



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 142/2012 – São Paulo, terça-feira, 31 de julho de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3494

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0004694-19.2011.403.6107 - CLEBER APARECIDO DE PAULA X GEOVANDRA BORIM DE PAULA(SP227104 - KARINA PIRES COGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

IMISSÃO NA POSSE

0000386-03.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000112-73.2011.403.6107) WILSON DA ROCHA PEREIRA(SP103133 - SILVIA MARIA MADEIRA) X EMILIO ALVES DE OLIVEIRA(SP088160 - CLAUDIO OLIMPIO DA MATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal - CEF no polo passivo. Apensem-se estes autos ao feito nº 0000112-73.2011.403.6107. Cumpra-se. Fl. 177: Aceito a competência e ratifico todos os atos até aqui praticados. Ciência às partes acerca da distribuição do feito a esta Vara. Publique-se.

USUCAPIÃO

0011771-21.2007.403.6107 (2007.61.07.011771-4) - SANDRA FERREIRA SOARES(SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP209830 - ANDERSON LUÍS MINSONI) X SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR TOLEDO LTDA(SP136549 - CLAUDIA APARECIDA LOPES E SP153057 - PAULO PESSOA) X MARCELO PEREIRA SANTIAGO X SILVANA VERONEZ CARDOSO SANTIAGO PEREIRA X DEMERVAL LOPES DE SOUZA X CELESTINO ESGALHA VIEIRA X MARIA DE LOURDES CARVALHO DA SILVA

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho de fls. 419, parágrafo 3.

MONITORIA

0002565-85.2004.403.6107 (2004.61.07.002565-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JOSE CARLOS FERREIRA X ILDA RODRIGUES FERREIRA(SP051119 - VALDIR NASCIMBENE E SP084281 - DARCY NASCIMBENI JUNIOR)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre o despacho de fls. 90, item 2.

0007688-93.2006.403.6107 (2006.61.07.007688-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MARILENE SARTORIO BALBO(SP279607 - MARCEL SABIONI OLIVEIRA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugntestação apresentada.Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

0011469-89.2007.403.6107 (2007.61.07.011469-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDMIR DONINE X EDMIR DONINE X JANETE MILAN DONINE(SP064240 - ODAIR BERNARDI E SP270594 - VANESSA CRISTINA DAMICO)

Certifico e dou fé que os autos retornaram do Contador e encontram-se com vista às partes nos termos do r. despacho retro.

0012187-86.2007.403.6107 (2007.61.07.012187-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X EDMIR DONINE(SP064240 - ODAIR BERNARDI E SP270594 - VANESSA CRISTINA DAMICO)

Fls. 117: com razão a Caixa Econômica Federal.Vista à parte ré, sobre as fls. 104/114, pelo prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0002186-37.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADRIANA APARECIDA BUENO COELHO(SP263181 - ODIRLEI VIEIRA BONTEMPO)

Fls. 112/113: arbitro os honorários do advogado Odirlei vieira Bontempo no valor máximo da tabela vigente nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Intime-se o advogado a proceder seu cadastro junto ao sistema AJG - Assistência Judiciária Gratuita, pela internet, no sítio da Justiça Federal de São Paulo, bem como a apresentar os documentos necessários no seção de protocolo deste Fórum, para fins de pagamento de seus honorários, comunicando-se nestes autos. Aguarde-se por trinta dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0800029-20.1994.403.6107 (94.0800029-3) - ANTONIA EUGENIA CORREIA X ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA X ANTONIO VILERA X ARLINDO MARQUES DE FARIA X BARTOLOMEU MANOEL DE SOUZA X CLARICE DIAS DA SILVA - ESPOLIO X MOACIR DIAS DA SILVA X DERALDINA RIBEIRO DA CUNHA X ELVIRA DE MATOS GOMES X ODAIR CHAPETA X CLAUDIO APARECIDO CHAPETA X MARIA LUCIA CHAPETA X CLARICE APARECIDA CHIAPETA X LAZARA DOS SANTOS CHAPETA X IRENE MARCAL VIEIRA DA SILVA X JOANA LISBOA DOS SANTOS X JOANA LOCATELLI FERREIRA X JOSE GOULART DA SILVA X JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X MARCIO DONIZETE VILERA DE OLIVEIRA X JOSE JUNIO DE OLIVEIRA X GILMAR DE OLIVEIRA X TANIA REGINA VILERA DE OLIVEIRA X ODETE VILERA DE OLIVEIRA X JOSE SULINO DOS SANTOS X JOAO DA SILVA X JOAO JOSE DOS SANTOS X JOAO RODRIGUES LIMA X LEONICE DE SOUZA PATRIZZI X LUIS ANTONIO MALVESTIO - ESPOLIO X MARIA LUIZA MALVESTIO AMORIM X SILVIA REGINA SILVERIO MALVESTIO DA SILVA X OLIVIO LUIS SILVERIO MALVESTIO X JOSE LUIS MALVESTIO X ARVELINA MARIA SILVERIO MALVESTIO X CLAUDIA LUIZA MALVESTIO X GENOEFA MALVESTIO POSSETI X ARLINDO LUIS SILVERIO MALVESTIO X ANTONIO LUIZ MALVESTIO X LUZIA RICARDI FERREIRA BRAGA X MARIA EMIDIA DA CONCEICAO LOPES X MARIA ROSA DE JESUS E SILVA X PEDRO CAMILO(SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS) X PONCIANA NOVAIS BISTAFFA X RAIMUNDA MARIA DA CONCEICAO COSTA X SALVADOR DIVIDES(SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS) X VIRGINIA ROCHA DOS SANTOS(SP184778 - MARCO APARECIDO GUILHERME DE MOURA E SP065698 - HELENA FURTADO DUARTE E SP063495

- JOSE CLAUDIO HILARIO E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)

1- Considerando-se as habilitações de fls. 309 e 311, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo ativo, incluindo-se os herdeiros habilitados.2- Declaro habilitada a Sra. Thereza Ambrósio Devides, herdeira de Salvador Devides, tendo em vista a manifestação do INSS às fls. 407/408.3- Considerando-se a impugnação do INSS em relação à habilitação de fls. 376/379, referente ao falecido Pedro Camilo, indefiro o pedido de fls. 376/379. 4- Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação dos herdeiros de João da Silva de fls. 396/405, no prazo de dez dias.Publique-se. Intime-se.

0803249-89.1995.403.6107 (95.0803249-9) - JUDITE MANIERI(SP048424 - CAIO LUIS DE PAULA E SILVA) X BANCO BRADESCO S/A(SP258820 - RAFAEL JULIANO PANIZZA CAMARGO E SP206793 - GLAUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO E SP058542 - JOAO BATISTA DE MORAES E SP096906 - JOAO CARLOS GUERESCHI E SP099886 - FABIANA BUCCI E SP073573 - JOSE EDUARDO CARMINATTI E Proc. GERVASIO FERNANDES CUNHA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) Fls. 291.Prossiga-se a execução com a transferência, via sistema Bacen-jud, do valor bloqueado (fl. 277), em depósito judicial para a Caixa Econômica Federal, agência deste Juízo. Com a vinda do depósito, intime-se o executado, através de seu advogado, do prazo de 15 (quinze) dias para impugnação (artigo 475-J, par. 1º, do CPC). Cumpra-se. Publique-se. CERTIDAO: Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a executada, na pessoa de seu advogado, acerca da penhora e do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos, nos termos do despacho de fls. 292, 2º parágrafo

0801098-82.1997.403.6107 (97.0801098-7) - BRAZ RODRIGUES DE CAMARGO X CAETANO MARINI X CARLOS ALBERTO CARVALHO X CARLOS ALBERTO GARCIA X CARLOS ALBERTO MASSAROTO DE OLIVEIRA(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP057282 - MARIA ECILDA BARROS E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Cumpra-se o determinado na r. sentença de fls. 386/387, expendendo-se os devidos alvarás.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Cumpra-se.

0071398-86.1999.403.0399 (1999.03.99.071398-7) - JOAO BATISTA PEREIRA X JOAO BERTACO FILHO X JOAO BRAZ DANIELO X JOAO CANDIDO GONCALVES X JOAO CIRINO DE SOUSA(SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

0000087-80.1999.403.6107 (1999.61.07.000087-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0805047-80.1998.403.6107 (98.0805047-6)) DOUGLAS BACHEGA - REPR(MARIA ANGELA DE PAULA) X VICTOR BACHEGA - REPR (MARIA ANGELA DE PAULA) X LUCAS BACHEGA - REPR (MARIA ANGELA DE PAULA)(SP171561 - CLEITON RODRIGUES MANAIA E SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em inspeção.Dê-se vista às partes do retorno dos autos a este Juízo.Tendo em vista a conciliação entre as partes (fls. 250/252), e não havendo mais valores a serem executados judicialmente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se.

0001855-41.1999.403.6107 (1999.61.07.001855-5) - BRAULINA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 305 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X UNIAO FEDERAL
DESPACHO - OFICIO Nº _____ / _____. AUTOR : BRAULINA DE OLIVEIRA FERREIRARÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: REVISOES ESPECIFICAS - REVISAO DE BENEFICIOS - PREVIDENCIARIO - AMPARO SOCIAL PESSOA PORTADORA DEFICIENCIA CONCESSAO Vistos em inspeção.1 - Oficie-se ao INSS encaminhando-se cópia de fls. 357/360 e 364 para ciência e cumprimento.2 - Após, considerando-se a r. decisão de fls. 357/360, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os

autos. Cópia deste despacho servirá de ofício ao INSS, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003446-38.1999.403.6107 (1999.61.07.003446-9) - OSMAR LOLI(SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA)

Republicação do despacho de fl. 331, em virtude de erro na primeira publicação:Requeira a parte vencedora (AUTOR), no prazo de dez (10) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou não havendo interesse na execução, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0002290-78.2000.403.6107 (2000.61.07.002290-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007003-33.1999.403.6107 (1999.61.07.007003-6)) ACACIO ARTUR CORREIA DIAS(SP117209 - EZIO BARCELLOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA E SP026824 - OSCAR MORAES CINTRA)

Fls. 544: defiro conforme requerido pela CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0007174-80.2005.403.6106 (2005.61.06.007174-5) - JAIME PIMENTEL(SP118916 - JAIME PIMENTEL) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos.1.- Trata-se de execução de sentença (fls. 231/233) movida por JAIME PIMENTEL em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, na qual a parte autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos. Citado nos termos do art. 730 (fl. 248-v), o IBAMA concordou com os cálculos apresentados pela parte autora (fls. 252/253).Homologação dos cálculos à fl. 255.Solicitado o pagamento (fl. 259), o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada do valor de R\$ 793,76 devidamente corrigido e levantado através de RPV (fl. 265).É o relatório. DECIDO.2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.Sem condenação em custas e honorários.P. R. I.

0009125-09.2005.403.6107 (2005.61.07.009125-0) - ALICE MESSIAS DOS SANTOS(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, a se manifestar sobre os valores apresentados pelo INSS (fls. 114/119), nos termos da r. sentença de fls. 110/v.A falta de manifestação implicará no arquivamento dos autos, sem necessidade de nova intimação.Publique-se. Intime-se.

0000094-28.2006.403.6107 (2006.61.07.000094-6) - SEVERINA DA SILVA SANTOS X MARIA PEREIRA DA SILVA X JANDIRA PEREIRA DA SILVA X JACIRA PEREIRA DA SILVA X JOSE DA SILVA SANTOS X JOAO PEREIRA DOS SANTOS X DOMINGAS PEREIRA DA SILVA X VALDOMIRO PEREIRA DA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se novamente a parte autora a se manifestar sobre os valores apresentados pelo INSS (fls.100/106), no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do r. despacho de fl. 108.A falta de manifestação implicará no arquivamento dos autos, independente de nova intimação.Publique-se. Intime-se.

0006002-32.2007.403.6107 (2007.61.07.006002-9) - FUMI NAKAMURA(SP144661 - MARUY VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico e dou fê que os autos retornaram do Contador e encontram-se com vista às partes nos termos do r. despacho retro.

0002116-88.2008.403.6107 (2008.61.07.002116-8) - ROSALVO FRANCISCO SABIONI(SP057251 - ROBERTO DOMINGOS BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista CEF sobre as fls. 178/179, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0011976-16.2008.403.6107 (2008.61.07.011976-4) - DOMINGAS ROSA LOPES(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 100/101: intime-se a autora, por intermédio de sua advogada, a regularizar a sua situação cadastral junto à Receita Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, regularizada a situação cadastral, considerando o parágrafo 2º do artigo 62 da Resolução nº 168 do Conselho de Justiça Federal, para as Requisições de Pequeno Valor (RPV) elaboradas a partir de 1º de julho de 2012, serão necessários dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente. Assim, remetam-se os autos ao Contador, para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. Com os devidos esclarecimentos, cumpra-se o já determinado, requisitando-se os pagamentos. A falta de manifestação da parte autora implicará no arquivamento dos autos, sem necessidade de nova intimação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012712-34.2008.403.6107 (2008.61.07.012712-8) - ALFREDO EVANGELISTA - ESPOLIO X HERMINIA GASPAROTTO(SP045305 - CARLOS GASPAROTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista CEF sobre as fls. 100/102, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000057-93.2009.403.6107 (2009.61.07.000057-1) - JOSE JESUS DE ALMEIDA(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Remetam-se os autos ao Contador do Juízo para que esclareça qual o valor do crédito do autor, de acordo com a decisão exequenda, elaborando os cálculos com as seguintes datas: do cálculo apresentado na execução, do cálculo apresentado pelo Embargante e a data atual, utilizando-se o manual de cálculos em vigor. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de cinco dias. Intimem-se. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos retornaram do Contador e encontram-se com vista às partes nos termos do r. despacho retro.

0000396-52.2009.403.6107 (2009.61.07.000396-1) - PILOTIS CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA Mudando entendimento anterior deste juízo (fl. 802 - parte final), DEFIRO a realização da perícia requerida pela parte autora. Nomeio como perito o engenheiro Dr. JOSÉ ROBERTO BACCHIEGA, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimado de sua nomeação e de que terá o prazo de dez dias para apresentar proposta de honorários. Concedo o prazo de dez dias para que as partes formulem quesitos e apresentem assistentes técnicos. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação do(s) perito(s) acima nomeado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se.

0006052-87.2009.403.6107 (2009.61.07.006052-0) - JOSE ANTONIO SANTANA DE CASTRO(SP233694 - ANTONIO HENRIQUE BOGIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pagamento de honorários ao advogado dativo, tendo em vista o recebimento pelo mesmo dos honorários de sucumbência conforme documentos juntados às fls. 131, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao MPF da sentença de fl. 135. Após, certificando-se o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0006072-78.2009.403.6107 (2009.61.07.006072-5) - MUNICIPIO DE COROADOS(SP075883 - SORAYA CONCEICAO FAKIH LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X UNIAO FEDERAL
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA Manifestem-se as rés, em dez dias, sobre os documentos juntados pela parte autora, esclarecendo se houve o repasse objeto do contrato nº 0196744/2006, já que houve prorrogação para 05/09/2011 (fls. 173/175), informado nestes autos em 23/02/2012. Após, dê-se vista à parte

autora, pelo mesmo prazo, devendo esta se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito. Publique-se.

0006074-48.2009.403.6107 (2009.61.07.006074-9) - ALICE MIRANDA DE SELOS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fls. 94/100, no importe de R\$ 15.064,75 (quinze mil e sessenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), posicionados par setembro/2011, ante a concordância da parte autora à fl. 104.Requisite-se o pagamento.Publique-se. Intime-se.

0007611-79.2009.403.6107 (2009.61.07.007611-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006277-10.2009.403.6107 (2009.61.07.006277-1)) MARCO ANTONIO BARBOSA MITIDIERO X ERICA CASTELLI ALVES DE AZEVEDO X DENISE KAYOKO KAGUEAMA SUETA X ALICE APARECIDA GRIGIO GABRIEL X MARIA JOSE ERNICA PEREIRA X MANOEL MESSIAS DE BRITO X REGINA STELA SCHIAVINATO HARA X OSVALDO JOSE DE OLIVEIRA X ADRIANA DE ALMEIDA(SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0009226-07.2009.403.6107 (2009.61.07.009226-0) - DAVID CARLOS DE SOUZA BELONI(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 91: defiro o sobrestamento do feito, conforme requerido pela parte autora, por 30 (trinta) dias.Publique-se.

0000452-51.2010.403.6107 (2010.61.07.000452-9) - RAUL NILDO DE ALMEIDA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Verificada a tempestividade da apelação, RECEBO a apelação do INSS em ambos os efeitos e, na parte que confirmou a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Vista para resposta, no prazo legal.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste juízo. Publique-se e intime-se.

0001089-02.2010.403.6107 (2010.61.07.001089-0) - ZELIA COELHO PAULA CASTANHEIRA - ESPOLIO X MARGARIDA DE PAULA CASTANHEIRA(SP131469 - JOSE RIBEIRO PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, sobre fls. 84/87, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001359-26.2010.403.6107 - AMARILDO DA SILVA(SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA E SP289847 - MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista às partes sobre a juntada da carta precatória de 119/135 e para apresentarem alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0001830-42.2010.403.6107 - LUIZ CARLOS NOGUEIRA - ESPOLIO (MARIA NEUSA CITONI NOGUEIRA) X MARIA NEUSA CITONI NOGUEIRA(SP194788 - JOÃO APARECIDO SALESSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista CEF sobre as fls. 190/199, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002235-78.2010.403.6107 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X DESTILARIA VALE DO TIETE S/A - DESTIVALE(RJ094605 - FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO E SP234750 - MARINA BERTOLUCCI HILARIO E SILVA E SP282221 - RAFAEL FANTINI CARLETTI E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 312/317: desentranhe-se a petição de fls. 312/317, entregando-se ao seu subscritor, tendo em vista que a mesma é estranha a estes autos.Inclua-se o advogado no sistema processual para a intimação desta decisão.Publique-se.

0002329-26.2010.403.6107 - MINERVINA RODRIGUES DE OLIVEIRA SOUSA(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre às fls. 72/87, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002473-97.2010.403.6107 - JOSE ELENO DE SOUSA MACHADO(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho de fls. 147.

0002503-35.2010.403.6107 - VALDECI DE OLIVEIRA SANTOS(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo os valores apresentados pelo INSS às fls.75/81, tendo em vista a concordância da autora à fl. 85, para que produzam seus devidos e legais efeitos.Requisitem-se os pagamentos da autora e sua advogada, observando-se o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratados, nos termos do artigo 21, da Resolução nº 122, do Conselho da Justiça Federal, de 28/10/2010.Intimem-se.

0002903-49.2010.403.6107 - JOSE LUIS CAPARROZ X JOSE PAULO CAPARROZ(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES) X UNIAO FEDERAL

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002916-48.2010.403.6107 - CECILIA MARIOTTI BERTI ADAS X FABIO ADAS X SIDNEI ADAS X MARIA FERNANDA ADAS BUENO E SILVA X ANA SILVIA REZEK(SP249498 - FABIO MONTANINI FERRARI E SP259735 - PAULA VIDAL ARANTES) X UNIAO FEDERAL

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza

0002950-23.2010.403.6107 - ROBERTO FLAUSINO MUNHOZ PEREIRA(SP283124 - REINALDO DANIEL RIGOBELLI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove sua condição de EMPREGADORA RURAL PESSOA JURÍDICA, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Após, dê-se vista à parte ré pelo mesmo prazo e retornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

0003380-72.2010.403.6107 - FRANCISCO GOMES LEAL(SP213650 - EDILSON RODRIGUES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Observe que, além do cartão de crédito de nº 5187 6706 2480 2272, o autor possuía outros quatro (nºs 5187 6700 1099 5631; 5187 6702 0097 8819; 5187 6702 1894 7772 e 5390 5983 8044 0552).Deste modo, determino que a CEF esclareça e junte aos autos cópias dos contratos entabulados.Após, dê-se vista às partes por dez dias e retornem conclusos para sentença.Publique-se.

0004020-75.2010.403.6107 - PAULO ROBERTO BOCUTE(SP186344 - LELLI CHIESA FILHO) X UNIAO FEDERAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIAEsclareça a parte autora, em dez dias, se efetuou a declaração de imposto de renda exercício 2011, ano-base 2010, nos termos preconizados pelo artigo 12-A e parágrafos, da Lei nº 7.713/88, com a redação da Lei nº 12.350/2010. Junte cópia da Declaração de Bens. Manifeste-se quanto ao seu interesse de agir com relação ao pedido de repetição do valor pago sob o regime de competência.Após, dê-se vista à União Federal por dez dias e retornem conclusos.Publique-se.

0005410-80.2010.403.6107 - CINEMAR DIAS XAVIER(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR E SP194451 - SILMARA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria o pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre fls. 72/76, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal

da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0006093-20.2010.403.6107 - JOAO ALBERTO TEIXEIRA RAMIREZ(SP076557 - CARLOS ROBERTO BERGAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Publique-se.

0000112-73.2011.403.6107 - EDMARA ANGELO DE SOUZA(SP249515 - DANIELLE CARAVINA SANTOS E SP231223 - FRANK ALBERT DA CUNHA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0000485-07.2011.403.6107 - PATRICIA MAEKAWA SONODA(SP237462 - BRUNO MARTINS BITTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho - Carta de citação.Autor(a): Patrícia Maekawa SonodaPA 0,00 Réu: Caixa Econômica Federal. Assunto: POUPANCA - PLANOS ECONOMICOS - INTERVENCAO NO DOMINIO ECONOMICO - ADMINISTRATIVO.Não reconheço a prevenção noticiada às fls. 16, tendo em vista a diferença entre os objetos das demandas envolvidas.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se a Caixa Econômica Federal. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Cópia deste despacho servirá de carta de citação à Caixa Econômica Federal. Fica a ré ciente de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. Cumpra-se.CERTIDÃO: Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do despacho retro.

0000520-64.2011.403.6107 - NELSON GORGONE(SP171991 - ADEMARCI RODRIGUES DA CUNHA CAZERTA E SP171757 - SILVANA LACAVA RUFFATO DE ANGELES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Tendo em vista o decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº 7547451, determino a suspensão do andamento do presente feito, até que seja proferida decisão final nos referidos autos com relação à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência ao Plano Collor II, pelo Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes, do E. Supremo Tribunal Federal. Publique-se.

0000778-74.2011.403.6107 - DOLORES PERES ECCELI X ADOLFO JOSE PERES ECCELI X JOAO MARCOS PERES ECCELI X ADILSON PERES ECCELI(SP137111 - ADILSON PERES ECCELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Tendo em vista o decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº 7547451, determino a suspensão do andamento do presente feito, até que seja proferida decisão final nos referidos autos com relação à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência ao Plano Collor II, pelo Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes, do E. Supremo Tribunal Federal. Publique-se.

0000849-76.2011.403.6107 - MARIA APARECIDA LARIOS GARCIA(SP154586 - ANDRÉ LUÍS PADOVESE SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Tendo em vista o decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº 7547451, determino a suspensão do andamento do presente feito, até que seja proferida decisão final nos referidos autos com relação à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência ao Plano Collor II, pelo Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes, do E. Supremo Tribunal Federal. Publique-se.

0001014-26.2011.403.6107 - LUCENA MARIA DE LUCA BARBOSA X MARIA ELIZABETE DE LUCA OLIVEIRA(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Tendo em vista o decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº 7547451, determino a suspensão do andamento do presente feito, até que seja proferida decisão final nos referidos autos com relação à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência ao Plano Collor II, pelo Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes, do E. Supremo Tribunal Federal. Publique-se.

0001086-13.2011.403.6107 - GILBERTO FRANCISCO FERREIRA(SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

0001098-27.2011.403.6107 - CLENIR SALETE DOS SANTOS SOARES(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0001101-79.2011.403.6107 - ADELIA GONCALVES FERREIRA(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação visando à condenação do INSS a revisar para a parte autora o benefício previdenciário de pensão por morte. Conforme a documentação anexada aos autos, verifico que não houve prévio requerimento administrativo. É sabido que para a propositura de uma demanda judicial não se faz necessário o esgotamento da via administrativa. Isso, no entanto, não afasta a necessidade de que haja uma prévia provocação do órgão administrativo, a fim de que o mesmo possa se manifestar sobre o pedido. Dessa forma, configura-se a falta de interesse de agir em juízo, por parte da autora. Não obstante, como o processo se encontra adiantado, entendo não ser a extinção do processo a melhor providência para o caso vertente. E, além de tudo isso, há que se ter sempre presentes os princípios que regem o processo civil, entre os quais o da celeridade e o da economia processual. Assim sendo, determino à parte autora que formule requerimento administrativo junto ao INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Determino ao INSS que se manifeste quanto ao pedido da autora, nos 30 (trinta) dias seguintes ao requerimento, informando a este Juízo, no mesmo prazo, se concedeu ou não a revisão do benefício previdenciário. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001429-09.2011.403.6107 - EUCLIDES SECANHO(SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001598-93.2011.403.6107 - CECILIA SHIZUE TADA VIEIRA X CREUZA CARVALHO DE LIMA MACHADO X MAGALI APARECIDA DE BRITO SANTOS X MARISA MITSUE FUJIMURA SOARES X OTILIA MIRANDA FLORES(SP113297 - SILVIO MARQUES RIBEIRO BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001775-57.2011.403.6107 - ROBERTO RAMPIM(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza

0001824-98.2011.403.6107 - JOAO GONCALVES X JOVERCINO FERREIRA DE PAULA X OZAIRES PIRES GONCALVES(SP184883 - WILLY BECARI E SP111482 - LUIZ JERONIMO DE MOURA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001948-81.2011.403.6107 - MV&P TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA(SP272695 - LUCAS BIAVA MIQUINIOTY) X UNIAO FEDERAL

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001949-66.2011.403.6107 - ASP TECNOLOGIA DE SISTEMAS LTDA(SP272695 - LUCAS BIAVA MIQUINIOTY) X UNIAO FEDERAL

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do despacho retro.

0002190-40.2011.403.6107 - MATHEUS TENAGLIA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza

0002192-10.2011.403.6107 - JOSE JOAQUIM MOREIRA(SP172926 - LUCIANO NITATORI E SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0002216-38.2011.403.6107 - GUMERCINDA RAMOS CIRILO(SP141091 - VALDEIR MAGRI E SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

0002224-15.2011.403.6107 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP141091 - VALDEIR MAGRI E SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

0002227-67.2011.403.6107 - ANA ALVES FOLHA FORNAZIERI(SP141091 - VALDEIR MAGRI E SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

0002285-70.2011.403.6107 - EDUARDO ALVES DOS SANTOS(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Defiro a prova pericial médica requerida, a ser suportada pela Caixa Seguradora S/A. Nomeio como perito judicial o Dr. João Carlos Delia, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimado de sua nomeação e de que terá o prazo de dez dias para proposta do valor de seus honorários. Oferecida a proposta, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo comum de dez dias. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Intime-se. Publique-se. CERIDÃO: Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho de fls. 319, terceiro parágrafo.

0002403-46.2011.403.6107 - SOLANGE BORBOREMA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002405-16.2011.403.6107 - SAMUEL LEONE(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002407-83.2011.403.6107 - ANTONIO CLOVIS VICENTINI(SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do despacho retro.

0002409-53.2011.403.6107 - ANTONIA APARECIDA HIPOLITO DOS SANTOS(SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA E SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA E SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Trata-se de ação visando à condenação do INSS a revisar para a parte autora o benefício previdenciário. Conforme a documentação anexada aos autos, verifico que não houve prévio requerimento administrativo. É sabido que para a propositura de uma demanda judicial não se faz necessário o esgotamento da via administrativa. Isso, no entanto, não afasta a necessidade de que haja uma prévia provocação do órgão administrativo, a fim de que o mesmo possa se manifestar sobre o pedido. Dessa forma, configura-se a falta de interesse de agir em juízo, por parte da autora. Não obstante, como o processo se encontra adiantado, entendo não ser a extinção do processo a melhor providência para o caso vertente. E, além de tudo isso, há que se ter sempre presentes os princípios que regem o processo civil, entre os quais o da celeridade e o da economia processual. Assim sendo, determino à parte autora que formule requerimento administrativo junto ao INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Determino ao INSS que se manifeste quanto ao pedido da autora, nos 30 (trinta) dias seguintes ao requerimento, informando a este Juízo, no mesmo prazo, se concedeu ou não a revisão do benefício previdenciário. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002596-61.2011.403.6107 - DONIZETI LUIZ DA SILVA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0002686-69.2011.403.6107 - JOSE ALBERTO FRANZINO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X FAZENDA NACIONAL

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002861-63.2011.403.6107 - ALEXANDRE JOSE DOS SANTOS(SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em inspeção. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0002915-29.2011.403.6107 - MARCOS VIDAL FERNANDES(SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0003119-73.2011.403.6107 - ADEMIR FRANCISCO COSTA(SP194257 - PAULO HENRIQUE LOPES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0003490-37.2011.403.6107 - CICERO BATISTA DE ARAUJO(SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA E SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA E SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação visando à condenação do INSS a revisar para a parte autora o benefício previdenciário. Conforme a documentação anexada aos autos, verifico que não houve prévio requerimento administrativo. É sabido que para a propositura de uma demanda judicial não se faz necessário o esgotamento da via administrativa. Isso, no entanto, não afasta a necessidade de que haja uma prévia provocação do órgão administrativo, a fim de que o mesmo possa se manifestar sobre o pedido. Dessa forma, configura-se a falta de interesse de agir em juízo, por parte da autora. Não obstante, como o processo se encontra adiantado, entendo não ser a extinção do processo a melhor providência para o caso vertente. E, além de tudo isso, há que se ter sempre presentes os princípios que regem o processo civil, entre os quais o da celeridade e o da economia processual. Assim sendo, determino à parte autora que formule requerimento administrativo junto ao INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Determino ao INSS que se manifeste quanto ao pedido da autora, nos 30 (trinta) dias seguintes ao requerimento, informando a este Juízo, no mesmo prazo, se concedeu ou não a revisão do benefício previdenciário. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003570-98.2011.403.6107 - JAIME RODRIGUES LOPES(SP286003 - ALEJANDRO ALBRECHT MIYAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0003572-68.2011.403.6107 - JOSE ROBERTO CASTILHO(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Fls. 83: defiro a dilação do prazo para integral cumprimento do r. despacho de fls. 82, por 10 (dez) dias. Publique-se.

0004212-71.2011.403.6107 - MARIA APARECIDA NOGUEIRA NOVAES(SP096670 - NELSON GRATAO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.1.- Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fl. 75, que indeferiu o pedido de justiça gratuita, sob o argumento de ocorrência de contradição. Sustenta que os documentos juntados aos autos com a petição inicial são suficientes à comprovação de que é pobre nos termos da Lei. Salienta que possui uma única fonte de renda e que parte do montante recebido em razão da Reclamação Trabalhista foi utilizado para a aquisição de moradia e o restante totalmente consumido pelas despesas mensais posteriores. É o relatório. Decido.2.- Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo à sua análise. Sem razão os embargos. De fato, não há qualquer contradição na decisão impugnada. A explicitação ora pretendida tem indisfarçável conotação infringente de nova decisão, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração. É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93).3.- Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os REJEITO. Publique-se.

0004322-70.2011.403.6107 - ANA GLADI GALLARDO DE VEGA(SP298000 - BRUNO CUNHA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0004334-84.2011.403.6107 - ANDRELINO MORENO RODRIGUES(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0004357-30.2011.403.6107 - FAUSTINO APARECIDO BORTOLETO(SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0004374-66.2011.403.6107 - BRUSCHETTA & CIA LIMITADA(SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Vista a parte ré sobre os documentos juntados nos autos suplementares. Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

0004415-33.2011.403.6107 - ELISANGELA CRISTINA DOS SANTOS(SP245840 - JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0004416-18.2011.403.6107 - KELE BENTO DA SILVA(SP245840 - JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0004417-03.2011.403.6107 - CRISTIANE RODRIGUES CAVASSANA(SP245840 - JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000002-40.2012.403.6107 - FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000020-61.2012.403.6107 - MATHEUS FELIPE DE SOUZA CORDEIRO - INCAPAZ X ADRIAN CORDEIRO DOS ANJOS - INCAPAZ X MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA CORDEIRO(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS em decisão. 1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por MATHEUS FELIPE DE SOUZA CORDEIRO e ADRIAN CORDEIRO DOS ANJOS, neste ato representada por sua guardiã e avó paterna - Sra. Maria do Carmo de Oliveira Cordeiro em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pleiteia a concessão do benefício de auxílio-reclusão, previsto no art. 80 da Lei nº 8.213/91. Aduz, em síntese, que na condição de filhos do segurado Reginaldo de Oliveira Cordeiro, recolhido na Penitenciária Vereador Frederico Geometti, no município de Lavínia/SP desde 09/09/2010 (fl. 25), faz jus ao benefício vindicado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/32, sendo aditada às fls. 35/40. É o relatório. DECIDO. 2.- Nego o provimento pleiteado nesta análise perfunctória da matéria trazida pelo autor, porque ausente um dos requisitos da tutela antecipada constante no caput do artigo 273 do Código de Processo Civil, qual seja, a existência de prova inequívoca para fins de convencimento da verossimilhança da alegação. Isto porque consta nos autos (fl. 24) decisão administrativa indeferindo o benefício, sob o argumento de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado é superior ao legalmente previsto, o que, por si só, a meu ver, não o configura como baixa renda, nos termos do art. 116 do Decreto n.º 3.048/99, demandando, ainda, acurada análise

acerca da matéria aplicável no caso em tela. 3.- Assim, ao menos nessa fase de cognição sumária, entendo não ter sido demonstrado o preenchimento pela parte autora dos requisitos previstos para a concessão do benefício requerido, razão pela qual INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cite-se. Intimem-se. CERTIDÃO: Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

000039-67.2012.403.6107 - DEBORA DOS SANTOS(SP245840 - JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

000040-52.2012.403.6107 - MICHELLE SOARES PANTAROTTO(SP245840 - JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza

000116-76.2012.403.6107 - LUANA DE PINHO ALENCAR(SP245840 - JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

000120-16.2012.403.6107 - KATIA DOS SANTOS JACHINOVSKI(SP278482 - FABIANE DORO GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

000121-98.2012.403.6107 - MARCELA DE OLIVEIRA RAMOS(SP278482 - FABIANE DORO GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

000127-08.2012.403.6107 - ANISIO DO AMARAL FERREIRA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

000248-36.2012.403.6107 - MARIA LUIZA GRACIA RISTER(SP135305 - MARCELO RULI E SP313368 - PAULO VICTOR TURRINI RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001128-28.2012.403.6107 - CARLINDO BAPTISTA DE LIMA - ME X J CARLOS DOS SANTOS ELETRONICA - ME X SHIGUENAGA ELETRO SOM LTDA - ME X VALMIR LEITE BIRIGUI - ME X VS ELETRONICA BIRIGUI LTDA - ME(SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP

Providencia a parte autora a emenda da inicial, atribuindo à causa valor equivalente ao conteúdo econômico visado e recolhendo o valor da diferença das custas iniciais devidas à União, no prazo de dez dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009716-68.2005.403.6107 (2005.61.07.009716-0) - HENRY GABRIEL CELES GONCALVES - (SUSANA CELES PACHECO)(SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO - OFICIO Nº _____/_____. AUTOR : HENRY GABRIEL CELES GONÇALVES REPRESENTADO POR SUSANA CELES PACHECORÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: AUXILIO-RECLUSAO (ART. 80) - BENEFICIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO Vistos em inspeção.Expeça-se ofício ao INSS, encaminhando-se cópias de fls. 164/171, 185/190 e 193, para cumprimento, informando-se a este Juízo, em quinze dias.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Cópia deste despacho servirá de ofício ao INSS, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000373-14.2006.403.6107 (2006.61.07.000373-0) - MARIA CECILIA BELIZARIO VITORINO(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 153: defiro a dilação do prazo para manifestação da parte autora, por 05 (cinco) dias.Publique-se.

0001649-07.2011.403.6107 - FRANCISCA MARINHEIRO SARAIVA(SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação visando à condenação do INSS a revisar para a parte autora o benefício previdenciário de pensão por morte. Conforme a contestação apresentada pelo INSS, verifico que não houve prévio requerimento administrativo. É sabido que para a propositura de uma demanda judicial não se faz necessário o esgotamento da via administrativa. Isso, no entanto, não afasta a necessidade de que haja uma prévia provocação do órgão administrativo, a fim de que o mesmo possa se manifestar sobre o pedido. Dessa forma, configura-se a falta de interesse de agir em juízo, por parte da autora. Não obstante, como o processo se encontra adiantado, entendo não ser a extinção do processo a melhor providência para o caso vertente.E, além de tudo isso, há que se ter sempre presentes os princípios que regem o processo civil, entre os quais o da celeridade e o da economia processual. Assim sendo, determino à parte autora que formule requerimento administrativo junto ao INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Determino ao INSS que se manifeste quanto ao pedido da autora, nos 30 (trinta) dias seguintes ao requerimento, informando a este Juízo, no mesmo prazo, se concedeu ou não a revisão do benefício previdenciário. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença. .PA 1,10 Intimem-se.

0004365-07.2011.403.6107 - MARIA CONCEICAO DE AQUINO(SP306567 - SILVIA REGINA HENROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000283-64.2010.403.6107 (2010.61.07.000283-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801965-46.1995.403.6107 (95.0801965-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA) X J B MELO AUTO POSTO LTDA(SP187257 - ROBSON DE MELO)

Remetam-se os autos ao Contador do Juízo para que esclareça qual o valor do crédito do autor, ora embargado, de acordo com a decisão exequenda, elaborando os cálculos com as seguintes datas: do cálculo apresentado na execução, do cálculo apresentado pelo Embargante e a data atual, utilizando-se o manual de cálculos em vigor.Com a vinda dos cálculos, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de cinco dias. Intimem-se. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos retornaram do Contador e encontram-se com vista às partes nos termos do r. despacho retro.

0002297-21.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013976-85.2001.403.0399 (2001.03.99.013976-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO) X ADAUTO MACIEL X ADELIA SALOMAO SHORANE X AGDA MARIA GUIMARAES X ALICE MARA BARBOSA GUIZELINI X ANGELA MARIA ADONIS DA SILVA X ANTONIA PEREIRA DE ABREU X ANTONIO ALOISIO MOREIRA PINTO X ANTONIO RUBENS LIMA DE CASTRO X ATHOS VIOL DE OLIVEIRA X CARMEM SILVIA AKINAGA MAGARIO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE

BRITO)

Certifico e dou fé que os autos retornaram do Contador e encontram-se com vista às partes nos termos do r. despacho retro.

0004324-74.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010670-45.2000.403.0399 (2000.03.99.010670-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO) X JOSE RONALDO CAVALCANTE DE SOUZA(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS E Proc. JOSE ANTONIO PANCOTTI JUNYOR)

Verificada a tempestividade da apelação, RECEBO a apelação do embargante em ambos os efeitos.Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os presentes autos, bem como os apensos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0802814-18.1995.403.6107 (95.0802814-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X COLCINELA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA ME X PAULO NEI RODRIGUES X SUELI DA SILVA RODRIGUES(SP127390 - EDUARDO DO SOUZA STEFANONE) X JOSE ROBERTO RODRIGUES

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre a juntada de fls. 399/402, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0005384-29.2003.403.6107 (2003.61.07.005384-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X VALMIR DE SOUZA ALMEIDA(SP124719 - DAUL SILVA) X MARLI LOPES ALMEIDA - ESPOLIO (CASSIA LOPES ALMEIDA)

Vistos em inspeção.Fls. 111/112: defiro.Expeça-se auto de penhora do imóvel matriculado sob nº 24.434, do Cartório de Registro de Imóveis de Birigui/SP, observando-se o requerido na alínea a, de fl. 112.Proceda a Secretaria a consulta ao endereço dos executados Valmir de Souza Almeida, CPF 061.672.308-38 e de Cássia Lopes Almeida, CPF nº 117.464.998-75, utilizando-se o convênio Bacenjud e na Receita Federal.Após, sendo encontrado endereço diverso daquele onde foi realizada a diligência anterior, expeça-se aditamento à Carta Precatória de fls. 92/104, desentranhando-a, a fim de que se proceda o registro da penhora, a intimação dos executados e a nomeação para o encargo de depositário.A deprecata deverá ser retirada pela exequente na Secretaria, comprovando-se nestes autos, em trinta dias, seu protocolo. Cumpra-se. Publique-se.

0006200-69.2007.403.6107 (2007.61.07.006200-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X NG BORTH EPP X NADIR GILBERTO BORTH X SOLIMAR PEREIRA DOS SANTOS BORTH

Despacho - Aditamento à carta Precatória nº _____. Exqte : Caixa Econômica Federal - CEF Excdos : NG Borth EPP, Nadir Gilberto Borth e Solimar Pereira dos Santos Borth Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão a presente. Vistos em inspeção.Cite-se a executada Solimar Pereira dos Santos Borth no endereço informado na fl. 119. Não havendo pagamento, seja penhorado e avaliado o bem indicado pela exequente à fl. 81.Desentranhe-se a carta precatória de fls. 92/119, aditando-a com cópia deste despacho para que proceda à citação, penhora e avaliação, observando-se o endereço de fl. 119.Cópia deste despacho servirá como aditamento de carta precatória ao r. Juízo de Direito da Comarca de Nova Odessa- SP, visando ao cumprimento dos atos acima determinados. Este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680.Cabe à exequente a instrução e a entrega da deprecata ao Juízo Deprecado, comprovando-se nestes autos, em trinta dias. Cumpra-se. Publique-se.

0011711-48.2007.403.6107 (2007.61.07.011711-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X BENEDITO VENANCIO DA SILVA

Despacho - Aditamento à carta Precatória nº _____. Exqte : Caixa Econômica Federal - CEF Excdo : Benedito Venâncio da Silva Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão a presente. Vistos em inspeção.Não tendo havido notícia nos autos sobre formalização de eventual acordo entre as partes, prossiga-se o feito citando-se o executado no endereço indicado pela exequente à fl. 63.Desentranhe-se a carta precatória de fls. 31/53, aditando-a com cópia deste despacho para que proceda à citação, penhora e

avaliação, observando-se o endereço de fl. 63. Cópia deste despacho servirá como aditamento de carta precatória ao r. Juízo de Direito da Comarca de Andradina - SP, visando ao cumprimento dos atos acima determinados. Este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cabe à exequente a instrução e a entrega da deprecata ao Juízo Deprecado, comprovando-se nestes autos, em trinta dias. Cumpra-se. Publique-se.

0001265-49.2008.403.6107 (2008.61.07.001265-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X J CARLOS SPERANDIO - ME X JOSE CARLOS SPERANDIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a executada, na pessoa de seu advogado, acerca da penhora e do prazo de 15 (quinze) dias para impugnação, nos termos do despacho de fls. 100, 2º parágrafo.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000387-85.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000386-03.2012.403.6107) WILSON DA ROCHA PEREIRA(SP103133 - SILVIA MARIA MADEIRA) X EMILIO ALVES DE OLIVEIRA(SP088160 - CLAUDIO OLIMPIO DA MATA)

Aceito a competência e ratifico todos os atos até aqui praticados. Ciência às partes acerca da distribuição do feito a esta Vara. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0800474-96.1998.403.6107 (98.0800474-1) - ANTONIO SEBASTIAO FRANCISCO DA PAZ(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X ANTONIO SEBASTIAO FRANCISCO DA PAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 160/162: tendo em vista a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, os valores encontram-se homologados, conforme item 2, alínea a, da decisão de fls. 146. Requisitem-se os pagamentos da autora e de seu(sua) advogado(a), observando-se o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratados, nos termos do artigo 22, da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05/12/2011. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0802504-75.1996.403.6107 (96.0802504-4) - ESPOLIO DE ANTONIO ARIAS VASQUES X ISABEL LACAL VASQUES X JOAO MARTINS(SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO E SP081469 - LUIZ CARLOS BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ESPOLIO DE ANTONIO ARIAS VASQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 312/314: deixo de apreciar, tendo em vista que os embargos de declaração se referem à sentença dos Embargos à Execução transitada em julgado, cuja cópia foi trasladada às fls. 306/308. Cumpra-se a referida sentença expedindo-se alvarás de levantamento dos valores dos créditos dos autores. O restante do depósito de fl. 274 deverá ser devolvido à Caixa Econômica Federal. Publique-se. Cumpra-se.

0003411-10.2001.403.6107 (2001.61.07.003411-9) - IZABEL RIBEIRO GENTIL(SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO E Proc. VERA LUCIA TORMIN FREIXO) X IZABEL RIBEIRO GENTIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os valores apresentados pelo INSS encontram-se homologados, nos termos da r. decisão de fl. 246, tendo em vista a concordância da parte autora à fl. 250. Requisitem-se os pagamentos da autora e de seu(sua) advogado(a), observando-se o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratados, nos termos do artigo 22, da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05/12/2011. Intimem-se.

0005417-53.2002.403.6107 (2002.61.07.005417-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002500-61.2002.403.6107 (2002.61.07.002500-7)) THE LANCASHIRE GENERAL INVESTMENT COMPANY LIMITED(SP011421 - EDGAR ANTONIO PITON E SP095428 - EDGAR ANTONIO PITON FILHO E SP240784 - BIANCA REGINA PITON E SP092339 - AROLDO MACHADO CACERES E SP227278 - CLEBER ROGER FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. RONALD DE JONG E Proc. ADRIANA DELBONI TARICCO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X THE LANCASHIRE GENERAL INVESTMENT COMPANY LIMITED

Vistos em inspeção. Considerando-se o pedido de fls. 1023/1024, dê-se vista à Agropecuária Tinamu Ltda sobre as

fls. 1124/1128, pelo prazo de dez dias. Após a juntada da manifestação, dê-se vista ao INCRA, pelo mesmo prazo. Intimem-se.

0008515-12.2003.403.6107 (2003.61.07.008515-0) - ARISTOTELINA MACHADO VARONI(SP087270 - ELIANA MARA ZAVANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X ARISTOTELINA MACHADO VARONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIANA MARA ZAVANELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, sobre fls. 231/234, tendo em vista a divergência com nome no cadastro de CPF, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002987-21.2008.403.6107 (2008.61.07.002987-8) - MARIZA APPARECIDA CREMONINI LUNDSTEDT X LOURENCO LUIZ LUNDSTEDT X LARISSA PAULA LUNDSTEDT X LICIA MARIA LUNDSTEDT(SP205881 - FRANCISCO DE ASSIS SOARES E SP126306 - MARIO SERGIO ARAUJO CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MARIZA APPARECIDA CREMONINI LUNDSTEDT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fé que os autos retornaram do Contador e encontram-se com vista às partes nos termos do r. despacho retro.

0004444-88.2008.403.6107 (2008.61.07.004444-2) - CELIA MARIA LAZARE(SP188351 - ITAMAR FRANCISCO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA MARIA LAZARE

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a executada, na pessoa de seu advogado, acerca da penhora e do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos, nos termos do despacho de fls. 92, 2º parágrafo.

Expediente Nº 3712

INQUERITO POLICIAL

0001796-73.2009.403.6181 (2009.61.81.001796-2) - JUSTICA PUBLICA X ALINE FERNANDES DA FONSECA JUNQUEIRA X CARLOS ROBERTO DA SILVA X CELSO VIANA EGREJA X EDUARDO CORBUCCI X FERNANDO GOMES PERRI X JORGE KAYSSERLIAN X JOSE SILVESTRE VIANA EGREJA X JOSE CARLOS PENTEADO EGREJA X LUIZ AUGUSTO DE MEDEIROS MONTEIRO DE BARROS X MARIO ALUIZIO VIANNA EGREJA X PAULO EDUARDO LENCASTRE EGREJA X PAULO FERREIRA X PAULO ROBERTO GARCIA X ROBERTO SODRE VIANA EGREJA X ROSA MARIA QUAGLIATO EGREJA X CELSO LUIZ BONTEMPO X MARCO ANTONIO BRANDAO X RUBENS LUIZ VIDAL NOGUEIRA X ANTONIO HENRIQUE TEIXEIRA RIBEIRO X ELIZABETH DEMETRIO DE ARAUJO CUNHA MENDES X ENRIQUE DE GOEYE NETO X MARCIA MARQUES MUNIZ X LEONOR DE ABREU SODRE EGREJA X MARIA CONCEICAO ALMEIDA LENCASTRE EGREJA X CELSO LUIZ BONTEMPO(SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP107719 - THESSA CRISTINA SANTOS SINIBALDI E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR E SP155786 - LUCIANO OSHICA IDA E SP185661 - JOSÉ RICARDO BACARO BOSCOLI E SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES E SP214264 - CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR E SP220820 - WAGNER DA CUNHA GARCIA E SP081697 - LUIZ OSCAR DE MELLO E SP205152 - MATHEUS PARDO LOPES E SP246405 - RENATO ALCANTARA TAMAMARU E SP134731 - MARCIA GUIMARAES MARQUES E SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR E SP055139 - MARGARETE RAMOS DA SILVA E SP129756 - LUIS GUSTAVO FERREIRA FORNAZARI E SP166532 - GINO AUGUSTO CORBUCCI E SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E SP227544 - ELISANGELA LORENCETTI FERREIRA E SP184114 - JORGE HENRIQUE MATTAR E SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO E SP089058 - RICARDO CALDAS DE CAMARGO LIMA E SP118584 - FLAVIA RAHAL E SP172750 - DANIELLA MEGGIOLARO E SP230048 - ANA CAROLINA ROCHA CORTELLA E SP220558 - GUILHERME ZILIANI CARNELÓS E SP246634 - CAMILA A VARGAS DO AMARAL E SP270849 - ARTHUR SODRE PRADO E SP270854 - CECILIA TRIPODI E SP296072 - ISABELLA LEAL PARDINI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP172509 - GUSTAVO FRANCEZ E SP195652 - GERSON MENDONÇA E SP172515 - ODEL MIKAEL

JEAN ANTUN E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP182485 - LEONARDO ALONSO E SP220748 - OSVALDO GIANOTTI ANTONELI E SP246693 - FILIPE HENRIQUE VERGNIANO MAGLIARELLI E SP270911 - RODRIGO TEIXEIRA SILVA E SP293479 - THEO ENDRIGO GONCALVES E SP299847 - DALTON TRIA CUSCIANO E SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO E SP139953 - EDUARDO ALVARES CARRARETTO E SP212743 - ELCIO ROBERTO MARQUES E SP184203 - ROBERTA CARDINALI PEDRO E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP118727 - BEATRIZ RIZZO CASTANHEIRA E SP162203 - PAULA KAHAN MANDEL E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP207664 - CRISTIANE BATTAGLIA E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP234983 - DANIEL ROMEIRO E SP236564 - FERNANDA LEBRÃO PAVANELLO E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB E SP270989 - CLARISSA DA SILVA GOMES OLIVEIRA E SP270981 - ATILA PIMENTA COELHO MACHADO E SP287635 - NATHALIA DE SOUZA GOMES E SP286435 - AMELIA EMY REBOUÇAS IMASAKI E SP307138 - MARINA BIANCHI ZANDONA E SP299790 - ANDRE DE PAULA TURELLA CARPINELLI E SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP203954 - MARCIA BATISTA COSTA PEREIRA E SP176078 - LEONARDO VINÍCIUS BATTOCHIO E SP053979 - JORGE NAPOLEAO XAVIER E SP157342 - MARCUS VINICIUS FERRAZ HOMEM XAVIER E SP028287 - FERNANDO JOSE GARMES E SP253189 - ANDRESA RODRIGUES ABE PESQUERO E SP101835 - LUIZ INACIO AGUIRRE MENIN E SP167238 - PAULO ERNESTO AGUIRRE MENIN E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP172752 - DANIELLE GALHANO PEREIRA DA SILVA E SP267339 - NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO E SP273146 - JULIANA VILLAÇA FURUKAWA E SP285643 - FERNANDA LEMOS GUIMARÃES E SP307123 - LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP296848 - MARCELO FELLER E SP292305 - PEDRO AUGUSTO DE PADUA FLEURY E SP299823 - CAMILA BITTENCOURT COSTA E SP243514 - LARISSA MARIA DE NEGREIROS E SP293071 - GUILHERME FELLIPE RIBEIRO CAMARA E SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA E SP194471 - KELY CRISTINA ASSIS E SP298267 - STEFANI KRAVASKI E SP038004 - JOSE PAULO ADORNO ABRAHAO E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP208263 - MARIA ELISA TERRA ALVES E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP257433 - LEONARDO LEAL PERET ANTUNES E SP173550E - MICHELLE MIRA CORREIA E SP175475E - RICARDO GALVAO SILVA SARMENTO E SP306048 - LEANDRO AUGUSTO ASBAHAN DE ARAUJO E SP281857 - LUCIANA BELEZA MARQUES E SP175836E - BRUNA MAGALHAES SANTINI E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP200793 - DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO E SP306917 - NATASHA GIFFONI FERREIRA E SP305327 - IVAN SID FILLER CALMANOVICI E SP175976E - PEDRO MORTARI BONATTO E SP303680 - ABDO KARIM MAHAMUD BARACAT NETTO E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP146104 - LEONARDO SICA E SP082252 - WALMIR MICHELETTI E SP141862 - MARCOS GUIMARAES SOARES E SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR E SP246550 - LEONARDO WATERMANN E SP285881 - MARIANA MOTTA DA COSTA E SOUZA E SP302894 - LUIS GUSTAVO VENEZIANI SOUSA E SP305253 - CAIO ALMADO LIMA E SP182749E - PEDRO SANCHEZ FUNARI E SP288973 - GUILHERME SILVEIRA BRAGA E SP178308E - RENATA COSTA BASSETTO E SP104994 - ALCEU BATISTA DE ALMEIDA JUNIOR)

Fls. 2977 e 2978: indefiro o quanto requerido pelo investigado Roberto Sodré Viana Egreja, vez que a questão já foi apreciada às fls. 2660 e 2679, com expressa determinação deste Juízo de que as armas apreendidas e não regularizadas devem ser encaminhadas à campanha do desarmamento. No mais, acolho a manifestação ministerial de fl. 2976 e, em prosseguimento, determino a restituição do presente inquérito à Delegacia de Polícia Federal em Araçatuba, para adoção das seguintes providências: 1) inutilização das contas de energia elétrica e telefônica, dos aparelhos de telefonia celular e dos produtos de informática (disquete e notebook) mencionados na certidão de fl. 2971. 2) remessa, à campanha do desarmamento, das armas discriminadas na referida certidão, excetuando-se eventual impossibilidade legal, hipótese em que deverão ser encaminhadas ao Comando do Exército, para destruição; 3) remessa das munições ao Comando do Exército, para destruição; 4) atendimento do determinado no despacho de fl. 2900, parte final (solicitação, à Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Araçatuba, de novas informações acerca do parcelamento dos débitos noticiados no item 2 de fl. 2641). Cumpridas tais determinações - e depois de prestadas as informações a serem solicitadas no item 4 (supra) - deverá a d. autoridade destinatária proceder à imediata devolução dos autos, acaso inexistam outras diligências a cargo da referida repartição. Intime-se. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 3531

EXECUCAO FISCAL

0800087-81.1998.403.6107 (98.0800087-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SUPERMERCADO TRIANGULO ARACATUBA LTDA X LUIS ANTONIO REBELO X RENATO JOSE BELEZA

PROVIMENTO COGE 100/2009, juntada do mandado de DE CONSTATAÇÃO PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMACÃO não cumprido fl. 83/85, conforme determinado no r. despacho de fl. 81, parte final, manifeste-se a exeqüente.

0004789-69.1999.403.6107 (1999.61.07.004789-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X OSMAR DE OLIVEIRA ARACATUBA - ME X OSMAR APARECIDO DE OLIVEIRA

PROVIMENTO COGE 100/2009, juntada do mandado de DE CONSTATAÇÃO PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMACÃO não cumprido fl. 83/85, conforme determinado no r. despacho de fl. 81, parte final, manifeste-se a exeqüente.

0007178-27.1999.403.6107 (1999.61.07.007178-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X OSWALDO JOAO FAGANELLO FRIGERI - ESPOLIO(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF. Proceda a exeqüente a adequação do débito.No silêncio ou havendo solicitação, arquivem-se os autos sobrestados.

0006083-25.2000.403.6107 (2000.61.07.006083-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARVALHO & GARZOTTI LTDA

DECISÃO/OFÍCIO.EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -FGTS.EXECUTADO(A): CARVALHO & GARZOTTI LTDA, CNPJ. 53.264.792/0001-78. DESTINATÁRIO: Ilustríssimo Senhor Delegado da RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA-SP.Despacho de fls.51: Reconsidero. Solicite-se à Delegacia da Receita Federal que INFORME O ENDEREÇO APRESENTADO PELO EXECUTADO SUPRA na sua última declaração de bens ou existente na base de dados da DRF.CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTES DESPACHO COMO OFÍCIO Nº 1643/2011 ao Ilustríssimo Senhor Delegado da Receita Federal em Araçatuba-SP.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.Com a vinda da resposta, arquivem-se a, em pasta própria em Secretaria à disposição da exequente para consulta.Cientifique-se a exeqüente que os extratos obtidos estão a sua disposição, conforme acima mencionado, para que requeira o que entender de direito no prazo de dez dias, bem como para que FORNEÇA O VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO. No silêncio ou havendo requerimento de arquivamento, aguarde-se provocação no arquivo. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA OFICIO E CERTIDÃO DE FL. 54/55CERTIFICADO e dou fé que o ofício SATEC/JUD/ Nº 10820/296/2012 da Delegacia da Receita Federal, com informação sigilosa, encontra-se à disposição da Exeqüente em Secretaria.CERTIFICA, ainda, que não havendo manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo para sobrestamento, conforme determinação o r. despacho de fls. 52.

0011707-45.2006.403.6107 (2006.61.07.011707-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ALFREDO COTRIM DE ALMEIDA

DECISÃOFls. 44: A parte exeqüente requereu o bloqueio de valores da parte executada através do sistema

BACENJUD. De acordo com o art. 655, inc. I, do Código de Processo Civil, com redação alterada pela Lei 11.382/06, o dinheiro em espécie ou depositado em instituição financeira está em primeiro lugar na ordem de preferência de bens penhoráveis. O mesmo ocorre nas execuções fiscais, conforme previsão no art. 11 da Lei 6.830/80, vejamos: Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro; (...). Assim, entendo que é possível a utilização do sistema BACENJUD, mesmo não demonstradas diligências na busca de bens penhoráveis. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ: AGRADO INTERNO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. 1. Após a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, não mais se exige do credor a comprovação de esgotamento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. 2. Segundo nova orientação jurisprudencial firmada no âmbito desta Corte, a penhora on line deve ser mantida sempre que necessária à efetividade da execução. 3. Agravo interno improvido. (AgRg no Ag 1050772 / RJ, 3ª Turma, Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), DJe 05/06/2009) - grifo nosso. Portanto, defiro o pedido de bloqueio através do sistema BACENJUD em nome da parte executada com citação à fls. 10, CPF às fls. 02, relativamente ao débito informado às fls. 44. Elabore-se a minuta para efetivação de bloqueio de valores junto ao BACEN, certificando-se. Após, junte-se aos autos o extrato com consulta do resultado da determinação de bloqueio. Ocorrendo bloqueio de valores, intime-se, COM URGÊNCIA, o exequente para manifestação. Havendo solicitação da exequente, venham os autos conclusos para verificação da viabilidade de transferência do(s) valor(es). Restando negativa a diligência de bloqueio, não havendo bens a penhorar, determino a suspensão do curso da presente execução pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, restando suspenso o processo e, conseqüentemente, o prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir. Decorrido o prazo supra, deverá a credora promover o andamento do feito, INDEPENDENTEMENTE, de nova intimação. Nada sendo requerido, remetam os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando provocação da Exequente, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA CERTIDÃO DE FLS. 48 E DOC 49/50. Nos Termos do Portaria 12/2012, manifeste-se a exequente, quanto ao BLOQUEIO BACEN JUD, certificado à fl. 48 E MINUTA DE FLS. 49/50, sem incidência de bloqueio referente a pesquisa.

0013826-76.2006.403.6107 (2006.61.07.013826-9) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS E SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X MIRIAN GONCALVES BELLEI

DECISÃO Fls. 36/38: A parte exequente requereu o bloqueio de valores em nome da parte executada, através do sistema BACENJUD. De acordo com o art. 655, inc. I, do Código de Processo Civil, com redação alterada pela Lei 11.382/06, o dinheiro em espécie ou depositado em instituição financeira está em primeiro lugar na ordem de preferência de bens penhoráveis. O mesmo ocorre nas execuções fiscais, conforme previsão no art. 11 da Lei 6.830/80, vejamos: Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro; (...). Assim, entendo que é possível a utilização do sistema BACENJUD, mesmo não demonstradas diligências na busca de bens penhoráveis. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ: AGRADO INTERNO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. 1. Após a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, não mais se exige do credor a comprovação de esgotamento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. 2. Segundo nova orientação jurisprudencial firmada no âmbito desta Corte, a penhora on line deve ser mantida sempre que necessária à efetividade da execução. 3. Agravo interno improvido. (AgRg no Ag 1050772 / RJ, 3ª Turma, Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), DJe 05/06/2009) - grifo nosso. Portanto, DEFIRO o pedido de bloqueio através do sistema BACENJUD em nome da parte executada com citação à fls. 18º e CPF às fls. 02, relativamente ao débito informado às fls. 38. Elabore-se a minuta para efetivação de bloqueio de valores junto ao BACEN, certificando-se. Após, junte-se aos autos o extrato com consulta do resultado da determinação de bloqueio. Ocorrendo bloqueio de valores, intime-se, COM URGÊNCIA, o exequente para manifestação. Havendo solicitação da exequente, venham os autos conclusos para verificação da viabilidade de transferência do(s) valor(es). Restando negativa a diligência de bloqueio, vista a Exequente pelo prazo de dez dias para manifestação e atualização do débito. No silêncio ou havendo requerimento, ao arquivo para sobrestamento. pa 1,15 INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - CERTIDÃO E MINUTA DE BLOQUEIO DE FLS. 42/44, Nos Termos da Portaria 12/2012, e decisão de fls. 39/40, manifeste-se a exequente quanto ao resultado da pesquisa BACEN JUD, certificado à fl. 42 E MINUTA DE FLS. 43/44, sem incidência de bloqueio referente a busca efetuada.

0001894-86.2009.403.6107 (2009.61.07.001894-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ESCRITORIO CONTABIL LIDER S/C LTDA

DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO.EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL.EXECUTADO: ESCRITÓRIO CONTÁBIL LÍDER S/C LTDA (CNPJ 03.013.154/0001-06).FINALIDADE: CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA SUPRA.ENDEREÇO E VALOR DO DÉBITO: no documento a ser anexado pela secretaria - fls. 02Fls. 23/24: Proceda o senhor oficial de justiça à CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA, no endereço da inicial de fls. 02 para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora, encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa, petição que acompanham por cópia o presente, acrescido das custas judiciais, ou garantir a execução (art. 9º, Lei nº 6.830/80). Cientifique o(a) de que este Juízo funciona no endereço acima indicado no presente Mandado, no horário das 09:00 h às 19:00 horas aos advogados e ao público em geral, das 11:00 às 16:00 horas funciona o postos da Caixa Econômica Federal - CEF Agencia 3971. Cientifiquem-se, ainda, os interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE CITAÇÃO. INSTRUA-SE O PRESENTE COM CONTRAFÉ e cópia de fls. 2.Efetivada a citação e decorrido o prazo legal sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, vista à exequente para indicação de bens à penhora e depositário.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos sobrestados.Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, foi juntado aos autos DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO, com informação do Sr. Oficial de Justiça, fl 28, informando que deixou de citar a EXECUTADA tendo em vista que a mesma não mais está estabelecida no endereço fornecido, e que lá, está instalada uma empresa de confecções com o CNPJ NR/06.118674/0002-52, com razão social GUSTAVO HENRIQUE SIMÕES UENO ME, e em pesquisa pelo serviço WEBSERVICE DA RECEITA FEDERAL, não foi encontrado novo endereço.

0011170-44.2009.403.6107 (2009.61.07.011170-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP087425 - LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MILTON PINHEIRO DE ABREU
DECISÃO/OFÍCIO.EXEQUENTE: CONSELHO REG DE MEDICINA DO EST SP.EXECUTADO(A): MILTON PINHEIRO DE ABREU, CPF.023.705.218-05. DESTINATÁRIO: Ilustríssimo Senhor Delegado da RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA-SP.Despacho de fls.33: Reconsidero. Solicite-se à Delegacia da Receita Federal que INFORME O ENDEREÇO APRESENTADO PELO EXECUTADO SUPRA na sua última declaração de bens ou existente na base de dados da DRF.CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO OFÍCIO Nº 1642/2011 ao Ilustríssimo Senhor Delegado da Receita Federal em Araçatuba-SP.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.Com a vinda da resposta, arquivem-se a, em pasta própria em Secretaria à disposição da exequente para consulta.Cientifique-se a exequente que os extratos obtidos estão a sua disposição, conforme acima mencionado, para que requeira o que entender de direito no prazo de dez dias, bem como para que FORNEÇA O VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO. No silêncio ou havendo requerimento de arquivamento, aguarde-se provocação no arquivo. EXPEDIENTE INFORMATIVO FLS: 38CERTIFICO e dou fé que o ofício SATEC/JUD/ Nº 10820/27/2012 da Delegacia da Receita Federal, com informação sigilosa, encontra-se à disposição da Exequente em Secretaria.CERTIFICA, ainda, que não havendo manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo para sobrestamento, conforme determinação o r. despacho SUPRA.

0000611-91.2010.403.6107 (2010.61.07.000611-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP139490 - PRISCILLA RIBEIRO RODRIGUES E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ELIZABETH DO NASCIMENTO
DECISÃOFls.40: A parte exequente requereu o bloqueio de valores em nome da parte executada, através do sistema BACENJUD. De acordo com o art. 655, inc. I, do Código de Processo Civil, com redação alterada pela Lei 11.382/06, o dinheiro em espécie ou depositado em instituição financeira está em primeiro lugar na ordem de preferência de bens penhoráveis.O mesmo ocorre nas execuções fiscais, conforme previsão no art. 11 da Lei 6.830/80, vejamos:Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro;(...). Assim, entendo que é possível a utilização do sistema BACENJUD, mesmo não demonstradas diligências na busca de bens penhoráveis.Nesse sentido é a jurisprudência do STJ:AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. 1. Após a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, não mais se exige do credor a comprovação de esgotamento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. 2. Segundo nova orientação jurisprudencial firmada no âmbito desta Corte, a penhora on line deve ser mantida sempre que

necessária à efetividade da execução. 3. Agravo interno improvido. (AgRg no Ag 1050772 / RJ, 3ª Turma, Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), DJe 05/06/2009) - grifo nosso. Portanto, DEFIRO o pedido de bloqueio através do sistema BACENJUD em nome da parte executada com citação à fls. 29 e CPF às fls. 02, relativamente ao débito informado às fls. 41. Elabore-se a minuta para efetivação de bloqueio de valores junto ao BACEN, certificando-se. Após, junte-se aos autos o extrato com consulta do resultado da determinação de bloqueio. Ocorrendo bloqueio de valores, intime-se, COM URGÊNCIA, o exequente para manifestação. Havendo solicitação da exequente, venham os autos conclusos para verificação da viabilidade de transferência do(s) valor(es). Restando negativa a diligência de bloqueio, vista a Exequente pelo prazo de dez dias para manifestação e atualização do débito. No silêncio ou havendo requerimento, ao arquivo para sobrestamento. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA FLS. 45/47. Nos Termos da Portaria 12/2012, juntada de documentos a saber: Certidão e minuta com o resultado da pesquisa Bacen-Jud tendo como resultado o bloqueio no valor de R\$52,39 (cinquenta e dois reais e trinta e nove centavos).

0000615-31.2010.403.6107 (2010.61.07.000615-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDSON ANTONIO DA SILVA

Fls. 34: Em princípio, indefiro a expedição de mandado de penhora de bens livres por se tratar de providência que compete a parte e concedo à Exequente o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a realização de diligências no sentido de localizar e indicar bens a fim de possibilitar a constrição ou informar se houve o esgotamento de diligências neste sentido. Cientifique-se-a e aguarde-se. Decorrido o prazo acima concedido e não havendo manifestação, arquivem-se os autos sobrestados.

0000625-75.2010.403.6107 (2010.61.07.000625-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP139490 - PRISCILLA RIBEIRO RODRIGUES E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X APARECIDA CARDOSO GUARIZA DECISÃO Fls. 40: A parte exequente requereu o bloqueio de valores em nome da parte executada, através do sistema BACENJUD. De acordo com o art. 655, inc. I, do Código de Processo Civil, com redação alterada pela Lei 11.382/06, o dinheiro em espécie ou depositado em instituição financeira está em primeiro lugar na ordem de preferência de bens penhoráveis. O mesmo ocorre nas execuções fiscais, conforme previsão no art. 11 da Lei 6.830/80, vejamos: Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro; (...). Assim, entendo que é possível a utilização do sistema BACENJUD, mesmo não demonstradas diligências na busca de bens penhoráveis. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ: AGRADO INTERNO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL.

EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. 1. Após a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, não mais se exige do credor a comprovação de esgotamento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. 2. Segundo nova orientação jurisprudencial firmada no âmbito desta Corte, a penhora on line deve ser mantida sempre que necessária à efetividade da execução. 3. Agravo interno improvido. (AgRg no Ag 1050772 / RJ, 3ª Turma, Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), DJe 05/06/2009) - grifo nosso. Portanto, DEFIRO o pedido de bloqueio através do sistema BACENJUD em nome da parte executada com citação à fls. 29 e CPF às fls. 02, relativamente ao débito informado às fls. 41. Elabore-se a minuta para efetivação de bloqueio de valores junto ao BACEN, certificando-se. Após, junte-se aos autos o extrato com consulta do resultado da determinação de bloqueio. Ocorrendo bloqueio de valores, intime-se, COM URGÊNCIA, o exequente para manifestação. Havendo solicitação da exequente, venham os autos conclusos para verificação da viabilidade de transferência do(s) valor(es). Restando negativa a diligência de bloqueio, vista a Exequente pelo prazo de dez dias para manifestação e atualização do débito. No silêncio ou havendo requerimento, ao arquivo para sobrestamento. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA FLS. 45/47. Nos Termos da Portaria 12/2012, juntada de documentos a saber: Certidão e minuta com o resultado da pesquisa bacen-jud tendo como resultado bloqueio no valor de R\$61,11 (sessenta e um reais e onze centavos)

0000634-37.2010.403.6107 (2010.61.07.000634-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLAUDINEA DA SILVA PIRES DECISÃO Fls. 39: A parte exequente requereu o bloqueio de valores em nome da parte executada, através do sistema BACENJUD. De acordo com o art. 655, inc. I, do Código de Processo Civil, com redação alterada pela Lei 11.382/06, o dinheiro em espécie ou depositado em instituição financeira está em primeiro lugar na ordem de preferência de bens penhoráveis. O mesmo ocorre nas execuções fiscais, conforme previsão no art. 11 da Lei

6.830/80, vejamos: Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro;(...). Assim, entendo que é possível a utilização do sistema BACENJUD, mesmo não demonstradas diligências na busca de bens penhoráveis. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ: AGRADO INTERNO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. 1. Após a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, não mais se exige do credor a comprovação de esgotamento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. 2. Segundo nova orientação jurisprudencial firmada no âmbito desta Corte, a penhora on line deve ser mantida sempre que necessária à efetividade da execução. 3. Agravo interno improvido. (AgRg no Ag 1050772 / RJ, 3ª Turma, Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), DJe 05/06/2009) - grifo nosso. Portanto, DEFIRO o pedido de bloqueio através do sistema BACENJUD em nome da parte executada com citação à fls. 29 e CPF às fls. 02, relativamente ao débito informado às fls. 40. Elabore-se a minuta para efetivação de bloqueio de valores junto ao BACEN, certificando-se. Após, junte-se aos autos o extrato com consulta do resultado da determinação de bloqueio. Ocorrendo bloqueio de valores, intime-se, COM URGÊNCIA, o exequente para manifestação. Havendo solicitação da exequente, venham os autos conclusos para verificação da viabilidade de transferência do(s) valor(es). Restando negativa a diligência de bloqueio, vista a Exequente pelo prazo de dez dias para manifestação e atualização do débito. No silêncio ou havendo requerimento, ao arquivo para sobrestamento. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA FLS. 44/46. Nos Termos da Portaria 12/2012, juntada de documentos a saber: Certidão e minuta com o resultado da pesquisa bacen-jud tendo como resultado bloqueio no valor de R\$3,09 (três reais e nove centavos).

0000648-21.2010.403.6107 (2010.61.07.000648-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RONALDO PAES DOS SANTOS

DECISÃO Fls. 39: A parte exequente requereu o bloqueio de valores em nome da parte executada, através do sistema BACENJUD. De acordo com o art. 655, inc. I, do Código de Processo Civil, com redação alterada pela Lei 11.382/06, o dinheiro em espécie ou depositado em instituição financeira está em primeiro lugar na ordem de preferência de bens penhoráveis. O mesmo ocorre nas execuções fiscais, conforme previsão no art. 11 da Lei 6.830/80, vejamos: Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro;(...). Assim, entendo que é possível a utilização do sistema BACENJUD, mesmo não demonstradas diligências na busca de bens penhoráveis. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ: AGRADO INTERNO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. 1. Após a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, não mais se exige do credor a comprovação de esgotamento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. 2. Segundo nova orientação jurisprudencial firmada no âmbito desta Corte, a penhora on line deve ser mantida sempre que necessária à efetividade da execução. 3. Agravo interno improvido. (AgRg no Ag 1050772 / RJ, 3ª Turma, Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), DJe 05/06/2009) - grifo nosso. Portanto, DEFIRO o pedido de bloqueio através do sistema BACENJUD em nome da parte executada com citação à fls. 28 e CPF às fls. 02, relativamente ao débito informado às fls. 36. Elabore-se a minuta para efetivação de bloqueio de valores junto ao BACEN, certificando-se. Após, junte-se aos autos o extrato com consulta do resultado da determinação de bloqueio. Ocorrendo bloqueio de valores, intime-se, COM URGÊNCIA, o exequente para manifestação. Havendo solicitação da exequente, venham os autos conclusos para verificação da viabilidade de transferência do(s) valor(es). Restando negativa a diligência de bloqueio, vista a Exequente pelo prazo de dez dias para manifestação e atualização do débito. No silêncio ou havendo requerimento, ao arquivo para sobrestamento. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA FLS. 43/45. Nos Termos da Portaria 12/2012, juntada de documentos a saber: Certidão e minuta com o resultado da pesquisa bacen-jud tendo como resultado bloqueio no valor de R\$0,38 (trinta e oito centavos).

0001599-15.2010.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP217723 - DANILU EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP139490 - PRISCILLA RIBEIRO RODRIGUES E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X CARLA HELENA PASSARELA PEREIRA

Fls. 34: Em princípio, indefiro a expedição de mandado de penhora de bens livres por se tratar de providência que compete a parte e concedo à Exequente o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a realização de diligências no sentido de localizar e indicar bens a fim de possibilitar a constrição ou informar se houve o esgotamento de diligências neste sentido. Cientifique-se-a e aguarde-se. Decorrido o prazo acima concedido e não havendo manifestação, arquivem-se os autos sobrestados.

0003380-38.2011.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X SUZANA DE CASTRO NEVES
PUBLIQUE-SE TODOS OS ATOS DO PROCESSO PARA INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS
CONSTITUÍDOS PELO EXEQUENTE (FLS.03). Cientifiquem-se-os de que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal do Exeqüente através de carta precatória. Cite-se, expedindo-se carta de citação. Restando negativa a citação através de aviso de recebimento vista à Exeqüente para que forneça novo endereço. Fornecido endereço diverso, cite-se. Havendo oferecimento de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, estando em termos a representação processual, intime-se a credora para manifestação no prazo de 10(dez) dias. Citada a Executada e decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens à penhora, vista à Exeqüente para indicação de bens para constrição. Não sendo localizada a executada e seus bens ou não havendo manifestação da Exequente, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA FLS. 13/15. Nos Termos da Portaria 12/2012, juntada de documentos a saber: AR e Certidão informando o decurso de prazo para pagamento ou oferecimento de bens à penhora.

0003401-14.2011.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MAURICIO YOSHIMITSU YAMADA
PUBLIQUE-SE TODOS OS ATOS DO PROCESSO PARA INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS
CONSTITUÍDOS PELO EXEQUENTE (FLS.03). Cientifiquem-se-os de que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal do Exeqüente através de carta precatória. Cite-se, expedindo-se carta de citação. Restando negativa a citação através de aviso de recebimento vista à Exeqüente para que forneça novo endereço. Fornecido endereço diverso, cite-se. Havendo oferecimento de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, estando em termos a representação processual, intime-se a credora para manifestação no prazo de 10(dez) dias. Citada a Executada e decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens à penhora, vista à Exeqüente para indicação de bens para constrição. Não sendo localizada a executada e seus bens ou não havendo manifestação da Exequente, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA FLS. 12/14. Nos Termos da Portaria 12/2012, juntada de documentos a saber: AR e Certidão informando o decurso de prazo para pagamento ou oferecimento de bens à penhora.

0003407-21.2011.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CLAUDIO ALESSANDRO MASSAMITSU
PUBLIQUE-SE TODOS OS ATOS DO PROCESSO PARA INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS
CONSTITUÍDOS PELO EXEQUENTE (FLS.03). Cientifiquem-se-os de que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal do Exeqüente através de carta precatória. Cite-se, expedindo-se carta de citação. Restando negativa a citação através de aviso de recebimento vista à Exeqüente para que forneça novo endereço. Fornecido endereço diverso, cite-se. Havendo oferecimento de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, estando em termos a representação processual, intime-se a credora para manifestação no prazo de 10(dez) dias. Citada a Executada e decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens à penhora, vista à Exeqüente para indicação de bens para constrição. Não sendo localizada a executada e seus bens ou não havendo manifestação da Exequente, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA FLS. 14/16. Nos Termos da Portaria 12/2012, juntada de documentos a saber: AR e Certidão informando o decurso de prazo para pagamento ou oferecimento de bens à penhora.

0003413-28.2011.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X F SALLES COMERCIAL AGROPECUARIA LTDA
PUBLIQUE-SE TODOS OS ATOS DO PROCESSO PARA INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS
CONSTITUÍDOS PELO EXEQUENTE (FLS.03). Cientifiquem-se-os de que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal do Exeqüente através de carta precatória. Cite-se, expedindo-se carta de citação. Restando negativa a citação através de aviso de recebimento vista à Exeqüente para que forneça novo endereço. Fornecido endereço diverso, cite-se. Havendo oferecimento de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, estando em termos a representação processual, intime-se a credora para manifestação no prazo de 10(dez) dias. Citada a Executada e decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens à penhora, vista à Exeqüente para indicação de bens para constrição. Não sendo localizada a executada e seus bens ou não havendo manifestação da Exequente, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA FLS. 13/15. Nos Termos da Portaria 12/2012, juntada de documentos a saber: AR e Certidão informando o decurso de

prazo para pagamento ou oferecimento de bens à penhora.

0003421-05.2011.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JAYME THEMOTEO DA SILVA E FILHOS LTDA PUBLIQUE-SE TODOS OS ATOS DO PROCESSO PARA INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PELO EXEQUENTE (FLS.03). Cientifiquem-se-os de que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal do Exeqüente através de carta precatória. Cite-se, expedindo-se carta de citação. Restando negativa a citação através de aviso de recebimento vista à Exeqüente para que forneça novo endereço. Fornecido endereço diverso, cite-se. Havendo oferecimento de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, estando em termos a representação processual, intime-se a credora para manifestação no prazo de 10(dez) dias. Citada a Executada e decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens à penhora, vista à Exeqüente para indicação de bens para constrição. Não sendo localizada a executada e seus bens ou não havendo manifestação da Exequente, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA FLS. 13/14. Nos Termos da Portaria 12/2012, juntada de documentos a saber: AR e Certidão informando o decurso de prazo para pagamento ou oferecimento de bens à penhora.

Expediente Nº 3534

MONITORIA

0002111-03.2007.403.6107 (2007.61.07.002111-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GILBERTO CARLOS DIAS
PROCESSO: 0002111-03.2007.403.6107 - Ação monitoriaAUTOR(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU: GILBERTO CARLOS DIAS - residente na Praça Dr. Carlos Sampaio Filho, 175, 1º andar, centro, Penápolis/SP - CEP 16300-000.DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO Considerando os termos da Resolução nº 288, de 10/05/2012 do E. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região e, a Portaria nº 12/2012-DSJU, que instalou a Central de Conciliação da 7ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, designo audiência de conciliação entre as partes para o dia 20 de AGOSTO de 2012, às 14:00 horas, a ser realizada neste Juízo, no endereço supracitado. Intime(m)-se o(a/s) requerido(a/s) no endereço acima descrito, servindo cópia do presente despacho de CARTA DE INTIMAÇÃO. Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Intimem-se e cumpra-se, COM URGÊNCIA.

0010265-10.2007.403.6107 (2007.61.07.010265-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X SONIA ROSA DA SILVA X JULIO CESAR GARCIA
PROCESSO: 0010265-10.2007.403.6107 - Ação monitoriaAUTOR(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU: SONIA ROSA DA SILVA e JULIO CESAR GARCIA - residente(s) na Rua Candido Portinari, 600, Jd. Nova Iorque, nesta cidade.DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Considerando os termos da Resolução nº 288, de 10/05/2012 do E. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região e, a Portaria nº 12/2012-DSJU, que instalou a Central de Conciliação da 7ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, designo audiência de conciliação entre as partes para o dia 20 de AGOSTO de 2012, às 14:00 horas, a ser realizada neste Juízo, no endereço supracitado. Intime(m)-se pessoalmente o(a/s) requerido(a/s) no endereço acima descrito, servindo cópia do presente despacho de MANDADO DE INTIMAÇÃO. Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Intimem-se e cumpra-se, COM URGÊNCIA.

0010461-77.2007.403.6107 (2007.61.07.010461-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X LUIS CEZAR FARIAS DE OLIVEIRA
PROCESSO: 0010461-77.2007.403.6107 - Ação monitoriaAUTOR(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU: LUIS CEZAR FARIAS DE OLIVEIRA - residente(s) na Rua Laurindo Caetano de Andrade, 130, VI. Santa Maria, nesta cidade.DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Considerando os termos da Resolução nº 288, de 10/05/2012 do E. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região e, a Portaria nº 12/2012-DSJU, que instalou a Central de Conciliação da 7ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, designo audiência de conciliação entre as partes para o dia 20 de AGOSTO de

2012, às 14:00 horas, a ser realizada neste Juízo, no endereço supracitado. Intime(m)-se pessoalmente o(a/s) requerido(a/s) no endereço acima descrito, servindo cópia do presente despacho de MANDADO DE INTIMAÇÃO. Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Intimem-se e cumpra-se, COM URGÊNCIA.

0008334-98.2009.403.6107 (2009.61.07.008334-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X BRUNO HENRIQUE CHIQUETTO(SP268272 - LARISSA SANCHES GRECCO MESSIAS DE SOUZA)
PROCESSO: 0008334-98.2009.403.6107 - Ação monitoriaAUTOR(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU: BRUNO HENRIQUE CHIQUETTO - residente na Av. Waldir Filizola de Moraes, 1295, Apto. 63, nesta cidade.DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Considerando os termos da Resolução nº 288, de 10/05/2012 do E. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região e, a Portaria nº 12/2012-DSJU, que instalou a Central de Conciliação da 7ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, designo audiência de conciliação entre as partes para o dia 20 de AGOSTO de 2012, às 14:00 horas, a ser realizada neste Juízo, no endereço supracitado. Intime(m)-se pessoalmente o(a/s) requerido(a/s) no endereço acima descrito, servindo cópia do presente despacho de MANDADO DE INTIMAÇÃO. Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Intimem-se e cumpra-se, COM URGÊNCIA.

0001518-66.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X BENEDITO JESO DA SILVA
PROCESSO: 0001518-66.2010.403.6107 - Ação monitoriaAUTOR(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU: BENEDITO JESO DA SILVA - residente(s) na Rua Candido de Freitas Santos, 180, Pinheiros, nesta cidade.DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Considerando os termos da Resolução nº 288, de 10/05/2012 do E. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região e, a Portaria nº 12/2012-DSJU, que instalou a Central de Conciliação da 7ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, designo audiência de conciliação entre as partes para o dia 20 de AGOSTO de 2012, às 14:00 horas, a ser realizada neste Juízo, no endereço supracitado. Intime(m)-se pessoalmente o(a/s) requerido(a/s) no endereço acima descrito, servindo cópia do presente despacho de MANDADO DE INTIMAÇÃO. Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Intimem-se e cumpra-se, COM URGÊNCIA.

0001526-43.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X PAULO SHIGUETSUGU MIYAMURA
PROCESSO: 0001526-43.2010.403.6107 - Ação monitoriaAUTOR(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU: PAULO SHIGUETSUGU MIYAMURA - residente na Rua Cristina, 12, Jardim Leonel, Itapetinga/SP - CEP 18209-470.DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO Considerando os termos da Resolução nº 288, de 10/05/2012 do E. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região e, a Portaria nº 12/2012-DSJU, que instalou a Central de Conciliação da 7ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, designo audiência de conciliação entre as partes para o dia 20 de AGOSTO de 2012, às 14:00 horas, a ser realizada neste Juízo, no endereço supracitado. Intime(m)-se o(a/s) requerido(a/s) no endereço acima descrito, servindo cópia do presente despacho de CARTA DE INTIMAÇÃO. Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Intimem-se e cumpra-se, COM URGÊNCIA.

0001815-73.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X GLEISSON JOSE SARRI(SP139204 - RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA)
PROCESSO: 0001815-73.2010.403.6107 - Ação monitoriaAUTOR(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU: GLEISSON JOSÉ SARRI - residente na Rua José Zar, 335 centro, Castilho/SP - CEP 16920-000.DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO Considerando os termos da Resolução nº 288, de 10/05/2012 do E. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região e, a Portaria nº 12/2012-DSJU, que instalou a Central de Conciliação da 7ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, designo audiência de conciliação entre as partes para o dia 20 de AGOSTO de 2012, às 14:00 horas, a ser realizada neste Juízo, no endereço supracitado. Intime(m)-se o(a/s) requerido(a/s) no endereço acima descrito, servindo cópia do presente despacho de CARTA DE INTIMAÇÃO. Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Intimem-se e cumpra-se, COM URGÊNCIA.

0002220-12.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X VALDOMIRO TRUIA
PROCESSO: 0002220-12.2010.403.6107 - Ação monitóriaAUTOR(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREÚ: VALDOMIRO TRUIA - residente(s) na Rua Purus, 152, Iporã, nesta cidade.DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Considerando os termos da Resolução nº 288, de 10/05/2012 do E. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região e, a Portaria nº 12/2012-DSJU, que instalou a Central de Conciliação da 7ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, designo audiência de conciliação entre as partes para o dia 20 de AGOSTO de 2012, às 14:00 horas, a ser realizada neste Juízo, no endereço supracitado. Intime(m)-se pessoalmente o(a/s) requerido(a/s) no endereço acima descrito, servindo cópia do presente despacho de MANDADO DE INTIMAÇÃO. Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Intimem-se e cumpra-se, COM URGÊNCIA.

0002353-54.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X JOSE VALDIR BERTI(SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR)
PROCESSO: 0002353-54.2010.403.6107 - Ação monitóriaAUTOR(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREÚ: JOSÉ VALDIR BERTI - residente(s) na Rua dos Fundadores, 2591, Alto Fundadores, nesta cidade.DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Considerando os termos da Resolução nº 288, de 10/05/2012 do E. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região e, a Portaria nº 12/2012-DSJU, que instalou a Central de Conciliação da 7ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, designo audiência de conciliação entre as partes para o dia 20 de AGOSTO de 2012, às 14:00 horas, a ser realizada neste Juízo, no endereço supracitado. Intime(m)-se pessoalmente o(a/s) requerido(a/s) no endereço acima descrito, servindo cópia do presente despacho de MANDADO DE INTIMAÇÃO. Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Intimem-se e cumpra-se, COM URGÊNCIA.

0000983-69.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADRIANO PINTO DE REZENDE
PROCESSO: 0000983-69.2012.403.6107 - Ação monitóriaAUTOR(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREÚ: ADRIANO PINTO DE REZENDE - residente(s) na Rua Piauí, 163, centro, Santo Antonio do Aracanguá/SP.DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Ante o teor da certidão de fl. 22 e, considerando os termos da Resolução nº 288, de 10/05/2012 do E. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região e, a Portaria nº 12/2012-DSJU, que instalou a Central de Conciliação da 7ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, designo audiência de conciliação entre as partes para o dia 20 de AGOSTO de 2012, às 14:00 horas, a ser realizada neste Juízo, no endereço supracitado. Intime(m)-se pessoalmente o(a/s) requerido(a/s) no endereço acima descrito, servindo cópia do presente despacho de MANDADO DE INTIMAÇÃO. Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Intimem-se e cumpra-se, COM URGÊNCIA.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO
Juiz Federal
Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3703

MANDADO DE SEGURANCA
0005235-15.2012.403.6108 - KAEFER AGRO INDUSTRIAL LTDA X KAEFER AGRO INDUSTRIAL LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DO BRASIL EM BAURU - SP

Vistos. KAEFER AGRO INDUSTRIAL LTDA, devidamente qualificada (folha 02) impetrou mandado de segurança em detrimento do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru - SP, pelo qual postula ordem liminar para que seja suspensa a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas pagas aos seus empregados de caráter não remuneratório a título de: a) adicionais de horas-extras, noturno, insalubridade, periculosidade e de transferência; b) aviso prévio indenizado; c) respectiva parcela correspondente ao décimo terceiro salário proporcional. Ao final, solicita que em sentença seja mantida a liminar, bem como também reconhecido o direito à parte autora de proceder à compensação, especificamente no que se refere ao aviso prévio indenizado e respectivo avo de 13º salário, relativo aos valores indevidamente recolhidos a partir de janeiro/2009, bem como a efetivação de compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, inclusive com os então administrados pelas extintas Secretarias da Receita Federal e Previdenciária, em especial com as contribuições arrecadadas ao INSS, como as incidentes sobre a folha de salários. Alega a parte autora, em apertada síntese, que as verbas cuja desoneração pretende não integram o conceito de remuneração, por serem verbas indenizatórias, portanto, não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal. Petição inicial instruída com documentos. Vieram conclusos para apreciação da liminar. É o relatório. D E C I D O. Em nosso convencimento, a segurança requerida deve ser concedida em parte. O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal de 1.988 estabelece que a contribuição previdenciária a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, na forma da lei, deve incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Regulamentando o dispositivo constitucional, a Lei nº. 8.212/91, em seu artigo 22, inciso I, na redação dada pela Lei nº. 9.876/99, estabelece que a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, é de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (grifos nossos). Depreende-se, assim, da análise conjunta dos dispositivos citados e, especialmente, da expressão folha de salários, que a contribuição em comento deve incidir sobre a remuneração paga a empregado como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador, ou seja, sobre todas as verbas pagas ao empregado pelo empregador a título de contraprestação decorrente da relação empregatícia, seja em razão de serviço efetivamente prestado, seja pelo fato de permanecer à disposição do empregador. Incide, inclusive, por determinação constitucional, sobre os ganhos habituais do empregado, mesmo que não denominados como salário ou remuneração, pois eles também repercutirão nos valores dos benefícios previdenciários eventualmente concedidos ao trabalhador - artigo 201, 11º, da Carta Magna. Em verdade, a contribuição em questão, em virtude das alterações trazidas pela EC 20/98, passou a incidir sobre os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física, mesmo que sem vínculo empregatício. Assim, na presente lide, é preciso analisar, para a concessão ou não da segurança pleiteada, se as verbas indicadas na inicial, pagas pela empresa-impetrante, têm natureza de contraprestação destinada a retribuir o trabalho efetivamente prestado por empregado, em decorrência de relação empregatícia (salário), ou por outra pessoa física, ou, ainda, a retribuir o tempo que o trabalhador permanece à disposição da empresa. Com efeito, os rendimentos em razão do trabalho é a base econômica sobre a qual deve incidir a referida contribuição. Logo, não devem integrar a sua base de cálculo as verbas pagas ao trabalhador a título de indenização ou compensação. Por outro lado, entendo necessário (e lógico) haver uma correlação entre os rendimentos do trabalho tributáveis a cargo da empresa e aqueles que são incluídos no salário-de-contribuição, base de cálculo para a contribuição previdenciária paga pelo segurado empregado, visto que, por força legal - artigo 28, inciso I, da Lei nº. 8.212/91 -, a base econômica tributável também é o total de rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho do segurado, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador. Partindo dessas premissas, passo a analisar cada verba referida na inicial. Aviso prévio indenizado Não deve incidir contribuição previdenciária sobre a verba denominada aviso prévio indenizado, paga pelo empregador ao empregado, porquanto tem natureza indenizatória, e não de remuneração destinada a retribuir o trabalho. Conforme o artigo 487 da CLT, como regra, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato de trabalho, deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de oito ou trinta dias, de acordo com os seus incisos I e II. A falta do aviso prévio por parte do empregador, por força do disposto no 1º do artigo 487 da CLT, dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, ou seja, a uma indenização por não ter gozado, oportunamente, o direito garantido em lei ao aviso prévio, período em que sua jornada de trabalho é reduzida, sem prejuízo do salário integral (artigo 488, CLT), para lhe possibilitar, em tese, a busca de outro vínculo empregatício e sua recolocação no mercado de trabalho. Logo, tendo natureza indenizatória, e não salarial, não incide a contribuição do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, sobre a verba paga pelo empregador a título de aviso prévio indenizado. No mesmo sentido, colaciono os

seguintes julgados:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - FÉRIAS INDENIZADAS - AUXÍLIO-DOENÇA - NATUREZA JURÍDICA - PEDIDO DECLARATÓRIO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA.1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas. 5. Apelação parcialmente provida.(TRF 2ª REGIAO, APELAÇÃO CIVEL - 90320/RJ, Processo: 9502235622, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, j. 01/04/2008, DJU - Data::08/04/2008 - Página::128, Rel. Des. Fed. PAULO BARATA). PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE(...) 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei.3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria.4. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo.5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR.6. Pleito de produção de provas rejeitado. Preclusão da matéria. Ausência de requerimento na fase instrutória. Matéria exclusivamente de direito. Aplicação da regra contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.7. Correção monetária pelos índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.8. Até 31.12.1995, os juros de mora eram fixados nos termos do artigo 166, 1º, do CTN, no percentual de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença. Todavia, a partir de 01.01.1996, a matéria foi disciplinada pela Lei nº 9.250/95, que no 4º do artigo 39, determina o cálculo com a aplicação da taxa SELIC. Precedentes STJ.9. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida. (TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 668146/SP, Processo: 200103990074896, PRIMEIRA TURMA, j. 13/03/2007, DJF3 DATA:13/06/2008, Rel. JUIZA VESNA KOLMAR). 13º Salário IndenizadoNo tocante ao 13º salário proporcional, vale o mesmo raciocínio feito quanto às férias proporcionais pagas em função da rescisão de contrato de trabalho. Aquela primeira verba também encerra natureza indenizatória e, por isso, sobre o montante pago pelo empregador ao obreiro a este título não incide identicamente a contribuição previdenciária. Tributário. Mandado de Segurança impetrado pela empresa em seu favor e no de suas filiais contra o recolhimento de contribuição patronal sobre aviso prévio indenizado e respectivo 13º salário. Impossibilidade da empresa/mãe defender direito de suas filiais em se tratando de tributos cujos fatos geradores ocorrem individualizadamente. Intributabilidade reconhecida, na espécie, com possibilidade de compensação do quantum indevidamente pago. Alcance da compensação, observado o artigo 170 - A, do CTN. Apelo da União improvido. Remessa oficial parcialmente provida. 2. Aviso prévio indenizado e respectivo 13º salário: verbas de natureza indenizatória, adimplidas sem que haja prestação laboral. Parcelas pagas em virtude de demissão não se ajustam ao conceito de salário-de-contribuição, feita pelo inciso I, do artigo 28 da Lei 8.212/91, que abrange somente os rendimentos pagos como contraprestação pelo trabalho e, in casu, trabalho é o que não há. Precedentes do STJ e desta Corte. - in Tribunal Regional Federal da 3ª Região ; AMS - Apelação em Mandado de Segurança 328.290 - processo nº. 2010.61.000009678; Primeira Turma julgadora; Relator Desembargador Federal Johonson Di Salvo; Data da decisão: 06.09.2011; DJ do dia 16.09.2011.Adicionais de horas-extras, noturno, de periculosidade, insalubridade e de transferênciaQuanto aos adicionais incidentes sobre os salários pagos aos empregados quando estes exercem jornada superior à avençada (hora-extra) ou em horário noturno, ou ainda se submetem a riscos decorrentes de atividade laboral (insalubre ou perigoso), bem como o adicional de transferência, têm-se que os mesmos também não podem ser conceituados como indenização para o fim de serem excluídos da base de cálculo da contribuição previdenciária, porquanto inserem-se também no conceito de salário, logo, se assemelham a salário e não a indenização. Este também é a posição adotada pelos nossos Tribunais: Tributário. Contribuição Previdenciária dos empregadores. Artigos 22 e 28 da Lei 8.212/1991. Salário-maternidade. Décimo-terceiro salário. Adicionais de hora-extra, trabalho noturno, insalubridade e periculosidade. Natureza salarial para fim de inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 195, I, da CF/88. Súmula 207 do STF. Enunciado 60 do TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula 207 do STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado nº. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei nº. 8.212/1991, enumera no artigo 28, 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do

empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. - in Superior Tribunal de Justiça - STJ; REsp. - Recurso Especial nº. 486.697 - PR; Relator Ministra Denise Arruda; DJ do dia 17.12.2004. PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO DECENAL - ADICIONAL NOTURNO - HORA EXTRA - SALÁRIO-MATERNIDADE - LICENÇA-PATERNIDADE - INSALUBRIDADE - PERICULOSIDADE - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - AUXÍLIO-CRECHE - AUXÍLIO DOENÇA - FÉRIAS INDENIZADAS - PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - NÃO INCIDÊNCIA - POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE - CORREÇÃO MONETÁRIA - RESOLUÇÃO 561/2007 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL - LIMITAÇÃO DO 3º DO ART. 89 DA LEI Nº 8.212/91 REVOGADO PELA LEI Nº 11.941/2009.

1. Os adicionais pagos ao empregado em função da jornada noturna e em razão de insalubridade ou periculosidade do serviço desempenhado, bem como aquele devido por jornada laboral extraordinária, verbas que a empregadora afirma serem indenizatórias e por isso insuscetíveis da incidência da contribuição patronal salarial, na verdade são capítulos remuneratórios e por isso inserem-se na ampla dicção da letra a do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como majoração do mesmo eis que retribuem o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. 2. Os adicionais noturno, de insalubridade, periculosidade, diversamente do que alega a autora, têm nítida natureza salarial, pois são contraprestação do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional. 3. Tanto o adicional da hora extra tem essa natureza salarial que ganhou abrigo no inciso XVI do artigo 7º da Constituição que a ele se refere como remuneração do serviço extraordinário, feita no percentual de 50% da remuneração da jornada normal de trabalho, no mínimo. 4. Em relação ao salário-maternidade a própria Lei nº 8.212/91 no seu artigo 28, 9ª, a, prevê expressamente que integra o conceito de salário-de-contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da exação. O STJ já pacificou entendimento neste sentido: AgRg no REsp nº 973.113/SC; REsp nº 891.206/PR; 1.049.417/RS; REsp nº 803.708/CE; REsp nº 572.626/BA. 5. Sobre os valores pagos durante a licença-paternidade, por se tratar de licença remunerada prevista no art. 7º, XIX, da Constituição Federal e art. 10, 1º da ADCT, tem natureza salarial, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários, devendo incidir sobre ele a contribuição social. 6. O abono salarial integra o salário, nos termos do Art. 457, 1º, da CLT. 7. O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição porque tem natureza indenizatória, de modo que não incide contribuição previdenciária sobre tais verbas, em acordo com o que preceitua o art. 28, 9ª, s, da Lei nº 8.212/91. Súmula nº 310 do STJ. 8. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao seu empregado, durante os primeiros quinze (15) dias do afastamento por doença, entendendo que tal verba não tem natureza salarial. 9. As verbas pagas como auxílio mudança, auxílio dependente e adicional de transferência provisória do funcionário do seu local de prestação de serviços, por interesse do empregador, integra a remuneração do empregado e sobre ela incide a contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, 9º, alínea g, do PCSS o qual exige que a ajuda de custo seja paga em parcela única e não por um período delimitado de tempo. 10. A indenização de férias não gozadas constitui inegável verba de natureza indenizatória, não se caracterizando como rendimento do trabalho, uma vez que inexistente prestação laboral vinculada à verba paga pela empresa ao empregado, razão pela qual não pode integrar a base de cálculo do referido artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. 11. As verbas recebidas pelo trabalhador em virtude de adesão a Programa de Demissão voluntária não constituem acréscimos patrimoniais, mas indenizatórios, razão pela qual não há incidência de contribuição previdenciária, conforme orientação da Súmula nº 215, do Superior Tribunal de Justiça. 12. Em conclusão, a autora deve ser desonerada de contribuir sobre os valores pagos aos seus empregados a título de auxílio creche, auxílio doença, férias indenizadas e Programa de Demissão Voluntária. 13. Reconhecida a intributabilidade, através de contribuição patronal, sobre os valores pagos a título de auxílio creche, auxílio doença, férias indenizadas e Programa de Demissão Voluntária tem o empregador direito a recuperar, por meio de compensação com contribuições previdenciárias vincendas, aquilo que foi pago a maior, observado o prazo decadencial decenal (tese pacífica dos cinco mais cinco anos, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação; STJ, ERESp n 435.835/SC, 1ª Seção, j. 24/3/2004) contado de cada fato gerador (artigo 150, 4 do Código Tributário Nacional). Conseqüentemente, ajuizada a ação em 19/3/2003 (fls. 02), somente os valores recolhidos anteriormente a 19/3/93 estão prescritos. 14. Na quantificação dos valores compensáveis, observada a prescrição decenal, deverá ser utilizada a metodologia aprovada pela Resolução nº 561, de 2 de julho de 2007, de lavra do Conselho da Justiça Federal que instituiu o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e, a partir de 1º de janeiro de 1996, exclusivamente corrigidos pela taxa SELIC sem acumulação com qualquer outro índice, restando indevida a incidência de qualquer suposto expurgo inflacionário. 15. A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170/A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar n 104 de 10/01/2001, anterior ao ajuizamento da ação) porque a discussão sobre as contribuições permanece. 16. Nos termos do artigo 462 do CPC, afastar a incidência do 3º do artigo 89 do PCPS porque o dispositivo foi revogado pela Lei nº 11.941/2009 (artigo 79). 17. Aplicar a sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21, caput, do

Código de Processo Civil. 18. Preliminar deduzida em contrarrazões pelo INSS rejeitada, no mérito, apelação da autora parcialmente provida, remessa oficial, tida por ocorrida, improvida e afastada, de ofício, a incidência do revogado 3º, do artigo 89 do PCPS. (AC 200361030022917AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1208308, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:23/09/2009 PÁGINA: 14)Ante a fundamentação exposta, defiro parcialmente o pedido liminar para o efeito de determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir da impetrante as importâncias devidas à título de contribuição previdenciária patronal, incidente sobre os montantes pagos a título de aviso prévio indenizado e 13º salário indenizado. Notifique-se a autoridade impetrada para que dê cumprimento à presente determinação judicial. Intime-se o representante judicial do impetrado. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença.

2ª VARA DE BAURU

DR. MASSIMO PALAZZOLO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ SEBASTIAO MICALI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7819

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018632-74.1994.403.6108 (94.0018632-0) - JUAREZ CARLOS BARAUNAS X MARIA ELIZA TURINO VAZ DE MOURA X ELIZA SALETE PAVANELLI X RAFAEL MARIO DE ANGELIS NETTO(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. KANAFU YAMASHITA)

VISTOS EM INSPEÇÃO Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.-se.

1302268-97.1995.403.6108 (95.1302268-4) - BUFFET LUANCI LTDA. X COMERCIO DE OVOS LUPOL LTDA X GRIGOLETE & GODOY COMERCIO DE PECAS PARA VEICULOS LTDA. X PASCUCCI & NAVARRO LTDA.(SP096669 - MIGUEL FERNANDO AIELLO FONARI E SP056401 - ANTONIO CARLOS DE TILLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

VISTOS EM INSPEÇÃO Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.-se.

1303762-94.1995.403.6108 (95.1303762-2) - APARECIDO MODA(SP018229 - OSWALDO PENNA E SP051313 - MARCIO PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0020903-85.1996.403.6108 (96.0020903-0) - JUAN FALGUEIRA MONGUILOT(SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA NUNES E SP114385 - CINTIA SANTOS LIMA E SP119432 - MARISA CICCONE DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.-se.

1302145-65.1996.403.6108 (96.1302145-0) - FIGUEIREDO S/A(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP041328 - MARIA DE LOURDES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.-se.

1305192-13.1997.403.6108 (97.1305192-0) - DINORAH CAMPANELLI SIMONETTI X CARMEN

MATHEUS LOPES(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)
VISTOS EM INSPEÇÃO Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.-se.

1301343-96.1998.403.6108 (98.1301343-5) - SERVIÇO DE REGISTRO DE IMOVEIS E ANEXOS AVARE(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. SILVANA MONDELLI)
VISTOS EM INSPEÇÃO Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.-se.

0001061-17.1999.403.6108 (1999.61.08.001061-9) - PREFEITURA MUNICIPAL DE JAHU(Proc. LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JOSE ANTONIO DE ANDRADE)
VISTOS EM INSPEÇÃO Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.-se.

0001939-39.1999.403.6108 (1999.61.08.001939-8) - ODILON OTAVIANO TENORIO X ORIDES ZAGATTO X OSVALDO CRISPIM X OSVALDO LORENA X OZORIO DA SILVA SANTANA(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP134547 - CARLA MAGALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Visando a celeridade processual que o caso reclama, por tratar-se de verbas de caráter alimentar, apresente INSS, se o caso, no prazo de 60 dias, documento comprobatório do cumprimento de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão de benefício) e/ou os cálculos de liquidação, nos termos do r. julgado, já que possui os dados necessários para tanto. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora, para que informe, em 30 dias, se concorda com os valores. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requirite a Secretaria o pagamento pela forma apropriada (RPV ou precatório). Não concordando, apresente a parte autora/credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada. Providencie a Secretaria a mudança de classe para a execução do julgado.

0010902-02.2000.403.6108 (2000.61.08.010902-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X JOSE RUI NICOLETTI(SP167724 - DILMA LÚCIA DE MARCHI E SP061360 - PAULO DE MARCHI SOBRINHO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0000561-43.2002.403.6108 (2002.61.08.000561-3) - MARCO ANTONIO LUDOVICO LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERA SILVIA G P MORENO)
VISTOS EM INSPEÇÃO Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.-se.

0002331-71.2002.403.6108 (2002.61.08.002331-7) - BONFARDINI & MADOGGIO(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA
VISTOS EM INSPEÇÃO Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.-se.

0002772-52.2002.403.6108 (2002.61.08.002772-4) - CERAMICA SAVANE LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSS/FAZENDA
VISTOS EM INSPEÇÃO Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.-se.

0009195-57.2004.403.6108 (2004.61.08.009195-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008472-38.2004.403.6108 (2004.61.08.008472-8)) JOSE CARLOS DA SILVA X PERCILIANA LELES DE FREITAS SILVA(SP112617 - SHINDY TERAOKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0003266-09.2005.403.6108 (2005.61.08.003266-6) - LUIZ GONZAGA FONTENELE(SP063130 - RAUL OMAR PERIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0005249-43.2005.403.6108 (2005.61.08.005249-5) - NILTON SERGIO CORREA(SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.-se.

0005509-23.2005.403.6108 (2005.61.08.005509-5) - MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.Visando a celeridade processual que o caso reclama, por tratar-se de verbas de caráter alimentar, apresente INSS, se o caso, no prazo de 60 dias, documento comprobatório do cumprimento de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão de benefício) e/ou os cálculos de liquidação, nos termos do r. julgado, já que possui os dados necessários para tanto.Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora, para que informe, em 30 dias, se concorda com os valores.Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requirite a Secretaria o pagamento pela forma apropriada (RPV ou precatório).Não concordando, apresente a parte autora/credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada.Providencie a Secretaria a mudança de classe para a execução do julgado.

0009347-71.2005.403.6108 (2005.61.08.009347-3) - DIRCE GABRIEL(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.-se.

0002462-07.2006.403.6108 (2006.61.08.002462-5) - JOSEFINA APARECIDA BENUTO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.Visando a celeridade processual que o caso reclama, por tratar-se de verbas de caráter alimentar, apresente INSS, se o caso, no prazo de 60 dias, documento comprobatório do cumprimento de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão de benefício) e/ou os cálculos de liquidação, nos termos do r. julgado, já que possui os dados necessários para tanto.Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora, para que informe, em 30 dias, se concorda com os valores.Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requirite a Secretaria o pagamento pela forma apropriada (RPV ou precatório).Não concordando, apresente a parte autora/credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada.Providencie a Secretaria a mudança de classe para a execução do julgado.

0002604-11.2006.403.6108 (2006.61.08.002604-0) - MANOEL JOSE DA COSTA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0003744-80.2006.403.6108 (2006.61.08.003744-9) - EVA MARIA DO NASCIMENTO STORINO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.-se.

0006266-80.2006.403.6108 (2006.61.08.006266-3) - CICERO DE LIMA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0011033-64.2006.403.6108 (2006.61.08.011033-5) - THELMA REGINA PENTEADO(SP145641 - KATIA NAILU GOES RODRIGUES ZAFALON BISPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.-se.

0003118-27.2007.403.6108 (2007.61.08.003118-0) - HERLEN KATIA DOS SANTOS ANJOLIM(SP218319 - MAYRA FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0003580-81.2007.403.6108 (2007.61.08.003580-9) - EDSON DA SILVA(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.-se.

0004499-70.2007.403.6108 (2007.61.08.004499-9) - NATHALIA DA SILVA FERRARI - INCAPAZ X ELAINE CRISTINA DA SILVA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.Visando a celeridade processual que o caso reclama, por tratar-se de verbas de caráter alimentar, apresente INSS, se o caso, no prazo de 60 dias, documento comprobatório do cumprimento de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão de benefício) e/ou os cálculos de liquidação, nos termos do r. julgado, já que possui os dados necessários para tanto.Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora, para que informe, em 30 dias, se concorda com os valores.Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requirite a Secretaria o pagamento pela forma apropriada (RPV ou precatório).Não concordando, apresente a parte autora/credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada.Providencie a Secretaria a mudança de classe para a execução do julgado.

0005975-46.2007.403.6108 (2007.61.08.005975-9) - MARIA JOAQUINA DE SOUZA CORREIA(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0009061-25.2007.403.6108 (2007.61.08.009061-4) - FRANCISCO ALBERTO PESSO LOPES(SP124195 - RODRIGO AUGUSTO ALFERES E SP310742 - NIVALDO DOS SANTOS DURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0010926-83.2007.403.6108 (2007.61.08.010926-0) - ANISIA FRANCO DO NASCIMENTO FERREIRA(SP136688 - MAURICIO ARAUJO DOS REIS E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.-se.

0002532-53.2008.403.6108 (2008.61.08.002532-8) - MARCIA MARIA DAS NEVES X MARCIA REGINA DAS NEVES X ARNALDO APARECIDO DAS NEVES(SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP085931 - SONIA COIMBRA)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.Tendo em vista o atual procedimento adotado para liquidação de sentença em processos que versam sobre correção monetária, vista à Caixa Econômica Federal, para oferecimento de cálculos.

0004929-85.2008.403.6108 (2008.61.08.004929-1) - DARIO ALVES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.-se.

0004932-40.2008.403.6108 (2008.61.08.004932-1) - ANELIDIA DA SILVA X JOAO MARTINS DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.Visando a celeridade processual que o caso reclama, por tratar-se de verbas de caráter alimentar, apresente INSS, se o caso, no prazo de 60 dias, documento comprobatório do cumprimento de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão de benefício) e/ou os cálculos de liquidação, nos termos do r. julgado, já que possui os dados necessários para tanto.Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora, para que informe, em 30 dias, se concorda com os valores.Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requirite a Secretaria o pagamento pela forma apropriada (RPV ou precatório).Não concordando, apresente a parte autora/credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada.Providencie a Secretaria a mudança de classe para a execução do julgado.

0009825-74.2008.403.6108 (2008.61.08.009825-3) - ROSANA MARIA SILVA DOS SANTOS - INCAPAZ X SILVANA DE CASSIA DA SILVA DOS SANTOS(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.-se.

0003423-40.2009.403.6108 (2009.61.08.003423-1) - LOURDES GOIS PROCOPIO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0006037-18.2009.403.6108 (2009.61.08.006037-0) - ROBERVAL AMOS(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

0006720-55.2009.403.6108 (2009.61.08.006720-0) - JOSE CARLOS ROSA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGERIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.-se.

0007381-34.2009.403.6108 (2009.61.08.007381-9) - MARIA ANTONIA VARAVALLI ORTELAN(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0007276-23.2010.403.6108 - SONIA DA SILVA SPETIC(SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0007350-77.2010.403.6108 - ANGELA MURAROTO DA SILVA(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005680-09.2007.403.6108 (2007.61.08.005680-1) - FERNANDO DE ABREU NUNES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.-se.

0004940-17.2008.403.6108 (2008.61.08.004940-0) - FIDELINA FRANCISCA DO NASCIMENTO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1302890-79.1995.403.6108 (95.1302890-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300552-69.1994.403.6108 (94.1300552-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 21 - LUIZ EDUARDO DOS SANTOS E Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X JALILE HERANE KARG(SP036942 - ELVIRA MATURANA SANTINHO E SP011924 - DAHERCILIO ABRACOS DE C.SANTINHO E SP141047 - ANDRE CARLOS DA SILVA SANTINHO)
VISTOS EM INSPEÇÃO Traslade-se cópia da v. decisão retro para os autos principais. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.-se.

CAUTELAR INOMINADA

1302409-82.1996.403.6108 (96.1302409-3) - CONSTRUTORA LR LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
VISTOS EM INSPEÇÃO Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.-se.

Expediente Nº 7820

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1300276-38.1994.403.6108 (94.1300276-2) - NELSON ANTONIO PIRES(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP149768 - CARLOS RIVABEN ALBERS)

VISTOS EM INSPEÇÃO Dê-se ciência ao(s) credor(es) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) a seu favor, para levantamento independentemente de ordem judicial, de acordo com o artigo 18 da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Após, retornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.-se.

1300533-63.1994.403.6108 (94.1300533-8) - AZIR FERREIRA COUTINHO X AKIKO MORITA X TAZUKO MORITA X ANTONIO AUGUSTO TERRA(SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. EMERSON RICARDO ROSSETTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO Dê-se ciência ao(s) credor(es) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) a seu favor, para levantamento independentemente de ordem judicial, de acordo com o artigo 18 da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.-se.

1303123-13.1994.403.6108 (94.1303123-1) - MARIA APARECIDA SADERIO ROSADO(SP063754 - PEDRO PINTO FILHO E SP098562 - EURIPEDES VIEIRA PONTES E SP098572 - NORBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)
VISTOS EM INSPEÇÃO Dê-se ciência ao(s) credor(es) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) a seu favor, para levantamento independentemente de ordem judicial, de acordo com o artigo 18 da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.-se.

1305133-25.1997.403.6108 (97.1305133-5) - CELIA DOS SANTOS SCUDELLER X EDISON MASSA X HELIO JUNQUEIRA DE CARVALHO X MARIA ANTONIA DE MARCO MASSA X NILDA PEREIRA MORAES X WILSON MIZOKAMI X VILMA NOGUEIRA SOBRINHO(SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)
VISTOS EM INSPEÇÃO Dê-se ciência ao(s) credor(es) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) a seu favor, para levantamento independentemente de ordem judicial, de acordo com o artigo 18 da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Após, retornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.-se.

1306548-43.1997.403.6108 (97.1306548-4) - WILMA FITTIPALDI X ILSO NUNES MEDEIROS X IRINEU

FRANCISCO CARNEIRO X THEREZA KAMIMURA X JOSE CARLOS SANZOVO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Dê-se ciência ao(s) credor(es) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) a seu favor, para levantamento independentemente de ordem judicial, de acordo com o artigo 18 da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.-se.

1304514-61.1998.403.6108 (98.1304514-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300519-45.1995.403.6108 (95.1300519-4)) TEREZINHA RAMBALDI CORREA X ANTONIO CORREA DE SOUZA(SP010671 - FAUKECEFRES SAVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO)

VISTOS EM INSPEÇÃO Dê-se ciência ao(s) credor(es) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) a seu favor, para levantamento independentemente de ordem judicial, de acordo com o artigo 18 da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Após, retornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.-se.

0004508-42.2001.403.6108 (2001.61.08.004508-4) - LAZARO BARBOZA DA SILVA FILHO(SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA E SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE E SP121530 - TERTULIANO PAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

VISTOS EM INSEPEÇÃO Dê-se ciência ao(s) credor(es) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) a seu favor, para levantamento independentemente de ordem judicial, de acordo com o artigo 18 da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.-se.

0010248-10.2003.403.6108 (2003.61.08.010248-9) - PEDRO ARISTEU CONCHINELLI(SP010671 - FAUKECEFRES SAVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

VISTOS EM INSPEÇÃO Dê-se ciência ao(s) credor(es) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) a seu favor, para levantamento independentemente de ordem judicial, de acordo com o artigo 18 da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Após, retornem os autos conclusos para sentença de extinção.

0006328-91.2004.403.6108 (2004.61.08.006328-2) - DEMERVAL DA SILVA(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO Dê-se ciência ao(s) credor(es) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) a seu favor, para levantamento independentemente de ordem judicial, de acordo com o artigo 18 da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Após, retornem os autos conclusos para sentença de extinção.

0009035-32.2004.403.6108 (2004.61.08.009035-2) - JOYCE OLINDA SILVA MOREIRA - INCAPAZ X MARIA DE FATIMA SILVA DE SOUZA(SP231492 - GERALDO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

VISTOS EM INSEPEÇÃO Dê-se ciência ao(s) credor(es) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) a seu favor, para levantamento independentemente de ordem judicial, de acordo com o artigo 18 da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.-se.

0011039-42.2004.403.6108 (2004.61.08.011039-9) - GLORIA MARIA RODRIGUES VIADANA ANGELA(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI)

VISTOS EM INSEPEÇÃO Dê-se ciência ao(s) credor(es) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) a seu favor, para levantamento independentemente de ordem judicial, de acordo com o artigo 18 da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.-se.

0000053-58.2006.403.6108 (2006.61.08.000053-0) - MARIA DOS PRAZERES RODRIGUES SOUZA(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

VISTOS EM INSEPEÇÃO Dê-se ciência ao(s) credor(es) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) a seu favor, para levantamento independentemente de ordem judicial, de acordo com o artigo 18 da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.-se.

0006271-05.2006.403.6108 (2006.61.08.006271-7) - APARECIDA RIBEIRO CUSTODIO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

VISTOS EM INSPEÇÃO Dê-se ciência ao(s) credor(es) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) a seu favor, para levantamento independentemente de ordem judicial, de acordo com o artigo 18 da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.-se.

0002862-84.2007.403.6108 (2007.61.08.002862-3) - MARCILIO SATARO SUZUKI(SP078921 - WILSON WANDERLEI SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

VISTOS EM INSEPEÇÃO Dê-se ciência ao(s) credor(es) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) a seu favor, para levantamento independentemente de ordem judicial, de acordo com o artigo 18 da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.-se.

0003766-07.2007.403.6108 (2007.61.08.003766-1) - MOACIR FERRARI(SP250747 - FABRICIO BLOISE PIERONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

VISTOS EM INSEPEÇÃO Dê-se ciência ao(s) credor(es) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) a seu favor, para levantamento independentemente de ordem judicial, de acordo com o artigo 18 da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.-se.

0000513-74.2008.403.6108 (2008.61.08.000513-5) - JOSEFINA AFONSO DE OLIVEIRA FERRAZ(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

VISTOS EM INSEPEÇÃO Dê-se ciência ao(s) credor(es) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) a seu favor, para levantamento independentemente de ordem judicial, de acordo com o artigo 18 da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.-se.

0006116-94.2009.403.6108 (2009.61.08.006116-7) - EDSON WINCKLER(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP128960 - SARAH SENICIATO)

VISTOS EM INSEPEÇÃO Dê-se ciência ao(s) credor(es) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) a seu favor, para levantamento independentemente de ordem judicial, de acordo com o artigo 18 da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.-se.

0002248-74.2010.403.6108 - OSMARY LODI PEREIRA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

VISTOS EM INSEPEÇÃO Dê-se ciência ao(s) credor(es) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) a seu favor, para levantamento independentemente de ordem judicial, de acordo com o artigo 18 da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.-se.

0005432-38.2010.403.6108 - CERAMICA GLOBO LTDA - EPP X CONTINENTAL INDUSTRIA E COMERCIO DE CERAMICA LLTDA - EPP(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas. Após, à conclusão.

0005820-38.2010.403.6108 - VICTORIA DE SOUZA MENEZES(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

VISTOS EM INSPEÇÃO Dê-se ciência ao(s) credor(es) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) a seu favor, para levantamento independentemente de ordem judicial, de acordo com o artigo 18 da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.-se.

0006541-87.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009224-05.2007.403.6108 (2007.61.08.009224-6)) ANTONIO MARCOS GALES(SP185683 - OMAR AUGUSTO

LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES E SP297462 - SINTIA SALMERON) X UNIAO FEDERAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Após, à conclusão.

0009107-09.2010.403.6108 - DALVA MARIA MARTINS MADUREIRA (SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Vista ao Ministério Público Federal, nos termos do Estatuto do Idoso. Após, à conclusão.

0009108-91.2010.403.6108 - WILMA JOSE FRANCISCO (SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Vista ao Ministério Público Federal, nos termos do Estatuto do Idoso. Após, à conclusão.

0009389-47.2010.403.6108 - COSAN S/A IND/ E COM/ (SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI) X UNIAO FEDERAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Após, à conclusão.

0009465-71.2010.403.6108 - EDSON APARECIDO PETUCOSKI (SP212087 - LAURINDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade delas, sob pena de indeferimento.

0010221-80.2010.403.6108 - CLAUDIO JOAQUIM SAMPAIO TONELLO (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RECEITA FEDERAL DO BRASIL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas. Fls. 116/123: Ciência às partes.

0000252-07.2011.403.6108 - JOAQUIM PEREIRA SILVA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Decorrido o prazo para réplica, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando a necessidade delas, sob pena de indeferimento.

0001464-63.2011.403.6108 - SEVERINO MARIANO DA SILVA (SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Vista ao Ministério Público Federal, nos termos do Estatuto do Idoso. Após, à conclusão.

0002387-89.2011.403.6108 - VILMA DOS SANTOS PEREIRA (SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP232930 - ROSELI APARECIDA CASARINI BOSSOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Decorrido o prazo para réplica, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando a necessidade delas, sob pena de indeferimento.

0002627-78.2011.403.6108 - APARECIDO MAGEZZI (SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Vista ao Ministério Público Federal, nos termos do Estatuto do Idoso. Após, à conclusão.

0002629-48.2011.403.6108 - SEBASTIAO CARVALHO (SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Vista ao Ministério Público

Federal, nos termos do Estatuto do Idoso. Após, à conclusão.

0003277-28.2011.403.6108 - JOSEFA APARECIDA SOARES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Decorrido o prazo para réplica, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando a necessidade delas, sob pena de indeferimento.

0003742-37.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NEW LINE SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA(GO020392 - DELCIDES DOMINGOS DO PRADO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora sobre a contestação e documentos de fls. 145/271, bem como acerca do aditamento de fls. 274/275. Após, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando a necessidade delas, sob pena de indeferimento.

0005181-83.2011.403.6108 - PAULO ROBERTO SILVA(SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Após, à conclusão.

0006369-14.2011.403.6108 - JOSE LOUZADA ALVES(SP199670 - MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Após, à conclusão.

0006384-80.2011.403.6108 - YURIKO SHIBATA DURAN(SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E SP216291 - HUDSON JORGE CARDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Vista ao Ministério Público Federal, nos termos do Estatuto do Idoso. Após, à conclusão.

0006534-61.2011.403.6108 - CLELIA MENEGUELLO CARDOSO - INCAPAZ X CLODOALDO MENEGUELLO CARDOSO(SP077201 - DIRCEU CALIXTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Decorrido o prazo para réplica, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando a necessidade delas, sob pena de indeferimento.

0006536-31.2011.403.6108 - JOSE HENRIQUE(SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Após, à conclusão.

0006611-70.2011.403.6108 - THAIS BRITO DE PAULO - INCAPAZ X ELIS REGINA DE BRITO PAULO(SP242191 - CAROLINA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Após, à conclusão.

0006995-33.2011.403.6108 - NIVALDO CAMPOS(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Após, à conclusão.

0007416-23.2011.403.6108 - IZAURA POLATO PINTO(SP011785 - PAULO GERVASIO TAMBARA E SP266720 - LIVIA FERNANDES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Decorrido o prazo para réplica, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando a necessidade delas, sob pena de indeferimento.

0007801-68.2011.403.6108 - MAMEDES DE ASSIS MACHADO(SP309837 - LAURA ESPIRITO SANTO RAMOS E SP219859 - LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Vista ao Ministério Público Federal, nos termos do Estatuto do Idoso. Após, à conclusão.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1305222-14.1998.403.6108 (98.1305222-8) - LUIZ LUCAS TEIXEIRA(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SIMONE GOMES AVERSA ROSSETO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência ao(s) credor(es) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) a seu favor, para levantamento independentemente de ordem judicial, de acordo com o artigo 18 da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.-se.

0007154-73.2011.403.6108 - CECILIA MOREIRA DA SILVA(SP161873 - LILIAN GOMES E SP237239 - MICHELE GOMES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Decorrido o prazo para réplica, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando a necessidade delas, sob pena de indeferimento.

0007158-13.2011.403.6108 - NATALINA CORDOLINA FRANCISCO MARTINS(SP237239 - MICHELE GOMES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Decorrido o prazo para réplica, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando a necessidade delas, sob pena de indeferimento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1300325-74.1997.403.6108 (97.1300325-0) - HERNANI CALDAS X ALBA VALENTIM DE CAMPOS X ALFREDO JOSE STELLA X FERNANDO BARRAVIEIRA X ISME DOS SANTOS GUERRA(SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X HERNANI CALDAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALBA VALENTIM DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALFREDO JOSE STELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência ao(s) credor(es) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) a seu favor, para levantamento independentemente de ordem judicial, de acordo com o artigo 18 da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Após, retornem os autos conclusos para sentença de extinção.

0011593-11.2003.403.6108 (2003.61.08.011593-9) - MARIA APARECIDA PAGANINI X MARIA RIYOKO LOURENCO X SONIA REGINA LONGHI VERNINI(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E MG065424 - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X MARIA RIYOKO LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SONIA REGINA LONGHI VERNINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência ao(s) credor(es) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) a seu favor, para levantamento independentemente de ordem judicial, de acordo com o artigo 18 da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.-se.

Expediente Nº 7821

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1301469-54.1995.403.6108 (95.1301469-0) - DONIZETE GUEDES FERREIRA DA SILVA X MARIA AMELIA DA SILVA NOGUEIRA X JOSE CARLOS MORALES X NILSON COSTA X NELSON DO AMARAL MARTINS X FERNANDO DA CRUZ NETO X MARIA DE LOURDES MIGUEL DE LIMA X JOSE APARECIDO DE SOUZA X ALBERTO M. FERNANDES NETO X CLEUZA LOMBARDI(SP060453 - CELIO PARISI E SP149922 - CELIO EDUARDO PARISI E SP143546 - LUIZ HENRIQUE PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. KANAFU YAMASHITA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora, conforme requerido pela CEF.

1302784-15.1998.403.6108 (98.1302784-3) - ADEMIR PINTO MUNHOZ X ARNALDO PEREIRA DA SILVA X CID HUMBERTO LIMA BOTELHO X EDSON ROBERTO DE LIMA X HIROMI KUNITAKI(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP085931 - SONIA COIMBRA) VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a vista dos autos, conforme requerido pela parte autora. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.

0009286-84.2003.403.6108 (2003.61.08.009286-1) - REGINA CELIA CUSTODIO MARQUES PANCIONI(SP010818 - JOSE AMERICO HENRIQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARE - SP(SP170021 - ANTONIO CARDIA DE CASTRO JUNIOR) VISTOS EM INSPEÇÃO. Aguarde-se provocação em arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0006674-66.2009.403.6108 (2009.61.08.006674-8) - JACOB ANTONELLI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) VISTOS EM INSPEÇÃO. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001968-69.2011.403.6108 - ATILIO NOBUO MUTA(SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Decorrido o prazo para réplica, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade delas, sob pena de indeferimento.

0003009-71.2011.403.6108 - VALDIR CONSTANCIO REIS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Decorrido o prazo para réplica, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade delas, sob pena de indeferimento.

0003927-75.2011.403.6108 - ANIZILDA DA SILVA DAMASCENO(SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Decorrido o prazo para réplica, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade delas, sob pena de indeferimento.

0004577-25.2011.403.6108 - ISOLINA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP147325 - ALVARO TADEU DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Vista ao Ministério Público Federal, nos termos do Estatuto do Idoso.

0005774-15.2011.403.6108 - TETSUO TAKENAKA(SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Vista ao Ministério Público Federal, nos termos do Estatuto do Idoso.

0006088-58.2011.403.6108 - ARISTIDES INACIO DE SOUZA - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES DELGADO DE SOUZA(SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Decorrido o prazo para réplica, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade delas, sob pena de indeferimento.

0006535-46.2011.403.6108 - CIRLENE GATTERA DE SOUZA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Decorrido o prazo para réplica, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade

delas, sob pena de indeferimento.

0006704-33.2011.403.6108 - IRCEU GOMES DE SA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.Após, à conclusão.

0006837-75.2011.403.6108 - SEBASTIAO JOSE DA SILVA(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.Decorrido o prazo para réplica, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade delas, sob pena de indeferimento.

0007283-78.2011.403.6108 - SONIA FERREIRA MARMONTEL(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.Após, à conclusão.

0007387-70.2011.403.6108 - NEUSA MARIA DOS SANTOS(SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Antes que se cumpra, na íntegra, o determinado às fls. 54/61 com a intimação da perita médica, manifeste-se a parte autora precisamente sobre a alegação do INSS quanto à preliminar de ausência de interesse de agir.Int.

0007448-28.2011.403.6108 - GONCALO JOSE DOS SANTOS(SP156544 - ADRIANA MONTEIRO ALIOTE E SP219633 - ROBERTO PANICHI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.Vista ao Ministério Público Federal, nos termos do Estatuto do Idoso.

0007711-60.2011.403.6108 - LUIZA MARIA BONINI TRAVAGLI(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.Após, à conclusão.

0008373-24.2011.403.6108 - ROQUE APARECIDO ISIDORO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.Decorrido o prazo para réplica, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade delas, sob pena de indeferimento.

0001593-34.2012.403.6108 - ELIZABETE APARECIDA PADIM DIAS(SP075979 - MARILURDES CREMASCO DE QUADROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.Vista ao Ministério Público Federal, nos termos do Estatuto do Idoso.

0004771-88.2012.403.6108 - TANIA PATRICIA SILVA(SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos em inspeção.Defiro a Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Face ao quadro indicativo de possibilidade de prevenção apontado pelo SEDI, intime-se a parte autora para fornecer cópias da petição inicial e sentença eventualmente proferida nos autos indicados à fl. 30, para que possa ser verificada eventual prevenção.Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.Prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002502-81.2009.403.6108 (2009.61.08.002502-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X COOPERATIVA MISTA AGRO PECUARIA DE ARARAQUARA - COMAPA(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA)
VISTOS EM INSPEÇÃOIntime-se, conforme requerido.Expeça-se o necessário.

Expediente Nº 7871

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008836-34.2009.403.6108 (2009.61.08.008836-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007921-82.2009.403.6108 (2009.61.08.007921-4)) NILVA MORAIS(SP222125 - ANDRÉ MURILO PARENTE NOGUEIRA E SP260073 - ANA CAROLINA FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

Expediente Nº 7872

ACAO CIVIL PUBLICA

0002979-36.2011.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X AMERICA LATINA LOGISTICA S.A. - ALL HOLDING(SP236562 - FABIO MARTINS DI JORGE) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S.A.(SP236562 - FABIO MARTINS DI JORGE) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN X UNIAO FEDERAL 8ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO2ª VARA FEDERAL DE BAURUAção Civil PúblicaProcesso Judicial nº 0002979-36.2011.403.6108Autor: Ministério Público FederalRéus: União Federal, América Latina Logística S.A. - All Holding, ALL - América Latina Logística Malha Paulista S.A., ALL - América Latina Logística Malha Oeste S.A., Departamento Nacional de Infra-Estrutura Terrestre - DNIT, Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e Instituto de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN Folhas 965/966: Em que pese às razões lançadas pelo Ministério Público Federal, a decisão de folhas 42/45, no ponto em que determinou a observância do quanto disposto no artigo 17, 7º da Lei nº 8.429/92, não merece reparos. Não obstante o dispositivo citado esteja inserido na lei que cuida dos atos de improbidade administrativa, não se vislumbra óbice à incidência do comando legal no bojo de ações civis públicas, e isto porque, tal como nas ações de improbidade administrativa, nas ações de que cuida a Lei nº 7.347/85, tem como objeto de conhecimento questões controvertidas de alta indagação jurídica e que também, comumente, resvalam na legalidade de atos praticados por órgãos ou agente públicos, atos estes que desfrutam da presunção, ainda que relativa, de legitimidade, à vista dos princípios que norteiam a atividade de toda a administração pública previstos no artigo 37 da Constituição Federal. Assim, tendo sido oportunizada aos réus manifestação preliminar no processo, seguida de decisão judicial que indeferiu os pedidos liminares deduzidos na inicial, deve o processo seguir a sua marcha. Para tanto, tendo em vista que os mandados preliminares expedidos foram mandados de mera notificação, com o intuito de se prevenir possíveis nulidades processuais, devem os réus ser citados formalmente para que, querendo, apresentem defesa no prazo legal ou reiterem o teor das manifestações já existentes no processo. Fica, por ora, tornado sem efeito a parte final da decisão de folhas 828/842 no ponto em que determinou a intimação do autor para apresentar réplica às manifestações/defesas apresentadas nos autos. Dê-se vista ao MPF da presente decisão. Após, cumpra-se o quanto determinado. Bauru, 24 de julho de 2012. Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

MONITORIA

0012869-77.2003.403.6108 (2003.61.08.012869-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X MARCIA REGINA SILVA RODRIGUES

Vistos, etc.Caixa Econômica Federal, com qualificação na inicial, ajuizou a presente ação monitoria em face de Márcia Regina Silva Rodrigues objetivando a cobrança de valor devido em razão de contrato firmado entre as partes.Às folhas 108/112, a Caixa comunicou que houve composição entre as partes e requereu a extinção do feito.É o relatório. Decido.Tendo em vista que as partes se compuseram após a propositura da demanda, ocorreu a perda de interesse processual superveniente.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, com fulcro no artigo 267, inciso VI e artigo 569, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários, tendo em vista que a requerida já arcou com custas judiciais e honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000443-96.2004.403.6108 (2004.61.08.000443-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MACHADO OLIVEIRA & OLIVEIRA LTDA X SONIA REGINA MACHADO DE OLIVEIRA

Vistos Caixa Econômica Federal - CEF, devidamente qualificada nos autos (folhas 02), aforou ação monitoria contra Machado Oliveira & Oliveira LTDA e outro para a cobrança do saldo devedor apurado em contrato firmado entre as partes. Às folhas 117 e 118, a Caixa Econômica Federal requereu a desistência da ação. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da ação e, por via de consequência, julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porque o réu sequer foi citado. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial mediante substituição por cópia simples. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002675-37.2011.403.6108 - NORTON FERREIRA DE SOUZA(DF014746 - JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Vistos, etc. Norton Ferreira de Souza, devidamente qualificado (folhas 02), ajuizou mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal em Bauru - SP, visando compelir a autoridade coatora a se abster de tributar os valores relativos ao recebimento das verbas relativas à reserva matemática de aposentadoria programada e à reserva de poupança do autor junto à PREVI. Foi determinada a intimação pessoal da parte autora às fls. 127, para atender o quanto determinado na decisão de fls. 120/123, no entanto, esta deixou de ser intimada, conforme certidão de fls. 130. Houve a publicação de edital para intimar o autor, mas este ficou-se inerte. É relatório. Decido. Assim, em face do abandono da causa por mais de 30 dias pela parte autora, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro do Código de Processo Civil. Revogo a liminar deferida. Oficie-se à agência da CEF (PAB/JUSTIÇA FEDERAL BRASÍLIA), SAUS quadra 2G, Bloco G, lote 08, Setor de Autarquias, CEP 70070-933, Brasília e à Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil (endereço às fls. 73) comunicando a redistribuição do feito a esta vara e a alteração do número do processo, bem como, para que o depósito seja transferido para a agência da CEF (PAB/JUSTIÇA FEDERAL DE BAURU - 3965), para fins de conversão em renda da União. Últimas as providências, oficie-se à CEF (PAB - BAURU) para que efetue a conversão em renda da União, dos valores depositados. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003264-92.2012.403.6108 - IRMAOS LOPES LTDA(SP171308 - CAMILA JULIANA ALVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

D E C I S Ã O Mandado de Segurança Tributário Processo Judicial nº. 000.3264-92.2012.403.6108 Impetrante: Irmãos Lopes Ltda. Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru. Ante o teor das informações prestadas pelo impetrado, intime-se a parte autora para que esclareça ao juízo se remanesce interesse no prosseguimento da lide. Após o prazo legal para manifestação, abra-se vista do processo para o Ministério Público Federal. Cumprido o acima determinado, venham conclusos. Bauru, 06/07/2012 Massimo Palazzolo Juiz Federal D E C I S Ã O Mandado de Segurança Tributário Processo Judicial nº. 000.3264-92.2012.403.6108 Impetrante: Irmãos Lopes Ltda. Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru. Ante o teor das informações prestadas pelo impetrado, intime-se a parte autora para que esclareça ao juízo se remanesce interesse no prosseguimento da lide. Após o prazo legal para manifestação, abra-se vista do processo para o Ministério Público Federal. Cumprido o acima determinado, venham conclusos. Bauru, 06/07/2012 Massimo Palazzolo Juiz Federal

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002097-11.2010.403.6108 - OLINDA DA SILVA GOMES(SP288372 - MURILO GOMES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP251470 - DANIEL CORREA)

C O N C L U S Ã O Em 17 de março de 2010, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Diogo Ricardo Góes Oliveira. Adriano Lotti Técnico Judiciário - R.F n.º 2.375 Medida Cautelar de Exibição de Documento Processo Judicial nº. 0002097-11.2010.403.6108 Autor: Olinda da Silva Gomes. Réu: Caixa Econômica Federal - CEF. Olinda da Silva Gomes, devidamente qualificada (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento, em detrimento da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a concessão de medida liminar para que seja ré compelida a exibir, judicialmente, os extratos das contas de poupança sua e de seu finado marido, nos anos de 1.990 (meses de abril e maio) e 1.991 (meses de janeiro e fevereiro), para que possa, futuramente, aforar ação ordinária para a cobrança dos expurgos inflacionários ocorridos em meio à vigência dos Planos Collor

I e II. Alega que tentou resolver a questão pendente de forma amigável na esfera administrativa, não tendo obtido êxito no seu reclamo (vide documento acostado às folhas 12). A petição inicial veio instruída com documentos (folhas 06 a 13). Houve pedido de Justiça Gratuita. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Defiro à parte autora o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. O instituto do ônus da prova é de natureza processual e está diretamente afeto à garantia constitucional de acesso à Justiça, este um corolário da dignidade da pessoa humana. Em seu aspecto dinâmico, o instituto faz com que a parte tenha o dever de produzir determinada prova se, diante do caso concreto, tiver melhores condições (técnicas, operacionais, econômicas, etc) de demonstrar os fatos. Assim, segundo essa teoria leva-se em conta o caso em sua concretude, a natureza do fato a provar, imputando-se o encargo àquela das partes que pelas circunstâncias reais, se encontra em melhor condição de fazê-lo. Dessa forma, tendo a parte autora comprovado nos autos o envio de requerimento administrativo à instituição financeira demandada, solicitando a exibição extra-judicial dos extratos bancários, sem a obtenção de resposta por parte da referida entidade, e por entender que a ré encontra-se dotada de recursos técnicos e operacionais, não disponibilizados pelo correntista, defiro o pedido de exibição de documentos, para o fim de determinar à CEF, uma vez previamente intimada, a juntada no processo, em 30 (trinta) dias, dos extratos bancários que comprovem os saldos existentes na conta corrente da parte autora, e de seu finado marido, na época de vigência do plano econômico governamental Collor I (meses de abril e maio de 1.990) e Collor II (meses de janeiro e fevereiro de 1.991). Como referência para a pesquisa, seguem os seguintes informes: Olinda da Silva Gomes - CPF (MF) nº. 212.468.808-14 Osvaldo Gomes - CPF (MF) nº. 157.626.618-49 Sem prejuízo do quanto acima decidido, cite-se o réu, para que, se for da sua vontade, apresente defesa no prazo legal. Outrossim, fica a parte autora também intimada para juntar ao processo declaração de autenticidade dos documentos que instruem a petição inicial, declaração esta a ser subscrita pelo seu advogado. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem a resolução do mérito e conseqüente revogação da liminar. Intimem-se as partes. Bauru, 16/07/2012 Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7873

MONITORIA

0008718-29.2007.403.6108 (2007.61.08.008718-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ARLETE APARECIDA FERREIRA PEREIRA

SENTENÇA Ação Monitória Autos nº 0008718-29.2007.403.6108 (nº ant.: 2007.61.08.008178-4) Autor: Caixa Econômica Federal Ré: Arlete Aparecida Ferreira Pereira SENTENÇA TIPO BVistos, etc. Tendo em vista o acordo e o pagamento do débito noticiado pelo autor à fl. 53, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no art. 269, inciso III, c.c. o artigo 794, inciso I, C.P.C. Em havendo penhora, expeça a secretaria o necessário para o seu cancelamento. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, com baixa definitiva na distribuição. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, 19/07/2012. Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANCA

0007443-06.2011.403.6108 - SPFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA (SP273434 - EDUARDO SIMÕES FLEURY E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Vistos. SPFLEX Indústria e Comércio de Máquinas Ltda., devidamente qualificada (folha 02) impetrou mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru - SP, pelo qual postula ordem liminar, a ser mantida em sentença de mérito, para que seja reconhecido o direito líquido e certo de não recolher contribuição previdenciária sobre as verbas pagas aos seus empregados de caráter não remuneratório a título de: a) aviso prévio indenizado; b) auxílio-doença - 15 primeiros dias de afastamento; c) auxílio-acidente; d) auxílio-creche; e) 1/3 de férias constitucional; f) férias proporcionais; g) 13º salário indenizado; h) adicionais de horas extras, noturno, insalubridade e periculosidade; i) abono de aposentadoria e, j) indenização a empregado demitido após os 45 anos de idade. Ao final, solicita que em sentença seja mantida a liminar, bem como também reconhecido o direito à parte autora de proceder à compensação dos valores recolhidos indevidamente ao erário com as importâncias a serem pagas à título de contribuição sobre a folha de salários, assim como das demais exações administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Alega a parte autora, em apertada síntese, que as verbas cuja desoneração pretende não integram o conceito de remuneração, não se incorporam para fins de aposentadoria e, portanto, não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal. Petição inicial instruída com documentos. A liminar foi deferida parcialmente, fls. 151/169. O Impetrante juntou substabelecimento às fls. 176/177. O Impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento, fls. 180/199. A União Federal comunicou a interposição de agravo de instrumento e pediu a reconsideração da decisão

agravada, fls. 200/208. A autoridade impetrada prestou informações às folhas 209/235, alegando, preliminarmente, ausência de interesse de agir e no mérito, pugnano pela denegação da segurança pleiteada. O E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região converteu o agravo de instrumento interposto pela União em retido, fls. 236. Parecer do Ministério Público Federal na folhas 238. O E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Impetrante, fls. 242/244. Vieram conclusos para sentença. É o relatório. D E C I D O. A preliminar articulada pelo impetrado insere-se no mérito da causa e será com ele apreciada. Em nosso convencimento, a segurança requerida deve ser concedida em parte. O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal de 1.988 estabelece que a contribuição previdenciária a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, na forma da lei, deve incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Regulamentando o dispositivo, a Lei nº. 8.212/91, em seu artigo 22, inciso I, em redação dada pela Lei nº. 9.876/99, estabelece que a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, é de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (grifos nossos). Depreende-se, assim, da análise conjunta dos dispositivos citados e, especialmente, da expressão folha de salários, que a contribuição em comento deve incidir sobre a remuneração paga a empregado como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador, ou seja, sobre todas as verbas pagas ao empregado pelo empregador a título de contraprestação decorrente da relação empregatícia, seja em razão de serviço efetivamente prestado, seja pelo fato de permanecer à disposição do empregador. Incide, inclusive, por determinação constitucional, sobre os ganhos habituais do empregado, mesmo que não denominados como salário ou remuneração, pois eles também repercutirão nos valores dos benefícios previdenciários eventualmente concedidos ao trabalhador - artigo 201, 11º, da Carta Magna. Em verdade, a contribuição em questão, em virtude das alterações trazidas pela EC 20/98, passou a incidir sobre os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física, mesmo que sem vínculo empregatício. Assim, na presente lide, é preciso analisar, para a concessão ou não da segurança pleiteada, se as verbas indicadas na inicial, pagas pela empresa-impetrante, têm natureza de contraprestação destinada a retribuir o trabalho efetivamente prestado por empregado, em decorrência de relação empregatícia (salário), ou por outra pessoa física, ou, ainda, a retribuir o tempo que o trabalhador permanece à disposição da empresa. Com efeito, os rendimentos em razão do trabalho é a base econômica sobre a qual deve incidir a referida contribuição. Logo, não devem integrar a sua base de cálculo as verbas pagas ao trabalhador a título de indenização ou compensação. Por outro lado, entendo necessário (e lógico) haver uma correlação entre os rendimentos do trabalho tributáveis a cargo da empresa e aqueles que são incluídos no salário-de-contribuição, base de cálculo para a contribuição previdenciária paga pelo segurado empregado, visto que, por força legal - artigo 28, inciso I, da Lei nº. 8.212/91 -, a base econômica tributável também é o total de rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho do segurado, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador. Partindo dessas premissas, passo a analisar cada verba referida na inicial. Aviso prévio indenizado Não deve incidir contribuição previdenciária sobre a verba denominada aviso prévio indenizado, paga pelo empregador ao empregado, porquanto tem natureza indenizatória, e não de remuneração destinada a retribuir o trabalho. Conforme o artigo 487 da CLT, como regra, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato de trabalho, deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de oito ou trinta dias, de acordo com os seus incisos I e II. A falta do aviso prévio por parte do empregador, por força do disposto no 1º do artigo 487 da CLT, dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, ou seja, a uma indenização por não ter gozado, oportunamente, o direito garantido em lei ao aviso prévio, período em que sua jornada de trabalho é reduzida, sem prejuízo do salário integral (artigo 488, CLT), para lhe possibilitar, em tese, a busca de outro vínculo empregatício e sua recolocação no mercado de trabalho. Logo, tendo natureza indenizatória, e não salarial, não incide a contribuição do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, sobre a verba paga pelo empregador a título de aviso prévio indenizado. No mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - FÉRIAS INDENIZADAS - AUXÍLIO-DOENÇA - NATUREZA JURÍDICA - PEDIDO DECLARATÓRIO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas. (...) 5. Apelação parcialmente provida. (TRF 2ª REGIAO, APELAÇÃO CIVEL - 90320/RJ, Processo: 9502235622, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, j. 01/04/2008, DJU - Data::08/04/2008 - Página::128, Rel. Des. Fed. PAULO BARATA). PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE(...) 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do

contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei.3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria.4. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo.5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR.6. Pleito de produção de provas rejeitado. Preclusão da matéria. Ausência de requerimento na fase instrutória. Matéria exclusivamente de direito. Aplicação da regra contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.7. Correção monetária pelos índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.8. Até 31.12.1995, os juros de mora eram fixados nos termos do artigo 166, 1º, do CTN, no percentual de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença. Todavia, a partir de 01.01.1996, a matéria foi disciplinada pela Lei nº 9.250/95, que no 4º do artigo 39, determina o cálculo com a aplicação da taxa SELIC. Precedentes STJ.9. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida. (TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 668146/SP, Processo: 200103990074896, PRIMEIRA TURMA, j. 13/03/2007, DJF3 DATA:13/06/2008, Rel. JUIZA VESNA KOLMAR). Auxílio-doença/acidente até o 15º dia do afastamento. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço. Por essa razão não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. Desse modo, diante da descaracterização da natureza salarial da citada verba, não há incidência de contribuição previdenciária. Destacam-se os seguintes precedentes: Tributário. Contribuição Previdenciária. Verbas recebidas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por motivo de doença. Impossibilidade. Benefício de natureza previdenciária. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. 2. Recurso Especial provido. - in Superior Tribunal de Justiça - STJ; RESP 748.952 - RS; Relator Ministra Eliana Calmon; Segunda Turma Julgadora; Data do julgamento: 06.12.2005; DJ de 19.12.2005. Tributário. Previdenciário. Recurso Especial. Contribuição Previdenciária. Auxílio-doença. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.. - in Superior Tribunal de Justiça - STJ; REsp. 735.199 - RS; Relator Ministro Castro Guerra; Segunda Turma Julgadora; Julgamento em 27.09.2005; DJ de 10.10.2005. Recurso Especial. Contribuição Previdenciária incidente sobre as verbas recebidas nos 15 primeiros dias de afastamento em virtude de doença. Impossibilidade. Benefício de natureza previdenciária que não se sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. A Egrégia Primeira Seção, em alguns precedentes, já manifestou posicionamento acerca da não incidência da contribuição previdenciária nos valores recebidos nos 15 primeiros dias decorrentes do afastamento por motivo de doença. A corroborar esta linha de argumentação, impende trazer à baila o preceito normativo do artigo 60 da Lei 8.213/1991, o qual dispõe que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Aliás, essa é a interpretação que se extrai do 3º, do artigo 60 da Lei n. 8.213/1991, verbis: Durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado seu salário integral'. À medida que não se constata, nos 15 primeiros dias, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno. Recurso Especial provido.. - in Superior Tribunal de Justiça - STJ; REsp. 720.817 - SC; Relator Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma Julgadora; Data do Julgamento: 21.06.2005; DJ do dia 05.09.2005. Quanto ao auxílio-acidente, entendo que tal verba constitui benefício pago exclusivamente pela Previdência Social, nos termos do artigo 86, 2º, da Lei n. 8.212/1991, pelo que, por razões lógicas, as empresas não recolhem contribuição previdenciária. Colaciono trecho do voto proferido pelo Desembargador Federal Relator Dirceu de Almeida Soares, nos autos da Apelação em Mandado de Segurança nº. 2004.70.00.004117-4 - PR: O auxílio-acidente consiste em um benefício pago exclusivamente pela Previdência Social a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, consoante o disposto no 2º, do artigo 86, da Lei 8.213/1991. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua cumulação com qualquer aposentadoria.. Assim, aplica-se, nessa hipótese, o disposto no artigo 28, 9º, alínea a, da Lei nº. 8.212/91:9º. Não integram o salário-de-contribuição para fins desta lei, exclusivamente:a) os benefícios da

previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade. Dessa forma, não sendo verba paga pelo empregador, mas suportada pela Previdência Social, não há falar em incidência de contribuição previdenciária sobre o valor do auxílio-acidente. Nesse sentido, tem sido o entendimento da jurisprudência: Tributário. Contribuição Previdenciária. Prescrição. Auxílio-acidente. Auxílio-doença. Primeiros quinze dias de afastamento. Incidência. Correção. 1. No caso dos tributos sujeito ao lançamento por homologação, o direito de compensação extingue-se com o decurso de cinco anos contados da homologação, expressa ou tácita do lançamento pelo Fisco. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. A contribuição previdenciária a cargo do empregador não incide as quantias pagas a título de auxílio-acidente. 3. O pagamento efetuado a empregado, durante os primeiros quinze dias de afastamento, por motivo de doença, tem natureza salarial, uma vez que esta não se resume à prestação de serviços específica, mas ao conjunto das obrigações assumidas por do vínculo contratual. 4. Devido o recolhimento da respectiva contribuição previdenciária. 5. A compensação deve obedecer aos limites impostos pelas Leis n.ºs. 9.032/1995 e 9.129/95, no que se refere às parcelas indevidamente recolhidas após sua vigência. 6. Correção monetária desde o pagamento indevido (Súmula 162 do STJ), utilizando-se os índices da UFIR/SELIC. Juros à taxa SELIC incidentes a partir de janeiro de 1.996 e inacumuláveis com qualquer índice atualizatórios.. Auxílio Creche O auxílio-creche não é verba remuneratória, mas indenizatória, não devendo sobre a mesma incidir contribuição previdenciária. A matéria encontra-se, inclusive, sumulada. Trata-se da Súmula 310 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a qual consolida o entendimento daquele tribunal (EmbDivResp n. 408.450-Rs, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, unânime, j. 09.06.04; EmbDivResp n. 413.322-RS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 26.03.03). Férias e adicional de 1/3 (um terço) As verbas pagas pelo empregador a título de férias e de adicional de 1/3 (um terço) de que trata o inciso XVII do artigo 7º da Constituição Federal integram a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa, porque possuem caráter remuneratório como contraprestação pelo trabalho que o empregado desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador, ou seja, como contraprestação decorrente da relação empregatícia. A Carta Maior, em seu artigo 7º, inc. XVII, garante, como direito do trabalhador urbano e rural, o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, por sua vez, prescreve, em seu artigo 129, que todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração. A mesma legislação ainda determina que o empregado perceberá, durante as férias, a remuneração que lhe for devida na data da sua concessão (artigo 142). Extrai-se, assim, dos dispositivos citados, que o empregador deve pagar remuneração ao empregado durante o gozo das férias anuais (direito constitucional) em virtude da relação de emprego existente, sendo que esta remuneração deve equivaler ao salário que era devido na data da concessão das férias, acrescido de, no mínimo, um terço como adicional. Com efeito, como a legislação mesmo diz, as férias são remuneradas. Logo, havendo pagamento de remuneração em decorrência do trabalho prestado (anualmente) pelo empregado (período aquisitivo de férias), existe fato gerador de contribuição previdenciária. Saliente-se que o salário não tem como pressuposto absoluto a prestação efetiva de trabalho, pois o empregado possui direito a recebê-lo, pelo fato de existir vínculo empregatício, em hipóteses legais de inatividade, tais como durante o descanso semanal, o intervalo dentro de jornada de trabalho e as férias, períodos esses de repouso necessários para a manutenção do seu bem-estar físico e mental, e, assim, para a profícua continuidade da prestação de seu trabalho. Cumpre também ressaltar que as verbas relativas às férias gozadas e ao respectivo adicional constitucional de 1/3 (um terço) integram o salário-de-contribuição para fins de pagamento de contribuição previdenciária pelo empregado. Note-se que o artigo 28, 9º, da Lei n.º 8.212/91, somente exclui, em sua alínea d, as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional. Assim, devendo o segurado pagar contribuição previdenciária sobre as quantias que recebe a título de férias gozadas e de seu respectivo adicional de 1/3 (um terço), igualmente, deve a empresa contribuir à seguridade social sobre tais remunerações, em interpretação teleológica ao artigo 22, 2º, da Lei n.º 8.212/91, visto que devem integrar a base de cálculo (remunerações), sobre a qual incide a contribuição do referido artigo, as parcelas que também integram o salário-de-contribuição, isto é, aquelas não excluídas pelo artigo 28, 9º, da citada lei, caso das importâncias em comento. No mesmo sentido de ser cabível a incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga a título de férias, quando gozadas, e do seu respectivo adicional de 1/3, trago os seguintes julgados: **TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE ENFERMIDADE OU ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DO ART. 89, 3º, DA LEI 8.212/1991. REVOGAÇÃO PELA MEDIDA PROVISÓRIA 449/2008. (...)** 3. O salário recebido pelo empregado em regular gozo de férias não possui natureza indenizatória, e sobre ele incide a contribuição previdenciária. 4. O terço constitucional de férias regularmente gozadas pelo segurado sofre incidência da contribuição previdenciária. No Regime Geral de Previdência Social - RGPS qualquer valor incluído no salário de contribuição terá repercussão no posterior salário de benefício. Inaplicável o precedente do STF (AI 603537) que trata de servidor público sujeito a regime diferenciado de previdência (PSS). (...). (TRF1, Processo AC 200939010012360, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:26/11/2010 PAGINA:295, g.n.). **AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL.**

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3. INCIDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O adicional de férias de 1/3 (um terço) integra ao conceito de remuneração utilizado para verificar a incidência de contribuição previdenciária, portanto afastando, por outro lado, as alegações de sua natureza indenizatória. Precedentes. (...). (TRF2, Processo 200902010100658, AG 178359, Relator(a) Desembargadora Federal SALETE MACCALOZ, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::05/10/2010 - Página::132, g.n.).TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VERBA DOS 15 DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA OU ACIDENTE - NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO - INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS E RESPECTIVO ADICIONAL DE 1/3 CONSTITUCIONAL - INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE - DIREITO DE COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. (...) II - A incidência de contribuição previdenciária da empresa sobre verbas remuneratórias é prevista na Constituição Federal (art. 201, 11, e art. 195, I, a; Lei nº 8.212/91, art. 22, I), sendo essencial que a verba seja paga ao empregado como retribuição do trabalho prestado ao empregador, mesmo que em forma de utilidades (Lei nº 8.212/91, art. 28, inciso I), excluindo-se, porém, as parcelas que têm natureza meramente indenizatória, natureza que se extrai das características essenciais da verba paga ao empregado, independentemente de estarem ou não previstas no art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91. (...) V - Está assentado que a verba paga pela empresa aos seus empregados relativa a férias e respectivo adicional de 1/3 constitucional, gozadas, tem natureza remuneratória do trabalho do empregado, estando sujeita à incidência de contribuição previdenciária. (...). (TRF3, Processo 200861000220279, AMS 314639, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:25/11/2010 PÁGINA: 221, g.n.).Férias proporcionais pagas em rescisão de contrato de trabalhoSegundo colocado, o artigo 28, 9º, da Lei nº. 8.212/91, exclui, em sua alínea d, as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional.De fato, não podem ser objeto de tributação valores que possuam natureza indenizatória, sob pena de ferimento ao princípio da capacidade contributiva (artigo 145, 1, da CF/88), e da proibição do confisco (artigo 150, inciso IV, da CF/88), erigidos como cláusula pétrea, pelo constituinte originário de 1.988.Deveras, permitir a tributação de quantias percebidas pelo cidadão, em face de indenização pela perda de um direito, significaria, de um só jacto, tributar fato que não demonstra a existência de capacidade econômica, que não é manifestação de riqueza, de um lado, e que implicaria o corte, a ablação, o confisco do direito violado, que se pretende indenizar. Verbi gratia, ao garantir a legislação trabalhista o direito do trabalhador a período anual de férias, eventual indenização pelo não-gozo das férias, que fosse alcançada pela ação do fisco, causando o recebimento de verbas indenizatórias inferiores ao montante econômico equivalente ao direito perdido, geraria, a uma, redução do patrimônio do trabalhador (ferindo sua capacidade contributiva), e apropriação de parte de seu direito às férias, haja vista sua representação pecuniária ter sido objeto de assenhoreamento, pela Fazenda Pública.Em termos mais simples: se a verba indenizatória faz frente à perda patrimonial, o tributo que sobre ela incida levará, inexoravelmente, a não recomposição do patrimônio violado, que restará reduzido pela ação da autoridade fazendária, mediante verdadeiro confisco de parcela do direito indenizado.Nesse sentido destaco precedente jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Tributário. Férias e Licença-Premio. Contribuição Previdenciária. Natureza Indenizatória. Não Incidência.1. As verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatória. 2. Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória. 3. Recurso Especial provido. - in Superior Tribunal de Justiça - STJ. REsp. - Recurso Especial 625.326 - SP; Primeira Turma Julgadora; Relator Ministro Luiz Fux; Data da decisão: 11.05.2004; DJ do dia 31.05.2004. 13º Salário IndenizadoNo tocante ao 13º salário proporcional, vale o mesmo raciocínio feito quanto às férias proporcionais pagas em função da rescisão de contrato de trabalho. Aquela primeira verba também encerra natureza indenizatória e, por isso, sobre o montante pago pelo empregador ao obreiro a este título não incide identicamente a contribuição previdenciária. Tributário. Mandado de Segurança impetrado pela empresa em seu favor e no de suas filiais contra o recolhimento de contribuição patronal sobre aviso prévio indenizado e respectivo 13º salário. Impossibilidade da empresa/mãe defender direito de suas filiais em se tratando de tributos cujos fatos geradores ocorrem individualizadamente. Intributabilidade reconhecida, na espécie, com possibilidade de compensação do quantum indevidamente pago. Alcance da compensação, observado o artigo 170 - A, do CTN. Apelo da União improvido. Remessa oficial parcialmente provida. 2. Aviso prévio indenizado e respectivo 13º salário: verbas de natureza indenizatória, adimplidas sem que haja prestação laboral. Parcelas pagas em virtude de demissão não se ajustam ao conceito de salário-de-contribuição, feita pelo inciso I, do artigo 28 da Lei 8.212/91, que abrange somente os rendimentos pagos como contraprestação pelo trabalho e, in casu, trabalho é o que não há. Precedentes do STJ e desta Corte. - in Tribunal Regional Federal da 3ª Região ; AMS - Apelação em Mandado de Segurança 328.290 - processo nº. 2010.61.000009678; Primeira Turma julgadora; Relator Desembargador Federal Johnson Di Salvo; Data da decisão: 06.09.2011; DJ do dia 16.09.2011.Adicionais de horas-extras, noturno, de periculosidade e insalubridadeQuanto aos adicionais incidentes sobre os salários pagos aos empregados quando estes exercem jornada superior à avençada (hora-extra) ou em horário noturno, ou ainda se submetem a riscos decorrentes de atividade laboral (insalubre ou perigoso),

têm-se que os mesmos também não podem ser conceituados como indenização para o fim de serem excluídos da base de cálculo da contribuição previdenciária, porquanto inserem-se também no conceito de salário, logo, se assemelham a salário e não a indenização. Este também é a posição adotada pelo STJ: Tributário. Contribuição Previdenciária dos empregadores. Artigos 22 e 28 da Lei 8.212/1991. Salário-maternidade. Décimo-terceiro salário. Adicionais de hora-extra, trabalho noturno, insalubridade e periculosidade. Natureza salarial para fim de inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 195, I, da CF/88. Súmula 207 do STF. Enunciado 60 do TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula 207 do STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado nº. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei nº. 8.212/1991, enumera no artigo 28, 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado,e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. - in Superior Tribunal de Justiça - STJ; REsp. - Recurso Especial nº. 486.697 - PR; Relator Ministra Denise Arruda; DJ do dia 17.12.2004. Abono de Aposentadoria/ Indenização - empregado demitido após 45 anosSegue a mesma linha de raciocínio feita quanto ao 13º salário indenizado. Ação Ordinária. Contribuição Previdenciária. Abonos e verbas indenizatórias. Medida Provisória nº. 1523-7/97 e posteriores reedições. Conversão na Lei nº. 9.528/97. Perda de eficácia do dispositivo. Carência de ação superveniente. Honorários advocatícios. (...) 2. A Medida Provisória nº. 1.523-7/97 modificou o art. 28, parágrafos 8º e 9º, alíneas d e e, da Lei nº. 8.212/91, ampliando a base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração do trabalhador. Com tal modificação legislativa, o salário de contribuição passou a incluir, também, os abonos de quaisquer espécies e as parcelas indenizatórias pagas a qualquer título, inclusive, em decorrência das rescisões de contratos de trabalho. 3. Com a conversão da referida MP na Lei nº. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, foi vetada a alínea que tratava da inclusão, na base de cálculo da contribuição social, dos abonos de qualquer espécie ou natureza e das parcelas denominadas indenizatórias. Com isso, as referidas disposições normativas perderam a eficácia, desde a sua edição. Precedentes das Cortes Regionais e desta col. Terceira Turma. - in Tribunal Regional Federal da 5ª Região; AC - Apelação Cível nº. 408.430 - processo judicial nº. 2007.050.0012996-0; Terceira Turma Julgadora; Relator Desembargador Federal Leonardo Resende Martins; Data da decisão: 07.10.2010; DJ do dia 15.10.2010. Direito Processual Civil. Tributário. Agravo Inominado. Imposto sobre a Renda. Verba Recisória de Contrato de Trabalho de Trabalho. Indenização Especial (Abono por Aposentadoria - Cláusula 24 do acordo coletivo de trabalho). Inexigibilidade. Natureza Jurídica. Recurso Desprovido. 2. Caso em que, considerando a natureza das verbas rescisórias, à luz da prova produzida nos autos e da jurisprudência consolidada, deve ser excluído da incidência do imposto de renda o valor relativo à indenização especial (abono por aposentadoria - cláusula 24 do Acordo Coletivo de Trabalho). 3. A alegação de que não houve adesão ao PDV, mas mera rescisão de contrato de trabalho, não altera o quadro decisório, considerando a jurisprudência reiterada da Corte Superior, quanto à inexigibilidade fiscal quando se tratar de verba de rescisão prevista em acordo ou convenção coletiva ou na legislação, dado o caráter eminentemente indenizatório do pagamento e não, como alegado, remuneratório, não havendo que se cogitar, enfim, de violação ao artigo 43 do Código Tributário Nacional. 5. Agravo inominado desprovido. - in Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Terceira Turma Julgadora; AMS - Apelação em Mandado de Segurança 321.774 - processo nº. 2009.61.260003510; Relator Juiz Carlos Muta; Data da decisão: 05.08.2010. DJ do dia 16.08.2010. Da compensaçãoAnte a fundamentação exposta, em sendo acolhido o pedido do impetrante, passa-se a delinear a sistemática da compensação tributária dos valores financeiros envolvidos: Do Prazo Prescricional a ser observado na compensação tributáriaA espécie tributária questionada no processo retrata tributo sujeito ao lançamento por homologação, no qual o contribuinte antecipa o pagamento da importância devida, sem o prévio exame da autoridade administrativa. Antes do advento da Lei Complementar nº. 118, de 09 de fevereiro de 2.005, feitos os recolhimentos, o contribuinte submetia, posteriormente, as suas contas à autoridade fiscal que, por sua vez, tinha o prazo de 05 (cinco) anos para homologá-las. Findo este prazo e sem que tivesse havido a homologação expressa, considerava-se extinto o crédito tributário, iniciando-se, a partir daí, a fluência do prazo de mais cinco anos para o contribuinte pleitear eventual restituição/compensação. Essa era a tese dos cinco mais cinco. Mas, a partir da Lei Complementar 118 de 2.005, essa sistemática, por força da disposição contida em seu artigo 3º, foi modificada. Segundo preconiza o dispositivo em questão, nos dias atuais, o direito de pleitear a compensação ou a restituição de crédito tributário, sujeito à lançamento por homologação, extingue-se em 05 (cinco) anos, contados do pagamento antecipado. Como a Lei Complementar foi publicada em 09 de fevereiro de 2.005, porém com prazo de vacatio legis de 120 (cento e vinte) dias, a sua vigência somente passou a incidir concretamente a partir do dia 09 de junho de 2.005.No entanto, é inconstitucional a segunda parte do art. 4º da Lei Complementar nº. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. Neste sentido:RE 566621 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIORelator(a): Min. ELLEN GRACIEJulgamento: 04/08/2011 Órgão Julgador: Tribunal PlenoPublicação REPERCUSSÃO GERAL -

MÉRITODJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011EMENT VOL-02605-02 PP-00273EmentaDIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. Dessa feita, sendo certo que a Lei Complementar nº. 118/05 somente alcança situações jurídicas constituídas na sua vigência, têm-se que o cômputo do prazo prescricional deverá observar a antiga sistemática do cinco + cinco para as ações ajuizadas até 08 de junho de 2.005 e de cinco anos, para ações ajuizadas posteriormente a esta data. Do Artigo 170 - A, do Código Tributário Nacional. O artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, comporta interpretação. Quando há decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, com eficácia erga omnes, reconhecendo a inconstitucionalidade de determinada lei, com base na qual foram efetuados recolhimentos indevidos, é desnecessária qualquer decisão individual, por óbvio. O mesmo se dá na hipótese de edição de Resolução do Senado, que estenda a todos a eficácia de decisão do STF, tomada no controle difuso. Nesse sentido, pode ser destacada a nota doutrinária de João Dácio Rolim e Daniela Couto Martins, veiculada em artigo publicado na Revista Dialética de Direito Tributário n. 69, em junho de 2.001, às páginas 86 a 96, e intitulado de Lei Complementar n. 104/01 - possibilidade de compensação de valores indevidamente recolhidos antes da sua publicação sem a restrição prevista no artigo 170-A, do Código Tributário Nacional: A exigência de trânsito em julgado da ação judicial cujo objeto seja a recuperação de tributo já declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, como condição para que se efetive a compensação, é desprovida de qualquer fundamento jurídico, pois a certeza do crédito já está configurada e sua liquidez é desnecessária para a declaração do direito à compensação, sem homologação de valores. Esta também foi a postura adotada pelo ilustre Juiz Federal, Dr. Heraldo Garcia Vittal: Logo, o melhor entendimento desse dispositivo legal pode ser o seguinte: se já houver decisão judicial com trânsito em julgado, assegurando a inconstitucionalidade ou ilegalidade de tributos que o contribuinte deseja compensar (mesmo no caso de ter sido julgado em ação diversa, envolvendo outras partes), nada impede, em liminar, o deferimento dessa importante medida de justiça social. Afora o posicionamento doutrinário citado, cumpre acrescer, a Primeira Seção do E. STJ, no julgamento do REsp. n.º 1137738, de relatoria do e. Ministro Luiz Fux, submetido ao colegiado do órgão em razão da Lei 11.672/2008 (Lei dos Recursos Repetitivos) fixou postura no sentido de que a disciplina jurídica ditada pelo artigo 170-A do CTN deve ser observada, de molde que compensação tributária de valores questionados judicialmente somente ocorra após o trânsito em julgado da decisão judicial. Por último, uma terceira e derradeira nota. No caso posto, o tema objeto de debate na lide tem apresentado sorte de solução diversa por parte da jurisprudência formulada a respeito. Dessa forma, para evitar expor o impetrante a dano de acentuada expressão, por conta, sobretudo, da possibilidade de reforma da sentença prolatada, figura ser razoável o aguardo do trânsito em julgado da sentença judicial. Dos Limites à compensação tributária A compensação, de acordo com a disposição contida no artigo 170 do Código Tributário Nacional, é uma modalidade de extinção do crédito tributário, na qual o contribuinte obrigado ao pagamento do tributo é credor da Fazenda Pública. Dado o caráter geral da norma veiculada pelo CTN, era entendimento doutrinário pacificado que o dispositivo legal, por si só, não gerava o direito subjetivo à compensação e isto porque o código apenas veiculou autorização para que o

legislador ordinário de cada ente político (União, Estados e Municípios) editasse a sua lei, autorizando a compensação entre os créditos e débitos tributários da Fazenda Pública e do sujeito passivo contra ela. No âmbito da administração tributária federal, a primeira lei a disciplinar a compensação tributária foi a Lei 8.383 de 1.991, de 30.12.1991, cujo artigo 66 assim estava assim redigido: Artigo. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes. I. A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie. Portanto, denota-se que, por força do diploma legal citado, era direito do contribuinte efetuar, de modo próprio, a compensação de tributos pagos indevidamente com valores a recolher em obrigações futuras, desde que observada a condição imposta, ou seja, a compensação devia ser feita entre tributos ou contribuições da mesma espécie, entendendo-se a expressão na forma como ventilada por Hugo de Brito Machado (in Curso de Direito Tributário, Editora Malheiros, 1.996, página 140), qual seja:... a expressão tributos e contribuições sociais da mesma espécie deve ser entendida como a dizer tributos e contribuições sociais da mesma destinação orçamentária (...). Se o tributo pago indevidamente teve destinação diversa daquele que se deixa de pagar, em face da compensação, estará havendo evidente e indevida distorção na partilha dessas receitas tributárias. (grifos nossos) Este também foi o entendimento consolidado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região quando expressamente consignou que tributos e contribuições sociais da mesma espécie são aqueles cuja obrigação tem o mesmo sujeito ativo, o mesmo sujeito passivo e cujo produto tenha a mesma destinação (conforme TRF 3ª Região, 2ª Turma, autos n.º 95.03096404, julgado em 12.03.96, DJ de 21.08.96, página 59.497). Porém, a partir de 27.12.1996, com a entrada em vigência da Lei 9.430 de 1.996, o seu artigo 74 passou a prever a possibilidade de compensação entre valores decorrentes de tributos distintos, mas desde que todos fossem administrados pela Secretaria da Receita Federal e que esse órgão, a requerimento do contribuinte, autorizasse previamente a compensação. A partir de 30.12.2002, com a nova redação atribuída ao artigo 74, da Lei 9.430 pela Lei 10.637 de 2002, foi autorizada, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutoria de sua ulterior homologação. Essa norma vige até os dias atuais. Contudo, há que se observar, os tributos questionados na lide dizem respeito a contribuições sociais previdenciárias, cuja tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento passou, por força da Lei 11.457 de 2007, a ser da atribuição da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Assim, num primeiro momento, poder-se-ia chegar à conclusão que não haveria óbice à compensação dos valores recolhidos indevidamente pelo contribuinte da Previdência Social com as importâncias, pelo mesmo devidas, à título de tributos de natureza diversa (não previdenciários), submetidos também à gestão administrativa da Super Receita. Tal premissa não é verossímil, na medida em que o parágrafo único do artigo 26 da Lei 11.457 de 2007 claramente previu que O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. Há, pois, que se privilegiar a lei específica (Lei 11.457 de 2007, artigo 26, parágrafo único) em detrimento da lei genérica das compensações tributárias (o artigo 74, da Lei 9.430 de 1996, com a redação atribuída pela Lei 10.637 de 2002), de molde a limitar a compensação pretendida pelo impetrante com os montantes pelo mesmo devidos ao erário a título de contribuições sociais destinadas ao custeio da seguridade social. Essa é a lei de compensação tributária vigente por ocasião do ajuizamento da ação (o STJ no AgRg-ERESP. n.º 546.128/RJ sob o rito do artigo 543-C do CPC, definiu que a compensação rege-se pela legislação contemporânea ao ajuizamento da demanda). Limitação à compensação - artigo 89 da Lei 8.212/1990 artigo 89, 2º e 3º, da Lei 8.212 de 24 de julho de 1.991, com a redação que lhes atribuiu a Lei 9.032 de 1995, dispunham: 2º. Somente poderá ser restituído ou compensado, nas contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), valor decorrente das parcelas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta lei. 3º. Em qualquer caso, a compensação não poderá ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor a ser recolhido em cada competência. Ainda no ano de 1995 o limite percentual da compensação vedada (25%) foi elevado para 30% por parte da Lei 9.129 de 1995. Muito se discutiu acerca da legitimidade dessa limitação e da forma da sua aplicação. No Superior Tribunal de Justiça, firmou-se o entendimento no sentido de que: a) a limitação é, em princípio, legítima; b) não possui efeitos retroativos, incidindo apenas em relação aos recolhimentos efetivados após a sua vigência e; c) não se aplica à compensação de tributos declarados inconstitucionais, diante da invalidade da lei que instituiu o tributo. Porém, houve a revogação do 3º, do artigo 89, da Lei 8.212/1991 por parte da Medida Provisória 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei Federal 11.941, de 27 de maio de 2009, que entrou em vigor na data de sua publicação. Assim, desde 04 de dezembro de 2008, ficou afastada toda e qualquer limitação à compensação de valores recolhidos indevidamente ao erário e alusivos a contribuições previdenciárias. Dessa maneira, sobre a incidência ou não de limitações à compensação tributária postulada pelo impetrante, há que se observar a legislação vigente na data de propositura da demanda judicial, o que, no caso presente, ocorreu no dia 12 de dezembro de 2011 (folha 02). Portanto, no caso vertente, a compensação dos valores financeiros deve ser ampla, não incidindo quaisquer limitações. Dos encargos incidentes Em respeito à isonomia constitucional, sobre o montante das verbas a serem compensadas deverá ser computado, pelo erário, os mesmos encargos utilizados pela Fazenda Pública para a atualização dos seus créditos.

DispositivoAnte a fundamentação exposta, rejeito a preliminar articulada pelo impetrado e, julgo parcialmente procedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de convalidar a segurança liminarmente deferida, determinando à autoridade coatora que se abstenha de exigir da impetrante as importâncias devidas à título de contribuição previdenciária patronal, incidente sobre os montantes pagos a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença nos quinze primeiros dias, auxílio acidente, auxílio creche, 13º salário indenizado, abono de aposentadoria e indenização paga a funcionário demitido após 45 anos, determinando ao Impetrado se abstenha de praticar qualquer ato atinente à exigência da contribuição sobre as verbas acima referidas, bem como não crie qualquer óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, relacionadas à tais verbas.Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente ao erário, fica o pedido também acolhido, devendo-se observar os seguintes balizamentos:(a) - o cômputo do prazo prescricional deverá ser de cinco anos, para os recolhimentos efetuados nos cinco anos que antecedem à propositura da demanda; (b) - haverá incidência das limitações temporais do artigo 170 - A, do Código Tributário Nacional;(c) - os valores, objeto da compensação, deverão ser destinados ao abatimento dos débitos fiscais do impetrante (débitos próprios, portanto), alusivos a montantes devidos pelo impetrante ao erário a título de contribuições sociais destinadas ao custeio da seguridade social;(d) - deverá ser observado o comando normativo advindo do artigo 74 da Lei 9.430, com a redação que lhe atribuiu a Lei 10.637 de 2002;(e) - a partir de 04 de dezembro de 2008, fica afastada toda e qualquer limitação à compensação de valores recolhidos indevidamente ao erário e alusivos a contribuições previdenciárias, devendo, portanto, a compensação autorizada ser efetivada plenamente e, por último;(f) - sobre o montante das verbas a serem compensadas deverá ser computado, pelo erário, a correção monetária, desde os recolhimentos indevidos, em decorrência da Súmula 162 do STJ, e os índices de juros instituídos, ambos, por lei. A taxa SELIC será aplicável somente a partir de 1º de janeiro de 1.996, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (artigo 39, 4º, da Lei 9250/95). Custas ex lege.Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei n.º 12.016/2009. Oficie-se à S. Exa., Relator do Agravo de Instrumento junto ao E. TRF da 3ª Região, comunicando-lhe a prolação da sentença.Dê-se ciência ao MPF. Notifique-se a autoridade impetrada para que tome conhecimento do inteiro teor da presente sentença e lhe dê cumprimento. Intime-se o representante judicial do impetrado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009195-13.2011.403.6108 - CONCESSIONARIA AUTO RAPOSO TAVARES S/A(RJ071448 - GILBERTO FRAGA E RJ130642 - ILAN MACHTYNGIER E RJ150708 - RODRIGO DA SILVA SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Vistos. Concessionária Auto Raposo Tavares S/A, devidamente qualificada (folha 02) impetrou mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru - SP, pelo qual postula ordem liminar, a ser mantida em sentença de mérito, para que seja reconhecido o direito líquido e certo de não recolher contribuição previdenciária sobre as verbas pagas aos seus empregados de caráter não remuneratório a título de: a) vale-alimentação e vale-transporte; b) afastamento do empregado nos 15 primeiros dias antes da concessão do auxílio-doença/acidente; c) aviso prévio indenizado; d) adicional de férias (1/3) e de horas extras; e) férias não gozadas, terço constitucional de férias não gozadas e o abono pecuniário de férias; f) décimo terceiro salário, determinando-se ao Impetrado se abstenha de praticar qualquer ato atinente à exigência da contribuição sub judice, bem como não crie qualquer óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal.Pretende ainda, a declaração do direito à compensação dos valores exigidos e recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos que antecederam a impetração deste writ e os que vierem a ser recolhidos até o trânsito em julgado da decisão que será proferida ao final no feito, restando resguardado o direito da Administração Fazendária de fiscalizar a regularidade e a existência dos créditos que serão objeto do pedido de compensação.Alega, em síntese, que a contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei 8.212/91, tem como base de cálculo exclusivamente: i) a folha de salários dos seus empregados; ii) os demais rendimentos de trabalho. A Autoridade fazendária exige, indevidamente, o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o pagamento das verbas de natureza indenizatória.Aduz que referida cobrança afronta ao princípio da legalidade tributária, inserto nos artigos 5º, II e 150, I, da Constituição Federal, bem como os artigos 195, I, a, da CF e o artigo 22, I, da Lei 8.212/91, considerando que o Impetrado está criando campo impositivo novo para a exação sub judice sem matriz constitucional própria.Petição inicial instruída com documentos. A liminar foi deferida parcialmente, fls. 920/950.A autoridade impetrada prestou informações às folhas 955/980, pugnano pela denegação da segurança pleiteada.Nos seus apontamentos, a autoridade impetrada articulou também preliminar de carência da ação, por ausência de interesse jurídico em agir da impetrante. O INSS requereu fosse aberta vista a PGN, fls. 988/989.A União comunicou a interposição de Agravo de Instrumento e pediu a reconsideração da decisão, fls. 990/1005.O Impetrante requereu devolução de prazo para recurso às fls. 1008, o que foi indeferido às fls. 1011.Parecer do Ministério Público Federal na folhas 1010.Vieram conclusos para sentença. É o relatório. D E C I D O.Em nosso convencimento, a segurança requerida deve ser concedida em parte.Em nosso convencimento, a segurança requerida deve ser concedida em parte. O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal de 1.988 estabelece que a

contribuição previdenciária a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, na forma da lei, deve incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Regulamentando o dispositivo, a Lei nº. 8.212/91, em seu artigo 22, inciso I, em redação dada pela Lei nº. 9.876/99, estabelece que a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, é de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (grifos nossos). Depreende-se, assim, da análise conjunta dos dispositivos citados e, especialmente, da expressão folha de salários, que a contribuição em comento deve incidir sobre a remuneração paga a empregado como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador, ou seja, sobre todas as verbas pagas ao empregado pelo empregador a título de contraprestação decorrente da relação empregatícia, seja em razão de serviço efetivamente prestado, seja pelo fato de permanecer à disposição do empregador. Incide, inclusive, por determinação constitucional, sobre os ganhos habituais do empregado, mesmo que não denominados como salário ou remuneração, pois eles também repercutirão nos valores dos benefícios previdenciários eventualmente concedidos ao trabalhador - artigo 201, 11º, da Carta Magna. Em verdade, a contribuição em questão, em virtude das alterações trazidas pela EC 20/98, passou a incidir sobre os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física, mesmo que sem vínculo empregatício. Assim, na presente lide, é preciso analisar, para a concessão ou não da segurança pleiteada, se as verbas indicadas na inicial, pagas pela empresa-impetrante, têm natureza de contraprestação destinada a retribuir o trabalho efetivamente prestado por empregado, em decorrência de relação empregatícia (salário), ou por outra pessoa física, ou, ainda, a retribuir o tempo que o trabalhador permanece à disposição da empresa. Com efeito, os rendimentos em razão do trabalho é a base econômica sobre a qual deve incidir a referida contribuição. Logo, não devem integrar a sua base de cálculo as verbas pagas ao trabalhador a título de indenização ou compensação. Por outro lado, entendo necessário (e lógico) haver uma correlação entre os rendimentos do trabalho tributáveis a cargo da empresa e aqueles que são incluídos no salário-de-contribuição, base de cálculo para a contribuição previdenciária paga pelo segurado empregado, visto que, por força legal - artigo 28, inciso I, da Lei nº. 8.212/91 -, a base econômica tributável também é o total de rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho do segurado, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador. Partindo dessas premissas, passo a analisar cada verba referida na inicial. Vale-transporte O Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº. 478.410/SP, ocorrido em 10 de março de 2010, de relatoria do Ministro Eros Grau, firmou o entendimento de que sobre a importância pecuniária paga pelo empregador ao empregado à título de vale transporte não incide contribuição previdenciária, porquanto o pagamento do benefício em moeda não afeta sua natureza não salarial, tal qual prevista no art. 2º da Lei nº. 7.418/85. Transcrevo o voto do Ministro Relator: 9. Debate-se nestes autos a incidência de contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em espécie, por força de acordo trabalhista, ao trabalhador. 10. Vale-transporte é benefício que o empregador, pessoa física ou jurídica, antecipará ao empregado para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, através do sistema de transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal e/ou interestadual com características semelhantes aos urbanos, geridos diretamente ou mediante concessão ou permissão de linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, excluídos os serviços seletivos e os especiais (art. 1º da Lei n. 7.418/85, na redação que lhe foi conferida pela Lei n. 7.619/87). 11. Trata-se de benefício, em favor do empregado, que implica o dever, do empregador, de adquirir a quantidade de vales-transporte necessários aos seus deslocamentos [= deslocamentos do trabalhador], no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar (art. 4º da Lei n. 7.418/85). Outrossim, implica o dever, da empresa operadora do sistema de transporte coletivo público, de emitir e comercializar o vale-transporte, ao preço da tarifa vigente, colocando-o à disposição dos empregadores em geral e assumindo os custos dessa obrigação, sem repassá-los para a tarifa dos serviços (art. 5º da Lei n. 7.418/85). 12. Mais, é benefício que, nos termos do que dispõe o artigo 2º da Lei n. 7.418/85 --- renumerado pela Lei n. 7.619/87 --- a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos; b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço; c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador. 13. A contribuição previdenciária não incide sobre o montante a que corresponde o benefício se esse montante vier a ser, em cada caso, concedido ao trabalhador mediante a entrega, a ele, pelo empregador, de vales-transporte. Quanto a isso não há dúvida alguma. Cumpre ver, destarte, se a substituição desse montante em vale-transporte por montante de dinheiro teria o condão de conferir ao benefício caráter salarial, em razão do que esse mesmo montante passaria a constituir base de incidência de contribuição previdenciária. 14. Ao deslinde da questão importa necessária consideração do conceito de moeda, conceito jurídico. Que aqui se trata de um conceito jurídico --- não de conceito específico da Ciência Econômica --- isso percebemos ao cogitar das funções básicas

que a moeda desempenha na intermediação de trocas e como instrumento de reserva de valor e padrão de valor. O chamado poder liberatório da moeda permite ao seu detentor, sem limites ou condições, a exoneração de débitos de natureza pecuniária.¹⁵ A suspensão da conversibilidade da moeda jamais impediu fossem, aquelas funções, correntemente instrumentadas. Circulação e aceitação da moeda não encontram fundamento no lastro metálico que suportaria a sua conversão ou no material de cunhagem de peças monetárias. A desmaterialização que caracteriza a evolução das suas formas de moeda decorre da circunstância de a circulação monetária estar ancorada na definição, pelo direito posto pelo Estado, de determinado instrumento ou padrão como moeda. Os enunciados legais, contratuais, obrigacionais, as condenações cíveis, trabalhistas, penais --- de cunho pecuniário -- - a generalidade das manifestações jurídicas que encerram aferição patrimonial somente se podem efetivar mediante alusão ao padrão definido como moeda pelo direito positivo. Eis aí, então, a moeda como padrão de valor, padrão de que apenas se pode e deve utilizar nos limites e sob estritas condições definidas pelo direito positivo.¹⁶ O parâmetro quantitativo da ordem jurídica atinente a todos os negócios jurídicos de índole patrimonial, todas as relações processuais [ainda que de valor inestimável para efeito das custas do processo], a todas as imposições de ordem tributária, a todas as autorizações de despesa para a execução dos orçamentos públicos, esse parâmetro, dizia, é enunciado em unidade cuja validade há de ser inquestionável. Essa unidade, monetária, extrai sua validade do fato de ser definida no bojo do direito positivo.¹⁷ Moeda é, pois, conceito jurídico. Única e exclusivamente na medida em que isso seja perfeitamente compreendido poder-se-á levar a bom termo o desafio que a compreensão de sua disciplina encerra. E assim é ainda que o traço quantitativo que lhe é próprio na maioria das vezes conduza o estudioso ao equívoco de ignorá-la como objeto de indagação jurídica. Os estudos da economia fornecem, sim, importante contribuição à compreensão da moeda na exposição dos fluxos monetários, dos mecanismos de crédito, do produto da atividade econômica. Ainda que seja assim, no entanto, no campo da economia cogita-se exclusivamente do atributo quantitativo da moeda, o que não basta, é insuficiente. Pois o que importa é estarmos cientes de que a moeda exprime, para e no que se presta, quantidades dotadas de validade jurídica. Deixe-se, portanto, este aspecto bem vincado: a moeda constitui, a um só tempo, parâmetro e objeto da ordem jurídica.¹⁸ Em outras ocasiões², cogitando dos conceitos jurídicos, observei terem eles por finalidade ensejar a aplicação de normas jurídicas. Expressados, são signos de signos [significações] cuja finalidade é a de possibilitar essa aplicação. Prestam-se a permitir [= assegurar] a obtenção de certeza e segurança jurídicas. Por isso existem -- isto é, devem existir -- para nós e não apenas para mim. Os conceitos jurídicos são usados não para definir essências, mas sim --- repito --- para permitir e viabilizar a aplicação de normas jurídicas. Esses, o seu destino e a sua vocação: constituem um ponto terminal de regras, um termo relacionador de princípios e regras. Não sendo signos de coisas [coisas, estados ou situações], os conceitos jurídicos atuam como referenciais que, em si, não estão ligados a nenhuma coisa [coisas, estados ou situações], embora aptos a ligar-se a qualquer coisa [coisa, estado ou situação], dentro de um elenco finito.¹⁹ Resulta destarte fluente o entendimento da afirmação de KARL OLIVECRONA³, alusiva à unidade monetária: The search for the entities called monetary units has been in vain and must be so. No such units are in existence. The word for the monetary unit has no semantic reference at all. A palavra moeda efetivamente não tem referência semântica. Assim, o que possibilitou ao homem prescindir dos metais preciosos como instrumento de troca foi a institucionalização normativa da unidade monetária, do que decorre a circunstância de moeda ser vocábulo que apenas assume sentido quando utilizada sob certas normas jurídicas, no quadro de um determinado sistema de direito positivo. Inexistisse essa referência [referência a normas jurídicas] e promessas de pagamento e pagamentos seriam sons e gestos despidos de sentido --- meaningless sounds and gestures, diz OLIVECRONA⁴. Os bons economistas o sabem e as doutrinas econômicas tomam a moeda como convenção. O fenômeno da dissolução da moeda, na hiperinflação, não é senão expressivo do rompimento dessa convenção, rompimento que se dá quando perece a funcionalidade do ordenamento jurídico monetário.²⁰ Por isso os vocábulos lira, dólar, marco, real só ganham significado quando referidos a normas integradas em determinado ordenamento jurídico, que os contemple como indicativos da unidade monetária juridicamente válida no espaço por ele abrangido.²¹ A moeda, pois, não é senão um nome sacralizado pela ordem jurídica. Em 30 de junho de 1994 ano o real passou a ser moeda [=unidade monetária] brasileira única e exclusivamente porque assim o disse, definindo-o como tal, o direito positivo brasileiro, inovado pela Medida Provisória 542/94. Todos as demais unidades monetárias como tais definidas pelos ordenamentos jurídicos de outros Estados não revestem, no quadro do direito positivo brasileiro, a qualidade de moeda. Não encerram os atributos monetários de validade e eficácia indispensáveis ao cumprimento de sua função de padrão de valor e de liberação de débitos pecuniários. Podem, é certo, consubstanciar reserva de valor, objeto de avaliação patrimonial, coisa no sentido jurídico [= elemento que se inclui no patrimônio de sujeito de direito], constituindo instrumento de pagamento nos mercados externos. Seu comércio é, contudo, submetido a regras próprias e específicas.²² Isso posto --- moeda é conceito jurídico --- importa distinguirmos, no vocábulo moeda, outros sentidos além daquele que assume enquanto termo do conceito de moeda. É que o vocábulo é ambíguo, conotando também as peças metálicas, a forma e as dimensões usuais dessas mesmas peças e, ainda, unidades de conta inúmeras vezes utilizadas na composição de diferentes negócios jurídicos. Daí dizer-se que a ação de companhia é a moeda do acionista; que determinado número índice é a moeda de conta; ou que a aceitação de bens de certa categoria para pagamento de determinada obrigação lhes atribui a qualidade de moeda. Nessas

diferentes situações, a linguagem comum vale-se das figuras usuais e corriqueiras da metáfora e da metonímia visando a expressar sentidos mais simples para a comunicação social. Em nenhuma dessas hipóteses, contudo, cuida-se, juridicamente, de moeda. Haverá, em cada caso, indexação, permuta, cessão de crédito, direitos patrimoniais sobre determinado acervo. Mas não haverá moeda.²³ A moeda está inserida, enquanto conceito jurídico, na estrutura dos diferentes negócios e diversamente os qualifica, segundo a função que em cada qual exerce. Conserva sempre em si, no entanto, a virtualidade de suas funções. Ou o instrumento monetário desempenha suas funções isoladamente, de forma plena; ou cumpre suas funções paralelamente à consideração quantitativa de diverso elemento, tomado como referência de valor. Neste segundo caso, ainda, dirá respeito aos mecanismos de indexação ou a situações nas quais as estipulações quantitativas tomam por base outra moeda --- padrão de valor válido perante o ordenamento jurídico nacional.²⁴ Instrumentar pagamentos e constituir padrão de valor são funções que a moeda desempenha mercê de sua validade e de sua eficácia jurídicas. No plano do padrão de valor prevalece o atributo da validade do enunciado; enquanto instrumento de pagamento, a ele é agregado o da eficácia. São válidas as estipulações enunciadas no padrão monetário definido pelo direito positivo e aplicável ao negócio em questão; é eficaz o pagamento realizado através do instrumento válido para tanto. Insisto em que moeda é conceito jurídico: é no plano da linguagem jurídica que se resolve qual é esse padrão de valor e qual é o instrumento monetário que se pode usar com eficácia. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor e, enquanto instrumento de pagamento, dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente naquele plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial.²⁵ Trata-se, aí, de poder --- idéia que compõe o núcleo da ordem jurídica --- que dela nasce e decorre: o direito positivo é o seu fundamento na medida em que pretende conformar a ordem e instituir os mecanismos de ação do poder, conformando sua operacionalidade. Nesse sentido, reduz complexidades, especialmente as que se manifestam nos mercados, no âmbito dos quais determinadas questões --- quem pode comprar? com o que se pode pagar? o que deve ser pago? --- são solucionadas em razão da definição, pela ordem jurídica, da moeda. A impessoalidade das relações de mercado repousa na definição do instrumento monetário pelo direito posto pelo Estado, o que --- repito --- elimina complexidades, como anota Tércio Sampaio Ferraz Jr., ou as reduz enormemente, na superação de atributos pessoais dos parceiros, de peculiaridades inerentes às diferentes situações jurídicas em que se encontrem. Os termos das relações são reduzidos ao instrumento monetário, que as valida e confere eficácia aos negócios.²⁶ A exposição até este ponto desdobrada permite a enunciação das seguintes observações conclusivas: [i] a moeda assegura a liberdade e independência do seu titular; [ii] parte do poder do Estado integra-se a cada unidade monetária; essa parcela de poder é exercitada pelos sujeitos de direito na prática de atos de consumo, poupança ou investimento --- ou, simplesmente, no exercício dos diferentes direitos subjetivos que pode deter o titular de moeda; [iii] a moeda estabelece uma relação de igualdade entre os sujeitos de direito [entenda-se igualdade formal], na medida em que opera redução de complexidades.²⁷ A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado.²⁸ O primeiro --- o curso legal --- expressa a qualidade de valor líquido da moeda, em razão do que ela não pode ser recusada. O curso legal assegura a ampla circulação e imposição de aceitação da moeda; daí a sua caracterização como meio de pagamento.²⁹ Já o curso forçado é qualidade da moeda inconversível, vale dizer, de instrumento monetário que não pode ser convertido em algum bem que represente o valor nela declarado.³⁰ A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor.³¹ O curso legal é determinante e condicionante das duas funções básicas da moeda: a de instrumento de pagamento e a de padrão de valor. A suposição de que o curso legal respeite apenas ao dinheiro fisicamente considerado, sem afetar a função, da moeda, de padrão de valor, não é correta. A validade do negócio jurídico depende da adoção da moeda que definirá o montante a pagar. Tanto é assim que se tomarmos, por exemplo, o decreto-lei n. 857, de 11 de setembro de 1.969, que disciplina o curso legal da moeda nacional, verificaremos que seu artigo 2º dispõe sobre as hipóteses em que, excepcionalmente, se admite a cláusula de pagamento em moeda estrangeira. Esse artigo 2º não derogou a exclusividade de circulação da moeda brasileira e seu caráter de instrumentação de pagamentos no país. O que define o preceito veiculado por este artigo é unicamente a possibilidade de, nos casos que discrimina, ser adotada cláusula de apuração do quantum a pagar segundo a paridade da moeda brasileira com moeda estrangeira. O curso legal tutelado pelo artigo 1º desse decreto-lei abrange tão somente a função de padrão de valor da moeda. O curso legal é atributo do instrumento que circula com exclusividade, dotado de determinado valor-padrão [aí o padrão de valor]. Em outros termos: o instrumento dotado de exclusividade de circulação é a moeda tal, expressiva de certo e determinado valor [padrão] e não de qualquer valor. Não fosse assim, a moeda não seria uma medida; não fosse assim, a exclusividade de circulação nada, absolutamente nada, significaria.³² Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. Pois é certo que, a admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado,

estarmos a relativizar o curso legal da moeda nacional. Para demonstrá-lo excedi-me na longa dissertação acima desenvolvida. Ela há de ter sido útil, no entanto, na medida em que me permite afirmar que qualquer ensaio de relativização do curso legal da moeda nacional afronta a Constituição enquanto totalidade normativa. Relativizá-lo, isso equivaleria a tornarmos relativo o poder do Estado, dado que --- como anotei linhas acima --- parte do poder do Estado é integrado a cada unidade monetária, de modo tal que à oposição de qualquer obstáculo ao curso legal da moeda estaria a corresponder indevido questionamento do poder do Estado.³³ A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa.³⁴ Por estas razões, o artigo 5º do decreto n. 95.247/87 é absolutamente incompatível com o sistema tributário da Constituição de 1988. Dou provimento ao recurso extraordinário.

Auxílio-Alimentação O artigo 458 da CLT, é expresso em admitir a alimentação como uma das formas do salário utilidade: ART.458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. A alimentação fornecida de acordo com o programa instituído pela Lei 6.321/76, não se confunde com a prestação in natura decorrente de cláusula expressa ou tácita do contrato de trabalho, pois esta, tem caráter assistencial, é um incentivo fiscal às empresas, uma vez que permite a dedução do lucro tributável, para fins do imposto sobre a renda, o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período-base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovadas pelo Ministério do Trabalho, na forma em que dispuser o Regulamento da referida lei, nos termos do seu artigo 1º. O empregador poderá desistir deste programa, nos termos da Lei 6.321, sem que o empregado possa reclamar indenizações ou exigir seu restabelecimento. Justamente por não configurar verba salarial, o artigo 3º, da referida lei, in verbis, estabeleceu que: Art. 3º - Não se inclui como salário de contribuição a parcela paga in natura pela empresa, nos programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho. O artigo 6º, do Decreto nº 5/91, explicitou ainda mais esta disposição, ao estabelecer: ART.6 - Nos Programas de Alimentação do Trabalhador - PAT, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, a parcela paga in natura pela empresa não tem natureza salarial, não se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e nem se configura como rendimento tributável do trabalhador. Já a alimentação decorrente de cláusula expressa ou tácita de contrato de trabalho, tem natureza salarial, ainda que fornecida pela própria empresa, pois substitui uma parte do salário do empregado, por constituir a alimentação, uma necessidade básica, pois dela ele necessita para sua própria subsistência. O Enunciado nº 241, do E. TST, proclamou que O vale para refeição, fornecido por força do contrato, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais. Ainda que se diga que tal verba não foi convencionada em contrato de trabalho, e sim, por acordo coletivo de trabalho, seus efeitos são os mesmos, pois se tornou habitual o pagamento da mesma. Se houver ajuste prévio entre as partes, as gratificações integrarão o salário de benefício e o salário de contribuição para incidência das contribuições previdenciárias. Assim, considero que o vale-alimentação, pago em dinheiro, em tíquetes ou cartão magnético, tem cunho salarial, sendo que somente a alimentação fornecida de acordo com o programa instituído pela Lei 6.321/76 não tem natureza salarial.

Auxílio-doença/acidente até o 15º dia do afastamento O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço. Por essa razão não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. Desse modo, diante da descaracterização da natureza salarial da citada verba, não há incidência de contribuição previdenciária. Destacam-se os seguintes precedentes: Tributário. Contribuição Previdenciária. Verbas recebidas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por motivo de doença. Impossibilidade. Benefício de natureza previdenciária. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. 2. Recurso Especial provido. - in Superior Tribunal de Justiça - STJ; RESP 748.952 - RS; Relator Ministra Eliana Calmon; Segunda Turma Julgadora; Data do julgamento: 06.12.2005; DJ de 19.12.2005. Tributário. Previdenciário. Recurso Especial. Contribuição Previdenciária. Auxílio-doença. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.. - in Superior Tribunal de Justiça - STJ; RESp. 735.199 - RS; Relator Ministro Castro Guerra; Segunda Turma Julgadora; Julgamento em 27.09.2005; DJ de 10.10.2005. Recurso Especial. Contribuição Previdenciária incidente sobre as verbas recebidas nos 15 primeiros dias de afastamento em virtude de doença. Impossibilidade. Benefício de natureza previdenciária que não se sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. A Egrégia Primeira Seção, em alguns precedentes, já manifestou posicionamento acerca da não incidência da contribuição previdenciária nos valores recebidos nos 15 primeiros dias decorrentes do afastamento por motivo de doença. A corroborar esta linha de argumentação, impende trazer à baila o preceito normativo do artigo 60 da Lei 8.213/1991, o qual dispõe que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Aliás, essa é a interpretação que se

extrai do 3º, do artigo 60 da Lei n. 8.213/1991, verbis: Durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado seu salário integral'. À medida que não se constata, nos 15 primeiros dias, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno. Recurso Especial provido.. - in Superior Tribunal de Justiça - STJ; REsp. 720.817 - SC; Relator Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma Julgadora; Data do Julgamento: 21.06.2005; DJ do dia 05.09.2005. Quanto ao auxílio-acidente, entendo que tal verba constitui benefício pago exclusivamente pela Previdência Social, nos termos do artigo 86, 2º, da Lei n. 8.212/1991, pelo que, por razões lógicas, as empresas não recolhem contribuição previdenciária. Colaciono trecho do voto proferido pelo Desembargador Federal Relator Dirceu de Almeida Soares, nos autos da Apelação em Mandado de Segurança nº. 2004.70.00.004117-4 - PR: O auxílio-acidente consiste em um benefício pago exclusivamente pela Previdência Social a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, consoante o disposto no 2º, do artigo 86, da Lei 8.213/1991. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua cumulação com qualquer aposentadoria.. Assim, aplica-se, nessa hipótese, o disposto no artigo 28, 9º, alínea a, da Lei nº. 8.212/91:9º. Não integram o salário-de-contribuição para fins desta lei, exclusivamente:a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade.Dessa forma, não sendo verba paga pelo empregador, mas suportada pela Previdência Social, não há falar em incidência de contribuição previdenciária sobre o valor do auxílio-acidente. Nesse sentido, tem sido o entendimento da jurisprudência: Tributário. Contribuição Previdenciária. Prescrição. Auxílio-acidente. Auxílio-doença. Primeiros quinze dias de afastamento. Incidência. Correção. 1. No caso dos tributos sujeito ao lançamento por homologação, o direito de compensação extingue-se com o decurso de cinco anos contados da homologação, expressa ou tácita do lançamento pelo Fisco. Precedentes desta Corte e do STJ.2. A contribuição previdenciária a cargo do empregador não incide as quantias pagas a título de auxílio-acidente. 3. O pagamento efetuado a empregado, durante os primeiros quinze dias de afastamento, por motivo de doença, tem natureza salarial, uma vez que esta não se resume à prestação de serviços específica, mas ao conjunto das obrigações assumidas por do vínculo contratual. 4. Devido o recolhimento da respectiva contribuição previdenciária. 5. A compensação deve obedecer aos limites impostos pelas Leis nºs. 9.032/1995 e 9.129/95, no que se refere às parcelas indevidamente recolhidas após sua vigência.6. Correção monetária desde o pagamento indevido (Súmula 162 do STJ), utilizando-se os índices da UFIR/SELIC. Juros à taxa SELIC incidentes a partir de janeiro de 1.996 e inacumuláveis com qualquer índice atualizatórios.. Aviso prévio indenizadoNão deve incidir contribuição previdenciária sobre a verba denominada aviso prévio indenizado, paga pelo empregador ao empregado, porquanto tem natureza indenizatória, e não de remuneração destinada a retribuir o trabalho. Conforme o artigo 487 da CLT, como regra, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato de trabalho, deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de oito ou trinta dias, de acordo com os seus incisos I e II. A falta do aviso prévio por parte do empregador, por força do disposto no 1º do artigo 487 da CLT, dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, ou seja, a uma indenização por não ter gozado, oportunamente, o direito garantido em lei ao aviso prévio, período em que sua jornada de trabalho é reduzida, sem prejuízo do salário integral (artigo 488, CLT), para lhe possibilitar, em tese, a busca de outro vínculo empregatício e sua recolocação no mercado de trabalho. Logo, tendo natureza indenizatória, e não salarial, não incide a contribuição do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, sobre a verba paga pelo empregador a título de aviso prévio indenizado. No mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - FÉRIAS INDENIZADAS - AUXÍLIO-DOENÇA - NATUREZA JURÍDICA - PEDIDO DECLARATÓRIO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA.1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas. (...) 5. Apelação parcialmente provida.(TRF 2ª REGIAO, APELAÇÃO CIVEL - 90320/RJ, Processo: 9502235622, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, j. 01/04/2008, DJU - Data::08/04/2008 - Página::128, Rel. Des. Fed. PAULO BARATA). PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE(...) 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei.3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria.4. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo.5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do

empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR.6. Pleito de produção de provas rejeitado. Preclusão da matéria. Ausência de requerimento na fase instrutória. Matéria exclusivamente de direito. Aplicação da regra contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.7. Correção monetária pelos índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.8. Até 31.12.1995, os juros de mora eram fixados nos termos do artigo 166, 1º, do CTN, no percentual de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença. Todavia, a partir de 01.01.1996, a matéria foi disciplinada pela Lei nº 9.250/95, que no 4º do artigo 39, determina o cálculo com a aplicação da taxa SELIC. Precedentes STJ.9. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida.(TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 668146/SP, Processo: 200103990074896, PRIMEIRA TURMA, j. 13/03/2007, DJF3 DATA:13/06/2008, Rel. JUIZA VESNA KOLMAR). Horas Extras Quanto aos adicionais incidentes sobre os salários pagos aos empregados quando estes exercem jornada superior à avençada (hora-extra) ou em horário noturno, ou ainda se submetem a riscos decorrentes de atividade laboral (insalubre ou perigoso), têm-se que os mesmos também não podem ser conceituados como indenização para o fim de serem excluídos da base de cálculo da contribuição previdenciária, porquanto inserem-se também no conceito de salário, logo, se assemelham a salário e não a indenização. Este também é a posição adotada pelo STJ: Tributário. Contribuição Previdenciária dos empregadores. Artigos 22 e 28 da Lei 8.212/1991. Salário-maternidade. Décimo-terceiro salário. Adicionais de hora-extra, trabalho noturno, insalubridade e periculosidade. Natureza salarial para fim de inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 195, I, da CF/88. Súmula 207 do STF. Enunciado 60 do TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula 207 do STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado nº. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei nº. 8.212/1991, enumera no artigo 28, 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. - in Superior Tribunal de Justiça - STJ; REsp. - Recurso Especial nº. 486.697 - PR; Relator Ministra Denise Arruda; DJ do dia 17.12.2004. Férias não gozadas, adicional de 1/3 (um terço) de férias não gozadas e abono pecuniário As verbas pagas pelo empregador a título de férias e de adicional de 1/3 (um terço) de que trata o inciso XVII do artigo 7º da Constituição Federal integram a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa, porque possuem caráter remuneratório como contraprestação pelo trabalho que o empregado desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador, ou seja, como contraprestação decorrente da relação empregatícia. A Carta Maior, em seu artigo 7º, inc. XVII, garante, como direito do trabalhador urbano e rural, o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, por sua vez, prescreve, em seu artigo 129, que todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração. A mesma legislação ainda determina que o empregado perceberá, durante as férias, a remuneração que lhe for devida na data da sua concessão (artigo 142). Extraí-se, assim, dos dispositivos citados, que o empregador deve pagar remuneração ao empregado durante o gozo das férias anuais (direito constitucional) em virtude da relação de emprego existente, sendo que esta remuneração deve equivaler ao salário que era devido na data da concessão das férias, acrescido de, no mínimo, um terço como adicional. Com efeito, como a legislação mesmo diz, as férias são remuneradas. Logo, havendo pagamento de remuneração em decorrência do trabalho prestado (anualmente) pelo empregado (período aquisitivo de férias), existe fato gerador de contribuição previdenciária. Saliente-se que o salário não tem como pressuposto absoluto a prestação efetiva de trabalho, pois o empregado possui direito a recebê-lo, pelo fato de existir vínculo empregatício, em hipóteses legais de inatividade, tais como durante o descanso semanal, o intervalo dentro de jornada de trabalho e as férias, períodos esses de repouso necessários para a manutenção do seu bem-estar físico e mental, e, assim, para a profícua continuidade da prestação de seu trabalho. Cumpre também ressaltar que as verbas relativas às férias gozadas e ao respectivo adicional constitucional de 1/3 (um terço) integram o salário-de-contribuição para fins de pagamento de contribuição previdenciária pelo empregado. Note-se que o artigo 28, 9º, da Lei nº. 8.212/91, somente exclui, em sua alínea d, as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional. Assim, devendo o segurado pagar contribuição previdenciária sobre as quantias que recebe a título de férias gozadas e de seu respectivo adicional de 1/3 (um terço), igualmente, deve a empresa contribuir à seguridade social sobre tais remunerações, em interpretação teleológica ao artigo 22, 2º, da Lei nº. 8.212/91, visto que devem integrar a base de cálculo (remunerações), sobre a qual incide a contribuição do referido artigo, as parcelas que também integram o salário-de-contribuição, isto é, aquelas não excluídas pelo artigo 28, 9º, da citada lei, caso das importâncias em comento. No mesmo sentido de ser cabível a incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga a título de férias, quando gozadas, e do seu respectivo adicional de 1/3, trago os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE ENFERMIDADE OU ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DO ART. 89, 3º, DA LEI 8.212/1991. REVOGAÇÃO PELA MEDIDA PROVISÓRIA 449/2008. (...) 3. O salário recebido pelo empregado em regular gozo de férias não possui natureza indenizatória, e sobre ele incide a contribuição previdenciária. 4. O terço constitucional de férias regularmente gozadas pelo segurado sofre incidência da contribuição previdenciária. No Regime Geral de Previdência Social - RGPS qualquer valor incluído no salário de contribuição terá repercussão no posterior salário de benefício. Inaplicável o precedente do STF (AI 603537) que trata de servidor público sujeito a regime diferenciado de previdência (PSS). (...).(TRF1, Processo AC 200939010012360, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:26/11/2010 PAGINA:295, g.n.). AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3. INCIDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O adicional de férias de 1/3 (um terço) integra ao conceito de remuneração utilizado para verificar a incidência de contribuição previdenciária, portanto afastando, por outro lado, as alegações de sua natureza indenizatória. Precedentes. (...). (TRF2, Processo 200902010100658, AG 178359, Relator(a) Desembargadora Federal SALETE MACCALOZ, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::05/10/2010 - Página::132, g.n.). TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VERBA DOS 15 DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA OU ACIDENTE - NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO - INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS E RESPECTIVO ADICIONAL DE 1/3 CONSTITUCIONAL - INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE - DIREITO DE COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. (...) II - A incidência de contribuição previdenciária da empresa sobre verbas remuneratórias é prevista na Constituição Federal (art. 201, 11, e art. 195, I, a; Lei nº 8.212/91, art. 22, I), sendo essencial que a verba seja paga ao empregado como retribuição do trabalho prestado ao empregador, mesmo que em forma de utilidades (Lei nº 8.212/91, art. 28, inciso I), excluindo-se, porém, as parcelas que têm natureza meramente indenizatória, natureza que se extrai das características essenciais da verba paga ao empregado, independentemente de estarem ou não previstas no art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91. (...) V - Está assentado que a verba paga pela empresa aos seus empregados relativa a férias e respectivo adicional de 1/3 constitucional, gozadas, tem natureza remuneratória do trabalho do empregado, estando sujeita à incidência de contribuição previdenciária. (...). (TRF3, Processo 200861000220279, AMS 314639, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:25/11/2010 PÁGINA: 221, g.n.). Por outro lado, segundo colocado, o artigo 28, 9º, da Lei nº. 8.212/91, exclui, em sua alínea d, as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional. De fato, não podem ser objeto de tributação valores que possuam natureza indenizatória, sob pena de ferimento ao princípio da capacidade contributiva (artigo 145, 1, da CF/88), e da proibição do confisco (artigo 150, inciso IV, da CF/88), erigidos como cláusula pétrea, pelo constituinte originário de 1.988. Deveras, permitir a tributação de quantias percebidas pelo cidadão, em face de indenização pela perda de um direito, significaria, de um só jacto, tributar fato que não demonstra a existência de capacidade econômica, que não é manifestação de riqueza, de um lado, e que implicaria o corte, a ablação, o confisco do direito violado, que se pretende indenizar. Verbi gratia, ao garantir a legislação trabalhista o direito do trabalhador a período anual de férias, eventual indenização pelo não-gozo das férias, que fosse alcançada pela ação do fisco, causando o recebimento de verbas indenizatórias inferiores ao montante econômico equivalente ao direito perdido, geraria, a uma, redução do patrimônio do trabalhador (ferindo sua capacidade contributiva), e apropriação de parte de seu direito às férias, haja vista sua representação pecuniária ter sido objeto de assenhoreamento, pela Fazenda Pública. Em termos mais simples: se a verba indenizatória faz frente à perda patrimonial, o tributo que sobre ela incida levará, inexoravelmente, a não recomposição do patrimônio violado, que restará reduzido pela ação da autoridade fazendária, mediante verdadeiro confisco de parcela do direito indenizado. Nesse sentido destaca precedente jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Tributário. Férias e Licença-Premio. Contribuição Previdenciária. Natureza Indenizatória. Não Incidência. 1. As verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório. 2. Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória. 3. Recurso Especial provido. - in Superior Tribunal de Justiça - STJ. REsp. - Recurso Especial 625.326 - SP; Primeira Turma Julgadora; Relator Ministro Luiz Fux; Data da decisão: 11.05.2004; DJ do dia 31.05.2004. Quanto ao abono pecuniário de férias, a CLT, em seus artigos 143 e 144, assim dispõe: Art. 143 - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes. 1º - O abono de férias deverá ser requerido até 15 (quinze) dias antes do término do período aquisitivo. 2º - Tratando-se de férias coletivas, a conversão a que se refere este artigo deverá ser objeto de acordo coletivo entre o empregador e o sindicato representativo da respectiva categoria profissional, independentemente de requerimento individual a concessão do abono. 3º O disposto neste artigo não se aplica aos empregados sob o regime de tempo parcial. (Incluído pela

Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) Art. 144. O abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de 20 (vinte) dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho e da previdência social. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977 Art. 144. O abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de vinte dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1998) Destarte, o abono de férias (resultante da conversão de 1/3 do período de férias ou aquele concedido em virtude de contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo), desde que não excedente de vinte dias do salário, não integra o salário-de-contribuição, para efeitos de contribuição previdenciária, no período em que vigente a redação anterior do artigo 144 da CLT (posteriormente alterado pela Lei 9.528/97).No entanto, o abono pecuniário de férias foi excluído da base de cálculo das contribuições previdenciárias pelo próprio legislador - Lei 8.212/91, artigo 28, 9º, e, 6.Neste sentido: AC 200603990182540 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1112743Relator(a) JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHYSigla do órgão TRF3Órgão julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA YFonte DJF3 CJ1 DATA:05/07/2011 PÁGINA: 229Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Y do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaPROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MULTA DO ARTIGO 9º, DA LEI 7.238, DE 1984. INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA AFASTADA. PARCELAS NÃO DISCRIMINADAS. IMPROCEDÊNCIA NESTE ASPECTO. IMPOSSÍVEL AFERIÇÃO DA NATUREZA DAS VERBAS. 1. A multa prevista no artigo 9º da Lei 7.238/84 detém nítida natureza indenizatória, diversa de salário, não podendo ser prevista a tributação na modalidade de contribuição social, sem o necessário instrumento legislativo adequado, a lei complementar. 2. O propósito disso é de registrar a evidente impropriedade da Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ao excluir a indenização (por ato puramente omissivo) prevista no artigo 9º, da Lei 7.234, de 1984, do elenco de parcelas não integrantes do salário de contribuição e manter a indenização prevista no artigo 14, da Lei 5.889, de 8 de junho de 1973 (art. 28, 9º, alínea e, nº 4), pois ambas possuem natureza jurídica de indenização (indenização adicional e indenização do tempo de serviço). 3. O aviso prévio indenizado, todavia, não é salarial, já que não é pago em retribuição ao trabalho prestado ao empregador e sim como ressarcimento pelo não gozo de um direito concedido pela lei de, mesmo sabendo da demissão, ainda trabalhar na empresa por um período e receber por isso. 4. O abono pecuniário de férias fora excluído da base de cálculo das contribuições previdenciárias pelo próprio legislador - Lei 8.212/91. 5. As demais verbas indenizatórias decorrentes da rescisão demandam apreciação sobre a efetiva natureza de cada uma dessas parcelas, não se prestando para tanto a mera alegação genérica de versarem sobre montantes indenizatórios. 6. Apelação parcialmente provida. 7. Manutenção dos honorários advocatícios.Décimo-Terceiro SalárioÉ firme a jurisprudência do E. STF, de que é devida a contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário. Neste sentido:AI-AgR-ED 647638 AI-AgR-ED - EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTORelator(a) MENEZES DIREITOSigla do órgão STFDecisão A Turma negou provimento aos embargos de declaração no agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª Turma, 29.04.2008.Descrição - Acórdãos citados: RE 369972 ED, AI 647851 AgR. Número de páginas: 5. Análise: 09/06/2008, SOF. ...DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: SP - SÃO PAULO EmentaEMENTA Embargos de declaração. Agravo regimental. Agravo de instrumento. 1. O acórdão embargado não padece de omissão ou de contradição. 2. É pacífica a jurisprudência do Tribunal de que é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre gratificação natalina. 3. A questão referente à fórmula de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre o décimo terceiro é exclusiva da legislação infraconstitucional. Impossibilidade de reexame em recurso extraordinário. 4. Embargos de declaração desprovidos.Da compensaçãoAnte a fundamentação exposta, em sendo acolhido o pedido do impetrante, passa-se a delinear a sistemática da compensação tributária dos valores financeiros envolvidos: Do Prazo Prescricional a ser observado na compensação tributáriaA espécie tributária questionada no processo retrata tributo sujeito ao lançamento por homologação, no qual o contribuinte antecipa o pagamento da importância devida, sem o prévio exame da autoridade administrativa. Antes do advento da Lei Complementar n.º 118, de 09 de fevereiro de 2.005, feitos os recolhimentos, o contribuinte submetia, posteriormente, as suas contas à autoridade fiscal que, por sua vez, tinha o prazo de 05 (cinco) anos para homologá-las. Findo este prazo e sem que tivesse havido a homologação expressa, considerava-se extinto o crédito tributário, iniciando-se, a partir daí, a fluência do prazo de mais cinco anos para o contribuinte pleitear eventual restituição/compensação. Essa era a tese dos cinco mais cinco. Mas, a partir da Lei Complementar 118 de 2.005, essa sistemática, por força da disposição contida em seu artigo 3º, foi modificada. Segundo preconiza o dispositivo em questão, nos dias atuais, o direito de pleitear a compensação ou a restituição de crédito tributário, sujeito à lançamento por homologação, extingue-se em 05 (cinco) anos, contados do pagamento antecipado. Como a Lei Complementar foi publicada em 09 de fevereiro de 2.005, porém com prazo

de vacatio legis de 120 (cento e vinte) dias, a sua vigência somente passou a incidir concretamente a partir do dia 09 de junho de 2.005. No entanto, é inconstitucional a segunda parte do art. 4º da Lei Complementar nº. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. Neste sentido: RE 566621 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. ELLEN GRACIE Julgamento: 04/08/2011 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 Ementa DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. Dessa feita, sendo certo que a Lei Complementar nº. 118/05 somente alcança situações jurídicas constituídas na sua vigência, têm-se que o cômputo do prazo prescricional deverá observar a antiga sistemática do cinco + cinco para as ações ajuizadas até 08 de junho de 2.005 e de cinco anos, para ações ajuizadas posteriormente a esta data. Do Artigo 170 - A, do Código Tributário Nacional. O artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, comporta interpretação. Quando há decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, com eficácia erga omnes, reconhecendo a inconstitucionalidade de determinada lei, com base na qual foram efetuados recolhimentos indevidos, é desnecessária qualquer decisão individual, por óbvio. O mesmo se dá na hipótese de edição de Resolução do Senado, que estenda a todos a eficácia de decisão do STF, tomada no controle difuso. Nesse sentido, pode ser destacada a nota doutrinária de João Dácio Rolim e Daniela Couto Martins, veiculada em artigo publicado na Revista Dialética de Direito Tributário n. 69, em junho de 2.001, às páginas 86 a 96, e intitulado de Lei Complementar n. 104/01 - possibilidade de compensação de valores indevidamente recolhidos antes da sua publicação sem a restrição prevista no artigo 170-A, do Código Tributário Nacional: A exigência de trânsito em julgado da ação judicial cujo objeto seja a recuperação de tributo já declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, como condição para que se efetive a compensação, é desprovida de qualquer fundamento jurídico, pois a certeza do crédito já está configurada e sua liquidez é desnecessária para a declaração do direito à compensação, sem homologação de valores. Esta também foi a postura adotada pelo ilustre Juiz Federal, Dr. Heraldo Garcia Vitta: Logo, o melhor entendimento desse dispositivo legal pode ser o seguinte: se já houver decisão judicial com trânsito em julgado, assegurando a inconstitucionalidade ou ilegalidade de tributos que o contribuinte deseja compensar (mesmo no caso de ter sido julgado em ação diversa, envolvendo outras partes), nada impede, em liminar, o deferimento dessa importante medida de justiça social. Afora o posicionamento doutrinário citado, cumpre acrescer, a Primeira Seção do E. STJ, no julgamento do REsp. n.º 1137738, de relatoria do e. Ministro Luiz Fux, submetido ao colegiado do órgão em razão da Lei 11.672/2008 (Lei dos Recursos Repetitivos) fixou postura no sentido de que a disciplina jurídica ditada pelo artigo 170-A do CTN deve ser observada, de molde que compensação tributária de valores questionados judicialmente somente ocorra após o trânsito em julgado da decisão judicial. Por último, uma terceira e derradeira nota. No caso posto, o tema objeto de debate na lide tem apresentado sorte de solução diversa por parte da jurisprudência formulada a respeito. Dessa forma, para evitar expor o impetrante a dano de acentuada

expressão, por conta, sobretudo, da possibilidade de reforma da sentença prolatada, figura ser razoável o aguardo do trânsito em julgado da sentença judicial. Dos Limites à compensação tributária A compensação, de acordo com a disposição contida no artigo 170 do Código Tributário Nacional, é uma modalidade de extinção do crédito tributário, na qual o contribuinte obrigado ao pagamento do tributo é credor da Fazenda Pública. Dado o caráter geral da norma veiculada pelo CTN, era entendimento doutrinário pacificado que o dispositivo legal, por si só, não gerava o direito subjetivo à compensação e isto porque o código apenas veiculou autorização para que o legislador ordinário de cada ente político (União, Estados e Municípios) editasse a sua lei, autorizando a compensação entre os créditos e débitos tributários da Fazenda Pública e do sujeito passivo contra ela. No âmbito da administração tributária federal, a primeira lei a disciplinar a compensação tributária foi a Lei 8.383 de 1.991, de 30.12.1991, cujo artigo 66 assim estava assim redigido: Artigo. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes. I. A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie. Portanto, denota-se que, por força do diploma legal citado, era direito do contribuinte efetuar, de modo próprio, a compensação de tributos pagos indevidamente com valores a recolher em obrigações futuras, desde que observada a condição imposta, ou seja, a compensação devia ser feita entre tributos ou contribuições da mesma espécie, entendendo-se a expressão na forma como ventilada por Hugo de Brito Machado (in Curso de Direito Tributário, Editora Malheiros, 1.996, página 140), qual seja:... a expressão tributos e contribuições sociais da mesma espécie deve ser entendida como a dizer tributos e contribuições sociais da mesma destinação orçamentária (...). Se o tributo pago indevidamente teve destinação diversa daquele que se deixa de pagar, em face da compensação, estará havendo evidente e indevida distorção na partilha dessas receitas tributárias. (grifos nossos) Este também foi o entendimento consolidado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região quando expressamente consignou que tributos e contribuições sociais da mesma espécie são aqueles cuja obrigação tem o mesmo sujeito ativo, o mesmo sujeito passivo e cujo produto tenha a mesma destinação (conforme TRF 3ª Região, 2ª Turma, autos n.º 95.03096404, julgado em 12.03.96, DJ de 21.08.96, página 59.497). Porém, a partir de 27.12.1996, com a entrada em vigência da Lei 9.430 de 1.996, o seu artigo 74 passou a prever a possibilidade de compensação entre valores decorrentes de tributos distintos, mas desde que todos fossem administrados pela Secretaria da Receita Federal e que esse órgão, a requerimento do contribuinte, autorizasse previamente a compensação. A partir de 30.12.2002, com a nova redação atribuída ao artigo 74, da Lei 9.430 pela Lei 10.637 de 2002, foi autorizada, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Essa norma vige até os dias atuais. Contudo, há que se observar, os tributos questionados na lide dizem respeito a contribuições sociais previdenciárias, cuja tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento passou, por força da Lei 11.457 de 2007, a ser da atribuição da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Assim, num primeiro momento, poder-se-ia chegar à conclusão que não haveria óbice à compensação dos valores recolhidos indevidamente pelo contribuinte da Previdência Social com as importâncias, pelo mesmo devidas, à título de tributos de natureza diversa (não previdenciários), submetidos também à gestão administrativa da Super Receita. Tal premissa não é verossímil, na medida em que o parágrafo único do artigo 26 da Lei 11.457 de 2007 claramente previu que O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. Há, pois, que se privilegiar a lei específica (Lei 11.457 de 2007, artigo 26, parágrafo único) em detrimento da lei genérica das compensações tributárias (o artigo 74, da Lei 9.430 de 1996, com a redação atribuída pela Lei 10.637 de 2002), de molde a limitar a compensação pretendida pelo impetrante com os montantes pelo mesmo devidos ao erário a título de contribuições sociais destinadas ao custeio da seguridade social. Essa é a lei de compensação tributária vigente por ocasião do ajuizamento da ação (o STJ no AgRg-ERESP. n.º 546.128/RJ sob o rito do artigo 543-C do CPC, definiu que a compensação rege-se pela legislação contemporânea ao ajuizamento da demanda). Limitação à compensação - artigo 89 da Lei 8.212/1990 artigo 89, 2º e 3º, da Lei 8.212 de 24 de julho de 1.991, com a redação que lhes atribuiu a Lei 9.032 de 1995, dispunham: 2º. Somente poderá ser restituído ou compensado, nas contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), valor decorrente das parcelas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta lei. 3º. Em qualquer caso, a compensação não poderá ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor a ser recolhido em cada competência. Ainda no ano de 1995 o limite percentual da compensação vedada (25%) foi elevado para 30% por parte da Lei 9.129 de 1995. Muito se discutiu acerca da legitimidade dessa limitação e da forma da sua aplicação. No Superior Tribunal de Justiça, firmou-se o entendimento no sentido de que: a) a limitação é, em princípio, legítima; b) não possui efeitos retroativos, incidindo apenas em relação aos recolhimentos efetivados após a sua vigência e; c) não se aplica à compensação de tributos declarados inconstitucionais, diante da invalidade da lei que instituiu o tributo. Porém, houve a revogação do 3º, do artigo 89, da Lei 8.212/1991 por parte da Medida Provisória 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei Federal 11.941, de 27 de maio de 2009, que entrou em vigor na data de sua publicação. Assim, desde 04 de dezembro de 2008, ficou afastada toda e qualquer limitação à compensação de valores recolhidos indevidamente ao erário e

alusivos a contribuições previdenciárias. Dessa maneira, sobre a incidência ou não de limitações à compensação tributária postulada pelo impetrante, há que se observar a legislação vigente na data de propositura da demanda judicial, o que, no caso presente, ocorreu no dia 12 de dezembro de 2011 (folha 02). Portanto, no caso vertente, a compensação dos valores financeiros deve ser ampla, não incidindo quaisquer limitações. Dos encargos incidentes Em respeito à isonomia constitucional, sobre o montante das verbas a serem compensadas deverá ser computado, pelo erário, os mesmos encargos utilizados pela Fazenda Pública para a atualização dos seus créditos. Dispositivo Ante a fundamentação exposta, rejeito a preliminar articulada pelo impetrado e, julgo parcialmente procedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de convalidar a segurança liminarmente deferida, determinando à autoridade coatora que se abstenha de exigir da impetrante as importâncias devidas à título de contribuição previdenciária patronal, incidente sobre os montantes pagos a título de vale-transporte, alimentação fornecida de acordo com o programa instituído pela Lei nº 6.321/76; auxílio-doença previdenciário nos 15 (quinze) primeiros dias, auxílio-acidente anterior ao auxílio-doença; aviso prévio indenizado, férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional e abono pecuniário de férias, determinando ao Impetrado se abstenha de praticar qualquer ato atinente à exigência da contribuição sobre as verbas acima referidas, bem como não crie qualquer óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, relacionadas à tais verbas. Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente ao erário, fica o pedido também acolhido, devendo-se observar os seguintes balizamentos: (a) - o cômputo do prazo prescricional deverá ser de cinco anos, para os recolhimentos efetuados nos cinco anos que antecedem à propositura da demanda; (b) - haverá incidência das limitações temporais do artigo 170 - A, do Código Tributário Nacional; (c) - os valores, objeto da compensação, deverão ser destinados ao abatimento dos débitos fiscais do impetrante (débitos próprios, portanto), alusivos a montantes devidos pelo impetrante ao erário a título de contribuições sociais destinadas ao custeio da seguridade social; (d) - deverá ser observado o comando normativo advindo do artigo 74 da Lei 9.430, com a redação que lhe atribuiu a Lei 10.637 de 2002; (e) - a partir de 04 de dezembro de 2008, fica afastada toda e qualquer limitação à compensação de valores recolhidos indevidamente ao erário e alusivos a contribuições previdenciárias, devendo, portanto, a compensação autorizada ser efetivada plenamente e, por último; (f) - sobre o montante das verbas a serem compensadas deverá ser computado, pelo erário, a correção monetária, desde os recolhimentos indevidos, em decorrência da Súmula 162 do STJ, e os índices de juros instituídos, ambos, por lei. A taxa SELIC será aplicável somente a partir de 1º de janeiro de 1.996, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (artigo 39, 4º, da Lei 9250/95). Custas ex lege. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei n.º 12.016/2009. Oficie-se à S. Exa., Relator do Agravo de Instrumento junto ao E. TRF da 3ª Região, comunicando-lhe a prolação da sentença. Dê-se ciência ao MPF. Notifique-se a autoridade impetrada para que tome conhecimento do inteiro teor da presente sentença e lhe dê cumprimento. Intime-se o representante judicial do impetrado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 7017

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008905-95.2011.403.6108 - HUGO ALEXANDRE SODRE X MARIA APARECIDA BEME SODRE(SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

S E N T E N Ç A Autos n.º 0008905-95.2011.4.03.6108 Autor: Hugo Alexandre Sodré e outro Réus: Caixa Econômica Federal - CEF Sentença Tipo: CVistos, etc. Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta por Hugo Alexandre Sodré e outro, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a determinação para que a ré concretize o contrato de compra e venda de imóvel em debate, mantendo o preço previsto na proposta originária. O autor, à fl. 230, desistiu expressamente da ação, sendo que a CEF manifestou sua concordância a fl. 232. É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários, ante o deferimento da justiça gratuita a fl.

51.Custas ex lege.Retire-se da pauta a audiência outrora designada.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7019

MANDADO DE SEGURANCA

0005414-46.2012.403.6108 - DUBON COML/ VAREJISTA FRANQUIAS E SERVICOS LTDA EPP(SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO E SP280321 - LUCIANA MARTINS RODRIGUES CANESIN) X DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS DE SAO PAULO - INTERIOR X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DIRETORIA REG SP CORREIOS - ECT

Autos n.º 0005414-46.2012.4.03.6108 Impetrante: Dubon Comercial Varejista Franquias e Serviços Ltda Impetrados: Diretor Regional de Bauru da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT e Presidente da Comissão Especial de Licitação da Diretoria Regional de Bauru da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT Vistos, em liminar. Pretende a impetrante a concessão de provimento liminar para que seja suspenso o processo licitatório referente à Concorrência nº 0003010/2011, sob a alegação de existência de diversos vícios no mesmo. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Diante dos argumentos elencados pela impetrante em sua peça inicial e em observância ao princípio da prevalência do interesse público, objetivando-se evitar gastos desnecessários oriundos de eventual decretação de nulidade da licitação, defiro o pedido de liminar e determino a suspensão do processo licitatório - Concorrência nº 0003010/2011, promovido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, até a vinda das informações pelas autoridades impetradas. Notifiquem-se, com urgência, as autoridades impetradas, para que apresente suas informações, em dez dias, e para cumprimento. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da impetradas. Com as informações, tornem os autos conclusos, com urgência. Intimem-se. Bauru, 27 de julho de 2012. Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7878

REPRESENTACAO CRIMINAL

0004497-12.2007.403.6105 (2007.61.05.004497-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X JOSE LUIZ BISPO DOS SANTOS(SP232233 - JULIANA ISHIKO DE OLIVEIRA)

Considerando os termos da manifestação ministerial que ora acolho como razão de decidir, determino o arquivamento dos presentes autos instaurados para apurar eventual prática do crime previsto no artigo 1º, inciso II, da Lei nº 8.137/90. Façam-se as anotações e comunicações cabíveis, dando-se baixa na distribuição. Ciência ao Ministério Público Federal.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8000

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016441-06.2010.403.6105 - DORINDA CLEMENTINA SITTA ZANFOLIN(SP253727 - RAIMUNDO DUARTE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Chamo o feito. 1. Promova a Secretaria: 1.1. a extração de todos os extratos CNIS (vínculos e contribuições) e Plenus atualizados pertinentes à autora, juntando-os aos autos; 1.2. o desentranhamento dos documentos de ff. 181 a 222, inclusive, certificando-o. Eles apenas reprisam os documentos já juntados às ff. 39 a 71 (menos a f. 63, em branco). 2. F. 254: O interesse probatório da parte deve ser manifestado de maneira certa. Não lhe cabe requerer a produção da prova que eventualmente o Juízo entenda ser necessária ao deslinde do feito, pois para isso o Juízo já dispõe da previsão do artigo 130 do CPC. Assim, indefiro o pedido. 3. Indefiro ainda a aplicação do disposto nos artigos 355 e 359 do CPC. A não apresentação pelo INSS da cópia pretendida (processo n.º 637482/75) resta adequadamente justificada, de forma consentânea às Ordens de Serviço INSS/AS ns. 03325/1982 e 03327/1982. Por não mais se encontrar em seu poder tal documento, não tem o INSS dever - nem tampouco meios materiais - de apresentá-lo a estes autos. A questão poderá convolar-se, eventualmente, em perdas e danos, acaso oportunamente se evidencie a essencialidade de tais documentos ao deslinde meritório do feito. 4. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando pela autora, sobre os documentos referidos no item 1.1 acima. Na mesma oportunidade o INSS poderá manifestar-se também sobre as ff. 27-35, protocoladas antes pela autora, mas juntadas aos autos na mesma data da juntada da contestação. 5. Intimem-se, com prioridade (ff. 10 e 21, item 5). 6. Tão logo decorra o prazo recursal, tornem os autos conclusos, para o sentenciamento.

0013470-14.2011.403.6105 - FRANCISCO DE ASSIS MEDEIROS(SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Ff. 168-170: Mantenho o indeferimento da realização da perícia, por não recair sobre o trabalho do autor, mas de terceiros. 2) Defiro a realização da prova oral requerida. 3) Designo o dia 19/09/2012, às 14:00 horas, para a audiência de instrução, na sala de audiência desta 2ª Vara. 4) Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada e seus procuradores habilitados a transigir, devendo ser apresentado o rol de testemunhas até 15 dias antes da data designada, em caso de necessidade de intimação das mesmas. 5) Se o comparecimento for independente de intimação, o rol poderá ser apresentado no prazo legal. 6) Intime-se a parte autora a que compareça à audiência designada para colheita de seu depoimento pessoal. 7) Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007610-95.2012.403.6105 - INSTITUTO BRASILEIRO DE ETICA NOS NEGOCIOS(SP195589 - NELSON MICUCI GARCIA JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

INSTITUTO BRASILEIRO DE ÉTICA NOS NEGÓCIOS, qualificado nos autos, impetra o presente mandado de segurança, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, visando obter provimento jurisdicional para determinar à autoridade impetrada que lhe expede certidão negativa ou positiva de débitos com efeitos de negativa, sustentando sua regularidade fiscal junto ao Fisco Federal. Alega que, quando do período fixado para promover a consolidação do parcelamento, por trabalhar com um fluxo de caixa extremamente apertado, a instituição encontrava-se com as parcelas de março a julho de 2011 em aberto. Contudo, em 27/07/2011 - apenas um dia após o prazo estabelecido pela Receita Federal - promoveu o pagamento das referidas parcelas. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/74. Emenda da inicial às fls. 78/79. Este Juízo reservou-se para apreciar o pleito liminar após a vinda aos autos das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 97/101), sustentando que a Lei nº 11.941/2009 por implicar na possibilidade de significativa redução do montante devido à Fazenda Nacional possui nítida natureza de benesse fiscal e, como tal, deve ser interpretada literalmente. Aduz, ainda, que o parcelamento previsto pela lei citada caracteriza-se pela voluntariedade da adesão do devedor e assim para usufruir do benefício fiscal o interessado deve cumprir fielmente as disposições legais. Sustenta que a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009 foi editada com a atribuição de regulamentar os atos normativos necessários à execução dos benefícios previstos pela Lei 11.941/2009. Por fim, informa que nos termos do artigo 10 da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 02/2011, para consolidação do parcelamento, o contribuinte deveria efetuar o pagamento de todas as parcelas em até 3 (três) dias úteis antes do término do prazo para o fornecimento de informações - de 29 de julho de 2011. Registra, contudo, que somente em 27/07/2011, o impetrante efetuou o pagamento das parcelas de antecipação respectivo. Juntou documento (fls. 102/105). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 106). Em face desta decisão, o impetrante formulou pedido de reconsideração às fls. 108/111. O Ministério Público Federal opinou (fls. 113),

apenas, pelo prosseguimento do feito, haja vista a ausência de interesse a justificar a sua intervenção. É o relatório do essencial. Decido. O processo encontra-se em termos para julgamento porquanto acostados aos autos os documentos necessários e suficientes para oferecerem suporte a uma decisão de mérito. A Constituição Federal de 1988, seguindo a tradição do direito constitucional brasileiro, inaugurada com a Carta de 1934, interrompida na Carta ditatorial de 1937 e retomada na Carta de 1946, dispõe, no seu artigo 5º, inciso LXIX, que será concedido mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo, desde que não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou abuso de poder forem perpetrados por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público. Trata-se de ação de índole constitucional, destinada à proteção de direito líquido e certo de pessoas físicas ou jurídicas atingido por ato de autoridade ou de agente de pessoa jurídica no exercício de funções delegadas. Portanto, somente estará legitimado o seu uso se o impetrante for o titular do direito para o qual busca a proteção, além de ser este incontroverso, não dependendo de qualquer instrução probatória. Consoante relatado, o que busca o impetrante é ordem para que a autoridade impetrada lhe expeça certidão negativa, ou positiva com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, por entender que restaram quitados todos os seus débitos tributários por meio do parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/2009. Com efeito, a Constituição Federal assegura a qualquer pessoa o direito de obter certidão perante qualquer órgão da Administração Pública com a finalidade de fazer a defesa de direitos ou para esclarecimento de situações de interesse pessoal. Assim sendo, se de um lado o Fisco não está obrigado a oferecer certidão negativa de débito a não ser quando não constar em nome do contribuinte dívida passível de ser exigida, de outro está sim obrigado a expedir a certidão positiva, com efeito de negativa, quando constar de seus registros créditos não vencidos ou apenas apontados, porém ainda não constituídos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Pois bem. O artigo 12 da Lei 11.941/09, fixou que Art. 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. Nesse sentido, foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2 de 2011, que assim dispõe em seus artigos 1º, V, e 10, I: Art. 1º Para consolidar os débitos objeto de parcelamento ou de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de que tratam os arts. 15 e 27 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, o sujeito passivo deverá realizar os procedimentos especificados, obrigatoriamente nas etapas definidas a seguir: (...) V - no período de 6 a 29 de julho de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação das demais modalidades de parcelamento, no caso das demais pessoas jurídicas. (...) Art. 10. A conclusão da consolidação de modalidade somente será efetivada se o sujeito passivo tiver efetuado, em até 3 (três) dias úteis antes do término do prazo fixado no art. 1º para prestar informações, o pagamento: I - de todas as prestações devidas na forma dos incisos I e II do 1º do art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009, quando se tratar de modalidade de parcelamento; Compulsando os autos, verifico que o motivo determinante para o indeferimento do pedido de expedição da certidão de regularidade fiscal em favor do impetrante foi a falta de consolidação do parcelamento da Lei 11.941/2009, a que ele aderiu. Com efeito, conforme mesmo confessado pelo impetrante, quando do período fixado para promover a consolidação do parcelamento, por trabalhar com um fluxo de caixa extremamente apertado, encontrava-se ele com as parcelas de março a julho de 2011 em aberto. Contudo, em 27/07/2011 - apenas um dia após o prazo estabelecido pela Receita Federal - promoveu o pagamento das referidas parcelas. Ora, a adesão ao parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/2009 é uma faculdade do impetrante e, portanto, não obrigatório por lei. Contudo, ao optar pelo benefício citado, o contribuinte deve adequar-se aos seus requisitos e cumprir as exigências a ele intrínsecas. Note-se que ao pretender a extensão de prazo para pagamento das parcelas em aberto, o impetrante pretende, em verdade, a criação de uma terceira modalidade de parcelamento, a ser individualmente concedida a ele, o que não é de admitir sob pena de violação ao princípio da isonomia, que informa a relação de todos os contribuintes com o Fisco Federal. Assim sendo, não logrando o impetrante provar a existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, não tem direito à certidão de regularidade fiscal pleiteada, não havendo falar em direito líquido e certo. Em suma, não logrou o impetrante demonstrar a existência de direito líquido e certo a ensejar o atendimento de seu pleito, impondo-se, pois, a denegação da segurança. Isso posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido e denego a segurança postulada, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custa na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013978-33.2006.403.6105 (2006.61.05.013978-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JANIM SALOME DA COSTA X IRAJA DA SILVA LIMA X LIDIA ROSA DA COSTA LIMA(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANIM SALOME DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRAJA DA SILVA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIDIA ROSA DA COSTA LIMA(SP243008 - JANIM SALOME DA COSTA)

1. JANIM SALOME DA COSTA, IRAJA DA SILVA LIMA e ELIAS NATAN DA COSTA apresentaram pedido de desbloqueio de ativos financeiros em suas contas (ff. 199/200), ao argumento de que: 1) estão providenciando a documentação necessária para a assinatura de contrato de refinanciamento da dívida, nos termos do decidido na audiência de conciliação realizada nos autos; 2) a impropriedade do bloqueio em conta corrente de Elias Natan da Costa, uma vez que já excluído do polo passivo do feito, conforme sentença proferida nos autos. Aduz que, na data de hoje estariam assinando o contrato na Caixa Econômica Federal, solicitando o levantamento do dinheiro de todos. 2. Passo à análise dos argumentos de cada um dos executados.3. Quanto aos valores bloqueados em nome de Elias Natan da Costa, procede o pedido de desbloqueio. De fato, Elias Natan da Costa foi excluído do feito, nos termos da sentença de ff. 114, com trânsito em julgado, tendo sido equivocada sua inclusão no comando de bloqueio determinado nos autos. 4. Promova-se a imediata liberação dos valores bloqueados em conta de Elias Natan da Costa.5. Deixo de apreciar o pedido de exclusão de bloqueio em conta da Sra. Rosana, uma vez que não determinado por este Juízo, não tendo sequer figurado como parte no presente feito.6. Quanto aos demais requeridos, Janim Salome da Costa e Irajá da Silva Lima, indefiro o pedido de desbloqueio em face das razões apresentadas. Destarte, a mera declaração de que irão formalizar o acordo não basta à caracterização do alegado, não afastando a impenhorabilidade dos valores bloqueados.7. Todavia, antes de determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste Juízo, concedo à parte requerida o prazo de 5(cinco) dias para que comprove nos autos o novo acordo realizado.8. Com a apresentação dos documentos, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 5(cinco) dias.9. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos para nova deliberação. CERTIDÃO DE JUNTADA DE ORDEM DE desbloqueio de valores e da pesquisa realizada junto ao Sistema BACEN-JUD, em cumprimento à r. determinação judicial, a ser encaminhada pelo Banco Central aos bancos depositários.

Expediente Nº 8002

MANDADO DE SEGURANCA

0010084-39.2012.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP067958 - JOAO BATISTA BORGES) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Afasto as possibilidades de prevenção indicadas no quadro de fls. 27/29, ante a diversidade de objeto dos feitos. Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações, a serem prestadas no prazo de 72 (setenta e duas) horas contadas do recebimento da notificação. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### OFÍCIO N.º 316/2012 #####, CARGA N.º 02-10857-12, a ser cumprido no endereço do impetrado, Rua Frei Antônio de Pádua, 1595, Jardim Guanabara, Campinas - SP, para NOTIFICÁ-LO a prestar as informações no prazo acima especificado, que deverão ser encaminhadas através de protocolo geral disponível nesta Subseção Judiciária de Campinas - SP, e CIENTIFICÁ-LO desta decisão. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. Cumpra-se com urgência, inclusive, se necessário, em regime de plantão judiciário. Intime-se.

Expediente Nº 8003

MANDADO DE SEGURANCA

0010094-83.2012.403.6105 - GRECA TRANSPORTES DE CARGAS LTDA X GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por GRECA TRANSPORTES DE CARGAS LTDA. (CNPJ nº 00.242.640/0003-70) e GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA. (CNPJ nº 02.351.006/0008-05) contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, visando à obtenção de provimento jurisdicional que, em sede de liminar, determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária patronal sobre valores pagos a título de adicionais de horas extraordinárias, trabalho noturno, insalubridade, periculosidade e transferência, bem como a título de aviso prévio indenizado e

respectiva parcela do 13º salário. Acompanham a inicial os documentos de fls. 24/54.É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto as prevenções apontadas à fl. 55/57, em razão da diversidade de objetos e impetrantes (filiais ns. 00.242.640/0005-31, 02.351.006/0002-10, 02.351.006/0004-81). Em prosseguimento, observo que, segundo Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, Malheiros, São Paulo, 26ª edição, 2003, p. 76), Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - fumus boni iuris e periculum in mora. Ora, em sede de cognição sumária não é razoável aquilatar e decidir sobre a exclusão de verbas que a impetrante entenda possuírem natureza indenizatória da base de cálculo da contribuição previdenciária, conquanto, instituída por lei, mereça o prestígio da presunção de legalidade. Não bastasse isso, o fulcro das alegações da impetrante passa pela sustentação de que se trata de verbas que não possuem natureza salarial e, portanto, a incidência de contribuição previdenciária sobre as mesmas implicaria afronta ao conceito legal de remuneração. Todavia, o deslinde de tese tão respeitável não comporta solução nesta sede, caracterizada, apenas, pela adoção de medidas acauteladoras e não definidoras de direito. Quanto ao requisito da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, não há falar em grave prejuízo financeiro com o recolhimento de contribuição que, instituída por lei, não pode, em princípio, ser tomada como abusiva. Ademais, vencedora na ação poderá a impetrante valer-se do instituto da compensação para reaver o que restar definido como indevido. Em suma, ausentes os requisitos previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/09, inviável a concessão da liminar pleiteada. Isto posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, indefiro o pedido de liminar. Intime-se a impetrante a emendar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, ajustando o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos e complementando as custas judiciais, sob pena de indeferimento da petição inicial. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.

0010095-68.2012.403.6105 - GRECA TRANSPORTES DE CARGAS LTDA X GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por GRECA TRANSPORTES DE CARGAS LTDA. (CNPJ nº 00.242.640/0003-70) e GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA. (CNPJ nº 02.351.006/0008-05) contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, visando à obtenção de provimento jurisdicional que, em sede de liminar, determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária patronal sobre valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado por doença ou acidente ou a título de salário-maternidade, férias gozadas e terço constitucional de férias. Acompanham a inicial os documentos de fls. 27/57.É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a prevenção apontada à fl. 58, em razão da diversidade de impetrantes (filial nº 02.351.006/0004-81). Em prosseguimento, observo que, segundo Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, Malheiros, São Paulo, 26ª edição, 2003, p. 76), Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - fumus boni iuris e periculum in mora. Ora, em sede de cognição sumária não é razoável aquilatar e decidir sobre a exclusão de verbas que a impetrante entenda possuírem natureza indenizatória da base de cálculo da contribuição previdenciária, conquanto, instituída por lei, mereça o prestígio da presunção de legalidade. Não bastasse isso, o fulcro das alegações da impetrante passa pela sustentação de que se trata de verbas que não possuem natureza salarial e, portanto, a incidência de contribuição previdenciária sobre as mesmas implicaria afronta ao conceito legal de remuneração. Todavia, o deslinde de tese tão respeitável não comporta solução nesta sede, caracterizada, apenas, pela adoção de medidas acauteladoras e não definidoras de direito. Quanto ao requisito da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, não há falar em grave prejuízo financeiro com o recolhimento de contribuição que, instituída por lei, não pode, em princípio, ser tomada como abusiva. Ademais, vencedora na ação poderá a impetrante valer-se do instituto da compensação para reaver o que restar definido como indevido. Em suma, ausentes os requisitos previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/09, inviável a concessão da liminar pleiteada. Isto posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, indefiro o pedido de liminar. Intime-se a impetrante a emendar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, ajustando o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos e complementando as custas judiciais, sob pena de indeferimento da petição inicial. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA
Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA
Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5793

DESAPROPRIACAO

0015903-25.2010.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X SILVIA DE OLIVEIRA FRANCO(SP171784 - CLAUDIO MIKIO SUZUKI) X MARIO SERGIO DE OLIVEIRA FRANCO(SP171784 - CLAUDIO MIKIO SUZUKI) X CELIA DE OLIVEIRA FRANCO(SP171784 - CLAUDIO MIKIO SUZUKI)

Certifico e dou fê que foi encaminhado para a publicação o despacho ordinatório, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil: Providencie o(a) patrono do(a) autor(a), Dr. Cláudio Mikio Suzuki - OAB/SP nº 171784 a retirada do(s) alvará(s) de levantamento nº(s) 109, 110 e 111/2012 expedido(s) em Célia de Oliveira Franco, Mario Sergio de Oliveira Franco e Silvia de Oliveira Franco.

MONITORIA

0009663-20.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO CELSO DA VEIGA

Fls. 74/77: Tendo em vista as exaustivas diligências realizadas pelo exequente, no sentido de localizar bens dos executados desprovidos de ônus, defiro a ordem judicial de restrição de veículos cadastrados no RENAVAM, pelo sistema RENAJUD.Int.DESPACHO DE FLS.81: Considerando que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 21 de agosto de 2012, às 13:30 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Intimem-se as partes a comparecerem à sessão.

0018184-51.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X LEILA BRUM DE ALMEIDA

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada quanto ao teor do ofício n.º 492/2012, expedido nos autos da carta precatória n.º 595.01.2012.002093-0 (Juízo Deprecado) expedido pelo Juízo de Direito da Primeira Vara da Comarca de Serra Negra/SP solicitando a intimação do exequente (CEF) para que providencie o recolhimento das custas referentes a distribuição da referida carta precatória e bem como providencie o depósito da diligência do oficial de justiça no prazo de 10 dias. Providências a serem realizadas no Juízo Deprecado. DESPACHO DE FLS. 202: Considerando que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 21 de agosto de 2012, às 13:30 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Intimem-se as partes a comparecerem à sessão.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000806-82.2010.403.6105 (2010.61.05.000806-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDIO AMARO DA SILVA ME(SP149499 - NELSON PICCHI JUNIOR) X CLAUDIO AMARO DA SILVA(SP149499 - NELSON PICCHI JUNIOR)

Diante da manifestação dos executados de fls. 120/122, em que se vislumbra a possibilidade de realização de acordo, designo o dia 27 de agosto _____ de 2012, às 13 : 30 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação, mediante a participação de mediador devidamente habilitado desta 5ª Subseção Judiciária.Intimem-se as partes para comparecer à sessão, que terá lugar no 1º andar desta Subseção Judiciária, devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Int.

0015769-95.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X RODOLFO SILVA DOS SANTOS

Defiro o pedido da CEF de suspensão do feito nos termos do inciso III do artigo 791 do CPC.Assim, encaminhem-se os autos ao arquivo até manifestação da parte interessada.Int.DESPACHO DE FLS. 69: Considerando que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 21 de agosto de 2012, às 13:30 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal,

localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão.

MANDADO DE SEGURANCA

0009253-88.2012.403.6105 - CASTRO ALVES ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA EPP(SP040048 - NILO AFONSO DO VALE) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Fls. 34/35: recebo como aditamento à inicial. A fim de melhor aquilatar a plausibilidade do direito invocado, o pedido liminar será apreciado após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada a prestá-las, no prazo legal. Decorrido este, venham os autos conclusos. Intime-se, inclusive o órgão de representação judicial, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se.

Expediente Nº 5794

MONITORIA

0005848-44.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABIANO ALVES TERRA

Recebo os presentes embargos de fls. 28/32. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC). Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo do acima determinado, designo a data de _04 de setembro de 2012_, às ____13:30____ horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Int.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3557

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012321-51.2009.403.6105 (2009.61.05.012321-3) - MAURO PAULO DOS SANTOS(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ciência às partes acerca do ofício juntado às folhas 144, proveniente da Vara Cível da Comarca de Ibaiti/PR, informando a data da audiência na precatória nº 04/2010 (designada para 15/08/2012 as 13:00 horas)

Expediente Nº 3558

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017427-57.2010.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP208673 - MANOEL HENRIQUE GIMENEZ ROLDAN) X SEGREDO DE JUSTICA

FIS. 270/271. Dê-se vista às partes. (designada audiência para a oitiva de testemunhas dia 23 de outubro de 2012, às 14H30 - 1ª Vara Federal de Guarulhos - JUÍZO DEPRECADO). Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal
Dr. HAROLDO NADER
Juiz Federal Substituto
Bel^a. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2730

DESAPROPRIACAO

0017622-08.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X CIDADE VICENTINA FREDERICO OZANAM X TERESINHA ROCHA CAMARGO(SP144585B - NIRALDO JOSE MONTEIRO MAZZOLA E SP115372 - JOSE FERREIRA CAMPOS FILHO)

INFO. SEC. FLS.138Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte expropriada intimada a retirar o alvará de levantamento expedido em 19/07/2012, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

MONITORIA

0007798-88.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EDSON CAETANO

Ciência à CEF, com urgência, de que foi designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 03 de agosto de 2012, às 13:30, conforme requerido pelo réu e certificado às fls. 53. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010808-77.2011.403.6105 - MARLI CLEUZA DE MORAIS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 19/09/2012, às 14:30 horas para a oitiva das testemunhas arroladas pela autora às fls. 208.Int.

0004277-38.2012.403.6105 - ANDRELINO JOSE DE SOUSA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo perícia médica e, para tanto, nomeio como perita a Dra. Nilda de Almeida Mendes de Carvalho Guedes. A perícia será realizada no dia 27 de agosto de 2012, às 14:30hs, no Juizado Especial Federal, na Avenida José de Souza Campos, n. 1358, bairro Nova Campinas, devendo ser as partes intimadas pessoalmente. PA 1,15 Deverá o autor comparecer na data e local marcado para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término, CID e medicação utilizada. Tendo em vista que as partes já apresentaram seus quesitos e o INSS já indicou seu assistente técnico, faculto ao autor sua indicação, no prazo de 5 dias. Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, deverão ser encaminhados à Perita cópia da inicial, dos quesitos formulados pelas partes para resposta da expert, bem como desta decisão, a fim de sejam também respondidos os seguintes quesitos do Juízo: o demandante está enfermo? Se positivo, de quais enfermidades sofre e desde quando? Se positivo o primeiro quesito, as enfermidades apresentadas pelo autor causam incapacidade para o exercício da atividade que exercia antes de ficar doente? Se positivo o quesito anterior, desde quando o autor se tornou incapacitado e de que maneira pôde ser verificada a data de início da incapacidade? Essa incapacidade é total, multiprofissional e permanente? Se negativo algum dado do quesito anterior, especificar a capacidade parcial, as atividades profissionais que o autor pode desempenhar no momento e as que não pode, sem risco à sua saúde, bem como por quanto tempo, provavelmente, deve durar a incapacidade do demandante. Há necessidade de realização de perícia em outra especialidade? Qual? Esclareça-se à Perita que o autor é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Int.

0004863-75.2012.403.6105 - EDNA APARECIDA ROVERE(SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reencaminhe-se o e-mail de fls. 141/142 ao Chefe da AADJ para que, no prazo de 48 horas comprove o seu cumprimento, sob pena de desobediência e multa cominatória diária. Intime-se o INSS do despacho de fls. 195.Int.

0006227-82.2012.403.6105 - BRASIL PUBLICACOES E INFORMACOES LTDA ME(SP142535 - SUELI

DAVANSO MAMONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

1. Tendo em vista que a parte ré afirma reiteradamente que a conta da autora não se encontra bloqueada, o que, em princípio, pode ser verificado pelo extrato de f. 135, resta prejudicado o pedido de desbloqueio da referida conta, até que se comprove a impossibilidade de movimentá-la.2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.3. Designo audiência de conciliação, que realizar-se-á no dia 27 de agosto de 2012, às 15 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.4. Intimem-se.

0006602-83.2012.403.6105 - GERALDO MAURICIO DA SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA E SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 19/09/2012, às 15:30 horas para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor às fls. 08. Intimem-se as partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2334

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001036-32.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002365-36.1999.403.6113 (1999.61.13.002365-3)) ADAIR TADEU CARIELO(SP138875 - DENILSON BORTOLATO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Intime-se o embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, instrua os autos com cópias autenticadas dos contratos de compromisso de compra e venda dos imóveis transpostos nas matrículas de nº.s 22.286 e 22.305, do 2º CRI de Franca, conforme requerido pela União (fls. 102-105). Sem prejuízo, expeça-se mandado para que o Analista Judiciário - Executante de Mandados - constate quem está na posse dos referidos imóveis. Intime-se e cumpra-se.

0001124-70.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001451-30.2003.403.6113 (2003.61.13.001451-7)) NELCI TEREZINHA DE JESUS X RAFAEL JESUS VIEIRA X RODRIGO DE JESUS VIEIRA(MA006688 - GUSTAVO MARQUES DIAS E SP236990 - VALÉRIA BERNARDES VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Diante da documentação apresentada às fls. 55-56, reconsidero em parte a decisão de fl. 50, para deferir a justiça gratuita aos embargantes Rafael Jesus Vieira e Rodrigo Jesus Vieira. Recebo os embargos, com suspensão da execução, uma vez que se trata do único bem penhorado na ação executiva, nos termos do art. 1.052 do CPC. Cite-se a parte Embargada para contestar os presentes embargos, no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal de nº. 0001451-30.2003.403.6113. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

1406134-38.1997.403.6113 (97.1406134-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CALCADOS EBER LTDA X ELIE MICHEL NASRALLAH(SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA)

Vistos, etc., Antes de apreciar o pedido formulado às fls. 398, informe a executada o Banco e o número da conta corrente de titularidade do coexecutado Elie Michel Nasrallah, depositante do valor referente aos honorários do perito (fl. 360). Ademais, diante do teor da decisão prolatada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v. cópia fls. 400-401), nos autos do agravo de instrumento nº. 2012.03.00.019661-7, intime-se a empresa executada (Calçados Eber Ltda.) da penhora efetivada às fls. 328 com reabertura de prazo para oposição de embargos, nos

estritos termos da decisão prolatada pela Instância Superior, a contar da intimação desta decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

0003504-52.2001.403.6113 (2001.61.13.003504-4) - FAZENDA NACIONAL X STTAR COM/ DE COMPONENTES E MAQUINAS PARA CALCADOS X CARLOS ROBERTO GUIRALDELLI X CARLOS ALBERTO FERREIRA X JOELTON SILVEIRA X JOSE ALVES DE QUEIROZ(SP086365 - JOAQUIM GERALDO DA SILVA E SP206214 - ALEXANDER SOUSA BARBOSA)

(...)Nos termos do artigo 513 do Estatuto Processual Civil, somente é cabível o recurso de apelação de sentença, ou seja, tendo o Juízo prolatado decisão interlocutória, o recurso adequado é o agravo de instrumento. Assim, anoto que o recurso de apelação apresentado pela parte executada é totalmente descabido, uma vez que foi prolatada decisão interlocutória neste feito (v. fls. 425-429). Desse modo, tendo em vista que a interposição do recurso se afigura como medida inadequada, deixo de receber a apelação interposta. Não cabe aqui a aplicação do princípio da fungibilidade dos recursos, uma vez que a apelação foi interposta após o decurso do prazo legal do Agravo de Instrumento. Assim, prossiga-se na execução dando cumprimento às demais determinações de fl. 263. Intime-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 3573

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001771-31.2004.403.6118 (2004.61.18.001771-3) - CLEUSA ANGELO DE AZEVEDO(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES)

Despacho.Fls. 235/236. Tendo em vista a informação do óbito da autora, Cleusa Ângelo de Azevedo, promova a parte Autora a habilitação nos autos dos herdeiros mencionados na certidão de óbito de fl. 236. Com a regularização do polo ativo, abra-se vista ao INSS para manifestar-se sobre o requerimento de habilitação no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0001069-17.2006.403.6118 (2006.61.18.001069-7) - WASHINGTON LUIZ OLIVEIRA DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Fls. 229/231: Dê-se vista a CEF.

0002141-05.2007.403.6118 (2007.61.18.002141-9) - WILSON ROBERTO RAMOS(SP262899 - MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II: 1. Fls. 60: Vista a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

0002445-15.2008.403.6103 (2008.61.03.002445-6) - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DESPACHO1. Fls 188: Nada a decidir, tendo em vista a prolação da sentença de fls. 183.2. Após, certifique-se eventual transito em julgado.

0000154-94.2008.403.6118 (2008.61.18.000154-1) - TEREZINHA RIBEIRO DA SILVA LIMA(SP187944 - ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES E SP191963 - CAROLINA VILAS BOAS LEONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Tendo em vista a petição de fls. 73/74, na qual, a autora alega que a CEF, às fls. 54/56, realizou pesquisa de um número de conta diferente do fornecido por ela. Providencie a ré, nova pesquisa em seu banco de dados, atentando-se ao número da conta fornecido à fl. 73. Prazo de 20 (vinte) dias.2. Intimem-se.

0000429-43.2008.403.6118 (2008.61.18.000429-3) - SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X EDSON LUIZ RAMOS DO CARMO(SP142191 - VLADIMIR LOPES ROSA E SP136271 - WALTERMIR ROCHA E SP141905 - LEILA APARECIDA PISANI ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 135/149: Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000443-27.2008.403.6118 (2008.61.18.000443-8) - MARIO SERGIO DE ABREU(SP137673 - LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 36/48: Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000515-14.2008.403.6118 (2008.61.18.000515-7) - FERNANDO SOARES LEITE(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Fl. 41/45: Manifeste-se a Fazenda Pública, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, inclusive considerando o disposto nas Leis nos 9.469/97 e 11.941/09 e Portarias nos 377, de 25 de agosto de 2011 e 916 de 31 de outubro de 2011, ambas da Advocacia-Geral da União.3.1. Havendo desistência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.3.2. Caso contrário, requeira o que de direito para prosseguimento do feito.4. Int.

0000653-78.2008.403.6118 (2008.61.18.000653-8) - ADOLFO FRANKLIN SAMUEL RONDON(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Mantenho a decisão de fls. 87/89 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Oficie-se a 12ª Brigada de Infantaria Leve da Guarnição de Caçapava-SP, para que informe a este juízo se o autor foi aprovado nas etapas posteriores à Inspeção de Saúde, no Curso de Formação de Sargentos 2008/2009 da Escola de Sargentos das Armas.3. Com a resposta do ofício supra, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Intime-se. Cumpra-se

0000750-78.2008.403.6118 (2008.61.18.000750-6) - CARMO JOSE DE SOUZA(SP089482 - DECIO DA MOTA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) DESPACHO1. Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Manifeste-se a CEF com relação a petição de fl. 75.2. Nada sendo requerido, expeça-se o alvará de levantamento do valor depositado à fl. 67.3. Após, cumpra-se o item 4 do despacho de fl. 74.4. Intime-se. Cumpra-se.

0000806-14.2008.403.6118 (2008.61.18.000806-7) - ALEXANDRA ROBERTA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP127016 - GENI LIMA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 23/28: Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0000924-87.2008.403.6118 (2008.61.18.000924-2) - PAULO CESAR DA ROSA E SILVA(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Fl. 49: Manifeste-se a Fazenda Pública, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito,

inclusive considerando o disposto nas Leis nos 9.469/97 e 11.941/09 e Portarias nos 377, de 25 de agosto de 2011 e 916 de 31 de outubro de 2011, ambas da Advocacia-Geral da União.3.1. Havendo desistência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.3.2. Caso contrário, requeira o que de direito para prosseguimento do feito.4. Int.

0000989-82.2008.403.6118 (2008.61.18.000989-8) - SERGIO ALVES BELEM X EDNA APARECIDA DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP156619 - LUCIA ELENA ARANTES FERREIRA E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

DESPACHO Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Regularize o substabelecimento de fl. 257, com a assinatura do outorgante.2. Fls. 254/255: Nada a decidir, tendo em vista a petição de fls. 256/257.3. Fls. 249 e 256/257: Deixo de receber o recurso de apelação interposto, tendo em vista a renúncia manifestada pela parte autora e a concordância da parte ré.4. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 223/225.5. Após, considerando a gratuidade de justiça de que é beneficiária a parte vencida, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de renúncia à execução dos valores relativos aos honorários sucumbenciais.5.1. Havendo renúncia, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, na forma do art. 794, III, do Código de Processo Civil.5.2. Não renunciando, arquivem-se os autos, observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.6. Intime-se.

0001067-76.2008.403.6118 (2008.61.18.001067-0) - ALTAIR ANTONIO XAVIER(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Os extratos relativos à conta vinculada ao FGTS não são documentos essenciais à propositura da ação, sendo os mesmos indispensáveis apenas na fase de liquidação da sentença. Há, contudo, outros meios de prova para embasar a pretensão da parte. Entendo que nesta primeira etapa processual seja suficiente a cópia da Carteira de Trabalho com a data de opção pelo FGTS, consubstanciada com a demonstração de vínculo empregatício durante o período referente aos expurgos inflacionários pretendidos.2. Compulsando os autos, verifico que a parte autora juntou cópia da carteira em que está consignada a data de opção pelo FGTS (fl. 16), porém, não há prova documental referente ao vínculo empregatício. Sendo assim, providencie a juntada de documentos que comprovem o vínculo empregatício nos períodos dos expurgos inflacionários pretendidos. Prazo de 10 (dias). 3. Int.

0001071-16.2008.403.6118 (2008.61.18.001071-2) - BENEDITO JORGE SABINO(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 37/70.2. Por oportuno, cumpra o item 3 do despacho de fl. 33.3. Após, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC, façam os autos conclusos para sentença, oportunidade na qual serão analisadas as preliminares argüidas em contestação.4. Int.

0001271-23.2008.403.6118 (2008.61.18.001271-0) - HELIO GONCALVES(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR E SP115015 - MARCELO ROSA DE AQUINO MARQUES E SP157930E - LEONARDO VILLAS BOAS MACENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores de hipossuficiência econômica, como comprovante de rendimentos atualizado.2. Caso opte pela justiça gratuita, apresente, ainda, a declaração de hipossuficiência subscrita sob sua responsabilidade pessoal para consubstanciar o pedido de gratuidade da justiça formulado na exordial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. 3. Os extratos relativos à conta vinculada ao FGTS não são documentos essenciais à propositura da ação, sendo os mesmos indispensáveis apenas na fase de liquidação da sentença. Há, contudo, outros meios de prova para embasar a pretensão da parte. Entendo que nesta primeira etapa processual seja suficiente a cópia da Carteira de Trabalho com a data de opção pelo FGTS, consubstanciada com a demonstração de vínculo empregatício durante o período referente aos expurgos inflacionários pretendidos.4. Compulsando os autos, verifico que a parte autora juntou cópia da carteira em que está consignada a data de opção pelo FGTS (fl. 19), porém, não há prova documental referente ao vínculo empregatício. Sendo assim, providencie a juntada de documentos que comprovem o vínculo empregatício nos períodos dos expurgos inflacionários pretendidos. 5. Int.

0001275-60.2008.403.6118 (2008.61.18.001275-7) - PAULO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR E SP115015 - MARCELO ROSA DE AQUINO MARQUES E SP157930E - LEONARDO VILLAS BOAS MACENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Os extratos relativos à conta vinculada ao FGTS não são documentos essenciais à propositura da ação, sendo os mesmos indispensáveis apenas na fase de liquidação da sentença. Há, contudo, outros meios de prova para embasar a pretensão da parte. Entendo que nesta primeira etapa processual seja suficiente a cópia da Carteira de Trabalho com a data de opção pelo FGTS, consubstanciada com a demonstração de vínculo empregatício registrado no período referente aos expurgos inflacionários pretendidos. 2. Compulsando os autos, verifico que a parte autora juntou cópia da carteira em que está consignada a data de opção pelo FGTS (fl. 19), porém, não há prova documental referente à existência de vínculo empregatício durante o referido período. Sendo assim, providencie a juntada de documentos que comprovem o vínculo empregatício nos períodos de março de 1978 a fevereiro de 1986, março de 1986 a janeiro de 1987 e março de 1991 a julho de 1994. Prazo de 10 (dias). 3. Int.

0001279-97.2008.403.6118 (2008.61.18.001279-4) - HAROLDO DA SILVA(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Os extratos relativos à conta vinculada ao FGTS não são documentos essenciais à propositura da ação, sendo os mesmos indispensáveis apenas na fase de liquidação da sentença. Há, contudo, outros meios de prova para embasar a pretensão da parte. Entendo que nesta primeira etapa processual seja suficiente a cópia da Carteira de Trabalho com a data de opção pelo FGTS, consubstanciada com a demonstração de vínculo empregatício registrado no período referente aos expurgos inflacionários pretendidos. 2. Compulsando os autos, verifico que a parte autora juntou cópia da carteira em que está consignada a data de opção pelo FGTS (fl. 20), porém, não há prova documental referente à existência de vínculo empregatício durante os referidos períodos. Sendo assim, providencie a juntada de documentos que comprovem o vínculo empregatício nos períodos de março de 1978 a fevereiro de 1986, março de 1986 a janeiro de 1987 e março de 1991 a julho de 1994.. Prazo de 10 (dias). 3. Int.

0001280-82.2008.403.6118 (2008.61.18.001280-0) - VICENTE JOFRE(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores de hipossuficiência econômica, como comprovante de rendimentos atualizado. 2. Caso opte pela justiça gratuita, apresente, ainda, a declaração de hipossuficiência subscrita sob sua responsabilidade pessoal para consubstanciar o pedido de gratuidade da justiça formulado na exordial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. 3. Os extratos relativos à conta vinculada ao FGTS não são documentos essenciais à propositura da ação, sendo os mesmos indispensáveis apenas na fase de liquidação da sentença. Há, contudo, outros meios de prova para embasar a pretensão da parte. Entendo que nesta primeira etapa processual seja suficiente a cópia da Carteira de Trabalho com a data de opção pelo FGTS, consubstanciada com a demonstração de vínculo empregatício durante o período referente aos expurgos inflacionários pretendidos. 4. Compulsando os autos, verifico que a parte autora juntou cópia da carteira em que está consignada a data de opção pelo FGTS (fl. 19), porém, não há prova documental referente ao vínculo empregatício. Sendo assim, providencie a juntada de documentos que comprovem o vínculo empregatício nos períodos dos expurgos inflacionários pretendidos. 5. Int.

0001281-67.2008.403.6118 (2008.61.18.001281-2) - OSWALDO TEIXEIRA(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Os extratos relativos à conta vinculada ao FGTS não são documentos essenciais à propositura da ação, sendo os mesmos indispensáveis apenas na fase de liquidação da sentença. Há, contudo, outros meios de prova para embasar a pretensão da parte. Entendo que nesta primeira etapa processual seja suficiente a cópia da Carteira de Trabalho com a data de opção pelo FGTS, consubstanciada com a demonstração de vínculo empregatício registrado no período referente aos expurgos inflacionários pretendidos. 2. Compulsando os autos, verifico que a parte autora juntou cópia da carteira em que está consignada a data de opção pelo FGTS (fl. 19), porém, não há prova documental referente à existência de vínculo empregatício durante os referidos períodos. Sendo assim, providencie a juntada de documentos que comprovem o vínculo empregatício nos períodos de março de 1978 a

fevereiro de 1986, março de 1986 a janeiro de 1987 e março de 1991 a julho de 1994.. Prazo de 10 (dias). 3. Int.

0001283-37.2008.403.6118 (2008.61.18.001283-6) - BRAS BATISTA LEITE(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Os extratos relativos à conta vinculada ao FGTS não são documentos essenciais à propositura da ação, sendo os mesmos indispensáveis apenas na fase de liquidação da sentença. Há, contudo, outros meios de prova para embasar a pretensão da parte. Entendo que nesta primeira etapa processual seja suficiente a cópia da Carteira de Trabalho com a data de opção pelo FGTS, consubstanciada com a demonstração de vínculo empregatício registrado no período que compreende os expurgos inflacionários pretendidos na presente ação. 2. Compulsando os autos, verifico que a parte autora juntou cópia da carteira em que está consignada a data de opção pelo FGTS (fl. 16), porém, não há prova documental referente à existência de vínculo empregatício durante o período referente aos expurgos inflacionários pretendidos. Sendo assim, providencie a juntada de documentos que comprovem o vínculo empregatício nas datas referentes aos expurgos inflacionários. 3. Int.

0001287-74.2008.403.6118 (2008.61.18.001287-3) - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores de hipossuficiência econômica, como comprovante de rendimentos atualizado. 2. Caso opte pela justiça gratuita, apresente, ainda, a declaração de hipossuficiência subscrita sob sua responsabilidade pessoal para consubstanciar o pedido de gratuidade da justiça formulado na exordial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. 3. Os extratos relativos à conta vinculada ao FGTS não são documentos essenciais à propositura da ação, sendo os mesmos indispensáveis apenas na fase de liquidação da sentença. Há, contudo, outros meios de prova para embasar a pretensão da parte. Entendo que nesta primeira etapa processual seja suficiente a cópia da Carteira de Trabalho com a data de opção pelo FGTS, consubstanciada com a demonstração de vínculo empregatício durante o período referente aos expurgos inflacionários pretendidos. 4. Compulsando os autos, verifico que a parte autora juntou cópia da carteira em que está consignada a data de opção pelo FGTS (fl. 19), porém, não há prova documental referente ao vínculo empregatício. Sendo assim, providencie a juntada de documentos que comprovem o vínculo empregatício nos períodos dos expurgos inflacionários pretendidos. 5. Int.

0001289-44.2008.403.6118 (2008.61.18.001289-7) - JOSE AGENOR DA COSTA(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores de hipossuficiência econômica, como comprovante de rendimentos atualizado. 2. Caso opte pela justiça gratuita, apresente, ainda, a declaração de hipossuficiência subscrita sob sua responsabilidade pessoal para consubstanciar o pedido de gratuidade da justiça formulado na exordial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. 3. Os extratos relativos à conta vinculada ao FGTS não são documentos essenciais à propositura da ação, sendo os mesmos indispensáveis apenas na fase de liquidação da sentença. Há, contudo, outros meios de prova para embasar a pretensão da parte. Entendo que nesta primeira etapa processual seja suficiente a cópia da Carteira de Trabalho com a data de opção pelo FGTS, consubstanciada com a demonstração de vínculo empregatício durante o período referente aos expurgos inflacionários pretendidos. 4. Compulsando os autos, verifico que a parte autora juntou cópia da carteira em que está consignada a data de opção pelo FGTS (fl. 19/20), porém, não há prova documental referente ao vínculo empregatício. Sendo assim, providencie a juntada de documentos que comprovem o vínculo empregatício nos períodos dos expurgos inflacionários pretendidos. 5. Int.

0001452-24.2008.403.6118 (2008.61.18.001452-3) - PEDRO DOS SANTOS(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Esclareça a CEF a resposta de (fl. 10) sobre o requerimento formulado pela parte autora, informando a data de abertura e de encerramento da conta poupança, 0300.013.00084170-9, devendo comprovar mediante documentação, as respectivas informações no prazo de 20 (vinte) dias. 2. Int.

0001486-96.2008.403.6118 (2008.61.18.001486-9) - ROBERTO FELIX GOMES(SP271675 - ALOISIO ALVES

JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Cumpra a parte autora, integralmente, o despacho de fl. 63, no prazo último de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo. 2. Intime-se.

0001489-51.2008.403.6118 (2008.61.18.001489-4) - WILTON RIBEIRO DA COSTA(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls. 34/60: Tendo em vista as preliminares argüidas, reconsidero o despacho de fl. 61. Assim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal.2. Os extratos relativos à conta vinculada ao FGTS não são documentos essenciais à propositura da ação, sendo os mesmos indispensáveis apenas na fase de liquidação da sentença. Há, contudo, outros meios de prova para embasar a pretensão da parte. Entendo que nesta primeira etapa processual seja suficiente a cópia da Carteira de Trabalho com a data de opção pelo FGTS, consubstanciada com a demonstração de vínculo empregatício durante o período referente aos expurgos inflacionários pretendidos.3. Compulsando os autos, verifico que a parte autora juntou cópia da carteira em que está demonstrado o vínculo empregatício no período, mas não está consignada a data de opção pelo FGTS (fl. 19/25). Sendo assim, providencie a juntada de documentos que comprovem a data de opção pelo FGTS. Prazo de 10 (dez) dias. 4. Int.

0001538-92.2008.403.6118 (2008.61.18.001538-2) - JUCELIA ANDRADE NOGUEIRA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)
DESPACHO EM INSPEÇÃO1. Tendo em vista a informação supra, esclareça a parte autora o teor da petição de fl. 153.2. Intime-se.

0001735-47.2008.403.6118 (2008.61.18.001735-4) - ZELI RODRIGUES PEREIRA VIEIRA(SP183595 - MIGUEL ANGELO LEITE MOTA) X UNIAO FEDERAL
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 28/43: Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001888-80.2008.403.6118 (2008.61.18.001888-7) - GRACA MARIA VIEIRA RAMOS(SP037504 - SEBASTIAO OLIMPIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 44/58: Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002045-53.2008.403.6118 (2008.61.18.002045-6) - APARECIDA DE ARAUJO RIBEIRO(SP215492 - ROBERLY TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Cumpra a parte autora, no prazo último de 10 (dez) dias, o despacho de fl. 213.2. Manifeste-se a ré sobre a atual situação do imóvel, tendo em vista a notificação extrajudicial recebida pela parte autora em 19 de janeiro de 2011.3. Após, venham os autos conclusos para deliberações.4. Intime-se.

0002063-74.2008.403.6118 (2008.61.18.002063-8) - MARIA DA GLORIA MARQUES DE SA(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Fls. 59/63: Diante da certidão de óbito da co-titular da conta, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para a habilitação da herdeira MARIA DA GLÓRIA MARQUES DE SÁ, devendo a patrona apresentar as qualificações e documentos pertinentes, sob pena de extinção.2. Intime-se.

0002074-06.2008.403.6118 (2008.61.18.002074-2) - AIRTON FERNANDES LIMA(SP161146 - JAISA DA CRUZ PAYAO PELLEGRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP042872 - NELSON ESTEVES E

SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 71/88: Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002209-18.2008.403.6118 (2008.61.18.002209-0) - SUELLEN GUIMARAES DOS SANTOS(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 152/218: Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002256-89.2008.403.6118 (2008.61.18.002256-8) - MARIA DE LOURDES FERNANDES TORRES(SP187944 - ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Às fls. 42/44 a CEF informou que não foram encontrados extratos da conta poupança nº 0168.013.00250216-9. Instada a se manifestar acerca desta pesquisa, a parte autora rebateu as alegações da ré e informou o número da conta diferente daquele pesquisado pela CEF, número este que já constava na inicial, conforme se observa no documento de fl. 13.2. Face ao exposto, determino que a ré realize, no prazo de 30 (trinta) dias, nova pesquisa nos registros bancários da autora, atentando-se para a petição de fl. 47 e o documento de fl. 13.3. Intime-se.

0002272-43.2008.403.6118 (2008.61.18.002272-6) - AILSON MENDES DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO1. Fls 46: Defiro o prazo último de 20 (vinte) dias. 2. Após, cumpra a parte autora o despacho de fls. 44 integralmente, sob pena de extinção sem resolução do mérito.3. Int.

0002278-50.2008.403.6118 (2008.61.18.002278-7) - MAGNOLIA MAIA BRAGA(SP252222 - JULIO CESAR NEVES AZEVEDO FILHO E SP252220 - JANAINA GALVÃO COELHO E SP256153 - LEONARDO FRANCO BARBOSA RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Cumpra a parte autora, integralmente, o despacho de fl. 33, no prazo último de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo. 2. Intime-se.

0002313-10.2008.403.6118 (2008.61.18.002313-5) - SILVIA REGINA RODRIGUES(SP183595 - MIGUEL ANGELO LEITE MOTA) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 21/41: Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002315-77.2008.403.6118 (2008.61.18.002315-9) - DURVAL DA SILVA - ESPOLIO X ROSSANA MARA DA SILVA VILAS BOAS(SP183595 - MIGUEL ANGELO LEITE MOTA) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 36/60: Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002333-98.2008.403.6118 (2008.61.18.002333-0) - ROSEMERE APARECIDA DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Cite-se a CEF, intimando-a ainda a se manifestar com relação ao pedido da parte autora de fl. 12.2. Intime-se.

0002351-22.2008.403.6118 (2008.61.18.002351-2) - GELSOMINA PUCCHETTI NATUCCI(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Manifeste-se a CEF, sobre o requerimento formulado pela parte autora (fl. 42), relativo à data de abertura e de encerramento da conta poupança, 0300-013.00008522-0, devendo comprovar mediante documentação, as informações solicitadas no prazo de 10 (dez) dias.2. Int.

0002353-89.2008.403.6118 (2008.61.18.002353-6) - ROSALINA FELICIDADE DE FARIA(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Compulsando os autos, verifico que a conta, 0300.013.00031132-7, informada pela parte autora em sua inicial trata-se de conta poupança de titularidade conjunta. Desta forma, promova a parte autora à inclusão do co-titular da referida conta no polo ativo do presente feito. Após, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas alterações.2. Manifeste-se a CEF, sobre o requerimento formulado pela parte autora (fl. 48), relativo à data de abertura e de encerramento das contas poupanças mencionadas à fl. 03, devendo comprovar mediante documentação, as informações solicitadas no prazo de 20 (vinte) dias.3. Int.

0002375-50.2008.403.6118 (2008.61.18.002375-5) - FRANCISCA DINIZ DO AMARAL(SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP182139E - PATRICIA ALVES MARTINS)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fl. 33: Manifeste-se a parte autora.

0002464-73.2008.403.6118 (2008.61.18.002464-4) - FERNANDO SELLES RIBEIRO X ROSAURA DE MENEZES SELLES RIBEIRO(SP252222 - JULIO CESAR NEVES AZEVEDO FILHO E SP252220 - JANAINA GALVÃO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Manifeste a parte autora sobre a co-titularidade das constas mencionadas no despacho de fl. 27, haja vista que a petição de fls. 29/30 nada mencionou a este respeito.2. Intime-se.

0002468-13.2008.403.6118 (2008.61.18.002468-1) - NAZARE QUINTINO CALDAS(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Tendo em vista os documentos juntados às fls. 40/57, verifico não haver prevenção entre estes autos e os autos de número 0000009-77.2004.403.6118.2. Cite-se a CEF.3. Intime-se. Cumpra-se.

0001644-87.2008.403.6301 (2008.63.01.001644-6) - MARIA APARECIDA(SP143294 - EDUARDO GIORDANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA)

Despacho. Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Fls. 118/122 e 126: Defiro o depoimento pessoal e a oitiva de testemunhas requerido pelas partes.2. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia ___ de _____ de 2012, às ___:___ horas, devendo as testemunhas arroladas às fls. 122 comparecerem à audiência independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de carta precatória, o que deve ocorrer no prazo de 10 (dez) dias.3. Intimem-se.

0000638-41.2010.403.6118 - PAULO ROSSO(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fls. 64/65 e 76/77 : Considerando o cumprimento da primeira etapa do trabalho da assistente social nomeada por este Juízo, não sendo possível o cumprimento das demais em virtude da alteração de endereço do autor, arbitro os honorários da perita DANIELE BARROS CALHEIROS, CRESS 33.104, em 1/3 (um terço) do valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento.2. Dê-se vista ao INSS.3. Intimem-se.

0000624-23.2011.403.6118 - HELENICE PACHECO GONCALVES(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 64/92: Manifeste a parte autora sobre a

contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se.

Expediente Nº 3575

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000375-48.2006.403.6118 (2006.61.18.000375-9) - JOAO VICENTE MARTINS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO.1. Fl. 194: Nada a decidir, tendo em vista que o processo não diz respeito ao benefício de auxílio doença e que o pedido de liminar referente ao benefício pretendido já foi apreciado e indeferido, conforme fl. 49.2. Remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região.3. Int.

0001508-91.2007.403.6118 (2007.61.18.001508-0) - ELSIO ALBUQUERQUE LINS(SP210961 - REGINALDO CÉLIO MARINS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO.1. Fls. 121/139: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000099-46.2008.403.6118 (2008.61.18.000099-8) - PAULO CEZAR FELIX(SP210961 - REGINALDO CÉLIO MARINS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO.1. Fls. 140/158: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000316-89.2008.403.6118 (2008.61.18.000316-1) - JOSE GUILHERME DE FRANCA CORREA(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO.1. Fls. 173/188: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001435-85.2008.403.6118 (2008.61.18.001435-3) - LUIZ PAULO DA SILVA(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Fl. 23: A providência postulada liminarmente pela parte autora - exibição de documentos pela CEF, a fim de instruir ação, já proposta, de cobrança de diferenças supostamente devidas a título de correção monetária de conta vinculada do FGTS-, não configura hipótese de antecipação de tutela, medida vocacionada a abreviar, em favor do demandante, a entrega da própria pretensão ou de seus efeitos, desde que preenchidos os requisitos estampados no art. 273 do CPC.Ademais, não houve demonstração, pela parte autora, de negativa ou mora injustificada da Ré em fornecer a documentação requerida, fato que, se demonstrado, poderia em tese deflagrar o incidente previsto no art. 355 do CPC. Sendo assim, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA nos moldes em que requerido.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50.2. Providencie a Secretaria o cumprimento do item 3 do despacho de fl. 43, publicando o tópico final da decisão de fl. 23 juntamente com este despacho.3. Os extratos relativos à conta vinculada ao FGTS não são documentos essenciais à propositura da ação, sendo os mesmos indispensáveis apenas na fase de liquidação da sentença. Há contudo, outros meios de prova para embasar a pretensão da parte. Entendo que nesta primeira etapa processual seja suficiente a cópia da Carteira de Trabalho com a data de opção pelo FGTS, consubstanciada com a demonstração de vínculo empregatício durante o período referente aos expurgos inflacionários pretendidos. Assim, providencie a juntada de documentos que comprovem o referido vínculo nos períodos pretendidos.4. Cite-se e intimem-se.

0001496-43.2008.403.6118 (2008.61.18.001496-1) - CESAR MANOEL BRAZ(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO.1. Fls. 105/123: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001906-04.2008.403.6118 (2008.61.18.001906-5) - JACQUES GALVAO SILVA - ICAPAZ X ANTONIA DOS SANTOS SILVA(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA)
DESPACHO Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Ciente de fls. 158/1632. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.3. Venham os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se

0001784-54.2009.403.6118 (2009.61.18.001784-0) - VITORIA APARECIDA LEAL DA SILVA - INCAPAZ X MICHELLI CRISTINA COSTA LEAL(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO.1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls. 168/176: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0000198-45.2010.403.6118 (2010.61.18.000198-5) - JOHNNY WANDERLEY COUTO(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHO1. Fls 90: Tendo em vista a sentença de fls. 66/67, que extinguiu o processo sem resolução do mérito e a não angularização da relação processual, torno sem efeito o item 4 do despacho de fls. 88 e sua conseqüente manifestação fls. 90/92.2. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região - TRF3.3. Intime-se a parte autora.

0000200-15.2010.403.6118 (2010.61.18.000200-0) - ANTONIO FRANCISCO(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHO1. Fls 48: Tendo em vista a sentença de fls. 26/27, que extinguiu o processo sem resolução do mérito e a não angularização da relação processual, torno sem efeito o item 3 do despacho de fls. 46 e sua conseqüente manifestação fls. 48/50.2. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região - TRF3.3. Intime-se a parte autora.

0001451-68.2010.403.6118 - JOSE DA ROCHA FREIRE(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO1. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.2. Fls 39: Defiro o prazo de 120 (cento e vinte) dias conforme requerido.3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001063-34.2011.403.6118 - FALZE AZAR GONCALVES(SP182902 - ELISANIA PERSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X FALZE AZAR GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO1. Fl. 79: Nada a decidir, tendo em vista que os honorários advocatícios já foram arbitrados na sentença de fl. 43.2. Expeça a Secretaria a solicitação de pagamento.3. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe.4. Intimem-se. Cumpra-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8827

ACAO PENAL

0007841-17.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO FUENTESAL ROLDAN(SP235577 - KATIA SOLANGE DA SILVA SANTOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal. Intime-se a defesa constituída do réu (fl. 238) para que apresente contrarrazões recursais. Dê-se ciência das fls. 237/238 à Defensoria Pública da União. Em seguida, se em termos, encaminhem-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

Expediente Nº 8828

ACAO PENAL

0010257-55.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JEFFERSON VIEIRA(SP297871 - RODRIGO INACIO GONCALVES E SP249618 - DAVI GEBARA NETO)

Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 8 Reg.: 532/2012 Folha(s) : 70 Vistos etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de JEFFERSON VIEIRA, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I, da Lei nº 11.343/06, pelos fatos a seguir descritos. Em resumo, consta da denúncia que: Em 24 de setembro de 2011, no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos-SP, JEFFERSON VIEIRA desembarcou do voo JJ 8101 da empresa aérea TAM, procedente do Paris/França, trazendo consigo, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros, 6.374g (seis mil, trezentos e setenta e quatro gramas-massa líquida) de ECSTASY/MDMA, substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar, ocultos em sua bagagem. O total de substância entorpecente apreendida foi de 6.374g (seis mil, trezentos e setenta e quatro gramas-massa líquida) de ECSTASY/MDMA. Constatam dos autos os seguintes documentos, a saber: a) Auto de Prisão em Flagrante de JEFFERSON VIEIRA às fls. 02/05; b) Laudo Preliminar em Substância às fls. 09; c) Auto de Apreensão e Apresentação às fls. 12/13; d) Laudo Definitivo em Substância às fls. 77/80; e) Relatório da Autoridade Policial às fls. 39/40. f) Citações e Intimações do réu às fls. 104 e 195; g) Defesa prévia à fls. 106/107. A denúncia foi recebida em 29 de março de 2012 (fls. 122/123), ocasião em que foi designada audiência, realizada no dia 15 de maio de 2012, na qual foram ouvidas a testemunha de acusação Alex de Magalhães Nogueira, a testemunha do juízo Leda Romanelli Silva e testemunha da defesa Dilson Francisco Vieira (pai do acusado), dispensando-se a testemunha Eliana Barbosa da Silva. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 220/226, sustentado, em síntese, que restou provada a materialidade e a autoria. Requereu a condenação pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06. Em alegações finais, a Defesa do acusado pleiteou a aplicação da atenuante da confissão, bem como do benefício previsto no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, em seu patamar máximo. Pugnou, outrossim, pela substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (fls. 242/250). Nos termos da nova redação do artigo 405 do CPP, dada pela Lei 11.719/2008 o registro dos depoimentos foram realizados na forma áudio-visual, dispensada a transcrição e sendo a tradução realizada de forma simultânea, com a concordância das partes conforme consta do termo. Antecedentes do acusado às fls. 72, 73, 75, 169/170 e 238. É o relatório. D E C I D O. 1) Da Materialidade: JEFFERSON VIEIRA foi denunciado pelo Ministério Público Federal, sob a alegação de ter praticado a conduta típica descrita nos artigos 33, caput, c/c art. 40, incisos I, da Lei nº 11.343/06. A materialidade do delito de tráfico de entorpecentes restou cabalmente comprovada, por meio do Auto de Apreensão e Apresentação de folhas 12/13, em que consta a apreensão de 01 (um) invólucro plástico revestido por papel carbono, contendo comprimidos suspeitos de cor verde, laranja e rosada (como se observa das fotos que instruíram o inquérito policial insertas às fls. 09), contendo substância com características de ecstasy, com peso líquido total correspondente a 6.374 (seis quilos, trezentos e setenta e quatro gramas), atestado pelo Laudo de Exame Preliminar em Substância de fls. 09 e Laudo de Exame em Substância Definitivo de fls. 77/80. 2) Da Autoria : O acusado em sede policial fez uso de sua prerrogativa legal de permanecer em silêncio, manifestando-se apenas em Juízo. Em Juízo, confirmou a prática criminosa. Disse ser modelo, e que na primeira vez que foi trabalhar no exterior (Paris/França), em maio de 2012, recebeu dez mil euros pelo serviço. Afirmou que esta era sua segunda viagem ao exterior, ocasião em que fez fotos e divulgação em festas particulares, mas não recebeu o pagamento combinado - não possuindo prova do serviço realizado, pois se tratava de um contrato verbal - tendo conhecido um modelo brasileiro de nome Eric que, ciente das dificuldades que enfrentava, ofereceu-lhe o transporte da droga. Aduz que, em razão do desespero e para não decepcionar seu pai, aceitou fazê-lo, pois receberia entre dez a quinze mil euros pelo transporte, acrescentando que a droga seria entregue a uma pessoa que o procuraria quando chegasse ao Brasil. Asseverou que seu pai financiou sua viagem e que Gabriela Laus, que era uma conhecida de Florianópolis, ofereceu-se para adquirir as passagens, o que aceitou. Disse que foi usuário de maconha, na época em que trabalhou no Rio de Janeiro. A testemunha ALEX DE MAGALHÃES NOGUEIRA, auditor fiscal da Receita Federal, ouvida no Auto de Prisão em Flagrante e em Juízo, informou, em síntese, que o

réu foi selecionado do canal Nada a declarar, sendo sua bagagem submetida a inspeção no scanner, oportunidade em que foi verificada a presença de material orgânico em seu interior, motivo pelo qual foi realizada vistoria direta na mala, na presença do acusado, oportunidade em que se identificando, em seu interior, comprimidos acondicionados em fita adesiva e papel carbono com indícios de se tratar de ecstasy, tendo sido lavrado um termo de retenção de substância entorpecente, encaminhando-se o material e o acusado para a Delegacia do Aeroporto. Relatou, ainda, que o acusado admitiu que os comprimidos tratavam-se de ecstasy. A testemunha do Juízo Leda Romanelli Silva nada soube esclarecer sobre os fatos, aduzindo apenas ser agente de viagem autônoma e frequentemente fornecer passagens para Gabriela Laus, pessoa que conheceu em uma torcida organizada. Afirmou que Gabriela compra passagens para terceiros e, especificamente em relação ao réu, teria ela mencionado que a viagem destinava-se a fazer um trabalho como modelo na Europa. Da mesma forma, Dílson Francisco Vieira, apenas afirmou ser o réu um bom filho e que trabalhava como modelo, realizando diversos trabalhos, inclusive em programas de televisão, na época em que morou no Rio de Janeiro. Afirmou que sempre ajudava o filho com as despesas de viagem para trabalho, tendo financiado sua ida ao exterior, fornecendo-lhe R\$5.000,00. Assim, evidente está a autoria deste ilícito e incontestável é a responsabilidade criminal do réu JEFFERSON VIEIRA, vez que sua conduta amolda-se com requinte ao tipo objetivo do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, in verbis: Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006. Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (grifo nosso)3) Do Estado de necessidade: Não merecem prosperar as alegações da defesa quanto ao estado de necessidade do réu. Não cabe aqui, obviamente, a excludente de ilicitude invocada, sob o argumento de que estaria com dificuldades financeiras, por não ter recebido o pagamento pelo trabalho prestado como modelo. O réu poderia ter encontrado outra solução para a situação em que se encontrava, pedindo auxílio a seu pai, o qual, segundo depoimento em juízo, nunca se negava a ajudá-lo. Ademais, considerando que sua passagem de volta ao país já estava comprada (fls. 14/16), quando o réu viu-se sem dinheiro em Paris/França, bastava-lhe embarcar para o Brasil, não sendo necessário o cometimento de prática criminosa para viabilizar seu retorno. Não há como se aquilatar o alegado desespero, a subsumir a hipótese de excludente da ilicitude, justificador do cometimento do ilícito. Não buscou o réu outros meios para sanar suas dificuldades pessoais, ou se buscou nos autos não os trouxe, enveredando pelo mundo do crime, para obter da forma mais fácil e rápida o dinheiro que alegava precisar. O fato em exame não se subsume em nada na referida excludente de ilicitude. Prescreve o artigo 24, caput do Código Penal que considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Contudo, o fato de precisar de dinheiro, não justifica a prática de um delito, uma vez que a dificuldade financeira não pode ser a causa para a legalização de crimes, sob pena da instauração do verdadeiro caos. Ademais, não restou devidamente demonstrado que a viagem foi realizada para trabalhar como modelo, à míngua de provas concretas que atestem o fato, ressaltando que nem ao menos restou comprovado ser esta a profissão atual do réu, eis que o único documento trazido pela defesa (fls. 216/219) refere-se à época em que o réu contava com 17 (dezessete) anos, ou seja, há mais de 13 (treze) anos atrás (fls. 216/219). 4) Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e condeno o réu JEFFERSON VIEIRA, qualificado nos autos, nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal. 5) Dosimetria da Pena : a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade do condenado está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. O réu praticou o tráfico internacional de entorpecentes. Crime que, em todas as suas fases, é de extrema gravidade. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 72, 73, 75, 169/170 e 238), verifico inexistirem quaisquer inquéritos policiais ou feitos criminais em trâmite contra o réu, a evidenciar tratar-se de pessoa sem antecedentes. Assim, em atenção às circunstâncias judiciais e do artigo 42 da Lei nº 11.343/06, considerando em especial a quantidade de droga apreendida, fixo a pena-base acima do mínimo legal, com o acréscimo de 1/6. Pena-base: 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. b) Circunstâncias agravantes - não há. c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - Não reconheço a ocorrência de sua conduta ilícita, em Juízo. Assim, o réu não admitiu sua conduta ilícita perante a autoridade policial desde o momento em que foi abordado pelo agente federal, haja vista que a droga encontrava-se escondida em sua mala e só por meio da revista nas bagagens é que se pode constatar a referida substância orgânica cujo teste final confirmou tratar-se de ecstasy. Vale dizer, a descoberta deveu-se a astúcia do auditor da Receita Federal. Não admitiu o réu, de plano, o ilícito de forma espontânea e assumindo a autoria do crime, pois se quedou silente na esperança de não ser descoberto. Sem sombras de dúvidas, só depois de consumado o flagrante e sem qualquer perspectiva de livrar-se solto, pois todos os elementos colhidos o indicavam como o transportador da droga, vem o réu em Juízo confessar o delito, objetivando a redução da pena, o que não pode ser admitido. Nesse diapasão, nossos tribunais têm decidido que: PENAL E PROCESSO PENAL - TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES - DOSIMETRIA - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA FIXAÇÃO DA

PENA - CONFISSÃO ESPONTÂNEA - INOCORRÊNCIA - RÉU PRESO EM FLAGRANTE DELITO. - Depreende-se da leitura da r. sentença condenatória que, ao fixar a pena-base pouco acima do mínimo legal, a magistrada considerou, expressamente, a culpabilidade do agente, os motivos do crime, bem como suas conseqüências para a sociedade. Constata-se, pois, que as circunstâncias do art. 59 do Código Penal não eram totalmente favoráveis ao paciente. - omissis - Por fim, improcede, também, a alegação de que não foi reconhecida a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do Código Penal). De fato, a confissão considerada atenuante necessita de espontaneidade, o que não ocorreu no presente caso, haja vista ter sido o paciente surpreendido em flagrante delito, em condição de inegável autoria. - Ordem denegada. (HC 22.560/MS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 05/12/2002, DJ 17/03/2003 p. 247) Não há falar em confissão espontânea se o réu não tem outra alternativa, em face da exuberante prova, senão a de admitir a autoria da infração. Sua confissão, então, é voluntária, mas não espontânea, e, portanto, não há cuidar da atenuante do art. 65, III, d, do CP. (TACRSP - RT 654/306). A espontaneidade é exigida como condição de ato voluntário livre, porque este supõe a autodeterminação do agente; vale dizer, o ato da livre vontade precede sempre da iniciativa de quem age. A lei penal não considera atenuante de apenamento a confissão tout court, mas a confissão espontânea, a que não procede de imposição externa nem de sua provocação exterior à vontade do agente. Ao referir-se à confissão espontânea como causa de atenuação da pena (art. 65, III, d, do CP) não se está a requerer do confidente apenas a ausência de total constrangimento externo, mas que o ato de reconhecimento da autoria delitiva não proceda de provocação exterior alguma. (TACRSP - RT 724/655-6) Aliás, nesse sentido é o posicionamento recente de nossa Corte Constitucional ao descaracterizar, em matéria de tráfico de drogas, a confissão espontânea quando haja a prisão em flagrante delito. Os Ministros do Supremo, em feito de relatoria do Ministro Marco Aurélio, entenderam que a confissão tem como escopo ajudar o Poder Judiciário na elucidação dos fatos, situação que desaparece com a ocorrência do flagrante delito, porquanto, o fato já se mostra de início bem esclarecido pelo flagrante. O Ministro Luiz Fux ressaltou que: Eu também entendo que confissão espontânea e o flagrante são contraditio in terminis, não dá para conviver. O preso em flagrante não fez favor nenhum à Justiça) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto) Quanto à causa de aumento especial em virtude do tráfico internacional, tem-se que o réu JEFFERSON VIEIRA foi flagrado quando desembarcou de voo proveniente de Paris/França, conforme faz prova o ticket eletrônico aéreo em seu nome, acostado às fls. 14/15, não restando dúvidas quanto à sua caracterização. De rigor, pois, a aplicação do disposto no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, frisando-se que a consumação do delito, dada sua natureza permanente, ocorre quando tem início o transporte, não se exigindo que a substância entorpecente chegue ao seu destino final. Nesse sentido, é válido trazer à colação o seguinte julgado do E. Supremo Tribunal Federal: Destinando-se a droga ao exterior, incide a majorante do inc. I do art. 18 da Lei nº 6.368, de 21.10.76, ainda que aquela não chegue até lá, pois o que se quer punir, com maior severidade, mediante esse aumento de pena, é a atividade mais audaciosa dos agentes, que se animam a um tráfico internacional e adotam todas as providências para que ele se viabilize, como ocorreu no caso, apesar da frustração, ditada pela diligência da Polícia. (HC 74.510/SP, Rel. Min. Sidney Sanches, 1ª Turma, DJU de 22.11.96) A internacionalidade, portanto, vem comprovada pelo local em que o acusado foi abordado pelo fiscal da Receita Federal, ao desembarcar de voo internacional proveniente de Paris/França. Dessa forma, tem-se que o conjunto probatório carreado aos autos autoriza a conclusão segura de que o réu praticou, conscientemente, o crime de tráfico de entorpecentes, tal como descrito na denúncia, sem quaisquer excludentes de tipicidade, ilicitude ou culpabilidade. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem: PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1. Não demonstrada a deficiência técnica da defensoria dativa, não há falar em nulidade do processo. 2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, impõe-se a condenação dos réus pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. 3. Configurado vínculo estável entre os agentes, unidos no propósito de praticar o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, devem ser condenados como incurso nas disposições do art. 14 da Lei n.º 6.368/76. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. 5. A pena para o agente que pratica o crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 é aquela estabelecida no art. 8º, caput, da Lei n.º 8.072/90. 6. A quantidade de droga traficada deve ser levada em conta para a fixação da pena-base. 7. Não podem ser consideradas como Maus antecedentes supostas condenações dos réus no exterior, sem qualquer comprovação nos autos. 8. Se um dos agentes confessa espontaneamente a prática delitiva, faz jus à atenuação da pena. 9. O crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 não é alcançado pela regra do art. 2º, 1º, da Lei n.º 8.072/90, de sorte que admite a progressão de regime de cumprimento da pena. 10. Os crimes capitulados nos arts. 12 e 14 da Lei n.º 6.368/76 são autônomos e configuram concurso material, autorizando a aplicação do art. 69, caput, do Código Penal. 11. Recursos providos em parte. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA: 28/01/2005 PÁGINA: 174) CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA

ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame com país estrangeiro e, como tal, o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - Fonte: DJ DATA:24/08/1998 PÁGINA:7) Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, prevista no dispositivo supra comentado. Assim, elevo a pena base do réu em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 6 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa.e) Causas de diminuição - art. 33, 4º, da Lei 11.343/06 Por fim, entendo ausente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Entendo que o réu não preenche todos os requisitos elencados no aludido dispositivo legal. Embora seja primário e afirme não se dedicar a atividades criminosas, não se pode asseverar que não integre organização criminosa. Com efeito, o modus operandi do delito requer a integração de vários agentes, ainda que ocultos, nos dois países. Atua-se com requinte e altos custos para se viabilizar a remessa da droga entre os países, necessitando não só a comunhão de idéias como de recursos entre os seus agentes. Esse fato implica no reconhecimento de uma organização voltada para o crime, na qual um dos executores, embora diga ser mero transportador, dela não pode ser excluído, pois é ele uma peça chave para que o crime se aperfeiçoe, fazendo a ponte entre os dois países, fornecedor e recebedor da droga. No curso da instrução processual observou-se que o acusado se dispôs ao tráfico de drogas. Ao lhe ser perguntado em Juízo a razão pela qual não solicitou a ajuda de seu pai, financiador de tantos momentos difíceis que vivenciou, especialmente no início de sua carreira, respondeu que não queria aborrecê-lo e decepcioná-lo, ou seja, estava imbuído do propósito de ser o intermediador do tráfico de drogas com o exterior, assumindo assim os ônus de seus atos. PENA DEFINITIVA 6 (SEIS) ANOS, 09 (NOVE) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO E 680 (SEISCENTOS E OITENTA) DIAS-MULTA. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista à situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. O regime de cumprimento da pena será inicialmente fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006). Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito a teor do disposto no art. 44, caput, da Lei nº 11.343/2006. Sobre a aludida vedação legal, observa Guilherme de Souza Nucci que nenhuma inconstitucionalidade existe, pois não se fere a individualização da pena. Cuida-se de política criminal do Estado, buscando dar tratamento mais rigoroso ao traficante, mas sem padronização de penas. (in Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, São Paulo, RT, 2006, pág. 802). O réu não poderá apelar em liberdade, haja vista que, à luz do artigo 2º, 3º, da Lei nº 8.072/90, na redação que lhe deu a Lei nº 11.464/2007, sobrevindo sentença condenatória por crime hediondo ou equiparado, a regra é o réu aguardar preso o julgamento de eventual recurso interposto. Ademais, permanecem presentes os requisitos da prisão preventiva. União dos 03 (três) aparelhos celular, chips e baterias, apreendidos em poder do réu quando da prisão, com fulcro no artigo 91, II, a e b, do Código Penal, conforme Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 12/13. Ante todo o exposto, determino as seguintes providências: 1. ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO: a) Expeça-se Guia de Recolhimento Provisório em nome do réu JEFFERSON VIEIRA, nos termos do art. 1º da Resolução nº 19 do Conselho Nacional de Justiça; b) Oficie-se à penitenciária onde se encontra recolhido o réu recomendando-se que permaneça preso em razão desta sentença; c) Expeça-se carta precatória para intimação do sentenciado acerca do teor da sentença e para que informe se deseja apelar, devendo, para tanto, assinar o respectivo termo de apelação ou renúncia. Promova a Secretaria os registros no sistema disponibilizado pelo CNJ - SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos, as determinações constantes dessa sentença. 2. APÓS O TRANSITO EM JULGADO: i) Certifique-se; ii) Inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados; iii) Oficie-se à SENAD comunicando as determinações desta sentença e a disponibilização dos valores apreendidos, devendo o ofício ser instruído com cópias desta, do auto de exibição e apreensão de fls. 12/13, e da certidão do trânsito em julgado. iv) Oficie-se ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal), bem como a Interpol. v) Autorizo a destruição dos aparelhos celulares, baterias e chips apreendidos em poder do réu, por não possuírem valor econômico. vi) Autorizo a incineração do entorpecente apreendido, devendo ser resguardada quantidade suficiente para eventual contraprova, bem como ser remetido a este Juízo o respectivo termo. Oficie-se à autoridade policial. vii) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral da seção onde é cadastrado o acusado comunicando a sentença/acórdão. viii) Encaminhem-se os autos ao SEDI para a anotação de RÉU CONDENADO. Condene o réu ao pagamento das custas processuais. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Ultimadas as diligências devidas, archive-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas. P.R.I.

Expediente Nº 8829

INQUERITO POLICIAL

0005746-85.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO MANOEL PINTO CARNEIRO(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X EDELSON DAMASCENO GOMES(MS015361 - PAULO ROBERTO PEREIRA)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de EDELSON DAMASCENO GOMES, como incurso, por duas vezes, no artigo 289, 1º, c.c. o artigo 29, ambos do Código Penal, e no artigo 291, do Código Penal, todos em concurso material (artigo 69 do Estatuto Repressivo Penal), e de FRANCISCO MANOEL PINTO CARNEIRO, denunciado como incurso no artigo 289, 1º, c.c. o artigo 29, ambos do Código Penal. A peça acusatória, embasada nos autos do inquérito policial de nº 1312/2012-1, demonstra, de forma clara e precisa, os fatos que o Ministério Público Federal entende delituosos, considerando que os acusados foram surpreendidos por Policiais Militares portando moeda falsa, além de ter sido encontrado na residência de um deles maquinário e objetos destinados à contrafação, tais como latas de produtos serigráficos, impressoras, cartuchos e bisnagas de tintas, telas de silk screen, estufa artesanal, dentre outros, tal como descrito no Auto de Apreensão. Não vislumbro, numa cognição sumária, as hipóteses de rejeição da denúncia previstas no art. 395 do CPP. Entendo presentes indicativos de autoria e prova da materialidade do delito, razão pela qual RECEBO A DENÚNCIA de fls. 61/63. Nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, CITEM-SE os réus, pessoalmente, para responderem à acusação, apresentando suas alegações preliminares, por escrito e no prazo de 10 (dez) dias, bem como informarem se eventuais testemunhas arroladas pela defesa comparecerão independentemente de intimação. Devem ser intimados, ainda, caso não tenham condições de constituir advogado, que fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União para suas defesas. Com a juntada da manifestação defensiva, venham os autos conclusos, para a análise do juízo de absolvição sumária. Sem prejuízo, DESIGNO o dia 11/09/2012, às 14:00 horas, para a realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E EVENTUAL JULGAMENTO. Providencie a Secretaria o necessário à realização do ato, providenciando-se os instrumentos necessários para a intimação e presença dos acusados e a intimação das testemunhas de acusação. Requistem-se as folhas de antecedentes criminais dos denunciados junto às Justiças Estadual e Federal de São Paulo, em relação a ambos, bem como da Bahia, em nome do acusado Edelson Damasceno Gomes e do Ceará, em nome do acusado Francisco Manoel Pinto Carneiro. Sem prejuízo desentranhem-se as certidões juntadas no pedido de Liberdade Provisória (autos nº 0005896-58.2012.403.6119). Requistem-se, ainda, eventuais certidões criminais faltantes junto ao IIRGD e INI. Com a vinda de todas as certidões criminais, encaminhem os autos ao Ministério Público Federal. Desentranhe-se a Certidão de certidão de objeto expedida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acostada às fls. 13 dos autos do pedido de Liberdade Provisória, autos nº 0013937-32.2006.403.6181, que aguarda julgamento sob a relatoria do Exmo. Desembargador Luiz Stefanini, juntando-a nestes autos. Oficie-se à autoridade policial para que encaminhe a este Juízo o resultado da perícia realizada no(s) aparelho(s) celular(es) e chip(s) apreendido(s) em poder dos réus. Cadastrem-se os bens apreendidos no Sistema Nacional de Bens Apreendidos (SNBA) do Conselho Nacional de Justiça. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento na classe de ações criminais. Intimem-se

Expediente Nº 8830

ACAO PENAL

0001593-35.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007170-33.2007.403.6119 (2007.61.19.007170-5)) JUSTICA PUBLICA X MIHIKO RAJABU ATUMANI(SP234654 - FRANCINY ASSUMPCAO RIGOLON) X RAIMUNDO NONATO FAUSTINO DA SILVA
O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de MIHIKO RAJABU ATUMANI e RAIMUNDO NONATO FAUSTINO DA SILVA, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do delito previsto no artigo 33, caput, e 35, c/c art. 40, incisos I, ambos da Lei nº 11.343/06 pelos fatos a seguir descritos. Em resumo, consta da denúncia que: No dia 26 de agosto de 2007, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, NATHALIA LUIZ LOPES MACHADO foi presa em flagrante delito, na iminência de embarcar em vôo com destino final a Amsterdã/Holanda, com escalas em Natal/RN e Lisboa/Portugal, trazendo consigo, em unidade de desígnios com MIHIKO RAJABU ATUMANI, vulgo BABA, BA ou MARCOS, e uma mulher identificada apenas como ANDREA, para fins de comércio ou de entrega, de qualquer forma, a consumo de terceiros, no exterior, 1.165g (mil cento e sessenta e cinco gramas - peso líquido) de cocaína, substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação

legal ou regulamentar. Restou apurado que, em 25/08/2007, nas imediações da estação do metrô Marechal Deodoro, no município de São Paulo/SP, MIHIKO RAJABU ATUNAMI e AHMED ABDALLAH AYOUB instigaram NATHALIA LUIZ LOPES MACHADO a transportar a droga ao contratá-la para levar o entorpecente até Amsterdã/Holanda, mediante promessa de pagamento de E\$ 5.000,00 (cinco mil euros). Também consta dos autos que uma mulher identificada como ANDREA, previamente ajustada com MIHIKO e AHMED, prestou auxílio material a NATHALIA ao entregar-lhe, na mesma data e local acima mencionados, uma bolsa de couro preta contendo a droga, E\$ 1.500,00 (mil e quinhentos euros) e as passagens aéreas. Consoante o Auto de prisão em flagrante que inaugurou o feito de nº 2007.61.19.007170-5, no dia 26/08/2007, o Agente de Polícia Federal EDMIR JOSÉ PERINE encontrava-se no Aeroporto Internacional de Guarulhos realizando operação destinada a coibir o tráfico internacional de entorpecentes quando surpreendeu NATHALIA a bordo do voo GOL 1902, com destino a Natal/RN, trazendo consigo, com a finalidade de entregar a consumo de terceiros no exterior, um saco plástico, oculto no fundo falso de sua bolsa, contendo 1.165g de substância em pó de cor branca. Na presença da testemunha PAULO MARTINS FARIA, a substância foi submetida ao teste químico preliminar que resultou positivo para cocaína (fl. 07). Ao ser presa, NATHALIA declarou que fora contratada por um homem negro, de origem africana, com aproximadamente 32 anos, compleição mediana, medindo aproximadamente 1,68m de altura, que conheceu no centro de São Paulo/SP, identificado como LAKI, para levar a droga até Amsterdã/Holanda, tendo sido-lhe prometido o pagamento de E\$5.000,00 (cinco mil euros). Informalmente NATHALIA disse ao agente da Polícia Federal OTÁVIO PICOLIN JUNIOR que um homem africano chamado BABA, BA ou MARCOS era sócio de LAKI, e que também partira dele a proposta para transportar a droga para o exterior. Afirmou, ainda, que recebera a bolsa contendo a droga, as passagens aéreas para Natal/RN, Lisboa/Portugal e Amsterdã/Holanda e E\$1.500,00 de uma mulher chamada ANDRÉA, na saída da estação do metrô Marechal Deodoro, em São Paulo-SP. Disse, também, que tão logo chegasse em Natal contactaria LAKI para receber instruções acerca do procedimento da viagem. Na sequência, foram exibidas a NATHALIA seis fotografias de MIHIKO RAJABU ATUMANI, o qual foi prontamente identificado como o homem conhecido como LAKI. SEGUNDA IMPUTAÇÃO: DO TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS PRATICADO EM 16/09/2007 No dia 16 de setembro de 2007, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, RAIMUNDO NONATO FAUSTINO DA SILVA foi surpreendido, na iminência de embarcar em voo com destino final a Bilbao/Espanha, com escalas em Salvador/BA e Lisboa/Portugal, trazendo consigo, em unidade de desígnios com AHMED ABDALLAH AYOUB, vulgo BABA, BA ou MARCOS, para fins de comércio ou de entrega, de qualquer forma, a consumo de terceiros, no exterior, 1.315g (mil trezentos e quinze gramas - peso líquido) de cocaína, substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Restou apurado que AHMED ABDALLAH AYOUB, vulgo MARCOS, instigou RAIMUNDO a transportar a droga ao contratá-lo para levá-la ao exterior, mediante promessa de pagamento de E\$ 6.000,00 (seis mil euros), bem como prestou-lhe auxílio material ao fornecer o entorpecente, as passagens aéreas para Salvador/BA, Lisboa/Portugal e Bilbao/Espanha, e dinheiro (E\$ 1.500 e US\$ 100) para as despesas de viagem. Segundo consta do Auto de Prisão em Flagrante que inaugurou o Inquérito Policial nº 2007.61.19.007812-8, RAIMUNDO encontrava-se na fila de embarque do voo GOL nº 1982, com destino a Salvador/BA, quando foi abordado por Agentes de Polícia Federal e submetido à revista pessoal e na bagagem, que resultou negativa. Indagado, de pronto admitiu que havia ingerido cápsulas contendo cocaína, pelo que foi conduzido ao Hospital Geral de Guarulhos onde ficou internado até o dia 21/09/2007, data em que expeliu 89 (oitenta e nove) invólucros contendo um pó de cor branca. A substância encontrada no interior das cápsulas foi submetida ao exame químico preliminar que resultou positivo para cocaína (Laudo Preliminar de Constatação de fl. 11). Na sequência, foi dada voz de prisão em flagrante a RAIMUNDO. Inquirido pela Autoridade Policial, RAIMUNDO afirmou que foi contratado para transportar a droga para o exterior por um homem negro, de origem africana, aparentando 40 e poucos anos de idade, compleição mediana (forte), de aproximadamente 1,68m de altura, identificado como MARCO, que conheceu nas proximidades da Praça da República, no centro de São Paulo/SP. Disse que MARCO prometeu-lhe o pagamento de E\$6.000,00 (seis mil euros) pelo serviço, forneceu-lhe as passagens aéreas, E\$ 1.500,00 e US\$ 100,00 e entregou-lhe a cocaína em um hotel no centro de São Paulo. Ao serem-lhe exibidas sete fotografias de AHMED ABDALLAH AYOUB, vulgo BABA, BA ou MARCOS, RAIMUNDO prontamente reconheceu-o como a pessoa com quem acertara o transporte da droga. TERCEIRA IMPUTAÇÃO: ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTES Consta do incluso procedimento investigatório que MIHIKO RAJABU ATUMANI, vulgo MIKE, LAKE, LOKE ou LUKE, AHMED ABDALLAH AYOUB, vulgo BABA, BA ou MARCOS, JONATHAN NAMA, GUDIA BEDA MAPUNDA, CLÁUDIA DE JESUS CARVALHO SILVA, ANDREA, VILMA MARIA DOS SANTOS, NATHALIA LUIZ LOPES MACHADO e RAIMUNDO NONATO FAUSTINO DA SILVA associaram-se desde, pelo menos, julho de 2007, de forma estável, com nítida divisão de funções e altamente organizados, a fim de praticar, em caráter habitual, o crime de tráfico transnacional de entorpecentes. O conjunto probatório formado pelas peças de informação arrecadadas no presente caderno policial, bem como pelas provas coletadas na Ação Penal nº 2007.61.81.009468-6, em trâmite na 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo, e aquelas coligidas no Inquérito Policial tombado sob o nº 2007.61.19.007812-8, em curso nesta E.

Vara, revela a existência de ajuste prévio entre os denunciados voltado ao envio de cocaína para o exterior. No esquema pré-organizado da *societas sceleris*, AHMED ABDALLAH AYOUB, vulgo BABA, BA ou MARCOS figura como patrão ou líder, ou seja, comanda os demais membros da quadrilha na execução das ações de aliciamento dos transportadores da droga, de aquisição de passagens aéreas domésticas e internacionais e de entrega de cocaína e dinheiro às mulas, como fez em relação ao denunciado RAIMUNDO, às vésperas do início das viagens que tinham como destino final Holanda e Espanha, locais onde o entorpecente deveria ser entregue a terceiros. O seguinte trecho do depoimento prestado por CLÁUDIA DE JESUS CARVALHO SILVA (fl. 83) elucida a estabilidade da associação entre AHMED (BABA ou MARCOS), MIHIKO (LUKE ou LAKE) e JONATHAN NAMA, bem como a liderança exercida por AHMED sobre os demais membros da quadrilha: ... que por volta das 18:30 horas foi ao restaurante próximo ao hotel em que estavam, onde se encontrou com LUKE, BABA e o indivíduo que neste momento reconhece pela fotografia de seu passaporte JONATHAN NAMA; que neste momento LUKE informou que seria BABA quem estaria no comando, momento em que BABA falou para a indiciada que qualquer problema poderia ligar em seu celular, 11-8100-8520 ou 11-8526-8956 (...). Ao denunciado MIHIKO RAJABU ATUMANI, vulgo MIKE, LAKE, LOKE ou LUKE cabiam as tarefas de aliciamento das mulas, ou seja, pessoas dispostas a transportar para o exterior cocaína em troca do pagamento de quantias em dinheiro, de aquisição das passagens aéreas e de custeio das despesas de viagem. Assim declararam as mulas NATHALIA LUIZ LOPES MACHADO e VILMA MARIA DOS SANTOS: ... que ao chegar em Natal/RN receberia instruções de um estrangeiro chamado LAKI, que LAKI informaria se a interroganda iria posteriormente para Amsterdã/Holanda; (...) que conheceu LAKI no centro de São Paulo/SP (...); que combinou com LAKI que receberia a quantia de 5.000,00 (cinco mil) euros pelo transporte da bolsa; que sabia que levava consigo substância entorpecente (...), que todos os contatos com LAKI eram feitos por celular (...) - interrogatório policial de NATHALIA (fls. 05/06)(...) que por volta das 18:30 horas recebeu telefone de uma pessoa que conhece como LUKE o qual avisou que estaria chegando a pessoa que lhe entregaria o entorpecente; que momentos após chegou de fato uma pessoa a qual entregou a droga (...); que costumava se encontrar com LUKE nas imediações do Shopping Light, no centro desta Capital; que conheceu LUKE por intermédio por uma amiga sua de nome SANDRA que já havia trabalhado para LUKE porém não sabe onde SANDRA reside atualmente; que mostradas as fotografias de LUKE, a conduzida reconhece como sendo a pessoa que lhe forneceu a droga nas três vezes que viajou ao exterior, bem como desta vez em que acabou sendo flagranteada (...); que no dia 31 de julho último encontrou-se com LUKE em frente ao Shopping Light, o qual estava acompanhado de uma pessoa que se identificou como BABA e também teria origem nigeriana, e este é sócio de LUKE. interrogatório policial de VILMA (fls. 81/82). Apurou-se que JONATHAN NAMA, GUDIA BEDA MAPUNDA e ANDREA auxiliavam AHMED (BABA) e MIHIKO (LUKE) na execução das ações convergentes ao envio das mulas ao exterior, a eles incumbindo a entrega do entorpecente às transportadoras VILMA MARIA DOS SANTOS e a denunciada NATHALIA. CLÁUDIA DE JESUS CARVALHO SILVA, por sua vez, confessou em depoimento prestado à Autoridade Policial, que sua função era acompanhar e auxiliar as mulas nos preparativos para a viagem, fazendo-se presente desde o momento da entrega da droga até o término do acondicionamento da droga, recebendo para tanto R\$ 200,00 por tarefa. Por fim, às mulas VILMA MARIA DOS SANTOS, presa em flagrante delito em 05/08/2007, no Hotel Joamar, no centro de São Paulo/SP, ingerindo 440g de cocaína em cápsulas (Ação Penal nº 2007.61.81.009468-6, 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP), NATHALIA LUIZ LOPES MACHADO, presa em flagrante no dia 26/08/2007, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, trazendo consigo 1.165g de cocaína, e RAIMUNDO NONATO FAUSTINO DA SILVA, preso em flagrante no dia 16/09/2007, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, trazendo consigo 1.315g de cocaína, cabia a tarefa de transportar a droga ao exterior (Amsterdã/Holanda e Bilbao/Espanha), onde deveria ser entregue a terceiros previamente acertados com a quadrilha. A denúncia foi oferecida em 08.10.2007 (fls. 02/12) gerando inicialmente os autos nº 2007.61.19.007812-8 e nº 2007.61.19.007170-5, advindos respectivamente dos fatos apurados dos IP de nº 21.0305/07 e 21-0276/07. Posteriormente, o Ministério Público Federal requereu a reunião dos feitos em razão do nexos subjetivo concursal e da conexão probatória (fls. 138/141 dos autos nº 2007.61.19.007170-5). Em decisão proferida nos autos nº 2007.61.19.007170-5 (fls. 147/148), foi determinada a reunião dos feitos, bem como o cumprimento do procedimento previsto no artigo 55 da Lei 11.343/2006, expedindo-se mandado de notificação para a defesa preliminar de Nathalia e Raimundo, determinando-se ainda a realização de audiência de leitura de denúncia e notificação a Mihiko e Ahmed Abdallah, com o objetivo de abrir-lhes oportunidade para a defesa prévia. Audiência de leitura de denúncia realizada em 12.11.2007, houve intimação do réu Mihiko para apresentação de defesa preliminar (fls. 225/226). Carta precatória para intimação de Ahmed Abdallah Ayoub não foi cumprida por não ter logrado sua localização (fl. 265vº), fato que ensejou este Juízo determinar o desmembramento do feito em relação a Ahmed Abdallah com abertura de novos autos (fls. 510/511). Constam nos autos nº 2007.61.19.007170-5 e nº 2007.61.19.007812-8, referentes a Nathalia e Raimundo, respectivamente, Auto de Prisão em Flagrante Delito, Depoimento de testemunhas, Interrogatório dos conduzidos, Laudo Preliminar de Constatação, Auto de Apresentação e Apreensão dos réus, Nota de Culpa dos réus, Boletim de Vida Progressiva. Relatórios do Delegado de Polícia Federal (fls. 107/115, 130/133 - autos nº 2007.61.19.007170-5). Pedido de Prisão Temporária de MIHIKO RAJABU ATUMANI (fls. 40/42 - autos nº 2007.61.19.007170-

5).Prisão Temporária decretada (fls. 48/50).Pedido de Prisão Preventiva de MIHIKO RAJABU ATUMANI (fls. 116/118). Prisão Preventiva Decretada (fls. 121/123, 211/213).Defesa Preliminar dos réus MIHIKO (fls. 254/262) e Raimundo (fls. 294/295 e 533/534).Laudo de Exame Documentoscópico dos réus (fls. 280/283 e 323/325). Recebimento da Denúncia em face dos réus MIHIKO e RAIMUNDO (fls. 333/334).Laudo Pericial nº 4365/07-Exame Químico - Toxicológico às (fls. 364/366) ref IP 21-0276/07 e nº 2030/2008 (fls. 544/546) ref IP nº 21.0305/07, atestando ser cocaína a substância encontrada em poder de Nathalia e Raimundo.Antecedentes dos acusados Mihiko e Raimundo: da Interpol às fls. 328/329 e 434, Polícia Federal às fls. 302 e 305, 327, 341 e 411, do IIRGD às fls. 348, 350 e 427. Laudo nº 176/08 (fls. 356/363), realizado nos aparelhos celulares encontrados em poder da ré Nathalia.Relatório das Interceptações Telefônicas (fls. 382/384).Pedido de Revogação de Prisão Preventiva de Mihiko (fls. 388/396), indeferido pelo Juízo (fls. 428/429).Ofício da Interpol (fls. 431) informando que a polícia da Tanzânia descobriu que a caixa postal nº 1716 de Morogoro, utilizada para receber cocaína pelos correios, era usada por dois irmãos de Mihiko Rajabu Athumani.Cópia de decisão proferida em Habeas Corpus impetrado em favor de Mihiko (fls. 549/551).Em audiência realizada em 09.04.2008 procedeu-se ao interrogatório dos réus NATHALIA LUIZ LOPES MACHADO (fls. 499/500), RAIMUNDO NONATO FAUSTINO DA SILVA (fls. 501/503) e MIHIKO RAJABU ATUMANI (fls. 504/506).Em audiência realizada em 30.07.2008, foram colhidos os depoimentos das testemunhas da acusação e da defesa EDMIR JOSÉ, PAULO MARTINS, CARLOS HENRIQUE, OTAVIO PICOLIN, CLAUDIA DE JESUS, VILMA MARIA (fls. 615/628) e da testemunha do Juízo VLADIMIR PACINE (fls. 629/630). Em audiência realizada em 25.08.2008, foram colhidos os depoimentos da testemunha do Juízo DOUGLAS ANTÔNIO (fls. 718/719), da testemunha de defesa e acusação LEILA APARECIDA (fls. 720/721) e das testemunhas de defesa ROSANE ORRICO e JOSEPH DIEGO (fls. 722/725). Ofício da Delegacia de Polícia Federal informando não constar registro no Sistema de Tráfego Internacional em nome de Mihiko Ajabu Atumani.Alegações finais do MPF (fls. 750/774), requerendo a condenação dos três réus pela prática do crime previsto no artigo 33, caput c/c 40, I, ambos da Lei nº 11.343/06 e de Mihiko Rajabu Atumani pela prática do crime previsto no artigo 35, caput c/c 40, I, da Lei nº 11.343/06. Pugnou pela absolvição de Raimundo e Nathalia da acusação de associação para o tráfico e aplicação da delação premiada a esta última.Alegações finais da defesa de MIHIKO RAJABU (fls. 808/827), pleiteando a absolvição do acusado, ou, alternativamente, a fixação da pena-base no mínimo legal, reconhecimento da causa de diminuição da pena prevista no 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06 e a possibilidade de cumprimento da pena no regime semi-aberto.Alegações finais da defesa de NATHALIA LUIZ LOPES MACHADO (fls. 828/834), pleiteando a aplicação do perdão judicial, ou em caso de condenação, a redução máxima da pena, não aplicação da majorante relativa à internacionalidade; reconhecimento da atenuante da confissão; aplicação do 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06; aplicação dos artigos 13 e 14 da Lei nº 9.807/99, 2º e 3º do artigo 32 da Lei nº 10.409/02 e artigo 41 da Lei nº 11.343/06 ou, alternativamente, a aplicação do artigo 2º, 1º da Lei nº 8.072/90; declaração parcial de inconstitucionalidade do artigo 33, 4º da Lei nº 11.343/06 no tocante à vedação da conversão em pena restritiva de direitos, bem assim do artigo 44 da mesma lei, no que tange à vedação de concessão de liberdade provisória; substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos; concessão do direito de recorrer em liberdade e a fixação de regime menos gravoso.Alegações finais da Defesa de RAIMUNDO NONATO (fls. 838/844), pugnando pelo reconhecimento da atenuante da confissão; aplicação da redução máxima da pena prevista no 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06, ou, alternativamente, o benefício do artigo 2º, 2º, da Lei nº 8.072/90; não aplicação da majorante relativa à internacionalidade e o direito de recorrer em liberdade.Foi proferida sentença em 15.01.2009, condenando os réus NATHALIA LUIZ LOPES MACHADO às penas de 1 (um) ano e 05(cinco) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 150 dias-multa, como incurso nas penas do art. 33, caput c/c art. 40, inciso I e 41 da Lei 11.343/06 e artigo 65, III, d, do Código Penal, RAIMUNDO NONATO FAUSTINO DA SILVA às penas de 02(dois) anos e 11(onze) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 290 dias-multa, como incurso nas penas do art. 33, caput c/c. art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06 e artigo 65, III, d, do Código Penal e o réu MIHIKO RAJABU ATUMANI às penas de 14(quatorze) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 1390 dias-multa, como incurso nas penas do art. 33 caput e artigo 35 c/c o artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06 (fls. 922/956).O Ministério Público Federal interpôs Embargos de declaração e recurso de apelação.Em 29.01.2009 foi proferida decisão fazendo constar no dispositivo da sentença à absolvição dos réus Nathalia Luiz Lopes Machado e Raimundo Nonato Faustino da Silva com relação ao artigo 35 da Lei 11.343/06 (fls. 1003/1007).Foram recebidos os recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal, Nathalia Luiz Lopes Machado, Raimundo Nonato Faustino da Silva e Mihiko Rajabu Atumani (fls. 1077).Foi impetrado habeas corpus em favor do réu MIHIKO, tendo sido concedida parcialmente à ordem para anular o interrogatório do paciente, suas alegações finais, atos posteriores e a sentença, inclusive, determinando a realização de novo interrogatório, estendendo, de ofício, os efeitos daquela decisão ao réu RAIMUNDO (fls. 1207/1208).Em cumprimento à decisão do E. TRF 3ª Região, houve o desmembramento dos autos com relação aos réus Mihiko e Raimundo e distribuídos os novos autos por dependência aos de nº 2007.61.19.007170-5 (fl. 1229).Em 14.03.2011 foi proferida decisão designando o dia 26.04.2011 para realização da audiência de interrogatório dos réus (fls. 1235), ocasião em que o réu MIHIKO foi interrogado.Tendo em vista que o réu Raimundo encontra-se em lugar incerto e não sabido, foi determinada a sua intimação por edital (fls. 1326/1327).O Ministério Público

Federal apresentou alegações finais às fls. 1329/1336, requerendo a condenação do réu RAIMUNDO pela prática do crime previsto no artigo 33, caput c/c 40, I, ambos da Lei nº 11.343/06 e de MIHIKO RAJABU ATUMANI pela prática do crime previsto no artigo 33, caput e 35, c/c 40, I, da Lei nº 11.343/06. Em alegações finais, a Defesa do acusado Raimundo Nonato Faustino da Silva pleiteou a absolvição do acusado, em razão do reconhecimento do estado de necessidade exculpante, ou ao menos, que seja reduzida a pena nos termos do artigo 24, caput e 2º, do Código Penal; a aplicação da pena-base no seu mínimo legal; a incidência da atenuante da confissão; a aplicação do benefício previsto no 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06, no seu maior patamar, ou seja, aplicando-se a redução de 2/3; a não aplicação do aumento de pena referente à internacionalidade, por configurar bis in idem, ou que seja aplicada no seu patamar mínimo (1/6); a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos dos mais recentes precedentes do STF, STJ e do próprio TRF 3ª Região; a declaração de inconstitucionalidade via incidental, com redução do texto do artigo 44 da Lei 11.343/06, no que tange a vedação da concessão da liberdade provisória, pois viola o princípio da presunção de inocência, nos termos das diversas decisões dos Tribunais Superiores; a concessão do direito de recorrer em liberdade; e, em caso de condenação à pena privativa de liberdade, que o regime inicial de cumprimento de pena seja fixado segundo os parâmetros do artigo 33, do CP. (fls. 1338/1348). Em 09.03.2012 foi proferida decisão decretando a revelia do réu Raimundo Nonato Faustino, conforme estabelece o artigo 367 do CPP. Alegações finais da defesa de MIHIKO RAJABU (fls. 1367/1375), pleiteando a absolvição do acusado, ou, alternativamente, a fixação da pena-base no mínimo legal, reconhecimento da causa de diminuição da pena prevista no 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06. Nos termos da nova redação do artigo 405 do CPP, dada pela Lei 11.719/2008 o registro dos depoimentos foram realizados na forma áudio-visual, dispensada a transcrição e sendo a tradução realizada de forma simultânea, com a concordância das partes conforme consta do termo. É o relatório. D E C I D O. 1) Da Materialidade: MIHIKO RAJABU ATUMANI E RAIMUNDO NONATO FAUSTINO DA SILVA foram denunciados pelo Ministério Público Federal, sob a alegação de terem praticado a conduta típica descrita nos artigos 33, caput e 35 c/c art. 40, incisos I, da Lei nº 11.343/06. A materialidade do delito restou comprovada pelos Laudos de Constatação preliminar nº 3912/2007, acostado às fls. 19 dos autos 2007.61.19.007170-5 (Nathalia), e do Laudo Pericial nº 4365/07- Exame Químico - Toxicológico às (fls. 364/366) ref IP 21-0276/07 e nº 2030/2008 (fls. 544/546) ref IP nº 21.0305/07, cujas perícias atestam ser cocaína a substância encontrada em poder de Nathalia e Raimundo. Desta forma, resta comprovada a autoria para o tráfico de drogas dos réus Raimundo e Mihiko, e, deste último, também para o crime de associação ao tráfico. Com relação a Mihiko, a prova colhida nos autos não deixa qualquer margem de dúvidas com relação ao seu envolvimento no tráfico de drogas. De início, registro o depoimento de Nathalia que, quando interrogada perante a autoridade policial, afirmou que ao chegar em Natal receberia instruções de um estrangeiro chamado Laki, que conheceu no centro de São Paulo e com quem combinara que receberia a quantia de \$5.000,00 pelo transporte da droga. Em Juízo, Nathalia reafirmou tal informação, bem como reconheceu Mihiko (que até então vinha sendo conhecido como Lake nas investigações) nas fotos apresentadas às fls. 108 e 113. Há também que se considerar o reconhecimento fotográfico positivo feito por Raimundo na delegacia. Todavia, as testemunhas presenciais, Douglas e Leila, confirmaram terem assinado o respectivo auto de reconhecimento. 2) Da Autoria: O acusado Mihiko em sede policial afirmou: Que veio ao Brasil da África do Sul em 1995 para tentar uma vida melhor; QUE: já trabalhou em um salão de beleza, localizado na Galeria Metrôpole no centro de São Paulo; QUE: passou a trabalhar como comerciante a partir de 2000; QUE compra sapatos, roupas e bolsas femininas e as vende na Tanzânia; QUE não conhece NATHALIA LUIZ LOPES MACHADO; QUE não sabe se conhece CLAUDIA DE JESUS CARVALHO SILVA, JONATHAN NAMA, VILMA MARIA DOS SANTOS e GUDIA BEDA MAPUNDA; QUE: tem contato com vários estrangeiros africanos, mas não sabe o nome de todos eles, mas pode reconhecê-los por foto; QUE: tem o apelido de MIKO, e nenhum outro; QUE: não conhece ninguém que atue no tráfico internacional de drogas; QUE: mora junto com sua esposa chamada Rosane Orrico de Souza, brasileira, com a qual convive há 11 (onze) anos; QUE: fala o português fluentemente; QUE nunca respondeu o foi condenado criminalmente no Brasil ou no estrangeiro. - fls. 54/55. Em Juízo, o réu Mihiko disse ser tanzaniano e trabalhar como comerciante autônomo, vendendo cosméticos em um salão de beleza e também trabalhar como guia turístico. Fazia as compras na região do Brás e chegava a ganhar R\$1.800,00 reais mensais. Afirma ser casado e ter uma filha de 11 anos. Diz que seu depoimento seria diferente, em relação ao primeiro depoimento feito em Juízo, pois no primeiro sentiu a necessidade de proteger sua família, pois estava sendo ameaçado. Encontra-se preso desde 2007. Em seu primeiro depoimento negou conhecer Ahmed, mas na verdade já o conhecia de uma igreja, por ser ele tanzaniano. Que essa mesquita fica próxima à Praça da República, confirmando saber que Ahmed faz tráfico de drogas. Conta que um dia Ahmed o chamou oferecendo ajuda para ganhar dinheiro rápido, com pouco trabalho. Disse que o único trabalho seria apresentar uma pessoa para realizar um trabalho e em troca lhe pagaria uma quantia. Confirma que apresentou Nathalia, garota de programa, ao Ahmed. Conheceu Nathalia no Centro de São Paulo dos bares e a indicou para Ahmed, pois achou que ela tinha uma boa personalidade. Quanto a Raimundo nada sabe informar, pois nunca manteve contato com ele. Não sabia como seria o trabalho de Nathalia, somente estava se importando com quanto ganharia pela indicação. Disse não ser usuário de drogas e nunca ter transportado drogas. Não teve mais notícias de Ahmed por isso agora se sente seguro em falar em juízo sobre ele. O acusado Raimundo em sede policial afirmou: Que veio

para este aeroporto no dia 16/09/2007, a fim de embarcar para Salvador de onde seguiria para Lisboa/Portugal, com destino final a Bilbao/Espanha; QUE foi abordado pela Polícia Federal no momento em que se dirigia à área de embarque; QUE foi trazido a esta delegacia, onde foi revistado, nada sendo encontrado; QUE lhe foi perguntado se havia ingerido cápsulas contendo droga, ao que respondeu afirmativamente; QUE foi encaminhado ao Hospital de Guarulhos, onde ficou até a data de hoje, para expelir as cápsulas; QUE teve alta na data de hoje, sendo encaminhado de volta a esta delegacia; QUE, no hospital, expeliu 89 (oitenta e nove cápsulas) que havia ingerido; QUE, na delegacia, foi informado que as cápsulas continham cocaína; QUE as cápsulas lhe foram entregues em um hotel no centro de São Paulo; QUE ingeriu o material nesse hotel e depois veio para o aeroporto; QUE combinou a viagem para o exterior para transportar as cápsulas, com um africano que se apresentou como MARCO; QUE conheceu essa pessoa no centro de São Paulo, próximo à Praça da República; QUE não sabe onde essa pessoa pode ser encontrada; QUE, quando MARCO queria entrar em contato, o próprio MARCO fazia uma ligação para o celular do conduzido; QUE não sabe o número telefônico e MARCO, mas deve constar tal número nas chamadas recebidas de seu aparelho celular; QUE MARCO lhe ofereceu seis mil euros para que levasse a droga para o exterior; QUE MARCO também providenciou a passagem, os \$1500,00 (mil e quinhentos euros) e os US\$100,00 (cem dólares) apreendidos; QUE entregaria a droga para uma pessoa que não conhece, que o procuraria no hotel onde se hospedaria em Bilbao/Espanha; QUE não sabe se existem outras pessoas envolvidas com o fato; QUE nunca foi preso, nem processado (...) - fls.466/467. Em juízo, a testemunha Edimir José Perine declarou: A testemunha reconhece a ré, Nathalia, presente na sala. Afirma que foi condutor da prisão em flagrante efetuada. No dia dos fatos recebeu denúncia anônima com informações que teria uma passageira de nome Nathalia que viajaria em um determinado vôo, com destino a Natal, transportando substância entorpecente. Com estes dados, interceptou a aeronave, identificou-se ao comandante e solicitou que desembarcasse com a passageira. Identificando-se à passageira, solicitou-lhe que o acompanhasse até a Delegacia. Já na Delegacia, e acompanhado por outra colega, que salvo engano chama-se Elza, foi efetuada a revista nos pertences de Nathalia e, em um fundo falso de uma bolsa, foi encontrada substância entorpecente que, após o teste, foi identificada como cocaína. Questionado acerca de eventuais informações prestadas por Nathalia quando de sua prisão, a testemunha afirma que a ela nada foi mencionado. Afirma que Nathalia não se opôs às diligências efetuadas e no momento não se recorda de nenhuma outra informação importante. Às reperguntas do MPF: Ao examinar os documentos de Nathalia chamou-lhe atenção que tratava-se de um vôo com destino final a Amsterdã, com conexões em Natal e Lisboa. Quanto ao passaporte, afirma, com alguma certeza, que a ré já tinha estado na Europa, salvo engano, em Amsterdã. Às reperguntas da Defesa de Nathalia Luiz: pelo que se recorda a bagagem que acompanhava Nathalia era apenas a bolsa dentro da qual foi encontrada substância entorpecente. Diante da denúncia pelo telefonema, a primeira diligência efetuada foi a de garantir a localização da passageira, que encontrava-se já a bordo da aeronave. Não foi feita nenhuma busca anterior às eventuais bagagens despachadas. Às reperguntas da defesa de Mihiko Rajabu: com relação à Nathalia, afirma que a única informação que recebeu foi de uma denúncia anônima, com a qual levou à prisão. Com relação a Mihiko, nenhuma informação chegou a seu conhecimento. Com relação ao interrogatório prestado perante a autoridade policial, Doutor Eduardo Hiroshi, não estava presente. Às reperguntas da defesa de Raimundo Nonato: A testemunha não conhece Raimundo, nem foi dada nenhuma informação sobre sua pessoa com relação a estes fatos..A testemunha Paulo Martins Faria: Reconhece a ré Nathalia, presente na sala de audiências. Trabalha na INFRAERO e foi solicitado por um agente da polícia federal de nome Perine para dar um apoio a localizar uma passageira que estava dentro de uma aeronave e tendo em vista que estava dentro de sua área de responsabilidade, atendeu ao chamado. Esclarece que, enquanto o agente policial entrou na aeronave permaneceu embaixo, aguardando na viatura. Quando o agente policial saiu da aeronave com a passageira acompanhou-os até a delegacia. Na delegacia, em revista, foi constatada a presença de substância que, após exame preliminar, foi constatado como sendo cocaína. Não acompanhou o interrogatório de Nathalia, apenas a revista em sua bagagem. Às reperguntas do MPF: Substância entorpecente foi encontrada no fundo da bolsa que, após ter sido desocupada, ainda mantinha um certo peso, fato que chamou a atenção do policial.A testemunha Carlos Henrique Firmino de Oliveira: Reconhece Raimundo presente na sala de audiências. Encontrava-se no aeroporto internacional de Guarulhos e recebeu uma determinação que rendesse um colega seu no Hospital Geral de Guarulhos onde encontrava-se internado Raimundo. No momento em que rendeu o plantão do colega, Raimundo já havia expelido todas as cápsulas e apenas acompanhou o procedimento de raio-x , no qual ficou constatado que não havia mais nenhuma cápsula no organismo. Ato contínuo o réu foi conduzido à Delegacia. No trajeto, Raimundo disse estar arrependido e envergonhado. Não se lembra de ter presenciado o interrogatório prestado por Raimundo perante a autoridade policial. Às reperguntas do MPF: Na conversa informal que teve com Raimundo ouviu dele que já teria trabalhado no garimpo, Suriname ou Guiana, e que agora Raimundo afirmou que estava tentando a sorte com drogas. Também teria informado que estava ganhando sua vida com o comércio de roupas. Os pertences de Raimundo foram examinados. Pelo que verificou do bilhete aéreo, o trajeto era para o exterior, mas não se recorda do país. Desconhece qual policial teria feito a abordagem a Raimundo porque a atuação da testemunha se deu quando Raimundo já se encontrava hospitalizado. Às reperguntas da Defesa de Raimundo Nonato: Pelo que se recorda, Raimundo teria dito que esta era a primeira vez que estava fazendo o transporte de entorpecente. Às reperguntas da defesa de Mihiko Rajabu: sem reperguntas Às reperguntas da defesa

de Nathalia Luiz: sem reperguntasA testemunha OTAVIO PICOLIN JUNIOR: Recorda-se de ter participado de diligências de investigação de Nathalia e Mihiko. A participação da testemunha nestas investigações iniciou-se em julho de 2007. Quando iniciou a investigação, já havia suspeitas de dois estrangeiros que utilizavam alcunha de Mike, Luke, Lake e um outro que atendia por Baba. De conhecimento de tais nomes e do provável local de atuação, proximidades das Estações República e Marechal Deodoro, foram realizadas diligências nesses locais e monitoramento da movimentação de pessoas com características semelhantes às informações. As investigações duraram mais de três meses e a monitoração nos locais acima referidos durou cerca de três semanas. Características como estrangeiros de origem africana, e que reiteradamente abordavam pessoas que passavam pelo local chamavam a atenção. Também a característica da pessoa abordada era um dado importante. Em uma das diligências, na Estação República, a testemunha e sua equipe conseguiram fotografar o réu (Mihiko - fotos constantes às fl. 111), na mesma oportunidade, a testemunha afirma ter abordado o réu com vistas a identificá-lo haja vista que era um dos principais suspeitos. A princípio, era descobrir sua real identidade e, salvo engano, Mihiko teria lhe apresentado o RNE e a partir do qual foi possível sua identificação. Refere-se como um dos principais suspeitos porque Mihiko já apresentava comportamento de aliciador a pessoas com características potenciais de mula. Esclarece que o réu, ao ser abordado, não se opôs em nada. Dias após, a equipe policial presenciou o encontro de Mihiko com outro indivíduo tanzaniano que, no mesmo dia, viria a se encontrar com duas moças com as quais se hospedaria em um hotel no Centro da cidade, fato que, em princípio, sugere preparações para o tráfico de entorpecente através de mula. Naquela noite, as moças que foram vistas acompanhadas do tanzaniano foram abordadas pela equipe da testemunha. Tratavam-se de Vilma e Claudia (identificadas pela testemunha com sendo as que estão nas fotos de fl. 110). Em razão de fortes indícios de flagrância, e com a determinação de seu superior imediato, Delegado Sérgio Antonio Trivelin que também conduziu a diligência, foi solicitado ao porteiro do hotel que providenciasse a abertura da porta. Isto ocorrendo, Vilma e Claudia foram flagradas sentadas na cama onde perto encontrava-se um criado-mudo, em cima do qual havia um saco plástico com cápsulas e um papel onde era registrada a quantidade engolida. Questionou-se quem as teria contratado e, em resposta, obteve-se os nomes de Luke e Baba como sendo os contratantes. Foi-lhes mostrada a foto de Mihiko tirada dias antes na Praça de República e confirmada como sendo um dos aliciadores que atendia pela alcunha de Luke, o qual em identificação policial, apresentou o RNE com a identificação de Mihiko. Com relação ao tanzaniano que encontrou-se com Mihiko, a testemunha recorda-se que no momento em que o viu acompanhando as moças no hotel, usava uma camiseta de cor preta, com desenho branco de mãos algemadas. Pelas informações de Vilma e de Claudia, seria esta pessoa que lhes teria entregue as drogas. Também havia um quarto indivíduo, também tanzaniano, que teria participado da entrega das drogas e ambos também estavam hospedados no hotel. Semanas após esse episódio, ainda em diligências no local, foi constatado um encontro em uma lanchonete próxima a Estação Marechal Deodoro, entre Mihiko acompanhado de outro indivíduo, posteriormente identificado como Baba, e mais uma moça de cabelos loiros, que tinha características potenciais de mula. Esse encontro foi fotografado (ver foto pág. 109) e um dos agentes conseguiu sentar próximo à mesa onde se encontravam estas três pessoas e conseguiu ouvir o nome de Nathalia. No dia seguinte a testemunha recebeu determinação de sua chefia a comparecer à Delegacia do Aeroporto tendo em vista que uma moça de nome Nathalia havia sido presa em flagrante portando drogas. Constatou-se semelhança grande entre a moça vista na Delegacia e àquela referida no encontro com Mihiko e com terceiro, mais tarde identificado como Baba. A testemunha esclarece que tanto em delegacia, quanto no encontro, viu pessoalmente a moça e a identificou como sendo a mesma. Também confirma que uma das pessoas que se encontrava com Nathalia no encontro é o mesmo que ora pode ser visto no monitor (Mihiko). Já em relação a Baba, não pode dar a certeza se é a mesma da foto de fl. 114. No Aeroporto Nathalia confirmou ser ela a pessoa na foto (às fl. 109), e que o homem de jaqueta azul à direita de Nathalia seria Luke (Mihiko) e o de boné e calça vermelha (à esquerda de Nathalia), como sendo Baba. Além daquela foto, outras (constantes às fl. 111 dos autos) também foram apresentadas à Nathalia, que reconheceu a pessoa de Mike nas fotos. Questionado sobre Baba, a testemunha informa que uma outra equipe conseguira sua identificação, através dos dados cadastrais em um Hospital onde seu filho teria sido atendido. Não se recorda, portanto, qual seria a identidade de Baba. Às reperguntas do MPF: Vilma e Claudia afirmaram que receberam orientação, ou de Luke ou de Baba, de que receberiam de uma terceira pessoa a droga e confirmaram que a pessoa que entregaria a droga era aquela que usava a camiseta preta com o desenho de mão algemadas. Nomes como o de Jonathan Nama, Gudia Beda Mapunda são familiares para a testemunha. São os dois indivíduos que foram presos com Vilma e Claudia e que lhes entregaram a droga. Um deles é o indivíduo que usava a camiseta já referida. Na diligência feita no quarto onde se encontravam Vilma e Claudia foi encontrado bilhete aéreo, mas não se recorda o destino. Que quando da prisão de Nathalia ela confirmou que estava presente no encontro com Luke e Baba no dia anterior e que foi-lhe perguntado dados ou identidades destes dois estrangeiros, mas ela não tinha nenhuma informação. Não se recorda se Nathalia teria mencionado o nome de Andréia. Nathalia chegou a esclarecer que o encontro do dia anterior tinha o propósito de ajustar os preparativos para a viagem do dia seguinte e que afirmou que trabalhar para os dois (Luke e Baba). Às reperguntas da Defesa de Nathalia Luiz: Nathalia foi colaborativa com as informações dadas à Polícia. Com exceção ao dia anterior à prisão de Nathalia, não viu Nathalia em nenhuma outra oportunidade. Às reperguntas da defesa de Mihiko Rajabu:

Quando a testemunha começou a trabalhar nessas investigações os nomes Luke e Baba já eram dados para serem investigados, portanto não sabe esclarecer de onde ou por onde eles teriam vindo. Questionada a testemunha sobre o momento em que conseguiu fazer uma relação entre o nome Mihiko e Luke (então único nome conhecido), afirmou que no momento em que certa pessoa foi fotografada e, ato contínuo, identificado como Mihiko, ainda não tinha até então a ligação com Luke. Apenas quando Claudia e Vilma foram abordadas e reconheceram Luke na foto, mostrada pela testemunha, que o conhecia como Mihiko é que a relação entre Luke e Mihiko foi completada. Igualmente, na mesma oportunidade, foram mostradas mais fotos de Mihiko, cujo reconhecimento foi confirmado por Claudia e Vilma. A testemunha não ouviu nenhuma conversa quando os aliciadores abordavam supostas mula. A única oportunidade em que um dos tanzanianos, Jonathan ou Gudia, foi visto com Mihiko foi no episódio narrado acima relacionado ao flagrante de Vilma e Claudia. No encontro da lanchonete onde foi ouvido o nome de Nathalia por um agente que no momento não se recorda o nome. A testemunha não ouviu a conversa. A testemunha não participou do interrogatório de Nathalia quando de sua prisão em flagrante. Sua participação naquele momento tinha como propósito identificá-la e reconhecê-la como sendo aquela que estava no encontro no dia anterior em uma lanchonete com Luke e Baba. Nada foi comentado sobre o instituto da delação premiada com Nathalia. Às reperfuntadas da defesa de Raimundo Nonato: Não se recorda se Vilma e Claudia teriam alguma passagem policial antes do flagrante. O padrão da abordagem dos aliciadores tinha como preferências de jovens, independentemente do sexo, de características mais humildes, mas com boa aparência para passar como turista. Questionado acerca do vínculo subjetivo existente entre o aliciador e o aliciado a testemunha informa que uma das moças do hotel, não consegue identificar se Vilma ou Claudia, teria dito que já havia trabalhado anteriormente para estes mesmos indivíduos como mula. Com relação às demais pessoas, não conseguiram obter este tipo de informação. A testemunha CLAUDIA DE JESUS CARVALHO SILVA: Não reconhece nenhum dos réus presentes na sala e nem o réu que tem a imagem projetada no equipamento de teleaudiência. Esclarece que está sendo processada por tráfico de drogas e que foi presa em flagrante quando encontrava-se com Vilma, que também está sendo processada. No momento em que foi abordada Vilma já tinha engolido algumas cápsulas e a testemunha iria levá-la até o Aeroporto. Esclarece que recebeu a incumbência de levar Vilma até o Aeroporto e quem lhe teria pedido foi Jhon. Porque é professora formada em letras e fala inglês, espanhol e italiano, disse a Jhon que estava precisando de trabalho e Jhon pediu-lhe que levasse até o Aeroporto. Encontrou Vilma no saguão do hotel onde Vilma já se encontrava hospedada. Não conhece Jonathan, ou Gudia. Também não teve nenhum encontro com nenhuma pessoa que usava camiseta preta com desenho em branco de mãos algemadas. Foi orientada a levar Vilma de táxi e questionada sobre a necessidade de sua presença em acompanhar Vilma até o aeroporto não tinha idéia da razão. Estava no hotel a pedido de Jhon e não tinha, em nenhum momento, que se tratava de transporte de entorpecente. Às reperfuntadas do MPF: Não conhece ninguém que atenda pelos nomes Luke, Mike, Lake, Marcos, Baba. Afirma quando de seu depoimento na Polícia, no dia do flagrante, os policiais lhe teriam pressionado e inserido informações que ela, no termo, não declarou. Em razão de ter ficado bastante assustado e em razão de ter presenciado o tratamento dado à Vilma, assinou o termo sem ler. Não fez nenhum outro trabalho para Jhon. Às reperfuntadas da Defesa de Nathalia Luiz: sem reperfuntadas Às reperfuntadas da defesa de Mihiko Rajabu: Que na delegacia, quando da prisão em flagrante, os policiais teriam-na ameaçado aos berros e pressionado a assinar o termo. Às reperfuntadas da defesa de Raimundo Nonato: sem reperfuntadas. A testemunha VILMA MARIA DOS SANTOS: Não reconhece nenhum dos réus presentes na sala de audiência e tampouco a imagem do réu que é projetada no equipamento de teleaudiências. Esclarece que está respondendo a processo pelo artigo 33, especificando por tráfico, e foi presa em flagrante quando encontrava-se em um quarto de hotel engolindo cápsulas. No dia dos fatos encontrava-se com ela outra pessoa chamada Claudia. Chegou sozinha no Hotel, por volta das 16:00 horas da tarde e Claudia por volta das 21 horas. Chegou no hotel com uma outra pessoa que atendia por Baiana e de quem teria recebido as cápsulas naquela tarde. Conheceu Baiana através de outra pessoa de nome Carla. Não teve nenhum contato com nenhum nigeriano. Não conhece Jonathan nem Gudia, mas os viu na Delegacia Federal. Afirma que não leu o termo de interrogatório prestado pela autoridade policial porque é analfabeta. Não chegou a informar sobre isso ao assinar o termo de interrogatório. Não afirmou que Gudia era a pessoa que teria lhe entregado a substância entorpecente. Não conhece ninguém que atenda pelos nomes de Luke, Lake, Marcos, Baba, Mihiko. Afirma que tudo que está escrito no termo de interrogatório na Delegacia não foi dito por ela e que assinou sem saber de seus termos porque é analfabeta, condição que não foi informada à autoridade policial. Afirma que ninguém a maltratou na delegacia, tampouco a forçara a assinar o termo. O tratamento dispensado à testemunha na delegacia foi normal, educado. Não se recorda se foi orientada sobre o direito de permanecer em silêncio e afirma que na verdade não estava muito bem em razão dos remédios que tomou no hospital. Às reperfuntadas do MPF: Antes de ser presa, já viajou para Barcelona como acompanhante, tendo permanecido lá por vinte dias. A viagem feita anteriormente não está relacionada com o tráfico de drogas. Nunca foi para Amsterdã. Às reperfuntadas da Defesa de Nathalia Luiz: Confirma ser sua a assinatura constante a fls. 93/94. Às reperfuntadas da defesa de Mihiko Rajabu: sem reperfuntadas Às reperfuntadas da defesa de Raimundo Nonato: sem reperfuntadas A testemunha VLADIMIR PACINE SHINKAREW: A testemunha participou da formalização do flagrante de Raimundo. A formalização do flagrante foi feita quando Raimundo recebeu alta no hospital, depois de ter expelido as cápsulas, mas sabe que foi feito o reconhecimento fotográfico, mas para outra

autoridade policial que estava de plantão, Dr Fábio Mota Muniz. Esclarece que no momento da abordagem ainda não tinha sido expelida nenhuma cápsula, mas havia alguma suspeita e foi confirmada pelo próprio Raimundo no momento da abordagem. Às reperguntas do MPF: sem reperguntas Às reperguntas da Defesa de Nathalia Luiz: sem reperguntas Às reperguntas da defesa de Mihiko Rajabu: sem reperguntas Às reperguntas da defesa de Raimundo Nonato: sem reperguntas Foi determinada por este Juízo a oitiva das pessoas que teriam testemunhado o ato de reconhecimento. Assim, em audiência realizada em 25.08.2008, foram colhidos os depoimentos da testemunha do Juízo DOUGLAS ANTÔNIO, da testemunha de defesa e acusação LEILA APARECIDA e das testemunhas de defesa ROSANE ORRICO e JOSEPH DIEGO (fls. 718/725), tendo tanto Douglas como Leila afirmado que, embora não se recordem do ato de reconhecimento, reconhecem como sendo sua a assinatura aposta no auto de reconhecimento. A testemunha do Juízo DOUGLAS ANTÔNIO CHAVES DE MELLO: Embora não se recorde do ato do reconhecimento do qual serviu como testemunha, afirma ser sua a assinatura aposta como primeira testemunha no auto de reconhecimento de fl. 105, dos autos 2007.61.19.007170-5. Às perguntas do MPF: sem perguntas Às perguntas da Defesa de Nathalia Luiz: sem perguntas Às perguntas da defesa de Mihiko Rajabu: A testemunha afirma que, pela carga horária a que é submetido, estava no dia com pouca concentração. Às perguntas da defesa de Raimundo Nonato: sem reperguntas A testemunha do Juízo LEILA APARECIDA ROMANELLI: Reconhece Raimundo Nonato Faustino da Silva. Foi chamada no Aeroporto para servir de intérprete. Esclarecida acerca da nacionalidade do réu, brasileira, afirma que já serviu de intérprete por várias vezes, o que fê-la confundir como sendo esse um dos casos de intérprete. Presenciou o procedimento de reconhecimento. Reconhece a assinatura aposta no auto de reconhecimento (fls. 105) dos autos como sendo sua. Às perguntas do MPF: sem perguntas Às perguntas da Defesa de Raimundo Nonato: sem perguntas. Às perguntas da defesa de Mihiko Rajabu: sem perguntas As perguntas da defesa de Nathalia Luiz: sem perguntas. A testemunha de defesa do réu Mihiko, ROSANE ORRICO DE SOUZA: Conhece o réu há doze anos e com ele convive, no mesmo teto, há onze. Tem com o réu uma filha de nove anos. Não tem conhecimento de que o réu tenha feito, por todo este período, alguma viagem internacional. O réu trabalhava como representante de cosméticos nos salões de cabeleireiros, há quatro anos. O réu conseguia ganhar em torno de R\$ 1.800,00, com o que conseguia pagar o aluguel de R\$ 350,00. Na época também trabalhava e ajudava no orçamento com o salário de R\$ 400,00. Em nenhum momento ostentou sinais de riqueza. Não possui automóvel, nem imóvel. Na época a filha tinha meia bolsa de estudante. Durante toda a convivência com o réu não teve conhecimento de ele estar envolvido com o tráfico de entorpecentes. Às perguntas de Nathalia Luiz: sem perguntas Às perguntas da Defesa de Raimundo Nonato: sem perguntas Às perguntas do MPF: sem perguntas Às perguntas da MM. Juíza: Conheceu o réu há treze anos através de um amigo que era recepcionista do hotel onde Mihiko estava hospedado. Não se recorda o nome do hotel, também não tem certeza da localização, provavelmente na Avenida Duque de Caxias. Esclarece que Mihiko foi acompanhado de Henrique, seu amigo, até a sua casa em dezembro de 1996, no reveillon. Na época Mihiko estava no Brasil a passeio. Depois de seis a sete meses, voltou a ter contato com Mihiko. Depois de oito a sete meses de conhecer Mihiko, tornaram-se namorados. Começaram a morar juntos no Belém e após moraram no Tatuapé. Afirma que o seu marido revende esmaltes empala, produtos de cabelos. Não sabe dizer a quantidade que era vendida por mês para o seu marido ganhar R\$ 1.800,00. Também não sabe informar quem fornecia o produto para ele. A testemunha de defesa do réu Mihiko, JOSEPH DIEGO ORRICO REIS: Conhece Mihiko há quatorze anos, pois ele é casado com a sua prima. Freqüentava a casa de Mihiko e afirma que trata-se de casa simples. Não há automóveis. Pelo que sabe, Mihiko trabalha com venda de cosméticos. Pelo que conhece de Mihiko, trata-se de uma pessoa boa, educada e não tem conhecimento de Mihiko ter feito algo de ruim Às perguntas de Nathalia Luiz: sem perguntas Às perguntas da Defesa de Raimundo Nonato: sem perguntas Às perguntas do MPF: sem perguntas Às perguntas da MM. Juíza: A testemunha tem dezenove anos e é estudante de curso técnico. O réu morava no Tatuapé, pelo que se lembra, há dez anos. Antes moravam, pelo que imagina, em Belém. A filha de Mihiko, Latifa, tem oito anos. Não sabe onde ela estuda. Sua prima, companheira de Mihiko, atualmente encontra-se desempregada. Antes estudou, fez cursos técnicos de administração e informática. Sua prima já trabalhou em escolinha de crianças. Não sabe precisar qual é o tipo de cosmético que Mihiko comercializava. Pelo que sabe Mihiko veio da Tanzânia. Não sabe se costuma viajar para o exterior. Não sabe onde eles se conheceram. É decisivo para afirmação da autoria de Mihiko o depoimento da testemunha Otavio Picolin Junior, Agente da Polícia Federal que participou das investigações de Nathalia e Mihiko, afirmando categoricamente ser Mihiko a pessoa que teria se encontrado com Nathalia em um bar para ajustar os preparativos da viagem que esta faria no dia seguinte. Do depoimento desta testemunha obtém-se ainda a informação de que Mihiko também teria participação nas condutas de Claudia e Vilma, que também respondem a processo de crime de tráfico, com condenação em primeiro grau pelo Juízo da 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo. De se registrar que, quando ouvidas em Juízo, Vilma e Claudia negaram conhecer Mihiko, mas tal fato, assim como o de Raimundo não confirmar o reconhecimento fotográfico feito quando de sua prisão em flagrante, não anula, tampouco enfraquece, a prova existente em desfavor de Mihiko, tendo em vista que é de todo legítimo que, em tais condições, Vilma, Claudia e Raimundo queiram desdizer-se de afirmações feitas outrora para protegerem-se. Contudo, o depoimento da testemunha Otavio Picolin Junior, somadas às informações dadas por Nathalia, é contundente e definitivo para dar a este Juízo a certeza de que Mihiko, além de sua conduta de aliciador, tenha

participação associativa estável e permanente com demais pessoas para o fim de praticar qualquer das condutas previstas no artigo 33 da Lei 11343/2006. Portanto, a Mihiko deve ser imputada a conduta de tráfico de drogas, ante o vínculo subjetivo existente, com prévio acordo de vontades, com Nathalia para o transporte da droga para a Holanda, atuando com domínio do fato, e a conduta de associação para o tráfico, previstas, respectivamente, nos artigos 33 e 35 da lei em comento. Por fim, ressalte que no reinterrogatório Mihiko apresentou uma nova versão dos fatos. Disse ter sido ameaçado por Ahmed e, por essa razão, mentiu em Juízo quando foi ouvido. Essas justificativas não alteram em nada o conjunto probatório, tendo confirmado com seu relato, novamente, ser participante no tráfico de drogas. A tentativa de imputar eventual conduta a Ahmed não altera a sua conduta criminosa. Já a Raimundo nada se comprovou sobre a eventual participação associativa permanente para o tráfico. Assim, evidente está a autoria deste ilícito e incontestado é a responsabilidade criminal do réu MIHIKO E RAIMUNDO, vez que sua conduta amolda-se com requinte ao tipo objetivo do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, in verbis: Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006. Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (grifo nosso) 3) Estado de necessidade: Não merece prosperar as alegações da defesa do réu Raimundo quanto ao estado de necessidade. Não cabe aqui, obviamente, a excludente da ilicitude invocada, sob o argumento de que estava com dificuldades financeiras. Não há como se aquilatar o alegado desespero, a subsumir a hipótese de excludente da ilicitude, justificador do cometimento do ilícito. Não buscou o réu outros meios para sanar suas dificuldades pessoais, ou se buscou nos autos não os trouxe, enveredando pelo mundo do crime, para obter da forma mais fácil e rápida o valor que estaria precisando. O fato em exame não se subsume em nada na referida excludente de ilicitude. Prescreve o artigo 24, caput do Código Penal que considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Contudo, o fato de precisar de dinheiro, não justifica a prática de um delito, uma vez que a dificuldade financeira não pode ser a causa para a legalização de crimes, sob pena da instauração do verdadeiro caos. 4) Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação penal e, por conseguinte, CONDENO o réu MIHIKO RAJABU ATUMANI qualificado nos autos, nas penas do art. 33, caput e artigo 35, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal; CONDENO o réu RAIMUNDO NONATO FAUSTINO DA SILVA, qualificado nos autos, nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal e ABSOLVO-O do crime previsto no artigo 35 da Lei 11.343/2006 (associação). 5) Dosimetria da Pena 5.1. Dosimetria da pena do réu MIHIKO: a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade do condenado está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. O réu agiu como aliciador do tráfico internacional de entorpecentes, revelando personalidade acentuada voltada para a conduta criminosa. Crime que, em todas as suas fases, é de extrema gravidade. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 278, 302, 329, 341, 397, 411, 350 e 427), verifico inexistirem quaisquer inquéritos policiais ou feitos criminais em trâmite contra o réu, a evidenciar tratar-se de pessoa sem antecedentes. Porém, em atenção às circunstâncias judiciais e do artigo 42 da Lei nº 11.343/06, e considerando em especial a quantidade de droga apreendida (in casu a quantia transportada por Nathalia), fixo a pena-base acima do mínimo legal. Pena-base: 7 (sete) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 b) Circunstâncias agravantes - não há. c) Circunstâncias atenuantes - não há. d) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto) Quanto à causa de aumento especial em virtude do tráfico internacional, tem-se que o réu MIHIKO RAJABU ATUMANI agiu como aliciador de Nathalia, que foi flagrada na iminência de embarcar em voo com destino a Amsterdã/Holanda, conforme faz prova o ticket eletrônico aéreo em seu nome, acostado às fls. 23/24, não restando dúvidas quanto à sua caracterização. De rigor, pois, a aplicação do disposto no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, frisando-se que a consumação do delito, dada sua natureza permanente, ocorre quando tem início o transporte, não se exigindo que a substância entorpecente chegue ao seu destino final. Nesse sentido, é válido trazer à colação o seguinte julgado do E. Supremo Tribunal Federal: Destinando-se a droga ao exterior, incide a majorante do inc. I do art. 18 da Lei nº 6.368, de 21.10.76, ainda que aquela não chegue até lá, pois o que se quer punir, com maior severidade, mediante esse aumento de pena, é a atividade mais audaciosa dos agentes, que se animam a um tráfico internacional e adotam todas as providências para que ele se viabilize, como ocorreu no caso, apesar da frustração, ditada pela diligência da Polícia. (HC 74.510/SP, Rel. Min. Sidney Sanches, 1ª Turma, DJU de 22.11.96) A internacionalidade, portanto, vem comprovada pelo local em que Nathalia foi abordada pelos agentes policiais, na iminência de embarcar em voo internacional com destino a Amsterdã/Holanda. Dessa forma, tem-se que o conjunto probatório carreado aos autos autoriza a conclusão segura de que o réu praticou, conscientemente, o crime de tráfico de entorpecentes, tal como descrito na denúncia, sem quaisquer excludentes de tipicidade, ilicitude ou culpabilidade. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem: PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO.

LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1. Não demonstrada a deficiência técnica da defensoria dativa, não há falar em nulidade do processo. 2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, impõe-se a condenação dos réus pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. 3. Configurado vínculo estável entre os agentes, unidos no propósito de praticar o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, devem ser condenados como incurso nas disposições do art. 14 da Lei n.º 6.368/76. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. 5. A pena para o agente que pratica o crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 é aquela estabelecida no art. 8º, caput, da Lei n.º 8.072/90. 6. A quantidade de droga traficada deve ser levada em conta para a fixação da pena-base. 7. Não podem ser consideradas como maus antecedentes supostas condenações dos réus no exterior, sem qualquer comprovação nos autos. 8. Se um dos agentes confessa espontaneamente a prática delitiva, faz jus à atenuação da pena. 9. O crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 não é alcançado pela regra do art. 2º, 1º, da Lei n.º 8.072/90, de sorte que admite a progressão de regime de cumprimento da pena. 10. Os crimes capitulados nos arts. 12 e 14 da Lei n.º 6.368/76 são autônomos e configuram concurso material, autorizando a aplicação do art. 69, caput, do Código Penal. 11. Recursos providos em parte. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 174)CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame com país estrangeiro e, como tal, o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - Fonte: DJ DATA:24/08/1998 PÁGINA:7) Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, prevista no dispositivo supra comentado. Assim, elevo a pena base do réu em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 8 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 810 (oitocentos e dez) dias-multa.e) Causas de diminuição - art. 33, 4º, da Lei 11.343/06 Por fim, entendo ausente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Entendo que o réu não preenche todos os requisitos elencados no aludido dispositivo legal. Embora seja primário e afirme não se dedicar a atividades criminosas, não se pode asseverar que não integre organização criminosa. Com efeito, o modus operandi do delito requer a integração de vários agentes, ainda que ocultos, nos dois países. Atua-se com requinte e altos custos para se viabilizar a remessa da droga entre os países, necessitando não só a comunhão de idéias como de recursos entre os seus agentes. Esse fato implica no reconhecimento de uma organização voltada para o crime, na qual um dos executores, aliciando pessoas para esse tipo de crime, dela não pode ser excluído, pois é ele uma peça chave para que o crime se aperfeiçoe, fazendo a ponte entre os dois países, fornecedor e recebedor da droga. Passo à dosimetria da pena do crime de Associação ao tráfico. Novamente valho-me das ponderações feitas anteriormente para analisar as circunstâncias judiciais dispostas no artigo 59 do Código Penal, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima. Ressalvo, portanto, como circunstâncias preponderantes para a determinação da pena-base, a personalidade de Mihiko devidamente analisada em parágrafo anterior, bem como o fato de levar em conta a natureza e quantidade da droga que vinha sendo objeto da conduta do crime de tráfico. No caso concreto, tem-se que MIHIKO faz parte de organização criminosa que tem por objeto aliciar pessoas a transportar drogas para o exterior, em diversas formas e procedimentos. Há nos autos robusta prova de que Mihiko atuava em parceria com outras pessoas para tal desiderato. Portanto, à luz das balizas acima delineadas, FIXO A PENA A PENA-BASE EM 5 ANOS DE RECLUSÃO. Não vislumbro a existência de circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na terceira fase, registro a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, a internacionalidade, pelo que aumento a pena base em 1/6, FIXANDO-A, PROVISORIAMENTE, EM 5 ANOS, 10 MESES DE RECLUSÃO. Ainda, na terceira fase, em que devem ser consideradas as causas de diminuição e de aumento da pena, novamente anoto óbice intransponível para aplicação da causa de diminuição prevista no 4º, do artigo 33 da Lei de regência, haja vista que o delito de associação para o tráfico pressupõe dedicação do agente a atividades criminosas, o que retira qualquer possibilidade de aplicação desta benesse. Incabível, portanto, a aplicação da diminuição prevista no artigo 33, 4º da Lei 11.343/06, razão pela qual torno a PENA DEFINITIVA EM 5 ANOS E 10 MESES DE RECLUSÃO. No tocante à pena de multa, aplicando os mesmos critérios e fundamentos utilizados para a pena privativa de liberdade e atenta ao comando do artigo 43 da lei de regência, torno-a definitiva em 580 dias-multa, cujo valor fixo em 1/30 do salário mínimo vigente, haja vista a ausência de elementos nos autos indicativos da situação financeira do réu. Sobre a pena de

multa incidirá correção monetária. Somadas as penas dos crimes restou a PENA DEFINITIVA em: 14 (quatorze) anos de reclusão e 1390 (mil trezentos e noventa) dias-multa. 5.2. Dosimetria da Pena do réu RAIMUNDO: a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade do condenado está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. O réu praticou o tráfico internacional de entorpecentes. Crime que, em todas as suas fases, é de extrema gravidade. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 327, 329, 434, 305, 327 e 348), verifico inexistirem quaisquer inquéritos policiais ou feitos criminais em trâmite contra o réu, a evidenciar tratar-se de pessoa sem antecedentes. Porém, em atenção às circunstâncias judiciais e do artigo 42 da Lei nº 11.343/06, fixo a pena-base no mínimo legal. Pena-base: 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 b) Circunstâncias agravantes - não há. c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - Não reconheço a ocorrência da confissão espontânea, alegada pela defesa, haja vista que o réu apenas assumiu sua conduta ilícita, em Juízo. Assim, o réu não admitiu sua conduta ilícita perante a autoridade policial desde o momento em que foi abordado pelo agente federal, haja vista que a droga encontrava-se escondida em sua mala e só por meio da revista nas bagagens é que se pode constatar a referida substância orgânica cujo teste final confirmou tratar-se cocaína. Vale dizer, a descoberta deveu-se a astúcia dos Polícias Federais. Não admitiu o réu, de plano, o ilícito de forma espontânea e assumindo a autoria do crime, pois se ficou silente na esperança de não ser descoberto. Sem sombras de dúvidas, só depois de consumado o flagrante e sem qualquer perspectiva de livrar-se solto, pois todos os elementos colhidos o indicavam como o transportador da droga, vem o réu em Juízo confessar o delito, objetivando a redução da pena, o que não pode ser admitido. Nesse diapasão, nossos tribunais têm decidido que: PENAL E PROCESSO PENAL - TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES - DOSIMETRIA - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA FIXAÇÃO DA PENA - CONFISSÃO ESPONTÂNEA - INOCORRÊNCIA - RÉU PRESO EM FLAGRANTE DELITO. - Depreende-se da leitura da r. sentença condenatória que, ao fixar a pena-base pouco acima do mínimo legal, a magistrada considerou, expressamente, a culpabilidade do agente, os motivos do crime, bem como suas conseqüências para a sociedade. Constata-se, pois, que as circunstâncias do art. 59 do Código Penal não eram totalmente favoráveis ao paciente. - omissis - Por fim, improcede, também, a alegação de que não foi reconhecida a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do Código Penal). De fato, a confissão considerada atenuante necessita de espontaneidade, o que não ocorreu no presente caso, haja vista ter sido o paciente surpreendido em flagrante delito, em condição de inegável autoria. - Ordem denegada. (HC 22.560/MS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 05/12/2002, DJ 17/03/2003 p. 247) Não há falar em confissão espontânea se o réu não tem outra alternativa, em face da exuberante prova, senão a de admitir a autoria da infração. Sua confissão, então, é voluntária, mas não espontânea, e, portanto, não há cuidar da atenuante do art. 65, III, d, do CP. (TACRSP - RT 654/306). A espontaneidade é exigida como condição de ato voluntário livre, porque este supõe a autodeterminação do agente; vale dizer, o ato da livre vontade precede sempre da iniciativa de quem age. A lei penal não considera atenuante de apenamento a confissão tout court, mas a confissão espontânea, a que não procede de imposição externa nem de sua provocação exterior à vontade do agente. Ao referir-se à confissão espontânea como causa de atenuação da pena (art. 65, III, d, do CP) não se está a requerer do confidente apenas a ausência de total constrangimento externo, mas que o ato de reconhecimento da autoria delitiva não proceda de provocação exterior alguma. (TACRSP - RT 724/655-6) Aliás, nesse sentido é o posicionamento recente de nossa Corte Constitucional ao descaracterizar, em matéria de tráfico de drogas, a confissão espontânea quando haja a prisão em flagrante delito. Os Ministros do Supremo, em feito de relatoria do Ministro Marco Aurélio, entenderam que a confissão tem como escopo ajudar o Poder Judiciário na elucidação dos fatos, situação que desaparece com a ocorrência do flagrante delito, porquanto, o fato já se mostra de início bem esclarecido pelo flagrante. O Ministro Luiz Fux ressaltou que: Eu também entendo que confissão espontânea e o flagrante são contraditio in terminis, não dá para conviver. O preso em flagrante não fez favor nenhum à Justiça d) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei 11.343/06 Quanto à causa de aumento especial em virtude do tráfico internacional, tem-se que o réu RAIMUNDO NONATO FAUSTINO DA SILVA foi flagrado na iminência de embarcar em voo com destino a Bilbao/Espanha, não restando dúvidas quanto à sua caracterização. De rigor, pois, a aplicação do disposto no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, frisando-se que a consumação do delito, dada sua natureza permanente, ocorre quando tem início o transporte, não se exigindo que a substância entorpecente chegue ao seu destino final. Nesse sentido, é válido trazer à colação o seguinte julgado do E. Supremo Tribunal Federal: Destinando-se a droga ao exterior, incide a majorante do inc. I do art. 18 da Lei nº 6.368, de 21.10.76, ainda que aquela não chegue até lá, pois o que se quer punir, com maior severidade, mediante esse aumento de pena, é a atividade mais audaciosa dos agentes, que se animam a um tráfico internacional e adotam todas as providências para que ele se viabilize, como ocorreu no caso, apesar da frustração, ditada pela diligência da Polícia. (HC 74.510/SP, Rel. Min. Sidney Sanches, 1ª Turma, DJU de 22.11.96) A internacionalidade, portanto, vem comprovada pelo local em que o acusado foi abordado pelos agentes policiais, na iminência de embarcar em voo internacional com destino a Bilbao/Espanha. Dessa forma, tem-se que o conjunto probatório carreado aos autos autoriza a conclusão segura de que a ré praticou, conscientemente, o crime de tráfico de entorpecentes, tal como descrito na denúncia, sem quaisquer excludentes de tipicidade, ilicitude ou culpabilidade. Nesse sentido é a

jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem: PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1. Não demonstrada a deficiência técnica da defensoria dativa, não há falar em nulidade do processo. 2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, impõe-se a condenação dos réus pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. 3. Configurado vínculo estável entre os agentes, unidos no propósito de praticar o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, devem ser condenados como incurso nas disposições do art. 14 da Lei n.º 6.368/76. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. 5. A pena para o agente que pratica o crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 é aquela estabelecida no art. 8º, caput, da Lei n.º 8.072/90. 6. A quantidade de droga traficada deve ser levada em conta para a fixação da pena-base. 7. Não podem ser consideradas como maus antecedentes supostas condenações dos réus no exterior, sem qualquer comprovação nos autos. 8. Se um dos agentes confessa espontaneamente a prática delitiva, faz jus à atenuação da pena. 9. O crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 não é alcançado pela regra do art. 2º, 1º, da Lei n.º 8.072/90, de sorte que admite a progressão de regime de cumprimento da pena. 10. Os crimes capitulados nos arts. 12 e 14 da Lei n.º 6.368/76 são autônomos e configuram concurso material, autorizando a aplicação do art. 69, caput, do Código Penal. 11. Recursos providos em parte. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 174) CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame com país estrangeiro e, como tal, o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - Fonte: DJ DATA:24/08/1998 PÁGINA:7) Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, prevista no dispositivo supra comentado. Assim, elevo a pena base do réu em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. e) Causas de diminuição - art. 33, 4º, da Lei 11.343/06 Por fim, entendo ausente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Entendo que o réu não preenche todos os requisitos elencados no aludido dispositivo legal. Embora seja primário e afirme não se dedicar a atividades criminosas, não se pode asseverar que não integre organização criminosa. Com efeito, o modus operandi do delito requer a integração de vários agentes, ainda que ocultos, nos dois países. Atua-se com requinte e altos custos para se viabilizar a remessa da droga entre os países, necessitando não só a comunhão de ideias como de recursos entre os seus agentes. Esse fato implica no reconhecimento de uma organização voltada para o crime, na qual um dos executores, embora diga ser mero transportador, dela não pode ser excluído, pois é ele uma peça chave para que o crime se aperfeiçoe, fazendo a ponte entre os dois países, fornecedor e recebedor da droga. PENA DEFINITIVA 5 (CINCO) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO E 583 (QUINHENTOS E OITENTA E TRÊS) DIAS-MULTA. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista à situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. Considerando a decisão proferida pelo plenário do E. Supremo Tribunal Federal no HC 111.840/ES (reconhecendo a inconstitucionalidade do 1º, do art. 2º, da Lei n. 8.072/90, com a redação dada pela Lei n. 11.464/2007 - que determinava a obrigatoriedade do regime inicial fechado em crimes hediondos), o regime de cumprimento da pena será inicialmente o semi-aberto, conforme art. 33, 2º, alínea b, do Código Penal, em relação ao réu RAIMUNDO NONATO FAUSTINO DA SILVA. No que tange ao réu MIHIKO RAJABU ATUAMNI, diante da pena aplicada o regime de cumprimento da pena será inicialmente o fechado. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, in casu. Embora o pleno do STF, no HC 97.256, tenha declarado inconstitucional o art. 44, caput, da Lei nº 11.343/2006 (que veda a substituição da pena), no caso em apreço não é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, vez que a pena cominada aos acusados é superior a 4 anos, não preenchendo, portanto, os requisitos o art. 44, do Código Penal. O réu MIHIKO RAJABU ATUAMNI não poderá apelar em liberdade, haja vista que, à luz do artigo 2º, 3º, da Lei nº 8.072/90, na redação que lhe deu a Lei nº 11.464/2007, sobrevindo sentença condenatória por crime hediondo ou equiparado, a regra é o réu aguardar preso o julgamento de eventual recurso interposto. Ademais, permanecem presentes os requisitos da prisão preventiva. No que tange ao réu RAIMUNDO NONATO FAUSTINO DA SILVA, verifico pelos autos em apenso, Guia de Recolhimento Provisório, que houve cumprimento da pena anteriormente imposta (fls. 103), razão pela qual poderá aguardar o julgamento de eventual recurso de apelação em liberdade. Por se

constituírem instrumento para o crime, decreto o perdimento em favor da União, das passagens aéreas, do aparelho celular apreendido em poder de Raimundo, bem assim dos demais valores apreendidos em poder dos réus quando da prisão, com fulcro no artigo 91, II, a e b, do Código Penal, especificamente as Cédulas de Papel Moeda estrangeiras apreendidas, a saber: E\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos euros), R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) e US\$ 100,00 (cem dólares americanos) apreendidos com Raimundo (fls. 21 do IP nº 2007.61.19.007812-8). Ante todo o exposto, determino as seguintes providências: 1. ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO: a) Expeça-se Guia de Recolhimento Provisório em nome do réu MIHIKO RAJABU ATUMANI, nos termos do art. 1º da Resolução nº 19 do Conselho Nacional de Justiça; aguardando-se em relação ao réu RAIMUNDO NONATO FAUSTINO DA SILVA o trânsito em julgado. b) Oficie-se à penitenciária onde se encontra recolhido o réu MIHIKO recomendando-se que permaneça preso em razão desta sentença; c) Expeça-se carta precatória para intimação do sentenciado MIHIKO RAJABU ATUMANI acerca do teor da sentença e para que informe se deseja apelar, devendo, para tanto, assinar o respectivo termo de apelação ou renúncia. d) em relação ao réu RAIMUNDO NONATO FAUSTINO DA SILVA, considerando que se tornou revel, nos termos do artigo 367 do C.P.P., expeça-se edital de intimação desta sentença, com prazo de 10 dias, sem prejuízo da intimação da Defensoria Pública. 2. APÓS O TRANSITO EM JULGADO: i) Certifique-se; ii) Inscreva-se o nome dos réus no rol dos culpados; iii) Oficie-se ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal), bem como a Interpol. iv) Oficie-se ao BACEN para que entregue o numerário estrangeiro apreendido com os acusados - ao funcionário da SENAD devidamente identificado, comunicando a este Juízo quando da disponibilização; v) Oficie-se a CEF para que a quantia em reais seja depositada em favor da SENAD, comunicando a este Juízo quando da disponibilização; vi) Oficie-se a SENAD comunicando as determinações desta sentença e a disponibilização dos valores apreendidos, devendo o ofício ser instruído com cópias desta, da certidão do trânsito em julgado, devendo, ainda, no caso de recebimento de numerário estrangeiro do BACEN, comprovar sua retirada, conversão e efetivo depósito no código indicado no Comunicado COGE 08/2004 da e. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. vii) Autorizo a incineração do entorpecente apreendido, devendo ser resguardada quantidade suficiente para eventual contraprova, bem como ser remetido a este Juízo o respectivo termo corolário. Oficie-se à autoridade policial. viii) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral da seção onde é cadastrado o acusado comunicando a sentença/acórdão. ix) Encaminhem-se os autos ao SEDI para a anotação de RÉU CONDENADO. Condene o réu MIHIKO ao pagamento das custas processuais. Isento o réu Raimundo do pagamento das custas, na forma do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96, haja vista que defendido nestes autos pela Defensoria Pública da União ou advogado dativo, a evidenciar sua hipossuficiência econômica. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Ultimadas as diligências devidas, archive-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas. P.R.I.

Expediente Nº 8831

MANDADO DE SEGURANCA

0007803-68.2012.403.6119 - RIOS UNIDOS TRANSPORTES DE FERRO E ACO LTDA (MG053275 - WERTHER BOTELHO SPAGNOL E MG093835 - OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Nos termos do Art. 6º da Lei nº 12.016/2009 e Art. 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, emende a impetrante a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, regularizando o recolhimento de custas. Sem prejuízo, em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação das autoridades impetradas para a apreciação do pedido liminar, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações. Requistem-se informações ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, servindo cópia deste despacho como OFÍCIO SO-355/2012, para tal fim, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal - Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Int.

Expediente Nº 8832

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0005861-98.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ANA CAROLINA CARDOSO SILVA X LAISY NATALIE CRUXEN X ANA CAROLINA MORALES X MORALES MARCELLA DOS SANTOS FERREIRA

X ALINE TOLEDO X ANA BEATRIZ FERREIRA FELIPPE DA SILVA X MAYARA QUEIROZ SARMENTO X SABATHA FERNANDES X RENATO FLAVIO RACIN X MARCOS ALVES DE OLIVEIRA X IVAN DE ARAUJO SOARES X BRUNO HENRIQUE DE SOUZA SOARES X ALEXANDRE LEAO MARIANO ALVES X FABIO JOSE PORFIRIO MOURA X CAIO CESAR VALLADAO FIUMARI X VICENTE PENNA BUENO X ANTONIO DE PADUA CAMELO CANEL(SP239518 - IRACEMA SANTOS DE CAMPOS) X JOSE HENRIQUE LIMA SANTOS X JOSE MARIO DE FREITAS MEDINA LEAL X ROGERIO DOS SANTOS NASCIMENTO X BRUNO MACIEL ATHANASIO X BRUNO SAMPAIO DE SOUZA(SP239518 - IRACEMA SANTOS DE CAMPOS E SP207522 - AMERICO ASTUTO ROCHA GOMES E SP231020 - ANA LUCIA MARCHIORI E SP231020 - ANA LUCIA MARCHIORI E SP130770 - ANA DE OLIVEIRA E SP192725 - CLÁUDIO RENNÓ VILLELA E SP189537 - FABIANA COSTA DO AMARAL E SP239518 - IRACEMA SANTOS DE CAMPOS E SP107427 - SERGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA E SP299970 - PABLO BIONDI)

DECISÃO DE FL. 429, DE 27 DE JULHO DE 2012 Trata-se de novo pedido de autorização de viagem formulado por ANTONIO DE PADUA CAMELO CANEL, qualificado nos autos. Afirma estar com viagem agendada para o dia 29 de julho de 2012 para a cidade de Buenos Aires, na Argentina, onde participará de atividades acadêmicas em instituição universitária daquele local, no período de 29 de julho a 29 de outubro do corrente ano, conforme declaração de reserva de passagem juntada às fls. 422. O Ministério Público Federal opinou favoravelmente à pretensão do indiciado (fls. 427/428). É o relato necessário. DECIDO. O pedido formulado pelo indiciado deve ser deferido. Verifico que o indiciado encontra-se em liberdade provisória, consoante decisão constante de fls. 285/286, tendo prestado compromisso de comparecer a todos os atos do processo, não mudar de residência ou ausentar-se por mais de 08 (oito) dias, sem autorização, do distrito da culpa. De outra parte, obteve anteriormente autorização judicial para empreender viagem com o mesmo destino ora mencionado (Buenos Aires - Argentina), tendo retornado nos termos deferidos pelo juízo. Presente este cenário, não se vislumbra alteração do quadro fático que justifique a alteração do Termo de Compromisso firmado, razão pela qual INDEFIRO tal pedido. De outra parte, considerando o pedido de autorização de viagem anteriormente deferido, bem assim a manifestação favorável do Ministério Público Federal, DEFIRO o pedido de autorização de viagem do indiciado ANTONIO DE PADUA CAMELO CANEL, no período de 29/07/2012 a 29/10/2012. Tendo em vista a proximidade da viagem, autorizo, excepcionalmente, seja feito o contato telefônico com o advogado do indiciado para intimação da presente decisão. Tão logo retorne, deverá o indiciado comunicar o retorno a este Juízo. Expeça-se o necessário para cumprimento da presente decisão. Oficie-se. Int.

Expediente Nº 8833

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007212-43.2011.403.6119 - MARIA GALDINO DOS SANTOS(SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Intime-se parte a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, bem como especifique provas que pretende produzir, justificando sua pertinência; dando-se vista, após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.

2ª VARA DE GUARULHOS

Drª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Drº. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Liege Ribeiro de Castro

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8277

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003887-65.2008.403.6119 (2008.61.19.003887-1) - ALEXANDRE MANOEL DA SILVA(SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a senhora perita Dra. Magda Miranda somente realiza perícias em seu consultório, retifico o local da perícia médica (fl. 136) que terá lugar Avenida Santo Antônio, 1.294, Centro, Osasco, SP. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Intime-se.

0009712-53.2009.403.6119 (2009.61.19.009712-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X VITOR CATARELI

D e c i s ã O Trata-se de ação reivindicatória (art. 1228 do CC) com pedido liminar, no qual pretende a autora a expedição de mandado para desocupação do bem imóvel descrito na inicial. Alega, em breve síntese, que firmou Contrato Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra pelo programa PAR (Programa de Arrendamento Residencial), tendo sido disponibilizado ao réu o imóvel supra descrito mediante o pagamento de parcelas mensais. Aduz que a parte requerida deixou de honrar o compromisso firmado, tendo restado infrutífera a notificação extrajudicial para pagamento. Realizada audiência de tentativa de conciliação, estas restaram infrutíferas ante a ausência do requerido. Este é o relato. Examinados. Fundam e n t o e D e c i d o. Reconheço a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), razão pela qual passo a analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A requerente firmou com a parte ré contrato de arrendamento pelo Programa de Arrendamento Residencial com opção de compra, regulado pela Lei 10.188/2001. Como arrendadora a autora possibilitou à parte ré a posse do imóvel residencial descrito no contrato de fls. 15/21, mediante o pagamento de parcelas em pecúnia fixadas no contrato. Ocorre que a parte ré não cumpre com suas obrigações, restando inadimplido as parcelas no valor de arrendamento residencial e condomínio, tendo a autora procedido a tentativa de notificação extrajudicial para que o arrendatário efetuasse o pagamento, o que restou infrutífero, possibilitando a reivindicação do imóvel arrendado, vez que claramente configurado o esbulho. A possibilidade da utilização da ação possessória está consubstanciada no disposto na cláusula 19ª, item II, letra a do contrato firmado, respaldada pelo artigo 9º da Lei 10.188/2001 e artigo 1228 do Código Civil Brasileiro. Importante frisar que a notificação extrajudicial da parte ré no endereço por ela apresentado a colocou em mora (fls. 12). Ademais, tendo sido realizadas duas audiências de tentativa de conciliação, o requerido sendo pessoalmente intimado para uma delas (fls. 47) e apresentadas propostas, este se quedou inerte acerca de quaisquer pagamentos para o fim de ser mantido na posse do bem. Observo, ainda, que as certidões de fls. 33, 50, 58 59 fazem presumir que o imóvel objeto desta lide se encontra ora ocupado por terceiro estranho à lide, fato que torna suficiente o deferimento da tutela jurisdicional pleiteada, na forma do artigo 1228 do CC. Por todo o exposto, Defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, autorizando a reintegração à autora do imóvel descrito na exordial, objeto do contrato de arrendamento residencial, mediante prévia intimação do réu, ou de quem na posse do imóvel estiver, para desocupação voluntária no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, sob pena de reintegração forçada. Querendo, e a fim de evitar a reintegração da posse em favor da parte autora, poderá o réu, no mesmo prazo, purgar a mora, ou se terceiro, comprovar a existência de prévio e justo título à manutenção de sua posse. Expeça-se o necessário. Int.

0006047-24.2012.403.6119 - ALEKSEY MAMEDOV X AIDIL ANDRADE MAMEDOV(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S ã O Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação parcial dos efeitos da tutela, ajuizada por ALEKSEY MAMEDOV e AIDIL ANDRADE MAMEDOV em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende a condenação da ré para: recalcular as prestações de amortização/juros a cada 12 (doze) meses, anulando a cláusula que dispõe o recálculo mensal, por onerosidade excessiva aos autores, e recalcular os valores cobrados excluindo os juros capitalizados de forma composta - SISTEMA SAC (...), fixando, Vossa Excelência, a aplicação ao contrato de juros simples. Ainda, pretende-se seja anulada as operações (sic) mensais de reajuste até então procedidas, substituindo-as por operações em que, primeiramente, se amortizam o saldo devedor mediante a redução do valor relativo à prestação paga, para que apenas depois se efetue o reajuste do saldo devedor, e seja condenada a ré a repetir o indébito pelo dobro excedente pago pelos autores, bem como exercer o direito ao Instituto da Compensação em relação ao saldo devedor ou nas prestações, após a realização de perícia contábil, declarando-se a nulidade da taxa de administração. Por fim, pede-se seja a ré condenada a recalcular os prêmios do seguro M.P.I e D.F.I, com base nas circulares Susep 111/99 e 121/00 e seja declarada a inconstitucionalidade da Lei 9.514/97 (fl. 27). Liminarmente, requerem a antecipação dos efeitos da tutela para que seja autorizado o pagamento DIRETAMENTE A RÉ das prestações vencidas nos valores apurados pela CEF e a incorporação no saldo devedor das prestações vencidas, bem como para que a ré se abstenha de qualquer ato prejudicial ao nome dos autores, como por exemplo levar os mesmos ao cadastro negativo do CADIN, SERASA ou SPC, ou promover qualquer processo administrativo, tal como ação de execução extrajudicial (fl. 26). Relatam os autores que, por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e

Hipoteca, aos 21/06/2010, financiaram o imóvel mencionado na inicial, e ora pretendem a revisão contratual, ante a alegação de descumprimento dos princípios contratuais e de onerosidade excessiva do contrato. Requerem a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 29/85). É o relato do necessário. DECIDO. Inicialmente, concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, diante da declaração formal da parte autora no sentido de que não pode arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo da própria subsistência. ANOTE-SE. No que toca ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, ao menos neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a presença dos requisitos autorizadores da medida. Sem embargo da eventual plausibilidade das teses aventadas pelos demandantes em sua petição inicial, não se pode extrair dos autos a presença do periculum damnum irreparabile, requisito indispensável para a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, não consta da peça vestibular alegação de risco concreto de dano irreparável ou de difícil reparação que possa ser causado pela espera do curso normal do procedimento. Não se pode perder de perspectiva que a antecipação dos efeitos da tutela é medida excepcional, que subverte o curso regular do procedimento, postergando o contraditório. Por essa razão, exige a lei, para a antecipação, que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, inciso I). À toda evidência, a mera alegação de possibilidade de serem os devedores obrigados a pagar valores em atraso é por demais genérica, não se revestindo da excepcionalidade reclamada pela lei, ainda mais quando se tem em conta que, acaso obtida a pretendida revisão do contrato, poderão os demandantes postular a readequação do saldo remanescente de sua dívida, de modo a ressarcir-se de valores já recolhidos que se venha a ter por indevidos. Nesse passo, por não vislumbrar o periculum damnum irreparabile na hipótese dos autos, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Int.

0006450-90.2012.403.6119 - JOSE VASQUEZ RODRIGUES (SP124018 - ANTONIO CARLOS GUILHERME V RODRIGUEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela, ajuizada por JOSÉ VASQUEZ RODRIGUES em face da Caixa Econômica Federal - CEF, em que se pretende seja condenada por sentença a indenizar o Autor pelos danos materiais R\$ 1.606,43 (hum mil, seiscentos e seis reais e quarenta e três centavos) e pelos danos morais sofridos, em valor que deverá girar, ao arbítrio deste prudente Juízo, em torno de 20 (vinte vezes) o valor indevidamente cobrado, totalizando-se o valor de R\$ 32.128,60 (fl. 13). Requereu a antecipação dos efeitos da tutela para a sustação da restrição do crédito (fl. 12). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 15/26). Requeridos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntados termo indicativo de prevenção (fl. 27) e cópia da sentença proferida nos autos do processo relacionado (fls. 30/31). É o relatório necessário. DECIDO. Afasto a prevenção apontada no quadro de fl. 27, diante do trânsito em julgado da decisão que indeferiu a petição inicial da demanda anteriormente intentada junto ao JEF de São Paulo. De outra parte, não vislumbro, ao menos neste momento processual, a indispensável verossimilhança das alegações do demandante, a fim de conceder a pretendida antecipação dos efeitos da tutela. Muito embora estejam razoavelmente demonstradas nos autos diversas diligências do autor em busca do encerramento de sua conta bancária, não há prova alguma de que eventuais débitos pendentes - que haveriam de ser quitados antes do encerramento pretendido - de fato foram pagos a seu tempo. Mesmo o documento de fl. 19 (comunicado da CEF de que a conta em questão seria encerrada em 31/12/2008) não tem o condão de afastar, por si só - ao menos em tese - o direito da instituição financeira de perseguir o pagamento de débitos em aberto quando do pedido de encerramento da conta. Presentes estas considerações, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pelo autor, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Frise-se, por fim, que inexistem nos autos alegação de risco concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pela parte autora, caracterizado por situação extraordinária e excepcional, que não a inescapável demora inerente à tramitação judicial. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a tramitação prioritária para o idoso. Anote-se. Cite-se. Int.

0006772-13.2012.403.6119 - IPPLAST IND/ PAULISTA DE PLASTICOS LTDA (SP239330 - FELIPE RAMINELLI LEONARDI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO GUARULHOS

D E C I S Ã O Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela, ajuizada por IPPLAST INDÚSTRIA PAULISTA DE PLÁSTICOS LTDA. em face do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Guarulhos, em que se pretende declarar nulo o auto de infração lavrado, bem como a inexigibilidade de sujeição da autora ao registro junto à ré, portanto, a inexistência de qualquer vinculação jurídica (cfr. fl. 22). Requereu a antecipação dos efeitos da tutela para obstar qualquer tipo de comportamento da ré que tenha por pressuposto a exigibilidade de qualquer vinculação jurídica da autora para com a ré, notadamente sustar a exigibilidade e a eficácia de auto de infração (fls. 21/22). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 25/49). É o relatório necessário. DECIDO. Sem embargo da eventual plausibilidade da tese

defendida na inicial, não se pode extrair dos autos a presença do periculum damnum irreparabile, requisito indispensável para a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, não consta da peça vestibular alegação de risco concreto de dano irreparável ou de difícil reparação que possa ser causado pela espera do curso normal do procedimento. Não se pode perder de perspectiva que a antecipação dos efeitos da tutela é medida excepcional, que subverte o curso regular do procedimento, postergando o contraditório. Por essa razão, exige a lei, para a antecipação, que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, inciso I). O autor não aponta um risco de dano concreto e palpável, limitando-se a aventar que poderá sofrer dano concreto, atual e grave (fl. 21), sem especificá-lo. Mais, a própria demandante reconhece, relativamente aos danos possíveis, que sua gravidade é potencial (fl. 21), dado que demonstra não a concretude do dano, mas sim sua mera potencialidade. Tais alegações, por demais genéricas e abstratas e desconectadas de elementos concretos, não permitem inferir a iminência de um dano irreparável particular e específico. Nesse passo, por não vislumbrar o periculum damnum irreparabile na hipótese dos autos, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Int.

0007344-66.2012.403.6119 - VALDECI RIBEIRA LEITE (SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por VALDECI RIBEIRA LEITE em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de amparo assistencial - LOAS. Alega o autor, em breve síntese, que é portador de doença incapacitante e que a renda mensal familiar bruta não possibilita sua sobrevivência digna. Requer a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09 e ss.). É o relatório necessário. DECIDO. No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste exame prefacial, em juízo de cognição sumária, a verossimilhança das alegações do autor. Em primeiro lugar, vê-se que os documentos apresentados pelo demandante não têm o condão de comprovar, por si sós, a sua alegada deficiência, requisito indispensável para a concessão do benefício assistencial postulado (cfr. CF, art. 203, V). De outro lado, os demais documentos juntados igualmente não revelam, per se, a hipossuficiência econômica da família do autor, ao que se acrescenta a circunstância de que o requerimento administrativo foi indeferido justamente por não reconhecer, o INSS, o preenchimento do requisito sócio-econômico (fl. 14). Afigura-se, pois, absolutamente indispensável, no caso, a verificação, por meio de perícias, das condições de saúde do demandante e das condições sócio-econômicas de seu núcleo familiar. 1. Nesse passo, ausente requisito indispensável, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 2. DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, diante da declaração formal no sentido de que não pode arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo da própria subsistência. Anote-se. 3. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora, nomeando o(a) Dr(a). Fabiano Haddad Brandão, Otorrinolaringologia, inscrito(a) no CRM sob nº 104.534, para funcionar como perito(a) judicial. Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 05 de outubro de 2012, às 09:00 horas, para realização da perícia, que terá lugar na Alameda Santos, 212, Cerqueira César, São Paulo/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes QUESITOS, que deverão ser respondidos pelo perito (com transcrição do quesito antes da resposta) após o exame da parte autora: 01- O(A) autor(a) apresenta deficiência física e/ou mental? Em que grau? 02- O(A) autor(a) apresenta quadro de autismo infantil? 03- Necessita o autor de cuidados contínuos e ininterruptos de terceiros? 04- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 04- A doença tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 05- Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade? 06- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para a vida independente? 07- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 08- O(a) periciando(a) poderá ser submetido a nova perícia pelo INSS? Em caso positivo, qual o tempo necessário para realização de nova perícia? 4. DETERMINO, ainda, a realização de perícia sócio-econômica, a fim de constatar as condições sócio-econômicas em que vive a demandante, nomeando a Sra. Maria Luzia Clemente - inscrita no CRESS sob nº 6.729, para funcionar como perita judicial. 5. Cientifiquem-se os peritos acerca de sua nomeação, da data designada para o exame pericial e do prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisitem-se os pagamentos. 6. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para eventual apresentação de quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 7. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 8. Com a juntada dos laudos periciais, CITE-SE

e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo.9. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.Oportunamente, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal.Int.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Dr. GUILHERME ROMAN BORGES.

Juiz Federal Substituto.

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1710

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005166-52.2009.403.6119 (2009.61.19.005166-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021747-60.2000.403.6119 (2000.61.19.021747-0)) LUXCELL DO BRASIL LTDA - EPP(SP099820 - NEIVA MIGUEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por LUXCELL DO BRASIL LTDA - EPP em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a liberação de bens penhorados, bem como a extinção da execução fiscal nº. 200061190217470. Alega a embargante em preliminar: i) sua ilegitimidade passiva, pois não teria comprovação nos autos de ligação entre a embargante e a executada principal para ser responsabilizada pelos tributos; ii) que a atividade é diferente na época de sua constituição, a sua composição societária também era diferente, como também o endereço era diferente. No mérito alega que: iii) o ramo de atividade da LUXCELL, nada data de sua constituição era comércio varejista de ferragens e ferramentas, não tendo nada a ver com o ramo de atividade da empresa STILLO METALÚRGICA LTDA; iv) o fato de ocupar atualmente o mesmo endereço da empresa executada não justifica a sua inclusão no pólo passivo; v) o fato de parentes da empresa executada terem constituído uma empresa não é motivo nem argumento para reconhecer a existência de fraude à execução e responsabilizar a embargante pelos débitos da STILLO, e que os sócios da embargante têm o direito constitucional de montar suas empresas, independentemente de quaisquer parentes possuírem ou não outras empresas; vi) inexistente conduta fraudulenta de seus sócios, pois as arrematações foram feitas observando a lei, e que, além disso, não havia qualquer impedimento para que LUIZ CARLOS TRINDADE não pudesse arrematar os bens uma vez que não estava advogando para a empresa executada STILLO METALÚRGICA LTDA, nem para a embargante, e que não houve a arrematação de todos os imóveis, e sim, a arrematação de alguns bens móveis e utensílios; vii) não há fundamento para a alegação de que em maio/2005 ela arrematou o imóvel, no qual se encontra atualmente, junto com alguns bens móveis pelo valor de R\$ 414.000,00 e que a embargante foi constituída em 2002 como microempresa, quando já existiam inúmeras execuções contra a executada STILLO; viii) o imóvel onde a empresa executada exercia suas atividades, além de alguns móveis, foram arrematados pela embargante para pagamento em parcelas, e não à vista; ix) não agiram os sócios das empresas fraudulentamente e que não existe responsabilidade tributária sucessória da arrematante, pois a composição societária da embargante não é comum com a empresa executada STILLO; x) laborou de boa fé, tendo colocado à disposição do Juízo os bens arrematados até uma decisão final; xi) não foi facultada à embargante a possibilidade de ampla defesa no processo administrativo, suprimindo-lhe o direito de parcelar o débito; xii) não faz sentido apurar tributos com fatos geradores pretéritos e imputá-los a uma nova pessoa jurídica diversa da que praticou o fato gerador; xiii) nulidade da CDA e prescrição em relação à embargante. Os embargos foram recebidos sem a suspensão da execução (fls. 60/61). A embargada pugnou pela improcedência dos embargos (fls. 64/72), aduzindo que: i) a embargante teria trazido apenas alegações genéricas, sem provas e que o foco da discussão seria o reconhecimento da fraude à execução decretada nos autos principais; ii) não existiria nulidade da CDA já que a responsabilidade teria sido reconhecida teria sido reconhecida após a inscrição, com fundamento no artigo 4, V, da LEF; iii) a prescrição, em relação ao coexecutado, deveria ser comprovada pela embargante, o que não ocorreu. Em réplica à impugnação da Fazenda manifesta-se a embargante às fls. 78/113 sustentando que: i) ao contrário do alegado pela embargada, não é necessário trazer aos autos cópias de documentos que já se encontram nos autos principais; ii) reitera a ocorrência de prescrição, por terem decorridos mais de nove anos entre a inscrição em dívida ativa e a data da citação da embargante, e, que não houveram causas suspensiva ou interruptivas da prescrição; iii) ratifica e reitera os demais argumentos da inicial, bem como pede a realização de prova pericial. A embargada manifestou-se à fl.

115 reiterando que sejam os embargos julgados improcedentes, não haver provas a produzir e o julgamento antecipado da lide. Proferida decisão indeferindo a realização das provas requeridas pela embargante (fl. 118) em face da qual não há notícia de ter sido interposto recurso. Renúncia de mandato às fls. 119/120 e constituição de novo patrono da causa às fls. 121/122. Baixaram os autos em diligência (fl. 123) para juntada de cópia de todos os documentos que instruíram a petição de fls. 94/104 da Procuradoria da Fazenda Nacional, e que foi juntada no bojo da execução fiscal nº 200061190217470. Manifestações das partes às fls. 175/176. Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO a) Preliminares Ante a desnecessidade de instrução do feito, passo ao julgamento antecipado da lide (art. 330, inciso I, do CPC). i) Pressupostos processuais Antes de ingressar no mérito propriamente dito, buscando a regularidade do processo e do procedimento, passo à análise preliminar. A relação jurídica processual pressupõe a configuração de elementos subjetivos e objetivos tanto no plano existencial quanto de validade, a fim de que seja reconhecida pelo ordenamento jurídico. Deste modo, vislumbro nos autos que estão presentes, no plano de existência, os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade de ser parte e figurar como demandante (sujeito passivo da obrigação tributária na qualidade contribuinte); ii) juiz com jurisdição; e iii) réu com capacidade de ser parte e figurar como demandado (exequente no executivo fiscal). Também, presentes estão os pressupostos objetivos: i) pedido veiculado por petição inicial (Embargos do Devedor); e ii) citação efetivada com prova nos autos. No plano de validade, verifico que estão presentes os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade processual, porque independe de assistente ou representante; ii) capacidade postulatória, porque as partes estão devidamente representadas por patronos validamente constituídos nos autos; iii) juiz competente, segundo o art. 109 da CF e arts. 94 a 100 do CPC; e iv) juiz imparcial, porque não impedido e nem suspeito. Verifico, ainda, a presença dos pressupostos objetivos intrínsecos: i) citação válida; ii) atos devidamente informados às partes pelas intimações e notificações, constantes nos autos; iii) efetivação do contraditório pelas réplicas; iv) realização do direito de defesa (vista como o direito de se informar, de se manifestar, e de apresentar todos os meios de prova válidos e de ver os seus argumentos considerados); v) bem como os demais pressupostos constitucionais. Também, dos extrínsecos: i) ausência de litispendência; ii) ausência de coisa julgada; iii) ausência de preempção; e iv) ausência de convenção de arbitragem. ii) Condições da ação Por fim, no que diz com as condições da ação, entendo também que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido (pela ausência de impedimento no ordenamento), o interesse de agir (pela ausência de pagamento espontâneo do débito manifestado pelo executivo fiscal baseado na CDA) e, a legitimidade ad causam, vez que ambas as partes estão vinculadas à relação jurídica material. b) Mérito No mérito, devem ser abordados os temas a seguir elencados: i) responsabilidade da embargante LUXCELL É evidente a fraude perpetrada pelas pessoas envolvidas nos atos que levaram à alienação judicial dos bens de STILLO e fundação de nova empresa LUXCELL. Há provas de que os parentes se sucederam nas sociedades, inclusive, sendo a senhora FABIANA ALVES DA SILVA, gerente na STILLO conforme instrumento público de mandato de fl. 154, quanto como sócia da LUXCELL, conforme se pode verificar da 2ª alteração do contratual social de fls. 140/141. Há provas de que: i) a STILLO deixou de funcionar; ii) a STILLO mudou-se para endereço onde não se encontra; iii) a LUXCELL tinha um dado objeto social em 2002, mas, por alteração contratual, mudou-o, a ponto de se aproximar do objeto da STILLO (fls. 136/141); iv) continua a LUXCELL a explorar o mesmo objeto exatamente porque adquiriu os bens da STILLO em leilão. Estes fatos sustentam a responsabilidade da LUXCELL a teor do que dispõe o artigo 133, inciso I, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; ii) quanto à responsabilidade dos sócios A responsabilidade pessoal tributária do art. 135, do inciso III do CTN, de diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado pelos débitos da sociedade pressupõe, como já consagrado na doutrina (nesse sentido, ver Paulo de Barros Carvalho e Luís Eduardo Schoueri) não o é pelo simples inadimplemento tributário, posto que este está relacionado à gestão econômica da atividade empresarial (além de tornar sem nexos o próprio art. 134 que já versa sobre responsabilização por não recolhimento), mas pela prática de atos por quem se coloca em sua condução. Por isso, é imprescindível a demonstração do nexo de causalidade entre o resultado do inadimplemento e o ato praticado pelo sujeito que detém poderes para fazer o recolhimento. Logo, não é qualquer sócio que pode ser responsabilizado, e tampouco basta a simples posição subjetiva de gerente na organização empresarial. É fundamental a possibilidade de se costurar o nexo causal pela comprovação de ter a administração sido exercida com abuso/excesso de poder ou contra lei, contrato social ou estatuto. Em suma, a prática de um ilícito operado pelo excesso de poderes ou contrariedade ao mandamento normativo não pode ser esquecida. A conduta fraudulenta dos sócios da empresa STILLO e da LUXCELL denota grave infração à ordem jurídica e completo desvirtuamento da função social da empresa, uma das faces da função social da propriedade, insculpida no artigo 5º, inciso XXIII da CF/88. Em razão da conduta dos sócios, nociva à ordem econômica e ao ordenamento jurídico instituído, há a incidência do disposto no artigo 135, inciso III do CTN, que dispõe: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou

estatutos:...III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Configurada a responsabilidade pessoal dos sócios gerentes de ambas as pessoas jurídicas, que promoveram a confusão patrimonial entre elas, para que, escudados na fraude posta e valendo-se da separação patrimonial da sociedade, continuassem a exercer a atividade empresarial, devem ser mantidos no pólo passivo da execução fiscal, em razão da infração à lei, visto que a fraude objetivou frustrar a incidência tributária da regra matriz do IR.iii) nulidade da CDA A preliminar de nulidade da CDA, argüida pelo embargante, não prospera devido à ausência de suporte fático e jurídico. A CDA possui todos os elementos exigidos pelo 6º e 5º e incisos, ambos do art. 2º da Lei 6.830/80, ou seja, está corretamente indicado o nome e qualificação do devedor, bem como dos co-responsáveis; o valor original da dívida, o seu termo inicial e a indicação dos juros e encargos incidentes; a qualificação legal do débito; a forma de correção monetária aplicável; a data e a identificação da inscrição do débito; e a indicação do número do processo administrativo do qual originou a certidão. As alegações apresentadas pelo embargante são superficiais e extremamente genéricas, inaptas a ilidir a presunção insculpida no art. 3º da Lei 6.830/80, conferida aos títulos executivos fiscais. A Dívida Ativa goza de presunção relativa de certeza e liquidez, característica oriunda de previsão legal, e que somente pode ser afastada se existir sólida prova em contrário. Não tendo o embargante obtido êxito em desconstituir a dívida ativa ou o título executivo, permanece intacta a presunção legal de certeza e liquidez, neste sentido: Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA, PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - PEDIDO DE PARCELAMENTO - SUSPENSÃO DA AÇÃO EXECUTIVA - CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXIGÍVEL ATÉ A SATISFAÇÃO INTEGRAL DA OBRIGAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 1.025/69. A certidão da dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de liquidez e certeza. A lei defere ao devedor a prerrogativa de desconstituir a contestável verdade do documento (artigo 3º, parágrafo único, da Lei Federal nº 6.830/80). Sujeita a iniciativa, todavia, à produção de prova inequívoca. A impugnação genérica de algum ou de alguns dados da certidão da dívida ativa não é suficiente para infirmar a verdade documental. Não se confundem alegação e prova. A relação entre uma e outra, no processo, é de precedência, não de equivalência. Trata-se de acordo de parcelamento requerido após a inscrição na dívida ativa e a propositura da ação executiva.... (Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 550030 Nº Documento: 2 / 1974 Processo: 1999.03.99.108003-2 UF: SP Doc.: TRF300245778 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO Órgão Julgador QUARTA TURMA Data do Julgamento 04/06/2009 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA: 18/08/2009 PÁGINA: 167) Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO ILIDIDA - ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA - NÃO CARACTERIZADO. 1. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. 2. Alegações genéricas, desprovidas de fundamentação, não são hábeis a ilidir a presunção relativa de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa ou de inverter o ônus da prova. 3.... (Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 731515 Nº Documento: 5 / 1974 Processo: 2001.03.99.045129-1 UF: SP Doc.: TRF300245607 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA Órgão Julgador SEXTA TURMA Data do Julgamento 16/07/2009 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA: 17/08/2009 PÁGINA: 418) Por estes fundamentos, rejeito as preliminares suscitadas, por entender que a CDA atende aos preceitos normativos. iv) prescrição dos créditos A prescrição é fenômeno temporal, tomado pelo direito, causando um efeito jurídico, qual seja, impede que um direito existente seja assegurado através da ação. É a extinção de uma ação ajuizável em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas obstativas (Câmara Leal), ou, o modo pelo qual um direito se extingue em virtude da inércia, durante certo lapso de tempo, do seu titular, que em consequência, fica sem ação para assegurá-lo (Orlando Gomes). Sua razão de existir, sobretudo numa abordagem sociológica, repousa na necessidade de se criar um instrumento do estado para prestar maior segurança jurídica às relações, levando-se em consideração a impossibilidade de se ficar a mercê, por tempo indefinido, de quem é detentor do direito e não faz o seu uso. É uma necessidade, imputada aos sujeitos, de reafirmarem seu direito, sempre que possível. Nesse sentido, também o é a prescrição no campo tributário, vista como um mecanismo de estabilizar situações jurídicas, proibindo ao Estado de executar eventual crédito tributário que possua em razão de longo decurso de tempo. Ao não promover o exercício de sua pretensão de modo eficaz, chamando o suposto devedor para triangularizar a relação processual, fixa-se um prazo legalmente previsto, a fim de proibir que o faça posteriormente. A consumação de seu exercício apenas em momento posterior ao lapso temporal previsto denota que ao crédito eventualmente existente não lhe foi dada a devida atenção. Impede-se, portanto, que a eventual dívida permaneça e se prolongue no tempo indefinidamente. Por essa razão, o art. 174, I do CTN, prevê atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, sendo que, da constituição definitiva do crédito tributário (por ato do poder público ou do particular indiretamente) até este ato judicial, se ultrapassados mais de 5 (cinco) anos, terá o crédito prescrito, impedindo o ajuizamento ou o prosseguimento do executivo fiscal. Todavia, como já notoriamente sabido, a redação deste inciso foi alterada pela LC 118/05, de modo que, no momento em que esta Execução Fiscal foi distribuída, valia a regra do art. 174, I original, que previa como marco interruptivo da prescrição a citação válida do executado. Ressalte-se, ainda, não ser aplicável o disposto no art. 8º, 2º, da LEP ao caso, visto que prevalece o estatuído no art. 174, do CTN, diploma legal recepcionado pela CF 1988 com o status de lei complementar, meio adequado para o estabelecimento de norma sobre prescrição tributária, a teor do

art. 146, III, b, da CF. Muito embora seja a prescrição mecanismo de punição do devedor inerte, o que, em princípio, cessaria com a inicial, vez que demonstra o seu interesse em fazer valer a pretensão, é de se atentar ao fato de que a matéria possui regramento próprio, e não pode vir a simplesmente beneficiar o Estado. Por vezes, como nos autos, o Estado deixa o processo sem movimentação, quando o poderia ter encontrados outros meios para buscar encontrar o devedor ou os seus bens. Apesar de o Estado, como ente público, possuir algumas benesses dentro do sistema processual civil, a exemplo da intimação pessoal prevista no art. 25 da LEF, isso não lhe retira o dever de promover as diligências necessárias para o andamento do processo, independentemente de intimação, sobretudo em casos como o dos autos, em que a ausência de citação ensejou a consumação da prescrição dos créditos tributários. Se o ente público ingressa com a execução fiscal dentro do prazo prescricional, mas simplesmente abandona o processo por anos, sem requerer diligências para a citação da parte executada e, de conseguinte, interrupção do prazo prescricional, ainda que a secretaria não tenha movimentado o processo por anos, não pode posteriormente querer se valer do disposto no art. 219, 2º, do CPC ou na Súmula nº 106 do STJ para afastar a prescrição. Ora, neste caso, o redirecionamento só foi possível a partir do momento em que se constataram os atos que levaram à inclusão, no pólo passivo da execução fiscal, a ora embargante e os sócios envolvidos, razão pela qual fica afastada a pretensão de reconhecimento da prescrição.v) pedido de BACENJUD e de MULTA (art. 600 CPC)Indefiro o pedido da embargada no pertinente à penhora on line uma vez que a execução se encontra garantida nos autos da execução fiscal (fls. 172/174). Em relação ao pedido de incidência de multa prevista no artigo 600 do CPC, indefiro-o por não se amoldar o fato à tipicidade da norma.

DISPOSITIVO Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Sem honorários advocatícios. Determino a extração de cópias de fls. 02/57, 64/72, 78/95, 124/173, e desta sentença, bem como ofício ao Ministério Público Federal para apuração de eventual crime contra a administração da justiça ou contra a ordem econômica. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0013003-76.2000.403.6119 (2000.61.19.013003-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 704 - FABIO DA SILVA PRADO) X THINK MODAS LTDA

Baixo os autos em diligência. Verifico que o feito já foi sentenciado (fl. 14), com manifestação da exequente a fl. 19, pelo arquivamento definitivo dos autos. Feitos os cálculos de liquidação (fl. 21) procedeu à intimação da executada (fls. 25/26) que restou negativa. Instada a exequente a manifestar-se (fl. 29), fê-lo a fls. 30/31, reiterando o arquivamento dos autos. Tendo em vista que o irrisório valor das custas apurado a fl. 21 está muito aquém do valor em que a exequente está autorizada a não proceder à inscrição na dívida ativa da União, determino o imediato arquivamento dos autos como baixa findos. Int.

0004155-95.2003.403.6119 (2003.61.19.004155-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MARK-BEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY) X ABDO AZIZ NETO X LUIZ AZIZ

SENTENÇA Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto pela executada MARK-BEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA contra FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção do presente executivo fiscal em relação à excipiente, bem como o reconhecimento da prescrição dos créditos. Alega o excipiente (fls. 46/65), em síntese, a ocorrência da prescrição em relação à empresa e a não responsabilidade dos sócios pelas obrigações tributárias. A FAZENDA NACIONAL (fls. 67/73) sustenta que, em relação à prescrição, os débitos cobrados são relativos ao ano de 1997, sendo constituídos através da apresentação da declaração de rendimentos nº. 0970823349981 em 26/05/1998 e a execução fiscal foi ajuizada em 21/07/2003, portanto, em prazo superior ao quinquênio legal. Que a pretensão de cobrança dos presentes créditos estava prescrita quando do ajuizamento da ação executiva. Ainda, analisando o processo administrativo e o sistema da dívida ativa, verificou que não há causas suspensivas/extintivas do prazo prescricional até o ajuizamento, não restando outra alternativa senão reconhecer a prescrição da pretensão de cobrança dos presentes créditos e requer a extinção do processo. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: a) Exceção de pré-executividade A exceção de pré-executividade, como já notório, funda-se em construção doutrinária e jurisprudencial, sem amparo legal, mas amplamente aceita para discutir no processo de execução matérias de ordem pública. Tratam-se de matéria cognoscíveis de ofício, em que o magistrado só não o faz, muitas vezes, por desconhecer elementos trazidos pela inicial. No campo do executivo fiscal, em razão da concisão da inicial, autorizada pela própria L. 6830/80, parte das matérias que poderiam ser conhecidas de ofício não o são até que a executada venha aos autos e se manifeste pela improcedência da ação. Por essa razão, admite-se que o executado, independentemente de caução ou penhora, argumente pela improcedência do executivo fiscal, demonstrando que os pressupostos processuais de existência ou de validade não estão presentes, ou, tampouco estão as condições da ação. Tal não é o entendimento pacífico, que o STJ já definiu a matéria na Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Ainda, é pressuposto da exceção de pré-executividade, que o excepto tenha se manifestado sobre o incidente, a fim de que o contraditório

e a ampla defesa (art. 5º, LV da CF) sejam assegurados. Esse é o recente posicionamento do STJ (Resp 1279659). No caso concreto, vislumbro, inicialmente, que houve o contraditório (fls. 67/73), de modo que a regularidade do incidente se perfaz. No conteúdo, entendo que assiste razão à excipiente. b) Prescrição dos créditos A prescrição consiste em instituto que visa à proteção da previsibilidade, da segurança jurídica e à estabilização das relações jurídicas materiais e processuais. Seu propósito é fixar um prazo para que as relações se tornem estáveis, porém, pressupondo, sempre, a inércia do Exeçüente. Valendo-se da clássica divisão chiovendiana, tratando-se de direito a uma prestação e não um direito potestativo, sempre que houver uma ofensa àquele direito, nasce para o seu titular uma pretensão de submeter o interesse de outrem ao seu próprio interesse. Nesse sentido, a lide que se qualificará por essa pretensão resistida e que se pretenderá satisfeita em juízo, pressupõe que o titular do direito ofendido a promova, para não eternizar a situação ofensiva. Tem-se que, com o decurso de um certo tempo, a inércia do titular demonstra o desinteresse em querer valer a sua pretensão perante o ofensor, concordando ou não mostrando insatisfação com a situação em que se encontra. Dos autos verifica-se que os débitos referentes à CDA 80.6.02.090351-00 encontram-se prescritos conforme reconhece a exeçüente (fls. 67/73). Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição dos créditos do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 269, IV, e art. 795, ambos do CPC. Condene a exeçüente a pagar R\$ 500,00 (quinhentos reais) de honorários advocatícios à executada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004097-58.2004.403.6119 (2004.61.19.004097-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X FISAME MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP062353 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS)

Visto em S E N T E N Ç A. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exeçüente, pedido de extinção à vista de afirmado o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa, em decorrência da remissão concedida pela Medida Provisória nº. 449/2008 (art. 14), convertida na Lei nº. 11.941/2009, consoante fls. 46/49. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002543-83.2007.403.6119 (2007.61.19.002543-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X DIRETRIZ ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Visto em S E N T E N Ç A. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exeçüente pedido de extinção, à vista de afirmado o cancelamento / anulação do termo de inscrição da Dívida Ativa, consoante fls. 15/24. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004439-93.2009.403.6119 (2009.61.19.004439-5) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ - INMETRO(SP155395 - SELMA SIMIONATO) X PANDURATA ALIMENTOS LTDA(SP181865 - LUCIANA MARINHO NOBEMASSA)

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 19/32). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3727

ACAO PENAL

0000957-50.2003.403.6119 (2003.61.19.000957-5) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO KUBOTA(SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP146104 - LEONARDO SICA E SP285881 - MARIANA MOTTA DA COSTA E SOUZA)

AÇÃO PENAL nº 0000957-50.2003.403.6119 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réus: CARLOS ALBERTO KUBOTA Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PENAL - APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA - (ARTIGO 168-A, C/C ARTIGO 71, AMBOS DO CÓDIGO PENAL) Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de CARLOS ALBERTO KUBOTA, como incurso no artigo 168-A, parágrafo único, inciso I, c/c artigo 71, ambos do Código Penal. Consta da inicial acusatória que o denunciado, na qualidade de administrador e sócio da empresa FREIO BUS EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA., deixou de repassar aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na época própria, consciente e voluntariamente, e de forma continuada, as contribuições previdenciárias recolhidas de seus empregados, referentes às competências de maio de 1998 a dezembro de 2001, incluindo décimos terceiros. Diante desses fatos, o INSS instaurou o procedimento administrativo nº 35.412.001142/2002-05, do qual resultaram as Notificações Fiscais de Lançamento de Débito (NFLD's): 35.340.879-4, no valor de R\$ 85.327,48, e 35.340.881-6, no valor de R\$ 218.005,57. Autos do procedimento administrativo em que consta o Lançamento do Débito às fls. 12/104. A denúncia foi recebida em 05 de junho de 2007 (fls. 335/336). O acusado constituiu defensor às fls. 387/388 e apresentou defesa escrita às fls. 403/405, arrolando quatro testemunhas: José Tardelli Filho, Elizabeth Aparecida Zach, Roberto Junior Kubota e Adalberto Massami Nakao. À fl. 413, consta a certidão de citação. Às fls. 426/427, cópia da decisão proferida na Exceção de Incompetência nº 2009.61.19.012473-1. Às fls. 429/430, decisão afastando a absolvição sumária, designando audiência de instrução e julgamento e deprecando a intimação e oitiva das testemunhas de defesa e acusação. A testemunha de acusação Vanderlei Bueno não foi localizada para ser intimada (fl. 512), tendo o MPF desistido de sua oitiva (fls. 573/573v). As testemunhas de acusação Clovis Volpi e Eida Kubota foram ouvidas às fls. 549 e 571, respectivamente. A defesa desistiu da oitiva das testemunhas Adalberto Massami Nakao (fl. 586) e Roberto Junior Kubota (fl. 570). Na audiência de instrução e julgamento realizada em 03/02/2011, as testemunhas de defesa Elizabeth Aparecida Zach e José Tardelli Filho foram ouvidas e o réu interrogado, conforme arquivo de mídia digital de fl. 621. Na fase do artigo 402 do CPP, o MPF requereu a vinda das certidões de objeto e pé dos três processos mencionados à fl. 426-v, bem como a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil para que informasse o valor atualizado dos débitos. Na mesma fase, a defesa postulou a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil, para que informasse quais eram as contas bancárias da empresa no período da denúncia. A partir dessa informação, que se oficiasse, então, aos respectivos bancos, para saber se a empresa tinha dívidas e contas bloqueadas. A defesa pleiteou, ainda, que se oficiasse ao SERASA para que prestasse informações sobre a empresa Freios Bus Equipamentos Rodoviários Ltda. Os pedidos foram deferidos. À fl. 632, consta o valor atualizado dos débitos - R\$ 249.176,00 e R\$ 97.082,10 - em 16/02/2011. À fl. 636, resposta do SERASA. Às fls. 637/639, resposta do Banco Central do Brasil, informando que a empresa FREIO BUS EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA. possui ou possuiu conta nos Bancos Banco do Brasil, Itaú e Bradesco. Às fls. 641/654, 658/660, 663/665, 669, informações prestadas pelas instituições financeiras. Às fls. 673, 677 e 689/716 respostas do Banco do Brasil, Itaú e Bradesco, respectivamente acerca do saldo da empresa. Em alegações finais (fls. 718/743), o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do réu como incurso no artigo 168-A c/c artigo 71 do Código Penal. Na mesma fase (fls. 748/773), a defesa alegou, preliminarmente, a existência de conexão com outras ações penais. No mérito, sustentou, em síntese, a inexigibilidade de conduta diversa, diante das dificuldades financeiras pelas quais passava a empresa no período mencionado na denúncia. Autos conclusos para sentença (fl. 773). É o relatório. DECIDO. PRELIMINARMENTE Com relação à preliminar suscitada pela defesa, a fim de não tornar esta sentença demasiadamente longa e repetitiva, reporto-me ao quanto fundamentado na decisão proferida nos autos da Exceção de Incompetência nº 2009.61.19.012473-1, cuja cópia encontra-se às fls. 426/427. Ficam, aqui, renovados os motivos que levaram à rejeição da arguição de defesa, tendente à reunião de feitos, eis que descabida. Afasto, portanto, a matéria preliminar. MÉRITO Tendo examinado os autos e os elementos instrutórios

coligidos, verifico que a denúncia procede, pois há prova da materialidade e de autoria necessária para concretizar a pretensão punitiva em face do acusado. I - Da Materialidade A materialidade do delito restou comprovada pelo procedimento administrativo nº 35412.001142/2002-05, que tramitou no INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - GERÊNCIA EXECUTIVA EM GUARULHOS, encaminhado ao Ministério Público Federal, que resultou na instauração da representação nº 1.34.006.000271/2002-41 e, posteriormente, do inquérito policial nº 14-0010/03. Às fls. 31/48 e 49/76, constam as NFLD nº 35.340.879-4, no valor de R\$ 85.327,48, e nº 35.340.881-6, no valor de R\$ 218.005,57, referente aos períodos de 05/1998 a 13/1998 e 01/1999 a 13/2001, respectivamente, com discriminativos analíticos de débito que demonstram a diferença entre os valores apurados e não recolhidos ou eventualmente recolhidos a menor (fls. 34/36 e 52/60) e discriminativos sintéticos do débito (fls. 37/38 e 61/65). Dessa forma, há prova robusta de que houve descontos dos valores pagos aos funcionários que não foram repassados à previdência social, merecendo destacar que o tipo penal não exige que tais valores tenham sido incorporados ao patrimônio dos agentes, bastando a omissão no recolhimento, sem que se perquiria acerca de sua destinação. Embora seja o crime em tela de natureza formal, dispensando prévia constituição definitiva dos créditos tributários na esfera administrativa, é incontroverso que esta ocorreu, o que se atesta à fl. 118, que relata que o crédito tributário foi inscrito em dívida ativa. Inequívoca a materialidade, passo ao exame da autoria. II - Da Autoria Inicialmente, convém analisar se o acusado tinha ou não poderes de gerência e administração sobre a empresa FREIO BUS EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA. no período de 05/1998 a 13/2001. Conforme contrato social e respectivas alterações (fls. 16/29), os sócios da empresa FREIO BUS EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA. eram Vilsa Felicia Kubota e Yoshimi Kubota, tendo este falecido em 07/02/1997 (fl. 30). Quando prestou declarações perante a autoridade policial, em 29/09/2003 (fls. 153/154), a sócia Vilsa Felicia Kubota informou que: (...) o sócio YOSHIMI KUBOTA faleceu em 07/02/1997; Que até esta data, a declarante não exercia nenhuma atividade de administração nas empresas; Que, com o falecimento do sócio, viu-se obrigada a tomar a frente da administração; Que, todavia, considerando-se inapta para o prosseguimento da tarefa de administrar as empresas, outorgou procuração, dando plenos poderes de administração aos Srs. EIDA KUBOTA e TADASHI KUBOTA; Que, por sua vez, TADASHI KUBOTA substabeleceu, no mesmo dia, plenos poderes a CARLOS ALBERTO KUBOTA e ERIC EIDA KUBOTA; Que sabe informar que desde 25/05/1998 quem realmente toma a frente da administração é o Sr. CARLOS ALBERTO KUBOTA; Que, embora não tenha havido, até o momento, alteração do Contrato Social, em 25/05/1998 foi efetuada a venda das empresas em nome da declarante para os herdeiros de seu marido YOSHIMI KUBOTA, conforme contrato de compra e venda cuja cópia junta aos autos; Que junta aos autos cópia da Certidão relativa às procurações mencionadas acima; (...). Por sua vez, quando prestou declarações na Polícia Federal (fls. 172/173), Eida Kubota afirmou que as empresas do Grupo Kubota pertenciam a seu irmão, Yoshimi Kubota e a Vilsa Felícia Kubota. Com o falecimento de Yoshimi Kubota, ele e seus irmãos herdaram a quota parte daquele. Em 25/05/1998, ele e os demais herdeiros compraram a parte de Vilsa Felícia Kubota, com a intenção de liberá-la, pois não tinha nenhuma experiência em administração de empresas. Ainda no mês de maio, os herdeiros venderam a totalidade das empresas aos seguintes compradores: VANDERLEI BUENO, HENRIQUE AUGUSTO MASCARENHAS JUNIOR, CARLOS ALBERTO KUBOTA e CLÓVIS VOLPI, conforme cópia de contrato que ora apresenta. No mesmo contrato ficou estabelecido que CARLOS ALBERTO KUBOTA gerenciaria as empresas até que fosse eleito gerente definitivo. Foi outorgada procuração para isso, a qual foi revogada em 18/09/1998. CARLOS ALBERTO KUBOTA conseguiu, na Justiça, invalidar a revogação, pois tinha contrato válido de compra da empresa. Afirmou que nem ela e nem outros herdeiros exerceram ato de gerência da empresa. Em Juízo, arrolado como testemunha pela acusação, Eida Kubota confirmou o que havia dito no inquérito policial (fl. 571), afirmando que no período mencionado na denúncia, o acusado era diretor da empresa e que ele a administrava. Ele e mais amigos, sócios dele, adquiriram 51%, ele tinha poder de mando, ele a administrava. Ele tinha amplos poderes administrativos. A testemunha tinha uma parte da empresa, que recebeu de herança. O acusado era filho de um dos herdeiros, irmão da testemunha. Questionado se sabe por quais razões ficaram quatro anos sem recolher as contribuições previdenciárias, a testemunha disse que não tinha conhecimento dessa parte administrativa. A decisão era do Carlos. Na época, apareceram muitas cobranças de dívidas. Não sabe se ele vendeu patrimônio próprio para colocar na empresa. Não sabe quanto ele recebia a título de pro-labore. Acha que recebia. A empresa fechou. O acusado abandonou a empresa. Ele tinha carro e casa própria, não sabe se tinha mais de um imóvel. De fato, às fls. 163/168, consta cópia do contrato de compra e venda de 52,5 % das cotas sociais de cada uma das quatro empresas do Grupo Kubota, dentre as quais FREIO BUS EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA., datado de 25/05/1998. Nesse contrato consta como vendedora VILSA FELÍCIA KUBOTA e como compradores: 1) TOSHINOBU KUBOTA; 2) MITSU KUBOTA; 3) KIMIKO TAKAKURA, 4) AIKO OKA, 5) IOSHIKO KUBOTA LOPES, 6) JOÃO BRANCO LOPES, 7) TADASHI KUBOTA, 8) KAZUYOSHI KUBOTA, 9) APARECIDA CONSOLI KUBOTA, 10) ISUNETA KUBOTA, 11) BENVINDA CÂNDIDA FERREIRA KUBOTA, 12) YOSHITO KUBOTA, 13) CACILDA NINOMI KUBOTA, 14) HIROSHI KUBOTA, 15) VERA APARECIDA BIZARRO KUBOTA, 16) KIYOSHI KUBOTA, 17) VERA LÚCIA CHAGAS KUBOTA, 18) EIDA KUBOTA, 19) ANA MARIA CAMPOS KUBOTA, 20) LUIS HENRIQUE YOSHIMI KUBOTA, 21) MARIA REGINA RODRIGUES, 22) GERSON ALEXANDRE TOMIO KUBOTA, 23) JEFFERSON KIYOSHI KUBOTA, todos herdeiros de Yoshimi

Kubota. Às fls. 189/192, encontra-se a cópia do contrato de compra e venda de cotas sociais das quatro empresas que compõe o Grupo Kubota, datado de maio de 1998 (sem data específica), no qual os compradores acima mencionados venderam sua cota parte para: 1) VANDERLEI BUENO, 2) HENRIQUE AUGUSTO MASCARENHAS JUNIOR, 3) CARLOS ALBERTO KUBOTA e 4) CLOVIS VOLPI. A cláusula 15ª desse contrato prevê: Até que se proceda as alterações dos contratos sociais e a fim de se evitar que as empresas fiquem se administrador capacitado para seus gerenciamentos e administrações, as partes elegem o Senhor CARLOS ALBERTO KUBOTA para exercer a função de gerenciamento e administração das empresas ora objeto deste contrato, com poderes especiais que serão outorgados em instrumento a ser elaborado em tempo hábil (negritei). Às fls. 155/159, cópia da procuração outorgada pelas empresas do Grupo Kubota, dentre as quais FREIO BUS EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA., todas representadas pela sócia Vilsa Felicia Kubota, aos procuradores Eida Kubota e Tadashi Kubota (um dos compradores das empresas), conferindo amplos, gerais e ilimitados poderes, datada de 25/05/1998. À fl. 179, encontra-se cópia do substabelecimento de procuração outorgado por Tadashi Kubota a CARLOS ALBERTO KUBOTA e Eric Eida Kubota, datado de 27/05/1998. À fl. 176, cópia da escritura de revogação de substabelecimento de procuração outorgado a CARLOS ALBERTO KUBOTA e a Eric Eida Kubota, datada de 18/09/1998, e, às fls. 181/182, cópia da decisão proferida pela 2ª Vara Cível da Comarca de Mogi das Cruzes, nos autos do processo nº 1781/98, que deferiu o pedido de liminar para manter CARLOS ALBERTO KUBOTA nas funções de gerenciamento e administração das empresas do Grupo Kubota, proferida em 28/09/1998. Convém ressaltar, ainda, que HENRIQUE MASCARENHAS, VANDERLEY BUENO e CLOVIS VOLPI, na esfera policial, disseram, em síntese, que nunca exerceram a administração das empresas, a qual cabia ao acusado CARLOS ALBERTO KUBOTA (fls. 230/231, 245/246 e 254/255), sendo que CARLOS VOLPI e VANDERLEI BUENO apresentaram cópia do Instrumento Particular de Cessão de Cotas Societárias, Obrigações e Outras Avenças, datado de 03/08/1999, no qual os três cederam suas cotas ao acusado CARLOS ALBERTO KUBOTA (fls. 233/235 e 256/258). Quando ouvido em Juízo, como testemunha de acusação, CLOVIS VOLPI ratificou o que disse na esfera policial (fl. 549): Era cotista da empresa Freio Bus, que estava sediada no mesmo terreno com outras três, e o acusado Carlos Alberto Kubota era administrador, com poderes de gerência; ignora sobre as contribuições previdenciárias, pois nunca ia à empresa, uma vez que na época exercia o mandato de Deputado Federal e morava em Brasília; (...) Portanto, de acordo com os documentos acima analisados, ratificados pelos depoimentos testemunhais, o acusado CARLOS ALBERTO KUBOTA teve poder de gerência e administração das empresas do Grupo Kubota, dentre as quais FREIO BUS EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA., a partir de 27/05/1998, tendo, inclusive, comprado a cota parte dos herdeiros, não havendo nos autos nenhum documento que demonstre quando esses poderes findaram. Agora, cumpre analisar o que disse o acusado sobre os fatos. Quando ouvido perante a autoridade policial (fls. 219/221), ele afirmou: Que as empresas KUBOTA FREIOS EQUIP. FERROVIÁRIOS LTDA., FREIOBUS LTDA., FREIO AUTO EQUIP. INDUSTRIAIS LTDA. e FREIOBRÁS IND. COM. LTDA. pertenciam a YOSHIMI KUBOTA e VILSA FELICIA KUBOTA, sendo 95% do sr. YOSHIMI e 5% da Sra. VILSA; Que o sr. YOSHIMI faleceu em fevereiro de 1997, sendo que herdaram suas cotas na razão de 50% a mãe dele, sra. HARU KUBOTA e 50% a sra. VILSA FELICIA KUBOTA; Que VILSA passou a ter 52,5% das cotas das empresas, passando a gerir a empresa até novembro de 1997, sendo que a sra. HARU KUBOTA faleceu em meados de 1997, sendo que herdaram as suas cotas as pessoas citadas como compradores no contrato de fls. 135; Que no mesmo contrato os herdeiros de HARU KUBOTA compraram todas as cotas da sra. VILSA FELICIA KUBOTA, passando a serem proprietários de 100% das cotas; Que, ato contínuo, os referidos herdeiros venderam 52% das cotas para o declarante, HENRIQUE MASCARENHAS, VANDERLEY BUENO e CLOVIS VOLPI; Que a partir da compra em maio de 1998, o declarante passou a atuar na área de produção da empresa, numa tentativa de recuperá-la, tendo em vista que a sra. VILSA KUBOTA entregou a empresa em péssimas condições de crédito, inclusive com uma dívida cinco vezes maior do que a que havia sido anunciada no momento da venda; Que sabe informar que o engodo da dívida bem maior que a anunciada está sendo contestada na Justiça da 2ª Vara Cível de Mogi das Cruzes-SP, processo nº 296/98; Que desde maio de 1998 até a saída dos srs. HENRIQUE MASCARENHAS, VANDERLEY BUENO e CLOVIS VOLPI no final de 1999, foram eles os responsáveis pela parte administrativa e financeira das empresas; Que com a saída deles, o declarante assumiu a administração das empresas, auxiliado pelo sr. ERIC EIDA KUBOTA; Que ERIC o auxiliou por cerca de um ano; Que, mesmo no período em que o declarante atuava na administração dava ciência aos sócios da real situação das empresas, inclusive da impossibilidade momentânea de se recolher as contribuições devidas ao INSS; Que especificamente quanto aos débitos apurados nos três inquéritos em referência informa que os pagamentos não foram feitos em época própria por absoluta impossibilidade econômica; (...) Em Juízo, no que interessa para fins de decisão acerca da pretensão punitiva, conforme mídia gravada em arquivo digital, nos termos da atual redação do CPP, o acusado disse que não concorda com os termos da acusação. O acusado disse que foi convidado para fazer parte da gestão da empresa por um problema familiar. A empresa era de um tido seu, Yoshimi Kubota, que faleceu em 1997. A esposa dele era brasileira (Vilsa). Na época, a família japonesa tinha um certo preconceito. Então, ele casou, foi morar em Mogi das Cruzes e houve um rompimento com a família e a avó. Ele fez a vida, construiu as empresas, foi bem sucedido e faleceu em 1997. Quando ele faleceu, a esposa Vilsa era do lar. Ela assumiu as empresas e, por causa

do problema familiar, ela não permitiu que a família fizesse parte. Como ele não tinha filhos, a avó do acusado (Haru) herdou 50% das cotas dele. A empresa era 95% dele e 5% da Vilsa. Ela virou majoritária e proibiu a entrada da família. Nessa confusão toda, ela geriu a empresa por volta de um ano e meio. A empresa trabalhava com amianto, um produto controlado, o que exigia o preenchimento de vários requisitos: EPI para funcionários, uma homologação para poder comprar o produto. E ela não conhecia, pois o marido geria a empresa e ela ficava em casa. Quando ela assumiu, não atendeu à legislação do Ministério do Trabalho e foi bloqueada da compra de amianto. Então, ela começou a fabricar lonas sem a formulação básica e isso jogou uma série de lonas no mercado que davam problema. Quando ela foi procurar a ajuda da família, a fábrica já estava numa situação muito delicada e as lonas já estavam distribuídas no Brasil todo, com riscos de acidentes graves. Tiveram que fazer um recall dessas lonas porque quebravam. Na época, isso foi muito noticiado. Quando ela foi procurar a família, a fábrica não tinha mais conta em banco e nem condições de comprar matéria-prima, a primeira coisa que fizeram foi chamar esses produtos de volta, tanto que estão lá, num canto, condenados. A situação que já estava delicada complicou mais ainda, pois tiveram que devolver dinheiro, repor o que estava no mercado. Então, chegou nessa fase que a empresa não tinha nem conta em banco, em razão de estar negativada, não ter mais crédito nenhum. A empresa foi para o SERASA em meados de 98. O amianto, por exemplo, somente uma empresa do governo pode fornecer. Então, se deve, não consegue comprar. Então, para cumprir os contratos, principalmente os ferroviários e os de rodovia, que envolvia o freio de lona que a Freio Bus produzia, os distribuidores pagavam. Então, para que não houvesse dispêndio de dinheiro na fábrica, o acusado decidiu que os distribuidores pagariam e as empresas entregariam o produto. Os distribuidores fiscalizavam a confecção do produto. Sempre na esperança de retomar o crescimento. A fábrica foi muito rentável no passado. Ela foi, durante 23 anos, a única fornecedora da Vale do Rio Doce. A contabilidade era feita. Imaginavam que se recuperariam e pagariam os impostos. Toda parte contábil foi grafada. Os funcionários recebiam dos fornecedores. NO período em que esteve lá, houve três situações de o sindicato invadir a empresa e ficarem acampados lá. Foi noticiado pela imprensa da cidade. Com o falecimento da avó do acusado, foram para 14 herdeiros. A Vilsa vendeu para umas pessoas, sendo que o acusado foi nomeado para acompanhar essa venda. No final, descobriram que não eram pessoas idôneas e usaram os recursos da Justiça para brecar a venda. Com o falecimento da avó, seus 47,5% foram para 14 herdeiros. Aí, virou um salseiro, porque todo mundo queria opinar. Ficou até 2000 na gestão da empresa. Quando começou a recuperar a empresa, vários herdeiros da avó começaram a aparecer e, aí, o acusado se afastou da empresa. Foi um período muito complicado, não tinha gestão financeira nenhuma. Não tinham conta em banco. Antes disso, trabalhou durante 5 anos na Pirelli e depois foi convidado para ser diretor de comércio do município de São Bernardo do Campo. Em 1998, sofre um infarto e estava afastado das suas funções quando ela (Vilsa) procurou a família e pediram para ele desse uma olhada na empresa. Quando o acusado assumiu, a Vilsa continuou, pois ela era a sócia e podia assinar. Depois de uns meses que estava na empresa, ela vendeu para um grupo de pessoas, que depois que compraram, foram fazer o levantamento do passivo da empresa. Aí, eles entraram na Justiça para não pagar, dizendo que o que estava no passivo não batia com o que estava no contrato. Até hoje existe essa ação em Mogi das Cruzes. Nunca recebeu nada de pró-labore, não havia condições de receber. Nunca assinou nada pela empresa. Atualmente, é assessor do prefeito Luiz Marinho, em São Bernardo. Questionado quem é Vanderley, o acusado disse que é uma das pessoas que comprou a empresa, assim como Clovis Volpi e Henrique Mascarenhas. Hoje, Clovis Volpi é prefeito de Ribeirão Pires e os outros dois são empresários de ônibus que respondem a vários processos. Quando houve a oitiva deles, eles se juntaram e colocaram tudo em cima do acusado. Tentou de todas as formas recuperar as empresas. A última notícia que teve, é que uma delas faliu e as outras fecharam. Não tem informações da família. Pode dizer que são pessoas muito simples e não teriam condições de administrar. O acusado, em nenhum momento, negou que teve poder de gerência sobre as empresas do Grupo Kubota, dentre as quais FREIO BUS EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA. Pelo contrário, ficou muito claro que, de fato, ele administrou e gerenciou tais empresas. Contudo, não mencionou em que período exato isso aconteceu. Assim, conforme já mencionado, os documentos constantes dos autos comprovam que o acusado CARLOS ALBERTO KUBOTA teve poder de gerência e administração das empresas do Grupo Kubota, dentre as quais FREIO BUS EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA., a partir de 27/05/1998, não havendo nos autos nenhum documento que demonstre quando esses poderes findaram. O acusado disse que, num determinado momento, Vilsa vendeu sua cota parte para umas pessoas, sendo que o acusado foi nomeado para acompanhar essa venda. No final, descobriram que não eram pessoas idôneas e usaram os recursos da Justiça para brecar a venda. Quase no final do interrogatório, questionado quem era Vanderlei, o acusado disse que era uma das pessoas que comprou a cota parte de Vilsa e completou indicando, ainda, Clovis Volpi e Henrique Mascarenhas como os demais compradores. Todavia, o acusado olvidou-se de mencionar que ele também era um dos compradores, juntamente com aqueles três, justamente as pessoas que descobriram não serem idôneas, conforme demonstra a cópia do contrato de compra e venda de cotas sociais das quatro empresas que compõe o Grupo Kubota, datado de maio de 1998 (sem data específica), que se encontra às fls. 189/192. O acusado deixou de falar, ainda, que foi um dos autores da ação nº 1781/98, da 2ª Vara Cível da Comarca de Mogi das Cruzes, na qual foi deferido o pedido de liminar para mantê-lo na função de gerenciamento e administração das empresas do Grupo Kubota (fls. 181/182). CARLOS ALBERTO KUBOTA foi, ainda, um dos autores da ação nº 2025/98, daquela mesma Vara,

juntamente com Vanderlei Bueno, Henrique Augusto Mascarenhas Junior e Clóvis Volpi, a qual visava à nulidade dos valores atribuídos provisoriamente ao passivo de empresas negociadas em contrato particular, segundo cópia da sentença que se encontra às fls. 290/295. Portanto, não há dúvidas de que o acusado CARLOS ALBERTO KUBOTA tinha plenos poderes de gerência da empresa FREIO BUS EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA. Com relação à alegada dificuldade financeira, a testemunha de defesa ELIZABETH APARECIDA ZACH (fl. 621) afirmou que conheceu o acusado porque tinha uma empresa que distribuía os produtos que a empresa dele fabricava. Primeiro conheceu a Vilsa, esposa do antigo proprietário da empresa Freio Bus. A testemunha distribuía as lonas de freio que a empresa Freio Bus fabricava. Participou de algumas licitações com os produtos que a Freio Bus fabricava, porque eram homologados. Em 1999, a empresa estava mal financeiramente, pelo que sabe, não tinha conta em banco. O Sr. Carlos foi convidado pelos familiares para assumir a gestão da empresa, pois, segundo familiares, a Sra. Vilsa não estava indo bem, já que ela era dona de casa. O Sr. Carlos trabalhava na Prefeitura de São Bernardo do Campo e deixou o emprego porque os familiares, os herdeiros pediram. A empresa não tinha recursos para pagar as contas. Algumas vezes, chegou a pagar conta de luz, comprou mercadorias, tudo pela sua empresa, pois a Freio Bus não tinha conta em banco. Fez isso porque participava de licitações e tinha que cumprir os contratos. Ele mandava um fax, ela pagava. O Sr. Carlos não retirava pró-labore. Chegou a ver o Sr. Carlos pegando reciclagem para vender e comprar cestas básicas para os funcionários, a fim de que estes não fizessem greve ou parassem de trabalhar. Os funcionários fizeram greve, acamparam na porta da empresa, saiu no jornal local de Mogi das Cruzes. Isso aconteceu de 1999 em diante, até, aproximadamente, 2003. Sabe de tudo isso, pois teve bastante contato com os funcionários das finanças, por conta dos pagamentos de contas que fazia. No mesmo sentido, foi o depoimento da testemunha de defesa JOSÉ TARDELLI FILHO (fl. 621). Ele disse que conheceu o acusado CARLOS em reuniões que participavam da SIESP, em Mogi das Cruzes. Na época, era presidente de uma empresa lá. O que conversavam sobre a empresa que Carlos geria, é que ela estava passando por uma situação extremamente difícil. Tentou desenvolver um produto para empresa do acusado, razão pela qual tinham um relacionamento próximo. Isso foi por volta de 1998 e durou até 2000. Durante esse período, nenhum desenvolvimento técnico fazia sentido, pois estavam com poucos recursos. A empresa já vinha de uma situação difícil e a função dele (acusado) era tentar recuperar a empresa. Na época, houve uma movimentação sindical na porta da empresa, o que foi um escândalo na cidade. Além dos depoimentos testemunhais, há a informação prestada pelo SERASA, requerida pela defesa, indicando duas ações de execução, ambas da 1ª Vara de Mogi das Cruzes. Com relação à alegação do acusado de que, na época, a empresa sequer tinha conta em banco, constam, também a pedido da defesa, os ofícios do: i) Banco do Brasil S.A., informando que a empresa em questão foi correntista no período de 21/12/1992 a 03/09/2001, na agência 0294-1, conta 4196-3 (fl. 641) e que não há cãõ judicial de cobrança contra a empresa (fl. 673.); ii) Banco Bradesco S.A., informando que a empresa possui a conta nº 0072333/9, na agência 0148, aberta em 26/02/1986 sendo que se encontra inativa; iii) Itaú Unibanco S.A., noticiando a existência da conta nº 24279-7, agência, 8792, aberta em 03/12/2009 e encerrada em 04/12/2009; iv) Banco Bradesco S.A. fornecendo extratos da conta da empresa de 04/05/1998 a 05/12/2001 (fls. 689/716). Todavia, tais documentos não são hábeis a comprovar a situação periclitante pela qual a empresa estaria passando naquela época. Ressalte-se que não foram juntados aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar que a empresa respondia a processos no período dos fatos, não se podendo admitir que a arrecadação previdenciária seja prejudicada pela má administração da empresa, tendo em vista que nenhuma justificativa minimamente plausível foi apresentada para a crise financeira suportada pela empresa à época dos fatos. Em relação à causa de exclusão da ilicitude, qual seja o estado de necessidade, para sua caracterização, o agente deve ter praticado o fato delituoso para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Dificuldades de ordem econômica, por si só, são insuficientes para configurar o estado de necessidade que reclama, além da inexigibilidade do sacrifício do direito ameaçado, prova cabal da atualidade do perigo e de sua involuntariedade, bem como da inevitabilidade da conduta delituosa, o que não se verifica nos autos, tornando-se impossível o reconhecimento dessa justificante. Dessa forma, não é possível acolher a tese da defesa, pois não há provas contundentes acerca da possível inexigibilidade de conduta diversa. Ademais, ainda que o fosse, a ausência de recolhimentos se deu por um longo período de tempo, o que descaracteriza a situação de perigo atual e iminente. Enfim, embora estejam presentes indícios de que a empresa administrada pelo acusado sofreu dificuldades financeiras no momento apurado, não foi possível comprovar, de maneira segura, e até mesmo aquilatar a dimensão e os motivos dessas dificuldades, de sorte que diante da fragilidade da tese defensiva, restou demonstrada a prática do crime. Assim, a condenação é medida de rigor. Por fim, identifico na espécie a pluralidade de condutas do réu, cada qual suficiente de per si para vilipendiar o bem jurídico tutelado (patrimônio da Seguridade Social), não se cuidando, ademais, de uma única ação fracionada em vários atos. Trata-se, porém, de condutas a atingir o mesmo bem jurídico (crimes de mesma espécie), todas elas ocorridas em circunstâncias semelhantes de modo e maneira de execução, voltadas, ademais, à mesma finalidade, o que me leva a reconhecer, atentando às circunstâncias do caso concreto, a continuidade delitiva a que alude o artigo 71, caput, do Código Penal. O crime continuado é figura jurídica que tem por objetivo impedir um excessivo rigor na punição do agente e que encerra um critério de política criminal. Nesse sentido a figura do crime continuado é ficção legal que tem

por escopo evitar e impedir um excessivo rigor punitivo, sendo necessário, para tanto, encontrar o ponto de equilíbrio para, de um lado, poupar esse exagero sancionatório e, de outro, fazer aplicação do instituto sem quebra do organismo de defesa social contra aqueles que violam reiteradamente as regras de convivência na sociedade (TACRIM-SP, RJD 17/29). No caso em análise, verifico que as omissões obedeceram às mesmas circunstâncias de lugar e maneira de execução, pois foram praticadas pelos acusados na gerência da empresa. A inobservância do lapso temporal não impede o reconhecimento desta modalidade de concurso de crimes, pois segundo entendimento jurisprudencial: Em tema de crime continuado, o nexo temporal é de relativa importância, entendendo-se que, não havendo dispositivo legal expresso a respeito, para a sua apreciação, serão levadas em conta as circunstâncias de cada caso. O que se deve investigar é a identidade do modus operandi entre os delitos, como questão de maior relevo (JTACRIM 44/31-2). Nestes termos, reconheço a continuidade delitiva na espécie. Nesse sentido, portanto, deve o acusado responder pelo crime que lhe foi imputado, inclusive de forma continuada, pois vários recolhimentos foram omitidos em seqüência, conforme apontado na denúncia. O número de incidências será computado para fins de acréscimo da pena pela continuidade delitiva, nos termos do artigo 71 do Código Penal. É o quanto basta. Fundamentei, DECIDO. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva lançada na denúncia para CONDENAR a pessoa identificada e processada como sendo CARLOS ALBERTO KUBOTA, brasileiro, casado, administrador, RG 14.267.082, CPF 089.258.658-31, nascido em Ivaiporã, PR, aos 04/08/1965, filho de Kazuyoshi Kubota e de Aparecida Consoli Kubota, com endereço na Rua José Setti, 34, Jardim Três Marias, São Bernardo do Campo, SP, como incurso no artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal. Passo a dosar a pena privativa de liberdade e pecuniária, observando o método trifásico, nos termos do artigo 68 do Código Penal. 1ª fase - Circunstâncias judiciais. Na primeira fase de fixação das penas, procedo à análise do artigo 59 do CP, merecendo registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: no caso concreto a culpabilidade do acusado não se revela exacerbada, tendo em vista que, se por um lado dificuldades financeiras não justificam a prática delitiva, não há como negar que teve influência, de alguma forma, no cometimento do delito. Assim, a análise desta circunstância não prejudica, nem tampouco ameniza a situação do acusado nesta oportunidade. B) antecedentes: nada digno de nota. C) conduta social e da personalidade: no tocante à conduta social e à personalidade do acusado, além do desvio que o levou à prática criminosa neste processo, não há elementos seguros que subsidiem a elevação da pena base. D) motivo: o motivo do crime é circunstância que prejudicaria o acusado, pois sua conduta, que teve por finalidade o lucro fácil proporcionado pelo não recolhimento de tributo devido, não obstante devidamente descontado dos segurados; ocorre que tal circunstância está ínsita ao tipo penal e por isso não resulta em majoração da pena base. E) circunstâncias e conseqüências: As circunstâncias e conseqüências do crime prejudicam o acusado tendo em vista o valor relativamente alto do débito que, em 16/02/2011, totalizava R\$ 346.258,10 (fl. 632), o que revela que as conseqüências do crime praticado foram gravosas para os cofres da Previdência Social, prejudicando a concessão de muitos benefícios previdenciários e assistenciais. Circunstância, portanto, desfavorável ao acusado. F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a Seguridade Social. Assim e, finalmente, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do art. 168-A do CP, entre os patamares de 2 a 5 anos de reclusão e 500 a 1500 dias multa, fixo a pena-base em 2 anos e 5 meses de reclusão e, com base no mesmo critério, a quantidade de 15 dias-multa, fixando o valor de cada dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data do fato, ante a ausência de elementos seguros acerca das condições econômicas do acusado. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Não há circunstâncias agravantes comprovadas nestes autos, tanto que sequer foram requeridas pelo Ministério Público Federal na denúncia ou em seus memoriais. Do mesmo modo, não há atenuantes, eis que o acusado, embora tenha afirmado que geriu a empresa em determinado período, mencionando as dificuldades financeiras pelas quais a empresa passou, não foi específico quanto às omissões no recolhimento das contribuições previdenciárias. 3ª fase - Causas de diminuição e de aumento. Não se verifica a presença de causas de aumento e de diminuição, gerais ou especiais, com exceção da continuidade delitiva, nos termos do artigo 71 do CP. Foi grande número de omissões, de 05/1998 a 13/2001, demonstrando que a prática delitiva era recorrente, constante, por longo período. Merece, portanto, o acusado o aumento de sua pena em patamar superior ao mínimo de 1/6, sobre o montante calculado na fase anterior. Considerando que, ao todo, foram 48 infrações penais em continuidade, e que o crime foi praticado reiteradamente ao longo dos meses, fixo o aumento em 2/3, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que a respeito do tema vem se pronunciando da seguinte forma: (...) No crime continuado simples, em que os delitos são da mesma espécie e a sanção penal é idêntica, deve ser aplicada uma só pena, com o devido aumento decorrente da continuidade delitiva, de um sexto a dois terços, considerando o número de delitos (RT 792/547). Ante o exposto, fixo, em definitivo, a pena privativa de liberdade do acusado CARLOS ALBERTO KUBOTA em 4 anos de reclusão e 23 dias-multa, nos termos acima especificados. Para o cumprimento da pena privativa de liberdade fixo o regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, e 3º, do Código Penal Brasileiro. Nos termos e com fundamento no artigo 44 e 46 do Código Penal, procedo à SUBSTITUIÇÃO da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, (i) o pagamento de uma prestação pecuniária de 30 (trinta) salários mínimos, na data do cumprimento, e (ii) a realização de uma atividade de prestação de serviços à

comunidade e/ou a entidades públicas (art. 43, inciso IV, c.c. art. 46 do Código Penal), pelo período de 4 anos, na forma do 3º do artigo 46, do Código Penal, consoante determinações e condições a serem especificadas no Juízo de Execução, inclusive no que toca ao não cumprimento das obrigações.No tocante à pena pecuniária, deve ser observada a regra do art. 51 do Código Penal e, além disso, o disposto no art. 49, 2º, do mesmo diploma legal, corrigindo-se seu valor desde a ocorrência de cada fato criminoso e até o efetivo pagamento.**RESUMO FINAL DA SENTENÇA**Diante do exposto JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva lançada na denúncia para CONDENAR a pessoa identificada e processada como sendo CARLOS ALBERTO KUBOTA, brasileiro, casado, administrador, RG 14.267.082, CPF 089.258.658-31, nascido em Ivaiporã, PR, aos 04/08/1965, filho de Kazuyoshi Kubota e de Aparecida Consoli Kubota, com endereço na Rua José Setti, 34, Jardim Três Marias, São Bernardo do Campo, SP, como incurso no artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal, a cumprir 4 anos de reclusão no regime inicial aberto - pena esta desde já substituída pelo pagamento de uma prestação pecuniária de 30 (trinta) salários mínimos, na data do cumprimento, e pela realização de uma atividade de prestação de serviços à comunidade e/ou a entidades públicas (art. 43, inciso IV, c.c. art. 46 do Código Penal), pelo período de 4 anos, na forma do 3º, do artigo 46, do Código Penal, consoante determinações e condições a serem especificadas no Juízo de Execução, inclusive no que toca ao não cumprimento das obrigações - e a pagar a pena pecuniária de multa na quantia equivalente a 23 dias-multa, no valor unitário equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente.Condenado o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal c/c a Lei nº 9.289/96.Certificado o trânsito em julgado:1) Expeça-se Guia de Execução para o juízo competente.2) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados.3) Oficie-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INI), bem como se comunique ao TRE.4) Intime-se o acusado para pagamento das custas processuais.Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.A PRESENTE SENTENÇA SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do acusado:CARLOS ALBERTO KUBOTA, brasileiro, casado, administrador, RG 14.267.082, CPF 089.258.658-31, nascido em Ivaiporã, PR, aos 04/08/1965, filho de Kazuyoshi Kubota e de Aparecida Consoli Kubota, com endereço na Rua José Setti, 34, Jardim Três Marias, São Bernardo do Campo, SPP.R.I.C.

0008024-66.2003.403.6119 (2003.61.19.008024-5) - JUSTICA PUBLICA X LUCY COPPE(SP056164 - LAERTE PLINIO CARDOSO DE MENEZES E SP178626 - MARCELO LUIS CARDOSO DE MENEZES) AÇÃO PENAL nº 2003.61.19.008024-5Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRé: LUCY COPPEJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: PENAL - PECULATO EM CONTINUIDADE DELITIVA (ARTIGO 312, 1º, C.C. ARTIGO 71, AMBOS DO CÓDIGO PENAL)Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou LUCY COPPE, qualificada nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 312, 1º, do Código Penal, por 51 vezes, em continuidade delitiva.Segundo a denúncia, pelo menos entre 09 de abril de 2002 e 10 de abril de 2003, na Agência da Caixa Econômica Federal da cidade de Poá, São Paulo, LUCY COPPE, agindo de maneira livre e consciente, subtraiu, em proveito próprio, aproveitando-se das facilidades que seu emprego público na Caixa Econômica Federal lhe proporcionavam, valores pertencentes a onze correntistas, perfazendo o total de R\$ 51.744,08 (cinquenta e um mil, setecentos e quarenta e quatro reais e oito centavos), cujo valor atualizado em julho de 2003 já era equivalente a R\$ 55.726,16 (cinquenta e cinco mil reais, setecentos e vinte e seis reais e dezesseis centavos).A denúncia foi recebida em 02 de junho de 2009 (fls. 228/230), ocasião em que foi determinada a citação da acusada.A acusada foi citada à fl. 318v, apresentou defesa preliminar às fls. 320/321, arrolou duas testemunhas: ANTONIO CARLOS DA SILVA DORNELLES e PAULO SÉRGIO DA SILVA.Às fls. 325/328, decisão rejeitando a absolvição sumária, designando audiência de instrução e julgamento e determinando a expedição de carta precatória para oitiva de testemunhas.As testemunhas de acusação foram ouvidas às fls. 353 e 379/382 e as defesa às fls. 354 e 355.A acusada foi interrogada à fl. 365.Em alegações finais, o MPF reafirmou a existência de materialidade, autoria e dolo, pugnando pela condenação da ré, nos termos da denúncia (fls. 384/400).Na mesma fase, a defesa alegou, preliminarmente, nulidade do feito em razão de as testemunhas de acusação terem sido ouvidas antes das de acusação e ocorrência da prescrição. No mérito, requereu a absolvição da ré por ter praticado o ato em razão de estado de necessidade (fls. 404/407).Antecedentes criminais às fls. 241 (JESP) e 251 (JESP).É o relatório. DECIDO.PRELIMINARMENTEA defesa alega nulidade do feito em razão de as testemunhas de defesa terem sido ouvidas antes das de acusação. Contudo, sua alegação não merece ser acolhida.O artigo 400 do Código de Processo Penal prevê:Art. 400. Na audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, ressalvado o disposto no art. 222 deste Código, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008). (ressaltei)E o artigo 222 do Código de Processo Penal preceitua, justamente, sobre a oitiva de testemunha por carta precatória, verbis:Art. 222. A testemunha que morar fora da jurisdição do juiz será inquirida pelo juiz do lugar de sua residência, expedindo-se, para esse fim, carta

precatória, com prazo razoável, intimadas as partes. É o texto claro da lei: as testemunhas de acusação devem ser ouvidas antes das de defesa, salvo quando a oitiva se der por carta precatória, exatamente a hipótese retratada nos autos. Do mesmo modo, não é o caso de reconhecimento da ocorrência de prescrição virtual da pretensão punitiva do Estado. Trata-se de tese que, para aferir a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, toma por base uma condenação virtual à pena mínima, situação esta que, logicamente, pode não se concretizar, a depender das circunstâncias verificadas até a prolação da sentença, podendo ser aplicada pena superior ao mínimo legal e que não ensejará a prescrição inicialmente prevista. Os presentes autos estão prontos para julgamento, razão pela qual inexistente razão para reconhecer uma prescrição antecipadamente. Superadas questões preliminares, passo ao exame do mérito. A conduta imputada à ré está assim descrita no Código Penal: Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio: Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa. 1º - Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário. A materialidade do delito em tela foi devidamente comprovada pelo processo administrativo nº 1/00.21.00234/2003 instaurado por Portaria de Designação de Comissão, do Superintendente de Negócios EN PENHA/SP da Caixa Econômica Federal (fls. 06/102), notadamente pelos relatórios de fls. 86/90 e Relatório Conclusivo do PAD (fls. 91/97), bem como pelas declarações de Adão Zacarias da Costa, um dos correntistas lesados, perante a autoridade policial (fls. 134/135). Provada a materialidade do crime, passo à análise da autoria e do dolo. Quando prestou depoimento no processo administrativo, a acusada LUCY COPPE afirmou: Por apresentar dificuldades financeiras, decorrentes de prejuízos com vendas de cestas de café da manhã (entregues e não honradas) no valor de R\$ 4.000,00, começou a transferir dinheiro da conta do Sr. Adão Zacarias da Costa (fevereiro/2002) para a sua conta, sem seu consentimento. Informa que o montante retirado da conta do Sr. Adão é de aproximadamente R\$ 25.000,00 e que quando o cliente compareceu à agência reclamando de seu saldo (março/2003), transferiu o valor de R\$ 2.000,00 de outro cliente para essa conta, não sabendo qual cliente pois foi aleatório. Também afirma categoricamente que após essa transferência de R\$ 2.000,00 não mais utilizou saldo da conta do Sr. Adão, não sabendo precisar qual valor transferido dessa outra conta. A contestação de saque feita pelo Sr. Adão foi entregue à própria empregada e guardada entre seus documentos. Depois de algum tempo, o cliente retornou à agência e atendido pela empregada Lucy (durante sua substituição na gerência), que afirmou que o saldo seria recomposto em parcelas, assinada pelo próprio cliente. Questionada sobre empréstimos tomados em nome de clientes, nega que tenha efetuado alguma operação e, mesmo confrontada com a situação de cliente reclamando de parcelas atrasadas, nega que tenha feito qualquer empréstimo utilizando nome de cliente ou em nome de cliente. Indagada sobre conhecer os clientes fora da Caixa, informa não conhecer o Sr. Adão ou qualquer outro cliente, que frequenta a igreja metodista participando de grupo de louvor e afirmando que nenhum cliente é membro de sua igreja. Indagada sobre a utilização desse dinheiro, informou-nos não ter utilizado para compra de algo de valor, não sabendo o destino final desse dinheiro. Confrontada com a emissão de cheque de R\$ 5.000,00 (nominal a Fioreli) afirma ser esse dinheiro pertencente à sua irmã Lucia Coppe referente a saldo de FGTS depositado em sua conta (demitida em junho 2002), no valor de seis a sete mil reais. Não detinha o conhecimento de senha de nenhum cliente, tendo efetuado as transferências/débitos através do sistema SIAPV, no terminal bancário, sempre com sua senha/matricula. Há casos de ter efetuado transferências diretamente de conta de um cliente para a conta de outro e que, normalmente, utilizava sua conta como ponte. A acusada não foi ouvida perante a autoridade policial porque não foi localizada, sendo, então, realizado o indiciamento indireto (fls. 206/211). Em Juízo, no que interessa para fins de decisão acerca da pretensão punitiva, conforme mídia gravada em arquivo digital, nos termos da atual redação do CPP, a acusada LUCY COPPE, sobre aspectos pessoais mencionou que, hoje, é vendedora. Sempre morou em Suzano. Esta cursando pedagogia. É formada em Edificações. Quando trabalhava na Caixa, cursou dois anos de Administração. Sempre trabalhou como vendedora. Em 2000, entrou na Caixa por concurso, com o cargo de técnico bancário, onde trabalhou até 2004. Trabalhou só na agência de Poá, em vários setores. Foi demitida por processo administrativo, mas não teve a oportunidade de se defender. Exerceu função de confiança de gerente substitutiva. Somente exercia essa função nas ausências do gerente de relacionamentos de pessoa física. Tinha a senha gerencial. Não foi presa e nem processada antes. Sobre os fatos específicos da denúncia, disse que, em parte, são verdadeiros. Não foram todas as transações. Estava com muitos problemas financeiros. Sua mãe estava doente. Trabalhava com cestas de café da manhã para complementar o salário e levou um calote muito grande. Em virtude disso, caiu um cheque sem fundo na sua conta. O gerente geral disse que ela tinha até o final do dia para repor a conta ou seria processada administrativamente por justa causa. Eram dois cheques: uma de R\$ 650,00 e outro de R\$ 400,00. Na época, ganhava R\$ 800,00. Foi muito pressionada, humilhada, ele falou na frente de todo mundo. A mãe estava meio mal e o que não podia era ficar desempregada. Fez isso na intenção de repor o mais breve possível, mas as coisas foram se complicando. O nome do gerente era Odair. Foi fazendo as transferências para cobrir e foi perdendo o controle da situação. Parei. 10:18 Questionada como eram feitas as transferências, a acusada falou que existia um único terminal na agência, dois funcionários e quatro estagiários para atender cerca de 85 pessoas por dia. Era muito corrido o trabalho. Às vezes, as pessoas logavam com a senha o terminal e deixavam aberto. Às vezes, até

bloqueava porque ficava muito tempo aberto. Esse terminal existia no setor por causa das aplicações financeiras. Por esse terminal, tinha acesso às contas e às movimentações, para poder fazer as aplicações financeiras. Assim, muitas vezes usavam o terminal sem saber quem estava logado. Isso acontecia por um descuido, por causa da pressa. Desse terminal, tirava de uma conta para cobrir outra e assim por diante. Indagada se, pelo menos temporariamente, conseguiu resolver a questão dos cheques sem fundo, disse que sim, foram cobertas todas as suas dívidas. Depois de uns 8 meses o gerente foi transferido e veio outro. As transferências foram feitas sem autorização dos clientes. Somente um cliente foi reclamar, o Sr. Adão. Ele esteve na agência, o desespero foi maior ainda, pois não queria prejudicá-lo. Então, quis dar um jeito de ressarcir-lo. Tentou empréstimos fora da agência, mas não conseguia. Questionada se sabe como chegaram ao seu nome, a acusada disse que sua irmã depositou R\$ 5.000,00 na sua conta, para comprar um carro. A quantia era alta, acima do que podia circular na sua conta. Aí, saiu um relatório e a gerente a chamou para perguntar ao que se referia o valor. O sistema era o SIPLA, de lavagem de dinheiro. Todas as contas podem movimentar até três vezes o valor do salário. Como houve esse depósito de R\$ 5.000,00, a gerente geral analisou o que tinha acontecido. A gerente geral disse que se ela confessasse tudo isso, seria poupada, que nem precisava de advogado. Ela acreditou. Por isso, tem a confissão, sem advogado. Indagada se realizou todas as transações constantes às fls. 223/224, a acusada falou que não fez todas. As do Sr. Adão Zacarias da Costa fez todas. Questionada se ela ressarciu os valores, a acusada mencionou que o gerente lhe falou que isso seria feito como um empréstimo, que ela pagaria parceladamente. Quando chegou a decisão de demissão por justa causa, até o questionou, mas ele falou que nunca tinha dito isso. Ela tinha a intenção de ressarcir, mas não foi questionado esse ressarcimento. Na época, era vinte e oito e pouco. No final, acabou não ressarcindo. Não teve a chance de defesa. No dia da homologação da rescisão, o gerente disse que receberia uma carta para fazer a renegociação. Nunca tinha ouvido falar de uma situação parecida com essa. Era muito envolvida no trabalho. Entrava às 8h e saía às 20h. Os funcionários da Caixa têm uma linha de crédito especial, de 75%, com autorização do gerente. Com relação ao depoimento que prestou no processo administrativo (fls. 62/63), o gerente falou que era para ele dizer tudo, que não passaria dali. Está muito arrependida. Se houvesse uma forma de ressarcir, o faria. Às perguntas do MPF, especificamente se o que disse no processo administrativo é verdade ou não, falou que a verdade é a que acabou de falar: estava com problema e acabou metendo os pés pelas mãos. Corroboram a confissão da acusada os depoimentos das testemunhas de acusação Maria Catarina Emiliano da Silva, Marisa Emiko Fuziki Umezo, Patrícia Coelho Tavares de Souza e Alexandro Ferreira da Silva, no processo administrativo (fls. 64/68), no inquérito policial (fls. 105/112) e em Juízo (fls. 379, 353, 380 e 381). Assim, a verdade é que a autoria do crime restou incontestável em relação a LUCY COPPE, diante do processo administrativo, do depoimento das testemunhas, em consonância com o depoimento da ré, que assumiu a autoria dos fatos. Da mesma forma, não há dúvida de que a acusada deliberadamente teve a intenção de praticar o crime de peculato. Prova disto é o fato de a própria acusada ter confessado a intenção de transferir dinheiro da conta de clientes para a sua. Em que pese a alegação de estado de necessidade, isto, no caso concreto, não restou devidamente comprovado, nem justificado. A causa de exclusão da ilicitude denominada estado de necessidade requer que o agente pratique o fato delituoso para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. A prática de fato criminoso, notadamente no caso de crime contra a Administração Pública, sob o argumento de que sua ação decorreu do fato de estar passando por dificuldades financeiras, não pode implicar o reconhecimento da causa excludente de ilicitude, pois eventuais privações econômicas e problemas familiares deveriam ter sido superados através de meios lícitos, não pela opção criminosa. Dificuldades de ordem econômica, por si só, não bastam para justificar o estado de necessidade que, para restar configurado, reclama, além da inexigibilidade do sacrifício do direito ameaçado, prova cabal da atualidade do perigo e de sua involuntariedade, bem como prova efetiva da inevitabilidade da conduta delituosa, o que não restou provado nos autos, de maneira que se torna impossível o reconhecimento da excludente da ilicitude. A verdade é que a ré voluntariamente praticou o delito de peculato na esperança de, a princípio, cobrir sua conta de forma rápida, para, então, solucionar seus alegados problemas financeiros. A acusada fez uma aposta muito elevada (perda de seu emprego público, sua liberdade) e perdeu, tendo agido de forma consciente. Não se aceita que ela tenha praticado o crime premida unicamente por necessidades financeiras, pois a opção criminosa não pode ser, jamais, a regra, muito menos a exceção: deve ser sempre afastada. Anoto, outrossim, que também não restou caracterizada a causa de diminuição de pena prevista no artigo 24, 2º do Código Penal. A respeito de referida diminuição, Julio Fabbrini Mirabete anota: Dispõe a lei também que se deve verificar se era ou não razoável exigir o sacrifício do direito ameaçado que foi preservado pela conduta típica. Essa razoabilidade deve ser verificada nas circunstâncias do fato, sendo relevante a confrontação entre o bem jurídico em perigo e o bem jurídico lesado. Deve haver pelo menos um equilíbrio entre os direitos em conflito. Não haverá estado de necessidade se o direito lesado era de maior valor do que o protegido pelo agente. Nesse caso, o agente é responsabilizado penalmente pelo fato, mas o juiz, tendo em vista as circunstâncias, poderá diminuir a pena de um a dois terços. (MIRABETE, Julio Fabbrini, Código Penal Interpretado, 5ª ed., ed. atlas, p. 235). O cerne da aplicação desta causa de aumento de pena está no confronto dos valores dos bens postos em conflito, pois o magistrado, diante das circunstâncias do caso concreto, poderá entender que na situação do réu era razoável exigir-se a prática do crime. No caso concreto, não se entrevê a

incidência dessa causa de diminuição de pena. Esse quadro, a toda evidência, não revela uma situação excepcional vivida pela ré, mas sim uma opção de determinadas pessoas, dentre elas o acusado deste feito, pela criminalidade. Entretanto, cumpre consignar que este fato não restou minimamente demonstrado, ganhando força apenas no interrogatório da ré. Nenhum outro elemento foi juntado ao feito a fim de comprovar essa circunstância. E o ônus dessa prova, como se sabe, era da defesa. A princípio, a acusada teria transferido dinheiro da conta de um cliente para cobrir dois cheques sem fundo que caíram na sua conta pessoal, em razão do gerente ter falado que ela deveria regularizar a situação, sob pena de processo administrativo para demissão por justa causa. Todavia, ela não fez apenas uma transferência num momento de desespero. Ela passou a fazer essas transferências assiduamente, o que se estendeu por um ano. Como ela própria afirmou, perdeu o controle da situação. A acusada, portanto, não agiu de inopino, teve tempo de refletir a respeito da atitude que estava tomando, e ainda assim, não foi capaz de conceber outra solução para o problema financeiro que sofria. Considerando todos esses elementos, entendo que não restou caracterizada a causa de diminuição de pena, pois era razoável exigir-se da ré que não sucumbisse às facilidades de seu emprego público e cometesse um delito gravíssimo, notadamente porque não restou cabalmente demonstrada a situação de miserabilidade de sua família, ônus que cabia à defesa. Aliás, mesmo que a acusada trouxesse algum elemento concreto, ainda assim não poderia colher o proveito que pretende, porque não há situação econômica que justifique a prática de um crime tão grave quanto o de peculato. Portanto, definitivamente não há como se acolher as justificativas para a prática do delito em tela, com o fito de se obstar a persecução penal descrita na denúncia. Por fim, identifico na espécie a pluralidade de condutas da ré, cada qual suficiente de per si para vilipendiar o bem jurídico tutelado (patrimônio da Caixa Econômica Federal), não se cuidando, ademais, de uma única ação fracionada em vários atos. Trata-se, porém, de condutas a atingir o mesmo bem jurídico (crimes de mesma espécie), todas elas ocorridas em circunstâncias semelhantes de modo e maneira de execução, voltadas, ademais, à mesma finalidade, o que me leva a reconhecer, atentando às circunstâncias do caso concreto, a continuidade delitiva a que alude o artigo 71, caput, do Código Penal. O crime continuado é figura jurídica que tem por objetivo impedir um excessivo rigor na punição do agente e que encerra um critério de política criminal. Nesse sentido a figura do crime continuado é ficção legal que tem por escopo evitar e impedir um excessivo rigor punitivo, sendo necessário, para tanto, encontrar o ponto de equilíbrio para, de um lado, poupar esse exagero sancionatório e, de outro, fazer aplicação do instituto sem quebra do organismo de defesa social contra aqueles que violam reiteradamente as regras de convivência na sociedade (TACRIM-SP, RJD 17/29). No caso em análise, verifico que as transferências realizadas pela acusada obedeceram às mesmas circunstâncias de lugar e maneira de execução. A inobservância do lapso temporal não impede o reconhecimento desta modalidade de concurso de crimes, pois segundo entendimento jurisprudencial: Em tema de crime continuado, o nexo temporal é de relativa importância, entendendo-se que, não havendo dispositivo legal expresso a respeito, para a sua apreciação, serão levadas em conta as circunstâncias de cada caso. O que se deve investigar é a identidade do modus operandi entre os delitos, como questão de maior relevo (JTACRIM 44/31-2). Nestes termos, reconheço a continuidade delitiva na espécie. Nesse sentido, portanto, deve a acusada responder pelo crime que lhe foi imputado, inclusive de forma continuada, pois realizou várias transferências, conforme apontado na denúncia. O número de incidências será computado para fins de acréscimo da pena pela continuidade delitiva, nos termos do artigo 71 do Código Penal. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para CONDENAR, como incurso nas penas do artigo 312, 1º, c.c. artigo 71, do Código Penal, a pessoa processada neste feito como sendo LUCY COPPE, brasileira, solteira, vendedora, nascida aos 14/03/1968, em Três Lagoas / MG, filha de Victorio Coppe e de Maria Ferreira Coppe, RG nº 17.594.952-9, CPF nº 078.354.018-35, com endereço na Rua Sara Cooper, 160, Jardim Santa Helena, Suzano, SP (fl. 364). Passo, então, aos critérios de individualização da pena da acusada, seguindo o método trifásico, nos termos do artigo 68 do CP, fazendo-o de forma individualizada. 1ª fase - Circunstâncias Judiciais. Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: considero-a normal para a espécie. B) antecedentes: nada a registrar. C) conduta social e da personalidade: nada a ser considerado, tanto em favor quanto em desfavor da acusada, além do desvio que a levou à prática delitiva. D) motivo: considero-o normal para a espécie, nada sendo comprovado de excepcional. E) circunstâncias e consequências: As circunstâncias não prejudicam a ré. Por sua vez, as consequências prejudicam sensivelmente a acusada, pois, além, de atingir o bem jurídico tutelado na espécie, a administração pública, notadamente porque a Caixa Econômica Federal teve que reembolsar os correntistas lesados pela conduta da acusada. Além disso, a acusada causou transtornos para diversos correntistas da Caixa Econômica Federal. F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Assim e, finalmente, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 312, 1º, do Código Penal Brasileiro, entre os patamares de 2 a 12 anos de reclusão e 10 a 360 dias multa, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 2 anos e 1 mês de reclusão e 12 dias-multa. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Não há circunstâncias agravantes a serem consideradas. Dentre as atenuantes previstas na lei, resta presente a da confissão, razão pela qual diminuo a pena da acusada ao mínimo legal, atingindo 2 anos de reclusão. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento. Não se verifica a presença de causas de aumento e de diminuição, gerais ou especiais, com exceção da continuidade delitiva, nos termos do artigo 71 do CP. Com relação ao quantum, convém esclarecer que a acusada afirmou, em seu interrogatório, que

não fez todas as transferências constantes da denúncia, mas que fez, pelo menos, todas as relativas ao cliente Adão Zacarias da Costa. Portanto, ainda que somente tais transações fossem consideradas, já seria o suficiente para fixar a continuidade delitiva no máximo de 2/3. E isso porque as transferências da conta do Sr. Adão foram, ao longo de um ano, a maioria em quantidade e valor. Fica, portanto, definitiva a pena da acusada em 3 anos e 4 meses de reclusão e, com base no mesmo critério, a quantidade de 16 dias-multa, fixando o valor de cada dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data do fato, ante a ausência de elementos seguros acerca das condições econômicas do acusado. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, nos termos do art. 33, 2º, c, do Código Penal. Cabível, neste caso, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Assim, nos termos e com fundamento no art. 44, 2º, c.c. o art. 46, ambos do CP, procedo à substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, a saber: (i) o pagamento de uma prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos, na data do cumprimento, a ser destinada a entidade(s) pública(s) e/ou social(is), tais como aquelas voltadas ao atendimento de idosos carentes, crianças portadoras de câncer e/ou doenças incuráveis, consoante determinações e condições a serem detalhadas no Juízo de Execução, inclusive no que toca ao não cumprimento das obrigações; e (ii) a realização de uma atividade de prestação de serviços à comunidade e/ou a entidades públicas (art. 43, inciso IV, c.c. art. 46 do Código Penal), pelo período de 3 anos e 4 meses na forma do parágrafo 3º, do artigo 46, do Código Penal, compatível com suas habilidades profissionais, consoante determinações e condições a serem detalhadas no Juízo de Execução, inclusive no que toca ao não cumprimento das obrigações. No tocante à pena pecuniária, deve ser observada a regra do art. 51 do Código Penal e, além disso, o disposto no art. 49, 2º, do mesmo diploma legal, corrigindo-se seu valor desde a ocorrência de cada fato criminoso e até o efetivo pagamento. RESUMO FINAL DA SENTENÇA Em resumo, diante de todo o exposto JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA LANÇADA NA DENÚNCIA para CONDENAR, como incurso nas penas do artigo 312, 1º, c.c. artigo 71, do Código Penal a pessoa processada neste feito como sendo LUCY COPPE, brasileira, solteira, vendedora, nascida aos 14/03/1968, em Três Lagoas / MG, filha de Victorio Coppe e de Maria Ferreira Coppe, RG nº 17.594.952-9, CPF nº 078.354.018-35, com endereço na Rua Sara Cooper, 160, Jardim Santa Helena, Suzano, SP (fl. 364), que deverá cumprir 3 anos e 4 meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, a saber, o pagamento de uma prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos, na data do cumprimento, acima especificada, e a realização de uma atividade de prestação de serviços à comunidade e/ou a entidades públicas (art. 43, inciso IV, c.c. art. 46 do Código Penal), pelo período de 3 anos e 4 meses na forma do parágrafo 3º, do artigo 46, do Código Penal, consoante determinações e condições a serem especificadas no Juízo de Execução, inclusive no que toca ao não cumprimento das obrigações, e pagar a quantia equivalente a 16 dias-multa, no valor unitário equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente. Condeno a ré ao pagamento das custas, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal c/c a Lei nº 9.289/96. Certificado o trânsito em julgado: 1) Expeça-se Guia de Execução para o juízo competente. 2) Lance-se o nome da ré no rol dos culpados. 3) Oficie-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INI), bem como se comunique ao TER. 4) Intime-se a ré para pagamento das custas processuais. Oportunamente, ao arquivo. A PRESENTE SENTENÇA SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação da acusada: LUCY COPPE, brasileira, solteira, vendedora, nascida aos 14/03/1968, em Três Lagoas / MG, filha de Victorio Coppe e de Maria Ferreira Coppe, RG nº 17.594.952-9, CPF nº 078.354.018-35, com endereço na Rua Sara Cooper, 160, Jardim Santa Helena, Suzano, SP (fl. 364) P.R.I.C.

0005582-25.2006.403.6119 (2006.61.19.005582-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006959-65.2005.403.6119 (2005.61.19.006959-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LAM SAI MUI YANG (SP210832 - ROSELI CAIRES COSTA E SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO) X FABIO DA SILVA SANTOS (SP176940 - LUIZ FERNANDO NICOLELIS E SP180636 - WANDERLEY RODRIGUES BALDI)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AVENIDA SALGADO FILHO, 2050, GUARULHOS, SP, CEP: 07115-000 TEL: (11) 2475-8204 - FAX: (11) 2475-8214 AÇÃO PENAL n.: 2006.61.19.005582-3 RÉ(U)(US): LAM SAI MUI YANG e OUTRO 1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO, MANDADO E/OU CARTA PRECATÓRIA, DEVENDO SER CUMPRIDA NOS TERMOS DA LEI, MEDIANTE A EXTRAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS. Para tanto, em seu teor, como segue, ficam consignadas todas as informações e/ou dados de qualificação necessários. 2. À CENTRAL DE MANDADOS: Intime-se o acusado FABIO DA SILVA SANTOS, brasileiro, RG 42.375.783-0, CPF n. 307.636.788-99, nascido aos 18/12/1982, em Arapiraca/SL, filho de Genauro da Silva Santos e de Cícera Dias Santos, com endereço na Rua Conceição da Pedra, n. 52, Nova Bonsucesso, Guarulhos, SP, para que tome ciência da sentença de fls. 2531/2563-verso. 3. Recebo o recurso de apelação interposto pela acusação à fl. 2566 dos autos. 4. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que apresente as razões de seu recurso no prazo legal. 5. Com o retorno, à Defensoria Pública da União para a contrariedade, no prazo legal. 6. Este despacho deverá ser publicado UMA ÚNICA VEZ, COM O RETORNO DOS AUTOS DA

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, ocasião em que o doutor JOSÉ ALBERTO ROMANO, OAB/SP n. 203.514, restará intimado para apresentar em oito dias as contrarrazões ao recurso da acusação, em favor de sua constituinte, LAN SAI MUI YANG, OU, caso tenha ocorrido de fato a renúncia ao mandato que lhe foi outorgado - mesmo em face da afirmação da acusada, nos termos da certidão de fl. 2571 -, para que comprove no mesmo prazo o cumprimento do quanto disposto no artigo 5º, parágrafo 3º da Lei 8.906/1994 e artigo 45 do CPC c/c artigo 3º do CPP, notadamente em relação à NOTIFICAÇÃO que deve ser encaminhada ao mandante por ocasião da renúncia. 7. Por fim, vindo aos autos as contrarrazões da defesa, e estando tudo o mais em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as nossas saudações e cautelas necessárias.

0005842-34.2008.403.6119 (2008.61.19.005842-0) - JUSTICA PUBLICA X JULINHO JOSE DE OLIVEIRA(SP094464 - MAVIAEL JOSE DA SILVA)

AÇÃO PENAL nº 2008.61.19.005842-0AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU: JULINHO JOSÉ DE OLIVEIRAJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSMatéria: PENAL - ARTIGO 289, CAPUT e 1º, C.C. 291, do CÓDIGO PENALVistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç ATrata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de JULINHO JOSÉ DE OLIVEIRA, brasileiro, nascido aos 09/04/1959, em São Paulo/SP, filho de João Alves de Oliveira e de Nazaré Josefa de Oliveira, Cédula de Identidade nº 23.385.954-8 SSP/SP, CPF nº 010.692.398-60, com endereço na Rua Candido Figueiredo, 618, casa 5, Parque Rodrigues Alves, São Paulo/SP, imputando a ele a prática dos delitos capitulados nos artigos 289, caput e 1º, c.c 291, ambos do Código Penal.Segundo consta da inicial acusatória, no dia 18 de julho de 2008, na residência situada na Av. Nossa Senhora de Fátima, nº 200, na cidade de Guarulhos/SP, JULINHO JOSÉ DE OLIVEIRA foi preso em flagrante delito, uma vez que falsificava, fabricando, papel moeda de curso legal no País, bem como guardava moeda falsa e possuía maquinismo e objetos especialmente destinado à falsificação de moeda.A denúncia foi recebida em 17/11/2008, ocasião em que foi determinada a citação do acusado para que apresentasse defesa escrita (fls. 62/63).Às fls. 116/121, cópias das decisões indeferindo o pedido de liberdade provisória, proferidas nos autos nº 2008.61.19.007489-9.Às fls. 142/144, cópia da decisão proferida no habeas corpus nº 2008.03.00.048417-6/SP, concedendo a liminar para relaxar a prisão do acusado.À fl. 161, certidão de citação do acusado.Às fls. 179/182, o acusado apresentou defesa escrita requerendo fosse absolvido sumariamente, vez que a prova trazida aos não é suficiente para embasar a denúncia.Às fls. 291/292, decisão que afastou a absolvição sumária e designou audiência de instrução e julgamento para 18/05/2010, para oitiva das duas testemunhas de acusação e interrogatório.À fl. 303, a defesa informou o novo endereço do acusado e requereu a concessão do benefício da justiça gratuita.Realizada a audiência (fls. 312/314), a testemunha de acusação Edison Cordeiro Dias Junior foi ouvida. O MPF insistiu na oitiva da testemunha Elton Nascimento de Souza, o que foi deferido.O acusado foi interrogado às fls. 354/355.A testemunha de acusação foi às fls. 399/401.Em alegações finais, o Ministério Público Federal sustentou que restaram comprovadas a materialidade, a autoria e o dolo do acusado, requerendo a condenação, nos termos descritos na denúncia (fls. 403/410).Na mesma fase, a defesa pleiteou a absolvição do acusado, nos termos do artigo 386, VII, do CPP, por não estarem presentes os pressupostos que justifiquem a condenação. Em caso de condenação, requer que seja reclassificado o delito para a modalidade tentada, bem como que seja verificado o duplo sentido dos artigos contidos na denúncia.Laudos periciais elaborados nos produtos apreendidos na residência do acusado, às fls. 75/78, 188/191, 196/199, 201/208.Laudo de lesão corporal à fl. 108.Antecedentes criminais do acusado às fls. 112/114 (JF/SP), 136 (fl. JE/SP), 146 (Interpol), 379/380 e 375 (certidões do DIPO), 370 (certidão da 1ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo).Autos conclusos (fl. 420).É o relatório. PASSO A DECIDIR.Os tipos penais imputados ao réu estão assim descritos no Código Penal:Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro:Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa.Art. 291 - Fabricar, adquirir, fornecer, a título oneroso ou gratuito, possuir ou guardar maquinismo, aparelho, instrumento ou qualquer objeto especialmente destinado à falsificação de moeda:Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.O artigo 291 do Código Penal é um crime subsidiário. Nesse sentido, é o ensinamento doutrinário. De acordo com Guilherme de Souza Nucci :Trata-se de subsidiariedade implícita, isto é, quando um tipo envolve outro de modo tácito. O crime previsto neste tipo, como já mencionado, pode ser a fase preparatória do delito de moeda falsa, razão pela qual, se o agente fabricar um aparelho para falsificar moeda e terminar contrafazendo-a, responde unicamente pela infração principal, que é a do art. 289.Da mesma forma, é o entendimento de Damásio E. de Jesus:Se o sujeito possui o instrumento de falsificação e depois, usando-o, fabrica ou falsifica moeda, responde somente pelo delito do art. 289 do CP, que absorve o do art. 291.(Direito Penal, 4º volume, Parte Especial, 9ª edição, Editora Saraiva, pág. 22)No mesmo sentido, é o seguinte julgado:PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE DE PETRECHOS PARA FALSIFICAÇÃO DE MOEDA (ARTIGO 291 DO CP) E TENTATIVA DE FALSIFICAÇÃO DE CÉDULAS (ART. 289, CAPUT, C/C ARTIGO 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONFISSÃO EM SEDE INQUISITORIAL E POSTERIORMENTE RETRATADA EM JUÍZO. APLICAÇÃO DA ATENUANTE DE CONFISSÃO

ESPONTÂNEA. PENA ESTABELECIDADA NO MÍNIMO LEGAL. SÚMULA 231 DO STJ. DOSIMETRIA DA PENA.1. Considerando que o delito de posse de petrechos para falsificação de moedas (art. 291 do CP) constitui delito subsidiário, pois é mera fase preparatória do delito de falsificação de cédulas (art. 289, caput, do CP), correto o entendimento exarado pelo julgador a quo no sentido de aplicar o princípio da consunção e imputar ao réu, tão-somente, a prática do delito de moeda falsa (artigo 289, caput, do CP).2. Restando provado nos autos que o réu possuía em sua residência petrechos para falsificação de cédulas e, ainda, que a atividade delitiva foi interrompida por ação da polícia que encontrou na residência do réu, além dos equipamentos aptos a reproduzir cédulas inautênticas (segundo exame pericial), uma folha de papel contendo fotocópia de 06 (seis) notas de R\$ 10,00 (dez) reais, correta é a condenação do réu pelo crime de moeda falsa na modalidade tentada (art. 289, caput, c/c art. 14, II, ambos do CP).(omissis)6. Apelação do réu parcialmente provida, para aplicar a atenuante de confissão espontânea e, conseqüentemente, reduzir a penalidade imposta.(TRF-1, APELAÇÃO CRIMINAL 2006.34.0003753-93, Terceira Turma, Relator Juiz Tourinho Neto, e-DJF1 26/06/2009, pág. 101) - destaqueiE é exatamente o que deve ocorrer no presente caso: nos termos do princípio da consunção, o delito previsto no artigo 291 do CP resta absorvido pelo capitulado no artigo 289, caput e 1º, também do CP, tendo em vista que a posse ou guarda de maquinismo, aparelho, instrumento ou qualquer objeto especialmente destinado à falsificação de moeda é fase preparatória para o crime do artigo 289, caput e 1º, do CP.O pedido veiculado na denúncia merece ser parcialmente acolhido, a fim de condenar o réu pela prática da conduta proibida apenas pelo tipo penal do artigo 289, caput e 1º do CP, acima transcrito.DA MATERIALIDADEDe acordo com o Auto de Exibição e Apreensão de fls. 11/13, lavrado pela autoridade policial, foram apreendidos no endereço Av. Nossa Senhora de Fátima, 289, Vila Fátima, Guarulhos, os seguintes itens:1 computador/CPU, marca IBM1 impressora, marca EPSON - modelo C923 tinta/verniz/massa/textura/selante2 carimbo/almofada carimbo5 telas de silk screen78 impressões de cédulas de R\$ 50,00 e R\$ 20,0020 impressões de rosto (marca água)2 placas automotivas com os caracteres BYG 01491 telefone celular Motorola, modelo V31 telefone celular Nokia, modelo V612518 cédulas de R\$ 50,000 laudo pericial de fls. 68/74 analisou as 5 telas de silk screen contendo desenhos semelhantes àqueles presentes nas marcas água das cédulas de papel moeda nacional: mico leão da cédula de R\$ 20,00 e a efígie das cédulas de R\$ 50,00 e R\$ 100,00; 2 chancelas metálicas contendo desenho semelhante àquele presente nas marcas água das cédulas de papel moeda nacional: mico leão da cédula de R\$ 20,00 e os algarismos 20 20 20 20 20; duas embalagens de Hidro Betume da Marca Gato Preto e uma embalagem de Betume da Judéia da marca Acrilix - de 100ml cada um.A conclusão do mencionado laudo foi a seguinte:Cumpra consignar que a totalidade do material encaminhado se presta a prática de falsificação de papel moeda nacional.Já o laudo pericial de fls. 75/80 examinou o computador e a impressora apreendidos, concluindo:O conteúdo do HD pertencente ao computador, peça de exame descrita sob o título Das peças e dos Exames, foi examinado, dos arquivos que foram dados a observar, foram encontrados alguns arquivos de imagem no formato tif, relacionados com a natureza deste exame Moeda falsa (art. 289). Tais arquivos foram motivo de interesse para a perícia e encontram-se listados nos anexos de números 03 até 16. A impressora que veio para exame descrita sob o título Das Peças e dos Exames, destina-se à impressão de documentos em preto e branco e também colorido, por utilizar sistema jato de tinta pode prestar-se para impressão de documentos coloridos inclusive a confecção de Moeda falsa.Finalmente, o laudo pericial de fls. 201/204 analisou as cédulas apreendidas e concluiu:Primeira Conclusão: São FALSAS as dezoito CÉDULAS DE PAPEL MOEDA NACIONAL, no valor individual expresso de R\$ 50,00 (cinquenta reais), pormenorizadas no item a do capítulo inicial deste laudo, consoante à má qualidade do papel e das impressões nele contidas, bem como à ausência dos elementos de segurança documental característicos de cédulas autênticas.Segunda Conclusão: As folhas de papel que contêm as imagens descritas nos itens b, c e d, caracterizam-se como petrechos próprios do processo de falsificação de papel moeda nacional.Terceira Conclusão: Não dispõe os Peritos, de elementos técnico-documentoscópicos para inferir sobre eficácia das cédulas encaminhadas em ludibriar terceiros, haja vista tratar-se de questão de cunho interpretativo, pessoal e portanto, subjetivo. Destaquei.Portanto, diante do conjunto probatório, restou devidamente comprovada a materialidade do delito previsto no artigo 289, caput e 1º, do Código Penal.DA AUTORIAO que interessa para fins de decisão acerca da pretensão punitiva, conforme mídia gravada em arquivo digital, nos termos da atual redação do CPP, o acusado JULINHO JOSÉ DE OLIVEIRA, sobre aspectos pessoais, o acusado disse que é tapeceiro de veículos. É separado e tem filhos adultos. Em média, recebe de R\$ 700,00 a R\$ 1.000,00. Estudou só o 1º grau. Já foi processado pelo mesmo crime, há uns 10 anos. Foi condenado e cumpriu pena. Ficou 90 dias preso no Belém. Depois saiu e pagou cesta básica e prestou trabalhos administrativos durante 3 anos. Acerca dos fatos narrados na denúncia, disse que não são verdadeiros. Na época, estava morando em Guarulhos, trabalhando como tapeceiro. Na frente da casa (no mesmo terreno, não do outro lado da rua) tinha um espaço, onde morava a pessoa que alugou a casa para ele. Sempre pedia para essa pessoa ceder o espaço e ela dizia que ia conversar com a proprietária, mas nunca falou nada. Um dia, a proprietária foi receber o aluguel e falou com ela sobre isso. Não a conhecia até então. Ela concordou em ceder o espaço. O nome dela é Renata. A pessoa que alugava o espaço tinha um salão de cabelereiro na frente, depois tinha esse espaço e no fundo a casa do acusado. O dono do salão é conhecido como Monza. O Monza não gostou que a proprietária lhe cedesse o espaço e, a partir daí, passaram a não se darem bem. Ele ficou com raiva do acusado e fez a denúncia.Com relação ao material apreendido, não era seu. O acusado disse que comprou um carro de uma

pessoa bem conhecida sua e o material estava no porta-malas. Depois que isso aconteceu, a pessoa sumiu, pois depois que saiu da cadeia foi atrás dela e não a encontrou mais. O nome dessa pessoa é Roberto. Já tinha comprado uma moto dele. O carro estava com problema no motor e o porta-malas não abria. Mandou fazer uma chave, tirou a mercadoria e guardou a caixa na sua casa. Depois disso, Roberto não apareceu mais para dar o recibo do carro. Então, não conseguiu devolver a caixa para ele. Não abriu a caixa, não sabia o que tinha dentro. Quem sabia, era a esposa de Roberto, pois ela ia ao cabelereiro e passou para ele. Sobre a abordagem, disse que estava em casa, a polícia chegou, pediu para entrar e deixou. Examinaram tudo. Sobre o contido na denúncia (cédulas penduradas no varal), disse que não tem varal lá, que nem lava sua roupa lá. Não viu cédula nenhuma. Questionado acerca do que havia na caixa, quando a abriram, disse que tinha uma impressora, CPU e papel, mas não viu cédulas. Não havia nenhum computador na sua casa. Na polícia, ficou em silêncio porque falaram que se ele quisesse, podia ficar calado, então, ficou. Questionado sobre o depoimento dos policiais (que a impressora e a CPU estavam funcionando), falou que não é verdade, que a única coisa que tinha lá era a caixa. Da data da prisão, havia uns 3 meses que tinha comprado o carro. Não sabe o nome completo do Roberto. Já procurou saber, mas não descobriu. O carro era um Escort, ano 97. O carro não estava no nome do Roberto. Verificou que esse carro não era objeto de furto ou roubo num despachante. Pagou R\$ 3.000,00 pelo carro, parcelado. Quando Roberto passava na oficina, pagava um pouco. O documento não veio até hoje. A testemunha Edison Cordeiro Dias Junior disse que receberam denúncia anônima de que em Guarulhos, em endereço do qual não se recorda, havia uma ou mais pessoas fabricando dinheiro falso. Foram para o endereço, esperaram o acusado chegar e ele fraqueou a entrada. Entraram na casa dele e havia uma ou duas impressoras. Usava papel de pão, colava um no outro. Questionado se em poder do acusado foi encontrado algo ou só na casa, respondeu que não se recorda. Algumas cédulas estavam prontas, mas a maioria estava impressa num papel para recortar. Questionado se manusearam as cédulas prontas, disse que sim, que eram grosseiras, muito grosseiras. Estavam impressas em papel, não tinham marca d'água, não possuíam alto relevo no numeral 50. O réu disse que era responsável pelo local. Sobre o local, disse que, salvo engano, era um terreno com três casas. A casa dele era nos fundos, a última casa no alto. O computador encontrado não estava ligado. Acha que foi encontrado na cozinha. O acusado não esboçou reação. O acusado disse que o material lhe pertencia. Por sua vez, a testemunha Elton Nascimento de Souza afirmou que receberam a informação, foram até o local, ficaram esperando um pouco e ninguém entrava ou saía do local. Então, bateram palma e o acusado os atendeu, franqueou a entrada. De imediato, avistaram os papéis, cédulas prontas num varal para secar, além de outras secas. Foram encontradas impressora e CPU. O acusado mostrou como funcionava o programa para fabricação das moedas falsas. Foi dada voz de prisão em flagrante. As notas eram grotescas, mas não saberia mexer nos programas que faziam as notas. Indagado pela defesa, se era uma falsificação grosseira, respondeu que nem tanto. Se, por exemplo, fosse passar num posto de gasolina, com a iluminação amarela, passaria tranquilo. Só durante o dia, quem lida com o dinheiro todo dia, é que perceberia a diferença. No local, havia material pronto, CPU, monitor, impressora, matriz, material de gráfica. A denúncia foi recebida pelo setor de inteligência do DEIC. Questionado se estava acompanhado na diligência, disse que sim, de mais um policial, crê que Valmir. Assim, a verdade é que a autoria do crime restou incontestável em relação a JULINHO JOSÉ DE OLIVEIRA, diante da prisão em flagrante, do depoimento das testemunhas, em consonância com o depoimento do réu, que confirmou que o material apreendido estava na sua residência, tudo conforme auto de prisão em flagrante e demais elementos de prova trazidos aos autos. DO DOLO Comprovadas a materialidade e a autoria delitiva, cumpre agora examinar o elemento subjetivo do réu quando da prática delituosa. Quando interrogado em Juízo, JULINHO JOSÉ DE OLIVEIRA disse que o material encontrado e apreendido em sua residência (CPU, impressora, tela de silk-screen, impressões de cédulas e demais petrechos para falsificação) não era seu. O acusado afirmou que comprou um carro de um conhecido seu e que esse material estava, numa caixa, no porta-malas desse carro. Falou, ainda, que nunca mais encontrou esse conhecido para devolver a caixa. O acusado mencionou que morava nos fundos de um terreno, onde também havia um salão de cabelereiro na frente. O salão era de um homem conhecido como Monza. Em razão de um desentendimento com Monza, este o denunciou para a Polícia. Todavia, a versão do acusado não convenceu este Juízo. Primeiro porque não é crível que alguém compre um carro de um conhecido, este esqueça uma caixa com pertences no porta-malas e o comprador nunca mais consiga encontrar esse conhecido para devolver esses pertences, notadamente se o pagamento é feito em parcelas diretamente ao vendedor. Ademais, um ponto chamou bastante atenção deste Juízo. O acusado afirmou que nunca mais encontrou Roberto, o que teria impossibilitado a devolução da caixa. Afirmou também que a esposa de Roberto freqüentava o salão de cabelereiro do Monza e que ela teria dito a Monza o que havia na caixa, o que teria viabilizado a denúncia. Se o acusado realmente quisesse devolver a caixa para Roberto e não o estivesse encontrando, poderia tê-lo feito à esposa dele, que, conforme ele próprio falou, freqüentava o salão de Monza. Frise-se, ainda, que o acusado mencionou que não sabia o que havia dentro da caixa. Ora, é inverossível que uma pessoa sequer tenha a curiosidade de saber o que há dentro de uma caixa esquecida no porta-malas de um veículo que acabara de comprar. Além disso, as afirmações do acusado, relativas ao dia dos fatos, não se harmonizam com os depoimentos testemunhais. O acusado, por exemplo, disse que sequer existia varal na sua casa e as testemunhas afirmaram que encontraram cédulas penduradas no varal. Ademais, as testemunhas não teriam razão alguma para vir a juízo deliberada e injustamente incriminar o réu, tampouco qualquer interesse na

solução desta lide. Nessa esteira, foram ouvidas sob compromisso de dizer a verdade, arcando com as responsabilidades que advêm desse compromisso, entre os quais o de praticar falso testemunho. O fato é que se um acusado não é obrigado a produzir provas contra si, o magistrado não se encontra vinculado a acatar teses defensivas vazias e desprovidas de um mínimo de plausibilidade, diante do conjunto probatório carreado aos autos. Por outro lado, ainda que se emprestasse a máxima credibilidade à versão dos fatos exposta pelo réu em seu interrogatório judicial - ainda que desamparada de outros elementos de prova - tal não conduziria à sua absolvição, diante da presença, ao menos, do dolo eventual. E isso porque, ao aceitar deixar em sua residência uma caixa cujo conteúdo afirmou desconhecer, assumiu o risco de guardar qualquer tipo de objeto ilícito, como, de fato, aconteceu, agindo, no mínimo, com dolo eventual. Sendo o crime doloso aquele em que o agente quer o resultado ou assume o risco de produzi-lo (cf. CP, art. 18, inciso I), é inegável que o réu agiu com dolo na espécie. Diante do quadro probatório produzido nesta ação penal, não há dúvida de que o réu teve a intenção deliberada de praticar o crime em questão. Assim sendo, restaram suficientemente comprovadas a materialidade, a autoria e o dolo na conduta do acusado JULINHO JOSÉ DE OLIVEIRA. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para **CONDENAR**, como incurso nas penas do artigo 289, 1º, do Código Penal, a pessoa processada neste feito como sendo JULINHO JOSÉ DE OLIVEIRA, brasileiro, tapeceiro, separado, nascido aos 09/04/1959, em São Paulo/SP, filho de João Alves de Oliveira e de Nazaré Josefa de Oliveira, RG nº 23.385.954-8 SSP/SP, CPF nº 010.692.398-60, com endereço na Rua Candido Figueiredo, 618, casa 5, Parque Rodrigues Alves, São Paulo, SP. Passo, então, aos critérios de individualização da pena do acusado, seguindo o método trifásico, nos termos do artigo 68 do CP, fazendo-o de forma individualizada. 1ª fase - Circunstâncias Judiciais. Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: considero-a normal para a espécie. B) antecedentes: o acusado já foi condenado pelo crime de moeda falsa nos autos nº 2001.61.81.000693-0, sendo que o trânsito em julgado ocorreu em 14/10/2004, conforme certidão de fl. 370. Todavia, este Juízo considerará tal fato na análise das agravantes. C) conduta social e da personalidade: embora o acusado apresente outras ações penais, bem como inquéritos policiais, conforme fls. 112/114, 136, 375 e 379/380, nos termos da Súmula 444 do C. Superior Tribunal de Justiça, é vedada a utilização de inquéritos policiais em curso para agravar a pena-base. Assim, nada a ser considerado, tanto em favor quanto em desfavor do acusado, além do desvio que a levou à prática delitiva. D) motivo: considero-o normal para a espécie, nada sendo comprovado de excepcional. E) circunstâncias e consequências: As circunstâncias e consequências não prejudicam o réu. F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Assim e, finalmente, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 289, 1º, do Código Penal Brasileiro, entre os patamares de 3 a 12 anos de reclusão e 10 a 360 dias multa, fixo a pena-base no mínimo legal, em 3 anos de reclusão e 10 dias-multa. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Não há circunstâncias atenuantes a serem consideradas. Com relação às agravantes, constato a presença da reincidência (art. 61, I, c.c. 63 e 64, CP). O acusado já foi condenado pelo crime de moeda falsa nos autos nº 2001.61.81.000693-0, sendo que o trânsito em julgado ocorreu em 14/10/2004, conforme certidão de fl. 370. Assim, aumento a pena do acusado em 1/3, pela reincidência e por se tratar de reincidência específica. Elevo, portanto, a pena a 4 anos de reclusão. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento. Na terceira fase de aplicação da pena, não vislumbro a presença de causas de diminuição e nem de aumento. Fica, portanto, definitiva a pena do acusado em 4 anos de reclusão e, com base no mesmo critério, a quantidade de 20 dias-multa, fixando o valor de cada dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data do fato, ante a ausência de elementos seguros acerca das condições econômicas do acusado. O regime inicial de cumprimento da pena será o semiaberto, em atenção ao art. 33, 1º, c, do CP e ao fato de se tratar de reincidente. Cabível, neste caso, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Assim, nos termos e com fundamento no art. 44, 2º, c.c. o art. 46, ambos do CP, procedo à substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, a saber: (i) o pagamento de uma prestação pecuniária de 5 (cinco) salários mínimos, na data do cumprimento, a ser destinada a entidade(s) pública(s) e/ou social(is), tais como aquelas voltadas ao atendimento de idosos carentes, crianças portadoras de câncer e/ou doenças incuráveis, consoante determinações e condições a serem detalhadas no Juízo de Execução, inclusive no que toca ao não cumprimento das obrigações; e (ii) a realização de uma atividade de prestação de serviços à comunidade e/ou a entidades públicas (art. 43, inciso IV, c.c. art. 46 do Código Penal), pelo período de 4 anos na forma do parágrafo 3º, do artigo 46, do Código Penal, compatível com suas habilidades profissionais, consoante determinações e condições a serem detalhadas no Juízo de Execução, inclusive no que toca ao não cumprimento das obrigações. No tocante à pena pecuniária, deve ser observada a regra do art. 51 do Código Penal e, além disso, o disposto no art. 49, 2º, do mesmo diploma legal, corrigindo-se seu valor desde a ocorrência de cada fato criminoso e até o efetivo pagamento. **RESUMO FINAL DA SENTENÇA** Em resumo, diante de todo o exposto **JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA LANÇADA NA DENÚNCIA** para **CONDENAR**, como incurso nas penas do artigo 289, 1º, do Código Penal a pessoa processada neste feito como sendo JULINHO JOSÉ DE OLIVEIRA, brasileiro, tapeceiro, separado, nascido aos 09/04/1959, em São Paulo/SP, filho de João Alves de Oliveira e de Nazaré Josefa de Oliveira, RG nº 23.385.954-8 SSP/SP, CPF nº 010.692.398-60, com endereço na Rua Candido Figueiredo, 618, casa 5, Parque Rodrigues Alves, São Paulo, SP, que deverá cumprir 4

anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, a saber, o pagamento de uma prestação pecuniária de 5 (cinco) salários mínimos, na data do cumprimento, acima especificada, e a realização de uma atividade de prestação de serviços à comunidade e/ou a entidades públicas (art. 43, inciso IV, c.c. art. 46 do Código Penal), pelo período de 4 anos na forma do parágrafo 3º, do artigo 46, do Código Penal, consoante determinações e condições a serem especificadas no Juízo de Execução, inclusive no que toca ao não cumprimento das obrigações, e pagar a quantia equivalente a 20 dias-multa, no valor unitário equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente. Custas processuais. Condene o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal c/c a Lei nº 9.289/96. Perdimento de bens. Tendo em vista que os objetos apreendidos já foram periciados e que eram utilizados para a prática do delito, decreto seu perdimento, antes mesmo do trânsito em julgado. Com relação à CPU e à impressora, que se encontram no Depósito Judicial desta Subseção Judiciária (guia à fl. 139), determino que sejam doados às Casas André Luiz. No tocante às telas de silk-screen, aos frascos de tintas e aos carimbos, que também se encontram no Depósito Judicial desta Subseção Judiciária (guia à fl. 139), determino que sejam destruídos. Providências antes do trânsito em julgado: 1) Providencie a Secretaria o necessário para viabilizar a doação da CPU e da impressora para as Casas André Luiz, certificando-se nos autos; 2) Oficie-se ao Depósito Judicial para que promova a destruição das telas de silk-screen, dos frascos de tintas e dos carimbos, mediante termo. Certificado o trânsito em julgado: 1) Expeça-se Guia de Execução para o juízo competente. 2) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados. 3) Oficie-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IRGD e INI), bem como se comunique ao TRE. Oportunamente, ao arquivo. A PRESENTE SENTENÇA SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do acusado: JULINHO JOSÉ DE OLIVEIRA, brasileiro, tapeceiro, separado, nascido aos 09/04/1959, em São Paulo/SP, filho de João Alves de Oliveira e de Nazaré Josefa de Oliveira, RG nº 23.385.954-8 SSP/SP, CPF nº 010.692.398-60, com endereço na Rua Candido Figueiredo, 618, casa 5, Parque Rodrigues Alves, São Paulo, SPP.R.I.C.

0009867-85.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CECILE MWANZA (SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA E SP217870 - JOSÉ EDUARDO LAVINAS BARBOSA)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AVENIDA SALGADO FILHO, 2050, GUARULHOS, SP, CEP: 07115-000 TEL: (11) 2475-8204 - FAX: (11) 2475-8214 AÇÃO PENAL: 0009867-85.2011.403.6119 (RÉ PRESA) RÉ(U)(US): CECILE MWANZA 1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO, MANDADO E/OU CARTA PRECATÓRIA, DEVENDO SER CUMPRIDA NOS TERMOS DA LEI, MEDIANTE A EXTRAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS. Para tanto, em seu teor, como segue, ficam consignadas todas as informações e/ou dados de qualificação necessários. 2. Observando o interrogatório da acusada à fl. 144 percebe-se nitidamente que ela compreende bem o idioma PORTUGUÊS, tendo em vista que entendeu e respondeu às perguntas formuladas praticamente sem auxílio nenhum da intérprete. Desse modo, DEPRECO AO MM. JUÍZO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO-SP: A INTIMAÇÃO pessoal da acusada abaixo qualificada de todo o teor da sentença de fls. 223/246. Cópia desta decisão servirá de carta precatória, devendo, ainda, seguir acompanhada de traslado da sentença proferida. - ACUSADA: CECILE MWANZA (ou KEMBE KALIA DA SILVA, como fora presa inicialmente), matrícula nº 522.968, angolana, viúva, primeiro grau incompleto, vendedora ambulante, passaporte angolano nº PPT N0614277, nascida em 31/12/1970, filha de Jão Kembe da Silva e Verônica Maria, atualmente presa e recolhida na Penitenciária Feminina da Capital/SP. 3. Sem prejuízo, recebo, desde logo, o recurso de apelação interposto pela acusada (fl. 251), por intermédio de seu advogado constituído. 4. Publique-se, para fins de INTIMAÇÃO aos advogados constituídos pela acusada, para que apresentem as CONTRARRAZÕES ao recurso da acusação, no prazo de 08 (oito) dias. 5. Cumpram-se as determinações contidas na sentença para antes do trânsito em julgado. 6. Por fim, estando tudo em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas saudações e cautelas necessárias.

0004817-44.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ANDRESA SILVA SOARES (SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA E SP217870 - JOSÉ EDUARDO LAVINAS BARBOSA)

AUTOS Nº 0004817-44.2012.403.6119 IPL Nº 0157/2012 - DPF/AIN/SPJP X ANDRESA SILVA SOARES AUDIÊNCIA DIA 28 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 14 HORAS APRESENTAÇÃO DA CUSTODIADA ÀS 13h30min, CONFORME ITEM 7 DA DECISÃO 01. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do(a) acusado(a): - ANDRESA SILVA SOARES, brasileira, convivente, desempregada, filha de José Geraldo Neves Soares e Fátima Gonçalves da Silva, nascida em São Paulo, SP, aos 26/02/1989, portadora do RG número 44.775.531-6-SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob número 389.830.458-25, atualmente presa e recolhida na Penitenciária Feminina da Capital em São Paulo/SP. 2. RELATÓRIO O Ministério Público ofereceu denúncia em face de ANDRESA SILVA SOARES, presa em

flagrante delito no dia 26 de maio de 2012, como incurso nas penas do artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I da Lei 11.343/06, requerendo a instauração do devido processo legal. A denunciada constituiu advogados nos autos (fls. 27/28 do comunicado de prisão) e apresentou alegações preliminares de defesa (fl. 62), por meio da qual sustenta, em síntese, serem parcialmente verdadeiras as acusações contidas na r. Denúncia.

3. JUÍZO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. Verifico que a denúncia preenche os requisitos estampados no art. 41 do Código de Processo Penal, pois dela consta a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, bem como a qualificação da acusada e a classificação do crime, estando ausentes as hipóteses de rejeição previstas no art. 395 do mesmo Código. Por outro lado, cumpre observar que há justa causa para a ação penal, porquanto a denúncia vem embasada em documentos que, em tese, constituem indícios de autoria e de materialidade, tais como auto de prisão em flagrante, auto de apresentação e apreensão e laudo preliminar de constatação. Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA formulada em face da acusada ANDRESA SILVA SOARES pela suposta prática do delito capitulado no artigo 33 c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06.

4. DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Designo o dia 28 de agosto de 2012, às 14 horas, tendo em vista a pauta sobrecarregada deste Juízo, para realização da audiência de interrogatório, instrução, debates e julgamento, que será realizada neste Juízo. Providencie-se o necessário para a audiência, inclusive o agendamento de intérprete no idioma em que a acusada se expressa, se for o caso. Será proferido ao início da audiência o juízo acerca de eventual absolvição sumária da acusada, nos termos do artigo 397 do CPP. Rejeitada a absolvição sumária e iniciada a audiência, alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência.

5. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP: Depreco a CITAÇÃO da acusada qualificada no preâmbulo desta decisão, para que apresente ou ratifique a defesa preliminar apresentada, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, bem como a sua INTIMAÇÃO para que compareça a este Juízo, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, CEP: 07115-000, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento.

6. AO DIRETOR DO PRESÍDIO REQUISITO a apresentação da acusada qualificada no preâmbulo desta decisão, para comparecer a este Juízo no dia 28/08/2012, às 13h30min. A escolta da presa será realizada pela Polícia Federal, conforme item abaixo.

7. À SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL Providencie a escolta da acusada qualificada no intróito desta decisão para comparecer a este Juízo no dia 28/08/2012, às 13h30min, horário em que se iniciarão os atos preparatórios para a realização da audiência de instrução e julgamento, inclusive e especialmente, a entrevista reservada da ré com seu defensor, se necessário. Saliente-se que o respectivo presídio já está sendo comunicado acerca desta requisição, conforme item anterior.

8. À CENTRAL DE MANDADOS Intimem-se as testemunhas abaixo qualificadas, na forma da lei, para comparecerem, impreterivelmente e sob pena de desobediência, à sala de audiências deste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, CEP: 07115-000, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, a fim de participarem do ato designado, como testemunhas arroladas pela acusação e/ou pela defesa: - MARIO CESAR MARTINS, agente de Polícia Federal, matrícula nº 15876, lotado e em exercício na DEAIN/DREX/SR/DPF/SP; - NATASHA KALLINE DE MOURA COSTA, sexo feminino, nacionalidade brasileira, solteira, filha de Isaque de Moura Costa e Marta Maria Costa, nascia aos 05/09/1986, natural de Recife-PE, terceiro grau incompleto, recepcionista da RANDSTAD, documento de identidade 43.441.837-7, residente na Rua Serra da Raiz, 237, bairro Cidade Seródio, CEP 7151430, Guarulhos, SP, celular n. (11) 79814228, endereço comercial no Aeroporto Internacional de Guarulhos, Terminal 1, Cumbica, Guarulhos, SP.

8.2 Intime-se o Delegado de Polícia Federal no aeroporto internacional de Guarulhos (i) a quem REQUISITO a apresentação do agente de Polícia Federal MARCOS CESAR MARTINS, no dia e hora mencionados no intróito desta decisão, em que será realizada audiência de interrogatório, instrução, debates e julgamento nos autos da ação criminal supramencionada e o mencionado agente será ouvido como testemunha; (ii) a quem REITERO A REQUISIÇÃO ANTERIOR, para que encaminhe a este Juízo COM URGÊNCIA, tendo em vista a audiência ora designada, o laudo definitivo da substância entorpecente apreendida, devendo constar, além da natureza, também o seu peso líquido total, bem como o laudo resultante da perícia realizada no passaporte da denunciada. Instrua-se com cópia das fls. 63/65.

9. Comunique-se ao SEDI para cadastramento na classe de ações criminais.

10. Ciência ao MPF.

11. Publique-se para ciência dos advogados constituídos, inclusive para que compareçam a este Juízo no dia designado, às 13h30min, a fim de realizar a entrevista pessoal com a acusada antes da audiência, caso seja necessário.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal
DR. TIAGO BOLOGNA DIAS
Juiz Federal Substituto.
Bel. Cleber José Guimarães.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4294

ACAO PENAL

0005124-32.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X TIAGO JOSE RIBEIRO(SP099750 - AGNES ARES BALDINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo o DIA 02 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 14:30 HORAS, para audiência de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos da manifestação ministerial de fls. 264/266 verso. Expeça-se o necessário, atentando-se o acusado que deverá comparecer acompanhado de defensor ou declinar ao Sr. Oficial de Justiça a impossibilidade de fazê-lo. Consigno que, no caso de não aceitação da proposta, o processo seguirá sua tramitação normal. Ciência ao Ministério Público Federal.

0010940-92.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RONALDO MONTEIRO DE CARVALHO SEGUNDO X ELIANA MARIA MAUAD(SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS) X BEATRIZ SAMPAIO NETTER(SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo o DIA 07 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 15:00 HORAS, para audiência de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos da manifestação ministerial de fls. 554/555. Expeça-se o necessário, atentando-se os acusados que deverão comparecer acompanhados de defensor(es) ou declinar ao Sr. Oficial de Justiça a impossibilidade de fazê-lo. Consigno que, no caso de não aceitação da proposta, o processo seguirá sua tramitação normal. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 4295

ACAO PENAL

0003385-92.2009.403.6119 (2009.61.19.003385-3) - JUSTICA PUBLICA X VANIRA PACHECO CARNEVALE(SP227874 - ANDRÉ DOS REIS SERGENTE E SP213058 - SIDNEI LOURENÇO SILVA JÚNIOR)

Fl. 155: Publique-se para ciência das partes quanto à data e local designados para o interrogatório da ré (5ª Vara Federal de Santos - Carta Precatória nº 0005659-69.2012.403.6104, dia 20 de setembro de 2012, às 16:30 horas).

Expediente Nº 4296

ACAO PENAL

0000392-52.2004.403.6119 (2004.61.19.000392-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ ARMANDO PEREIRA BUSTA(SP099485 - JOAO CARLOS GOMES DA SILVA E SP044514 - JOEL PASCOALINO FERRARI)

Classe: Ação Penal Autor: Ministério Público Federal Réu: Luiz Armando Pereira Busta SENTENÇA Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de Luiz Armando Pereira Busta, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito tipificado no art. 337-A, inciso I, c.c o art. 71, ambos do CP, visto que teria omitido na folha de pagamento 33 (trinta e três) segurados-empregados, acarretando a supressão de contribuição social previdenciária no valor de R\$ 23.049,30 (vinte e três mil, quarenta e nove reais e trinta centavos), excluídos juros e multa, tendo sido lavradas as Notificações Fiscais de Lançamento de Débito nº 35.545.312-6 e 35.545.313-4, nos valores originais respectivamente de R\$ 20.185,23 e R\$ 2.864,07 Havendo indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, a denúncia foi recebida em 10/02/2004, às fls. 157. Após, o feito seguiu seu trâmite normal, e tendo sido carreado aos autos o ofício oriundo da PGFN informando acerca da quitação dos débitos previdenciários consubstanciados nas Notificações Fiscais de Lançamento de Débito sob nº 35.545.313-4 (fls. 461/462) e nº 35.545.312-6 (fls. 478/479), em nome da empresa Colégio Doutor Luiz Busta Ltda., pugnou o Ministério Público Federal pela declaração da extinção da punibilidade, com fundamento no artigo 69 da Lei nº 11.941/09. É o sucinto relatório. DECIDO. Sem maiores digressões, tendo em vista os ofícios da

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional encartados à fl. 461/462 e 478/479, de rigor declarar-se a extinção da punibilidade relativamente à conduta descrita na denúncia, haja vista que as contribuições previdenciárias relativas às competências mencionadas nas NFLDs nº 35.545.313-4 e 35.545.312-6 foram objeto de integral pagamento. Incide na espécie, portanto, a benesse do artigo 9º, 2º da Lei 10.684/2003. Nesse sentido: PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITO INFRINGENTE - PRELIMINAR DE NULIDADE - AFASTAMENTO - OMISSÃO CONFIGURADA - EFEITO MODIFICATIVO QUE DECORRE DA PRÓPRIA SUPRESSÃO DA OMISSÃO APONTADA NOS EMBARGOS - APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA - ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL - PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO CRIME QUE SE RECONHECE - APLICAÇÃO DO ART. 9º, 2º, DA LEI Nº 10.684/2003 - RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA - RECURSO IMPROVIDO.(...)2.- O pagamento integral da dívida para com a Previdência Social, ainda que realizado com a finalização da quitação das parcelas após o recebimento da denúncia, enseja a extinção da punibilidade do crime, ante o comando do art. 9º, 2º, da recente Lei nº 10.684/2003, ao entendimento da retroatividade da lei penal mais benigna.3.- Aplicação do disposto no artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal, e artigo 2º, parágrafo único, do Código Penal.4.- Recurso ministerial improvido. Extinção da punibilidade mantida.(TRF3, 1ª Turma, RSE nº 4.664/SP, Processo nº 1999.03.99.001544-5, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJU 14.08.07, pag. 461)Ante o exposto, nos termos do do artigo 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LUIZ ARMANDO PEREIRA BUSTA, qualificado nos autos.Intime-se o Ministério Público Federal e também o defensor do réu, sendo desnecessária a intimação pessoal deste, haja vista não se tratar de sentença condenatória.Com o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios de praxe, remetendo-se os autos, primeiro, ao SEDI, para alteração da situação processual dos réus e, após, ao arquivo, com baixa definitiva no sistema.P.R.I.C.Guarulhos, 20 de julho de 2012.TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

Expediente Nº 4297

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0004579-25.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010834-67.2010.403.6119) WAGNER PENHALVES(MG038604 - HABIB ABUD CABARITI) X JUSTICA PUBLICA Fls. 02/05: Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida formulada pelo correu Wagner Penhalves.Alega, em síntese, que o veículo apreendido não estava sendo utilizado no transporte das mercadorias apreendidas com a corre Alba Valéria, havendo desproporção, ademais, entre o valor do veículo e o valor das mercadorias apreendidas.Aduz, mais, que o veículo está se deteriorando no Aeroporto Internacional de Guarulhos desde a data de sua apreensão e restará ao final do processo totalmente inutilizado.O Parquet Federal manifestou-se às fls. 11/12 verso.RELATADOS. DECIDO.O veículo objeto do pedido de restituição, consoante o CRLV juntado à f. 19 dos autos do IPL, é de propriedade PSA Arrendamento Mercantil SA.Assim, como bem pondera o MPF, independentemente de eventual arrendamento mercantil firmado entre a referida empresa e o ora requerente, não houve comprovação da propriedade do bem em comento por WAGNER PENHALVES.Ademais, há também indícios de que o automóvel tenha sido adquirido com o proveito financeiro da prática de crimes de descaminho, em tese, perpetrados pelo requerente.É que o valor de mercado do veículo não se mostra compatível com os rendimentos auferidos pelo requerente em atividade formal, pois seu salário, como técnico de manutenção de computadores, seria da ordem de R\$ 1.500,00, os quais deveriam prover a subsistência dele próprio e de mais cinco pessoas.Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido formulado pelo requerente.Sem prejuízo, intime-se-o para juntar aos autos os documentos referidos nos itens 1 e 2 da manifestação ministerial.Após, cumprida a deliberação, dê-se nova vista ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7915

ACAO PENAL

0004008-41.2004.403.6117 (2004.61.17.004008-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LAERCIO DONIZETE DOS REIS(SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X MARCOS CLODOALDO MANCINI(SP143590 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO) X EDIVALDO ABILIO TUSCHI(SP014836 - FREDDY GONCALVES SILVA E SP041327 - EDUARDO DA SILVA WANDERLEY)

Manifeste-se a defesa dos réus LAÉRCIO DONIZETE DOS REIS, MARCOS CLODOALDO MANCINI e EDIVALDO ABÍLIO TUSCHI, se têm interesse na realização de diligências nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal. Int.

0003464-19.2005.403.6117 (2005.61.17.003464-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X RUI SPINELLI(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN)

Manifeste-se a defesa do réu RUI SPINELLI em alegações finais escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal. Int.

0000106-36.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X AVICOLA PAULO DIAS DO PRADO LTDA X PAULO DIAS PRADO(SP251354 - RAFAELA ORSI)

Decorrente de imperiosa necessidade de readequação da pauta de audiências deste juízo, redesigno o ato para o dia 27/08/2012 às ___h___m.Providencie a secretaria, com urgência, as comunicações e intimações para o fim apontado.

0001102-34.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X OSCAR DE OLIVEIRA BUENO FILHO(SP290554 - GRAZIELA MALAVASI AFONSO E SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP311925 - JEANE EDLENE GIORGETTO)

Decorrente de imperiosa necessidade de readequação da pauta de audiências deste juízo, redesigno o ato para o dia 27/08/2012 às ___h___m.Providencie a secretaria, com urgência, as comunicações e intimações para o fim apontado.

0002143-36.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X DILSON FERREIRA MATOS(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA)

Decorrente de imperiosa necessidade de readequação da pauta de audiências deste juízo, redesigno o ato para o dia 27/08/2012 às ___h___m.Providencie a secretaria, com urgência, as comunicações e intimações para o fim apontado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3810

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1004346-31.1995.403.6111 (95.1004346-0) - KOBES DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP022077 - JOSE GERALDO FERRAZ TASSARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 326 - MAURO)

SEBASTIAO POMPILIO)

Fica a parte autora intimada de que, aos 26/07/2012, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 48/2012, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2637

ACAO PENAL

0002994-35.2007.403.6111 (2007.61.11.002994-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001555-42.2005.403.6116 (2005.61.16.001555-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA E Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS E Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X HENRIQUE PINHEIRO NOGUEIRA(SP164056 - PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO E SP145355 - RICARDO SIPOLI CASTILHO) X ROLAND MAGNESI JUNIOR(SP233288 - DANIEL CLAYTON MORETI E SP063549 - RENE FADEL NOGUEIRA E SP145521 - RODRIGO HENRIQUE COLNAGO E SP074210 - REGINA CARLOTA MAGNESI)

Encampo a cota do Ministério Público Federal de fl. 4506-verso, como fundamento para rejeitar as preliminares suscitadas na resposta escrita do réu de fls. 4489/4496, até porque, o recebimento da denúncia pressupõe formação de juízo acerca da ausência de qualquer causa de inépcia da inicial acusatória. Análise mais aprofundada sobre as condutas denunciadas terá lugar no momento oportuno, isto é, quando do enfretamento do mérito, se a este se chegar. Manifestem-se as partes, acerca das provas que querem que sejam produzidas, justificando sua pertinência e atentando-se para o fato que o MPF já pugnou pelo aproveitamento de provas já produzidas. Cumpra-se.

0003407-48.2007.403.6111 (2007.61.11.003407-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X EVA FERREIRA DE ARAUJO PAULA(SP266255A - CARLOS EDUARDO THOME) X NILSON OLIVEIRA DA SILVA(SP126988 - CESAR ALESSANDRE IATECOLA)
Vistos. Cuida-se de ação penal no bojo da qual foi concedida aos réus Eva Ferreira de Araújo Paula e Nilson Oliveira da Silva a suspensão do processo, tal como prevista no art. 89 da Lei n.º 9.099/95. Revelam os autos que o período de prova expirou-se sem quebra das condições fixadas. Assim, acolhendo a promoção ministerial lançada às fls. 208v., DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação aos denunciados acima indicado, fazendo-o com escora no art. 89, 5.º, da Lei n.º 9.099/95. Comunique-se aos órgãos de praxe o teor da presente sentença. Vista ao MPF. P. R. I. C.

Expediente Nº 2638

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002669-84.2012.403.6111 - EDSON VIANA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei

1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pátio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 13 de agosto de 2012, às 13 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 13h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora, inclusive relativo ao benefício de aposentadoria por idade mencionado na petição inicial, atualizado na data da perícia/audiência. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5650

MONITORIA

0001702-26.2004.403.6109 (2004.61.09.001702-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X PAULO EDUARDO MENEZES DE SANTANA

Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória a ser encaminhada ao Juízo Distribuidor de Americana - SP para a(s) diligência(s) de penhora e avaliação. Após, encaminhe-se a precatória, anexando-se as guias de recolhimento. Intime-se.

0005980-36.2005.403.6109 (2005.61.09.005980-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X RITA DE CASSIA GRISOLIA CAMILO NICOLAU

Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória a ser encaminhada ao Juízo Distribuidor de Rio Claro - SP para a(s) diligência(s) de penhora e avaliação. Após, encaminhe-se a precatória, anexando-se as guias de recolhimento. Intime-se.

0007436-45.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X SIDNEI DONIZETE BAZANELA

Concedo à CEF o prazo de dez dias para a complementação das custas necessárias à distribuição e cumprimento da carta precatória a ser encaminhada ao Juízo Distribuidor de Santa Bárbara DOeste - SP para a(s) diligência(s) de intimação dos requeridos. Após, desentranhe-se e adite-se a carta precatória de fls. 24/32, encaminhando-a ao Juízo deprecado, com as guias de recolhimento. Intime-se.

0010949-21.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X SEBASTIAO MARCELLO NETO

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a não localização do réu no endereço constante na inicial. Intime-se.

0000327-09.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSEFINA CARDOSO DE SOUZA

Presentes os requisitos previstos nos artigos 1.102a e 1.102b, defiro a expedição do mandado/carta precatória de pagamento/entrega da coisa, a ser realizada no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se através de mandado/carta precatória, com as advertências contidas no disposto pelo art. 1.102c e parágrafo 1º, todos do Código de Processo Civil. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória, caso o(s) réu(s) resida(m) em outra comarca. Intime-se.

0000334-98.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X M J P DA FONSECA LIMEIRA ME X MARCIO JOSE PIRES DA FONSECA

Presentes os requisitos previstos nos artigos 1.102a e 1.102b, defiro a expedição do mandado/carta precatória de pagamento/entrega da coisa, a ser realizada no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se através de mandado/carta precatória, com as advertências contidas no disposto pelo art. 1.102c e parágrafo 1º, todos do Código de Processo Civil. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória, caso o(s) réu(s) resida(m) em outra comarca. Intime-se.

0000376-50.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X

ROSIMEIRE ALVES RODRIGUES

Presentes os requisitos previstos nos artigos 1.102a e 1.102b, defiro a expedição do mandado/carta precatória de pagamento/entrega da coisa, a ser realizada no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se através de mandado/carta precatória, com as advertências contidas no disposto pelo art. 1.102c e parágrafo 1º, todos do Código de Processo Civil. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória, caso o(s) réu(s) resida(m) em outra comarca. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1101961-27.1995.403.6109 (95.1101961-9) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

1103279-45.1995.403.6109 (95.1103279-8) - INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO(SP053445B - BENJAMIM GARCIA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS E Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeria a parte vencedora, o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. iNT.

1100334-51.1996.403.6109 (96.1100334-0) - LUIZ ANTONIO CIRELLI & CIA LTDA(SP052183 - FRANCISCO DE MUNNO NETO) X UNIAO FEDERAL(SP110875 - LEO MINORU OZAWA E Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO)

Trata-se de ação de conhecimento em que a parte autora obteve decisão favorável ao seu pleito de compensar tributos pagos indevidamente. Contudo, alega a impossibilidade de proceder à compensação tributária em razão do encerramento das atividades da pessoa jurídica, sem comprovar tal fato (fls. 274/275). Destarte, concedo à autora o prazo de cinco dias para que comprove suas alegações. Com as informações, dê-se vista à União Federal para que se manifeste sobre o pedido. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

1100376-32.1998.403.6109 (98.1100376-9) - JOSE FRANCISCO DANIEL X RAQUEL VILELA SILVA DANIEL(SP084250 - JOSUE DO PRADO FILHO E SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 340/341: Diga a CEF sobre o pagamento dos honorários devidos. Intime-se.

0005285-92.1999.403.6109 (1999.61.09.005285-4) - STACK TECSOLO ENGENHARIA FUNDACOES E GEOTECNIA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0005418-03.2000.403.6109 (2000.61.09.005418-1) - DEOLINDA HONORIO DOS ANJOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Fls. 276/279: Diante do equívoco deste Juízo quando da emissão do requisitório relativo ao beneficiário dos honorários contratuais e sucumbenciais e considerando que o advogado Mario Luis Fraga Netto efetuou depósitos, que segundo ele, correspondem à divisão pactuada pelos causídicos nos termos do contrato de parceria (fls. 266/269), diga a parte autora que valores foram apropriados indevidamente pelo referido advogado. Intime-se.

0000160-75.2001.403.6109 (2001.61.09.000160-0) - JACOB RIBEIRO DE HOLANDA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)

Fls. 302/305: Diante do equívoco deste Juízo quando da emissão do requisitório relativo ao beneficiário dos honorários contratuais e sucumbenciais e considerando que o advogado Mario Luis Fraga Netto efetuou depósitos, que segundo ele, correspondem à divisão pactuada pelos causídicos nos termos do contrato de parceria (fls. 290/295), diga a parte autora que valores foram apropriados indevidamente pelo referido advogado. Intime-se.

0003160-83.2001.403.6109 (2001.61.09.003160-4) - JULIO FERREIRA AMARAL(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Fls. 243/246: Diante do equívoco deste Juízo quando da emissão do requisitório relativo ao beneficiário dos honorários contratuais e sucumbenciais e considerando que o advogado Mario Luis Fraga Netto efetuou depósitos, que segundo ele, correspondem à divisão pactuada pelos causídicos nos termos do contrato de parceria (fls. 233/236), diga a parte autora que valores foram apropriados indevidamente pelo referido advogado. Intime-se.

0026329-89.2003.403.0399 (2003.03.99.026329-0) - JAIME OSMAIR GIL X MAURO HUMBERTO PIERRE(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Requeira a parte vencedora o que de direito, nos termos do julgado nos autos de Embargos em Apenso, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0005673-82.2005.403.6109 (2005.61.09.005673-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005218-20.2005.403.6109 (2005.61.09.005218-2)) VLADIMIR HENRIQUE SECHERINI X RITA MAGALI CANEO BABOSA SECHERINI(SP183886 - LENITA DAVANZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Levando-se em conta o trânsito em julgado operado nos autos, determino o pagamento dos honorários advocatícios da defensora dativa nomeada no valor máximo vigente. Cumpra-se. Após, arquivem-se os autos, com baixa.

0003093-45.2006.403.6109 (2006.61.09.003093-2) - ELAINE ALVES CAVALHEIRO LIBARDI(SP112981 - MARIA MARCIA DE OLIVEIRA DARUGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Nos termos do despacho/decisão de fl(s)., ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 dias, sobre os cálculos elaborados.

0010653-04.2007.403.6109 (2007.61.09.010653-9) - BENEDITO LEOPOLDINO(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 102/112: A impugnação apresentada pela parte autora não apresenta qualquer elemento apto a desconstituir a validade da perícia realizada, eis que fundada em argumentos genéricos baseados apenas no inconformismo com o laudo produzido. Ademais, não apresentou qualquer documento ou exames novos ou mesmo parecer de assistente técnico para corroborar suas alegações. Destarte, indefiro a realização de nova perícia. Expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito. Fl. 113: Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para que promova a habilitação dos sucessores. Intime-se.

0006805-72.2008.403.6109 (2008.61.09.006805-1) - MARCOS FERREIRA VIEIRA(SP263514 - RODRIGO APARECIDO MATHEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Int.

0007542-75.2008.403.6109 (2008.61.09.007542-0) - VERA LUCIA SALLES - ESPOLIO X JONATAS SALLES RODRIGUES MAGALHAES X ALINE SALLES RODRIGUES MAGALHAES X NATALIA SALLES RODRIGUES MAGALHAES(SP126331 - MARIA DE LOURDES SPAGNOL SECHINATO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP067876 - GERALDO GALLI) X IRB - BRASIL RESSEGUROS S/A(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Chamo o feito à ordem. Verifica-se da autuação do presente feito que não consta do pólo passivo a denunciada IRB - Brasil Resseguros S/A, eis que não houve determinação para inclusão desta no despacho proferido à fl. 210. Destarte, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da referida instituição no pólo passivo, conforme qualificação de fl. 819. Após, providencie a Secretaria o cadastramento dos patronos da denunciada. Fls. 875/876: Manifeste-se a ré Caixa Seguradora S/A sobre a alegação de inexistência de resseguro. Decorrido o prazo legal tornem conclusos para apreciação de fls. 891/894. Intimem-se.

0000825-13.2009.403.6109 (2009.61.09.000825-3) - PEDROLINA RACK KRAVITZ(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 59: Manifeste-se a parte autora.

0010193-46.2009.403.6109 (2009.61.09.010193-9) - JOSE DE MACEDO DANTAS(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Fl. 64: Manifeste-se a parte autora.

0002222-73.2010.403.6109 - ORLANDA BILATO BARRETTO(SP241020 - ELAINE MEDEIROS E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0003471-59.2010.403.6109 - ROMANPLAST COM/ DE EMBALAGENS IMP/ E EXP/ LTDA(SP215581 - PAULO CYRO MAINGUE) X FAZENDA NACIONAL

À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0003850-97.2010.403.6109 - JOAQUIM SIMOES DE ALMEIDA NETTO(SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência com os processos relacionados pelo Distribuidor, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver, uma vez que não foi possível visualizar as informações contidas nos documentos de fls. 61/62. No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 59.

0005186-39.2010.403.6109 - SELMO LUIZ MAGLIO X ILDENICE XAVIER MAGLIO(SP074261 - HELCIO BENEDITO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência com os processos relacionados pelo Distribuidor, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0010304-93.2010.403.6109 - MARIA IEDA DE JESUS SANTOS(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIIH JORGE ELIAS TEOFILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MARIA IEDA DE JESUS SANTOS, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, uma vez que preenchidos todos os requisitos legais para tanto previstos no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91. Aduz ter trabalhado na zona rural em regime de economia familiar e em alguns períodos intercalados como empregada rural e urbana com registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, bem como possuir a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos prevista para aposentar-se por idade. Sustenta, visando fundamentar a sua pretensão, que o fato de ter trabalhado em atividades urbanas não impede a concessão de aposentadoria por idade rural, eis que predominantemente laborou na lavoura. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/31). Foram concedidos os benefícios da gratuidade (fl. 34). Regularmente citado, o Instituto-réu apresentou contestação através da qual aduziu preliminares e contrapôs-se ao pleito da autora (fls. 34/38). Deferida a produção de prova oral, foi realizada audiência de instrução e julgamento tendo sido colhido o depoimento de três testemunhas (fls. 39 e 46/50). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A alegada carência de ação - falta de interesse processual - por não ter a autora se socorrido da via administrativa, não é condição necessária para a provocação da atividade jurisdicional do Estado. Ao dispor que nem mesmo a lei poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, ou seja, sobre o princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV), a Constituição Federal visou afastar qualquer interpretação restritiva desse acesso que deve ser o mais amplo possível. A preliminar de falta de início de prova material confunde-se como o mérito, o qual passo a analisar. Sobre tal

pretensão veiculada nos autos há que se considerar disposição contida no artigo 55, 3º da Lei n.º 8.213/91 que apenas autoriza o cômputo do tempo de serviço rural quando a prova testemunhal for baseada em início de prova material, entendimento atualmente revelado no teor da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. Todavia, a autora não apresentou sequer uma única prova documental que pudesse alicerçar as alegações veiculadas na inicial, o que impede que seu pleito seja acolhido. A par do exposto, importa ressaltar que a aposentadoria por idade do trabalhador rural vem disciplinada no parágrafo 1º do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, com redação que lhe conferiu a Lei n.º 9.786/99, nos seguintes termos: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei n.º 11,718, de 2008). Destarte, a redução da idade em 5 (cinco) anos para aposentadoria por idade rural somente se aplica nos casos em que o segurado comprove o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício previdenciário e no período que antecede a propositura da presente demanda a autora trabalhava em atividade urbana como auxiliar de limpeza, consoante se infere sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fl. 23). Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003668-77.2011.403.6109 - FISCHER IND/ MECANICA LTDA(SP152170 - DENIS MARCELO CAMARGO GOMES E SP297864 - RENATO CAMARINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência com os processos relacionados pelo Distribuidor, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0003994-37.2011.403.6109 - SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP178423 - JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0004389-29.2011.403.6109 - SUISSASHI ASHIZUME(SP287834 - ENÉAS XAVIER DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0004394-51.2011.403.6109 - IVONE COMBINATO CAPANA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0004970-44.2011.403.6109 - SANDRA FERNANDES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário.

Intimem-se.

0005278-80.2011.403.6109 - PAULO TEIXEIRA DOS SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0005922-23.2011.403.6109 - NILTON ANTONIO DA SILVA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0006670-55.2011.403.6109 - ROBERTO VICENTE MASTRODI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0006814-29.2011.403.6109 - ADERLI SINVALDO PERRESSIM(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0006890-53.2011.403.6109 - ABILIO PEDRO IND/ E COM/ LTDA(SP042529 - ROBERVAL DIAS CUNHA JUNIOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0008674-65.2011.403.6109 - PAULO GOMES PEREIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0009444-58.2011.403.6109 - CASSIO HENRIQUE PELOSI(SP300911 - EMANUELLE FAZANARO VAZ DOS SANTOS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fl. 113, eis que equivocadamente proferido. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0010898-73.2011.403.6109 - CELSO DE GODOY(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, forneça cópia do termo de adesão às condições definidas pela Lei Complementar nº 110/01 do autor Celso Godoy. Transcorrido o prazo, à réplica no prazo legal. Intimem-se.

0011322-18.2011.403.6109 - A C KRESNER & CIA LTDA EPP(SP184605 - CARLOS ALBERTO JONAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

A C KRESNER & CIA LTDA EPP, com qualificação na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, que nesta decisão se examina, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

objetivando, em síntese, a revisão integral dos lançamentos em conta corrente, declaração de nulidade de cláusulas abusivas, com expurgo de anatocismo, redução de juros e encargos, fixação de forma de cálculo e montante devido, com aplicação do IGPM, condenando o réu à restituição de importâncias cobradas a maior a título de juros, correção monetária, comissão de permanência, promovendo-se acerto entre saldo credor e devedor, bem como à repetição do indébito e ao pagamento de indenização a título de danos morais. Segundo a inicial, o autor mantém contrato de conta corrente junto à Caixa Econômica Federal, recorrendo ainda a utilização de cheque especial e crédito rotativo para renegociação de dívida. Aduz ter verificado nos extratos de movimentação da conta corrente lançamentos abusivos e resultantes de cláusulas não pactuadas entre as partes, assim como não ter conseguido obter, junto ao réu, acesso a todos os instrumentos de contrato celebrados entre as partes. Afirma ainda a parte autora, que obteve a informação de que a parte ré teria falsificado a assinatura do representante legal da requerente em contrato. Requereu, por fim, a concessão da tutela antecipada para que o réu se abstinhasse de levar a protesto quaisquer títulos oriundos dos contratos impugnados, bem como para que o réu se abstinhasse de lançar ou providenciasse a exclusão dos nomes do devedor principal e avalistas nos cadastros de proteção ao crédito. Regularmente citada (fls. 45), a parte ré apresentou contestação (fls. 46/55). Decido. Não vislumbro, nesta oportunidade, a presença dos requisitos indispensáveis para autorizar a antecipação da tutela jurisdicional, tal como prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil. Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional, quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível do autor. Segundo orientação de nossos tribunais a simples discussão judicial da dívida não basta para obstaculizar ou remover a inscrição em cadastro de inadimplentes, sobretudo por considerar que a matéria envolve interesse público. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: AGRADO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - INSCRIÇÃO NO CADIN (MP 1.542-27, ATUALMENTE LEI 10.522/2002). CADASTRO QUE SE APRESENTA COMO ADEQUADO AOS TERMOS DA CONSTITUIÇÃO E DAS LEIS VIGENTES, NÃO SE REVESTINDO DE QUALQUER EIVA. AGRADO PROVIDO. 1. O CADIN passou a existir regulado pela MP. 1.442, de 10 de maio de 1996, convertida na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, destinando-se ao cadastramento de todos os devedores do setor público federal, para consulta obrigatória pelos órgãos e entidades da Administração direta e indireta quando o caso for de relação jurídica na qual ocorra comprometimento de recursos públicos. 2. A existência desse cadastro atende o interesse superior de não comprometimento de recursos públicos com quem, seja pessoa física ou jurídica, não está honrando seus débitos para com a Administração, desde que não estejam com a exigibilidade suspensa. 3. A instituição do CADIN - cuja criação se escora no princípio da moralidade administrativa - foi considerada válida pelo plenário do STF na apreciação de cautelar na ADI n 1.454/DF, julgada em 19/06/1996. 4. Na medida em que o agravado tem contra si uma autuação fiscal (decorrente de, como responsável pela celebração de contratos administrativos e empenho de verbas públicas, não haver cumprido o art. 47, I, a da Lei n 8.212/91) não se entrevê absurdo no registro de seu nome no CADIN. 5. Agravo a que se dá provimento (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 191114 Processo: 200303000651253 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 29/03/2005 Documento: TRF300091685 JUIZ JOHONSOM DI SALVO) PROCESSUAL CIVIL E SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DEPÓSITO. PRESTAÇÕES ATRASADAS E VINCENDAS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VALOR IRRISÓRIO. CADASTRO DE INADIMPLENTE. SERASA, CADIN E SPC.I - Embora permita a jurisprudência o depósito das prestações no valor que reputa devido o mutuário, não se pode vislumbrar verossimilhança, para fins de concessão de antecipação de tutela, quando tal depósito se quer em valor irrisório. II - Cadastro de inadimplente. O mero ajuizamento da ação questionando a dívida, por si só, não autoriza a exclusão do nome do devedor do rol de inadimplentes, na linha de recente orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça (Resp n. 527.618-Relator Ministro Cesar Asfor Rocha). III - Agravo provido. (TRF 1ª REGIÃO - AGRADO DE INSTRUMENTO n.º 200401000173658 - Processo: 200401000173658/GO - SEXTA TURMA - Data da decisão: 23/2/2005, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO). Posto isso INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Regularize a parte autora sua representação processual, trazendo aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o contrato social da empresa, devidamente acompanhado de eventuais averbações e da documentação do (s) seu (s) representante (s) legais. Após, caso devidamente cumprido, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. P.R.I.

0012230-75.2011.403.6109 - ANTONIO JOAO CEREGATO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência com os processos relacionados pelo Distribuidor, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Mantendo-se inerte, venham

conclusos para sentença. Intime-se.

0000722-98.2012.403.6109 - SILVANA FADEL DE MORAES SANTUCCI(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência com os processos relacionados pelo Distribuidor, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0000824-23.2012.403.6109 - JOSE DORIVAL BOVO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência com os processos relacionados pelo Distribuidor, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0000944-66.2012.403.6109 - FLORISBERTO FLAVIO DOSWALDO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência com os processos relacionados pelo Distribuidor, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0001261-64.2012.403.6109 - MAURO EMILIO AMARAL(SP251292 - GUSTAVO FERNANDO LUX HOPPE E SP252163 - SANDRO LUIS GOMES E SP060759 - SOLANGE MARIA MARTINS HOPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência com os processos relacionados pelo Distribuidor, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0001457-34.2012.403.6109 - LUIZ CARLOS SOLA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência com os processos relacionados pelo Distribuidor, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0001482-47.2012.403.6109 - GERALDA PEREIRA DOS SANTOS(SP289870 - MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência com os processos relacionados pelo Distribuidor, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0001714-59.2012.403.6109 - CAMILA DE OLIVEIRA(SP170739 - GUSTAVO JOSÉ PAMPANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência com os processos relacionados pelo Distribuidor, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0003896-18.2012.403.6109 - JOAO ISAIR DA SILVA(SP183886 - LENITA DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOAO ISAIR DA SILVA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a condenação do réu à restituição das contribuições previdenciárias recolhidas em duplicidade pelo autor no importe de R\$ 968,75 (novecentos e sessenta e oito reais e cinco centavos), com acréscimo de taxa SELIC desde o recolhimento indevido. Aduz que, por engano, no período compreendido entre 15.07.2011 a 15.02.2012 recolheu contribuições previdenciárias simultaneamente na qualidade de segurado empregado e de contribuinte individual. Decido. Não vislumbro, nesta oportunidade, a presença dos requisitos indispensáveis para autorizar a antecipação da tutela jurisdicional, tal como prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil. Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação, ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível do autor. No caso dos autos não há que se falar em fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o pedido cinge-se a restituição do valor de R\$ 968,75 (novecentos e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos), de forma que, caso a ação seja procedente ao final, não se vislumbra possível insolvabilidade do Instituto Nacional do Seguro Social. Posto isso, indefiro a antecipação de tutela pleiteada. Cite-se a ré. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002705-74.2008.403.6109 (2008.61.09.002705-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X LUIS FERNANDO BASSI(SP042492 - NELI CALABRIA)

Recebo o recurso de apelação da parte RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004146-90.2008.403.6109 (2008.61.09.004146-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005371-53.2005.403.6109 (2005.61.09.005371-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X REGINALDO JOSE SOARES NETO(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM)

Fl. 37: Recebo o recurso de apelação do INSS em ambos os efeitos. Ao apelado para as contra razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1104823-63.1998.403.6109 (98.1104823-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1107399-63.1997.403.6109 (97.1107399-4)) MEFSA MECANICA E FUNDICAO SANTO ANTONIO LTDA(SP038018 - PEDRO NATIVIDADE FERREIRA DE CAMARGO E SP047744 - BLAIRD SEBASTIAO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Traslade-se cópia do V. Acórdão e da respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004550-78.2003.403.0399 (2003.03.99.004550-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100825-29.1994.403.6109 (94.1100825-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X RODOVIARIO MANCINI LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Tendo em vista que no caso presente não foram arbitrados honorários advocatícios, não vislumbro interesse jurídico do Ilustre Advogado Dr. João Baptista de Souza Negreiros Athayde (ex-patrono do Instituto Nacional do Seguro Social) a ensejar a sua admissão como parte nos autos, o qual surgiria apenas na inércia da referida autarquia na execução de eventuais honorários arbitrados. Posto isso, indefiro o pedido de intervenção nos autos do referido advogado. Tornem autos ao arquivo. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

1104761-57.1997.403.6109 (97.1104761-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1102119-19.1994.403.6109 (94.1102119-0)) BANCO NOROESTE S/A(SP026439 - ANTONIO OSMAR MONTEIRO SURIAN) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. ANTONIO F S PADULA E Proc. RENATO ELIAS)

Ciência às partes da baixa dos autos. Traslade-se cópia do V. Acórdão e da respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0006761-29.2003.403.6109 (2003.61.09.006761-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004336-68.1999.403.6109 (1999.61.09.004336-1)) LUIZ CARLOS OLSEN(SP023686 - SAMIR HALIM FARHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos. Traslade-se cópia do V. Acórdão e da respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010967-47.2007.403.6109 (2007.61.09.010967-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANTONIO CARLOS SILVA

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1101747-02.1996.403.6109 (96.1101747-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X MIORI S/A IND/ E COM/(SP039156 - PAULO CHECOLI E SP156196 - CRISTIANE MARCON)

Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de MIORI S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, tendo como título executivo a Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº 80.2.96.001819-89 (fl. 03). Sobreveio, contudo, notícia de quitação integral do débito pela executada, conforme se depreende do extrato emitido pelo sistema da PGFN - Resultado de Consulta Resumido (fl. 124). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Havendo custas em aberto, intime(m)-se o(s) executado(s) ao pagamento em 15 dias. Não ocorrendo este e nem o enquadramento aos termos do art. 1º, I da Portaria nº 49/2004, de 1º.04.2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 94.1100671-0, em apenso. P.R.I.

1103643-46.1997.403.6109 (97.1103643-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X MIORI S/A IND/ E COM/(SP039156 - PAULO CHECOLI E SP156196 - CRISTIANE MARCON)

Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de MIORI S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, tendo como título executivo a Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº 80.3.96.003246-63 (fl. 03). Sobreveio, contudo, notícia de quitação integral do débito pela executada, conforme se depreende do extrato emitido pelo sistema da PGFN - Resultado de Consulta Resumido (fl. 111). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Havendo custas em aberto, intime(m)-se o(s) executado(s) ao pagamento em 15 dias. Não ocorrendo este e nem o enquadramento aos termos do art. 1º, I da Portaria nº 49/2004, de 1º.04.2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 94.1100671-0, em apenso. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0005286-91.2010.403.6109 - LUIZ JOSE JACON X LUIZA AMELIA BOTECHIA JACON(SP174247 - MÁRCIO DE ALMEIDA E SP063594 - FRANCISCA DAS CHAGAS MEDEIROS GIANOTTO E SP262040 -

EDMAR JOSÉ BARROCAS) X CHEFE SERV CONTROLE ACOMPANHAMENTO TRIBUTARIO
RECEITA FED LIMEIRA - SP

LUIS JOSÉ JACON e LUIZA AMÉLIA BOTÉCHIA JACON, com qualificação nos autos, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DO SETOR DE ARRECAÇÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que o obrigue ao pagamento de contribuição previdenciária do FUNRURAL prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91, bem como a condenação do réu a restituir os valores indevidamente pagos a título de tal tributo nos últimos cinco anos. Aduz que na condição de produtor rural não está sujeitos à cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o resultado da produção, mas apenas sobre a folha de salários, faturamento e lucro. Argumenta que a tributação prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8212/91 é inconstitucional, por ofensa ao art. 195, 4º e 8º, da Constituição Federal, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 363.852. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/81). Postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações (fl. 85). Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais contrapôs-se ao pleito dos impetrantes (fls. 93/112). A liminar foi deferida (fls. 114/115). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 118/121). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Sobre a pretensão trazida aos autos, tem-se que a exigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural do produtor rural pessoa física, está prevista no artigo 25, incisos I e II, c/c o art. 12, V, alínea a, ambos da Lei 8.212/91. Para melhor compreensão da controvérsia, necessário se examine a sistemática da contribuição previdenciária sobre a produção rural. Em consonância com o entendimento fixado pelas Primeira e Segunda Turmas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o contribuinte estava obrigado a pagar a contribuição devida ao FUNRURAL, incidente sobre a comercialização de produtos rurais, até a edição da Lei 8.213/91, que a extinguiu expressamente. Deste teor, o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS. EXTINÇÃO. LEI Nº 8.213/91. 1. Até a entrada em vigor, em 25.07.1991, da Lei nº 8.213, que trata do Plano de Benefícios da Previdência Social, era devida a contribuição social incidente sobre a comercialização de produtos agrícolas. O art. 138 desse texto, expressamente, extinguiu os regimes previdenciários tratados pela LC nº 11/71. Precedentes. 2. Agravo regimental provido. (Processo AgRg no REsp 321920 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2001/0051005-1 Relator Ministro CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 12/12/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 01/02/2007 p. 445). Todavia, com o advento da Lei n.º 8.540/92, que conferiu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei n.º 8.212/91, foi instituída nova contribuição social conhecida vulgarmente como Novo FUNRURAL, nos seguintes moldes: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. ...Art. 30. IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; Importante observar que a redação original do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, embora tenha previsto expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural, submeteu apenas o segurado especial a tal exigência. Vejamos: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12. Com a nova redação conferida pela Lei nº 8.540/92, o artigo 25 definiu como contribuintes não só o segurado especial, mas também o empregador rural pessoa física. O artigo 30, por sua vez, impôs ao adquirente da produção rural a condição de responsável pela retenção do tributo. Posteriormente, veio à baila a Lei nº 9.528/97, que embora tenha concedido nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, não alterou em nada sua essência. Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Feita essa contextualização, cumpre tecer considerações acerca do entendimento fixado pelo Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 596177. O Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao julgar do Recurso Extraordinário nº 596.177, em sede de repercussão geral, deu-lhe provimento para declarar a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/92, que determina o recolhimento da contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural por empregador rural pessoa física, nos seguintes moldes: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO

SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/1991, NA REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA LEI 8.540/1992. INCONSTITUCIONALIDADE. I - Ofensa ao art. 150, II, da CF em virtude da exigência de dupla contribuição caso o produtor rural seja empregador. II - Necessidade de lei complementar para a instituição de nova fonte de custeio para a seguridade social. III - RE conhecido e provido para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, aplicando-se aos casos semelhantes o disposto no art. 543-B do CPC. (RE 596177, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJE-165 DIVULG 26-08-2011 PUBLIC 29-08-2011 EMENT VOL-02575-02 PP-00211). O Relator do Recurso Extraordinário nº 596.177, Ministro Ricardo Lewandowski, fundamentou seu voto adotando a mesma argumentação expendida pelo Relator do Recurso Extraordinário nº 363.852, Ministro Marco Aurélio. O acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 363.852 baseou-se na ocorrência de bitributação, tendo em vista que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, além da contribuição social sobre a folha de salários e a COFINS tendo em conta o faturamento, também a contribuição social sobre o valor comercializado dos produtos rurais, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92. Fundamentou-se a decisão, ainda, na ofensa ao princípio da isonomia, considerando que do produtor rural sem empregados que exerça atividades em regime de economia familiar, só é exigida a contribuição sobre o resultado da comercialização da produção, por força do art. 195, 8º da Constituição Federal. Por fim, ponderou-se, ainda, a criação de nova fonte de custeio sem edição de lei complementar. No rumo do entendimento fixado quando do julgamento do RE 363.852, adotado, o Recurso Extraordinário nº 596.177 foi conhecido e provido à unanimidade, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.450/1992, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212/91. Assim, alinhando-me a nova jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, reconheço a inconstitucionalidade da contribuição, nos termos do precedente acima citado. Por fim, considerando que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal é o que deve ser trilhado, verifico que a edição da Lei nº 10.256/2001 não tem o condão de afastar a inconstitucionalidade reconhecida. Com o advento desse novo diploma legal, o artigo 25 da Lei nº 8.212/91 ficou com a seguinte redação, no que interessa à discussão: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Como se vê, a Lei nº 10.256/2001 alterou apenas o caput do artigo 25, que determina o sujeito passivo. Os dois incisos do dispositivo em questão, entretanto, não sofreram alteração, e remanescem com a redação existente antes da Emenda Constitucional nº 20/98, e são eles que prevêm o fato gerador, a base de cálculo e a alíquota, elementos essenciais da tributação. Destarte, consoante o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 363.852/MG e no RE nº 596.177, a inovação trazida pela Lei 10.256/2001 não afasta a inconstitucionalidade reconhecida. Por derradeiro, importante frisar que a inconstitucionalidade reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal não alcança a exigência imposta ao segurado especial referido no inciso VII do artigo 12 da Lei nº 8.212/91, nem tampouco o produtor rural pessoa física que não se utilize do trabalho de empregados. Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR DEFERIDA - COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL (LEI N. 8.540/92) - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL - LEGITIMIDADE ATIVA DA COOPERATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE (RE N. 363852/MG): CONFORME CONDIÇÃO DO PRODUTOR RURAL - AGRAVO NÃO PROVIDO. 1- A cooperativa, como substituto tributário, tem legitimidade para pleitear eximir-se (não repetir) da contribuição recolhida sobre a produção rural de seus cooperados (AgRg no REsp 737583/RS). 2- O STF no julgamento do RE n. 363.852/MG declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12 V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada (Lei 9.528/97) e instituiu contribuição previdenciária sobre a comercialização da produção rural, ao entendimento de que configuradas bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e necessidade de instituição por lei complementar (a decisão exige da exação os produtores rurais pessoas físicas que tenham empregados permanentes, permanecendo obrigados, todavia, os produtores rurais pessoas físicas que exercem suas atividades em regime familiar, sem empregados permanentes). 3- Agravo de instrumento não provido. 4- Peças liberadas pelo Relator, em 31/08/2010, para publicação do acórdão. (AG 0029267-03.2010.4.01.0000/MG- Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA - Publicação: e-DJF1 p.739 de 10/09/2010 - Data da Decisão: 31/08/2010). Infere-se da análise concreta dos autos, especialmente dos documentos consistentes em certificado de cadastro de imóveis rurais, declaração cadastral, declarações de Imposto Territorial Rural - ITR, contrato de compra e venda de frutas cítricas e outras avenças e informações de pagamento referente a tal contrato, bem como notas fiscais (26, 27/28, 30/33, 34, 35, 36/42, 43, 45/61, 62/70, 71, 72, 73/74 e 75/79), a comprovação das assertivas constantes na inicial relativas à condição de produtor rural dos impetrantes que têm como fonte de renda a comercialização

da produção de laranjas e necessita de empregados para o desempenho de suas atividades, motivo pelo qual se qualificam como empregador rural pessoa natural. Destarte, inexistem obstáculos à pretensão de restituição dos valores pagos indevidamente, pois se houve pagamentos exigidos por força de lei inconstitucional, o patrimônio dos contribuintes deve ser recomposto sob pena de prestigiar-se o enriquecimento sem causa do Poder Público, em violação ao princípio da moralidade previsto constitucionalmente, e de salvaguardar-se tributação inconstitucional. Passo a enfrentar a questão relativa à prescrição. A propósito, quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Superior Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a vacatio legis alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar. Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado: **RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.** Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF - Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011). Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que os impetrantes pretendem a repetição de contribuições retidas nos últimos 05 (cinco) anos, ou seja, a partir de 31.05.2005, sendo certo que a ação foi ajuizada quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05. Destarte, reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes de 31.05.2005 e que os impetrantes fazem jus à restituição dos valores pagos após esta data, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade. Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95. Cumpre ressaltar que a inexistência de mora debitoris em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232. Posto isso, julgo procedente o pedido, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e concedo a segurança para reconhecer a inexigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, instituída pela Lei nº 8.540/92, e com redação conferida pelas Leis nºs. 9.548/97 e 10.256/2001 e para determinar que a autoridade impetrada proceda a restituição dos valores indevidamente recolhidos, a partir de 31.05.2005 e/ou à compensação de tais valores com tributos vencidos e vincendos arrecadados pelo mesmo órgão, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda

Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 1.1.96 (SELIC) observando-se, todavia, o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada cientificando-a desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R.I.

0006309-72.2010.403.6109 - ANDRE JOSE FIALHO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

ANDRÉ JOSÉ FIALHO, portador do RG nº 12.127.019-1 SSP/SP, CPF/MF 010.626.488-54, filho de José João Fialho e Rosa Maria da Rocha, nascido em 10.11.1958, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM AMERICANA - SP objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria especial. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 05.04.2010 (NB 151.881.361-2), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço porquanto não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requer a concessão da liminar para que a autarquia previdenciária reconheça o exercício de atividade laborativa em condições insalubres nos períodos compreendidos entre 19.03.1985 a 05.10.1987, 04.08.1988 a 17.02.1992, 09.03.1994 a 12.01.1996 e de 12.12.1998 a 08.02.2010 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/107). Foi deferida a gratuidade e postergada a análise da liminar para após a vinda das informações (fl. 110). Regularmente notificada, a autoridade prestou informações sustentando a legalidade do ato. Apresentou documentos (fls. 118/205). Sobreveio decisão concedendo parcialmente a tutela para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como especial o intervalo compreendido entre determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere especiais os períodos de trabalho compreendidos entre 19.03.1985 a 05.10.1987, 04.08.1988 a 17.02.1992, 09.03.1994 a 12.01.1996 e de 12.12.1998 a 08.02.2010 (fls. 294/296). O Ministério Público Federal manifestou-se na sequência abstendo-se de se manifestar quanto ao mérito (fls. 211/214). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente importa mencionar que conforme notícia análise e decisão técnica de atividade especial, expedido pelo próprio Instituto Nacional do Seguro Social, os períodos de 17.01.1978 a 26.10.1979, 14.02.1983 a 06.02.1985, 01.10.1992 a 29.11.1993, e 12.06.1996 a 11.12.1998 já foram computados pela autarquia previdenciária como exercício de atividade comum, tratando-se, pois, de matéria incontroversa (fl. 197). Sobre a pretensão trazida nos autos há ainda que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto n.º 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece

a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em formulário DSS 8030, bem como laudo técnico pericial, inequivocamente, que o impetrante laborou em ambiente insalubre de 19.03.1985 a 05.10.1987, 04.08.1988 a 17.02.1992 e de 09.03.1994 a 12.01.1996, na empresa Aço Villares S/A, uma vez que estava exposto a ruídos de 90 dBs (fls. 73, 74, 78, 76, 77 e 78). Depreende-se igualmente de formulário DSS 8030, laudo técnico pericial, bem como de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, inequivocamente, que o impetrante trabalhou em ambiente especial de 12.12.1998 a 08.02.2010, na empresa Villares Metals S/A, eis que estava sujeito a ruídos que variavam entre 92,7 e 94 dBs (fls. 79, 80 e 82/87). Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento apresentado pela autarquia para motivar o indeferimento. Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e concedo parcialmente a segurança para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS considere insalubre o período de trabalho compreendido entre 19.03.1985 a 05.10.1987, 04.08.1988 a 17.02.1992, 09.03.1994 a 12.01.1996 e de 12.12.1998 a 08.02.2010, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde que preenchidos os requisitos, ao impetrante André José Fialho (NB 151.881.361-2), desde a data do requerimento administrativo (05.04.2010), consoante determina a lei e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a notificação da autoridade impetrada à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Ficam convalidados os efeitos da tutela e independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício de aposentadoria especial a contar da data do requerimento administrativo (05.04.2010), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (artigo 25, da Lei n.º 12.016/09). Oficie-se a autoridade impetrada para ciência/cumprimento da ordem. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001710-22.2012.403.6109 - WEIDMANN TECNOLOGIA ELETRICA LTDA X WEIDMANN TECNOLOGIA EM PLASTICOS LTDA (SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
WEIDMANN TECNOLOGIA ELÉTRICA LTDA e WEIDMANN TECNOLOGIA EM PLÁSTICOS LTDA, com qualificação nos autos, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar que nesta decisão se examina, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS das bases de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, bem como compensar os valores que foram recolhidos indevidamente com outros tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal. Aduz que o ICMS não pode integrar as bases de cálculo da Cofins e do PIS tal como exige a Secretaria da Receita Federal do Brasil, pois o alcance dos conceitos constitucionais de faturamento e receita não permite referidas dilações. Com a inicial vieram documentos (fls. 24/61). Decido. As explicações contidas na inicial não permitem vislumbrar, nesta análise superficial, a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar

estabelecidos no artigo 7º, inciso III da Lei n.º 12.016/09, consistentes na plausibilidade do direito e no perigo da demora. Com respaldo no que preconiza a Constituição Federal vigente em seu artigo 195 e inciso I, sobreveio a Lei Complementar n.º 70/91 que instituiu a contribuição para o financiamento da Seguridade Social - COFINS, incidente sobre o faturamento, base de cálculo que constitui o aspecto fundamental da estrutura de qualquer tipo tributário por dimensionar a obrigação. Mencionada contribuição já teve sua constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Constitucionalidade nº 1-DF, em decisão com efeito vinculante aos demais órgãos do Poder Judiciário (artigo 102, inciso I, a e 2º da Constituição Federal), sendo, pois, devida sua exigência. Cumpre ressaltar que a identificação entre faturamento e receita bruta para fins de contribuição social de que trata o artigo 195, I da Constituição Federal já foi examinada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (3ª Turma, Ap. Civ. 90.03.2407.3, Rel. Juiz Márcio Moraes), bem como pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 150.755-1, o que acabou com a controvérsia acerca da sinonímia. Assim, restou definido que o faturamento consiste no conjunto de receitas da empresa decorrentes do regular exercício de sua atividade. Integram a receita bruta, tal como definida pela legislação do Imposto de Renda o produto da venda dos bens e serviços. Ao contrário do sustentado na inicial, o ICMS, como parcela integrante do preço da mercadoria faz parte da receita/faturamento, integrando a base de cálculo do PIS e da COFINS. Trata-se, aliás, de matéria veiculada na Súmula 94 do Superior Tribunal de Justiça que visando dirimir a questão estabeleceu que a parcela relativa ao ICMS incluía-se na base de cálculo do então Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, ante a ratio essendi das Súmulas 68 e 94 do STJ. 2. Precedentes jurisprudenciais do STJ: Ag 666548/RJ, desta relatoria, DJ de 14.12.2005; RESP 496.969/RS, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; RESP 668.571/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/12/2004 e RESP 572.805/SC, Relator Ministro José Delgado, DJ de 10/05/2004. 3. Embargos de declaração acolhidos para sanar o erro material e negar provimento ao recurso especial interposto por Irmãos Amalcaburio Ltda e Outros (fls. 564/592). (STJ EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 706766 Processo: 200401685982 UF: RS - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 18/05/2006, Rel. LUIZ FUX). TRIBUTÁRIO. LC Nº 70/91 e 07/70. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. Nos termos do artigo 2º da Lei Complementar nº 70/91, a Cofins incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. 2. O ICMS, imposto indireto, eis que repassado ao consumidor final, está embutido no preço da mercadoria, ainda que seu valor venha destacado na nota fiscal; portanto, integra a receita bruta e, conseqüentemente devida sua inclusão nas bases de cálculo da COFINS e do PIS. 3. O STJ sob a ótica do artigo 3º, 2º, inciso III, da Lei n. 9718/98, fixou o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS insere-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Inteligência da Súmula n. 68 e 94 do STJ. 4. Não se pode separar o valor do ICMS do faturamento, sob pena de se criar situação mais vantajosa para as empresas, em detrimento do contribuinte de fato do ICMS e da própria Fazenda Nacional. 5. Apelação a que se nega provimento. (TRF TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 233558 Processo: 200161130023625 UF: SP - Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 01/12/2004, Rel. JUIZA MARLI FERREIRA). Posto isso, indefiro a medida liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade impetrada para que sejam apresentadas as informações no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial e desta decisão, para que, querendo, ingresse no feito. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e então venham conclusos para sentença. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0002459-59.2000.403.6109 (2000.61.09.002459-0) - EDVANI JOSE SILVEIRA FRANCO X MAIA ABADIA LUIZ VAZ (SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeria a parte vencedora, o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. INT.

0011447-25.2007.403.6109 (2007.61.09.011447-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009600-85.2007.403.6109 (2007.61.09.009600-5)) RICHARD BAENINGER (SP241750 - DANIEL CESAR FONSECA BAENINGER E SP238605 - DANIEL MASSARO SIMONETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. INT.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2078

MONITORIA

0000459-47.2004.403.6109 (2004.61.09.000459-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES E SP171323 - MARCEL VARELLA PIRES) X SOLANGE LIMA DA COSTA

Sentença Tipo CNUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0000459-47.2004.403.6109REQUERENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERALREQUERIDO : SOLANGE LIMA DA COSTA S E N T E N Ç A Trata de Ação Monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SOLANGE LIMA DA COSTA, objetivando a cobrança dos valores devidos em face do Contrato de Adesão ao Crédito Direto ao Crédito Direto Caixa - operações nº 00000015126 e 00000225505. A Caixa Econômica Federal requereu à fl. 180, a desistência do feito. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de efetiva participação da parte contrária. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba, de maio de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0003697-40.2005.403.6109 (2005.61.09.003697-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X JEJUVAN BARBOSA DE OLIVEIRA

Sentença Tipo CNUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0003697-40.2005.403.6109REQUERENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERALREQUERIDO : JEJUVAN BARBOSA DE OLIVEIRA S E N T E N Ç A Trata de Ação Monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JEJUVAN BARBOSA DE OLIVEIRA, objetivando a cobrança dos valores devidos em face do Contrato de Abertura de Crédito Direto ao Consumidor - Crédito Direto Caixa nº 25.0283.400.0000254-03. Após a citação do executado, tendo em vista a dificuldade para localização de bens passíveis de penhora a Caixa Econômica Federal requereu o sobrestamento do feito, o que foi deferido pelo Juízo. À fl. 93, a exequente requereu a desistência do feito. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de efetiva participação da parte contrária. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba, de maio de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0004607-33.2006.403.6109 (2006.61.09.004607-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP197722 - FRANCISCO CASSOLI JORRAS) X RED CRAB ELETROELETRONICOS LTDA X WELLINGTON APARECIDO BETINI(SP230532 - JOSÉ NATANAEL FERREIRA)

Sentença Tipo ANUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0004607-33.2006.403.6109PARTE AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALPARTE RÉ: RED CRAB ELETROELETRÔNICOS LTDA E OUTROS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação monitoria em face de Red Crab Eletroeletrônicos Ltda e Wellington Aparecido Betini objetivando o pagamento de dívida pecuniária, ou sua constituição em título executivo judicial, por meio de procedimento monitorio. Sustenta que pactuou com a parte ré diversos contrato de abertura de crédito denominado Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA, no valor inicial de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), o qual se tornou inadimplido, resultando numa dívida do valor de R\$ 14.670,43 (quatorze mil, seiscentos e setenta reais e quarenta e três centavos), atualizado até 25 de julho de 2006. Inicial acompanhada de documentos (fls. 12-31). Citada, a parte ré embargou a ação monitoria (fls. 53-97), se opondo à dívida, sustentando não reconhecer ser, ideologicamente, o sócio proprietário da Empresa Red Crab Eletroeletrônicos Ltda. Afirma ter sido empregado da empresa em questão, pertencente a Jorge Eduardo Galban e Denise Maria Ferreira de Abreu. Sustenta que todos os compromissos assumidos perante a Caixa Econômica Federal firmados pela Empresa Red Crab Eletroeletrônicos Ltda. São ideologicamente falsos e que resultaram em

benefício direto de Jorge Eduardo Galban. Afirma que jamais assinou qualquer documento nas dependências da agência da Caixa Econômica Federal, e que os contratos por ele assinados foram a ele trazidos pela pessoa de Jorge Eduardo Galban, sendo tal situação do conhecimento dos funcionários da agência da Caixa Econômica Federal. Afirma ter iniciado Reclamação Trabalhista cumulada com pedido de declaração de nulidade de atos e negócios jurídicos por simulação em face da Empresa Red Crab Eletroeletrônicos, Jorge Eduardo Galban e Denise Maria Ferreira de Abreu. Alega, ainda, falta de liquidez e certeza quanto ao valor do débito em cobro. Alega ter havido um saque indevido na conta no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), em 07/03/2005, o qual originou a dívida ora cobrada. Afirma que o contrato por ele assinado com a parte autora contém cláusulas leoninas e potestativas. Afirma que a cobrança de juros e encargos foi aplicada de forma cumulada, com incidência de juros sobre juros, fato que configura anatocismo. Requereu, ao final, a procedência dos embargos e a decretação de total improcedência da presente ação monitória. Juntou os Réplica pela parte autora às fls. 341-353, juntando os documentos de fls. 354-373. O julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que os requeridos se manifestassem sobre os novos documentos trazidos pela Caixa Econômica Federal, o que foi por estes cumprido às fls. 377-383, apresentando, ainda, os documentos de fls. 449. Manifestação pela Caixa Econômica Federal às fls. 453-454. Manifestação pelo autor às fls. 456-457 juntando documentos (fls. 458-486). Novamente intimada, a Caixa Econômica Federal se manifestou às fls. 490-492. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Entendo desnecessária maior dilação probatória, pois a matéria fática está bem demonstrada pelos documentos juntados aos autos, pelo que, indefiro o pedido de exibição de documentos formulado pelo embargante. A preliminar argüida pelo embargante de falsidade ideológica confunde-se com o mérito da ação e com ele será analisada. Passo ao julgamento da lide. Primeiramente, em se tratando de ação monitória, não há que se falar em falta de liquidez, certeza e exigibilidade do crédito, uma vez que maneja ação monitória apenas exatamente aquele que possui prova escrita sem eficácia de título executivo, objetivando pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel, conforme preconiza o artigo 1.102-A do Código de Processo Civil. A prova escrita mencionada no referido artigo consiste tão-somente no conjunto de prova documental suficiente para demonstrar que o embargante assumiu o dever de adimplir uma obrigação em favor da embargada. Conforme o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, vol. III, Editora Forense, 21ª edição, 1999: Não é imprescindível, portanto, que o documento esteja assinado, podendo mesmo ser acolhido o que provém de terceiro ou daqueles registros, como os do comerciante ou dos assentos domésticos que não costumam ser assinados, mas aos quais se reconhece natural força probante (CPC, art. 371, nº III). Pouco importa, outrossim, que o documento escrito não contenha a firma do devedor, se, por outro documento se obtém a certeza de que este o reconheceu como representativo de sua obrigação. O conjunto documental pode, dessa forma, gerar a convicção do juiz sobre o direito do credor, mesmo quando cada um dos escritos exibidos não seja, isoladamente, capaz de comprová-lo - p. 385. A jurisprudência tem aceitado como título injuntivo, entre outros, o documento particular de reconhecimento de dívida não assinado por duas testemunhas, o título de crédito prescrito, a duplicata mercantil sem comprovante de entrega da mercadoria, a compra e venda mercantil da qual não se expediu a duplicata, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente - p. 386. Desta forma, o contrato trazido aos autos, juntamente com os extratos de conta corrente e os demonstrativos de débito consistem em prova escrita suficiente para se aferir a existência do débito, bem como os encargos assumidos pelo embargado. Além disso, ao contrário do aduzido pela parte ré, ora embargante, a inicial veio acompanhada dos contratos firmados entre as partes, demonstrando que a parte ré manifestou interesse em obter o crédito em conta corrente, assumindo todos os encargos nele constantes; e de demonstrativos de evolução dos débitos e de extratos bancários, os quais demonstram ainda que a parte ré utilizou-se do crédito efetuado pela CEF. Não há que se dar razão ao Embargante no tocante à alegação de que não seria o responsável pela administração da Empresa Red Crab Eletroeletrônicos. Dos instrumentos de contratos e alterações contratuais juntados aos autos, resta patente que, perante a Caixa Econômica Federal, a responsabilidade pela Empresa Red Crab Eletroeletrônicos era exercida, isoladamente, pelo sócio Wellington Aparecido Betini, figurando como sócio formal da empresa. Na ficha de Abertura e Autógrafos - Pessoa Jurídica e na Ficha de Cadastro (fls. 354-358), verifica-se a assinatura de Wellington Aparecido Betini, a qual por este não foi contestada, bem como não foi contestada a assinatura por ela aposta na Cédula de Crédito Bancário exigida nesta ação monitória. Assim, a documentação apresentada perante a instituição bancária para abertura e movimentação da conta da empresa estava em acordo com as exigências formuladas pela Caixa Econômica Federal, descabendo à instituição bancária qualquer questionamento quanto à possível responsabilidade de terceiros não mencionados em tais documentos. Desta forma, firmado ser Wellington Aparecido Betini o responsável formal pela empresa Red Crab Eletroeletrônicos, prevalece sua legitimidade passiva nestes autos. O embargante alega que, tendo em vista ter sido reconhecida, em sede de Reclamação Trabalhista, que a empresa Red Crab Eletroeletrônicos sempre pertenceu a Jorge Eduardo Galban e Denise Maria Ferreira de Abreu, restou comprovado serem ideologicamente falsos os documentos apresentados perante a Caixa Econômica Federal para abertura e movimentação da empresa, devendo, portanto concluir-se pela não responsabilidade do Embargante quanto aos atos praticados em face de figurar como formalmente responsável pela empresa. Contudo, os efeitos da decisão judicial exarada naquele processo, não tem o condão de vincular a Caixa Econômica Federal, autora nesta ação monitória, porquanto dele não participou. Assim, os efeitos daquela

decisão atingem somente as partes envolvidas pelo litígio, não se permitindo prejudicar ou beneficiar terceiros, nos termos do disposto no artigo 472 do Código de Processo Civil. Quanto a alegação do Embargante de que os valores ora em cobro se originaram de um débito de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), efetuado na conta da Red Crab Eletroeletrônicos, em 07/03/2005, sem a devida anuência do responsável pela administração da empresa, também deve restar afastada. Ora, como noticiou o próprio embargante, tal débito foi efetivado em março de 2005, contudo, não tomou, à época, qualquer providência para se ver ressarcido de eventual prejuízo em razão do suposto erro cometido pela instituição bancária conforme alegado. A movimentação de conta bancária pelo titular da conta se faz mediante aposição de assinatura ou fornecimento de senha pessoal, não tendo, neste sentido, comprovado o Embargante que a instituição bancária procedeu de forma irregular quando da transferência do valor. Assim, à luz da matéria controvertida nos autos, nada há para se prover quanto à irrisignação do embargante. III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da ação monitoria e JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido nos embargos a ela opostos, com fulcro no artigo 269, I, c/c o parágrafo 3º do artigo 1.102, c, ambos do Código de Processo Civil, para constituir o contrato e as planilhas de cálculo deste processo em título executivo judicial. Com o trânsito em julgado, doravante, o procedimento dar-se-á na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Condene a parte ré, ora embargante, ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes em favor da parte autora, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de junho de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0011683-06.2009.403.6109 (2009.61.09.011683-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOAO MARCOS DE FRANCA

Sentença Tipo CNUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0011683-06.2009.403.6109 REQUERENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REQUERIDO : JOÃO MARCOS DE FRANÇA S E N T E N Ç A Trata de Ação Monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de João Marcos de França, objetivando a cobrança dos valores devidos em face do Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e Outros Pactos nº 25.0317.160.0002365-55. Após da citação do executado, a Caixa Econômica Federal requereu, à fl. 40, a desistência da ação, tendo em vista composição realizada na esfera administrativa. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a composição realizada na esfera administrativa. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos acostados à inicial, somente no que diz respeito às fls. 06-19, mediante a substituição por cópia simples e após o trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do 2º, do artigo 177 do Provimento COGE Nº 64, de 28 de abril de 2005. Cumprido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba, de maio de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0009076-49.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X WANESSA LOPES AZEREDO

SENTENÇA TIPO CNUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0009076-49.2011.403.6109 AUTOR : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU : WANESSA LOPES AZEREDOS E N T E N Ç A Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Wanessa Lopes Azeredo, objetivando a cobrança de valores que alega devidos em face do Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e Outros Pactos - de nº 25.1814.160.0000694-40. À fl. 19 a exequente requereu a desistência do feito tendo em vista a renegociação do débito administrativamente. Diante do exposto, tendo em vista que o subscritor da petição de fl. 19 tem poder para desistir, conforme procuração de fl. 05, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de efetiva participação da parte contrária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba, de maio de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0011113-49.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X MOACIR SOARES DE OLIVEIRA

Sentença Tipo CNUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0011113-49.2011.403.6109 REQUERENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REQUERIDO : MOACIR SOARES DE OLIVEIRA S E N T E N Ç A Trata de Ação Monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Moacir Soares de Oliveira, objetivando a cobrança dos valores devidos em face do Contrato de Adesão ao crédito Direto Caixa e do Contrato de Adesão ao Crédito Rotativo nº 25.0332.001.0000403-67 e 25.0332.107.0900457-20. Após da citação do executado, a Caixa Econômica Federal requereu, à fl. 49, a desistência da ação, tendo em vista composição realizada na esfera

administrativa. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a composição realizada na esfera administrativa. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos acostados à inicial, somente no que diz respeito às fls. 06-14, mediante a substituição por cópia simples e após o trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do 2º, do artigo 177 do Provimento COGE Nº 64, de 28 de abril de 2005. Cumprido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba, de maio de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002999-73.2001.403.6109 (2001.61.09.002999-3) - COOPERATIVA DE PRESTACAO DE SERVICOS AGRICOLAS DE PIRASSUNUNGA E REGIAO - PIRASERV(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X INSS/FAZENDA(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Sentença Tipo APROCESSO Nº. 2001.61.09.002999-3 PARTE AUTORA: COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AGRÍCOLAS DE PIRACICABA E REGIÃO - PIRASERV PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária ajuizada pela COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AGRÍCOLAS DE PIRACICABA E REGIÃO - PIRASERV em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a anulação da Notificação de Lançamento de Débito nº. 35.205.998-2 e dos autos de infração n.ºs 35.205.996-6, 35.205.995-8 e 35.205.997-4, com a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes. Narra a parte autora que é cooperativa legalmente constituída, tendo sido alvo de fiscalização pela parte ré, a qual culminou com o lançamento tributário e a lavratura dos autos de infração acima referidos. Afirma que inexistente vínculo empregatício entre a cooperativa e os cooperados, sendo que o INSS reconhece que os trabalhadores associados a cooperativa de trabalho são considerados contribuintes autônomos ou individuais, não sendo o caso de enquadrá-los como empregados. Alega ter sido ilegal a conduta da parte ré, ao descaracterizar, subjetivamente, o trabalho autônomo dos cooperados da Piraserv, e enquadrá-los como se empregados fossem. Conclui que não há obrigação da parte autora em proceder ao recolhimento de contribuições previdenciárias relativas aos pagamentos efetuados aos segurados, salientando a necessidade de declaração judicial da inexistência dessa relação jurídico-tributária. Aponta a nulidade da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) nº. 35.205.998-2, na medida em que o responsável pelo lançamento considera, erroneamente, que os cooperados da parte autora seriam seus empregados, e que a cooperativa se trataria de uma empresa, se utilizando, ademais, de terminologia imprópria à espécie, como folhas de pagamento dos cooperados e salários-de-contribuição. Esclarece que todos os seus cooperados estão obrigados ao recolhimento de contribuições previdenciárias na condição de autônomos. Quanto ao auto de infração nº. 35.205.996-6, trata-se de multa aplicada pela falta de apresentação de livro diário e de folhas de pagamento, exigências essas descabidas, pois se tratam de documentos que não são obrigatórios para cooperativas, apenas para empresas. No que tange ao auto de infração nº. 35.205.995-8, afirma que também se trata de multa imposta em desconformidade com a legislação de regência, aplicada que foi em face da desclassificação dos livros-diário n.ºs 1 e 2, referentes aos anos de 1996/1997, por deles não constarem os registros de pagamentos efetuados a segurados empregados, membros da diretoria, além da cota-parte dos cooperados quando de sua admissão. Alega a parte autora que as exigências em questão são descabidas, novamente pela confusão efetuada pela parte ré entre empregados e cooperados. Por fim, quanto ao auto de infração nº. 35.205.997-4, também sustenta sua nulidade, pois por ele restou imposta multa pela ausência de informação em formulários próprios de todos os fatos geradores das contribuições previdenciárias supostamente devidas pelos pagamentos efetuados pela parte autora aos seus cooperados. Alega que, por não se tratarem os cooperados de empregados, a informação tida por omitida pela parte ré não necessitaria ser prestada, pelo que não subsiste a autuação imposta. Requer a procedência integral dos pedidos iniciais. Inicial acompanhada de documentos (fls. 35-863). Decisão à f. 866, declinando da competência para o processo e julgamento do feito em favor da Subseção Judiciária de São Carlos/SP. Recebidos os autos na Subseção de São Carlos, o respectivo Juízo suscitou conflito de competência perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 872-877). Determinação do Desembargador Federal Relator do conflito à f. 884, designando o Juízo de São Carlos para a resolução das medidas de urgência, em caráter provisório. Decisão às fls. 887-890, deferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Notícia de interposição de agravo de instrumento pelo INSS às fls. 906-922. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 923-936, alegando, inicialmente, que o fundamento legal para a cobrança das contribuições previdenciárias impugnadas pela parte autora é a Lei Complementar n.º 84/96, a qual, em seu art. 1º, I, instituiu contribuição a cargo de cooperativas, no valor de quinze por cento do total das remunerações ou retribuições por ela pagas. Afirmou que a Lei 5.764/71 não se constitui em óbice para a incidência dessas contribuições, sendo desnecessária a consideração de fraude para suas imposições. Alegou que os termos segurados empregados e empresa, constantes dos documentos lavrados pela fiscalização do INSS, não são alusões ao cometimento de fraude pela parte autora, mesmo porque, nos termos da LC 84/96, os cooperados não precisam ser considerados empregados para que a contribuição sobre suas remunerações incida. Sustentou a legitimidade da lei complementar em comento, bem

como da apuração das contribuições devidas por meio de arbitramento, nos termos do art. 33, 3º e 6º, da Lei 8.212/91, tendo assim ocorrido pela ausência de apresentação de documentos contábeis devidos. Afirmou que as multas aplicadas em face da parte autora derivaram da não apresentação de documentos contábeis obrigatórios, bem como da comprovação de entrega de GFIP, a qual também se constituía em obrigação da parte autora. Requereu a declaração de improcedência dos pedidos iniciais. Decisão do Desembargador Federal Relator sobre a antecipação de tutela recursal do agravo interposto às fls. 944-945, denegando-a. Às fls. 965-967 juntou-se aos autos cópia de decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte ré. À f. 984 veio aos autos notícia do julgamento, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do conflito de competência negativo, declarando-se competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Piracicaba. Retornando-se os autos a esta Vara Federal, deu-se vista às partes da redistribuição do feito (f. 988), nada sendo requerido (fls. 989-990). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado, pois há apenas questões de direito controvertidas. Análise, primeiramente, a impugnação formulada pela parte autora em face da NFLD nº. 35.205.998-2. Afirmo a parte autora que houve indevida presunção da parte ré no sentido de que os cooperados por ela remunerados seriam seus empregados, dando-se equivocado tratamento à cooperativa, próprio de empresa. Da leitura atenta do relatório fiscal de fls. 631-639, não identifiquei essa conduta da parte ré. Não houve, por parte da fiscalização empreendida pelo INSS, a presunção de fraude praticada pela parte autora, de forma a equipará-la a uma empresa, e aos seus cooperados, a empregados. Houve, sim, a aplicação, ao caso em tela, das disposições da LC 84/96, a qual, tendo entrado em vigor em maio de 1996, introduziu uma nova forma de contribuição social, devida pelas cooperativas em face dos pagamentos efetuados em favor de seus empregados. Confira-se a redação do dispositivo legal em comento: Art. 1º Para a manutenção da Seguridade Social, ficam instituídas as seguintes contribuições sociais: I - a cargo das empresas e pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, no valor de quinze por cento do total das remunerações ou retribuições por elas pagas ou creditadas no decorrer do mês, pelos serviços que lhes prestem, sem vínculo empregatício, os segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas; e II - a cargo das cooperativas de trabalho, no valor de quinze por cento do total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que prestem a pessoas jurídicas por intermédio delas. Procedeu a parte ré, então, à apuração das contribuições devidas pela parte autora a partir da competência de junho de 1996 de acordo com o disposto no art. 1º, II, da LC 84/96, aplicando-se aos valores arbitrados a alíquota de 15% (quinze por cento) acima referida, conforme expressamente consta da NFLD de fls. 647-682. Com efeito, à f. 678 consta expressamente da citada NFLD a LC 84/96 como fonte normativa para a exigência das contribuições previdenciárias em comento, as quais, conforme já explicitado, eram efetivamente devidas no período de apuração discriminado pelo INSS. Quanto à menção, nesse mesmo documento, do art. 33, 6º, refere-se apenas e tão-somente à forma de apuração do crédito tributário (por arbitramento), e não à base legal para sua imposição. Destaco, contudo, que a parte autora não impugnou, na inicial, a forma de apuração do crédito, mas sua legalidade, razão pela qual deixo de tecer maiores comentários sobre esse ponto. Não há, portanto, qualquer ilegalidade a ser reconhecida em face da conduta do INSS, dada a plena constitucionalidade da LC 84/96, ao estabelecer contribuição previdenciária a ser paga pelas cooperativas, independentemente de constatação de qualquer fraude da parte destas, conforme por diversas vezes já proclamou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como nos precedentes que abaixo transcrevo, e que, pela clareza, adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. Segundo precedentes dos Tribunais Superiores, é constitucional a contribuição instituída pelo art. 1º, II, da Lei Complementar n. 84/96, a cargo das cooperativas de trabalho, no valor de 15% (quinze por cento) do total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que prestem a pessoas jurídicas por intermédio delas. 3. A remuneração dos cooperados não é efetuada diretamente pelo tomador de serviço que utilizou o serviço, mas pela cooperativa. Nesse contexto, as cooperativas são equiparadas à empresa para fins de aplicação da legislação do custeio da Previdência Social, sendo obrigadas a recolher a contribuição previdenciária sobre os valores pagos, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços a seus cooperados. A contribuição da Lei Complementar n. 84/96 exigida das cooperativas não ofende o art. 146, III, c, da Constituição da República, que determina adequado tratamento tributário ao ato cooperativo. Proporcionar à cooperativa tratamento diferenciado, mediante a edição de lei complementar, não significa isentá-la de contribuir para a Seguridade Social. 4. Agravo legal não provido. (AC 829923 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW - QUINTA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:22/02/2011 PÁGINA: 332). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. CONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR N 84/96. COOPERATIVAS. 1- A União pode criar, mediante lei complementar, outras contribuições previdenciárias e, nesse diapasão, a Lei Complementar nº 84/96 instituiu nova contribuição para o

financiamento da seguridade social a cargo das cooperativas de trabalho, estatuinto uma alíquota de 15% (quinze por cento) do total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que prestem a pessoas jurídicas por intermédio delas. 2. Apesar de não serem empregadoras e do tratamento diferenciado dispensado pela CR/88, em seu artigos 146, III, c e 174, 2º, as cooperativas de trabalho não estão imunes das contribuições sociais, em razão da princípios constitucionais da universalidade da cobertura e do atendimento, e da equidade na forma de participação no custeio da seguridade social. De tal sorte, não há vício de inconstitucionalidade, pois consoante o artigo 195 da CR/88, a seguridade social é financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei. 3 - Os tribunais também já pacificaram a questão relativa ao enquadramento das cooperativas formadas por médicos que, para fins previdenciários se equiparam às cooperativas de trabalho, pois o fato gerador da exação é o pagamento realizado pela cooperativa ao profissional associado. 4- Agravo a que se nega provimento.(AC 1232149 - Relator(a) JUIZ CONVOCADO ALESSANDRO DIAFERIA - SEGUNDA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:16/12/2010 PÁGINA: 184).Observe-se que a Lei 9.876/99, ao revogar a LC 84/96, manteve a obrigatoriedade de recolhimento de contribuições previdenciárias pela cooperativa, em face dos serviços prestados por seus cooperados e por ela pagos, introduzindo na Lei 8.212/91 dispositivos nesse sentido.Não há que se falar, portanto, em inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, na forma da fundamentação supra, restando indene, assim, a NFLD nº. 35.205.998-2.Pelas mesmas razões, nenhuma mácula há em relação ao Auto de Infração nº. 35.205.997-4 (f. 702), o qual foi imposto à parte autora pelo descumprimento, de sua parte, de obrigação acessória, qual seja, informação ao INSS, por meio de GFIP, dos fatos geradores apurados pela fiscalização empreendida pela parte ré. Estando a parte autora jungida ao recolhimento da obrigação principal, também deveria cumprir as correlatas obrigações acessórias, dentre as quais a principal é a de informar ao fisco sobre os valores apurados e devidos em cada competência. Descumprida essa obrigação, a imposição de multa é medida de rigor, nos termos do art. 32, IV, e seu 4º, da Lei 8.212/91.Quanto aos autos de infração n.ºs 35.205.996-6 e 35.205.995-8, ambos estão relacionados à ausência de apresentação ou de informações incompletas constantes de livros-diário da parte autora.A despeito de a parte autora afirmar que, por se tratar de cooperativa, estava desobrigada da apresentação desse tipo de documento, registro que a conduta da parte ré encontra amparo no disposto no art. 32, incisos I e II, da Lei 8.212/91, cuja redação é a seguinte:Art. 32. A empresa é também obrigada a:I - preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social;II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;Essa obrigação adviria do simples fato de a parte autora estar obrigada ao recolhimento das contribuições previdenciárias anteriormente mencionadas, fato que, conforme já afirmado, a torna também obrigada a cumprir as respectivas obrigações acessórias.Ademais, a LC 84/96, instituidora da contribuição previdenciária devida por cooperativas em face de pagamentos efetuados aos seus cooperados, já deixara claro em seu art. 4º que As contribuições a que se refere esta Lei Complementar serão arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e estarão sujeitas às mesmas condições, prazos, sanções e privilégios, inclusive no que se refere à cobrança judicial, constantes das normas gerais ou especiais pertinentes às demais contribuições arrecadadas por essa entidade.Assim, estipulando a LC 84/96 que o contribuinte, in casu, as cooperativas, estariam sujeitas às mesmas condições que os demais sujeitos passivos de contribuições previdenciárias, não há como se escapar da conclusão de que a escrituração exigida das cooperativas em face do INSS, a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, em nada diferem das exigidas quanto ao universo de todos os outros contribuintes.Nesse sentido, confira-se precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - COOPERATIVA DE TRABALHO - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ACESSÓRIA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CANCELANDO REGISTRO NO CADIN E DETERMINANDO EXPEDIÇÃO DE CND/CPD-EN: IMPOSSIBILIDADE - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1 - Em face do seu intuito infringente, recebem-se os embargos de declaração (opostos contra decisão firmada no art. 557 do CPC) como agravo interno, recurso próprio na forma do 1º do mesmo artigo. 2 - A obrigação acessória (elaboração de folha de pagamento) decorre de texto expresso de lei (art. 32, I, da Lei 8.212/91, c/c art. 225 do Decreto nº 3.048/99) que não exime cooperativas. Não há verossimilhança do direito se a obrigação pecuniária encontra apoio na lei e advém de órgão da Administração Pública. 3 - A presunção de constitucionalidade das leis, de legalidade, legitimidade e veracidade dos atos administrativos prepondera, em sede de cognição sumária, sobre alegações de mero inconformismo desprovido de sólida ressonância fática ou de consistência de rigor jurídico. 4 - Comprovada a existência de débito exigível e não pago é impossível a expedição de CND ou CPD-EN, inafastável o registro no CADIN. 5 - Agravo interno não provido. 6 - Peças liberadas pelo Relator, em 20/06/2005, para publicação do acórdão.(AGTAG 200501000109834 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA - DJ DATA:08/07/2005 PAGINA:123).Ante toda a fundamentação acima exposta, não há como prover o pedido principal formulado pela parte autora (declaração de inexistência de relação jurídico-tributária), restando indenens, também pelas razões já formuladas, o lançamento tributário e os autos de infração contra si lavrados.III - DISPOSITIVOEm face de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O

PEDIDO INICIAL. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas já recolhidas pela parte autora. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ante a relativa complexidade da causa e o valor a ela atribuída. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de maio de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0003157-31.2001.403.6109 (2001.61.09.003157-4) - INCOPIOS IND/ E COM/ DE PISOS LTDA (SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTI) X INSS/FAZENDA (SP186229 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E Proc. JOSE ANTONIO MARTINS DE O ITAPARY E DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA)
Sentença Tipo BPROCESSO Nº : NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0003157-31.2001.403.6109 EXEQUENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS / SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE EXECUTADO : INCOPIOS - INDUSTRIA E COMERCIO DE PISOS LTDAS E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução em que após o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, restou condenado o executado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, a ser rateado entre o SEBRAE em Brasília e o SEBRAE em São Paulo. Citado para pagar os valores referentes à verba honorária, o executado depositou em conta corrente os valores devidos ao SEBRAE - SP (fl. 652) e efetuou depósito nos autos referente aos valores devidos ao SEBRAE em Brasília, os quais foram levantados através de Requisição de Pequeno Valor, paga conforme comprovante de fl. 746. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento dos honorários advocatícios. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de junho de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0000688-75.2002.403.6109 (2002.61.09.000688-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP067876 - GERALDO GALLI) X ARNALDO MACEDO ME X ARNALDO MACEDO
Sentença Tipo CNUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0000688-75.2002.403.6109 PARTE AUTORA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PARTE RÉ : ARNALDO MACEDO ME E OUTROS E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução em que após o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, foi a parte Ré condenada ao pagamento de R\$ 8.161,93, acrescido de juros e correção monetária, bem como ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação. Após várias tentativas infrutíferas de tentativa de citação da parte ré para pagamento dos valores, a Caixa Econômica Federal requereu, à fl. 269, a desistência do feito. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo de execução, nos termos do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de efetiva participação da parte contrária. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de maio de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0000037-04.2006.403.6109 (2006.61.09.000037-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X NAIR APARECIDA BERNARDINO (SP150969 - ERIKA FABIANA STAUFACKER VIANNA)
Sentença Tipo CPROCESSO Nº : 2006.61.09.000037-0 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0000037-04.2006.403.6109 PARTE AUTORA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF PARTE RÉ : NAIR APARECIDA BERNARDINO E N T E N Ç A I - RELATÓRIO A CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - ingressou com a presente ação de cobrança em face de NAIR APARECIDA BERNARDINO, objetivando o recebimento do valor de R\$ 1.917,57 (mil, novecentos e dezessete reais e cinquenta e sete centavos), devidos em face do recebimento indevido de valores relativos ao FGTS. Narra a parte autora que foram efetuados depósitos em conta vinculada ao FGTS, de titularidade da parte ré, entre os meses de julho de 1975 a janeiro de 1978, junto ao Banco do Comércio e Indústria de São Paulo - COMIND. Esclarece que em março de 1979 o saldo integral dessa conta foi transferido, a pedido do então empregador da parte ré, para o Banco Itaú S/A. No entanto, por erro de processamento do COMIND, o saldo transferido ao Banco Itaú não foi debitado corretamente, restando um resíduo na conta vinculada ao FGTS. Segue narrando que, em maio de 1993, esse resíduo foi transferido do COMIND para a CEF, sendo que, no ano de 1996, o valor transferido foi sacado pela parte ré. Afirma que o saque efetuado pela parte ré revela-se indevido, por ter como objeto valor que não lhe pertencia, valor esse resultante de erro de processamento por parte do COMIND. Alega ser obrigação de a parte ré restituir o valor sacado

indevidamente, o que pede ao final. Inicial acompanhada de documentos (fls. 07/21). Citada, apresentou a parte ré contestação às fls. 31/36, arguindo, preliminarmente, a prescrição ou a decadência do direito da autora, vez que decorridos mais de cinco anos entre a ocorrência do fato alegado e a propositura da ação. No mérito, alegou que, quando do saque, desconhecia o valor correto que lhe era devido, sendo da parte autora a responsabilidade pelo seu cálculo, sendo que o erro teria se dado na transferência de valores do Banco Itaú para o COMIND. Sustentou que eventual erro do COMIND, bem como a indevida transferência de resíduo à Caixa Econômica Federal, bem como a demora desta em detectar tais erros e não bloquear o saque, não pode ser imputada à ré. Subsidiariamente, realizou denúncia da lide ao Banco do Comércio e Indústria de São Paulo - COMIND, em liquidação extrajudicial, atual Brooklyn Empreendimentos S/A. Requereu a improcedência do pedido inicial. A Caixa Econômica Federal manifestou-se em réplica às fls. 45/56. Requereu a parte ré o depoimento pessoal do embargante, a inquirição de testemunhas e a produção de prova pericial (fl. 57), sendo apenas esta última deferida pelo Juízo (fl. 58). Quesitos e indicação de assistente técnico pela parte autora às fls. 64/65. Cópia do processo administrativo apresentada pela autora às fls. 66/116. Guia de recolhimento dos honorários provisórios do perito apresentados pela ré às fls. 117/118. Laudo pericial apresentado às fls. 122/126. Ré e autora manifestaram-se sobre o laudo pericial às fls. 129/130 e 131 respectivamente.

II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária em que busca a parte autora a devolução de montante que teria sido indevidamente pago à parte ré, quando do saque de saldo de conta vinculada ao FGTS. Da análise dos autos, contudo, verifico que a parte autora não ostenta legitimidade ativa para reivindicar em Juízo a devolução desses valores. O Código de Processo Civil, em seu art. 3º, dispõe que Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. A legitimidade, uma das condições da ação, se faz presente quando as partes são também sujeitos da relação jurídica de direito material trazida ao conhecimento do Juízo. No caso do enriquecimento sem causa justa, o Código Civil é expresso ao afirmar o dever, de quem se enriquece indevidamente, de repetir o valor indevidamente auferido, em favor de quem sofreu o prejuízo. Transcrevo o dispositivo legal em comentário: Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. Assim, há de se perquirir, nestes autos, quem foi efetivamente lesado pelo suposto enriquecimento indevido experimentado pela parte ré. Da narrativa da inicial, conclui-se ter havido um erro operacional por parte do COMIND, nos idos de 1979, quando da transferência do saldo da conta vinculada ao FGTS da parte ré para o Banco Itaú S/A. O saldo foi transferido em sua totalidade. Restou na conta vinculada junto ao COMIND, contudo, um valor que posteriormente foi transferido à parte autora, e entregue à parte ré. Se a totalidade do saldo da conta do FGTS foi repassada pelo COMIND ao Banco Itaú, mas, mesmo assim, ainda restou um saldo na conta de origem, a única explicação para o evento, esposada, aliás, pela parte autora, deriva de um erro interno de processamento do COMIND, que persistiu em atribuir saldo a uma conta que deveria estar zerada. Coloca-se a questão, portanto, a respeito de quem experimentou o prejuízo pela manutenção de saldo em conta vinculada ao FGTS da qual todo o numerário havia sido transferido, e posterior entrega desse saldo à parte ré. Não há nos autos prova de que o valor remanescente da conta vinculada ao FGTS junto ao COMIND tenha advindo do próprio fundo de garantia. Sequer há essa alegação na inicial, mesmo porque, se esse fato tivesse ocorrido, alguma outra conta vinculada ao FGTS, forçosamente, teria experimentado diminuição em seu saldo, de forma proporcional ao saldo que remanesceu na conta vinculada da parte ré, a qual permaneceu ativa junto ao COMIND. A única hipótese que resta, e a que goza de total verossimilhança, é a de ocorrência de um erro contábil de escrituração, que fez com que o COMIND considerasse a existência de saldo onde não devia haver. Por conseguinte, conclui-se que o COMIND, por conta desse erro, e com seus próprios recursos, alimentou o saldo dessa conta vinculada ao FGTS, experimentando essa instituição financeira o suposto prejuízo pela indevida liberação desse valor em favor da parte ré. De outro giro, a parte autora não sofreu prejuízo algum, seja porque o montante sacado pela parte ré não lhe pertencia, seja porque tampouco pertencia ao FGTS. Com efeito, a CEF somente teria legitimidade para pleitear em Juízo os valores sacados pela parte ré caso pertencessem eles, efetivamente, ao FGTS. Não é o que se verifica dos autos. A parte autora apenas repassou valores creditados em favor da parte ré, oriundo de recursos do próprio COMIND, erroneamente por este banco creditados em conta da parte ré como se fosse relativos a depósitos de FGTS, fato que não se verificava, ao que consta da inicial, como verídico. Dessa forma, apenas o próprio COMIND teria legitimidade ativa para pleitear em Juízo a devolução dos valores indevidamente sacados pela parte ré, não possuindo a parte autora legitimidade extraordinária para, em nome daquele, requerer a devolução pretendida. Constata-se, portanto, a carência da ação, por falta de uma de suas condições, a qual pode ser declarada de ofício pelo Juízo.

III - DISPOSITIVO Ante o exposto, constatada a ausência de legitimidade ativa da parte autora, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo, dada a simplicidade da causa, em 10% (dez por cento) sobre o seu valor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de maio de 2012. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0002950-56.2006.403.6109 (2006.61.09.002950-4) - DONIZETE DIAS SENA (SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo APROCESSO Nº. 2006.61.09.002950-4 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0002950-56.2006.403.6109 PARTE AUTORA: DONIZETE DIAS SENAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO Donizete Dias Sena ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a homologação do período rural compreendido entre 01/01/1974 a 28/07/1981 e o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 04/08/1981 a 28/05/1998, laborado na empresa Goodyear do Brasil Ltda., convertendo-os para tempo comum, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos, após somados aos demais períodos por ele laborados, computam tempo suficiente para a sua obtenção, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais e homologado o tempo rural, com o pagamento dos valores em atraso e do desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 17 de dezembro de 1999. Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual foi deferido, inclusive com o reconhecimento do tempo de atividade rural e do tempo de atividade urbana exercida em condições especiais. Narra que tal benefício foi posteriormente cancelado sob a alegação de insuficiência de tempo de serviço, ante o não reconhecimento do período laborado pela parte autora na zona rural, bem como o não reconhecimento, como exercidos em condições especiais, do período mencionado no parágrafo anterior, apesar da prova documental apresentada. Inicial acompanhada de documentos (fls. 09-143), tendo o autor, em cumprimento de determinação judicial, apresentado manifestação e documentos às fls. 148-156 e 162-170. Decisão judicial proferida às fls. 191-198, postergando a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda aos autos da contestação. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 179-183, contrapondo-se às alegações do autor. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Decisão judicial às fls. 185-186 indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O feito foi saneado à fl. 191, deferindo a realização de audiência para oitiva de testemunhas e conferindo ao autor prazo para apresentação do rol de testemunhas, o que foi cumprido à fl. 193. À fl. 222 foi designada data para realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas, a qual foi realizada conforme fls. 233-236, sendo facultado ao INSS, quando da apresentação de suas alegações finais, apresentação de sua defesa, tendo em vista que da peça de contestação apresentada, três folhas restaram extraviadas. Alegações finais do autor às fls. 237-239 e do INSS às fls. 241-242. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não tendo as partes requerido a produção de novas provas, razão pela qual passo a apreciar o mérito do pedido inicial. Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido. 01) Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, denominada de Reforma da Previdência, transmudou o regime da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição, o que resultou na alteração da redação do art. 201 e parágrafos da CF/88. No entanto, para os segurados que já se encontravam vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social - na data da publicação da Emenda (16/12/1998), a norma a ser aplicada é a constante do art. 9.º da mencionada Emenda, a qual traz requisitos diferenciados como regra de transição. Nesse momento, cabe ressaltar que este Magistrado passou a assim entender os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais para os segurados inseridos na regra de transição, pois a referida Emenda, alterando os requisitos do art. 201, 7.º, I, da CF/88, exige, para o referido benefício, tão-somente o implemento de 35 anos de contribuição (homem) para aquele que se filiar ao RGPS após a data de sua publicação. Diversamente, e de forma mais severa, a mesma Emenda exige para os segurados já filiados ao RGPS na data de sua publicação e que se inserem na regra de transição, o implemento de requisito etário (53 anos) e de pedágio de 20% do tempo faltante para se completar o tempo de 35 anos à data da publicação da referida Emenda. Portanto, o art. 9.º, da Emenda Constitucional n.º 20/98 fere, frontalmente, o primado da igualdade, por óbvio aplicado, também, aos segurados do RGPS, estabelecido no art. 5.º, da CF/88. Outrossim, a própria autarquia previdenciária já consolidou esse entendimento, no âmbito administrativo, através da Instrução Normativa nº 57/2001, no sentido da não exigência de idade mínima e do referido adicional para concessão de aposentadoria com renda integral. Portanto, s.m.j., não faz sentido exigir do segurado que já estava filiado ao RGPS na data da publicação da referida Emenda os requisitos de idade e de pedágio, pois caso assim se permitisse, o mesmo iria ter que contribuir com mais tempo do que aqueles trabalhadores que iniciaram seus períodos contributivos a partir de 16/12/1998, em nada atendendo aos anseios do legislador constituinte. 02) Tempo especial Inicialmente, importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido. II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980,

que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84.III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria.IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum.V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91.VI -Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei)(TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234)Assim, mesmo se reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80.03) Conversão de especial para comumQuanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis:Art. 201.[...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)Registre-se, ainda, que o advento do Decreto n 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto n 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n 9.711/98.Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)04) Comprovação de atividade especialProsseguindo, até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030.Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico.Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres.Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional.A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997.Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o

esclarecimento do seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417)5) Intensidade do agente ruídoÉ de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessário exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99 Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido.A discussão travada nos presentes autos se refere ao enquadramento do período apontado pelo autor na inicial e a homologação do período que alega ter laborado como rurícola, em regime de economia familiar, aduzindo que com o cômputo de tais períodos conforme requeridos, perfaz o requisito necessário para o recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição.Com relação ao pedido inicial, reconheço como trabalhado em condições especiais o período de 04/08/1981 a 05/03/1997, laborado na empresa Goodyear do Brasil Ltda tendo em vista que o formulário DSS-8030 de fl. 50 e o laudo técnico pericial de fls. 51 fazem prova de que o autor, em sua jornada de trabalho, ficou exposto ao agente ruído em intensidade superior a 80 dB(A), a qual se enquadrava com especial nos itens 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64.Reconheço, ainda, como trabalhado em condições especiais o período de 06/03/1997 a 28/05/1998, laborado na empresa Goodyear do Brasil Ltda tendo em vista que o formulário DSS-8030 de fl. 50 e o laudo técnico pericial de fls. 51 fazem prova de que o autor, em sua jornada de trabalho, ficou exposto ao agente ruído em intensidade superior a 90 dB(A), a qual se enquadrava com especial nos termos do Decreto nº 2.172/97.Passo a apreciar o pedido de homologação do período trabalhado como lavrador.Estabelece a legislação (art. 55, 3.º, da Lei 8.213/91) que a comprovação do tempo de serviço rural só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Da mesma forma entende a jurisprudência, a teor da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário).Trouxe a parte autora início de prova material de sua atividade rural, consubstanciado nos documentos de fls. 20-47. Desses documentos, destaco, pelo seu valor probatório, os seguintes: 1) Declaração de exercício de atividade rural, fornecida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jales, onde consta como filho de proprietário rural que exerce atividade em regime de economia familiar, do período de 1974 a 1980 (fl. 20);2) Requerimento de matrícula e Ficha de Educação Física, em nome do autor, feito no Ginásio Estadual de Paranapuã - SP, de 1974 e 1975, respectivamente, ambos consignando que o requerente laborava como rurícola (fls. 34 e 35);3) Requerimento de matrícula na E.E. de 1º e 2º Graus de Paranapuã, com data de 1976, consignando que, em resposta ao quesito quanto ao exercício de atividade pelo aluno, que este trabalhava na lavoura;4) Certificado de Dispensa de Incorporação em nome do autor e datado de 06 de março 1979, constando

como lavrador a profissão do autor; Nos autos restou inquirido José Abrantes Ferreira, tendo afirmado conhecer o autor desde 1975 por estudarem juntos. Afirmou que o autor morava em sítio de propriedade de seu pai e que exercia atividade rural sob regime de economia familiar. Afirmou que a lavoura consistia na plantação de arroz, feijão, milho e algodão e que toda a família trabalhava na plantação. Mencionou que o trabalho era exercido pela família sem a contratação de empregados, contando somente com a ajuda, durante o período de colheita, de vizinhos em sistema de troca de diárias. Afirmou que mudou-se em 1980 e somente voltou a ter contato com o autor quando este também mudou-se para a região. Afirmou que o autor nesta época ainda trabalhava na área rural. A testemunha José de Jesus Gomes, confirmou, em linhas gerais, o depoimento de José Abrantes, acrescentando conhecer o autor há 34 anos e que trabalhou como diarista no sistema de mutirão de vizinhos no sítio do pai do autor. Afirma haver mudado daquela região em 1978 voltando a ter contato com o autor somente em 1981. Sendo este o quadro probatório que se apresenta, tendo em vista o início de prova material apresentado até o ano de 1979, corroborado com o depoimento das testemunhas inquiridas em Juízo, homologo o período de 01/01/1974 a 31/12/1979, laborado pelo autor como lavrador. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos consignados em sua CTPS e nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS. Até 16/12/1998 (data da edição da Emenda Constitucional n. 20/98), contava com 30 anos e 01 mês e 06 dias meses de tempo de serviço, conforme planilha que segue anexo. Assim, considerando que o autor implementou a condição para aposentadoria por tempo de serviço antes do advento da Emenda Constitucional 20/1998 as inovações constitucionais não atingem o seu direito adquirido, devendo, portanto, ser-lhe deferido a aposentadoria por tempo de serviço. É de se deferir, portanto, ao autor o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 70% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei 8.213/91. O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, antes da alteração introduzida pela Lei 9.876/99, consistindo na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. **DISPOSITIVO** Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 04/08/1981 a 28/05/1998, laborados na empresa Goodyear do Brasil - Produtos de Borracha Ltda., convertendo-os para tempo de serviço comum e na contagem de tempo do autor, do período de 01/01/1974 a 31/12/1979, laborados na condição de rurícola. Condene o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: DONIZETE DIAS SENA, portador do RG nº 10.367.538 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 036.053.338-85, filho de Natalino Dias Sena e Carolina Maria de Jesus Sena. Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional; Renda Mensal Inicial: 70% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 17/12/1999 (DER); Data do início do pagamento (DIP): data de intimação da presente sentença. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas desde a DIB, descontados os valores eventualmente já pagos por ocasião da concessão do benefício NB 42/115.359.611-0, cessado em 29/02/2004 (fl. 132), acrescidas de correção monetária e de juros, salientando que a aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960, de 29-06-09, fere o princípio constitucional da isonomia. O referido dispositivo cria um fator de diferenciação entre situações que não são diferenciadas, ou seja, aplicação de juros e correção monetária de forma distinta conforme a Fazenda Pública seja credora ou devedora. Registre-se, ainda, que não há uma correlação lógica entre o fator discriminatório e a distinção estabelecida em função dele. Portanto, estamos diante da aplicação em percentuais diversos em situações idênticas, pois há relação de crédito e débito entre os titulares do direito. A desigualdade, no caso, não obedece ao princípio da razoabilidade e, por isso, é inconstitucional. Nos casos em que a Fazenda Pública for credora de verba da mesma natureza, no caso dos autos previdenciária, a correção monetária está disciplinada no art. 175, do Decreto nº 3.049/99, ou seja, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, que a partir da edição MP 167/2004, convertida na Lei nº 10.884/2003, passou a ser o INPC. Por fim, em relação aos juros, há de ser aplicado o entendimento até então adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em matéria de natureza previdenciária, os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês (RESP, 247.118-SP). Sem custas, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita (fl. 146), sendo delas isenta o INSS. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condene, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença, nos termos do artigo 21, parágrafo único do Código de processo Civil. Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA**, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor do autor, sob pena de cometimento de crime. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, caput, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da

condenação. Tendo em vista o desaparecimento de 03 (três) folhas dos autos, componentes da contestação apresentada pelo INSS, oficie-se ao Ministério Público Federal para que, entendendo necessário, instaure procedimento para apuração de eventual prática criminosa. Instrua-se o ofício com cópia da presente sentença e das fls. 178-183, 228-233 e 241-255 dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Piracicaba, de maio de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0000069-72.2007.403.6109 (2007.61.09.000069-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007399-57.2006.403.6109 (2006.61.09.007399-2)) MARIA ANGELINA MENIGHINI (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP067876 - GERALDO GALLI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Sentença Tipo APROCESSO Nº. 2007.61.09.000069-5 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0000069-72.2007.403.6109 PARTE AUTORA: MARIA ANGELINA MENIGHINI PARTE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Maria Angelina Meneghini ingressou com a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando: 1) a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial; 2) a condenação da instituição bancária na revisão do contrato firmado entre as partes, obedecendo-se a periodicidade anual do reajuste, com a exclusão das taxas de risco de crédito e de administração; 3) a possibilidade de contratar novo acessório - seguro em outra seguradora; 4) a condenação da ré na aplicação da taxa de juros de 6% (seis por cento) ao ano de forma linear, ilidindo-se a cumulatividade, bem como em efetuar corretamente a amortização no saldo devedor na forma determinado no art. 6º, c, da Lei 4.380/64, com aplicação da Tabela Price, em substituição ao Sistema Sacre, amortizando-se os valores pagos a maior, considerados em dobro, concedendo-lhe a quitação do financiamento após o prazo de 240 meses e declarando nula a cláusula décima segunda, com a baixa da garantia que pende imóvel 5) a compensação do montante apurado em eventual saldo em aberto ou restituindo a mutuária. Narra a autora ter firmado com a parte ré, em 20/03/2002, contrato de mútuo habitacional, com garantia hipotecária, no valor originário de R\$ 18.684,98, o qual deveria ser pago em 240 prestações mensais. Afirma que, devido à excessiva onerosidade contratual, quedou-se inadimplente a partir de janeiro de 2006. Impugna diversas cláusulas contratuais, dentre elas a forma de amortização do saldo devedor, que deveria obedecer à Tabela Price, e não ao sistema SACRE; a cobrança do seguro, de taxas de risco de crédito e de administração; os juros estipulados, os quais deveriam ser limitados a 6% (seis por cento) ao ano, não capitalizados. Requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso vertente. Afirma que a execução extrajudicial levada a cabo pela CEF, com base no Decreto-lei 70/66, é inconstitucional, razão pela qual deve ser anulada. Acrescenta que a legislação processual, CPC, art. 620, determina que a execução de dívida se faça pelo modo menos gravoso para o devedor, circunstância que não foi observada pela ré, ao promover a liquidação extrajudicial do débito. Aduz a ausência de manifestação de sua vontade na escolha do agente fiduciário, como estabelecido no Decreto-lei 70/66, o que também determina a nulidade da execução extrajudicial, bem como a nulidade da cláusula-mandato, pela qual se implica a utilização desse procedimento. Requer que seu nome não seja inscrito em cadastros de inadimplentes, que seja a tutela antecipada, com a suspensão da execução extrajudicial, e que, na hipótese de se apurar que houve pagamento indevido de sua parte, lhe seja reconhecido o direito de compensar com parcelas vincendas do financiamento. Inicial acompanhada de documentos (fls. 43-74). Despacho à fl. 77, postergando a análise do pedido de antecipação de tutela. Contestação às fls. 84-118. Requereu a parte ré, de início, o indeferimento da petição inicial, por desobediência ao disposto no art. 50 da Lei 10.931/04. No mérito, afirmou que o contrato firmado entre as partes está sendo cumprido de acordo com as cláusulas contratuais e com as normas do SFH. Afirmou que o sistema SACRE está sendo utilizado para amortização do saldo devedor. Defendeu a legalidade da cobrança do seguro estipulado entre as partes, e das demais taxas contestadas pela parte autora. Alegou que a taxa de juros pactuada também está de acordo com o ordenamento jurídico. Afirmou ser inaplicável o Código de Defesa do Consumidor para contratos de financiamento bancário. Defendeu a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, bem como a legalidade da execução extrajudicial por ela levada a cabo. Requereu, ao final, a declaração de total improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 119-152). Decisão proferida às fls. 154-155, indeferindo o pedido de antecipação de tutela. Instadas a especificarem provas, a parte autora requereu a prova contábil-financeira, com a inversão do ônus da prova, apresentou réplica e requereu a suspensão do segundo leilão do imóvel financiado (fls. 160-187 e 189), o que restou indeferido à fl. 191. A Caixa Econômica Federal nada requereu a título de prova (fl. 195). Da decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela e a suspensão do leilão a autora interpôs agravos de instrumentos (fls. 196-242 e 252-270), tendo o e. Tribunal Regional Federal indeferido o efeito suspensivo pleiteado no primeiro recurso (fls. 250-251). O feito foi saneado à fl. 275, tendo sido indeferida a prova requerida pela parte autora. Em face da renúncia das procuradoras da parte autora, os autos baixaram em diligência para sua intimação pessoal, a fim de que constituísse novo defensor, tendo requerido a nomeação de defensor dativo pelo Juízo, o que restou deferido à fl. 292. O e. Tribunal Regional Federal comunicou ao Juízo que os recursos interpostos pela parte autora restaram prejudicados, em face da ausência de nomeação de defensor (fls. 299-303). Às fls. 314-316 a autora comprovou a nomeação de defensor particular. O feito foi novamente convertido em diligência a fim de que a Caixa Econômica Federal se manifestasse e

comprovasse eventual adjudicação do imóvel financiado, ao que ocorreu às fls. 320-324.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação pelo rito ordinário, através da qual a autora objetiva a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial e a revisão do contrato de financiamento habitacional firmado entre as partes. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não sendo necessária a colheita de prova, razão pela qual passo a apreciar o mérito do pedido. Primeiramente, rejeito a preliminar arguida pela Caixa Econômica Federal, bem como indefiro o pedido de intimação da autora para que comprovasse nos autos a quitação das taxas condominiais e tributos, uma vez que a parte autora elaborou planilha de cálculo discriminando os valores que entende ser devidos em face do financiamento habitacional, conforme se observa de fls. 67-74, conforme exigência do caput do art. 50 da Lei 10.931/04. Além disso, o contrato em comento se refere a empréstimo para compra de uma casa e não de um apartamento, não havendo que se falar, no caso, em pagamento de taxas condominiais. Afastada a preliminar levantada pela Caixa Econômica Federal, passo ao mérito do pedido. Alega a autora inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66, tese que não se coaduna com o entendimento deste Juízo. Com efeito, no julgamento do RE 223.075-DF, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que é constitucional a execução extrajudicial prevista no referido decreto-lei. Reconheceu a Corte Suprema que o diploma legal não excluiu o procedimento da apreciação do Judiciário, mas apenas transferiu o exercício do direito para momento posterior à venda, qual seja, para a fase de imissão do arrematante/adjudicante na posse do imóvel. Segue o julgamento: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF, 1ª Turma, RE 223.075/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJU de 06/11/98). Acrescente-se que a execução extrajudicial discutida no feito é específica para os casos em questão, valendo-se o exequente, prima facie, de instrumento legal para executar seus devedores. Alega a autora, ainda, a ausência de escolha do agente fiduciário pela mutuária, em desrespeito, inclusive, ao estabelecido no próprio Decreto-lei 70/66. Entendo, porém, não ser o caso de acolhimento da alegação formulada pela parte autora, já que tal falha não se mostra evidente. Por primeiro, anoto que não há cláusula contratual que preveja a eleição do agente fiduciário por ambos os contratantes, não tendo esse alcance o disposto no art. 30, 2º, do Dec.-lei 70/66. Com efeito, a cláusula 28ª do contrato de mútuo firmado entre as partes limita-se a prever que o agente fiduciário será uma instituição financeira escolhida pela CEF dentre as credenciadas junto ao Banco Central do Brasil (fl. 56). Essa previsão não confere à requerente o direito de eleição do agente fiduciário, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - TUTELA ANTECIPADA - SFH - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DL 70/66 - SACRE - AUSÊNCIA DE PROVA DE QUEBRA DO CONTRATO - ELEIÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que as normas contidas no DL 70/66 não ferem dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra de contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas. 2. O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos aos mutuários, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, foram pagas sete parcelas, tão-soemnte, e o montante da prestação restou inalterado. 3. Não configurado o ânimo dos agravantes de saldar o débito, nem qualquer desrespeito à avença pactuada por parte da agravada, assim como no restou comprovado nos autos que houve inobservância das formalidades no processo de execução extrajudicial. 4. Destituída de qualquer fundamento a exegese de que o sistema de amortização da dívida previsto no contrato é nulo, por violação ao art. 5º, II, da Lei Maior, considerando que o contrato faz lei entre as partes e, como tal, deve ser observado. 5. O contrato reza que a eleição do agente fiduciário poderá recair sobre qualquer um dos agentes credenciados junto ao Banco Central, inexistindo previsão no sentido de que a escolha seja feita por ambas as partes. 6. Agravo improvido. (AG 283589/SP - Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce - 5ª T. - j. 11/06/2007 - DJU DATA:10/07/2007 PÁGINA: 536 - negritei). Outrossim, não há como olvidar que a parte autora encontra-se confessadamente inadimplente com a parte ré, fato que autorizou a adoção do procedimento de execução extrajudicial pela Caixa, não verificando o Juízo, com isso, a existência de mácula no procedimento da requerida. Prosseguindo, alega a parte ré às fls. 320-321 a carência da ação, tendo em vista que o imóvel financiado por meio do contrato de empréstimo foi objeto de execução extrajudicial, nos termos do Decreto-lei nº 70/66, já tendo sido adjudicado pela Caixa Econômica Federal. Com razão a parte ré. Os documentos de fls. 322-323 demonstram que o imóvel financiado através do contrato de mútuo foi adjudicado, em processo extrajudicial de execução. Assim, houve a perda do interesse processual da parte autora em pleitear a revisão do contrato de financiamento habitacional firmado entre com a Caixa Econômica Federal, tendo em vista a perda do próprio objeto do contrato entre ela e a CEF entabulado. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente, oriundo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA JULGADA MONOCRATICAMENTE. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NOS

TERMOS DO DECRETO-LEI Nº 70/66. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO IMPROVIDO. 1. O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos. 2. O Poder Judiciário só apreciará as questões trazidas a ele se forem preenchidos diversos requisitos constantes das leis ordinárias que regem o processo, ou seja, a parte deve atender às condições da ação e aos pressupostos processuais para que possa ser prestada a tutela jurisdicional pelo Estado-Juiz. 3. As condições da ação compreendem a legitimidade das partes, o interesse de agir e a possibilidade jurídica do pedido, mas no caso dos autos nos ateremos somente quanto à análise da existência do interesse processual de agir da parte, o qual deve estar presente não só quando da propositura da ação, mas também no momento em que a sentença for proferida, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 3º do Código de Processo Civil. 4. A parte autora não demonstrou justamente a utilidade do processo para obter o seu direito, uma vez que houve consolidação da propriedade pela credora Caixa Econômica Federal, em 23/01/2006, como demonstram os documentos de fls. 144/151, caracterizando a falta de interesse processual superveniente. 5. No caso dos autos não se verifica a utilidade do provimento buscado, porque o sucesso da demanda não irá resultar nenhuma vantagem ou benefício moral ou econômico para os autores, uma vez que visavam com a presente ação obter a revisão das prestações contratuais, o que não é mais possível em virtude de já ter ocorrido a consolidação da propriedade SFI com garantia fiduciária, nos moldes da Lei nº 9.514/97. 6. Agravo legal não provido.(TRF 3ª Região, AC 00292660720044036100, 1528653, Relator Desembargador Federal Johonsom di Salvo, 1ª Turma, CJ1 de 30/03/2012).De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, no caso vertente, a utilidade do provimento jurisdicional pretendido, deve ser reconhecida a carência da ação.III - DISPOSITIVOPElo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, no que diz respeito à discussão das cláusulas contratuais.Quanto aos demais pedidos, JULGO-OS IMPROCEDENTES.Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Sem condenação em custas ou honorários, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 77).Deixo de fixar honorários ao defensor dativo nomeado pelo Juízo (fl. 292), uma vez que nenhum ato foi por ele praticado, sendo que a autora constituiu procurador particular às fls. 314-315.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de maio de 2012.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0002878-35.2007.403.6109 (2007.61.09.002878-4) - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o deferimento da antecipação de tutela nos autos, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, no efeito devolutivo apenas. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0003405-84.2007.403.6109 (2007.61.09.003405-0) - EVERALDO FERREIRA(SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Sentença Tipo BNÚMERO: 2007.61.09.003405-0NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0003405-

84.2007.403.6109EXEQUENTE: EVERALDO FERREIRA EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTENÇA Trata-se de processo de execução de sentença na qual a exequente objetiva a cobrança de quantia consistente no valor de R\$ 16.524,51 (dezesesseis mil, quinhentos e vinte e quatro reais e cinquenta e um centavos) a título de pagamento do valor principal e honorários advocatícios.Intimada para pagamento dos valores, a executada apresentou a impugnação de fls. 115-117, alegando excesso de execução e depositando os valores requeridos pelo exeqüente, a qual foi julgada procedente, determinando-se a expedição dos alvarás de levantamento, os quais foram pagos, conforme noticiado às fls. 145-152. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de maio de 2012.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0004490-08.2007.403.6109 (2007.61.09.004490-0) - ESPOLIO DE ANTONIO WALDEMAR MODOLO X MARIETTA CELIA DARIO MODOLO X MARIA CELIA MODOLO X VERA LUCIA MODOLO X CASSIA

MARIA LOPES MODOLO X JOSE RAFAEL MODOLO(SP188854 - JULIANA AMARAL GOBBO E SP097632E - SANDRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Sentença tipo CNUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0004490-08.2007.403.6109PARTE AUTORA: MARIETTA CELIA DARIO MODOLO e OUTROSPARTE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTENÇA ARELATÓRIOTrata-se de ação ordinária proposta por Marietta Celia Dario Modolo, Maria Célia Modolo, Vera Lucia Modolo, Cássia Maria Lopes Modolo e Jose Rafael Modolo, em relação à Caixa Econômica Federal, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela ré.O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação dos seguintes índices de correção: IPC de 26,06% para junho de 1987, 42,72% para janeiro de 1989, 84,32% para março de 1990, 45,02% para abril de 1990, 7,87% para maio de 1990 e do BTN de 21,87% para fevereiro de 1991.Com a inicial vieram documentos.Determinação de fl 21 cumprida pela parte autora às fls. 37-50, e determinação de fl. 55, cumprida pela parte autora às fls. 56-88.Citada, a pela Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 94-119, argüindo a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação e da falta de fundamentação legal para o eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deve ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição para o Plano Bresser e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Aduziu a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos Planos Verão e Collor. Sustentou ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados, excedentes a NCz\$ 50.000,00.Intimada para juntar aos autos extratos da conta poupança indicada na inicial, a instituição bancária noticiou à fl. 128 que após pesquisas, não foram localizados os extratos requeridos, requerendo que a parte autora comprovasse a existência da conta com a finalidade de proceder à novas pesquisas.Intimada, a parte autora juntou aos autos declarações de bens do falecido Antonio Waldemar Modolo, com o fito de comprovar a existência da conta junto à instituição bancária ré.Tendo em vista que as declarações de bens juntadas não indicam os números das contas poupança do de cujus, foi deferido requerimento da parte autora de expedição de ofício à Receita Federal do Brasil para que encaminhasse ao Juízo cópia das declarações das declarações de bens do falecido nos anos 1987 a 1991.Em resposta ao ofício expedido, a Receita Federal do Brasil informou da impossibilidade de atendimento do quanto requisitado tendo em vista que decorrido prazo de 05 (cinco) anos, as declarações são incineradas.Intimada para se manifestar, a parte autora ficou-se inerte.É a síntese do necessário.FUNDAMENTAÇÃOApesar da ausência de vista dos autos ao Ministério Público Federal, observo que este não tem se manifestado sobre o mérito do pedido nas causas em que se encontram consignadas pessoas idosas, mas que sejam capazes e devidamente representadas por advogado.Assim, entendo que não há prejuízo que o referido órgão somente tenha ciência do feito após a prolação de sentença.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos os meses de junho de 1987 (Plano Bresser), janeiro de 1989 (Plano Verão), março, abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II). Conforme se observa nos autos, pretende a parte autora o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados na conta poupança nº 0341.013.01007988-2, de titularidade de Antonio Waldemar Modolo, com a aplicação de índice diverso do que foi utilizado pela ré. Conforme informado pela instituição bancária, à fl. 128, verifica-se a inexistência de tal conta no período mencionado tendo a parte ré efetuado pesquisas e nada sendo localizado. Anote-se que, oportunizada à parte autora a comprovação da existência da conta, foram juntadas aos autos declarações de bens do de cujus constando anotações de contas poupança em instituições bancárias, inclusive junto à Ré, porém, não indicando os números das contas, impossibilitando novas pesquisas. Também restou infrutífera a pesquisa das declarações de bens do falecido junto à Receita Federal do Brasil, não restando comprovado, pela parte autora, a existência da conta poupança indicada na inicial. Desta forma, resta demonstrada a ausência de interesse processual na data do ajuizamento da ação.De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito.ObsERVE-se que não se está a exigir da parte autora a apresentação dos extratos bancários do período em que teriam ocorrido os expurgos inflacionários. A apresentação desses extratos, é tarefa que pode ser imposta à parte ré, conforme o disposto do previsto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, o qual elenca como direito básico do consumidor a facilitação de sua defesa em juízo.Ocorre que

difere bastante a facilitação da defesa do consumidor em juízo, caracterizada pela desobrigação da juntada aos autos de extratos bancários, daquilo que é pretendido pela parte autora nos autos: a correção monetária de conta poupança que a parte autora sequer comprovou existir no período em que pretende ver corrigido, em contraposição às alegações formuladas pela parte ré. Não basta à autora somente alegar que a ré deixou de apresentar os extratos, uma vez que ao ser declarado pela Caixa Econômica Federal fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, deverá esta fazer prova contrária, quanto ao fato constitutivo de seu direito, a teor do art. 333, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Desta forma, não tendo a parte autora comprovado a existência da mencionada caderneta de poupança nos períodos pleiteados na inicial, nada lhe é devido a título de atualização. **DISPOSITIVO** Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.** Condene a parte autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de maio de 2012. **MIGUEL FLORESTANO NETO** Juiz Federal

0005105-95.2007.403.6109 (2007.61.09.005105-8) - ELYDIA PIOVESAN X ELILSA THEREZA PIOVESAN ZUNTA X CARLOS ALBERTO PIOVEZANO X WALTER ANTONIO PIOVESANO X ANTONIO CARLOS PIOVESAN X IRENE PIOVESAN OLIVATO X OMILDA PIOVEZAN GASPAROTTO X NAIR PIOVEZAN MERCURI (SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Sentença Tipo BPROCESSO Nº : 2007.61.09.005105-8 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0005105-97.2007.403.6109 PARTE AUTORA : ELYDIA PIOVESAN E OUTRO PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Elydia Piovesan, Elilsa Thereza Piovesan Zunta, Carlos Alberto Piovezano, Walter Antonio Piovesano, Antonio Carlos Piovesan, Irene Piovesan Olivato, Omilda piovezan Gasparotto e Nair Piovezan Mercuri em relação à Caixa Econômica Federal, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela ré. O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação dos seguintes índices de correção: 26,06% para junho de 1987, 42,72% para janeiro de 1989, 44,80% para abril de 1990, do BTN de 20,21% para janeiro de 1991 e do BTN de 21,87% para fevereiro de 1991. Com a inicial vieram documentos. Determinação de fl. 35 cumprida pela parte autora às fls. 39-45. Contestação pela Caixa Econômica Federal apresentada às fls. 55-80, arguindo a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação e de falta de fundamentação legal no caso de eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deve ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição para o Plano Bresser e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Apontou a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos planos econômicos. Sustentou ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados. A instituição bancária apresentou os extratos requeridos às fls. 83-86 e 95-98. Intimada para se manifestar, a parte autora apresentou planilha de cálculo e atribuindo novo valor à causa. É a síntese do necessário. **FUNDAMENTAÇÃO** Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante o mês de junho de 1987 (Plano Bresser), janeiro de 1989 (Plano Verão), abril de 1990 (Plano Collor I) janeiro e fevereiro de 1991 (Plano Collor II). Primeiramente anoto que, apesar da falta de regularização da representação processual dos coautores Elilsa Thereza Piovesan Zunta, Carlos Alberto Piovezano, Walter Antonio Piovesano, Antonio Carlos Piovesan, Irene Piovesan Olivato, Omilda piovezan Gasparotto e Nair Piovezan Mercuri, porquanto deixaram de juntar aos autos instrumento de mandato e cópias de seus documentos pessoais, deixo de determinar sua intimação para regularização tendo em vista que a conta poupança indicada na inicial é titularizada pela coautora Elydia Piovesan, a qual detém, por si só, legitimidade para a propositura da presente ação. Anoto, também, que deixo de receber a petição de fl. 100 como emenda à inicial, adequando o valor da causa, pois tendo em vista que embora a parte autora formule pedido de valor certo, seu cálculo carece de certeza, devendo ficar a apuração da quantia devida, para a fase de execução. Não há inépcia da inicial, eis que a mesma está acompanhada de todos os documentos necessários ao deslinde da questão, em especial documentos que atestam a existência de conta-poupança junto à parte ré, na época da edição dos Planos Bresser e Verão. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito da causa e será tratada no momento oportuno. Quanto à preliminar de mérito, também é de se rejeitar, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte)

anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (RESP 707151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - 4ª T. - j. 17/05/2005 - DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:471). DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (AGRESP 705004 - Rel. Min. Castro Filho - 3ª T. - j. 17/05/2005 - DJ 06/06/2005, pág. 328). Não há que se acolher, também, a alegação de que, tratando-se de relação de consumo deve ser aplicado a prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a jurisprudência pátria já assentou o entendimento de que, sendo direito pessoal, aplica a prescrição vintenária prevista no antigo Código Civil, conforme tese já desenvolvido acima. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. É certo que nos casos de correção da caderneta de poupança houve violação ao direito adquirido, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todas as instâncias do Poder Judiciário. Plano Bresser Em 12 de junho de 1987, através do Decreto-Lei 2.335, instituiu-se o denominado Plano Bresser. Os preços foram congelados e foi instituída a URP (Unidade de Referência de Preços) para reajustes de preços e salários, entre outras providências. Todavia, não tratou especificamente da forma de correção dos depósitos em conta-poupança que, até então (início de junho/1987) previa a aplicação do IPC como índice de correção. O Banco Central do Brasil, então, através da Resolução 1.388/87, determinou que o cálculo da remuneração das cadernetas de poupança, para o mês de julho de 1987, deveria dar-se pela variação da OTN/LBC, fixada em 18,0205% no mês de junho de 1987. Portanto e provavelmente para suprir a lacuna do referido Decreto-Lei, expurgou-se, por decreto, da remuneração grande parcela da inflação real apurada naquele mês. Com essa manobra, os saldos existentes nas cadernetas de poupança foram corrigidos a menor, porquanto pagos em variação incompleta do IPC daquele mês, o que gerou uma perda real de 8,04%. Patente, portanto, a inconstitucionalidade da referida resolução, porquanto ao retroagir seus efeitos, violou a regra insculpida no artigo 153, 3.º, da CF/67 (EC 01/69), então em vigor, considerando-se que o poupador, ao investir em caderneta de poupança, o fez com vista às regras previstas no momento da contratação, que previa a correção monetária com base no índice apontado. Conclui-se, portanto, que os contratos de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987 deveriam ter sido corrigidas, no mês de julho de 1987, com base no IPC, cujo índice foi de 26,06%, no período. Esse é o entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Caderneta de poupança: correção monetária: Plano Bresser: firmou-se a jurisprudência do STF no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: precedente. (RE-AgR /RS - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ 17-09-2004 PP-00076 EMENT VOL-02164-02 PP-00327). O Superior Tribunal de Justiça também já assentou que: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (AGRESP

PÁGINA:432).Plano VerãoCom o advento da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, que instituiu o Plano Cruzado Novo ou Verão, convertida na Lei n.º 7.730/89, houve modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança, que atingiu situações pretéritas. Dessa forma, os poupadores foram prejudicados com essa retroatividade indevida da norma, devendo as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15.01.1989 serem corrigidas pelo IPC referente a esse mês (42,72%), eis que é o índice que melhor reflete a inflação do período, além de ser aquele que corrigia o valor da OTN (antigo indexador do saldo da caderneta de poupança) até a sua extinção.O Superior Tribunal de Justiça já dirimiu também esta questão e a matéria já está pacificada nesse sentido: Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Planos Bresser e Verão. Prescrição. Direito adquirido. Quitação tácita. Fundamento inatcado. IPC de 42,72%. Datas-bases das cadernetas de poupança. Ausência de prequestionamento. Súmula n.º 07/STJ. Juros de mora. Termo inicial. Precedente da Corte.1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios.2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução BACEN n.º 1.338 e no art. 17, inciso I, da Lei n.º 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados.(...)4. O IPC, no mês de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%.(...)6. Na hipótese presente, os juros de mora são computados desde a citação.7. Recurso especial da instituição financeira conhecido e provido, em parte, e recurso dos autores não conhecido.(STJ, RESP 433003, TERCEIRA TURMA, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 26/08/2002, DJ 25/11/2002, pág. 232). Conclui-se que os contratos de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 deveriam ter sido corrigidas, nos mês de fevereiro de 1989, com base no IPC, cujo índice foi de 42,72% no período.No presente caso ficou demonstrado que a parte autora era titular da caderneta de poupança n.º 0317.013.99007560.0, com data de aniversário no dia 01 (fl. 30), sendo assim, é o caso de procedência dos pedidos relativos aos Planos Bresser e Verão. Plano Collor IEm 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei n.º 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior.Estabelecida, então, nos termos da Lei n.º 7.730/89 a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória n.º 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte.O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior.Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento.Corrigindo tal falha, a Medida Provisória n.º 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo.Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC.Editada a Lei n.º 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro.Poucos dias após a publicação da Lei n.º 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória n.º 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90.No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória n.º 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei n.º 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90.No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias n.ºs 172, 174 e

180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões, que vão contra o direito dos requerentes, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais aos requerentes, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispendo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Plano Collor II - janeiro de 1991 Tratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei nº 8.088 de 31 de outubro de 1990 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Infere-se, pois, que tal norma passou a tratar de maneira diversa inteiramente a matéria disposta na Lei nº 7.730/89, encerrando-se a vigência desta pela determinação expressa de que as cadernetas de poupança teriam seus saldos corrigidos pelo BTN substituindo-se, portanto, a correção pela variação do IPC que era prevista naquela legislação de 1989. A legislação que alterou o índice de correção dos saldos de depósito em cadernetas de poupança, no 2º daquele mesmo artigo 2º acima transcrito definiu o que seria período mínimo para fins de atualização monetária estabelecendo, então, que para efeitos do disposto naquele artigo considera-se período mínimo de rendimento, no caso de depósitos de pessoas físicas, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. Melhor esclarecendo a questão, o 3º do mesmo artigo afirmava que a data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, sendo que para os dias 29, 30 e 31 considerar-se-ia como o 1º dia do mês seguinte e o parágrafo seguinte determinava a aplicação da variação nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos. Tal forma de atualização monetária teve sua regularidade verificada até janeiro de 1991 quando em razão da edição da Medida Provisória nº 294 em 31 de janeiro daquele ano, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991 que, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, extinguiu a partir de 1º de fevereiro de 1991 o BTN Fiscal, o BTN e o MVR (maior valor de referência), determinando que aqueles saldos de poupança passariam a ser corrigidos como remuneração básica pela TRD - Taxa Referencial Diária. O artigo 13 da Lei nº 8.177/91 equivalente ao artigo 12 da MP 294/91, estabeleceu uma regra de transição para o primeiro crédito

de rendimento posterior àquela medida provisória, determinando que a nova regra passasse a valer para os créditos de rendimentos referentes ao mês de fevereiro de 1991. O parágrafo único do mencionado artigo 13 determinava: Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. É certo que o Poder Público está legitimado a alterar o sistema de correção dos depósitos em cadernetas de poupança bem como orientar e direcionar os rumos da economia do país mediante políticas monetárias, podendo fazê-lo por meio de medidas provisórias que atingem a plenitude de sua validade e aplicabilidade quando convertidas em lei, como foi o caso da MP 294/91, dentro do prazo de trinta dias conforme determinava a redação do artigo 62 da Constituição Federal antes da alteração perpetrada pela Emenda Constitucional nº 32/2001. Portanto, a substituição do BTN pela TRD foi legítima e incontestável, o que não se pode dizer do período de transição estabelecido no artigo 13 e seu parágrafo único da Lei 8.177/91, conforme precedente decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal: DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA: RENDIMENTOS (LEI N 7.730/89, ART. 17, I; RESOLUÇÃO N 1.338 DO BANCO CENTRAL; E LEI N 8.177/91, ART. 26). 1. Como salientado na decisão agravada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 493, firmou o seguinte entendimento: o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva (RTJ 143/724). Sendo assim, as normas infraconstitucionais, que modificaram os rendimentos da caderneta de poupança (Lei 7.730/89, art. 17, I, Resolução 1.338, do Banco Central, e Lei 8.177/91, art. 26) não podem atingir contratos de adesão, firmados entre poupador e estabelecimento bancário, durante a fluência do prazo estipulado para a correção monetária (mensal). 2. Os fundamentos do julgado do Plenário ficaram suficientemente resumidos, o que viabilizou sua impugnação, mas sem êxito. 3. E ambas as Turmas da Corte têm seguido tal orientação. 4. Agravo improvido. (AI-AgR 198506/PR - Primeira Turma - DJ 21-02-2003 pp-00030 ement vol-02099-03 pp-00532 - Relator Ministro Sydney Sanches) Decorre do entendimento da mais alta Corte de nosso país que iniciado o período de rendimento, que nos termos da Lei nº 8.088/90 consistia no mínimo em um mês corrido, a legislação vigente em tal época é a que deve ser aplicada no final daquele período para fins de atualização monetária dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, pois qualquer alteração imposta durante aquele período consistiria em ofensa ao direito adquirido pelo poupador, assim como o ato jurídico perfeito decorrente do contrato celebrado sob égide da legislação anterior, nos termos do artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal. Sendo assim, alterada a forma de correção monetária das cadernetas de poupança pela norma trazida inicialmente pela MP 294 de 31 de janeiro de 1991, sua aplicação não poderia retroagir para atingir período de rendimento iniciado anteriormente à sua vigência, de forma que as contas de poupança iniciadas até aquela data (31/01/91) tiveram o início de seu período de rendimento quando ainda vigia plenamente o artigo 2º da lei nº 8.088/90, devendo ser aplicado a elas a variação do valor nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimento, nos termos da alínea a do 4º daquele artigo. Não há que se falar em impossibilidade de aplicação do BTN em razão de sua expressa revogação pela nova legislação, uma vez que ele foi calculado e divulgado até o mês de janeiro de 1991 sendo equivalente a 20,21%, até mesmo porque a própria norma vigente a partir de fevereiro de 1991 reconhece a manutenção daquele índice de correção monetária ao determinar, em seu artigo 13, a composição de um percentual de correção que utilizaria o BTN Fiscal até 1º de fevereiro e a partir daí a TRD. Portanto, conforme precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal é de se reconhecer incidentalmente a inconstitucionalidade da norma trazida pelo artigo 12 da MP 294/91 e artigo 13 da lei nº 8.177/91 afastando-se, assim, a aplicação da correção monetária com base na TRD para todo período de rendimento que tenha se iniciado até 31 de janeiro daquele mesmo ano. Plano Collor II - fevereiro de 1991 Igual sorte, porém, não existe com relação ao mês de fevereiro de 1991. A inconstitucionalidade que fora reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal relacionada à não possibilidade de aplicação da nova regra de correção dos saldos de caderneta de poupança em relação àquelas cuja fluência do prazo já tivesse sido iniciada quando da publicação da nova legislação, não se aplica ao caso, uma vez que em 1º de fevereiro de 1991 nova norma já se aplicava ao período, conforme precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança, de acordo com o índice do IPC, de junho de 1987 e de janeiro de 1989. 2. Cabe à Justiça Estadual apreciar e julgar a demanda cujo objeto seja o recebimento de diferenças de rendimentos de caderneta de poupança em face de instituição financeira privada que administrava a conta em junho de 1987 e janeiro de 1989. 4. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de que o Banco Central do

Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal.5. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. (Apelação Cível 642901 - Processo: 2000.03.99.066352-6 - Sexta Turma - Data da Decisão: 31/05/2006 - DJU Data: 17/07/2006 pg. 215 - Relator Desembargador Federal Mairan Maia). Observo que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação aos períodos citados, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que diz respeito a aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil. **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 0317.013.99007560.0), com as diferenças relativas à não correção integral pelos índices de 26,06% no período de junho de 1987, de 42,72% no período de janeiro de 1989, de 44,80% no período de abril de 1990 no que se refere aos valores não-bloqueados, que ficaram disponíveis na conta-poupança, e de 20,21% no período de janeiro de 1991, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, dada a simplicidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de maio de 2012. **JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA** Juiz Federal Substituto

0009476-05.2007.403.6109 (2007.61.09.009476-8) - AGUEDA MARIA ALVES (SP134283 - SIMONE CRISTINA DOMINGUES JUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDVALDO DE SOUZA ALVES (SP183886 - LENITA DAVANZO)
SENTENÇA TIPO AA Autos do processo n.: 2007.61.09.009476-8 Autora: AGUEDA MARIA ALVES Réus: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e EDVALDO DE SOUZA ALVES SENTENÇA Trata-se de ação condenatória ajuizada por AGUEDA MARIA ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que a autora alega, em apertada síntese, que era esposa de SEVERINO JOSÉ ALVES, falecido em 18-07-98. Ocorre que, em seu atestado de óbito, constou que era solteiro e pai de seis filhos. Diante da retificação de sua certidão de casamento, a Autora protocolou pedido de pensão por morte que foi indeferido pelo Réu. Requeru a concessão de tutela antecipada e, ao final, pugnou pela procedência do pedido no sentido de lhe ser concedida a pensão por morte, bem como para que este Juízo lhe deferisse o benefício da justiça gratuita. Foi concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a inclusão do filho EDVALDO no polo passivo da ação ante a possibilidade de diminuição do valor de sua pensão (f. 23). A tutela antecipada foi indeferida diante da constatação de que existiriam seis filhos oriundos de relação extraconjugal (fls. 37/39). Em sua defesa, o INSS alegou que a pensão por morte somente é devida para os dependentes do segurado. Contudo, há fortes indícios de que a Autora não mais convivia com o falecido, motivo pelo qual não há de ser deferido seu pedido. O Réu EDVALDO contestou o feito e alegou que a inicial é inepta ante a omissão da qualificação do requerido. Afirmou que o falecido conviveu com a Autora por apenas 3 anos e não até a sua morte. Diante de tal constatação, a Autora não faz jus ao benefício ora requerido. EDVALDO apresentou rol de testemunhas (f. 124). As testemunhas foram ouvidas (fls. 140/141). As partes apresentaram memoriais. Este o breve relato. Decido. Consta dos autos certidão de casamento emitida em 31-01-02 dando conta de que a Autora e o SR. SEVERINO JOSÉ ALVES foram casados em regime de comunhão de bens desde 01-06-67. Da referida certidão não consta qualquer observação no sentido de o casal ter obtido o divórcio ou separação judicial (f. 15). Da certidão de óbito juntada à f. 16 consta que o falecido era casado com a SRA. AGUEDA. Ocorre que todas as testemunhas foram uníssonas ao afirmarem que o falecido não convivia mais com a Autora, mas sim com a SRA. ANA ALVES DE SOUZA. Disseram que ANA e o falecido moravam como marido e mulher por trinta e cinco anos. O fato de a certidão refletir situação distinta da realidade não causa qualquer estranheza a este magistrado, pois confeccionada de maneira unilateral e sem qualquer dilação probatória. Por outro lado, a testemunha JOSEFA afirmou que Severino morava com Ana Alves até o seu falecimento. Ele não tinha outra mulher. O casal teve seis filhos (f. 141). De se notar que não há qualquer prova nos autos de que o falecido prestava auxílio alimentar à

Autora. É dizer: não há qualquer comprovação que demonstre que a Autora ainda dependia do segurado. Pelo contrário: a Autora além de não trazer qualquer documento que atestasse tal estado, também não logrou colacionar qualquer depoimento testemunhal que comprovasse a convivência sob o mesmo teto. Desta forma, resta claro que a Autora não se desincumbiu do ônus da prova do fato constitutivo de seu direito, motivo pelo qual não deve ser deferida sua pretensão. Nesse sentido: Processo AC 200201990437284 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 200201990437284 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ DATA:24/11/2003 PAGINA:41 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE SEGURADO SEPARADO JUDICIALMENTE. UNIÃO ESTÁVEL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. PROVAS NÃO PRODUZIDAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Por se entender presumida a dependência econômica, o fato de estar o casal separado ou divorciado, na data do óbito do segurado, não afasta, só por só, a possibilidade de que o benefício seja deferido à ex-esposa. 2. Caso em que a apelante, separada judicialmente, não se desincumbiu do ônus de comprovar a união estável nem sua dependência econômica frente ao segurado. 3. Precedente da Turma e do Superior Tribunal de Justiça. 4. Apelação a que se nega provimento. Data da Decisão 04/11/2003 Data da Publicação 24/11/2003 Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, pois não restou demonstrada a convivência do falecido com a Autora tampouco sua dependência econômica em relação àquele. Condene a autora ao pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Diante da incongruência observada entre os dados dos documentos de fls. 19 (em que consta que o beneficiário da pensão por morte, SR. EDVALDO, é nascido em 1990) e o de f. 112 (em que consta como data de nascimento o ano de 1974), oficie-se ao INSS para que proceda à averiguação da disparidade para, eventualmente, cassar, se for o caso, o benefício concedido ao filho do segurado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R.I. Oportunamente, ao arquivo. Piracicaba (SP), de maio de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0009509-92.2007.403.6109 (2007.61.09.009509-8) - SORAYA MARIA HADDAD SCOTON(SP114949 - HENRIQUE ANTONIO PATARELLO) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA TIPO BAutos do processo n.: 2007.61.09.009509-8 Autora: SORAYA MARIA HADDAD SCOTON Ré: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação condenatória ajuizada por SORAYA MARIA HADDAD SCOTON em face da UNIÃO FEDERAL em que a autora alega, em apertada síntese, que, em decorrência do falecimento de sua mãe, a SRA. HÉLIA NOUER HADDAD, recebeu 32.500 cotas do capital social da KAMEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BORDADOS LTDA. e passou a integrar o quadro social em 01-09-92. Afirmou que a gerência do empreendimento cabia única e exclusivamente aos SRS. KAMAR HADDAD e KAMAL ANTONIO HADDAD, conforme alínea D da alteração contratual. Em 01-04-93, transferiu suas cotas ao seu irmão, SR. KAMAR HADDAD e se retirou da sociedade. Diante de tais observações, não poderia ser responsável pelo pagamento de tributos devidos pela pessoa jurídica da qual nunca exerceu a gerência. Requeru a concessão de tutela antecipada para que fosse reconhecida a inexistência de relação jurídica entre a Autora e a UNIÃO, tutela esta que deve ser confirmada quando do julgamento do pedido. A tutela antecipada foi deferida (fls. 224/226). Em sua defesa, a UNIÃO FEDERAL observou que não há prova da existência dos débitos afirmados pela Autora, além de que seria necessário identificá-los na inicial. Ademais, afirmou que pode haver conflito entre a decisão tomada nos presentes autos e aquela referente aos embargos do devedor ajuizados perante o Juízo da execução fiscal. Diante de tal quadro, restaria evidenciada a falta de interesse de agir, motivo pelo qual o processo deveria ser extinto sem julgamento de mérito. Houve réplica (fls. 263 e ss.). Este o breve relato. Decido. O processo há de ser extinto sem julgamento de mérito, cassando-se a liminar adrede concedida. Com efeito, como venho me pronunciando em diversos outros casos similares, a questão acerca da responsabilização do sócio em relações tributárias deve ser discutida em foro apropriado, qual seja, a execução fiscal. Como se vê dos documentos colacionados (fls. 280/338), as execuções fiscais respectivas correm perante a Justiça Estadual (autos dos processos ns. 166/97 e 167/97). Em ambas houve o ajuizamento de exceção de pre-executividade que foi negada pela Juíza. Diante de tal decisão, determinou a inclusão da Autora no polo passivo daquelas ações. Ora, não compete a Juízo de mesmo grau de jurisdição rever decisão de colega. Ademais, eventual decisão contrariando aquela proferida pelo Juízo Estadual feriria a preclusão, pois caberia à Autora, em se sentindo lesada por aquela inclusão, contra ela se voltar nos autos daquele processo. A instauração de nova ação com objeto idêntico ao que já foi objeto de outra impede seu trâmite. Nesse sentido, já vem se manifestando nossa jurisprudência: AC 200461170036863 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1100223 Relator(a) JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Z Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/05/2011 PÁGINA: 146 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Z do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO EM ANDAMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-

EXECUTIVIDADE INTERPOSTA. DECLARATÓRIA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DE SÓCIO. INADEQUAÇÃO DA VIA. JULGAMENTO SEM EXAME DE MÉRITO. 1. A propositura de ação declaratória com fito de exclusão de responsabilidade tributária prevista no artigo 135, III, do CTN, em relação à execução fiscal, no bojo da qual já foram interpostos incidentes de pré-executividade denota o descabimento da impugnação autônoma por ausência de interesse de agir. 2. As autoras, após o manejo de exceção de pré-executividade oposta no bojo da execução fiscal já em andamento, ajuizaram ação declaratória incidental, aduzindo a ausência de responsabilidade por dívidas contraídas pela pessoa jurídica da qual são sócias e a conseqüente exclusão de seus nomes do cadastro de inadimplentes CADIN. Os embargos à execução não são a única forma de defesa dos interesses do contribuinte perante o Fisco. O sistema lhe oferece outros modos, que independem de oferta de qualquer garantia, para desde logo se livrar de exigências fiscais ilegítimas: o mandado de segurança, a ação declaratória de nulidade, a ação desconstitutiva, entretanto, quando já em andamento execução fiscal e já interposta exceção de pré-executividade, o interesse processual se esvai. 4. A inadequação do instrumento processual eleito (ação declaratória), que pretende a exclusão da responsabilidade das sócias em relação às quais a execução fiscal pode se voltar, denota a falta de interesse de agir, razão pela qual se impõe a extinção do feito sem resolução de mérito, ex vi do disposto no artigo 267, VI, do CPC. Sendo a análise da adequação da via eleita matéria de ordem pública, atrelada ao interesse processual (condição da ação), não há preclusão pro judicato, admissível, pois, o reconhecimento de ofício pelo Juízo em qualquer grau de jurisdição. 3. Apelação provida. Data da Decisão 27/04/2011 Data da Publicação 12/05/2011 Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, diante da falta de interesse de agir da Autora. CASSO a tutela antecipada anteriormente deferida. Condene a Autora ao pagamento de honorários do advogado da parte ré no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. P.R.I. Piracicaba (SP), de maio de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0009802-62.2007.403.6109 (2007.61.09.009802-6) - JOAO JOSE DOS SANTOS(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo APRIOCESSE N.º 2007.61.09.009802-6 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0009802-62.2007.403.6109 AUTOR: JOÃO JOSÉ DOS SANTOS Réu - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação pelo rito ordinário proposta por João José dos Santos em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de que os períodos de 18/12/1978 a 30/04/1982, 01/05/1982 a 31/05/1983, 01/06/1983 a 13/06/1995, laborados na empresa M. Dedini S/A, atual DZ S/A Engenharia, Equipamentos e Sistemas, 21/07/1995 a 01/04/1997, laborado na empresa HB prestações de Serviços Gerais S/C Ltda. e de 02/04/1997 a 16/12/2005, laborado na empresa Dedini S/A Siderúrgica, atual Belgo Mineira Piracicaba S/A, foram exercidos em condições especiais, concedendo-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos, após convertidos para tempo de serviço comum e somados aos demais períodos por ele trabalhados, computam tempo suficiente para a sua obtenção, com o pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 16 de dezembro de 2005, reafirmando-se a DER, caso necessário. Juntou com a inicial os documentos de fls. 27-553. Em sua defesa o INSS alegou a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a apresentação de laudo técnico pericial no que tange ao agente ruído. Citou que antes da edição da Lei 6.887/80 e após a edição da MP 1.663-10 não poderia haver a conversão de tempo especial em comum ou vice-versa. Aduziu a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a especificação da intensidade dos agentes nocivos, bem como a impossibilidade de utilização do fator de conversão 1,4 antes da edição do Decreto 357/91. Teceu considerações sobre os juros de mora e sobre os honorários advocatícios. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. O feito foi saneado à fl. 580, tendo sido deferido prazo para que o autor trouxesse aos autos laudo pericial referente aos períodos trabalhados na empresa M. Dedini S/A Metalúrgica, ao que ocorreu às fls. 582-618. Pessoalmente intimado, o INSS nada requereu nos autos, tendo o julgamento do feito sido convertido em diligência a fim de que o autor esclarecesse as alegações apresentadas na inicial, uma vez que não havia sido comprovado nos autos qual a intensidade do ruído a que ficou exposto no período laborado na Belgo Mineira Piracicaba S/A, tendo apresentado manifestação às fls. 622-923, requerendo a produção de prova pericial na empresa em comento. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não sendo necessária a produção de novas provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. A discussão travada nos presentes autos se refere ao enquadramento dos períodos apontados na inicial como exercidos em condições especiais, aduzindo o autor que com isso preencheria o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido. 01) Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, denominada de Reforma da Previdência, transmudou o regime da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição, o que resultou na alteração da

redação do art. 201 e parágrafos da CF/88.No entanto, para os segurados que já se encontravam vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social - na data da publicação da Emenda (16/12/1998), a norma a ser aplicada é a constante do art. 9.º da mencionada Emenda, a qual traz requisitos diferenciados como regra de transição.Nesse momento, cabe ressaltar que este Magistrado passou a assim entender os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais para os segurados inseridos na regra de transição, pois a referida Emenda, alterando os requisitos do art. 201, 7.º, I, da CF/88, exige, para o referido benefício, tão-somente o implemento de 35 anos de contribuição (homem) para aquele que se filiar ao RGPS após a data de sua publicação.Diversamente, e de forma mais severa, a mesma Emenda exige para os segurados já filiados ao RGPS na data de sua publicação e que se inserem na regra de transição, o implemento de requisito etário (53 anos) e de pedágio de 20% do tempo faltante para se completar o tempo de 35 anos à data da publicação da referida Emenda.Portanto, o art. 9.º, da Emenda Constitucional n.º 20/98 fere, frontalmente, o primado da igualdade, por óbvio aplicado, também, aos segurados do RGPS, estabelecido no art. 5.º, da CF/88.Outrossim, a própria autarquia previdenciária já consolidou esse entendimento, no âmbito administrativo, através da Instrução Normativa n.º 57/2001, no sentido da não exigência de idade mínima e do referido adicional para concessão de aposentadoria com renda integral.Portanto, s.m.j., não faz sentido exigir do segurado que já estava filiado ao RGPS na data da publicação da referida Emenda os requisitos de idade e de pedágio, pois caso assim se permitisse, teria que contribuir com mais tempo do que aqueles trabalhadores que iniciaram seus períodos contributivos a partir de 16/12/1998, em nada atendendo aos anseios do legislador constituinte.02) Tempo especialInicialmente, importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei n.º 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI N.º 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA.I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula n.º 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido.II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei n.º 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei n.º 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto n.º 89.312/84.III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria.IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum.V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1(um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei n.º 8.213/91.VI -Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei)(TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234)Assim, mesmo se reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80.03) Comprovação de atividade especialProsseguindo, até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030.Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico.Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres.Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o

enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS n.º 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui a decadência, portanto, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP n.º 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei n.º 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS n.º 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417) 4) Intensidade do agente ruído É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessária exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2.º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. Ao que consta dos autos, pretende o autor que o Juízo reconheça, como trabalhados em condições especiais, os períodos de 18/12/1978 a 30/04/1982, 01/05/1982 a 31/05/1983, 01/06/1983 a 13/06/1995, 21/07/1995 a 01/04/1997 e de 02/04/1997 a 16/12/2005. Conforme se observa da análise feita pela médica perita do INSS à fl. 103, o período de 18/12/1978 a 30/04/1982, trabalhado na empresa M. Dedini S/A Metalúrgica, não foi enquadrado como especial em face do uso de equipamento de proteção individual. Ocorre, porém, que tal alegação não se coaduna com entendimento do Juízo, uma vez que conforme esclarecido na fundamentação da presente sentença, o equipamento de proteção individual, nos termos do entendimento jurisprudencial, somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS n.º 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Além do mais, a médica perita da autarquia previdenciária consignou em sua análise que o autor, durante sua jornada de trabalho, esteve exposto a níveis de pressão sonora acima do limite de tolerância, nos termos do laudo técnico pericial arquivado na Agência da Previdência Social, conforme consignado no item a de fl. 102. Assim, enquadrado como laborado em condições especiais o período de 18/12/1978 a 30/04/1982. Da mesma forma, reconheço como laborados em

condições especiais os períodos de 01/05/1982 a 31/05/1983, 01/06/1983 a 13/06/1995, trabalhados na empresa M. Dedini S/A Metalúrgica, e de 21/07/1995 a 05/03/1997, trabalhado na empresa HB - Prestações de Serviços Gerais S/C Ltda., tendo em vista que os formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais de fls. 87, 88 e 89 fazem prova de que o autor exerceu as funções de praticante de solda e oficial soldador, no primeiro período e de operador de ponte rolante, nos segundo e terceiro períodos, as quais se enquadravam como especiais no item 2.5.1 do Anexo II do Decreto 83.081/79. Anote-se que apesar da empresa HB Prestações de Serviços Gerais S/C Ltda. não ser indústria metalúrgica ou mecânica, conforme exigência do item 2.5.1 do Anexo II do Decreto 83.080/79, o autor exerceu as suas atividades na Dedini S/A Siderúrgica, nos termos do consignado no formulário de fl. 89, a qual se trata de indústria metalúrgica. Quanto às anotações feitas na parte final dos documentos de fls. 87 e 88, necessário tecer algumas considerações. Conforme se observa da cópia da carteira profissional do autor, no documento de fl. 36 restou consignado os aumentos salariais, sendo que, no caso, somente nos interessam os aumentos concedidos em 01/04/1982, 01/10/1982, 01/04/1983 e 01/09/1983. Isto porque, as informações neles registradas foram levadas em consideração pelo INSS no que diz respeito às atividades profissionais exercidas pelo autor na empresa M. Dedini S/A. Ocorre, porém, que o fato de estar consignado no documento de fls. 36 que o autor em 01/10/1982 exercia a função de praticante de solda, não significa que somente nesta data passou a exercê-la, já que o aumento anterior somente foi concedido em 01/04/1982. Assim, na ausência de informações na CTPS da efetiva data em que o autor passou a exercer as funções de praticante de soldador, oficial soldador e operador de ponte rolante, não cabe ao Juízo deduzir quando tais modificações ocorreram, devendo levar em consideração, portanto, o que restou noticiado pela empresa nos formulários trazidos aos autos, conforme documentos de fls. 87 e 88. Acrescento, que não vislumbro qualquer falha que pudesse convencer o Juízo de que os formulários de fls. 87 e 88 não se tratam de prova idônea. Além do mais, o laudo técnico pericial de fls. 463-485 faz prova de que o setor de caldeiraria, situado na Av. 1º de Agosto, s/nº, Vila Rezende, nesta cidade, local em que o autor exerceu as funções de praticante de soldador, oficial soldador e operador de ponte rolante, estava sujeita ao agente ruído, na intensidade de 94 dB(A), a qual se enquadrava como insalubre nos itens 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto nº 83.030/79. Não há, porém, como enquadrar como laborados em condições especiais os períodos de 02/04/1997 a 31/12/1999, 01/01/2000 a 31/10/2004 e de 01/11/2004 a 31/10/2005, trabalhados na empresa Belgo Siderúrgica S/A, tendo em vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 90-91 faz prova de que o autor, durante sua jornada de trabalho, esteve exposto ao agente ruído, nas intensidades de 73 dB(A), 75,64 dB(A) e 64,1 dB(A), as quais se encontram dentro dos limites consideradas salubres pela legislação previdenciária, a teor do disposto nos itens 2.0.1 dos Anexos IV dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99 e item 2.0.1, letra a do Decreto nº 4.882/03. Consigno que o laudo técnico pericial apresentado às fls. 584-618 não se presta para a comprovação pretendida, tendo em vista que não abarcou os setores de Expedição/Faturamento e de Logística/Expedição e Carregamento, nos quais o autor exerceu suas funções. Da mesma forma, o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, além de não se tratar de prova que substitui o laudo técnico, sequer cita a intensidade dos agentes nocivos nos setores analisados. Por fim, não há como deferir o requerimento formulado pelo autor na inicial e reiterado às fls. 622-623, já que além de ter transcorrido período superior a 10 (dez) anos desde o início da prestação de serviço em comento, o Código de Processo Civil estabelece o meio correto para alcançar o objetivo pretendido pelo autor, dispondo, no capítulo referente aos procedimentos cautelares específicos, a produção antecipada de prova. Não reconheço, também, como exercidos em condições especiais o período de 06/03/1997 a 01/04/1997, laborado na empresa HB Prestações de Serviços Gerais Ltda. e de 02/11/2005 a 16/12/2005, laborado na Belgo Siderúrgica S/A, tendo em vista que no primeiro período, ainda que seja trazido aos autos laudo técnico pericial, o formulário DSS-8030 de fl. 89 consigna que o autor ficou exposto ao ruído na intensidade de 88 dB(A), abaixo da considerada insalubre pela legislação em vigor na época da prestação de serviço, a teor dos itens 2.0.1 dos Anexos IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, antes da edição do Decreto nº 4.882/03. Quanto ao segundo período, este não se enquadra como especial uma vez que nenhum documento foi trazido aos autos que pudesse fazer prova das condições do ambiente de trabalho do autor, a fim de que o Juízo pudesse avaliar a existência ou não de trabalho insalubre, perigoso ou penoso. Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial os períodos laborados pelo autor compreendidos entre 18/12/1978 a 30/04/1982, 01/05/1982 a 31/05/1983, 01/06/1983 a 13/06/1995 e de 21/07/1995 a 05/03/1997, pelas razões antes já explicitadas. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos consignados em sua CTPS e nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS. Até 16/12/1998 (data da edição da Emenda Constitucional n. 20/98), contava com 27 anos, 05 meses e 02 dias de tempo de serviço. Assim, considerando que o autor não implementou as condições para aposentadoria por tempo de serviço antes do advento da Emenda Constitucional 20/1998 as inovações constitucionais atingem o seu direito adquirido, devendo, portanto, comprovar o tempo de contribuição de 30 anos, pedágio e idade mínima de 53 anos para aposentadoria proporcional ou 35 anos de tempo de contribuição para obtenção do direito ao recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, o que não restou atendido para nenhum dos dois casos, já que na data de entrada do requerimento na esfera administrativa somente computou 34 anos, 05 meses e 02 dias e contava com 50 anos de idade, tendo em vista que nasceu aos

18/08/1955 (fl. 29). Ocorre, porém, que na inicial o autor requereu que o Juízo reafirmasse a data de entrada do requerimento na esfera administrativa caso não preenchesse o requisito necessário para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Em face disso, em obediência ao princípio da economia processual, tendo em vista que com o cômputo de período trabalhado pelo autor posteriormente à data de entrada do requerimento administrativo há o preenchimento do requisito necessário para a obtenção do benefício pleiteado na inicial, pode o Juízo conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Assim, haja vista que o requerimento administrativo do autor foi objeto de recurso, somente decidido no ano de 2010 (print anexo), computo o tempo do autor até o momento em que completou 35 anos, o que efetivamente ocorreu em 15/07/2006, conforme planilha que segue, dentro do trâmite, portanto, de seu processo administrativo. Acrescente-se que a própria legislação previdenciária determina ao INSS que, quando o segurado somente preenche os requisitos para obtenção do benefício pleiteado durante a tramitação do processo administrativo, proceda a intimação do requerente a fim de que reafirme a data de entrada do requerimento. Logo, nada obsta ao Juízo que proceda da mesma forma, computando período posterior à DER a fim de que possa satisfazer a pretensão do requerente, evitando-se, assim, o protocolo de novo pedido na esfera administrativa. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei n. 8.213/91. O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. A data inicial do benefício, porém, não poderá retroagir à data da entrada do requerimento na esfera administrativa, uma vez que o tempo de contribuição do autor foi computado até 15/07/2006. Dispositivo Posto isso, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente na averbação e enquadramento dos períodos de 18/12/1978 a 30/04/1982, trabalhado na empresa M. Dedini S/A Metalúrgica 01/05/1982 a 31/05/1983, 01/06/1983 a 13/06/1995, trabalhados na empresa M. Dedini S/A Metalúrgica, e de 21/07/1995 a 05/03/1997, trabalhado na empresa HB - Prestações de Serviços Gerais S/C Ltda., como exercidos em condições especiais, convertendo-os para tempo de serviço comum. Condene o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor da parte autora, nos seguintes termos: 1) Nome do beneficiário: JOÃO JOSÉ DOS SANTOS, portador do RG nº 17.571.450 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 015.953.578-66, filho de Bernardino Rodrigues dos Santos e de Laura Maria dos Santos; 2) Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral; 3) Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; 4) Data do Início do Benefício (DIB): 15/07/2006; 5) Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde DIB acima definida, sendo que quanto aos juros e correção monetária, cumpre salientar que a aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960, de 29-06-09, fere o princípio constitucional da isonomia. O referido dispositivo cria um fator de diferenciação entre situações que não são diferenciadas, ou seja, aplicação de juros e correção monetária de forma distinta conforme a Fazenda Pública seja credora ou devedora. Registre-se, ainda, que não há uma correlação lógica entre o fator discriminatório e a distinção estabelecida em função dele. Portanto, estamos diante da aplicação em percentuais diversos em situações idênticas, pois há relação de crédito e débito entre os titulares do direito. A desigualdade, no caso, não obedece ao princípio da razoabilidade e, por isso, é inconstitucional. Nos casos em que a Fazenda Pública for credora de verba da mesma natureza, no caso dos autos previdenciária, a correção monetária está disciplinada no art. 175, do Decreto nº 3.049/99, ou seja, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, que a partir da edição MP 167/2004, convertida na Lei nº 10.884/2003, passou a ser o INPC. Por fim, em relação aos juros, há de ser aplicado o entendimento até então adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em matéria de natureza previdenciária, os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês (RESP, 247.118-SP) Sem condenação em custas e honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca, já que na data do requerimento administrativo não restou efetivamente comprovado o tempo necessário para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor do autor, sob pena de cometimento de crime. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, caput, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de maio de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0010207-98.2007.403.6109 (2007.61.09.010207-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005056-54.2007.403.6109 (2007.61.09.005056-0)) ROBERTO ALGABA MANCINI X HAYDEE MONTEIRO MANCINI X RENATO MONTEIRO MANCINI X ROBERTA MONTEIRO MANCINI X DANIELA

MONTEIRO MANCINI(SP127260 - EDNA MARIA ZUNTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Sentença Tipo BNUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0010207-98.2007.403.6109PARTE AUTORA : ROBERTO ALGABA MANCINI E OUTROS PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária proposta por ROBERTO ALGABA MANCINI, HAYDEE MONTEIRO MANCINI, RENATO MONTEIRO MANCINI, ROBERTA MONTEIRO MANCINI E DANIELA MONTEIRO MANCINI em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela ré. O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação do seguinte índice de correção: IPC de 26,06% para junho de 1987. Com a inicial vieram documentos. As fls. 76-95 foram trasladadas para estes autos cópias das fls. 61-72, 75-76 e 103-108 dos autos da Medida Cautelar nº 2007.61.09.005056-0. Contestação pela Caixa Econômica Federal apresentada às fls. 99-123, arguindo a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação e da falta de fundamentação legal para o eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deve ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição para o Plano Bresser e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Aduziu a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos Planos Verão e Collor. Sustentou ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados, excedentes a NCz\$ 50.000,00. Réplica da parte autora às fls. 128-138. Determinação de fl. 154 cumprida pela ré às fls. 160-161. Manifestação da parte autora às fls. 164-165. É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃO Apesar da ausência de vista dos autos ao Ministério Público Federal, observo que este não tem se manifestado sobre o mérito do pedido nas causas em que se encontram consignadas pessoas idosas, mas que sejam capazes e devidamente representadas por advogado. Assim, entendo que não há prejuízo que o referido órgão somente tenha ciência do feito após a prolação de sentença. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante o mês de junho de 1987 (Plano Bresser). Primeiramente, apesar do presente feito ter sido distribuído em 09 de novembro de 2007, não há que se falar em prescrição quanto ao pedido referente ao Plano Bresser, vez que a lesão ao direito da parte autora nasceu somente em 01/07/1987, data em que foi creditada em sua conta-poupança a correção monetária referente ao mês de junho daquele ano, em índice diverso do pretendido, porém, em face da existência da Medida Cautelar 2007.61.09.005056-0, distribuída em 08 de junho de 2007, houve interrupção da prescrição, nos termos do art. 219, caput e 1º do CPC, não ocorreu o fenômeno da prescrição. Não há inépcia da inicial, eis que a mesma está acompanhada de todos os documentos necessários ao deslinde da questão, em especial documentos que atestam a existência de conta-poupança junto à parte ré, na época da edição dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito da causa e será tratada no momento oportuno. Quanto à preliminar de mérito, é de se rejeitar, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescrevem, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (RESP 707151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - 4ª T. - j.

17/05/2005 - DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:471). DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (AGRESP 705004 - Rel. Min. Castro Filho - 3ª T. - j. 17/05/2005 - DJ 06/06/2005, pág. 328). Não há que se acolher, também, a alegação de que, tratando-se de relação de consumo deve ser aplicado a prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a jurisprudência pátria já assentou o entendimento de que, sendo direito pessoal, aplica a prescrição vintenária prevista no antigo Código Civil, conforme tese já desenvolvido acima. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. É certo que nos casos de correção da caderneta de poupança houve violação ao direito adquirido, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todas as instâncias do Poder Judiciário. Plano Bresser Em 12 de junho de 1987, através do Decreto-Lei 2.335, instituiu-se o denominado Plano Bresser. Os preços foram congelados e foi instituída a URP (Unidade de Referência de Preços) para reajustes de preços e salários, entre outras providências. Todavia, não tratou especificamente da forma de correção dos depósitos em conta-poupança que, até então (início de junho/1987) previa a aplicação do IPC como índice de correção. O Banco Central do Brasil, então, através da Resolução 1.388/87, determinou que o cálculo da remuneração das cadernetas de poupança, para o mês de julho de 1987, deveria dar-se pela variação da OTN/LBC, fixada em 18,0205% no mês de junho de 1987. Portanto e provavelmente para suprir a lacuna do referido Decreto-Lei, expurgou-se, por decreto, da remuneração grande parcela da inflação real apurada naquele mês. Com essa manobra, os saldos existentes nas cadernetas de poupança foram corrigidos a menor, porquanto pagos em variação incompleta do IPC daquele mês, o que gerou uma perda real de 8,04%. Patente, portanto, a inconstitucionalidade da referida resolução, porquanto ao retroagir seus efeitos, violou a regra insculpida no artigo 153, 3.º, da CF/67 (EC 01/69), então em vigor, considerando-se que o poupador, ao investir em caderneta de poupança, o fez com vista às regras previstas no momento da contratação, que previa a correção monetária com base no índice apontado. Conclui-se, portanto, que os contratos de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987 deveriam ter sido corrigidas, no mês de julho de 1987, com base no IPC, cujo índice foi de 26,06%, no período. Esse é o entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Caderneta de poupança: correção monetária: Plano Bresser: firmou-se a jurisprudência do STF no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: precedente. (RE-AgR /RS - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ 17-09-2004 PP-00076 EMENT VOL-02164-02 PP-00327). O Superior Tribunal de Justiça também já assentou que: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (AGRESP 740791/RS - Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior - 4ª T. - j. 16/08/2005 - DJ DATA:05/09/2005 PÁGINA:432). No presente caso ficou demonstrado que o autor ROBERTO ALGABA MANCINI era titular das cadernetas de poupança nº 0283.013.99004746-8 e 0305.013.00054516- 3, com data de aniversário no dia 01 (fl. 58), a autora HAYDEE MONTEIRO MANCINI era titular da caderneta de poupança nº 0283.013.00022225-0, com data de aniversário no dia 01 (fl. 161), RENATO MONTEIRO MANCINI era titular da caderneta de poupança nº 0283.013.99004906-1, com data de aniversário no dia 01 (fl. 62), ROBERTA MONTEIRO MANCINI era titular da caderneta de poupança nº 0283.013.99004907-, com data de aniversário no dia 01 (fl. 64) e DANIELA MONTEIRO MANCINI era titular da caderneta de poupança nº 0282.013.99004908-1, com data de aniversário no dia 01 (fl. 66). Sendo assim, é o caso de procedência do pedido. Destarte, tem a parte autora o direito à correção monetária consoante o IPC do mês de junho de 1987, descontado o percentual já creditado, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês, tão-somente em relação às contas identificadas acima. Por fim, resta esclarecer que conquanto a parte autora formule pedido de valor certo, seu cálculo carece de certeza. Ficará, assim, a quantia devida, a ser apurada em fase de execução. Observo que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação aos períodos citados, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração das contas de caderneta de poupança dos autores (contas nº 0283.013.99004746-8, 0305.013.00054516-3, 0283.013.00022225-0, 0283.013.99004906-1, 0283.013.99004907-0 e 0282.013.99004908-1), com as diferenças relativas à não correção integral pelo índice de

26,06%, no período de junho de 1987, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condene a Caixa Econômica Federal no pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, dada a simplicidade da causa. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de maio de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0010305-83.2007.403.6109 (2007.61.09.010305-8) - MARIA APARECIDA DO CARMO PERONI FOLEGOTI (SP108571 - DENISE SCARPARI CARRARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Sentença Tipo B NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0010305.2007.403.6109 EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DO CARMO PERONI FOLEGOTI EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução na qual a exequente requereu a citação do INSS para parar os valores a que foi condenado no importe de R\$ 4.188,30 (quatro mil, cento e oitenta e oito reais e trinta centavos). Citado para pagar os valores, o INSS concordou com os valores postos em execução, sendo determinada a expedição do competente requisitório, tendo a requisição de pequeno valor sido paga, conforme noticiado à fl. 191. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento do valor principal. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de maio de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0010597-68.2007.403.6109 (2007.61.09.010597-3) - DARCY DIAS (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo A Processo nº. 2007.61.09.010597-3 Numeração Única CNJ: 0010597-68.2007.4.03.6109 Parte Autora: DARCY DIAS Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Darcy Dias ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento do período compreendido entre 01/10/1971 a 10/05/1972 (Carbus Indústria e Comércio Ltda.), como trabalhado em condições especiais, convertendo-o para tempo comum, bem como a averbação do período de 02/08/1964 a 31/12/1964, 14/04/1965 a 31/12/1965 e de 16/01/1966 a 31/12/1966, laborados como safrista na Fazenda Sete Lagoas, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, ao argumento de que estes períodos computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais nos interregnos mencionados e homologado o labor rural, com o pagamento dos valores em atraso, desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 16 de março de 2005. Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual foi indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de serviço, ante o não reconhecimento dos períodos trabalhados na zona rural e daquele exercido sob condições especiais. Inicial acompanhada de documentos (fls. 13-126). Decisão judicial às fls. 130-133, deferindo parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O INSS comprovou nos autos o cumprimento da decisão que antecipou parcialmente o provimento de mérito (fls. 141-142). Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 146-161, arguindo a impossibilidade de contagem de tempo de serviço posterior a 15/12/1998; impossibilidade de conversão de período anterior a 10/12/1980; impossibilidade de utilização do fator de conversão 1,4 anterior à edição do decreto 357/91. Argumentou sobre a comprovação do tempo de atividade rural. Teceu considerações sobre honorários advocatícios e requereu, ao final, a improcedência do pedido. Trouxe aos autos cópia integral do processo administrativo do requerente (fls. 44-91). Despacho saneador de fls. 162 concedendo prazo para o arrolamento de testemunhas, cujo rol foi juntado pela parte autora às fls. 163-164. À fl. 170 foi expedida carta precatória para a comarca de Limeira-SP, para oitiva de testemunhas. Às fls. 172-199 foi juntada a carta precatória cumprida. Ciência das partes às fls. 204-206. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, tendo sido colhidas as provas requeridas pelas partes, motivo pelo qual passo a apreciar o mérito do pedido. Os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal, e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da

promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO

ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.^a Turma.2. Recurso especial desprovido.(RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5.^a T. - j. 28/02/2008 - DJ DATA:07/04/2008 PÁGINA:1).É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998.Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica.Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos.Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4.^a Região:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA.1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum.2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita à condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço.3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo.(AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6.^a T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008).Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99.Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o INSS não enquadrado como especial o seguinte período: 01/10/1971 a 10/05/1972 (Carbus Indústria e Comércio Ltda.), nem tampouco reconheceu os períodos de 02/08/1964 a 31/12/1964, 14/04/1965 a 31/12/1965 e de 16/01/1966 a 31/12/1966, laborados como safrista na Fazenda Sete Lagoas como labor rural, não devendo tal posicionamento ser aceito pelo Juízo.Reconheço como trabalhado em condições especiais o período de 01/10/1971 a 10/05/1972 (Carbus Indústria e Comércio Ltda.), tendo em vista que o autor exerceu a função de soldador, a qual se enquadra como insalubre por sua simples atividade ou ocupação, no item 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.030/79.Passo a apreciar o pedido de homologação do período trabalhado como safrista.É dos autos, contudo, e assim provam as testemunhas ouvidas nos autos (fls. 196-198), que o autor exercia atividade rural na colheita da laranja, sem possuir propriedade rural, normalmente empregava-se como diarista nos períodos de safra. Tais vínculos empregatícios, como é cediço, raramente são materializados em contratos de trabalho escritos.Anote-se que as testemunhas ouvidas às fls. 196-198 afirmaram que trabalharam juntas com o autor na Fazenda Sete Lagoas, na colheita de laranja; que não residiam no sítio e sim na cidade. As testemunhas Anézio Domingues Alves e Francisco da Silva afirmaram conhecer o requerente desde 1964 quando começaram a exercer as mesmas atividades e assim permaneceram até 1968 e 1967, respectivamente, quando deixaram o trabalho na fazenda, não sabendo informar até quando o autor continuou a trabalhar. Informações corroboradas pelo depoimento de Lázaro Alves que afirmou conhecer o autor desde 1963 ou 1964.Assim, tenho como comprovado os períodos de 02/08/1964 a 31/12/1964, 14/04/1965 a 31/12/1965 e de 16/01/1966 a 31/12/1966, como de atividade rural, a qual contará como tempo de serviço independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, nos termos do art. 55, 2º, da Lei 8.213/91. Nesse sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça:AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DECLARAÇÃO DE SINDICATO HOMOLOGADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.1. A declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, desde que devidamente homologada pelo Ministério Público, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.2. A 3.^a Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.3. Inexiste óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do

recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida para a concessão do benefício.4. Pedido procedente.(AR 1335/CE - Rel. Min. Hamilton Carvalhido - 3ª Seção - j. 22/11/2006 - DJ DATA: 26/02/2007 PÁGINA: 541).Assim sendo, homologo os períodos de 02/08/1964 a 31/12/1964, 14/04/1965 a 31/12/1965 e de 16/01/1966 a 31/12/1966 laborados como lavrador, bem como reconheço como tempo de serviço em atividade especial o período laborado pelo autor compreendido entre 01/10/1971 a 10/05/1972, pelas razões antes já explicitadas.A conversão desses períodos em tempo de serviço comum se dá de acordo com a tabela seguinte, constante do art. 70 do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 4.827/2003:TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)DE 15 ANOS 2,00 2,33DE 20 ANOS 1,50 1,75DE 25 ANOS 1,20 1,40Pois bem, o tempo mínimo de atividade especial, no período assinalado, é de vinte e cinco anos, o que permite a conversão, para tempo de serviço comum, mediante a aplicação do índice de 1,40. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos consignados em sua CTPS e nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS. Até 16/03/2005 (data do requerimento administrativo), contava com 35 anos e 15 dias de tempo de serviço.É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo a renda mensal do autor consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei 8.213/91.O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente na averbação na contagem de tempo do autor dos períodos de 02/08/1964 a 31/12/1964, 14/04/1965 a 31/12/1965 e de 16/01/1966 a 31/12/1966, laborado como rural e no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período de 01/10/1971 a 10/05/1972 (Carbus Indústria e Comércio Ltda.), convertendo-o para tempo de serviço comum.Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor da parte autora, nos seguintes termos:1) Nome do beneficiário: DARCY DIAS, portador do RG nº 7.798.251 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 440.337.888-91, filho de Francisco Alves Dias e de Francisca Palma Dias;2) Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral;3) Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício;4) Data do Início do Benefício (DIB): 16/03/2005;5) Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença.Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, descontando-se os valores pagos por força da decisão que antecipou parcialmente o provimento de mérito. Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (fl. 130), sendo a parte ré delas isenta.Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Presentes os requisitos legais, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante em favor do autor o benefício ora concedido, sob pena de imposição de multa diária.Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, caput, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de maio de 2012.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0000907-78.2008.403.6109 (2008.61.09.000907-1) - FLORINDO ZANGIROLAMI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo BNUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0011493-77.2008.403.6109PARTE AUTORA: ANTONIO NAZARENO ZANFELICE - ESPÓLIOPARTE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTENÇA ARELATÓRIOTrata-se de ação sob rito ordinário proposta por Antonio Nazareno Zanfêlice - Espólio, representado por Catarina Gertrudes Zanfêlice Chiaradia, Antonio Jorge Zanfêlice, Maria Helena Gasparini Zanfêlice, André Natal Zanfêlice, Fátima Maria Beraldo Zanfêlici, Luiz Geraldo Zanfêlici, Lucia Helena Svenson Zanfêlici, Rosa Aparecida Zanfêlici Meyer, Martinho Roberto Meyer, Mario Jose Zanfêlici, KJoseane Aparecida de Oliveira Zanfêlici e Bonaldo Chiaradia em relação à Caixa Econômica Federal, na qual se pretende o

reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela ré. O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação dos seguintes índices de correção: IPC de 42,72% para janeiro de 1989, 44,80% para abril de 1990 e do BTN de 21,87% para fevereiro de 1991. Com a inicial vieram documentos. Contestação pela Caixa Econômica Federal apresentada às fls. 34-60, argüindo a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação e da falta de fundamentação legal para o eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deve ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição para o Plano Bresser e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Aduziu a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos Planos Verão e Collor. Sustentou ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados, excedentes a NCz\$ 50.000,00. Determinação de fl. 62 cumprida pela parte autora às fls. 72-164 e determinação de fl. 165 cumprida pela parte autora às fls. 174-186. Intimada para se manifestar sobre os documentos juntados pela parte autora, a Caixa Econômica Federal reiterou os termos da contestação apresentada. É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃO Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante o mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), abril 1990 (Plano Collor I) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II). Conforme se observa nos autos, pretende a parte autora o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados nas contas de sua titularidade, com a aplicação de índice diverso do que foi utilizado pela ré. Não há inépcia da inicial, eis que a mesma está acompanhada de todos os documentos necessários ao deslinde da questão, em especial documentos que atestam a existência de conta-poupança junto à parte ré, na época da edição dos Planos Verão e Collor I e II. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito da causa e será tratada no momento oportuno. Acolho, porém, a preliminar levantada pela Caixa Econômica Federal no que diz respeito ao pedido de correção dos valores de ativos bloqueados em razão da Lei nº 8.024/90, haja vista ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo do feito em tais questões, as quais devem ser interpostas contra o Banco Central do Brasil, conforme pacífica jurisprudência. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Quanto à preliminar de mérito, também é de se rejeitar, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (RESP 707151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - 4ª T. - j. 17/05/2005 - DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:471). DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (AGRESP 705004 - Rel. Min. Castro Filho - 3ª T. - j. 17/05/2005 - DJ 06/06/2005, pág. 328). Não há que se acolher, também, a alegação de que, tratando-se de relação de consumo deve ser aplicado a prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a jurisprudência pátria já assentou o entendimento de que, sendo direito pessoal, aplica a prescrição vintenária prevista no antigo Código Civil, conforme tese já desenvolvido acima. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. É certo que nos casos de correção da caderneta de poupança

houve violação ao direito adquirido, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todas as instâncias do Poder Judiciário. Plano Verão Com o advento da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, que instituiu o Plano Cruzado Novo ou Verão, convertida na Lei n.º 7.730/89, houve modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança, que atingiu situações pretéritas. Dessa forma, os poupadores foram prejudicados com essa retroatividade indevida da norma, devendo as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15.01.1989 serem corrigidas pelo IPC referente a esse mês (42,72%), eis que é o índice que melhor reflete a inflação do período, além de ser aquele que corrigia o valor da OTN (antigo indexador do saldo da caderneta de poupança) até a sua extinção. O Superior Tribunal de Justiça já dirimiu também esta questão e a matéria já está pacificada nesse sentido: Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Planos Bresser e Verão. Prescrição. Direito adquirido. Quitação tácita. Fundamento inatacado. IPC de 42,72%. Datas-bases das cadernetas de poupança. Ausência de prequestionamento. Súmula n.º 07/STJ. Juros de mora. Termo inicial. Precedente da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução BACEN n.º 1.338 e no art. 17, inciso I, da Lei n.º 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados. (...) 4. O IPC, no mês de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. (...) 6. Na hipótese presente, os juros de mora são computados desde a citação. 7. Recurso especial da instituição financeira conhecido e provido, em parte, e recurso dos autores não conhecido. (STJ, RESP 433003, TERCEIRA TURMA, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 26/08/2002, DJ 25/11/2002, pág. 232). Conclui-se que os contratos de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 deveriam ter sido corrigidas, nos meses de fevereiro de 1989, com base no IPC, cujo índice foi de 42,72% no período. No presente caso ficou demonstrado que a parte autora era titular da caderneta de poupança n.º 2144.013.0001487-8, com data de aniversário no dia 09 (fl. 18). Sendo assim, é o caso de procedência do pedido. Igual sorte, porém, não tem a parte autora no que diz respeito à conta poupança n.º 2144.013.0001922-5, uma vez que possui como data de aniversário o dia 22 (fls. 24). Assim sendo, conforme entendimento jurisprudencial acima exposto, não há qualquer direito a ser reclamado pelos requerentes quanto à conta n.º 2144.013.0001922-5, uma vez que as contas poupança com datas de aniversário posteriores ao dia 15 foram corrigidas pelos índices legalmente vigentes na ocasião. Destarte, tem a parte autora direito à correção monetária consoante o IPC do mês de janeiro de 1989, descontado o percentual já creditado, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês, tão-somente em relação à conta 2144.013.0001487-8. Plano Collor I Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei n.º 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior. Estabelecida, então, nos termos da Lei n.º 7.730/89 a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória n.º 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte. O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória n.º 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei n.º 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei n.º 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente

mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões, que vão contra o direito dos requerentes, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais aos requerentes, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispendo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Plano Collor II Tratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei nº 8.088 de 31 de outubro de 1990 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Infere-se, pois, que tal norma passou a tratar de maneira diversa inteiramente a matéria disposta na Lei nº 7.730/89, encerrando-se a vigência desta pela determinação expressa de que as cadernetas de poupança teriam seus saldos corrigidos pelo BTN substituindo-se, portanto, a correção pela variação do IPC que era prevista naquela legislação de 1989. A legislação que alterou o índice de correção dos saldos de depósito em cadernetas de poupança, no 2º daquele mesmo artigo 2º acima transcrito definiu o que seria período mínimo para fins de atualização monetária estabelecendo, então, que para efeitos do disposto naquele artigo considera-se período mínimo de rendimento, no caso de depósitos de pessoas físicas, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. Melhor esclarecendo a questão, o 3º do mesmo artigo afirmava que a data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, sendo que para os dias 29, 30 e 31 considerar-se-ia como o 1º dia do mês seguinte e o parágrafo seguinte determinava a

aplicação da variação nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos. Tal forma de atualização monetária teve sua regularidade verificada até janeiro de 1991 quando em razão da edição da Medida Provisória nº 294 em 31 de janeiro daquele ano, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991 que, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, extinguiu a partir de 1º de fevereiro de 1991 o BTN Fiscal, o BTN e o MVR (maior valor de referência), determinando que aqueles saldos de poupança passariam a ser corrigidos como remuneração básica pela TRD - Taxa Referencial Diária. O artigo 13 da Lei nº 8.177/91 equivalente ao artigo 12 da MP 294/91, estabeleceu uma regra de transição para o primeiro crédito de rendimento posterior àquela medida provisória, determinando que a nova regra passasse a valer para os créditos de rendimentos referentes ao mês de fevereiro de 1991. O parágrafo único do mencionado artigo 13 determinava: Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. É certo que o Poder Público está legitimado a alterar o sistema de correção dos depósitos em cadernetas de poupança bem como orientar e direcionar os rumos da economia do país mediante políticas monetárias, podendo fazê-lo por meio de medidas provisórias que atingem a plenitude de sua validade e aplicabilidade quando convertidas em lei, como foi o caso da MP 294/91, dentro do prazo de trinta dias conforme determinava a redação do artigo 62 da Constituição Federal antes da alteração perpetrada pela Emenda Constitucional nº 32/2001. Portanto, a substituição do BTN pela TRD foi legítima e incontestável, o que não se pode dizer do período de transição estabelecido no artigo 13 e seu parágrafo único da Lei 8.177/91, conforme precedente decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal: DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA: RENDIMENTOS (LEI N 7.730/89, ART. 17, I; RESOLUÇÃO N 1.338 DO BANCO CENTRAL; E LEI N 8.177/91, ART. 26). 1. Como salientado na decisão agravada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 493, firmou o seguinte entendimento: o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva (RTJ 143/724). Sendo assim, as normas infraconstitucionais, que modificaram os rendimentos da caderneta de poupança (Lei 7.730/89, art. 17, I, Resolução 1.338, do Banco Central, e Lei 8.177/91, art. 26) não podem atingir contratos de adesão, firmados entre poupador e estabelecimento bancário, durante a fluência do prazo estipulado para a correção monetária (mensal). 2. Os fundamentos do julgado do Plenário ficaram suficientemente resumidos, o que viabilizou sua impugnação, mas sem êxito. 3. E ambas as Turmas da Corte têm seguido tal orientação. 4. Agravo improvido. (AI-AgR 198506/PR - Primeira Turma - DJ 21-02-2003 pp-00030 ement vol-02099-03 pp-00532 - Relator Ministro Sydney Sanches) Decorre do entendimento da mais alta Corte de nosso país que iniciado o período de rendimento, que nos termos da Lei nº 8.088/90 consistia no mínimo em um mês corrido, a legislação vigente em tal época é a que deve ser aplicada no final daquele período para fins de atualização monetária dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, pois qualquer alteração imposta durante aquele período consistiria em ofensa ao direito adquirido pelo poupador, assim como o ato jurídico perfeito decorrente do contrato celebrado sob égide da legislação anterior, nos termos do artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal. Sendo assim, alterada a forma de correção monetária das cadernetas de poupança pela norma trazida inicialmente pela MP 294 de 31 de janeiro de 1991, sua aplicação não poderia retroagir para atingir período de rendimento iniciado anteriormente à sua vigência, de forma que as contas de poupança iniciadas até aquela data (31/01/91) tiveram o início de seu período de rendimento quando ainda vigia plenamente o artigo 2º da lei nº 8.088/90, devendo ser aplicado a elas a variação do valor nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimento, nos termos da alínea a do 4º daquele artigo. Não há que se falar em impossibilidade de aplicação do BTN em razão de sua expressa revogação pela nova legislação, uma vez que ele foi calculado e divulgado até o mês de janeiro de 1991 sendo equivalente a 20,21%, até mesmo porque a própria norma vigente a partir de fevereiro de 1991 reconhece a manutenção daquele índice de correção monetária ao determinar, em seu artigo 13, a composição de um percentual de correção que utilizaria o BTN Fiscal até 1º de fevereiro e a partir daí a TRD. Portanto, conforme precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal é de se reconhecer incidentalmente a inconstitucionalidade da norma trazida pelo artigo 12 da MP 294/91 e artigo 13 da lei nº 8.177/91 afastando-se, assim, a aplicação da correção monetária com base na TRD para todo período de rendimento que tenha se iniciado até 31 de janeiro daquele mesmo ano. Igual sorte, porém, não existe com relação ao mês de fevereiro de 1991. A inconstitucionalidade que fora reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal relacionada à não possibilidade de aplicação da nova regra de correção dos saldos de caderneta de poupança em relação àquelas cuja fluência do prazo já tivesse sido iniciada quando da publicação da nova legislação, não se aplica ao caso, uma vez que em 1º de fevereiro de 1991 nova norma já se aplicava ao período, conforme precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE

DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD.1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança, de acordo com o índice do IPC, de junho de 1987 e de janeiro de 1989.2. Cabe à Justiça Estadual apreciar e julgar a demanda cujo objeto seja o recebimento de diferenças de rendimentos de caderneta de poupança em face de instituição financeira privada que administrava a conta em junho de 1987 e janeiro de 1989.4. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de que o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal.5. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. (Apelação Cível 642901 - Processo: 2000.03.99.066352-6 - Sexta Turma - Data da Decisão: 31/05/2006 - DJU Data: 17/07/2006 pg. 215 - Relator Desembargador Federal Mairan Maia). Por fim, resta esclarecer que conquanto a parte autora formule pedido de valor certo, seu cálculo carece de certeza. Ficará, assim, a quantia devida, a ser apurada em fase de execução. Observo que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação aos períodos citados, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que diz respeito ao pedido de aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil, e por ser a parte autora carecedora da ação, nos termos da fundamentação supra. **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (contas nº 2144.013.0001487-8), com as diferenças relativas à não correção integral pelo índice de 42,72% no período de janeiro de 1989, e das contas de caderneta de poupança da parte autora nº 2144.013.0001487-8 e 2144.013.0001922-5 com as diferenças relativas à não correção integral pelo índice de 44,80% no período de abril 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual al. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. A partir da citação, incidirá a taxa SELIC (art. 406 do Código Civil) até a data do efetivo pagamento. Condeneo ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, dada a simplicidade da causa. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de maio de 2012. **JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA** Juiz Federal Substituto

0004154-67.2008.403.6109 (2008.61.09.004154-9) - REINALDO APARECIDO DO CARMO (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o deferimento da antecipação de tutela nos autos, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, no efeito devolutivo apenas. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0008215-68.2008.403.6109 (2008.61.09.008215-1) - CONSTRUTORA REYNOLD LTDA (SP120300 - IZABEL APARECIDA F DE OLIVEIRA E SP151663A - ROSILENE CARVALHO SANTOS E SP088115 - RENATO VICENTE ROMANO FILHO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO B Processo nº : 2008.61.09.008215-1 Numeração única CNJ : 0008215-

68.2008.403.6109 Exequente : UNIÃO Executada : CONSTRUTORA REYNOLD LTDAS E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução em que houve condenação da executada no pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Intimado nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, o executado quitou, através de guia DARF (fl. 848), os honorários devidos à União. Intimada para se manifestar, a União confirmo, à fl. 859, o pagamento dos valores postos em execução. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento dos honorários advocatícios devidos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de junho de 2012. **JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA** Juiz Federal Substituto

0011381-11.2008.403.6109 (2008.61.09.011381-0) - BENTO DA SILVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
Sentença Tipo BNUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0011381-11.2008.403.6109PARTE AUTORA: BENTO DA SILVAPARTE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç ARELATÓRIOTrata-se de ação ordinária proposta por Bento da Silva em relação à Caixa Econômica Federal, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela ré.O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação da diferença dos seguintes índices de correção: IPC de 26,06% para junho de 1987, 42,72% para janeiro de 1989, 44,80% para abril de 1990 e do BTN de 21,87% para fevereiro de 1991.Com a inicial vieram documentos.Contestação pela Caixa Econômica Federal apresentada às fls. 26-51, argüindo a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação e da falta de fundamentação legal para o eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deve ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição para o Plano Bresser e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Aduziu a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos Planos Verão e Collor. Sustentou ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados, excedentes a NCz\$ 50.000,00.Réplica pela parte autora às fls. 56-63.A parte autora apresentou extratos da conta mencionada na inicial às fls. 66-75.Intimada para se manifestar, a parte ré reiterou os termos da contestação. É a síntese do necessário.FUNDAMENTAÇÃOPrimeiramente, em face da idade da parte autora, concedo-lhe a tramitação especial do feito com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n. 10.741/2003.Apesar da ausência de vista dos autos ao Ministério Público Federal, observo que este não tem se manifestado sobre o mérito do pedido nas causas em que se encontram consignadas pessoas idosas, mas que sejam capazes e devidamente representadas por advogado.Assim, entendo que não há prejuízo que o referido órgão somente tenha ciência do feito após a prolação de sentença.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante o mês de junho de 1987 (Plano Bresser), janeiro de 1989 (Plano Verão), abril de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II). Primeiramente, apesar do presente feito ter sido distribuído em 28 de novembro de 2007, não há que se falar em prescrição quanto ao pedido referente ao Plano Bresser, vez que a lesão ao direito da parte autora nasceu somente em 07/07/1987, data em que foi creditada em sua conta-poupança a correção monetária referente ao mês de junho daquele ano, em índice diverso do pretendido, porém, em face da existência da Medida Cautelar 2007.61.09.004673-7, distribuída em 04 de junho de 2007, houve interrupção da prescrição, nos termos do art. 219, caput e 1º do CPC, não ocorreu o fenômeno da prescrição.Não há inépcia da inicial, eis que a mesma está acompanhada de todos os documentos necessários ao deslinde da questão, em especial documentos que atestam a existência de conta-poupança junto à parte ré, na época da edição dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito da causa e será tratada no momento oportuno. Acolho, porém, a preliminar levantada pela Caixa Econômica Federal no que diz respeito à correção dos valores de ativos bloqueados em razão da Lei nº 8.024/90, haja vista que a ré é parte ilegítima para figurar no pólo passivo do feito em tais questões, as quais devem ser interpostas contra o Banco Central do Brasil, conforme pacífica jurisprudência. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação, a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária.Quanto à preliminar de mérito, é de se rejeitar, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como

a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (RESP 707151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - 4ª T. - j. 17/05/2005 - DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:471). DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (AGRESP 705004 - Rel. Min. Castro Filho - 3ª T. - j. 17/05/2005 - DJ 06/06/2005, pág. 328). Não há que se acolher, também, a alegação de que, tratando-se de relação de consumo deve ser aplicado a prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a jurisprudência pátria já assentou o entendimento de que, sendo direito pessoal, aplica a prescrição vintenária prevista no antigo Código Civil, conforme tese já desenvolvido acima. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. É certo que nos casos de correção da caderneta de poupança houve violação ao direito adquirido, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todas as instâncias do Poder Judiciário. Plano Bresser Em 12 de junho de 1987, através do Decreto-Lei 2.335, instituiu-se o denominado Plano Bresser. Os preços foram congelados e foi instituída a URP (Unidade de Referência de Preços) para reajustes de preços e salários, entre outras providências. Todavia, não tratou especificamente da forma de correção dos depósitos em conta-poupança que, até então (início de junho/1987) previa a aplicação do IPC como índice de correção. O Banco Central do Brasil, então, através da Resolução 1.388/87, determinou que o cálculo da remuneração das cadernetas de poupança, para o mês de julho de 1987, deveria dar-se pela variação da OTN/LBC, fixada em 18,0205% no mês de junho de 1987. Portanto e provavelmente para suprir a lacuna do referido Decreto-Lei, expurgou-se, por decreto, da remuneração grande parcela da inflação real apurada naquele mês. Com essa manobra, os saldos existentes nas cadernetas de poupança foram corrigidos a menor, porquanto pagos em variação incompleta do IPC daquele mês, o que gerou uma perda real de 8,04%. Patente, portanto, a inconstitucionalidade da referida resolução, porquanto ao retroagir seus efeitos, violou a regra insculpida no artigo 153, 3.º, da CF/67 (EC 01/69), então em vigor, considerando-se que o poupador, ao investir em caderneta de poupança, o fez com vista às regras previstas no momento da contratação, que previa a correção monetária com base no índice apontado. Conclui-se, portanto, que os contratos de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987 deveriam ter sido corrigidas, no mês de julho de 1987, com base no IPC, cujo índice foi de 26,06%, no período. Esse é o entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Caderneta de poupança: correção monetária: Plano Bresser: firmou-se a jurisprudência do STF no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: precedente. (RE-AgR /RS - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ 17-09-2004 PP-00076 EMENT VOL-02164-02 PP-00327). O Superior Tribunal de Justiça também já assentou que: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (AGRESP 740791/RS - Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior - 4ª T. - j. 16/08/2005 - DJ DATA:05/09/2005 PÁGINA:432). No presente caso ficou demonstrado que parte autora é titular da caderneta de poupança nº 0332.013.00048827-2, com data de aniversário no dia 07 (fl. 19). Sendo assim, é o caso de procedência do pedido. Destarte, tem a parte autora o direito à correção monetária consoante o IPC do mês de junho de 1987, descontado o percentual já creditado, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês, tão-somente em relação à conta identificada na inicial. Plano Verão Com o advento da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, que instituiu o Plano Cruzado Novo ou Verão, convertida na Lei n.º 7.730/89, houve modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança, que atingiu situações pretéritas. Dessa forma, os poupadores foram prejudicados com essa retroatividade indevida da norma, devendo as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15.01.1989 serem corrigidas pelo IPC referente a esse mês (42,72%), eis que é o índice que melhor reflete a inflação do período, além de ser aquele que corrigia o valor da OTN (antigo indexador do saldo da caderneta de poupança) até a sua extinção. O Superior Tribunal de Justiça já dirimiu também esta questão e a matéria já está pacificada nesse sentido: Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Planos Bresser e Verão. Prescrição. Direito adquirido. Quitação tácita. Fundamento inatado.

IPC de 42,72%. Datas-bases das cadernetas de poupança. Ausência de prequestionamento. Súmula nº 07/STJ. Juros de mora. Termo inicial. Precedente da Corte.1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios.2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução BACEN nº 1.338 e no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados.(...)4. O IPC, no mês de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%.(...)6. Na hipótese presente, os juros de mora são computados desde a citação.7. Recurso especial da instituição financeira conhecido e provido, em parte, e recurso dos autores não conhecido.(STJ, RESP 433003, TERCEIRA TURMA, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 26/08/2002, DJ 25/11/2002, pág. 232). Da mesma forma do índice anterior, conclui-se que os contratos de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 deveriam ter sido corrigidas, nos meses de fevereiro de 1989, com base no IPC, cujo índice foi de 42,72% no período.Ficou demonstrado que a parte autora é titular da caderneta de poupança nº 0332.013.00048827-2, com data de aniversário no dia 07 (fl. 19), sendo assim, é o caso de procedência do pedido. Destarte, tem a parte autora direito à correção monetária consoante o IPC do mês de janeiro de 1989, descontado o percentual já creditado, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês, tão-somente em relação à conta acima mencionada.Plano Collor IEm 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior.Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89 a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte.O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior.Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento.Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo.Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC.Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro.Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90.No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90.No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990.Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões, que vão contra o direito dos requerentes, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90.Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para

possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais aos requerentes, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispoñdo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Plano Collor II Tratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei nº 8.088 de 31 de outubro de 1990 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Infere-se, pois, que tal norma passou a tratar de maneira diversa inteiramente a matéria disposta na Lei nº 7.730/89, encerrando-se a vigência desta pela determinação expressa de que as cadernetas de poupança teriam seus saldos corrigidos pelo BTN substituindo-se, portanto, a correção pela variação do IPC que era prevista naquela legislação de 1989. A legislação que alterou o índice de correção dos saldos de depósito em cadernetas de poupança, no 2º daquele mesmo artigo 2º acima transcrito definiu o que seria período mínimo para fins de atualização monetária estabelecendo, então, que para efeitos do disposto naquele artigo considera-se período mínimo de rendimento, no caso de depósitos de pessoas físicas, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. Melhor esclarecendo a questão, o 3º do mesmo artigo afirmava que a data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, sendo que para os dias 29, 30 e 31 considerar-se-ia como o 1º dia do mês seguinte e o parágrafo seguinte determinava a aplicação da variação nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos. Tal forma de atualização monetária teve sua regularidade verificada até janeiro de 1991 quando em razão da edição da Medida Provisória nº 294 em 31 de janeiro daquele ano, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991 que, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, extinguiu a partir de 1º de fevereiro de 1991 o BTN Fiscal, o BTN e o MVR (maior valor de referência), determinando que aqueles saldos de poupança passariam a ser corrigidos como remuneração básica pela TRD - Taxa Referencial Diária. O artigo 13 da Lei nº 8.177/91 equivalente ao artigo 12 da MP 294/91, estabeleceu uma regra de transição para o primeiro crédito de rendimento posterior àquela medida provisória, determinando que a nova regra passasse a valer para os créditos de rendimentos referentes ao mês de fevereiro de 1991. O parágrafo único do mencionado artigo 13 determinava: Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. É certo que o Poder Público está legitimado a alterar o sistema de correção dos depósitos em cadernetas de poupança bem como orientar e direcionar os rumos da economia do país

mediante políticas monetárias, podendo fazê-lo por meio de medidas provisórias que atingem a plenitude de sua validade e aplicabilidade quando convertidas em lei, como foi o caso da MP 294/91, dentro do prazo de trinta dias conforme determinava a redação do artigo 62 da Constituição Federal antes da alteração perpetrada pela Emenda Constitucional nº 32/2001. Portanto, a substituição do BTN pela TRD foi legítima e incontestável, o que não se pode dizer do período de transição estabelecido no artigo 13 e seu parágrafo único da Lei 8.177/91, conforme precedente decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal: DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA: RENDIMENTOS (LEI N 7.730/89, ART. 17, I; RESOLUÇÃO N 1.338 DO BANCO CENTRAL; E LEI N 8.177/91, ART. 26). 1. Como salientado na decisão agravada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 493, firmou o seguinte entendimento: o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva (RTJ 143/724). Sendo assim, as normas infraconstitucionais, que modificaram os rendimentos da caderneta de poupança (Lei 7.730/89, art. 17, I, Resolução 1.338, do Banco Central, e Lei 8.177/91, art. 26) não podem atingir contratos de adesão, firmados entre poupador e estabelecimento bancário, durante a fluência do prazo estipulado para a correção monetária (mensal). 2. Os fundamentos do julgado do Plenário ficaram suficientemente resumidos, o que viabilizou sua impugnação, mas sem êxito. 3. E ambas as Turmas da Corte têm seguido tal orientação. 4. Agravo improvido. (AI-AgR 198506/PR - Primeira Turma - DJ 21-02-2003 pp-00030 ement vol-02099-03 pp-00532 - Relator Ministro Sydney Sanches) Decorre do entendimento da mais alta Corte de nosso país que iniciado o período de rendimento, que nos termos da Lei nº 8.088/90 consistia no mínimo em um mês corrido, a legislação vigente em tal época é a que deve ser aplicada no final daquele período para fins de atualização monetária dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, pois qualquer alteração imposta durante aquele período consistiria em ofensa ao direito adquirido pelo poupador, assim como o ato jurídico perfeito decorrente do contrato celebrado sob égide da legislação anterior, nos termos do artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal. Sendo assim, alterada a forma de correção monetária das cadernetas de poupança pela norma trazida inicialmente pela MP 294 de 31 de janeiro de 1991, sua aplicação não poderia retroagir para atingir período de rendimento iniciado anteriormente à sua vigência, de forma que as contas de poupança iniciadas até aquela data (31/01/91) tiveram o início de seu período de rendimento quando ainda vigia plenamente o artigo 2º da lei nº 8.088/90, devendo ser aplicado a elas a variação do valor nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimento, nos termos da alínea a do 4º daquele artigo. Não há que se falar em impossibilidade de aplicação do BTN em razão de sua expressa revogação pela nova legislação, uma vez que ele foi calculado e divulgado até o mês de janeiro de 1991 sendo equivalente a 20,21%, até mesmo porque a própria norma vigente a partir de fevereiro de 1991 reconhece a manutenção daquele índice de correção monetária ao determinar, em seu artigo 13, a composição de um percentual de correção que utilizaria o BTN Fiscal até 1º de fevereiro e a partir daí a TRD. Portanto, conforme precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal é de se reconhecer incidentalmente a inconstitucionalidade da norma trazida pelo artigo 12 da MP 294/91 e artigo 13 da lei nº 8.177/91 afastando-se, assim, a aplicação da correção monetária com base na TRD para todo período de rendimento que tenha se iniciado até 31 de janeiro daquele mesmo ano. Igual sorte, porém, não existe com relação ao mês de fevereiro de 1991. A inconstitucionalidade que fora reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal relacionada à não possibilidade de aplicação da nova regra de correção dos saldos de caderneta de poupança em relação àquelas cuja fluência do prazo já tivesse sido iniciada quando da publicação da nova legislação, não se aplica ao caso, uma vez que em 1º de fevereiro de 1991 nova norma já se aplicava ao período, conforme precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança, de acordo com o índice do IPC, de junho de 1987 e de janeiro de 1989. 2. Cabe à Justiça Estadual apreciar e julgar a demanda cujo objeto seja o recebimento de diferenças de rendimentos de caderneta de poupança em face de instituição financeira privada que administrava a conta em junho de 1987 e janeiro de 1989. 4. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de que o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal. 5. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. (Apelação Cível 642901 - Processo: 2000.03.99.066352-6 - Sexta Turma - Data da Decisão: 31/05/2006 - DJU Data: 17/07/2006 pg. 215 - Relator Desembargador Federal

Mairan Maia). Por fim, resta esclarecer que conquanto a parte autora formule pedido de valor certo, seu cálculo carece de certeza. Ficará, assim, a quantia devida, a ser apurada em fase de execução. Observo que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação aos períodos citados, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que diz respeito a aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 0332.013.00048827-2), com as diferenças relativas à não correção integral pelos índices de 26,06%, no período de junho de 1987, de 42,72% no período de janeiro de 1989 e de 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere aos valores não-bloqueados que ficaram disponíveis na conta-poupança, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. A partir da citação, incidirá a taxa SELIC (art. 406 do Código Civil) até a data do efetivo pagamento. Condeno a Caixa Econômica Federal no pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, dada a simplicidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de maio de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0011386-33.2008.403.6109 (2008.61.09.011386-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004731-79.2007.403.6109 (2007.61.09.004731-6)) CICERA FREIRE DE OLIVEIRA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) Sentença Tipo B NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0011386-33.2008.403.6109 PARTE AUTORA: CICERA FREIRE DE OLIVEIRA PARTE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Cicera Freire de Oliveira em relação à Caixa Econômica Federal, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela ré. O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação da diferença dos seguintes índices de correção: IPC de 26,06% para junho de 1987, 42,72% para janeiro de 1989, 44,80% para abril de 1990 e do BTN de 21,87% para fevereiro de 1991. Com a inicial vieram documentos. Determinação de fl. 18 cumprida pela parte autora às fls. 21-32. Contestação pela Caixa Econômica Federal apresentada às fls. 40-64, arguindo a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação e da falta de fundamentação legal para o eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deve ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição para o Plano Bresser e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Aduziu a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos Planos Verão e Collor. Sustentou ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados, excedentes a NCz\$ 50.000,00. A instituição bancária apresentou os extratos determinados às fls. 66-82, noticiando que as contas 0332.013.00181744-0 e 0332.013.00211821-9 foram abertas em 31/05/1996. Intimada para se manifestar, a parte autora requereu a desistência do feito em relação às contas nº 0332.013.00181744-0 e 0332.013.00211821-9, e o normal prosseguimento somente com relação à conta poupança nº 0332.013.00063997-1. É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃO Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante o mês de junho de 1987 (Plano Bresser), janeiro de 1989 (Plano Verão), abril de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II). Primeiramente, apesar do presente feito ter sido distribuído em 28 de novembro de 2008, não há que se falar em prescrição quanto ao pedido referente ao Plano Bresser, em face existência da Medida Cautelar 2007.61.09.004731-6, distribuída em 04 de junho de 2007, dentro do prazo para ajuizamento do requerimento em questão, ocasionando a interrupção da prescrição, nos termos do art. 219, caput e 1º do CPC. Conforme se observa dos documentos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal (fls. 66-82) as contas poupança nº 0332.013.00181744-0 e 0332.013.00211821-9 foram abertas somente em 31/05/1996, posteriormente, portanto ao período em que a parte autora pleiteia a incidência dos índices referentes aos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, ficando demonstrado a ausência de interesse processual na data do ajuizamento da ação. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento

em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. Com relação à conta poupança nº 0332.013.00063997-1, não há inépcia da inicial, eis que a mesma está acompanhada de todos os documentos necessários ao deslinde da questão, em especial documentos que atestam a existência de conta-poupança junto à parte ré, na época da edição dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito da causa e será tratada no momento oportuno. Acolho, porém, a preliminar levantada pela Caixa Econômica Federal no que diz respeito à correção dos valores de ativos bloqueados em razão da Lei nº 8.024/90, haja vista que a ré é parte ilegítima para figurar no pólo passivo do feito em tais questões, as quais devem ser interpostas contra o Banco Central do Brasil, conforme pacífica jurisprudência. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação, a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Quanto à preliminar de mérito, é de se rejeitar, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (RESP 707151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - 4ª T. - j. 17/05/2005 - DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:471). DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (AGRESP 705004 - Rel. Min. Castro Filho - 3ª T. - j. 17/05/2005 - DJ 06/06/2005, pág. 328). Aponta, ainda, a Caixa Econômica Federal a ocorrência da prescrição quinquenal em relação aos pleitos contidos na inicial, tendo em vista a tratar-se de relação de consumo devendo ser aplicado o prazo prescricional previsto no Código de Defesa do Consumidor. Não há que se acolher tal alegação, pois que, em decorrência de recente alteração no meu entendimento, curvo-me a entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no qual a relação contratual estabelecida entre o autor e a Ré é de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. Neste sentido: STJ - AGA 200900127949 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1149350 Relator(a) SIDNEI BENETI Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:17/09/2010. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Nancy Andrighi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS GOVERNAMENTAIS. PRAZO PRESCRICIONAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULA STJ/83. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO PARA AGUARDAR DECISÃO FINAL EM RECUSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. INDEFERIMENTO. I - É vintenária a prescrição nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças no regime do Código Civil de 1916. II - A instituição financeira é parte legítima ad causam para responder pela diferença do índice de correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança decorrente da instituição do Plano Collor, na medida em que o Acórdão recorrido consignou que a ação versa cruzados não bloqueados. III - O banco

depositário tem legitimidade passiva para responder pelas ações que visam à atualização das cadernetas de poupança pelos índices inflacionários expurgados pelos Planos Bresser e Verão. IV - A suspensão prevista na lei de recursos repetitivos, somente se aplica aos Recursos Especiais que estejam em processamento nos Tribunais de Justiça ou nos Tribunais Regionais Federais. V - Agravo Regimental improvido. Data da Decisão: 19/08/2010. Data da Publicação: 17/09/2010. STJ - AGA 200900470417. AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1149853. Relator(a) RAUL ARAÚJO. Órgão julgador: QUARTA TURMA Fonte DJE DATA: 10/09/2010. Decisão: Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. PRETENSÃO AO PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. ARTIGOS 333, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PLANOS BRESSER E VERÃO. IPC. LEI DE RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DO STJ. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1 - Em sede de recurso especial não é possível enfrentar questão que não tenha sido apreciada pelo acórdão recorrido, pois ausente o requisito indispensável do prequestionamento. 2 - Prequestionamento é o efetivo exame pelo Tribunal de origem dos dispositivos que se têm como afrontados pela decisão recorrida, não bastando que a matéria tenha sido abordada nas manifestações das partes. 3 - Segundo o entendimento consolidado desta Corte, nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (REsp nº 433.003/SP, Relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 26/8/2002). 4 - No tocante ao índice de correção monetária, é firme a compreensão de que o IPC deve ser utilizado para a atualização de cadernetas de poupança nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, com a aplicação, respectivamente, dos índices de 26,06% e 42,72%. 5 - A aplicação do enunciado nº 83, em decisão monocrática proferida pelo relator nesta Corte, não pode ser afastada pelo simples fato de a matéria ter sido submetida ao rito da Lei de Recursos Repetitivos, na medida em que a controvérsia posta nos presentes autos encontra-se pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 6 - Agravo regimental a que se nega provimento. Data da Decisão: 24/08/2010 Data da Publicação: 10/09/2010. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. É certo que nos casos de correção da caderneta de poupança houve violação ao direito adquirido, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todas as instâncias do Poder Judiciário. Plano Bresser Em 12 de junho de 1987, através do Decreto-Lei 2.335, instituiu-se o denominado Plano Bresser. Os preços foram congelados e foi instituída a URP (Unidade de Referência de Preços) para reajustes de preços e salários, entre outras providências. Todavia, não tratou especificamente da forma de correção dos depósitos em conta-poupança que, até então (início de junho/1987) previa a aplicação do IPC como índice de correção. O Banco Central do Brasil, então, através da Resolução 1.388/87, determinou que o cálculo da remuneração das cadernetas de poupança, para o mês de julho de 1987, deveria dar-se pela variação da OTN/LBC, fixada em 18,0205% no mês de junho de 1987. Portanto e provavelmente para suprir a lacuna do referido Decreto-Lei, expurgou-se, por decreto, da remuneração grande parcela da inflação real apurada naquele mês. Com essa manobra, os saldos existentes nas cadernetas de poupança foram corrigidos a menor, porquanto pagos em variação incompleta do IPC daquele mês, o que gerou uma perda real de 8,04%. Patente, portanto, a inconstitucionalidade da referida resolução, porquanto ao retroagir seus efeitos, violou a regra insculpida no artigo 153, 3.º, da CF/67 (EC 01/69), então em vigor, considerando-se que o poupador, ao investir em caderneta de poupança, o fez com vista às regras previstas no momento da contratação, que previa a correção monetária com base no índice apontado. Conclui-se, portanto, que os contratos de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987 deveriam ter sido corrigidas, no mês de julho de 1987, com base no IPC, cujo índice foi de 26,06%, no período. Esse é o entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Caderneta de poupança: correção monetária: Plano Bresser: firmou-se a jurisprudência do STF no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: precedente. (RE-AgR /RS - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ 17-09-2004 PP-00076 EMENT VOL-02164-02 PP-00327). O Superior Tribunal de Justiça também já assentou que: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em

diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (AGRESP 740791/RS - Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior - 4ª T. - j. 16/08/2005 - DJ DATA:05/09/2005 PÁGINA:432).No presente caso ficou demonstrado que parte autora é titular da caderneta de poupança nº 0332.013.00063997-1, com data de aniversário no dia 12 (fl. 70). Sendo assim, é o caso de procedência do pedido.Destarte, tem a parte autora o direito à correção monetária consoante o IPC do mês de junho de 1987, descontado o percentual já creditado, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês, tão-somente em relação à conta identificada na inicial. Plano VerãoCom o advento da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, que instituiu o Plano Cruzado Novo ou Verão, convertida na Lei n.º 7.730/89, houve modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança, que atingiu situações pretéritas. Dessa forma, os poupadores foram prejudicados com essa retroatividade indevida da norma, devendo as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15.01.1989 serem corrigidas pelo IPC referente a esse mês (42,72%), eis que é o índice que melhor reflete a inflação do período, além de ser aquele que corrigia o valor da OTN (antigo indexador do saldo da caderneta de poupança) até a sua extinção.O Superior Tribunal de Justiça já dirimiu também esta questão e a matéria já está pacificada nesse sentido: Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Planos Bresser e Verão. Prescrição. Direito adquirido. Quitação tácita. Fundamento inatacado. IPC de 42,72%. Datas-bases das cadernetas de poupança. Ausência de prequestionamento. Súmula nº 07/STJ. Juros de mora. Termo inicial. Precedente da Corte.1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios.2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução BACEN nº 1.338 e no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados.(...)4. O IPC, no mês de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%.(...)6. Na hipótese presente, os juros de mora são computados desde a citação.7. Recurso especial da instituição financeira conhecido e provido, em parte, e recurso dos autores não conhecido.(STJ, RESP 433003, TERCEIRA TURMA, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 26/08/2002, DJ 25/11/2002, pág. 232). Da mesma forma do índice anterior, conclui-se que os contratos de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 deveriam ter sido corrigidas, nos mês de fevereiro de 1989, com base no IPC, cujo índice foi de 42,72% no período.Ficou demonstrado que a parte autora é titular da caderneta de poupança nº 0332.013.00063997-1, com data de aniversário no dia 12 (fl. 70), sendo assim, é o caso de procedência do pedido. Destarte, tem a parte autora direito à correção monetária consoante o IPC do mês de janeiro de 1989, descontado o percentual já creditado, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês, tão-somente em relação à conta acima mencionada.Plano Collor IEm 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior.Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89 a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte.O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior.Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento.Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo.Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC.Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro.Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida

Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões, que vão contra o direito dos requerentes, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais aos requerentes, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispoñdo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Plano Collor II Tratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei nº 8.088 de 31 de outubro de 1990 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Infere-se, pois, que tal norma passou a tratar de maneira diversa inteiramente a matéria disposta na Lei nº 7.730/89, encerrando-se a vigência desta pela determinação expressa de que as cadernetas de poupança teriam seus saldos corrigidos pelo BTN substituindo-se, portanto, a correção pela variação do IPC que era prevista naquela legislação de 1989. A legislação que alterou o índice de correção dos saldos de depósito em cadernetas de poupança, no 2º daquele mesmo artigo 2º acima transcrito definiu o que seria período mínimo para fins de atualização monetária estabelecendo, então, que para efeitos do disposto naquele artigo considera-se período mínimo de rendimento, no caso de depósitos de pessoas físicas, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. Melhor esclarecendo a questão, o 3º do mesmo artigo afirmava que a data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, sendo que para os dias 29, 30 e 31 considerar-se-ia como o 1º dia do mês seguinte e o parágrafo seguinte determinava a aplicação da variação nominal do BTN verificado

no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos. Tal forma de atualização monetária teve sua regularidade verificada até janeiro de 1991 quando em razão da edição da Medida Provisória nº 294 em 31 de janeiro daquele ano, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991 que, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, extinguiu a partir de 1º de fevereiro de 1991 o BTN Fiscal, o BTN e o MVR (maior valor de referência), determinando que aqueles saldos de poupança passariam a ser corrigidos como remuneração básica pela TRD - Taxa Referencial Diária. O artigo 13 da Lei nº 8.177/91 equivalente ao artigo 12 da MP 294/91, estabeleceu uma regra de transição para o primeiro crédito de rendimento posterior àquela medida provisória, determinando que a nova regra passasse a valer para os créditos de rendimentos referentes ao mês de fevereiro de 1991. O parágrafo único do mencionado artigo 13 determinava: Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. É certo que o Poder Público está legitimado a alterar o sistema de correção dos depósitos em cadernetas de poupança bem como orientar e direcionar os rumos da economia do país mediante políticas monetárias, podendo fazê-lo por meio de medidas provisórias que atingem a plenitude de sua validade e aplicabilidade quando convertidas em lei, como foi o caso da MP 294/91, dentro do prazo de trinta dias conforme determinava a redação do artigo 62 da Constituição Federal antes da alteração perpetrada pela Emenda Constitucional nº 32/2001. Portanto, a substituição do BTN pela TRD foi legítima e incontestável, o que não se pode dizer do período de transição estabelecido no artigo 13 e seu parágrafo único da Lei 8.177/91, conforme precedente decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal: DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA: RENDIMENTOS (LEI N 7.730/89, ART. 17, I; RESOLUÇÃO N 1.338 DO BANCO CENTRAL; E LEI N 8.177/91, ART. 26). 1. Como salientado na decisão agravada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 493, firmou o seguinte entendimento: o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva (RTJ 143/724). Sendo assim, as normas infraconstitucionais, que modificaram os rendimentos da caderneta de poupança (Lei 7.730/89, art. 17, I, Resolução 1.338, do Banco Central, e Lei 8.177/91, art. 26) não podem atingir contratos de adesão, firmados entre poupador e estabelecimento bancário, durante a fluência do prazo estipulado para a correção monetária (mensal). 2. Os fundamentos do julgado do Plenário ficaram suficientemente resumidos, o que viabilizou sua impugnação, mas sem êxito. 3. E ambas as Turmas da Corte têm seguido tal orientação. 4. Agravo improvido. (AI-AgR 198506/PR - Primeira Turma - DJ 21-02-2003 pp-00030 ement vol-02099-03 pp-00532 - Relator Ministro Sydney Sanches) Decorre do entendimento da mais alta Corte de nosso país que iniciado o período de rendimento, que nos termos da Lei nº 8.088/90 consistia no mínimo em um mês corrido, a legislação vigente em tal época é a que deve ser aplicada no final daquele período para fins de atualização monetária dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, pois qualquer alteração imposta durante aquele período consistiria em ofensa ao direito adquirido pelo poupador, assim como o ato jurídico perfeito decorrente do contrato celebrado sob égide da legislação anterior, nos termos do artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal. Sendo assim, alterada a forma de correção monetária das cadernetas de poupança pela norma trazida inicialmente pela MP 294 de 31 de janeiro de 1991, sua aplicação não poderia retroagir para atingir período de rendimento iniciado anteriormente à sua vigência, de forma que as contas de poupança iniciadas até aquela data (31/01/91) tiveram o início de seu período de rendimento quando ainda vigia plenamente o artigo 2º da lei nº 8.088/90, devendo ser aplicado a elas a variação do valor nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimento, nos termos da alínea a do 4º daquele artigo. Não há que se falar em impossibilidade de aplicação do BTN em razão de sua expressa revogação pela nova legislação, uma vez que ele foi calculado e divulgado até o mês de janeiro de 1991 sendo equivalente a 20,21%, até mesmo porque a própria norma vigente a partir de fevereiro de 1991 reconhece a manutenção daquele índice de correção monetária ao determinar, em seu artigo 13, a composição de um percentual de correção que utilizaria o BTN Fiscal até 1º de fevereiro e a partir daí a TRD. Portanto, conforme precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal é de se reconhecer incidentalmente a inconstitucionalidade da norma trazida pelo artigo 12 da MP 294/91 e artigo 13 da lei nº 8.177/91 afastando-se, assim, a aplicação da correção monetária com base na TRD para todo período de rendimento que tenha se iniciado até 31 de janeiro daquele mesmo ano. Igual sorte, porém, não existe com relação ao mês de fevereiro de 1991. A inconstitucionalidade que fora reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal relacionada à não possibilidade de aplicação da nova regra de correção dos saldos de caderneta de poupança em relação àquelas cuja fluência do prazo já tivesse sido iniciada quando da publicação da nova legislação, não se aplica ao caso, uma vez que em 1º de fevereiro de 1991 nova norma já se aplicava ao período, conforme precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP

294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD.1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança, de acordo com o índice do IPC, de junho de 1987 e de janeiro de 1989.2. Cabe à Justiça Estadual apreciar e julgar a demanda cujo objeto seja o recebimento de diferenças de rendimentos de caderneta de poupança em face de instituição financeira privada que administrava a conta em junho de 1987 e janeiro de 1989.4. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de que o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal.5. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. (Apelação Cível 642901 - Processo: 2000.03.99.066352-6 - Sexta Turma - Data da Decisão: 31/05/2006 - DJU Data: 17/07/2006 pg. 215 - Relator Desembargador Federal Mairan Maia).Por fim, resta esclarecer que conquanto a parte autora formule pedido de valor certo, seu cálculo carece de certeza. Ficará, assim, a quantia devida, a ser apurada em fase de execução. Observo que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação aos períodos citados, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que diz respeito a aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil, bem como em relação às contas nº 0332.013.00181744-0 e 0332.013.00211821-9, por ser a parte autora carecedora da ação nos termos da fundamentação supra.JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 0332.013.00063997-1), com as diferenças relativas à não correção integral pelos índices de 26,06%, no período de junho de 1987, de 42,72% no período de janeiro de 1989 e de 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere aos valores não-bloqueados que ficaram disponíveis na conta-poupança, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual.As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. A partir da citação, incidirá a taxa SELIC (art. 406 do Código Civil) até a data do efetivo pagamento. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários do seu patrono, devendo as custas processuais ser rateadas entre ambas, ficando a exigibilidade da obrigação, em relação à parte autora, suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de maio de 2012.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

0011493-77.2008.403.6109 (2008.61.09.011493-0) - ANTONIO NAZARENO ZANFELICE - ESPOLIO X CATARINA GERTRUDES ZANFELICE CHIARADIA X ANTONIO JORGE ZANGELICE X MARIA HELENA GASPARINI ZANGELICE X ANDRE NATAL ZANFELICE X FATIMA MARIA BERBALDO ZANGELICI X LUIZ GERALDO ZANFELICI X LUCIA HELENA SVENSON ZANFELICI X ROSA APARECIDA ZANFELICI MEYER X MARTINHO ROBERTO MEYER X MARIO JOSE ZANFELICI X JOSEANE APARECIDA DE OLIVEIRA ZANFELICI X BONALDO CHIARADIA(SP144141 - JOELMA TICIANO NONATO E SP091699 - RACHEL VERLENGIA BERTANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Sentença Tipo BNUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0011493-77.2008.403.6109PARTE AUTORA: ANTONIO NAZARENO ZANFELICE - ESPÓLIOPARTE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTENÇAARELATÓRIOTrata-se de ação sob rito ordinário proposta por Antonio Nazareno Zanfelice - Espólio, representado por Catarina Gertrudes Zanfelice Chiaradia, Antonio Jorge Zanfelice, Maria Helena Gasparini Zanfelice, André Natal Zanfelice, Fátima Maria Beraldo Zanfelici, Luiz Geraldo Zanfelici, Lucia Helena Svenson Zanfelici, Rosa Aparecida Zanfelici Meyer, Martinho Roberto Meyer, Mario Jose Zanfelici, Joseane Aparecida de Oliveira Zanfelici e Bonaldo Chiaradia em relação à Caixa Econômica Federal, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela ré. O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação dos seguintes índices de correção: IPC de 42,72% para janeiro de 1989, 44,80% para abril de 1990 e do BTN de 21,87% para fevereiro de 1991.Com a inicial vieram documentos.Contestação pela Caixa Econômica Federal apresentada às fls. 34-60, argüindo a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação e da falta de fundamentação legal para o eventual pedido

incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deve ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição para o Plano Bresser e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Aduziu a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos Planos Verão e Collor. Sustentou ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados, excedentes a NCz\$ 50.000,00. Determinação de fl. 62 cumprida pela parte autora às fls. 72-164 e determinação de fl. 165 cumprida pela parte autora às fls. 174-186. Intimada para se manifestar sobre os documentos juntados pela parte autora, a Caixa Econômica Federal reiterou os termos da contestação apresentada. É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃO figurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante o mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), abril 1990 (Plano Collor I) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II). Conforme se observa nos autos, pretende a parte autora o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados nas contas de sua titularidade, com a aplicação de índice diverso do que foi utilizado pela ré. Não há inépcia da inicial, eis que a mesma está acompanhada de todos os documentos necessários ao deslinde da questão, em especial documentos que atestam a existência de conta-poupança junto à parte ré, na época da edição dos Planos Verão e Collor I e II. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito da causa e será tratada no momento oportuno. Acolho, porém, a preliminar levantada pela Caixa Econômica Federal no que diz respeito ao pedido de correção dos valores de ativos bloqueados em razão da Lei nº 8.024/90, haja vista ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo do feito em tais questões, as quais devem ser interpostas contra o Banco Central do Brasil, conforme pacífica jurisprudência. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Quanto à preliminar de mérito, também é de se rejeitar, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (RESP 707151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - 4ª T. - j. 17/05/2005 - DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:471). DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (AGRESP 705004 - Rel. Min. Castro Filho - 3ª T. - j. 17/05/2005 - DJ 06/06/2005, pág. 328). Não há que se acolher, também, a alegação de que, tratando-se de relação de consumo deve ser aplicado a prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a jurisprudência pátria já assentou o entendimento de que, sendo direito pessoal, aplica a prescrição vintenária prevista no antigo Código Civil, conforme tese já desenvolvido acima. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. É certo que nos casos de correção da caderneta de poupança houve violação ao direito adquirido, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todas as instâncias do Poder Judiciário. Plano Verão Com o advento da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, que instituiu o Plano Cruzado Novo ou Verão, convertida na Lei n.º 7.730/89, houve modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança, que atingiu situações pretéritas. Dessa forma, os poupadores foram prejudicados com essa retroatividade indevida da norma, devendo as

cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15.01.1989 serem corrigidas pelo IPC referente a esse mês (42,72%), eis que é o índice que melhor reflete a inflação do período, além de ser aquele que corrigia o valor da OTN (antigo indexador do saldo da caderneta de poupança) até a sua extinção. O Superior Tribunal de Justiça já dirimiu também esta questão e a matéria já está pacificada nesse sentido: Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Planos Bresser e Verão. Prescrição. Direito adquirido. Quitação tácita. Fundamento inatacado. IPC de 42,72%. Datas-bases das cadernetas de poupança. Ausência de prequestionamento. Súmula nº 07/STJ. Juros de mora. Termo inicial. Precedente da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução BACEN nº 1.338 e no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados. (...) 4. O IPC, no mês de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. (...) 6. Na hipótese presente, os juros de mora são computados desde a citação. 7. Recurso especial da instituição financeira conhecido e provido, em parte, e recurso dos autores não conhecido. (STJ, RESP 433003, TERCEIRA TURMA, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 26/08/2002, DJ 25/11/2002, pág. 232). Conclui-se que os contratos de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 deveriam ter sido corrigidas, nos meses de fevereiro de 1989, com base no IPC, cujo índice foi de 42,72% no período. No presente caso ficou demonstrado que a parte autora era titular da caderneta de poupança nº 2144.013.0001487-8, com data de aniversário no dia 09 (fl. 18). Sendo assim, é o caso de procedência do pedido. Igual sorte, porém, não tem a parte autora no que diz respeito à conta poupança nº 2144.013.0001922-5, uma vez que possui como data de aniversário o dia 22 (fls. 24). Assim sendo, conforme entendimento jurisprudencial acima exposto, não há qualquer direito a ser reclamado pelos requerentes quanto à conta nº 2144.013.0001922-5, uma vez que as contas poupança com datas de aniversário posteriores ao dia 15 foram corrigidas pelos índices legalmente vigentes na ocasião. Destarte, tem a parte autora direito à correção monetária consoante o IPC do mês de janeiro de 1989, descontado o percentual já creditado, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês, tão-somente em relação à conta 2144.013.0001487-8. Plano Collor I Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior. Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89 a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte. O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal

legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90.No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990.Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões, que vão contra o direito dos requerentes, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90.Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda.Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais aos requerentes, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispendo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas.Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época.Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991.Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991.Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque.Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal.Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última.Plano Collor II Tratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei nº 8.088 de 31 de outubro de 1990 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês.Infere-se, pois, que tal norma passou a tratar de maneira diversa inteiramente a matéria disposta na Lei nº 7.730/89, encerrando-se a vigência desta pela determinação expressa de que as cadernetas de poupança teriam seus saldos corrigidos pelo BTN substituindo-se, portanto, a correção pela variação do IPC que era prevista naquela legislação de 1989.A legislação que alterou o índice de correção dos saldos de depósito em cadernetas de poupança, no 2º daquele mesmo artigo 2º acima transcrito definiu o que seria período mínimo para fins de atualização monetária estabelecendo, então, que para efeitos do disposto naquele artigo considera-se período mínimo de rendimento, no caso de depósitos de pessoas físicas, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança .Melhor esclarecendo a questão, o 3º do mesmo artigo afirmava que a data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, sendo que para os dias 29, 30 e 31 considerar-se-ia como o 1º dia do mês seguinte e o parágrafo seguinte determinava a aplicação da variação nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos.Tal forma de atualização monetária teve sua regularidade verificada até janeiro de 1991 quando em razão da edição da Medida Provisória nº 294 em 31 de janeiro daquele ano, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991 que, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, extinguiu a partir de 1º de fevereiro de 1991 o BTN Fiscal, o BTN e o MVR (maior valor de referência), determinando que aqueles saldos de

poupança passariam a ser corrigidos como remuneração básica pela TRD - Taxa Referencial Diária. O artigo 13 da Lei nº 8.177/91 equivalente ao artigo 12 da MP 294/91, estabeleceu uma regra de transição para o primeiro crédito de rendimento posterior àquela medida provisória, determinando que a nova regra passasse a valer para os créditos de rendimentos referentes ao mês de fevereiro de 1991. O parágrafo único do mencionado artigo 13 determinava: Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. É certo que o Poder Público está legitimado a alterar o sistema de correção dos depósitos em cadernetas de poupança bem como orientar e direcionar os rumos da economia do país mediante políticas monetárias, podendo fazê-lo por meio de medidas provisórias que atingem a plenitude de sua validade e aplicabilidade quando convertidas em lei, como foi o caso da MP 294/91, dentro do prazo de trinta dias conforme determinava a redação do artigo 62 da Constituição Federal antes da alteração perpetrada pela Emenda Constitucional nº 32/2001. Portanto, a substituição do BTN pela TRD foi legítima e incontestável, o que não se pode dizer do período de transição estabelecido no artigo 13 e seu parágrafo único da Lei 8.177/91, conforme precedente decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal: DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA: RENDIMENTOS (LEI N 7.730/89, ART. 17, I; RESOLUÇÃO N 1.338 DO BANCO CENTRAL; E LEI N 8.177/91, ART. 26). 1. Como salientado na decisão agravada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 493, firmou o seguinte entendimento: o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva (RTJ 143/724). Sendo assim, as normas infraconstitucionais, que modificaram os rendimentos da caderneta de poupança (Lei 7.730/89, art. 17, I, Resolução 1.338, do Banco Central, e Lei 8.177/91, art. 26) não podem atingir contratos de adesão, firmados entre poupador e estabelecimento bancário, durante a fluência do prazo estipulado para a correção monetária (mensal). 2. Os fundamentos do julgado do Plenário ficaram suficientemente resumidos, o que viabilizou sua impugnação, mas sem êxito. 3. E ambas as Turmas da Corte têm seguido tal orientação. 4. Agravo improvido. (AI-AgR 198506/PR - Primeira Turma - DJ 21-02-2003 pp-00030 ement vol-02099-03 pp-00532 - Relator Ministro Sydney Sanches) Decorre do entendimento da mais alta Corte de nosso país que iniciado o período de rendimento, que nos termos da Lei nº 8.088/90 consistia no mínimo em um mês corrido, a legislação vigente em tal época é a que deve ser aplicada no final daquele período para fins de atualização monetária dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, pois qualquer alteração imposta durante aquele período consistiria em ofensa ao direito adquirido pelo poupador, assim como o ato jurídico perfeito decorrente do contrato celebrado sob égide da legislação anterior, nos termos do artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal. Sendo assim, alterada a forma de correção monetária das cadernetas de poupança pela norma trazida inicialmente pela MP 294 de 31 de janeiro de 1991, sua aplicação não poderia retroagir para atingir período de rendimento iniciado anteriormente à sua vigência, de forma que as contas de poupança iniciadas até aquela data (31/01/91) tiveram o início de seu período de rendimento quando ainda vigia plenamente o artigo 2º da lei nº 8.088/90, devendo ser aplicado a elas a variação do valor nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimento, nos termos da alínea a do 4º daquele artigo. Não há que se falar em impossibilidade de aplicação do BTN em razão de sua expressa revogação pela nova legislação, uma vez que ele foi calculado e divulgado até o mês de janeiro de 1991 sendo equivalente a 20,21%, até mesmo porque a própria norma vigente a partir de fevereiro de 1991 reconhece a manutenção daquele índice de correção monetária ao determinar, em seu artigo 13, a composição de um percentual de correção que utilizaria o BTN Fiscal até 1º de fevereiro e a partir daí a TRD. Portanto, conforme precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal é de se reconhecer incidentalmente a inconstitucionalidade da norma trazida pelo artigo 12 da MP 294/91 e artigo 13 da lei nº 8.177/91 afastando-se, assim, a aplicação da correção monetária com base na TRD para todo período de rendimento que tenha se iniciado até 31 de janeiro daquele mesmo ano. Igual sorte, porém, não existe com relação ao mês de fevereiro de 1991. A inconstitucionalidade que fora reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal relacionada à não possibilidade de aplicação da nova regra de correção dos saldos de caderneta de poupança em relação àquelas cuja fluência do prazo já tivesse sido iniciada quando da publicação da nova legislação, não se aplica ao caso, uma vez que em 1º de fevereiro de 1991 nova norma já se aplicava ao período, conforme precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança, de acordo com o índice do IPC, de junho de 1987 e de janeiro de 1989. 2. Cabe à Justiça Estadual apreciar e julgar a demanda cujo objeto seja o recebimento de diferenças de rendimentos de caderneta de poupança em face de instituição financeira privada que administrava a conta em junho de 1987 e

janeiro de 1989.4. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de que o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal.5. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. (Apelação Cível 642901 - Processo: 2000.03.99.066352-6 - Sexta Turma - Data da Decisão: 31/05/2006 - DJU Data: 17/07/2006 pg. 215 - Relator Desembargador Federal Mairan Maia). Por fim, resta esclarecer que conquanto a parte autora formule pedido de valor certo, seu cálculo carece de certeza. Ficará, assim, a quantia devida, a ser apurada em fase de execução. Observo que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação aos períodos citados, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que diz respeito ao pedido de aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil, e por ser a parte autora carecedora da ação, nos termos da fundamentação supra. **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (contas nº 2144.013.0001487-8), com as diferenças relativas à não correção integral pelo índice de 42,72% no período de janeiro de 1989, e das contas de caderneta de poupança da parte autora nº 2144.013.0001487-8 e 2144.013.0001922-5 com as diferenças relativas à não correção integral pelo índice de 44,80% no período de abril 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual al. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. A partir da citação, incidirá a taxa SELIC (art. 406 do Código Civil) até a data do efetivo pagamento. Condeneo ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, dada a simplicidade da causa. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de maio de 2012. **JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA** Juiz Federal Substituto

0012142-42.2008.403.6109 (2008.61.09.012142-9) - HERCULES FERREIRA DOS SANTOS (SP151107A - PAULO ANTONIO B. DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO AA Autos do processo n.: 0012142-42.2008.403.6109 Autor: HERCULES FERREIRA DOS SANTOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação condenatória ajuizada por HÉRCULES FERREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que o autor alega, em apertada síntese, que preenche todos os requisitos para perceber o benefício de auxílio-doença. Requereu antecipação da tutela e, ao final, pugnou pelo restabelecimento do benefício e os seus consectários. A tutela antecipada foi indeferida (fls. 34-36). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Em sua defesa, o INSS alegou que não há comprovação da incapacidade do autor para exercer atividade profissional, motivo pelo qual o benefício deve ser indeferido. Pugnou pela fixação da data de início do benefício aquela da juntada do laudo médico. Houve réplica. O laudo médico foi juntado às fls. 71/75. Houve manifestação de ambas as partes. Este o breve relato. Decido. No que toca ao mérito propriamente dito, necessário esclarecer que a Lei n. 8.213/91, em seu artigo 59, assim dispõe: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo assim, para obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez há necessidade de o agente possuir a qualidade de segurado; ser considerado incapaz de forma definitiva e permanente; e haver cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91), para aqueles infortúnios não listados na lei. O grau de incapacidade do segurado será aferido mediante laudo técnico judicial [perícia], cuja conclusão corresponderá necessariamente a uma destas hipóteses: 1. parcial/temporária; 2. parcial/definitiva; 3. total/temporária ou 4. total/definitiva. Fazendo-se um paralelo entre o grau de incapacidade e o tipo de benefício que, via de regra, seria devido ao segurado: **INCAPACIDADE BENEFÍCIO CABÍVEL** 1. parcial/temporária Auxílio-doença 2. parcial/definitiva Auxílio-doença + Reabilitação 3. total/temporária Auxílio-doença 4. total/definitiva Aposentadoria por invalidez As três primeiras hipóteses, portanto, comportam a concessão ou a continuidade do benefício auxílio-doença, desde que cumpridos os requisitos. A última, por sua vez, enseja a concessão de aposentadoria por invalidez. O laudo médico constatou que o Autor não está incapaz para o exercício de atividade

profissional. Afirmou que seu estado geral de saúde é bom e que, portanto, não há de ser declarada a inaptidão para o exercício profissional. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pleito, ante a constatação de que o Autor não apresenta incapacidade para o trabalho. Condene o autor ao pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de maio de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0012444-71.2008.403.6109 (2008.61.09.012444-3) - MARIO GRAVA (SP203445 - FRANCISCO RAFAEL FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Sentença Tipo BNUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0012444-71.2008.403.6109 EXEQUENTE: MARIO GRAVA EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução de sentença na qual a exequente objetiva a cobrança de quantia consistente no valor de R\$ 47.445,79 (quarenta e sete mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e setenta e nove centavos) a título de pagamento do valor principal e honorários advocatícios. Intimada para pagamento dos valores, a executada apresentou a impugnação de fls. 101-104 alegando excesso de execução e depositou em Juízo os valores requeridos pelo exequente. Intimada para se manifestar a parte exequente discordou dos valores depositados pela executada, pelo que foi determinado o pagamento do valor incontroverso (fls. 126-128) e a remessa dos autos ao contador judicial. Oportunizada vista às partes sobre os cálculos da contadoria, ambas concordaram com os valores apresentados, sendo determinada a expedição de alvarás de levantamento dos valores devidos à exequente e do saldo remanescente em favor da executada, os quais foram pagos conforme noticiado às fls. 146-152. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de maio de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0012534-79.2008.403.6109 (2008.61.09.012534-4) - MARIA BEATRIZ HEILMANN MALUF X LEONARDO HEILMANN MALUF X HIDE MALUF JUNIOR - ESPOLIO (SP236708 - ANA CAROLINA DE FREITAS FRASSON E SP308596 - CARLOS STURION ANGELELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Sentença Tipo BNUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0012534-79.2008.403.6109 PARTE AUTORA: MARIA BEATRIZ HEILMANN MALUF E OUTRO PARTE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação sob rito ordinário proposta por Maria Beatriz Heilmann Maluf e Leonardo Heilmann Maluf em relação à Caixa Econômica Federal, na qual se pretendem o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela ré. O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação dos seguintes índices de correção: IPC de 42,72% para janeiro de 1989, 44,80% para abril de 1990 e do BTN de 21,87% para fevereiro de 1991. Com a inicial vieram documentos. Determinação de fl. 34 cumprida pela parte autora às fls. 35-36. Contestação pela Caixa Econômica Federal apresentada às fls. 42-67, arguindo a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação e da falta de fundamentação legal para o eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deve ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição para o Plano Bresser e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Aduziu a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos Planos Verão e Collor. Sustentou ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados, excedentes a NCz\$ 50.000,00. O julgamento do feito foi convertido em diligência para que a parte autora aditasse a inicial fazendo constar no pólo ativo da ação cada um dos herdeiros de Hide Maluf Junio, o que foi cumprido às fls. 71-191. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 200-202. É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃO Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante o mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), abril 1990 (Plano Collor I) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II). Não há inépcia da inicial, eis que a mesma está acompanhada de todos os documentos necessários ao deslinde da questão, em especial documentos que atestam a existência de conta-poupança junto à parte ré, na época da edição dos Planos Verão, Collor I e II. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito da causa e será tratada no momento oportuno. Acolho, porém, a preliminar levantada pela Caixa Econômica Federal no que diz respeito ao pedido de correção dos valores de ativos bloqueados em razão da Lei nº

8.024/90, haja vista ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo do feito em tais questões, as quais devem ser interpostas contra o Banco Central do Brasil, conforme pacífica jurisprudência. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Quanto à preliminar de mérito, também é de se rejeitar, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (RESP 707151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - 4ª T. - j. 17/05/2005 - DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:471). DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (AGRESP 705004 - Rel. Min. Castro Filho - 3ª T. - j. 17/05/2005 - DJ 06/06/2005, pág. 328). Aponta, ainda, a Caixa Econômica Federal a ocorrência da prescrição quinquenal em relação aos pleitos contidos na inicial, tendo em vista a tratar-se de relação de consumo devendo ser aplicado o prazo prescricional previsto no Código de Defesa do Consumidor. Não há que se acolher tal alegação, pois que, em decorrência de recente alteração no meu entendimento, curvo-me a entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no qual a relação contratual estabelecida entre o autor e a Ré é de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. Neste sentido: STJ - AGA 200900127949 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1149350 Relator(a) SIDNEI BENETI Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:17/09/2010. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Nancy Andrighi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS GOVERNAMENTAIS. PRAZO PRESCRICIONAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULA STJ/83. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO PARA AGUARDAR DECISÃO FINAL EM RECUSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. INDEFERIMENTO. I - É vintenária a prescrição nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças no regime do Código Civil de 1916. II - A instituição financeira é parte legítima ad causam para responder pela diferença do índice de correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança decorrente da instituição do Plano Collor, na medida em que o Acórdão recorrido consignou que a ação versa cruzados não bloqueados. III - O banco depositário tem legitimidade passiva para responder pelas ações que visam à atualização das cadernetas de poupança pelos índices inflacionários expurgados pelos Planos Bresser e Verão. IV - A suspensão prevista na lei de recursos repetitivos, somente se aplica aos Recursos Especiais que estejam em processamento nos Tribunais de Justiça ou nos Tribunais Regionais Federais. V - Agravo Regimental improvido. Data da Decisão: 19/08/2010. Data da Publicação: 17/09/2010. STJ - AGA 200900470417. AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1149853. Relator(a) RAUL ARAÚJO. Órgão julgador: QUARTA TURMA Fonte DJE DATA:10/09/2010. Decisão: Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE

INSTRUMENTO. CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. PRETENSÃO AO PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. ARTIGOS 333, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PLANOS BRESSER E VERÃO. IPC. LEI DE RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DO STJ. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1 - Em sede de recurso especial não é possível enfrentar questão que não tenha sido apreciada pelo acórdão recorrido, pois ausente o requisito indispensável do prequestionamento. 2 - Prequestionamento é o efetivo exame pelo Tribunal de origem dos dispositivos que se têm como afrontados pela decisão recorrida, não bastando que a matéria tenha sido abordada nas manifestações das partes. 3 - Segundo o entendimento consolidado desta Corte, nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (REsp nº 433.003/SP, Relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 26/8/2002). 4 - No tocante ao índice de correção monetária, é firme a compreensão de que o IPC deve ser utilizado para a atualização de cadernetas de poupança nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, com a aplicação, respectivamente, dos índices de 26,06% e 42,72%. 5 - A aplicação do enunciado nº 83, em decisão monocrática proferida pelo relator nesta Corte, não pode ser afastada pelo simples fato de a matéria ter sido submetida ao rito da Lei de Recursos Repetitivos, na medida em que a controvérsia posta nos presentes autos encontra-se pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 6 - Agravo regimental a que se nega provimento. Data da Decisão: 24/08/2010 Data da Publicação: 10/09/2010..Passo a apreciar o mérito propriamente dito.É certo que nos casos de correção da caderneta de poupança houve violação ao direito adquirido, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todas as instâncias do Poder Judiciário.Plano VerãoCom o advento da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, que instituiu o Plano Cruzado Novo ou Verão, convertida na Lei n.º 7.730/89, houve modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança, que atingiu situações pretéritas. Dessa forma, os poupadores foram prejudicados com essa retroatividade indevida da norma, devendo as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15.01.1989 serem corrigidas pelo IPC referente a esse mês (42,72%), eis que é o índice que melhor reflete a inflação do período, além de ser aquele que corrigia o valor da OTN (antigo indexador do saldo da caderneta de poupança) até a sua extinção.O Superior Tribunal de Justiça já dirimiu também esta questão e a matéria já está pacificada nesse sentido: Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Planos Bresser e Verão. Prescrição. Direito adquirido. Quitação tácita. Fundamento inatado. IPC de 42,72%. Datas-bases das cadernetas de poupança. Ausência de prequestionamento. Súmula nº 07/STJ. Juros de mora. Termo inicial. Precedente da Corte.1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios.2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução BACEN nº 1.338 e no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados.(...)4. O IPC, no mês de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%.(...)6. Na hipótese presente, os juros de mora são computados desde a citação.7. Recurso especial da instituição financeira conhecido e provido, em parte, e recurso dos autores não conhecido.(STJ, RESP 433003, TERCEIRA TURMA, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 26/08/2002, DJ 25/11/2002, pág. 232). Conclui-se que os contratos de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 deveriam ter sido corrigidas, nos meses de fevereiro de 1989, com base no IPC, cujo índice foi de 42,72% no período.No presente caso ficou demonstrado que a parte autora era titular da caderneta de poupança nº 0332.013.00109358.1, com data de aniversário no dia 01 (fl. 24). Sendo assim, é o caso de procedência do pedido.Destarte, tem a parte autora direito à correção monetária consoante o IPC do mês de janeiro de 1989, descontado o percentual já creditado, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês, tão-somente em relação à conta acima mencionada.Plano Collor I Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior.Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89 a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte.O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a

legislação anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões, que vão contra o direito dos requerentes, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais aos requerentes, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispendo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores

bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Plano Collor II tratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei nº 8.088 de 31 de outubro de 1990 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Infere-se, pois, que tal norma passou a tratar de maneira diversa inteiramente a matéria disposta na Lei nº 7.730/89, encerrando-se a vigência desta pela determinação expressa de que as cadernetas de poupança teriam seus saldos corrigidos pelo BTN substituindo-se, portanto, a correção pela variação do IPC que era prevista naquela legislação de 1989. A legislação que alterou o índice de correção dos saldos de depósito em cadernetas de poupança, no 2º daquele mesmo artigo 2º acima transcrito definiu o que seria período mínimo para fins de atualização monetária estabelecendo, então, que para efeitos do disposto naquele artigo considera-se período mínimo de rendimento, no caso de depósitos de pessoas físicas, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. Melhor esclarecendo a questão, o 3º do mesmo artigo afirmava que a data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, sendo que para os dias 29, 30 e 31 considerar-se-ia como o 1º dia do mês seguinte e o parágrafo seguinte determinava a aplicação da variação nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos. Tal forma de atualização monetária teve sua regularidade verificada até janeiro de 1991 quando em razão da edição da Medida Provisória nº 294 em 31 de janeiro daquele ano, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991 que, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, extinguiu a partir de 1º de fevereiro de 1991 o BTN Fiscal, o BTN e o MVR (maior valor de referência), determinando que aqueles saldos de poupança passariam a ser corrigidos como remuneração básica pela TRD - Taxa Referencial Diária. O artigo 13 da Lei nº 8.177/91 equivalente ao artigo 12 da MP 294/91, estabeleceu uma regra de transição para o primeiro crédito de rendimento posterior àquela medida provisória, determinando que a nova regra passasse a valer para os créditos de rendimentos referentes ao mês de fevereiro de 1991. O parágrafo único do mencionado artigo 13 determinava: Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. É certo que o Poder Público está legitimado a alterar o sistema de correção dos depósitos em cadernetas de poupança bem como orientar e direcionar os rumos da economia do país mediante políticas monetárias, podendo fazê-lo por meio de medidas provisórias que atingem a plenitude de sua validade e aplicabilidade quando convertidas em lei, como foi o caso da MP 294/91, dentro do prazo de trinta dias conforme determinava a redação do artigo 62 da Constituição Federal antes da alteração perpetrada pela Emenda Constitucional nº 32/2001. Portanto, a substituição do BTN pela TRD foi legítima e incontestável, o que não se pode dizer do período de transição estabelecido no artigo 13 e seu parágrafo único da Lei 8.177/91, conforme precedente decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal: DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA: RENDIMENTOS (LEI N 7.730/89, ART. 17, I; RESOLUÇÃO N 1.338 DO BANCO CENTRAL; E LEI N 8.177/91, ART. 26). 1. Como salientado na decisão agravada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 493, firmou o seguinte entendimento: o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva (RTJ 143/724). Sendo assim, as normas infraconstitucionais, que modificaram os rendimentos da caderneta de poupança (Lei 7.730/89, art. 17, I, Resolução 1.338, do Banco Central, e Lei 8.177/91, art. 26) não podem atingir contratos de adesão, firmados entre poupador e estabelecimento bancário, durante a fluência do prazo estipulado para a correção monetária (mensal). 2. Os fundamentos do julgado do Plenário ficaram suficientemente resumidos, o que viabilizou sua impugnação, mas sem êxito. 3. E ambas as Turmas da Corte têm seguido tal orientação. 4. Agravo improvido. (AI-AgR 198506/PR - Primeira Turma - DJ 21-02-2003 pp-00030 ement vol-02099-03 pp-00532 - Relator Ministro Sydney Sanches) Decorre do entendimento da mais alta Corte de nosso país que iniciado o período de rendimento, que nos termos da Lei nº 8.088/90 consistia no mínimo em um mês corrido, a legislação vigente em tal época é a que deve ser aplicada no final daquele período para fins de atualização monetária dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, pois qualquer alteração imposta durante aquele período consistiria em ofensa ao direito adquirido pelo poupador, assim como o ato jurídico perfeito decorrente do contrato celebrado sob égide da legislação anterior, nos termos do artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal. Sendo assim, alterada a forma de correção monetária das cadernetas de poupança pela norma trazida inicialmente pela MP 294 de 31 de janeiro de 1991, sua aplicação não poderia retroagir para atingir período de rendimento iniciado anteriormente à sua vigência, de forma que as contas de poupança iniciadas até aquela data (31/01/91) tiveram o início de seu período de rendimento quando ainda vigia plenamente o artigo 2º da lei nº 8.088/90, devendo ser aplicado a elas a variação do valor nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimento, nos termos da alínea a do 4º daquele artigo. Não há que se falar em impossibilidade de aplicação do BTN em razão de sua expressa revogação pela nova legislação, uma vez que ele foi calculado e divulgado até o mês de janeiro de

1991 sendo equivalente a 20,21%, até mesmo porque a própria norma vigente a partir de fevereiro de 1991 reconhece a manutenção daquele índice de correção monetária ao determinar, em seu artigo 13, a composição de um percentual de correção que utilizaria o BTN Fiscal até 1º de fevereiro e a partir daí a TRD. Portanto, conforme precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal é de se reconhecer incidentalmente a inconstitucionalidade da norma trazida pelo artigo 12 da MP 294/91 e artigo 13 da lei nº 8.177/91 afastando-se, assim, a aplicação da correção monetária com base na TRD para todo período de rendimento que tenha se iniciado até 31 de janeiro daquele mesmo ano. Igual sorte, porém, não existe com relação ao mês de fevereiro de 1991. A inconstitucionalidade que fora reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal relacionada à não possibilidade de aplicação da nova regra de correção dos saldos de caderneta de poupança em relação àquelas cuja fluência do prazo já tivesse sido iniciada quando da publicação da nova legislação, não se aplica ao caso, uma vez que em 1º de fevereiro de 1991 nova norma já se aplicava ao período, conforme precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD.1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança, de acordo com o índice do IPC, de junho de 1987 e de janeiro de 1989.2. Cabe à Justiça Estadual apreciar e julgar a demanda cujo objeto seja o recebimento de diferenças de rendimentos de caderneta de poupança em face de instituição financeira privada que administrava a conta em junho de 1987 e janeiro de 1989.4. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de que o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal.5. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. (Apelação Cível 642901 - Processo: 2000.03.99.066352-6 - Sexta Turma - Data da Decisão: 31/05/2006 - DJU Data: 17/07/2006 pg. 215 - Relator Desembargador Federal Mairan Maia). Por fim, resta esclarecer que conquanto a parte autora formule pedido de valor certo, seu cálculo carece de certeza. Ficará, assim, a quantia devida, a ser apurada em fase de execução. Observo que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação aos períodos citados, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que diz respeito ao pedido de aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (contas nº 0332.013.00109358.1), com as diferenças relativas à não correção integral pelo índice de 42,72% no período de janeiro de 1989 e de 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. A partir da citação, incidirá a taxa SELIC (art. 406 do Código Civil) até a data do efetivo pagamento. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, dada a simplicidade da causa. Observo que o montante devido, a ser apurado, deverá ser rateado entre os herdeiros do titular da caderneta de poupança supra mencionada na proporção de seu quinhão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de maio de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0012600-59.2008.403.6109 (2008.61.09.012600-2) - DORAID FAITARONI (SP198831 - PATRÍCIA BECCARI DA SILVA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Sentença Tipo B NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0012600-59.2008.403.6109 PARTE AUTORA: DORAID FAITARONI PARTE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação sob rito ordinário proposta por Doraíd Faitaroni em relação à Caixa Econômica Federal, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela ré. O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade

de revisão daqueles valores com aplicação dos seguintes índices de correção: IPC de 42,72% para janeiro de 1989. Com a inicial vieram documentos. Às fls. 24-63 foram juntadas cópias da inicial e sentença dos autos indicados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 20-21. Contestação pela Caixa Econômica Federal apresentada às fls. 69-94, argüindo a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação e da falta de fundamentação legal para o eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deve ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição para o Plano Bresser e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Aduziu a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos Planos Verão e Collor. Sustentou ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados, excedentes a NCz\$ 50.000,00. A instituição bancária apresentou os extratos requeridos às fls. 98-104, noticiando que a conta 0341.013.00037625-2 tem como data de aniversário o dia 18 e que a conta 0341.013.00064405-2 foi aberta em abril de 1990. Intimada, a parte autora alegou que a instituição bancária deixou de apresentar extratos referente à conta 0341.013.0038308-9. Intimada para apresentar os extratos faltantes, a Caixa Econômica Federal cumpriu a determinação às fls. 114-116. É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃO figurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante o mês de janeiro de 1989 (Plano Verão). Conforme se observa nos documentos de fls. 34-42, a ação 2005.63.01.091760-6 foi ajuizada objetivando a aplicação de correção monetária nos índices de 42,72% relativos ao IPC de janeiro de 1989, no que diz respeito à conta poupança nº 0341.013.00045783-0. O feito foi sentenciado, tendo sido julgado procedente tendo ocorrido o trânsito em julgado da sentença. O que se depreende, portanto, é que quanto à conta poupança nº 0341.013.00045783-0, indicada na inicial, há identidade de partes e de pedido com relação ao feito nº 2005.63.01.091760-6. Desta forma, tendo em vista que o pedido formulado no presente feito é idêntico ao objeto da ação 2005.63.01.091760-6, que tramitou perante Juizado Especial Federal de Americana-SP, e que nesta ocorreu o trânsito em julgado da sentença, constata-se a ocorrência de coisa julgada, sendo de rigor a extinção da presente ação quanto à mencionada conta poupança. Conforme se observa dos documentos trazidos pela Caixa Econômica Federal (fls. 98-100) a conta 0341.013.00064405-2 foi aberta em 03/04/1990, posteriormente, portanto ao período em que a parte autora pleiteia a incidência do índice referente ao Plano Verão, ocorrido no mês de janeiro de 1989. Com isso, fica demonstrada a ausência de interesse processual na data do ajuizamento da ação. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito quanto à esta conta. No mais, com relação às contas poupança 0341.013.00037625-2 e 0341.013.00038308-9, não há inépcia da inicial, eis que a mesma está acompanhada de todos os documentos necessários ao deslinde da questão, em especial documentos que atestam a existência das contas poupança junto à parte ré, na época da edição do Plano Verão. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito da causa e será tratada no momento oportuno. Acolho, porém, a preliminar levantada pela Caixa Econômica Federal no que diz respeito ao pedido de correção dos valores de ativos bloqueados em razão da Lei nº 8.024/90, haja vista ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo do feito em tais questões, as quais devem ser interpostas contra o Banco Central do Brasil, conforme pacífica jurisprudência. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Quanto à preliminar de mérito, também é de se rejeitar, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO.

DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (RESP 707151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - 4ª T. - j. 17/05/2005 - DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:471). DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (AGRESP 705004 - Rel. Min. Castro Filho - 3ª T. - j. 17/05/2005 - DJ 06/06/2005, pág. 328). Aponta, ainda, a Caixa Econômica Federal a ocorrência da prescrição quinquenal em relação aos pleitos contidos na inicial, tendo em vista a tratar-se de relação de consumo devendo ser aplicado o prazo prescricional previsto no Código de Defesa do Consumidor. Não há que se acolher tal alegação, pois que, em decorrência de recente alteração no meu entendimento, curvo-me a entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no qual a relação contratual estabelecida entre o autor e a Ré é de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. Neste sentido: STJ - AGA 200900127949 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1149350 Relator(a) SIDNEI BENETI Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:17/09/2010. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Nancy Andrighi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS GOVERNAMENTAIS. PRAZO PRESCRICIONAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULA STJ/83. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO PARA AGUARDAR DECISÃO FINAL EM RECUSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. INDEFERIMENTO. I - É vintenária a prescrição nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças no regime do Código Civil de 1916. II - A instituição financeira é parte legítima ad causam para responder pela diferença do índice de correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança decorrente da instituição do Plano Collor, na medida em que o Acórdão recorrido consignou que a ação versa cruzados não bloqueados. III - O banco depositário tem legitimidade passiva para responder pelas ações que visam à atualização das cadernetas de poupança pelos índices inflacionários expurgados pelos Planos Bresser e Verão. IV - A suspensão prevista na lei de recursos repetitivos, somente se aplica aos Recursos Especiais que estejam em processamento nos Tribunais de Justiça ou nos Tribunais Regionais Federais. V - Agravo Regimental improvido. Data da Decisão: 19/08/2010. Data da Publicação: 17/09/2010. STJ - AGA 200900470417. AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1149853. Relator(a) RAUL ARAÚJO. Órgão julgador: QUARTA TURMA Fonte DJE DATA:10/09/2010. Decisão: Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. PRETENSÃO AO PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. ARTIGOS 333, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PLANOS BRESSER E VERÃO. IPC. LEI DE RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DO STJ. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1 - Em sede de recurso especial não é possível enfrentar questão que não tenha sido apreciada pelo acórdão recorrido, pois ausente o requisito indispensável do prequestionamento. 2 - Prequestionamento é o efetivo exame pelo Tribunal de origem dos dispositivos que se têm como afrontados pela decisão recorrida, não bastando que a matéria tenha sido abordada nas manifestações das partes. 3 - Segundo o entendimento consolidado desta Corte, nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (REsp nº 433.003/SP, Relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 26/8/2002). 4 - No tocante ao índice de correção monetária, é firme a compreensão de que o IPC deve ser utilizado para a atualização de cadernetas de poupança nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, com a aplicação, respectivamente, dos índices de 26,06% e 42,72%. 5 - A aplicação do enunciado nº 83, em decisão monocrática proferida pelo relator nesta Corte, não pode ser afastada pelo simples fato de a matéria ter sido submetida ao rito da Lei de Recursos Repetitivos, na medida em que a controvérsia posta nos presentes autos

encontra-se pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 6 - Agravo regimental a que se nega provimento. Data da Decisão: 24/08/2010 Data da Publicação: 10/09/2010..Passo a apreciar o mérito propriamente dito.É certo que nos casos de correção da caderneta de poupança houve violação ao direito adquirido, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todas as instâncias do Poder Judiciário.Plano VerãoCom o advento da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, que instituiu o Plano Cruzado Novo ou Verão, convertida na Lei n.º 7.730/89, houve modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança, que atingiu situações pretéritas. Dessa forma, os poupadores foram prejudicados com essa retroatividade indevida da norma, devendo as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15.01.1989 serem corrigidas pelo IPC referente a esse mês (42,72%), eis que é o índice que melhor reflete a inflação do período, além de ser aquele que corrigia o valor da OTN (antigo indexador do saldo da caderneta de poupança) até a sua extinção.O Superior Tribunal de Justiça já dirimiu também esta questão e a matéria já está pacificada nesse sentido: Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Planos Bresser e Verão. Prescrição. Direito adquirido. Quitação tácita. Fundamento inatacado. IPC de 42,72%. Datas-bases das cadernetas de poupança. Ausência de prequestionamento. Súmula nº 07/STJ. Juros de mora. Termo inicial. Precedente da Corte.1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios.2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução BACEN nº 1.338 e no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados.(...)4. O IPC, no mês de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%.(...)6. Na hipótese presente, os juros de mora são computados desde a citação.7. Recurso especial da instituição financeira conhecido e provido, em parte, e recurso dos autores não conhecido.(STJ, RESP 433003, TERCEIRA TURMA, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 26/08/2002, DJ 25/11/2002, pág. 232). Conclui-se que os contratos de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 deveriam ter sido corrigidas, nos meses de fevereiro de 1989, com base no IPC, cujo índice foi de 42,72% no período.No presente caso ficou demonstrado que a parte autora era titular da caderneta de poupança nº 0341.013.00038308-9, com data de aniversário no dia 12 (fl. 115). Sendo assim, é o caso de procedência do pedido.Igual sorte, porém, não tem a parte autora no que diz respeito à conta poupança nº 0341.013.00037625-2, uma vez que possui como data de aniversário o dia 18 (fl. 102), assim sendo, conforme entendimento jurisprudencial acima exposto, não há qualquer direito a ser reclamado pelos requerentes quanto a esta conta uma vez que as contas poupança com datas de aniversário posteriores ao dia 15 foram corrigidas pelos índices legalmente vigentes na ocasião.Destarte, tem a parte autora direito à correção monetária consoante o IPC do mês de janeiro de 1989, descontado o percentual já creditado, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês, tão-somente em relação à conta 0341.013.00038308-9.Por fim, resta esclarecer que conquanto a parte autora formule pedido de valor certo, seu cálculo carece de certeza. Ficará, assim, a quantia devida, a ser apurada em fase de execução. Observo que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação aos períodos citados, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, incisos V e VI e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento da ocorrência do fenômeno da coisa julgada e por ser a parte autora carecedora da ação, nos termos da fundamentação supra.JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 0341.013.00038308-9), com as diferenças relativas à não correção integral pelo índice de 42,72% no período de janeiro de 1989, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. A partir da citação, incidirá a taxa SELIC (art. 406 do Código Civil) até a data do efetivo pagamento.Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários do seu patrono, devendo as custas processuais ser rateadas entre ambas, ficando a exigibilidade da obrigação, em relação à parte autora, suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba, de maio de 2012.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

0012632-64.2008.403.6109 (2008.61.09.012632-4) - AURORA MORAES DE OLIVEIRA X VILMA DA SILVA MORAES PASSARINI(SPI88339 - DANIELA PETROCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Sentença tipo CNUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0012632-64.2008.403.6109PARTE AUTORA: AURORA MORAES DE OLIVEIRAPARTE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç ARELATÓRIOTrata-se de ação ordinária proposta por Aurora Moraes de Oliveira, em relação à Caixa Econômica Federal, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança com a

aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela ré. O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação dos seguintes índices de correção: IPC de 42,72% para janeiro de 1989. Com a inicial vieram documentos. À fl. 34 e verso foi prolatada sentença extinguindo o feito sem a resolução de mérito, a qual foi desconstituída por acórdão, tendo em vista recurso de apelação da parte autora, sendo determinado o prosseguimento do feito. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 67-91, arguindo a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação e da falta de fundamentação legal para o eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deve ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição para o Plano Bresser e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Aduziu a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos Planos Verão e Collor. Sustentou ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados, excedentes a NCz\$ 50.000,00. Determinação judicial à fl. 94 para que a Ré apresentasse os extratos da conta poupança da parte autora nos períodos indicados na inicial. Às fls. 95-100 a ré informa que após efetuar pesquisas, não foi localizado nenhum documento referente à eventual conta poupança mencionada na inicial, requerendo, desta forma, a extinção do feito. Intimada, a parte autora pugnou intimação da Ré para que comprovasse documentalmente suas alegações. É a síntese do necessário.

FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, concedo os benefícios da justiça gratuita conforme requerido na inicial e em face da idade da parte autora, concedo-lhe a tramitação especial do feito com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n. 10.741/2003. Apesar da ausência de vista dos autos ao Ministério Público Federal, observo que este não tem se manifestado sobre o mérito do pedido nas causas em que se encontram consignadas pessoas idosas, mas que sejam capazes e devidamente representadas por advogado. Assim, entendo que não há prejuízo que o referido órgão somente tenha ciência do feito após a prolação de sentença. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante o mês janeiro de 1989 (Plano verão). Conforme se observa nos autos, pretende a parte autora o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados na conta nº 0332.013.204671-4, de sua titularidade, com a aplicação de índice diverso do que foi utilizado pela ré. Conforme informado pela instituição bancária, às fls. 95-100, verifica-se a inexistência de tal conta no período mencionado, bem como não há informações sobre a data de abertura da conta, tendo a parte ré efetuado várias pesquisas, desta forma, resta demonstrada a ausência de interesse processual na data do ajuizamento da ação. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. Assim, com relação à conta poupança indicada na inicial, não restou comprovada sua existência, conforme informado pela ré às fls. 95-100. Observe-se que não se está a exigir da parte autora a apresentação dos extratos bancários do período em que teriam ocorrido os expurgos inflacionários. A apresentação desses extratos, é tarefa que pode ser imposta à parte ré, conforme o disposto do previsto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, o qual elenca como direito básico do consumidor a facilitação de sua defesa em juízo. Ocorre que difere bastante a facilitação da defesa do consumidor em juízo, caracterizada pela desobrigação da juntada aos autos de extratos bancários, daquilo que é pretendido pela parte autora nos autos: a correção monetária de conta poupança que a parte autora sequer comprovou existir no período em que pretende ver corrigido, em contraposição às alegações formuladas pela parte ré. Não basta à autora somente alegar que a ré deixou de apresentar os extratos, uma vez que ao ser declarado pela Caixa Econômica Federal fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, deverá esta fazer prova contrária, quanto ao fato constitutivo de seu direito, a teor do art. 333, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Desta forma, não tendo a parte autora comprovado a existência da mencionada caderneta de poupança nos períodos pleiteados na inicial, nada lhe é devido a título de atualização.

DISPOSITIVO Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condene a parte autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de maio de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0012740-93.2008.403.6109 (2008.61.09.012740-7) - AGUINALDO POLASTRE(SP228754 - RENATO

VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Sentença Tipo BNUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0012740-93.2008.403.6109PARTE AUTORA: AGUINALDO POLASTREPARTE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A RELATÓRIOTrata-se de ação sob rito ordinário proposta por Aguinaldo Polastre em relação à Caixa Econômica Federal, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela ré. O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação dos seguintes índices de correção: IPC de 42,72% para janeiro de 1989, 44,80% para abril de 1990 e do BTN de 21,87% para fevereiro de 1991. Com a inicial vieram documentos. Contestação pela Caixa Econômica Federal apresentada às fls. 20-45, arguindo a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação e da falta de fundamentação legal para o eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deve ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição para o Plano Bresser e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Aduziu a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos Planos Verão e Collor. Sustentou ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados, excedentes a NCz\$ 50.000,00. A instituição bancária apresentou os extratos requeridos às fls. 49-68, noticiando que não foram localizados extratos referentes à conta nº 0332.013.0007820.9. Réplica do autor às fls. 71-78. O julgamento do feito foi convertido em diligência para que a parte autora esclarecesse o porque do ajuizamento da ação em relação à conta 0332.013.00019581-0, tendo em vista ser de titularidade de pessoa estranha ao presente feito. Intimada, a parte autora requereu a desistência da ação em relação às contas 0332.013.0007820.9 e 0332.013.00019581-0, com o que concordou a parte ré (fl. 84). É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃO Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante o mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), abril 1990 (Plano Collor I) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II). A parte autora requereu a desistência parcial dos pedidos formulados na inicial, referentes às contas 0332.013.0007820.9 e 0332.013.00019581-0. Ora, a desistência, após decorrido o prazo para a resposta, não ocorrerá sem o consentimento do réu, nos termos do 4º do artigo 267 do Código Civil. Intimada, a Caixa Econômica Federal com o pedido de desistência da parte autora. No mais, com relação à conta poupança 0332.013.00017586.0, não há inépcia da inicial, eis que a mesma está acompanhada de todos os documentos necessários ao deslinde da questão, em especial documentos que atestam a existência de conta-poupança junto à parte ré, na época da edição dos Planos Verão e Collor I e II. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito da causa e será tratada no momento oportuno. Acolho, porém, a preliminar levantada pela Caixa Econômica Federal no que diz respeito ao pedido de correção dos valores de ativos bloqueados em razão da Lei nº 8.024/90, haja vista ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo do feito em tais questões, as quais devem ser interpostas contra o Banco Central do Brasil, conforme pacífica jurisprudência. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Quanto à preliminar de mérito, também é de se rejeitar, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (RESP 707151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - 4ª T. - j.

17/05/2005 - DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:471).DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (AGRESP 705004 - Rel. Min. Castro Filho - 3ª T. - j. 17/05/2005 - DJ 06/06/2005, pág. 328).Aponta, ainda, a Caixa Econômica Federal a ocorrência da prescrição quinquenal em relação aos pleitos contidos na inicial, tendo em vista a tratar-se de relação de consumo devendo ser aplicado o prazo prescricional previsto no Código de Defesa do Consumidor. Não há que se acolher tal alegação, pois que, em decorrência de recente alteração no meu entendimento, curvo-me a entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no qual a relação contratual estabelecida entre o autor e a Ré é de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. Neste sentido:STJ - AGA 200900127949 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1149350 Relator(a) SIDNEI BENETI Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:17/09/2010.Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Nancy Andrichi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS GOVERNAMENTAIS. PRAZO PRESCRICIONAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULA STJ/83. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO PARA AGUARDAR DECISÃO FINAL EM RECUSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. INDEFERIMENTO. I - É vintenária a prescrição nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças no regime do Código Civil de 1916. II - A instituição financeira é parte legítima ad causam para responder pela diferença do índice de correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança decorrente da instituição do Plano Collor, na medida em que o Acórdão recorrido consignou que a ação versa cruzados não bloqueados. III - O banco depositário tem legitimidade passiva para responder pelas ações que visam à atualização das cadernetas de poupança pelos índices inflacionários expurgados pelos Planos Bresser e Verão. IV - A suspensão prevista na lei de recursos repetitivos, somente se aplica aos Recursos Especiais que estejam em processamento nos Tribunais de Justiça ou nos Tribunais Regionais Federais. V - Agravo Regimental improvido. Data da Decisão: 19/08/2010. Data da Publicação:17/09/2010.STJ - AGA 200900470417. AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1149853. Relator(a) RAUL ARAÚJO. Órgão julgador: QUARTA TURMA Fonte DJE DATA:10/09/2010.Decisão: Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. PRETENSÃO AO PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. ARTIGOS 333, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PLANOS BRESSER E VERÃO. IPC. LEI DE RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DO STJ. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1 - Em sede de recurso especial não é possível enfrentar questão que não tenha sido apreciada pelo acórdão recorrido, pois ausente o requisito indispensável do prequestionamento. 2 - Prequestionamento é o efetivo exame pelo Tribunal de origem dos dispositivos que se têm como afrontados pela decisão recorrida, não bastando que a matéria tenha sido abordada nas manifestações das partes. 3 - Segundo o entendimento consolidado desta Corte, nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (REsp nº 433.003/SP, Relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 26/8/2002). 4 - No tocante ao índice de correção monetária, é firme a compreensão de que o IPC deve ser utilizado para a atualização de cadernetas de poupança nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, com a aplicação, respectivamente, dos índices de 26,06% e 42,72%. 5 - A aplicação do enunciado nº 83, em decisão monocrática proferida pelo relator nesta Corte, não pode ser afastada pelo simples fato de a matéria ter sido submetida ao rito da Lei de Recursos Repetitivos, na medida em que a controvérsia posta nos presentes autos encontra-se pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 6 - Agravo regimental a que se nega provimento. Data da Decisão: 24/08/2010 Data da Publicação: 10/09/2010..Passo a apreciar o mérito propriamente dito.É certo que nos casos de correção da caderneta de poupança houve violação ao direito adquirido, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todas as instâncias do Poder Judiciário.Plano VerãoCom o advento da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, que instituiu o Plano Cruzado Novo ou Verão, convertida na Lei n.º 7.730/89, houve modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança, que atingiu situações pretéritas. Dessa forma, os poupadores foram prejudicados com essa retroatividade indevida

da norma, devendo as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15.01.1989 serem corrigidas pelo IPC referente a esse mês (42,72%), eis que é o índice que melhor reflete a inflação do período, além de ser aquele que corrigia o valor da OTN (antigo indexador do saldo da caderneta de poupança) até a sua extinção. O Superior Tribunal de Justiça já dirimiu também esta questão e a matéria já está pacificada nesse sentido: Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Planos Bresser e Verão. Prescrição. Direito adquirido. Quitação tácita. Fundamento inatacado. IPC de 42,72%. Datas-bases das cadernetas de poupança. Ausência de prequestionamento. Súmula nº 07/STJ. Juros de mora. Termo inicial. Precedente da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução BACEN nº 1.338 e no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados. (...) 4. O IPC, no mês de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. (...) 6. Na hipótese presente, os juros de mora são computados desde a citação. 7. Recurso especial da instituição financeira conhecido e provido, em parte, e recurso dos autores não conhecido. (STJ, RESP 433003, TERCEIRA TURMA, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 26/08/2002, DJ 25/11/2002, pág. 232). Conclui-se que os contratos de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 deveriam ter sido corrigidas, nos meses de fevereiro de 1989, com base no IPC, cujo índice foi de 42,72% no período. No presente caso ficou demonstrado que a parte autora era titular da caderneta de poupança nº 0332.013.00017586.0, com data de aniversário no dia 01 (fl. 52). Sendo assim, é o caso de procedência do pedido. Destarte, tem a parte autora direito à correção monetária consoante o IPC do mês de janeiro de 1989, descontado o percentual já creditado, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês, tão-somente em relação à conta acima mencionada. Plano Collor I Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior. Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89 a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte. O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões, que vão contra o direito dos requerentes, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não

bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais aos requerentes, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispendo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Plano Collor II Tratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei nº 8.088 de 31 de outubro de 1990 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Infere-se, pois, que tal norma passou a tratar de maneira diversa inteiramente a matéria disposta na Lei nº 7.730/89, encerrando-se a vigência desta pela determinação expressa de que as cadernetas de poupança teriam seus saldos corrigidos pelo BTN substituindo-se, portanto, a correção pela variação do IPC que era prevista naquela legislação de 1989. A legislação que alterou o índice de correção dos saldos de depósito em cadernetas de poupança, no 2º daquele mesmo artigo 2º acima transcrito definiu o que seria período mínimo para fins de atualização monetária estabelecendo, então, que para efeitos do disposto naquele artigo considera-se período mínimo de rendimento, no caso de depósitos de pessoas físicas, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. Melhor esclarecendo a questão, o 3º do mesmo artigo afirmava que a data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, sendo que para os dias 29, 30 e 31 considerar-se-ia como o 1º dia do mês seguinte e o parágrafo seguinte determinava a aplicação da variação nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos. Tal forma de atualização monetária teve sua regularidade verificada até janeiro de 1991 quando em razão da edição da Medida Provisória nº 294 em 31 de janeiro daquele ano, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991 que, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, extinguiu a partir de 1º de fevereiro de 1991 o BTN Fiscal, o BTN e o MVR (maior valor de referência), determinando que aqueles saldos de poupança passariam a ser corrigidos como remuneração básica pela TRD - Taxa Referencial Diária. O artigo 13 da Lei nº 8.177/91 equivalente ao artigo 12 da MP 294/91, estabeleceu uma regra de transição para o primeiro crédito de rendimento posterior àquela medida provisória, determinando que a nova regra passasse a valer para os créditos de rendimentos referentes ao mês de fevereiro de 1991. O parágrafo único do mencionado artigo 13

determinava: Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. É certo que o Poder Público está legitimado a alterar o sistema de correção dos depósitos em cadernetas de poupança bem como orientar e direcionar os rumos da economia do país mediante políticas monetárias, podendo fazê-lo por meio de medidas provisórias que atingem a plenitude de sua validade e aplicabilidade quando convertidas em lei, como foi o caso da MP 294/91, dentro do prazo de trinta dias conforme determinava a redação do artigo 62 da Constituição Federal antes da alteração perpetrada pela Emenda Constitucional nº 32/2001. Portanto, a substituição do BTN pela TRD foi legítima e incontestável, o que não se pode dizer do período de transição estabelecido no artigo 13 e seu parágrafo único da Lei 8.177/91, conforme precedente decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal: DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA: RENDIMENTOS (LEI N 7.730/89, ART. 17, I; RESOLUÇÃO N 1.338 DO BANCO CENTRAL; E LEI N 8.177/91, ART. 26). 1. Como salientado na decisão agravada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 493, firmou o seguinte entendimento: o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva (RTJ 143/724). Sendo assim, as normas infraconstitucionais, que modificaram os rendimentos da caderneta de poupança (Lei 7.730/89, art. 17, I, Resolução 1.338, do Banco Central, e Lei 8.177/91, art. 26) não podem atingir contratos de adesão, firmados entre poupador e estabelecimento bancário, durante a fluência do prazo estipulado para a correção monetária (mensal). 2. Os fundamentos do julgado do Plenário ficaram suficientemente resumidos, o que viabilizou sua impugnação, mas sem êxito. 3. E ambas as Turmas da Corte têm seguido tal orientação. 4. Agravo improvido. (AI-AgR 198506/PR - Primeira Turma - DJ 21-02-2003 pp-00030 ement vol-02099-03 pp-00532 - Relator Ministro Sydney Sanches) Decorre do entendimento da mais alta Corte de nosso país que iniciado o período de rendimento, que nos termos da Lei nº 8.088/90 consistia no mínimo em um mês corrido, a legislação vigente em tal época é a que deve ser aplicada no final daquele período para fins de atualização monetária dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, pois qualquer alteração imposta durante aquele período consistiria em ofensa ao direito adquirido pelo poupador, assim como o ato jurídico perfeito decorrente do contrato celebrado sob égide da legislação anterior, nos termos do artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal. Sendo assim, alterada a forma de correção monetária das cadernetas de poupança pela norma trazida inicialmente pela MP 294 de 31 de janeiro de 1991, sua aplicação não poderia retroagir para atingir período de rendimento iniciado anteriormente à sua vigência, de forma que as contas de poupança iniciadas até aquela data (31/01/91) tiveram o início de seu período de rendimento quando ainda vigia plenamente o artigo 2º da lei nº 8.088/90, devendo ser aplicado a elas a variação do valor nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimento, nos termos da alínea a do 4º daquele artigo. Não há que se falar em impossibilidade de aplicação do BTN em razão de sua expressa revogação pela nova legislação, uma vez que ele foi calculado e divulgado até o mês de janeiro de 1991 sendo equivalente a 20,21%, até mesmo porque a própria norma vigente a partir de fevereiro de 1991 reconhece a manutenção daquele índice de correção monetária ao determinar, em seu artigo 13, a composição de um percentual de correção que utilizaria o BTN Fiscal até 1º de fevereiro e a partir daí a TRD. Portanto, conforme precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal é de se reconhecer incidentalmente a inconstitucionalidade da norma trazida pelo artigo 12 da MP 294/91 e artigo 13 da lei nº 8.177/91 afastando-se, assim, a aplicação da correção monetária com base na TRD para todo período de rendimento que tenha se iniciado até 31 de janeiro daquele mesmo ano. Igual sorte, porém, não existe com relação ao mês de fevereiro de 1991. A inconstitucionalidade que fora reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal relacionada à não possibilidade de aplicação da nova regra de correção dos saldos de caderneta de poupança em relação àquelas cuja fluência do prazo já tivesse sido iniciada quando da publicação da nova legislação, não se aplica ao caso, uma vez que em 1º de fevereiro de 1991 nova norma já se aplicava ao período, conforme precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança, de acordo com o índice do IPC, de junho de 1987 e de janeiro de 1989. 2. Cabe à Justiça Estadual apreciar e julgar a demanda cujo objeto seja o recebimento de diferenças de rendimentos de caderneta de poupança em face de instituição financeira privada que administrava a conta em junho de 1987 e janeiro de 1989. 4. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de que o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de

poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. (Apelação Cível 642901 - Processo: 2000.03.99.066352-6 - Sexta Turma - Data da Decisão: 31/05/2006 - DJU Data: 17/07/2006 pg. 215 - Relator Desembargador Federal Mairan Maia). Por fim, resta esclarecer que conquanto a parte autora formule pedido de valor certo, seu cálculo carece de certeza. Ficará, assim, a quantia devida, a ser apurada em fase de execução. Observo que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação aos períodos citados, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado pela parte autora, tendo em vista a concordância da Caixa Econômica Federal, conforme exposto na fundamentação supra, e julgo parcialmente extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. **JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que diz respeito ao pedido de aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil, e por ser a parte autora carecedora da ação, nos termos da fundamentação supra. **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (contas nº 0332.013.00017586.0), com as diferenças relativas à não correção integral pelo índice de 42,72% no período de janeiro de 1989 e de 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. A partir da citação, incidirá a taxa SELIC (art. 406 do Código Civil) até a data do efetivo pagamento. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, dada a simplicidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de maio de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0012895-96.2008.403.6109 (2008.61.09.012895-3) - DANIELA CANALE BRANCATTI (SP169601 - GRAZIELA DE FÁTIMA ARTHUSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Sentença Tipo BPROCESSO Nº : 2008.61.09.012895-3 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0012895-96.2008.403.6109 PARTE AUTORA : DANIELA CANALE BRANCATTI PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Daniela Canale Brancatti, em relação à Caixa Econômica Federal, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela ré. O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação dos seguintes índices de correção: 42,72% para janeiro de 1989, 10,14% para fevereiro de 1989, 84,32% para março de 1990, e 20,21% para janeiro de 1991. Com a inicial vieram documentos. Contestação pela Caixa Econômica Federal apresentada às fls. 28-53, arguindo a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação e da falta de fundamentação legal para o eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deve ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição para o Plano Bresser e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Aduziu a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos Planos Verão e Collor. Sustentou ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados, excedentes a NCz\$ 50.000,00. Às fls. 57-61 a Caixa Econômica Federal apresentou os extratos determinados. Instada a se manifestar, a parte autora noticiou que a autarquia ré deixou de apresentar os extratos referentes aos meses de junho de 1990 e fevereiro, março e abril de 1991, requerendo fosse intimada para sua juntada. Intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou os extratos faltantes às fls. 67-70. É a síntese do necessário. **FUNDAMENTAÇÃO** Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante os meses de janeiro e fevereiro de 1989 (Plano Verão), março, abril, maio e junho de 1990 (Plano Collor I) janeiro, fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II). Não há inépcia da inicial, eis que a mesma está acompanhada de todos os documentos necessários ao

deslinde da questão, em especial documentos que atestam a existência de conta-poupança junto à parte ré, na época da edição dos Planos Verão, Collor I e Collor II. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito da causa e será tratada no momento oportuno. Acolho, porém, a preliminar levantada pela Caixa Econômica Federal no que diz respeito ao pedido de correção dos valores de ativos bloqueados em razão da Lei nº 8.024/90, haja vista ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo do feito em tais questões, as quais devem ser interpostas contra o Banco Central do Brasil, conforme pacífica jurisprudência. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Quanto à preliminar de mérito, é de ser rejeitar, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (RESP 707151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - 4ª T. - j. 17/05/2005 - DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:471). DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (AGRESP 705004 - Rel. Min. Castro Filho - 3ª T. - j. 17/05/2005 - DJ 06/06/2005, pág. 328). Não há que se acolher, também, a alegação de que, tratando-se de relação de consumo deve ser aplicado a prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a jurisprudência pátria já assentou o entendimento de que, sendo direito pessoal, aplica a prescrição vintenária prevista no antigo Código Civil, conforme tese já desenvolvido acima. Por sua vez, no que se refere à correção da caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1989 pelo IPC no percentual de 10,14%, tenho que a parte autora é carecedora da ação, vez que a instituição bancária administrativamente aplicou o índice de 18,35%, referente à LFT - Letra Financeira do Tesouro, em montante superior, portanto, ao ora pleiteado, demonstrando, com isso, a ausência de interesse processual na data do ajuizamento da ação com relação a este índice. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. Neste sentido são os precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região :CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS AFASTADOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I. O autor pretende o recebimento da diferença de correção monetária incidente em conta de caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro/89, no percentual de 42,72%, e fevereiro/89, no percentual de 10,14%, monetariamente corrigida, com aplicação de juros remuneratórios e moratórios. II. Falece interesse processual ao autor no que tange ao mês de fevereiro/89, uma vez que a CEF, com base no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89, corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). III. Omissis. IV. Omissis. V. Omissis. VI. Omissis. VII. Omissis. VIII. Apelação parcialmente provida. (AC 1239488/SP - Relatora Juíza Alda Basto - 4ª T. - j. 17/01/2008 - DJU DATA:12/03/2008 PÁGINA: 389) CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DEZEMBRO/88. JANEIRO/89. FEVEREIRO/89. VERBA HONORÁRIA. I.

Omissis.II. Omissis.III. Omissis.IV. A correção de fevereiro de 1989 se efetivou com base no índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior inclusive ao percentual de 10,14% reconhecido pela jurisprudência como índice representativo da inflação ocorrida nesse mês.V. Por conseguinte, não há diferença de correção monetária a ser restituída aos poupadores em relação aos meses de dezembro/88 e fevereiro/89.VI. Omissis. VII. Omissis.VIII. Omissis. IX. Omissis. (AC 1252062/SP - Relatora Juíza Alda Basto - 4ª T. - j. 10/04/2008 - DJF3 DATA:24/06/2008) Passo a apreciar o mérito propriamente dito.É certo que nos casos de correção da caderneta de poupança houve violação ao direito adquirido, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todas as instâncias do Poder Judiciário.Plano VerãoCom o advento da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, que instituiu o Plano Cruzado Novo ou Verão, convertida na Lei n.º 7.730/89, houve modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança, que atingiu situações pretéritas. Dessa forma, os poupadores foram prejudicados com essa retroatividade indevida da norma, devendo as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15.01.1989 serem corrigidas pelo IPC referente a esse mês (42,72%), eis que é o índice que melhor reflete a inflação do período, além de ser aquele que corrigia o valor da OTN (antigo indexador do saldo da caderneta de poupança) até a sua extinção.O Superior Tribunal de Justiça já dirimiu também esta questão e a matéria já está pacificada nesse sentido: Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Planos Bresser e Verão. Prescrição. Direito adquirido. Quitação tácita. Fundamento inatcado. IPC de 42,72%. Datas-bases das cadernetas de poupança. Ausência de prequestionamento. Súmula n.º 07/STJ. Juros de mora. Termo inicial. Precedente da Corte.1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios.2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução BACEN n.º 1.338 e no art. 17, inciso I, da Lei n.º 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados.(...)4. O IPC, no mês de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%.(...)6. Na hipótese presente, os juros de mora são computados desde a citação.7. Recurso especial da instituição financeira conhecido e provido, em parte, e recurso dos autores não conhecido.(STJ, RESP 433003, TERCEIRA TURMA, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 26/08/2002, DJ 25/11/2002, pág. 232). Conclui-se que os contratos de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 deveriam ter sido corrigidas, nos mês de fevereiro de 1989, com base no IPC, cujo índice foi de 42,72% no período.No presente caso ficou demonstrado que a parte autora é titular da caderneta de poupança n.º 0332.013.990009195-0, com data de aniversário no dia 01 (fl. 58). Sendo assim, é o caso de procedência do pedido.Destarte, tem a parte autora direito à correção monetária consoante o IPC do mês de janeiro de 1989, descontado o percentual já creditado, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês, tão-somente em relação à conta mencionada.Plano Collor IEm 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei n.º 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior.Estabelecida, então, nos termos da Lei n.º 7.730/89 a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória n.º 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte.O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior.Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento.Corrigindo tal falha, a Medida Provisória n.º 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo.Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC.Editada a Lei n.º 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º

da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões, que vão contra o direito dos requerentes, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais aos requerentes, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispendo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Assim, nada é devido no mês de março de 1990 a título de atualização. Plano Collor II - janeiro de 1991 Tratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei nº 8.088 de 31 de outubro de 1990 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Infere-se, pois, que tal norma passou a tratar de maneira diversa inteiramente a matéria disposta na Lei nº 7.730/89, encerrando-se a vigência desta pela determinação expressa de que as cadernetas de poupança teriam seus saldos corrigidos pelo BTN substituindo-se, portanto, a correção pela variação do IPC que era prevista naquela legislação de 1989. A legislação que alterou o índice de correção dos saldos de depósito em cadernetas de poupança, no 2º daquele mesmo artigo 2º acima transcrito definiu o que seria período mínimo para fins de atualização monetária estabelecendo, então, que para efeitos do disposto naquele artigo considera-se período mínimo de rendimento, no caso de depósitos de pessoas físicas, o mês corrido a partir da data de aniversário da

conta de depósito de poupança. Melhor esclarecendo a questão, o 3º do mesmo artigo afirmava que a data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, sendo que para os dias 29, 30 e 31 considerar-se-ia como o 1º dia do mês seguinte e o parágrafo seguinte determinava a aplicação da variação nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos. Tal forma de atualização monetária teve sua regularidade verificada até janeiro de 1991 quando em razão da edição da Medida Provisória nº 294 em 31 de janeiro daquele ano, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991 que, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, extinguiu a partir de 1º de fevereiro de 1991 o BTN Fiscal, o BTN e o MVR (maior valor de referência), determinando que aqueles saldos de poupança passariam a ser corrigidos como remuneração básica pela TRD - Taxa Referencial Diária. O artigo 13 da Lei nº 8.177/91 equivalente ao artigo 12 da MP 294/91, estabeleceu uma regra de transição para o primeiro crédito de rendimento posterior àquela medida provisória, determinando que a nova regra passasse a valer para os créditos de rendimentos referentes ao mês de fevereiro de 1991. O parágrafo único do mencionado artigo 13 determinava: Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusivo. É certo que o Poder Público está legitimado a alterar o sistema de correção dos depósitos em cadernetas de poupança bem como orientar e direcionar os rumos da economia do país mediante políticas monetárias, podendo fazê-lo por meio de medidas provisórias que atingem a plenitude de sua validade e aplicabilidade quando convertidas em lei, como foi o caso da MP 294/91, dentro do prazo de trinta dias conforme determinava a redação do artigo 62 da Constituição Federal antes da alteração perpetrada pela Emenda Constitucional nº 32/2001. Portanto, a substituição do BTN pela TRD foi legítima e incontestável, o que não se pode dizer do período de transição estabelecido no artigo 13 e seu parágrafo único da Lei 8.177/91, conforme precedente decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal: DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA: RENDIMENTOS (LEI N 7.730/89, ART. 17, I; RESOLUÇÃO N 1.338 DO BANCO CENTRAL; E LEI N 8.177/91, ART. 26). 1. Como salientado na decisão agravada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 493, firmou o seguinte entendimento: o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva (RTJ 143/724). Sendo assim, as normas infraconstitucionais, que modificaram os rendimentos da caderneta de poupança (Lei 7.730/89, art. 17, I, Resolução 1.338, do Banco Central, e Lei 8.177/91, art. 26) não podem atingir contratos de adesão, firmados entre poupador e estabelecimento bancário, durante a fluência do prazo estipulado para a correção monetária (mensal). 2. Os fundamentos do julgado do Plenário ficaram suficientemente resumidos, o que viabilizou sua impugnação, mas sem êxito. 3. E ambas as Turmas da Corte têm seguido tal orientação. 4. Agravo improvido. (AI-AgR 198506/PR - Primeira Turma - DJ 21-02-2003 pp-00030 ement vol-02099-03 pp-00532 - Relator Ministro Sydney Sanches) Decorre do entendimento da mais alta Corte de nosso país que iniciado o período de rendimento, que nos termos da Lei nº 8.088/90 consistia no mínimo em um mês corrido, a legislação vigente em tal época é a que deve ser aplicada no final daquele período para fins de atualização monetária dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, pois qualquer alteração imposta durante aquele período consistiria em ofensa ao direito adquirido pelo poupador, assim como o ato jurídico perfeito decorrente do contrato celebrado sob égide da legislação anterior, nos termos do artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal. Sendo assim, alterada a forma de correção monetária das cadernetas de poupança pela norma trazida inicialmente pela MP 294 de 31 de janeiro de 1991, sua aplicação não poderia retroagir para atingir período de rendimento iniciado anteriormente à sua vigência, de forma que as contas de poupança iniciadas até aquela data (31/01/91) tiveram o início de seu período de rendimento quando ainda vigia plenamente o artigo 2º da lei nº 8.088/90, devendo ser aplicado a elas a variação do valor nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimento, nos termos da alínea a do 4º daquele artigo. Não há que se falar em impossibilidade de aplicação do BTN em razão de sua expressa revogação pela nova legislação, uma vez que ele foi calculado e divulgado até o mês de janeiro de 1991 sendo equivalente a 20,21%, até mesmo porque a própria norma vigente a partir de fevereiro de 1991 reconhece a manutenção daquele índice de correção monetária ao determinar, em seu artigo 13, a composição de um percentual de correção que utilizaria o BTN Fiscal até 1º de fevereiro e a partir daí a TRD. Portanto, conforme precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal é de se reconhecer incidentalmente a inconstitucionalidade da norma trazida pelo artigo 12 da MP 294/91 e artigo 13 da lei nº 8.177/91 afastando-se, assim, a aplicação da correção monetária com base na TRD para todo período de rendimento que tenha se iniciado até 31 de janeiro daquele mesmo ano. Por fim, resta esclarecer que conquanto a parte autora formule pedido de valor certo, seu cálculo carece de certeza. Ficará, assim, a quantia devida, a ser apurada em fase de execução. Observo que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação aos períodos citados, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que

diz respeito a aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil, bem como por ser a parte autora, nos termos da fundamentação contida no corpo desta sentença, carecedora da ação com relação ao pedido de aplicação do IPC no mês de fevereiro de 1989. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 0332.013.990009195-0), com as diferenças relativas à não correção integral pelos índices de 42,72% no período de janeiro de 1989 e 20,21% no período de janeiro de 1991, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. A partir da citação, incidirá a taxa SELIC (art. 406 do Código Civil) até a data do efetivo pagamento. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, este no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de maio de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0001772-67.2009.403.6109 (2009.61.09.001772-2) - FRANCISCA FONSECA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEUSA IVANI AGOSTA (SP133429 - LIGIA MARIA ROCHA PEREIRA TUPY)

SENTENÇA TIPO AAutos do processo n.: 2009.61.09.001772-2 Autora: FRANCISCA FONSECA Réus: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e CLEUSA IVANI AGOSTA SENTENÇA Trata-se de ação condenatória ajuizada por FRANCISCA FONSECA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que a autora alega, em apertada síntese, que convivia com o SR. SERGIO ROBERTO AGOSTA que era separado de fato há mais de dez anos. Afirmou que o falecido era segurado do RGPS e que mantinha com ele união estável. Diante de tais fatos, deve ser contemplada com o pagamento de pensão por morte. Ao final, pugnou pela condenação do INSS ao pagamento de pensão por morte e arrolou testemunhas. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Em sua defesa, o INSS alegou que não restou demonstrado o convívio da Autora com o falecido, motivo pelo qual não é devido o benefício pleiteado. Requeru que, caso o pedido fosse julgado procedente, a data de início do benefício foi fixada no dia do ajuizamento da ação. Também pugnou pela incidência da súmula n. 111 do c. STJ. Foi constatado que a SRA. CLEUSA já era beneficiária do INSS, motivo pelo qual foi determinada a emenda da inicial para sua inclusão no feito e, posteriormente, sua citação (f. 71-71.v). A litisconsorte afirmou que o Texto Constitucional não prevê o reconhecimento de unidade familiar diante do fato de um dos companheiros ainda ostentar vínculo jurídico com outra pessoa. Observou que o Código Civil impede a união estável de pessoas casadas. Disse que o falecido teve inúmeros relacionamentos extraconjugais. Ao final requereu pela improcedência do pedido. Arrolou testemunhas e requereu a concessão da justiça gratuita, além da condenação da Autora em litigância de má-fé. Foi dada vista à Autora acerca da contestação ofertada que se manifestou às fls. 442 e ss. Este o breve relato. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita à corrê. As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que a ação se desenvolveu sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, comportando o feito julgamento de mérito. Os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte são: qualidade de segurado do de cujus, quando de seu falecimento, condição de dependente da parte autora, e dependência econômica dessa para com o segurado falecido, quando for o caso. No que se refere ao requisito da dependência econômica da parte autora, segundo o artigo 16 da Lei nº 8.213/91, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I é presumida, conforme consta no 4º do mesmo artigo. O ponto nodal para o deslinde da controvérsia cinge-se, portanto, à comprovação de que a Autora mantinha relação marital com o falecido. Vejamos, então, os documentos colacionados aos autos: A Autora comprovou que morava na RUA MOISES JOÃO NABARRETE GRANADO, em dezembro de 2008 (f. 22). O documento de f. 23 informa que o mesmo endereço em relação ao SR. SERGIO. Ocorre que tal documento não deve ser considerado para os termos desta sentença por um motivo muito simples: refere-se a janeiro de 2009, mês em que o segurado faleceu. Assim, não há que ser utilizado como prova da residência do falecido. Contudo, o documento de f. 25, assinado pelo falecido, estabelece que ele morava nesta Rua em setembro de 2008. Por outro lado, há prova documental atestando que a Autora foi a responsável pela internação do SR. SERGIO (f. 26) em 08-01-09. O MPE expediu uma missiva ao Diretor da Santa Casa para que a Autora pudesse visitar o segurado (f. 29). Foi a Autora que o acompanhou ao hospital em dezembro de 2008 (f. 32). Em julho de 2005, a Santa Casa dividiu o tempo de visitação ao SR. SERGIO entre CLEUSA, CLARA, ANDREZA e FRANCISCA (f. 120). Os documentos de fls. 132 e 133 não auxiliam a pretensão da corrê porque, apesar provarem endereço diverso do SR. SERGIO, não fazem referência à data de expedição. Por isso, não há

meios para se saber a que período se referem. Há documento dando conta de que SERGIO informou como endereço a RUA JULIO PRESTES em fevereiro de 2006 (f. 141). Também consta dos autos documento em que figura como responsável pela internação de SERGIO a SRA. CLEUSA, fato que ocorreu em agosto de 2005. Vejamos, então, os depoimentos colhidos em Juízo: Em seu depoimento pessoal, a Autora afirmou que viveu com o falecido de 1996 a 2009. Viviam na mesma residência. Na época de seu falecimento, ainda moravam juntos. A casa em que moravam era do seu genro e não tiveram filhos. Disse que não dependia economicamente de SERGIO, pois ela trabalhava. Disse que eram reconhecidos como um casal. Não tinha filhos menores. Afirmou que SERGIO não pagava pensão para sua esposa. Afirmou que em 2005 ele ficou doente e sua esposa a levou para casa. Ficou na casa dela de agosto de 2005 a junho de 2006. Mas, mesmo assim, se encontravam toda a semana. Disse que o acompanhou durante sua internação no hospital. As despesas do velório foram dívidas com a família de SERGIO. Conhece SUELI AUGUSTO. Ele teve um filho com ela. Conheceu todas as mulheres com as quais SERGIO teve relacionamento. Teve filhos com MARIA JOSÉ, SUELI e CLARA. O SR. DIMAS disse que conhece a Autora há 12 anos. É vizinho dela. Conheceu SERGIO. Para ele, SERGIO e a Autora eram casados. Somente no velório ficou sabendo que não eram casados. Afirmou que moravam na mesma casa. Durante esses doze anos viveram juntos. Ele a tratava como esposa e não como namorada. Não conheceu sua esposa. Tanto SERGIO como a Autora trabalhavam. Afirmou que SERGIO morava com FRANCISCA. O casal estava sempre junto. Não sabe se eles se separaram. Quando ele morreu o casal ainda estava junto. Não sabe se tinha outras namoradas. A SRA. MARIA MADALENA afirmou que é vizinha da Autora há quatorze anos. Disse que era esposa de SERGIO e moravam na mesma casa. Apresentavam-se como marido e mulher. Não sabia que ele tinha outra família tampouco outros filhos. Afirmou que quando se mudou para Piracicaba foi auxiliada por SERGIO na mudança. Disse que a Autora acompanhou o falecido durante sua doença. Não conheceu sua primeira esposa. Via o falecido saindo de manhã. Por outro lado, a SRA. SONIA MARIA disse que conheceu a Autora em 1998. Eram vizinhas. Ela se mudou depois da morte de SERGIO. Disse que viviam juntos e se apresentavam como casal. Tinha os dois como casados. Soube por meio de SERGIO que ele era casado. Nunca viu os filhos de SERGIO. Quando morreu ainda vivia com ela. Ela o acompanhou durante o tratamento. Não sabe se separaram. O SR. JURANDIR conhecia SERGIO há vinte anos. Disse que ele vivia com sua esposa. Disse que saía e voltava para casa. Ele tinha residência com a esposa. Às vezes, ficava na casa da esposa. De vez em quando saía de casa e depois voltava. Via SERGIO quase toda a semana. Viu SERGIO duas semanas antes de morrer. Não sabe quem cuidou de SERGIO no hospital e também não sabia dizer se teve filhos com outras mulheres. Não sabe se SERGIO viveu com a esposa até sua morte. Disse que as filhas falaram que sua mãe cuidava do pai no hospital. Não sabe se era SERGIO que sustentava a casa e não soube dizer se sua esposa trabalhava. Também não sabe se as filhas o sustentavam. Não sabe se SERGIO tinha muitas mulheres. A SRA. ECLAIR disse que conhece a SRA. CLEUSA desde 2004. Vê a corré com frequência. Disse que CLEUSA vivia com SERGIO. Do que sabe, eram casados. Via SERGIO diariamente. Quando ele morreu estavam juntos. Ouvia falar que SERGIO tinha outro relacionamento e que tinha várias mulheres. Não sabe se teve filhos com outras mulheres. Afirmou que quem cuidava dele antes de morrer era CLEUSA. Cuidou de SERGIO durante um ano. Depois disso, ele melhorou. Ia e voltava para o hospital. Na última vez que ficou doente, ficou em casa e no hospital. Nunca viu FRANCISCA no hospital. Por seu turno, o SR. ADÃO disse que conhece CLEUSA há dez anos. Disse que SERGIO era casado. Disse que vivia com CLEUSA. Não sabe se tinha filhos com outra mulher. Era a esposa quem cuidava dele antes de sua morte. O caso em apreço não é tão cerebrino quanto parece. Com efeito, este magistrado já se deparou com este tipo de situação algumas vezes: o segurado-instituidor mantinha concomitantemente duas casas, pelo menos. É dizer: da conjugação da prova documental com a testemunhal, podemos concluir, com certa facilidade, que o SR. SERGIO vivia em duas casas ao mesmo tempo. Isso porque em algumas situações fornecia o endereço da RUA MOISES JOÃO e, outras tantas, da RUA JULIO PRESTES. Por outro lado, as testemunhas arroladas pela Autora confirmaram que SERGIO e FRANCISCA viviam como casados. E as testemunhas da corré, em especial o SR. JURANDIR, afirmou que era usual a saída de SERGIO de casa para passar algum tempo fora e depois retornar. Ao que tudo indica, o falecido mantinha vários relacionamentos fora do casamento, sendo certo que um deles era com a Autora. As provas documental e testemunhal não deixam dúvida em relação a tal fato. Ora, em situações como esta, é legítimo que a companheira perceba parte da pensão deixada pelo falecido. AC 200335000001160 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200335000001160 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:26/10/2010 PAGINA:07 Decisão A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo retido, mas negou-lhe provimento; negou provimento aos recursos de apelação e eu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta. Ementa PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. CONCORRÊNCIA ENTRE ESPOSA E COMPANHEIRA. RATEIO DO VALOR DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. 1. Comprovada a união estável com o ex-segurado da Previdência Social, nos termos do artigo 226, 3º, da Constituição Federal, a autora tem direito ao recebimento do benefício previdenciário de pensão por morte. 2. Nos termos do artigo 16, 4º, da Lei 8.213/91, a dependência econômica da autora em relação ao ex-segurado é presumida. 3. É legítima a divisão da

pensão previdenciária entre a esposa e a companheira, atendidos os requisitos exigidos. (Súmula 159 do extinto TRF) 4. Termo inicial do benefício fixado a partir do requerimento administrativo, sem impugnação da parte interessada. 5. A correção monetária deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ), utilizando os índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 6. Os juros moratórios nos benefícios previdenciários em atraso são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, em face de sua natureza alimentar (STJ, 5ª Turma, REsp 502.276/CE, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ 07.11.2005, p. 331). 7. Não é admissível a interposição de dois recursos contra o mesmo ato judicial, visto que tal procedimento fere o princípio da unirrecorribilidade. Agravo retido não provido. 8. Recursos de apelação não providos e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. Data da Decisão 16/08/2010 Data da Publicação 26/10/2010 Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito da Autora em perceber 50% (cinquenta por cento) do valor da pensão deixada em razão da morte de SERGIO ROBERTO AGOSTA, a ser dividida com a corrê (SRA. CLEUSA IVANI AGOSTA). Tendo em vista que não houve formulação de pedido administrativo, há de ser dada razão ao INSS e fixar como data do início do benefício o ajuizamento da ação (19-02-09). O benefício fica assim estipulado: Nome da beneficiária: FRANCISCA FONSECA, portadora do CPF n. 017070148-41 e RG n. 7.340.762-8, filha de SEBASTIÃO CALIXTO e ANA MARIA DA FONSECA; Espécie de benefício: Pensão por morte Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício Data do Início do Benefício (DIB): 19-02-09 Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença. A corrê passará a receber 50% do valor do benefício a partir do início do pagamento da pensão por morte à Autora. Contudo, não ficará obrigada a restituir o que recebeu a mais (entre a data do início do benefício da Autora e a implantação do que foi determinado nesta sentença), pois, até então, auferia o benefício de boa-fé. Tendo em vista que Autora se sagrou vencedora na presente ação, de ser INDEFERIDO o pedido de condenação em litigância de má-fé formulado pela corrê. Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício em questão, desde a DIB acima definida, acrescidas de correção monetária e juros. Quanto aos juros e correção monetária, cumpre salientar que a aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960, de 29-06-09, fere o princípio constitucional da isonomia. O referido dispositivo cria um fator de diferenciação entre situações que não são diferenciadas, ou seja, aplicação de juros e correção monetária de forma distinta conforme a Fazenda Pública seja credora ou devedora. Registre-se, ainda, que não há uma correlação lógica entre o fator discriminatório e a distinção estabelecida em função dele. Portanto, estamos diante da aplicação em percentuais diversos em situações idênticas, pois há relação de crédito e débito entre os titulares do direito. A desigualdade, no caso, não obedece ao princípio da razoabilidade e, por isso, é inconstitucional. Nos casos em que a Fazenda Pública for credora de verba da mesma natureza, no caso dos autos previdenciária, a correção monetária está disciplinada no art. 175, do Decreto nº 3.049/99, ou seja, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, que a partir da edição MP 167/2004, convertida na Lei nº 10.884/2003, passou a ser o INPC. Por fim, em relação aos juros, há de ser aplicado o entendimento até então adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em matéria de natureza previdenciária, os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês (RESP, 247.118-SP) Sem condenação em custas, tendo em vistas ser delas isenta o INSS. Condeno o INSS e a corrê ao pagamento de honorários de advogado que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com observância da súmula n. 111 do e. STJ, sendo que cada uma das partes arcará com 50% de tal valor (art. 23, caput, do CPC). A exigibilidade da obrigação da SRA. CLEUSA ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, ante a concessão da gratuidade da justiça, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Isentos de custas. DETERMINO o envio dos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em decorrência do reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Piracicaba, de maio de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0002424-84.2009.403.6109 (2009.61.09.002424-6) - CLAUDINEIA DOMINGUES CORTEZ SOARES (SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)
 SENTENÇA TIPO AAutos do processo n.: 2009.61.09.002424-6 Autora: CLAUDINEIA RODRIGUES CORTES SOARES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação condenatória ajuizada perante a Justiça Estadual por CLAUDINEIA RODRIGUES CORTES SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que a autora alega, em apertada síntese, que requereu o benefício de auxílio-doença em 09-04-08. Contudo, seu pleito em âmbito administrativo foi indeferido. Assim, requereu a condenação do INSS à implementação do pedido e, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por invalidez desde a data do ajuizamento da ação, além da concessão de justiça gratuita. Em sua defesa, o INSS alegou que não faz jus ao benefício aquele que ingressa no sistema já sendo portador da moléstia. Ademais, não há prova de que a Autora seja portadora de doença incapacitante. Pugnou que os juros fossem contados a partir da data da juntada do laudo, bem como pela condenação em juros de mora de 0,5% ao mês. Houve réplica. Foi indeferido o pedido de realização de perícia com médico ortopedista. Contra tal decisão, a Demandante manejou agravo retido (fls. 62 e ss.). O laudo foi juntado aos autos e somente a Autora se manifestou

(fls. 94/105).Este o breve relato.Decido.No que toca ao mérito propriamente dito, necessário esclarecer que a Lei n. 8.213/91, em seu artigo 59, assim dispõe:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Sendo assim, para obtenção do benefício há necessidade de o agente possuir a qualidade de segurado; ser considerado incapaz de forma temporária e haver cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91), para aqueles infortúnios não listados na lei.Ademais, é inexorável que o segurado somente faz jus ao benefício de auxílio-doença caso a moléstia preexistente se agrave. É dizer: não há possibilidade de concessão do benefício nos casos em que o segurado ingressa no RGPS já sendo portador da doença e essa não venha a se agravar.É o caso dos autos. Com efeito, o perito afirmou que a Autora conta com a moléstia desde 22-03-85 (f. 85), data de seu nascimento (f. 13). Afirmou, ainda, que se trata de doença congênita, ou seja, aquela com a qual o indivíduo conta desde o nascimento.É inarredável a conclusão de que a Demandante já possuía a doença quando entrou no RGPS e, portanto, não faz jus à concessão do benefício (art. 59, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91).Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PLEITO, pois a Autora já era portadora da doença ao ingressar no RGPS.Condeno a autora ao pagamento das custas processuais, bem como aos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de maio de 2012.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

0002787-71.2009.403.6109 (2009.61.09.002787-9) - FERNANDO JOSE PEDROSO(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO E SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Sentença Tipo CNUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0002787-71.2009.403.6109PARTE AUTORA : FERNANDO JOSE PEDROSPARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç AVistos em Inspeção.RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por FERNANDO JOSE PEDROSO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recálculo dos valores depositados em suas contas vinculadas ao FGTS, com a aplicação das taxas de juros progressivos de 3% a 6% ao ano, previstos na Lei 5.107/66. Trouxe com a inicial os documentos que perfazem as fls. 08-14.ás fls. 41-54 foram juntadas cópias das iniciais dos processos 2010.61.09.001842-0 e 2006.63.10.009008-0 apontados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 37-39.A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 22-33, arguindo a falta de interesse de agir relativamente à taxa progressiva de juros nos casos de opção anterior à Lei 5.705/71 e argumentou ser ônus da parte requerente a apresentação na inicial de documentos indispensáveis à propositura da ação. Como preliminar de mérito, sustentou a prescrição com relação ao pedido de incidência da taxa progressiva de juros. No mérito, defendeu a regularidade dos índices aplicados nos períodos mencionados.Proposta de acordo formulada pela Caixa Econômica Federal às fls. 36-37, não homologada pelo Juízo tendo em vista não versar sobre o objeto da presente ação.O julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que a parte autora juntasse aos autos cópia de sua CTPS, o que foi cumprido às fls. 61-172.Manifestação da ré às fls. 176-177 e da parte autora à fl. 182.É a síntese do necessário.FUNDAMENTAÇÃO Apesar da ausência de vista dos autos ao Ministério Público Federal, observo que este não tem se manifestado sobre o mérito do pedido nas causas em que se encontram consignadas pessoas idosas, mas que sejam capazes e devidamente representadas por advogado. Assim, entendo que não há prejuízo que o referido órgão somente tenha ciência do feito após a prolação de sentença.As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não havendo necessidade de produção de provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do CPC.A comprovação de existência da conta vinculada restou comprovada nos autos através das cópias das folhas discriminativas do FGTS inseridas na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do falecido marido da autora, encartadas aos presentes autos.A juntada dos extratos destas contas somente é necessária em caso de procedência da ação e apenas na fase de liquidação do julgado.Passo a apreciar as preliminares levantadas pela Caixa Econômica Federal.A preliminar de falta de interesse de agir relativamente à taxa progressiva de juros nos casos de opção anterior à Lei 5.705/71 confunde-se com o mérito e com ele será apreciado.Acolho, porém, a preliminar de prescrição trintenária apontada pela ré. Indubitavelmente, eventuais parcelas atrasadas devido a não aplicação dos juros progressivos, anteriores a 23/03/1989, ou seja, a período anterior aos trinta anos que precederam a propositura da ação, estão prescritas. No entanto, não se operou a prescrição do direito da parte autora a ter o saldo de sua conta vinculada ao FGTS corrigido de acordo com os juros progressivos, pois não há prescrição do fundo do direito em que a pretensão se baseia, por se tratar de uma relação jurídica de trato sucessivo, nos exatos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça.Enfrentadas as preliminares, passo ao mérito do pedido.A determinação de aplicação dos juros progressivos da Lei 5.107/66 aos empregados que fizeram a opção pelo FGTS nos termos da Lei 5.958/73 é questão pacífica na jurisprudência. Transcrevo, para elucidação do tema, trecho do voto lavrado pela

Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, nos autos da apelação cível 2004.38.00.003734-2/MG (5ª T., j. 19/10/2005, DJ de 11/11/2005, p. 67): A questão em exame diz respeito aos empregados optantes ao tempo da vigência da Lei nº 5.107/66, se têm ou não direito ao sistema da taxa progressiva de juros. Assim dispõem as normas referentes à espécie: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A Lei nº 5.705, de 21.09.71, no seu artigo 1º, deu nova redação ao acima transcrito art. 4º, que assim passou a estabelecer: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. No seu art. 2º aquela lei nova estabeleceu: Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A Lei nº 5.958/73, art. 1º, assegurou aos empregados a opção retroativa nos termos seguintes: Art. 1º - Aos atuais empregados que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Parágrafo 1º - O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. Parágrafo 2º - Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. O texto do artigo 1º acima transcrito diz que a Lei nº 5.958/73, ao estabelecer a faculdade de opção para os empregados não optantes pelo regime do FGTS, com efeitos retroativos a 1º.01.67 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja a concordância do empregador (caput), ou, no caso de ter sido realizada a opção, na hipótese do parágrafo 1º, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à admissão, nenhuma restrição fez quanto ao critério de capitalização de juros nas contas vinculadas. Os efeitos a que se refere o artigo 1º são todos aqueles que incidiam sobre os empregados que tivessem optado antes da Lei nº 5.705/71. Aqueles que elegeram o sistema do Fundo de Garantia em data posterior à da publicação da Lei 5.705/71, de 22 de setembro de 1971, e foram atingidos pela unicidade da taxa de juros (3%), permaneceram nesta situação a despeito da Lei 5.958/73, que apenas restabeleceu o critério da progressividade para quem o fizesse em caráter retroativo. E tanto era vontade do legislador estender a vantagem do diploma primitivo, sem restrições, aos que optassem retroativamente, que permitiu aos já optantes retroagirem, também sua escolha pelo regime do FGTS, estabelecendo, no 1º ao art. 1º da Lei 5.958/73. O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. Sendo assim, mesmo os que tivessem optado depois de 22.09.71 (data da vigência da Lei 5.705) poderiam obter o favor da progressividade por força da retroatividade da escolha. Veja-se, ainda, que esta própria Lei (5.705/71) resguardou expressamente o direito à taxa progressiva aos que haviam optado antes da sua publicação. O entendimento acima exposto foi consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 154, a qual dispõe que Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966. Contudo, a situação fática do autor não autoriza a aplicação do entendimento jurisprudencial acima transcrito. Isso porque, de acordo com os documentos trazidos aos autos - cópia de sua Carteira Profissional, o autor fez sua opção pelo regime do FGTS em 01/04/1968 (fl. 105), ou seja, sob a égide da Lei 5.107/66, que previa a capitalização progressiva de juros. Outrossim, a Lei 5.705, de 22 de setembro de 1971, que introduziu a capitalização de juros à taxa exclusiva de 3% ao ano, foi publicada em época posterior à opção efetuada pelos autores, sendo que, em seu art. 2º, ressaltou expressamente o direito aos empregados já optantes pela capitalização progressiva de juros. Além do mais a parte autora não demonstrou que a parte ré tenha descumprido a Lei 5.107/66, deixando de aplicar as taxas progressivas de juros nela e na Lei 5.705/71 previstas, sendo, assim, carecedor da ação, pois o provimento jurisdicional perseguido não terá utilidade, restando ausente, portanto, o interesse de agir. DISPOSITIVO Isso exposto, não concorrendo para a causa uma das condições da ação, EXTINGO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem codenação em custas e honorários advocatícios tendo em vista a concessão da gratuidade judiciária (fl. 17). Cientifique-se o Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de abril de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0003822-66.2009.403.6109 (2009.61.09.003822-1) - ANTONIO GILBERTO RODRIGUES FURLAN - ESPOLIO X MARIA AUXILIADORA BONSI RODRIGUES (SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo APROCESSO Nº 2009.61.09.003822-INUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0003822-66.2009.403 .6109PARTE AUTORA: ESPÓLIO DE ANTONIO GILBERTO RODRIGUES FURLAN - REPRESENTADO POR MARIA AUXILIADORA BONSI RODRIGUESPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç ARelatórioEspólio de Antonio Gilberto Rodrigues Furlan, representado por Maria Auxiliadora Bongi Rodrigues, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando que o Juízo reconheça que os períodos de 01/05/1976 a 06/04/1977, laborado na empresa Codistil S/A Dedini, 06/06/1977 a 31/07/1986, 01/08/1986 a 31/05/1989, 01/06/1989 a 14/01/1991, laborados na empresa M. Dedin S/A Metalúrgica, 06/10/1992 a 02/08/2004 e de 01/09/2004 a 10/02/2007, laborados na empresa Santin S/A Indústria Metalúrgica, foram exercidos pelo segurado falecido em condições especiais, concedendo em favor da representante do espólio o benefício de pensão por morte, oriundo da aposentadoria especial a que seu marido tinha direito se vivo fosse, bem como a condenação do réu no pagamento das parcelas vencidas e vincendas desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 04 de novembro de 1998. Alega a representante do espólio, em síntese, que seu falecido marido havia implementando os requisitos necessários para o recebimento de aposentadoria especial, a qual restou indevidamente indeferido, sob a alegação de falta de tempo de serviço. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 12-271. Cumpridas as determinações de fl. 274 às fls. 276-284, foi o INSS citado, tendo alegado em sua defesa que na esfera administrativa somente não restou computado como especial o período de 29/05/1998 a 04/11/1998, sendo que os períodos posteriores à DER não poderiam ser computados como especiais, a fim de concessão de aposentadoria especial a que teria direito o segurado, uma vez que após 04/11/1998 não houve mais requerimento na esfera administrativa. Citou a impossibilidade de concessão de aposentadoria desde a DER, já que a autora pretende cômputo de período posterior à DER. Sustentou a prescrição das parcelas vencidas cinco anos antes do ajuizamento da presente ação e a ilegitimidade da autora para o recebimento dos atrasados. Argumentou que os períodos enquadrados como especiais na esfera administrativa não mereciam decisão de mérito. Apontou a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a apresentação de laudo no que tange ao agente ruído, bem como sem a indicação da intensidade do agente nocivo. Teceu considerações sobre a Lei 11.960/09 e sobre os honorários advocatícios. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial e instruiu o feito como os documentos de fls. 298-300. A autora se manifestou à fl. 302, argumentando que o processo administrativo de seu falecido marido teve andamento até o ano de 2006, motivo pelo qual o INSS tinha conhecimento de todos os períodos arrolados na inicial. O feito foi saneado à fl. 303, tendo sido concedido prazo à autora para que trouxesse aos autos laudo pericial ou Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período de 29/05/1998 a 04/11/1998, tendo apresentado manifestação e documentos às fls. 305-309. Cientificado o INSS, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não tendo as partes requerido a produção de novas provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. 01) Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, denominada de Reforma da Previdência, transmudou o regime da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição, o que resultou na alteração da redação do art. 201 e parágrafos da CF/88. No entanto, para os segurados que já se encontravam vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social - na data da publicação da Emenda (16/12/1998), a norma a ser aplicada é a constante do art. 9.º da mencionada Emenda, a qual traz requisitos diferenciados como regra de transição. Nesse momento, cabe ressaltar que este Magistrado passou a assim entender os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais para os segurados inseridos na regra de transição, pois a referida Emenda, alterando os requisitos do art. 201, 7.º, I, da CF/88, exige, para o referido benefício, tão-somente o implemento de 35 anos de contribuição (homem) para aquele que se filiar ao RGPS após a data de sua publicação. Diversamente, e de forma mais severa, a mesma Emenda exige para os segurados já filiados ao RGPS na data de sua publicação e que se inserem na regra de transição, o implemento de requisito etário (53 anos) e de pedágio de 20% do tempo faltante para se completar o tempo de 35 anos à data da publicação da referida Emenda. Portanto, o art. 9.º, da Emenda Constitucional n.º 20/98 fere, frontalmente, o primado da igualdade, por óbvio aplicado, também, aos segurados do RGPS, estabelecido no art. 5.º, da CF/88. Outrossim, a própria autarquia previdenciária já consolidou esse entendimento, no âmbito administrativo, através da Instrução Normativa nº 57/2001, no sentido da não exigência de idade mínima e do referido adicional para concessão de aposentadoria com renda integral. Portanto, s.m.j., não faz sentido exigir do segurado que já estava filiado ao RGPS na data da publicação da referida Emenda os requisitos de idade e de pedágio, pois caso assim se permitisse, o mesmo iria ter que contribuir com mais tempo do que aqueles trabalhadores que iniciaram seus períodos contributivos a partir de 16/12/1998, em nada atendendo aos anseios do legislador constituinte. 02) Tempo especial Inicialmente, importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA

COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido. II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84. III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria. IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum. V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91. VI - Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei)(TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234) Assim, mesmo se reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80. 03) Conversão de especial para comum Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis: Art. 201. [...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Registre-se, ainda, que o advento do Decreto nº 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 04) Comprovação de atividade especial Prosseguindo, até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei nº 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem

entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417) É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessário a exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99 Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. A discussão travada nos presentes autos se refere à constatação de que o de cujus, em vida, tinha preenchido o requisito necessário para o recebimento de aposentadoria especial, com a contagem de seu tempo além da data de entrada do requerimento na esfera administrativa, com a conseqüente concessão de pensão por morte em favor da autora. Primeiramente, anoto que não há como deferir o pedido da autora de que o benefício requerido por seu falecido marido pudesse ser pago a partir de 04/11/1998 com o cômputo de período até 2007, já que a inclusão de tempo posterior à DER retira dos segurados o direito dos atrasados a partir da data de entrada do requerimento na esfera administrativa. Apesar disso, porém, entendo que não assiste razão ao INSS quando alega não ser possível a inclusão de período posterior à DER para a concessão do benefício requerido pelo segurado, em face da possibilidade do Juízo reafirmar a data de entrada do requerimento na esfera administrativa para o momento em que o segurado preencheu o requisito legal para obtenção do benefício, em obediência ao princípio da economia processual. Acrescente-se que a própria legislação previdenciária determina ao INSS que, quando o segurado somente preenche os requisitos para obtenção do benefício pleiteado durante a tramitação do processo administrativo, proceda a intimação do requerente a fim de que reafirme a data de entrada do requerimento. Logo, nada obsta ao Juízo que proceda da mesma forma, computando período posterior à DER a fim de que possa satisfazer a pretensão do requerente, evitando-se, assim, o protocolo de novo pedido na esfera administrativa. Da mesma forma, sem razão o INSS quando alega que a inventariante é parte ilegítima para figurar no pólo ativo do feito, haja vista que a Lei 8.213/91, em seu art. 112, declara que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Assim, tendo em vista que a autora é beneficiária de pensão por morte, conforme consignado no Cadastro Nacional de Informações Sociais que segue em anexo, tem

direito ao recebimento dos atrasados que por ventura for devido ao seu falecimento marido a título de benefício previdenciário. Por fim, deixo de acolher a preliminar de mérito levantada pela autarquia previdenciária já que apesar do requerimento administrativo ter sido protocolizado em 04/11/1998 e o feito somente ter sido ajuizado em 24/04/2009, o processo administrativo foi objeto de recursos, somente decidido em última instância administrativa em 06/05/2008, conforme faz prova o print retirado do sítio do Ministério da Previdência e Assistência Social que segue em anexo, não tendo havido o transcurso, até então, de prazo prescricional. Quanto ao pedido inicial, reconheço como exercidos em condições especiais os períodos de 01/05/1976 a 06/04/1977, laborado na empresa Codistil S/A Dedini, 06/06/1977 a 14/01/1991, laborado na empresa M. Dedini S/A Metalúrgica e de 06/10/1992 a 02/06/1998, laborado na empresa Santin S/A Indústria Metalúrgica, tendo em vista que os formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais de fls. 50- 53 e 95 e os laudos técnicos de fls. 178-187, 141-177 e 200-231 fazem prova de que o autor, em sua jornada de trabalho, ficou exposto ao agente ruído, nas intensidades variáveis entre 90 a 92 dB(A) na primeira empresa, de 96 dB(A), na segunda e de 95,8 dB(A), na última, as quais se enquadravam como especiais no item 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64 e se enquadram como especiais nos itens 2.0.1 dos Anexos IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Conforme esclarecido na fundamentação da presente sentença, deixo de acolher o motivo utilizado pelo INSS para não enquadramento dos períodos mencionados no parágrafo anterior como especial, tendo em vista que o equipamento de proteção individual, conforme entendimento jurisprudencial, somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Mesma sorte, porém, não há com relação aos períodos de 03/06/1998 a 02/08/2004 e de 01/09/2004 a 10/02/2007, laborados na empresa Santin S/A Indústria Metalúrgica, já que apesar do autor ter ficado exposto ao ruído, em sua jornada de trabalho, nas intensidades de 95,8 dB(A), os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 306-307 e 308-309 consignam expressamente que o uso de equipamento de proteção individual foi eficaz para neutralizar a ação do agente ruído. Assim sendo, reconheço, em favor do segurado falecido, como trabalhados em condições em especiais os períodos de 01/05/1976 a 06/04/1977, 06/06/1977 a 14/01/1991 e de 06/10/1992 a 02/06/1998. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O de cujus comprovou a qualidade de segurado, conforme faz prova os contratos registrados em sua CTPS e consignados nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS. Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 04/11/1998, totalizou 20 anos, 10 meses e 06 dias de tempo de serviço em condições especiais, insuficiente para a obtenção do benefício de aposentadoria especial. Observo, porém, que na data de entrada do requerimento na esfera administrativa o segurado falecido totalizou 32 anos, 01 mês e 28 dias de tempo de serviço (planilha anexa), suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Completou o segurado na DER, portanto, o requisito necessário para o recebimento de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 82% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei 8.213/91. O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, antes da alteração introduzida pela Lei 9.876/99, consistindo na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Fixo o termo inicial do pagamento do benefício a data de entrada do requerimento administrativo, ocorrido em 04/11/1998 e o termo final a data do óbito do segurado, ocorrido em 10/02/2007, sendo que a partir daí vem sendo pago à viúva o benefício de pensão por morte, devendo ser compensados os valores pagos a este título. Dispositivo Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, declarando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento dos períodos de 01/05/1976 a 06/04/1977, laborado na empresa Codistil S/A Dedini, 06/06/1977 a 14/01/1991, laborado na empresa M. Dedini S/A Metalúrgica e de 06/10/1992 a 02/06/1998, laborado na empresa Santin S/A Indústria Metalúrgica, como especiais, convertendo-os para tempo de serviço comum. Condene o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional em favor do de cujus, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: ANTONIO GILBERTO RODRIGUES FURLAN, portador do RG n.º 8.492.958 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 964.254.828-34, filho de José Rodrigues e de Ercília Furlan Rodrigues; Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de serviço proporcional; Renda Mensal Inicial: 82% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 04/11/1998; Data de cancelamento do benefício (DCB): 10/02/2007. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 04/11/1998, com pagamento das parcelas até 10/02/2007, pagando-se, a partir de então, o benefício de pensão por morte, devendo o INSS compensar os valores pagos à autora por força do benefício NB 21/142.358.876-0. Quanto aos juros e correção monetária, cumpre salientar que a aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960, de 29-06-09, fere o

princípio constitucional da isonomia. O referido dispositivo cria um fator de diferenciação entre situações que não são diferenciadas, ou seja, aplicação de juros e correção monetária de forma distinta conforme a Fazenda Pública seja credora ou devedora. Registre-se, ainda, que não há uma correlação lógica entre o fator discriminatório e a distinção estabelecida em função dele. Portanto, estamos diante da aplicação em percentuais diversos em situações idênticas, pois há relação de crédito e débito entre os titulares do direito. A desigualdade, no caso, não obedece ao princípio da razoabilidade e, por isso, é inconstitucional. Nos casos em que a Fazenda Pública for credora de verba da mesma natureza, no caso dos autos previdenciária, a correção monetária está disciplinada no art. 175, do Decreto nº 3.049/99, ou seja, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, que a partir da edição MP 167/2004, convertida na Lei nº 10.884/2003, passou a ser o INPC. Por fim, em relação aos juros, há de ser aplicado o entendimento até então adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em matéria de natureza previdenciária, os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês (RESP, 247.118-SP), acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Tendo em vista que a autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença, nos termos do artigo 21, parágrafo único do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o INSS no pagamento de custas processuais, tendo em vista ser delas isentas. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de maio de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0004214-06.2009.403.6109 (2009.61.09.004214-5) - JOSE VICENTE DO NASCIMENTO (SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO ME M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O Processo nº: 2009.61.09.004214-5 Numeração Única CNJ: 0004214-06.2009.4.03.6109 Embargante: JOSÉ VICENTE DO NASCIMENTO Embargado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A I - R E L A T Ó R I O Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo autor, nos quais aponta a existência de erro na sentença prolatada nos autos. Cita que trabalhou na empresa Butilamil Indústria Reunidas S/A, no período de 21/01/1983 a 20/08/1993. Argumenta, porém, que na sentença o Juízo consignou incorretamente o interregno trabalhado na empresa em questão, como sendo 21/01/1983 a 20/09/1993. Entende ser indispensável a correção da sentença, com a reafirmação da data de entrada do requerimento na esfera administrativa para 12/08/2006, um mês após da reafirmada pelo Juízo, em face da indevida inclusão em sua contagem de tempo de período não laborado na empresa Butilamil, evitando-se, assim, discussões futuras. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra O Novo Processo Civil Brasileiro, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. Apesar de intempestivos, aprecio as alegações apresentadas nos embargos, tendo em vista o evidente erro material inserido na sentença de fls. 346-362. Com efeito, na inicial e nos documentos que a acompanharam há prova de que o autor laborou na empresa Butilamil Indústria Reunidas S/A, no período de 21/01/1983 a 20/08/1993. Na sentença, porém, consignei que o interregno em comento como sendo de 21/01/1983 a 20/09/1993. Assim, na fundamentação, onde se lê 21/01/1983 a 20/09/1993, leia-se 21/01/1983 a 20/08/1993. Consigno, porém, a desnecessidade de incluir mais um mês na data reafirmada pelo Juízo, tendo em vista que tal equívoco não ocorreu na planilha de fl. 353, já que nela o período laborado na empresa Butilamil Indústria Reunidas S/A foi corretamente lançado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, corrijo o erro lançado na sentença de fls. 346-353, a fim de que, na fundamentação, onde se lê: 21/01/1983 a 20/09/1993, laborado na empresa Butilamil Indústria Reunidas S/A, leia-se: 21/01/1983 a 20/08/1993, laborado na empresa Butilamil Indústria Reunidas S/A. No mais, reproduzo a primeira parte do dispositivo da sentença proferida nos autos, corrigindo o equívoco em comento, mantendo, porém, as demais alegações lançadas na sentença e na planilha de contagem de tempo: Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 09/09/1981 a 04/08/1982, laborado na Dedini Refratários Ltda., 21/01/1983 a 20/08/1993, laborado na empresa Butilamil Indústria Reunidas S/A, 01/11/1993 a 03/03/1995, laborado na empresa Polissinter Indústria e Comércio Ltda., 20/09/1995 a 31/03/1996, 01/04/1996 a 31/12/2003 e de 31/01/2005 a 10/04/2006, laborados na empresa Dedini S/A Indústrias de Base, convertendo-os para tempo de serviço comum e a averbação e cômputo, na contagem de tempo do autor, do período de

08/01/1979 a 31/12/1980, laborado como rurícola. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de maio de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0004693-96.2009.403.6109 (2009.61.09.004693-0) - CÍCERA APARECIDA SILVA (SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO A Processo nº 2009.61.09.004693-0 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0004693-96.2009.403.6109 Parte autora: CÍCERA APARECIDA SILVA Parte ré: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, originalmente distribuída perante a 1ª Vara Federal local, ajuizada por Cícera Aparecida Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo reconheça, como exercidos em condições especiais, os períodos de 27/05/1974 a 25/06/1974, laborado na empresa Unitika do Brasil Indústria Têxtil Ltda., 02/01/1975 a 22/01/1975, laborado para Belotti & Brunelli, 15/05/1975 a 20/09/1979, laborado na Cia. Indústria de Tecidos Raion de Americana, 25/09/1979 a 04/07/1981, 01/09/1981 a 20/04/1983, laborados na empresa Nicoletti Indústria Têxtil Ltda., 22/01/1984 a 31/01/1985, laborado na Têxtil Santa Fé S/A, 01/06/1985 a 30/11/1985, laborado na Tecelagem e Confeções Ramos Ltda., 22/01/1986 a 13/12/1990, laborado na empresa Distral S/A Tecidos, 01/04/1991 a 19/09/1993, laborado na empresa J. Muller Neto e Cia e de 20/09/1993 a 03/07/1996, laborado na empresa Cortrex Indústria Têxtil Ltda., convertendo-os para tempo de serviço comum, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, ao argumento de que estes períodos, após somados aos demais períodos por ela laborados, computam tempo suficiente para obtenção do benefício em comento, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais nos interregnos mencionados, com o pagamento dos valores em atraso no interregno de 23/07/1999 a 28/02/2002, uma vez que a partir de tal data passou a receber o benefício, concedido através do mandado de segurança nº 2002.61.09.001459-2. Alega a autora, em síntese, ter requerido junto ao INSS a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, indeferida sob a alegação de falta de tempo de serviço. Em face disso, sustenta ter impetrado o mandado de segurança 2002.61.09.001459-3, julgado procedente, tendo o e. TRF, porém, extinguido o feito, sem resolução do mérito. Pretende, com a presente ação, a manutenção do recebimento do benefício, com o cômputo dos períodos mencionados no parágrafo anterior como especiais. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 08-158. Em face da prevenção apontada no termo de fl. 91, foi determinado através da decisão de fl. 96 a redistribuição dos autos a esta 3ª Vara, nos termos do art. 253, III do Código de Processo Civil. Decisão proferida à fl. 104, indeferindo o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 111-118, apontando que os períodos de 15/06/1975 a 20/11/1979, laborado na Cia. Indústria de Tecidos Raion de Americana, 25/08/1979 a 04/07/1981, 01/08/1981 a 20/04/1983, laborados na empresa Nicoletti Indústria Têxtil Ltda., 22/01/1986 a 13/12/1990, laborado na empresa Distral S/A Tecidos, 01/04/1991 a 19/08/1993, laborado na empresa J. Muller Neto e Cia e de 20/09/1997 a 03/07/1996, laborado na empresa Cortrex Indústria Têxtil Ltda., já foram enquadrados como especiais administrativamente. Argumentou que os demais períodos não poderiam ser enquadrados como especiais em face da ausência de documentos que comprovassem as funções por ela exercidas, bem como o ambiente em que supostamente exercia tais atividades. Citou que a função de torcetiz não se enquadrava como especial nos decretos em vigor à época. Apontou a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a apresentação de laudo, no que tange ao agente ruído e sem a especificação da intensidade do agente nocivo, entendendo que os formulários SB-40, DSS-8030 e o Perfil Profissiográfico Previdenciário não são suficientes para a comprovação pretendida. Aduziu que a Lei 9.732/98 condicionou a comprovação da efetiva exposição aos agentes insalubres aos critérios estabelecidos na legislação trabalhista, a qual exige o empregador de pagar ao empregado o adicional de insalubridade, caso comprovada que a utilização do equipamento de proteção individual foi eficaz no combate aos malefícios do agente insalubre. Teceu considerações sobre os juros de mora e sobre a aplicação da Súmula 111 do c. STJ. Protestou, ao final, pela improcedência do pedido. O feito foi saneado à fl. 119, tendo sido concedido prazo para que a autora trouxesse aos autos laudo pericial ou Perfil Profissiográfico Previdenciário referente aos períodos mencionados na inicial. Instada, a autora apresentou manifestação e documentos às fls. 120-147. Cientificado o INSS e nada tendo sido requerido, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não sendo necessária a produção de prova, razão pela qual passo a julgar o mérito do pedido. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento e conversão dos períodos apontados pela autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria por tempo de serviço proporcional, uma vez que considerados os interregnos como tempo em atividade especial, sujeitar-se-ia, à precedente conversão para comum, antes de serem computados, o que seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. Assim sendo, passamos à análise da pretensão da parte autora. Os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal, e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60

(sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional 20/98, o requisito para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as

modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.^a Turma.2. Recurso especial desprovido.(RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5.^a T. - j. 28/02/2008 - DJ DATA:07/04/2008 PÁGINA:1).Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica.Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos.Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4.^a Região:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA.1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum.2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita à condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço.3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo.(AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6.^a T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008).Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99.Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o Instituto Nacional do Seguro Social somente não reconheceu como exercidos em condições especiais os seguintes períodos: 01/06/1985 a 30/11/1985 e de 20/09/1993 a 03/07/1996 (fl. 41 e 57-58), não devendo tal posicionamento ser totalmente aceito pelo Juízo.Além de tais períodos, na inicial a autora requereu que o Juízo enquadre, como exercidos em condições especiais, os períodos de 27/05/1974 a 25/06/1974, 02/01/1975 a 22/01/1975 e de 02/01/1984 a 31/01/1985.Assim, trata-se de matéria incontroversa o enquadramento dos períodos de 15/05/1975 a 20/09/1979, laborado na Cia. Indústria de Tecidos Raion de Americana, 25/09/1979 a 04/07/1981, 01/09/1981 a 20/04/1983, laborados na empresa Nicoletti Indústria Têxtil Ltda., 22/01/1986 a 13/12/1990, laborado na empresa Distral S/A Tecidos e de 01/04/1991 a 19/09/1993, laborado na empresa J. Muller Neto e Cia., tendo em vista que já reconhecidos como especiais na esfera administrativa, conforme planilha de contagem de tempo de fls. 39-40, confirmada pelo procurador do INSS em sua contestação.Quanto aos demais pedidos, reconheço como exercido em condições especiais o período de 01/06/1985 a 30/11/1985, laborado na Tecelagem e Confecções Ramos Ltda., tendo em vista que o formulário de fls. 30 e o laudo técnico de fl. 134-135 fazem prova de que a autora, em sua jornada de trabalho, ficou exposta ao agente ruído, nas intensidades de 94 a 96 dB(A), as quais se enquadravam como especiais nos itens 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, em vigor na época da prestação de serviço em comento.Quanto ao período de 20/09/1993 a 03/07/1996, laborado na empresa Corttex Indústria Têxtil Ltda., observo pela decisão proferida pela 4.^a Câmara de Julgamento da Previdência Social que somente não foi enquadrado como especial em face do uso de Equipamento de Proteção Individual (fls. 57-58).Ocorre, porém, que tal alegação não se coaduna com o entendimento do Juízo, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos de proteção amenizar o ambiente de trabalho da autora, não descaracteriza a insalubridade ínsita de determinadas atividades, já que não eliminam os danos que podem decorrer de seu exercício.A jurisprudência já sedimentou seu entendimento neste sentido, conforme, dentre outros, precedente do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região: (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...). (AC 936962 - Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - 7.^a T. - j. 15/01/2007 - DJU 14/06/2007, p. 514).Há que se observar, ainda, que a anterior regulamentação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presentes tais equipamentos.Da mesma forma, reconheço como trabalhados em condições especiais os períodos de 27/05/1974 a 25/06/1974, laborado na empresa Unitika do

Brasil - Indústria Têxtil Ltda. e de 02/01/1984 a 31/01/1985, laborado na Têxtil Santa Fé S/A, haja vista que, apesar da ausência nos autos de formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, os laudos técnicos de fls. 122-124 e 142 fazem prova de que todos os setores das empresas eram insalubres, já que sujeitos ao agente ruído nas intensidades variáveis entre 88 a 98 dB(A) e 90 a 95 dB(A), respectivamente. Mesma sorte, porém, não há com relação ao período de 02/01/1975 a 22/01/1975, laborado para Belotti & Brunelli, tendo em vista que nenhum documento foi trazido aos autos que pudesse demonstrar ao Juízo quais as funções exercidas pela autora, bem como as condições de seu ambiente de trabalho. Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial os períodos laborados pela autora compreendidos entre 27/05/1974 a 25/06/1974, 02/01/1984 a 31/01/1985, 01/06/1985 a 30/11/1985 e de 20/09/1993 a 03/07/1996, pelas razões antes já explicitadas. A conversão desses períodos em tempo de serviço comum se dá de acordo com a tabela seguinte, constante do art. 70 do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 4.827/2003: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, cumpre verificar se a requerente preenche os requisitos necessários. A autora comprovou a qualidade de segurado, conforme faz prova os contratos de trabalho consignados na planilha de contagem de tempo elaborada pelo INSS. Até 16/12/1998 (data da edição da Emenda Constitucional 20/98), contava com 25 anos e 07 dias de tempo de serviço, preenchendo o requisito para a sua obtenção antes da emenda constitucional. Assim, considerando que a autora implementou a condição para aposentadoria por tempo de serviço antes do advento da Emenda Constitucional 20/1998 as inovações constitucionais não atingem o seu direito adquirido, devendo, portanto, ser-lhe deferido a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. É de se deferir, portanto, à autora o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 70% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei n. 8.213/91. O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, antes da alteração introduzida pela Lei 9.876/99, consistindo na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. A data inicial do benefício, porém, não poderá retroagir à data do requerimento na esfera administrativa, já que a insalubridade dos períodos de 27/05/1974 a 25/06/1974, laborado na empresa Unitika do Brasil - Indústria Têxtil Ltda. e de 02/01/1984 a 31/01/1985, laborado na Têxtil Santa Fé S/A, somente foi comprovada através dos laudos de fls. 122-124 e 142, não apresentados na esfera administrativa, dos quais o INSS somente tomou conhecimento em 13/10/2010 (fl. 148). Assim, fixo o termo inicial em 13 de dezembro de 2010. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação dos períodos de 27/05/1974 a 25/06/1974, laborado na empresa Unitika do Brasil - Indústria Têxtil Ltda., 02/01/1984 a 31/01/1985, laborado na Têxtil Santa Fé S/A, 01/06/1985 a 30/11/1985, laborado na Tecelagem e Confecções Ramos Ltda. e de 20/09/1993 a 03/07/1996, laborado na empresa Corttex Indústria Têxtil Ltda., como tempo de serviço prestado em condições especiais, procedendo à conversão desses períodos para tempo de serviço comum. Condene o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: CÍCERA APARECIDA SILVA, portadora do RG nº 18.024.771-2 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 123.279.658-10, filha de Nestor Borges da Silva e de Elvira Dias Magalhães; Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de serviço proporcional; Renda Mensal Inicial: 70% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 13/10/2010; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde 13 de outubro de 2010, acrescida de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação e de juros moratórios, ambos incidentes de uma única vez, até o efetivo pagamento, atualizados pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º - F da Lei 9.494/97. Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (fl. 93), sendo a parte ré delas isenta. Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor da autora, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Piracicaba (SP), de maio de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0005360-82.2009.403.6109 (2009.61.09.005360-0) - SEBASTIAO CARLOS BORLINA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo AProcesso Nº 2009.61.09.005360-0Numeração Única CNJ: 0005360-82.2009.403.6109Parte Autora: SEBASTIÃO CARLOS BORLINAParte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALS E N T E N Ç ARelatórioSebastião Carlos Borlina ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo reconheça que os períodos compreendidos entre 01/04/1974 a 31/12/1979, laborado para os Irmãos Rossi, 01/01/1980 a 31/05/1987 e de 01/06/1987 a 08/08/2002, laborados na Estamparia de Metais Rossi, foram exercidos em condições especiais, convertendo-os para tempo de serviço comum, implantando em seu favor aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos, após convertidos para tempo de serviço comum e somados aos demais períodos por ele trabalhados, computam tempo suficiente para a obtenção dos benefícios em comento, desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 09 de agosto de 2002. Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu como especial os períodos laborados nas empresas acima mencionadas, apesar da prova documental apresentada. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 15-43. O pedido de antecipação de tutela restou indeferido às fls. 47-48, tendo o autor apresentado manifestação e documentos às fls. 54-63. Em sua defesa o INSS alegou, em preliminar de mérito, a prescrição das parcelas vencidas cinco anos antes do ajuizamento da presente ação. No mérito, apontou a impossibilidade de conversão de tempo especial em comum antes da edição da Lei 6.887/80, bem como a ausência de preenchimento do requisito etário previsto na EC 20/98 e necessário para o recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Sustentou que os formulários apresentados nos autos são extemporâneos aos períodos laborados pelo autor. Apontou a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a apresentação de laudo técnico no que tange ao agente ruído, bem como a existência de divergência entre os documentos apresentados pelo autor, já que para um mesmo período foi apresentado mais de um formulário, nos quais aponta intensidade diferente do ruído. Citou que após a edição da Lei 9.732/98, ao ser comprovado que o uso de Equipamento de Proteção Individual neutralizou ou minimizou a ação do agente nocivo, ficaria descaracterizada a especialidade do ambiente de trabalho. Apontou a impossibilidade de utilização do fator de conversão 1,4 antes da edição do Decreto 357/91. Teceu considerações sobre o termo inicial do benefício e sobre os honorários advocatícios. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. O feito foi saneado à fl. 85, tendo sido concedido prazo para que o autor trouxesse aos autos laudo pericial referente aos períodos laborados na Estamparia de Metais Rossi Ltda., sendo que, instado, o autor apresentou manifestação e documentos às fls. 112-115. Cientificado o INSS, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não tendo as partes requerido a produção de novas provas, motivo pelo qual passo a apreciar o mérito do pedido. Primeiramente, acolho a questão prejudicial de mérito levantada pelo INSS e declaro a prescrição das parcelas vencidas cinco anos antes do ajuizamento da presente ação, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Passo ao mérito do pedido. 01) Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, denominada de Reforma da Previdência, transmudou o regime da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição, o que resultou na alteração da redação do art. 201 e parágrafos da CF/88. No entanto, para os segurados que já se encontravam vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social - na data da publicação da Emenda (16/12/1998), a norma a ser aplicada é a constante do art. 9.º da mencionada Emenda, a qual traz requisitos diferenciados como regra de transição. Nesse momento, cabe ressaltar que este Magistrado passou a assim entender os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais para os segurados inseridos na regra de transição, pois a referida Emenda, alterando os requisitos do art. 201, 7.º, I, da CF/88, exige, para o referido benefício, tão-somente o implemento de 35 anos de contribuição (homem) para aquele que se filiar ao RGPS após a data de sua publicação. Diversamente, e de forma mais severa, a mesma Emenda exige para os segurados já filiados ao RGPS na data de sua publicação e que se inserem na regra de transição, o implemento de requisito etário (53 anos) e de pedágio de 20% do tempo faltante para se completar o tempo de 35 anos à data da publicação da referida Emenda. Portanto, o art. 9.º, da Emenda Constitucional n.º 20/98 fere, frontalmente, o primado da igualdade, por óbvio aplicado, também, aos segurados do RGPS, estabelecido no art. 5.º, da CF/88. Outrossim, a própria autarquia previdenciária já consolidou esse entendimento, no âmbito administrativo, através da Instrução Normativa nº 57/2001, no sentido da não exigência de idade mínima e do referido adicional para concessão de aposentadoria com renda integral. Portanto, s.m.j., não faz sentido exigir do segurado que já estava filiado ao RGPS na data da publicação da referida Emenda os requisitos de idade e de pedágio, pois caso assim se permitisse, o mesmo iria ter que contribuir com mais tempo do que aqueles trabalhadores que iniciaram seus períodos contributivos a partir de 16/12/1998, em nada atendendo aos anseios do legislador constituinte. 02) Tempo especial Inicialmente, importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte

aresto:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA.I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido.II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84.III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria.IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum.V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91.VI -Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei)(TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234)Assim, mesmo se reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80.03) Conversão de especial para comumQuanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis:Art. 201.[...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)Registre-se, ainda, que o advento do Decreto n 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto n 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n 9.711/98.Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)04) Comprovação de atividade especialProsseguindo, até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030.Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico.Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres.Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional.A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de

10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui a decadência, portanto, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417)05) Intensidade do ruído É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessário a exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. A discussão travada nos presentes autos se refere ao enquadramento dos períodos apontados na inicial como especiais, aduzindo o autor que, com isso, teria direito à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Dos pedidos formulados na inicial, reconheço como trabalhados em condições especiais os períodos de 01/04/1974 a 31/12/1979, 01/01/1980 a 31/05/1987 e de 01/06/1987 a 02/06/1998, laborados na Estamparia de Metais Rossi Ltda., uma vez que o formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais de fl. 29 e o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 30-31 fazem prova de que o autor, em sua jornada de trabalho, ficou exposto ao agente ruído na intensidade média de 91 dB(A), a qual se enquadrava como especial no item 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79 e se enquadram nos itens 2.0.1 dos Anexos IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2.0.1, letra a do Decreto nº 4.882/03. Além disso, a atividade exercida pelo autor de prescindia se enquadrava como especial pela sua simples atividade ou ocupação até 05/03/1997, nos termos do item 2.5.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Mesma sorte, porém, não há com relação ao período de 03/06/1998 a 08/08/2002, tendo em vista que apesar da haver prova de que o ambiente de trabalho do autor estava sujeito ao agente ruído na intensidade de 91 dB(A), tanto o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 20-21 quanto o laudo técnico de fls. 114-115 consignam, expressamente, que o Equipamento de Proteção Individual foi eficaz para neutralizar a ação do agente nocivo. Assim, reconheço como laborados em condições especiais os períodos de 01/04/1974 a 31/12/1979, 01/01/1980 a 31/05/1987 e de 01/06/1987 a 02/06/1998, pelas razões acima apontadas. Apesar, porém, do reconhecimento em questão, não há como converter o período 01/04/1974 a 10/12/1980 para tempo de serviço

comum tendo em vista que tal possibilidade somente passou a existir no ordenamento jurídico com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche o requisito necessário. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme faz prova os contratos de trabalho registrados em sua Carteira de Trabalho e consignados nas planilhas de contagem de tempo elaboradas pelo INSS. Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa totalizou 35 anos, 04 meses e 06 dias de tempo de serviço, suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei n. 8.213/91. O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. Dispositivo Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social à obrigação de fazer, consistente no enquadramento como especial e conversão para tempo de serviço comum dos períodos de 11/12/1980 a 31/12/1979, 01/01/1980 a 31/05/1987 e de 01/06/1987 a 02/06/1998, laborados na Estamparia de Metais Rossi Ltda., bem como que implante em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: SEBASTIÃO CARLOS BORLINA, portador do RG nº 14.796.573 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 016.398.728-92, filho de Arlindo Borlina e de Vanda Aparecida Martins Borlina; Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral; Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 08/08/2002; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da presente sentença. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a DIB acima definida, respeitada a prescrição quinquenal anterior ao ajuizamento da presente ação, distribuída em 04/06/2009, sendo que quanto aos juros e correção monetária, cumpre salientar que a aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960, de 29-06-09, fere o princípio constitucional da isonomia. O referido dispositivo cria um fator de diferenciação entre situações que não são diferenciadas, ou seja, aplicação de juros e correção monetária de forma distinta conforme a Fazenda Pública seja credora ou devedora. Registre-se, ainda, que não há uma correlação lógica entre o fator discriminatório e a distinção estabelecida em função dele. Portanto, estamos diante da aplicação em percentuais diversos em situações idênticas, pois há relação de crédito e débito entre os titulares do direito. A desigualdade, no caso, não obedece ao princípio da razoabilidade e, por isso, é inconstitucional. Nos casos em que a Fazenda Pública for credora de verba da mesma natureza, no caso dos autos previdenciária, a correção monetária está disciplinada no art. 175, do Decreto nº 3.049/99, ou seja, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, que a partir da edição MP 167/2004, convertida na Lei nº 10.884/2003, passou a ser o INPC. Por fim, em relação aos juros, há de ser aplicado o entendimento até então adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em matéria de natureza previdenciária, os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês (RESP, 247.118-SP). Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, ficando o autor condenado no pagamento de 50% do valor das custas processuais devidas. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor do autor, sob pena de cometimento de crime. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Piracicaba, de maio de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0005522-77.2009.403.6109 (2009.61.09.005522-0) - JOANA VIEIRA DA SILVA GONCALVES (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO AAutos do processo n.: 2009.61.09.005522-0 Autora: JOANA VIEIRA DA SILVA GONÇALVES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação condenatória ajuizada por JOANA VIEIRA DA SILVA GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que a autora alega, em apertada síntese, que iniciou os trabalhos no campo quando tinha doze anos de idade. Durante mais de 50 anos, teria laborado em regime de economia familiar. Afirmou que cumpriu os requisitos legais, em especial os descritos nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91. Ao final, pugnou pela concessão da aposentadoria por idade rural. Arrolou testemunhas. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 28). Em sua defesa, o INSS alegou inépcia da inicial, pois não há menção aos períodos em que a Autora teria trabalhado como rural. Da peça vestibular não constariam fatos essenciais ao julgamento e à possibilidade de

defesa do INSS, tais como: o período em que teria trabalhado, se houve o preenchimento da carência, se foi mantida a qualidade de segurada etc. Afirmou que não basta unicamente a prova testemunhal para a comprovação do alegado pela Autora. Requereu que a data do início do benefício seja a data da citação. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. O MPF não se manifestou. As testemunhas foram ouvidas às fls. 50 e 86. A Autora se manifestou em alegações finais (fls. 89 e ss.), sendo que o INSS ficou inerte. Este o breve relato. Decido. Preliminarmente é fato inexorável que nossos Tribunais vêm se manifestando no sentido de que omissões relativas aos períodos de trabalho rural não tornam inepta a peça vestibular. Para os i. julgadores de tais Cortes, o fato de a peça vestibular estar desprovida dos requisitos requeridos pelo CPC não afasta sua viabilidade processual. É certo que este magistrado não concorda com tal tese, pois entende que as normas processuais valem para serem observadas pelos advogados e não por seus clientes. É dizer: o princípio do pro misero é regra de direito material, a ser aplicada eventualmente como técnica de julgamento, e não regra processual, que determina a observância das regras de procedimento. Contudo, não menos certo é afirmarmos que é dever deste órgão jurisdicional se curvar ao que vem sendo decidido por nossas Cortes de Justiça diante do que vem sendo estabelecido pela reforma processual que, cada vez mais, vem valorizando, com acerto, o que já foi objeto de julgamento pelas órgãos jurisdicionais de terceira ou quarta instância. Nesse sentido, a título exemplificativo: AR 20000804177 R - AÇÃO RESCISÓRIA - 1361 Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA: 29/04/2008 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, julgou procedente a ação rescisória, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Revisor), Jorge Mussi, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Paulo Gallotti, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Ementa AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. AFASTADA A ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA INICIAL E DE CARÊNCIA DA AÇÃO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. CERTIDÃO DE CASAMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO PROCEDENTE. MANTIDO O ACÓRDÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA. 1. Inexistindo erro de forma na peça inicial e versando o pedido nela formulado sobre matéria já analisada pela 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça - acolhimento de certidão de casamento como início de prova material da condição de segurado especial - não se pode reconhecer a inépcia da peça vestibular ou a carência da ação. 2. O erro de fato a autorizar a procedência da ação, com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, orientando-se pela solução pro misero, consiste no reconhecimento da desconsideração de prova já constante dos autos. Precedentes. 3. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Deve se ter em mente que a condição de rurícola da mulher funciona como extensão da qualidade de segurado especial do marido. Se o marido desempenhava trabalho no meio rural, em regime de economia domiciliar, há a presunção de que a mulher também o fez, em razão das características da atividade - trabalho em família, em prol de sua subsistência. 4. Configurado o erro de fato na apreciação de documento já constante dos autos e preenchidos os requisitos à aposentadoria, suficientemente corroborados por prova testemunhal e início de prova material, o acolhimento do pedido é de rigor. 5. Pedido procedente. Mantido o acórdão da segunda instância que manteve a aposentadoria concedida à autora. Data da Decisão 28/03/2008 Data da Publicação 29/04/2008 Do mérito Melhor sorte, contudo, não garante a pretensão autoral, senão vejamos: Primeiramente porque caberia à Autora colacionar aos autos documentação contemporânea ao exercício da atividade rural. Como se nota da documentação acostada, a Autora nasceu em 1945 e, portanto, preencheu o requisito etário em 2000 (55 anos de idade). Contudo, os documentos que juntou aos autos dão conta de que seu marido era lavrador nos anos de 1961 (f. 14), 1962 (f. 15), 1964 (f. 16), 1967 (f. 17), 1970 (f. 18), 1974 (f. 19), 1975 (f. 20), 1979 (f. 21), 1981 (f. 22), 1984 (f. 24) e 1985 (f. 26). Então, de 1985 a 2000 não há qualquer prova documental de que teria exercido a atividade rural. O lapso de quinze anos é suficiente para afastar a pretensão de obtenção da aposentadoria. Não soa razoável que a Autora tenha ficado todos estes anos sem produzir qualquer outra prova que pudesse corroborar o seu pedido. Mas, não é só. Com efeito, a Lei n. 8.213/91 determina que o segurador tem de comprovar que, no período imediatamente anterior ao pedido administrativo, exercia atividade rural. Não há nos autos qualquer evidência que comprove que a Autora praticava tal labor. O STJ já pacificou tal entendimento: AGRSP 200901828074 AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1159962 Relator(a) HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP) Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA: 29/11/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber o pedido de reconsideração como agravo regimental e lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp. Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO E

CARÊNCIA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 284/STF. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA Nº 83/STJ. 1. Esta Corte Superior de Justiça já decidiu que, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, o pedido de reconsideração pode ser recebido como o recurso apropriado, desde que a sua interposição seja tempestiva e não haja erro grosseiro ou má-fé do recorrente. 2. O acórdão recorrido entendeu que a ora recorrente não comprovou o trabalho rural no período imediatamente anterior ao requerimento ou pedido judicial, pelo prazo de carência exigido, nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91. Contudo, nas razões do apelo nobre a recorrente não infirma tal fundamento, cingindo-se a indicar violação ao art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e a argumentar que houve início de prova documental da atividade rural, a qual foi confirmada por testemunhas, atraindo, assim, a incidência do verbete sumular nº 284/STF. 3. Ainda que superado tal óbice, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual, para fins de aposentadoria por idade, deve ser comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento (administrativo ou judicial), pelo prazo de carência legalmente exigido. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. Data da Decisão 18/11/2010 Data da Publicação 29/11/2010 Por outro lado, o depoimento das testemunhas não deve ser levado em conta na medida em que, como dito, não podem ser utilizados de forma isolada, sem qualquer confirmação de prova documental. Nesse sentido, como lembrado pelo INSS, a Súmula n. 149 do c. STJ impede que este magistrado se pronuncie sobre a prova testemunhal sem que haja confirmação de prova documental. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, pois não restou demonstrada o exercício de atividade rural nos moldes exigidos pela Lei n. 8.213/91. Condene a autora ao pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, ao arquivo. Piracicaba (SP), de maio de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0005916-84.2009.403.6109 (2009.61.09.005916-9) - SANDY DA SILVA COPOLA X ANILDA LEANDRA DA SILVA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO AAUTOS DO PROCESSO Nº. 0005916-84.2009.403.6109 AUTORA: SANDY DA SILVA COPOLARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Trata-se de ação condenatória ajuizada por SANDY DA SILVA COPOLA, assistida por sua mãe SRA. ANILDA LENDRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que a Autora alega, em apertada síntese, que seu pai (SR. RODRIGO JESUS COPOLA) faleceu em 26-12-99. Diante da dependência legal, faz jus ao pagamento de pensão por morte em razão do seu óbito. Requeru a concessão de tutela antecipada e, ao final, a procedência do pedido e a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos (f. 84). Em sua defesa o INSS alegou que a Autora faz menção a texto de lei já revogado. Aduz que a concessão da pensão por morte depende da comprovação da qualidade de segurado do instituidor, fato que não teria ocorrido com relação a seu pai. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. A liminar foi indeferida (fls. 98/99-v.). O MPF opinou pela concessão do pedido. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que a ação se desenvolveu sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, comportando o feito julgamento de mérito. Os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte são: qualidade de segurado do de cujus, quando de seu falecimento, condição de dependente da parte autora, e dependência econômica dessa para com o segurado falecido, quando for o caso. No que se refere ao requisito da dependência econômica da parte autora, segundo o artigo 16 da Lei nº 8.213/91, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles a filha, em relação ao segurado é presumida, conforme consta no 4º do mesmo artigo. O ponto nodal para o deslinde da controvérsia cinge-se, portanto, à comprovação de manutenção da qualidade de segurado do falecido pai da autora na data de seu óbito, para fins de concessão de pensão por morte. Verifico que a autora não logrou comprovar que o falecido possuía a qualidade de segurado quando de seu falecimento. Consta dos autos documento dando conta de que a Autora é filha do falecido e nasceu em 22-12-80 (f. 20). O pai da Autora faleceu em 26-12-99 (f. 21). O benefício de pensão por morte foi requerido em 13-04-04 (f. 23). O último registro de contrato de trabalho do segurado instituidor é de 24-08-98 (f. 54 e f. 95). Diante de tais constatações resta um único fator a ser analisado para eventual concessão do benefício: se o segurado-instituidor mantinha, à época de seu falecimento, a condição de segurado do RGPS. Com efeito, a documentação trazida aos autos demonstra que a última relação de emprego do de cujus terminou em 24-08-98, conforme se observa do documento de fl. 54. Após essa data, não há prova de que o falecido tenha figurado como segurado, obrigatório ou facultativo, junto ao INSS. Teria perdido ele, portanto, a qualidade de segurado antes da data de seu óbito. O STJ tem se manifestada no sentido de que para se beneficiar do acréscimo disposto no 2º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, necessário se faz a comprovação da situação de desemprego junto ao órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Há, contudo,

reconhecimento de que o simples recebimento das parcelas do seguro desemprego atendem ao comando legal de comprovação desta situação. Neste sentido:STJ AGRDRESP 200200638697. AGRDRESP - AGRAVO REGIMENTAL RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO NO RECURSO ESPECIAL - 439021. Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. Órgão julgador: SEXTA TURMA. Fonte: DJE DATA:06/10/2008. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Og Fernandes, Nilson Naves e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG). Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves. Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVANTE DE SEGURO-DESEMPREGO. DIREITO À EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A qualidade de segurado indica a existência de vínculo entre o trabalhador e a Previdência Social, cabendo ao art. 15 da Lei nº 8.213/91 estabelecer condições para que ele mantenha tal qualidade no chamado período de graça, no qual há a extensão da cobertura previdenciária, independentemente de contribuições. 2. Para se beneficiar do acréscimo elencado no 2º do citado dispositivo, que acrescenta 12 (doze) meses ao mencionado período, é indispensável que o segurado comprove sua situação de desemprego perante órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3. Tendo o ex-segurado recebido o benefício de seguro-desemprego, que, por sua vez, tem a finalidade de promover a assistência financeira temporária do trabalhador desempregado, sendo proposto e processado perante os Postos do Ministério do Trabalho e Emprego, atende ao comando legal de registro da situação de desemprego no órgão competente. 4. Ocorrendo o óbito durante o chamado período de graça, não há falar em perda da qualidade de segurado do de cujus, razão pela qual seus dependentes fazem jus à pensão por morte. 5. Decisão monocrática mantida por seus próprios fundamentos. Agravo regimental improvido. Data da Decisão: 18/09/2008. Data da Publicação: 06/10/2008. Anoto, porém, que no caso não é possível a aplicação deste entendimento, já que a parte autora não juntou aos autos documentos que comprovem haver o falecido recebido as parcelas do seguro desemprego, bem como não comprovou, de outra maneira, tal situação. Acrescente-se que seria possível o deferimento do pedido se houvesse prova de que o de cujus, em vida, já tivesse implementado as condições para a percepção de algum benefício previdenciário, situação em que pouco importaria a posterior perda da qualidade de segurado. No entanto, o de cujus não comprovou nos autos ter preenchido os requisitos necessário para a concessão de qualquer benefício previdenciário. Nesse sentido:TRF3 - DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR AUTÔNOMO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DESPROVIDO. 1. Ocorreu a perda da qualidade de segurado, eis que o último contrato de trabalho terminou em 01.04.1999, ao passo que o óbito ocorreu em 22.09.2004, de modo que não restaram preenchidos todos os requisitos necessários à concessão do benefício de pensão por morte. 2. A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias do contribuinte individual implica a perda da qualidade de segurado do falecido, o que impede a concessão do benefício de pensão por morte a seus dependentes, conforme disposto no Art. 102 da Lei 8.213/91. Precedentes desta Corte. 3. Recurso desprovido. (AC 201003990263499 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1528097 - Relator(a): JUIZ BAPTISTA PEREIRA. Órgão julgador: DÉCIMA TURMA. Fonte: DJF3 CJ1 DATA:01/06/2011 PÁGINA: 2517 - Data da Decisão: 24/05/2011 - Data da Publicação: 01/06/2011).Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba (SP), de maio de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0008161-68.2009.403.6109 (2009.61.09.008161-8) - ROQUE BARRETO DE FREITAS(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO E SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o deferimento da antecipação de tutela nos autos, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, no efeito devolutivo apenas. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0008545-31.2009.403.6109 (2009.61.09.008545-4) - AURORA LARA DA ROSA BERGARA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo APROCESSO Nº. 0008545-31.2009.403.6109 PARTE AUTORA: AURORA LARA DA ROSA BERGARAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO AURORA LARA DA ROSA BERGARA ajuizou a presente ação ordinária em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Narra que exerceu atividade rural em período suficiente para preenchimento da carência legalmente previsto. Alega ter completado a idade mínima para o requerimento do benefício, afirma preencher, portanto, todos os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Requer sua concessão, com o pagamento de valores em atraso. Inicial acompanhada de documentos (fls. 10-20). Contestação às fls. 29-31. Arguiu a parte ré ausência de início de prova material do exercício de atividade rural, sendo deficientes os documentos acostados aos autos, e ressaltando que a prova exclusivamente testemunhal não pode embasar a concessão do benefício pretendido. Alegou que a parte autora possui vínculos urbanos entre 1976 a 1980, sendo que seu marido também trabalhou em atividades urbanas. Requereu a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 32-34). Réplica pela parte autora às fls. 39-48. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 58-59. Audiência de instrução às fls. 60-62, na qual colheu-se o depoimento pessoal da parte autora, desistindo esta da inquirição das testemunhas por ela arroladas. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Pleiteia a parte autora a concessão de aposentadoria por idade, como trabalhador rural. Os requisitos para a concessão do pedido formulado pela parte autora, considerando a regra transitória do art. 143 da Lei nº 8.213/91, são: idade mínima de 60 anos para homem, e 55 anos para mulher, e comprovação de exercício de atividade rural, por intervalo equivalente ao da carência do benefício no período imediatamente anterior, ainda que de forma descontínua, nos termos do art. 48, 2.º, c/c a regra transitória do art. 142, ambas da norma ordinária acima antes enumerada. Quanto à questão probatória, estabelece a legislação (art. 55, 3.º, da Lei 8.213/91) que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Estabelecidas as premissas legais, examino o caso em concreto. A autora completou cinquenta e cinco anos em 1995, preenchendo, portanto, o requisito etário. No entanto, a prova produzida nos autos não é suficiente para comprovar o exercício de atividade rural pela parte autora no período de carência exigido pela lei. Há prova documental no sentido de que seu marido, Nestor Bergara, exerceu atividade rural. Nesse sentido, a certidão de casamento de f. 12, onde consta a profissão de seu marido como sendo lavrador. No entanto, também consta dos autos que o marido da autora manteve, entre 06.01.1976 a 03.04.1991, vínculo empregatício perante o Instituto de Pesquisas e Estudos Florestais, exercendo o cargo de serviços gerais, sendo duvidosa, portanto, sua qualificação como trabalhador rural, nos termos da legislação previdenciária, nesse período. Outrossim, não logrou a autora comprovar, mediante prova oral, que, efetivamente, trabalhou na zona rural, ao menos em período equivalente ao da carência prevista em lei. Em seu depoimento pessoal, a autora afirmou ter trabalhado na zona rural ainda quando solteira e que, depois de se casar, passou a residir no sítio de propriedade da família de seu marido. Afirmando que, posteriormente, quando já tinha filhos, passou a trabalhar como diarista num imóvel rural de propriedade do Sr. Plínio. Afirmando, contudo, ter passado a morar na cidade quando seu filho mais velho tinha doze anos, ou seja, cerca de trinta e sete anos atrás. Esclareceu que, ao passar a morar na cidade, passou a trabalhar como diarista em casas de família, na área urbana. Confirmou, ainda, ter mantido os vínculos empregatícios constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), conforme relatório à f. 33, sendo que, depois desses vínculos, nunca mais trabalhou na roça. Esclareceu que seu marido trabalhou por longo período no plantio de mudas de eucalipto junto à ESALQ. Importante registrar que, em seu depoimento, a autora se mostrou contraditória quanto à época em que parou de trabalhar na roça, afirmando, ao final de seu depoimento, contrariamente ao que por diversas vezes antes afirmara, que teria trabalhado na roça até seus sessenta anos. Essa última afirmação está claramente divorciada das provas trazidas aos autos, em especial do relatório do CNIS de f. 33, que demonstra que a autora passou a exercer atividade urbana ainda no final da década de setenta do século passado. Além disso, conforme já assinalado, a autora e seu marido já moravam, nessa época, em Piracicaba, estando o marido da autora a exercer atividade aparentemente urbana, não havendo qualquer prova nos autos que demonstre que a autora tenha exercido, a partir de então, atividade rural. Assim, na melhor das hipóteses, a atividade rural da autora teria se findado em meados da década de setenta. Depois disso, a autora exerceu atividade exclusivamente urbana, conforme consta do CNIS e de seu um tanto confuso depoimento pessoal. Assim, considerando que a autora não comprovou o exercício de atividade rural pelo período de carência previsto pela Lei 8.213/91, e considerando, ademais, que a atividade urbana comprovadamente exercida pela autora desqualifica sua pretensão de se aposentar como trabalhadora rural, não há como se dar procedência ao pedido inicial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas nem honorários, pois deferida a assistência judiciária gratuita à autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de maio de 2012. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0009941-43.2009.403.6109 (2009.61.09.009941-6) - JAIR ANTONIO GALDINO (SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo CPROCESSO Nº : 0009941-43.2009.403.6109 PARTE AUTORA : JAIR ANTONIO GALDINO PARTE RÉ : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação pelo rito processual ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JAIR ANTONIO GALDINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício

previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Inicial acompanhada de documentos (fls. 09-90). Decisão à fl. 94 deferindo a antecipação dos efeitos da tutela, reconsiderada parcialmente às fls. 128-129, tendo em vista a interposição pelo INSS de agravo de instrumento. Contestação do INSS às fls. 105-110. Ofício do INSS à fl. 139 noticiando que o autor obteve administrativamente a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço. A parte autora manifestou-se à fl. 148 desistindo da presente ação. Intimado para se manifestar, o INSS ficou-se inerte. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que, devidamente intimado para se manifestar sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora, o INSS ficou-se inerte, considero sua concordância tácita. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 94). Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba, de maio de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0010263-63.2009.403.6109 (2009.61.09.010263-4) - SERGIO PAULO BARBOSA (SP213929 - LUIS FELIPE RUBINATO E SP137335 - AUGUSTO CESAR ROCHA E SP236768 - DANILA FABIANA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo APROCESSO Nº. 2009.61.09.010263-4 PARTE AUTORA: SERGIO PAULO BARBOSA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO SERGIO PAULO BARBOSA ajuizou a presente ação em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que possui incapacidade para o seu trabalho e para as suas atividades habituais. Narra a parte autora que vem sofrendo com diversos problemas de saúde, que a incapacitaram para o exercício de suas atividades laborais habituais. Afirma ter recebido, por determinado período, o benefício previdenciário de auxílio-doença, o qual foi indevidamente cessado. Alega que o benefício deve ser restabelecido, e convertido em aposentadoria por invalidez, em razão de sua incapacidade permanente para o trabalho. Requer a concessão do benefício previdenciário, com o pagamento das parcelas em atraso. Inicial guarnecida com os documentos de fls. 08-84. Decisão às fls. 88, indeferindo o pedido de antecipação da tutela, e determinando a realização de prova pericial. Quesitos pela parte autora à f. 94. Citada, apresentou a parte ré contestação (fls. 98-104), na qual teceu considerações sobre os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, frisando que os documentos acostados aos autos não comprovam seja o autor portador de doença incapacitante, sendo que eventual dificuldade de conseguir alocação no mercado de trabalho não enseja a concessão do benefício. Requereu que, caso concedido o benefício, seu termo inicial seja o da data da juntada da perícia judicial, que eventuais juros de mora sejam fixados nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Apresentou quesitos. Petição do INSS à f. 108, acostando aos autos os documentos de fls. 109-112. Laudo pericial apresentado às fls. 114-115, sobre o qual se manifestou a parte autora às fls. 117-120, requerendo a realização de nova perícia, o que foi indeferido pelo Juízo (f. 122). Nova petição da parte autora às fls. 136-138, requerendo reconsideração da decisão de f. 122, a qual foi mantida, por despacho de f. 139. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares, passo à análise do mérito. Os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez pretendido pela parte autora são: qualidade de segurado da parte autora; cumprimento do período de carência estipulado em lei; e incapacitação total permanente para o trabalho. A qualidade de segurado do autor e o cumprimento do período de carência previsto em lei são requisitos que se encontram devidamente comprovados em face da anterior concessão administrativa do benefício de auxílio-doença, conforme acima já relatado. A questão controvertida nos autos diz respeito ao suposto estado de incapacidade da parte autora, apto a autorizar a concessão do benefício aqui pleiteado. O diagnóstico final dado pelo laudo pericial quanto ao estado de saúde do autor é o de que ele é portador de quadro depressivo crônico em personalidade explosiva (f. 114). Concluiu o Sr. Perito nomeada pelo Juízo que o autor está parcial e definitivamente incapacitado desde a data de 22/12/05. Não pode dirigir ou operar máquinas perigosas, mas pode ter função de ajudante geral (f. 114). As últimas funções exercidas pelo autor foram a de operador de máquina, entre 16.04.2004 a 05.12.2004, e de ajudante geral, entre 16.11.2005 a 15.12.2005, conforme consta de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), às fls. 49-50. Nos termos da conclusão da perícia médica, o autor estaria incapacitado para o exercício da primeira função, mas incapacitado para o exercício da segunda, de ajudante geral. Em tese, portanto, sequer lhe seria devido o benefício de auxílio-doença, dada a possibilidade de voltar a ocupar, ao menos, uma das funções laborais outrora exercidas. A situação do autor, contudo, merece análise mais acurada. Consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) que o autor recebeu, entre 29.12.2005 a 30.06.2008, benefício previdenciário de auxílio-doença. Depois de cessado o benefício, o autor não voltou a exercer atividade laboral, limitando-se a proceder a recolhimentos de contribuições previdenciárias relativas à competência de 01/2008 e entre 02/2009 a 04/2012. Tem-se, então, que em dezembro de 2005, a despeito de no último vínculo empregatício ostentado pelo autor exercera ele a função de ajudante geral, o INSS constatou sua incapacidade para o exercício de suas atividades habituais. Assim, não é tão certo que o autor possa retornar ao exercício desse tipo de atividade, a despeito de a perícia médica realizada em Juízo dá-lo como apto para exercê-la. Chama a atenção do Juízo, ainda, o fato, constatável a partir da apreciação dos dados

constantes do CNIS, que desde 1976 o autor manteve, com regularidade, diversos vínculos empregatícios, restando por poucos períodos desempregado, situação que se alterou apenas a partir de 1999, quando se registra um interregno de quase cinco anos até que o autor, em 2004, viesse a estabelecer novo vínculo empregatício. Mesmo então, o autor manteve dois vínculos, acima já destacados, de curta duração: o primeiro deles, de menos de oito meses, e o último, de apenas um mês. Cessado este, em novembro de 2005, o autor, conforme já referido, não mais manteve vínculo empregatício, ao menos de caráter formal. Outrossim, documentos médicos vindos com a inicial retratam um quadro menos otimista da situação de saúde do autor do que aquele exposto pelo laudo pericial acostado aos autos. Destacam-se, em especial, diversas declarações do psiquiatra Abraão Gomes Soares, da qual cito a de f. 72, datada de 09.09.2008, na qual afirma o referido médico que o autor está sem condições de exercer atividade profissional remunerada, sugerindo sua aposentadoria e acrescentando, ao final, que o prognóstico do autor é sombrio. Neste ponto, retorno ao diagnóstico do laudo pericial, acima já transcrito, pelo qual o autor, além de sofrer de depressão crônica, possui uma personalidade explosiva. Não esclarece de todo o laudo os riscos associados a essa personalidade explosiva; é certo, contudo, que o Sr. Perito descartou, de forma definitiva, a possibilidade de o autor retornar a trabalhar como condutor ou operador de máquinas perigosas. De todo o exposto, concluo que o autor, sofrendo de problemas psiquiátricos desde, ao menos, o ano de 2005, e tendo recebido por dois anos e meio benefício de auxílio-doença, não se recuperou, e nem terá condições de se recuperar, da doença em questão. Indevida se mostra, portanto, a cessação do benefício de auxílio-doença em favor do autor, operada no ano de 2008. Além disso, não entrevejo possibilidade de efetiva reabilitação profissional por parte do autor. Dadas as limitações laborais apontadas pelo laudo pericial, o tipo de doença que o acomete, o prognóstico sombrio do autor, previsto pela declaração médica de f. 72, e considerada, ainda, sua personalidade explosiva, dificilmente o autor voltará a manter vínculo empregatício que garanta sua subsistência, como aliás, não voltou a obter, apesar de já se encontrar há quase quatro anos sem receber benefício de natureza previdenciária. Assim, concluo estar demonstrada a incapacidade total e permanente do autor para o exercício de atividades laborais, revelando-se devida sua pretensão de lhe ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, cujo termo inicial coincidirá com a citação do INSS nestes autos, oportunidade em que a autarquia previdenciária foi constituída em mora. Incabível, portanto, a pretensão da parte ré de que o termo inicial se consubstancie na data da juntada do laudo pericial judicial aos autos. Nesse sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça, dentre eles o seguinte: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PERMANENTE. REAPRECIÇÃO. VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CITAÇÃO. 1. A Terceira Seção firmou sua jurisprudência no sentido de que, tendo o Tribunal a quo entendido estarem presentes os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, inviável se faz a apreciação do recurso especial. Incidente à espécie o enunciado sumular nº 7/STJ. 2. No tocante ao termo inicial, é cediço que a citação tem o efeito material de constituir o réu em mora. Sendo assim, o laudo pericial norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não sendo parâmetro para fixação de termo inicial de aquisição de direitos. 3. A se manter o entendimento de que o termo inicial de concessão do benefício é o da apresentação do laudo pericial em Juízo, estar-se-ia promovendo o enriquecimento ilícito do Instituto, que, simplesmente por contestar a ação, estaria postergando o pagamento de um benefício devido por um fato anterior à própria citação judicial. 4. Recurso especial conhecido, mas improvido. (RESP 830595/SP - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima - 5ª T. - j. 17/08/2006 - DJ DATA: 18/09/2006 PÁGINA: 364). Deve a parte ré, ainda, ser condenada a pagar as parcelas vencidas, relativas ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde sua cessação indevida até o início da vigência do benefício de aposentadoria por invalidez. Quanto aos juros de mora, serão devidos desde a citação, à razão de 12% ao ano, até 01/07/2009, quando passarão a ser aplicadas as disposições contidas no art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/2009. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: SERGIO PAULO BARBOSA, portador(a) do RG nº. 9.885.598 SSP/SP, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº. 046.674.038-70, filho(a) de José Barbosa de Lima e de Joana Brandini de Lima; Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez; Renda Mensal Inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, a calcular; Data do Início do Benefício (DIB): 14.01.2010; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença. Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação indevida (30.06.2008) até a data do início do benefício de aposentadoria por invalidez, bem como as parcelas deste benefício, desde a DIB acima fixada. Ao valor das parcelas deve ser acrescida correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários

advocáticos de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença, haja vista a simplicidade da causa e sua curta duração. Tendo em vista o caráter alimentar do benefício requerido, bem como o pedido expresso na inicial, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação. Sem custas em reembolso, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Junte-se aos autos o relatório extraído do CNIS, relativo à parte autora. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de maio de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0010904-51.2009.403.6109 (2009.61.09.010904-5) - DOLORES CARRETERO ROSSI (SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO AAutos do processo n.: 2009.61.09.010904-5 Autora: DOLORES CARRETERO ROSSI Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação condenatória ajuizada por DOLORES CARRETERO ROSSI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que a Autora alega, em apertada síntese, que formulou pedido administrativo para a concessão de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu filho em 19-05-05. Seu benefício teria sido concedido em 23-11-05. Contudo, pugnou pelo pagamento dos atrasados relativos ao período de maio a outubro de 2005. Como houve demora na liberação do pagamento, impetrou mandado de segurança para que os valores fossem liberados. Pugnou pela concessão de tutela antecipada com o fito de receber os valores atrasados e, ao final, pela procedência do pedido no sentido de que a DER fosse fixada em 20-08-05, sendo que requereu o benefício em 19-09-05. Requereu a concessão de justiça gratuita. A liminar foi indeferida (fls. 70/70-v.). O INSS, em sua defesa, alegou que caberia à Autora se dirigir ao órgão destinado a receber seu pedido. Como o fez perante a gerência executiva, a DER deveria ser fixada como sendo a data do requerimento perante o órgão competente. O MPF se manifestou pela procedência do pedido. Este o breve relato. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Com razão a Autora. Como se denota do documento colacionado à f. 20, a própria requerente explicitou as razões pelas quais deveria protocolar o requerimento perante a gerência executiva e não na APS. Neste documento, deixa claro que o procedimento administrativo não teria tomado o trâmite devido, motivo pelo qual sua alternativa seria se dirigir àquele órgão para formulá-lo, justamente para que o fizesse no prazo de trinta dias a contar da morte do segurado-instituidor. O INSS, sabedor de tal situação, recebeu e protocolou o pedido e deveria ter agido de boa-fé concedendo o benefício a partir de tal data. Se eventualmente o procedimento estava equivocado, deveria ter alertado a petionária acerca dos riscos em que incorreria. Em não o fazendo, trouxe para si o ônus de pagar o benefício a partir do falecimento do segurado. Comprova-se, assim, que o INSS deu causa a tal manifestação, razão pela qual a DER deve ser fixada em 19-09-05. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para fixar a DER em 19-09-05. Como o segurado-instituidor faleceu em 20-08-05 (f. 21), deverá o INSS pagar à Autora os valores decorrentes do atraso no período compreendido entre 20-08-05 a 31-10-05, haja vista que o benefício teve como DIP 01-11-05 (f. 40). Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas sendo que, quanto aos juros e correção monetária, cumpre salientar que a aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960, de 29-06-09, fere o princípio constitucional da isonomia. O referido dispositivo cria um fator de diferenciação entre situações que não são diferenciadas, ou seja, aplicação de juros e correção monetária de forma distinta conforme a Fazenda Pública seja credora ou devedora. Registre-se, ainda, que não há uma correlação lógica entre o fator discriminatório e a distinção estabelecida em função dele. Portanto, estamos diante da aplicação em percentuais diversos em situações idênticas, pois há relação de crédito e débito entre os titulares do direito. A desigualdade, no caso, não obedece ao princípio da razoabilidade e, por isso, é inconstitucional. Nos casos em que a Fazenda Pública for credora de verba da mesma natureza, no caso dos autos previdenciária, a correção monetária está disciplinada no art. 175, do Decreto nº 3.049/99, ou seja, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, que a partir da edição MP 167/2004, convertida na Lei nº 10.884/2003, passou a ser o INPC. Por fim, em relação aos juros, há de ser aplicado o entendimento até então adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em matéria de natureza previdenciária, os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês (RESP, 247.118-SP) Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Diante do disposto no art. 475, 2º, do CPC, deixo de remeter os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I. Oportunamente, ao arquivo. Piracicaba, de maio de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0012750-06.2009.403.6109 (2009.61.09.012750-3) - JOSE FERNANDES FUZATTO (SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo A PROCESSO Nº. 2009.61.09.012750-3 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0012750-

06.2009.403.6109PARTE AUTORA: JOSÉ FERNANDEZ FUZATTOPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A I - RELATÓRIOJosé Fernandez Fuzatto ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a homologação do período de 18/05/1962 a 30/04/1987, laborado como rurícola, em regime de economia familiar, bem como o reconhecimento, como trabalhado em condições especiais, dos períodos de 22/04/1987 a 13/12/1987, 01/06/1989 a 28/11/1989, 07/05/1990 a 20/12/1990, 22/04/1991 a 22/11/1991, laborados na empresa Brunelli S/A Agricultura e de 09/06/1992 a 01/12/1998, laborado na Voal TYtransportes Ltda., convertendo-os para tempo de serviço comum, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos, após somados aos demais períodos por ele laborados, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, com o pagamento dos valores em atraso, desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 25 de abril de 2000.Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de contribuição, ante a não averbação do período rural e do reconhecimento dos períodos trabalhados sob condições especiais nos interregnos mencionados no parágrafo anterior, apesar da prova apresentada.A inicial foi instruída com rol de testemunhas e com os documentos de fls. 11-129.Decisão proferida às fls. 133-134, indeferindo o pedido de antecipação de tutela.Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 144-150, apontando que o autor não preencheu o requisito etário previsto na EC 20/98 e necessário para o recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Lembrou, quanto ao labor rural, não ser admitida exclusivamente a prova testemunhal para a sua comprovação. Citou que a função de motorista não se enquadrava como especial nos Decreto 53.831/64 e 83.080/79, já que somente consideravam insalubre o exercício da função de motorista de ônibus ou de caminhão de carga, ocupados em caráter permanente. Citou que o período de 07/05/1990 a 20/12/1990 sequer foi computado em sua contagem de tempo como comum. Argumentou a impossibilidade de reconhecimento de atividade especial por enquadramento profissional após a edição da Lei 9.032/95. Teceu considerações sobre os juros de mora e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial.O feito foi saneado à fl. 151, tendo sido concedido prazo ao autor para que trouxesse aos autos laudo pericial ou Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período de 06/03/1997 a 01/12/1998, laborado na empresa Voal Transportes Ltda., trouxesse documentos que comprovasse o vínculo de 07/05/1990 a 20/12/1990, bem como restou designada audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento. Instado, o autor apresentou manifestação e documentos às fls. 154-165.O INSS se manifestou às fls. 167-168, aduzindo que da edição do Decreto 2.172/97 ao Decreto 4.882/03 o autor deveria estar exposto ao ruído em intensidade superior a 90 dB(A) para ser seu ambiente de trabalho insalubre. Postulou, em caso de procedência do pedido, que o termo inicial fosse fixado na data de juntada dos documentos de fls. 154-165 ou na data de sua citação. Colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas as testemunhas, foram as alegações finais apresentadas de forma remissiva, tendo os autos vindo conclusos para sentença.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOAs partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, tendo sido colhidas as provas requeridas pelas partes, motivo pelo qual passo a apreciar o mérito do pedido.No mérito, a controvérsia gira em torno do pleito da parte autora, que requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a homologação de período por ela laborado na zona rural e de reconhecimento dos períodos que alega terem sido exercidos em condições especiais.Os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal, e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação.Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados.Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos

será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DATA: 07/04/2008 PÁGINA: 1). É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998. Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica. Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em

tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita às condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo. (AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008). Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o INSS não homologou o período de 18/05/1962 a 30/04/1987, que o autor alega ter laborado na condição de rurícola em regime de economia familiar, nem computou os períodos de 22/04/1987 a 13/12/1987, 01/06/1989 a 28/11/1989, 07/05/1990 a 20/12/1990, 22/04/1991 a 22/11/1991 e de 09/06/1992 a 01/12/1998, como exercidos em condições especiais, não devendo tal entendimento ser totalmente aceito pelo Juízo. Aprecio o pedido de homologação do período que o autor alega ter trabalhado como lavrador. Estabelece a legislação (art. 55, 3.º, da Lei 8.213/91) que a comprovação do tempo de serviço rural só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Da mesma forma entende a jurisprudência, a teor da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário). Trouxe a parte autora início de prova material de sua atividade rural, consubstanciado, basicamente, nos documentos de fls. 18 a 91. Desses documentos, destaco, pelo seu valor probatório, os seguintes: 1) Escrituras de compra e venda emitidas pelo 2º Ofício de Piracicaba e pelo 3º Tabelião de Piracicaba, comprovando ter o genitor do autor adquirido imóveis rurais em 28/02/1953 e 11/08/1945 (fls. 18-23); 2) Declaração de produtor rural referente ao ano-base de 1973, 1974, 1975, 1976, 1981 e 1982 (fls. 25-32, 34-36, 38-41 e 51-54), apresentadas junto ao Funrural, nas quais o pai do autor declarou a exploração de atividade agro-econômica em regime de economia familiar; 3) Procuração de fls. 57-58, emitida em 13/07/1972 pelo genitor do autor, na qual consigna que na época o requerente exercia a profissão de lavrador; 4) Certidão de casamento contraído em 27/12/1975, na qual consta o autor como testemunha, bem como que exercia a profissão de lavrador (fl. 60); 5) Declaração de Imposto de Renda preenchida pelo genitor do autor referente ao ano-base de 1981, comprovando a propriedade de gleba rural (fls. 61-71); 6) Comprovante de internação do autor junto ao Hospital dos Fomecedores de Cana, ocorrida em 16/04/1984, consignando que o autor exercia a atividade de lavrador (fl. 73); 7) Declaração emitida pelo Diretor Presidente da Cooperativa de Crédito dos Fomecedores de Cana de Piracicaba Ltda. em 09/12/1998, atestando que o autor mantém conta corrente na entidade, em conjunto com sua mãe, desde 13/11/1979 e que exercia a profissão de lavrador (fl. 91) e 8) Recibo passado pela empresa Fortrac - Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda. em 07/05/1986, comprovando o recebimento de valores em dinheiro para crédito em conta corrente relativo a manutenção e garantia de preço de um trator Ford 6610. A prova testemunhal, por seu turno, corroborou o teor da prova documental acima elencada, tendo sido precisa sobre o trabalho do autor e de sua família em imóvel rural. Waldomiro Tureta, inquirido à fl. 176, afirmou ser vizinho do autor há mais de 50 (cinquenta) anos. Disse conhecer o sítio do autor e de sua família. Respondeu que na sua época o comum era começar a trabalhar por volta dos 09 (nove) anos, o que aconteceu com o autor. Disse que o sítio do requerente tem aproximadamente 10 (dez) alqueires, sendo que a família trabalhava sem ajuda de empregados, na colheita de cana, eles mesmos transportando a colheita. Afirmou que o autor nasceu na roça e lá se encontra até hoje, sendo que vivia da colheita de cana, que na época era maior. Disse que o autor acabou ficando sozinho no sítio, mas que sua família sempre o ajudou, sendo proprietário, inclusive, de trator. Roberto Beraldo, inquirido à fl. 177, respondeu conhecer o autor há 42 (quarenta e dois) anos, sendo vizinhos de sítio. Confirmou que o autor nasceu e cresceu no sítio de sua família, lá tendo laborado por longos anos na lavoura de cana, de aproximadamente 09 (nove) alqueires. Afirmou que o autor laborava junto com seu irmão, sem a ajuda de empregados. Respondeu que o autor trabalha até hoje. Recordou-se que o autor laborou como motorista na Usina, não sabendo afirmar quantos anos o autor tinha nesta época, mas se lembra que o requerente já era casado. Apontou que até esta época o autor laborava exclusivamente na roça e conseguia se sustentar com a lavoura de cana. Antonio Darci Coral, inquirido à fl. 178, respondeu conhecer o autor desde que era criança, morando mais ou menos próximo dele, distante 02 (dois) ou 03 (três) quilômetros. Afirmou que, na época, era comum começar a trabalhar desde pequeno, mas não sabe afirmar quando o autor começou a laborar na roça. Confirmou que o sítio que o autor morava era de seus pais, até hoje da propriedade deles. Citou que o autor e sua família plantavam,

principalmente, cana. Disse que acompanhou o autor trabalhando no sítio, tendo, porém, laborado como motorista de caminhão na empresa Dedini. Afirmou que, fora esse período em que o autor laborou como motorista, ele sempre trabalhou no sítio, sendo que quando a produção não era mais suficiente para o sustento próprio e de sua família é que o autor passou a exercer a profissão de motorista. Do exposto, resta comprovado que o autor residiu e laborou na zona rural, nesta cidade, desde novo, tendo começado a trabalhar na zona urbana em 22/04/1987, data em que foi lavrada a primeira prova documental idônea a respeito dessa atividade, conforme contrato de trabalho registrado na CTPS de fl. 157. Tendo sido precisos os documentos e os depoimentos sobre a propriedade dos genitores do autor de gleba de terra e do labor de sua família como agricultores, em regime de economia familiar, nos anos de 1972 a 1976, tenho como comprovado o período de 13/07/1972 (primeira prova existente nos autos que consigna a profissão do autor como sendo de lavrador) a 31/12/1976, como de atividade rural efetivamente comprovada pelo autor. Mesma sorte, porém, não há com relação ao interregno de 01/01/1977 a 31/12/1980 em face da existência nos autos de prova documental emitida pelo genitor do autor e entregue ao Funrural, na qual consignou expressamente a exploração da atividade agro-econômica com o concurso de empregados, conforme preenchido no item 31 de fls. 42, 44, 47 e 49, o que efetivamente descaracteriza a comprovação pretendida nos autos. No mais, nada o que se prover quanto ao interregno de 01/01/1981 a 21/04/1987, tendo em vista que nele o autor efetuou recolhimento para os cofres da Previdência Social, tendo tal período, juntamente com o interregno de 01/09/1979 a 31/12/1980, sido computados em sua contagem de tempo de contribuição na esfera administrativa do INSS, conforme se observa das planilhas de fls. 109-112. O período homologado pelo Juízo, de 13/07/1972 a 31/12/1976, como de atividade rural, em regime de economia familiar, contará como tempo de serviço independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, nos termos do art. 55, 2º, da Lei 8.213/91. Nesse sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DECLARAÇÃO DE SINDICATO HOMOLOGADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE. 1. A declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, desde que devidamente homologada pelo Ministério Público, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes. 2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero. 3. Inexiste óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida para a concessão do benefício. 4. Pedido procedente. (AR 1335/CE - Rel. Min. Hamilton Carvalhido - 3ª Seção - j. 22/11/2006 - DJ DATA:26/02/2007 PÁGINA:541). Observo que o autor completou o período necessário de carência para o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, de 114 (cento e quatorze meses) meses, nos termos da regra de transição estabelecida no art. 142 da Lei 8.213/91, sem o cômputo do período de atividade rural ora reconhecido. Quantos aos períodos que o autor alega ter laborado em condições especiais, necessário, primeiramente, apreciar a ausência de inclusão do período de 07/05/1990 a 20/12/1990 em sua contagem de tempo. Afasto a impugnação formalizada pelo INSS, em sua contestação, quanto ao vínculo empregatício constante da CTPS da parte autora, mas que não se encontra devidamente cadastrado junto ao CNIS. Conforme comumente aduzido pela parte ré, os dados constantes da CTPS gozam de presunção relativa. Vale dizer, somente pode ser elidida a fé de que goza esse documento público em face de dúvida fundada e séria a respeito da autenticidade de suas inscrições. Não é o que se verifica no caso vertente, em que a parte ré limita-se a impugnar determinado vínculo pelo simples fato de não constar do CNIS. A impugnação da parte ré não pode ser acolhida, haja vista que a ausência de registro de vínculos empregatícios junto ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, não se traduz em qualquer empecilho ao reconhecimento de tais períodos, haja vista que, àquela época, início da década de noventa do século passado, esse cadastro sequer existia. Além disso, a CTPS apresentada pela parte autora não contém rasuras, sendo que o vínculo empregatício de 07/05/1990 a 20/12/1990, junto à empresa Brunelli S/A Agricultura, foi registrado em ordem cronológica à data de sua expedição, sendo posterior ao vínculo encerrado em 28/11/1989 e anterior ao vínculo iniciado em 22/04/1991, todos referentes à empresa Brunelli S/A Agricultura - fls. 11 e 13 da CTPS e fls. 157 e 158 dos autos. Anote-se, ainda, que foram consignados na CTPS do autor outras informações sobre o vínculo controverso, no caso aumentos de salários (fls. 160 e 161) e opção ao FGTS (fl. 162), o que corrobora, ainda mais, o entendimento do Juízo. Não há motivo, portanto, para desconsiderar o período impugnado, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região em situação análoga, verbis: (...) veja-se que a autarquia desconsiderou totalmente o vínculo de fl. 17 correspondente ao trabalho na empresa DIPE LTDA entre 01/09/90 a 30/11/90, por não encontrá-la no CNIS (fl. 82 e 63), em que pese em um primeiro momento ter adotado tal vínculo diante da Carteira Profissional (fl. 69). Quanto a esse vínculo, prospera a ação, porquanto a ausência de registro no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS apenas significa que o empregador (responsável pelo recolhimento das contribuições de seus empregados) deixou de cumprir o seu mister. Neste ponto, não existem rasuras ou justificativas para a desconsideração do vínculo de fl. 17. (AC 884729/SP - Rel. Juiz Federal Alexandre Sormani - T. Supl. 3ª Seção -

j. 04/12/2007 - DJU DATA:19/12/2007 PÁGINA: 688). Ademais, quanto à prova do recolhimento das respectivas contribuições, vige o disposto no art. 40, 9º, da Constituição Federal c/c o art. 4º da Emenda Constitucional nº 20/98: Observado o disposto no art. 40, 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. Desta forma, deve ser computado na contagem de tempo de contribuição do autor o vínculo prestado junto à empresa Brunelli S/A Agricultura, no período de 07/05/1990 a 20/12/1990. Prosseguindo, reconheço como trabalhados em condições especiais os períodos de 22/04/1987 a 13/12/1987, 01/06/1989 a 28/11/1989, 07/05/1990 a 20/12/1990, 22/04/1991 a 22/11/1991, laborados na empresa Brunelli S/A Agricultura, tendo em vista que o formulário DISES.BE -5235 de fl. 92 faz prova de que o autor exerceu a função de motorista de caminhão Ford, com capacidade para transportar até 20 (vinte) toneladas, de modo habitual e permanente, a qual se enquadrava como especial pela sua simples atividade ou ocupação nos itens 2.4.4 do Anexo do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Revendo o que decidi quando da apreciação do pedido de antecipação de tutela, não reconheço como exercido em condições especiais o período de 09/06/1992 a 05/03/1997, laborado na empresa Voal Transportes Ltda., tendo em vista que, apesar do formulário DISES.BE-5235 fazer prova de que o autor exercia a função de motorista de caminhão, suas atividades eram desempenhadas dentro da firma Dedini S/A Siderúrgica, operando no transporte de movimentação de sucata do pátio para os fornos, os itens 2.4.4 do Anexo do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79 somente consideravam especial o exercício da função de motorista de caminhão de cargas no transporte urbano ou rodoviário, não caracterizado nas atividades do requerente. Da mesma forma, não há como reconhecer como exercido em condições especiais o período de 06/03/1997 a 01/12/1998, também laborado na empresa Voal Transportes Ltda., haja vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 155-156 faz prova de o autor, em sua jornada de trabalho, ficou exposto ao agente ruído na intensidade de 83 dB(A), dentro dos limites considerados salubres pela legislação previdenciária, nos termos dos itens 2.0.1 dos Anexos IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Assim sendo, homologo o período de 13/07/1972 a 31/12/1976 laborado pelo autor como lavrador, reconheço seu direito de incluir, em sua contagem de tempo de contribuição o período de 07/05/1990 a 20/12/1990, bem como de computar, como exercidos em condições especiais, os períodos de 22/04/1987 a 13/12/1987, 01/06/1989 a 28/11/1989, 07/05/1990 a 20/12/1990 e de 22/04/1991 a 22/11/1991, pelas razões antes já explicitadas. A conversão dos períodos enquadrados pelo Juízo como exercidos em condições especiais em tempo de serviço comum se dá de acordo com a tabela seguinte, constante do art. 70 do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 4.827/2003: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40. Pois bem, o tempo mínimo de atividade especial, no período assinalado, é de vinte e cinco anos, o que permite a conversão, para tempo de serviço comum, mediante a aplicação do índice de 1,40. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos consignados em sua CTPS e nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS. Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 25/04/2000, contava com 23 anos, 03 meses e 09 dias de tempo de serviço (planilha anexa), insuficiente para a obtenção do benefício pleiteado na inicial. É de se indeferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, pela ausência de preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, somente para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente na averbação na contagem de tempo do autor do período de 13/07/1972 a 31/12/1976, laborado como ruralista, em regime de economia familiar, na averbação do período de 07/05/1990 a 20/12/1990, laborado na empresa Voal Transporte Ltda. e no reconhecimento e averbação dos períodos de 22/04/1987 a 13/12/1987, 01/06/1989 a 28/11/1989, 07/05/1990 a 20/12/1990 e de 22/04/1991 a 22/11/1991, laborados na empresa Brunelli S/A Agricultura como exercidos em condições especiais, convertendo-os para tempo de serviço comum. Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (fl. 133), sendo a parte ré delas isenta. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de junho de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0012912-98.2009.403.6109 (2009.61.09.012912-3) - CLAUDIMIR APARECIDO ANSELMO (SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo APROCESSO Nº. 2009.61.09.012912-3 NUMERAÇÃO CNJ Nº: 0012912-98.2009.403.6109 PARTE AUTORA: CLAUDIMIR APARECIDO ANSELMO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Claudimir Aparecido Anselmo ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, caso constatada sua incapacidade laboral

definitiva, ou, alternativamente, a manutenção do benefício de auxílio-doença. Narra a parte autora ser portadora de diversos problemas de saúde, os quais a incapacitaram para o exercício de suas atividades laborais habituais. Afirma receber o benefício previdenciário de auxílio-doença, mas acredita fazer jus à aposentadoria por invalidez. Inicial guarnecida com os documentos de fls. 11-29. Decisão às fls. 33-34, indeferindo a antecipação de tutela, deferindo produção de prova pericial e determinando a citação do réu. Citado, o INSS teceu considerações sobre os requisitos para a percepção dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, afirmando que a dificuldade de alocação no mercado de trabalho não é motivo que enseja a concessão de benefício. Ressaltou a necessidade do autor comprovar que a sua incapacidade se deu em período anterior ao ingresso ou ao reingresso no RGPS. Requereu que, em caso de concessão do benefício, que o termo inicial seja a data da juntada nos autos do laudo pericial. Indicou assistente técnico e apresentou quesitos. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Juntou documento (fl. 45). A parte autora apresentou réplica às fls. 50-56 e quesitos periciais às fls. 57-58. Laudo pericial acostado às fls. 68-77, sobre o qual se manifestou a parte autora às fls. 80-81. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não sendo necessária a colheita de novas provas, motivo pelo qual passo a apreciar o mérito do pedido inicial. O auxílio-doença é devido quando o segurado encontra-se incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91 e a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 do mesmo diploma legal, devendo, em ambos os casos, comprovar a condição de segurado previdenciário e a carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), a qual é dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91. A qualidade de segurado da parte autora, e o cumprimento do período de carência, restaram demonstrados pelo CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais - extrato que determino a juntada. O autor ingressou no RGPS em função de vínculo empregatício em 01/04/1975 e manteve qualidade de segurado até 11/2002, quando passou a receber benefício previdenciário de auxílio-doença, o que faz até a presente data. A questão controvertida nos autos diz respeito ao suposto estado de incapacidade da parte autora, apto a autorizar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. No caso vertente, a perícia médica concluiu pela incapacidade total e permanente por apresentar lombociatalgia, hérnia de disco e artrose de joelho esquerdo, moléstias que repercutem sobre a sua atividade habitual. Ressaltou que as mazelas estão consolidadas, são irreversíveis e degenerativas. Concluiu que a data inicial da incapacidade se deu a mais de dez anos. Com efeito, a parte autora relata ter exercido a atividade de motorista, conforme consta em sua qualificação pessoal elaborada na perícia médica. Este é um tipo de atividade em que, apesar de ser realizada sentada, exige da pessoa relativo esforço físico no acionamento constante do pedal, demandando horas a fio na mesma posição. As moléstias que acometem o autor determinam sua incapacidade física permanente para esse tipo de atividade, ainda mais se considerarmos sua baixa escolaridade, e o fato de possuir atualmente cinquenta anos. Todos esses elementos indicam que sua reabilitação para atividade profissional sedentária não ocorrerá. Assim, resta demonstrada a incapacidade total e permanente da parte autora para o exercício de atividades laborais, revelando-se devida sua pretensão de lhe ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONDIÇÃO DE SEGURADO. INCAPACIDADE. PROVA. 1- Bem decide a sentença, quando consigna que a autora esteve vinculada ao sistema previdenciário, até 25 de março de 1997. Posteriormente, efetuou dois pedidos administrativos, no ano de 1998, que restaram indeferidos, por decisão médica contrária. 2- Pode-se ainda deduzir que o indeferimento administrativo foi indevido, pois que as conclusões do laudo pericial permitem vislumbrar que a autora já se encontrava incapacitada, à época dos pleitos em tela. 3- Não se pode falar, nessas hipóteses, em perda de condição de segurado. 4- Há que se considerar, no presente caso, que a autora é analfabeta, e apenas exerce atividades profissionais que demandam higidez física: servente, trabalhadora rural, varredora, como consta de sua carteira profissional. Logo, se está inapta para executar tarefas que demandem esforço físico, e como não se pode, no mesmo passo, cogitar da reabilitação para o exercício de alguma outra profissão, em face da absoluta ausência de instrução, e da idade já provectora, há de se conceder a aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, mostra-se, hoje, pacífico o entendimento desta Corte Federal. 5- Como se demonstra que o indeferimento administrativo do benefício foi indevido, não há que se fixar o termo inicial do benefício na data de elaboração do laudo pericial, como pretende o INSS (...). (AC 772228/SP - Rel. Juiz Santoro Facchini - 3ª T. - j. 24/06/2002 - DJU DATA:21/10/2002 PÁGINA: 320). Demonstrada a incapacidade total e permanente da parte autora para o exercício de atividades laborais pelas mesmas doenças que determinaram a concessão pretérita de auxílio-doença, e não havendo nos autos prova de melhora do quadro, é incabível, portanto, a pretensão da parte ré de que o termo inicial se consubstancie na data da juntada do laudo pericial judicial aos autos. Nesse sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça, dentre eles o seguinte: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PERMANENTE. REAPRECIÇÃO. VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CITAÇÃO. 1. A Terceira Seção

firmou sua jurisprudência no sentido de que, tendo o Tribunal a quo entendido estarem presentes os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, inviável se faz a apreciação do recurso especial. Incidente à espécie o enunciado sumular nº 7/STJ. 2. No tocante ao termo inicial, é cediço que a citação tem o efeito material de constituir o réu em mora. Sendo assim, o laudo pericial norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não sendo parâmetro para fixação de termo inicial de aquisição de direitos. 3. A se manter o entendimento de que o termo inicial de concessão do benefício é o da apresentação do laudo pericial em Juízo, estar-se-ia promovendo o enriquecimento ilícito do Instituto, que, simplesmente por contestar a ação, estaria postergando o pagamento de um benefício devido por um fato anterior à própria citação judicial. 4. Recurso especial conhecido, mas improvido. (RESP 830595/SP - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima - 5ª T. - j. 17/08/2006 - DJ DATA:18/09/2006 PÁGINA:364). Como não houve pedido administrativo de conversão do benefício recebido em aposentadoria por invalidez, a data de início do benefício será a data da citação do INSS nos autos, período em que se constituiu em mora. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, nos seguintes termos: o Nome do beneficiário: CLAUDIMIR APARECIDO ANSELMO, portador(a) do RG nº. 14.030.289-X SSP/SP, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº. 028.403.748-62, filho(a) de Leandro Anselmo e Josephina Zamboni Anselmo; o Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez; o Renda Mensal Inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, a calcular; o Data do Início do Benefício (DIB): 19/02/2010; o Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a data de início do benefício, acrescida correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação e de juros moratórios, ambos incidentes de uma única vez, até o efetivo pagamento, atualizados pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor do autor, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão. Sem custas em reembolso, por ser delas isenta a autarquia previdenciária. Condene, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença, bem como a reembolsar a Justiça Federal os valores gastos em face da nomeação de médico perito, conforme valor arbitrado na decisão de fl. 33-34. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, caput, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de maio de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0000534-76.2010.403.6109 (2010.61.09.000534-5) - VALMIR DELLA PONTA (SP262154 - RICARDO ANGELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo APROCESSO Nº 2010.61.09.000534-5 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0000534-76.2010.403.6109 PARTE AUTORA: VALMIR DELLA PONTA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A Relatório Valmir Della Ponta ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo reconheça que os períodos compreendidos entre 21/09/1998 a 13/12/1998, laborado na empresa Campo Belo S/A Indústria Têxtil, 17/05/1999 a 31/12/2005 e de 01/01/2006 a 18/11/2009, laborado na empresa KSPG Automotive Brasil Ltda., antiga KS Pistões Ltda., foram exercidos em condições especiais, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, ao argumento de que estes períodos, após somados aos períodos enquadrados como especiais na esfera administrativa, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, com o pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 18 de novembro de 2009. Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu como especial os períodos mencionados no parágrafo anterior, apesar de devidamente comprovada a insalubridade do ambiente de trabalho. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 12-46. Em cumprimento à determinação de fl. 49 o autor instruiu o feito com cópia de seu processo administrativo (fls. 51-115). O pedido de antecipação de tutela restou deferido às fls. 117-120. Em sua defesa o INSS teceu, inicialmente, breve histórico sobre a legislação relativa ao tempo especial. Sustentou a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a apresentação de laudo, no que tange ao agente ruído, entendendo não ser o SB-40, o DSS-8030 ou Perfil Profissiográfico Previdenciário suficiente para a comprovação pretendida. Apontou a irregularidade do Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado nos autos, uma vez que não restou comprovado que seu subscritor detinha poderes para assiná-lo, além da ausência de apresentação de laudo técnico que atestasse a medição feita. Argumentou que da edição do Decreto 2.172/97 até o Decreto 4.882/03 o autor deveria estar exposto ao agente ruído em intensidade superior a 90 dB(A) para ser seu ambiente de trabalho insalubre. Citou a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade

especial sem a especificação da intensidade do agente nocivo. Citou que a Lei 9.732/98 condicionou a comprovação da efetiva exposição aos agentes insalubres aos critérios estabelecidos na legislação trabalhista, a qual exige o empregador de pagar ao empregado o adicional de insalubridade, caso comprovada que a utilização do equipamento de proteção individual foi eficaz no combate aos malefícios do agente insalubre. Teceu considerações sobre o termo inicial do benefício e sobre as inovações da Lei 11.960/09. Protestou, ao final, pela improcedência do pedido inicial e instruiu o feito com os documentos de fls. 35-37. A Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais comprovou à fl. 38 o cumprimento da decisão proferida nos autos. Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não sendo necessária a produção de novas provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. Passo a apreciar o pedido inicial. 01) Comprovação de atividade especial Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoraram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o

enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.^a Região, AC 199971120065496, 5.^a Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417)É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessário a exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99 Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. A discussão travada nos presentes autos se refere ao enquadramento dos períodos apontados pelo autor como exercidos em condições especiais, aduzindo que, após somados aos interregnos enquadrados como especiais na esfera administrativa, preencheria o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria especial. Primeiramente, anoto que sem razão o INSS quando alega que o Perfil Profissiográfico Previdenciário não é documento hábil para a comprovação pretendida pelo autor, haja vista que ainda que não tenha sido apresentado laudo técnico para o período por ele trabalhado na empresa KSPG Automotive Brazil Ltda., o Perfil Profissiográfico Previdenciário, ao ser elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Anote-se que o art. 68, 2º, do Decreto 3048/99 dispõe que A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Assim, para cumprimento da exigência estabelecida no decreto em questão, basta ao empregador a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário, o qual, inclusive, foi aceito na esfera administrativa do INSS. Ao que consta dos autos, reconheço como exercido em condições especiais o período de 21/09/1998 a 13/12/1998, laborado na empresa Campo Belo S/A Indústria Têxtil, tendo em vista que os formulários DIRBEN-8030 de fls. 34 e 87 e os laudos técnicos periciais de fls. 35-37 e 88-90 fazem prova de que o autor, em sua jornada de trabalho, ficou exposto ao agente ruído, na intensidade média de 91,33 dB(A), a qual se enquadra como especial nos itens 2.0.1 dos Anexos IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Deixo de acolher o entendimento adotado pela médica perita do INSS para não enquadramento do período mencionado no parágrafo anterior como especial, tendo em vista que nos formulários apresentados nos autos restou consignado que o autor laborou nos setores de abridores, batedores, passadeiras, massoroqueiras, rings e acabamentos, todos avaliados pelo engenheiro de segurança do trabalho, tendo sido encontrado o ruído médio de 93,33 db(A), bem como restou declarado pelo empregador que a exposição ao ruído ocorria de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Mesma sorte, porém, não há com relação aos períodos de 17/05/1999 a 10/11/2005 e de 31/03/2006 a 05/11/2009, laborados na empresa KSPG Automotive Brazil Ltda., haja vista que apesar dos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 41-45 e 95-99 fazerem prova de que o ambiente de trabalho do autor era sujeito ao agente ruído nas intensidades de 90,4 dB(A) - de 17/05/1999 a 31/12/2004 e de 92 dB(A), 89,2 dB(A), 88,6 dB(A) e 89,9 dB(A) - de 01/01/2005 a 05/11/2009, consignaram expressamente que o uso de equipamento de proteção individual foi eficaz para neutralizar a ação dos agentes nocivos neles apontado. Não há, também, como reconhecer como trabalhado em condições especiais o período de 06/11/2009 a 18/11/2009, tendo em vista que nenhum documento foi trazido aos autos que pudesse fazer prova de que o autor tenha laborado em ambiente insalubre, perigoso ou penoso. Por fim, anoto que os períodos de fls. 31/05/1992 a 22/06/1992 e de 11/11/2005 a 30/03/2006 não podem ser computados como especiais, haja vista que neles o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, salvo se se tratasse de auxílio-doença acidentário e que fosse usufruído entre interregno considerado especial. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme faz prova os contratos de trabalho registrados em sua CTPS e computados nas contagens de tempo de contribuição elaborado pelo INSS. Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa,

ocorrido 18/11/2009, somente computou 16 anos, 08 meses e 03 dias de tempo de serviço em condições especiais, conforme planilha de contagem de tempo que segue em anexo, insuficiente para a obtenção do benefício pleiteado na inicial. É de se indeferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, pela ausência de preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado. Dispositivo Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, somente para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período de 21/09/1998 a 13/12/1998, laborado na empresa Campo Belo S/A Indústria Têxtil, restando parcialmente revogada a decisão que antecipou o provimento de mérito, proferida às fls. 117-120. Tendo em vista que o INSS decaiu de parte mínima do pedido, condeno o autor no pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, comunicando-lhe os inteiro teor da presente sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de maio de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0000932-23.2010.403.6109 (2010.61.09.000932-6) - CLEVERSON APARECIDO FERREIRA CELIDORIO (SP122125 - ADRIANO LUCIANETI QUEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI)

1 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, com relação a guia de depósito juntada pela CEF. 2 - Em havendo concordância, deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal. 3 - Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada. 4 - Conforme disposto no artigo 1º da Resolução nº 110, de 8/07/2010, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. 5 - Intimem-se.

0001032-75.2010.403.6109 (2010.61.09.001032-8) - VALDIR POLI (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo APROCESSO Nº. 2010.61.09.001032-8 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0001032-75.2010.403.6109 PARTE AUTORA: VALDIR POLI PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Valdir Poli ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez, caso constatada sua incapacidade laboral definitiva, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, desde a data do último indeferimento administrativo, ocorrido em 05 de maio de 2007. Narra a parte autora ser portadora de diversos problemas de saúde, os quais a incapacitaram para o exercício de suas atividades laborais habituais. Afirma ter recebido administrativamente o benefício previdenciário de auxílio-doença o qual foi indevidamente cessado, sob a incorreta alegação de inexistência de incapacidade para o trabalho. Inicial guarnecida com os documentos de fls. 07-20, 23-24. Despacho às fls. 25-26, deferindo produção de prova pericial, apresentando quesitos e determinando a citação do réu. Em sua defesa o INSS teceu considerações sobre os requisitos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, afirmando a inexistência de comprovação nos autos de incapacidade laborativa por parte da autora. Impugnou os documentos apresentados pela parte autora, já que produzidos unilateralmente por médico especializado em outra área que não medicina do trabalho. Requereu que, em caso de concessão do benefício, que o termo inicial seja a data da juntada nos autos do laudo pericial e que os juros de mora sejam fixados nos termos do art. 1º-F da lei 9.494/97. Indicou assistente técnico e apresentou quesitos. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (f. 40-47). Réplica às fls. 53-56. Laudo pericial acostado às fls. 64-69, sobre o qual se manifestou a parte autora às fls. 74-76 impugnando seu resultado e requerendo a designação de nova perícia, pedido indeferido a fl. 79. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não sendo necessária a colheita de novas provas, motivo pelo qual passo a apreciar o mérito do pedido inicial. Sem preliminares, passo à análise do mérito. O auxílio-doença é devido quando o segurado encontra-se incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91 e a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 do mesmo diploma legal, devendo, em ambos os casos, comprovar a condição de segurado previdenciário e a carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91),

a qual é dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91. O período de carência exigido para a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91, é de doze contribuições mensais. De acordo com a documentação acostada aos autos, em especial pelos dados obtidos junto ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, a parte autora ingressou no RGPS em 15/10/1980 e manteve qualidade de segurado até 02/1996. Reingressou em 11/03/1998 e permaneceu até 28/03/2001, retornando em 23/12/2002 e mantendo a qualidade de segurado até 30/04/2009, de acordo com o documento de fls. 46-47. O perito judicial concluiu que o autor encontra-se incapacitado em função de lombalgia de esforço e pós operatório de laminectomia lombar, e que a incapacidade teve início presumível em setembro de 2002. Ocorre que nesta data o autor não mantinha qualidade de segurado, visto ter parado de contribuir para o RGPS em 28/03/2001 e tendo voltado em 23/12/2002, quando já tinha adquirido a incapacidade. Tendo em vista que o autor fez cento e onze contribuições até 28/03/2002, período em que perdeu a qualidade de segurado, ele não faz jus ao disposto no art. 15, 1º da Lei 8.213/91, que determina a prorrogação da qualidade de segurado àquele que contribuir mais de cento e vinte vezes. Desta forma, observa-se a ausência de cumprimento da qualidade de segurado exigida para os benefícios pleiteados na inicial, sendo assim, desnecessária a análise dos demais requisitos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO contido na petição inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de maio de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0001102-92.2010.403.6109 (2010.61.09.001102-3) - JOAO FATIMA ROCHA(SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI E SP228589 - ESTER CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Sentença Tipo BNUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0001102-92.2010.403.6109 PARTE AUTORA: JOÃO FATIMA ROCHA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e UNIÃO FEDERAL S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO João Fátima Rocha ingressou com a presente ação em face da do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e da União, objetivando a restituição de valores que teriam sido indevidamente retidos pela parte ré, a título de IRPF - Imposto de Renda de Pessoa Física - incidentes sobre valores que lhe foram pagos quando do recebimento de atrasados relativos ao seu benefício previdenciário de aposentadoria. Aduz a parte autora haver entrado com requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição em 22/05/1998, tendo o INSS concedido o benefício ao autor somente em 01/06/2004, efetuando pagamento dos valores retroativos à data de entrada do requerimento administrativo. Desta maneira, foi-lhe pago, referente às prestações acumuladas do período, o valor de R\$ 107.651,02 (cento e sete mil, seiscentos e cinquenta e um reais e dois centavos). Afirma que a autarquia federal efetuou um desconto no importe de R\$ 28.702,86 (vinte e oito mil, setecentos e dois reais e oitenta e seis centavos) a título de imposto de Renda Retido na Fonte. Alega que o desconto tomou por base de cálculo o valor integralmente recebido e não sobre cada parcela individualizada, desprezando as hipóteses em que o tributo, se calculado em face de cada competência, não seria devido. Aduz que os valores recebidos têm caráter indenizatório não estando sujeito à incidência do imposto de renda. Requer, ao final, o reconhecimento da inexistência da relação jurídico tributária entre a União e os beneficiários das prestações previdenciárias pagas pelo INSS, bem como a devolução dos valores recolhidos indevidamente, acrescidos juros e de correção monetária. Inicial acompanhada de documentos (fls. 14-19). Determinação de fl. 23 cumprida pela parte autora às fls. 26-41 Contestação pelo INSS às fls. 44-47, alegando, preliminarmente sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito. No mérito, alegou a regularidade da retenção do imposto de renda sobre rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial em obediência ao princípio da legalidade. Requereu, ao final, a declaração de improcedência do pedido inicial. A União apresentou contestação às fls. 49-67 alegando a falta de prova documental indispensável à comprovação do quanto alegado pela parte autora. Aduz que os valores referentes a benefício de aposentadoria não possuem natureza indenizatória ou alimentar, o que justificaria o afastamento da incidência do imposto sobre a renda. Alega prescrição quinquenal quanto ao direito do autor pleitear a restituição de tributo pago indevidamente. Requereu, ao final, a declaração de improcedência do pedido inicial. Réplica às fls. 70-78 contrapondo-se às alegações dos Réus. O julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que fosse expedido ofício à Receita Federal do Brasil em Piracicaba para que informasse ao Juízo sobre eventual desconto de imposto de renda na fonte do contribuinte, o que foi cumprido às fls. 82-83. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A questão controversa nos autos é apenas de direito, razão pela qual julgo antecipadamente a lide. Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - em figurar no polo passivo da presente demanda. O INSS, ao reter o IRPF em favor da União, age efetivamente como substituto tributário. O valor assim recolhido ao erário não lhe pertence. Age ele por conta e ordem de terceiro. Não possui legitimidade, portanto, para figurar como réu em ação em que se pretende a restituição de valores

indevidamente recolhidos aos cofres públicos. Nesse sentido, confira-se recente julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRF3 - AC 200461000175955 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1525901 - Relator(a): JUIZ CARLOS MUTA Órgão julgador: TERCEIRA TURMA. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 27/05/2011 PÁGINA: 753 - Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. INSS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DO IRRF. RECEBIMENTO ACUMULADO DE PROVENTOS. TAXA SELIC. VERBA HONORÁRIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de ação que discuta a repetição de valores recolhidos a título de IRPF, incidente sobre valores resultantes de recebimento acumulado de proventos da aposentadoria, que, na espécie, age como substituto tributário, retendo na fonte os valores e repassando para a FAZENDA NACIONAL. Ainda que discutido o direito à emissão de novos informes de pagamento de proventos, tal circunstância não autoriza a integração, na lide, da autarquia, pois tal obrigação não se confunde com a de responder pela incidência e repetição do tributo questionado. O INSS não tem legitimidade para responder por tal demanda nem responsabilidade tributária por decorrência de fato relativo à tramitação do pedido administrativo de concessão do benefício previdenciário. 2. Sobre os consectários, igualmente correta a decisão ora agravada, considerando que o período em que houve recolhimentos a serem repetidos estão entre 24/08/99 e 31/01/01, aplica-se única e exclusivamente a Taxa SELIC, não podendo ser cumulada com nenhum outro índice, conforme jurisprudência assim consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, considerando, para tanto, que Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996 (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/09). 3. No tocante aos honorários advocatícios, igualmente consolidada a jurisprudência no sentido da aplicabilidade do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, para a fixação da verba honorária, em casos como o presente, em que inexistente condenação, de modo a autorizar apreciação equitativa, atendidos os requisitos de grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço. Na espécie, a verba honorária, arbitrada em 10% sobre o valor da condenação, encontra-se adequada à legislação processual, jurisprudência e às circunstâncias do caso concreto, nada havendo que justifique a elevação ao teto da previsão legal. 4. Agravo inominado desprovido. Data da Decisão: 19/05/2011. Data da Publicação: 27/05/2011. (grifei). Deve o INSS, portanto, ser excluído da relação processual. No tocante ao prazo prescricional para as ações de repetição de indébito, mantenho meu posicionamento quanto à tese do prazo decenal. Não obstante a edição da Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005 - com vigência a partir de 09 de junho de 2005 -, tenho como inoportuna a referência feita pelo artigo 4º, reportando-se ao artigo 106, I, do CTN, que cuida da eficácia retroativa das leis interpretativas. Vale dizer: o artigo 4º c.c. o 3º, a par de se auto-intitular como norma interpretativa, acabou por modificar, por via transversa, preceitos do CTN, que, a rigor, não poderiam sofrê-la do modo como formulada. A meu ver, o artigo 3º não tem caráter meramente interpretativo, mas nítido caráter punitivo, senão vejamos: É fato que a prescrição, para todos os efeitos jurídicos, impõem a perda de um direito a seu titular que se mantém inerte. Ora, uma lei supostamente de natureza interpretativa não poderia, mantendo tal natureza, prejudicar o sujeito passivo da exação. Interpretar prejudicando o contribuinte é aplicar-lhe, por via transversa, uma punição não compatível com o ordenamento jurídico até então vigente. Tanto é correto esse raciocínio que o próprio CTN, em seu art. 106, I, in fine, proíbe a incidência de suposta norma interpretativa aplicadora de sanção. Isso porque a sanção, para que seja preservada a segurança jurídica inerente a todo o sistema, somente pode vingar a partir da ocorrência do fato imponible. Fazer o sujeito passivo se sujeitar à sanção advinda de lei dita interpretativa com efeitos retroativos é instalar a insegurança jurídica e quebrar os mais comezinhos primados do Direito. Nesse sentido vaticina a boa doutrina: Entendendo inválido o art. 3º e, de qualquer modo, descabida a sua aplicação a tributos pagos anteriormente à sua vigência: Machado, Hugo de Brito. A questão da lei interpretativa na Lei Complementar nº 118/05: prazo para repetição do indébito. RDDT 116/52, mai/05. (in Leandro Paulsen. Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência. Nona edição, Porto Alegre: Ed. Livraria do Advogado, 2007, p. 1070). E mais: A lei que regula as modalidades de extinção do crédito é aquela vigente no momento da ocorrência do fato jurídico-tributário. Por esse motivo, as relações surgidas antes do advento da LC nº 118/05 deverão ser reguladas pelo critério de interpretação fixado pelo STJ, aplicando-se nestas situações o prazo decenal, o qual, alcança todos os fatos jurídicos iniciados antes de 9 de junho de 2005 - termo inicial da vigência da lei mencionada - ainda que o pagamento antecipado do tributo não tenha sido efetuado. Para os fatos imponíveis posteriormente ocorridos, deverá ser aplicada a prescrição quinquenal, que fluirá do recolhimento antecipado da exação. (Pimenta, Paulo Roberto Lyrio. A aplicação da Lei Complementar nº 118/05 no tempo: o problema das leis interpretativas no Direito Tributário. RDDT 116/108, mai/05) (in Leandro Paulsen. Direito

Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência. Nona edição, Porto Alegre: Ed. Livraria do Advogado, 2007, p. 1070). Muito bem oportuna, a observação feita pelo Ministro Teori Albino Zavascki: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. PAGAMENTO DE ADICIONAL DE 1/3 SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS. PRESCRIÇÃO. PRAZO PARA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. MATÉRIA PACIFICADA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO CONTRIBUINTE DE QUE NÃO HOUVE DEDUÇÃO NOS RECOLHIMENTOS NAS DECLARAÇÕES ANUAIS DE AJUSTE. FATO EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. ÔNUS DA PROVA. ORIENTAÇÃO SEDIMENTADA EM AMBAS AS TURMAS DA 1ª SEÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE CUMPRIMENTO PARCIAL DA OBRIGAÇÃO OBJETO DA SENTENÇA EXEQUENDA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO. PRECEDENTE.(...)5. A Primeira Seção consagrou entendimento no sentido de que não havendo homologação expressa do lançamento pela autoridade fiscal, ela se dá tacitamente no final do prazo de cinco anos contados do fato gerador, que, no caso do imposto de renda retido na fonte, ocorre no final do ano-base. A partir de então, tem início o prazo de cinco anos, previsto no art. 168, I, do CTN, para o contribuinte pleitear a restituição dos valores indevidamente recolhidos.6. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar os arts. 150, 1º, 160, I, do CTN, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Portanto, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. (grifei)7. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Ressalva, no particular, do ponto de vista pessoal do relator, no sentido de que cumpre ao órgão fracionário do STJ suscitar o incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial, nos termos do art. 97 da CF. (REsp 770858 - 14-03-2006 - Primeira Turma - Teori Albino Zavascki) Dessa forma, a LC 118/2005 só poderá ter efeitos futuros, isto é, para pagamentos indevidos feitos após a sua entrada em vigor. Mesmo as ações ajuizadas sob sua égide, se fundadas em pagamentos anteriores, continuam a atender ao prazo decenal. Isso porque, a meu juízo, deve o magistrado utilizar-se da técnica da interpretação conforme a Constituição, de sorte que a redução do prazo prescricional de 10 para 5 anos somente ocorra para os fatos ocorridos a partir da vigência da LC 118/2005, sob pena de violação do princípio da irretroatividade. Passo a análise do mérito da demanda. O pagamento em parcela única de valores relativos a contribuições previdenciárias distorce a incidência do IRPF sobre a renda auferida pelo contribuinte. Com efeito, se pagas de forma tempestiva, ou seja, mês a mês, as verbas previdenciárias estariam sujeitas à alíquota diversa daquela aplicada em face do pagamento único dessas verbas. O contribuinte, na hipótese em comento, termina por ser duplamente penalizado pela morosidade da Administração Pública: num primeiro momento, deixa de receber o que lhe é devido no momento adequado; posteriormente, é onerado de forma mais gravosa que outros segurados do INSS em situação idêntica a sua, mas que obtiveram a concessão de seu benefício previdenciário nos prazos legalmente estabelecidos para tanto. Assim, por uma questão de isonomia, a incidência do IRPF sobre a contribuição previdenciária paga com atraso à parte autora deve ser recalculada, considerando-se como base de cálculo os valores que a ela deveriam ter sido pagos, mês a mês, não fosse a demora indevida da autarquia previdenciária em reconhecer o seu direito. Ademais, o disposto no artigo 12 da Lei nº 7.713/88 refere-se ao momento da incidência do tributo e não sua forma de cálculo, devendo ser levado em consideração o valor mensal dos rendimentos auferidos. De mais a mais, o entendimento adotado nesta sentença conta com firme apoio na jurisprudência do STJ, conforme precedente que ora cito: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS DE MODO ACUMULADO. CASO RECEBIDOS MENSALMENTE ESTARIAM DENTRO DA FAIXA DE ISENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES.1. Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ÁLVARO KIRSCH em face da União Federal e o INSS, objetivando a devolução dos valores retidos a título de imposto de renda com a incidência das cominações legais. O autor, em 27/11/1997, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Em 29/11/2001, reconhecendo o direito ao benefício, o INSS efetuou o pagamento dos proventos em atraso de forma acumulada com retenção de imposto de renda. O questionamento autoral foi no sentido de que, caso as parcelas fossem pagas na época própria ou seja, mês a mês, não teria sofrido a referida tributação, razão pela qual pleiteou a devolução dos valores recolhidos de forma indevida. A medida antecipatória foi indeferida. Sobreveio a sentença, julgando procedente o pedido, condenando a União Federal a restituir ao autor o imposto de renda retido na fonte pelo INSS asseverando que: No presente caso, a retenção do imposto de renda pelo INSS ofende o princípio constitucional da isonomia, eis que outros segurados que se encontravam em situação idêntica, porém, que perceberam os proventos de seu benefício mês a mês e não de forma acumulada, não se sujeitaram à incidência da questionada tributação. Com efeito, não se pode imputar ao segurado a responsabilidade pelo atraso no pagamento de proventos, sob pena de se beneficiar o Fisco com o retardamento injustificado do INSS no cumprimento de suas obrigações perante os aposentados e

pensionistas. (fls. 37/38). Apelaram o INSS e a União Federal. O egrégio Tribunal Regional Federal manteve inalterada a decisão singular. Nesta via recursal, a União Federal alega negativa de vigência do art. 12 da Lei nº 7.713/88. Em suas razões, aduz que os rendimentos recebidos de forma acumulada é gênero para qualquer tipo de renda obtida estando, portanto, sujeita à tributação. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 82.2. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação.3. Ainda que em confronto com o disposto no art. 3º, único, da Lei 9.250/95, o emprego dessa exegese confere tratamento justo ao caso em comento, porquanto se concedida a tributação tal como pleiteada pela Fazenda estaria-se duplamente penalizando o segurado que não recebeu os parcos benefícios na época oportuna.4. Precedentes: REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, desta Relatoria, DJ de 28/02/2005.5. Recurso especial não-provido.(RESP 758779/SC - Rel. Min. José Delgado - 1ª T. - j. 20/04/2006 - DJ DATA:22/05/2006 PG:00164).Também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem se manifestado nos termos acima explanados, conforme os seguintes julgados:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO. TABELA PROGRESSIVA VIGENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Na espécie sub judice, trata-se de pagamento de benefícios previdenciários acumulados, que, realizado de uma só vez, ensejou a incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na Tabela Progressiva do tributo. 2. É certo que, se recebido o benefício devido, mês a mês, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do Imposto de Renda. 3. O cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese de pagamento acumulado de benefícios previdenciários atrasados, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário e não o montante integral que lhe foi creditado. 4. A jurisprudência do E. STJ alinhou-se no sentido de que o disposto no art. 12 da Lei nº 7.713/88 refere-se tão-somente ao momento da incidência do tributo em questão, não fixando a forma de cálculo, que deverá considerar o valor mensal dos rendimentos auferidos. (REsp 783724/RS, Rel. Min. Castro Meira, j. j. 15/08/2006, DJ 25/08/2006, p. 328) 5. Não é razoável, portanto, que o segurado, além de aguardar longos anos pela concessão do benefício previdenciário, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária. 6. Não há como se aferir de imediato o valor exato de cada benefício mensal a que faz jus o beneficiário, de forma a reconhecer a isenção legal em todos os meses do período indicado. Assim, o cálculo do IR deverá considerar a parcela mensal do benefício, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor (15%) ou faixa de isenção. 7. Os créditos do contribuinte a serem utilizados para repetição devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162), ou seja, desde a retenção pelo INSS, em junho de 2.004, até a data da restituição. 8. Cabível a atualização dos débitos desde a retenção indevida, com a aplicação da taxa SELIC, com fulcro no art. 39, 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do CJF. 9. O provimento da ação não afasta a aferição dos valores a serem repetidos em cotejo ao conteúdo das declarações de ajuste anual do contribuinte, a fim de que sejam compensadas eventuais diferenças pagas no âmbito administrativo, verificação que pode ser realizada pela ré quando da apresentação dos cálculos para execução do julgado. 10. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 20, 3º, do CPC, limitado ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), consoante entendimento desta Sexta Turma. 11. Apelação parcialmente provida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1434291 - Rel. JUIZA CONSUELO YOSHIDA. 6ª TURMA. Data da Decisão: 05/11/2009. Data da Publicação: 19/01/2010 DJF3. PÁGINA: 884)MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. TRIBUTÁRIO. RECEBIMENTO ACUMULADO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. RETENÇÃO DE IR NA FONTE COM ALÍQUOTA DE 27,5%. ILEGITIMIDADE DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. ILEGALIDADE DA RETENÇÃO. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA OU SITUADO NA FAIXA DA ALÍQUOTA DE 15%.1. Somente o Gerente Executivo do INSS, na qualidade de responsável tributário pela retenção e recolhimento do tributo devido à União Federal, é legitimado a figurar no pólo passivo da demanda, tendo em vista que a impetração é anterior ao repasse do imposto de renda. Ilegitimidade do Delegado da Receita Federal que se reconhece de ofício, nos termos do art. 267, 3º, do CPC. 2. Interpretação equivocada do INSS do art. 12, da Lei nº 7.713/88 para aplicar a alíquota de 27,5% de Imposto de Renda no pagamento de proventos de aposentadoria recebidos de forma acumulada pelo segurado, a contar da data do protocolo administrativo do pedido de benefício e a data da concessão. 3. Tendo em vista que se o benefício fosse recebido tempestivamente, mês a mês, o segurado estaria isento ou em faixa da alíquota de 15%, não se pode atribuir este prejuízo ao mesmo, só porque o pagamento se deu de uma só tacada.4. Tutela antecipada concedida na Ação Civil Pública nº 1999.61.00.003710-0, julgada procedente em 1ª Instância, pendente de julgamento definitivo, determinando ao

INSS que deixe de proceder à retenção do IRRF no pagamento de benefícios ou pensões de forma acumulada, quando se tratar de processo administrativo ou judicial e que correspondam a créditos originariamente colhidos pelo limite mensal de isenção, o que poderia tangenciar descumprimento de decisão judicial pela autoridade impetrada, sendo impositiva a remessa de cópia dos autos ao MPF para análise (CPP: art. 40).5. Ilegalidade na retenção.6. Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial a que se dá parcial provimento para excluir o Delegado da Receita Federal em Santo André, ficando prejudicada a apelação da União Federal.(AMS 259006/SP - Rel. Juiz Roberto Jeuken - 3ª T. - j. 04/07/2007 - DJU DATA:22/08/2007 PÁGINA: 239).Firmado ter sido realizada de forma indevida a retenção na fonte dos valores relativos ao pagamento com atraso da contribuição previdenciária à parte autora, compete discriminar como se dará o cálculo do tributo efetivamente por ela devido, a fim de se apurar o quantum passível de repetição.O fato imponível do imposto de renda da pessoa natural é anual. Assim, seu cálculo definitivo se protraí no tempo, somente podendo ser medido, com precisão, com o término do ano-base, a partir do primeiro dia do ano que o sucede. Dessa forma, não é correta a determinação de se repetir o valor indevidamente retido na fonte, sem se mensurar a repercussão desse recolhimento majorado no ajuste anual do imposto de renda, feito no ano seguinte ao ano-base.Assim, deverá a SRFB elaborar os cálculos relativos ao IRPF a ser restituído à parte autora levando em consideração as declarações anuais desse tributo entregues a partir do período relativo aos valores pagos em atraso, referentes ao benefício previdenciário da parte autora.O recálculo do IRPF devido deverá ter como base de cálculo os valores que deveriam ter sido pagos, mês a mês, à parte autora, sobre os quais deverá incidir a respectiva alíquota, de acordo com a faixa de rendimentos assim verificada, nos termos da legislação tributária.Revendo posicionamento anterior, curvo-me a entendimento pacífico do STJ no sentido de que a partir de janeiro de 1996 os índices utilizados para cálculo da correção monetária e juros estão condensados na taxa SELIC, única a ser considerada para a recomposição dos tributos recolhidos a maior, devendo incidir a partir do primeiro mês do ano seguinte ao ano-base. Neste sentido:STJ - RESP 201001209513 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1202240 - Relator(a): HERMAN BENJAMIN - Órgão julgador: SEGUNDA TURMA - Fonte: DJE - DATA: 02/02/2011.Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso do Ipesp; conheceu em parte do recurso dos Contribuintes e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. SELIC A PARTIR DE 1º.1.1996. MATÉRIAS DECIDIDAS NA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Nas ações de Repetição de Indébito Tributário, os juros de mora são devidos a partir do trânsito em julgado. 2. Se os pagamentos indevidos ocorreram após 1º.1.1996, incidirá somente a taxa Selic, desde os recolhimentos, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária. 3. A revisão da verba honorária implica, como regra, reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). Excepcionam-se apenas as hipóteses de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso. 4. Recurso Especial do Ipesp provido. Recurso Especial dos contribuintes parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Data da Decisão:28/09/2010. Data da Publicação:02/02/2011. STJ - AGRESP 200901240610. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1122954. Relator(a): HAMILTON CARVALHIDO. Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA. Fonte: DJE DATA: 30/04/2010.Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Luiz Fux. Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FUNDO NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES. TABELA ÚNICA APROVADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. 1. Os índices a serem adotados para o cálculo da atualização monetária na repetição do indébito tributário devem ser os que constam da Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ), que são os seguintes: (a) a ORTN, de 1964 a janeiro/86; (b) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro/86; (c) a OTN, de março/86 a dezembro/88; (d) o IPC, de janeiro/89 e fevereiro/89; (e) a BTN, de março/89 a fevereiro/90; (f) o IPC, de março/90 a fevereiro/91; (g) o INPC, de março/91 a novembro/91; (h) o IPCA - série especial - em dezembro/91; (i) a UFIR, de janeiro/92 a dezembro/95; e (j) a Taxa SELIC, a partir de janeiro/96. 2. Agravo regimental provido. Data da Decisão: 13/04/2010 Data da Publicação: 30/04/2010.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIAMENTE EXTINTO O FEITO, nos termos do inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil, em face da ilegitimidade do Instituto Nacional do Seguro Social para figurar no pólo passivo do feito.JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a União a restituir à parte autora o IRPF por ela indevidamente recolhido, cujos valores, a serem apurados, nos termos da fundamentação supra, serão acrescidos

da taxa SELIC a partir do primeiro mês do ano seguinte ao ano-base em que se deu o recolhimento indevido. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas, por ser isenta a parte ré. Condeno à União ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais restam fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, tendo em vista a simplicidade da causa e a desnecessidade de dilação probatória, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Oficie-se à Secretaria da Receita Federal do Brasil, com cópia integral dessa sentença, para que retifique a(s) declaração(ões) de imposto de renda da parte autora, a partir do(s) período(s) nela contido(s), sem que haja a incidência de qualquer tipo de multa punitiva. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, caput, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Oportunamente remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS do pólo passivo do feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Piracicaba (SP), de maio de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0001536-81.2010.403.6109 (2010.61.09.001536-3) - IVANILDO FRANCISCO DA SILVA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO BAutos do processo n.: 2010.61.09.001536-3 Autor: IVANILDO FRANCISCO DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação condenatória ajuizada por IVANILDO FRANCISCO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que O Autor alega, em apertada síntese, que é beneficiário de aposentadoria por invalidez. Com o ajuizamento da ação pretende que seja revisto o valor de seu benefício para que no PBC constem apenas os maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Pugnou pela condenação do INSS ao pagamento da diferença apurada em relação a tal pleito, bem como a concessão de gratuidade de justiça. O INSS alegou falta de interesse de agir, pois há ato administrativo reconhecendo o direito postulado pelo Autor, motivo pelo qual não haveria necessidade de propositura da ação. Em réplica, o Autor alegou que caberia ao INSS comprovar a realização do novo cálculo. O MPF não se manifestou. Este o breve relato. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Com razão o Autor. Conquanto haja ato administrativo reconhecendo a procedência do pedido no presente feito, é de se notar que o INSS não comprovou que implementou o que fora determinado pela autoridade administrativa superior. É dizer: reconheceu que o Autor tem direito ao que pleiteia, mas não se desincumbiu do ônus de comprovar que efetivamente implantou o benefício em consonância com o regramento baixado. Desta forma, para os efeitos de direito, o Autor ainda não logrou êxito em ver o valor do benefício calculado em consonância com o regramento jurídico. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a recalcular o valor do benefício n. 514.723.103.6, desconsiderando do PBC os 20% menores salários de contribuição, em consonância com o disposto no art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, bem como pagar os atrasados respectivos. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas sendo que, quanto aos juros e correção monetária, cumpre salientar que a aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960, de 29-06-09, fere o princípio constitucional da isonomia. O referido dispositivo cria um fator de diferenciação entre situações que não são diferenciadas, ou seja, aplicação de juros e correção monetária de forma distinta conforme a Fazenda Pública seja credora ou devedora. Registre-se, ainda, que não há uma correlação lógica entre o fator discriminatório e a distinção estabelecida em função dele. Portanto, estamos diante da aplicação em percentuais diversos em situações idênticas, pois há relação de crédito e débito entre os titulares do direito. A desigualdade, no caso, não obedece ao princípio da razoabilidade e, por isso, é inconstitucional. Nos casos em que a Fazenda Pública for credora de verba da mesma natureza, no caso dos autos previdenciária, a correção monetária está disciplinada no art. 175, do Decreto nº 3.049/99, ou seja, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, que a partir da edição MP 167/2004, convertida na Lei nº 10.884/2003, passou a ser o INPC. Por fim, em relação aos juros, há de ser aplicado o entendimento até então adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em matéria de natureza previdenciária, os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês (RESP, 247.118-SP) Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Diante do disposto no art. 475, 2º, do CPC, deixo de remeter os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I. Oportunamente, ao arquivo. Piracicaba, de maio de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0001842-50.2010.403.6109 (2010.61.09.001842-0) - ANTONIO CORREA X ANTONIO RIGOBELLO X ANTONIO MARTINS FILHO X APARECIDO GOMES MARTINS (SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Sentença Tipo CNUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0001842-50.2010.403.6109 PARTE AUTORA : ANTONIO CORREA e OUTROS PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por Antonio Correa, Antonio Rigobello, Antonio Martins Filho, Aparecido Gomes

Martins e Antonio Gonçalves, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o recálculo dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS com a aplicação da taxa de juros progressivos de 3% a 6% ao ano, previstos na Lei 5.107/66. Com a inicial vieram os documentos que perfazem as fls. 10-43. Determinação de fl. 46 cumprida pela parte autora às fls. 60-101. Às fl. 103 e verso foi prolatada sentença extinguindo parcialmente o feito em relação ao coautor Antonio Gonçalves, tendo em vista o reconhecimento do fenômeno da coisa julgada. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 110-136, arguindo a possibilidade de existência de acordo nos termos da Lei Complementar 110/2001 ou saque pela Lei 10.555/2002 e a falta de interesse de agir com relação aos índices do IPC de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991. Apontou ainda a carência da ação quanto ao IPC de fevereiro de 1989, julho e agosto de 1994, a falta de interesse de agir relativamente à taxa progressiva de juros nos casos de opção anterior à Lei 5.705/71 e sua ilegitimidade quanto à multa de 40% sobre depósitos fundiários e de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. Argumentou ser ônus da parte requerente a apresentação na inicial de documentos indispensáveis à propositura da ação. Como preliminar de mérito, sustentou a prescrição com relação ao pedido de incidência da taxa progressiva de juros. No mérito, defendeu a regularidade dos índices aplicados nos períodos mencionados. A Caixa Econômica Federal alegou às fls. 138-139 que todos os autores fizeram opção pelo regime do FGTS na vigência da Lei nº 5.107/1966. Apresentou os documentos de fls. 140-180. Réplica da parte autora às fls. 187-192. É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃO Apesar da ausência de vista dos autos ao Ministério Público Federal, observo que este não tem se manifestado sobre o mérito do pedido nas causas em que se encontram consignadas pessoas idosas, mas que sejam capazes e devidamente representadas por advogado. Assim, entendo que não há prejuízo que o referido órgão somente tenha ciência do feito após a prolação de sentença. As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não havendo necessidade de produção de provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do CPC. A comprovação de existência da conta vinculada restou comprovada nos autos através das cópias das folhas discriminativas do FGTS inseridas na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS autor, encartadas aos presentes autos. A juntada dos extratos destas contas somente é necessária em caso de procedência da ação e apenas na fase de liquidação do julgado. Nada o que se prover quanto à maioria das preliminares levantadas pela Caixa Econômica Federal, uma vez que estranhas à matéria discutida nos presentes autos, com exceção da preliminar de falta de interesse de agir relativamente à taxa progressiva de juros nos casos de opção anterior à Lei 5.705/71. Em face disso, passo a apreciar a preliminar em questão. A preliminar de falta de interesse de agir relativamente à taxa progressiva de juros nos casos de opção anterior à Lei 5.705/71 confunde-se com o mérito e com ele será apreciado. Acolho, porém, a preliminar de prescrição trintenária apontada pela ré. Indubitavelmente, eventuais parcelas atrasadas devido a não aplicação dos juros progressivos, anteriores a 22/02/1980, ou seja, a período anterior aos trinta anos que precederam a propositura da ação, estão prescritas. No entanto, não se operou a prescrição do direito da parte autora a ter o saldo de sua conta vinculada ao FGTS corrigido de acordo com os juros progressivos, pois não há prescrição do fundo do direito em que a pretensão se baseia, por se tratar de uma relação jurídica de trato sucessivo, nos exatos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. Enfrentadas as preliminares, passo ao mérito do pedido. A determinação de aplicação dos juros progressivos da Lei 5.107/66 aos empregados que fizeram a opção pelo FGTS nos termos da Lei 5.958/73 é questão pacífica na jurisprudência. Transcrevo, para elucidação do tema, trecho do voto lavrado pela Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, nos autos da apelação cível 2004.38.00.003734-2/MG (5ª T., j. 19/10/2005, DJ de 11/11/2005, p. 67): A questão em exame diz respeito aos empregados optantes ao tempo da vigência da Lei nº 5.107/66, se têm ou não direito ao sistema da taxa progressiva de juros. Assim dispõem as normas referentes à espécie: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A Lei nº 5.705, de 21.09.71, no seu artigo 1º, deu nova redação ao acima transcrito art. 4º, que assim passou a estabelecer: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. No seu art. 2º aquela lei nova estabeleceu: Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A Lei nº 5.958/73, art. 1º, assegurou aos empregados a opção retroativa nos termos seguintes: Art. 1º - Aos atuais empregados que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Parágrafo 1º - O disposto neste artigo se aplica também aos empregados

que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. Parágrafo 2º - Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. O texto do artigo 1º acima transcrito diz que a Lei nº 5.958/73, ao estabelecer a faculdade de opção para os empregados não optantes pelo regime do FGTS, com efeitos retroativos a 1º.01.67 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja a concordância do empregador (caput), ou, no caso de ter sido realizada a opção, na hipótese do parágrafo 1º, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à admissão, nenhuma restrição fez quanto ao critério de capitalização de juros nas contas vinculadas. Os efeitos a que se refere o artigo 1º são todos aqueles que incidiam sobre os empregados que tivessem optado antes da Lei nº 5.705/71. Aqueles que elegeram o sistema do Fundo de Garantia em data posterior à da publicação da Lei 5.705/71, de 22 de setembro de 1971, e foram atingidos pela unicidade da taxa de juros (3%), permaneceram nesta situação a despeito da Lei 5.958/73, que apenas restabeleceu o critério da progressividade para quem o fizesse em caráter retroativo. E tanto era vontade do legislador estender a vantagem do diploma primitivo, sem restrições, aos que optassem retroativamente, que permitiu aos já optantes retroagirem, também sua escolha pelo regime do FGTS, estabelecendo, no 1º ao art. 1º da Lei 5.958/73. O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. Sendo assim, mesmo os que tivessem optado depois de 22.09.71 (data da vigência da Lei 5.705) poderiam obter o favor da progressividade por força da retroatividade da escolha. Veja-se, ainda, que esta própria Lei (5.705/71) resguardou expressamente o direito à taxa progressiva aos que haviam optado antes da sua publicação. O entendimento acima exposto foi consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 154, a qual dispõe que Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966. Contudo, a situação fática dos autores não autoriza a aplicação do entendimento jurisprudencial acima transcrito. Isso porque, de acordo com os documentos trazidos aos autos - cópia das Carteiras Profissionais dos autores, o autor Antonio Correia fez sua opção pelo regime do FGTS em 04/07/1967 (fl. 17), o autor Antonio Rigobello fez sua opção pelo regime do FGTS em 01/06/1967 (fl. 23), o autor Antonio Martins fez sua opção pelo regime do FGTS em 01/01/1967 (fl. 29) e o autor Aparecido Gomes Martins fez sua opção pelo regime do FGTS em 01/03/1967 (fl. 35), ou seja, todas as opções pelo regime do FGTS foram feitas sob a égide da Lei 5.107/66, que previa a capitalização progressiva de juros. Outrossim, a Lei 5.705, de 22 de setembro de 1971, que introduziu a capitalização de juros à taxa exclusiva de 3% ao ano, foi publicada em época posterior à opção efetuada pelos autores, sendo que, em seu art. 2º, ressalvou expressamente o direito aos empregados já optantes pela capitalização progressiva de juros. Além do mais a parte autora não demonstrou que a parte ré tenha descumprido a Lei 5.107/66, deixando de aplicar as taxas progressivas de juros nela e na Lei 5.705/71 previstas, sendo, assim, carecedor da ação, pois o provimento jurisdicional perseguido não terá utilidade, restando ausente, portanto, o interesse de agir. **DISPOSITIVO** Isso exposto, não concorrendo para a causa uma das condições da ação, **EXTINGO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em 20% do valor dado à causa. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de maio de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0002611-58.2010.403.6109 - PAULO ROBERTO MENDES DE OLIVEIRA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nada a prover quanto ao pedido de fls. 281/282, porquanto a apelação da parte autora foi recebida apenas no efeito devolutivo, conforme despacho publicado da fl. 280. Dê-se vista dos autos ao INSS. Int.

0002665-24.2010.403.6109 - CARMEN KAZUKO UBATA SANTUCCI (SP094280 - FERNANDO LUIS DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Sentença Tipo B NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0002665-24.2010.403.6109 PARTE AUTORA : CARMEN KAZUKO UBATA SANTUCCI PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A R E L A T Ó R I O Trata-se de ação ordinária proposta por CARMEN KAZUKO UBATA SANTUCCI em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela ré, com inversão do ônus da prova. O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação dos seguintes índices de correção: IPC 84,32% para março de 1990, 44,80% para abril de 1990 e 7,87% para maio de 1990. Com a inicial vieram documentos. Determinação de fl. 37 cumprida pela autora às fls. 38-39 e 71-72. Contestação pela Caixa Econômica Federal apresentada às fls. 43-67, arguindo a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação e da falta de fundamentação legal para o eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros

vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deve ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição para o Plano Bresser e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Aduziu a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos Planos Verão e Collor. Sustentou ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados, excedentes a NCz\$ 50.000,00. O julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que a parte autora fosse intimada para esclarecer sobre a existência ou não da conta poupança 00006987-0 indicada na inicial, o que foi cumprido à fl. 76. É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃO Apesar da ausência de vista dos autos ao Ministério Público Federal, observo que este não tem se manifestado sobre o mérito do pedido nas causas em que se encontram consignadas pessoas idosas, mas que sejam capazes e devidamente representadas por advogado. Assim, entendo que não há prejuízo que o referido órgão somente tenha ciência do feito após a prolação de sentença. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante os meses de março, abril e maio de 1990 (Plano Collor I). Não há inépcia da inicial, eis que a mesma está acompanhada de todos os documentos necessários ao deslinde da questão, em especial documentos que atestam a existência de conta-poupança junto à parte ré, na época da edição do Planos Collor I. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito da causa e será tratada no momento oportuno. Acolho, porém, a preliminar levantada pela Caixa Econômica Federal no que diz respeito ao pedido de correção dos valores de ativos bloqueados em razão da Lei nº 8.024/90, haja vista ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo do feito em tais questões, as quais devem ser interpostas contra o Banco Central do Brasil, conforme pacífica jurisprudência. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Quanto à preliminar de mérito, é de ser rejeitar, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (RESP 707151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - 4ª T. - j. 17/05/2005 - DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:471). DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (AGRESP 705004 - Rel. Min. Castro Filho - 3ª T. - j. 17/05/2005 - DJ 06/06/2005, pág. 328). Não há que se acolher, também, a alegação de que, tratando-se de relação de consumo deve ser aplicado a prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a jurisprudência pátria já assentou o entendimento de que, sendo direito pessoal, aplica a prescrição vintenária prevista no antigo Código Civil, conforme tese já desenvolvido acima. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. É certo que nos casos de correção da caderneta de poupança houve violação ao direito adquirido, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todas as instâncias do Poder Judiciário. Plano Collor I Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo

ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior. Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89 a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte. O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões, que vão contra o direito dos requerentes, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais aos requerentes, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispondo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas

Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Os tribunais superiores têm se posicionado favoravelmente à aplicação do IPC de 7,87% para o mês de maio de 1990. Neste sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. INCIDÊNCIA DO IPC DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90 E MAIO/90. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I. a VII. Omissis. VIII. Nos meses de abril e maio de 1990, deve incidir o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, nos saldos das cadernetas de poupança mantidos nos bancos depositários, não abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90. IX. a XVII. Omissis. (AC - 1299143/SP - 4ª T. - Relatora Juíza Alda Basto - j. 07/08/2008 - DJF3 DATA:04/11/2008) Resta esclarecer que conquanto a parte autora formule pedido de valor certo, seu cálculo carece de certeza. Ficará, assim, a quantia devida, a ser apurada em fase de execução. A correção monetária dos saldos da poupança, em relação aos períodos citados, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que diz respeito a aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração das contas de caderneta de poupança da parte autora (nº 1938.013.0004987-0, 1938.013.0000689-5, 1938.013.0001630-0 e 1938.0002717-5), com as diferenças relativas à não correção integral pelos índices de 44,80% e 5,38% no período de abril e maio de 1990, no que se refere aos valores não-bloqueados que ficaram disponíveis na conta-poupança, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de maio de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0002955-39.2010.403.6109 - JULIA CARLOS DE LIMA SILVA (SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo APROCESSO Nº. 0002955-39.2010.403.6109 PARTE AUTORA: JULIA CARLOS DE LIMA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO VANDA LEIDA SILVA DOS SANTOS ajuizou a presente ação em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que possui incapacidade para o seu trabalho e para as suas atividades habituais. Narra a parte autora que vem sofrendo com diversos problemas de saúde, que a incapacitaram para o exercício de suas atividades laborais habituais. Afirmar ter recebido, por determinado período, o benefício previdenciário de auxílio-doença, o qual foi indevidamente cessado. Alega que o benefício deve ser restabelecido, e convertido em aposentadoria por invalidez, em razão de sua incapacidade permanente para o trabalho. Requer a concessão do benefício previdenciário, com o pagamento das parcelas em atraso. Inicial guarnecida com os documentos de fls. 12-23. Decisão às fls. 27, indeferindo o pedido de antecipação da tutela e deferindo a antecipação da prova pericial. Quesitos pela parte autora às fls. 33-34. Citada, apresentou a parte ré contestação escrita (fls. 37-41), na qual afirmou, inicialmente, ser ônus da parte autora demonstrar que não houve

perda da qualidade de segurado. Teceu considerações sobre os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, frisando que a mera limitação da capacidade laborativa não enseja a concessão desses benefícios. Alegou ser necessário perquirir sobre eventual preexistência das lesões apresentadas pela parte autora, antes da perda da qualidade de segurado. Afirmou que eventual dificuldade de conseguir alocação no mercado de trabalho não enseja a concessão do benefício. Requereu que, caso concedido o benefício, seu termo inicial seja o da data da juntada da perícia judicial, que eventuais juros de mora sejam fixados nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Apresentou quesitos. Juntou documentos (fls. 42-48). Laudo pericial apresentado às fls. 59-63, com os documentos de fls. 64-77. Manifestação pela parte autora às fls. 80-82. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, indefiro o pedido da parte autora (fls. 80-82), de realização de nova perícia médica, pois inexistem elementos nos autos que justifiquem seu atendimento, tanto mais quando se constata que a perícia realizada nos autos contém dados suficientes para o julgamento do feito. Passo à análise do mérito. Os requisitos para a concessão do pedido formulado pela parte autora são: qualidade de segurado da parte autora; cumprimento do período de carência estipulado em lei; e incapacitação temporária para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. A qualidade de segurada da parte autora e o cumprimento do período de carência previsto em lei são requisitos que se encontram devidamente comprovados em face da anterior concessão administrativa do benefício de auxílio-doença, fato ocorrido em 04.04.2006, o qual veio a ser cessado em definitivo em 11.04.2007 (f. 48). A questão controvertida nos autos diz respeito ao suposto estado de incapacidade da parte autora, apto a autorizar a concessão dos benefícios aqui pleiteados. A perícia médica realizada em Juízo descreveu que a parte autora é portadora de depressão, hipertensão arterial sistêmica, osteoartrose do joelho direito e hipotireodismo (f. 61), concluindo que a parte autora apresenta incapacidade física parcial e temporária para o exercício de sua atividade habitual (f. 62, resposta ao quesito 5). Acrescentou a Sra. Perita nomeada pelo Juízo que não há possibilidade de reversão quanto às moléstias constatadas (f. 62, resposta ao quesito 5.3), que suas moléstias são degenerativas (f. 62, resposta ao quesito 2), e que a autora não é passível de recuperação através de reabilitação profissional (f. 63, resposta ao quesito 6). Assim, a par da aparente contradição entre a conclusão inicial da pericial (incapacidade parcial e temporária da autora) com as respostas aos demais quesitos (impossibilidade de recuperação física da autora, bem como de sua reabilitação profissional), tenho para mim que o quadro probatório indica não somente a necessidade de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, outrora cessado, mas da concessão de aposentadoria por invalidez à autora. Da análise da CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social da autora (fls. 67-68), constata-se que ela exerceu anteriormente as funções de doméstica e ajudante geral. Esse fato é confirmado pela análise do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais - da autora, fls. 42-47, cujos registros de vínculos empregatícios guardam consonância com as informações colhidas de sua CTPS. Pois bem, considerando as atividades outrora desenvolvidas pela autora, as quais se traduzem em trabalhos de natureza braçal, comumente exercidos de pé durante toda a jornada de trabalho, resta evidente, pelas limitações laborais constatadas pela perícia médica, que a autora se encontra incapacitada para o retorno ao exercício de tais atividades, ditas como habituais. Além disso, as doenças que a autora ostenta, vistas em conjunto, demonstram que a autora não recuperará sua higidez física, de forma a lhe possibilitar o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Some-se a isso o fato de que a autora, com cinquenta e três anos, sempre tendo exercido funções laborais de baixa complexidade, não logrará reabilitação profissional satisfatória. Assim, resta demonstrada a incapacidade total e permanente da parte autora para o exercício de atividades laborais, revelando-se devida sua pretensão de lhe ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, cujo termo inicial coincidirá com a citação do INSS nestes autos, oportunidade em que a autarquia previdenciária foi constituída em mora. Incabível, portanto, a pretensão da parte ré de que o termo inicial se consubstancie na data da juntada do laudo pericial judicial aos autos. Nesse sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça, dentre eles o seguinte: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PERMANENTE. REAPRECIÇÃO. VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CITAÇÃO. 1. A Terceira Seção firmou sua jurisprudência no sentido de que, tendo o Tribunal a quo entendido estarem presentes os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, inviável se faz a apreciação do recurso especial. Incidente à espécie o enunciado sumular nº 7/STJ. 2. No tocante ao termo inicial, é cediço que a citação tem o efeito material de constituir o réu em mora. Sendo assim, o laudo pericial norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não sendo parâmetro para fixação de termo inicial de aquisição de direitos. 3. A se manter o entendimento de que o termo inicial de concessão do benefício é o da apresentação do laudo pericial em Juízo, estar-se-ia promovendo o enriquecimento ilícito do Instituto, que, simplesmente por contestar a ação, estaria postergando o pagamento de um benefício devido por um fato anterior à própria citação judicial. 4. Recurso especial conhecido, mas improvido. (RESP 830595/SP - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima - 5ª T. - j. 17/08/2006 - DJ DATA: 18/09/2006 PÁGINA: 364). Mostra-se devido, da mesma forma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data da cessação indevida. A autora recebeu, no período de um ano, auxílio-doença, o qual foi cessado de forma indevida, já que, sofrendo a autora de doenças de natureza degenerativa (conforme laudo pericial, f. 62). Forçoso seria que a autarquia-ré indicasse efetiva melhora no quadro de saúde da autora, para cessar seu benefício. Não houve essa indicação, mesmo porque, a teor da documentação acostada aos autos, melhora não houve. Quanto aos juros de

mora, serão devidos desde a citação, à razão de 12% ao ano, até 01/07/2009, quando passarão a ser aplicadas as disposições contidas no art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/2009.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente em restabelecer em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: JULIA CARLOS DE LIMA SILVA, portador(a) do RG nº. 25.694.207-9 SSP/SP, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº. 139.679.548-03, filho(a) de João Carlos de Lima e de Laura Sabino da Silva; Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez; Renda Mensal Inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, a calcular; Data do Início do Benefício (DIB): 07.05.2010; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença. Condene o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício de aposentadoria por invalidez desde a DIB, e das parcelas do benefício de auxílio-doença desde a cessação indevida (11.04.2007) até a data do início da aposentadoria por invalidez. Ao valor das parcelas deve ser acrescida correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Condene, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença, haja vista a simplicidade da causa e sua curta duração. Tendo em vista o caráter alimentar do benefício requerido, bem como o pedido expresso na inicial, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação. Sem custas em reembolso, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sentença sujeita ao necessário (art. 475, I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de maio de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0003334-77.2010.403.6109 - MICHELLY FERNANDA DE JESUS MORAES X MARCIO ROBERTO DE ALMEIDA MORAES (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO E SP301638 - GUACYRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO APROCESSO Nº 0003334-77.2010.403.6109 AUTORA: MICHELLY FERNANDA DE JESUS MORAES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç

Relatório Michelly Fernanda de Jesus Moraes, representada por seu genitor Marcio Roberto de Almeida Moraes, ajuizou a presente ação sob o rito ordinário com pedido de tutela antecipada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal. Aduz a autora ser portadora de doença incapacitante, leucemia linfoblástica aguda, não tendo condições de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por seus familiares. Aduz que a renda familiar não é suficiente para sua subsistência, razão pela qual entende ter direito ao benefício pleiteado. Contrapõe-se ao entendimento do INSS, apontando que a renda per capita de não constitui critério absoluto de aferição da miserabilidade. Apresentou com a inicial os documentos de fls. 20-69. Decisão à fl. 73 e verso, indeferindo o pedido de tutela antecipada e nomeando assistente social e perito médico para realização de relatório socioeconômico e perícia médica, os quais restaram elaborados às fls. 108-113 e 116-121. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 77-91, contrapondo-se ao requerimento formulado na inicial, sob a alegação de que a renda per capita do núcleo familiar da autora é superior a do salário mínimo, não havendo comprovado seu estado de miserabilidade. Aduziu que a doença da autora não é incapacitante, não ensejando qualificação de deficiência. Teceu considerações sobre a data de início do benefício e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Apresentou quesitos e trouxe aos autos os documentos de fls. 92-99. Instadas as partes, o autor se manifestou sobre os laudos às fls. 124-125, tendo o INSS deixado de se manifestar. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 132-136). À fl. 139 sobreveio notícia do falecimento da autora, seguido de pedido de habilitação de herdeiros às fls. 143-147. Intimado, o INSS discordou do pedido de habilitação de herdeiros. É o relatório. Decido. Pleiteia a parte autora a concessão de benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93. Primeiramente, tendo em vista o falecimento da autora, insurge-se o INSS quanto ao pedido de habilitação de herdeiros, sob o argumento de que o benefício pleiteado é personalíssimo e intransmissível. Contudo, o pedido de habilitação de herdeiros, no caso, não está relacionado à percepção do benefício assistencial, mas sim com as parcelas eventualmente devidas até a data do óbito da autora. Neste sentido, precedentes do E. TRF 3ª Região: TRF3 - AI 201103000074386 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 433961 Relator(a): JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN - Sigla do órgão: Órgão julgador: OITAVA TURMA. Fonte DJF3 CJ1 DATA: 29/09/2011 PÁGINA: 1551 Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e

voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROSSEGUIMENTO EXECUÇÃO. CONCESSÃO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. FALECIMENTO AUTORA. - A natureza personalíssima do benefício assistencial não permite seu recebimento pelos herdeiros do falecido, tão somente à percepção dos valores eventualmente devidos referentes às prestações vencidas até a data do óbito. - In casu, ainda que o trânsito em julgado da ação tenha se dado somente em 17.02.2010, na data de seu falecimento (07.10.2009), a autora fazia jus ao pagamento dos valores atrasados, cabendo, aos seus herdeiros, o recebimento de referido montante. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Data da Decisão: 19/09/2011- Data da Publicação: 29/09/2011. Desta maneira, é de se deferir o pedido de habilitação formulado pelos herdeiros da autora. O benefício de assistência social é devido ao deficiente e ao idoso [CF, art. 203, V; Lei nº 8.742/93, art. 20] a partir de 65 anos [Lei nº 10.741/2003, art. 34] que comprovem não possuir os meios de prover a própria manutenção ou que esta não pode ser provida por sua família. Entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei nº 8.213, de 24-7-91. Desta forma, havendo incapacidade para o trabalho, não faz jus ao benefício assistencial somente aquele que possa ser sustentado pela família ou por recursos próprios. A questão já foi objeto de enunciado pela Turma Recursal deste Juizado: Enunciado n. 3: Para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. O médico perito nomeado pelo Juízo, conforme perícia médica realizada às fls. 116-121, concluiu que a autora possui diagnóstico de leucemia linfoblástica, e está totalmente incapaz para o exercício de atividade profissional. Apontou, ainda, que a autora necessita da ajuda pessoal diária para os atos de alimentação, locomoção e higiene pessoal. Apesar do perito consignar que sua incapacidade é total e temporária, podendo o prognóstico de evolução de sua moléstia ser reavaliado no prazo de 5 (cinco) anos, entendo que houve, no momento, o preenchimento do primeiro requisito necessário para o recebimento do benefício em comento, haja vista a comprovação de que a autora é portadora de doença incapacitante. Assim, restou demonstrado o preenchimento do requisito da deficiência pela parte autora. Examine-se, em seguida, a renda familiar per capita. Segundo Levantamento Social realizado às fls. 108-111, a autora reside com seus genitores e com dois irmãos. Sobrevivem unicamente com a renda do genitor da autora, atualmente em torno de R\$ 1.200,00 (um mil e trezentos reais) por mês, conforme informações retiradas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS apresentadas pelo Ministério Público Federal às fls. 137-138. Dessa forma, dividindo-se pelo número de integrantes da família, a renda familiar per capita é de R\$ 240,00 (trezentos e cinquenta reais), superior ao limite estabelecido na norma do 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, de R\$ 136,25 (cento e trinta e seis reais e vinte e cinco centavos), levando-se em consideração o valor do salário mínimo do ano de 2011. Mesmo que se levasse em consideração o valor do salário mínimo atual, ainda assim não preencheria o requisito da miserabilidade, já que de seu valor corresponde a R\$ 155,50 (cento cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos). Com efeito, para fazer jus ao benefício em comento, deve a requerente comprovar o seu estado de miserabilidade, sob pena de desvirtuar a verdadeira intenção da lei. Assim, concluo que não se encontra presente um dos requisitos imprescindíveis para a concessão do benefício pretendido pela parte autora, já que restou demonstrado que a renda familiar é superior a do salário-mínimo, não fazendo jus ao benefício assistencial - LOAS. Dispositivo Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, e extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Admito o pedido de habilitação dos herdeiros conforme fundamentação supra, determinando a remessa dos autos ao SEDI para sua inclusão no pólo ativo da ação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Piracicaba, de maio de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0003488-95.2010.403.6109 - EDUARDO BARDINI - ESPOLIO X CLEIDE BARDINI (SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Sentença Tipo CNUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0003488-95.2010.403.6109 PARTE AUTORA : EDUARDO BARDINI - ESPOLIO PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Eduardo Bardini - Espolio em relação à Caixa Econômica Federal, na qual se pretendem o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em cadernetas de poupança com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela ré. O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação da diferença dos seguintes índices de correção: IPC de 44,80% para abril de 1990. Com a inicial vieram documentos. Determinação judicial de fl. 17 cumprida parcialmente às fls. 10-28. Contestação pela Caixa Econômica Federal apresentada às fls. 37-61, arguindo a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação e da falta de fundamentação legal para o eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deve ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a

prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição para o Plano Bresser e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Apontou a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos Planos Verão e Collor. Sustentou ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados. As fls. 63-66, a Caixa Econômica Federal apresentou os extratos determinados e noticiou nos autos que na conta poupança indicada na inicial foi efetuada uma retirada no valor total do saldo em 03/04/1990, não havendo direito ao expurgo inflacionário do Plano Collor I. Requereu, desta maneira, a extinção do feito. Intimada para se manifestar a parte autora apresentou, à fl. 69-70, cálculos de liquidação. É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃO - Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante o mês de abril e maio de 1990. No caso vertente, verifica-se dos extratos juntados pela Caixa Econômica Federal, que na conta poupança 0317.013.00076938.5, da parte autora, houve em 02/04/1990 um crédito no valor de CR\$ 50.000,00, relativo aos valores que não foram bloqueados em virtude da edição da Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, porém em 03/04/1990, houve uma retirada no mesmo valor creditado anteriormente, restando sem saldo a conta poupança. Assim, não se completou o trintídio necessário para a devida remuneração da conta, ficando demonstrando, com isso, a ausência de interesse processual desde a data do ajuizamento da ação. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. Observo por fim, que a parte autora, apesar de devidamente intimada, não se manifestou sobre as alegações da Caixa Econômica Federal, limitando-se a apresentar, inoportunamente, cálculos de liquidação. III - DISPOSITIVO - Isso posto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ser a autora, nos termos da fundamentação contida no corpo desta sentença, carecedora da ação. Condene a parte autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios a favor da Caixa Econômica Federal, os quais fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de maio de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0003705-41.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP293085 - JENIFER LAILA LIMA) X JOSE PEDRO RODRIGUES JUNIOR
Sentença Tipo BPROCESSO Nº. 0003705-41.2010.403.6109 PARTE AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF PARTE RÉ: JOSÉ PEDRO RODRIGUES JUNIOR S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ingressou com a presente ação de cobrança em face de JOSÉ PEDRO RODRIGUES JUNIOR, objetivando o recebimento do valor de R\$ 15.496,25 (quinze mil, quatrocentos e noventa e seis reais e vinte e cinco centavos), devidos em face de inadimplemento de contrato bancário entre ambos firmado. Narra a parte autora que a parte ré com ela firmou contrato de prestação de serviços de administração de cartões de crédito, e que, utilizando-se do crédito que lhe foi concedido, a parte ré acumulou o débito ora cobrado, deixando de proceder à quitação dos valores devidos. Afirma que, esgotados os meios para se obter uma composição amigável, foi obrigada a recorrer às vias judiciais, para a cobrança do valor mencionado, calculado nos termos do contrato bancário assinalado. Inicial acompanhada de documentos (fls. 05-47). Citado (f. 55), o réu não apresentou contestação. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Julgo antecipadamente a lide, ante a ocorrência da revelia. Reputo como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora, os quais, além de versarem sobre direitos disponíveis, vieram devidamente comprovados pelos documentos de fls. 08-46. Com efeito, trouxe a parte autora aos autos cópia do contrato de abertura de crédito, formalizado entre as partes, o que demonstra a existência de documento lícito que estipula a obrigação da parte ré em adimplir os valores que lhe foram disponibilizados. Outrossim, a parte autora também fez juntar aos autos planilha de evolução da dívida acumulada pela parte ré, documento apto a demonstrar a liquidez da dívida acumulada pela parte ré. Demonstrada, portanto, a certeza e liquidez da dívida da parte ré para com a parte autora, decorrente de contrato bancário de abertura de crédito, dívida essa que restou inadimplida. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a parte ré a pagar à CEF o R\$ 15.496,25 (quinze mil, quatrocentos e noventa e seis reais e vinte e cinco centavos). Esse valor será acrescido, desde a data da propositura da ação, de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, e de juros moratórios, desde a data da citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene a parte ré, ainda, ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez

por cento) sobre o valor da condenação. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de maio de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0003963-51.2010.403.6109 - NORBERTO RUDINEI PIZZINATTO ESTEVES (SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO E SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON E SP236303 - ANTONIO ROBERTO BARRICHELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO A Processo nº: 0003963-51.2010.4.03.6109 Parte autora: NORBERTO RUDNEI PIZZINATTO ESTEVES Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A
ARELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por Norberto Rudnei Pizzinato Esteves em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento dos períodos de 01/04/1971 a 06/03/1972 (Gramarmo Granitos e Mármore Ltda.), 01/02/1976 a 28/02/1976 (Antônio Esteves Batista) e 01/10/1977 a 31/10/1977 (Contribuinte Individual) como atividade comum e como tempo de serviço especial, dos períodos compreendidos entre 01/10/1984 a 25/06/1986 e 04/05/1987 a 27/01/2003 (Cooperativa de Produtores de Cana de Açúcar e Álcool do Estado de São Paulo), com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, ao argumento de que estes períodos, após convertidos e somados aos demais períodos trabalhados, computam tempo suficiente para obtenção do benefício em comento, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais nos interregnos mencionados, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 22 de julho de 2009. Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de contribuição, ante o não reconhecimento, como especial, dos períodos mencionados no parágrafo anterior, apesar de comprovada a insalubridade e periculosidade de seu ambiente de trabalho. Foram juntados documentos (fls. 10-65). Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 73-90. Argumentou sobre a presunção relativa das anotações da CTPS. Refutou as alegações do autor sobre o recolhimento no período de 01/10/1977 a 31/10/1977. Citou irregularidades no PPP. Lançou comentários sobre o nível de ruído para a caracterização de atividade especial; sobre a relação entre a utilização do EPI e a fonte de custeio de aposentadoria especial. Alegou a impossibilidade de reconhecimento de atividade especial de período de afastamento em virtude de auxílio-doença previdenciário. Teceu considerações sobre juros de mora, aplicação da súmula 111 do STJ. Protestou, ao final, pela improcedência do pedido. Juntou documentos de fls. 91-99. É o relatório.
Decido. FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não tendo sido requerida a produção de provas, razão pela qual passo a apreciar o mérito do pedido. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento e conversão dos períodos apontados pelo autor como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que considerado o interregno como tempo em atividade especial, sujeitar-se-ia, à precedente conversão para comum, antes de ser computado, o que seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. Assim sendo, passamos à análise da pretensão da parte autora. Os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal, e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do

trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº. 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DATA: 07/04/2008 PÁGINA: 1). É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998. Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica. Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO

APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita às condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo. (AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008). Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o Instituto Nacional do Seguro Social não reconheceu os períodos de 01/04/1971 a 06/03/1972 (Gramarmo Granitos e Mármore Ltda.), 01/02/1976 a 28/02/1976 (Antônio Esteves Batista) e 01/10/1977 a 31/10/1977 (Contribuinte Individual) como atividade comum e como tempo de serviço especial, os períodos compreendidos entre 01/10/1984 a 25/06/1986 e 04/05/1987 a 27/01/2003 (Cooperativa de Produtores de Cana de Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo). Reconheço como atividade especial os períodos de 01/10/1984 a 25/06/1986, 04/05/1987 a 18/07/1994, 04/08/1994 a 11/07/2002, 19/08/2002 a 02/09/2002, 14/10/2002 a 29/10/2002, 27/01/2003 a 27/01/2003 (Cooperativa de Produtores de Cana de Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo), uma vez que o perfil profissiográfico previdenciário (fls. 38-39), atesta que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 89dB(A), devendo, portanto, ser reconhecido como atividade especial com enquadramento nos itens 1.1.6 do decreto 53.831/64, 1.1.5 do decreto 83.080/79 e 2.0.1 do decreto 3.048/99. Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogados apenas pelo Decreto 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Assim, considera-se que, até 05/03/1997, dia anterior ao da publicação do Decreto 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Depois dessa data, basta exposição superior a 85dB, em face da inovação regulamentar mais benéfica ao segurado. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÍVEL DE RUÍDO. CONTRARIEDADE E OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. I - Esta Corte tem decidido que até 05.03.1997, considera-se como agente nocivo a exposição a ruído superior ao nível de 80 decibéis, e que somente a partir de referida data é que passou a ser considerado como atividade insalubre aquela desenvolvida com exposição permanente a ruído acima de 85 decibéis, consoante disposto no art. 2º do Decreto nº 4.882/03 (que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99). II - Houve um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como insalubre a exposição acima de 90 decibéis, devendo-se aplicar o novo índice retroativamente aos casos antes desprovidos de proteção legal, em observância à solução pro misero. III - Presentes os pressupostos para a interposição dos embargos declaratórios, estes deverão ser acolhidos, para integrar o voto e respectivo Acórdão, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado. (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 19/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 336). É de se consignar que não prevalece para este Juízo o entendimento do INSS de que o uso de equipamento de proteção individual descaracterizaria o enquadramento da atividade exercida como especial, uma vez que apesar do uso de tal equipamento amenizar os efeitos em relação ao trabalhador, não deixa de ser insalubre o seu ambiente de trabalho, persistindo, com isso, as condições que configuram as atividades desenvolvidas pelo requerente como especiais. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a insalubridade ínsita de determinadas atividades, uma vez que não eliminam os danos que podem decorrer de seu exercício. A jurisprudência já sedimentou seu entendimento neste sentido: (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...). (AC - Apelação Cível - 936962. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. TRF 3ª Região - 7ª Turma. 15/01/2007. Publicação: DJU 14/06/2007, p. 514). Há que se observar ainda que a anterior

regulamentação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presentes tais equipamentos. Ainda que não tenha sido apresentado laudo técnico para esses períodos, ressalto que o PPP (fls. 38-39), uma vez elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar arguida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Também reconheço, como atividade comum, o período de 01/02/1976 a 28/02/1976 (Antônio Esteves Batista). Conforme comumente aduzido pela parte ré, os dados constantes da CTPS gozam de presunção relativa. Vale dizer, somente pode ser elidida a fé de que goza esse documento público em face de dúvida fundada e séria a respeito da autenticidade de suas inscrições. Não é o que se verifica no caso vertente, em que a parte ré limita-se a impugnar determinado vínculo pelo simples fato de não constar do CNIS. A impugnação da parte ré não pode ser acolhida, haja vista que a ausência de registro de vínculos empregatícios junto ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, não se traduz em qualquer empecilho ao reconhecimento de tais períodos, haja vista que, àquela época, década de setenta do século passado, esse cadastro sequer existia. Além disso, a CTPS apresentada pela parte autora não contém rasuras, sendo que o vínculo empregatício junto a Antônio Esteves Batista foi registrado em ordem cronológica à data de sua expedição (fl. 18). Outrossim, reconheço o período de 01/10/1977 a 31/10/1977, como contribuinte individual, já que devidamente comprovado seu recolhimento, conforme se depreende do documento de fl. 34. Não reconheço o período de atividade comum, correspondente a 01/04/1971 a 06/03/1972, já que o registro foi efetuado após a emissão da CTPS, conforme se observa das cópias da carteira de trabalho de fls. 16-17. Por fim, não há como computar como exercido em condição especial os períodos de 19/07/1994 a 03/08/1994, 12/07/2002 a 18/08/2002, 03/09/2002 a 13/10/2002 e 30/10/2002 a 26/01/2003, haja vista que neles o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, o qual não é computado como especial. Observo que isso somente é possível quando de se trata de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho e tenha sido usufruído dentro de período considerado especial. Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial os períodos laborados pelo autor compreendidos entre: 01/10/1984 a 25/06/1986, 04/05/1987 a 18/07/1994, 04/08/1994 a 11/07/2002, 19/08/2002 a 02/09/2002, 14/10/2002 a 29/10/2002, 27/01/2003 a 27/01/2003 e como tempo de serviço exercido em atividade comum, os períodos de 01/02/1976 a 28/02/1976 e 01/10/1977 a 31/10/1977, pelas razões antes já explicitadas. A conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum se dá de acordo com a tabela seguinte, constante do art. 70 do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 4.827/2003: TEMPO A CONVERTER

MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)	DE 15 ANOS	2,00	2,33	DE 20 ANOS	1,50	1,75	DE 25 ANOS	1,20	1,40
--	------------	------	------	------------	------	------	------------	------	------

Pois bem, o tempo mínimo de atividade especial, no período assinalado, é de vinte e cinco anos, o que permite a conversão, para tempo de serviço comum, mediante a aplicação do índice de 1,40. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos consignados em sua CTPS e nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS. Até 22/07/2009 (data do requerimento administrativo), contava com 39 anos, 07 meses e 27 dias de tempo de contribuição. Preencheu o autor, com isso, o requisito estabelecido na Emenda Constitucional nº 20/98 necessário para obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo a renda mensal do autor consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei 8.213/91. O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 01/10/1984 a 25/06/1986, 04/05/1987 a 18/07/1994, 04/08/1994 a 11/07/2002, 19/08/2002 a 02/09/2002, 14/10/2002 a 29/10/2002, 27/01/2003 a 27/01/2003 (Cooperativa de Produtores de Cana de Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo) e como tempo de

serviço exercido em atividade comum, os períodos de 01/02/1976 a 28/02/1976 (Antônio Esteves Batista) e 01/10/1977 a 31/10/1977 (Contribuinte Individual), procedendo à conversão do tempo de serviço especial para tempo de serviço comum. Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: NORBERTO RUDNEI PIZZINATTO ESTEVES, portador do RG nº 8.928.529 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 004.829.328-80, filho de José Esteves Moral Filho e de Helena Pizzinato Esteves; Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição; Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 22/07/2009; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da presente sentença. Por via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a DIB acima definida, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (fl. 68), sendo a parte ré delas isenta. Em face do disposto no art. 461, 3º do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, em 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, caput, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de maio de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0003966-06.2010.403.6109 - VLADIMIR LUIZ DEGASPERI (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo APROCESSO Nº. 0003966-06.2010.4.03.6109 PARTE AUTORA: VLADIMIR LUIS DEGASPERI PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Vladimir Luis Degasperí ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a homologação do período de 10/1965 a 12/1972, laborado como rurícola, em regime de economia familiar, bem como o cômputo dos períodos de 31/01/1975 a 20/07/1975, laborado na Irmandade de Misericórdia de Campinas, 22/07/1975 a 20/07/1975, laborado na Universidade Estadual de Campinas, 21/03/1977 a 01/07/1988, laborado na empresa Philips do Brasil Ltda., 01/02/1989 a 01/12/1998 e de 01/02/1999 a 01/02/2010, recolhidos na condição de contribuinte individual, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, com o pagamento dos valores em atraso, desde a data de ajuizamento da presente ação, distribuída em 22 de abril de 2010. Inicial acompanhada de rol de testemunha e os documentos de fls. 08-49. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 57-65, lembrando não ser admitida exclusivamente a prova testemunhal para comprovação do tempo em que o autor alega ter laborado como rurícola. Alegou que a comprovação de propriedade rural pela família do autor não é suficiente para a caracterização do efetivo labor rural, sob pena de se prestigiar o proprietário da terra em desvantagens daqueles que não a detém. Citou que os documentos que se constituem em início de prova material devem se cingir, exclusivamente, ao período neles mencionados. Entendeu que o termo inicial para cômputo do período de rurícola deveria ter como marco o primeiro documento que dê indícios da condição de rurícola e o marco final o último documento. Argumentou a impossibilidade de cômputo do período rural para efeitos de carência e a inadmissibilidade do reconhecimento do trabalho rural por menores de 14 (quatorze) anos. Teceu considerações sobre os juros de mora e sobre a aplicação da Súmula 111 do c. STJ ao caso. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Trouxe aos autos os documentos de fls. 66-74. O feito foi saneado à fl. 75, tendo sido deferido o pedido de oitiva de testemunhas, designando-se audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento. Inquiridas as testemunhas e apresentados memoriais de forma remissiva, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, tendo sido colhidas as provas requeridas pelas partes, motivo pelo qual passo a apreciar o mérito do pedido. No mérito, a controvérsia gira em torno do pleito da parte autora, que requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição

mediante a homologação de período por ela laborado na zona rural e de cômputo de atividades urbanas. Os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal, e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. Gizados os contornos jurídicos da questão, pretende o autor, nos presentes autos, a averbação do período de 10/1965 a 12/1972 que alega ter laborado na condição de rurícola, dos períodos de 31/01/1975 a 20/07/1975, 22/07/1975 a 20/10/1975, 21/03/1977 a 01/07/1988, como exercidos em atividades urbanas e o cômputo das competências recolhidas na condição de contribuinte individual de 01/02/1989 a 01/12/1998 e de 01/02/1999 a 01/02/2010. Primeiramente, entendo que se trata de matéria incontroversa o cômputo do período de 21/03/1977 a 01/07/1988, laborado na empresa Philips do Brasil Ltda., bem como das contribuições recolhidas como contribuinte individual, nas competências de 02/1989 a 08/1989, 10/1989 a 06/1998, 08/1998 a 12/1998, 02/1999 a 04/1999, 06/1999 a 05/2001, 07/2001 a 03/2004, 05/2004 a 01/2006, 03/2006 a 08/2007 e de 10/2007 a 02/2010, tendo em vista que devidamente incluídas no Cadastro Nacional de Informações Sociais trazido aos autos pelo INSS (fls. 68 e 70 a 74). Aprecio o pedido de homologação do período que o autor alega ter trabalhado como lavrador. Alega o INSS em sua contestação a inadmissibilidade do reconhecimento do trabalho rural exercido por menores de 14 (quatorze) anos. Entendo, porém, não assistir razão à autarquia previdenciária. Com efeito, a ordem constitucional anterior à Constituição de 1988 não proibia o exercício de atividade laboral por menores de quatorze anos. Ao revés, a Constituição de 1967, na redação dada pela Emenda Constitucional 01/69, autorizava, em seu art. 165, X, o exercício de atividade laboral, desde que não insalubre ou penosa, a partir dos doze anos de idade. Nesse sentido, o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO TRABALHO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. 2. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS. 3. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 4. É permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28/5/1.998. 5. A necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 528193 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA - DJ DATA:29/05/2006 PG:00285). Também nesse sentido tem se manifestado o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRÉ-QUESTIONAMENTO. ARTIGO 461 DO CPC. 1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho. 2. A petição inicial, embora concisa, revela-se suficientemente clara e inteligível, proporcionando uma compreensão inequívoca das razões que, segundo o Autor, consubstanciam seu direito à obtenção do provimento jurisdicional invocado. Vale dizer, traz a lume os fatos e os fundamentos jurídicos, atendendo aos princípios norteadores estabelecidos pelo Estatuto Processual Civil. 3. Existindo início razoável de prova material e testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em Carteira Profissional. 4. Embora, seja fato que o trabalhador rural geralmente inicie sua labuta no campo com tenra idade, principalmente, em regime de economia familiar, a prova dos autos não autoriza o reconhecimento da atividade rural a partir dos sete anos. Ademais, a Constituição Federal de 1946, art. 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. Acrescente-se, que a Constituição Federal de 1967, proibiu-se o trabalho de menores de 12 anos, nos termos do inciso X do artigo 165, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural tal limitação. Desse modo, deve ser reconhecido o período de trabalho rural desenvolvido pelo autor sem registro somente a partir de 13.08.1956 (data em que completou 12 anos) até

05.11.1974. 5. O período de atividade rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser computado como tempo de serviço, porém não pode ser considerado para efeito de carência (artigo 55, parágrafo 2º). 6. Cumprida a carência e as demais exigências legais e as regras da previstas no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 7. Correção monetária fixada nos termos das Súmulas nº 148 do E. STJ e nº 8 do TRF da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da CGJF da 3ª Região. 8. No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, 1º). 9. Honorários advocatícios calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. 10. Inocorrência de violação aos dispositivos legais objetados no recurso a justificar o pré-questionamento suscitado em apelação. 11. O benefício deve ser implantado, independentemente do trânsito em julgado, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do Código de Processo Civil. 12. Remessa oficial conhecida e parcialmente provida. Agravo retido não provido. Apelação parcialmente provida. (APELREE 1106732 - Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO - SÉTIMA TURMA - DJF3 DATA:19/11/2008).Prosseguindo, estabelece a legislação (art. 55, 3.º, da Lei 8.213/91) que a comprovação do tempo de serviço rural só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Da mesma forma entende a jurisprudência, a teor da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário).Trouxe a parte autora início de prova material de sua atividade rural, consubstanciado, basicamente, nos documentos de fls. 15 a 29. Desses documentos, destaco, pelo seu valor probatório, os seguintes: 1) Certidão de casamento dos genitores do autor, contraído em 14/10/1948, na qual consta que seu pai exercia a profissão de lavrador;2) Certidões de nascimento dos irmãos do autor, ocorrido em 28/10/1951 (fl. 16), 06/05/1959 (fl. 19), 14/07/1961 (fl. 20), 09/05/1967 (fl. 21) e 03/07/1969 (fl. 22), sendo que em todas foi consignado que seus genitores exerciam a profissão de lavrador;3) Título Eleitoral de fl. 23, consignando que em 18/11/1971 o autor exercia a profissão de lavrador;4) Certificado de dispensa da incorporação de fl. 24, emitido em 24/04/1972, constando que o autor em 31/12/1971 foi dispensado do serviço militar e exercia a profissão de agricultor;5) Certidão emitida pelo 1º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba, na qual consta que em 06/02/1956 foi registrada a doação de gleba de terra pelos avós do autor aos seus genitores, não alienada até 16/06/1997 e6) Declarações de produtor rural, emitidas em nome do genitor do autor nos anos de 1972 e 1973, referentes aos anos-base de 1971 e 1972, respectivamente.A prova testemunhal, por seu turno, corroborou o teor da prova documental acima elencada, tendo sido precisa sobre o trabalho do autor e de sua família em um sítio arrendado, sem a ajuda de empregados.Tarcísio Correr, inquirido à fl. 168, afirmou conhecer o autor desde quando o requerente nasceu, tendo a genitora do autor casado no mesmo dia que a irmã do depoente, sendo muito conhecido da família. Disse que o autor morava em um sítio no bairro de Santa Olímpia, o qual ainda é de propriedade da família do autor. Citou se lembrar que o autor estudou até o 4º ano, tendo laborado o dia inteiro a partir de 1965 até 1972, se lembrando, inclusive, que antes disso o autor levava café para seu genitor. Afirmou que eles plantavam cana e, às vezes, plantavam milho e arroz. Citou que a família do autor não tinha empregados. Afirmou que para colher cana seriam necessárias mais ou menos 08 (oito) pessoas. José Pompermayer Neto, inquirido à fl. 169, disse ser amigo do autor desde criança, tendo sido criados no bairro Santa Olímpia, sendo as residências próximas. Afirmou que o autor estudou até o 4º ano, antes do depoente, somente tendo voltado a estudar juntos em 1973 e 1974, na escola de enfermagem, sendo que ambos iam de perua até o colégio, tendo o autor laborado na roça até 1972. Disse que a família do autor plantava arroz, cana, feijão, cultivando de tudo para poder e viver, acreditando que não tinham empregados, sendo que o normal, na época de safra, era um vizinho ajudar o outro, trocando dia. Afirmou ter começado a laborar na roça desde os 08 (oito) anos, igual o autor. Disse se lembrar que após a 4ª série tanto o depoente quanto o autor ficavam na roça o dia inteiro, costume de toda a região.Sérgio Stenico, inquirido à fl. 170, afirmou morar no bairro Santa Olímpia, tendo freqüentado o 4º ano escolar junto com o autor. Respondeu que a família dele e do autor tinham um sítio, sendo que depois da escola iam levar café para os pais e trabalhavam até o fim do dia. Afirmou que após o 4º ano eles trabalhavam o dia todo e às até trocavam dia quando estava muito apertado. Disse que o autor ficou na roça até 1972 ou 1973, quando então o autor foi estudar enfermagem, sendo que o seu cunhado tinha uma perua e levava o autor até a cidade. Acha que o sítio do autor tinha mais ou menos 03 (três) ou 04 (quatro) alqueires. Afirmou que a produção do sítio do autor era para o sustento da família, não tinham empregado fixo, sendo que, quando necessário, os sítiantes trocavam dia.Do exposto, resta comprovado que o autor residiu e laborou na zona rural, nesta cidade, desde o seu nascimento, tendo começado a trabalhar na zona urbana desde 31/01/1975, data em que foi lavrada a primeira prova documental idônea a respeito dessa atividade, conforme contrato de trabalho registrado na CTPS de fl. 14.Tendo sido precisos os documentos e os depoimentos sobre a propriedade dos genitores do autor de gleba de terra no bairro Santa Olímpia, do labor de sua família como agricultores, sem a ajuda de empregados, bem como que a partir do ano de 1973 não teria mais laborado como rurícola, já que passou a cursar enfermagem, fixo o termo inicial na data em que completou 12 (doze) anos - 08/10/1965 e o termo final 31/12/1972.Assim, tenho como comprovado o período de 08/10/1965 a 31/12/1972, como de atividade rural efetivamente comprovada pelo autor, a qual contará como tempo de serviço

independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, nos termos do art. 55, 2º, da Lei 8.213/91. Nesse sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DECLARAÇÃO DE SINDICATO HOMOLOGADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE. 1. A declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, desde que devidamente homologada pelo Ministério Público, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes. 2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero. 3. Inexiste óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida para a concessão do benefício. 4. Pedido procedente. (AR 1335/CE - Rel. Min. Hamilton Carvalhido - 3ª Seção - j. 22/11/2006 - DJ DATA:26/02/2007 PÁGINA:541). Por fim, observo que o autor completou o período necessário de carência para o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, de 174 (cento e setenta e quatro) meses, nos termos da regra de transição estabelecida no art. 142 da Lei 8.213/91, sem o cômputo do período de atividade rural ora reconhecido. Quanto aos períodos que o autor alega ter recolhido como contribuinte individual de 01/02/1989 a 01/12/1998 e de 01/02/1999 a 01/02/2010, observo que somente as competências de 09/1989, 07/1998, 05/1999, 06/2001, 04/2004, 02/2006 e 09/2007 não foram incluídas pelo INSS no Cadastro Nacional de Informações Sociais, a teor dos documentos de fls. 68 a 74. Não há, porém, como deferir a inclusão de todas as competências na contagem de tempo do autor. Entendo ser o caso de inclusão das competências de 07/1998, 04/2004, 03/2006 e de 09/2007 na contagem de tempo do autor. Com efeito, haja vista que apesar da existência de rasura no campo referente à competência, conforme comprovantes de pagamento de fls. 35, 33 e 32, a relação dos pagamentos feitos pelo requerente à Previdência Social comprova que o autor nas competências de 04/2004, 02/2006 e 09/2007 recolheu em duplicidade, o que se evidencia, efetivamente, pelos salários-de-contribuição mencionados para as competências de 05/2004, 03/2006 e 07/2007 (CNIS de fl. 73). Apesar de evidente o equívoco da parte autora, é certo que não seria justo prejudicá-lo pelo erro em questão, uma vez que efetivamente houve o recolhimento dos valores devidos ao Regime Geral da Previdência Social, não havendo que se falar, então em lesão ao erário público. Com relação à competência de 07/1998 há nos prova de seu recolhimento, a teor da guia de fl. 43. Mesma sorte, porém, não há com relação às competências de 09/1989 e 05/1999, tendo em vista que nenhum documento foi trazido aos autos que pudesse comprovar que o autor tenha contribuído para a Previdência Social nos referidos meses. Da mesma forma, com relação à competência de 06/2001, já que apesar do requerente ter trazido aos autos o comprovante de fl. 38, tal documento não é suficiente para a comprovação pretendida, uma vez que o pagamento se deu no Código 6009, que se trata do Pagamento de Dívida Ativa Débito e não do recolhimento mensal dos contribuintes individuais, feito no Código 1007. Resta ao Juízo, somente, a apreciação dos períodos que o autor alega ter laborado em atividades urbanas, registradas em sua carteira de trabalho. Regra geral, o INSS impugna os vínculos empregatícios constantes da CTPS da parte autora, mas que não se encontram cadastrado junto ao CNIS. Conforme comumente aduzido pela parte ré, os dados constantes da CTPS gozam de presunção relativa. Vale dizer, somente pode ser elidida a fé de que goza esse documento público em face de dúvida fundada e séria a respeito da autenticidade de suas inscrições. No caso em questão, devem ser incluídos na contagem de tempo de contribuição do autor os períodos de 31/01/1975 a 20/07/1975, laborado na Irmandade de Misericórdia de Campinas e de 22/07/1975 a 20/10/1975, laborado na Universidade Estadual de Campinas, haja vista que a CTPS apresentada pela parte autora não contém rasuras, sendo que o vínculo empregatício junto a Irmandade de Misericórdia de Campinas foi o primeiro vínculo de sua carteira de trabalho (fl. 10 da CTPS e fl. 14 dos autos), registrado em ordem cronológica à data de sua expedição, sendo que o mesmo ocorre com relação ao vínculo com a Universidade Estadual de Campinas. Não há motivo, portanto, para desconsiderar os períodos em questão, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região em situação análoga, verbis: (...) veja-se que a autarquia desconsiderou totalmente o vínculo de fl. 17 correspondente ao trabalho na empresa DIPE LTDA entre 01/09/90 a 30/11/90, por não encontrá-la no CNIS (fl. 82 e 63), em que pese em um primeiro momento ter adotado tal vínculo diante da Carteira Profissional (fl. 69). Quanto a esse vínculo, prospera a ação, porquanto a ausência de registro no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS apenas significa que o empregador (responsável pelo recolhimento das contribuições de seus empregados) deixou de cumprir o seu mister. Neste ponto, não existem rasuras ou justificativas para a desconsideração do vínculo de fl. 17. (AC 884729/SP - Rel. Juiz Federal Alexandre Sormani - T. Supl. 3ª Seção - j. 04/12/2007 - DJU DATA:19/12/2007 PÁGINA: 688). Ademais, quanto à prova do recolhimento das respectivas contribuições, vige o disposto no art. 40, 9º, da Constituição Federal c/c o art. 4º da Emenda Constitucional nº 20/98: Observado o disposto no art. 40, 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. Assim sendo, homologo o período de 08/10/1965 a 31/12/1972 laborado como lavrador, bem como reconheço seu direito de incluir, em sua contagem de tempo de contribuição, os períodos de

31/01/1975 a 20/07/1975 e de 22/07/1975 a 20/10/1975 e as contribuições recolhidas nas competências de 07/1998, 04/2004, 03/2006 e 09/2007, pelas razões antes já explicitadas. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos consignados em sua CTPS e nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS. Até a data de ajuizamento da presente ação, ocorrido em 22/04/2010, contava com 39 anos, 09 meses e 02 dias de tempo de serviço (planilha anexa), suficiente para a obtenção do benefício pleiteado na inicial. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo a renda mensal do autor consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei 8.213/91. O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. O termo inicial do benefício, porém, não poderá ser a data de ajuizamento da ação, em face da ausência de prévio requerimento administrativo, devendo ser fixado, portanto, na data de citação do INSS - 21/05/2010 - fl. 55, momento em que se operou o contraditório e constitui em mora o devedor. **DISPOSITIVO** Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente na averbação na contagem de tempo do autor do período de 08/10/1965 a 31/12/1972, laborado como ruralista, em regime de economia familiar e na averbação dos períodos de 31/01/1975 a 20/07/1975, laborado na Irmandade de Misericórdia de Campinas e de 22/07/1975 a 20/10/1975, laborado na Universidade Estadual de Campinas e das contribuições recolhidas nas competências de 07/1998, 04/2004, 03/2006 e 09/2007. Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor da parte autora, nos seguintes termos: 1) Nome do beneficiário: VLADIMIR LUIS DEGASPERI, portador do RG nº 7.983.687-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 774.214.428-04, filho de Jacob Francisco Degasperri e de Clementina Christofoletti Degasperri; 2) Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral; 3) Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; 4) Data do Início do Benefício (DIB): 21/05/2010 (fl. 55); 5) Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença. Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a sua citação, ocorrida em 21/05/2010 (fl. 55), acrescida de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação e de juros moratórios, ambos incidentes de uma única vez, até o efetivo pagamento, atualizados pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º - F da Lei 9.494/97, descontando-se os valores pagos ao autor em face da aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente a partir de 02/03/2012, NB 42/158.993.564-8, conforme informação retirada do Sistema Plenus, que segue em anexo. Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (fl. 52), sendo a parte ré delas isenta. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Presentes os requisitos legais, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA**, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante em favor do autor o benefício ora concedido, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, caput, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de maio de 2012. **JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA** Juiz Federal Substituto

0004108-10.2010.403.6109 - DJALMA ALVES TEIXEIRA (SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A Processo nº 0004108-10.2010.4.03.6109 Parte Autora: DJALMA ALVES TEIXEIRA Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A Relatório Djalma Alves Teixeira ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo reconheça que os períodos compreendidos entre 03/10/1980 a 25/01/1982 (M. Dediní Indústria de Destilarias Ltda.), 12/07/1982 a 07/01/1991 (Indústrias Marrucci Ltda.), 03/06/1991 a 12/09/1995, 03/01/1996 a 26/11/1996 e 01/04/1997 a 24/07/2009 (Funapi - Fundação de Aço Piracicaba Ltda.), foram exercidos em condições especiais, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, ao argumento de que estes períodos computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 21 de agosto de 2009. Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu como especial os períodos mencionados no parágrafo anterior, apesar de devidamente comprovada a insalubridade do ambiente de trabalho. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 29-260. Decisão de fls. 264-266, indeferindo o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou sua

contestação às fls. 273-276, alegando não comprovação de atividade especial. Sustentou a não caracterização de atividade especial pela função, após 29/04/1995. Citou ausência de laudos técnicos para o agente ruído. Salientou que o período em que esteve em gozo de auxílio doença não deve ser reconhecido como atividade especial. Teceu considerações sobre o novo percentual de juros de mora e correção monetária; sobre a inovação da lei 11.960/2009; índices de caderneta de poupança; aplicação aos processos em curso e incidência imediata da norma processual. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Fundamentação As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não tendo as partes requerido a produção de novas provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido. 01) Tempo especial Inicialmente, importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido. II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84. III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria. IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum. V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91. VI - Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei) (TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234) Assim, mesmo se reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80. 02) Comprovação de atividade especial Prosseguindo, até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes

agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui a decadência, portanto, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoraram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417)03) Intensidade do ruído É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessário a exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. A discussão travada nos presentes autos se refere ao enquadramento dos períodos apontados na inicial como exercidos em condições especiais, aduzindo o autor que com isso preencheria o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria especial. Inicialmente, tenho como incontroverso o período de 03/10/1980 a 25/01/1982 (M. Dedini Indústria de Destilarias Ltda.), já reconhecido como atividade especial pela perícia do INSS (fl. 99). Não reconheço o exercício de atividade especial no período de 12/07/1982 a 07/01/1991 (Indústrias Marrucci Ltda.). Observo que o perfil profissiográfico previdenciário (fls. 49-50) informa que, além de não haver registros ambientais no local de trabalho, o autor exerceu suas atividades em endereço diverso daquele em que foi elaborado o laudo técnico (fls. 51-54). Para os períodos de 03/06/1991 a 12/09/1995, 03/01/1996 a 26/11/1996, 01/04/1997 a 02/04/2008, 23/04/2008 a 24/07/2009 (Funapi - Fundação de Aço Piracicaba Ltda.) foram apresentados os PPPs de fls. 56-62. Porém, também não devem ser reconhecidos como atividade insalubre, vez que para a comprovação da presença do agente ruído juntou-se o laudo técnico de fls. 79-93, o qual não cumpre adequadamente essa finalidade, já que se trata de documento extemporâneo e não há qualquer informação nos autos no sentido de que as condições ambientais eram as mesmas da época em que exerceu suas atividades. Por fim, não há como computar como exercido em condições especiais o período de 03/04/2008 a 22/04/2008, haja vista que nele o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, o qual não é computado como especial. Observo que isso somente é possível quando se trata de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho e tenha sido usufruído dentro de período considerado especial. Portanto, nada há para ser corrigido na decisão proferida pelo INSS, pelas razões acima apontadas. Dispositivo: Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), a exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de maio de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0004216-39.2010.403.6109 - DILCE BATISTA DA SILVA GONSALVES(SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP241020 - ELAINE MEDEIROS)

SENTENÇA TIPO AAutos do processo n.: 0004216-39.2010.403.6109Autora: DILCE BATISTA DA SILVA GONSALVESRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇATrata-se de ação condenatória ajuizada por DILCE BATISTA DA SILVA GONSALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que a autora alega, em apertada síntese, que conta com sessenta anos de idade. Iniciou suas atividades profissionais com CTPS assinada em 1988 até dezembro de 1994 na condição de empregada rural. Em 01-08-96 passou a exercer a profissão de empregada doméstica até 15-04-07. Afirmou que, na qualidade de contribuinte individual, recolheu contribuições no período de maio a novembro de 2007. Em 29-09-09 requereu ao INSS a concessão de aposentadoria por idade, mas o pedido foi indeferido, pois não teriam sido considerados os períodos trabalhados como rural.Requereu a antecipação da tutela e, ao final, a condenação do INSS à concessão da aposentadoria por idade, desde a formulação do pedido administrativo (29-09-09), além do deferimento da justiça gratuita.Em sua defesa, o INSS alegou que o pedido formulado pela Autora esbarra em impedimento legal, pois não é possível utilizar o período de rural para cômputo da carência (art. 55, 2º, da Lei n. 8.213/91). Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.Este o breve relato.Decido.De ser deferido o pedido formulado pelo Autor.A situação parece ser tão óbvia que causa certa estranheza o INSS ainda refutá-la. É de clareza hialina que o disposto no art. 55, 2º, da Lei n. 8.213/91 NÃO se destina ao EMPREGADO rural, mas sim aquele que, eventualmente, pretendesse a utilização de tal período como segurado que não recolheu aos cofres públicos.Na situação em apreço, é presunção legal de que, uma vez anotado o contrato de trabalho em CTPS, há recolhimento das contribuições devidas.É dizer: presume-se que o empregador recolheu a contribuição devida e se, acaso não o fez, compete ao INSS cobrá-las.A situação é simples: a Autora pretende ver reconhecido, para efeito de carência, o período em que trabalhou com carteira assinada na CONDIÇÃO de empregado rural. A meu sentir, smj, não há dúvida de que faz jus a tal cômputo.Nesse sentido também vem se manifestando nossa jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART.557 DO C.P.C. TRABALHADOR RURAL COM CONTRATO EM CTPS. CÔMPUTO PARA CARÊNCIA.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. I - Não se descuida que a atividade rural, na condição de segurado especial, exercida antes de novembro de 1991, não pode ser computada para efeito de carência, e que o período posterior somente pode ser averbado para fins de benefício urbano, se precedido das respectivas contribuições (art.55, 2º da Lei 8.213/91). II - Todavia, em se tratando de trabalhadores rurais com contrato de trabalho regularmente anotado em carteira, caso dos autos, há a presunção do recolhimento das contribuições previdenciárias ao regime geral de previdência social, uma vez que tal decorre da própria relação de emprego, aliás, como se verifica dos próprios dados do CNIS, em que se acham confirmados, em sua grande maioria, os aludidos contratos de trabalho, motivo pelo qual mantidos os termos da decisão que condenou o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço. III - A incorporação dos recursos financeiros do Funrural à Previdência Social, decorrente da unificação do regime previdenciário rural e urbano, com o advento das Leis 8.212/91 e 8.213/91, torna despicienda a discussão sobre a origem dos recursos relativos às contribuições vertidas àquela época. IV - Eventual falha no recolhimento das contribuições previdenciárias do trabalhador rural empregado não pode ser a ele imputada, pois tal ônus cabe ao empregador, assim, devem ser averbados, para todos os fins, inclusive para carência, os períodos de contrato de trabalho rurícola, independentemente da prova dos recolhimentos. Precedente do STJ. V - Agravo do INSS, interposto na forma do art. 557, 1º do C.P.C., improvido. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1515801 Processo: 0021020-52.2010.4.03.9999 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data do Julgamento: 10/04/2012 Fonte: TRF3 CJ1 DATA:18/04/2012 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Como se nota da tabela anexa a esta sentença, há constatação de que recolheu por mais de 180 meses.Como completou 60 anos em 2009, a carência a ser preenchida é de 168 contribuições, motivo pelo qual há de ser reconhecido seu direito à aposentadoria por idade.Com relação à data do início do benefício, diferentemente do que afirmado pelo INSS, há nos autos comprovação de que foi requerido em 16-09-09 (f. 142), motivo pelo qual esta será sua DIB.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente na implantação, em favor da parte autora, do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, ante a comprovação das condições para tanto, quais sejam, o implemento da carência e do requisito idade, nos seguintes termos:1) Nome da segurada: DILCE BATISTA DA SILVA GONSALVES, portadora do RG nº 21.794.519 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 115.452.618.65, filha de Theodomiro da Silva e Juventina B. dos Santos;2) Espécie de Benefício: Aposentadoria por idade;3) Renda mensal inicial: 85% do salário-de-benefício;4) DIB: 16-09-09 (DER);5) Data do início do pagamento: data da intimação da sentença.Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício de aposentadoria por idade desde a DIB acima descrita. Sem custas em reembolso, por ser delas isenta a autarquia previdenciária.Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas sendo que, quanto aos juros e correção monetária, cumpre salientar que a aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova

redação dada pela Lei nº 11.960, de 29-06-09, fere o princípio constitucional da isonomia. O referido dispositivo cria um fator de diferenciação entre situações que não são diferenciadas, ou seja, aplicação de juros e correção monetária de forma distinta conforme a Fazenda Pública seja credora ou devedora. Registre-se, ainda, que não há uma correlação lógica entre o fator discriminatório e a distinção estabelecida em função dele. Portanto, estamos diante da aplicação em percentuais diversos em situações idênticas, pois há relação de crédito e débito entre os titulares do direito. A desigualdade, no caso, não obedece ao princípio da razoabilidade e, por isso, é inconstitucional. Nos casos em que a Fazenda Pública for credora de verba da mesma natureza, no caso dos autos previdenciária, a correção monetária está disciplinada no art. 175, do Decreto nº 3.049/99, ou seja, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, que a partir da edição MP 167/2004, convertida na Lei nº 10.884/2003, passou a ser o INPC. Por fim, em relação aos juros, há de ser aplicado o entendimento até então adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em matéria de natureza previdenciária, os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês (RESP 247.118-SP). Condene, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença (súmula 111 do c. STJ). Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, caput, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de maio de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0004218-09.2010.403.6109 - VALDEMIR BRANCO DE OLIVEIRA (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo CNUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0004218-09.2010.403.6109 PARTE AUTORA : VALDEMIR BRANCO DE OLIVEIRA PARTE RÉ : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç
AO autor ajuizou a presente ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Trouxe aos autos os documentos de fls. 16-79. Decisão proferida às fls. 83-84 deferindo parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 97-100, contrapondo-se às alegações do autor. A parte autora se manifestou às fls. 102, requerendo a desistência do feito. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, cassando os efeitos da decisão proferida às fls. 83-84. Condene a parte autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor dado à causa. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Oficie-se ao EADJ-Piracicaba dando ciência do teor da presente sentença. Cumprido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba (SP), de maio de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0004222-46.2010.403.6109 - ANESIA MENEGUETE GONCALVES (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Tendo em vista o deferimento da antecipação de tutela nos autos, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, no efeito devolutivo apenas. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0004307-32.2010.403.6109 - MARIA ELISA FRANCESCHINI TAVARES X MARIA APARECIDA FRANCESCHINI TAVARES FANTIN X THALES DE AGUIAR TAVARES NETO X MARIA ANGELA FRANCESCHINI TAVARES DE LIMA (SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Sentença Tipo BNUERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0004307-32.2010.403.6109 PARTE AUTORA: MARIA ELISA FRANCESCHINI TAVARES e OUTROS PARTE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E N T E N Ç
ARELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Elisa Franceschini Tavares, Maria Aparecida Franceschini Tavares Fantin, Thales de Aguiar Tavares Neto e Maria Angela Franceschini Tavares de Lima, em relação à Caixa Econômica Federal, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela ré. O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação do seguinte índice de correção: IPC de 44,80% para abril de 1990. Com a inicial vieram documentos. Determinação de fl. 23 cumprida parcialmente pela parte autora às fls. 24-30. Contestação pela Caixa Econômica Federal apresentada às fls. 34-58, argüindo a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação e da falta de fundamentação legal para o eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deve ser o nele consignado,

devido, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição para o Plano Bresser e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Aduziu a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos Planos Verão e Collor. Sustentou ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados, excedentes a NCz\$ 50.000,00. A instituição bancária apresentou os extratos determinados às fls. 62-64. O julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que Maria Elisa Franceschini Tavares regularizasse sua representação processual, o que foi cumprido às fls. 69-70. É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃO Apesar da ausência de vista dos autos ao Ministério Público Federal, observo que este não tem se manifestado sobre o mérito do pedido nas causas em que se encontram consignadas pessoas idosas, mas que sejam capazes e devidamente representadas por advogado. Assim, entendo que não há prejuízo que o referido órgão somente tenha ciência do feito após a prolação de sentença. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante o mês de abril de 1990 (Plano Collor I). Não há inépcia da inicial, eis que a mesma está acompanhada de todos os documentos necessários ao deslinde da questão, em especial documentos que atestam a existência de conta-poupança junto à parte ré, na época da edição dos Planos Collor I e II. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito da causa e será tratada no momento oportuno. Acolho, porém, a preliminar levantada pela Caixa Econômica Federal no que diz respeito ao pedido de correção dos valores de ativos bloqueados em razão da Lei nº 8.024/90, haja vista ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo do feito em tais questões, as quais devem ser interpostas contra o Banco Central do Brasil, conforme pacífica jurisprudência. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Quanto à preliminar de mérito, é de ser rejeitar, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (RESP 707151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - 4ª T. - j. 17/05/2005 - DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:471). DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (AGRESP 705004 - Rel. Min. Castro Filho - 3ª T. - j. 17/05/2005 - DJ 06/06/2005, pág. 328). Não há que se acolher, também, a alegação de que, tratando-se de relação de consumo deve ser aplicado a prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a jurisprudência pátria já assentou o entendimento de que, sendo direito pessoal, aplica a prescrição vintenária prevista no antigo Código Civil, conforme tese já desenvolvido acima. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. É certo que nos casos de correção da caderneta de poupança houve violação ao direito adquirido, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todas as instâncias do Poder Judiciário. Plano Collor I Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte

seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior. Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89 a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte. O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões, que vão contra o direito dos requerentes, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais aos requerentes, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispondo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para

a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Por fim, resta esclarecer que conquanto a parte autora formule pedido de valor certo, seu cálculo carece de certeza. Ficará, assim, a quantia devida, a ser apurada em fase de execução. Observo que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação aos períodos citados, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que diz respeito a aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo legitimado o Banco Central do Brasil. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração do saldo da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 0317.013.031735-2), com as diferenças relativas à não correção integral pelos índices de 44,80% no período de abril de 1990 no que se refere aos valores não-bloqueados que ficaram disponíveis na conta-poupança, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. A partir da citação, incidirá a taxa SELIC (art. 406 do Código Civil) até a data do efetivo pagamento. Condeno a Caixa Econômica Federal ao reembolso dos valores gastos pela parte autora a título de custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, dada a simplicidade da causa. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de maio de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0004901-46.2010.403.6109 - BRUNO VINICIUS DE SOUZA X DANIELA CRISTIANE PEREIRA (SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo BPROCESSO Nº. 0004901-46.2010.4.03.6109 PARTE AUTORA: BRUNO VINICIUS DE SOUZA - REPRESENTADO POR SUA GENITORA DANIELA CRISTIANE PEREIRA PARTE RÉ:
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Bruno Vinicius de Souza, representado por sua genitora Daniela Cristiane Pereira, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-reclusão, por força prisão de seu genitor Claudinei Alves de Souza, com o pagamento das parcelas devidas desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 02 de abril de 2009. Narra o autor que após a recaptura de seu genitor e recolhimento à prisão em meados de janeiro de 2009 requereu junto ao INSS a concessão do benefício de auxílio-reclusão, indeferido sob a alegação de ausência de comprovação do efetivo recolhimento à prisão, apesar da documentação apresentada. Inicial guarnecida com os documentos de fls. 08-42. Decisão às fls. 46-47, deferindo parcialmente o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou proposta de transação judicial às fls. 53-54, aceita pela parte autora (fls. 88-59), tendo a Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais comprovado à fl. 86 o cumprimento da decisão proferida nos autos. O julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que o autor juntasse aos autos Declaração Atualizada de Permanência Carcerária, ao que ocorreu às fls. 95-96. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Autor e réu manifestaram-se nos autos, firmando acordo sobre o objeto da presente demanda, sendo que a procuração apresentada pela parte autora confere ao subscritor da petição de fls. 58-59 o poder expresso para transigir, a qual encontra-se, inclusive, assinada pela representante do requerente. O acordo foi firmado nos seguintes termos: 1) apresentação de Declaração atualizada de Permanência Carcerária, demonstrando que o genitor do autor encontra-se recluso em regime fechado desde 06/02/2009 até os dias atuais; 2) o pagamento dos atrasados, no valor líquido de R\$ 7.245,00 (sete mil, duzentos e quarenta e cinco reais), a serem pagos através de requisição de pequeno valor, limitando-se o total até o valor atual de 60 (sessenta) salários mínimos, descontados eventuais valores recebidos neste período; 3) cada parte arcará com o pagamento dos honorários de seu advogado; 4) o INSS cumprirá a sentença homologatória do presente acordo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da juntada do mandado de intimação ou da carga dos autos; 5) renúncia da parte autora a eventuais direitos decorrentes do

mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem a presente ação;6) constatado a qualquer tempo a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda que seja a demanda extinta, e, em caso de duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei 8.213/91 e7) as partes darão plena e total quitação do principal e dos acessórios da presente ação.III - DISPOSITIVOPosto isto, HOMOLOGO, para que produza seu devido e legal efeito, o acordo formulado entre o autor Bruno Vinicius de Souza e o Instituto Nacional do Seguro Social, julgando o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais, por ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 46), sendo delas isenta a autarquia ré.Sem honorários advocatícios, conforme acordo firmado entre as partes. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil.Após a intimação das partes, transcorrido o prazo para recursos, deverá a Secretaria expedir ofício requisitório referente aos atrasados devidos à parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de maio de 2012.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0004903-16.2010.403.6109 - JOAO BATISTA PINHEIRO(SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo APROCESSO Nº. 0004903-16.2010.403.6109PARTE AUTORA: JOÃO BATISTA PINHEIROPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - E OUTROS E N T E N Ç A I - RELATÓRIOJOÃO BATISTA PINHEIRO ingressou com a presente ação em face da UNIÃO e do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a restituição de valores que teriam sido indevidamente retidos recolhidos pela parte ré, a título de IRPF - Imposto de Renda de Pessoa Física, incidentes sobre valores que lhe foram pagos quando do recebimento de valores atrasados relativos ao seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.Narra a parte autora que logrou receber referidos valores, em parcela única, por força de decisão judicial. Na seqüência, os requeridos procederam à retenção de IRPF tomando por base de cálculo o valor integralmente recebido, e não sobre cada parcela individualizada, desprezando as hipóteses em que o tributo, se calculado em face de cada competência, não seria devido. Afirma que, por conta dessa conduta errônea dos requeridos, foi procedida à retenção de IRPF, restando-lhe ainda um saldo de imposto a pagar na quantia de R\$ 4.806,99 (quatro mil, oitocentos e seis reais e noventa e nove centavos) no ano-calendário 2008, da qual requer a repetição, devidamente atualizada pela Selic.Inicial acompanhada de documentos (fls. 17-40).Contestação pelo INSS às fls. 45-49. Preliminarmente, afirmou ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação, pois agiu no caso em tela única e exclusivamente como substituto tributário. No mérito, afirmou que a retenção de IRPF sobre o valor total de benefícios previdenciários pagos em parcela única encontra respaldo no art. 718 do Decreto 3000/99 e no art. 46, caput, da lei 8.541/92.Contestação pela União às fls. 51-59. Inicialmente, esclareceu que impugnação do pedido inicial se deve à repercussão geral reconhecida pelo STF no julgamento de recursos em que discute a constitucionalidade do art. 12 da Lei 7.713/88. No mérito, afirmou que a legislação de regência determina que a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda importa na incidência de IRPF, o qual incidirá, no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, sobre o seu total, nos termos do art. 12 da Lei 7.713/88. Afirma que o autor laborou em equívoco, pois o valor retido a título de imposto de renda, quando do recebimento acumulado de seu benefício previdenciário, o foi sob a alíquota de 3%, nos termos do art. 27 da Lei 10.833/2003, sendo que o autor, mediante simples declaração à instituição financeira, poderia ter sido isentado dessa cobrança. Alegou, por fim, não ser correta a afirmação de que o saldo de imposto a pagar no ano-calendário 2005 corresponda ao valor reputado como indevido, em face da sistemática de cobrança do imposto de renda, cujo fato gerador ocorre no final do exercício. Requereu a declaração de improcedência do pedido inicial. Réplica às fls. 61-64.Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 66-67.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOA questão controversa nos autos é apenas de direito, razão pela qual julgo antecipadamente a lide.Acolho a preliminar argüida pelo INSS.O INSS, ao reter o IRPF em favor da União, age efetivamente como substituto tributário. O valor assim recolhido ao erário não lhe pertence. Age ele por conta e ordem de terceiro. Não possui legitimidade, portanto, para figurar como réu em ação em que se pretende a restituição de valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos.Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - RENDAS MENSAS DE 08.03.95 A 30.06.97 PAGAS COM ATRASO - INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - LEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS - EXTINÇÃO DO FEITO - ART 267, VI DO CPC - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. - É devida a correção monetária apurada sobre os valores de benefício previdenciário pago com atraso. - Apuradas as diferenças correspondentes à atualização monetária do benefício, tais valores passarão a corresponder ao principal, e sobre ele deverão incidir os juros de mora, bem como correção monetária.- Por força de lei, a autarquia previdenciária atua como substituto tributário da União ao proceder à retenção do imposto de renda na fonte, relativamente aos valores de benefícios previdenciários pagos administrativamente, na forma do que estabelecem os artigos 45, parágrafo único e 121, II, do CTN e artigo 115, II, da Lei nº 8.213/91.- O INSS é parte ilegítima para figurar no pólo passivo no que diz respeito ao pleito de

devolução dos valores retidos a título de imposto de renda. Extinto o processo sem a resolução do mérito nesse aspecto, nos termos do art. 267, VI do CPC.- Tendo em vista que sucumbente em maior proporção, deverá o INSS arcar com honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, em conformidade com o disposto no artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, e entendimento desta Turma.- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 desse diploma, em 1% (um por cento) ao mês.- As custas não são devidas tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento.- Apelação da parte autora parcialmente provida.(AC 872601/SP - Rel. Des. Fed. Eva Regina - 7ª T. - j. 04/08/2008 - DJF3 DATA:17/09/2008).Deve o INSS, portanto, ser excluído da relação processual.Passo à análise do mérito.Assiste razão à parte autora.O pagamento administrativo, em parcela única, de valores relativos a contribuições previdenciárias, distorce a incidência do IRPF sobre a renda auferida pelo contribuinte.Com efeito, se pagas de forma tempestiva, ou seja, mês a mês, as verbas previdenciárias estariam sujeitas a alíquota diversa daquela aplicada em face do pagamento único dessas verbas, sobre o qual incidiu a alíquota máxima prevista pela legislação tributária.O contribuinte, na hipótese em comento, termina por ser duplamente penalizado pela morosidade da Administração Pública: num primeiro momento, deixa de receber o que lhe é devido no momento adequado; posteriormente, é onerado de forma mais gravosa que outros segurados do INSS em situação idêntica a sua, mas que obtiveram a concessão de seu benefício previdenciário nos prazos legalmente estabelecidos para tanto.Assim, por uma questão de isonomia, a incidência do IRPF sobre a contribuição previdenciária paga com atraso à parte autora deve ser recalculada, considerando-se como base de cálculo os valores que a ela deveriam ter sido pagos, mês a mês, não fosse a demora indevida da autarquia previdenciária em reconhecer o seu direito.O entendimento adotado nesta sentença conta com firme apoio na jurisprudência do STJ, conforme precedente que ora cito:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS DE MODO ACUMULADO. CASO RECEBIDOS MENSALMENTE ESTARIAM DENTRO DA FAIXA DE ISENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES.1. Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ÁLVARO KIRSCH em face da União Federal e o INSS, objetivando a devolução dos valores retidos a título de imposto de renda com a incidência das cominações legais. O autor, em 27/11/1997, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Em 29/11/2001, reconhecendo o direito ao benefício, o INSS efetuou o pagamento dos proventos em atraso de forma acumulada com retenção de imposto de renda. O questionamento autoral foi no sentido de que, caso as parcelas fossem pagas na época própria ou seja, mês a mês, não teria sofrido a referida tributação, razão pela qual pleiteou a devolução dos valores recolhidos de forma indevida. A medida antecipatória foi indeferida. Sobreveio a sentença, julgando procedente o pedido, condenando a União Federal a restituir ao autor o imposto de renda retido na fonte pelo INSS asseverando que: No presente caso, a retenção do imposto de renda pelo INSS ofende o princípio constitucional da isonomia, eis que outros segurados que se encontravam em situação idêntica, porém, que perceberam os proventos de seu benefício mês a mês e não de forma acumulada, não se sujeitaram à incidência da questionada tributação. Com efeito, não se pode imputar ao segurado a responsabilidade pelo atraso no pagamento de proventos, sob pena de se beneficiar o Fisco com o retardamento injustificado do INSS no cumprimento de suas obrigações perante os aposentados e pensionistas. (fls. 37/38). Apelaram o INSS e a União Federal. O egrégio Tribunal Regional Federal manteve inalterada a decisão singular. Nesta via recursal, a União Federal alega negativa de vigência do art. 12 da Lei nº 7.713/88. Em suas razões, aduz que os rendimentos recebidos de forma acumulada é gênero para qualquer tipo de renda obtida estando, portanto, sujeita à tributação. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 82.2. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação.3. Ainda que em confronto com o disposto no art. 3º, único, da Lei 9.250/95, o emprego dessa exegese confere tratamento justo ao caso em comento, porquanto se concedida a tributação tal como pleiteada pela Fazenda estaria-se duplamente penalizando o segurado que não recebeu os parcos benefícios na época oportuna.4. Precedentes: REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, desta Relatoria, DJ de 28/02/2005.5. Recurso especial não-provido.(RESP 758779/SC - Rel. Min. José Delgado - 1ª T. - j. 20/04/2006 - DJ DATA:22/05/2006 PG:00164).Também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem se manifestado nos termos acima explanados, conforme o seguinte julgado:MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. TRIBUTÁRIO. RECEBIMENTO ACUMULADO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. RETENÇÃO DE IR NA FONTE COM ALÍQUOTA DE 27,5%. ILEGITIMIDADE DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. ILEGALIDADE DA RETENÇÃO. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA OU SITUADO NA FAIXA DA ALÍQUOTA DE 15%.1. Somente o Gerente Executivo do INSS, na qualidade de responsável tributário pela

retenção e recolhimento do tributo devido à União Federal, é legitimado a figurar no pólo passivo da demanda, tendo em vista que a impetração é anterior ao repasse do imposto de renda. Ilegitimidade do Delegado da Receita Federal que se reconhece de ofício, nos termos do art. 267, 3º, do CPC. 2. Interpretação equivocada do INSS do art. 12, da Lei nº 7.713/88 para aplicar a alíquota de 27,5% de Imposto de Renda no pagamento de proventos de aposentadoria recebidos de forma acumulada pelo segurado, a contar da data do protocolo administrativo do pedido de benefício e a data da concessão. 3. Tendo em vista que se o benefício fosse recebido tempestivamente, mês a mês, o segurado estaria isento ou em faixa da alíquota de 15%, não se pode atribuir este prejuízo ao mesmo, só porque o pagamento se deu de uma só tacada. 4. Tutela antecipada concedida na Ação Civil Pública nº 1999.61.00.003710-0, julgada procedente em 1ª Instância, pendente de julgamento definitivo, determinando ao INSS que deixe de proceder à retenção do IRRF no pagamento de benefícios ou pensões de forma acumulada, quando se tratar de processo administrativo ou judicial e que correspondam a créditos originariamente colhidos pelo limite mensal de isenção, o que poderia tangenciar descumprimento de decisão judicial pela autoridade impetrada, sendo impositiva a remessa de cópia dos autos ao MPF para análise (CPP: art. 40). 5. Ilegalidade na retenção. 6. Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial a que se dá parcial provimento para excluir o Delegado da Receita Federal em Santo André, ficando prejudicada a apelação da União Federal. (AMS 259006/SP - Rel. Juiz Roberto Jeuken - 3ª T. - j. 04/07/2007 - DJU DATA:22/08/2007 PÁGINA: 239). Pouco importa, aqui, que a retenção do imposto de renda tenha se dado nos moldes do art. 27 da Lei 10.833/2003, conforme aduzido pela União. Fato é que houve indevido recolhimento de imposto de renda por parte do autor, o qual deve ser repetido em seu favor. Firmado ter sido realizada de forma indevida a retenção na fonte dos valores relativos ao pagamento com atraso da contribuição previdenciária à parte autora, compete discriminar como se dará o cálculo do tributo efetivamente por ela devido, a fim de se apurar o quantum passível de repetição. O recálculo do IRPF devido deverá ter como base de cálculo os valores que deveriam ter sido pagos, mês a mês, à parte autora, sobre os quais deverá incidir a respectiva alíquota, de acordo com a faixa de rendimentos assim verificada, nos termos da legislação tributária. O valor a restituir corresponderá à diferença apurada entre o tributo a pagar apurado na forma acima descrita, e o tributo retido na fonte, da parte autora, quando do recebimento da parcela única relativa às contribuições previdenciárias pagas em atraso, no valor de R\$ 42.497,01 (quarenta e dois mil, quatrocentos e noventa e sete reais e um centavo), conforme documento de f. 23. Quanto aos juros moratórios e correção monetária, estão condensados na taxa SELIC, única a ser considerada para a recomposição dos tributos recolhidos a maior. Essa taxa deve incidir a partir da retenção indevida do IRPF. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em face do INSS, tendo em vista o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, nos termos do art. 267, VI, do CPC. De outro giro, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a União a restituir à parte autora o IRPF por ela indevidamente recolhido, cujos valores, a serem apurados quando do cumprimento da sentença, nos termos da fundamentação supra, serão acrescidos da taxa SELIC a partir do recolhimento indevido. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas, por ser isenta a parte ré. Condeno à União ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais restam fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, tendo em vista a simplicidade da causa e a desnecessidade de dilação probatória, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de maio de 2012. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0004905-83.2010.403.6109 - NELSON SANTO DE OLIVEIRA (SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo APROCESSO Nº. 0004905-83.2010.403.6109 PARTE AUTORA: NELSON SANTO DE OLIVEIRA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - E OUTROS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO NELSON SANTO DE OLIVEIRA ingressou com a presente ação em face da UNIÃO e do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a restituição de valores que teriam sido indevidamente retidos recolhidos pela parte ré, a título de IRPF - Imposto de Renda de Pessoa Física, incidentes sobre valores que lhe foram pagos quando do recebimento de valores atrasados relativos ao seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Narra a parte autora que logrou receber referidos valores, em parcela única, por força de decisão judicial. Na seqüência, os requeridos procederam à retenção de IRPF tomando por base de cálculo o valor integralmente recebido, e não sobre cada parcela individualizada, desprezando as hipóteses em que o tributo, se calculado em face de cada competência, não seria devido. Afirma que, por conta dessa conduta errônea dos requeridos, foi procedida à retenção de IRPF, restando-lhe ainda um saldo de imposto a pagar na quantia de R\$ 400,37 (quatrocentos reais e trinta e sete centavos) no ano-calendário 2005, da qual requer a repetição, devidamente atualizada pela Selic. Inicial acompanhada de documentos (fls. 11-40). Contestação pelo INSS às fls. 45-49. Preliminarmente, afirmou ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação, pois agiu no caso em tela única e exclusivamente como substituto tributário. No mérito, afirmou que a retenção de IRPF sobre o valor total de benefícios previdenciários pagos em parcela única encontra respaldo no art. 718 do Decreto 3000/99 e no art. 46, caput, da lei 8.541/92. Contestação pela União às fls. 51-59. Inicialmente,

esclareceu que impugnação do pedido inicial se deve à repercussão geral reconhecida pelo STF no julgamento de recursos em que discute a constitucionalidade do art. 12 da Lei 7.713/88. No mérito, afirmou que a legislação de regência determina que a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda importa na incidência de IRPF, o qual incidirá, no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, sobre o seu total, nos termos do art. 12 da Lei 7.713/88. Afirmou que o autor laborou em equívoco, pois o valor retido a título de imposto de renda, quando do recebimento acumulado de seu benefício previdenciário, o foi sob a alíquota de 3%, nos termos do art. 27 da Lei 10.833/2003, sendo que o autor, mediante simples declaração à instituição financeira, poderia ter sido isentado dessa cobrança. Alegou, por fim, não ser correta a afirmação de que o saldo de imposto a pagar no ano-calendário 2005 corresponda ao valor reputado como indevido, em face da sistemática de cobrança do imposto de renda, cujo fato gerador ocorre no final do exercício. Requereu a declaração de improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 60-69). Réplica às fls. 71-74. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 76-77. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO questão controversa nos autos é apenas de direito, razão pela qual julgo antecipadamente a lide. Acolho a preliminar argüida pelo INSS. O INSS, ao reter o IRPF em favor da União, age efetivamente como substituto tributário. O valor assim recolhido ao erário não lhe pertence. Age ele por conta e ordem de terceiro. Não possui legitimidade, portanto, para figurar como réu em ação em que se pretende a restituição de valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - RENDAS MENSIS DE 08.03.95 A 30.06.97 PAGAS COM ATRASO - INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - LEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS - EXTINÇÃO DO FEITO - ART 267, VI DO CPC - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. - É devida a correção monetária apurada sobre os valores de benefício previdenciário pago com atraso. - Apuradas as diferenças correspondentes à atualização monetária do benefício, tais valores passarão a corresponder ao principal, e sobre ele deverão incidir os juros de mora, bem como correção monetária. - Por força de lei, a autarquia previdenciária atua como substituto tributário da União ao proceder à retenção do imposto de renda na fonte, relativamente aos valores de benefícios previdenciários pagos administrativamente, na forma do que estabelecem os artigos 45, parágrafo único e 121, II, do CTN e artigo 115, II, da Lei nº 8.213/91. - O INSS é parte ilegítima para figurar no pólo passivo no que diz respeito ao pleito de devolução dos valores retidos a título de imposto de renda. Extinto o processo sem a resolução do mérito nesse aspecto, nos termos do art. 267, VI do CPC. - Tendo em vista que sucumbente em maior proporção, deverá o INSS arcar com honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, em conformidade com o disposto no artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, e entendimento desta Turma. - A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 desse diploma, em 1% (um por cento) ao mês. - As custas não são devidas tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento. - Apelação da parte autora parcialmente provida. (AC 872601/SP - Rel. Des. Fed. Eva Regina - 7ª T. - j. 04/08/2008 - DJF3 DATA: 17/09/2008). Deve o INSS, portanto, ser excluído da relação processual. Passo à análise do mérito. Assiste razão à parte autora. O pagamento administrativo, em parcela única, de valores relativos a contribuições previdenciárias, distorce a incidência do IRPF sobre a renda auferida pelo contribuinte. Com efeito, se pagas de forma tempestiva, ou seja, mês a mês, as verbas previdenciárias estariam sujeitas a alíquota diversa daquela aplicada em face do pagamento único dessas verbas, sobre o qual incidiu a alíquota máxima prevista pela legislação tributária. O contribuinte, na hipótese em comento, termina por ser duplamente penalizado pela morosidade da Administração Pública: num primeiro momento, deixa de receber o que lhe é devido no momento adequado; posteriormente, é onerado de forma mais gravosa que outros segurados do INSS em situação idêntica a sua, mas que obtiveram a concessão de seu benefício previdenciário nos prazos legalmente estabelecidos para tanto. Assim, por uma questão de isonomia, a incidência do IRPF sobre a contribuição previdenciária paga com atraso à parte autora deve ser recalculada, considerando-se como base de cálculo os valores que a ela deveriam ter sido pagos, mês a mês, não fosse a demora indevida da autarquia previdenciária em reconhecer o seu direito. O entendimento adotado nesta sentença conta com firme apoio na jurisprudência do STJ, conforme precedente que ora cito: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS DE MODO ACUMULADO. CASO RECEBIDOS MENSALMENTE ESTARIAM DENTRO DA FAIXA DE ISENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES. 1. Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ÁLVARO KIRSCH em face da União Federal e o INSS, objetivando a devolução dos valores retidos a título de imposto de renda com a incidência das cominações legais. O autor, em 27/11/1997, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Em 29/11/2001, reconhecendo o direito ao benefício, o INSS efetuou o pagamento dos proventos em atraso de forma acumulada com retenção de imposto de renda. O questionamento autoral foi no sentido de que, caso as parcelas fossem pagas na época própria ou seja,

mês a mês, não teria sofrido a referida tributação, razão pela qual pleiteou a devolução dos valores recolhidos de forma indevida. A medida antecipatória foi indeferida. Sobreveio a sentença, julgando procedente o pedido, condenando a União Federal a restituir ao autor o imposto de renda retido na fonte pelo INSS asseverando que: No presente caso, a retenção do imposto de renda pelo INSS ofende o princípio constitucional da isonomia, eis que outros segurados que se encontravam em situação idêntica, porém, que perceberam os proventos de seu benefício mês a mês e não de forma acumulada, não se sujeitaram à incidência da questionada tributação. Com efeito, não se pode imputar ao segurado a responsabilidade pelo atraso no pagamento de proventos, sob pena de se beneficiar o Fisco com o retardamento injustificado do INSS no cumprimento de suas obrigações perante os aposentados e pensionistas. (fls. 37/38). Apelaram o INSS e a União Federal. O egrégio Tribunal Regional Federal manteve inalterada a decisão singular. Nesta via recursal, a União Federal alega negativa de vigência do art. 12 da Lei nº 7.713/88. Em suas razões, aduz que os rendimentos recebidos de forma acumulada é gênero para qualquer tipo de renda obtida estando, portanto, sujeita à tributação. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 82.2. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação.3. Ainda que em confronto com o disposto no art. 3º, único, da Lei 9.250/95, o emprego dessa exegese confere tratamento justo ao caso em comento, porquanto se concedida a tributação tal como pleiteada pela Fazenda estaria-se duplamente penalizando o segurado que não recebeu os parcos benefícios na época oportuna.4. Precedentes: REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, desta Relatoria, DJ de 28/02/2005.5. Recurso especial não-provido.(RESP 758779/SC - Rel. Min. José Delgado - 1ª T. - j. 20/04/2006 - DJ DATA:22/05/2006 PG:00164).Também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem se manifestado nos termos acima explanados, conforme o seguinte julgado:MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. TRIBUTÁRIO. RECEBIMENTO ACUMULADO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. RETENÇÃO DE IR NA FONTE COM ALÍQUOTA DE 27,5%. ILEGITIMIDADE DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. ILEGALIDADE DA RETENÇÃO. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA OU SITUADO NA FAIXA DA ALÍQUOTA DE 15%.1. Somente o Gerente Executivo do INSS, na qualidade de responsável tributário pela retenção e recolhimento do tributo devido à União Federal, é legitimado a figurar no pólo passivo da demanda, tendo em vista que a impetração é anterior ao repasse do imposto de renda. Ilegitimidade do Delegado da Receita Federal que se reconhece de ofício, nos termos do art. 267, 3º, do CPC. 2. Interpretação equivocada do INSS do art. 12, da Lei nº 7.713/88 para aplicar a alíquota de 27,5% de Imposto de Renda no pagamento de proventos de aposentadoria recebidos de forma acumulada pelo segurado, a contar da data do protocolo administrativo do pedido de benefício e a data da concessão. 3. Tendo em vista que se o benefício fosse recebido tempestivamente, mês a mês, o segurado estaria isento ou em faixa da alíquota de 15%, não se pode atribuir este prejuízo ao mesmo, só porque o pagamento se deu de uma só tacada.4. Tutela antecipada concedida na Ação Civil Pública nº 1999.61.00.003710-0, julgada procedente em 1ª Instância, pendente de julgamento definitivo, determinando ao INSS que deixe de proceder à retenção do IRRF no pagamento de benefícios ou pensões de forma acumulada, quando se tratar de processo administrativo ou judicial e que correspondam a créditos originariamente colhidos pelo limite mensal de isenção, o que poderia tangenciar descumprimento de decisão judicial pela autoridade impetrada, sendo impositiva a remessa de cópia dos autos ao MPF para análise (CPP: art. 40).5. Ilegalidade na retenção.6. Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial a que se dá parcial provimento para excluir o Delegado da Receita Federal em Santo André, ficando prejudicada a apelação da União Federal.(AMS 259006/SP - Rel. Juiz Roberto Jeuken - 3ª T. - j. 04/07/2007 - DJU DATA:22/08/2007 PÁGINA: 239).Pouco importa, aqui, que a retenção do imposto de renda tenha se dado nos moldes do art. 27 da Lei 10.833/2003, conforme aduzido pela União.Fato é que houve indevido recolhimento de imposto de renda por parte do autor, o qual deve ser repetido em seu favor.Firmado ter sido realizada de forma indevida a retenção na fonte dos valores relativos ao pagamento com atraso da contribuição previdenciária à parte autora, compete discriminar como se dará o cálculo do tributo efetivamente por ela devido, a fim de se apurar o quantum passível de repetição.O recálculo do IRPF devido deverá ter como base de cálculo os valores que deveriam ter sido pagos, mês a mês, à parte autora, sobre os quais deverá incidir a respectiva alíquota, de acordo com a faixa de rendimentos assim verificada, nos termos da legislação tributária.O valor a restituir corresponderá à diferença apurada entre o tributo a pagar apurado na forma acima descrita, e o tributo retido na fonte, da parte autora, quando do recebimento da parcela única relativa às contribuições previdenciárias pagas em atraso, no valor de R\$ 9.636,99 (nove mil, seiscentos e trinta e seis reais e noventa e nove centavos), conforme documento de f. 15.Quanto aos juros moratórios e correção monetária, estão condensados na taxa SELIC, única a ser considerada para a recomposição dos tributos recolhidos a maior. Essa taxa deve incidir a partir da retenção indevida do IRPF.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em face do INSS, tendo em vista o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, nos termos do art. 267, VI, do CPC.De outro giro, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a União a restituir à parte autora o IRPF por ela indevidamente recolhido, cujos valores, a serem apurados quando do cumprimento da sentença, nos termos da

fundamentação supra, serão acrescidos da taxa SELIC a partir do recolhimento indevido. Por conseqüência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas, por ser isenta a parte ré. Condeno à União ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais restam fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, tendo em vista a simplicidade da causa e a desnecessidade de dilação probatória, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de maio de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0005865-39.2010.403.6109 - NILZA MENDONCA KANTOVITZ (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo APROCESSO Nº. 0005865-39.2010.403.6109 PARTE AUTORA: NILZA MENDONÇA KANTOVITZ PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO NILZA MENDONÇA KANTOVITZ ajuizou a presente ação em face do INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, por força do falecimento de seu marido, Sebastião Kantovitz. Narra a parte autora que seu marido verteu contribuições para a Previdência Social até o ano de 1999, cessando a partir daí os recolhimentos em face de problemas de saúde. Afirma não ter havido perda da qualidade de segurado do de cujus, o qual somente deixou de contribuir para a Previdência Social em decorrência de moléstia incapacitante para o trabalho, tendo direito a benefício previdenciário à época, não o tendo, contudo, requerido. Requer a procedência do pedido, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas. Inicial guarnecida com os documentos de fls. 08-41. Sentença à f. 45, indeferindo a petição inicial e extinguindo o feito, sem resolução de mérito. Apelação pela parte autora às fls. 51-54. Decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 58-61, dando parcial provimento à apelação, para anular a sentença e determinar a suspensão do feito pelo prazo de sessenta dias, a fim de que a parte autora requeresse administrativamente seu benefício. Petição da parte autora às f. 63, com os documentos de fls. 64-65, noticiando o indeferimento administrativo de seu pleito. Citada, apresentou a parte ré contestação (fls. 68-71), na qual defendeu a correção do indeferimento administrativo do benefício de pensão por morte, ante a perda de qualidade de segurado do suposto instituidor. Requereu a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 72-80). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Pleiteia a parte autora a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Os requisitos para a concessão do pedido são: qualidade de segurado do de cujus, quando de seu falecimento; condição de dependente da parte autora; e comprovação da dependência econômica dessa para com o segurado falecido, quando for o caso. A condição de dependente da parte autora se comprova pela certidão de casamento de f. 12, sendo que a dependência econômica, nessa hipótese, é presumida. A parte ré, contudo, denegou administrativamente o pedido de concessão do benefício ao argumento de que o suposto instituidor do benefício, quando faleceu, já havia perdido a qualidade de segurado. Com efeito, o último recolhimento previdenciário do de cujus ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) refere-se à competência de agosto de 1999 (f. 40), tendo ele falecido em 31.07.2001 (f. 22), ou seja, quase dois anos após esse último recolhimento. Ora, nos termos do art. 15 da Lei 8.213/91, teria o de cujus mantido a qualidade de segurado até, no máximo, 15.09.2000, data bastante anterior à de seu falecimento. Assim, quando de seu óbito, o de cujus não mais mantinha a qualidade de segurado, como acertadamente decidiu a parte ré em sede administrativa. Argumenta a parte autora, porém, que no ano de 1999 o ex-segurado teria ficado enfermo, o que determinou a impossibilidade de continuar a recolher suas contribuições previdenciárias, fato esse que supostamente beneficiaria o pleito da parte autora. O argumento da parte autora não pode prosperar. Em primeiro lugar, não há correlação entre eventual enfermidade do de cujus e a cessação de recolhimento de contribuições previdenciárias. Sebastião Kantovitz manteve vínculos empregatícios nas décadas de setenta e oitenta do século passado, conforme registra sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), às fls. 25-34. Seu último vínculo empregatício cessou em 13.03.1987 (f. 23). Posteriormente, entre maio a agosto de 1999, procedeu ao recolhimento de quatro contribuições ao RGPS. Não há nos autos notícia de que, nessa época, tenha o de cujus voltado a exercer atividade laboral. A inicial assim não alega, tampouco há provas nesse sentido. Assim, presume-se que seu retorno ao RGPS se deu na condição de segurado facultativo. Portanto, eventual doença incapacitante não impediria que o de cujus mantivesse os recolhimentos ao RGPS, não sendo essa eventual doença razão para que os cessasse. Outrossim, a documentação acostada aos autos permite ao Juízo inferir que Sebastião Kantovitz já se encontrava adoentado antes de voltar a recolher contribuições em favor do INSS. Nesse sentido, o documento de f. 13, que registra sua internação hospitalar na data de 20.10.1998. Assim, estando o de cujus desde o ano de 1987 desvinculado do RGPS, e vertendo no ano de 1999 quatro contribuições a esse regime, após registrar episódio de internação hospitalar, resta evidente para o Juízo tais recolhimentos tiveram por intenção apenas recuperar sua qualidade de segurado, para efeito de futuro requerimento de benefício previdenciário. Contudo, conforme a própria inicial admite, não houve esse requerimento em tempo hábil, tendo Sebastião Kantovitz falecido após sua nova perda da qualidade de segurado, fato que impede a concessão do benefício pleiteado pela parte autora. Só faria jus a parte autora à pensão por morte se porventura o de cujus, em vida, já tivesse implementado as condições para a percepção de algum outro

benefício previdenciário, situação em que pouco importaria a posterior perda da qualidade de segurado. No entanto, pelos documentos trazidos aos autos, o de cujus contribuiu por pouco mais de dois anos à Previdência Social, tempo insuficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, mesmo proporcional. Por outro lado, o ex-segurado faleceu aos sessenta e três anos, o que torna inviável considerar a possibilidade de ter atingido os requisitos para a aposentadoria por idade. Sendo esse o caso dos autos, o pedido inicial não merece acolhida. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem custas nem honorários, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de maio de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0005947-70.2010.403.6109 - MARIA APARECIDA RAMOS DOS SANTOS (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo APROCESSO Nº. 0005947-70.2010.403.6109 PARTE AUTORA: MARIA APARECIDA RAMOS DOS SANTOS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO MARIA APARECIDA RAMOS DOS SANTOS ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSS, objetivando o restabelecimento de benefício de pensão por morte, devido em razão do falecimento de seu esposo Geraldo Vieira dos Santos. Narra a parte autora que, após o falecimento de seu marido, requereu administrativamente, em 07.01.2010, o benefício de pensão por morte, o qual foi deferido, mas já em março de 2010 cessado, em razão de revisão realizada pelo INSS nos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez anteriormente concedidos ao segurado instituidor, desde 01.08.2006. Esclarece que o INSS, em 11.01.2010, quase um mês após o falecimento do segurado, concluiu pela alteração da data do início de sua incapacidade, para 07.05.2001, época em que o marido da autora não detinha qualidade de segurado. Assim, segue dizendo, o INSS considerou como indevidos os recebimentos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pelo segurado instituidor, assim como da pensão por morte pela autora. Insurge-se a parte autora contra a conclusão do INSS. Alega que o segurado falecido realmente teve problemas de saúde em 2001, mas que não se tornou incapaz para o trabalho, tanto que nos anos de 2004 e 2005 ostentou dois vínculos empregatícios, sendo que, em 2006, devido à piora em seu estado de saúde, obteve os benefícios antes mencionados. Requer a procedência do pedido inicial, com o restabelecimento da pensão por morte e o pagamento das parcelas vencidas, desde a cessação indevida do benefício. Inicial guarnecida com os documentos de fls. 09-50. Decisão judicial às fls. 54-55, deferindo a antecipação dos efeitos da tutela, para imediata implantação do benefício de pensão por morte. Citada, apresentou a parte ré contestação (fls. 66-76), na qual, após descrever os requisitos para a concessão da pensão por morte, defendeu a correção do ato impugnado, afirmando que o auxílio-doença foi indevidamente concedido ao segurado falecido, em face da revisão procedida quanto à data do início de sua incapacidade, a qual coincidiu com período em que o segurado não detinha qualidade de segurado. Defendeu, ainda, a possibilidade de o INSS rever seus próprios atos. Requereu a realização de perícia médica indireta. Requereu, ao final, a declaração de improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 77-102 e 105-206), a respeito dos quais foi a parte autora cientificada (f. 207). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Pleiteia a parte autora o restabelecimento do benefício previdenciário de pensão por morte, bem como o pagamento das parcelas desse benefício. Sem preliminares. A matéria controversa nos autos depende, da sua solução, única e exclusivamente da análise da documentação acostada aos autos, sendo de todo impertinente a pretendida dilação probatória requerida pelo INSS. Além da duvidosa eficácia de perícias indiretas, normalmente caracterizadas por conclusões recheadas de condicionantes e de altas doses de subjetivismo, não vislumbro, dos documentos juntados aos autos, em face de quais poderia ela validamente ser realizada. Passo à análise do mérito. O cerne da controvérsia reside na manutenção ou não da decisão administrativo do INSS que revisou a data do início da incapacidade do segurado Geraldo Vieira dos Santos, em face do qual foi instituído o benefício de pensão por morte, de 19.04.2006 para 07.05.2001. Em face dessa revisão, a data do início da incapacidade coincidiu com período em que o segurado falecido não ostentava qualidade de segurado, reputando o INSS como indevida, portanto, a percepção de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, a partir de abril de 2006. Não controvertem as partes quanto ao fato de o segurado falecido ter sofrido de problemas de saúde no ano de 2001. Os documentos juntados aos autos, como o de f. 144, revelam que Geraldo Vieira dos Santos, em exame então realizado, apresentava cardiopatia, caracterizada por dilatação de ventrículo esquerdo. Também de acordo com diversos documentos trazidos aos autos, o segurado era portador de doença de Chagas, aparentando haver clara correlação entre essa doença e sua cardiopatia. No entanto, como bem assentado na decisão que antecipou os efeitos da tutela, após o ano de 2001 o segurado Geraldo Vieira dos Santos manteve dois vínculos empregatícios com a empresa Carraro Engenharia e Montagens Eletromecânicas Ltda., entre 05.01.2004 a 19.03.2004 e entre 01.08.2005 a 21.02.2006. Durante o processo de revisão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez de Geraldo Vieira dos Santos, o INSS obteve da empresa Carraro Engenharia e Montagens Eletromecânicas Ltda. seu Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), conforme documento de f. 130, além de atestados de saúde ocupacionais, acostados às fls. 131-139. De posse desses documentos, e dos demais relatórios

médicos relativos a Geraldo Vieira dos Santos, a junta médica convocada pelo INSS para rever esse benefício emitiu o parecer de f. 140. Nesse parecer, consta o fato acima já relatado, qual seja, que em 2001 o segurado falecido apresentava dilatação em câmaras cardíacas. Na seqüência, o parecer expressa seu estranhamento quanto aos atestados de saúde ocupacionais acima mencionados, tendo em vista que segurado já então apresentava alterações graves da função cardíaca. Outrossim, o parecer questionou o fato de o atestado de saúde ocupacional demissional, datado de 22.02.2006 declará-lo como apto ao trabalho, sendo que, quatro meses depois, ter o segurado requerido benefício de auxílio-doença. Com base apenas e tão-somente nessas considerações, o INSS revisou o benefício de Geraldo Vieira dos Santos, retroagindo a data do início de sua incapacidade para o ano de 2001. Percebe-se, com facilidade, a patente fragilidade do parecer de f. 140. Em primeiro lugar, não há qualquer elemento material nos autos que aponte que o segurado falecido, em 2001, se encontrava incapacitado para o trabalho. Tampouco o parecer descreve eventuais exames clínicos que permitissem à junta médica chegar a essa conclusão, ou mesmo quais evidências materiais teriam sido utilizadas para se concluir que no ano de 2004 o segurado falecido apresentava alterações graves da função cardíaca, tal como do parecer constou, em trecho acima já destacado. Nota-se, ademais, no parecer de f. 140, a tentativa de desqualificar os atestados de saúde ocupacionais emitidos em razão dos vínculos mantidos pelo segurado falecido com a empresa Carraro Engenharia e Montagens Eletromecânicas Ltda., entre os anos de 2005 e 2006. Aqui, no entanto, também se percebe a falta de objetividade do parecer, que não aponta nenhum elemento concreto capaz de infirmar referidos atestados, que se limitam a apontar para a capacidade laboral do segurado, e não, obviamente, para sua completa higidez física, até porque, para sua elaboração, não foram colacionados exames médicos específicos para cardiopatias. O que se tem de concreto nos autos é que o segurado falecido efetivamente trabalhou, entre os anos de 2005 e 2006. Pressupõe-se, então, que detinha capacidade para o trabalho nesse período. O INSS não demonstrou o contrário. O parecer da junta médica, à f. 140, revela-se altamente arbitrário e subjetivo, desservindo minimamente para sustentar a posição do INSS nos autos. Do exposto, deve ser restabelecido o benefício de pensão por morte da autora, por se mostrar viciada e nula a decisão que alterou a data do início da incapacidade do segurado instituidor, mantendo-se válidas, por conseguinte, as anteriores concessões dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez a Geraldo Vieira dos Santos. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social à obrigação de fazer, consistente em restabelecer o benefício de pensão por morte em favor da parte autora, NB 21/151.619.937-2, tendo como instituidor o segurado falecido Geraldo Vieira dos Santos, confirmando-se integralmente a decisão de fls. 54-55. Condeno a autarquia, ainda, ao pagamento de todas as parcelas da pensão por morte, desde a data da cessação indevida do benefício (28.04.2010), acrescidas de correção monetária e juros, mediante a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Condeno, por fim, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Sem custas em reembolso, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Por seqüência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de maio de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0006027-34.2010.403.6109 - NIVALDO APARECIDO PIRES (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0006042-03.2010.403.6109 - CROMOTEC IND/ E COM/ LTDA (SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA E SP156200 - FLÁVIO SPOTO CORRÊA E SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X FAZENDA NACIONAL
Sentença Tipo bAUTOS DO PROCESSO Nº. 0006042-03.2010.403.6109 AUTOR: CROMOTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. RÉS: UNIÃO FEDERAL e ELETROBRAS SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação declaratória ajuizada por CROMOTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL e da ELETROBRAS em que a Autora afirma que os créditos relativos ao pagamento do empréstimo compulsório não foram devidamente corrigidos, motivo pelo qual ingressou no Judiciário para ver seu acerto. Ao final pugnou pelo reconhecimento do erro no cálculo de tais créditos e a condenação das Requeridas ao pagamento dos valores corretos. A ELETROBRAS apresentou defesa alegando inépcia da inicial pelo fato de não constar dos autos o CICE (código de identificação do contribuinte do empréstimos compulsório). Além disso, afirmou ausentes documentos essenciais ao ajuizamento da ação, bem como sua ilegitimidade de para figurar no feito. No mérito, afirmou ser necessária a declaração de prescrição e afirmou a inaplicabilidade da SELIC. Aduziu que não há de se

falar em efeito confiscatório. Em sua contestação, a UNIÃO FEDERAL alegou, em preliminar, a a ilegitimidade passiva. Afirmou que não há nos autos prova de que a Autora é a contribuinte da exação. Em prejudicial, requereu o reconhecimento da prescrição. No mérito, disse que o Autor não ostenta direito à restituição. Houve réplica. Este o breve relato. Passo a decidir. Inépcia da inicial. Não há de prosperar o pleito de reconhecimento de inépcia da inicial. Com efeito, o simples fato de a Autora deixar de juntar aos autos documento que a identifique perante a ELETROBRAS não pode servir de fundamento para o indeferimento da peça vestibular. Com efeito, mediante outros documentos de identificação (CNPJ, por exemplo), é possível sabermos quem é o sujeito passivo da obrigação. Legitimidade passiva. No que toca ao pleito de reconhecimento de ilegitimidade passiva formulado pela ELETROBRAS, melhor sorte não o garante. Isso porque ela é beneficiária dos valores recolhidos e, portanto, pode responder pelos eventuais danos causados pelos erros de cálculo. Nesse sentido: AC 200734000391477. AC - APELAÇÃO CIVEL - 200734000391477. Relator: JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.). Sigla do órgão: TRF1. Órgão julgador: OITAVA TURMA. Fonte: e-DJF1 DATA:28/10/2011 PAGINA:1083. Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da parte autora e parcial provimento às apelações da ELETROBRAS e da UNIÃO e à remessa oficial. Ementa: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO E DA ELETROBRAS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS DO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DIES A QUO: DATA DO PAGAMENTO DOS JUROS E DO PRINCIPAL. CONVERSÃO EM AÇÕES. ANTECIPAÇÃO DO TERMO A QUO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. A jurisprudência do STJ e deste Tribunal é pacífica no sentido de que a União é parte legítima para figurar no polo passivo das ações em que se pleiteia a restituição do empréstimo compulsório sobre energia elétrica (3º do art. 4º da Lei n. 4.156/62). Não há que se falar em ilegitimidade passiva da ELETROBRAS vez que ela é a destinatária dos valores recolhidos. OMISSIS Também há de ser reconhecida a legitimidade passiva da UNIÃO FEDERAL para figurar no feito. A rigor, os valores recolhidos por intermédio da ELETROBRAS foram repassados à UNIÃO FEDERAL. Vale dizer: como empréstimo compulsório o recolhimento voltava-se aos cofres públicos e não ao caixa da empresa. Assim, de o feito ser respondido pela ora Ré. Nesse sentido: STJ. Processo RESP 200701362507. RESP - RECURSO ESPECIAL - 961322. Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES. Órgão julgador: SEGUNDA TURMA. Fonte: DJE DATA:28/09/2010. Decisão: Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, conhecer em parte do recurso da Eletrobras e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, dar parcial provimento ao recurso da Fazenda Nacional e negar provimento ao recurso do Particular, nos termos do voto do(a) Sr.(a) Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE PASSIVA DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O PRINCIPAL E REFLEXO NOS JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. DECRETO N. 20.910/32. TERMO INICIAL. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C, DO CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08 QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. Proposta a ação contra a União, não há que se negar o seu interesse nas causas em que se discute o empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, instituído pela Lei nº 4.156/1962, visto que a Eletrobras agiu na qualidade de sua delegada, devendo ser reconhecida a sua responsabilidade solidária não só pelo valor nominal dos créditos como também pelos juros e correção monetária. Precedentes: AgRg no REsp Nº 813.232 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 27.05.2008; AgRg no REsp. Nº 972.266 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 04.03.2008; AgRg no CC Nº 83.169 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.03.2008. Omissis. Data da Decisão: 19/08/2010. Data da Publicação: 28/09/2010 Prescrição De ser reconhecida a incidência da prescrição. Com efeito, a actio nata (reconhecimento de possibilidade de recorrer ao Judiciário para reparar lesão a direito) teve origem com a suposta irregularidade do cálculo dos créditos a que teria direito a Autora. É dizer: da data do cálculo da correção monetária e juros de forma irregular começa a contar o prazo para o ajuizamento da ação e não, como faz querer crer a Autora, da data da conversão do crédito em ações. Em outras palavras: a partir do possível equívoco na planilha de cálculo dos créditos deveriam a Autora ter recorrido ao Judiciário para vê-la calculada corretamente. O simples fato de a empresa homologar tal cálculo e converter as quantias dele decorrentes em ações não reabre o prazo para ajuizamento da ação. Tanto é verdade que o raciocínio acima está correto que a própria Autora afirma que os créditos foram constituídos no período de 1987 a 1993 (f. 05, item b). Ora, como se disse, tais valores já eram de conhecimento da Autora nos anos de 1987 a 1993 e, quedando-se inerte, deixou transcorrer o prazo prescricional. Assim, teria o Autor o prazo de cinco anos para fazê-lo. Porém, não o fez a contento, pois deixou transcorrer prazo superior. Nesse sentido, se manifestou a 1ª Seção do e. Superior Tribunal de Justiça: STJ. RESP 200501336181. RESP - RECURSO ESPECIAL - 773876. Relatora: Min. ELIANA CALMON. Órgão julgador: PRIMEIRA SEÇÃO. Fonte: DJE DATA:29/09/2008.

Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, vencidos parcialmente a Sra. Ministra Relatora e os Srs. Ministros Castro Meira e Humberto Martins, negar provimento ao recurso da Parmalat Brasil S/A Indústria de Alimentos; conhecer do recurso especial das Centrais Elétricas Brasileiras S/A Eletrobrás e lhe dar parcial provimento; conhecer parcialmente do recurso especial da Fazenda Nacional e, nessa parte, em maior extensão, lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teori Albino Zavascki. Votaram com o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki a Sra. Ministra Denise Arruda e os Srs. Ministros Herman Benjamin e Luiz Fux. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), (RISTJ, art. 162, 2º). Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro José Delgado. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão. Ementa: TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA EM FAVOR DA ELETROBRÁS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL: DATA DO NASCIMENTO DA PRETENSÃO, QUE SE DÁ COM A OCORRÊNCIA DA LESÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. APLICAÇÃO DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. 1 A ação visando a obter o crédito de diferenças de correção monetária e o pagamento dos correspondentes juros, relativos a recolhimentos de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, instituído em favor da ELETROBRÁS, está sujeita à prescrição estabelecida no art. 1º do Decreto 20.910/32. O prazo prescricional, portanto, é de cinco anos a contar da ocorrência da lesão, assim considerada a data em que, ao cumprir a obrigação imposta pelo artigo 2º do DL 1.512/76, a ELETROBRÁS, em cada exercício, realizou créditos de correção monetária em valores inferiores aos devidos e, por conseqüência, pagou anualmente juros também insuficientes. 2. Recurso da autora improvido. Recursos da União e da ELETROBRÁS providos em parte. Como se isso não fosse suficiente, há ainda um outro fator a impossibilitar o julgamento da causa: a Autora não juntou aos autos sequer um documento comprovando que, no período, teria pago conta de energia elétrica a demonstrar que houve incidência do empréstimo. Não se quer dizer com isso que a empresa não tenha consumido energia nesses anos. Mas, daí a afirmarmos que tem direito certo ao recebimento das quantias vai uma longa distância. E, mesmo que admitíssemos, por amor à argumentação, que recolheu tal tributo não haveria meios materiais para se determinar o quantum da devolução. Não há nos autos qualquer documento que ateste o valor recolhido e a época em que isso teria ocorrido. Em outras palavras: não há meios para se saber efetivamente qual o valor reivindicado pela empresa. Não há qualquer documentação, planilha ou mesmo pedido referindo-se ao quantum a ser reconhecido e, posteriormente, compensado. Nesse sentido, nota-se que os termos em que foi vazada a inicial não só dificultam a defesa em sua plenitude como também a atuação desse órgão jurisdicional que, em última análise, não sabe ao certo se o crédito existe e, mesmo que existisse, não se sabe ao certo o seu montante. Nesse diapasão, seja pela incidência da prescrição, seja pela falta de prova do pagamento do tributo, seja porque não há como se concluir quais seriam esses valores diante da omissão da inicial, o fato é que o pedido deve ser afastado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pleito ante a ocorrência da prescrição. Fixo os valores dos honorários da UNIÃO FEDERAL em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido. Fixo os valores dos honorários da ELETROBRÁS em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido. Custas pelo Autor. P.R.I. Oportunamente, ao arquivo. Piracicaba, de maio de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0006289-81.2010.403.6109 - NARZIRA BENEDITA DA SILVA OLIVEIRA (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIH JORGE ELIAS TEOFILU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo APROCESSO Nº. 0006289-81.2010.403.6109 PARTE AUTORA: NARZIRA BENEDIA DA SILVA OLIVEIRA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO NARZIRA BENEDIA DA SILVA OLIVEIRA ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Narra a parte autora ter laborado como trabalhador rural, durante toda a vida, em várias propriedades rurais, preenchendo os requisitos para a concessão do benefício. Requer o implemento do benefício pleiteado, e o pagamento dos valores atrasados, desde a data do indeferimento do benefício de auxílio-doença, requerido administrativo. Inicial acompanhada de documentos (fls. 14-26). Contestação às fls. 31-32, na qual se afirmou que a autora não logrou comprovar o preenchimento do período de carência necessário para a concessão do benefício sendo que a prova do tempo de serviço rural não pode ser feita exclusivamente mediante testemunhas, razão pela qual o pedido inicial merece indeferimento. Requereu a declaração de improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 33-35). Na audiência de instrução e julgamento colheu-se o depoimento pessoal da autora, ouvindo-se três testemunhas por ela arroladas (fls. 50-55). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Pleiteia a parte autora a concessão de aposentadoria por idade, como trabalhador rural, segurado especial. No mérito, os requisitos para a concessão do pedido formulado pela parte autora, considerando a regra transitória do art. 143 da Lei nº 8.213/91, são: idade mínima de 60 anos para homem, e 55 anos para mulher, e comprovação de exercício de atividade rurícola, por intervalo equivalente ao da carência do benefício no período imediatamente anterior, ainda que de forma descontínua, nos termos do art. 48, 2.º, c/c a regra transitória do art. 142, ambas da norma ordinária acima antes enumerada. Quanto à questão probatória, estabelece

a legislação (art. 55, 3.º, da Lei 8.213/91) que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Estabelecidas as premissas legais, examino o caso em concreto. Quando do ingresso da ação, a parte autora já contava com mais de cinquenta e cinco anos de idade, preenchendo o requisito etário acima destacado. Contudo, a prova produzida nos autos não é suficiente para comprovar o exercício de atividade rural pela parte autora, no período por ela afirmado, e de modo a permitir o cumprimento da carência exigida pela lei. O início de prova material de atividade rural trazido pela autora constitui-se nos documentos de fls. 16-24, cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), da qual constam doze registros de contrato de trabalho na função de trabalhadora rural, no período de 1985 a 1997. Do cômputo de todos esses períodos de trabalho, resulta o preenchimento de um período de carência de sessenta e cinco meses, conforme planilha anexa, bem inferior ao exigido para o ano de 2010, cento e setenta e quatro meses, de acordo com a regra transitória do art. 142 da Lei 8.213/91. Observo que a parte autora não trouxe aos autos nenhum outro documento que servisse de início de prova material de seu trabalho na área rural, em especial quanto ao período que alega ter laborado no Estado do Paraná. Não supre essa deficiência documental a prova oral colhida nos autos. Em seu depoimento pessoal, a autora afirmou que, desde que veio do Estado do Paraná, há vinte e nove anos, trabalha na zona rural, de forma intermitente, sempre que havia serviço disponível. Alegou, ainda, que desde o ano de 1997 não logrou obter registro de contrato de trabalho em sua CTPS, mesmo porque trabalhava com turmeiros. Afirmou que, atualmente, devido a problemas de saúde, trabalha apenas quando há necessidade. Ao final, esclareceu que também trabalhou na zona rural no Estado do Paraná, desde seus treze anos, no entanto, sempre sem registro em CTPS. A testemunha Tereza Cardoso Monção afirmou conhecer a autora desde que ela veio do Paraná, atestando que a autora trabalhava na zona rural como turmeira, referindo-se à atividade laboral por ela exercida junto à Usina Costa Pinto. Afirmou essa testemunha, ainda, que a autora ainda trabalha, sem obedecer a uma rotina regular, e que há cerca de seis anos a testemunha, também trabalhadora rural, não tem conseguido trabalhar com registro em CTPS. A testemunha Neide Henrique Ferreira alegou ter conhecido a autora quando ambas trabalhavam junto à Usina Costa Pinto, em época passada. Afirmou que a autora nunca exerceu atividade urbana, e que há algum tempo não mais exerce atividade rural, em virtude de seu estado de saúde. Leonor Dias da Silva, última testemunha ouvida nos autos, afirmou ter trabalhado bastante tempo com a autora, especificando as usinas Costa Pinto e Bom Jesus como estabelecimentos em que ambas trabalharam juntas. Esclareceu que a autora ainda trabalha, de vez em quando, por conta de sua saúde, e que trabalhou cerca de doze ou treze anos com a autora. Tem-se, então, que tanto a autora como as testemunhas ouvidas nos autos confirmam a falta de regularidade no trabalho rural por ela exercida, fato confirmado pelos intermitentes registros de contrato de trabalho constantes em sua CTPS. Ainda que goze de verossimilhança a alegação da autora de que trabalhou diversas vezes sem registro em CTPS, não há nos autos elementos seguros a respeito da regularidade dessa atividade, de forma a possibilitar o preenchimento do período de carência exigido por lei. Por fim, os depoimentos das testemunhas foram imprecisos quanto à época em que a autora teria parado de trabalhar na zona rural, e se ainda hoje a autora exerce esse tipo de atividade, registrando-se discordância, aliás, quanto ao depoimento de Neide Henrique Ferreira em relação às demais testemunhas. Assim, o quadro probatório colhido nos autos aponta para uma clara deficiência de início de prova material que aponte para o exercício de atividade rural pela autora, pelo tempo de carência previsto em lei, deficiência essa que não foi suprida pela prova testemunhal, vaga e imprecisa quanto à regularidade e ao termo final dessa atividade. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação em custas ou honorários, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de maio de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0006525-33.2010.403.6109 - EMILLY FERREIRA DE OLIVEIRA X JOSE ERIVALDO DE OLIVEIRA (SP266762 - ANTONIO MARCOS LOPES PACHECO VASQUES E SP274667 - MAISA CRISTINA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo APROCESSO Nº. 0006525-33.2010.403.6109 PARTE AUTORA: EMILLY FERREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO EMILLY FERREIRA DE OLIVEIRA e JOSÉ ERIVALDO DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, por força do falecimento de Maria José Ferreira de Almeida Oliveira. Narram os autores serem, respectivamente, filha e viúvo da segurada falecida, a qual laborou durante toda a vida como trabalhadora rural, inclusive depois de grávida, tendo cessado essa atividade apenas em razão de doença que a acometeu após sua gravidez, e que a levou a óbito. Afirmo a parte autora que há documentos suficientes para o reconhecimento da qualidade de segurada de Maria José Ferreira de Almeida Oliveira, devendo ser ela reconhecida como instituidora do benefício de pensão por morte. Argumenta que a dependência econômica em face da segurada falecida é presumida. Requer a procedência do pedido, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas. Inicial guarnecida com os documentos de fls. 24-54. Decisão à f. 58, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citada, apresentou a parte ré contestação (fls. 62-67), na qual defendeu ser

indevido o benefício de pensão por morte pretendido pelos autores, ante a perda de qualidade de segurado do suposta instituidora, salientando que a comprovação da atividade rural não pode se dar mediante prova exclusivamente testemunhal, inexistindo nos autos início de prova material dessa atividade. Requereu que, em caso de procedência do pedido, seu termo inicial corresponda à data do ajuizamento da ação, que os juros de mora sejam fixados nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, e que os honorários advocatícios, a serem fixados em percentual inferior ao limite legal, incidam sobre o valor da condenação até a data da sentença. Requereu a improcedência do pedido inicial. Manifestação do Ministério Público Federal à f. 75. Em audiência, foram ouvidas três testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 76-80). Na mesma oportunidade, as partes apresentaram alegações orais remissivas. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Pleiteia a parte autora a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Sem preliminares, passo à análise do mérito. Os requisitos para a concessão do pedido são: qualidade de segurado do de cujus, quando de seu falecimento; condição de dependente da parte autora; e comprovação da dependência econômica dessa para com o segurado falecido, quando for o caso. A condição de dependentes dos autores é comprovada pela certidão de nascimento de f. 26 e pela certidão de casamento de f. 33, as quais demonstram que os autores são, respectivamente, filha e ex-marido da pretensão instituidora do benefício, sendo que a dependência econômica, nessa hipótese, é presumida. A qualidade de segurada de Maria José Ferreira de Almeida Oliveira, em face de quem se requer a pensão por morte, deve ser demonstrada, de acordo com o que estabelece a legislação (art. 55, 3.º, da Lei 8.213/91), em se tratando de trabalhador rural, segurado especial, mediante início de prova material. Nesse sentido, ademais, a Súmula 149 do STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Estabelecidas as premissas legais, examino o caso em concreto. A prova produzida nos autos não é suficiente para comprovar o exercício de atividade rural pela falecida, em época anterior a sua morte. O início de prova material de atividade rural de Maria Oliveira constitui-se na certidão de casamento de f. 33, lavrada em 26.03.2008, na qual consta sua profissão como sendo agricultora, e nos documentos de fls. 35-39, os quais comprovam que seus pais eram proprietários de um imóvel rural denominado Sítio Serra da Onça, no Estado de Pernambuco. Quanto à prova testemunhal, o depoimento de Clívia Rafaela Oliveira Silva afirmou ter conhecido Maria José Ferreira de Almeida Oliveira por intermédio de seu marido, o qual era colega de trabalho do autor José Erivaldo de Oliveira. Afirma ter auxiliado Maria Oliveira quando de sua doença, a qual se seguiu ao nascimento de sua filha, a também autora Emilly Oliveira. Quanto à atividade rural de Maria Oliveira, a testemunha apenas soube dizer que aquela lhe contou ter trabalhado anteriormente na zona rural, no Estado de Pernambuco. Lucinéia Tavares Gomes, segundo testemunha ouvida nos autos, afirmou ter sido vizinha de Maria Oliveira e de seu marido, o autor José de Oliveira. Esclareceu que, após ambos se estabelecerem em Cordeirópolis, no ano de 2008, Maria Oliveira engravidou. Sobre o trabalho rural de Maria Oliveira, a testemunha também soube através dela, tendo Maria Oliveira lhe contado que trabalhava no sítio dos pais, em Pernambuco. Quanto a José de Oliveira, este trabalharia numa cerâmica em Cordeirópolis. Por fim, a testemunha Adenilde Lopes Pinto afirmou também ter sido vizinha de Maria Oliveira e de seu marido, sendo que conheceu Maria Oliveira pouco antes de sua morte, pois passou a ser acompanhante dela em razão de sua doença. Da mesma forma que as outras testemunhas, afirmou ter sabido do trabalho rural de Maria Oliveira por intermédio dela própria. Tem-se, então, que Maria Oliveira, logo após ter se casado com o autor José Erivaldo de Oliveira, mudou-se com seu esposo para a cidade de Cordeirópolis, passando José Erivaldo a exercer atividade urbana. Nesse sentido, o depoimento de Lucinéia Tavares Gomes, segundo o qual Maria Oliveira mudou-se para essa cidade em 2008, tendo logo após engravidado. Ao contrário do afirmado na inicial, não há provas, portanto, de que Maria Oliveira tenha continuado a trabalhar após sua gravidez. Outrossim, conforme assinala a inicial, tendo dado à luz à autora Emilly de Oliveira em 26.08.2009 (f. 26), Maria Oliveira ficou doente. Não há nos autos elementos seguros para se verificar quando essa doença foi constatada. Aparentemente, isso ocorreu em abril de 2010, a teor do prontuário de f. 50. Outrossim, veio Maria Oliveira a falecer em 07.06.2010 (f. 32). Assim, eventual atividade rural da suposta instituidora do benefício de pensão por morte remonta ao ano de 2008, após o qual ela, voluntariamente, se retirou dessa atividade, passando a residir no Estado de São Paulo, e o seu marido, a exercer atividade urbana. Do exposto, não encontro elementos para reconhecer o direito pleiteado na inicial, pois ausente a qualidade de segurada de Maria Oliveira, quando de seu falecimento, ou mesmo quando do início de sua incapacidade laboral, ocasionada pela doença diagnosticada no ano de 2010. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem custas nem honorários, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de maio de 2012. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0006955-82.2010.403.6109 - PAULO CANDIDO DE ARAUJO (SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A Processo nº: 0006955-82.2010.4.03.6109 Parte Autora: PAULO CÂNDIDO DE ARAÚJO Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Paulo Cândido de Araújo ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional

do Seguro Social - INSS, objetivando que o Juízo reconheça que os períodos de 04/11/1974 a 22/08/1975 (Inter-Save Serviços e Comércio Ltda.), 09/05/1977 a 14/03/1978 (AEG do Brasil Produtos Elétricos e Eletrônicos Ltda.), 05/07/1978 a 30/03/1984 (Tecnomecânica Pries Indústria e Comércio Ltda.) e 06/03/1997 a 01/06/2004 (Meac Indústria Elétrica Ltda.) foram exercidos em condições especiais, com o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da suspensão ocorrida em 01 de setembro de 2009. Aduz o autor que lhe foi concedido o benefício de aposentadoria em 02/01/2006. Posteriormente, referido benefício foi suspenso sob a alegação de irregularidade no ato da concessão. Inicial acompanhada de documentos (fls. 16-93). À fl. 106 foi proferida sentença extinguindo parcialmente o feito, em face da ocorrência de coisa julgada no que se refere aos períodos de 05/07/1978 a 30/03/1984 (Tecnomecânica Pries Indústria e Comércio Ltda.) e 06/03/1997 a 01/06/2004 (Meac Indústria Elétrica Ltda.), sendo indeferido a antecipação dos efeitos da tutela quanto ao pedido remanescente. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 110-117, alegando existência de coisa julgada no que se refere aos períodos de 05/07/1978 a 30/03/1984 e 06/03/1997 a 01/06/2004. No mérito, argumentou sobre a impossibilidade de enquadramento pela função e ausência de documentos comprobatórios da efetiva exposição a agentes nocivos. Sustentou a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial se a apresentação de laudo para ruído. Teceu considerações sobre juros de mora, aplicação da sumula 111 do STJ. Postulou ao final pela improcedência do pedido. Juntou documentos de fls. 118-126. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Assim, tendo em vista que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, passo a apreciar o mérito do pedido. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento e conversão dos períodos apontados pelo autor como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que considerados os interregnos como tempo em atividade especial, após convertidos, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. Os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional 20/98, o requisito para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso

efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DATA: 07/04/2008 PÁGINA: 1). É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998. Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica. Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita às condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo. (AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008). Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à

conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o Instituto Nacional do Seguro Social não reconheceu como atividade especial os períodos de 04/11/1974 a 22/08/1975 (Inter-Save Serviços e Comércio Ltda.), 09/05/1977 a 14/03/1978 (AEG do Brasil Produtos Elétricos e Eletrônicos Ltda.). Primeiramente, afasto a preliminar aventada pela parte ré, vez que a questão já foi decidida na sentença de fls. 106 que extinguiu parcialmente a ação. Reconheço como trabalhado em condições especiais o período de 04/11/1974 a 22/08/1975 (Inter-Save Serviços e Comércio Ltda.), tendo em vista que o formulário DIRBEN-8030 de fl. 38 faz prova de que o autor, em sua jornada de trabalho, ficou exposto de modo habitual e permanente ao agente químico poeira metálica, o qual se enquadrava como insalubre no item 1.2.9 do Anexo I do Decreto 53.831/64. Não reconheço o exercício de atividade especial no período de 09/05/1977 a 14/03/1978 (AEG do Brasil Produtos Elétricos e Eletrônicos Ltda.) já que não foi apresentado laudo técnico. Além disso, a descrição das atividades constantes do formulário DSS 8030 de fl. 43, indica a falta de habitualidade e permanência na exposição ao agente indicado no próprio formulário. Desta forma, reconheço como tempo de serviço em atividade especial o período laborado pelo autor compreendido entre 04/11/1974 a 22/08/1975, pelas razões antes já explicitadas. A conversão dos períodos de atividade especial em tempo de serviço comum se dá de acordo com a tabela seguinte, constante do art. 70 do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 4.827/2003: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40. Pois bem, o tempo mínimo de atividade especial, no período assinalado, é de vinte e cinco anos, o que permite a conversão, para tempo de serviço comum, mediante a aplicação do índice de 1,40. Quanto ao pedido de restabelecimento do seu benefício, nada que se prover, vez que desde 02/02/2012 o autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição (print anexo). III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação do período de 04/11/1974 a 22/08/1975 (Inter-Save Serviços e Comércio Ltda.), como exercido em condições especiais, convertendo-o para tempo de serviço comum. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, dada a sucumbência recíproca. Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (fl. 106), sendo a parte ré delas isenta. Oficie-se por meio eletrônico, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de maio de 2012. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0006971-36.2010.403.6109 - ANGELINO SALVADOR BELINATTI (SP262154 - RICARDO ANGELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO A Processo nº: 0006971-36.2010.4.03.6109 Parte Autora: ANGELINO SALVADOR BELINATTI Parte Ré: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por Angelino Salvador Belinatti em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento e declaração, como tempo de serviço especial, dos períodos compreendidos entre 14/12/1998 a 13/04/2010 e 14/04/2010 a 02/07/2010 (Companhia de Desenvolvimento de Nova Odessa), com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, ao argumento de que estes períodos computam tempo suficiente para obtenção do benefício em comento, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais nos interregnos mencionados, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 07 de maio de 2010. Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de contribuição, ante o não reconhecimento total dos períodos trabalhados sob condições especiais nas empresas acima mencionadas, apesar de comprovada a insalubridade de seu ambiente de trabalho. Foram juntados documentos (fls. 12-72). Decisão proferida às fls. 76-78, deferindo o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 84-88. Argumentou sobre a necessidade de juntada aos autos dos certificados de aprovação de EPIs. Lançou comentários sobre a comprovação de exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos. Sustentou ausência de comprovação da insalubridade. Citou impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem apresentação do laudo respectivo. Comentou sobre a relação entre a utilização do EPI e a fonte de custeio da aposentadoria especial. Teceu considerações sobre juros de mora e aplicação súmula 111 do STJ. Juntou documentos de fls. 89-96. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ comprovou às fls. 98-99 o cumprimento da decisão proferida nos autos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não tendo as partes requerido a produção de novas provas, razão pela qual passo a apreciar o mérito do pedido. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pelo autor como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria especial, uma vez que considerados os interregnos como tempo em atividade especial seria suficiente para

perfezer o requisito atinente ao tempo de serviço. Os requisitos para a concessão da aposentadoria especial estão previstos nos artigos 57 e 25, II, da Lei 8.213/91, quais sejam, tempo de trabalho, em condições especiais, de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos, ou associados, e cumprimento do período de carência de 180 (cento e oitenta contribuições) mensais. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº. 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o Instituto Nacional do Seguro Social somente não reconheceu como trabalhados em condições especiais os seguintes períodos: 14/12/1998 a 13/04/2010 e 14/04/2010 a 02/07/2010. Conforme se observa da análise feita pela médica perita do INSS à fl. 57, o período de 14/12/1998 a 13/04/2010 (Companhia de Desenvolvimento de Nova Odessa), não foi enquadrado como especial em face do uso de equipamento de proteção individual. Ocorre, porém, que tal alegação não se coaduna com o entendimento deste Juízo, já que apesar do uso de tais equipamentos de proteção amenizar os efeitos em relação ao trabalhador, não deixa de ser insalubre seu ambiente de trabalho, persistindo, com isso, as condições que configuram as atividades desenvolvidas pelo requerente como especiais. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a insalubridade ínsita de determinadas atividades, pois não elimina os danos que podem decorrer de seu exercício. Também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região possui precedentes neste sentido, conforme o abaixo colacionado: (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...) (AC - Apelação Cível - 936962. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. TRF 3ª Região - 7ª Turma. 15/01/2007. Publicação: DJU 14/06/2007, p. 514). Há que se observar, ainda, que a anterior regulamentação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presentes tais equipamentos. Quanto ao período de 14/04/2010 a 02/07/2010 (Companhia de Desenvolvimento de Nova Odessa), deixo de apreciar o pedido de reconhecimento de atividade especial, vez que o documento de fl. 71-72 não foi juntado no requerimento administrativo e, caso fosse deferido somente viria a prejudicar o autor. Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial o período laborado pelo autor compreendido entre: 14/12/1998 a 13/04/2010, pelas razões antes já explicitadas. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria

especial, cumpre verificar se o requerente preenche o requisito necessário. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme faz prova os contratos de trabalho registrados em sua CTPS e planilhas de contagem de tempo elaboradas pelo INSS. Até a data de entrada do requerimento administrativo computou 25 anos, 04 meses e 03 dias, de tempo de serviço em condições especiais, conforme planilha de fls. 78. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, a ser calculado nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com as modificações introduzidas pela Lei nº 9.876/99 c.c. o 1º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para reconsiderar em parte a decisão de fls. 76-78 e condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período de 14/12/1998 a 13/04/2010 (Companhia de Desenvolvimento de Nova Odessa). Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, nos termos consignados na decisão que antecipou o provimento de mérito (fls. 76-78), a qual fica parcialmente confirmada na presente sentença. Por via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa (07/05/2010), acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a DIB, fixada em 07/05/2010, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, descontando-se os valores pagos por força da decisão que antecipou o provimento de mérito. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença (Súmula 111 do STJ), nos termos do parágrafo único do artigo 21 do CPC. Sem custas, por ser delas isenta a autarquia, e por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 76). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de junho de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0007395-78.2010.403.6109 - ROSA ANTONIA DORIZOTTO LUPINACI (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo APROCESSO Nº. 0007395-78.2010.403.6109 PARTE AUTORA: ROSA ANTONIA DORIZOTTO LUPINACI PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO ROSA ANTONIA DORIZOTTO LUPINACI ajuizou a presente ação em face do INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, por força do falecimento de seu filho Francisco Lupinaci, sob a alegação de que havia relação de dependência econômica para com ele. Narra a parte autora que seu falecido filho contribuía para o seu sustento, mediante o pagamento de todas as despesas, dentre elas de medicamentos, alimentação e serviços públicos. Afirma que, a despeito disso, a parte ré indeferiu, administrativamente, seu pleito, ao argumento de ausência de dependência econômica entre a autora e seu filho. Requer a procedência do pedido, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas. Inicial guarnecida com os documentos de fls. 09-39. Citada, apresentou a parte ré contestação (fls. 44-46), na qual alegou que a documentação acostada aos autos não comprova a dependência econômica da parte autora para com o segurado falecido. Afirmou que o mero auxílio financeiro não caracteriza a dependência econômica. Requereu a declaração de improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 47-61). Parecer do Ministério Público Federal às fls. 67-70, pela improcedência do pedido. Em audiência, colheu-se o depoimento pessoal da autora, ouvindo-se em seguida três testemunhas por ela arroladas, tendo as partes se manifestado de forma remissiva em sede de alegações orais (fls. 74-79). Novos documentos pela parte ré às fls. 82-83, sobre os quais se manifestou a parte autora às fls. 87-93. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Pleiteia a parte autora a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Os requisitos para a concessão do pedido são: qualidade de segurado do de cujus, quando de seu falecimento; condição de dependente da parte autora; e comprovação da dependência econômica dessa para com o segurado falecido, quando for o caso. A qualidade de segurado do filho do autor, Francisco Lupinaci, é comprovada pelos documentos de fls. 57-58, os quais demonstram que faleceu ele quando ostentava a condição de empregado da empresa Central Construções Elétricas Ltda - ME. A condição de dependente da parte autora, como genitora, também restou comprovada, em especial pelo documento de f. 18 (certidão de óbito do segurado falecido). Em relação à dependência econômica, necessária sua demonstração, a teor do disposto no art. 16, 4º, da Lei 8.213/91. Na hipótese dos autos, não há prova documental da dependência alegada na inicial. Com efeito, não

vieram aos autos quaisquer documentos que comprovassem essa dependência. Tampouco comprova essa dependência econômica a prova oral produzida em audiência de instrução. A autora, em seu depoimento pessoal, relatou que seu filho, Francisco Lupinaci, residiu muito tempo consigo, sendo solteiro e não tendo deixado filhos. Esclareceu que tem outros quatro filhos, os quais já são casados, os quais a auxiliam esporadicamente. Afirmou que seu filho, apesar de estar na época de seu falecimento residindo na cidade de Palmas, Estado do Tocantins, há cerca de três anos, continuava a auxiliando, mediante entregas mensais de dinheiro, feitas quando seu filho a visitava. Confirmou receber uma aposentadoria no valor de um salário mínimo. Esclareceu que, atualmente, uma de suas filhas e seu genro residem com ela. Por fim, afirmou a autora que, apesar de constar da comunicação de acidente de trabalho de seu filho constar que ele era casado, seu filho não tinha companheira ou esposa. A testemunha Patrícia Lopes da Silva declarou ser vizinha da autora há cerca de vinte anos, tendo conhecido Francisco Lupinaci. Afirmou que Francisco era solteiro e sem filhos, sendo que residia há aproximadamente dois anos em Tocantins, antes de falecer, desconhecendo que ele tivesse companheira naquele Estado. Afirmou que, segundo a autora, seu filho a ajudava nas despesas da casa, entregando regularmente para a autora quantias em dinheiro, mesmo quando residia fora de São Paulo. Esclareceu que, após a morte de Francisco, uma de suas filhas, juntamente com o marido, passou a morar com a autora. Esclareceu, ainda, que a casa onde a autora mora é de propriedade de uma outra filha, a qual sempre a ajudou, inclusive mediante o fornecimento dessa residência. Afirmou a testemunha, por fim, que o filho da autora a visitava regularmente, vindo de ônibus de Palmas, sendo que, ultimamente, adquirira um veículo com o qual fazia essa viagem. Sebastião Lopes da Silva, segunda testemunha ouvida na audiência de instrução, afirmou também conhecer a autora há bastante tempo, por ser vizinho dela. Afirmou que seu filho Francisco sempre residiu com sua mãe, sendo que nos últimos tempos passara a trabalhar e morar em Palmas, mas que vinha mensalmente visitar sua mãe. Afirmou que Francisco, quando vivo, auxiliava a autora, provavelmente mediante a entrega de quantias em dinheiro. Confirmou que a autora reside na casa de uma de suas filhas, de nome Cecília, e que outra filha, com o marido, passaram a morar com a autora após a morte de Francisco. A última testemunha ouvida, Eurides Lopes Marinho Casaroti, confirmou em linhas gerais os depoimentos anteriores. Afirmou que somente o filho falecido da autora realmente a auxiliava quando vivo, e que a autora reside na casa de propriedade de uma de suas filhas. Assim, a prova oral produzida apenas demonstra que o segurado falecido, como é natural em relações familiares, preocupava-se com o conforto de sua genitora, auxiliando-a economicamente. No entanto, há prova oral não comprova que a sustentava, seja porque residia em Estado distante, percebendo vencimentos que raramente ultrapassavam oitocentos reais mensais (f. 82), seja porque a autora possui renda própria, recebendo atualmente aposentadoria por idade (f. 47). Outrossim, dos depoimentos colhidos nos autos também restou demonstrado que a autora recebe auxílio de seus outros filhos, um deles, ao menos, de monta, consubstanciado pela cessão, por uma de suas filhas, da casa onde mora. Anoto, ao final, que a pretensão da autora de obtenção de pensão por morte visa restabelecer o padrão financeiro outrora existente, quando seu filho era vivo, e não, efetivamente, a obtenção de benefício que lhe garanta a subsistência, o que se verificaria caso houvesse verdadeira dependência econômica sua para com o segurado falecido. Hipóteses dessa natureza não autorizam a concessão do benefício de pensão por morte, conforme já decidiu, em caso análogo, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TEMPUS REGIT ACTUM. MORTE PRESUMIDA. GENITORA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. - Aplicação da lei vigente à época do presumido óbito, consoante princípio tempus regit actum. - O reconhecimento da morte presumida visando à percepção de benefício previdenciário (art. 78 da Lei nº 8.213/91) não se confunde com a declaração de ausência prevista no Código Civil. Precedentes do STJ. - A prova documental e testemunhal enseja o reconhecimento da morte presumida de José Aparecido David. - Mantida a qualidade de segurado do filho da autora na data do evento que presumivelmente o levou ao óbito (01.01.1992). - A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado, nos termos do art. 16 da Lei nº 8.213/91. - A dependência econômica da genitora deve ser demonstrada. - Não comprovada a dependência econômica da mãe em relação ao filho, ante a inexistência de conjunto probatório harmônico e consistente. - A mera afirmação de que a autora passou a suportar dificuldades financeiras após o falecimento de seu filho é insuficiente, por si só, para caracterizar a dependência econômica. - A pensão previdenciária não pode ser vista como mera complementação de renda, devida a qualquer hipossuficiente, mas como substituto da remuneração do segurado falecido aos seus dependentes, os quais devem ser acudidos socialmente na ausência de provedor. - Ausente a prova da dependência econômica, inviável a concessão da pensão por morte. - Apelação a que se dá parcial provimento apenas para declarar, para fins previdenciários, a morte presumida do segurado José Aparecido David. (AC 770655 - Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA - OITAVA TURMA - DJF3 CJ2 DATA:07/07/2009 PÁGINA: 458). Sendo esse o quadro probatório, merece indeferimento o pedido exposto na petição inicial. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem custas nem honorários, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), 22 de maio de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0007495-33.2010.403.6109 - JOSELENE DA SILVA (SP156196 - CRISTIANE MARCON) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSELAINÉ DA SILVA

Sentença Tipo APROCESSO nº 0007495-33.2010.403.6109PARTE AUTORA: JOSELENE DA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTROS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO JOSELENE DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSS e de ROSELAINÉ DA SILVA, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o pagamento integral do valor do benefício previdenciário de pensão por morte, instituído por força do falecimento de seu cônjuge, Sr. Benedito José da Silva, com a exclusão da condição de beneficiária da segunda requerida. Narra a parte autora que seu marido faleceu em 23.03.2005, instituindo-se em seu favor pensão por morte. Esclarece que seu marido deixou cinco filhos, dentre eles a requerida Roselaine da Silva, então com treze anos de idade. Afirma que em novembro de 2009 recebeu somente metade do valor da pensão, sendo informada pelo requerido INSS que sua filha Roselaine havia requerida administrativamente, e obtido, o rateio da pensão por morte. Alega que a pensão por morte em favor dos filhos cessa quando esses atingem vinte e um anos, ou com sua emancipação. Aduz que o Código Civil de 2002 alterou o termo aquisitivo da capacidade civil plena, reduzindo-o de 21 para 18 anos, não se encontrando mais sujeito à emancipação. Afirma que a requerida Roselaine completou 18 anos em 10.07.2010, estando atualmente empregada. Alega que o INSS concedeu o benefício à requerida Roselaine sem sua prévia oitiva, ofendendo o princípio do devido processo legal. Requer, ao final, seja determinada a exclusão da requerida Roselaine da Silva da qualidade de beneficiária da pensão por morte instituída por Benedito José da Silva. Inicial garantida com os documentos de fls. 13-20. Decisão às fls. 24, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Contestação de Roselaine da Silva às fls. 34-41, aduzindo, em síntese, que requereu o benefício de pensão por morte em face de desavenças havidas com sua mãe, que culminaram com sua retirada do lar materno, e que a legislação previdenciária lhe garante o direito de perceber referido benefício até completar a idade de 21 anos. Requereu seja o pedido inicial declarado improcedente. Juntou documentos (fls. 42-61). Citado, apresentou o INSS contestação (fls. 62-63), na qual alegou que agiu no caso concreto de acordo com o que dispõe a Lei 8.213/91, sendo que a requerida Roselaine da Silva se encontra no gozo de direito indisponível. Requereu a improcedência do pedido inicial. Réplica pela parte autora às fls. 66-68. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares, passo à análise do mérito. Pleiteia a parte autora o cancelamento do benefício previdenciário de pensão por morte concedido à sua filha, a requerida Roselaine da Silva, argumentando, em síntese, que o benefício foi concedido sem obediência ao devido processo legal, bem como ter a requerida completado 18 anos. Não assiste razão à parte autora. O art. 16, III, da Lei 8.213/91, inclui os filhos menores de 21 anos, não emancipados, na categoria de dependentes. Outrossim, o art. 77, caput, da mesma lei, estabelece que a pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será entre todos rateada, em partes iguais. No caso vertente, é incontroverso que a requerida Roselaine da Silva ostenta a qualidade de dependente do instituidor da pensão por morte, tendo-a requerido quando completou dezoito anos, pensão essa que já era recebida integralmente por sua mãe, ora autora. Assim, não há qualquer violação à legislação previdenciária na conduta do INSS. Antes, descurou-se a autora, de forma tempestiva, quando do falecimento de seu marido, de incluir sua filha, ora requerida, no rol dos beneficiários da pensão por morte. Era seu dever, como representante legal de sua filha, zelar pelos seus interesses. Não o fazendo, não pode, judicialmente, alegar violação ao devido processo legal como forma de tentar anular a correta conduta do INSS, em reconhecer a condição de dependente da requerida Roselaine, e de ratear entre ambas o valor da pensão deixada pelo segurado instituidor. De outro giro, as disposições do Código Civil de 2002 em nada alteraram os requisitos para o reconhecimento da qualidade de dependente perante o INSS, em especial o limite etário para os filhos. Tratando-se de lei específica, prevalece, no caso em tela, a Lei 8.213/91, até mesmo porque não há qualquer necessidade de haver equivalência entre maioridade civil e dependência para fins previdenciários. São institutos diversos, com finalidades distintas, que apenas a critério do legislador podem coincidir. Ao Poder Judiciário, por seu turno, não é dado suprimir o que foi disposto pelo legislador, até porque não se vislumbra, e sequer se alega, qualquer inconstitucionalidade na disposição em comento. Do exposto, deve ser julgado improcedente o pedido inicial. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem custas nem honorários, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de maio de 2012. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0008473-10.2010.403.6109 - VALTAIR NUNES DA SILVA X ROSANGELA VAROTTO NUNES (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença Tipo CPROCESSO Nº. 0008473-10.2010.403.6109PARTE AUTORA: VALTAIR NUNES DA SILVA E OUTROPARTE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida por VALTAIR NUNES DA SILVA e ROSÂNGELA VAROTTO NUNES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora requer a anulação de procedimento extrajudicial de liquidação e a consequente nulidade da adjudicação do imóvel por ela financiado com recursos da parte ré, bem como requer a revisão de cláusulas desse contrato de

financiamento. Inicial instruída com documentos de fls. 23-118 e 126-137. Despacho à f. 130, determinando a vinda aos autos de peças das ações nº. 0002459-93.1999.4.03.6109 e 0003874-14.1999.4.03.6109, em trâmite perante a 4ª Vara Federal de Piracicaba, as quais foram juntadas às fls. 144-185. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Verifico a ocorrência de litispendência. Nos termos do art. 301, 1º e 2º, do CPC, ocorre a litispendência quando há a reprodução de ação anteriormente ajuizada, sendo que a identidade de ações se observa quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. São idênticas as partes destes autos e dos autos da ação ordinária nº. 0003874-14.1999.4.03.6109. A causa de pedir também é a mesma: suposta abusividade na pactuação de cláusulas contratuais relativas ao financiamento imobiliário firmado entre as partes, bem como nulidade do procedimento extrajudicial de liquidação que incidiu sobre o imóvel objeto desse contrato, por inconstitucionalidade do Dec.-Lei nº. 70/66. Nestes autos, discute-se essencialmente a ilegalidade da utilização do Plano de Equivalência Salarial (PES) como forma de atualização das prestações do contrato, a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) e a capitalização de juros. Da mesma forma, nos autos nº. 0003874-14.1999.4.03.6109, requereu-se a revisão da forma de reajuste das prestações, mediante o PES, bem como a ilegalidade da capitalização mensal de juros. Quanto ao procedimento extrajudicial de liquidação, tanto nos autos nº. 0003874-14.1999.4.03.6109 como nestes autos afirma-se a inconstitucionalidade do diploma legal que prevê essa forma de execução, Dec.-lei 70/66. Por fim, idênticos são os pedidos, quais sejam, de anulação do procedimento de execução extrajudicial, e revisão das cláusulas contratuais acima já explicitadas. Outrossim, os autos nº. 0003874-14.1999.4.03.6109 já foram sentenciados, conforme cópia da sentença, às fls. 181-185. Observa-se, portanto, nestes autos, repetição de ação idêntica às já propostas pela parte autora nesta Vara Federal, pelo que deve ser extinto o feito, sem resolução de mérito. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, em face da existência de litispendência destes autos com os autos nº. 0003874-14.1999.4.03.61095, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, a qual ora defiro. Sem condenação em honorários, por não ter havido a citação da parte ré. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de maio de 2012. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0008775-39.2010.403.6109 - ADRIAN MESSIAS DO NASCIMENTO - MENOR X MARCIA REGINA DO NASCIMENTO (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo APROCESSO Nº. 0008775-39.2010.403.6109 PARTE AUTORA: ADRIAN MESSIAS DO NASCIMENTO DOS SANTOS E OUTRO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO ADRIAN MESSIAS DO NASCIMENTO DOS SANTOS e MÁRCIA REGINA DO NASCIMENTO ajuizaram a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de pensão por morte, concedido em abril de 2003, procedendo-se ao recálculo do salário-de-benefício em face do qual foi estipulada. Alega a parte autora que seu salário-de-benefício, calculado nos termos do Decreto 3.265/99, levou em consideração a totalidade dos salários-de-contribuição, e não os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição do respectivo período contributivo, como determina o art. 29, II, da Lei 8.213/91. Afirma que o salário-de-benefício deve ser recalculado, de forma a excluir os salários-de-contribuição de menor valor, no percentual de 20% (vinte por cento), conforme determina a lei de regência. Requer a revisão de sua renda mensal inicial, com o pagamento das diferenças de parcelas, desde a data da concessão. Inicial acompanhada de documentos (fls. 14-96). Contestação às fls. 101-103, na qual a parte ré alegou, preliminarmente, a carência da ação, por falta de requerimento administrativo. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a necessária observância da prescrição quinquenal quanto aos valores em atraso. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 104-107). Réplica às fls. 109-124. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 126-127, pela improcedência do pedido inicial, ou, subsidiariamente, pela parcial procedência. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois há apenas questão de direito controvertida nos autos. Afasto a preliminar de carência da ação, dada a jurisprudência estabelecida, no âmbito do STJ, quanto à desnecessidade de prévio requerimento administrativo para que o segurado ou beneficiário ingresse em Juízo perante o INSS. Ademais, a parte ré não comprovou que o pleito da parte autora possa ter viabilidade de acolhida na esfera administrativa, presumindo-se como resistida sua pretensão. Também afasto a questão prejudicial de mérito da prescrição quinquenal, quanto ao autor Adrian Messias do Nascimento dos Santos, dada sua condição de absolutamente incapaz, pois nascimento em 08.04.2003, nos exatos termos do parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91. Reconheço a ocorrência de prescrição quinquenal quanto às parcelas vencidas pleiteadas exclusivamente pela autora Márcia Regina do Nascimento, nos termos da fundamentação da parte ré, e em relação a sua cota-parte do benefício cuja revisão se pretende. No mérito, gira a controvérsia em torno da aplicação do disposto no art. 29, II, da Lei 8.213/91, verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II -

para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.No entanto, o INSS, ao calcular o salário-de-benefício da pensão por morte concedida aos autores, não obedeceu ao preceito legal acima transcrito. Com efeito, de acordo com a memória de cálculo de f. 91, o INSS levou em consideração vinte e dois salários-de-contribuição do segurado instituidor, e não somente os maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo, conforme se verifica da divisão aritmética ali procedida.Assim, a conduta da parte ré, em considerar a totalidade dos salários-de-contribuição para o cálculo do salário-de-benefício da pensão por morte dos autos reveste-se de ilegalidade, conforme precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferido em caso semelhante ao dos autos:PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA I - Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. II - No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. III - Inexistência, no caso em foco, de parcelas atingidas pela prescrição quinquenal. IV - A correção monetária dos valores em atraso devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. V- Apelação autárquica desprovida e remessa oficial parcialmente provida.(APELREE 1385067 - Relator(a) JUIZA EVA REGINA - SÉTIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:07/04/2010 PÁGINA: 669).Sem razão o Ministério Público Federal em seu parecer, quando sustenta que o INSS teria descartado, anteriormente, salários-de-contribuição relativos a vínculos empregatícios anotados de forma extemporânea na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) do segurado instituidor, razão pela qual o cálculo de f. 91 estaria correto.Em verdade, o INSS não levou em consideração tais salários-de-contribuição, ou seja, não os considerou válidos, razão pela qual sequer os incluiu na memória de cálculo de f. 91, não sendo lícita a conclusão de que justamente esses salários-de-contribuição corresponderiam aos vinte por cento menores salários-de-contribuição, presunção que carece de qualquer comprovação nos autos.Tampouco há de ser acolhido o pedido subsidiário do Ministério Público Federal, de que novo cálculo do salário-de-benefício leve em consideração os salários-de-contribuição dos vínculos empregatícios desprezados pelo INSS. Pedido dessa natureza importaria em anular parcialmente ato administrativo praticado pelo INSS, devendo ser veiculado, portanto, em ação própria, haja vista não fazer parte da causa de pedir e do pedido expostos na inicial.Do exposto, merece procedência o pedido formulado pela parte autora na inicial, sendo cabível a revisão pretendida.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a revisar o valor do salário-de-benefício em face do qual foi calculada a renda mensal inicial do benefício concedido à parte autora, limitando-se à apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição constantes na memória de cálculo de f. 91, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, nos exatos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91.Condeno o INSS, ainda, a revisar a renda mensal inicial do benefício de pensão por morte, atualmente recebido pela parte autora, bem como a recalculá-lo o valor da renda mensal atualmente por ela percebida, implantando o novo valor encontrado.Condeno o INSS, por fim, a pagar as parcelas vencidas em razão das diferenças de valores entre a renda mensal revisada e a efetivamente paga, respeitada a prescrição quinquenal exclusivamente quanto à cota-parte da autora Márcia Regina do Nascimento.Sobre as diferenças de parcelas deverá incidir correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, a partir de quando cada parcela se tornou vencida, e juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a data da citação, devendo a referida importância ser atualizada até a data do efetivo pagamento. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97.Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Condeno a parte ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, em 10% do valor da condenação, limitada a condenação à data da prolação da sentença, considerada a simplicidade da questão controvertida posta nos autos.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de maio de 2012.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0009262-09.2010.403.6109 - EDERALDO LUIZ PRIVATI - ESPOLIO X ROSANGELA DE OLIVEIRA CASTILHO PRIVATI(SP228692 - LUIS PEDRO DA SILVA MIYAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo AAutos do processo n.: 0009262-09.2010.403.6109Autores: ESPÓLIO DE EDERALDO LUIZ PRIVATI E OUTROSRéu: INSSSENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação condenatória ajuizada perante a Justiça Estadual pelo ESPÓLIO DE EDERALDO LUIZ PRIVATI E OUTROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que os Autores alegam que o falecido era portador de HIV, motivo pelo qual formulou pedido administrativo perante o INSS para pagamento de auxílio-doença. Contudo, teria ficado sem perceber o benefício no período compreendido entre 20-10-06 a 02-08-07. Diante da omissão do INSS, o falecido teria passado por transtorno moral, fato que possibilita o pedido de condenação em danos morais.Ao final, requereu a concessão de justiça gratuita, além da condenação do INSS ao pagamento do auxílio-doença no interregno de 20-10-06 a 02-08-07, acrescido de 13º salário proporcional e ao pagamento de dano moral.A gratuidade de justiça foi deferida (f. 43).Em sua defesa, o INSS alegou incompetência da Justiça Estadual para julgar o feito. Observou que o falecido não recebeu o benefício no período compreendido entre 10-11-06 a 03-08-07. Por outro lado, disse que a perícia médica concluiu pela capacidade do segurado neste período. Refutou a pretensão de condenação em danos morais. Pugnou pela fixação de honorários de advogado em consonância com a jurisprudência do e. STJ.Houve réplica.O MPE opinou pelo envio dos autos à Justiça Federal (fls. 91 e ss.), o que foi acolhido pelo Juízo (f. 101).Foi produzido laudo médico e as partes se manifestaram sobre ele.Este o breve relato.Decido.Necessário esclarecer que a Lei n. 8.213/91, em seu artigo 59, assim dispõe:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Sendo assim, para obtenção do benefício de auxílio-doença há necessidade de o agente possuir a qualidade de segurado; ser considerado incapaz de forma temporária; e haver cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91), para aquele infortúnios listados na lei.O grau de incapacidade do segurado será aferido mediante laudo técnico judicial [perícia], cuja conclusão corresponderá necessariamente a uma destas hipóteses: 1. parcial/temporária; 2. parcial/definitiva; 3. total/temporária ou 4. total/definitiva.Fazendo-se um paralelo entre o grau de incapacidade e o tipo de benefício que, via de regra, seria devido ao segurado:INCAPACIDADE BENEFÍCIO CABIVEL1. parcial/temporária Auxílio-doença2. parcial/definitiva Auxílio-doença + Reabilitação3. total/temporária Auxílio-doença4. total/definitiva Aposentadoria por invalidezAs três primeiras hipóteses, portanto, comportam a concessão ou a continuidade do benefício auxílio-doença, desde que cumpridos os requisitos. Como se percebe do laudo colacionado aos autos, o falecido apresentava incapacidade total e permanente para o exercício profissional (f. 120), conclusão que legitima o pedido ora formulado.Ocorre que o INSS comprovou que o falecido percebeu o benefício no período compreendido de 01-10-06 a 09-11-06. Ficou sem percebê-lo durante o interregno de 10-11-06 a 02-08-07 (f. 147).De se notar que, como atestado pelo laudo médico, nesta época o segurado AINDA se encontrava incapacitado para o exercício profissional e, portanto, preenchia os requisitos para a percepção do benefício.Sendo assim, como o pedido dos Autores foi limitado a determinado período, somente com relação a este pode o órgão jurisdicional se manifestar.Por outro lado, todos os herdeiros do falecido estão no pólo ativo do feito. Diante de tal constatação, não há necessidade de o espólio também figurar como autor do feito, pois não tem legitimidade para tanto. Ou os herdeiros postulam de forma individual ou o fazem por intermédio do espólio. A colocação de ambas as categorias como legitimados para ajuizarem a ação fere a legitimidade para a causa.Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito. Condene o INSS a pagar aos Autores o benefício de auxílio-doença devido ao SR. EDERALDO LUIZ PRIVATI no período compreendido entre 10-11-06 (inclusive) a 02-08-07 (inclusive).JULGO EXTINTO O FEITO com relação ao espólio que não detém legitimidade para ajuizar a ação, pois nela já estão presentes todos os herdeiros do falecido.Ao SEDI para que o exclua do pól ativo da ação e faça constar a SRA. ROSANGELA DE OLIVEIRA CASTILHO PRIVATI; o SR. FÁBIO HENRIQUE PRIVATI; a SRA. RITA DE CÁSSIA PRIVATI e o SR. WILLIAN TADEU PRIVATI.Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas sendo que, quanto aos juros e correção monetária, cumpre salientar que a aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960, de 29-06-09, fere o princípio constitucional da isonomia.O referido dispositivo cria um fator de diferenciação entre situações que não são diferenciadas, ou seja, aplicação de juros e correção monetária de forma distinta conforme a Fazenda Pública seja credora ou devedora. Registre-se, ainda, que não há uma correlação lógica entre o fator discriminatório e a distinção estabelecida em função dele.Portanto, estamos diante da aplicação em percentuais diversos em situações idênticas, pois há relação de crédito e débito entre os titulares do direito. A desigualdade, no caso, não obedece ao princípio da razoabilidade e, por isso, é inconstitucional.Nos casos em que a Fazenda Pública for credora de verba da mesma natureza, no caso dos autos previdenciária, a correção monetária está disciplinada no art. 175, do Decreto nº 3.049/99, ou seja, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, que a partir da edição MP 167/2004, convertida na Lei nº 10.884/2003, passou a ser o INPC.Por fim, em relação aos juros, há de ser aplicado o entendimento até então adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em matéria de natureza previdenciária, os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês (RESP 247.118-SP). Ademais, deverá ser aplicado o disposto na Súmula 111 daquele e. Sodalício para o cálculo dos atrasados.Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários do seu

patrono. Diante do disposto no art. 475, 2º, do CPC, deixo de remeter os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I. Oportunamente, ao arquivo. Piracicaba, de maio de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0009521-04.2010.403.6109 - NEIDE FLORIO BARBIERI (SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0010003-49.2010.403.6109 - OLIVIO PAGOTTO PIAI (SP038018 - PEDRO NATIVIDADE FERREIRA DE CAMARGO E SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo CPROCESSO Nº. 0010003-49.2010.4.03.6109 PARTE AUTORA: OLÍVIO PAGOTTO PIAI PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO OLÍVIO PAGOTTO PIAI ingressou com a presente ação em face do INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do disposto no art. 26 da Lei 8.870/94. Narra a parte autora que esse diploma legal garante aos segurados, cujo salário-de-benefício foi limitado ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, o direito à incorporação do percentual equivalente à diferença entre o salário-de-benefício assim limitado e o valor da média aritmética dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do benefício. Afirma que, a despeito de expressa disposição legal, a parte ré deixou de proceder ao referido reajuste, razão pela qual requer a incorporação do percentual em comento ao valor mensal de seu benefício, além do pagamento das diferenças a serem apuradas quanto às parcelas atrasadas, respeitada a prescrição quinquenal. Inicial acompanhada de documentos (fls. 07-13). Decisão proferida à fl. 17, indeferindo o pedido de antecipação de tutela. Contestação às fls. 21-25, na qual a parte ré argüiu, de início, a ocorrência da decadência do direito da parte autora para pleitear a revisão pretendida e a prescrição das parcelas vencidas cinco anos antes do ajuizamento da presente ação. No mérito, argumentou que todos os benefícios enquadrados no art. 26 da Lei 8.870/94 já foram revisados administrativamente pela autarquia previdenciária. Argumentou que o artigo em discussão não se aplica ao benefício do autor, tendo em vista que seu salário-de-benefício não foi limitado ao teto. Requereu, ao final, a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 26-56). Réplica apresentada às fls. 60-66 e manifestação do Ministério Público Federal às fls. 68-69. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado, pois há apenas questão de direito controvertida nos autos. Pretende a parte autora a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, com aplicação do estabelecido no art. 26 da Lei 8.870/94. Não acolho a alegação da ocorrência de decadência, pois a parte autora não pretende a revisão do ato inicial de concessão de seu benefício, mas, sim, insurge-se contra os critérios de seus posteriores reajustes. Em tais hipóteses, por se tratar de prestação continuada, não há decadência ou prescrição quanto ao fundo do direito. Nada o que se prover, também, quanto à preliminar de prescrição das parcelas vencidas cinco anos antes do ajuizamento da presente ação, tendo em vista que no pedido inicial o autor já pleiteou a desconsideração das parcelas prescritas. Passo à análise do mérito quanto ao pedido de aplicação, ao caso vertente, do disposto no art. 26 da Lei 8.870/94. Dispõe o art. 26, caput, da Lei 8.870/94 o seguinte: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. É condição para a aplicação desse dispositivo legal, portanto, que a renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição do segurado. Em outras palavras, a diferença percentual em comento só é garantida a quem sofreu limitação no salário-de-benefício, antes do cálculo da renda mensal inicial. Nesse ponto, assiste razão ao INSS, ao afirmar a improcedência do pedido. O salário-de-benefício do autor, calculado pela média de seus últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atingiu o valor de Cr\$ 455.832,19. Sobre esse valor, que não sofreu qualquer limitação, incidiu o percentual relativo à renda mensal inicial (89%), a qual atingiu o montante de Cr\$ 405.690,64. Nesse sentido, o documento de fl. 52. Inaplicável, portanto, o art. 26 da Lei 8.870/94 em favor do autor. III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguido o feito, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, I e IV, do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 17). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de maio de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0010038-09.2010.403.6109 - JOAO INEENITO DE OLIVEIRA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo CPROCESSO Nº: 0010038-09.2010.4.03.6109PARTE AUTORA : JOÃO INEENITO DE OLIVEIRAPARTE RÉ : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Trata-se de ação pelo rito ordinário proposta por João Inigenito de Oliveira em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando que o Juízo averbe em seu favor o período de 25/06/1977 a 24/07/1977, laborado para Legardeth Consolmagno e reconheça, como exercido em condições especiais, o período de 04/07/1988 a 15/12/1994, laborado na empresa Fazanaro Indústria e Comércio Ltda., convertendo-o para tempo de serviço comum, com a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, recalculando-se o valor de sua renda mensal inicial, com o pagamento das diferenças desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 29 de março de 2010. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 25-144. Instado a se manifestar sobre a prevenção apontada nos autos, o autor requereu a desistência do feito, tendo em vista que o pedido formulado na inicial fazia parte dos autos 2007.63.10.014038-5, em trâmite no Juizado Especial de Americana. Assim, tendo em vista que a procuração de fl. 25 outorga ao subscritor da petição de fl. 150-151 o poder para desistir, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de citação da parte contrária. Fica o autor, porém, condenado no pagamento das custas processuais. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de maio de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal Substituto

0011141-51.2010.403.6109 - W. RAMOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Sentença Tipo APROCESSO Nº. 0011141-51.2010.403.6109PARTE AUTORA: W. RAMOS SOCIEDADE DE ADVOGADOSPARE RÉ: UNIÃO E N T E N Ç A I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida por W. RAMOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS em face da UNIÃO, em que a parte autora objetiva a declaração de suspensão da exigibilidade de crédito tributário incluído no parcelamento previsto pela Lei 11.941/2009. Narra a parte autora ter optado pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES), então regido pela Lei 9.317/96, tendo sido excluída desse regime diferenciado de tributação em 11.10.2000 por ato administrativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), com efeitos a partir do mês subsequente (01.11.2000). Esclarece ter impugnado administrativamente essa decisão, sendo que, com o advento da Lei 10.684/2003, a parte autora desistiu dessa impugnação, para que pudesse ingressar nessa nova modalidade de parcelamento tributário. Na sequência, procedeu à entrega das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTFs) relativas ao período em que transcorreu a discussão administrativa a respeito de sua exclusão do SIMPLES, cumprindo com suas obrigações acessórias. No entanto, a Administração Tributária lavrou auto de infração em seu desfavor, AI nº. 46646683-1, impondo-lhe multa da ordem de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), pela não entrega de DCTFs nos meses de maio, agosto e novembro de 2002 e fevereiro de 2003. Afirma que a autuação foi indevida, pois nesse período pendia discussão administrativa sobre sua exclusão do SIMPLES, razão pela qual os efeitos dessa decisão estava suspensos, não sendo de se exigir, portanto, a obrigação acessória de entrega de DCTFs. Alega em seu favor, ainda, a denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional (CTN), como forma de exclusão da multa aplicada. Além disso, afirma que a legislação mais favorável, consistente em instruções normativas da RFB que dispõem sobre inexigibilidade de entrega de DCTFs por pessoas jurídicas que nada tenham a declarar, deve ser aplicada no caso vertente. Impugna o valor da multa aplicada, a qual deve ser reduzida para o montante de quinhentos reais. Destaca o caráter confiscatório da multa imposta. Afirma que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nestes autos impugnado decorre de sua inclusão no parcelamento da Lei 11.941/2009. Requer, ao final, a anulação do AI nº. 46646683-1, ou, subsidiariamente, a redução da multa nele imposta. Inicial instruída com os documentos de fls. 20-234, 239 e 246. Decisão às fls. 248-249, indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela. Contestação às fls. 255-259. Alegou a União, preliminarmente, a falta do interesse de agir da parte autora, por ter havido confissão irretratável e irrevogável do débito por ocasião da adesão da parte autora a parcelamento tributário, conforme cláusulas expressamente firmadas na legislação de regência. No mérito, defendeu a legalidade da multa imposta, pois a partir da exclusão da parte autora do SIMPLES estava ela obrigada à entrega mensal das respectivas DCTFs, haja vista a natureza declaratória do ato de exclusão, o qual produz efeitos desde então. Requereu a declaração de improcedência do pedido. Réplica às fls. 362-365, na qual a parte autora rebateu a questão preliminar argüida pela parte ré, e reiterou os termos da inicial. Nova petição da parte autora às fls. 266-267, colacionando aos autos os documentos de fls. 268-280. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A questão apontada como preliminar na contestação juntada aos autos

confunde-se com o mérito, e com ele será decidida. Insurge-se a parte autora quanto à multa no valor de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais) que lhe foi imposta pela parte ré por meio do Auto de Infração nº. 46646683-1, requerendo sua anulação ou diminuição. Ocorre que, conforme já assinalai por ocasião da decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, a parte autora optou, quanto ao crédito tributário ora impugnado, por incluí-lo no parcelamento tributário estatuído pela Lei 11.941/2009, conforme demonstram os documentos de fls. 203-204. A questão relativa à possibilidade de se buscar judicialmente a nulidade de créditos tributários confessados e submetidos a parcelamento tributário é de fácil resolução. Têm curso, para a solução do problema, os princípios da boa-fé e da confiança, tradicionalmente pouco valorizados no nosso meio jurídico, mas que merecem maior respeito e acolhimento por parte dos operadores do Direito. Sobre a adesão ao parcelamento tributário aqui tratado, assim dispõe o art. 5º da Lei 11.941/2009: A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Ao optar pelo referido parcelamento, a parte autora, nos termos da lei, confessou o débito tributário constante do AI nº. 46646683-1, e renunciou expressamente a qualquer contestação sobre o valor e procedência dessa dívida. Observe-se que a mera opção pelo parcelamento, e não sua posterior concessão pela parte ré, já produz os efeitos assinalados pela norma transcrita. Tais efeitos, repita-se, decorrem dos termos da Lei 11.941/2009, termos esses que não podem ser desprezados pelo julgador, a não ser que declare a inconstitucionalidade do dispositivo legal em comento. Apenas à guisa de argumentação, não identifiquei qualquer indício de inconstitucionalidade no dispositivo legal em análise. Esse dispositivo não afasta a possibilidade de a parte autora recorrer ao Poder Judiciário, garantia constitucional prevista no art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB). O problema posto nos autos não tem fundo constitucional. O contribuinte pode, eventualmente, buscar a nulidade da opção pelo parcelamento tributário, alegando, v.g., vício de vontade. A via judicial lhe está aberta. O que não é possível é pretender que o Poder Judiciário despreze acordo firmado livremente pelas partes, em que uma delas acede a cláusula legal de renúncia a determinados direitos, dentre eles o de contestar dívida que expressamente reconhece, sob o argumento da aplicação da cláusula constitucional de inafastabilidade da jurisdição. Prevalece, na hipótese, o princípio constitucional da liberdade, representado no caso pela autonomia de vontade das partes, desde que a vontade não seja viciada por erro, dolo, coação, fraude etc. Assim já decidiu, com precisão, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedente que abaixo transcrevo: ADMINISTRATIVO. REFI. CONDIÇÕES IMPOSTAS EM LEI. CONSTITUCIONALIDADE DOS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE REGEM A MATÉRIA. 1. O Programa de Recuperação Fiscal - REFI, previsto na Lei 9.964, de 10 de abril de 2000, é destinado a promover a regularização de débitos existentes com a União Federal, consistindo benefício fiscal concedido pelo legislador, ao qual o contribuinte vem a aderir voluntariamente, nos termos do art. 2º do dispositivo legal. 2. Tratando-se de ato administrativo, vinculado ao princípio da legalidade e aos critérios de conveniência e oportunidade estabelecidos pelo legislador, deve o contribuinte, ao aderir ao Programa, sujeitar-se às condições previstas na norma instituidora, as quais devem guardar conformidade com as normas legais vigentes. 3. Respeito ao princípio da isonomia, pois ao ingressar no programa oferecido, o contribuinte expressamente concorda com as condições legais, a elas se submetendo sob pena de exclusão do REFI. Em verdade, a imposição das mesmas condições a todos interessados dá operatividade ao princípio da igualdade. 4. A adesão ao REFI não é obrigatória. A desistência de ações nas quais se discute a legitimidade de cobrança de tributos não ofende o princípio do acesso à jurisdição, visto que a opção pelo gozo de privilégios concedidos na legislação implica confissão irretroatável e irrevogável de tais débitos. 5. A opção de parcelamento destinado a promover a regularização de débitos existentes com a União Federal constitui benefício fiscal concedido pelo legislador de molde a garantir a satisfação do interesse público. 6. O sigilo de informações não constitui direito absoluto e deve se curvar diante do interesse público que visa a coibir a evasão fiscal. 7. Legítima a incidência da multa moratória, porquanto a confissão de dívida acompanhada de pedido de parcelamento não configura denúncia espontânea, visto que não extingue automaticamente os débitos tributários. 8. O débito fiscal parcelado está sujeito aos encargos moratórios, podendo os juros ser fixados além de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do parágrafo 1º do artigo 161 do CTN, sendo aplicável a Taxa SELIC. 9. As condições do parcelamento não são modificáveis pelo Poder Judiciário em substituição à autoridade administrativa. (AMS 265933 - Relator(a) JUIZ MAIRAN MAIA - SEXTA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:23/08/2010 PÁGINA: 553). Da mesma forma tem entendido o Superior Tribunal de Justiça, conforme decidido em situação análoga: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ADESÃO AO PARCELAMENTO ESPECIAL (PAES). PRETENSÃO DE QUE O PROCESSO SEJA EXTINTO COM BASE NO ART. 269, V, DO CPC. 1. Em relação ao parcelamento previsto na Lei 9.964/2000, a Primeira Seção/STJ, ao apreciar os EREsp 727.976/PR (Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 28.8.2006), reconhecendo a divergência entre acórdãos das Primeira e Segunda Turmas deste Tribunal, pacificou a questão em comento no sentido de que a adesão ao REFI condiciona-se à confissão irrevogável e irretroatável dos débitos fiscais, o que equivale à renúncia ao direito sobre o qual se baseia a ação e enseja a extinção do feito com julgamento do mérito (art. 269, V, do CPC). 2. Quanto ao parcelamento previsto na

Lei 10.684/2003 (PAES), por força do art. 4º, II, desse diploma legal, a adesão ao programa impõe a desistência expressa e irrevogável de eventuais demandas judiciais e a renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar. Assim, considerando a imposição contida na lei mencionada, similar à prevista na Lei 9.964/2000, a extinção do processo, na hipótese, deve ocorrer com fundamento no art. 269, V, do CPC. 3. Recurso especial provido.(RESP 874538 - Relator(a) DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:05/05/2008).Do até aqui exposto, concluo não ser possível ao aderente a parcelamento tributário, em que seja prevista a confissão irretroatável da dívida, pretender que o Poder Judiciário, pura e simplesmente, reveja a validade e extensão dessa dívida, para declará-la nula. Há de ser respeitada, nessa hipótese, a avença firmada entre as partes. Contudo, conforme já explicitado, pode o Poder Judiciário anular a própria confissão de dívida e renúncia de direitos, desde que seja alegada e provada causa suficiente para que se obtenha esse resultado, fato que não se verifica no caso em tela, tratando de matéria diversa a causa de pedir e o pedido expostos na inicial. Ante o exposto, feita a opção pelo parcelamento tributária da Lei 11.941/2009, dada confissão de dívida e a renúncia de direitos que lhe são inerentes, não há como se discutir a validade e extensão da dívida parcelada, devendo ser declarada a improcedência dos pedidos formulados na inicial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por conseqüência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, considerada a pouca complexidade da causa e a desnecessidade de dilação probatória. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de maio de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0011350-20.2010.403.6109 - JOSE BENEDITO DE MATTOS (SP268019 - CASSIO CALICE MARTIN E SP305073 - ODIRLEY BUENO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo BPROCESSO Nº 0011350-20.2010.403.6109 PARTE AUTORA: JOSÉ BENEDITO DE MATTOS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A Relatório José Benedito de Mattos ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando 1) a revisão do cálculo do salário-de-benefício, majorando seu pagamento para R\$ 2.228,70, equivalente a 4,37 salários mínimos, referência pela qual seu falecido cônjuge se aposentou; 2) o recálculo dos valores da renda mensal inicial com a inclusão, em sua base de cálculo, dos valores recebidos a título de 13º salário; 3) o pagamento das diferenças a ela devidas desde dezembro de 2005, atualizados com juros e correção monetária; 4) o pagamento de danos morais no importe de R\$ 40.000,00. Narra a parte autora ser beneficiária de aposentadoria especial. Cita a irredutibilidade do valor dos benefícios, conforme estabelecido pela Constituição Federal, sendo a Lei 8.213/91 clara ao estabelecer que os benefícios devem ser reajustados de forma a manter seu valor real. Concedido ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, foi o INSS citado, tendo alegado, em sua defesa, a ocorrência da decadência do direito de revisar os benefícios apontados na inicial, nos termos do art. 103, caput, da Lei 8.213/91 e a prescrição das parcelas vencidas cinco anos antes do ajuizamento da presente ação. No mérito, contrapôs-se aos argumentos tecidos na inicial, apontando a inexistência de previsão legal de equivalência pelo salário mínimo após a edição da Lei 8.213/91. Observou que não há se falar em condenação a pagamento de danos morais, pois não há qualquer lesão a justificar o pedido. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Réplica apresentada às fls. 48-59, contrapondo-se a autora às alegações tecidas na contestação. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Quanto às preliminares levantadas pelo INSS, deixo de acolher a questão prejudicial de mérito, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, tendo em vista que na inicial a autora foi clara no requerimento de pagamento das diferenças que entende ter direito a contar dos últimos cinco anos (f. 10), respeitando, assim, a prescrição das prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação. Quanto à preliminar de decadência, necessário tecer algumas considerações. A Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, reeditada e transformada na Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997, estipulou um prazo de decadência de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, para a revisão do ato de concessão de benefício. Posteriormente, por força da Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo foi reduzido para cinco anos e, em seguida, o dispositivo foi novamente modificado, desta feita pela MP 138, de 19/11/2003 (convertida na Lei 10.839, de 05/02/04), voltando o prazo decadencial a ser de 10 (dez) anos. Dessa forma este Juízo entendia que os benefícios concedidos antes de 27.06.97, quando não havia norma estabelecendo prazo, não eram alcançados pelo referido prazo decadencial. Revejo, porém, este posicionamento. Isto porque o ordenamento jurídico brasileiro repudia a existência de direitos imprescritíveis ou não sujeitos à decadência, com exceção do direito adquirido. A interpretação que confere a impossibilidade de alegação de decadência em face da pretensão da revisão de benefícios cujo ato inicial de concessão sejam anteriores à edição da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 calca-se na conclusão de que o segurado, no momento mesmo em que obtivera o benefício previdenciário, incorporara ao seu patrimônio jurídico o direito de rever, indefinidamente, o respectivo ato de concessão. O problema ocorre

quando se conclui que o contrário também era verdadeiro. Antes da edição da Lei 9.784/99 que, ao regulamentar os prazos de decadência para a Administração Pública rever seus próprios atos, estabeleceu-os em cinco anos, sustentou-se, muitas vezes com sucesso, que não havia prazo para que o INSS revisse o ato inicial de concessão de benefício previdenciário. Mesmo após a edição da Lei 9.784/99 passou-se a discutir se esse diploma legal teria aplicação retroativa, atingindo período anterior a sua publicação, ou se o prazo decadencial nela previsto teria início somente após essa data. O Superior Tribunal de Justiça, em recentíssimo julgado, terminou por dirimir a questão, assentando que, antes da edição da Lei 9.527/97 não havia prazo para a revisão dos atos iniciais de concessão de benefícios pelo INSS. No entanto, a partir de sua publicação, passou a decorrer o prazo de cinco anos nela previsto, posteriormente aumentado para dez anos, nos termos do art. 103-A da Lei 8.213/91, acrescentado pela Lei 10.839/2004. Confirma-se o julgado que contém esse entendimento: EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). (Recurso Especial 1.303.988 - PE (2012/0027526-0), Relator Ministro Teori Albino Zavascki) Ora, firmando-se o entendimento de que, a partir da Lei 9.784/99, o INSS passou a obedecer ao prazo decadencial ali previsto, para fins de revisão de atos iniciais de concessão de benefícios previdenciários, mesmo raciocínio deve ser aplicado aos segurados, os quais, a partir da edição da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997, também passaram a ter de respeitar prazo decadencial quanto ao mesmo objetivo. Em ambos os casos não há que se falar em direito adquirido à revisão, em face da nova legislação que passou a prever prazos decadenciais para o exercício desse direito. Se o contrário se concluir em favor dos segurados, o mesmo deve ocorrer em favor do INSS, ou seja, a este também deve ser reconhecida a existência de direito adquirido à revisão dos atos iniciais de concessão de benefícios anteriores à edição da Lei 9.784/99. Onde mesmas são as razões, mesmo deve ser o direito (ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio). Pois bem, se os prazos decadenciais do art. 54 da Lei 9.784/99 e do art. 103-A da Lei 8.213/91 se aplicam em desfavor do INSS, inclusive quanto a benefícios concedidos antes da entrada em vigor da Lei 9.784/99, imperiosa, portanto, a conclusão de que também em face dos segurados que tiveram benefícios concedidos antes da edição da MP 1.523-9 aplicam-se os prazos decadenciais para revisão do ato inicial de concessão de benefício nela e na legislação posterior previstos. Repetindo: sendo iguais os fundamentos, o direito declarado deve ser idêntico. No sentido do quanto aqui decidido, trago à colação profundo e exaustivo precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual passa a fazer parte integrante da fundamentação: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A E 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFS DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. Sua aplicação não implica em afronta a princípios constitucionais. - Quando se tratar de controvérsia unicamente de direito ou mesmo quando houver discussão fática com prova já produzida e desnecessária dilação probatória, autorizada a subsunção à norma do artigo 285-A do diploma processual civil. Aplicação da teoria da causa madura no julgamento baseado no artigo 285-A do CPC. - Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330, I, do diploma processual civil. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento

previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº 138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos. (a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 24/05/96, concedido em 04/06/96, tendo sido a ação revisional proposta em 24/06/2009, é manifesta a decadência do direito à revisional. - Matéria preliminar suscitada afastada. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal. (AC 1549102 - Relator(a) JUIZA EVA REGINA - SÉTIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 1106). De todo o exposto, verifica-se que a pretensão do autor consiste em compelir o INSS a manter a equivalência do valor do benefício previdenciário que recebe, atrelando-o ao salário mínimo, fato que não se amolda à revisão do benefício a contar do ato inicial que o deferiu. É dizer: não há se falar em decadência no presente caso, pois não há postulação de revisão do ato de concessão do benefício, mas sim a vinculação de seu valor a determinado número de salários mínimos. Rejeita-se, pois, a prejudicial levantada pelo INSS. Assim delimitada a lide, é forçoso concluir que falece de razão a providência requerida a este Juízo pelo autor. É que a correlação por ela defendida não encontra respaldo na legislação, porquanto não há qualquer previsão para sua manutenção. Esse é o entendimento que se extrai das reiteradas decisões do c. Superior Tribunal de Justiça, a saber: (...) Não há correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício. Os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior. A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal. (...) (Superior Tribunal de Justiça, 5ª Turma, Resp. 212904/RS, Relator: Ministro Felix Fischer, DJ 13.09.1999, p. 104). Além disso, a Constituição veda o atrelamento do benefício ao valor do salário mínimo. Nesse sentido o julgado que trago à colação: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. SÚMULA N. 260-TFR. INAPLICABILIDADE ÀS APOSENTADORIAS INICIADAS APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. VALOR REAL. DESVINCULAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. SÚMULAS NS. 21 E 36, DO TRF/1ª REGIÃO. I. O critério de revisão previsto na Súmula nº 260, do Tribunal Federal de Recursos, diverso do estabelecido no art. 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, e aplicável somente aos benefícios previdenciários concedidos até 04.10.88, perdeu eficácia em 05.04.89. (Súmula n. 21-TRF/1ª Região). II. Após o término do período de vigência do dispositivo transitório do art. 58, do ADCT, é expressamente vedado pela Constituição Federal, nos termos do seu art. 7º, inciso IV, fine, a vinculação do salário mínimo como índice de reajuste de benefício previdenciário. III. Incidência da Súmula n. 36, do TRF-1ª Região. IV. Apelação provida. Ação improcedente. (Apelação Cível 01524622, TRF 1ª REGIÃO, Primeira Turma, Data da decisão: 28/05/1997, Relator: Juiz Aldir Passarinho Junior). Por outro lado, a não-vinculação do valor do

benefício a determinado número de salários-mínimos é legítima, pois amparada na lei vigente. Então, a partir do momento que se conclui que o INSS vem praticando ato administrativo amparado em lei (princípio da legalidade), não há espaço para condenação em danos morais. A partir do momento que se considera constitucional a legislação vigente e que a Administração Pública vem praticando atos com ela condizentes, resta afastada qualquer pretensão quanto à condenação ao pagamento de danos morais. Desta forma, não há como deferir os pedidos formulados na inicial. Dispositivo Ante o exposto, acolho a alegação de decadência e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, ante a impossibilidade de vinculação do valor do benefício a determinado número de salários-mínimos e consequente inexistência de dano moral a ser ressarcido. Condeno a autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de maio de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0011353-72.2010.403.6109 - ROBERTO MAESTRO (SP156196 - CRISTIANE MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo BPROCESSO Nº. 0011353-72.2010.403.6109 PARTE AUTORA: ROBERTO MAESTRO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO ROBERTO MAESTRO ajuizou a presente ação em face do INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria. Narra a parte autora que, por ocasião da concessão do benefício, o respectivo salário-de-benefício foi limitado pelo teto dos salários de contribuição então vigente. Afirma que, em virtude dos aumentos dos tetos, determinados nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, faz jus à revisão de sua renda mensal considerando-se as novas limitações do teto nelas previstas. Requer a condenação da parte ré à revisão pretendida, e ao pagamento de atrasados decorrentes de tal revisão. Inicial guarnecida com os documentos de fls. 17-25.

Afastada a prevenção apontada no termo de fl. 26, foi o INSS citado, tendo apresentado contestação às fls. 37-43, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir, tendo em vista que o salário-de-benefício do autor não foi limitado ao teto. Em preliminar de mérito, arguiu a prescrição das parcelas vencidas cinco anos antes do ajuizamento da presente ação. No mérito, contrapôs-se aos argumentos apresentados pelo autor na inicial. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Réplica às fls. 46-56. É o relatório. Decido. II -

FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte autora a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, por força dos aumentos do teto previdenciário promovidos pelas Emendas Constitucionais nº.s 20/1998 e 41/2003. Acolho a questão prejudicial de mérito aventada pela parte ré, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, exclusivamente para reconhecer a prescrição das prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação. A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. A questão de mérito se encontra pacificada no âmbito do STF, conforme precedente que abaixo transcrevo: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564.354 - Relatora Min. CARMEM LÚCIA - Tribunal Pleno - j. 08/09/2010 - DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 15/02/2011 - ATA Nº 12/2011. DJE nº 30, divulgado em 14/02/2011). Observe-se que, da fundamentação contida no julgado acima citado, tem-se que a natureza jurídica do teto que incide sobre o salário-de-benefício é a de um limitador previdenciário, ou seja, um elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, ou, ainda, elemento redutor do valor final do benefício, nos termos utilizados pelo Min. Gilmar Mendes. Tratando-se de um redutor que incide sobre o salário-de-benefício, havendo o aumento desse redutor, tal como proporcionado pelas ECs 20/1998 e 41/2003, deve esse aumento aproveitar aos salários-de-benefício que sofreram achatamento em face de sua pretérita aplicação. Assim, o exato alcance dessa decisão

implica em reconhecer o direito à revisão àqueles que tiveram, por ocasião do cálculo inicial, seus salários-de-benefício limitados aos tetos de benefício estipulados para os anos de 1998 e 2003, os quais, por força das mencionadas emendas constitucionais, restaram aumentados. A revisão também há de ser reconhecida em favor daqueles que, em anos antecedentes às emendas constitucionais mencionadas, também sofreram a limitação ao teto do valor do benefício, quando do cálculo de seus salários-de-benefício. No entanto, somente lhes aproveita a revisão caso os posteriores reajustes da renda mensal, incidentes sobre o valor da renda mensal inicial calculada em face do valor do salário-de-benefício não limitado pelo teto, atinjam valor superior aos tetos estabelecidos para os anos de 1998 e 2003, posteriormente aumentados pelas ECs nº.s 20/1998 e 41/2003. Dadas as premissas jurídicas acima expostas, analiso o caso concreto da parte autora. De acordo com a carta de concessão do benefício da parte autora, o salário-de-benefício (fls. 22-23), em novembro de 1995 calculado, atingiu o valor de R\$ 919,14, sendo, então, limitado ao teto vigente (R\$ 832,66). A renda mensal inicial, por seu turno, foi calculada mediante a aplicação de um coeficiente correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, restando fixada em R\$ 832,66. Pois bem, aplicando-se ao valor do salário-de-benefício então apurado, sem a limitação do teto (R\$ 919,14), os reajustes posteriormente concedidos pelo INSS (8,7141% em 1996, 6,53% em 1997; e 4,81% em 1998), o valor desse salário-de-benefício corresponderia a R\$ 1.115,68, superior, portanto, ao teto fixado em 1998 antes da promulgação da EC 20/1998 (R\$ 1.081,50). Mesmo resultado, contudo, não ocorre em face do aumento do teto proporcionado pela EC 41/2003, que o elevou de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00. Isso porque, aplicando-se ao salário-de-benefício acima obtido os reajustes concedidos pelo INSS entre 1999 a 2003 (respectivamente, 4,61%, 5,81%, 7,66%, 9,2% e 19,71%) resulta a operação aritmética num salário-de-benefício de R\$ 1.737,99, abaixo, portanto, ao teto fixado antes da EC 41/2003. Faz parcial jus a parte autora, assim, à revisão pretendida, para fins de elevação de seu salário-de-benefício, sobre o qual deve ser calculada sua nova renda mensal, quando da elevação do teto de benefícios previdenciários promovida pela EC 20/1998. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a revisar o valor do salário-de-benefício da aposentadoria concedida à parte autora, mediante sua adequação ao teto de benefícios estipulado pela EC 20/1998, nos termos da fundamentação supra. Sobre o valor revisado do salário-de-benefício deve ser obtida a renda mensal do benefício a partir de então devida, a qual também deverá ser revisada, condenando-se o INSS a implantar seu novo valor, devidamente atualizado mediante a aplicação dos índices de reajuste previstos pela legislação previdenciária. Condene o INSS, ainda, a pagar as parcelas vencidas em razão das diferenças de valores a serem apurados, desde os cinco anos que antecederam a propositura da ação, por força do reconhecimento da prescrição quinquenal. Sobre as diferenças de parcela deverá incidir correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, a partir de quando cada parcela se tornou vencida, e juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a data da citação, devendo a referida importância ser atualizada até a data do efetivo pagamento. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, em 10% do valor da condenação, calculada até a data da sentença, considerada a simplicidade da questão controvertida posta nos autos. Sem custas em reembolso, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 35). Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de maio de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0011594-46.2010.403.6109 - MARIANA PRANDO BEZERRA (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO AAUTOS DO PROCESSO Nº. 0011594-46.2010.403.6109 AUTORA: MARIANA PRANDO BEZERRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Trata-se de ação condenatória ajuizada por MARIANA PRANDO BEZERRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que a Autora alega, em apertada síntese, que viveu maritalmente com o SR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA, com quem teve duas filhas: SUZANE e CARLA. A união teve início em 1989 e, quando do falecimento do segurado, a Autora estava grávida da segunda filha, nascida em 11-02-95. Ocorre que o benefício teria sido concedido somente a SUZANE sendo certo que, ao completar 21 anos, foi cessado. Afirmou que a segunda filha move uma ação de reconhecimento de paternidade, razão pela qual não foi autora no presente feito. Assim, pleiteou o reconhecimento da união estável mantida com o falecido com o objetivo de que seja concedido o benefício de pensão por morte desde a cessação daquele pago à filha SUZANE. Requeru a gratuidade de justiça. Em sua defesa, o INSS afirmou que não há comprovação de união estável, fato que impede a concessão do benefício. Pugnou pela condenação em juros de mora à razão de 0,5% ao mês e aplicação da súmula n. 111 do c. STJ. Realizada a audiência, as partes saíram intimadas para apresentação de memória no prazo de dez dias (f. 63), o que não foi cumprido por quaisquer uma delas. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, e estão

presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que a ação se desenvolveu sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, comportando o feito julgamento de mérito. Os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte são: qualidade de segurado do de cujus, quando de seu falecimento, condição de dependente da parte autora, e dependência econômica dessa para com o segurado falecido, quando for o caso. No que se refere ao requisito da dependência econômica da parte autora, segundo o artigo 16 da Lei nº 8.213/91, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles a filha, em relação ao segurado é presumida, conforme consta no 4º do mesmo artigo. A Autora afirmou que na época do falecimento de CARLOS estava grávida de CARLA. Disse que teve duas filhas com o falecido. Afirmou que o falecido trabalhava com refrigeração. Na época em que ele faleceu ela não trabalhava. A SRA. MARIA DOLORES afirmou que conhece a Autora desde o início do relacionamento com CARLOS. Quando a Autora engravidou da primeira filha, foi morar com a sogra. A sogra e o filho trabalhavam, mas não sabe o que faziam. Moraram por volta de cinco anos com a sogra. Não conhece José Valmiro. Quem arcarva com as despesas da casa eram CARLOS e sua mãe. Disse que CARLOS e a Autora moraram juntos até o seu falecimento. A SRA. MARIA CONCEIÇÃO afirmou que o casal morou junto durante cinco anos. Disse que CARLOS faleceu quando a Autora estava grávida de sua segunda filha, CARLA. Afirmou que o relacionamento do casal era bom. Afirmou que ela e o filho sustentavam a casa. A SRA. MARIA APARECIDA ratificou os depoimentos presentes. O ponto nodal para o deslinde da controvérsia cinge-se, portanto, à comprovação da união estável entre a Autora e o falecido. Diante do que foi dito pelas testemunhas, não há dúvida de que a Autora convivia maritalmente com o falecido, seja porque há comprovação pela prova oral, seja porque restou demonstrado que a primeira filha da Autora era do SR. CARLOS. A prova exclusivamente testemunhal pode ser aceita no caso em julgamento, afastando-se qualquer insurgência quanto a falta de prova documental. Veja-se, neste sentido, a jurisprudência: AC 200901990077393 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200901990077393 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:27/10/2011 PAGINA:64 Decisão A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. TERMO INICIAL A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. O benefício de pensão por morte pressupõe: a) óbito do instituidor que mantinha a condição de segurado; b) qualidade de dependente; e c) dependência econômica (art. 74 da Lei 8.213/91). 2. O falecimento em 22.09.01 restou comprovado, conforme certidão de óbito coligida à fl. 23. 3. Inquestionável também a qualidade de segurado do falecido, eis que à fl. 44 consta que ele recebia aposentadoria por tempo de contribuição desde 05.12.1989. 4. Para que seja caracterizada a condição de companheira, basta que a prova testemunhal colhida em juízo confirme a união estável havida anteriormente. Precedentes. No caso, as testemunhas ouvidas em audiência comprovaram a união estável do casal (fls. 133/134). 5. A data inicial do benefício dever ser fixada a partir da data do requerimento administrativo (fl. 17), e não da data do óbito, tendo em vista o disposto no art. 74 da Lei 8.213/91. 6. A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 7. Cedendo à orientação desta c. Turma, os juros moratórios são devidos no percentual de 1% a.m. até a edição da Lei nº. 11.960/2009, quando então serão devidos no percentual de 0,5% a.m. conforme são aplicados nas cadernetas de poupança. Contam-se da citação, para as parcelas eventualmente vencidas anteriormente a ela, e do respectivo vencimento, para as que lhe são posteriores. 8. Esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos honorários na ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, 3º, do CPC. 9. Apelação parcialmente provida, nos termos dos itens 6 e 7. Remessa oficial provida, nos termos do item 5. Data da Decisão 31/08/2011 Data da Publicação 27/10/2011 Por fim, não merece prosperar o pedido de concessão do benefício desde a cessação daquele que havia sido concedido a SUZANE, ante o disposto no art. 74, II, da Lei n. 8.213/91. Assim, o prazo inicial do benefício é a data da citação como, aliás, preconiza o art. 219, caput, do CPC. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente na implantação, em favor da parte autora, do benefício previdenciário de pensão por morte, ante a comprovação das condições para tanto. 1) Nome da segurada: MARIANA PRANDO BEZERRA, portadora do RG nº 26.563.081-2 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 168.003.648-35, filha de ULISSES ALVES BEZERRA e NAIR PRANDO. 2) Espécie de Benefício: pensão por morte; 3) Renda mensal inicial: 100% do salário-de-benefício; 4) DIB: 23-07-99 (citação 02-02-11 f. 40); 5) Data do início do pagamento: data da intimação da sentença. Fica expressamente ressalvado que o valor do benefício poderá eventualmente ser diminuído na hipótese de a ação de investigação de paternidade ajuizada por CARLA tiver seu pedido acolhido. Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício de aposentadoria por idade desde a DIB acima descrita. Sem custas em reembolso, por ser delas isenta a autarquia previdenciária. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas sendo que, quanto

aos juros e correção monetária, cumpre salientar que a aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960, de 29-06-09, fere o princípio constitucional da isonomia. O referido dispositivo cria um fator de diferenciação entre situações que não são diferenciadas, ou seja, aplicação de juros e correção monetária de forma distinta conforme a Fazenda Pública seja credora ou devedora. Registre-se, ainda, que não há uma correlação lógica entre o fator discriminatório e a distinção estabelecida em função dele. Portanto, estamos diante da aplicação em percentuais diversos em situações idênticas, pois há relação de crédito e débito entre os titulares do direito. A desigualdade, no caso, não obedece ao princípio da razoabilidade e, por isso, é inconstitucional. Nos casos em que a Fazenda Pública for credora de verba da mesma natureza, no caso dos autos previdenciária, a correção monetária está disciplinada no art. 175, do Decreto nº 3.049/99, ou seja, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, que a partir da edição MP 167/2004, convertida na Lei nº 10.884/2003, passou a ser o INPC. Por fim, em relação aos juros, há de ser aplicado o entendimento até então adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em matéria de natureza previdenciária, os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês (RESP 247.118-SP). Tendo em vista que a Autora foi sucumbente em parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença (súmula 111 do c. STJ). Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão. Diante do disposto no art. 475, 2º, do CPC, deixo de enviar os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de maio de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0011913-14.2010.403.6109 - ALCIDES ALBIERO (SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI E SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Sentença Tipo BPROCESSO Nº : 0011913-14.2010.403.6109 PARTE AUTORA : ALCIDES ALBIERO PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Alcides Albiero, em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela ré. O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação da diferença dos seguintes índices de correção: IPC de 21,87% para fevereiro de 1991. Com a inicial vieram documentos. Determinação de fl. 15 cumprida pela parte autora às fls. 16-17. Contestação pela Caixa Econômica Federal apresentada às fls. 23-47, arguindo a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação e da falta de fundamentação legal para o eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deve ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição para o Plano Bresser e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Aduziu a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos Planos Verão e Collor. Sustentou ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados, excedentes a NCz\$ 50.000,00. O julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que a parte autora trouxesse aos autos copia da inicial, eventual sentença e acórdão do processo 001007-57.2008.403.6109 para verificação de possível prevenção, o que foi cumprido às fls. 51-56. É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista as cópias juntadas às fls. 51-56, considero superada a questão de possível prevenção apontada no termo de fl. 13. Apesar da ausência de vista dos autos ao Ministério Público Federal, observo que este não tem se manifestado sobre o mérito do pedido nas causas em que se encontram consignadas pessoas idosas, mas que sejam capazes e devidamente representadas por advogado. Assim, entendo que não há prejuízo que o referido órgão somente tenha ciência do feito após a prolação de sentença. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante o mês de fevereiro de 1991 (Plano Collor II). Não há inépcia da inicial, eis que a mesma está acompanhada de todos os documentos necessários ao deslinde da questão, em especial documentos que atestam a existência de conta-poupança junto à parte ré, na época da edição do Plano Collor II. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito da causa e será tratada no momento oportuno. Quanto à preliminar de mérito, é de se rejeitar, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que

tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (RESP 707151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - 4ª T. - j. 17/05/2005 - DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:471). DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (AGRESP 705004 - Rel. Min. Castro Filho - 3ª T. - j. 17/05/2005 - DJ 06/06/2005, pág. 328). Passo a apreciar o mérito propriamente dito do pedido. Em que pese todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todas as instâncias do Poder Judiciário. Plano Collor II - janeiro de 1991 Tratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei nº 8.088 de 31 de outubro de 1990 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Infere-se, pois, que tal norma passou a tratar de maneira diversa inteiramente a matéria disposta na Lei nº 7.730/89, encerrando-se a vigência desta pela determinação expressa de que as cadernetas de poupança teriam seus saldos corrigidos pelo BTN substituindo-se, portanto, a correção pela variação do IPC que era prevista naquela legislação de 1989. A legislação que alterou o índice de correção dos saldos de depósito em cadernetas de poupança, no 2º daquele mesmo artigo 2º acima transcrito definiu o que seria período mínimo para fins de atualização monetária estabelecendo, então, que para efeitos do disposto naquele artigo considera-se período mínimo de rendimento, no caso de depósitos de pessoas físicas, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. Melhor esclarecendo a questão, o 3º do mesmo artigo afirmava que a data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, sendo que para os dias 29, 30 e 31 considerar-se-ia como o 1º dia do mês seguinte e o parágrafo seguinte determinava a aplicação da variação nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos. Tal forma de atualização monetária teve sua regularidade verificada até janeiro de 1991 quando em razão da edição da Medida Provisória nº 294 em 31 de janeiro daquele ano, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991 que, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, extinguiu a partir de 1º de fevereiro de 1991 o BTN Fiscal, o BTN e o MVR (maior valor de referência), determinando que aqueles saldos de poupança passariam a ser corrigidos como remuneração básica pela TRD - Taxa Referencial Diária. O artigo 13 da Lei nº 8.177/91 equivalente ao artigo 12 da MP 294/91, estabeleceu uma regra de transição para o primeiro crédito de rendimento posterior àquela medida provisória, determinando que a nova regra passasse a valer para os créditos de rendimentos referentes ao mês de fevereiro de 1991. O parágrafo único do mencionado artigo 13 determinava: Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. É certo que o Poder Público está legitimado a alterar o sistema de correção dos depósitos em cadernetas de poupança bem como orientar e direcionar os rumos da economia do país mediante políticas monetárias, podendo fazê-lo por meio de medidas provisórias que atingem a plenitude de sua validade e aplicabilidade quando convertidas em lei, como foi o caso da MP 294/91, dentro do prazo de trinta dias conforme determinava a redação do artigo 62 da Constituição Federal antes da alteração perpetrada pela Emenda Constitucional nº 32/2001. Portanto, a substituição do BTN pela TRD foi legítima e incontestável, o que não se pode dizer do período de transição estabelecido no artigo 13 e seu parágrafo único da Lei 8.177/91, conforme precedente decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal: DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA: RENDIMENTOS (LEI N 7.730/89, ART. 17, I; RESOLUÇÃO N 1.338 DO BANCO CENTRAL; E LEI N 8.177/91, ART. 26). 1. Como salientado na decisão agravada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 493, firmou o seguinte entendimento: o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de

direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva (RTJ 143/724). Sendo assim, as normas infraconstitucionais, que modificaram os rendimentos da caderneta de poupança (Lei 7.730/89, art. 17, I, Resolução 1.338, do Banco Central, e Lei 8.177/91, art. 26) não podem atingir contratos de adesão, firmados entre poupador e estabelecimento bancário, durante a fluência do prazo estipulado para a correção monetária (mensal).2. Os fundamentos do julgado do Plenário ficaram suficientemente resumidos, o que viabilizou sua impugnação, mas sem êxito.3. E ambas as Turmas da Corte têm seguido tal orientação.4. Agravo improvido. (AI-AgR 198506/PR - Primeira Turma - DJ 21-02-2003 pp-00030 ement vol-02099-03 pp-00532 - Relator Ministro Sydney Sanches)Decorre do entendimento da mais alta Corte de nosso país que iniciado o período de rendimento, que nos termos da Lei nº 8.088/90 consistia no mínimo em um mês corrido, a legislação vigente em tal época é a que deve ser aplicada no final daquele período para fins de atualização monetária dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, pois qualquer alteração imposta durante aquele período consistiria em ofensa ao direito adquirido pelo poupador, assim como o ato jurídico perfeito decorrente do contrato celebrado sob égide da legislação anterior, nos termos do artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal.Sendo assim, alterada a forma de correção monetária das cadernetas de poupança pela norma trazida inicialmente pela MP 294 de 31 de janeiro de 1991, sua aplicação não poderia retroagir para atingir período de rendimento iniciado anteriormente à sua vigência, de forma que as contas de poupança iniciadas até aquela data (31/01/1991) tiveram o início de seu período de rendimento quando ainda vigia plenamente o artigo 2º da lei nº 8.088/90, devendo ser aplicado a elas a variação do valor nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimento, nos termos da alínea a do 4º daquele artigo.Não há que se falar em impossibilidade de aplicação do BTN em razão de sua expressa revogação pela nova legislação, uma vez que ele foi calculado e divulgado até o mês de janeiro de 1991 sendo equivalente a 20,21%, até mesmo porque a própria norma vigente a partir de fevereiro de 1991 reconhece a manutenção daquele índice de correção monetária ao determinar, em seu artigo 13, a composição de um percentual de correção que utilizaria o BTN Fiscal até 1º de fevereiro e a partir daí a TRD.Portanto, conforme precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal é de se reconhecer incidentalmente a inconstitucionalidade da norma trazida pelo artigo 12 da MP 294/91 e artigo 13 da lei nº 8.177/91 afastando-se, assim, a aplicação da correção monetária com base na TRD para todo período de rendimento que tenha se iniciado até 31 de janeiro daquele mesmo ano.Plano Collor II - fevereiro de 1991Igual sorte, porém, não existe com relação ao mês de fevereiro de 1991.A inconstitucionalidade que fora reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal relacionada à não possibilidade de aplicação da nova regra de correção dos saldos de caderneta de poupança em relação àquelas cuja fluência do prazo já tivesse sido iniciada quando da publicação da nova legislação, não se aplica ao caso, uma vez que em 1º de fevereiro de 1991 nova norma já se aplicava ao período, conforme precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD.1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança, de acordo com o índice do IPC, de junho de 1987 e de janeiro de 1989.2. Cabe à Justiça Estadual apreciar e julgar a demanda cujo objeto seja o recebimento de diferenças de rendimentos de caderneta de poupança em face de instituição financeira privada que administrava a conta em junho de 1987 e janeiro de 1989.4. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de que o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal.5. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. (Apelação Cível 642901 - Processo: 2000.03.99.066352-6 - Sexta Turma - Data da Decisão: 31/05/2006 - DJU Data: 17/07/2006 pg. 215 - Relator Desembargador Federal Mairan Maia).Assim sendo, conforme entendimento jurisprudencial acima exposto, não há qualquer direito a ser reclamado pelos requerentes referente ao mês de fevereiro de 1991.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios tendo em vista a concessão da gratuidade judiciária (fl. 15). Cientifique-se o Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba, de maio de 2012.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0011944-34.2010.403.6109 - LUIZ CARLOS VISQUE(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo BPROCESSO Nº : 0011944-34.2010.4.03.6109PARTE AUTORA : LUIZ CARLOS

VISQUEPARTE RÉ : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSS E N T E N Ç A Relatório Luiz Carlos Visque ingressou com a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a adequação de seu benefício ao teto estipulado pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, desde a data de vigência das referidas normas, condenando-se o réu no pagamento das diferenças, corrigidas com juros e correção monetária. Narra ter obtido em 08/08/1994 o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço. Aduz que na data de sua concessão a renda mensal inicial foi limitada ao teto máximo, o qual sofreu reajuste no decorrer dos anos, tendo aumentado para R\$ 1.081,50 em junho de 1998. Cita que com o advento do EC 20/98 o teto máximo para todos os benefícios previdenciários passou para R\$ 1.200,00, posteriormente aumentado pela EC 41/03 para R\$ 2.400,00. Aponta que tais aumentos não resultaram de um reajuste, mas sim de uma modificação legal do teto do benefício. Entende que o segurado que estivesse recebendo R\$ 1.081,50 em 12/1998, mas cujo valor total da renda reajustada ultrapassasse tal limite, deveriam passar a receber de acordo com o novo teto, sendo ilegal a limitação ao valor de R\$ 1.081,50. Inicial acompanhada de documentos (fls. 09-15). Afastadas as prevenções apontadas no termo de fl. 16, foi o INSS citado, tendo alegado em sua defesa, preliminarmente, a ocorrência da decadência do direito da parte autora de pleitear a revisão pretendida, a prescrição das parcelas vencidas cinco anos antes do ajuizamento da presente ação e a carência da ação em relação ao aproveitamento dos novos tetos. No mérito, sustentou que as Emendas Constitucionais em discussão não deferiram qualquer reajuste no valor dos benefícios, bem como apontou que a majoração de benefício somente pode ser feita com a correspondente fonte de custeio. Teceu considerações sobre a irretroatividade das EC 20/98 e 41/03 e sobre as inovações da Lei 11.960/09. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Trouxe aos autos os documentos de fls. 35-42. Réplica apresentada às fls. 44-47, contrapondo-se aos argumentos tecidos na contestação. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não sendo necessária a produção de novas provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. Primeiramente, afasto a preliminar de carência da ação alegada pela parte ré, já que se trata de questão que se confunde com o mérito, e com ele será decidida. Declaro a existência de questão prejudicial de mérito, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, reconhecendo a prescrição das prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação. Deixo, porém, de acolher a preliminar de decadência levantada pelo INSS para a revisão do ato de concessão de benefícios previdenciários, cujo prazo foi introduzido no art. 103 da Lei 8.213/91, inicialmente, pela Lei 9.528/97, e depois, sucessivamente, pelas Leis 9.711/98 e 10.839/2004, uma vez que tais normas legais não se aplicam aos casos em que não se discute a revisão de ato concessório de benefício, mas critérios de reajuste de renda mensal. Tampouco a prescrição alegada atinge o fundo de direito (direito à revisão de critérios de reajuste). Somente produz efeitos quanto às parcelas reclamadas, vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação, nos exatos termos do parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91. Passo a apreciar o mérito do pedido. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO AO TETO ESTIPULADO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03 A questão não merece maiores ponderações a partir do julgamento do RE n. 564.354, da relatoria da Ministra Carmén Lúcia, que estatuiu, em sua ementa que: Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5o da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Com efeito, o recurso ora em análise foi julgado, por maioria, pelo Tribunal Pleno, com apenas um único voto divergente proferido pelo Ministro Dias Toffoli que lhe negava provimento. De tudo o que foi colhido naquela sessão plenária, o Supremo Tribunal Federal estatuiu que não há ofensa ao ato jurídico perfeito, pois não houve reajuste do valor do teto dos benefícios, mas sim verdadeira majoração de seus valores, a incidir sobre todos eles. Vislumbrou-se a possibilidade de aplicação do novo teto para cálculo dos benefícios, ainda que concedidos anteriormente à entrada em vigor das emendas constitucionais n. 20/98 e 41/03. Nesse sentido, a opinião trazida pelo Ministro Marco Aurélio ao afirmar que não se trata de novo cálculo, pois não se muda a equação inicial, mas sim a alteração do redutor que, com a entrada em vigor do novo teto, passa a ser menor e, portanto, eleva o valor do benefício. Ademais, a Colenda Corte deixou claro que a situação não se amolda àquela relativa ao aumento do percentual de cálculo das pensões em que se discutia se a lei que o majorava a 100% incidiria sobre as pensões concedidas anteriormente à sua entrada em vigor. Como lembrado pelo Ministro Gilmar Mendes, a situação das pensões era outra, pois a se calcular o valor do benefício com base em 100% do salário de benefício o STF estaria alterando a forma de cálculo e, nesse caso sim, ferindo o ato jurídico perfeito. A alteração do cálculo implicaria revisão do ato administrativo e, conseqüentemente, abalo na segurança jurídica. Na visão da Suprema Corte, a situação aqui é outra: o cálculo do benefício permanece intocado, pois se altera a possibilidade de o seu valor alcançar o teto constitucional. Nesse sentido se expressou também a Ministra Carmén Lúcia: O acórdão recorrido não aplicou o art. 14 da Emenda Constitucional retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários. O que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal inicial. Por esses motivos, convencido que estou do acerto da decisão, revejo meu entendimento para decidir favoravelmente ao

segurado. Como se percebe, a Suprema Corte Brasileira pacificou o entendimento acerca da matéria, com ampla margem de votos. Diante desse fato, não há mais qualquer discussão a ser travada sobre o tema. A justaposição de todos aqueles que, ao tempo da concessão da aposentadoria tiveram seus benefícios limitados pelo teto, é questão de justiça e não macula a impossibilidade de retroatividade da lei. A segurança jurídica, nesse sentido, não é maculada, pois o segurado passa a receber em conformidade com a possibilidade de cobrança do INSS que também é majorada na hipótese de aumento do salário de contribuição. Acresça-se, ainda, que o segurado que percebe benefício anterior ao advento das emendas constitucionais contribuiu com base no teto, isto é, de uma forma ou de outra pagou, em média, valor igual ou superior ao teto. Manobras governamentais para fazer com que o teto suba em percentual muito mais elevado que o valor do benefício (como demonstrado pelo Ministro Gilmar Mendes em seu voto no mesmo RE) não podem impor prejuízo ao segurado. A moralidade administrativa e o princípio da necessária observância da Constituição por todas as autoridades públicas impede que o contribuinte/segurado arque com os desmandos administrativos: O princípio da conformidade dos actos do estado com a constituição é mais amplo que o princípio da constitucionalidade das leis. Ele exige desde logo a conformidade intrínseca e formal de todos os actos dos poderes públicos (em sentido amplo: estado, poderes autónomos, entidades públicas) com a constituição [...]. Mesmo os actos não normativos directamente densificadores de momentos políticos da constituição - actos políticos - devem sujeitar-se aos parâmetros constitucionais e ao controlo (político ou jurídico) de conformidade [...]. (grifos no original). Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito autoral, extinguindo o feito, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o réu a revisar a renda mensal do benefício da parte autora desde dezembro de 1998, aplicando-se o valor do teto da EC n. 20/98 e da EC n. 41/03, se cabível. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal anterior ao ajuizamento da presente ação, distribuída em 16/12/2010, sendo que quanto aos juros e correção monetária, cumpre salientar que a aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960, de 29-06-09, fere o princípio constitucional da isonomia. O referido dispositivo cria um fator de diferenciação entre situações que não são diferenciadas, ou seja, aplicação de juros e correção monetária de forma distinta conforme a Fazenda Pública seja credora ou devedora. Registre-se, ainda, que não há uma correlação lógica entre o fator discriminatório e a distinção estabelecida em função dele. Portanto, estamos diante da aplicação em percentuais diversos em situações idênticas, pois há relação de crédito e débito entre os titulares do direito. A desigualdade, no caso, não obedece ao princípio da razoabilidade e, por isso, é inconstitucional. Nos casos em que a Fazenda Pública for credora de verba da mesma natureza, no caso dos autos previdenciária, a correção monetária está disciplinada no art. 175, do Decreto nº 3.049/99, ou seja, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, que a partir da edição MP 167/2004, convertida na Lei nº 10.884/2003, passou a ser o INPC. Por fim, em relação aos juros, há de ser aplicado o entendimento até então adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em matéria de natureza previdenciária, os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês (RESP, 247.118-SP). Deixo de condenar o INSS no pagamento de custas processuais, por ser delas isenta. Condeno-o, no entanto, ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença, nos termos do artigo 21, parágrafo único do Código de processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, caput, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de maio de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0012006-74.2010.403.6109 - VALDIR MALACARNE (SP156196 - CRISTIANE MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo BPROCESSO Nº : 0012006-74.2010.4.03.6109 PARTE AUTORA : VALDIR

MALACARNE PARTE RÉ : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç

ARelatório Valdir Malacarne ingressou com a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a adequação de seu benefício ao teto estipulado pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, desde a data de vigência das referidas normas, condenando-se o réu no pagamento das diferenças, corrigidas com juros e correção monetária. Tece, inicialmente, considerações sobre a ausência de prevenção com relação ao presente feito, sobre a desnecessidade de prévio requerimento de revisão na esfera administrativa e sobre a ausência de decadência para pleitear a revisão de seu benefício, conforme pretendido. Narra ter obtido em 08/04/2003 o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço de professor. Aduz que na data de sua concessão a renda mensal inicial foi limitada ao teto máximo, o qual sofreu reajuste no decorrer dos anos, tendo aumentado para R\$ 1.081,50 em junho de 1998. Cita que com o advento do EC 20/98 o teto máximo para todos os benefícios previdenciários passou para R\$ 1.200,00, posteriormente aumentado pela EC 41/03 para R\$ 2.400,00. Aponta que tais aumentos não resultaram de um reajuste, mas sim de uma modificação legal do teto do benefício. Entende que o segurado que estivesse recebendo R\$ 1.081,50 em 12/1998, mas cujo valor total da renda reajustada ultrapassasse tal limite, deveriam passar a receber de acordo com o novo teto, sendo ilegal a limitação ao valor de R\$ 1.081,50. Inicial acompanhada de documentos (fls. 17-25). Em sua defesa o INSS alegou, preliminarmente, a carência da ação, uma vez que a autarquia já minimizou eventuais perdas da limitação ao teto

pela aplicação do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21, 3º da Lei 8.880/94, o que poderia implicar na integral satisfação da pretensão. Apontou que somente haveria interesse de agir da parte autora, quando o cálculo da renda mensal inicial do benefício, com base nos novos tetos, superasse os valores pagos pela autarquia previdenciária. Em preliminar de mérito, aduziu a prescrição das parcelas vencidas cinco anos antes do ajuizamento da presente ação, bem como a decadência do direito da parte autora de pleitear a revisão pretendida. No mérito, aduziu que o entendimento do STF somente poderia ser aplicado aos segurados que percebam os seus benefícios com base no limitador imediatamente anterior à promulgação das ECs 20/98 e 41/03. Teceu considerações sobre os juros de mora e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Trouxe aos autos os documentos de fls. 38-43. Réplica apresentada às fls. 47-61, contrapondo-se aos argumentos tecidos na contestação. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 64-65. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não sendo necessária a produção de novas provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. Primeiramente, afasto a preliminar de carência da ação alegada pela parte ré, já que se trata de questão que se confunde com o mérito, e com ele será decidida. Da mesma forma, não acolho a preliminar de carência da ação, com relação a eventuais revisões feitas com base nas Leis 8.870/94 e 8.880/94, já que nos presentes autos se discute a elevação do salário-de-benefício em razão das inovações introduzidas pelas ECs 20/98 e 41/2003, causas de pedir e pedidos, portanto, diversos. Declaro, porém, a falta de interesse de agir da parte autora quanto ao requerimento de aplicação do teto estabelecido na EC 20/98, tendo em vista que o benefício previdenciário que se busca revisar na presente ação somente foi concedido no ano de 2003 (fls. 21-23). Declaro, também, a existência de questão prejudicial de mérito, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, reconhecendo a prescrição das prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação. Deixo, porém, de acolher a preliminar de decadência levantada pelo INSS para a revisão do ato de concessão de benefícios previdenciários, cujo prazo foi introduzido no art. 103 da Lei 8.213/91, inicialmente, pela Lei 9.528/97, e depois, sucessivamente, pelas Leis 9.711/98 e 10.839/2004, uma vez que tais normas legais não se aplicam aos casos em que não se discute a revisão de ato concessório de benefício, mas critérios de reajuste de renda mensal. Tampouco a prescrição alegada atinge o fundo de direito (direito à revisão de critérios de reajuste). Somente produz efeitos quanto às parcelas reclamadas, vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação, nos exatos termos do parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91. Passo a apreciar o mérito do pedido.

ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO AO TETO ESTIPULADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 41/03 A questão não merece maiores ponderações a partir do julgamento do RE n. 564.354, da relatoria da Ministra Carmén Lúcia, que estatuiu, em sua ementa que: Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Com efeito, o recurso ora em análise foi julgado, por maioria, pelo Tribunal Pleno, com apenas um único voto divergente proferido pelo Ministro Dias Toffoli que lhe negava provimento. De tudo o que foi colhido naquela sessão plenária, o Supremo Tribunal Federal estatuiu que não há ofensa ao ato jurídico perfeito, pois não houve reajuste do valor do teto dos benefícios, mas sim verdadeira majoração de seus valores, a incidir sobre todos eles. Vislumbrou-se a possibilidade de aplicação do novo teto para cálculo dos benefícios, ainda que concedidos anteriormente à entrada em vigor das emendas constitucionais n. 20/98 e 41/03. Nesse sentido, a opinião trazida pelo Ministro Marco Aurélio ao afirmar que não se trata de novo cálculo, pois não se muda a equação inicial, mas sim a alteração do redutor que, com a entrada em vigor do novo teto, passa a ser menor e, portanto, eleva o valor do benefício. Ademais, a Colenda Corte deixou claro que a situação não se amolda àquela relativa ao aumento do percentual de cálculo das pensões em que se discutia se a lei que o majorava a 100% incidiria sobre as pensões concedidas anteriormente à sua entrada em vigor. Como lembrado pelo Ministro Gilmar Mendes, a situação das pensões era outra, pois a se calcular o valor do benefício com base em 100% do salário de benefício o STF estaria alterando a forma de cálculo e, nesse caso sim, ferindo o ato jurídico perfeito. A alteração do cálculo implicaria revisão do ato administrativo e, conseqüentemente, abalo na segurança jurídica. Na visão da Suprema Corte, a situação aqui é outra: o cálculo do benefício permanece intocado, pois se altera a possibilidade de o seu valor alcançar o teto constitucional. Nesse sentido se expressou também a Ministra Carmén Lúcia: O acórdão recorrido não aplicou o art. 14 da Emenda Constitucional retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários. O que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal inicial. Por esses motivos, convencido que estou do acerto da decisão, revejo meu entendimento para decidir favoravelmente ao segurado. Como se percebe, a Suprema Corte Brasileira pacificou o entendimento acerca da matéria, com ampla margem de votos. Diante desse fato, não há mais qualquer discussão a ser travada sobre o tema. A justaposição de todos aqueles que, ao tempo da concessão da aposentadoria tiveram seus benefícios limitados pelo teto, é questão de justiça e não macula a impossibilidade de retroatividade da lei. A segurança jurídica, nesse sentido, não é maculada, pois o segurado passa a receber em conformidade com a possibilidade de cobrança do INSS que também é majorada na hipótese

de aumento do salário de contribuição. Acresça-se, ainda, que o segurado que percebe benefício anterior ao advento da emenda constitucional contribuiu com base no teto, isto é, de uma forma ou de outra pagou, em média, valor igual ou superior ao teto. Manobras governamentais para fazer com que o teto suba em percentual muito mais elevado que o valor do benefício (como demonstrado pelo Ministro Gilmar Mendes em seu voto no mesmo RE) não podem impor prejuízo ao segurado. A moralidade administrativa e o princípio da necessária observância da Constituição por todas as autoridades públicas impede que o contribuinte/segurado arque com os desmandos administrativos: O princípio da conformidade dos actos do estado com a constituição é mais amplo que o princípio da constitucionalidade das leis. Ele exige desde logo a conformidade intrínseca e formal de todos os actos dos poderes públicos (em sentido amplo: estado, poderes autónomos, entidades públicas) com a constituição [...]. Mesmo os actos não normativos directamente densificadores de momentos políticos da constituição - actos políticos - devem sujeitar-se aos parâmetros constitucionais e ao controlo (político ou jurídico) de conformidade [...]. (grifos no original). Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ser o autor carecedor da ação quanto ao pedido de adequação de seu benefício ao teto estipulado pela Emenda Constitucional 20/98. No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito autoral, extinguindo o feito, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o réu a revisar a renda mensal do benefício da parte autora desde dezembro de 2003, aplicando-se o valor do teto da EC n. 41/03, se cabível. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal anterior ao ajuizamento da presente ação, distribuída em 17/12/2010, sendo que quanto aos juros e correção monetária, cumpre salientar que a aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960, de 29-06-09, fere o princípio constitucional da isonomia. O referido dispositivo cria um fator de diferenciação entre situações que não são diferenciadas, ou seja, aplicação de juros e correção monetária de forma distinta conforme a Fazenda Pública seja credora ou devedora. Registre-se, ainda, que não há uma correlação lógica entre o fator discriminatório e a distinção estabelecida em função dele. Portanto, estamos diante da aplicação em percentuais diversos em situações idênticas, pois há relação de crédito e débito entre os titulares do direito. A desigualdade, no caso, não obedece ao princípio da razoabilidade e, por isso, é inconstitucional. Nos casos em que a Fazenda Pública for credora de verba da mesma natureza, no caso dos autos previdenciária, a correção monetária está disciplinada no art. 175, do Decreto nº 3.049/99, ou seja, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, que a partir da edição MP 167/2004, convertida na Lei nº 10.884/2003, passou a ser o INPC. Por fim, em relação aos juros, há de ser aplicado o entendimento até então adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em matéria de natureza previdenciária, os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês (RESP, 247.118-SP) Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Fica o autor, porém, condenado no pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas processuais devidas, sendo delas isento o INSS. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, caput, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de maio de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0012007-59.2010.403.6109 - ALFREDO MENDES LORENZI (SP156196 - CRISTIANE MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo BPROCESSO Nº. 0012007-59.2010.403.6109 PARTE AUTORA: ALFREDO MENDES LORENZI PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Alfredo Mendes Lorenzi ajuizou a presente ação em face do INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria. Tece, inicialmente, considerações sobre a ausência de prevenção quanto ao objeto da presente ação, sobre a desnecessidade de prévio requerimento administrativo e sobre a ausência de decadência do direito de pleitear a revisão ora pretendida. Narra a parte autora que, por ocasião da concessão do benefício, o respectivo salário-de-benefício foi limitado pelo teto dos salários de contribuição então vigente. Afirma que, em virtude dos aumentos desse teto, determinados nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, faz jus à revisão de sua renda mensal considerando-se as novas limitações do teto nelas previstas. Requer a condenação da parte ré à revisão pretendida, e ao pagamento de atrasados decorrentes de tal revisão. Inicial guarnecida com os documentos de fls. 17-23. Afastada a prevenção apontada no termo de fl. 24, foi o INSS citado, tendo apresentado sua contestação à fls. 32-39. Preliminarmente, aduziu a falta de interesse de agir, uma vez que a autarquia já minimizou eventuais perdas da limitação ao teto pela aplicação do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21, 3º da Lei 8.880/94, o que poderia implicar na integral satisfação da pretensão. Argüiu, ainda, a prescrição das parcelas vencidas cinco anos antes do ajuizamento da presente ação e a decadência quanto ao direito de pleitear a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, nos termos do art. 103 da Lei 8.213/91. No mérito, afirmou que, nos termos do entendimento do STF, somente teriam direito ao aproveitamento dos tetos dos salários-de-contribuição previstos nas Emendas Constitucionais em discussão os benefícios que em função dos reajustes de junho de 1998 e junho de 2003 ficaram limitados aos tetos dos salários-de-contribuição. Requereu, ao

final, a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 40-47). Réplica às fls. 50-64. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 67-68. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte autora a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, por força dos aumentos do teto previdenciário promovidos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/1998 e 41/2003. Primeiramente, não acolho a preliminar de carência da ação com relação a eventuais revisões feitas com base nas Leis 8.870/94 e 8.880/94, já que nos presentes autos se discute a elevação do salário-de-benefício em razão das inovações introduzidas pelas ECs 20/98 e 41/2003, causas de pedir e pedidos, portanto, diversos. Também rejeito a alegação da ocorrência de decadência, pois a parte autora não pretende a revisão do ato inicial de concessão de seu benefício, mas, sim, insurge-se contra os critérios de seus posteriores reajustes. Em tais hipóteses, por se tratar de prestação continuada, não há decadência ou prescrição quanto ao fundo do direito. Acolho, entretanto, a questão prejudicial de mérito aventada pela parte ré, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, exclusivamente para reconhecer a prescrição das prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação. A questão de mérito se encontra pacificada no âmbito do STF, conforme precedente que abaixo transcrevo: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564.354 - Relatora Min. CARMEM LÚCIA - Tribunal Pleno - j. 08/09/2010 - DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 15/02/2011 - ATA Nº 12/2011. DJE nº 30, divulgado em 14/02/2011). Observe-se que, da fundamentação contida no julgado acima citado, tem-se que a natureza jurídica do teto que incide sobre o salário-de-benefício é a de um limitador previdenciário, ou seja, um elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, ou, ainda, elemento redutor do valor final do benefício, nos termos utilizados pelo Min. Gilmar Mendes. Tratando-se de um redutor que incide sobre o salário-de-benefício, havendo o aumento desse redutor, tal como proporcionado pelas ECs 20/1998 e 41/2003, deve esse aumento aproveitar aos salários-de-benefício que sofreram achatamento em face de sua pretérita aplicação. Assim, o exato alcance dessa decisão implica em reconhecer o direito à revisão àqueles que tiveram, por ocasião do cálculo inicial, seus salários-de-benefício limitados aos tetos de benefício estipulados para os anos de 1998 e 2003, os quais, por força das mencionadas emendas constitucionais, restaram aumentados. A revisão também há de ser reconhecida em favor daqueles que, em anos antecedentes às emendas constitucionais mencionadas, também sofreram a limitação ao teto do valor do benefício, quando do cálculo de seus salários-de-benefício. No entanto, somente lhes aproveita a revisão caso os posteriores reajustes da renda mensal, incidentes sobre o valor da renda mensal inicial calculada em face do valor do salário-de-benefício não limitado pelo teto, atinjam valor superior aos tetos estabelecidos para os anos de 1998 e 2003, posteriormente aumentados pelas ECs n.ºs 20/1998 e 41/2003. Dadas as premissas jurídicas acima expostas, analiso o caso concreto da parte autora. De acordo com a carta de concessão do benefício da parte autora, o salário-de-benefício (fls. 21-22), em fevereiro de 1996 calculado, atingiu o valor de R\$ 952,84, sendo, então, limitado ao teto vigente (R\$ 832,66). A renda mensal inicial, por seu turno, foi calculada mediante a aplicação de um coeficiente correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, restando fixada em R\$ 832,66. Pois bem, aplicando-se ao valor do salário-de-benefício então apurado, sem a limitação do teto (R\$ 952,84), os reajustes posteriormente concedidos pelo INSS (5,1110% em 1996, 6,53% em 1997; e 4,81% em 1998), o valor desse salário-de-benefício corresponderia a R\$ 1.118,25, superior, portanto, ao teto fixado em 1998 antes da promulgação da EC 20/1998 (R\$ 1.081,50). Mesmo resultado, contudo, não ocorre em face do aumento do teto proporcionado pela EC 41/2003, que o elevou de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00. Isso porque, aplicando-se os reajustes concedidos pelo INSS entre 1999 a 2003 (respectivamente, 4,61%, 5,81%, 7,66%, 9,2% e 19,71%) ao salário-de-benefício acima encontrado (R\$ 1.118,25), resultaria num salário-de-benefício de R\$ 1.742,00, inferior, portanto, ao teto fixado antes da EC 41/2003. Faz parcial jus a parte autora, assim, à revisão pretendida, para fins de elevação de seu salário-de-benefício, sobre o qual deve ser calculada sua nova renda mensal, quando da elevação do teto de benefícios previdenciários promovida pela EC 20/1998. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a revisar o valor do salário-de-benefício da aposentadoria concedida à parte

autora, mediante sua adequação ao teto de benefícios estipulado pela EC 20/1998, nos termos da fundamentação supra. Sobre o valor revisado do salário-de-benefício deve ser obtida a renda mensal do benefício a partir de então devida, a qual também deverá ser revisada, condenando-se o INSS a implantar seu novo valor, devidamente atualizado mediante a aplicação dos índices de reajuste previstos pela legislação previdenciária. Condeno o INSS, ainda, a pagar as parcelas vencidas em razão das diferenças de valores a serem apuradas, desde os cinco anos que antecederam a propositura da ação, por força do reconhecimento da prescrição quinquenal. Sobre as diferenças de parcela deverá incidir correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, a partir de quando cada parcela se tornou vencida, e juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a data da citação, devendo a referida importância ser atualizada até a data do efetivo pagamento. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, em 10% do valor da condenação, calculada até a data da sentença, considerada a simplicidade da questão controvertida posta nos autos. Sem custas em reembolso, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 30). Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de maio de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0012014-51.2010.403.6109 - MARIA APARECIDA ROSSI BORTOLETO (SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ENTENÇA TIPO AAutos do processo n.: 0012014-51.2010.403.6109 Autora: MARIA APARECIDA ROSSI BORTOLETO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação condenatória ajuizada perante a Justiça Estadual por MARIA APARECIDA ROSSI BORTOLETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que a autora alega, em apertada síntese, que está incapaz para exercer sua atividade profissional desde 20-07-09, mas o INSS indeferiu seu pedido de concessão de auxílio-doença. Requeru a concessão de tutela antecipada e, ao final, pugnou pela condenação do INSS ao pagamento do benefício desde o pedido administrativo (20-07-09), bem como a concessão da justiça gratuita. A tutela antecipada foi indeferida, sendo-lhe concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 30-30-v.). O laudo foi juntados às fls. 36/61. Dada vista às partes, somente a Autora se manifestou (fls. 64/65). Este o breve relato. Decido. No que toca ao mérito propriamente dito, necessário esclarecer que a Lei n. 8.213/91, em seu artigo 59, assim dispõe: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo assim, para obtenção do benefício há necessidade de o agente possuir a qualidade de segurado; ser considerado incapaz de forma temporária e haver cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91), para aqueles infortúnios não listados na lei. O grau de incapacidade do segurado será aferido mediante laudo técnico judicial [perícia], cuja conclusão corresponderá necessariamente a uma destas hipóteses: 1. parcial/temporária; 2. parcial/definitiva; 3. total/temporária ou 4. total/definitiva. Fazendo-se um paralelo entre o grau de incapacidade e o tipo de benefício que, via de regra, seria devido ao segurado: INCAPACIDADE BENEFÍCIO CABÍVEL 1. parcial/temporária Auxílio-doença 2. parcial/definitiva Auxílio-doença + Reabilitação 3. total/temporária Auxílio-doença 4. total/definitiva Aposentadoria por invalidez As três primeiras hipóteses, portanto, comportam a concessão ou a continuidade do benefício auxílio-doença, desde que cumpridos os requisitos. A última, por sua vez, enseja a concessão de aposentadoria por invalidez. O laudo médico constatou que a Autora está temporariamente incapaz para o exercício de qualquer atividade profissional e que tais moléstias vêm se apresentando desde 23-07-10. O expert também afirmou que as doenças apresentadas pela Autora são passíveis de reabilitação (f. 59). Desta forma, a Autora preencheu os requisitos para a concessão do auxílio-doença, na medida em que comprovou sua qualidade de segurada e conseqüente adimplemento da carência (fls. 50-51) e moléstia que a torna incapaz para o trabalho. Por outro lado, considerando que a Autora já conta com idade avançada e que provavelmente não vai obter colocação no mercado de trabalho, há de ser deferida a aposentadoria por invalidez. Nesse sentido: AC 200151100023504 AC - APELAÇÃO CIVEL - 358854 Relator(a) Desembargadora Federal MARCIA HELENA NUNES/no afast. Relator Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data::07/11/2008 - Página::122 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno. Ementa DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DESDE CESSAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGO 43 DA LEI 8213/91. JUROS MORATÓRIOS DE 1% (UM POR CENTO). PRECEDENTE DO STJ. 1 - A decisão agravada se baseou na conclusão do laudo pericial judicial, bem como nos demais documentos constantes dos autos, nos quais restou aferida a incapacidade laborativa definitiva da Autora, sendo que também foram ponderadas suas condições pessoais para se analisar a viabilidade de retorno às atividades de trabalho. 2 - In

casu, a Autora possui idade avançada (59 anos, fl. 10), bem como é pessoa simples e de pouca instrução, cuja atividade sempre foi de arrumadeira e empregada doméstica (fls. 10-13), do que se conclui pela dificuldade praticamente insuperável para o exercício de funções anteriormente desempenhadas. 3 - O objetivo primordial da Previdência Social consiste em garantir a subsistência do trabalhador que tenha perdido temporária ou definitivamente sua capacidade de trabalho, deve ser mantida a sentença no sentido da implantação da aposentadoria por invalidez desde a cessação do benefício de auxílio-doença, o que atende ao disposto no artigo 43 da Lei n. 8.213/91, segundo o qual a aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. 4 - É pacífica a orientação jurisprudencial do STJ que, em se tratando de verbas relativas a benefícios previdenciários, são elas consideradas de natureza alimentar, e, assim sendo, não é aplicável a regra do art. 1.062 do CC, mas sim o art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87. Os juros de mora, à luz dessa regra, devem incidir à taxa de um por cento ao mês. 5 - Agravo Interno conhecido e improvido. Data da Decisão 21/10/2008 Data da Publicação 07/11/2008 Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, julgando extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e condenando o Instituto Nacional do Seguro Social à obrigação de fazer, consistente na implantação em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, nos seguintes termos: o Nome da beneficiária: MARIA APARECIDA ROSSI BORTOLETO, portadora do RG nº. 21.847.662 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 152.500.438-79, filha de FELIPE MIGUEL ROSSI e MARIA DE LOURDES ROSSI; o Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez; o Renda Mensal Inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício; o Data do Início do Benefício (DIB); o Data do início do pagamento (DIP): 20-07-09 o Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença. Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício de aposentadoria por invalidez desde a DIB acima descrita. Sem custas em reembolso, por ser delas isenta a autarquia previdenciária. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas sendo que, quanto aos juros e correção monetária, cumpre salientar que a aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960, de 29-06-09, fere o princípio constitucional da isonomia. O referido dispositivo cria um fator de diferenciação entre situações que não são diferenciadas, ou seja, aplicação de juros e correção monetária de forma distinta conforme a Fazenda Pública seja credora ou devedora. Registre-se, ainda, que não há uma correlação lógica entre o fator discriminatório e a distinção estabelecida em função dele. Portanto, estamos diante da aplicação em percentuais diversos em situações idênticas, pois há relação de crédito e débito entre os titulares do direito. A desigualdade, no caso, não obedece ao princípio da razoabilidade e, por isso, é inconstitucional. Nos casos em que a Fazenda Pública for credora de verba da mesma natureza, no caso dos autos previdenciária, a correção monetária está disciplinada no art. 175, do Decreto nº 3.049/99, ou seja, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, que a partir da edição MP 167/2004, convertida na Lei nº 10.884/2003, passou a ser o INPC. Por fim, em relação aos juros, há de ser aplicado o entendimento até então adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em matéria de natureza previdenciária, os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês (RESP 247.118-SP). Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença, bem como a reembolsar a Justiça Federal os valores gastos em face da nomeação de médica perita. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, caput, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de maio de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0001262-83.2011.403.6109 - NEYDE VIEIRA BINOTTI (SP140303 - ADRIANA CARDINALI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
SENTENÇA TIPO BNUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0001262-83.2011.403.6109 PARTE AUTORA: NEYDE VIEIRA BINOTTI PARTE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por NEYDE VIEIRA BINOTTI, em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela ré. O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação da diferença dos seguintes índices de correção: BTN de 19,91% para janeiro de 1991 e 21,87% para fevereiro de 1991. Com a inicial vieram documentos. Determinação de fl. 28 cumprida pela parte autora às fls. 29-42. Contestação pela Caixa Econômica Federal apresentada às fls. 47-71, arguindo a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação e da falta de fundamentação legal para o eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deve ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição para o Plano Bresser e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Aduziu a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como

realizado à época da edição dos Planos Verão e Collor. Sustentou ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados, excedentes a NCz\$ 50.000,00. A Caixa Econômica Federal apresentou os extratos das contas poupança indicadas na inicial às fls. 73-79. Intimada para se manifestar sobre os documentos juntados, a parte autora se manifestou às fls. 84-85, requerendo a alteração do valor da causa. É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃO Apesar da ausência de vista dos autos ao Ministério Público Federal, observo que este não tem se manifestado sobre o mérito do pedido nas causas em que se encontram consignadas pessoas idosas, mas que sejam capazes e devidamente representadas por advogado. Assim, entendo que não há prejuízo que o referido órgão somente tenha ciência do feito após a prolação de sentença. Inicialmente, indefiro o pedido de alteração do valor da causa tendo em vista o disposto no artigo 264 do Código de Processo Civil. Ademais, esclareço que conquanto a parte autora formule pedido de valor certo, seu cálculo carece de certeza. Ficará, assim, a quantia devida, a ser apurada em fase de execução. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante os meses de janeiro e fevereiro de 1991 (Plano Collor II). Não há inépcia da inicial, eis que a mesma está acompanhada de todos os documentos necessários ao deslinde da questão, em especial documentos que atestam a existência de conta-poupança junto à parte ré, na época da edição do Plano Collor II. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito da causa e será tratada no momento oportuno. Quanto à preliminar de mérito, é de se rejeitar, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (RESP 707151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - 4ª T. - j. 17/05/2005 - DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:471). DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (AGRESP 705004 - Rel. Min. Castro Filho - 3ª T. - j. 17/05/2005 - DJ 06/06/2005, pág. 328). Aponta, ainda, a Caixa Econômica Federal a ocorrência da prescrição quinquenal em relação aos pleitos contidos na inicial, tendo em vista a tratar-se de relação de consumo devendo ser aplicado o prazo prescricional previsto no Código de Defesa do Consumidor. Não há que se acolher tal alegação, pois que, em decorrência de recente alteração no meu entendimento, curvo-me a entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no qual a relação contratual estabelecida entre o autor e a Ré é de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. Neste sentido: STJ - AGA 200900127949 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1149350 Relator(a) SIDNEI BENETI Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:17/09/2010. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Nancy Andrichi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS GOVERNAMENTAIS. PRAZO PRESCRICIONAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULA STJ/83. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO PARA AGUARDAR DECISÃO FINAL EM RECUSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. INDEFERIMENTO. I - É vintenária a prescrição nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e

são postuladas as respectivas diferenças no regime do Código Civil de 1916. II - A instituição financeira é parte legítima ad causam para responder pela diferença do índice de correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança decorrente da instituição do Plano Collor, na medida em que o Acórdão recorrido consignou que a ação versa cruzados não bloqueados. III - O banco depositário tem legitimidade passiva para responder pelas ações que visam à atualização das cadernetas de poupança pelos índices inflacionários expurgados pelos Planos Bresser e Verão. IV - A suspensão prevista na lei de recursos repetitivos, somente se aplica aos Recursos Especiais que estejam em processamento nos Tribunais de Justiça ou nos Tribunais Regionais Federais. V - Agravo Regimental improvido. Data da Decisão: 19/08/2010. Data da Publicação: 17/09/2010. STJ - AGA 200900470417. AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1149853. Relator(a) RAUL ARAÚJO. Órgão julgador: QUARTA TURMA Fonte DJE DATA: 10/09/2010. Decisão: Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. PRETENSÃO AO PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. ARTIGOS 333, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PLANOS BRESSER E VERÃO. IPC. LEI DE RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DO STJ. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1 - Em sede de recurso especial não é possível enfrentar questão que não tenha sido apreciada pelo acórdão recorrido, pois ausente o requisito indispensável do prequestionamento. 2 - Prequestionamento é o efetivo exame pelo Tribunal de origem dos dispositivos que se têm como afrontados pela decisão recorrida, não bastando que a matéria tenha sido abordada nas manifestações das partes. 3 - Segundo o entendimento consolidado desta Corte, nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (REsp nº 433.003/SP, Relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 26/8/2002). 4 - No tocante ao índice de correção monetária, é firme a compreensão de que o IPC deve ser utilizado para a atualização de cadernetas de poupança nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, com a aplicação, respectivamente, dos índices de 26,06% e 42,72%. 5 - A aplicação do enunciado nº 83, em decisão monocrática proferida pelo relator nesta Corte, não pode ser afastada pelo simples fato de a matéria ter sido submetida ao rito da Lei de Recursos Repetitivos, na medida em que a controvérsia posta nos presentes autos encontra-se pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 6 - Agravo regimental a que se nega provimento. Data da Decisão: 24/08/2010 Data da Publicação: 10/09/2010. Passo a apreciar o mérito do pedido. É certo que nos casos de correção da caderneta de poupança houve violação ao direito adquirido, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todas as instâncias do Poder Judiciário. Plano Collor II - janeiro de 1991 Tratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei nº 8.088 de 31 de outubro de 1990 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Infere-se, pois, que tal norma passou a tratar de maneira diversa inteiramente a matéria disposta na Lei nº 7.730/89, encerrando-se a vigência desta pela determinação expressa de que as cadernetas de poupança teriam seus saldos corrigidos pelo BTN substituindo-se, portanto, a correção pela variação do IPC que era prevista naquela legislação de 1989. A legislação que alterou o índice de correção dos saldos de depósito em cadernetas de poupança, no 2º daquele mesmo artigo 2º acima transcrito definiu o que seria período mínimo para fins de atualização monetária estabelecendo, então, que para efeitos do disposto naquele artigo considera-se período mínimo de rendimento, no caso de depósitos de pessoas físicas, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. Melhor esclarecendo a questão, o 3º do mesmo artigo afirmava que a data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, sendo que para os dias 29, 30 e 31 considerar-se-ia como o 1º dia do mês seguinte e o parágrafo seguinte determinava a aplicação da variação nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos. Tal forma de atualização monetária teve sua regularidade verificada até janeiro de 1991 quando em razão da edição da Medida Provisória nº 294 em 31 de janeiro daquele ano, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991 que, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, extinguiu a partir de 1º de fevereiro de 1991 o BTN Fiscal, o BTN e o MVR (maior valor de referência), determinando que aqueles saldos de poupança passariam a ser corrigidos como remuneração básica pela TRD - Taxa Referencial Diária. O artigo 13 da Lei nº 8.177/91 equivalente ao artigo 12 da MP 294/91, estabeleceu uma regra de transição para o primeiro crédito de rendimento posterior àquela medida provisória, determinando que a nova regra passasse a valer para os créditos de rendimentos referentes ao mês de fevereiro de 1991. O parágrafo único do mencionado artigo 13 determinava: Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do

BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. É certo que o Poder Público está legitimado a alterar o sistema de correção dos depósitos em cadernetas de poupança bem como orientar e direcionar os rumos da economia do país mediante políticas monetárias, podendo fazê-lo por meio de medidas provisórias que atingem a plenitude de sua validade e aplicabilidade quando convertidas em lei, como foi o caso da MP 294/91, dentro do prazo de trinta dias conforme determinava a redação do artigo 62 da Constituição Federal antes da alteração perpetrada pela Emenda Constitucional nº 32/2001. Portanto, a substituição do BTN pela TRD foi legítima e incontestável, o que não se pode dizer do período de transição estabelecido no artigo 13 e seu parágrafo único da Lei 8.177/91, conforme precedente decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal: DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA: RENDIMENTOS (LEI N 7.730/89, ART. 17, I; RESOLUÇÃO N 1.338 DO BANCO CENTRAL; E LEI N 8.177/91, ART. 26). 1. Como salientado na decisão agravada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 493, firmou o seguinte entendimento: o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva (RTJ 143/724). Sendo assim, as normas infraconstitucionais, que modificaram os rendimentos da caderneta de poupança (Lei 7.730/89, art. 17, I, Resolução 1.338, do Banco Central, e Lei 8.177/91, art. 26) não podem atingir contratos de adesão, firmados entre poupador e estabelecimento bancário, durante a fluência do prazo estipulado para a correção monetária (mensal). 2. Os fundamentos do julgado do Plenário ficaram suficientemente resumidos, o que viabilizou sua impugnação, mas sem êxito. 3. E ambas as Turmas da Corte têm seguido tal orientação. 4. Agravo improvido. (AI-AgR 198506/PR - Primeira Turma - DJ 21-02-2003 pp-00030 ement vol-02099-03 pp-00532 - Relator Ministro Sydney Sanches) Decorre do entendimento da mais alta Corte de nosso país que iniciado o período de rendimento, que nos termos da Lei nº 8.088/90 consistia no mínimo em um mês corrido, a legislação vigente em tal época é a que deve ser aplicada no final daquele período para fins de atualização monetária dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, pois qualquer alteração imposta durante aquele período consistiria em ofensa ao direito adquirido pelo poupador, assim como o ato jurídico perfeito decorrente do contrato celebrado sob égide da legislação anterior, nos termos do artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal. Sendo assim, alterada a forma de correção monetária das cadernetas de poupança pela norma trazida inicialmente pela MP 294 de 31 de janeiro de 1991, sua aplicação não poderia retroagir para atingir período de rendimento iniciado anteriormente à sua vigência, de forma que as contas de poupança iniciadas até aquela data (31/01/1991) tiveram o início de seu período de rendimento quando ainda vigia plenamente o artigo 2º da lei nº 8.088/90, devendo ser aplicado a elas a variação do valor nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimento, nos termos da alínea a do 4º daquele artigo. Não há que se falar em impossibilidade de aplicação do BTN em razão de sua expressa revogação pela nova legislação, uma vez que ele foi calculado e divulgado até o mês de janeiro de 1991 sendo equivalente a 20,21%, até mesmo porque a própria norma vigente a partir de fevereiro de 1991 reconhece a manutenção daquele índice de correção monetária ao determinar, em seu artigo 13, a composição de um percentual de correção que utilizaria o BTN Fiscal até 1º de fevereiro e a partir daí a TRD. Portanto, conforme precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal é de se reconhecer incidentalmente a inconstitucionalidade da norma trazida pelo artigo 12 da MP 294/91 e artigo 13 da lei nº 8.177/91 afastando-se, assim, a aplicação da correção monetária com base na TRD para todo período de rendimento que tenha se iniciado até 31 de janeiro daquele mesmo ano. Ocorre, porém, que a parte autora pediu a correção do saldo da caderneta de poupança para o mês de janeiro de 1991 pelo índice de 19,91%. Não pode o juiz declarar o reconhecimento do direito à aplicação do BTN no montante de 20,21% para o período em questão, uma vez que não consta da inicial este pedido, sob pena de proferir sentença ultra petita, ou seja, quando o Juiz ao decidir o pedido, vai além dele, dando ao autor mais do que fora pleiteado, o que levaria a nulidade parcial da sentença, nos termos do artigo 460 do Código de Processo Civil. Plano Collor II - fevereiro de 1991 Igual sorte, porém, não existe com relação ao mês de fevereiro de 1991. A inconstitucionalidade que fora reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal relacionada à não possibilidade de aplicação da nova regra de correção dos saldos de caderneta de poupança em relação àquelas cuja fluência do prazo já tivesse sido iniciada quando da publicação da nova legislação, não se aplica ao caso, uma vez que em 1º de fevereiro de 1991 nova norma já se aplicava ao período, conforme precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança, de acordo com o índice do IPC, de junho de 1987 e de janeiro de 1989. 2. Cabe à Justiça Estadual apreciar e julgar a demanda cujo objeto seja o recebimento de diferenças de rendimentos de caderneta de poupança em face de instituição financeira privada que administrava a conta em junho de 1987 e janeiro de 1989. 4. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no

sentido de que o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. (Apelação Cível 642901 - Processo: 2000.03.99.066352-6 - Sexta Turma - Data da Decisão: 31/05/2006 - DJU Data: 17/07/2006 pg. 215 - Relator Desembargador Federal Mairan Maia). Observo, por fim, que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação aos períodos citados, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração das contas de caderneta de poupança da parte autora (contas nº 0317.013.0047204.8 e 0317.013.0087648.3), com as diferenças relativas à não correção integral pelo índice do BTN de 19,91%, em janeiro de 1991, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. A partir da citação, incidirá a taxa SELIC (art. 406 do Código Civil) até a data do efetivo pagamento. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, dada a simplicidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de maio de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0001274-97.2011.403.6109 - ORLANDO JOSE FORTES (SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo BPROCESSO Nº. 0001274-97.2011.403.6109 PARTE AUTORA: ORLANDO JOSÉ FORTES PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação pelo rito ordinário, ajuizada por Orlando José Fortes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria, mediante a inclusão, no cálculo dos respectivos salários-de-benefício, dos valores relativos às gratificações natalinas relativas ao período considerado no cálculo, com o pagamento das diferenças, devidamente atualizadas. Narra a parte autora que lhe foi concedido o benefício de aposentadoria sem que os valores das gratificações natalinas fossem incluídos no cálculo do salário-de-benefício. Afirma que, a teor do disposto no art. 28, 7º, da Lei 8.212/91, o décimo terceiro salário, ou gratificação natalina, integra o salário-de-contribuição, enquanto que o 3º do art. 29 da Lei 8.213/91 dispõe que no cálculo do salário-de-benefício serão considerados todos os ganhos habituais do segurado empregado, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. Afirma que antes da entrada em vigor da Lei nº 8.870/94 o 13º salário integrava o salário de contribuição na competência percebida em dezembro. Inicial acompanhada de documentos (fls. 06-10). Em sua defesa o INSS alegou, preliminarmente, a ocorrência da decadência do direito da parte autora de pleitear a revisão pretendida, pois o benefício previdenciário, cujo ato inicial de concessão se busca modificar, foi concedido há mais de dez anos, aplicando-se, ao caso, o disposto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91, bem como a prescrição das parcelas vencidas cinco anos antes do ajuizamento da presente ação. No mérito, fez distinção entre os benefícios concedidos antes e depois da edição da Lei 8.213/91. Afirmou que o legislador, ao arrolar o 13º como salário-de-contribuição, somente pretendeu ampliar as fontes de recursos da autarquia, sem incluí-lo no cálculo do salário-de-benefício. Argumentou que o procedimento adotado pelo INSS não impõe qualquer prejuízo aos segurados, uma vez que o número de salários-de-contribuição considerados no cálculo de seu benefício não poderia ultrapassar a 36, em um período máximo de 48 meses. Requereu, ao final, a declaração de improcedência do pedido contido na petição inicial. Trouxe aos autos os documentos de fls. 37-38. Réplica às fls. 41-47. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora a revisão do ato de concessão de seu benefício previdenciário, com a inclusão do valor da gratificação natalina paga no período básico de cálculo do salário de benefício. Acolho, de início, a questão prejudicial de mérito da prescrição, quanto a valores relativos aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. Passo à análise da ocorrência da decadência do direito de revisão do valor do benefício da parte autora, tal como aventada pela parte ré na contestação. A decadência para a revisão da concessão de benefício somente veio a ser prevista quando da edição da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente reeditada sob o nº. 1.596, e convertida na Lei 9.528/97. Referida MP modificou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91. Passou a prever que seria de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Mais adiante, com a publicação da Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial em comento foi diminuído para cinco anos, retornando a

previsão do prazo decenal por força da MP 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839/2004. Pois bem, a despeito da inovação legislativa a respeito da decadência do direito de revisão do ato inicial de concessão de benefício previdenciário, cuja trajetória foi acima destacada, doutrina e jurisprudência têm firmado posição no sentido de que esse instituto não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos antes da publicação da MP 1.523-9. Sustenta-se a posição de que a decadência não tem aplicação retroativa, mesmo porque umbilicalmente ligada com o direito material cuja extinção, como o decorrer do tempo, tem o condão de provocar. Assim, a decadência nasceria com o próprio direito material cuja extinção vem a acarretar, desde que não exercido esse direito em determinado prazo. Denomina-se esse prazo, portanto, de decadencial. Por consequência, como na época da concessão do benefício previdenciário cuja revisão ora se pretende não havia previsão da decadência desse direito, se trataria de direito adquirido da parte autora exercer esse direito, revisão, a qualquer tempo. Revendo posicionamento anterior, devo discordar desse entendimento. O ordenamento jurídico brasileiro repudia a existência de direitos imprescritíveis ou não sujeitos à decadência, com exceção do direito adquirido. A interpretação que confere a impossibilidade de alegação de decadência em face da pretensão da revisão de benefícios cujo ato inicial de concessão sejam anteriores à edição da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 calca-se na conclusão de que o segurado, no momento mesmo em que obtivera o benefício previdenciário, incorporara ao seu patrimônio jurídico o direito de rever, indefinidamente, o respectivo ato de concessão. O problema ocorre quando se conclui que o contrário também era verdadeiro. Antes da edição da Lei 9.784/99, que, ao regulamentar os prazos de decadência para a Administração Pública rever seus próprios atos, estabeleceu-os em cinco anos, sustentou-se, muitas vezes com sucesso, que não havia prazo para que o INSS revisse o ato inicial de concessão de benefício previdenciário. Mesmo após a edição da Lei 9.784/99 passou-se a discutir se esse diploma legal teria aplicação retroativa, atingindo período anterior a sua publicação, ou se o prazo decadencial nela previsto teria início somente após essa data. O Superior Tribunal de Justiça terminou por dirimir a questão, assentando que, se antes da edição da Lei 9.784/99 não havia prazo para a revisão dos atos iniciais de concessão de benefícios pelo INSS. No entanto, a partir de sua publicação, passou a decorrer o prazo de cinco anos nela previsto, posteriormente aumentado para dez anos, nos termos do art. 103-A da Lei 8.213/91, acrescentado pela Lei 10.839/2004. Confirma-se o julgado que contém esse entendimento: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5ª Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. (RESP 1114938 - Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - TERCEIRA SEÇÃO - DJE DATA:02/08/2010). Ora, firmando-se o entendimento de que, a partir da Lei 9.784/99, o INSS passou a obedecer ao prazo decadencial ali previsto, para fins de revisão de atos iniciais de concessão de benefícios previdenciários, mesmo raciocínio deve ser aplicado aos segurados, os quais, a partir da edição da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997, também passaram a ter de respeitar prazo decadencial quanto ao mesmo objetivo. Em ambos os casos não há que se falar em direito adquirido à revisão, em face da nova legislação que passou a prever prazos decadenciais para o exercício desse direito. Se o contrário se concluir em favor dos segurados, o mesmo deve ocorrer em favor do INSS, ou seja, a este também deve ser reconhecida a existência de direito adquirido à revisão dos atos iniciais de concessão de benefícios anteriores à edição da Lei 9.784/99. Onde mesmas são as razões, mesmo deve ser o direito (ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio). Pois bem, tenho decidido que os prazos decadenciais do art. 54 da Lei 9.784/99 e do art. 103-A da Lei 8.213/91 se aplicam em desfavor do INSS, inclusive quanto a benefícios concedidos antes da entrada em vigor da Lei 9.784/99. Imperiosa, portanto, a conclusão de que também em face dos segurados que tiveram benefícios concedidos antes da edição da MP 1.523-9 aplicam-se os prazos decadenciais para revisão do ato inicial de concessão de benefício nela e na legislação posterior previstos. Repetindo: sendo iguais os fundamentos, o direito declarado deve ser idêntico. No sentido do quanto aqui decidido, trago à colação profundo e exaustivo precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região,

o qual passa a fazer parte integrante da fundamentação: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A E 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFs DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. Sua aplicação não implica em afronta a princípios constitucionais. - Quando se tratar de controvérsia unicamente de direito ou mesmo quando houver discussão fática com prova já produzida e desnecessária dilação probatória, autorizada a subsunção à norma do artigo 285-A do diploma processual civil. Aplicação da teoria da causa madura no julgamento baseado no artigo 285-A do CPC. - Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330, I, do diploma processual civil. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº 138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo nº 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos. (a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 24/05/96, concedido em 04/06/96, tendo sido a ação revisional proposta em 24/06/2009, é manifesta a decadência do direito à revisional. - Matéria preliminar suscitada afastada. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal. (AC 1549102 - Relator(a) JUIZA EVA REGINA - SÉTIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 1106). Assim, considerando que o ato inicial de concessão de benefício que aqui se pretende revisar data do ano de 1994 (fl. 09), acolho a

alegação de decadência sustentada pela parte ré. Ressalto, por fim, que a interpretação acima exposta se aplica exclusivamente à revisão do ato inicial de concessão de benefício, e não às hipóteses em que se discute critérios de reajustamento de benefício, em que o direito alegado não foi diretamente negado pela Administração Pública. Em outros termos, o caso em análise não se enquadra no disposto na Súmula 85 do STJ (Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação). Dispositivo Em face de todo o exposto, acolho a alegação de decadência, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de maio de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0001406-57.2011.403.6109 - SUSANA FERREIRA X ANSELMO FERREIRA X VILSON FERREIRA X DULCE CHRISTOFOLETTI FERREIRA (SP066502 - SIDNEI INFORCATO E SP262757 - SIDNEI INFORCATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Sentença Tipo B NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0001406-57.2011.403.6109 PARTE AUTORA : SUSANA FERREIRA E OUTROS PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Susana Ferreira, Anselmo Ferreira, Vilson Ferreira e Dulce Christofolletti Ferreira em relação à Caixa Econômica Federal, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em diversas cadernetas de poupança com a aplicação de índices diferentes dos que foram utilizados pela ré. O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação dos seguintes índices de correção: IPC 84,32% para março de 1990, 44,80% para abril de 1990, 7,87% para maio de 1990, do BTN de 21,87% para fevereiro de 1991 e o índice de 11,79% para março de 1991. Com a inicial vieram documentos. Determinação de fl. 37 cumprida pela autora às fls. 39-59. Contestação pela Caixa Econômica Federal apresentada às fls. 63-87, arguindo a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação e da falta de fundamentação legal para o eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deve ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição para o Plano Bresser e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Aduziu a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos Planos Verão e Collor. Sustentou ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados, excedentes a NCz\$ 50.000,00. A instituição bancária apresentou os extratos determinados às fls. 94-208, noticiando que deixou de apresentar alguns extratos das contas mencionadas na inicial tendo em vista várias contas com a situação de não localização de extratos nos períodos referentes aos Planos Collor I e Collor II. Noticiou, ainda, que diversas das contas mencionadas na inicial tiveram encerramento antes do período relativo ao Plano Collor II e que a conta 0332.013.00026400-5 foi aberta em 17/12/1990. Intimada para se manifestar, a parte autora requereu o julgamento do processo no estado em que se encontra. É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃO Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em cadernetas de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante o meses de março, abril e maio de 1990 (Plano Collor I), fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II). Não há inépcia da inicial, eis que a mesma está acompanhada de todos os documentos necessários ao deslinde da questão, em especial documentos que atestam a existência de conta-poupança junto à parte ré, na época da edição dos Planos Collor I e II. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito da causa e será tratada no momento oportuno. Quanto à preliminar de mérito, é de ser rejeitar, no tocante aos pedidos referentes ao Plano Collor II, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989).

BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (RESP 707151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - 4ª T. - j. 17/05/2005 - DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:471).

DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (AGRESP 705004 - Rel. Min. Castro Filho - 3ª T. - j. 17/05/2005 - DJ 06/06/2005, pág. 328). Aponta, ainda, a Caixa Econômica Federal a ocorrência da prescrição quinquenal em relação aos pleitos contidos na inicial, tendo em vista a tratar-se de relação de consumo devendo ser aplicado o prazo prescricional previsto no Código de Defesa do Consumidor. Não há que se acolher tal alegação, pois que, em decorrência de recente alteração no meu entendimento, curvo-me a entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no qual a relação contratual estabelecida entre o autor e a Ré é de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. Neste sentido: STJ - AGA 200900127949 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1149350 Relator(a) SIDNEI BENETI Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:17/09/2010. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Nancy Andrighi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS GOVERNAMENTAIS. PRAZO PRESCRICIONAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULA STJ/83. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO PARA AGUARDAR DECISÃO FINAL EM RECUSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. INDEFERIMENTO. I - É vintenária a prescrição nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças no regime do Código Civil de 1916. II - A instituição financeira é parte legítima ad causam para responder pela diferença do índice de correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança decorrente da instituição do Plano Collor, na medida em que o Acórdão recorrido consignou que a ação versa cruzados não bloqueados. III - O banco depositário tem legitimidade passiva para responder pelas ações que visam à atualização das cadernetas de poupança pelos índices inflacionários expurgados pelos Planos Bresser e Verão. IV - A suspensão prevista na lei de recursos repetitivos, somente se aplica aos Recursos Especiais que estejam em processamento nos Tribunais de Justiça ou nos Tribunais Regionais Federais. V - Agravo Regimental improvido. Data da Decisão: 19/08/2010. Data da Publicação: 17/09/2010. STJ - AGA 200900470417. AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1149853. Relator(a) RAUL ARAÚJO. Órgão julgador: QUARTA TURMA Fonte DJE DATA:10/09/2010. Decisão: Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. PRETENSÃO AO PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. ARTIGOS 333, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PLANOS BRESSER E VERÃO. IPC. LEI DE RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DO STJ. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1 - Em sede de recurso especial não é possível enfrentar questão que não tenha sido apreciada pelo acórdão recorrido, pois ausente o requisito indispensável do prequestionamento. 2 - Prequestionamento é o efetivo exame pelo Tribunal de origem dos dispositivos que se têm como afrontados pela decisão recorrida, não bastando que a matéria tenha sido abordada nas manifestações das partes. 3 - Segundo o entendimento consolidado desta Corte, nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (REsp nº 433.003/SP, Relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 26/8/2002). 4 - No tocante ao índice de correção monetária, é firme a compreensão de que o IPC deve ser utilizado para a atualização de cadernetas de poupança nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, com a aplicação, respectivamente, dos índices de 26,06% e 42,72%. 5 - A aplicação do enunciado nº 83, em decisão monocrática proferida pelo relator nesta Corte, não pode ser afastada pelo simples fato de a matéria ter

sido submetida ao rito da Lei de Recursos Repetitivos, na medida em que a controvérsia posta nos presentes autos encontra-se pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 6 - Agravo regimental a que se nega provimento. Data da Decisão: 24/08/2010 Data da Publicação: 10/09/2010..Assim, em conformidade com a fundamentação supra, é de ser acolhida preliminar de mérito no que diz respeito à alegação de ocorrência de prescrição quanto ao pedido referente ao IPC nos índices de 84,32% para março de 1990, 44,80% para abril de 1990, 7,87% para maio de 1990 (Plano Collor I), uma vez que o presente feito foi distribuído em 31/01/2011, data em que já se encontrava prescrito o direito da parte autora quanto ao referido pleito Passo a apreciar o mérito propriamente dito.É certo que nos casos de correção da caderneta de poupança houve violação ao direito adquirido, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todas as instâncias do Poder Judiciário.Plano Collor II - janeiro de 1991 Tratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei nº 8.088 de 31 de outubro de 1990 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês.Inferre-se, pois, que tal norma passou a tratar de maneira diversa inteiramente a matéria disposta na Lei nº 7.730/89, encerrando-se a vigência desta pela determinação expressa de que as cadernetas de poupança teriam seus saldos corrigidos pelo BTN substituindo-se, portanto, a correção pela variação do IPC que era prevista naquela legislação de 1989.A legislação que alterou o índice de correção dos saldos de depósito em cadernetas de poupança, no 2º daquele mesmo artigo 2º acima transcrito definiu o que seria período mínimo para fins de atualização monetária estabelecendo, então, que para efeitos do disposto naquele artigo considera-se período mínimo de rendimento, no caso de depósitos de pessoas físicas, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança .Melhor esclarecendo a questão, o 3º do mesmo artigo afirmava que a data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, sendo que para os dias 29, 30 e 31 considerar-se-ia como o 1º dia do mês seguinte e o parágrafo seguinte determinava a aplicação da variação nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos.Tal forma de atualização monetária teve sua regularidade verificada até janeiro de 1991 quando em razão da edição da Medida Provisória nº 294 em 31 de janeiro daquele ano, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991 que, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, extinguiu a partir de 1º de fevereiro de 1991 o BTN Fiscal, o BTN e o MVR (maior valor de referência), determinando que aqueles saldos de poupança passariam a ser corrigidos como remuneração básica pela TRD - Taxa Referencial Diária.O artigo 13 da Lei nº 8.177/91 equivalente ao artigo 12 da MP 294/91, estabeleceu uma regra de transição para o primeiro crédito de rendimento posterior àquela medida provisória, determinando que a nova regra passasse a valer para os créditos de rendimentos referentes ao mês de fevereiro de 1991. O parágrafo único do mencionado artigo 13 determinava:Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive.É certo que o Poder Público está legitimado a alterar o sistema de correção dos depósitos em cadernetas de poupança bem como orientar e direcionar os rumos da economia do país mediante políticas monetárias, podendo fazê-lo por meio de medidas provisórias que atingem a plenitude de sua validade e aplicabilidade quando convertidas em lei, como foi o caso da MP 294/91, dentro do prazo de trinta dias conforme determinava a redação do artigo 62 da Constituição Federal antes da alteração perpetrada pela Emenda Constitucional nº 32/2001.Portanto, a substituição do BTN pela TRD foi legítima e incontestável, o que não se pode dizer do período de transição estabelecido no artigo 13 e seu parágrafo único da Lei 8.177/91, conforme precedente decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal:DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA: RENDIMENTOS (LEI N 7.730/89, ART. 17, I; RESOLUÇÃO N 1.338 DO BANCO CENTRAL; E LEI N 8.177/91, ART. 26).1. Como salientado na decisão agravada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 493, firmou o seguinte entendimento: o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva (RTJ 143/724). Sendo assim, as normas infraconstitucionais, que modificaram os rendimentos da caderneta de poupança (Lei 7.730/89, art. 17, I, Resolução 1.338, do Banco Central, e Lei 8.177/91, art. 26) não podem atingir contratos de adesão, firmados entre poupador e estabelecimento bancário, durante a fluência do prazo estipulado para a correção monetária (mensal).2. Os fundamentos do julgado do Plenário ficaram suficientemente resumidos, o que viabilizou sua impugnação, mas sem êxito.3. E ambas as Turmas da Corte têm seguido tal orientação.4. Agravo improvido. (AI-AgR 198506/PR - Primeira Turma - DJ 21-02-2003 pp-00030 ement vol-02099-03 pp-00532 - Relator Ministro Sydney Sanches)Decorre do entendimento da mais alta Corte de nosso país que iniciado o período de rendimento, que nos termos da Lei nº 8.088/90 consistia no mínimo em um mês corrido, a legislação vigente em tal época é a que deve ser aplicada no final daquele período para fins de atualização monetária dos saldos de depósitos em cadernetas de

poupança, pois qualquer alteração imposta durante aquele período consistiria em ofensa ao direito adquirido pelo poupador, assim como o ato jurídico perfeito decorrente do contrato celebrado sob égide da legislação anterior, nos termos do artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal. Sendo assim, alterada a forma de correção monetária das cadernetas de poupança pela norma trazida inicialmente pela MP 294 de 31 de janeiro de 1991, sua aplicação não poderia retroagir para atingir período de rendimento iniciado anteriormente à sua vigência, de forma que as contas de poupança iniciadas até aquela data (31/01/91) tiveram o início de seu período de rendimento quando ainda vigia plenamente o artigo 2º da lei nº 8.088/90, devendo ser aplicado a elas a variação do valor nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimento, nos termos da alínea a do 4º daquele artigo. Não há que se falar em impossibilidade de aplicação do BTN em razão de sua expressa revogação pela nova legislação, uma vez que ele foi calculado e divulgado até o mês de janeiro de 1991 sendo equivalente a 20,21%, até mesmo porque a própria norma vigente a partir de fevereiro de 1991 reconhece a manutenção daquele índice de correção monetária ao determinar, em seu artigo 13, a composição de um percentual de correção que utilizaria o BTN Fiscal até 1º de fevereiro e a partir daí a TRD. Portanto, conforme precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal é de se reconhecer incidentalmente a inconstitucionalidade da norma trazida pelo artigo 12 da MP 294/91 e artigo 13 da lei nº 8.177/91 afastando-se, assim, a aplicação da correção monetária com base na TRD para todo período de rendimento que tenha se iniciado até 31 de janeiro daquele mesmo ano. Plano Collor II - fevereiro e março de 1991. Igual sorte, porém, não existe com relação aos meses de fevereiro e março de 1991. A inconstitucionalidade que fora reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal relacionada à não possibilidade de aplicação da nova regra de correção dos saldos de caderneta de poupança em relação àquelas cuja fluência do prazo já tivesse sido iniciada quando da publicação da nova legislação, não se aplica ao caso, uma vez que a partir de 1º de fevereiro de 1991 nova norma já se aplicava ao período, conforme precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança, de acordo com o índice do IPC, de junho de 1987 e de janeiro de 1989. 2. Cabe à Justiça Estadual apreciar e julgar a demanda cujo objeto seja o recebimento de diferenças de rendimentos de caderneta de poupança em face de instituição financeira privada que administrava a conta em junho de 1987 e janeiro de 1989. 4. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de que o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal. 5. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. (Apelação Cível 642901 - Processo: 2000.03.99.066352-6 - Sexta Turma - Data da Decisão: 31/05/2006 - DJU Data: 17/07/2006 pg. 215 - Relator Desembargador Federal Mairan Maia). DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho a preliminar levantada pela Caixa Econômica Federal da ocorrência de prescrição, e DECLARO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil quanto ao pedido referente ao IPC nos índices de 84,32% para março de 1990, 44,80% para abril de 1990, 7,87% para maio de 1990 (Plano Collor I). JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, quanto aos índices de 21,87% para fevereiro de 1991 e de 11,79% para março de 1991. Custas regularmente recolhidas pela parte autora (fl. 22). Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal, no montante de 10% do valor dado à causa, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada sua simplicidade. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de maio de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0002207-70.2011.403.6109 - RIVALDO MIGUEL COLASSIO (SP277221 - HOLMES NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo CPROCESSO Nº. 0002207-70.2011.403.6109 PARTE AUTORA: RIVALDO MIGUEL COLASSIO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIORIVALDO MIGUEL COLASSIO ajuizou a presente ação ordinária, em face do INSS, objetivando concessão de benefício de auxílio doença acidentário. Inicial guarnecida com os documentos de fls. 07-19. Despacho à f. 22, determinando a emenda da inicial, a fim de que esclarecesse se pretendia a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez previdenciário ou acidentário, tendo em vista este último não ser competência desta Justiça Federal. Por duas vezes intimada pelo Diário Oficial Eletrônico (fl. 23-24) a parte autora

quedou-se inerte.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOPreceitua o art. 283 do Código de Processo Civil que a petição inicial deva ser instruída com os documentos necessários à propositura da ação. Já o artigo 282, inciso IV, estabelece que a petição inicial indicará o pedido e suas especificações.Ora, no caso dos autos, intimada por duas vezes para instruir adequadamente a inicial, esclarecendo o pedido ali lançado e suas especificações, a parte autora deixou de se manifestar. O parágrafo único do artigo 284 é claro ao estabelecer que deixando o autor de cumprir a diligência determinada pelo Juízo, será indeferida a petição inicial.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, em razão de sua inépcia, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, I, e do art. 284, parágrafo único, do CPC.Sem custas ou honorários tendo em vista a gratuidade judiciária (fl. 22).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de maio de 2012.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0002225-91.2011.403.6109 - OSVAIR COGO(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo CPROCESSO Nº: 0003671-32.2011.403.6109PARTE AUTORA: NELSON MARQUESPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALEsclarece pretender o recebimento de outra aposentadoria no mesmo regime, porém mais vantajosa, sem a devolução de quaisquer valores, pois, enquanto perduroS E N T E N Ç Aia que ora se pretende cancelar, os pagamentos tinham caráter alimentar. Narra a parte autora ter obtido, a partir de 12.08.1996, benefício pRELATÓRIOário de aposentadoria. Esclarece que continuou a trabalhar, mesmo após a concessão dessa aposentadoria, razão pela qual deve ser o período posteriorTrata-se de ação ordinária ajuizada por Nelson Marques em face da Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o pagamento, pelo réu, dos valores atrasados referente à revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.se opere nos termos da Lei 10.953/2004, cuja aplicação análoga pleiteia, parNarra a parte autora que obteve parcial êxito em ação judicial que tramitou no Juizado Especial Federal de Americana, na qual houve determinação de o INSS que procedesse à revisão do benefício previdenciário do autor. Alega que, porém, o réu não de cumprir adequadamente o julgado deixando de efetuar o pagamento dos valores atrasados decorrentes da revisão determinada.Com a inicial vieram os documentos de fls. 08-33.legou, inicialmente, a ocorrêCitado, o INSS apresentou contestação às fls. 39-41, alegando, preliminarmente, a incompetência deste Juízo para conhecimento da ação. Também aduziu da falta de interesse de agir, na modalidade adequação, tendo em vista que a parte autora ajuizou ação de cobrança quando detém título executivo judicial já transitado em julgado. Aduziu, ainda, a ocorrência de coisa julgada, tendo em vista o quanto decidido nos autos da ação que tramitou junto ao Juizado Especial Federal de Americana. Como prejudicial de mérito alegou a prescrição das parcelas referentes aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. No mérito alegou que o benefício de aposentadoria do autor já foi adequadamente revisado. Juntou documentos (fls. 42-49).ncia do pedido inicial.Réplica da parte autora às fls. 53-54.É o relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃOII - FUNDAMENTAÇÃOEm virtude do decidido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no recurso especial 1.235.375-PR, anoto ser desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na presente ação, tendo em vista a capacidade civil do autor, a regularidade de sua representação nos autos e pelo fato de não se tratar de direito individual indisponível.ento da presente ação, com fulcro no art. 103, paráA pretensão da parte autora consiste no recebimento de valores atrasados, decorrentes da revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, determinada por sentença judicial transitada em julgado nos autos do processo nº 0003693-79.2005.403.6109, que tramitou no Juizado Especial Federal de Americana-SP.13/91. Pretende a parte autora, pura e simplesmente, o cancelamentoNaqueles autos requereu a parte autora, expressamente, a revisão de sua aposentadoria, e o pagamento das diferenças de valores atrasados (item 2.4 da inicial do autor, cuja cópia segue anexa).ese de renúncia de direito. Conforme se observa da cópia da sentença ali proferida, juntada aos autos às fls. 23-26, houve parcial provimento aos pedidos do autor com reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais e determinando-se a sua conversão, bem como a revisão do benefício previdenciário do autor NB 130.660.967-1. Depreende-se, então, do julgado que o pedido expresso do autor com relação à condenação da autarquia ré ao pagamento dos valores atrasados decorrentes da revisão, corrigidos e acrescidos de juros legais, foi julgado improcedente.Assim, tendo em vista que o objeto da presente demanda é idêntico à anteriormente distribuída, já que possui identidade de partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, sendo do que aquela foi sentenciada, e na qual já ocorreu o trânsito em julgado da sentença, constata-se a ocorrência de coisa julgada, sendSentença Tipo BPROCESSO Nº. 0002225-91.2011.4.03.6109PARTE AUTORA: OSVAIR COGOPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIOOSVAIR COGO ingressou com a presente ação ordinária de desaposentação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o cancelamento de seu anterior benefício previdenciário de aposentadoria, com a concessão de novo benefício de aposentadoria, computando-se o período de 13.08.1996 a 28.02.2011, trabalhado junto à empresa Caterpillar Brasil Ltda., sem devolução dos valores pagos ou, em caso de entendimento contrário do Juízo, que a devolução se opere de forma parcelada, aplicando-se de forma analógica a Lei 10.953/2004.iniEsclarece pretender o recebimento de outra aposentadoria no mesmo regime, porém mais vantajosa, sem a devolução de quaisquer valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria que ora se pretende cancelar, os pagamentos tinham caráter

alimentar. Narra a parte autora ter obtido, a partir de 12.08.1996, benefício previdenciário de aposentadoria. Esclarece que continuou a trabalhar, mesmo após a concessão dessa aposentadoria, razão pela qual deve ser o período posterior computado na nova aposentadoria a lhe ser concedida, sem restituição de valores. Requer que, caso a desaposentação seja condicionada à devolução da quantia recebida a título da aposentadoria que se pretende cancelar, que esta somente se opere nos termos da Lei 10.953/2004, cuja aplicação análoga pleiteia, para fins de desconto dos valores em questão das novas prestações no limite máximo de trinta por cento do valor do novo benefício. Requer, ao final, sua desaposentação, com a concessão do novo benefício mediante o cancelamento do anterior, e com o pagamento das diferenças das prestações vencidas. Inicial acompanhada de documentos (fls. 19-196). unciar ao benefício e requerer Contestação às fls. 208-215, na qual a parte ré alegou, inicialmente, a ocorrência da decadência do direito da parte autora de pleitear a revisão pretendida, pois o benefício previdenciário cujo ato inicial de concessão se busca modificar foi concedido há mais de dez anos, aplicando-se, ao caso, o disposto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91. No mérito, aduziu a impossibilidade de se reverter p atp concessório de aposentadoria, já que vedado por lei (Lei 8.213/91, art. 18, 2º). Afirmou que a concessão de benefício previdenciário se constitui em ato jurídico perfeito, que não pode ser alterado unilateralmente. Alegou que desaposentação somente é admitida com a restituição aos cofres públicos de todos os valores recebidos pelos beneficiários, devidamente corrigidos. Requereu, ao final, a improcedência do pedido inicial.ribuição não gera direito à Réplica às fls. 218-222.É o relatório. Decido.ido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciIII - FUNDAMENTAÇÃO que se nega provimento. (AC 1720867 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA - OITAVA TUO feito comporta julgamento antecipado, pois há apenas questão de direito controvertida nos autos.Declaro, de início, a prescrição das parcelas eventualmente devidas, vencidas cinco anos antes do ajuizamento da presente ação, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.ADMISSIBILIDADE. Não verifico, porém, a ocorrência de decadência, pois a parte autora não está a pretender revisar o ato de concessão inicial de seu benefício previdenciário, caso em que a questão deveria ser analisada sob o prisma do art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Pretende a parte autora, pura e simplesmente, o cancelamento de seu benefício anterior, com a concessão de novo benefício previdenciário, financeiramente mais vantajoso. Assim, não há que se falar em decadência, pois está a se tratar nos autos de hipótese de renúncia de direito.ão, por ele proPasso a apreciar o mérito do pedido.etiva os motivos pelos quais concluiu pelaPretende a parte autora o cancelamento do benefício de aposentadoria ora por ela recebido, com o deferimento de novo benefício, computando-se o tempo de contribuição por ela preenchido após a concessão do benefício que se pretende cancelar. enças anteriormente proferidas sobre a mesma questão de direito, como rEssa pretensão se constitui no instituto que a doutrina houve por bem em denominar de desaposentação. or, já aposentado, voltar a contribuir com o sistema, Desaposentação vem a ser o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. São Paulo: 2006, ed. LTr, p. 545, 7ª edição).tações, tendo em vista o caráter pA desaposentação, porém, pressupõe não só o cancelamento da anterior aposentadoria, mas a renúncia, pelo segurado, de todos os direitos decorrentes do anterior benefício, em especial os pecuniários, com a conseqüente devolução dos valores percebidos em face da aposentadoria a que se renuncia.stos. É legítima, dCom efeito, a pretensão, tal como deduzida pela parte autora na inicial, encontra óbice no disposto no 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, o qual abaixo transcrevo:cia Social, como forma de manter o equilíbrio atuarial e propiciar a unive 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.A desaposentação, criação jurisprudencial que é, somente pode ser aceita quando o segurado renuncie total e incondicionalmente ao benefício anterior, inclusive no que tange aos seus efeitos pecuniários. Assim, somente com o cancelamento integral do benefício anterior, por ato de disposição de seu beneficiário (o que, em se tratando de direito patrimonial, pode ser concebido), terá o segurado o direito de pleitear nova concessão de benefício previdenciário, em bases mais favoráveis para ele.AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO PRÉVIA DOS VALORPensar o contrário, além de violar o disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, equivaleria a admitir que o ordenamento jurídico pátrio tolera a percepção do abono de permanência, benefício outrora previsto na Lei 3.807/60, o qual era devido aos segurados que, tendo atingido os requisitos mínimos para a concessão de aposentadoria, permanecessem em atividade. uros e correção monetária.A concessão de nova aposentadoria, com o cômputo de período em que o segurado permaneceu em atividade, sem prejuízo da percepção do benefício no período simultâneo a do referido tempo de atividade, equivale ao pagamento de abono de permanência sem previsão legal.No sentido do aqui decidido, inúmeros precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO. res por ela recebidos em razão do benefício de apos- A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. a aposentadoria mediante devolução parcelada dos valores recebidos

em face- Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. e pensão do Regime Geral de Previdência S- Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. idos por instituiçõ- A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. o de valores devidos ao INSS, para fins de concessão de nova aposentadoria- O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. o ônus de receber valores que lhe são devidos na forma pretend- Im procedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Apelação a que se nega provimento. ção dos valores recebidos em face d(AC 1720867 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA - OITAVA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012).anscrito.Merecem indeferimento, portanto, os pedidos estampados na petição inicial.DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE APÓS A APOSENTADORIA. DESAPOSENTAÇÃO: RENÚNCIA A BENEFÍCIO ORIGINÁRIO EM PROL DE NOVA APOSENTADORIA, PECUNIARIAMENTE MAIS BENÉFICA. INADMISSIBILIDADE. 1. O art. 285-A do Código de Processo Civil, por ser norma afeta à celeridade (CF 5.º LXXVIII) e economia processual, permite ao juiz da causa, nos casos em que o órgão judicante competente já tenha se posicionado sobre idêntica questão de direito, decidir a lide de plano. ferimento do pedido de assistência jud2. Não há falar em cerceamento de defesa derivado do fato de o Juiz da causa haver proferido decisum nos moldes do art. 285-A sem a reprodução da sentença utilizada como paradigma em casos semelhantes, desde que a decisão, por ele proferida, exponha de forma clara e objetiva os motivos pelos quais concluiu pela improcedência do pedido (ex vi, art. 458, do Código de Processo Civil). A exigência de reprodução do julgado paradigma há de ser interpretada de forma ampla, facultando-se ao julgador a inserção dos fundamentos e argumentos adotados em sentenças anteriormente proferidas sobre a mesma questão de direito, como razões de decidir de imediato o novo pleito a ele submetido. 3. O fato de o trabalhador, já aposentado, voltar a contribuir com o sistema, sem dele auferir novos benefícios, não pode ser considerado enriquecimento ilícito por parte da Previdência Social. A permanência ou o retorno ao mercado do trabalho é opção do aposentado. Por outro lado, o sistema é de filiação e contribuições obrigatórias e, apesar do seu caráter contributivo, as contribuições não implicam necessariamente em contraprestações, tendo em vista o caráter público da Previdência e os seus princípios inspiradores, entre os quais o da solidariedade. 4. O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta ao aposentado que tornar à ativa a concessão de benefícios diversos daqueles expressamente previstos. É legítima, do ponto de vista constitucional, a política legislativa que pretende limitar a concessão de benefícios para trabalhadores e famílias já assistidos pela Previdência Social, como forma de manter o equilíbrio atuarial e propiciar a universalidade da cobertura e do atendimento. 5. A alteração da sistemática atual, visando ao aproveitamento de contribuições posteriores à aposentação para revisão e majoração dos benefícios, somente pode partir do Poder Legislativo, no uso de sua competência normativa. 6. Apelação desprovida. (AC 1476290 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES - OITAVA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO COMO SEGURADO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO DO TEMPO EXERCIDO COMO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO PRÉVIA DOS VALORES RECEBIDOS COMO CONDIÇÃO PARA A DESAPOSENTAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA QUE SEJA RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO COMO AUTÔNOMO PARA EVENTUAL INDENIZAÇÃO FUTURA.- Desaposentação. Possibilidade desde que haja prévia devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria, acrescido de juros e correção monetária.- O segurado autônomo deve indenizar o tempo de serviço para poder obter o reajuste da renda mensal inicial. - Apelação do Autor parcialmente provida apenas para reconhecer o tempo de serviço devidamente provado.(AC 1297012/SP - 10ª T. - Rel. Omar Chamon - j. 21/10/2008 - DJF3 DATA:19/11/2008).No caso vertente, a parte autora se nega, expressamente, a restituir, de forma prévia e integral, os valores por ela recebidos em razão do benefício de aposentadoria que ora se encontra em gozo. Dessa forma, não há como amparar o pedido da parte autora, sob pena de violação a dispositivo expresso de lei.Tampouco merece acolhida o pedido alternativo da parte autora, de concessão de nova aposentadoria mediante devolução parcelada dos valores recebidos em face da aposentadoria anterior, cujo cancelamento se pretende, mediante aplicação analógica da Lei 10.953/2004.A lei em questão, ao modificar o art. 6º da Lei 10.820/2003, permitiu aos titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social a autorizar ao INSS a realização de descontos em seus benefícios para fins de amortização de valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras, no limite máximo de 30% (trinta por cento) do valor dos benefícios.Não há qualquer correspondência entre a matéria tratada nessas leis e a restituição de valores devidos ao INSS, para fins de concessão de nova aposentadoria. Adstrita que está a Administração Pública ao princípio da legalidade, não há como lhe impor o ônus de receber valores que lhe são devidos na forma pretendida

pela parte autora. Em suma, a desaposentação pretendida pela parte autora somente teria viabilidade se precedida de prévia e integral devolução dos valores recebidos em face da aposentadoria precedente, devidamente acrescida de juros e correção monetária, nos termos do precedente por último transcrito. Merecem indeferimento, portanto, os pedidos estampados na petição inicial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por conseqüência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas nem honorários, em face do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 206). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de maio de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0002430-23.2011.403.6109 - MILTON HYPOLITO SARTORI (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo BPROCESSO Nº : 0002430-23.2011.4.03.6109 PARTE AUTORA : MILTON HYPOLITO SARTORI PARTE RÉ : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç

A Relatário Milton Hypolito Sartori ingressou com a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a adequação de seu benefício ao teto estipulado pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, desde a data de vigência das referidas normas, condenando-se o réu no pagamento das diferenças, corrigidas com juros e correção monetária. Narra ter obtido em 25/02/2002 o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço. Aduz que na data de sua concessão a renda mensal inicial foi limitada ao teto máximo, o qual sofreu reajuste no decorrer dos anos, tendo aumentado para R\$ 1.081,50 em junho de 1998. Cita que com o advento do EC 20/98 o teto máximo para todos os benefícios previdenciários passou para R\$ 1.200,00, posteriormente aumentado pela EC 41/03 para R\$ 2.400,00. Aponta que tais aumentos não resultaram de um reajuste, mas sim de uma modificação legal do teto do benefício. Entende que o segurado que estivesse recebendo R\$ 1.081,50 em 12/1998, mas cujo valor total da renda reajustada ultrapassasse tal limite, deveriam passar a receber de acordo com o novo teto, sendo ilegal a limitação ao valor de R\$ 1.081,50. Inicial acompanhada de documentos (fls. 09-18). Em sua defesa o INSS alegou, preliminarmente, que somente haveria interesse de agir da parte autora quando o cálculo da renda mensal inicial do benefício, com base nos novos tetos, superasse os valores pagos pela autarquia previdenciária, bem como que o benefício do autor foi concedido em 2002, não sofrendo, assim, qualquer influência a ser revisada em decorrência da EC 20/98. Em preliminar de mérito, arguiu a prescrição das parcelas vencidas cinco anos antes do ajuizamento da presente ação e a decadência do direito da parte autora de pleitear a revisão pretendida. No mérito, aduziu que o acolhimento da tese defendida pela parte autora violaria o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. Teceu considerações sobre o custo estatal em caso de deferimento do pedido inicial, sobre a violação à vedação de vinculação ao salário mínimo, bem como aos artigos 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/03, já que estes não deferiram qualquer reajuste no valor dos benefícios. Argumentou que o deferimento do pedido inicial implicaria em majoração do benefício sem a existência de prévia fonte de custeio. Citou a impossibilidade do magistrado em atuar como legislador positivo. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Trouxe aos autos os documentos de fls. 49-50. Réplica apresentada às fls. 53-56, contrapondo-se aos argumentos tecidos na contestação. Cientificado o INSS e nada tendo sido requerido, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não sendo necessária a produção de novas provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. Primeiramente, afastado o preliminar de carência da ação alegada pela parte ré, já que se trata de questão que se confunde com o mérito, e com ele será decidida. Acolho, porém, a alegação de falta de interesse de agir da parte autora quanto ao requerimento de aplicação do teto estabelecido na EC 20/98, tendo em vista que o benefício previdenciário que se busca revisar na presente ação somente foi concedido no ano de 2002 (fls. 15-18). Declaro a existência de questão prejudicial de mérito, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, reconhecendo a prescrição das prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação. Deixo, porém, de acolher o preliminar de decadência levantado pelo INSS para a revisão do ato de concessão de benefícios previdenciários, cujo prazo foi introduzido no art. 103 da Lei 8.213/91, inicialmente, pela Lei 9.528/97, e depois, sucessivamente, pelas Leis 9.711/98 e 10.839/2004, uma vez que tais normas legais não se aplicam aos casos em que não se discute a revisão de ato concessório de benefício, mas critérios de reajuste de renda mensal. Tampouco a prescrição alegada atinge o fundo de direito (direito à revisão de critérios de reajuste). Somente produz efeitos quanto às parcelas reclamadas, vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação, nos exatos termos do parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91. Passo a apreciar o mérito do pedido. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO AO TETO ESTIPULADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 41/03 A questão não merece maiores ponderações a partir do julgamento do RE n. 564.354, da relatoria da Ministra Carmén Lúcia, que estatuiu, em sua ementa que: Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da

vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Com efeito, o recurso ora em análise foi julgado, por maioria, pelo Tribunal Pleno, com apenas um único voto divergente proferido pelo Ministro Dias Toffoli que lhe negava provimento. De tudo o que foi colhido naquela sessão plenária, o Supremo Tribunal Federal estatuiu que não há ofensa ao ato jurídico perfeito, pois não houve reajuste do valor do teto dos benefícios, mas sim verdadeira majoração de seus valores, a incidir sobre todos eles. Vislumbrou-se a possibilidade de aplicação do novo teto para cálculo dos benefícios, ainda que concedidos anteriormente à entrada em vigor das emendas constitucionais n. 20/98 e 41/03. Nesse sentido, a opinião trazida pelo Ministro Marco Aurélio ao afirmar que não se trata de novo cálculo, pois não se muda a equação inicial, mas sim a alteração do redutor que, com a entrada em vigor do novo teto, passa a ser menor e, portanto, eleva o valor do benefício. Ademais, a Colenda Corte deixou claro que a situação não se amolda àquela relativa ao aumento do percentual de cálculo das pensões em que se discutia se a lei que o majorava a 100% incidiria sobre as pensões concedidas anteriormente à sua entrada em vigor. Como lembrado pelo Ministro Gilmar Mendes, a situação das pensões era outra, pois a se calcular o valor do benefício com base em 100% do salário de benefício o STF estaria alterando a forma de cálculo e, nesse caso sim, ferindo o ato jurídico perfeito. A alteração do cálculo implicaria revisão do ato administrativo e, conseqüentemente, abalo na segurança jurídica. Na visão da Suprema Corte, a situação aqui é outra: o cálculo do benefício permanece intocado, pois se altera a possibilidade de o seu valor alcançar o teto constitucional. Nesse sentido se expressou também a Ministra Carmén Lúcia: O acórdão recorrido não aplicou o art. 14 da Emenda Constitucional retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários. O que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal inicial. Por esses motivos, convencido que estou do acerto da decisão, revejo meu entendimento para decidir favoravelmente ao segurado. Como se percebe, a Suprema Corte Brasileira pacificou o entendimento acerca da matéria, com ampla margem de votos. Diante desse fato, não há mais qualquer discussão a ser travada sobre o tema. A justaposição de todos aqueles que, ao tempo da concessão da aposentadoria tiveram seus benefícios limitados pelo teto, é questão de justiça e não macula a impossibilidade de retroatividade da lei. A segurança jurídica, nesse sentido, não é maculada, pois o segurado passa a receber em conformidade com a possibilidade de cobrança do INSS que também é majorada na hipótese de aumento do salário de contribuição. Acresça-se, ainda, que o segurado que percebe benefício anterior ao advento da emenda constitucional contribuiu com base no teto, isto é, de uma forma ou de outra pagou, em média, valor igual ou superior ao teto. Manobras governamentais para fazer com que o teto suba em percentual muito mais elevado que o valor do benefício (como demonstrado pelo Ministro Gilmar Mendes em seu voto no mesmo RE) não podem impor prejuízo ao segurado. A moralidade administrativa e o princípio da necessária observância da Constituição por todas as autoridades públicas impede que o contribuinte/segurado arque com os desmandos administrativos: O princípio da conformidade dos actos do estado com a constituição é mais amplo que o princípio da constitucionalidade das leis. Ele exige desde logo a conformidade intrínseca e formal de todos os actos dos poderes públicos (em sentido amplo: estado, poderes autónomos, entidades públicas) com a constituição [...]. Mesmo os actos não normativos directamente densificadores de momentos políticos da constituição - actos políticos - devem sujeitar-se aos parâmetros constitucionais e ao controlo (político ou jurídico) de conformidade [...]. (grifos no original). Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ser o autor carecedor da ação quanto ao pedido de adequação de seu benefício ao teto estipulado pela Emenda Constitucional 20/98. No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito autoral, extinguindo o feito, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o réu a revisar a renda mensal do benefício da parte autora desde dezembro de 2003, aplicando-se o valor do teto da EC n. 41/03, se cabível. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal anterior ao ajuizamento da presente ação, distribuída em 02/03/2011, sendo que quanto aos juros e correção monetária, cumpre salientar que a aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960, de 29-06-09, fere o princípio constitucional da isonomia. O referido dispositivo cria um fator de diferenciação entre situações que não são diferenciadas, ou seja, aplicação de juros e correção monetária de forma distinta conforme a Fazenda Pública seja credora ou devedora. Registre-se, ainda, que não há uma correlação lógica entre o fator discriminatório e a distinção estabelecida em função dele. Portanto, estamos diante da aplicação em percentuais diversos em situações idênticas, pois há relação de crédito e débito entre os titulares do direito. A desigualdade, no caso, não obedece ao princípio da razoabilidade e, por isso, é inconstitucional. Nos casos em que a Fazenda Pública for credora de verba da mesma natureza, no caso dos autos previdenciária, a correção monetária está disciplinada no art. 175, do Decreto nº 3.049/99, ou seja, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, que a partir da edição MP 167/2004, convertida na Lei nº 10.884/2003, passou a ser o INPC. Por fim, em relação aos juros, há de ser aplicado o entendimento até então adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em matéria de natureza previdenciária, os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês (RESP, 247.118-SP) Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Fica o autor, porém, condenado no pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas processuais devidas, sendo delas isento o INSS. A

exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, caput, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de maio de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0002432-90.2011.403.6109 - JOSE JAIR AZZI (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo BPROCESSO Nº : 0002432-90.2011.4.03.6109 PARTE AUTORA : JOSÉ JAIR AZZI PARTE RÉ : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Relatório José Jair Azzi ingressou com a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a adequação de seu benefício ao teto estipulado pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, desde a data de vigência das referidas normas, condenando-se o réu no pagamento das diferenças, corrigidas com juros e correção monetária. Narra ter obtido em 02/10/1995 o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço. Aduz que na data de sua concessão a renda mensal inicial foi limitada ao teto máximo, o qual sofreu reajuste no decorrer dos anos, tendo aumentado para R\$ 1.081,50 em junho de 1998. Cita que com o advento do EC 20/98 o teto máximo para todos os benefícios previdenciários passou para R\$ 1.200,00, posteriormente aumentado pela EC 41/03 para R\$ 2.400,00. Aponta que tais aumentos não resultaram de um reajuste, mas sim de uma modificação legal do teto do benefício. Entende que o segurado que estivesse recebendo R\$ 1.081,50 em 12/1998, mas cujo valor total da renda reajustada ultrapassasse tal limite, deveriam passar a receber de acordo com o novo teto, sendo ilegal a limitação ao valor de R\$ 1.081,50. Inicial acompanhada de documentos (fls. 09-32). Afastadas as prevenções apontadas no termo de fls. 34-35, foi o INSS citado, tendo alegado em sua defesa, preliminarmente, a existência de coisa julgada, uma vez que o autor já teve sua renda mensal inicial revista de acordo com o IRSM, por força de ação ajuizada em 2002. Sustentou, também, que somente haveria interesse de agir da parte autora quando o cálculo da renda mensal inicial do benefício, com base nos novos tetos, superasse os valores pagos pelo INSS. Em preliminar de mérito, arguiu a prescrição das parcelas vencidas cinco anos antes do ajuizamento da presente ação e a decadência do direito da parte autora de pleitear a revisão pretendida. No mérito, aduziu que o acolhimento da tese defendida pela parte autora violaria o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. Teceu considerações sobre o custo estatal em caso de deferimento do pedido inicial, sobre a violação à vedação de vinculação ao salário mínimo, bem como aos artigos 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/03, já que estes não deferiram qualquer reajuste no valor dos benefícios. Argumentou que o deferimento do pedido inicial implicaria em majoração do benefício sem a existência de prévia fonte de custeio. Citou a impossibilidade do magistrado em atuar com legislador positivo. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Réplica apresentada às fls. 73-76, contrapondo-se aos argumentos tecidos na contestação. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 79-80. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não sendo necessária a produção de novas provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. Primeiramente, deixo de acolher a preliminar de coisa julgada. O que restou discutido e decidido nos autos nº. 2002.61.84.010101-4 (fls. 40-42) foi a inclusão de percentual expurgado do salário-de-contribuição do autor, em fevereiro de 1994, para fins de cálculo do salário-de-benefício de sua aposentadoria por tempo de serviço; nestes autos, se discute a elevação do salário-de-benefício em razão das inovações introduzidas pelas ECs 20/98 e 41/2003. Causas de pedir e pedido diversos, portanto, o que afasta de forma peremptória a alegação de coisa julgada. Afasto a preliminar de carência da ação alegada pela parte ré, já que se trata de questão que se confunde com o mérito, e com ele será decidida. Declaro a existência de questão prejudicial de mérito, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, reconhecendo a prescrição das prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação. Deixo, porém, de acolher a preliminar de decadência levantada pelo INSS para a revisão do ato de concessão de benefícios previdenciários, cujo prazo foi introduzido no art. 103 da Lei 8.213/91, inicialmente, pela Lei 9.528/97, e depois, sucessivamente, pelas Leis 9.711/98 e 10.839/2004, uma vez que tais normas legais não se aplicam aos casos em que não se discute a revisão de ato concessório de benefício, mas critérios de reajuste de renda mensal. Tampouco a prescrição alegada atinge o fundo de direito (direito à revisão de critérios de reajuste). Somente produz efeitos quanto às parcelas reclamadas, vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação, nos exatos termos do parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91. Passo a apreciar o mérito do pedido. **ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO AO TETO ESTIPULADO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03** A questão não merece maiores ponderações a partir do julgamento do RE n. 564.354, da relatoria da Ministra Carmén Lúcia, que estatuiu, em sua ementa que: Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Com efeito, o recurso ora em análise foi julgado, por maioria, pelo Tribunal Pleno, com apenas um único voto divergente proferido pelo Ministro Dias Toffoli que lhe negava provimento. De tudo o que foi colhido naquela

sessão plenária, o Supremo Tribunal Federal estatuiu que não há ofensa ao ato jurídico perfeito, pois não houve reajuste do valor do teto dos benefícios, mas sim verdadeira majoração de seus valores, a incidir sobre todos eles. Vislumbrou-se a possibilidade de aplicação do novo teto para cálculo dos benefícios, ainda que concedidos anteriormente à entrada em vigor das emendas constitucionais n. 20/98 e 41/03. Nesse sentido, a opinião trazida pelo Ministro Marco Aurélio ao afirmar que não se trata de novo cálculo, pois não se muda a equação inicial, mas sim a alteração do redutor que, com a entrada em vigor do novo teto, passa a ser menor e, portanto, eleva o valor do benefício. Ademais, a Colenda Corte deixou claro que a situação não se amolda àquela relativa ao aumento do percentual de cálculo das pensões em que se discutia se a lei que o majorava a 100% incidiria sobre as pensões concedidas anteriormente à sua entrada em vigor. Como lembrado pelo Ministro Gilmar Mendes, a situação das pensões era outra, pois a se calcular o valor do benefício com base em 100% do salário de benefício o STF estaria alterando a forma de cálculo e, nesse caso sim, ferindo o ato jurídico perfeito. A alteração do cálculo implicaria revisão do ato administrativo e, conseqüentemente, abalo na segurança jurídica. Na visão da Suprema Corte, a situação aqui é outra: o cálculo do benefício permanece intocado, pois se altera a possibilidade de o seu valor alcançar o teto constitucional. Nesse sentido se expressou também a Ministra Carmén Lúcia: O acórdão recorrido não aplicou o art. 14 da Emenda Constitucional retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários. O que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal inicial. Por esses motivos, convencido que estou do acerto da decisão, revejo meu entendimento para decidir favoravelmente ao segurado. Como se percebe, a Suprema Corte Brasileira pacificou o entendimento acerca da matéria, com ampla margem de votos. Diante desse fato, não há mais qualquer discussão a ser travada sobre o tema. A justaposição de todos aqueles que, ao tempo da concessão da aposentadoria tiveram seus benefícios limitados pelo teto, é questão de justiça e não macula a impossibilidade de retroatividade da lei. A segurança jurídica, nesse sentido, não é maculada, pois o segurado passa a receber em conformidade com a possibilidade de cobrança do INSS que também é majorada na hipótese de aumento do salário de contribuição. Acresça-se, ainda, que o segurado que percebe benefício anterior ao advento das emendas constitucionais contribuiu com base no teto, isto é, de uma forma ou de outra pagou, em média, valor igual ou superior ao teto. Manobras governamentais para fazer com que o teto suba em percentual muito mais elevado que o valor do benefício (como demonstrado pelo Ministro Gilmar Mendes em seu voto no mesmo RE) não podem impor prejuízo ao segurado. A moralidade administrativa e o princípio da necessária observância da Constituição por todas as autoridades públicas impede que o contribuinte/segurado arque com os desmandos administrativos: O princípio da conformidade dos actos do estado com a constituição é mais amplo que o princípio da constitucionalidade das leis. Ele exige desde logo a conformidade intrínseca e formal de todos os actos dos poderes públicos (em sentido amplo: estado, poderes autónomos, entidades públicas) com a constituição [...]. Mesmo os actos não normativos directamente densificadores de momentos políticos da constituição - actos políticos - devem sujeitar-se aos parâmetros constitucionais e ao controlo (político ou jurídico) de conformidade [...]. (grifos no original). Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito autoral, extinguindo o feito, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o réu a revisar a renda mensal do benefício da parte autora desde dezembro de 1998, aplicando-se o valor do teto da EC n. 20/98 e da EC n. 41/03, se cabível. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal anterior ao ajuizamento da presente ação, distribuída em 02/03/2011, sendo que quanto aos juros e correção monetária, cumpre salientar que a aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960, de 29-06-09, fere o princípio constitucional da isonomia. O referido dispositivo cria um fator de diferenciação entre situações que não são diferenciadas, ou seja, aplicação de juros e correção monetária de forma distinta conforme a Fazenda Pública seja credora ou devedora. Registre-se, ainda, que não há uma correlação lógica entre o fator discriminatório e a distinção estabelecida em função dele. Portanto, estamos diante da aplicação em percentuais diversos em situações idênticas, pois há relação de crédito e débito entre os titulares do direito. A desigualdade, no caso, não obedece ao princípio da razoabilidade e, por isso, é inconstitucional. Nos casos em que a Fazenda Pública for credora de verba da mesma natureza, no caso dos autos previdenciária, a correção monetária está disciplinada no art. 175, do Decreto nº 3.049/99, ou seja, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, que a partir da edição MP 167/2004, convertida na Lei nº 10.884/2003, passou a ser o INPC. Por fim, em relação aos juros, há de ser aplicado o entendimento até então adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em matéria de natureza previdenciária, os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês (RESP, 247.118-SP) Deixo de condenar o INSS no pagamento de custas processuais, por ser delas isenta. Condeno-o, no entanto, ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença, nos termos do artigo 21, parágrafo único do Código de processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, caput, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de maio de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0002746-36.2011.403.6109 - DIVINO ROMAO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo BPROCESSO Nº : 0002746-36.2011.403.6109PARTE AUTORA : DIVINO ROMÃO PARTE RÉ : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A RELATÓRIODivino Romão ingressou com a presente ação pelo rito ordinário de desaposentação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, renunciando ao seu anterior benefício previdenciário de aposentadoria e requerendo a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o aproveitamento do tempo posterior ao benefício que pretende cancelar, com o pagamento dos valores devidos a partir da data de propositura da presente ação. Narra a parte autora ter obtido, a partir de 18/10/1985, o benefício previdenciário de aposentadoria especial. Esclarece que continuou a trabalhar, mesmo após a concessão dessa aposentadoria, razão pela qual deve ser o período posterior computado na nova aposentadoria a lhe ser concedida, por ser mais vantajosa, sem a devolução, porém, de quaisquer valores, porque tais pagamentos possuem caráter alimentar. Requer, ao final, sua desaposentação, com a concessão do novo benefício mediante o cancelamento do anterior. Inicial acompanhada de documentos (fls. 11-20). Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 29-43, aduzindo, preliminarmente, a decadência do direito da parte autora de revisão do benefício previdenciário. No mérito, alegou a impossibilidade do computo das contribuições vertidas após a aposentação para a obtenção de nova aposentadoria. Alega que os segurados em gozo de aposentadoria continuam a verter contribuições sociais para o custeio do sistema, mas não para a obtenção de nova aposentadoria. Afirmou que a concessão de benefício previdenciário se constitui em ato jurídico perfeito, que não pode ser alterado unilateralmente. Aduziu, ao final, que de qualquer forma, mesmo que admitida a desaposentação, essa deve ter efeitos ex tunc, com a devolução dos valores recebidos em face do benefício anterior. Requereu, ao final, a improcedência do pedido inicial. Réplica apresentada às fls. 51-55, contrapondo-se aos argumentos lançados na contestação. É o relatório. Decido. Apesar da ausência de vista dos autos ao Ministério Público Federal, observo que este não tem se manifestado sobre o mérito do pedido nas causas em que se encontram consignadas pessoas idosas, mas que sejam capazes e devidamente representadas por advogado. Assim, entendo que não há prejuízo que o referido órgão somente tenha ciência do feito após a prolação de sentença. Pretende a parte autora a renúncia à aposentadoria especial (NB 42/79.528.906-5, com DIB em 18/10/1985), com o intuito de utilizar o tempo de serviço em posterior pretensão de obtenção de aposentadoria mais vantajosa no RGPS. Alega o INSS, preliminarmente, a ocorrência da decadência do direito do autor em revisar o ato de concessão de seu benefício. Não verifico a ocorrência de decadência, pois a parte autora não está a pretender revisar o ato de concessão inicial de seu benefício previdenciário, caso em que a questão deveria ser analisada sob o prisma do art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Pretende a parte autora, pura e simplesmente, o cancelamento de seu benefício anterior, com a concessão de novo benefício previdenciário, financeiramente mais vantajoso. Assim, não há que se falar em decadência, pois está a se tratar nos autos de hipótese de renúncia de direito. Apreciada a preliminar levantada pelo INSS, passo a apreciar o mérito do pedido. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento no sentido de que é possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível. Nesse diapasão, confira os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdeu a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1113682, 5.ª Turma, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v. maioria, DJE DATA:26/04/2010) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO EXCELSO PRETÓRIO. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A via especial, destinada à uniformização do Direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena, inclusive, de usurpação de competência da Suprema Corte. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AGRESP 200801028461, 6.ª Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, v.u., DJE DATA:09/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBRIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do

trabalhador. 2. O ato de renunciar ao benefício, conforme também já decidido por esta Corte, tem efeitos ex tunc e não implica a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Inexistindo a aludida inativação onerosa aos cofres públicos e estando a decisão monocrática devidamente fundamentada na jurisprudência desta Corte, o improvimento do recurso é de rigor. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200100698560, 6.^a Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, v.u., DJE DATA:20/10/2008 RT VOL.:00879 PG:00206)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR EX VI DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998, poderá o relator, monocraticamente, negar seguimento ao recurso na hipótese em que este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à jurisprudência dominante no respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. No caso concreto, o provimento atacado foi proferido em sintonia com o entendimento de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção, segundo o qual, a renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). 3. Agravo regimental improvido. [STJ - AGResp 926.120- Relator Ministro Jorge Mussi - DJ 08.09.2008 p. 1]AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR EX VI DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998, poderá o relator, monocraticamente, negar seguimento ao recurso na hipótese em que este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à jurisprudência dominante no respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. No caso concreto, o provimento atacado foi proferido em sintonia com o entendimento de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção, segundo o qual, a renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). 3. Agravo regimental improvido. (STJ, 5.^a Turma, AGRESP 926120, Rel. Ministro Jorge Mussi, v.u., DJ 08/09/2008)O entendimento doutrinário a respeito da questão sub judice também é neste sentido, conforme se depreende dos ensinamentos de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Ed. Livraria do Advogado, 2ª Edição, 2002, p. 276: A renúncia é o ato jurídico mediante o qual o titular de um direito dele se despoja, sem transferi-lo a outra pessoa, quando inexiste vedação legal. Trata-se de uma modalidade de extinção de direitos aplicável, basicamente, aos direitos patrimoniais, pois ninguém está obrigado a exercer direito que possui. Ora, a aposentadoria é um benefício de prestação continuada destinada a substituir os proventos que o trabalhador obtinha na atividade, assegurando-lhe o mínimo indispensável para sua subsistência. Por conseguinte, é inquestionável que se trata de direito patrimonial, e, portanto, disponível [...]Registre-se que também é firme a jurisprudência do STJ, quanto ao fato de o ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, a qual se constitui em ato jurídico perfeito, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos, porquanto a Administração reconheceu o preenchimento dos requisitos para o benefício. Por fim, consigne-se que apesar de a parte autora requerer a desaposentação a partir do ajuizamento da presente ação, distribuída em 14/03/2011, ao que consta dos autos está recebendo o referido benefício. Assim, conceder a desaposentação desde tal data importaria na devolução dos valores que recebeu a partir de então. Dessa forma, vejo que não há prejuízo em se conceder a desaposentação a partir desta sentença. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pleito autoral. Declaro a existência de relação jurídica entre a parte autora e o INSS que o obriga a reconhecer o direito da parte autora à renúncia à aposentadoria especial de nº 42/79.528.906-5, desaposentando-a a partir desta sentença. Sem custas, por ser delas isenta a autarquia, e por ser a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 27). Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo 10% do valor dado à causa, em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 4.º, do Código de Processo Civil. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de maio de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0002747-21.2011.403.6109 - NELSON ANTONIO CARDOSO (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo BPROCESSO Nº. 0002747-21.2011.4.03.6109 PARTE AUTORA: NELSON ANTONIO

CARDOSOPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Nelson Antonio Cardoso ingressou com a presente ação ordinária de desaposentação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o cancelamento de seu anterior benefício previdenciário de aposentadoria, com a concessão de novo benefício de aposentadoria especial, com o aproveitamento de tempo de contribuição posterior ao benefício que ora se pretende cancelar, bem como com o enquadramento do período de 28/03/1997 a 30/03/2009, laborado na empresa Goodyear do Brasil Ltda., como exercido em condições especiais, com o pagamento das diferenças devidas desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa ate a efetiva implantação da nova renda mensal. Alternativamente requereu, em caso de indeferimento do pedido de desaposentação, que o réu proceda à devolução das contribuições pagas após sua aposentadoria. Afirma a parte autora pretender o recebimento de outra aposentadoria no mesmo regime, porém mais vantajosa. Narra ter obtido, a partir de 27/03/1997, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Esclarece que continuou a trabalhar, mesmo após a concessão dessa aposentadoria, razão pela qual deve ser o período posterior computado, inclusive como tempo de serviço especial, na nova aposentadoria a lhe ser concedida. Entende que, no caso de indeferimento de seu pedido de desaposentação, deve o INSS ser condenado a lhe devolver as contribuições pagas após sua aposentadoria, em face da regra da contrapartida. Inicial acompanhada de documentos (fls. 13-31). Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 48-68, alegando, preliminarmente, a ocorrência da decadência do direito da parte autora de pleitear a revisão pretendida, pois o benefício previdenciário cujo ato inicial de concessão se busca modificar foi concedido há mais de dez anos, aplicando-se, ao caso, o disposto no art. 103, caput, da lei 8.213/91. Aduziu a impossibilidade de cômputo das contribuições recolhidas após a aposentadoria, mesmo porque vedada por lei (Lei 8.213/91, art. 18, 2º). Alegou que os segurados em gozo de aposentadoria continuam a verter contribuições sociais para o custeio do sistema, mas não para a obtenção de nova aposentadoria. Argumentou no sentido de que o segurado, ao se aposentar com uma renda menor, fez essa opção levando em conta a possibilidade de recebê-la desde já, e por mais tempo. Afirmou que a concessão de benefício previdenciário se constitui em ato jurídico perfeito, que não pode ser alterado unilateralmente. Aduziu que, mesmo que admitida a desaposentação, essa deve ter efeitos extintivos, com a devolução dos valores recebidos em face do benefício anterior. Quanto ao tempo especial, argumentou a impossibilidade de reconhecimento de período de atividade especial sem a apresentação de laudo no que tange ao agente ruído. Sustentou que da edição do Decreto 2.172/97 até Decreto 4.882/03 o autor deveria estar exposto ao agente ruído em intensidade superior a 90 dB(A) para se seu ambiente de trabalho insalubre. Teceu considerações sobre a ausência de prévia fonte de custeio total, sobre o termo inicial do benefício, sobre os juros de mora e sobre a aplicação da Súmula 111 do C. STJ. Requereu, ao final, a improcedência do pedido inicial. Instruiu o feito com o documento de fls. 69-77. Réplica apresentada às fls. 80-86, contrapondo-se o autor às alegações tecidas na contestação. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não tendo sido requerida a produção de provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do CPC. Declaro, de início, a prescrição das parcelas eventualmente devidas, vencidas cinco anos antes do ajuizamento da presente ação, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Não verifico, porém, a ocorrência de decadência, pois a parte autora não está a pretender revisar o ato de concessão inicial de seu benefício previdenciário, caso em que a questão deveria ser analisada sob o prisma do art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Pretende a parte autora, pura e simplesmente, o cancelamento de seu benefício anterior, com a concessão de novo benefício previdenciário, financeiramente mais vantajoso. Assim, não há que se falar em decadência, pois está a se tratar nos autos de hipótese de renúncia de direito. Passo a apreciar o mérito do pedido. Pretende a parte autora o cancelamento de seu anterior benefício previdenciário de aposentadoria, com a concessão de novo benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com o aproveitamento de tempo de contribuição posterior ao benefício que ora se pretende cancelar, com o enquadramento do período de 28/03/1997 a 30/03/2009 como exercido em condições especiais ou a devolução das contribuições previdenciárias pagas após a sua aposentação. Essa pretensão se constitui no instituto que a doutrina houve por bem em denominar de desaposentação. Desaposentação vem a ser o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. São Paulo: 2006, ed. LTr, p. 545, 7ª edição). A desaposentação, porém, pressupõe não só o cancelamento da anterior aposentadoria, mas a renúncia, pelo segurado, de todos os direitos decorrentes do anterior benefício, em especial os pecuniários, com a conseqüente devolução dos valores percebidos em face da aposentadoria a que se renuncia. Com efeito, a pretensão, tal como deduzida pela parte autora na inicial, encontra óbice no disposto no 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, o qual abaixo transcrevo: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A desaposentação, criação jurisprudencial que é, somente pode ser aceita quando o segurado renuncie total e incondicionalmente ao benefício anterior, inclusive no que tange aos seus efeitos

pecuniários. Assim, somente com o cancelamento integral do benefício anterior, por ato de disposição de seu beneficiário (o que, em se tratando de direito patrimonial, pode ser concebido), terá o segurado o direito de pleitear nova concessão de benefício previdenciário, em bases mais favoráveis para ele. Pensar o contrário, além de violar o disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, equivaleria a admitir que o ordenamento jurídico pátrio tolera a percepção do abono de permanência, benefício outrora previsto na Lei 3.807/60, o qual era devido aos segurados que, tendo atingido os requisitos mínimos para a concessão de aposentadoria, permanecessem em atividade. A concessão de nova aposentadoria, com o cômputo de período em que o segurado permaneceu em atividade, sem prejuízo da percepção do benefício no período simultâneo a do referido tempo de atividade, equivale ao pagamento de abono de permanência sem previsão legal. No sentido do aqui decidido, inúmeros precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os quais, dentre os mais recentes, cito os seguintes: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. JULGAMENTO LIMINAR. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NÃO VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. 1. Correto o posicionamento do julgador que, sob a égide do artigo 285-A do CPC, proferiu sentença antes da citação. No caso sub judice, o r. Juízo a quo tem o entendimento de total improcedência em outros casos idênticos quanto ao primeiro pedido deduzido pela parte autora, ora Apelante, ou seja, aquele denominado pedido de desaposentação e, por consequência, encontra-se prejudicado o pedido dele decorrente e subsequente que seria de nova aposentadoria, diante de sua total impossibilidade fática e jurídica. 2. Não entendo presentes os vícios de inconstitucionalidade alegados, eis que o questionado art. 285-A do CPC se harmoniza com princípios constitucionais pela interpretação de outros princípios como o princípio implícito da proporcionalidade (art. 5º, 2º, da Constituição Federal), da garantia da tutela jurisdicional tempestiva (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal), bem como o princípio da economia processual, prestigiando a eficácia da Justiça para a paz social, escopo primeiro da atividade jurisdicional. 3. A natureza jurídica da Seguridade Social é publicista, porque decorrente de lei (ex lege) e não da vontade das partes (ex voluntate). A lei é que determina quais são os direitos e obrigações atinentes à Seguridade Social, envolvendo o contribuinte, o beneficiário e o Estado que arrecada as contribuições, paga os benefícios e presta os serviços administrando o sistema. 4. O questionamento da desaposentação não pode ter sua análise restrita ao direito à renúncia pelo titular da aposentadoria, mas, principalmente, pela análise da sua possibilidade ou impossibilidade dentro de nossa ordem jurídica, eis que o ato administrativo que formalizou a referida aposentadoria está sujeito ao regime jurídico de direito público produzindo efeitos jurídicos imediatos como o saque do respectivo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. 5. Quanto ao ato de renúncia, a pretensão da parte autora, ora Apelante, ao desfazimento do ato administrativo que o aposentou encontra óbice na natureza de direito público que goza aquele ato administrativo, eis que decorreu da previsão da lei e não da vontade das partes e, assim sendo, a vontade unilateral do ora apelante não teria o condão de desfazê-lo. Cumpre ressaltar, ainda, que não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria. 6. Não se pode olvidar o princípio de Direito Administrativo, que também rege o Direito da Previdência Social, que é o princípio da legalidade, exigindo a conformidade do ato administrativo com a lei e, no caso do ato vinculado, como é o presente, todos os seus elementos vêm definidos na lei e somente podem ser desfeitos quando contrários às normas legais que os regem pela própria Administração, no caso, a Autarquia Previdenciária, através de revogação ou anulação e, pelo Poder Judiciário, apenas anulação por motivo de ilegalidade. Assim sendo, não havendo autorização da lei para o desfazimento por vontade unilateral do beneficiário do ato administrativo de aposentação não há previsão em nossa ordem jurídica para que a Administração Pública Indireta, como é a Autarquia Previdenciária, desfaza o referido ato. 7. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora desprovida. (AC 1398229 - Relator(a) - JUIZA LUCIA URSAIA - NONA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:22/10/2010 PÁGINA: 1055). PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação

que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(AC1408133 - Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN - OITAVA TURMA - DJF3 CJI DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479).No caso vertente, a parte autora se nega, expressamente, a restituir os valores por ela recebidos em razão do benefício de aposentadoria que ora se encontra em gozo. Dessa forma, não há como amparar o pedido da parte autora, sob pena de violação a dispositivo expresso de lei.Da mesma forma não há como deferir o pedido de devolução das contribuições previdenciárias recolhidas após a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.O pleito da parte autora não encontra amparo legal. Os dispositivos da Lei 8.213/91, arts. 81 e 82, que permitiam a devolução dos valores recolhidos a título de contribuições pelos segurados já aposentados e que voltassem a exercer atividade abrangida pelo RGPS, sob a forma de pecúlio, foram revogados pela Lei 9.129/95.Assim, apenas pelo caminho da declaração incidental da inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei 8.212/91 que determinam a incidência de contribuição previdenciária sobre os salários-de-contribuição de segurados empregados, mesmo que já aposentados, se poderá dar abrigo ao pedido de repetição de indébito formulado pela parte autora.A Constituição Federal, em seu art. 201, caput, dispõe que a Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.Pelo seu caráter contributivo, deflui-se que os segurados, beneficiários da Previdência Social, devem entregar parcela de sua remuneração para o custeio desse sistema. O equilíbrio financeiro e atuarial significa que a Previdência Social há de ser sustentada com os valores arrecadados dos beneficiários, juntamente com recursos repassados pelos empregadores, além das demais fontes de custeio instituídas com fulcro no art. 195 da Constituição Federal. Em outros termos, há de existir um equilíbrio entre os recursos arrecadados e repassados, e os benefícios a serem pagos.Em nenhum momento a Constituição Federal e as normas infraconstitucionais mencionam que o sistema terá um caráter puramente retributivo, consistente no pagamento, por parte do beneficiário, de valores que, no futuro, reverterão ao seu favor, na exata proporção em que contribuiu. A Previdência Social não tem os contornos dos planos de previdência privada, em que um contrato entre particulares, analisado o perfil do investidor, define o valor a ser mensalmente pago, o período de contribuição e o futuro benefício a ser auferido. A Previdência Social é muito mais complexa, e não pode ser considerada em termos tão simplistas. Não se trata de sistema que admita um mero cálculo aritmético entre o que o segurado contribui e o que futuramente perceberá a título de aposentadoria. Não há, aqui, uma relação de custo-benefício. Os segurados ingressam no RGPS em idades diversas, e contribuem por períodos distintos. Também se aposentam mediante circunstâncias diversas: alguns por idade, sem contribuir pelo período mínimo exigido para a aposentadoria por tempo de contribuição; outros, por invalidez, independentemente do tempo de contribuição.Além disso, e dado muitas vezes desprezado, o segurado e seus dependentes fazem jus não somente ao benefício de aposentadoria, mas a diversos outros benefícios. Têm eles direito à percepção de auxílio-reclusão, salário-família, auxílio-doença, pensão por morte. Em suma, a Previdência Social cobre diversos riscos, decorrentes de eventos como doença, invalidez, morte, idade avançada, desemprego involuntário, proteção à maternidade e à gestante, tudo nos termos da Constituição Federal.Todos esses benefícios são suportados pela Previdência Social. O segurado também há de custeá-los, lembrando-se que alguns dos benefícios mencionados têm por finalidade cobrir os denominados riscos sociais, eventos futuros e incertos que podem ou não beneficiar diretamente o segurado que contribuiu.Assim, não há que se falar em retribuição pura e simples pelo que o segurado contribuiu e futuramente perceberá em termos de aposentadoria. Deve ele, ao revés, contribuir para o custeio do sistema, sem direito a uma contraprestação em termos sinalagmáticos e privatísticos. Trata-se, aqui, de singela explicação do que vem a ser o princípio da solidariedade, pelo qual os riscos cobertos pela Previdência Social devem ser por todos os seus integrantes suportados. Assim, em nome desse princípio, o segurado que, já aposentado, volta a exercer atividade de filiação obrigatória ao RGPS, tem a obrigação de auxiliar no custeio desse regime.De outro giro, eventual raciocínio que se baseie na impossibilidade de instituição de contribuição social sem a correlata contraprestação por parte do Estado também se afigura errôneo. Passo ao largo da definição da espécie tributária em que se enquadrariam as contribuições sociais. Alguns as definem como ora como imposto, ora como taxas. Outros as entendem como espécie tributária distinta. Qualquer que seja sua correta qualificação jurídica, estaremos diante, no máximo, de um tributo vinculado a uma atividade estatal específica. Ora, mesmo sob esse prisma, não se pode concluir que se trate a contribuição social devida pelos segurados seja um tributo que garanta ao contribuinte a fruição de um bem oferecido pelo Estado e que corresponda, exatamente, ao valor despendido pelo contribuinte. Os tributos vinculados não têm essa característica. Não se tratam de preços públicos. O contribuinte, ao pagar uma taxa, não compra a prestação do serviço público ou do exercício do poder de polícia, antes os custeia. Basta lembrar que o contribuinte recolhe a taxa de serviço ainda que não usufrua desse mesmo serviço, desde que esse seja posto à sua disposição.Em suma: ainda que a contribuição social paga pelos segurados seja considerada como um tributo vinculado a uma atividade estatal específica, não há o estabelecimento de uma relação contraprestacional entre o que é arrecadado e o que deve ser oferecido ao mesmo contribuinte. Essa espécie tributária não tem esses contornos.O entendimento até aqui esposado é o mesmo do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme precedente que ora transcrevo:PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DO TRABALHADOR APOSENTADO POR TEMPO DE SERVIÇO QUE RETORNA AO

TRABALHO. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. LEI 8.212/91, ART. 12, 4º. CONTRIBUINTE OBRIGATÓRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. 1. O artigo 195 da Constituição Federal dispõe que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei. Cuida-se do princípio da solidariedade, pelo qual se pretende reunir esforços para financiamento de uma atividade estatal complexa e universal, tal qual é a seguridade. 2. Quem contribui para a seguridade financia todo o sistema e não visa necessariamente a obtenção de um benefício em seu proveito particular. O artigo 18, 2º da Lei 8.212/91 prevê que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS - que permanecer em atividade sujeita ao citado regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, não havendo aí nenhuma ofensa ao princípio da isonomia. 3. O instituto que permitia a devolução das contribuições recolhidas pelo segurado aposentado que retornasse ao trabalho era o pecúlio, que foi retirado do ordenamento jurídico pelas Leis 9.032/95 e 9.219/95, ao revogarem os artigos 81/85 da Lei 8.213/91. 4. Por outro lado a isenção do aposentado de contribuir sobre o salário quando retornasse ao trabalho após ter se aposentado, instituída pela Lei 8.870/94, foi revogada pela Lei 9.032/95, que acrescentou o parágrafo 4º ao artigo 12 da Lei 8.212/91. Assim, extinguiu-se o pecúlio, mas manteve-se a contribuição sobre o salário do aposentado-empregado. 5. Inexiste possibilidade de restituição. 6. Apelação e remessa oficial providas, invertendo-se os ônus da sucumbência, em favor da autarquia, observados os termos do art. 12 da Lei 1060/50, em razão da existência de concessão dos benefícios da justiça gratuita.(AC 1070982 - Relator(a) JUIZ LUIZ STEFANINI - PRIMEIRA TURMA - DJU DATA:31/08/2006 PÁGINA: 258).Firme nas razões acima expostas, não identifiquei inconstitucionalidade na legislação previdenciária que autorize a não devolução, à parte autora, dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, incidentes sobre os salários-de-contribuição por ela recebidos após a obtenção de seu benefício previdenciário de aposentadoria.Em face do indeferimento do pedido de desaposentação resta prejudicado o requerimento formulado pela parte autora de enquadramento do período de 28/03/1997 a 30/03/2009, laborado na empresa Goodyear do Brasil - Produtos de Borracha Ltda., como especial, já que posterior à concessão do benefício que pretende cancelar. Merece indeferimento, portanto, os pedidos estampados na petição inicial.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios por ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 46).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de maio de 2012.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0002929-07.2011.403.6109 - SEBASTIAO LUIZ DA SILVA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo BPROCESSO Nº. 0002929-07.2011.403.6109PARTE AUTORA: SEBASTIÃO LUIZ DA SILVAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIOSEBASTIÃO LUIZ DA SILVA ingressou com a presente ação ordinária de desaposentação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a renúncia ao seu anterior benefício, com a concessão de nova aposentadoria, com o aproveitamento do tempo posterior ao benefício que ora se pretende cancelar, laborado na empresa Goodyear do Brasil Ltda., pagando as diferenças desde a data do pedido administrativo ou, caso não seja este o entendimento do Juízo, a condenação do INSS à devolução das contribuições pagas após a concessão de sua aposentadoria.Narra a parte autora ter obtido, a partir de 13.03.1997, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Esclarece que continuou a trabalhar, mesmo após a concessão dessa aposentadoria, razão pela qual deve ser o período posterior computado na nova aposentadoria a lhe ser concedida, por ser mais vantajosa, sem a devolução, porém, de quaisquer valores, já que tais pagamentos possuem caráter alimentar. Requer, ao final, sua desaposentação, com a concessão do novo benefício mediante o cancelamento do anterior ou a devolução das contribuições previdenciárias recolhidas após a data de entrada do requerimento administrativo.Inicial acompanhada de documentos (fls. 09-25).Despacho à f. 32, afastando as prevenções apontadas no termo de f. 26, e determinando a citação do INSS.Citada, a parte ré apresentou contestação às fls. 34-50. Alegou a ocorrência da decadência do direito da parte autora de pleitear a revisão pretendida, pois o benefício previdenciário cujo ato inicial de concessão se busca modificar foi concedido há mais de dez anos, aplicando-se, ao caso, o disposto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91, bem como a prescrição quinquenal. No mérito, aduziu a impossibilidade de cômputo das contribuições recolhidas após a aposentadoria, mesmo porque vedada por lei (Lei 8.213/91, art. 18, 2º). Alegou que os segurados em gozo de aposentadoria continuam a verter contribuições sociais para o custeio do sistema, mas não para a obtenção de nova aposentadoria. Argumentou no sentido de que o segurado, ao se aposentar com uma renda menor, fez essa opção levando em conta a possibilidade de recebê-la desde já, e por mais tempo. Afirmou que a concessão de benefício previdenciário se constitui em ato jurídico perfeito, que não pode ser alterado unilateralmente. Aduziu, ao final, que de qualquer forma, mesmo que admitida a desaposentação, essa deveria ter efeitos ex tunc, com a devolução dos valores recebidos em face do benefício anterior. Requereu, ao final, a improcedência do pedido inicial. Anexou aos autos os documentos de fls. 51-58.Instado, o autor apresentou réplica às fls. 61-67, contrapondo-se às

alegações apresentadas na contestação. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte autora a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, com aproveitamento de período laborado após a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, reconhecendo como especial, ou a devolução das contribuições previdenciárias recolhidas após a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Declaro, de início, a prescrição das parcelas eventualmente devidas, vencidas cinco anos antes do ajuizamento da presente ação, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Não verifico, porém, a ocorrência de decadência, pois a parte autora não está a pretender revisar o ato de concessão inicial de seu benefício previdenciário, caso em que a questão deveria ser analisada sob o prisma do art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Pretende a parte autora, pura e simplesmente, o cancelamento de seu benefício anterior, com a concessão de novo benefício previdenciário, financeiramente mais vantajoso. Assim, não há que se falar em decadência, pois está a se tratar nos autos de hipótese de renúncia de direito. Passo a apreciar o mérito do pedido. Pretende a parte autora o cancelamento do benefício de aposentadoria ora por ela recebido, com o deferimento de novo benefício, computando-se o tempo de contribuição por ela preenchido após a concessão do benefício que se pretende cancelar. Essa pretensão se constitui no instituto que a doutrina houve por bem em denominar de desaposentação. Desaposentação vem a ser o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. São Paulo: 2006, ed. LTr, p. 545, 7ª edição). A desaposentação, porém, pressupõe não só o cancelamento da anterior aposentadoria, mas a renúncia, pelo segurado, de todos os direitos decorrentes do anterior benefício, em especial os pecuniários, com a conseqüente devolução dos valores percebidos em face da aposentadoria a que se renuncia. Com efeito, a pretensão, tal como deduzida pela parte autora na inicial, encontra óbice no disposto no 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, o qual abaixo transcrevo: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A desaposentação, criação jurisprudencial que é, somente pode ser aceita quando o segurado renuncie total e incondicionalmente ao benefício anterior, inclusive no que tange aos seus efeitos pecuniários. Assim, somente com o cancelamento integral do benefício anterior, por ato de disposição de seu beneficiário (o que, em se tratando de direito patrimonial, pode ser concebido), terá o segurado o direito de pleitear nova concessão de benefício previdenciário, em bases mais favoráveis para ele. Pensar o contrário, além de violar o disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, equivaleria a admitir que o ordenamento jurídico pátrio tolera a percepção do abono de permanência, benefício outrora previsto na Lei 3.807/60, o qual era devido aos segurados que, tendo atingido os requisitos mínimos para a concessão de aposentadoria, permanecessem em atividade. A concessão de nova aposentadoria, com o cômputo de período em que o segurado permaneceu em atividade, sem prejuízo da percepção do benefício no período simultâneo a do referido tempo de atividade, equivale ao pagamento de abono de permanência sem previsão legal. No sentido do aqui decidido, inúmeros precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os quais, dentre os mais recentes, cito os seguintes: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. JULGAMENTO LIMINAR. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NÃO VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. 1. Correto o posicionamento do julgador que, sob a égide do artigo 285-A do CPC, proferiu sentença antes da citação. No caso sub judice, o r. Juízo a quo tem o entendimento de total improcedência em outros casos idênticos quanto ao primeiro pedido deduzido pela parte autora, ora Apelante, ou seja, aquele denominado pedido de desaposentação e, por conseqüência, encontra-se prejudicado o pedido dele decorrente e subseqüente que seria de nova aposentadoria, diante de sua total impossibilidade fática e jurídica. 2. Não entendo presentes os vícios de inconstitucionalidade alegados, eis que o questionado art. 285-A do CPC se harmoniza com princípios constitucionais pela interpretação de outros princípios como o princípio implícito da proporcionalidade (art. 5º, 2º, da Constituição Federal), da garantia da tutela jurisdicional tempestiva (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal), bem como o princípio da economia processual, prestigiando a eficácia da Justiça para a paz social, escopo primeiro da atividade jurisdicional. 3. A natureza jurídica da Seguridade Social é publicista, porque decorrente de lei (ex lege) e não da vontade das partes (ex voluntate). A lei é que determina quais são os direitos e obrigações atinentes à Seguridade Social, envolvendo o contribuinte, o beneficiário e o Estado que arrecada as contribuições, paga os benefícios e presta os serviços administrando o sistema. 4. O questionamento da desaposentação não pode ter sua análise restrita ao direito à renúncia pelo titular da aposentadoria, mas, principalmente, pela análise da sua possibilidade ou impossibilidade dentro de nossa ordem jurídica, eis que o ato administrativo que formalizou a referida aposentadoria está sujeito ao regime jurídico de direito público produzindo efeitos jurídicos imediatos como o saque do respectivo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. 5. Quanto ao ato de renúncia, a pretensão da parte autora, ora Apelante, ao desfazimento do ato administrativo que o aposentou encontra óbice na natureza de direito público que goza aquele ato administrativo, eis que decorreu da previsão da lei e não da vontade das partes e, assim sendo, a vontade unilateral do ora apelante não teria o condão de desfazê-lo. Cumpre ressaltar, ainda, que não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da

aposentadoria. 6. Não se pode olvidar o princípio de Direito Administrativo, que também rege o Direito da Previdência Social, que é o princípio da legalidade, exigindo a conformidade do ato administrativo com a lei e, no caso do ato vinculado, como é o presente, todos os seus elementos vêm definidos na lei e somente podem ser desfeitos quando contrários às normas legais que os regem pela própria Administração, no caso, a Autarquia Previdenciária, através de revogação ou anulação e, pelo Poder Judiciário, apenas anulação por motivo de ilegalidade. Assim sendo, não havendo autorização da lei para o desfazimento por vontade unilateral do beneficiário do ato administrativo de aposentação não há previsão em nossa ordem jurídica para que a Administração Pública Indireta, como é a Autarquia Previdenciária, desfaça o referido ato. 7. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora desprovida.(AC 1398229 - Relator(a) -JUIZA LUCIA URSAIA - NONA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:22/10/2010 PÁGINA: 1055). PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(AC1408133 - Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479).No caso vertente, a parte autora se nega, expressamente, a restituir os valores por ela recebidos em razão do benefício de aposentadoria que ora se encontra em gozo. Dessa forma, não há como amparar o pedido da parte autora, sob pena de violação a dispositivo expresso de lei.Da mesma forma não há como deferir o pedido de devolução das contribuições previdenciárias recolhidas após a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.O pleito da parte autora não encontra amparo legal. Os dispositivos da Lei 8.213/91, arts. 81 e 82, que permitiam a devolução dos valores recolhidos a título de contribuições pelos segurados já aposentados e que voltassem a exercer atividade abrangida pelo RGPS, sob a forma de pecúlio, foram revogados pela Lei 9.129/95.Assim, apenas pelo caminho da declaração incidental da inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei 8.212/91 que determinam a incidência de contribuição previdenciária sobre os salários-de-contribuição de segurados empregados, mesmo que já aposentados, se poderá dar abrigo ao pedido de repetição de indébito formulado pela parte autora.A Constituição Federal, em seu art. 201, caput, dispõe que a Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.Pelo seu caráter contributivo, deflui-se que os segurados, beneficiários da Previdência Social, devem entregar parcela de sua remuneração para o custeio desse sistema. O equilíbrio financeiro e atuarial significa que a Previdência Social há de ser sustentada com os valores arrecadados dos beneficiários, juntamente com recursos repassados pelos empregadores, além das demais fontes de custeio instituídas com fulcro no art. 195 da Constituição Federal. Em outros termos, há de existir um equilíbrio entre os recursos arrecadados e repassados, e os benefícios a serem pagos.Em nenhum momento a Constituição Federal e as normas infraconstitucionais mencionam que o sistema terá um caráter puramente retributivo, consistente no pagamento, por parte do beneficiário, de valores que, no futuro, reverterão ao seu favor, na exata proporção em que contribuiu. A Previdência Social não tem os contornos dos planos de previdência privada, em que um contrato entre particulares, analisado o perfil do investidor, define o valor a ser mensalmente pago, o período de contribuição e o futuro benefício a ser auferido. A Previdência Social é muito mais complexa, e não pode ser considerada em termos tão simplistas. Não se trata de sistema que admita um mero cálculo aritmético entre o que o segurado contribui e o que futuramente perceberá a título de aposentadoria. Não há, aqui, uma relação de custo-benefício. Os segurados ingressam no RGPS em idades diversas, e contribuem por períodos distintos. Também se aposentam mediante circunstâncias diversas: alguns por idade, sem contribuir pelo período mínimo exigido para a aposentadoria por tempo de contribuição; outros, por invalidez, independentemente do tempo de contribuição.Além disso, e dado muitas vezes desprezado, o segurado e seus dependentes fazem jus não somente ao benefício de aposentadoria, mas a diversos outros benefícios. Têm eles direito à percepção de auxílio-reclusão, salário-família, auxílio-doença, pensão por morte. Em suma, a Previdência Social cobre diversos riscos,

decorrentes de eventos como doença, invalidez, morte, idade avançada, desemprego involuntário, proteção à maternidade e à gestante, tudo nos termos da Constituição Federal. Todos esses benefícios são suportados pela Previdência Social. O segurado também há de custeá-los, lembrando-se que alguns dos benefícios mencionados têm por finalidade cobrir os denominados riscos sociais, eventos futuros e incertos que podem ou não beneficiar diretamente o segurado que contribui. Assim, não há que se falar em retribuição pura e simples pelo que o segurado contribui e futuramente perceberá em termos de aposentadoria. Deve ele, ao revés, contribuir para o custeio do sistema, sem direito a uma contraprestação em termos sinalagmáticos e privatísticos. Trata-se, aqui, de singela explicação do que vem a ser o princípio da solidariedade, pelo qual os riscos cobertos pela Previdência Social devem ser por todos os seus integrantes suportados. Assim, em nome desse princípio, o segurado que, já aposentado, volta a exercer atividade de filiação obrigatória ao RGPS, tem a obrigação de auxiliar no custeio desse regime. De outro giro, eventual raciocínio que se baseie na impossibilidade de instituição de contribuição social sem a correlata contraprestação por parte do Estado também se afigura errôneo. Passo ao largo da definição da espécie tributária em que se enquadrariam as contribuições sociais. Alguns as definem como ora como imposto, ora como taxas. Outros as entendem como espécie tributária distinta. Qualquer que seja sua correta qualificação jurídica, estaremos diante, no máximo, de um tributo vinculado a uma atividade estatal específica. Ora, mesmo sob esse prisma, não se pode concluir que se trate a contribuição social devida pelos segurados seja um tributo que garanta ao contribuinte a fruição de um bem oferecido pelo Estado e que corresponda, exatamente, ao valor despendido pelo contribuinte. Os tributos vinculados não têm essa característica. Não se tratam de preços públicos. O contribuinte, ao pagar uma taxa, não compra a prestação do serviço público ou do exercício do poder de polícia, antes os custeia. Basta lembrar que o contribuinte recolhe a taxa de serviço ainda que não usufrua desse mesmo serviço, desde que esse seja posto à sua disposição. Em suma: ainda que a contribuição social paga pelos segurados seja considerada como um tributo vinculado a uma atividade estatal específica, não há o estabelecimento de uma relação contraprestacional entre o que é arrecadado e o que deve ser oferecido ao mesmo contribuinte. Essa espécie tributária não tem esses contornos. O entendimento até aqui esposado é o mesmo do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, conforme precedente que ora transcrevo: PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DO TRABALHADOR APOSENTADO POR TEMPO DE SERVIÇO QUE RETORNA AO TRABALHO. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. LEI 8.212/91, ART. 12, 4º. CONTRIBUINTE OBRIGATÓRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. 1. O artigo 195 da Constituição Federal dispõe que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei. Cuida-se do princípio da solidariedade, pelo qual se pretende reunir esforços para financiamento de uma atividade estatal complexa e universal, tal qual é a seguridade. 2. Quem contribui para a seguridade financia todo o sistema e não visa necessariamente a obtenção de um benefício em seu proveito particular. O artigo 18, 2º da Lei 8.212/91 prevê que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS - que permanecer em atividade sujeita ao citado regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, não havendo aí nenhuma ofensa ao princípio da isonomia. 3. O instituto que permitia a devolução das contribuições recolhidas pelo segurado aposentado que retornasse ao trabalho era o pecúlio, que foi retirado do ordenamento jurídico pelas Leis 9.032/95 e 9.219/95, ao revogarem os artigos 81/85 da Lei 8.213/91. 4. Por outro lado a isenção do aposentado de contribuir sobre o salário quando retornasse ao trabalho após ter se aposentado, instituída pela Lei 8.870/94, foi revogada pela Lei 9.032/95, que acrescentou o parágrafo 4º ao artigo 12 da Lei 8.212/91. Assim, extinguiu-se o pecúlio, mas manteve-se a contribuição sobre o salário do aposentado-empregado. 5. Inexiste possibilidade de restituição. 6. Apelação e remessa oficial providas, invertendo-se os ônus da sucumbência, em favor da autarquia, observados os termos do art. 12 da Lei 1060/50, em razão da existência de concessão dos benefícios da justiça gratuita. (AC 1070982 - Relator(a) JUIZ LUIZ STEFANINI - PRIMEIRA TURMA - DJU DATA:31/08/2006 PÁGINA: 258). Firme nas razões acima expostas, não identifiquei inconstitucionalidade na legislação previdenciária que autorize a não devolução, à parte autora, dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, incidentes sobre os salários-de-contribuição por ela recebidos após a obtenção de seu benefício previdenciário de aposentadoria. Merece indeferimento, portanto, os pedidos estampados na petição inicial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios por ser beneficiária da justiça gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de maio de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0002934-29.2011.403.6109 - LUIZ DE MATTOS (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES E SP131846 - EDUARDO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo BPROCESSO Nº : 0002934-29.2011.403.6109 PARTE AUTORA : LUIZ DE MATTOS
PARTE RÉ : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A RELATÓRIO Luiz de Mattos ingressou com a presente ação pelo rito ordinário de desaposentação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, renunciando ao seu anterior benefício previdenciário de aposentadoria e requerendo a concessão de

novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o aproveitamento do tempo posterior ao benefício que pretende cancelar, com o pagamento dos valores devidos a partir da data de propositura da presente ação. Narra a parte autora ter obtido, a partir de 25/06/1996, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Esclarece que continuou a trabalhar, mesmo após a concessão dessa aposentadoria, razão pela qual deve ser o período posterior computado na nova aposentadoria a lhe ser concedida, por ser mais vantajosa, sem a devolução, porém, de quaisquer valores, porque tais pagamentos possuem caráter alimentar. Requer, ao final, sua desaposentação, com a concessão do novo benefício mediante o cancelamento do anterior. Inicial acompanhada de documentos (fls. 10-21). Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 29-44, aduzindo, preliminarmente, a decadência do direito da parte autora de revisão do benefício previdenciário. No mérito, alegou a impossibilidade do computo das contribuições vertidas após a aposentação para a obtenção de nova aposentadoria. Alega que os segurados em gozo de aposentadoria continuam a verter contribuições sociais para o custeio do sistema, mas não para a obtenção de nova aposentadoria. Afirmou que a concessão de benefício previdenciário se constitui em ato jurídico perfeito, que não pode ser alterado unilateralmente. Aduziu, ao final, que de qualquer forma, mesmo que admitida a desaposentação, essa deve ter efeitos ex tunc, com a devolução dos valores recebidos em face do benefício anterior. Requereu, ao final, a improcedência do pedido inicial. Juntou os documentos de fls. 45-68. Réplica apresentada às fls. 73-77, contrapondo-se aos argumentos lançados na contestação. Manifestação do Ministério Público federal às fls. 79-80 abstendo-se da análise do mérito do pedido exposto na inicial. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora a renúncia à aposentadoria especial (NB 42/102.868.963-0, com DIB em 25/06/1996), com o intuito de utilizar o tempo de serviço em posterior pretensão de obtenção de aposentadoria mais vantajosa no RGPS. Alega o INSS, preliminarmente, a ocorrência da decadência do direito do autor em revisar o ato de concessão de seu benefício. Não verifico a ocorrência de decadência, pois a parte autora não está a pretender revisar o ato de concessão inicial de seu benefício previdenciário, caso em que a questão deveria ser analisada sob o prisma do art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Pretende a parte autora, pura e simplesmente, o cancelamento de seu benefício anterior, com a concessão de novo benefício previdenciário, financeiramente mais vantajoso. Assim, não há que se falar em decadência, pois está a se tratar nos autos de hipótese de renúncia de direito. Apreciada a preliminar levantada pelo INSS, passo a apreciar o mérito do pedido. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento no sentido de que é possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível. Nesse diapasão, confira os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1113682, 5.ª Turma, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v. maioria, DJE DATA:26/04/2010) AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO EXCELSO PRETÓRIO. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A via especial, destinada à uniformização do Direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena, inclusive, de usurpação de competência da Suprema Corte. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGRESP 200801028461, 6.ª Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, v.u., DJE DATA:09/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBRIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador. 2. O ato de renunciar ao benefício, conforme também já decidido por esta Corte, tem efeitos ex tunc e não implica a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Inexistindo a aludida inativação onerosa aos cofres públicos e estando a decisão monocrática devidamente fundamentada na jurisprudência desta Corte, o improvimento do recurso é de rigor. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200100698560, 6.ª Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, v.u., DJE

DATA:20/10/2008 RT VOL.:00879 PG:00206)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR EX VI DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998, poderá o relator, monocraticamente, negar seguimento ao recurso na hipótese em que este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à jurisprudência dominante no respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. No caso concreto, o provimento atacado foi proferido em sintonia com o entendimento de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção, segundo o qual, a renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). 3. Agravo regimental improvido. [STJ - AGResp 926.120- Relator Ministro Jorge Mussi - DJ 08.09.2008 p. 1]AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR EX VI DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998, poderá o relator, monocraticamente, negar seguimento ao recurso na hipótese em que este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à jurisprudência dominante no respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. No caso concreto, o provimento atacado foi proferido em sintonia com o entendimento de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção, segundo o qual, a renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). 3. Agravo regimental improvido. (STJ, 5.ª Turma, AGRESP 926120, Rel. Ministro Jorge Mussi, v.u., DJ 08/09/2008)O entendimento doutrinário a respeito da questão sub judice também é neste sentido, conforme se depreende dos ensinamentos de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Ed. Livraria do Advogado, 2ª Edição, 2002, p. 276: A renúncia é o ato jurídico mediante o qual o titular de um direito dele se despoja, sem transferi-lo a outra pessoa, quando inexiste vedação legal. Trata-se de uma modalidade de extinção de direitos aplicável, basicamente, aos direitos patrimoniais, pois ninguém está obrigado a exercer direito que possui.Ora, a aposentadoria é um benefício de prestação continuada destinada a substituir os proventos que o trabalhador obtinha na atividade, assegurando-lhe o mínimo indispensável para sua subsistência. Por conseguinte, é inquestionável que se trata de direito patrimonial, e, portanto, disponível [...]Registre-se que também é firme a jurisprudência do STJ, quanto ao fato de o ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, a qual se constitui em ato jurídico perfeito, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos, porquanto a Administração reconheceu o preenchimento dos requisitos para o benefício.Por fim, consigne-se que apesar de a parte autora requerer a desaposentação a partir do ajuizamento da presente ação, distribuída em 17/03/2011, ao que consta dos autos está recebendo o referido benefício.Assim, conceder a desaposentação desde tal data importaria na devolução dos valores que recebeu a partir de então.Dessa forma, vejo que não há prejuízo em se conceder a desaposentação a partir desta sentença.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pleito autoral. Declaro a existência de relação jurídica entre a parte autora e o INSS que o obriga a reconhecer o direito da parte autora à renúncia à aposentadoria especial de nº 42/102.868.963-0, desaposentando-a a partir desta sentença. Sem custas, por ser delas isenta a autarquia, e por ser a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 27).Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo 10% do valor dado à causa, em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 4.º, do Código de Processo Civil.Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de maio de 2012.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

0003168-11.2011.403.6109 - GILBERTO LUGLI(SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo CPROCESSO Nº. 0003168-11.2011.4.03.6109PARTE AUTORA: GILBERTO LUGLI PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Relatário Trata-se de ação pelo rito ordinário, ajuizada por Gilberto Lugli em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão dos valores atualmente recebidos a título de benefício previdenciário, NB 42/020.020.896-9, aplicando-se a variação da ORTN/OTN/BTN, nos termos do previsto na Lei nº 6.423/77, com reflexos na aplicação do art. 58 dos Atos e Disposições Constitucionais Transitórias, com o pagamento das diferenças, respeitada prescrição

quinquenal. Afirma a parte autora ser beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço desde 01/09/1978, sendo que na época de sua concessão a legislação determinava que os 12 (doze) últimos salários-de-contribuição próximos à data de entrada do requerimento na esfera administrativa, utilizados na apuração da renda mensal inicial, não sofriam atualização monetária, bem como, quando do primeiro reajuste, o INSS deixava de aplicar o índice integral para as prestações que estavam em manutenção a menos de 12 (doze) meses, apurando-se reajuste proporcional ao lapso de tempo em que o segurado se encontrava recebendo benefício. Cita, porém, que a legislação não previa a aplicação de índice proporcional ao tempo de manutenção do benefício, sendo os segurados duplamente prejudicados, em face da inflação existente na época. Argumenta que os índices aplicados pela autarquia diferem dos utilizados pela Lei 6.423/77 para medição da inflação. Aduz, ainda, que a Carta Magna de 1988 garantiu, através do art. 58 dos Atos e Disposições Constitucionais Transitórias, que os benefícios mantidos pela Previdência Social na data de sua promulgação seriam revistos a fim de restabelecer o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos que tinham na data de sua concessão. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 07-12. Por despacho de fls. 25, foi o autor intimado a se manifestar sobre a prevenção apontada no termo de fls. 13-14, tendo esclarecido que efetivamente já pleiteou junto ao Juizado Especial a revisão de seu benefício previdenciário com aplicação da Lei 6.423/77 e do art. 58 dos ADCT, porém, seu pedido foi julgado improcedente, apesar de efetivamente seu benefício ter sofrido a perda do valor real de compra, motivo pelo qual requer a procedência do pedido inicial. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora a revisão do ato de concessão de seu benefício previdenciário, aplicando-se a variação da ORTN/OTN, nos termos do previsto na Lei nº 6.423/77, com reflexos na aplicação do art. 58 dos Atos e Disposições Constitucionais Transitórias. Conforme documento trasladado aos autos (fls. 17-24), observo que a presente ação é idêntica às distribuídas pelo nºs 2005.63.03.018267-3 e 2004.61.84.291559-5, já que possuem as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir. Desta forma, tendo em vista que o pedido formulado no presente feito é idêntico ao objeto das ações acima mencionadas, as quais, inclusive, já transitaram em julgado, constata-se a ocorrência de coisa julgada, sendo de rigor a extinção da presente ação. Esclareço ao autor que, nos termos do 1º do art. 301 do Código de Processo Civil, verifica-se a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. Assim, a lei não diferencia, para a constatação da coisa julgada, se o feito foi julgado procedente ou improcedente, bastando, somente, que o mérito tenha sido apreciado pelo Juízo. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de citação da parte contrária. Condeno-o, no entanto, no pagamento das custas processuais. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba, de maio de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0003184-62.2011.403.6109 - BENICIA DOS SANTOS CORREIA DE BRITO (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO AAutos do processo n.: 0003184-62.2011.403.6109 Autora: BENÍCIA DOS SANTOS CORREIA DE BRITO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação condenatória ajuizada por BENÍCIA DOS SANTOS CORREIA DE BRITO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que a autora alega, em apertada síntese, que trabalhou como rural desde os dez anos de idade. Casou-se com o SR. MARCELINO que também se dedicava ao labor rural quando contava com 27 anos de idade. Em seu entender, teria cumprido a carência legal, motivo pelo qual faz jus ao benefício de aposentadoria rural por idade. Requereu sua concessão desde a data do ajuizamento da ação. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 28). Em sua contestação, o INSS afirmou que não consta dos autos comprovação da atividade rural ante a falta de documentação. Desta forma, não teria ocorrido a prova do tempo necessário ao cumprimento da carência. Também afirmou que não há comprovação de que a Autora teria trabalhado como rural no período imediatamente anterior ao pedido da aposentadoria. Foram ouvidas as testemunhas e as partes ratificaram o teor de suas peças (inicial e contestação). Este o breve relato. Decido. Concedo os benefícios da gratuidade de justiça. Não merece prosperar o pedido formulado pela Autora, senão vejamos: Dos autos constam APENAS dois documentos dando conta da condição de rural do MARIDO da autora: um expedido em 1971 (f. 21) e outro em 1972 (f. 23). Tais documentos, com a vênua devida, não servem de fundamento à pretensão da Autora de reconhecimento de carência que se prolonga por período muito maior. Apenas dois documentos, expedidos em períodos muito próximos, não bastam para preenchimento do requisito legal de prova material da condição de rurícola. Por outro lado, em largo período da vida do casal, o marido exerceu atividade urbana, como comprova seu CNIS juntado às fls. 33/34. De se ressaltar que, ao completar 55 anos de idade (1998), data em que preencheu o requisito etário para a concessão do benefício, seu marido trabalhava como empregado urbano. De ser acrescentado que não há qualquer documento dando conta de que a Autora teria exercido atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido do benefício (art. 143 da Lei de Regência). Não há nos autos qualquer

evidência que comprove que a Autora praticava tal labor. O STJ já pacificou o entendimento no sentido de necessidade de tal prova: AGRESP 200901828074 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1159962 Relator(a) HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP) Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA:29/11/2010

Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber o pedido de reconsideração como agravo regimental e lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp. Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO E CARÊNCIA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 284/STF. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA Nº 83/STJ. 1. Esta Corte Superior de Justiça já decidiu que, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, o pedido de reconsideração pode ser recebido como o recurso apropriado, desde que a sua interposição seja tempestiva e não haja erro grosseiro ou má-fé do recorrente. 2. O acórdão recorrido entendeu que a ora recorrente não comprovou o trabalho rural no período imediatamente anterior ao requerimento ou pedido judicial, pelo prazo de carência exigido, nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91. Contudo, nas razões do apelo nobre a recorrente não infirma tal fundamento, cingindo-se a indicar violação ao art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e a argumentar que houve início de prova documental da atividade rurícola, a qual foi confirmada por testemunhas, atraindo, assim, a incidência do verbete sumular nº 284/STF. 3. Ainda que superado tal óbice, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual, para fins de aposentadoria por idade, deve ser comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento (administrativo ou judicial), pelo prazo de carência legalmente exigido. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. Data da Decisão 18/11/2010 Data da Publicação 29/11/2010 Por outro lado, o depoimento das testemunhas não deve ser levado em conta na medida em que, como dito, não podem ser utilizados de forma isolada, sem qualquer confirmação de prova documental. Nesse sentido, como lembrado pelo INSS, a Súmula n. 149 do c. STJ impede que este magistrado se pronuncie sobre a prova testemunhal sem que haja confirmação de prova documental. Assim, há três motivos inarredáveis para o indeferimento do pedido de concessão de aposentadoria: (i) a Autora não comprovou, por prova documental, o exercício de atividade rural; (ii) há prova cabal de que o marido exerceu atividade urbana em grande período compreendido no pleito autoral e (iii) não há qualquer prova de que tenha exercido atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, seja em âmbito administrativo, seja judicial. Esses três fundamentos conjugados impedem o reconhecimento pretendido e servem de fundamento para o indeferimento do postulado. Nesse sentido nossa jurisprudência: STJ. AGA 201001509989. AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1340365. Relatora: LAURITA VAZ. Órgão julgador: QUINTA TURMA. Fonte: DJE DATA:29/11/2010. Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CERTIDÃO DE CASAMENTO, QUALIFICANDO O CÔNJUGE COMO RURÍCOLA. EXERCÍCIO POSTERIOR DE ATIVIDADE URBANA. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. COMPROVAÇÃO DO PERÍODO DE CARÊNCIA. NECESSIDADE DE ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. 1. Para fins previdenciários, embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do marido na certidão de casamento, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata, como no caso em apreço, que o cônjuge, apontado como rurícola, vem a exercer posteriormente atividade urbana. Precedentes. 2. Para efeito de reconhecimento do tempo de serviço urbano ou rural, não há exigência legal de que o documento apresentado abranja todo o período que se quer ver comprovado, devendo o início de prova material ser contemporâneo aos fatos alegados e referir-se, pelo menos, a uma fração daquele período, desde que robusta prova testemunhal lhe amplie a eficácia probatória, o que, in casu, não ocorreu. 3. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivo da Constituição da República. 4. Agravo regimental desprovido. Data da Decisão: 09/11/2010. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, pois a Autora não comprovou o exercício de atividade rural, conforme fundamentação supra. Por consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene a Autora ao pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, ante a concessão da gratuidade da justiça, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se.

0003330-06.2011.403.6109 - OMEGACAMP TRANSPORTES LTDA EPP(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP231309 - ELENA GOMES DA SILVA MERCURI) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

SENTENÇA TIPO AAutos do processo n.: 0003330-06.2011.403.6109Autora: OMEGACAMP TRANSPORTES LTDA. EPPrés: UNIÃO FEDERAL E PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABASENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação condenatória ajuizada por OMEGACAMP TRANSPORTES LTDA. EPP em face da UNIÃO FEDERAL e do MUNICÍPIO DE PIRACICABA em que a Autora alega, em apertada síntese, que é pessoa jurídica de pequeno porte que participava do SIMPLES. Teria sido excluída de tal programa em dezembro de 2009. Verificou que tal exclusão foi decorrência de sua omissão em realizar as obrigações tributárias acessórias instituídas pelo programa. Afirmou ser inconstitucional o disposto no art. 17, V, da LC n. 123/06. Observou que o MUNICÍPIO não a teria notificado acerca de sua exclusão.Pugnou pela concessão de tutela antecipada e, ao final, requereu a procedência do pedido para que fosse admitida no programa ou o reconhecimento da nulidade do ato do MUNICÍPIO que a excluiu do SIMPLES.Em sua defesa, o MUNICÍPIO afirmou que foram constatadas irregularidades em sua escrituração contábil, pois a empresa ainda não havia declarado suas movimentações financeiras ao ente público. Foi omissa no que tange às obrigações tributárias acessórias. Informou que o pagamento formulado pela Autora foi posterior à sua exclusão do SIMPLES. Afirmou que a Autora teria sido notificada de sua exclusão do programa pelo edital n. 52. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.A UNIÃO ofereceu defesa em termos similares.Este o breve relato.Decido. PreliminarmenteNão merece prosperar a alegação de que não houve comunicação de que sua situação se encontrava irregular junto ao SIMPLES.Primeiramente, porque o MUNICÍPIO notificou a autora de que seria excluída do programa por meio de edital (f. 104). Além disso, a PREFEITURA informou a Autora que fora indeferido o recurso que pretendia rever sua exclusão do SIMPLES (f. 62), motivo pelo qual devemos presumir que teve acesso aos autos do procedimento administrativo e exerceu seu direito de defesa.Ademais, o edital é meio jurídico idôneo a contemplar a necessidade de notificação dos contribuintes, pois o número de participantes do programa não possibilitaria ao MUNICÍPIO a intimação pessoal de cada um deles.Do méritoCom relação ao mérito, a lide é também muito singela.Restou demonstrado nos autos que a Autora não informou as movimentações financeiras da empresa, pois restou omissa em prestar informações acerca de seu livro caixa (f. 110).E tal informação é vital para a permanência do sujeito passivo no programa, pois é o critério que possibilita o enquadramento no permissivo legal, em conformidade com o que dispõe o art. 3º da LC n. 123/06.Em outras palavras: somente diante da informação acerca de seu faturamento se torna possível a manutenção (ou exclusão) do peticionário no SIMPLES. A partir do momento em que deixa de fazê-lo, sujeita-se à retirada dos benefícios fiscais conferidos pela lei.Por esses motivos é que tal a prestação de informação acerca dos deveres tributários instrumentais (obrigação tributária acessória) é imprescindível à manutenção da pessoa jurídica em tal programa. Ao deixar de informar as autoridades fazendárias acerca de sua receita, é dever do fisco retirá-la do SIMPLES.Nesse sentido:AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:13/04/2012 PAGINA:1425 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental. Ementa TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE FISCAL. ART. 17, V, E 2º DO ART. 31 DA LC 123/2006. 1. Embargos de declaração, opostos contra decisão monocrática, recebidos como agravo regimental. 2. O tratamento tributário diferenciado conferido pela Constituição Federal/1988 não exonera as micro e pequenas empresas do dever de cumprir suas obrigações tributárias. 3. A exigência de regularidade fiscal imposta pelo art. 17, V, da LC 123/2006 não afronta os princípios da isonomia, da livre iniciativa e da livre concorrência. 4. Nos termos do 2º do art. 31 da LC 123/2006, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional, na hipótese dos incisos V e XVI do caput do art. 17 da mesma lei, mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. Data da Decisão 30/03/2012 Data da Publicação 13/04/2012Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PLEITO tendo em vista que a Autora tem o dever jurídico de prestar as informações necessárias ao Fisco se pretende continuar obtendo os benefícios fiscais previstos no SIMPLES.Tendo em vista o valor ínfimo dado à causa, condeno a Autora ao pagamento de R\$ 500,00 (quinhentos reais) de honorários a cada um dos patronos das Rés.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Piracicaba, de maio de 2012.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

0003398-53.2011.403.6109 - ADAO GUEDES DA SILVA(SP114949 - HENRIQUE ANTONIO PATARELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP192864 - ANNIE CURI GOIS E SP215625 - GUSTAVO FRANCO ZANETTE)

SENTENÇA TIPO AAutos do processo n.: 0003398-53.2011.403.6109Autor: ADÃO GUEDES DA SILVA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação condenatória ajuizada por ADÃO GUEDES DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que o autor alega, em apertada síntese, que, do contrato que assinou com a Ré, não consta cláusula expressa acerca da capitalização de juros. Postulou o reconhecimento de nulidade da cláusula 11ª. Ademais, entende ilegal a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade. Pugnou pelo reconhecimento de tais ilegalidades e condenação da instituição financeira ao pagamento em dobro das verbas pagas indevidamente. Em sua defesa, a CEF alegou falta de interesse de agir, pois não há pretensão legítima a sofrer salvaguarda do Judiciário. Não há ilegalidade na cobrança de encargos acaso haja inadimplência da obrigação contratual. Observou ser legítima a cobrança de juros capitalizados. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados. Houve réplica. Este o breve relato. Decido. Primeiramente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, pois legítima a pretensão do Autor em se socorrer do Poder Judiciário para eventualmente rever as cláusulas contratuais adrede pactuadas. Somente por este meio poderia vê-las alteradas. Do mérito De ser fixado que a presente causa tem por fundamento legal o CDC. É dizer: ao consumidor basta apenas provar a existência do fato que o levou a sofrer danos, cabendo à instituição financeira a prova de fato contrário. Nesse sentido já decidiu o STF: AI-AgR 608884 AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a) JOAQUIM BARBOSA Sigla do órgão STF Decisão A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie. 2ª Turma, 09.12.2008. Descrição - Acórdão citado: ADI 2591. Número de páginas: 8. Análise: 19/02/2009, SEV. ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: RS - RIO GRANDE DO SUL Ementa EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Esta Corte, no julgamento da ADI 2.591, considerou aplicáveis às instituições financeiras as normas constantes do Código de Defesa do Consumidor. Entretanto, a análise da onerosidade excessiva da taxa fixada no contrato é vedada pelo contido na Súmula 279 desta Corte. Agravo regimental a que se nega provimento. Com relação à capitalização dos juros, não deve ser dada guarida à pretensão autoral. A uma porque o contrato estipula claramente que a tabela PRICE incidirá sobre a dívida contratada e tal metodologia de cálculo tem por fundamento exatamente a capitalização dos juros. A partir do momento em que o Autor pretende a contratação de empréstimo junto a instituição financeira fica sujeito aos termos técnicos utilizados neste ramo de negócio. A tabela PRICE é instrumento comumente utilizado pelos bancos no cálculo dos empréstimos concedidos e sua estipulação é legítima na medida em que reflete os usos e costumes bancários. Exigir-se do credor que explique ou fundamente o conteúdo da tabela em discussão seria, smj, desarrazoado. Por outro lado, há forte jurisprudência que legitima a cobrança de juros capitalizados: AGRESP 200602425738. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 899490. Relator: CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO). Sigla do órgão: STJ. Órgão julgador: QUARTA TURMA. Fonte: DJE DATA: 13/10/2008. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves (Presidente), Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. POSSIBILIDADE A PARTIR DA EDIÇÃO DA MP N.º 1963-17/2000, DESDE QUE PACTUADO. 1. Desde que pactuada, é cabível a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da publicação da primitiva edição da atual MP n.º 2170-36/2001 (MP n.º 1963-17/2000). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. Data da Decisão: 02/10/2008. Data da Publicação: 13/10/2008 No que toca ao pedido de nulidade da cláusula décima primeira ao fundamento de que não há previsão expressa acerca do indexador a ser utilizado no caso de impontualidade, melhor sorte não garante a pretensão autoral. Com efeito, em tal cláusula não há qualquer previsão de alteração do indexador da dívida de forma unilateral. Pelo contrário: neste dispositivo há menção expressa do indexador a ser utilizado na hipótese de inadimplemento (CDI) que poderá ser acrescido de taxa de rentabilidade de até 10%. Nota-se que o devedor sabe, de antemão, qual o indexador e as condições de sua incidência caso a prestação não seja adimplida pontualmente. Contudo, afigura-se ilegal a cobrança cumulada da taxa de rentabilidade com a comissão de permanência, com ponderado pelo Autor. Com efeito, a jurisprudência do e. STJ já pacificou o entendimento de que tal cumulação é ilegal: AGA 200500194207 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 656884 Relator(a) BARROS MONTEIRO Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJ DATA: 03/04/2006 PG: 00353 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Aldir Passarinho Junior e Jorge Scartezini. Ementa AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO,

TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. Data da Decisão 07/02/2006 Data da Publicação 03/04/2006) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a CEF a restituir os valores cobrados a título de taxa de rentabilidade cumulada com a comissão de permanência de forma dobrada, ante a incidência do CDC à espécie, com incidência de juros e correção monetária, nos termos da resolução n. 134/10 do e. Conselho da Justiça Federal, a serem apurados em execução do julgado, tudo em conformidade com a fundamentação supra. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários do seu advogado. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, ao arquivo. Piracicaba (SP), de maio de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0003501-60.2011.403.6109 - ANTONIO APARECIDO FERNANDES DE OLIVEIRA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo BPROCESSO Nº. 0003501-60.2011.4.03.6109 PARTE AUTORA: ANTONIO APARECIDO FERNANDES DE OLIVEIRA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Antonio Aparecido Fernandes de Oliveira ingressou com a presente ação ordinária de desaposentação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o cancelamento de seu anterior benefício previdenciário de aposentadoria, com a concessão de novo benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com o aproveitamento de tempo de contribuição posterior ao benefício que ora se pretende cancelar, bem como com o enquadramento do período de 03/05/1995 a 31/10/2008, laborado na empresa Distral Ltda., como exercido em condições especiais, com o pagamento das diferenças devidas desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa até a efetiva implantação da nova renda mensal. Alternativamente requereu, em caso de indeferimento do pedido de desaposentação, que o réu proceda a devolução das contribuições pagas após sua aposentadoria. A firma a parte autora pretender o recebimento de outra aposentadoria no mesmo regime, porém mais vantajosa. Narra ter obtido, a partir de 18/09/1991, o benefício previdenciário de aposentadoria especial. Esclarece que continuou a trabalhar, mesmo após a concessão dessa aposentadoria, razão pela qual deve ser o período posterior computado, inclusive como tempo de serviço especial, na nova aposentadoria a lhe ser concedida. Entende que, no caso de indeferimento de seu pedido de desaposentação, deve o INSS ser condenado a lhe devolver as contribuições pagas após sua aposentadoria, em face da regra da contra-partida. Inicial acompanhada de documentos (fls. 13-32). Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 39-58, alegando, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas cinco anos antes do ajuizamento da presente ação e a ocorrência da decadência do direito da parte autora de pleitear a revisão pretendida, pois o benefício previdenciário cujo ato inicial de concessão se busca modificar foi concedido há mais de dez anos, aplicando-se, ao caso, o disposto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Aduziu a impossibilidade de cômputo das contribuições recolhidas após a aposentadoria, mesmo porque vedada por lei (Lei 8.213/91, art. 18, 2º). Alegou que os segurados em gozo de aposentadoria continuam a verter contribuições sociais para o custeio do sistema, mas não para a obtenção de nova aposentadoria. Argumentou no sentido de que o segurado, ao se aposentar com uma renda menor, fez essa opção levando em conta a possibilidade de recebê-la desde já, e por mais tempo. Afirmou que a concessão de benefício previdenciário se constitui em ato jurídico perfeito, que não pode ser alterado unilateralmente. Aduziu, ao final, que de qualquer forma, mesmo que admitida a desaposentação, essa deve ter efeitos ex tunc, com a devolução dos valores recebidos em face do benefício anterior. Quanto ao tempo especial, argumentou que da edição do Decreto 2.172/97 até Decreto 4.882/03 o autor deveria estar exposto ao agente ruído em intensidade superior a 90 dB(A) para se seu ambiente de trabalho insalubre. Teceu considerações sobre a ausência de prévia fonte de custeio total, sobre o termo inicial do benefício, sobre os juros de mora e sobre a aplicação da Súmula 111 do C. STJ. Requereu, ao final, a improcedência do pedido inicial. Réplica apresentada às fls. 61-66, contrapondo-se o autor às alegações tecidas na contestação. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não tendo sido requerida a produção de provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do CPC. Declaro, de início, a prescrição das parcelas eventualmente devidas, vencidas cinco anos antes do ajuizamento da presente ação, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Não verifico, porém, a ocorrência de decadência, pois a parte autora não está a pretender revisar o ato de concessão inicial de seu benefício previdenciário, caso em que a questão deveria ser analisada sob o prisma do art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Pretende a parte autora, pura e simplesmente, o cancelamento de seu benefício anterior, com a

concessão de novo benefício previdenciário, financeiramente mais vantajoso. Assim, não há que se falar em decadência, pois está a se tratar nos autos de hipótese de renúncia de direito. Passo a apreciar o mérito do pedido. Pretende a parte autora o cancelamento de seu anterior benefício previdenciário de aposentadoria, com a concessão de novo benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com o aproveitamento de tempo de contribuição posterior ao benefício que ora se pretende cancelar, com o enquadramento do período de 03/05/1995 a 31/10/2008 como exercido em condições especiais ou a devolução das contribuições previdenciárias pagas após a sua aposentação. Essa pretensão se constitui no instituto que a doutrina houve por bem em denominar de desaposentação. Desaposentação vem a ser o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. São Paulo: 2006, ed. LTr, p. 545, 7ª edição). A desaposentação, porém, pressupõe não só o cancelamento da anterior aposentadoria, mas a renúncia, pelo segurado, de todos os direitos decorrentes do anterior benefício, em especial os pecuniários, com a conseqüente devolução dos valores percebidos em face da aposentadoria a que se renuncia. Com efeito, a pretensão, tal como deduzida pela parte autora na inicial, encontra óbice no disposto no 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, o qual abaixo transcrevo: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A desaposentação, criação jurisprudencial que é, somente pode ser aceita quando o segurado renuncie total e incondicionalmente ao benefício anterior, inclusive no que tange aos seus efeitos pecuniários. Assim, somente com o cancelamento integral do benefício anterior, por ato de disposição de seu beneficiário (o que, em se tratando de direito patrimonial, pode ser concebido), terá o segurado o direito de pleitear nova concessão de benefício previdenciário, em bases mais favoráveis para ele. Pensar o contrário, além de violar o disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, equivaleria a admitir que o ordenamento jurídico pátrio tolera a percepção do abono de permanência, benefício outrora previsto na Lei 3.807/60, o qual era devido aos segurados que, tendo atingido os requisitos mínimos para a concessão de aposentadoria, permanecessem em atividade. A concessão de nova aposentadoria, com o cômputo de período em que o segurado permaneceu em atividade, sem prejuízo da percepção do benefício no período simultâneo a do referido tempo de atividade, equivale ao pagamento de abono de permanência sem previsão legal. No sentido do aqui decidido, inúmeros precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os quais, dentre os mais recentes, cito os seguintes: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. JULGAMENTO LIMINAR. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NÃO VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. 1. Correto o posicionamento do julgador que, sob a égide do artigo 285-A do CPC, proferiu sentença antes da citação. No caso sub judice, o r. Juízo a quo tem o entendimento de total improcedência em outros casos idênticos quanto ao primeiro pedido deduzido pela parte autora, ora Apelante, ou seja, aquele denominado pedido de desaposentação e, por conseqüência, encontra-se prejudicado o pedido dele decorrente e subseqüente que seria de nova aposentadoria, diante de sua total impossibilidade fática e jurídica. 2. Não entendo presentes os vícios de inconstitucionalidade alegados, eis que o questionado art. 285-A do CPC se harmoniza com princípios constitucionais pela interpretação de outros princípios como o princípio implícito da proporcionalidade (art. 5º, 2º, da Constituição Federal), da garantia da tutela jurisdicional tempestiva (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal), bem como o princípio da economia processual, prestigiando a eficácia da Justiça para a paz social, escopo primeiro da atividade jurisdicional. 3. A natureza jurídica da Seguridade Social é publicista, porque decorrente de lei (ex lege) e não da vontade das partes (ex voluntate). A lei é que determina quais são os direitos e obrigações atinentes à Seguridade Social, envolvendo o contribuinte, o beneficiário e o Estado que arrecada as contribuições, paga os benefícios e presta os serviços administrando o sistema. 4. O questionamento da desaposentação não pode ter sua análise restrita ao direito à renúncia pelo titular da aposentadoria, mas, principalmente, pela análise da sua possibilidade ou impossibilidade dentro de nossa ordem jurídica, eis que o ato administrativo que formalizou a referida aposentadoria está sujeito ao regime jurídico de direito público produzindo efeitos jurídicos imediatos como o saque do respectivo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. 5. Quanto ao ato de renúncia, a pretensão da parte autora, ora Apelante, ao desfazimento do ato administrativo que o aposentou encontra óbice na natureza de direito público que goza aquele ato administrativo, eis que decorreu da previsão da lei e não da vontade das partes e, assim sendo, a vontade unilateral do ora apelante não teria o condão de desfazê-lo. Cumpre ressaltar, ainda, que não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria. 6. Não se pode olvidar o princípio de Direito Administrativo, que também rege o Direito da Previdência Social, que é o princípio da legalidade, exigindo a conformidade do ato administrativo com a lei e, no caso do ato vinculado, como é o presente, todos os seus elementos vêm definidos na lei e somente podem ser desfeitos quando contrários às normas legais que os regem pela própria Administração, no caso, a Autarquia Previdenciária, através de revogação ou anulação e, pelo Poder Judiciário, apenas anulação por motivo de ilegalidade. Assim sendo, não havendo autorização da lei para o desfazimento por vontade unilateral do beneficiário do ato administrativo de aposentação não há previsão em nossa ordem jurídica para que a

Administração Pública Indireta, como é a Autarquia Previdenciária, desfaça o referido ato. 7. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora desprovida.(AC 1398229 - Relator(a) -JUIZA LUCIA URSAIA - NONA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:22/10/2010 PÁGINA: 1055). PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(AC1408133 - Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479).No caso vertente, a parte autora se nega, expressamente, a restituir os valores por ela recebidos em razão do benefício de aposentadoria que ora se encontra em gozo. Dessa forma, não há como amparar o pedido da parte autora, sob pena de violação a dispositivo expresso de lei.Da mesma forma não há como deferir o pedido de devolução das contribuições previdenciárias recolhidas após a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.O pleito da parte autora não encontra amparo legal. Os dispositivos da Lei 8.213/91, arts. 81 e 82, que permitiam a devolução dos valores recolhidos a título de contribuições pelos segurados já aposentados e que voltassem a exercer atividade abrangida pelo RGPS, sob a forma de pecúlio, foram revogados pela Lei 9.129/95.Assim, apenas pelo caminho da declaração incidental da inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei 8.212/91 que determinam a incidência de contribuição previdenciária sobre os salários-de-contribuição de segurados empregados, mesmo que já aposentados, se poderá dar abrigo ao pedido de repetição de indébito formulado pela parte autora.A Constituição Federal, em seu art. 201, caput, dispõe que a Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.Pelo seu caráter contributivo, deflui-se que os segurados, beneficiários da Previdência Social, devem entregar parcela de sua remuneração para o custeio desse sistema. O equilíbrio financeiro e atuarial significa que a Previdência Social há de ser sustentada com os valores arrecadados dos beneficiários, juntamente com recursos repassados pelos empregadores, além das demais fontes de custeio instituídas com fulcro no art. 195 da Constituição Federal. Em outros termos, há de existir um equilíbrio entre os recursos arrecadados e repassados, e os benefícios a serem pagos.Em nenhum momento a Constituição Federal e as normas infraconstitucionais mencionam que o sistema terá um caráter puramente retributivo, consistente no pagamento, por parte do beneficiário, de valores que, no futuro, reverterão ao seu favor, na exata proporção em que contribuiu. A Previdência Social não tem os contornos dos planos de previdência privada, em que um contrato entre particulares, analisado o perfil do investidor, define o valor a ser mensalmente pago, o período de contribuição e o futuro benefício a ser auferido. A Previdência Social é muito mais complexa, e não pode ser considerada em termos tão simplistas. Não se trata de sistema que admita um mero cálculo aritmético entre o que o segurado contribui e o que futuramente perceberá a título de aposentadoria. Não há, aqui, uma relação de custo-benefício. Os segurados ingressam no RGPS em idades diversas, e contribuem por períodos distintos. Também se aposentam mediante circunstâncias diversas: alguns por idade, sem contribuir pelo período mínimo exigido para a aposentadoria por tempo de contribuição; outros, por invalidez, independentemente do tempo de contribuição.Além disso, e dado muitas vezes desprezado, o segurado e seus dependentes fazem jus não somente ao benefício de aposentadoria, mas a diversos outros benefícios. Têm eles direito à percepção de auxílio-reclusão, salário-família, auxílio-doença, pensão por morte. Em suma, a Previdência Social cobre diversos riscos, decorrentes de eventos como doença, invalidez, morte, idade avançada, desemprego involuntário, proteção à maternidade e à gestante, tudo nos termos da Constituição Federal.Todos esses benefícios são suportados pela Previdência Social. O segurado também há de custeá-los, lembrando-se que alguns dos benefícios mencionados têm por finalidade cobrir os denominados riscos sociais, eventos futuros e incertos que podem ou não beneficiar diretamente o segurado que contribuiu.Assim, não há que se falar em retribuição pura e simples pelo que o segurado contribui e futuramente perceberá em termos de aposentadoria. Deve ele, ao revés, contribuir para o custeio do sistema, sem direito a uma contraprestação em termos sinalagmáticos e privatísticos. Trata-se, aqui, de

singela explicação do que vem a ser o princípio da solidariedade, pelo qual os riscos cobertos pela Previdência Social devem ser por todos os seus integrantes suportados. Assim, em nome desse princípio, o segurado que, já aposentado, volta a exercer atividade de filiação obrigatória ao RGPS, tem a obrigação de auxiliar no custeio desse regime. De outro giro, eventual raciocínio que se baseie na impossibilidade de instituição de contribuição social sem a correlata contraprestação por parte do Estado também se afigura errôneo. Passo ao largo da definição da espécie tributária em que se enquadrariam as contribuições sociais. Alguns as definem como ora como imposto, ora como taxas. Outros as entendem como espécie tributária distinta. Qualquer que seja sua correta qualificação jurídica, estaremos diante, no máximo, de um tributo vinculado a uma atividade estatal específica. Ora, mesmo sob esse prisma, não se pode concluir que se trate a contribuição social devida pelos segurados seja um tributo que garanta ao contribuinte a fruição de um bem oferecido pelo Estado e que corresponda, exatamente, ao valor despendido pelo contribuinte. Os tributos vinculados não têm essa característica. Não se tratam de preços públicos. O contribuinte, ao pagar uma taxa, não compra a prestação do serviço público ou do exercício do poder de polícia, antes os custeia. Basta lembrar que o contribuinte recolhe a taxa de serviço ainda que não usufrua desse mesmo serviço, desde que esse seja posto à sua disposição. Em suma: ainda que a contribuição social paga pelos segurados seja considerada como um tributo vinculado a uma atividade estatal específica, não há o estabelecimento de uma relação contraprestacional entre o que é arrecadado e o que deve ser oferecido ao mesmo contribuinte. Essa espécie tributária não tem esses contornos. O entendimento até aqui esposado é o mesmo do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, conforme precedente que ora transcrevo: PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DO TRABALHADOR APOSENTADO POR TEMPO DE SERVIÇO QUE RETORNA AO TRABALHO. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. LEI 8.212/91, ART. 12, 4.^o. CONTRIBUINTE OBRIGATÓRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. 1. O artigo 195 da Constituição Federal dispõe que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei. Cuida-se do princípio da solidariedade, pelo qual se pretende reunir esforços para financiamento de uma atividade estatal complexa e universal, tal qual é a seguridade. 2. Quem contribui para a seguridade financia todo o sistema e não visa necessariamente a obtenção de um benefício em seu proveito particular. O artigo 18, 2.^o da Lei 8.212/91 prevê que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS - que permanecer em atividade sujeita ao citado regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, não havendo aí nenhuma ofensa ao princípio da isonomia. 3. O instituto que permitia a devolução das contribuições recolhidas pelo segurado aposentado que retornasse ao trabalho era o pecúlio, que foi retirado do ordenamento jurídico pelas Leis 9.032/95 e 9.219/95, ao revogarem os artigos 81/85 da Lei 8.213/91. 4. Por outro lado a isenção do aposentado de contribuir sobre o salário quando retornasse ao trabalho após ter se aposentado, instituída pela Lei 8.870/94, foi revogada pela Lei 9.032/95, que acrescentou o parágrafo 4.^o ao artigo 12 da Lei 8.212/91. Assim, extinguiu-se o pecúlio, mas manteve-se a contribuição sobre o salário do aposentado-empregado. 5. Inexiste possibilidade de restituição. 6. Apelação e remessa oficial providas, invertendo-se os ônus da sucumbência, em favor da autarquia, observados os termos do art. 12 da Lei 1060/50, em razão da existência de concessão dos benefícios da justiça gratuita. (AC 1070982 - Relator(a) JUIZ LUIZ STEFANINI - PRIMEIRA TURMA - DJU DATA:31/08/2006 PÁGINA: 258). Firme nas razões acima expostas, não identifiquei inconstitucionalidade na legislação previdenciária que autorize a não devolução, à parte autora, dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, incidentes sobre os salários-de-contribuição por ela recebidos após a obtenção de seu benefício previdenciário de aposentadoria. Em face do indeferimento do pedido de desaposentação resta prejudicado o requerimento formulado pela parte autora de enquadramento do período de 03/05/1995 a 31/10/2008, laborado na empresa Distral Ltda., como especial, já que posterior à concessão do benefício anterior. Merece indeferimento, portanto, os pedidos estampados na petição inicial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios por ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 36). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de maio de 2012. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0003671-32.2011.403.6109 - NELSON MARQUES (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo CPROCESSO Nº: 0003671-32.2011.403.6109 PARTE AUTORA: NELSON MARQUES PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALS E N T E N Ç ARELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por Nelson Marques em face da Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o pagamento, pelo réu, dos valores atrasados referente à revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Narra a parte autora que obteve parcial êxito em ação judicial que tramitou no Juizado Especial Federal de Americana, na qual houve determinação de o INSS que procedesse à revisão do benefício previdenciário do autor. Alega que, porém, o réu não de cumprir adequadamente o julgado deixando de efetuar o pagamento dos valores atrasados decorrentes da revisão determinada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08-33. Citado, o INSS apresentou

contestação às fls. 39-41, alegando, preliminarmente, a incompetência deste Juízo para conhecimento da ação. Também aduziu da falta de interesse de agir, na modalidade adequação, tendo em vista que a parte autora ajuizou ação de cobrança quando detém título executivo judicial já transitado em julgado. Aduziu, ainda, a ocorrência de coisa julgada, tendo em vista o quanto decidido nos autos da ação que tramitou junto ao Juizado Especial Federal de Americana. Como prejudicial de mérito alegou a prescrição das parcelas referentes aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. No mérito alegou que o benefício de aposentadoria do autor já foi adequadamente revisado. Juntou documentos (fls. 42-49). Réplica da parte autora às fls. 53-54. FUNDAMENTAÇÃO Em virtude do decidido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no recurso especial 1.235.375-PR, anoto ser desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na presente ação, tendo em vista a capacidade civil do autor, a regularidade de sua representação nos autos e pelo fato de não se tratar de direito individual indisponível. A pretensão da parte autora consiste no recebimento de valores atrasados, decorrentes da revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, determinada por sentença judicial transitada em julgado nos autos do processo nº 0003693-79.2005.403.6109, que tramitou no Juizado Especial Federal de Americana-SP. Naqueles autos requereu a parte autora, expressamente, a revisão de sua aposentadoria, e o pagamento das diferenças de valores atrasados (item 2.4 da inicial do autor, cuja cópia segue anexa). Conforme se observa da cópia da sentença ali proferida, juntada aos autos às fls. 23-26, houve parcial provimento aos pedidos do autor com reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais e determinando-se a sua conversão, bem como a revisão do benefício previdenciário do autor NB 130.660.967-1. Depreende-se, então, do julgado que o pedido expresso do autor com relação à condenação da autarquia ré ao pagamento dos valores atrasados decorrentes da revisão, corrigidos e acrescidos de juros legais, foi julgado improcedente. Assim, tendo em vista que o objeto da presente demanda é idêntico à anteriormente distribuída, já que possui identidade de partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, sendo do que aquela foi sentenciada, e na qual já ocorreu o trânsito em julgado da sentença, constata-se a ocorrência de coisa julgada, sendo de rigor a extinção da presente ação. Ademais, assevero que, tendo em vista que a sentença prolatada naqueles autos foi desfavorável, em parte, ao autor, deveria este ter manejado, naquela oportunidade, o competente recurso, desservindo os presentes autos de instrumento processual adequado para revisão do quanto ali decidido. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios, dada a concessão da gratuidade judiciária (fl. 36). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba (SP), de maio de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0003759-70.2011.403.6109 - WERNER MANFRED HAMMA (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B PROCESSO Nº. 0003759-70.2011.403.6109 PARTE AUTORA: WERNER MANFRED HAMMA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO WERNER MANFRED HAMMA ajuizou a presente ação em face do INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria. Narra a parte autora que, por ocasião da concessão do benefício, o respectivo salário-de-benefício foi limitado pelo teto dos salários de contribuição então vigente. Afirma que, em virtude do aumento desse teto, determinado na Emenda Constitucional 41/2003, faz jus à revisão de sua renda mensal considerando-se a nova limitação do teto nela prevista. Requer a condenação da parte ré à revisão pretendida, e ao pagamento de atrasados decorrentes de tal revisão. Inicial guarnecida com os documentos de fls. 05-15. Citada, apresentou a parte ré contestação às fls. 21-28. Preliminarmente, argüiu a carência da ação, por falta de interesse de agir, por conta da aplicação no disposto no art. 26 da Lei 8.870/94. No mérito, discorreu inicialmente sobre a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) a respeito das ampliações do teto previdenciário promovidas pelas Emendas Constitucionais nº.s 20/98 e 41/2003, salientando que em nenhum momento houve manifestação a respeito da inconstitucionalidade desse teto, tampouco em relação à aplicação retroativa da norma. Aduziu a ocorrência da prescrição. Afirmou, ainda, que as ampliações do teto previdenciário promovidas pelas Emendas Constitucionais nº.s 20/98 e 41/2003 não importaram em aumento dos benefícios que as antecederam, que não há previsão de fonte de custeio para o deferimento do pedido, e a impossibilidade de o magistrado atuar como legislador positivo. Requereu, ao final, que eventual condenação determine a fixação dos juros e correção nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Juntou documentos (fls. 79-35). Réplica às fls. 40-41. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte autora a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, por força dos aumentos do teto previdenciário promovidos pelas Emendas Constitucionais nº.s 20/1998 e 41/2003. Afasto a preliminar de carência da ação alegada pela parte ré, já que se trata de questão que se confunde com o mérito, e com ele será decidida. Acolho, entretanto, a questão prejudicial de mérito aventada pela parte ré, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, exclusivamente para reconhecer a prescrição das prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação. A questão de mérito se encontra pacificada no âmbito do STF, conforme precedente que abaixo transcrevo: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS

ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564.354 - Relatora Min. CARMEM LÚCIA - Tribunal Pleno - j. 08/09/2010 - DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 15/02/2011 - ATA Nº 12/2011. DJE nº 30, divulgado em 14/02/2011). Observe-se que, da fundamentação contida no julgado acima citado, tem-se que a natureza jurídica do teto que incide sobre o salário-de-benefício é a de um limitador previdenciário, ou seja, um elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, ou, ainda, elemento redutor do valor final do benefício, nos termos utilizados pelo Min. Gilmar Mendes. Tratando-se de um redutor que incide sobre o salário-de-benefício, havendo o aumento desse redutor, tal como proporcionado pelas ECs 20/1998 e 41/2003, deve esse aumento aproveitar aos salários-de-benefício que sofreram achatamento em face de sua pretérita aplicação. Assim, o exato alcance dessa decisão implica em reconhecer o direito à revisão àqueles que tiveram, por ocasião do cálculo inicial, seus salários-de-benefício limitados aos tetos de benefício estipulados para os anos de 1998 e 2003, os quais, por força das mencionadas emendas constitucionais, restaram aumentados, respectivamente, para R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00. A revisão também há de ser reconhecida em favor daqueles que, em anos antecedentes às emendas constitucionais mencionadas, também sofreram a limitação ao teto do valor do benefício, quando do cálculo de seus salários-de-benefício. No entanto, somente lhes aproveita a revisão caso os posteriores reajustes da renda mensal, incidentes sobre o valor da renda mensal inicial calculada em face do valor do salário-de-benefício não limitado pelo teto, atinjam valor superior aos tetos estabelecidos para os anos de 1998 e 2003, posteriormente aumentados pelas ECs nºs 20/1998 e 41/2003. Dadas as premissas jurídicas acima expostas, as quais, aliás, têm o condão de afastar todos os argumentos contrários expostos na contestação do INSS, haja vista que embasadas na decisão final do STF sobre o assunto, analiso o caso concreto da parte autora. Não se aplica à parte autora, por óbvio, a elevação do redutor do salário-de-benefício promovida pela EC 20/1998, pois o benefício foi concedido em data posterior a essa emenda constitucional. Por tal motivo, a situação da parte autora será analisada exclusivamente em face da EC 41/2003. De acordo com a carta de concessão do benefício da parte autora, o salário-de-benefício (fls. 07), em julho de 2001 calculado, atingiu o valor de R\$ 2.065,59, sendo, então, limitado ao teto vigente (R\$ 1.561,56). A renda mensal inicial, por seu turno, foi calculada mediante a aplicação de um coeficiente correspondente a 100% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, restando fixada em R\$ 1.561,56. Pois bem, aplicando-se ao valor do salário-de-benefício então apurado, sem a limitação do teto (R\$ 2.065,59), o reajuste posteriormente concedido pelo INSS (10,15% em 2003), o valor desse salário-de-benefício corresponderia a R\$ 2.275,25, superior, portanto, ao teto fixado em 2003 antes da promulgação da EC 41/2003 (R\$ 1.869,34). Faz parcial jus a parte autora, assim, à revisão pretendida, para fins de elevação de seu salário-de-benefício para R\$ 2.275,25, sobre o qual deve ser calculada sua nova renda mensal, quando da elevação do teto de benefícios previdenciários promovida pela EC 41/2003. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a revisar o valor do salário-de-benefício da aposentadoria concedida à parte autora, mediante sua adequação ao teto de benefícios estipulado pela EC 41/2003, nos termos da fundamentação supra. Sobre o valor revisado do salário-de-benefício deve ser obtida a renda mensal do benefício a partir de então devida, mediante a aplicação do coeficiente obtido quando de seu cálculo inicial, a qual, portanto, também deverá ser revisada, condenando-se o INSS a implantar seu novo valor, devidamente atualizado mediante a aplicação dos índices de reajuste previstos pela legislação previdenciária. Condeno o INSS, ainda, a pagar as parcelas vencidas em razão das diferenças de valores a serem apuradas, desde os cinco anos que antecederam a propositura da ação, por força do reconhecimento da prescrição quinquenal. Sobre as diferenças de parcela deverá incidir correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, a partir de quando cada parcela se tornou vencida, e juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a data da citação, devendo a referida importância ser atualizada até a data do efetivo pagamento. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do

art. 269, I, do CPC. Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, em 10% do valor da condenação, calculada até a data da sentença, considerada a simplicidade da questão controvertida posta nos autos e a curta duração da demanda, bem como ao pagamento das custas em reembolso, também em favor da parte autora. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de maio de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0003796-97.2011.403.6109 - DACIO JOAO BRAGA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo BPROCESSO Nº : 0003796-97.2011.4.03.6109 PARTE AUTORA : DÁCIO JOÃO BRAGA PARTE RÉ : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Relatório Dácio João Braga ingressou com a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a adequação de seu benefício ao teto estipulado pela Emenda Constitucional 20/98, desde a data de vigência da referida norma, condenando-se o réu no pagamento das diferenças devidas, desde 15 de dezembro de 1998. Narra ter obtido em 25/11/1995 o benefício previdenciário de aposentadoria especial. Aduz que na data de sua concessão a renda mensal inicial foi limitada ao teto máximo, o qual sofreu reajuste no decorrer dos anos, tendo aumentado para R\$ 1.081,50 em junho de 1998. Cita que com o advento do EC 20/98 o teto máximo para todos os benefícios previdenciários passou para R\$ 1.200,00. Aponta que tal aumento não resultou de um reajuste, mas sim de uma modificação legal do teto do benefício. Entende que o segurado que estivesse recebendo R\$ 1.081,50 em 12/1998, mas cujo valor total da renda reajustada ultrapassasse tal limite, deveriam passar a receber de acordo com o novo teto, sendo ilegal a limitação ao valor de R\$ 1.081,50. Inicial acompanhada de documentos (fls. 04-10). Em sua defesa o INSS alegou a que a autarquia já minimizou eventuais perdas da limitação ao teto pela aplicação do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21, 3º da Lei 8.880/94, o que poderia implicar na integral satisfação da pretensão. Apontou que somente haveria interesse de agir da parte autora, quando o cálculo da renda mensal inicial do benefício, com base nos novos tetos, superasse os valores pagos pela autarquia previdenciária. Em preliminar de mérito, aduziu a prescrição das parcelas vencidas cinco anos antes do ajuizamento da presente ação e a ocorrência da decadência do direito da parte autora de pleitear a revisão pretendida. No mérito, sustentou que o entendimento do STF somente poderia ser aplicado aos segurados que percebiam os seus benefícios com base no limitador imediatamente anterior à promulgação das ECs 20/98 e 41/03. Teceu considerações sobre as modificações introduzidas pela Lei 11.960/09 na Lei 9.494/97 e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Réplica às fls. 27-28. Trouxe aos autos o documento de fl. 29. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não sendo necessária a produção de novas provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. Primeiramente, afastado a preliminar de carência da ação alegada pela parte ré, já que se trata de questão que se confunde com o mérito, e com ele será decidida. Da mesma forma, não acolho a preliminar de carência da ação, com relação a eventuais revisões feitas com base nas Leis 8.870/94 e 8.880/94, já que nos presentes autos se discute a elevação do salário-de-benefício em razão das inovações introduzidas pelas ECs 20/98 e 41/2003, causa de pedir e pedidos, portanto, diversos. Declaro, porém, a existência de questão prejudicial de mérito, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, reconhecendo a prescrição das prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação. Deixo, porém, de acolher a preliminar de decadência levantada pelo INSS para a revisão do ato de concessão de benefícios previdenciários, cujo prazo foi introduzido no art. 103 da Lei 8.213/91, inicialmente, pela Lei 9.528/97, e depois, sucessivamente, pelas Leis 9.711/98 e 10.839/2004, uma vez que tais normas legais não se aplicam aos casos em que não se discute a revisão de ato concessório de benefício, mas critérios de reajuste de renda mensal. Tampouco a prescrição alegada atinge o fundo de direito (direito à revisão de critérios de reajuste). Somente produz efeitos quanto às parcelas reclamadas, vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação, nos exatos termos do parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91. Passo a apreciar o mérito do pedido. **ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO AO TETO ESTIPULADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98**A questão não merece maiores ponderações a partir do julgamento do RE n. 564.354, da relatoria da Ministra Carmén Lúcia, que estatuiu, em sua ementa que: Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Com efeito, o recurso ora em análise foi julgado, por maioria, pelo Tribunal Pleno, com apenas um único voto divergente proferido pelo Ministro Dias Toffoli que lhe negava provimento. De tudo o que foi colhido naquela sessão plenária, o Supremo Tribunal Federal estatuiu que não há ofensa ao ato jurídico perfeito, pois não houve reajuste do valor do teto dos benefícios, mas sim verdadeira majoração de seus valores, a incidir sobre todos eles. Vislumbrou-se a possibilidade de aplicação do novo teto para cálculo dos benefícios, ainda que concedidos anteriormente à entrada em vigor das emendas constitucionais n. 20/98 e 41/03. Nesse sentido, a opinião trazida pelo Ministro Marco Aurélio ao afirmar que não se trata de novo

cálculo, pois não se muda a equação inicial, mas sim a alteração do redutor que, com a entrada em vigor do novo teto, passa a ser menor e, portanto, eleva o valor do benefício. Ademais, a Colenda Corte deixou claro que a situação não se amolda àquela relativa ao aumento do percentual de cálculo das pensões em que se discutia se a lei que o majorava a 100% incidiria sobre as pensões concedidas anteriormente à sua entrada em vigor. Como lembrado pelo Ministro Gilmar Mendes, a situação das pensões era outra, pois a se calcular o valor do benefício com base em 100% do salário de benefício o STF estaria alterando a forma de cálculo e, nesse caso sim, ferindo o ato jurídico perfeito. A alteração do cálculo implicaria revisão do ato administrativo e, conseqüentemente, abalo na segurança jurídica. Na visão da Suprema Corte, a situação aqui é outra: o cálculo do benefício permanece intocado, pois se altera a possibilidade de o seu valor alcançar o teto constitucional. Nesse sentido se expressou também a Ministra Carmén Lúcia: O acórdão recorrido não aplicou o art. 14 da Emenda Constitucional retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários. O que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal inicial. Por esses motivos, convencido que estou do acerto da decisão, revejo meu entendimento para decidir favoravelmente ao segurado. Como se percebe, a Suprema Corte Brasileira pacificou o entendimento acerca da matéria, com ampla margem de votos. Diante desse fato, não há mais qualquer discussão a ser travada sobre o tema. A justaposição de todos aqueles que, ao tempo da concessão da aposentadoria tiveram seus benefícios limitados pelo teto, é questão de justiça e não macula a impossibilidade de retroatividade da lei. A segurança jurídica, nesse sentido, não é maculada, pois o segurado passa a receber em conformidade com a possibilidade de cobrança do INSS que também é majorada na hipótese de aumento do salário de contribuição. Acresça-se, ainda, que o segurado que percebe benefício anterior ao advento da emenda constitucional contribuiu com base no teto, isto é, de uma forma ou de outra pagou, em média, valor igual ou superior ao teto. Manobras governamentais para fazer com que o teto suba em percentual muito mais elevado que o valor do benefício (como demonstrado pelo Ministro Gilmar Mendes em seu voto no mesmo RE) não podem impor prejuízo ao segurado. A moralidade administrativa e o princípio da necessária observância da Constituição por todas as autoridades públicas impede que o contribuinte/segurado arque com os desmandos administrativos: O princípio da conformidade dos actos do estado com a constituição é mais amplo que o princípio da constitucionalidade das leis. Ele exige desde logo a conformidade intrínseca e formal de todos os actos dos poderes públicos (em sentido amplo: estado, poderes autónomos, entidades públicas) com a constituição [...]. Mesmo os actos não normativos directamente densificadores de momentos políticos da constituição - actos políticos - devem sujeitar-se aos parâmetros constitucionais e ao controlo (político ou jurídico) de conformidade [...]. (grifos no original). Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito autoral, extinguindo o feito, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o réu a revisar a renda mensal do benefício da parte autora desde dezembro de 1998, aplicando-se o valor do teto da ECs n. 20/98, se cabível. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal anterior ao ajuizamento da presente ação, distribuída em 12/04/2011, sendo que quanto aos juros e correção monetária, cumpre salientar que a aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960, de 29-06-09, fere o princípio constitucional da isonomia. O referido dispositivo cria um fator de diferenciação entre situações que não são diferenciadas, ou seja, aplicação de juros e correção monetária de forma distinta conforme a Fazenda Pública seja credora ou devedora. Registre-se, ainda, que não há uma correlação lógica entre o fator discriminatório e a distinção estabelecida em função dele. Portanto, estamos diante da aplicação em percentuais diversos em situações idênticas, pois há relação de crédito e débito entre os titulares do direito. A desigualdade, no caso, não obedece ao princípio da razoabilidade e, por isso, é inconstitucional. Nos casos em que a Fazenda Pública for credora de verba da mesma natureza, no caso dos autos previdenciária, a correção monetária está disciplinada no art. 175, do Decreto nº 3.049/99, ou seja, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, que a partir da edição MP 167/2004, convertida na Lei nº 10.884/2003, passou a ser o INPC. Por fim, em relação aos juros, há de ser aplicado o entendimento até então adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em matéria de natureza previdenciária, os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês (RESP, 247.118-SP) Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Fica o autor, porém, condenado no pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas processuais devidas, sendo delas isento o INSS. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, caput, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de maio de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0003893-97.2011.403.6109 - VALDECI APARECIDO FRANCISCO (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo CPROCESSO Nº : 0003893-97.2011.403.6109 PARTE AUTORA : VALDECI APARECIDO FRANCISCO PARTE RÉ : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação pelo rito processual ordinário ajuizada por VALDECI APARECIDO FRANCISCO em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Inicial acompanhada de documentos (fls. 14-58). A parte autora manifestou-se à fl. 63 desistindo da presente ação. Contestação do INSS apresentada às fls. 64-69. É o breve relatório. Decido. Apesar de efetivada a citação do INSS, deixo de determinar sua intimação para se manifestar sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora porquanto efetuado dentro do prazo previsto para a resposta do réu, nos termos do 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 61). Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba, de maio de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0003915-58.2011.403.6109 - OSMAR ANTONIO TORREZAN (SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo APROCESSO Nº. 0003915-58.2011.4.03.6109 PARTE AUTORA: OSMAR ANTONIO TORREZAN PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO OSMAR ANTONIO TORREZAN ingressou com a presente ação ordinária de desaposentação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o cancelamento de seu anterior benefício previdenciário de aposentadoria, com a concessão de novo benefício de aposentadoria, computando-se o período de 11.09.1997 a 06.07.2009, trabalhado junto à empresa Dedini S/A Indústrias de Base. Esclarece pretender o recebimento de outra aposentadoria no mesmo regime, porém mais vantajosa, sem a devolução de quaisquer valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria que ora se pretende cancelar, os pagamentos tinham caráter alimentar. Narra a parte autora ter obtido, a partir de 11.09.1997, benefício previdenciário de aposentadoria. Esclarece que continuou a trabalhar, mesmo após a concessão dessa aposentadoria, razão pela qual deve ser o período posterior computado como atividade especial na nova aposentadoria a lhe ser concedida, sem restituição de valores. Requer que, caso a desaposentação seja condicionada à devolução da quantia recebida a título da aposentadoria que se pretende cancelar, que esta somente se opere nos termos da Lei 10.953/2004, cuja aplicação análoga pleiteia, para fins de desconto dos valores em questão das novas prestações no limite máximo de trinta por cento do valor do novo benefício. Requer, ao final, sua desaposentação, com a concessão do novo benefício mediante o cancelamento do anterior, e com o pagamento das diferenças das prestações vencidas. Inicial acompanhada de documentos (fls. 19-107). Contestação às fls. 112-119, na qual a parte ré alegou, inicialmente, a ocorrência da decadência do direito da parte autora de pleitear a revisão pretendida, pois o benefício previdenciário cujo ato inicial de concessão se busca modificar foi concedido há mais de dez anos, aplicando-se, ao caso, o disposto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91. No mérito, aduziu a impossibilidade de cômputo das contribuições recolhidas após a aposentadoria, mesmo porque vedada por lei (Lei 8.213/91, art. 18, 2º). Alegou que os segurados em gozo de aposentadoria continuam a verter contribuições sociais para o custeio do sistema, mas não para a obtenção de nova aposentadoria. Argumentou no sentido de que o segurado, ao se aposentar com uma renda menor, fez essa opção levando em conta a possibilidade de recebê-la desde já, e por mais tempo. Afirmou que a concessão de benefício previdenciário se constitui em ato jurídico perfeito, que não pode ser alterado unilateralmente. Aduziu, ao final, que de qualquer forma, mesmo que admitida a desaposentação, essa deve ter efeitos ex tunc, com a devolução dos valores recebidos em face do benefício anterior. Requereu a improcedência do pedido inicial. Réplica às fls. 122-126. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois há apenas questão de direito controvertida nos autos. Declaro, de início, a prescrição das parcelas eventualmente devidas, vencidas cinco anos antes do ajuizamento da presente ação, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Não verifico, porém, a ocorrência de decadência, pois a parte autora não está a pretender revisar o ato de concessão inicial de seu benefício previdenciário, caso em que a questão deveria ser analisada sob o prisma do art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Pretende a parte autora, pura e simplesmente, o cancelamento de seu benefício anterior, com a concessão de novo benefício previdenciário, financeiramente mais vantajoso. Assim, não há que se falar em decadência, pois está a se tratar nos autos de hipótese de renúncia de direito. Passo a apreciar o mérito do pedido. Pretende a parte autora o cancelamento do benefício de aposentadoria ora por ela recebido, com o deferimento de novo benefício, computando-se o tempo de contribuição por ela preenchido após a concessão do benefício que se pretende cancelar. Essa pretensão se constitui no instituto que a doutrina houve por bem em denominar de desaposentação. Desaposentação vem a ser o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. São Paulo: 2006, ed. LTr, p. 545, 7ª edição). A desaposentação, porém, pressupõe não só o cancelamento da anterior aposentadoria, mas a renúncia, pelo segurado, de todos os direitos decorrentes do anterior benefício, em especial os pecuniários, com a conseqüente devolução dos valores percebidos em face da aposentadoria a que se renuncia. Com efeito, a pretensão, tal como deduzida pela parte autora na inicial, encontra óbice no disposto no 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, o qual abaixo transcrevo: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita

a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A desaposentação, criação jurisprudencial que é, somente pode ser aceita quando o segurado renuncie total e incondicionalmente ao benefício anterior, inclusive no que tange aos seus efeitos pecuniários. Assim, somente com o cancelamento integral do benefício anterior, por ato de disposição de seu beneficiário (o que, em se tratando de direito patrimonial, pode ser concebido), terá o segurado o direito de pleitear nova concessão de benefício previdenciário, em bases mais favoráveis para ele. Pensar o contrário, além de violar o disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, equivaleria a admitir que o ordenamento jurídico pátrio tolera a percepção do abono de permanência, benefício outrora previsto na Lei 3.807/60, o qual era devido aos segurados que, tendo atingido os requisitos mínimos para a concessão de aposentadoria, permanecessem em atividade. A concessão de nova aposentadoria, com o cômputo de período em que o segurado permaneceu em atividade, sem prejuízo da percepção do benefício no período simultâneo a do referido tempo de atividade, equivale ao pagamento de abono de permanência sem previsão legal. No sentido do aqui decidido, inúmeros precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Apelação a que se nega provimento. (AC 1720867 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA - OITAVA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012). DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE APÓS A APOSENTADORIA. DESAPOSENTAÇÃO: RENÚNCIA A BENEFÍCIO ORIGINÁRIO EM PROL DE NOVA APOSENTADORIA, PECUNIARIAMENTE MAIS BENÉFICA. INADMISSIBILIDADE. 1. O art. 285-A do Código de Processo Civil, por ser norma afeta à celeridade (CF 5.º LXXVIII) e economia processual, permite ao juiz da causa, nos casos em que o órgão judicante competente já tenha se posicionado sobre idêntica questão de direito, decidir a lide de plano. 2. Não há falar em cerceamento de defesa derivado do fato de o Juiz da causa haver proferido decisum nos moldes do art. 285-A sem a reprodução da sentença utilizada como paradigma em casos semelhantes, desde que a decisão, por ele proferida, exponha de forma clara e objetiva os motivos pelos quais concluiu pela improcedência do pedido (ex vi, art. 458, do Código de Processo Civil). A exigência de reprodução do julgado paradigma há de ser interpretada de forma ampla, facultando-se ao julgador a inserção dos fundamentos e argumentos adotados em sentenças anteriormente proferidas sobre a mesma questão de direito, como razões de decidir de imediato o novo pleito a ele submetido. 3. O fato de o trabalhador, já aposentado, voltar a contribuir com o sistema, sem dele auferir novos benefícios, não pode ser considerado enriquecimento ilícito por parte da Previdência Social. A permanência ou o retorno ao mercado do trabalho é opção do aposentado. Por outro lado, o sistema é de filiação e contribuições obrigatórias e, apesar do seu caráter contributivo, as contribuições não implicam necessariamente em contraprestações, tendo em vista o caráter público da Previdência e os seus princípios inspiradores, entre os quais o da solidariedade. 4. O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta ao aposentado que tornar à ativa a concessão de benefícios diversos daqueles expressamente previstos. É legítima, do ponto de vista constitucional, a política legislativa que pretende limitar a concessão de benefícios para trabalhadores e famílias já assistidos pela Previdência Social, como forma de manter o equilíbrio atuarial e propiciar a universalidade da cobertura e do atendimento. 5. A alteração da sistemática atual, visando ao aproveitamento de contribuições posteriores à aposentação para revisão e majoração dos benefícios, somente pode partir do Poder Legislativo, no uso de sua competência normativa. 6. Apelação desprovida. (AC 1476290 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES - OITAVA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO COMO SEGURADO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO DO TEMPO EXERCIDO COMO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO PRÉVIA DOS VALORES RECEBIDOS COMO CONDIÇÃO PARA A DESAPOSENTAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA QUE SEJA RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO COMO AUTÔNOMO PARA EVENTUAL INDENIZAÇÃO FUTURA.- Desaposentação. Possibilidade desde que haja prévia devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria, acrescido de juros e correção monetária.- O segurado autônomo deve indenizar o tempo de serviço para poder obter o reajuste da renda mensal inicial. - Apelação do Autor parcialmente provida apenas para reconhecer o

tempo de serviço devidamente provado.(AC 1297012/SP - 10ª T. - Rel. Omar Chamon - j. 21/10/2008 - DJF3 DATA:19/11/2008).No caso vertente, a parte autora se nega, expressamente, a restituir, de forma prévia e integral, os valores por ela recebidos em razão do benefício de aposentadoria que ora se encontra em gozo. Dessa forma, não há como amparar o pedido da parte autora, sob pena de violação a dispositivo expresso de lei.Tampouco merece acolhida o pedido alternativo da parte autora, de concessão de nova aposentadoria mediante devolução parcelada dos valores recebidos em face da aposentadoria anterior, cujo cancelamento se pretende, mediante aplicação analógica da Lei 10.953/2004.A lei em questão, ao modificar o art. 6º da Lei 10.820/2003, permitiu aos titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social a autorizar ao INSS a realização de descontos em seus benefícios para fins de amortização de valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras, no limite máximo de 30% (trinta por cento) do valor dos benefícios.Não há qualquer correspondência entre a matéria tratada nessas leis e a restituição de valores devidos ao INSS, para fins de concessão de nova aposentadoria. Adstrita que está a Administração Pública ao princípio da legalidade, não há como lhe impor o ônus de receber valores que lhe são devidos na forma pretendida pela parte autora.Em suma, a desaposentação pretendida pela parte autora somente teria viabilidade se precedida de prévia e integral devolução dos valores recebidos em face da aposentadoria precedente, devidamente acrescida de juros e correção monetária, nos termos do precedente por último transcrito.Merecem indeferimento, portanto, os pedidos estampados na petição inicial.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Sem custas nem honorários, em face do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de maio de 2012.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0003958-92.2011.403.6109 - ODAIR TREVISAN(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo BPROCESSO Nº : 0003958-92.2011.4.03.6109PARTE AUTORA : ODAIR TREVISANPARTE RÉ : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç ARelatórioOdair Trevisan ingressou com a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a adequação de seu benefício ao teto estipulado pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, desde a data de vigência das referidas normas, condenando-se o réu no pagamento das diferenças, corrigidas com juros e correção monetária, desde a 16 de dezembro de 1998. Narra ter obtido em 20/05/1991 o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço. Aduz que na data de sua concessão a renda mensal inicial foi limitada ao teto máximo, o qual sofreu reajuste no decorrer dos anos, tendo aumentado para R\$ 1.081,50 em junho de 1998. Cita que com o advento do EC 20/98 o teto máximo para todos os benefícios previdenciários passou para R\$ 1.200,00, posteriormente aumentado pela EC 41/03 para R\$ 2.400,00. Aponta que tais aumentos não resultaram de um reajuste, mas sim de uma modificação legal do teto do benefício. Entende que o segurado que estivesse recebendo R\$ 1.081,50 em 12/1998, mas cujo valor total da renda reajustada ultrapassasse tal limite, deveriam passar a receber de acordo com o novo teto, sendo ilegal a limitação ao valor de R\$ 1.081,50.Inicial acompanhada de documentos (fls. 09-52).Afastada a prevenção apontada no termo de fl. 53, foi o INSS citado, tendo alegado em sua defesa, que a autarquia já minimizou eventuais perdas da limitação ao teto pela aplicação do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21, 3º da Lei 8.880/94, o que poderia implicar na integral satisfação da pretensão. Apontou que somente haveria interesse de agir da parte autora, quando o cálculo da renda mensal inicial do benefício, com base nos novos tetos, superasse os valores pagos pela autarquia previdenciária. Em preliminar de mérito, aduziu a ocorrência da decadência do direito da parte autora de pleitear a revisão pretendida. No mérito, sustentou que o entendimento do STF somente poderia ser aplicado aos segurados que percebam os seus benefícios com base no limitador imediatamente anterior à promulgação das ECs 20/98 e 41/03. Sustentou a inexistência da prévia fonte de custeio para no caso de aumento do teto a todo os beneficiários. Apontou a impossibilidade do Poder Judiciário atuar como legislador positivo. Teceu considerações sobre as inovações da Lei 11.960/09 e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Trouxe aos autos os documentos de fls. 74-83.Réplica às fls. 86-89.É o relatório. Decido.As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Observe que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não sendo necessária a produção de novas provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil.Primeiramente, afasto a preliminar de carência da ação alegada pela parte ré, já que se trata de questão que se confunde com o mérito, e com ele será decidida.Da mesma forma, não acolho a preliminar de carência da ação, com relação a eventuais revisões feitas com base nas Leis 8.870/94 e 8.880/94, já que nos presentes autos se discute a elevação do salário-de-benefício em razão das inovações introduzidas pelas ECs 20/98 e 41/2003, causa de pedir e pedidos, portanto, diversos.Declaro, porém, a existência de questão prejudicial de mérito, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, reconhecendo a prescrição das prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação.Deixo, porém, de acolher a preliminar de decadência levantada pelo INSS para a revisão do ato de

concessão de benefícios previdenciários, cujo prazo foi introduzido no art. 103 da Lei 8.213/91, inicialmente, pela Lei 9.528/97, e depois, sucessivamente, pelas Leis 9.711/98 e 10.839/2004, uma vez que tais normas legais não se aplicam aos casos em que não se discute a revisão de ato concessório de benefício, mas critérios de reajuste de renda mensal. Tampouco a prescrição alegada atinge o fundo de direito (direito à revisão de critérios de reajuste). Somente produz efeitos quanto às parcelas reclamadas, vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação, nos exatos termos do parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91. Passo a apreciar o mérito do pedido.

ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO AOS TETOS ESTIPULADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03A questão não merece maiores ponderações a partir do julgamento do RE n. 564.354, da relatoria da Ministra Carmén Lúcia, que estatuiu, em sua ementa que: Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5o da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Com efeito, o recurso ora em análise foi julgado, por maioria, pelo Tribunal Pleno, com apenas um único voto divergente proferido pelo Ministro Dias Toffoli que lhe negava provimento. De tudo o que foi colhido naquela sessão plenária, o Supremo Tribunal Federal estatuiu que não há ofensa ao ato jurídico perfeito, pois não houve reajuste do valor do teto dos benefícios, mas sim verdadeira majoração de seus valores, a incidir sobre todos eles. Vislumbrou-se a possibilidade de aplicação do novo teto para cálculo dos benefícios, ainda que concedidos anteriormente à entrada em vigor das emendas constitucionais n. 20/98 e 41/03. Nesse sentido, a opinião trazida pelo Ministro Marco Aurélio ao afirmar que não se trata de novo cálculo, pois não se muda a equação inicial, mas sim a alteração do redutor que, com a entrada em vigor do novo teto, passa a ser menor e, portanto, eleva o valor do benefício. Ademais, a Colenda Corte deixou claro que a situação não se amolda àquela relativa ao aumento do percentual de cálculo das pensões em que se discutia se a lei que o majorava a 100% incidiria sobre as pensões concedidas anteriormente à sua entrada em vigor. Como lembrado pelo Ministro Gilmar Mendes, a situação das pensões era outra, pois a se calcular o valor do benefício com base em 100% do salário de benefício o STF estaria alterando a forma de cálculo e, nesse caso sim, ferindo o ato jurídico perfeito. A alteração do cálculo implicaria revisão do ato administrativo e, conseqüentemente, abalo na segurança jurídica. Na visão da Suprema Corte, a situação aqui é outra: o cálculo do benefício permanece intocado, pois se altera a possibilidade de o seu valor alcançar o teto constitucional. Nesse sentido se expressou também a Ministra Carmén Lúcia: O acórdão recorrido não aplicou o art. 14 da Emenda Constitucional retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários. O que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal inicial. Por esses motivos, convencido que estou do acerto da decisão, revejo meu entendimento para decidir favoravelmente ao segurado. Como se percebe, a Suprema Corte Brasileira pacificou o entendimento acerca da matéria, com ampla margem de votos. Diante desse fato, não há mais qualquer discussão a ser travada sobre o tema. A justaposição de todos aqueles que, ao tempo da concessão da aposentadoria tiveram seus benefícios limitados pelo teto, é questão de justiça e não macula a impossibilidade de retroatividade da lei. A segurança jurídica, nesse sentido, não é maculada, pois o segurado passa a receber em conformidade com a possibilidade de cobrança do INSS que também é majorada na hipótese de aumento do salário de contribuição. Acresça-se, ainda, que o segurado que percebe benefício anterior ao advento da emenda constitucional contribuiu com base no teto, isto é, de uma forma ou de outra pagou, em média, valor igual ou superior ao teto. Manobras governamentais para fazer com que o teto suba em percentual muito mais elevado que o valor do benefício (como demonstrado pelo Ministro Gilmar Mendes em seu voto no mesmo RE) não podem impor prejuízo ao segurado. A moralidade administrativa e o princípio da necessária observância da Constituição por todas as autoridades públicas impede que o contribuinte/segurado arque com os desmandos administrativos: O princípio da conformidade dos actos do estado com a constituição é mais amplo que o princípio da constitucionalidade das leis. Ele exige desde logo a conformidade intrínseca e formal de todos os actos dos poderes públicos (em sentido amplo: estado, poderes autónomos, entidades públicas) com a constituição [...]. Mesmo os actos não normativos directamente densificadores de momentos políticos da constituição - actos políticos - devem sujeitar-se aos parâmetros constitucionais e ao controlo (político ou jurídico) de conformidade [...]. (grifos no original).

Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito autoral, extinguindo o feito, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o réu a revisar a renda mensal do benefício da parte autora desde dezembro de 1998, aplicando-se o valor dos tetos das ECs n. 20/98 e 41/03, se cabível. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal anterior ao ajuizamento da presente ação, distribuída em 18/04/2011, sendo que quanto aos juros e correção monetária, cumpre salientar que a aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960, de 29-06-09, fere o princípio constitucional da isonomia. O referido dispositivo cria um fator de diferenciação entre situações que não são diferenciadas, ou seja, aplicação de juros e correção monetária de forma distinta conforme a Fazenda Pública seja credora ou devedora. Registre-se, ainda, que não há uma correlação lógica entre o fator discriminatório e a distinção estabelecida em função dele. Portanto, estamos diante da aplicação em percentuais diversos em situações idênticas, pois há relação de crédito e débito entre os titulares do direito. A desigualdade, no caso, não obedece ao princípio da

razoabilidade e, por isso, é inconstitucional. Nos casos em que a Fazenda Pública for credora de verba da mesma natureza, no caso dos autos previdenciária, a correção monetária está disciplinada no art. 175, do Decreto nº 3.049/99, ou seja, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, que a partir da edição MP 167/2004, convertida na Lei nº 10.884/2003, passou a ser o INPC. Por fim, em relação aos juros, há de ser aplicado o entendimento até então adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em matéria de natureza previdenciária, os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês (RESP, 247.118-SP). Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Fica o autor, porém, condenado no pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas processuais devidas, sendo delas isento o INSS. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, caput, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de maio de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0003959-77.2011.403.6109 - MARCOS MARTINS (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo BPROCESSO Nº. 0003959-77.2011.403.6109 PARTE AUTORA: MARCOS MARTINS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Marcos Martins ajuizou a presente ação em face do INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria. Narra a parte autora que, por ocasião da concessão do benefício, o respectivo salário-de-benefício foi limitado pelo teto dos salários de contribuição então vigente. Afirma que, em virtude dos aumentos desse teto, determinados nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, faz jus à revisão de sua renda mensal considerando-se as novas limitações do teto nelas previstas. Requer a condenação da parte ré à revisão pretendida, e ao pagamento de atrasados decorrentes de tal revisão. Inicial guarnecida com os documentos de fls. 10-16. Citada, apresentou a parte ré contestação às fls. 25-37. Preliminarmente, aduziu a falta de interesse de agir, uma vez que a autarquia já minimizou eventuais perdas da limitação ao teto pela aplicação do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21, 3º da Lei 8.880/94, o que poderia implicar na integral satisfação da pretensão. Arguiu, ainda, a decadência quanto ao direito de pleitear a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, nos termos do art. 103 da Lei 8.213/91. No mérito, afirmou que, nos termos do entendimento do STF, somente teriam direito ao aproveitamento dos tetos dos salários-de-contribuição previstos nas Emendas Constitucionais em discussão os benefícios que em função dos reajustes de junho de 1998 e junho de 2003 ficaram limitados aos tetos dos salários-de-contribuição. Aduziu a ausência de previsão de fonte de custeio para o deferimento do pedido e a impossibilidade de o magistrado atuar como legislador positivo. Sustentou a prescrição das parcelas vencidas cinco anos antes do ajuizamento da presente ação, bem como teceu considerações sobre as inovações previstas na Lei 11.960/09. Requereu, ao final, a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 38-50). Réplica às fls. 53-56. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte autora a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, por força dos aumentos do teto previdenciário promovidos pelas Emendas Constitucionais nº.s 20/1998 e 41/2003. Não acolho a preliminar de carência da ação. O que restou discutido e decidido nos autos nº. 0005682-21.2003.403.6109 (fls. 20-22) foi a inclusão de percentual expurgado do salário-de-contribuição do autor, em fevereiro de 1994, para fins de cálculo do salário-de-benefício de sua aposentadoria por tempo de serviço; nestes autos, se discute a elevação do salário-de-benefício em razão das inovações introduzidas pelas ECs 20/98 e 41/2003. Causas de pedir e pedido diversos, portanto, o que afasta de forma peremptória a alegação de carência da ação. Também rejeito a alegação da ocorrência de decadência, pois a parte autora não pretende a revisão do ato inicial de concessão de seu benefício, mas, sim, insurge-se contra os critérios de seus posteriores reajustes. Em tais hipóteses, por se tratar de prestação continuada, não há decadência ou prescrição quanto ao fundo do direito. Acolho, entretanto, a questão prejudicial de mérito aventada pela parte ré, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, exclusivamente para reconhecer a prescrição das prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação. A questão de mérito se encontra pacificada no âmbito do STF, conforme precedente que abaixo transcrevo: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato

jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564.354 - Relatora Min. CARMEM LÚCIA -Tribunal Pleno - j. 08/09/2010 - DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 15/02/2011 - ATA Nº 12/2011. DJE nº 30, divulgado em 14/02/2011).Observe-se que, da fundamentação contida no julgado acima citado, tem-se que a natureza jurídica do teto que incide sobre o salário-de-benefício é a de um limitador previdenciário, ou seja, um elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, ou, ainda, elemento redutor do valor final do benefício, nos termos utilizados pelo Min. Gilmar Mendes.Tratando-se de um redutor que incide sobre o salário-de-benefício, havendo o aumento desse redutor, tal como proporcionado pelas ECs 20/1998 e 41/2003, deve esse aumento aproveitar aos salários-de-benefício que sofreram achatamento em face de sua pretérita aplicação.Assim, o exato alcance dessa decisão implica em reconhecer o direito à revisão àqueles que tiveram, por ocasião do cálculo inicial, seus salários-de-benefício limitados aos tetos de benefício estipulados para os anos de 1998 e 2003, os quais, por força das mencionadas emendas constitucionais, restaram aumentados. A revisão também há de ser reconhecida em favor daqueles que, em anos antecedentes às emendas constitucionais mencionadas, também sofreram a limitação ao teto do valor do benefício, quando do cálculo de seus salários-de-benefício. No entanto, somente lhes aproveita a revisão caso os posteriores reajustes da renda mensal, incidentes sobre o valor da renda mensal inicial calculada em face do valor do salário-de-benefício não limitado pelo teto, atinjam valor superior aos tetos estabelecidos para os anos de 1998 e 2003, posteriormente aumentados pelas ECs nº.s 20/1998 e 41/2003.Dadas as premissas jurídicas acima expostas, analiso o caso concreto da parte autora.De acordo com a carta de concessão do benefício da parte autora, o salário-de-benefício (fls. 15-16), em novembro de 1995 calculado, atingiu o valor de R\$ 854,31, sendo, então, limitado ao teto vigente (R\$ 832,66). A renda mensal inicial, por seu turno, foi calculada mediante a aplicação de um coeficiente correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, restando fixada em R\$ 832,66.Pois bem, aplicando-se ao valor do salário-de-benefício então apurado, sem a limitação do teto (R\$ 854,31), os reajustes posteriormente concedidos pelo INSS (8,7141% em 1996, 6,53% em 1997; e 4,81% em 1998), o valor desse salário-de-benefício corresponderia a R\$ 1.036,99, inferior, portanto, ao teto fixado em 1998 antes da promulgação da EC 20/1998 (R\$ 1.081,50).Mesmo resultado ocorre em face do aumento do teto proporcionado pela EC 41/2003, que o elevou de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00. Isso porque, aplicando-se os reajustes concedidos pelo INSS entre 1999 a 2003 (respectivamente, 4,61%, 5,81%, 7,66%, 9,2% e 19,71%) ao salário-de-benefício acima encontrado (R\$ 1.036,99), resultaria num salário-de-benefício de R\$ 1.615,41, inferior, portanto, ao teto fixado antes da EC 41/2003.Não faz jus a parte autora, assim, à revisão pretendida, para fins de elevação de seu salário-de-benefício, nos termos da fundamentação supra.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Por conseqüência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Sem custas nem honorários, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 23).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de maio de 2012.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0003963-17.2011.403.6109 - ADHEMAR PACHIANI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo BPROCESSO Nº. 0003963-17.2011.403.6109PARTE AUTORA: ADHEMAR PACHIANIPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIOADHEMAR PACHIANI ajuizou a presente ação em face do INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria. Narra a parte autora que, por ocasião da concessão do benefício, o respectivo salário-de-benefício foi limitado pelo teto dos salários de contribuição então vigente. Afirma que, em virtude dos aumentos desse teto, determinados nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, faz jus à revisão de sua renda mensal considerando-se as novas limitações do teto nelas previstas. Requer a condenação da parte ré à revisão pretendida, e ao pagamento de atrasados decorrentes de tal revisão. Inicial guarnecida com os documentos de fls. 09-13. Citada, apresentou a parte ré contestação às fls. 18-30. Preliminarmente, argüiu a carência da ação, por falta de interesse de agir, por conta da aplicação no disposto no art. 26 da Lei 8.870/94. Argüiu, ainda, a aplicação da prescrição quinquenal, e da decadência, quanto ao direito de pleitear a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, nos termos do art. 103 da Lei 8.213/91. No mérito, Discorreu inicialmente sobre a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) a respeito das ampliações do teto previdenciário promovidas pelas Emendas Constitucionais nº.s 20/98 e 41/2003, salientando que nas hipóteses em que o valor da renda mensal do benefício era inferior a R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34, respectivamente, em dezembro de 1998 e dezembro de 2003, não há direito à revisão. Afirmou, ainda, que as ampliações do teto previdenciário promovidas pelas Emendas Constitucionais nº.s 20/98 e 41/2003 não importaram em aumento dos benefícios que as antecederam, que não há previsão de fonte de custeio para o deferimento do pedido, e a impossibilidade de o magistrado atuar como legislador positivo. Requereu, ao final, que eventual condenação determine a fixação dos juros e correção nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Juntou documentos (fls. 36-43).Réplica às fls. 42-45.É o

relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte autora a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, por força dos aumentos do teto previdenciário promovidos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/1998 e 41/2003. Afasto a preliminar de carência da ação alegada pela parte ré, já que se trata de questão que se confunde com o mérito, e com ele será decidida. Também rejeito a alegação da ocorrência de decadência, pois a parte autora não pretende a revisão do ato inicial de concessão de seu benefício, mas, sim, insurge-se contra os critérios de seus posteriores reajustes. Em tais hipóteses, por se tratar de prestação continuada, não há decadência ou prescrição quanto ao fundo do direito. Acolho, entretanto, a questão prejudicial de mérito aventada pela parte ré, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, exclusivamente para reconhecer a prescrição das prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação. A questão de mérito se encontra pacificada no âmbito do STF, conforme precedente que abaixo transcrevo: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564.354 - Relatora Min. CARMEM LÚCIA - Tribunal Pleno - j. 08/09/2010 - DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 15/02/2011 - ATA Nº 12/2011. DJE nº 30, divulgado em 14/02/2011). Observe-se que, da fundamentação contida no julgado acima citado, tem-se que a natureza jurídica do teto que incide sobre o salário-de-benefício é a de um limitador previdenciário, ou seja, um elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, ou, ainda, elemento redutor do valor final do benefício, nos termos utilizados pelo Min. Gilmar Mendes. Tratando-se de um redutor que incide sobre o salário-de-benefício, havendo o aumento desse redutor, tal como proporcionado pelas ECs 20/1998 e 41/2003, deve esse aumento aproveitar aos salários-de-benefício que sofreram achatamento em face de sua pretérita aplicação. Assim, o exato alcance dessa decisão implica em reconhecer o direito à revisão àqueles que tiveram, por ocasião do cálculo inicial, seus salários-de-benefício limitados aos tetos de benefício estipulados para os anos de 1998 e 2003, os quais, por força das mencionadas emendas constitucionais, restaram aumentados. A revisão também há de ser reconhecida em favor daqueles que, em anos antecedentes às emendas constitucionais mencionadas, também sofreram a limitação ao teto do valor do benefício, quando do cálculo de seus salários-de-benefício. No entanto, somente lhes aproveita a revisão caso os posteriores reajustes da renda mensal, incidentes sobre o valor da renda mensal inicial calculada em face do valor do salário-de-benefício não limitado pelo teto, atinjam valor superior aos tetos estabelecidos para os anos de 1998 e 2003, posteriormente aumentados pelas ECs n.ºs 20/1998 e 41/2003. Dadas as premissas jurídicas acima expostas, analiso o caso concreto da parte autora. De acordo com a carta de concessão do benefício da parte autora, o salário-de-benefício (f. 13), em fevereiro de 1996 calculado, atingiu o valor de R\$ 833,39, sendo, então, limitado ao teto vigente (R\$ 832,66). A renda mensal inicial, por seu turno, foi calculada mediante a aplicação de um coeficiente correspondente a 100% (noventa e quatro por cento) do salário-de-benefício, restando fixada em R\$ 832,66. Pois bem, aplicando-se ao valor do salário-de-benefício então apurado, sem a limitação do teto (R\$ 833,39), os reajustes posteriormente concedidos pelo INSS (1,6843% em 1996; 7,76% em 1997; e 4,81% em 1998), o valor desse salário-de-benefício corresponderia a R\$ 957,11, inferior, portanto, ao teto fixado em 1998 antes da promulgação da EC 20/1998 (R\$ 1.081,50). Mesmo resultado ocorre em face do aumento do teto proporcionado pela EC 41/2003, que o elevou de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00. Isso porque, aplicando-se os reajustes concedidos pelo INSS entre 1999 a 2003 (respectivamente, 4,61%, 5,81%, 7,66%, 9,2% e 19,71%) ao salário-de-benefício acima encontrado (R\$ 1.076,50), resultaria num salário-de-benefício de R\$ 1.490,97, inferior, portanto, ao teto fixado antes da EC 41/2003. Não faz jus a parte autora, assim, à revisão pretendida, para fins de elevação de seu salário-de-benefício, nos termos da fundamentação supra. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas nem honorários, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de maio de 2012. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0004282-82.2011.403.6109 - HEBERTY DE PAULA PASETO FERNANDES (SP152554 - EDSON TOCHIO

GOTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Sentença Tipo CNUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0004282-82.2011.403.6109PARTE AUTORA: HERBERTY DE PAULA PASETO FERNANDESPARTE RÉ: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária proposta por Herberty de Paula Paseto Fernandes em relação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, na qual pretende a a entrega de coisa certa por parte da ré.. Trouxe aos autos os documentos que perfazem às fls. 08-17. Feito originalmente distribuído à 4ª Vara Cível da Comarca de Rio Claro-SP e redistribuído a esta 3ª Vara Federal em razão da incompetência do Juízo. À f. 23 foi determinada à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo, emendasse a petição inicial adequando o valor dado à causa, nos termos do artigo 259, III, do Código de Processo Civil, tendo em vista a existência de pedidos alternativos na inicial. Por duas vezes intimada (fl. 24-25), a parte autora quedou-se inerte. Em face da omissão da parte autora em promover a emenda à petição inicial e adequar o valor à causa, deve o feito ser extinto. Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do que estabelece o artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 282, inciso V e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Sem custas dada a concessão da gratuidade judiciária (f. 23). Deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de citação da parte contrária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba, de maio de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0005139-31.2011.403.6109 - JOSE VALDIR VITTI (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo BPROCESSO Nº. 0005139-31.2011.403.6109PARTE AUTORA: JOSE VALDIR VITTI PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO JOSE VALDIR VITTI ajuizou a presente ação em face do INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria. Narra a parte autora que, por ocasião da concessão do benefício, o respectivo salário-de-benefício foi limitado pelo teto dos salários de contribuição então vigente. Aponta que sua renda mensal inicial foi posteriormente alterada em face de ação julgada procedente. Afirma que, em virtude dos aumentos dos tetos, determinados nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, faz jus à revisão de sua renda mensal considerando-se as novas limitações do teto nelas previstas. Requer a condenação da parte ré à revisão pretendida, e ao pagamento de atrasados decorrentes de tal revisão. Inicial guarnecida com os documentos de fls. 09-15. Citada, apresentou a parte ré contestação às fls. 24-30. Preliminarmente, aduziu a carência da ação, tendo em vista que a autarquia já minimizou eventuais perdas da limitação ao teto, em face da aplicação do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21, 3º da Lei 8.880/94. Arguiu a prescrição das parcelas vencidas cinco anos antes do ajuizamento da presente ação e a decadência quanto ao direito de pleitear a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, nos termos do art. 103 da Lei 8.213/91. No mérito, afirmou que, nos termos do entendimento do STF, somente teriam direito ao aproveitamento dos tetos dos salários-de-contribuição previstos nas Emendas Constitucionais em discussão, os benefícios que em função dos reajustes de junho de 1998 e junho de 2003 ficaram limitados aos tetos dos salários-de-contribuição. Teceu considerações sobre os juros de mora e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Trouxe aos autos dos documentos de fls. 31-36. Réplica às fls. 39-42. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte autora a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, por força dos aumentos do teto previdenciário promovidos pelas Emendas Constitucionais nº.s 20/1998 e 41/2003. Não acolho a preliminar de carência da ação. O que restou discutido e decidido nos autos nº. 0044198-13.2003.403.6301 (fls. 19-21) foi a inclusão de percentual expurgado do salário-de-contribuição do autor, em fevereiro de 1994, para fins de cálculo do salário-de-benefício de sua aposentadoria por tempo de serviço; nestes autos, se discute a elevação do salário-de-benefício em razão das inovações introduzidas pelas ECs 20/98 e 41/2003. Causas de pedir e pedido diversos, portanto, o que afasta de forma peremptória a alegação de carência da ação. Também rejeito a alegação da ocorrência de decadência, pois a parte autora não pretende a revisão do ato inicial de concessão de seu benefício, mas, sim, insurge-se contra os critérios de seus posteriores reajustes. Em tais hipóteses, por se tratar de prestação continuada, não há decadência ou prescrição quanto ao fundo do direito. Acolho, entretanto, a questão prejudicial de mérito aventada pela parte ré, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, exclusivamente para reconhecer a prescrição das prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação. A questão de mérito se encontra pacificada no âmbito do STF, conforme precedente que abaixo transcrevo: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a

primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564.354 - Relatora Min. CARMEM LÚCIA -Tribunal Pleno - j. 08/09/2010 - DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 15/02/2011 - ATA Nº 12/2011. DJE nº 30, divulgado em 14/02/2011).Observe-se que, da fundamentação contida no julgado acima citado, tem-se que a natureza jurídica do teto que incide sobre o salário-de-benefício é a de um limitador previdenciário, ou seja, um elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, ou, ainda, elemento redutor do valor final do benefício, nos termos utilizados pelo Min. Gilmar Mendes.Tratando-se de um redutor que incide sobre o salário-de-benefício, havendo o aumento desse redutor, tal como proporcionado pelas ECs 20/1998 e 41/2003, deve esse aumento aproveitar aos salários-de-benefício que sofreram achatamento em face de sua pretérita aplicação.Assim, o exato alcance dessa decisão implica em reconhecer o direito à revisão àqueles que tiveram, por ocasião do cálculo inicial, seus salários-de-benefício limitados aos tetos de benefício estipulados para os anos de 1998 e 2003, os quais, por força das mencionadas emendas constitucionais, restaram aumentados. A revisão também há de ser reconhecida em favor daqueles que, em anos antecedentes às emendas constitucionais mencionadas, também sofreram a limitação ao teto do valor do benefício, quando do cálculo de seus salários-de-benefício. No entanto, somente lhes aproveita a revisão caso os posteriores reajustes da renda mensal, incidentes sobre o valor da renda mensal inicial calculada em face do valor do salário-de-benefício não limitado pelo teto, atinjam valor superior aos tetos estabelecidos para os anos de 1998 e 2003, posteriormente aumentados pelas ECs nº.s 20/1998 e 41/2003.Dadas as premissas jurídicas acima expostas, analiso o caso concreto da parte autora.De acordo com a carta de concessão do benefício da parte autora, o salário-de-benefício (fl. 14-15), em novembro de 1995 calculado, atingiu o valor de R\$ 892,66, sendo, então, limitado ao teto vigente (R\$ 832,66). A renda mensal inicial, por seu turno, foi calculada mediante a aplicação de um coeficiente correspondente a 82% (oitenta e dois por cento) do salário-de-benefício, restando fixada em R\$ 682,78.Pois bem, aplicando-se ao valor do salário-de-benefício então apurado, sem a limitação do teto (R\$ 892,66), os reajustes posteriormente concedidos pelo INSS (8,7141% em 1996, 6,53% em 1997; e 4,81% em 1998), o valor desse salário-de-benefício corresponderia a R\$ 1.083,54, superior, portanto, ao teto fixado em 1998 antes da promulgação da EC 20/1998 (R\$ 1.081,50).Mesmo resultado, contudo, não ocorre em face do aumento do teto proporcionado pela EC 41/2003, que o elevou de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00. Isso porque, aplicando-se ao salário-de-benefício acima obtido os reajustes concedidos pelo INSS entre 1999 a 2003 (respectivamente, 4,61%, 5,81%, 7,66% 9,2% e 19,71%) resulta a operação aritmética num salário-de-benefício de R\$ 1.687,92, abaixo, portanto, ao teto fixado antes da EC 41/2003.Faz parcial jus a parte autora, assim, à revisão pretendida, para fins de elevação de seu salário-de-benefício, sobre o qual deve ser calculada sua nova renda mensal, quando da elevação do teto de benefícios previdenciários promovida pela EC 20/1998.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a revisar o valor do salário-de-benefício da aposentadoria concedida à parte autora, mediante sua adequação ao teto de benefícios estipulado pela EC 20/1998, nos termos da fundamentação supra. Sobre o valor revisado do salário-de-benefício deve ser obtida a renda mensal do benefício a partir de então devida, a qual também deverá ser revisada, condenando-se o INSS a implantar seu novo valor, devidamente atualizado mediante a aplicação dos índices de reajuste previstos pela legislação previdenciária.Condeno o INSS, ainda, a pagar as parcelas vencidas em razão das diferenças de valores a serem apuradas, desde os cinco anos que antecederam a propositura da ação, por força do reconhecimento da prescrição quinquenal. Sobre as diferenças de parcela deverá incidir correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, a partir de quando cada parcela se tornou vencida, e juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a data da citação, devendo a referida importância ser atualizada até a data do efetivo pagamento. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97.Por conseqüência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, em 10% do valor da condenação, calculada até a data da sentença, considerada a simplicidade da questão controvertida posta nos autos.Sem custas em reembolso, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de maio de 2012.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0006349-20.2011.403.6109 - FATIMA APARECIDA BONELLI CASTRO(SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo CPROCESSO Nº : 0006349-20.2011.403.6109PARTE AUTORA : FATIMA APARECIDA BONELLI CASTROPARTE RÉ : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA Trata-se de ação pelo rito processual ordinário ajuizada por FATIMA APARECIDA BONELLI CASTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de benefício.Inicial acompanhada de documentos (fls. 12-16).Instada a manifestar-se sobre eventual litispendência com o processo apontado no termo de fl. 17, a parte autora manifestou-se à fl. 30 desistin-do da presente ação.É o breve relatório.Decido.Inicialmente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e jul-go extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais, por ser beneficiária da justiça gratuita concedida no corpo da presente decisão. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de citação da parte contrária.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao ar-quivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Piracicaba, de maio de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0006352-72.2011.403.6109 - JOSE CHUKS FILHO X JOSE ADEMIR NEODINI(SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO BAAutos do processo n.: 0006352-72.2011.403.6109Autores: JOSÉ CHUKS FILHO E JOSÉ ADEMIR NEODINIRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INNSSENTENÇAJOSÉ CHUKS FILHO E JOSÉ ADEMIR NEODINI ingressaram com a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria, condenando-se o réu a revisar e recalculer seu benefício, desde a data de sua concessão, utilizando-se o INPC para reajuste dos valores dos salários de contribuição que serviram de base para o cálculo do valor de seus benefícios.Ao final, pugnaram pela condenação do INSS para que revise o valor do benefício.Citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, a ocorrência da decadência do direito da parte autora de pleitear a revisão pretendida, pois o benefício previdenciário cujo ato inicial de concessão se busca modificar foi concedido há mais de dez anos, aplicando-se, ao caso, o disposto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 e a prescrição das parcelas vencidas cinco anos antes do ajuizamento da ação. No mérito, contrapôs-se ao requerimento formulado na inicial. O MPF não opinou no feito.Este o breve relato. Decido.As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que a ação se desenvolveu sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, comportando o feito julgamento antecipado, pois há apenas questão de direito controvertida nos autos.Aponto, de início, a prescrição quanto a valores relativos aos cinco anos que antecederam a propositura da ação.No mérito, o autor pretende a revisão do benefício previdenciário por ele recebido, a fim de que sejam aplicados os reajustes anuais concedidos ao seu benefício previdenciário, incluindo-se a diferença entre o reajuste concedido nos anos de 1996 a 2005, e o índice apurado, no período, referente à variação do INPC.Não procedem as alegações do autor. Em relação à revisão da correção anual das prestações mensais de benefício previdenciário, por índices diversos dos aplicados pela autarquia previdenciária, para preservar-lhes seu valor real, muito se fala a respeito da correção mediante o índice que melhor reflita a inflação do período, ou que preserve o poder aquisitivo do beneficiário. A revisão da correção anual das prestações mensais de benefício previdenciário, por índices diversos dos aplicados pela autarquia previdenciária, para preservar-lhes seu valor real, muito se fala a respeito da correção mediante o índice que melhor reflita a inflação do período, ou que preserve o poder aquisitivo do beneficiário. Isso leva a uma primeira dificuldade a ser enfrentada, no sentido do que seria a definição de valor real, elegendo-se para tanto os mais variados índices para atualizar os valores de dívidas de qualquer natureza, em função dos interesses e necessidades de cada um. Dessa forma, razoável caber ao Estado, por meio de sua função legiferante, definir um padrão de reajuste a ser utilizado, sendo que o art. 201 da Constituição Federal em seu parágrafo 4º, delega ao legislador ordinário a tarefa de definir os critérios aplicáveis ao caso.Não há que se falar, portanto, em revisão dos benefícios previdenciários com aplicação do IPC-r, IGP-DI, INPC, pela variação da URV, de acordo com o número de salários mínimos, com vinculação ao teto dos salários-de-contribuição ou quaisquer outros índices ou meios de reajuste anual da renda mensal que a parte autora julgue conveniente, diversos dos aplicados pela parte ré. Trata-se de assunto em face do qual vige o princípio da reserva legal, descabendo ao Poder Judiciário, de forma discricionária, definir diferentes índices para os reajustes previdenciários, mesmo porque os reajustes vêm sendo feitos com regular periodicidade e pelos índices definidos oficialmente, na forma da lei.Ressalto que o STF já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais de correção, pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real, tanto no RE nº 231.395/RS (Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 18/9/98), como no precedente ora colacionado, perfeitamente ajustável à questão posta nos autos:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art.

201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846/SC - Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO - Julgamento: 24/09/2003 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - DJ 02-04-2004, p. 0013). Merece indeferimento, portanto, o pedido contido na inicial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno os autores ao pagamento de honorários do advogado da parte contrária que fixo em R\$ 500,00, valor que deve ser rateado entre ambos. Custas pelos vencidos. Após, com o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de maio de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0006357-94.2011.403.6109 - HELIO OCTAVIANO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo BPROCESSO Nº. 0006357-94.2011.4.03.6109 PARTE AUTORA: HÉLIO OCTAVIANO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Hélio Octaviano ingressou com a presente ação ordinária de desaposentação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o cancelamento de seu anterior benefício previdenciário de aposentadoria, com a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o aproveitamento de tempo de contribuição posterior ao benefício que ora se pretende cancelar, com o pagamento das diferenças devidas desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa até a efetiva implantação da nova renda mensal. Alternativamente requereu, em caso de indeferimento do pedido de desaposentação, que o réu proceda à devolução das contribuições pagas após sua aposentadoria. Afirma a parte autora pretender o recebimento de outra aposentadoria no mesmo regime, porém mais vantajosa. Narra ter obtido, a partir de 05/07/1995, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço. Esclarece que continuou a trabalhar, mesmo após a concessão dessa aposentadoria, razão pela qual deve ser o período posterior computado, inclusive como tempo de serviço especial, na nova aposentadoria a lhe ser concedida. Entende que, no caso de indeferimento de seu pedido de desaposentação, deve o INSS ser condenado a lhe devolver as contribuições pagas após sua aposentadoria, em face da regra da contra-partida. Inicial acompanhada de documentos (fls. 10-25). Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 33-40, alegando, preliminarmente, a ocorrência da decadência do direito da parte autora de pleitear a revisão pretendida, pois o benefício previdenciário cujo ato inicial de concessão se busca modificar foi concedido há mais de dez anos, aplicando-se, ao caso, o disposto no art. 103, caput, da lei 8.213/91. Aduziu a impossibilidade de cômputo das contribuições recolhidas após a aposentadoria, mesmo porque vedada por lei (Lei 8.213/91, art. 18, 2º). Alegou que os segurados em gozo de aposentadoria continuam a verter contribuições sociais para o custeio do sistema, mas não para a obtenção de nova aposentadoria. Argumentou no sentido de que o segurado, ao se aposentar com uma renda menor, fez essa opção levando em conta a possibilidade de recebê-la desde já, e por mais tempo. Afirmou que o pretendido pela parte autora não se trata de mera desaposentação, mas sim de violação ao art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, bem como que a violação ao princípio da isonomia. Requereu, ao final, a improcedência do pedido inicial. Instruiu o feito com o documento de fls. 41-45. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 47-48, abstendo-se da análise do mérito do pedido. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não tendo sido requerida a produção de provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do CPC. Declaro, de início, a prescrição das parcelas eventualmente devidas, vencidas cinco anos antes do ajuizamento da presente ação, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Não verifico, porém, a ocorrência de decadência, pois a parte autora não está a pretender revisar o ato de concessão inicial de seu benefício previdenciário, caso em que a questão deveria ser analisada sob o prisma do art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Pretende a parte autora, pura e simplesmente, o cancelamento de seu benefício anterior, com a concessão de novo benefício previdenciário, financeiramente mais vantajoso. Assim, não há que se falar em decadência, pois está a se tratar nos autos de hipótese de renúncia de direito. Passo a apreciar o mérito do pedido. Pretende a parte autora o cancelamento de seu anterior benefício previdenciário de aposentadoria, com a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o aproveitamento de tempo de contribuição posterior ao benefício que ora se pretende cancelar ou a devolução das contribuições previdenciárias pagas após a sua aposentação. Essa pretensão se constitui no instituto que a doutrina houve por bem em denominar de desaposentação. Desaposentação vem a ser o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova

aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. São Paulo: 2006, ed. LTr, p. 545, 7ª edição). A desaposentação, porém, pressupõe não só o cancelamento da anterior aposentadoria, mas a renúncia, pelo segurado, de todos os direitos decorrentes do anterior benefício, em especial os pecuniários, com a conseqüente devolução dos valores percebidos em face da aposentadoria a que se renuncia. Com efeito, a pretensão, tal como deduzida pela parte autora na inicial, encontra óbice no disposto no 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, o qual abaixo transcrevo: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A desaposentação, criação jurisprudencial que é, somente pode ser aceita quando o segurado renuncie total e incondicionalmente ao benefício anterior, inclusive no que tange aos seus efeitos pecuniários. Assim, somente com o cancelamento integral do benefício anterior, por ato de disposição de seu beneficiário (o que, em se tratando de direito patrimonial, pode ser concebido), terá o segurado o direito de pleitear nova concessão de benefício previdenciário, em bases mais favoráveis para ele. Pensar o contrário, além de violar o disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, equivaleria a admitir que o ordenamento jurídico pátrio tolera a percepção do abono de permanência, benefício outrora previsto na Lei 3.807/60, o qual era devido aos segurados que, tendo atingido os requisitos mínimos para a concessão de aposentadoria, permanecessem em atividade. A concessão de nova aposentadoria, com o cômputo de período em que o segurado permaneceu em atividade, sem prejuízo da percepção do benefício no período simultâneo a do referido tempo de atividade, equivale ao pagamento de abono de permanência sem previsão legal. No sentido do aqui decidido, inúmeros precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os quais, dentre os mais recentes, cito os seguintes: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. JULGAMENTO LIMINAR. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NÃO VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. 1. Correto o posicionamento do julgador que, sob a égide do artigo 285-A do CPC, proferiu sentença antes da citação. No caso sub judice, o r. Juízo a quo tem o entendimento de total improcedência em outros casos idênticos quanto ao primeiro pedido deduzido pela parte autora, ora Apelante, ou seja, aquele denominado pedido de desaposentação e, por conseqüência, encontra-se prejudicado o pedido dele decorrente e subseqüente que seria de nova aposentadoria, diante de sua total impossibilidade fática e jurídica. 2. Não entendo presentes os vícios de inconstitucionalidade alegados, eis que o questionado art. 285-A do CPC se harmoniza com princípios constitucionais pela interpretação de outros princípios como o princípio implícito da proporcionalidade (art. 5º, 2º, da Constituição Federal), da garantia da tutela jurisdicional tempestiva (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal), bem como o princípio da economia processual, prestigiando a eficácia da Justiça para a paz social, escopo primeiro da atividade jurisdicional. 3. A natureza jurídica da Seguridade Social é publicista, porque decorrente de lei (ex lege) e não da vontade das partes (ex voluntate). A lei é que determina quais são os direitos e obrigações atinentes à Seguridade Social, envolvendo o contribuinte, o beneficiário e o Estado que arrecada as contribuições, paga os benefícios e presta os serviços administrando o sistema. 4. O questionamento da desaposentação não pode ter sua análise restrita ao direito à renúncia pelo titular da aposentadoria, mas, principalmente, pela análise da sua possibilidade ou impossibilidade dentro de nossa ordem jurídica, eis que o ato administrativo que formalizou a referida aposentadoria está sujeito ao regime jurídico de direito público produzindo efeitos jurídicos imediatos como o saque do respectivo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. 5. Quanto ao ato de renúncia, a pretensão da parte autora, ora Apelante, ao desfazimento do ato administrativo que o aposentou encontra óbice na natureza de direito público que goza aquele ato administrativo, eis que decorreu da previsão da lei e não da vontade das partes e, assim sendo, a vontade unilateral do ora apelante não teria o condão de desfazê-lo. Cumpre ressaltar, ainda, que não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria. 6. Não se pode olvidar o princípio de Direito Administrativo, que também rege o Direito da Previdência Social, que é o princípio da legalidade, exigindo a conformidade do ato administrativo com a lei e, no caso do ato vinculado, como é o presente, todos os seus elementos vêm definidos na lei e somente podem ser desfeitos quando contrários às normas legais que os regem pela própria Administração, no caso, a Autarquia Previdenciária, através de revogação ou anulação e, pelo Poder Judiciário, apenas anulação por motivo de ilegalidade. Assim sendo, não havendo autorização da lei para o desfazimento por vontade unilateral do beneficiário do ato administrativo de aposentação não há previsão em nossa ordem jurídica para que a Administração Pública Indireta, como é a Autarquia Previdenciária, desfaza o referido ato. 7. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora desprovida. (AC 1398229 - Relator(a) - JUIZA LUCIA URSAIA - NONA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:22/10/2010 PÁGINA: 1055). PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do

artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(AC1408133 - Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479).No caso vertente, a parte autora se nega, expressamente, a restituir os valores por ela recebidos em razão do benefício de aposentadoria que ora se encontra em gozo. Dessa forma, não há como amparar o pedido da parte autora, sob pena de violação a dispositivo expresso de lei.Da mesma forma não há como deferir o pedido de devolução das contribuições previdenciárias recolhidas após a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.O pleito da parte autora não encontra amparo legal. Os dispositivos da Lei 8.213/91, arts. 81 e 82, que permitiam a devolução dos valores recolhidos a título de contribuições pelos segurados já aposentados e que voltassem a exercer atividade abrangida pelo RGPS, sob a forma de pecúlio, foram revogados pela Lei 9.129/95.Assim, apenas pelo caminho da declaração incidental da inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei 8.212/91 que determinam a incidência de contribuição previdenciária sobre os salários-de-contribuição de segurados empregados, mesmo que já aposentados, se poderá dar abrigo ao pedido de repetição de indébito formulado pela parte autora.A Constituição Federal, em seu art. 201, caput, dispõe que a Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.Pelo seu caráter contributivo, deflui-se que os segurados, beneficiários da Previdência Social, devem entregar parcela de sua remuneração para o custeio desse sistema. O equilíbrio financeiro e atuarial significa que a Previdência Social há de ser sustentada com os valores arrecadados dos beneficiários, juntamente com recursos repassados pelos empregadores, além das demais fontes de custeio instituídas com fulcro no art. 195 da Constituição Federal. Em outros termos, há de existir um equilíbrio entre os recursos arrecadados e repassados, e os benefícios a serem pagos.Em nenhum momento a Constituição Federal e as normas infraconstitucionais mencionam que o sistema terá um caráter puramente retributivo, consistente no pagamento, por parte do beneficiário, de valores que, no futuro, reverterão ao seu favor, na exata proporção em que contribuiu. A Previdência Social não tem os contornos dos planos de previdência privada, em que um contrato entre particulares, analisado o perfil do investidor, define o valor a ser mensalmente pago, o período de contribuição e o futuro benefício a ser auferido. A Previdência Social é muito mais complexa, e não pode ser considerada em termos tão simplistas. Não se trata de sistema que admita um mero cálculo aritmético entre o que o segurado contribui e o que futuramente perceberá a título de aposentadoria. Não há, aqui, uma relação de custo-benefício. Os segurados ingressam no RGPS em idades diversas, e contribuem por períodos distintos. Também se aposentam mediante circunstâncias diversas: alguns por idade, sem contribuir pelo período mínimo exigido para a aposentadoria por tempo de contribuição; outros, por invalidez, independentemente do tempo de contribuição.Além disso, e dado muitas vezes desprezado, o segurado e seus dependentes fazem jus não somente ao benefício de aposentadoria, mas a diversos outros benefícios. Têm eles direito à percepção de auxílio-reclusão, salário-família, auxílio-doença, pensão por morte. Em suma, a Previdência Social cobre diversos riscos, decorrentes de eventos como doença, invalidez, morte, idade avançada, desemprego involuntário, proteção à maternidade e à gestante, tudo nos termos da Constituição Federal.Todos esses benefícios são suportados pela Previdência Social. O segurado também há de custeá-los, lembrando-se que alguns dos benefícios mencionados têm por finalidade cobrir os denominados riscos sociais, eventos futuros e incertos que podem ou não beneficiar diretamente o segurado que contribuiu.Assim, não há que se falar em retribuição pura e simples pelo que o segurado contribuiu e futuramente perceberá em termos de aposentadoria. Deve ele, ao revés, contribuir para o custeio do sistema, sem direito a uma contraprestação em termos sinalagmáticos e privatísticos. Trata-se, aqui, de singela explicação do que vem a ser o princípio da solidariedade, pelo qual os riscos cobertos pela Previdência Social devem ser por todos os seus integrantes suportados. Assim, em nome desse princípio, o segurado que, já aposentado, volta a exercer atividade de filiação obrigatória ao RGPS, tem a obrigação de auxiliar no custeio desse regime.De outro giro, eventual raciocínio que se baseie na impossibilidade de instituição de contribuição social sem a correlata contraprestação por parte do Estado também se afigura errôneo. Passo ao largo da definição da espécie tributária em que se enquadrariam as contribuições sociais. Alguns as definem como ora como imposto, ora como taxas. Outros as entendem como espécie tributária distinta. Qualquer que seja sua correta qualificação jurídica, estaremos diante, no máximo, de um tributo vinculado a uma atividade estatal específica. Ora, mesmo sob esse prisma, não se pode concluir que se trate a contribuição social devida pelos segurados seja

um tributo que garanta ao contribuinte a fruição de um bem oferecido pelo Estado e que corresponda, exatamente, ao valor despendido pelo contribuinte. Os tributos vinculados não têm essa característica. Não se tratam de preços públicos. O contribuinte, ao pagar uma taxa, não compra a prestação do serviço público ou do exercício do poder de polícia, antes os custeia. Basta lembrar que o contribuinte recolhe a taxa de serviço ainda que não usufrua desse mesmo serviço, desde que esse seja posto à sua disposição. Em suma: ainda que a contribuição social paga pelos segurados seja considerada como um tributo vinculado a uma atividade estatal específica, não há o estabelecimento de uma relação contraprestacional entre o que é arrecadado e o que deve ser oferecido ao mesmo contribuinte. Essa espécie tributária não tem esses contornos. O entendimento até aqui esposado é o mesmo do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, conforme precedente que ora transcrevo: PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DO TRABALHADOR APOSENTADO POR TEMPO DE SERVIÇO QUE RETORNA AO TRABALHO. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. LEI 8.212/91, ART. 12, 4.^o. CONTRIBUINTE OBRIGATÓRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. 1. O artigo 195 da Constituição Federal dispõe que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei. Cuida-se do princípio da solidariedade, pelo qual se pretende reunir esforços para financiamento de uma atividade estatal complexa e universal, tal qual é a seguridade. 2. Quem contribui para a seguridade financia todo o sistema e não visa necessariamente a obtenção de um benefício em seu proveito particular. O artigo 18, 2.^o da Lei 8.212/91 prevê que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS - que permanecer em atividade sujeita ao citado regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, não havendo aí nenhuma ofensa ao princípio da isonomia. 3. O instituto que permitia a devolução das contribuições recolhidas pelo segurado aposentado que retornasse ao trabalho era o pecúlio, que foi retirado do ordenamento jurídico pelas Leis 9.032/95 e 9.219/95, ao revogarem os artigos 81/85 da Lei 8.213/91. 4. Por outro lado a isenção do aposentado de contribuir sobre o salário quando retornasse ao trabalho após ter se aposentado, instituída pela Lei 8.870/94, foi revogada pela Lei 9.032/95, que acrescentou o parágrafo 4.^o ao artigo 12 da Lei 8.212/91. Assim, extinguiu-se o pecúlio, mas manteve-se a contribuição sobre o salário do aposentado-empregado. 5. Inexiste possibilidade de restituição. 6. Apelação e remessa oficial providas, invertendo-se os ônus da sucumbência, em favor da autarquia, observados os termos do art. 12 da Lei 1060/50, em razão da existência de concessão dos benefícios da justiça gratuita. (AC 1070982 - Relator(a) JUIZ LUIZ STEFANINI - PRIMEIRA TURMA - DJU DATA:31/08/2006 PÁGINA: 258). Firme nas razões acima expostas, não identifiquei inconstitucionalidade na legislação previdenciária que autorize a não devolução, à parte autora, dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, incidentes sobre os salários-de-contribuição por ela recebidos após a obtenção de seu benefício previdenciário de aposentadoria. Merece indeferimento, portanto, os pedidos estampados na petição inicial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios por ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 31). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de maio de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0006751-04.2011.403.6109 - GILBERTO VICENTINI (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo BPROCESSO Nº. 0006751-04.2011.403.6109 PARTE AUTORA: GILBERTO VICENTINI PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO GILBERTO VICENTINI ingressou com a presente ação ordinária de desaposentação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a renúncia ao seu anterior benefício, com a concessão de nova aposentadoria, com o aproveitamento do tempo posterior ao benefício que ora se pretende cancelar, laborado na empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., pagando as diferenças desde a data do pedido administrativo ou, caso não seja este o entendimento do Juízo, a condenação do INSS à devolução das contribuições pagas após a concessão de sua aposentadoria. Narra a parte autora ter obtido, a partir de 29.04.1997, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Esclarece que continuou a trabalhar, mesmo após a concessão dessa aposentadoria, razão pela qual deve ser o período posterior computado na nova aposentadoria a lhe ser concedida, por ser mais vantajosa, sem a devolução, porém, de quaisquer valores, já que tais pagamentos possuem caráter alimentar. Requer, ao final, sua desaposentação, com a concessão do novo benefício mediante o cancelamento do anterior ou a devolução das contribuições previdenciárias recolhidas após a data de entrada do requerimento administrativo. Inicial acompanhada de documentos (fls. 13-28). Despacho à f. 39, afastando as prevenções apontadas no termo de fls. 29-30, e determinando a citação do INSS. Citada, a parte ré apresentou contestação às fls. 41-61. Alegou a ocorrência da decadência do direito da parte autora de pleitear a revisão pretendida, pois o benefício previdenciário cujo ato inicial de concessão se busca modificar foi concedido há mais de dez anos, aplicando-se, ao caso, o disposto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91, bem como a prescrição quinquenal. No mérito, aduziu a impossibilidade de cômputo das contribuições recolhidas após a aposentadoria, mesmo porque vedada por lei (Lei 8.213/91, art. 18, 2.^o). Alegou que os segurados em gozo de aposentadoria

continuam a verter contribuições sociais para o custeio do sistema, mas não para a obtenção de nova aposentadoria. Argumentou no sentido de que o segurado, ao se aposentar com uma renda menor, fez essa opção levando em conta a possibilidade de recebê-la desde já, e por mais tempo. Afirmou que a concessão de benefício previdenciário se constitui em ato jurídico perfeito, que não pode ser alterado unilateralmente. Aduziu, ao final, que de qualquer forma, mesmo que admitida a desaposentação, essa deveria ter efeitos ex tunc, com a devolução dos valores recebidos em face do benefício anterior. Requereu, ao final, a improcedência do pedido inicial. Instado, o autor apresentou réplica às fls. 64-69, contrapondo-se às alegações apresentadas na contestação. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte autora a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, com aproveitamento de período laborado após a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, reconhecendo como especial, ou a devolução das contribuições previdenciárias recolhidas após a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Declaro, de início, a prescrição das parcelas eventualmente devidas, vencidas cinco anos antes do ajuizamento da presente ação, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Não verifico, porém, a ocorrência de decadência, pois a parte autora não está a pretender revisar o ato de concessão inicial de seu benefício previdenciário, caso em que a questão deveria ser analisada sob o prisma do art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Pretende a parte autora, pura e simplesmente, o cancelamento de seu benefício anterior, com a concessão de novo benefício previdenciário, financeiramente mais vantajoso. Assim, não há que se falar em decadência, pois está a se tratar nos autos de hipótese de renúncia de direito. Passo a apreciar o mérito do pedido. Pretende a parte autora o cancelamento do benefício de aposentadoria ora por ela recebido, com o deferimento de novo benefício, computando-se o tempo de contribuição por ela preenchido após a concessão do benefício que se pretende cancelar. Essa pretensão se constitui no instituto que a doutrina houve por bem em denominar de desaposentação. Desaposentação vem a ser o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. São Paulo: 2006, ed. LTr, p. 545, 7ª edição). A desaposentação, porém, pressupõe não só o cancelamento da anterior aposentadoria, mas a renúncia, pelo segurado, de todos os direitos decorrentes do anterior benefício, em especial os pecuniários, com a conseqüente devolução dos valores percebidos em face da aposentadoria a que se renuncia. Com efeito, a pretensão, tal como deduzida pela parte autora na inicial, encontra óbice no disposto no 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, o qual abaixo transcrevo: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A desaposentação, criação jurisprudencial que é, somente pode ser aceita quando o segurado renuncie total e incondicionalmente ao benefício anterior, inclusive no que tange aos seus efeitos pecuniários. Assim, somente com o cancelamento integral do benefício anterior, por ato de disposição de seu beneficiário (o que, em se tratando de direito patrimonial, pode ser concebido), terá o segurado o direito de pleitear nova concessão de benefício previdenciário, em bases mais favoráveis para ele. Pensar o contrário, além de violar o disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, equivaleria a admitir que o ordenamento jurídico pátrio tolera a percepção do abono de permanência, benefício outrora previsto na Lei 3.807/60, o qual era devido aos segurados que, tendo atingido os requisitos mínimos para a concessão de aposentadoria, permanecessem em atividade. A concessão de nova aposentadoria, com o cômputo de período em que o segurado permaneceu em atividade, sem prejuízo da percepção do benefício no período simultâneo a do referido tempo de atividade, equivale ao pagamento de abono de permanência sem previsão legal. No sentido do aqui decidido, inúmeros precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os quais, dentre os mais recentes, cito os seguintes: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. JULGAMENTO LIMINAR. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NÃO VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. 1. Correto o posicionamento do julgador que, sob a égide do artigo 285-A do CPC, proferiu sentença antes da citação. No caso sub judice, o r. Juízo a quo tem o entendimento de total improcedência em outros casos idênticos quanto ao primeiro pedido deduzido pela parte autora, ora Apelante, ou seja, aquele denominado pedido de desaposentação e, por conseqüência, encontra-se prejudicado o pedido dele decorrente e subseqüente que seria de nova aposentadoria, diante de sua total impossibilidade fática e jurídica. 2. Não entendo presentes os vícios de inconstitucionalidade alegados, eis que o questionado art. 285-A do CPC se harmoniza com princípios constitucionais pela interpretação de outros princípios como o princípio implícito da proporcionalidade (art. 5º, 2º, da Constituição Federal), da garantia da tutela jurisdicional tempestiva (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal), bem como o princípio da economia processual, prestigiando a eficácia da Justiça para a paz social, escopo primeiro da atividade jurisdicional. 3. A natureza jurídica da Seguridade Social é publicista, porque decorrente de lei (ex lege) e não da vontade das partes (ex voluntate). A lei é que determina quais são os direitos e obrigações atinentes à Seguridade Social, envolvendo o contribuinte, o beneficiário e o Estado que arrecada as contribuições, paga os benefícios e presta os serviços administrando o sistema. 4. O questionamento da desaposentação não pode ter sua análise restrita ao direito à renúncia pelo titular da aposentadoria, mas, principalmente, pela análise da sua possibilidade ou impossibilidade dentro de nossa ordem jurídica, eis que o ato administrativo que formalizou a referida

aposentadoria está sujeito ao regime jurídico de direito público produzindo efeitos jurídicos imediatos como o saque do respectivo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. 5. Quanto ao ato de renúncia, a pretensão da parte autora, ora Apelante, ao desfazimento do ato administrativo que o aposentou encontra óbice na natureza de direito público que goza aquele ato administrativo, eis que decorreu da previsão da lei e não da vontade das partes e, assim sendo, a vontade unilateral do ora apelante não teria o condão de desfazê-lo. Cumpre ressaltar, ainda, que não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria. 6. Não se pode olvidar o princípio de Direito Administrativo, que também rege o Direito da Previdência Social, que é o princípio da legalidade, exigindo a conformidade do ato administrativo com a lei e, no caso do ato vinculado, como é o presente, todos os seus elementos vêm definidos na lei e somente podem ser desfeitos quando contrários às normas legais que os regem pela própria Administração, no caso, a Autarquia Previdenciária, através de revogação ou anulação e, pelo Poder Judiciário, apenas anulação por motivo de ilegalidade. Assim sendo, não havendo autorização da lei para o desfazimento por vontade unilateral do beneficiário do ato administrativo de aposentação não há previsão em nossa ordem jurídica para que a Administração Pública Indireta, como é a Autarquia Previdenciária, desfaça o referido ato. 7. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora desprovida.(AC 1398229 - Relator(a) -JUIZA LUCIA URSAIA - NONA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:22/10/2010 PÁGINA: 1055). PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(AC1408133 - Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479).No caso vertente, a parte autora se nega, expressamente, a restituir os valores por ela recebidos em razão do benefício de aposentadoria que ora se encontra em gozo. Dessa forma, não há como amparar o pedido da parte autora, sob pena de violação a dispositivo expresso de lei.Da mesma forma não há como deferir o pedido de devolução das contribuições previdenciárias recolhidas após a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.O pleito da parte autora não encontra amparo legal. Os dispositivos da Lei 8.213/91, arts. 81 e 82, que permitiam a devolução dos valores recolhidos a título de contribuições pelos segurados já aposentados e que voltassem a exercer atividade abrangida pelo RGPS, sob a forma de pecúlio, foram revogados pela Lei 9.129/95.Assim, apenas pelo caminho da declaração incidental da inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei 8.212/91 que determinam a incidência de contribuição previdenciária sobre os salários-de-contribuição de segurados empregados, mesmo que já aposentados, se poderá dar abrigo ao pedido de repetição de indébito formulado pela parte autora.A Constituição Federal, em seu art. 201, caput, dispõe que a Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.Pelo seu caráter contributivo, deflui-se que os segurados, beneficiários da Previdência Social, devem entregar parcela de sua remuneração para o custeio desse sistema. O equilíbrio financeiro e atuarial significa que a Previdência Social há de ser sustentada com os valores arrecadados dos beneficiários, juntamente com recursos repassados pelos empregadores, além das demais fontes de custeio instituídas com fulcro no art. 195 da Constituição Federal. Em outros termos, há de existir um equilíbrio entre os recursos arrecadados e repassados, e os benefícios a serem pagos.Em nenhum momento a Constituição Federal e as normas infraconstitucionais mencionam que o sistema terá um caráter puramente retributivo, consistente no pagamento, por parte do beneficiário, de valores que, no futuro, reverterão ao seu favor, na exata proporção em que contribuiu. A Previdência Social não tem os contornos dos planos de previdência privada, em que um contrato entre particulares, analisado o perfil do investidor, define o valor a ser mensalmente pago, o período de contribuição e o futuro benefício a ser auferido. A Previdência Social é muito mais complexa, e não pode ser considerada em termos tão simplistas. Não se trata de sistema que admita um mero cálculo aritmético entre o que o segurado contribui e o que futuramente perceberá a título de aposentadoria. Não há, aqui, uma relação de custo-benefício.

Os segurados ingressam no RGPS em idades diversas, e contribuem por períodos distintos. Também se aposentam mediante circunstâncias diversas: alguns por idade, sem contribuir pelo período mínimo exigido para a aposentadoria por tempo de contribuição; outros, por invalidez, independentemente do tempo de contribuição. Além disso, e dado muitas vezes desprezado, o segurado e seus dependentes fazem jus não somente ao benefício de aposentadoria, mas a diversos outros benefícios. Têm eles direito à percepção de auxílio-reclusão, salário-família, auxílio-doença, pensão por morte. Em suma, a Previdência Social cobre diversos riscos, decorrentes de eventos como doença, invalidez, morte, idade avançada, desemprego involuntário, proteção à maternidade e à gestante, tudo nos termos da Constituição Federal. Todos esses benefícios são suportados pela Previdência Social. O segurado também há de custeá-los, lembrando-se que alguns dos benefícios mencionados têm por finalidade cobrir os denominados riscos sociais, eventos futuros e incertos que podem ou não beneficiar diretamente o segurado que contribuiu. Assim, não há que se falar em retribuição pura e simples pelo que o segurado contribuiu e futuramente perceberá em termos de aposentadoria. Deve ele, ao revés, contribuir para o custeio do sistema, sem direito a uma contraprestação em termos sinalagmáticos e privatísticos. Trata-se, aqui, de singela explicação do que vem a ser o princípio da solidariedade, pelo qual os riscos cobertos pela Previdência Social devem ser por todos os seus integrantes suportados. Assim, em nome desse princípio, o segurado que, já aposentado, volta a exercer atividade de filiação obrigatória ao RGPS, tem a obrigação de auxiliar no custeio desse regime. De outro giro, eventual raciocínio que se baseie na impossibilidade de instituição de contribuição social sem a correlata contraprestação por parte do Estado também se afigura errôneo. Passo ao largo da definição da espécie tributária em que se enquadrariam as contribuições sociais. Alguns as definem como ora como imposto, ora como taxas. Outros as entendem como espécie tributária distinta. Qualquer que seja sua correta qualificação jurídica, estaremos diante, no máximo, de um tributo vinculado a uma atividade estatal específica. Ora, mesmo sob esse prisma, não se pode concluir que se trate a contribuição social devida pelos segurados seja um tributo que garanta ao contribuinte a fruição de um bem oferecido pelo Estado e que corresponda, exatamente, ao valor despendido pelo contribuinte. Os tributos vinculados não têm essa característica. Não se tratam de preços públicos. O contribuinte, ao pagar uma taxa, não compra a prestação do serviço público ou do exercício do poder de polícia, antes os custeia. Basta lembrar que o contribuinte recolhe a taxa de serviço ainda que não usufrua desse mesmo serviço, desde que esse seja posto à sua disposição. Em suma: ainda que a contribuição social paga pelos segurados seja considerada como um tributo vinculado a uma atividade estatal específica, não há o estabelecimento de uma relação contraprestacional entre o que é arrecadado e o que deve ser oferecido ao mesmo contribuinte. Essa espécie tributária não tem esses contornos. O entendimento até aqui esposado é o mesmo do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, conforme precedente que ora transcrevo: PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DO TRABALHADOR APOSENTADO POR TEMPO DE SERVIÇO QUE RETORNA AO TRABALHO. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. LEI 8.212/91, ART. 12, 4.^o. CONTRIBUINTE OBRIGATÓRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. 1. O artigo 195 da Constituição Federal dispõe que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei. Cuida-se do princípio da solidariedade, pelo qual se pretende reunir esforços para financiamento de uma atividade estatal complexa e universal, tal qual é a seguridade. 2. Quem contribuiu para a seguridade financia todo o sistema e não visa necessariamente a obtenção de um benefício em seu proveito particular. O artigo 18, 2.^o da Lei 8.212/91 prevê que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS - que permanecer em atividade sujeita ao citado regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, não havendo aí nenhuma ofensa ao princípio da isonomia. 3. O instituto que permitia a devolução das contribuições recolhidas pelo segurado aposentado que retornasse ao trabalho era o pecúlio, que foi retirado do ordenamento jurídico pelas Leis 9.032/95 e 9.219/95, ao revogarem os artigos 81/85 da Lei 8.213/91. 4. Por outro lado a isenção do aposentado de contribuir sobre o salário quando retornasse ao trabalho após ter se aposentado, instituída pela Lei 8.870/94, foi revogada pela Lei 9.032/95, que acrescentou o parágrafo 4.^o ao artigo 12 da Lei 8.212/91. Assim, extinguiu-se o pecúlio, mas manteve-se a contribuição sobre o salário do aposentado-empregado. 5. Inexiste possibilidade de restituição. 6. Apelação e remessa oficial providas, invertendo-se os ônus da sucumbência, em favor da autarquia, observados os termos do art. 12 da Lei 1060/50, em razão da existência de concessão dos benefícios da justiça gratuita. (AC 1070982 - Relator(a) JUIZ LUIZ STEFANINI - PRIMEIRA TURMA - DJU DATA:31/08/2006 PÁGINA: 258). Firme nas razões acima expostas, não identifiquei inconstitucionalidade na legislação previdenciária que autorize a não devolução, à parte autora, dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, incidentes sobre os salários-de-contribuição por ela recebidos após a obtenção de seu benefício previdenciário de aposentadoria. Merece indeferimento, portanto, os pedidos estampados na petição inicial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios por ser beneficiária da justiça gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de maio de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0006752-86.2011.403.6109 - JOAO CARLOS MELICIO(SPO90800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo BPROCESSO Nº : 0006752-86.2011.403.6109PARTE AUTORA : JOÃO CARLOS MELICIOPARTE RÉ : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç

ARELATÓRIOJoão Carlos Melicio ingressou com a presente ação pelo rito ordinário de desaposentação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, renunciando ao seu anterior benefício previdenciário de aposentadoria e requerendo a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o aproveitamento do tempo posterior ao benefício que pretende cancelar, com o pagamento dos valores devidos a partir da data de propositura da presente ação. Narra a parte autora ter obtido, a partir de 13/05/1997, o benefício previdenciário de aposentadoria especial. Esclarece que continuou a trabalhar, mesmo após a concessão dessa aposentadoria, razão pela qual deve ser o período posterior computado na nova aposentadoria a lhe ser concedida, por ser mais vantajosa, sem a devolução, porém, de quaisquer valores, porque tais pagamentos possuem caráter alimentar. Requer, ao final, sua desaposentação, com a concessão do novo benefício mediante o cancelamento do anterior. Inicial acompanhada de documentos (fls. 10-24). Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 42-43, arguindo, preliminarmente, a decadência do direito da parte autora de revisão do benefício previdenciário. Como prejudicial de mérito arguiu a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, alegou a impossibilidade do computo das contribuições vertidas após a aposentação para a obtenção de nova aposentadoria. Alega que os segurados em gozo de aposentadoria continuam a verter contribuições sociais para o custeio do sistema, mas não para a obtenção de nova aposentadoria. Aduziu, ao final, que de qualquer forma, mesmo que admitida a desaposentação, essa deve ter efeitos ex tunc, com a devolução dos valores recebidos em face do benefício anterior. Requereu, ao final, a improcedência do pedido inicial. Réplica apresentada às fls. 52-57, contrapondo-se aos argumentos lançados na contestação. É o relatório. Decido. Apesar da ausência de vista dos autos ao Ministério Público Federal, observo que este não tem se manifestado sobre o mérito do pedido nas causas em que se encontram consignadas pessoas idosas, mas que sejam capazes e devidamente representadas por advogado. Assim, entendo que não há prejuízo que o referido órgão somente tenha ciência do feito após a prolação de sentença. Pretende a parte autora a renúncia à aposentadoria especial (NB 42/105.805.314-8, com DIB em 13/05/197), com o intuito de utilizar o tempo de serviço em posterior pretensão de obtenção de aposentadoria mais vantajosa no RGPS. Primeiramente, declaro a prescrição das parcelas eventualmente devidas, vencidas cinco anos antes do ajuizamento da presente ação, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Alega o INSS, preliminarmente, a ocorrência da decadência do direito do autor em revisar o ato de concessão de seu benefício. Não verifico a ocorrência de decadência, pois a parte autora não está a pretender revisar o ato de concessão inicial de seu benefício previdenciário, caso em que a questão deveria ser analisada sob o prisma do art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Pretende a parte autora, pura e simplesmente, o cancelamento de seu benefício anterior, com a concessão de novo benefício previdenciário, financeiramente mais vantajoso. Assim, não há que se falar em decadência, pois está a se tratar nos autos de hipótese de renúncia de direito. Apreciada a preliminar levantada pelo INSS, passo a apreciar o mérito do pedido. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento no sentido de que é possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível. Nesse diapasão, confira os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1113682, 5.ª Turma, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v. maioria, DJE DATA:26/04/2010) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO EXCELSO PRETÓRIO. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A via especial, destinada à uniformização do Direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena, inclusive, de usurpação de competência da Suprema Corte. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGRESP 200801028461, 6.ª Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, v.u., DJE DATA:09/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBRIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser

indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador. 2. O ato de renunciar ao benefício, conforme também já decidido por esta Corte, tem efeitos ex tunc e não implica a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Inexistindo a aludida inativação onerosa aos cofres públicos e estando a decisão monocrática devidamente fundamentada na jurisprudência desta Corte, o improvido do recurso é de rigor. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200100698560, 6.^a Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, v.u., DJE DATA:20/10/2008 RT VOL.:00879 PG:00206)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR EX VI DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998, poderá o relator, monocraticamente, negar seguimento ao recurso na hipótese em que este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à jurisprudência dominante no respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. No caso concreto, o provimento atacado foi proferido em sintonia com o entendimento de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção, segundo o qual, a renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). 3. Agravo regimental improvido. [STJ - AGResp 926.120- Relator Ministro Jorge Mussi - DJ 08.09.2008 p. 1]AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR EX VI DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998, poderá o relator, monocraticamente, negar seguimento ao recurso na hipótese em que este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à jurisprudência dominante no respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. No caso concreto, o provimento atacado foi proferido em sintonia com o entendimento de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção, segundo o qual, a renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). 3. Agravo regimental improvido. (STJ, 5.^a Turma, AGRESP 926120, Rel. Ministro Jorge Mussi, v.u., DJ 08/09/2008)O entendimento doutrinário a respeito da questão sub judice também é neste sentido, conforme se depreende dos ensinamentos de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Ed. Livraria do Advogado, 2ª Edição, 2002, p. 276: A renúncia é o ato jurídico mediante o qual o titular de um direito dele se despoja, sem transferi-lo a outra pessoa, quando inexistente vedação legal. Trata-se de uma modalidade de extinção de direitos aplicável, basicamente, aos direitos patrimoniais, pois ninguém está obrigado a exercer direito que possui. Ora, a aposentadoria é um benefício de prestação continuada destinada a substituir os proventos que o trabalhador obtinha na atividade, assegurando-lhe o mínimo indispensável para sua subsistência. Por conseguinte, é inquestionável que se trata de direito patrimonial, e, portanto, disponível [...]Registre-se que também é firme a jurisprudência do STJ, quanto ao fato de o ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, a qual se constitui em ato jurídico perfeito, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos, porquanto a Administração reconheceu o preenchimento dos requisitos para o benefício. Por fim, consigne-se que apesar de a parte autora requerer a desaposentação a partir do ajuizamento da presente ação, distribuída em 05/07/2011, ao que consta dos autos está recebendo o referido benefício. Assim, conceder a desaposentação desde tal data importaria na devolução dos valores que recebeu a partir de então. Dessa forma, vejo que não há prejuízo em se conceder a desaposentação a partir desta sentença. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pleito autoral. Declaro a existência de relação jurídica entre a parte autora e o INSS que o obriga a reconhecer o direito da parte autora à renúncia à aposentadoria especial de nº 42/105.805.314-8, desaposentando-a a partir desta sentença. Sem custas, por ser delas isenta a autarquia, e por ser a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 40). Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo 10% do valor dado à causa, em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 4.º, do Código de Processo Civil. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de maio de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0007741-92.2011.403.6109 - NEUZA APARECIDA ROSSINI(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo APROCESSO Nº. 0007741-92.2011.403.6109PARTE AUTORA: NEUZA APARECIDA ROSSINIPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I -

RELATÓRIONEUZA APARECIDA ROSSINI ajuizou a presente ação em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, sob a alegação de que preencheu todos os requisitos para o deferimento do pedido, qual seja, idade mínima de 60 anos e número mínimo de contribuições, de acordo com a regra transitória do art. 142 da Lei 8.213/91. Alega que requereu o benefício em sede administrativa, o qual foi indevidamente indeferido, ao argumento de falta de período de carência, por não ter sido computado do período de 29/08/2005 a 01/12/2009, em que esteve em gozo de auxílio-doença. Afirma a incorreção dessa decisão administrativa. Pleiteia os pagamentos dos valores atrasados, desde a data do requerimento administrativo. Inicial guarnecida com os documentos de fls. 11-42.

Decisão às fls. 56-57, deferindo a antecipação dos efeitos da tutela.Citada, apresentou a parte ré contestação às fls. 64-68, na qual afirmou que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pelo não preenchimento dos requisitos legais. Afirmou que não ficou comprovada carência pelo período equivalente a 164 contribuições mensais, destacando, ainda, que o tempo em que a parte autora esteve no gozo de auxílio-doença não pode ser computado para efeitos de carência. Aduziu, ainda, que o período de carência a ser considerado, em face da regra transitória do art. 142 da Lei 8.213/91, é o da data do requerimento administrativo, e não aquele correspondente ao ano em que o segurado completou o requisito etário. Requereu a declaração de improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 69-80).É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOSem preliminares, passo à análise do mérito.Diz o art. 142, caput, da Lei 8.213/91 o seguinte: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos para

Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:. Da análise do dispositivo em tela, podem ser extraídos os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por idade, a saber: a prova da qualidade de segurado, o cumprimento da carência e o implemento da idade mínima prevista em lei. No que pertinente à norma acima transcrita, cabe ressaltar que a sua interpretação há de ser mais elástica do que aquela esposada pela autarquia-ré, face ao seu caráter social, sendo desnecessária a ocorrência simultânea dos requisitos legais exigidos à concessão da aposentadoria pleiteada.

Nesse sentido vem julgando o Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. ART. 48 DA LEI 8.213/91. REQUISITOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. SIMULTANEIDADE PRESCINDÍVEL.

RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. CABIMENTO. I - Não há obrigatoriedade do preenchimento simultâneo dos requisitos que autorizam a concessão da aposentadoria urbana por idade, quais sejam, idade mínima e contribuições previdenciárias. Ressalte-se que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, de acordo com os seus objetivos. II - Pela análise dos autos, verifica-se que restaram atendidos os requisitos necessários à concessão do benefício previsto no art. 48, caput, da Lei nº 8.213/91, quais sejam, carência e idade mínima da autora. III - Em razão da jurisprudência pacífica acerca do tema, deve ser afastada a alegação da autarquia de que o recurso especial não poderia ter sido decidido monocraticamente. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 649496/SC - Ministro FELIX FISCHER - QUINTA TURMA - DJ 13.12.2004 p. 435). No caso em tela, observo que a parte autora completou sessenta anos em março de 2008, preenchido o requisito etário exigido pela lei. O deferimento do pedido depende, então, tão-somente, da comprovação do recolhimento de 162 contribuições mensais, submetida que está a parte autora à regra de transição disposta no art. 142 da Lei 8.213/91, já que inscrita na Previdência Social em data anterior a 24/07/1991. Verifica-se o preenchimento de tal condição. Conforme constam nos documentos juntados aos autos acima mencionados, a autora já era filiada ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) antes de 24 de julho de 1991 e, conforme demonstra a contagem do INSS de f. 45 e a planilha de f. 58, perfêz a autora, na data do requerimento administrativo (17/05/2011), 164 contribuições mensais (13 anos, 06 meses e 23 dias), implementando, assim, o requisito da carência.Em relação à negativa do INSS em computar o período em que a autora esteve no gozo de auxílio-doença (29/08/2005 a 01/12/2009) para efeitos de carência, carece de qualquer base legal. A lei previdenciária declara que o período em que o segurado se encontra em gozo de benefício previdenciário de incapacidade é computado no cálculo do salário-de-benefício (art. 29, 5º, da Lei 8.213/91). Da mesma forma, o art. 55, II, da Lei 8.213/91 considera como tempo de serviço aquele em que, de forma intercalada, o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.A exclusão de tempo de serviço no cômputo de período de carência, por excepcional, deve ser expressamente prevista na legislação de regência. Do contrário, não pode ser presumida, como entende o INSS.Nesse sentido, precedente da TNU - Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONHECIMENTO.

APOSENTADORIA POR IDADE. CÔMPUTO, COMO PERÍODO DE CARÊNCIA, DO PERÍODO DURANTE O QUAL O SEGURADO PERCEBEU AUXÍLIO-DOENÇA.Comprovado o dissenso jurisprudencial

entre Turmas Recursais de diferentes regiões, sobre tema de direito material, deve ser conhecido o pedido de uniformização nele secundado. O tempo durante o qual o segurado esteve em gozo de auxílio-doença deve ser computado como período de carência, para fins de concessão da aposentadoria por idade. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA 200763060010162 - Rel. Sebastião Ogê Muniz - j. 23/06/2008 - DJU 07/07/2008). A parte autora, após findar o gozo de benefício de auxílio-doença no ano de 2009, voltou a contribuir para o RGPS, seja mediante recolhimento de contribuições individuais (entre 2009 a 2011). Portanto, o período em questão deve ser computado para efeitos de carência, de forma que a parte autora, conforme acima já consignado, já preenchia, quando de seu requerimento administrativo, todos os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade, o qual será deferido a partir de então. Mostra-se devida, portanto, a concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde a data de entrada de seu primeiro requerimento administrativo. A renda mensal inicial corresponderá a 83% do salário-de-benefício, nos termos do art. 50 da Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora e correção monetária, devem ser aplicadas as disposições contidas no art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/2009. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, nos termos já assinalados na decisão de fls. 56-58, a qual ratifico integralmente nesta sentença. Condene o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício de aposentadoria por idade desde a DIB, atualizadas mediante a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Condene, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculada até a data da sentença. Sem custas em reembolso, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de maio de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0008097-87.2011.403.6109 - SIDONIO PINHEIRO DA SILVA (SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo APROCESSO Nº. 0008097-87.2011.403.6109 PARTE AUTORA: SIDÔNIO PINHEIRO DA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO SIDÔNIO PINHEIRO DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, sob a alegação de que possui incapacidade para o seu trabalho e para as suas atividades habituais. Narra a parte autora que é portadora de problemas de saúde, que a incapacitaram para o exercício de suas atividades laborais habituais. Afirma ter recebido administrativamente o benefício previdenciário de auxílio-doença, o qual foi indevidamente cessado, sob a incorreta alegação de que inexistia incapacidade para o trabalho. Requer a concessão do benefício previdenciário, com o pagamento das parcelas em atraso, desde a data da cessação indevida. Inicial guarnecida com os documentos de fls. 12-21. Decisão judicial às fls. 25, indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a antecipação da produção da prova pericial e a citação do réu. Contestação apresentada às fls. 31-32, na qual a parte ré teceu considerações sobre os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, afirmando que inexistia incapacidade laborativa por parte da autora. Requereu o julgamento de improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 33. Laudo pericial acostado às fls. 34-39. Réplica às fls. 42-45. Manifestação da parte ré sobre o laudo pericial à f. 46, e da parte autora às fls. 47-58, requerendo a realização de nova perícia médica, providência indeferida pelo Juízo (f. 59). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares, passo à análise do mérito. Os requisitos para a concessão do pedido formulado pela parte autora são: qualidade de segurado da parte autora; cumprimento do período de carência estipulado em lei; e incapacitação temporária ou permanente para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. A qualidade de segurado da parte autora e o cumprimento do período legal de carência encontram-se devidamente comprovadas pelo documento de f. 33, o qual demonstra o recebimento do benefício de auxílio-doença pela autora no período de 16.08.2011 a 13.01.2012. A matéria controvertida nos autos diz respeito, exclusivamente, à suposta incapacidade laborativa da parte autora, apta a autorizar o deferimento dos benefícios requeridos na inicial. Nesse ponto, a perícia médica realizada em Juízo foi peremptória em negar a presença de incapacidade para atividades laborais pela parte autora. Descreveu o laudo pericial ter sido constatado que o autor apresenta hérnia de Shomorl em coluna vertebral na região lombar ... patologia esta sem comprometimento do sistema neuro músculo esquelético, conforme evidencia o exame físico específico (f. 38). Mais adiante, consta do laudo a conclusão, fundamentada no exame complementar e no exame clínico atual, que o autor apresenta as patologias alegadas na inicial, porém sem evidências que caracterize [sic] ser o mesmo portador de incapacitação para exercer atividade laboral atual (f. 38). Outrossim, não identifiquei, nos documentos que lastreiam a inicial, força suficiente para infirmar o conteúdo do laudo pericial. Nenhum desses documentos aponta para a existência de incapacidade atual para o trabalho por parte do autor. Enfim, referidos documentos não corroboram os argumentos nela

contidos. Mesmo a alegação do comprometimento da vida do autor por conta das dores por ele sofridas, constante da inicial (f. 03), restou refutada pelo laudo pericial, do qual consta que o tratamento informado pelo autor não foca anormalidade de significativa repercussão em sistema osteo músculo articular tampouco é específico par dor crônica (aquela definida como persistente por intervalo igual ou superior a três meses (f. 38)). Assim, firme na perícia médica realizada em Juízo, concluo que não se encontra presente um dos requisitos imprescindíveis para a concessão do benefício pretendido pela parte autora, qual seja, sua incapacidade para atividades laborais. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO contido na petição inicial. Sem custas nem honorários, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de maio de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0009003-77.2011.403.6109 - ARCENDINO JOSE DOS SANTOS (SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo CPROCESSO Nº: 0009003-77.2011.403.6109 PARTE AUTORA : ARCENDINO JOSÉ DOS SANTOS PARTE RÉ : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Trata-se de ação sob o rito ordinário proposta por Arcendino José dos Santos em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recálculo do salário de benefício, a fim de que receba o salário-de-benefício sem qualquer restrição em virtude do teto de benefício, incluindo o 13º salário, bem como a correção dos salários de contribuição pelos índices de IRSM/IBGE/URV. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 08-13. À fl. 40 restou determinado ao autor que se manifestasse sobre a prevenção apontada no termo de fl. 14, com relação ao feito 0004848-36.2008.4.03.6303, sendo que, instado, requereu a desistência da ação, alegando não ter interesse na continuidade da ação. Assim, tendo em vista que a procuração de fl. 09 outorga ao subscritor da petição de fl. 42 o poder para desistir, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios tendo em vista ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita (fl. 40), bem como porque a relação processual sequer se completou, em face da ausência de citação da parte contrária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de maio de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0012184-86.2011.403.6109 - JOSE CARLOS CARPINI (SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X UNIAO FEDERAL

Sentença Tipo B NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0012184-86.2011.403.6109 PARTE AUTORA: JOSÉ CARLOS CARPINI PARTE RÉ: UNIÃO FEDERAL S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO José Carlos Carpini ingressou com a presente ação em face da União, objetivando a restituição de valores que teriam sido indevidamente retidos pela parte ré, a título de IRPF - Imposto de Renda de Pessoa Física - incidentes sobre valores que lhe foram pagos quando do recebimento de atrasados relativos ao seu benefício previdenciário de aposentadoria. Aduz a parte autora haver entrado com ação de revisão de benefício previdenciário junto ao INSS em 25/07/2003, a qual tramitou junto ao Juizado Especial Cível de SP, sendo efetuado pagamento de valores atrasados referentes aos últimos cinco anos de atraso, no importe de R\$ 42.300,06 (quarenta e dois mil, trezentos reais e seis centavos). Aduz que por este motivo recolheu imposto de renda no valor de R\$ 4.288,71 (quatro mil, duzentos e oitenta e oito reais e setenta e um centavos). Alega que o desconto tomou por base de cálculo o valor integralmente recebido e não sobre cada parcela individualizada, desprezando as hipóteses em que o tributo, se calculado em face de cada competência, não seria devido. Requer o reconhecimento da inexistência da relação jurídico tributária entre a União e a parte autora, no que tange à incidência do imposto de renda exigido em decorrência do recebimento de benefício pago de forma cumulativa. Pugnou, ao final pela condenação da Ré na obrigação de restituir os valores descontados indevidamente. Inicial acompanhada de documentos (fls. 12-33). A União apresentou contestação às fls. 38-44. Aduz que os valores referentes a benefício de aposentadoria não possuem natureza indenizatória ou alimentar, o que justificaria o afastamento da incidência do imposto sobre a renda. Alega que a legislação de regência determina que incidência de imposto de renda de qualquer natureza é balizada pelo regime de caixa, o qual incidirá, no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, sobre o seu total, nos termos do art. 12 da Lei 7.713/88. Aduz que houve equívoco no pedido do autor de ver restituído valores recolhidos indevidamente no ano-calendário de 2006, visto que na Declaração de Ajuste Anual apresentada neste exercício o autor auferiu outros rendimentos além dos valores pagos acumuladamente. Requereu, ao final, a declaração de improcedência do pedido inicial. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A questão controversa nos autos é apenas de direito, razão pela qual julgo antecipadamente a lide. Não havendo preliminares, passo a análise do mérito da demanda. O pagamento em parcela única de valores relativos a contribuições previdenciárias distorce a incidência do IRPF sobre a renda auferida pelo contribuinte. Com efeito, se pagas de forma tempestiva, ou seja, mês a mês, as verbas previdenciárias estariam sujeitas à alíquota diversa daquela aplicada em face do pagamento único dessas verbas. O contribuinte, na hipótese em comento, termina por ser duplamente penalizado pela morosidade da Administração Pública: num primeiro momento, deixa de receber o

que lhe é devido no momento adequado; posteriormente, é onerado de forma mais gravosa que outros segurados do INSS em situação idêntica a sua, mas que obtiveram a concessão de seu benefício previdenciário nos prazos legalmente estabelecidos para tanto. Assim, por uma questão de isonomia, a incidência do IRPF sobre a contribuição previdenciária paga com atraso à parte autora deve ser recalculada, considerando-se como base de cálculo os valores que a ela deveriam ter sido pagos, mês a mês, não fosse a demora indevida da autarquia previdenciária em reconhecer o seu direito. Ademais, o disposto no artigo 12 da Lei nº 7.713/88 refere-se ao momento da incidência do tributo e não sua forma de cálculo, devendo ser levado em consideração o valor mensal dos rendimentos auferidos. De mais a mais, o entendimento adotado nesta sentença conta com firme apoio na jurisprudência do STJ, conforme precedente que ora cito: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS DE MODO ACUMULADO. CASO RECEBIDOS MENSALMENTE ESTARIAM DENTRO DA FAIXA DE ISENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES.** 1. Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ÁLVARO KIRSCH em face da União Federal e o INSS, objetivando a devolução dos valores retidos a título de imposto de renda com a incidência das cominações legais. O autor, em 27/11/1997, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Em 29/11/2001, reconhecendo o direito ao benefício, o INSS efetuou o pagamento dos proventos em atraso de forma acumulada com retenção de imposto de renda. O questionamento autoral foi no sentido de que, caso as parcelas fossem pagas na época própria ou seja, mês a mês, não teria sofrido a referida tributação, razão pela qual pleiteou a devolução dos valores recolhidos de forma indevida. A medida antecipatória foi indeferida. Sobreveio a sentença, julgando procedente o pedido, condenando a União Federal a restituir ao autor o imposto de renda retido na fonte pelo INSS asseverando que: No presente caso, a retenção do imposto de renda pelo INSS ofende o princípio constitucional da isonomia, eis que outros segurados que se encontravam em situação idêntica, porém, que perceberam os proventos de seu benefício mês a mês e não de forma acumulada, não se sujeitaram à incidência da questionada tributação. Com efeito, não se pode imputar ao segurado a responsabilidade pelo atraso no pagamento de proventos, sob pena de se beneficiar o Fisco com o retardamento injustificado do INSS no cumprimento de suas obrigações perante os aposentados e pensionistas. (fls. 37/38). Apelaram o INSS e a União Federal. O egrégio Tribunal Regional Federal manteve inalterada a decisão singular. Nesta via recursal, a União Federal alega negativa de vigência do art. 12 da Lei nº 7.713/88. Em suas razões, aduz que os rendimentos recebidos de forma acumulada é gênero para qualquer tipo de renda obtida estando, portanto, sujeita à tributação. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 82.2. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação. 3. Ainda que em confronto com o disposto no art. 3º, único, da Lei 9.250/95, o emprego dessa exegese confere tratamento justo ao caso em comento, porquanto se concedida a tributação tal como pleiteada pela Fazenda estaria-se duplamente penalizando o segurado que não recebeu os parcos benefícios na época oportuna. 4. Precedentes: REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, desta Relatoria, DJ de 28/02/2005. 5. Recurso especial não-provido. (RESP 758779/SC - Rel. Min. José Delgado - 1ª T. - j. 20/04/2006 - DJ DATA:22/05/2006 PG:00164). Também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem se manifestado nos termos acima explanados, conforme os seguintes julgados: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO. TABELA PROGRESSIVA VIGENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** 1. Na espécie sub judice, trata-se de pagamento de benefícios previdenciários acumulados, que, realizado de uma só vez, ensejou a incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na Tabela Progressiva do tributo. 2. É certo que, se recebido o benefício devido, mês a mês, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do Imposto de Renda. 3. O cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese de pagamento acumulado de benefícios previdenciários atrasados, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário e não o montante integral que lhe foi creditado. 4. A jurisprudência do E. STJ alinhou-se no sentido de que o disposto no art. 12 da Lei nº 7.713/88 refere-se tão-somente ao momento da incidência do tributo em questão, não fixando a forma de cálculo, que deverá considerar o valor mensal dos rendimentos auferidos. (REsp 783724/RS, Rel. Min. Castro Meira, j. j. 15/08/2006, DJ 25/08/2006, p. 328) 5. Não é razoável, portanto, que o segurado, além de aguardar longos anos pela concessão do benefício previdenciário, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária. 6. Não há como se aferir de imediato o valor exato de cada benefício mensal a que faz jus o beneficiário, de forma a reconhecer a isenção legal em todos os meses do período indicado. Assim, o cálculo do IR deverá considerar a parcela mensal do benefício, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor (15%) ou faixa de isenção. 7. Os créditos do contribuinte a serem utilizados para repetição devem ser

atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162), ou seja, desde a retenção pelo INSS, em junho de 2.004, até a data da restituição. 8. Cabível a atualização dos débitos desde a retenção indevida, com a aplicação da taxa SELIC, com fulcro no art. 39, 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do CJF. 9. O provimento da ação não afasta a aferição dos valores a serem repetidos em cotejo ao conteúdo das declarações de ajuste anual do contribuinte, a fim de que sejam compensadas eventuais diferenças pagas no âmbito administrativo, verificação que pode ser realizada pela ré quando da apresentação dos cálculos para execução do julgado. 10. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 20, 3.º, do CPC, limitado ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), consoante entendimento desta Sexta Turma. 11. Apelação parcialmente provida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1434291 - Rel. JUIZA CONSUELO YOSHIDA. 6ª TURMA. Data da Decisão: 05/11/2009. Data da Publicação: 19/01/2010 DJF3. PÁGINA: 884)MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. TRIBUTÁRIO. RECEBIMENTO ACUMULADO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. RETENÇÃO DE IR NA FONTE COM ALÍQUOTA DE 27,5%. ILEGITIMIDADE DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. ILEGALIDADE DA RETENÇÃO. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA OU SITUADO NA FAIXA DA ALÍQUOTA DE 15%.1. Somente o Gerente Executivo do INSS, na qualidade de responsável tributário pela retenção e recolhimento do tributo devido à União Federal, é legitimado a figurar no pólo passivo da demanda, tendo em vista que a impetração é anterior ao repasse do imposto de renda. Ilegitimidade do Delegado da Receita Federal que se reconhece de ofício, nos termos do art. 267, 3º, do CPC. 2. Interpretação equivocada do INSS do art. 12, da Lei nº 7.713/88 para aplicar a alíquota de 27,5% de Imposto de Renda no pagamento de proventos de aposentadoria recebidos de forma acumulada pelo segurado, a contar da data do protocolo administrativo do pedido de benefício e a data da concessão. 3. Tendo em vista que se o benefício fosse recebido tempestivamente, mês a mês, o segurado estaria isento ou em faixa da alíquota de 15%, não se pode atribuir este prejuízo ao mesmo, só porque o pagamento se deu de uma só tacada.4. Tutela antecipada concedida na Ação Civil Pública nº 1999.61.00.003710-0, julgada procedente em 1ª Instância, pendente de julgamento definitivo, determinando ao INSS que deixe de proceder à retenção do IRRF no pagamento de benefícios ou pensões de forma acumulada, quando se tratar de processo administrativo ou judicial e que correspondam a créditos originariamente colhidos pelo limite mensal de isenção, o que poderia tangenciar descumprimento de decisão judicial pela autoridade impetrada, sendo impositiva a remessa de cópia dos autos ao MPF para análise (CPP: art. 40).5. Ilegalidade na retenção.6. Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial a que se dá parcial provimento para excluir o Delegado da Receita Federal em Santo André, ficando prejudicada a apelação da União Federal.(AMS 259006/SP - Rel. Juiz Roberto Jeuken - 3ª T. - j. 04/07/2007 - DJU DATA:22/08/2007 PÁGINA: 239).Firmado ter sido realizada de forma indevida a retenção na fonte dos valores relativos ao pagamento com atraso da contribuição previdenciária à parte autora, compete discriminar como se dará o cálculo do tributo efetivamente por ela devido, a fim de se apurar o quantum passível de repetição.O fato imponível do imposto de renda da pessoa natural é anual. Assim, seu cálculo definitivo se protraí no tempo, somente podendo ser medido, com precisão, com o término do ano-base, a partir do primeiro dia do ano que o sucede. Dessa forma, não é correta a determinação de se repetir o valor indevidamente retido na fonte, sem se mensurar a repercussão desse recolhimento majorado no ajuste anual do imposto de renda, feito no ano seguinte ao ano-base.Assim, deverá a SRFB elaborar os cálculos relativos ao IRPF a ser restituído à parte autora levando em consideração as declarações anuais desse tributo entregues a partir do período relativo aos valores pagos em atraso, referentes ao benefício previdenciário da parte autora.O recálculo do IRPF devido deverá ter como base de cálculo os valores que deveriam ter sido pagos, mês a mês, à parte autora, sobre os quais deverá incidir a respectiva alíquota, de acordo com a faixa de rendimentos assim verificada, nos termos da legislação tributária.Revendo posicionamento anterior, curvo-me a entendimento pacífico do STJ no sentido de que a partir de janeiro de 1996 os índices utilizados para cálculo da correção monetária e juros estão condensados na taxa SELIC, única a ser considerada para a recomposição dos tributos recolhidos a maior, devendo incidir a partir do primeiro mês do ano seguinte ao ano-base. Neste sentido:STJ - RESP 201001209513 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1202240 - Relator(a): HERMAN BENJAMIN - Órgão julgador: SEGUNDA TURMA - Fonte: DJE - DATA: 02/02/2011.Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso do Ipesp; conheceu em parte do recurso dos Contribuintes e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. SELIC A PARTIR DE 1º.1.1996. MATÉRIAS DECIDIDAS NA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Nas ações de Repetição de Indébito Tributário, os juros de mora são devidos a partir do trânsito em julgado. 2. Se os pagamentos indevidos ocorreram após 1º.1.1996, incidirá somente a taxa Selic, desde os recolhimentos, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização

monetária. 3. A revisão da verba honorária implica, como regra, reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). Excepcionam-se apenas as hipóteses de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso. 4. Recurso Especial do Ipesp provido. Recurso Especial dos contribuintes parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Data da Decisão:28/09/2010. Data da Publicação:02/02/2011. STJ - AGRESP 200901240610. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1122954. Relator(a): HAMILTON CARVALHIDO. Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA. Fonte: DJE DATA: 30/04/2010.Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Luiz Fux. Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FUNDO NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES. TABELA ÚNICA APROVADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. 1. Os índices a serem adotados para o cálculo da atualização monetária na repetição do indébito tributário devem ser os que constam da Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ), que são os seguintes: (a) a ORTN, de 1964 a janeiro/86; (b) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro/86; (c) a OTN, de março/86 a dezembro/88; (d) o IPC, de janeiro/89 e fevereiro/89; (e) a BTN, de março/89 a fevereiro/90; (f) o IPC, de março/90 a fevereiro/91; (g) o INPC, de março/91 a novembro/91; (h) o IPCA - série especial - em dezembro/91; (i) a UFIR, de janeiro/92 a dezembro/95; e (j) a Taxa SELIC, a partir de janeiro/96. 2. Agravo regimental provido. Data da Decisão: 13/04/2010 Data da Publicação: 30/04/2010.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a União a restituir à parte autora o IRPF por ela indevidamente recolhido, cujos valores, a serem apurados, nos termos da fundamentação supra, serão acrescidos da taxa SELIC a partir do primeiro mês do ano seguinte ao ano-base em que se deu o recolhimento indevido.Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Sem custas, por ser isenta a parte ré. Condeno à União ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais restam fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, tendo em vista a simplicidade da causa e a desnecessidade de dilação probatória, nos termos do art. 20, 4º, do CPC.Oficie-se à Secretaria da Receita Federal do Brasil, com cópia integral dessa sentença, para que retifique a(s) declaração(ões) de imposto de renda da parte autora, à partir do(s) período(s) nela contido(s), sem que haja a incidência de qualquer tipo de multa punitiva. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Piracicaba (SP), de maio de 2012.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

0000866-72.2012.403.6109 - JOAO PEREIRA DA SILVA(SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO AAutos do processo n.: 000866-72.2012.403.6109Autor: JOÃO PEREIRA DA SILVA Ré: UNIÃO FEDERALSENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação constitutiva negativa ajuizada por JOÃO PEREIRA DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL em que o Autor alega que terceiros utilizaram seus documentos para a abertura de uma empresa em seu nome (JOÃO PEREIRA DA SILVA ROUPAS - ME). Seu nome foi negativado nos órgãos de proteção ao crédito. Ajuizou ação judicial para a desconstituição da pessoa jurídica e obteve sentença que julgou seu pedido procedente.Diante de tais fatos, requereu a concessão de tutela antecipada com o fito de: (i) cancelar seu CPF; (ii) expedir novo documento de cadastro de pessoa física; (iii) cancelar o CNPJ n. 08.142.941/0001-71 e (iv) baixar os débitos apurados junto à SRFB.Ao final, além dos pedidos enumerados acima, pugnou pela condenação da UNIÃO ao pagamento de danos morais no importe de trezentos salários mínimos.A tutela foi deferida (fls. 45/46-v.).Foi interposto agravo de instrumento (f. 58).Em sua defesa, a UNIÃO alegou que cabe à SRFB administrar o cadastro do CPF e que tal número somente pode ser concedido uma única vez a cada cidadão. Disse que é necessário ter cautela para seu cancelamento. Disse que a ação que tramita na Justiça Estadual ainda não transitou em julgado, motivo pelo qual o presente feito deve ser visto como prejudicial àquele. Afirmou que não há se falar em dano moral. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos.É o relatório.Decido.Como se denota da documentação acostada aos autos, há comprovação de que o Autor é portador do CPF n. 884.186.505-91 (fls. 19/20) e que a pessoa jurídica é cadastrada com o CNPJ de n. 08.142.941/0001-71. Além disso, colacionou aos autos boletim de ocorrência em que afirmou, perante a autoridade policial, que teria sido constituída pessoa jurídica irregular em seu nome (f. 29).Dos autos também consta cópia da sentença em que foi determinada a desconstituição da pessoa jurídica perante a JUCESP (f. 33).Ora, de toda a documentação trazida aos autos há de se reconhecer a comprovação da verossimilhança do direito invocado pelo Autor. É dizer: há grande probabilidade de a empresa ter sido aberta em desacordo com sua vontade e de maneira irregular. Ao que tudo indica, os documentos do Autor foram utilizados para o início de suas atividades de forma fraudulenta.Tal fraude, certamente, vem prejudicando sua vida financeira e pessoal, fato que autoriza esse órgão jurisdicional a acolher seus argumentos e deferir o pedido formulado na presente ação.Issso porque não cabe ao

Judiciário aguardar todo o trâmite processual de outro feito para, posteriormente, expressar-se. Tal espera resultaria num prejuízo incalculável para o Autor, pois, durante este período, ainda teria a pessoa jurídica atuando em desconformidade com sua vontade e todas as conseqüências que uma tal atuação poderia causar, inclusive nas áreas tributária e administrativa. Não seria razoável que o Judiciário se mantivesse inerte e, nesse interregno, o particular sofresse todas as implicações da omissão pública. Assim, é imperiosa a determinação de cancelamento de seu CPF e, conseqüentemente, a expedição de um novo número que possibilite de manter o registro perante a SRFB. Nesse sentido: TRF1. Processo AC 200638130086697 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200638130086697. Relator: JUIZ FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA (CONV.). Órgão julgador: SEXTA TURMA. Fonte: e-DJF1 DATA:29/08/2011 PAGINA:218. Decisão: A Turma, à unanimidade, em retificação ao julgamento ocorrido em 05/08/2011, negou provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator. Ementa: ADMINISTRATIVO. CADASTRO DE PESSOA FÍSICA. CANCELAMENTO. FURTO DE DOCUMENTOS. NEGATIVAÇÃO DO NOME DO AUTOR EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ABERTURA DE EMPRESAS. CANCELAMENTO. 1. A jurisprudência deste Tribunal tem consolidado o entendimento de que é legítimo o cancelamento do número de inscrição no CPF e a expedição de outro, no caso de perda, fraude, furto ou roubo do cartão original, quando este for utilizado indevidamente por terceiros, causando prejuízos ao seu titular. 2. O fundamento para o pedido de cancelamento do CPF e a emissão de um novo está comprovado nos autos, afigurando-se legítimo o cancelamento do número de inscrição no CPF e a expedição de outro, pois que, evidenciado entre as estreitas hipóteses de cancelamento e anulação de inscrição no CPF, conforme Instrução Normativa SRF n. 461, de 18.10.2004. 3. Danos morais a que foi condenada a empresa operadora de cartão de crédito já pagos. 3. Recurso de apelação e reexame necessário improvidos. Data da Decisão: 19/08/2011. Data da Publicação: 29/08/2011. Em consonância com o que foi exposto, também é imprescindível a anulação do CNPJ obtido de forma fraudulenta. A abertura de pessoa jurídica em desacordo com a legislação e a própria vontade do Autor não merece prosperar. Certamente, a continuidade de realização de negócios irregulares impõe prejuízos de monta ao Demandante. E com tal conclusão é fácil percebermos que a UNIÃO agiu de forma negligente ao permitir a abertura da pessoa jurídica e conferir-lhe CNPJ com fundamento em documentação fraudulenta. Em outras palavras: é fato que a pessoa jurídica teve sua inscrição deferida perante a JUCESP, mas não menos certo é dizermos que também o teve perante a SRFB. A possibilidade de regularização da pessoa jurídica perante órgão da UNIÃO é fundamento bastante para sua condenação em danos morais. Ante a omissão da agente (UNIÃO), houve prejuízo à vítima (Autor) que somente foi concretizado diante do nexos causal entre ambos. Não há dúvida de que, no presente caso, configurou-se dano a ser ressarcido pela condenação pugnada. Contudo, também cabe ao Poder Judiciário zelar para que o Autor não se locuplete de forma indevida. É dizer: é fora de dúvida que o Demandante teve inúmeros transtornos ao ver seu nome implicado com tal pessoa jurídica, mas, não menos certo é dizermos que a quantia pretendida extrapola o razoável. Diante de tal constatação, podemos perceber que a pessoa jurídica foi aberta em janeiro de 2006 (f. 22), mas, conforme dito por ele próprio, somente a partir de 2010, quando tentou abrir uma conta poupança na CEF, passou a sofrer desgaste emocional (f. 03). Ora, tendo em vista que, entre a data do conhecimento da fraude e da data de sua interrupção (fevereiro de 2012 - f. 46-v.), não decorreu prazo muito longo, a indenização deve ser fixada em termos muito inferiores ao pretendido, motivo pelo qual determino que a UNIÃO pague ao Autor, a título de danos morais, o importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Por outro lado, a pessoa jurídica aberta em desacordo com a lei não deve ser responsabilizada pelo montante tributário a ela imputado. Como foi dito, há provas nos autos dando conta de que o seu funcionamento é ilícito. Não deveria ter sido autorizada sua abertura e os débitos lançados pela SRFB não deve prosperar. Assim, determino que sejam anulados os débitos constantes das fls. 23/25, além daqueles que tenham sido eventualmente contraídos em nome da empresa JOÃO PEREIRA DA SILVA ROUPAS - ME (CNPJ 08.142.941/0001-71). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar: 1. O cancelamento do CPF n. 884.186.505-91 expedido em nome de JOÃO PEREIRA DA SILVA; 2. A expedição de novo CPF em nome do Autor; 3. O cancelamento do CNPJ n. 08.142.941/0001-71 expedido em nome de JOÃO PEREIRA DA SILVA ROUPAS - ME; 4. O cancelamento de todos os créditos tributários inscritos perante a SRFB até ulterior decisão. 5. A condenação da UNIÃO ao pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em decorrência de dano moral, a serem corrigidos a partir da prolação desta sentença (Súmula n. 362 do STJ: a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento), em consonância com o disposto na resolução n. 134/2010 do e. CJF. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Oficie-se ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região diante da interposição de agravo de instrumento. Determino o encaminhamento dos autos àquele e. Sodalício para reexame necessário. P.R.I. Oportunamente, ao arquivo. Piracicaba (SP), de maio de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0002941-84.2012.403.6109 - GIUSEPPE FUSS (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo BPROCESSO Nº. 0002941-84.2012.403.6109 PARTE AUTORA: GIUSEPPE FUSS PARTE RÉ:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Giuseppe Fuss ingressou com a presente ação ordinária de desaposentação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, renunciando ao seu anterior benefício previdenciário de aposentadoria, com a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o aproveitamento do tempo posterior ao benefício que ora se pretende cancelar, com o pagamento dos atrasados desde a data de propositura da presente ação. Narra a parte autora ter obtido, a partir de 31/01/1997, benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Esclarece que continuou a trabalhar, mesmo após a concessão dessa aposentadoria, razão pela qual deve ser o período posterior computado na nova aposentadoria a lhe ser concedida, por ser mais vantajosa, sem a devolução, porém, de quaisquer valores, porque tais pagamentos possuem caráter alimentar. Requer, ao final, sua desaposentação, com a concessão do novo benefício mediante o cancelamento do anterior. Inicialmente concedo ao autor a tramitação especial do feito, com fundamento nos arts. 1º, 71 e 75 da Lei 10.741/2003. Considerando que o presente feito cuida de matéria unicamente de direito, e que este Juízo já proferiu sentença de total improcedência para caso idêntico às questões tratadas nestes autos (autos nº. 2008.61.09.011795-5), passo a sentenciar o feito, nos termos do disposto no artigo 285-A do CPC, dispensando-se a citação da parte ré. Reproduzo o inteiro teor da sentença adotada como paradigma. Preliminarmente, não verifico a ocorrência de decadência, pois a parte autora não está a pretender revisar o ato de concessão inicial de seu benefício previdenciário, caso em que a questão deveria ser analisada sob o prisma do art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Pretende a parte autora, pura e simplesmente, o cancelamento de seu benefício anterior, com a concessão de novo benefício previdenciário, financeiramente mais vantajoso. Assim, não há que se falar em decadência, pois está a se tratar nos autos de hipótese de renúncia de direito. Outrossim, há questão prejudicial de mérito a ser acolhida, consistente na prescrição. Assim, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, reconheço a prescrição de prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação, eventualmente devidas pela parte ré à parte autora. No mérito, pretende a parte autora o cancelamento do benefício de aposentadoria ora por ela recebido, com o deferimento de novo benefício, computando-se o tempo de contribuição por ela preenchido após a concessão do benefício que se pretende cancelar. Essa pretensão se constitui no instituto que a doutrina houve por bem em denominar de desaposentação. Desaposentação vem a ser o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. São Paulo: 2006, ed. LTr, p. 545, 7ª edição). A desaposentação, porém, pressupõe não só o cancelamento da anterior aposentadoria, mas a renúncia, pelo segurado, de todos os direitos decorrentes do anterior benefício, em especial os pecuniários, com a consequente devolução dos valores percebidos em face da aposentadoria a que se renuncia. Com efeito, a pretensão, tal como deduzida pela parte autora na inicial, encontra óbice no disposto no 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, o qual abaixo transcrevo: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A desaposentação, criação jurisprudencial que é, somente pode ser aceita quando o segurado renuncie total e incondicionalmente ao benefício anterior, inclusive no que tange aos seus efeitos pecuniários. Assim, somente com o cancelamento integral do benefício anterior, por ato de disposição de seu beneficiário (o que, em se tratando de direito patrimonial, pode ser concebido), terá o segurado o direito de pleitear nova concessão de benefício previdenciário, em bases mais favoráveis para ele. Pensar o contrário, além de violar o disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, equivaleria a admitir que o ordenamento jurídico pátrio tolera a percepção do abono de permanência, benefício outrora previsto na Lei 3.807/60, o qual era devido aos segurados que, tendo atingido os requisitos mínimos para a concessão de aposentadoria, permanecessem em atividade. A concessão de nova aposentadoria, com o cômputo de período em que o segurado permaneceu em atividade, sem prejuízo da percepção do benefício no período simultâneo a do referido tempo de atividade, equivale ao pagamento de abono de permanência sem previsão legal. No sentido do aqui decidido, inúmeros precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (AC 822192/SP - Rel. Des. Fed. Jedral Galvão - 10ª T. - j. 20/03/2007 - DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 567). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO. A-POSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREVISTOS PELA EC 20/98. DESAPOSENTAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. PRESQUESTIO-NAMENTO. I - Verifica-se no v. acórdão embargado a ocorrência da omissão apontada, haja vista não ter abordado acerca dos requisitos previstos pela EC nº 20/98. II - As mudanças ocorridas com a Emenda Constitucional nº 20/98 não atingem o direito do autor de obter a aposentadoria, na forma garantida pelo art. 3º, vez que na data de sua publicação ele já contava com mais de 30 anos de serviço. III - O autor somente poderá aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), renuncie também ao recebimento do valor total das pres-tações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 21.12.2000. III - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestio-namento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ). IV - Embargos de declaração parcialmente acolhidos para corrigir erro material e para integrar o voto e respectivo Acórdão, apreciando argumento não enfrentado no julgamento, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado. (AC 893265/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 16/01/2007 - DJU DATA:31/01/2007 PÁGINA: 552). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO COMO SEGURADO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO DO TEMPO EXERCIDO COMO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO PRÉVIA DOS VALORES RECEBIDOS COMO CONDIÇÃO PARA A DESAPOSENTAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA QUE SEJA RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO COMO AUTÔNOMO PARA EVENTUAL INDENIZAÇÃO FUTURA.- Desaposentação. Possibilidade desde que haja prévia devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria, acrescido de juros e correção monetária.- O segurado autônomo deve indenizar o tempo de serviço para poder obter o re-ajuste da renda mensal inicial. - Apelação do Autor parcialmente provida apenas para reconhecer o tempo de serviço devidamente provado. (AC 1297012/SP - 10ª T. - Rel. Omar Chamon - j. 21/10/2008 - DJF3 DATA:19/11/2008). No caso vertente, a parte autora se nega, expressamente, a restituir os valores por ela recebidos em razão do benefício de aposentadoria que ora se encontra em gozo. Dessa forma, não há como amparar o pedido da parte autora, sob pena de violação a dispositivo expresso de lei. Merece indeferimento, portanto, o pedido estampado na petição inicial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por conseqüência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas recolhidas pelo autor (fl. 57). Deixo, porém, de condená-lo no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de citação da parte contrária. Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de maio de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0003804-40.2012.403.6109 - COML/ E CONSTRUTORA PAVAN LTDA (SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA) X UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição do feito. Após, intime-se a Fazenda Nacional para que requeira o que direito, no prazo de dez dias. Int.

0003877-12.2012.403.6109 - PAGUE MENOS COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X UNIAO FEDERAL

Processo nº. 0003877-12.2012.4.03.6109 Autor: PAGUE MENOS COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. Parte ré: UNIÃO DE C I S Ã OO autor ajuizou a presente ação ordinária, objetivando, em síntese, a antecipação dos efeitos da tutela para determinar à parte ré que se abstenha de adotar medidas coercitivas e sanções fiscais em razão do não recolhimento das contribuições sociais destinadas à Seguridade Social e outras entidades e fundos sobre os valores pagos a título de 1/3 constitucional de férias, suspendendo a exigibilidade dos respectivos créditos. Alega que se trata de pessoa jurídica sujeita ao recolhimento das contribuições incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados. Aduz que referidas contribuições somente poderiam incidir sobre folhas de salários e que este, por sua vez, não tem o mesmo conteúdo de remuneração. Requer seja liminarmente suspensa a exigibilidade do crédito tributário respectivo e, ao final, ser deferida a compensação dos valores já pagos. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Verifico a verossimilhança das alegações da parte autora. Considero que se faz presente o direito da parte autora quanto a não incidência de contribuição social sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias. O Superior Tribunal de Justiça, analisando novamente essa questão, achou por bem em reconhecer a ausência da natureza remuneratória dos pagamentos efetuados a esse título, ao contrário da posição jurisprudencial até então consolidada, em sentido contrário. O fez, inclusive, pela Primeira Seção, responsável pela uniformização da matéria previdenciária federal. Confira-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O STJ pacificou entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Agravo Regimental não provido.(AEARSP 1156962 - Relator(a) BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:16/08/2010 - negritei). Também nesse sentido, recente precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-ACIDENTE, SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional. 3. O auxílio-acidente integra o salário de contribuição (Lei n.º 8.213, art. 31). 4. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2º, da Lei n.º 8.212/91. (Precedentes do STJ). 5. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária (Precedentes desta Corte). 6. Não prospera a pretensão recursal da impetrante quanto à compensação, na medida em que suas alegações repousam em situação a reclamar dilação probatória, que se apresenta incompatível com as vias estreitas da ação mandamental. Necessidade de acostar aos autos provas de que houve o pagamento do tributo. 7. Agravo legal da Impetrante e da União Federal a que se nega provimento.(AMS 318294 - Relator(a) JUIZ JOSÉ LUNARDELLI - PRIMEIRA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:14/01/2011 PÁGINA: 617).Assim, em atenção à uniformização da interpretação jurisprudencial sobre a questão, realizada pelo tribunal com atribuição constitucional para tanto, adoto o entendimento traduzido no julgado acima transcrito, o qual adoto como razão de decidir.Presente, portanto, o primeiro requisito para a concessão da liminar, consistente na relevância do fundamento.Também observo a presença do segundo requisito, consubstanciado no perigo da demora. Além dos prejuízos decorrentes da cobrança de crédito tributário indevido, identifico a necessidade da concessão da medida levando em conta a clara dificuldade que a parte autora terá de, no futuro, pleitear repetição de indébito.Iso posto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos à contribuição social prevista no art. 22, I e II, da Lei 8.212/91, quanto aos valores pagos pela autora a título de terço constitucional de férias, bem como para determinar que a ré se abstenha de adotar medidas coercitivas.Oficie-se, a fim de que seja cumprida a decisão que antecipou os efeitos da tutela.Cite-se a União.Piracicaba (SP), maio de 2012.JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0004020-98.2012.403.6109 - JUSTINO DE AQUINO(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo CPROCESSO Nº : 0004020-98.2012.403.6109PARTE AUTORA : JUSTINO DE AQUINOPARTE RÉ : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação pelo rito ordinário, ajuizada por JUSTINO DE AQUINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a repetição dos valores pagos a título de contribuição previdenciária no período entre o requerimento administrativo e a concessão de sua aposentadoria. Narra a parte autora ser beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, requerida em 19 de agosto de 1997 e concedida em janeiro de 2006. Aduz que durante este período continuou a fazer recolhimentos para a Previdência Social desnecessariamente, vez que seu benefício foi concedido a partir de agosto de 1997. Sustenta que faz jus à restituição dos valores pagos a título de contribuição previdenciária, visto que não serão revertidos em seu favor na condição de segurado do Regime Geral de Previdência Social. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10/102.O feito foi originalmente distribuído perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Limeira/SP, sendo que, citado, o INSS apresentou contestação às fls. 105/109, alegando, preliminarmente, a incompetência do juízo estadual e ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo do feito. No mérito, contrapôs-se ao requerimento formulado pelo autor.Réplica pela parte autora às fls. 111/120, contrapondo-se aos argumentos tecidos na contestação.O MM. Juiz de Direito, à fl. 126, declinou da competência, tendo o feito sido redistribuído a esta 3ª Vara. É o relatório. Decido.Entendo ser o caso de acolhimento da preliminar levantada pelo INSS.Com efeito, nos ações em que o objeto é a restituição de contribuições previdenciárias vertidas aos cofres públicos, o INSS atua como mero arrecadador do tributo, ou seja, efetua os descontos e repassa à União (sujeito ativo da obrigação tributária) os respectivos valores. Portanto, a responsabilidade na devolução dos valores porventura indevidos é exclusiva da União.Colaciono julgado a respeito:Ementa PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CND. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LEI Nº. 11.457/2007. - No caso dos Autos, observa-se que a Lei nº. 11.457/2007, foi publicada em 16.03.2007, passando a vigorar dois meses depois, de forma que, ajuizada a ação em 05.09.2008, deve ser reconhecida a ilegitimidade passiva do INSS. - É que a Lei nº. 11.457/2007 transferiu à União a responsabilidade pela arrecadação, cobrança, administração e fiscalização das contribuições previdenciárias em discussão. - Com a vigência da Lei nº 11.457/2007, quem administra, arrecada e fiscaliza as contribuições previdenciárias é a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Portanto, não importa se a execução foi promovida pelo INSS antes do advento da citada lei, pois nos termos da legislação aplicável, todos os créditos constituídos ou em fase de constituição do INSS serão transferidos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil. III. Deve o INSS ser excluído do pólo passivo da lide e ser incluída a Fazenda Nacional. (AC 200905990025050, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, 06/10/2009). - Não há que se falar em conexão em relação ao processo nº. 2008.81.00.008799-9, nos termos da Súmula 235 do STJ: a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. - Apelação improvida. (TRF 5ª Região, AC 200881000116616 - 465786, Relator Desembargador Federal Francisco Barros Dias, Segunda Turma, DJE - Data::08/07/2010 - Página::95, Decisão UNÂNIME) Observo, ainda, que não se trata de hipótese de concessão de prazo para emenda da petição inicial, tendo em vista que a petição inicial, em seu aspecto formal, preenche os requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil. Dispositivo Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil, em face da ilegitimidade do Instituto Nacional do Seguro Social para figurar no polo passivo do feito. Condeno a autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor dado à causa. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de maio de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0004093-70.2012.403.6109 - ROBERTO NUNES COELHO (SP281044 - ANDREA GOMES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B Processo nº. 0004093-70.2012.4.03.6109 Parte Autora: ROBERTO NUNES COELHO Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Roberto Nunes Coelho ingressou com a presente ação ordinária de desaposentação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, renunciando ao seu anterior benefício previdenciário de aposentadoria, com a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o aproveitamento do tempo posterior ao benefício que ora se pretende cancelar, com o pagamento da diferença das parcelas recebidas desde a data do pedido administrativo devidamente corrigidas. Narra a parte autora ter obtido, a partir de 04/04/1997, benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Esclarece que continuou a trabalhar, mesmo após a concessão dessa aposentadoria, razão pela qual deve ser o período posterior computado na nova aposentadoria a lhe ser concedida, por ser mais vantajosa, sem a devolução, porém, de quaisquer valores, porque tais pagamentos possuem caráter alimentar. Requer, ao final, sua desaposentação, com a concessão do novo benefício mediante o cancelamento do anterior. Inicial acompanhada de documentos (fls. 24-185). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Considerando que o presente feito cuida de matéria unicamente de direito, e que este Juízo já proferiu sentença de total improcedência para caso idêntico às questões tratadas nestes autos (autos nº. 2008.61.09.011795-5), passo a sentenciar o feito, nos termos do disposto no artigo 285-A do CPC, dispensando-se a citação da parte ré. Reproduzo o inteiro teor da sentença adotada como paradigma. Preliminarmente, não verifico a ocorrência de decadência, pois a parte autora não está a pretender revisar o ato de concessão inicial de seu benefício previdenciário, caso em que a questão deveria ser analisada sob o prisma do art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Pretende a parte autora, pura e simplesmente, o cancelamento de seu benefício anterior, com a concessão de novo benefício previdenciário, financeiramente mais vantajoso. Assim, não há que se falar em decadência, pois está a se tratar nos autos de hipótese de renúncia de direito. Outrossim, há questão prejudicial de mérito a ser acolhida, consistente na prescrição. Assim, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, reconheço a prescrição de prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação, eventualmente devidas pela parte ré à parte autora. No mérito, pretende a parte autora o cancelamento do benefício de aposentadoria ora por ela recebido, com o deferimento de novo benefício, computando-se o tempo de contribuição por ela preenchido após a concessão do benefício que se pretende cancelar. Essa pretensão se constitui no instituto que a doutrina houve por bem em denominar de desaposentação. Desaposentação vem a ser o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. São Paulo: 2006, ed. LTr, p. 545, 7ª edição). A desaposentação, porém, pressupõe não só o cancelamento da anterior aposentadoria, mas a renúncia, pelo segurado, de todos os direitos decorrentes do anterior benefício, em especial os pecuniários, com a consequente devolução dos valores percebidos em face da aposentadoria a que se renuncia. Com efeito, a pretensão, tal como deduzida pela parte autora na inicial, encontra

óbice no disposto no 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, o qual abaixo transcrevo: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A desaposentação, criação jurisprudencial que é, somente pode ser aceita quando o segurado renuncie total e incondicionalmente ao benefício anterior, inclusive no que tange aos seus efeitos pecuniários. Assim, somente com o cancelamento integral do benefício anterior, por ato de disposição de seu beneficiário (o que, em se tratando de direito patrimonial, pode ser concebido), terá o segurado o direito de pleitear nova concessão de benefício previdenciário, em bases mais favoráveis para ele. Pensar o contrário, além de violar o disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, equivaleria a admitir que o ordenamento jurídico pátrio tolera a percepção do abono de permanência, benefício outrora previsto na Lei 3.807/60, o qual era devido aos segurados que, tendo atingido os requisitos mínimos para a concessão de aposentadoria, permanecessem em atividade. A concessão de nova aposentadoria, com o cômputo de período em que o segurado permaneceu em atividade, sem prejuízo da percepção do benefício no período simultâneo a do referido tempo de atividade, equivale ao pagamento de abono de permanência sem previsão legal. No sentido do aqui decidido, inúmeros precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (AC 822192/SP - Rel. Des. Fed. Jedral Galvão - 10ª T. - j. 20/03/2007 - DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 567). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREVISTOS PELA EC 20/98. DESAPOSENTAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. PRESQUESTIONAMENTO. I - Verifica-se no v. acórdão embargado a ocorrência da omissão apontada, haja vista não ter abordado acerca dos requisitos previstos pela EC nº 20/98. II - As mudanças ocorridas com a Emenda Constitucional nº 20/98 não atingem o direito do autor de obter a aposentadoria, na forma garantida pelo art. 3º, vez que na data de sua publicação ele já contava com mais de 30 anos de serviço. III - O autor somente poderá aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), renuncie também ao recebimento do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 21.12.2000. III - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ). IV - Embargos de declaração parcialmente acolhidos para corrigir erro material e para integrar o voto e respectivo Acórdão, apreciando argumento não enfrentado no julgamento, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado. (AC 893265/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 16/01/2007 - DJU DATA: 31/01/2007 PÁGINA: 552). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO COMO SEGURADO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO DO TEMPO EXERCIDO COMO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO PRÉVIA DOS VALORES RECEBIDOS COMO CONDIÇÃO PARA A DESAPOSENTAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA QUE SEJA RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO COMO AUTÔNOMO PARA EVENTUAL INDENIZAÇÃO FUTURA. - Desaposentação. Possibilidade desde que haja prévia devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria, acrescido de juros e correção monetária. - O segurado autônomo deve indenizar o tempo de serviço para poder obter o reajuste da renda mensal inicial. - Apelação do Autor parcialmente provida apenas para reconhecer o tempo de serviço devidamente provado. (AC 1297012/SP - 10ª T. - Rel. Omar Chamon - j. 21/10/2008 - DJF3 DATA: 19/11/2008). No caso vertente, a parte autora se nega, expressamente, a restituir os valores por ela recebidos em razão do benefício de aposentadoria que ora se encontra em gozo. Dessa forma, não há como amparar o pedido da parte autora, sob pena de violação a dispositivo expresso de lei. Merece indeferimento, portanto, o pedido estampado na petição inicial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas, em face do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. Sem honorários tendo em vista que a relação processual sequer se completou em face da ausência de citação da parte contrária. Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de maio de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008547-98.2009.403.6109 (2009.61.09.008547-8) - MARIA PIEDADE DE SOUZA LOPES(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIIH JORGE ELIAS TEOFILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo APROCESSO Nº. 2009.61.09.008547-8PARTE AUTORA: MARIA PIEDADE DE SOUZA LOPESPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIOMARIA PIEDADE DE SOUZA LOPES ajuizou a presente ação em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, sob a alegação de que possui incapacidade para o seu trabalho e para as suas atividades habituais. Narra a parte autora que é portadora de problemas de saúde, que a incapacitaram para o exercício de suas atividades laborais habituais. Afirma ter recebido administrativamente o benefício previdenciário de auxílio-doença, o qual foi indevidamente cessado, sob a incorreta alegação de que inexistente incapacidade para o trabalho. Requer a concessão do benefício previdenciário, com o pagamento das parcelas em atraso, desde a data da cessação indevida. Inicial guarnecida com os documentos de fls. 12-25. Decisão judicial às fls. 29-30, indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a antecipação da produção da prova pericial e a citação do réu.Contestação apresentada às fls. 41-43, na qual a parte ré teceu considerações sobre os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, afirmando que inexistente incapacidade laborativa por parte da autora. Requereu o julgamento de improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 44-51.Laudo pericial acostado às fls. 75-79.Manifestação da parte às fls. 85-87, requerendo a realização de nova perícia médica, providência indeferida pelo Juízo (f. 88).É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares, passo à análise do mérito.Os requisitos para a concessão do pedido formulado pela parte autora são: qualidade de segurado da parte autora; cumprimento do período de carência estipulado em lei; e incapacitação temporária ou permanente para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. A qualidade de segurado da parte autora e o cumprimento do período legal de carência encontram-se devidamente comprovadas pelo documento de f. 44 o qual demonstra o recebimento do benefício de auxílio-doença pela autora no período de 17.09.2006 a 05.12.2008. Outrossim, o documento de f. 14 demonstra que o benefício foi cessado exclusivamente por parecer contrário da perícia médica.A matéria controvertida nos autos diz respeito, exclusivamente, à suposta incapacidade laborativa da parte autora, apta a autorizar o deferimento dos benefícios requeridos na inicial.Nesse ponto, a perícia médica realizada em Juízo foi peremptória em negar a presença de incapacidade para atividades laborais pela parte autora.Descreveu o laudo pericial que a autora é portadora de hipertensão arterial, a qual, de per si, não causa incapacidade (f. 78). No mesmo contexto, acrescentou o laudo que a autora apresentou fratura de clavícula há dezesseis anos, não havendo, contudo, sinais de desuso, hipotrofia, perda de força ou restrição articular, não se podendo determinar incapacidade por este motivo. Mais adiante, consta do laudo que, do exame físico realizado nos membros da autora, não se constataram quaisquer alterações.Coerente com a descrição dos exames físicos realizados na autora, concluiu o Sr. Perito que a autora não ostenta doença incapacitante.Outrossim, não identifiquei, nos documentos que lastreiam a inicial, força suficiente para infirmar o conteúdo do laudo pericial.Nenhum desses documentos aponta para a existência de incapacidade para o trabalho por parte da autora. Aliás, o único documento relacionado com o estado de saúde da autora, laudo de eletrocardiograma e de teste ergométrico por ela realizado em 22.06.2007 (fls. 16-22), mostra-se imprestável para demonstrar essa incapacidade.Enfim, os documentos que lastreiam a inicial não corroboram os argumentos nela contidos.Assim, firme na perícia médica realizada em Juízo, concluo que não se encontra presente um dos requisitos imprescindíveis para a concessão do benefício pretendido pela parte autora, qual seja, sua incapacidade para atividades laborais. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO contido na petição inicial. Sem custas nem honorários, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de maio de 2012.JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0008548-54.2007.403.6109 (2007.61.09.008548-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003447-12.2002.403.6109 (2002.61.09.003447-6)) JOSE ANTONIO DE MEDEIROS E CIA/ LTDA - ME X JOSE ANTONIO DE MEDEIROS FURTADO X APARECIDA DE LOURDES ORTIZ FURTADO(SP236303 - ANTONIO ROBERTO BARRICHELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Sentença Tipo APROCESSO Nº. 2007.61.09.008548-2EMBARGANTE: JOSÉ ANTONIO DE MEDEIROS E CIA. LTDA. - ME E OUTROSEMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFS E N T E N Ç A I - RELATÓRIOTrata-se de embargos do executado, interpostos por JOSÉ ANTONIO DE MEDEIROS E CIA. LTDA. - ME, JOSÉ ANTONIO DE MEDEIROS FURTADO e APARECIDA DE LOURDES ORTIZ FURTADO em face da CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que os embargantes pretendem a declaração de nulidade da execução de título extrajudicial nº. 2002.61.09.003447-6. Requerem, ainda, o reconhecimento do excesso de execução, excesso e nulidade de penhora, e a ilegitimidade passiva dos corresponsáveis do débito.Alegam os embargantes, inicialmente, que há vício de representação impeditivo do

manejo da ação de execução contra os avalistas do título de crédito que a embasa, quais sejam, José Antonio de Medeiros Furtado e Aparecida de Lourdes Ortiz Furtado. Afirmam que o substabelecimento conferido ao subscritor da inicial lhe confere poderes para ajuizar ação exclusivamente em face da empresa José Antonio de Medeiros e Cia. Ltda. - ME, sendo que o contrato de mútuo firmado entre as partes é expresso a prever a possibilidade de que o crédito em questão seja exigido apenas da pessoa jurídica. Assim, requerem a extinção do feito em relação aos avalistas. Seguem os embargantes afirmando que a nota promissória que embasa a inicial da execução extrajudicial perdeu sua força executiva, pois se encontra vinculada a contrato de abertura de crédito em conta corrente, o qual restou dissimulado em uma confissão de dívida. Dessa forma, nos termos da Súmula 258 do STJ, o título em questão desserve para sustentar a execução. Afirmam, ademais, que o protesto da nota promissória encontra-se inválido de nulidade, em face da citação editalícia dos embargantes, sendo que a citação posterior destes no processo de execução não sana essa nulidade. Impugnam, na seqüência, a liquidez e certeza do contrato de confissão de dívida, por se tratar de consolidação de anterior contrato de cheque especial, ausente dos autos, além disso, demonstrativo do débito. Seguem impugnando diversas cláusulas do contrato de concessão de crédito rotativo que originou o contrato de confissão de dívida, dentre elas a utilização da Tabela Price para a atualização do saldo devedor, fato que configura anatocismo, a utilização da TR como índice de correção monetária, a cumulação da TR com taxa de rentabilidade de 2,50% ao mês, a imposição de juros remuneratórios com capitalização pós-fixada, o que também caracteriza anatocismo, bem como a cobrança de comissão de permanência com taxa de rentabilidade de 10% ao mês, mais juros de mora de 1% ao mês, fatos esses que caracterizam o excesso de execução. Requerem a procedência dos embargos. Inicial instruída com documentos de fls. 23-28. Despacho à f. 31, determinando a emenda da inicial, para a vinda de documentos imprescindíveis. Petição dos embargantes às fls. 33-34, com os documentos de fls. 35-37. Impugnação pela embargada às fls. 43-59. Afirmou não haver vício de representação, pois o instrumento público juntado na execução extrajudicial conferir aos profissionais poderes para cobrança de créditos vencidos, o que abarca a cobrança de tais valores dos avalistas. Alegou não haver nulidade da execução, pois esta encontra-se embasada em contrato particular de consolidação, confissão e renegociação de dívida, e não em nota promissória. Afastou a ocorrência de nulidade do protesto da nota promissória. Defendeu a liquidez e certeza do título executivo, conforme prevê a Súmula 300 do STJ. Afirmou não haver qualquer ilegalidade ou abusividade no contrato, ao qual se encontra anexado demonstrativo de débito. Afirmou ser cabível a utilização da TR como indexador, sendo que, quanto à capitalização de juros, além de não demonstrada, pode ser pactuada entre as partes. Defendeu a legalidade dos juros remuneratórios contratados, bem como da comissão de permanência. Afirmou inexistir nulidade ou excesso da penhora. Requereu a declaração de improcedência dos embargos. Juntou documentos (fls. 60-61). Despacho à f. 62, determinando a prescindibilidade de dilação probatória, e a conclusão dos autos para sentença. Agravo retido pelos embargantes às fls. 63-65, contraminutado às fls. 69-76. É o breve relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Passo diretamente ao julgamento do feito, haja vista a desnecessidade de dilação probatória. Primeiramente, quanto à alegação de que avalistas do contrato que embasa a execução de título extrajudicial não podem figurar no pólo passivo daquela ação, há de ser acolhido esse argumento. O substabelecimento conferido ao subscritor da petição inicial, contido à f. 10 dos autos principais, é específico em lhe outorgar poderes para ajuizamento da competente medida judicial e atos inerentes em face de JOSE A M FURTADO % CIA LTDA, objetivando a cobrança judicial de crédito relativo ao contrato n.º 0283690000001120.... Vê-se, então, que ao referido subscritor foram conferidos poderes limitados quanto à parte que o outorgante desse mandato permitia fosse incluída no pólo passivo da execução de título extrajudicial. É certo que, via de regra, ações dessa natureza são propostas contra todos os responsáveis pelo crédito, devedor principal e avalistas ou fiadores. No entanto, o contrato firmado entre as partes, em sua cláusula oitava, parágrafo segundo, conforme bem salientado pelos embargantes, é expresso ao facultar à credora, ora embargada, a exigência da totalidade do débito apenas do devedor, apenas de seus avalistas, ou de todos simultaneamente (f. 14, autos principais). Assim, não pode ser presumida a intenção da credora em ajuizar execução em face de todos, credor e avalistas, quando o documento de f. 10 dos autos principais limita a propositura da ação apenas ao credor. Outrossim, nenhum dos outros documentos colacionados aos autos da execução supriu essa deficiência de representação processual, de forma a autorizar a permanência dos avalistas no pólo passivo da execução. Do exposto, deve ser acolhida essa alegação, de forma a determinar a exclusão dos embargantes-avalistas do pólo passivo da execução de título extrajudicial. Acolhido esse pedido, igualmente merece guarida o pedido de declaração de nulidade de penhora, haja vista incidente sobre bem de propriedade dos avalistas, portanto, de pessoas ora declaradas estranhas ao feito executivo. Resta prejudicada, outrossim, a apreciação do pedido de reconhecimento de excesso de penhora. Passo à análise dos demais argumentos lançados pelo embargante José Antonio de Medeiros e Cia. Ltda. - ME, único com interesse remanescente nos presentes autos. Não acolho as alegações de falta de liquidez e certeza do título executivo. A inicial da execução está lastreada em instrumento particular de confissão de dívida, assinado por duas testemunhas, o qual, nos termos do art. 585, II, do Código de Processo Civil (CPC), tem força executiva. Também nesse sentido a Súmula 300 do STJ, pela qual O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial. Outrossim, o contrato veio acompanhado de demonstrativo de débito (f. 32 dos autos principais), de

forma a corroborar a liquidez do valor exequendo. Assim, eventuais nulidades relativas à nota promissória que acompanha esse contrato não maculam, de forma alguma, sua força executiva, conforme legislação e entendimento jurisprudencial acima mencionados. Quanto às cláusulas apontadas como abusivas, não prosperam as alegações do embargante, quanto à suposta pactuação de cláusulas leoninas, em especial as que prevêm a utilização da Tabela Price para a atualização do saldo devedor, ou que estipulem indevida capitalização de juros. Ao revés, encontram-se em conformidade com a legislação pátria, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como no precedente que ora cito, proferido em caso análogo ao dos autos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL CUMULADA COM PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CREDUC. JUROS REMUNERATÓRIOS NO PERCENTUAL PREVISTO NA LEI QUE INSTITUIU O PROGRAMA DE CRÉDITO EDUCATIVO. CONDENAÇÃO INÓCUA. CORREÇÃO MONETÁRIA ATRAVÉS DA TR. TABELA PRICE. LEGALIDADE DA APLICAÇÃO DESSE SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. ENTENDIMENTO DO STJ. OS JUROS MORATÓRIOS FORAM LIVREMENTE PACTUADOS, INEXISTINDO ILEGALIDADE NA CONVENÇÃO. VEDADA A INCIDÊNCIA DE JUROS COMPOSTOS, EM RAZÃO DO QUE DISPÕE A SÚMULA 121 DO STF. NA HIPÓTESE DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, CADA PARTE DEVE ARCAR COM OS HONORÁRIOS DE SEUS ADVOGADOS. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - O contrato de financiamento estudantil firmado entre as partes prevê juros moratórios no percentual de 6% ao ano, tal como determina o art. 7º da Lei nº 8.346/92 que instituiu o Programa de Crédito Educativo, sendo inócua a condenação que restringiu os juros a esse mesmo patamar. II - A correção monetária através da TR não encontra óbice na sua aplicação, desde que tenha sido pactuado no contrato. III - O entendimento do STJ é no sentido de legalidade da aplicação da Tabela Price nos contratos de mútuo. IV - Os juros moratórios foram livremente pactuados, inexistindo ilegalidade na convenção. V - A Súmula 121 do STF dispõe que É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. VI - Configurada a hipótese de sucumbência recíproca prevista no art. 21 do CPC, em que cada parte deve arcar com os honorários de seus advogados. VII - Agravo a que se nega provimento. (AC 750941 - Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF - SEGUNDA TURMA - DJF3 DATA:11/12/2008 PÁGINA: 278). Tampouco há de se acolher a impugnação relativa à utilização da TR para correção do saldo devedor, em face do teor da Súmula 295 do STJ, a qual afirma que A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. De outro giro, relembro que a limitação dos juros a um percentual de 12% ao ano não encontra respaldo na dominante jurisprudência pátria, a qual se firmou no sentido de que esse limite, previsto no Decreto 22.626/33, não se aplica aos contratos de empréstimo bancário, nos termos da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, verbis: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Também é essa a interpretação conferida ao citado diploma normativo federal pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme precedente ora colacionado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. QUESTÕES FEDERAIS NÃO DEBATIDAS NO ACÓRDÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596 - STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. DISCIPLINA DO CDC. PACIFICAÇÃO DO TEMA. DIVERGÊNCIA. SEDE INAPROPRIADA. I. As questões federais não enfrentadas pelo Tribunal estadual recebem o óbice das Súmulas n. 282 e 356 do C. STF, não podendo, por falta de prequestionamento, ser debatidas no âmbito do recurso especial. II. Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos bancários de abertura de crédito em conta corrente, sequer considerada como excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente da 2ª Seção do STJ. III. Agravo improvido. (AgRg no REsp 471517/RS - Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior - 4ª T. - j. 04/05/2004 - DJ de 01/07/2004, p. 202). Em relação à suposta capitalização de juros, esta não restou comprovada pelo embargante, sendo seu ônus a demonstração de sua ocorrência. Assim, não pode ser acolhida essa linha de argumentação. Quanto à comissão de permanência, sua cobrança somente é proibida caso cumulada com juros de mora. Isso não ocorreu no caso vertente, a teor do demonstrativo de débito de f. 32 dos autos principais, haja vista a exclusividade da cobrança de comissão de permanência a título de encargos moratórios. Por fim, assiste razão ao embargante, quanto ao suposto excesso de execução, unicamente quanto à cumulação de taxa de rentabilidade e comissão de permanência, conforme previsto na cláusula décima primeira do contrato que embasa a execução. Essa prática é vedada pelo ordenamento jurídico pátrio, conforme precedente que abaixo transcrevo: AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO DO RELATOR. ART. 557 DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. MONITÓRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM A TAXA DE RENTABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Correta a decisão do Relator que negou seguimento ao recurso de apelação e à remessa oficial. Inexistência de erro material na parte dispositiva, ante a utilização pela decisão agravada de fundamentação e termos diversos da sentença, não havendo alteração do quanto decidido. 2. A referência do texto

legal à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer na jurisprudência as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. Decisão do relator que se encontra calcada na jurisprudência do E. STJ. 3. Em decorrência da mora do devedor, é possível a cobrança da comissão de permanência à taxa de mercado, todavia, a sua cumulação com a taxa de rentabilidade, afronta aos ditames da lei consumerista. Jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a incidência da comissão de permanência, instituída pela Resolução 1.129, de 15 de maio de 1986, do Banco Central do Brasil, é admitida após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual (AgRg no REsp 706.368/RS; Segunda Seção; Rel. Min. Nancy Andrighi; DJ 08.08.2005, p. 179). 4. A taxa de rentabilidade, fixada unilateralmente pelo banco credor em até 10% (dez por cento) ao mês, se confunde com juros remuneratórios e a sua incidência configura burla ao entendimento sedimentado na Colenda Corte Superior, motivo pelo qual deve ser afastada do cálculo da dívida. 5. Agravo legal não provido.(AC 1329337 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI - QUINTA TURMA - TRF3 CJ1 DATA:19/03/2012).III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar a exclusão, do pólo passivo da execução embargada, dos embargantes JOSÉ ANTONIO DE MEDEIROS FURTADO e APARECIDA DE LOURDES ORTIZ FURTADO, com a conseqüente nulidade da penhora ali formalizada, bem como para determinar a exclusão, do valor da dívida exequenda, da taxa de rentabilidade acrescida à comissão de permanência cobrada após o inadimplemento dessa dívida.Por conseqüência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Sem custas.Havendo sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com os respectivos honorários.Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal nº. 2002.61.09.003447-6.Desapensem-se e, transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba, de maio de 2012.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0002279-62.2008.403.6109 (2008.61.09.002279-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002356-18.2001.403.6109 (2001.61.09.002356-5)) LEILA MARISE ALBINO BARBELLA NOVAES(SP162735 - CÉSAR GRANUZZI DE MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP041591 - ANTONIO CARLOS CHITOLINA E SP168770 - RICARDO CHITOLINA E SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI E SP101318 - REGINALDO CAGINI)
SENTENÇA TIPO AAUTOS DO PROCESSO Nº. 2008.61.09.002279-8EMBARGANTE: LEILA MARISE ALBINO BARBELLA NOVAESEMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTENÇATrata-se de embargos à execução ajuizados por LEILA MARISE ALBINO BARBELLA NOVAES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que a Embargante alega, em apertada síntese, que foram penhorados R\$ 3.128,50 junto ao BRADESCO e R\$ 618,80 de uma conta da NOSSA CAIXA.Assevera que o valor de R\$ 3.128,50 pertence ao seu marido, SR. ROBERTO DUARTE NOVAES e é oriundo de crédito de uma ação trabalhista.Por outro lado, a quantia de R\$ 618,80, penhorada na NOSSA CAIXA, pertencem à sua mãe, SRA. JACIRA ALBINO BARBELLA.Afirmou que há excesso de execução, pois já teria pago algumas prestações, ao passo que a Embargada pretende a cobrança da dívida total.Ao final requereu que a CEF apresente os valores já pagos pela Embargante e que seja reconhecido o excesso de execução.Em sua defesa, a CEF alegou falta de interesse de agir, pois a pretensão da Embargante poderia ter sido exposta por exceção de pré-executividade. Afirmou que a Embargante é casada em regime de comunhão parcial de bens, motivo pelo qual metade dos bens adquiridos durante o casamento lhe pertence. Afirmo que não há se falar em excesso de execução, pois do valor total cobrado já foram excluídas as parcelas pagas. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.É o relatório.Decido. PreliminarmenteNão há que se falar em falta de interesse de agir por parte da Embargante. Com efeito, os embargos à execução são meio jurídico apto a guarnecer sua pretensão. Mesmo porque a matéria trazida à colação poderia eventualmente necessitar de prova e, como é de sabença generalizada, a exceção de pré-executividade não se presta a tal desiderato. Nesse sentido:AG 200803000141250 AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 332770 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 DATA:21/08/2008 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 2.ª Turma desta Corte, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, constante dos presentes autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado. Ementa AGRADO. ARTIGO 557, 1.º CPC. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. PENHORA ON LINE. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DILIGÊNCIAS RAZOÁVEIS. I - A Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza, não apenas quanto à existência do crédito, como também quanto aos devedores, co-devedores, responsáveis, solidários ou não, conforme o título aponte. Constando nela os sócios, a estes cabe o ônus da prova quanto à inexistência de requisitos do artigo 135 do CTN. II - Não pode o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, em sede de exceção de pré-executividade ou por qualquer outra via nos próprios autos da execução fiscal, excluir sócio que figure como co-responsável tributário na certidão de dívida ativa, tendo em vista que tal decisão depende do exame aprofundado e dilargado de matéria fática, exigindo instrução completa e contraditório pleno, só podendo ser argüida em embargos à execução fiscal

ou ações ordinárias. III - A execução deve ser realizada no interesse do credor, mas pelo modo menos gravoso para o devedor (artigo 620 do CPC). IV - A adoção da medida excepcional e extrema de penhora dos ativos financeiros de titularidade dos executados, seja a empresa ou o responsável tributário, deve observar requisitos exigidos pelo STJ. V - Inexistência de documento suficiente que comprove que não houve o exaurimento das diligências que razoavelmente se pode exigir antes da medida excepcional pretendida. Ademais, o juiz de 1.º em sua decisão, afirma que restou comprovado documentalmente que o exequente diligenciou a fim de localizar a existência de bens dos devedores. VI - A penhora pode recair sobre o patrimônio da empresa individual de um dos sócios da empresa executada, tendo em vista não se constituir pessoa jurídica, não configurando uma sociedade comercial, bem como por não haver distinção com a pessoa física, assim, confundindo-se o patrimônio de um e outro. VII - Agravo a que se nega provimento. Data da Decisão 12/08/2008 Data da Publicação 21/08/2008 No que toca ao mérito, a CEF comprovou, por meio de documento, que a Embargante é casada sob o regime de comunhão parcial de bens (f. 81). Portanto, em princípio, os bens adquiridos durante a constância do matrimônio são rateados à proporção de 50% para cada um dos consortes, salvo as exceções legais. Ocorre que ambos os valores são oriundos de conta poupança, como demonstram os documentos de fls. 10 e 15. Assim, independentemente de quem é o titular da conta, o fato inexorável é que tais quantias possuem um teto de impenhorabilidade. Com efeito, o CPC determina, em seu art. 649, X, que os valores correspondentes a quarenta salários mínimos depositados em poupança são absolutamente impenhoráveis. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA - Relator(a) JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUARTA SEÇÃO Fonte e-DJF1 DATA:24/10/2011 PAGINA:320 Decisão A Seção, por maioria, vencido o Desembargador Federal Catão Alves, admitiu o Mandado de Segurança e, no mérito, também por maioria, vencido em parte o Desembargador Federal Souza Prudente, concedeu em parte a segurança. Ementa TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. BLOQUEIO DE ATIVOS VIA BACENJUD. VALORES RELATIVOS A VENCIMENTOS E POUANÇA COM QUANTIA INFERIOR AO LIMITE LEGAL. IMPENHORABILIDADE. ART. 649 DO CPC. 1. É ilegal a decisão judicial que determina o bloqueio de valores oriundos de vencimentos constantes de conta-corrente, bem como de poupança que não ultrapassa o limite legal, o que autoriza a interposição de mandado de segurança e afasta a aplicação da Súmula 267 do STF. 2. Em razão da impenhorabilidade prevista no art. 649, IV e X, do CPC, o bloqueio via BACENJUD não poderia incidir sobre os valores recebidos pelo impetrante a título de vencimentos da Fundação Municipal de Saúde da Prefeitura de Itaporanga DAJuda/SE e da Fundação Municipal de Saúde/SE, bem como sobre sua conta poupança, cujo depósito era inferior ao limite de 40 (quarenta) salários-mínimos. 3. Segurança parcialmente concedida. Data da Decisão 21/09/2011 Data da Publicação 24/10/2011 Por outro lado, é ônus da Embargante comprovar, por meio de documentos hábeis, que teria ocorrido excesso de execução. Desse ônus, contudo, não se desincumbiu. E mais: a CEF colacionou aos autos documento informando que o valor da dívida, à época do ajuizamento da ação executiva, remontava à quantia de R\$ 3.128,50, valor este a ela atribuído. Desta forma, constata-se que não há qualquer abuso na cobrança levada a cabo pela CEF. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargados para determinar a transferência dos valores depositados junto à CEF para as contas de origem no BRADESCO e na NOSSA CAIXA, tendo em vista que são oriundos de contas poupança e não ultrapassam o limite estabelecido pelo art. 649, X, do CPC. Por outro lado, a ação executiva continuará a ter como objeto o valor originariamente nela declarado. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários do seu patrono. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos principais e a ambos os embargos de terceiro ajuizados (ns. 2001.61.09.002356-5, 2008.61.09.002276-2 e 2008.61.09.002277-4). Após, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Piracicaba (SP), de maio de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0006807-42.2008.403.6109 (2008.61.09.006807-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004985-52.2007.403.6109 (2007.61.09.004985-4)) JAYME PORTEIRO & CIA LTDA X JAYME PORTEIRO JUNIOR (SP124627 - ANDERSON ZIMMERMANN E SP124669 - MARCOS ROBERTO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Sentença Tipo BPROCESSO Nº : 2008.61.09.006807-5 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0006807-42.2008.403.6109 EMBARGANTES/EXECUTADOS : JAYME PORTEIRO & CIA. LTDA. e JAYME PORTEIRO JUNIOR EMBARGADA/EXEQUENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de cumprimento de sentença proposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JAYME PORTEIRO & CIA. LTDA. e JAYME PORTEIRO JUNIOR, objetivando a cobrança de honorários advocatícios arbitrados na sentença de fls. 82/83. Intimados para pagar, os embargantes, ora executados, quedaram-se inertes, sendo requerido pela Caixa Econômica Federal penhora on line de ativos financeiros em nome daqueles. À fl. 94 os embargantes noticiaram a composição de acordo entre as partes, o que foi confirmado pela Caixa Econômica Federal à fl. 97. Posto isto, HOMOLOGO, para que produza seu devido e legal efeito, o acordo firmado entre as partes, julgando o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Resta prejudicado a análise do pedido de fl. 93. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades

0011884-95.2009.403.6109 (2009.61.09.011884-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009310-02.2009.403.6109 (2009.61.09.009310-4)) EDILSON ANTONIO ASCENCIO DIAS (SP041813 - BENEDITO SANTANA PRESTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SENTENÇA TIPO AAutos do processo n.: 2009.61.09.011884-8 Embargante: EDILSON ANTONIO ASCENCIO DIAS Embargada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA Trata-se de embargos à execução opostos por EDILSON ANTONIO ASCENCIO DIAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que o Embargante alega, em apertada síntese, que há divergência entre o valor que consta da nota promissória e aquele que seria objeto da execução. Afirma que o fato de o cálculo ser feito de forma unilateral acarretaria sua nulidade. Desta forma, o título não apresentaria liquidez, certeza e exigibilidade, motivo pelo qual a execução deveria ser extinta. Em sua defesa, a CEF afirmou que a petição inicial é de ser tida por inepta, pois não há qualquer prova de suas alegações. Afirma que o título é líquido e confeccionado de acordo com a Lei n. 10.931/04. Ao final, pugna pela improcedência do pedido dos embargos. Este o breve relato. Decido. Não há que se falar em inépcia da inicial. Com efeito, o fato de o Embargante não colacionar ao feito os documentos que, no entender da CEF, são a ele pertinentes, não invalida sua aptidão jurídica. Tais elementos, se eventualmente faltantes no processo, desaguarão em análise do ônus da prova e não em inépcia da inicial. Rejeita-se, pois, a preliminar levantada. No mérito, melhor sorte guarnece a pretensão da credora. Com efeito, é inexorável que a dívida deve sofrer reajuste desde a data em que foi contraída até o ajuizamento da execução, sob pena de o credor se sair prejudicado em não o fazendo. Por outro lado, também é fora de dúvida que tal cálculo deve ser feito de forma unilateral. Não faria qualquer sentido que a CEF intimasse o devedor para que participasse de sua formulação. Por outro lado, se eventualmente houve erro em sua elaboração ou, até mesmo, eventual excesso de execução, caberia ao devedor, ora Embargante, comprovar suas alegações por meio de documentos e, até mesmo, pela apresentação de outros cálculos. Em não o fazendo, não se desincumbiu de ônus que lhe pertencia. Desta forma, não há qualquer irregularidade com relação ao título apresentado pela Embargada que, pela falta de comprovação idônea em sentido contrário, deve ser tido por certo, líquido e exigível. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o Embargante ao pagamento das custas processuais, bem como aos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), ante a ausência de valor atribuído à causa. Traslade-se cópia desta sentença aos autos do processo n. 2009.61.09.009310-4. À CEF para se manifestar em termos de prosseguimento da ação executiva. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba (SP), de maio de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0012377-72.2009.403.6109 (2009.61.09.012377-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005272-15.2007.403.6109 (2007.61.09.005272-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JUAREZ BERTO DE LIMA (SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) SENTENÇA TIPO B Processo nº: 0012377-72.2009.403.6109 Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Embargado: JUAREZ BERTO DE LIMA S E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, através do qual alega que os valores postos em execução pelo embargado contêm erro, uma vez que aplicou juros considerando a evolução para todo o período quando o correto é a apuração de juros moratórios até a citação e, após, decrescentes à taxa de 1% a.m. Aponta, também, que o embargado apurou incorretamente os honorários advocatícios, bem como não descontou os benefícios recebidos no período relativos à percepção de auxílio doença. Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, a procedência de seu pedido para a redução do quantum debeat ao valor que considera devido. Intimado, o embargado concordou com as alegações apresentadas pelo INSS (fl. 38). O julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que o INSS adequasse sua inicial tendo em vista que após acolhimento de embargos de declaração interpostos nos autos principais, restou fixada a data de início do benefício no dia 15/03/2007 e não 16/03/2005 como apresetnado nos cálculos. Apresentados novos cálculos pelo INSS (fls. 43-47), foi dada oportunidade à embargada para manifestação, tendo esta concordado com os novos valores apresentados (fl. 51). É o relatório. Decido. A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 475-N do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título. Em relação à propositura da execução, a lei concede ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na

execução. Verifica-se nos autos que, após intimado para apresentar sua impugnação, o embargado concordou com os embargos apresentados, reconhecendo, dessa forma, a procedência do pedido. Dispositivo Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, considerando como corretos os cálculos por ele apresentados e determinando, assim, que o processo de execução tenha continuidade com base no valor de R\$ 21.004,17 (vinte e um mil, quatro reais e dezessete centavos), atualizados até 31 de dezembro de 2010. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Condene o embargado no pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a diferença cobrada na execução. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Traslade-se cópia da presente sentença e das fls. 43-47 aos autos principais, feito nº 2007.61.09.005272-5. Após, com o trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de maio de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0005410-40.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004210-71.2006.403.6109 (2006.61.09.004210-7)) CARLITO NEVES DA SILVA (SP258735 - HEITOR DE MELLO DIAS GONZAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP197722 - FRANCISCO CASSOLI JORRAS)

SENTENÇA TIPO A AUTOS DO PROCESSO Nº. 0005410-40.2011.403.6109 EMBARGANTE: CARLITO NEVES DA SILVA EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA Trata-se de embargos à execução ajuizada por CARLITO NEVES DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que o Embargante alega, em apertada síntese, que a inicial é inepta, pois não apresenta a relação do Embargante com a Embargada. Afirmou que não há consistência lógica da peça vestibular. Ao final, requereu a procedência do pedido contido nos embargos com o fito de ser julgada extinta a execução em relação a ele. Em sua defesa, a CEF afirmou que há documentação farta nos autos no sentido de que o Embargante figurara como fiador do contrato, motivo pelo qual deve permanecer no pólo passivo da ação executiva. Pugnou pela improcedência do pedido formulado nos embargos. É o relatório. Decido. Não merece prosperar a preliminar de inépcia da inicial formulada pelo Embargante. Com efeito, a peça vestibular apresentada pela CEF garante ao Autor da presente ação ampla e irretorquível possibilidade do exercício da ampla defesa e do contraditório. Resta claro daquela peça que houve celebração de contrato de financiamento entre a CEF e a SRA. ANA PAULA na qual o SR. CARLITO figurou como seu garantidor. Por outro lado, como se denota da peça inicial dos embargos, o fundamento de insurgência do Embargante é único: não deveria figurar no polo passivo da execução, pois, em seu entender, não ostenta qualquer relação jurídica com a credora. Do que se demonstra dos autos, o Embargante é garantidor da dívida firmada no contrato, tudo de acordo com o termo de aditamento juntado à f. 27. Com efeito, diante de tal contrato, o Embargante figurou como fiador na contratação de crédito estudantil formalizada pela SRA. ANA PAULA RODRIGUES PERES. Não há qualquer nulidade ou mácula jurídica à avença concretizada entre as partes, motivo pelo qual é lícita sua colocação no feito executivo. A rigor, a execução de título extrajudicial se funda em cártula válida, desguarnecida de qualquer nulidade, e tem por escopo objeto jurídico legítimo. Diante de tais fatores, deve ser afastada a pretensão do Embargante. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o Embargante ao pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente corrigido. Traslade-se cópia desta sentença aos autos do processo n. 2006.61.09.004210-7. À CEF para se manifestar em termos de prosseguimento da ação executiva. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba (SP), de maio de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0011080-59.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001581-32.2003.403.6109 (2003.61.09.001581-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X ROBERTO AMARAL NETTO (SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA)

SENTENÇA TIPO A Processo nº 0011080-59.2011.4.03.6109 Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Embargada: ESPÓLIO DE ROBERTO AMARAL NETTO SENTENÇA Trata-se de embargos à execução, interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, através do qual alega que os valores postos em execução pelo embargado contêm erros, haja vista que não poderia incluir na conta de liquidação, as diferenças devidas em face da pensão por morte paga à viúva do de cujus, em face do falecimento do autor da ação ordinária em 28/01/2003. Argumenta que o falecimento do autor provoca de pleno direito a cessação do benefício de que era titular, sendo que, a pensão por ele gerada e concedida ao cônjuge supérstite, não credencia seu beneficiário a requerer a revisão de seu benefício. Desta forma, entende que os atrasados somente podem abranger o período de 02/1998 a 28/01/2003. Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, a procedência de seu pedido para a redução do quantum debeat ao valor que considera devido. Intimado, o embargado se contrapôs aos argumentos apresentados pelo INSS (fls. 21-22). É

o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 475-N do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título. Em relação à propositura da execução, a lei concede ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexas ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Tecidas tais considerações, passo a apreciar os argumentos apresentados pelo INSS. Primeiramente, anoto a existência de impropriedade do quanto decidido à fl. 79 dos autos principais, haja vista que a Lei 8.213/91 estabelece em seu art. 112 que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Assim, não deve o espólio de Roberto Amaral Netto figurar no polo passivo dos presentes embargos nem no polo ativo da ação ordinária 2003.61.09.001581-4, mas sim sua viúva, por ser a única pessoa habilitada ao recebimento de pensão por morte, originada da aposentadoria por tempo de serviço que foi objeto da ação principal. Quanto ao mérito do pedido, com razão o INSS quando alega que o objeto da ação principal não poderia se estender para o benefício de pensão por morte, concedido à viúva do requerente falecido. Com efeito, o objeto da ação principal restou limitado à revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço recebida pelo autor, com aplicação da Lei 6.423/77. A pensão por morte paga à viúva se trata de benefício diverso, ainda que originada da aposentadoria revisada pelo Juízo. No caso, para que a pensionista possa estender a revisão obtida em Juízo com a ação 2003.61.09.001581-4, deverá fazer tal requerimento diretamente na esfera administrativa da autarquia previdenciária ou, então, ajuizar ação pleiteando tal revisão. Assim, somente pode ser executado os valores a que o autor da principal tinha direito de receber quando em vida, referente ao período de 24/02/1998 a 28/01/2003, sendo o caso, portanto, de acolhimento dos embargos. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo procedentes os presentes embargos à execução promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, determinando que o processo de execução tenha continuidade com base no valor de R\$ 9.511,17 (nove mil, quinhentos e onze reais e dezessete centavos), devidos a título de atrasados e de R\$ 951,12 (novecentos e cinquenta e um reais e doze centavos), a título de honorários advocatícios, atualizados até setembro de 2008. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sua concessão da Justiça Gratuita nos autos principais (fl. 15). Traslade-se cópia da presente sentença aos autos principais, feito nº 2003.61.09.001581-4, devendo a Secretaria providenciar o seu encaminhado ao SEDI a fim de que cadastre no polo ativo somente a viúva do autor, por ser a única pessoa habilitada para o recebimento de pensão por morte, originada da aposentadoria que foi objeto de revisão. Após, decorrido o prazo para recursos, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de maio de 2012. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0001313-60.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001518-70.2004.403.6109 (2004.61.09.001518-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X ANTONIO CLAUDIO MONTEIRO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)
SENTENÇA TIPO BAUTOS DO PROCESSO Nº. 0001313-60.2012.403.6109 EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EMBARGADO: ANTONIO CLAUDIO MONTEIRO SENTENÇA Trata-se de embargos à execução ajuizados por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de ANTONIO CLAUDIO MONTEIRO em que o Embargante alega, em apertada síntese, que houve equívoco do Embargado em formular os cálculos relativos à condenação no processo principal. Diante de tal conduta, postulou pela fixação do valor da condenação em R\$ 73.162,92 com atualização até abril de 2005. Em sua manifestação, o Embargado concordou com os cálculos elaborados pela autarquia. É o relatório. Decido. Ante a concordância expressa do Embargado em relação aos valores apresentados pelo INSS, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na presente ação para reconhecer que o valor da condenação, em abril de 2005, somava o montante de R\$ 73.162,92, motivo pelo qual a execução prosseguirá com relação a este valor. Fixo os honorários do patrono do INSS em 10% sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido, a ser suportado pelo Embargado. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos principais (n. 0001518.70.2004.403.6109). Após, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Piracicaba (SP), de maio de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0001927-65.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007166-60.2006.403.6109 (2006.61.09.007166-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X SANDRA APARECIDA JORDAO

BATISTA(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ)

SENTENÇA TIPO BProcesso nº: 0001927-65.2012.403.6109Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Embargado: SANDRA APARECIDA JORDAO BATISTAS E N T E N Ç A RELATÓRIOTrata-se de embargos à execução interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, através do qual alega que os valores postos em execução pelo embargado contêm diversos erros. Aponta que o embargado indica como valor principal R\$ 10.262,41 e de honorários advocatícios R\$ 1.026,24, porém, ao efetuar a soma dos valores atribui valor diverso, qual seja R\$ 10.433,15. Aponta, também, que no cálculo dos juros, o embargado ao aplicar a diferença de 0,5% a.m. entre o mês de junho e julho de 2009, passou de 15,5% para 30% gerando uma diferença a partir de então no período pretérito de 14,5%. Afirma, ainda, que a aplicação da correção monetária não seguiu as normas legais, bem como se equivocou nos cálculos das diferenças recebidas a título de auxílio doença. Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, a procedência de seu pedido para a redução do quantum debeat a valor que considera devido. Intimado, o embargado concordou com as alegações apresentadas pelo INSS (fl. 26-27). É o relatório. Decido. A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 475-N do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título. Em relação à propositura da execução, a lei concede ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Verifica-se nos autos que, após intimado para apresentar sua impugnação, o embargado concordou com os embargos apresentados, reconhecendo, dessa forma, a procedência do pedido. Dispositivo Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, considerando como corretos os cálculos por ele apresentados e determinando, assim, que o processo de execução tenha continuidade com base no valor de R\$ 7.783,75 (sete mil, setecentos e oitenta e três reais e setenta e cinco centavos), a título de atrasados e de R\$ 778,37 (setecentos e setenta e oito reais e trinta e sete centavos) a título de honorários, atualizados até fevereiro de 2012. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Condene o embargado no pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a diferença cobrada na execução. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Traslade-se cópia da presente sentença e das fls. 17-23 aos autos principais, feito nº 2006.61.09.007166-1. Após, com o trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de maio de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002276-10.2008.403.6109 (2008.61.09.002276-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002356-18.2001.403.6109 (2001.61.09.002356-5)) JACIRA ALBINO BARBELA(SP162735 - CÉSAR GRANUZZI DE MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) SENTENÇA TIPO BAUTOS DO PROCESSO Nº. 2008.61.09.002276-2 EMBARGANTE: JACIRA ALBINO BARBELA EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA Nos embargos à execução ajuizados por LEILA MARISE ALBINO BARBELLA NOVAES (autos do processo n. 2008.61.09.002279-8), este Juízo decidiu que os valores penhorados na execução ajuizada pela CEF provêm de conta poupança e, portanto, não são passíveis de bloqueio judicial. Então, foi determinada sua liberação. Diante de tal constatação, de ser reconhecida a falta de interesse de agir superveniente da Embargante que, em decorrência daquela decisão já teve os valores liberados. Por este motivo, EXTINGO O PROCESSO sem julgamento de mérito. Tendo em vista que não foi dado valor à causa, condene a CEF ao pagamento de R\$ 100,00 a título de honorários do advogado da parte contrária, bem como ao pagamento das custas respectivas. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos principais 2001.61.09.002356-5. Após, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P.R.I. Piracicaba (SP), de maio de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0002277-92.2008.403.6109 (2008.61.09.002277-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002356-18.2001.403.6109 (2001.61.09.002356-5)) ROBERTO DUARTE NOVAES(SP162735 - CÉSAR GRANUZZI DE MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) SENTENÇA TIPO BAUTOS DO PROCESSO Nº. 2008.61.09.002277-4 EMBARGANTE: ROBERTO DUARTE NOVAES EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA Nos embargos à execução ajuizados por LEILA MARISE ALBINO BARBELLA NOVAES (autos do processo n. 2008.61.09.002279-8), este Juízo decidiu que os valores penhorados na execução ajuizada pela CEF provêm de conta poupança e, portanto, não são passíveis de bloqueio judicial. Então, foi determinada sua liberação. Diante de tal constatação, de ser reconhecida a

falta de interesse de agir superveniente do Embargante que, em decorrência daquela decisão já teve os valores liberados. Por este motivo, EXTINGO O PROCESSO sem julgamento de mérito. Tendo em vista que não foi dado valor à causa, condeno a CEF ao pagamento de R\$ 300,00 a título de honorários do advogado da parte contrária, bem como ao pagamento das custas respectivas. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos principais 2001.61.09.002356-5. Após, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P.R.I. Piracicaba (SP), de maio de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004577-66.2004.403.6109 (2004.61.09.004577-0) - GINO BOLOGNESI PARTICIPACOES LTDA (SP040252 - FRANCISCO ALBINO ASSUMPCAO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Sentença Tipo BPROCESSO Nº : 2004.61.09.004577-0 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0004577-

66.2004.403.6109 EXEQUENTE : GINO BOLOGNESI PARTICIPAÇÕES LTDA EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Trata-se de execução divisa proposta por GINO BOLOGNESI PARTICIPAÇÕES LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a cobrança dos valores oriundos de contrato de locação do imóvel localizado na Rua Chico Pinto, nº 74, Centro, Araras - SP. Citado para pagar nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, o INSS opôs embargos à execução, os quais foram julgados extintos com resolução de mérito. O exequente apresetnou cálculos de liquidação às fls. 77-79, não concordando o INSS e apresentando novos cálculos, com os quais concordou o exequente, sendo determinado a expedição do competente precatório, o qual foi cumprido através de expedição de Alvará de Levantamento, pago conforme fls. 118-120. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba de junho de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0004985-52.2007.403.6109 (2007.61.09.004985-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X JAYME PORTEIRO & CIA LTDA X JAYME PORTEIRO JUNIOR X JAYME PORTEIRO

REPUBLIÇÃO: Sentença Tipo C NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0004985-52.2007.403.6109 EXEQUENTE :

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADOS : JAYME PORTEIRO & CIA LTDA, JAYME PORTEIRO JUNIO e JAYME PORTEIRO S E N T E N Ç A

Trata de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JAYME PORTEIRO & CIA LTDA, JAYME PORTEIRO JUNIO e JAYME PORTEIRO, objetivando a cobrança dos valores devidos em face do Contrato de Empréstimo -

Financiamento de Pessoa Jurídica nº 25.0676.704.00000208-84 Após a citação dos executados, foi penhorado o bem descrito à fl. 102 dos autos. O executado opôs embargos à execução os quais foram julgados extintos sem

resolução do mérito. À fl. 139 o executado noticiou que as partes fizeram composição administrativa. Intimada, a exequente confirmou a composição na esfera administrativa e requereu a desistência da ação. Diante do exposto,

HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, em face da

composição realizada na esfera administrativa. Resta levantada a penhora realizada à fl. 102 dos autos. Intime-se os executados do levantamento da penhora. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos acostados à

inicial, somente no que diz respeito às fls. 06-13, mediante a substituição por cópia simples e após o trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do 2º, do artigo 177 do Provimento COGE Nº 64, de 28 de abril de

2005. Tudo cumprido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se.

Intime-se. Piracicaba, de abril de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0009064-69.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X

FERNANDES E SOUZA RC LTDA ME X ALCIONE JOSE FERNANDES X MARINEZ DE SOUZA

SENTENÇA TIPO B NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0009064-69.2010.403.6109 EXEQUENTE : CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO : FERNANDES E SOUZA RC LTDA ME e OUTROS S E N T E N Ç

A Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Fernandes e

Souza RC LTDA ME, Alcione José Fernandes, Marinez de Souza objetivando a cobrança dos valores descritos na Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Instantâneo de valor R\$ 14.000,00 (catorze mil reais), na conta de nº

0341.003.00001945-2. Após o retorno da carta precatória expedida para a citação dos executados, a Caixa Econômica Federal noticiou a liquidação do débito exequendo por pagamento, requerendo a extinção do feito (f.

52). Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por

sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de maio de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz

Federal

0004910-71.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ABRAAO ABDALA FILHO(SP257696 - LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO E SP288133 - ANTONIO CARLOS FERNANDES DE SOUZA)

SENTENÇA TIPO BNUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0004910-71.2011.403.6109EXEQUENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERALEXECUTADO : ABRAÃO ABDALA FILHO S E N T E N Ç A Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Abraão Abdala Filho, objetivando a cobrança dos valores descritos no Contrato particular de Consolidação, Confissão,, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações de nº 25.0283.191.0000132-72.O executado requereu, às fls. 28-29, a realização de audiência de conciliação, o que foi deferido pelo Juízo à fl. 31.Antes da realização da audiência, o executado noticiou que as partes realizaram acordo na esfera administrativa requerendo o cancelamento da audiência designada. Intimada, a Caixa Econômica Federal noticiou que o executado quitou os valores em cobro, requerendo a desistência do feito.Muito embora a Caixa Econômica Federal tenha feito pedido de extinção do feito sem julgamento do mérito, verifico ser o caso de extinção do feito por pagamento, tendo em vista a quitação integral do débito conforme noticiado.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba, de maio de 2012.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0007901-25.2008.403.6109 (2008.61.09.007901-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ALEX RODRIGO GOBBO X LILIAN CARLA BARBOSA GOBBO

SENTENÇA TIPO CProcesso nº : 0007901-25.2008.403.6109Requerente : CAIXA ECONÔMICA FEDERALRequeridos : ALEX RODRIGO GOBBO e LILIAN CARLA BARBOSA GOBBO S E N T E N Ç A Trata de medida cautelar de notificação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ALEX RODRIGO GOBBO e LILIAN CARLA BARBOSA GOBBO, objetivando a notificação dos requeridos para pagamento das taxas de arrendamento em atraso, referentes ao contrato de arrendamento residencial nº 672570012925-4.A cartas expedidas para notificação dos requeridos foram devolvidas sem cumprimento. Instada, a Caixa Econômica Federal requereu, à fl. 38, a desistência do feito, em razão do pagamento na via administrativa dos valores em atraso.Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de notificação da parte contrária.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Piracicaba (SP), de maio de 2012.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

CAUTELAR INOMINADA

0007399-57.2006.403.6109 (2006.61.09.007399-2) - MARIA ANGELINA MENIGHINI(SP121008 - ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA TUTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença Tipo CProcesso nº. 2006.61.09.007399-2Numeração Única CNJ: 0007399-57.2006.4.03.6109Parte Autora: MARIA ANGELINA MENIGHINIParte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A I - RELATÓRIOTrata-se de ação cautelar preparatória, com pedido de liminar, ajuizada por Maria Angelina Menighini em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a suspensão do primeiro leilão extrajudicial designado para o dia 06/12/2006 e a suspensão dos efeitos do procedimento de execução extrajudicial, impedindo posterior averbação da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, bem como a não inclusão do nome da requerente nos cadastros de proteção ao crédito.Alega a parte requerente ter firmado contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada, Mútuo com Obrigações e Hipoteca - Carta de Crédito Individual - com Utilização de Recursos do FGTS, firmado no âmbito do SFH, datado de 20/03/2002, para obtenção de seu imóvel residencial, o qual deixou de ser honrado em face de diversos problemas que acometeram a parte autora. Aponta que em face do inadimplemento, procurou a ré, na tentativa de obter um acordo, o que infelizmente foi negado pela instituição financeira. Em face disso, cita que a ré iniciou a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66, tendo designado leilão. Sustenta que tal procedimento afronta o princípio do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Cita que o decreto-lei foi derogado pelo art. 620 do Código de Processo Civil. Argumenta a ausência de escolha do agente fiduciário pela mutuária, bem como a nulidade da cláusula de mandato e da inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.Foram trazidos documentos com a inicial (fls. 32-49).Decisão proferida às fls. 53.54, indeferindo o pedido liminar.Contestação às fls. 60-84, pela Caixa Econômica Federal, arguindo a inépcia da petição inicial, uma vez que a parte autora não discriminou, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, bem como porque não foram localizados documentos que comprovem o pagamento das despesas afetas ao imóvel, dentre elas as taxas condominiais e tributos, nos termos do disposto nos artigos 49 e 50 da Lei nº 10.931/04, requerendo, caso não seja este o entendimento do Juízo, que seja determinada

à parte autora que comprove o pagamento tempestivo das despesas vinculadas ao imóvel. No mérito, contrapôs-se aos autos argumentos expendidos na inicial, pugnando, ao final, pela improcedência do pedido. Juntos documentos (fls. 85-119). Da decisão que indeferiu o pedido liminar a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 121-159), bem como apresentou réplica às fls. 161-189. O e. Tribunal Regional Federal comunicou ao Juízo o indeferimento do efeito suspensivo requerido pela agravada (fls. 191-192). Em face da renúncia das procuradoras da parte autora, os autos baixaram em diligência para sua intimação pessoal, a fim de que constituísse novo defensor, tendo requerido a nomeação de defensor dativo pelo Juízo, o que restou deferido à fl. 210. O e. Tribunal Regional Federal comunicou ao Juízo ter negado seguimento ao agravo de instrumento interposto nos autos (fls. 212-215). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Conforme se observa, nos autos da ação principal a qual este processo encontra-se subordinado, foi proferida sentença de extinção do feito, com julgamento do mérito, julgando improcedente os pedidos referentes as mesmas fundamentações alegadas na presente ação cautelar, ocorrendo, no caso, a perda superveniente do interesse processual. Apesar de sua reconhecida autonomia, é certo que, extinto o processo principal, mesma sorte é reservada ao processo cautelar, que tem como objetivo apenas garantir o resultado útil daquele. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: Encerrado o processo principal, no qual se amparou o pedido cautelar, extingue-se o processo a este relativo, por perda do objeto (SJT - RSTJ 147/247). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAUTELAR. PERDA DE OBJETO. PROCESSO PRINCIPAL EXTINTO. APELAÇÕES E REMESSA PREJUDICADAS. 1. Se o processo principal foi extinto, inclusive com baixa definitiva à instância a quo, deve-se extinguir também o cautelar, tendo em vista o caráter acessório/assecuratório que lhe é próprio. Prejudicado, por conseguinte, o exame das Apelações e remessa por perda de objeto (artigo 267, VI, do Código de Processo Civil). 2. Extinção do processo por perda do objeto. Apelações e remessa prejudicadas. (TRF 1.ª Região - AC 1998.01.00.043910-5/BA - Rel. Juiz Federal Wilson Alves de Souza (Conv.) - 3.ª T. Suplementar - Publicação DJ 29/05/2003 P.91 - Data Decisão 24 /04 /2003). Assim, com a perda do objeto da ação cautelar, não há mais interesse processual (adequação) no prosseguimento do presente feito. III - DISPOSITIVO Posto isto, à vista da fundamentação expendida, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas ou honorários, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 52). Deixo de fixar honorários ao defensor dativo nomeado pelo Juízo à fl. 210, uma vez que nenhum ato foi praticado nos autos. Tendo em vista, porém, que a autora nos autos principais nomeou defensor particular, concedo ao seu novo procurador, Dr. João Benedito da Silva Junior, o prazo de 10 (dez) dias para que regularize a representação processual nos presentes autos. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais, feito nº 0000069-72.2007.403.6109. Cumprido os itens supra e transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de maio de 2012. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007524-88.2007.403.6109 (2007.61.09.007524-5) - JOSE CARLOS WORSCHER JUNIOR X ILCE CARNAVAL DE MELLO (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
SENTENÇA TIPO AAutos do processo n.: 2007.61.09.007524-5 Autor: JOSÉ CARLOS WORSCHER JR e ILCE CARNAVAL DE MELLO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada por JOSÉ CARLOS WORSCHER JR e ILCE CARNAVAL DE MELLO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que os autores alegam, em apertada síntese, que adquiriram um imóvel situado na Av. Bandeirantes, 760, apto. 402. Contudo, no dia 31-07-07 a CEF praticou esbulho em relação a ele, pois arrombou sua porta e dele tomou posse. Afirmaram que ingressaram com ação cautelar e ação principal para obstar os efeitos do leilão extrajudicial. Requereram a antecipação da tutela para a reintegração na posse do imóvel e, ao final, pugnaram pela concessão da gratuidade de justiça. O benefício da justiça gratuita foi deferido (f. 77). Realizada audiência, foi postergada a análise do pedido liminar para após a vinda da contestação (f. 86). Em sua defesa, a CEF alegou que não há como se conceber o ajuizamento da ação após decorridos quatro anos de seu esbulho. Observou a legalidade da execução extrajudicial. Ademais, disse que é inconteste a posse legítima do imóvel. Ao final, pugnou pela improcedência do pleito formulado. A tutela antecipada foi deferida (fls. 144/147). Houve réplica. Este o breve relato. Decido. De ser dada guarida à pretensão dos Autores. Com efeito, não cabe à Ré praticar atos de justiça pelas próprias mãos. Em outras palavras: se é possível que detenha título íntegro e lido acerca da propriedade do imóvel (fato que se leva em consideração apenas por amor à argumentação, pois dos autos não consta a transcrição da sentença judicial ou do leilão extrajudicial que confira justo título à CEF), não menos certo é afirmarmos que a Ré deveria ter ajuizado a ação de reintegração de posse em desfavor dos Autores. Caberia à CEF, munida do título que lhe confere a propriedade do imóvel, vir a Juízo para requerer sua posse. Não cabe ao particular se valer das próprias forças para tomar posse do imóvel. A inviolabilidade de domicílio, alçada a princípio constitucional, não pode ser afastada por vontade unilateral daquele que se intitula proprietário do bem. Cabe ao Poder Judiciário, imparcial e equidistante, deliberar sobre a contenda e,

eventualmente, conceder ao proprietário a ordem para que tome posse do bem que supostamente lhe pertence. Portanto, em se sentido lesada, caberia à CEF se dirigir ao Poder Judiciário para, com arrimo em decisão proferida por Juízo competente, tomar posse do imóvel que lhe pertence. Nesse sentido já vem se manifestando nossa jurisprudência: AC 200336000140064 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200336000140064 Relator(a) JUIZ FEDERAL GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador 4ª TURMA SUPLEMENTAR Fonte e-DJF1 DATA:16/01/2012 PAGINA:319 Decisão A Turma Suplementar, por unanimidade, deu provimento à apelação da CEF. Ementa CIVIL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). INADIMPLÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO. - A ausente dúvidas sobre o descumprimento do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), Lei 10.188/01, notadamente no que diz respeito à inadimplência, defere-se a reintegração de posse. - 1. Afigura-se adequada a ação de reintegração de posse, pois, além de prevista na Lei n. 10.188/2001, é instrumento próprio para o possuidor, ainda que indireto, pleitear a posse do imóvel esbulhado. Legitimidade, outrossim, da CEF, por ser proprietária do imóvel e possuidora indireta. 2. Tratando-se de contrato firmado segundo as regras do Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda (Lei n. 10.188/2001), a falta de pagamento da taxa de condomínio constitui esbulho possessório, e motivo para a rescisão do contrato. (AC 0026552-89.2004.4.01.3300/BA - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA - e-DJF1 p.19 de 28/03/2011 - Data da Decisão: 21/03/2011). - Apelação provida, invertidos os ônus da sucumbência. Data da Decisão 13/12/2011 Data da Publicação 16/01/2012 Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para, ratificando a liminar adrede concedida, garantir aos Autores a posse do imóvel situado na Av. Bandeirantes, 760, apto. 402, em Americana/SP, até que ulterior decisão de Corte Superior ou proferida em ação própria de reintegração de posse reveja a sentença ora prolatada. Fica a CEF impedida de praticar qualquer ato de turbação na posse do referido imóvel, devendo desocupá-lo no prazo de trinta dias, sob as penas da lei. Condene a Ré ao pagamento de honorários que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais) ante o valor irrisório dado à causa. Custas pela vencida. P.R.I. Oportunamente, ao arquivo. Piracicaba (SP), de maio de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

ALVARA JUDICIAL

0004081-61.2009.403.6109 (2009.61.09.004081-1) - JACOB GASPARINI BONTORIN (SP069680 - LUIZA MARIA CAPELLARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Sentença Tipo B NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0004081-61.2009.403.6109 PARTE AUTORA: JACOB GASPARINI BONTORIN PARTE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de pedido formulado por Jacob Gasparini Bontorin de expedição de Alvará Judicial, a fim de proceder ao levantamento de valores depositados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Alega a parte autora que conforme demonstrativo da Caixa Econômica Federal há depósito em sua conta vinculada ao FGTS no valor de R\$ 469,35 (quatrocentos e sessenta e nove reais e trinta e cinco centavos). Aduz que tendo em vista sua condição de aposentado tem direito ao levantamento do valor. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 07-10. Feito proposto originalmente junto à Vara Única da Comarca de São Pedro-SP e redistribuído a esta 3ª Vara Federal em razão da incompetência daquele Juízo para o processamento do feito. Resposta da Caixa Econômica Federal às fls. 26, alegando tratar-se de conta de não optante, pertencendo, portanto, ao empregador e não ao empregado. Alegou que o saque seria possível na hipótese de o trabalhador comprovar haver optado pelo regime do FGTS. O julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que a parte autora juntasse aos autos documentos referentes ao contrato de trabalho com a Empresa Choma Cia de Hotéis Octavio Moura Andrade e documento que comprovasse sua opção ao regime do FGTS. A parte autora juntou os documentos de fls. 41-68. Intimada, a Caixa Econômica Federal se manifestou à fl. 71. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Trata-se de pedido de levantamento de valores supostamente depositados em conta vinculada de FGTS. Verifico pelos documentos juntados aos autos pela parte autora, que efetivamente houve vínculo empregatício com a empresa Choma Cia de Hotéis Octavio Moura Andrade, contudo, não logrou o autor comprovar sua opção ao regime do FGTS, tanto à época do vínculo quanto após, de forma retroativa, condição esta que se mostra necessária no presente caso, motivo pelo qual não há que se falar em levantamento dos valores provisionados. Nos termos do art. 19, I e II, da Lei 8.036/90, pertence ao empregador os depósitos da conta de FGTS de titularidade de empregado não optante. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários tendo em vista a gratuidade judiciária. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba, de maio de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

FEITOS CONTENCIOSOS

0007338-07.2003.403.6109 (2003.61.09.007338-3) - RUTH DE CARVALHO (SP065190 - MARCIO ANTONIO COSENZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Sentença Tipo B NÚMERO: 2003.61.09.007338-3 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0007338-

07.2003.403.6109EXEQUENTE: RUTH DE CARVALHO EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTE N T E N Ç A Trata-se de processo de execução de sentença na qual a exequente objetiva a cobrança de quantia consistente no valor de R\$ 978,79 (novecentos e setenta e oito reais e setenta e nove centavos) a título de pagamento do valor principal e honorários advocatícios. Intimada para pagamento dos valores, a executada apresentou a impugnação de fls. 98-100 alegando excesso de execução e depositando em Juízo os valores que entende devidos. Intimada para se manifestar a exequente concordou com os valores apresentados pela executada, pelo que foi determinada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados, o qual foi pago conforme noticiado às fls. 113-114. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de abril de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

Expediente Nº 2109

EXECUCAO FISCAL

0011749-83.2009.403.6109 (2009.61.09.011749-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X ORGANIZACAO CONTABIL EJETEC LTDA(SP258284 - RICHARD CRISTIANO DA SILVA)

Mantenho a decisão concessiva da penhora on line de fls. 55/56 pelos seus próprios fundamentos jurídicos. Todavia, dê-se vista com urgência à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da notícia de adesão da empresa ré ao programa de parcelamento, consoante a petição e documentos de fls. 60/101. I.C.

4ª VARA DE PIRACICABA

Expediente Nº 393

ACAO PENAL

0000622-85.2008.403.6109 (2008.61.09.000622-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ROBERT LEE FERGUSSON X GRAZIELA FERNANDA TOBALDINI(SP184422 - MAITÊ CAZETO LOPES) X MARGARET SEGUNDO PEDRESCHI X VALDINEI RODRIGUES PEREIRA(SP262027 - CRISTINA CHALITA NOHRA) X HELOISA HELENA BRUNELLI X MARIA HELENA DE MORAES FRANCISCHETTI(SP146628 - MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA E SP155629 - ANDRÉ LUIS DI PIERO E SP139597 - JOAO FERNANDO SALLUM E SP242386 - MARCO AURELIO NAKAZONE E SP048931 - EDUARDO SILVEIRA MELO RODRIGUES)

Tendo em vista a informação prestada pelo defensor da ré Graziela Fernanda Tobaldini comprovando a existência do endereço onde a testemunha de defesa José de Almeida Melo pode ser encontrada, expeça-se novamente a Secretaria Carta Precatória para oitiva da testemunha de defesa. Diante do acima exposto, torno sem efeito o despacho de fl. 1638 e declaro prejudicada a audiência designada para o dia 24/07/2012, às 14:00 hrs, dando-se baixa na pauta. Intimem-se as partes para fins do artigo 222 do CPP.

0006855-98.2008.403.6109 (2008.61.09.006855-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOSE MAURO TOBALDINI(SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI E SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO)

O réu JOSÉ MAURO TOBALDINI foi denunciado pela suposta prática do crime previsto no artigo 334, 1º, alíneas c e d do Código Penal. O Ministério Público Federal ofertou proposta de suspensão condicional do processo com relação ao réu supra, conforme fls. 154/161. Entendendo que se encontram preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos previstos no art. 89, caput, da Lei nº 9.099/95 no que se refere ao réu supracitado. Designo audiência para eventual suspensão condicional do processo para o dia ___ de ___ de 2012, às ___:___ horas. Intime-se o réu José Mauro Tobaldini, enviando-lhe cópia da proposta apresentada pelo Parquet às fls. 154/161, para que compareça à audiência acompanhada de seu defensor. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 399

EMBARGOS A EXECUCAO

0006170-91.2008.403.6109 (2008.61.09.006170-6) - PAULO PLACITTE X IVELI EGEA PLACITTE X PAULO EDUARDO PLACITTE(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN E SP242027 - DENISE CRISTIANE PEREIRA DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de embargos interpostos em face de execução por título extrajudicial (processo n. 2003.61.09.000854-8). Inicialmente, os embargantes postulam o reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel penhorado, por se tratar de bem de família. No mérito, os embargantes formulam ampla explanação sobre a possibilidade de revisão dos contratos bancários em decorrência da abusividade de suas cláusulas e vícios existentes nos mesmos, com fundamento no Código de Defesa do Consumidor e normas do Código Civil. Por fim, requerem a revisão do contrato para que os juros incidentes sejam calculados dentro dos parâmetros legais e a decretação da nulidade das cláusulas abusivas dos contratos em vigor e também dos anteriores. Em sua impugnação de fls. 160/176 a embargada postula a rejeição da preliminar e a improcedência dos embargos, eis que as cláusulas contratuais seriam todas elas válidas. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, observo que o imóvel penhorado nos autos principais foi dado como garantia real do contrato executado pelos próprios executados (Cláusula Décima, fls. 14 dos autos principais). Assim sendo, aplica-se hipótese de exceção à impenhorabilidade dos bens de família, disciplinada pelo art. 3º, V, da Lei n. 8009/90, que possibilita a penhora de bem imóvel hipotecado, oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar. Neste sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. EXCEÇÃO. ART. 3º, V DA LEI 8.009/90. PROVEITO DIRETO DAS PESSOAS FÍSICAS. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE VONTADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. 1. Segundo o 3º, inciso V, da Lei 8.099/90, a impenhorabilidade do bem de família não é oponível para obstar a execução de hipoteca sobre bem imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou entidade familiar. 2. Hipótese em que o acórdão recorrido assentou que houve benefício direto ao casal, não havendo prova de vício de vontade no ato de constituição da hipoteca, de modo que a pretendida desconstituição da penhora, no caso concreto, esbarraria, inexoravelmente, no óbice contido na Súmula 7 desta Corte, por depender da reanálise da moldura fático-probatória fixada pelo julgado. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AGA 200801120134, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:02/09/2010). No mérito, os embargos não merecem melhor sorte. Inicialmente, faz-se necessário reafirmar a plena aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor às relações nas quais as instituições financeiras ocupem a posição de fornecedores. Neste sentido está a Súmula n. 297 do STJ, segundo a qual O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Ademais, a matéria já não comporta discussão desde a decisão proferida na ADIN n. 2591, na qual o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 3º, 2º, do CDC, em especial a menção de tal dispositivo legal às operações de natureza bancária. Desta forma, apresenta-se possível a revisão de cláusulas de contratos bancários, procedimento amparado pelo art. 51 do CDC, sendo consideradas nulas, entre outras, aquelas cláusulas que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade. O pedido de limitação dos juros contratuais aos parâmetros legais não comporta acolhimento, sendo pacífico o entendimento de tal matéria no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Sendo a questão de índole constitucional e em virtude da necessidade de atenção ao princípio da segurança jurídica, adoto o posicionamento daquela Corte, a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Eis a síntese de tal entendimento, já consubstanciado em enunciados de súmula: Súmula n. 596 - As disposições de Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Súmula n. 648 e Súmula Vinculante n. 7 - A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Desta forma, permanece a liberdade de fixação dos juros por parte das instituições financeiras, nos termos do art. 4º da Lei n. 4595/64, c/c a Resolução n. 1064/85 do Conselho Monetário Nacional. Por seu turno, não há como se acolher o pedido de decretação de nulidades do contrato, eis que formulado de modo absolutamente genérico. De fato, embora os embargantes tenham elaborado amplo arrazoado sobre as hipóteses de nulidade dos contratos bancários, não identificaram de forma apropriada quais vícios incidem sobre o contrato em execução. Desta forma, não há sequer pedido a ser analisado. Note-se que no caso concreto encontra aplicação o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo qual nos contratos bancários é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas (Súmula n. 381). Desta forma, não havendo a impugnação específica das cláusulas tida como abusivas, o pedido de decretação da nulidade, formulado de maneira genérica, não comporta acolhimento. Face ao exposto, julgo improcedentes os embargos. Condeno os

embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, parcela que deverá ser executada nos autos principais. Com o trânsito em julgado, translate-se cópia para os autos principais, desansemem-se e arquivem-se estes autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031667-35.1993.403.6109 (93.0031667-2) - INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO(SP024079 - SERGIO DE FRANCO CARNEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. CELSO MALACARNO CASTILHO E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Trata-se de embargos interpostos em face de execução fiscal promovida pela União. Nos autos principais, foi prolatada sentença de extinção em relação à embargante, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Decido. Posto isso, diante da falta do interesse de agir superveniente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença não sujeita a reexame necessário, eis que, nos termos do art 475 do CPC, não houve apreciação do mérito. P.R.I.

1102241-61.1996.403.6109 (96.1102241-7) - PAULO SERGIO MALUF(SP039156 - PAULO CHECOLI E SP067082 - LUIS FRANCISCO SCHIEVANO BONASSI E Proc. ADV. CRISTIANE MARCON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA)

Recebidos em redistribuição. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. No silêncio trasladem-se cópias e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

1103047-96.1996.403.6109 (96.1103047-9) - BENEDITO GIANNETTI JUNIOR(SP112616 - SANTO JOAQUIM LOPES ALARCON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO)

SENTENÇA Trata-se de embargos interpostos em face de execução fiscal promovida pela União. Nos autos principais, foi prolatada sentença de extinção em relação à embargante, em virtude de prescrição. Decido. Posto isso, diante da falta do interesse de agir superveniente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais. P.R.I.

1102965-31.1997.403.6109 (97.1102965-0) - FEMHIL OLEODINAMICA LTDA(SP066140 - CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI E Proc. CARLOS NAZARENO ANGELELI) X INSS/FAZENDA(Proc. ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Trata-se de embargos interpostos em face da execução fiscal nº 95.1100602-9, promovida pela União. Nos autos principais, foi prolatada sentença de extinção em relação à embargante, em virtude de falência da empresa. Decido. Considerando a informação constante destes autos (78/81), noticiando o encerramento do processo falimentar da embargante com a alienação de todos os bens da massa falida, bem como a sentença prolatada nos autos da execução fiscal, resta caracterizada a ausência de interesse de agir superveniente. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais. P.R.I.

1104207-25.1997.403.6109 (97.1104207-0) - TETRHA ENGENHARIA COM/ E INSTALACOES ELETROMECHANICA LTDA(SP122596 - JOSE EDUARDO GRANDE) X INSS/FAZENDA(SP059902 - MARCO ANTONIO FRANCO BUENO)

Vistos. JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil (carência de ação superveniente por perda de interesse), tendo em vista a petição juntada às fls. 81/82 dando conta de que houve acordo de parcelamento firmado entre as partes posteriormente ao oferecimento dos presentes embargos à execução. Prossiga-se na execução fiscal em apenso. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003823-03.1999.403.6109 (1999.61.09.003823-7) - SCHMIDT REFRIGERACAO IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP108205 - ANTONIO FRANCISCO VENTURA JUNIOR E SP100893 - DINO BOLDRINI NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

SCHMIDT REFRIGERAÇÃO IND/ E COM/ LTDA., com qualificação nos autos, ofereceu os presentes embargos à execução fiscal em face da FAZENDA NACIONAL. À fl. 70 foi informada pela parte embargante a

adesão do executado ao programa de parcelamento tributário previsto na Lei n. 9.964/00, momento em que requereu a suspensão do feito até o cumprimento integral da avença. É o relatório. Fundamento e decidido. A adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de caráter facultativo, conquanto conceda à pessoa jurídica optante benefícios em relação aos débitos fiscais, igualmente impõe-lhe condições previstas na Lei n.º 9.964/00, dentre as quais o reconhecimento irrevogável e irretroatável daqueles débitos. Destarte, aderindo voluntariamente ao referido programa e aceitando irretroatavelmente as condições estabelecidas para o seu ingresso e sua permanência (art. 8º, IV, do Decreto n.º 3.341/00), a executada reconhece sua dívida, motivo pelo qual desaparece o interesse processual na ação de Embargos à Execução para desconstituição de título executivo, eis que configurado ato inequívoco de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação que, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 9.964/00, c.c artigos 5º e 8º do Decreto Regulamentador n.º 3.431, de 24 de abril de 2000, enseja a extinção do feito com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. DESISTÊNCIA. ADESÃO AO REFIS. EXTINÇÃO DO FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 269, V, DO CPC. CONVERSÃO DOS DEPÓSITOS EM RENDA. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 164, 2º, DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. É pacífico neste Sodalício o entendimento de que, consoante consta do artigo 3º, I, da Lei n. 9.964/00, a adesão ao REFIS depende de confissão irrevogável e irretroatável dos débitos fiscais, o que leva à extinção do feito com julgamento do mérito em razão da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Nesse sentido, a extinção do processo deve ocorrer com arrimo no que dispõe o artigo 269, V, do Código de Processo Civil, como condição para que seja assegurado à empresa o direito de ingressar no programa. Precedentes: REsp 552.427/Rs, da relatoria deste magistrado, DJU 12.11.2003; REsp 446.638/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJ 16/08/2004, e REsp 433.818/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 28.10.2002. No que se refere, porém, à alegada violação do artigo 164, 2º, do CTN, porém, não merece acolhida a irresignação do recorrente, porquanto ausente o necessário prequestionamento. Não basta, para que esteja cumprido o referido pressuposto recursal, a simples afirmação da Corte de origem no sentido de que se consideram prequestionados os dispositivos legais ventilados nos embargos de declaração. Recurso provido em parte, para determinar a extinção do feito com julgamento do mérito. (STJ - 2ª Turma - RESP - RECURSO ESPECIAL - 457515, Ministro Relator Franciulli Netto, processo nº 200200904035/RS, DJ 21.02.2005, pg. 126) Posto isso, diante da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários em virtude do disposto no Decreto-lei nº 1.025/69 que substitui, nos embargos, o encargo de 20% (vinte por cento) pela condenação do devedor em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais. P.R.I.

0004947-21.1999.403.6109 (1999.61.09.004947-8) - FAZANARO IND/ E COM/ LTDA (SP066140 - CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) Em face da Execução Fiscal n. 97.1105810-3 foram interpostos os presentes embargos que visam, em síntese a decretação da nulidade da execução, pelos seguintes fundamentos: inépcia da inicial por ausência de informações necessárias ao exercício do direito de defesa; inépcia da inicial por falta de memória de cálculo, conforme prevêem o art. 614 do CPC e o art. 2º, 5º, II, da LEF; ausência de título líquido, certo e exigível, eis que não estaria demonstrada a origem da CDA; ilegalidade da aplicação da UFIR e da SELIC como índices de correção monetária; ocorrência de anatocismo, em face da correção monetária da multa e dos juros de mora; cálculo de juros de mora apenas após a citação, nos termos do art. 219 do CPC; redução dos honorários devidos para 5%, em substituição ao percentual de 20%. Em sua impugnação de fls. 48/60, a embargada postula a improcedência dos embargos, contrapondo-se ao requerido pela embargante. É o relatório. DECIDO. Os embargos não comportam acolhimento. Inicialmente, inexistente a nulidade do título aduzida já que se trata de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execuções Fiscais, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 614 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, 5º, II, da LEF, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha com a evolução da dívida. E tais informações constam na certidão de dívida ativa. No que concerne ao pedido de decretação da nulidade da execução por aplicação da UFIR e da taxa SELIC como índices de atualização monetária, o pleito da embargante não comporta acolhimento. A aplicação de tais índices tem amparo legal e vem sendo confirmada em entendimento jurisprudencial solidamente pacificado, como pode ser verificado nos seguintes precedentes, os quais adoto como razão de decidir: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTO INATACADO. TRIBUTÁRIO. UTILIZAÇÃO DA TAXA

SELIC SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. A agravante não impugnou os fundamentos da decisão agravada. Incidência do artigo 317, 1º, do RISTF. 2. A controvérsia relativa à aplicação da taxa SELIC sobre débitos tributários reside no âmbito infraconstitucional, circunstância que impede a admissão do recurso extraordinário. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 708900 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 09/12/2008, DJe-025 DIVULG 05-02-2009 PUBLIC 06-02-2009 EMENT VOL-02347-25 PP-05169). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA. ART. 161, 1º, DO CTN. TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. TERMO A QUO DE INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PACIFICAÇÃO DA MATÉRIA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. PRECEDENTES.1. Adota-se, a partir de 1o/01/1996, na compensação tributária, o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/1995, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. Impossível ao intérprete acrescentar ao texto legal condição nela inexistente.2. A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros de mora aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência até 1º/01/1996; após, juros pela taxa SELIC a partir da instituição da Lei nº 9.250/95. Entretanto, frise-se que não é ela cumulada com nenhum outro índice de correção monetária.3. A jurisprudência da 1ª Seção do STJ pacificou entendimento no sentido de que a aplicação da Taxa SELIC na repetição de indébito/compensação deve seguir a seguinte forma: a) incidem juros de mora a partir do trânsito em julgado (art. 167, parágrafo único, do CTN e Súmula nº 188/STJ); b) os juros moratórios de 1% ao mês aplicam-se sobre os valores reconhecidos em decisões com trânsito em julgado ocorrido antes de 1º/01/1996, visto que, a partir de tal data, é aplicável, apenas e tão-somente, a Taxa SELIC, instituída pela Lei nº 9.250/95. 4. Precedentes desta Corte Superior. 5. Embargos de divergência conhecidos e providos. (STJ, EREsp 670631/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006 p. 221). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. LEGALIDADE DA TAXA SELIC. CUMULAÇÃO DE VERBAS. DA MULTA MORATÓRIA.(...) 6. O artigo 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic. (...) (TRF3, Apelação n. 2006.03.99.038812-8, Terceira Turma, Rel. Des. Márcio Moraes, j. 28/03/2007, DJU 09/05/2007, pág. 299). No que tange o percentual da multa a ser aplicado, há previsão expressa no artigo 61, 2º da Lei n.º 9.430/96 que limitou a multa em 20% (vinte por cento) do débito, motivo pelo qual não há que se falar em abusividade.As disposições do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam às relações tributárias, nas quais não ocorre fornecimento de produtos ou prestação de serviços. Por tal motivo, as disposições da legislação consumerista sobre multa moratória são inaplicáveis às relação tributárias, em relação às quais existe normativa própria, consubstanciada no art. 28 da Lei n. 2800/56, corretamente aplicada no caso concreto. Neste sentido, confira-se precedente:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO CDC.1. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas tributárias. Precedentes citados: REsp 261.367/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 9.4.2001; REsp 641.541/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.4.2006; AgRg no REsp 671.494/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.3.2005; AgRg no Ag 847.574/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14.5.2007; REsp 674.882/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.2.2005.2. Recurso especial desprovido.(REsp 673.374/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 492).No tocante à redução dos honorários advocatícios devidos na execução fiscal, observo que o tema está pacificado na jurisprudência, não comportando ulteriores discussões. Neste sentido, confira-se precedente:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. DCTF. IMPOSTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER PROVIDÊNCIA DO FISCO. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. (...) 2. Nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. A Primeira Seção, ao apreciar os EREsp 252.668/MG (Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.5.2003), ratificou o entendimento contido na súmula referida. 3. Agravo regimental desprovido.(AGA 200801660414, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, 14/05/2009).Por fim, rejeito a alegação de ocorrência de anatocismo. De fato, tal fenômeno ocorre nas hipóteses de cobrança de juros sobre juros, e não em virtude da mera correção monetária das parcelas devidas a título de multa moratória e juros de mora, circunstância na qual há apenas a atualização dos valores em confronto com a perda do poder aquisitivo provocada pela inflação. Outrossim, sobre o termo inicial do cômputo dos juros de mora, há no ordenamento disposição específica relativa às dívidas tributárias (art. 161 do CTN)

fixando-o na data do vencimento do débito, motivo pelo qual as disposições do art. 219 do CPC são inaplicáveis à espécie. Assim sendo, a embargante não logrou inverter as presunções de certeza e exigibilidade da CDA que fundamenta a execução, motivo pelo qual esta deve prosseguir em seus ulteriores termos. Face ao exposto, rejeito os embargos. Sem condenação ao pagamento de custas processuais. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do entendimento retratado na Súmula n. 168 do TFR. Com o trânsito em julgado, translate-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se os autos. P.R.I.

0001413-35.2000.403.6109 (2000.61.09.001413-4) - CONSUMAQ COMERCIAL LTDA(SP066140 - CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução propostos por Consumaq Comercial LTDA em face da Fazenda Nacional. Considerando a extinção da execução fiscal que originou a propositura dos presentes embargos face o pagamento integral do débito, declaro extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de custas processuais. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do entendimento retratado na Súmula n. 168 do TFR. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002034-32.2000.403.6109 (2000.61.09.002034-1) - AYRTON PINASSI(SP018772 - AYRTON PINASSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Os presentes embargos foram interpostos em face de execução fiscal (processo n. 97.1106241-0), na qual são cobrados créditos tributários relativos a imposto de renda pessoa física do ano-base 1992. O embargante alega a nulidade da citação realizada nos autos da execução fiscal, a ocorrência de prescrição, a existência de nulidade da CDA ante a ausência de contraditório do processo administrativo de constituição do crédito tributário e a extinção da dívida pelo pagamento. Em sua impugnação de fls. 14/18, a embargada defende a regularidade da citação e da constituição do crédito tributário, e afirma que o embargante não se desincumbiu do ônus probatório no tocante à alegação de pagamento da dívida. É o relatório. DECIDO. Os embargos não comportam acolhimento. Inexiste nulidade da citação. Analisando os autos principais, observo que a execução foi proposta em 27/10/1997, e em 20/11/1997 o embargante, atuando em causa própria, peticionou nos autos indicando bens à penhora (fls. 06). Desta forma, nesta data eventual nulidade de citação restou sanada. Ademais, não ocorreu prescrição. Analisando a CDA que fundamenta a execução (fls. 04 dos autos principais), observo que a data de vencimento do débito era 30/12/1993. Assim sendo, decorreram menos de cinco desta data até o momento em que o embargante passou a integrar a relação processual, como acima referido. Outrossim, não acolho a alegação de nulidade da constituição do crédito tributário, por dois motivos. O primeiro deles, é que o imposto em cobrança é daqueles constituídos por declaração do próprio contribuinte, hipótese na qual não se cogita em instauração de procedimento administrativo, cabendo ao fisco a inscrição da dívida assim que verificada a inadimplência. Pela segunda razão, ainda que a dívida tivesse sido constituída por lançamento, caberia ao embargante demonstrar, mediante instrução do feito com os documentos adequados, que o processo administrativo tramitou sem qualquer intimação dele, contribuinte. De tal ônus não se desincumbiu, deixando de reverter a presunção de legitimidade da certidão de dívida ativa. Por fim, resta a análise da alegação de pagamento. Pois bem, novamente o embargante deixou de comprovar tal fato, o que seria possível mediante a juntada dos documentos pertinentes. Ademais, não pode ser acolhida a alegação de que se desfez de tais documentos, tendo em vista o decurso do prazo de cinco anos desde o vencimento da dívida. Isto porque, conforme analisado acima, antes do prazo quinquenal o contribuinte já tinha ciência da existência da execução fiscal. Face ao exposto, rejeito os embargos. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios eis que, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, trasladando cópia desta sentença para os autos principais. P.R.I.

0004161-40.2000.403.6109 (2000.61.09.004161-7) - AYRTON PINASSI(SP018772 - AYRTON PINASSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Os presentes embargos foram interpostos em face de execução fiscal (processo n. 98.1103512-1), na qual são cobrados créditos tributários relativos a imposto de renda pessoa física do ano-base 1993. O embargante alega a nulidade da citação realizada nos autos da execução fiscal, a ocorrência de prescrição, a existência de nulidade da CDA ante a ausência de contraditório do processo administrativo de constituição do crédito tributário e a extinção da dívida pelo pagamento. Em sua impugnação de fls. 23/25, a embargada defende a regularidade da citação e da constituição do crédito tributário, a não ocorrência de prescrição. No tocante à alegação de pagamento, postulou dilação de prazo para obtenção de informações da Receita Federal do Brasil. É o relatório. DECIDO. Os embargos comportam acolhimento. Inexiste nulidade da citação. Analisando os autos principais, observo que a carta de citação foi entregue no domicílio do executado, em 04/11/1998, para pessoa que ostenta o mesmo sobrenome do embargante (fls. 07 dos autos principais), motivo pelo qual, em aplicação da teoria da aparência, há que se admitir que a citação foi regular. Ademais, não ocorreu prescrição. Analisando a CDA que fundamenta a execução (fls. 04

dos autos principais), observo que a data de vencimento do débito era 31/08/1994. Assim sendo, decorreram menos de cinco desta data até o momento em que o embargante foi citado, conforme acima referido. Outrossim, não acolho a alegação de nulidade da constituição do crédito tributário, por dois motivos. O primeiro deles, é que o imposto em cobrança é daqueles constituídos por declaração do próprio contribuinte, hipótese na qual não se cogita em instauração de procedimento administrativo, cabendo ao fisco a inscrição da dívida assim que verificada a inadimplência. Pela segunda razão, ainda que a dívida tivesse sido constituída por lançamento, caberia ao embargante demonstrar, mediante instrução do feito com os documentos adequados, que o processo administrativo tramitou sem qualquer intimação dele, contribuinte. De tal ônus não se desincumbiu, deixando de reverter a presunção de legitimidade da certidão de dívida ativa. Por fim, resta a análise da alegação de pagamento. Neste sentido, observo que a dívida em cobrança é a parcela vencida em 31/08/1994, relativa ao imposto de renda pessoa física do ano-base 1993 (fls. 04 dos autos principais). O embargante instruiu os autos com cópia da DARF relativa a tal parcela, devidamente autenticada por instituição bancária, ostentando valor até mesmo superior ao da dívida em cobrança (fls. 08). Ao discutir tal alegação, a embargada limitou-se a postular dilação de prazo para maiores pesquisas. Ou seja, não impugnou a existência do pagamento, nem mesmo a autenticidade do documento acima referido, motivo pelo qual o tenho como prova idônea da alegação de pagamento da dívida. Face ao exposto, acolho os embargos para reconhecer o pagamento do crédito tributário e extinguir a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Condene a embargada ao pagamento de honorários sucumbenciais, que fixo em 10% do valor atualizado da causa. Considerando o valor da causa, não é caso de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, desapensem-se os autos, trasladando cópia desta sentença para os autos principais. P.R.I.

0001590-28.2002.403.6109 (2002.61.09.001590-1) - ROBERTO MICHELETTI(SP110091 - LAERTE APARECIDO MENDES MARTINS) X INSS/FAZENDA(SP032477 - RUBENS MOYSES DE AZEVEDO)
Trata-se de embargos à execução propostos por Roberto Micheletti em face da Fazenda Nacional. Alega o embargante que o imóvel objeto da matrícula nº 26.790, do 2º Cartório de Registro de Imóveis em Piracicaba, constitui bem de família não podendo, portanto, ser objeto de penhora. Decido. Considerando a informação constante dos autos da execução fiscal em apenso (processo nº 95.1102227-0-fls. 78/81), noticiando a impossibilidade do registro da penhora tendo em vista que o imóvel em questão não mais pertence ao embargante em razão da adjudicação levada à efeito, necessário o reconhecimento da perda do objeto do presente feito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve integração da ré na lide. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais e, após, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004356-20.2003.403.6109 (2003.61.09.004356-1) - VIPA VICAO PANORAMICA LTDA(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)
Em face da Execução Fiscal n. 2000.61.09.001913-2 foram interpostos os presentes embargos que visam, em síntese a decretação da nulidade da execução, pelos seguintes fundamentos: nulidade da CDA por vícios que acarretam a incerteza, iliquidez e inexigibilidade; por ausência de contraditório e ampla defesa na esfera administrativa; redução da multa de 40%; ilegalidade e inconstitucionalidade da aplicação da SELIC; inconstitucionalidade da cobrança de contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário de 12/1998; inconstitucionalidade da exigência da contribuição para o SAT e para o INCRA, ilegalidade da contribuição ao SEBRAE. Em sua impugnação de fls. 119/167, o embargado postula a improcedência dos embargos, contrapondo-se ao requerido pela embargante. Junta cópia do procedimento administrativo às fls. 194/263. Deferida a produção de prova pericial contábil (fls. 276). Realizada perícia contábil (fls. 294/326), que restou impugnada (fls. 336/338). É o relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária a produção de qualquer prova em audiência, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais. Os embargos comportam parcial acolhimento. Inexistem os vícios apontados preliminarmente pela embargante, já que se trata de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execuções Fiscais, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 614 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, 5º, II, da LEF, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha com a evolução da dívida. E tais informações constam na certidão de dívida ativa. No que concerne ao pedido de decretação da nulidade da execução por aplicação da taxa SELIC como índice de atualização monetária, o pleito da embargante não comporta acolhimento. A aplicação de tal índice tem amparo

legal e vem sendo confirmada em entendimento jurisprudencial solidamente pacificado, como pode ser verificado nos seguintes precedentes, os quais adoto como razão de decidir: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTO INATACADO. TRIBUTÁRIO. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. A agravante não impugnou os fundamentos da decisão agravada. Incidência do artigo 317, 1º, do RISTF. 2. A controvérsia relativa à aplicação da taxa SELIC sobre débitos tributários reside no âmbito infraconstitucional, circunstância que impede a admissão do recurso extraordinário. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 708900 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 09/12/2008, DJe-025 DIVULG 05-02-2009 PUBLIC 06-02-2009 EMENT VOL-02347-25 PP-05169). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA. ART. 161, 1º, DO CTN. TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. TERMO A QUO DE INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PACIFICAÇÃO DA MATÉRIA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. PRECEDENTES. 1. Adota-se, a partir de 1º/01/1996, na compensação tributária, o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/1995, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. Impossível ao intérprete acrescentar ao texto legal condição nela inexistente. 2. A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros de mora aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência até 1º/01/1996; após, juros pela taxa SELIC a partir da instituição da Lei nº 9.250/95. Entretanto, frise-se que não é ela cumulada com nenhum outro índice de correção monetária. 3. A jurisprudência da 1ª Seção do STJ pacificou entendimento no sentido de que a aplicação da Taxa SELIC na repetição de indébito/compensação deve seguir a seguinte forma: a) incidem juros de mora a partir do trânsito em julgado (art. 167, parágrafo único, do CTN e Súmula nº 188/STJ); b) os juros moratórios de 1% ao mês aplicam-se sobre os valores reconhecidos em decisões com trânsito em julgado ocorrido antes de 1º/01/1996, visto que, a partir de tal data, é aplicável, apenas e tão-somente, a Taxa SELIC, instituída pela Lei nº 9.250/95. 4. Precedentes desta Corte Superior. 5. Embargos de divergência conhecidos e providos. (STJ, EREsp 670631/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006 p. 221). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. LEGALIDADE DA TAXA SELIC. CUMULAÇÃO DE VERBAS. DA MULTA MORATÓRIA. (...) 6. O artigo 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic. (...) (TRF3, Apelação n. 2006.03.99.038812-8, Terceira Turma, Rel. Des. Márcio Moraes, j. 28/03/2007, DJU 09/05/2007, pág. 299). Com razão o embargante quando argumenta que a multa moratória de 40% deve ser reduzida a 20%, eis que a Lei 9.430/96 reduziu o percentual da multa moratória para 20%, aplicando-se retroativamente, eis que se trata de penalidade menos severa, nos termos do artigo 106, inciso II, alínea c do Código Tributário Nacional. Neste sentido, cito o seguinte precedente jurisprudencial: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DA UFIR. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CDA. NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA. SELIC. JUROS DE MORA. LEGITIMIDADE. MULTA MORATÓRIA DE 30%. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI 9.430/96. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. 1. Ocorrência de julgamento extra petita (CPC, artigos 2º, 128 e 460), no tocante à exclusão da UFIR, porquanto não foi objeto do pedido inicial. 2. Alegações genéricas da inexistência de higidez do título executivo e de que ele não contém os elementos e informações sobre a constituição do crédito tributário, sem a demonstração, de forma articulada, clara, específica e convincente dos fundamentos de fato e de direito (CPC, artigo 282, III), não afastam a presunção de certeza e liquidez da CDA (Lei 6.830/80, artigo 3º; CTN, artigo 204). 3. Constitucionalidade da aplicação da SELIC na atualização do crédito tributário (Leis 8.981/1995, artigo 84, e 9.065/1995, artigo 13). Precedentes desta Corte e do STJ. 4. Súmula 648 do STF. A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Compatibilidade dos artigos 84 da Lei 8.981/1995 e 13 da Lei 9.065/1995 com o artigo 161, parágrafo 1º, do CTN. Precedentes desta Corte e do STJ. 5. O encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69, devido à Fazenda Nacional, substitui a condenação do devedor a título de honorários advocatícios. Súmula 168 do TFR. Precedentes desta Corte e do STJ. 6. Legitimidade da aplicação retroativa, com fundamento no artigo 106, II, c, do CTN, do artigo 61, caput, parágrafo 2º, da Lei 9.430/1996, que reduziu o percentual da multa moratória para 20%. Precedentes desta Corte e do STJ. 7. Apelações da Embargante e da Fazenda Nacional providas em parte. (AC 200238000068456, JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES, TRF1 - 6ª TURMA SUPLEMENTAR, 11/05/2011) As disposições do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam às relações tributárias, nas quais não ocorre fornecimento de produtos ou prestação de serviços. Por tal motivo, as disposições da legislação consumerista sobre multa moratória são inaplicáveis às relações tributárias, em relação às quais existe normativa própria, consubstanciada no art. 28 da Lei n. 2800/56, corretamente aplicada no caso concreto. Neste sentido, confira-se precedente: TRIBUTÁRIO.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO CDC.1. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas tributárias. Precedentes citados: REsp 261.367/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 9.4.2001; REsp 641.541/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.4.2006; AgRg no REsp 671.494/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.3.2005; AgRg no Ag 847.574/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14.5.2007; REsp 674.882/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.2.2005.2. Recurso especial desprovido.(REsp 673.374/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 492).Com relação à exclusão dos sócios do pólo passivo da execução fiscal, observo que a parte autora não possui legitimidade para propor ação em nome dos sócios, motivo pelo qual deixo de analisar tal pedido.No que diz respeito a incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário, não há controvérsia, eis que inquestionável a exigência de tal contribuição neste caso, conforme entendimento pacificado pela Súmula 688 do Supremo Tribunal Federal.No que se refere às contribuições ao SAT, INCRA e SEBRAE, tanto o STF como o STJ já consolidaram entendimento acerca do tema:Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE 0,2% SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADA AO INCRA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 149 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL(...).3. In casu, o acórdão originalmente recorrido assentou: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA, PARA O SEBRAE E PARA O SAT. MULTA. TAXA SELIC. MULTA MORATÓRIA. 1. A contribuição para o INCRA não foi extinta pelas LL 7.789/1989 e 8.212/1991, ambas reguladora do custeio previdenciário. 2. As contribuições ao SEBRAE devem ser suportadas por toda coletividade independentemente de qualquer identidade com o fomento a que objetiva a instituição beneficiada com o tributo. 3. A jurisprudência do STF reconhece a constitucionalidade da Contribuição Social do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT. 4. Multa aplicada nos termos do art. 35 da L 8.212/1991, com a observância do disposto na letra c do inc. II do art. 106 do CTN, que admite retroatividade da lei tributária quando comine ao fato pretérito penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. 5. A Taxa Selic não padece de mácula de ilegalidade ou inconstitucionalidade 4. Agravo regimental a que se nega provimento.(AI-ED 849045, LUIZ FUX, STF)ROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. INSTRUÇÃO NORMATIVA 2/1997. EXCLUSÃO DE EMPREGADOS DA ATIVIDADE-MEIO. ILEGALIDADE. 1. O entendimento em relação à legalidade da cobrança da contribuição ao SAT está consolidado no STJ, no sentido de que o decreto que estabeleça o que venha a ser atividade preponderante da empresa e seus correspondentes graus de risco - leve, médio ou grave - não exorbita de seu poder regulamentar. Precedentes do STJ. 2. O item 2.2.1 da Instrução Normativa 2/1997 ofendeu o princípio da legalidade, ao determinar a exclusão dos empregados que trabalham na atividade-meio para verificação do grau de risco da empresa, uma vez que criou preceito não previsto na Lei 8.212/1991, a qual disciplina o Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT. 3. Agravo Regimental provido.(AGA 200802692912, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/09/2009.) TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO SEST E SENAT - EMPRESA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - AUSÊNCIA DE ARGUMENTO QUE PUDESSE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a Lei n. 8.706/93, em seu art. 7º, I, ao transferir as contribuições do SESI/SENAI para o SEST/SENAT, não criou novos encargos nem alterou o sistema de recolhimento da contribuição para o SEBRAE. 2. Assim, é legal o recolhimento de contribuição para o SEBRAE pelas empresas de transporte rodoviário vinculadas ao SEST/SENAT. 3. Estando a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência desta Corte e não tendo a agravante trazido qualquer argumento que pudesse infirmar a decisão agravada, esta deve ser mantida íntegra, por seus próprios fundamentos. Agravo regimental improvido.(AGRESP 200900328963, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/03/2010.) Assim, conforme se depreende de tais julgados, inquestionável a possibilidade de cobrança das contribuições ora questionadas.Face ao exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal, para reduzir a multa moratória ao patamar de 20% (vinte por cento).Com relação ao pedido de exclusão dos sócios da Certidão de Dívida Ativa, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.Tendo em vista a sucumbência parcial, reduzo para 15% o valor dos encargos referentes ao Decreto-lei n. 1025/69.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais.P.R.I.

0004357-05.2003.403.6109 (2003.61.09.004357-3) - EMPRESA AUTO ONIBUS PAULICEIA LTDA(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO) X INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO E Proc. SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Em face da Execução Fiscal n. 2000.61.09.005979-8 foram interpostos os presentes embargos que visam, em síntese a decretação da nulidade da execução, pelos seguintes fundamentos: nulidade da CDA por vícios que acarretam a incerteza, iliquidez e inexigibilidade; por ausência de contraditório e ampla defesa na esfera administrativa; redução da multa de 40%; ilegalidade e inconstitucionalidade da aplicação da SELIC; inconstitucionalidade da cobrança de contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário de 12/1997;

inconstitucionalidade da exigência da contribuição para o SAT e para o INCRA, ilegalidade da contribuição ao SEBRAE. Em sua impugnação de fls. 106/154, o embargado postula a improcedência dos embargos, contrapondo-se ao requerido pela embargante. Junta cópia do procedimento administrativo às fls. 178/206. Deferida a produção de prova pericial contábil (fls. 216). Desta decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 229). Realizada perícia contábil (fls. 253/276), que restou impugnada (fls. 285/288). Sobreveio decisão proferida pela instância superior que converteu o agravo de instrumento em agravo retido (fls. 290/291). Manifestação do INSS às fls. 294-vº. É o relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária a produção de qualquer prova em audiência, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais. Os embargos comportam parcial acolhimento. Inexistem os vícios apontados preliminarmente pela embargante, já que se trata de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execuções Fiscais, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 614 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, 5º, II, da LEF, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha com a evolução da dívida. E tais informações constam na certidão de dívida ativa. No que concerne ao pedido de decretação da nulidade da execução por aplicação da taxa SELIC como índice de atualização monetária, o pleito da embargante não comporta acolhimento. A aplicação de tal índice tem amparo legal e vem sendo confirmada em entendimento jurisprudencial solidamente pacificado, como pode ser verificado nos seguintes precedentes, os quais adoto como razão de decidir: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTO INATACADO. TRIBUTÁRIO. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. A agravante não impugnou os fundamentos da decisão agravada. Incidência do artigo 317, 1º, do RISTF. 2. A controvérsia relativa à aplicação da taxa SELIC sobre débitos tributários reside no âmbito infraconstitucional, circunstância que impede a admissão do recurso extraordinário. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 708900 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 09/12/2008, DJe-025 DIVULG 05-02-2009 PUBLIC 06-02-2009 EMENT VOL-02347-25 PP-05169). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA. ART. 161, 1º, DO CTN. TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. TERMO A QUO DE INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PACIFICAÇÃO DA MATÉRIA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. PRECEDENTES. 1. Adota-se, a partir de 1º/01/1996, na compensação tributária, o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/1995, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. Impossível ao intérprete acrescentar ao texto legal condição nela inexistente. 2. A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros de mora aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência até 1º/01/1996; após, juros pela taxa SELIC a partir da instituição da Lei nº 9.250/95. Entretanto, frise-se que não é ela cumulada com nenhum outro índice de correção monetária. 3. A jurisprudência da 1ª Seção do STJ pacificou entendimento no sentido de que a aplicação da Taxa SELIC na repetição de indébito/compensação deve seguir a seguinte forma: a) incidem juros de mora a partir do trânsito em julgado (art. 167, parágrafo único, do CTN e Súmula nº 188/STJ); b) os juros moratórios de 1% ao mês aplicam-se sobre os valores reconhecidos em decisões com trânsito em julgado ocorrido antes de 1º/01/1996, visto que, a partir de tal data, é aplicável, apenas e tão-somente, a Taxa SELIC, instituída pela Lei nº 9.250/95. 4. Precedentes desta Corte Superior. 5. Embargos de divergência conhecidos e providos. (STJ, EREsp 670631/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006 p. 221). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. LEGALIDADE DA TAXA SELIC. CUMULAÇÃO DE VERBAS. DA MULTA MORATÓRIA. (...) 6. O artigo 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic. (...) (TRF3, Apelação n. 2006.03.99.038812-8, Terceira Turma, Rel. Des. Márcio Moraes, j. 28/03/2007, DJU 09/05/2007, pág. 299). Com razão o embargante quando argumenta que a multa moratória de 40% deve ser reduzida a 20%, eis que a Lei 9.430/96 reduziu o percentual da multa moratória para 20%, aplicando-se retroativamente, eis que se trata de penalidade menos severa, nos termos do artigo 106, inciso II, alínea c do Código Tributário Nacional. Neste sentido, cito o seguinte precedente jurisprudencial: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DA UFIR. JULGAMENTO

EXTRA PETITA. CDA. NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA. SELIC. JUROS DE MORA. LEGITIMIDADE. MULTA MORATÓRIA DE 30%. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI 9.430/96. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. 1. Ocorrência de julgamento extra petita (CPC, artigos 2º, 128 e 460), no tocante à exclusão da UFIR, porquanto não foi objeto do pedido inicial. 2. Alegações genéricas da inexistência de higidez do título executivo e de que ele não contém os elementos e informações sobre a constituição do crédito tributário, sem a demonstração, de forma articulada, clara, específica e convincente dos fundamentos de fato e de direito (CPC, artigo 282, III), não afastam a presunção de certeza e liquidez da CDA (Lei 6.830/80, artigo 3º; CTN, artigo 204). 3. Constitucionalidade da aplicação da SELIC na atualização do crédito tributário (Leis 8.981/1995, artigo 84, e 9.065/1995, artigo 13). Precedentes desta Corte e do STJ. 4. Súmula 648 do STF. A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Compatibilidade dos artigos 84 da Lei 8.981/1995 e 13 da Lei 9.065/1995 com o artigo 161, parágrafo 1º, do CTN. Precedentes desta Corte e do STJ. 5. O encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69, devido à Fazenda Nacional, substitui a condenação do devedor a título de honorários advocatícios. Súmula 168 do TFR. Precedentes desta Corte e do STJ. 6. Legitimidade da aplicação retroativa, com fundamento no artigo 106, II, c, do CTN, do artigo 61, caput, parágrafo 2º, da Lei 9.430/1996, que reduziu o percentual da multa moratória para 20%. Precedentes desta Corte e do STJ. 7. Apelações da Embargante e da Fazenda Nacional providas em parte.(AC 200238000068456, JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES, TRF1 - 6ª TURMA SUPLEMENTAR, 11/05/2011)As disposições do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam às relações tributárias, nas quais não ocorre fornecimento de produtos ou prestação de serviços. Por tal motivo, as disposições da legislação consumerista sobre multa moratória são inaplicáveis às relações tributárias, em relação às quais existe normativa própria, consubstanciada no art. 28 da Lei n. 2800/56, corretamente aplicada no caso concreto. Neste sentido, confira-se precedente:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO CDC.1. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas tributárias. Precedentes citados: REsp 261.367/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 9.4.2001; REsp 641.541/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.4.2006; AgRg no REsp 671.494/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.3.2005; AgRg no Ag 847.574/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14.5.2007; REsp 674.882/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.2.2005.2. Recurso especial desprovido.(REsp 673.374/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 492).Com relação à exclusão dos sócios do pólo passivo da execução fiscal, observo que a parte autora não possui legitimidade para propor ação em nome dos sócios, motivo pelo qual deixo de analisar tal pedido.No que diz respeito a incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário, não há controvérsia, eis que inquestionável a exigência de tal contribuição neste caso, conforme entendimento pacificado pela Súmula 688 do Supremo Tribunal Federal.No que se refere às contribuições ao SAT, INCRA e SEBRAE, tanto o STF como o STJ já consolidaram entendimento acerca do tema:Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE 0,2% SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADA AO INCRA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 149 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL(...).3. In casu, o acórdão originalmente recorrido assentou: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA, PARA O SEBRAE E PARA O SAT. MULTA. TAXA SELIC. MULTA MORATÓRIA. 1. A contribuição para o INCRA não foi extinta pelas LL 7.789/1989 e 8.212/1991, ambas reguladora do custeio previdenciário. 2. As contribuições ao SEBRAE devem ser suportadas por toda coletividade independentemente de qualquer identidade com o fomento a que objetiva a instituição beneficiada com o tributo. 3. A jurisprudência do STF reconhece a constitucionalidade da Contribuição Social do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT. 4. Multa aplicada nos termos do art. 35 da L 8.212/1991, com a observância do disposto na letra c do inc. II do art. 106 do CTN, que admite retroatividade da lei tributária quando comine ao fato pretérito penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. 5. A Taxa Selic não padece de mácula de ilegalidade ou inconstitucionalidade 4. Agravo regimental a que se nega provimento.(AI-ED 849045, LUIZ FUX, STF)ROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. INSTRUÇÃO NORMATIVA 2/1997. EXCLUSÃO DE EMPREGADOS DA ATIVIDADE-MEIO. ILEGALIDADE. 1. O entendimento em relação à legalidade da cobrança da contribuição ao SAT está consolidado no STJ, no sentido de que o decreto que estabeleça o que venha a ser atividade preponderante da empresa e seus correspondentes graus de risco - leve, médio ou grave - não exorbita de seu poder regulamentar. Precedentes do STJ. 2. O item 2.2.1 da Instrução Normativa 2/1997 ofendeu o princípio da legalidade, ao determinar a exclusão dos empregados que trabalham na atividade-meio para verificação do grau de risco da empresa, uma vez que criou preceito não previsto na Lei 8.212/1991, a qual disciplina o Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT. 3. Agravo Regimental provido.(AGA 200802692912, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/09/2009.) TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO SEST E SENAT - EMPRESA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - AUSÊNCIA DE ARGUMENTO QUE PUDESSE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a Lei n.

8.706/93, em seu art. 7º, I, ao transferir as contribuições do SESI/SENAI para o SEST/SENAT, não criou novos encargos nem alterou o sistema de recolhimento da contribuição para o SEBRAE. 2. Assim, é legal o recolhimento de contribuição para o SEBRAE pelas empresas de transporte rodoviário vinculadas ao SEST/SENAT. 3. Estando a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência desta Corte e não tendo a agravante trazido qualquer argumento que pudesse infirmar a decisão agravada, esta deve ser mantida íntegra, por seus próprios fundamentos. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200900328963, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/03/2010.) Assim, conforme se depreende de tais julgados, inquestionável a possibilidade de cobrança das contribuições ora questionadas. Face ao exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal para reduzir a multa moratória ao patamar de 20% (vinte por cento). Com relação ao pedido de exclusão dos sócios da Certidão de Dívida Ativa, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Tendo em vista a sucumbência parcial, reduzo para 15% o valor dos encargos referentes ao Decreto-lei n. 1025/69. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais. P.R.I.

0004180-07.2004.403.6109 (2004.61.09.004180-5) - FAZANARO INDUSTRIA E COMERCIO S/A (SP066140 - CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Em face da Execução Fiscal n. 97.1105810-3 foram interpostos os presentes embargos que visam, em síntese a decretação da nulidade da execução, pelos seguintes fundamentos: necessidade de manifestação do Ministério Público Federal, inépcia da inicial por ausência de informações necessárias ao exercício do direito de defesa; inépcia da inicial por falta de memória de cálculo, conforme prevêem o art. 614 do CPC e o art. 2º, 5º, II, da LEF; ausência de título líquido, certo e exigível, eis que não estaria demonstrada a origem da CDA; ilegalidade da aplicação da UFIR e da SELIC como índices de correção monetária; redução da multa moratória para percentual de 2%; ocorrência de anatocismo, em face da correção monetária da multa e dos juros de mora; cálculo de juros de mora apenas após a citação, nos termos do art. 219 do CPC; afastamento da multa moratória em decorrência da denúncia espontânea, redução dos honorários devidos para 5%, em substituição ao percentual de 20%. Em sua impugnação de fls. 34/37, a embargada postula a improcedência dos embargos, contrapondo-se ao requerido pela embargante. É o relatório. DECIDO. Os embargos não comportam acolhimento. Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal em ação de execução fiscal, diante do caráter patrimonial e disponível do interesse perseguido na lide, nos termos da Súmula 189 do STJ. Inexiste a nulidade do título aduzida já que se trata de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execuções Fiscais, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 614 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, 5º, II, da LEF, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha com a evolução da dívida. E tais informações constam na certidão de dívida ativa. No que concerne ao pedido de decretação da nulidade da execução por aplicação da UFIR e da taxa SELIC como índices de atualização monetária, o pleito da embargante não comporta acolhimento. A aplicação de tais índices tem amparo legal e vem sendo confirmada em entendimento jurisprudencial solidamente pacificado, como pode ser verificado nos seguintes precedentes, os quais adoto como razão de decidir: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTO INATACADO. TRIBUTÁRIO. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. A agravante não impugnou os fundamentos da decisão agravada. Incidência do artigo 317, 1º, do RISTF. 2. A controvérsia relativa à aplicação da taxa SELIC sobre débitos tributários reside no âmbito infraconstitucional, circunstância que impede a admissão do recurso extraordinário. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 708900 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 09/12/2008, DJe-025 DIVULG 05-02-2009 PUBLIC 06-02-2009 EMENT VOL-02347-25 PP-05169). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA. ART. 161, 1º, DO CTN. TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. TERMO A QUO DE INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PACIFICAÇÃO DA MATÉRIA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. PRECEDENTES. 1. Adota-se, a partir de 10/01/1996, na compensação tributária, o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/1995, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. Impossível ao

intérprete acrescer ao texto legal condição nela inexistente.2. A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros de mora aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência até 1º/01/1996; após, juros pela taxa SELIC a partir da instituição da Lei nº 9.250/95. Entretanto, frise-se que não é ela cumulada com nenhum outro índice de correção monetária.3. A jurisprudência da 1ª Seção do STJ pacificou entendimento no sentido de que a aplicação da Taxa SELIC na repetição de indébito/compensação deve seguir a seguinte forma: a) incidem juros de mora a partir do trânsito em julgado (art. 167, parágrafo único, do CTN e Súmula nº 188/STJ); b) os juros moratórios de 1% ao mês aplicam-se sobre os valores reconhecidos em decisões com trânsito em julgado ocorrido antes de 1º/01/1996, visto que, a partir de tal data, é aplicável, apenas e tão-somente, a Taxa SELIC, instituída pela Lei nº 9.250/95. 4. Precedentes desta Corte Superior. 5. Embargos de divergência conhecidos e providos. (STJ, EREsp 670631/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006 p. 221). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. LEGALIDADE DA TAXA SELIC. CUMULAÇÃO DE VERBAS. DA MULTA MORATÓRIA.(...) 6. O artigo 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic. (...) (TRF3, Apelação n. 2006.03.99.038812-8, Terceira Turma, Rel. Des. Márcio Moraes, j. 28/03/2007, DJU 09/05/2007, pág. 299). No que tange o percentual da multa a ser aplicado, há previsão expressa no artigo 61, 2º da Lei n.º 9.430/96 que limitou a multa em 20% (vinte por cento) do débito, motivo pelo qual não há que se falar em abusividade.As disposições do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam às relações tributárias, nas quais não ocorre fornecimento de produtos ou prestação de serviços. Por tal motivo, as disposições da legislação consumerista sobre multa moratória são inaplicáveis às relação tributárias, em relação às quais existe normativa própria, consubstanciada no art. 28 da Lei n. 2800/56, corretamente aplicada no caso concreto. Neste sentido, confira-se precedente:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO CDC.1. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas tributárias. Precedentes citados: REsp 261.367/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 9.4.2001; REsp 641.541/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.4.2006; AgRg no REsp 671.494/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.3.2005; AgRg no Ag 847.574/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14.5.2007; REsp 674.882/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.2.2005.2. Recurso especial desprovido.(REsp 673.374/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 492).No tocante à redução dos honorários advocatícios devidos na execução fiscal, observo que o tema está pacificado na jurisprudência, não comportando ulteriores discussões. Neste sentido, confira-se precedente:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. DCTF. IMPOSTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER PROVIDÊNCIA DO FISCO. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. (...) 2. Nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. A Primeira Seção, ao apreciar os EREsp 252.668/MG (Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.5.2003), ratificou o entendimento contido na súmula referida. 3. Agravo regimental desprovido.(AGA 200801660414, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, 14/05/2009).No tocante à alegação de ocorrência de denúncia espontânea, as penalidades pelas infrações tributárias só são excluídas caso haja o concomitante pagamento do tributo devido (art. 138 do CTN), o que não ocorreu no caso concreto. Desta forma, impossível o afastamento da cobrança da multa moratória. Por fim, rejeito a alegação de ocorrência de anatocismo. De fato, tal fenômeno ocorre nas hipóteses de cobrança de juros sobre juros, e não em virtude da mera correção monetária das parcelas devidas a título de multa moratória e juros de mora, circunstância na qual há apenas a atualização dos valores em confronto com a perda do poder aquisitivo provocada pela inflação. Outrossim, sobre o termo inicial do cômputo dos juros de mora, há no ordenamento disposição específica relativa às dívidas tributárias (art. 161 do CTN) fixando-o na data do vencimento do débito, motivo pelo qual as disposições do art. 219 do CPC são inaplicáveis à espécie. Assim sendo, a embargante não logrou inverter as presunções de certeza e exigibilidade da CDA que fundamenta a execução, motivo pelo qual esta deve prosseguir em seus ulteriores termos. Face ao exposto, rejeito os embargos.Sem condenação ao pagamento de custas processuais. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do entendimento retratado na Súmula n. 168 do TFR. Com o transitio em julgado, translade-se cópia desta sentença para os autos principais, desansem-se e arquivem-se os autos. P.R.I.

0002043-18.2005.403.6109 (2005.61.09.002043-0) - FAZANARO INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP066140 - CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Em face da Execução Fiscal n. 2004.61.09.002484-4 foram interpostos os presentes embargos que visam, em

síntese a decretação da nulidade da execução, pelos seguintes fundamentos: inépcia da inicial por ausência de informações necessárias ao exercício do direito de defesa; necessidade de instrução da inicial com cópia do processo administrativo tributário pertinente, nos termos do art. 283 do CPC; inépcia da inicial por falta de memória de cálculo, conforme prevêm o art. 614 do CPC e o art. 2º, 5º, II, da LEF; necessidade de manifestação do Ministério Público Federal; ausência de título líquido, certo e exigível, eis que não estaria demonstrada a origem da CDA; ilegalidade da aplicação da UFIR e da SELIC como índices de correção monetária; redução da multa moratória para percentual de 2%; ocorrência de anatocismo, em face da correção monetária da multa e dos juros de mora; cálculo de juros de mora apenas após a citação, nos termos do art. 219 do CPC; afastamento da multa moratória em decorrência da denúncia espontânea; redução dos honorários devidos para 5%, em substituição ao percentual de 20%. Em sua impugnação de fls. 67/80, a embargada, preliminarmente, aponta a falta de garantia do juízo. No mérito, postula a improcedência dos embargos, contrapondo-se ao requerido pela embargante. A embargante postulou a produção de prova pericial. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, revendo as decisões anteriormente proferidas neste feito, relativas à realização de prova pericial, verifico sua dispensabilidade. De fato, todas as questões fáticas postas nos embargos são passíveis de solução mediante análise da prova documental existente nos autos, sendo desnecessária a produção de prova pericial. Desta forma, o feito comporta desde já análise de seu mérito. No tocante à garantia do juízo para a propositura dos presentes embargos, observo que tal matéria foi exaustivamente analisada nos autos principais. No atual estágio da execução fiscal, muito embora não haja a garantia integral do débito, faz-se necessária a análise de mérito dos embargos em homenagem ao princípio da ampla defesa, e por motivos de economia processual, eis que seria pouco razoável a extinção do feito após sua total tramitação até a fase de sentença. Os embargos não comportam acolhimento. Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal em ação de execução fiscal, diante do caráter patrimonial e disponível do interesse perseguido na lide, nos termos da Súmula 189 do STJ. Inexiste a nulidade do título aduzida já que se trata de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execuções Fiscais, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 614 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, 5º, II, da LEF, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha com a evolução da dívida. E tais informações constam na certidão de dívida ativa. No que concerne ao pedido de decretação da nulidade da execução por aplicação da UFIR e da taxa SELIC como índices de atualização monetária, o pleito da embargante não comporta acolhimento. A aplicação de tais índices tem amparo legal e vem sendo confirmada em entendimento jurisprudencial solidamente pacificado, como pode ser verificado nos seguintes precedentes, os quais adoto como razão de decidir: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTO INATACADO. TRIBUTÁRIO. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. A agravante não impugnou os fundamentos da decisão agravada. Incidência do artigo 317, 1º, do RISTF. 2. A controvérsia relativa à aplicação da taxa SELIC sobre débitos tributários reside no âmbito infraconstitucional, circunstância que impede a admissão do recurso extraordinário. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 708900 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 09/12/2008, DJe-025 DIVULG 05-02-2009 PUBLIC 06-02-2009 EMENT VOL-02347-25 PP-05169). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA. ART. 161, 1º, DO CTN. TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. TERMO A QUO DE INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PACIFICAÇÃO DA MATÉRIA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. PRECEDENTES. 1. Adota-se, a partir de 1º/01/1996, na compensação tributária, o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/1995, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requer administrativamente a compensação. Impossível ao intérprete acrescentar ao texto legal condição nela inexistente. 2. A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros de mora aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência até 1º/01/1996; após, juros pela taxa SELIC a partir da instituição da Lei nº 9.250/95. Entretanto, frise-se que não é ela cumulada com nenhum outro índice de correção monetária. 3. A jurisprudência da 1ª Seção do STJ pacificou entendimento no sentido de que a aplicação da Taxa SELIC na repetição de indébito/compensação deve seguir a seguinte forma: a) incidem juros de mora a partir do trânsito em julgado (art. 167, parágrafo único, do CTN e Súmula nº 188/STJ); b) os juros moratórios de 1% ao mês aplicam-se sobre os valores reconhecidos em decisões com trânsito em julgado

ocorrido antes de 1º/01/1996, visto que, a partir de tal data, é aplicável, apenas e tão-somente, a Taxa SELIC, instituída pela Lei nº 9.250/95. 4. Precedentes desta Corte Superior. 5. Embargos de divergência conhecidos e providos. (STJ, EREsp 670631/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006 p. 221). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. LEGALIDADE DA TAXA SELIC. CUMULAÇÃO DE VERBAS. DA MULTA MORATÓRIA.(...) 6. O artigo 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic. (...) (TRF3, Apelação n. 2006.03.99.038812-8, Terceira Turma, Rel. Des. Márcio Moraes, j. 28/03/2007, DJU 09/05/2007, pág. 299). No que tange o percentual da multa a ser aplicado, há previsão expressa no artigo 61, 2º da Lei n.º 9.430/96 que limitou a multa em 20% (vinte por cento) do débito, motivo pelo qual não há que se falar em abusividade.As disposições do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam às relações tributárias, nas quais não ocorre fornecimento de produtos ou prestação de serviços. Por tal motivo, as disposições da legislação consumerista sobre multa moratória são inaplicáveis às relação tributárias, em relação às quais existe normativa própria, consubstanciada no art. 28 da Lei n. 2800/56, corretamente aplicada no caso concreto. Neste sentido, confira-se precedente:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO CDC.1. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas tributárias. Precedentes citados: REsp 261.367/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 9.4.2001; REsp 641.541/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.4.2006; AgRg no REsp 671.494/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.3.2005; AgRg no Ag 847.574/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14.5.2007; REsp 674.882/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.2.2005.2. Recurso especial desprovido.(REsp 673.374/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 492).No tocante à alegação de ocorrência de denúncia espontânea, as penalidades pelas infrações tributárias só são excluídas caso haja o concomitante pagamento do tributo devido (art. 138 do CTN), o que não ocorreu no caso concreto. Desta forma, impossível o afastamento da cobrança da multa moratória. No tocante à redução dos honorários advocatícios devidos na execução fiscal, observo que o tema está pacificado na jurisprudência, não comportando ulteriores discussões. Neste sentido, confira-se precedente:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. DCTF. IMPOSTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER PROVIDÊNCIA DO FISCO. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. (...) 2. Nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. A Primeira Seção, ao apreciar os EREsp 252.668/MG (Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.5.2003), ratificou o entendimento contido na súmula referida. 3. Agravo regimental desprovido.(AGA 200801660414, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, 14/05/2009).A correção monetária das parcelas devidas a título de multa moratória e juros de mora não implica em anatocismo, sendo apenas a atualização dos seus valores em confronto com a perda do poder aquisitivo provocada pela inflação. Outrossim, sobre o termo inicial do cômputo dos juros de mora, há no ordenamento disposição específica relativa às dívidas tributárias (art. 161 do CTN) fixando-o na data do vencimento do débito, motivo pelo qual as disposições do art. 219 do CPC são inaplicáveis à espécie. Assim sendo, a embargante não logrou inverter as presunções de certeza e exigibilidade da CDA que fundamenta a execução, motivo pelo qual esta deve prosseguir em seus ulteriores termos. Face ao exposto, rejeito os embargos.Sem condenação ao pagamento de custas processuais. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do entendimento retratado na Súmula n. 168 do TFR. Com o transitio em julgado, translate-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se os autos. P.R.I.

0003464-43.2005.403.6109 (2005.61.09.003464-7) - IND/ ACUCAREIRA SAO FRANCISCO S/A(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) Tratam-se de embargos interpostos em face de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional.Às fls. 521/541 a embargante requereu a extinção do feito , tendo em vista a adesão ao programa de parcelamento tributário previsto na Lei n. 11941/2009.É o relatório. DECIDO.Dispõe o art. 5º da Lei n. 11941/2009 que a opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Desta forma, havendo a confissão irretratável e irrevogável dos débitos em execução, configura-se a renúncia aos fundamentos dos embargos, motivo pelo qual o feito deve ser extinto com julgamento de mérito. Tal entendimento vem prevalecendo em nossa jurisprudência, muito embora exista certa divergência sobre o motivo da extinção do feito. De qualquer forma, a manutenção da tramitação dos embargos mostra-se

incompatível com o pedido de parcelamento do débito, conforme apontam os seguintes precedentes jurisprudenciais: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. CONFISSÃO DO DÉBITO E DISCUSSÃO JUDICIAL. INCOMPATIBILIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ARTIGO 267, VI, DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. I - A opção do contribuinte pelo programa de parcelamento implica confissão do débito, o que guarda incompatibilidade com sua discussão judicial. II - Falta interesse processual à embargante ante a adesão ao programa de parcelamento, sendo de rigor a extinção dos embargos sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. III - Ao aderir ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, os débitos do contribuinte são consolidados, inclusive com os acréscimos legais relativos a multa, juros e demais encargos. IV - Extinto o feito sem resolução do mérito, restando prejudicada a apelação. (AC 200861820017292, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, 29/11/2010). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FATO NOVO. ADESÃO A PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/09. CONFISSÃO DA DÍVIDA. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. Em face de fato novo, consistente no parcelamento, que importa em confissão irreatável da dívida (artigo 5º da Lei nº 11.941/09), cabe acolher os embargos de declaração, com efeito modificativo, no sentido do provimento da remessa oficial para a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. 2. A alegação de que o parcelamento não envolveu o débito, ora em execução, não tem qualquer amparo documental, constando, ao contrário do que afirmado, que a adesão ao acordo fiscal vinculou-se à inscrição e ao procedimento fiscal, que geraram a CDA e a execução fiscal embargada, a demonstrar, sem prova qualquer em contrário, a procedência da postulação fazendária. 3. Embargos de declaração acolhidos. (APELREE 200803990380576, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 04/10/2010). AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INGRESSO EM PROGRAMA DE PARCELAMENTO - RECONHECIMENTO IMPLÍCITO DA PROCEDÊNCIA DA AÇÃO FISCAL. 1. Cuida-se de agravo regimental (artigo 250 do Regimento Interno deste Tribunal) interposto por Real Alimentos Ltda. em face de decisão que julgou extintos os embargos à execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, ante a adesão a programa de parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, sem renúncia expressa ao direito sobre que se funda a ação. 2. Tendo em vista que a adesão ao referido parcelamento (informada às fls. 121) se deu quando já tramitava a ação executiva fiscal, tal ato do contribuinte importou confissão de dívida, pois implicitamente foi reconhecida a legitimidade do crédito em execução. Conforme reiteradas manifestações dos nossos Tribunais, o pagamento da dívida, ainda que em circunstâncias especiais delineadas por lei, importa em reconhecimento da legitimidade do crédito em execução, restando incompatível a manutenção de qualquer discussão judicial a respeito, cabendo, então, a extinção dos embargos com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Neste sentido, o seguinte precedente desta Turma, que, embora não se refira especificamente ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, é aplicável à presente hipótese, por também configurar confissão de débito: TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 1461460, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, DJF3 em 31/05/10, página 97. 3. Agravo regimental improvido. (AC 200161100035042, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 04/10/2010). Face ao exposto, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da Súmula n. 168 do TRF, segunda a qual o encargo de 20%, do Decreto-lei n. 1025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, transladando-se cópia da sentença para os autos principais. P.R.I.

0005230-34.2005.403.6109 (2005.61.09.005230-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X MUNICIPIO DE LEME (Proc. LUIS CESAR D. PRINZO)

Em face de execução fiscal (Processo n. 2005.61.09.005229-7) proposta para a cobrança de dívida tributária relativo a ISSQN, a executada propôs os presentes embargos. Em apertada síntese, a embargante alega que é instituição financeira e como tal exerce diversas atividades, que dada sua natureza ora devem ser tributadas pela União, mediante cobrança de IOF, ora são submetidas à exação municipal, por meio da cobrança de ISSQN. No caso concreto, afirma que os fatos geradores sobre os quais foi promovido o lançamento tributário referem-se à cobrança de juros em operações bancárias e receitas operacionais residuais de caráter patrimonial. Desta forma, não estariam sujeitas à tributação por ISSQN, motivo pelo qual postula a extinção da execução. Na impugnação aos embargos (fls. 27/36), o município embargado postula a manutenção da cobrança. Afirma, em síntese, ter efetuado o lançamento sobre fatos passíveis de cobrança por meio do imposto municipal. Defende que para a apuração da regularidade da tributação deve-se levar em conta a natureza dos fatos jurídicos tributados, e não a denominação dada pelo contribuinte para seus lançamentos contábeis. As partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 39 e 57). É o relatório. DECIDO. Os embargos não comportam acolhimento. O artigo 3º da Lei das Execuções Fiscais dispõe que a Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, e que a presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do

executado ou de terceiro, a quem aproveite (parágrafo único do artigo citado). Em face de tal dispositivo legal, caberia à embargante demonstrar de forma inequívoca que os fatos jurídicos identificados pela exequente em seu lançamento tributário não são passíveis de tributação por ISSQN. Contudo, muito embora tenha alegado que os valores sobre os quais recaiu a cobrança são relativos ao recebimento de juros devidos em operações de crédito, bem como resíduos de ordem patrimonial, não produziu nenhuma prova que corroborasse suas afirmações. Neste sentido, é sintomático verificar que a inicial dos embargos não é acompanhada de nenhuma prova documental. Outrossim, da simples leitura das denominações de seus lançamentos contábeis não é possível verificar qual a natureza dos fatos retratados em tais inscrições. Neste mesmo sentido, observo que os documentos de fls. 92/115 não trazem qualquer informação que permite a comprovação das alegações tecidas pela embargante. Por fim, é necessário observar que a embargante deixou de produzir provas complementares, conforme se observa em seu pedido de julgamento antecipado da lide (fls. 39). Em conclusão, a embargante não se desincumbiu de seu ônus de inverter a presunção de veracidade da dívida ativa em cobrança, motivo pelo qual a cobrança deve ser mantida. Face ao exposto, rejeito os embargos e condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da dívida em cobrança. Verificado o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução, e desansem-se estes autos. P.R.I.

0006950-36.2005.403.6109 (2005.61.09.006950-9) - UNIODONTO DE PIRACICABA COOP DE TRABALHO ODONTOLOGICO(SP165161 - ANDRÉ BRANCO DE MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Os presentes embargos foram interpostos em face da execução fiscal n. 2004.61.09.004734-0, movida pela embargada para a cobrança de valores supostamente devidos pela embargante a título de Imposto de Renda Retido na Fonte. Em síntese, a embargante alega a inexistência de crédito tributário, tendo em vista o pagamento do tributo dentro do prazo de vencimento. Em sua impugnação de fls. 68/70, a embargada afirma que os recolhimentos comprovados pela embargante nos autos foram alocados por seus sistemas informatizados para o pagamento de outros débitos, observando as DCTFs oferecidas pela embargante. Sobreveio réplica (fls. 193), pela qual a embargante informa que procedeu à retificação das DCTFs anteriormente emitidas, motivo pelo qual os débitos em cobrança já não constam nos sistemas da Receita Federal. Em nova manifestação, a embargada afirma a impossibilidade de retificação da DCTF após remessa dos débitos para inscrição em dívida ativa e cobrança, motivo pelo qual postula o prosseguimento da execução (fls. 282/284). É o relatório. DECIDO. Os embargos comportam acolhimento. O cotejo das prestações da certidão de dívida ativa (fls. 07/09) com as guias de recolhimento de fls. 13/15, permite identificar sua correspondência, impondo-se a conclusão de que se referem aos mesmos débitos. Por outro lado, a veracidade das guias de recolhimento de fls. 13/15 não foi impugnada pela embargada, motivo pelo qual devem ser tidas como legítimas. Desta forma, o débito em cobrança está extinto pelo pagamento. Não comporta acolhimento a alegação da embargada de que os recolhimentos em questão foram alocados para outros débitos, eis que tal afirmação é absolutamente genérica, não tendo a embargada se desincumbido de seu ônus de, ao menos, identificar quais os débitos para os quais teriam sido alocados os valores pagos. Face ao exposto, julgo procedentes os embargos para, reconhecendo o pagamento do crédito tributário executado, extinguir a execução fiscal. Contudo, considerando que a execução somente foi proposta em virtude de atos da embargante noticiados às fls. 288/284, eis que a declaração retificadora foi realizada apenas após a inscrição do débito em dívida ativa, concluo que a embargada não deu causa à propositura da execução fiscal, motivo pelo qual deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios. O valor da causa afasta o reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007570-48.2005.403.6109 (2005.61.09.007570-4) - ANTONIO GROPPA(SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO)

Os presentes embargos foram interpostos em face de execução fiscal originariamente dirigida à pessoa jurídica Rex - Válvulas e Equipamentos Industriais Ltda., e posteriormente redirecionada de Antônio Groppa. O ora embargante postula sua exclusão da relação processual, alegando a ocorrência de prescrição, ausência de título executivo eis que inexistente fundamento para determinar sua responsabilidade tributária e, por fim, nulidade da penhora, que teria recaído sobre bem de família. Em sua impugnação de fls. 106/111, a embargada defende que a ordem de citação proferida em 27/10/1992 interrompe a contagem do prazo prescricional. Outrossim, a existência de parcelamento entre 27/04/2001 e 15/05/2002 teria suspenso o curso do prazo prescricional. No tocante à alegada ilegitimidade, afirma que o embargante compunha o quadro social da empresa A.G. Participações Sociedade Civil Ltda., a qual integrava o quadro societário da devedora originária, o que justificaria a inclusão do embargante na inscrição em dívida ativa. Por fim, se bate contra a alegação de que a penhora tenha recaído sobre bem de família. É o relatório. DECIDO. Os embargos comportam acolhimento. O argumento do embargante relativo à ocorrência de prescrição deve ser acolhido. Analisando o documento de fls. 4 dos autos principais, observo que a data de constituição dos créditos tributários executados está definida como 01/06/1991. Por ocasião da propositura da execução fiscal embargada, dispunha o art. 174, I, do CTN, que o prazo prescricional seria interrompido pela citação pessoal feita ao devedor. Apenas com a edição da LC n. 118, de 09/02/2005, que passou

a vigorar 120 após sua edição, a causa interruptiva da prescrição passou a ser o despacho do juiz que ordenar a citação. A citação do embargante foi requerida apenas em 28/03/2003 (fls. 49 dos autos principais), e deferida em 09/09/2003 (fls. 51 dos autos principais), ou seja, antes da edição da LC n. 118/2005. Desta forma, apenas em 28/09/2005 houve a interrupção do prazo prescricional em desfavor do embargante, data na qual foi citado (fls. 81 dos autos principais). Desta forma, a prescrição em face do embargante só foi interrompida mais de 14 anos após a constituição do crédito tributário, ocasião na qual a exequente já não ostentava qualquer pretensão executória. Ainda que se considere que a citação da devedora originária interrompa o curso do prazo prescricional também contra o co-devedor, e que houve suspensão da exigibilidade em face de parcelamento, outra não seria a conclusão acerca da ocorrência da prescrição. Nesta hipótese, verifico que a citação da devedora originária ocorreu em 03/12/1992 (fls. 14v dos autos principais), data na qual passariam a ser contados novos cinco anos para a citação do co-devedor. Excluído o tempo de suspensão da exigibilidade pelo parcelamento, ainda assim a citação do embargante teria ocorrido mais de 12 anos após a constituição do crédito tributário. Observo que não encontra aplicação no caso concreto o disposto na Súmula n. 106 do STJ (Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência), por dois motivos: o entendimento sumulado é interpretação de textos de lei ordinária e, portanto, inaplicáveis às dívidas tributárias, para as quais o tratamento da prescrição demanda a edição de lei complementar (art. 146, III, b, da CF); não se observa, no caso concreto, qualquer demora na citação atribuível aos mecanismos da Justiça, eis que a citação do embargante só foi requerida pela exequente em 28/03/2003 (fls. 49 dos autos principais), quando o prazo prescricional já havia transcorrido em sua totalidade. Desta forma, por todos os prismas que se enfoque a questão, há que concluir pela ocorrência da prescrição. Ademais, o argumento da ilegitimidade passiva também deve ser acolhido. Analisando os documentos de fls. 24/42 e 57/73, observa-se que em momento algum o embargante integrou a quadro societário da devedora originária, nem sequer foi seu administrador, condição necessária para a atribuição da responsabilidade tributária, amparada no disposto no art. 135 do CTN. Tal circunstância não passou despercebida pela embargada que, em sua defesa, afirma que a responsabilidade do embargante é possível pois ele foi sócio de empresa que compunha o quadro societário da empresa devedora. Tal argumento não pode ser acolhido, pois inexistente qualquer previsão legal que determine a responsabilidade tributária de sócio do sócio do devedor. Face ao exposto, julgo procedentes os embargos para extinguir a execução fiscal embargada em relação a Antônio Groppo, nos termos dos artigos 269, IV e 267, VI, ambos do CPC, e desconstituir as penhoras que recaíram sobre bens de propriedade do embargante. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, observados os parâmetros do art. 20, 4º, do CPC, no valor razoável de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o qual deverá ser atualizado a partir desta data. Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, translate-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensem-se e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0001397-71.2006.403.6109 (2006.61.09.001397-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FAZANARO INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP066140 - CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI)

Em face da Execução Fiscal n. 2005.61.09.003987-6 foram interpostos os presentes embargos que visam, em síntese a decretação da nulidade da execução, pelos seguintes fundamentos: inépcia da inicial por ausência de informações necessárias ao exercício do direito de defesa; necessidade de instrução da inicial com cópia do processo administrativo tributário pertinente, nos termos do art. 283 do CPC; inépcia da inicial por falta de memória de cálculo, conforme prevêm o art. 614 do CPC e o art. 2º, 5º, II, da LEF; necessidade de manifestação do Ministério Público Federal; nulidade da execução em virtude da desconsideração de pagamentos realizados e da avaliação irrisória dos bens penhorados; ausência de título líquido, certo e exigível, eis que não estaria demonstrada a origem da CDA; ilegalidade da aplicação da UFIR e da SELIC como índices de correção monetária; redução da multa moratória para percentual de 2%; ocorrência de anatocismo, em face da correção monetária da multa e dos juros de mora; cálculo de juros de mora apenas após a citação, nos termos do art. 219 do CPC; afastamento da multa moratória em decorrência da denúncia espontânea; redução dos honorários devidos para 5%, em substituição ao percentual de 20%. Em sua impugnação de fls. 101/118, a embargada postula a improcedência dos embargos, contrapondo-se ao requerido pela embargante. A embargante postulou a produção de prova pericial. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, revendo as decisões anteriormente proferidas neste feito, relativas à realização de prova pericial, verifico sua dispensabilidade. De fato, todas as questões fáticas postas nos embargos são passíveis de solução mediante análise da prova documental existente nos autos, sendo desnecessária a produção de prova pericial. Desta forma, o feito comporta desde já análise de seu mérito. Os embargos não comportam acolhimento. Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal em ação de execução fiscal, diante do caráter patrimonial e disponível do interesse perseguido na lide, nos termos da Súmula 189 do STJ. Inexiste a nulidade do título aduzida já que se trata de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execuções Fiscais, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional.

Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 614 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, 5º, II, da LEF, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha com a evolução da dívida. E tais informações constam na certidão de dívida ativa. Sobre a descon sideração de pagamentos anteriormente realizados, estes não implicam na nulidade da execução. Isto porque, analisando-se os documentos de fls. 39/45, verifico que todos os pagamentos lá documentados foram realizados após a propositura da execução fiscal. Desta forma, ao tempo da distribuição da inicial a alegada nulidade não existia. Com o prosseguimento da execução, após a análise destes embargos, deverão ser tais pagamentos devidamente considerados. Outrossim, a questão da avaliação dos bens penhorados é problema restrito à tramitação da execução fiscal, não sendo os embargos a via processual cabível para tanto. Assim sendo, ao tempo do prosseguimento da execução, tal ponto deverá ser tratado naquele feito. No que concerne ao pedido de decretação da nulidade da execução por aplicação da UFIR e da taxa SELIC como índices de atualização monetária, o pleito da embargante não comporta acolhimento. A aplicação de tais índices tem amparo legal e vem sendo confirmada em entendimento jurisprudencial solidamente pacificado, como pode ser verificado nos seguintes precedentes, os quais adoto como razão de decidir: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTO INATACADO. TRIBUTÁRIO. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. A agravante não impugnou os fundamentos da decisão agravada. Incidência do artigo 317, 1º, do RISTF. 2. A controvérsia relativa à aplicação da taxa SELIC sobre débitos tributários reside no âmbito infraconstitucional, circunstância que impede a admissão do recurso extraordinário. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 708900 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 09/12/2008, DJe-025 DIVULG 05-02-2009 PUBLIC 06-02-2009 EMENT VOL-02347-25 PP-05169). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA. ART. 161, 1º, DO CTN. TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. TERMO A QUO DE INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PACIFICAÇÃO DA MATÉRIA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. PRECEDENTES. 1. Adota-se, a partir de 1º/01/1996, na compensação tributária, o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/1995, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. Impossível ao intérprete acrescer ao texto legal condição nela inexistente. 2. A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros de mora aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência até 1º/01/1996; após, juros pela taxa SELIC a partir da instituição da Lei nº 9.250/95. Entretanto, frise-se que não é ela cumulada com nenhum outro índice de correção monetária. 3. A jurisprudência da 1ª Seção do STJ pacificou entendimento no sentido de que a aplicação da Taxa SELIC na repetição de indébito/compensação deve seguir a seguinte forma: a) incidem juros de mora a partir do trânsito em julgado (art. 167, parágrafo único, do CTN e Súmula nº 188/STJ); b) os juros moratórios de 1% ao mês aplicam-se sobre os valores reconhecidos em decisões com trânsito em julgado ocorrido antes de 1º/01/1996, visto que, a partir de tal data, é aplicável, apenas e tão-somente, a Taxa SELIC, instituída pela Lei nº 9.250/95. 4. Precedentes desta Corte Superior. 5. Embargos de divergência conhecidos e providos. (STJ, EREsp 670631/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006 p. 221). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. LEGALIDADE DA TAXA SELIC. CUMULAÇÃO DE VERBAS. DA MULTA MORATÓRIA. (...) 6. O artigo 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic. (...) (TRF3, Apelação n. 2006.03.99.038812-8, Terceira Turma, Rel. Des. Márcio Moraes, j. 28/03/2007, DJU 09/05/2007, pág. 299). No que tange o percentual da multa a ser aplicado, há previsão expressa no artigo 61, 2º da Lei n.º 9.430/96 que limitou a multa em 20% (vinte por cento) do débito, motivo pelo qual não há que se falar em abusividade. As disposições do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam às relações tributárias, nas quais não ocorre fornecimento de produtos ou prestação de serviços. Por tal motivo, as disposições da legislação consumerista sobre multa moratória são inaplicáveis às relações tributárias, em relação às quais existe normativa própria, consubstanciada no art. 28 da Lei n. 2800/56, corretamente aplicada no caso concreto. Neste sentido, confira-se precedente: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO CDC. 1. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas tributárias. Precedentes citados: REsp 261.367/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 9.4.2001; REsp 641.541/RS, 1ª Turma,

Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.4.2006; AgRg no REsp 671.494/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.3.2005; AgRg no Ag 847.574/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14.5.2007; REsp 674.882/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.2.2005.2. Recurso especial desprovido. (REsp 673.374/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 492). No tocante à alegação de ocorrência de denúncia espontânea, as penalidades pelas infrações tributárias só são excluídas caso haja o concomitante pagamento do tributo devido (art. 138 do CTN), o que não ocorreu no caso concreto. Desta forma, impossível o afastamento da cobrança da multa moratória. No tocante à redução dos honorários advocatícios devidos na execução fiscal, observo que o tema está pacificado na jurisprudência, não comportando ulteriores discussões. Neste sentido, confira-se precedente: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. DCTF. IMPOSTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER PROVIDÊNCIA DO FISCO. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. (...) 2. Nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. A Primeira Seção, ao apreciar os EREsp 252.668/MG (Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.5.2003), ratificou o entendimento contido na súmula referida. 3. Agravo regimental desprovido. (AGA 200801660414, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, 14/05/2009). Por fim, rejeito a alegação de anatocismo. De fato, tal fenômeno ocorre nas hipóteses de cobrança de juros sobre juros, e não em virtude da mera correção monetária das parcelas devidas a título de multa moratória e juros de mora, circunstância na qual há apenas a atualização dos valores em confronto com a perda do poder aquisitivo provocada pela inflação. Outrossim, sobre o termo inicial do cômputo dos juros de mora, há no ordenamento disposição específica relativa às dívidas tributárias (art. 161 do CTN) fixando-o na data do vencimento do débito, motivo pelo qual as disposições do art. 219 do CPC são inaplicáveis à espécie. Assim sendo, a embargante não logrou inverter as presunções de certeza e exigibilidade da CDA que fundamenta a execução, motivo pelo qual esta deve prosseguir em seus ulteriores termos. Face ao exposto, rejeito os embargos. Sem condenação ao pagamento de custas processuais. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do entendimento retratado na Súmula n. 168 do TFR. Com o trânsito em julgado, translate-se cópia desta sentença para os autos principais, desansem-se e arquivem-se os autos. P.R.I.

0006251-11.2006.403.6109 (2006.61.09.006251-9) - AUTO PIRA S/A IND/ E COM/ DE PECAS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Em face da Execução Fiscal n. 2004.61.09.006870-7 foram interpostos os presentes embargos que visam, em síntese, a decretação da nulidade da execução, pelos seguintes fundamentos: falta de amortização no débito de valores pagos ao REFIS; ausência de informações necessárias ao exercício do direito de defesa; falta de memória de cálculo, conforme prevêem o art. 614 do CPC e o art. 2º, 5º, II, da LEF; ilegalidade da aplicação da SELIC como índices de correção monetária; redução da multa moratória para percentual de 2%; ocorrência de anatocismo, em face da correção monetária da multa e dos juros de mora; afastamento da multa moratória em decorrência da denúncia espontânea. Em sua impugnação de fls. 181/213, a embargada postula a improcedência dos embargos, contrapondo-se ao requerido pela embargante. Instada a se manifestar sobre a impugnação, bem como a especificar as provas que pretendia produzir, a embargante não se pronunciou. É o relatório. DECIDO. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Os embargos não comportam acolhimento. Inicialmente a alegação da embargante de que os valores recolhidos ao REFIS não foram alocados em sua dívida, não merece prosperar. Isto porque conforme afirmação da embargada, corroborada pelos documentos trazidos com a impugnação (fls. 198/213), tais valores já foram utilizados para amortização de débitos diversos dos ora exigidos. Ademais, na oportunidade em que lhe coube se manifestar acerca de tais documentos, bem como sobre o afirmado pela embargada, a empresa embargante quedou-se inerte, o que demonstra a veracidade de tais fatos. Inexiste a nulidade do título aduzida já que se trata de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execuções Fiscais, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 614 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, 5º, II, da LEF, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha com a evolução da dívida. E tais informações constam na certidão de dívida ativa. No que concerne ao pedido de decretação da nulidade da execução por aplicação da UFIR e da taxa SELIC como índices de atualização

monetária, o pleito da embargante não comporta acolhimento. A aplicação de tais índices tem amparo legal e vem sendo confirmada em entendimento jurisprudencial solidamente pacificado, como pode ser verificado nos seguintes precedentes, os quais adoto como razão de decidir: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTO INATACADO. TRIBUTÁRIO. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. A agravante não impugnou os fundamentos da decisão agravada. Incidência do artigo 317, 1º, do RISTF. 2. A controvérsia relativa à aplicação da taxa SELIC sobre débitos tributários reside no âmbito infraconstitucional, circunstância que impede a admissão do recurso extraordinário. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 708900 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 09/12/2008, DJe-025 DIVULG 05-02-2009 PUBLIC 06-02-2009 EMENT VOL-02347-25 PP-05169). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA. ART. 161, 1º, DO CTN. TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. TERMO A QUO DE INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PACIFICAÇÃO DA MATÉRIA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. PRECEDENTES. 1. Adota-se, a partir de 1º/01/1996, na compensação tributária, o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/1995, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. Impossível ao intérprete acrescer ao texto legal condição nela inexistente. 2. A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros de mora aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência até 1º/01/1996; após, juros pela taxa SELIC a partir da instituição da Lei nº 9.250/95. Entretanto, frise-se que não é ela cumulada com nenhum outro índice de correção monetária. 3. A jurisprudência da 1ª Seção do STJ pacificou entendimento no sentido de que a aplicação da Taxa SELIC na repetição de indébito/compensação deve seguir a seguinte forma: a) incidem juros de mora a partir do trânsito em julgado (art. 167, parágrafo único, do CTN e Súmula nº 188/STJ); b) os juros moratórios de 1% ao mês aplicam-se sobre os valores reconhecidos em decisões com trânsito em julgado ocorrido antes de 1º/01/1996, visto que, a partir de tal data, é aplicável, apenas e tão-somente, a Taxa SELIC, instituída pela Lei nº 9.250/95. 4. Precedentes desta Corte Superior. 5. Embargos de divergência conhecidos e providos. (STJ, EREsp 670631/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006 p. 221). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. LEGALIDADE DA TAXA SELIC. CUMULAÇÃO DE VERBAS. DA MULTA MORATÓRIA.(...) 6. O artigo 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic. (...) (TRF3, Apelação n. 2006.03.99.038812-8, Terceira Turma, Rel. Des. Márcio Moraes, j. 28/03/2007, DJU 09/05/2007, pág. 299). No que tange o percentual da multa a ser aplicado, há previsão expressa no artigo 61, 2º da Lei n.º 9.430/96 que limitou a multa em 20% (vinte por cento) do débito, motivo pelo qual não há que se falar em abusividade. As disposições do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam às relações tributárias, nas quais não ocorre fornecimento de produtos ou prestação de serviços. Por tal motivo, as disposições da legislação consumerista sobre multa moratória são inaplicáveis às relações tributárias, em relação às quais existe normativa própria, consubstanciada no art. 28 da Lei n. 2800/56, corretamente aplicada no caso concreto. Neste sentido, confira-se precedente: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO CDC. 1. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas tributárias. Precedentes citados: REsp 261.367/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 9.4.2001; REsp 641.541/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.4.2006; AgRg no REsp 671.494/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.3.2005; AgRg no Ag 847.574/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14.5.2007; REsp 674.882/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.2.2005. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 673.374/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 492). No tocante à alegação de ocorrência de denúncia espontânea, as penalidades pelas infrações tributárias só são excluídas caso haja o concomitante pagamento do tributo devido (art. 138 do CTN), o que não ocorreu no caso concreto. Desta forma, impossível o afastamento da cobrança da multa moratória. A correção monetária das parcelas devidas a título de multa moratória e juros de mora não implica em anatocismo, sendo apenas a atualização dos seus valores em confronto com a perda do poder aquisitivo provocada pela inflação. Outrossim, sobre o termo inicial do cômputo dos juros de mora, há no ordenamento disposição específica relativa às dívidas tributárias (art. 161 do CTN) fixando-o na data do vencimento do débito, motivo pelo qual as disposições do art. 219 do CPC são inaplicáveis à espécie. Assim sendo, a embargante não logrou inverter as presunções de certeza e exigibilidade da CDA que fundamenta a execução, motivo pelo qual esta deve prosseguir em seus ulteriores termos. Face ao exposto, rejeito os embargos. Sem condenação ao pagamento de custas processuais. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do entendimento retratado na Súmula n. 168 do TFR. Com o trânsito em julgado, translate-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensem-se e

arquivem-se os autos. P.R.I.

0006893-81.2006.403.6109 (2006.61.09.006893-5) - DALPI REFINADORA DE ALCOOL LTDA X RUTHENIO BARBOSA CONSEGLIERI X ESPOLIO DE LUIZ FLAVIO BARBOSA CANCEGLIERO(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP200359 - LUIZ CARLOS CABRAL MARQUES) X INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO)

Os presentes embargos foram interpostos em face de execução fiscal motiva pela embargada para cobrança de contribuições previdenciárias (processo n. 98.1101470-1). Alegam os embargantes a inépcia da inicial da execução fiscal, eis que não é possível a correta identificação da dívida tributária em execução. Ademais, arguem ilegitimidade passiva dos executados pessoas físicas, ante a ausência de fundamento legal para atribuição da responsabilidade tributária. Defendem a irregularidade de penhora de bem de família do executado Luiz Flávio. No tocante ao objeto da execução, alegam a abusividade da multa moratória aplicada, postulando sua redução para o percentual de 2%, nos termos do CDC. Postulam a exclusão do pagamento de honorários advocatícios com fundamento do DL n. 1025/69, atribuindo-lhes ilegalidade. Por fim, defendem a ilegalidade da aplicação da taxa SELIC e da penhora sobre bens utilizados pela empresa no exercício de suas atividades. Em suas impugnações de fls. 60/70, a embargada defende a regularidade da CDA, e alega que o fundamento da responsabilidade dos sócios da empresa é o art. 13 da Lei n. 8620/93. Por fim, defende a regularidade das penhoras realizadas e dos acessórios cobrados da dívida principal. Às fls. 75/87 os embargantes juntaram novos documentos, sobrevindo manifestação da embargada (fls. 90/91). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, considerando os documentos de fls. 41/42, determina a substituição do embargado Luiz Flávio Barbosa Cancegliero por seu espólio. Oportunamente, ao SEDI, para retificação da autuação. Os embargos comportam parcial acolhimento. Rejeito a alegação de inépcia da inicial, eis que inexistente a nulidade do título aduzida, já que se trata de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execuções Fiscais, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção de quaisquer outros documentos e informações na inicial, e possibilitam a correta identificação do objeto da execução. Prova neste sentido são os demais argumentos utilizados pelos embargantes em sua defesa, que exigiram a identificação da dívida em cobrança. Melhor sorte cabe aos embargantes no tocante à alegação de ilegitimidade passiva dos sócios na execução. Conforme afirmado pela embargada em sua defesa, o fundamento para inclusão dos sócios na CDA foi o art. 13 da Lei n. 8620/93. Neste sentido, após longo embate jurisprudencial, sobreveio decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, em acórdão ementado nos seguintes termos: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Persone, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada

perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (RE 562276, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, j. 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193). Em face de tal decisão, tomada em julgamento do Pleno do STF, e sob o regime de repercussão geral, resta nesta oportunidade tão-somente a aplicação de tal entendimento ao caso concreto. Desta forma, o único fundamento legal para a inclusão dos sócios na inscrição em dívida ativa é previsão legal inconstitucional. Em outros termos, inexistente fundamento legal válido para a inclusão dos sócios como sujeitos passivos da dívida em cobrança. Assim sendo, restou afastada a presunção de validade da CDA em face do sócio da pessoa jurídica, motivo pelo qual, em relação ao mesmo, inexistente título executivo apto a desencadear a ação de execução. Assim sendo, em face dos sócios da pessoa jurídica a execução fiscal deve ser extinta por ausência de título executivo. Por tal motivo, ficam prejudicadas as alegações relativas à penhora de bem de família, eis que excluídos os sócios, tais constrições ficam automaticamente sem efeito. No tange ao percentual da multa de mora a ser aplicado, entendo cabível sua redução para 20%, considerando o novo texto do art. 35 da Lei n. 8212/91, que faz remissão ao quanto disposto no art. 61, caput, 2º, da Lei 9430/96. A aplicação retroativa de tal dispositivo é possível, com fundamento no artigo 106, II, c, do CTN. As disposições do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam às relações tributárias, nas quais não ocorre fornecimento de produtos ou prestação de serviços. Por tal motivo, as disposições da legislação consumerista sobre multa moratória são inaplicáveis às relações tributárias, em relação às quais existe normativa própria. Neste sentido, confira-se precedente: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO CDC.** 1. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas tributárias. Precedentes citados: REsp 261.367/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 9.4.2001; REsp 641.541/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.4.2006; AgRg no REsp 671.494/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.3.2005; AgRg no Ag 847.574/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14.5.2007; REsp 674.882/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.2.2005. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 673.374/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 492). No que concerne ao pedido de decretação da nulidade da execução por aplicação da taxa SELIC, o pleito da embargante não comporta acolhimento. A aplicação de tal índice tem amparo legal e vem sendo confirmada em entendimento jurisprudencial solidamente pacificado, como pode ser verificado nos seguintes precedentes, os quais adoto como razão de decidir: **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTO INATACADO. TRIBUTÁRIO. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.** 1. A agravante não impugnou os fundamentos da decisão agravada. Incidência do artigo 317, 1º, do RISTF. 2. A controvérsia relativa à aplicação da taxa SELIC sobre débitos tributários reside no âmbito infraconstitucional, circunstância que impede a admissão do recurso extraordinário. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 708900 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 09/12/2008, DJe-025 DIVULG 05-02-2009 PUBLIC 06-02-2009 EMENT VOL-02347-25 PP-05169). **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA. ART. 161, 1º, DO CTN. TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. TERMO A QUO DE INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PACIFICAÇÃO DA MATÉRIA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. PRECEDENTES.** 1. Adota-se, a partir de 1º/01/1996, na compensação tributária, o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/1995, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. Impossível ao intérprete acrescentar ao texto legal condição nela inexistente. 2. A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros de mora aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência até 1º/01/1996; após, juros pela taxa SELIC a partir da instituição da Lei nº 9.250/95. Entretanto, frise-se que não é ela cumulada com nenhum outro índice de correção monetária. 3. A jurisprudência da 1ª Seção do STJ pacificou entendimento no sentido de que a aplicação da Taxa SELIC na repetição de indébito/compensação deve seguir a seguinte forma: a) incidem juros de mora a partir do trânsito em julgado (art. 167, parágrafo único, do CTN e Súmula nº 188/STJ); b) os juros moratórios de

1% ao mês aplicam-se sobre os valores reconhecidos em decisões com trânsito em julgado ocorrido antes de 1º/01/1996, visto que, a partir de tal data, é aplicável, apenas e tão-somente, a Taxa SELIC, instituída pela Lei nº 9.250/95. 4. Precedentes desta Corte Superior. 5. Embargos de divergência conhecidos e providos. (STJ, EREsp 670631/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006 p. 221). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. LEGALIDADE DA TAXA SELIC. CUMULAÇÃO DE VERBAS. DA MULTA MORATÓRIA.(...) 6. O artigo 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic. (...) (TRF3, Apelação n. 2006.03.99.038812-8, Terceira Turma, Rel. Des. Márcio Moraes, j. 28/03/2007, DJU 09/05/2007, pág. 299). No tocante à exclusão dos honorários advocatícios devidos na execução fiscal, tal pleito não comporta acolhimento. Observo que o tema está pacificado na jurisprudência, não comportando ulteriores discussões. Neste sentido, confira-se precedente:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. DCTF. IMPOSTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER PROVIDÊNCIA DO FISCO. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. (...) 2. Nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. A Primeira Seção, ao apreciar os EREsp 252.668/MG (Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.5.2003), ratificou o entendimento contido na súmula referida. 3. Agravo regimental desprovido.(AGA 200801660414, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, 14/05/2009).Por fim, não cabe acolhimento da alegada da nulidade da penhora sobre bens utilizados no exercício da atividade profissional da executada. Neste sentido, observo que a finalidade do processo executivo é a satisfação do crédito do exequente, com a menor onerosidade para o executado. Contudo, ausentes outros bens passíveis de constrição judicial, a penhora deverá recair sobre todos os bens de propriedade da executada que garantam a execução. Ademais, embora tenha tido a faculdade de oferecer bens à penhora em momento adequado, a executada quedou-se inerte, motivo pelo qual a penhora realizada deve subsistir. Face ao exposto, acolho parcialmente os embargos para extinguir a execução em face do espólio de Luiz Flávio Barbosa Cancegliero e de Ruthênio Barbosa Conseglieri, nos termos do art. 267, IV, do CPC, e para reduzir o percentual da multa moratória para o patamar de 20%.Considerando a sucumbência recíproca, os honorários sucumbenciais se compensarão. Incabível o reexame necessário, eis que a presente sentença está fundada em precedente do Pleno do STF (art. 475, 3º, do STF). Verificado o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desansem-se e arquivem-se estes autos. P.R.I.

0001312-51.2007.403.6109 (2007.61.09.001312-4) - AYRTON PINASSI(SP018772 - AYRTON PINASSI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Trata-se de embargos interpostos em face de execução fiscal promovida pela União. Nos autos principais, foi prolatada sentença de extinção em relação à embargante, em virtude do art. 8º da Lei n. 12514/2011.Decido.Posto isso, diante da falta do interesse de agir superveniente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais.P.R.I.

0003912-45.2007.403.6109 (2007.61.09.003912-5) - LAURO FAZANARO X SEBASTIAO ANTONIO UTRINI PEREIRA(SP066140 - CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Os presentes embargos foram interpostos em face da execução fiscal n. 2002.61.09.001138-5.Os embargantes são sócios da pessoa jurídica executada, e tiveram contra si redirecionada a execução fiscal embargada. Alegam, inicialmente, a carência de ação, eis que seus nomes não constam da CDA. Ademais, não restou caracterizada a dissolução irregular da empresa devedora, a qual continua em atividade. Subsidiariamente, alegam a ocorrência de prescrição do redirecionamento. Outrossim, argumentam no sentido de nulidade da execução por ausência de memória de cálculo, ausência de intimação do MPF, impenhorabilidade de bem de família e ilegalidade de encargos incidentes sobre a dívida. Em sua impugnação de fls. 37/56, a embargada defende a presunção de validade da CDA e a legitimidade da inclusão dos embargantes no pólo passivo da execução, com fundamento no art. 135 do CTN. Defende, ainda, a regularidade do processo e a validade dos encargos incidentes sobre a dívida. Postulam a rejeição total dos embargos. Os embargantes ofereceram réplica às fls. 63/65 e requereram produção de prova pericial (fls. 60/61).A embargada postulou o julgamento antecipado da lide (fls. 68).O pedido de produção de prova pericial foi indeferido (fls. 69).Agravo retido às fls. 71/72.É o relatório. DECIDO.Os embargos comportam acolhimento. No presente caso, observa-se que os embargantes não estão relacionados na certidão de

dívida ativa que fundamenta a execução como responsáveis tributários. De fato, pelo que se depreende da análise dos autos, a execução foi redirecionada contra os mesmos com fundamento no art. 135 do CTN. Contudo, não se vislumbra o substrato fático necessário para justificar a medida processual de redirecionamento da execução fiscal. Neste sentido, observo a existência de entendimento jurisprudencial dominante, delimitando o cabimento da medida impugnada, consubstanciado na Súmula n. 435 do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Desta forma, fixou-se entendimento jurisprudencial no sentido de ser possível a medida de redirecionamento da execução fiscal, desde que configurada a situação de dissolução irregular da empresa devedora. No caso concreto, contudo, não há qualquer notícia nos autos no sentido de ter a devedora tenha deixado de exercer suas atividades. Ainda no sentido de não caracterização da dissolução da empresa, observo que existe parcelamento do débito em execução noticiado pela própria exeqüente nos autos principais (fls. 328/329), o qual, aparentemente, vem sendo cumprido pela executada pessoa jurídica (fls. 330 e ss.). Assim sendo, concluo que o redirecionamento da execução, formulado em face dos embargantes, não deve subsistir. Face ao exposto, julgo procedentes os embargos para extinguir a execução fiscal em face dos embargantes, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Torno sem efeito eventuais penhoras que tenham recaído sobre bens dos embargantes, comunicando-se. Condeno a embargada ao pagamento de honorários sucumbenciais que fixo, observada a baixa complexidade da causa e os parâmetros do art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem reexame necessário (art. 175, 3º, do CPC). Com o trânsito em julgado, desansem-se os autos, trasladando-se cópia desta decisão. P.R.I.

0008257-54.2007.403.6109 (2007.61.09.008257-2) - COML/ PARAISOLANDIA LTDA(SP025777 - OLENIO FRANCISCO SACCONI E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA)

COMERCIAL PARAISOLÂNDIA LTDA., com qualificação nos autos embargou a execução fiscal n.º 97.1103442-5 distribuída em 09/05/1997, tendo os embargos sido distribuídos em 31/08/2007. Verifica-se que a execução fiscal foi extinta sem resolução de mérito, com fulcro no art. 794, I, do CPC, (autos n.º 97.1103442-5 - fl. 139). Posto isso, tendo ocorrido a carência superveniente da ação pela perda do interesse processual, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, ilustrado no seguinte precedente daquela Corte: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. DCTF. IMPOSTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER PROVIDÊNCIA DO FISCO. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. (...) 2. Nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. A Primeira Seção, ao apreciar os EREsp 252.668/MG (Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.5.2003), ratificou o entendimento contido na súmula referida. 3. Agravo regimental desprovido. (AGA 200801660414, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, 14/05/2009). Custas ex lege. P.R.I.

0008408-20.2007.403.6109 (2007.61.09.008408-8) - SONDRAMAR SERVICE LTDA(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES E SP199849 - RICARDO LORENZI PUPIN E SP209640 - JULIANA DECICO FERRARI MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Os presentes embargos foram interpostos em face de execução fiscal promovida para a cobrança de impostos e contribuições sociais devidas pela embargante. e São fundamentos dos embargos: prescrição dos créditos tributários vencidos nos anos de 1999 e 2000, tendo em vista sua constituição definitiva por declarações do contribuinte; necessidade de lei complementar para instituir a cobrança da COFINS; inconstitucionalidade da Lei n. 9718/98, eis que promoveu alterações em lei complementar, o que somente seria possível pela mesma via legislativa; invalidade da inclusão dos valores pagos a título de ICMS na base de cálculo da COFINS; ilegalidade da aplicação da taxa SELIC como índice de correção monetária e cômputo de juros de mora; necessidade de redução da multa moratória ao patamar de 2%, conforme previsão na Lei n. 9298/96. bens do embargante. Em sua impugnação de fls. 29/50, a embargada defende a rejeição dos embargos. Inicialmente, alega a inépcia da inicial, ante à falta de instrução com cópias das CDAs e do auto da penhora realizada na execução fiscal embargada. No mérito, defende que o prazo prescricional de cinco anos, em se tratando de tributo sujeito ao lançamento por homologação, somente se inicia após cinco anos da declaração do contribuinte. Outrossim, entende que as contribuições sociais estão sujeitas ao prazo prescricional de dez anos. Entende ainda que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu com a inscrição em dívida ativa. Ainda no tocante à prescrição, defende a aplicação do art. 2º, 3º, da Lei n. 6830/80 ao caso concreto. Por fim, defende a constitucionalidade de Lei n. 9718/98 e da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição

para o PIS e da COFINS, bem como a legalidade da multa moratória de 20% e da aplicação da taxa SELIC. É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar argüida pela embargada, eis que os documentos referidos não são essenciais à propositura da ação, podendo ser a qualquer momento trazidos aos autos. No mérito, os embargos comportam parcial acolhimento. Inicialmente, a embargante alega a ocorrência de prescrição no tocante ao direito de cobrança de diversas parcelas vencidas nos anos de 1999 e 2000. Analisando as certidões de dívida ativa que fundamentam a execução, observo que os créditos tributários em cobrança foram todos eles constituídos por meio de declaração do sujeito passivo. Nestas circunstâncias, que encontram fundamento no art. 150 do CTN, torna-se desnecessária a prática de qualquer ato administrativo de lançamento pela autoridade fiscal, motivo pelo qual, ausente o pagamento, pode o fisco, de imediato, promover a cobrança dos valores devidos. Outra consequência da constituição do crédito tributário por ato do contribuinte é o início do curso do prazo prescricional, a partir da data do vencimento do tributo ou da declaração que o formaliza, prevalecendo a data mais recente. No caso concreto, a embargante, posta diante da questão, argumentou que o prazo para lançamento do tributo, nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, é de dez anos. Contudo, tal entendimento é inaplicável ao caso concreto, eis que, como visto, não há necessidade de lançamento pela autoridade fiscal, tendo em vista que a constituição do tributo decorreu de ato do contribuinte. Ademais, tal tese se aplicaria, ressalvada minha opinião contrária, nas hipóteses de lançamento complementar, o que também não é o caso do presente feito. Outrossim, a embargada aponta a suspensão do prazo prescricional nos termos do art. 2º, 3º, da Lei n. 6830/80, o que não se admite, eis que a prescrição das obrigações tributárias é matéria de lei complementar, a ela não se aplicando os dispositivos da Lei de Execuções Fiscais que versam sobre o tema. O prazo prescricional aplicável às contribuições sociais é o quinquenal, a teor da Súmula Vinculante n. 8 (SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO). Considerando que a embargante não alegou qualquer causa de suspensão do crédito tributário arrolado no CTN, verifico que o prazo da prescrição interrompeu-se apenas com a decisão de citação exarada na execução fiscal, em 23/05/2007 (fls. 139), data na qual já vigia o texto atual do art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN. Desta forma, na data do despacho de citação já estavam prescritas todas as parcelas do crédito tributário executado vencidas até 23/05/2002. Por seu turno, rejeito a alegação de inconstitucionalidade da Lei n. 9718/98. A Constituição Federal de 1988, ao prever no art. 195 a competência da União para instituição de contribuições para a seguridade social, não condicionou o exercício de tal poder à edição de lei complementar. A utilização de tal espécie normativa está reservada às hipóteses de competência residual, nos termos do art. 195, 4º, c.c. o art. 154, I, ambos da CF-88. A matriz constitucional da COFINS está expressamente prevista pela CF-88 (art. 195, I, na redação original, e art. 195, I, b, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98), motivo pelo qual tal competência deve ser exercida pela via da lei ordinária. Em que pese tal competência tributária tenha sido exercida inicialmente por meio de lei complementar, referida irregularidade não é apta a transformar sua configuração constitucional. Desta forma, a alteração de legislação infraconstitucional que verse sobre tal figura tributária pode e deve ser feita por lei ordinária, o que está em perfeita consonância com o texto constitucional. Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nos seguintes termos: I. (...) II. PIS/COFINS: aumento de alíquota por lei ordinária (L. 9.718/98, art. 8º): ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedentes: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721; RE 419.629, 1ª T., DJ 30.6.06 e RE 451.988-AgR 1ª T., DJ 17.3.06, Pertence. III. (...) (RE-AgR 489987/RS, Primeira Turma, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, j. 12/12/2006, DJ 09/02/2007). Outrossim, rejeito a pretensão de exclusão dos valores pagos a título de ICMS da base de cálculo da COFINS. Independentemente do diploma legal que discipline a COFINS e a contribuição para o PIS, o cerne da questão está em determinar se os valores recebidos a título de ICMS devem ou não ser incluídos no faturamento da empresa repercutindo, desta maneira, no cálculo das contribuições em questão. Inicialmente, verifica-se que a disciplina legal dos tributos em comento não contempla a isenção dos valores relativos ao ICMS, decorrentes de operações de circulação de mercadorias e serviços, salvo naquelas operações em que tais valores tenham sido cobrados pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário (art. 2º, 2º, I, da Lei n. 9718/98). A isenção prevista em lei decorre da condição de substituto tributário assumida pelo devedor, no qual a lei, em aplicação do art. 121, parágrafo único, II, do CTN, lhe atribui a condição de responsável pelos tributos cuja qualidade de contribuinte é atribuída a terceiros. Tal não ocorre, contudo, quando o próprio vendedor seja o contribuinte do ICMS, sendo esta a situação tributária que em regra será o mesmo enquadrado, a teor do previsto no art. 4º, da Lei Complementar n. 87/96, nos seguintes termos: Contribuinte é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior. Desta forma, ainda que destacados em nota fiscal, os valores relativos ao ICMS devido na operação têm como devedor o próprio vendedor. Por outro lado, o destaque do ICMS no valor total da operação não tem o condão de excluir tal parcela do conceito de faturamento do devedor. O valor total da operação constitui renda do vendedor, sendo o destaque do ICMS apenas forma de explicitação dos tributos embutidos na transação, visando a operacionalidade do regime de não-cumulatividade. Desta forma, há

sim a apropriação pelo vendedor dos valores totais da operação, incluídos aqueles relacionados ao ICMS, sendo correta sua qualificação jurídica como faturamento do devedor. Em consequência, tais valores estão submetidos à tributação pela COFINS e pela contribuição para o PIS. No sentido do ora decidido, há firme orientação jurisprudencial, conforme se observa nas seguintes ementas de julgamento: **TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA N. 68 DO STJ.1.** A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ.2. Recurso especial improvido. (REsp 505.172/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.09.2006, DJ 30.10.2006 p. 262). **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.1.** A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, ante a ratio essendi das Súmulas 68 e 94 do STJ.2. Precedentes jurisprudenciais do STJ: Ag 666548/RJ, desta relatoria, DJ de 14.12.2005; RESP 496.969/RS, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; RESP 668.571/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/12/2004 e RESP 572.805/SC, Relator Ministro José Delgado, DJ de 10/05/2004.(...)(EDcl no AgRg no REsp 706.766/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.05.2006, DJ 29.05.2006 p. 169). **TRIBUTÁRIO - PIS - COFINS E FINSOCIAL - ICMS NA BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE. 1.** Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo da COFINS e do PIS. 2. Observância dos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da legalidade e da isonomia. 3. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. (Súmula nº 68) 4. O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula nº 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL. (TRF 3ª Região, Apelação em Mandado de Segurança n. 2002.61.21.000193-6, Sexta Turma, Rel. Des. Mairan Maia, j. 06/06/2007, DJU 16/07/2007, pág. 364). Observe-se, por fim, que a matéria é objeto de súmulas do STJ, de nº 68 (A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS) e de nº 94 (A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL). A atualização dos débitos tributários conforme critérios aplicados pelo Fisco no presente caso, ou seja pela variação da taxa SELIC, tem amparo legal e tem sua validade declarada na jurisprudência dominante, conforme ilustra o seguinte precedente: **EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. CDA. NULIDADE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. TR.UFIR. SELIC. MULTA E JUROS DE MORA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1.** A jurisprudência desta Corte já se pacificou no sentido de que o excesso na cobrança expressa na CDA não macula a sua liquidez, desde que os valores possam ser revistos por simples cálculos aritméticos. 2. É inaplicável a TR na correção monetária dos créditos ou débitos tributários, por constituir taxa nominal de juros, devendo incidir, na vigência da Lei nº 8.177/91, o INPC, e, a partir de janeiro/92, a UFIR. Precedentes. 3. É devida a Taxa Selic nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal. 4. A Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de atualização 5. Perfeitamente aplicável a multa pelo atraso no pagamento da exação, cumulada com juros de mora e correção monetária. Ausência de prequestionamento do artigo 106 do CTN. () (REsp 642.640/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/11/2005, DJ 21/11/2005 p. 183). No que tange ao percentual da multa a ser aplicado, há previsão expressa no artigo 61, 2º da Lei n.º 9.430/96 que limitou a multa em 20% (vinte por cento) do débito, motivo pelo qual não há que se falar em abusividade. As disposições do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam às relações tributárias, nas quais não ocorre fornecimento de produtos ou prestação de serviços. Por tal motivo, as disposições da legislação consumerista sobre multa moratória são inaplicáveis às dívidas tributárias, em relação às quais existe normativa própria, corretamente aplicada no caso concreto. Neste sentido, confira-se precedente: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO CDC. 1.** Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas tributárias. Precedentes citados: REsp 261.367/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 9.4.2001; REsp 641.541/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.4.2006; AgRg no REsp 671.494/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.3.2005; AgRg no Ag 847.574/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14.5.2007; REsp 674.882/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.2.2005. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 673.374/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 492). Face ao exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos tão-somente para declarar a prescrição dos créditos tributários com vencimento anterior 23/05/2002, devendo a execução prosseguir sobre as parcelas remanescentes. Considerando a sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios devidos pelas partes. Ademais, ainda que o embargante fosse sucumbente em maior parte, não seria caso de condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da Súmula n. 168 do TRF, segunda a qual o encargo de 20%, do Decreto-lei n. 1025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0009804-32.2007.403.6109 (2007.61.09.009804-0) - ONILTON FESSEL(SP064088 - JOSE CEBIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Trata-se de embargos interpostos em face de penhora efetuada nos autos da execução fiscal n. 1999.61.09.002269-2, postulando-se a decretação da nulidade da referida constrição. Nesta data, proferi decisão naquele feito, excluindo os sócios da devedora de seu pólo passivo e, em consequência, tornando sem efeito a penhora impugnada nesta ação. Assim sendo, a presente ação perdeu seu objeto.Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Considerados os parâmetros previstos no art. 20, 4º, do CPC e a pequena complexidade da causa, fixo os honorários sucumbenciais em face da embargante no valor razoável de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sem reexame necessário, tendo em vista o valor da causa ser inferior a 60 salários-mínimos. Com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, trasladando cópia desta sentença para os autos principais. P.R.I.

0010306-68.2007.403.6109 (2007.61.09.010306-0) - PIACENTINI CIA LTDA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

PIACENTINI CIA LTDA, qualificada nos autos, ofereceu os presentes embargos à execução fiscal (autos n.º 200761090031709) em face do FAZENDA NACIONAL.Sobreveio petição da embargante renunciando ao direito em que se funda a ação, tendo em vista a adesão ao parcelamento de que trata a Lei n.º 11.941/09 (fl. 95).Face ao exposto, diante da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Indevidos honorários advocatícios, a teor do que dispõe o 1º do artigo 6º da Lei n.º 11.941/09.Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.P.R.I.

0011812-79.2007.403.6109 (2007.61.09.011812-8) - AMALFI PRODUTOS CIRURGICOS LTDA(SP278510 - KELLY ROBERTA GERALDO E SP270945 - JULIANA SPAZZIANI PENNACHIONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Os presentes embargos foram interpostos em face de execução fiscal promovida pela embargada (Processo n. 2005.61.09.003803-3). Preliminarmente, a embargante alega falta de certeza e liquidez das certidões de dívida ativa que fundamentam a execução, ante à ausência de cálculos de atualização. No mérito, defende a ocorrência de prescrição em relação a parte dos créditos tributários em execução, quais sejam aqueles com vencimento no ano de 2000, contado o quinquênio a partir da constituição dos créditos pela entrega de declaração pela embargante. Ademais, se bate contra a aplicação da taxa SELIC e da incidência de juros de mora sobre os valores referentes à multa moratória. Aponta a inconstitucionalidade e a ilegalidade dos honorários cobrados com fundamento do DL n. 1025/69, em virtude da quebra de isonomia em face de outros credores e sua natureza jurídica de taxa. Sobreveio aditamento de fls. 81/82 e requerimento de juntada de cópias dos processos administrativos pertinentes (fls. 87/262).Em sua impugnação de fls. 272/292, a embargada defende a regularidade da execução e a legalidade da cobrança realizada. No tocante à alegação de prescrição, entende que o prazo quinquenal, nas hipóteses de tributo sujeito à declaração e não pagos, inicia-se no primeiro dia do exercício posterior à declaração, motivo pelo qual os créditos tributários identificados pela embargante não estariam prescritos na data da propositura da execução. É o relatório. DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, em face da desnecessidade de produção de provas complementares, diversas daquelas carreadas aos autos até o presente momento. Os embargos comportam parcial acolhimento, tão-somente no que se refere à alegação de prescrição de parte dos créditos tributários em execução. Sobre o tema, está pacificado o entendimento doutrinário e jurisprudencial, favorável à capacidade do sujeito passivo constituir o crédito tributário, mediante ato próprio e sem a necessidade de prática de ato administrativo de lançamento, nos termos do art. 150 do CTN. Nestas hipóteses, ausente o pagamento, o crédito passa a ser exigível a partir da data da realização da declaração ou do vencimento do crédito tributário, a que for mais recente.Neste sentido, confira-se precedente do Superior Tribunal de Justiça:DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO. TRIBUTU SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. TRIBUTU DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. 1. Esta Corte pacificou entendimento no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco ajuizar o executivo fiscal, tem início com a constituição definitiva do crédito tributário (art. 174 do CTN), que ocorre com a entrega da respectiva declaração - DCTF pelo contribuinte, declarando o valor a ser recolhido. Especificamente para aqueles tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos, entendeu-se que: [...] Conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (DCTF, GIA, etc.) o prazo quinquenal para o Fisco acioná-lo judicialmente, nos casos do tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que não houve o pagamento antecipado (inexistindo valor a ser homologado, portanto), nem quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (AgRg no REsp 981.130/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 20/8/2009, DJe 16/9/2009). 2. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200902138819,

BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:26/08/2010). Pois bem, no caso concreto, observo que os créditos tributários impugnados pelo embargante foram constituídos por meio de declaração efetuada pelo sujeito passivo em 15/05/2000, conforme cópias dos procedimentos administrativos carreadas para os autos pela embargante (fls. 87/262). É desta data, mais recente que os vencimentos dos créditos tributários em análise, que deve ser apurado o prazo prescricional, eis que ausente notícia de qualquer causa impeditiva ou suspensiva do crédito tributário. Desta forma, considerando que a execução foi proposta em 01/06/2005, nesta data os créditos tributários em questão já estavam extintos pela prescrição. As demais alegações da embargante, contudo, não comportam acolhimento. Inexiste a nulidade do título aduzida já que se trata de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execuções Fiscais, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 614 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, 5º, II, da LEF, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha com a evolução da dívida. E tais informações constam na certidão de dívida ativa. No que concerne ao pedido de decretação da nulidade da execução em decorrência da aplicação da taxa SELIC como índice de atualização monetária, o pleito da embargante também não comporta acolhimento. A aplicação de tal índice tem amparo legal e vem sendo confirmada em entendimento jurisprudencial solidamente pacificado, como pode ser verificado nos seguintes precedentes, os quais adoto como razão de decidir: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTO INATACADO. TRIBUTÁRIO. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. A agravante não impugnou os fundamentos da decisão agravada. Incidência do artigo 317, 1º, do RISTF. 2. A controvérsia relativa à aplicação da taxa SELIC sobre débitos tributários reside no âmbito infraconstitucional, circunstância que impede a admissão do recurso extraordinário. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 708900 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 09/12/2008, DJe-025 DIVULG 05-02-2009 PUBLIC 06-02-2009 EMENT VOL-02347-25 PP-05169). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA. ART. 161, 1º, DO CTN. TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. TERMO A QUO DE INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PACIFICAÇÃO DA MATÉRIA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. PRECEDENTES. 1. Adota-se, a partir de 1º/01/1996, na compensação tributária, o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/1995, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. Impossível ao intérprete acrescentar ao texto legal condição nela inexistente. 2. A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros de mora aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência até 1º/01/1996; após, juros pela taxa SELIC a partir da instituição da Lei nº 9.250/95. Entretanto, frise-se que não é ela cumulada com nenhum outro índice de correção monetária. 3. A jurisprudência da 1ª Seção do STJ pacificou entendimento no sentido de que a aplicação da Taxa SELIC na repetição de indébito/compensação deve seguir a seguinte forma: a) incidem juros de mora a partir do trânsito em julgado (art. 167, parágrafo único, do CTN e Súmula nº 188/STJ); b) os juros moratórios de 1% ao mês aplicam-se sobre os valores reconhecidos em decisões com trânsito em julgado ocorrido antes de 1º/01/1996, visto que, a partir de tal data, é aplicável, apenas e tão-somente, a Taxa SELIC, instituída pela Lei nº 9.250/95. 4. Precedentes desta Corte Superior. 5. Embargos de divergência conhecidos e providos. (STJ, EREsp 670631/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006 p. 221). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. LEGALIDADE DA TAXA SELIC. CUMULAÇÃO DE VERBAS. DA MULTA MORATÓRIA.(...) 6. O artigo 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic. (...) (TRF3, Apelação n. 2006.03.99.038812-8, Terceira Turma, Rel. Des. Márcio Moraes, j. 28/03/2007, DJU 09/05/2007, pág. 299). No que tange ao percentual da multa a ser aplicado, há previsão expressa no artigo 61, 2º da Lei nº 9.430/96 limitando a multa em 20% (vinte por cento) do valor do débito, motivo pelo qual não há que se falar em abusividade, haja vista sua razoabilidade. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a ausência de qualquer efeito confiscatório na multa moratória aplicada em tal patamar, conforme se observa no seguinte precedente: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da

anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. 3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea i no inciso XII do 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço. Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado por dentro em ambos os casos. 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 582461, GILMAR MENDES, STF). No tocante à redução dos honorários advocatícios devidos na execução fiscal, não se cogita em quebra de isonomia, eis que o julgador tem a liberdade de fixar igual montante de honorários advocatícios em favor de outros entes credores que não tenham sido contemplados pela previsão legal ora impugnada. Ademais, referida verba não tem natureza de taxa, eis que a atividade de cobrança não é exercida em favor do contribuinte, e sim do ente credor. Por fim, observo que o tema está pacificado na jurisprudência, não comportando ulteriores discussões. Neste sentido, confira-se precedente: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. DCTF. IMPOSTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER PROVIDÊNCIA DO FISCO. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. (...) 2. Nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. A Primeira Seção, ao apreciar os EREsp 252.668/MG (Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.5.2003), ratificou o entendimento contido na súmula referida. 3. Agravo regimental desprovido. (AGA 200801660414, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, 14/05/2009). Por fim, a análise das diversas parcelas que compõem as certidões de dívida ativa em execução permite a conclusão de que não há incidência de juros de mora sobre a multa de mora aplicada, o que afasta a alegação de ilegalidade formulada pela embargante. Face ao exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos para declarar a prescrição das parcelas tributárias vencidas em 09/02/2000 e 15/03/2000 (CDA n. 80.2.05.031042-62), em 15/02/2000 e 14/04/2000 (CDA n. 80.6.05.042945-01), e em 15/02/2000 (CDA n. 80.7.05.013331-20). Embora a embargante tenha sucumbido em maior parte, não é caso de condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da Súmula n. 168 do TRF, segunda a qual o encargo de 20%, do Decreto-lei n. 1025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. A parte da demanda na qual a embargada sucumbiu não atinge o valor de 60 salários-mínimos, motivo pelo qual não há duplo grau de jurisdição necessário. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P.R.I.

0000166-38.2008.403.6109 (2008.61.09.000166-7) - DROGARIA SANTA EDWIRGES LTDA(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Converto o julgamento em diligência. Considerando a notícia de existência de outras ações com objeto semelhante ao dos presentes embargos (fls. 52), há que se verificar a eventual ocorrência de litispendência e/ou coisa julgada, bem como o interesse processual da embargante no julgamento de mérito da presente ação. Por tais motivos, intime-se a embargante para que instrua o feito, no prazo de 30 (trinta) dias, com certidão de objeto e pé, cópias das petições iniciais e principais decisões judiciais proferidas, e certidão de trânsito em julgado dos processos números 2003.61.00.010611-4, 2006.61.00.002862-1 e 2007.61.00.003818-7. Fica dispensada tal providência em caso de manifestação da embargante visando a extinção do feito. Int.

0001065-36.2008.403.6109 (2008.61.09.001065-6) - SUPERMERCADO BONA COMPRA LTDA(SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)
Os presentes embargos foram interpostos em face da execução fiscal n. 2005.61.09.002222-0. Após regular tramitação, sobreveio petição da embargante renunciando ao direito em que se funda a ação, tendo em vista a adesão ao parcelamento de que trata a Lei n.º 11.941/09 (fl. 158/159).Face ao exposto, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC.Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, pela qual o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Verificado o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais.P.R.I.

0001454-21.2008.403.6109 (2008.61.09.001454-6) - G & T PIRACICABA ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI) X INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO)
Os presentes embargos foram interpostos em face da execução fiscal n. 2003.61.09.004297-0. Após regular tramitação, sobreveio petição da embargante renunciando ao direito em que se funda a ação, tendo em vista a adesão ao parcelamento de que trata a Lei n.º 11.941/09 (fl. 63).Face ao exposto, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC.Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, pela qual o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Verificado o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais.P.R.I.

0001457-73.2008.403.6109 (2008.61.09.001457-1) - JOCIMAR MITSURU KAMACHI X PAULINO NAOKI KAMACHI(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI) X INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO)
Em face da execução fiscal n. 2003.61.09.004297-0, foram propostos os presentes embargos, pelo quais os embargantes postulam a declaração da sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal e a exclusão de seus nomes da certidão de dívida ativa que fundamenta a referida execução. Alega a inaplicabilidade do art. 13 da Lei n. 8620/93 como fundamento de validade para a decretação de sua responsabilidade tributária. Ademais, afirmam que não houve a constituição do débito, na seara administrativa, com fundamento no art. 135 do CTN. Em sua impugnação de fls. 55/71, a embargada postula a rejeição dos embargos. Preliminarmente, aponta a ocorrência de nulidade dos embargos consistentes na não atribuição de valor à causa. No mérito, aponta a adesão a sociedade empresária a programa de parcelamento, o que caracterizaria a renúncia ao direito alegado. Outrossim, afirma que a matéria discutida nos embargos já foi objeto de agravo de instrumento interposto no processo principal, motivo pelo qual haveria preclusão. Ademais, defende a atribuição de responsabilidade com fundamento no art. 13 da Lei n. 8620/93, bem como a presunção de validade da certidão de dívida ativa que ampara a execução fiscal embargada. Sobreveio réplica (fls. 74/84). É o relatório. DECIDO.Considerando a desnecessidade de produção de provas complementares, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Inicialmente, rejeito a preliminar de ausência de atribuição do valor à causa. Tal nulidade é sanável a qualquer momento no processo, e o foi por ocasião da réplica (fls. 74), quando os embargantes atribuíram aos embargos o mesmo valor de causa da execução fiscal embargada. No tocante à alegação de renúncia do direito alegado em face da adesão a programa de parcelamento, observo que tal adesão foi realizada pela sociedade empresária, e não pelos sócios da mesma, em nome próprio. Desta forma, se houve renúncia, esta foi praticada pela sociedade, e não pelos embargantes, pessoas com personalidades jurídicas distintas. Rejeito também a alegação de preclusão, em virtude de análise da matéria em agravo de instrumento. Analisando os autos da execução fiscal, observo que referido recurso foi interposto pela sociedade empresária, e não pelos ora embargantes (fls. 60/62 dos autos principais). Assim sendo, os efeitos da preclusão devem ser sentidos apenas pela sociedade, e não pelos sócios, observando-se, novamente, a autonomia das personalidades jurídicas. Por fim, resta a análise sobre os fundamentos da responsabilidade tributária atribuída aos embargantes. Neste sentido, a embargada, em sua defesa, afirmou que o embasamento legal para a inclusão dos sócios na certidão de dívida ativa e no pólo passivo da execução fiscal foi o art. 13 da Lei n. 8620/93.Sobre tal tema, após longo embate jurisprudencial, sobreveio decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, em acórdão ementado nos seguintes termos:DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES

FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (RE 562276, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, j. 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193). Em face de tal decisão, tomada em julgamento do Pleno do STF, e sob o regime de repercussão geral, resta nesta oportunidade tão-somente a aplicação de tal entendimento ao caso concreto. Desta forma, o único fundamento legal para a inclusão dos sócios na inscrição em dívida ativa é previsão legal inconstitucional. Em outros termos, inexistente fundamento legal válido para a inclusão dos sócios como sujeitos passivos da dívida em cobrança. Assim sendo, restou afastada a presunção de validade da CDA em face dos embargantes, motivo pelo qual, em relação aos mesmos, inexistente título executivo apto a desencadear a ação de execução. Face ao exposto, julgo procedentes os embargos para declarar a nulidade parcial da certidão de dívida ativa n. 35.270.465-9 no tocante à inclusão dos embargantes na condição de devedores e, em relação aos mesmos, extinguir a execução fiscal embargada, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Condeno a embargada ao pagamento de honorários sucumbenciais, que fixo em 10% do valor atualizado da causa. Sentença submetida a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0002468-40.2008.403.6109 (2008.61.09.002468-0) - FAZANARO INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP066140 - CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Tratam-se de embargos interpostos em face de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional. Às fls. 152/154 dos autos principais, foi informada pela exequente a adesão do executado ao programa de parcelamento tributário previsto na Lei n. 11941/2009. É o relatório. DECIDO. Dispõe o art. 5º da Lei n. 11941/2009 que a opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 -

Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Desta forma, havendo a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em execução, configura-se a renúncia aos fundamentos dos embargos, motivo pelo qual o feito deve ser extinto com julgamento de mérito. Tal entendimento vem prevalecendo em nossa jurisprudência, muito embora exista certa divergência sobre o motivo da extinção do feito. De qualquer forma, a manutenção da tramitação dos embargos mostra-se incompatível com o pedido de parcelamento do débito, conforme apontam os seguintes precedentes jurisprudenciais: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. CONFISSÃO DO DÉBITO E DISCUSSÃO JUDICIAL. INCOMPATIBILIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ARTIGO 267, VI, DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. I - A opção do contribuinte pelo programa de parcelamento implica confissão do débito, o que guarda incompatibilidade com sua discussão judicial. II - Falta interesse processual à embargante ante a adesão ao programa de parcelamento, sendo de rigor a extinção dos embargos sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. III - Ao aderir ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, os débitos do contribuinte são consolidados, inclusive com os acréscimos legais relativos a multa, juros e demais encargos. IV - Extinto o feito sem resolução do mérito, restando prejudicada a apelação. (AC 200861820017292, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, 29/11/2010). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FATO NOVO. ADESÃO A PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/09. CONFISSÃO DA DÍVIDA. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. Em face de fato novo, consistente no parcelamento, que importa em confissão irrevogável da dívida (artigo 5º da Lei nº 11.941/09), cabe acolher os embargos de declaração, com efeito modificativo, no sentido do provimento da remessa oficial para a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. 2. A alegação de que o parcelamento não envolveu o débito, ora em execução, não tem qualquer amparo documental, constando, ao contrário do que afirmado, que a adesão ao acordo fiscal vinculou-se à inscrição e ao procedimento fiscal, que geraram a CDA e a execução fiscal embargada, a demonstrar, sem prova qualquer em contrário, a procedência da postulação fazendária. 3. Embargos de declaração acolhidos. (APELREE 200803990380576, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 04/10/2010). AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INGRESSO EM PROGRAMA DE PARCELAMENTO - RECONHECIMENTO IMPLÍCITO DA PROCEDÊNCIA DA AÇÃO FISCAL. 1. Cuida-se de agravo regimental (artigo 250 do Regimento Interno deste Tribunal) interposto por Real Alimentos Ltda. em face de decisão que julgou extintos os embargos à execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, ante a adesão a programa de parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, sem renúncia expressa ao direito sobre que se funda a ação. 2. Tendo em vista que a adesão ao referido parcelamento (informada às fls. 121) se deu quando já tramitava a ação executiva fiscal, tal ato do contribuinte importou confissão de dívida, pois implicitamente foi reconhecida a legitimidade do crédito em execução. Conforme reiteradas manifestações dos nossos Tribunais, o pagamento da dívida, ainda que em circunstâncias especiais delineadas por lei, importa em reconhecimento da legitimidade do crédito em execução, restando incompatível a manutenção de qualquer discussão judicial a respeito, cabendo, então, a extinção dos embargos com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Neste sentido, o seguinte precedente desta Turma, que, embora não se refira especificamente ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, é aplicável à presente hipótese, por também configurar confissão de débito: TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 1461460, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, DJF3 em 31/05/10, página 97. 3. Agravo regimental improvido. (AC 200161100035042, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 04/10/2010). Face ao exposto, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da Súmula n. 168 do TRF, segunda a qual o encargo de 20%, do Decreto-lei n. 1025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, transladando-se cópia da sentença para os autos principais. P.R.I.

0002611-29.2008.403.6109 (2008.61.09.002611-1) - JOSE LUIZ FAZANARO(SP066140 - CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)
Os presentes embargos foram interpostos em face da execução fiscal n. 2002.61.09.001138-5. Os embargantes são sócios da pessoa jurídica executada, e tiveram contra si redirecionada a execução fiscal embargada. Alegam, inicialmente, a carência de ação, eis que seus nomes não constam da CDA. Ademais, não restou caracterizada a dissolução irregular da empresa devedora, a qual continua em atividade. Subsidiariamente, alegam a ocorrência de prescrição do redirecionamento. Outrossim, argumentam no sentido de nulidade da execução por ausência de memória de cálculo, ausência de intimação do MPF, impenhorabilidade de bem de família e ilegalidade de encargos incidentes sobre a dívida. Em sua impugnação de fls. 63/85, a embargada defende a presunção de validade da CDA e a legitimidade da inclusão dos embargantes no pólo passivo da execução, com fundamento no art. 135 do CTN. Defende, ainda, a regularidade do processo e a validade dos encargos incidentes sobre a dívida.

Postulam a rejeição total dos embargos. É o relatório. DECIDO. Os embargos comportam acolhimento. No presente caso, observa-se que os embargantes não estão relacionados na certidão de dívida ativa que fundamenta a execução como responsáveis tributários. De fato, pelo que se depreende da análise dos autos, a execução foi redirecionada contra os mesmos com fundamento no art. 135 do CTN. Contudo, não se vislumbra o substrato fático necessário para justificar a medida processual de redirecionamento da execução fiscal. Neste sentido, observo a existência de entendimento jurisprudencial dominante, delimitando o cabimento da medida impugnada, consubstanciado na Súmula n. 435 do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Desta forma, fixou-se entendimento jurisprudencial no sentido de ser possível a medida de redirecionamento da execução fiscal, desde que configurada a situação de dissolução irregular da empresa devedora. No caso concreto, contudo, não há qualquer notícia nos autos no sentido de ter a devedora tenha deixado de exercer suas atividades. Ainda no sentido de não caracterização da dissolução da empresa, observo que existe parcelamento do débito em execução noticiado pela própria exequente nos autos principais (fls. 328/329), o qual, aparentemente, vem sendo cumprido pela executada pessoa jurídica (fls. 330 e ss.). Assim sendo, concluo que o redirecionamento da execução, formulado em face dos embargantes, não deve subsistir. Face ao exposto, julgo procedentes os embargos para extinguir a execução fiscal em face do embargante, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Torno sem efeito eventuais penhoras que tenham recaído sobre bens do embargante, comunicando-se. Condeno a embargada ao pagamento de honorários sucumbenciais que fixo, observada a baixa complexidade da causa e os parâmetros do art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem reexame necessário (art. 175, 3º, do CPC). Com o trânsito em julgado, desapensem-se os autos, trasladando-se cópia desta decisão. P.R.I.

0011544-88.2008.403.6109 (2008.61.09.011544-2) - SEGREDO DE JUSTICA(SP055160 - JUNIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0003881-54.2009.403.6109 (2009.61.09.003881-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA(SP198271 - MICHELLE CRISTINA DA SILVA KITZE)

Não obstante a ausência de impugnação aos presentes embargos, há que se considerar que a revelia da Fazenda Pública não gera presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora, nos termos do art. 320, II, do CPC. Desta forma, ante a necessidade de dilação probatória no caso concreto, converto o julgamento em diligência para: 1) determinar que as partes se manifestem sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência; 2) indeferir o pedido formulado pelo embargante às fls. 27, eis que se trata de requerimento de documentos cujo acesso não é vedado à interessada cabendo, portanto, à CEF a produção da respectiva prova, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0010783-86.2010.403.6109 - COSAN S/A ACUCAR E ALCOOL(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP276019 - DIEGO ZENATTI MASSUCATTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Em face da execução fiscal n. 2008.61.09.004412-5 a executada interpôs os presentes embargos, alegando, em síntese, a nulidade da execução, eis que o crédito tributário em cobrança estaria com sua exigibilidade suspensa por ocasião da propositura da execução fiscal. Afirma que o crédito foi declarado e compensado no procedimento administrativo n. 13888.000912/2003-46. Em face do parcial deferimento do pedido de compensação, interpôs manifestação de inconformidade, que estaria pendente de julgamento por ocasião da propositura da execução fiscal. Em sua impugnação de fls. 239/244, a embargada argüiu preliminar de falta de interesse de agir, eis que o débito em questão teria sido objeto de confissão. No mérito, entende que a manifestação de inconformidade não teria o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, eis que incidiria no caso o disposto no art. 74, 12, f, da Lei n. 9430/96. É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar argüida, eis que os embargos versam sobre a exigibilidade do crédito tributário em execução, e não sobre sua existência. O feito comporta julgamento antecipado da lide, eis que prova documental existente nos autos é suficiente para o deslinde da questão. Os embargos comportam acolhimento. Analisando os documentos que instruem os autos, verifico que o débito em execução foi efetivamente objeto de declaração administrativa de compensação, conforme documentos de fls. 68/69, afirmação que não foi impugnada pela embargada. Outrossim, não há controvérsia sobre o parcial deferimento do pedido de compensação (fls. 171/176) e a existência de manifestação de inconformidade interposta pelo contribuinte (fls. 219/233). Em sua defesa, a embargada alega que a compensação em questão deveria ser considerada não-declarada, eis que embasada em discussão sobre inconstitucionalidade de tributos para fins de

apuração de direito de crédito do contribuinte. Em seu favor, cita o disposto no art. 74, 12, f, da Lei n. 9430/96, que dispõe: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.() 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (f) tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei, exceto nos casos em que a lei: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) 1 - tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade; 2 - tenha tido sua execução suspensa pelo Senado Federal; 3 - tenha sido julgada inconstitucional em sentença judicial transitada em julgado a favor do contribuinte; ou 4 - seja objeto de súmula vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 103-A da Constituição Federal. Pois bem, analisando o referido dispositivo legal, observa-se que a hipótese de não declaração do pedido de compensação abarca tão-somente as situações que em haja alegação de inconstitucionalidade de lei. Não é este, contudo, o caso dos autos. De fato, da leitura da manifestação da inconformidade (fls. 219/233), o que se observa é que o contribuinte impugnou o entendimento dado pelo fisco ao conceito de insumos, para fins de aplicação de Lei n. 10637/2002. Desta forma, se contrapôs aos regramentos infralegais que, em seu entendimento, divergiam dos padrões legais existentes. Em outros termos, suscitou a ocorrência de vícios de ilegalidade, e não de vícios de inconstitucionalidade. Corroborando tal entendimento, observa-se que o recurso administrativo foi analisado tendo como parâmetros argumentos de ilegalidade, e não inconstitucionalidade de regras jurídicas (fls. 245/253). E, de forma coerente, o julgador administrativo julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo hipótese de não-compensação, conforme alegado pela embargada em sua defesa. Desta forma, observa-se que ao tempo da propositura da execução fiscal ainda pendia a análise de recurso administrativo e, portanto, o crédito tributário estava com sua exigibilidade suspensa. Em consequência, a exequente não dispunha de título executivo exigível, hábil a veicular a ação de execução impugnada. Face ao exposto, julgo procedentes os embargos para extinguir a execução fiscal n. 2008.61.09.004412-5, nos termos do art. 267, IV, c/c os artigos 586 e 618, I, todos do CPC. Condeno a embargada ao pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% do valor atualizado da causa. Não é caso de reexame necessário, eis que o valor da causa é inferior a 60 salários-mínimos. P.R.I.

0005763-80.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008935-98.2009.403.6109 (2009.61.09.008935-6)) TRANSPORTADORA IRMAOS MAGALHAES LTDA - ME(SP121008 - ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA TUTINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Os presentes embargos foram interpostos em face de execução fiscal proposta para a cobrança de dívida tributárias. A garantia da execução é pressuposto para a propositura dos embargos, nos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6830/80. No caso concreto, não há garantia formalizada nos autos principais. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, c/c art. 16, 1º, da LEF. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, eis que a embargada não foi integrada no pólo passivo da demanda. Ademais, seria incabível tal condenação, eis que, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, pela qual o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, trasladando cópia desta sentença para os autos principais. P.R.I.

0007368-61.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011305-50.2009.403.6109 (2009.61.09.011305-0)) DALPI COM/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP200359 - LUIZ CARLOS CABRAL MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA)

Os presentes embargos foram interpostos em face da execução fiscal n. 2009.61.09.011305-0. Inicialmente, alega nulidade da certidão de dívida ativa, eis que inexistentes elementos de identificação dos índices de correção monetária e das taxas de juros incidentes sobre a dívida. Ademais, se bate contra o montante de multa moratória cobrado, postulando sua redução para o patamar de 2%, em aplicação do CDC. Por fim, defende a ilegalidade e inconstitucionalidade da aplicação da SELIC no caso concreto. Em sua impugnação de fls. 60/73, a embargada arguiu preliminar de insuficiência da garantia prestada. No mérito, defende a regularidade da CDA, da multa moratória e da aplicação da taxa SELIC. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, rejeito a preliminar argüida. Ainda que a penhora realizada nos autos principais não atinja o total da dívida em execução, sua existência já abre a possibilidade de oferecimento dos embargos, em atenção ao princípio da ampla defesa. A negação do direito de propositura dos embargos, nestas condições, caracterizaria ofensa do direito de propriedade, eis que haveria constrição patrimonial se possibilidade do exercício do direito de defesa. O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que as alegações veiculadas são apenas de direito. Os embargos não comportam acolhimento. Inexiste a nulidade do título aduzida já que se trata de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os

comandos do artigo 2º da Lei de Execuções Fiscais, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 614 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, 5º, II, da LEF, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha com a evolução da dívida. E tais informações constam na certidão de dívida ativa. No tange ao percentual da multa a ser aplicado, há previsão expressa no artigo 61, 2º da Lei n.º 9.430/96 que limitou a multa em 20% (vinte por cento) do débito, motivo pelo qual não há que se falar em abusividade. As disposições do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam às relações tributárias, nas quais não ocorre fornecimento de produtos ou prestação de serviços. Por tal motivo, as disposições da legislação consumerista sobre multa moratória são inaplicáveis às relações tributárias. Neste sentido, confira-se precedente: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO CDC**. 1. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas tributárias. Precedentes citados: REsp 261.367/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 9.4.2001; REsp 641.541/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.4.2006; AgRg no REsp 671.494/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.3.2005; AgRg no Ag 847.574/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14.5.2007; REsp 674.882/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.2.2005. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 673.374/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 492). No que concerne ao pedido de decretação da nulidade da execução por aplicação da taxa SELIC como índices de atualização monetária, o pleito da embargante não comporta acolhimento. A aplicação de tais índices tem amparo legal e vem sendo confirmada em entendimento jurisprudencial solidamente pacificado, como pode ser verificado nos seguintes precedentes, os quais adoto como razão de decidir: **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTO INATAcado. TRIBUTÁRIO. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL**. 1. A agravante não impugnou os fundamentos da decisão agravada. Incidência do artigo 317, 1º, do RISTF. 2. A controvérsia relativa à aplicação da taxa SELIC sobre débitos tributários reside no âmbito infraconstitucional, circunstância que impede a admissão do recurso extraordinário. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 708900 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 09/12/2008, DJe-025 DIVULG 05-02-2009 PUBLIC 06-02-2009 EMENT VOL-02347-25 PP-05169). **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA. ART. 161, 1º, DO CTN. TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. TERMO A QUO DE INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PACIFICAÇÃO DA MATÉRIA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. PRECEDENTES**. 1. Adota-se, a partir de 1º/01/1996, na compensação tributária, o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/1995, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. Impossível ao intérprete acrescentar ao texto legal condição nela inexistente. 2. A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros de mora aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência até 1º/01/1996; após, juros pela taxa SELIC a partir da instituição da Lei nº 9.250/95. Entretanto, frise-se que não é ela cumulada com nenhum outro índice de correção monetária. 3. A jurisprudência da 1ª Seção do STJ pacificou entendimento no sentido de que a aplicação da Taxa SELIC na repetição de indébito/compensação deve seguir a seguinte forma: a) incidem juros de mora a partir do trânsito em julgado (art. 167, parágrafo único, do CTN e Súmula nº 188/STJ); b) os juros moratórios de 1% ao mês aplicam-se sobre os valores reconhecidos em decisões com trânsito em julgado ocorrido antes de 1º/01/1996, visto que, a partir de tal data, é aplicável, apenas e tão-somente, a Taxa SELIC, instituída pela Lei nº 9.250/95. 4. Precedentes desta Corte Superior. 5. Embargos de divergência conhecidos e providos. (STJ, EREsp 670631/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006 p. 221). **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. LEGALIDADE DA TAXA SELIC. CUMULAÇÃO DE VERBAS. DA MULTA MORATÓRIA...** 6. O artigo 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic. (...) (TRF3, Apelação n. 2006.03.99.038812-8, Terceira Turma, Rel. Des. Márcio Moraes, j. 28/03/2007, DJU 09/05/2007, pág. 299). Face ao exposto, julgo improcedentes os embargos. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, pela qual o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Com o trânsito

em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, trasladando cópia desta sentença para os autos principais.
P.R.I.

0008868-65.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008867-80.2011.403.6109) USINA BOM JESUS S/A ACUCAR E ALCOOL(SP137564 - SIMONE FURLAN E SP095322 - JOSE ISRAEL PRATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Recebidos em redistribuição.Fls. 86/87: Tendo em vista o v. acórdão que deu provimento ao apelo da embargante, anulando a sentença de fls. 25/26, para determinar que este Juízo lhe conceda prazo para manifestação sobre provas, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, primeiro a embargante.Int.

0002993-80.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006526-62.2003.403.6109 (2003.61.09.006526-0)) GENERAL CHAINS DO BRASIL LTDA(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)
GENERAL CHAINS DO BRASIL LTDA ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em razão de penhora de ativos financeiros via BACENJUD. No entanto, o desbloqueio foi deferido em sede de Agravo de Instrumento pelo E. TRF.Liberadas as importâncias bloqueadas, a embargante foi intimada a garantir a execução em 5 dias, no então quedou-se inerte.É a síntese do necessário. Decido. Infere-se dos autos da execução fiscal n.º 200261090023650, em apenso, que não foi devidamente formalizada a penhora, pressuposto para o ajuizamento dos embargos à execução, a teor do que dispunha o então vigente artigo 737 do Código de Processo Civil.Face ao exposto, tendo em vista a ausência de pressuposto processual, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários advocatícios tendo em vista que a parte embarga sequer foi citada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1104596-73.1998.403.6109 (98.1104596-8) - HENRIQUE DA COSTA E COSTA X MARILIA PONTES E COSTA X ALEXANDRE PONTES E COSTA(SP030449 - MILTON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP041591 - ANTONIO CARLOS CHITOLINA E Proc. ADV RICARDO CHITOLINA E Proc. ADV ADRIANO JOSE MONTAGNANI)

Os presentes embargos foram interpostos em face de execução de título extrajudicial, veiculada nos autos principais (Processo n. 96.1102160-7).Os embargantes postulam a revisão da dívida, mediante a decretação da nulidade da cobrança de taxa de permanência, haja vista a concomitância de pena convencional de 10%. Outrossim, postula a redução da pena convencional para o patamar de 2%, nos termos do art. 52, 1º, do CDC. Em sua impugnação de fls. 06/19, a embargada postula a rejeição das preliminares argüidas pelos embargantes. No mérito, defendem a regularidade das cláusulas contratuais impugnadas. É o relatório. DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado do mérito, eis que os tópicos discutidos são apenas questões de direito. Os embargos não comportam acolhimento. No tocante à cobrança de comissão de permanência, sua legalidade é questão pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto de três súmulas, quais sejam:- Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis;- Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de contrato;- Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.Adoto tal entendimento, eis que proveniente do órgão do Poder Judiciário a quem cabe a palavra final em matéria infraconstitucional, sendo este o caso do presente feito. Desta forma, é cabível a aplicação de comissão de permanência, se prevista e nos limites do contrato. Ademais, não há vedação, no entendimento jurisprudencial, de concomitância da cobrança de tal parcela com a pena convencional. De fato, tais cobranças têm suportes fáticos distintos: na comissão de permanência, o ressarcimento das perdas do credor decorrentes do lucro cessante; na pena convencional, o inadimplemento da obrigação do prazo determinado. Por seu turno, em que pese a aplicabilidade das regras do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, a redução da multa moratória para o percentual de 2% é impossível no presente caso. Isto porque a redação atual do art. 52, 1º, do CDC foi dada pela Lei n. 9298, de 01/08/1996, ou seja, após a celebração do contrato em execução, fato ocorrido em 27/12/1995. Desta forma, a norma nova não pode retroagir para regular negócios jurídicos celebrados na vigência de lei que admitia a estipulação de multa moratória de 10%. Neste sentido, confira-se precedente do Superior Tribunal de Justiça:COMERCIAL. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E JUROS MORATÓRIOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356-STF. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO (12% AA). AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO PELO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). INCIDÊNCIA. SÚMULA N. 596-

STF. NÃO INCIDÊNCIA EM RELAÇÃO A CRÉDITO COMERCIAL. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. LEI N. 6.840/80 E DECRETO-LEI N. 413/69, ART. 5º. APLICAÇÃO DAS NORMAS DO CDC. ADMISSIBILIDADE. REDUÇÃO DA MULTA. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA N. 256-STF. () III. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento acerca da aplicação das normas da Lei n. 8.078/90 aos contratos estipulados pelos estabelecimentos bancários. IV. A redução da multa moratória de 10% para 2%, tal como definida na Lei n. 9.298/96, que modificou o CDC, somente é possível para os contratos celebrados após a sua vigência, o que não é o caso dos autos. Precedentes da Corte. () VI. Recurso especial dos embargantes não conhecido. Recurso do embargado conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 404714/RO, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 21/03/2002, DJ 17/06/2002, p. 278).Face ao exposto, julgo improcedentes os embargos e condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa. Com o trânsito em julgado, translate-se cópia desta sentença para os autos principais, e desansem-se estes autos. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009630-23.2007.403.6109 (2007.61.09.009630-3) - JANAINA DE LOURDES FESSEL PEREIRA(SP064088 - JOSE CEBIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Trata-se de embargos interpostos em face de penhora efetuada nos autos da execução fiscal n. 1999.61.09.002269-2, postulando-se a decretação da nulidade da referida constrição. Nesta data, proferi decisão naquele feito, excluindo os sócios da devedora de seu pólo passivo e, em consequência, tornando sem efeito a penhora impugnada nesta ação. Assim sendo, a presente ação perdeu seu objeto.Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Considerados os parâmetros previstos no art. 20, 4º, do CPC e a pequena complexidade da causa, fixo os honorários sucumbenciais em face da embargante no valor razoável de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sem reexame necessário, tendo em vista o valor da causa ser inferior a 60 salários-mínimos. Com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, trasladando cópia desta sentença para os autos principais. P.R.I.

0009631-08.2007.403.6109 (2007.61.09.009631-5) - THAIS MICHELE FESSEL SAMPAIO(SP064088 - JOSE CEBIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Trata-se de embargos interpostos em face de penhora efetuada nos autos da execução fiscal n. 1999.61.09.002269-2, postulando-se a decretação da nulidade da referida constrição. Nesta data, proferi decisão naquele feito, excluindo os sócios da devedora de seu pólo passivo e, em consequência, tornando sem efeito a penhora impugnada nesta ação. Assim sendo, a presente ação perdeu seu objeto.Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Considerados os parâmetros previstos no art. 20, 4º, do CPC e a pequena complexidade da causa, fixo os honorários sucumbenciais em face da embargante no valor razoável de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sem reexame necessário, tendo em vista o valor da causa ser inferior a 60 salários-mínimos. Com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, trasladando cópia desta sentença para os autos principais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1102160-15.1996.403.6109 (96.1102160-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP041591 - ANTONIO CARLOS CHITOLINA E Proc. ADV RICARDO CHITOLINA E Proc. ADV ADRIANO JOSE MONTAGNANI) X HENRIQUE DA COSTA E COSTA X MARILIA PONTES E COSTA X ALEXANDRE PONTES E COSTA(SP030449 - MILTON MARTINS E SP045847 - BERNADETE DE LOURDES NUNES PAIS)

Recebidos em redistribuição.Tendo em vista o tempo decorrido, bem como o resultado da audiência realizada em 09/12/2009 (autos nº 9811045968), requeira a exequente o que de direito, no prazo de 30 dias.Int.

0003604-09.2007.403.6109 (2007.61.09.003604-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X RENATA LIMEIRA COM/ DE BIJOUTERIAS LTDA ME X DANIELE CRISTINA DA SILVA RIBEIRO X MARISTELA RIBEIRO RODRIGUES

HOMOLOGO o pedido de desistência de fl.76 e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora se houver.Custas na forma da lei.Defiro, após o trânsito em julgado, o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial.Após o trânsito, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002792-30.2008.403.6109 (2008.61.09.002792-9) - MARCIA RENATA DE CAMARGO FURLAN-ME X MARCIA RENATA DE CAMARGO FURLAN(SP134703 - JOSE EDUARDO GAZAFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)
MARCIA RENATA DE CAMARGO FURLAN-ME e MARCIA RENATA DE CAMARGO FURLAN,

ajuizaram os presentes embargos à execução de título extrajudicial. Instadas a regularizarem sua representação processual (fls. 08), as embargantes quedaram-se inertes. Por tal motivo, a petição inicial deve ser indeferida ante a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Face ao exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 295, III, c/c artigo 267, IV, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios, tendo em vista que não houve integração da parte contrária à lide. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011079-45.2009.403.6109 (2009.61.09.011079-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CLAUDINEI FELICIO DOS SANTOS

HOMOLOGO o pedido de desistência de fl. 18 e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora se houver. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0031666-50.1993.403.6109 (93.0031666-4) - INSS/FAZENDA (SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO (SP255538 - MARCOS JOÃO BOTTACINI JUNIOR)

Trata-se de execução fiscal proposta contra o INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO, objetivando a cobrança da inscrição nº 31.315.873-8. Em manifestação a executada informa a existência de Ação Declaratória de imunidade e inexistência das obrigações tributárias, em trâmite no MM Juízo da 20ª Vara Federal Cível de São Paulo, processo nº 91.0664771-5, requerendo, pois a suspensão do processo executivo. Em pesquisa ao sítio do E. TRF verificou-se que referida Ação declaratória teve seu trânsito em julgado em 14/11/2011. Decido. Tendo em vista que em sede de reexame necessário cível n. 1999.03.99.095280-5, em que foi confirmada, pelo E. TRF, a procedência da Ação Declaratória de imunidade e inexistência das obrigações tributárias, cuja sentença foi prolatada pelo MM Juízo da 20ª Vara Federal Cível de São Paulo, tendo por objeto as NFLDs em cobro nestes autos, deixa de existir fundamentos para a presente execução fiscal. Nestes termos, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Expeça-se alvará de levantamento em favor da executada. Condene a exequente a pagar à executada, a título de honorários advocatícios, a importância de R\$ 2.000,00 (dois mil Reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Sentença não sujeita a reexame necessário, eis que, nos termos do art. 475 do CPC, não houve apreciação do mérito. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

1100723-07.1994.403.6109 (94.1100723-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. VALTER DE ALMEIDA FERREIRA) X IND/ COM/ MOVEIS ESTOFADOS ROBERFLEX LTDA

SENTENÇA presente execução fiscal foi proposta em face de IND E COM MOVEIS ESTOFADOS ROBERFLEX LTDA. A executada foi intimada a se manifestar à fl. 19, nos termos do art. 40, 4º, da Lei n. 6830/80 sobre a ocorrência de prescrição intercorrente. Em sua manifestação de fls. 21/35 a exequente alega que não houve a suspensão por um ano antes do arquivamento do feito e que, além disso, não fora intimada do arquivamento do mesmo, motivo pelo qual não transcorreu o prazo prescricional. Decido. O entendimento sobre a prescrição intercorrente em execução fiscal está consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente (Súmula n. 314). No caso concreto, verifico a ocorrência de prescrição intercorrente. Isto porque uma vez requerida a suspensão do feito pela primeira vez em 13/11/95, a mesma foi deferida em 20/11/95, tendo sido intimada a União a fl. 18, quando os autos foram remetidos ao arquivo (fl. 18), tendo o presente feito permanecido por mais de cinco anos paralisado ininterruptamente, sem que a exequente trouxesse aos autos notícia de eventual causa apta a obstar o curso da prescrição. Por fim, resta ressaltar que, nos termos do entendimento do STJ, o prazo prescricional inicia-se imediatamente após o prazo da suspensão e que não há necessidade de intimação da exequente quando a suspensão foi requerida por ela própria, como é o caso dos autos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DA AÇÃO EXECUTIVA PEDIDA PELO EXEQÜENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. CULPA DO EXEQÜENTE NA PARALISAÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. Caso em que se discute a constatação da prescrição intercorrente, em execução fiscal suspensa a pedido do exequente, que defende, com base no art. 40, 1º, da Lei de Execuções Fiscais, a necessidade de sua intimação da decisão que determinou a suspensão da ação executiva. 2. Sobre a matéria, a jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que o prazo da prescrição intercorrente se conta a partir do arquivamento provisório da execução fiscal, após o período de suspensão do 2º do art. 40 da LEF, sendo

desnecessária a intimação da Fazenda quanto à suspensão por ela mesma pedida.3. É de anotar-se, ainda, que não mais há como, em sede de recurso especial, se perquirir a respeito da culpa da Fazenda Estadual quanto à paralisação da ação executiva, pois, como se constata do teor do voto do acórdão ora recorrido, o reexame desse fato é obstado pelo entendimento sedimentado na Súmula n. 7 do STJ.4. Recurso especial não provido.(REsp 1081989/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 23/09/2009). Face ao exposto, declaro a extinção do crédito tributário executado pela ocorrência de prescrição intercorrente, e julgo extinto o processo nos termos do art. 269, IV, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários e custas processuais. Sem reexame necessário (art. 475, 3º, do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

1100965-63.1994.403.6109 (94.1100965-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X VARELA E BUENO LTDA X RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO PELA EMPRESA VARELA E BUENO LTDA

O Embargante opôs os presentes embargos de declaração contra a r. sentença que extinguiu a execução nos termos do artigo 794, I do CPC. Alega o mesmo que houve remissão do débito, contemplado pelo artigo 794, II do CPC. Diante do exposto acolho os embargos de declaração, e declaro EXTINTO o processo com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Mantido, no mais, a sentença embargada. P.R.I.

1100967-33.1994.403.6109 (94.1100967-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X HELSSA COM/ IND/ MOVEIS TUBULARES LTDA X BENEDITO GIANNETTI JUNIOR(SP112616 - SANTO JOAQUIM LOPES ALARCON)

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta pela União em face de HELSSA COM IND MOVEIS TUBULARES LTDA. Às fls. 159/160, a exequente foi intimada a se manifestar acerca da ocorrência de prescrição intercorrente por falta de citação. Em sua manifestação de fl. 164/172, a União, em sede de embargos de declaração, alega que há responsabilidade dos sócios em razão de encerramento irregular das atividades da empresa, bem como que não ocorreu a prescrição da pretensão executória em face da empresa.

Decido. Inicialmente, verifica-se que a empresa executada até a presente data não foi citada. Houve um arresto a fls. 10 em nome da empresa, sem a intimação das partes. Cabe ressaltar que a própria exequente requereu a inclusão, como responsáveis tributários os sócios (fls. 16), quando havia arresto em nome da empresa executada, em vez de pedir a citação da empresa na pessoa dos sócios. É certo que os sócios não poderiam ter sido incluídos sem antes se esgotar as tentativas de localização da empresa e de seus bens. Outrossim, é necessário lembrar que em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde a citação de sócio, em nome próprio, com a citação de sócio como representante legal da pessoa jurídica. Na seqüência, considerando que a pessoa jurídica não foi citada até o presente momento, verifico a ocorrência de extinção do crédito tributário pela prescrição. O termo inicial de contagem do prazo prescricional é a formalização de DCTF's pelo contribuinte ou termo de confissão de dívida, situações nas quais o crédito tributário já está constituído, independentemente de qualquer atuação estatal. Tal entendimento encontra-se já pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, órgão do Poder Judiciário ao qual é dada a palavra final em tema de interpretação da legislação infraconstitucional, situação que se observa no presente caso. Assim, em atenção ao princípio da segurança jurídica, cumpre a este Juízo aplicar tal entendimento, ilustrado nos seguintes precedentes daquela Corte: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE (DCTF) - TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL - DECADÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 211/STJ.1. Prevalece nesta Corte entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito ao lançamento por homologação, se o contribuinte declara o débito e não efetua o pagamento no vencimento, constitui-se a partir daí o crédito tributário, começando a correr o prazo quinquenal de prescrição. Precedentes.2. Inadmissível o recurso especial quanto à alegação de ofensa a dispositivos de lei sobre os quais a Corte de Segundo Grau não se pronunciou.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1005012/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 10/11/2008). TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL.1 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia.2 - Desta forma, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional.3 - Recurso especial não-provido.(REsp 820.626/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 16/09/2008). Analisando o caso concreto, verifico que os créditos executados têm como data de vencimento mais recente o dia 29/04/1988 (fls. 05), data a ser considerada como termo inicial da prescrição. Inexistente a citação da pessoa jurídica, não ocorreu nenhuma hipótese de interrupção do prazo prescricional. Face ao exposto, declaro a extinção do crédito tributário pela ocorrência de prescrição e a extinção do processo, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Torno sem

efeito a penhora efetuada neste processo. Oficie-se, para cancelamento. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerados os parâmetros previstos no art. 20, 4º, do CPC. Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

1101012-37.1994.403.6109 (94.1101012-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X HIPIL HIDRAULICA PIRACICABA LTDA X ANTENOR ELIAS JUNIOR X JOSE ELIAS O Embargante opôs os presentes embargos de declaração contra a r. sentença que extinguiu a execução nos termos do artigo 794, I do CPC. Alega o mesmo que houve remissão do débito, contemplado pelo artigo 794, II do CPC. Diante do exposto acolho os embargos de declaração, e declaro EXTINTO o processo com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Mantido, no mais, a sentença embargada. P.R.I.

1101146-64.1994.403.6109 (94.1101146-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X NIDAR PARTICIPACOES S/C LTDA X MARCOS DEDINI RICCIARDI(SP025777 - OLENIO FRANCISCO SACCONI)

SENTEÇA Em face de sentença de fls. 210, a exequente interpôs os embargos de declaração de fls. 214/221. Assiste razão ao exequente, no que diz respeito ao levantamento da penhora realizada nestes autos. Assim, altero a sentença de fls. 210, para fazer constar a determinação de manutenção do depósito de fls. 96, devendo o numerário ser disponibilizado para garantia da execução fiscal desapensada nº 94.1101568-9. No mais, mantenho a sentença proferida. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, determinando que transfira os valores depositados à disposição deste Juízo, nos autos do processo supra referido. Traslade-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal desapensada. P.R.I.

1101205-52.1994.403.6109 (94.1101205-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO E SP073454 - RENATO ELIAS) X GERDES S/A CONFECÇOES X RIVALDO GERDES X RONALDO GERDES X FLORIANO JOSE TORRES X JOSE AYRES FERREIRA(SP201343 - CAMILA MONTEIRO BERGAMO)

Trata-se de execução fiscal proposta, inicialmente, em face de GERDES S/A CONFECÇOES. Posteriormente, houve redirecionamento da execução para as pessoas físicas RIVALDO GERDES, RONALDO GERDES, FLORIANO JOSE TORRES, JOSE AYRES FERREIRA, ITALO BERGAMO e JOSE AIRTON BERGAMO. Às fls. 30/31 dos autos verifica-se que a própria exequente informou que foi declarada encerrada a falência da empresa ora executada, autos nº 600/88, que tramitou perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Piracicaba. Na oportunidade, informou a exequente, ainda, que o valor arrecadado foi de R\$ 55.752,20 (cinquenta e cinco mil, setecentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), sendo que os créditos trabalhistas perfaziam o montante de R\$ 55.618,99 (cinquenta e cinco mil, seiscentos e dezoito reais e noventa e nove centavos). É o relatório. Decido. Inicialmente, cabe ressaltar que só é possível o redirecionamento da execução nos casos de esgotamento das tentativas de execução contra a pessoa jurídica, em circunstâncias nas quais se possa demonstrar que o sócio administrador tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. No caso concreto, não houve qualquer demonstração de ato ilegal praticado pelos sócios que justificasse sua responsabilização, nos termos do art. 135 do CTN. Desse modo, verifico que o redirecionamento dos sócios RIVALDO GERDES, RONALDO GERDES, FLORIANO JOSE TORRES, JOSE AYRES FERREIRA, ITALO BERGAMO e JOSE AIRTON BERGAMO não poderia ter ocorrido. Ademais, verifico que a pessoa jurídica originariamente executada foi objeto de pedido de falência, deferido pela autoridade judicial competente. O ativo do processo falimentar, conforme noticiado nos autos, é insuficiente para garantia dos créditos previdenciários. Assim sendo, a executada foi regularmente dissolvida, motivo este que também afasta a possibilidade de redirecionamento da execução aos seus sócios. Neste sentido, verifico a existência de forte corrente jurisprudencial, ilustrada no seguinte precedente: TRIBUTÁRIO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - FALÊNCIA - RESPONSABILIDADE DA EMPRESA FALIDA - PRECEDENTES. 1. A questão da dissolução irregular da empresa decorrente da devolução da carta citatória por aviso de recebimento não foi apreciada pelo Tribunal de origem, fazendo incidir as Súmulas 282 e 356 do STF, ante a ausência de oposição de embargos de declaração. 2. A decretação de falência não autoriza o redirecionamento da execução fiscal. Nestes casos, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto em casos de comportamento fraudulento, fato não constatado pelo Tribunal de origem Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1062182/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 23/10/2008). Pelos motivos expostos, verifica-se que o redirecionamento da execução contra os sócios é carente de fundamento legal, motivo pelo qual o processo deve ser extinto, em relação ao mesmo, pela ausência de legitimidade passiva. Por seu turno, a execução em face da pessoa jurídica não deve continuar, eis que falta à exequente interesse de agir. Conforme afirmado, a pessoa jurídica foi submetida a processo falimentar, no

qual foi esgotado seu patrimônio. Desta forma, verifico a ausência de utilidade na manutenção do processo, tendo em vista a impossibilidade de constrição de qualquer bem da devedora para garantia deste processo. Face ao exposto, declaro extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários, tendo em vista que a causa da extinção foi a falência da pessoa jurídica, com esgotamento de seu patrimônio. P.R.I.

1101230-65.1994.403.6109 (94.1101230-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X IRMAOS BERNHARD LTDA(SP013290 - LUIZ ANTONIO ABRAHAO E SP107976 - ADEMAR BERNHARD JUNIOR)

Trata-se de execução fiscal proposta para cobrança de tributos.Às fls. 38 o exequente requereu o arquivamento provisório da execução nos termos do art. 20 da Lei n. 10522/2002, sendo o pedido deferido e a execução suspensa em 28/01/2003 (fls. 40).Sobreveio requerimento da exequente em 28/09/2010 (fls. 52), motivo pelo qual foi instada a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4º, da Lei 6830/80 (fls. 68), limitando-se a pedir a dilação de prazo (fls. 70).Decido. O entendimento sobre a prescrição intercorrente em execução fiscal está consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente (Súmula n. 314).No caso concreto, verifico a ocorrência de prescrição intercorrente. Isto porque uma vez requerida o arquivamento do feito, o mesmo foi deferido, tendo o feito permanecido por mais de sete anos paralisado ininterruptamente, após os quais a exequente formulou requerimento. Por fim, resta ressaltar que, nos termos do entendimento do STJ, o prazo prescricional inicia-se imediatamente na data do arquivamento e que não há necessidade de intimação da exequente quando a medida foi requerida por ela própria, como é o caso dos autos:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DA AÇÃO EXECUTIVA PEDIDA PELO EXEQÜENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. CULPA DO EXEQÜENTE NA PARALISAÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. Caso em que se discute a constatação da prescrição intercorrente, em execução fiscal suspensa a pedido do exequente, que defende, com base no art. 40, 1º, da Lei de Execuções Fiscais, a necessidade de sua intimação da decisão que determinou a suspensão da ação executiva. 2. Sobre a matéria, a jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que o prazo da prescrição intercorrente se conta a partir do arquivamento provisório da execução fiscal, após o período de suspensão do 2º do art. 40 da LEF, sendo desnecessária a intimação da Fazenda quanto à suspensão por ela mesma pedida. 3. É de anotar-se, ainda, que não mais há como, em sede de recurso especial, se perquirir a respeito da culpa da Fazenda Estadual quanto à paralisação da ação executiva, pois, como se constata do teor do voto do acórdão ora recorrido, o reexame desse fato é obstado pelo entendimento sedimentado na Súmula n. 7 do STJ. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1081989/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 23/09/2009).Face ao exposto, declaro a extinção do crédito tributário executado pela ocorrência de prescrição intercorrente, e julgo extinto o processo nos termos do art. 269, IV, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários e custas processuais. Sem reexame necessário (art. 475, 3º, do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

1101376-09.1994.403.6109 (94.1101376-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X OSVALDO MENEZES DOS SANTOS

O Embargante opôs os presentes embargos de declaração contra a r. sentença que extinguiu a execução nos termos do artigo 794, I do CPC. Alega o mesmo que houve remissão do débito, contemplado pelo artigo 794, II do CPC.Diante do exposto acolho os embargos de declaração, e declaro EXTINTO o processo com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Mantido, no mais, a sentença embargada. P.R.I.

1101834-26.1994.403.6109 (94.1101834-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. PATRICIA A. SIMONI E Proc. FERNANDO SAAD VAZ E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X ALCIDES GONCALVES DROG ME(SP048072 - JOSE JONAS RAYMUNDO) Recebidos em redistribuição.Manifeste-se a exequente nos termos do artigo 40, 4º, da Lei 6830/90, tendo em vista o tempo decorrido entre o pedido de suspensão de fls. 95 (11/07/2003) até a presente data.No silêncio, conclusos para sentença, com vista à extinção do feito em face da prescrição intercorrente.Int.

1101933-93.1994.403.6109 (94.1101933-1) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULO ROBERTO CACHEIRA) X METROPOLITANA EMPRESA DE SERVICO DE PORTARIA E LIMPEZA S/C LTDA X APARECIDO DONIZETE DE FEIRIA

Em face da decisão de fls. 98-99, a exequente interpôs os embargos de declaração de fls. 100-106.Ocorre, no entanto, que o fundamento dos embargos não enfoca quaisquer dos vícios previstos no art. 535 do CPC, mas tão-

somente irrisignação com seu conteúdo, o que também tornaria os embargos de declaração incabíveis na espécie. Desta forma, por ser manifestamente infundado e ter imposto incidente processual desnecessário, cabível na espécie a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. Face ao exposto, não conheço dos embargos de declaração e condeno a exequente/embargante ao pagamento de multa em favor da executada/embargada no montante de 1% sobre o valor atualizado da causa. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAZENDA PÚBLICA. IMPOSIÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 557, 2º, DO CPC. POSSIBILIDADE. FINALIDADE PROCESSUAL COMINATÓRIA DE SANÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ NOS ATOS PRATICADOS EM JUÍZO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO-PROVIDO. 1. Cuida a espécie de agravo regimental interposto contra a decisão que desproveu o agravo de instrumento por considerar que o despacho admissório agravado estava em sintonia com a jurisprudência desta Corte, no que se refere ao fato de a Fazenda Pública não estar dispensada do prévio recolhimento da multa prevista no art. 557, 2º, do CPC. 2. Não merece acolhida o inconformismo, uma vez que a jurisprudência, realmente, espousa o entendimento de que o privilégio concedido à Fazenda Pública, no atinente ao recolhimento de custas, não se estende à multa estabelecida no art. 557, 2º, do Código de Processo Civil, bem como àquela prevista no art. 538, parágrafo único, do mesmo diploma legal, cujas finalidades são, em última razão, otimizar e disciplinar, processualmente, a utilização da tutela ofertada pelo Poder Judiciária. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. 3. Evidenciada a finalidade procrastinatória do recurso, seja em razão de manifesta inadmissibilidade, seja pela ausência de fundamentação, é correta a imposição da penalidade pecuniária prevista no Estatuto Processual. O fato de a Fazenda Pública incorrer em tal prática, não pode afastar o cumprimento de um princípio de direito maior, qual seja, a preservação da boa-fé e o desestímulo a atos processuais que obstruem e prejudicam a entrega da jurisdição da forma melhor possível. 4. Agravo regimental não-provido. (AgRg no Ag 703.632/MS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2006, DJ 02/05/2006, p. 253).Int.

1102152-09.1994.403.6109 (94.1102152-2) - INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA) X EMPRESA O DIARIO LTDA X JOAO RIBAS FLEURY(SP027510 - WINSTON SEBE)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de EMPRESA O DIÁRIO LTDA E OUTRO, tendo como título executivo a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 30.804.794-0.O exeqüente manifestou-se às fls. 225/227, requerendo a extinção desta execução fiscal em razão da quitação do débito pelo executado.Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Intime-se a parte executada para recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias. Não ocorrendo pagamento nem enquadramento aos termos do art. 1º, I da Portaria nº 49/2004, de 1º.04.2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

1102314-04.1994.403.6109 (94.1102314-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X NELSON LUIZ BERTONCELLO
A execução fiscal em epígrafe foi proposta em face de NELSON LUIZ BERTONCELLO. A exeqüente requereu a extinção da execução tendo em vista o cancelamento administrativo do débito (fl. 37).Face ao exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem exame de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Torno sem efeito eventual penhora, oficiando-se para cancelamento de seu registro, se necessário for.Sem custas, sem honorários.Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro.Com o trânsito, dê-se baixa e arquivem-se os autos.P.R.I.

1100487-21.1995.403.6109 (95.1100487-5) - INSS/FAZENDA(SP110875 - LEO MINORU OZAWA) X DETALHES MOVEIS E DECORACOES LTDA X NELSON CASTILHO X INES GARBIM CASTILHO
Trata-se de execução fiscal originariamente proposta pela União em face de DETALHES MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA, NELSON CASTILHO e INÊS GARBIM CASTILHO.Frustrada a diligência de citação da executada através de carta (fl. 09), a exequente postulou pela inclusão dos sócios da empresa no polo passivo (fl. 10-verso).Os sócios foram citados em nome próprio e, não havendo pagamento do débito ou oferta de bens que garantissem a execução a exequente requereu a expedição de mandado de penhora e avaliação.Cumprido o mandado expedido, recaiu a constrição sobre imóvel de propriedade dos sócios (fl. 66-verso).Decido.Inicialmente, verifica-se que a empresa executada até a presente data não foi citada.Depreende-se da análise dos autos que,

restando infrutífera a citação da empresa através de carta, o exequente requereu tal providência na pessoa dos sócios. Pois bem, ao tempo da propositura da execução fiscal, vigia o texto original do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, que elegia como causa de interrupção da prescrição a citação do devedor. Desta maneira, é imperativo reconhecer que, em relação à pessoa jurídica devedora, houve a prescrição do crédito tributário, tendo em vista que, mesmo considerada a data do ajuizamento da ação, já transcorreu o prazo quinquenal. Note-se que no caso em tela não é possível a aplicação do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula n. 106 do Superior Tribunal de Justiça. Isto porque a demora na citação, neste caso, não é atribuível exclusivamente a motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, mas também à omissão da exequente em promover a citação, conforme acima referido, dever processual que lhe é atribuído pelo art. 219 do CPC, em especial seus 2º, 3º e 4º. Por fim, o princípio da segurança jurídica pesa em desfavor da pretensão da exequente, sendo inadmissível o prosseguimento do feito após mais de 17 anos de tramitação da execução fiscal sem que a empresa devedora tenha sido sequer citada, em especial pelo fato da exequente, por sua omissão, ter colaborado com tal situação. A respeito da inclusão dos sócios no polo passivo da presente execução fiscal, dispõe o art. 2º, 5º, da Lei n. 6830/80 que um dos requisitos do termo de inscrição em dívida ativa é a descrição da origem, da natureza e do fundamento legal ou contratual da dívida. Tal dispositivo legal reproduz o quanto previsto no art. 202, III, do CTN, que relaciona entre os requisitos do termo de inscrição em dívida ativa a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei que seja fundado. Em apertada síntese, o que se interpreta do texto legal acima referido é a exigência de que o termo de inscrição da dívida ativa, e por consequência a certidão respectiva, deve conter informações sobre os fundamentos de fato (origem e natureza do crédito) e de direito (disposição da lei que seja fundado, fundamento legal) da dívida em cobrança. Ademais, é necessário ressaltar que a lei, ao fazer referência à dívida, dá a tal termo o conceito de obrigação tributária. Por tal motivo, o fundamento da dívida se refere não apenas ao objeto da relação, ou seja a prestação pecuniária, mas também aos seus sujeitos, sem os quais inexistente relação jurídica. Desta forma, o fundamento legal da dívida abrange os dispositivos legais que fundamentam a responsabilidade de sócios da pessoa jurídica. A ausência de tais informações é sancionada pelo Código Tributário Nacional com a pena de nulidade da inscrição e do processo de cobrança (art. 203). Pois bem, analisando as informações existentes na certidão de dívida ativa que ampara a presente execução, observo que todos os dispositivos legais relacionados referem-se à relação tributária mantida entre a empresa e o Fisco, não havendo qualquer menção aos fundamentos fáticos e legais de eventual sujeição passiva tributária dos sócios da empresa, que fundamentem a inclusão de seus nomes na inscrição da dívida ativa. Saliento a impossibilidade de se invocar o art. 13 da Lei n. 8620/93 para justificar a inclusão do nome dos sócios na dívida ativa diante da declaração de inconstitucionalidade desse dispositivo. Neste sentido: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a

Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor descon sideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (RE 562276, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, j. 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193). Em face de tal decisão, tomada em julgamento do Pleno do STF, e sob o regime de repercussão geral, resta nesta oportunidade tão-somente a aplicação de tal entendimento ao caso concreto. Desta forma, o único fundamento legal para a inclusão dos sócios na inscrição em dívida ativa é previsão legal inconstitucional. Em outros termos, inexistente fundamento legal válido para a inclusão dos sócios como sujeitos passivos da dívida em cobrança. Assim sendo, restou afastada a presunção de validade da CDA em face dos sócios da pessoa jurídica, motivo pelo qual, em relação aos mesmos, inexistente título executivo apto a desencadear a ação de execução. Face ao exposto, reconheço a nulidade da certidão em dívida ativa que fundamenta a presente execução fiscal, em face de NELSON CASTILHO e INÊS GARBIM CASTILHO e, em relação aos mesmos, julgo extinto o processo nos termos do artigo 269, IV do CPC. Reconheço, ainda, a ocorrência de prescrição em relação da pessoa jurídica DETALHES MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA e julgo extinto o processo, nos termos dos art. 267, IV, do CPC. Torno sem a penhora efetuada nos autos. Para tanto, expeçam-se as comunicações necessárias. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerados os parâmetros previstos no art. 20, 4º, do CPC. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

1100601-57.1995.403.6109 (95.1100601-0) - INSS/FAZENDA(SP059902 - MARCO ANTONIO FRANCO BUENO) X FEMHIL OLEODINAMICA LTDA X LILIAN MARIA ZANIN RENSI RAZERA X NADIR RAZERA(SP066140 - CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI)

Trata-se de execução fiscal proposta, inicialmente, em face de FEMHIL OLEODINAMICA LTDA. Posteriormente, houve redirecionamento da execução para as pessoas físicas NADIR RAZERA e LILIAN MARIA ZANIN RENSI RAZERA. Às fls. 90/94 dos autos nº 9511042254 verifica-se a informação do Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Piracicaba, de que foi declarada encerrada a falência da empresa ora executada, sendo insuficiente o valor do ativo para satisfação do passivo, sendo o numerário depositado apenas para pagamento dos encargos da massa. É o relatório. Decido. Inicialmente, cabe ressaltar que só é possível o redirecionamento da execução nos casos de esgotamento das tentativas de execução contra a pessoa jurídica, em circunstâncias nas quais se possa demonstrar que o sócio administrador tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. No caso concreto, não houve qualquer demonstração de ato ilegal praticado pelos sócios que justificasse sua responsabilização, nos termos do art. 135 do CTN. Desse modo, verifico que o redirecionamento dos sócios NADIR RAZERA e LILIAN MARIA ZANIN RENSI RAZERA não poderia ter ocorrido. Ademais, verifico que a pessoa jurídica originariamente executada foi objeto de pedido de falência, deferido pela autoridade judicial competente. O ativo do processo falimentar, conforme noticiado nos autos já citados, é insuficiente para garantia dos créditos previdenciários. Assim sendo, a executada foi regularmente dissolvida, motivo este que também afasta a possibilidade de redirecionamento da execução aos seus sócios. Neste sentido, verifico a existência de forte corrente jurisprudencial, ilustrada no seguinte precedente: **TRIBUTÁRIO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - FALÊNCIA - RESPONSABILIDADE DA EMPRESA FALIDA - PRECEDENTES**. 1. A questão da dissolução irregular da empresa decorrente da devolução da carta citatória por aviso de recebimento não foi apreciada pelo Tribunal de origem, fazendo incidir as Súmulas 282 e 356 do STF, ante a ausência de oposição de embargos de declaração. 2. A decretação de falência não autoriza o redirecionamento da execução fiscal. Nestes casos, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto em casos de comportamento fraudulento, fato não constatado pelo Tribunal de origem Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1062182/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 23/10/2008). Pelos motivos expostos, verifica-se que o redirecionamento da execução contra os sócios é carente de fundamento legal, motivo pelo qual o processo deve ser extinto, em relação ao mesmo, pela ausência de legitimidade passiva. Por seu turno, a execução em face da pessoa jurídica não deve continuar, eis que falta à exequente interesse de agir. Conforme afirmado, a pessoa jurídica foi submetida a processo falimentar, no qual foi esgotado seu patrimônio. Desta forma, verifico a ausência de utilidade na manutenção do processo, tendo em vista a impossibilidade de constrição de qualquer bem da devedora para garantia deste processo. Face ao exposto, declaro extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do

CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários, tendo em vista que a causa da extinção foi a falência da pessoa jurídica, com esgotamento de seu patrimônio. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos nº 9611026846.P.R.I.

1100602-42.1995.403.6109 (95.1100602-9) - INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X FEMHIL OLEODIM CA LTDA X LILIAN MARIA RENSI RAZERA X NADIR RAZERA(SP122521 - CARLOS NAZARENO ANGELELI)

Trata-se de execução fiscal proposta originalmente pelo INSS em face de FEMHIL OLEODINAMICA LTDA. Às fls. 86/90 dos autos dos embargos à execução em apenso(processo nº 97.1102965-0), consta informação oriunda da 4ª Vara Cível da Comarca de Piracicaba/SP noticiando o encerramento do processo falimentar contra a executada.É o relatório.Decido.Verifico que a pessoa jurídica originariamente executada foi objeto de pedido de falência, deferido pela autoridade judicial competente. O processo falimentar encerrou-se com a alienação de todos os bens da massa falida, restando inclusive prejudicadas as penhoras no rosto dos autos, conforme fls. 86. Assim sendo, a executada foi regularmente dissolvida, motivo este que afasta a possibilidade de redirecionamento da execução aos seus sócios. Neste sentido, verifico a existência de forte corrente jurisprudencial, ilustrada no seguinte precedente:TRIBUTÁRIO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - FALÊNCIA - RESPONSABILIDADE DA EMPRESA FALIDA - PRECEDENTES.1. A questão da dissolução irregular da empresa decorrente da devolução da carta citatória por aviso de recebimento não foi apreciada pelo Tribunal de origem, fazendo incidir as Súmulas 282 e 356 do STF, ante a ausência de oposição de embargos de declaração.2. A decretação de falência não autoriza o redirecionamento da execução fiscal. Nestes casos, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto em casos de comportamento fraudulento, fato não constatado pelo Tribunal de origem Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1062182/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 23/10/2008).Por seu turno, a execução em face da pessoa jurídica não deve continuar, eis que falta à exequente interesse de agir. Conforme afirmado, a pessoa jurídica foi submetida a processo falimentar, com o esgotamento de seu patrimônio. Desta forma, verifico a ausência de utilidade na manutenção do processo, tendo em vista a impossibilidade de constrição de qualquer bem da devedora. Face ao exposto, declaro extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Sem condenação ao pagamento de honorários, tendo em vista que a causa da extinção foi a falência da pessoa jurídica, com esgotamento de seu patrimônio. Torno sem efeito eventual penhora efetuada no presente feito. Com o trânsito em julgado, oficie-se, comunicando-se o seu cancelamento. P.R.I.

1100624-03.1995.403.6109 (95.1100624-0) - INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS) X DETALHES MOVEIS E DECORACOES LTDA X INES GARBIM CASTILHO X NELSON CASTILHO

Trata-se de execução fiscal originariamente proposta pelo INSS para a cobrança de contribuições previdenciárias, inscrita em dívida ativa em face da PJ DETALHES MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA e de seus sócios INÊS GARBIM CASTILHO NELSON CASTILHO.Dispõe o art. 2º, 5º, da Lei n. 6830/80, que um dos requisitos do termo de inscrição em dívida ativa é a descrição da origem, da natureza e do fundamento legal ou contratual da dívida. Tal dispositivo legal reproduz o quanto previsto no art. 202, III, do CTN, que relaciona entre os requisitos do termo de inscrição em dívida ativa a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei que seja fundado. Em apertada síntese, o que se interpreta do texto legal acima referido é a exigência de que o termo de inscrição da dívida ativa, e por consequência a certidão respectiva, deve conter informações sobre os fundamentos de fato (origem e natureza do crédito) e de direito (disposição da lei que seja fundado, fundamento legal) da dívida em cobrança. Ademais, é necessário ressaltar que a lei, ao fazer referência à dívida, dá a tal termo o conceito de obrigação tributária. Por tal motivo, o fundamento da dívida se refere não apenas ao objeto da relação, ou seja a prestação pecuniária, mas também aos seus sujeitos, sem os quais inexistente relação jurídica. Desta forma, o fundamento legal da dívida abrange os dispositivos legais que fundamentam a responsabilidade de sócios da pessoa jurídica. A ausência de tais informações é sancionada pelo Código Tributário Nacional com a pena de nulidade da inscrição e do processo de cobrança (art. 203).Pois bem, analisando as informações existentes na certidão de dívida ativa que ampara a presente execução, observo que todos os dispositivos legais relacionados referem-se à relação tributária mantida entre a empresa e o Fisco, não havendo qualquer menção aos fundamentos fáticos e legais de eventual sujeição passiva tributária dos sócios da empresa, que fundamentem a inclusão de seus nomes na inscrição da dívida ativa. Via de regra, o motivo de inclusão dos sócios na CDA é o art. 124, II, do CTN, c/c o art. 13 da Lei n. 8620/93.O primeiro dispositivo legal é cláusula geral que remete a previsão de normas sobre solidariedade tributária à lei. Desta forma, o que interessa nesta decisão é análise do tocante ao art. 13 da Lei n. 8620/93. Neste sentido, após longo embate jurisprudencial, sobreveio decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, em acórdão ementado nos seguintes termos:DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL.

APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (RE 562276, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, j. 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193). Em face de tal decisão, tomada em julgamento do Pleno do STF, e sob o regime de repercussão geral, resta nesta oportunidade tão-somente a aplicação de tal entendimento ao caso concreto. Desta forma, o único fundamento legal para a inclusão dos sócios na inscrição em dívida ativa é previsão legal inconstitucional. Em outros termos, inexistente fundamento legal válido para a inclusão dos sócios como sujeitos passivos da dívida em cobrança. Assim sendo, restou afastada a presunção de validade da CDA em face do sócio da pessoa jurídica, motivo pelo qual, em relação ao mesmo, inexistente título executivo apto a desencadear a ação de execução. Face ao exposto, reconheço a nulidade da certidão em dívida ativa que fundamenta a presente execução fiscal em face de INÊS GARBIM CASTILHO e NELSON CASTILHO e, em relação aos mesmos, julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão. Remetam-se ao exequente para ciência da presente decisão, bem como para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

1102227-14.1995.403.6109 (95.1102227-0) - INSS/FAZENDA(SP032477 - RUBENS MOYSES DE AZEVEDO) X PANSALIMENTOS LTDA X LUIZ CARLOS MICHELETTI X ROBERTO MICHELETTI X MARIA OZELIA MICHELETTI MOMESSO X TARCISO MICHELETTI X JOSE ELPIDIO MICHELETTI X SIDNEY MICHELETTI X ELZA MICHELETTI TOLEDO PIZA

Recebidos em redistribuição. Chamo o feito à ordem. Dispõe o art. 2º, 5º, da Lei n. 6830/80, que um dos requisitos do termo de inscrição em dívida ativa é a descrição da origem, da natureza e do fundamento legal ou contratual da dívida. Tal dispositivo legal reproduz o quanto previsto no art. 202, III, do CTN, que relaciona entre os requisitos do termo de inscrição em dívida ativa a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei que seja fundado. Em apertada síntese, o que se interpreta do texto legal acima referido é a exigência de que o termo de inscrição da dívida ativa, e por consequência a certidão respectiva, deve conter informações sobre os fundamentos de fato (origem e natureza do crédito) e de direito (disposição da lei que seja fundado, fundamento

legal) da dívida em cobrança. A ausência de tais informações é sancionada pelo Código Tributário Nacional com a pena de nulidade da inscrição e do processo de cobrança (art. 203). Pois bem, analisando as informações existentes na certidão de dívida ativa que ampara a presente execução, observo que todos os dispositivos legais relacionados referem-se à relação tributária mantida entre a empresa e o Fisco, não havendo qualquer menção aos fundamentos fáticos e legais de eventual sujeição passiva tributária dos sócios da empresa, que fundamentem a inclusão de seus nomes na inscrição da dívida ativa. Desta forma, sob pena de decretação da nulidade da presente execução fiscal, faz-se necessária a manifestação da exequente acerca de tais omissões, instruindo o feito com as informações demandadas. Face ao exposto, intimo-se a exequente para que informe os fundamentos de fato e de direito da inclusão dos sócios da empresa na inscrição da dívida ativa, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, facultada a substituição da certidão (art. 203 do CTN e art. 2º, 8º, da Lei n. 6830/80). Outrossim, amparado no que dispõe o art. 130 do CPC e art. 41 da LEF, determino que a exequente instrua o feito, no mesmo prazo acima estipulado, com cópia das decisões administrativas nas quais foi decidida a inscrição da dívida ativa em face dos sócios da empresa. Int.

1102591-83.1995.403.6109 (95.1102591-0) - INSS/FAZENDA(SP110875 - LEO MINORU OZAWA) X FEMHIL OLEODINAMICA LTDA X NADIR RAZERA X LILIAN MARIA ZANIN RENZI RAZERA(SP122521 - CARLOS NAZARENO ANGELELI)

Trata-se de execução fiscal proposta, inicialmente, em face de FEMHIL OLEODINAMICA LTDA. Posteriormente, houve redirecionamento da execução para as pessoas físicas NADIR RAZERA e LILIAN MARIA ZANIN RENZI RAZERA. Às fls. 90/94 dos autos nº 9511042254 verifica-se a informação do Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Piracicaba, de que foi declarada encerrada a falência da empresa ora executada, sendo insuficiente o valor do ativo para satisfação do passivo, sendo o numerário depositado apenas para pagamento dos encargos da massa. É o relatório. Decido. Inicialmente, cabe ressaltar que só é possível o redirecionamento da execução nos casos de esgotamento das tentativas de execução contra a pessoa jurídica, em circunstâncias nas quais se possa demonstrar que o sócio administrador tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. No caso concreto, não houve qualquer demonstração de ato ilegal praticado pelos sócios que justificasse sua responsabilização, nos termos do art. 135 do CTN. Desse modo, verifico que o redirecionamento dos sócios NADIR RAZERA e LILIAN MARIA ZANIN RENZI RAZERA não poderia ter ocorrido. Ademais, verifico que a pessoa jurídica originariamente executada foi objeto de pedido de falência, deferido pela autoridade judicial competente. O ativo do processo falimentar, conforme noticiado nos autos, é insuficiente para garantia dos créditos previdenciários. Assim sendo, a executada foi regularmente dissolvida, motivo este que também afasta a possibilidade de redirecionamento da execução aos seus sócios. Neste sentido, verifico a existência de forte corrente jurisprudencial, ilustrada no seguinte precedente: **TRIBUTÁRIO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - FALÊNCIA - RESPONSABILIDADE DA EMPRESA FALIDA - PRECEDENTES**. 1. A questão da dissolução irregular da empresa decorrente da devolução da carta citatória por aviso de recebimento não foi apreciada pelo Tribunal de origem, fazendo incidir as Súmulas 282 e 356 do STF, ante a ausência de oposição de embargos de declaração. 2. A decretação de falência não autoriza o redirecionamento da execução fiscal. Nestes casos, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto em casos de comportamento fraudulento, fato não constatado pelo Tribunal de origem Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1062182/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 23/10/2008). Pelos motivos expostos, verifica-se que o redirecionamento da execução contra os sócios é carente de fundamento legal, motivo pelo qual o processo deve ser extinto, em relação ao mesmo, pela ausência de legitimidade passiva. Por seu turno, a execução em face da pessoa jurídica não deve continuar, eis que falta à exequente interesse de agir. Conforme afirmado, a pessoa jurídica foi submetida a processo falimentar, no qual foi esgotado seu patrimônio. Desta forma, verifico a ausência de utilidade na manutenção do processo, tendo em vista a impossibilidade de constrição de qualquer bem da devedora para garantia deste processo. Face ao exposto, declaro extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários, tendo em vista que a causa da extinção foi a falência da pessoa jurídica, com esgotamento de seu patrimônio. P.R.I.

1102979-83.1995.403.6109 (95.1102979-7) - INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS) X F SARTINI IND/ E COM/ DE CALÇADOS LTDA X GISLEINE LUCA ZECHI SARTINI X FERNANDO RODRIGUES SARTINI

Trata-se de execução fiscal proposta pelo INSS em face de F SARTINI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. A empresa executada foi citada em 26/05/1995 (fl. 12), não pagou o débito e não ofereceu bens que garantissem a execução. Expedido mandado de penhora e avaliação, constatou-se que a empresa executada não estava mais em atividade e que não havia bens a penhorar (fl. 15-verso). Sobreveio requerimento da exequente postulando a inclusão no polo passivo da execução fiscal dos sócios GISLENE LUCA ZACHI SARTINI e FERNANDO RODRIGUES SARTINI. A inclusão foi deferida e os sócios citados por edital em

01/10/1996 (fl. 30).Expediu-se novo mandado de penhora e avaliação, com nova diligência infrutífera (fl. 32-verso).Instada a se manifestar, a exequente ficou-se inerte, motivo pelo qual, em 21/08/2000 fora determinada a remessa dos autos ao arquivo até nova provocação (fls. 34/36).Da decisão que determinou o sobrestamento do feito a exequente foi devidamente intimada (fl. 37) e permaneceu silente, até que em 18/04/2008 os autos foram desarquivados e a exequente, intimada a se manifestar acerca da ocorrência de eventuais causas da interrupção ou suspensão do lapso prescricional (fl. 39), manifestou-se às fls. 42/48 afirmando a não ocorrência da prescrição intercorrente sob os argumentos de não haver a exequente se quedado inerte no deslinde da causa e nem haver formulado qualquer pedido de arquivamento do feito.Decido. O entendimento sobre a prescrição intercorrente em execução fiscal está consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente (Súmula n. 314). No caso concreto, verifico a ocorrência de prescrição intercorrente. Isto porque a despeito do fato de não haver pedido expresso de sobrestamento do feito, a exequente foi regularmente intimada do resultado negativo da penhora e ficou-se inerte, não diligenciou na busca de bens do executado e não trouxe qualquer informação que possibilitasse o andamento do feito até a presente data.Ressalte-se que, da suspensão e arquivamento do feito foi a exequente devidamente intimada (fl. 37).Assim, o feito permaneceu mais de cinco anos arquivado, sem qualquer manifestação da exequente, motivo pelo qual o crédito executado está extinto pela prescrição. Face ao exposto, declaro a extinção do crédito tributário executado pela ocorrência de prescrição intercorrente, e julgo extinto o processo nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários e custas processuais. Sem reexame necessário (art. 475, 3º, do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

1103358-24.1995.403.6109 (95.1103358-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP073454 - RENATO ELIAS) X METROPOLITANA EMPRESA DE SERV DE PORT E LIMPEZA S/C LTDA X JOSE ANTONIO MARICONI X JOAO LUIS MARICONI

A presente execução fiscal foi originalmente proposta pelo INSS em face de METROPOLITANA EMPRESA DE SERV DE PORT E LIMPEZA S/C LTDA e outros.À fl. 21 requereu o exequente a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, tendo o pedido sido deferido e a execução suspensa em 29 de agosto de 1996 (fl. 22).Em dezembro de 2008 manifestou-se o exequente postulando novo arquivamento do feito, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10522/02.Instado a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4º, da Lei 6830/80, o exequente afastou a prejudicial arguida sob a alegação de que não fora regularmente intimado acerca do despacho que determinou a suspensão do feito.Decido. O entendimento sobre a prescrição intercorrente em execução fiscal está consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente (Súmula n. 314). No caso concreto, verifico a ocorrência de prescrição intercorrente. Isto porque uma vez requerida a suspensão do feito pela primeira vez em agosto de 1996 (fl. 21), a mesma foi deferida por um ano, tendo novamente sido requerida (fl. 26) em dezembro de 2008, tendo o presente feito permanecido por mais de cinco anos paralisado ininterruptamente, sem que a exequente trouxesse aos autos notícia de eventual causa apta a obstar o curso da prescrição. Por fim, resta ressaltar que, nos termos do entendimento do STJ, o prazo prescricional inicia-se imediatamente após o prazo da suspensão e que não há necessidade de intimação da exequente quando a suspensão foi requerida por ela própria, como é o caso dos autos:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DA AÇÃO EXECUTIVA PEDIDA PELO EXEQÜENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. CULPA DO EXEQÜENTE NA PARALISAÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 7 DO STJ.1. Caso em que se discute a constatação da prescrição intercorrente, em execução fiscal suspensa a pedido do exequente, que defende, com base no art. 40, 1º, da Lei de Execuções Fiscais, a necessidade de sua intimação da decisão que determinou a suspensão da ação executiva.2. Sobre a matéria, a jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que o prazo da prescrição intercorrente se conta a partir do arquivamento provisório da execução fiscal, após o período de suspensão do 2º do art. 40 da LEF, sendo desnecessária a intimação da Fazenda quanto à suspensão por ela mesma pedida.3. É de anotar-se, ainda, que não mais há como, em sede de recurso especial, se perquirir a respeito da culpa da Fazenda Estadual quanto à paralisação da ação executiva, pois, como se constata do teor do voto do acórdão ora recorrido, o reexame desse fato é obstado pelo entendimento sedimentado na Súmula n. 7 do STJ.4. Recurso especial não provido.(REsp 1081989/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 23/09/2009). Face ao exposto, declaro a extinção do crédito tributário executado pela ocorrência de prescrição intercorrente, e julgo extinto o processo nos termos do art. 269, IV, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários e custas processuais. Sem reexame necessário (art. 475, 3º, do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

1103692-58.1995.403.6109 (95.1103692-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X COFEMA COML/ DE FERRAMENTAS E MAQUINAS LTDA X CELSO CORREA LARA

Trata-se de execução fiscal proposta para cobrança de tributos. Às fls. 24 requereu o exequente a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, tendo o pedido sido deferido e a execução suspensa em 02/05/2000 (fls. 25). Instado a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4º, da Lei 6830/80 (fls. 27), o exequente requereu a extinção do feito (fls. 31/32). Decido. O entendimento sobre a prescrição intercorrente em execução fiscal está consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente (Súmula n. 314). No caso concreto, verifico a ocorrência de prescrição intercorrente. Isto porque uma vez requerida a suspensão do feito, a mesma foi deferida por um ano, tendo o feito permanecido por mais de cinco anos paralisado ininterruptamente, sem que a exequente trouxesse aos autos notícia de eventual causa apta a obstar o curso da prescrição. Por fim, resta ressaltar que, nos termos do entendimento do STJ, o prazo prescricional inicia-se imediatamente após o prazo da suspensão e que não há necessidade de intimação da exequente quando a suspensão foi requerida por ela própria, como é o caso dos autos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DA AÇÃO EXECUTIVA PEDIDA PELO EXEQÜENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. CULPA DO EXEQÜENTE NA PARALISAÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. Caso em que se discute a constatação da prescrição intercorrente, em execução fiscal suspensa a pedido do exequente, que defende, com base no art. 40, 1º, da Lei de Execuções Fiscais, a necessidade de sua intimação da decisão que determinou a suspensão da ação executiva. 2. Sobre a matéria, a jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que o prazo da prescrição intercorrente se conta a partir do arquivamento provisório da execução fiscal, após o período de suspensão do 2º do art. 40 da LEF, sendo desnecessária a intimação da Fazenda quanto à suspensão por ela mesma pedida. 3. É de anotar-se, ainda, que não mais há como, em sede de recurso especial, se perquirir a respeito da culpa da Fazenda Estadual quanto à paralisação da ação executiva, pois, como se constata do teor do voto do acórdão ora recorrido, o reexame desse fato é obstado pelo entendimento sedimentado na Súmula n. 7 do STJ. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1081989/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 23/09/2009). Face ao exposto, declaro a extinção do crédito tributário executado pela ocorrência de prescrição intercorrente, e julgo extinto o processo nos termos do art. 269, IV, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários e custas processuais. Sem reexame necessário (art. 475, 3º, do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

1103724-63.1995.403.6109 (95.1103724-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X AZF SEMCA METALURGICA S/A X ANTONIO SERGIO ZINSLY

Trata-se de execução promovida em face do devedor originário AZF SEMCA METALÚRGICA S/A, posteriormente redirecionada ao sócio da empresa. Analisando os autos, verifico não haver prova da dissolução irregular da sociedade, situação necessária para o deferimento do redirecionamento da execução. A jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja responsabilização pessoal dos sócios de sociedade de responsabilidade por cotas, salvo se restar efetivamente comprovado, pelo exequente, que este decorreu da prática de ato de abuso de gestão ou de violação à lei ou a contrato, entre eles a dissolução irregular da pessoa jurídica. Neste sentido é o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. SUMULA N. 435 DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Cinge-se a controvérsia em saber se a informação de que a empresa devedora não mais opera no local serve para caracterizar a dissolução irregular da empresa e, em consequência, para autorizar o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 2. O Tribunal de origem consignou expressamente a respeito da existência de certidão do oficial de justiça atestando a inoperabilidade da empresa no local registrado. 3. Esta Corte consolidou entendimento no sentido de que a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa. Inteligência da Súmula n. 435 do STJ. 4. Agravo regimental a que dá provimento. (AGRESP 200901946840, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 08/10/2010). No caso concreto, observo que não houve tentativa de localização da empresa devedora em diligência realizada por Oficial de Justiça, mas tão-somente a tentativa de citação por carta, que retornou negativa, ato que é insuficiente para caracterizar presunção de dissolução irregular da empresa. Assim sendo, ausentes fundamentos de fato que justifiquem a inclusão dos sócios da devedora no pólo passivo da relação processual, ANULO o redirecionamento da execução ao(s) sócio(s) ANTONIO SERGIO ZINSLY, e determino a desconstituição de eventuais penhoras que tenham recaído sobre bens do mesmo. Outrossim, verifica-se que a empresa executada até a presente data não foi citada. O AR retornou negativo e a executada preferiu dar andamento em face dos sócios da empresa executada em vez de promover a

citação da própria empresa por outros meios, além da carta de citação enviada pelo correio. Afasto a aplicação da Súmula 106, tendo em vista o pleito de fls. 12, em que a exequente requer o direcionamento ao sócio, eis que o AR retornou negativo, sendo que até a presente data não promoveu a citação da empresa executada por qualquer meio além da carta. É certo que os sócios não poderiam ter sido incluídos sem antes se esgotar as tentativas de localização da empresa e de seus bens. Outrossim, é necessário lembrar que em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde a citação de sócio, em nome próprio, com a citação de sócio como representante legal da pessoa jurídica. Na sequência, considerando que a pessoa jurídica não foi citada até o presente momento, verifico a ocorrência de extinção do crédito tributário pela prescrição. O termo inicial de contagem do prazo prescricional é a formalização de DCTF's pelo contribuinte ou termo de confissão de dívida, situações nas quais o crédito tributário já está constituído, independentemente de qualquer atuação estatal. Tal entendimento encontra-se já pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, órgão do Poder Judiciário ao qual é dada a palavra final em tema de interpretação da legislação infraconstitucional, situação que se observa no presente caso. Assim, em atenção ao princípio da segurança jurídica, cumpre a este Juízo aplicar tal entendimento, ilustrado nos seguintes precedentes daquela Corte: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE (DCTF) - TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL - DECADÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 211/STJ.1. Prevalece nesta Corte entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito ao lançamento por homologação, se o contribuinte declara o débito e não efetua o pagamento no vencimento, constitui-se a partir daí o crédito tributário, começando a correr o prazo quinquenal de prescrição. Precedentes.2. Inadmissível o recurso especial quanto à alegação de ofensa a dispositivos de lei sobre os quais a Corte de Segundo Grau não se pronunciou.3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1005012/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 10/11/2008). TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL.1 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia.2 - Desta forma, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional.3 - Recurso especial não-provido. (REsp 820.626/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 16/09/2008). Analisando o caso concreto, verifico que os créditos executados têm como data de vencimento mais recente o mês 15/01/1991 (fls. 06), data a ser considerada como termo inicial da prescrição. Inexistente a citação da pessoa jurídica, não ocorreu nenhuma hipótese de interrupção do prazo prescricional. Face ao exposto, declaro a extinção do crédito tributário pela ocorrência de prescrição e a extinção do processo, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora efetuada neste processo. Oficie-se, se necessário. Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

1103938-54.1995.403.6109 (95.1103938-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X SOROCICLE COML/ LTDA

O Embargante opôs os presentes embargos de declaração contra a r. sentença que extinguiu a execução nos termos do artigo 794, II do CPC. Alega o mesmo que houve pagamento integral do débito, contemplado pelo artigo 794, I do CPC. Diante do exposto acolho os embargos de declaração, e declaro EXTINTO o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Mantido, no mais, a sentença embargada. P.R.I.

1103953-23.1995.403.6109 (95.1103953-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X SOROCICLE COML/ LTDA

O Embargante opôs os presentes embargos de declaração contra a r. sentença que extinguiu a execução nos termos do artigo 794, II do CPC. Alega o mesmo que houve pagamento integral do débito, contemplado pelo artigo 794, I do CPC. Diante do exposto acolho os embargos de declaração, e declaro EXTINTO o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Mantido, no mais, a sentença embargada. P.R.I.

1104049-38.1995.403.6109 (95.1104049-9) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO) X LUCILA PIEDADE CESTA

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. A exequente foi intimada para se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento da execução, nos termos dos artigos 3º, 6º e 8º da Lei n. 12514/2011, e do art. 1º da Lei n. 9469/97. Sobreveio sua manifestação, postulando o prosseguimento da execução. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4

(quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada a quatro anuidades devidas pela parte executada, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

1104225-17.1995.403.6109 (95.1104225-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X FEMHIL OLEODINAMICA LTDA(Proc. CARLOS NAZARENO ANGELELI)

O Embargante opôs os presentes embargos de declaração contra a r. sentença retro. Não conheço dos embargos de declaração, eis que inexistentes os vícios que ensejam a adoção de tal via recursal. De fato, a embargante expressa, na realidade, seu inconformismo com a decisão embargada, para o qual os embargos de declaração não são a via processual adequada. Mantido, no mais, a sentença embargada. P.R.I.

1104231-24.1995.403.6109 (95.1104231-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X FEMHIL OLEODINAMICA LTDA

O Embargante opôs os presentes embargos de declaração contra a sentença retro. Inexistentes os vícios que ensejam a adoção desta via recursal. De fato, a embargante expressa, na realidade, seu inconformismo com a decisão embargada, para o qual os embargos de declaração não são a via processual adequada. Face ao exposto, não conheço dos embargos de declaração. P.R.I.

1104235-61.1995.403.6109 (95.1104235-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X FEMHIL OLEODIMANICA LTDA(Proc. CARLOS NAZARENO ANGELELI)

O Embargante opôs os presentes embargos de declaração contra a sentença retro. Inexistentes os vícios que ensejam a adoção desta via recursal. De fato, a embargante expressa, na realidade, seu inconformismo com a decisão embargada, para o qual os embargos de declaração não são a via processual adequada. Face ao exposto, não conheço dos embargos de declaração. P.R.I.

1104246-90.1995.403.6109 (95.1104246-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO) X SIDAP S EMPRESA DE SERVICO DE PORTARIA E LIMPEZA S/C LTDA

A presente execução fiscal foi proposta pelo INSS em face de SIDAPS EMPRESA DE SERVIÇO DE PORTARIA E LIMPEZA S/C LTDA às fls. 19 requereu o exequente a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, tendo o pedido sido deferido e a execução suspensa em maio de 1996 (fl. 20). Em janeiro de 1997 manifestou-se o exequente postulando a manutenção da suspensão do processo (fl. 21), o que foi deferido pelo prazo de um ano, havendo posteriormente nova manifestação nos autos em abril de 2009 informando que no lapso de tempo decorrido desde então não houve qualquer causa interruptiva da prescrição (fl. 26). Decido. O entendimento sobre a prescrição intercorrente em execução fiscal está consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente (Súmula n. 314). No caso concreto, verifico a ocorrência de prescrição intercorrente. Isto porque uma vez requerida a suspensão do feito em janeiro de 1997 (fl. 21), a mesma foi deferida por um ano, quando os autos foram remetidos ao arquivo (fl. 23), tendo o presente feito permanecido por mais de cinco anos paralisado ininterruptamente, sem que a exequente trouxesse aos autos notícia de eventual causa apta a obstar o curso da prescrição (fl. 26). Por fim,

resta ressaltar que, nos termos do entendimento do STJ, o prazo prescricional inicia-se imediatamente após o prazo da suspensão e que não há necessidade de intimação da exequente quando a suspensão foi requerida por ela própria, como é o caso dos autos:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DA AÇÃO EXECUTIVA PEDIDA PELO EXEQÜENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. CULPA DO EXEQÜENTE NA PARALISAÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 7 DO STJ.1. Caso em que se discute a constatação da prescrição intercorrente, em execução fiscal suspensa a pedido do exequente, que defende, com base no art. 40, 1º, da Lei de Execuções Fiscais, a necessidade de sua intimação da decisão que determinou a suspensão da ação executiva.2. Sobre a matéria, a jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que o prazo da prescrição intercorrente se conta a partir do arquivamento provisório da execução fiscal, após o período de suspensão do 2º do art. 40 da LEF, sendo desnecessária a intimação da Fazenda quanto à suspensão por ela mesma pedida.3. É de anotar-se, ainda, que não mais há como, em sede de recurso especial, se perquirir a respeito da culpa da Fazenda Estadual quanto à paralisação da ação executiva, pois, como se constata do teor do voto do acórdão ora recorrido, o reexame desse fato é obstado pelo entendimento sedimentado na Súmula n. 7 do STJ.4. Recurso especial não provido.(REsp 1081989/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 23/09/2009). Face ao exposto, declaro a extinção do crédito tributário executado pela ocorrência de prescrição intercorrente e julgo extinto o processo nos termos do art. 269, IV, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários e custas processuais. Sem reexame necessário (art. 475, 3º, do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

1104686-86.1995.403.6109 (95.1104686-1) - INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS) X TOLDOS PARATI IND/ E COM/ LTDA X JOAQUIM ANSELMO INACIO(SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA) X ELISABETH DE MELO INACIO

Homologo o requerimento do exequente formulado às fls. 113/114 e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 14 da MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, c.c. art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1105559-86.1995.403.6109 (95.1105559-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X CHARPEL - IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP019346 - AMILTON MODESTO DE CAMARGO) X FRANCISCO DE ASSIS LONGATTO JUNIOR

Recebidos em redistribuição.Reconsidero o despacho de fl. 100.Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional, inicialmente, em face de CHARPEL - INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA. Posteriormente, houve redirecionamento da execução para a pessoa física FRANCISCO DE ASSIS LONGATTO JUNIOR. Às fls. 76/91, informou o co-executado Francisco de Assis Longatto Junior que a empresa executada pediu concordata, transformada posteriormente em falência, cujo processo fora devidamente encerrado através de sentença cuja cópia encontra-se acostada aos autos. Requereu, portanto, a extinção do presente feito.Instado a se manifestar, o exequente opinou pelo indeferimento do pedido, considerando que os documentos juntados não permitem aferir de plano a regularidade do pagamento.É o relatório.Decido.Inicialmente, cabe ressaltar que só é possível o redirecionamento da execução nos casos de esgotamento das tentativas de execução contra a pessoa jurídica, em circunstâncias nas quais se possa demonstrar que o sócio administrador tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. No caso concreto, não houve qualquer demonstração de ato ilegal praticado pelos sócios que justificasse sua responsabilização, nos termos do art. 135 do CTN.Desse modo, verifico que o sócio Francisco de Assis Longatto Junior teve sua citação requerida sem qualquer comprovação de que o sócio administrador tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, o que demonstra a inadequação de sua inclusão no pólo passivo da ação. Desta forma, o redirecionamento não poderia ter ocorrido. Ademais, verifico que a pessoa jurídica originariamente executada foi objeto de pedido de falência, deferido pela autoridade judicial competente. O processo falimentar encerrou-se com a alienação de todos os bens da massa falida. Assim sendo, a executada foi regularmente dissolvida, motivo este que também afasta a possibilidade de redirecionamento da execução aos seus sócios. Neste sentido, verifico a existência de forte corrente jurisprudencial, ilustrada no seguinte precedente:TRIBUTÁRIO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - FALÊNCIA - RESPONSABILIDADE DA EMPRESA FALIDA - PRECEDENTES.1. A questão da dissolução irregular da empresa decorrente da devolução da carta citatória por aviso de recebimento não foi apreciada pelo Tribunal de origem, fazendo incidir as Súmulas 282 e 356 do STF, ante a ausência de oposição de embargos de declaração.2. A decretação de falência não autoriza o redirecionamento da execução fiscal. Nestes casos, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto em casos de comportamento fraudulento, fato não constatado pelo Tribunal de origem Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1062182/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe

23/10/2008).Pelos motivos expostos, verifica-se que o redirecionamento da execução contra o sócio é carente de fundamento legal, motivo pelo qual o processo deve ser extinto, em relação ao mesmo, pela ausência de legitimidade passiva. Por seu turno, a execução em face da pessoa jurídica não deve continuar, eis que falta à exequente interesse de agir. Conforme afirmado, a pessoa jurídica foi submetida a processo falimentar, no qual foi esgotado seu patrimônio. Desta forma, verifico a ausência de utilidade na manutenção do processo, tendo em vista a impossibilidade de constrição de qualquer bem da devedora. Face ao exposto, declaro extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários, tendo em vista que a causa da extinção foi a falência da pessoa jurídica, com esgotamento de seu patrimônio. Torno sem efeito a penhora efetuada no presente feito. Com o trânsito em julgado, oficie-se, comunicando-se o seu cancelamento.

1105803-15.1995.403.6109 (95.1105803-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X NEWTEC ARTIGOS PARA LABORATORIOS LTDA X NEWTON ARAUJO BARRETO SENTENÇA Trata-se de execução promovida em face do devedor originário NEWTEC ARTIGOS PARA LABORATÓRIOS LTDA, posteriormente redirecionada ao sócio da empresa. Analisando os autos, verifico não haver prova da dissolução irregular da sociedade, situação necessária para o deferimento do redirecionamento da execução. A jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja responsabilização pessoal dos sócios de sociedade de responsabilidade por cotas, salvo se restar efetivamente comprovado, pelo exequente, que este decorreu da prática de ato de abuso de gestão ou de violação à lei ou a contrato, entre eles a dissolução irregular da pessoa jurídica. Neste sentido é o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. SUMULA N. 435 DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Cinge-se a controvérsia em saber se a informação de que a empresa devedora não mais opera no local serve para caracterizar a dissolução irregular da empresa e, em consequência, para autorizar o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 2. O Tribunal de origem consignou expressamente a respeito da existência de certidão do oficial de justiça atestando a inoperabilidade da empresa no local registrado. 3. Esta Corte consolidou entendimento no sentido de que a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indicio de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa. Inteligência da Súmula n. 435 do STJ. 4. Agravo regimental a que dá provimento. (AGRESP 200901946840, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 08/10/2010). No caso concreto, observo que não houve tentativa de localização da empresa devedora em diligência realizada por Oficial de Justiça, mas tão-somente a tentativa de citação por carta, que retornou negativa, ato que é insuficiente para caracterizar presunção de dissolução irregular da empresa. Assim sendo, ausentes fundamentos de fato que justifiquem a inclusão dos sócios da devedora no pólo passivo da relação processual, ANULO o redirecionamento da execução ao(s) sócio(s) NEWTON ARAUJO BARRETO, CELSO JOSE PERON, MARIA AMELIA TOFFOLO BODINI e REGINALDO TSUGUIYO NAKAMURA, e determino a desconstituição de eventuais penhoras que tenham recaído sobre bens do mesmo. Outrossim, verifica-se que a empresa executada foi citada por edital, após decorridos 14 anos do despacho inicial, a saber, em 26/03/2009. O AR retornou negativo e a executada preferiu dar andamento em face dos sócios da empresa executada em vez de promover a citação da própria empresa por outros meios, além da carta de citação enviada pelo correio. Afasto a aplicação da Súmula 106, tendo em vista os pedidos de prazo para localização da executada e dos sócios, eis que os ARs retornaram por mudança de endereço. É certo que os sócios não poderiam ter sido incluídos sem antes se esgotar as tentativas de localização da empresa e de seus bens. Outrossim, é necessário lembrar que em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde a citação de sócio, em nome próprio, com a citação de sócio como representante legal da pessoa jurídica. Na sequência, considerando que a pessoa jurídica só foi citada passados mais de 05 anos do despacho inicial, verifico a ocorrência de extinção do crédito tributário pela prescrição. O termo inicial de contagem do prazo prescricional é a formalização de DCTF's pelo contribuinte ou termo de confissão de dívida, situações nas quais o crédito tributário já está constituído, independentemente de qualquer atuação estatal. Tal entendimento encontra-se já pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, órgão do Poder Judiciário ao qual é dada a palavra final em tema de interpretação da legislação infraconstitucional, situação que se observa no presente caso. Assim, em atenção ao princípio da segurança jurídica, cumpre a este Juízo aplicar tal entendimento, ilustrado nos seguintes precedentes daquela Corte: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE (DCTF) - TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL - DECADÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 211/STJ. 1. Prevalece nesta Corte entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito ao lançamento por homologação, se o contribuinte declara o débito e não efetua o pagamento no vencimento, constitui-se a partir daí o crédito tributário, começando a correr o

prazo quinquenal de prescrição. Precedentes.2. Inadmissível o recurso especial quanto à alegação de ofensa a dispositivos de lei sobre os quais a Corte de Segundo Grau não se pronunciou.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1005012/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 10/11/2008).TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL.1 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia.2 - Desta forma, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional.3 - Recurso especial não-provido.(REsp 820.626/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 16/09/2008).Analisando o caso concreto, verifico que os créditos executados têm como data de vencimento mais recente o mês 22/03/1993, data a ser considerada como termo inicial da prescrição. Face ao exposto, declaro a extinção do crédito tributário pela ocorrência de prescrição e a extinção do processo, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora efetuada neste processo. Oficie-se, se necessário.Deixo de condenar a exequente a honorários advocatícios uma vez que a executada não constituiu causídico nestes autos.Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

1105928-80.1995.403.6109 (95.1105928-9) - INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X CENTRO DE TREINAMENTO PRESIDENTE KENNEDY S/C LTDA(SP081736 - JOAO LUIZ BORTOLETTO)

DECISÃOFeito recebido da 2ª Vara Federal de Piracicaba, em redistribuição. Analisando os autos, verifico a ocorrência de prescrição do direito de redirecionamento em relação aos co-executados JOSÉ JOAQUIM GALVÃO e LUIZ ANDRE GALVÃO. De fato, a pessoa jurídica executada foi citada em 08/03/1996 (fls. 12). Em tal data, operou-se a interrupção do prazo prescricional, iniciando-se novo prazo quinquenal para eventual redirecionamento das execuções para os sócios da empresa, independentemente de qual seja o fundamento legal para tal providência, situação que abrange o disposto no art. 13 da Lei n. 8620/93. Contudo, apenas em 23/03/2010, mais de cinco anos após a citação inicial, a exequente postulou o redirecionamento da execução ao sócio da empresa, data na qual o direito de alteração do pólo passivo da ação já estava prescrito.Note-se que este é entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, e que vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUPÇÃO DO PRAZO.1. O redirecionamento da execução contra o sócio-gerente precisa ocorrer no prazo de cinco anos da citação da sociedade empresária, devendo a situação harmonizar-se com o disposto no art. 174 do CTN, para afastar a imprescritibilidade da pretensão de cobrança do débito fiscal.2. No caso, o sócio somente foi citado após dez anos da citação da pessoa jurídica, o que evidencia a consumação da prescrição.3. Recurso especial não-provido.(STJ, REsp 1090958/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 17/12/2008).AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS. PRAZO DE CINCO ANOS CONTADOS DO DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IMPROVIMENTO. 1. Preliminarmente, a expressão jurisprudência dominante não é sinônimo de jurisprudência pacífica, devendo entender-se por jurisprudência dominante aquela majoritária e não aquela pacífica, sob pena de inviabilizar a aplicação do art. 557 do CPC. 2. É pacífico o entendimento na Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica. São precedentes: REsp 205887, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 01.08.2005; REsp 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20.06.2005; AgRg no REsp 445658, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16.05.2005; AgRg no Ag 541255, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 11.04.2005. 3. Não obstante o despacho que determina a citação da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. In casu, verifica-se que o despacho que ordenou a citação da empresa executada é datado de 27.06.1995, sendo que o redirecionamento para os sócios foi requerido aos 28.09.2007. Ainda que nos autos da execução fiscal tenha havido parcelamento do crédito tributário e apelação recebida no duplo efeito, verifica-se, mesmo assim, a ocorrência da prescrição. 4. Agravo legal improvido. (TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 350866, Processo: 2008.03.00.039672-0, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 05/05/2009, Fonte: DJF3 CJ2 22/07/2009 PÁGINA: 154, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI). É necessário afirmar que a citação da pessoa jurídica suspende o curso da prescrição apenas em relação a esta. No caso dos sócios da pessoa jurídica, por não serem parte da relação processual até aquele momento, inicia-se a contagem de novo prazo quinquenal, motivo pelo qual os cuidados da exequente no andamento da execução não

alteram a relação jurídico-processual em relação a estes. Face ao exposto, declaro a ocorrência de prescrição no tocante aos co-executados JOSE JOAQUIM GALVÃO e LUIZ ANDRE FILHO, motivo pelo qual indefiro o pedido de inclusão dos mesmos no pólo passivo do processo. Em prosseguimento do feito, esgotadas as tentativas de localização de bens passíveis de penhora de forma infrutífera, suspenso do curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual os autos deverão ser arquivados, sem necessidade de ulterior deliberação (art. 40, caput e 2º, da LEF). A partir desta data, os autos deverão vir conclusos apenas na hipótese de efetiva localização de bens penhoráveis, nos termos do art. 40, 3º, da LEF, ou decorrido o prazo de 5 (cinco) anos do arquivamento. Eventuais requerimentos de suspensão do processo ou nova vista após prazo determinado, realizados durante a suspensão ou arquivamento dos autos, por serem desnecessários e contrários a parâmetros de economia processual deverão ser juntados aos autos e estes deverão ser devolvidos ao escaninho próprio ou ao arquivo, independentemente de intimação ou nova deliberação, certificando-se a ocorrência. Ademais, fica desde já consignado que é dever das partes não realizar requerimentos ineficazes, evitando-se atividade judiciária absolutamente desnecessária. Int.

1105957-33.1995.403.6109 (95.1105957-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X NEWTEC ARTIGOS PARA LABORATORIOS LTDA X NEWTON ARAUJO BARRETO SENTENÇA Trata-se de execução promovida em face do devedor originário NEWTEC ARTIGOS PARA LABORATORIOS LTDA, posteriormente redirecionada ao sócio da empresa. Analisando os autos, verifico não haver prova da dissolução irregular da sociedade, situação necessária para o deferimento do redirecionamento da execução. A jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja responsabilização pessoal dos sócios de sociedade de responsabilidade por cotas, salvo se restar efetivamente comprovado, pelo exequente, que este decorreu da prática de ato de abuso de gestão ou de violação à lei ou a contrato, entre eles a dissolução irregular da pessoa jurídica. Neste sentido é o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. SUMULA N. 435 DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Cinge-se a controvérsia em saber se a informação de que a empresa devedora não mais opera no local serve para caracterizar a dissolução irregular da empresa e, em consequência, para autorizar o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 2. O Tribunal de origem consignou expressamente a respeito da existência de certidão do oficial de justiça atestando a inoperabilidade da empresa no local registrado. 3. Esta Corte consolidou entendimento no sentido de que a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indicio de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa. Inteligência da Súmula n. 435 do STJ. 4. Agravo regimental a que dá provimento. (AGRESP 200901946840, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 08/10/2010). No caso concreto, observo que não houve tentativa de localização da empresa devedora em diligência realizada por Oficial de Justiça, mas tão-somente a tentativa de citação por carta, que retornou negativa, ato que é insuficiente para caracterizar presunção de dissolução irregular da empresa. Assim sendo, ausentes fundamentos de fato que justifiquem a inclusão dos sócios da devedora no pólo passivo da relação processual, ANULO o redirecionamento da execução ao(s) sócio(s) NEWTON ARAUJO BARRETO, CELSO JOSE PERON, MARIA AMELIA TOFFOLO BODINI e REGINALDO TSUGUIYO NAKAMURA, e determino a desconstituição de eventuais penhoras que tenham recaído sobre bens do mesmo. Outrossim, verifica-se que a empresa executada foi citada por edital, após decorridos 14 anos do despacho inicial, a saber, em 26/03/2009. O AR retornou negativo e a executada preferiu dar andamento em face dos sócios da empresa executada em vez de promover a citação da própria empresa por outros meios, além da carta de citação enviada pelo correio. Afasto a aplicação da Súmula 106, tendo em vista os pedidos de prazo para localização da executada e dos sócios, eis que os ARs retornaram por mudança de endereço. É certo que os sócios não poderiam ter sido incluídos sem antes se esgotar as tentativas de localização da empresa e de seus bens. Outrossim, é necessário lembrar que em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde a citação de sócio, em nome próprio, com a citação de sócio como representante legal da pessoa jurídica. Na sequência, considerando que a pessoa jurídica só foi citada passados mais de 05 anos do despacho inicial, verifico a ocorrência de extinção do crédito tributário pela prescrição. O termo inicial de contagem do prazo prescricional é a formalização de DCTF's pelo contribuinte ou termo de confissão de dívida, situações nas quais o crédito tributário já está constituído, independentemente de qualquer atuação estatal. Tal entendimento encontra-se já pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, órgão do Poder Judiciário ao qual é dada a palavra final em tema de interpretação da legislação infraconstitucional, situação que se observa no presente caso. Assim, em atenção ao princípio da segurança jurídica, cumpre a este Juízo aplicar tal entendimento, ilustrado nos seguintes precedentes daquela Corte: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE (DCTF) - TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL - DECADÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE

PREQUESTIONAMENTO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 211/STJ.1. Prevalece nesta Corte entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito ao lançamento por homologação, se o contribuinte declara o débito e não efetua o pagamento no vencimento, constitui-se a partir daí o crédito tributário, começando a correr o prazo quinquenal de prescrição. Precedentes.2. Inadmissível o recurso especial quanto à alegação de ofensa a dispositivos de lei sobre os quais a Corte de Segundo Grau não se pronunciou.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1005012/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 10/11/2008).TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL.1 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia.2 - Desta forma, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional.3 - Recurso especial não-provido.(REsp 820.626/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 16/09/2008).Analisando o caso concreto, verifico que os créditos executados têm como data de vencimento mais recente o mês 20/08/1993, data a ser considerada como termo inicial da prescrição. Face ao exposto, declaro a extinção do crédito tributário pela ocorrência de prescrição e a extinção do processo, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora efetuada neste processo. Oficie-se, se necessário.Deixo de condenar a exequente a honorários advocatícios uma vez que a executada não constituiu causídico nestes autos.Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

1105987-68.1995.403.6109 (95.1105987-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X NEWTEC ARTIGOS PARA LABORATORIOS LTDA X NEWTON ARAUJO BARRETO SENTENÇATrata-se de execução promovida em face do devedor originário NEWTEC ARTIGOS PARA LABORATÓRIOS LTDA, posteriormente redirecionada ao sócio da empresa.Analisando os autos, verifico não haver prova da dissolução irregular da sociedade, situação necessária para o deferimento do redirecionamento da execução. A jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja responsabilização pessoal dos sócios de sociedade de responsabilidade por cotas, salvo se restar efetivamente comprovado, pelo exequente, que este decorreu da prática de ato de abuso de gestão ou de violação à lei ou a contrato, entre eles a dissolução irregular da pessoa jurídica. Neste sentido é o seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. SUMULA N. 435 DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Cinge-se a controvérsia em saber se a informação de que a empresa devedora não mais opera no local serve para caracterizar a dissolução irregular da empresa e, em consequência, para autorizar o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 2. O Tribunal de origem consignou expressamente a respeito da existência de certidão do oficial de justiça atestando a inoperabilidade da empresa no local registrado. 3. Esta Corte consolidou entendimento no sentido de que a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa. Inteligência da Súmula n. 435 do STJ. 4. Agravo regimental a que dá provimento. (AGRESP 200901946840, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 08/10/2010).No caso concreto, observo que não houve tentativa de localização da empresa devedora em diligência realizada por Oficial de Justiça, mas tão-somente a tentativa de citação por carta, que retornou negativa, ato que é insuficiente para caracterizar presunção de dissolução irregular da empresa.Assim sendo, ausentes fundamentos de fato que justifiquem a inclusão dos sócios da devedora no pólo passivo da relação processual, ANULO o redirecionamento da execução ao(s) sócio(s) NEWTON ARAUJO BARRETO, CELSO JOSE PERON, MARIA AMELIA TOFFOLO BODINI e REGINALDO TSUGUIYO NAKAMURA, e determino a desconstituição de eventuais penhoras que tenham recaído sobre bens do mesmo. Outrossim, verifica-se que a empresa executada foi citada por edital, após decorridos 14 anos do despacho inicial, a saber, em 26/03/2009.O AR retornou negativo e a executada preferiu dar andamento em face dos sócios da empresa executada em vez de promover a citação da própria empresa por outros meios, além da carta de citação enviada pelo correio.Afasto a aplicação da Súmula 106, tendo em vista os pedidos de prazo para localização da executada e dos sócios, eis que os ARs retornaram por mudança de endereço. É certo que os sócios não poderiam ter sido incluídos sem antes se esgotar as tentativas de localização da empresa e de seus bens.Outrossim, é necessário lembrar que em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde a citação de sócio, em nome próprio, com a citação de sócio como representante legal da pessoa jurídica. Na sequência, considerando que a pessoa jurídica só foi citada passados mais de 05 anos

do despacho inicial, verifico a ocorrência de extinção do crédito tributário pela prescrição. O termo inicial de contagem do prazo prescricional é a formalização de DCTF's pelo contribuinte ou termo de confissão de dívida, situações nas quais o crédito tributário já está constituído, independentemente de qualquer atuação estatal. Tal entendimento encontra-se já pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, órgão do Poder Judiciário ao qual é dada a palavra final em tema de interpretação da legislação infraconstitucional, situação que se observa no presente caso. Assim, em atenção ao princípio da segurança jurídica, cumpre a este Juízo aplicar tal entendimento, ilustrado nos seguintes precedentes daquela Corte: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE (DCTF) - TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL - DECADÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 211/STJ.1. Prevalece nesta Corte entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito ao lançamento por homologação, se o contribuinte declara o débito e não efetua o pagamento no vencimento, constitui-se a partir daí o crédito tributário, começando a correr o prazo quinquenal de prescrição. Precedentes.2. Inadmissível o recurso especial quanto à alegação de ofensa a dispositivos de lei sobre os quais a Corte de Segundo Grau não se pronunciou.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1005012/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 10/11/2008). TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL.1 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia.2 - Desta forma, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional.3 - Recurso especial não-provido.(REsp 820.626/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 16/09/2008). Analisando o caso concreto, verifico que os créditos executados têm como data de vencimento mais recente o mês 29/01/1993, data a ser considerada como termo inicial da prescrição. Face ao exposto, declaro a extinção do crédito tributário pela ocorrência de prescrição e a extinção do processo, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora efetuada neste processo. Oficie-se, se necessário. Deixo de condenar a exequente a honorários advocatícios uma vez que a executada não constituiu causídico nestes autos. Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

1100027-97.1996.403.6109 (96.1100027-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X BRUNELLI SIMOES ENGENHARIA E OBRAS LTDA(SP052193 - DOMINGOS FANTAZIA NETTO)

Trata-se de execução fiscal originariamente proposta pelo INSS para a cobrança de contribuições previdenciárias, inscrita em dívida ativa em face da BRUNELLI SIMÕES ENGENHARIA E OBRAS LTDA e de seus sócios IVAN CARLOS FARINA SIMOES e EDISON SANTO BRUNELLI. Dispõe o art. 2º, 5º, da Lei n. 6830/80, que um dos requisitos do termo de inscrição em dívida ativa é a descrição da origem, da natureza e do fundamento legal ou contratual da dívida. Tal dispositivo legal reproduz o quanto previsto no art. 202, III, do CTN, que relaciona entre os requisitos do termo de inscrição em dívida ativa a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei que seja fundado. Em apertada síntese, o que se interpreta do texto legal acima referido é a exigência de que o termo de inscrição da dívida ativa, e por consequência a certidão respectiva, deve conter informações sobre os fundamentos de fato (origem e natureza do crédito) e de direito (disposição da lei que seja fundado, fundamento legal) da dívida em cobrança. Ademais, é necessário ressaltar que a lei, ao fazer referência à dívida, dá a tal termo o conceito de obrigação tributária. Por tal motivo, o fundamento da dívida se refere não apenas ao objeto da relação, ou seja, a prestação pecuniária, mas também aos seus sujeitos, sem os quais inexistiria relação jurídica. Desta forma, o fundamento legal da dívida abrange os dispositivos legais que fundamentam a responsabilidade de sócios da pessoa jurídica. A ausência de tais informações é sancionada pelo Código Tributário Nacional com a pena de nulidade da inscrição e do processo de cobrança (art. 203). Pois bem, analisando as informações existentes na certidão de dívida ativa que ampara a presente execução, observo que todos os dispositivos legais relacionados referem-se à relação tributária mantida entre a empresa e o Fisco, não havendo qualquer menção aos fundamentos fáticos e legais de eventual sujeição passiva tributária dos sócios da empresa, que fundamentem a inclusão de seus nomes na inscrição da dívida ativa. É sabido que o motivo de inclusão dos sócios na CDA, via de regra, é o art. 124, II, do CTN, c/c o art. 13 da Lei n. 8620/93. O primeiro dispositivo legal é cláusula geral que remete a previsão de normas sobre solidariedade tributária à lei. Desta forma, o que interessa nesta decisão é análise do tocante ao art. 13 da Lei n. 8620/93. Neste sentido, após longo embate jurisprudencial, sobreveio decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, em acórdão ementado nos seguintes termos: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93.

INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (*dritter Persone*, *terzo* ou *tercero*) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração *ex lege* e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (RE 562276, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, j. 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193). Em face de tal decisão, tomada em julgamento do Pleno do STF, e sob o regime de repercussão geral, resta nesta oportunidade tão-somente a aplicação de tal entendimento ao caso concreto. Desta forma, o único fundamento legal para a inclusão dos sócios na inscrição em dívida ativa é previsão legal inconstitucional. Em outros termos, inexistente fundamento legal válido para a inclusão dos sócios como sujeitos passivos da dívida em cobrança. Assim sendo, restou afastada a presunção de validade da CDA em face dos sócios da pessoa jurídica, motivo pelo qual, em relação aos mesmos, inexistente título executivo apto a desencadear a ação de execução. Face ao exposto, reconheço a nulidade da certidão em dívida ativa que fundamenta a presente execução fiscal, em face de IVAN CARLOS FARINA SIMOES e EDISON SANTO BRUNELLI, e em relação aos mesmos julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Torno sem efeito eventuais penhoras que tenham recaído sobre os bens das partes ora excluídas da relação processual. Para tanto, expeçam-se as comunicações necessárias. Fls. 70/71: Conforme se depreende da CRI, o imóvel matrícula 29.826 foi adjudicado pelo Banco Luso Brasileiro S/A em 07/06/1999. Assim, requeira a exequente o que de direito, em 30 dias. Int.

1100311-08.1996.403.6109 (96.1100311-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CODISTIL S/A DEDINI(SPI20912 - MARCELO AMARAL BOTURAO)

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de CODISTIL/SA DEDINI.A exequente manifestou-se à fl. 97 dos autos requerendo a extinção do feito, em virtude de pagamento integral do débito.Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada para recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias. Não sendo o caso de inscrição na dívida ativa da União (Portaria nº 49 de 01 de abril de 2004 do Ministério da Fazenda), arquivem-se os autos. Caso não haja enquadramento na Portaria citada e não ocorrendo pagamento,

oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

1100374-33.1996.403.6109 (96.1100374-9) - INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA) X MODAS DI PALI LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal originariamente proposta pelo INSS para a cobrança de contribuições previdenciárias, inscrita em dívida ativa em face da MODAS DI PALI LTDA - ME e de seus sócios MARIA LUISA GIMENES CHEQUITO e JOSE PAULO CHEQUITO. Dispõe o art. 2º, 5º, da Lei n. 6830/80, que um dos requisitos do termo de inscrição em dívida ativa é a descrição da origem, da natureza e do fundamento legal ou contratual da dívida. Tal dispositivo legal reproduz o quanto previsto no art. 202, III, do CTN, que relaciona entre os requisitos do termo de inscrição em dívida ativa a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei que seja fundado. Em apertada síntese, o que se interpreta do texto legal acima referido é a exigência de que o termo de inscrição da dívida ativa, e por conseqüência a certidão respectiva, deve conter informações sobre os fundamentos de fato (origem e natureza do crédito) e de direito (disposição da lei que seja fundado, fundamento legal) da dívida em cobrança. Ademais, é necessário ressaltar que a lei, ao fazer referência à dívida, dá a tal termo o conceito de obrigação tributária. Por tal motivo, o fundamento da dívida se refere não apenas ao objeto da relação, ou seja a prestação pecuniária, mas também aos seus sujeitos, sem os quais inexistente relação jurídica. Desta forma, o fundamento legal da dívida abrange os dispositivos legais que fundamentam a responsabilidade de sócios da pessoa jurídica. A ausência de tais informações é sancionada pelo Código Tributário Nacional com a pena de nulidade da inscrição e do processo de cobrança (art. 203). Pois bem, analisando as informações existentes na certidão de dívida ativa que ampara a presente execução, observo que todos os dispositivos legais relacionados referem-se à relação tributária mantida entre a empresa e o Fisco, não havendo qualquer menção aos fundamentos fáticos e legais de eventual sujeição passiva tributária dos sócios da empresa, que fundamentem a inclusão de seus nomes na inscrição da dívida ativa. É Sabido que o motivo de inclusão dos sócios na CDA, via de regra, é o art. 124, II, do CTN, c/c o art. 13 da Lei n. 8620/93. O primeiro dispositivo legal é cláusula geral que remete a previsão de normas sobre solidariedade tributária à lei. Desta forma, o que interessa nesta decisão é análise do tocante ao art. 13 da Lei n. 8620/93. Neste sentido, após longo embate jurisprudencial, sobreveio decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, em acórdão ementado nos seguintes termos: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personne, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a conseqüência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em

inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor descon sideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (RE 562276, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, j. 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193). Em face de tal decisão, tomada em julgamento do Pleno do STF, e sob o regime de repercussão geral, resta nesta oportunidade tão-somente a aplicação de tal entendimento ao caso concreto. Desta forma, o único fundamento legal para a inclusão dos sócios na inscrição em dívida ativa é previsão legal inconstitucional. Em outros termos, inexistente fundamento legal válido para a inclusão dos sócios como sujeitos passivos da dívida em cobrança. Assim sendo, restou afastada a presunção de validade da CDA em face dos sócios da pessoa jurídica, motivo pelo qual, em relação aos mesmos, inexistente título executivo apto a desencadear a ação de execução. Face ao exposto, reconheço a nulidade da certidão em dívida ativa que fundamenta a presente execução fiscal, em face de MARIA LUISA GIMENES CHEQUITO e JOSE PAULO CHEQUITO, e em relação aos mesmos julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Torno sem efeito eventuais penhoras que tenham recaído sobre os bens das partes ora excluídas da relação processual. Para tanto, expeçam-se as comunicações necessárias. Ao SEDI para as providências cabíveis. Em prosseguimento, em 30 dias, a exequente deverá se manifestar sobre a ocorrência da prescrição entre a data da propositura da execução, que se deu em 05/02/1996, e a data do fato gerador, qual seja 03/1989 a 10/1990. A manifestação deverá ser acompanhada da declaração dos tributos em questão, sem a qual o prazo prescricional será analisado com base na data do fato gerador. Intimem-se.

1100375-18.1996.403.6109 (96.1100375-7) - INSS/FAZENDA(SP032447 - CELSO MALACARNE CASTILHO) X MODAS DI PALI LTDA - ME X MARIA LUISA GIMENEZ CHEQUITO X JOSE PAULO CHEQUITO

SENTENÇA A presente execução fiscal foi proposta em face de MODAS DI PALI LTDA ME. A executada foi intimada a se manifestar à fl. 67, nos termos do art. 40, 4º, da Lei n. 6830/80 sobre a ocorrência de prescrição intercorrente. Em sua manifestação de fls. 68 a exequente alega que não houve a suspensão por um ano antes do arquivamento do feito e que, além disso, não fora intimada do arquivamento do mesmo, motivo pelo qual não transcorreu o prazo prescricional. Decido. O entendimento sobre a prescrição intercorrente em execução fiscal está consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente (Súmula n. 314). No caso concreto, verifico a ocorrência de prescrição intercorrente. Isto porque uma vez requerida a suspensão do feito pela primeira vez, em 11/09/2001, a mesma foi deferida em 23/08/2002, tendo sido intimada a União a fl. 43, e mantido o despacho de suspensão em 30/01/2003, quando os autos foram remetidos ao arquivo (fl.46), tendo o presente feito permanecido por mais de cinco anos paralisado ininterruptamente, sem que a exequente trouxesse aos autos notícia de eventual causa apta a obstar o curso da prescrição. Por fim, resta ressaltar que, nos termos do entendimento do STJ, o prazo prescricional inicia-se imediatamente após o prazo da suspensão e que não há necessidade de intimação da exequente quando a suspensão foi requerida por ela própria, como é o caso dos autos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DA AÇÃO EXECUTIVA PEDIDA PELO EXEQUENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. CULPA DO EXEQUENTE NA PARALISAÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. Caso em que se discute a constatação da prescrição intercorrente, em execução fiscal suspensa a pedido do exequente, que defende, com base no art. 40, 1º, da Lei de Execuções Fiscais, a necessidade de sua intimação da decisão que determinou a suspensão da ação executiva. 2. Sobre a matéria, a jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que o prazo da prescrição intercorrente se conta a partir do arquivamento provisório da execução fiscal, após o período de suspensão do 2º do art. 40 da LEF, sendo desnecessária a intimação da Fazenda quanto à suspensão por ela mesma pedida. 3. É de anotar-se, ainda, que não mais há como, em sede de recurso especial, se perquirir a respeito da culpa da Fazenda Estadual quanto à paralisação da ação executiva, pois, como se constata do teor do voto do acórdão ora recorrido, o reexame desse fato é obstado pelo entendimento sedimentado na Súmula n. 7 do STJ. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1081989/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 23/09/2009). Face ao exposto, declaro a extinção do crédito tributário executado pela ocorrência de prescrição intercorrente, e julgo extinto o processo nos termos do art. 269, IV, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários e custas processuais. Sem reexame necessário (art. 475, 3º, do CPC). Com o trânsito em julgado,

arquivem-se os autos. P.R.I.

1101354-77.1996.403.6109 (96.1101354-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. GUILHERME B. DE SOUZA) X THERESINHA CARDIA BENTO - ME

O Embargante opôs os presentes embargos de declaração contra a r. sentença que extinguiu a execução nos termos do artigo 794, II do CPC. Alega o mesmo que houve pagamento integral do débito, contemplado pelo artigo 794, I do CPC. Diante do exposto acolho os embargos de declaração, e declaro EXTINTO o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Mantido, no mais, a sentença embargada. P.R.I.

1101385-97.1996.403.6109 (96.1101385-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X APACHE IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA)

Feito recebido em redistribuição da Segunda Vara Federal de Piracicaba. DECISÃO Chamo o feito à ordem e reconsidero, em parte, o despacho retro. As execuções fiscais em epígrafe foram inicialmente propostas pela União em face de APACHE IND E COM DE ROUPAS LTDA, sendo posteriormente redirecionadas aos sócios da referida pessoa jurídica. Compulsando os autos, verifico que o redirecionamento das execuções em face do integrante do quadro societário da devedora é inválido. De fato, a pessoa jurídica foi citada, no entanto não foram localizados bens suficientes para garantir a execução, o que motivou a inclusão do co-executado no pólo passivo, sem o devido esgotamento das necessárias providências de tentativa de localização de bens passíveis de penhora. Ora, não há nos autos suporte fático para inclusão do sócio no pólo passivo. Inicialmente, há que se observar que a responsabilidade tributária disciplinada pelo art. 135 do CTN é subsidiária, demandando o esgotamento da capacidade de pagamento do contribuinte, devedor originário. Neste sentido, confira-se precedente: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009). No caso concreto, nenhuma outra providência foi requerida pelo exequente, ao qual caberia a demonstração de esgotamento de todos os meios possíveis para se encontrar bens penhoráveis da executada originária, bem como não demonstrou qualquer ato contrário à lei ou aos estatutos da empresa por parte dos sócios antes de formular pedido de redirecionamento. Desta forma, como não se demonstrou o esgotamento das tentativas de localizar bens penhoráveis da executada originária, e não se comprovou dissolução irregular da empresa, não há justificativa para o redirecionamento da execução aos sócios-gerentes da executada, sendo, portanto, nula tal providência, anteriormente decidida nos autos. Face ao exposto, anulo a decisão de redirecionamento da execução aos executados GERALDO JACINTO DALTROSOS E SANDRA CRISTINA DALTROSOS, e por consequência, julgo extinto o processo em face do mesmo, no termos do art. 267, VI, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão dos sócios da autuação. Esgotadas as tentativas de localização de bens passíveis de penhora de forma infrutífera, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual os autos deverão ser arquivados, sem necessidade de ulterior deliberação (art. 40, caput e 2º, da LEF). A partir desta data, os autos deverão vir conclusos apenas na hipótese de efetiva localização de bens penhoráveis, nos termos do art. 40, 3º, da LEF, ou decorrido o prazo de 5 (cinco) anos do arquivamento. Eventuais requerimentos de suspensão do processo ou nova vista após prazo determinado, realizados durante a suspensão ou arquivamento dos autos, por serem desnecessários e contrários a parâmetros de economia processual deverão ser juntados aos autos e estes deverão ser devolvidos ao escaninho próprio ou ao arquivo, independentemente de intimação ou nova deliberação, certificando-se a ocorrência. Ademais, fica desde já consignado que é dever das partes não realizar requerimentos ineficazes, evitando-se atividade judiciária absolutamente desnecessária. Int.

1102019-93.1996.403.6109 (96.1102019-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X PROAL IND/ E COM/ DE PRODUTOS SUCRO ALCOOLEIROS LTDA

A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no

artigo 14 da MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, c.c. art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se

1102084-88.1996.403.6109 (96.1102084-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP073454 - RENATO ELIAS) X FEMHIL OLEODINAMICA LTDA(Proc. ADV: CARLOS NAZARENO ANGELELI)

Trata-se de execução fiscal proposta em face de FEMHIL OLEODINAMICA LTDA. Às fls. 90/94 dos autos nº 9511042254 verifica-se a informação do Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Piracicaba, de que foi declarada encerrada a falência da empresa ora executada, sendo insuficiente o valor do ativo para satisfação do passivo, sendo o numerário depositado apenas para pagamento dos encargos da massa. É o relatório. Decido. Desse modo, tendo em vista que a pessoa jurídica executada foi objeto de pedido de falência, deferido pela autoridade judicial competente, sendo que o processo falimentar encerrou-se com a alienação de todos os bens da massa falida, a execução em face da pessoa jurídica não deve continuar, eis que falta à exequente interesse de agir. Desta forma, verifico a ausência de utilidade na manutenção do processo, tendo em vista a impossibilidade de constrição de qualquer bem da devedora. Face ao exposto, declaro extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários, tendo em vista que a causa da extinção foi a falência da pessoa jurídica, com esgotamento de seu patrimônio. P.R.I.

1102684-12.1996.403.6109 (96.1102684-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO) X FEMHIL OLEODINAMICA LTDA X NADIR RAZERA X LILIAN MARIA ZANIN RENSI RAZERA(SP110875 - LEO MINORU OZAWA)

Trata-se de execução fiscal proposta, inicialmente, em face de FEMHIL OLEODINAMICA LTDA. Posteriormente, houve redirecionamento da execução para as pessoas físicas NADIR RAZERA e LILIAN MARIA ZANIN RENSI RAZERA. Às fls. 90/94 dos autos nº 9511042254 verifica-se a informação do Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Piracicaba, de que foi declarada encerrada a falência da empresa ora executada, sendo insuficiente o valor do ativo para satisfação do passivo, sendo o numerário depositado apenas para pagamento dos encargos da massa. É o relatório. Decido. Inicialmente, cabe ressaltar que só é possível o redirecionamento da execução nos casos de esgotamento das tentativas de execução contra a pessoa jurídica, em circunstâncias nas quais se possa demonstrar que o sócio administrador tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. No caso concreto, não houve qualquer demonstração de ato ilegal praticado pelos sócios que justificasse sua responsabilização, nos termos do art. 135 do CTN. Desse modo, verifico que o redirecionamento dos sócios NADIR RAZERA e LILIAN MARIA ZANIN RENSI RAZERA não poderia ter ocorrido. Ademais, verifico que a pessoa jurídica originariamente executada foi objeto de pedido de falência, deferido pela autoridade judicial competente. O ativo do processo falimentar, conforme noticiado nos autos já citados, é insuficiente para garantia dos créditos previdenciários. Assim sendo, a executada foi regularmente dissolvida, motivo este que também afasta a possibilidade de redirecionamento da execução aos seus sócios. Neste sentido, verifico a existência de forte corrente jurisprudencial, ilustrada no seguinte precedente: **TRIBUTÁRIO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - FALÊNCIA - RESPONSABILIDADE DA EMPRESA FALIDA - PRECEDENTES**. 1. A questão da dissolução irregular da empresa decorrente da devolução da carta citatória por aviso de recebimento não foi apreciada pelo Tribunal de origem, fazendo incidir as Súmulas 282 e 356 do STF, ante a ausência de oposição de embargos de declaração. 2. A decretação de falência não autoriza o redirecionamento da execução fiscal. Nestes casos, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto em casos de comportamento fraudulento, fato não constatado pelo Tribunal de origem Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1062182/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 23/10/2008). Pelos motivos expostos, verifica-se que o redirecionamento da execução contra os sócios é carente de fundamento legal, motivo pelo qual o processo deve ser extinto, em relação ao mesmo, pela ausência de legitimidade passiva. Por seu turno, a execução em face da pessoa jurídica não deve continuar, eis que falta à exequente interesse de agir. Conforme afirmado, a pessoa jurídica foi submetida a processo falimentar, no qual foi esgotado seu patrimônio. Desta forma, verifico a ausência de utilidade na manutenção do processo, tendo em vista a impossibilidade de constrição de qualquer bem da devedora para garantia deste processo. Face ao exposto, declaro extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários, tendo em vista que a causa da extinção foi a falência da pessoa jurídica, com esgotamento de seu patrimônio. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos nº 9611026846.P.R.I.

1102689-34.1996.403.6109 (96.1102689-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA) X FEMHIL OLEODINAMICA LTDA(Proc. ADV: CARLOS NAZARENO ANGELELI)

Trata-se de execução fiscal proposta em face de FEMHIL OLEODINAMICA LTDA. Às fls. 90/94 dos autos nº 9511042254 verifica-se a informação do Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Piracicaba, de que foi declarada encerrada a falência da empresa ora executada, sendo insuficiente o valor do ativo para satisfação do passivo, sendo o numerário depositado apenas para pagamento dos encargos da massa.É o relatório.Decido.Desse modo, tendo em vista que a pessoa jurídica executada foi objeto de pedido de falência, deferido pela autoridade judicial competente, sendo que o processo falimentar encerrou-se com a alienação de todos os bens da massa falida, a execução em face da pessoa jurídica não deve continuar, eis que falta à exequente interesse de agir. Desta forma, verifico a ausência de utilidade na manutenção do processo, tendo em vista a impossibilidade de constrição de qualquer bem da devedora. Face ao exposto, declaro extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários, tendo em vista que a causa da extinção foi a falência da pessoa jurídica, com esgotamento de seu patrimônio. P.R.I.

1103039-22.1996.403.6109 (96.1103039-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CODISTIL S/A DEDINI(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO)

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de CODISTIL/SA DEDINI.A exequente manifestou-se à fl. 100 dos autos requerendo a extinção do feito, em virtude de pagamento integral do débito.Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada para recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias. Não sendo o caso de inscrição na dívida ativa da União (Portaria nº 49 de 01 de abril de 2004 do Ministério da Fazenda), arquivem-se os autos. Caso não haja enquadramento na Portaria citada e não ocorrendo pagamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

1103474-93.1996.403.6109 (96.1103474-1) - INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS) X FEMHIL OLEODINAMICA LTDA(Proc. ADV: CARLOS NAZARENO ANGELELI)

Trata-se de execução fiscal proposta em face de FEMHIL OLEODINAMICA LTDA. Às fls. 90/94 dos autos nº 9511042254 verifica-se a informação do Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Piracicaba, de que foi declarada encerrada a falência da empresa ora executada, sendo insuficiente o valor do ativo para satisfação do passivo, sendo o numerário depositado apenas para pagamento dos encargos da massa.É o relatório.Decido.Desse modo, tendo em vista que a pessoa jurídica executada foi objeto de pedido de falência, deferido pela autoridade judicial competente, sendo que o processo falimentar encerrou-se com a alienação de todos os bens da massa falida, a execução em face da pessoa jurídica não deve continuar, eis que falta à exequente interesse de agir. Desta forma, verifico a ausência de utilidade na manutenção do processo, tendo em vista a impossibilidade de constrição de qualquer bem da devedora. Face ao exposto, declaro extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários, tendo em vista que a causa da extinção foi a falência da pessoa jurídica, com esgotamento de seu patrimônio. P.R.I.

1103475-78.1996.403.6109 (96.1103475-0) - INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS E Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA) X FEMHIL OLEODINAMICA LTDA X NADIR RAZERA X LILIAN MARIA ZANIN RENSI RAZERA

Trata-se de execução fiscal proposta, inicialmente, em face de FEMHIL OLEODINAMICA LTDA. Posteriormente, houve redirecionamento da execução para as pessoas físicas NADIR RAZERA e LILIAN MARIA ZANIN RENSI RAZERA. Às fls. 90/94 dos autos nº 9511042254 verifica-se a informação do Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Piracicaba, de que foi declarada encerrada a falência da empresa ora executada, sendo insuficiente o valor do ativo para satisfação do passivo, sendo o numerário depositado apenas para pagamento dos encargos da massa.É o relatório.Decido.Inicialmente, cabe ressaltar que só é possível o redirecionamento da execução nos casos de esgotamento das tentativas de execução contra a pessoa jurídica, em circunstâncias nas quais se possa demonstrar que o sócio administrador tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. No caso concreto, não houve qualquer demonstração de ato ilegal praticado pelos sócios que justificasse sua responsabilização, nos termos do art. 135 do CTN.Desse modo, verifico que o redirecionamento dos sócios NADIR RAZERA e LILIAN MARIA ZANIN RENSI RAZERA não poderia ter ocorrido. Ademais, verifico que a pessoa jurídica originariamente executada foi objeto de pedido de falência, deferido pela autoridade judicial competente. O ativo do processo falimentar, conforme noticiado nos autos, é insuficiente para garantia dos créditos previdenciários. Assim sendo, a executada foi regularmente dissolvida, motivo este que também afasta a possibilidade de redirecionamento da execução aos seus sócios. Neste sentido, verifico a existência de forte corrente jurisprudencial, ilustrada no seguinte precedente:TRIBUTÁRIO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - FALÊNCIA - RESPONSABILIDADE DA EMPRESA FALIDA -

PRECEDENTES.1. A questão da dissolução irregular da empresa decorrente da devolução da carta citatória por aviso de recebimento não foi apreciada pelo Tribunal de origem, fazendo incidir as Súmulas 282 e 356 do STF, ante a ausência de oposição de embargos de declaração.2. A decretação de falência não autoriza o redirecionamento da execução fiscal. Nestes casos, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto em casos de comportamento fraudulento, fato não constatado pelo Tribunal de origem Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1062182/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 23/10/2008).Pelos motivos expostos, verifica-se que o redirecionamento da execução contra os sócios é carente de fundamento legal, motivo pelo qual o processo deve ser extinto, em relação ao mesmo, pela ausência de legitimidade passiva. Por seu turno, a execução em face da pessoa jurídica não deve continuar, eis que falta à exequente interesse de agir. Conforme afirmado, a pessoa jurídica foi submetida a processo falimentar, no qual foi esgotado seu patrimônio. Desta forma, verifico a ausência de utilidade na manutenção do processo, tendo em vista a impossibilidade de constrição de qualquer bem da devedora para garantia deste processo. Face ao exposto, declaro extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários, tendo em vista que a causa da extinção foi a falência da pessoa jurídica, com esgotamento de seu patrimônio. P.R.I.

1103567-56.1996.403.6109 (96.1103567-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP059902 - MARCO ANTONIO FRANCO BUENO) X MINI MERCADO DOIS CORREGOS LTDA ME X ALMIR ANTONIO DE CAMPOS X APARECIDA F. S. RODRIGUES DE CAMPOS

Trata-se de execução fiscal originariamente proposta pelo INSS para a cobrança de contribuições previdenciárias, inscrita em dívida ativa em face de MINI MERCADO DOIS CÔRREGOS LTDA ME e de seus sócios ALMIR ANTONIO DE CAMPOS e APARECIDA F.S. RODRIGUES DE CAMPOS.Em decisão foi extinta a execução em face da empresa executada pela prescrição, ocasião em que este Juízo determinou que a União informasse o motivo da inclusão dos sócios na CDA.Intimada a se manifestar, a exeqüente quedou-se inerte, tendo se atido apenas à agravar a referida decisão, especificamente no que diz respeito à extinção da execução em face da empresa executada pela prescrição, havendo precluído o prazo para a manifestação a respeito dos motivos que ensejaram a inclusão dos sócios na CDA.É o resumo do quanto necessário.Decido.Dispõe o art. 2º, 5º, da Lei n. 6830/80, que um dos requisitos do termo de inscrição em dívida ativa é a descrição da origem, da natureza e do fundamento legal ou contratual da dívida. Tal dispositivo legal reproduz o quanto previsto no art. 202, III, do CTN, que relaciona entre os requisitos do termo de inscrição em dívida ativa a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei que seja fundado. Em apertada síntese, o que se interpreta do texto legal acima referido é a exigência de que o termo de inscrição da dívida ativa, e por consequência a certidão respectiva, deve conter informações sobre os fundamentos de fato (origem e natureza do crédito) e de direito (disposição da lei que seja fundado, fundamento legal) da dívida em cobrança. Ademais, é necessário ressaltar que a lei, ao fazer referência à dívida, dá a tal termo o conceito de obrigação tributária. Por tal motivo, o fundamento da dívida se refere não apenas ao objeto da relação, ou seja a prestação pecuniária, mas também aos seus sujeitos, sem os quais inexistente relação jurídica. Desta forma, o fundamento legal da dívida abrange os dispositivos legais que fundamentam a responsabilidade de sócios da pessoa jurídica. A ausência de tais informações é sancionada pelo Código Tributário Nacional com a pena de nulidade da inscrição e do processo de cobrança (art. 203).Pois bem, analisando as informações existentes na certidão de dívida ativa que ampara a presente execução, observo que todos os dispositivos legais relacionados referem-se à relação tributária mantida entre a empresa e o Fisco, não havendo qualquer menção aos fundamentos fáticos e legais de eventual sujeição passiva tributária dos sócios da empresa, que fundamentem a inclusão de seus nomes na inscrição da dívida ativa. É Sabido que o motivo de inclusão dos sócios na CDA, via de regra, é o art. 124, II, do CTN, c/c o art. 13 da Lei n. 8.620/93.O primeiro dispositivo legal é cláusula geral que remete a previsão de normas sobre solidariedade tributária à lei. Desta forma, o que interessa nesta decisão é análise do tocante ao art. 13 da Lei n. 8.620/93. Neste sentido, após longo embate jurisprudencial, sobreveio decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, em acórdão ementado nos seguintes termos:DIREITO TRIBUTÁRIO.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93.

INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado

por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personne, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor descon sideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (RE 562276, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, j. 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193). Em face de tal decisão, tomada em julgamento do Pleno do STF, e sob o regime de repercussão geral, resta nesta oportunidade tão-somente a aplicação de tal entendimento ao caso concreto. Desta forma, o único fundamento legal para a inclusão dos sócios na inscrição em dívida ativa é previsão legal inconstitucional. Em outros termos, inexistente fundamento legal válido para a inclusão dos sócios como sujeitos passivos da dívida em cobrança. Assim sendo, restou afastada a presunção de validade da CDA em face dos sócios da pessoa jurídica, motivo pelo qual, em relação aos mesmos, inexistente título executivo apto a desencadear a ação de execução. Face ao exposto, reconheço a nulidade da certidão em dívida ativa que fundamenta a presente execução fiscal, em face de ALMIR ANTONIO DE CAMPOS e APARECIDA F. S. RODRIGUES DE CAMPOS, e em relação aos mesmos julgo extinta a execução, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Torno sem efeito eventuais penhoras que tenham recaído sobre os bens das partes ora excluídas da relação processual. Para tanto, expeçam-se as comunicações necessárias. Por fim, tendo em vista que a execução foi extinta em razão da prescrição em face da empresa executada, com a exclusão dos sócios do pólo passivo não há como continuar a execução por ausência de parte legítima. Nestes termos, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, inc. IV do CPC. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista que não há patrono constituído no presente feito. Custas na forma da lei. P.R.I.

1100390-50.1997.403.6109 (97.1100390-2) - INSS/FAZENDA (SP059902 - MARCO ANTONIO FRANCO BUENO) X CHIARINI METALURGICA E CALDEIRARIA LTDA X VALDIR ANTONIO CHIARINI X MARCOS LUIZ PONTES RIBEIRO (SP260588 - EVERTON ALCIDES PALMA CARDOSO)
Trata-se de execução fiscal proposta, inicialmente, contra CHIARINI METALURGICA E CALDEIRARIA LTDA e os sócios VALDIR ANTONIO CHIARINI e MARCOS LUIS PONTES RIBEIRO. A fim de sanar eventual nulidade, foi dada vista do processo à exequente, para que se manifestasse, prestando as informações requisitadas à fl. 177 e verso. Sobreveio manifestação (fls. 179/181), dando conta que o fundamento legal para inclusão dos sócios na inscrição da dívida ativa é o art. 135 do CTN, em razão de infração à lei. À fls. 200 foi juntada a informação de que a referida empresa teve sua falência declarada encerrada, continuando com a responsabilidade de seu passivo. É o relatório. Decido. Dispõe o art. 2º, 5º, da Lei n. 6830/80, que um dos requisitos do termo de inscrição em dívida ativa é a descrição da origem, da natureza e do fundamento legal ou contratual da dívida. Tal dispositivo legal reproduz o quanto previsto no art. 202, III, do CTN, que relaciona entre os requisitos do termo de inscrição em dívida ativa a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei que seja fundado. Em apertada síntese, o que se interpreta do texto legal acima referido é a exigência de que o termo de inscrição da dívida ativa, e por consequência a certidão respectiva, deve conter informações sobre os fundamentos de fato (origem e natureza do crédito) e de direito (disposição da lei que seja fundado, fundamento

legal) da dívida em cobrança. A ausência de tais informações é sancionada pelo Código Tributário Nacional com a pena de nulidade da inscrição e do processo de cobrança (art. 203). Pois bem, analisando as informações existentes na certidão de dívida ativa que ampara a presente execução, observo que todos os dispositivos legais relacionados referem-se à relação tributária mantida entre a empresa e o Fisco, não havendo qualquer menção aos fundamentos fáticos e legais de eventual sujeição passiva tributária dos sócios da empresa, que fundamentem a inclusão de seus nomes na inscrição da dívida ativa. Vislumbrando-se a existência de tal nulidade, foi dada vista do processo à exequente, para que se manifestasse, prestando as informações requisitadas. Sobreveio sua manifestação, dando conta que o fundamento legal para inclusão dos sócios na inscrição da dívida ativa é o art. 135 do CTN, em razão de infração à lei. Assim sendo, a União trouxe aos autos fato novo, qual seja, eventual infração à lei praticada pelos co-executados que subsume-se ao art. 135 do CTN. No entanto, ao trazer fato novo, deveria o exequente substituir a CDA constante dos autos ou trazer documentos comprovando o alegado, o que não foi feito, motivo pelo qual a inscrição em dívida ativa em face dos co-executados deve ser declarada nula. Face ao exposto, reconheço a nulidade da certidão em dívida ativa que fundamenta a presente execução fiscal em face de VALDIR ANTONIO CHIARINI e MARCOS LUIS PONTES RIBEIRO, e em relação aos mesmos julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Por seu turno, a execução em face da pessoa jurídica não deve continuar, eis que falta à exequente interesse de agir. Conforme afirmado, a pessoa jurídica foi submetida a processo falimentar, sendo que parte dos bens da massa falida foi leiloado e o valor arrecadado foi destinado a pagar tributos previdenciários. Desta forma, verifico a ausência de utilidade na manutenção do processo, tendo em vista a impossibilidade de constrição de qualquer bem da devedora para garantia deste processo. Face ao exposto, declaro extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários, tendo em vista que a causa da extinção foi a falência da pessoa jurídica, com esgotamento de seu patrimônio. P.R.I.

1100503-04.1997.403.6109 (97.1100503-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X ANTONIO RIBEIRO DE BARROS X ANTONIO RIBEIRO DE BARROS

O Embargante opôs os presentes embargos de declaração contra a r. sentença que extinguiu a execução nos termos do artigo 794, II do CPC. Alega o mesmo que houve pagamento integral do débito, contemplado pelo artigo 794, I do CPC. Diante do exposto acolho os embargos de declaração, e declaro EXTINTO o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Mantido, no mais, a sentença embargada. P.R.I.

1100540-31.1997.403.6109 (97.1100540-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X FRIOS LIMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME X GEREMIAS ALVES LIMA

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL tendo como título executivo a Certidão de Dívida Ativa n.º 8029500823300 (fl. 02). A exequente manifestou-se à fl. 20 dos autos requerendo a extinção do feito, em virtude de remissão do débito. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 14 da MP 449/2008. Intime-se a parte executada para recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias. Não sendo o caso de inscrição na dívida ativa da União (Portaria n.º 49 de 01 de abril de 2004 do Ministério da Fazenda), arquivem-se os autos. Caso não haja enquadramento na Portaria citada e não ocorrendo pagamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular n.º 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

1100846-97.1997.403.6109 (97.1100846-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X ANTONIO RIBEIRO DE BARROS X ANTONIO RIBEIRO DE BARROS

O Embargante opôs os presentes embargos de declaração contra a r. sentença que extinguiu a execução nos termos do artigo 794, II do CPC. Alega o mesmo que houve pagamento integral do débito, contemplado pelo artigo 794, I do CPC. Diante do exposto acolho os embargos de declaração, e declaro EXTINTO o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Mantido, no mais, a sentença embargada. P.R.I.

1100874-65.1997.403.6109 (97.1100874-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X CARMEN SILVIA COELHO DE OLIVEIRA X CARMEN SILVIA COELHO DE OLIVEIRA

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO em face de CARMEN SILVIA COELHO DE OLIVEIRA. A exequente manifestou-se à fl. 29 dos autos requerendo a extinção do feito, em virtude de pagamento integral do débito. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias. Não sendo o caso de inscrição na dívida ativa da União (Portaria n.º 49 de 01 de abril de 2004 do Ministério da Fazenda), arquivem-se os autos. Caso não haja enquadramento na Portaria citada e não ocorrendo pagamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular n.º 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz

Federal Diretor do Foro.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

1100937-90.1997.403.6109 (97.1100937-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X GL COML/ LTDA

Feito recebido em redistribuição da Segunda Vara Federal de Piracicaba.DECISÃOAs execuções fiscais em epígrafe foram inicialmente propostas pela União em face de GL COML LTDA, sendo posteriormente redirecionadas aos sócios da referida pessoa jurídica. Compulsando os autos, verifico que o redirecionamento das execuções em face do integrante do quadro societário da devedora é inválido.De fato, a pessoa jurídica foi citada, no entanto não foram localizados bens suficientes para garantir a execução, o que motivou a inclusão do co-executado no pólo passivo, sem o devido esgotamento das necessárias providências de tentativa de localização de bens passíveis de penhora.Ora, não há nos autos suporte fático para inclusão do sócio no pólo passivo.Inicialmente, há que se observar que a responsabilidade tributária disciplinada pelo art. 135 do CTN é subsidiária, demandando o esgotamento da capacidade de pagamento do contribuinte, devedor originário. Neste sentido, confira-se precedente:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE.1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08).2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EResp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005).3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(REsp 1101728/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009).No caso concreto, nenhuma outra providência foi requerida pelo exequente, ao qual caberia a demonstração de esgotamento de todos os meios possíveis para se encontrar bens penhoráveis da executada originária, bem como não demonstrou qualquer ato contrário à lei ou aos estatutos da empresa por parte dos sócios, que ensejasse a sua responsabilização pelos débitos em cobro, antes de formular pedido de redirecionamento.Desta forma, como não se demonstrou o esgotamento das tentativas de localizar bens penhoráveis da executada originária, e não se comprovou dissolução irregular da empresa, não há justificativa para o redirecionamento da execução aos sócios-gerentes da executada, sendo, portanto, nula tal providência, anteriormente decidida nos autos. Face ao exposto, anulo a decisão de redirecionamento da execução aos executados JOSÉ GERALDO GARCIA e MARIA BENEDITA GARCIA LIBARDI, e por consequência, julgo extinto o processo em face do mesmo, no termos do art. 267, VI, do CPC.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão dos sócios da autuação. Esgotadas as tentativas de localização de bens passíveis de penhora de forma infrutífera, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual os autos deverão ser arquivados, sem necessidade de ulterior deliberação (art. 40, caput e 2º, da LEF).Int.

1100962-06.1997.403.6109 (97.1100962-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X WILSON JOAO DA TRINDADE

O Embargante opôs os presentes embargos de declaração contra a r. sentença que extinguiu a execução nos termos do artigo 794, II do CPC. Alega o mesmo que houve pagamento integral do débito, contemplado pelo artigo 794, I do CPC.Diante do exposto acolho os embargos de declaração, e declaro EXTINTO o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Mantido, no mais, a sentença embargada. P.R.I.

1101666-19.1997.403.6109 (97.1101666-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 543 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X FUNDICAO SAO DIMAS LTDA X DECIO FLORIDA

A presente execução fiscal foi proposta em face FUNDIÇÃO SÃO DIMAS LTDA e outros. A executada foi intimada a se manifestar à fl. 60, nos termos do art. 40, 4º, da Lei n. 6830/80 sobre a ocorrência de prescrição intercorrente. Em sua manifestação de fls. 62/63 a exequente reconhece a prescrição intercorrente pleiteando a extinção do feito.Decido. O entendimento sobre a prescrição intercorrente em execução fiscal está consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente (Súmula n. 314). No caso concreto, verifico a ocorrência de prescrição intercorrente. Isto porque uma vez requerida a suspensão do feito pela primeira vez em 14/04/1986, a mesma foi deferida em 18/04/1986, tendo sido intimada a União a fl. 24, quando os autos foram remetidos ao arquivo, tendo o presente feito

permanecido por mais de cinco anos paralisado ininterruptamente, sem que a exequente trouxesse aos autos notícia de eventual causa apta a obstar o curso da prescrição. Face ao exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE EXTINÇÃO do crédito tributário executado em razão da ocorrência de prescrição intercorrente, e julgo extinto o processo nos termos do art. 269, IV, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários e custas processuais. Sem reexame necessário (art. 475, 3º, do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

1101682-70.1997.403.6109 (97.1101682-6) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO) X ALCIDES MENEGATTI X CLAUDIO MENEGATTI

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL tendo como título executivo a Certidão de Dívida Ativa n.º 30858229-2 (fl. 02). A exequente manifestou-se à fl. 108 dos autos requerendo a extinção do feito, em virtude de remissão do débito. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 14 da MP 449/2008. Intime-se a parte executada para recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias. Não sendo o caso de inscrição na dívida ativa da União (Portaria n.º 49 de 01 de abril de 2004 do Ministério da Fazenda), arquivem-se os autos. Caso não haja enquadramento na Portaria citada e não ocorrendo pagamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular n.º 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

1101859-34.1997.403.6109 (97.1101859-4) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO) X OPEME- OPERACOES MECANICAS LTDA X JOSE ANTONIO CORRERA LUCA(SP035431 - MARCILIO MAISTRO)

Trata-se de execução fiscal proposta para cobrança de contribuições para o FGTS, inicialmente proposta em face de pessoa jurídica e posteriormente redirecionada a seus sócios. Compulsando os autos observo a existência de questões que comportam conhecimento de ofício nesta oportunidade. A primeira delas refere-se ao redirecionamento da execução fiscal ao sócio da pessoa jurídica, fundamentado no art. 135, III, do CTN (fls. 30). Tal redirecionamento é inválido. De fato, conforme sólido entendimento jurisprudencial, as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, motivo pelo qual não se aplicam à mesma os dispositivos do Código Tributário Nacional. Neste sentido, confirmam-se precedentes: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII, LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTO EQUIPARAVEIS. SUA SEDE ESTA NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE INDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DA-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DEFLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNA-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO ACIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERARIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAI, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPOSITOS DO FGTS PRESSUPOEM VINCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA AS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO. (RE 100249, OSCAR CORREA, STF). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM SÚMULA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ, a respeito do tema, encontra-se pacificada na Súmula n. 353: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Portanto, não há que se falar em aplicação do art. 135 do CTN, no caso em tela. 2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em súmula do STJ, razão pela qual não merece reforma. 3. Agravo regimental não provido. (AGA 200801592315, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 12/04/2010). Assim sendo, o redirecionamento da execução ao sócio comporta anulação, devendo o feito ser extinto em relação ao mesmo por ilegitimidade passiva. Por seu turno, observo que ocorreu a prescrição do direito de cobrança em face da pessoa jurídica, tendo em vista que até o presente momento não houve sua citação, por

omissão da exequente. Neste sentido, observo que a execução foi proposta em 19/01/1982, e a citação foi determinada em 20/01/1982 (fls. 02). Frustrada a tentativa de citação (fls. 08v), a exequente, de pronto, requereu a suspensão do feito, nos termos do art. 40 da Lei n. 6830/80 (fls. 12). Desde tal momento, a exequente não formulou qualquer outro requerimento visando a realização da citação da pessoa jurídica, deixando de promover tal ato. Desta forma, é aplicável à espécie o que dispõem os 2º, 3º e 4º do artigo 219 do CPC, motivo pelo qual tenho que o curso do prazo prescricional não se interrompeu com a propositura da ação. Por fim, é necessário lembrar que, em face do princípio da autonomia da personalidade, a citação do sócio em seu próprio nome (fls. 34) não supre a necessidade de citação da pessoa jurídica. Assim sendo, ante à inexistência de notícia de qualquer outra causa de interrupção ou suspensão do prazo prescricional, verifico que decorreu o prazo prescricional de 30 anos desde a propositura da ação. Face ao exposto, julgo extinto o processo em face de José Antônio Correa Luca nos termos do art. 267, VI, do CPC. Outrossim, declaro a prescrição do direito de cobrança, e julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Condene a exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor do sócio da empresa, que fixo, observados os parâmetros do art. 20, 4º, do CPC, no montante razoável de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sentença submetida a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

1101931-21.1997.403.6109 (97.1101931-0) - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 18 - HELIO ROBERTO NOVOA DA COSTA) X VITORIO GRANUZZIO

Trata-se de execução fiscal proposta pela União em face de VITORIO GRANUZZIO. Às fls. 08/09, a exequente foi intimada a recolher custas do oficial de justiça em 04/10/1989, contudo não se manifestou, deixando de promover a citação da executada (fls. 6v a 11), ocasião em que foi determinado que os autos aguardassem no arquivo sua manifestação. Assim, deu causa ao adiamento da citação, só tendo voltado a se manifestar em 1998 (fls. 14), quando intimada a se manifestar em decorrência do recebimento destes autos por este Juízo em redistribuição da Justiça Estadual. Decido. Inicialmente, cabe ressaltar que a própria exequente deu causa à prescrição da pretensão executória com sua inércia. Considerando que o requerimento de citação da pessoa jurídica por edital somente se deu em 28/03/2001, verifico a ocorrência de extinção do crédito tributário pela prescrição. O termo inicial de contagem do prazo prescricional é a formalização de DCTF's pelo contribuinte, ou termo de confissão de dívida, situações nas quais o crédito tributário já está constituído, independentemente de qualquer atuação estatal. Tal entendimento encontra-se já pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, órgão do Poder Judiciário ao qual é dada a palavra final em tema de interpretação da legislação infraconstitucional, situação que se observa no presente caso. Assim, em atenção ao princípio da segurança jurídica, cumpre a este Juízo aplicar tal entendimento, ilustrado nos seguintes precedentes daquela Corte: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE (DCTF) - TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL - DECADÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 211/STJ.1. Prevalece nesta Corte entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito ao lançamento por homologação, se o contribuinte declara o débito e não efetua o pagamento no vencimento, constitui-se a partir daí o crédito tributário, começando a correr o prazo quinquenal de prescrição. Precedentes.2. Inadmissível o recurso especial quanto à alegação de ofensa a dispositivos de lei sobre os quais a Corte de Segundo Grau não se pronunciou.3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1005012/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 10/11/2008). TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL.1 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia.2 - Desta forma, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional.3 - Recurso especial não-provido. (REsp 820.626/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 16/09/2008). Analisando o caso concreto, verifico que os créditos executados têm como data de vencimento mais recente o dia 04/09/1986 (fls. 04), data a ser considerada como termo inicial da prescrição. Face ao exposto, declaro a extinção do crédito tributário pela ocorrência de prescrição e a extinção do processo, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora efetuada neste processo. Expeça-se o necessário. Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

1102217-96.1997.403.6109 (97.1102217-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP073454 - RENATO ELIAS) X IRMAOS EZEQUIEL LTDA

Trata-se de execução fiscal promovida em face de IRMAOS EZEQUIEL LTDA, tendo como título executivo as Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº 31.002.644-0 (fls. 02). A exequente requereu a extinção da execução tendo em vista o cancelamento administrativo do débito (fls. 109). Face ao exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO

sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Torno sem efeito eventual penhora, oficiando-se para cancelamento de seu registro, se necessário for. Sem custas, sem honorários. Com o trânsito, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

1102223-06.1997.403.6109 (97.1102223-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRO) X IND/ DE SEDA RIVABEN S/A

DECISÃO Trata-se de execução fiscal proposta para cobrança de contribuições para o FGTS, inicialmente proposta em face de pessoa jurídica e posteriormente redirecionada a seus sócios. É o relatório. Compulsando os autos observo a existência de questões que comportam conhecimento de ofício nesta oportunidade. A primeira delas refere-se ao redirecionamento da execução fiscal aos sócios da pessoa jurídica, fundamentado no art. 135, III, do CTN (fls. 125/126). Tal redirecionamento é inválido. De fato, conforme sólido entendimento jurisprudencial, as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, motivo pelo qual não se aplicam à mesma os dispositivos do Código Tributário Nacional. Neste sentido, confirmam-se precedentes: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII, LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTOS EQUIPARÁVEIS. SUA SEDE ESTA NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE INDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DA-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DEFLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNA-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO ACIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAI, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPOSITOS DO FGTS PRESSUOEM VINCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA AS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO. (RE 100249, OSCAR CORREA, STF). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM SÚMULA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ, a respeito do tema, encontra-se pacificada na Súmula n. 353: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Portanto, não há que se falar em aplicação do art. 135 do CTN, no caso em tela. 2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em súmula do STJ, razão pela qual não merece reforma. 3. Agravo regimental não provido. (AGA 200801592315, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 12/04/2010). Assim sendo, o redirecionamento da execução aos sócios comporta anulação, devendo o feito ser extinto em relação aos mesmos por ilegitimidade passiva. Face ao exposto, reconheço a nulidade da certidão em dívida ativa que fundamenta a presente execução fiscal, em face de ETTORE RIVABEN e LUCIANO RIVABEN, e em relação aos mesmos julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Oportunamente, remetam-se ao SEDI para exclusão. Por fim, considerando a ausência de penhora válida nos presentes autos, bem como que o valor do crédito executado é inferior a R\$ 20.000,00, determino o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 2º, da Portaria MF n. 75/2012. Os efeitos desta decisão ficam condicionados à ciência da exequente, motivo pelo qual determino sua intimação para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo concordância da exequente com a determinação do arquivamento, proceda-se ao mesmo, sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. 0Em caso de discordância, venham conclusos. Intime-se.

1102774-83.1997.403.6109 (97.1102774-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X LUIZ ANTONIO PAPETE

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL tendo como título executivo da Certidão de Dívida Ativa nº 8069200352300. A exequente manifestou-se à fl. 17 dos autos requerendo a extinção do feito, em virtude de pagamento integral do débito. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias. Não sendo o caso de inscrição na dívida ativa da União (Portaria nº 49 de 01 de abril de 2004 do Ministério da Fazenda), arquivem-se os autos. Caso não haja enquadramento na Portaria citada e

não ocorrendo pagamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

1103429-55.1997.403.6109 (97.1103429-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO E Proc. MARIA YVONNE VIEIRA GUEDES) X PIRAPEL IND/ PIRACICABANA DE PAPEL S/A X ANTONIO TRAVAGLIA X JOSE TIETZ CRUZATTO X BALTAZAR MUNHOZ - ESPOLIO(SP037221 - JOSE PEDRO FERREIRA E SILVA E SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO) Fls. 229-233: Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, subam ao TRF3. Intime-se.

1103581-06.1997.403.6109 (97.1103581-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X VANDERLEI GUIRADO BETTE
O Embargante opôs os presentes embargos de declaração contra a r. sentença que extinguiu a execução nos termos do artigo 794, II do CPC. Alega o mesmo que houve pagamento integral do débito, contemplado pelo artigo 794, I do CPC. Diante do exposto acolho os embargos de declaração, e declaro EXTINTO o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Mantido, no mais, a sentença embargada. P.R.I.

1103598-42.1997.403.6109 (97.1103598-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA) X HIMA S/A IND/ E COM/ X SERGIO ROBERTO DABRONZO X JOSE FRANCISCO CARVALHO
A presente execução fiscal foi proposta em face HIMA S/A IND E COM E OUTROS e outros. A executada foi intimada a se manifestar à fl. 113, nos termos do art. 40, 4º, da Lei n. 6830/80 sobre a ocorrência de prescrição intercorrente. Em sua manifestação de fl. 115 a exequente reconhece a prescrição intercorrente pleiteando a extinção do feito. Decido. O entendimento sobre a prescrição intercorrente em execução fiscal está consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente (Súmula n. 314). No caso concreto, verifico a ocorrência de prescrição intercorrente. Isto porque uma vez requerida a suspensão do feito pela primeira vez em 27/09/1991, a mesma foi deferida em 11/11/1991, quando os autos foram remetidos ao arquivo, tendo o presente feito permanecido por mais de cinco anos paralisado ininterruptamente, sem que a exequente trouxesse aos autos notícia de eventual causa apta a obstar o curso da prescrição. Face ao exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE EXTINÇÃO do crédito tributário executado em razão da ocorrência de prescrição intercorrente, e julgo extinto o processo nos termos do art. 269, IV, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários e custas processuais. Sem reexame necessário (art. 475, 3º, do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

1104674-04.1997.403.6109 (97.1104674-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X DENISE CARMIGNANI VERDADE
O Embargante opôs os presentes embargos de declaração contra a r. sentença que extinguiu a execução nos termos do artigo 794, II do CPC. Alega o mesmo que houve pagamento integral do débito, contemplado pelo artigo 794, I do CPC. Diante do exposto acolho os embargos de declaração, e declaro EXTINTO o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Mantido, no mais, a sentença embargada. P.R.I.

1104677-56.1997.403.6109 (97.1104677-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X RAIMUNDO SANTANA(SP047744 - BLAIRD SEBASTIAO TEIXEIRA)
Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL tendo como título executivo a Certidão de Dívida Ativa n.º 8019700660903 (fl. 02). A exequente manifestou-se à fl. 19 dos autos requerendo a extinção do feito com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80. Intime-se a parte executada para recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias. Não sendo o caso de inscrição na dívida ativa da União (Portaria nº 49 de 01 de abril de 2004 do Ministério da Fazenda), arquivem-se os autos. Caso não haja enquadramento na Portaria citada e não ocorrendo pagamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

1105810-36.1997.403.6109 (97.1105810-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X FAZANARO IND/ E COM/ LTDA(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES)
Fls. 51/75: Diga a exequente, em 30 dias. Int.

1105811-21.1997.403.6109 (97.1105811-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X FAZANARO IND/ E COM/ LTDA(SP066140 - CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI) Oficie-se à Caixa Econômica Federal (Agência 3969 - PAB Justiça Federal) para que promova no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a imputação dos valores constantes da conta nº 4.892-3 (operação 005) - fl. 105 - à CDA nº 80.6.97.014080-07, sob o código da receita nº 4493, comunicando incontinentemente a este Juízo o cumprimento. Feito isso, dê-se nova vista à exequente para que requeira o que entender de direito, apresentando memória atualizada do débito após a imputação dos valores acima.

1106048-55.1997.403.6109 (97.1106048-5) - INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS E Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA) X SAO FRANCISCO INDL/ E COML/ TEXTIL LTDA - MASSA FALIDA A tramitação deste feito se dará conjuntamente nos autos apensos 9811052387.

1106241-70.1997.403.6109 (97.1106241-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X AYRTON PINASSI(SP018772 - AYRTON PINASSI) Fl.41: defiro, expeça-se o que necessário.Int.

1106328-26.1997.403.6109 (97.1106328-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X SOLIFER IND/ E COM/ DE FERRO E AÇO LTDA(SP055160 - JUNIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA)

Feito recebido em redistribuição da Segunda Vara Federal de Piracicaba. A execução fiscal em epígrafe foi inicialmente proposta em face de SOLIFER IND E COM DE FERRO E AÇO LTDA, sendo posteriormente redirecionada aos sócios da referida pessoa jurídica, SEBASTIÃO BENDASOLI e MARIA ÂNGELA PERECIN BENDASOLI BALARIN. De fato, a citação da pessoa jurídica, via AR, restou frustrada, o que motivou a inclusão do co-executado SEBASTIÃO BENDASOLI no pólo passivo, nos termos do artigo 135, III, CTN, sem o devido esgotamento das necessárias providências de tentativa de localização de bens passíveis de penhora. Posteriormente, e com base no mesmo fundamento, foi requerida a inclusão da sócia MARIA ÂNGELA PERECIN BENDASOLI BALARIN. Analisando os autos, verifico não haver prova da dissolução irregular da sociedade, situação necessária para o deferimento do redirecionamento da execução. A jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja responsabilização pessoal dos sócios de sociedade de responsabilidade por cotas, salvo se restar efetivamente comprovado, pelo exequente, que este decorreu da prática de ato de abuso de gestão ou de violação à lei ou a contrato, entre eles a dissolução irregular da pessoa jurídica. Neste sentido é o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. SUMULA N. 435 DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Cinge-se a controvérsia em saber se a informação de que a empresa devedora não mais opera no local serve para caracterizar a dissolução irregular da empresa e, em consequência, para autorizar o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 2. O Tribunal de origem consignou expressamente a respeito da existência de certidão do oficial de justiça atestando a inoperabilidade da empresa no local registrado. 3. Esta Corte consolidou entendimento no sentido de que a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa. Inteligência da Súmula n. 435 do STJ. 4. Agravo regimental a que dá provimento. (AGRESP 200901946840, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 08/10/2010). Ademais, há que se observar que a responsabilidade tributária disciplinada pelo art. 135 do CTN é subsidiária, demandando o esgotamento da capacidade de pagamento do contribuinte, devedor originário. Neste sentido, confira-se precedente: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de

poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005).3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(REsp 1101728/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009).Desta forma, tendo em vista que não se demonstrou o esgotamento das tentativas de localizar bens penhoráveis da executada originária, bem como pelo fato de que não há notícia da dissolução da pessoa jurídica inicialmente executada, não há justificativa para o redirecionamento da execução aos sócios-gerentes da executada, sendo, portanto, nula tal providência, anteriormente decidida nos autos. Face ao exposto, anulo a decisão de redirecionamento da execução aos executados SEBASTIÃO BENDASOLI e MARIA ÂNGELA PERECIN BENDASOLI BALARIN, e por consequência, declaro extinto o processo em face dos mesmos, no termos do art. 267, VI, do CPC. Determino, ainda, a desconstituição de eventuais penhoras que tenham recaído sobre seus bens.Por fim, diga a exequente acerca de eventual prescrição ocorrida em face da empresa executada, que foi citada somente em 03/08/2006, fl. 83 (requerimento de citação em 2004 - fls. 64/65).Int.

1106425-26.1997.403.6109 (97.1106425-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X AUTO PECAS DIESEL 3 LTDA X IRAN CLIVE DO NASCIMENTO

Trata-se de execução promovida em face do devedor originário AUTO PEÇAS DIESEL 3 LTDA, posteriormente redirecionada ao sócio da empresa.Analisando os autos, verifico não haver prova da dissolução irregular da sociedade, situação necessária para o deferimento do redirecionamento da execução. A jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja responsabilização pessoal dos sócios de sociedade de responsabilidade por cotas, salvo se restar efetivamente comprovado, pelo exequente, que este decorreu da prática de ato de abuso de gestão ou de violação à lei ou a contrato, entre eles a dissolução irregular da pessoa jurídica. Neste sentido é o seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. SUMULA N. 435 DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Cinge-se a controvérsia em saber se a informação de que a empresa devedora não mais opera no local serve para caracterizar a dissolução irregular da empresa e, em consequência, para autorizar o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 2. O Tribunal de origem consignou expressamente a respeito da existência de certidão do oficial de justiça atestando a inoperabilidade da empresa no local registrado. 3. Esta Corte consolidou entendimento no sentido de que a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa. Inteligência da Súmula n. 435 do STJ. 4. Agravo regimental a que dá provimento. (AGRESP 200901946840, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 08/10/2010).No caso concreto, observo que não houve tentativa de localização da empresa devedora em diligência realizada por Oficial de Justiça, mas tão-somente a tentativa de citação por carta, que retornou negativa, ato que é insuficiente para caracterizar presunção de dissolução irregular da empresa.Assim sendo, ausentes fundamentos de fato que justifiquem a inclusão dos sócios da devedora no pólo passivo da relação processual, ANULO o redirecionamento da execução ao(s) sócio(s) IRAN CLIVE DO NASCIMENTO, e determino a desconstituição de eventuais penhoras que tenham recaído sobre bens do mesmo. Outrossim, verifica-se que a empresa executada até a presente data não foi citada.O AR retornou negativo e a executada preferiu dar andamento em face dos sócios da empresa executada em vez de promover a citação da própria empresa por outros meios, além da carta de citação enviada pelo correio.Afasto a aplicação da Súmula 106, tendo em vista o pleito de fls. 16, em que a exequente requer prazo para localização da executada e dos sócios, eis que os ARs retornaram por mudança de endereço e cancelamento da caixa postal.É certo que os sócios não poderiam ter sido incluídos sem antes se esgotar as tentativas de localização da empresa e de seus bens.Outrossim, é necessário lembrar que em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde a citação de sócio, em nome próprio, com a citação de sócio como representante legal da pessoa jurídica. Na sequência, considerando que a pessoa jurídica não foi citada até o presente momento, verifico a ocorrência de extinção do crédito tributário pela prescrição. O termo inicial de contagem do prazo prescricional é a formalização de DCTF's pelo contribuinte ou termo de confissão de dívida, situações nas quais o crédito tributário já está constituído, independentemente de qualquer atuação estatal.Tal entendimento encontra-se já pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, órgão do Poder Judiciário ao qual é dada a palavra final em tema de interpretação da legislação infraconstitucional, situação que se observa no presente caso. Assim, em atenção ao princípio da segurança jurídica, cumpre a este Juízo aplicar tal entendimento, ilustrado nos seguintes precedentes daquela Corte:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE (DCTF) - TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL - DECADÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO -

APLICAÇÃO DA SÚMULA 211/STJ.1. Prevalece nesta Corte entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito ao lançamento por homologação, se o contribuinte declara o débito e não efetua o pagamento no vencimento, constitui-se a partir daí o crédito tributário, começando a correr o prazo quinquenal de prescrição. Precedentes.2. Inadmissível o recurso especial quanto à alegação de ofensa a dispositivos de lei sobre os quais a Corte de Segundo Grau não se pronunciou.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1005012/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 10/11/2008).TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL.1 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia.2 - Desta forma, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional.3 - Recurso especial não-provido.(REsp 820.626/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 16/09/2008).Analisando o caso concreto, verifico que os créditos executados têm como data de vencimento mais recente o mês 31/01/1995 (fls. 11), data a ser considerada como termo inicial da prescrição. Inexistente a citação da pessoa jurídica, não ocorreu nenhuma hipótese de interrupção do prazo prescricional. Face ao exposto, declaro a extinção do crédito tributário pela ocorrência de prescrição e a extinção do processo, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora efetuada neste processo. Oficie-se, se necessário.Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

1106463-38.1997.403.6109 (97.1106463-4) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP055160 - JUNIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA) SEGREDO DE JUSTIÇA

1106484-14.1997.403.6109 (97.1106484-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X I K S IND/ E COM/ DE FERRAMENTAS LTDA

Feito recebido em redistribuição da 2ª Vara Federal de Piracicaba.DECISÃO Trata-se de execução promovida em face do devedor originário I K S IND E COM DE FERRAMENTAS LTDA, posteriormente redirecionada ao sócio da empresa.Analisando os autos, verifico não haver prova da dissolução irregular da sociedade, situação necessária para o deferimento do redirecionamento da execução. A jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja responsabilização pessoal dos sócios de sociedade de responsabilidade por cotas, salvo se restar efetivamente comprovado, pelo exequente, que este decorreu da prática de ato de abuso de gestão ou de violação à lei ou a contrato, entre eles a dissolução irregular da pessoa jurídica. Neste sentido é o seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. SUMULA N. 435 DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Cinge-se a controvérsia em saber se a informação de que a empresa devedora não mais opera no local serve para caracterizar a dissolução irregular da empresa e, em consequência, para autorizar o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 2. O Tribunal de origem consignou expressamente a respeito da existência de certidão do oficial de justiça atestando a inoperabilidade da empresa no local registrado. 3. Esta Corte consolidou entendimento no sentido de que a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa. Inteligência da Súmula n. 435 do STJ. 4. Agravo regimental a que dá provimento. (AGRESP 200901946840, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 08/10/2010).No caso concreto, observo que não houve tentativa de localização da empresa devedora em diligência realizada por Oficial de Justiça, mas tão-somente a tentativa de citação por carta, que retornou negativa, ato que não é insuficiente para caracterizar presunção de dissolução irregular da empresa.Assim sendo, ausentes fundamentos de fato que justifiquem a inclusão dos sócios da devedora no pólo passivo da relação processual, ANULO o redirecionamento da execução ao(s) sócio(s) ANTONIO VALDIR SPOLIDORIO e BENEDITA DE LOURDES CAMILLO SPOLIDORO, e determino a desconstituição de eventuais penhoras que tenham recaído sobre bens do mesmo. No prosseguimento do feito, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação em nome da empresa executada.Frustrado o cumprimento da diligência, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Oportunamente, ao SEDI para exclusão do(s) sócio(s).Intime-se.

1106521-41.1997.403.6109 (97.1106521-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ATAÍDES LINO DO CARMO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ATAÍDES LINO DO CARMO objetivando o recebimento da quantia de R\$ 293,32 (duzentos e noventa e três reais e trinta e dois centavos), atualizada até 20/04/2007. A distribuição da ação ocorreu em 03/11/1997 e houve citação através de carta, juntada à fl. 13. Sobreveio informação prestada por Oficial de Justiça noticiando o falecimento do executado, ocorrido em 05/05/1995, conforme cópia de certidão de óbito juntada à fl. 15. Em sede de manifestação a exequente requereu o arquivamento dos autos com fundamento no artigo 40, 2º, da Lei 6830/80. É o relatório. Decido. Conforme se deflui da análise dos documentos constantes dos autos, verifico que a exequente ajuizou execução em face de ATAÍDES LINO DO CARMO 31/10/1997, data posterior ao seu falecimento, qual seja, 05/05/1995 (fl. 15). Assim, é de rigor o reconhecimento de carência de ação da exequente em propor a presente execução fiscal, pois é manifesta a ilegitimidade de parte. Isto porque, com o óbito de ATAÍDES LINO DO CARMO o domínio dos bens de propriedade do executado foram transmitidos a seus herdeiros de maneira imediata, por disposição do artigo 1.784 do Código Civil. Em consequência, a ação deve ser extinta em seu nascedouro, não cabendo falar em inclusão no polo passivo de eventuais herdeiros, pois isto somente cogitar-se-ia se o evento morte tivesse ocorrido depois da propositura da ação. No caso em tela, a fortiori, o falecimento deu-se, repita-se, anteriormente à propositura da ação. Assim, a exequente é carecedora de interesse de agir. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I.

1107048-90.1997.403.6109 (97.1107048-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X NEWTEC ARTIGOS PARA LABORATORIOS LTDA X NEWTON ARAUJO BARRETO X CELSO JOSE PERON X MARIA AMELIA TOFFOLO BODINI X REGINALDO TSUGUIYO NAKAMURA SENTENÇA Trata-se de execução promovida em face do devedor originário NEWTEC ARTIGOS PARA LABORATÓRIOS LTDA, posteriormente redirecionada ao sócio da empresa. Analisando os autos, verifico não haver prova da dissolução irregular da sociedade, situação necessária para o deferimento do redirecionamento da execução. A jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja responsabilização pessoal dos sócios de sociedade de responsabilidade por cotas, salvo se restar efetivamente comprovado, pelo exequente, que este decorreu da prática de ato de abuso de gestão ou de violação à lei ou a contrato, entre eles a dissolução irregular da pessoa jurídica. Neste sentido é o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. SUMULA N. 435 DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Cinge-se a controvérsia em saber se a informação de que a empresa devedora não mais opera no local serve para caracterizar a dissolução irregular da empresa e, em consequência, para autorizar o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 2. O Tribunal de origem consignou expressamente a respeito da existência de certidão do oficial de justiça atestando a inoperabilidade da empresa no local registrado. 3. Esta Corte consolidou entendimento no sentido de que a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa. Inteligência da Súmula n. 435 do STJ. 4. Agravo regimental a que dá provimento. (AGRESP 200901946840, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 08/10/2010). No caso concreto, observo que não houve tentativa de localização da empresa devedora em diligência realizada por Oficial de Justiça, mas tão-somente a tentativa de citação por carta, que retornou negativa, ato que é insuficiente para caracterizar presunção de dissolução irregular da empresa. Assim sendo, ausentes fundamentos de fato que justifiquem a inclusão dos sócios da devedora no pólo passivo da relação processual, ANULO o redirecionamento da execução ao(s) sócio(s) NEWTON ARAUJO BARRETO, CELSO JOSE PERON, MARIA AMELIA TOFFOLO BODINI e REGINALDO TSUGUIYO NAKAMURA, e determino a desconstituição de eventuais penhoras que tenham recaído sobre bens do mesmo. Outrossim, verifica-se que a empresa executada foi citada por edital após decorridos 14 anos do despacho inicial, a saber, em 26/03/2009. O AR retornou negativo e a executada preferiu dar andamento em face dos sócios da empresa executada em vez de promover a citação da própria empresa por outros meios, além da carta de citação enviada pelo correio. Afasto a aplicação da Súmula 106, tendo em vista os pedidos de prazo para localização da executada e dos sócios, eis que os ARs retornaram por mudança de endereço. É certo que os sócios não poderiam ter sido incluídos sem antes se esgotar as tentativas de localização da empresa e de seus bens. Outrossim, é necessário lembrar que em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde a citação de sócio, em nome próprio, com a citação de sócio como representante legal da pessoa jurídica. Na sequência, considerando que a pessoa jurídica só foi citada passados mais de 05 anos

do despacho inicial, verifico a ocorrência de extinção do crédito tributário pela prescrição. O termo inicial de contagem do prazo prescricional é a formalização de DCTF's pelo contribuinte ou termo de confissão de dívida, situações nas quais o crédito tributário já está constituído, independentemente de qualquer atuação estatal. Tal entendimento encontra-se já pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, órgão do Poder Judiciário ao qual é dada a palavra final em tema de interpretação da legislação infraconstitucional, situação que se observa no presente caso. Assim, em atenção ao princípio da segurança jurídica, cumpre a este Juízo aplicar tal entendimento, ilustrado nos seguintes precedentes daquela Corte: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE (DCTF) - TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL - DECADÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 211/STJ.1. Prevalece nesta Corte entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito ao lançamento por homologação, se o contribuinte declara o débito e não efetua o pagamento no vencimento, constitui-se a partir daí o crédito tributário, começando a correr o prazo quinquenal de prescrição. Precedentes.2. Inadmissível o recurso especial quanto à alegação de ofensa a dispositivos de lei sobre os quais a Corte de Segundo Grau não se pronunciou.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1005012/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 10/11/2008). TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL.1 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia.2 - Desta forma, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional.3 - Recurso especial não-provido.(REsp 820.626/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 16/09/2008). Analisando o caso concreto, verifico que os créditos executados têm como data de vencimento mais recente o mês 30/12/1992, data a ser considerada como termo inicial da prescrição. Face ao exposto, declaro a extinção do crédito tributário pela ocorrência de prescrição e a extinção do processo, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora efetuada neste processo. Oficie-se, se necessário. Deixo de condenar a exequente a honorários advocatícios uma vez que a executada não constituiu causídico nestes autos. Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

1107115-55.1997.403.6109 (97.1107115-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X MM STURION LTDA(SP046026 - JOAO JOSE OZORES ANGELI)

O Embargante opôs os presentes embargos de declaração contra a r. sentença que extinguiu a execução nos termos do artigo 794, II do CPC. Alega o mesmo que houve pagamento integral do débito, contemplado pelo artigo 794, I do CPC. Diante do exposto acolho os embargos de declaração, e declaro EXTINTO o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Mantido, no mais, a sentença embargada. P.R.I.

1103452-64.1998.403.6109 (98.1103452-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X CONSUMAQ COML/ LTDA(SP066140 - CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI)

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de CONSUMAQ COMERCIAL LTDA. A exequente manifestou-se à fl. 60 dos autos requerendo a extinção do feito, em virtude do pagamento integral do débito. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias. Não sendo o caso de inscrição na dívida ativa da União (Portaria nº 49 de 01 de abril de 2004 do Ministério da Fazenda), arquivem-se os autos. Caso não haja enquadramento na Portaria citada e não ocorrendo pagamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

1103512-37.1998.403.6109 (98.1103512-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X AYRTON PINASSI

* Feito recebido em redistribuição da Primeira Vara Federal de Piracicaba. Ante a reunião do presente feito com os autos nº 9711062410, nomeio este o processo PILOTO, devendo o andamento ser aqui concentrado. Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 15 dias.

1103650-04.1998.403.6109 (98.1103650-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FREITAS COM/ DE REFRIGERACAO LTDA

Feito recebido em redistribuição da 1ª Vara Federal de Piracicaba. DECISÃO Trata-se de execução promovida em face do devedor originário FREITAS COM DE REFRIGERAÇÃO LTDA, posteriormente redirecionada ao sócio da empresa. Analisando os autos, verifico não haver prova da dissolução irregular da sociedade, situação necessária para o deferimento do redirecionamento da execução. A jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja responsabilização pessoal dos sócios de sociedade de responsabilidade por cotas, salvo se restar efetivamente comprovado, pelo exequente, que este decorreu da prática de ato de abuso de gestão ou de violação à lei ou a contrato, entre eles a dissolução irregular da pessoa jurídica. Neste sentido é o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. SUMULA N. 435 DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Cinge-se a controvérsia em saber se a informação de que a empresa devedora não mais opera no local serve para caracterizar a dissolução irregular da empresa e, em consequência, para autorizar o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 2. O Tribunal de origem consignou expressamente a respeito da existência de certidão do oficial de justiça atestando a inoperabilidade da empresa no local registrado. 3. Esta Corte consolidou entendimento no sentido de que a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa. Inteligência da Súmula n. 435 do STJ. 4. Agravo regimental a que dá provimento. (AGRESP 200901946840, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 08/10/2010). No caso concreto, observo que não houve tentativa de localização da empresa devedora em diligência realizada por Oficial de Justiça, mas tão-somente a tentativa de citação por carta, que retornou negativa, ato que é insuficiente para caracterizar presunção de dissolução irregular da empresa. Assim sendo, ausentes fundamentos de fato que justifiquem a inclusão dos sócios da devedora no pólo passivo da relação processual, ANULO o redirecionamento da execução ao(s) sócio(s) JOSE ALBERT DE FREITAS, e determino a desconstituição de eventuais penhoras que tenham recaído sobre bens do mesmo. No prosseguimento do feito, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação em nome da empresa executada, no endereço de fls. 09, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar, sendo o caso, o paradeiro incerto e não sabido da empresa executada. Frustrado o cumprimento da diligência, tendo a executada sido devidamente citada, contudo não tendo procedido ao pagamento, depósito ou oferecido bens para garantia da execução, tampouco não se tendo encontrados bens passíveis de constrição, determino a penhora on-line em nome do executado, a ser comunicada por meio eletrônico por este Juízo no sistema BACENJUD, nos termos do art. 655-A, do CPC. Havendo o bloqueio de ativos, dê-se vista à exequente para que em 30 (trinta) dias requeira o que de direito. Frustradas todas as tentativas, inclusive as de penhora eletrônica via Bacenjud, intime-se o exequente para que manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias. A fixação do prazo dilatado se justifica como medida de economia processual, evitando-se sucessivas vistas dos autos à exequente, eis que é sabido que nesta fase processual faz-se necessária a realização, pela exequente, de diversas pesquisas indispensáveis para a formulação dos requerimentos cabíveis ao prosseguimento do processo. Eventual pedido de dilação do prazo acima consignado deverá ser devidamente fundamentada quanto a sua necessidade. Oportunamente, ao SEDI para exclusão do(s) sócio(s). Intime-se.

1103847-56.1998.403.6109 (98.1103847-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X BORELLI MIRANDA & CIA LTDA(SP130756 - SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI)

DECISÃO Trata-se de execução fiscal originariamente proposta pelo INSS para a cobrança de contribuições previdenciárias, inscrita em dívida ativa em face da BORELLI MIRANDA & Cia LTDA e de seus sócios ROBERTO MENDES GALVÃO DE MIRANDA, VIRGINIA MARIA BORELLI MENDES DE MIRANDA, RICARDO MENDES GALVÃO DE MIRANDA e MARIA DE LOURDES BORELLI MENDES. Dispõe o art. 2º, 5º, da Lei n. 6830/80, que um dos requisitos do termo de inscrição em dívida ativa é a descrição da origem, da natureza e do fundamento legal ou contratual da dívida. Tal dispositivo legal reproduz o quanto previsto no art. 202, III, do CTN, que relaciona entre os requisitos do termo de inscrição em dívida ativa a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei que seja fundado. Em apertada síntese, o que se interpreta do texto legal acima referido é a exigência de que o termo de inscrição da dívida ativa, e por consequência a certidão respectiva, deve conter informações sobre os fundamentos de fato (origem e natureza do crédito) e de direito (disposição da lei que seja fundado, fundamento legal) da dívida em cobrança. Ademais, é necessário ressaltar que a lei, ao fazer referência à dívida, dá a tal termo o conceito de obrigação tributária. Por tal motivo, o fundamento da dívida se refere não apenas ao objeto da relação, ou seja a prestação pecuniária, mas também aos seus sujeitos, sem os quais inexistiria relação jurídica. Desta forma, o fundamento legal da dívida abrange os dispositivos legais que fundamentam a responsabilidade de sócios da pessoa jurídica. A ausência de tais

informações é sancionada pelo Código Tributário Nacional com a pena de nulidade da inscrição e do processo de cobrança (art. 203). Pois bem, analisando as informações existentes na certidão de dívida ativa que ampara a presente execução, observo que todos os dispositivos legais relacionados referem-se à relação tributária mantida entre a empresa e o Fisco, não havendo qualquer menção aos fundamentos fáticos e legais de eventual sujeição passiva tributária dos sócios da empresa, que fundamentem a inclusão de seus nomes na inscrição da dívida ativa. É Sabido que o motivo de inclusão dos sócios na CDA, via de regra, é o art. 124, II, do CTN, c/c o art. 13 da Lei n. 8.620/93. O primeiro dispositivo legal é cláusula geral que remete a previsão de normas sobre solidariedade tributária à lei. Desta forma, o que interessa nesta decisão é análise do tocante ao art. 13 da Lei n. 8.620/93. Neste sentido, após longo embate jurisprudencial, sobreveio decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, em acórdão ementado nos seguintes termos: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Persone, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a conseqüência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (RE 562276, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, j. 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193). Em face de tal decisão, tomada em julgamento do Pleno do STF, e sob o regime de repercussão geral, resta nesta oportunidade tão-somente a aplicação de tal entendimento ao caso concreto. Desta forma, o único fundamento legal para a inclusão dos sócios na inscrição em dívida ativa é previsão legal inconstitucional. Em outros termos, inexistente fundamento legal válido para a inclusão dos sócios como sujeitos passivos da dívida em cobrança. Assim sendo, restou afastada a presunção de validade da CDA em face dos sócios da pessoa jurídica, motivo pelo qual, em relação aos mesmos, inexistente título executivo apto a desencadear a ação de execução. Ademais, o despacho que determinou o redirecionamento aos sócios ocorreu em 27/04/2005, quando já havia transcorrido mais de 05 anos da constituição do débito, a saber, em 16/03/1998, configurando-se, pois, a pretensão executória fulminada pela prescrição. Face ao exposto, reconheço a nulidade da certidão em dívida ativa que fundamenta a presente execução fiscal, bem

como a prescrição da pretensão executória em face de ROBERTO MENDES GALVÃO DE MIRANDA, VIRGINIA MARIA BORELLI MENDES DE MIRANDA, RICARDO MENDES GALVÃO DE MIRANDA e MARIA DE LOURDES BORELLI MENDES, e em relação aos mesmos julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, IV, cc art. 269, IV, do CPC. Torno sem efeito eventuais penhoras que tenham recaído sobre os bens das partes ora excluídas da relação processual. Para tanto, expeçam-se as comunicações necessárias. Esgotadas as tentativas de localização de bens passíveis de penhora, mantenho os efeitos do despacho de fls. 67, que determina a suspensão do curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual os autos deverão ser arquivados, sem necessidade de ulterior deliberação (art. 40, caput e 2º, da LEF). Intimem-se.

1103938-49.1998.403.6109 (98.1103938-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X SCHMIDT REFRIGERACAO IND/ E COM/ LTDA X ANTONIO CARLOS AMARAL SCIGLIANO X PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA SCHMIDT X LENY MARTINS SCHMIDT(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP108205 - ANTONIO FRANCISCO VENTURA JUNIOR E SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Feito recebido em redistribuição. DECISÕES co-executados Antonio Carlos Amaral Scigliano, Paulo Roberto de Oliveira Schmidt e Leny Martins Schmidt foram incluídos no pólo passivo da presente demanda em razão de alegada dissolução irregular da empresa (fls. 136/137). Entretanto, da análise dos autos verifica-se que a empresa encontra-se em processo falimentar (fls. 102 e 108/109). Como a executada encontra-se em processo regular de dissolução, motivo este que afasta a possibilidade de redirecionamento da execução aos seus sócios, a r. decisão que outrora os incluiu no pólo passivo não deve persistir. Neste sentido, verifico a existência de forte corrente jurisprudencial, ilustrada no seguinte precedente: TRIBUTÁRIO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - FALÊNCIA - RESPONSABILIDADE DA EMPRESA FALIDA - PRECEDENTES. 1. A questão da dissolução irregular da empresa decorrente da devolução da carta citatória por aviso de recebimento não foi apreciada pelo Tribunal de origem, fazendo incidir as Súmulas 282 e 356 do STF, ante a ausência de oposição de embargos de declaração. 2. A decretação de falência não autoriza o redirecionamento da execução fiscal. Nestes casos, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto em casos de comportamento fraudulento, fato não constatado pelo Tribunal de origem Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1062182/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 23/10/2008). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PRÉ-QUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIO-GERENTE. FALTA DE PAGAMENTO DE TRIBUTOS. FALÊNCIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO, POR SI SÓ, NEM EM TESE, DE SITUAÇÃO QUE ACARRETA A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS SÓCIOS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO. (REsp 758.743/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 17/09/2008). Pelos motivos expostos, verifica-se que o redirecionamento da execução contra os sócios é carente de fundamento legal, motivo pelo qual o processo deve ser extinto, em relação aos mesmos, pela ausência de legitimidade passiva. Assim sendo, ausentes fundamentos de fato que justifiquem a inclusão dos sócios da devedora no pólo passivo da relação processual, ANULO o redirecionamento da execução aos sócios Antonio Carlos Amaral Scigliano, Paulo Roberto de Oliveira Schmidt e Leny Martins Schmidt e determino a desconstituição de eventuais penhoras que tenham recaído sobre bens do mesmo. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, em face do coexecutados supra referidos, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Diante da presente decisão, julgo prejudicada a exceção de pré-executividade interposta por Antonio Carlos Amaral Scigliano (fls. 164/221). Por fim, determino a expedição de mandado de penhora no rosto dos autos da ação de falência nº 019.01.2002.004127-6, em trâmite perante a 3ª Vara Cível de Americana. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão do termo MASSA FALIDA no polo passivo. Após, aguarde-se manifestação da exequente em escaninho próprio para os feitos executivos em face de massa falida. Intimem-se.

1103989-60.1998.403.6109 (98.1103989-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X FAZANARO IND/ E COM/ LTDA(SP066140 - CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI E SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI)

Feito recebido em redistribuição da 2ª Vara Federal de Piracicaba. Fl. 161: Defiro a penhora de ativos financeiros em nome da empresa executada, CNPJ 54.406.327/0006-00, a ser comunicada por meio eletrônico por este Juízo no sistema BACENJUD, nos termos do art. 655-A, do CPC. Havendo o bloqueio de ativos, dê-se vista à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito. Int.

1104157-62.1998.403.6109 (98.1104157-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X FEMHIL OLEODINAMICA LTDA

O Embargante opôs os presentes embargos de declaração contra a r. sentença retro. Não conheço dos embargos de

declaração, eis que inexistentes os vícios que ensejam a adoção de tal via recursal. De fato, a embargante expressa, na realidade, seu inconformismo com a decisão embargada, para o qual os embargos de declaração não são a via processual adequada. Mantido, no mais, a sentença embargada. P.R.I.

1104414-87.1998.403.6109 (98.1104414-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA E Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO) X EMPREMIL EMPRESA DE MONTAGENS INDUSTRIAIS - MASSA FALIDA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo INSS em face de EMPREMIL EMPRESA DE MONTAGENS INDUSTRIAIS - MASSA FALIDA. É o relatório. Decido. Verifica-se que foi juntada aos autos a informação de que a referida empresa teve sua falência declarada encerrada, sendo o ativo insuficiente para garantia dos créditos previdenciários (fl. 45). Desse modo, tendo em vista que a pessoa jurídica originariamente executada foi objeto de pedido de falência, deferido pela autoridade judicial competente, sendo que o processo falimentar encerrou-se com a alienação de todos os bens da massa falida, a execução em face da pessoa jurídica não deve continuar, eis que falta à exequente interesse de agir. Desta forma, verifico a ausência de utilidade na manutenção do processo, tendo em vista a impossibilidade de constrição de qualquer bem da devedora. Face ao exposto, declaro extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários, tendo em vista que a causa da extinção foi a falência da pessoa jurídica, com esgotamento de seu patrimônio. P.R.I.

1105238-46.1998.403.6109 (98.1105238-7) - INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS) X SAO FRANCISCO IND/ COM/ TEXTIL LTDA - MASSA FALIDA

Feito recebido em redistribuição. DECISÃO O co-executados foram incluídos no pólo passivo da presente demanda em razão de não ter sido localizados bens suficientes para garantia da execução, no entanto, foi decretada a falência da empresa executada. Como a executada encontra-se em processo regular de dissolução, motivo este que afasta a possibilidade de redirecionamento da execução aos seus sócios, a r. decisão que outrora os incluiu no pólo passivo não deve persistir. Neste sentido, verifico a existência de forte corrente jurisprudencial, ilustrada no seguinte precedente: TRIBUTÁRIO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - FALÊNCIA - RESPONSABILIDADE DA EMPRESA FALIDA - PRECEDENTES. 1. A questão da dissolução irregular da empresa decorrente da devolução da carta citatória por aviso de recebimento não foi apreciada pelo Tribunal de origem, fazendo incidir as Súmulas 282 e 356 do STF, ante a ausência de oposição de embargos de declaração. 2. A decretação de falência não autoriza o redirecionamento da execução fiscal. Nestes casos, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto em casos de comportamento fraudulento, fato não constatado pelo Tribunal de origem Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1062182/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 23/10/2008). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PRÉ-QUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIO-GERENTE. FALTA DE PAGAMENTO DE TRIBUTOS. FALÊNCIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO, POR SI SÓ, NEM EM TESE, DE SITUAÇÃO QUE ACARRETA A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS SÓCIOS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO. (REsp 758.743/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 17/09/2008). Pelos motivos expostos, verifica-se que o redirecionamento da execução contra os sócios é carente de fundamento legal, motivo pelo qual o processo deve ser extinto, em relação aos mesmos, pela ausência de legitimidade passiva. Assim sendo, ausentes fundamentos de fato que justifiquem a inclusão dos sócios da devedora no pólo passivo da relação processual, ANULO o redirecionamento da execução aos sócios SERGIO MAURICIO BARBOSA BELLEZA e FERNANDO SÉRGIO BARBOSA BELLEZA, e determino a desconstituição de eventuais penhoras que tenham recaído sobre bens do mesmo. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, em face do coexecutado supra referidos, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis, fazendo-se constar MASSA FALIDA no pólo passivo. Por fim, oficie-se ao MM Juízo da 3ª Vara Cível de Piracicaba, solicitando informações acerca do andamento do processo falimentar nº 2015/96, bem como cópia das principais decisões/sentenças. Com a informação, venham-me conclusos. Intimem-se.

1105373-58.1998.403.6109 (98.1105373-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO) X CASA PERIANES MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X ANTONIO RODRIGUES GOMES PERIANES X ANTONIO RODRIGUES GOMES PERIANES

SENTEÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença. A UNIÃO, inconformada com o quanto decidido na sentença proferida às fls. 35/38, opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de fls. 40/60. Requer sejam sanadas a obscuridade e omissão na sentença guerreada, no que diz respeito à exclusão dos coexecutados da lide e, por conseqüência, a extinção da execução em razão da prescrição ocorrida em face da empresa executada. Infere que a omissão ou obscuridade cinge-se em

premissa equivocada que teria norteado este Juízo à decisão atacada. Vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. Não há qualquer omissão ou obscuridade a ser repelida na sentença em tela. Pelo que consta dos embargos de declaração pretende, a embargante, efeito infringente do julgado, já que objetiva sua alteração. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EDROMS Descrição: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Número: 351 UF: SP Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS. Data da Decisão: 17-09-1996 Código do Órgão Julgador: T2 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO Fonte: DJ Data de Publicação: 07/10/1996 PG: 37623 Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711 Classe: EDROMS Descrição: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Número: 1194 UF: RJ Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS. Data da Decisão: 26-10-1994 Código do Órgão Julgador: T2 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. Relator: AMÉRICO LUZ Fonte: DJ Data de Publicação: 21/11/1994 PG: 31742 Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199200196306 Classe: EDROMS Descrição: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Número: 1942 UF: GO Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS. Data da Decisão: 03-08-1994 Código do Órgão Julgador: T1 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Ementa: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA. OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO. Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS Fonte: DJ Data de Publicação: 12/09/1994 PG: 23720 (grifei) Neste momento, mister consignar que cabe ao magistrado dar aos fatos trazidos ao seu conhecimento a interpretação que melhor julgar cabível, respeitado, obviamente, o ordenamento jurídico. Assim, compete ao juiz formular o enquadramento legal da hipótese apresentada, segundo o princípio iura novit curia (o juiz conhece o direito), na exata expressão de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º v., São Paulo, Ed. Saraiva, 12ª ed., 1996, p. 92. Coaduna-se tal entendimento com a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). (grifei) Ressalte-se que a sentença abordou a questão da falência da empresa executada, sendo que nestes casos, segundo jurisprudência dominante, não cabe redirecionamento da execução contra os sócios a menos que haja comprovação de dissolução irregular, o que não é o caso de processos falimentares, ou crime falimentar. Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

1105463-66.1998.403.6109 (98.1105463-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X MIRANTE BRASIL ENGENHARIA CONSTRUCAO E COM/ LTDA

O Embargante opôs os presentes embargos de declaração contra a r. sentença que extinguiu a execução nos termos do artigo 794, II do CPC. Alega o mesmo que houve pagamento integral do débito, contemplado pelo artigo 794, I do CPC. Diante do exposto acolho os embargos de declaração, e declaro EXTINTO o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Mantido, no mais, a sentença embargada. P.R.I.

1105493-04.1998.403.6109 (98.1105493-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X MIRANTE BRASIL ENGENHARIA CONSTRUCAO E COM/ LTDA

O Embargante opôs os presentes embargos de declaração contra a r. sentença que extinguiu a execução nos termos do artigo 794, II do CPC. Alega o mesmo que houve pagamento integral do débito, contemplado pelo artigo 794, I do CPC. Diante do exposto acolho os embargos de declaração, e declaro EXTINTO o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Mantido, no mais, a sentença embargada. P.R.I.

0000832-54.1999.403.6109 (1999.61.09.000832-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X CILAS FERREIRA X CILAS FERREIRA

SENTENÇA Trata-se de execução promovida em face do devedor originário CILAS FERREIRA, posteriormente redirecionada ao sócio da empresa. Analisando os autos, verifico não haver prova da dissolução irregular da sociedade, situação necessária para o deferimento do redirecionamento da execução. A jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja responsabilização pessoal dos sócios de sociedade de responsabilidade por cotas, salvo se restar efetivamente comprovado, pelo exequente, que este decorreu da prática de ato de abuso de gestão ou de violação à lei ou a contrato, entre eles a dissolução irregular da pessoa jurídica. Neste sentido é o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. SUMULA N. 435 DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Cinge-se a controvérsia em saber se a informação de que a empresa devedora não mais opera no local serve para caracterizar a dissolução irregular da empresa e, em consequência, para autorizar o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 2. O Tribunal de origem consignou expressamente a respeito da existência de certidão do oficial de justiça atestando a inoperabilidade da empresa no local registrado. 3. Esta Corte consolidou entendimento no sentido de que a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa. Inteligência da Súmula n. 435 do STJ. 4. Agravo regimental a que dá provimento. (AGRESP 200901946840, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 08/10/2010). No caso concreto, observo que não houve tentativa de localização da empresa devedora em diligência realizada por Oficial de Justiça, mas tão-somente a tentativa de citação por carta, que retornou negativa, ato que é insuficiente para caracterizar presunção de dissolução irregular da empresa. Assim sendo, ausentes fundamentos de fato que justifiquem a inclusão dos sócios da devedora no pólo passivo da relação processual, ANULO o redirecionamento da execução ao(s) sócio(s) CILAS FERREIRA, e determino a desconstituição de eventuais penhoras que tenham recaído sobre bens do mesmo. Outrossim, verifica-se que a exequente veio requerer a citação por edital, após decorridos mais de 05 anos do despacho inicial, a saber, em 27/07/2006. O AR retornou negativo e a executada preferiu dar andamento em face dos sócios da empresa executada em vez de promover a citação da própria empresa por outros meios, além da carta de citação enviada pelo correio. Afasto a aplicação da Súmula 106, tendo em vista os pedidos de prazo para localização da executada e dos sócios, eis que os ARs retornaram por mudança de endereço. É certo que os sócios não poderiam ter sido incluídos sem antes se esgotar as tentativas de localização da empresa e de seus bens. Outrossim, é necessário lembrar que em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde a citação de sócio, em nome próprio, com a citação de sócio como representante legal da pessoa jurídica. Na sequência, considerando que a pessoa jurídica só foi citada, passado mais de 05 anos do despacho inicial, verifico a ocorrência de extinção do crédito tributário pela prescrição. O termo inicial de contagem do prazo prescricional é a formalização de DCTF's pelo contribuinte ou termo de confissão de dívida, situações nas quais o crédito tributário já está constituído, independentemente de qualquer atuação estatal. Tal entendimento encontra-se já pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, órgão do Poder Judiciário ao qual é dada a palavra final em tema de interpretação da legislação infraconstitucional, situação que se observa no presente caso. Assim, em atenção ao princípio da segurança jurídica, cumpre a este Juízo aplicar tal entendimento, ilustrado nos seguintes precedentes daquela Corte: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE (DCTF) - TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL - DECADÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 211/STJ. 1. Prevalece nesta Corte entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito ao lançamento por homologação, se o contribuinte declara o débito e não efetua o pagamento no vencimento, constitui-se a partir daí o crédito tributário, começando a correr o prazo quinquenal de prescrição. Precedentes. 2. Inadmissível o recurso especial quanto à alegação de ofensa a dispositivos de lei sobre os quais a Corte de Segundo Grau não se pronunciou. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1005012/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 10/11/2008). TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2 - Desta forma, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional. 3 - Recurso especial não-provido. (REsp 820.626/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 16/09/2008). Analisando o caso concreto, verifico que os créditos executados têm como data de vencimento mais recente o mês 31/01/1996, data a ser considerada como termo inicial da prescrição. Face ao exposto, declaro a extinção do crédito tributário pela ocorrência de

prescrição e a extinção do processo, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora efetuada neste processo. Oficie-se, se necessário. Deixo de condenar a exequente a honorários advocatícios uma vez que a executada não constituiu causídico nestes autos. Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0000969-36.1999.403.6109 (1999.61.09.000969-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X DOMINGUES ENGENHARIA LTDA - MASSA FALIDA X ANTENOR DOMINGUES FILHO X VIVIAM BARREIROS MONTAGNI DOMINGUES

Os co-executados foram incluídos no pólo passivo da presente demanda em razão de não terem sido localizados bens suficientes para garantia da execução, no entanto, a executada encontra-se em processo de falência. Como a executada encontra-se em processo regular de dissolução, motivo este que afasta a possibilidade de redirecionamento da execução aos seus sócios, a r. decisão que outrora os incluiu no pólo passivo não deve persistir. Neste sentido, verifico a existência de forte corrente jurisprudencial, ilustrada no seguinte precedente: TRIBUTÁRIO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - FALÊNCIA - RESPONSABILIDADE DA EMPRESA FALIDA - PRECEDENTES. 1. A questão da dissolução irregular da empresa decorrente da devolução da carta citatória por aviso de recebimento não foi apreciada pelo Tribunal de origem, fazendo incidir as Súmulas 282 e 356 do STF, ante a ausência de oposição de embargos de declaração. 2. A decretação de falência não autoriza o redirecionamento da execução fiscal. Nestes casos, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto em casos de comportamento fraudulento, fato não constatado pelo Tribunal de origem Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1062182/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 23/10/2008). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PRÉ-QUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIO-GERENTE. FALTA DE PAGAMENTO DE TRIBUTOS. FALÊNCIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO, POR SI SÓ, NEM EM TESE, DE SITUAÇÃO QUE ACARRETA A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS SÓCIOS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO. (REsp 758.743/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 17/09/2008). Pelos motivos expostos, verifica-se que o redirecionamento da execução contra os sócios é carente de fundamento legal, motivo pelo qual o processo deve ser extinto, em relação aos mesmos, pela ausência de legitimidade passiva. Assim sendo, ausentes fundamentos de fato que justifiquem a inclusão dos sócios da devedora no pólo passivo da relação processual, ANULO o redirecionamento da execução aos sócios ANTENOR DOMINGUES FILHO e VIVIAM BARREIROS MONTAGNI DOMINGUES, e determino a desconstituição de eventuais penhoras que tenham recaído sobre bens do mesmo. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, em face dos co-executados supra referidos, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Esgotadas as tentativas de localização de bens passíveis de penhora, suspenso do curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual os autos deverão ser arquivados, sem necessidade de ulterior deliberação (art. 40, caput e 2º, da LEF). A partir desta data, os autos deverão vir conclusos apenas na hipótese de efetiva localização de bens penhoráveis, nos termos do art. 40, 3º, da LEF, ou decorrido o prazo de 5 (cinco) anos do arquivamento. Eventuais requerimentos de suspensão do processo ou nova vista após prazo determinado, realizados durante a suspensão ou arquivamento dos autos, por serem desnecessários e contrários a parâmetros de economia processual deverão ser juntados aos autos e estes deverão ser devolvidos ao escaninho próprio ou ao arquivo, independentemente de intimação ou nova deliberação, certificando-se a ocorrência. Ademais, fica desde já consignado que é dever das partes não realizar requerimentos ineficazes, evitando-se atividade judiciária absolutamente desnecessária. Intimem-se.

0001577-34.1999.403.6109 (1999.61.09.001577-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X FAZANARO IND/ E COM/ LTDA X LAURO FAZANARO X SEBASTIAO ANTONIO UTRINI PEREIRA(SP066140 - CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI)
Fls. 117/118: MANIFESTE-SE O EXEQUENTE E REQUEIRA O QUE DE DIREITO. APOS, VENHAM-ME OS AUTOS CONCLUSOS

0001599-92.1999.403.6109 (1999.61.09.001599-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FAZANARO IND/ E COM/ S/A(SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI)
Fls. 136/138: Informe o exequente o código de receita para conversão em renda da União. Cumprida a determinação, oficie-se à CEF para transferência. Intime-se.

0001907-31.1999.403.6109 (1999.61.09.001907-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA) X SENTINELA EMPRESA DE SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA S/C LTDA X MARCIA APARECIDA PALMA X BRAZ JOSE FEIRIA

Trata-se de execução fiscal originariamente proposta pelo INSS para a cobrança de contribuições previdenciárias, inscrita em dívida ativa em face de SENTINELA EMPRESA DE SERVIÇOS DE PORTARIA E LIMPEZA S/C LTDA, e de seus sócios MARCIA APARECIDA PALMA e BRAZ JOSE FEIRIA. Dispõe o art. 2º, 5º, da Lei n. 6830/80, que um dos requisitos do termo de inscrição em dívida ativa é a descrição da origem, da natureza e do fundamento legal ou contratual da dívida. Tal dispositivo legal reproduz o quanto previsto no art. 202, III, do CTN, que relaciona entre os requisitos do termo de inscrição em dívida ativa a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei que seja fundado. Em apertada síntese, o que se interpreta do texto legal acima referido é a exigência de que o termo de inscrição da dívida ativa, e por consequência a certidão respectiva, deve conter informações sobre os fundamentos de fato (origem e natureza do crédito) e de direito (disposição da lei que seja fundado, fundamento legal) da dívida em cobrança. Ademais, é necessário ressaltar que a lei, ao fazer referência à dívida, dá a tal termo o conceito de obrigação tributária. Por tal motivo, o fundamento da dívida se refere não apenas ao objeto da relação, ou seja a prestação pecuniária, mas também aos seus sujeitos, sem os quais inexistente relação jurídica. Desta forma, o fundamento legal da dívida abrange os dispositivos legais que fundamentam a responsabilidade de sócios da pessoa jurídica. A ausência de tais informações é sancionada pelo Código Tributário Nacional com a pena de nulidade da inscrição e do processo de cobrança (art. 203). Pois bem, analisando as informações existentes na certidão de dívida ativa que ampara a presente execução, observo que todos os dispositivos legais relacionados referem-se à relação tributária mantida entre a empresa e o Fisco, não havendo qualquer menção aos fundamentos fáticos e legais de eventual sujeição passiva tributária dos sócios da empresa, que fundamentem a inclusão de seus nomes na inscrição da dívida ativa. Vislumbrando-se a existência de tal nulidade, foi dada vista do processo à exequente, para que se manifestasse, prestando as informações requisitadas. Sobreveio sua manifestação (fls. 112/119), dando conta que o fundamento legal para inclusão dos sócios na inscrição da dívida ativa é o art. 124, II, do CTN, c/c o art. 13 da Lei n. 8620/93. O primeiro dispositivo legal é cláusula geral que remete a previsão de normas sobre solidariedade tributária à lei. Desta forma, o que interessa nesta decisão é análise do tocante ao art. 13 da Lei n. 8620/93. Neste sentido, após longo embate jurisprudencial, sobreveio decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, em acórdão ementado nos seguintes termos: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Persone, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa

privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (RE 562276, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, j. 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193). Em face de tal decisão, tomada em julgamento do Pleno do STF, e sob o regime de repercussão geral, resta nesta oportunidade tão-somente a aplicação de tal entendimento ao caso concreto. Desta forma, o único fundamento legal para a inclusão dos sócios na inscrição em dívida ativa é previsão legal inconstitucional. Em outros termos, inexistente fundamento legal válido para a inclusão dos sócios como sujeitos passivos da dívida em cobrança. Assim sendo, restou afastada a presunção de validade da CDA em face dos sócios da pessoa jurídica, motivo pelo qual, em relação aos mesmos, inexistente título executivo apto a desencadear a ação de execução. Face ao exposto, reconheço a nulidade da certidão em dívida ativa que fundamenta a presente execução fiscal, em face de MARCIA APARECIDA PALMA e BRAZ JOSE FEIRIA, e em relação aos mesmos julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Torno sem efeito eventuais penhoras que tenham recaído sobre os bens das partes ora excluídas da relação processual. Para tanto, expeçam-se as comunicações necessárias. Reconsidero o despacho de fls. 109/110, no que diz respeito à determinação de expedição de mandado de citação, posto que a empresa já foi citada a fls. 17. No presente caso a executada foi devidamente citada, contudo não procedeu ao pagamento ou depósito, não ofereceu bens para garantia da execução, nem tampouco foram encontrados bens passíveis de constrição, assim, determino a penhora on-line em nome da pessoa jurídica, a ser comunicada por meio eletrônico por este Juízo no sistema BACENJUD, nos termos do art. 655-A, do CPC. Havendo o bloqueio de ativos, dê-se vista à exequente para que em 30 (trinta) dias requiera o que de direito. Int.

0002066-71.1999.403.6109 (1999.61.09.002066-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X COML/ NOIVA DA COLINA DE CALCADOS LTDA - ME

Feito recebido em redistribuição da 2ª Vara Federal de Piracicaba. DECISÃO Trata-se de execução promovida em face do devedor originário COML NOIVA DA COLINA DE CALÇADOS LTDA - ME, posteriormente redirecionada ao(s) sócio(s) da empresa. Analisando os autos, verifico não haver prova da dissolução irregular da sociedade, situação necessária para o deferimento do redirecionamento da execução. A jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja responsabilização pessoal dos sócios de sociedade de responsabilidade por cotas, salvo se restar efetivamente comprovado, pelo exequente, que este decorreu da prática de ato de abuso de gestão ou de violação à lei ou a contrato, entre eles a dissolução irregular da pessoa jurídica. Neste sentido é o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. SUMULA N. 435 DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Cinge-se a controvérsia em saber se a informação de que a empresa devedora não mais opera no local serve para caracterizar a dissolução irregular da empresa e, em consequência, para autorizar o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 2. O Tribunal de origem consignou expressamente a respeito da existência de certidão do oficial de justiça atestando a inoperabilidade da empresa no local registrado. 3. Esta Corte consolidou entendimento no sentido de que a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa. Inteligência da Súmula n. 435 do STJ. 4. Agravo regimental a que dá provimento. (AGRESP 200901946840, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 08/10/2010). No caso concreto, observo que não houve tentativa de localização da empresa devedora em diligência realizada por Oficial de Justiça, mas tão-somente a tentativa de citação por carta, que retornou negativa, ato que não é insuficiente para caracterizar presunção de dissolução irregular da empresa. Ademais, em relação à executada VANIA APARECIDA CELSO, só foi incluída no pólo passivo da presente demanda (fls. 96) quando já tinha se passado mais de cinco anos do despacho inicial que determinou a citação da empresa devedora (fls. 25), bem como do despacho que determinou a sua citação por edital (fls. 33, o que configura a prescrição em favor da referida sócia. Assim sendo, ausentes fundamentos de fato que justifiquem a inclusão dos sócios da devedora no pólo passivo da relação processual, ANULO o redirecionamento da execução ao(s) sócio(s) ANTONIO EDSON CELSO e VANIA APARECIDA CELSO, e determino a desconstituição de eventuais penhoras que tenham recaído sobre bens do mesmo. No prosseguimento do feito, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação em nome da empresa executada. Frustrado o cumprimento da diligência, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Oportunamente, ao SEDI para exclusão do(s) sócio(s). Intime-se.

0002070-11.1999.403.6109 (1999.61.09.002070-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CODISTIL S/A DEDINI(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO)

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de CODISTIL/SA DEDINI.A exequente manifestou-se à fl. 108 dos autos requerendo a extinção do feito, em virtude de pagamento integral do débito.Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada para recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias. Não sendo o caso de inscrição na dívida ativa da União (Portaria nº 49 de 01 de abril de 2004 do Ministério da Fazenda), arquivem-se os autos. Caso não haja enquadramento na Portaria citada e não ocorrendo pagamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0002099-61.1999.403.6109 (1999.61.09.002099-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FAZANARO IND/ E COM/ LTDA(SP066140 - CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI)

Fls. 118/122: Informe o exequente o código de receita para conversão em renda da União. Cumprida a determinação, oficie-se à CEF para transferência. Intime-se.

0002111-75.1999.403.6109 (1999.61.09.002111-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CODISTIL S/A DEDINI(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO)

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de CODISTIL/SA DEDINI.A exequente manifestou-se à fl. 77 dos autos requerendo a extinção do feito, em virtude de pagamento integral do débito.Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada para recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias. Não sendo o caso de inscrição na dívida ativa da União (Portaria nº 49 de 01 de abril de 2004 do Ministério da Fazenda), arquivem-se os autos. Caso não haja enquadramento na Portaria citada e não ocorrendo pagamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0002128-14.1999.403.6109 (1999.61.09.002128-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X MIRANTE BRASIL ENGENHARIA CONSTRUCAO E COM/ LTDA

O Embargante opôs os presentes embargos de declaração contra a r. sentença que extinguiu a execução nos termos do artigo 794, II do CPC. Alega o mesmo que houve pagamento integral do débito, contemplado pelo artigo 794, I do CPC.Diante do exposto acolho os embargos de declaração, e declaro EXTINTO o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Mantido, no mais, a sentença embargada. P.R.I.

0002269-33.1999.403.6109 (1999.61.09.002269-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X FESSEL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X VLAMIR ROBERTO FASSEL X CLAUDIO CARDOSO FESSEL X ONILTON FESSEL

Trata-se de execução fiscal proposta em face de pessoa jurídica, posteriormente redirecionada contra seus sócios. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a mera inadimplência da devedora não é motivo suficiente para justificar o redirecionamento da execução fiscal em face de sócios. Para tanto, há a necessidade de que a situação de inadimplência tenha sido provocada por conduta do sócio praticada com excesso de poderes a infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp n. 1.101728, Rel. Min. Teori Zavascki). No caso concreto, o redirecionamento não pode subsistir. De fato, não há nos autos qualquer notícia de atos dos sócios praticados com infração à legislação que justificasse o redirecionamento, o qual foi requerido pela simples falta de localização de bens da devedora passíveis de penhora. Face ao exposto, anulo a decisão de redirecionamento (fls. 45), e julgo extinto o processo em face de Vlamir Roberto Fessel, Cláudio Cardoso Fessel e Onilton Fessel, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Torno sem efeito as penhoras que tenham recaído sobre bens do excluídos, comunicando-se. Oportunamente, ao SEDI, para exclusão dos sócios da autuação. Considerando a falta de localização de bens da devedora, determino a suspensão do curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual os autos deverão ser arquivados, sem necessidade de ulterior deliberação (art. 40, caput e 2º, da LEF).A partir desta data, o feito prosseguirá apenas na hipótese de efetiva localização de bens penhoráveis, nos termos do art. 40, 3º, da LEF. Intimem-se.

0002913-73.1999.403.6109 (1999.61.09.002913-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X MSC REPRESENTACOES S/C LTDA X MAURO SERGIO CYPRIANO

O Embargante opôs os presentes embargos de declaração contra a r. sentença que extinguiu a execução nos termos do artigo 794, II do CPC. Alega o mesmo que houve pagamento integral do débito, contemplado pelo artigo 794, I do CPC. Diante do exposto acolho os embargos de declaração, e declaro EXTINTO o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Mantido, no mais, a sentença embargada. P.R.I.

0003730-40.1999.403.6109 (1999.61.09.003730-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 2615 - KARINA DRUMOND MARTINS) X E.E.P.O. EMPRESA DE ENGENHARIA PROJETOS E OBRAS LTDA(SP018772 - AYRTON PINASSI)

Recebidos em redistribuição. Tendo em vista a informação supra, oficie-se ao MMº Juízo da 3ª Vara Cível de Piracicaba, solicitando informações acerca do andamento do processo falimentar 451.01.1994.001395-3, bem como cópia das principais decisões. Com a informação, conclusos.

0004251-82.1999.403.6109 (1999.61.09.004251-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X LONGO & CAMARGO LTDA - ME

O Embargante opôs os presentes embargos de declaração contra a r. sentença que extinguiu a execução nos termos do artigo 794, II do CPC. Alega o mesmo que houve pagamento integral do débito, contemplado pelo artigo 794, I do CPC. Diante do exposto acolho os embargos de declaração, e declaro EXTINTO o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Mantido, no mais, a sentença embargada. P.R.I.

0004311-55.1999.403.6109 (1999.61.09.004311-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X FERNANDES & SACCHS LTDA - MASSA FALIDA

Assim sendo, ausentes fundamentos de fato que justifiquem a inclusão do sócio da devedora no pólo passivo da relação processual, ANULO o redirecionamento da execução ao sócio LUIZ FRANCISCO GEA FERNANDES, e determino a desconstituição de eventuais penhoras que tenham recaído sobre bens do mesmo. Face ao exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, em face do coexecutado supra referido, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis, fazendo-se constar MASSA FALIDA NO POLO PASSIVO. Intime-se a exequente, ficando a mesma ciente de que eventuais medidas a serem tomadas no curso da Ação Falimentar, em defesa de seu crédito tributário, deverão ser diretamente postuladas perante o Juízo Falimentar. Após, aguarde-se em escaninho próprio até ulterior manifestação conclusiva da exequente.

0004325-39.1999.403.6109 (1999.61.09.004325-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X GUATAPARA AGROPECUARIA LTDA X JOSE ADOLPHO DA SILVA GORDO FILHO
O Embargante opôs os presentes embargos de declaração contra a r. sentença que extinguiu a execução nos termos do artigo 794, II do CPC. Alega o mesmo que houve pagamento integral do débito, contemplado pelo artigo 794, I do CPC. Diante do exposto acolho os embargos de declaração, e declaro EXTINTO o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Mantido, no mais, a sentença embargada. P.R.I.

0004615-54.1999.403.6109 (1999.61.09.004615-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X BEZERRA COML/ LTDA

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL tendo como título executivo a Certidão de Dívida Ativa n.º 8069902312082 (fl. 02). A exequente manifestou-se à fl. 64 dos autos requerendo a extinção do feito, em virtude de remissão do débito. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 14 da MP 449/2008. Intime-se a parte executada para recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias. Não sendo o caso de inscrição na dívida ativa da União (Portaria n.º 49 de 01 de abril de 2004 do Ministério da Fazenda), arquivem-se os autos. Caso não haja enquadramento na Portaria citada e não ocorrendo pagamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular n.º 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0004899-62.1999.403.6109 (1999.61.09.004899-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X FESSEL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X VLAMIR ROBERTO FASSEL X CLAUDIO CARDOSO FESSEL X ONILTON FESSEL

Trata-se de execução fiscal proposta em face de pessoa jurídica, posteriormente redirecionada contra seus sócios. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a mera inadimplência da devedora não é motivo suficiente para justificar o redirecionamento da execução fiscal em face de sócios. Para tanto, há a necessidade de que a situação de inadimplência tenha sido provocada por conduta do sócio praticada com excesso de poderes a infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp n. 1.101728, Rel. Min. Teori Zavascki). No caso

concreto, o redirecionamento não pode subsistir. De fato, não há nos autos qualquer notícia de atos dos sócios praticados com infração à legislação que justificasse o redirecionamento, o qual foi requerido pela simples falta de localização de bens da devedora passíveis de penhora. Face ao exposto, anulo a decisão de redirecionamento (fls. 45 dos autos da Execução Fiscal n. 199.61.09.002269-2), e julgo extinto o processo em face de Vlamir Roberto Fessel, Cláudio Cardoso Fessel e Onilton Fessel, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Torno sem efeito as penhoras que tenham recaído sobre bens do excluídos, comunicando-se. Oportunamente, ao SEDI, para exclusão dos sócios da autuação. Considerando a falta de localização de bens da devedora, determino a suspensão do curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual os autos deverão ser arquivados, sem necessidade de ulterior deliberação (art. 40, caput e 2º, da LEF). A partir desta data, o feito prosseguirá apenas na hipótese de efetiva localização de bens penhoráveis, nos termos do art. 40, 3º, da LEF. Intimem-se.

0006103-44.1999.403.6109 (1999.61.09.006103-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PIRA VILA LTDA - ME

O Embargante opôs os presentes embargos de declaração contra a r. sentença que extinguiu a execução nos termos do artigo 794, II do CPC. Alega o mesmo que houve pagamento integral do débito, contemplado pelo artigo 794, I do CPC. Diante do exposto acolho os embargos de declaração, e declaro EXTINTO o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Mantido, no mais, a sentença embargada. P.R.I.

0006186-60.1999.403.6109 (1999.61.09.006186-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X FAZANARO IND/ E COM/ LTDA(SP066140 - CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI)

Fl.60: defiro, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem constante no termo de penhora de fl.14 e termo de depósito de fl.36. Com o cumprimento, dê-se nova vista ao exequente, para que requeira o que de direito no prazo de 30(trinta) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0006222-05.1999.403.6109 (1999.61.09.006222-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X PIRAFORTI CALCADOS LTDA X CARLOS ROBERTO FORTI

O Embargante opôs os presentes embargos de declaração contra a sentença retro. Inexistentes os vícios que ensejam a adoção desta via recursal. De fato, a embargante expressa, na realidade, seu inconformismo com a decisão embargada, para o qual os embargos de declaração não são a via processual adequada. Face ao exposto, não conheço dos embargos de declaração. P.R.I.

0006293-07.1999.403.6109 (1999.61.09.006293-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X CBL COML/ DE BOMBAS HIDRAULICAS LTDA

Feito recebido em redistribuição da 2ª Vara Federal de Piracicaba. DECISÃO Trata-se de execução promovida em face do devedor originário CBL COML DE BOMBAS HIDRAULICAS LTDA, posteriormente redirecionada ao sócio da empresa. Analisando os autos, verifico não haver prova da dissolução irregular da sociedade, situação necessária para o deferimento do redirecionamento da execução. A jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja responsabilização pessoal dos sócios de sociedade de responsabilidade por cotas, salvo se restar efetivamente comprovado, pelo exequente, que este decorreu da prática de ato de abuso de gestão ou de violação à lei ou a contrato, entre eles a dissolução irregular da pessoa jurídica. Neste sentido é o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. SUMULA N. 435 DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Cinge-se a controvérsia em saber se a informação de que a empresa devedora não mais opera no local serve para caracterizar a dissolução irregular da empresa e, em consequência, para autorizar o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 2. O Tribunal de origem consignou expressamente a respeito da existência de certidão do oficial de justiça atestando a inoperabilidade da empresa no local registrado. 3. Esta Corte consolidou entendimento no sentido de que a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa. Inteligência da Súmula n. 435 do STJ. 4. Agravo regimental a que dá provimento. (AGRESP 200901946840, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 08/10/2010). No caso concreto, observo que não houve tentativa de localização da empresa devedora em diligência realizada por Oficial de Justiça, mas tão-somente a tentativa de citação por carta, que retornou negativa, ato que não é insuficiente para caracterizar presunção de dissolução irregular da empresa. Assim sendo, ausentes fundamentos de fato que justifiquem a

inclusão dos sócios da devedora no pólo passivo da relação processual, ANULO o redirecionamento da execução ao(s) sócio(s) JOSE GUEDES ROBERTO GUEDES BAHIA, e determino a desconstituição de eventuais penhoras que tenham recaído sobre bens do mesmo. No prosseguimento do feito, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação em nome da empresa executada. Frustrado o cumprimento da diligência, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Oportunamente, ao SEDI para exclusão do(s) sócio(s). Intime-se.

0006298-29.1999.403.6109 (1999.61.09.006298-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X TRANSPORTES BEIRA RIO DE PIRACICABA LTDA
DECISÃOAs execuções fiscais em epígrafe foram inicialmente propostas pela União em face de TRANSPORTES BEIRA RIO DE PIRACICABA LTDA, sendo posteriormente redirecionadas aos sócios da referida pessoa jurídica. Compulsando os autos, verifico que o redirecionamento da execução em face do integrante do quadro societário da devedora é inválido. De fato, a pessoa jurídica foi citada, no entanto não foram localizados bens suficientes para garantir a execução, o que motivou a inclusão do co-executado no pólo passivo, sem o devido esgotamento das necessárias providências de tentativa de localização de bens passíveis de penhora. Ora, não há nos autos suporte fático para inclusão do sócio no pólo passivo. Inicialmente, há que se observar que a responsabilidade tributária disciplinada pelo art. 135 do CTN é subsidiária, demandando o esgotamento da capacidade de pagamento do contribuinte, devedor originário. Neste sentido, confira-se precedente: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009). No caso concreto, nenhuma outra providência foi requerida pelo exequente, ao qual caberia a demonstração de esgotamento de todos os meios possíveis para se encontrar bens penhoráveis da executada originária, antes de formular pedido de redirecionamento. Desta forma, como não se demonstrou o esgotamento das tentativas de localizar bens penhoráveis da executada originária, não há justificativa para o redirecionamento da execução aos sócios-gerentes da executada, sendo, portanto, nula tal providência, anteriormente decidida nos autos. Face ao exposto, anulo a decisão de redirecionamento da execução ao(s) executado(s) GILBERTO TREVISAN, e por consequência, julgo extinto o processo em face do mesmo, no termos do art. 267, VI, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão do(s) sócio(s) da autuação. Por fim, Expeça-se mandado penhora e avaliação no endereço da executada (fls. 34), devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar, sendo o caso, a localização incerta e não sabida da empresa, bem como de seu representante legal.

0006337-26.1999.403.6109 (1999.61.09.006337-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X FAZANARO IND/ E COM/ LTDA(SP066140 - CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI E SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI)
Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados a fl. 16. Int.

0006423-94.1999.403.6109 (1999.61.09.006423-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X COGEPLAC IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE GESSO LTDA X PEDRO PEREIRA DO AMARAL
Trata-se de execução promovida em face do devedor originário COGEPLAC IND E COM DE ARTEFATOS DE GESSO LTDA, posteriormente redirecionada ao sócio da empresa. Analisando os autos, verifico não haver prova da dissolução irregular da sociedade, situação necessária para o deferimento do redirecionamento da execução. A jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja responsabilização pessoal dos sócios de sociedade de responsabilidade por cotas, salvo se restar efetivamente comprovado, pelo exequente, que este decorreu da prática de ato de abuso de gestão ou de violação à lei ou a contrato, entre eles a dissolução irregular da pessoa jurídica. Neste sentido é o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL.

EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. SUMULA N. 435 DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Cinge-se a controvérsia em saber se a informação de que a empresa devedora não mais opera no local serve para caracterizar a dissolução irregular da empresa e, em consequência, para autorizar o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 2. O Tribunal de origem consignou expressamente a respeito da existência de certidão do oficial de justiça atestando a inoperabilidade da empresa no local registrado. 3. Esta Corte consolidou entendimento no sentido de que a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa. Inteligência da Súmula n. 435 do STJ. 4. Agravo regimental a que dá provimento. (AGRESP 200901946840, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 08/10/2010). No caso concreto, observo que não houve tentativa de localização da empresa devedora em diligência realizada por Oficial de Justiça, mas tão-somente a tentativa de citação por carta, que retornou negativa, ato que é insuficiente para caracterizar presunção de dissolução irregular da empresa. Assim sendo, ausentes fundamentos de fato que justifiquem a inclusão dos sócios da devedora no pólo passivo da relação processual, ANULO o redirecionamento da execução ao(s) sócio(s) PEDRO PEREIRA DO AMARAL, e determino a desconstituição de eventuais penhoras que tenham recaído sobre bens do mesmo. Outrossim, verifica-se que a empresa executada até a presente data não foi citada. O AR retornou negativo e a executada preferiu dar andamento em face dos sócios da empresa executada em vez de promover a citação da própria empresa por outros meios, além da carta de citação enviada pelo correio. Afasto a aplicação da Súmula 106, tendo em vista o pleito de fls. 32, em que a exequente requer prazo para localização da executada e dos sócios, eis que os ARs retornaram por mudança de endereço. É certo que os sócios não poderiam ter sido incluídos sem antes se esgotar as tentativas de localização da empresa e de seus bens. Outrossim, é necessário lembrar que em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde a citação de sócio, em nome próprio, com a citação de sócio como representante legal da pessoa jurídica. Na sequência, considerando que a pessoa jurídica não foi citada até o presente momento, verifico a ocorrência de extinção do crédito tributário pela prescrição. O termo inicial de contagem do prazo prescricional é a formalização de DCTF's pelo contribuinte ou termo de confissão de dívida, situações nas quais o crédito tributário já está constituído, independentemente de qualquer atuação estatal. Tal entendimento encontra-se já pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, órgão do Poder Judiciário ao qual é dada a palavra final em tema de interpretação da legislação infraconstitucional, situação que se observa no presente caso. Assim, em atenção ao princípio da segurança jurídica, cumpre a este Juízo aplicar tal entendimento, ilustrado nos seguintes precedentes daquela Corte: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE (DCTF) - TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL - DECADÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 211/STJ. 1. Prevalece nesta Corte entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito ao lançamento por homologação, se o contribuinte declara o débito e não efetua o pagamento no vencimento, constitui-se a partir daí o crédito tributário, começando a correr o prazo quinquenal de prescrição. Precedentes. 2. Inadmissível o recurso especial quanto à alegação de ofensa a dispositivos de lei sobre os quais a Corte de Segundo Grau não se pronunciou. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1005012/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 10/11/2008). TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2 - Desta forma, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional. 3 - Recurso especial não-provido. (REsp 820.626/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 16/09/2008). Analisando o caso concreto, verifico que os créditos executados têm como data de vencimento mais recente o dia 30/11/1995 (fls. 10), data a ser considerada como termo inicial da prescrição. Inexistente a citação da pessoa jurídica, não ocorreu nenhuma hipótese de interrupção do prazo prescricional. Face ao exposto, declaro a extinção do crédito tributário pela ocorrência de prescrição e a extinção do processo, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora efetuada neste processo. Oficie-se, se necessário. Deixo de condenar a exequente a honorários advocatícios tendo em vista que não há advogado do polo passivo constituído nestes autos. Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0006908-94.1999.403.6109 (1999.61.09.006908-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA

DE CAMARGO) X JOSE ROBERTO ALVES DE ALMEIDA

O Embargante opôs os presentes embargos de declaração contra a r. sentença que extinguiu a execução nos termos do artigo 794, I do CPC. Alega o mesmo que houve remissão do débito, contemplado pelo artigo 794, II do CPC. Diante do exposto acolho os embargos de declaração, e declaro EXTINTO o processo com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Mantido, no mais, a sentença embargada. P.R.I.

0006951-31.1999.403.6109 (1999.61.09.006951-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL (SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP137564 - SIMONE FURLAN)

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. A exequente foi intimada para se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento da execução, nos termos dos artigos 3º, 6º e 8º da Lei n. 12514/2011, e do art. 1º da Lei n. 9469/97. Sobreveio sua manifestação, postulando o prosseguimento da execução. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada a quatro anuidades devidas pela parte executada, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007081-21.1999.403.6109 (1999.61.09.007081-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X NOVE OZ CONFECÇÕES LTDA X ELIS REGINA GAVA PANZA

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional, inicialmente, em face de NOVE OZ CONFECÇÕES LTDA (MASSA FALIDA). Posteriormente, houve redirecionamento da execução para a(s) pessoa(s) física(s) ELIS REGINA GAVA PANZA. A fl. 40, verso, o Sr. Oficial de Justiça certifica que a empresa executada teve sua falência encerrada, não havendo remanescente do produto da massa. É o relatório. Decido. Inicialmente, cabe ressaltar que só é possível o redirecionamento da execução nos casos de esgotamento das tentativas de execução contra a pessoa jurídica, em circunstâncias nas quais se possa demonstrar que o sócio administrador tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. No caso concreto, não houve qualquer demonstração de ato ilegal praticado pelos sócios que justificasse sua responsabilização, nos termos do art. 135 do CTN. Desse modo, verifico que o(s) sócio(s) ELIS REGINA GAVA PANZA teve (tiveram) sua citação requerida sem qualquer comprovação de que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei., o que demonstra a inadequação de sua inclusão no pólo passivo da ação. Desta forma, o redirecionamento não poderia ter ocorrido. Ademais, verifico que a pessoa jurídica originariamente executada foi objeto de pedido de falência, deferido pela autoridade judicial competente. O processo falimentar encerrou-se de forma regular sem arrecadação de bens.. Assim sendo, a executada foi regularmente dissolvida, motivo este que também afasta a possibilidade de redirecionamento da execução aos seus sócios. Neste sentido, verifico a existência de forte corrente jurisprudencial, ilustrada no seguinte precedente: TRIBUTÁRIO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - FALÊNCIA - RESPONSABILIDADE DA EMPRESA FALIDA - PRECEDENTES. 1. A questão da dissolução irregular da empresa decorrente da devolução da carta citatória por aviso de recebimento não foi apreciada pelo Tribunal de origem, fazendo incidir as Súmulas 282 e 356 do STF, ante a ausência de oposição de embargos de declaração. 2. A decretação de falência não autoriza o redirecionamento da execução fiscal. Nestes casos, a

responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto em casos de comportamento fraudulento, fato não constatado pelo Tribunal de origem Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1062182/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 23/10/2008).Pelos motivos expostos, verifica-se que o redirecionamento da execução contra os sócios é carente de fundamento legal, motivo pelo qual o processo deve ser extinto, em relação aos mesmos, pela ausência de legitimidade passiva. Por seu turno, a execução em face da pessoa jurídica não deve continuar, eis que falta à exequente interesse de agir. Conforme afirmado, a pessoa jurídica foi submetida a processo falimentar, no qual foi esgotado seu patrimônio. Desta forma, verifico a ausência de utilidade na manutenção do processo, tendo em vista a impossibilidade de constrição de qualquer bem da devedora. Face ao exposto, declaro extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários, tendo em vista que a causa da extinção foi a falência da pessoa jurídica, com esgotamento de seu patrimônio. Torno sem efeito a penhora efetuada no presente feito. Com o trânsito em julgado, oficie-se, comunicando-se o seu cancelamento. P.R.I.

0000376-70.2000.403.6109 (2000.61.09.000376-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X ESQUADRIAS DE ALUMINIO BOLIANI & SILVEIRA LTDA ME

O Embargante opôs os presentes embargos de declaração contra a r. sentença que extinguiu a execução nos termos do artigo 794, II do CPC. Alega o mesmo que houve pagamento integral do débito, contemplado pelo artigo 794, I do CPC. Diante do exposto acolho os embargos de declaração, e declaro EXTINTO o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Mantido, no mais, a sentença embargada. P.R.I.

0000578-47.2000.403.6109 (2000.61.09.000578-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X PANIFICADORA FLOR DE MAIO LTDA

O Embargante opôs os presentes embargos de declaração contra a r. sentença que extinguiu a execução nos termos do artigo 794, II do CPC. Alega o mesmo que houve pagamento integral do débito, contemplado pelo artigo 794, I do CPC. Diante do exposto acolho os embargos de declaração, e declaro EXTINTO o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Mantido, no mais, a sentença embargada. P.R.I.

0000742-12.2000.403.6109 (2000.61.09.000742-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X ANTONIO ROSADA - ME

O Embargante opôs os presentes embargos de declaração contra a r. sentença que extinguiu a execução nos termos do artigo 794, II do CPC. Alega o mesmo que houve pagamento integral do débito, contemplado pelo artigo 794, I do CPC. Diante do exposto acolho os embargos de declaração, e declaro EXTINTO o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Mantido, no mais, a sentença embargada. P.R.I.

0001929-55.2000.403.6109 (2000.61.09.001929-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X AGROPECUARIA ITAPIRU S/A(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA)

DECISÃO Trata-se de execução fiscal proposta para cobrança de contribuições para o FGTS, inicialmente proposta em face de pessoa jurídica e posteriormente redirecionada a seus sócios. Às fls. 121/125, a executada garantiu integralmente a execução através de depósito bancário, requerendo a substituição pelo bem penhorado a fls. 64/66, matrícula 7.265, o que foi deferido por este Juízo. É o relatório. Compulsando os autos observo a existência de questões que comportam conhecimento de ofício nesta oportunidade. A primeira delas refere-se ao redirecionamento da execução fiscal aos sócios da pessoa jurídica, fundamentado no art. 135, III, do CTN (fls. 125/126). Tal redirecionamento é inválido. De fato, conforme sólido entendimento jurisprudencial, as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, motivo pelo qual não se aplicam à mesma os dispositivos do Código Tributário Nacional. Neste sentido, confirmam-se precedentes: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII. LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTO EQUIPARAVEIS. SUA SEDE ESTA NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE INDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DA-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DEFLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO

IMPLICA TORNA-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO ACIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAI, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPOSITOS DO FGTS PRESSUPOEM VINCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA AS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO. (RE 100249, OSCAR CORREA, STF).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM SÚMULA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ, a respeito do tema, encontra-se pacificada na Súmula n. 353: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Portanto, não há que se falar em aplicação do art. 135 do CTN, no caso em tela. 2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em súmula do STJ, razão pela qual não merece reforma. 3. Agravo regimental não provido. (AGA 200801592315, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 12/04/2010).Assim sendo, o redirecionamento da execução aos sócios comporta anulação, devendo o feito ser extinto em relação aos mesmos por ilegitimidade passiva. Face ao exposto, reconheço a nulidade da certidão em dívida ativa que fundamenta a presente execução fiscal, em face de CELSO SILVEIRA MELLO FILHO, e em relação ao mesmo julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Oportunamente, remetam-se ao SEDI para exclusão do sócio, bem como para retificação do nome da executada, fazendo-se constar AGROPECUÁRIA ITAPIRÚ S/A.Por fim, expeça-se novo mandado de levantamento da penhora de fls. 64/66, intimando-se a executada a retirá-lo em cartório, a fim de que proceda a entrega no CRI e recolha os emolumentos devidos.Após, aguardem-se em escaninho próprio o resultado do recurso de apelação.

0003437-36.2000.403.6109 (2000.61.09.003437-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X MAURO ALFREDO SICCHI FILHO X MAURO ALFREDO SICCHI FILHO
Trata-se de execução promovida em face do devedor originário MAURO ALFREDO SICCHI FILHO, posteriormente redirecionada ao sócio da empresa.Analisando os autos, verifico não haver prova da dissolução irregular da sociedade, situação necessária para o deferimento do redirecionamento da execução. A jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja responsabilização pessoal dos sócios de sociedade de responsabilidade por cotas, salvo se restar efetivamente comprovado, pelo exequente, que este decorreu da prática de ato de abuso de gestão ou de violação à lei ou a contrato, entre eles a dissolução irregular da pessoa jurídica. Neste sentido é o seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. SUMULA N. 435 DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Cinge-se a controvérsia em saber se a informação de que a empresa devedora não mais opera no local serve para caracterizar a dissolução irregular da empresa e, em consequência, para autorizar o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 2. O Tribunal de origem consignou expressamente a respeito da existência de certidão do oficial de justiça atestando a inoperabilidade da empresa no local registrado. 3. Esta Corte consolidou entendimento no sentido de que a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa. Inteligência da Súmula n. 435 do STJ. 4. Agravo regimental a que dá provimento. (AGRESP 200901946840, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 08/10/2010).No caso concreto, observo que não houve tentativa de localização da empresa devedora em diligência realizada por Oficial de Justiça, mas tão-somente a tentativa de citação por carta, que retornou negativa, ato que é insuficiente para caracterizar presunção de dissolução irregular da empresa.Assim sendo, ausentes fundamentos de fato que justifiquem a inclusão dos sócios da devedora no pólo passivo da relação processual, ANULO o redirecionamento da execução ao(s) sócio(s) MAURO ALFREDO SICCHI FILHO, e determino a desconstituição de eventuais penhoras que tenham recaído sobre bens do mesmo. Outrossim, verifica-se que a empresa executada até a presente data não foi citada.O AR retornou negativo e a executada preferiu dar andamento em face dos sócios da empresa executada em vez de promover a citação da própria empresa por outros meios, além da carta de citação enviada pelo correio.Afasto a aplicação da Súmula 106, tendo em vista o pleito de fls. 34, em que a exequente requer prazo para localização da executada e dos sócios, eis que os ARs retornaram negativos.É certo que os sócios não poderiam ter sido incluídos sem antes se esgotar as tentativas de localização da empresa e de seus bens.Outrossim, é necessário lembrar que em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde a citação de sócio, em nome próprio, com a citação

de sócio como representante legal da pessoa jurídica. Na sequência, considerando que a pessoa jurídica não foi citada até o presente momento, verifico a ocorrência de extinção do crédito tributário pela prescrição. O termo inicial de contagem do prazo prescricional é a formalização de DCTF's pelo contribuinte ou termo de confissão de dívida, situações nas quais o crédito tributário já está constituído, independentemente de qualquer atuação estatal. Tal entendimento encontra-se já pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, órgão do Poder Judiciário ao qual é dada a palavra final em tema de interpretação da legislação infraconstitucional, situação que se observa no presente caso. Assim, em atenção ao princípio da segurança jurídica, cumpre a este Juízo aplicar tal entendimento, ilustrado nos seguintes precedentes daquela Corte: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE (DCTF) - TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL - DECADÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 211/STJ.1.** Prevalece nesta Corte entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito ao lançamento por homologação, se o contribuinte declara o débito e não efetua o pagamento no vencimento, constitui-se a partir daí o crédito tributário, começando a correr o prazo quinquenal de prescrição. Precedentes.2. Inadmissível o recurso especial quanto à alegação de ofensa a dispositivos de lei sobre os quais a Corte de Segundo Grau não se pronunciou.3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1005012/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 10/11/2008). **TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL.1** - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia.2 - Desta forma, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional.3 - Recurso especial não-provido. (REsp 820.626/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 16/09/2008). Analisando o caso concreto, verifico que os créditos executados têm como data de vencimento mais recente o mês 16/06/1999 (fls. 25), data a ser considerada como termo inicial da prescrição. Inexistente a citação da pessoa jurídica, não ocorreu nenhuma hipótese de interrupção do prazo prescricional. Face ao exposto, declaro a extinção do crédito tributário pela ocorrência de prescrição e a extinção do processo, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora efetuada neste processo. Oficie-se, se necessário. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerados os parâmetros previstos no art. 20, 4º, do CPC. Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0003562-04.2000.403.6109 (2000.61.09.003562-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X TESSALIA REPRESENTACOES S/C LTDA

Feito recebido em redistribuição da 2ª Vara Federal de Piracicaba. **DECISÃO** Trata-se de execução promovida em face do devedor originário TESSALIA REPRESENTAÇÕES S/C LTDA, posteriormente redirecionada ao sócio da empresa. Analisando os autos, verifico não haver prova da dissolução irregular da sociedade, situação necessária para o deferimento do redirecionamento da execução. A jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja responsabilização pessoal dos sócios de sociedade de responsabilidade por cotas, salvo se restar efetivamente comprovado, pelo exequente, que este decorreu da prática de ato de abuso de gestão ou de violação à lei ou a contrato, entre eles a dissolução irregular da pessoa jurídica. Neste sentido é o seguinte precedente: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. SUMULA N. 435 DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1.** Cinge-se a controvérsia em saber se a informação de que a empresa devedora não mais opera no local serve para caracterizar a dissolução irregular da empresa e, em consequência, para autorizar o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 2. O Tribunal de origem consignou expressamente a respeito da existência de certidão do oficial de justiça atestando a inoperabilidade da empresa no local registrado. 3. Esta Corte consolidou entendimento no sentido de que a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa. Inteligência da Súmula n. 435 do STJ. 4. Agravo regimental a que dá provimento. (AGRESP 200901946840, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 08/10/2010). No caso concreto, observo que não houve tentativa de localização da empresa devedora em diligência realizada por Oficial de Justiça, mas tão-somente a tentativa de citação por carta, que retornou negativa, ato que não é insuficiente para caracterizar presunção de dissolução irregular da empresa. Assim sendo, ausentes fundamentos de fato que justifiquem a

inclusão dos sócios da devedora no pólo passivo da relação processual, ANULO o redirecionamento da execução ao(s) sócio(s) ERIK ANDERSEN JUNIOR, e determino a desconstituição de eventuais penhoras que tenham recaído sobre bens do mesmo. No prosseguimento do feito, tendo em vista que a executada está devidamente citada, contudo não procedeu ao pagamento ou depósito do débito, bem como não ofereceu bens para garantia da execução, nem tampouco foram encontrados até o momento, bens passíveis de constrição, determino a penhora on-line, em observância ao rol de preferência estabelecido na Lei nº.6830/1980, a ser comunicada por meio eletrônico por este Juízo no sistema BACENJUD, nos termos do art. 655-A, do CPC.Frustrado o cumprimento da diligência, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Oportunamente, ao SEDI para exclusão do(s) sócio(s).Intime-se.

0003582-92.2000.403.6109 (2000.61.09.003582-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X COMERCIO DE MADEIRAS LIDER LTDA X TITO GARDENAL

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO em face de COMÉRCIO DE MADEIRAS LÍDER LTDA E OUTRO.A exeqüente manifestou-se à fl. 78 dos autos requerendo a extinção do feito, em virtude de pagamento integral do débito.Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada para recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias. Não sendo o caso de inscrição na dívida ativa da União (Portaria nº 49 de 01 de abril de 2004 do Ministério da Fazenda), arquivem-se os autos. Caso não haja enquadramento na Portaria citada e não ocorrendo pagamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0003598-46.2000.403.6109 (2000.61.09.003598-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X RESENDIL ELETRO DIESEL LTDA

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL tendo como título executivo a Certidão de Dívida Ativa n.º 8069908641037 (fl. 02).A exeqüente manifestou-se à fl. 14 dos autos requerendo a extinção do feito, em virtude de remissão do débito.Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada para recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias. Não sendo o caso de inscrição na dívida ativa da União (Portaria nº 49 de 01 de abril de 2004 do Ministério da Fazenda), arquivem-se os autos. Caso não haja enquadramento na Portaria citada e não ocorrendo pagamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0003978-69.2000.403.6109 (2000.61.09.003978-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X JOSE MAURO BIGARAM ME

HOMOLOGO o pedido de desistência de fl. 13 e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6830/80.Levante-se a penhora se houver.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004186-53.2000.403.6109 (2000.61.09.004186-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X POWER RECURSOS HUMANOS LTDA

Feito recebido em redistribuição da 2ª Vara Federal de Piracicaba.DECISÃOTrata-se de execução promovida em face do devedor originário POWER RECURSOS HUMANOS LTDA, posteriormente redirecionada ao sócio da empresa.Analisando os autos, verifico não haver prova da dissolução irregular da sociedade, situação necessária para o deferimento do redirecionamento da execução. A jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja responsabilização pessoal dos sócios de sociedade de responsabilidade por cotas, salvo se restar efetivamente comprovado, pelo exequente, que este decorreu da prática de ato de abuso de gestão ou de violação à lei ou a contrato, entre eles a dissolução irregular da pessoa jurídica. Neste sentido é o seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. SUMULA N. 435 DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Cinge-se a controvérsia em saber se a informação de que a empresa devedora não mais opera no local serve para caracterizar a dissolução irregular da empresa e, em consequência, para autorizar o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 2. O Tribunal de origem consignou expressamente a respeito da existência de certidão do oficial de justiça atestando a inoperabilidade da

empresa no local registrado. 3. Esta Corte consolidou entendimento no sentido de que a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa. Inteligência da Súmula n. 435 do STJ. 4. Agravo regimental a que dá provimento. (AGRESP 200901946840, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 08/10/2010).No caso concreto, observo que não houve tentativa de localização da empresa devedora em diligência realizada por Oficial de Justiça, mas tão-somente a tentativa de citação por carta, que retornou negativa, ato que é insuficiente para caracterizar presunção de dissolução irregular da empresa. Assim sendo, ausentes fundamentos de fato que justifiquem a inclusão dos sócios da devedora no pólo passivo da relação processual, ANULO o redirecionamento da execução ao(s) sócio(s) PAULO RENATO MARTIN, e determino a desconstituição de eventuais penhoras que tenham recaído sobre bens do mesmo. No prosseguimento do feito, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação em nome da empresa executada. Frustrado o cumprimento da diligência, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Oportunamente, ao SEDI para exclusão do(s) sócio(s). Fls. 88/93: Prejudicado o pleito, tendo em vista a inclusão sem amparo legal do co-executado. Intime-se.

0004520-87.2000.403.6109 (2000.61.09.004520-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X RODONOSSO TRANSPORTES LTDA X LUIZ ROBERTO DE CAMPOS FERREIRA(SP194253 - PATRICIA DE CAMPOS FERREIRA)

SENTENÇA Trata-se de execução promovida em face do devedor originário RODONOSSO TRANSPORTES LTDA E OUTROS, posteriormente redirecionada ao sócio da empresa. Analisando os autos, verifico não haver prova da dissolução irregular da sociedade, situação necessária para o deferimento do redirecionamento da execução. A jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja responsabilização pessoal dos sócios de sociedade de responsabilidade por cotas, salvo se restar efetivamente comprovado, pelo exequente, que este decorreu da prática de ato de abuso de gestão ou de violação à lei ou a contrato, entre eles a dissolução irregular da pessoa jurídica. Neste sentido é o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. SUMULA N. 435 DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Cinge-se a controvérsia em saber se a informação de que a empresa devedora não mais opera no local serve para caracterizar a dissolução irregular da empresa e, em consequência, para autorizar o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 2. O Tribunal de origem consignou expressamente a respeito da existência de certidão do oficial de justiça atestando a inoperabilidade da empresa no local registrado. 3. Esta Corte consolidou entendimento no sentido de que a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa. Inteligência da Súmula n. 435 do STJ. 4. Agravo regimental a que dá provimento. (AGRESP 200901946840, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 08/10/2010).No caso concreto, observo que não houve tentativa de localização da empresa devedora em diligência realizada por Oficial de Justiça, mas tão-somente a tentativa de citação por carta, que retornou negativa, ato que é insuficiente para caracterizar presunção de dissolução irregular da empresa. Assim sendo, ausentes fundamentos de fato que justifiquem a inclusão dos sócios da devedora no pólo passivo da relação processual, ANULO o redirecionamento da execução ao(s) sócio(s) IRAN CLIVE DO NASCIMENTO, e determino a desconstituição de eventuais penhoras que tenham recaído sobre bens do mesmo. Outrossim, verifica-se que a empresa executada até a presente data não foi citada. O AR retornou negativo e a executada preferiu dar andamento em face dos sócios da empresa executada em vez de promover a citação da própria empresa por outros meios, além da carta de citação enviada pelo correio. Afasto a aplicação da Súmula 106, tendo em vista o pleito de fls. 16, em que a exequente requer prazo para localização da executada, eis que o AR retornou negativo. É certo que os sócios não poderiam ter sido incluídos sem antes se esgotar as tentativas de localização da empresa e de seus bens. Outrossim, é necessário lembrar que em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde a citação de sócio, em nome próprio, com a citação de sócio como representante legal da pessoa jurídica. Na sequência, considerando que a pessoa jurídica não foi citada até o presente momento, verifico a ocorrência de extinção do crédito tributário pela prescrição. O termo inicial de contagem do prazo prescricional é a formalização de DCTF's pelo contribuinte ou termo de confissão de dívida, situações nas quais o crédito tributário já está constituído, independentemente de qualquer atuação estatal. Tal entendimento encontra-se já pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, órgão do Poder Judiciário ao qual é dada a palavra final em tema de interpretação da legislação infraconstitucional, situação que se observa no presente caso. Assim, em atenção ao princípio da segurança

jurídica, cumpre a este Juízo aplicar tal entendimento, ilustrado nos seguintes precedentes daquela Corte: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE (DCTF) - TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL - DECADÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 211/STJ.1. Prevalece nesta Corte entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito ao lançamento por homologação, se o contribuinte declara o débito e não efetua o pagamento no vencimento, constitui-se a partir daí o crédito tributário, começando a correr o prazo quinquenal de prescrição. Precedentes.2. Inadmissível o recurso especial quanto à alegação de ofensa a dispositivos de lei sobre os quais a Corte de Segundo Grau não se pronunciou.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1005012/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 10/11/2008). TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL.1 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia.2 - Desta forma, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional.3 - Recurso especial não-provido.(REsp 820.626/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 16/09/2008). Analisando o caso concreto, verifico que os créditos executados têm como data de vencimento mais recente o mês 11/1996 (fls. 10), data a ser considerada como termo inicial da prescrição. Inexistente a citação da pessoa jurídica, não ocorreu nenhuma hipótese de interrupção do prazo prescricional. Face ao exposto, declaro a extinção do crédito tributário pela ocorrência de prescrição e a extinção do processo, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora efetuada neste processo. Oficie-se, se necessário. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, posto que a empresa executada não contratou advogado para sua defesa. Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0004549-40.2000.403.6109 (2000.61.09.004549-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X KS PIRACICABA INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA(SP189122 - YIN JOON KIM)
Fls. 60 - Vistos etc. Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de KS PIRACICABA INDUSTRIAS PLÁSTICAS LTDA., tendo como título executivo a Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº 80.7.09.043962-13 (fl. 03). Manifestou-se a exequente, contudo, requerendo a extinção da execução fiscal em face da quitação integral do débito pelos executados (fl. 56). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Havendo custas em aberto, intime(m)-se o(s) executado(s) ao pagamento em 15 dias. Não ocorrendo este e nem o enquadramento aos termos do art. 1º, I da Portaria nº 49/2004, de 1º.04.2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0004738-18.2000.403.6109 (2000.61.09.004738-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X GALVAO BUENO ENGENHARIA DE AMNUTENCAO LTDA
Feito recebido em redistribuição da 2ª Vara Federal de Piracicaba. DECISÃO Trata-se de execução promovida em face do devedor originário GALVÃO BUENO ENGENHARIA DE MANUTENÇÃO LTDA, posteriormente redirecionada ao sócio da empresa. Analisando os autos, verifico não haver prova da dissolução irregular da sociedade, situação necessária para o deferimento do redirecionamento da execução. A jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja responsabilização pessoal dos sócios de sociedade de responsabilidade por cotas, salvo se restar efetivamente comprovado, pelo exequente, que este decorreu da prática de ato de abuso de gestão ou de violação à lei ou a contrato, entre eles a dissolução irregular da pessoa jurídica. Neste sentido é o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. SUMULA N. 435 DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Cinge-se a controvérsia em saber se a informação de que a empresa devedora não mais opera no local serve para caracterizar a dissolução irregular da empresa e, em consequência, para autorizar o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 2. O Tribunal de origem consignou expressamente a respeito da existência de certidão do oficial de justiça atestando a inoperabilidade da empresa no local registrado. 3. Esta Corte consolidou entendimento no

sentido de que a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa. Inteligência da Súmula n. 435 do STJ. 4. Agravo regimental a que dá provimento. (AGRESP 200901946840, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 08/10/2010). No caso concreto, observo que não houve tentativa de localização da empresa devedora em diligência realizada por Oficial de Justiça, mas tão-somente a tentativa de citação por carta, que retornou negativa, ato que é insuficiente para caracterizar presunção de dissolução irregular da empresa. Assim sendo, ausentes fundamentos de fato que justifiquem a inclusão dos sócios da devedora no pólo passivo da relação processual, ANULO o redirecionamento da execução ao(s) sócio(s) DJANIRA PIRES DE MENEZES, e determino a desconstituição de eventuais penhoras que tenham recaído sobre bens do mesmo. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis. Fls. 51/53: Trata-se de execução fiscal na qual, após regular tramitação do processo, ainda não foram encontrados bens passíveis de penhora do executado. Em virtude de tal circunstância, a exequente postula a decretação da indisponibilidade dos bens e direitos do executado, nos termos do art. 185-A. O referido dispositivo legal está assim redigido: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. Analisando o teor do enunciado legal, numa primeira interpretação, fundada tão-somente na literalidade do texto, levaria a crer que a medida em tela tem como condições apenas a citação do devedor e a falta de localização de bens penhoráveis de propriedade do mesmo. Contudo, tal interpretação não é a melhor se amolda ao nosso sistema processual, eis que desconsidera a natureza cautelar da medida, bem como sua excepcionalidade. De fato, em se tratando de medida cautelar, preparatória da penhora a ser efetuada no curso da execução fiscal, não está imune à demonstração do interesse processual do interessado, em especial sua necessidade e utilidade. Analisando novamente o texto legal, agora com a observância de tais condições de índole processual, há que se concluir que a medida de indisponibilidade de bens e direitos do devedor só se justifica se demonstrada a efetiva ou possível existência de tais bens, não se tratando, primordialmente, de meio para localização de bens penhoráveis, mas sim de efetiva constrição dos mesmos. Outrossim, a excepcionalidade da medida se justifica por se tratar de diligência onerosa para os mecanismos do Poder Judiciário, em face da necessidade de realização de numerosas comunicações a órgãos de fiscalização diversos, o que impede sua aplicação como procedimento comum na execução fiscal. Desta forma, apenas se devidamente justificadas a necessidade e a utilidade da medida, esta deve ser deferida. No sentido do entendimento, ora exposto, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 185-A, DO CTN. DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DO DEVEDOR. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS AO CIRETRAN, BANCO CENTRAL DO BRASIL, CARTÓRIO DE NOTAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE UTILIDADE E EFETIVIDADE DA MEDIDA. 1. Dispõe o art. 185, do CTN que na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. 2. Diante da comprovação de que foram esgotados todos os meios para localizar bens, em nome dos executados, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento do feito, é cabível a decretação de indisponibilidade de bens e direitos dos devedores como requerido. 3. No caso vertente, observo que foi determinada a utilização do sistema Bacenjud no sentido de rastrear e bloquear eventuais ativos financeiros porventura existentes em contas corrente do devedor, providência que resultou negativa; a exequente também pesquisou junto ao Registro de Imóveis e Renavan, sendo as diligências negativas. 4. A agravante, nesse passo, requereu a decretação da indisponibilidade dos bens do devedor, mediante expedição de ofícios, sem demonstrar a utilidade e efetividade da medida, eis que, nos autos, não restou evidenciada a existência de bens penhoráveis, muito menos em referidos órgãos de modo a justificar o pleito. 5. Agravo de instrumento improvido. (AI 201003000190163, JUIZA CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 06/04/2011). No caso concreto, não se esgotaram os meios de tentativa de localização de bens da executada, e o requerimento do exequente não comporta acolhimento. Face ao exposto, indefiro o pedido de indisponibilidade de bens e direitos do devedor. No prosseguimento do feito, expeça-se mandado penhora e avaliação em nome da empresa executada. Frustrado o

cumprimento da diligência, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

0004935-70.2000.403.6109 (2000.61.09.004935-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X CIMENTAL DISTRIBUIDORA DE CIMENTO DE PIRACICABA LTDA X ARNAUD BATISTA NOGUEIRA NETO

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de débitos tributários referentes à COFINS. Às fls. 65/69, a executada originária interpôs exceção de pré-executividade, postulando a extinção do processo em virtude da ocorrência de prescrição. Alega ter sido citada apenas em 2010, ou seja, 10 anos após a propositura da execução, motivo pelo qual já teria decorrido o prazo prescricional quinquenal. Em sua manifestação de fls. 80/82, a exequente postula a rejeição da exceção. Alega que o crédito foi constituído por declaração em 1996, e que o despacho que ordenou a citação foi proferido em 2000, antes do transcurso do prazo quinquenal. Outrossim, defende a aplicação do entendimento da Súmula n. 106 do STJ e do artigo 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. Feitas tais considerações, verifico que o pedido comporta acolhimento. No caso concreto, conforme bem apontado pela exequente, os créditos tributários executados foram constituídos por declaração de rendimentos prestada pelo contribuinte em 30/04/1996 (fls. 83). Desta forma, a partir desta data iniciou-se o curso do prazo prescricional, considerando que os prazos de vencimento são todos eles anteriores à data da constituição do crédito tributário. Contudo, a citação da executada ocorreu apenas em abril de 2002, com a publicação de edital para tais fins (fls. 19). Assim sendo, nesta data já havia transcorrido o prazo prescricional quinquenal. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Outrossim, há que se lembrar que, à época da propositura da execução, vigia o texto original do art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, que elegia como causa interruptiva da prescrição a citação pessoal do devedor. Apenas em 2005 a edição de despacho determinando a citação passou a ser causa interruptiva do prazo prescricional. Desta forma, no caso concreto não houve interrupção do prazo antes do decurso de cinco anos. Ademais, é inaplicável ao caso concreto o entendimento consubstanciado na Súmula n. 106 do STJ, por duas razões: o entendimento sumulado decorre de interpretação de textos de lei ordinária, motivo pelo qual não pode ser aplicado às dívidas tributárias, para as quais a Constituição Federal exige o tratamento da prescrição por intermédio de lei complementar, conforme acima explanado. A segunda razão é que, ainda que aplicável o entendimento sumulado, os mecanismos do Judiciário não deram causa à prescrição. Neste sentido, verifico que a execução foi proposta quando já havia transcorrido o lapso temporal de 4 anos e 4 meses da constituição da dívida. Desta forma, restou ao Judiciário apenas o período de 8 meses para a realização da citação, prazo no qual ainda foi feita uma tentativa de realização de tal ato por meio de carta. Ora, nestas circunstâncias, não seria razoável atribuir à morosidade do Judiciário a falta de citação tempestiva, tendo em vista que durante a imensa maioria do tempo do prazo prescricional a cobrança da dívida esteve sob o crivo exclusivo do Executivo. Face ao exposto, declaro a ocorrência da prescrição do crédito tributário em cobrança e julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, observados os parâmetros do art. 20, 4º, do CPC, no valor razoável de R\$ 1.000,00 (mil reais), considerando a baixa complexidade da questão e a necessidade de apenas uma manifestação dos defensores da executada. Sentença submetida a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0005114-04.2000.403.6109 (2000.61.09.005114-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MALHARIA HIVER LTDA

Recebidos em redistribuição. Diga a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0005979-27.2000.403.6109 (2000.61.09.005979-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X EMPRESA AUTO ONIBUS PAULICEIA LTDA(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO)

Fls. 159/161: Diga o exequente. Intime-se.

0006332-67.2000.403.6109 (2000.61.09.006332-7) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA PAULA STOLF MONTAGNER) X INDUSTROM TRANSFORMADORES S.A - MASSA FALIDA

Trata-se de execução fiscal proposta originalmente pelo INSS em face de INDUSTROM TRANSFORMADORES S.A. - MASSA FALIDA. Às fls. 51/53 consta informação oriunda da 6ª Vara Cível da Comarca de Piracicaba/SP noticiando o encerramento do processo falimentar contra a executada. Instado a se manifestar, o exequente requereu a citação dos sócios constantes da CND, bem como a penhora on line de ativos financeiros

eventualmente existentes em nome da empresa executada (fl. 56).É o relatório.Decido.Verifico que a pessoa jurídica originariamente executada foi objeto de pedido de falência, deferido pela autoridade judicial competente. O processo falimentar encerrou-se com a alienação de todos os bens da massa falida. Assim sendo, a executada foi regularmente dissolvida, motivo este que afasta a possibilidade de redirecionamento da execução aos seus sócios. Neste sentido, verifico a existência de forte corrente jurisprudencial, ilustrada no seguinte precedente:TRIBUTÁRIO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - FALÊNCIA - RESPONSABILIDADE DA EMPRESA FALIDA - PRECEDENTES.1. A questão da dissolução irregular da empresa decorrente da devolução da carta citatória por aviso de recebimento não foi apreciada pelo Tribunal de origem, fazendo incidir as Súmulas 282 e 356 do STF, ante a ausência de oposição de embargos de declaração.2. A decretação de falência não autoriza o redirecionamento da execução fiscal. Nestes casos, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto em casos de comportamento fraudulento, fato não constatado pelo Tribunal de origem Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1062182/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 23/10/2008).Por seu turno, a execução em face da pessoa jurídica não deve continuar, eis que falta à exequente interesse de agir. Conforme afirmado, a pessoa jurídica foi submetida a processo falimentar, com o esgotamento de seu patrimônio. Desta forma, verifico a ausência de utilidade na manutenção do processo, tendo em vista a impossibilidade de constrição de qualquer bem da devedora. Face ao exposto, declaro extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Diante da presente decisão, julgo prejudicado o pedido formulado pela exequente às fls. 56/61.Sem condenação ao pagamento de honorários, tendo em vista que a causa da extinção foi a falência da pessoa jurídica, com esgotamento de seu patrimônio. Torno sem efeito eventual penhora efetuada no presente feito. Com o trânsito em julgado, oficie-se, comunicando-se o seu cancelamento. P.R.I.

0006463-42.2000.403.6109 (2000.61.09.006463-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X KIT DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
Fl. 41-verso: Diga a exequente no prazo de 30 (trinta) dias.

0000449-08.2001.403.6109 (2001.61.09.000449-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X INDUSTROM TRANSFORMADORES S/A
Intime-se, pelo diário eletrônico, a massa falida, a apresentar contrarrazões de apelação, no prazo legal.Após, subam ao E. TRF, com nossas homenagens.

0004184-49.2001.403.6109 (2001.61.09.004184-1) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X CEREALISTA PEDRA BONITA LTDA X MILTON GONCALVES JUNIOR X PEDRO ANTONIO ADAMOLI NETO

Trata-se de execução fiscal promovida para a cobrança de multa administrativa. Inicialmente proposta em face da pessoa jurídica em epígrafe, sobreveio pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo (fls. 24) após tentativa frustrada de citação por carta (fls. 29).É o relato do quanto necessário. Inicialmente, observo a existência de nulidade da decisão que deferiu a inclusão dos sócios da pessoa jurídica no pólo passivo do processo (fls. 16).De fato, referida decisão é totalmente destituída de fundamento, se limitando a acolher o pedido formulado pela exequente (fls. 25). Ademais, tal vício também é observado no requerimento formulado pela exequente, no qual não se vislumbra qualquer fundamento de fato ou de direito que impusesse a integração dos sócios na relação processual. Há que se observar que, no caso, não se aplicam os entendimentos jurisprudenciais formados em torno das execuções fiscais de créditos tributários, as quais observam regramentos legais próprios, eis que o débito executado é multa administrativa. Assim sendo, seria necessária a demonstração cabal de motivos que justificassem a desconsideração da personalidade jurídica da executada originária e, em conseqüência, determinassem a vinda dos sócios para o processo. Contudo, conforme afirmado, em momento algum do curso do processo tais alegações vieram aos autos. Por tais motivos, a execução deve ser extinta, no tocante aos sócios da pessoa jurídica executada, por absoluta ilegitimidade de parte. Por seu turno, melhor sorte não cabe à execução no tocante à própria pessoa jurídica. Conforme afirmado, após tentativa frustrada de citação por mandado (fls. 22), a exequente entendeu por bem postular o redirecionamento da execução em face dos sócios, deixando de promover a citação da pessoa jurídica, ônus que lhe pesava, nos termos do art. 219, 2º, do CPC, e do qual não se desincumbiu. A ausência ou retardamento da citação, causada pela exequente, não produz os efeitos previstos no art. 219, 1º, do CPC. Desta forma, como até o presente momento não houve citação e, por conseqüência, interrupção da prescrição, deve-se analisar a possibilidade de sua ocorrência. No que toca ao prazo prescricional aplicável à espécie, a administração sempre teve cinco anos em seu favor quanto às dívidas passivas (Decreto nº 20.910/1932). Por uma questão de simetria e de isonomia, há que se concluir que também há e sempre houve prazo prescricional em favor do particular. Assim, em se tratando de débitos de particulares para com a Fazenda

Pública deve ser aplicado o mesmo prazo prescricional previsto para as dívidas passivas desta última. Nesse sentido vem caminhando a jurisprudência, como se verifica no seguinte precedente: ADMINISTRATIVO. MULTA. ILÍCITO AMBIENTAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. 1. Aplica-se a prescrição quinquenal, nos termos do art. 1º do decreto n. 20.910/32, às ações de cobrança de multa administrativa decorrente de ilícito ambiental. 2. À Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria (REsp n. 623.023/RJ, relatora Ministra ELIANA CALMON). 3. Recurso especial improvido. (RESP 444646, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio Noronha, DJU 23/05/2006). No caso concreto, desde o vencimento da dívida até a presente data já transcorreram mais de cinco anos, considerando que não houve interrupção da prescrição pela ausência de promoção da citação pela exequente, conforme acima exposto. Assim sendo, reconheço a prescrição da pretensão executória da exequente. Face ao exposto, julgo extinto o processo em relação a MILTON GONÇALVES JUNIOR e PEDRO ANTONIO ADAMOLI NETO, nos termos do art. 267, V e VI, c/c art. 219, 5º, ambos do CPC, e em relação à CEREALISTA PEDRA BONITA LTDA, nos termos do art. 267, V, c/c art. 219, 5º, ambos do CPC. Sem condenação ao pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º da Lei n. 9289/96. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, eis que não houve constituição de advogado pelos executados. Considerando o valor da causa, não é caso de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0005264-48.2001.403.6109 (2001.61.09.005264-4) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP280203 - DALILA WAGNER) X SELMA MATILDE SUPRIANO FISCHER
Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. A exequente foi intimada para se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento da execução, nos termos dos artigos 3º, 6º e 8º da Lei n. 12514/2011, e do art. 1º da Lei n. 9469/97. Sobreveio sua manifestação, postulando o prosseguimento da execução. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada a quatro anuidades devidas pela parte executada, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000934-71.2002.403.6109 (2002.61.09.000934-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FAZANARO IND/ E COM/ S/A (SP066140 - CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI E SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI)

Recebidos em redistribuição. A Portaria PGFN/RFB nº.3, de 29.04.2010, dispôs que a contribuinte que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº.11.941/2009 possuía o prazo de 1º a 30 de junho de 2010 para individualizar os débitos que pretendia parcelar. Nesse contexto, passado o prazo para a consolidação do débito sem prova da exclusão da contribuinte ao novel programa de parcelamento, tenho por presente a causa de suspensão da exigibilidade, nos termos do art. 151, VI, do CTN, razão pela qual suspendo o trâmite processual até eventual notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral do parcelamento. Considerando que o parcelamento em questão tem o prazo de 180 meses, conforme fixado no art. 1º da Lei nº.11.941/2009, bem como, considerando o enorme volume de feitos em trâmite por esta Vara, conciliado à limitação de espaço físico nesta Secretaria,

determino à Serventia que após anotação de baixa suspenso sejam os autos acondicionados no Setor de Arquivo deste Fórum, nos termos da Ordem de Serviço nº. 34/1997 da Diretoria do Foro desta Justiça Federal, onde aguardará eventual provocação. Diante do exposto: 1- Anote-se a baixa-suspenso em razão do parcelamento do débito; 2- Acondicione os autos no Setor de Arquivo provisoriamente, onde aguardará eventual notícia de pagamento integral do débito, exclusão do devedor ao programa ou rescisão do parcelamento; Desde já, fica a exequente cientificada de que novos pedidos de suspensão baseados no parcelamento e em dispositivos legais correlatos, formulados no prazo da intimação desta decisão, não serão considerados por este Juízo, sendo os autos encaminhados ao arquivo, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0000963-24.2002.403.6109 (2002.61.09.000963-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FAZANARO IND/ E COM/ SA(SP066140 - CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI E SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI)

A tramitação deste feito se dará conjuntamente nos autos apensos 199961090020993.

0000991-89.2002.403.6109 (2002.61.09.000991-3) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X BONICO DE PIRACICABA DISTR PROD ALIM LTD - MA X FRANCISCO APARECIDO NICOLETTI X JOAO BATISTA BONINI

Trata-se de execução fiscal proposta originalmente pelo INSS em face de BONICO DE PIRACICABA DISTR PROD ALIM LTDA-MA e de seus sócios FRANCISCO APARECIDO NICOLETTI E JOÃO BATISTA BONINI. Sobreveio manifestação da exequente informando o encerramento de processo falimentar em face da empresa executada. Na mesma cota, requereu a exequente a citação da executada e co-executados, nos termos do artigo 135 do CTN. Às fls. 29/34 encontram-se cópias da principais peças dos autos falimentares. É o relatório. Decido. Inicialmente, cabe ressaltar que só é possível o redirecionamento da execução nos casos de esgotamento das tentativas de execução contra a pessoa jurídica, em circunstâncias nas quais se possa demonstrar que o sócio administrador tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. No caso concreto, não houve qualquer demonstração de ato ilegal praticado pelos sócios que justificasse sua responsabilização, nos termos do art. 135 do CTN. Desse modo, verifico que os sócios Francisco Aparecido Nicoletti e João Batista Bonini tiveram sua citação requerida sem qualquer comprovação de que os sócios administradores tenham agido com excesso de poderes ou infração à lei, o que demonstra a inadequação de sua inclusão no pólo passivo da ação. Desta forma, o redirecionamento não poderia ter ocorrido. Ademais, verifico que a pessoa jurídica originariamente executada foi objeto de pedido de falência, deferido pela autoridade judicial competente. O processo falimentar encerrou-se com a alienação de todos os bens da massa falida. Assim sendo, a executada foi regularmente dissolvida, motivo este que também afasta a possibilidade de redirecionamento da execução aos seus sócios. Neste sentido, verifico a existência de forte corrente jurisprudencial, ilustrada no seguinte precedente: TRIBUTÁRIO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - FALÊNCIA - RESPONSABILIDADE DA EMPRESA FALIDA - PRECEDENTES. 1. A questão da dissolução irregular da empresa decorrente da devolução da carta citatória por aviso de recebimento não foi apreciada pelo Tribunal de origem, fazendo incidir as Súmulas 282 e 356 do STF, ante a ausência de oposição de embargos de declaração. 2. A decretação de falência não autoriza o redirecionamento da execução fiscal. Nestes casos, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto em casos de comportamento fraudulento, fato não constatado pelo Tribunal de origem Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1062182/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJE 23/10/2008). Pelos motivos expostos, verifica-se que o redirecionamento da execução contra os sócios é carente de fundamento legal, motivo pelo qual o processo deve ser extinto, em relação aos mesmos, pela ausência de legitimidade passiva. Por seu turno, a execução em face da pessoa jurídica não deve continuar, eis que falta à exequente interesse de agir. Conforme afirmado, a pessoa jurídica foi submetida a processo falimentar, no qual foi esgotado seu patrimônio. Desta forma, verifico a ausência de utilidade na manutenção do processo, tendo em vista a impossibilidade de constrição de qualquer bem da devedora. Face ao exposto, declaro extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários, tendo em vista que a causa da extinção foi a falência da pessoa jurídica, com esgotamento de seu patrimônio. Torno sem efeito eventual penhora efetuada no presente feito. Com o trânsito em julgado, oficie-se, comunicando-se o seu cancelamento. P.R.I.

0007489-07.2002.403.6109 (2002.61.09.007489-9) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X VANIA SANTIN BERALDO

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS em face de VÂNIA SANTIN BERALDO. os aguardando provocação do exequente. A exequente manifestou-se à fl. 45 dos autos requerendo a extinção do feito, em virtude de pagamento integral do débito. Face ao exposto, JULGO

EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias. Não sendo o caso de inscrição na dívida ativa da União (Portaria nº 49 de 01 de abril de 2004 do Ministério da Fazenda), arquivem-se os autos. Caso não haja enquadramento na Portaria citada e não ocorrendo pagamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0009888-33.2003.403.0399 (2003.03.99.009888-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X AUTO PIRA S/A IND/ E COM/ DE PECAS(SP155239 - RODRIGO WEISS PRAZERES GONÇALVES E SP025777 - OLENIO FRANCISCO SACCONI)

O Embargante opôs os presentes embargos de declaração contra a r. sentença que extinguiu a execução nos termos do artigo 794, II do CPC. Alega o mesmo que houve pagamento integral do débito, contemplado pelo artigo 794, I do CPC. Diante do exposto acolho os embargos de declaração, e declaro EXTINTO o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Mantido, no mais, a sentença embargada. P.R.I.

0001091-10.2003.403.6109 (2003.61.09.001091-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X IRACEMA APARECIDA OLIVEIRA CALVI ME

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL tendo como título executivo a Certidão de Dívida Ativa n.º 80402065008-00 (fl. 02). A exequente manifestou-se à fl. 53 dos autos requerendo a extinção do feito, em virtude de remissão do débito. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 14 da MP 449/2008. Intime-se a parte executada para recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias. Não sendo o caso de inscrição na dívida ativa da União (Portaria nº 49 de 01 de abril de 2004 do Ministério da Fazenda), arquivem-se os autos. Caso não haja enquadramento na Portaria citada e não ocorrendo pagamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0001110-16.2003.403.6109 (2003.61.09.001110-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X CILAS FERREIRA EPP

SENTENÇA Trata-se de execução promovida em face do devedor originário CILAS FERREIRA, posteriormente redirecionada ao sócio da empresa. Analisando os autos, verifico não haver prova da dissolução irregular da sociedade, situação necessária para o deferimento do redirecionamento da execução. A jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja responsabilização pessoal dos sócios de sociedade de responsabilidade por cotas, salvo se restar efetivamente comprovado, pelo exequente, que este decorreu da prática de ato de abuso de gestão ou de violação à lei ou a contrato, entre eles a dissolução irregular da pessoa jurídica. Neste sentido é o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. SUMULA N. 435 DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Cinge-se a controvérsia em saber se a informação de que a empresa devedora não mais opera no local serve para caracterizar a dissolução irregular da empresa e, em consequência, para autorizar o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 2. O Tribunal de origem consignou expressamente a respeito da existência de certidão do oficial de justiça atestando a inoperabilidade da empresa no local registrado. 3. Esta Corte consolidou entendimento no sentido de que a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa. Inteligência da Súmula n. 435 do STJ. 4. Agravo regimental a que dá provimento. (AGRESP 200901946840, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 08/10/2010). No caso concreto, observo que não houve tentativa de localização da empresa devedora em diligência realizada por Oficial de Justiça, mas tão-somente a tentativa de citação por carta, que retornou negativa, ato que é insuficiente para caracterizar presunção de dissolução irregular da empresa. Assim sendo, ausentes fundamentos de fato que justifiquem a inclusão dos sócios da devedora no pólo passivo da relação processual, ANULO o redirecionamento da execução ao(s) sócio(s) CILAS FERREIRA, e determino a desconstituição de eventuais penhoras que tenham recaído sobre bens do mesmo. Outrossim, verifica-se que a exequente veio requerer a citação por edital, após decorridos mais de 05 anos do despacho inicial, a saber, em 27/07/2006. O AR retornou negativo e a executada preferiu dar andamento em face dos sócios da empresa executada em vez de promover a citação da própria empresa por outros meios, além da

carta de citação enviada pelo correio. Afasto a aplicação da Súmula 106, tendo em vista os pedidos de prazo para localização da executada e dos sócios, eis que os ARs retornaram por mudança de endereço. É certo que os sócios não poderiam ter sido incluídos sem antes se esgotar as tentativas de localização da empresa e de seus bens. Outrossim, é necessário lembrar que em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde a citação de sócio, em nome próprio, com a citação de sócio como representante legal da pessoa jurídica. Na sequência, considerando que a pessoa jurídica só foi citada, passado mais de 05 anos do despacho inicial, verifico a ocorrência de extinção do crédito tributário pela prescrição. O termo inicial de contagem do prazo prescricional é a formalização de DCTF's pelo contribuinte ou termo de confissão de dívida, situações nas quais o crédito tributário já está constituído, independentemente de qualquer atuação estatal. Tal entendimento encontra-se já pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, órgão do Poder Judiciário ao qual é dada a palavra final em tema de interpretação da legislação infraconstitucional, situação que se observa no presente caso. Assim, em atenção ao princípio da segurança jurídica, cumpre a este Juízo aplicar tal entendimento, ilustrado nos seguintes precedentes daquela Corte: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE (DCTF) - TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL - DECADÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 211/STJ.1.** Prevalece nesta Corte entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito ao lançamento por homologação, se o contribuinte declara o débito e não efetua o pagamento no vencimento, constitui-se a partir daí o crédito tributário, começando a correr o prazo quinquenal de prescrição. Precedentes. 2. Inadmissível o recurso especial quanto à alegação de ofensa a dispositivos de lei sobre os quais a Corte de Segundo Grau não se pronunciou. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1005012/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 10/11/2008). **TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL.1** - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2 - Desta forma, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional. 3 - Recurso especial não-provido. (REsp 820.626/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 16/09/2008). Analisando o caso concreto, verifico que os créditos executados têm como data de vencimento mais recente o mês 31/01/1996, data a ser considerada como termo inicial da prescrição. Face ao exposto, declaro a extinção do crédito tributário pela ocorrência de prescrição e a extinção do processo, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora efetuada neste processo. Oficie-se, se necessário. Deixo de condenar a exequente a honorários advocatícios uma vez que a executada não constituiu causídico nestes autos. Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I.

0001111-98.2003.403.6109 (2003.61.09.001111-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X ANTONIO FERNANDES BUCCINELLI ME

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de ANTONIO FERNANDES BUCCINELLI ME objetivando o recebimento da quantia de R\$ 3.067,45 (três mil, sessenta e sete Reais e quarenta e cinco centavos), base dezembro de 2002 (fls. 02). A distribuição da ação ocorreu em 04/02/2003. Citação feita a fls. 14. A fls. 18/19 a Sr. Oficial de Justiça certifica que o executado faleceu em 10/11/2002 (fls. 19. Em sede de manifestação (fls. 21), a exequente requer seja expedido mandado de penhora sobre bens indicados, no entanto restou infrutífera a tentativa de localização dos bens (fls. 31,v). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conforme se deflui da análise dos documentos constantes dos autos, verifico que a exequente ajuizou execução em face de ANTONIO FERNANDES BUCCINELLI ME em 04/02/2003, data posterior ao seu falecimento, qual seja, 10/11/2002 (fls. 19). Assim, é de rigor o reconhecimento de carência de ação da exequente em propor a presente execução fiscal, pois é manifesta a ilegitimidade de parte. Isto porque, com o óbito de ANTONIO FERNANDES BUCCINELLI, o domínio dos bens de propriedade do executado foram transmitidos a seus herdeiros de maneira imediata, por disposição do artigo 1.784 do Código Civil. Em consequência, a ação deve ser extinta em seu nascedouro, não cabendo falar em inclusão no polo passivo de eventuais herdeiros, pois isto somente cogitar-se-ia se o evento morte tivesse ocorrido depois da propositura da ação. No caso em tela, a fortiori, o falecimento deu-se, repita-se, antes da propositura da execução. Assim, a exequente é carecedora de interesse de agir. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I.

0002400-66.2003.403.6109 (2003.61.09.002400-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X TERMOTRON EQUIPAMENTOS LTDA ME X JOAO CESAR MIGLIORANSA(SP090482 - LUIZ NAZARENO SCHIAVINATO) X PAULO SENDINO ARCE(SP204264 - DANILO WINCKLER)

Recebidos em redistribuição. Chamo o feito à ordem. Fls. 97/101. Tendo em vista a adjudicação e arrematação dos bens penhorados nestes autos, desconstituo a penhora bem como desonero o depositário do encargo. Dispõe o art. 2º, 5º, da Lei n. 6830/80, que um dos requisitos do termo de inscrição em dívida ativa é a descrição da origem, da natureza e do fundamento legal ou contratual da dívida. Em apertada síntese, o que se interpreta do texto legal acima referido é a exigência de que o termo de inscrição da dívida ativa, e por consequência a certidão respectiva, deve conter informações sobre os fundamentos de fato (origem e natureza do crédito) e de direito (disposição da lei que seja fundado, fundamento legal) da dívida em cobrança. Por outro lado, a legitimidade dos sócios em execução de FGTS não segue a disciplina da responsabilidade tributária prevista no Código Tributário Nacional, uma vez que se trata de dívida de natureza não tributária. Sendo inaplicável o CTN, é o artigo 50 do CC que fundamenta eventual responsabilização dos sócios pela dívida. Pois bem, analisando as informações existentes na certidão de dívida ativa que ampara a presente execução, observo que todos os dispositivos legais relacionados referem-se à relação tributária mantida entre a empresa e o Fisco, não havendo qualquer menção aos fundamentos fáticos e legais de eventual sujeição passiva tributária dos sócios da empresa, que fundamentem a inclusão de seus nomes na inscrição da dívida ativa. Desta forma, sob pena de exclusão dos sócios do pólo passivo da presente execução fiscal, faz-se necessária a manifestação da exequente acerca de tais omissões, instruindo o feito com as informações demandadas. Face ao exposto, intime-se a exequente para que informe, no prazo de 30 dias, os fundamentos de fato e de direito da inclusão dos sócios da empresa na inscrição da dívida ativa, facultada a substituição da certidão (art. 2º, 8º, da Lei n. 6830/80). Outrossim, amparado no que dispõe o art. 130 do CPC, determino que a exequente instrua o feito, no mesmo prazo acima estipulado, com cópia das decisões administrativas nas quais foi decidida a inscrição da dívida ativa em face dos sócios da empresa.

0002445-70.2003.403.6109 (2003.61.09.002445-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X POSTO DE ESCAP CELLERI LTDA

Feito recebido em redistribuição da 2ª Vara Federal de Piracicaba. DECISÃO Trata-se de execução promovida em face do devedor originário POSTO DE ESCAP CELLERI LTDA, posteriormente redirecionada aos sócios da empresa. Analisando os autos, verifico não haver prova da dissolução irregular da sociedade, situação necessária para o deferimento do redirecionamento da execução. A jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja responsabilização pessoal dos sócios de sociedade de responsabilidade por cotas, salvo se restar efetivamente comprovado, pelo exequente, que este decorreu da prática de ato de abuso de gestão ou de violação à lei ou a contrato, entre eles a dissolução irregular da pessoa jurídica. Neste sentido é o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. SUMULA N. 435 DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Cinge-se a controvérsia em saber se a informação de que a empresa devedora não mais opera no local serve para caracterizar a dissolução irregular da empresa e, em consequência, para autorizar o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 2. O Tribunal de origem consignou expressamente a respeito da existência de certidão do oficial de justiça atestando a inoperabilidade da empresa no local registrado. 3. Esta Corte consolidou entendimento no sentido de que a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa. Inteligência da Súmula n. 435 do STJ. 4. Agravo regimental a que dá provimento. (AGRESP 200901946840, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 08/10/2010). No caso concreto, observo que não houve comprovação da dissolução irregular da empresa executada, sendo que o redirecionamento foi requerido em razão de retorno negativo do AR de citação postal. Assim sendo, ausentes fundamentos de fato que justifiquem a inclusão dos sócios da devedora no pólo passivo da relação processual, ANULO o redirecionamento da execução aos sócios CELSO CARDOSO DE MORAIS, e determino a desconstituição de eventuais penhoras que tenham recaído sobre bens do mesmo. Esgotadas as tentativas de localização de bens passíveis de penhora de forma infrutífera, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual os autos deverão ser arquivados, sem necessidade de ulterior deliberação (art. 40, caput e 2º, da LEF). A partir desta data, os autos deverão vir conclusos apenas na hipótese de efetiva localização de bens penhoráveis, nos termos do art. 40, 3º, da LEF, ou decorrido o prazo de 5 (cinco) anos do arquivamento. Eventuais requerimentos de suspensão do processo ou nova vista após prazo determinado, realizados durante a suspensão ou arquivamento dos autos, por serem desnecessários e contrários a parâmetros de economia processual deverão ser juntados aos autos e estes deverão ser devolvidos ao escaninho próprio ou ao arquivo, independentemente de intimação ou nova deliberação, certificando-se a ocorrência. Ademais, fica desde já consignado que é dever das partes não realizar requerimentos ineficazes, evitando-se atividade judiciária absolutamente desnecessária. Oportunamente, ao SEDI para exclusão do(s) sócio(s). Intime-se.

0002626-71.2003.403.6109 (2003.61.09.002626-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X MARIO LUIZ VERDI & IRMAO LTDA

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora se houver.Nos termos da Portaria nº 49 de 01 de abril de 2004, do Ministério da Fazenda, não serão inscritas, na Dívida Ativa da União, as custas que não ultrapassarem a quantia de R\$ 1.000,00 (mil Reais).Assim, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

0003570-73.2003.403.6109 (2003.61.09.003570-9) - INSS/FAZENDA(Proc. ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X AUTO PIRA SA INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS X APSA COMPANHIA BRASIL. DE DISTR. DE PROD. IND X GERALDO PEREIRA LEITE BARREIROS X RICARDO MIRO BELLES(SP047138 - HELIO VIEIRA JUNIOR)

Fls. 363/365: Indefiro o bloqueio via BACENJUD do coexecutado RICARDO MIRO BELLES, uma vez que o mesmo até a presente data não foi citado.De fato, a pessoa jurídica foi citada na presente execução em 30062003 (fls. 80). Em tal data, operou-se a interrupção do prazo prescricional, iniciando-se novo prazo quinquenal para eventual redirecionamento das execuções para os sócios da empresa, independentemente do fundamento legal para tal providência. Contudo, a citação do co-responsável restou negativa com o retorno do AR juntado a fl. 19, sendo que até a presente data a exequente não pleiteou a sua efetiva citação, o que enseja a prescrição da pretensão executória em face de RICARDO MIRO BELLES.Note-se que este é o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, e que vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO. EXECUÇÃO. FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. INÉRCIA. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA ACTIO NATA. 1. () 4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005). 4. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 5. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em 07/07/1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em 12/03/2008. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 6. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355) 7. Embargos declaratórios acolhidos somente pra fins de esclarecimento mantendo o teor da decisão agravada. (EDAGA 201000174458, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:14/12/2010.)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUPÇÃO DO PRAZO. 1. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente precisa ocorrer no prazo de cinco anos a contar da citação da sociedade empresária, devendo a situação harmonizar-se com o disposto no art. 174 do CTN para afastar a imprescritibilidade da pretensão de cobrança do débito fiscal. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ. 2. A jurisprudência desta Corte não faz qualquer distinção quanto à causa de redirecionamento, devendo ser aplicada a orientação, inclusive, nos casos de dissolução irregular da pessoa jurídica. 3. Ademais, esse evento é bem posterior a sua citação e o redirecionamento contra o sócio somente foi requerido porque os bens penhorados não lograram a satisfação do crédito. Assim, tratando-se de suposta dissolução irregular tardia, não há como se afastar o reconhecimento da prescrição contra os sócios, sob pena de manter-se indefinidamente em aberto a possibilidade de redirecionamento, contrariando o princípio da segurança jurídica que deve nortear a relação do Fisco com os contribuintes. 4. Recurso especial não provido. (RESP 200902046030, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/08/2010.)AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS. PRAZO DE CINCO ANOS CONTADOS DO DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IMPROVIMENTO. 1. Preliminarmente, a expressão jurisprudência dominante não é sinônimo de jurisprudência pacífica, devendo entender-se por jurisprudência dominante aquela majoritária e não aquela pacífica, sob pena de inviabilizar a aplicação do art. 557 do CPC. 2. É pacífico o entendimento na Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica. São precedentes: REsp 205887, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ

01.08.2005; REsp 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20.06.2005; AgRg no REsp 445658, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16.05.2005; AgRg no Ag 541255, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 11.04.2005. 3. Não obstante o despacho que determina a citação da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. In casu, verifica-se que o despacho que ordenou a citação da empresa executada é datado de 27.06.1995, sendo que o redirecionamento para os sócios foi requerido aos 28.09.2007. Ainda que nos autos da execução fiscal tenha havido parcelamento do crédito tributário e apelação recebida no duplo efeito, verifica-se, mesmo assim, a ocorrência da prescrição. 4. Agravo legal improvido. (TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 350866, Processo: 2008.03.00.039672-0, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 05/05/2009, Fonte: DJF3 CJ2 22/07/2009 PÁGINA: 154, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI). É necessário afirmar que a citação da pessoa jurídica suspende o curso da prescrição apenas em relação a esta. No caso dos sócios da pessoa jurídica, por não serem parte da relação processual até aquele momento, inicia-se a contagem de novo prazo quinquenal, motivo pelo qual os cuidados da exequente no andamento da execução não alteram a relação jurídico-processual em relação a estes. Por seu turno, observo a ocorrência de prescrição da pretensão executória em face dos sócios da pessoa jurídica incluídos na CDA (Ruthênio Barbosa Conseglieri e Raul Barbosa Canceglieri) que fundamenta a execução fiscal. Neste sentido, observo que a execução foi proposta em 14/05/2003, ocasião na qual o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, elegia como causa interruptiva da prescrição a citação pessoal do devedor. Pois bem, no caso concreto, até a presente data, mais de 09 anos após a propositura da execução fiscal, não foi realizada a citação dos referidos sócios, não havendo notícia de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do curso do prazo prescricional. Note-se que em atenção ao princípio da autonomia da pessoa jurídica, a citação desta, ainda que representada por seus sócios, não supre a ausência da citação da pessoa física do sócio. Ademais, é inaplicável ao caso concreto o entendimento consubstanciado na Súmula n. 106 do STJ, por duas razões: o entendimento sumulado decorre de interpretação de textos de lei ordinária, motivo pelo qual não pode ser aplicado às dívidas tributárias, para as quais a Constituição Federal exige o tratamento da prescrição por intermédio de lei complementar; ainda que aplicável o entendimento sumulado, os mecanismos do Judiciário não teriam dado causa à prescrição, eis que esta decorreria da omissão da exequente em postular os atos necessários para a promoção da citação, considerando que após a citação da pessoa jurídica promoveu o prosseguimento do feito apenas em face desta, nada requerendo em relação aos sócios. Por tais razões, declaro a prescrição do crédito tributário executado em face do sócio RICARDO MIRO BELLES. Esgotadas as tentativas de localização de bens passíveis de penhora de forma infrutífera, suspenso do curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual os autos deverão ser arquivados, sem necessidade de ulterior deliberação (art. 40, caput e 2º, da LEF). A partir desta data, os autos deverão vir conclusos apenas na hipótese de efetiva localização de bens penhoráveis, nos termos do art. 40, 3º, da LEF, ou decorrido o prazo de 5 (cinco) anos do arquivamento. Eventuais requerimentos de suspensão do processo ou nova vista após prazo determinado, realizados durante a suspensão ou arquivamento dos autos, por serem desnecessários e contrários a parâmetros de economia processual deverão ser juntados aos autos e estes deverão ser devolvidos ao escaninho próprio ou ao arquivo, independentemente de intimação ou nova deliberação, certificando-se a ocorrência. Ademais, fica desde já consignado que é dever das partes não realizar requerimentos ineficazes, evitando-se atividade judiciária absolutamente desnecessária. Int.

0004528-59.2003.403.6109 (2003.61.09.004528-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X W SERV COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Feito recebido em redistribuição da 2ª Vara Federal de Piracicaba. DECISÃO Trata-se de execução promovida em face do devedor originário W SERV COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, posteriormente redirecionada ao sócio da empresa. Analisando os autos, verifico não haver prova da dissolução irregular da sociedade, situação necessária para o deferimento do redirecionamento da execução. A jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja responsabilização pessoal dos sócios de sociedade de responsabilidade por cotas, salvo se restar efetivamente comprovado, pelo exequente, que este decorreu da prática de ato de abuso de gestão ou de violação à lei ou a contrato, entre eles a dissolução irregular da pessoa jurídica. Neste sentido é o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. SUMULA N. 435 DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Cinge-se a controvérsia em saber se a informação de que a empresa devedora não mais opera no local serve para caracterizar a dissolução irregular da empresa e, em consequência, para autorizar o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 2. O Tribunal de origem consignou expressamente a respeito da existência de certidão do oficial de justiça atestando a inoperabilidade da empresa no local registrado. 3. Esta Corte consolidou entendimento no sentido de que a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o

redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa. Inteligência da Súmula n. 435 do STJ. 4. Agravo regimental a que dá provimento. (AGRESP 200901946840, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 08/10/2010). No caso concreto, observo que não houve tentativa de localização da empresa devedora em diligência realizada por Oficial de Justiça, mas tão-somente a tentativa de citação por carta, que retornou negativa, ato que não é insuficiente para caracterizar presunção de dissolução irregular da empresa. Assim sendo, ausentes fundamentos de fato que justifiquem a inclusão dos sócios da devedora no pólo passivo da relação processual, ANULO o redirecionamento da execução ao(s) sócio(s) WAGNER CANDIDO, e determino a desconstituição de eventuais penhoras que tenham recaído sobre bens do mesmo. No prosseguimento do feito, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação em nome da empresa executada. Frustrado o cumprimento da diligência, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Oportunamente, ao SEDI para exclusão do(s) sócio(s). Intime-se.

0006526-62.2003.403.6109 (2003.61.09.006526-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FAZANARO INDUSTRIA E COMERCIO S/A

Fls. 149/155: Tendo em vista que as executadas foram devidamente citadas e intimadas a garantir a execução em cinco dias, no entanto permaneceram inertes, diga a exequente, em 30 dias. Int.

0006537-91.2003.403.6109 (2003.61.09.006537-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X LIFE INFORMATICA LTDA ME

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL tendo como título executivo a Certidão de Dívida Ativa n.º 8040206504546 (fl. 02). A exeqüente manifestou-se à fl. 64 dos autos requerendo a extinção do feito, em virtude de remissão do débito. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 14 da MP 449/2008. Intime-se a parte executada para recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias. Não sendo o caso de inscrição na dívida ativa da União (Portaria n.º 49 de 01 de abril de 2004 do Ministério da Fazenda), arquivem-se os autos. Caso não haja enquadramento na Portaria citada e não ocorrendo pagamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular n.º 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0007544-21.2003.403.6109 (2003.61.09.007544-6) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X CITROPIRA COML/ LTDA X MARCIO LEANDRO GONCALVES X REINALDO CALTAROSSA

Trata-se de execução fiscal proposta para cobrança de multa administrativa, inicialmente em face de pessoa jurídica, e posteriormente redirecionada a seus sócios. Analisando os autos, observo que o redirecionamento da execução deve ser anulado. Conforme afirmado, a execução foi proposta em face da pessoa jurídica, em relação a qual foi realizada tentativa de citação via correios (fls. 11), a qual restou frustrada. Sem que nenhuma outra diligência citatória tenha sido realizada, a exeqüente postulou o redirecionamento em face dos sócios, alegando dissolução irregular da empresa (fls. 18), o que foi deferido às fls. 22. Inicialmente, observo que a dívida em execução tem natureza administrativa, não se aplicando ao caso o entendimento da Súmula n. 435 do STJ, eis que este decorre de interpretação do art. 135 do CTN, inaplicável na espécie. Outrossim, ainda que tal entendimento pudesse ser adotado neste feito, não estaria comprovada a dissolução irregular da empresa, tendo em vista que houve apenas uma tentativa de citação via Correios, cujos funcionários não são dotados de fé pública. Neste sentido, confira-se: EXECUÇÃO FISCAL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA NÃO-CUMPRIDA PELOS CORREIOS - INDÍCIO INSUFICIENTE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR - PRECEDENTES. 1. Esta Corte tem o entendimento de que os indícios que atestem ter a empresa encerrado irregularmente suas atividades, como certidão do oficial de justiça, são considerados suficientes para o redirecionamento da execução fiscal. Aplicação do princípio da presunção de legitimidade dos atos do agente público e veracidade do registro empresarial. 2. Não se pode considerar indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade a carta citatória devolvida pelos correios. Precedentes: REsp 1017588/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28.11.2008; REsp 1017588/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28.11.2008; REsp 1072913/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4.3.2009. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1086791/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009). Assim sendo, declaro a nulidade da decisão de fls. 22, motivo pelo qual a execução deve ser extinta em face dos sócios da pessoa jurídica executada. Em consequência, observo que até o presente momento a pessoa jurídica não foi citada, o que implica em ocorrência de prescrição do direito de cobrança. Conforme afirmado, após tentativa frustrada de citação por carta (fls. 11), a exeqüente entendeu por bem postular o redirecionamento da execução em face dos sócios, deixando de promover a citação da pessoa jurídica, ônus que lhe pesava, nos termos do art. 219, 2º, do CPC, e do qual não se desincumbiu. A ausência ou retardamento da

citação, causada pela exequente, não produz os efeitos previstos no art. 219, 1º, do CPC. Desta forma, como até o presente momento não houve citação e, por consequência, interrupção do prazo prescricional, verifica-se sua ocorrência. No que toca ao prazo prescricional aplicável à espécie, a administração sempre teve cinco anos em seu favor quanto às dívidas passivas (Decreto nº 20.910/1932). Por uma questão de simetria e de isonomia, há que se concluir que também há e sempre houve prazo prescricional em favor do particular. Assim, em se tratando de débitos de particulares para com a Fazenda Pública deve ser aplicado o mesmo prazo prescricional previsto para as dívidas passivas desta última. Nesse sentido vem caminhando a jurisprudência, como se verifica no seguinte precedente: ADMINISTRATIVO. MULTA. ILÍCITO AMBIENTAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. 1. Aplica-se a prescrição quinquenal, nos termos do art. 1º do decreto n. 20.910/32, às ações de cobrança de multa administrativa decorrente de ilícito ambiental. 2. À Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria (REsp n. 623.023/RJ, relatora Ministra ELIANA CALMON). 3. Recurso especial improvido. (RESP 444646, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio Noronha, DJU 23/05/2006). No caso concreto, a inscrição em dívida ativa ocorreu em 11/08/2000 (fls. 03), transcorrendo quase 12 anos sem que a citação tenha se efetivado. Face ao exposto, julgo extinto o processo em face de Marcio Leandro Gonçalves e Reinaldo Caltarossa, nos termos do art. 267, VI, do CPC e, em decorrência do reconhecimento da prescrição do direito de cobrança, julgo extinto o processo em face de Citropira Comercial Ltda., nos termos do art. 269, IV, do CPC. Sem condenação ao pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º da Lei n. 9289/96. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, eis que não houve a integração dos executados no pólo passivo da relação processual. Considerando que o valor da causa é inferior a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquite-se. P.R.I.

0008161-78.2003.403.6109 (2003.61.09.008161-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X INSTITUTO DE ECOLOGIA APLICADA LTDA.(SP018772 - AYRTON PINASSI E SP018772 - AYRTON PINASSI)

Feito recebido em redistribuição da 2ª Vara Federal de Piracicaba. DECISÃO Trata-se de execução promovida em face do devedor originário INSTITUTO DE ECOLOGIA APLICADA LTDA, posteriormente redirecionada ao sócio da empresa. Analisando os autos, verifico não haver prova da dissolução irregular da sociedade, situação necessária para o deferimento do redirecionamento da execução. A jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja responsabilização pessoal dos sócios de sociedade de responsabilidade por cotas, salvo se restar efetivamente comprovado, pelo exequente, que este decorreu da prática de ato de abuso de gestão ou de violação à lei ou a contrato, entre eles a dissolução irregular da pessoa jurídica. Neste sentido é o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. SUMULA N. 435 DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Cinge-se a controvérsia em saber se a informação de que a empresa devedora não mais opera no local serve para caracterizar a dissolução irregular da empresa e, em consequência, para autorizar o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 2. O Tribunal de origem consignou expressamente a respeito da existência de certidão do oficial de justiça atestando a inoperabilidade da empresa no local registrado. 3. Esta Corte consolidou entendimento no sentido de que a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa. Inteligência da Súmula n. 435 do STJ. 4. Agravo regimental a que dá provimento. (AGRESP 200901946840, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 08/10/2010). No caso concreto, observo que não houve tentativa de localização da empresa devedora em diligência realizada por Oficial de Justiça, mas tão-somente a tentativa de citação por carta, que retornou negativa, ato que não é insuficiente para caracterizar presunção de dissolução irregular da empresa. Assim sendo, ausentes fundamentos de fato que justifiquem a inclusão dos sócios da devedora no pólo passivo da relação processual, ANULO o redirecionamento da execução ao(s) sócio(s) ENEAS SALATI FILHO, e determino a desconstituição de eventuais penhoras que tenham recaído sobre bens do mesmo. No prosseguimento do feito, como a executada foi devidamente citada, contudo não procedeu ao pagamento ou depósito, não ofereceu bens para garantia da execução, nem tampouco foram encontrados bens passíveis de constrição, determino a penhora on-line em nome do executado, a ser comunicada por meio eletrônico por este Juízo no sistema BACENJUD, nos termos do art. 655-A, do CPC. Havendo o bloqueio de ativos, dê-se vista à exequente para que em 30 (trinta) dias requeira o que de direito. Int.

0000662-09.2004.403.6109 (2004.61.09.000662-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X EDSON MARTIM PAYAO-ME

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de EDSON MARTIM PAYAO - ME, tendo como título executivo a Certidão de Dívida Ativa nº 80.4.02.064947-29. O exequente manifestou-se às fls. 43/44, requerendo a extinção desta execução fiscal em razão da remissão fiscal concedida nos termos do art. 14 da Medida Provisória 449 de 2008. Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, sem ônus para as partes. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0002484-33.2004.403.6109 (2004.61.09.002484-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FAZANARO INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP066140 - CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI)

Fls. 222/244 e 250: Diga a exequente, em 30 dias. Int.

0004615-78.2004.403.6109 (2004.61.09.004615-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS PREVILAB LTDA

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL tendo como título executivo as Certidões de Dívida Ativa n.º 8050200739190 e 8060404161275 (fl. 02). A exequente manifestou-se à fl. 51 dos autos requerendo a extinção do feito, em virtude do pagamento integral do débito. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias. Não sendo o caso de inscrição na dívida ativa da União (Portaria nº 49 de 01 de abril de 2004 do Ministério da Fazenda), arquivem-se os autos. Caso não haja enquadramento na Portaria citada e não ocorrendo pagamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0004734-39.2004.403.6109 (2004.61.09.004734-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X UNIODONTO DE PIRACICABA COOP DE TRABALHO ODONTOLOGICO(SP165161 - ANDRÉ BRANCO DE MIRANDA E SP193612 - MARCELA ELIAS ROMANELLI)

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL tendo como título executivo a Certidão de Dívida Ativa n.º 8020402246320 (fl. 02). A exequente manifestou-se à fl. 253 dos autos requerendo a extinção do feito, em virtude de remissão do débito. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias. Não sendo o caso de inscrição na dívida ativa da União (Portaria nº 49 de 01 de abril de 2004 do Ministério da Fazenda), arquivem-se os autos. Caso não haja enquadramento na Portaria citada e não ocorrendo pagamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0004762-07.2004.403.6109 (2004.61.09.004762-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X TROVAO AZUL SERVICOS RURAIS S/C LTDA ME

Feito recebido em redistribuição da 2ª Vara Federal de Piracicaba. DECISÃO Trata-se de execução promovida em face do devedor originário TROVÃO AZUL SERVIÇOS RURAIS S/C LTDA ME, posteriormente redirecionada ao sócio da empresa. Analisando os autos, verifico não haver prova da dissolução irregular da sociedade, situação necessária para o deferimento do redirecionamento da execução. A jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja responsabilização pessoal dos sócios de sociedade de responsabilidade por cotas, salvo se restar efetivamente comprovado, pelo exequente, que este decorreu da prática de ato de abuso de gestão ou de violação à lei ou a contrato, entre eles a dissolução irregular da pessoa jurídica. Neste sentido é o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. SUMULA N. 435 DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Cinge-se a controvérsia em saber se a informação de que a empresa devedora não mais opera no local serve para caracterizar a dissolução irregular da empresa e, em consequência, para autorizar o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 2. O Tribunal de origem consignou expressamente a respeito da existência de certidão do oficial de justiça atestando a inoperabilidade da empresa no local registrado. 3. Esta Corte consolidou entendimento no

sentido de que a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa. Inteligência da Súmula n. 435 do STJ. 4. Agravo regimental a que dá provimento. (AGRESP 200901946840, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 08/10/2010). No caso concreto, observo que não houve tentativa de localização da empresa devedora em diligência realizada por Oficial de Justiça, mas tão-somente a tentativa de citação por carta, que retornou negativa, ato que é insuficiente para caracterizar presunção de dissolução irregular da empresa. Assim sendo, ausentes fundamentos de fato que justifiquem a inclusão dos sócios da devedora no pólo passivo da relação processual, ANULO o redirecionamento da execução ao(s) sócio(s) JOSE FELIX DE AMORIM, e determino a desconstituição de eventuais penhoras que tenham recaído sobre bens do mesmo. No prosseguimento do feito, expeça-se mandado de penhora e avaliação em nome da empresa executada. Frustrado o cumprimento da diligência, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Oportunamente, ao SEDI para exclusão do(s) sócio(s). Intime-se.

0004898-04.2004.403.6109 (2004.61.09.004898-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X EMBRACAL - EMPRESA BRASILEIRA DE CALCARIO LTDA.(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS)

Fls. 124: Promova a executada (ora exequente/excipiente), trazendo memória de cálculos a estes autos, a citação da União, na pessoa de seu procurador-chefe, nos termos do art. 730 do CPC, para, querendo, opor embargos no prazo legal. Int.

0005137-08.2004.403.6109 (2004.61.09.005137-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X DANIEL CLEOPATA CAMARGO DELGADO

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo, ao interessado, condições à apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada a quatro anuidades devidas pela parte executada, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, se observa falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006855-40.2004.403.6109 (2004.61.09.006855-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X TUDO NO TOM BOUTIQUE LTDA ME X MAISA CRUZATTO PERRINI

Trata-se de execução fiscal proposta, inicialmente, contra TUDO NO TOM BOUTIQUE LTDA. Posteriormente, houve redirecionamento para a pessoa física MAISA CRUZATTO PERRINI. Às fls. 151/152, verifica-se a informação de que foi declarada encerrada a falência da empresa ora executada, sendo que os bens da falida foram arrecadados, avaliados, não se mostrando suficientes para cobrir as despesas do processo. É o relatório. Decido. Inicialmente, cabe ressaltar que só é possível o redirecionamento da execução nos casos de esgotamento das tentativas de execução contra a pessoa jurídica, em circunstâncias nas quais se possa demonstrar

que o sócio administrador tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. No caso concreto, não houve qualquer demonstração de ato ilegal praticado pelos sócios que justificasse sua responsabilização, nos termos do art. 135 do CTN. Desse modo, verifico que o redirecionamento da sócia MAISA CRUZATTO PERRINI não poderia ter ocorrido. Ademais, verifico que a pessoa jurídica originariamente executada foi objeto de pedido de falência, deferido pela autoridade judicial competente. Assim sendo, a executada foi regularmente dissolvida, motivo este que também afasta a possibilidade de redirecionamento da execução à sócia. Neste sentido, verifico a existência de forte corrente jurisprudencial, ilustrada no seguinte precedente: TRIBUTÁRIO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - FALÊNCIA - RESPONSABILIDADE DA EMPRESA FALIDA - PRECEDENTES. 1. A questão da dissolução irregular da empresa decorrente da devolução da carta citatória por aviso de recebimento não foi apreciada pelo Tribunal de origem, fazendo incidir as Súmulas 282 e 356 do STF, ante a ausência de oposição de embargos de declaração. 2. A decretação de falência não autoriza o redirecionamento da execução fiscal. Nestes casos, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto em casos de comportamento fraudulento, fato não constatado pelo Tribunal de origem Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1062182/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 23/10/2008). Pelos motivos expostos, verifica-se que o redirecionamento da execução contra a sócia é carente de fundamento legal, motivo pelo qual o processo deve ser extinto, em relação à mesma, pela ausência de legitimidade passiva. Por seu turno, a execução em face da pessoa jurídica não deve continuar, eis que falta à exequente interesse de agir. Conforme afirmado, a pessoa jurídica foi submetida a processo falimentar, no qual foi esgotado seu patrimônio. Desta forma, verifico a ausência de utilidade na manutenção do processo, tendo em vista a impossibilidade de constrição de qualquer bem da devedora para garantia deste processo. Face ao exposto, declaro extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários, tendo em vista que a causa da extinção foi a falência da pessoa jurídica, com esgotamento de seu patrimônio. P.R.I.

0006870-09.2004.403.6109 (2004.61.09.006870-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X AUTO PIRA S/A IND/ E COM/ DE PECAS
Ciência ao exequente do despacho de fl. 267.

0006911-73.2004.403.6109 (2004.61.09.006911-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CONSULTORIA PLENA E SERVICOS TECNICOS S/C LTDA X BENITO CARLOS COLETTA

Trata-se de execução fiscal promovida em face de CONSULTORIA PLENA E SERVIÇOS TÉCNICOS S/C LTDA e outro, tendo como título executivo as Certidões de Dívida Ativa (CDA) nº 80 2 04 050257-83. A exequente requereu a extinção da execução tendo em vista o cancelamento administrativo do débito (fls. 53). Face ao exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Torno sem efeito eventual penhora, oficiando-se para cancelamento de seu registro, se necessário for. Sem custas, sem honorários. Com o trânsito, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

0007111-80.2004.403.6109 (2004.61.09.007111-1) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X RUTE DOS SANTOS

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. A exequente foi intimada para se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento da execução, nos termos dos artigos 3º, 6º e 8º da Lei n. 12514/2011, e do art. 1º da Lei n. 9469/97. Sobreveio sua manifestação, postulando o prosseguimento da execução. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder

Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada a quatro anuidades devidas pela parte executada, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007120-42.2004.403.6109 (2004.61.09.007120-2) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MANOEL TAVARES

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. A exequente foi intimada para se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento da execução, nos termos dos artigos 3º, 6º e 8º da Lei n. 12514/2011, e do art. 1º da Lei n. 9469/97. Sobreveio sua manifestação, postulando o prosseguimento da execução. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada a quatro anuidades devidas pela parte executada, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008649-96.2004.403.6109 (2004.61.09.008649-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X JAIRO DE OLIVEIRA ASSUMPCAO

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. A exequente foi intimada para se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento da execução, nos termos dos artigos 3º, 6º e 8º da Lei n. 12514/2011, e do art. 1º da Lei n. 9469/97. Sobreveio sua manifestação, postulando o prosseguimento da execução. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional

não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada a quatro anuidades devidas pela parte executada, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000284-19.2005.403.6109 (2005.61.09.000284-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X SANTOS & SILVA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA SOLDAS LTD

Feito recebido em redistribuição da 2ª Vara Federal de Piracicaba.DECISÃO Trata-se de execução promovida em face do devedor originário SANTOS & SILVA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA SOLDAS LTDA, posteriormente redirecionada ao sócio da empresa. Analisando os autos, verifico não haver prova da dissolução irregular da sociedade, situação necessária para o deferimento do redirecionamento da execução. A jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja responsabilização pessoal dos sócios de sociedade de responsabilidade por cotas, salvo se restar efetivamente comprovado, pelo exequente, que este decorreu da prática de ato de abuso de gestão ou de violação à lei ou a contrato, entre eles a dissolução irregular da pessoa jurídica. Neste sentido é o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. SUMULA N. 435 DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Cinge-se a controvérsia em saber se a informação de que a empresa devedora não mais opera no local serve para caracterizar a dissolução irregular da empresa e, em consequência, para autorizar o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 2. O Tribunal de origem consignou expressamente a respeito da existência de certidão do oficial de justiça atestando a inoperabilidade da empresa no local registrado. 3. Esta Corte consolidou entendimento no sentido de que a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa. Inteligência da Súmula n. 435 do STJ. 4. Agravo regimental a que dá provimento. (AGRESP 200901946840, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 08/10/2010). No caso concreto, observo que não houve tentativa de localização da empresa devedora em diligência realizada por Oficial de Justiça, mas tão-somente a tentativa de citação por carta, que retornou negativa, ato que não é insuficiente para caracterizar presunção de dissolução irregular da empresa. Assim sendo, ausentes fundamentos de fato que justifiquem a inclusão dos sócios da devedora no pólo passivo da relação processual, ANULO o redirecionamento da execução ao(s) sócio(s) ANTONIO JOSE SANTOS DA CRUZ, e determino a desconstituição de eventuais penhoras que tenham recaído sobre bens do mesmo. No prosseguimento do feito, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação em nome da empresa executada. Frustrado o cumprimento da diligência, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Oportunamente, ao SEDI para exclusão do(s) sócio(s). Intime-se.

0000311-02.2005.403.6109 (2005.61.09.000311-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ART LUMIX COMUNICACAO VISUAL LTDA

Feito recebido em redistribuição da 2ª Vara Federal de Piracicaba.DECISÃO Trata-se de execução promovida em face do devedor originário ART LUMIX COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA, posteriormente redirecionada ao(s) sócio(s) da empresa. Analisando os autos, verifico não haver prova da dissolução irregular da sociedade, situação necessária para o deferimento do redirecionamento da execução. A jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja responsabilização pessoal dos sócios de sociedade de responsabilidade por cotas, salvo se restar efetivamente comprovado, pelo exequente, que este decorreu da prática de ato de abuso de gestão ou de violação à lei ou a contrato, entre eles a dissolução irregular da pessoa jurídica. Neste sentido é o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. SUMULA N. 435 DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Cinge-se a controvérsia em saber se a informação de que a empresa devedora não mais opera no local serve para caracterizar

a dissolução irregular da empresa e, em consequência, para autorizar o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 2. O Tribunal de origem consignou expressamente a respeito da existência de certidão do oficial de justiça atestando a inoperabilidade da empresa no local registrado. 3. Esta Corte consolidou entendimento no sentido de que a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa. Inteligência da Súmula n. 435 do STJ. 4. Agravo regimental a que dá provimento. (AGRESP 200901946840, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 08/10/2010). No caso concreto, observo que não houve tentativa de localização da empresa devedora em diligência realizada por Oficial de Justiça, mas tão-somente a tentativa de citação por carta, que retornou negativa, ato que não é insuficiente para caracterizar presunção de dissolução irregular da empresa. Assim sendo, ausentes fundamentos de fato que justifiquem a inclusão dos sócios da devedora no pólo passivo da relação processual, ANULO o redirecionamento da execução ao(s) sócio(s) ANA LUCIA AMSTALDEN, e determino a desconstituição de eventuais penhoras que tenham recaído sobre bens do mesmo. No prosseguimento do feito, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação em nome da empresa executada. Frustrado o cumprimento da diligência, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Oportunamente, ao SEDI para exclusão do(s) sócio(s). Intime-se.

0000321-46.2005.403.6109 (2005.61.09.000321-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X AGRICOLA NOSSA SENHORA DOS REMEDIOS S/C LTDA

Feito recebido em redistribuição da 2ª Vara Federal de Piracicaba. DECISÃO Trata-se de execução promovida em face do devedor originário AGRICOLA NOSSA SENHORA DOS REMEDIOS S/C LTDA, posteriormente redirecionada ao(s) sócio(s) da empresa. Analisando os autos, verifico não haver prova da dissolução irregular da sociedade, situação necessária para o deferimento do redirecionamento da execução. A jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja responsabilização pessoal dos sócios de sociedade de responsabilidade por cotas, salvo se restar efetivamente comprovado, pelo exequente, que este decorreu da prática de ato de abuso de gestão ou de violação à lei ou a contrato, entre eles a dissolução irregular da pessoa jurídica. Neste sentido é o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. SUMULA N. 435 DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Cinge-se a controvérsia em saber se a informação de que a empresa devedora não mais opera no local serve para caracterizar a dissolução irregular da empresa e, em consequência, para autorizar o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 2. O Tribunal de origem consignou expressamente a respeito da existência de certidão do oficial de justiça atestando a inoperabilidade da empresa no local registrado. 3. Esta Corte consolidou entendimento no sentido de que a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa. Inteligência da Súmula n. 435 do STJ. 4. Agravo regimental a que dá provimento. (AGRESP 200901946840, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 08/10/2010). No caso concreto, observo que não houve tentativa de localização da empresa devedora em diligência realizada por Oficial de Justiça, mas tão-somente a tentativa de citação por carta, que retornou negativa, ato que não é insuficiente para caracterizar presunção de dissolução irregular da empresa. Assim sendo, ausentes fundamentos de fato que justifiquem a inclusão dos sócios da devedora no pólo passivo da relação processual, ANULO o redirecionamento da execução ao(s) sócio(s) JENETE GRILLO e EDINA SUELI GRILLO CORREIA, e determino a desconstituição de eventuais penhoras que tenham recaído sobre bens do mesmo. No prosseguimento do feito, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação em nome da empresa executada. Frustrado o cumprimento da diligência, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Oportunamente, ao SEDI para exclusão do(s) sócio(s). Intime-se.

0000785-70.2005.403.6109 (2005.61.09.000785-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X BENVINDO LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA - ME

Feito recebido em redistribuição da 2ª Vara Federal de Piracicaba. DECISÃO Trata-se de execução promovida em face do devedor originário BENVINDO LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA - ME, posteriormente redirecionada ao sócio da empresa. Analisando os autos, verifico não haver prova da dissolução irregular da sociedade, situação necessária para o deferimento do redirecionamento da execução. A jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja responsabilização pessoal dos sócios de sociedade de responsabilidade por cotas, salvo se

restar efetivamente comprovado, pelo exequente, que este decorreu da prática de ato de abuso de gestão ou de violação à lei ou a contrato, entre eles a dissolução irregular da pessoa jurídica. Neste sentido é o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. SUMULA N. 435 DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Cinge-se a controvérsia em saber se a informação de que a empresa devedora não mais opera no local serve para caracterizar a dissolução irregular da empresa e, em consequência, para autorizar o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 2. O Tribunal de origem consignou expressamente a respeito da existência de certidão do oficial de justiça atestando a inoperabilidade da empresa no local registrado. 3. Esta Corte consolidou entendimento no sentido de que a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa. Inteligência da Súmula n. 435 do STJ. 4. Agravo regimental a que dá provimento. (AGRESP 200901946840, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 08/10/2010). No caso concreto, observo que não houve tentativa de localização da empresa devedora em diligência realizada por Oficial de Justiça, mas tão-somente a tentativa de citação por carta, que retornou negativa, ato que não é insuficiente para caracterizar presunção de dissolução irregular da empresa. Assim sendo, ausentes fundamentos de fato que justifiquem a inclusão dos sócios da devedora no pólo passivo da relação processual, ANULO o redirecionamento da execução ao(s) sócio(s) MILTON CESAR ANDRIOTTA e ODILENE CLAUDETE ANDRIOTTA, e determino a desconstituição de eventuais penhoras que tenham recaído sobre bens do mesmo. No prosseguimento do feito, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação em nome da empresa executada. Frustrado o cumprimento da diligência, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Oportunamente, ao SEDI para exclusão do(s) sócio(s). Intime-se.

0002424-26.2005.403.6109 (2005.61.09.002424-1) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO) X ELZA TORRI FRANCO (SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo, ao interessado, condições à apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada a quatro anuidades devidas pela parte executada, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, se observa falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002427-78.2005.403.6109 (2005.61.09.002427-7) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X IRMA DE CAMARGO TUBERO (SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. A exequente foi intimada para se manifestar sobre seu interesse

no prosseguimento da execução, nos termos dos artigos 3º, 6º e 8º da Lei n. 12514/2011, e do art. 1º da Lei n. 9469/97. Sobreveio sua manifestação, postulando o prosseguimento da execução. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada a quatro anuidades devidas pela parte executada, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002439-92.2005.403.6109 (2005.61.09.002439-3) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ROSELI APARECIDA VICTORIO FERRARI(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

Recebidos em redistribuição. Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. A requerimento do exequente, o feito foi suspenso em decorrência de acordo de parcelamento celebrado entre as partes (fl. 44). Sobreveio informação do exequente noticiando a inadimplemento do débito e seu valor atualizado, estabelecido em R\$ 625,93 (fl. 45). Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, o débito em cobro remanescente após o descumprimento do acordo de parcelamento está abaixo de quatro anuidades devidas pela parte executada, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003803-02.2005.403.6109 (2005.61.09.003803-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO

DA SILVA) X CLINICA AMALFI SC LTDA(SP278510 - KELLY ROBERTA GERALDO E SP270945 - JULIANA SPAZZIANI PENNACHIONI)

Recebidos em redistribuição. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 30 dias. Int.

0004795-60.2005.403.6109 (2005.61.09.004795-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X RISSI ASSESSORIA S/C LTDA-ME

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CREA-SP tendo como título executivo a Certidão de Dívida Ativa n.º 020754-2003 (fl. 03). A exequente manifestou-se à fl. 33 dos autos requerendo a extinção do feito, em virtude do pagamento integral do débito. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias. Não sendo o caso de inscrição na dívida ativa da União (Portaria n.º 49 de 01 de abril de 2004 do Ministério da Fazenda), arquivem-se os autos. Caso não haja enquadramento na Portaria citada e não ocorrendo pagamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular n.º 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0004810-29.2005.403.6109 (2005.61.09.004810-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X YUJI MIYAZAKI

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo, ao interessado, condições à apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada a quatro anuidades devidas pela parte executada, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, se observa falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006926-08.2005.403.6109 (2005.61.09.006926-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FRANCISCO MAZZEI

Vistos e analisados os autos, em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de FRANCISCO MAZZEI objetivando o recebimento da quantia de R\$ 13.725,57 (treze mil, setecentos e vinte e cinco Reais e cinquenta e sete centavos), base agosto de 2005 (fls. 02). A distribuição da ação ocorreu em 27/09/2005. Citação feita a fls. 08. A fls. 10/12 a viúva do executado, ILDA ARCANGELO MAZZEI apresenta petição alegando, em síntese, que o executado faleceu em 26/06/2003 (fls. 10), devolvendo a carta citatória. Em sede de manifestação (fls. 20), a exequente requer seja expedido mandado de penhora do rosto dos autos do inventário. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se deflui da análise dos documentos constantes dos autos, verifico que a exequente ajuizou execução em face de FRANCISCO MAZZEI em 27 de setembro de 2005, data posterior ao seu falecimento, qual seja, 26 de junho de 2003 (fls. 12). Aliás, a própria inscrição da dívida deu-se depois do óbito

em questão - 30/05/2005 (fls. 03). Assim, é de rigor o reconhecimento de carência de ação da exequente em propor a presente execução fiscal, pois é manifesta a ilegitimidade de parte. Isto porque, com o óbito de FRANCISCO MAZZEI, o domínio dos bens de propriedade do executado foram transmitidos a seus herdeiros de maneira imediata, por disposição do artigo 1.784 do Código Civil. Em consequência, a ação deve ser extinta em seu nascedouro, não cabendo falar em inclusão no polo passivo de eventuais herdeiros, pois isto somente cogitar-se-ia se o evento morte tivesse ocorrido depois da propositura da ação. No caso em tela, a fortiori, o falecimento deu-se, repita-se, até mesmo antes da formação do título executivo. Assim, a exequente é carecedora de interesse de agir. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I.

0007532-36.2005.403.6109 (2005.61.09.007532-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X GENIVAL DE OLIVEIRA SILVA

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. A exequente foi intimada para se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento da execução, nos termos dos artigos 3º, 6º e 8º da Lei n. 12514/2011, e do art. 1º da Lei n. 9469/97. Sobreveio sua manifestação, postulando o prosseguimento da execução. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada a quatro anuidades devidas pela parte executada, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008029-50.2005.403.6109 (2005.61.09.008029-3) - MUNICIPIO DE LIMEIRA (Proc. ANDREIA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP129919E - TATHIANE MODOLO MARTINS)

Recebidos em redistribuição da 1ª Vara Federal de Piracicaba. Recebo a apelação em ambos os efeitos.. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, subam ao TRF3.Int.

0002327-89.2006.403.6109 (2006.61.09.002327-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X A.G. PRESTADORA DE SERVICOS AGRICOLAS SAO PEDRO S/C LTD

Feito recebido em redistribuição da 2ª Vara Federal de Piracicaba. DECISÃO Trata-se de execução promovida em face do devedor originário A.G. PRESTADORA DE SERVIÇOS AGRICOLAS SÃO PEDRO S/C LTDA, posteriormente redirecionada ao sócio da empresa. Analisando os autos, verifico não haver prova da dissolução irregular da sociedade, situação necessária para o deferimento do redirecionamento da execução. A jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja responsabilização pessoal dos sócios de sociedade de responsabilidade por cotas, salvo se restar efetivamente comprovado, pelo exequente, que este decorreu da prática de ato de abuso de gestão ou de violação à lei ou a contrato, entre eles a dissolução irregular da pessoa jurídica. Neste sentido é o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE.

CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. SUMULA N. 435 DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Cinge-se a controvérsia em saber se a informação de que a empresa devedora não mais opera no local serve para caracterizar a dissolução irregular da empresa e, em consequência, para autorizar o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 2. O Tribunal de origem consignou expressamente a respeito da existência de certidão do oficial de justiça atestando a inoperabilidade da empresa no local registrado. 3. Esta Corte consolidou entendimento no sentido de que a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa. Inteligência da Súmula n. 435 do STJ. 4. Agravo regimental a que dá provimento. (AGRESP 200901946840, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 08/10/2010). No caso concreto, observo que não houve tentativa de localização da empresa devedora em diligência realizada por Oficial de Justiça, mas tão-somente a tentativa de citação por carta, que retornou negativa, ato que não é insuficiente para caracterizar presunção de dissolução irregular da empresa. Assim sendo, ausentes fundamentos de fato que justifiquem a inclusão dos sócios da devedora no pólo passivo da relação processual, ANULO o redirecionamento da execução ao(s) sócio(s) GILSON EDGARD ZANATTA, e determino a desconstituição de eventuais penhoras que tenham recaído sobre bens do mesmo. No prosseguimento do feito, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação em nome da empresa executada. Frustrado o cumprimento da diligência, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Oportunamente, ao SEDI para exclusão do(s) sócio(s). Intime-se.

0002334-81.2006.403.6109 (2006.61.09.002334-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ANTARES RESTAURANTE DE PIRACICABA LTDA. EPP(SP052050 - GENTIL BORGES NETO E SP112537 - JARBAS MARTINS BARBOSA DE BARROS)
Intime-se a executada para interposição de embargos no prazo de 30 dias. Após, diga a exequente sobre as fls. 62-66 no prazo de 20 dias e, em seguida, venham-me os autos conclusos.

0002664-78.2006.403.6109 (2006.61.09.002664-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X DEL NERY REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA X CARLOS ALBERTO DEL NERY X APARECIDA BENEDITA RISSATTO
Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO em face de DEL NERY REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA. A exequente manifestou-se à fl. 141 dos autos requerendo a extinção do feito, em virtude de pagamento integral do débito. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias. Não sendo o caso de inscrição na dívida ativa da União (Portaria nº 49 de 01 de abril de 2004 do Ministério da Fazenda), arquivem-se os autos. Caso não haja enquadramento na Portaria citada e não ocorrendo pagamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0002682-02.2006.403.6109 (2006.61.09.002682-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X MERCEARIA SILVELLO LTDA - ME
A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora se houver. Nos termos da Portaria nº 49 de 01 de abril de 2004, do Ministério da Fazenda, não serão inscritas, na Dívida Ativa da União, as custas que não ultrapassarem a quantia de R\$ 1.000,00 (mil Reais). Assim, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0003971-67.2006.403.6109 (2006.61.09.003971-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X PRONEC CONSTRUÇÕES ELETRICAS LTDA
Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. A exequente foi intimada para se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento da execução, nos termos dos artigos 3º, 6º e 8º da Lei n. 12514/2011, e do art. 1º da Lei n. 9469/97. Sobreveio sua manifestação, postulando o prosseguimento da execução. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação

de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada a quatro anuidades devidas pela parte executada, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005031-75.2006.403.6109 (2006.61.09.005031-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X RONALDE SEGABINAZZI
Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada a quatro anuidades devidas pela parte executada, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005033-45.2006.403.6109 (2006.61.09.005033-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X AYRTON PINASSI(SP018772 - AYRTON PINASSI)
Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo, ao interessado, condições à apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput

se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada a quatro anuidades devidas pela parte executada, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, se observa falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005052-51.2006.403.6109 (2006.61.09.005052-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CELSO ROSSETO

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. A exequente foi intimada para se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento da execução, nos termos dos artigos 3º, 6º e 8º da Lei n. 12514/2011, e do art. 1º da Lei n. 9469/97. Sobreveio sua manifestação, postulando o prosseguimento da execução. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada a quatro anuidades devidas pela parte executada, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005062-95.2006.403.6109 (2006.61.09.005062-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X APARECIDA FLORIANO

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. A exequente foi intimada para se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento da execução, nos termos dos artigos 3º, 6º e 8º da Lei n. 12514/2011, e do art. 1º da Lei n. 9469/97. Sobreveio sua manifestação, postulando o prosseguimento da execução. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual

do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada a quatro anuidades devidas pela parte executada, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007176-07.2006.403.6109 (2006.61.09.007176-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X SANTA MONICA IND/MECANICA LTDA(SP078433 - SALMO DELPHINO ALVES)

Homologo o requerimento do exequente formulado às fls. 37/38 e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 14 da MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, c.c. art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007354-53.2006.403.6109 (2006.61.09.007354-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG STA EDWIRGES LTDA ME(SP089381 - SANTE FASANELLA FILHO)

Traslade-se cópia da petição de fls. 46/70 para os autos de embargos apensos tendo em vista tratar-se de manifestação relativa a despacho proferido naquele feito.

0000809-30.2007.403.6109 (2007.61.09.000809-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X MULTILIXI CONSTRUCOES E EMPREENDIMIENTOS LTDA - MASSA FALIDA(SP038018 - PEDRO NATIVIDADE FERREIRA DE CAMARGO E SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA)

DECISÃOS co-executados foram incluídos no pólo passivo da presente demanda em razão de não terem sido localizados bens suficientes para garantia da execução, no entanto, a executada encontra-se em processo de falência. Como a executada encontra-se em processo regular de dissolução, motivo este que afasta a possibilidade de redirecionamento da execução aos seus sócios, a r. decisão que outrora os incluiu no pólo passivo não deve persistir. Neste sentido, verifico a existência de forte corrente jurisprudencial, ilustrada no seguinte precedente: TRIBUTÁRIO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - FALÊNCIA - RESPONSABILIDADE DA EMPRESA FALIDA - PRECEDENTES. 1. A questão da dissolução irregular da empresa decorrente da devolução da carta citatória por aviso de recebimento não foi apreciada pelo Tribunal de origem, fazendo incidir as Súmulas 282 e 356 do STF, ante a ausência de oposição de embargos de declaração. 2. A decretação de falência não autoriza o redirecionamento da execução fiscal. Nestes casos, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto em casos de comportamento fraudulento, fato não constatado pelo Tribunal de origem Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1062182/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 23/10/2008). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PRÉ-QUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIO-GERENTE. FALTA DE PAGAMENTO DE TRIBUTO. FALÊNCIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO, POR SI SÓ, NEM EM TESE, DE SITUAÇÃO QUE ACARRETA A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS SÓCIOS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO. (REsp 758.743/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 17/09/2008). Ademais, quando da inclusão dos sócios no pólo passivo a a prescrição já se havia operado a favor dos mesmos haja vista que a empresa fora citada em Pelos motivos expostos, verifica-se que o redirecionamento da execução contra os sócios é carente de fundamento legal, motivo pelo qual o processo deve ser extinto, em relação aos mesmos, pela ausência de legitimidade passiva. Assim sendo, ausentes fundamentos de fato que justifiquem a inclusão dos sócios da

devedora no pólo passivo da relação processual, ANULO o redirecionamento da execução aos sócios JOÃO BATISTA PAMPOLINI e WERNER GERALDO DO MARCO BASSINELLO, e determino a desconstituição de eventuais penhoras que tenham recaído sobre bens do mesmo. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, em face dos co-executados supra referidos, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis, fazendo-se constar MASSA FALIDA NO POLO ATIVO. Expeça-se ofício ao MM Juízo da 1ª Vara Cível de Piracicaba, solicitando informações acerca do andamento do processo de falência nº 451.01.2003.017113. Expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos do processo falimentar. Intimem-se.

0002305-94.2007.403.6109 (2007.61.09.002305-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X USITHUR COM. MAQ EQUIPS. INDS. LTDA. ME X ANTONIO FERREIRA X RUBENITA VALVERDE

DECISÃO Trata-se de execução fiscal originariamente proposta pelo INSS para a cobrança de contribuições previdenciárias, inscrita em dívida ativa em face da USITHUR COM. MAQ. EQUIPS. INDS. LTDA ME e de seus sócios ANTONIO FERREIRA e RUBENITA VALVERDE. Dispõe o art. 2º, 5º, da Lei n. 6830/80, que um dos requisitos do termo de inscrição em dívida ativa é a descrição da origem, da natureza e do fundamento legal ou contratual da dívida. Tal dispositivo legal reproduz o quanto previsto no art. 202, III, do CTN, que relaciona entre os requisitos do termo de inscrição em dívida ativa a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei que seja fundado. Em apertada síntese, o que se interpreta do texto legal acima referido é a exigência de que o termo de inscrição da dívida ativa, e por conseqüência a certidão respectiva, deve conter informações sobre os fundamentos de fato (origem e natureza do crédito) e de direito (disposição da lei que seja fundado, fundamento legal) da dívida em cobrança. Ademais, é necessário ressaltar que a lei, ao fazer referência à dívida, dá a tal termo o conceito de obrigação tributária. Por tal motivo, o fundamento da dívida se refere não apenas ao objeto da relação, ou seja, a prestação pecuniária, mas também aos seus sujeitos, sem os quais inexistente relação jurídica. Desta forma, o fundamento legal da dívida abrange os dispositivos legais que fundamentam a responsabilidade de sócios da pessoa jurídica. A ausência de tais informações é sancionada pelo Código Tributário Nacional com a pena de nulidade da inscrição e do processo de cobrança (art. 203). Pois bem, analisando as informações existentes na certidão de dívida ativa que ampara a presente execução, observo que todos os dispositivos legais relacionados referem-se à relação tributária mantida entre a empresa e o Fisco, não havendo qualquer menção aos fundamentos fáticos e legais de eventual sujeição passiva tributária dos sócios da empresa, que fundamentem a inclusão de seus nomes na inscrição da dívida ativa. Vislumbrando-se a existência de tal nulidade, foi dada vista do processo à exequente, para que se manifestasse, prestando as informações requisitadas. Sobreveio sua manifestação (fls. 52/62), dando conta que o fundamento legal para inclusão dos sócios na inscrição da dívida ativa é o art. 124, II, do CTN, c/c o art. 13 da Lei n. 8620/93. O primeiro dispositivo legal é cláusula geral que remete a previsão de normas sobre solidariedade tributária à lei. Desta forma, o que interessa nesta decisão é análise do tocante ao art. 13 da Lei n. 8620/93. Neste sentido, após longo embate jurisprudencial, sobreveio decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, em acórdão ementado nos seguintes termos: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza

apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor descon sideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (RE 562276, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, j. 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193). Em face de tal decisão, tomada em julgamento do Pleno do STF, e sob o regime de repercussão geral, resta nesta oportunidade tão-somente a aplicação de tal entendimento ao caso concreto. Desta forma, o único fundamento legal para a inclusão dos sócios na inscrição em dívida ativa é previsão legal inconstitucional. Em outros termos, inexistente fundamento legal válido para a inclusão dos sócios como sujeitos passivos da dívida em cobrança. Assim sendo, restou afastada a presunção de validade da CDA em face dos sócios da pessoa jurídica, motivo pelo qual, em relação aos mesmos, inexistente título executivo apto a desencadear a ação de execução. Outrossim, é necessário relembrar que em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde a citação de sócio, em nome próprio, com a citação de sócio como representante legal da pessoa jurídica. No presente caso a pessoa jurídica até a presente data não foi citada, tendo, a execução, prosseguido tão somente em face dos sócios quando do retorno negativo do AR de fl. 26. Face ao exposto, reconheço a nulidade da certidão em dívida ativa que fundamenta a presente execução fiscal, em face de ANTONIO FERREIRA e RUBENITA VALVERDE, e em relação aos mesmos julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Tornos sem efeito eventuais penhoras existentes em nome dos sócios excluídos. Para tanto, expeçam-se as comunicações necessárias. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação da empresa executada no endereço de fls. 26. Retornando positivo e não havendo pagamento, parcelamento, ou oferecimento de bens à penhora, proceda-se penhora on-line pelo sistema BACENJUD, abrindo-se vista em seguida à exequente. Retornando negativo, intime-se a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 30 dias, ressaltando-lhe que, caso não haja manifestação dentro do prazo, será analisada a aplicação das providências previstas no art. 40, da Lei nº. 6830/1980. Int.

0002312-86.2007.403.6109 (2007.61.09.002312-9) - INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X ACADEMIA LUPINACCI & MICIATTO LTDA X JOSE REGINALDO MICIATTO X SHEILA APARECIDA LUPINACCI MICIATTO

DECISÃO Em face do despacho de fls. 40, a exequente interpôs os embargos de declaração de fls. 42/48. Verifico, inicialmente, que o despacho embargado é de mero expediente, não tendo cunho decisório, motivo pelo qual não é passível de embargos de declaração, nos termos do art. 504 do CPC. E ainda que o despacho recorrido tivesse caráter decisório, o fundamento dos embargos não enfoca quaisquer dos vícios previstos no art. 535 do CPC, mas tão-somente irresignação com seu conteúdo, o que também tornaria os embargos de declaração incabíveis na espécie. Desta forma, por ser manifestamente infundado e ter imposto incidente processual desnecessário, cabível na espécie a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. Face ao exposto, não conheço dos embargos de declaração e condeno a exequente/embargante ao pagamento de multa em favor da executada/embargada no montante de 1% sobre o valor atualizado da causa. **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAZENDA PÚBLICA. IMPOSIÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 557, 2º, DO CPC. POSSIBILIDADE. FINALIDADE PROCESSUAL COMINATÓRIA DE SANÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ NOS ATOS PRATICADOS EM JUÍZO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO-PROVIDO.** 1. Cuida a espécie de agravo regimental interposto contra a decisão que desproveu o agravo de instrumento por considerar que o despacho admissório agravado estava em sintonia com a jurisprudência desta Corte, no que se refere ao fato de a Fazenda Pública não estar dispensada do prévio recolhimento da multa prevista no art. 557, 2º, do CPC. 2. Não merece acolhida o inconformismo, uma vez que a jurisprudência, realmente, espousa o entendimento de que o privilégio concedido à Fazenda Pública, no atinente ao recolhimento de custas, não se estende à multa estabelecida no art. 557, 2º, do Código de Processo Civil, bem

como àquela prevista no art. 538, parágrafo único, do mesmo diploma legal, cujas finalidades são, em última razão, otimizar e disciplinar, processualmente, a utilização da tutela ofertada pelo Poder Judiciária. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. 3. Evidenciada a finalidade procrastinatória do recurso, seja em razão de manifesta inadmissibilidade, seja pela ausência de fundamentação, é correta a imposição da penalidade pecuniária prevista no Estatuto Processual. O fato de a Fazenda Pública incorrer em tal prática, não pode afastar o cumprimento de um princípio de direito maior, qual seja, a preservação da boa-fé e o desestímulo a atos processuais que obstruem e prejudicam a entrega da jurisdição da forma melhor possível. 4. Agravo regimental não-provido. (AgRg no Ag 703.632/MS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2006, DJ 02/05/2006, p. 253).No presente caso a executada foi devidamente citada, contudo não procedeu ao pagamento ou depósito, não ofereceu bens para garantia da execução, nem tampouco foram encontrados bens passíveis de constrição, assim, determino a penhora on-line em nome do executado, a ser comunicada por meio eletrônico por este Juízo no sistema BACENJUD, nos termos do art. 655-A, do CPC.Havendo o bloqueio de ativos, dê-se vista à exequente para que em 30 (trinta) dias requeira o que de direito.Int.

0002710-33.2007.403.6109 (2007.61.09.002710-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X BORGHESI & BORGHESI LTDA ME(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES)

Trata-se de execução fiscal em que a exequente requer a suspensão do feito em razão da adesão do executado a programa de parcelamento de débitos. Conforme estabelece o inciso VI do art. 151 do CTN, suspende-se a exigibilidade do crédito tributário quando houver parcelamento da dívida, o que implica também na suspensão do prazo prescricional, ao menos enquanto o devedor estiver inscrito no programa de parcelamento e cumprindo as obrigações assumidas. Sendo assim, estando suspensa a execução, bem como o prazo de prescrição do crédito, deverão os autos aguardar no arquivo por eventual provocação do exequente, a quem cabe acompanhar o cumprimento do acordo de parcelamento, informando imediatamente ao Juízo em caso de rescisão, com vistas ao prosseguimento da ação.Desde já, fica a exequente cientificada de que novos pedidos de suspensão baseados no parcelamento e em dispositivos legais correlatos, formulados no prazo da intimação desta decisão, não serão considerados por este Juízo, sendo os autos encaminhados ao arquivo, independentemente de nova intimação.Intime-se.

0002865-36.2007.403.6109 (2007.61.09.002865-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CHURRASCARIA BEIRA RIO LTDA

Feito recebido em redistribuição. Reconsidero o despacho retro.DECISÃOTrata-se de execução promovida em face do devedor originário CHURRASCARIA BEIRA RIO LTDA, posteriormente redirecionada ao sócio da empresa.Analisando os autos, verifico não haver prova da dissolução irregular da sociedade, situação necessária para o deferimento do redirecionamento da execução. A jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja responsabilização pessoal dos sócios de sociedade de responsabilidade por cotas, salvo se restar efetivamente comprovado, pelo exequente, que este decorreu da prática de ato de abuso de gestão ou de violação à lei ou a contrato, entre eles a dissolução irregular da pessoa jurídica. Neste sentido é o seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. SUMULA N. 435 DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Cinge-se a controvérsia em saber se a informação de que a empresa devedora não mais opera no local serve para caracterizar a dissolução irregular da empresa e, em consequência, para autorizar o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 2. O Tribunal de origem consignou expressamente a respeito da existência de certidão do oficial de justiça atestando a inoperabilidade da empresa no local registrado. 3. Esta Corte consolidou entendimento no sentido de que a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa. Inteligência da Súmula n. 435 do STJ. 4. Agravo regimental a que dá provimento. (AGRESP 200901946840, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 08/10/2010).No caso concreto, observo que não houve tentativa de localização da empresa devedora em diligência realizada por Oficial de Justiça, mas tão-somente a tentativa de citação por carta, que retornou negativa, ato que não é insuficiente para caracterizar presunção de dissolução irregular da empresa.Assim sendo, ausentes fundamentos de fato que justifiquem a inclusão dos sócios da devedora no pólo passivo da relação processual, ANULO o redirecionamento da execução ao sócio LUCIANO LAUDE, e determino a desconstituição de eventuais penhoras que tenham recaído sobre bens do mesmo. No prosseguimento do feito, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação em nome da empresa executada, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar, sendo o caso, a localização incerta e não sabida da empresa, bem como de seu representante legal.Frustrado o

cumprimento da diligência, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Oportunamente, ao SEDI para exclusão do(s) sócio(s).Int.

0003136-45.2007.403.6109 (2007.61.09.003136-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X SONDAMAR SERVICE LTDA

Desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 148/149 com cópia autenticada da petição inicial, da CDA e do contrato social da empresa juntado às fls. 16/22 dos embargos apensos e cópia simples de fls. 147. Após, encaminhe-se por ofício à Serventia competente para cumprimento do registro da penhora. Cumpra-se com urgência.

0003170-20.2007.403.6109 (2007.61.09.003170-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X PIACENTINI CIA LTDA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP185731 - ANDRÉ GOMES CARDOSO)

Fls.175/284: Diga a exequente, em 30 dias.Int.

0004103-90.2007.403.6109 (2007.61.09.004103-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X BIANCHI CONSULTORIA E ASSESSORIA S/C LTDA

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. A exequente foi intimada para se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento da execução, nos termos dos artigos 3º, 6º e 8º da Lei n. 12514/2011, e do art. 1º da Lei n. 9469/97. Sobreveio sua manifestação, postulando o prosseguimento da execução. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada a quatro anuidades devidas pela parte executada, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006151-22.2007.403.6109 (2007.61.09.006151-9) - PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA(SP198271 - MICHELLE CRISTINA DA SILVA KITZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Defiro a substituição da CDA, conforme requerido às fls. 24. Ao SEDI para as devidas alterações cadastrais. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal, para os fins do artigo 2º parágrafo 8º da LEF.Int.

0007659-03.2007.403.6109 (2007.61.09.007659-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE DO JATOBA X JOSE RUBENS PEROZINI X SALATIEL VIEIRA DE OLIVEIRA - ESPOLIO

Trata-se de execução fiscal proposta para cobrança de contribuições previdenciárias. Antes mesmo do despacho inicial, a exequente postulou a extinção do feito em virtude do pagamento (fls. 17). O processo foi extinto, condenando-se os executados ao pagamento de honorários sucumbenciais (fls. 20/21), sobrevivendo fase de execução. É o relatório. DECIDO. Observo a existência de nulidade insanável no presente feito, consistente na

condenação dos executados sem que os mesmos tenham integrado a relação processual, nem tenham sido, sequer, citados. Trata-se de nulidade absoluta, decorrente da ausência de pressuposto de existência do processo, podendo ser analisada de ofício pelo juiz a qualquer momento do processo, ainda que este esteja em fase de execução. Não se cuida de rescisão do trânsito em julgado, tendo em vista que sua existência demanda a prévia formação da relação processual que, neste caso, conforme afirmado, não ocorreu. Assim sendo, declaro a nulidade da sentença de fls. 20/21, e passo a proferir nova sentença. Considerando a informação de pagamento da dívida, trazida aos autos pela exequente (fls. 17/18), julgo extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do CPC. Sem condenação ao pagamento de custas processuais e de honorários sucumbenciais, tendo em vista que os executados não integraram a relação processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0007664-25.2007.403.6109 (2007.61.09.007664-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X EMPREMIL EMPRESA DE MONTAGENS INDUSTRIAIS LTD X DJALMA VELLO

Trata-se de execução fiscal proposta, inicialmente, em face de EMPREMIL EMPRESA DE MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. Posteriormente, houve redirecionamento da execução para a pessoa física DJALMA VELLO. Às fls. 32/33, verifica-se a informação de que a falência da empresa executada foi encerrada, sendo o ativo insuficiente para garantia dos créditos previdenciários. É o relatório. Decido. Inicialmente, cabe ressaltar que só é possível o redirecionamento da execução nos casos de esgotamento das tentativas de execução contra a pessoa jurídica, em circunstâncias nas quais se possa demonstrar que o sócio administrador tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. No caso concreto, não houve qualquer demonstração de ato ilegal praticado pelo sócio DJALMA VELLO que justificasse sua responsabilização, nos termos do art. 135 do CTN. Desse modo, verifico que o redirecionamento não poderia ter ocorrido. Ademais, verifico que a pessoa jurídica originariamente executada foi objeto de pedido de falência, deferido pela autoridade judicial competente. O ativo do processo falimentar, conforme noticiado pela própria exequente, é insuficiente para garantia dos créditos previdenciários. Assim sendo, a executada foi regularmente dissolvida, motivo este que também afasta a possibilidade de redirecionamento da execução aos seus sócios. Neste sentido, verifico a existência de forte corrente jurisprudencial, ilustrada no seguinte precedente: **TRIBUTÁRIO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - FALÊNCIA - RESPONSABILIDADE DA EMPRESA FALIDA - PRECEDENTES**. 1. A questão da dissolução irregular da empresa decorrente da devolução da carta citatória por aviso de recebimento não foi apreciada pelo Tribunal de origem, fazendo incidir as Súmulas 282 e 356 do STF, ante a ausência de oposição de embargos de declaração. 2. A decretação de falência não autoriza o redirecionamento da execução fiscal. Nestes casos, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto em casos de comportamento fraudulento, fato não constatado pelo Tribunal de origem Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1062182/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 23/10/2008). Pelos motivos expostos, verifica-se que o redirecionamento da execução contra o sócio é carente de fundamento legal, motivo pelo qual o processo deve ser extinto, em relação ao mesmo, pela ausência de legitimidade passiva. Por seu turno, a execução em face da pessoa jurídica não deve continuar, eis que falta à exequente interesse de agir. Conforme afirmado, a pessoa jurídica foi submetida a processo falimentar, no qual foi esgotado seu patrimônio. Desta forma, verifico a ausência de utilidade na manutenção do processo, tendo em vista a impossibilidade de constrição de qualquer bem da devedora para garantia deste processo. Face ao exposto, declaro extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários, tendo em vista que a causa da extinção foi a falência da pessoa jurídica, com esgotamento de seu patrimônio. P.R.I.

0007904-14.2007.403.6109 (2007.61.09.007904-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CAMILA BEIRA MODA ME X CAMILA BEIRA MODA

Fls. 34-35: Defiro a inclusão de Camila Beira Moda no pólo passivo da execução. Cite-se observando-se o disposto no art. 7º da Lei n. 6830/80, inicialmente por correio com aviso de recebimento e, frustrada tal via, por oficial de justiça, expedindo-se o mandado cabível (citação, penhora, avaliação e registro). Frustradas as tentativas de citação intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias; Citado(s) o(s) executado(s) por qualquer dos meios, e não havendo pagamento ou garantia da execução, determino que a Secretaria providencie minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, com fundamento no artigo 655, inciso I do Código de Processo Civil e no artigo 11, inciso I, da Lei 6.830/80, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo; Efetivado o bloqueio em valores superiores a R\$ 1.000,00 (mil reais) ou no valor da dívida, caso esta seja inferior àquele patamar, determino a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial, nos termos da Lei 9.703/98, na agência 3969 da Caixa Econômica Federal. Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser(em) intimado(s) do prazo de trinta dias para interposição de embargos (artigo 16 da Lei 6.830/80), sem prejuízo de posterior reforço de penhora mediante requerimento do exequente; Se

efetivado bloqueio em valores inferiores ao patamar estipulado, fica desde já determinada a devolução através de desbloqueio via BACENJUD;Esgotados os efeitos da presente decisão, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações. Piracicaba, d.s.

0007905-96.2007.403.6109 (2007.61.09.007905-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CIRULLI & CIA LTDA(SP095811 - JOSE MAURO FABER E SP094306 - DANIEL DE CAMPOS)

Feito recebido em redistribuição. Considerando que os bens oferecidos à penhora sabidamente já perderam seu valor econômico, faculto à executada nova manifestação, nos termos e prazo do art. 8º caput da LEF. Não sendo oferecidos bens à penhora, nem havendo pagamento, proceda-se à tentativa de penhora via BACENJUD.Int.

0007921-50.2007.403.6109 (2007.61.09.007921-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG FORTI LTDA ME
Chamo o feito à ordem.Reconsidero o despacho retro.Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo, ao interessado, condições à apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada.Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada a quatro anuidades devidas pela parte executada, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, se observa falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0009865-87.2007.403.6109 (2007.61.09.009865-8) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ANA CRISTINA ALBANO DA SILVA

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. A exequente foi intimada para se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento da execução, nos termos dos artigos 3º, 6º e 8º da Lei n. 12514/2011, e do art. 1º da Lei n. 9469/97.Sobreveio sua manifestação, postulando o prosseguimento da execução. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada.Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder

Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada a quatro anuidades devidas pela parte executada, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0009896-10.2007.403.6109 (2007.61.09.009896-8) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X MARILDA ANTONIA ORLANDIN BELLOTO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CRESS tendo como título executivo a Certidão de Dívida Ativa n.º 0236/2007 (fl. 06). A exequente manifestou-se à fl. 39 dos autos requerendo a extinção do feito, em virtude do pagamento integral do débito. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias. Não sendo o caso de inscrição na dívida ativa da União (Portaria n.º 49 de 01 de abril de 2004 do Ministério da Fazenda), arquivem-se os autos. Caso não haja enquadramento na Portaria citada e não ocorrendo pagamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular n.º 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0004711-54.2008.403.6109 (2008.61.09.004711-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X COPERCABO IND/ E COM/ LTDA ME

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora se houver. Nos termos da Portaria n.º 49 de 01 de abril de 2004, do Ministério da Fazenda, não serão inscritas, na Dívida Ativa da União, as custas que não ultrapassarem a quantia de R\$ 1.000,00 (mil Reais). Assim, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0005454-64.2008.403.6109 (2008.61.09.005454-4) - PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X PRESTEC COM/ E PRESTACAO DE SERVIÇOS RADIOLOGICOS LTDA ME

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. A exequente foi intimada para se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento da execução, nos termos dos artigos 3º, 6º e 8º da Lei n. 12514/2011, e do art. 1º da Lei n. 9469/97. Sobreveio sua manifestação, postulando o prosseguimento da execução. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada a quatro anuidades devidas pela parte executada, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo

extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005829-65.2008.403.6109 (2008.61.09.005829-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DIAGNOSE GERENCIAMENTO DE EMPRESAS AGROPECUARIAS S

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. A exequente foi intimada para se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento da execução, nos termos dos artigos 3º, 6º e 8º da Lei n. 12514/2011, e do art. 1º da Lei n. 9469/97. Sobreveio sua manifestação, postulando o prosseguimento da execução. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada a quatro anuidades devidas pela parte executada, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006896-65.2008.403.6109 (2008.61.09.006896-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X R. T. IMPORTS COMERCIAL LTDA.

Fls. 86/88: Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da sentença de fls. 81/82, contrapondo-se à condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Reconheço a existência do vício apontado pela exequente, de modo que realmente não há advogado, da parte executada, constituído nestes autos. Em se tratando de extinção ex officio, há que se considerar que não tendo a parte executada despendido recursos financeiros com sua defesa, não cabe condenação da parte exequente em honorários advocatícios. Face ao exposto, acolho os embargos de declaração e em consequência, reformo a sentença atacada no sentido de deixar fixar honorários advocatícios às partes. P.R.I.

0008405-31.2008.403.6109 (2008.61.09.008405-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP162679E - GABRIEL DELAZERI) X CONCEICAO WALDIRA BRASIL VIEIRA JOSE - ME

Fls.26: Intime-se o empregador da obrigação de promover a individualização, pelo aplicativo SEFIP, para posterior baixa na execução fiscal, sem prejuízo da sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora se houver. Nos termos da Portaria nº 49 de 01 de abril de 2004, do Ministério da Fazenda, não serão inscritas, na Dívida Ativa da União, as custas que não ultrapassem a quantia de R\$ 1.000,00 (mil Reais). Assim, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0011980-47.2008.403.6109 (2008.61.09.011980-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X GISELA MUNHOZ BAPTISTINI

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades

devidas por profissional inscrito em seus quadros. A exequente foi intimada para se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento da execução, nos termos dos artigos 3º, 6º e 8º da Lei n. 12514/2011, e do art. 1º da Lei n. 9469/97. Sobreveio sua manifestação, postulando o prosseguimento da execução. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada a quatro anuidades devidas pela parte executada, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0011984-84.2008.403.6109 (2008.61.09.011984-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ATRIUM - SERVICO DE ANESTESIA CARDIACA LTDA

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. A exequente foi intimada para se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento da execução, nos termos dos artigos 3º, 6º e 8º da Lei n. 12514/2011, e do art. 1º da Lei n. 9469/97. Sobreveio sua manifestação, postulando o prosseguimento da execução. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada a quatro anuidades devidas pela parte executada, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000568-85.2009.403.6109 (2009.61.09.000568-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X WLADIR PASSINI JUNIOR ME

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. A exequente foi intimada para se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento da execução, nos termos dos artigos 3º, 6º e 8º da Lei n. 12514/2011, e do art. 1º da Lei n. 9469/97. Sobreveio sua manifestação, postulando o prosseguimento da execução. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada a quatro anuidades devidas pela parte executada, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001725-93.2009.403.6109 (2009.61.09.001725-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DENISE APARECIDA MONIS ANIBAL(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP em face de DENISE APARECIDA MONIS ANIBAL. A exequente manifestou-se à fl. 25 dos autos requerendo a extinção do feito, em virtude de pagamento integral do débito. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias. Não sendo o caso de inscrição na dívida ativa da União (Portaria nº 49 de 01 de abril de 2004 do Ministério da Fazenda), arquivem-se os autos. Caso não haja enquadramento na Portaria citada e não ocorrendo pagamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0001742-32.2009.403.6109 (2009.61.09.001742-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PAULO CESAR RAFAEL(SP275761 - MELISSA CRISTINA DE CAMARGO MIWA)

Trata-se de execução fiscal para a cobrança de anuidades e multa administrativa aplicada pela exequente. Às fls. 26/28, o executado interpôs exceção de pré-executividade, suscitando a prescrição da dívida em execução, eis que do vencimento da dívida até a data do despacho determinando a citação decorreram mais de cinco anos. Às fls. 30/33, em sua impugnação, a exequente alega que não restou demonstrada a ocorrência de prescrição, afirmando que o prazo para inscrição da dívida ativa se inicia do primeiro dia do exercício seguinte ao do vencimento da anuidade. Outrossim, entende que se aplica à espécie a interrupção do prazo prescricional prevista no art. 2º, 3º, da Lei n. 6830/80. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. No presente caso, os documentos existentes nos autos são suficientes para a análise das alegações do executado. Inicialmente, observo que as dívidas cobradas têm naturezas distintas: as anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de classe são espécies de tributos, motivo pelo qual devem observar o Código Tributário Nacional no tocante à análise da prescrição; já as multas eleitorais têm natureza administrativa, o que significa dizer que a análise da prescrição deve observar os regramentos próprios, veiculados em leis ordinárias aplicáveis à espécie. Outrossim, as anuidades devidas aos conselhos de fiscalização se constituem por lançamento de ofício, mediante a confecção

de boletos de cobrança pelo credor. Ausentes informações sobre a data de encaminhamento de tais boletos aos devedores, há que se admitir que tal envio, que caracteriza a notificação do contribuinte, ocorreu antes da data do vencimento, sendo este o marco inicial para contagem do prazo prescricional. No caso, o termo inicial de contagem dos prazos prescricionais em relação às anuidades é o dia 31 de março de cada exercício, nos termos do art. 21, 1º, do Decreto-Lei n. 9295/46. Outrossim, há que se observar o termo de interrupção da prescrição, consubstanciado na data do despacho que determinou a citação do executado, nos termos do art. 174, parágrafo único, I, do CTN. No caso, 18/05/2009 (fls. 17). Feitas considerações, concluo que está extinta pela prescrição a anuidade relativa ao ano 1998 (com vencimento em 31/03/1998), veiculada pela CDA n. 009426/2003. Também está extinta pela prescrição a anuidade relativa ao ano 1999 (com vencimento em 31/03/1999), veiculada pela CDA n. 012594/2004. Também está extinta pela prescrição a anuidade relativa ao ano 2000 (com vencimento em 31/03/2000), veiculada pela CDA n. 023962/2005. Contudo, não estão extintas as anuidades relativas ao ano de 2005 (termo inicial de contagem em 31/03/2005) e de 2006 (vencida em 31/03/2006). No que toca ao prazo prescricional aplicável às multas administrativas, a administração sempre teve cinco anos em seu favor quanto às dívidas passivas (Decreto nº 20.910/1932). Por uma questão de simetria e de isonomia, há que se concluir que também há e sempre houve prazo prescricional em favor do particular. Assim, em se tratando de débitos de particulares para com a Fazenda Pública deve ser aplicado o mesmo prazo prescricional previsto para as dívidas passivas desta última. Nesse sentido vem caminhando a jurisprudência, como se verifica no seguinte precedente: ADMINISTRATIVO. MULTA. ILÍCITO AMBIENTAL. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. 1. Aplica-se a prescrição quinquenal, nos termos do art. 1º do decreto n. 20.910/32, às ações de cobrança de multa administrativa decorrente de ilícito ambiental. 2. À Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria (REsp n. 623.023/RJ, relatora Ministra ELIANA CALMON). 3. Recurso especial improvido. (RESP 444646, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio Noronha, DJU 23/05/2006). No caso dos autos, está prescrito o direito de cobrança da multa eleitoral relativa ao ano de 1999, cujo vencimento ocorreu em janeiro de 2000, conforme fls. 13. Porém, não está prescrito o direito de cobrança da multa relativa ao ano de 2005, cujo vencimento ocorreu em janeiro de 2006, conforme documento de fls. 09. Assim sendo, remanescem em cobrança apenas as dívidas veiculadas pela CDA n. 018452/2007 (fls. 09/10, multa eleitoral de 2005 e anuidade de 2006) e pela CDA n. 019379/2006 (fls. 11/12, anuidade de 2005). Contudo, em decorrência do que foi decidido até este ponto, observo a falta de interesse processual da exequente para prosseguimento da ação. Neste sentido, observo que o art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, acolho a exceção de pré-executividade de fls. 26/28 para declarar extinto o direito de cobrança, pela prescrição, dos débitos veiculados pelas certidões de dívida ativa n. 009426/2003, 012594/2004 e 023962/2005, e julgar extinto o processo nos termos do art. 269, IV, do CPC. No tocante à execução das certidões de dívida ativa n. 018452/2007 e 019379/2006, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários sucumbenciais. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001757-98.2009.403.6109 (2009.61.09.001757-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RENATA ZULINI ARRUDA
Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades

devidas por profissional inscrito em seus quadros. A exequente foi intimada para se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento da execução, nos termos dos artigos 3º, 6º e 8º da Lei n. 12514/2011, e do art. 1º da Lei n. 9469/97. Sobreveio sua manifestação, postulando o prosseguimento da execução. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada a quatro anuidades devidas pela parte executada, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002923-68.2009.403.6109 (2009.61.09.002923-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IONE RIBEIRO GONCALVES DE LIMA
A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora se houver. Nos termos da Portaria nº 49 de 01 de abril de 2004, do Ministério da Fazenda, não serão inscritas, na Dívida Ativa da União, as custas que não ultrapassarem a quantia de R\$ 1.000,00 (mil Reais). Assim, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0002927-08.2009.403.6109 (2009.61.09.002927-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUIZA APARECIDA CARDOZO
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao executado para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0002944-44.2009.403.6109 (2009.61.09.002944-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VERA MARIA DE CASTRO
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao executado para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0003992-38.2009.403.6109 (2009.61.09.003992-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X GIL MARCOS FERREIRA(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS)
Certifico que remeti o teor do(a) despacho/decisão/sentença de fl(s). 76 para republicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, tendo em vista a ausência do nome do advogado constituído. Fls. 20/68: Nada a prover haja vista o noticiado parcelamento. Trata-se de execução fiscal em que a exequente requer a suspensão do feito em razão da adesão do executado a programa de parcelamento de débitos. Conforme estabelece o inciso VI do art. 151 do CTN, suspende-se a exigibilidade do crédito tributário quando houver parcelamento da dívida, o que implica também na suspensão do prazo prescricional, ao menos enquanto o devedor estiver inscrito no programa de parcelamento e cumprindo as obrigações assumidas. Sendo assim, estando suspensa a execução, bem como o prazo de prescrição do crédito, deverão os autos aguardar no arquivo por eventual provocação do exequente, a quem cabe acompanhar o cumprimento do acordo de parcelamento, informando imediatamente ao Juízo em caso de rescisão, com vistas ao prosseguimento da ação. Desde já, fica a exequente cientificada de que novos pedidos de suspensão baseados no parcelamento e em dispositivos legais correlatos, formulados no prazo da intimação desta decisão, não serão considerados por este Juízo, sendo os autos encaminhados ao arquivo, independentemente

de nova intimação. Intime-se.

0005832-83.2009.403.6109 (2009.61.09.005832-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCO ANTONIO PASSARELLI

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora se houver. Nos termos da Portaria nº 49 de 01 de abril de 2004, do Ministério da Fazenda, não serão inscritas, na Dívida Ativa da União, as custas que não ultrapassarem a quantia de R\$ 1.000,00 (mil Reais). Assim, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0005859-66.2009.403.6109 (2009.61.09.005859-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CIBELE CARRION MIGUEL

Chamo o feito à conclusão para corrigir erro material existente na decisão de fls. 29/30, pelo que passo a proferir nova sentença: Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Sobreveio informação do integral pagamento do débito (fl. 20). Instada a se manifestar, a exequente quedou-se inerte. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se eventual penhora. Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro. Custas ex lege. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0006098-70.2009.403.6109 (2009.61.09.006098-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X MASTER MANUTENCAO E CONSTRUCAO CIVIL LTDA.

Entendo pertinentes os fundamentos do requerimento de fls. 100/101, motivo pelo qual defiro o redirecionamento aos sócios da pessoa jurídica identificados a fls. 104/105. Ao SEDI para inclusão dos sócios no pólo passivo. Após citem-se por mandado, assim como a empresa executada na pessoa dos sócios. Citado(s) o(s) co-executado(s) por qualquer dos meios, e não havendo pagamento ou garantia da execução, determino que a Secretaria providencie minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACEN JUD, com fundamento no artigo 655, inciso I do Código de Processo Civil e no artigo 11, inciso I, da Lei 6.830/80, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo; Efetivado o bloqueio em valores superiores a R\$ 500,00 (quinhentos reais) ou no valor da dívida, caso esta seja inferior àquele patamar, determino a transferência do numerário (via BACEN-JUD) para conta judicial, nos termos da Lei 9.703/98, na agência 3969 da Caixa Econômica Federal. Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser(em) intimado(s) do prazo de trinta dias para interposição de embargos (artigo 16 da Lei 6.830/80), sem prejuízo de posterior reforço de penhora mediante requerimento do exequente; Se efetivado bloqueio em valores inferiores ao patamar estipulado, fica desde já determinada a devolução através de desbloqueio via BacenJud; Esgotados os efeitos da presente decisão, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

0007848-10.2009.403.6109 (2009.61.09.007848-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP171243E - GIOVANA DE CAMPOS LOPES) X CHARQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS L

A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. No caso concreto, a excipiente postula a extinção da execução, pois não teria tido a oportunidade de oferecer defesa na seara administrativa, durante o processo de constituição da dívida ora em execução. Pois bem, embora se cogite na adequação da exceção de pré-executividade como veículo para suscitar a matéria alegada pela executada, no caso concreto o requerimento não veio acompanhado de qualquer elemento de prova apto a demonstrar as alegações da excipiente. Assim sendo, haveria a necessidade de abertura de instrução probatória, o que não se coaduna com a via eleita. Ademais, considerando a presunção de veracidade da certidão de dívida ativa, caberia à excipiente a produção de provas em seu favor, ônus do qual não se desincumbiu. Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 20/31. Expeça-se mandado penhora e avaliação no endereço da executada, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar, sendo o caso, a localização incerta e não sabida da empresa, bem como de seu representante legal.

0008328-85.2009.403.6109 (2009.61.09.008328-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X B B R - BEBIDAS BARAO DE REZENDE LTDA

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito

e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora se houver.Custas na forma da lei.Assim, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

0008427-55.2009.403.6109 (2009.61.09.008427-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X MARIA ELISA DA SILVA ROMANINI(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social para a cobrança de dívida de natureza não previdenciária - origem não fraudulenta (Procuradoria). É o relatório. DECIDO.O feito comporta extinção sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto de constituição válida e regular do processo. A petição inicial das execuções fiscais, conforme disciplina o art. 6º, 1º, da Lei n. 6830/80, será necessariamente instruída com a Certidão de Dívida Ativa a qual, por seu turno, deverá conter os elementos do termo de inscrição de dívida ativa (art. 2º, 5º e 6º, da Lei n. 6830/80).Entre tais elementos, a certidão de dívida ativa que instrui a inicial da execução fiscal deve conter informações sobre o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, bem como informações sobre a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida (art. 2º, 5º, II e III, da Lei n. 6830/80).A instrução da inicial do processo de execução fiscal com tais informações é pressuposto processual de validade específico de tal espécie processual, cuja ausência acarreta a extinção do processo sem resolução de mérito. No caso concreto, verifico que a certidão de dívida ativa que fundamenta a execução não é dotada de tais informações. De fato, não há qualquer informação sobre a forma de calcular juros de mora e outros encargos previstos em lei ou em contrato. Ademais, a descrição de natureza e origem do débito existente na certidão de dívida ativa é por demais genérica, não trazendo elementos mínimos de identificação da dívida cobrada. Por fim, a CDA não é dotada de fundamentação legal da dívida. No caso, a fundamentação legal utilizada é o art. 2º da LEF, combinado com o art. 11 da Lei n. 4320/64. O primeiro dispositivo legal disciplina, de forma genérica, o termo, a certidão e a inscrição em dívida ativa. O segundo dispositivo, por seu turno, tão somente dispõe sobre a classificação das receitas públicas. Ou seja, sobre a obrigação material efetivamente cobrada tais dispositivos nada esclarecem. Assim sendo, o feito não comporta resolução de mérito, devendo ser extinto. Ressalto, por fim, ser inviável a abertura de prazo para emenda da inicial, eis que no caso não há mera deficiência da propositura da ação, mas a imperfeição na constituição do título executivo, vício que demanda atividade que excede à relação processual. Face ao exposto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0009930-14.2009.403.6109 (2009.61.09.009930-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X GIOVANA RIGHI

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora se houver.Nos termos da Portaria nº 49 de 01 de abril de 2004, do Ministério da Fazenda, não serão inscritas, na Dívida Ativa da União, as custas que não ultrapassarem a quantia de R\$ 1.000,00 (mil Reais).Assim, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

0011034-41.2009.403.6109 (2009.61.09.011034-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SILMARA CRISTINA MAZZERO

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de SILMARA CRISTINA MAZZERO.A exequente manifestou-se à fl. 21 dos autos requerendo a extinção do feito, em virtude de pagamento integral do débito.Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada para recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias. Não sendo o caso de inscrição na dívida ativa da União (Portaria nº 49 de 01 de abril de 2004 do Ministério da Fazenda), arquivem-se os autos. Caso não haja enquadramento na Portaria citada e não ocorrendo pagamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0012685-11.2009.403.6109 (2009.61.09.012685-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGAPI DROG PIRACICABANA LTDA

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora se houver.Nos termos da Portaria nº 49 de 01 de

abril de 2004, do Ministério da Fazenda, não serão inscritas, na Dívida Ativa da União, as custas que não ultrapassarem a quantia de R\$ 1.000,00 (mil Reais). Assim, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0013023-82.2009.403.6109 (2009.61.09.013023-0) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X JULIANA GUSTINELLI

Reconsidero o despacho anteriormente proferido. Cumpra-se a sentença que julgou extinto o presente feito.

0013025-52.2009.403.6109 (2009.61.09.013025-3) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X VANESSA CRISTINA COLLETTI DA SILVA

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. A exequente foi intimada para se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento da execução, nos termos dos artigos 3º, 6º e 8º da Lei n. 12514/2011, e do art. 1º da Lei n. 9469/97. Sobreveio sua manifestação, postulando o prosseguimento da execução. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada a quatro anuidades devidas pela parte executada, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0013047-13.2009.403.6109 (2009.61.09.013047-2) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X ANA MARIA ALIBERTI CAMOSSO ME

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. A exequente foi intimada para se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento da execução, nos termos dos artigos 3º, 6º e 8º da Lei n. 12514/2011, e do art. 1º da Lei n. 9469/97. Sobreveio sua manifestação, postulando o prosseguimento da execução. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional

não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada a quatro anuidades devidas pela parte executada, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0013057-57.2009.403.6109 (2009.61.09.013057-5) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X BEATRIZ ZAPPAROLI NICOLETTI

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho retro. Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo, ao interessado, condições à apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada a quatro anuidades devidas pela parte executada, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, se observa falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000671-58.2010.403.6109 (2010.61.09.000671-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GRAZIELA FERREIRA MARTINS
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Considerando que não houve citação do executado, o presente recurso se amolda à previsão do art. 296, motivo pelo qual determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região. Intime-se.

0000720-02.2010.403.6109 (2010.61.09.000720-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDSON DE OLIVEIRA
O Embargante opôs os presentes embargos de declaração contra a r. sentença retro. Não conheço dos embargos de declaração, eis que inexistentes os vícios que ensejam a adoção de tal via recursal. De fato, a embargante expressa, na realidade, seu inconformismo com a decisão embargada, para o qual os embargos de declaração não são a via processual adequada. P.R.I.

0000744-30.2010.403.6109 (2010.61.09.000744-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PRISCILA SILVA GONCALVES
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Considerando que não houve citação do executado, o presente recurso se amolda à previsão do art. 296, motivo pelo qual determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região. Intime-se.

0000775-50.2010.403.6109 (2010.61.09.000775-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MAURICIO DO CARMO LONGATTI
Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo, ao interessado, condições à apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada a quatro anuidades devidas pela parte executada, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, se observa falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000793-71.2010.403.6109 (2010.61.09.000793-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALICE CARLOS GOMES
O Embargante opôs os presentes embargos de declaração contra a r. sentença retro. Não conheço dos embargos de declaração, eis que inexistentes os vícios que ensejam a adoção de tal via recursal. De fato, a embargante expressa, na realidade, seu inconformismo com a decisão embargada, para o qual os embargos de declaração não são a via processual adequada. P.R.I.

0000803-18.2010.403.6109 (2010.61.09.000803-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FRANCISCA REGINA DA SILVA
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Considerando que não houve citação do executado, o presente recurso se amolda à previsão do art. 296, motivo pelo qual determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região. Intime-se.

0000804-03.2010.403.6109 (2010.61.09.000804-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FERNANDA MARTINS
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Considerando que não houve citação do executado, o presente recurso se amolda à previsão do art. 296, motivo pelo qual determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região. Intime-se.

0000817-02.2010.403.6109 (2010.61.09.000817-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELOI MARTINS JUNIOR
O Embargante opôs os presentes embargos de declaração contra a r. sentença retro. Não conheço dos embargos de declaração, eis que inexistentes os vícios que ensejam a adoção de tal via recursal. De fato, a embargante expressa, na realidade, seu inconformismo com a decisão embargada, para o qual os embargos de declaração não são a via processual adequada. P.R.I.

0000827-46.2010.403.6109 (2010.61.09.000827-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JULIANA ZURK JORGE BICCI
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Considerando que não houve citação do

executado, o presente recurso se amolda à previsão do art. 296, motivo pelo qual determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região. Intime-se.

0000831-83.2010.403.6109 (2010.61.09.000831-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIMARA APARECIDA DA SILVA BARBOSA

O Embargante opôs os presentes embargos de declaração contra a r. sentença retro. Não conheço dos embargos de declaração, eis que inexistentes os vícios que ensejam a adoção de tal via recursal. De fato, a embargante expressa, na realidade, seu inconformismo com a decisão embargada, para o qual os embargos de declaração não são a via processual adequada. P.R.I.

0000832-68.2010.403.6109 (2010.61.09.000832-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA ANGELICA RODRIGUES

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM em face de MARIA ANGÉLICA RODRIGUES. A exequente manifestou-se à fl. 46 dos autos requerendo a extinção do feito, em virtude de pagamento integral do débito. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias. Não sendo o caso de inscrição na dívida ativa da União (Portaria nº 49 de 01 de abril de 2004 do Ministério da Fazenda), arquivem-se os autos. Caso não haja enquadramento na Portaria citada e não ocorrendo pagamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0000841-30.2010.403.6109 (2010.61.09.000841-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VALDIRENE RAQUEL DETONI

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora se houver. Nos termos da Portaria nº 49 de 01 de abril de 2004, do Ministério da Fazenda, não serão inscritas, na Dívida Ativa da União, as custas que não ultrapassarem a quantia de R\$ 1.000,00 (mil Reais). Assim, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0000859-51.2010.403.6109 (2010.61.09.000859-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NEUSA BERNARDO AZEVEDO

O Embargante opôs os presentes embargos de declaração contra a r. sentença retro. Não conheço dos embargos de declaração, eis que inexistentes os vícios que ensejam a adoção de tal via recursal. De fato, a embargante expressa, na realidade, seu inconformismo com a decisão embargada, para o qual os embargos de declaração não são a via processual adequada. P.R.I.

0002018-29.2010.403.6109 (2010.61.09.002018-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA EVA SANTOS FERNANDES

Reconsidero o despacho anteriormente proferido. Cumpra-se a sentença que julgou extinto o presente feito.

0002535-34.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARCELO VITTI

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo, ao interessado, condições à apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não

padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada a quatro anuidades devidas pela parte executada, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, se observa falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002958-91.2010.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X GILMAR CARLOS CAMARA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social para a cobrança de dívida de natureza não previdenciária - origem não fraudulenta (Procuradoria). É o relatório. DECIDO. O feito comporta extinção sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto de constituição válida e regular do processo. A petição inicial das execuções fiscais, conforme disciplina o art. 6º, 1º, da Lei n. 6830/80, será necessariamente instruída com a Certidão de Dívida Ativa a qual, por seu turno, deverá conter os elementos do termo de inscrição de dívida ativa (art. 2º, 5º e 6º, da Lei n. 6830/80). Entre tais elementos, a certidão de dívida ativa que instrui a inicial da execução fiscal deve conter informações sobre o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, bem como informações sobre a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida (art. 2º, 5º, II e III, da Lei n. 6830/80). A instrução da inicial do processo de execução fiscal com tais informações é pressuposto processual de validade específico de tal espécie processual, cuja ausência acarreta a extinção do processo sem resolução de mérito. No caso concreto, verifico que a certidão de dívida ativa que fundamenta a execução não é dotada de tais informações. De fato, não há qualquer informação sobre a forma de calcular juros de mora e outros encargos previstos em lei ou em contrato. Ademais, a descrição de natureza e origem do débito existente na certidão de dívida ativa é por demais genérica, não trazendo elementos mínimos de identificação da dívida cobrada. Por fim, a CDA não é dotada de fundamentação legal da dívida. No caso, a fundamentação legal utilizada é o art. 2º da LEF, combinado com o art. 11 da Lei n. 4320/64. O primeiro dispositivo legal disciplina, de forma genérica, o termo, a certidão e a inscrição em dívida ativa. O segundo dispositivo, por seu turno, tão somente dispõe sobre a classificação das receitas públicas. Ou seja, sobre a obrigação material efetivamente cobrada tais dispositivos nada esclarecem. Assim sendo, o feito não comporta resolução de mérito, devendo ser extinto. Ressalto, por fim, ser inviável a abertura de prazo para emenda da inicial, eis que no caso não há mera deficiência da propositura da ação, mas a imperfeição na constituição do título executivo, vício que demanda atividade que excede à relação processual. Face ao exposto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0004473-64.2010.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X G R TRANSPORTES E SERVICOS LTDA ME X ANTONIO BENEDITO GALONI X JOSE MILTON RODRIGUES

Trata-se de execução fiscal promovida em face de G R TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA ME e outros, tendo como título executivo a Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº 36.508.548-0 (fls. 04). A exequente requereu a extinção da execução tendo em vista o cancelamento administrativo do débito (fls. 21/22). Face ao exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Torno sem efeito eventual penhora, oficiando-se para cancelamento de seu registro, se necessário for. Sem custas, sem honorários. Com o trânsito, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

0004502-17.2010.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X PACHANE EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIO LTDA

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO em face de PACHANE EQUIPAMENTOS PARA LABORATÓRIO LTDA. A exequente manifestou-se à fl. 71 dos autos requerendo a extinção do feito, em virtude de pagamento integral do débito. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias. Não sendo o caso de inscrição na dívida ativa da União (Portaria nº 49 de 01 de abril de 2004 do Ministério da Fazenda), arquivem-se os autos. Caso não haja enquadramento na Portaria citada e não

ocorrendo pagamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0004632-07.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CAMILA MODOLO MARCONI

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. A exequente foi intimada para se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento da execução, nos termos dos artigos 3º, 6º e 8º da Lei n. 12514/2011, e do art. 1º da Lei n. 9469/97. Sobreveio sua manifestação, postulando o prosseguimento da execução. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada a quatro anuidades devidas pela parte executada, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005768-39.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCELO AUGUSTO CARLIN(SP093933 - SILVANA MARA CANAVER)

Chamo o feito à conclusão para corrigir erro material existente na decisão de fls. 29/30, pelo que passo a proferir nova sentença: Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Sobreveio informação do integral pagamento do débito (fls. 18/19 e 21). Instada a se manifestar, a exequente quedou-se inerte. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se eventual penhora. Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro. Custas ex lege. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0005788-30.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SERRALHERIA MULLER LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - SP em face de SERRALHERIA MÜLLER LTDA - ME., observando a exequente manifestou-se à fl. 10 dos autos requerendo a extinção do feito, em virtude de pagamento integral do débito. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. na Certidão de Dívida Ativa, dê-se vista à parte executada para recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias. Não sendo o caso de inscrição na dívida ativa da União (Portaria nº 49 de 01 de abril de 2004 do Ministério da Fazenda), arquivem-se os autos. Caso não haja enquadramento na Portaria citada e não ocorrendo pagamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. e se manifeste no prazo de 15 (q) Cumpra a Secretaria o solicitado pelo

ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro. bens a penhora, dê-se vista à exeqCom o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I. 1- intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 60(sessenta) dias, informando novo endereço e requerendo o que de direito para fins de prosseguimento da ação. Se não houver a devolução do AR, no prazo de quinze dias, cite-se por oficial de justiça. Int.

0006531-40.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X AMANDA KARLA RESENDE GUIMARAES
Trata-se de execução fiscal proposta pela CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - SP em face de AMANDA KARLA RESENDE GUIMARÃES.A exeqüente manifestou-se à fl. 24 dos autos requerendo a extinção do feito, em virtude de pagamento integral do débito.Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada para recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias. Não sendo o caso de inscrição na dívida ativa da União (Portaria nº 49 de 01 de abril de 2004 do Ministério da Fazenda), arquivem-se os autos. Caso não haja enquadramento na Portaria citada e não ocorrendo pagamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0006559-08.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X VANESSA PINHEIRO PROFICIO
Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. A exequente foi intimada para se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento da execução, nos termos dos artigos 3º, 6º e 8º da Lei n. 12514/2011, e do art. 1º da Lei n. 9469/97.Sobreveio sua manifestação, postulando o prosseguimento da execução. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada.Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada a quatro anuidades devidas pela parte executada, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006562-60.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ALESSANDRA MARIA GERMANO DOS SANTOS
Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - SP em face de ALESSANDRA MARIA GERMANO DOS SANTOS.A exeqüente manifestou-se à fl. 11 dos autos requerendo a extinção do feito, em virtude de pagamento integral do débito.Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada para recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias. Não sendo o caso de inscrição na dívida ativa da União (Portaria nº 49 de 01 de abril de 2004 do Ministério da Fazenda), arquivem-se os autos. Caso não haja enquadramento na Portaria citada e não ocorrendo pagamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Cumpra a Secretaria o solicitado

pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0007525-68.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X GEROMEL & GEROMEL LTDA EPP

Trata-se de execução fiscal promovida em face de GEROMEL & GEROMEL LTDA EPP, tendo como título executivo as Certidões de Dívida Ativa (CDA) nº (s) 211005/10 e 211006/10 (fls. 03/04). A exequente requereu a extinção da execução tendo em vista o cancelamento administrativo do débito (fls. 20). Face ao exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Torno sem efeito eventual penhora, oficiando-se para cancelamento de seu registro, se necessário for. Sem custas, sem honorários. Com o trânsito, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

0007546-44.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JEFERSON CRISTIANO MENOCHIELLI DROG ME

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo, ao interessado, condições à apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada a quatro anuidades devidas pela parte executada, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, se observa falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007549-96.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X NJ NOVAES FCIA EPP

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. A exequente foi intimada para se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento da execução, nos termos dos artigos 3º, 6º e 8º da Lei n. 12514/2011, e do art. 1º da Lei n. 9469/97. Sobreveio sua manifestação, postulando o prosseguimento da execução. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder

Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada a quatro anuidades devidas pela parte executada, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007957-87.2010.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RUSSI DE CARVALHO - REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO em face de RUSSI DE CARVALHO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS.A exequente manifestou-se à fl. 29 dos autos requerendo a extinção do feito, em virtude de pagamento integral do débito.Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada para recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias. Não sendo o caso de inscrição na dívida ativa da União (Portaria nº 49 de 01 de abril de 2004 do Ministério da Fazenda), arquivem-se os autos. Caso não haja enquadramento na Portaria citada e não ocorrendo pagamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0007964-79.2010.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X EDITH DOS SANTOS

Vistos e analisados os autos, em sentença.Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pela Fazenda Nacional em face de EDITH DOS SANTOS objetivando o recebimento da quantia de R\$ 22.691,05 (vinte e dois mil, seiscientos e noventa e um reais e cinco centavos), base junho de 2010 (fls. 03).A distribuição da ação ocorreu em 19/08/2010.Consoante pesquisa DATAPREV de fls. 14, a executada faleceu em 02/08/2009.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOConforme se defluiu da análise dos documentos constantes dos autos, verifico que a exequente ajuizou execução em face do executado em 19/08/2010, data posterior ao seu falecimento, qual seja, 02/08/2009. Assim, é de rigor o reconhecimento de carência de ação da exequente em propor a presente execução fiscal, pois é manifesta a ilegitimidade de parte.Issso porque, com o óbito de EDITH DOS SANTOS, o domínio dos bens de sua propriedade foram transmitidos a seus herdeiros de maneira imediata por disposição do artigo 1.784 do Código Civil.Em consequência, a ação deve ser extinta em seu nascedouro, não cabendo falar em inclusão no pólo passivo de eventuais herdeiros, pois isto somente cogitar-se-ia se o evento morte tivesse ocorrido depois da propositura da ação. III - DO DISPOSITIVOIsto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.P. R. I.

0008743-34.2010.403.6109 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA(SP135517 - GILVANIA RODRIGUES COBUS E SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Feito recebido em redistribuição da Justiça Estadual.Intimem-se as partes do recebimento destes autos por este Juízo, bem como intime a exequente a dar andamento ao feito, em 30 dias.Após, conclusos.

0000269-40.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TURBIMOENDAS USINAGENS DE PECAS LTDA

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional tendo como título executivo a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80610040581-90 e 80710009775-62.A exequente manifestou-se à fl. 39 dos autos requerendo a extinção do feito, em virtude do pagamento integral do débito.Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada para recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias. Não ocorrendo pagamento nem enquadramento aos termos do art. 1º, I da Portaria nº 49/2004, de 1º.04.2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Levante-se eventual penhora.Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0000398-45.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X IPLAN INDUSTRIA E COMERCIO DE CALDEIRAS E SER

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional tendo como título executivo a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 36948116-0 e 369481178. A exequente manifestou-se à fl. 29 dos autos requerendo a extinção do feito, em virtude do pagamento integral do débito. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a existência de penhora no rosto dos autos e a requerimento da exequente (fl. 29), oficie-se à Caixa Econômica Federal requisitando a transferência do numerário bloqueado à fl. 24 para conta vinculada aos autos da execução fiscal nº 0001259-94.20124036109, em trâmite perante a 3ª Vara Federal local. Após, comunique-se àquele Juízo. Intime-se a parte executada para recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias. Não ocorrendo pagamento nem enquadramento aos termos do art. 1º, I da Portaria nº 49/2004, de 1º.04.2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0002013-70.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X TEREZINHA BRAITE

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a cobrança de débito de natureza não previdenciária, constante das CDAs - Certidões de Dívida Ativa - nºs. 36.844.706-5 e 36.844.714-6. É o relatório. DECIDO. O feito comporta extinção sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto de constituição válida e regular do processo. A petição inicial das execuções fiscais, conforme disciplina o art. 6º, 1º, da Lei n. 6830/80, será necessariamente instruída com a Certidão de Dívida Ativa a qual, por seu turno, deverá conter os elementos do termo de inscrição de dívida ativa (art. 2º, 5º e 6º, da Lei n. 6830/80). Entre tais elementos, a certidão de dívida ativa que instrui a inicial da execução fiscal deve conter informações sobre o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, bem como informações sobre a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida (art. 2º, 5º, II e III, da Lei n. 6830/80). No caso concreto, verifico que a certidão de dívida ativa que fundamenta a execução não atende ao comando legal. Quanto à natureza e origem do débito contido na certidão de dívida ativa, dela consta tratar-se de ressarcimento ao erário - crédito decorrente de pagamento por erro administrativo. No campo reservado à fundamentação legal da dívida, consta o art. 115 da Lei 8.213/91, o qual autoriza o desconto de benefícios previdenciários de pagamentos de benefício além do devido, além de disposições do Código Civil (arts. 876, 884 e 885), que estipulam o dever genérico de restituição do beneficiário de pagamento indevido ou daquele que enriqueceu sem motivo. O primeiro dispositivo legal é claramente inaplicável à hipótese dos autos. Não há qualquer relação entre a formação de um título executivo extrajudicial e a discriminação legal das hipóteses em que benefícios previdenciários são passíveis de descontos. Outrossim, os dispositivos do Código Civil, mencionados na CDA, não autorizam a formação de um título executivo extrajudicial. Com efeito, não é qualquer tipo de valor de que a Fazenda Pública se julgue credora que comporta inscrição em dívida ativa. Para a ela se proceder, de forma a conferir ao crédito fazendário, tributário ou não tributário, a certeza, liquidez e exigibilidade típica dos títulos executivos, é imprescindível existir embasamento legal. Quanto às dívidas não tributárias, a possibilidade de formação de título executivo normalmente decorre de contrato administrativo, em que o próprio instrumento de origem a contempla, ou por força do exercício de poder de polícia pela Administração Pública, em que esta, mediante procedimento administrativo previsto em lei, lavra autos de infração e aplica multas. O mesmo não ocorre quanto às hipóteses de responsabilidade civil, mormente aquelas decorrentes de ato ilícito, em que a intervenção judicial para a formação do título executivo é imprescindível. Assim, sem expressa previsão legal, não são conferidos os atributos mencionados ao pretense crédito, havendo a necessidade de a Fazenda Pública, em caso de resistência do suposto devedor, buscar a formação de título executivo judicial por meio de um processo de conhecimento. Portanto, na hipótese dos autos, a responsabilidade civil atribuída a quem enriquece sem causa ou recebe pagamento indevido, prevista no Código Civil, não autoriza a inscrição em dívida ativa de supostos valores que, a esses títulos, a Fazenda Pública julgue para si devidos. Nesse sentido, esclarecedor precedente do Superior Tribunal de Justiça, proferido em caso análogo ao dos autos: PROCESSUAL - EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA - TÍTULO EXECUTIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL - CRIAÇÃO UNILATERAL DO TÍTULO - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE PROCESSO JUDICIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - RECEBIMENTO. 1. A dívida tributária já nasce certa e líquida, porque o lançamento gera presunção de certeza e liquidez. Isso não ocorre com os créditos oriundos de responsabilidade civil que somente recebem tais atributos, após acerto amigável ou judicial. 2. Os créditos incertos e ilíquidos não integram a dívida ativa, suscetível de cobrança executivo-fiscal. É que o conceito de dívida ativa não tributária, a que se refere a Lei de Execuções Fiscais, envolve apenas os créditos assentados em títulos executivos. Há créditos carentes de certeza e liquidez necessárias ao aparelhamento de execução. 3. Crédito proveniente de responsabilidade civil não reconhecida pelo suposto responsável não integra a chamada dívida ativa, nem autoriza

execução fiscal. O Estado, em tal caso, deve exercer, contra o suposto responsável civil, ação condenatória, em que poderá obter o título executivo. 4. É nula a execução fiscal por dívida proveniente de responsabilidade civil, aparelhada assentada em títulos. (RESP 440540 - Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS - PRIMEIRA TURMA - DJ DATA:01/12/2003 PG:00262 - negritei). Observe-se que, mesmo nos casos em que o benefício previdenciário é concedido mediante fraude, a jurisprudência tem firmado posição sobre a impossibilidade da cobrança da dívida por meio de título executivo extrajudicial, já que necessário o processo de conhecimento para a formação de título executivo hábil a aparelhar posterior execução. Nesse sentido, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. ADEQUAÇÃO DO RITO PROCESSUAL À PRETENSÃO. ANÁLISE DE OFÍCIO. CONCESSÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APURAÇÃO ADMINISTRATIVA. RECOMPOSIÇÃO DO ERÁRIO PÚBLICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA INDEVIDA. - A matéria sobre o cabimento da utilização da execução fiscal para cobrança de crédito de natureza não-tributária não só foi abordada na petição inicial dos embargos como poderia ter sido examinada pelo juiz independentemente de alegação pelas partes envolvidas, em seu mister de aplicação do direito, por dizer respeito à adequação do rito processual à pretensão formulada. - O crédito oriundo de procedimento administrativo instaurado para a apuração de ocorrência de fraude perpetrada por servidor público contra a autarquia previdenciária não pode ser objeto de execução fiscal. Conquanto a Lei nº 6.830 admita a cobrança de dívida definida como não tributária na Lei nº 4.320 e alterações, os valores destinados ao ressarcimento de prejuízos decorrentes de ilícito (indenização) devem ser postulados na via ordinária, pois só podem ser inscritos os créditos não-tributários considerados receitas do órgão, ou seja, quando advindos de exercício regular de sua atividade ou, excepcionalmente, créditos reconhecidos judicialmente. (TRF 4ª Região - AC 200404010537216 - Relator(a) VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA - PRIMEIRA TURMA - DJ 23/08/2006 PÁGINA: 984). PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. CONCESSÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APURAÇÃO ADMINISTRATIVA. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO PÚBLICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA INDEVIDA. 1. O conceito de dívida ativa não tributária é amplo, mas sua amplitude não chega ao ponto de abranger todo e qualquer crédito da Fazenda Pública. 2. No caso sob exame, a natureza do crédito não permite a sua inclusão em dívida ativa. Se o INSS deseja o ressarcimento de eventuais prejuízos em face de fraude sofrida, deve fazê-lo pela via judiciária. 3. Ademais, a administração não pode, sponte própria, inscrever em dívida todo e qualquer crédito em seu favor, pois dispensada estaria de recorrer à via judiciária, o que, evidentemente, não encontra guarida em nosso ordenamento jurídico. Precedente do STJ REsp 414.916/PR, min. José Delgado, julgamento em 23 de abril de 2002. 4. A responsabilidade do executado somente através das vias judiciárias poderia ser apurada, para assim, criar-se o título executivo. Portanto, não poderia o executado ser compelido à execução forçada contra si proposta. 5. Improvimento da apelação. (TRF 4ª Região - AC 468088 - Relator(a) Desembargador Federal Vladimir Carvalho - Terceira Turma - DJE - Data::05/10/2009 - Página::681). Assim sendo, o feito não comporta resolução de mérito, devendo ser extinto. Ressalto, por fim, ser inviável a abertura de prazo para emenda da inicial, pois no caso não há mera deficiência da propositura da ação, mas a imperfeição na constituição do título executivo, que se mostra imprestável para embasar a ação executiva. Face ao exposto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, sem necessidade de posterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0002285-64.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA CLAUDIA PERRONI

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao executado para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0002316-84.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FABIANA CRISTINA BECARES RUOLA CABRAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Considerando que não houve citação do executado, o presente recurso se amolda à previsão do art. 296, motivo pelo qual determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região. Intime-se.

0004856-08.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA ELIZABETH PAPINI NARDIN(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. A exequente foi intimada para se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento da execução, nos termos dos artigos 3º, 6º e 8º da Lei n. 12514/2011, e do art. 1º da Lei n. 9469/97. Sobreveio sua manifestação, postulando o prosseguimento da execução. Decido. O art. 8º da Lei n.

12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada a quatro anuidades devidas pela parte executada, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004864-82.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X DEISE DE FATIMA SILVEIRA COURY

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. A exequente foi intimada para se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento da execução, nos termos dos artigos 3º, 6º e 8º da Lei n. 12514/2011, e do art. 1º da Lei n. 9469/97. Sobreveio sua manifestação, postulando o prosseguimento da execução. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada a quatro anuidades devidas pela parte executada, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005184-35.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X CAMILA LIMA DE OLIVEIRA

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. A exequente foi intimada para se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento da execução, nos termos dos artigos 3º, 6º e 8º da Lei n. 12514/2011, e do art. 1º da Lei n.

9469/97.Sobreveio sua manifestação, postulando o prosseguimento da execução. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada a quatro anuidades devidas pela parte executada, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005985-48.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X AFONSO DECICO JUNIOR
Reconsidero o despacho anteriormente proferido. Cumpra-se a sentença que julgou extinto o presente feito.

0005999-32.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CESAR AUGUSTO FRASSON RODRIGUES

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora se houver. Nos termos da Portaria nº 49 de 01 de abril de 2004, do Ministério da Fazenda, não serão inscritas, na Dívida Ativa da União, as custas que não ultrapassarem a quantia de R\$ 1.000,00 (mil Reais). Assim, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0006017-53.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X G R MORAES & L O VIOTTI LTDA ME

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. A exequente foi intimada para se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento da execução, nos termos dos artigos 3º, 6º e 8º da Lei n. 12514/2011, e do art. 1º da Lei n. 9469/97. Sobreveio sua manifestação, postulando o prosseguimento da execução. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de

razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada a quatro anuidades devidas pela parte executada, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006022-75.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HELIANA APARECIDA MORAES COELHO

Reconsidero o despacho anteriormente proferido. Cumpra-se a sentença que julgou extinto o presente feito.

0006033-07.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROBERTO ANTONIO AREVALO

Reconsidero o despacho anteriormente proferido. Cumpra-se a sentença que julgou extinto o presente feito.

0006034-89.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROBERTO LOCHOSKI JUNIOR

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. A exequente foi intimada para se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento da execução, nos termos dos artigos 3º, 6º e 8º da Lei n. 12514/2011, e do art. 1º da Lei n. 9469/97. Sobreveio sua manifestação, postulando o prosseguimento da execução. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada a quatro anuidades devidas pela parte executada, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006041-81.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X V R ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. A exequente foi intimada para se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento da execução, nos termos dos artigos 3º, 6º e 8º da Lei n. 12514/2011, e do art. 1º da Lei n. 9469/97. Sobreveio sua manifestação, postulando o prosseguimento da execução. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo

único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada a quatro anuidades devidas pela parte executada, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006055-65.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LAERCIO ANDRADE PEREIRA
Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. A exequente foi intimada para se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento da execução, nos termos dos artigos 3º, 6º e 8º da Lei n. 12514/2011, e do art. 1º da Lei n. 9469/97. Sobreveio sua manifestação, postulando o prosseguimento da execução. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada a quatro anuidades devidas pela parte executada, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006067-79.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MAURICIO WAGNER BAIOCCHI COSTA

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de

sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada a quatro anuidades devidas pela parte executada, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006083-33.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SINVAL DE JESUS SARTO
A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora se houver. Nos termos da Portaria nº 49 de 01 de abril de 2004, do Ministério da Fazenda, não serão inscritas, na Dívida Ativa da União, as custas que não ultrapassarem a quantia de R\$ 1.000,00 (mil Reais). Assim, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0006097-17.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X IVAN VIEIRA
Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. A exequente foi intimada para se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento da execução, nos termos dos artigos 3º, 6º e 8º da Lei n. 12514/2011, e do art. 1º da Lei n. 9469/97. Sobreveio sua manifestação, postulando o prosseguimento da execução. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada a quatro anuidades devidas pela parte executada, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006602-08.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X OSMIR CORAL

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO em face de OSMIR CORAL.A exeqüente manifestou-se à fl. 14 dos autos requerendo a extinção do feito, em virtude de pagamento integral do débito.Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada para recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias. Não sendo o caso de inscrição na dívida ativa da União (Portaria nº 49 de 01 de abril de 2004 do Ministério da Fazenda), arquivem-se os autos. Caso não haja enquadramento na Portaria citada e não ocorrendo pagamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0006638-50.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE ALEXANDRE APARECIDO ROSSI

Trata-se de execução fiscal proposta pela CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 - SP em face de JOSÉ ALEXANDRE APARECIDO ROSSI.A exeqüente manifestou-se à fl. 21 dos autos requerendo a extinção do feito, em virtude de pagamento integral do débito.Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada para recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias. Não sendo o caso de inscrição na dívida ativa da União (Portaria nº 49 de 01 de abril de 2004 do Ministério da Fazenda), arquivem-se os autos. Caso não haja enquadramento na Portaria citada e não ocorrendo pagamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0009371-86.2011.403.6109 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X FJR COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO-AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA em face de FJR COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.A exeqüente manifestou-se à fl. 14 dos autos requerendo a extinção do feito, em virtude de pagamento integral do débito.Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada para recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias. Não sendo o caso de inscrição na dívida ativa da União (Portaria nº 49 de 01 de abril de 2004 do Ministério da Fazenda), arquivem-se os autos. Caso não haja enquadramento na Portaria citada e não ocorrendo pagamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0011667-81.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X WOLNEY WELLINGTON PINTO

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. A exeqüente foi intimada para se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento da execução, nos termos dos artigos 3º, 6º e 8º da Lei n. 12514/2011, e do art. 1º da Lei n. 9469/97.Sobreveio sua manifestação, postulando o prosseguimento da execução. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada.Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de

razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada a quatro anuidades devidas pela parte executada, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0011669-51.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CRISTIANE DE RESENDE

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. A exequente foi intimada para se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento da execução, nos termos dos artigos 3º, 6º e 8º da Lei n. 12514/2011, e do art. 1º da Lei n. 9469/97. Sobreveio sua manifestação, postulando o prosseguimento da execução. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada a quatro anuidades devidas pela parte executada, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001438-28.2012.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP144865 - ALEXANDRE MARCELO ARTHUSO TREVISAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Recebidos em redistribuição da Justiça Estadual. Intime-se a executada para oferecimento de garantia, no prazo legal. Int.

0001681-69.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG FLAMBOYANT DE PIRACICABA LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo, ao interessado, condições à apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material

não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada a quatro anuidades devidas pela parte executada, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, se observa falta de interesse processual da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, indefiro a inicial, nos termos do art. 295, III, do CPC, e julgo extinto o Processo, nos termos do art. 267, I, do CPC. Tendo em vista, que não houve integração do executado na relação processual, sem condenação ao pagamento de honorários. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001683-39.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA QUALY PIRACICABA LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo, ao interessado, condições à apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada a quatro anuidades devidas pela parte executada, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, se observa falta de interesse processual da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, indefiro a inicial, nos termos do art. 295, III, do CPC, e julgo extinto o Processo, nos termos do art. 267, I, do CPC. Tendo em vista, que não houve integração do executado na relação processual, sem condenação ao pagamento de honorários. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001731-95.2012.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA (SP243978 - MARCUS VINICIUS ORLANDIN COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Trata-se de execução fiscal pela qual a exequente postula a cobrança de dívida no montante de R\$ 133,28 (cento e trinta e três Reais e vinte e oito centavos), valor atualizado em julho de 2010. O presente feito não comporta prosseguimento, por absoluta falta de interesse processual da exequente, na modalidade utilidade. Analisando o valor do crédito em cobrança, há que se chegar à inevitável conclusão de que a execução fiscal não trará qualquer utilidade à exequente, caso esta obtenha o valor da dívida. Isto porque, ainda que adotado o mais restritivo entendimento de razoabilidade, deve-se concluir que os gastos que a exequente terá em sua postulação (gastos com o procurador, despesas de locomoção e postais, etc.) excederão, em muito, os ganhos com a referida ação. Anoto a existência de entendimento jurisprudencial pelo qual o interesse na postulação deve ser analisado pelo Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário fazer as vezes daquele Poder. Contudo, o Poder Executivo, ao exercer tal juízo discricionário, deve pautar sua atuação pelos princípios do interesse público e da razoabilidade. Excedidos tais limites, pode e deve o Judiciário restringir a atuação do Executivo, zelando pela observância dos primados constitucionais. É exatamente a hipótese deste feito, no qual não há qualquer condição de se defender a existência de interesse público no prosseguimento da execução, eis que os valores cobrados são absolutamente

irrisórios. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios eis que, se atendidos os parâmetros legais e fixados em percentual do valor da causa, estaríamos incorrendo nos mesmos vícios apontados no corpo desta decisão. Eventual recurso contra a presente sentença deverá observar o teor do art. 34 da Lei n. 6.830/80. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003363-59.2012.403.6109 - MUNICIPIO DE AMERICANA(SP151134 - JOSE FRANCISCO MONTEZELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Prefeitura do Município de Americana em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a cobrança dos valores descritos nas Certidões de Dívida Ativa nº 4986/2003, 3273/2004 e 2935/2005, que tramitou inicialmente perante a Justiça Estadual. A executada foi citada e efetuou o pagamento da dívida. Instada a se manifestar, a exequente informou que o valor remanescente do débito em cobro perfaz o total de R\$ 290,82 (duzentos e noventa reais e oitenta e dois centavos), em 11/05/201 (fl. 66). Decido. Depreende-se da análise dos autos que o valor do débito informado pela exequente quando da propositura da presente execução fiscal (26/4/2006) era R\$ 422,53 (quatrocentos e vinte e dois Reais e cinquenta e três centavos). Inferior, portanto, ao valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas à época - R\$ 488,44 (quatrocentos e oitenta e oito Reais e quarenta e quatro centavos) segundo a tabela de valores de alçada da Justiça Federal-SP. É certa a garantia de livre acesso ao Poder Judiciário. Porém, cabe ao Juízo verificar a utilidade do processo executivo. No caso em questão, o débito em cobro tem valor ínfimo denotando, com isso, a ausência de utilidade da execução fiscal. O Poder Judiciário deve, sempre, levar em consideração a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa, extinguindo as ações de valores irrisórios, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTNS. ART. 34 DA LEI Nº 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo, de sorte que 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia. (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado Documento: 10649414 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 01/07/2010 pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal. (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208). 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros. (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em <<http://aplicaext.cjf.jus.br/phpdoc/sicomo/>>), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80,

sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1168625MG, Rel. Ministro Luiz Fux, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09.06.2010, DJ 01.07.2010 p. 251) AGRADO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO IRRISÓRIO - DECISÃO AGRAVA RATIFICOU ACÓRDÃO QUE DECRETOU A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002 (ORIGINÁRIA DA MP N. 1.110/95) E DO ART. 108 DO CTN - INEXISTÊNCIA - PRECEDENTES. A orientação esposada pela decisão agravada vem ao encontro do entendimento deste Sodalício no sentido de que a extinção da execução, sem julgamento do mérito, de débitos inscritos como Dívida Ativa da União de valor igual ou inferior a 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) não ofende o disposto no art. 20 da MP n. 1.110/95, que, após sucessivas reedições, foi convertida na Lei n. 10.522/2002. É consabido que, dentro do sistema processual moderno, o juiz não é mais mero expectador dos atos processuais, cumprindo-lhe obviar execuções fiscais lastreadas em certidão de dívida ativa de valor irrisório, cuja inscrição na dívida ativa nem sequer tem sido autorizada pela autoridade fazendária nos dias atuais, em vista da desproporção entre a onerosidade do processo executivo e o valor cobrado. (AgRg no REsp 366253/RJ - 2001/0131070-4 - DJ 01.02.2005, p. 469 - Segunda Turma - Relator Ministro Franciulli Netto) Anoto a existência de entendimento jurisprudencial pelo qual o interesse na postulação deve ser analisado pelo Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário fazer as vezes daquele Poder. Contudo, o Poder Executivo, ao exercer tal juízo discricionário, deve pautar sua atuação pelos princípios do interesse público e da razoabilidade. Excedidos tais limites, pode e deve o Judiciário restringir a atuação do Executivo, zelando pela observância dos primados constitucionais. É exatamente a hipótese deste feito, no qual não há qualquer condição de se defender a existência de interesse público no prosseguimento da execução, eis que os valores cobrados são absolutamente irrisórios. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios eis que, se atendidos os parâmetros legais e fixados em percentual do valor da causa, estaríamos incorrendo nos mesmos vícios apontados no corpo desta decisão. Eventual recurso contra a presente sentença deverá observar o teor do art. 34 da Lei n. 6830/80. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005079-24.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X PAULO EDUARDO CORTE TERCENIO

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual da exequente. Face ao exposto, indefiro a petição inicial, com fulcro no artigo 295, III, do CPC e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005080-09.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI

JUNIOR) X PAULA JANE GAZETTA CORTE TEREANCIO

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual da exequente. Face ao exposto, indefiro a petição inicial, com fulcro no artigo 295, III, do CPC e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005084-46.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X IZABEL CRISTINA IGLESIAS

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual da exequente. Face ao exposto, indefiro a petição inicial, com fulcro no artigo 295, III, do CPC e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4728

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003059-22.2010.403.6112 - RICARDO KIYOSHI NAKAMURA(SP159947 - RODRIGO PESENTE) X UNIAO FEDERAL

Defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de setembro de 2012, às 15:50 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se as testemunhas arroladas na peça vestibular e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Int.

0001199-49.2011.403.6112 - AMANDA FERNANDA DA COSTA LACERDA X SILENE ZINEZZI DA COSTA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ante a justificativa apresentada, redesigno o exame pericial com o Dr. Pedro Carlos Primo para o dia 23/08/2012, às 09:30 horas, em seu consultório, com endereço Av. Washington Luiz, 2536, sala 104, 1º andar, Centro de Medicina. A intimação da autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor(a) constituído(a). Com a apresentação do laudo em Juízo, dê-se vista às partes para manifestação. Intimem-se.

0003936-25.2011.403.6112 - ELZA BIRAL PERCINOTO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Fl. 60: Ciência às partes acerca da data da audiência designada no Juízo Deprecado (13/09/2012 - 14:30 horas - 1ª Vara da Comarca de Martinópolis-SP). Int.

0006266-58.2012.403.6112 - APARECIDA CRISTINA ROMERO(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retifico a decisão de fls. 58/59 para constar o correto endereço do consultório do médico perito Marcelo Guimarães Tiezzi, qual seja: Rua José Dias Cintra, 160, Vila Ocidental, nesta cidade, local onde deverá comparecer a parte autora em 08/08/2012, às 11:00 horas para realização do exame pericial. Int.

CARTA PRECATORIA

0006629-45.2012.403.6112 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE LONDRINA - PR X SOFIA DA SILVA(PR019887 - WILLYAN ROWER SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) designo audiência de instrução para o dia 06 de setembro de 2012, às 15:10 horas. Intime(m)-se a(s) testemunha(s) arrolada(s). Oficie-se ao Juízo Deprecante comunicando-o acerca da data agendada, solicitando a intimação das partes. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006614-18.2008.403.6112 (2008.61.12.006614-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP137635 - AIRTON GARNICA) X OSVALDO FLAUSINO JUNIOR

Fl. 84: Defiro a juntada, como requerido. Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o retorno ou novas informações sobre a carta precatória expedida à folha 24.

0004098-54.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TAKAKO KANESAWA ME X TAKAKO KANESAWA
Fl. 79: Ciência à exequente (CEF). Sem prejuízo, aguarde-se o retorno do mandado de intimação expedido à fl. 78. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004008-75.2012.403.6112 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X PRESIDENTE 12 TURMA DISCIPLINAR - TED XII OAB PRESIDENTE PRUDENTE - SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Vista ao Ministério Público Federal, como determinado na decisão de fls. 295/295 verso (parte final). Decreto sigilo, como requerido (fl. 318 - item nº 73). Int.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2784

USUCAPIAO

0011883-72.2007.403.6112 (2007.61.12.011883-6) - JORDINA ROSA DOS SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X ANNA VARGAS PEREIRA NUCCI(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP108839 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X ALBERTO NUCCI X JOSE GOMES CLEMENTE X ROBERTO NOVAIS DE SOUZA

Esclareça a autora a considerável diferença verificada entre a área total do imóvel indicado na inicial, nos documentos das fls. 11, 12 e 225 com a área total mencionada nos documentos das fls. 277 e 278, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, dê-se-lhe vista da petição das fls. 282/283. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010414-54.2008.403.6112 (2008.61.12.010414-3) - LEONICE MARQUES LEMOS(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Fls. 155 e seguintes: Vista à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0017375-11.2008.403.6112 (2008.61.12.017375-0) - STELA QUISSI VALERA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSO LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Dê-se vista do laudo complementar às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Intimem-se.

0018698-51.2008.403.6112 (2008.61.12.018698-6) - ANASTACIA FLORES SANTIAGO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Nas ações em que se visa à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou mesmo nos casos de restauração desses benefícios, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, não deixando de se ater, entretanto, aos demais elementos de prova. No caso em que a perícia médico-judicial realizada foi clara e completa, não há motivo para a realização de outra perícia. Se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia. Intime-se. Venham os autos conclusos para sentença.

0018721-94.2008.403.6112 (2008.61.12.018721-8) - ROSELINDO ROSALVO MAGRO X JULIA MARTINEZ ARENALES MAGRO X REGINALDO ROSALINO MAGRO X GEANETE LEONOR MAGRO BARRIOS X GENY MARIA MAGRO X ROSELINDO ROSALVO MAGRO X RUBENS MARINO MAGRO X REGINALDO ROSALINO MAGRO X GEANETE LEONOR MAGRO BARRIOS X GENY MARIA MAGRO X ROOSEVELT RIVALDO MAGRO X ROMUALDO CONSTANTINO MAGRO(SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime-se.

0000289-90.2009.403.6112 (2009.61.12.000289-2) - SILVIO ADALBERTO TROVATTO(SP167341A - JOSÉ RAYMUNDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Dê-se vista do laudo técnico pericial às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Intimem-se.

0000462-17.2009.403.6112 (2009.61.12.000462-1) - AIRTON NOBRE X ANDERSON NOBRE X NEIME GOMES NOBRE X NAYANE GOMES NOBRE X NATHALYA GOMES NOBRE X NEIME GOMES NOBRE(PR043289 - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Apresente a CEF os extratos da conta 033701300103368-7, dos períodos pleiteados na inicial, de titularidade de JUAREZ NOBRE. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

0001664-29.2009.403.6112 (2009.61.12.001664-7) - CONCEICAO APARECIDA PILON DA SILVA X PATRICIA PILON DA SILVA X NELSON PILON DA SILVA X ALESSANDRA PILON DA SILVA(SP162890 - NATÁLIA PALUDETTO GESTEIRO E SP217160 - ERICA TOLENTINO BECEGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fls. 152 e seguintes: Vista à CEF pelo prazo de cinco dias. Intime-se. Após, venham os autos conclusos.

0008438-75.2009.403.6112 (2009.61.12.008438-0) - ANTONIO FERNANDES BRESSAN(SP196113 - ROGÉRIO ALVES VIANA E SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Fls. 48/59: Dê-se vista à parte autora, por cinco dias. Depois, por igual prazo, vista ao Réu. Intimem-se.

0009500-53.2009.403.6112 (2009.61.12.009500-6) - AURORA PEREIRA MORAIS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo da Comarca de Martinópolis o dia 21 de Agosto de 2012 às 15h30min, para realização do ato deprecado. Intimem-se.

0009574-10.2009.403.6112 (2009.61.12.009574-2) - ANTONIO JOSE BARBOSA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente o autor do despacho da fl. 68, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (art. 267, III, do CPC).

0000428-08.2010.403.6112 (2010.61.12.000428-3) - JOSE VIEIRA DA SILVA X CIRENE VITALINA ROSA VIEIRA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Manifeste-se sobre a contestação a parte autora no prazo de dez dias. Intime-se.

0003083-50.2010.403.6112 - AGNALDO FERREIRA SOUTO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Dê-se vista do laudo médico pericial à parte autora, por cinco dias. Depois, por igual prazo, vista ao réu. Intimem-se.

0004266-56.2010.403.6112 - JOSE REIS(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP210836 - TATIANA SOARES DA MATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fl. 51: Manifeste-se sobre a desistência comunicada a parte ré no prazo de cinco dias. Intime-se.

0005119-65.2010.403.6112 - LUCIMAR DA SILVA PAULA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Depois de apresentada pelo réu a proposta de acordo das fls. 33/42 a autora foi submetida a nova perícia médica (fls. 61/67), de cujo laudo o réu ainda não teve ciência. Sobre o acordo proposto, a autora, a despeito de devidamente intimada através do seu patrono (fl. 43), até o presente momento nada disse. Assim, antes de apreciar o pedido de perícia complementar formulado pela autora às fls. 69/82, determino a intimação do réu para que, no prazo de cinco dias, tenha vista do laudo médico pericial acima referido e se manifeste nos autos no sentido de confirmar, reformar ou retirar o acordo proposto. Decorrido esse prazo, havendo manifestação, dela a secretaria abrirá vista à autora, por cinco dias, independentemente de novo despacho. Após, conclusos. Int.

0005142-11.2010.403.6112 - TEREZA SATIKO NAKAHARA(SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Dê-se vista do laudo médico pericial à parte autora, por cinco dias. Depois, por igual prazo, vista ao réu. Intimem-se.

0005281-60.2010.403.6112 - DOROTI KIMIKO SAIKI(SP129884 - JURANDIR ANTONIO CARNEIRO E SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO E SP291173 - RONALDO DA SANÇÃO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nas ações em que se visa à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou mesmo nos casos de restauração desses benefícios, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, não deixando de se ater, entretanto, aos demais elementos de prova. No caso em que a perícia médico-judicial realizada foi clara e completa, não há motivo para a realização de outra perícia. Indefiro o pedido de nova perícia pela parte autora às fls. 104/105, posto que, a simples insatisfação com o teor do laudo não é causa suficiente. Manifeste-se o INSS sobre os documentos das fls. 106/109. Intimem-se.

0005522-34.2010.403.6112 - ROQUE BUENO DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fl. 74: Vista ao autor para que providencie a entrega dos exames solicitados diretamente no NÚCLEO DE GESTÃO ASSISTENCIAL - NGA-34, na Avenida Coronel José Soares Marcondes, 2357, rampa 3, Térreo, para que o médico possa finalizar o laudo. Prazo: 05 (cinco) dias. Intime-se.

0005622-86.2010.403.6112 - PAULO VILELA(SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA E SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime-se.

0005969-22.2010.403.6112 - RAQUEL ROQUE MARINHEIRO KOL(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 66/70: Manifeste-se a parte autora, em cinco dias. Intime-se.

0006647-37.2010.403.6112 - JOEL PEREIRA DA ROCHA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a ausência do representante do INSS à audiência deprecada, bem como o determinado na folha 46, fixo prazo de 5 (cinco) dias para que o demandante cumpra o que ali se ordenou quanto à testemunha faltante. No mesmo prazo, manifeste-se sobre o extrato do CNIS que indica benefício ativo em seu nome. Após, dê-se vista ao Instituto Previdenciário para manifestação. Intime-se.

0006799-85.2010.403.6112 - ROSELI DE FATIMA FRANCO VIEIRA(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Dê-se vista dos esclarecimentos prestados pelo perito judicial à parte autora, por cinco dias. Após, por igual prazo, vista ao réu. Intimem-se.

0006897-70.2010.403.6112 - NEUSA CORREIA DE PAULA(SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES

LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial e a contestação, no prazo legal. Intime-se.

0007085-63.2010.403.6112 - ROSA SOARES PINHEIRO(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Defiro a produção de prova oral. Designo para o dia 28/08/2012, às 14:00 horas, a realização de audiência para o depoimento pessoal do(a) autor(a) e a oitiva das suas testemunhas arroladas às fls. 07. Fica a parte autora intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Fica a parte autora incumbida, também, de providenciar para que suas testemunhas compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo. Dê-se vista dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

0007086-48.2010.403.6112 - JOSE MARIA GOMES(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 74-verso: Informe o atual endereço do autor seu advogado, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0007438-06.2010.403.6112 - OSCAR FREITAS DA COSTA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Dê-se vista da carta precatória devolvida às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Faculto-lhes, no mesmo prazo, apresentarem alegações finais. Intimem-se.

0007557-64.2010.403.6112 - MARIA JOSE TEIXEIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Dê-se vista da carta precatória devolvida às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Faculto-lhes, no mesmo prazo, apresentarem alegações finais. Intimem-se.

0008085-98.2010.403.6112 - LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA(PR044810 - GREICI MARY DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime-se.

0008131-87.2010.403.6112 - ALAN CRISTHIEM LIMA SOARES(SP297799 - LEANDRO APARECIDO DE SOUZA NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo da 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo o dia 15 de Agosto de 2012, às 15:00 horas, para realização do ato deprecado. Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo da 15ª Vara Federal de São Paulo o dia 26 de Setembro de 2012, às 15:30 horas, para realização do ato deprecado. Intimem-se.

0008477-38.2010.403.6112 - SUELI APARECIDA MIRANDA SILVA X BENTO JOSE DA SILVA(SP072173 - MARTHA PEREIRA DOS SANTOS E SP291592 - CAIO CESAR DE AMORIM SOBREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Defiro a produção de prova oral. Designo para o dia 28/08/2012, às 14:20 horas, a realização de audiência para o depoimento pessoal do(a) autor(a) e a oitiva das suas testemunhas arroladas às fls. 08. Fica a parte autora intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Fica a parte autora incumbida, também, de providenciar para que suas testemunhas compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo. Dê-se vista dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

0000009-51.2011.403.6112 - FAZENDA PUBLICA DE DRACENA(SP238585 - ANTONIO EDUARDO PENHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação do IBGE, no prazo legal.

0000736-10.2011.403.6112 - MUNICIPIO DE PACAEMBU(SP113296 - SILVANA HELENA LALUCI GIMENES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação do IBGE, no prazo legal.

0000974-29.2011.403.6112 - DINARTE LUCIO DA SILVA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) Fl. 103: Vista ao autor pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0001027-10.2011.403.6112 - ANTONIO DE SOUZA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Dê-se vista do laudo médico pericial à parte autora, por cinco dias. Depois, por igual prazo, vista ao réu. Intimem-se.

0001050-53.2011.403.6112 - IRACEMA JAYME(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Dê-se vista das cartas precatórias devolvidas às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Facultolhes, no mesmo prazo, apresentarem alegações finais. Intimem-se.

0001053-08.2011.403.6112 - JOAQUINA MOREIRA DE SALES(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial e a contestação, no prazo legal. Intime-se.

0001794-48.2011.403.6112 - GESSI RODRIGUES DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Dê-se vista da carta precatória devolvida às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Facultolhes, no mesmo prazo, apresentarem alegações finais. Intimem-se.

0002042-14.2011.403.6112 - OSVALDO FERNANDES DE SOUZA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Dê-se vista dos autos à parte autora, por cinco dias. Depois, por igual prazo, vista ao réu. Intimem-se.

0002115-83.2011.403.6112 - MARIA ELOISA CORDEIRO CAETANO(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial e a contestação, no prazo legal. Intime-se.

0002490-84.2011.403.6112 - IVETE DA SILVA GUIDIO GOMES(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime-se.

0002524-59.2011.403.6112 - ERMANO DO CARMO NUNES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime-se.

0002587-84.2011.403.6112 - ELIZANGELA SCHINAIDE BONFIM(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial e a contestação, no prazo legal. Intime-se.

0002710-82.2011.403.6112 - TEREZA FERREIRA DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo da Comarca de Martinópolis o dia 21 de Agosto de 2012 às 15h20min, para realização do ato deprecado. Intimem-se.

0002807-82.2011.403.6112 - GILDO LOURENCAO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime-se.

0003594-14.2011.403.6112 - GERALDO JOSE DE ALCANTARA(SP143208 - REGINA TORRES CARRION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Dê-se vista da carta precatória devolvida às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Faculto-lhes, no mesmo prazo, apresentarem alegações finais. Intimem-se.

0003720-64.2011.403.6112 - MARIA ISAURA DE ARAUJO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial e a contestação, no prazo legal. Intime-se.

0003919-86.2011.403.6112 - MARILENE MARIA DE JESUS(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos o dia 29 de Agosto de 2012 às 17h, para realização do ato deprecado. Intimem-se.

0004792-86.2011.403.6112 - MARIA BERNADETE DA SILVA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Manifeste-se sobre a contestação e os documentos juntados a parte autora no prazo de dez dias. Intime-se.

0005371-34.2011.403.6112 - MARLI SANTOS BATISTA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Dê-se vista da decisão do agravo de instrumento de nº 0017475-27.2012.4.03.0000/SP (fl. 107) às partes. Esclareça a parte autora, no prazo de cinco dias, a divergência na grafia do nome da autora MARLI SANTOS BATISTA apresentado na inicial e o nome MARLI DOS SANTOS BATISTA constante da procuração da fl. 18 e dos documentos da fl. 20, providenciando se for o caso, no mesmo prazo, a regularização do documento e da representação processual. Cumprida a determinação, se em termos, solicite-se ao SEDI, por via eletrônica, as devidas anotações. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005457-05.2011.403.6112 - MARIA JOSE PROCOPIO DOS SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Justifique a parte autora sua ausência à perícia designada, comprovando com documento pertinente, se for o caso. Prazo: cinco dias, sob pena de se presumir desistência à prova pericial deferida. Intime-se.

0005884-02.2011.403.6112 - FERNANDA LINO CAMELO(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Dê-se vista da carta precatória devolvida às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Faculto-lhes, no mesmo prazo, apresentarem alegações finais. Intimem-se.

0006078-02.2011.403.6112 - MILTON JOSE NOGUEIRA FABRICIO(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Intime-se pessoalmente o autor para que traga aos autos o contrato que pretende seja revisado no prazo suplementar de cinco dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

0006849-77.2011.403.6112 - FABIANA FERREIRA DE FREITAS(SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Dê-se vista do laudo médico pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0006999-58.2011.403.6112 - ANDRE LUIS DOS SANTOS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Verificada a ocorrência de erro material, independentemente de provocação pode o Juiz, de ofício, proceder à necessária correção da decisão. Como é sabido, o erro material não transita em julgado, motivo pelo qual retifico a

sentença das fls. 47 e vs. Equivocadamente, constou o número da chancela da petição a ser desentranhada bem como o número das folhas. Portanto, onde está escrito, no tópico final da referida sentença (verso da folha 47, 5º parágrafo), (...) Desentranhe-se a petição n. 201161120057723, com seus anexos (fls. 36/43) e devolva-se ao seu signatário, com as formalidades legais, tendo em vista se referir a Paulo de ANGELIS NETO, pessoa estranha aos presentes autos (...) leia-se: (...) Desentranhe-se a petição nº 2011611200556760-1, com seus anexos (fls. 32/43) e devolva-se ao seu signatário, com as formalidades legais, tendo em vista se referir a RENATO VIEIRA DA SILVA e PAULO DE ANGELIS NETO, pessoas estranhas aos presentes autos (...). Retifique-se o registro originário. No mais, permanece o julgado das folhas 47 e vs, tal como foi lançado. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 21 de maio de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0007302-72.2011.403.6112 - ARMANDO DOS SANTOS ALVES(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial e a contestação, no prazo legal. Intime-se.

0007307-94.2011.403.6112 - MARCOS ANTONIO DE LIMA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime-se.

0007829-24.2011.403.6112 - MARIA MARLENE DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial e a contestação, no prazo legal. Intime-se.

0007851-82.2011.403.6112 - CLARICE PACHECO FOSSA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Fls. 52/59: Manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias. Intime-se.

0007866-51.2011.403.6112 - JOAQUIM CANDIDO DE OLIVEIRA(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Apresente o autor as receitas médicas correspondentes com os respectivos orçamentos haja vista que relatou despende até R\$ 500,00 (quinhentos reais) mensais com medicamentos. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0007877-80.2011.403.6112 - SIVALDO BARILLE(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial e a contestação, no prazo legal. Intime-se.

0007924-54.2011.403.6112 - VARLEI GONCALVES DE AGUIAR(SP275050 - RODRIGO JARA E SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Apreciarei a reiteração do pedido de antecipação de tutela (fls. 41/43) na sentença. Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial e a contestação, no prazo legal. Intime-se.

0008153-14.2011.403.6112 - ZENAIDE GONCALVES DOS SANTOS(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Desentranhe-se a petição protocolo 201261120013817-1, datada de 15/03/2012, juntada nas fls. 77/86, e devolva-se ao Procurador Federal signatário, com as pertinentes anotações, pois ele já havia apresentado peça contestatória anteriormente, que se encontra juntada nas fls. 61/76. Sem prejuízo, dê-se vista do laudo médico pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0008212-02.2011.403.6112 - CAROLYN MEDINA MARCIANO X MATILDE MEDINA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial, o auto de constatação e a contestação, no prazo legal. Depois, por igual prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0008481-41.2011.403.6112 - ANGELITA SANTOS LUCAS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a autora, com documento pertinente, a ausência na perícia médica agendada para o dia 02/12/2011, às 9:00 horas. Intime-se.

0008623-45.2011.403.6112 - CLAICIRA BIFI BARRIVIEIRA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) Fl. 127: Defiro. Redesigno para o dia 06 de Setembro de 2012, às 14:20 horas, a realização da audiência para oitiva da autora e das testemunhas arroladas nas fls. 17, que comparecerão independentemente de intimação do Juízo. Intimem-se.

0008665-94.2011.403.6112 - SEBASTIAO FERREIRA LOPES(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Dê-se vista do laudo médico pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Depois, por igual prazo, dê-se vista ao réu dos documentos juntados nas fls. 55/63. Intimem-se.

0008707-46.2011.403.6112 - TAYNARA VITORIA ANDRADE DE LIMA X FRANCIELE

ANDRADE(SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da reformulação da proposta de acordo do INSS, haja vista que o genitor da parte autora se encontra em regime de prisão albergue domiciliar, converto o julgamento em diligência e faculto a manifestação da postulante, no prazo de 05 (cinco) dias. Depois, se em termos, retornem-me os autos conclusos.P.I.

0008731-74.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA CABRAL(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Fl. 38: Viata à autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0008901-46.2011.403.6112 - MARIA ISABEL TELES ALVES X LUAN TELES FLORENTINO ALVES X YAN TELES FLORENTINO ALVES X MARIA ISABEL TELES ALVES(SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime-se.

0008943-95.2011.403.6112 - FRANCISCO QUADRI CREMONESE(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Defiro a produção de prova oral. Designo para o dia 28/08/2012, às 14:40 horas, a realização de audiência para o depoimento pessoal do(a) autor(a) e a oitiva das suas testemunhas arroladas às fls. 06. Fica a parte autora intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Fica a parte autora incumbida, também, de providenciar para que suas testemunhas compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo. Intimem-se.

0009083-32.2011.403.6112 - JORGE RIBEIRO(SP167341A - JOSÉ RAYMUNDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista do laudo médico pericial à parte autora, por cinco dias. Depois, por igual prazo, sucessivamente, vista ao réu e ao MPF. Intimem-se.

0009103-23.2011.403.6112 - JOAO PAULO DOS SANTOS ALVES X MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS(SP246074B - DENISE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial, o auto de constatação e a contestação, no prazo legal. Depois, por igual prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0009372-62.2011.403.6112 - CLEONICE FIDELIS(SP186255 - JOSE PEDRO CANDIDO DE ARAUJO E SP156571 - GENIVAL CÉSAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial, o auto de constatação e a contestação, no prazo legal. Depois, por igual prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0009452-26.2011.403.6112 - SOLANGE LEON MORENO DE SOUZA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial e a contestação, no prazo legal. Intime-se.

0009463-55.2011.403.6112 - CREIDE BRUSTELLO DIAS BORGES(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial e a contestação, no prazo legal. Intime-se.

0009467-92.2011.403.6112 - NICIA PIRES DE PONTES(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Manifeste-se a parte autora sobre o laudo social e a contestação, no prazo legal. Depois, por igual prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0009472-17.2011.403.6112 - BENEDITA DOS SANTOS GALVAO(SP295992 - FABBIO SERENCOVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial e a contestação, no prazo legal. Intime-se.

0009695-67.2011.403.6112 - SONIA APARECIDA SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial e a contestação, no prazo legal. Intime-se.

0009707-81.2011.403.6112 - MARIA CRISTINA FERNANDES DE SOUZA AZEVEDO(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial e o acordo proposto pelo réu, no prazo de cinco dias. Considerando que o INSS, em caso de aceitação, propõe-se a renunciar ao direito de interpor recurso em face da sentença que homologar a transação, manifeste-se expressamente a respeito disto a parte autora. Intime-se.

0009760-62.2011.403.6112 - VALDEMAR NORBERTO DE SOUZA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial e a contestação, no prazo legal. Intime-se.

0009769-24.2011.403.6112 - CARLOS NADERSON AMORIN SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial e a contestação, no prazo legal. Intime-se.

0009865-39.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA VRUCK RAMOS(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial e a contestação, no prazo legal. Intime-se.

0009876-68.2011.403.6112 - MARIA LUCIA GOMES(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial e a contestação, no prazo legal. Intime-se.

0009906-06.2011.403.6112 - MARIA NAIR PEREIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial e a contestação, no prazo legal. Intime-se.

0009946-85.2011.403.6112 - SIDNEI FERREIRA DE LIMA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial e a contestação, no prazo legal. Intime-se.

0009976-23.2011.403.6112 - VILMA PEREIRA DA SILVA(SP265081 - MARCIO CESAR AREIAS BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial e a contestação, no prazo legal. Intime-se.

0009977-08.2011.403.6112 - EDIVALDO DA SILVA TROMBETA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial e a contestação, no prazo legal. Intime-se.

0010105-28.2011.403.6112 - WILSON DE ALMEIDA FERREIRA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Nas ações em que se visa à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou mesmo nos casos de restauração desses benefícios, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, não deixando de se ater, entretanto, aos demais elementos de prova. No caso em que a perícia médico-judicial realizada foi clara e completa, não há motivo para a realização de outra perícia. Não há nulidade da perícia judicial quando esta é de lavra de profissional médico perito do juízo que respondeu aos quesitos apresentados, mesmo não sendo especialista na área da doença alegada. O título de especialista em determinada área da medicina não é requisito para ser perito médico do juízo, inexistindo cerceamento de defesa na hipótese. Sendo possível ao juízo monocrático formar o seu convencimento através da perícia realizada, desnecessária a realização de nova perícia, cuja determinação constitui faculdade do juiz, conforme artigo 437 do CPC. Se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista. Intime-se. Venham os autos conclusos para sentença.

0010130-41.2011.403.6112 - MARIA EUNICE DE ANDRADE MACHADO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial e a contestação, no prazo legal. Intime-se.

0000005-77.2012.403.6112 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA(SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial e a contestação, no prazo legal. Intime-se.

0000034-30.2012.403.6112 - ZELIO ROSA DE ARAUJO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Dê-se vista dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0000087-11.2012.403.6112 - AMERICO GARCIA LEAL(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial, o auto de constatação e a contestação, no prazo legal. Depois, por igual prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0000161-65.2012.403.6112 - ADILSON BUENO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial e a contestação, no prazo legal. Intime-se.

0000163-35.2012.403.6112 - VALDIR CATELICO LIMA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial e a contestação, no prazo legal. Intime-se.

0000169-42.2012.403.6112 - SONIA MARIA MEDEIROS DA SILVA(SP167522 - EVANIA VOLTARELLI E SP265052 - TALITA FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial e a contestação, no prazo legal. Intime-se.

0000182-41.2012.403.6112 - ROSANGELA VIRGOLINO SPINDOLA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora sua ausência à perícia designada, comprovando com documento pertinente, se for o caso. Prazo: cinco dias, sob pena de se presumir desistência à prova pericial deferida. Intime-se.

0000276-86.2012.403.6112 - LOURDES APARECIDA ZOCOLARO HONDA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial e a contestação, no prazo legal. Intime-se.

0000286-33.2012.403.6112 - ROBSON LOURENCO ADAO(SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial e a contestação, no prazo legal. Intime-se.

0000302-84.2012.403.6112 - EDSON ROBERTO DE SOUZA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial e a contestação, no prazo legal. Intime-se.

0000355-65.2012.403.6112 - ZILDA APARECIDA GONCALVES DE MELLO(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial e a contestação, no prazo legal. Intime-se.

0000375-56.2012.403.6112 - MARIA DAS NEVES BRASIL SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial e a contestação, no prazo legal. Intime-se.

0000426-67.2012.403.6112 - BENEDITO EMENEGILDO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Dê-se vista dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e eficácia. Intimem-se.

0000433-59.2012.403.6112 - LIDONER APARECIDA GIANFELICE(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial e a contestação, no prazo legal. Intime-se.

0000446-58.2012.403.6112 - NILSON CONSTANTINO DA SILVA X ZENIRA CONSTANTINO(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Depois, por igual prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0000466-49.2012.403.6112 - CLAUDETE JOSE DA SILVA(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial e a contestação, no prazo legal. Intime-se.

0000467-34.2012.403.6112 - CLEUSA APARECIDA BRANDINE(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial e a contestação, no prazo legal. Intime-se.

0000486-40.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA CABRAL MOURA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial e a contestação, no prazo legal. Intime-se.

0000525-37.2012.403.6112 - NIVALDO MARTINS DE OLIVEIRA(SP200322 - CEZAR AUGUSTO DE CASTILHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial e a contestação, no prazo legal. Intime-se.

0000529-74.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA SOARES(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial e a contestação, no prazo legal. Intime-se.

0000534-96.2012.403.6112 - ROSA GALDINO NOBREGA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial e a contestação, no prazo legal. Intime-se.

0000642-28.2012.403.6112 - CLEMENTINA BRAMBILA COSTA(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial e a contestação, no prazo legal. Intime-se.

0000759-19.2012.403.6112 - MARGARIDA FERREIRA SANA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Dê-se vista dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e eficácia. Intimem-se.

0000794-76.2012.403.6112 - EDNA SOARES DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial e a contestação, no prazo legal. Intime-se.

0000899-53.2012.403.6112 - JOAO BATISTA SUNICA(SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial e a contestação, no prazo legal. Intime-se.

0000936-80.2012.403.6112 - MILTON HAROLDO TAMADA X VERGINIA DE CASTRO TAMADA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial, o auto de constatação e a contestação, no prazo legal. Depois, por igual prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0000958-41.2012.403.6112 - JOAO MIGUEL(SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO E SP292398

- ERICA HIROE KOUMEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime-se.

0000971-40.2012.403.6112 - NEUSA DA CONCEICAO ALVES(SP191308 - ROSIMEIRE DIANA RAFAEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial e a contestação, no prazo legal. Intime-se.

0000986-09.2012.403.6112 - MARIA DE FATIMA LIMA PIRAO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial e a contestação, no prazo legal. Intime-se.

0000989-61.2012.403.6112 - LUCIA MARIA BOTELHO SANTOS(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial e a contestação, no prazo legal. Intime-se.

0001015-59.2012.403.6112 - WILSON MORAES BARBOZA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime-se.

0001016-44.2012.403.6112 - MARIA JOSE SILVA DE OLIVEIRA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime-se.

0001017-29.2012.403.6112 - PEDRO MODESTO DE LIMA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime-se.

0001031-13.2012.403.6112 - LUIZ CARLOS VENTURA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Em face da juntada de documentos protegidos por sigilo, decreto SIGILO NIVEL 4 nestes autos. Anote-se. Por ora, manifeste-se sobre a contestação e documentos juntados a parte autora no prazo de dez dias. Intime-se.

0001034-65.2012.403.6112 - JOAO BATISTA FELIX DE BRITO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Manifeste-se a parte autora sobre o auto de constatação e a contestação, no prazo legal. Depois, por igual prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0001116-96.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DE LIMA FERREIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime-se.

0001264-10.2012.403.6112 - AMELIA BREXO GAZOLLA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime-se.

0001265-92.2012.403.6112 - JOAO BATISTA CAETANO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime-se.

0001268-47.2012.403.6112 - ANTONIO CARLOS MESSINETTI(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime-se.

0001269-32.2012.403.6112 - AYRTON JORGE GIORDANO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime-se.

0001273-69.2012.403.6112 - MAURO FERREIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime-se.

0001276-24.2012.403.6112 - JOSE BATISTA DE LIMA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime-se.

0001277-09.2012.403.6112 - MARIA IZABEL DOS SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial e a contestação, no prazo legal. Intime-se.

0001322-13.2012.403.6112 - JONAS MANOEL DA SILVA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se sobre a contestação e documentos juntados a parte autora no prazo de dez dias. Intime-se.

0001385-38.2012.403.6112 - MAURICIO TREVISANE GOMES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime-se.

0001387-08.2012.403.6112 - ITAMAR AZZINI DA FONSECA(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime-se.

0001471-09.2012.403.6112 - MAYCK MIGUEL DE JESUS FARIAS X VANESSA PRISILINA DE JESUS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime-se.

0001546-48.2012.403.6112 - MARIA DO SOCORRO DE SOUZA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antecipo a produção de prova pericial. Designo para esse encargo o(a) médico(a) GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ, que realizará a perícia no dia 07 de Agosto de 2012, às 18:00 horas, nesta cidade, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, telefone 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Sobrevindo o laudo pericial, cite-se o INSS e dê-se-lhe vista do laudo. Intimem-se.

0001554-25.2012.403.6112 - ANTONIO ACASSIO DA SILVA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime-se.

0001590-67.2012.403.6112 - ELZA MACIEL DE GOES POMARI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime-se.

0001593-22.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES E SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime-se.

0001594-07.2012.403.6112 - LUIZ ALBERTO DOS SANTOS(SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime-se.

0001734-41.2012.403.6112 - NEIDE ALVES MOREIRA(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Manifeste-se a parte autora sobre o auto de constatação e a contestação, no prazo legal. Depois, por igual prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0001736-11.2012.403.6112 - MARIO PERSO HILDEBRANDO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial e a contestação, no prazo legal. Intime-se.

0001737-93.2012.403.6112 - CLAUDIO DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Defiro a produção de prova oral. Designo para o dia 30/08/2012, às 14:00 horas, a realização de audiência para o depoimento pessoal do(a) autor(a) e a oitiva das suas testemunhas arroladas às fls. 20. Fica a parte autora intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Fica a parte autora incumbida, também, de providenciar para que suas testemunhas compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo. Dê-se vista dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

0001745-70.2012.403.6112 - FRANCIELE PEREIRA BARBOSA RIBAS(SP205621 - LIDIANGELA ESVICERO PAULILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Dê-se vista dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0001752-62.2012.403.6112 - LEONEL CARDOSO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime-se.

0001756-02.2012.403.6112 - VERA LUCIA LOPES MANTOVANI(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que é essencial a produção da prova pericial, oportuno nova data para realização da perícia médica, que está a cargo do médico designado na fl. 50, e realizar-se-á no dia 24 de Setembro de 2012, às 14:20 horas, nesta cidade, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, telefone 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos da parte autora na fl. 16. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Sobrevindo o laudo pericial, cite-se o INSS e dê-se-lhe vista do laudo. Intimem-se.

0001803-73.2012.403.6112 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial e a contestação, no prazo legal. Intime-se.

0001825-34.2012.403.6112 - GERLANIA PEREIRA DE SOUSA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime-se.

0001857-39.2012.403.6112 - DURVALINA CANDIDO DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime-se.

0001861-76.2012.403.6112 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime-se.

0001871-23.2012.403.6112 - ALEXANDRE DOS SANTOS CELESTINO(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Fl. 30: Viata ao autor pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0001875-60.2012.403.6112 - MARIA HELENA DOS SANTOS SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial e a contestação, no prazo legal. Intime-se.

0001897-21.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA FIDELIS MAGRO(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial e a contestação, no prazo legal. Intime-se.

0001918-94.2012.403.6112 - RAIMUNDO TAVARES DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime-se.

0001933-63.2012.403.6112 - CAIO DELORENZO BARRETO(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Dê-se vista do documento juntado com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e eficácia. Intimem-se.

0001942-25.2012.403.6112 - HUGO LEONARDO RIBEIRO(SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA E SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI E SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime-se.

0001947-47.2012.403.6112 - MARIANA FRANCISCA DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime-se.

0001973-45.2012.403.6112 - FRANCISCO CARLOS SILVA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES

MAIA)

Dê-se vista dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e eficácia. Intimem-se.

0001997-73.2012.403.6112 - APARECIDO LAZARO MIGUEL(SP310786B - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial e a contestação, no prazo legal. Intime-se.

0002004-65.2012.403.6112 - FRANCISCO JOSE DA SILVA(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime-se.

0002049-69.2012.403.6112 - MARIA SOLANGE DE SOUZA(SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e eficácia no prazo de cinco dias. Intimem-se.

0002057-46.2012.403.6112 - JOAO NORONHA DE AZEVEDO(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime-se.

0002102-50.2012.403.6112 - ANDREA CRISTINA CARBONE(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial e a contestação, no prazo legal. Intime-se.

0002108-57.2012.403.6112 - MARINA RODRIGUES DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime-se.

0002119-86.2012.403.6112 - MARIA DA CONCEICAO FERREIRA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime-se.

0002138-92.2012.403.6112 - PAULO SANTANA DA SILVA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime-se.

0002156-16.2012.403.6112 - JOSE APARECIDO DE ARAUJO(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Dê-se vista dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0002158-83.2012.403.6112 - JOSE DANIEL NETO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime-se.

0002165-75.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA MARTINS DA FONSECA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Defiro a produção de prova oral. Designo para o dia 30/08/2012, às 14:20 horas, a realização de audiência para o depoimento pessoal do(a) autor(a) e a oitiva das suas testemunhas arroladas às fls. 12. Fica a parte autora intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa

deduzida pelo réu em contestação. Fica a parte autora incumbida, também, de providenciar para que suas testemunhas compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo. Dê-se vista dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

0002226-33.2012.403.6112 - IRACI HARUMI UEMURA SUKINO(SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime-se.

0002241-02.2012.403.6112 - ALESCIO MONTREZOL(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Fls. 69 e seguintes: Vista ao autor pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0002252-31.2012.403.6112 - ANTONIO FIRMINO DA SILVA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Manifeste-se sobre a contestação e documentos juntados a parte autora no prazo de dez dias. Intime-se.

0002258-38.2012.403.6112 - JOAQUIM FERNANDES RIBEIRO(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Manifeste-se a parte autora sobre o auto de constatação e a contestação, no prazo legal. Depois, por igual prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0002327-70.2012.403.6112 - ANTONIA MACHADO DE SOUZA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Acolho a justificativa da autora (fl. 41). A perícia está a cargo do(a) médico(a) ITAMAR CRISTIAN LARSEN, designado na fl. 34, que realizará a perícia no dia 24 de Setembro de 2012, às 15:20 horas, nesta cidade, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, telefone 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos da parte autora na fl. 37. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Sobrevindo o laudo, cite-se. Intimem-se.

0002342-39.2012.403.6112 - ODILA FRANCISCA VIEIRA BRITO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime-se.

0002379-66.2012.403.6112 - EDSON RIBEIRO CAROBA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial e a contestação, no prazo legal. Intime-se.

0002382-21.2012.403.6112 - BENTA SAMPAIO DE CAMPOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime-se.

0002397-87.2012.403.6112 - RENATA DE OLIVEIRA RAMOS(SP302374 - FABIO ANTONIO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial e a contestação, no prazo legal. Intime-se.

0002416-93.2012.403.6112 - IVAN BARBOSA(SP242064 - SANDRA DE CARVALHO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Dê-se vista dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. No mesmo prazo,

especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e eficácia. Intimem-se.

0002429-92.2012.403.6112 - JULIA NEZO DOS SANTOS(SP277407 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Dê-se vista dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. No mesmo prazo, apresente o rol das testemunhas e autentique os documentos copiados juntados com a inicial. É facultado ao advogado da autora autenticá-los um a um, ou mediante declaração de que todos conferem com os originais dos quais foram extraídas as cópias. Intime-se.

0002439-39.2012.403.6112 - JOSE PIERETI DE FREITAS(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime-se.

0002479-21.2012.403.6112 - VERA ALICE FERREIRA POLETO(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime-se.

0002483-58.2012.403.6112 - ANGELO ROBERTO PASCUALETO(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se sobre a contestação e documentos juntados a parte autora no prazo de dez dias. Intime-se.

0002534-69.2012.403.6112 - OLIVIA MARCIANO CORTES REAL(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA E SP263828 - CHRISTIANY ELLEN CANDIDO MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial e a contestação, no prazo legal. Intime-se.

0002557-15.2012.403.6112 - CARLOS CONRADO SAVOLDI NOVAIS(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime-se.

0002633-39.2012.403.6112 - MARIA DE FATIMA ANDRADE FRONCZAK(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial e a contestação, no prazo legal. Intime-se.

0002643-83.2012.403.6112 - MARIA DA LUZ SILVA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Dê-se vista dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. No mesmo prazo, apresente o rol das testemunhas. Intime-se.

0002644-68.2012.403.6112 - ANTONIO PEREIRA RIOS(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime-se.

0002691-42.2012.403.6112 - NALI ANGELA NOVAIS(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime-se.

0002699-19.2012.403.6112 - CICERO FERREIRA DE SOUSA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Dê-se vista dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. No mesmo prazo, apresente o rol das testemunhas. Intime-se.

0002711-33.2012.403.6112 - JOSEFA JOSE DE MORAIS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime-se.

0002733-91.2012.403.6112 - JACIRA PELISSARI CALDEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime-se.

0002777-13.2012.403.6112 - ADILSON RIDOLFI FIGUEIREDO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime-se.

0002995-41.2012.403.6112 - JOSE CEZINO DOS SANTOS(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A despeito de não ter sido apresentada contestação, ao réu não se aplicam os efeitos da revelia, por se tratar de autarquia e ser indisponível seu patrimônio (CPC, art. 320-II). Especifique a autora as provas que pretende produzir, no prazo de cinco dias, justificando-as. Intime-se.

0003006-70.2012.403.6112 - JOSELINO CAETANO DA ROCHA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Defiro a produção de prova oral. Designo para o dia 06/09/2012, às 14:00 horas, a realização de audiência para o depoimento pessoal do(a) autor(a) e a oitiva das suas testemunhas arroladas às fls. 07. Fica a parte autora intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Fica a parte autora incumbida, também, de providenciar para que suas testemunhas compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo. Dê-se vista do documento juntado com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

0003085-49.2012.403.6112 - ANA CAROLINE LIMA NENDZA X MARIA ROSA LIMA MENDZA X MARIA ROSA LIMA MENDZA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Depois, por igual prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0003087-19.2012.403.6112 - REGISLAINE DA SILVA CARVALHO(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime-se.

0003157-36.2012.403.6112 - JESUS FERREIRA MARTINS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime-se.

0003161-73.2012.403.6112 - LUIZ CARLOS DE SIQUEIRA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime-se.

0003174-72.2012.403.6112 - FATIMA SUELI BEZERRA PRADO(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o determinado na primeira parte do despacho da fl. 31, recolhendo o valor devido a título de custas no prazo suplementar de cinco dias. Intime-se. Após, se em termos, cite-se o INSS e dê-se-lhe vista do

laudo.

0003177-27.2012.403.6112 - JAQUELINE FERREIRA(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime-se.

0003178-12.2012.403.6112 - FERNANDA DE LIMA VIANA(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime-se.

0003208-47.2012.403.6112 - JOAO NATALICIO MESSIAS DOS SANTOS(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime-se.

0003226-68.2012.403.6112 - JORGE HIRAM CARRICONDO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime-se.

0003279-49.2012.403.6112 - LUCY RIBEIRO DA SILVA(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime-se.

0003281-19.2012.403.6112 - MARIA CATARINA PEREIRA COELHO(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime-se.

0003284-71.2012.403.6112 - CESAR BARBOSA DA SILVA(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime-se.

0003287-26.2012.403.6112 - SOLANGE FERREIRA COSTA DE LIMA(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cumpra corretamente o despacho da fl. 23 a parte autora no prazo suplementar de cinco dias. O nome que deve constar na procuração outorgada é SOLANGE FERREIRA COSTA DE LIMA, conforme documentos das fls. 14 e 20. Intime-se.

0003289-93.2012.403.6112 - JOAO MARIA BARBOZA(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime-se.

0003367-87.2012.403.6112 - VALDEMAR PERES(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o termo de adesão apresentados pela CEF, no prazo legal. Intime-se.

0003372-12.2012.403.6112 - JOSE PESQUEIRA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o termo de adesão apresentados pela CEF, no prazo legal. Intime-se.

0003377-34.2012.403.6112 - PEDRO NEVES(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP279376 - NUNGESSES ZANETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime-se.

0003378-19.2012.403.6112 - LUIZ CARLOS PINHEIRO FEIGO(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime-se.

0003438-89.2012.403.6112 - SONIA MARIA DUARTE DE LIMA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial e a contestação, no prazo legal. Intime-se.

0003627-67.2012.403.6112 - INES PRISILINA DOS SANTOS(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime-se.

0003813-90.2012.403.6112 - AGUINELO MACHADO DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime-se.

0003893-54.2012.403.6112 - ANDERSON DE LIMA BATISTA(SP171508 - TÁRSIO DE LIMA GALINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Manifeste-se sobre a contestação a parte autora no prazo de dez dias. Intime-se.

0003918-67.2012.403.6112 - ROSA MARIA DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime-se.

0003953-27.2012.403.6112 - MARIA ALCINA SANTOS SILVA X MARIA ALCINA SANTOS SILVA X ANA AURORA SANTOS DE BARROS(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Apresente a parte autora, em dez dias, o atestado de permanência carcerária atualizado, e dê-se-lhe vista da contestação (fls. 38/47) e do agravo de instrumento (fls. 30/36). Após, abra-se vista ao MPF. Intime-se.

0003973-18.2012.403.6112 - HELENA CRISTINA MONTEIRO OLIVEIRA(SP143076 - WISLER APARECIDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fl. 43: Vista do documento juntado com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0004001-83.2012.403.6112 - MARIA DE LOURDES SOARES DOS SANTOS(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA FIZAR DOMINGUES DA COSTA)

Defiro a produção de prova oral. Designo para o dia 30/08/2012, às 14:40 horas, a realização de audiência para o depoimento pessoal do(a) autor(a) e a oitiva das suas testemunhas arroladas às fls. 06. Fica a parte autora intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Fica a parte autora incumbida, também, de providenciar para que suas testemunhas compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo. Dê-se vista dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

0004002-68.2012.403.6112 - SOLEDADE APARECIDA DA SILVA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora sua ausência à perícia designada, comprovando com documento pertinente, se for o caso. Prazo: cinco dias, sob pena de se presumir desistência à prova pericial deferida. Intime-se.

0004005-23.2012.403.6112 - MARIA DO CARMO DE ALMEIDA(SP246074B - DENISE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Dê-se vista dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. No mesmo prazo, apresente o rol das testemunhas. Intime-se.

0004194-98.2012.403.6112 - APARECIDA BATISTA GONCALVES(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime-se.

0004208-82.2012.403.6112 - PAULO SOBRAL(SP277038 - DJENANY ZUARDI MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime-se.

0004511-96.2012.403.6112 - LAZARO BASILIO DE SOUZA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime-se.

0004591-60.2012.403.6112 - SIDNEI DO AMARAL FREIRE(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime-se.

0004795-07.2012.403.6112 - JOAO CASSIMIRO DO NASCIMENTO(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime-se.

0004888-67.2012.403.6112 - CICERO GENERINO COSTA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

Justifique a parte autora sua ausência à perícia designada, comprovando com documento pertinente, se for o caso. Prazo: cinco dias, sob pena de se presumir desistência à prova pericial deferida. Intime-se.

0005221-19.2012.403.6112 - AVENI DOS SANTOS GUIMARAES(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime-se.

0005371-97.2012.403.6112 - LOURDES RODRIGUES PEREIRA DE OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime-se.

0005431-70.2012.403.6112 - CLAUDINO BORDINASSI(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime-se.

0005531-25.2012.403.6112 - MARCILIO PEROBELLI(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime-se.

0005555-53.2012.403.6112 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS PEREIRA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime-se.

0006115-92.2012.403.6112 - CECILIA MARUKI MIYAKE(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 -

ODILO SEIDI MIZUKAVA E SP263828 - CHRISTIANY ELLEN CANDIDO MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o rito para o ordinário. Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a anotação pertinente. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Cite-se o INSS. Intime-se.

0006221-54.2012.403.6112 - DULCIDIO TAKAYAMA X VALMIR JOSE FAUSTINO X JOAO FAVARO NETO X ELZA SAKIKO MAKAMURA X JOSE AMADO X JOSE LUIZ PEREIRA DA FONTE(SP169670 - HÉLIO PINOTI JÚNIOR E SP086945 - EDSON MANOEL LEAO GARCIA E SP089617 - APARECIDO OSCAR POMPEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Regularize o autor JOSE LUIZ PEREIRA DA FONTE sua representação processual no prazo de dez dias. No mesmo prazo, comprove mencionado autor não haver litispendência entre este feito e o processo apontado no termo da fl. 207, e regularize o advogado APARECIDO OSCAR POMPEO, também signatário da peça inicial, sua representação processual. Defiro aos autores os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Intime-se.

0006279-57.2012.403.6112 - ILDA DA SILVA QUEIROZ(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário, por intermédio da qual a parte autora pleiteia a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, mediante o reconhecimento do tempo de serviço laborado como trabalhadora rural, cujo requerimento administrativo foi indeferido sob o fundamento de falta de período de carência (fl. 48). Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. A documentação trazida pelo autor com a inicial não se presta a comprovar, per se, o exercício da atividade rural durante o período indicado, porquanto se trata de simples início material de prova, insuficiente para a comprovação desta espécie de atividade, havendo, inexoravelmente, que ser complementado com a prova testemunhal, o que, certamente será oportunizado no momento processual adequado. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do CPC. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. P.R.I. e Cite-se. Presidente Prudente, SP, 25 de Julho de 2012. Fabio Delmiro dos Santos Juiz Federal Substituto

0006282-12.2012.403.6112 - LUCIANO MESSIAS(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI E SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o rito para o ordinário. Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a anotação pertinente. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Cite-se o INSS. Intime-se.

0006286-49.2012.403.6112 - CLAUDIO GABRIEL DE OLIVEIRA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o rito para o ordinário. Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a anotação pertinente. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Cite-se o INSS. Intime-se.

0006288-19.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA FERRARI POPIM(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o rito para o ordinário. Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a anotação pertinente. Solicite-se, ainda, a regularização do nome da autora para MARIA APARECIDA FERRARI POPIN, conforme documentos da fl. 20. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Cite-se o INSS. Intime-se.

0006315-02.2012.403.6112 - MARLENE APARECIDA FERREIRA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário, por intermédio da qual a parte autora pleiteia a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, mediante o reconhecimento do tempo de serviço laborado como trabalhadora rural, cujo requerimento administrativo foi indeferido sob o fundamento de falta de qualidade de segurada (fl. 14). Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano

irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. A documentação trazida pelo autor com a inicial não se presta a comprovar, per se, o exercício da atividade rural durante o período indicado, porquanto se trata de simples início material de prova, insuficiente para a comprovação desta espécie de atividade, havendo, inexoravelmente, que ser complementado com a prova testemunhal, o que, certamente será oportunizado no momento processual adequado. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do CPC. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. P.R.I. e Cite-se. Presidente Prudente, SP, 25 de Julho de 2012. Fabio Delmiro dos Santos Juiz Federal Substituto

0006324-61.2012.403.6112 - MARCILENE DOS SANTOS SEDANO (SP251010 - CLAITTON AFFONSO ANGELUCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Esclareça a autora a divergência que se dá na grafia do nome que consta na inicial e procuração outorgada em confronto com o documento copiado juntado na fl. 09, providenciando a emenda da inicial e a regularização da procuração outorgada e do CPF, se for o caso. Intime-se.

0006486-56.2012.403.6112 - ANTONIO FERREIRA DE SOUZA NETO (SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ajuizada originariamente perante o egrégio Juízo da Comarca de Presidente Bernardes-SP, declinou aquele da competência para conhecer, processar e julgar a causa, ao argumento de que, em verdade, haveria Justiça Federal naquela cidade e Comarca, mas esta se localiza, fisicamente, em prédio situado nesta cidade de Presidente Prudente-SP, ou seja, neste Fórum, utilizando-se de interpretação teleológica para assim concluir. Relatei brevemente. DECIDO. Entende o r. Juízo suscitado que a competência para o julgamento das ações previdenciárias, mesmo sendo o município sede de Comarca, não teria competência material para apreciar a questão. Porém, respeitosamente, desse entendimento não comungo. Faculta-se ao segurado ou beneficiário da Previdência Social propor ação previdenciária no Juízo Estadual de seu domicílio, sempre que a Comarca não for sede de Juízo Federal (art. 109, 3º, da Constituição Federal). E o magistrado estadual se considerou como não-investido na competência federal ao declinar de sua competência, donde se infere pela aplicabilidade da Súmula 03 do STJ, verbis: Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre juiz federal e juiz estadual investido de jurisdição federal. É que inexistindo Vara Federal na sede da Comarca, é o Juízo Estadual, investido na competência Federal, competente para processar e julgar causa previdenciária, ainda que o réu - INSS - seja autarquia federal. Esta a dicção do artigo 109, 3º da Constituição da República: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas seja também processadas e julgadas pela justiça estadual. Tendo o digno Juízo Estadual se negado a processar o feito perante aquela Comarca, outra providência não resta senão suscitar conflito de competência para o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Ante o exposto, suscito o conflito de competência, para requerer que aquela Colenda Corte de Justiça defina a competência do Juízo da única Vara Judicial da Comarca de Presidente Bernardes-SP, determinando-lhe o processamento da presente ação. P. I. Cópia desta decisão servirá de ofício, que deverá ser remetido à Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, instruído com cópia da petição inicial e da decisão do Juízo Suscitado, com as pertinentes formalidades.

0006492-63.2012.403.6112 - JOAO FERREIRA DOS SANTOS (SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Antecipo a produção da prova pericial. Designo para esse encargo o(a) médico(a) GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ, que realizará a perícia no dia 07 de Agosto de 2012, às 17:20 horas, nesta cidade, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, telefone 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos da parte autora na fl. 09. Faculto à parte autora indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Determino a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, que apresento em apartado. Instrua-se

o mandado com cópia da petição inicial, deste despacho e dos quesitos que seguem. Sobrevindo o laudo pericial e o auto, cite-se o INSS. Oportunamente, nos termos do art. 31, da Lei 8742/93, abra-se vista ao MPF. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000166-87.2012.403.6112 - NICOLAU FIGUEIREDO(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a justificativa do autor (fl. 49). A perícia está a cargo do médico designado na fl. 45, que realizará a perícia no dia 24 de Setembro de 2012, às 14:40 horas, nesta cidade, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, telefone 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos da parte autora na fl. 08. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Sobrevindo o laudo pericial, cite-se o INSS e dê-se-lhe vista do laudo. Intimem-se.

0004748-33.2012.403.6112 - CELIA APARECIDA GIACOMELLI(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora sua ausência à perícia designada, comprovando com documento pertinente, se for o caso. Prazo: cinco dias, sob pena de se presumir desistência à prova pericial deferida. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0006355-81.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003112-32.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X GILMAR DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)

Manifeste-se o Impugnado no prazo legal. Intime-se.

Expediente Nº 2786

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1200888-48.1997.403.6112 (97.1200888-6) - ALEXANDRE BACARIN X ATTILIO SIMIONI X JOSE MASCOLOTI X JULIA ROJO X IZABEL SAMPAIO BATISTA SIMIONE(SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP124595 - JOSE LUIZ RAGAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

1208196-38.1997.403.6112 (97.1208196-6) - MARIA APARECIDA DUNDES BATAGLIOTTI X MARIA HELENA DA SILVA ASSIS X NADIR MONTENEGRO X PEDRO ATAIDE NOVAES X ZILDA MARIA PLAZIO X JURACY BARBOSA LIMA MONTENEGRO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Em face da r. sentença que acolheu a preliminar de litispendência arguida pela União, decretou-se a extinção do processo sem resolução do mérito quanto aos coautores Maria Aparecida Dundes Batagliotti, Pedro Ataíde Novaes e Zilda Maria Plázio. (folha 298). A União procedeu à execução da verba honorária sucumbencial e esta foi extinta a teor do artigo 794, I, do CPC, relativamente a estes autores. (folha 355). Já em relação a Maria Helena da Silva Assis, sobreveio informação de que a mesma firmou termo de transação judicial - no âmbito administrativo. (folhas 375/376, 377 e verso). A coautora Nadir Montenegro faleceu e em relação à mesma foram apresentados os cálculos do crédito devido. (folhas 375, 424/427). Em face da inexistência de citação na forma preconizada no artigo 730, do CPC, os embargos à execução interpostos pela União Federal foram extintos sem resolução do mérito, sucedendo-se a simples homologação dos cálculos de liquidação. (folhas 435/436 e 441). Foram assim expedidos os ofícios requisitórios de pagamento ns. 20070000049 e 20070000050, referente ao crédito principal da coatora Nadir Montenegro e à verba honorária sucumbencial, sobrevindo aos autos os respectivos extratos de pagamento

emitidos pelo Egrégio TRF/3ª Região. (folhas 447/448 e 451/452).A defesa do coautor Nadir Montenegro requereu a habilitação de sua esposa - Juracy Barbosa de Lima Montenegro - como sucessora para receber o crédito e a União não se opôs ao pleito. (folhas 516/521 e 525/526).Deferida a habilitação da esposa do coautor falecido, autorizou-se a expedição do alvará para levantamento do crédito a ele pertencente, o qual foi regularmente processado e cumprido. (folhas 537, 533).Por derradeiro, a parte autora foi intimada a manifestar-se acerca de eventual crédito remanescente, mas manteve-se silente, circunstância que leva à conclusão de que se satisfaz com os valores levantados. (folhas 534 e 541).Assim, não tendo havido execução formal, a simples remessa dos autos ao arquivo é a medida adequada.Portanto, obedecidas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.P.I.

0003719-89.2005.403.6112 (2005.61.12.003719-0) - MAURO GOMES DA SILVA X JOAO GOMES DA SILVA X IZAURA DA CRUZ MARQUES GOMES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0010548-52.2006.403.6112 (2006.61.12.010548-5) - APARECIDA CONCEICAO DA SILVA SANTOS(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 combinado com artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07.02.2011 da Secretaria da Receita Federal. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar os valores referentes a principal e honorários sucumbenciais dos cálculos apresentados às fls. 115/117, homologados à fl. 120. Com a vinda dos cálculos, requirite-se o pagamento ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida a requisição, dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ n. 168 de 5 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do requisitório ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0001050-92.2007.403.6112 (2007.61.12.001050-8) - BRUNO DOS SANTOS OLIVEIRA X MARIA IRENE DOS SANTOS OLIVEIRA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0001321-04.2007.403.6112 (2007.61.12.001321-2) - JOAO MOLINA X APARECIDA MOLINA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0001734-17.2007.403.6112 (2007.61.12.001734-5) - MARIA FLORES BENEDITO(SP163177 - JOSÉ APARECIDO DA SILVA E SP186648 - CARMEN LÍGIA ZOPOLATO FANTE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0006913-29.2007.403.6112 (2007.61.12.006913-8) - SERGIO JOSE DOS SANTOS(SP225238 - EDSON DA SILVA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Em face da manifestação da CEF à fl. 51 e da inércia da parte autora, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0008593-49.2007.403.6112 (2007.61.12.008593-4) - MARIA GOMES DOS SANTOS(SP194490 - GISLAINE

APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0008847-22.2007.403.6112 (2007.61.12.008847-9) - LIDIA SIMOES ARRUDA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0010473-76.2007.403.6112 (2007.61.12.010473-4) - NEUSA BARROZO TROMBETA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0002443-18.2008.403.6112 (2008.61.12.002443-3) - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Em face da sentença transitada em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0006246-09.2008.403.6112 (2008.61.12.006246-0) - ELVIRA APARECIDA ZECHI LOPES(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0008216-44.2008.403.6112 (2008.61.12.008216-0) - JURANDIR AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0011004-31.2008.403.6112 (2008.61.12.011004-0) - SILVIO ALVES CISILO(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0011187-02.2008.403.6112 (2008.61.12.011187-1) - NELSON MAZETTO(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Em face da sentença transitada em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0012983-28.2008.403.6112 (2008.61.12.012983-8) - JULIANA APARECIDA GUIDIO FERREIRA(SP266913 -

ARETUSA APARECIDA FRANCISCA MOREIRA E SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0017783-02.2008.403.6112 (2008.61.12.017783-3) - SERGIO FRANCISCO FERREIRA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias, da manifestação do INSS à fl. 132. Intime-se.

0007786-58.2009.403.6112 (2009.61.12.007786-7) - ALICE AMADO GODOY(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0008192-79.2009.403.6112 (2009.61.12.008192-5) - ALZENI PEREIRA DA SILVA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0008866-57.2009.403.6112 (2009.61.12.008866-0) - MARIA DA SILVA SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar os valores referentes a principal e honorários sucumbenciais dos cálculos apresentados à fl. 107, homologados à fl. 115. No prazo de cinco dias, informe a parte autora a regularidade de seu CPF e se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 combinado com artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07.02.2011 da Secretaria da Receita Federal. Com a vinda dos cálculos, requirite-se o pagamento ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida a requisição, dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ n. 168 de 5 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do requisitório ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0011249-08.2009.403.6112 (2009.61.12.011249-1) - SINESIO ALVES DOS SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Trata-se de ação de cobrança, proposta pelo rito ordinário, em que a parte autora requer seja a Caixa Econômica Federal - CEF - condenada a creditar a diferença correta dos índices de correção monetária de janeiro de 1989 (42,72%), abril, maio, junho e julho de 1990 (44,80%, 7,87%, 9,55% e 12,92%), e fevereiro de 1991 (21,87%), em razão dos expurgos inflacionários e dos famigerados planos econômicos nas contas de caderneta de poupança que discrimina na inicial. Instruíram a inicial os documentos pertinentes (fls. 13/16). A parte autora requereu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, os quais foram deferidos (fls. 19). Instada a parte autora a fornecer o número da conta-poupança, deixou o prazo transcorrer in albis (fls. 19, 20, 21 e 26). Intimada a CEF para que efetuassem buscas em nome da parte autora pelo CPF, informou a não localização de conta de caderneta de titularidade do demandante (fls. 27 e 28/32). Em seguida, este Juízo facultou ao autor prazo para trazer aos autos documentação indiciária da existência de conta de caderneta de poupança de sua titularidade. Permaneceu silente a parte autora (fls. 33/33vº). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF - contestou o pedido, arguindo, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como não haver número de conta de caderneta de poupança indicado pelo autor. No mérito aduziu a ocorrência de prescrição e que inexistente responsabilidade civil em face da ausência de ato ilícito e nexos de causalidade por ter ela agido em estrito cumprimento do dever legal. Traçou um histórico acerca da forma de correção monetária na época questionada pela parte autora e aludiu que ela não tem direito adquirido ao índice pleiteado a ser aplicado em sua conta de poupança, esmiuçando algumas particularidades e esclarecendo que inexistem expurgos a serem aplicados. Aguarda a improcedência da ação, com a inversão do ônus da sucumbência. Juntou procuração (fls. 36/54 e 55). Réplica às folhas 58/74. Por fim, este Juízo novamente facultou ao autor prazo para trazer aos autos documentação indiciária da existência de conta de caderneta de poupança de sua titularidade, sob pena de

juízo do feito no estado em que se encontra. Prazo transcorrido com a inércia da parte autora (fls. 75 e 76). É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão, embora sendo de direito e de fato, não há necessidade de se produzir prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). PRELIMINARES Da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e da inexistência de número de conta de caderneta de poupança indicado pelo autor. A análise destas preliminares será efetuada no decorrer da sentença. Da prescrição. Não ocorreu a prescrição. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. MÉRITO A caderneta de poupança constitui modalidade de depósito bancário celebrado entre o depositante e a instituição bancária, a qual recebe certa quantia em dinheiro, obrigando-se a restituí-la em valores corrigidos monetariamente, segundo índices previamente estabelecidos em lei. A correção monetária tem como único objetivo manter o valor da moeda diante da inflação apurada. Destarte, postula a parte autora a correção dos saldos das contas de poupança mantidas junto à Caixa Econômica Federal, sob o argumento de que os índices aplicados nos períodos acima citados não corresponderam aos previstos na legislação. Neste ponto, oportuno mencionar que as contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas em uma determinada época não podem ter seus índices de correção alterados por legislação que venha a ser publicada no transcurso desse mesmo período, sob ofensa de direito adquirido do poupador. Isto porque a lei nova tem sua incidência projetada para o futuro, protegendo-se as relações jurídicas devidamente constituídas. Assim, considerando que o índice a ser aplicado é aquele determinado pela legislação vigente quando do início ou renovação da conta, tem-se que, no caso dos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989 (Planos Bresser e Verão), somente podem ser aplicadas as novas disposições (Resolução n. 1338/87 do Banco Central do Brasil, e Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei n.º 7730/89, respectivamente, para junho de 1987 e janeiro de 1989) para aquelas poupanças cujo início ou renovação ocorreu na segunda quinzena destes dois meses. Em outras palavras, aquelas contas com início ou renovação na primeira quinzena tanto de junho de 1987 quanto de janeiro de 1989, devem ser corrigidas pela sistemática anterior a estes dois diplomas normativos - variação do IPC (26,06% para junho de 1987, e 42,72% para janeiro de 1989). Neste sentido, é pacífica a jurisprudência de nossos Tribunais, a saber: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. (STJ, AGREsp 471786, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, unânime, DJ de 24.04.2006, p. 392) - (grifos não originais) DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO DE 1987 - CONTA COM DATA-BASE NA SEGUNDA QUINZENA. 1. Não incide o disposto por lei na data do aniversário da conta, mas sim as normas vigentes ao iniciar o lapso temporal do contrato, já que a caderneta de poupança é um contrato de duração, renovável periodicamente, perdurando íntegra a natureza única da prestação. 2. A aplicação de índices econômicos para reajuste dos valores depositados que não reflitam a real inflação do período, atenta contra o contratualmente estabelecido, violando o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante. 3. As regras concernentes aos rendimentos das cadernetas de poupança provenientes da Resolução 1.338/87, de 15 de junho de 1987, do Conselho Monetário Nacional, não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados, de molde a preservar o direito adquirido do depositante de ter creditado o valor relativo ao IPC para a atualização do saldo dos ativos financeiros, com base no índice fixado na Resolução 1.336/87. 4. A Resolução n. 1.338/87 do Banco Central do Brasil que determinou a correção monetária pelo IPC de variação da LBC (OTN), afastando a aplicação do IPC é aplicável às cadernetas de poupança com período aquisitivo iniciado a partir de 16.06.87, data de sua publicação. (TRF 3ª Região, AC 1174539, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, unânime, DJ de 25.06.2007, p. 414) - (grifos não originais) PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. MP n.º 32/89. LEI n.º 7.730/89. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989. PRELIMINARES REJEITADAS. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - Preliminares de ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido rejeitadas, bem como o pedido de denunciação à lide do Banco Central do Brasil e da União Federal. 2 - Como não se trata de prestações acessórias, mas de parcelas - ainda que devidas a título de correção monetária - integrantes do próprio capital depositado, conclui-se que a prescrição sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil). 3- O índice de correção monetária para o período do mês de julho de 1987 é de 26,06%, consoante assentado na jurisprudência. 4 - O índice de correção monetária para poupança com aniversário na 1.ª quinzena do mês de janeiro de 1989, decorrentes da aplicação do IPC do mesmo período é de 42,72%, consoante assentado na jurisprudência. (...) (TRF 3ª Região, AC 1142106, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, unânime, DJ de 11/07/2007, p. 229) - (grifos não originais) Por sua vez, com relação ao Plano Collor I (março de 1990 e meses seguintes), restou pacificado que os montantes inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram bloqueados, continuando na conta poupança do

investidor, sendo remunerados pela instituição financeira - devem ser monetariamente corrigidos pelo IPC, nos meses de maio e junho de 1990 (referentes, respectivamente, a abril e maio de 1990). Com efeito, quando da promulgação da Medida Provisória 168/90, vigia o artigo 17 da Lei n.º 7730/89, que, para a época (partir de maio de 1989, mais especificamente), previa a atualização dos saldos das contas poupanças com base no IPC. Esta MP - responsável pelo bloqueio dos valores superiores a NCz\$ 50.000,00 - previu que os montantes bloqueados - e transferidos ao Banco Central do Brasil (Bacen), seriam corrigidos pela BTN Fiscal. Contudo, nada previu com relação aos valores não bloqueados - inferiores a NCz\$ 50.000,00 - mantendo, por consequência, a previsão anterior de aplicação do IPC. Poucos dias depois à edição da MP 168/90, talvez percebendo que os saldos que continuavam nas contas de poupança ainda seriam corrigidos pelo IPC, foi editada a MP 172, que alterou a redação da MP 168, dispondo que todos os saldos fossem remunerados pelo BTN Fiscal. Todavia, o Congresso Nacional desprezou as modificações da MP 172 e converteu a MP 168 na Lei 8.024/90 com a sua redação original. Como a MP 172 restou perdeu sua eficácia, ficaram prejudicadas suas disposições e também as circulares do Banco Central nelas embasadas. Em outras palavras, permaneceu a correção da poupança pelo IPC, conforme a Lei 7730/89. As MPs 180 e 184, posteriormente editadas, tentaram restabelecer a redação da MP 172. Contudo, não foram convertidas e sequer reeditadas. Assim, também perderam sua eficácia. Neste sentido, oportuno mencionar a seguinte ementa: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (STF, RE 206048, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. para acórdão Min. Nelson Jobim, por maioria, DJ de 19/10/2001, p. 49) Enfim, resta claro que as contas de poupança que permaneceram nos bancos deveriam ter sido remuneradas em maio de 1990 pelo IPC do mês de abril, e, no mês de junho de 1990, pelo IPC de maio, com base na Lei 7.730/89, então vigente. Oportuno mencionar, neste ponto, que também em abril de 1990 (referente a março de 1990) era aplicável o IPC, mas este foi, de fato, o índice aplicado pelas instituições financeiras, não havendo que se falar em qualquer expurgo, com relação a este mês. De fato, o Comunicado do Banco Central do Brasil de n. 2067, de 30/03/1990, divulgou os índices de atualização dos saldos das contas de poupança nos meses de janeiro, fevereiro e março de 1990, determinando expressamente que este teria por base o IPC (sendo mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, com percentual de 84,32%). Posteriormente, o índice de correção foi alterado pela MP 189 de 30 de maio de 1990, que escolheu o BTN (Bônus do Tesouro Nacional) para corrigir a poupança a partir de então. Essa modificação, porém, só poderia surtir efeito para os créditos feitos a partir de julho, já que os rendimentos de junho iniciaram o período aquisitivo em maio e, portanto, antes da edição da Medida Provisória 189, tendo direito adquirido à correção pelo IPC (Lei 7.730/89). Por fim, com relação ao índice de correção monetária aplicado em fevereiro de 1991, verifico que não há que se falar em qualquer irregularidade, por parte da ré. Com efeito, o Plano Collor II (estabelecido pela Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida na Lei 8177/91) somente gerou reflexos na correção das contas poupanças a partir de fevereiro de 1991 - correção creditada em março de 1991, como acima explicado, e não a partir de janeiro de 1991, cuja correção foi creditada em fevereiro, com base na então vigente BTN. No que se refere ao Plano Collor II, porém, tenho por oportuno mencionar que restou pacificado que o índice que deveria ter sido aplicado - e de fato foi - pelas instituições financeiras para remuneração das contas poupanças é a TR - taxa referencial - e não o IPC. Com efeito, não encontra respaldo qualquer pretensão de aplicação do IPC de fevereiro de 1991 (aplicado, de fato, em março de 1991), eis que a MP 294/91 (convertida na Lei n.º 8177/91) elegeu a TR como indexador, a ser aplicado, inclusive, às cadernetas de poupança. Como tal MP foi editada em 31 de janeiro de 1991, irregularidade alguma há na sua aplicação em março de 1991 (para correção de fevereiro de 1991, como já acima esmiuçado). Não houve qualquer violação a direito adquirido dos poupadores à sistemática anterior, já que seus períodos aquisitivos se iniciaram após a criação da TR. Neste sentido, oportuno transcrever a seguinte ementa: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. (...)3. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. (...) (TRF 3ª Região, AC 678547, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Marian Maia, unânime, DJ de 25.06.07, p. 409) - (grifos não originais) Assim, concluiu-se pela aplicação dos seguintes índices às contas de poupança: - Junho de 1987 - 26,06% (para contas com depósito de atualização monetária entre 01 e 15 de julho de 1987) - Janeiro de 1989 - 42,72% (para contas com depósito de atualização monetária entre 01 e 15 de fevereiro de 1989) - Abril de 1990 - 44,80% - Maio de 1990 - 7,87% É importante realçar que o Superior Tribunal de Justiça, há muito, cristalizou entendimento nesse norte: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C,

DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO FASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM . PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional.II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio.2ª) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. 3ª) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). 4ª) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT).5ª) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). 6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91.IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida.V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I.VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido. (Resp nº 1.107.201-DF, Rel. Ministro Sidnei Beneti)Estabelecido o entendimento acima detalhado, aprecio o caso concreto. Não foram indicadas pela parte autora contas de caderneta de poupança de sua titularidade, relacionadas aos períodos pleiteados na inicial, nem extratos de eventuais contas.Não houve, portanto, qualquer prova capaz de demonstrar eventual direito à aplicação das pleiteadas diferenças.Consoante entendimento sedimentado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, a procedência da pretensão autoral exige a comprovação pela parte autora da existência da conta de poupança objeto da lide. Trata-se, portanto, de observância ao disposto no artigo 333, I, do Código de Processo Civil Brasileiro, ou seja, a prova do fato constitutivo do direito é ônus de quem alega. No caso em apreço, a parte autora não comprovou a existência de saldo de conta de poupança para os períodos pleiteados inicialmente.Nesse sentido, entende a Jurisprudência do STJ que a ausência de provas não enseja a extinção do processo sem julgamento do mérito, mas a improcedência do pedido (REsp 683224/RS, Rel.Ministro Castro Meira, 2ª Turma, DJU 02.09.2008).Nessa linha de entendimento, considerando a ausência de prova material quanto à existência de conta poupança e da relação jurídica entre as partes, a improcedência é de rigor.Ademais, as considerações tecidas na presente sentença já esclareceram a inexistência do direito à correção dos valores no tocante ao Plano Collor II (fevereiro/91), pois não houve qualquer violação a direito adquirido dos poupadores à sistemática anterior, já que seus períodos aquisitivos se iniciaram após a criação da TR.III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na inicial. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de

honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cuja cobrança ficará sujeita à alteração das condições econômicas do autor, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I. Presidente Prudente/SP, 24 de julho de 2012. Fábio Delmiro dos Santos Juiz Federal Substituto

0011638-90.2009.403.6112 (2009.61.12.011638-1) - LUCAS CORDEIRO CARVALHO X CARLOS ALEXANDRE CORDEIRO CARVALHO X DANIELA CORDEIRO CARVALHO X CARLA ANDRADE CORDEIRO CARVALHO X FELIPE CORDEIRO CARVALHO X TALITA CORDEIRO CARVALHO X MARIA LUCIA CORDEIRO DA SILVA (SP227453 - ESTEFANO RINALDI E MS007264 - CLEMENTE BAZAN HURTADO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Em face da manifestação do INSS à fl. 107 e da inércia da parte autora, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0000196-93.2010.403.6112 (2010.61.12.000196-8) - ELIZA DE SOUZA SERRALHEIRO (SP277456 - FABRICIO DOS SANTOS FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Fl. 70: Dê-se vista dos autos ao INSS, pelo prazo de cinco dias. Após, arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0000810-98.2010.403.6112 (2010.61.12.000810-0) - ANA MARIA DA SILVA (SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0000861-12.2010.403.6112 (2010.61.12.000861-6) - DANIEL RODRIGUES DA SILVA (SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com o pedido de antecipação de tutela, por meio da qual o autor requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença, bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez. Pleiteia, por derradeiro, os benefícios da justiça gratuita. Instruíram a inicial o instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 07/17). Juntou-se aos autos extratos do CNIS em nome do autor, intimando-se-o a justificar o interesse de agir, tendo se mantido silente (fls. 20/23, 24 e 25). Neste ínterim, foi prolatada sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito e, em face da apelação interposta, foram remetidos os autos à Superior Instância (fls. 26 e verso, 30/36, 37 e 38). Em grau de recurso, foi anulada a sentença deste juízo com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, e determinado o prosseguimento do feito (fls. 39/40). Baixados os autos a esta Vara, sobreveio manifestação judicial que indeferiu o pleito antecipatório, antecipou a prova técnica e diferiu a citação da autarquia federal para momento posterior à vinda aos autos do laudo pericial. Entretanto, a parte autora não compareceu na perícia agendada, e, intimada a justificar sua ausência, requereu a desistência da ação (fls. 42 verso, 43/44, 50, 51 e 53). É o relatório. DECIDO. Cabe à parte autora o direito de desistir da ação, carecendo do consentimento do réu quando ainda não triangularizada a relação jurídico-processual. Assim, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma que dispõe o parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência formulada e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no inciso VIII do artigo 267, também do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas porquanto a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários por não se haver formado a relação jurídico-processual. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se estes autos com baixa-findo. P. R. I. C. Presidente Prudente/SP, 24 de julho de 2012. Fábio Delmiro dos Santos Juiz Federal Substituto

0001136-58.2010.403.6112 (2010.61.12.001136-6) - MARINES GABRIEL PAES (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo da parte autora apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0002315-27.2010.403.6112 - EDUARDO RODRIGUES GOMES(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias, dos documentos apresentados pelo INSS às fls. 53/56. Intime-se.

0003534-75.2010.403.6112 - MILTON ANTONIO DE CARVALHO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0004180-85.2010.403.6112 - JOSE MARQUES DA SILVA(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0004217-15.2010.403.6112 - ORLANDO IZIDIO DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0004475-25.2010.403.6112 - GERALDO DE OLIVEIRA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ante a manifestação da parte autora à fl. 50, determino sejam estes autos arquivados, com baixa findo. Intimem-se.

0004662-33.2010.403.6112 - JOSE BISPO DOS SANTOS(SP129448 - EVERTON MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0005080-68.2010.403.6112 - REINALDO APARECIDO BATISTA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Em face da sentença transitada em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0005284-15.2010.403.6112 - ELINEUSA LOPES DA SILVA MUSSOLIM(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0006102-64.2010.403.6112 - ELIAS RIBEIRO(SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0006395-34.2010.403.6112 - LUIZ FERREIRA CAVALCANTI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0006797-18.2010.403.6112 - SANDRA DOS SANTOS MATTOS AMARO(SP265871 - TATIANE FERRARI CAVERSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0007829-58.2010.403.6112 - MARIA JOSE PEREIRA DA SILVA(SP295992 - FABIO SERENCOVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0008399-44.2010.403.6112 - RENATA SILVESTRE DIEGUES(SP116411 - ROSANGELA MARIA DE PADUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intime-se.

0000202-66.2011.403.6112 - UILSON MAGALHAES(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0000204-36.2011.403.6112 - NATALINO ALVES(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Em face da sentença transitada em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, REVISE O BENEFÍCIO DA PARTE AUTORA e no prazo de sessenta dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0001634-23.2011.403.6112 - CARLA DOS SANTOS AGUIAR(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da sentença transitada em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, REVISE O BENEFÍCIO DA PARTE AUTORA e no prazo de sessenta dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0001856-88.2011.403.6112 - JOSE SIVIRINO DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0001986-78.2011.403.6112 - MARIA DE LOURDES RAMPAZZO D ANDREA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0002087-18.2011.403.6112 - ALZIRA CHIGUETTI DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Em face da sentença transitada em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0002534-06.2011.403.6112 - MARIA JOSEFA LEITE BERLOTTI(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Em face da sentença transitada em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0002574-85.2011.403.6112 - FERNANDO LUIZ NOGUEIRA X CICERO DE OLIVEIRA LIMA X ADEMIR ALVES SANTANA(SP297164 - EMERSON ALMEIDA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

I - RELATÓRIO FERNANDO LUIZ NOGUEIRA, CÍCERO DE OLIVEIRA LIMA e ADEMIR ALVES SANTANA, qualificados nos autos, ingressaram com a presente ação de repetição de indébito contra o INSS, objetivando a condenação do réu à restituição em dobro das importâncias recolhidas a título de contribuição previdenciária incidentes sobre o adicional de férias (1/3 constitucional), referentes aos últimos 5 (cinco) anos, bem como às que eventualmente forem descontadas no decorrer desta demanda. Juntaram procurações e documentos (fls. 10/55). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos na mesma decisão que deferiu a antecipação da tutela, para a cessação dos descontos da contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias dos autores, até ulterior determinação judicial (fls. 58/58vº). Citado, o INSS requereu o reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam, tendo sido a referida alegação acolhida por este Juízo, com a inclusão e determinação de citação da União Federal (fls. 62, 64/65 e 66). Citada, a União Federal interpôs recurso de agravo retido em face da decisão que antecipou a tutela. Apresentou, ainda, contestação, alegando a incidência da prescrição e, no mérito, requereu a improcedência do pedido veiculado na inicial (fls. 72, 73/77 e 78/86). Apresentou a parte autora contrarrazões e réplica à contestação (fls. 90/93 e 94/97). Mantida a decisão das folhas 58/58vº e intimadas as partes, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença (fls. 98/99). É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO questão debatida nos autos é exclusivamente de direito, o que impõe o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. Da prescrição O entendimento pacificado na jurisprudência, em especial do E. Superior Tribunal de Justiça era, de longa data, no sentido de que nos tributos com lançamento por homologação o prazo prescricional era regido pela chamada tese dos cinco mais cinco: primeiramente seriam computados cinco anos referentes à homologação tácita; somente após, com a efetivação do lançamento, começariam a correr os cinco anos da prescrição. Tal tese era usada tanto pró-fisco, quanto em favor do contribuinte (v. g., nas hipóteses de pagamento indevido, fosse para repetição, ou compensação). Ocorre que, em 09 de fevereiro de 2005 foi editada a Lei Complementar 118, que, a pretexto de ter cunho interpretativo, estabeleceu que nos casos de tributos com lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário ocorre no momento do pagamento antecipado, feito pelo contribuinte. A consequência direta de tal dispositivo é justamente a de fazer correr o prazo prescricional a partir do recolhimento do tributo realizado pelo sujeito passivo, desarticulando a tese vigente na jurisprudência, dos cinco mais cinco. Ao se declarar como norma interpretativa, a decorrência imediata seria sua produção de efeitos de forma retroativa, ou seja, desde o início da vigência da norma interpretada, o que acarretaria a aplicação imediata da norma em questão. Entretanto, não há verdadeiro cunho interpretativo no dispositivo em questão. Ensina Tércio Sampaio Ferraz Jr. que a determinação do sentido das normas, o correto entendimento do significado dos seus textos e intenções, tendo em vista a decidibilidade de conflitos constitui a tarefa da dogmática hermenêutica. Portanto, interpretar é dar o correto sentido da norma, através da identificação de seus símbolos e da forma como estão integrados no ordenamento jurídico. Daí decorre, claramente, que quem interpreta não inova o ordenamento jurídico, apenas esclarece o que consta da norma posta. No caso em tela, não houve mera interpretação, mas verdadeira inovação do ordenamento jurídico. O artigo 150, 1º, do Código Tributário Nacional, estabelece que o pagamento antecipado realizado pelo contribuinte extingue o crédito tributário sob condição resolutória da homologação posterior; isto implica em dizer que, conforme a redação ali constante, não há extinção de fato do crédito tributário, tanto que é

somente com o ulterior ato homologatório que se considera lançado o tributo e extinto o crédito. E conforme o próprio Código Tributário Nacional, é a partir do lançamento que corre a prescrição, lembrando que este é ato privativo da Administração Pública. A Lei Complementar 118/2005 afirmou que se considera extinto o crédito com o pagamento antecipado, dando feição nova à norma, não apenas interpretando o que nela continha; daí porque não poderia ser aplicada retroativamente, em função do princípio da segurança jurídica, somente sendo possível sua aplicação para os fatos ocorridos a partir de sua vigência, em 09 de junho de 2005, a fim de não frustrar expectativas já fundadas na remansosa jurisprudência. A propósito, registro que o tema havia sido decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio do colegiado competente para o julgamento da matéria: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente.2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).4. omissis.5. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.).6. a 8. omissis.9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Primeira Seção, REsp 1002932 / SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 18/12/2009 - destacou-se) Conforme decisão abaixo transcrita, o STJ havia assentado o entendimento de que o fato gerador do Imposto de Renda tem-se por caracterizado no final do ano-base, decidindo ainda que o prazo prescricional para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. PRAZO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RECOLHIMENTOS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LC 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. IMPOSIÇÃO DE MULTA DE 1% DO VALOR DA CAUSA. SÚMULA 98/STJ.1. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do ERESP 435.835/SC, Rel. P/ o acórdão Min. José Delgado, sessão de 24.03.2004, consagrou o entendimento segundo o qual o prazo prescricional para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador, sendo irrelevante, para fins de cômputo do prazo prescricional, a causa do indébito. Adota-se o entendimento firmado pela Seção, com ressalva do ponto de vista pessoal, no sentido da subordinação do termo a quo do prazo ao universal princípio da actio nata (voto-vista proferido nos autos do ERESP 423.994/SC, 1ª Seção, Min. Peçanha Martins, sessão de 08.10.2003).2. No caso específico do imposto de renda, o fato gerador tem-se por caracterizado no final do ano-base, tornando-se definitiva a homologação do lançamento, se tácita, após o transcurso de cinco anos, findos os quais se inicia o prazo quinquenal (CTN, art. 168, I) para pleitear a restituição dos valores indevidamente recolhidos. Havendo, todavia, homologação expressa, que se concretiza na notificação do ajuste entre o valor apurado na declaração anual de rendimentos e o valor retido pela fonte pagadora, tem início, a partir de então, o lustro prescricional. Precedentes da 1ª Seção: ERESP 504571/DF, Min. Luiz Fux, DJ 17.12.2004; ERESP 289.398/DF, Min. Franciulli Netto, DJ de 02.08.2004.3. A Corte Especial considerou ilegítima a aplicação retroativa do art. 3º da LC 118/05, declarando inconstitucional a determinação em sentido contrário constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar (AI nos ERESP 644.736/PE, Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007, DJ 27.08.2007)4. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98/STJ).5. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 801.098 - SC (2005/0198856-2). RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI. Julgamento em 26.02.2008). Na mesma trilha: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. REGIME

TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. PAGAMENTO DE ADICIONAL DE 1/3 SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS. PRESCRIÇÃO. PRAZO PARA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. MATÉRIA PACIFICADA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO CONTRIBUINTE DE QUE NÃO HOUVE DEDUÇÃO NOS RECOLHIMENTOS NAS DECLARAÇÕES ANUAIS DE AJUSTE. FATO EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. ÔNUS DA PROVA. ORIENTAÇÃO SEDIMENTADA EM AMBAS AS TURMAS DA 1ª SEÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE CUMPRIMENTO PARCIAL DA OBRIGAÇÃO OBJETO DA SENTENÇA EXEQUENDA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO. PRECEDENTE. (...).5. A Primeira Seção consagrou entendimento no sentido de que não havendo homologação expressa do lançamento pela autoridade fiscal, ela se dá tacitamente no final do prazo de cinco anos contados do fato gerador, que, no caso do imposto de renda retido na fonte, ocorre no final do ano-base. A partir de então, tem início o prazo de cinco anos, previsto no art. 168, I, do CTN, para o contribuinte pleitear a restituição dos valores indevidamente recolhidos. 6. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar os arts. 150, 1º, 160, I, do CTN, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Portanto, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 7. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Ressalva, no particular, do ponto de vista pessoal do relator, no sentido de que cumpre ao órgão fracionário do STJ suscitar o incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial, nos termos do art. 97 da CF. 8. No que diz respeito ao imposto de renda retido na fonte, é dominante o entendimento segundo o qual é desnecessária a comprovação pelo autor, mediante a juntada das declarações anuais de ajuste, da não-realização de compensação das quantias indevidamente retidas, fato extintivo do direito, cuja alegação e prova incumbe à Fazenda. (Resp. 742.242/DF, 1ª T., Rel. Min. Luiz Fux, DJ de DJ 24.10.2005). [REsp 791.245, 1ª T., Min. Teori Zavascki, julgado em 02/02/2006]. 10. Recursos especiais dos autores e da União desprovidos. (RESP 200501262855. RESP - RECURSO ESPECIAL - 770858. Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI. PRIMEIRA TURMA. Julgamento em 14/03/2006) Grifo nosso

Como a parametrização da tese a reger os prazos prescricionais seguiria a data do pagamento indevido, então pagamentos anteriores a 09.06.2005 teriam ocorrido sob a regra anterior, razão pela qual se aplicaria o entendimento dos cinco + cinco anos, equivalendo a uma verdadeira prescrição decenal. Todavia, este prazo restaria limitado aos cinco anos posteriores ao advento da lei, ou seja, até 09/06/2010. Entretanto, a questão foi enfrentada pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, ocasião em que o Pretório Excelso entendeu que a LC 118/2005 deve ser aplicada aos processos ajuizados a partir da sua vigência, em 09/06/2005: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o

decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (Supremo Tribunal Federal. RE 566.621/RS. Relatora Min. Ellen Gracie. Julgamento em 04/08/2011). De acordo com o julgado supra, o STF reconheceu a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Ressalto que o STJ alterou sua jurisprudência, a fim de adequá-la ao entendimento do STF. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. INCIDÊNCIA. AÇÕES AJUIZADAS APÓS A SUA VIGÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPERCUSSÃO GERAL NO RE 566.621/RS E, PELO STJ, NO RESP REPETITIVO 1.291.394/RS. 1. A jurisprudência do STJ albergava a tese de que o prazo prescricional na repetição de indébito de cinco anos, conforme a Lei Complementar n. 118/2005, somente incidiria sobre os pagamentos indevidos ocorridos a partir da entrada em vigor da referida lei, ou seja, 9.6.2005. Vide o REsp 1.002.032/SP, de relatoria do Min. Luiz Fux, julgado de acordo com o regime dos recursos repetitivos (art. 543-C). 2. No entanto, esse entendimento foi superado quando, sob o regime de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária realizada em 4.8.2011, no julgamento do Recurso Extraordinário 566.621/RS, pacificou a tese de que o prazo prescricional de cinco anos definido na Lei Complementar n. 118/2005 incidirá sobre as ações de repetição de indébito ajuizadas a partir da entrada em vigor da nova lei (9.6.2005), ainda que estas ações digam respeito a recolhimentos indevidos realizados antes da sua vigência. 3. Ressalte-se que a Primeira Seção do STJ, na assentada de 23.5.2012, julgou o REsp 1.291.394/RS, Rel. Min. Mauro Campbell, submetido ao Colegiado pelo regime da Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), que introduziu o art. 543-C do CPC. No julgamento, prestigiou-se o entendimento do Pretório Excelso que, por força do art. 102, 2º, da Carta Magna, impõe efeito vinculante às decisões definitivas de mérito proferidas em repercussão geral. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1225007/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 18/06/2012) Cumpre citar, por oportuno, recentes decisões do TRF da 3ª Região, reconhecendo a aplicação da LC 118/05 a partir de 09/06/2005, data de sua vigência: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO (INTERCORRENTE). DESNECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO ALCANÇADO PELA COISA JULGADA MATERIAL. 1. Ainda que a exequente tivesse que fazer uso de elementos que não se encontravam nos autos, a apuração do valor da execução continuava a depender de simples cálculos aritméticos. Tais cálculos, ainda que de alguma complexidade, viabilizariam a execução direta, na forma do art. 604 do CPC, razão pela qual não havia qualquer necessidade de promover a liquidação do julgado. 2. Conforme a Súmula nº 150 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a prescrição da execução ocorre no mesmo prazo da prescrição da ação. 3. No caso dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a atual jurisprudência da Turma, alicerçada em precedentes do STF e do STJ, pode ser assim sintetizada: a) para as ações propostas antes de 09.6.2005, o prazo é de dez anos. De fato, nessa situação, o prazo prescricional é contado a partir da homologação, expressa ou tácita, sendo que esta última ocorre cinco anos depois do fato imponible; assim, na prática, o sujeito passivo terá o prazo de 10 (dez) anos para pleitear a repetição ou compensação do indébito; b) para as ações propostas a partir de 09.6.2005, o prazo é de cinco anos, contado a partir do recolhimento ou pagamento antecipado (conforme prevê o art. 150, 1º, do CTN e o art. 3º da LC nº 118/2005). 4. No caso específico dos autos, todavia, a aplicação do prazo quinquenal está alcançada pela imutabilidade da coisa julgada material, não sendo possível modificá-lo na fase de execução. 5. Apelação a que se nega provimento. (AC 00138297219944036100, JUIZ CONVOCADO RENATO BARTH, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO) TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. ADEQUAÇÃO DO JULGADO RECORRIDO À DECISÃO PROLATADA PELO STF NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.621/RS, SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-B DO CPC - RECONHECIMENTO DA APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS 09.06.2005, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 3º E 4º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - RESTITUIÇÃO DE PIS E COFINS. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 04 de agosto de 2011, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621/RS decidiu que o prazo quinquenal de prescrição fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 para o pedido de repetição de indébitos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ou autolançamento é válido a partir da entrada em vigor da mencionada lei, 09 de junho de 2005, considerado como elemento definidor o ajuizamento da ação. - Conclui-se que aos requerimentos e às ações ajuizadas antes de 09.06.2005, aplica-se o prazo de dez anos para as compensações e repetições de indébitos. Por outro lado, para as ações ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005, será observado o prazo quinquenal. - No presente caso, em que a demanda foi proposta em 09.06.2005, incidente a prescrição quinquenal. (APELREEX 00010340320054036115, JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO) Alinho-me, pois, à novel orientação do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e do TRF da 3ª Região, a fim de reconhecer a incidência da prescrição quinquenal quanto à pretensão de repetição do indébito, nos termos da LC 118/05, em relação às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005, independentemente da data do recolhimento do tributo. In casu, a ação foi ajuizada em 25/04/2011 (fl. 02), na vigência da LC 118/05, o que atrai a incidência do

entendimento acima detalhado. E considerando-se que a parte demandante pleiteia a restituição dos valores cobrados a título de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias referentes aos últimos 5 (cinco) anos, não se verifica a ocorrência da prescrição quinquenal em relação aos valores pleiteados, uma vez que a ação tem por objeto a restituição relativa a período sobre o qual a lei autoriza a pretensão apresentada em Juízo pelos requerentes. Passo a analisar o direito à restituição em relação aos valores não prescritos. Do mérito Com efeito, o terço constitucional de férias não pode sofrer a incidência de contribuição previdenciária, pois ele não será pago ao servidor quando de sua aposentadoria ou quando da concessão de pensão aos seus dependentes. Assim, deve a contribuição previdenciária corresponder ao valor necessário para o custeio do benefício previdenciário, não encontrando respaldo a pretensão de fazer incidir contribuição sobre valor que não será, depois, pago ao segurado. Nesse sentido têm decidido nossos Tribunais, que entendem pela impossibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre parcela que não se incorpora aos proventos recebidos na inatividade: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (STF, AI-AgR 710361, 1ª Turma, Rel. Min. Carmen Lúcia, unânime, DJe 084, p. em 08/05/2009) (grifei) PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I - Não sofre incidência de contribuição previdenciária a parcela denominada adicional de férias ou terço constitucional de férias recebida por servidor público (precedente do STF). III - Pedido de Uniformização a que se nega provimento. (JEF-TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 200783005189981, Turma Nacional de Uniformização, Juíza Maria Divina Vitória, unânime, J. em 18/12/2008) (grifei) O Superior Tribunal de Justiça adequou sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, para declarar que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço de férias constitucional: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (PET 200900961736, ELIANA CALMON, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 10/11/2009 DECTRAB VOL.: 00185 PG: 00135.) E aplica-se o mesmo raciocínio em relação aos empregados celetistas, sujeitos ao Regime Geral de Previdência Social, pois o terço constitucional de férias também não será considerado para fins de cálculo do benefício a ser futuramente concedido. Por oportuno: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, PRÊMIO GRATIFICAÇÃO E HORAS EXTRAS - NATUREZA SALARIAL - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário (art. 22, inciso I, da Lei n 8.212/91). 2. O pensamento externado pelas duas Turmas do STF, que vem ganhando adesão no STJ, finca-se na consideração de que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquela que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário. 3. Assim, não há dúvida de que o adicional de férias não vai aderir inexoravelmente a retribuição pelo trabalho, pois quando o trabalhador se aposentar certamente não o perceberá mais. 4. No que tange ao pagamento de horas extras assiste razão à parte agravante, uma vez que essas verbas inserem-se na ampla dicção da letra a do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como majoração mesmo eis que retribuem o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. Precedente do STJ. 5. Já o pagamento de férias é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho e por isso mesmo seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador. 6. Agravo de instrumento parcialmente

provido para o fim de excluir da decisão agravada o afastamento da cobrança de contribuição sobre o prêmio-gratificação e sobre o pagamento de horas extras.(AI 00353005220104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO) G. N. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE AS VERBAS DE NATUREZA SALARIAL. PRESCRIÇÃO. (...) 3. Estão a salvo da incidência da contribuição previdenciária as verbas referentes: (i) ao terço constitucional sobre férias; (ii) ao auxílio-doença pago nos primeiros quinze dias de afastamento; (iii) à ajuda de custo e diárias pagas, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; (iv) ao salário-família. 4. Uma vez reconhecido o direito da impetrante, o indébito pode ser objeto de compensação com parcelas relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos arts. 66 da Lei 8.383/91, 39 da Lei 9.250/95 e 89 da Lei 8.212/91, devidamente corrigido pela SELIC, desde a data do recolhimento indevido. (grifei)(TRF4. AC nº 2008.70.00.022438-9/PR, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. de 16-07-2009)CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E HORAS EXTRAS. O terço constitucional de férias não se incorpora ao salário do empregado para fins de cálculo de aposentadoria, não cabendo a incidência da contribuição previdenciária. Incide contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras, em virtude da natureza salarial desta parcela. (TRF4. AC nº 2008.71.07.004967-4/RS, 2ª Turma, Rel. Juiz Federal Artur César de Souza, D.E. de 17-09-2009)Assim, de rigor o reconhecimento do caráter indevido do desconto, a título de contribuição previdenciária, que vem sendo realizado sobre o terço constitucional de férias recebido pela parte autora.Entretanto, o pedido de restituição em dobro não merece guarida.Com efeito, o artigo 167 do CTN assim preceitua:Art. 167. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.A repetição de indébito, portanto, acompanhada se faz dos juros de mora e correção monetária, de forma a reintegrar ao patrimônio do contribuinte o valor anteriormente recolhido a título de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias.Ademais, restituir em dobro os valores objetos desta ação implicaria em infligir à ré condenação ao pagamento de indenização à parte autora, o que não é plausível, uma vez que a União, conforme explanado na contestação, efetuou os recolhimentos combatidos na inicial valendo-se de entendimento que tinha por correto, apoiada inclusive em tese defensável, não tendo agido, portanto, de forma arbitrária e absurda.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PERCEPÇÃO ACUMULADA DE RENDIMENTOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DANO MORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O imposto de renda pessoa física somente incide sobre rendimentos ou proventos, ou seja, sobre a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica que não tenha natureza indenizatória. 2. A incidência do imposto de renda sobre valores recebidos de forma acumulada, por força de decisão judicial, não se dá pelo total percebido, indiscriminadamente. Nessa hipótese aplicam-se as tabelas e as alíquotas da época em que o contribuinte deveria ter recebido as parcelas correspondentes. Precedentes do STJ e da Corte Especial deste Tribunal (Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 2002.72.05.000434-0/SC - sessão de 22-10-09). 3. Assevere-se a inaplicabilidade do artigo 940 do Código Civil em tema de repetição de indébito tributário porque esta se rege pela legislação específica (Art. 165 a 169 do CTN), que não abarca a devolução em dobro. 4. O simples fato de o Fisco exigir o tributo a maior por divergência de entendimento não faz presumir a existência de dano moral, o qual precisa ser cabalmente demonstrado. 5. Julgado o feito parcialmente procedente, caracteriza-se a sucumbência recíproca.(APELREEX 00009021720094047104, LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 12/05/2010)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALORES ANTERIORMENTE COMPENSADOS NA VIA ADMINISTRATIVA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CARACTERIZAÇÃO. NÃO APLICAÇÃO DO ARTIGO 940 DO CÓDIGO CIVIL. REPETIÇÃO EM DOBRO. INDEFERIMENTO. (...)Incabível a repetição em dobro (Código Civil, artigo 940), à míngua de previsão expressa na legislação tributária. - Apelações não providas.(AC 200485000019249, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data::14/07/2008 - Página::365 - Nº::133)Afasto, assim, o pedido inicial no tocante à restituição em dobro dos valores recolhidos pela União Federal.III - DISPOSITIVO diante do exposto, mantenho a antecipação de tutela anteriormente concedida e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, para declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de férias (terço constitucional). Condeno a ré a restituir à parte autora os valores recolhidos a tal título nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da demanda, bem como aqueles que eventualmente foram recolhidos no curso da ação.Sobre o montante devido serão aplicados juros moratórios e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.Em face da mútua sucumbência, declaro recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes os honorários advocatícios e as despesas (art. 21 do CPC). Contudo, deixo de condenar a União ao pagamento das custas, em razão da isenção conferida por meio do art. 4º, I, da Lei 9.289/96. Suspendo a exigibilidade das custas em relação à parte autora, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da lei 1.060/50.Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o valor da condenação não supera o quantum

estabelecido no 2º do art. 475 do CPC. Publique-se, registre-se, intime-se. Presidente Prudente/SP, 25 de julho de 2012. Fábio Delmiro dos Santos Juiz Federal Substituto

0002792-16.2011.403.6112 - VANIA MARIN ALBUQUERQUE (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Em face da sentença transitada em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0003294-52.2011.403.6112 - CICERA ROSA DE SOUZA (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante a manifestação da parte autora à fl. 60, determino sejam estes autos arquivados, com baixa findo. Intimem-se.

0003905-05.2011.403.6112 - JOSE SIQUEIRA SOBRINHO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0004177-96.2011.403.6112 - MARIA DA PAIXAO (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Em face da sentença transitada em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0004843-97.2011.403.6112 - MARIA HELENA DOS SANTOS SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0005309-91.2011.403.6112 - OSVALDO BATISTA DE ARAUJO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0005664-04.2011.403.6112 - NILSON GOMES CARDOSO (SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Fl. 61: Dê-se vista dos autos ao INSS, pelo prazo de cinco dias. Após, arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0006105-82.2011.403.6112 - LUZIA ALVES PRIMO (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Em face da sentença transitada em julgado, defiro o pedido do INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Fica facultado à parte autora iniciar a execução nos termos do

artigo 730 do CPC.Arbitro os honorários da assistente social nomeada às fls.15 no valor máximo da tabela.
Requisite-se.Intimem-se.

0006327-50.2011.403.6112 - JURANDIR AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Em face da sentença transitada em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, REVISE O BENEFÍCIO DA PARTE AUTORA e no prazo de sessenta dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0006758-84.2011.403.6112 - MANOEL RIBEIRO DO NASCIMENTO(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0007037-70.2011.403.6112 - PAULO DOMINATO CAETANO(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Em face da sentença transitada em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0007223-93.2011.403.6112 - CICERO RODRIGUES DE CARVALHO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Em face da sentença transitada em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0007573-81.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA ALVES(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

No prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0008154-96.2011.403.6112 - MARIA DAS GRACAS DE JESUS CONEGUNDES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário na qual a parte autora postula a condenação do réu a proceder à desaposentação, com implantação de nova aposentadoria por tempo de contribuição, considerando as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão do benefício que recebe, e seja declarada, ainda, a desnecessidade da devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria, em razão do caráter alimentar.Pleiteia, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita.Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos (fls. 19/53).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que ordenou a citação do INSS (fl. 56).Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido, arguindo preliminares de decadência e prescrição quinquenal. No mérito, negou o direito à pretensão e pugnou pela improcedência (fls. 57 e 58/67).Réplica do autor às folhas 70/77.Juntou-se aos autos o extrato do CNIS em nome do autor, promovendo-se-os à conclusão (fls. 78/81).É o relatório.DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃOOA despeito de a autora ter requerido preliminarmente a prioridade na tramitação do feito, com fundamento no artigo 71 da lei 10.741/2003, por ora não preenche os requisitos, como se constata no documento de folha 21.Conheço diretamente do pedido, na forma autorizada pelo artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil.Passo à análise

das preliminares articuladas pela autarquia previdenciária. Da decadência O INSS suscitou a aplicação do instituto da decadência quanto à restituição das parcelas recolhidas em data anterior aos cinco anos que antecederam a data da propositura da presente ação. Contudo, tal questão é estranha à lide. Com efeito, a parte autora pleiteia, nesta demanda, sua desaposentação, bem como o reconhecimento da desnecessidade de devolução dos valores administrativa e mensalmente pagos a título de benefício previdenciário. Nesses termos, desnecessária a apreciação da questão relativa à possibilidade de devolução das contribuições previdenciárias ao RGPS vertidas. Da prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Nesse contexto, considerando que a ação foi ajuizada em 25/10/2011 (fl. 02) e que o requerimento de desaposentação foi efetuado pela autora em 15/07/2010 (fl. 23), não há parcelas prescritas. Examinado o mérito do pedido formulado pelo autor. Mérito A autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 28/02/2005. Pretende a renúncia ao referido benefício, com o cômputo do período de contribuição posterior. Verifico, em consulta ao CNIS, que a autora exerceu atividade profissional após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 28/02/2005, no período de março de 2005 a janeiro de 2009. A desaposentação, objeto de controvérsia da presente lide, é um instituto jurídico que não possui disciplina específica na legislação previdenciária, motivo pelo qual a solução para o caso deve ser dada após a análise sistemática de todo o ordenamento jurídico, de forma a se chegar em uma conclusão amparada nos princípios e regras previstos na Constituição da República. Desaposentar implica a renúncia a uma aposentadoria obtida, com o objetivo de retornar à atividade laboral ou adquirir um benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. Entendo que o pedido da autora deve prosperar. A lei 8213/91 estabelece, em seu artigo 96, inciso III: Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: (...) III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro; Pela redação do artigo mencionado, resta claro que não é possível que o beneficiário conte o tempo de serviço que estava aposentado para a concessão de nova aposentadoria, totalizando dois benefícios. Justifica-se tal redação pelo fato de que para que se faça jus a um benefício é preciso que haja contribuição. Assim, um período de trabalho não pode ser contado para a concessão de dois benefícios diversos, o que causaria desequilíbrio no sistema. Ocorre que a parte autora não pleiteia a concessão de nova aposentadoria, cumulando com a anterior. Visa sim, a renunciar a aposentadoria proporcional que possui para obtenção de outra mais vantajosa, com o cômputo do tempo que recolheu após ter se aposentado. Entendo que se trata de uma prerrogativa do beneficiário de unificar seus tempos de serviço e contribuição para uma nova aposentadoria. O Decreto 3048/99 disciplina o assunto da seguinte maneira: Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste esta intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes da ocorrência do primeiro de um dos seguintes atos: I - recebimento do primeiro pagamento do benefício; ou II - saque do respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou do Programa de Integração Social. Pela análise literal do previsto, poder-se-ia concluir que o sistema veda a desaposentação. Entendo, todavia, que o aludido decreto extrapolou o limite do poder regulamentar, estabelecendo limites a um direito disponível previsto em lei. Ninguém é obrigado a permanecer aposentado contra o seu interesse. Trata-se de direito absolutamente disponível, conforme entendimento dos tribunais superiores. Assim sendo, a limitação imposta no Decreto foge dos parâmetros da lei objeto da regulamentação, o que torna tal limitação completamente ilegal. As normas jurídicas são organizadas em um sistema hierárquico que lhes confere validade. O Decreto está abaixo da lei e desta retira seu fundamento de validade. Por isso não pode extrapolar os parâmetros, as molduras previamente estabelecidas. Quando os limites impostos pela lei são ultrapassados por ato regulamentar hierarquicamente inferior, há que ser considerado inválido todo o excedente. Assim, a vedação imposta pelo Decreto 3048/99 é, ao meu ver, inválida, pois não tem respaldo na lei 8213/91. Não pode, por si só, vedar o direito à desaposentação pleiteado pela parte autora. Estabelecidos estes parâmetros, analisemos o direito à desaposentação. A aposentadoria é direito do segurado à inatividade remunerada. A desaposentação, como já exposto, é o desfazimento da aposentadoria por vontade de seu titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Trata-se de direito disponível e por isso, perfeitamente renunciável. A renúncia tem por objetivo a obtenção de um benefício mais vantajoso que o segurado faz jus, abrindo mão da remuneração que estava recebendo, mas não do tempo de contribuição que deu origem à primeira aposentadoria. Trata-se de ato que depende de manifestação unilateral do detentor do benefício, na medida em que não contraria o interesse público e que tem natureza de ser um direito patrimonial disponível. Assim, não há interesse da autarquia previdenciária em se contrapor ao pedido do segurado. Nesse sentido o entendimento do STJ: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. EFEITOS EX NUNC.

DESNECESSIDADE 1. O entendimento desta Corte Superior de Justiça é no sentido de se admitir a renúncia à aposentadoria objetivando o aproveitamento do tempo de contribuição e posterior concessão de novo benefício, independentemente do regime previdenciário que se encontra o segurado. 2. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o ato de renunciar ao benefício tem efeitos ex nunc e não envolve a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto aposentado, o segurado fez jus aos proventos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1247651/SC, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 10/08/2011) Segundo o INSS, a desaposentação não seria permitida pelo 2º do art. 18 da LBPS, in verbis: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Ocorre que tal dispositivo regulamenta as hipóteses de concessão de novas prestações pelo INSS ao indivíduo aposentado. Não proíbe a renúncia à aposentadoria para efeitos de contagem do novo período de trabalho, o que é de todo permitido. Em outras palavras, pode-se aduzir que a regra acima citada aplica-se durante o gozo do benefício recebido, e não após a renúncia ao mesmo. Após a renúncia ao primeiro benefício e a concessão do novo, com a utilização das contribuições vertidas em decorrência da continuidade da atividade profissional, o segurado somente fará jus, durante o gozo da benesse, ao salário-família e à reabilitação profissional. Porém, nada impede a renúncia à benesse anteriormente concedida, pois tal ato jurídico encontra-se inserido na esfera de disponibilidade do segurado detentor do direito adquirido, certo que nem mesmo a lei poderá prejudicar o direito adquirido (art. 5º, XXXVI, CF). Registro, ademais, que a desaposentação não infringe o princípio da solidariedade do sistema previdenciário (art. 194 e 195 da CF) e a garantia do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF). O segurado, durante o período de atividade profissional após a concessão da aposentadoria, verteu contribuições previdenciárias em benefício do RGPS, financiando o sistema previdenciário nos termos da Magna Carta. Seguindo a mesma linha da decisão proferida pelo TRF3 nos autos nº 2008.61.83.010430-6/SP (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010430-86.2008.4.03.6183/SP), a Previdência Social está organizada com base em critérios contributivos e de filiação obrigatória (art. 201, caput, da Constituição), no qual se afirma a constitucionalidade do 3º do art. 11 da Lei 8.213/1991 (na redação dada pelo art. 3º da Lei 9.032/1995), daí porque o aposentado pelo RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, vale dizer, compulsoriamente fica sujeito às contribuições previdenciárias previstas na Lei 8.212/1991, já que foi extinto o denominado pecúlio que possibilitava a restituição das contribuições implementadas após a aposentadoria. Também não se pode falar em infringência ao ato jurídico perfeito pois, conforme já explicitado, o direito adquirido pelo segurado pode ser objeto de livre renúncia por seu detentor. Entendo assim, que a parte autora faz jus à desaposentação. Contudo, uma ressalva deve ser feita. A despeito do STJ ter entendimento firme no sentido de não exigir a devolução dos valores já recebidos, sustento pensamento diverso. Como a parte autora pretende contar o período de aposentadoria para a concessão de uma nova, os valores recebidos durante o gozo do benefício devem ser devolvidos. Em que pese tratar-se de verba alimentar, é certo que o beneficiário, trabalhando ao mesmo tempo, estava recebendo salário para garantir sua subsistência. Não se pode, ademais, desconsiderar a validade do pagamento efetuado pela autarquia durante todo o período de gozo da benesse, mormente diante da proibição do enriquecimento ilícito. Conquanto reconheça o direito da parte autora à desaposentação, entendo, assim, que os valores pagos pela autarquia devem ser integralmente devolvidos aos cofres públicos, a fim de que o sistema previdenciário de solidariedade não se transforme num sistema de capitalização, tal o regime de previdência privada e tampouco se burla o fator previdenciário (quando aplicado). Todavia, tratando-se de verba alimentar, cuja devolução prática se tornaria inviável, vez que geraria redução do valor do benefício de aposentadoria já em curso, verifico que esta devolução deve ser feita mediante desconto a ser mensalmente efetivado sobre a nova aposentadoria. Assim, deve a autarquia implantar o novo benefício, efetuando o desconto mensal sobre a diferença resultante entre a renda mensal anterior (primeiro benefício) e a nova renda mensal. Deverá o INSS readequar o valor do desconto quando do reajuste anual do benefício. Para tanto, fica a autarquia obrigada a calcular anualmente o valor do novo desconto mediante simulação do reajuste da renda mensal do benefício anterior, apurando a diferença entre tal quantia e o valor da renda mensal do novo benefício anualmente reajustado, repetindo anualmente a operação até o pagamento de todos os valores devidos. Nesse sentido, mutatis mutandis: CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. DUPLICIDADE RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. - Por força da aplicação do princípio da fungibilidade recursal, faz-se possível conhecer do agravo regimental como se agravo interno previsto pelo art. 557, do CPC, o fosse. - Em razão da chamada preclusão consumativa, é obstado à parte interpor recursos sucessivos contra uma mesma decisão

judicial. - O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a desaposentação, sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF. - As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos. Apelações relativas à desaposentação podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E.Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Relª. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010). - Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumpriram iguais requisitos. Por isso, o art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à desaposentação impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado. - Recurso em duplicidade não conhecido. - Agravos improvidos.(APELREEX 00104308620084036183, JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:12/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) G. N.Conforme se deduz da análise da ementa acima, o TRF3 admitiu a possibilidade de efetivação de desconto mensal sobre o novo benefício de acordo com a forma menos prejudicial ao segurado, considerando-se as seguintes modalidades: a) desconto mensal de 30% sobre o benefício; b) desconto mensal sobre a diferença entre a renda mensal do benefício anterior e a nova aposentadoria. Contudo, data venia, entendo que a possibilidade de desconto mensal de 30% sobre o valor do novo benefício não pode ser admitida, pois nesse caso o segurado poderia passar a receber, imediatamente, o restante do valor do benefício (70%) que seria superior à quantia anteriormente gozada. Ou seja, nesse caso o segurado passaria a receber valor mensal superior antes mesmo da integral devolução dos valores gozados no primeiro benefício, deixando de retornar ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Nessa toada, tenho que o segurado somente pode passar a receber valor superior à renda mensal anteriormente auferida após a integral recomposição do sistema, mediante devolução das quantias recebidas em decorrência do benefício original. Consequentemente, o desconto mensal deverá recair sobre a diferença entre a renda mensal do benefício anterior e a renda mensal da nova benesse, readequando-se o valor do desconto mensal em razão dos reajustes anuais, na forma acima estipulada. Em razão dos parâmetros supra, fica garantida ao autor a percepção do valor mensal do novo benefício (após a incidência do desconto mensal) em valor idêntico àquele anteriormente auferido. Em caso de óbito do segurado, os descontos deverão ser efetivados sobre o benefício de pensão eventualmente concedido, de acordo com os mesmos parâmetros estabelecidos nesta decisão. Todos os valores recebidos pelo segurado devem ser corrigidos monetariamente até o efetivo recolhimento, sem, contudo, a incidência de juros moratórios, haja vista inexistir situação de mora ou ilicitude por parte do demandante. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido veiculado na inicial, para reconhecer o direito da parte autora à desaposentação, com o cancelamento do benefício NB 42/136.443.531-1 desde a data de 15/07/2010 (fl. 23), ressalvando a necessidade de devolução dos valores recebidos durante o gozo da benesse, incluindo correção monetária (sem incidência de juros). Condeno o INSS a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, com DIB em 15/07/2010 (fl. 23), devendo a autarquia considerar, para o cálculo do salário-de-benefício, as contribuições vertidas ao RGPS em razão da atividade profissional desenvolvida pela parte após a concessão do benefício nº 42/136.443.531-1, nos termos do art. 29 da LBPS. Deverá a autarquia implantar o novo benefício, efetuando o desconto mensal sobre a diferença resultante entre a renda mensal anterior (primeiro benefício) e a nova renda mensal (segundo benefício). Deverá o INSS readequar o valor do desconto quando do reajuste anual do benefício. Para tanto, fica a autarquia obrigada a calcular anualmente o valor do novo desconto mediante simulação do reajuste da renda mensal do benefício anterior, apurando a diferença entre tal quantia e o valor da renda mensal do novo benefício anualmente reajustado, repetindo anualmente a operação até o pagamento de todos os valores devidos. Em caso de óbito da segurada, os descontos deverão ser efetivados sobre o benefício de pensão eventualmente concedido, de acordo com os mesmos parâmetros estabelecidos nesta decisão. Considerando a mútua sucumbência, declaro recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes os honorários advocatícios e as despesas (art. 21 do CPC). Suspendo a exigibilidade das custas em relação à parte autora, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da lei 1.060/50. Deixo de condenar o INSS ao pagamento das custas, tendo em vista a isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário Tópico síntese do julgado (Provimento nº 69/2006): 1. Número do benefício: 42/136.443.531-1. 2. Nome da Segurada: MARIA DAS GRAÇAS DE JESUS CONEGUNDES. 3. Número do CPF: 725.267.188-72. 4. Nome da mãe: Rosalina Maria de Jesus. 5. Número do PIS: N/C. 6. Endereço da segurada: Rua Miguel Coutinho, nº 11-71,

bairro Vila Cruzeiro do Sul, CEP 19.470-000, Presidente Epitácio/SP.7. Benefício cancelado: Aposentadoria por tempo de contribuição.8. Concessão de novo benefício: DIB em 15/07/2010, observando-se as contribuições da autora após a concessão do benefício nº 42/136.443.531-1 para o cálculo do salário-de-benefício, na forma do art. 29 da LBPS.9. Desconto: Lançamento de desconto sobre o novo benefício, de acordo com os parâmetros estabelecidos na sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente/SP, 23 de julho de 2012.Fábio Delmiro dos Santos.Juiz Federal Substituto

0008616-53.2011.403.6112 - ELIETE MARQUES DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Em face da sentença transitada em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, REVISE O BENEFÍCIO DA PARTE AUTORA e no prazo de sessenta dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0009175-10.2011.403.6112 - MARIA ROSA BARBOSA DE BARROS(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Dê-se vista da carta precatória devolvida cumprida às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. No mesmo prazo, faculto-lhes a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

0000090-63.2012.403.6112 - IRACEMA MAGALHAES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, REVISE O BENEFÍCIO DA PARTE AUTORA e no prazo de sessenta dias, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0005718-33.2012.403.6112 - ALCEU MARQUES DOS SANTOS X CIRLENE ZUBCOV SANTOS(SP306734 - CIRLENE ZUBCOV SANTOS) X UNIAO FEDERAL
Pretende o autor executar sentença prolatada nos autos da Ação Ordinária nº 2006.61.12.008547-4, que move contra a União Federal, em razão de antecipação de tutela deferida naqueles autos, nos termos dos artigos 475-J do CPC, e outros que cita.Basta como relatório.A antecipação de tutela deferida nos autos do feito em referência foi apenas para que a União recalculasse o benefício de aposentadoria por invalidez, concedendo proventos integrais ao autor, em razão de invalidez decretada por perícia médica, o que foi devidamente cumprido conforme comprova o documento acostado à folha 192.O processo em referência encontra-se no E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região aguardando julgamento. Portanto, referida sentença não transitou em julgado.As execuções contra a Fazenda Pública são reguladas pelo artigo 730, do Código de Processo Civil, sendo imprescindível o trânsito em julgado da sentença condenatória.O interesse de agir subsume-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação. A medida pretendida deve ser útil a quem a postula. Deve ser necessária, de forma que não haja outra maneira de a parte alcançar seu objetivo a não ser por intermédio da tutela jurisdicional e, por fim, deve ser adequada ao meio judicial eleito para a dedução do pleito.Conforme comprova o documento da fl. 192, foi implantado o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, com proventos integrais, dando-se o devido cumprimento à antecipação de tutela deferida. Nos termos do art. 2-B da Lei 9.494/1997, incluído pela Medida Provisória n 2.180-35, de 2001, a sentença que tenha por objeto a liberação de recurso da União, dos Estados, do distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado:Art. 2o-B. A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado. (grifo nosso)Outra não é a conclusão que se extrai do artigo 100 da CF:Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. (Redação

dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). 4º Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).(...).Nesse sentido:PPREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PEDIDO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA.

IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se justifica o tumulto processual provocado pelo presente incidente, tendo em vista que é imprescindível o julgamento dos recursos interpostos no processo de conhecimento para que possa ser efetuada, com segurança e precisão, a conta de liquidação. 2. Ademais, o processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como nos termos que prescreve a própria Constituição, por normas especiais que se estendem a todas as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas. 3. Além disso, não resta mais dúvida de que os pagamentos judiciais das Fazendas Públicas somente poderão ocorrer após o trânsito em julgado da sentença. 4. Agravo a que se nega provimento.(AC 00009898720104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2011 ..FONTE PUBLICACAO) G. N.PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO OCUPANTES DE CARGO DE NÍVEL SUPERIOR. GRATIFICAÇÃO DE TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. HIPÓTESES DO ARTIGO 2º-B DA LEI Nº 9.494/97. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS. 1. Consoante jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça, a decisão proferida contra a Fazenda Pública que tenha por objeto liberação de recursos, inclusão em folha de pagamento, concessão de aumento ou extensão de vantagem a servidores somente pode ser executada após o seu trânsito em julgado, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.494/97. 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos no resultado, para reconsiderar a decisão agravada e prover, em parte, o recurso especial do Estado do Rio Grande do Norte no tocante à impossibilidade da execução provisória, nos termos do art. 2º-B da Lei 9.494/97.(EARESP 200902225433, CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:18/10/2010) Como não há trânsito em julgado do decisum, tal circunstância configura a falta de interesse de agir no tocante à execução contra a Fazenda Nacional, conforme dito alhures. A falta do interesse processual da parte demandante enseja a extinção do processo sem exame do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, por ausência do interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários por não triangularizada a relação jurídico-processual. Observadas as formalidades legais e, não sobrevivendo recurso, arquivem-se estes autos com baixa-findo. Custas na forma da lei. P.R.I. Presidente Prudente, 24 de julho de 2012. Fabio Delmiro dos Santos Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0006947-62.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001130-90.2006.403.6112 (2006.61.12.001130-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X MANOEL SOARES DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO) Dê-se vista ao embargado dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1201985-20.1996.403.6112 (96.1201985-1) - MARIA JOSE DA SILVA X ANA LOPES BARBOSA X MARIA MESSIAS CORREIA X RUBENS FERNANDES DE CAMPOS X APARECIDA DE TOLEDO BOIGUES X JULIA DE CARVALHO IBANHEZ X OLINDA MARIA DE LIMA X MARIA RODRIGUES GONCALVES X JOAO ALVES DA SILVA X DELCINA PEREIRA DA SILVA X JOAO PINTO DE SIQUEIRA X LUZIA VIRGEM DA CONCEICAO X MARIA DOS REIS LINO X PEDRO MIGUEL SOBRINHO X ANTENOR HIPOLITO DA SILVA X SYLVINA MOFATTO BELATTO X FLORENTINA GABRIEL X ETELVINA FERREIRA DE SOUZA PEREIRA X MANOEL DE MOURA MACHADO X MARGARIDA TORRES ZINEZI X RAIMUNDA MARIA DA CONCEICAO X FRANCISCA NUNES PRIMA X OTAVIA THOMASIA DE

MACEDO SILVA X JOAO ANTONIO DOS SANTOS X PEDRO GUILHERMINO FERREIRA X GLORIA BAZOTE X MARIA PLACERES MATEO X ANA PEREIRA DA SILVA X CATARINA GARCIA TERUEL X AMABILE MILANI X HELENA LEONI EUSEBIO X EVARISTO ZINEZZI FILHO X MARIA OLIVIA ZINESI DA SILVA X VERA LUCIA ZINEZZI DA COSTA X ARLETTE ZINEZZI MACHADO X ALZIRA DO NASCIMENTO X ELVIRA DO NASCIMENTO BECEGATO X MARIA DA ANUNCIACAO SILVA X RAIMUNDO MIGUEL SOBRINHO X ANA DE OLIVEIRA NASCIMENTO X MARIA APARECIDA SOARES BISCAINO X ADILSON SOARES BISCAINO X MARCIO SOARES BISCAINO X FABRICIO APARECIDO SOARES BISCAINO X LEANDRO SOARES BISCAINO X MARIA APARECIDA DE LIMA X ANTONIO CARLOS DE LIMA X JOSE FRANCISCO DE LIMA X GENTIL FRANCISCO DE LIMA X NEUZA LIMA COSER X MARIA APARECIDA SILVA FRASSON X ALCIDES ALVES DA SILVA X LUIS BELATO X BRAULIO BELLATTO X ANTONIO BELATO X OLIVIO EUGENIO BELATO X IDALINA BELATO MACHADO X JOSE FELIPE GONCALVES JUNIOR X MANOEL FELIPE GONCALVES X SEBASTIANA GONCALVES GOMES X MARIA LUZIA DA CONCEICAO REIS X FRANCISCO JOSE GONCALVES X JONAS CORREIA DOS SANTOS X ANA APARECIDA SANTOS GONSALVES X VALDECIR FRANCISCA ALVES X MARLI FRANCISCA ALVES X ELISABETE FRANCISCA ALVES X JOVELINA FRANCISCA ALVES X FRANCISCA VISCAINO SOARES X LAZARO MATEO VISCAINO X ENCARNACAO VISCAINO MATEO BASTOS X EMILIO MATEO PANDO X MARIA APARECIDA PANDO NOVILHO X DEVAIR GIBIM X SERGIO GIBIM X VANDERLEI GIBIM X PAULO PRIMO GIBIM X ALADINO GIBIM X LAURO GIBIN X MARIA APARECIDA GIBIN SALVADOR X DALILA HELENA GIBIN TROMBETA X ANTONIO HELENO GIBIM X ROSALIA GIBIM DAOGGLIO X VERA LUCIA DAOGGLIO X MARIA ISABEL DAOGGLIO DE SOUZA X MARIA APARECIDA GIBIM X MARTA LUCIA GIBIM ANDRADE X CARLOS ANTONIO GIBIM X NATALINO PLACERES BISCAINO X LAURENTINO GARCIA X MARIA GARCIA BELLATO X VANDERLEY ZINEZZI MACHADO X CLAUDETE ZINEZZI MACHADO GOMES X VALDETE MACHADO MIGUEL X IRMA ZINEZZI MACHADO(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X MARIA JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA LOPES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MERCEDES IBANHES TAROCO X ALZIRA IBANHES TAROCCO X LEONOR IBANHES FARIAS X APARECIDO SEBASTIAO IBANHES X APARECIDO DE ALMEIDA X MARIA INES DE ALMEIDA SILVA X ANGELITA IBANHES DE ALMEIDA OLIVEIRA LIMA

Não constato a ocorrência de prescrição alegada pelo INSS às fls. 1383/1385. A coautora Julia de Carvalho Ibanhes veio a óbito em 4 de dezembro de 1997, conforme certidão de fl. 480. Nos termos da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. A jurisprudência pacificou o entendimento segundo o qual se inicia a contagem do prazo de prescrição a partir do trânsito em julgado. Nesse sentido, o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL - PRESCRIÇÃO - EXECUÇÃO - SÚMULA 150 DO STF - TERMO INICIAL DO LAPSO PRESCRICIONAL - TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. 1. A execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação originária. Inteligência da súmula 150 do STF. 2. O termo inicial da prescrição da execução é o trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento. 3. As dificuldades para a apuração do montante a ser restituído não se constitui em causa de impedimento do prazo prescricional. (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL 476526 DJU:15/08/2003 PÁG 650 Relator(a) DES. FED. MAIRAN MAIA)O acórdão transitou em julgado em 10/05/1996, conforme certidão de fl. 112. Instada (fl. 115), a parte autora promoveu regular andamento na fase de execução do julgado, requerendo a citação do INSS para pagamento ou apresentação de embargos em 02/07/1996 (fls. 116/127).Constato, portanto, que entre a data do trânsito e a primeira manifestação da autora na fase de execução houve o transcurso de apenas 02 meses.Anoto que os atos processuais praticados entre o óbito e a habilitação dos sucessores não trouxe qualquer prejuízo à defesa da autarquia. Além disso, a despeito do longo lapso temporal entre o falecimento do segurado e o pedido de habilitação, não há norma legal que imponha um prazo à habilitação dos sucessores.onstato, portanto, que entre a data do trânsito e a primeira manifesAdemais, não se pode exigir por parte de eventuais sucessores a prática de atos visando à obtenção de crédito não confirmado por decisão passada em julgado.essores não trouxe qualquer prejuízo à defesa da autarquia. Além dissNão há, portanto, como reconhecer a ocorrência de prescrição.e o pediIntime-se a parte autora para que tome ciência dos depósitos comunicados, cujo levantamento independe da expedição de Alvará. A 1,10 Ademais, não se pode exigir por parte de eventuais sucessores a prátiNo prazo de cinco dias, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. A 1,10 Intime-se a parte autora para que tome ciência dos depósitos comunicaApós, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, conforme cálculos da fl.1396. A 1,10 No prazo de cinco dias, informe se ocorreram as despesas constantes dExpedidas as requisições, dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão dos requisitórios. Int.Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da

3ª Região, conforme cálculos da fl.1396. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão dos requisitórios. Int.

1203633-35.1996.403.6112 (96.1203633-0) - ANGELA LAUCIA PIVA RUIZ DIAS X IRIA CORREIA MENEZES SILVA X EUNICE BATISTA TEIXEIRA X LAURIE MARI CARDOSO CASOTI X ANIETE CARDOSO LOPES(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ANGELA LAUCIA PIVA RUIZ DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRIA CORREIA MENEZES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANIETE CARDOSO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 400/405: Manifeste-se a parte autora, em cinco dias. Intime-se.

1205104-86.1996.403.6112 (96.1205104-6) - COMERCIAL AUTO ADAMANTINA LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COMERCIAL AUTO ADAMANTINA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)
Visto em Inspeção. Requisite-se o pagamento dos créditos apurados na sentença da fl. 898 referentes à verba honorária e custas em reembolso ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida a requisição, dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do requisitório ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

1203730-64.1998.403.6112 (98.1203730-6) - ESCRITORIO LIDER DE CONTABILIDADE S/C LTDA X GRUPO EDUCACIONAL ADAMANTINENSE S/C LTDA X CLINICA DE OLHOS DR TAIRO HOUSUME S/C LTDA(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X ESCRITORIO LIDER DE CONTABILIDADE S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X GRUPO EDUCACIONAL ADAMANTINENSE S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X CLINICA DE OLHOS DR TAIRO HOUSUME S/C LTDA X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se o exequente, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Intime-se.

0005358-84.2001.403.6112 (2001.61.12.005358-0) - TIEKO SAKATA AMARAL(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X TIEKO SAKATA AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo o prazo suplementar de cinco dias, para que a parte autora regularize seu nome junto a Receita Federal do Brasil, para possibilitar a requisição dos honorários advocatícios. Não sobrevindo manifestação, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intime-se.

0001391-60.2003.403.6112 (2003.61.12.001391-7) - EDVALDO BARBOSA DE FRANCA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X EDVALDO BARBOSA DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias, da manifestação do INSS às fls. 141/144. Intime-se.

0008974-91.2006.403.6112 (2006.61.12.008974-1) - ALIFONSINA MARIA DE OLIVEIRA(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X ALIFONSINA MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Promova a parte autora a habilitação de sucessores, no prazo suplementar de cinco dias. Não sobrevindo manifestação, arquivem -se estes autos com baixa FINDO. Intime-se..

0009834-92.2006.403.6112 (2006.61.12.009834-1) - NEIDE CONCEICAO PAGNAN DA SILVA X ELVIRA PAGNAN DA SILVA SOUZA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X ELVIRA PAGNAN DA SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo suplementar de cinco dias, apresente a parte autora atestado de óbito de Elvira Pagnan da Silva Souza e promova a habilitação de sucessores da mesma. Não sobrevivendo manifestação, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0012572-53.2006.403.6112 (2006.61.12.012572-1) - NEUSA ROSA DOS SANTOS BRASILEIRO(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X NEUSA ROSA DOS SANTOS BRASILEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA)

Ante a manifestação da parte autora à fl. 140, cumpra-se a parte final do despacho da fl. 138. Intimem-se.

0002103-78.2007.403.6122 (2007.61.22.002103-6) - MARIA NEGRAO RIBEIRO(SP129874 - JAIME CANDIDO DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(SP108839 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X MARIA NEGRAO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte exequente, no prazo de dez dias, o atendimento ao requerido nos itens 1, 2 e 3 da fl. 365 pela executada. Intime-se.

0000551-74.2008.403.6112 (2008.61.12.000551-7) - ORLANDO PEDRO DE CARVALHO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ORLANDO PEDRO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informe a parte autora, no prazo de cinco dias, o requerido pelo INSS à fl. 140. Intime-se.

0002377-38.2008.403.6112 (2008.61.12.002377-5) - APARECIDO BOMFIM SANCHES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X APARECIDO BOMFIM SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 combinado com artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07.02.2011 da Secretaria da Receita Federal. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido às fls. 138/139. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Sem prejuízo, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC em relação aos honorários sucumbenciais(fl. 138). Intimem-se.

0004780-77.2008.403.6112 (2008.61.12.004780-9) - ADRIANO BERTOLDI X WALDEMAR BERTOLDI(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ADRIANO BERTOLDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0006744-08.2008.403.6112 (2008.61.12.006744-4) - VANIA APARECIDA ASSUNCAO LEITE(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X VANIA APARECIDA ASSUNCAO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0001568-14.2009.403.6112 (2009.61.12.001568-0) - MARINALVA SEBASTIANA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARINALVA SEBASTIANA DOS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se o pagamento nos termos do despacho da fl. 168. Intimem-se.

0006281-32.2009.403.6112 (2009.61.12.006281-5) - MARIA APARECIDA ORMUNDO DE LIMA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA ORMUNDO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se o pagamento dos créditos apurados na conta da fl. 116 ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida a requisição, dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ n. 168 de 5 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do requisitório ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0011439-68.2009.403.6112 (2009.61.12.011439-6) - MARINILHA COELHO DE SOUZA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARINILHA COELHO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a habilitação de JOSE COELHO DE SOUZA(CPF nº 543.913.858-72) como sucessor de Marinilha Coelho de Souza. Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a inclusão do mesmo no pólo ativo da ação. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Após, requisiite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0012010-39.2009.403.6112 (2009.61.12.012010-4) - EUNICE COELHO DE SOUZA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X EUNICE COELHO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se o pagamento nos termos do despacho da fl. 136. Intimem-se.

0012013-91.2009.403.6112 (2009.61.12.012013-0) - ANTONIO APARECIDO BRAZ(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ANTONIO APARECIDO BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se o pagamento nos termos do despacho da fl. 126. Intimem-se.

0003595-33.2010.403.6112 - FRANCIANE LEAL AFONSO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCIANE LEAL AFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 combinado com artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07.02.2011 da Secretaria da Receita Federal. Após, requisiite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido à fl. 105. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0004081-18.2010.403.6112 - JOSE CANDIDO SOBRINHO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CANDIDO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 combinado com artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07.02.2011 da Secretaria da Receita Federal. Após, requisiite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido à fl. 85. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0005708-57.2010.403.6112 - JOSE MARIA DA SILVA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JOSE MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a habilitação de AMANDA RODRIGUES DA SILVA(CPF nº 429.861.978-84), representada por sua

genitora EDNA RODRIGUES(CPF nº 252.756.268-00) como sucessora de José Maria da Silva. Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a inclusão das mesmas no pólo ativo da ação. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisito(s). Intimem-se.

0007029-30.2010.403.6112 - LILIAN APARECIDA DA SILVA GOMES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LILIAN APARECIDA DA SILVA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 combinado com artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07.02.2011 da Secretaria da Receita Federal. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido à fl. 76. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisito(s). Intimem-se.

0000629-63.2011.403.6112 - VALDONIEL VEIGA DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X VALDONIEL VEIGA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 combinado com artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07.02.2011 da Secretaria da Receita Federal. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido à fl. 137. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisito(s). Sem prejuízo, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC em relação aos honorários sucumbenciais(fl. 136). Intimem-se.

0005861-56.2011.403.6112 - JORGE DOS SANTOS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JORGE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a inclusão da advocacia Mauro Cesar Martins de Souza(CNPJ 07.918.233/0001-17) vinculada ao pólo ativo da ação. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 combinado com artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07.02.2011 da Secretaria da Receita Federal. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido à fl. 55. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisito(s). Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1201067-50.1995.403.6112 (95.1201067-4) - ADEILDO SANTOS DE OLIVEIRA X BELMIRO AQUILES APARECIDO FERREIRA X CARLOS DARGESSO X ELIANE TOMIASI X JOSE FIGUEIREDO SOARES X LUIS PAULINO NASCIMENTO X MARIA REGINA TOMIASI(SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 200 - DUCIRAN VAN MARSEN FARENA) X ADEILDO SANTOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de processo de execução de sentença no qual foi regularmente quitada a quantia referente ao débito exequendo, relativamente ao principal e verba honorária. Citada, a CEF procedeu ao depósito do valor exequendo - regularmente lavrado o termo de penhora e nomeado depositário - e interpôs embargos à execução, os quais foram parcialmente acolhidos. Não obstante, em sede recursal, a sentença foi parcialmente reformada, determinando-se a inclusão dos juros de mora de 0,5% ao mês desde a citação até a data de 10/01/2003 e, posteriormente, nos termos do art. 406 do Novo Código Civil (folhas 444/446, 452, 459/460, 465, 471/475 e 501/510). A CEF informou que os co-exequentes Belmiro Aquiles Aparecido Ferreira e José Figueiredo Soares formaram termo de adesão nos termos da LC nº 110/01 e juntou os respectivos comprovantes. Os coautores-exequentes comprovaram documentalmente que preenchiam os requisitos do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 e a CEF informou que os valores referentes aos créditos dos mesmos seriam creditados em suas respectivas contas, ficando disponíveis para saque.

(folhas 477/480, 492/495 e 497). Em face do trânsito em julgado do acórdão que deu parcial provimento à apelação nos autos dos embargos à execução, os Autores-embargados, pugnaram pela remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de nova conta. Porém, antes mesmo de qualquer deliberação, sobreveio manifestação da CEF no sentido de que já houvera efetuado a atualização, conforme a determinação judicial, e também creditado nas respectivas contas fundiárias, os valores devidos aos coautores-exequentes ADEILDO DOS SANTOS DE OLIVEIRA, CARLOS DARGESSO, ELIANI TOMIASI, LUIZ PAULINO NASCIMENTO e MARIA REGINA TOMIASI, deixando de fazê-lo, entretanto em relação a BELMIRO AQUILIES APARECIDO FERREIRA e JOSÉ FIGUEIREDO SOARES, em face da adesão manifestada nos termos da LC nº 110/01, tendo estes já procedido ao levantamento dos valores na esfera administrativa. Em apartado, informou também que houvera efetuado o depósito da verba honorária sucumbencial. (folhas 513, 514/543 e 547/548). Os patronos dos autores requereram e foi autorizado o levantamento dos valores, expedindo-se, para tanto, os alvarás judiciais, os quais foram regularmente cumpridos e juntados aos autos. (folhas 551, 552/553, vvss, e 554/555). Posteriormente, em face de manifestação dos advogados dos exequentes, o valor da verba honorária foi devidamente complementado, expedindo-se novos alvarás para levantamento, os quais restaram cumpridos e também juntados aos autos. (folhas 556, 558/561, 573/574, 577/578 e 582/583). Por derradeiro, os exequentes foram intimados a manifestarem-se quanto à satisfação dos créditos, mas se mantiveram silentes. (folhas 584 e verso). É o relatório. Decido. A inércia pressupõe a concordância com os valores apresentados, impondo-se a extinção do processo. Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. Custas ex lege. P.R.I.C. Presidente Prudente-SP, 24 de julho de 2012. Fábio Delmiro dos Santos Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2789

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004329-13.2012.403.6112 - RAQUEL DO CARMO DE JESUS (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário, em que a parte Autora requer a concessão de Pensão por Morte, em decorrência do falecimento de seu marido João Ulisses de Jesus, em 11/08/2006 (fl. 14). Alega a Demandante que era casada com o de cujus e requereu, administrativamente, o benefício em 06/12/2010, o qual foi indeferido pela autarquia sob a alegação de falta de qualidade de dependente. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instada a comprovar a qualidade de segurado do de cujus, juntou o extrato do CNIS, onde consta benefício deferido desde a data do óbito. É o relatório. DECIDO. Recebo a petição e documentos das folhas 20/21 como emenda à inicial. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela autora. A pensão por morte será devida, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a partir dos eventos ali identificados (Lei nº 9.528/97). São beneficiários do Regime da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, o cônjuge, a companheira, ou companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. A dependência econômica de tais pessoas é presumida, devendo a das demais ser comprovada (artigo 16, I 4º da Lei nº 8.213/91). Para fazer jus ao benefício, é imprescindível que os dependentes comprovem o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da pensão por morte, quais sejam: óbito, relação de dependência e qualidade de segurado do falecido. O art. 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece quais são os beneficiários da pensão por morte, na condição de dependentes do segurado, e estipula regras para a obtenção do referido benefício, inexistindo carência para sua concessão. Pelo que dos autos consta, é certo que a autora Raquel do Carmo de Jesus não mais convivia com o de cujus quando do seu falecimento, visto o endereço constante da inicial e o endereço constante da certidão de óbito, que aponta ainda a existência de uma companheira do de cujus de nome Elvira Pedro dos Santos. Porém, ainda que a ex-esposa tivesse dispensado, no acordo de separação consensual, a prestação de alimentos, teria conservado, não obstante, o direito à pensão decorrente de óbito do marido, desde que comprovada a necessidade do benefício. Esta é a dicção da Súmula nº 64, do extinto TFR. O ex-cônjuge, apesar de não figurar no rol de dependentes do segurado (art. 16, incisos I a III da Lei nº 8.213/91), comprovando sua dependência econômica, terá direito ao benefício de pensão por morte. E a Lei nº 8.213/91 assegura ao cônjuge separado judicialmente ou de fato, o direito ao benefício, verbis: Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou

habilitação. 1º Omissis. 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei. Importa ressaltar que não se admite renúncia aos alimentos, que poderão ser pleiteados ulteriormente, se verificados os pressupostos legais. Do extrato do CNIS acostado à folha 21, consta benefício previdenciário desde o óbito do agente instituidor, o que leva a crer ser beneficiária a então companheira do extinto, constante da certidão da folha 14. Assim, neste momento processual, a fim de se evitar possível nulidade processual, deve ser esclarecido tal fato, devendo ser chamada à lide a senhora Elvira Pedro dos Santos e quem mais for beneficiário de tal Pensão por Morte. Ante o exposto, indefiro por ora a antecipação da tutela. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. Promova a autora, em dez dias, a citação da Sra. Elvira Pedro dos Santos, constante da certidão de óbito da folha 14, para compor o pólo passivo da presente lide como litisconsorte necessário, bem como filhos menores e outros beneficiários do de cujus, se houver, nos termos do artigo 47, parágrafo único, do CPC. Cumprida a determinação, citem-se. P. R. I. Presidente Prudente, SP, 27 de Julho de 2012. Fabio Delmiro dos Santos, Juiz Federal Substituto

0006110-70.2012.403.6112 - SUZANE VIEIRA LIMA (SP295992 - FABBIO SERENCOVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em ação proposta pelo rito ordinário, na qual a Autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício de auxílio doença, indeferido administrativamente porque o INSS concluiu que a incapacidade laborativa se deu antes do pedido do benefício (fl. 28). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da negativa de concessão do benefício, está de fato incapacitada, razão pela qual pretende sua imediata concessão e manutenção até a reabilitação. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, a autora mantém vínculo empregatício vigente anotado em sua CTPS desde de 03/01/2012, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, restou demonstrada, conforme disposto na Lei n 8.213/91 (fl. 21). O artigo 62 da Lei n 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos atestados médicos, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 25/27). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ROBERTO TIEZZI, CRM 15.422. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 16 de agosto de 2012, às 10h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora à fl. 15. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA,

bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 27 de julho de 2012. Fabio Delmiro dos Santos Juiz Federal Substituto

0006158-29.2012.403.6112 - LETICIA APARECIDA DO NASCIMENTO BOSQUETTI (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em ação proposta pelo rito ordinário, por meio da qual a autora pretende seja o Instituto Nacional do Seguro Social condenado a pagar-lhe o benefício previdenciário de espécie Salário-Maternidade. Alega a demandante que exerce a profissão de trabalhadora rural na condição de diarista bóia-fria, fazendo-o para diversos empregadores da cidade e região onde reside, com vínculos empregatícios sem o respectivo registro do contrato de trabalho (CLT, art. 3º). Afirma que em 03/04/2012, nasceu seu filho Ruan Gabriel Bosquetti de Souza, época em que se encontrava exercendo, regularmente, suas atividades como trabalhadora rural. Assevera ter postulado administrativamente o benefício, mas que o INSS tem sido rigoroso, negando todos os benefícios desta espécie às trabalhadoras rurais, em total descompasso com a Lei nº 8.213/91, razão pela qual vem a Juízo deduzir sua pretensão. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. Não estão presentes os requisitos para a antecipação da tutela. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Fica de antemão descartada a segunda hipótese, cuja admissibilidade pressupõe processo já em andamento, o que não ocorre, visto que a parte contrária sequer foi citada. Por seu turno, o requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte Autora. A documentação apresentada não se presta a comprovar, efetivamente, o exercício da atividade rural durante o período gestacional, fato caracterizador do direito alegado, uma vez que se trata de simples início material de prova, havendo, inexoravelmente, que ser complementado com a prova oral no momento processual oportuno. A exigência legal para a comprovação da atividade laborativa rural resulta de um início razoável de prova documental corroborada pela coerência e harmonia da prova testemunhal. Inexistem nos autos elementos de convicção ou suficiente substrato probatório que autorize, nesta cognição sumária, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela Autora. Assim, ausente o requisito legal da verossimilhança das alegações, indefiro a antecipação da tutela. Defiro à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I. e Cite-se. Presidente Prudente, SP, 27 de Julho de 2012. Fabio Delmiro dos Santos Juiz Federal Substituto

0006339-30.2012.403.6112 - MARIA MOREIRA DA SILVA (SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o pedido contido no item 5 da folha 06 da inicial se refere a requerimento administrativo datado de 11/01/2006, data anterior ao ajuizamento da ação apontada no termo de prevenção da folha 58, a qual já teve decisão transitada em julgado, comprove a Autora documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, a não ocorrência da prevenção/litispêndência apontada no referido termo, ou requeira o que entender de direito. Intime-se. Presidente Prudente, 23 de julho de 2012. Fabio Delmiro dos Santos Juiz Federal Substituto

0006358-36.2012.403.6112 - LUCIA CANUTO DA SILVA LEITE (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em ação proposta pelo rito ordinário, na qual a Autora requer seja o INSS compelido a conceder-lhe o benefício de auxílio doença, indeferido administrativamente porque o INSS não constatou incapacidade laborativa (fl. 23). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da negativa de concessão do benefício, está de fato incapacitada, razão pela qual pretende sua imediata concessão e manutenção até a reabilitação ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A

concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, a autora verteu suas últimas contribuições à autarquia previdenciária no período de 04/2011 a 05/2012, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, está satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto na Lei n.º 8.213/91 (fl. 20). O artigo 62 da Lei n.º 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos atestados médicos, laudos de exames e receituários, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 25/36). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ - CRM-SP n.º 98.523. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 07 de agosto de 2012, às 11h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, n.º 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone n.º (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria n.º 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria n.º 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 27 de julho de 2012. Fabio Delmiro dos Santos Juiz Federal Substituto

0006359-21.2012.403.6112 - MARIA RAMOS CORTES REAL (SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em ação proposta pelo rito ordinário, na qual a Autora requer seja o INSS condenado a converter o benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez. Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. Desde que o juiz se convença da verossimilhança da alegação e desde que inexista perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, é possível a antecipação da tutela se houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou se ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Fica de antemão descartada a segunda hipótese mencionada, cuja admissibilidade pressupõe processo já em andamento, o que não ocorre, visto que a parte contrária sequer foi citada. E também não se há de falar em periculum in mora, considerando o fato de a autora estar recebendo o benefício de auxílio doença, com o que não estão presentes, neste momento, os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil. Assim, ausente o requisito legal do periculum in mora, indefiro a antecipação da tutela. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ - CRM-SP n.º 98.523. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 07 de agosto de 2012, às 11h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala

de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Recebo a petição e os documentos das folhas 81/86 como emenda à inicial. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I. Presidente Prudente, SP, 27 de julho de 2012. Fabio Delmiro dos Santos Juiz Federal Substituto

0006403-40.2012.403.6112 - ELIZABETH APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em ação proposta pelo rito ordinário, em que a parte Autora requer a concessão de Pensão por Morte, em decorrência do falecimento de seu marido José Fernandes de Oliveira, em 11/07/2008 (fl. 19). Alega a Demandante que era casada com o de cujus e requereu, administrativamente, o benefício em 15/10/2008, o qual foi indeferido pela autarquia sob a alegação de falta de qualidade de dependente. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela autora. A pensão por morte será devida, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a partir dos eventos ali identificados (Lei nº 9.528/97). São beneficiários do Regime da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, o cônjuge, a companheira, ou companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. A dependência econômica de tais pessoas é presumida, devendo a das demais ser comprovada (artigo 16, I parágrafo 4º da Lei nº 8.213/91). Para fazer jus ao benefício, é imprescindível que os dependentes comprovem o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da pensão por morte, quais sejam: óbito, relação de dependência e qualidade de segurado do falecido. O art. 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece quais são os beneficiários da pensão por morte, na condição de dependentes do segurado, e estipula regras para a obtenção do referido benefício, inexistindo carência para sua concessão. Pelo que dos autos consta, é certo que a autora Elizabeth Aparecida de Souza não mais convivia com o de cujus quando do seu falecimento, visto o endereço constante da inicial e o endereço constante da certidão de óbito, que aponta ainda a existência de uma companheira do de cujus de nome Ivone Farias de Almeida. Porém, ainda que a ex-esposa tivesse dispensado, no acordo de separação consensual, a prestação de alimentos, teria conservado, não obstante, o direito à pensão decorrente de óbito do marido, desde que comprovada a necessidade do benefício. Esta é a dicção da Súmula nº 64, do extinto TFR. O ex-cônjuge, apesar de não figurar no rol de dependentes do segurado (art. 16, incisos I a III da Lei nº 8.213/91), comprovando sua dependência econômica, terá direito ao benefício de pensão por morte. E a Lei nº 8.213/91 assegura ao cônjuge separado judicialmente ou de fato, o direito ao benefício, verbis: Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. 1º Omissis. 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei. Importa ressaltar que não se admite renúncia aos alimentos, que poderão ser pleiteados ulteriormente, se verificados os pressupostos legais. Os documentos das folhas 25/28 apontam, como beneficiários da pensão por morte aqui requerida, Ivone Farias de Almeida e Gabriel Farias de Oliveira. Assim, neste momento processual, a fim de se evitar possível nulidade processual, promova a autora a citação dos referidos beneficiários, em dez dias, nos termos do art. 47, parágrafo único do CPC. Ante o exposto, indefiro por ora a antecipação da tutela. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. Cumprida a determinação, citem-se. P. R. I. Presidente Prudente, SP, 27 de Julho de 2012. Fabio Delmiro dos Santos Juiz Federal Substituto

0006405-10.2012.403.6112 - LUCIANA ZORZAN X MARILENE ZORZAN (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a autora a inicial, em dez dias, juntando certidão de trânsito em julgado da sentença de interdição

acostada às folhas 41/43. Após, retornem os autos para apreciação do pleito antecipatório. Intime-se. Presidente Prudente, 24 de julho de 2012. Fabio Delmiro dos Santos Juiz Federal Substituto

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2899

MONITORIA

0007279-68.2007.403.6112 (2007.61.12.007279-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X WELLEN CRISTINA GALVANI PEREIRA (SP141511 - JESUS MARIN DA CRUZ)
Despacho - Carta Precatória Designo audiência de conciliação para o dia 6 DE SETEMBRO DE 2012, ÀS 10 HORAS, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 3, situada na sala de audiência da 4ª Vara da Justiça Federal de Presidente Prudente, SP, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis. Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA, para intimação da ré, WELLEN CRISTINA GALVANI PEREIRA, residente na Rua José Bonifácio Mori, 531 ou Rua Castro Alves, 257, Centro, Pirapozinho, SP, para comparecer, munida de documento de identificação com foto, e acompanhada de seu advogado, à Central de Conciliação na data e horário acima indicado. Intime-se.

0000187-05.2008.403.6112 (2008.61.12.000187-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA SEIKO KAJI (SP155665 - JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS)
Despacho - Carta Precatória Designo audiência de conciliação para o dia 6 DE SETEMBRO DE 2012, ÀS 9 HORAS, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 3, situada na sala de audiência da 4ª Vara da Justiça Federal de Presidente Prudente, SP, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis. Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA para intimação da parte ré, MARIA SEIKO KAJI, residente na Rua Jorge Tibiriçá, 1090, Fundos Presidente Venceslau, SP, para comparecer, munida de documento de identificação com foto, e acompanhada de seu advogado, à Central de Conciliação na data e horário acima indicado. Intime-se.

0000717-09.2008.403.6112 (2008.61.12.000717-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TELMA PEREIRA DE MELO X HELTES MACHADO DE MELO X ALDA PEREIRA DE MELO
Despacho - Carta Precatória Designo audiência de conciliação para o dia 6 DE SETEMBRO DE 2012, ÀS 10 HORAS, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 1, situada na sala de audiência da 4ª Vara da Justiça Federal de Presidente Prudente, SP, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis. Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA para intimação da parte ré, TELMA PEREIRA DE MELO, HELTES MACHADO DE MELO E ALDA PEREIRA DE MELO, residentes na Rua Eduardo Ulloffe, 939, Centro, Teodoro Sampaio, SP, para comparecerem, munidas de documento de identificação com foto, e acompanhados de seus advogados, à Central de Conciliação na data e horário acima indicado. Intime-se.

0000742-22.2008.403.6112 (2008.61.12.000742-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALINE FERNANDA ESCARELLI X MARILENE GIACON PEREIRA DE ANDRADE X WLADIMIR PEREIRA DE ANDRADE (SP202578 - ANDRÉ LUIZ DE MACEDO)
Despacho - Mandado Designo audiência de conciliação para o dia 6 DE SETEMBRO DE 2012, ÀS 9H 40MIN, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 2, situada na sala de audiência da 4ª Vara da Justiça Federal de Presidente Prudente, SP, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis. Cópia deste despacho servirá de MANDADO para intimação da parte ré, ALINE FERNANDA ESCARELLI, residentes na Rua Pastor Jorge, 217, Presidente Prudente, SP, para comparecer, munida de documento de identificação com foto, e acompanhada de seu advogado, à Central de Conciliação na data e horário acima indicado. Intime-se.

0002482-78.2009.403.6112 (2009.61.12.002482-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANILO MARQUES FLORES X VERA LUCIA DAS FLORES (SP277106 - RAFAEL AUGUSTO DAS FLORES ROSA)

Despacho - Carta Precatória Designo audiência de conciliação para o dia 6 DE SETEMBRO DE 2012, ÀS 9H 20MIN, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 1, situada na sala de audiência da 4ª Vara da Justiça Federal de Presidente Prudente, SP, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis. Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA para intimação da parte ré, DANILO MARQUES FLORES, residente na rua Major Felício Tarabai, 563, Jardim Regina, Rancharia, SP, e VERA LÚCIA DAS FLORES, residente na Rua José Virgílio Linares, 200, Rancharia, SP, para comparecerem, munidas de documento de identificação com foto, e acompanhados de seus advogados, à Central de Conciliação na data e horário acima indicado. Intime-se.

0005083-57.2009.403.6112 (2009.61.12.005083-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HELIANDERSON FETTER X OSMAR WILFRIED FETTER

Despacho - Carta Precatória Designo audiência de conciliação para o dia 6 DE SETEMBRO DE 2012, ÀS 10 HORAS, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 2, situada na sala de audiência da 4ª Vara da Justiça Federal de Presidente Prudente, SP, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis. 1- Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA À JUSTIÇA ESTADUAL DE MARACAI, SP, para intimação do réu, OSMAR WILFRIED FETTER, residente na Rua José Severino de Almeida, 185, ou na Avenida Douglas Siqueira, 307, Vila Andrade, Maracai, SP, para comparecer, munido de documento de identificação com foto, e acompanhado de seu advogado, à Central de Conciliação na data e horário acima indicado. 2- Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA À JUSTIÇA ESTADUAL DE PIRAPOZINHO, SP, para intimação do réu, HELIANDERSON FETTER, residente na Rua Emílio Trevisan, 1308, Sandovalina, SP, para comparecer, munido de documento de identificação com foto, e acompanhado de seu advogado, à Central de Conciliação na data e horário acima indicado. Intime-se.

0009550-79.2009.403.6112 (2009.61.12.009550-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DEOCLECIANO DA SILVA X IZAURA ROSA OLIVEIRA DA SILVA X GEISEBEL BATISTA DA SILVA(SP251283 - GEISEBEL BATISTA DA SILVA)

Despacho - Carta Precatória Designo audiência de conciliação para o dia 6 DE SETEMBRO DE 2012, ÀS 9H 40MIN, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 1, situada na sala de audiência da 4ª Vara da Justiça Federal de Presidente Prudente, SP, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis. 1 - Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA PARA O JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PRESIDENTE EPITÁCIO, SP, para intimação da parte ré, DEOCLECIANO DA SILVA e IZAURA ROSA DA SILVA, residentes na Rua José Ramos Júnior, 21-83, Centro, Presidente Epitácio, SP, para comparecerem, munidas de documento de identificação com foto, e acompanhados de seus advogados, à Central de Conciliação na data e horário acima indicado. 2 - Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA PARA O JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PRESIDENTE VENCESLAU, SP, para intimação da parte ré, GEISEBEL BATISTA DA SILVA, residente na Avenida D. Pedro II, 644, Presidente Venceslau, SP, para comparecer, munida de documento de identificação com foto, e acompanhada de seu advogado, à Central de Conciliação na data e horário acima indicado. Intime-se.

0000356-21.2010.403.6112 (2010.61.12.000356-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PATRICIA DE CARVALHO X LUIS CESAR DA SILVA X LEIA DE CARVALHO

Despacho - Carta Precatória Designo audiência de conciliação para o dia 6 DE SETEMBRO DE 2012, ÀS 9H 40MIN, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 3, situada na sala de audiência da 4ª Vara da Justiça Federal de Presidente Prudente, SP, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis. Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA para intimação da parte ré, PATRÍCIA DE CARVALHO, residente na Rua Helena Kuil Diniz, 2006, LUIS CÉSAR DA SILVA, residente na Rua Crisote Ferreira da Cruz, 76 e LEIA DE CARVALHO, residente na Rua Helena Kuil Diniz, 2006, todos na cidade de Euclides da Cunha Paulista, para comparecerem, munidas de documento de identificação com foto, e acompanhados de seus advogados, à Central de Conciliação na data e horário acima indicado. Intime-se.

0000191-03.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLAUDIA VALERIA DA SILVA X PEDRO FRANCISCO DA SILVA

Despacho - Mandado Designo audiência de conciliação para o dia 6 DE SETEMBRO DE 2012, ÀS 9H 20MIN, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 3, situada na sala de audiência da 4ª Vara da Justiça Federal de Presidente Prudente, SP, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis. Cópia deste despacho servirá de MANDADO para intimação da parte ré, CLÁUDIA VALÉRIA DA SILVA E PEDRO FRANCISCO DA SILVA, residentes na Rua Heitor Nogueira de Almeida, 287, Parque Cedral, Presidente Prudente, SP, para comparecerem, munidos de documento de identificação com foto, e acompanhados de seus advogados, à Central de Conciliação na data e horário acima indicado. Intime-se.

0003052-59.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KATIA LUCIANE DE CAMPOS X MARINA PEDROSO RAMOS

Despacho - Carta Precatória Designo audiência de conciliação para o dia 6 DE SETEMBRO DE 2012, ÀS 9H 20MIN, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 2, situada na sala de audiência da 4ª Vara da Justiça Federal de Presidente Prudente, SP, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis.1- Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA para intimação da parte ré, MARINA PEDROSO RAMOS, residente na Rua Dona Rosaria, 05, Jardim Primavera, Rancharia, SP, para comparecer, munida de documento de identificação com foto, e acompanhada de seu advogado, à Central de Conciliação na data e horário acima indicado.2- Cópia deste despacho servirá de MANDADO para intimação da parte ré, KÁTIA LUCIANE DE CAMPOS, residente na Alameda Francisco Torres, 101, Jardim Jequitibás I, Presidente Prudente, SP, para comparecer, munida de documento de identificação com foto, e acompanhada de seu advogado, à Central de Conciliação na data e horário acima indicado. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007294-42.2004.403.6112 (2004.61.12.007294-0) - JOAO FRANCISCO TEIXEIRA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0006473-33.2007.403.6112 (2007.61.12.006473-6) - JOSE MONTEIRO DA SILVA NETO X ANA RODRIGUES DE SOUZA(SP156888 - ANA LUCIA THEOPHILO RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP117205 - DEBORAH ROCHA RODRIGUES) X HELDER JOSE GUERREIRO(SP143149 - PAULO CESAR SOARES)

Vistos, em sentença.1. Relatório Trata-se de ação de indenização por danos morais, em que a parte requerente reclama o pagamento de uma indenização por dano moral, em valor mencionado na inicial, por conta de ter sido alvo de agressão física por funcionário da CEF, em ocasião em que foi a agência. Alega que em 10 de maio de 2007 compareceu a agência da CEF, tendo abordado o Sr. Helder José Guerreiro a fim de solicitar informação de como fazer o saque. Explica que como o chamou de Garoto foi agredido fisicamente com socos, tapas e empurrões. Explica que tem problemas cardíacos e precisou de atendimento médico por conta do episódio. Aduz que foi humilhado e sofreu danos morais. Juntou documentos (fls. 13/20).A decisão de fls. 22 concedeu os benefícios da gratuidade da justiça. Citou-se a ré.Em contestação (fls. 29/41), a CEF, em preliminar, alegou se parte ilegítima para responder a demanda e denunciou a lide o Sr. Helder José Guerreiro. No mérito, alegou que não se aplica a teoria da responsabilidade objetiva e não há dano moral a ser ressarcido. Afirmou que não há prova de que tenha concorrido, ao menos culposamente, para o dano mencionado na inicial. Aduziu que sua responsabilidade é subjetiva e que não há provas do dano moral. Afirmou que o dano causado ao autor é exclusivamente por conta de fato de terceiro. Juntou documentos (fls. 45/47).Na réplica, a parte autora rebateu os argumentos expostos em contestação (fls. 47/60). A preliminar de ilegitimidade passiva foi afastada pela decisão de fls. 69, a qual acatou a denúncia a lide. Desta decisão a CEF agravou de forma retida às fls. 70/73. Citado (fls. 88), o litisdenunciado apresentou contestação às fls. 90/98 alegando, em preliminar, que não houve agressão física e que também foi agredido verbalmente pelo autor. No mérito, afirmou que estava sob efeito de ansiolíticos e, portanto, não pode ser responsabilizado pela indenização. Explica que no momento do ocorrido não havia imputabilidade, em face de suas alterações psíquicas, com o que restaria afastada a culpa, já que a imputabilidade é pressuposto desta. Juntou documentos (fls. 103/104). A parte autora apresentou réplica às fls. 106/113.A decisão de fls. 118 saneou o feito e determinou a realização de prova oral. Em face do falecimento da parte autora (fls. 122-v), foi suspenso o feito para regularização processual (fls. 123). O espólio, na pessoa da inventariante e viúva do autor, solicitou a regularização do pólo ativo (fls. 128/132). A habilitação requerida foi deferida (fls. 133).Em 25 de outubro de 2011 foi realizada audiência de instrução, ocasião em que foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e o litisdenunciado. Na ocasião, foram requisitados documentos. A parte autora não aceitou a proposta de acordo formulada (fls. 146/147). Foram juntados os documentos de fls. 152/154.Foram juntados prontuários médicos às fls. 121/169. Foram juntados documentos médicos do litisdenunciado às fls. 173/174. A parte autora apresentou alegações finais às fls. 178/183. A CEF apresentou alegações finais às fls. 184/191. Foram juntados documentos do Boletim de Ocorrência às fls. 194/198. 2. Decisão/FundamentaçãoEncerrada a instrução, passo ao julgamento do feito. 2.1 Das PreliminaresA preliminar de ilegitimidade passiva aventada pela CEF já foi corretamente afastada às fls. 69, pois restou evidente que o episódio ocorreu em seu estabelecimento bancário e envolvendo funcionário de seu quadro funcional, com o que resta evidente sua legitimidade passiva para responder pela demanda. 2.2 Da litisdenúnciaA CEF denunciou a lide o funcionário envolvido no episódio, Sr.

Helder José Guerreiro, com fundamento no art. 70, III, do CPC. A denúncia a lide com fundamento no art. 70, III, do CPC, só tem cabimento quando existir garantia própria entre os sujeitos denunciante/denunciado, e não mera garantia genérica ou imprópria. Muito embora haja controvérsia na doutrina e na jurisprudência, tenho que não é cabível a denúncia a lide na hipótese, pois enquanto a CEF foi demandada com base em responsabilidade objetiva, nos termos do art. 37, 6º, da CF, a responsabilidade do empregado é totalmente subjetiva. Assim, havendo confronto de responsabilidades, uma de natureza objetiva e outra de natureza subjetiva, a litisdenúncia promovida acaba por introduzir na demanda questões não ventiladas na inicial, inclusive de natureza trabalhista relacionadas a saúde do trabalhador e ao meio ambiente do trabalho, em franco desrespeito ao princípio da singularidade da jurisdição e da ação, segundo o qual os efeitos da sentença só atingem as partes litigantes, e principalmente em franco desrespeito ao princípio da livre iniciativa das partes, pelo qual cada um escolhe contra quem deseja demandar. De fato, na forma em que realizada, a denúncia acaba por introduzir elemento novo, estranho a lide principal, razão pela qual não deve ser acolhida. Confira-se a jurisprudência a seguir colacionada, que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SAQUE DE POUPANÇA. AÇÃO DE PREPOSTO. PROPOSTA DE MELHOR RENTABILIDADE NA APLICAÇÃO DO DINHEIRO DO POUPADOR. DESCUMPRIMENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PREJUÍZOS MATERIAIS. DENÚNCIAÇÃO À LIDE. 1. A autora foi convencida por preposto da CEF a aplicar os recursos da poupança em outros investimentos que, segundo ele, seriam mais rentáveis, assim, foi orientada por quem de direito, ou seja, pela própria instituição financeira representada pelo funcionário, a tentar obter melhores rendimentos para o dinheiro que mantinha naquela agência. 2. O nexo causal que atrai a responsabilidade da CEF não decorre do fornecimento da senha ou mesmo da assinatura nas guias de saque, mas da proposta apresentada pelo seu funcionário à cliente e do descumprimento da oferta, pois o dinheiro não foi efetivamente aplicado em outros investimentos, mas manipulado pelo mesmo, com depósitos em sua conta corrente pessoal, bem como na de outros clientes para cobrir o saldo que também destes se apossara com a mesma cantilena. 3. Embora, no caso, seja admissível a denúncia à lide, a teor do disposto no inciso III, do art. 70, do CPC, o entendimento adotado pelo juízo sentenciante não merece ser reformado, posto que amparado nos princípios da economia processual, da singularidade da jurisdição e da ação, segundo o qual os efeitos da sentença só atingem as partes litigantes, o princípio da livre iniciativa das partes, pelo qual cada um escolhe contra quem deseja demandar, dentre outros, certo ademais que, correta sua rejeição para que não prolongada a lide principal, fundada na responsabilidade objetiva do empregador, máxime ante a ausência de impedimento ou prejuízo ao preponente no que tange ao seu direito de regresso. Precedentes do C. STJ. 4. Apelo da CEF a que se nega provimento. (TRF da 3.ª Região. AC 0008826170054036112. Segunda Turma. Relator: Juiz Convocado Roberto Jeuken. e-DJE3 03/09/2009, p. 40) PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CONTRA A CEF. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. GARANTIA IMPRÓPRIA. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. NÃO CABIMENTO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OCORRÊNCIA. REDUÇÃO DO QUANTUM. 1. Apelações contra sentença que, acatando a pretensão inicial, condenou a CEF em danos morais arbitrados em R\$ 10.000,00. Os embargos de declaração opostos foram providos para julgar procedente a denúncia da lide contra o gerente Dênio, condenando-o às mesmas penas impostas à empresa pública. 2. Relativamente à responsabilidade civil objetiva das pessoas jurídicas de direito público, é facultado à Administração Pública denunciar à lide aos agentes públicos supostamente responsáveis pelo ato lesivo. 3. Nos termos do voto proferido pela Ministra Denise Arruda, REsp 440.720/SC, DJ 07/11/2006, o cabimento da litisdenúncia prevista no art. 70, III, do CPC, é restrito, porque pressupõe a existência de garantia própria entre os sujeitos denunciante/denunciado, e não mera garantia genérica ou imprópria. 4. In casu, não se vislumbra a presença de previsão legal ou contratual de garantia própria em relação ao ressarcimento objeto deste feito. Trata-se, pois, de uma garantia imprópria, não se podendo falar em perecimento do direito de regresso, que poderá ser exercido pelo ente público em demanda autônoma. 5. A propósito do dano moral, prevalece no STJ o entendimento no sentido de que a responsabilidade do agente decorre da comprovação da falha na prestação do serviço. 6. Verifica-se, da análise dos autos, que o laudo grafotécnico realizado pela polícia afirma que os lançamentos manuscritos questionados a guisa de assinaturas, apostos nos documentos impugnados, não foram provenientes dos punhos escritores dos sócios da empresa. Ademais, os depoimentos de funcionários da CEF provam que as transações realizadas em nome da empresa ocorreram sempre sem a presença dos sócios, não tendo sido demonstrado a culpa exclusiva ou concorrente do autor. 7. É certo que a inscrição no nome do autor nos cadastros do SPC, do SERASA e do CADIN, além do protesto no Cartório do 3º Ofício de Aracaju, causou-lhe constrangimento possível de ser indenizado. 8. Quanto ao quantum da condenação, a indenização por danos morais deve ser fixada em valor que, de um lado, preste-se a inibir a reiteração de comportamentos danosos pelo ofensor, e, de outro, a fazer com que a vítima sinta que a quantia arbitrada seja capaz de amenizar os sentimentos negativos que experimentara em razão do comportamento do autor da conduta danosa. 9. Apelação do particular provida, para anular a denúncia da lide. Apelação da CEF parcialmente provida, para reduzir a indenização por danos morais de R\$ 10.000,00 para R\$ 5.000,00. (TRF da 5.ª Região. AC 2003385000022621. Primeira Turma. Relator: Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo. DJE 03/02/2011, p. 211) Dessa forma, resta indeferido o pedido de denúncia a lide, devendo a CEF buscar eventual direito de regresso por meio de ação própria,

ocasião em que poderá o litisdenunciado alegar, inclusive, eventuais responsabilidades trabalhistas, relacionadas a segurança, saúde e higiene do trabalho em sua defesa.

2.2 Do Mérito

A parte autora pleiteia que lhe sejam ressarcidos os danos morais sofridos por conta dos fatos narrados na inicial. Pois bem. Passo à análise do mérito do pedido de danos morais. Sobre danos morais, o jurista Carlos Alberto Bittar ensina que são, conforme anotamos alhures, lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos de sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas. Contrapõem-se aos danos denominados materiais, que são prejuízos suportados no âmbito patrimonial do lesado. Mas podem ambos conviver, em determinadas situações, sempre que os atos agressivos alcançam a esfera geral da vítima, como, dentre outros, nos casos de morte de parente próximo em acidente, ataque à honra alheia pela imprensa, violação à imagem em publicidade, reprodução indevida de obra intelectual alheia em atividade de fim econômico, e assim por diante (,,), (in REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS, publicado na Revista dos Advogados, nº 44, página 24). Portanto, dano moral é aquele que atinge bens incorpóreos como a alta estima, a honra, a privacidade, a imagem, o nome, a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, a sensação de dor, de angústia, de perda. Quanto à reparação desse dano, o artigo 5º, incisos V e X da Constituição Federal de 1988 consagrou, definitivamente, no direito positivo, a tese do ressarcimento relativo ao dano moral. Assegurou, portanto, a proteção à imagem, intimidade, vida privada e honra, por dano moral e material. Como muito bem preleciona Caio Mário da Silva Pereira, A Constituição Federal de 1988 veio pôr uma pá de cal na resistência à reparação do dano moral (...). É de se acrescentar que a enumeração é meramente exemplificativa, sendo lícito à jurisprudência e à lei ordinária editar outros casos (...). Com as duas disposições contidas na Constituição de 1988 o princípio da reparação do dano moral encontrou o batismo que a inseriu em a canonicidade de nosso direito positivo. Agora, pela palavra mais firme e mais alta da norma constitucional, tornou-se princípio de natureza cogente o que estabelece a reparação por dano moral em nosso direito obrigatório para o legislador e para o juiz. (in RESPONSABILIDADE CIVIL, Editora Forense, 3ª edição, nº 48, RJ, 1992). A moderna jurisprudência, em total consonância com os dispositivos legais insertos na Carta Magna, vem declarando o pleno cabimento da indenização por dano moral (RTJ 115/1383, 108/287, RT 670/142, 639/155, 681/163, RJTJESP 124/139, 134/151 etc.). Enfim, acolhida a reparabilidade do dano moral no bojo da Carta Magna, a concepção atual da doutrina orienta-se no sentido de que a responsabilização do agente opera-se por força do simples fato da violação (danum in re ipsa). Preleciona o citado jurista Carlos Alberto Bittar que a reparação do dano moral baliza-se na responsabilização do ofensor pelo simples fato de violação; na desnecessidade da prova do prejuízo e, na atribuição à indenização de valor de desestímulo a novas práticas lesivas (in REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS, 2ª ed., p. 198/226). Assim, conforme ensina a melhor doutrina e jurisprudência, verificado o evento danoso, surge a necessidade da reparação, não havendo que se cogitar de prova de dano moral, se presentes os pressupostos legais para que haja a responsabilidade, quais sejam, o nexo de causalidade e a culpa. Portanto, para fazer jus as indenizações por danos morais, assim como as materiais, exige-se a violação de um direito que acarrete indubitáveis prejuízos e dor moral a outrem, bem como a existência de nexo causal entre o ato ou a omissão voluntária, negligência ou imprudência praticados pelo agente e o dano causado, nos termos do artigo 159 do Código Civil (hoje artigo 186). Somente comprovados tais requisitos é que o pedido de indenização por danos morais e materiais procede, pois, como vimos, está assegurado pela própria Constituição Federal. Pois bem. Conforme se observa dos autos, a parte autora comprovou de maneira inequívoca que foi agredida verbalmente e com empurrões, em ocasião em que foi à Agência da CEF, no dia 10/05/2007, utilizar os serviços de auto-atendimento. Tal circunstância resta plenamente demonstrada pelo Boletim de Ocorrência de fls. 18/19 e é inconteste, pois expressamente admitida pela CEF em sua contestação, bem como pelo litisdenunciado, Helder José Guerreiro, em sua contestação. Por ocasião da prova testemunhal, o litisdenunciado Helder admitiu expressamente que discutiu com o autor, se exaltou e que o empurrou, negando, todavia, que tivesse dados socos e tapas. Alegou, contudo, que o autor também foi desrespeitoso consigo, pois o chamou de garoto, garotinho estralando dos dedos. Negou que o autor tivesse caído. Além disso, afirmou que estava passando por problemas psicológicos, tomando ansiolíticos e que sua atividade de atendimento era estressante; que realmente deu um empurrão no autor e que disse ao autor neste momento que vc mesmo que se atenda. Informou que se identificou com o crachá e que disse ao autor seu nome era Helder. Esclareceu que teve duas licenças médicas anteriores ao fato, por conta de problemas psicológicos; que foi dispensado do serviço no dia e que depois do episódio foi transferido para a retaguarda da Agência, deixando de fazer atendimento ao público. Negou que tenha sido alvo de processo administrativo interno, mas reconheceu como sua a assinatura de fls. 152. Por sua vez, a testemunha Guido (funcionário da CEF) informou que não presenciou os fatos, mas prestou atendimento ao autor; que o autor estava muito nervoso, trêmulo, debilitado e que se tratava de pessoa de idade. Explicou que acompanhou o autor ao Hospital, onde o mesmo foi atendido em consulta. Finalmente, a testemunha Milton Coradini (segurança da Agência) informou que a discussão foi muito rápida; que percebeu a discussão quando Helder falou alto que seu nome era Helder; que não presenciou socos e tapas, mas viu quando este empurrou o autor, que quase caiu. Explicou que o autor era cliente antigo da CEF e pessoa tranqüila, vindo a passar mal após o episódio. Disse que o autor era pessoa de idade e magro. Assim, de tudo o que consta dos autos, resta evidente que o autor realmente foi

agredido verbal e fisicamente, com empurrões, vindo a passar mal após o episódio, o que o levou, inclusive, a passar por atendimento médico (vide fls. 20 e depoimento da testemunha Guido, que o levou ao hospital). Não restou comprovado, contudo, que o autor tenha sido alvo de socos e tapas e nem a existência de lesão corporal (fls. 198). A própria CEF reconhece, todavia, que o funcionário Helder, no mínimo, faltou com urbanidade no tratamento dos clientes (fls. 153/154). Feitas estas ponderações, importante registrar que, ainda que o autor também possa ter sido desrespeitoso com o funcionário Helder, nada justifica a atitude deste de se exaltar e empurrar o autor. A situação se apresenta ainda mais grave quando se verifica que o autor era pessoa de idade, de pequena compleição física e cliente antigo do Banco. De fato, a agressão verbal e física foi totalmente desproporcional a qualquer desrespeito que o autor pudesse ter manifestado. Assim, resta evidente que os fatos ocorridos atingiram a esfera moral do autor, causando-lhe grande sofrimento, angústia e dor moral, que deve ser devidamente ressarcida pela CEF, dado que decorrente de ato de funcionário seu, em horário e por conta do trabalho, no âmbito de Agência Bancária da instituição ré. Uma vez provada a agressão verbal e física (empurrões), fato que a própria CEF admite, resta evidente também o nexo de causalidade do evento danoso (agressão por funcionário da CEF, no ambiente desta e por conta de atendimento bancário) com o dano moral suportado pela parte autora. Importante consignar que a situação vivenciada pela parte autora não se trata de simples inconveniente ou dissabor. Ao contrário, trata-se daquelas situações que gera evidente dano moral. O dano moral, visualizado nesta demanda, decorre, portanto, do sofrimento, angústia e humilhação experimentados pela parte autora ao ser agredida verbal e fisicamente (com empurrões), dentro de agência da ré, por funcionário desta, sujeitando-a a situação vexatória atribuível à Caixa Econômica Federal, que não adotou as cautelas necessárias para evitar que a situação ocorresse. Neste ponto, importante registrar que a CEF não adotou as cautelas necessárias para evitar que funcionário sofrendo de transtorno psicológico atendesse o público, mesmo tratando-se de atividade reconhecidamente estressante. Assim, estando plenamente demonstrada a ocorrência do dano moral, a responsabilidade da ré e o nexo de causalidade, está a ré obrigada a repará-lo, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil, restando apenas a fixação do quantum indenizatório. Ressalte-se, quanto ao valor da indenização, que este deve ser fixado em parâmetros razoáveis, inibindo o enriquecimento sem causa do autor e visando desestimular o ofensor a repetir o ato. Nesse sentido, o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, ao julgar o Recurso Especial nº 245.727, publicado no DJ 5/6/2000, página 174, asseverou que, O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que a indenização a esse título deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve procurar desestimular o ofensor a repetir o ato. Em sua conceituada obra, Avaliação do Dano Moral, Rio de Janeiro : Forense, 4.a edição, 2002, o jurista Clayton Reis esclarece que a indenização deve levar em conta o salário da vítima e do ofensor. In casu, todavia, o parâmetro resta prejudicado, pois não só a autora não tinha salário como o réu se trata de empresa pública. Destarte, nos dizeres do autor, creio que solução se encontra na utilização da sensibilidade do juiz para fixar a indenização em patamares compatíveis com os valores que a indenização dos danos morais procura preservar. Nestas circunstâncias, atento à gravidade do dano produzido; ao fato de que o autor era cliente antigo da CEF, aposentado e com idade avançada; ao fato de que a agressão ocorreu por funcionário da própria CEF e dentro de agência bancária desta; ao fato de que a parte autora passou por inúmeros constrangimentos e humilhações por causa dos fatos; ao fato de que a parte autora ficou extremamente abalada com o ocorrido; fixo o valor da indenização por danos morais em RS 30.000,00 (trinta mil reais) - cerca de 75 vezes salários-mínimos para a data dos fatos, ou seja, para 10/07/2007 (fls. 18/19). Registro, desde já, que nas ações de danos morais o Juiz não está adstrito aos limites da indenização pleiteada na inicial, a qual tem valor meramente estimatório, podendo ser fixada livremente de acordo com os critérios anteriormente expostos de liquidação do dano. 3. Dispositivo Por todo o exposto, na forma da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE a presente ação, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor a título de indenização por danos morais, a quantia de RS 30.000,00 (trinta mil reais), para a data de 10/05/2007, a qual deverá ser corrigida monetariamente nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal e acrescida de juros de mora fixados em 1% ao mês, contados a partir da citação (art. 219 do CPC). Custas pela ré. Condeno a ré a pagar a parte autora honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação. Em relação ao denunciado Helder José Guerreiro, na forma da fundamentação supra, rejeito a denúncia a lide formulada, e extingo o feito, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, IV, do CPC. Tendo em vista que a ação só ocorreu por conta de fato praticado pelo litisdenunciado, em homenagem ao princípio da causalidade, deixo de condenar a CEF a pagar-lhe honorários advocatícios. Concedo-lhe os benefícios da gratuidade da justiça requerido às fls. 100. Anote-se. Havendo trânsito em julgado desta parte da sentença, ao SEDI para excluir o denunciado Helder José Guerreiro do pólo passivo da ação. P.R.I.

0009850-12.2007.403.6112 (2007.61.12.009850-3) - CAMILA GUIMARAES BARBOSA X LEONICE

GUIMARAES BARBOSA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, o não-comparecimento à perícia agendada, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica.Intime-se.

0012066-43.2007.403.6112 (2007.61.12.012066-1) - MARILDA RODRIGUES DE CARVALHO(SP143593 - CLAUDIA REGINA JARDE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação, sem prejuízo de iniciativa própria do (a) exequente.Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, esclarecendo se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil.Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal.Após, não havendo renúncia ao que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando.Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0006262-60.2008.403.6112 (2008.61.12.006262-8) - ANA MARCIA TROMBINI(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0006896-56.2008.403.6112 (2008.61.12.006896-5) - MATILDE LUCIANO DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Vistos, em sentença.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por MATILDE LUCIANO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos.Despacho de fls. 39/40 postergou análise do pedido de tutela antecipada determinando a citação do instituto réu, bem como deferiu o benefício da assistência judiciária gratuita.Contestação as fls. 49/59Decisão de fls. 76/78 indefere antecipação de tutela e concede prazo para parte autora se manifestar acerca da contestação.Réplica as fls. 81/88Manifestação da parte autora as fls. 90/91 requerendo juntada de documentos (atestados médico fls 92/94), bem como a reapreciação do pedido de tutela antecipada.Despacho de fl. 96 mantém o indeferimento da tutela antecipada bem como fixa prazo para o instituto réu especifique os meios de provas dos quais deseja utilizar-se e se manifeste sobre a petição juntada a fls. 90/91.Manifestação da parte ré a fl. 100, a qual protesta pela produção de prova pericial Réplica à contestação a fls. 102/108.Despacho saneador de fl. 110, o qual determina realização de perícia judicial.Despacho de fl. 124 nomeia médico perito determinando data e local para realização da mesma.Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 126/133.Manifestação da parte autora sobre o laudo pericial às fls. 136/138Manifestação da parte ré sobre o laudo pericial a fl.140.Manifestação da parte autora as fls. 143/144 requerendo juntada de documentos (atestados médico fls 145/147), bem como a concessão de tutela antecipada.Despacho de fl. 148 converte o julgamento em diligência, determinando requisição de prontuários médico da parte autora, com a finalidade de verificar a data do início da incapacidade.Juntada de prontuários médico as fls. 157/163.Manifestação da parte autora as fls. 166/167.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito.O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora

preenche os requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n. 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS da parte autora (fl. 141), observo que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 1999, contribuindo individualmente no período de 03/1999 a 04/2000. Percebeu benefício previdenciário no período de 27/04/2000 a 30/04/2004 (NB 116.189.325-0), voltando a contribuir individualmente no período de 04/2004 a 09/2004, bem como no período de 05/2005 a 02/2006, percebendo novo benefício previdenciário no período de 10/03/2006 a 30/05/2007 (NB. 505.936.229-5), tendo sua última contribuição individual em 06/2007. O médico perito não determinou com exatidão a data do início da incapacidade (questões n.º 10 e n.º 13 de fl. 128), sendo necessária apresentação de prontuários médico (fls. 156/163) os quais comprovam internações e tratamentos da parte autora em períodos diversos no ano de 2005, em que a mesma já detinha qualidade de segurada e tendo em vista que não foi comprovada ser a incapacidade preexistente a filiação da parte demandante para com o Instituto réu, resta comprovada sua qualidade de segurada. Posto isto considero como data do início da incapacidade a data da concessão administrativa do segundo benefício concedido a parte autora (NB. 505.936.229-5) - mormente diante do farto conjunto probatório existente nos autos, composto por exames e laudos contemporâneos à fruição do benefício ora mencionado. Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei n.º 8.213/91). Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, verifico que a parte autora possui mais de doze contribuições, pelo que também resta preenchido este requisito. c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a parte autora é portadora de Diabetes Mellitus, Coronariana (Coronariopatia Diabética), Retinopatia Diabética, Transtorno Depressivo Recorrente, sendo este último leve sem sintomas psicóticos (questão n.º 01 de fl. 126), de forma que está parcial e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual (questões n.º 03 de fl. 127). Mesmo indicado pela perícia a possibilidade de reabilitação e o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, entendo que seu retorno ao mercado de trabalho é improvável, principalmente por força das condições sócio-econômicas do segurado, bem como de sua idade relativamente avançada, de forma que sua incapacidade autoriza a concessão de aposentadoria por

invalidez. Com efeito, não é crível que pessoa que desempenhava atividades domésticas, aos 71 anos de idade, consiga recolocação no mercado de trabalho em função compatível com suas limitações físicas. Esclarecidos estes pontos, conclui-se que a parte autora tem direito ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença (NB 505.936.229-5) desde a cessação administrativa do mesmo em 30/05/2007 e, a partir da juntada aos autos do laudo pericial, que constatou sua incapacidade permanente para desenvolver a atividade que lhe garanta a subsistência, tem ela direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONFIRMO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, sem eficácia retroativa. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): MATILDE LUCIANO DA SILVA 2. Nome da mãe: Avelina Perandré Tonelo 3. CPF: 295.433.458-484. RG: 13.139.102 SSP/SP5. PIS: 1.142.089.759-96. Endereço do(a) segurado(a): Rua João Contruci, n.º 243, Vila Souza, na cidade de Assis/SP. 7. Benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez 8. DIB: auxílio-doença: a partir da cessação administrativa do benefício previdenciário NB 505.936.229-5 em 30/05/2007 (fl. 141) e aposentadoria por invalidez a partir da juntada aos autos do laudo pericial (14/02/2011). 9. Data do início do pagamento: mantém antecipação de tutela. 10. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Ressalto a necessidade de acompanhamento do quadro de incapacidade da segurada, de forma periódica, pelo INSS, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. P. R. I.

0010146-97.2008.403.6112 (2008.61.12.010146-4) - EUCLIDES JOSE DA SILVA (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0011902-44.2008.403.6112 (2008.61.12.011902-0) - APARECIDO VIEIRA (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0012030-64.2008.403.6112 (2008.61.12.012030-6) - JANDIRA MARTINS CHAGAS (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Comunique-se ao EADJ, para cumprimento do que ficou decidido nestes autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação, sem prejuízo de iniciativa própria do (a) exequente. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, esclarecendo se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Após, não havendo renúncia ao que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento

no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0014094-47.2008.403.6112 (2008.61.12.014094-9) - MARIA DE FREITAS PEREIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação, sem prejuízo de iniciativa própria do (a) exequente. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, esclarecendo se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Após, não havendo renúncia a que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0001672-06.2009.403.6112 (2009.61.12.001672-6) - LUCIA APARECIDA DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação, sem prejuízo de iniciativa própria do (a) exequente. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, esclarecendo se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Após, não havendo renúncia a que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0002530-37.2009.403.6112 (2009.61.12.002530-2) - JOSE BEZERRA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação, sem prejuízo de iniciativa própria do (a) exequente. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, esclarecendo se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há

deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Após, não havendo renúncia ao que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0002857-79.2009.403.6112 (2009.61.12.002857-1) - ELZA SCHENEIDE DO NASCIMENTO (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação, sem prejuízo de iniciativa própria do (a) exequente. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, esclarecendo se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Após, não havendo renúncia ao que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0006428-58.2009.403.6112 (2009.61.12.006428-9) - JARDIEL BENICIO DA CONCEICAO X MARIA DA CONSOLACAO SANTOS CONCEICAO (SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo do INSS no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0008244-75.2009.403.6112 (2009.61.12.008244-9) - JOSE DOMINGOS (SP242902 - EVERTON MARCELO FAGUNDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação, sem prejuízo de iniciativa própria do (a) exequente. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, esclarecendo se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Após, não havendo renúncia ao que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para

conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0008311-40.2009.403.6112 (2009.61.12.008311-9) - CALIXTO ALMEIDA NUNES(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual Calixto Almeida Nunes, devidamente qualificado na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com a contagem de tempo urbano e especial, bem como de tempo rural. Sustentou o autor, em apertada síntese, que trabalhou como rural, sem vínculo em CTPS. Aduziu que também trabalhou como empregado urbano, em diversas atividades, inclusive com vínculos registrados em CTPS e que constam do CNIS. Afirma que, além disso, tem vínculos de natureza especial, que se devidamente convertidos em comum permitem a aposentação. Entende que, mediante a contagem de tempo urbano, comum e especial, bem como do tempo rural, faz jus à aposentadoria por tempo de serviço. Requereu a procedência do pedido de aposentadoria por tempo de serviço, reconhecendo o alegado período de trabalho rural e o trabalho em condições especiais. Requereu também os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 21/72. Deferido os benefícios da gratuidade da justiça (fls. 74). Citado (fls. 75), o INSS ofereceu contestação (fls. 76/91), suscitando como preliminar, a inépcia da inicial. No mérito, alegou que o autor não cumpriu a carência exigida, não completou o tempo mínimo para a aposentadoria e tampouco observou os demais requisitos à concessão do benefício. Alegou ainda que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes agressivos, de maneira permanente, não ocasional, nem intermitente. Discorreu sobre os critérios utilizados para a concessão do benefício pleiteado. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 96. Despacho saneador às fls. 97, afastando a preliminar e determinando a produção de prova oral. O autor e as testemunhas foram ouvidos por meio de carta precatória (fls. 112/114). Alegações finais pela parte autora às fls. 118/132, tendo o INSS, por sua vez, apenas firmado ciência (fls. 133). Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o breve relato. Fundamento e decido. 2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução. Passo ao mérito. Do Mérito 2.1 Da EC nº 20/98 De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98. A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: Art. 201 - (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce). Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral. Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente. 2.2 Do Tempo Rural Em matéria de tempo de serviço a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda

mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende provar. Ao contrário do sistema de avaliação de provas adotado pelo CPC (em seu art. 131), a prova de tempo de serviço para fins previdenciários deve ser tarifada. Em outros termos, veda-se a comprovação de tempo de serviço para fins de obtenção de benefícios previdenciários, inclusive mediante justificação administrativa e judicial, quando baseada em prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito (art. 55, Parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). Nessa linha de raciocínio, já havia sido editada a Súmula 149 do STJ no sentido de que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Apesar da redação, a Súmula também se aplica ao trabalho urbano. Logo, faz-se necessário o início de prova material. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não implica completude, mas, sim, começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associado a outros dados probatórios. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). ATIVIDADE RURAL. RECONHECIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL DEVIDA. DATA DA CITAÇÃO. TERMO INICIAL. 1- Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo que de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural [...] (AC 00115180220044039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 928816, Rel. JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3, 7.ª T., TRF3 CJ1 DATA:30/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:) Pois bem. Pleiteia o autor o reconhecimento de atividade rural, na condição de trabalhador rural. É bom que se registre que para o reconhecimento de tempo rural anterior a Lei 8.213/91, não há a necessidade de recolhimento de contribuições. Com efeito, provado o exercício de atividade rural anterior a 1991, na condição de empregado rural ou em regime de economia familiar, tem o segurado o direito à contagem de referido tempo para fins previdenciários sem verter contribuições. Feitas estas considerações, passo, então, à análise das provas trazidas aos autos. O autor pleiteia o reconhecimento de tempo rural de 08/01/1963 a 14/03/1974, sem registro em CTPS. A fim de comprovar suas alegações o autor juntou aos autos apenas o certificado de reservista (fls. 28), em que foi qualificado como lavrador. Assim, apesar da parca documentação, tenho que é hábil a constituir início de prova material do trabalho rural afirmado pelo autor. Tal prova, quando aliada à prova testemunhal coletada, em especial do depoimento de Julia Neves Miranda (fl. 114), permite o reconhecimento de trabalho rural, na condição de trabalhador em regime de economia familiar, no período 10/01/1963 (a partir dos 14 anos de idade) a 15/07/1969 (data da incorporação ao regime militar, já que não há documentos a posteriori), mesmo sem anotação em CTPS, bem como o DSS-8030 de fl. 29, indica que em 24/02/1970 o autor já trabalhava na construção civil. 2.3 Do Tempo Especial O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos. Nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado pelo art. 28 da Lei 9.711/98, que passou a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Os textos referentes aos artigos 58 e 152, da Lei nº 8.213/91, não foram alterados através da Lei nº 9.032/95. No entanto, a Medida Provisória nº 1.523, de 14.10.96, posteriormente transformada na Lei nº 9.528, de 10.12.97, publicada no D.O.U. de 11.12.97 alterou a redação do artigo 58 e revogou o artigo 152 da Lei 8.213/91. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999 foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuida da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Referido Decreto traz o Anexo IV, elencando as atividades consideradas especiais, bem como os agentes nocivos à saúde. Para a conversão, porém, que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Em suma, para que a atividade seja reconhecida como especial, até a data de 28.04.95, faz-se necessário que ela esteja contida nos Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79, ou então no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Até este período, cabe a conversão de atividade para concessão de aposentadoria comum ou especial, não sendo necessária

apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. De 29.04.95 a 05.03.97, cabe somente a conversão de atividade especial para comum, com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95. Contudo, tal exigência retroativa de laudo técnico pericial vem sendo afastada pela jurisprudência majoritária. Já no período de 06.03.97 a 28.05.98, a atividade deve enquadrar-se no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, cabendo somente a conversão de atividade especial para comum, e com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95 (exigência que tem sido afastada pela jurisprudência). Por fim, a partir de 29.05.98, não é permitida a conversão em nenhuma hipótese, sendo que para a atividade ser considerada especial, deve constar no Anexo IV do Decreto 2.172/97 e a apresentação do laudo técnico é obrigatória para todo o período. Ocorre que o próprio INSS modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99 (por meio do Decreto 4.729/2003), passando a admitir expressamente a conversão de tempo especial em comum, mesmo após a 1998 (2º, do art. 70, do Decreto 3.048/99). Dessa forma, não havendo sequer restrição administrativa, mesmo após 1998, admite-se a conversão de tempo especial em comum, desde que cumpridos os demais requisitos.

2.4 Do Tempo de Serviço Especial descrito na inicial Sustenta o autor que, durante diversos períodos de trabalho narrados na inicial, na condição de servente, ajudante de armador, armador, vigia, sinaleiro e sinaleiro de guindaste, estava sujeito a condições insalubres, penosas ou perigosas, pois estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e a sua integridade física. Assim sendo, teria direito à conversão do tempo especial em tempo comum, contudo, a Autarquia Previdenciária não reconheceu os períodos laborativos como insalubre, penoso ou perigoso. Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, este se encontra devidamente comprovado no CNIS. A questão fulcral da presente demanda consiste em saber se o autor estava sujeito ou não no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial. Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado. Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço. Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa. Para fazer prova de suas alegações o autor juntou os documentos de fls. 29/55 e 68/72 (DSS-8030). Caberia, então, analisarmos se as atividades mencionadas podem ou não ser consideradas especiais. Com relação ao caso em concreto, verifico que todo o período em que se busca reconhecer como especial se deu antes da Lei n. 9.032/95, de forma que basta seu enquadramento da categoria profissional para reconhecê-lo como tal. Neste ponto, observo que o trabalho exercido em edifícios, barragens e pontes está incluído no rol de atividades profissionais consideradas perigosas, inserto no Decreto nº 53.831/64 (código 2.3.3). A par disso, o autor trouxe aos autos documentos (DSS-8030 - fls. 32 e 46) indicando que o autor trabalhou para a empresa Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A e Unicon - União de Construtora Ltda, em canteiro de obras da Usina Hidrelétrica de Água Vermelha e Itaipu Binacional, exposto de modo habitual e permanente, a agentes agressivos como poeira e intempéries do tempo, nas funções armador, sinaleiro e sinaleiro de guindaste, os quais reconheço como exercidos em atividade especial. Observo ainda, que o DSS-8030 de fl. 46, também indica a exposição a ruído acima de 90 db. Desconsidero os DSS-8030 de fls. 29, 30 e 31, posto que não fazem parte do pedido do autor, bem como não há nos autos cópia da CTPS ou qualquer outra prova dos períodos em questão. Ademais, alega o demandante, que nestes períodos trabalhava em atividade rural. Com relação a atividade de Guarda ou Vigia ou Segurança, em princípio, só pode ser considerada especial, pelo enquadramento da atividade, quando se trata de vigilância armada em instituições bancárias ou de transporte de valores. No entanto, a jurisprudência abrandou este rigor para entender que sempre que se trata de vigilância armada será possível reconhecer o tempo como especial, por enquadramento no Código 2.5.7 do decreto 53.831/64. O próprio INSS também adotou este entendimento ao equiparar a função de vigilante a guarda, por meio da OS 600/98. Fora desta hipótese, somente demonstrando-se a efetiva exposição a agentes agressivos é que se poderia considerar o tempo como especial. Os documentos acostados às fls. 32, 33, 35 e 37 indicam que se tratava de vigilância armada, de modo que é possível o reconhecimento como especial. Já os formulários de fls. 34, 46 e 47, não mencionam o uso de armas de fogo, mas indicam a realização do serviço na Hidrelétrica de Três Irmãos, no canteiro de obras da Usina Hidrelétrica da Itaipu Binacional e na Ligação Ferroviária Santa Fé - Cuiabá, com a caracterização de trabalho perigoso (decreto n.º 53.831, Anexo III - Código 2.5.7). Assim, reconheço também os períodos relacionados nos documentos acima como especial, por entender como insalubres as atividades desenvolvidas em barragens, uma vez que a atividade de trabalhador em barragem foi prevista como especial no item 2.3.3 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/1964, sendo que, para o seu reconhecimento, bastava o simples exercício da atividade até 28.04.1995, conforme decisão análoga abaixo transcrita; e o último vínculo está previsto no decreto acima descrito sob o código 2.5.7.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - EMENTA
PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - ATIVIDADE ESPECIAL TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES AGRESSIVAS DEMONSTRADO NOS AUTOS -

RECURSO DO INSS IMPROVIDO. HONORÁRIOS. (...) Afasto à alegação de que o risco genérico inerente à atividade deixou de ser suficiente para caracterizar a insalubridade uma vez que não há legislação nesse sentido. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício. No que tange ao uso de equipamentos de proteção, é pacífico o entendimento de que esses dispositivos não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade exercida. (...) Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser feita pela legislação vigente à época da prestação do serviço. Nesse sentido, o art. 70, 1º do Decreto nº 3.048/99. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 83.080/79 e 53.814/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, ressaltando-se que a partir de 03/1997 as atividades devem ser enquadradas no Decreto 2.172/97. Sobre o caso específico, constou o seguinte da sentença: Quanto ao caso concreto sob exame, a parte autora postula pelo reconhecimento da especialidade nos seguintes períodos: 17.12.1963 a 01.06.1967 e de 15.02.1968 a 22.10.1973 (Construtora Camargo Correa S/A) Função: Carpinteiro Setor: Barragem - Usina Hidrelétrica de Jupia, em Rio Paraná-MT Agentes nocivos: Periculosidade e calor, chuva e poeiras Provas: Formulários de fls. 37/38 A atividade de trabalhador em barragem foi prevista como especial no item 2.3.3 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/1964, sendo que, para o seu reconhecimento, bastava o simples exercício da atividade até 28.04.1995. Posteriormente a tal data, deve o trabalhador comprovar a efetiva exposição a agentes insalubres, no curso de sua jornada laboral, em caráter habitual e permanente, não ocasional ou intermitente. No caso específico dos autos, a parte autora comprovou o exercício da atividade de carpinteiro (trabalhador em barragem), pelo ex-segurado, nos períodos de 17.12.1963 a 01.06.1967 e de 15.02.1968 a 22.10.1973 (Construtora Camargo Correa S/A), com exposição a agentes nocivos como calor, chuva e poeira, havendo, ainda, exposição a periculosidade. Como não foi apresentada qualquer contraprova no sentido de elidir a presunção de insalubridade dos períodos laborais mencionados, impõe-se o seu reconhecimento e cômputo. Assim, procede o pedido autoral quanto à especialidade dos períodos de 17.12.1963 a 01.06.1967 e de 15.02.1968 a 22.10.1973 (Construtora Camargo Correa S/A). Com o reconhecimento da atividade urbana submetida a condições especiais, feita a conversão para atividade comum, o ex-segurado computava 35 anos, 05 meses e 17 dias de serviço, o que impõe a revisão do benefício originário, com reflexos na renda mensal do benefício derivado (pensão por morte). Não vislumbro motivos para discordar a análise acima transcrita. O conjunto probatório, desta forma, permite a conversão. (...) (Processo 000769108200740363031 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, Rel. JUIZ(A) FEDERAL MARCIO FERRO CATAPANI, TRSP, 1ª Turma Recursal, DJF3 DATA: 02/06/2011). Assim, reconheço como tempo especial, passível de conversão em tempo comum, com a utilização do multiplicador 1,40, o tempo de serviço que o autor exerceu nas seguintes funções e períodos abaixo relacionados:- armador: 24/04/1974 a 28/02/1976 (fl. 32);- guarda: 01/03/1976 a 09/01/1978 (fl. 32);- guarda: 07/03/1980 a 02/04/1981 (fl. 33);- vigilante: 01/07/1982 a 25/06/1984 (fl. 34);- vigia: 02/08/1984 a 11/04/1985 (fl. 35);- guarda: 03/07/1985 a 30/12/1985 (fl. 37);- sinaleiro e vigilante: 14/02/1986 a 19/09/1989 (fl. 46);- vigia: 05/10/1992 a 02/06/1993 (fl. 47);

2.5 Do Pedido de Aposentadoria O pedido do autor é de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento e conversão de tempo especial em comum e reconhecimento de tempo rural. Deve ser ressaltado que o autor pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e na data da DER (06/03/2007). Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado do autor na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998. Na data do requerimento administrativo, todavia, o autor já havia direito adquirido, conforme veremos abaixo. O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido. Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que o autor tem contribuições em número superior ao exigido, quando de seu pedido de aposentadoria. Tendo em vista que na data da EC n.º 20/98 o autor não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento havia tempo suficiente para a aposentação. Pois bem, conforme cálculos do Juízo, que ora se junta, com a conversão do tempo especial em comum, e reconhecimento de tempo rural, o autor tinha na data do requerimento mais de 35 anos de tempo de serviço, o que autorizaria a concessão de aposentadoria com proventos integrais. Tratando-se de aposentadoria com proventos integrais, desnecessária a comprovação de idade mínima, conforme tem sido adotado até mesmo pelo próprio INSS. Assim, faz jus o autor à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com proventos integrais, com DIB desde o requerimento administrativo, ou seja, desde 06/03/2007 (fl. 66).

3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra: a) reconhecer o tempo de trabalho rural, na condição de segurado especial, no período 10/01/1963 a 15/07/1969, sem anotação em CTPS, o qual deverá ser contado para todos os fins previdenciários, independentemente de indenização, salvo para fins de carência e emissão de certidão; b) reconhecer como especial,

devido ser convertido em comum, com a utilização do multiplicador 1,40, os períodos abaixo relacionados:- armador e guarda, nas Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A: 24/04/1974 a 28/02/1978;- guarda, nas Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A: 07/03/1980 a 02/04/1981;- vigilante, na Construtora Andrade Gutierrez S.A: 01/07/1982 a 25/06/1984;- vigia, nas Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A: 02/08/1984 a 11/04/1985;- guarda, no Frigotel: 03/07/1985 a 30/12/1985;- sinaleiro e vigilante, na Unicon: 14/02/1986 a 19/09/1989;- vigia, na Constran S/A: 05/10/1992 a 02/06/1993;c) determinar a imediata averbação do tempo de serviço/contribuição reconhecido nos termos das alíneas anteriores.d) conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com proventos integrais, com DIB em 06/03/2007, data do requerimento administrativo, e RMI a ser calculada pelo INSS segundo os critérios legais e administrativos.Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá juros de mora, contados da citação, e correção monetária nos moldes da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Condenar o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ).Sentença não sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta sentença, com efeitos financeiros futuros, tão logo seja dela intimado.Junte-se aos autos os cálculos do juízo e extrato CNIS do autor.Tópico síntese do julgadoTópico Síntese (Provimento 69/2006):Processo nº 200961120083119 Nome do segurado: Calixto Almeida NunesNome da Mãe: Deotilde Rodrigues de AlmeidaCPF: 622.452.528-53PIS: 1.138.717.953-0Endereço: Travessa das Fúcias, Qd 83, Lt 8, em Rosana/SP.Benefício concedido: aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com proventos integrais (NB 143.062.962-0)Renda mensal atual: prejudicadoData de início de benefício (DIB): 06/03/2007 - data do requerimento administrativoRenda Mensal Inicial (RMI): prejudicadoData de início do pagamento (DIP): 01/07/2012OBS: antecipada a tutela para a imediata implantação do benefício concedidoDPP.R.I.

0012613-15.2009.403.6112 (2009.61.12.012613-1) - JOSE GOMES DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Comunique-se ao EADJ, para cumprimento do que ficou decidido nestes autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação, sem prejuízo de iniciativa própria do (a) exequente.Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, esclarecendo se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil.Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal.Após, não havendo renúncia ao que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando.Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0001069-93.2010.403.6112 (2010.61.12.001069-6) - MARLY DOS SANTOS RODRIGUES(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, em sentença.MARLY DOS SANTOS RODRIGUES, devidamente qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Alega que o réu, com base no artigo 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, utilizou todo o número de contribuições apuradas, sem excluir as 20% menores, causando defasagem à renda mensal inicial do benefício da parte autora. Requeru, também, caso o benefício de auxílio-doença seja convertido em aposentadoria por invalidez, a inclusão do salário de benefício do auxílio-doença no

período básico de cálculo (PBC) da aposentadoria por invalidez, nos termos do 5º, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91. Assistência judicial gratuita deferida (fls. 23). Citado (fl. 26), o INSS apresentou reconvenção, sob o fundamento de que os benefícios cuja revisão se pretende, foram concedidos de forma equivocada, na medida em que a data do início da incapacidade é anterior ao reingresso da autora ao RGPS. Ao final requereu que seja a autora condenada a devolver os valores indevidamente recebidos (fls. 27/31). Às fls. 54/58 apresentou contestação. A parte autora contestou a reconvenção (fls. 59/66). Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Do pedido de reconvenção Nos termos do artigo 315, do código de Processo Civil, o réu pode reconvir ao autor no mesmo processo, toda vez que a reconvenção seja conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa. Assim, de plano há de se observar a necessidade de que exista no liame entre a ação promovida originariamente pelo autor e a ação reconvenicional desejada pelo réu. No presente caso, a pretensão do autor consiste em rever o cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário, sob o fundamento de que o réu teria efetuado os cálculos em dissonância com a legislação vigente. Por sua vez, o INSS baseou sua defesa no argumento de que os benefícios seriam indevidos. Ora, sem querer fechar os olhos ao fato de que se inexistissem os benefícios em questão (reconhecimento como indevidos), obviamente não haveria pedido revisional, há de se reconhecer que a questão jurídica envolvendo o direito à revisão e a própria concessão do benefício, são totalmente distintas, de modo que inexiste no presente caso o referido liame entre a demanda original e a reconvenção apresentada pelo réu. Ademais, não se pode olvidar que é princípio elementar de nosso direito, o de revisibilidade de atos administrativos (súmulas 346 e 473 do STF). Logo, os entes administrativos têm o poder-dever de revisar seus atos, o que pode ser exercido de ofício pela própria Administração, sem a necessidade de se socorrer ao Judiciário. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO. FRAUDE. SUSPENSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. ART. 207, DECRETO 89. 312/84. SÚMULA 473/STF. [...] II - A revisão do processo de aposentadoria efetuada pela autarquia previdenciária não consubstancia mera faculdade, mas um poder-dever da autoridade pública de revisar seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, não sendo cabível a aplicação do prazo previsto no art. 207 da CLPS/84. Precedentes desta Corte e do Pretório Excelso. Recurso não conhecido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 361024, Rel. FELIX FISCHER, STJ, 5.ª T., DJ DATA:22/09/2003 PG:00352) Dessa forma, não vislumbro interesse jurídico em apreciar o mérito do pedido formulado via reconvenção. Da não ocorrência da decadência. Da prescrição quinquenal Convém ressaltar previamente, todavia, que não há espaço para a alegação de decadência do direito à majoração almejada. Observe-se que em várias situações não se apresenta aplicável o instituto da decadência previsto no art. 103, da Lei 8.213/91. Assim se pronunciou o E. TRF da 3.ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - No que tange aos benefícios concedidos anteriormente ao advento da Lei nº 9.528/97, que pela primeira vez previu prazo para o perecimento do segurado de pleitear a revisão de seu benefício, não se aplica a decadência, visto que, tratando-se de instituto de direito material não pode incidir sobre relações jurídicas constituídas anteriormente à sua vigência. II - A norma prevista na Lei nº 10.839/2004, que alterou a disciplina da decadência, com efeitos mais benéficos aos segurados, deve ser aplicada mesmo às hipóteses constituídas anteriormente à sua vigência. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial e os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, a agravante é titular de pensão por morte desde 16.07.1998, cujo pagamento foi disponibilizado a partir de 10.08.1998. Desse modo, o prazo decadencial, que teve início em 01.09.1998 (primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação), findou em 01.09.2008, sendo que a presente demanda foi ajuizada tão-somente em 23.05.2011. Por tais razões, o julgado agravado declarou ter ocorrido a decadência do direito da embargante de pleitear a revisão do ato de concessão de sua pensão por morte. V- Agravo interposto pelo autor na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido. (TRF da 3.ª Região. AC nº 0047387-79.2011.4.03.9999. Décima Turma. Relator: Desembargador Sérgio Nascimento. TRF3 CJF1 Data: 07/03/2012) Acrescente-se que a meu sentir a decadência só atinge as revisões que dizem respeito ao cálculo da RMI do benefício, não abrangendo as revisões que visam a incluir tempo de serviço na contagem (tempo rural ou urbano) ou modificar a natureza deste como, por exemplo, as revisões que pleiteiam a conversão de tempo especial em tempo comum. Isto porque o direito a contagem de tempo de serviço é imprescritível e insuscetível de decadência, já que uma vez prestado na forma da legislação vigente a época, resta incorporado em definitivo ao patrimônio previdenciário do segurado, podendo a qualquer tempo ser utilizado por este para compor seu benefício. Além disso, tenho que se a própria Administração reconhece o equívoco na forma de cálculo da RMI, tal qual ocorreu nas hipóteses da revisão do art. 29, II, da 8.213/91, renova-se a contagem do prazo decadencial a partir do exposto reconhecimento administrativo do erro, pois nesta hipótese a própria Administração deveria promover a revisão de ofício dos benefícios concedidos, sob pena de flagrante deslealdade na relação administrativa com os segurados, evidente desrespeito aos princípios constitucionais da Administração Pública,

ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e aos objetivos da ordem social constitucional (Art. 194, da CF). Ademais, tenho também que se a forma de cálculo da RMI for considerada inconstitucional pelo E. STF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade ou sob a sistemática da repercussão geral, da mesma forma renova-se a contagem do prazo decadencial a partir desta decisão da Suprema Corte, em homenagem ao sistema constitucional de controle de constitucionalidade. De fato, se as Leis presumem-se constitucionais, somente a partir desta decisão poderia se exigir dos segurados a plena ciência de que a RMI de seu benefício foi concedido de forma equivocada, passando a partir de então a fluir novamente o prazo decadencial, sob pena de se estimular a propositura indevida de demandas revisionais. Acrescente-se, por fim, que parte da doutrina, com a qual comungo, entende que o prazo decadencial não se aplica às demandas que dizem respeito a reajuste dos benefícios, bem como que a decadência não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração Previdenciária, de forma que não há decadência com relação a períodos não postulados e/ou não analisados na via administrativa. Observe, em seguida, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada. Da revisão com base no inciso II, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91A controvérsia neste ponto diz respeito à sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, mais precisamente do período básico de cálculo a ensejar o encontro do salário-de-benefício. O artigo 29 da Lei 8.213/91 estabelecia que todos os benefícios previdenciários tinham o mesmo PBC, isto é, eram calculados com base nas últimas 36 contribuições apuradas num período não superior a 48 meses, tendo como termo final do período básico de cálculo o mês anterior ao afastamento da atividade ou entrada do requerimento. Essa sistemática decorria de previsão constitucional (art. 202, caput) vigente até o advento da EC 20/98, que suprimiu qualquer menção à forma de cálculo das rendas mensais iniciais - ao menos quanto ao pormenor (período básico de cálculo) -, ficando a disciplina do tema sob a competência do legislador ordinário, inclusive no tocante à sua atualização (art. 201, 3º). Na esfera infraconstitucional, o sistema originário foi abolido pela Lei n. 9.876/99, que implementou novo modelo de cálculo da renda mensal inicial, para considerar todo o período contributivo do segurado. Nessa esteira, o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que foi alterado pela Lei nº 9.876/99, disciplina o cálculo do salário de benefício. Confira-se: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (grifei). Outrossim, a Lei nº 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, conforme seu artigo 3º. Veja-se: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Assim, no presente caso, tendo a parte autora requerido os benefícios após a Lei 9.876/99, assiste-lhe o direito de ver os cálculos da renda mensal inicial de cada um deles realizados nos termos em que foram dispostos na referida Lei. Observe, ainda, que parágrafo 4º do artigo 188-A do Decreto nº 3.048/99 foi alterado, bem como revogado o parágrafo 20 do artigo 32 do mesmo diploma normativo, pelo Decreto nº 6.939/2009. Tais preceitos dispunham sobre o cálculo do salário de benefício para o segurado que contava menos de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais no período contributivo, e sua revogação, ao que se me afigura, decorre claramente do reconhecimento, pelo próprio Poder Executivo, da ilegalidade que maculava a regulamentação da Previdência vigente anteriormente. Logo, tendo em vista que a nova redação da Lei 8.213/91 determinou a utilização de todo o período contributivo para o cálculo do salário de benefício, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do mesmo lapso (todo o período contributivo). Ressalto que o artigo 3º da Lei 9.876/99, ao prever que para o cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrente desde julho de 1994, teve o escopo de proteger o segurado, levando em conta apenas os maiores salários de contribuição, e, assim, elevar o valor do benefício previdenciário. In casu, o auxílio-doença nº. 534.470.883-8 decorreu de prorrogação do auxílio-doença nº 505.163.342-7, o qual, conforme pesquisa nos sistemas CONCAL e CONPRI (PLENUS), é possível verificar que o INSS apurou 7 salários-contribuição. Portanto, considerou 100% dos salários-de-contribuição no cálculo do salário-de-benefício, deixando de desconsiderar as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo. Destaco que o benefício em tela possui D.I.B após a entrada em vigor da lei 9.876/99, razão pela

deveria ter sido observado o disposto no artigo 29, II da Lei 8.213/1991 (acrescentado pela Lei 9.876/99). A Lei 9.876/99 ao acrescentar o inciso II ao artigo 29 da Lei 8.213/91 deixou claro que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será calculado pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, (estes) correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Assim, impõe-se a revisão da RMI do supracitado benefício, a qual deve ser calculada nos termos do artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Da revisão com base no 5º, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91 a observância do 5º, do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, somente tem pertinência para o cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez, o qual a parte autora não é beneficiária, uma vez que está em gozo de auxílio-doença. Assim, não subsiste interesse jurídico em apreciar o mérito de sua pretensão nesse ponto. Dispositivo Diante do exposto: a) No que toca ao pedido formulado pelo INSS em sede de reconvenção, reconheço a ausência de interesse de agir, extinguindo o feito sem resolução do mérito, com fundamento no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil; b) com relação ao pedido de revisão com base no 5º, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91, reconheço a falta de interesse de agir e o excludo do presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil; c) com relação ao pedido de revisão com base no inciso II, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91, julgo-o PROCEDENTE, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a revisar o benefício da parte autora (NB 505.163.342-7) pela nova RMI obtida com a observância do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99). Condeno, também, a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas, respeitando-se a prescrição quinquenal. Correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 0,5% ao mês contados da citação, nos termos da Lei nº 11.960/09, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do at. 475-B do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004309-90.2010.403.6112 - MARIA CENIRA DE OLIVEIRA(SP116411 - ROSANGELA MARIA DE PADUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para cumprimento do que ficou decidido, quanto à cassação da tutela. Destaco que não há que se falar em devolução das prestações pagas à parte autora em antecipação de tutela, ante o caráter alimentar destas, tendo em conta, ainda, que foram recebidas de boa-fé e fundadas em título judicial, conforme já decidido pelo E. TRF 3ª Região, na Apelação Cível - 164114, tendo como Relator o Desembargador Federal Sergio Nascimento (Fonte: DJF3 CJ1 data: 08/09/2011 página: 1651). Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0005720-71.2010.403.6112 - HELIO LINO DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0006534-83.2010.403.6112 - MARIA MADALENA PAIVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo do INSS no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0006798-03.2010.403.6112 - ROSIMAR FELICIO DOS SANTOS BOTECHIA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação, sem prejuízo de iniciativa própria do (a) exequente. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, esclarecendo se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a

eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Após, não havendo renúncia ao que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0007773-25.2010.403.6112 - JOSE CARLOS MAEHATA (SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação, sem prejuízo de iniciativa própria do (a) exequente. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, esclarecendo se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Após, não havendo renúncia ao que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0000336-93.2011.403.6112 - JOSE CICERO RODRIGUES DA SILVA (SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0002276-93.2011.403.6112 - ARISTIDES PEREIRA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0002342-73.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA DE MELLO GASQUES (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por MARIA APARECIDA DE MELLO GASQUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa à concessão do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei n. 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos. Acusou-se prevenção à fl. 24, sendo concedido prazo para a parte trazer a cópia do processo no presente feito (fl. 25). Cópia juntada às fls. 27/39. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 41/43, oportunidade em que não foi caracterizada a prevenção e foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 49/64. Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos, fundamentada na falta de qualidade de segurado da parte autora (fls. 72/74). Requereu prontuários médicos. Manifestação da parte autora às fls. 80/81. Juntou documentos. Manifestação do INSS à fl. 92. Prontuários médicos apresentados às fls. 96/111. Novamente, manifestação da parte autora (fl. 114). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42

da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS da autora (fl. 76), observo que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 2001, na qualidade de contribuinte individual, vertendo contribuições esparsas até 01/2006. Percebeu benefício previdenciário no período de 20/02/2006 a 15/01/2007 (NB 505.907.803-1) Voltou a contribuir, na mesma qualidade anterior, de 08/2010 a 11/2010. O médico perito não determinou com exatidão a data do início da incapacidade (questão nº 10 de fl. 56), de forma que considero a data da concessão administrativa do benefício como o início da incapacidade da autora - mormente diante do farto conjunto probatório existente nos autos, composto por exames e laudos contemporâneos à fruição do benefício concedido administrativamente, bem como da entrevista psiquiátrica realizada pelo perito, a qual, aliás, é a mesma que embasou a conclusão do expert. Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme prevê seu CNIS Cidadão. Dessa forma, também resta preenchida a carência. c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com efeito, o laudo médico-pericial acostado aos autos constatou que a parte autora é portadora de Artrose avançada de Coluna Total, Hérnia discal em L4-L5 e C6-C7 e de Tendinopatia Crônica do músculo Supra-espinal de ombros direito e esquerdo, de forma que está total e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual (questões nº 3 e 7 de fl. 56). Indicada pela perícia a impossibilidade de reabilitação e o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, entendo que seu retorno ao mercado de trabalho é mesmo improvável, principalmente por força das condições sócio-econômicas do segurado, bem como de sua idade relativamente avançada, de forma que sua incapacidade autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez. Com efeito, não é crível que pessoa que desempenhava atividade braçal, aos 62 anos de idade, consiga recolocação no mercado de trabalho em função compatível com suas limitações físicas. Esclarecidos estes pontos, conclui-se que a parte autora tem direito a receber auxílio-doença desde o indeferimento administrativo do benefício previdenciário (NB 543.599.386-1) e, a partir da juntada aos autos do laudo pericial, que constatou sua incapacidade permanente para desenvolver a atividade que lhe garanta a subsistência, tem ela direito ao benefício de aposentadoria por

invalidez. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora. **Dispositivo** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: **Tópico síntese do julgado** (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): MARIA APARECIDA DE MELLO GARQUES 2. Nome da mãe: Thereza Jantoro de Mello 3. CPF: 318.846.858-034. RG: 29.605.083-0 SSP/SP 5. PIS: 1.166.680.104-06. Endereço do(a) segurado(a): Rua João Antonio da Silva, nº 206, Residencial Daiane, nesta cidade de Presidente Prudente/SP. 7. Benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez 8. DIB: auxílio-doença: indeferimento administrativo do benefício previdenciário NB 543.599.386-1 em 18/11/2010 (fl. 15) e aposentadoria por invalidez a partir da juntada aos autos do laudo pericial (22/06/2011). 9. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela. 10. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Ressalto a necessidade de acompanhamento do quadro de incapacidade do segurado, de forma periódica, pelo INSS, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. **Comunique-se** à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. P. R. I.

0002716-89.2011.403.6112 - MARIA JOSE BATISTA QUEIROZ (SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS alegando que exerceu a profissão de trabalhadora rural durante toda a sua vida. Argumentou que os documentos juntados e a prova testemunhal comprovará o alegado e, assim, requereu que seja concedido o benefício de aposentadoria por idade. Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 34/25). Citado (fls. 45), o INSS apresentou contestação (fls. 46/49) alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, alegou a ausência de requerimento administrativo e pugnou pela improcedência do pedido, ante a não comprovação do trabalho rural. Juntou documentos Réplica às fls. 56/63. Saneado o feito (fls. 64) Por carta precatória, foi tomado o depoimento pessoal da parte autora e inquirida três testemunhas (fls. 101/106). Em alegações finais, a parte autora pugnou pela procedência da ação (fls. 95/100). É o relatório. Decido. As preliminares já foram apreciadas pela decisão de fls. 64. Passo ao mérito. A aposentadoria por idade do trabalhador rural, consoante os termos do 1º, do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida àquele que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 60 anos de idade, se homem, e 55, se mulher. O artigo 143 da Lei 8.213/91 estipula que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Já o artigo 142 daquele diploma legal, por sua vez, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, conforme tabela inserta no referido dispositivo. Assim, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural reclama duas condições: a implementação da idade exigida na lei e a comprovação do trabalho durante o período de carência, ressaltando a exigência de que o labor seja imediatamente anterior ao requerimento (o que, em meu sentir, deve ser tido como anterior ao implemento da idade). Acrescente-se que a lei exige início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rurícola. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita através de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. Ainda, vale destacar que a jurisprudência tem abrandado o rigorismo da lei, aceitando como início de prova material a documentação em que conste que a profissão é trabalhador rural. No presente caso, verifico que a autora completou 55 anos em 23/10/2010, e o trabalho despendido em atividade rural na condição de segurado especial iniciou antes da vigência da Lei n. 8.213/91, razão pela qual o período de carência a ser observado, nos termos do art. 142 daquela lei, é de 174 meses. Analisando-se as provas carreadas aos autos, nota-se que a parte autora apresentou como início de prova material: Cópia da certidão de casamento, celebrado em 16/07/77, na qual consta que seu marido é lavrador (fls. 14). Cópia da certidão de nascimento dos filhos Cleminéia e Luciano, datadas respectivamente em 11/05/1982 e 03/07/1984, constando que o marido da autora é

lavrador (fls. 15/16). Certidão de Residência e atividade Rural, da Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo - ITESP, emitida em 11/04/2011 (fls. 17). Documentos referente ao Assentamento Santa Carmem, provando que o lote é destinado ao filho da autora (fls. 28/3). Diversas Notas Fiscais de produtor em nome do filho da autora (fls. 21/42). CTPS do marido da autora, provando atividade rural de retireiro no período de 1984 a 2007 (fls. 72/75). Entendo que a qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil e constante em documento da justiça eleitoral do marido constituem início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária para a sua esposa, nos termos da jurisprudência pacífica. No caso em voga, os documentos foram capazes de demonstrar ao menos o início da atividade efetivamente rural indispensável a subsistência, na forma do art. 11, 1º da lei 8213/91 e do art. 9, 8 do Dec. 3048/99. De conseguinte, analisando a prova testemunhal colhida, verifico que as informações constantes na Inicial são corroboradas de forma integral pela prova oral colhida. A autora afirma categoricamente que reside há dez anos no assentamento Santa Carmem, de titularidade de seu filho. Afirmou que, neste local, realiza todo tipo de trabalho rural, tais como: plantação e criação de animais. Por fim, afirmou que nunca laborou na cidade. Por sua vez, a testemunha SIDNEI SÉRGIO DO NASCIMENTO (fls. 88) afirmou que conhece a autora há mais de 20 e que esta sempre laborou no meio campesino. Corroborou que a mesma reside no assentamento Santa Carmem e que, lá, realiza todos os tipos de atividade do meio rural, para a própria subsistência e sem o auxílio de empregados. Tal informação também foi corroborada pela testemunha JOSEFA BALBINO DOS SANTOS (fls. 89) que ainda afirmou que o lote é a única fonte de renda da autora. As mesmas informações foram corroboradas pela testemunha FALCONIERI ALVES DE BRITO (fls. 87). Salienta-se, por fim, que ao analisar o CNIS da parte autora (fl. 50) nada foi encontrado. Dessa forma, com o início de prova documental trazido aos autos, acrescido da prova oral colhida, resta constituído o período exigido pela lei, qual seja, o prazo de 174 meses. Outrossim, o conjunto fático trazido aos autos é claro no sentido em que a parte autora trabalhou para sua própria subsistência, conforme requer a lei, cumprindo assim com os requisitos do art. 11, 1º da lei 8213/91 e do art. 9, 8 do Dec. 3048/99. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a implantar e pagar o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): Maria José Batista Queiroz 2. Nome da mãe: Maurina Batista dos Santos 3. CPF: 097.605.989-774. RG: 21.511.052 SSP/SP 5. Endereço do(a) segurado(a): Assentamento Santa Carmem, lote 15, na cidade de Mirante do Paranapanema. 6. Benefício concedido: aposentadoria por idade rural 7. DIB: 06/05/2011 (citação do INSS - fl. 45); 8. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo 9. Renda Mensal Inicial (RMI): 1 salário mínimo Outrossim, condeno o INSS ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, inclusive a título de benefício assistencial, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. P.R.I.

0002825-06.2011.403.6112 - CONCEICAO MOREIRA DE SOUZA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0002992-23.2011.403.6112 - ANTONIO JOAQUIM DE SANTANA (SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação, sem prejuízo de iniciativa própria do (a) exequente. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, esclarecendo se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a

eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Após, não havendo renúncia ao que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0003586-37.2011.403.6112 - ELISANGELA CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA (SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar indeferido pela r. decisão de fls. 28/30, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 35/48. Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos, fundamentada na falta de incapacidade da parte autora (fls. 54/58). Manifestação da parte autora sobre o laudo pericial às fls. 61/63, em que requereu nova perícia com médico especialista, a qual foi indeferida pela decisão de fl. 66. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que não há a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual. (sic) (grifei) (fl. 48). O laudo pericial relatou ser a parte autora portadora de Tendinopatia Crônica do músculo Supra-espinal de Ombros Direito e Esquerdo e Síndrome do Túnel do Carpo Bilateral moderada, mas que após o exame clínico realizado e avaliação de exames e laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que a mesma não é incapacitante. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela autora, datados do ano de 2010, conforme se observa à fl. 39 e da resposta ao quesito n.º 18 de fl. 43, portanto contemporâneos à perícia realizada em 20 de junho de 2011, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo da doença, além de terem sido realizados todos os exames físicos descritos às fls. 43/44, de modo que homologo o laudo pericial. Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas degenerativas e que controlam a doença com medicamentos. Também é certo que essa patologia, dependendo de sua gravidade, pode levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidade, mas que não é suficiente para gerar uma incapacidade laborativa na paciente que a impeça totalmente de praticar outras atividades que lhe garanta subsistência (quesito n.º 5 de fl. 41). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Dispositivo. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003844-47.2011.403.6112 - ANTONIO APARECIDO LAURINDO (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à

mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação, sem prejuízo de iniciativa própria do (a) exequente. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, esclarecendo se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Após, não havendo renúncia a que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0003968-30.2011.403.6112 - JULIANA REGINA DA SILVA (SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento de auxílio-doença c/c antecipação de tutela, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91. Com a inicial juntou documentos. Pela manifestação judicial de fl. 79, foi fixado prazo para que a parte autora corrigisse o valor da causa, o qual foi corrigido à fl. 80. Pleito liminar deferido pela decisão de fls. 85/88, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Designada perícia médica, a parte autora não compareceu (fl. 99), porém, justificou sua ausência à fl. 100. Realizada a perícia, sobreveio o laudo pericial de fls. 104/114. Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos às fls. 116/123. Juntou documentos. Réplica, manifestação sobre o laudo pericial e juntada do substabelecimento às fls. 130/134. Feito convertido em diligência para a regularização da procuração processual (fl. 135). Regularização juntada às fls. 136/138. Manifestação do Ministério Público às fls. 140/144. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n. 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, no caso em análise, observo que o perito indicou que a incapacidade da parte autora teve início no ano de 2009 quando houve o diagnóstico através de

exames acostados nos autos (quesito n.º 10 de fl. 108). Assim, considerando que a autora filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em 01/10/2001 possuindo o vínculo empregatício até 03/07/2008, percebeu benefícios previdenciários nos períodos de 09/01/2009 a 21/12/2009 (NB 533.817.269-7) e de 01/02/2010 a 30/04/2010 (NB 539.540.250-7) e que se encontra em gozo de benefício previdenciário desde 29/05/2010 (NB 541.348.468-9), resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, verifico que a parte autora possui mais de doze contribuições, pelo que também resta preenchido este requisito. c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a parte autora é portadora de Déficit Intelectual congênito de grau moderado e de um conjunto de entidades mórbidas variadas (obesidade, hipertensão arterial, disfunções metabólicas, pé plano congênito com fibromatose plantar recidivante), de forma que está total e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual (quesitos nºs 3 e 7 de fl. 107/108). Indicada pela perícia a impossibilidade de reabilitação e o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, entendo que seu retorno ao mercado de trabalho é mesmo improvável, principalmente por força das condições sócio-econômicas da segurada, de forma que sua incapacidade autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez. Esclarecidos estes pontos, conclui-se que a parte autora tem direito a receber auxílio-doença desde o indeferimento administrativo do benefício previdenciário (NB 545.259.210-1) e, a partir da juntada aos autos do laudo pericial, que constatou sua incapacidade total para desenvolver atividade que lhe garanta a subsistência, tem ela direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONFIRMO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, sem eficácia retroativa. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): JULIANA REGINA DA SILVA 2. Nome da mãe: Márcia Regina Rodrigues Silva 3. CPF: 321.177.988-454. RG: 45.968.581-8 SSP/SP 5. PIS: 1.275.051.014-96. Nome do(a) curador(a) especial: MÁRCIA REGINA RODRIGUES SILVA 7. CPF: 11.725.8088-038. RG: 27.592.787-8 SSP/SP 9. Endereço do(a) segurado(a): Rua Primeiro de Setembro, n.º 77, Vila Malaman, nesta cidade de Presidente Prudente/SP. 10. Benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez 11. DIB: auxílio-doença: a partir do indeferimento administrativo do benefício previdenciário NB 545.259.210-1 em 16/03/2011 (fl. 37) e aposentadoria por invalidez a partir da juntada aos autos do laudo pericial (24/01/2012). 12. Data do início do pagamento: mantém antecipação de tutela. 13. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença, ficando desde já consignado que os valores em atraso só deverão ser levantados após a interdição da parte autora na Vara Civil competente. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Ressalto a necessidade de acompanhamento do quadro de incapacidade da segurada, de forma periódica, pelo INSS, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91. Nomeio Márcia Regina Rodrigues Silva, genitora da autora, como sua curadora especial. Ao SEDI, para que se faça a regularização da situação incluindo-a no pólo ativo da presente ação, devendo constar Juliana Regina da Silva, representada por Márcia Regina Rodrigues Silva. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. P. R. I.

0004123-33.2011.403.6112 - MANOEL DONIZETE DA SILVA (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE

SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Vistos, em sentença.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez c/c antecipação de tutela, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Com a inicial juntou documentos.Pela decisão de fl. 32, foi concedido prazo para que o INSS se manifestasse acerca da alegada incapacidade do autor.O réu apresentou contestação às fls. 34/35, pugnando pela improcedência dos pedidos em razão da falta de incapacidade laboral do autor. Juntou cópia do processo administrativo (fls. 39/161).Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 163/166, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas.Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 172/181.Citado, o réu manifestou-se às fls. 183 e verso requerendo que fosse feita inspeção judicial ou auto de constatação para aferir se existe produção agrícola ou atividade pecuária no Sítio.Réplica e manifestação da parte autora sobre o laudo pericial às fls. 190/191.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório.
Decido.Indefiro os pedidos da fl. 183-verso feitos pelo réu, uma vez que o laudo pericial atestou que sua incapacidade é decorrente de progressão da doença e que não é possível a reabilitação profissional do autor. Assim, a circunstância de estar cadastrado no CAFIR não é relevante para a solução da causa, nos termos dos motivos alegados pelo INSS para considerar resolvida a incapacidade do autor. Explico. Embora tenha sido constatado que a parte autora está cadastrada no CAFIR como segurada especial desde 2007 (vide fls. 184), o INSS determinou a cessação do benefício de aposentadoria por invalidez com base em recuperação da capacidade e não por conta do pretensão trabalho rural.Além disso, observa-se dos autos (em especial do CNIS de fls. 184) que o segurado sempre exerceu atividades urbanas, na condição de operário e gerente de produção, não possuindo nenhum histórico anterior de atividade rural que pudesse servir de substrato para a alegada recuperação de capacidade.Nesse contexto, e tendo em vista o que consta do laudo médico pericial de fls. 172/181, resta evidente que a aquisição de pequena propriedade rural pelo segurado e exercício de labor rural nesta, insere-se num contexto de verdadeira terapia laboral ou ocupacional, não se podendo atribuir a esta situação a condição de recuperação de sua capacidade de trabalho.De fato, o autor sofre de esquizofrenia, faz uso de remédios psiquiátricos específicos para controlar os surtos psicóticos, de tal sorte que o exercício de atividade rural acaba por ter natureza terapêutica. Só haveria falar em efetiva recuperação de capacidade de trabalho se o mesmo pudesse voltar a desempenhar as atividades que anteriormente desempenhava ou outras compatíveis com sua renda anterior, o que não é possível, conforme restou demonstrado pelo laudo médico pericial. No mais, as partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito.O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Assim, passo a analisar os requisitos individualmente:a) qualidade de seguradoA qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Pois bem, no caso em análise, observo que o médico perito indicou, como a data para o início da incapacidade, o ano de 2002, baseando-se em entrevista psiquiátrica, em que constatou que a incapacidade é decorrente de agravamento da doença (quesito nº 10, 11 e 12 de fl. 176).Desta forma, considerando que o autor filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 1986, mantendo vínculo empregatício até 15/02/2002. Voltou a contribuir, na qualidade de segurado especial, em 31/12/2007 até 09/04/2012. E que percebeu benefícios previdenciários nos períodos de 23/02/2003 até 19/05/2005 (NB 127.607.971-8) e de 20/05/2005 até 08/12/2011

(NB 137.537.845-4), resta preenchido este primeiro requisito.b) carênciaA carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91).Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS).Analisando o caso concreto, verifico que a parte autora possui mais de doze contribuições, pelo que também resta preenchido este requisito.c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissionalPara que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a parte autora é portadora de Esquizofrenia, de forma que está total e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual (quesitos nº 3 e nº 7 de fl. 175).Indicada pela perícia a impossibilidade de reabilitação e o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, entendo que seu retorno ao mercado de trabalho é mesmo improvável, principalmente por força das condições sócio-econômicas do segurado, bem como de sua idade relativamente avançada, de forma que sua incapacidade autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez.Com efeito, não é crível que pessoa que desempenhava atividade braçal, aos 49 anos de idade, consiga recolocação no mercado de trabalho em função compatível com suas limitações físicas.Esclarecidos estes pontos, conclui-se que a parte autora tem direito a receber aposentadoria por invalidez desde a cessação do benefício previdenciário (NB 137.537.845-4), já que o laudo pericial constatou sua incapacidade total e permanente para desenvolver a atividade que lhe garanta a subsistência.No mais, remeto aos fundamentos anteriormente alinhavados no início da fundamentação desta sentença.Antecipação de tutelaEntendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora.DispositivoAnte o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos:Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006):1. Nome do(a) segurado(a): MANOEL DONIZETI DA SILVA2. Nome da mãe: Marina Alexandre da Silva3. CPF: 106.178.778-824. RG: 15.564.013 SSP/SP5. PIS: 1.228.454.638-46. Endereço do(a) segurado(a): Rua General Vargas, n.º 2124, Centro, na cidade de Paulicéia/SP. 7. Benefícios concedidos: aposentadoria por invalidez8. DIB: aposentadoria por invalidez cessação do benefício previdenciário NB 137.537.845-4 em 08/12/2019. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela.10. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela AutarquiaFica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença.Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente.Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento.Ressalto a necessidade de acompanhamento do quadro de incapacidade do segurado, de forma periódica, pelo INSS, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91.Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos.Tendo em vista a não apresentação do laudo médico-pericial no prazo fixado pelo Juízo, o que acarreta atraso no andamento do feito, tornando morosa a prestação jurisdicional, arbitro ao médico-perito Fábio Eduardo da Silva Costa honorários no valor de R\$ 156,53 - cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos (máximo com a redução mínima da respectiva tabela).Encaminhem-se os dados referentes aos profissionais para o efeito de solicitação de pagamento.Ao SEDI, para que se faça a correção do nome da parte autora, devendo constar como MANOEL DONIZETI DA SILVA, conforme documentos de fls. 18/19.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida.P. R. I.

0004458-52.2011.403.6112 - FATIMA CESCO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se

estes autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0004474-06.2011.403.6112 - APARECIDO MARIANO DE OLIVEIRA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0004575-43.2011.403.6112 - ROSA SEBASTIANA BARBOSA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0004832-68.2011.403.6112 - ALCEIDE MARRAFAO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0005398-17.2011.403.6112 - MARIA DO CARMO NETA ARAGAO(SP171441 - DEBORA ZUBICOV DE LUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.A parte autora ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS alegando que exerceu a profissão de trabalhadora rural durante toda a sua vida. Argumentou que os documentos juntados e a prova testemunhal comprovarão o alegado e, assim, requereu que seja concedido o benefício de aposentadoria por idade. Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 16/17).Citado (fls. 18), o INSS apresentou contestação (fls. 19/26) alegando, que a parte autora só passou a laborar em atividades campesinas a partir de 2007. Pugnou pela improcedência do pedido, ante a não comprovação do trabalho rural. Juntou o CNIS da parte autora (fl. 27). Réplica às fls. 30/38. Por carta precatória, foi tomado o depoimento pessoal da parte autora e inquiridas três testemunhas (fls. 50/58).Em alegações finais, a parte autora pugnou pela procedência da ação (fls. 63/65).É o relatório. Decido.A aposentadoria por idade do trabalhador rural, consoante os termos do 1º, do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida àquele que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 60 anos de idade, se homem, e 55, se mulher. O artigo 143 da Lei 8.213/91 estipula que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Já o artigo 142 daquele diploma legal, por sua vez, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, conforme tabela inserta no referido dispositivo. Assim, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural reclama duas condições: a implementação da idade exigida na lei e a comprovação do trabalho durante o período de carência, ressaltando a exigência de que o labor seja imediatamente anterior ao requerimento (o que, em meu sentir, deve ser tido como anterior ao implemento da idade). Acrescente-se que a lei exige início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rurícola. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita através de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. Ainda, vale destacar que a jurisprudência tem abrandado o rigorismo da lei, aceitando como início de prova material a documentação em que conste que a profissão é trabalhador rural.No presente caso, verifico que a autora completou 55 anos em 10/11/2005, e o trabalho despendido em atividade rural na condição de segurado especial iniciou antes da vigência da Lei n. 8.213/91, razão pela qual o período de carência a ser observado, nos termos do art. 142 daquela lei, é de 144 meses. Analisando-se as provas carreadas aos autos, nota-se que a parte autora apresentou como início de prova material: Cópia de conta de energia elétrica. Cópia da certidão de casamento, celebrado em 04/11/1989, na qual consta que seu marido é lavrador.Entendo que a qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil e constante em documento da justiça eleitoral do marido constituem início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária para a sua esposa, nos termos da jurisprudência pacífica.No caso em voga, o documento foi capaz de demonstrar ao menos o início da atividade efetivamente rural indispensável a subsistência, na forma do art. 11, 1º da lei 8213/91 e do art. 9, 8 do Dec. 3048/99. De conseguinte, passo a analisar a prova testemunhal colhida.Na oitiva da parte autora, verifico que a mesma afirma que nunca laborou na cidade. No entanto, em consulta ao CNIS, verifico estar claro

que a autora laborou entre 1995 a 2001 na Creche Comunitária Nossa Senhora Aparecida. Verifico, por oportuno, que se tornou Segurada Especial apenas a partir de 2007. Ressalvo que a presente ação é de difícil comprovação documental, ainda mais por se tratar de comprovação de trabalho rural de pessoa do sexo feminino - que, por sua vez, raramente possuía registro na carteira de trabalho ou adjectivação de labor diferente de do lar Nesta senda, é de se concluir que o legislador - ao verificar a dificuldade da comprovação efetiva do trabalho realizado em meio campesino - permitiu que o início de prova fosse documental e que o interregno completo exigido legalmente fosse corroborado por prova oral. De conseguinte, sendo firmado o entendimento do Juízo e, conseqüentemente, a sorte da presente demanda - em muitos casos somente pelo conteúdo da prova oral - eis que a prova documental não é capaz de provar o período inteiro - é de se supor que tanto as partes quanto seus procuradores sejam norteados pelo princípio da boa-fé objetiva, eis que uma afirmação fática feita em juízo dificilmente pode ser contestada por documentos pelo instituto réu. Nesta linha de raciocínio, verifico que a parte autora afirmou que nunca trabalhou na cidade e, no entanto, seu CNIS confirma que trabalhou por, pelo menos, 6 (seis) anos, em meio urbano. Restando inverídica tal afirmação, não há como afirmar - exclusivamente pela produção da prova oral - que a parte autora laborou de 11/04/1989 (documento da certidão de casamento que respalda o início de prova exigida nos autos) até 1995 em meio rural. E não podendo comprovar cabalmente em juízo que laborou por este período, resta claro que a prova documental acrescida do tempo em que a autora é segurada especial não demonstram o interregno necessário para a obtenção da aposentadoria por idade rural. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). P.R.I.

0005787-02.2011.403.6112 - ANTONIO LOPES DA ROCHA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0006024-36.2011.403.6112 - ABEL DE SOUZA(SP200322 - CEZAR AUGUSTO DE CASTILHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Cuida-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 186/189, sob a alegação de que houve omissão na sentença embargada ao deixar de se pronunciar sobre a indenização por danos morais. É o relatório. Decido. Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil. Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição da sentença. Assim, quando verificada a existência de um desses vícios devem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. No presente caso, assiste razão à parte embargante. De fato a sentença embargada não enfrentou a questão referente aos danos morais, o que passo a fazer. Do dano moral O artigo 927 do Código Civil estabelece que: Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Por sua vez, o artigo 186, prevê que: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. No presente caso, o autor afirma que sofreu um dano em virtude da suspensão do benefício previdenciário devido pelo INSS, acarretando-lhe danos físicos, econômico-financeiros e psicológicos. Inicialmente, insta verificar se o ato de suspensão praticado pelo INSS configura ato ilícito, ou está abrangido pela regra prevista no artigo 188 do Código Civil. Para a configuração do dano moral, é necessário ao julgador verificar se o dano perpetrou-se efetivamente pela caracterização do injusto, e se a repercussão dada ao fato foi de modo a agravar o ato ou omissão do agressor, prejudicando ainda mais a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem do agredido. Logo, para que a parte autora possa cogitar a existência de dano ressarcível, deve comprovar a existência de fato danoso provocado por conduta antijurídica da entidade autárquica. Contudo, entendendo que tal conduta não foi praticada pelo INSS, de modo que o ato de suspensão do benefício não configurou ato ilícito, na medida em que o instituto apreciou a questão na esfera administrativa segundo critérios estabelecidos em legislação infralegal. Compulsando os autos, verifica-se que o autor se recusou ao programa de reabilitação profissional, o qual ocasionou a suspensão do benefício previdenciário pelo INSS (fl. 38). Sendo assim, incabível a reparação por danos morais, porquanto a suspensão do benefício na via administrativa, por si só, não implica direito à indenização. Ademais, encontra-se no âmbito de competência do INSS suspender benefícios previdenciários em razão da recusa ao programa de reabilitação profissional. Portanto, o mero dissabor decorrente da suspensão de benefícios previdenciários, com base em critérios gerais, aplicados de maneira uniforme, pela administração previdenciária, não gera direito ao pagamento de danos morais. Corroborando este entendimento, segue as seguintes decisões dos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. PAGAMENTOS PARCELAS ATRASADAS. DANOS MORAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. A existência de débitos, por si só, não é óbice à concessão do benefício pleiteado. Preenchendo a

parte autora os requisitos para sua concessão desde o primeiro requerimento administrativo, faz jus ao seu benefício desde o seu primeiro indeferimento. 2. O INSS tem competência para rejeitar benefícios administrativos que não considera preenchidos os requisitos para a sua concessão. Ademais, não há provas suficientes nos autos para a comprovação do abalo moral, bem como do nexo de causalidade. 3. Reconhecendo-se a improcedência do pedido de danos morais, impõe-se o reconhecimento da sucumbência recíproca. 4. Apelação do INSS provida, para excluir a condenação da Autarquia ao pagamento de danos morais. Remessa necessária parcialmente provida, apenas para explicitar os critérios de correção monetária e reconhecer a ocorrência de sucumbência recíproca. (APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 465081, Rel. Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::30/06/2010 - Página::54)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. EXISTÊNCIA. LEI 8.213/91. SUSPENSÃO INDEVIDA. INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS. LIMITES ESTABELECIDOS PELA LIDE NA EXORDIAL - ART. 264, ÚNICO, CPC. HONORÁRIOS. 1. A incapacidade laboral da parte autora restou constatada pelo laudo pericial, razão pela qual a mesma faz jus ao pagamento, indevidamente suspenso, do auxílio-doença, nos termos da Lei 8.213/91. 2. O ato de cancelamento de benefício previdenciário na via administrativa não constitui, por si só, motivo apto a ensejar indenização por danos morais, pois a realização de perícias é atribuição afeta à natureza do trabalho desempenhado pelos agentes previdenciários médicos. 3. O pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, fica adstrito aos limites estabelecidos pela lide na exordial, art. 264, único, do CPC. 4. Compensação dos honorários advocatícios caso cada litigante seja em parte vencedor e vencido. (APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 486725, Rel. Desembargador Federal MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/06/2011 - Página::184)Representando o dano moral um reflexo social de um ultraje que abala a imagem ou honra do ofendido, não se pode considerar configurado o mesmo em situação de simples discrepância relativa à pretensão da parte, ainda que haja direito quanto a essa, sendo necessária a prova do prejuízo alegado, o que, in casu, a parte não logrou demonstrar. Desse modo, facilmente conclui-se que a suspensão do benefício, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS, bem como má-fé ou ilegalidade flagrante, a ensejar a condenação da autarquia previdenciária em danos morais. Dispositivo Dessa forma, conheço dos embargos de declaração apresentados, dando-lhes provimento para complementar a sentença embargada, porém JULGO IMPROCEDENTE o pedido de danos morais, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Anote-se à margem do registro da sentença de origem, mantendo-se os demais termos da sentença de fls. 186/189. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0006063-33.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA ALVES(SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial e para tanto, nomeio Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1555, nesta cidade, para realizar a perícia médica, designando o DIA 13 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 9 HORAS, para realização do exame. Comunique-se o perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Deixo consignado que, se houver atraso na entrega do laudo os honorários ficam reduzidos no valor de R\$ 156,53 (cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos) - máximo com a redução mínima da respectiva tabela. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto a parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados e, se for o caso, cópia da peça com a indicação de assistente técnico. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Por fim, caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao

perito para o efeito de solicitação de pagamento. Intime-se.

0006118-81.2011.403.6112 - JOAO GOMES JARDIM(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Recebo o apelo do INSS no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0006252-11.2011.403.6112 - LUCIMAR PAZ X WELLINGTON PAZ DOS SANTOS X LIDIA PAZ SANTOS X LIVIA PAZ SANTOS DE JESUS X LUIZ FELIPE PAZ ALVES DA SILVA X LUCIMAR PAZ(SP158900 - SANDRA STEFANI AMARAL FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Defiro a produção da prova oral e designo para o DIA 21 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 16H 30MIN, a realização de audiência para a tomada do depoimento pessoal da autora Lucimar Paz e oitiva de eventuais testemunhas arroladas. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente o rol das testemunhas cuja inquirição pretende. Fica a parte autora intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Fica a parte autora, também, incumbida de providenciar para que suas testemunhas compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo. Intimem-se.

0007012-57.2011.403.6112 - JOSE LUIZ VIANA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral. Observo que a parte autora, bem como as testemunhas por ela arroladas, residem no município de Pirapozinho, as quais deveriam ser ouvidas naquela Comarca. No entanto, na petição das fls. 170/180 a parte autora requereu que fosse marcada audiência uma, neste Juízo. Assim, defiro o pedido parte autora e designo para o DIA 21 DE AGOSTO DE 2012, às 16 HORAS, a realização de audiência para o depoimento pessoal do(a) autor(a) e a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 27. Fica a parte autora intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Fica a parte autora, também, incumbida de providenciar para que suas testemunhas compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo. Intimem-se.

0009852-40.2011.403.6112 - DENIR RAMOS DE SOUZA PATO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portador de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar deferido pela r. decisão de fls. 42/45, oportunidade em que também foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 59/71. Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos fundamentada na falta de incapacidade da parte autora (fls. 75/80). Réplica à contestação e manifestação sobre o laudo pericial às fls. 83/99, em que requereu nova perícia com médico especialista. Laudo médico complementar às fls. 100/109. Manifestação judicial indeferindo o pedido de designação de outro perito (fl. 146). Agravo retido às fls. 148/157. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que a parte autora não está incapacitada para suas atividades laborativas (fls. 59/71). O laudo pericial relatou ser a parte autora portadora de Hérnia Discal em nível de L3-L4, mas que após o exame clínico realizado e avaliação de exames e laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que a mesma não é incapacitante. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pelo autor, datados dos anos de 2010 e 2011, conforme se observa à fl. 63 e da resposta ao quesito n.º 18 de fl. 66, portanto contemporâneos à perícia realizada em 02/02/2012, de forma que o expert pôde analisar a atual estágio evolutivo da doença, além de

terem sido realizados todos os exames físicos descritos às fls. 61/63, de modo que homologo o laudo pericial. Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas degenerativas e que controlam a doença com medicamentos. Também é certo que essa patologia, dependendo de sua gravidade, pode levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidade, mas que não é suficiente para gerar uma incapacidade laborativa na paciente que a impeça total ou parcialmente de praticar outras atividades que lhe garanta subsistência (quesito n.º 5 de fl. 65). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava, não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual do requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000162-50.2012.403.6112 - TERESA CRISTINA EDERLI VISSOTO (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por TERESA CRISTINA EDERLI VISSOTO com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Conforme a médica-perita atestou no laudo juntado aos autos, a parte autora encontra-se total e definitivamente incapacitada ao exercício de suas atividades laborativas, conforme quesito da parte autora nº 4. Assim, a gravidade da doença incapacitante da parte autora demonstra a urgência na concessão do pleito liminar. Deste modo, sem a pretensão de invadir campo de conhecimento alheio, observo que esta patologia aparentemente pode perturbar a realização das atividades mais comezinhas do dia-a-dia, principalmente as atividades laborais habituais da parte autora. No tocante aos demais requisitos, tenho que a qualidade de segurada e a carência da parte requerente, ao que parece, nesta análise preliminar, estão satisfeitas, uma vez que a cópia do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra que ele se filiou ao Regime Geral de Previdência Social em 01/04/2008, vertendo contribuições até agosto de 2010, data em que passou a gozar do benefício previdenciário, cassado em 20/10/2011. Assim, o risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que, como bem comprova o laudo, a existência de doença incapacitante impede a parte requerente de exercer atividade que lhe garanta a subsistência sem colocar sua saúde em risco. Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta demanda objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Por ser assim, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que conceda no prazo de 10 (dez) dias o benefício postulado pela autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: TERESA CRISTINA EDERLI VISSOTO NOME DA MÃE: ERMINDA VENTORINI EDERLI CPF: 171.327.048-00 RG: 29.065.439-7 PIS: 1.291.548.317-7 ENDEREÇO DA SEGURADA: Estrada Fazendinha, nº 80, Jardim Horizonte, na Cidade de Álvares BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 542.055.691-6; DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão; RENDA MENSAL: a ser calculado pelo INSS. Cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 3. Vistas à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes,

vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de paga. 4. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 5. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. 6. Junte-se aos autos o CNIS. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0000555-72.2012.403.6112 - MARIA DE JESUS NAZARENO SILVA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001461-62.2012.403.6112 - FELIPE FERNANDES VIEIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o apelo do INSS no efeito meramente devolutivo. Intimem-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001484-08.2012.403.6112 - ELY COSTA PEREIRA OLIVEIRA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003732-44.2012.403.6112 - JOSE EVERALDO DE OLIVEIRA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0004068-48.2012.403.6112 - HELENO CAZUZA DE SOUZA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0006340-15.2012.403.6112 - JOSE DE JESUS SANTOS(SP075614 - LUIZ INFANTE) X UNIAO FEDERAL
Vistos, em decisão. Trata-se de pedido de liminar em ação ordinária em que a parte autora pretende a desobrigação de recolhimento, e a restituição, dos valores que lhe foram descontados a título de FUNRURAL nas notas fiscais emitidas. Alega que referida contribuição foi considerada inconstitucional pelo plenário do E. STF no julgamento do RE nº 363.852. Pediu liminar e juntou documentos. É a síntese do necessário. Decido. Conforme informativo nº 573 do E. STF a Suprema Corte apreciou a questão nos seguintes termos: TÍTULO Lei 8.540/92 - FUNRURAL e Incidência sobre Receita Bruta da Comercialização da Produção - 3PROCESSORE - 363852ARTIGO Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e

8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) Com a Emenda Constitucional nº 20/98, que inseriu ao lado de faturamento o vocábulo receita, restou superada a inconstitucionalidade, dispensando-se lei complementar para a instituição da contribuição guerreada. Tanto é verdade que o STF declarou a (...) inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Com efeito, o inciso I do art. 154 da CF/88, veda a instituição de contribuições sociais que sejam cumulativas e que tenham o mesmo fato gerador ou base de cálculo próprios daqueles discriminados na Constituição. O 4º do art. 195 se refere à criação de novas espécies tributárias, que venham a instituir fontes de custeio diversas daquelas definidas nos incisos I a III do art. 195. A contribuição do art. 25 da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 10.256/01, foi instituída com base no inciso I do art. 195 da CF, pelo que não está sujeita às limitações do art. 154, inc. I, da Constituição. Confira-se, em reforço da conclusão exposta a redação do art. 25, da Lei 8.213/91: Art. 25: A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção (...). Depreende-se, portanto, que a Lei 10.256/2001, editada posteriormente à EC 20/98, alterou o art. 25 da Lei 8.213/91 de forma a retirar o bis in idem rechaçado pelo STF no julgamento do RE 363.852; já que a contribuição passou a ser substitutiva. Da mesma forma, manteve a contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural pessoa física de forma legítima e constitucional, pois agora com arrimo na alínea b do inciso I do art. 195 da CF, que prevê a receita como base econômica de incidência de contribuição. Dessa forma, tenho que a partir da Lei 10.256/2001 a incidência da contribuição questionada é legítima. Nesta cognição sumária e superficial, própria deste momento processual, não vislumbro a presença da verossimilhança do direito alegado. Ausentes os requisitos legais, indefiro a antecipação de tutela postulada. Cite-se. P. R. I.

0006417-24.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DIAS (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARIA APARECIDA DIAS com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 09 de agosto de 2012, às 09h30min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$

234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito científico acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS..Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006514-24.2012.403.6112 - APARECIDO DA CONCEICAO BRITO(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.Trata-se de Ação Ordinária proposta por APARECIDA DA CONCEIÇÃO BRITO com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas.Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 09 de agosto de 2012, às 09h00min, para realização do exame pericial.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito científico acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de

que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.12. Anote-se quanto a tramitação preferencial do feito nos termos do Estatuto do Idoso por ser a requerente pessoa com mais de 60 (sessenta) anos de idade.13. Ao SEDI, para que se faça a correção do nome da autora, devendo constar como APARECIDA DA CONCEIÇÃO BRITO, conforme documentos de fl. 09. .Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006520-31.2012.403.6112 - ERALDO SANTOS CAETANO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, em decisão.A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo o reconhecimento de tempo laborado em atividade especial, visando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Disse que pediu administrativamente o benefício, sendo indeferido pelo réu sob o fundamento de falta de tempo de contribuição (fl. 61).Pedi liminar e juntou documentos. É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório.Em sede de cognição sumária, não verifico a verossimilhança da alegação quanto ao direito à aposentadoria. O exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício somente poderão ser verificados por ocasião da sentença, após ampla dilação probatória, inclusive com a eventual produção de prova testemunhal e pericial. Não se justifica, pois, o pleito de tutela.Ante o exposto, INDEFIRO o pleito de antecipação da tutela.Cite-se o réu.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.P.R.I.

0006600-92.2012.403.6112 - MARCOS ROBERTO DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, em decisão.Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARCOS ROBERTO DA SILVA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pedi a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas.Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo: determino a antecipação da prova pericial e, para este

encargo, nomeio: o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para dia 09 de agosto de 2012, às 10h30min, para realização do exame pericial referente aos sintomas ortopédicos; e a Dra. Karine K. L. Higa, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal), para a perícia referente aos sintomas psiquiátricos, sendo esta marcada para o dia 17 de agosto de 2012, às 10h10min. Intimem-se os peritos acerca das presentes nomeações, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, para cada um, ficando os médicos-peritos cientificados acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 11. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. 12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 13. Junte-se aos autos o CNIS.

0006621-68.2012.403.6112 - ANTONIO VIEIRA DE MELO (SP241408 - ALINE LETICIA IGNACIO MOSCHETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por ANTONIO VIEIRA DE MELO com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações do autor, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Doutora Karine K. L. Higa, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal), designo perícia para o dia 17 de agosto de 2012, às 9h35min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente

nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0006644-14.2012.403.6112 - ELSA ROSA BORGES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.Trata-se de Ação Ordinária proposta por ELSA ROSA BORGES com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas.Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 09 de agosto de 2012, às 10h00min, para realização do exame pericial.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde

já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006676-19.2012.403.6112 - OSVALDO DA SILVA(SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA E SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em decisão.Trata-se de Ação Ordinária proposta por OSVALDO DA SILVA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas.Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 09 de agosto de 2012, às 11h00min, para realização do exame pericial.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os

quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

000184-45.2011.403.6112 - JOAO ALVES DE SOUZA(SP135477 - NEUSA MAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo os apelos das partes no efeito meramente devolutivo.Intimem-se as recorridas para contrarrazões no prazo legal, iniciando-se pela parte autoraApós, com ou sem as contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009702-59.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009766-40.2009.403.6112 (2009.61.12.009766-0)) CLEBER RENATO MARQUETTI - ESPOLIO(SP231435 - FABIANA CARLA DRIMEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Vistos, em sentença.A Embargante ajuizou a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL alegando, preliminarmente, a nulidade e carência da ação e, no mérito, alegando a invalidade dos títulos, a limitação da obrigação do devedor solidário e anexando, por fim, demonstrativo do débito.Fixado prazo de dez dias para que a parte embargante emendasse a Inicial (fl. 18). Deferido ao Embargante os benefícios da justiça gratuita e indeferida a pretensão no tocante a Secretaria extrair as cópias necessárias para a instrução processual, foi concedido ao Embargante, nesta oportunidade, prazo para juntar as cópias faltantes (fl. 21). A Embargante ficou-se silente (fl. 22). Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Nos termos do inciso IV, do art. 267 do Código de Processo Civil, extingue-se o processo, sem resolução do mérito, quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.No presente caso, o patrono da parte autora foi intimado duas vezes para trazer aos autos a contra-fé de seu pedido inicial.Quedando-se silente, verifico a ausência de um elemento imprescindível para a citação da parte ré, qual seja, a contra-fé que lhe daria ciência do conteúdo da pretensão dos presentes Embargos. Assim, inexistindo contra-fé, é de se concluir pela ausência de um pressuposto de constituição do processo eis que, no presente caso, a relação jurídica sequer foi formada. Ante ao exposto, torno extinto este feito, sem resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 267, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte Embargante nos ônus da sucumbência, eis que beneficiária da justiça gratuita, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)..Custas ex lege.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001850-47.2012.403.6112 - ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA - APEC(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Vistos, em sentença. Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a parte impetrante pleiteia que a Autoridade impetrada lhe forneça certidão positiva de débitos com efeito de negativa.Argumentou que as Execuções fiscais que tramitam estão garantidas por penhora. Alegou que a lei não impõe a apresentação de outros documentos para a emissão de certidão negativa de débitos. Argumentou que em agosto de 2011 a certidão em questão foi emitida, independentemente do cumprimento dos requisitos agora exigidos. Alegou que necessita de certidão para manutenção de suas atividades, recrudescimento de cursos e convênios, em especial o denominado Programa Bolsa Escola da Família, que atende, atualmente, 182 alunos. Despacho postergando a decisão liminar (fl. 83). A autoridade impetrada apresentou suas informações alegando que as garantias dadas nos processos de Execução Fiscal não são suficientes. Logo, se a parte Impetrante quer a certidão, deve reforçar a caução no inuito de resguardar o direito da Impetrada (fls. 87/95). Decisão deste Juízo solicitando à 4ª Egrégia

Vara Federal local informações no tocante à integral garantia das execuções fiscais correlatas. Informações da 4ª Vara às fls. 120 e 121. Decisão indeferindo o pleito liminar (fls 122/122-retro). Decisão intimando a parte Impetrada para que esclareça a natureza das dívidas - se as mesmas são de natureza previdenciária ou tributária (fl. 160). A parte impetrada se manifestou (fls. 164/165), afirmando que os débitos objeto da execução fiscal 00082519620114036112 possuem natureza tributária não previdenciária, razão pela qual não impediria a expedição da específica certidão de regularidade. Decisão de folhas 174/174-retro reconsiderou a decisão de fl. 122 e deferiu o pleito liminar. O Ministério público opinou pela procedência da ação (fls. 189/192). A parte impetrada interpôs agravo retido da supracitada decisão (fls. 194/202). A parte impetrante se manifestou sobre o agravo interposto (fls. 209/212). É relatório. DECIDO. Tem lugar o mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, contra lesão ou ameaça de lesão por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica investida em atribuição do Poder Público. Direito líquido e certo é todo aquele determinado quanto à sua existência e apto a ser exercido no exato momento de sua postulação. Em última análise deve estar material e inequivocamente demonstrado com o pedido inicial, requisito que, no caso presente, o Impetrante preencheu. Verifica-se, pelo que dos autos consta, que a parte impetrante pleiteia a certidão positiva com efeito de negativa com o fundamento que todas as execuções estão garantidas por penhora. Pois bem, verifico primeiramente que o Código Tributário Nacional, em seu artigo 206, dispõe os casos em que a certidão positiva tem efeito de negativa, senão vejamos: Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Dessa forma, três são os casos disciplinados neste artigo: a. certidão que conste a existência de créditos não vencidos; b. certidão que conste que há em curso cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora ou; c. certidão em que conste que há em curso cobrança executiva, cuja exigibilidade esteja suspensa. Pois bem, o presente caso versa exatamente sobre a segunda hipótese. No presente caso, desconsiderando os débitos objeto da execução fiscal n. 0008251-96.2011.403.6112, conclui-se que as outras execuções movidas em face da parte impetrante ou foram garantidas por depósito integral da dívida ou encontram-se com embargos pendentes de análise em sede recursal, tendo em vista o acolhimento dos mesmos. Pois bem. Muito embora a unificação legal da arrecadação dos tributos previdenciários e não previdenciários federais na chamada Super Receita, a ilustre autoridade impetrada (Procurador Seccional da Fazenda Nacional) informa expressamente às fls. 164 que não há óbice administrativo a expedição de certidão de regularidade tão-somente de débitos previdenciários, na forma pleiteada na inicial. Assim, tendo em vista os documentos que constam nos autos, em especial a informação de fl. 121 e manifestação da autoridade impetrada de fls. 164/165, assiste a parte impetrante direito à objetivada certidão, com as cautelas já determinadas na decisão de fls. 174 e verso. Acrescente-se que a informação fiscal de fls. 178 reforça este entendimento, pois os demais débitos previdenciários, em cobrança no âmbito da Receita Federal do Brasil, se encontram com exigibilidade suspensa em virtude de recurso voluntário. Ante o exposto, mantenho a liminar das folhas 174/174-retro e JULGO PROCEDENTE o pedido do impetrante, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder a ordem para que a Autoridade Impetrada forneça a certidão positiva com efeito de negativa, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, devendo constar expressamente que referida certidão não abrange débitos tributários de natureza não previdenciária, e desde que não constem outros empecilhos a emissão que não o mencionado nos autos. Sem honorários advocatícios (Súmula 105 do STJ). Custas na forma da Lei. Decisão sujeita à remessa oficial. Cópia desta sentença servirá de mandado para intimação da Autoridade Impetrada, Senhor Procurador da Fazenda Nacional em Presidente Prudente, com endereço na rua Dr. José Foz, 323, Centro, Presidente Prudente, SP, a respeito do que ficou aqui decidido. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007699-10.2006.403.6112 (2006.61.12.007699-0) - JOSE MAURICIO MARRAFAO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X JOSE MAURICIO MARRAFAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de desentranhamento do documento da folha 172, mediante substituição por cópias. Após o desentranhamento, entregue-se o referido documento ao advogado da parte autora. Após, aguarde-se o pagamento do requisitório expedido. Intime-se.

0008229-72.2010.403.6112 - HELENA BISPO PALOMBINO (SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X HELENA BISPO PALOMBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Solicite-se ao Sedi a retificação do nome da autora conforme documento da fl. 104. Após, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos honorários advocatícios.

ACAO PENAL

0002741-15.2005.403.6112 (2005.61.12.002741-0) - JUSTICA PUBLICA X GILMAR TAVARES TENORIO(SP145860 - JOSE RENATO WATANABE)

Vistos em sentença. Tratando-se de crime que admite suspensão condicional do processo (artigo 89 da Lei n. 9.099/95), o Ministério Público Federal, propôs a GILMAR TAVARES TENÓRIO o cumprimento de condições especificadas. A proposta foi aceita pelo acusado e homologada por este juízo em 06 de maio de 2010 (fls. 213/214). Transcorrido o prazo pactuado e cumprida integralmente as condições impostas, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do réu (fl. 269). Os autos viram conclusos. É o relatório. Decido. Tendo o réu cumprido integralmente as condições impostas para a suspensão do processo pelo prazo estabelecido, conforme se constata pelo exame dos documentos de folhas 216/267 e como não deu causa a revogação do benefício deve ser declarada extinta a punibilidade. Em vista do exposto, com base no 5º do artigo 89 da Lei n. 9.099/95, declaro extinta a punibilidade em relação ao réu GILMAR TAVARES TENÓRIO, qualificado na folha 02. Sem custas. Ao Sedi para as anotações necessárias. Comunique-se aos departamentos competentes para cuidar de estatísticas e antecedentes criminais. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, archive-se. P.R.I.

0013070-18.2007.403.6112 (2007.61.12.013070-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003733-10.2004.403.6112 (2004.61.12.003733-1)) JUSTICA PUBLICA X ANTONIO GONCALVES LOPES(MG069737 - WELTON SANTOS FERREIRA)

Vistos em sentença. Tratando-se de crime que admite suspensão condicional do processo (artigo 89 da Lei n. 9.099/95), o Ministério Público Federal, propôs a ANTONIO GONÇALVES LOPES o cumprimento de condições especificadas (fls. 163/165). A proposta foi aceita pelo acusado (fls. 183 e 201) e homologada por este juízo em 23 de outubro de 2009. Transcorrido o prazo pactuado e cumprida integralmente as condições impostas, o Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade, conforme previsto no 5º do artigo 89 da Lei n. 9.099/95 (fl. 300). É o relatório. Decido. Tendo o réu cumprido integralmente as condições impostas para a suspensão do processo pelo prazo estabelecido, conforme se constata pelo exame dos documentos de folhas 258/259, e como não deu causa a revogação do benefício (fls. 281/286, 290/291 e 297) deve ser declarada extinta a punibilidade. Em vista do exposto, com base no 5º do artigo 89 da Lei n. 9.099/95, declaro extinta a punibilidade em relação ao réu ANTONIO GONÇALVES LOPES, qualificado na folha 03. Sem custas. Ao Sedi para as anotações necessárias. Comunique-se aos departamentos competentes para cuidar de estatísticas e antecedentes criminais, bem como à Polícia Ambiental para que dê a adequada destinação ao material apreendido. Cópia desta sentença servirá de carta precatória nº 339/2012, com prazo de 30 (trinta) dias, à Juízo deprecado de Januária/MG, sediada na Praça Arthur Bernardes, n.º 208 - centro - CEP: 39.480-000, para intimação do réu ANTONIO GONÇALVES LOPES, domiciliado à Fz Bois, 0 - KM 160 - São Joaquim/MG (referência KM 326), CEP: 39.488-000. Após, archive-se. P.R.I.

0000654-81.2008.403.6112 (2008.61.12.000654-6) - JUSTICA PUBLICA X ARIIVALDO APARECIDO LOPES(SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO)

Vistos, em sentença. I. Relatório O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs a presente ação penal em face de ARIIVALDO APARECIDO LOPES, brasileiro, casado, filho de Deonísio Lopes e Maria Augusta Lima, nascido em 11/04/1942, natural de Brotas/SP, portador do RG n.º 5.275.612-9 SSP/SP e do CPF n.º 150.018.738-00, residente em Regente Feijó/SP, imputando-lhe o crime previsto no art. 337-A, incisos I e III, c/c art. 71 (145 vezes), ambos do Código Penal. Narra a denúncia, instruída com inquérito policial, que o réu, na qualidade de representante e administrador legal e de fato da empresa SERLIM - Serviços Gerais S/S Ltda, no período compreendido de janeiro de 1999 a outubro de 2004, suprimiu contribuição social previdenciária mediante a omissão da remuneração paga aos funcionários e omissão de lançamento em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, totalizando um crédito previdenciário de R\$ 182.769,67 (cento e oitenta e dois mil, setecentos e sessenta e nove reais e sessenta e sete centavos), consoante Notificação Fiscal de Lançamento de Débito n.º 37.067.799-4 (fl. 14) e Auto de Infração n.º 37.067.800-1 (fl. 104). A denúncia foi recebida em 27/11/2008 (fl. 264), oportunidade em que foi determinado o arquivamento em face de Clarinda Teles Lopes, Edilaine Lopes, Ilson de Souza Silva e Ilson Tadeu Palopoli e Silva. Citado (fl. 320), o réu acostou mandato procuratório (fl. 289) e apresentou defesa preliminar às fls. 291/301, arrolando cinco testemunhas. Contestou o valor do crédito previdenciário, alegou a inépcia da denúncia e requereu a absolvição sumária. Juntos os documentos de fls. 302/316. O órgão ministerial, por não vislumbrar hipóteses de absolvição sumária, requereu a ratificação do recebimento denúncia (fls. 324/325). O despacho de fl. 327 designou audiência de instrução. Em audiência, foram ouvidas uma testemunha de acusação e três de defesa (fls. 345/349). O parquet federal requereu a expedição de ofícios ao Tribunal de Contas a SABESP para esclarecimentos (fl. 355), cujas respostas encontram-se às fls. 368 e 369/378. Expedidas cartas precatórias, foram ouvidas duas testemunhas de defesa (fls. 401 e 421) e o réu interrogado (fls. 466/467). Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal as partes nada requereram (fls. 472 e 475). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fls. 478/492), na qual

requeriu a condenação do réu, entendendo comprovados os fatos narrados na denúncia. A defesa, por sua vez, apresentou alegações finais às fls. 497/513. Preliminarmente, arguiu a nulidade da peça acusatória por não descrever todos os fatos imputados, sustentando, pois, tratar-se de denúncia genérica. No mérito, requereu a absolvição, em face da atipicidade da conduta, sustentando a inexistência do débito previdenciário, seja pela decadência, seja pela ausência de lei penal incriminadora, ou ainda, em razão de processo judicial em que se discute tal débito perante a 1.ª Vara Federal de Presidente Prudente. Alega também, a ausência do elemento subjetivo e a inexistência de provas suficientes para a condenação, bem como a irrelevância penal do fato, como causa excludente de punibilidade ou a aplicação da pena no patamar mínimo. Juntou os documentos de fls. 514/570. Cientificado dos novos documentos acostados, o Ministério Público Federal requereu informações atualizadas quanto ao crédito tributário (fls. 574/575). A Receita Federal prestou informações às fls. 578, informando o valor atualizado, sendo o MPF cientificado (fl. 580). É o relatório. Fundamento e decido.

2. Decisão/Fundamentação O réu está sendo processado pela prática do delito previsto no artigo 337-A, incisos I e III, c.c. artigo 71, todos do Código Penal, que estabelece o crime de sonegação de contribuição previdenciária, vazado nos seguintes termos: Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; II - deixar de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabilidade da empresa as quantias desconatdas dos segurados ou as devidas pelo empregador ou pelo tomador de serviços; III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1.º É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara e confessa as contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal. 2.º (...) 3.º (...) 4.º (...). Trata-se de crime cujo sujeito ativo é o responsável tributário pela supressão ou redução da contribuição previdenciária ou qualquer acessório. O objeto jurídico do crime é o patrimônio da previdência social. O sujeito passivo é a previdência social. Não há modalidade culposa. A existência de dificuldade financeira da empresa não afasta a ocorrência do crime, que se consuma com a vontade livre e consciente de suprimir ou reduzir as contribuições devidas à Previdência Social. O crime em questão se perfaz com a demonstração do especial fim de agir, ou seja, do dolo específico de fraudar a Previdência Social, como elemento essencial do tipo penal, configurado na intenção de suprimir ou reduzir contribuição social, ou dela se apropriar o gestor público, sendo certo que as omissões do agente sem esta finalidade, podem concretizar crime diverso (falsidade ideológica, estelionato, etc). Importante ressaltar, que anteriormente à Lei nº 9.983/00 a conduta delituosa de sonegação fiscal do artigo 337-A, III, do Código Penal, era tipificada no artigo 95, alíneas a, b e c da Lei nº 8.212/91, aplicando-se aos crimes tipificados neste dispositivo legal as penas cominadas no art. 1º, da Lei 8.137/90. De fato, em decorrência da ausência de preceito secundário na Lei n. 8.212/91, as condutas eram enquadradas na Lei 8.137/90. Logo, não há se falar em atipicidade da conduta anteriormente à entrada em vigor da Lei nº 9.983/2000. Desde modo, havendo competências não pagas em períodos anteriores à vigência da Lei 9.983/00, a qual introduziu o art. 337-A no Código Penal, surge o conflito aparente de normas, em face do antigo art. 95, a, b e c, da Lei 8.212/91. Tal conflito, in casu, resolve-se em favor da retroatividade da Lei 9.983/00, em razão da pena máxima ser menor e, portanto, mais benéfica ao réu. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada: PENAL. APROPRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE. AUTORIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ABOLITIO CRIMINIS. INEXISTÊNCIA. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TIPIFICAÇÃO DOS FATOS ANTERIORES A OUTUBRO DE 2000. ART. 1º DA LEI 8.137/90. DIFICULDADES FINANCEIRAS DO AGENTE. 1. A pena a ser considerada para fins de prescrição é a máxima prevista para os tipos penais, tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela acusação. 2. Autoria e materialidade comprovadas. 3. A denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal (fls. 2/4) preenche os requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal. O fato criminoso está exposto com clareza, possibilitando o adequado exercício de defesa pelo acusado. 4. A Lei n. 8.866/94, em seus arts. 2º, I, e 3º, caput, dispõe que a declaração feita pela pessoa física ou jurídica do valor descontado ou recebido de terceiro, constante em folha de pagamento ou outro documento fixado na legislação tributária ou previdenciária e não recolhido aos cofres públicos, constitui prova literal para se caracterizar a situação de depositário infiel e legitima o ajuizamento de ação civil para recolhimento do valor do tributo descontado, com os correspondentes acréscimos legais. Trata-se, como visto, de diploma de natureza civil, porquanto impõe sanção meramente civil e que, por tal razão, não interfere no âmbito de incidência da lei penal. Assim, o advento da Lei n. 8.866/94 não implicou abolitio criminis, pelo simples fato de que a mencionada lei não descriminalizou a conduta típica penal definida pelo art. 95, d, da Lei n. 8.212/91, apenas estabeleceu sanção civil. Por outro lado, o artigo 3º da Lei n. 9.983/00 apenas alterou a base legal da imputação do crime da alínea d do artigo 95 da Lei n. 8.212/1991 para o artigo 168-A do Código Penal, sem alterar o elemento subjetivo do tipo, que é o dolo genérico, não havendo que se falar em abolitio criminis. Precedentes do STJ e do STF. 5. A Lei n. 9.983/00, que instituiu o art. 337-A do Código Penal, entrou em vigor no dia 25 de outubro de 2000. Entretanto, antes da vigência dessa norma, a conduta de sonegar

contribuição previdenciária encontrava-se tipificada no art. 1º da Lei n. 8.137/90, tendo em vista que contribuição previdenciária é espécie de tributo. 6. A mera existência de dificuldades financeiras, as quais, por vezes, perpassam todo o corpo social, não configura ipso facto causa supralegal de exclusão de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa quanto ao delito de não-repasse de contribuições previdenciárias. O acusado tem o ônus de provar que, concretamente, não havia alternativa ao não-repasse das contribuições. 7. Apelação da defesa improvida. Apelação da acusação provida em parte. (TRF da 3.ª Região. ACR 200461020137560. Quinta Turma. Relator André Nekatschalow. DJF 23/02/2010, p. 519) Não obstante, lembre-se que, em regra, o réu deve se defender dos fatos e não da capitulação legal, de tal sorte que ainda que a capitulação estive inadequada, o que não ocorreu, não haveria empecilho à continuidade da ação penal. Da mesma forma, a Lei 9.983/00 não provocou abolição criminis do art. 95, a, b e c, da lei 8.212/91. Conforme já mencionado, o que há é tão-somente um conflito aparente de normas que, no caso concreto, resolve-se pela retroatividade da Lei 9.983/00. Feitas estas ponderações, passo à análise da preliminar. Nulidade da exordial acusatória Sustenta a defesa a preliminar de inépcia da denúncia, ao fundamento de que aquela peça acusatória descreveu os fatos de maneira aleatória, deixando de obedecer aos comandos dos artigos 41 do Código de Processo Penal. Quanto à necessidade de individualização da conduta imputada ao réu, verifico que, nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal, a denúncia deve conter a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimento pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol de testemunhas. Considerando-se que os crimes contra a ordem tributária são praticados por pessoas jurídicas, na qual diversas pessoas praticam parcelas da conduta criminosa que conforma o fato típico como um todo, sua descrição na denúncia apresenta certa peculiaridade. Assim, entendo que a denúncia é apta pois a conduta delitiva vem satisfatoriamente descrita e individualizada, permitindo a realização da ampla defesa, até porque, em se tratando de crime envolvendo a gestão de empresas (dentre os quais se destacam os crimes pertinentes ao não cumprimento consciente da responsabilidade tributária de desconto e recolhimento de impostos, contribuições e outras modalidades de exações fiscais), a participação de cada acusado deve ser apurada no curso da instrução, como um todo, sendo, pois insuficiente para justificar o trancamento da ação penal a circunstância de a denúncia não descrever de forma individualizada a conduta dos co-réus (E. STF, 2ª Turma, HC nº 77.444/RJ, Rel. Min. Néri da Silveira, j. 08.09.98, Informativo STF n.º 122, de 07 a 11 de setembro de 1998). Quanto à quantidade de crimes cometidos, isto também não impossibilita a defesa do réu, pois está limitado ao período descrito na inicial, sendo levado em consideração, em eventual dosimetria da pena, a quantidade de meses que o réu praticou as infrações, nos termos do entendimento firmado pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, no ACR nº 11780. Da materialidade Depreende-se dos autos que o crime restou caracterizado. A materialidade se encontra demonstrada pela representação fiscal para fins penais que se encontra encartada às fls. 04/215, a qual dá conta que houve redução das contribuições previdenciárias devidas em razão de omissão na folha de pagamento da empresa de segurados empregados, bem como de remunerações pagas. Quanto à alegação de inexistência de crédito tributário no período de janeiro de 1999 a agosto de 2002, tal fato não desconfigura o ilícito penal, já que a denúncia engloba fatos ocorridos até outubro de 2004, sendo que a informação encartada às fls. 578, reconhece a prescrição do período narrado, excluindo o valor do montante do crédito tributário, estando inscrito em dívida ativa o valor atualizado de R\$ 78.173,86. Em relação à argumentação de atipicidade dos fatos anteriores a outubro de 2000, conforme já descrito acima, trata-se tão-somente de conflito aparente de normas que, no caso concreto, resolve-se pela retroatividade da Lei 9.983/00, não sendo caso de atipicidade. Se não por este motivo, tal período não é objeto de análise deste provimento judicial, posto que já abarcado pela decadência. Quanto ao período restante, isto é, setembro de 2002 a outubro de 2004, o fato de o réu ter ajuizado ação anulatória, a fim de desconstituir o crédito tributário, não impede o processamento e julgamento do feito, ante a independência das esferas cíveis e criminais, conforme pacífica jurisprudência da corte superior: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PEDIDO DE TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. PENDÊNCIA DE AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL EM QUE SE DISCUTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, JÁ DEFINITIVAMENTE CONSTITUÍDO, RELACIONADO COM OS FATOS EM APURAÇÃO. INTEGRIDADE DO LANÇAMENTO REALIZADO NÃO AFETADA. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS. I - A existência de ação cível anulatória do crédito tributário não impede a persecução penal dos agentes em juízo, em respeito à independência das esferas cível e criminal. Precedentes. Ainda que obtido êxito no pedido de antecipação de tutela na seara cível, a fim de impedir a inscrição dos agentes em dívida ativa, condição de procedibilidade da execução fiscal, inadmissível o trancamento da ação penal, notadamente quando a decisão a eles favorável não afetou diretamente o lançamento do tributo devido, que, até decisão definitiva em contrário, não pode ser considerado nulo ou por qualquer outro modo maculado. (RHC 21.929/ PR, 5ª Turma, Relª. Minª. Jane Silva - Desembargadora Convocada do TJ/MG -, DJU de 10/12/2007). II - Não se pode, na hipótese, tomar o fato de existir ação anulatória de débito fiscal, ainda que como questão prejudicial heterogênea facultativa (art. 93 do Código de Processo Penal) da questão penal, porquanto, até aqui, o lançamento do tributo não foi atingido. III - A prejudicial heterogênea não obriga a suspensão da ação penal. Vale dizer, não obsta automaticamente a persecutio criminis, ex vi do art. 93 do CPP. Habeas corpus denegado. (HC 201000037030 - HABEAS CORPUS - 159111, Rel. Felix Fischer, STJ, 5ª T., DJE DATA:08/11/2010). HABEAS

CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SOBRESTAMENTO DA AÇÃO PENAL ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DE AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL QUE OBJETIVA A DIMINUIÇÃO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS CÍVEL E PENAL. ORDEM DENEGADA. 1. O indeferimento de pedido de sobrestamento de ação penal instaurada contra os Pacientes pela eventual prática de crime contra a ordem tributária, diante do ajuizamento, na esfera cível, de Ação Anulatória de Crédito Tributário, que objetiva a diminuição de débito tributário, não constitui constrangimento ilegal. 2. A teor do art. 93 do Código de Processo Penal, a suspensão do curso do processo-crime é uma faculdade do Magistrado, nos casos em que entenda ser a questão de difícil solução e dependa, somente, do deslinde cível para a sua conclusão. Na situação em tela, a denúncia foi precedida de procedimento administrativo-fiscal no qual houve oportunidade de defesa. 3. A Ação Anulatória de Crédito Tributário não pode ser considerada condição de procedibilidade para o processo-crime, em razão da independência das esferas cível e criminal. Precedentes deste STJ. 4. Ordem denegada. (HC 200702147304 - HABEAS CORPUS - 90395, Rel. Laurita Vaz, STJ. 5.ª T., DJE DATA:26/04/2010).AÇÃO PENAL. ARTIGO 1º, I, DA LEI Nº 8.137/90. ART. 41 DO CPP. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 395, INCISOS, DO CPP. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. DESCRIÇÃO DOS FATOS CORRESPONDENTES AO TIPO PENAL. PROPOSITURA CONTRA DEPUTADO ESTADUAL. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. ENCERRAMENTO DO PROCEDIMENTO FISCAL. MATERIALIDADE COMPROVADA. SÚMULA VINCULANTE Nº 24, STF. LAUDO PERICIAL. QUESTÃO PREJUDICIAL. ARTIGOS 92 E 93 DO CPP. INAPLICABILIDADE. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS CÍVEL E CRIMINAL. AMPLA GARANTIA DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA. DENÚNCIA RECEBIDA. I. Denúncia que atende aos requisitos formais previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, contando, ademais, com a existência de indícios fundados sobre a existência do injusto penal e autoria delitiva; inocorrendo, ainda, quaisquer das hipóteses declinadas no artigo 395 e incisos, do Código de Processo Penal. II. Competência originária desta Corte para processar e julgar processo cujo denunciado é detentor da prerrogativa de foro conferida aos deputados estaduais em exercício. III. Presença das condições para o exercício da ação penal, consubstanciadas tanto na possibilidade jurídica do pedido, interesse e legitimidade para agir. IV. Procedimento fiscal encerrado; resultando demonstrada a materialidade delitiva, de modo a ensejar o exercício do direito de ação por crime tributário. Súmula Vinculante nº 24, STF. V. Ação anulatória de débito tributário, cuja perícia realizada não concluiu pela regularidade integral e absoluta de todas as operações que serviram de supedâneo para o auto de infração. VI. Inocorrência de concessão de antecipação de tutela nessa ação anulatória, ou mesmo julgamento de mérito, determinando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. VII. Inaplicabilidade da questão prejudicial prevista tanto no artigo 92, quanto no artigo 93, ambos do Código de Processo Penal. VIII. Entendimento consolidado do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a existência de ação anulatória de débito fiscal não obsta o recebimento da denúncia e o prosseguimento da ação penal. IX. Matérias relativas à apontada existência de vícios que estariam a inquinar o auto de infração lavrado, ou mesmo o alegado cerceamento de defesa no âmbito do procedimento fiscal, não comprometem a instauração da ação penal, dada a independência entre as esferas cível e criminal. X. Peça acusatória que conta, em tese, com substrato fático e legal, revelando com clareza a ordem de imputação endereçada ao denunciado, permitindo, destarte, o amplo exercício do direito de defesa. XI. Inviável, nesta fase processual, o exame de circunstâncias que porventura possam demonstrar o não cometimento do crime, dada a exigência de dilação probatória, a ser levada a efeito em sede de instrução criminal, sob pena de restar caracterizada uma absolvição antecipada, não prevista no ordenamento jurídico. XII. Denúncia recebida. (IP 00023448020104030000 - INQUÉRITO POLICIAL - 925, Rel. Desembargadora Federal Suzana Camargo, TRF3, Órgão Especial, TRF3 CJ1 DATA:25/10/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:)HABEAS CORPUS. INEPCIA DA DENUNCIA. INOCORRÊNCIA. INEXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO. INDEPENDENCIA DAS ESFERAS CIVEL E PENAL. INVIABILIDADE DO TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. 1- Se da análise da peça acusatória depreende-se que há exposição clara e objetiva dos fatos que se subsumem à figura típica já descrita, com prova da materialidade e indícios de autoria, não há que se falar em trancamento da ação penal por ausência de justa causa. Em sede de habeas corpus, o trancamento somente é possível quando se verifica de pronto a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a inexistência de indícios de autoria ou materialidade, circunstâncias que não foram evidenciadas no presente caso. 2- A propositura de ação anulatória em que se discute a validade do crédito tributário (eventual decadência do direito de lançar as contribuições descontadas e não repassadas) não constitui prejudicial impeditiva da persecução penal do crime descrito no artigo no artigo 168-A e 337-A do CP, tampouco conduz à suspensão do processo penal, tendo em vista a independência das esferas cível e criminal. 3- Ordem de habeas corpus denegada. (HC 200803000435256 - HABEAS CORPUS - 34805, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3, 1.ª T., DJF3 CJ1 DATA:03/05/2011 PÁGINA: 206)Ademais, conforme pesquisa realizada no sistema processual a ser juntada aos autos, não há antecipação de tutela deferida, estando o processo em fase de instrução. Assim, o crédito tributário objeto desta ação penal existe e está inscrito em dívida ativa, de forma que não de se pode falar em inexistência de crédito, como sugere a defesa, bem como não é necessária a suspensão do processo, ante a independência das esferas cível e criminal. Ressalta-se ainda, ao

procedimento administrativo que ensejou o lançamento do débito tributário, atribui-se relevante valor probatório, tendo em vista o princípio da legalidade pelo qual são os atos administrativos regidos e a presunção relativa de veracidade de que se revestem. Por conseguinte, o réu não trouxe nenhum elemento objetivo que descaracterizasse as omissões de recolhimento constatadas pela fiscalização e o seu reflexo na apuração do crédito previdenciário encontrado, bem como não foi pago ou parcelado, estando inscrito em dívida ativa, conforme informações de fl. 578. Desta forma, suas condutas subsumem-se, pois, à figura típica capitulada no artigo 377-A, incisos I e III, do Código Penal. Comprovada a materialidade, passo à análise da autoria, especialmente no que tange ao dolo do representante legal da empresa. Da autoria a autoria da conduta restou caracterizada, senão vejamos. O acusado Ariovaldo, em seu depoimento, reconheceu que é empresário há 41 anos, sendo que a empresa Serlim tem cerca de 20 anos. Na fase policial, afirmou ser o responsável pelas decisões administrativas na empresa (fls. 229). Logo, o réu tinha pleno domínio sobre a decisão societária de recolher ou não as contribuições previdenciárias, agindo com o especial fim de agir fraudar a Previdência Social. Tanto nos depoimentos das testemunhas de defesa quanto nas razões finais, procurou-se ressaltar a idoneidade da empresa, vencedora de várias licitações com órgãos públicos, o que sugere a regularidade empresarial. Além disso, ataca a testemunha de acusação e as conclusões do procedimento fiscal. Por certo, tais motivos não impedem a caracterização do ilícito penal tributário. Não somente empresas inidôneas deixam de recolher contribuições previdenciárias. Muitas delas, ante as dificuldades financeiras enfrentadas, priorizam o pagamento de salários e fornecedores ao recolhimento de tributos. Todavia, somente em uma fiscalização fiscal tais fatos vêm à tona e, após o devido procedimento administrativo e consequente inadimplemento da dívida fiscal, o crédito tributário é constituído e incluso em dívida ativa, vindo a constar de certidões negativas. Do mesmo modo ocorre com as demais certidões, entre elas do INSS; podendo uma empresa driblar o sistema e obter todas as certidões de regularidade para participação em procedimentos licitatórios. Assim, somente em eventual fiscalização, realizada por servidores treinados e especializados para tanto, é possível aferir eventuais irregulares. E isto foi o que ocorreu no caso em tela, de modo que não se pode aceitar a tese de defesa, de que o procedimento administrativo foi calcado em meras suposições, já que é um ato resguardado de relevante valor probatório, vez que se orientam pelo princípio da legalidade, revestido pela presunção relativa de veracidade. Assim, não há de se ponderar de falta de provas, impondo-se a sua condenação por estar incurso nas penas do art. 377-A, II e III, do CP. Por oportuno, inaplicável a benesse do 2º do art. 337-A do CP, visto que o valor das contribuições, inclusive acessórias, supera o atual valor estabelecido para o ajuizamento das execuções fiscais (Portaria do Ministério da Fazenda n.º 75, de 22/03/2012 - DOU, Seção 1, de 26/03/2012 -, não há interesse fiscal para as execuções fiscais de débitos da Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Portanto, passo à dosimetria da pena. Da Dosimetria da Pena-A) as circunstâncias judiciais (CP, artigo 59): as folhas de antecedentes carreadas aos autos demonstram que o réu é primário, sem qualquer apontamento por outro fato, o que demonstra não ter o réu personalidade voltada para a prática de crimes tributários. O réu agiu com dolo normal para o tipo. Os motivos do crime são os comuns ao tipo penal, ou seja, a ambição de obter vantagem financeira em detrimento da previdência social. Não há informações sobre fatos desabonadores da conduta social do réu. As conseqüências do crime não são graves para o equilíbrio fiscal da seguridade social, já que o valor atual, reconhecida a prescrição, sem juros e multa, é pouco acima do valor utilizado atualmente para a propositura de execuções fiscais (Portaria do Ministério da Fazenda n.º 75, de 22/03/2012 - DOU, Seção 1, de 26/03/2012). Ponderadas as circunstâncias, tenho que justificam a fixação da pena no mínimo legal. Fixo, portanto, a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão.-B) não reconheço qualquer das circunstâncias agravantes (CP arts. 61 a 64). Não reconheço qualquer circunstância atenuante (CP art. 65). -C) dentre as causas de aumento e diminuição de pena, reconheço e aplico a causa de aumento prevista no artigo 71, do Código Penal (crime continuado), em razão de continuidade delitiva nos períodos de 09/2002 a 10/2004 (não considero período anterior, vez que abarcado pela decadência, conforme reconhecido às fls. 578). Assim, nos termos do entendimento firmado pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, no ACR n.º 11780, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, o critério de aumento decorrente da continuidade delitiva baseado no número de parcelas não recolhidas, nos seguintes termos de dois meses a um ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços de aumento), de modo que aumento em 1/4 (um quarto) a pena anteriormente estabelecida, fixando-a em 2 (anos) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Torno, portanto, a pena definitiva em 2 (DOIS) ANOS E 6 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO.-D) o regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o ABERTO, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c do Código Penal.-E) pelos motivos já expostos quando da análise das circunstâncias do art. 59 do CP e atento à situação econômica do réu, fixo a pena de multa no mínimo legal, ou seja, em 10 dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1/2 (meio salário-mínimo) vigente à época dos fatos, nos termos do art. 49, do CP. Tal montante deverá ser atualizado monetariamente quando do efetivo pagamento (art. 49, 2º, do CP).-F) não estando presentes os requisitos previstos no artigo 77 do Código Penal, deixo de suspender a execução da pena privativa de liberdade.-G) no entanto, verifico que, diante da quantidade da pena privativa de liberdade fixada, é cabível para o caso em tela a aplicação do benefício previsto no artigo 44, inciso I do Código Penal. Assim sendo, com

fundamento no 2º do citado dispositivo legal, substituo a pena privativa de liberdade por: G-1) Prestação pecuniária mensal (artigo 43, inciso I do Código Penal) no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), pelo mesmo período da pena corporal substituída (dois anos e quatro meses), a ser paga a instituição pública ou privada, com destinação social, a ser designada pelo juízo das execuções penais, a teor do artigo 45, 1º do Código Penal Juízo, em audiência admonitória, quando se fixará o modo de operacionalizar o pagamento; e G-2) Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo período da pena corporal substituída, a ser cumprida em entidade pública ou privada, a ser designada pelo juízo das execuções penais, em audiência admonitória, em regime de oito horas semanais, a teor do art. 46 e 55 do Código Penal.-H) concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, nos termos do artigo 594 do Código de Processo Penal, pois verifico que respondeu ao processo em liberdade, bem como por entender que a decisão condenatória não altera sua situação processual, e eventual prisão dela decorrente, antes do trânsito em julgado, só pode ser de natureza cautelar e, por isso, devidamente justificada.-I) após o trânsito em julgado da sentença, o réu terá o seu nome lançado no rol dos culpados e arcará com as custas do processo, nos termos do art. 804 do CPP. 3. DispositivoIsto Posto, em relação ao réu ARIIVALDO APARECIDO LOPES, JULGO PROCEDENTE a denúncia, e o CONDENO, à pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime aberto (art. 33, 2º, c e 3º, do CP), nos termos em que delineados no tópico da dosimetria da pena, e a pagamento de 10 (dez) dias-multa, por incurso nas sanções do artigo art. 377-A, incisos I e III, c/c art. 71, do Código Penal.Cumpram-se as demais disposições lançadas no tópico da dosimetria da pena. Não havendo recurso da acusação, tornem os autos conclusos para apreciação de eventual prescrição retroativa.Custas na forma da lei.Transitando em julgado esta decisão, façam-se as comunicações necessárias.Cópia desta sentença servirá como carta precatória n.º 392/2012, devidamente instruída com Termo de Apelação, com prazo de 30 (trinta) dias, ao Juízo de Direito da Comarca de Regente Feijó/SP, para intimação do réu Ariovaldo Aparecido Lopes, no endereço Rodovia Raposo Tavares, KM 555, Hotel Por do Sol, Regente Feijó/SP.Junte-se aos autos o extrato referente a consulta processual dos autos n.º 200961120042040.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.P.R.I.C.

0005197-30.2008.403.6112 (2008.61.12.005197-7) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO MORTAGUA(SP115643 - HELDER ANTONIO SOUZA DE CURSI)

Vistos, em sentença.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia, em 18 de novembro de 2008, em face de JOSE ANTONIO MORTAGUA, melhor qualificado nos autos, como incurso nas penas previstas no artigo 168-A, caput, c.c. art. 71, ambos do Código Penal (fls. 145/147).Segundo a peça acusatória, lastreada no procedimento investigatório jungido aos autos, agindo com consciência e vontade, o acusado, na qualidade de responsável administrativo pela pessoa jurídica J. A. Mortágua & Cia Ltda., deixou de recolher contribuições devidas à Previdência Social, embora tivesse a obrigação legal, cujo valor encontra-se demonstrado na LCD n.º 37.068.648-9, no valor de R\$ 30.673,83.A denúncia foi recebida em 12 de janeiro de 2009 (fl. 148).Devidamente citado, o réu apresentou resposta à acusação acostada às fls. 177/179.Na fase instrutória do feito, foi ouvida uma testemunha (fl. 217). Após, foi determinada a suspensão do processo, ante o parcelamento do débito (fl. 240). Instado a se manifestar sobre o princípio da insignificância, o Parquet Federal requereu o prosseguimento do feito (fls. 246/248). É o relatório. D E C I D O.Passo a analisar a possibilidade absolvição sumária.Conforme se verá a seguir, resta caracterizada a insignificância da conduta do acusado. Com efeito, entendo que não restou configurado o crime imputado ao réu, pois o valor do tributo sonegado é irrelevante do ponto de vista penal, sendo perfeitamente aplicável à espécie o princípio da insignificância, que permite, na maioria dos tipos, excluir os danos de pequena importância.A ilustre Desembargadora Federal Sylvania Steiner, ao julgar a Apelação Criminal nº 94.03.099253-0, manifestou-se da seguinte forma sobre o princípio da insignificância:No entender da mais moderna e autorizada doutrina, não basta, para afirmar-se a tipicidade de uma conduta, que haja concordância lógico-formal do fato ao tipo. A ação descrita tipicamente há de ser ofensiva ou perigosa para um bem jurídico. Assim, nos casos de ínfima afetação ao bem jurídico, o conteúdo de injusto é tão pequeno que não subsiste nenhuma razão para o pathos ético da pena. Ainda que mínima a pena aplicada, seria desproporcional à significação social do fato. (Odone Sanguine, 'Observações sobre o Princípio da Insignificância, in 'Fascículos de Ciências Penais, Ed. Fabris, RS, ano 3, vol. 3, pág. 47). Em outras palavras:O juízo de tipicidade, para que tenha efetiva significância e não atinja fatos que devam ser estranhos ao direito penal, por sua aceitação pela sociedade ou dano social irrelevante, deve entender o tipo na sua concepção material, como algo dotado de conteúdo valorativo, e não apenas sob seu aspecto formal, de cunho eminentemente diretivo.(Carlos Vico Maas, O Princípio da Insignificância como Excludente da Tipicidade no Direito Penal, Saraiva, 1994, pág. 53).Visto isso, a existência do crime deve ser aferida, inclusive, pela relevância jurídica da conduta, não se devendo admitir por configurada a tipicidade nos casos em que os resultados são desprezados pelo ordenamento como um todo considerado.Conforme anota Luiz Regis Prado:... pelo princípio da insignificância, formulado por Claus Roxin e relacionado com o axioma minima non cura praeter, enquanto manifestação contrária ao uso excessivo da sanção criminal, devem ser tidas como atípicas as ações ou omissões que afetam muito ínfimamente a um bem jurídico penal. A irrelevante lesão do bem jurídico protegido não justifica a imposição de uma pena, devendo excluir-se a tipicidade em caso de danos de pouca importância. (Curso de Direito Penal Brasileiro, Parte Geral, 2ª edição, RT,

2000, p. 86). No caso dos autos, o próprio ordenamento prevê expressamente a insignificância jurídica dos tributos federais devidos em montantes até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), porquanto o art. 20, caput e 1º, da Lei nº 10.522-02, determinam que as execuções fiscais promovidas pela União somente terão curso na hipótese de valores superiores ao acima indicado. É ler: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) Finalmente, a Lei 11.941/2009, resultado da conversão da MP nº 499/2008, concedeu anistia a débitos tributários inferiores a R\$ 10.000,00, com o que resta reforçada a tese da insignificância, já que não faria sentido continuar com a persecução penal quando o Estado sequer se interessa em promover a cobrança do tributo que seria devido, concedendo, inclusive anistia de tributos em valores inferiores a R\$ 10.000,00. Todavia, tal valor foi atualizado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 75, de 22/03/2012 (DOU, Seção 1, de 26/03/2012), não havendo interesse fiscal as execuções fiscais de débitos da Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Assim, hoje o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), serve como parâmetro para a consideração do princípio da insignificância, pois, se não interessa ao fisco a propositura do executivo fiscal, quanto mais, ao Estado, punir alguém que deva valor inferior a este. A figura típica consiste no descumprimento do dever legal de repassar aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, os valores devidos a título de contribuição previdenciária descontados de empregados. A partir do momento em que estes valores deixaram de existir, ou seja, a partir do momento em que lei federal deixou de dar a esses valores existência jurídica, considerando-os extintos, restou afastado o fato típico. Se os valores devidos ao INSS foram extintos por lei, extinta estará a obrigação de repassá-los à Previdência. Paralelo ao princípio da legalidade, está o princípio da abolitio criminis, estatuído no artigo 20 do Código penal, que em seu parágrafo único traz regra de extrema importância para o presente caso, segundo a qual a lei posterior, que de qualquer modo favorecer ao agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado. Até mesmo a coisa julgada, cânone constitucional, será afastada quando lei mais benéfica vier em favor do acusado ou condenado. Por fim, como salientou a Ilustre Magistrada Elídia Aparecida de Andrade Correia, MM Juíza Federal de Assis/SP, no feito nº 2005.61.16.000347-6, é de ser salientado que juros de mora, correção monetária e multa não integram a conduta delitiva, mas sim sanções tributárias exatamente pela prática da conduta imputada, motivo pelo qual devem ser desconsiderados para efeito da análise da insignificância, já que esta deve considerar a conduta efetivamente praticada pelo indiciado. A persecução penal impõe-se como forma de concretizar o jus puniendi pertencente ao Estado, decorrente da sua intervenção nas relações sociais com o fim de assegurar a harmonia social, tendo como máxima o princípio constitucional da legalidade, pelo qual não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal. Tal se põe porque a persecução penal está condicionada à periculosidade das condutas, descritas nas regras penais especiais advindas do legislativo. Contudo, as decisões penais, diante da rudeza de seus efeitos, devem vir acompanhadas do estudo da necessidade da penalização, especialmente quando o valor ínsito da norma - conteúdo reprovador - se desatualiza diante da evolução dos fatos sociais. É a análise da significância do fato na esfera penal e o repúdio ao crime de bagatela. O reconhecimento do crime de bagatela exige, em cada caso, análise aprofundada do desvalor da culpabilidade, do desvalor da conduta e do desvalor do dano, para apurar-se, em concreto, a irrelevância penal de cada fato. (in RJDTACRIM 24/101). Essa análise faz com que o juiz, na aplicação da norma penal, evite a aplicação de leis aflitivas a fatos que não mais correspondem à necessidade da ordem social. O crime tem que estar previsto em lei. O temperamento feito pelo magistrado será de sua aplicação ao caso concreto, havendo hipóteses em que o desinteresse estatal à arrecadação constituirá indicador evidente de que a conduta não apresenta a danosidade inerente à justificativa da incriminação, ainda que esse desinteresse se dê posteriormente à ocorrência do fato tido como típico. Observe-se novamente que, para fins de princípio da insignificância, o valor a ser considerado é somente o valor efetivo do tributo devido. É de ser salientado que juros de mora, correção monetária e multa não integram a conduta delitiva, mas sim sanções tributárias exatamente pela prática da conduta imputada, motivo pelo qual devem ser desconsiderados para efeito da análise da insignificância, já que esta deve considerar a conduta efetivamente praticada pelo indiciado. Com relação ao delito de apropriação indébita de contribuições previdenciárias, previsto no artigo 168-A, do Código Penal, segundo consta dos autos, o valor das contribuições descontadas e não repassadas, excluídos a multa e os juros, que constituem o objeto do presente feito correspondem a R\$ 17.555,22 (fls. 10), sendo perfeitamente aplicável o princípio da insignificância. Ademais, por oportuno ressaltar que parte do débito foi atingido pela decadência, conforme depoimento da testemunha de acusação, auditor fiscal da Receita Federal (fl. 217), além do débito estar parcelado há mais de dois anos (fl. 231), o que reduz ainda mais o valor. Destarte, o caso é de absolvição sumária do denunciado pelos fatos relativos ao crime do art. 168-A, caput, c.c. art. 71, caput, ambos do Código Penal, com base no art. 386, inc. III e art. 397, inc. III, ambos do Código de Processo Penal. 3. Dispositivo ISTO POSTO, na forma da fundamentação supra, julgo improcedente a denúncia e absolvo o acusado JOSÉ ANTONIO MORTAGUA, sumariamente, em relação aos fatos correspondentes ao crime do artigo 168-A, caput, c.c. art. 71, caput, ambos do CP, com base no art. 386, inc. III e 397, inc. III, do Código de Processo Penal. Dada a natureza da sentença, este feito só deverá constar de certidões, de qualquer natureza, em caso de requisição judicial. Sem custas. Façam-se as anotações de praxe e

comuniquem-se aos Institutos de Identificação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos e o apenso, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001866-06.2009.403.6112 (2009.61.12.001866-8) - JUSTICA PUBLICA X RODRIGUES QUEIROZ TIRADO(SP202578 - ANDRÉ LUIZ DE MACEDO) X ANA PAULA RODRIGUES SANTOS(SP202578 - ANDRÉ LUIZ DE MACEDO) X SABRINA LIMA DA SILVA(SP202578 - ANDRÉ LUIZ DE MACEDO) X KATIA DOS SANTOS CANDIDO(SP202578 - ANDRÉ LUIZ DE MACEDO)

Intime-se o defensor dativo, por meio do Diário Eletrônico da Justiça, bem como cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designada para o dia 17 de outubro de 2012, às 14 horas, junto à Justiça Estadual da Comarca de Santo Anastácio, SP, a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Após, aguarde-se o retorno da carta precatória.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dra. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA
JUÍZA FEDERAL
Bel. José Roald Contrucci
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2062

EXECUCAO FISCAL

0004118-55.2004.403.6112 (2004.61.12.004118-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X OESTE PAULISTA INDUSTRIA E COMERCIO DE CEREAIS E SEMENT X ELIAS CAMPOS SALES X VILMA BRAGHIN CAMPOS SALES(SP178412 - DANIELA CAMPOS SALES)
Fls. 168/170: Por ora, traga a Executada para os autos, em 10 dias, instrumento de mandato (art. 5º da Lei 8.906/94), sob pena de não conhecimento da petição e de futuras manifestações. No mesmo prazo, traga, ainda, extratos bancários referentes ao mês anterior e ao mês da efetivação do bloqueio. Após, voltem os autos imediatamente conclusos. Intime-se com premência.

Expediente Nº 2063

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001099-60.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005753-08.2003.403.6112 (2003.61.12.005753-2)) SILMAR SANCHES(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTO EM INSPEÇÃO. Fls. 08/09 : Tendo em vista que os autos da execução estavam indisponíveis para realização de carga, consoante certidão retro, defiro o pedido. Desta forma, restituo ao Embargante prazo integral para cumprimento das determinações exaradas à fl. 07, a contar da data da publicação deste. Após, voltem imediatamente conclusos, para apreciação do pedido de liminar. Intime-se com urgência.

Expediente Nº 2064

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006490-93.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205922-72.1995.403.6112 (95.1205922-3)) JOSIANNE DE SOUZA ULIAN X MARIA CLARA DE SOUZA ULIAN(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA) X FAZENDA NACIONAL
Vistos. Preliminarmente, promova a Embargante a integração à lide dos executados Comércio de Bebidas Zero Grau Ltda, José Luiz Martin e Vlademir Zanin, ao pólo passivo da relação processual, nos termos do art. 47 do CPC, bem como autentique os documentos/cópias que acompanham a inicial, tudo sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Traga, ainda, as cópias necessárias às citações. Prazo: 10 dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, forte na Lei 1060/50. Nos termos do art. 1052 do CPC, determino a

suspensão de quaisquer atos executórios sobre o imóvel objeto desta demanda. Anote-se esta circunstância na capa dos autos da execução e traslade-se para lá cópia desta decisão. Após, voltem imediatamente conclusos, para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se com premência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3309

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0011334-92.2007.403.6102 (2007.61.02.011334-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA E Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA E Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X ANTONIO CARLOS VAZ DE AGUIAR(SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI)

Declino os trabalhos periciais ao Sr. Marcos Aurélio Garcia Blisa, com endereço na Rua Coronel Miguel Brisola de Oliveira, nº 314 - Ribeirão Preto/SP - tel. (016) 3629-0316/3629-2599, cientificando que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, até o limite de 03 vezes o valor máximo previsto para as perícias na Resolução CJ vigente. Fixo o prazo de 45(quarenta e cinco) dias para realização da perícia e entrega do laudo. Apresentado o laudo, vistas às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

MONITORIA

0004886-45.2003.403.6102 (2003.61.02.004886-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUVERCI DOMICIANO LEPERA(SP044969 - EUGENIO ROBERTO JUCATELLI)

Manifeste-se o requerido acerca do pedido da CEF de desistência da ação, condicionada a anuência expressa ou tácita do devedor, bem como a renúncia de eventuais percepção de verbas sucumbências, inclusive honorários advocatícios.

0007885-34.2004.403.6102 (2004.61.02.007885-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FREDERICO GUILHERME LELLIS MASCAGNI(SP223470 - LUIZ ROBERTO DE MACEDO TAHAN JÚNIOR)

Intime-se o requerido Frederico Guilherme Lellis Mascagni, na pessoa do seu procurador, para manifestar acerca da execução proposta pela CEF, no importe de R\$1.280,28(Um mil, duzentos e oitenta reais e vinte e oito centavos), Advirto que não havendo pagamento ou apresentação de impugnação no prazo legal, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (dez) por cento, sob pena de, uma vez requerido pela(s) parte(s) credora(s), ser expedido mandado de penhora e avaliação, tudo nos termos do artigo 475-J e seguintes, do Código de Processo Civil.Int.

0010479-79.2008.403.6102 (2008.61.02.010479-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ADRIANA ROSA DA SILVA ANDRADE(SP230707 - ANDRÉ RENATO CLAUDINO LEAL)

Intime-se a CEF para juntar o comprovante de recolhimento do preparo recursal, visto que não constou acostado no recurso de apelação, conforme noticiado.

0010662-50.2008.403.6102 (2008.61.02.010662-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DANILA CARLA SIMOES DOS SANTOS X ANDRE LUIS FRANZONI(SP049704 - ELISON

DE SOUZA VIEIRA E SP274240 - WILSON JOSÉ FURLANI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ante a inércia da CEF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0000133-98.2010.403.6102 (2010.61.02.000133-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 -
GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANO
BARBOSA MASSI X DENISE MARIA BARBOSA MOURA JORGE(SP251624 - LUCIANO BARBOSA
MASSI)

Intimem-se os réus para efetuar o pagamento no importe de R\$27.181,96(Vinte e sete mil, cento e oitenta e um
reais e noventa e seis centavos), nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC,. Deverá a parte ser advertida de
que o não pagamento do valor exequendo no prazo de 15 dias implicará no acréscimo de 10% sobre o montante,
sem prejuízo do direito de oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 dias. Int.

0002720-93.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E
SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ARLETE TEREZINHA FRACARO
Diante da certidão supra, vista a CEF.

0003745-44.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E
SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ISABEL CRISTINA VOLPON QUATIO
ME X ISABEL CRISTINA VOLPON QUATIO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO)

Intime-se a requerida Isabel Cristina Volpon Quatio ME, na pessoa do seu procurador, para manifestar acerca da
execução proposta pela CEF, no importe de R\$20.383,52(Vinte mil, trezentos e oitenta e três reais e cinquenta e
dois centavos). Advirto que não havendo pagamento ou apresentação de impugnação no prazo legal, o montante
da condenação será acrescido de multa de 10% (dez) por cento, sob pena de, uma vez requerido pela(s) parte(s)
credora(s), ser expedido mandado de penhora e avaliação, tudo nos termos do artigo 475-J e seguintes, do Código
de Processo Civil.Int.

0009897-11.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X
VALDOMIRO PEREIRA DOS SANTOS

Ante a inércia do executado, intime-se a CEF para indicar bens passíveis de penhora. Cumprida a diligência
acima, prossiga-se com a penhora, avaliação e posterior hasta pública de tantos bens quantos bastem para garantir
a execução, acrescendo 10% de multa sobre o montante da dívida, nos termos do art.475-J e seguintes do
CPC,Caso o bem(s) indicado(s) esteja(m) em local fora da jurisdição deste Juízo, deverá a exequente recolher as
custas de distribuição e diligências necessárias para realização do ato deprecado, indicando o depositário.

0004547-08.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E
SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X DANIEL MATOS UBIDA

Reconsidero o despacho retro, visto que o requerido já foi intimado, nos termos do art.475-J e seguinte do CPC, e
quedou-se inerte.Assim, intime-se a exequente CEF para indicar bens passíveis de penhora, bem como a
nomeação de depositário.Cumprida a diligência acima, prossiga-se com a penhora, avaliação e posterior hasta
pública de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, acrescendo 10% de multa sobre o montante da
dívida, nos termos do art.475-J e seguintes do CPC,Caso o bem(s) indicado(s) esteja(m) em local fora da
jurisdição deste Juízo, deverá a CEF recolher as custas de distribuição e diligências necessárias para realização do
ato deprecado, indicando o depositário.

0002161-68.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO
SIMAO) X SERGIO LOPES MARINHO JUNIOR(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY)

Manifeste-se a CEF acerca dos embargos à ação monitoria interpostos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0305151-28.1990.403.6102 (90.0305151-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.
899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X ATILIO SCARPARO X SANTO NASTO X ORLANDO TOBIAS X
BENEDITO FERREIRA LOPES X NILTON DREOSSI X WALTER MACHADO X MORALINA GOMES
MACHADO X MARCO AURELIO MACHADO X CARLOS EDUARDO MACHADO X THAIS MACHADO
X WALTER MACHADO JUNIOR X RACHEL FOGACA MACHADO X MATHEUS FOGACA MACHADO
X MARCELO MACHADO X JOAO QUEIROZ X ANGELO MASETTO X LUZIA RAMOS MASETTO X
SALVADOR RAMOS MASETTO X ANTONIO FONSATTI X VICENTE NOBILE X DIRCEU ANTONIO
ORSI X ITALO BAPTISTA CHIERICATTO X LUIZ SUTTI GUSMAO X CLOTILDE MARQUES SUTTI X
ELIAS WALFRIDO MELKI X JULIETA DAMIAO MELKI X JOAO ARNALDO DAMIAO MELKI X

CARMEN CECILIA MELKI PORTALURI X REGINA HELENA DAMIAO MELKI TORRACA X ARMANDO MICA X MONICA RUGGIERO MANSUR X SECUNDINO ESPINDOLA X CASSIMIRO KUIBA X OROZIMBO CLEMENTE X ANDREA REGINA DE OLIVEIRA BERUEZZO X TEODORO CONSTANTE DE OLIVEIRA BERUEZZO X SIRLEY BERUEZZO DE CAMARGO X LUZIA RAMOS MASETTO X SALVADOR RAMOS MASETTO X TEREZA BUSCARATTI NASTO X NEIDE NASTO RIBEIRO X MOYSES NASTO X LYDIA NASTO DOS SANTOS X MIRIAN NASTO PILHERI X LENI NASTO DE OLIVEIRA X NOEMI NASTO X SIDNEI NASTO X TERESA CRISTINA NASTO DE SOUZA X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X WALTER GARCIA DE OLIVEIRA NETO X HELAINE CRISTINA NASTO DE OLIVEIRA X CARLOS ADALBERTO DE OLIVEIRA X ELSON JOSE LIMA X ELSON JOSE LIMA JUNIOR X CHARLES EDUARDO HIDALGO LIMA X VALDA AUTA FERREIRA MASETTO X ANGELA APARECIDA AUTA MASETTO X ROSANGELA APARECIDA AUTA MASETTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Visto que decorreu o prazo de 30(trinta) dias para cumprimento do pedido de restituição junto ao Tesouro Nacional, intime-se o ilustre patrono dos autores para efetuar novo depósito em guia judicial própria, à disposição deste Juízo. Comprovado o depósito, expeça(m)-se os alvarás de levantamento em favor dos favorecidos, observadas as cautelas de praxe. Após, Intimem-se os interessados para retirá-los, observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004127-03.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013691-50.2004.403.6102 (2004.61.02.013691-8)) THEREZA CRISTINA DE LIMA VANSOLIN X PEDRO VANSOLIN FILHO(SP239168 - LUIZ EUGENIO SCARPINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fls. 147/149 - Diante do depósito integral comprovado nos autos, defiro a substituição da penhora. Promova a Serventia a liberação do veículo, bem como regularize junto ao protocolo local o direcionamento da petição de fls. 147/149, encaminhando-a para este feito. Após, vista a CEF.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006083-20.2012.403.6102 - UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X PLINIO GUSTAVO ADRI SARTI

Indefiro o pedido de arresto e indisponibilidade de bens e, por consequência, a utilização previa do sistema BACEN-JUD mencionado à f. 06, 2º, uma vez que não demonstrado o risco de dilapidação do patrimônio por parte do executado. Cite-se o réu, nos termos do art. 652 do CPC, com os benefícios do art. 172 do CPC, observando as alterações da Lei nº 11.382 de 2006. No caso de não pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça deverá proceder nos termos do parágrafo primeiro do art. 652 do CPC. Havendo pagamento, arbitro, desde logo, os honorários em 10% sobre o valor atualizado do debito, os quais serão reduzidos pela metade na hipótese de pagamento integral (parágrafo único do art. 652-A, do CPC). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010561-86.2003.403.6102 (2003.61.02.010561-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EURIPEDES BARCENULFO RISSATO(SP195601 - RICARDO ARAUJO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EURIPEDES BARCENULFO RISSATO(SP195601 - RICARDO ARAUJO DOS SANTOS)

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, nos termos do Provimento nº064/05. Cumprida a diligência acima, intime-se a parte interessada para retida, mediante recibo nos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int. Ribeirão Preto, d.s.

Expediente Nº 3362

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002585-13.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JONATA ALBINO POSTIGLIONI Cuida-se de ação de busca e apreensão de um veículo dado como garantia do financiamento efetuado pelo réu junto à autora, conforme Contrato de Crédito Auto Caixa nº 24.1997.149.0000022-05. Foi deferida a liminar pugnada (fls. 24). Às fls. 28/31, consta ter sido o réu devidamente citado, ocasião em que se deu a busca e apreensão do veículo em questão, bem como foi nomeado depositário indicado pela autora. Não houve

apresentação de contestação (fl. 32). Foi designado o dia 14 de agosto p.f. para realização de audiência visando a conciliação. Às fls. 36/37, a CEF veio comunicar a solução extraprocessual da dívida, pugnando pela desistência da ação. Assim, HOMOLOGO a desistência da ação manifestada pela parte autora e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC. Apesar de ter sido citado, o réu não contestou, razão pela qual entendo desnecessária a sua intimação para se manifestar sobre a desistência da ação por parte da autora. Pelo mesmo motivo, uma vez que não houve constituição de advogado, deixo de condenar a autora em verba honorária. Cancele-se a audiência aprazada. Outrossim, libero o veículo apreendido para destinação na forma do contratado entre as partes. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005078-31.2010.403.6102 - BENEDITO JOAQUIM JUNIOR(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio em substituição o perito Dr. JOSÉ AUGUSTO DO AMARAL, com escritório na Rua Emília Galli, nº 665, Centro - Américo Brasiliense (SP), telefones: (16) 3392 2201, que deverá ser intimado(a) da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. Após, se em termos, laudo em 30 (trinta) dias.

0001492-49.2011.403.6102 - MARIO ROBERTO TEIXEIRA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão de fl. 168, nomeio em substituição o perito Dr. JOSÉ AUGUSTO DO AMARAL, com escritório na Rua Emília Galli, nº 665, Centro - Américo Brasiliense (SP), telefones: (16) 3392 2201, que deverá ser intimado(a) da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. Após, se em termos, laudo em 30 (trinta) dias.

0001829-38.2011.403.6102 - ADILSON DA SILVA(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da petição e atestado de fls. 276/277, nomeio em substituição o perito Dr. JOSÉ AUGUSTO DO AMARAL, com escritório na Rua Emília Galli, nº 665, Centro - Américo Brasiliense (SP), telefones: (16) 3392 2201, que deverá ser intimado(a) da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. Após, se em termos, laudo em 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0002046-81.2011.403.6102 - PAULO ROBERTO VAL(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão de fl. 272, nomeio em substituição o perito Dr. JOSÉ AUGUSTO DO AMARAL, com escritório na Rua Emília Galli, nº 665, Centro - Américo Brasiliense (SP), telefones: (16) 3392 2201, que deverá ser intimado(a) da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. Após, se em termos, laudo em 30 (trinta) dias.

0007422-48.2011.403.6102 - MARIO APARECIDO DOS SANTOS(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Defiro a produção de prova pericial direta ou por similaridade, em caso de encerramento das atividades da empregadora, nos períodos pleiteados como especiais na inicial. Nomeio para o encargo o perito Dr. JOSÉ AUGUSTO DO AMARAL, com escritório na Rua Emília Galli, nº 665, Centro - Américo Brasiliense (SP), telefones: (16) 3392 2201, que deverá ser intimado(a) da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. Laudo em 30 (trinta) dias, a contar da data da perícia. Quesitos do autor à f. 12 e do réu às fls. 182/183. Com o laudo, vista às partes.

0000908-45.2012.403.6102 - DIMAS GERALDO RIBEIRO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial direta ou por similaridade, em caso de encerramento das atividades da empregadora, nos períodos pleiteados como especiais na inicial. Nomeio para o encargo o perito Dr. JOSÉ AUGUSTO DO AMARAL, com escritório na Rua Emília Galli, nº 665, Centro - Américo Brasiliense (SP), telefones: (16) 3392 2201, que deverá ser intimado(a) da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. Laudo em 30 (trinta) dias, a contar da data

da perícia. Quesitos do autor à f. 134/135. Intime-se o INSS para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo.

0003107-40.2012.403.6102 - TATIANA FERNANDA RAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Designo o dia 21 de agosto de 2012, às 17:00 horas, para realização de audiência visando a conciliação entre as partes. Saliento ser imprescindível o comparecimento das partes a fim de viabilizar a conciliação...

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2259

INQUERITO POLICIAL

0005454-46.2012.403.6102 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO ARISTOTELES COSTA(SP176343 - EDVALDO PEREIRA DA SILVA) X MAURICESAR TELES DE OLIVEIRA

O MPF denunciou MAURICESAR TELES DE OLIVEIRA pelo delito tipificado no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, e FERNANDO ARISTÓTELES COSTA, pelo mesmo delito combinado com o artigo 14, inc. II e parágrafo único, do Código Penal. Notifiquem-se os denunciados no presídio em que se encontram a apresentarem defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/06, por mandado a ser cumprido por oficial de justiça em plantão. Quanto ao acusado Mauricesar, ao assinar o recebimento da notificação, deverá esclarecer, no próprio mandado, se apresentará sua defesa prévia por meio de advogado constituído ou se necessita de defensor público. Intime-se o advogado constituído por Fernando Aristóteles Costa.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 3059

MONITORIA

0002044-83.2004.403.6126 (2004.61.26.002044-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ORLANDO FRANCISCO BRANCALLIAO X APARECIDA BRANCALLIAO ASSIS

Fls. 154 - A expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil foi deferida a fls. 146, como medida excepcional e última na tentativa de localizar bens passíveis de constrição, tendo a busca resultado negativa. Ainda que assim não fosse, não há qualquer evidência de que os executados possuam automóveis suscetíveis de constrição, razão pela qual indefiro o pedido formulado. Dessa maneira, se nada mais for requerido, determino a remessa ao Arquivo para sobrestamento. P. e Int.

0006190-65.2007.403.6126 (2007.61.26.006190-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EVIDENCE COZINHAS LTDA ME X MECIA SOUZA DE OLIVEIRA GONCALVES

Fls. 153/154 - Em face do caráter sigiloso dos documentos juntados pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André, determino a decretação de Segredo de Justiça. Anote-se no sistema informatizado e na capa dos autos. Outrossim, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Findo o prazo, se nada for requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento, P. e Int.

0004257-86.2009.403.6126 (2009.61.26.004257-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIAS FERNANDES ARAUJO

Fls. 99 - A expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil foi deferida a fis. 93, como medida excepcional e última na tentativa de localizar bens passíveis de constrição, tendo a busca resultado negativa. Ainda que assim não fosse, não há qualquer evidência de que o executado possua automóveis suscetíveis de constrição, razão pela qual indefiro o pedido formulado. Dessa maneira, se nada mais for requerido, determino a remessa ao Arquivo para sobrestamento. P. e Int.

0006040-16.2009.403.6126 (2009.61.26.006040-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO LIMA DOS SANTOS

Fls. 77/78 - Em face do caráter sigiloso dos documentos juntados pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André, determino a decretação de Segredo de Justiça. Anote-se no sistema informatizado e na capa dos autos. Outrossim, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Findo o prazo, se nada for requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento, P. e Int.

0000083-97.2010.403.6126 (2010.61.26.000083-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIDNEY RAMALHO

Fls. 92/94 - Em face do caráter sigiloso dos documentos juntados pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André, determino a decretação de Segredo de Justiça. Anote-se no sistema informatizado e na capa dos autos. Outrossim, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Findo o prazo, se nada for requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento, P. e Int.

0002109-68.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GLAUCIO LUIZ GINZELIS

Fls. 70/71 - Em face do caráter sigiloso dos documentos juntados pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André, determino a decretação de Segredo de Justiça. Anote-se no sistema informatizado e na capa dos autos. Outrossim, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Findo o prazo, se nada for requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento, P. e Int.

0002392-91.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALBERTO APARECIDO CARDOSO

Fls. 71/72 - Em face do caráter sigiloso dos documentos juntados pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André, determino a decretação de Segredo de Justiça. Anote-se no sistema informatizado e na capa dos autos. Outrossim, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Findo o prazo, se nada for requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento, P. e Int.

0004897-55.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X INSTRUMENTAL MANUTENCAO E COM/ DE INSTRUMENTOS DE PRECISAO LTDA X SUZETE SANDRE

Fls. 160/161 - Verifica-se que as tentativas de localização do endereço do réu já foram realizadas por meio eletrônico (SISBACEN e WEBSERVICE - fis. 131/135). Ademais, nos termos do artigo 90, 1, da Lei n 7444/85 e da Resolução n 19432/96 do TSE, as informações do cadastro dos eleitores são de uso exclusivo da Justiça Eleitoral. Confira-se jurisprudência a respeito: AG 12277 PR - 1998.04.01.012277-4 - Relator(a): MARGA INGE BARTH TESSLER - Julgamento: 14/05/1998 Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Publicação: DJ 03/06/1998 - PÁGINA 765 PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS À COPEL E AO TRE. LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO DO DEVEDOR EXECUTADO. 1. Não merece reparos a decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofícios ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral pois a Resolução RES - 19432/96 determinou que são de uso exclusivo da Justiça Eleitoral as informações do cadastro de eleitores inclusive endereços, não tendo acesso a elas outras autoridades judiciárias conforme a Lei 7444/85. 2. O pedido da parte agravante de que seja oficiado a COPEL, que mantém convênio com a Justiça Federal para fornecimento de informações, com o intuito de localizar o devedor, no caso dos autos, se confunde com o da própria Justiça que consiste no interesse em que os processos tramitem regularmente. 3. Agravo parcialmente provido. Assim, se nada mais for requerido, determino a remessa ao Arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0003895-16.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ROBERTO BELLINI

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca do desarquivamento do feito para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, tornem ao arquivo. P. e Int.

0005258-38.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANDERLEI BATISTA BARROS

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca do desarquivamento do feito para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, tornem ao arquivo. P. e Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004249-51.2005.403.6126 (2005.61.26.004249-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X FIRELINE COML/ LTDA ME

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca do desarquivamento do feito para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, tornem ao arquivo. P. e Int.

0001661-32.2009.403.6126 (2009.61.26.001661-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ACADCOM GRAFICA E EDITORA LTDA EPP X PAULO HENRIQUE DE CARDOSO

Fls. 329/332 - Em face do caráter sigiloso dos documentos juntados pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André, determino a decretação de Segredo de Justiça. Anote-se no sistema informatizado e na capa dos autos. Outrossim, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Findo o prazo, se nada for requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento, P. e Int.

0000569-82.2010.403.6126 (2010.61.26.000569-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BERENGUEL CATTAI CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA ME X JAQUELINE MOREIRA REIS SILVA X MARCELO CATTAI DA SILVA

Fls. 107/111 - Em face do caráter sigiloso dos documentos juntados pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André, determino a decretação de Segredo de Justiça. Anote-se no sistema informatizado e na capa dos autos. Outrossim, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Findo o prazo, se nada for requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento, P. e Int.

0005478-70.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINALDO APARECIDO DE FREITAS

Fls. 67/68 - Em face do caráter sigiloso dos documentos juntados pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André, determino a decretação de Segredo de Justiça. Anote-se no sistema informatizado e na capa dos autos. Outrossim, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Findo o prazo, se nada for requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento, P. e Int.

0003529-74.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ADRIANA SUILAN SIRINO WIEGNER(SP236940 - RENATA BICCA ORLANDI)

Fls. 88 - Defiro o pedido de pesquisa e penhora de veículos em nome de ADRIANA SUILAN SIRINO WIEGNER, C.P.F. nº. 155.449.388-90, pelo sistema RENAJUD, certificando a Secretaria eventual restrição decorrente de alienação fiduciária ou similar. Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal. P. e int.

Expediente Nº 3140

MONITORIA

0002396-31.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIANE OLIVEIRA SANTOS(SP111413 - ELENEIDE DA CONCEICAO O S SPIRIDIONE) X LEILA ELOISA OLIVEIRA SANTOS

Primeiramente, esclareça e, sendo o caso, regularize a corrê LEILA ELOISA OLIVEIRA SANTOS sua representação processual, visto que apenas a corrê DIANE OLIVEIRA SANTOS constitui advogado (fls. 171 dos autos). Após, dê-se vista à autora para se manifestar sobre as alegações da corrê de fls. 160/170. I.

0002592-98.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO GOULART DE JESUS

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da Carta Precatória devolvida, para que requeira o que entender cabível. Em nada sendo requerido, reemtam-se os autos ao arquivo sobrestado. I.

0006130-53.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO CAMILO DE ASSIS

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca do mandado retro juntado, para que requeira o que entender cabível. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. I.

0006332-30.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAPHAEL HENRIQUE MARTINS HENRIQUES

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca do mandado retro juntado, para que requeira o que entender cabível. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. I.

0003690-50.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SILVIO GIOVANINI

Cite(m)-se o(s) réu(s), com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do pedido inicial (artigo 1102, b, do Código de Processo Civil), anotando-se que caso o(s) réu(s) o cumpra(m), estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios (artigo 1102, c, 1º, também do Código de Processo Civil). Para o caso de não cumprimento, fixo estes em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Anote-se, ainda, que no mesmo prazo poderá(ã) o(s) réu(s) oferecer embargos e que, se não cumprida a obrigação ou oferecidos os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (artigo 1102, c, do mesmo diploma legal). Se as diligências de citação nos endereços fornecidos pela autora resultarem negativas, fica, desde já, autorizada a pesquisa do(s) endereço(s) do(s) réu(s) pelos meios eletrônicos disponíveis (BACENJUD e WEBSERVICE), ficando também deferida a expedição de novos mandados de citação para os endereços resultantes da pesquisa. Outrossim, considerando que o(s) réu(s) reside(m) em Rio Grande da Serra (SP), a carta precatória só será expedida mediante o recolhimento prévio das custas de distribuição e de diligência de Oficial de Justiça exigidas pela Justiça Comum Estadual de São Paulo. Cumpra-se. P. e Int.

0003692-20.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA DE LOURDES SOARES NASCIMENTO

Cite(m)-se o(s) réu(s), com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do pedido inicial (artigo 1102, b, do Código de Processo Civil), anotando-se que caso o(s) réu(s) o cumpra(m), estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios (artigo 1102, c, 1º, também do Código de Processo Civil). Para o caso de não cumprimento, fixo estes em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Anote-se, ainda, que no mesmo prazo poderá(ã) o(s) réu(s) oferecer embargos e que, se não cumprida a obrigação ou oferecidos os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (artigo 1102, c, do mesmo diploma legal). Se as diligências de citação nos endereços fornecidos pela autora resultarem negativas, fica, desde já, autorizada a pesquisa do(s) endereço(s) do(s) réu(s) pelos meios eletrônicos disponíveis (BACENJUD e WEBSERVICE), ficando também deferida a expedição de novos mandados de citação para os endereços resultantes da pesquisa. Outrossim, considerando que o(s) réu(s) reside(m) em Rio Grande da Serra (SP), a carta precatória só será expedida mediante o recolhimento prévio das custas de distribuição e de diligência de Oficial de Justiça exigidas pela Justiça Comum Estadual de São Paulo. Cumpra-se. P. e Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003606-49.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002511-81.2012.403.6126) DANIEL ERIK ALVES DA SILVA(SC014952 - ROBERTO ISER JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Dê-se vista ao EXCEPTO para resposta no prazo legal. Após, tornem conclusos. P. e Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003903-95.2008.403.6126 (2008.61.26.003903-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE BATISTA DA SILVA FILHO

Fls. 104/105 e fls. 114/122 - Tendo em vista que o réu, apesar de regularmente citado, não ofereceu embargos e nem pagou a quantia devida, afigura-se a hipótese de bloqueio eletrônico de ativos financeiros. Logo, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(s) réu(s)/executado(s) José Batista da Silva Filho (CPF/MF nº 476.365.808-53), mediante a utilização de meio eletrônico, até o limite da dívida executada (R\$ 28.516,13 - junho/2012 - fls. 115), excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal. P. e Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0004997-73.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROSEVALDO MOTA DOS SANTOS

Fls. 54 - Defiro o pedido de dilação de prazo para realização de diligências, no prazo de 40 (quarenta) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. P. e int.

Expediente Nº 3168

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002174-92.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004816-72.2011.403.6126) BRASKEM QPAR SA(SP248367 - LUIZ AUGUSTO DE ANDRADE BENEDITO E SP271395 - IRENE ALVES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Verifico que a execução encontra-se devidamente garantida, razão pela qual recebo os embargos para discussão, suspendendo-se o curso dos autos principais, nos exatos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006. Vista à embargada para resposta no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO FISCAL

0004816-72.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X BRASKEM QPAR SA(SP248367 - LUIZ AUGUSTO DE ANDRADE BENEDITO E SP271395 - IRENE ALVES DOS SANTOS)

Cuida-se de requerimento da executada consistente na oferta de carta de fiança bancária para a garantia da execução. Dada vista à exequente opôs-se à referida oferta elencando inúmeros requisitos dos quais a garantia deveria estar revestida, a saber: i) do prazo de validade da garantia; ii) da inexistência de cláusula de eleição; iii) da comprovação dos poderes do subscritor da garantia; iv) da declaração da instituição financeira nos termos do art. 34, da Lei 4.595/64; v) da insuficiência do valor afiançado. Em seguida, manifestou-se a executada refutando uma a uma as objeções apresentadas pela exequente e pugnando pela aceitação da garantia ofertada. É o breve relato. Confere-se, em linha de princípio, que a Carta de Fiança apresentada à fl. 170/172 e aditada à fls. 208/209 preenche todos os requisitos elencados pela petição da Fazenda, conforme se extrai da petição da executada (fls. 210/250 e 263/272). Senão vejamos: 1. DO PRAZO DE VALIDADE DA GARANTIA Não procede a objeção levantada pela exequente no que concerne ao prazo de validade do instrumento de garantia, uma vez que sua validade é por prazo indeterminado. A mencionada Portaria PGFN n.º 644, é expressa ao afirmar em seu art. 2.º, inciso I, de que a garantia deverá ser concedida por prazo indeterminado. A alegação de que a garantia deveria mencionar que o prazo de validade se estenderia até a extinção das obrigações do devedor é meramente semântica, uma vez que se o prazo é indeterminado sua vigência encontrará seu termo quando houver manifestação deste Juízo, para desonerar o fiador ou determinar o cumprimento da fiança. 2. COMPROVAÇÃO DOS PODERES DOS SUBSCRITORES DA GARANTIA De fato, quando houve a oferta da garantia a executada olvidou em comprovar os poderes dos subscritores da carta de fiança. Contudo, desincumbiu-se de tal mister com a petição de fls. 210/250, onde demonstrou que os subscritores detêm poderes para representar a instituição financeira para tal finalidade. Assim, não procede a alegação de inexistência de comprovação dos poderes para subscrever a carta de fiança. 3. DECLARAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NOS TERMOS DO ART. 34, DA LEI 4.595/64 E INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA DE ELEIÇÃO A carta de fiança ofertada foi aditada pela instituição financeira que a emitiu, para o fim de: i) declarar este Juízo como o foro de eleição para dirimir eventuais questões entre fiadora e credora, nos termos do inciso IV, da Portaria PGFN 644/2009; ii) declarar que a carta de fiança é concedida em conformidade com o disposto no art. 34, da Lei 4595/64 e nos termos do art. 2.º, da Resolução CMN n.º 2.325, de 1996. Assim, como o aditamento fica fazendo parte da garantia ofertada, também neste aspecto a garantia apresenta higidez. 4. DO VALOR DA GARANTIA A Carta em comento possui valor atual de R\$ 1.552.585,93, valor este resultante do demonstrativo de fls. 166, atualizado para 06/2012. Considerando que a carta de fiança foi expedida em Junho/2012 com o referido valor, bem como a existência de cláusula que estabelece a SELIC como índice de correção, não há dúvidas de que o débito encontra-se garantido em sua integralidade. Isto posto, ACOLHO o pedido da executada e RECEBO a Carta de Fiança Bancária (fls. 171/172), bem como seu aditamento (fl. 209), como garantia à execução (art. 9º, II, Lei de Execução Fiscal). Prossiga-se nos autos dos embargos à execução fiscal em apenso.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4157

EXECUCAO FISCAL

0006041-64.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X TECSTEEL FERRAMENTARIA, MODELACAO E MANUTENCAO LTDA - M(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA)

Em face da concordância da exequente no tocante ao pagamento das CDAs n. 80.2.10.019.549-85 e 80.6.10.037.272-41 (fls. 123/126), JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Diante da notícia do parcelamento da CDA n. 80.4.10.013.312-06, informe a exequente sobre o eventual cumprimento da obrigação pela executada, bem como sobre a liberação da penhora realizada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se e registre-se.

Expediente Nº 4158

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0102771-38.1999.403.0399 (1999.03.99.102771-6) - NATALINA DE OLIVEIRA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Vistos em inspeção. Oficie-se o INSS para que apresente a este Juízo cópia do processo administrativo NB-42/70.194.592-3, indicando os salarios de contribuição utilizados para formação da RMI.Prazo, 30 dias.Intimem-se.

0007719-61.2003.403.6126 (2003.61.26.007719-9) - MIGUEL PITARCH PIPIN(SP086288 - ELISABETH REGINA LEWANDOWSKI LIBERTUCI E SP174781 - PEDRO VIANNA DO REGO BARROS) X UNIAO FEDERAL(SP155202 - SUELI GARDINO)

Defiro o pedido de conversão em renda requerido pela União Federal às fls.902.Expeça-se ofício para a Caixa Econômica Federal para efetuar a conversão em renda.Intimem-se.

0010172-29.2003.403.6126 (2003.61.26.010172-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009860-53.2003.403.6126 (2003.61.26.009860-9)) JOSE DO NASCIMENTO(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(SP155202 - SUELI GARDINO)

Diante das divergências apontadas pela parte Autora às fls.110/111, expeça-se ofício para a PREVI-GM, para que apresente os esclarecimentos necessários a este Juízo, no prazo de 15 dias.Cumpra-se.

0005135-50.2005.403.6126 (2005.61.26.005135-3) - MARIA LUZIA DE SOUZA FREITAS(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Tendo em vista o ofício do TRF - 3ª Região de fls. 175/178, bem como a petição de fls. 179, providencie a retificação do nome da patrono da exequente para posterior expedição de novo ofício requisitório das verbas de honorários advocatícios.Quanto à requisição de pagamento de fls. 171, por se tratar de requisição de valores incontroversos, conforme decisão de fls.158, deve ser efetuado o desconto de R\$1.000,00, relativo à condenação da exequente/embargada em honorários sucumbenciais nos autos de embargos à execução, conforme cópia da sentença de fls. 181.Dessa forma, oficie-se o TRF - 3ª Região, solicitando a retificação do valor da requisição de pagamento 20120000272. Int.

0004772-24.2009.403.6126 (2009.61.26.004772-0) - LUAN TURISMO LTDA(MG087242 - ANDRE MANSUR BRANDAO E MG085479 - WANRLEY DA SILVA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Para cumprimento da determinação de fls.256, expeça-se ofício para a Caixa Econômica Federal para efetuar a conversão em renda dos valores penhorados através do sistema Bacenjud.Intimem-se.

0003730-03.2010.403.6126 - RAPHAEL SALIM ABOU RIZK - ESPOLIO X ADNAN ABOU RIZK(SP168081 - RICARDO ABOU RIZK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Reitere-se o ofício de fls.53.

0005586-65.2011.403.6126 - GERALDO HONORATO DE SOUZA(SP271820 - PETERSON FERMINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência, para que a Secretaria providencie a expedição de ofício ao INSS a fim de apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo NB 152.309.413-0, referente ao benefício do autor Geraldo Honorato de Souza, sob as penas da lei.Após, venham-me os autos conclusos.

0006244-89.2011.403.6126 - JOAO LEITAO(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência.Oficie-se ao INSS requisitando-se cópia do processo administrativo do Autor NB 42/145.936.501-9, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, venham os autos conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004434-21.2007.403.6126 (2007.61.26.004434-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DARIO BELLO(SP133894 - NILTON DOS SANTOS OLIVEIRA JUNIOR)
Tendo em vista a informação de fls. 189, desentranhe a documentação juntada a fls. 181/186, a fim que seja remetida para a 3ª Vara Judicial do Fórum da Comarca de Ribeirão Pires.

CAUTELAR INOMINADA

0000996-79.2010.403.6126 - VERZANI & SANDRINI SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a manifestação da requerente de fls. 169/170, vista a União Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que apresente o código no qual deverá ser efetuado a conversão dos valores depositados na presente ação.Após o seu cumprimento, oficie-se a Caixa Economica Federal para que realize a conversão. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005003-27.2004.403.6126 (2004.61.26.005003-4) - LUCIO MARQUES X LUCIO MARQUES(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)
Visots em inspeção.Defiro o pedido de conversão em renda, expeça-se ofício par a Caixa Econômica Federal.Mantenho o despacho de fls.246, parte final, pelos seus próprios fundamentos.Com a juntada da comunicação de conversão em renda pelo Banco, abra-se vista ao INSS pelo prazo de 05 dias.Após arquivem-se os autos.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 5200

ACAO CIVIL PUBLICA

0004257-50.2012.403.6104 - INSTITUTO EDUCA BRASIL(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E

SP206619 - CELINA TOSHIYUKI) X BRASIL TERMINAL PORTUARIO LTDA(SP027263 - MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP057055 - MANUEL LUIS E SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP125429 - MONICA BARONTI)
A teor de fl. 1.412, tendo em mente o cumprimento da decisão estampada às fl. 1.178/1.180, em curso, verifico que o feito ainda não comporta a reapreciação da liminar, nos termos ali colocados, nem de questões posteriores, inclusas as ventiladas pela petição de fls. 1.915/1.916. Verifico que o IPHAN não enviou, inicialmente, com o ofício-resposta à fl. 1.364 o Parecer 266/12, nele referido, o qual foi posteriormente fornecido às fls. 1.414/1.416, estando sanada a providência, ainda que as demais partes dele ainda não tenham ciência. A CETESB, igualmente, até a presente data, não enviou o relatório pedido. O Ministério Público Federal, após a decisão acima, não teve vista do processado. O Ministério Público do Estado de São Paulo manifestou-se às fls 1.264/1.267. Não houve o decurso de prazo para defesa dos réus, em face de fruição de prazo para contestação do IBAMA, citado à fl. 1.366. Diante do exposto, por ora, determino a reiteração do ofício expedido à fl. 1.259, à CETESB, para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, impreritivamente. Após, desentranhe-se o DVD contendo Documentos Arqueologia Brasil Terminal Portuário, de 13/07/12, aquartelando-o em secretaria, nos moldes anteriormente determinados pelo despacho de fl. 1.911.

2ª VARA DE SANTOS

MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BEL. SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 2760

ACAO CIVIL PUBLICA

0008696-85.2004.403.6104 (2004.61.04.008696-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005997-97.1999.403.6104 (1999.61.04.005997-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X CELSO LUIZ DE FREITAS(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO) X W R SERVICOS AMBIENTAIS LTDA(SP147963 - ANDRE FIGUEIRAS NOSCHESI GUERATO E SP198868 - SORAIA FERNANDEZ PRADO TUCCI) X HERMANN WOLPERT(SP147963 - ANDRE FIGUEIRAS NOSCHESI GUERATO) X MAGDALENA ROBERTO DE JESUS VALENTIM(SP054166 - GERSON JOSE DE AZEVEDO FERREIRA) X JOSE ARAI DA SILVA SOARES(SP068162 - GILBERTO MATHEUS DA VEIGA E SP228078 - MARIA FERNANDA PESSATTI DE TOLEDO) X LAURO DA SILVA RODRIGUES(SP015882 - OLAVO AMADO RIBEIRO E SP210190 - FERNANDA AMARÍLIS RUSSO MARTINS AMADO RIBEIRO) X ARGENTINO ISMAEL FERREIRA(SP246073B - CRISTIANO JOSE MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 3.357/3.358: ciência às partes.

0007573-76.2009.403.6104 (2009.61.04.007573-8) - UNIAO FEDERAL(SP209928 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA) X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MUNICIPIO DE SANTOS(SP139966 - FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA) X CECC BAR E LANCHES LTDA - EPP X SCARSINI & SCARSINI LTDA EPP(SP134913 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA LEITE CUSTODIO)

Diante da reintegração de posse levada a termos nos autos da ação n. 00062579120104036104, ora em apenso, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008316-18.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS LEON GONCALVES

Defiro, por 30 (trinta) dias, a prorrogação de prazo requerida pela CEF. Anoto que a CEF não atendeu ao segundo parágrafo do provimento de fl. 52. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0007275-79.2012.403.6104 - VANIA DE FELICE(SP242981 - EDSON ROLIM MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A princípio, não se vislumbra o interesse processual da autora em promover a consignação em pagamento, pois o

inadimplemento dos valores devidos constitui causa para a rescisão do contrato, nos termos da sua cláusula 20ª. Além disso, a consignação não constitui a via adequada para restabelecer os termos do contrato. De qualquer forma, revela-se possível eventual composição entre as partes, diante disso, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14 de agosto de 2012, às 16 horas e 45 minutos, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Sem prejuízo, emende a autora a inicial a fim de atribuir valor à causa; promover o recolhimento das custas correspondentes; e juntar as cópias necessárias à formação da contrafé. Intimem-se, pessoalmente, as partes. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 2º e 5º, do Provimento n. 334, de 22.09.2011, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Vicente, estabelecem que: Art. 1º Instituir a 41ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo na cidade de São Vicente e implantar, a partir de 04 de novembro de 2011, o Juizado Especial Federal Cível de São Vicente, com sua respectiva Secretaria, e a 1ª Vara-Gabinete, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, alterada pela Resolução nº 113/2010, ambas do Conselho da Justiça Federal, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/2001. Art. 2º O Juizado Especial Federal a que se refere este Provimento terá jurisdição, nos termos do art. 1º, sobre os municípios de São Vicente e Praia Grande. (omissis) Art. 5º Este Provimento entra em vigor em 04 de novembro de 2011. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei n. 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, assim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento n. 334, de 22.09.2011, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos do tramite dos Juizados Especiais, declaro-me absolutamente incompetente para processar e julgar o feito e DETERMINO a remessa dos autos ao E. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO VICENTE, 41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. COMPETÊNCIA. I. Não há óbice ao processamento da ação consignatória perante o Juizado, haja vista que, mormente se trate de procedimento especial, referida ação não se encontra dentre as exceções contidas no 1º, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001. II. À extinção da ação sem julgamento de mérito o juiz precisa, antes, reconhecer-se competente. (CC 00749622820074030000, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJU DATA:07/12/2007 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

DEPOSITO

0007515-39.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUI SALOMAO DE MATOS PEREIRA

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa de fl. 116, em 10 (dez) dias. Int.

DESAPROPRIACAO

0205395-11.1988.403.6104 (88.0205395-2) - CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP (Proc. RICARDO MARCONDES MORAES SARMENTO E Proc. CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA) X JOSE RODRIGUES SERRA X MARIA IZABEL SERRA PIMENTA X WANDA PEZZI SERRA - ESPOLIO X MARCIA RODRIGUES SERRA ARMANI X ADRIANO SERRA PIMENTA (SP095495 - ANTONIO DOS SANTOS ALVES) X AMERICO RODRIGUES SERRA - ESPOLIO X MARCIA RODRIGUES SERRA ARMANI (SP095495 - ANTONIO DOS SANTOS ALVES)

Trata-se de ação de desapropriação, em fase de pagamento aos expropriados Américo Rodrigues Serra, Maria Izabel Serra menta e José Rodrigues Serra. Percorridos os trâmites legais, os valores da indenização foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 965/970 e 980/982. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, extinta a fase de execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se, se necessário, mandado para

transferência definitiva do domínio à expropriante. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000234-32.2010.403.6104 (2010.61.04.000234-8) - AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A (SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X MARIA ZUBER ROSA

Fl. 194: manifeste-se a parte autora. Int.

USUCAPIAO

0003753-30.2001.403.6104 (2001.61.04.003753-2) - WILMA SARAIVA CAPARELLI (SP071828 - ROQUE THEOPHILO JUNIOR E SP305604 - MARIANA DE SOUZA CRUZ CAPARELLI) X VASCO ANTONIO MAGALHAES MEXIA X JORGE NICOLAU CUDER - ESPOLIO (ROSA ARBID CUDER) X CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL NOSSA SENHORA DA PIEDADE LOUZA (SP104486 - LUIZ FERNANDO COSTA ORTIZ) X UNIAO FEDERAL X JOAO ALVARENGA BARRETO X MARIA DO CARMO JORGE MALUF X JOSE PALMA JUNIOR X CLEUZA LEITE VITTI PELMA

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa de fl. 932, em 30 (trinta) dias, fornecendo novo endereço para diligências. Int.

0001176-69.2007.403.6104 (2007.61.04.001176-4) - ALFREDO DETTI X ANGELA MARIA CAVALCANTI DACOSTA DETTI (SP058769 - ROBERTO CORDEIRO) X RAPHAEL PARISIN - ESPOLIO X THEALLIA TREVISIOLI PARISI - ESPOLIO X NELSON BASTOS DE SIQUEIRA - ESPOLIO X LUIZ IANINI X JOAO PARISI - ESPOLIO X FRANCISCO PALMA TRAVASSOS - ESPOLIO X RADAMES LUIZ PUGLIESI - ESPOLIO X ESTANISLAURO DRAGONI X UNIAO FEDERAL

Defiro, por 10 (dez) dias, a dilação de prazo requerida pelos autores. Int.

0002241-65.2008.403.6104 (2008.61.04.002241-9) - SAULO YAITE YOMOTO X MARIA JOSE MENDES YOMOTO (SP221272 - PAULA YOMOTO E SP013362 - BOANERGES PRADO VIANNA) X SEM IDENTIFICACAO X EMILIO CERCHIARI X MARLENE PAES LEME CERCHIARI X JOSE PERRONE SANTOS X LUIZA FURLAN PERRONE SANTOS X ORLANDO CIPRIANO DE SA X APARECIDA BARRAGAO DE SA X ALBERTO CIPRIANO DE SA (SP120787 - ALEXANDRE CIAGLIA) X MARIA CELI DE SA X ELY JORGE TEIXEIRA X SHIRLEY DA SILVA TEIXEIRA X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X ALAIR LISBOA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa de fl. 424, em 30 (trinta) dias, fornecendo novo endereço para diligências. Int.

0005511-97.2008.403.6104 (2008.61.04.005511-5) - MAURICIO KAWAZOE (SP146233 - ROBERTO TORRES TOLEDO BUENO DE SOUZA E SP090685 - FERNANDO GOMES DE CASTRO) X CABREUVA S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS X UNIAO FEDERAL X EDIFICIO VELEIRO X SERGIO BONANO X ANA CLAUDIA GALVAO BONANNO (SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO)

Manifestem-se as partes a respeito do pedido de substituição da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0012750-21.2009.403.6104 (2009.61.04.012750-7) - MARIA NORMA NASCIMENTO E SILVA X ANA MARIA NASCIMENTO E SILVA (SP204361 - ROSELI CANELOI DOS SANTOS) X MIRIA NASCIMENTO SANTANA X ALBERTO DOS SANTOS MARTIRES X EVERALDO DE TAL X MARIA ERMELINDA DE OLIVEIRA BORGES X MANOEL MESSIAS PEREIRA BORGES X PAULO SERGIO DE OLIVEIRA X NADIA REGINA DOS SANTOS OLIVEIRA X ZENELIA ANA FERREIRA DE SOUZA X MANOEL DOMINGO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Reexaminando a questão decidida à fl. 341, concluo que não deve ser modificada a decisão vergastada, cujos fundamentos bem resistem às razões do recurso de agravo retido apresentado às fls. 64/64, de forma que a mantenho. Intime-se o perito, nos termos da decisão de fl. 341.

0010782-82.2011.403.6104 - NISSKE GONDO X CHIYOKO IKEDA GONDO (SP006052 - JOAO NASCIMENTO FRANCO E SP037572 - CICERO GUANAES SIMOES NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação de usucapião promovida por NISSKE GONDO E CHIYOKO IKEDA GONDO em face de UNIÃO e OUTROS. Recebidos os autos nesta Justiça Federal por força da decisão de fl. 128, foram determinadas à parte autora diversas providências necessárias ao regular prosseguimento do feito (fls. 134/135). Apesar de

regularmente intimados na pessoa de seu advogado, pela imprensa oficial, deixaram transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 137/138). Em razão disso, foi expedida carta precatória para intimação pessoal, diligência que, contudo, não pode ser realizada, conforme certidão de fl. 145. É o relatório. Fundamento e decido. É cabível o julgamento do feito nos termos do artigo 329 do Código de Processo Civil. Instados a tomar providências indispensáveis ao correto andamento do processo, os autores, notificados através de seu advogado, permaneceram inertes. Diante disso, em cumprimento à legislação processual vigente, foi expedida carta precatória para sua intimação pessoal. Cumprida no endereço declinado na inicial, a diligência restou frustrada, existindo informação de que não mais residem no local da diligência. Descumpriram os interessados, dessa forma, o ônus carreado pelo artigo 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil, segundo o qual cumpre às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. Reputa-se, portanto, válida a intimação dirigida ao último endereço informado nos autos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso III, parágrafo 1.º e 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação nos ônus da sucumbência. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010789-45.2009.403.6104 (2009.61.04.010789-2) - GMR S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP211638 - NATALIA RIBEIRO DO VALLE) X UNIAO FEDERAL
Fls. 645/696: vista às partes. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009640-29.2000.403.6104 (2000.61.04.009640-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GRAFICA AVAMAR LTDA X ANTONIO PEREIRA JUNIOR X MARIO ANTONIO PEREIRA(SP056048 - NICOLA JORGE ABDUL-HAK E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0004124-08.2012.403.6104 - CRISTINA RAMOS(SP181508B - RICARDO FELIX) X NAO CONSTA
CRISTINA RAMOS, com qualificação e representação nos autos, formulou o presente pedido, com fundamento no art. 12, I, c, da Constituição Federal de 1988, manifestando opção pela nacionalidade brasileira, ao argumento de que nasceu em Portugal na cidade de Campo Grande, Lisboa, em 30/07/1976, e que sua genitora é brasileira. Afirmou, ainda, que já tem sua nacionalidade brasileira provisória, exercendo seus direitos civis e políticos, além de ser casada e residir no Brasil. Juntou procuração e documentos (fls. 05/11). Foi deferida a assistência judiciária gratuita à fl. 13. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido, para que seja constituída a condição de brasileira nata da requerente (fls. 27/28). É o relatório. Fundamento e decido. De acordo com o estabelecido no art. 12, I, letra c, da Lei Fundamental, na redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 54/2007, são considerados brasileiros natos os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira. Os documentos de fls. 19/22 comprovam que a requerente nasceu em Portugal e que sua mãe, Luizete Alves Ramos, é brasileira. O documento de fl. 24, em conjunto com os demais apresentados nos presentes demonstra que Cristina Ramos está residindo no Brasil, casada, na Cidade de Praia Grande/SP. Assim, tendo a requerente preenchido todos os requisitos estabelecidos pelo referido preceito da Lei Maior, tenho como legitimada a sua opção pela nacionalidade brasileira. Ante o exposto, com fundamento na Lei n. 818/49, julgo procedente o pedido para homologar a opção de CRISTINA RAMOS pela nacionalidade brasileira, autorizando o respectivo registro no 1º Ofício do domicílio da optante. Para que surtam seus regulares efeitos, após o trânsito em julgado, expeça-se mandado ao Oficial de Registro das Pessoas Naturais de Praia Grande/SP, para lavratura do registro competente (arts. 29, inciso VII, e 32, 4º, da Lei nº 6.015/73). Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. OPÇÃO DE NACIONALIDADE. REEXAME NECESSÁRIO INSUBSISTENTE. PRECEDENTES. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. 1. A lei 9.469/97, vigente à época da prolação da sentença, revogou a Lei 8.197/91 que, por sua vez, já havia revogado, expressamente, em seu art. 7º, a Lei 6.825/80 que previa o duplo grau de jurisdição obrigatório para as sentenças homologatórias de opção de nacionalidade. 2. Inocorrência de repristinação da legislação anterior. 3. Não configuração das hipóteses taxativamente previstas no art. 475 do CPC. 4. Remessa oficial não conhecida. (REO 200961200054999, DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO, TRF3 - QUARTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:05/08/2010 PÁGINA: 406.) Decorrido o prazo recursal, oficie-se conforme antes determinado e arquivem-se os autos. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006257-91.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007573-76.2009.403.6104 (2009.61.04.007573-8)) MUNICIPIO DE SANTOS(SP222207 - FRANCISCO DE ASSIS CORREIA) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SCARSINI & SCARSINI LTDA EPP(SP134913 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA LEITE CUSTODIO)

Tralade-se cópia de fls. 171/173 para os autos da ação civil pública 00075737620094036104, ora em apenso. Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento. Int.

Expediente Nº 2765

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027356-71.2006.403.6100 (2006.61.00.027356-1) - UBC IMP/ E EXP/ LTDA(SP189588 - JOSÉ URBANO CAVALINI JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

Intime-se, com urgência, a parte autora para que efetue o depósito da 2ª parcela dos honorários periciais (vencida em 15/07/2012), em 48 horas, sob pena de preclusão da prova, ciente de que as demais parcelas, deverão ser depositadas impreterivelmente na data dos respectivos vencimentos, isto é, em 15/08/2012 e 15/09/2012, independentemente de nova intimação. Efetuados os pagamentos correta e integralmente, intime-se a sra. perita para que apresente o laudo pericial.Int.

0005854-54.2012.403.6104 - LARYSSA FERNANDA DOS SANTOS CRUZ X MAGNOVALDO GREGORIO DA CRUZ(SP158683 - VINÍCIUS RIBEIRO FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL

LARYSSA FERNANDA DOS SANTOS CRUZ, propôs a presente demanda em face da UNIÃO, objetivando, em sede de tutela antecipada, provimento que lhe garanta o direito de participar de processo seletivo para ingresso em curso preparatório de Cadetes-do-Ar do ano de 2013. Para tanto, argumenta, em síntese, que não há motivo para sua exclusão do exame de admissão do Curso Preparatório de Cadetes-do-Ar, realizado na Escola Preparatória de Barbacena/MG, uma vez que se revela ofensiva à isonomia a restrição a candidatas do sexo feminino. Sustenta, em suma, que a igualdade de homens e mulheres em direitos e obrigações, assegurada pelo art. 5º, I, da Constituição, garante-lhe o direito de tentar participar do referido curso, não havendo motivo plausível para a restrição de sexo imposta pelo Edital do exame. Instada a se manifestar, a União pugnou pelo indeferimento da medida de urgência, ao argumento, em suma, de que o estabelecimento de ensino mantido pela Aeronáutica não apresenta condições físicas para oferecer alojamento a futuras alunas do sexo feminino e não comporta grandes reformas, por funcionar em prédio antigo, protegido por tombamento administrativo. É o que cumpria relatar. Decido Não está presente a verossimilhança do direito alegado, exigida pelo art. 273, I, do CPC, para a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que, conforme já assentou o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em mais de uma oportunidade, a eventual modificação dos critérios de ingresso nos cursos preparatórios de cadetes promovidos pela Aeronáutica e pelo Exército depende de modificação das condições das escolas e dos exames de ingresso e deve ser realizada em âmbito coletivo. Nesse passo, devem ser acolhidos os argumentos expostos pelo Eminentíssimo Desembargador Federal Fagundes de Deus, transcritos abaixo: (...) Dessarte, a par de considerar que as exigências editalícias harmonizam-se com o sistema normativo constitucional e que há justificativa racional para o tratamento jurídico diversificado, é indiscutível também que, em se tratando de concurso público que está em pleno andamento e que tanto a Escola preparatória de Cadetes como a AMAN estão estruturadas, apenas, para a formação, no que diz respeito a grupos de combate, de militares do sexo masculino, com dormitórios, sanitários, equipamentos e peculiaridades de treinamento destinados exclusivamente ao gênero masculino, a supressão de tais restrições editalícias, neste momento do certame, por força de decisão judicial liminar, acarreta lesão à ordem pública, sob o aspecto da organização administrativa, bem como às finanças públicas, pois implicaria a necessidade de toda uma modificação de ambientes, previsão de novos equipamentos de treinamento, exames de saúde, destacamento de instrutores e estabelecimento de níveis de exigência de esforço físico diferenciados, entre outros, com o escopo de promover a necessária adequação da estrutura aos novos grupos díspares entre si. Em situação deste jaez, referente, inclusive, a concurso público, decidiu o STF (AGREG na Suspensão de Tutela Antecipada n. 106-2/PI) que o decisum impugnado, que simplesmente havia determinado à comissão do concurso público que recebesse imediatamente a documentação da Autora, para fins de pontuação na prova de títulos, assegurando-lhe o direito de ser convocada regularmente, ao lado de ferir o princípio da isonomia, provocou lesão à ordem pública. Demais disso, a inscrição de novos indivíduos no concurso, de qualquer sexo ou idade, sem que haja a alteração das demais normas editalícias, as quais foram elaboradas especificamente a candidatos com perfil predefinido no edital, a despeito de tumultuar o processo seletivo em pleno curso, gera situações imprevisíveis que inviabilizam o próprio concurso. Isso porque a exigência de teste físico previsto no edital, por exemplo, prevê metas de esforço inconciliável com a estrutura física feminina ou de pessoas de idade mais avançada que, obviamente, não possuem o mesmo vigor físico de jovens de 16 a 21 anos. Cabe, portanto, ao Estado, sob pena de responsabilidade, zelar pela integridade, saúde e dignidade da pessoa

humana, impedindo que novos inscritos, não portadores das condições previstas no edital, sejam submetidos a exigências incompatíveis e desproporcionais às suas qualidades individuais. À vista da motivação desenvolvida, concluo que não merece prevalecer a decisão impugnada, que afastou exigências e vetustos critérios de um concurso público que vem sendo realizado anualmente, durante largo e continuado espaço de tempo, sob a égide de uma moldura legislativa peculiar, uma vez que acabou por arranhar a esfera de atribuições constitucionais de outros Poderes. (...) (TRF da 1ª Região. Agravo de Instrumento n. AGRAVO DE INSTRUMENTO 465191920104010000/GO RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS). No mesmo sentido foi a decisão proferida pelo referido magistrado no Agravo n. 0053447-83.2010.4.01.0000/GO, do E. TRF da 1ª Região. Importa referir que o pedido formulado na ação civil pública mencionada pela autora em sua petição inicial, autuada sob o n. 0022394-60.2010.4.01.3500, em trâmite na 1ª Vara Federal de Goiânia, foi julgado improcedente, o que deu margem à perda do objeto do agravo interposto contra a decisão que havia deferido a antecipação de tutela. Isso posto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Aguarde-se a vinda da contestação da União. Publique-se com urgência.

CAUTELAR INOMINADA

0011793-49.2011.403.6104 - MARCOS ANTONIO SANTOS DE ARAUJO (SP313436A - DAMIÃO HENRIQUES CAVALCANTE SANTOS E AC002974 - DAMIAO HENRIQUES CAVALCANTE SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
Defiro à requerida (CEF) o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo legal de 05 (cinco) dias. Em seguida, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Int.

5ª VARA DE SANTOS

Dra. KÁTIA CILENE BALUGAR FIRMINO,
Juíza Titular.
Dra. FLÁVIA SERIZAWA e SILVA
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 6435

MANDADO DE SEGURANCA

0011343-09.2011.403.6104 - ELIANA SOARES DOS SANTOS REINALDO X MATHEUS DOS SANTOS REINALDO - INCAPAZ (SP177713 - FLAVIA FERNANDES CAMBA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (Proc. 91 - PROCURADOR)
Fls. 114/121: Dê-se ciência aos Impetrantes. Após cumpra-se o final do despacho de fls. 107, dando-se vista ao MPF da sentença, com posterior remessa ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int

0003429-54.2012.403.6104 - YVONNE JULIA SALVADORI CONSOLE (SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP313051 - EDFRAN CARVALHO STRUBLIC) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (Proc. 91 - PROCURADOR)
Fls. 87/90: Dê-se ciência às partes, e certifique-se na capa dos autos, da conversão na forma retida, do Agravo de Instrumento, informado às fls. 72/85, interposto pelo Impetrante. Intime-se o Agravado (INSS) nos termos do art. 523, 2º do CPC, para que se manifeste. Cumpra-se o determinado às fls. 86, remetendo-se os autos ao MPF, para ciência da decisão de fls. 65/67vº. Após, voltem-me os autos conclusos, para sentença. Intime-se.

Expediente Nº 6436

ACAO PENAL

0005423-25.2009.403.6104 (2009.61.04.005423-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ZAHER TALAL DAOUI X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
O Ministério Público Federal acusa ZAHER TALAL DOUI e CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, da prática do crime previsto no art. 334, caput, c/ c art. 14, II do CPB. Narra que, o denunciado ZAHER TALAL na qualidade de sócio-administrador de ÇA-VA Industria e Comercio de Roupas LTDA e CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, como despachante aduaneiro de sobredita sociedade empresária, importaram camisas masculinas

chinesas mediante apresentação de DIs com falsa declaração de conteúdo e peso, deixando assim de recolher a título de Imposto de Importação, IPI, PIS, e COFINS, no valor R\$ 363.562,01. Não arrolou testemunhas. A denúncia foi recebida em 07 de agosto de 2009 (fls. 115/115 verso). A fim de evitar prejuízo à defesa dos acusados e tendo em vista a entrada em vigor da Lei n. 11.719/2008, foi determinada a intimação dos Réus para o oferecimento de resposta nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal. Citado (fls. 141 verso), o Réu ZAHER, por seu defensor constituído (fls. 135) respondeu à acusação às fls. 163/170. Justifica a divergência constatada em razão de equívoco por parte do exportador. Além disso, aduz que a autoridade fazendária omitiu todos os atos e documentos de defesa do acusado, trazendo ao processo apenas as suas tendenciosas impressões e julgamento, sem ter feito a conferência física das mercadorias importadas. Por fim, alega a defesa, que considerando a pena mínima cominada ao delito em destaque e a causa de diminuição da pena prevista no art. 14, II, do Código Penal, estão presentes os requisitos da suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9099/95. Arrolou testemunhas conforme rol de fls. 170. O réu CARLOS ALBERTO não foi localizado para citação (fls. 196). O Ministério Público Federal, vem apresentar às fls. 201/202, proposta de suspensão condicional do processo em relação ao réus supra citados. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Preliminarmente ao exame das alegações da defesa, no que tange à proposta de suspensão condicional do processo (fls. 201/202) determino a expedição de carta precatória nos seguintes termos: 1. Réu ZAHER: destinada à Subseção Judiciária de São Paulo para realização de audiência de suspensão condicional do processo, devendo o acusado ser intimado no endereço declinado às fls. 135 e 163; 2. Réu CARLOS ALBERTO: endereçada à Comarca de Mogi das Cruzes (endereço do acusado às fls. 204 e 209), e à Subseção Judiciária de São Paulo (endereço de fls. 207, 208, 210/212), para citação, intimação e realização de audiência de suspensão condicional do processo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. OBS.: Ciência da expedição da carta precatória 127/12 para São Paulo e da Carta precatória 128/12 para Mogi das Cruzes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER
MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 7966

ACAO CIVIL PUBLICA

**0001260-40.2007.403.6114 (2007.61.14.001260-2) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1247 - VERIDIANA BERTOOGNA) X ALCIDES
VERTEMATTI(SP033352B - MARIO GAGLIARDI)**

Vistos. Fls. 547/549: Diga o Réu, no prazo de cinco dias. Int.

MONITORIA

**0000771-32.2009.403.6114 (2009.61.14.000771-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP031453 - JOSE
ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X PATRICIA PRANDI
REZENDE(SP091832 - PAULO VIEIRA CENEVIVA) X JOSE MARIA RINALDI DE CAMPOS X PREMITA
PRANDI DE CAMPOS**

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Requeira o(a) ré(u) o que de direito, em 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais. Intimem-se.

**0006005-58.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X WELLINGTON PEPPE DE ALMEIDA(SP260266 - VAGNER CAETANO BARROS)**

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais. Intimem-se.

0006285-92.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSENIDO CHAVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSENIDO CHAVES DE OLIVEIRA

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da petição inicial e procuração, devendo a parte retirá-los, mediante recibo nos autos e apresentação de cópias para substituição dos originais. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1503778-41.1998.403.6114 (98.1503778-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1502857-82.1998.403.6114 (98.1502857-0)) FRANCISCO LINO DO NASCIMENTO X ROSEMEIRE DE SOUZA ALVES NASCIMENTO(SP140773 - ROSE SUELI MARTINS E SP137099 - MARCIA PONTES LOPES CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137099 - MARCIA PONTES LOPES CAVALHEIRO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos. Defiro dilação de prazo de 30 dias, conforme requerido pela CEF.Int.

1504681-76.1998.403.6114 (98.1504681-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X EDSON MICHÍ X FATIMA SIRLENE DA SILVA MICHÍ(SP025294 - JODIR SEABRA DA SILVA E SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE)

Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

1505624-93.1998.403.6114 (98.1505624-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1505262-91.1998.403.6114 (98.1505262-4)) SEBASTIANA ALMEIDA DA SILVA(Proc. SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Digam sobre os depósitos efetuados nos autos. Intimem-se.

1506515-17.1998.403.6114 (98.1506515-7) - MICROFIO IND/ DE CONDUTORES ELETRICAS LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

Vistos. Defiro vistas dos autos à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0068244-60.1999.403.0399 (1999.03.99.068244-9) - POLISTAMPO IND/ METALURGICA LTDA(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Vistos. Defiro vistas dos autos à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0000556-08.1999.403.6114 (1999.61.14.000556-8) - EDSON APARECIDO DOS SANTOS(SP094492 - LUIS CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Nada havendo a ser executado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais. Intimem-se.

0003488-66.1999.403.6114 (1999.61.14.003488-0) - ALDEVINO ANTONIO ALVES X DARIO VIEIRA DA SILVA X HELENO BAIA DE OLIVEIRA X JOSE DONIZETE DA SILVA X JOSE GOMES DE MIRANDA X JOSE GOMES DO NASCIMENTO X JOSE VALTER DO NASCIMENTO X MARCO ANTONIO GENNARI X RICARDO CASTOR MARQUES X SATURNINO SIPRIANO DA SILVA(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Vistos. Fls. 478: Dê-se ciência à parte autora, no prazo de cinco dias.Int.

0004010-93.1999.403.6114 (1999.61.14.004010-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003042-63.1999.403.6114 (1999.61.14.003042-3)) RICARDO APARECIDO LA FARCHIOLA(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS

DA CUNHA E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Dê-se ciência às partes da baixa do autos. Nada havendo a ser executado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais. Intimem-se.

0005689-31.1999.403.6114 (1999.61.14.005689-8) - TAMET S/A ESTAMPARIA PESADA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E Proc. GUILHERME CEZAROTI) X INSS/FAZENDA(Proc. TELMA CELI RIBEIRO DE MORAIS)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Requeira a Fazenda Nacional o que de direito, em 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais. Intimem-se.

0006195-07.1999.403.6114 (1999.61.14.006195-0) - BREDAS TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BREDAS TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Recebo a impugnação interposta. Vista à parte autora para resposta no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem resposta, dê-se vista ao contador. Após, dê-se vista às partes. Intime-se.

0006999-72.1999.403.6114 (1999.61.14.006999-6) - RAIMUNDO VELOSO DA SILVA X TITO PAULINO COELHO X ERCILIA OLARIO CABRAL X IVANILDE PEREIRA DA SILVA(SP111288 - CRISTIANE DENIZE DEOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. Int.

0039279-38.2000.403.0399 (2000.03.99.039279-8) - JOSE PEREIRA DA SILVA X ANTONIO ALMEIDA DOS SANTOS X ANTONIO JOSE LIMA DOS SANTOS X ANTONIO VITORIN FILHO X FRANCISCO DE OLIVEIRA CALIXTO X LUIZ JOSUE DA SILVA X ANTONIO OSORIO MONTEIRO X MARIA DE LOURDES VIEIRA COSTA(SP114310 - WANIA APARECIDA BONAFE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. Int.

0000065-64.2000.403.6114 (2000.61.14.000065-4) - KOLYNOS DO BRASIL LTDA(SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA) X INSS/FAZENDA(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Vistos. Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 51.568,54 (cinquenta e um mil, quinhentos e sessenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), atualizados em julho de 2012, conforme cálculos apresentados às fls. 306/307, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0000279-55.2000.403.6114 (2000.61.14.000279-1) - NORBERTO DA SILVA FRIAS X TELMA APARECIDA CAPASSI FRIAS(SP095077 - EDSON LUIZ BATISTA DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a CEF o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0000779-24.2000.403.6114 (2000.61.14.000779-0) - BENEDITO ROCHA DA SILVA X CICERO FRANCISCO DA SILVA X GERUSA MARIA LEITE CAVALCANTI X JOAO DOS SANTOS PEREIRA X LUIS CESAR VIDIXOUSQUI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais. Intimem-se.

0001292-89.2000.403.6114 (2000.61.14.001292-9) - LEGAS METAL IND/ E COM/ LTDA X LEGAS METAL IND/ E COM/ LTDA - FILIAL(SP061984 - ARDUINO ORLEY DE ALENCAR ZANGIROLAMI E SP134161 - IVANA FRANCA DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. ANNA CLAUDIA PELLICANO)

Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0002149-38.2000.403.6114 (2000.61.14.002149-9) - JOSE VICENTE FERRER DA SILVA CLAUDIO(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.Int.

0002244-68.2000.403.6114 (2000.61.14.002244-3) - JOSE JORGE DA SILVA X LEA SIMONETI ZEBRAL(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANIZIO JOSE DE FREITAS)

Vistos.Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 1.037,22 (um mil, trinta e sete reais e vinte e dois centavos), atualizados em julho/2012, conforme cálculos apresentados às fls. 381, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0003011-72.2001.403.6114 (2001.61.14.003011-0) - ZILDA MARIA NOBRE CAVALCANTE(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.Int.

0003218-71.2001.403.6114 (2001.61.14.003218-0) - MARIA PEREIRA DA SILVA(SP128365 - JOSE ANTONIO DIAS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0003874-91.2002.403.6114 (2002.61.14.003874-5) - JOSE ROBERTO SILVA X ADRIANA ESQUIABAO SILVA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 05 (cinco) dias, visando o prosseguimento do feito, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

0004805-94.2002.403.6114 (2002.61.14.004805-2) - GILSON ROBERTO OKUYAMA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Dê-se ciência às partes da baixa do autos.Nada havendo a ser executado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.Intimem-se.

0005463-21.2002.403.6114 (2002.61.14.005463-5) - LIDERCIO PEREIRA DE TRINDADE(SP103836 - GILBERTO MARQUES PIRES E SP185290 - LUCIANA ALVES DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0000514-17.2003.403.6114 (2003.61.14.000514-8) - BREA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE MARIA MORALES LOPEZ)

Vistos. Defiro vistas dos autos à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0005320-95.2003.403.6114 (2003.61.14.005320-9) - JOAO DOMINGOS SALES CUNHA X JORDILINA SALES CUNHA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Dê-se ciência às partes da baixa do autos.Nada havendo a ser executado, arquivem-se os autos, com baixa na

distribuição, observadas as cautelas legais.Intimem-se.

0005735-78.2003.403.6114 (2003.61.14.005735-5) - AFONSO BICALHO DE PINHO(SP078890 - EVALDO SALLES ADORNO E SP139987 - LUCIANA NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)
Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0007320-68.2003.403.6114 (2003.61.14.007320-8) - NEIDE GALLO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095418 - TERESA DESTRO)
Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0009414-86.2003.403.6114 (2003.61.14.009414-5) - JOAO BATISTA LOPES SANCHES X ELIZABET GOUVEIA LOPES(SP200533 - FLAVIO BANDINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)
Vistos. Defiro vistas dos autos à CEF pelo prazo de 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0001362-67.2004.403.6114 (2004.61.14.001362-9) - ALIPIO FERREIRA DOS SANTOS(SP091358 - NELSON PADOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Dê-se ciência às partes da baixa do autos.Nada havendo a ser executado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.Intimem-se.

0005258-21.2004.403.6114 (2004.61.14.005258-1) - FERNANDO CESAR BEZERRA DE AMORIM(SP066947 - LUIS TELLES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 994 - IVAN RYS)
Vistos. Apresente a parte autora o restante dos documentos, no prazo de dez dias, conforme informado às fls. 144 pela Contadoria Judicial.

0006051-57.2004.403.6114 (2004.61.14.006051-6) - WALDEMAR AFONSO DA SILVA X GRACIE APARECIDA BARREIROS DA SILVA X RONALD AFONSO DA SILVA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Dê-se ciência às partes da baixa do autos.Nada havendo a ser executado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.Intimem-se.

0007644-24.2004.403.6114 (2004.61.14.007644-5) - BENEDITO PRIMO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Vistos.Dê-se ciência as partes da baixa dos presentes autos. Sem prejuízo, diga a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias sobre o cumprimento da decisão, nos termos do artigo 461 do CPC.Intime-se.

0007903-19.2004.403.6114 (2004.61.14.007903-3) - LUIZ CARLOS REBERTE X EDENILSE ANTONIA GARCIA REBERTE(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Vistos. Defiro dilação de prazo de 20 dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0008027-02.2004.403.6114 (2004.61.14.008027-8) - LEANDRO ROBERTO GUSMAN PEDROSA X FABIAN GUSMAN PEDROSA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Vistos. Remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.Int.

0008251-37.2004.403.6114 (2004.61.14.008251-2) - ANTONIA LOPES LINDOLPHO(SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI

ANTUNES)

Vistos. Dê-se ciência as partes da baixa dos presentes autos. Sem prejuízo, diga a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias sobre o cumprimento da decisão, nos termos do artigo 461 do CPC. Intime-se.

0001019-37.2005.403.6114 (2005.61.14.001019-0) - SABRINA ESCUDEIRO(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA E SP269670 - SABRINA ESCUDEIRO REGAZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS)

Dê-se ciência às partes da baixa do autos. Nada havendo a ser executado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais. Intimem-se.

0002563-60.2005.403.6114 (2005.61.14.002563-6) - SIL MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA(SP180110 - ALINE MAZZOLIN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDENCIA SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do autos. Nada havendo a ser executado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais. Intimem-se.

0003240-90.2005.403.6114 (2005.61.14.003240-9) - ELEVADORES OTIS LTDA(SP066331 - JOAO ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO EDUARDO ACERBI)

Dê-se ciência às partes da baixa do autos. Nada havendo a ser executado, eis que a compensação deferida se fará na esfera administrativa, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais. Intimem-se.

0003308-40.2005.403.6114 (2005.61.14.003308-6) - TECNOCOMP TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA(SP196572 - VANESSA TONHETTI DE PAULA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a Fazenda Nacional o que de direito, em 05 (cinco) dias.

No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0004938-34.2005.403.6114 (2005.61.14.004938-0) - JOSE DO NASCIMENTO MENDES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos. Defiro vistas dos autos à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0005109-88.2005.403.6114 (2005.61.14.005109-0) - WLADILSON POZO PRADO X MARIA GORETTE DE OLIVEIRA POZO PRADO(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. Int.

0005540-25.2005.403.6114 (2005.61.14.005540-9) - VERA LUCIA DA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos. Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos elaborados pela Contadoria.

0000359-09.2006.403.6114 (2006.61.14.000359-1) - NEMISIA DE JESUS DOS SANTOS(SP129104 - RUBENS PINHEIRO E SP134322 - MARCELO FELICIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Dê-se ciência às partes da baixa do autos. Nada havendo a ser executado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais. Intimem-se.

0000774-89.2006.403.6114 (2006.61.14.000774-2) - MARCIA APARECIDA PALONI(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS)

Dê-se ciência às partes da baixa do autos. Nada havendo a ser executado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais. Intimem-se.

0002123-30.2006.403.6114 (2006.61.14.002123-4) - SANDRA NASCIMENTO RODRIGUES(SP176049 - VAGNER TAVARES JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0002686-24.2006.403.6114 (2006.61.14.002686-4) - NILSON ANTONIO FRANCISCO(SP179506 - DÉBORA GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos.Dê-se ciência as partes da baixa dos presentes autos. Sem prejuízo, diga a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias sobre o cumprimento da decisão, nos termos do artigo 461 do CPC.Intime-se.

0003292-52.2006.403.6114 (2006.61.14.003292-0) - CARLOS LIMA X NERLI DE FATIMA BERTASSI LIMA(SP236872 - MARCIA CRISTINA SAS FRANÇA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a CEF o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0006571-46.2006.403.6114 (2006.61.14.006571-7) - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X CENTRO DE EDUCACAO INT ENIAC SANTA INES DE SBC S/C LTDA(SP066929 - ZILDA ANGELA RAMOS COSTA)

Vistos.Indefiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, posto que não consta relação de bens em declaração de imposto de renda de Pessoa Jurídica.Requeira a Exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0028535-06.2007.403.6100 (2007.61.00.028535-0) - ANA CRISTINA SA FILIZZOLA ARABI(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos. Em princípio, e considerando a improcedência do feito, os valores depositados pertencem a parte autora.Assim sendo, esclareça a CEF sua manifestação de fls. 359, justificando-a, e informando a situação atual do imóvel que originou a discussão dos presentes autos.

0000457-57.2007.403.6114 (2007.61.14.000457-5) - MARIA DULCINEIA DE BARROS CAVALCANTE(SP215303 - VALDECI PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0002328-25.2007.403.6114 (2007.61.14.002328-4) - JOSE CARLOS PASCHOAL RODAS(SP160970 - EMERSON NEVES SANTOS E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP142216 - DEBORA DE FREITAS MOURAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Vistos. Defiro vistas dos autos à parte autora. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0004235-35.2007.403.6114 (2007.61.14.004235-7) - IAO MATSUBARA(SP176975 - MARTA AMARAL DA SILVA ISNOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos. Devolvo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para manifestarem-se sobre os cálculos da contadoria judicial.Após, conclusos para sentença.

0004524-65.2007.403.6114 (2007.61.14.004524-3) - DANIEL LUIS DE SOUSA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias sobre o cumprimento da decisão, nos termos do artigo 461, CPC.Int.

0000659-97.2008.403.6114 (2008.61.14.000659-0) - JUSSARA FERREIRA RIBEIRO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)
Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a CEF o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0001324-16.2008.403.6114 (2008.61.14.001324-6) - MARIA DO SOCORRO ESTIMA DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Int.

0002559-18.2008.403.6114 (2008.61.14.002559-5) - ANTONIO ROSA(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0004618-76.2008.403.6114 (2008.61.14.004618-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP131066 - ADRIANA SANTOS BUENO E SP110727 - VICENTE DE PAULA HILDEVERT)

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0004782-41.2008.403.6114 (2008.61.14.004782-7) - NELSON MARTINS PEREIRA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO E SP250923 - ADRIANA CRISTINA BERTOLETTI BARBOSA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 336/347: Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias.Intime-se.

0000079-33.2009.403.6114 (2009.61.14.000079-7) - SEBASTIAO LISBOA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.Int.

0000746-19.2009.403.6114 (2009.61.14.000746-9) - ADEMIR ALBACETI(SP237627 - MARINA MARTINS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.Intimem-se.

0000542-38.2010.403.6114 (2010.61.14.000542-6) - VALDNIR HOLDESHIP CUSTODIO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.Int.

0000840-30.2010.403.6114 (2010.61.14.000840-3) - ORDALINO NORATO RODRIGUES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.Int.

0000894-93.2010.403.6114 (2010.61.14.000894-4) - ANTONIO JOAO DE SOUSA(SP216888 - FABRICIO MACHADO GRANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Int.

0001752-27.2010.403.6114 - JUSTINA DE ALBUQUERQUE - ESPOLIO X MARIA DA GRACA ALBUQUERQUE(SP215221B - JUDA BEN - HUR VELOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)
Vistos. Fls. 126/127: Providencie a CEF os extratos solicitados pela parte autora. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

0003524-25.2010.403.6114 - ALBERIQUE CASSIANO DE SOUZA(SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0004065-58.2010.403.6114 - NEUSA ANA DOS SANTOS(SP103847 - VALDIR LUIS ESCUDEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS)
Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.Int.

0004445-81.2010.403.6114 - VALTER HERRERA DE MORAES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0005341-27.2010.403.6114 - IVONNE DA SILVA BARROS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0005741-41.2010.403.6114 - ORLANDO JORGE DAL BELLO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)
Vistos.Dê-se ciência as partes da baixa dos presentes autos. Sem prejuízo, diga a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias sobre o cumprimento da decisão, nos termos do artigo 461 do CPC.Intime-se.

0006528-70.2010.403.6114 - WALDEMAR EXPOSITO(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.Intimem-se.

0009050-70.2010.403.6114 - DEMERVAL LOIOLA DA SILVA(SP120340 - APARECIDA CARMELEY DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Requeira a CEF o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0009094-89.2010.403.6114 - FLAVIO BLUNK(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP175722 - PATRICIA RODRIGUES E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Fls. 150. Providencie o autor a documentação solicitada pela Contadoria Judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.

0000084-84.2011.403.6114 - BOHLS INFORMATICA COMERCIO LTDA ME(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LPS COM/ DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA(SP207967 - GUSTAVO NARKEVICS)
Vistos. Fls. 289. Equivoca-se a CEF, eis que o direito de regresso reconhecido em sentença deve ser exercido em ação própria e não executado nestes autos, o que aliás é descabido.

0006217-45.2011.403.6114 - ANISIO RODRIGUES CHAVES(SP279255 - ENIVALDO ALARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)
Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0007282-75.2011.403.6114 - ELISEU MARINHO SPINDOLA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006021-75.2011.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO SAINT GERMAIN(SP278711 - BLANCA PERES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 212/213. Indefiro, eis que com o depósito voluntário iniciou-se o prazo para apresentação de eventual impugnação pela CEF, não havendo que se falar em penhora dos valores depositados ou intimação para apresentação de impugnação, o que mostra-se descabido.Assim, precluso o direito a apresentação de impugnação. Igualmente, descabida a manifestação do exequente de fls. 216/217, eis que a CEF efetuou o depósito de fls. 214, com incidência de correção.Intimem-se, nada mais sendo requerido expeça-se alvará de levantamento em favor do condomínio.

0009325-82.2011.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCE PARK(SP155317 - MARIA IZABEL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0001638-20.2012.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO COIMBRA(SP069476 - ANTONIO CARLOS RIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007262-21.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037104-08.1999.403.0399 (1999.03.99.037104-3)) UNIAO FEDERAL X ANERPA COML/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - MASSA FALIDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS E SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA)

Vistos. Intime-se pessoalmente o administrador judicial da massa falida a fim de que se manifeste nos autos, eis que sua única intervenção data de 14/12/2010 às fls. 56.Encaminhe-se cópia de fls. 88, 91/92 e 194/195.Deverá, ainda, informar se aceita receber as futuras intimações via imprensa oficial. Cumpra-se, expedindo-se carta precatória, se necessário.

0001275-33.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010018-66.2011.403.6114) VIRO BRASIL IND/ E COM/ DE BRINDES EM GERAL LTDA - EPP X EDUARDO CASTANHA(SP162075 - RICARDO VIANNA HAMMEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Recebo os presentes Embargos à Execução.Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0004907-67.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008280-82.2007.403.6114 (2007.61.14.008280-0)) UNIAO FEDERAL X BGP INDL/ LTDA(SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS)

Recebo os presentes Embargos à Execução.Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001160-27.2003.403.6114 (2003.61.14.001160-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X ANIZIO RIBEIRO DA SILVA X CACILDA ALVES DE FARIAS OLIVEIRA X CLAUDIONOR MANOEL DA SILVA X DOMINGOS MASSA

X JOSE ACELINO TEIXEIRA(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Primeiramente, regularize o Embargado sua representação processual, trazendo aos autos o competente instrumento de mandato, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se a determinação de fls. 158.

0002070-20.2004.403.6114 (2004.61.14.002070-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X ANTONIO ROBERTO BEZERRA DE ARAUJO(SP105934 - ELIETE MARGARETE COLATO TOBIAS E SP080776 - MARIA DE FATIMA ALBANO)

Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira o Embargado o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0007124-64.2004.403.6114 (2004.61.14.007124-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X ANTONIO THADEU SIMAO X EDMUNDO FABBRI X EDSON ALVES DE SOUZA X JOSE EVANGELISTA X MIGUEL CARVALHO DE OLIVEIRA X MOACIR SANTANA HORA X PAULO JOAQUIM DAS NEVES X ROSANGELA CASSIA DAGOSTINO X ROSEMEIRE DAS NEVES SILVA X ZILDENOR GOMES PINTO(Proc. NEIDE GALHARDO TAMAGNINI)

Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. Int.

0002532-40.2005.403.6114 (2005.61.14.002532-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X MANOEL FIDELIS SOBRINHO(SP094152 - JAMIR ZANATTA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira o Embargado o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004405-41.2006.403.6114 (2006.61.14.004405-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000718-56.2006.403.6114 (2006.61.14.000718-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X LIDIA MARTINS DA CRUZ GUEDES(SP069831 - GILBERTO PEREIRA GUEDES E SP149804 - MAURICIO DE CECCO PORFIRIO)

Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

1505262-91.1998.403.6114 (98.1505262-4) - SEBASTIANA ALMEIDA DA SILVA(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelares legais. Intimem-se.

0003042-63.1999.403.6114 (1999.61.14.003042-3) - RICARDO APARECIDO LA FARCHIOLA(SP124131 - ROSELY TOLEDO BERTOLUZZI E SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento dos depósitos efetuados nos autos, Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelares legais. Intimem-se.

0006287-82.1999.403.6114 (1999.61.14.006287-4) - KOLYNOS DO BRASIL LTDA(SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA) X INSS/FAZENDA(Proc. TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Vistos. Reconsidero a determinação de fls. 546. Requeira o Requerente o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0004094-60.2000.403.6114 (2000.61.14.004094-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000952-48.2000.403.6114 (2000.61.14.000952-9)) VALMIR FLAVIO IVO(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Requeira(m) o autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, desapensem-se, traslade-se cópia da r. decisão, pa os autos principais e após, arquivem-se os autos,

com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.Intimem-se.

0005148-56.2003.403.6114 (2003.61.14.005148-1) - JOAO DOMINGOS SALES CUNHA X JORDILINA SALES CUNHA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Dê-se ciência às partes da baixa do autos.Nada havendo a ser executado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1501435-72.1998.403.6114 (98.1501435-8) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE DIADEMA(SP061992 - CICERO CALHEIROS DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE DIADEMA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Providencie o advogado CICERO CALHEIROS DE MELO, no prazo de cinco dias, o levantamento do depósito de fl. 143 em seu favor, para tanto, comparecendo em qualquer agência do Banco do Brasil, sob pena de devolução do valor ao Tesouro Nacional.Int.

0021835-24.2001.403.6100 (2001.61.00.021835-7) - GEMINI MARMORES E GRANITOS LTDA(SP301159 - MARIA CORDEIRO DE ARAUJO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA) X GEMINI MARMORES E GRANITOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Intime-se a parte autora/exequente a fim de que traga aos autos os documentos solicitados pela Contadoria às fls. 293, no prazo de 10 (dez) dias.

0001836-43.2001.403.6114 (2001.61.14.001836-5) - MUNICIPIO DE DIADEMA(Proc. MARIA APARECIDA P. SIMOES S. SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. IVAN RYS) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE DIADEMA X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE DIADEMA

Vistos.Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 5.051,48 (cinco mil, cinquenta e um reais e quarenta e oito centavos), atualizados em junho/2012, conforme cálculos apresentados às fls. 130/133, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0002786-13.2005.403.6114 (2005.61.14.002786-4) - GERALDO JOSE DE CASTRO(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS E SP242710 - THAIS NEVES ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. DANIELA CAMPEDELLI) X GERALDO JOSE DE CASTRO X UNIAO FEDERAL

Intime(m)-se pessoalmente o Exequente sobre o pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, em seu favor, dando-lhe(s) ciência, para tanto comparecendo em qualquer agência do Banco do Brasil.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1505526-11.1998.403.6114 (98.1505526-7) - SOGEFI IND/ DE AUTOPECAS LTDA(SP028971 - LUIZA HELENA GUERRA E SARTI E SP026992 - HOMERO SARTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X SOGEFI IND/ DE AUTOPECAS LTDA X INSS/FAZENDA

Vistos.Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 35.469,78(trinta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e setenta e oito reais), atualizados em junho/2012, conforme cálculos apresentados às fls. 210/216, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0056382-92.1999.403.0399 (1999.03.99.056382-5) - CELIO GONSALES CAPEL(SP059764 - NILTON FIORAVANTE CAVALLARI E SP104788 - MARCELO QUANDT DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIO GONSALES CAPEL

Vistos.Intime-se o(a)(s) Executado(a)(s) na pessoa de seu(sua) advogado(a) da penhora on line realizada, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, conforme preceitua o artigo 475, J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

0007190-20.1999.403.6114 (1999.61.14.007190-5) - VANGUARDIA VIGILANCIA E SEGURANCA S/C LTDA(SP117177 - ROGERIO ARO) X INSS/FAZENDA(SP129592 - ANNA CLAUDIA PELLICANO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 -

FERNANDA HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP150046 - ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X VANGUARDIA VIGILANCIA E SEGURANCA S/C LTDA X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X VANGUARDIA VIGILANCIA E SEGURANCA S/C LTDA X INSS/FAZENDA X VANGUARDIA VIGILANCIA E SEGURANCA S/C LTDA

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0007225-77.1999.403.6114 (1999.61.14.007225-9) - GERALDO ANTONIO X JOAO BATISTA DOS SANTOS X JOSE MARTINHO DE LIMA X PEDRO JOSE DA SILVA X VALTECIR CARLOS DE SOUZA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JOAO BATISTA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO ANTONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARTINHO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTECIR CARLOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Intime(m)-se a parte executada, CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 1.078,15 (um mil, setenta e oito reais e quinze centavos), atualizados em junho/2007, conforme cálculos apresentados às fls. 338/339, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0007426-69.1999.403.6114 (1999.61.14.007426-8) - ALUSUISSE LONZA DO BRASIL LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X ALUSUISSE LONZA DO BRASIL LTDA

Vistos.Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 49.930,59(quarenta e nove mil, novecentos e trinta reais e cinquenta e nove centavos), atualizados em junho/2012, conforme cálculos apresentados às fls. 263/264, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0008953-64.2000.403.6100 (2000.61.00.008953-0) - ARTHUR NETZER X EDNA NETZER(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP027766 - ANTONIO ZEENNI) X CENTRAL DE SERVICOS E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - CSNI(Proc. MELISSA FITTIPALDI GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARTHUR NETZER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA NETZER

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação.

0002817-09.2000.403.6114 (2000.61.14.002817-2) - JOSE GERALDO DE AZEVEDO FERREIRA X LUZIA PAREDE DE AZEVEDO FERREIRA X SHIRLEY PAREDE VICENTINI(SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS E SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO E SP132760 - ADRIANA PIAGGI BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - FILIAL SAO PAULO(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X JOSE GERALDO DE AZEVEDO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - FILIAL SAO PAULO X LUZIA PAREDE DE AZEVEDO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - FILIAL SAO PAULO X SHIRLEY PAREDE VICENTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - FILIAL SAO PAULO

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001276-04.2001.403.6114 (2001.61.14.001276-4) - MARCIO LUIZ ANDREATTA X MARIA AUDIZIA BARBOSA ANDREATTA(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X MARCIO LUIZ ANDREATTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Providencie a parte autora, ora exequente, o recolhimento das custas de porte de remessa e retorno, no prazo de 05(cinco) dias. Intime-se.

0003878-65.2001.403.6114 (2001.61.14.003878-9) - FRANCISCO FRANCA(SP115093 - PEDRO ANTONIO DE MACEDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FRANCISCO FRANCA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos. Fls. 217/218: Retornem os autos à Contadoria para verificação do alegado.

0002210-25.2002.403.6114 (2002.61.14.002210-5) - LUCIA DE FATIMA GONCALVES(SP036089 - JOEL FREDENHAGEN VASCONCELOS E SP188399 - TATIANA BUONICONTI VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X LUCIA DE FATIMA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Reconsidero o despacho de fls. 234.Com efeito, verificando a manifestação da CEF de fls. 229, os valores foram creditados na conta vinculada da autora, devendo a mesma proceder ao levanttamento administrativamente junto a uma agência da ré.

0025849-80.2003.403.6100 (2003.61.00.025849-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SONIA DE FATIMA PANDOLPHO(SP132956 - ILNAR DIAS DE OLIVEIRA E SP283100 - MARIO LUIZ BARBOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA DE FATIMA PANDOLPHO

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0004374-26.2003.403.6114 (2003.61.14.004374-5) - MARIA ALICE COSTA ZULLI X KARINA PAULA COSTA ZULLI X FLAVIA CRISTINA COSTA ZULLI X RICARDO COSTA ZULLI(SP109192 - RUI BURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X BANCO ITAU S/A(SP150323 - SILVIA HELENA BRANDAO RIBEIRO E SP070859 - CARLOS NARCY DA SILVA MELLO E SP154904 - JOSE AFONSO SILVA) X MARIA ALICE COSTA ZULLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KARINA PAULA COSTA ZULLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIA CRISTINA COSTA ZULLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO COSTA ZULLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 266/269: Manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias.Int.

0004699-98.2003.403.6114 (2003.61.14.004699-0) - RAINHOL WENDICH(SP088948 - CARLOS AMERICO MARGONARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X RAINHOL WENDICH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 193: Manifeste-se a(o) Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da da obirgação.

0003309-25.2005.403.6114 (2005.61.14.003309-8) - DISCOMP COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA(SP196572 - VANESSA TONHETTI DE PAULA LIMA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DISCOMP COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA

Vistos.Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 2.449,75 (dois mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e setenta e cinco centavos), atualizados em junho/2012, conforme cálculos apresentados às fls. 102/105, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0003511-02.2005.403.6114 (2005.61.14.003511-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA RITA DA SILVA CARRARA(SP153476 - SUSY DOS REIS PRADELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA RITA DA SILVA CARRARA

Requeira a CEF o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0004158-94.2005.403.6114 (2005.61.14.004158-7) - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X ELIANETE PEREIRA DOS SANTOS(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANETE PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Cumpra a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, a determinação de fls. 747.

0000281-15.2006.403.6114 (2006.61.14.000281-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JL PROMOCOES LTDA ME(SP295898 - LOURIVALDO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JL PROMOCOES LTDA ME

Vistos.Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.Se resultar negativa a diligência, abra-se vista à CEF para requerer o que de direito, no prazo legal.

0005666-41.2006.403.6114 (2006.61.14.005666-2) - YOKI ALIMENTOS S/A(SP100809 - REGINA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO X

IPEM INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO PARANA X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO X YOKI ALIMENTOS S/A

Vistos. Reconsidero o despacho de fls. 558.Expeça-se ofício para transformação em pagamento definitivo dos valores de fls. 448, nos moldes requeridos pelo Inmetro às fls. 554.Após, digam as partes sobre o depósito de fls. 96.

0006792-29.2006.403.6114 (2006.61.14.006792-1) - CELSO APARECIDO DE SOUZA FERREIRA(SP176258 - MARCÍLIO PIRES CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X CELSO APARECIDO DE SOUZA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação, requerendo o que de direito.Int.;

0003741-73.2007.403.6114 (2007.61.14.003741-6) - FRANCISCO LEANDRO SOBRINHO(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X FRANCISCO LEANDRO SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que requeira o que de direito, nos termos do artigo 174-B do Código de Processo Civil.Intime-se.

0003945-20.2007.403.6114 (2007.61.14.003945-0) - WILSON ROBERTO FERNANDES DARE X TEREZA FATIMA ELLERO FERNANDES X DIOGENES CORDEIRO X JOAO AVELINO CUNHA X WILSON LUIZ CORDEIRO X ANNA MARIA DE CAMARGO VECHIATO X WALDOMIRO VECHIATO X MARIA DE MORAES SILVA X MARIANA DIAS X JANDIR CARVALHO DA SILVA X NANNUCCI IVANA MANCINI(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X WILSON ROBERTO FERNANDES DARE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Manifeste-se o Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação, requerendo o que de direito. Int.

0004189-46.2007.403.6114 (2007.61.14.004189-4) - MARINEUSA LORENZINI PALMA(SP255257 - SANDRA LENHATE E SP232204 - FERNANDA FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MARINEUSA LORENZINI PALMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação, requerendo o que de direito.Int.

0006062-81.2007.403.6114 (2007.61.14.006062-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MARCIA MARIA MENEZES GASCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA MARIA MENEZES GASCHI

Vistos.Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.Se resultar negativa a diligência, abra-se vista à CEF para requerer o que de direito, no prazo legal.

0006627-45.2007.403.6114 (2007.61.14.006627-1) - FERMINO AUGUSTO DA SILVA(SP168062 - MARLI TOCCOLI E SP180066 - RÚBIA MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X FERMINO AUGUSTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 175: Manifeste-se a parte Exequente no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0006857-87.2007.403.6114 (2007.61.14.006857-7) - ARLINDO DIAS GABARRAO X NADIR LOURENCO RIBEIRO GABARRAO(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X BANCO BRADESCO S/A(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X ARLINDO DIAS GABARRAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NADIR LOURENCO RIBEIRO GABARRAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR)

Vistos. Defiro prazo suplementar de 10 (dez) dias ao BANCO BRADESCO, conforme requerido às fls. 332.

0001835-14.2008.403.6114 (2008.61.14.001835-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS DOS SANTOS

Vistos. Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos elaborados pela Contadoria.

0005630-28.2008.403.6114 (2008.61.14.005630-0) - ALCEU DONIZETE DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ALCEU DONIZETE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 235/239: Manifeste-se o(a) Exequente sobre o cumprimento da obrigação, no prazo de cinco dias. Int.

0006160-32.2008.403.6114 (2008.61.14.006160-5) - ARMANDO PEDRO(SP199697 - THIAGO CRUZ CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X ARMANDO PEDRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro devolução de prazo à CEF por 10 (dez) dias.Int.

0007431-76.2008.403.6114 (2008.61.14.007431-4) - CONDOMINIO AMAZONAS - EDIFICIO FLAMBOYANT(SP232332 - DANIELA VONG JUN LI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO AMAZONAS - EDIFICIO FLAMBOYANT X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP311505 - MAURO DA SILVA CABRAL E SP232436 - TATIANY LONGANI LEITE E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP269192 - EDSON MENEZES DA ROCHA NETO E SP269192 - EDSON MENEZES DA ROCHA NETO)

Vistos. Primeiramente, compareça em Secretaria o advogado EDSON MENEZES DA ROCHA NETO - OAB/SP 269.192, a fim de agendar data para retirada de alvará de levantamento.Após, cancele-se o alvará de fls. 534 e expeça-se novo alvará de levantamento.Int.

0007595-41.2008.403.6114 (2008.61.14.007595-1) - HELENICE GUEDES ROMANO(SP225306 - MARINA LEMOS SOARES E SP079691 - CLOVIS LEMOS SOARES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENICE GUEDES ROMANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Primeiramente, defiro prazo de vinte dias requerido pela parte autora.Intime-se.

0007977-34.2008.403.6114 (2008.61.14.007977-4) - ANTONIO CASTILLO JATO JUNIOR(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ANTONIO CASTILLO JATO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Int.

0000105-31.2009.403.6114 (2009.61.14.000105-4) - JAMES HIROSHI HABE(SP235738 - ANDRÉ NIETO MOYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X JAMES HIROSHI HABE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Considerando o extrato de fls. 116, esclareça a parte autora a razão do não levantamento dos valores depositados.

0000588-61.2009.403.6114 (2009.61.14.000588-6) - ESTER EUNICE DA COSTA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ESTER EUNICE DA COSTA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 292/299: Abra-se vista à Exequente.Int.

0002574-50.2009.403.6114 (2009.61.14.002574-5) - ARIIVALDO GONCALVES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ARIIVALDO GONCALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Diga a CEF sobre o cumprimento da obrigação, no prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

0005174-44.2009.403.6114 (2009.61.14.005174-4) - DILZA DUSSIN(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X DILZA DUSSIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro dilação de prazo de 20 dias, conforme requerido pela parte exequente.Int.

0005185-73.2009.403.6114 (2009.61.14.005185-9) - TOLEDO & MORAIS INDL/ LTDA X IVANI GARCIA TOLEDO X PEDRO CORDEIRO DE MORAIS X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY E SP190279 - MARCIO MADUREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X TOLEDO & MORAIS INDL/ LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X TOLEDO & MORAIS INDL/ LTDA(SP170323 - NELSON DE OLIVEIRA BUCHEB)

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0005526-02.2009.403.6114 (2009.61.14.005526-9) - DENNER CARLOS DOS SANTOS X LUIZ DOS SANTOS(SP195166 - CAIO CESAR MARCOLINO E SP212214 - CATIA CILENE FELIX DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENNER CARLOS DOS SANTOS

Vistos.Expeça-se officio ao RENAJUD para penhora de veiculos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.Se resultar negativa a diligência, abra-se vista à CEF para requerer o que de direito, no prazo legal.

0006545-43.2009.403.6114 (2009.61.14.006545-7) - FLAVIA LIMA DE CARVALHO(SP168442 - SÉRGIO CORRÊA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X FLAVIA LIMA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 1.176,66 (um mil, cento e setenta e seis reais e sessenta e seis centavos), atualizados em junho/2012, conforme cálculos apresentados às fls. 99, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0008660-37.2009.403.6114 (2009.61.14.008660-6) - HELENA YAMAOKA(SP099922 - RUTH CLARET CUNHA YANAGUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X HELENA YAMAOKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 94/99: Manifeste-se o(a) Exequente, no prazo de cinco dias.

0009195-63.2009.403.6114 (2009.61.14.009195-0) - CONDOMINIO RESIDENCIAL ARCO IRIS(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMINIO RESIDENCIAL ARCO IRIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170458 - OSMAR ANDERSON HECKMAN E SP262749 - ROBSON KLAUS HECKMAN)

Vistos. Fls. 90. Manifestem-se os novos patronos constituídos às fls. 58/59 se concordam com o levantamento dos honorários advocatícios pelo patrono anterior.

0009788-92.2009.403.6114 (2009.61.14.009788-4) - ALEXANDRE PARDO(SP160638 - ROSÂNGELA APARECIDA SILVA DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ALEXANDRE PARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 13.116,01 (treze mil, cento e dezesseis reais e um centavo), atualizados em junho/2012, conforme cálculos apresentados às fls. 162, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0001654-42.2010.403.6114 - MARIA CRISTINA DE SIQUEIRA NOGUEIRA BARELLI(SP089126 - AMARILDO BARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CRISTINA DE SIQUEIRA NOGUEIRA BARELLI

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte exequente retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Intimem-se.

0001913-37.2010.403.6114 - LAURO LARSEN(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X LAURO LARSEN

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Diga a CEF sobre o cumprimento da obrigação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

0003218-56.2010.403.6114 - EDUARDO DOS SANTOS(SP202080 - ELISANGELA SANDES BASSO CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X EDUARDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro dilação de prazo de 15 dias, conforme requerido pela parte exequente. Int.

0004315-91.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GIVANILDO MACHADO PINTO(SP101906 - LEONARDO DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIVANILDO MACHADO PINTO

Vistos. Intime-se o(a)s Executado(a)s na pessoa de seu(sua) advogado(a) da penhora on line realizada, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, conforme preceitua o artigo 475, J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

0007343-67.2010.403.6114 - MARIA LUIZA LEANDRO DE ALBUQUERQUE(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X MARIA LUIZA LEANDRO DE ALBUQUERQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Int.

0000043-20.2011.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL GOLD VILLAGE(SP084871 - ANA MARIA MOREIRA E SP237480 - CRISTHIANE BESSAS JUSCELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL GOLD VILLAGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 40.814,18(quarenta mil, oitocentos e quatorze reais e dezoito centavos), atualizados em junho/2012, conforme cálculos apresentados às fls. 555/564, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0000810-58.2011.403.6114 - NARCIZO GARBIN(SP062917 - NARCIZO GARBIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NARCIZO GARBIN

Vistos. Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 345,01 (trezentos e quarenta e cinco reais e um centavo), atualizados em JANEIRO/2011, conforme cálculos apresentados às fls. 135/137, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0000836-56.2011.403.6114 - IVAN RODRIGUES DOS SANTOS - ESPOLIO X ELZA CRUZ DOS SANTOS(SP241892 - ARIELLA DPAULA RETTONDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X IVAN RODRIGUES DOS SANTOS - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 136/139: Abra-se vista à parte Exequente, no prazo de cinco dias. Int.

0001103-28.2011.403.6114 - VALTER BARBOSA CAVALCANTE(SP168108 - ANDRÉIA BISPO DAMASCENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X VALTER BARBOSA CAVALCANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 79/86: Manifeste-se o(a) Exequente, no prazo de cinco dias. Int.

0005564-43.2011.403.6114 - CONDOMINIO ITALIA(SP110017 - MARIO ROBERTO BORGES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMINIO ITALIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 13.246,04(treze mil, duzentos e quarenta e dois reais e quatro centavos), atualizados em fevereiro/2012, conforme cálculos apresentados às fls. 65/68 em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0005727-23.2011.403.6114 - RAQUEL SANTIAGO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X RAQUEL SANTIAGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Int.

0005759-28.2011.403.6114 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP207256 - WANDER SIGOLI E SP224961 - LUIS HENRIQUE LOPES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Regularize o Dr. Rui Guimarães Vianna - OAB/SP 87.469, no prazo de 5 (cinco) dias, a petição de fls. 121/122, apondo sua assinatura. Após, retornem-me os autos conclusos. Int.

0006171-56.2011.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA PETROPOLIS(SP209048 - EDINEI NASCIMENTO E SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA PETROPOLIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 77.176,19 (setenta e sete mil, cento e setenta e seis reais e dezenove centavos), atualizados em junho/2012, conforme cálculos apresentados às fls. 393, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0007256-77.2011.403.6114 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos. Fls. 567. Manifeste-se a EMGEA.

0007292-22.2011.403.6114 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos. Fls. 353. Manifeste-se o(a) Exequente.

0007762-53.2011.403.6114 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES EDIFICIO TOPAZIO(SP206805 - JOSÉ LUIZ RIBAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES EDIFICIO TOPAZIO

Vistos. Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 366,26 (trezentos e sessenta e seis reais e vinte e seis centavos) atualizados em maio/2012, conforme cálculos apresentados às fls. 365, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0009306-76.2011.403.6114 - CONDOMINIO VILLAGE CAMPESTRE(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO VILLAGE CAMPESTRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 4.353,42 (quatro mil, trezentos e cinquenta e três reais e quarenta e dois centavos), atualizados em junho de 2012, conforme cálculos apresentados às fls. 74/78, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0009948-49.2011.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO BANDEIRANTES(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO EDIFICIO BANDEIRANTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Intime(m)-se o EXECUTADO, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 14.401,45 (quatorze mil, quatrocentos e um reais e quarenta e cinco centavos), atualizados em 21/03/2012, conforme cálculos apresentados às fls. 54/58, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10%

sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0010341-71.2011.403.6114 - CONDOMINIO VILLAGE CAMPESTRE(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO VILLAGE CAMPESTRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 5.655,78 (cinco mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e setenta e oito centavos), atualizados em juho de 2012, conforme cálculos apresentados às fls. 74/79 em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0000072-36.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X EVILASIO CLEMENTE DO NASCIMENTO(SP194353 - ADRIANA CARDOSO DA COSTA) X EVILASIO CLEMENTE DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Intime(m)-se a Executada CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, atualizado, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), conforme sentença proferida em 29/03/2012, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0000077-58.2012.403.6114 - AUTOMETAL S/A(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI E SP182870 - PEDRO RIBEIRO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AUTOMETAL S/A X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X AUTOMETAL S/A

Vistos.Intime(m)-se a parte executadas, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 6.453,93 (seis mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e noventa e três centavos), conforme cálculos apresentados às fls. 1265/1267, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0001441-65.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X LUCIANA APARECIDA DE PAULA X LUCIANA APARECIDA DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Ciência a Exequente do depósito informado nos autos, devendo requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007844-21.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MARCELO GERMANO PINTO X MAGNA VIEIRA LANA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES)

Em face da informação supra, para que não haja prejuízo à parte Ré, republique-se a decisão de fls. 93/95, devolvendo-se o prazo para manifestação. Quanto ao requerimento final de fls. 104: Indefiro, eis que se trata de intimação pessoal da(s) parte(s). Intime-se.FLS. 93/95: Trata-se de pedido de reintegração na posse formulado pela Caixa Econômica Federal, representante legal do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), em face de Marcelo Germano Pinto e Magna Vieira Lana.Consta dos autos que a autora e os requeridos firmaram contrato de arrendamento residencial, conforme ditames da Lei 10.188/01, tendo como objeto imóvel descrito na exordial.Sustenta a empresa pública que os requeridos deixaram de adimplir com parcelas relativas ao arrendamento e taxas de condomínio, implicando resolução contratual por infração de suas cláusulas.Requer, nesses termos, a concessão de liminar para que seja reintegrada na posse do imóvel.Com a inicial vieram documentos (fls. 08/30).Realizada audiência de justificação prévia (fls. 54).Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.A liminar deve ser concedida.A proteção possessória é concedida mediante demonstração dos requisitos do artigo 927 do Código de Processo Civil: a) posse do bem; b) turbação ou o esbulho; c) data da turbação ou do esbulho e d) a continuação da posse (na ação de manutenção) ou a sua perda (na ação de reintegração).Pois bem.A posse indireta do bem pela empresa pública está demonstrada pelo documento de fl. 28.Também o esbulho está caracterizado, senão vejamos:Compulsando os autos, observo que os débitos que justificaram o pedido possessório foram os seguintes: valores de prestações do arrendamento nos meses de 09/05/2009 a 09/06/2010, além de taxas condominiais nos meses de 11/09 a 04/10 e 06/10.Pelo que se depreende dos autos, suficientemente provada a notificação do arrendamento (fls. 11/19).E nada importa nestes autos os valores depositados no feito nº 2006.61.14.000302-5, cujo trâmite ocorreu perante a 3ª Vara desta Subseção Judiciária, eis que as quantias devidas e acima discriminadas, não dizem respeito aos valores discutidos naquela oportunidade.Conforme

asseverou a CEF em sua manifestação de fls. 85/86: (...) A autora providenciou o levantamento dos valores depositados nos autos 2006.61.14.000302-5 (...) com a respectiva apropriação em contrato, conforme saldo atual das contas judiciais em anexo. Naquela ação houve a quitação dos débitos pendentes à época, contudo a parte ré voltou a inadimplir o contrato de arrendamento (...) Assento que o instrumento contratual (fls. 23/27) prevê nas cláusulas 19ª e 20ª a rescisão do contrato em caso de impontualidade no cumprimento de seus termos, gerando, inclusive, a obrigação de devolução do imóvel após certo prazo, sob pena de configuração de esbulho possessório. O artigo 9º da Lei 10.188/01 permite tal avença entre as partes quando dispõe que: Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. E a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região é no seguinte sentido: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU MEDIDA LIMINAR PARA REINTEGRAÇÃO DE POSSE - CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - INADIMPLEMENTO - RESCISÃO CONTRATUAL - CARACTERIZADO ESBULHO POSSESSÓRIO - RECURSO PROVIDO. 1. Propôs a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a ação possessória de origem, por intermédio da qual pretendeu a reintegração de posse no imóvel objeto da presente lide, ante o inadimplemento de diversas prestações por parte da arrendatária, ora agravante, e de sua recusa em desocupar o imóvel. 2. A proteção possessória conferida ao credor nos contratos de arrendamento residencial prevista expressamente no art. 9 da Lei n.10.188/01, encontra respaldo na própria situação gerada pela rescisão do contrato de arrendamento. 3. Finda a relação jurídica de arrendamento, o elemento que justifica a posse direta do bem imóvel pela arrendatária desaparece e a posse do bem imóvel passa a ser precária. 4. Se não ocorre a restituição do imóvel no tempo e prazo contratualmente previstos, não há como afastar a ocorrência de esbulho possessório, pois o arrendador, que então figurava na posição de possuidor indireto naquela relação jurídica inicial, encontra-se impedido de exercer o seu direito de posse e de propriedade. 5. Assim, o esbulho possessório constante da cláusula décima oitava do contrato de arrendamento não constitui medida de caráter abusivo, por ser um espelho do quanto disposto no art. 9 da Lei n.10.188/01. 6. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL procedeu de forma diligente, notificando a arrendatária para que promovesse o pagamento das parcelas em atraso, e, após a manutenção da mora, comunicou-a da rescisão contratual requisitando a devolução do imóvel, atendendo dessa forma aos ditames da legislação pertinente ao tema. 7. Agravo de instrumento provido. (grifei). (TRF3 - AG 309252 - 1ª Turma - Relator: Desembargador Federal Luiz Stefanini - Publicado no DJF3 de 11/07/2008). Configurado o esbulho possessório. A data do esbulho possessório está indicada à fl. 11, revelando que estamos dentro do prazo que permite a proteção possessória em caráter liminar, considerada a data de ajuizamento da demanda. E, por seu turno, o documento de fl. 11 autoriza concluir que Marcelo Germano Pinto e Magna Vieira Lana continuam, até o momento, na posse irregular do imóvel. Deste modo, considerando a presença dos requisitos contidos no artigo 927 do Código de Processo Civil, medida de rigor reconhecer a configuração de esbulho possessório, justificante da concessão da providência liminar pleiteada pela empresa pública. Diante do exposto, concedo a liminar possessória requerida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, determinando a sua reintegração na posse do imóvel objeto do contrato de fls. 23/27 (Rua Francisco Bonício, nº 15, apartamento 32, Bloco 08 do Condomínio Residencial Yrajá III, São Bernardo do Campo, conforme artigo 928 do Código de Processo Civil. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a desocupação voluntária do imóvel por parte de MARCELO GERMANO PINTO e MAGNA VIEIRA LANA, contados a partir da intimação pessoal desta decisão, conforme 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil, aplicável na forma do artigo 931 desse mesmo diploma legal. Expirado o prazo fixado no parágrafo acima, expeça-se o competente mandado de reintegração de posse, ficando o analista judiciário executor de mandados desde já autorizado a providenciar a força policial necessária para o cumprimento desta decisão. Alerto que eventuais gastos decorrentes do cumprimento da ordem de reintegração deverão ser arcados pela empresa pública federal. Cite-se a parte requerida para a apresentação de resposta, conforme parágrafo único do artigo 930 do Código de Processo Civil. Após, conclusos.

Expediente Nº 8042

MANDADO DE SEGURANCA

0003430-53.2005.403.6114 (2005.61.14.003430-3) - PRODUFLEX INDUSTRIA DE BORRACHAS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Primeiramente, providencie o impetrante cópias para intrução das contrafés, na forma do artigo 6º da Lei 12.016 de 2009, no prazo de 10 (dez) dias. Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal, cientifique-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, abra-se vista ao Ministério Público Federal, e venham conclusos para sentença.

0005338-04.2012.403.6114 - LUMA DA SILVA ARRAIS(SP223080 - HELION DOS SANTOS E SP068809 - SANDRA REGINA DUARTE DOS SANTOS E SP294651 - RAPHAEL DONIZETE DUARTE DOS SANTOS) X REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando possibilitar ao Impetrante a realização de matrícula para o sétimo semestre do curso de Administração. Ausente a relevância dos fundamentos. A Impetrante estava em débito com a faculdade no período de abril a junho de 2012. Pelos documentos juntados aos autos, mormente o de fl. 23, não fica claro se a Impetrante parcelou ou quitou as parcelas integralmente, como afirmado na inicial. No caso, a Impetrante possuía débitos no valor total de R\$ 1.823,09, dos quais pagou R\$ 580,24. Infere-se que, a princípio, a Impetrante continua inadimplente, não fazendo jus à renovação de sua matrícula. Com efeito, o artigo 6º, da Lei n.º 9.870/99 consigna a proibição de suspensão de provas escolares por motivo de inadimplemento, mas não determina a obrigatoriedade manter o contrato firmado com o aluno, após findo o período. No presente caso, verifica-se que a recusa por parte da Instituição de Ensino é no sentido de firmar novo contrato de prestação de serviços educacionais. A Universidade não é obrigada a contratar com inadimplente de contrato anterior. Nesse sentido vem se firmando a Jurisprudência do E. STJ. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. 1. O art. 5º da Lei nº 9.870/99, ao assegurar o direito da matrícula aos alunos que matriculados em determinada instituição de ensino, exclui os inadimplentes. 2. Dessa forma, nenhuma norma é descumprida caso a universidade particular resolva não mais prestar serviços educacionais aos estudantes em tal situação, uma vez que decorre de relação contratual. 3. Recurso especial provido. (RESP 364295, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16/08/2004, p. 169) Posto isso, NEGOU A LIMINAR. Requisitesem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0007894-52.2007.403.6114 (2007.61.14.007894-7) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SIDNEI PELIELLO FILHO

Tendo em vista a intimação certificada as fls. 98, entreguem-se os presentes autos a Requerente, independentemente de traslado, observadas as formalidades legais (art. 872 do CPC). Intime(m)-se.

0003511-55.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SERGIO AUGUSTO BARBIERI X MICHELE GOMES MACIEL

Tendo em vista a intimação certificada as fls. 65, entreguem-se os presentes autos a Requerente, independentemente de traslado, observadas as formalidades legais (art. 872 do CPC). Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2841

CARTA PRECATORIA

0001511-21.2008.403.6115 (2008.61.15.001511-2) - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ITAJAI - SC X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ONOFRE JOAQUIM RODRIGUES NETO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP

Vistos. Tendo em vista a informação supra, intime-se o condenado a comprovar nos autos o pagamento da referida prestação pecuniária, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade. Após, dê-se vista ao MPF.

EXECUCAO DA PENA

0000320-67.2010.403.6115 (2010.61.15.000320-7) - JUSTICA PUBLICA X LORIVALDO DA FONSECA(SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS)

Trata-se de Execução Penal extraída para cumprimento da pena imposta à sentenciada LORIVALDO DA FONSECA, nos autos de Ação Penal nº 0001770-89.2003.403.6115, oriundo da 2ª Vara desta Subseção

Judiciária, condenada a pena inicial de 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e a pagar 13 (treze) dias-multa, fixado cada dia-multa em 1/10 do salário mínimo vigente à época dos fatos, tendo sido substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo, por crime previsto no art. 171, 3º, do Código Penal. Houve audiência admonitória às fls. 47/48. O condenado efetuou o pagamento dos valores da pena pecuniária, às fls. 52/53. A Central de Penas e Medidas Alternativas de São Carlos informou (fls. 90), o cumprimento integral das horas de prestação de serviços à comunidade a que foi condenado o sentenciado LORIVAL DA FONSECA. Diante do cumprimento da pena, o Ministério Público Federal requer a extinção da punibilidade do condenado pelo cumprimento da pena consistente na prestação de serviço à comunidade, pagamento das custas e multa (fls. 92). É o relatório. Fundamento e decido. O sentenciado LORIVALDO DA FONSECA, foi condenado nos autos de Ação Penal nº 00001770-89.2003.403.6115, da qual se originou a presente execução penal, à pena inicial de 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, fixado cada dia-multa em 1/10 do salário mínimo vigente à época dos fatos, substituída a pena privativa de liberdade por 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de prestação de serviços à comunidade, por crime previsto no art. 171, 3º, do Código Penal. Realizada audiência admonitória em 10 de junho de 2010 (fls. 47/48), o condenado foi advertido a dar início à reprimenda e encaminhada a Central de Penal e Medidas Alternativas de São Carlos, para início a prestação de serviço à comunidade. Informado nos autos o recolhimento das custas processuais e da multa, (fls. 52/53), bem como a prestação de serviços a comunidade (fl. 88), e tendo o Ministério Público Federal requerido a extinção da punibilidade, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime tipificado no art. 171, 3º, do Código Penal, de que foi condenado nos autos de nº 00001770-89.2003.403.6115 da 2ª Vara Federal de São Carlos, LORIVALDO DA FONSECA, com fundamento no art. 66, inc. II da Lei de Execução Penal. Ao SEDI para registro da extinção da punibilidade do sentenciado. Com o trânsito em julgado, anote-se no Livro Rol dos Culpados, comunique-se os órgãos de estatística forense - IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP (artigo 809, 3º, do CPP) e encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Oficie-se ao juízo da ação penal encaminhando-se cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0002393-12.2010.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002154-08.2010.403.6115) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X CLAYTON DE GODOY(SP127784 - ARIADNE TREVIZAN LEOPOLDINO)

Vistos. Recebidos estes autos E. TRF/3ª Região, trasladem-se cópias do v. acórdão de fls. 109-112, da certidão de trânsito em julgado de fls. 115 e desta decisão para os autos principais (Ação Penal nº 0002151-53.2010.403.6115). Dê-se ciências às partes da baixa dos autos a este juízo. Após, remetam-se ao arquivo.

ACAO PENAL

0007368-50.2000.403.6108 (2000.61.08.007368-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X MARIA DUTRA BEZERRA(SP263998 - PAULO CELSO MACHADO FILHO) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES) X MARIA ROCILDA PAIVA GONCALVES(SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO) X MARIA DE FATIMA DE MORAES(SP263998 - PAULO CELSO MACHADO FILHO)

Trata-se de Ação Penal na qual o Ministério Público Federal ofertou denúncia em face de Maria Dutra Bezerra, Carlos Roberto Pereira Dória e Maria Rocilda Paiva Gonçalves e Maria de Fátima Gonçalves Moraes, qualificados nos autos, dando-os como incurso nas penas previstas no art. 171, 3º, c/c art. 29, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 06/06/2003 (fl. 246). Sentença proferida em 19/03/2012 (fls. 862/874), julgou extinta a punibilidade da ré Maria Dutra Bezerra, e condenou Carlos Roberto Pereira Dória, Maria Rocilda Paiva Gonçalves e Maria de Fátima de Moraes, como incurso no artigo 171, 3º, c/c art. 29, ambos do Código Penal, em 01 (um) ano, 04 (quatro) meses de reclusão e treze dias-multa, sendo substituída por duas penas restritivas de direito, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade. Houve o trânsito em julgado da sentença para o MPF em 17/04/2012, conforme certidão de fls. 884. É o relatório. Fundamento e decido. A prescrição da pretensão executória, depois de transitar em julgado a sentença condenatória, a teor do disposto no art. 110 do Código Penal, é determinada pela pena aplicada, tomando-se por base os prazos fixados pelo art. 109 do mesmo codex. A sentença julgou extinta a punibilidade da ré Maria Dutra Bezerra. Foi imposta aos réus Carlos Roberto Pereira Dória, Maria Rocilda Paiva Gonçalves e Maria de Fátima de Moraes, a pena de 01 (um) ano de reclusão, desconsiderado o aumento da continuidade delitiva para fins do cômputo da prescrição, aplica-se o art. 109, inciso V, do CP, uma vez que transcorrido o prazo prescricional de (04) quatro anos, entre a data do recebimento da denúncia (06/06/2003) e a data da publicação da sentença (19/03/2012). Ante o exposto, com fundamento no art. 107, inc. IV, art. 109, inc. V e art. 110, todos do Código Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva e declaro extinta a punibilidade Carlos Roberto Pereira Dória, Maria Rocilda Paiva Gonçalves e Maria de Fátima de Moraes do crime tipificado no 171, 3º, c/c art. 29, ambos do Código Penal. Como se trata da declaração da prescrição da pretensão executória, equivalente à absolvição, isenta-se o réu do pagamento de

custas. Oficie-se à Delegacia da Polícia Federal e ao IIRGD. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação na situação processual do réu, devendo constar extinta a punibilidade. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001415-79.2003.403.6115 (2003.61.15.001415-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ CARLINDO ARRUDA KASTEIN (SP078292 - CARLOS ALBERTO FERREIRA DA SILVA E SP131504 - CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS)

Fls. 235: Defiro. Intime-se o acusado, por meio do seu advogado constituído, para que, no prazo de 10 dias, se manifeste acerca do laudo de vistoria formulado pela Polícia Ambiental (fls. 232-234). Decorrido o prazo ora concedido, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0000089-50.2004.403.6115 (2004.61.15.000089-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 950 - ANA CAROLINA P NASCIMENTO) X LUIZ FERNANDO CURY (SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR) X DURVALINO DOS SANTOS PEREIRA JUNIOR X JOSE AFONSO MONTEIRO CELESTINO X EDMAR MONTEIRO FILHO X LUIZ CARLOS SOCCA

Vistos. Tendo em vista a informação supra, reconsidero o despacho de fls. 637 e tenho por CITADO o réu LUIZ CARLOS SOCCA, nos termos do art. 570 do CPP, em virtude de seu comparecimento espontâneo aos autos. Considerando a alegação da defesa de que o débito constante na NFLD de nº 35.375.635-0 que deu origem à presente Ação Penal foi devidamente quitado através de arrematação de bem penhorado em executivo fiscal, dê-se vista ao MPF dos documentos apresentados com as defesas. Intime-se a defesa.

0001340-06.2004.403.6115 (2004.61.15.001340-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X BENEDITO ROSSI (SP218304 - MARCIA MARIA ANDREOLI DE SOUZA)

[FLS. 253] Vistos. Tendo em vista a informação retro e considerando que para o pagamento de advogados dativos nomeados no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região é necessário o cadastramento no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, através do portal do TRF 3 na internet, intime-se o(a) Dra. Márcia Maria Andreoli de Souza, OAB/SP nº 218.304 a efetuar o referido cadastro, no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que seja possível a expedição da devida solicitação de pagamento, sem o qual não será efetuado o pagamento dos honorários. Cumprida a determinação supra, expeça-se a solicitação de pagamento de seus honorários arbitrados na ocasião da audiência (fls. 190). [FLS. 255] .PA 2,10 Tendo em vista o dever da advogada Dr. Márcia Andreoli de Souza manter atualizado seu endereço junto a esta Secretarias, determino, como derradeira providência visando a expedição da solicitação de pagamento de honorários devidos à referida procuradora, a publicação do despacho de fls. 253, juntamente com o presente. Decorrido o prazo concedido no despacho citado sem o cadastramento da advogada no Sistema AJG, arquivem-se os autos com baixa findo.

0000121-21.2005.403.6115 (2005.61.15.000121-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X IRALDO BIAZOLI JUNIOR (SP190687 - JULIANO RICARDO GALIMBERTI LUNARDI)

Tendo em vista o dever de o advogado Dr. Roberto Simonetti Kabbachi manter atualizado seu endereço junto a esta Secretaria (fls. 289) para efetivação de intimações, determino, como derradeira providência visando a expedição da solicitação de pagamento de honorários devidos ao referido procurador, a publicação do despacho de fls. 287, juntamente com o presente. Decorrido o prazo concedido no despacho de fls. 287 sem o cadastramento do advogado no Sistema AJG, arquivem-se os autos com baixa findo.

0001926-38.2007.403.6115 (2007.61.15.001926-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X EDUARDO LOBBE PARTEL X ALOIS LOBBE PARTEL X ROBERTO LOBBE PARTEL X LUIZ FERNANDO BRESSAN (SP082826 - ARLINDO BASILIO)

Trata-se de Ação Penal na qual o Ministério Público Federal ofertou denúncia em face de Eduardo Lobbe Partel e outros, qualificados nos autos, dando-os como incurso nas penas previstas no art. 168-A, 1º, I, c/c art. 71, caput ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 13/12/2007 (fl. 349). Sentença proferida em 12/06/2012 (fls. 693/717), condenou os réus: Eduardo Lobbe Partel, Alois Lobbe Partel, Roberto Lobbe Patel e Luiz Fernando Bressan à pena de 02 (dois) anos de reclusão, sendo substituída por duas penas restritivas de direito, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade. Houve o trânsito em julgado da sentença para o MPF em 26/06/2012, conforme certidão de fls. 724. É o relatório. Fundamento e decido. A prescrição da pretensão executória, depois de transitar em julgado a sentença condenatória, a teor do disposto no art. 110 do Código Penal, é determinada pela pena aplicada, tomando-se por base os prazos fixados pelo art. 109 do mesmo codex. No caso concreto, foi imposta aos Eduardo Lobbe Partel, Alois Lobbe Partel, Roberto Lobbe Patel e Luiz Fernando Bressan, a pena de em 02 (dois) anos, desconsiderando o aumento da continuidade delitiva para fins do cômputo

da prescrição, aplica-se o art. 109, inciso IV, do CP, uma vez que transcorrido o prazo prescricional de (04) quatro anos, entre a data do recebimento da denúncia (13/12/2007) à data da publicação da sentença (12/06/2012). Ante o exposto, com fundamento no art. 107, inc. IV, e art. 109, inc. V, ambos do Código Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão executória e declaro extinta a punibilidade dos réus: Eduardo Lobbe Partel, Alois Lobbe Partel, Roberto Lobbe Patel e Luiz Fernando Bressan, do crime tipificado no art. 168-A, 1º, I, c/c art. 71, caput ambos do Código Penal. Prejudicada a apelação de fls. 720/723. Como se trata da declaração da prescrição da pretensão executória, equivalente à absolvição, isenta-se o réu do pagamento de custas. Oficie-se à Delegacia da Polícia Federal e ao IIRGD. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação na situação processual do réu, devendo constar extinta a punibilidade. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição. Anote-se sentença nesta data. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2843

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002119-97.2000.403.6115 (2000.61.15.002119-8) - ANTONIO AUGUSTO GASPARETO X JOSE WILSON DOS SANTOS X ANTONIO CASTALDONI X VANDERLEI DE OLIVEIRA PINTO (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) Declaro EXTINTA a fase executória do julgado diante do cumprimento e pagamento do determinado na sentença proferida às fls. 199/208, conforme informado pela exequente (fl. 283) e pela executada (fl. 285), o que faço com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002301-68.2009.403.6115 (2009.61.15.002301-0) - RITA DE CASSIA PEDROSO (SP225582 - ANDRÉ LUIZ MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JANCARLA DOS SANTOS LINS (SP293156 - PATRICIA DE FATIMA ZANI)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por RITA DE CÁSSIA PEDROSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JANCARLA DOS SANTOS LINS e TYGOR JOSÉ PEDROSO GARCEZ, objetivando, em síntese, o recebimento do benefício de pensão por morte instituído por Nivaldo Garcez, seu ex-marido, falecido em 24/04/2008. Alega que foi casada com Nivaldo Garcez de 17/11/2008 a 10/11/1999 tendo dele se separado. Na ocasião diz que renunciou a pensão alimentícia em troca do usufruto vitalício dos bens imóveis e da promessa de pagamento de 50% de seu plano de saúde, embora dele dependia, de certa forma, economicamente. Diz que o filho mais novo do casal completa 21 anos em 22/02/2010 e não mais receberá sua cota parte na pensão do pai, o que ajuda no sustento da família. Pleiteia o recebimento de 1/3 da pensão por morte instituída por seu ex-marido até a maioridade do filho e após, da pensão a ser dividida com a ex-companheira do falecido. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 19/52). Deferida a gratuidade, a tutela antecipada restou indeferida (fls. 57/58). Da decisão foi interposto agravo (fls. 68/71) que foi convertido em retido (fls. 90/92). O INSS foi citado e apresentou contestação às fls. 74/86, em que argui a ausência de requerimento administrativo, o litisconsórcio necessário de Thigor e Jancarla e, no mérito, requer a improcedência da ação ao argumento de que a pensão por morte não poderá ser deferida, por falta de requisito mínimo indispensável, qual seja, a qualidade de dependente da autora na data do óbito. Réplica às fls. 95/101. A ré Jancarla foi citada por edital e nomeado à ela curador especial, apresentou contestação por negativa geral (fls. 137). Posteriormente, a curadora nomeada passou a atuar como advogada dativa (fls. 143). Instadas as partes a especificarem provas (fls. 149), o INSS aduziu não ter provas a produzir (fls. 152) e a parte autora e a ré Jancarla requereram a oitiva de testemunhas (fls. 153/154 e 174/175). Em audiência foram ouvidas as partes, autora e ré Jancarla, e seis testemunhas por ele arroladas, encerrando-se a instrução e apresentando as partes autora e ré Jancarla alegações finais (fls. 222/227 e 229/232) e o INSS deixou de se manifestar (fls. 233 verso). Também em audiência foi excluído da lide o corréu Thigor Garcez por não ser dependente contemplado pelo art. 16 da Lei nº 8.213/91 (fls. 211). Esse é o relatório. D E C I D O. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inc. XXXV, traz o denominado princípio da inafastabilidade da jurisdição, sendo desnecessário o prévio esgotamento da via administrativa para o exercício do direito de ação, como aduz a autarquia previdenciária. A questão da legitimidade passiva da ação no que toca a citação de Jancarla Santos Lins e Thigor José Pedroso Garcez foi solucionada (fls. 58 e 211) estando os autos regularizados. Não foram arguidas outras preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento do mérito. No campo do direito previdenciário aplica-se o princípio tempus regit actum devendo o pedido da autora ser analisado à luz da legislação vigente ao tempo de entrada do requerimento, salvo se mais favorável a legislação vigente à época do implemento das condições para concessão do benefício. Nos termos dos artigos 74 e 75 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9528/97, a pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado, a partir da data do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste. O 2º do art. 76 da Lei n 8.213/91 assim dispõe: O

cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei. A autora, por ocasião da separação judicial, renunciou ao direito a alimentos. Logo, a interpretação a contrario sensu do art. 76, 2º da Lei nº 8.213/91 faz concluir que o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que não recebia pensão alimentícia não pode ser beneficiário da pensão por morte. Não se pode, portanto, criar beneficiários que a legislação previdenciária não selecionou. A obediência ao princípio da seletividade faz com que o legislador escolha as contingências protegidas pelo sistema, bem como os beneficiários dessa proteção. Logo, se a autora dispensou os alimentos por ocasião da separação judicial, não faz jus à pensão por morte. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EX-CÔNJUGE SEM PENSÃO ALIMENTÍCIA - IMPOSSIBILIDADE - ARTIGO 76, PARÁGRAFO 2º, DA LEI Nº 8.213/91 - ROL DE BENEFÍCIOS E SERVIÇOS - INTERPRETAÇÃO LITERAL - OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE. 1. A interpretação, a contrario sensu, do artigo 76, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, faz concluir que o cônjuge divorciado ou separado, judicialmente ou de fato, que não recebia pensão alimentícia, não é beneficiário da pensão por morte. 2. A interpretação da legislação previdenciária, no que concerne a enumeração do rol de benefícios e serviços, bem como dos seus beneficiários, há de ser sempre literal, não podendo criar beneficiários que a lei não selecionou. 3. A obediência ao princípio da seletividade, que a Constituição Federal denomina de objetivo da seguridade social, faz com que o legislador selecione as contingências protegidas pelo sistema, bem como os beneficiários dessa proteção. 4. Conforme o disposto no artigo 16, inciso I, e 4º da Lei nº 8.213/91, presume-se a dependência econômica da esposa em relação ao segurado enquanto mantida a relação conjugal. Não há nos autos qualquer documento que demonstre tal condição. A prova oral produzida também é frágil e não convincente. 5. Apelação e remessa oficial providas. Sentença reformada. (AC 00241581319994039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:13/01/2005 - destaquei) Embora a Súmula 336 do STJ relacione os alimentos à pensão: A mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial tem direito à pensão previdenciária por morte do ex-marido, comprovada a necessidade econômica superveniente, não basta a mera necessidade econômica. É imprescindível que tal necessidade econômica redunde em dependência do instituidor quando em vida. A finalidade da pensão por morte é substituir a renda do cônjuge falecido e assim impedir que aqueles que dele recebiam contribuição para seu sustento venham a se privar dessa fonte. No caso dos autos, não houve comprovação da necessidade superveniente da autora a ensejar o recebimento da pensão por morte do ex-marido. Assim, nos termos do art. 16, inciso I e art. 17 2º da Lei nº 8.213/91, a autora não pode ser considerada dependente do falecido segurado. As contas de energia elétrica, água, telefone, IPTU e demais recibos de despesas de farmácia, supermercado e vestimenta no mês de outubro de 2009, totalizam pouco mais de R\$ 650,00 (fls. 35/51) mas, no entanto, por meio delas, não se pode comprovar quem efetuava seu pagamento, não podendo ser tida como prova da relação de dependência econômica da autora e seu ex-marido. O depoimento da autora foi claro ao afirmar que deixou de pleitear a pensão alimentícia na separação pois preferiu que ela fosse fixada aos filhos. Diz que vive da ajuda de amigos, parentes e do filho Thigor que trabalha auferindo renda de R\$ 750,00 mensais aproximadamente. Relatou que a outra filha também trabalha. As testemunhas ouvidas foram coesas em reconhecer que a autora deixou de trabalhar por não ter mais condições de saúde, devido a problemas relacionados à coluna. Restou evidenciado que a autora deixou de trabalhar quando casou. Pelo depoimento da testemunha Rosemeire, em que pese seu depoimento ser tido com ressalvas devido ao parentesco com a autora - irmã, restou claro que exercia a atividade de costureira em casa mas logo após a separação parou, necessitando da ajuda de amigos e parentes. Se por um lado a necessidade é evidente, por outro não se comprovou a dependência, isto é, que em via o instituidor ajuda a parte autora, após a separação. A parte autora recebeu benefício por incapacidade da previdência social até 28/05/2008, conforme consulta ao CNIS, o que pressupõe que exercia atividade remunerada ao menos de 04 a 09/2004. Assim, pelo que se observa dos autos, a autora em nenhum momento comprovou que durante a vida do ex-cônjuge tenha de alguma forma pleiteado a revisão do acordo celebrado por ocasião da separação judicial, no qual, conforme cópia constantes dos autos (fls. 24/26), desistiu do direito da pensão alimentícia por ter meios de arcar com a própria subsistência. Se o ex-cônjuge sobreviveu durante longo tempo, desde 1999 até o pedido em 2009, sem a contribuição para o seu sustento da renda do falecido, não há porque atribuir ao ex-cônjuge o direito à pensão em razão de dificuldade econômica superveniente diante da cessação da pensão ao filho que atingiu a maioridade. Portanto, do conjunto das provas carreadas aos autos, não ficou demonstrada a efetiva dependência econômica da autora em relação ao segurado falecido, a amparar a pretensão deduzida na inicial. Do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), sendo a condenação suspensa nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se, registre-se e intime-se.

0000694-83.2010.403.6115 - ENEIAS CUERVA MENDONCA (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Declaro EXTINTA a fase executória do acordo firmado em audiência de conciliação (fl.131), diante do pagamento, conforme informação e extrato de RPV (fls.156/158), o que faço com fundamento no art. 794, I

combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001821-56.2010.403.6115 - TIMOTHY JOHN BROCKSOM (SP290695 - VERA LÚCIA PICCIN VIVIANI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por TIMOTHY JOHN BROCKSOM em face da UNIÃO, objetivando a declaração da inexistência de relação jurídica relativa à exigência de IRPF, para que sejam restabelecidas as despesas médicas dedutíveis no IRPF efetuadas nos anos calendários de 2005, 2006 e 2007. Afirmo o autor que foi notificado pela Receita Federal do lançamento de ofício de IRPF, tendo havido a glosa de despesas médicas dedutíveis do imposto, relativas aos anos calendários de 2005 a 2007. Alega serem ilegais as exigências feitas para a comprovação das referidas despesas, afirmando ser ônus do fisco a comprovação da inexistência das mesmas. Sustenta que a suposta fraude imputada ao autor está desprovida de qualquer fundamento legal, que a multa de mora possui nítido caráter confiscatório e a inconstitucionalidade da taxa SELIC. Requer a realização de perícia contábil, apresentando quesitos. Em sede de tutela antecipada, requer autorização para efetuar o depósito judicial das parcelas vincendas do parcelamento efetuado perante a Procuradoria da Fazenda Nacional. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 42/157). Em decisão às fls. 160/161 autorizou-se o depósito judicial das parcelas vincendas do parcelamento, mesmo sendo faculdade da parte, e determinou-se a manifestação da União sobre o pedido de tutela antecipada. A União manifestou-se a respeito do pedido de antecipação de tutela (fls. 163/166). Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 169). A União apresentou contestação, em que afirma a legalidade do lançamento de ofício realizado, sendo que o autor, ao ser intimado para comprovar as despesas dedutíveis, quedou-se inerte, não tendo cumprido com seu ônus. Afirmo, ainda, a legalidade da multa aplicada e da taxa SELIC (fls. 174/185). Réplica às fls. 193/201. Instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de provas (fls. 202). O autor requereu prazo para a juntada de documentos e a realização de perícia contábil (fls. 203/204). A União manifestou seu desinteresse em novas provas (fls. 205). Deferido o prazo para juntada de documentos pelo autor (fls. 206), que os apresentou às fls. 207/256. Manifestando-se sobre os documentos apresentados, a ré afirmou que somente as despesas médicas dos dependentes, assim declaradas na Declaração de Ajuste Anual, são dedutíveis do IR do autor, sendo que os rendimentos dos dependentes integram a base de cálculo do IRPF devido e resultam em alíquota superior àquela incidente sobre o imposto eventualmente pago pelos dependentes (fls. 257). O autor juntou novos documentos às fls. 258/268, dos quais a União tomou ciência (fls. 271-verso). Decretado o processamento dos autos em segredo de justiça e indeferida a realização de prova pericial (fls. 271). Determinada a expedição de ofício ao Bradesco Saúde, para a requisição de informações sobre o seguro do autor (fls. 273). Em resposta ao ofício, Bradesco Saúde apresentou documentos às fls. 278/292, sobre os quais manifestaram-se o autor às fls. 295/296 e a União às fls. 299. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, pois as questões controvertidas são exclusivamente de direito ou comprováveis mediante prova documental, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inc. I do Código de Processo Civil. Afirmo o autor ter direito a deduções de despesas médicas, cujos valores foram glosados pela RFB, sustentando, ademais, a ilegalidade da multa aplicada e da taxa SELIC. Primeiramente, ao contrário do que afirma o autor, cabe ao contribuinte, e não à autoridade fiscal (art. 3º da IN RFB nº 958/2009), comprovar as despesas dedutíveis declaradas em sua declaração de ajuste, quando intimado para prestar os devidos esclarecimentos. Conforme afirma o autor e se confirma pelo documento da RFB às fls. 186/189, após tentativas frustradas de intimação do autor para apresentar os comprovantes referentes às despesas médicas dedutíveis, via correio (AR), a intimação foi efetivada por meio de edital, nos termos do art 23, 1º, do Decreto nº 70.235/72. Assim, sendo o autor regularmente intimado e permanecendo inerte, sem prestar os esclarecimentos sobre os dados constantes em sua declaração de ajuste, de acordo com o disposto no art. 149, III, do CTN, há lançamento de ofício do tributo pela autoridade administrativa. Portanto, reputo não haver prova de qualquer irregularidade no procedimento de lançamento do tributo. Saliento que o autor, além de não apresentar os comprovantes de despesas médicas administrativamente, não impugnou o ato de lançamento. A própria União informa que o contribuinte pode comparecer a qualquer tempo na RFB para prestar os esclarecimentos necessários sobre sua declaração de ajuste, podendo o lançamento ser retificado de ofício, ainda que o contribuinte não tenha apresentado qualquer impugnação ao ato. De qualquer forma, tendo o autor optado pelo provimento jurisdicional, passo à análise do mérito sobre as deduções declaradas. Consigno, primeiramente, que o lançamento tributário é ato privativo da autoridade administrativa (art. 142 do CTN), não cabendo a este Juízo efetivar, de qualquer modo, a homologação do lançamento realizado pelo contribuinte. Em consulta ao sítio eletrônico da RFB, na página de informações sobre o IRPF, constam as seguintes informações a respeito de deduções de despesas médicas: As despesas médicas ou de hospitalização dedutíveis restringem-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte para o seu próprio tratamento ou o de seus dependentes relacionados na Declaração de Ajuste Anual, incluindo-se os alimentandos, em razão de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, ou por escritura pública (destaquei). Verifico que no recibo de entrega da declaração de ajuste anual do autor, referente ao ano-calendário de 2005 (fls. 49/53), consta no campo de dependentes tão- somente Andrea Brocksom, filha do autor. Assim,

somente as despesas médicas relativas a esta dependente, em tese, poderiam ser deduzidas na base de cálculo do IR do autor, restando excluídos quaisquer serviços médicos prestados a terceiros.No entanto, observo que, no ano de 2005, Andrea Brocksom já era maior de 21 anos (nascimento em 26/02/1982 - fls. 53). Nos termos da Lei nº 9.250/95, que rege o imposto de renda, somente poderão ser considerados dependentes, a fim de se deduzir despesas da base de cálculo do imposto, filhos até 21 anos, ou até 24 anos, se cursando ensino superior ou escola técnica de segundo grau. In verbis:Art. 35. (...)I - o cônjuge;II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;IV - o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador. 1º Os dependentes a que se referem os incisos III e V deste artigo poderão ser assim considerados quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau. (destaquei)Não havendo nos autos qualquer prova de que a referida filha do autor, declarada como dependente aos 23 anos de idade, cursava, à época, estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de 2º grau, nos termos da legislação supracitada, não reconheço a dependência declarada pelo autor em sua declaração de ajuste do ano-calendário de 2005, pois indevida.Nas declarações de ajuste anuais referentes aos anos-calendário de 2006 (fls. 94/100) e 2007 (fls. 131/136), não há declaração de quaisquer dependentes pelo autor. Portanto, conforme já mencionado, não há a possibilidade de dedução de despesas médicas relativas a dependentes não informados na declaração.Ressalto que o fato de a ex-mulher e as três filhas do autor constarem como dependentes em seu seguro-saúde do Bradesco em nada influenciam na declaração de IR, pois a norma é clara ao dispor que somente podem ser realizadas deduções na base de cálculo do imposto quanto a dependentes declarados na declaração de ajuste. Não são quaisquer despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda. Somente as despesas médicas havidas pelo contribuinte e de seus dependentes, segundo a definição da legislação tributária, podem ser licitamente deduzidas.Saliento que o autor não pode, ademais, deduzir da base de cálculo de seu IR a despesa de plano de saúde pago em benefício de sua ex-mulher e suas filhas, por não serem dependentes do autor, conforme o art. 35, da Lei nº 9.250/95, acima citado, e o art. 41, 2º, da IN RFB nº 25/96 .Destaco, ainda, que não são admitidas deduções de despesas médicas pagas pelo contribuinte, mas reembolsadas por empresa de seguro-saúde. Se o reembolso for parcial, o valor a ser lançado como despesa médica é a diferença entre o valor gasto e o reembolsado .Ofício encaminhado pelo Bradesco Saúde informou os reembolsos efetuados ao autor, todos no ano de 2006 (fls. 279). Verifico que na declaração de ajuste referente a 2006 não constam as despesas médicas cujo reembolso foi requerido pelo autor (fls. 97). Assim, quanto aos reembolsos pagos pelo seguro-saúde do autor, reputo não ter havido irregularidades quando da declaração das despesas dedutíveis.Ressalto, ainda, que foram apresentadas pelo autor, como se recibos de pagamento por serviços médicos fossem, diversas notas fiscais. A emissão de notas fiscais, pelo contribuinte de direito, consiste em obrigação tributária acessória a fim de documentar a ocorrência do fato gerador. Não é comprovante de pagamento, pois não é instrumento de quitação. Aliás, como sói acontecer, as notas fiscais coligidas expressamente mencionam não valer como recibo. Em outros termos, não servem de quitação, logo não comprovam pagamento. Bem entendido, a lei de regência do imposto de renda permite a dedução de pagamentos feitos a título de despesa médica e não da mera tomada de serviços médicos (Lei nº 9.250/95, art. 8º, II, a).De todo o exposto, concluo que somente podem ser considerados recibos de pagamento de despesas médicas, aptos a serem deduzidos no IR do autor, aqueles emitidos em seu nome, com a identificação do profissional (nome, endereço, inscrição profissional), do usuário do serviço (contribuinte-autor), salvo em casos de simples consultas, que façam presumir serem prestados ao contribuinte-autor.Assim, restam inaptos a serem deduzidos da base de cálculo do IR declarado pelo autor:a) as notas fiscais às fls. 57, 61 a 65, 71, 72, 79, 102, 103, 107, 108, 138 a 141, 143, 145, 147 e 148, pelas razões já mencionadas;b) os recibos às fls. 66, 67, 70, 86, 87, 106, 114, 125 e 144, por se referirem a serviços médicos prestados a terceiros não dependentes do autor, nos termos tributários ou a espécie de exames presumivelmente inservíveis ao contribuinte, como mamografia e ultrassonografia; ec) o valor pago pelo plano de saúde, em benefício dos terceiros não dependentes nos termos tributários (fls. 88, 101 e 137).Por outro lado, considero aptos a servirem à dedução por despesas médicas os recibos apresentados às fls. 54 a 56, 58 a 60, 68, 69, 73 a 78, 80 a 85, 104 a 105, 109 a 113, 115 a 119, 123, 124, 142, 146, 149 e 150 a 156, bem como o pagamento de seguro de reembolso, relativo apenas ao contribuinte-autor (fls. 88, 101 e 137).Em relação à taxa SELIC, reputo não haver qualquer irregularidade na sua incidência.Desde o início de vigência da Lei nº 9.065/95, há expressa previsão legal de incidência da taxa SELIC como juros moratórios de créditos tributários, a qual pode perfeitamente ser calculada e divulgada pelo Banco Central do Brasil.A incidência da SELIC na atualização de créditos tributários, a partir de 01/01/96, restou pacificada em julgamento proferido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede do REsp 1.111.175/SP. Transcrevo ementas de julgados proferidos pelo STJ:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO

DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsp 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. (STJ, REsp 1.111.175/SP, Primeira Seção, Rel. Ministra Denise Arruda, DJe 01/07/09). TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. DÉBITO. INCLUSÃO NO REFIS. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE PARCELAMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC A CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. LEGALIDADE. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1.111.175/SP, MIN. DENISE ARRUDA, DJE DE 01/07/2009, JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (STJ, REsp 911464/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 29/06/10). Não há inconstitucionalidade na SELIC. Sua taxa é devidamente fixada pelo Conselho de Política Monetária, cujas atribuições advêm de lei. De resto sua adoção, como aludi acima, é prevista em lei. Além disso, a aplicação da SELIC é prevista no manual de cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/10 do Conselho da Justiça Federal. De resto, não há provas de que houve a incidência cumulativa de quaisquer outros índices de correção monetária além da SELIC. Por fim, em relação à multa aplicada, observo, nas notificações de lançamento às fls. 44/48, 89/93 e 127/130, que há previsão de multa de mora no percentual de 20% e multa de ofício no percentual de 75%. A Lei nº 9.430/96 previa em seu art. 44 a fixação de multa de lançamento de ofício nos percentuais de 75% e 150%, sendo este último aplicado em casos de fraude. Com a redação do art. 44 alterada pela Lei nº 11.488/07, modificou-se aqueles percentuais, passando o artigo a ter a seguinte disposição: Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. Assim, conforme se observa, o percentual da multa de ofício aplicada (75%) encontra-se previsto em lei. No presente caso, houve lançamento de ofício pelo Fisco, em razão de suposta irregularidade de deduções na declaração de rendimentos do autor, o que ensejou a atuação da autoridade administrativa, justificando, portanto, a aplicação da mencionada multa punitiva. Se a multa tivesse sido fixada em 150%, caberia a redução para o percentual de 75%, o que não se faz necessário in casu, pois a multa já foi fixada no valor adequado. Do fundamentado, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), julgo: 1. procedente, em parte, o pedido para declarar a inexistência de obrigação tributária relativa à glosa da dedutibilidade das despesas médicas referentes aos recibos de fls. 54 a 56, 58 a 60, 68, 69, 73 a 78, 80 a 85, 104 a 105, 109 a 113, 115 a 119, 123, 124, 142, 146, 149 e 150 a 156 e ao pagamento de seguro reembolso relativo exclusivamente ao autor; 2. improcedentes demais os pedidos. Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca, compensam-se as os honorários advocatícios (artigos 20, 4º e 21, caput, do CPC). Expeça-se o necessário. Ao reexame necessário, quanto ao disposto em 1. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000159-23.2011.403.6115 - INDUSCOMEL IND/ E COM/ DE CORRENTES MASSARI LTDA (SP130522 - ANDREI MININEL DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por INDUSCOMEL IND. E COM. DE CORRENTES MASSARI LTDA em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP, por meio da qual pretende obter provimento judicial que declare a nulidade do auto de infração nº 690.969, com o consequente afastamento da exigibilidade de registro junto à requerida. Alega que exerce a atividade de confecção de ferramentas e correntes, principalmente treifilados de metal, atividades que não se confundem com o exercício da profissão de engenheiro. Aduz ser empresa de pequeno porte, com apenas 13 funcionários, não exercendo quaisquer atividades relativas à fabricação de máquinas ou equipamentos que demandem projetos vinculados à atividade de engenharia. Afirmo que, ao ser surpreendida pela lavratura do auto de infração e imposição de multa pela requerida, promoveu impugnação administrativa, mas não obteve sucesso. Requer a antecipação dos efeitos da tutela para a suspensão da exigibilidade de contratação de profissional específico pela empresa e do registro da mesma junto ao Conselho réu. Diz que fará o depósito em juízo da multa exigida, no valor de R\$ 1.019,00. A inicial veio acompanhada de

procuração e documentos (fls. 12/68).A tutela antecipada restou indeferida pela decisão de fls. 71/72, que restou impugnada por meio de agravo, convertido em retido (fls. 80/93).A parte autora efetuou depósito nos autos (fls. 74/75).Mantida a decisão (fls. 101).O CREA apresentou contestação e documentos, arguindo a necessidade de registro da autora no conselho profissional diante da produção técnica especializada industrial que faz ao fabricar ferramentas, correntes e treiflados de metal (fls. 104/158).Réplica às fls. 162/165.Instadas as partes a especificarem provas (fls. 166), manifestou a autora às fls. 168/169, pleiteando o julgamento da lide e a ré, requerendo a perícia técnica (fls. 170/176).Deferida a produção de prova pericial (fls. 178). Quesitos apresentados pelo CREA às fls. 181/182 e pela autora às fls. 183/184.Honorários apresentados pelo Perito às fls. 187/188, dos quais houve a concordância do réu que efetuou depósito às fls. 194/199, levantados pelo perito (fls. 230 e 242/244).Laudo pericial às fls. 204/228.Manifestação das partes acerca do laudo pericial às fls. 238/240 e 245/249.Vieram os autos conclusos.Esse é o relatório.D E C I D O.Sem preliminares, passo à análise do mérito.Como já salientado, a obrigatoriedade de registro junto às entidades fiscalizadoras do exercício de profissões somente ocorre quando a sociedade empresária, o empresário individual ou o profissional habilitado exercer atividade básica ou prestar serviços a terceiros na área específica de atuação, fiscalização e controle do respectivo conselho profissional (artigo 1º, da Lei 6.839/80).O artigo 59, da Lei 5.194/66, prevê a obrigatoriedade de registro no CREA para as sociedades e empresas em geral que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida no texto legal. Ademais, a pessoa jurídica fica igualmente obrigada a requerer o registro e proceder à anotação dos profissionais habilitados quando possua alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia (artigo 60).As atividades do profissional de engenharia estão descritas no artigo 7º do texto legal, in verbis:Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária. A Resolução CONFEA nº 417/98, que regulamentou o enquadramento de empresas industriais sujeitas à fiscalização e ao registro perante o CREA, relaciona as atividades na área de indústria metalúrgica, in verbis:11 - INDÚSTRIA METALÚRGICA11.00 - Indústria siderúrgica.11.01 - Indústria metalúrgica dos materiais não ferrosos.11.02 - Indústria metalúrgica do pó e granalha.11.03 - Indústria de fabricação de estruturas metálicas e de ferragens eletrotécnicas.11.04 - Indústria de fabricação de artefatos de trefilados de ferro, aço e metais não-ferrosos.11.05 - Indústria de estamparia, funilaria e embalagens metálicas.11.06 - Indústria de fabricação de tanques, reservatórios, recipientes metálicos, artigos de caldeirarias, serralheria, peças e acessórios.11.07 - Indústria de fabricação de ferramentas manuais de artefatos de cutelaria e de metal para escritório e para usos pessoal e doméstico.11.08 - Indústria de tratamento térmico e químico de metais e serviços de galvanotécnica.11.09 - Indústria de beneficiamento de sucata metálica.No caso dos autos, o contrato social da sociedade empresária aponta como objeto social a indústria e o comércio de correntes de ferro, como o principal; operações direta ou indiretamente ligadas a ferragens, como argolas, ganchos, fivelas, pregos, peças de ferro para implementos agrícolas, para selarias e para máquinas em geral; importação e exportação de produtos de suas atividades ou a ela necessários; participação em outras empresas.Perante a Receita Federal do Brasil e o fisco Estadual consta que a sociedade empresária tem como atividade econômica principal fabricação de produtos de trefilados de metal, exceto padronizados, informações que foram consideradas pelo CREA na lavratura do auto de infração (fls. 13 e 46).Vê-se, portanto, que a sociedade empresária não produz trefilados de metal, mas sim produtos de trefilados consistentes em correntes e outros objetos, o que se confirma pelo relatório de vistoria do CREA, no qual constam as fases do processo produtivo, o que não é questionado pela autora (fls. 29):1) matéria-prima bobinas de arame trefilado de várias bitolas;2) máquinas de corte e dobra dos elos de correntes3) máquinas de solda dos elos solda por diferenciação de potencial (solda a ponto)4) pesagem e estocagem5) polimento em tambor rotativo6) zincagem (eletrolítico)7) consumidor finalA atividade principal da autora se subsume ao item 11.04 da Resolução CONFEA 417/98, não se vislumbando que o texto infralegal extrapolou o conceito de produção técnica especializada, industrial previsto no artigo 7º, alínea h, da Lei 5.194/66.A conclusão da perícia é no sentido da necessidade de profissional técnico habilitado junto ao CREA (fls. 222): Ante as análises e verificações realizadas na empresa Autora, estas relativas às suas atividades operacionais fabris e técnicas no tocante a fabricação de corrente de elos soldados, se constatou de que (sic) em princípio nas verificações com Clientes realizadas não se constatou nenhum problema técnico anormal com o produto fabricado e/ou fornecido pela empresa Induscomel ou sua signatária pertencente ao Grupo Massari, conforme consta aos Autos. Não se constatou através das verificações com as empresas Clientes constante neste da informação da Autora sobre limitação de uso do produto a nível de utilização em carga tração, sendo constatado de que os produtos são normalmente utilizados em conjunto de brinquedos de lazer para criança e também são utilizadas em equipamentos de tração de cargas, tanto no plano horizontal como vertical e comercializadas sem nenhuma restrição, portanto se observa a necessidade de um responsável técnico para responder pelo processo de qualidade e assistência técnica aos produtos correntes

fabricados e comercializados pela empresa Autora. Na análise do objeto social atual da empresa e a sua formação societária, se verificou de que o Sr. Irineu Massari Jr, um dos sócios proprietários da empresa Autora é Eng. Agrônomo e em princípio possivelmente poderia representar a mesma junto ao CREA como responsável técnico (destaquei). Destacou o perito em resposta aos quesitos: A empresa Autora não tem como objetivo social e exercício profissional de engenharia mas se constatando conforme dados relatados anteriormente da necessidade de um profissional habilitado, no âmbito da engenharia que seja responsável técnico dos produtos produzidos e/ou comercializados por esta (fls. 223). Resta, portanto, evidente que a autora executa atividade de produção técnica especializada na fabricação de elos soldados em aço de baixo carbono (fls. 207). Assim, não há ilegalidade na atuação do CREA ao determinar a inscrição da autora e indicação de profissional de engenharia para ser anotado como responsável técnico, não bastando a contratação de um técnico em mecânica para execução das atividades técnicas operacionais (fls. 221). Neste sentido: ADMINISTRATIVO - CREA - NECESSIDADE DE REGISTRO - ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA. 1. O registro no órgão de fiscalização profissional tem por pressuposto a atividade básica exercida pela empresa, a teor do disposto no art. 1º da Lei nº 6.839/80. 2. Demonstração por meio de prova pericial dedicar-se a autora à produção de peças plásticas para diversos fins como a indústria de móveis e automóveis, utilizando-se da transformação de resinas plásticas em pó ou em grãos, como o PVC e o polipropileno. Serviços que implicam conhecimentos na área de engenharia química. Ausência de reações químicas no processo produtivo ou outro requisito contido nos arts. 335 e 341 do Decreto-lei nº 5.452/43, que relacionaria a atividade como sendo específica de profissional químico. 3. Resolução nº 417/98, ao dispor sobre empresas enquadráveis nos artigos da Lei nº 5.194/66, o art. 1º, item 23.24 indica que a indústria de fabricação de laminados e espuma de material plástico, bem assim a indústria de fabricação de artefatos de material plástico e a indústria de fabricação de peças e acessórios de material plástico para veículos (para aeronaves, embarcações, veículos ferroviários, automotores, bicicletas, motocicletas, triciclos, etc.) deve ser registrada no CREA. 4. Atividades desenvolvidas pela empresa específicas dos profissionais de engenharia, consoante se extrai da leitura do art. 7º da Lei nº 5.194/66, por relacionar-se o trabalho à produção técnica especializada, disposta na letra h do dispositivo. 5. Ausência de comprovação de inscrição em nenhum conselho, de molde a se mostrar legítima a exigência formulada pelo CREA. (AC 00142816720034036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2012 - destaquei) Assim, impõe-se reconhecer como válidos a notificação e o auto de infração lavrados pelo réu (fls. 4245), com a rejeição dos pedidos formulados pela autora. Do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). O valor depositado nos autos (fls. 75) deverá ser levantado em favor da parte ré, CREA/SP. Considerando que a autora decaiu integralmente do pedido, a autora deverá restituir à ré a quantia de R\$ 4.543,00, conforme depósito efetuado pela ré às fls. 194. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001166-50.2011.403.6115 - MOACIR MOREIRA DE SOUZA JUNIOR (SP213986 - RONALDO CARLOS PAVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MOACIR FERREIRA DE SOUZA JUNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a condenação do réu na concessão do benefício de pensão por morte de Jussara Novaes Moreira de Souza, mediante a declaração da existência de união estável, bem como o pagamento das parcelas atrasadas desde a data do óbito, acrescidas de correção monetária e juros. Alega que foi casado com Jussara Novaes Moreira de Souza, funcionária pública federal aposentada, que o casal se separou em 15 de março de 2005, por meio do processo nº 318/05 da 3ª Vara Cível de São Carlos/SP, e três semanas após reconciliou-se e passou a viver em união estável até o óbito de Jussara em 22/03/2008. Diz que ingressou com pedido administrativo visando obter o benefício de pensão por morte de sua companheira que restou indeferido por não estar em conformidade com as disposições da Lei nº 8.112/90. Aduz preencher os requisitos necessários à obtenção da pensão por morte de sua falecida companheira Jussara, desde a data do óbito. Por fim, relata que ingressou com pedido judicial na Vara da Comarca de Pirassununga/SP, onde o Juízo declinou da competência, remetendo-se os autos para o Juizado Especial Federal no qual houve extinção do feito pois o valor da causa superou o limite de alçada dos Juizados. Juntou documentos às fls. 11/193. Trazidos aos autos os depoimentos prestados pelas testemunhas na ocasião da audiência havida no bojo do processo que tramitou no Juizado Especial Federal 9 fls. 198/204. O pedido de tutela antecipada restou indeferido pela decisão às fls. 206/207, que deferiu ao autor a justiça gratuita. O INSS foi citado e apresentou contestação às fls. 214/269, sustentando que a pensão por morte não poderá ser deferida, por falta de requisito mínimo indispensável, qual seja, a qualidade de dependente do autor pois não há comprovação da união estável do demandante e da falecida na data do óbito. Réplica às fls. 272/276. Instadas as partes a especificarem provas (fls. 277), o INSS aduziu não ter provas a produzir (fls. 279) e a parte autora requereu a oitiva de testemunhas (fls. 280). Em audiência foram ouvidos o demandante e duas testemunhas por ele arroladas, encerrando-se a instrução e apresentando as partes alegações finais remissivas (fls. 288/292). Esse é o relatório. D E C I D O. Não havendo preliminares arguidas, passo a decidir o mérito. O autor

requer lhe seja deferida instituição de pensão pela morte de seu ex-cônjuge virago. A instituidora era servidora pública federal ligada ao réu, fato incontroverso (fls. 215). Aduz que se separou judicialmente da instituidora em março de 2005 e que se reconciliaram pouco tempo depois. Com a reconciliação, teriam voltado a coabitar. Alude que assistiu a instituidora durante o longo tratamento que fez, em razão de doença grave que a acometia, até o falecimento em 22/03/2008 (fls. 27). Argumenta, ainda, que requereu administrativamente a concessão da pensão, denegada por não receber à época do falecimento pensão alimentícia. Não erra o réu ao negar a concessão da pensão pleiteada. O autor se separou judicial e consensualmente da instituidora, conforme averbação no assento de casamento (fls. 51-2). Portanto, ao tempo da morte da instituidora, não era seu cônjuge. Não sendo cônjuge, não poderia perceber pensão por morte da instituidora servidora federal (Lei nº 8.112/90, art. 217, I, a). Também não poderia receber pensão na qualidade de separado judicialmente. Aludi que o autor mantinha esse estado civil à época do falecimento da instituidora (fls. 52), mas não basta ser separado judicialmente para perceber a pensão prevista no art. 215 da Lei nº 8.112/90: é necessário que o interessado, a par de separado, recebesse pensão alimentícia, a denotar dependência econômica (Lei nº 8.112/90, art. 217, I, b). Contudo o autor não recebia alimentos de sua ex-mulher. A separação consensual, homologada judicialmente (fls. 47-9), textualmente trata de pensão alimentícia ao filho menor e à instituidora, paga pelo autor. Não há na separação cláusula que o contemple como alimentando. Não se diga que a cláusula 9 dos termos de separação consensual teria força para alçar o autor à condição de dependente previdenciário, para fins de recebimento de pensão por morte. É lição comezinha que as disposições entre particulares, como as da separação consensual, não derogam matéria de ordem pública (Código Civil, art. 2.035). A instituição de beneficiários previdenciários de servidores federais é matéria exclusiva de lei (Constituição da República, art. 39). Nesse mister a Lei nº 8.112/90 traz tais beneficiários (art. 217). O autor, diga-se, não se encaixa em qualquer das hipóteses legais. A pensão por morte é devida ao convivente, mas o autor não comprovou reatar o casamento, tampouco que convivia em união estável. Embora mencione correspondências recebidas no endereço em que a instituidora residia, é comum que pessoas separadas não separem também todos os assuntos, especialmente no breve tempo que se seguiu da separação ao falecimento. O contrato de abertura de conta corrente é posterior ao falecimento e nada esclarece sobre reatamento. Compreendo, é certo, que o autor possa ter prestado assistência à ex-mulher, como confirma a testemunha sr. Marcos César, que assume ter ido até a casa da instituidora para auxiliá-la na fisioterapia que fazia. Mas isso não significa reconciliação ou que viviam em união estável. A experiência também indica que alguns casais separados ou divorciados mantêm a mesmo domicílio. Assim, ainda que morassem no mesmo endereço, não significa que eram conviventes. Um fato peculiar convence-me da inexistência do alegado reatamento. Separados judicialmente desde março de 2005, o autor afirmou que se reconciliaram semanas ou pouco tempo depois. Em audiência afirmou que a reconciliação ocorrera três semanas após a separação. No entanto, não formalizaram a reconciliação. Em vez disso, mais de um ano após a separação, apresentaram no competente ofício o mandado de averbação em maio de 2006. Perguntado em audiência, o autor não soube responder o porquê da averbação. Entendo que tal averbação evidencia que a separação se formalizara, mantendo dissolvida a sociedade conjugal. Não se diga que a averbação foi medida para formalizar judicialmente a reconciliação, pois isto não é necessário. À luz do art. 1.577 do Código Civil e do art. 46 da Lei nº 6.515/77, bastaria que requeressem o restabelecimento do casamento nos autos da separação judicial. À evidência, o autor, não sendo cônjuge, nem separado alimentando, tampouco convivente, não é beneficiário de pensão por morte de servidora federal. Do fundamentado, julgo improcedentes os pedidos (Código de Processo Civil, art. 269, I). Custas e honorários à conta do autor, embora de exigibilidade suspensa pela gratuidade deferida (Lei nº 1.060/50, art. 12). Transitando em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se e intimem-se

0001358-80.2011.403.6115 - IVONE APARECIDA MORSELLI (SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por IVONE APARECIDA MORSELLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu a conceder aposentadoria por invalidez ou restabelecer o benefício de auxílio-doença nº 31/525.158.794-1. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Alega que foi beneficiária de auxílio-doença de 17/12/2007 a 10/02/2009, indevidamente cessado pelo réu por alta médica. Afirma que é incapacitada para o trabalho em razão de doenças ortopédicas degenerativas com agravamento progressivo consistentes em lombociatalgia, não mais tendo condições de voltar ao trabalho. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 7/21). Deferida a gratuidade o réu foi devidamente citado e apresentou contestação na qual pugna pela improcedência do pedido. Argúi que a autora não comprovou os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados e ofereceu quesitos para a perícia médica (fls. 27/30). Réplica às fls. 34/48. Laudo pericial médico juntado às fls. 64/71. As partes foram instadas a especificar as provas a produzir e dizer acerca do laudo médico (fls. 74). A parte autora se manifestou às fls. 76/77 e o INSS às fls. 79/86, trazendo proposta de acordo que não foi aceita pela autora (fls. 92/93), dando-se ciência ao réu (fls. 94 verso). Os autos vieram conclusos para sentença. Esse é o relatório. D E C I D O. Não foram suscitadas preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. A

controvérsia reside no direito da parte autora ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença 31/525.158.794-1 cessado em 10/02/2009, bem como à concessão de aposentadoria por invalidez. Inicialmente ressalto que, em matéria previdenciária, devem ser aplicadas as regras vigentes ao tempo em que implementados os requisitos para obtenção do benefício. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se o segundo requisito; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos devem se apresentar simultaneamente ao terceiro no momento do início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo de um requisito pode implicar em perda de outro requisito, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, após o ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência vêm comprovadas com os documentos carreados aos autos, as fls. 37/39 e 82/86, inclusive constando anotação de contrato de trabalho com data de admissão em 01/10/2003 (fls. 10). Também logrou a autora comprovar que sofria de doença incapacitante. O laudo pericial realizado pelo perito do juízo, médico ortopedista, aponta que há incapacidade para o trabalho nos seguintes termos: foi possível constatar que a pericianda apresenta processo degenerativo senil com comprometimento de coluna cervical e lombar (principalmente). Encontra-se incapacitada para o desempenho de atividades laborais. (fls. 69). Questionado o perito acerca do desempenho de alguma outra atividade pela autora a fim de garantir sua subsistência disse se tratar de incapacidade total e permanente (fls. 70). Acerca da data de início da incapacidade disse o perito: pela história clínica e avaliação dos exames complementares, trata-se de degeneração senil com evolução de aproximadamente 10 anos e a pericianda informou que há cerca de 8 anos vem apresentando limitações para desempenho de atividades laborais (fls. 71). De tais informações não se depreende seguramente a data da incapacidade total e permanente. O perito alude à degeneração com evolução de cerca de dez anos, imprecisamente, portanto; menciona, ainda, que a parte autora se queixa de limitações à atividade laboral há cerca de oito anos. Nesse dizer, limitações importam em alguma incapacidade, mas não se pode dizer, com precisão, tratar-se de incapacidade total, tampouco permanente. No entanto, à ocasião da perícia (29/02/2012) é possível ter certeza da incapacidade total e permanente a viabilizar a aposentadoria por invalidez, pois traduz as inafastáveis conclusões periciais. Ademais, antes de tal data (29/02/2012), embora não se possa afirmar ser total e permanente a incapacidade, a natureza degenerativa da doença da autora, sem notícia de regressão, convence-me sobre a existência de incapacidade temporária. Assim, a cessação do auxílio-doença em 10/02/2009 (NB 528.105.897-1) foi indevida. Somado o laudo pericial aos demais documentos médicos constantes nos autos (fls. 14/21), conclui-se que a autora realmente deixou de trabalhar por estar incapacitada para o trabalho. Não obstante, é de ver que a autora, contando hoje com 64 anos de idade, exercia a atividade de atendente de lanchonete, ofício exigente de esforços físicos. Com essa idade e portando sequela irreversível devido a doença progressiva que a impede de exercer a profissão costumeira, a readaptação da autora para o desempenho de outra atividade e o reengajamento no mercado de trabalho seriam praticamente nulos, como afirmou o laudo médico. Cabe, assim, a concessão de aposentadoria por invalidez desde a data do laudo (29/02/2012). Por fim, em juízo de cognição plena, vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, notadamente pela gravidade da doença da autora, que a incapacita para o trabalho e lhe retira a possibilidade de subsistência, bem como pela natureza essencialmente alimentar do benefício previdenciário em testilha, sendo, pois, relevante o fundamento, calcado em laudo pericial, e presente o receio de dano irreparável se concedido somente ao trânsito em julgado da presente sentença. Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido deduzido na inicial para: 1. restabelecer o auxílio-doença indevidamente cessado em 10/02/2009 (NB31/525.158.794-1) e convertê-lo em aposentadoria por invalidez desde 29/02/2012 em favor de Ivone Aparecida Morselli, com renda mensal inicial e atual calculada na forma da lei. Fica a autora sujeita aos exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91 e seu regulamento; e2. condenar o réu pagar as prestações

vencidas desde a data de início do benefício, em relação a ambos os benefícios, corrigidas monetariamente e com juros de mora, de acordo com a Resolução nº 134/10/CJF. Condene o réu a pagar honorários advocatícios à base de 10% do valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos do 3º do art. 20 do CPC. Sem custas, a teor do disposto no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Presentes os requisitos necessários, concedo a antecipação da tutela jurisdicional para determinar, com fundamento no art. 461, 5º, do CPC, que a autarquia promova a implantação do benefício da autora, nos moldes acima expendidos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Ivone Aparecida Morselli (CPF 156.255.998-23); Aposentadoria por invalidez; RMA não informada; DIB 10/02/2009; RMI a calcular; Data de Início do Pagamento: 30 dias da intimação desta sentença.

0001443-66.2011.403.6115 - JOSE ANTONIO CROTTI (SP240196 - ARETHA CRISTINA CONTIN DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSE ANTONIO CROTTI, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - objetivando a concessão de aposentadoria desde 20/07/2001 ou da data do início do procedimento administrativo de 26/11/2007, sob pena de aplicação da multa diária. Emendou a inicial dizendo que foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42.154.969.098-9 em 05/02/2011, pleiteando a revisão para que a DIB seja a de 20/07/2001, data do primeiro requerimento administrativo ou, não sendo possível do segundo pedido. Sustenta que desde 01/01/1971 trabalhou nas empresas Clóvis Martins Camargo Ferreira, Sebastião Assumpção Malheiro, Antonio Munhoz Filho, Wilson Vergílio & Filho S/C Ltda. e a partir de outubro de 1.978 passou a exercer a profissão de motorista de caminhão autônomo, dirigindo caminhão de carga pesada acima de seis toneladas até a data da propositura da ação. Diz que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria em 20/07/2001 (DER), sob nº 42.121.321.965-2 contudo, a Autarquia indeferiu o pedido ao argumento de falta de tempo de contribuição até 16.12.1998 (fls. 04), apurando, na oportunidade o tempo de contribuição de 30 anos, 11 meses e 17 dias, sem considerar o tempo como trabalhado em condições especiais como carreteiro. Afirma que, em 20/12/2007, pleiteou novamente a concessão do benefício, que recebeu o nº 42.146.220.527-2, sendo esta mais uma vez indeferida, sob a mesma alegação anteriormente dada, tendo sido apurado o tempo de contribuição de 30 anos, 11 meses e 17 dias, mais uma vez não sendo computado o tempo laborado em condições especiais como carreteiro. Aduz que recorreu à Junta de Recursos da Previdência Social, a qual negou provimento ao recurso. Ressalta preencher os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, pois ao menos até a edição da Lei 9.032/95, executou atividades consideradas por lei como especiais. Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls. 185). A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para a vinda aos autos da contestação (fls. 188). Manifestação do autor às fls. 191/198 alegando que ingressou com novo pedido administrativo em 05/02/2011, sob nº 42.154.969.098-9 e houve a concessão administrativa de aposentadoria só que com uma renda mensal inicial inferior à devida. Requer, assim, não mais a concessão, mas sim a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria para que o início seja fixado em 20/07/2001 e o valor da renda mensal inicial seja calculado nos moldes da lei nº 9876/99, compensando-se os valores já pagos. Deferida a gratuidade e acolhida a emenda à inicial, foi determinado que se procedesse a intimação do réu (fls. 199). Devidamente citado, o INSS apresentação contestação às fls. 206/216, ofertando proposta de acordo, nos termos apresentados, para reconhecer como especiais os períodos de 01/01/1971 a 25/10/1973, 03/02/1975 a 20/07/1977, 01/10/2009 a 15/12/1979, diante da documentação apresentada às fls. 70 e 88/89 e de 01/05/1985 a 28/04/1995, já reconhecido administrativamente (fls. 53/55). Contestando os pedidos afirma a impossibilidade de concessão de aposentadoria em 2001 pois, nesta época, o autor não contava com a idade mínima para a aposentadoria proporcional, somente atingindo os 53 anos em 01/02/2007. Pugna, ao final, pela improcedência dos pedidos intercalados até 01/05/1985, pois não há documentação nos autos suficiente, especialmente o DIRBEN-8030, para comprovar a atividade desempenhada pelo autor. Juntou documentos às fls. 210/216. Determinada a manifestação do autor acerca da proposta ofertada pelo réu, deixou transcorrer in albis o prazo concedido, conforme se infere da certidão de fls. 218vº. A parte autora não aceitou a proposta de acordo ofertada pela autarquia em contestação (fls. 230/231). A tutela antecipada restou parcialmente deferida (fls. 220/221). Manifestação do autor às fls. 230/231. Instadas as partes a especificarem provas (fls. 236), o INSS disse não ter provas a produzir (fls. 240) e a parte autora requereu a expedição de ofícios às empregadoras, perícia técnica e prova oral (fls. 241/243). Indeferida a expedição de ofícios pelo Juízo (fls. 244) e a produção de prova técnica (fls. 205). Deferida a produção de prova oral (fls. 245). Agravo retido foi interposto pela parte autora (fls. 256/259). O INSS deixou de apresentar contraminuta (fls. 262 verso). Em audiência foram ouvidas três testemunhas e as partes apresentaram alegações finais remissivas (fls. 263/267). Esse é o relatório. D E C I D O. De primeiro, anoto que houve a concessão, na via administrativa (fls. 195/198), do benefício postulado pelo autor em 05/02/2011 (NB nº 42/154.969.098-9), razão pela qual, remanesce a controvérsia acerca do direito do autor ao recebimento das parcelas compreendidas entre o primeiro ou segundo requerimentos administrativos (indeferidos) e a concessão referente ao terceiro requerimento administrativo (deferido), além do reconhecimento de todo o período não reconhecido administrativamente de 01/01/1971 a

28/04/1995, a ensejar, caso procedente a demanda, revisão ao benefício em curso. Em tutela antecipada foi reconhecido como trabalhados em condições especiais relacionados aos períodos de 01/01/1971 a 25/10/1973, 03/02/1975 a 20/07/1977, 01/10/2009 a 15/12/1979, diante da documentação apresentada nestes autos às fls. 70 e 88/89 e de 01/05/1985 a 28/04/1995, já reconhecido administrativamente (fls. 207), restando, estes, incontroversos. Restam controversos os períodos de trabalho de 26/10/1973 a 02/02/1975; 21/07/1977 a 30/09/1979 e de 16/12/1979 a 30/04/1985. Conforme entendimentos já esposados, quanto à aposentadoria por tempo de serviço, dispunha a Lei nº 8.213/91: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, em seu artigo 1º, o qual deu nova redação ao artigo 201 da CF/88, passou-se a exigir, como condição para percepção de aposentadoria no regime geral de previdência social: a) trinta e cinco anos de contribuição para o homem e trinta anos de contribuição para a mulher; b) sessenta e cinco anos de idade para o homem e sessenta anos de idade para a mulher, reduzidos para sessenta anos e cinquenta e cinco anos, respectivamente, quando se tratar de rurícola que exerça sua atividade em regime de economia familiar. Dispõe, ainda, o artigo 4º da aludida EC 20/98 que: Observado o disposto no art. 40, 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. Estabeleceu-se, ademais, o direito ao benefício de aposentadoria, nos termos da regra de transição inserta em seu artigo 9º, ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social até 16 de dezembro de 1998, desde que, cumulativamente, atenda aos seguintes requisitos: a) tenha o homem 53 (cinquenta e três) anos de idade e a mulher 48 (quarenta e oito) anos de idade; e b) contar com tempo de contribuição igual a 35 (trinta e cinco) anos para o homem e 30 (trinta) anos para a mulher acrescido de um período de contribuição equivalente a 20% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 35 (trinta e cinco) anos, ou 30 (trinta) anos, respectivamente para o homem e para a mulher. Assegura-se, ainda, o direito à aposentadoria com valores proporcionais (entre 70% e 100% do valor do salário-de-benefício) ao segurado que, observados os requisitos expostos acima, conte com tempo de contribuição igual a 30 (trinta) anos para o homem e 25 (vinte e cinco) anos para a mulher, acrescido de um período de contribuição equivalente a 40% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 30 (trinta) anos, ou 25 (vinte e cinco) anos, respectivamente, para o homem e para a mulher. Quanto à atividade especial, até o advento da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, mostrando-se desnecessária, como regra, a comprovação do risco, perigo ou insalubridade. Tais atividades, descritas nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, não excluem outras desenvolvidas e não previstas nas normas citadas, que, comprovadamente, perigosas, insalubres ou penosas, nos termos da Súmula TFR nº 198. De outro modo, aplicava-se o critério da presunção legal. Registre-se que, por conta da vigência concomitante dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, havendo conflito entre ambos, prevalece o mais favorável ao postulante. Com a redação dada ao art. 58 da Lei nº 8.213/91, pelas Leis nº 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva aos agentes nocivos, por formulários (antigos SB-40 e DSS-8030), atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico, elaborado para esse fim, passando-se a adotar, ainda, tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo, a limites de tolerância. Saliente-se que o uso de equipamento de proteção individual - EPI, por não se mostrar apto a elidir a nocividade em que desenvolvido o labor, não descaracteriza sua ocorrência. Importa consignar que, quanto ao calor e ruído, considerando suas peculiaridades, sempre se demandou a existência de laudo técnico. A atividade de motorista era enquadrada na categoria de Transporte Rodoviário no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Frise-se que ao tempo da legislação mencionada existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no mencionado anexo. No caso dos autos, em relação ao lapso de 26/10/1973 a 02/02/1975 e de 21/07/1977 a 30/09/1979, não há registro em CTPS de contrato de trabalho nestes períodos (fls. 9) e nem qualquer início de prova material a ensejar o reconhecimento dos referidos tempos de serviço. A parte alega que após 1.978 trabalhou como motorista autônomo. Motorista profissional é aquele que exerce a profissão por conta própria, é considerado segurado obrigatório, como trabalhador autônomo, desde a vigência da Lei nº 3.807, de 26/08/1960 (LOPS - Lei Orgânica da Previdência Social), conforme artigo 4º, alínea d, e artigo 5º, inciso IV. Na vigência da Lei nº 8.231, de 24/07/1991, também é segurado obrigatório o trabalhador autônomo, assim considerado a pessoa física que exerce atividade econômica, de natureza urbana e por conta própria, inicialmente denominado trabalhador autônomo (artigo 11, inciso IV, alínea b, na redação original) e depois denominado contribuinte

individual (artigo 11, inciso V, alínea h, na redação da Lei nº 9.876/99). A legislação sempre dispensou o segurado empregado da prova de recolhimento das contribuições (LOPS, artigo 66; Lei nº 8.213/91, artigo 34), mas não aos segurados autônomos e empresários, hoje denominados de contribuinte individual. Ao contrário, para o segurado trabalhador autônomo, exige-se a prova do recolhimento das contribuições, nos termos do artigo 34, parágrafo único da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, norma hoje constante do inciso III do artigo 34, na redação dada pela Lei nº 9.528/97. Assim, o reconhecimento do tempo de serviço como segurado trabalhador autônomo somente é possível mediante prova do recolhimento das contribuições correspondentes. E como se constata das planilhas intituladas análise contributiva constantes às fls. 30/36, o autor verteu recolhimentos a partir de 10/1978, que já foram computadas na esfera administrativa, não havendo tempo a ser reconhecido senão aqueles já computados na decisão de fls. 220/221. Após, 29/04/1995, época em que o autor trabalhava como motorista autônomo, há necessidade de comprovação da especialidade da atividade por meio de formulários específicos e, assim, não faz jus o autor à consideração da atividade como sendo de natureza especial. O formulário de fls. 90, assinado pelo próprio autor, não menciona agentes agressivos a que esteve exposto na forma determinada nos atos regulamentares, limitando-se a mencionar: na cabine do caminhão de minha propriedade conf. Certidão da CIRETRAM, faço fretes de cargas diversas, pelas estradas federais, Estaduais e municipais, umas asfaltadas, outras de terra. Estou exposto ao agente agressivo ruído do motor do caminhão, ao calor, poeira, chuva quando da troca de pneus, ou mesmo no momento de descarga da mercadoria. Estou exposto a esses agentes agressivos durante toda a jornada de trabalho de modo habitual e permanente. Chuva e poeira não são agentes agressivos catalogados nos atos regulamentares referidos. Não há laudo a comprovar o exercício de atividades especiais. Do depoimento das testemunhas ouvidas resta evidente que o autor desde há muitos anos, ao menos nos últimos vinte anos, exerce a profissão de caminhoneiro, dirigindo caminhão truck e fazendo carregamentos de cana, adubo líquido, laranja e outros para as fazendas e Usinas da região de forma habitual e permanente. Como dito pelo INSS, os documentos carreados aos autos consistentes em notas fiscais e documentos do caminhão, mais a prova oral produzida, não são aptos a comprovar o exercício de atividade especial neste período, daí o tempo ser computado apenas como trabalho comum pois não satisfeito o requisito legal previsto na Lei nº 9.032/95. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE ÔNIBUS E CAMINHÃO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. MP 1.523/96. EXIGÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO PERICIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. As Turmas da Terceira Seção deste Superior Tribunal já consolidaram o entendimento no sentido de que o período de trabalho exercido em condições especiais em época anterior à MP 1.523/96, convalidada pela Lei 9.528/97, não será abrangido por tal lei, em respeito ao direito adquirido incorporado ao patrimônio do trabalhador. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço. 2. In casu, a atividade de motorista de caminhão de cargas e de motorista de ônibus era enquadrada nos Códigos 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionadas nos mencionados anexos. 3. Contudo, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas, o que foi feito por meio do Formulário SB-40. 4. Destarte, merece parcial reforma o acórdão recorrido, na parte em que entendeu estar comprovado o exercício de atividade especial em período posterior à MP 1.523/96, convalidada pela Lei 9.528/97, visto que a partir de então, como dito acima, passou-se a exigir laudo técnico pericial para comprovação da exposição a agentes insalubres, o que não se verificou nos presentes autos. 5. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (Resp 421.062/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 07/11/2005 - destaquei) Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria desde 20/07/2001 (fls. 24), data do primeiro requerimento administrativo, não contava o autor com tempo de contribuição suficiente à aposentação integral e não preenchia o requisito etário para a aposentadoria proporcional já que nascido em 01/02/1954 contava apenas com 47 anos de idade. No entanto, na época do segundo requerimento administrativo (fls. 26/12/2007, somava o autor, com o tempo especial ora reconhecido em sentença convertido em tempo comum, tempo suficiente à aposentação, com mais de 35 anos de tempo de contribuição, conforme afirmou a ré em contestação (fls. 207). Assim, faz jus o autor à aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo em 16/12/2007 (fls. 62), descontados os valores recebidos com o benefício nº 42/154.969.098-9 (fls. 195) concedido em 05/02/2011. Portanto, o pedido é procedente em parte. Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores à citação até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 12/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e Provimento nº 64/2005, de 24/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Os honorários são devidos à base de 10% do valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos

do 3º do art. 20 do CPC. Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, ratifico a medida antecipativa havida nos autos e julgo procedente o pedido deduzido na inicial para: a) reconhecer os períodos compreendidos entre 01/01/1971 a 25/10/1973, 03/02/1975 a 20/07/1977, 01/10/1979 a 15/12/1979 e de 01/05/1985 a 28/04/1995, como laborados pelo autor José Antonio Crotti em condições especiais, condenando o INSS a averbar tais períodos e convertê-los em tempo de serviço comum, após os acréscimos percentuais devidos (art. 70, do Decreto nº 3.048/99); b) determinar ao INSS que revise o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do autor José Antonio Crotti desde a data do requerimento administrativo em 26/12/2007, com a inclusão do tempo reconhecido no dispositivo a, estabelecendo a renda mensal inicial mais vantajosa ao segurado e descontando os valores percebidos administrativamente decorrentes do benefício previdenciário nº 42/154.969.098-9. Julgo improcedentes os demais pedidos. Face à sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. Sem custas, a teor do disposto no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e gratuidade ora concedida ao autor diante da declaração de fls. 232. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. José Antonio Crotti (CPF 744.219.568-72); Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/146.220.527-2); RMA não informada; DIB 26/12/2007; RMI a calcular; tempo reconhecido (atividade especial): 01/01/1971 a 25/10/1973, 03/02/1975 a 20/07/1977, 01/10/1979 a 15/12/1979 e de 01/05/1985 a 28/04/1995.

0002233-50.2011.403.6115 - APARECIDO CARROQUEL (SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por APARECIDO CARROQUEL em face da UNIÃO, objetivando a repetição do indébito referente ao pagamento indevido de IR sobre verba decorrente de revisão de benefício previdenciário. Afirma o autor ter ingressado com a ação de revisão de benefício previdenciário nº 1999.03.99.022107-0, que tramitou junto à 2ª Vara Federal desta Subseção, tendo obtido êxito, sendo pagas as parcelas em atraso, em 24/01/2008, no valor de R\$ 188.101,76. Aduz que foi descontado, no ato do pagamento, o valor de R\$ 5.643,05, a título de imposto de renda retido na fonte. Sustenta, ademais, ter declarado o valor em sua declaração de ajuste anual de IRPF, ano-calendário 2008, exercício 2009, recolhendo a quantia de R\$ 29.813,30. Aduz que os valores recebidos de uma só vez em razão da ação revisional não podem ser tributados de uma única vez, pois são frutos de diferenças mensais não pagas pelo INSS, requerendo o recálculo dos valores devidos a título de IR de acordo com a renda de cada mês, com a restituição do montante recolhido indevidamente. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/21). Deferida a gratuidade (fls. 23). A União apresentou contestação, na qual afirma, preliminarmente, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação. Quanto ao mérito, sustenta que o fato gerador do IR é a aquisição de disponibilidade de renda, o que aconteceu no momento em que houve o pagamento dos valores ao autor, estando correta, portanto, a incidência de uma só vez do imposto (fls. 27/30). Réplica às fls. 33/36. Instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de provas (fls. 46). O autor requer a expedição de ofício à RFB para a apresentação das declarações de ajuste anuais do autor, nos anos de 1997 a 2006, a fim de comprovar as declarações como isento. Requer, ainda, prova pericial (fls. 47/48). A União requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 50). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, pois as questões controvertidas são exclusivamente de direito ou comprováveis mediante prova documental, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inc. I do Código de Processo Civil. Sendo controvertido o ponto acerca da forma de incidência do imposto de renda, desnecessária a produção de prova, por ser matéria de direito, como acima mencionado. Assim, indefiro o requerimento de produção de prova formulado pelo autor. Afasto a preliminar arguida pela União, de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, hábeis a comprovar a origem dos valores recebidos pelo autor, pois o comprovante às fls. 16 traz todas as informações relativas ao processo que gerou o recebimento dos valores, afastando quaisquer dúvidas quanto a sua origem (fls. 37/45). Não foram arguidas outras preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento do mérito. A controvérsia reside na forma de incidência do imposto de renda sobre as verbas de benefício previdenciário, recebidas cumulativamente pelo autor, em virtude de ação revisional. Segundo o art. 43 do CTN, o IR tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica pelo contribuinte. Consigno que o cálculo do imposto em questão é realizado com a aplicação dos elementos vigentes no momento da ocorrência do fato gerador. Reputo que, ao receber as verbas atrasadas cumulativamente, esse é o momento em que o autor obteve disponibilidade econômica, hipótese de incidência do imposto sobre a renda. Assim, com a aquisição da disponibilidade econômica, surge o fato gerador do IR, sendo, portanto, aplicáveis os elementos de cálculo vigentes no momento do recebimento das verbas cumuladas. O art. 12 da Lei nº 7.713/88 dispõe: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Assim, ao dispor o referido artigo, expressamente, que o IR incidirá no mês do recebimento das verbas cumuladas, não vislumbro qualquer razão para a não interpretação literal do referido dispositivo, considerando que o momento do recebimento das verbas acumuladas é o momento

da aquisição de disponibilidade econômica do autor. Saliento que o art. 46 da Lei nº 8.541/92, que regulamenta o imposto em discussão, determina que o IR incidente sobre rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte, no momento em que o rendimento se tornar disponível. Ressalto, ainda, que a incidência dos elementos de cálculo vigentes ao tempo de cada parcela do benefício não possui razão de ser, tendo em vista que, naquele momento, não havia a disponibilidade econômica do autor. A condenação de pagamento dos atrasados importa na percepção, pelo vencedor da demanda, da totalidade do crédito. O imposto de renda incide sobre a totalidade dos rendimentos recebidos acumuladamente. O texto do art. 12 da Lei nº 7.713/88 liga a incidência de imposto de renda à totalidade dos rendimentos, quando recebidos acumuladamente. Não se pode interpretar, sob pena de erro jurídico, que totalidade dos rendimentos se refira às parcelas que compõe aquela totalidade. Interpretar o dispositivo mencionado como referente à incidência sobre parcelas é desvirtuar seu sentido mínimo. Não há razão jurídica para negar aplicabilidade ao preceito, tampouco declará-lo inconstitucional. A rigor, o art. 12 da Lei nº 7.713/88 apenas explicita especial forma de aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica do rendimento. Tal é o fato gerador, descrito no art. 43 do Código Tributário Nacional, com esteio no art. 143, III, a da Constituição da República. Assim, havendo o pagamento em única vez, em razão da condenação judicial, a disponibilidade financeira é percebida também em único montante. Permitir a incidência do imposto mensalmente, como já disse, importaria em, ficticiamente, reconhecer disponibilidade mensal dos rendimentos e, conseqüentemente, a pretexto de equidade, eximiria indevidamente o contribuinte do tributo (Código Tributário Nacional, art. 108, 2º). Portanto, considerando as normas expressas sobre a questão, e considerando, ainda, que o recebimento da verba cumulada configura o instante da aquisição da disponibilidade econômica pelo autor, sendo esta o fato gerador do IR, devem incidir os elementos para cálculo do imposto vigentes no mês do recebimento da verba e não aqueles vigentes em cada mês referente às parcelas em atraso. Do fundamentado, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), julgo improcedentes os pedidos vertidos na inicial. Custas e honorários fixados em mil reais à conta da parte autora; verbas de exigibilidade suspensa pela gratuidade deferida (Lei nº 1.060/50, art. 12). Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000103-53.2012.403.6115 - GESIEL OCTAVIO DE MELO(SP142118 - JAMES APARECIDO DORTA DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por GESIEL OCTAVIO DE MELO, qualificado nos autos, em face da UNIÃO objetivando, obter provimento que lhe autorize ser submetido aos exames de inspeção de saúde (INSPSAU), aptidão psicológica (EAP) e avaliação do condicionamento físico (TACF) a fim de garantir sua participação na lista de excedentes do processo seletivo para o curso de formação de oficial intendente (CFOINT) 2012. Requer a gratuidade de justiça. Alega que participa do processo seletivo para ingresso ao curso de formação de oficial intendente da Aeronáutica, com o oferecimento de 30 vagas, tendo participado da primeira das três fases de concentração: inicial, intermediária e final. Aduz que para a fase de concentração intermediária o edital conferiu à Administração do processo seletivo a convocação dos candidatos com aproveitamento até o número de oito vezes das vagas oferecidas para cada curso, podendo o número ser inferior, diante da conveniência da administração. Relata que estarão capacitados para a matrícula e convocação para a concentração final os candidatos classificados dentro o número de vagas oferecidas, que tiverem a nota mínima de cinco no exame de escolaridade e que forem julgados aptos na inspeção de saúde, no exame de aptidão psicológica, no teste de aptidão à pilotagem e no teste de avaliação de condicionamento físico. Diz que os demais candidatos serão considerados excedentes até a data da expiração do processo seletivo que se dará dez dias após a data prevista para matrícula. Sustenta que para a opção que se inscreveu no concurso, oficial intendente, foram convocados para a etapa final 27 candidatos, havendo 3 vagas em aberto, sendo chamados 140 candidatos, sendo que sua classificação inicial foi a de número 156. Argumenta que atingiu a média, cinco, exigida para o exame de escolaridade e está dentro o limite de oito vezes o número de vagas oferecido devendo, assim, ser convocado para as demais etapas do certame. Para isso, a fim de assegurar sua participação no concurso, como houve a convocação para a etapa final em 12/01/2012, necessita ser submetido a etapa de concentração intermediária. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 20/153). A medida antecipativa restou indeferida (fls. 156/157). Às fls. 162 o autor requereu a desistência da ação. Contestação às fls. 170/183. A parte autora deixou de apresentar réplica e informar as provas a produzir. A União se manifestou às fls. 187-verso. Vieram os autos conclusos. Esse é o relatório. D E C I D O. HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 162, feito por procurador habilitado a tanto (fls. 20), diante do consentimento do réu (fls. 171) e, em consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas e honorários a serem pagos pela parte autora o qual arbitro em quinhentos reais, cuja exigibilidade é suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000120-89.2012.403.6115 - SALVADOR FERRO(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SALVADOR FERRO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta que trabalhou na Universidade de São Paulo de 05/04/1974 a 07/04/2009, contando com 35 anos e 3 dias de tempo de serviço. Em ação trabalhista houve o reconhecimento do vínculo empregatício no período laborado na USP de 05/04/1974 a 28/02/1977. Diz que ingressou com pedido administrativo em 07/04/2009 e a autarquia não considerou o tempo trabalhado na USP, em que houve o reconhecimento mediante ação trabalhista. Juntou procuração e documentos às fls. 12/43. Carreou aos autos, também, cópia do processo trabalhista e do procedimento administrativo que constam em apenso. A tutela antecipada restou indeferida às fls. 47. O INSS contestou a ação requerendo a improcedência da ação ao argumento de que a sentença trabalhista sem qualquer indício de prova material para o período de 04/1974 a 12/1977 não é hábil para reconhecimento de tempo de serviço urbano. Réplica às fls. 57/61. Instadas as partes a especificarem provas (fls. 62), o autor pleiteou a produção de prova oral (fls. 63/64) e o INSS disse não ter provas a produzir (fls. 65). A prova oral restou indeferida (fls. 66). Vieram os autos conclusos. Esse é o relatório. D E C I D O. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, tendo em vista que a questão dispensa a produção de prova testemunhal à míngua de início de prova material. Conforme entendimentos já esposados, quanto à aposentadoria por tempo de serviço, dispunha a Lei nº 8.213/91: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, em seu artigo 1º, o qual deu nova redação ao artigo 201 da CF/88, passou-se a exigir, como condição para percepção de aposentadoria no regime geral de previdência social: a) trinta e cinco anos de contribuição para o homem e trinta anos de contribuição para a mulher; b) sessenta e cinco anos de idade para o homem e sessenta anos de idade para a mulher, reduzidos para sessenta anos e cinquenta e cinco anos, respectivamente, quando se tratar de rurícola que exerça sua atividade em regime de economia familiar. Dispõe, ainda, o artigo 4º da aludida EC 20/98 que: Observado o disposto no art. 40, 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. Estabeleceu-se, ademais, o direito ao benefício de aposentadoria, nos termos da regra de transição inserta em seu artigo 9º, ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social até 16 de dezembro de 1998, desde que, cumulativamente, atenda aos seguintes requisitos: a) tenha o homem 53 (cinquenta e três) anos de idade e a mulher 48 (quarenta e oito) anos de idade; e b) contar com tempo de contribuição igual a 35 (trinta e cinco) anos para o homem e 30 (trinta) anos para a mulher acrescido de um período de contribuição equivalente a 20% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 35 (trinta e cinco) anos, ou 30 (trinta) anos, respectivamente para o homem e para a mulher. Assegura-se, ainda, o direito à aposentadoria com valores proporcionais (entre 70% e 100% do valor do salário-de-benefício) ao segurado que, observados os requisitos expostos acima, conte com tempo de contribuição igual a 30 (trinta) anos para o homem e 25 (vinte e cinco) anos para a mulher, acrescido de um período de contribuição equivalente a 40% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 30 (trinta) anos, ou 25 (vinte e cinco) anos, respectivamente, para o homem e para a mulher. No caso dos autos, como já dito, a parte autora juntou cópia do processo trabalhista em que houve o reconhecimento de vínculo de emprego com a USP e do procedimento administrativo junto ao INSS no qual não foi concedido o direito ao benefício não só por ausência de reconhecimento de parte do tempo de serviço, objeto de ação trabalhista, mas também ausência de idade mínima para sua concessão (fls. 584 do anexo). O Superior Tribunal de Justiça já consolidou sua jurisprudência no sentido de que a sentença homologatória proferida nos autos de reclamação trabalhista é válida como prova material para fins de reconhecimento do tempo de serviço urbano, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e os períodos alegados, sem que isso caracterize ofensa ao art. 472 do Código de Processo Civil. No caso dos autos o juízo trabalhista formou seu convencimento a partir de mera distribuição do ônus probatório (fls. 226 do apenso), sem observar o prescrito na Lei nº 8.213/91, art. 55, 3º. Não se pode tomar referida sentença como início de prova material. Nota-se do apenso que a prolação favorável ao ora autor se deveu por julgamento da distribuição do ônus da prova inaproveitável para fins previdenciários. A sentença (fls. 226) fundamenta o reconhecimento do vínculo iniciado em 1974 na declaração de testemunha. Em outros termos, o reclamante alegou tal termo inicial de trabalho; o reclamado arguiu fato modificativo (natureza do vínculo não trabalhista), mas o juízo laboral considerou que não houve prova a respeito. Não obstante, o reclamante teve suas alegações confirmadas por testemunha. A rigor, tal sentença, baseada em prova testemunhal, não pode ser considerada início de prova material, pois verte apenas as declarações da testemunha. Para fins previdenciários, entretanto, a prova testemunhal é cabível somente se houver

início de prova material. Nada mais há nos autos a corroborar que no lapso de tempo em que foi reconhecido o período de trabalho na ação trabalhista, houve a efetivação do trabalho alegado, a ensejar a comprovação do tempo de serviço urbano na ação previdenciária, a não ser o depoimento de uma testemunha. Assim, a sentença trabalhista encontra-se isolada nos autos e, por si só, inapta a comprovar o exercício das atividades pelo autor no período de 05/04/1974 a 12/12/1977. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO POR MEIO DE SENTENÇA TRABALHISTA. MERO RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO DE TRABALHO POR PARTE DO RECLAMADO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE PROVAS A SUBSIDIAR O PEDIDO. I. A sentença trabalhista será admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, caso ela tenha sido fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção (EREsp 616.242/RN, 3ª Seção, Rel. Min.^a Laurita Vaz, DJ 24/10/2005). II. In casu, a sentença trabalhista tão-somente homologou acordo firmado entre as partes, no qual o reclamado reconheceu relação de emprego do reclamante, não tendo sido juntado, porém, qualquer elemento que evidenciasse, na ação trabalhista, que ele houvesse prestado serviço na empresa e no período alegado na ação previdenciária. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200901121274, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:30/11/2009 - destaquei) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA TRABALHISTA NÃO FUNDAMENTADA EM PROVAS DOCUMENTAIS. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRECEDENTES. 1. A sentença trabalhista apenas será admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, quando fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária, o que não ocorre na hipótese em apreço. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido (AGRESP 200802230699, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:20/04/2009 - destaquei) PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. SENTENÇA ILÍQUIDA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. EXCLUSÃO DA PARTE QUE ULTRAPASSOU O PEDIDO. ARTS. 128 E 460, CPC. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO NÃO COMPROVADA. TEMPO DE SERVIÇO. ANOTAÇÃO NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. SENTENÇA TRABALHISTA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO A EVIDENCIAR A ATIVIDADE LABORATIVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADO POR OUTRAS PROVAS. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. INVIABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. I. Remessa oficial, tida por interposta, pois o art. 475, 2º, do CPC, alude à condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que, tratando-se de sentença ilíquida, não é possível, nem mesmo por estimativa, determinar o valor da condenação em razão da particularidade do cálculo da renda mensal inicial do benefício e das respectivas diferenças. II. O princípio da vinculação do magistrado ao pedido formulado o impede de conhecer de questões, bem como condenar a parte em quantidade superior à que foi demandada. Precedentes do STJ. III. Requisitos do auxílio-doença não preenchidos. IV. A justiça trabalhista reconheceu o vínculo empregatício através de sentença homologatória de acordo entre as partes, não existindo menção a qualquer prova material, situação que inviabiliza o reconhecimento do vínculo empregatício para fins previdenciários. Precedentes do STJ. V. Na data do requerimento administrativo de auxílio-doença a parte autora não ostentava a qualidade de segurado, requisito imprescindível para o deferimento do benefício. VI. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF. VII. Benefício indevido. Preliminar acolhida. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providas. VIII. Efeitos decorrentes da antecipação da tutela cessados. (AC 00009237020064039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/10/2010 PÁGINA: 927 - destaquei) Portanto, do conjunto das provas carreadas aos autos, não ficou demonstrado o efetivo exercício de trabalho pelo autor a ensejar a concessão da aposentadoria, a amparar a pretensão deduzida na inicial. Do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos deduzidos na inicial. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), sendo a condenação suspensa nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Não sobrevindo recursos, aquiem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000164-11.2012.403.6115 - MARCOS PAULO SEVERINO (SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARCOS PAULO SEVERINO em face da UNIÃO, objetivando a reintegração do autor às fileiras da aeronáutica, com o pagamento dos vencimentos atrasados corrigidos monetariamente, respeitado o prazo prescricional, bem como a indenização por danos morais. Afirma o autor que, no segundo semestre de 1994, teve início na Força Aérea novo concurso de especialização de soldados, para seleção de jovens entre 18 e 23 anos, independentemente de já terem prestado o serviço militar obrigatório. Aduz que, aos aprovados no referido concurso, era atribuída a graduação de soldado de

segunda classe, sendo os mesmos inscritos no curso de especialização de soldados. Alega que, aquele que pretendesse ser graduado de carreira, poderia iniciar como soldado especializado, sendo-lhe garantidas certas diferenças com relação aos egressos do serviço militar inicial compulsório. Sustenta que, do edital do concurso mencionado, depreende-se que, sendo o ingresso na carreira realizado mediante aprovação em concurso público, não mais seriam exigidos concursos, mesmo que internos, para se atingir as graduações subsequentes, que seriam alcançadas mediante promoção. Afirma, que, no entanto, não foi esta a regra aplicada ao autor, que, em 2004, viu-se exonerado das Forças Armadas. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/32). A tutela antecipada restou indeferida (fls. 35/36). A União apresentou contestação arguindo preliminarmente a prescrição quinquenal e a carência da ação. No mérito requer a improcedência do pedido ao argumento de que o desligamento do autor se deu de forma legítima, tendo como única motivação o término do período que o autor estava legalmente autorizado a prestar serviço militar (fls. 42/74). Réplica às fls. 78/89. Instadas as partes a especificarem provas (fls. 90), manifestou o autor às fls. 91, requerendo produção de prova oral e a União informando não ter provas a produzir (fls. 94). Foi indeferida a produção de prova oral (fls. 95). Esse é o relatório. D E C I D O. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, tendo em vista que a questão debatida é unicamente de direito. Reconheço a prescrição da pretensão do autor. Excluído em fins de 2004, conforme alega, ajuizou a demanda somente em 25/01/2012, escoando-se o quinquênio prescricional. Note-se, qualquer direito decaí e pretensão prescreve em cinco anos, seja qual for a natureza da tutela pleiteada em juízo em face das pessoas elencadas no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Do fundamentado, julgo, resolvendo o mérito, pronuncio a prescrição da pretensão do autor (Código de Processo Civil, art. 269, IV) Condeno a parte autora em custas e honorários, fixados em mil reais, segundo os parâmetros do art. 20, 3º do Código de Processo Civil. Ambos valores ficam com a exigibilidade suspensa, pela gratuidade deferida (Lei nº 1.060/50, art. 12). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000207-45.2012.403.6115 - THIAGO NOGUEIRA HUMBERTO X MAURILIO ANTONIO CORREA HUMBERTO (SP292962 - ANA CAROLINA NOGUEIRA HUMBERTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDO E PESQ EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA INEP

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por THIAGO NOGUEIRA HUMBERTO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDO E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA - INEP - objetivando obter acesso a prova e ao espelho da correção da redação feita no exame nacional de ensino médio - ENEM, sob pena de fixação de multa diária pelo descumprimento. Requereu a gratuidade de justiça. Diz que prestou o exame nacional e a nota alcançada na redação, que tem sua correção de forma subjetiva, foi destoante das demais notas obtidas, não obtendo classificação no SISU para ocupação de vaga nas universidades federais. Aduz que o INEP impede a revisão de provas, mas admite que a metodologia aplicada na correção da redação contempla recurso de ofício e não recurso administrativo em ofensa aos princípios da legalidade e da publicidade. Diz que necessita ter acesso à prova para apresentar recurso de forma motivada ao INEP contra a pontuação obtida para que, caso haja nova pontuação, o autor seja classificado independente do prazo fixado. Juntou procuração e documentos às fls. 15/21. O pedido de tutela antecipada restou indeferido (fls. 23/24). O INEP contestou a ação pleiteando a improcedência da ação ao argumento de que o pleito da parte autora viola princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório. Ressalta que foi celebrado termo de ajustamento de conduta entre o INEP e o MPF operando-se a coisa julgada (fls. 28/66). A parte autora deixou de se manifestar acerca da contestação (fls. 69 verso). Esse é o relatório. D E C I D O. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, tendo em vista que a questão debatida é unicamente de direito. Como já salientado na oportunidade de análise do pleito antecipativo, o edital do ENEM prevê o modo como será feita a correção da prova de redação, não havendo notícias nos autos de que não foi cumprido o previsto no certame. O direito à informação constitucionalmente tutelado (art. 5º, XXXIII da CF) não abrange o acesso a toda e qualquer informação existente nos órgãos oficiais, pois existem dados protegidos por sigilo ou inacessíveis operacionalmente. Neste sentido, o edital do ENEM previu a forma de correção da redação e o descumprimento deste item editalício deve ser comprovado nos autos a fim de se ter acesso às informações ali pretendidas. Também não há notícias de que a parte autora formulou requerimento administrativo no sentido de obter os documentos pretendidos a demonstrar a resistência da parte ré. Por este motivo, o pedido do autor também não encontra abrigo na lei nº 9.051, de 18 de maio de 1995. Assim, trata-se de mero inconformismo do candidato quanto à nota obtida na prova de redação e não há demonstração de que a atuação do INEP desatendeu às exigências de legalidade, isonomia ou desrespeitou o princípio da vinculação ao edital, a justificar a atuação do Poder Judiciário em substituição à autoridade administrativa. Do fundamentado, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e honorários, fixados em R\$2.000,00, verbas de exigibilidade suspensa em razão da gratuidade deferida (Lei nº 1.060/50, art. 12); Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001518-71.2012.403.6115 - J N G SUPERMERCADOS LTDA (SP124462 - FAUSTO ALEXANDRE PULTZ

FACCIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GALVO-CAR INDUSTRIA E COMERCIO DE CARRINHOS LTDA ME

Requer o autor em antecipação de tutela sejam suspensos e impedidos os protestos de títulos sacados a seu desfavor. Argumenta que não manteve relação jurídica com a pessoa jurídica sacadora; aduz, ainda, que a ré apresentante do protesto não verificou que recebera títulos em endosso sem lastro, conduta que imputa igualmente à serventia de protesto. Antecipa-se a tutela quando, de um lado, o juízo se convence da verossimilhança das alegações (Código de Processo Civil, art. 273, caput) e, de outro, existir fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (idem, inciso I) ou, ainda, caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (idem, inciso II). As alegações feitas, sobretudo quando desacompanhadas de provas não inspiram verossimilhança. Ademais, o objeto social da parte autora de das rés sacadoras dão conta da possível convergência de negócios entre elas; assim, a tirada de fatura e saque de duplicatas entre supermercado e empresa que comercializa carrinhos de supermercado não infirma a possibilidade haver negócio jurídico. A transferência dos títulos à ré instituição financeira, por quaisquer modalidades de endosso, não foge do comum das coisas, não havendo nada de irregular. Quanto ao protesto, meras alegações, à míngua de comprovação mínima, não desconstituem a verificação formal que os tabeliães de protesto procedem, por prescrição legal (Lei nº 9.492/97, art. 9º, caput). Inverossímeis alegações não dão azo à antecipação de tutela (Código de Processo Civil, art. 273, caput). No mais, a parte autora pede, cumulativamente, condenação dos réus em indenização por danos materiais e morais. No entanto, não atribuiu a esta parte da demanda valor da causa, descumprindo preceito legal (art. 259, II do Código de Processo Civil). Deverá, é certo, ao menos estimar o valor da causa quanto a tais pedidos (art. 258) e recolher custas complementares. Do fundamentado, decido: 1. indefiro o requerimento de antecipação de tutela, por não haver prova inequívoca de verossimilhança das alegações; 2. determino a emenda da inicial para atribuir valor da causa correspondente ao item IV do pedido (fls. 23) e o recolhimento de custas complementares; Ao SEDI para retificar o assunto processual e indicá-lo segundo o código 02.19.07 (Títulos de Crédito - obrigações - Direito Civil). Intime-se. Citem-se.

0001539-47.2012.403.6115 - ISABEL CRISTINA CIRIO (SP108154 - DIJALMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ISABEL CRISTINA CIRIO em face do INSS, por meio da qual pretende obter provimento judicial que condene o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença e a conceder a aposentadoria por invalidez. Requer a antecipação dos efeitos da tutela e o deferimento da assistência judicial gratuita. Afirma que recebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença de 05/12/2005 até 15/04/2009 (NB 31/515.502.594-6) que restou cessado. Sustenta que a incapacidade laborativa ainda persiste, devido à doença de caroli que a acomete, não tendo condições de retornar ao trabalho. Juntou procuração e documentos a fls. 9/47. Vieram os autos conclusos. É o necessário. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil, sendo indispensável prévio requerimento do autor, prova inequívoca que convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, deve estar presente ao menos um dos seguintes requisitos: (1) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou (2) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que necessite afastar-se de suas atividades laborais por mais de quinze dias consecutivos, em razão de incapacidade temporária e suscetível de recuperação, desde que cumprida a carência de doze meses, salvo nas hipóteses relacionadas no artigo 26, da Lei 8.213/91. O benefício cessa com a recuperação da capacidade para o trabalho (artigo 78, do Decreto 3.048/99). O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, cumprida a carência de 12 meses (salvo hipóteses previstas no artigo 26, da Lei 8.213/91), for considerado incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laboral. Analisando os documentos juntados pela autora, verifico que não houve demonstração da verossimilhança das alegações, em especial a manutenção da condição atual de segurada. Cessado o benefício em abril de 2009 e não havendo notícia de hipótese a indicar estar em período de graça, não se pode conceder-lhe benefício. Quanto à incapacidade, os documentos médicos juntados provam a declaração dos profissionais subscritores, mas não seu conteúdo (Código de Processo Civil, art. 368, parágrafo único). Friso que os benefícios requeridos não são devidos em razão de doença atestada, mas pela incapacidade resultante. Entendo não haver perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, pois privada do benefício em abril de 2009, somente em 2012 procurou a tutela judicial. O indeferimento do benefício é ato administrativo que goza de presunção de veracidade e legitimidade, que não pode ser afastada, a princípio, pelos documentos médicos particulares. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, diante da declaração de fls. 10. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

0001607-94.2012.403.6115 - EDERSON MIGUEL ADAO (SP255728 - FABIA CRISTINA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por EDERSON MIGUEL ADAO, qualificado nos autos, em face da UNIÃO -

objetivando, em sede de antecipação de tutela, obter a imediata reintegração nos quadros da Força Aérea como soldado classe 2 mediante a anulação do ato de seu desligamento, e o recebimento de soldos e demais direitos desde fevereiro de 2012. Sustenta ingressou na aeronáutica no período de alistamento militar obrigatório em 2008 permanecendo até 01/02/2012 sendo que no dia 09/03/2009 sofreu acidente que lesionou seus joelhos e desde então teve sua locomoção prejudicada devido à piora progressiva das dores que o acomete. Diz que ainda em tratamento médico foi licenciado por ato manifestamente arbitrário pois ainda está sob tratamento contínuo, incapaz para o exercício de atividade profissional e deve ser remunerado. Juntou procuração e documentos às fls. 26/51. Relatados, decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil, sendo indispensável a satisfação dos seguintes requisitos para a sua concessão: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. É certo que a concessão da tutela antecipada demanda a demonstração inequívoca, por documentos, das alegações aduzidas na inicial, requisito que se traduz na necessidade de demonstração da verossimilhança alegação. No caso dos autos, a prova inequívoca e a verossimilhança do alegado não são hauríveis da documentação coligida pela parte autora. O autor carrou aos autos documentos médicos oriundos do Hospital Aeronáutico de São Paulo que evidencia que ao menos até 19/06/2012 (fls. 27) estava em tratamento, nos termos determinados pela junta regular de saúde que inspecionou o autor em 15/05/2012 (fls. 30). Constam, além de documentos médicos que atestam a doença do autor e nada dizem acerca de sua incapacidade, que o pedido de engajamento feito em 09/11/2011 foi indeferido em 02/01/2012 por conveniência da aeronáutica (fls. 65), o que culminou com o licenciamento em 01/02/2012 (fls. 22). Não prova inequívoca do nexo entre as lesões e o desligamento das Forças Armadas. A incapacidade definitiva do militar viabiliza a reforma, de ofício, nos termos dos art. 106, II da Lei nº 6.880/80. O desligamento do autor, nesta fase processual, deve ser presumido legal, pois não constam nos autos qualquer prova em contrário, de que o autor não se encaixa nas hipóteses previstas em regulamento específico da Aeronáutica, a respeito de portar incapacidade definitiva ou haver conclusão de tempo de serviço, afastando-se, em consequência, a aplicação da Lei supra mencionada. A propósito, ainda que desligado, os documentos indicam que há dispensa de tratamento extemporâneo. Daí não haver prova inequívoca de verossimilhança do alegado. Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, diante da declaração de fls. 19. Anote-se. Intime-se. Cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001637-03.2010.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001073-34.2004.403.6115 (2004.61.15.001073-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM) X NATALICIO ALVES X NEREIDE DE LOURDES SAGIORO ARAUJO X NEUSA MARIA BELLOBRAYDIC X NIVALDO APARECIDO NAPOLITANO X PDETE APARECIDA DE PAULA X OLIVIO MILIOSI PHILIPPELLI X OSVALDO CUSTODIO DERCOLE X PATRICIA RODRIGUES MARTINS MORETTI X PAULO AUGUSTO NERY X PAULO CESAR DONIZETE PARIS(SP117051 - RENATO MANIERI E SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA)

Trata-se de embargos à execução opostos por FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, nos autos da ação ordinária que lhe move NATALÍCIO ALVES e outros. Afirma o embargante que não houve regular habilitação de qualquer sucessor do autor Natalício Alves, falecido durante a demanda. Sustenta, ainda, que falta representação processual ao autor Olívio Miliosi Philippelli. Requer, assim, a extinção da execução em relação aos referidos exequentes. A parte embargada manifestou-se nos autos, afirmando possuir razão o embargante e requerendo prazo para a regularização processual dos referidos autores (fls. 07/08). Remetidos os autos à contadoria judicial, que apresentou cálculos às fls. 10. A embargante informou que não há controvérsia sobre os cálculos apresentados pelos exequentes, referindo-se os presentes embargos tão somente a defeito processual que impede a execução em relação a Olívio Miliosi Philippelli e espólio de Natalício Alves (fls. 14). O embargado Olívio Miliosi Philippelli apresentou procuração aos autos (fls. 27/28). A embargante manifestou-se pela perda do objeto dos embargos, considerando-se a regularização da representação pelo mencionado embargado e a habilitação, com a devida representação, dos sucessores de Natalício Alves, com exceção de Gilza Alves (fls. 24/25). Determinada a suspensão do processo por um ano, em razão da não regularização da representação processual da sucessora Gilza Alves (fls. 29). Decorrido o prazo supramencionado, foi determinada a vinda dos autos conclusos para sentença (fls. 34). É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, relevante consignar que a matéria alegada nos autos é meramente processual e poderia ter sido carreada nos autos principais. No entanto, por questão de celeridade e aproveitamento processual, julgo a questão nestes autos. Os presentes embargos foram manejados com o intuito de extinguir a execução quanto aos embargados Olívio Miliosi Philippelli e espólio de Natalício Alves, que apresentavam irregularidade em sua representação processual. Analisando os autos, verifico que Olívio Miliosi Philippelli regularizou sua representação processual, juntando procuração aos autos, conforme fls. 27/28 (fls. 439/440 dos autos principais). Já em relação aos

sucessores de Natalício Alves, verifico, nos autos principais, que foram habilitados os sucessores Valentina (companheira), Gerson, Gecelí, Genivaldo e Gilson (filhos), com apresentação das devidas procurações (fls. 335, 421/433), estando faltante tão somente a procuração de Gilza Alves (fls. 434). A sucessora Gilza Alves nunca se habilitou de fato nos autos, tendo em vista que a simples juntada de documentos pelo patrono dos demais sucessores, sem a apresentação de procuração, não significa efetiva habilitação. Assim, não há interesse de agir do embargante quanto a Gilza Alves, a fim de extinguir a execução, pois esta nunca foi, em verdade, exequente. Assim, com a regularização da representação processual dos embargados, houve a perda superveniente do objeto dos presentes embargos, devendo estes ser extintos sem resolução do mérito. Relevante mencionar, por fim, quanto aos ônus sucumbenciais, que, conforme mencionado, a matéria arguida nos presentes embargos é exclusivamente processual, tendo o embargante optado por discuti-la na presente ação autônoma, ao invés de trazer a questão nos próprios autos da ação principal. Os honorários advocatícios são devidos por quem dá causa ao ajuizamento da ação (regra da causalidade), assim, reputo que os embargados, em que pese não haverem regularizado sua representação processual antes do ajuizamento dos embargos, não deram causa a estes, pois a questão seria cognoscível nos autos principais, sendo a opção do ajuizamento da ação exclusivamente do embargante, que deve sofrer, portanto, a condenação. Do fundamentado, declaro extintos os embargos à execução, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (art. 20, caput e 4º, do CPC), em homenagem à regra da causalidade. Traslade-se cópia para os autos principais em apenso. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000120-46.1999.403.6115 (1999.61.15.000120-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000119-61.1999.403.6115 (1999.61.15.000119-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO ERNESTO R. DE ALMEIDA(ADV) E SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X ANTONIO ALVES SOBRINHO X ALMIRA MARTINS GALVAO X AGENOR PEREIRA SANTANA X ANA DE OLIVEIRA BRAULINO DOS SANTOS X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X ANTONIO GARCIA GARCIA X ANTONIO PEDRO DE ABREU X ANTONIO PEREIRA LIMA X CAROLINA RODRIGUES NASCIMENTO X DOMINGOS CAMPITELLI X FRANCISCO MIGUEL RAMOS X HYLENE GARIBALDI DA SILVA X HYLENE GARIBALDI X ISAIAS MARTINS DOS SANTOS X IZAURA BAPTISTA PIASSI X JOANA DE SOUZA PROTazio X JOANA DE SOUSA PROTazio X JOAO DE ALMEIDA X JOSE FERREIRA DE MORAES X JOSE FERREIRA DE MORAIS X JOSE INACIO SIMOES X JOSE MALIMPENSA X LUIZ SASSI X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARIO VIEIRA X ORLANDA DA SILVA ARAUJO X PEDRO DELFINO X PEDRO MARIANO X SEBASTIAO GALDINO X VITAL FURTADO X VIRGINIA BETTIOL CERANTOLA X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO ALEIXO X APPARECIDA FERREIRA BROGGIO X ANA BORELLI GONCALVES X ANA BORELI GONCALVES X ALMINDA ALVES DE SOUZA X ANGELINA GIGLIOTTI X CEZARIA GARCIA PELAN X DOMICILIA MARIA HENRIQUE X DULCE LEITE DOS SANTOS X DULCE LEITE SANTOS X FRANCISCA MARIA DE JESUS X FRANCISCA SANCHEZ CARROQUEL X ISABEL RODRIGUES IDALVO X JOSE ALVES DE FIGUEIREDO X JOAO GREGORIO X JOVINA FERNANDES DE ABREU X LUCIA BRAVO ROBLES X MARIA LETICIA VILLA X MARIA LETICIA VILA X MARIA GONCALVES DE FREITAS X MARIA GONCALVES DE FREITAS X MARIA APARECIDA PIRES DOS SANTOS X ROQUE CATOIA X VICTORIA DE CASTRO NETTO X VICENTE POCHETTI X VICENTE PUCHETTI(SP010531 - MARCOS SANCHEZ GARCIA FILHO E SP081226 - ROGERIO BAREATO NETO E SP074028 - MARCOS SANCHEZ GARCIA NETO)

Trata-se de embargos à execução de título judicial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Antonio Alves Sobrinho, Almira Martins Galvão, Agenor Pereira Santana, Ana de Oliveira Braulino Dos Santos, Antonio Francisco Da Silva, Antonio Garcia Garcia, Antonio Pedro De Abreu, Antonio Pereira Lima, Carolina Rodrigues Nascimento, Domingos Campitelli, Francisco Miguel Ramos, Hylene Garibaldi Da Silva, Hylene Garibaldi, Isaias Martins Dos Santos, Izaura Baptista Piassi, Joana De Souza Protazio, Joana de Sousa Protazio, Joao de Almeida, Jose Ferreira de Moraes, Jose Ferreira de Moraes, Jose Inacio Simoes, Jose Malimpensa, Luiz Sassi, Maria Aparecida De Oliveira, Mario Vieira, Orlanda da Silva Araujo, Pedro Delfino, Pedro Mariano, Sebastiao Galdino, Vital Furtado, Virginia Bettiol Cerantola, Antonio Dos Santos, Antonio Aleixo, Aparecida Ferreira Broggio, Ana Borelli Goncalves, Ana Boreli Goncalves, Alminda Alves de Souza, Angelina Gigliotti, Cezaria Garcia Pelan, Domicilia Maria Henrique, Dulce Leite dos Santos, Dulce Leite Santos, Francisca Maria De Jesus, Francisca Sanchez Carroquel, Isabel Rodrigues Idalvo, Jose Alves de Figueiredo, Joao Gregorio, Jovina Fernandes de Abreu, Lucia Bravo Robles, Maria Leticia Villa, Maria Leticia Vila, Maria Goncalves de Freitas, Maria Goncalves de Freitas, Maria Aparecida Pires dos Santos, Roque Catoia, Victoria de Castro Netto, Vicente Pochetti, Vicente Puchetti, alegando, em síntese, excesso de execução. Juntou documentos às fls. 04/244. Impugnação aos embargos às fls. 250/256. Manifestação do contador às fls. 263/360. Relação dos valores

pagos à cada embargado às fls. 593/2148. Nova manifestação do contador às fls. 2153/2211, 2238/2270. Às fls. 2284/2285 manifesta-se o INSS informando o falecimento de alguns autores, e, pelo despacho de fls. 2311 (datado de 14/05/2007) foi determinada a manifestação do patrono dos autores para requerer a habilitação dos autores falecidos. Peticionam os autores às fls. 2314/2319, informando os autores/embargados vivos, os falecidos e os não localizados. Pelo despacho de fls. 2687 foi determinado que o pedido de habilitação fosse requerido nos autos principais, trasladando-se as petições que informavam as habilitações. Sentença às fls. 2689/2691 que restou anulada, após apelação da parte embargada (fls. 2696/2706), para determinar a elaboração de nova conta de execução na forma mencionada (fls. 2709/2711). Remetidos os autos à Contadoria, houve manifestação com a elaboração de cálculos às fls. 2716/2766. Houve manifestação da parte embargada requerendo esclarecimentos (fls. 2772) que foram prestados às fls. 2774. O INSS concordou (fls. 2777) com os cálculos da contadoria e a parte embargada deixou transcorrem in albis o prazo concedido para manifestação (fls. 2777 verso). Esse é o relatório. D E C I D O. Cuida-se de embargos do devedor à execução, ajuizados com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, em que se alega excesso de execução. Primeiramente, consigno que os cálculos do valor devido em razão de provimento jurisdicional devem obedecer aos parâmetros traçados na decisão exequenda, não podendo haver inovação na fase de execução, sob pena de violação da coisa julgada. O acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 2709/2711) delimitou os parâmetros para a confecção dos cálculos de liquidação, determinando a elaboração de nova conta de execução, na forma explicitada (fls. 2711). Na decisão houve análise dos cálculos ofertados pela parte embargada que concluiu que também estão em descompasso com o julgado. O contador judicial elaborou novos cálculos de acordo com o julgado às fls. 2716/2766, dos quais houve concordância do INSS. Saliento que a contadoria judicial é órgão auxiliar do juízo que goza de fé pública. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - AÇÃO ORDINÁRIA - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS - ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL - CABIMENTO - FÉ PÚBLICA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM - PRELIMINAR REJEITADA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Afastada a preliminar de inexistência de interesse recursal, considerando que se encontra presente na medida em que o pedido de levantamento de valores depositados, deduzido pelos agravantes, foi indeferido pelo Juízo a quo, o que lhes causou o gravame de terem que esperar pelo exame dos cálculos por parte da Contadoria Judicial, não podendo gozar de seu direito, de imediato. 2. A Contadoria Judicial é órgão auxiliar do Juízo, que goza de fé pública, e está equidistante das partes. 3. Se o Juízo a quo entendeu necessitar dos cálculos judiciais para chegar ao valor exato do que restou julgado, cabia-lhe ordenar o envio dos autos ao contador, como o fez. 4. Verificadas quaisquer diferenças, sejam em favor do autor da ação, ou não, cabe ao juiz determinar a adequação da conta, a fim de que corresponda ao real direito outorgado à parte. 5. Prevalece a presunção juris tantum de veracidade das afirmações da Contadoria Judicial, por seguir fielmente os critérios estabelecidos na sentença transitada em julgado. Se a parte não concordar, pode valer-se de recurso próprio. 6. Agravo improvido. (TRF3, AI 334503, Quinta Turma, Rel. Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, DJF3 CJ2 16/12/2008, pág. 319) Assevera o contador judicial que os novos cálculos computaram os pagamentos efetuados administrativamente. Foram corrigidos os cálculos quanto aos honorários, sem descontar de sua base de cálculo aquelas parcelas. A omissão da confrontação das diferenças entre o devido e o pago entre 1994 e 1996 no resumo dos cálculos não os maculam. Expressamente o perito judicial afirma considerá-los em suas contas. Quanto ao suposto acréscimo de quinze por cento, não apresenta a parte cálculos e fundamentação convincente sobre sua razão. Entendo que os cálculos apresentados às fls. 2.716-66 seguem o título executivo, tal como pontuado pelo acórdão de fls. 2.009-12. Assim, devem ser acolhidos os valores apontados pela contadoria judicial, que levam à improcedência da presente ação. Do fundamentado, julgo improcedentes os embargos e declaro como hábeis a serem executados os valores de fls. 2717/2766. Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 200,00 (art. 20, caput e 4º, do CPC). Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos da contadoria às fls. 2717/2766 para os autos principais em apenso. Sem reexame necessário. Não cabe o reexame quando a sentença rejeita ou julga improcedentes os embargos opostos pela Fazenda pública, pois que na execução o reexame se dá na estrita hipótese do art. 475, II do Código de Processo Civil (REsp 1107662/SP, Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 02/12/2010). Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001060-11.1999.403.6115 (1999.61.15.001060-3) - SEBASTIAO RAMALHO (SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MARLI PEDROSOS DE SOUZA) X SEBASTIAO RAMALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Declaro EXTINTA a fase executória do julgado diante do cumprimento e pagamento do determinado na sentença proferida às fls. 96/99, conforme ofícios requisitórios e extrato de pagamento de precatórios, (fls. 124/125), o que faço com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000669-22.2000.403.6115 (2000.61.15.000669-0) - CRISTIAN DOS SANTOS(SP160992 - EDSON LUIZ RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X CRISTIAN DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Declaro EXTINTA a fase executória do julgado diante do cumprimento e pagamento do determinado na sentença proferida às fls. 351/357, conforme intimação da parte autora dos valores disponibilizados (fls.425), e extrato de pagamento de precatórios (fls.429/430), o que faço com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000750-87.2008.403.6115 (2008.61.15.000750-4) - JOSE APARECIDO COUTO(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE APARECIDO COUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Declaro EXTINTA a fase executória da sentença de fls. 280/286, diante do pagamento, conforme informação e extrato de Precatório (fls.360/361), o que faço com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000559-03.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000028-63.2002.403.6115 (2002.61.15.000028-3)) FUNDACAO DE APOIO A FISICA E A QUIMICA(SP208731 - AMAURI GOBBO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença em que a Fundação de Apoio à Química e à Física, qualificada nos autos, em face da União, requer, em síntese, a decretação da nulidade a execução de honorários de sucumbência face à inexistência de título executivo, diante de erro material havido no Acórdão, com a decretação da improcedência desta ação (fls. 03/09).A União apresentou manifestação requerendo a execução da verba honorária fixada em Acórdão transitado em julgado (fls. 23/24).Vieram os autos conclusos.Esse é o relatório.D E C I D O.Em que pesem as argumentações trazidas pelas partes, foi proferida decisão pelo E. TRF3ª Região (fls. 462/464 dos autos apensos nº 0000028-63.2002.403.6115), que corrigiu erro material havido em Acórdão, nos seguintes termos: Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento e, nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil, procedo à correção da inexatidão material verificada, para que a decisão de fl. 366, dos autos originais, passe a constar Mantida a condenação da r. Sentença de fls. 272/280, à favor da Fundação de Apoio à Física e à Química - FAFQ .Assim, a questão tocante à condenação em verba honorária passível de execução restou definida, em que pese a decisão havida pender de análise de embargos de declaração interpostos pela União, o que impõe a extinção da presente impugnação, pela perda superveniente de objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, declaro EXTINTA a presente impugnação, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC.Sem condenação em custas (artigo 7º, da Lei nº 9.289/96).Sem condenação em honorários, pois a decisão havida no E. TRF 3ª Região, foi carreada aos autos principais apenas em 18/04/2012, posteriormente ao ajuizamento da presente impugnação. O impugnante não deu causa à extinção.Translade-se cópia desta sentença aos autos apensos.Certificado o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005762-97.1999.403.6115 (1999.61.15.005762-0) - SONIA APARECIDA VIARO ME(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X INSS/FAZENDA X SONIA APARECIDA VIARO ME X SONIA APARECIDA VIARO

Vistos. Trata-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 335/348, em que julgou improcedente a ação, condenado a Sonia Aparecida Viaro - ME, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.A exequente manifestou a desistência da ação (fl. 510).É a síntese do necessário.Fundamento e decidido.Ao pedido de desistência da exequente aplico as normas pertinentes à fase executiva, por ser esta a etapa em que se move o processo. Pelo disposto no art. 569 do Código de Processo Civil, despicinda a anuência da parte ré, se não impugnou a cobrança dos honorários. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da presente ação, declarando EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 267, VIII c/c art. 569, ambos do CPC.Custas pela executada, já recolhidas (fl.198).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001357-13.2002.403.6115 (2002.61.15.001357-5) - JAMIL PEDRO DE LACERDA(SP033670 - ANTONIO

CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X JAMIL PEDRO DE LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Declaro EXTINTA a fase executória da sentença proferida às fls.100/104 e 120/122, diante do cumprimento e pagamento, conforme informação e ofícios requisitórios de fls.126/139, bem como a intimação da parte autora da disponibilidade dos valores (fls.141/142), o que faço com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002165-81.2003.403.6115 (2003.61.15.002165-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000997-15.2001.403.6115 (2001.61.15.000997-0)) ANTONIO SPINOZA FILHO X FUADI IVALDO CREMPE X IRINEU ZANMOM X JOSE PERRUZZI NETTO X MARIA ANTONIETA ESMENARD DE ARRUDA RAIMUNDO X OUTIOVES DE BICO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X ANTONIO SPINOZA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Declaro EXTINTA a fase executória da sentença proferida às fls.92/100, diante do cumprimento e pagamento, conforme informação de fls.115/146, e ofícios requisitórios de fls.189/198, bem como a intimação da parte autora da disponibilidade dos valores o que faço com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal
Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto
Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 736

ACAO CIVIL PUBLICA

0000663-97.2009.403.6115 (2009.61.15.000663-2) - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X JHONY DONIZETI DA SILVA(SP191519 - ALESSANDRO DA COSTA LAMELLAS) X ANTONIO RUBENS RAMOS X NEUSA MONTOZA RAMOS X LUIZ RAMOS SOBRINHO(SP209043 - DIEGO RAMOS BUSO) X LILIAN APARECIDA MASCIA BRAGA RAMOS X RAQUEL BRAGA RAMOS X LUIS AUGUSTO BRAGA RAMOS X PATRICIA BRAGA RAMOS BRANQUINHO MARACAJA X ROBERTA BRAGA RAMOS(SP086158 - RICARDO RAMOS) Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifestem-se as partes sobre laudo de vistoria de fls. 474/480.

USUCAPIAO

0001531-70.2012.403.6115 - LUIS GAGLIARDI X HELENA DA SILVA GAGLIARDI(SP046237 - JOAO MILANI VEIGA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL
1. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Nos termos da previsão contida no Provimento COGE nº 64/05, nas declinações de competência de outros órgão jurisdicionais para a Justiça Federal, exigir-se-á do interessado, quando for o caso, o recolhimento das custas devidas. Assim, promovam os autores o recolhimento das custas, nos termos da Resolução nº 134/10 do CJF, no prazo de dez dias. 3. Após, se em termos, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos.4. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0000573-36.2002.403.6115 (2002.61.15.000573-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X IRAN APARECIDO JUNTA BUENO X REGINA MARIA ROSOLEN BUENO X CAIO ROSOLEN BUENO X IRAN APARECIDO JUNTA BUENO X AMANDA ROSOLEN BUENO X IRAN APARECIDO JUNTA BUENO
1. Defiro o pedido de bloqueio e penhora de bens on-line através do sistema BACENJUD.2. Expeça-se mandado de penhora. Autorizo o Analista Judiciário - Executante de Mandados a utilizar o referido sistema.3. Cumpra-se.

0001409-04.2005.403.6115 (2005.61.15.001409-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X KEILE DE CASSIA CASALE SILVA X KELY GIANE CASALE(SP078694 - ISABEL CRISTINA MARCOMINI)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

0001829-67.2009.403.6115 (2009.61.15.001829-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X RODRIGO CESAR ESPINDOLA VIEIRA

1. Defiro o pedido de bloqueio e penhora de bens on-line através do sistema BACENJUD.2. Expeça-se mandado de penhora. Autorizo o Analista Judiciário - Executante de Mandados a utilizar o referido sistema.3. Cumpra-se.

0002474-92.2009.403.6115 (2009.61.15.002474-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X RODOFRA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA EPP X MARIO TERSIGNI X SUELI MARIA CUTIGGI TERSIGNI(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP240790 - CARLOS ALBERTO MOURA LEITE)

1. Intime-se a autora a recolher as custas de distribuição da carta precatória, bem como da diligência do Sr. Oficial de Justiça, trazendo aos autos as respectivas guias de recolhimento, que serão anexadas à deprecata a ser expedida após o cumprimento desta determinação.2. Intime-se. Cumpra-se.

0000690-46.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ELOINA BARBOSA DE BRITO ABREU(SP160992 - EDSON LUIZ RODRIGUES CRUZ) X EDMUNDO FERREIRA DE JESUS

1. Intimem-se os réus a pagarem à autora o valor apurado nos cálculos de liquidação de sentença de fls. 93/99, nos termos do art. 475-J do CPC.2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor. 3. Em não havendo o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. 4. Cumpra-se. Intime-se.

0000738-05.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LUIS ALBERTO APARECIDO JOIA(SP264312 - LUIS ALBERTO APARECIDO JOIA)

1. Intime-se a autora a recolher as custas de distribuição da carta precatória, bem como da diligência do Sr. Oficial de Justiça, trazendo aos autos as respectivas guias de recolhimento, que serão anexadas à deprecata a ser expedida após o cumprimento desta determinação.2. Intime-se. Cumpra-se.

0001466-46.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ADRIANA RODRIGUES DAS NEVES

1. Defiro o pedido de bloqueio e penhora de bens on-line através do sistema BACENJUD.2. Expeça-se mandado de penhora. Autorizo o Analista Judiciário - Executante de Mandados a utilizar o referido sistema.3. Cumpra-se.

0000078-74.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA TEREZA MISKULIN

1. Defiro o pedido de bloqueio e penhora de bens on-line através do sistema BACENJUD.2. Expeça-se mandado de penhora. Autorizo o Analista Judiciário - Executante de Mandados a utilizar o referido sistema.3. Cumpra-se.

0000403-49.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALERIA APARECIDA CANALLI DE SOUZA(SP165686 - CRISTIANO LENCIONE E SP204558 - THIAGO JORDÃO)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a ré sobre o pedido de desistência de fls. 115/121.

0000486-65.2011.403.6115 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP114906 - PATRICIA RUY VIEIRA) X 2SOLUTIONS TECHNOLOGY LTDA EPP

1. Defiro o pedido de bloqueio e penhora de bens on-line através do sistema BACENJUD.2. Expeça-se mandado de penhora. Autorizo o Analista Judiciário - Executante de Mandados a utilizar o referido sistema.3. Cumpra-se.

0000523-92.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ARGEO DA COSTA

1. Tendo em vista o requerimento de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, informe a autora o valor atualizado do débito.2. Intime-se.

0000704-93.2011.403.6115 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP114906 - PATRICIA RUY VIEIRA) X FAC-FAZ CONFECOES TEXTIL LTDA

1. Defiro o pedido de bloqueio e penhora de bens on-line através do sistema BACENJUD.2. Expeça-se mandado de penhora. Autorizo o Analista Judiciário - Executante de Mandados a utilizar o referido sistema.3. Cumpra-se.

0001339-74.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NEUSA APARECIDA RAFALDINI MENDES DE ANDRADE

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Reitere-se a intimação para que a CEF se manifeste.

0001340-59.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARINEIDE RODRIGUES ROCHA DA SILVA X ELICIANE CHAVES DA SILVA MALAVAZI X DILSON FERNANDO MALAVAZI

1. Nomeio para atuar como defensor dativo da ré o Dr. RENATO JOSÉ FERREIRA, OAB/SP Nº 250.534, advogado militante neste Foro, com escritório na Rua José Marrara, 219 - Jd. Cardinali.2. Intimem-se o advogado nomeado e a requerida, através de mandado e carta postal, para que compareça ao escritório de seu patrono, fornecendo-lhe as informações e a documentação necessária à instrução do feito.3. Sendo a requerida beneficiária de assistência judiciária gratuita, os honorários advocatícios serão devidamente fixados nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal - CJF.4. Cumpra-se.

0001374-34.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE CARLOS ANJOS NEDES

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre a certidão de fls. 36/37.

ACAO POPULAR

0001560-67.2005.403.6115 (2005.61.15.001560-3) - AZUAITE MARTINS DE FRANCA(SP095325 - LUIS DONIZETTI LUPPI) X NEWTON LIMA NETO(SP090846 - PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO) X FUNDACAO DE APOIO INSTITUCIONAL AO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO - FAI-UFSCAR(SP016061 - ANTERO LISCIOTTO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS(SP217655 - MARCELO GOMES FRANCO GRILLO)

1. Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal às fls. 4200/4211 em ambos os efeitos. Vista aos apelados para contrarrazões no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e subam os autos ao E. TRF3ª Região, com as nossas homenagens.2. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001373-59.2005.403.6115 (2005.61.15.001373-4) - MADEPORTO COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP(SP078068 - MARIA ANSELMA COSCRATO DOS SANTOS) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO CARLOS

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

0000666-25.2009.403.6124 (2009.61.24.000666-9) - DIEGO RABELO MEDINA(SP284158 - GEISA CELESTE CANUTO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

1. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.2. Cumpra-se.

0000410-07.2012.403.6115 - ABILIO RICARDO WASQUES(SP219602 - MARIA EUGENIA NOGUEIRA FREITAS) X COMANDANTE DA ACADEMIA DA FORCA AEREA BRASILEIRA EM PIRASSUNUNGA -

SP

1. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.2. Cumpra-se.

0001556-83.2012.403.6115 - LUIZ CARLOS RANGEL YUNES(SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

1. LUIZ CARLOS RANGEL YUNES, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar que nesta decisão se examina, contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - UFSCar - objetivando, em síntese, que a UFSCar reconheça o período trabalhado pelo impetrante junto à UFMG (01/05/1993 à 22/11/2000), onde exerceu o cargo de Técnico em Agropecuária, como insalubre, aplicando o respectivo adicional.2. Informa que encontra-se na iminência de aposentar-se, portanto necessita do reconhecimento do período suprarreferido como insalubre. 3. Salienta que a UFMG expediu declaração funcional para a comprovação da atividade insalubre, à qual não é aceita pela impetrada em virtude de não se tratar de certidão.Relatados brevemente, decido.4. O pedido formulado em sede de liminar tem caráter nitidamente satisfativo.5. Não foi carreado documento que comprove a negativa da impetrada em averbar o período vindicado como insalubre. 6. Assim, para que seja possível uma análise mais profunda acerca das alegações contidas na inicial, parece-me prudente, ao menos, instaurar o contraditório antes da apreciação do pedido de liminar, em respeito ao princípio consagrado no art. 5º, LV, da Constituição da República.7. Ademais, a impetrante não trouxe nenhuma situação concreta (apenas informou que está na iminência de se aposentar) que justifique a deferimento da liminar in alia altera pars; não havendo, nesse caso, risco de ineficácia da pretensão se concedida a posteriori.8. Nesse sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. APRECIÇÃO DO PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR APÓS A VINDA DAS INFORMAÇÕES DA AUTORIDADE IMPETRADA. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO INEQUIVOCA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE. PODER GERAL DE CAUTELA DO JUÍZO EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. ARTIGO 5º, LV, CF. CONCESSÃO DA LIMINAR EM SEDE DE AGRAVO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 1.O Magistrado tem o poder geral de cautela, com livre arbítrio para postergar o exame da liminar após a vinda das informações, se assim entender necessário, por prudência e obediência ao princípio do contraditório(art.5º, LV, CF). 2.Entendimento do Juízo singular que a documentação instrutória da ação mandamental restava insuficiente a comprovar de plano o direito líquido e certo do impetrante. 3.Não pode o Tribunal, em sede de agravo, conceder medida liminar em mandado de segurança sob pena de supressão de instância. 4.Agravo de instrumento improvido.(TRF - 3ª Região, AG 200403000737449AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 225645, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DJU de 21/10/2005, p. 208)PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCESSÃO DO MANDADO DE LIMINAR APÓS A JUNTADA DAS INFORMAÇÕES - POSSIBILIDADE - DESPACHO SEM CARÁTER DECISÓRIO - AGRAVO IMPROVIDO. 1.O julgador pode adiar a apreciação da liminar para após a juntada de informações, atendendo aos princípios do contraditório e da ampla defesa.Precedente da 5ª Turma. 2. O ato judicial que se reserva para a apreciação do pedido de liminar após as informações, além de não ter caráter decisório, se reveste de plena legitimidade jurídica, traduzindo o exercício do poder cautelar pelo Juiz que, à vista do disposto no artigo 93, IX, da Constituição Federal, busca elementos de convicção para deferi-lo ou não. 3.Agravo improvido.(TRF - 3ª Região, AG 200403000718716AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 224873, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU de 17/08/2005, p. 299)09. Notifiquem-se os impetrados, com urgência, a fim de que prestem informações no prazo de dez dias (Lei n 12.016/2009, art. 7º, I).Intimem-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0002155-03.2004.403.6115 (2004.61.15.002155-6) - JOSEFINA DE MORAES X WALTER NOGUEIRA(SP207505 - WILDERSON AUGUSTO ALONSO NOGUEIRA) X MARIA NILZA DE FREITAS X SONIA MARIA DE MORAES(SP119453 - DIRCEU APARECIDO CARAMORE) X UNIAO FEDERAL X JOSE WALTER TAVARES(SP054890 - OSWALDO GARCIA) X MARIA SILVIA TAVARES X GUILHERME SCATENA AGROPECUARIA LTDA(SP108784 - LUIS FERNANDO TREVISO) X ESPOLIO DE JOAO AUGUSTO CIRELLI X JACIRA VERONA CIRELLI X MARIO CIRELLI X NADIR CAZARIN CIRELLI X ESPOLIO DE MATHILDE DE FREITAS CIRELLI X ERNESTO CIRELLI X JEFRAAN CIRELLI - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X PREFEITURA MUNICIPAL DE DESCALVADO(SP076679 - SERGIO LUIZ SARTORI) X JOSE LEANDRO CASTELHONE X VALDEMIR FORTUNATO COSTA

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 346/361.

0001041-48.2012.403.6115 - ESPOLIO DE ODILON PEREIRA TANGERINO(SP221020 - EMERSON

FLÁVIO DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal. 2. Nos termos da previsão contida no Provimento COGE nº 64/05, nas declinações de competência de outros órgãos jurisdicionais para a Justiça Federal, exigir-se-á do interessado, quando for o caso, o recolhimento das custas devidas. Assim, promova a embargante o recolhimento das custas, nos termos da Resolução nº 134/10 do CJF, no prazo de dez dias. 3. Após, se em termos, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001858-30.2003.403.6115 (2003.61.15.001858-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X LUIS FERNANDO PRATA X ROSEMARY APARECIDA ALVES PRATA(SP118059 - REINALDO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS FERNANDO PRATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMARY APARECIDA ALVES PRATA

1. Defiro o pedido de bloqueio e penhora de bens on-line através do sistema BACENJUD. 2. Expeça-se mandado de penhora. Autorizo o Analista Judiciário - Executante de Mandados a utilizar o referido sistema. 3. Cumpra-se.

0001448-64.2006.403.6115 (2006.61.15.001448-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CASSIO DE CARLOS CAMPOS EMBALAGENS X CASSIO CARLOS CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CASSIO DE CARLOS CAMPOS EMBALAGENS

1. Defiro o pedido de bloqueio e penhora de bens on-line através do sistema BACENJUD. 2. Expeça-se mandado de penhora. Autorizo o Analista Judiciário - Executante de Mandados a utilizar o referido sistema. 3. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001651-84.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X GERCO FERREIRA CHAVES X DORA MARSSICANO CHAVES(SP142486 - AUSTER ALBERT CANOVA)

1. Considerando o decurso de prazo para manifestação do apelante, bem como o fato de que a petição de fls. 102 foi protocolada após o decurso de prazo para que a apelada apresentasse contrarrazões à apelação interposta às fls. 93/99, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. 2. Intimem-se. Cumpra-se.

0000169-67.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X MARCIA ADRIANA BENTO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao advogado dativo do ofício requisitorio de fls. 88/89. Após, cumpra-se o r. despacho de fls. 86, arquivando-se os autos.

Expediente Nº 740

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001416-49.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001254-54.2012.403.6115) PAULO EDUARDO RELIQUIA(MG048823 - GILBERTO DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Decisão 1. Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por PAULO EDUARDO RELÍQUIA. Afirma que é primário, portador de bons antecedentes, possui residência fixa e ocupação lícita. Juntou documentos às fls. 07/13. 2. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 18/19, opinando pela manutenção da prisão preventiva. Relatados brevemente, decido. 3. Faço minhas as razões expostas pelo Ministério Público em seu douto parecer de fls. 18/19, para o fim de indeferir o pleito de contra-cautela, mantendo hígida a prisão preventiva outrora decretada. 4. As características do fato delituoso são graves e dizem respeito a uma tentativa de roubo, com emprego de arma de fogo, além da privação temporária da liberdade dos funcionários da ECT da cidade de Tambaú. 5. Outrossim, percebe-se pela leitura da CTPS do requerente juntada a fls. 09 não há qualquer prova que confirme a declaração de trabalho acostada a fls. 13, de modo que com muito acerto o parecer ministerial ao analisar esta fragilidade de argumento consistente na comprovação de um vínculo contratual de trabalho. 6. Por derradeiro, corroboro mais uma vez a decisão deste Juízo lançada a fls. 32 e verso, a qual converteu o flagrante em preventiva, repisando os mesmos argumentos trazidos à colação, naquela oportunidade. 7. Sem maiores delongas, indefiro o pedido de liberdade provisória. 8. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 9. Intime-se o requerente.

0001567-15.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001254-54.2012.403.6115) WELLINGTON LUIZ RIBEIRO(MG089815 - HAMILTON JESUS CHAGAS JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Decisão1. Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por WELLINGTON LUIZ RIBEIRO. Afirma que é primário, portador de bons antecedentes, possui residência fixa e ocupação lícita. Juntou documentos às fls. 08/26.2. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 31/32, opinando pela manutenção da prisão preventiva. Relatados brevemente, decido.3. Faço minhas as razões expostas pelo Ministério Público em seu douto parecer de fls. 31/32, para o fim de indeferir o pleito de contra-cautela, mantendo hígida a prisão preventiva outrora decretada.4. As características do fato delituoso são graves e dizem respeito a uma tentativa de roubo, com emprego de arma de fogo, além da privação temporária da liberdade dos funcionários da ECT da cidade de Tambaú.5. Outrossim, percebe-se pela leitura da CTPS do requerente juntada a fls. 24 não há qualquer prova que confirme a declaração de trabalho acostada a fls. 26, de modo que com muito acerto o parecer ministerial ao analisar esta fragilidade de argumento consistente na comprovação de um vínculo contratual de trabalho.6. Por derradeiro, corroboro mais uma vez a decisão deste Juízo lançada a fls. 32 e verso (autos de Prisão em Flagrante em apenso), a qual converteu o flagrante em preventiva, repisando os mesmos argumentos trazidos à colação, naquela oportunidade.7. Sem maiores delongas, indefiro o pedido de liberdade provisória.8. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.9. Intime-se o requerente.

ACAO PENAL

0000063-47.2007.403.6115 (2007.61.15.000063-3) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO DAS CHAGAS COSTA(SP243976 - MARCOS ROGERIO FELIX DE OLIVEIRA) X AIRTON AGNELLI(SP243976 - MARCOS ROGERIO FELIX DE OLIVEIRA)

Homologo a desistência requerida no Juízo Deprecado (fl. 228) da oitiva das testemunhas Sérgio Domingos Teixeira e Adilson Rodrigues de Paula, arroladas pela defesa. DESIGNO o dia 21 de agosto de 2012, às 15:30 horas para a realização de audiência de Instrução e Julgamento, nos termos do disposto nos arts. 400 e ss, do Código de Processo Penal. Intimem-se os réus, cientificando-os de que deverão vir acompanhados de advogado, sob pena de ser-lhes nomeado defensor pelo Juízo.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 6838

MONITORIA

0003452-04.2006.403.6106 (2006.61.06.003452-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP137635 - AIRTON GARNICA) X IDNEY FAVERO(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI)

Considerando que este processo foi incluído no Programa do Gabinete de Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e, ainda, o teor o certidão de fls. 192/193, no sentido de que a proposta formulada no processo nº 0005768-87.2006.403.6106 não abrangeria o contrato objeto deste feito, designo audiência de conciliação para o dia 08/08/2012, às 17:30 horas, que se realizará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária, neste Fórum.Oportunamente, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção.Intimem-se o(s) patrono(s) das partes.

MANDADO DE SEGURANCA

0003304-80.2012.403.6106 - PEDRO ALVES DO REGO(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERENTE REGIONAL INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL S J RIO PRETO - SP

Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por PEDRO ALVES DO REGO contra ato supostamente coator do GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM S.J.R.PRETO e o

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para condenar o impetrado a realizar, imediatamente, a liberação dos créditos referentes ao recebimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB-129.509.256-2), correspondente ao período de 30.03.2005 a 30.06.2005. Alega que, em 2003, foi lhe concedido auxílio-doença, cessado em 29.03.2005, e, logo após, foi concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 30.03.2005, sendo que ficou sem receber os proventos do período de 30.03.2005 e 30.06.2005. Requereu o pagamento do referido período na agência de Manaus/AM, sendo gerado um crédito no valor de R\$ 6.994,92. No entanto, o impetrante não foi notificado sobre a liberação dos valores e não compareceu para recebê-los. O crédito ficou à disposição até 31.01.2009, quando retornou aos cofres previdenciários. Tenta, agora, a liberação de referido crédito, o que está sendo negado. Juntou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Petição da Procuradoria-Seccional Federal, manifestando interesse em ingressar no feito (fl. 29). Não foram prestadas informações prestadas. Parecer do MPF. Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. A existência de direito líquido e certo é o cerne do mandado de segurança, seu mérito, portanto. A presente lide afigura-se, ao menos em tese, como passível de impetração de mandado de segurança; contudo, no caso presente, não se vislumbra direito líquido e certo lesado por ato ilegal ou abusivo. O impetrante objetiva a imediata liberação dos créditos referentes ao recebimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB-129.509.256-2), no período de 30.03.2005 a 30.06.2005. No presente caso, constata-se a prescrição do direito ao recebimento dos valores ora pleiteados, do período de 30.03.2005 a 30.06.2005, por inércia do impetrante, uma vez que ingressou com o presente mandamus em 16.05.2012, transcorrendo o lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, que dispõe: Art. 103. (...) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, pelo exposto, entendo não haver direito líquido e certo lesado por ato ilegal ou abusivo da autoridade impetrada, não há que se falar em pagamento das diferenças atrasadas. Dispositivo. Posto isso, denego a segurança pleiteada, com resolução de mérito, na forma da fundamentação acima, por ausência de direito líquido e certo lesado por ato ilegal ou abusivo, conforme fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105, do STJ, 512, do STF e artigo 25 da Lei 12.016/2009). Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Caso decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, após efetivadas as providências supramencionadas. P.R.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0004587-41.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009220-37.2008.403.6106 (2008.61.06.009220-8)) NELSON CARLOS MACHADO (SP028188 - PAULO DALBINO BOVERIO) X UNIAO FEDERAL

O autor busca provimento jurisdicional cautelar que lhe assegure a suspensão da execução de título extrajudicial nº 0009220-37.2008.403.6106, em trâmite nesta Vara, até ulterior decisão nos autos da ação declaratória, que irá propor, postulando reconhecimento do direito de pagamento do débito pela via da securitização ou pagamento total da dívida na forma contratual ou ainda mediante aplicação do artigo 2º, I, da Lei Federal nº 11.775/2008. Aduz o requerente, em síntese, que tem direito à securitização da dívida rural, com base na Lei 9.138/95; que sua pretensão está assentada, principalmente, na Súmula 298 do Superior Tribunal de Justiça e, ainda, que pretende, com fundamento no artigo 2º, da Lei nº 11775/2008, retomar o pagamento da dívida securitizada. DECIDO Não vislumbro, à primeira vista, presença do fumus boni iuris para a concessão da liminar. Assim está enunciada a Súmula 298 do Superior Tribunal de Justiça: O alongamento de dívida originada de crédito rural não constitui faculdade da instituição financeira, mas, direito do devedor nos termos da lei. Já o artigo 2º, da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, assim dispõe: Fica autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou renegociação de dívidas originárias de operações de crédito rural, renegociadas com base no parágrafo 3º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e não repactuadas sob a égide da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, ou nos termos do art. 4º da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006. Extraí-se dos referidos dispositivos que o alongamento da dívida originada de crédito rural é direito do devedor desde que fundado em lei e que terá direito à liquidação ou renegociação, com fundamento no artigo 2º, as dívidas renegociadas com base no parágrafo 3º do artigo 5º da Lei nº 9.138, de 29/11/1995 e NÃO repactuadas sob a égide da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, ou nos termos do art. 4º da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006. Pois bem. O próprio autor reconhece, à fl. 03, que teve a dívida repactuada com espeque no que determinou a Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001 e na Lei 10.437, de 25/04/2002. Dessa forma, não tem direito à liquidação ou renegociação da dívida com fundamento no artigo 2º, da Lei 11.775/2008. Verifico, ainda, que, de acordo com o instrumento particular juntado às fls. 91/96 dos autos da execução de título extrajudicial nº 0009220-37.2008.403.6106, a dívida já foi repactuada com fundamento na Lei nº 9.138, de 29/11/95. Por tais razões, indefiro a liminar. Cite-se a União Federal. Intimem-se.

Expediente Nº 6846

ACAO PENAL

0006769-68.2010.403.6106 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES)
SEGREDO DE JUSTIÇA

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso

Juiz Federal

Rivaldo Vicente Lino

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1804

CARTA PRECATORIA

0001739-81.2012.403.6106 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP X MARCELO CONDELI MARILIA - ME X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP(SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR)

Fl. 12: Anote-se. Defiro a vista requerida pelo prazo de 05 dias. Após, vista a exequente a fim de que se manifeste sobre os bens ofertados a penhora (fls. 09/11). Intime-se.

0002881-23.2012.403.6106 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE APRAZIVEL - SP X FAZENDA NACIONAL X DONALDO GARCIA PINATTI X JOSE ARLINDO CORREA - ESPOLIO X GLORIA REGINA ZANELLA PASSOS CORREA X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP(SP313072 - GUILHERME LOPES NOGUEIRA ALMEIDA)

Regularize o subscritor da petição de fl. 11 sua representação processual, juntando, no prazo de 10 dias, procuração com poderes para representar o executado. Com a competente regularização, voltem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0702046-58.1993.403.6106 (93.0702046-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X FRIGORIFICO BOI RIO LTDA X ANGELO BATISTA CUNHA X ABNER TAVARES DA SILVA X ELISEU MACHADO NETO X COFERFRIGO ATC LTDA X ALFEU CROZATO MOZAQUATRO X MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO X PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO X CM4 PARTICIPACOES LTDA X INDUSTRIAS REUNIDAS CMA LTDA X CMA IND/ DE SUBPRODUTOS BOVINOS LTDA X M4 LOGISTICA LTDA(SP059734 - LOURENCO MONTOIA E SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR)

Fl. 999: Intimem-se a empresa executada FRIGORÍFICO BOI RIO LTDA e os coexecutados PATRÍCIA BUZOLIN MOZAQUATRO e MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO, através de publicação (procurações - fls. 38, 862 e 863, respectivamente), bem como os coexecutados ANGELO BATISTA CUNHA e ELISEU MACHADO NETO, através de carta com aviso de recebimento, a ser diligenciado nos endereços de fls. 1002 e 1003, tão somente, acerca da Substituição da Penhora (fl. 991). Sem prejuízo, em apreciação ao primeiro pleito exequendo de fl. 999, expeça-se termo de compromisso em nome do Sr. GUILHERME VALLAND JUNIOR, leiloeiro oficial nomeado por este Juízo a ficar como depositário do bem penhorado, tão somente para efeito de registro de penhora. Após, expeça-se mandado (ou ARISP) para registro da penhora. Cumpridas as determinações supra, dê-se vista à Exequente para que requeira o que de direito. Intimem-se.

0706806-11.1997.403.6106 (97.0706806-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X

SOCIEDADE DE ED E CULT LOPES & TEIXEIRA LTDA X NEUSA MARIA LOPES TEIXEIRA X FLAVIO AUGUSTO TEIXEIRA(SP170013 - MARCELO MONZANI)

DESPACHO EXARADO EM 16.05.2012.Visto em inspeção.Revogo a decisão de fl. 169 na parte que determinou a realização de outras tentativas de bloqueio vindouras, via sistema Bacenjud, uma vez que já realizadas outras que não lograram garantir a totalidade do débito. Rememore-se o julgado proferido pelo Colendo STJ no Resp 1284587-SP.Ou seja, não há indícios de alteração na situação econômica do(s) executado(s) que justificasse novas tentativas de bloqueio. Converto os depósitos de fls. 188/190 em penhora.Intime-se a empresa executada, através do advogado constituído à fl. 22, da penhora de fls. 188/190, sendo desnecessária a intimação para ajuizamento de embargos.Intime-se os responsáveis tributários Neusa Maria Lopes Teixeira e Flávio Augusto Teixeira, através do advogado constituído à fl. 116, da penhora de fls. 188/190 e do prazo para ajuizamento de embargos.Decorrido o prazo supra in albis, voltem os autos conclusos.Intime-se.

0710823-90.1997.403.6106 (97.0710823-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0711287-17.1997.403.6106 (97.0711287-5)) INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X TARRAF FILHOS & CIA LTDA/FDE X LUIZ CARLOS TARRAF X JOSE TARRAF FILHO(SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES E SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO)

Para apreciação de fls. 324/337, junte a requerente, no prazo de 05 dias, a competente carta de arrematação.Intime-se.

0704139-18.1998.403.6106 (98.0704139-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X STAL MONTAGEM E INSTALACAO DE ESQUADRIAS S/C LTDA X APARECIDO DONIZETI GANZELLA X ROSA HELENA CORO GANZELLA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO E SP126185 - MARCOS ANTONIO RUSSO)

Manifeste-se a exequente acerca da peça de fls. 420/423. Sem prejuízo, junte o suplicante da aludida peça procuração com poderes para representar o coexecutado Aparecido Donizete Ganzella, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0000484-45.1999.403.6106 (1999.61.06.000484-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X GANBOX ESQUADRIAS DE ALUMINIO LIMITADA(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO E SP126185 - MARCOS ANTONIO RUSSO)

Manifeste-se a exequente acerca da peça de fls. 93/96. Sem prejuízo, junte o suplicante da aludida peça procuração com poderes para representar o coexecutado Aparecido Donizete Ganzella, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0001757-59.1999.403.6106 (1999.61.06.001757-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X CONTERRA - CONSTRUCOES TERRAPLANAGEM E PAVIMENTACAO LTDA X JSOE ANTONIO FAVA X LUIZ ANTONIO FAVA(SP218143 - RICARDO ALEXANDRE JANJOPI E SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO E SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA E SP210359 - RODRIGO GOMES NABUCO)

Tendo em vista a determinação de fl. 472 e levando-se em conta que o veículo referido na peça de fls. 577/578 e 586/587 pertence a esposa do coexecutado Luiz Antônio Fava que sequer encontra-se citado no presente feito, proceda através do sistema RENAJUD o desbloqueio total do veículo de fl. 580. Após, cumpra-se a determinação de fl. 576. Intimem-se.

0000280-64.2000.403.6106 (2000.61.06.000280-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ACINOX RIO PRETO PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA X TATIANE RODRIGUES DE SOUZA X WELLINGTON CARLOS ARTHUSO VASCONCELOS(SP139730 - MAURO LUIS DA SILVA E SP119458 - GUALTER JOAO AUGUSTO)

Ante os termos da sentença de fls. 58/59v, diga o curador do executado, no prazo de 10 dias, se tem interesse na execução da verba honorária, juntado, desde logo, planilha atualizada do débito, bem como requerendo a citação da exequente, nos termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo supra, sem manifestação do patrono acima citado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, nos termos da determinação de fl. 62. Intimem-se.

0001727-19.2002.403.6106 (2002.61.06.001727-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X UNIAO COMERCIAL DE ELETRODOMESTICOS LTDA X MARCOS JESUS ESTRAVINI X VICENTE FARIA GARCIA(SP131608 - IARA CRISTINA GADELIA DOS SANTOS) SENTENÇA PROFERIDA EM 17 DE MAIO DE 2012.Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na

distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02 (fl. 169), com ciência da Credora em 16/02/2007. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 171), a mesma afirmou não se opor ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 173). É o relatório. Passo a decidir. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 169, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Descabida qualquer alusão à necessidade de resguardo de 1 ano de suspensão do feito sem contagem do prazo prescricional, haja vista que o arquivamento não se deu com fulcro nos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, mas sim com espeque no art. 20 da Lei nº 10.522/02. Por fim, não há nas sucessivas Medidas Provisórias antecessoras da Lei nº 10.522/02, ou mesmo neste diploma de Lei, qualquer norma determinando a suspensão da fluência do prazo prescricional. Ex positus, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) c/c Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança, quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias sob pena de multa, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque nos 2º e 3º do art. 475 do CPC. P.R.I.

DESPACHO EXARADO EM 25 DE

JULHO DE 2012. Deixo de arbitrar honorários advocatícios à curadora nomeada à fl. 43, eis que nenhum ato praticou no presente feito. Expeça-se o necessário para levantamento das indisponibilidades de fls. 145 e 164. Publique-se a sentença de fl. 181 e este decisum para a curadora nomeada. Com o trânsito em julgado da r. sentença, abra-se vista à EXEQUENTE para que providencie o cancelamento da inscrição da Dívida Ativa, nos termos do art. 33 da Lei nº 6.830/80. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

0001798-21.2002.403.6106 (2002.61.06.001798-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X AVANCO E SILVA DE SAO JOSE DO RIO PRETO LTDA ME X DEVANIR AVANCO X MANOEL BELARMINO DE SOUZA E SILVA(SP190654 - FRANCINE MOLINA SIQUEIRA DIAS)

Deixo de arbitrar honorários advocatícios à curadora nomeada à fl. 53, eis que nenhum ato praticou no presente feito. Ante o trânsito em julgado certificado à fl. 167, abra-se vista à EXEQUENTE a fim dar integral cumprimento a r. sentença de fl. 163, providenciando o cancelamento da inscrição da Dívida Ativa, nos termos do art. 33 da Lei nº 6.830/80. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

0011250-55.2002.403.6106 (2002.61.06.011250-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JOSE SERVO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO E SP224891 - ELAINE EVANGELISTA)

Fl. 287: Considerando o interesse do credor hipotecário sobre o bem nestes autos penhorado (fl. 43), determino seja o Banco do Brasil S/A intimado tão somente de todos os atos processuais vindouros que importem em alienação em hasta pública ou em adjudicação do bem em questão, respeitando-se, em especial, os ditames do art. 698 e ambos do CPC. Retornem os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Intimem-se.

0008457-12.2003.403.6106 (2003.61.06.008457-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X AUTO POSTO SAO JOSE-RIO PRETO LTDA X FERNANDO CESAR GIL X CESAR AUGUSTO LEAL CAMPELO X JOAO ROBERTO SINIBALDI X MARIA DAS GRACAS PIZZARRO PINTO SINIBALDI X MARCOS GONCALVES CALDEIRA X ANA CRISTINA VARGAS CALDEIRA(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA E SP245449 - CLEILY PARACATU MARTINS E SP079091 - MAIRA MILITO GOES E SP279611 - MARCELO VILERA JORDÃO MARTINS E SP053183 - LAERCIO JESUS LEITE E SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO)

Defiro a vista requerida à fl. 728 pelo prazo de 10 dias. Após, abra-se vista a exequente a fim de que se manifeste acerca da exceção de pré- executividade à fl. 715/727. Intime-se.

0023622-17.2004.403.0399 (2004.03.99.023622-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ABBADE MORENO & RODRIGUES LTDA X PAULO AFONSO ABBADE MORENO(SP116842 - ELIANA PARISIO POLITO E SP009879 - FAICAL CAIS E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS)

Deixo de arbitrar honorários advocatícios à curadora nomeada à fl. 10, eis que nenhum ato praticou no presente feito. Ante o trânsito em julgado certificado à fl. 131, abra-se vista à EXEQUENTE a fim dar integral cumprimento a r.sentença de fl. 115, providenciando o cancelamento da inscrição da Dívida Ativa, nos termos do art. 33 da Lei nº 6.830/80. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

0002887-74.2005.403.6106 (2005.61.06.002887-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X AUTO POSTO TURVO LTDA X JOSE CARLOS MOREIRA(SP088188 - GILSON DAVID SIQUEIRA)

DESPACHO EXARADO EM 16 DE JULHO DE 2012. Em face da petição de fls. 272/273 e documentos que a acompanham, que comprovam que o valor bloqueado em nome do coexecutado em 06.06.2012 (R\$ 2.418,92) refere-se a benefício previdenciário auferidos pelo mesmo, oficie-se, em regime de urgência, à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum para que transfira o exato valor acima descrito depositado na conta nº 3970.635.00001628-8 (fl. 271) para a conta de origem (fl. 277). Fl. 274: Anote-se. Ante as transferências de fls. 268, 269 e 270, converto os bloqueios de fls. 263/265 em penhora. Intimem-se os Executados, através de publicação (procuração - fl. 274), acerca da penhora e, somente o coexecutado, do prazo para ajuizamento de Embargos. Decorrido in albis o prazo supra, oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum para que transforme em pagamento definitivo da União os valores remanescentes depositados na conta nº 3970.635.00001628-8 (fls. 268/270). Com o cumprimento do Ofício pela Caixa Econômica Federal, dê-se vista à Exequente para que informe o valor atualizado do débito com as devidas imputações, bem como requeira o que de direito. Intimem-se. _____ DESPACHO

EXARADO EM 19 DE JULHO DE 2012. Prejudicado o pedido de fls. 279/280 em face do já decidido à fl. 278. Cumpra-se a aludida determinação. Intime-se.

0009460-31.2005.403.6106 (2005.61.06.009460-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X METALURGICA BOA VISTA RIO PRETO LTDA X DEOLINDO FERREIRA X PLACIDINA BAPTISTA DA SILVA PAPANDRE X FRANCISCO PAPANDRE(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA)

Fls. 121/129: alega o coexecutado Deolindo Ferreira que se retirou da sociedade devedora em 20/06/2000 e que, portanto, deve ser responsabilizado somente pelos tributos vencidos até esta data. Alega, ainda, a ocorrência da prescrição dos créditos antes de ajuizamento e na sua inclusão no pólo passivo. Manifestação da Exequente às fls. 154/161 e 165, discordando das alegações. O presente feito tem por objeto a cobrança de crédito tributário relativo ao Simples, descrito no título executivo de n. 80.4.05.053126-73, cujas exações tiveram seus vencimentos nos meses de 03/2000, 04/2000, 11/2000, 12/2000 e no período de 03/2001 até 01/2002, conforme CDA de fls. 03/18. O excipiente, por sua vez, conforme consta na ficha cadastral da Jucesp de fls. 99/102, participou da sociedade de 05/05/1994 até 20/06/2000. Assim, procede a alegação de que integrava a sociedade somente nas exações vencidas em 03/2000 e 04/2000 e quando do vencimento das demais já havia se retirado. Deve, portanto, o requerimento ser acolhido nessa parte, a fim de que o excipiente responda somente pelos tributos vencidos nos meses de março e abril/2000. No que toca a ocorrência da prescrição antes do ajuizamento, o pleito é descabido. As exações foram declaradas e confessadas ao Fisco e se consideram constituídas nas datas das recepções das declarações de ns. 868265326 e 10868512586 indicadas no título executivo, na esteira na Súmula n. 436 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que segue: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Conforme documento de fl. 166 juntado pela exequente, referidas declarações foram recepcionadas, respectivamente, em 29/05/2001 e 27/05/2002 que são, portanto, as datas em que se iniciaram os prazos prescricionais dos créditos executados neste feito. De referidas datas até 07/10/2005, quando foi proferido o despacho de citação (fl. 22) - vide inciso I, do Parágrafo Único, do art. do 174, do CTN, na redação da LC n. 118/2005 - não decorreu o lustro prescricional. Tampouco ocorreu a prescrição para inclusão do excipiente no pólo passivo. Observe-se que o marco inicial do prazo prescricional para inclusão dos sócios no pólo passivo é a data da citação da sociedade (se anterior a LC n. 118/2005) ou do despacho que determinou sua citação (se posterior a LC n. 118/2005). Cito em amparo o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. A citação da empresa executada interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução fiscal. No entanto, com a finalidade de evitar a imprescritibilidade das dívidas fiscais, vem-se entendendo, de forma reiterada, que o redirecionamento da execução contra os sócios deve dar-se no prazo de cinco anos contados da citação da pessoa jurídica. Precedentes: AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe de 7.12.2009; AgRg no REsp 958.846/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 30.9.2009; REsp 914.916/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 16.4.2009. 2. Agravo regimental não provido. STJ, AgRg no Ag 1211213 / SP, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma, DJe 24/02/2011 Assim, como o despacho de citação da sociedade ocorreu em 07/10/2005 e o do excipiente em 02/06/2010 (fl. 118), não há que falar na ocorrência da prescrição para sua responsabilização, pois não atingido o quinquênio. Ante tais fundamentos, acolho em parte a

exceção de fls. 121/129 para excluir da responsabilidade de Deolindo Ferreira, dentre os créditos executados no presente feito (fls. 03/18), aqueles vencidos em 11/2000, 12/2000 e de 03/2001 até 01/2002, permanecendo responsável pelos vencidos em 10/03/2000 e 10/04/2000 (fls. 04/05). Quanto ao mais, rejeito a exceção. Honorários indevidos em face da sucumbência minoritária da Exequente. Dê-se vista a Exequente para que informe o valor devido pelo excipiente, nos moldes acima, bem como se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

0003012-08.2006.403.6106 (2006.61.06.003012-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X PUBLI PROPAGANDA E MARKETING RIO PRETO LTDA X MARCIA JORDAO MARTINS X MARISA REIS GASPARINI BASSI(SP279611 - MARCELO VILERA JORDÃO MARTINS E SP245452 - DANIELA HICHUKI E SP087520 - ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO)

Defiro a vista requerida pelo prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, cumpre-se o terceiro parágrafo da decisão de fl. 253. Intime-se.

0003535-83.2007.403.6106 (2007.61.06.003535-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X JOSE RUBENS RUBIO - PARQUE JURITI X JOSE RUBENS RUBIO(SP118427 - EDUARDO CUALHETE)

A requerimento da Exequente, suspendo o andamento do presente feito. Determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da Exequente. Caso haja reiteração do pleito de suspensão após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria proceder à referida remessa ao arquivo, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0003071-25.2008.403.6106 (2008.61.06.003071-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X DPR PECAS E SERVICOS LTDA.(SP155388 - JEAN DORNELAS)

Informou a executada terem os sócios promovido sua dissolução mediante distrato social (fls. 149/150), pedindo, por isso, a substituição do pólo passivo deste feito executivo. Em verdade, entendo que a sociedade devedora, ora Executada, ainda persiste existindo, uma vez que sua dissolução veiculada através do distrato social de fls. 149/150 é manifestamente irregular, haja vista que sequer foi feita menção às dívidas fiscais da empresa ou a qualquer outra, limitando-se os sócios a declararem o recebimento - cada um - da quantia de R\$ 10.000,00 por saldo de seus haveres (cláusula 2ª do distrato social). A propósito da liquidação da sociedade por cotas, vide o art. 1.102 e seguintes do CC/2002, em especial o art. 1.109 do aludido Codex: Art. 1.109. Aprovadas as contas, encerra-se a liquidação, e a sociedade se extingue, ao ser averbada no registro próprio a ata da assembléia. Logo, entendo que a empresa Executada, sendo patente sua dissolução irregular, ainda segue existindo para os fins da cobrança judicial executiva fiscal, haja vista que ninguém pode se beneficiar de sua própria torpeza (nemo turpitudinem beneficiat potest). Em consequência acolho o pleito fazendário de fls. 153/154, defiro o pedido de inclusão do coexecutado, Sr. RODRIGO PITANGUI, CPF: 274.712.428-25, no pólo passivo na qualidade de responsável tributário (art. 135, inciso III do CTN). Requisite-se ao SEDI as anotações devidas. Após, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação em nome do responsável tributário, a ser diligenciado no endereço de fl. 155. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a proceder de acordo com o artigo 172, parágrafo 2º do CPC. Observe-se no referido mandado que, em caso de indicação de imóvel servindo este de residência ao executado ou sua família, a penhora não deverá ser efetivada sobre o mesmo. Em caso de diligência negativa, abra-se nova vista à Exequente para requerer o que de direito. Intimem-se.

0000025-57.2010.403.6106 (2010.61.06.000025-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X LENILCE DALVA BRITO ME X LENILCE DALVA BRITO(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER)

Regularize o subscritor da petição de fls. 75/76 sua representação processual, juntando, no prazo de 10 dias, procuração com poderes para representar o executado. Com a regularização, manifeste-se a exequente acerca do alegado às fls. 75/76. Intime-se.

0004762-06.2010.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MAURO SERGIO DE OLIVEIRA SANTOS(SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO E SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCA)

Expeça-se, em regime de urgência, Mandado de Penhora e Avaliação, a recair preferencialmente sobre os veículos indisponibilizados à fl. 38, devendo ser diligenciado no endereço da viúva, Sra. Miriam de Oliveira Santos (fl. 47). Observe-se que a viúva deverá ser nomeada depositária dos veículos penhorados, bem como ser intimada para que forneça, no ato da intimação, a qualificação dos herdeiros do executado falecido. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a proceder de acordo com o art. 172, parágrafo 2º do CPC. Com o retorno do Mandado, se em termos a penhora e tendo a viúva aceitado o encargo de depositária, providencie a Secretaria, também em regime

de urgência, o registro da penhora e o levantamento da indisponibilidade de fl. 38, ambos através do sistema RENAJUD. Com o cumprimento das determinações supra ou se negativa a penhora, dê-se vista à Exequente para que se manifeste, inclusive acerca das petições de fls. 47/56 e 57/58, requerendo o que de direito. Intimem-se.

0007445-16.2010.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X DPR PECAS E SERVICOS LTDA.(SP155388 - JEAN DORNELAS)

Informou a executada terem os sócios promovido sua dissolução mediante distrato social (fls. 77/79), pedindo, por isso, a substituição do pólo passivo deste feito executivo. Em verdade, entendo que a sociedade devedora, ora Executada, ainda persiste existindo, uma vez que sua dissolução veiculada através do distrato social de fls. 78/79 é manifestamente irregular, haja vista que sequer foi feita menção às dívidas fiscais da empresa ou a qualquer outra, limitando-se os sócios a declararem o recebimento - cada um - da quantia de R\$ 10.000,00 por saldo de seus haveres (cláusula 2ª do distrato social). A propósito da liquidação da sociedade por cotas, vide o art. 1.102 e seguintes do CC/2002, em especial o art. 1.109 do aludido Codex: .PA 0,15 Art. 1.109. Aprovadas as contas, encerra-se a liquidação, e a sociedade se extingue, ao ser averbada no registro próprio a ata da assembléia..PA 0,15 Logo, entendo que a empresa Executada, sendo patente sua dissolução irregular, ainda segue existindo para os fins da cobrança judicial executiva fiscal, haja vista que ninguém pode se beneficiar de sua própria torpeza (nemo turpitudinem beneficiat potest). Em consequência acolho o pleito fazendário de fls. 82/83, defiro o pedido de inclusão dos coexecutados, Sr. RODRIGO PITANGUI, CPF: 274.712.428-25 e Sr. CLAUDIO ROBERTO PITANGUI, CPF: 219.473.248-96, no pólo passivo na qualidade de responsáveis tributários (art. 135, inciso III do CTN). Requisite-se ao SEDI as anotações devidas. Indefiro a inclusão de Rodrigo Luiz Nonatto Borgonovi, eis que o mesmo não fazia parte do quadro societário da empresa executada à época da dissolução irregular, nos termos da atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Após, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação em nome dos responsáveis tributários, a ser diligenciado nos endereços de fls. 87 e 88. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a proceder de acordo com o artigo 172, parágrafo 2º do CPC. Observe-se no referido mandado que, em caso de indicação de imóvel servindo este de residência ao executado ou sua família, a penhora não deverá ser efetivada sobre o mesmo. Em caso de diligência negativa ou decorrido in albis o prazo para ajuizamento de Embargos, dê-se vista à Exequente para requerer o que de direito. Intimem-se.

0006706-09.2011.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ANA PAULA BELLINTANI(SP248086 - DIEGO NUNES FERREIRA)

Ante a intenção da Executada de quitação do débito (fls. 12/17) e a petição do Exequente de fls. 29/30, a qual informa que a Executada quitou o principal da dívida, remanescendo os valores referentes a honorários advocatícios e custas processuais, intime-se a Executada, através de publicação (procuração - fl. 14), para que pague, no prazo de 15 (quinze) dias, o remanescente do débito, devendo, no mesmo prazo, informar nos autos. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da Executada, abra-se vista ao Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito. Intimem-se.

0007455-26.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO)
É ônus da exequente informar a este Juízo se o parcelamento está sendo honrado, fica, portanto, o executado desimcubido de comprovar mês a mês o parcelamento. Diante do esclarecido acima, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0007965-39.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X GRAFICA EDITORA E INFORMATICA RIO PRETO LTDA(SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR)
Designa a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele,

no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial. Intime-se.

0002929-79.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA DE SAO JOSE DO RIO PRETO LTDA(SP160931 - IVONE MARQUES NEVES)

Sem prejuízo do cumprimento do mandado nº 999/2012, regularize o subscritor da petição de fls. 24/25 sua representação processual, juntando, no prazo de 05 dias, procuração com poderes para representar a executada. Com a competente regularização, voltem conclusos acerca da nomeação a penhora. Intime-se.

0003807-04.2012.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X RIO PRETO ESPORTE CLUBE(SP146786 - MARISA BALBOA REGOS)

Sem prejuízo do cumprimento do mandado nº 1146/2012, regularize o subscritor da petição de fls. 22/23 sua representação processual, juntando, no prazo de 10 dias, procuração com poderes para representar o executado. Com a regularização da petição e a devolução do mandado, manifeste-se a exequente. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juiza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 4762

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0403656-07.1997.403.6103 (97.0403656-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402176-91.1997.403.6103 (97.0402176-3)) PAULO DATO LOPES X MARCIA EMILIA BATISTA LOPES(SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA E AC001436 - LUIZ CARLOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que anulou a sentença proferida. 2. Diante do que restou decidido no v. acórdão, impõe-se a produção de prova pericial e, para tanto, nomeio o perito judicial Senhor CARLOS EDUARDO ALVES DE MATTOS, cujos dados encontram-se arquivados em Secretaria. 3. Fixo os honorários do perito judicial em R\$ 1.000,00 (mil reais), a serem depositados pela parte autora no prazo de 15 (quinze) dias. 4. No mesmo prazo, faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos. 5. Com o depósito, intime-se o perito para realização da perícia, incumbindo ao mesmo comunicar eventuais assistentes técnicos das partes sobre o início dos trabalhos periciais. 6. Laudo em 30 (trinta) dias. 7. Int.

0000123-32.2002.403.6103 (2002.61.03.000123-5) - LUIZA TEIXEIRA AUGUSTO - ESPOLIO X ANGELA MARIA AUGUSTO VILLELA X TERESA CRISTINA TEIXEIRA AUGUSTO X CARLOS ALBERTO TEIXEIRA AUGUSTO(SP139105 - REYNALDO VILELA DE MAGALHAES E SP186791 - FERNANDO AUGUSTO VENEZIANI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARILIA SALIM(PR029228 - MOYSES GRINBERG E PR043496 - GABRIELLE JACOMEL BONATTO)

Fls. 465: indefiro. A eventual prática de crime será oportunamente objeto de diligências determinadas por este Juízo. No mais, guarde-se a cumprimento da deprecata. Int.

0004929-76.2003.403.6103 (2003.61.03.004929-7) - LEVI RIOS DE SOUZA X CARMEN SUELI DIAS RIOS DE SOUZA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 -

MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que anulou a sentença proferida. 2. Diante do que restou decidido no v. acórdão, impõe-se a produção de prova pericial e, para tanto, nomeio o perito judicial Senhor CARLOS EDUARDO ALVES DE MATTOS, cujos dados encontram-se arquivados em Secretaria. 3. Fixo os honorários do perito judicial em R\$ 1.000,00 (mil reais), a serem depositados pela parte autora no prazo de 15 (quinze) dias. 4. No mesmo prazo, faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos. 5. Com o depósito, intime-se o perito para realização da perícia, incumbindo ao mesmo comunicar eventuais assistentes técnicos das partes sobre o início dos trabalhos periciais. 6. Laudo em 30 (trinta) dias. 7. Int.

0008746-51.2003.403.6103 (2003.61.03.008746-8) - ERNESTO ARIAS FILHO(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e do v. acórdão que anulou a sentença proferida, determinando a regular instrução do feito. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0003006-73.2007.403.6103 (2007.61.03.003006-3) - REGINA APARECIDA SANTANA DE MORAES LOPES X FABIANO NUNES SANTANA DE MORAES LOPES - MENOR X REGINA APARECIDA SANTANA DE MORAES LOPES X FABRICIA NUNES SANTANA DE MORAES LOPES - MENOR X REGINA APARECIDA SANTANA DE MORAES LOPES(SP146876 - CARLOS ALBERTO GUERRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que anulou a sentença proferida. Diante do que restou decidido no v. acórdão, defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que especifique as provas que pretende produzir, visando comprovar a situação de desemprego do falecido. No silêncio, tornem conclusos para julgamento do feito no estado em que se encontra. Nos termos do acórdão proferido, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação. Int.

0005013-38.2007.403.6103 (2007.61.03.005013-0) - NELLY DE FATIMA MORAIS DOS SANTOS(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que anulou a sentença proferida. 2. Diante do que restou decidido no v. acórdão, comprove a parte autora o requerimento do benefício junto ao INSS ou o resultado do pedido administrativo. 3. Int.

0005748-37.2008.403.6103 (2008.61.03.005748-6) - ALICE ALVES CABRAL(SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que a parte autora está em gozo do benefício de aposentadoria por idade desde 13/10/2010 (fl.785). Assim, o eventual acolhimento do pleito da parte autora, neste momento, implicará na sua desaposentação atual, deferindo-lhe outro benefício com DIB anterior, segundo as regras então vigentes. As alterações legislativas, e a alteração de PBC (período base de cálculo), podem resultar na concessão de um benefício cuja renda mensal inicial seria muito inferior à recebida atualmente, máxime pela aplicação do fator previdenciário. Isto acontecendo, restaria a renda da parte autora prejudicada (que, eventualmente, diante do recebimento atual da aposentadoria mais vantajosa, poderia tornar-se devedora do INSS, posto que os valores já recebidos deverão ser compensados). Não haveria interesse de agir. Dessa forma, manifeste-se a parte autora, minudentemente, acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta, tornem conclusos para sentença. Int.

0004235-97.2009.403.6103 (2009.61.03.004235-9) - LUIZ CLAUDIO DEMASI(SP032826 - LUIZ CLAUDIO DEMASI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Converto o julgamento em diligência. Apresente a requerida, em 10 (dez) dias, a certidão de óbito a que alude na sua petição de fls.72/74. Após, tornem conclusos. Int.

0005542-86.2009.403.6103 (2009.61.03.005542-1) - ANTONIO VELO(SP218789 - MAURILIO MARZULO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA

MOURA DE ANDRADE)

Vistos. Fls: 138/140: Verifico que o autor opôs um segundo recurso de embargos de declaração pretendendo rediscutir exatamente a matéria que já foi apreciada e decidida por sentença (por ocasião do julgamento do primeiro recurso de embargos de declaração). Dessarte, considerando que os presentes embargos de declaração, protocolizados aos 21/03/2012, diante dos argumentos deduzidos, em verdade, foram opostos em face da primeira sentença prolatada nos autos, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 07/03/2012, constata-se que se trata de recurso manifestamente intempestivo e protelatório, estando preclusa a reapreciação da matéria deduzida pelo autor, razão pela qual deixo de recebê-lo. Ainda, reconhecido como manifestamente protelatórios os embargos, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do CPC, condeno o embargante a pagar ao embargado multa no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Dê-se prosseguimento ao feito, abrindo-se vista dos autos ao INSS. Int.

0009048-70.2009.403.6103 (2009.61.03.009048-2) - MARCIA EMILIA HILDEBRAND(SP218344 - RODRIGO CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Converto o julgamento em diligência. 1. Apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do instrumento através do qual lhe foram cedidos os créditos do Banco Bamerindus, oriundos do contrato nº9.990.1053-442-0, objeto desta ação. 2. Uma vez que a presente ação tem como objeto a quitação de contrato de financiamento imobiliário realizado com previsão de cobertura de eventual resíduo pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, à vista do quanto disposto pela Instrução Normativa nº03/2006 da AGU, abra-se vista para a União, pelo prazo de 10 (dez) dias.3. Int.

0009816-93.2009.403.6103 (2009.61.03.009816-0) - JOSE LUIS NOGUEIRA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Trata-se de ação objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 144.362.805-8, desde 24/10/2008, mediante o prévio reconhecimento de tempo de serviço especial. No entanto, o extrato de fl.163 revela que o autor já recebe, desde 26/05/2009 (anteriormente à propositura da presente demanda), o benefício em apreço, fato este omitido na petição inicial. Assim, à vista da regra contida no artigo 124, inc. II da Lei nº8.213/91, esclareça a parte autora a propositura da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo da determinação supra, solicite-se ao INSS cópia integral do processo administrativo do benefício nº150.038.568-6, a ser fornecida no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004526-63.2010.403.6103 - JOSE LUIZ DE LIMA X KATIA BATUTIS DE LIMA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Converto o julgamento em diligência. A fim de viabilizar a homologação do pedido de desistência apresentado pelos autores na fl.170 (formulado anteriormente ao ingresso da ré revel no feito, na forma do parágrafo único do artigo 322 do CPC), traga o causídico peticionário, em 10 (dez) dias, instrumento de procuração com outorga de poder especial para desistir (art.38 CPC).Int.

0004939-42.2011.403.6103 - ANDRE LUIS DA LUZ PEREIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Baixo os autos.À vista do petitório e documento apresentados pelo autor às fls.111/114 e por não caracterizarem as cópias parcialmente ilegíveis de fls.62/70 e 72/75 documentos essenciais à propositura da ação (art. 283, CPC), torno parcialmente insubsistente a determinação de fl.81 (em negrito) e determino o prosseguimento do feito, com a citação da CEF, na forma determinada às fls.79/82.Int.

0006439-46.2011.403.6103 - LIGIA MARIA RODRIGUES ALVES BATISTA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Cientifique-se a parte autora da contestação e do procedimento administrativo juntados aos autos.Após, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, após o processamento das Impugnações em apenso, tornem-me os autos conclusos.Int.

0003144-64.2012.403.6103 - SUELI ROGERIO CLAUDINO X MARIA REGINA ALVES SANTANA(SP175389 - MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Autor: Sueli Rogério Claudino e outroRéu: Conselho Regional de Enfermagem - CORENEndereço: Av. Dr. Nelson Dávila, 389, sala 141 A, Centro, SJCamposVISTOS EM DESPACHO/MANDADOConcedo à parte

autora a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 76 da Lei 10.471/03 (Estatuto do Idoso). Anote-se. Providencie a parte autora a regularização da Declaração de Pobreza de fl 12, uma vez que consta sem assinatura. Após a regularização este Juízo deliberará acerca da justiça gratuita. 1,10 Sem prejuízo, cite-se o réu. Fica(m) o(s) Réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Citação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius .Int.

0003324-80.2012.403.6103 - ISAIAS DA MOTA(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Providencie a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, emenda à inicial de modo a constar o valor atribuído à causa. No mesmo prazo, apresente cópia legível do RG e CPF, necessários para sua identificação. Int.

0003487-60.2012.403.6103 - AVELINO DA SILVA GOMES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente cumpre considerar que à(s) fl(s). 53 constatou-se a existência de outra(s) ação(ações) em nome da parte autora. Carreadas aos autos cópias daquele(s) feito(s), é possível constatar que aquela(s) ação(ações) possui(possuem) objeto(s) distinto(s) do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Esclareça a parte autora se os documentos juntados com a petição inicial representam cópias integrais do(s) procedimento(s) administrativo(s) nº. 101.536.962-3 e de seu(s) eventual(is) pedido(s) de revisão. Caso negativo, apresente as cópias faltantes no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente perante a Agência da Previdência Social, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver indeferimento imotivado por parte da Agência da Previdência Social). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente despacho/decisão como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0009458-60.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006439-46.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X LIGIA MARIA RODRIGUES ALVES BATISTA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo a presente Impugnação ao Valor da Causa sem efeito suspensivo. Manifeste(m)-se o(s) impugnado(s) no prazo legal. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0009457-75.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006439-46.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X LIGIA MARIA RODRIGUES ALVES BATISTA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo a presente Impugnação ao Benefício da Justiça Gratuita sem efeito suspensivo. Manifeste(m)-se o(s) impugnado(s) no prazo legal. Int.

0003232-05.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007764-56.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X LOURDES DE FATIMA PRIMON(SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA E SP024445 - DIRCEU NUNES RANGEL)

Recebo a presente Impugnação ao Benefício da Justiça Gratuita sem efeito suspensivo. Manifeste(m)-se o(s) impugnado(s) no prazo legal. Int.

0003236-42.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000752-

54.2012.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X ANTONIO CLAUDIO ROCHA DE OLIVEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) Recebo a presente Impugnação ao Benefício da Justiça Gratuita sem efeito suspensivo.Manifeste(m)-se o(s) impugnado(s) no prazo legal.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0402176-91.1997.403.6103 (97.0402176-3) - PAULO DATO LOPES X MARCIA EMILIA BATISTA LOPES(SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA E AC001436 - LUIZ CARLOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Aguarde-se a realização de prova pericial determinada nos autos em apenso, conforme decidido naquela Corte.Int.

Expediente Nº 4839

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001010-16.2002.403.6103 (2002.61.03.001010-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402211-85.1996.403.6103 (96.0402211-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X NELSON KASUO TANAKA(SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que deu provimento à apelação da parte embargante.Trasladem-se para os autos principais nº 96.0402211-3 cópia do cálculo da Contadoria Judicial, da sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, desapensem-se e arquivem-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402211-85.1996.403.6103 (96.0402211-3) - NELSON KASUO TANAKA(SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X NELSON KASUO TANAKA X UNIAO FEDERAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) União.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Após o traslado determinado nos autos em apenso, remetam-se os autos ao Contador Judicial, para apresentar cálculos atualizados do valor da condenação, considerando-se os julgamentos proferidos nestes autos e nos embargos à execução nº 2002.61.03.001010-8. 4. Com o retorno da Contadoria Judicial, providencie a Secretaria o cadastramento de requisições de pagamento. 5. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.6. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 7. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.8. Int.

0404045-26.1996.403.6103 (96.0404045-6) - JOSE CAMPOS MOTTA SOBRINHO X OLINTO CANDIDO RIBEIRO X SEBASTIAO CUSTODIO DA CRUZ X VICTOR ARISTIDES BARBOSA X VITOR CLARET DOS SANTOS(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X JOSE CAMPOS MOTTA SOBRINHO X OLINTO CANDIDO RIBEIRO X SEBASTIAO CUSTODIO DA CRUZ X VICTOR ARISTIDES BARBOSA X VITOR CLARET DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de

concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intuem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.11. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0005356-73.2003.403.6103 (2003.61.03.005356-2) - JAIR BATISTA DE ALMEIDA(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X JAIR BATISTA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intuem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.11. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0007275-29.2005.403.6103 (2005.61.03.007275-9) - MARIA DOS SANTOS COSTA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA DOS SANTOS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente

requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0004982-52.2006.403.6103 (2006.61.03.004982-1) - RIICHIRO MURATA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X RIICHIRO MURATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.11. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0009251-37.2006.403.6103 (2006.61.03.009251-9) - LUIZ CARLOS DE SOUZA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIZ CARLOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0005939-19.2007.403.6103 (2007.61.03.005939-9) - GIONETE ACELINO DA SILVA(SP181430 - KARINA ZAMBOTTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GIONETE ACELINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0000631-65.2008.403.6103 (2008.61.03.000631-4) - DARCY BRANDAO DOS SANTOS(SP268315 - PEDRO DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X DARCY BRANDAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.11. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0003951-26.2008.403.6103 (2008.61.03.003951-4) - MARIA DO CARMO COSTA ELOY(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA DO CARMO COSTA ELOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada

procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0400774-14.1993.403.6103 (93.0400774-7) - I A T A - IND/ DE ARTEFATOS TECNICOS E ARTISTICOS LTDA(SP056705 - MARIANO GARCIA RODRIGUEZ) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X I A T A - IND/ DE ARTEFATOS TECNICOS E ARTISTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença. 2. Dê-se ciência às partes do(s) ofício(s) da CEF que informa(m) o repasse dos valores depositados judicialmente para a Conta Única do Tesouro Nacional, com a consequente alteração dos números das contas, nos termos do que dispõe a Lei nº 12.099/2009 e a Portaria MF nº 557/09.Prazo: 05 (cinco) dias. 3. Em nada sendo requerido, retornem os presentes autos ao arquivo, sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido da parte interessada, observadas as anotações de praxe.4. Intimem-se.

0401906-04.1996.403.6103 (96.0401906-6) - UNIMED DE PINDAMONHANGABA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP006786 - CLAUDIO BORBA VITA E SP126643 - FLAVIA LA LAINA) X INSS/FAZENDA(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA X UNIMED DE PINDAMONHANGABA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) INSS/FAZENDA.Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Providencie a Secretaria a juntada a estes autos do conteúdo dos autos suplementares, certificando o encerramento daqueles.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0405885-37.1997.403.6103 (97.0405885-3) - JOSE CAMILO ANTUNES X IVONE DE AZEVEDO SALES(SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP157075 - NELSON LUCIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CAMILO ANTUNES X IVONE DE AZEVEDO SALES

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a CEF.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que não conheceu do recurso da parte autora-executada.Traslade-se para os autos 0401654-30.1998.403.6103 cópia da r. sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0401654-30.1998.403.6103 (98.0401654-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405885-37.1997.403.6103 (97.0405885-3)) JOSE CAMILO ANTUNES X IVONE DE AZEVEDO SALES(SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP157075 - NELSON LUCIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CAMILO ANTUNES X IVONE DE AZEVEDO SALES

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a CEF.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que deu parcial provimento ao recurso da parte autora-executada.Traslade-se para os autos

0405885-37.1997.403.6103 cópia da r. sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0002970-41.2001.403.6103 (2001.61.03.002970-8) - ALCIDES PIRES(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALCIDES PIRES

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o INSS.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias, observando que a parte autora-executada é beneficiária da gratuidade processual.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0007052-47.2003.403.6103 (2003.61.03.007052-3) - ADILSON ROCHA CAMPOS X SORAYA CRISTINA DO PRADO(SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP157075 - NELSON LUCIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP096934 - MARIA RITA BACCI FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON ROCHA CAMPOS X SORAYA CRISTINA DO PRADO

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a CEF.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que negou seguimento ao recurso da parte autora-executada.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0004843-71.2004.403.6103 (2004.61.03.004843-1) - NEIDE TOMOKO KATAYAMA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X NEIDE TOMOKO KATAYAMA

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a União (PFN).Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que negou provimento ao recurso da parte autora-executada.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0006125-47.2004.403.6103 (2004.61.03.006125-3) - NEUSA SALIM(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X NEUSA SALIM

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o(a) União (PFN).Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que negou seguimento à apelação da parte autora-executada.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de cinco dias, inclusive sobre os depósitos realizados nos autos.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0003327-79.2005.403.6103 (2005.61.03.003327-4) - OTACILIO ASSUNCAO TEODORO DE REZENDE(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X CLAUDEMIR MOREIRA MENDES(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X JOSE HAMILTON GOMES(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X JOSE ROBERTO DA SILVA(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X OTACILIO ASSUNCAO TEODORO DE REZENDE X CLAUDEMIR MOREIRA MENDES X JOSE HAMILTON GOMES X JOSE ROBERTO DA SILVA

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o(a) União (PFN).Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que negou seguimento à apelação da parte autora-executada.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0005223-60.2005.403.6103 (2005.61.03.005223-2) - DIEGO ALENCAR CAVALCANTE(SP230960 - SIDNEI APARECIDO CARREIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL X DIEGO ALENCAR CAVALCANTE

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o(a) União (AGU).Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que deu provimento ao agravo legal e à apelação da ré-exequente.Requeira a

parte interessada o que de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0001626-49.2006.403.6103 (2006.61.03.001626-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X GEPAK ORGANIZACAO CONTABIL SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP023577 - ROBERTO KIYOKASO ITO)

Fls. 313 e seguintes: Abra-se vista dos autos à União Federal (PFN) para manifestação.Int.

0007987-82.2006.403.6103 (2006.61.03.007987-4) - CEZAR AUGUSTO(SP147486 - ADELIA DA CONCEICAO DE QUINA SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CEZAR AUGUSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP264452 - ELAINE FERREIRA)

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 268/2012 (Formulário 1951123) e nº 269/2012 (Formulário 1951124.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dra. Eliane Ferreira, OAB/SP 264.452.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 30/07/2012.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), determino o arquivamento destes autos.5. Int.

0001525-75.2007.403.6103 (2007.61.03.001525-6) - DAVID DOS SANTOS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DAVID DOS SANTOS

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o INSS.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias, observando que a parte autora-executada é beneficiária da gratuidade processual.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0007676-57.2007.403.6103 (2007.61.03.007676-2) - JOSE MARCIO DE ALMEIDA(SP241246 - PATRICIA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MARCIO DE ALMEIDA

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o INSS.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias, observando que a parte autora-executada é beneficiária da gratuidade processual.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0006873-40.2008.403.6103 (2008.61.03.006873-3) - FRANCISCO JOSE(SP238753 - MARIANA BARBOSA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO JOSE

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o(a) União (PFN).Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que negou seguimento à apelação da parte autora-executada.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 4840

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001559-94.2000.403.6103 (2000.61.03.001559-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401078-47.1992.403.6103 (92.0401078-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X OTAVIO LOPES DE PINA FILHO(SP022564 - UBIRATAN RODRIGUES BRAGA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que negou provimento à apelação interposta pela União Federal e deu provimento ao recurso adesivo. Traslade-se para os autos principais cópia dos cálculos, da sentença, do v.acórdão e do trânsito em julgado.Remetam-se os autos ao Contador Judicial, para apresentar cálculo atualizado dos honorários sucumbenciais fixados nestes embargos à execução.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401078-47.1992.403.6103 (92.0401078-9) - OTAVIO LOPES DE PINA FILHO(SP022564 - UBIRATAN RODRIGUES BRAGA) X UNIAO FEDERAL X OTAVIO LOPES DE PINA FILHO X UNIAO FEDERAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo a UNIÃO.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Após o traslado determinado nos autos em apenso, remetam-se os autos ao Contador Judicial para atualização do valor da condenação, observando os julgamentos proferidos.4. Ao final, providencie a Secretaria o cadastramento de requisição(ões) de pagamento.5. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.6. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 7. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.8. Int.

0401591-15.1992.403.6103 (92.0401591-8) - JOAO FERNANDES DA SILVA X GETULIO VALERIO SIMAO X PEDRO LOPES(SP118060 - MARCOS PALMIERE MARTINS BARBOSA) X UNIAO FEDERAL X JOAO FERNANDES DA SILVA X GETULIO VALERIO SIMAO X PEDRO LOPES X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 206, constando no pólo passivo o(a) União (PFN).Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que não conheceu da apelação da parte ré-executada.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0402430-69.1994.403.6103 (94.0402430-9) - EMBAVALE COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EMBAVALE COM/ E REPRESENTACOES LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 206, constando no pólo passivo o(a) INSS/FAZENDA.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que negou provimento à remessa oficial.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0002118-17.2001.403.6103 (2001.61.03.002118-7) - CICERO FAUSTINO DE BARROS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CICERO FAUSTINO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0000663-75.2005.403.6103 (2005.61.03.000663-5) - JEFFERSON DOS SANTOS PINTO - MENOR X LEONICE LEONARDO DOS SANTOS PINTO(SP209313 - MARGARETE YUKIE GUNJI CANDELÁRIA BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA

MOURA DE ANDRADE) X JEFFERSON DOS SANTOS PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.11. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0006456-92.2005.403.6103 (2005.61.03.006456-8) - RUTH MODESTO PEREIRA(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X RUTH MODESTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0000898-08.2006.403.6103 (2006.61.03.000898-3) - MANOEL WASHINGTON(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MANOEL WASHINGTON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do

julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.11. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0001902-80.2006.403.6103 (2006.61.03.001902-6) - SEBASTIANA DO ESPIRITO SANTO MARINS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SEBASTIANA DO ESPIRITO SANTO MARINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0005145-32.2006.403.6103 (2006.61.03.005145-1) - LAERCIO APARECIDO RODRIGUES - ESPOLIO X ZULEICA MARIA DE ANDRADE RODRIGUES(SP111331 - JAIRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LAERCIO APARECIDO RODRIGUES - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. As partes celebraram acordo, o qual foi devidamente homologado nos autos.5. Neste particular, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.6. Determino à Secretaria:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial. 7. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.8. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª

Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 9. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0005297-80.2006.403.6103 (2006.61.03.005297-2) - MARIA APARECIDA NOGUEIRA IGNACIO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA APARECIDA NOGUEIRA IGNACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0007430-95.2006.403.6103 (2006.61.03.007430-0) - HELIO FELICIO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X HELIO FELICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.11. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0004915-53.2007.403.6103 (2007.61.03.004915-1) - RAIMUNDO MARINHO LEITE(SP118625 - MARIA LUCIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X RAIMUNDO MARINHO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0006638-10.2007.403.6103 (2007.61.03.006638-0) - LUCIANO MARTINS VIEIRA(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUCIANO MARTINS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.11. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0007266-96.2007.403.6103 (2007.61.03.007266-5) - EZEQUIAS DA SILVA BASTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EZEQUIAS DA SILVA BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. As partes celebraram acordo, o qual foi devidamente homologado nos autos.5. Neste particular, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.6. Determino à Secretaria que cadastre requisição(ões) de pagamento(s).7. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do

artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.8. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 9. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0002511-92.2008.403.6103 (2008.61.03.002511-4) - FERNANDO ANTONIO ARAUJO OLIVEIRA(SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X FERNANDO ANTONIO ARAUJO OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL
Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 206, constando no pólo passivo o(a) União (PFN).Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que deu provimento à apelação da ré-executada e parcial provimento à remessa oficial.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401285-46.1992.403.6103 (92.0401285-4) - PROLIND PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA X AUSTRAL ADM DE NEGOCIOS COM/ E REPRESENTACOES LTDA X PROLIM PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA(SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES E SP174592 - PAULO BAUAB PUZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X PROLIND PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA X AUSTRAL ADM DE NEGOCIOS COM/ E REPRESENTACOES LTDA X PROLIM PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA
Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o(a) União (PFN).Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que negou provimento à apelação da parte autora-executada.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de cinco dias, inclusive sobre os depósitos realizados nos autos.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0402463-25.1995.403.6103 (95.0402463-7) - JOSE ALVES X JUVENTINA MARIA DE MACEDO ALVES(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL X JOSE ALVES X JUVENTINA MARIA DE MACEDO ALVES
Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o(a) União (AGU).Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que negou provimento à apelação da parte autora-executada.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0402806-21.1995.403.6103 (95.0402806-3) - IRACI ANTONIO SALGADO(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036064 - EDGAR RUIZ CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRACI ANTONIO SALGADO
Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o INSS.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias, observando que a parte autora-executada é beneficiária da gratuidade processual.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0402611-31.1998.403.6103 (98.0402611-2) - DULCE DE SA FERNANDES(SP042701 - MARIA INES QUELHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X DULCE DE SA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo passivo o(a) CEF.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que negou provimento à apelação da CEF.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0004008-88.2001.403.6103 (2001.61.03.004008-0) - JOSE EMMANUEL PEREIRA LOPES(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE EMMANUEL

PEREIRA LOPES

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o INSS. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias, observando que a parte autora-executada é beneficiária da gratuidade processual. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0001272-63.2002.403.6103 (2002.61.03.001272-5) - MARIA AUGUSTA ARRUDA GROSCITZ X BENEDITO FERNANDES DO NASCIMENTO FILHO X JOSE MENDES COSTA X VALDIR RODRIGUES DE SIQUEIRA X MIRIAN DE OLIVEIRA X AMELIA CONCEICAO HONORIO (SP070602 - ROSANGELA BELINI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARIA AUGUSTA ARRUDA GROSCITZ X BENEDITO FERNANDES DO NASCIMENTO FILHO X JOSE MENDES COSTA X VALDIR RODRIGUES DE SIQUEIRA X MIRIAN DE OLIVEIRA X AMELIA CONCEICAO HONORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229, figurando a CEF no pólo passivo. II - Deverá o SEDI excluir da lide MARIA APPARECIDA DA SILVA, ante a extinção de fls. 111/112. III - Providencie a CEF a retirada dos autos para elaboração dos cálculos do(s) autor(es) e respectivo crédito em suas contas vinculadas, inclusive referente à verba honorária de sucumbência (na hipótese de arbitramento pelo julgado). Providencie, ainda, os originais ou microfimes dos Termos de Adesão à LC nº 110/2001, eventualmente firmados pelo(s) autor(es). Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. IV - Com a vinda da manifestação da CEF, intime(m)-se o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos/documentos apresentados pela CEF. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. V - Fica advertida a parte autora-exeqüente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF. Int.

0002115-91.2003.403.6103 (2003.61.03.002115-9) - RUY PIRES DE ALBUQUERQUE (SP034298 - YARA MOTTA E SP037955 - JOSE DANILO CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL X RUY PIRES DE ALBUQUERQUE

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a União (AGU). Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que negou provimento ao recurso da parte autora-executada. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0003393-59.2005.403.6103 (2005.61.03.003393-6) - RADICIFIBRAS IND/ E COM/ LTDA (SP075402 - MARIA SANTINA SALES E SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1458 - STELA MARIS MONTEIRO SIMAO) X RADICIFIBRAS IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo passivo o(a) União (PFN). Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que negou provimento à apelação da parte ré-executada e à remessa oficial. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000697-16.2006.403.6103 (2006.61.03.000697-4) - DJALMA JOAOZINHO DA COSTA X SAINA APARECIDA DA SILVA COSTA (SP150200 - VANIA REGINA LEME DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP213275 - MIGUEL ANGEL PINTO JUNIOR) X DJALMA JOAOZINHO DA COSTA X SAINA APARECIDA DA SILVA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo passivo o(a) CEF e Caixa Seguradora S/A. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que negou provimento à apelação da CEF. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002874-50.2006.403.6103 (2006.61.03.002874-0) - SERGIO KELLER (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSS/FAZENDA (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERGIO KELLER

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o INSS. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias, observando que a parte autora-executada é beneficiária da gratuidade processual. No silêncio, remetam-se os

autos ao arquivo.Int.

0003154-21.2006.403.6103 (2006.61.03.003154-3) - ANDRE FLORIANO BARBOSA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDRE FLORIANO BARBOSA

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o INSS.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias, observando que a parte autora-executada é beneficiária da gratuidade processual.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0004364-10.2006.403.6103 (2006.61.03.004364-8) - JOSE ROBERTO FARIA GONZAGA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ROBERTO FARIA GONZAGA

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o INSS.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias, observando que a parte autora-executada é beneficiária da gratuidade processual.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0006958-94.2006.403.6103 (2006.61.03.006958-3) - EMERSON BRESCANCINI(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EMERSON BRESCANCINI

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o INSS.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias, observando que a parte autora-executada é beneficiária da gratuidade processual.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0007169-33.2006.403.6103 (2006.61.03.007169-3) - FERNANDO PEREIRA AZEVEDO(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP169194 - EMERSON MEDEIROS AVILLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FERNANDO PEREIRA AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229, figurando a CEF no pólo passivo.II - Providencie a CEF a retirada dos autos para elaboração dos cálculos do(s) autor(es) e respectivo crédito em suas contas vinculadas, inclusive referente à verba honorária de sucumbência (na hipótese de arbitramento pelo julgado). Providencie, ainda, os originais ou microfimes dos Termos de Adesão à LC nº 110/2001, eventualmente firmados pelo(s) autor(es). Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.III - Com a vinda da manifestação da CEF, intime(m)-se o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos/documentos apresentados pela CEF. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.IV - Fica advertida a parte autora-exeçüte, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

0005747-86.2007.403.6103 (2007.61.03.005747-0) - JAIR DAS NEVES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAIR DAS NEVES

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o INSS.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias, observando que a parte autora-executada é beneficiária da gratuidade processual.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0008060-20.2007.403.6103 (2007.61.03.008060-1) - LAIRTON BATISTA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAIRTON BATISTA

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o INSS. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias, observando que a parte autora-executada é beneficiária da gratuidade processual. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 4903

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005473-49.2012.403.6103 - LUZIA MARTINS PAIXAO DE MIRANDA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido/restabelecido, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez indeferido/cessado na via administrativa sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada e já havia cumprido a carência mínima exigida em lei, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial. Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). LUCIANA WILMERS ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o

necessário discernimento para a prática desses atos;III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.Art. 4o São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;IV - os pródigos.Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 06 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 8H30MIN, a ser realizada no consultório da perita nomeada, localizado à AVENIDA ADHEMAR DE BARROS, Nº 566, SALA 708, VILA ADYANA, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, TELEFONE (12) 3911-4483. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0005475-19.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de tutela antecipada, formulado pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), no sentido de que lhe seja concedido o benefício assistencial de prestação continuada (NB 545.523.493-1, requerido administrativamente em 22/03/2011), previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, em razão de ser deficiente e economicamente hipossuficiente.É o relatório, em síntese. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Uma vez que é necessária a realização de provas periciais, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade/impedimento de longo prazo e hipossuficiência econômica da parte autora (requisitos cumulativamente exigidos para a concessão do benefício aqui pleiteado), não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a(o) doença/impedimento, bem como sobre a hipossuficiência econômica alegada, deverá ser dirimida pelos peritos judiciais.Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela antecipada.Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.Para tanto, nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). LUCIANA WILMERS ABDANUR, conhecido(a) do juízo em com dados arquivados em Secretaria, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora:1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando

da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;IV - os pródigos.Da mesma forma, com relação à perícia sócio-econômica, uma vez que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, determino a realização de prova pericial sócio-econômica desde logo.Para tanto, nomeio a Assistente Social EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda:- OS QUESITOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA:- OS SEGUINTE QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS:1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público).2. Residência própria? (sim ou não). 2.1 Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel.2.2. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada.2.3. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas.3. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor.4. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes.5. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco.6. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência.- OS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família?2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI Nº. 12.435/11, QUE DETERMINA COMO FAMÍLIA AQUELA COMPOSTA PELO REQUERENTE, O CÔNJUGE OU COMPANHEIRO, OS PAIS E, NA AUSÊNCIA DE UM DELES, A MADRASTA OU O PADRASTO, OS IRMÃOS SOLTEIROS, OS FILHOS E ENTEADOS SOLTEIROS E OS MENORES TUTELADOS, DESDE QUE VIVAM SOB O MESMO TETO)?3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? Qual a renda per capita familiar?4. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal?5. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufrui?6. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades?7. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal?8. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime?9. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social?10. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Srª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo.11. O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação.Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 06 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 9H30MIN, a ser realizada no consultório da perita nomeada, localizado à AVENIDA ADHEMAR DE BARROS, Nº 566, SALA 708, VILA ADYANA, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, TELEFONE (12) 3911-4483. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da

prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Cumpre ressaltar que a perícia social será realizada pelo(a) assistente social na residência da parte autora, em data oportuna. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega dos laudos periciais, a contar da realização das perícias. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação dos laudos, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(s) perito(s) nomeado(s). Tendo em vista que o presente feito versa sobre benefício assistencial, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº. 8.742/93. Publique-se a presente decisão e intimem-se os peritos (médico e assistente social) para a realização dos trabalhos. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0005596-47.2012.403.6103 - JOAO BATISTA ALVES DE SOUZA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido/restabelecido, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez indeferido/cessado na via administrativa sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada e já havia cumprido a carência mínima exigida em lei, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial. Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). LUCIANA WILMERS ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado

tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;IV - os pródigos.Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 06 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 10H30MIN, a ser realizada no consultório da perita nomeada, localizado à AVENIDA ADHEMAR DE BARROS, Nº 566, SALA 708, VILA ADYANA, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, TELEFONE (12) 3911-4483. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada.Em atenção ao requerido em fl. 06, item 05, esclareça a parte autora se os documentos juntados com a petição inicial representam cópias integrais do(s) procedimento(s) administrativo(s) nº. 551.767.159-0 e de seu(s) eventual(is) pedido(s) de revisão/prorrogação. Caso negativo, apresente as cópias faltantes no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente perante a Agência da Previdência Social, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver indeferimento imotivado por parte da Agência da Previdência Social).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0005604-24.2012.403.6103 - EDVANIO PEREIRA NEVES(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que seja mantido, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 551.972.869-7, que percebe desde 21/06/2012 e possui data de cessação (DCB) em 30/09/2012.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial médica, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social, em tese, só reconheceu a situação de incapacidade temporária laboral da parte autora até 30/09/2012 (afirmação contida na petição inicial e corroborada pelo documento de fl. 46), não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada e, conseqüentemente, manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença até a prolação da sentença.Aliás, é sabido que referido benefício pode ser objeto de novo pedido de prorrogação, desde que este seja formulado pela parte autora nos 15 (quinze) dias antes da data marcada para cessação do benefício.Acrescente-se que, embora a parte autora comprove ser portadora de alguma doença, isso não implica em prova de incapacidade permanente - ou, ainda, em comprovação de incapacidade laboral mesmo após 30/09/2012. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial.Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). ROGÉRIO TIOZEM SAKIHARA, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual

deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9 A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11 A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 07 DE AGOSTO DE 2012, ÀS QUATORZE HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(a) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Anote-se. Em atenção ao requerido em fl. 03, esclareça a parte autora se os documentos juntados com a petição inicial representam cópias integrais do(s) procedimento(s) administrativo(s) nº. 551.972.869-7 e de seu(s) eventual(is) pedido(s) de revisão/prorrogação. Caso negativo, apresente as cópias faltantes no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente perante a Agência da Previdência Social, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver indeferimento imotivado por parte da Agência da Previdência Social). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 6441

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006063-07.2004.403.6103 (2004.61.03.006063-7) - ANTONIO CAXIAS(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como pagamento dos honorários advocatícios (fls. 152-153), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

000593-87.2007.403.6103 (2007.61.03.000593-7) - BENEDITA MARIA RIBEIRO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como pagamento dos honorários advocatícios (fls. 178-179), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006265-42.2008.403.6103 (2008.61.03.006265-2) - GERALDA FATIMA DE OLIVEIRA CARVALHO(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como pagamento dos honorários advocatícios (fls. 130-131), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008943-93.2009.403.6103 (2009.61.03.008943-1) - LUCIANA APARECIDA MACHADO X YASMIN VITORIA MACHADO PINTO(SP130254 - ROBSON DA SILVA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como pagamento dos honorários advocatícios (fls. 162-164), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

000527-05.2010.403.6103 (2010.61.03.000527-4) - GERALDO REIS DE MOURA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como pagamento dos honorários advocatícios (fls. 114), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002956-42.2010.403.6103 - JOSE FRANCISCO BARBOSA FILHO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como pagamento dos honorários advocatícios (fls. 158-159), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003875-31.2010.403.6103 - ADAIL DO CARMO SOUZA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como pagamento dos honorários advocatícios (fls. 123-124), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005465-43.2010.403.6103 - MARIA APARECIDA P MONTEIRO(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.

1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como pagamento dos honorários advocatícios (fls. 133-134), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005483-64.2010.403.6103 - MARIA IZABEL CORDEIRO DIAS(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 125), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005857-80.2010.403.6103 - JOSE ROBERTO BERNARDO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como pagamento dos honorários advocatícios (fls. 103-104), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007234-86.2010.403.6103 - FRANCISCO APARECIDO FERREIRA(SP193417 - LUCIANO BAYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FRANCISCO APARECIDO FERREIRA interpõe embargos de declaração em face da r. sentença proferida nestes autos, alegando, em síntese, ter ocorrido contradição na sentença embargada, ao estipular sucumbência recíproca quanto aos honorários advocatícios, tendo em vista que o pedido do autor foi julgado procedente.É o relatório. DECIDO.Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.Tem razão o embargante, uma vez que se trata de procedência do pedido inicial.Em face do exposto, dou provimento aos presentes embargos de declaração, para o fim de determinar que o INSS deve arcar com honorários de advogado, fixados em 10% sobre o valor da condenação.Publique-se. Intimem-se.

0007566-53.2010.403.6103 - RAIMUNDO LOURENCO DA SILVA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como pagamento dos honorários advocatícios (fls. 82-83), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007841-02.2010.403.6103 - FLAVIA MASCARENHAS VIEIRA DA SILVA(SP185625 - EDUARDO DAVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como pagamento dos honorários advocatícios (fls. 48-49), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002363-76.2011.403.6103 - ELVIO FERREIRA DA SILVA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como pagamento dos honorários advocatícios (fls. 46), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002964-82.2011.403.6103 - LOURDES BARBHOSA PORTES(SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência.Relata ter sofrido um Acidente Vascular Cerebral em 1990, sendo portadora, desde então, das sequelas causadas pela doença. Afirma, ainda, ser portadora de osteoporose e artrose na coluna lombar, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho e para a vida independente.Alega ter requerido administrativamente o benefício em 12.08.2002, indeferido sob alegação de parecer contrario da perícia médica,

que concluiu que inexistia incapacidade laborativa. Narra ter protocolizado recurso administrativo em 05.11.2002, que permanece tramitando até a presente data. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudos administrativos às fls. 55-56. Laudo pericial às fls. 58-60. Estudo social às fls. 63-66. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Citado, o INSS apresentou contestação, em que requer a improcedência do pedido inicial. O Ministério Público Federal oficiou pela improcedência do pedido inicial. Não houve réplica. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435/2011 (vigentes a partir de 07.7.2011). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa portadora de deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa portadora de deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O 3º do mesmo artigo considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. O laudo médico pericial concluiu que a autora teve Acidente Vascular Cerebral em 1990, porém, não constatou a incapacidade para atividades laborativas. O perito observou que a autora veio caminhando à sala de perícias, sem qualquer dificuldade. O exame clínico revelou a presença de força muscular normal nos membros inferiores e superiores, que tampouco mostraram qualquer alteração. Sendo assim, não está preenchido o requisito da incapacidade. O laudo social atesta que a autora reside em imóvel cedido pelo patrão do esposo da autora, e que o grupo familiar é formado somente pela autora e seu marido, sendo a renda da família proveniente do trabalho de lavrador de seu esposo, no valor de um salário mínimo. O imóvel é dotado de energia elétrica, água, iluminação pública e pavimentação. As despesas do grupo familiar giram em torno de R\$ 531,00, incluídos os itens energia elétrica, água, gás, alimentação e remédio. Não há auxílio do Poder Público, nem de entidade não governamental ou de terceiros. A casa em que reside possui poucos móveis, que se encontram em mau estado de conservação. Mesmo que o critério relativo aos rendimentos familiares possa ser mitigado, a ausência de incapacidade é suficiente para indeferir o pedido aqui deduzido. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0007717-82.2011.403.6103 - RUBENS DE OLIVEIRA PAULA JUNIOR (SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, o valor fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. Alega a parte autora, em síntese, que seu benefício sempre esteve fixado no valor teto e que o INSS, por meio da Portaria nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998, do Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, determinou a elevação desse limite para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), mas apenas aos benefícios concedidos a partir de 1998, conduta que afrontaria a Constituição Federal de 1988. A mesma conduta teria sido adotada a partir da EC nº 41/2003, igualmente inválida. A inicial foi instruída com os documentos. Às fls. 23-47 foi apontada a possibilidade de prevenção, sendo juntadas as cópias para análise. Citado, o INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e decadência, e no mérito, requereu, sucessivamente, a extinção do feito por anterior ajuizamento de ação idêntica já julgada e a improcedência do pedido. O autor não apresentou réplica. É o relatório. DECIDO. Argumenta o INSS, prejudicialmente, a respeito da ocorrência da prescrição e decadência. Observo que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839/2004, assim dispôs: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da

decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A referida norma já tinha sido alterada, anteriormente, pela Lei nº 9.528/97 e pela Lei nº 9.711/98. De toda forma, a fixação de prazos decadenciais só pode ser veiculada por normas de direito material (e não processual). Tais normas, por natureza e por força de garantia constitucional expressa (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988), não podem alcançar o ato jurídico perfeito, inclusive o de concessão de benefício. Por essa razão, não se pode aplicá-las para impedir a revisão de benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, Sétima Turma, REOAC 2000.61.04.006178-5, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 11.6.2008; Oitava Turma, AC 2000.03.99.018935-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 16.5.2007, p. 458, Nona Turma, AC 2006.03.99.025332-6, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 13.12.2007, p. 617, Décima Turma, AC 2008.03.99.004685-8, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 11.6.2008). O prazo de prescrição quinquenal indicado no parágrafo único, por outro lado, não pode ser interpretado de forma dissociada da orientação jurisprudencial contida nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Estão cobertas pela prescrição, destarte, apenas as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Quanto ao mérito, verifico, inicialmente, que no processo de nº 0024997-93.2007.403.6301, o autor que aqui reclama, pleiteou anteriormente a revisão do benefício previdenciário, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, o valor fixado pela Emenda Constitucional nº 20/1998, havendo identidade com relação à parte do pedido destes autos. Observo, ainda, que já se obteve sentença desfavorável, com trânsito em julgado, conforme cópias de fls. 32-37. Considerando que a referida sentença transitou em julgado, impõe-se extinguir o presente feito, com relação a este pedido, diante da coisa julgada. Quanto a aplicação do limitador fixado pela Emenda 41/2003, assim dispuseram os arts. 1º e 6º da Portaria MPAS nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998: Art. 1º A implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, relativos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, obedecerá às disposições desta Portaria. Art. 6º O limite máximo do valor dos benefícios do RGPS, a serem concedidos a partir de 16 de dezembro de 1998, é de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), inclusive do benefício de que tratam os arts. 91 a 100 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e dos benefícios de legislação especial pagos pela Previdência Social, mesmo que à conta do Tesouro Nacional. Parágrafo único. No caso de pensão por morte, a limitação será processada no valor da aposentadoria base que gerou o referido benefício. Vê-se, da transcrição, que o referido ato administrativo foi editado com a finalidade de viabilizar, no âmbito administrativo, a execução das determinações impostas pela Emenda à Constituição nº 20/98, que, no que interessa ao caso dos autos, estabeleceu: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Igual providência foi adotada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, que elevou o limite máximo do salário-de-benefício para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), regra depois reproduzida na Portaria MPS nº 12/2004. Observe-se que os textos das Emendas não determinaram a aplicação retroativa dos novos tetos, daí porque, em inúmeros casos similares, concluí não ser lícito ao intérprete pretender essa retroação, sob pena de afronta à máxima tempus regit actum, que é decorrência mediata do princípio constitucional da segurança jurídica (art. 5º, caput, da CF 88). Ponderei, nessas ocasiões, que a elevação do teto do valor dos benefícios acarretou, também, a elevação do teto do valor das contribuições, sendo então necessário sustentar que só teriam direito ao novo teto aqueles que contribuísem com vistas a esse novo patamar. A conclusão que se impunha é que os reajustes subsequentes à concessão do benefício do autor estavam condicionados ao que a lei estabelecer, independentemente da elevação posterior dos limites máximos dos salários-de-contribuição. Ainda que não esteja convencido do desacerto daquelas conclusões, é certo que o Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou entendimento em sentido diverso, nos seguintes termos: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a

segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 15.02.2011). Embora esse precedente tenha decidido a questão sob o regime da repercussão geral (art. 102, 3º da Constituição Federal de 1988; arts. 543-A e 543-B do CPC), não dispunha de efeito vinculante em relação aos juízos de primeiro grau, razão pela qual, em um primeiro momento, a orientação anterior restou mantida. Um fato novo que impõe a revisão desse entendimento diz respeito às sucessivas manifestações do INSS, noticiadas inclusive em sua página da internet, que vem manifestando interesse em aplicar o decidido pela Suprema Corte a todos os benefícios que se encontram em situação equivalente. Enquanto não sobrevier uma decisão conclusiva a respeito do assunto, específica para o caso dos autos, entendendo ainda subsistir o interesse processual da parte autora, o que autoriza seja proferido um julgamento de mérito, sendo certo que a apuração dos valores devidos (quando for o caso), será feita na fase de execução. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, I e V, do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, no tocante ao pedido de reajuste quanto à aplicação da Emenda Constitucional nº 20/1998 e, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício da parte autora, para que seja observado o novo limite do salário-de-benefício, previsto na Emenda à Constituição 41/2003, a partir da sua vigência, conforme vier a ser apurado em execução. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os alcançados pela prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 3º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0007838-13.2011.403.6103 - ORLANDO JANELATO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de diabetes e de síndrome do túnel do carpo, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Relata, ainda, ter sofrido acidente de trânsito em 04.9.1987, tendo fraturado o braço direito, perdendo o movimento deste membro e da mão direita. Acrescenta que também sofreu um infarto em maio de 2010. Alega ter sido beneficiário de auxílio-doença por duas vezes, sendo o último benefício cessado em 14.7.2011, quando da alta médica pela INSS. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudos administrativos às fls. 132-140. Laudo pericial às fls. 141-145. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Impugnação ao laudo às fls. 154-166 e 168-169. Citado, o INSS apresentou contestação, em que requer a improcedência do pedido inicial. O autor apresentou réplica. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que o autor não está acometido de nenhuma doença incapacitante atual. Em suas considerações, o perito afirma que a doença diabetes

está controlada com medicamentos e dieta. Com relação à Síndrome do Túnel do Carpo, o autor passou por cirurgia em maio de 2011, o que solucionou o problema. Dos esclarecimentos constantes do laudo do INSS, às fls. 140, tem-se que, durante o exame físico, o autor apresentou movimentos ativos e passivos livres, apresentando força muscular conservada. Ainda em suas considerações, o expert afirma que com relação ao infarto sofrido, o autor foi submetido à angioplastia com implante de stent, não se podendo determinar incapacidade por esta razão. Finalmente, observou o Perito que o autor compareceu para a perícia com calosidade nas mãos e sinais de quem está exercendo atividades. Tais conclusões estão em harmonia com as das perícias realizadas administrativamente e que resultaram na cessação do benefício. É desnecessária a realização de nova perícia, que só tem lugar nas hipóteses em que as questões de fato não estiverem suficientemente esclarecidas. Além disso, a finalidade da segunda perícia é exclusivamente de corrigir omissões ou inexatidões da perícia anterior, conforme estabelecem os arts. 437 e 438 do Código de Processo Civil, situações não retratadas nestes autos. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000777-67.2012.403.6103 - JOSE ARGEMIRO VIEIRA (SP293212 - WAGNER SILVA CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, o valor fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. Alega a parte autora, em síntese, que seu benefício sempre esteve fixado no valor teto e que o INSS, por meio da Portaria nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998, do Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, determinou a elevação desse limite para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), mas apenas aos benefícios concedidos a partir de 1998, conduta que afrontaria a Constituição Federal de 1988. A mesma conduta teria sido adotada a partir da EC nº 41/2003, igualmente inválida. A inicial foi instruída com os documentos. Às fls. 18-52 foi apontada a possibilidade de prevenção, sendo juntadas as cópias para análise. Citado, o INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e decadência, e no mérito, requereu a improcedência do pedido. Em réplica o autor reiterou os termos iniciais, requerendo a procedência do feito. É o relatório. DECIDO. Argumenta o INSS, prejudicialmente, a respeito da ocorrência da prescrição e decadência. Observo que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839/2004, assim dispôs: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A referida norma já tinha sido alterada, anteriormente, pela Lei nº 9.528/97 e pela Lei nº 9.711/98. De toda forma, a fixação de prazos decadenciais só pode ser veiculada por normas de direito material (e não processual). Tais normas, por natureza e por força de garantia constitucional expressa (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988), não podem alcançar o ato jurídico perfeito, inclusive o de concessão de benefício. Por essa razão, não se pode aplicá-las para impedir a revisão de benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, Sétima Turma, REOAC 2000.61.04.006178-5, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 11.6.2008; Oitava Turma, AC 2000.03.99.018935-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 16.5.2007, p. 458, Nona Turma, AC 2006.03.99.025332-6, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 13.12.2007, p. 617, Décima Turma, AC 2008.03.99.004685-8, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 11.6.2008). O prazo de prescrição quinquenal indicado no parágrafo único, por outro lado, não pode ser interpretado de forma dissociada da orientação jurisprudencial contida nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Estão cobertas pela prescrição, destarte, apenas as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Quanto ao mérito, verifico, inicialmente, que é necessária a retificação do despacho de fls. 53, pois verifico que no processo de nº 0073569-17.2006.403.6301, o autor que aqui reclama, pleiteou anteriormente a revisão do benefício previdenciário, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, o valor fixado pela Emenda Constitucional nº 20/1998, havendo identidade com relação à parte do pedido destes autos. Observo, ainda, que já se obteve sentença desfavorável, com trânsito em julgado, conforme cópias de fls. 34-52. Considerando que a referida sentença transitou em julgado, impõe-se extinguir o presente

feito, com relação a este pedido, diante da coisa julgada. Quanto a aplicação do limitador fixado pela Emenda 41/2003, assim dispuseram os arts. 1º e 6º da Portaria MPAS nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998: Art. 1º A implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, relativos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, obedecerá às disposições desta Portaria. Art. 6º O limite máximo do valor dos benefícios do RGPS, a serem concedidos a partir de 16 de dezembro de 1998, é de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), inclusive do benefício de que tratam os arts. 91 a 100 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e dos benefícios de legislação especial pagos pela Previdência Social, mesmo que à conta do Tesouro Nacional. Parágrafo único. No caso de pensão por morte, a limitação será processada no valor da aposentadoria base que gerou o referido benefício. Vê-se, da transcrição, que o referido ato administrativo foi editado com a finalidade de viabilizar, no âmbito administrativo, a execução das determinações impostas pela Emenda à Constituição nº 20/98, que, no que interessa ao caso dos autos, estabeleceu: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Igual providência foi adotada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, que elevou o limite máximo do salário-de-benefício para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), regra depois reproduzida na Portaria MPS nº 12/2004. Observe-se que os textos das Emendas não determinaram a aplicação retroativa dos novos tetos, daí porque, em inúmeros casos similares, concluí não ser lícito ao intérprete pretender essa retroação, sob pena de afronta à máxima tempus regit actum, que é decorrência mediata do princípio constitucional da segurança jurídica (art. 5º, caput, da CF 88). Ponderei, nessas ocasiões, que a elevação do teto do valor dos benefícios acarretou, também, a elevação do teto do valor das contribuições, sendo então necessário sustentar que só teriam direito ao novo teto aqueles que contribuísem com vistas a esse novo patamar. A conclusão que se impunha é que os reajustes subsequentes à concessão do benefício do autor estavam condicionados ao que a lei estabelecer, independentemente da elevação posterior dos limites máximos dos salários-de-contribuição. Ainda que não esteja convencido do desacerto daquelas conclusões, é certo que o Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou entendimento em sentido diverso, nos seguintes termos: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 15.02.2011). Embora esse precedente tenha decidido a questão sob o regime da repercussão geral (art. 102, 3º da Constituição Federal de 1988; arts. 543-A e 543-B do CPC), não dispunha de efeito vinculante em relação aos juízos de primeiro grau, razão pela qual, em um primeiro momento, a orientação anterior restou mantida. Um fato novo que impõe a revisão desse entendimento diz respeito às sucessivas manifestações do INSS, noticiadas inclusive em sua página da internet, que vem manifestando interesse em aplicar o decidido pela Suprema Corte a todos os benefícios que se encontram em situação equivalente. Enquanto não sobrevier uma decisão conclusiva a respeito do assunto, específica para o caso dos autos, entendo ainda subsistir o interesse processual da parte autora, o que autoriza seja proferido um julgamento de mérito, sendo certo que a apuração dos valores devidos (quando for o caso), será feita na fase de execução. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, I e V, do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, no tocante ao pedido de

reajuste quanto à aplicação da Emenda Constitucional nº 20/1998 e, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício da parte autora, para que seja observado o novo limite do salário-de-benefício, previsto na Emenda à Constituição 41/2003, a partir da sua vigência, conforme vier a ser apurado em execução. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os alcançados pela prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 3º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0005026-61.2012.403.6103 - TOMAZ UBIRAJARA BALES (SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS E SP075427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício, para que seja considerado no cômputo do salário-de-benefício o décimo-terceiro salário da parte autora. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Impõe-se reconhecer a decadência do direito à revisão do benefício da parte autora. De fato, depois de alguma divergência, pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido (STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012). Assim, para os benefícios concedidos antes de 27.6.1997, operou-se a decadência do direito à revisão em 28.6.2007. Para os benefícios concedidos a partir de 28.6.1997, a decadência ocorre ao final do prazo de dez anos, contados da concessão. Tendo em vista que o benefício do autor foi concedido em 01.9.1992 (fls. 15), já havia ocorrido a decadência quando do ajuizamento da ação (27.6.2012). Também nesse sentido são os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. I - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. II - Os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). IV - Não há condenação do demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Embargos de declaração opostos pelo INSS acolhidos, com efeito modificativo (TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. 1. Um dos efeitos a que se submete a generalidade dos recursos é o translativo, por meio do qual se admite o conhecimento, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, de matérias de ordem

pública, independentemente de arguição pelas partes. O reconhecimento dessas matérias, de ofício, pelo magistrado de 2º grau não importa em reformatio in pejus, ainda que piore a situação da parte que exclusivamente recorreu. Precedentes do STJ. 2. Segundo a novel orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, é de 10 anos o prazo decadencial para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Lei 9.528/97, contados do início da vigência dessa Lei, 28.06.97. 3. Decadência do direito do autor à revisão de seu benefício previdenciário reconhecida, de ofício, com fundamento no art. 269, IV, do CPC, restando prejudicado o exame do agravo (TRF 3ª Região, AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012). Em face do exposto, com fundamento nos arts. 219, 5º, 267, I, 269, IV e 295, IV, todos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista não ter sido aperfeiçoada, integralmente, a relação processual. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0404187-59.1998.403.6103 (98.0404187-1) - HELIO PIVOTO X BENEDICTO CHAVES(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X HELIO PIVOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDICTO CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fls. 120-121), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002743-12.2005.403.6103 (2005.61.03.002743-2) - LEONICE COSTA RIBEIRO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X LEONICE COSTA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como pagamento dos honorários advocatícios (fls. 213-214), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004205-67.2006.403.6103 (2006.61.03.004205-0) - ANGELA DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ANGELA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como pagamento dos honorários advocatícios (fls. 130-131), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007817-13.2006.403.6103 (2006.61.03.007817-1) - BENEDICTO PEREIRA(SP189421 - JEFFERSON SHIMIZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X BENEDICTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como pagamento dos honorários advocatícios (fls. 199-200), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009226-24.2006.403.6103 (2006.61.03.009226-0) - CLARA LEME DA SILVA(SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X CLARA LEME DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como pagamento dos honorários advocatícios (fls. 140-141), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002393-53.2007.403.6103 (2007.61.03.002393-9) - VICENTINA APARECIDA ALVES(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X VICENTINA APARECIDA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como pagamento dos honorários advocatícios (fls. 202-203), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002732-12.2007.403.6103 (2007.61.03.002732-5) - FRANCISCO CHAGAS DE SOUZA FILHO(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X FRANCISCO CHAGAS DE SOUZA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como pagamento dos honorários advocatícios (fls. 169-170), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003054-32.2007.403.6103 (2007.61.03.003054-3) - JORGE LUIZ GOMES(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JORGE LUIZ GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como pagamento dos honorários advocatícios (fls. 235-236), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006008-51.2007.403.6103 (2007.61.03.006008-0) - ANA GONCALVES GOULART(SP186315 - ANA PAULA TRUSS BENAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ANA GONCALVES GOULART X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como pagamento dos honorários advocatícios (fls. 130-131), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006173-98.2007.403.6103 (2007.61.03.006173-4) - ROSE DA SILVA JORGE(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ROSE DA SILVA JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como pagamento dos honorários advocatícios (fls. 201-202), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007845-44.2007.403.6103 (2007.61.03.007845-0) - THIAGO LUIS GONCALVES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X THIAGO LUIS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como pagamento dos honorários advocatícios (fls. 206-207), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008298-39.2007.403.6103 (2007.61.03.008298-1) - LOURDES MARIA DOS SANTOS(SP076134 - VALDIR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X LOURDES MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como pagamento dos honorários advocatícios (fls. 153-154), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008523-59.2007.403.6103 (2007.61.03.008523-4) - VANDERLEI ALVES DE MESQUITA(SP209313 - MARGARETE YUKIE GUNJI CANDELÁRIA BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X VANDERLEI ALVES DE MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como pagamento dos honorários advocatícios (fls. 123-124), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000984-08.2008.403.6103 (2008.61.03.000984-4) - JOSE MARIA DO NASCIMENTO FILHO(SP244847 - SILAS CLAUDIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X JOSE MARIA DO NASCIMENTO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como pagamento dos honorários advocatícios (fls. 232-233), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002023-40.2008.403.6103 (2008.61.03.002023-2) - JOSE LUIS DOS SANTOS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X JOSE LUIS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como pagamento dos honorários advocatícios (fls. 121-122), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002132-54.2008.403.6103 (2008.61.03.002132-7) - ANTONIO PASSARONI(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ANTONIO PASSARONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como pagamento dos honorários advocatícios (fls. 210 e 216), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003864-70.2008.403.6103 (2008.61.03.003864-9) - ALEX DA SILVA CAMPOS(SP226619 - PRYSICILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ALEX DA SILVA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como pagamento dos honorários advocatícios (fls. 165-166), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001745-05.2009.403.6103 (2009.61.03.001745-6) - DENANCIR DE CARVALHO GERALDO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X DENANCIR DE CARVALHO GERALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como pagamento dos honorários advocatícios (fls. 178-179), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002744-55.2009.403.6103 (2009.61.03.002744-9) - NADIA TAKUA SANTIAGO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X NADIA TAKUA SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como pagamento dos honorários advocatícios (fls. 165-166), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 6445

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002306-78.1999.403.6103 (1999.61.03.002306-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001696-13.1999.403.6103 (1999.61.03.001696-1)) ANA THEREZA PRAZERES DE LEMOS(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E SP113330 - MARCO ANTONIO DA SILVA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI

CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LEILA APARECIDA CORREA-INT.PESSOAL) X ANA THEREZA PRAZERES DE LEMOS X UNIAO FEDERAL
Fls. 485-486: Manifeste-se a CEF.Int.

0003014-31.1999.403.6103 (1999.61.03.003014-3) - CELINA DE ANDRADE MOURA X ELENI APARECIDA DA SILVA X MARIA JOSE DE SOUZA FARIA X NORIVAL LOURENCO DOS SANTOS X SILVIO DE OLIVEIRA CAMARGO X WAGNER TADEU VIEIRA SANTIAGO X TEREZINHA ANTUNES CAMARGO SIMAO X SONIA APARECIDA DO NASCIMENTO(SP290013 - VIVIANE MARCONDES) X MARIA DE FATIMA DO PRADO(Proc. ANA BEATRIZ ALVARENGA CESAR E Proc. FERNANDA A. ALVARENGA SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)
Manifeste-se a parte autora sobre a petição da CEF de fls. 422-426.Após, venham os autos conclusos.Int.

0003286-25.1999.403.6103 (1999.61.03.003286-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405011-18.1998.403.6103 (98.0405011-0)) JANDER DE SIQUEIRA MARTINS X CLAUDIA CHIARELLO MARTINS(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA E SP097033 - APARECIDA PENHA MEDEIROS E SP148935 - PEDRO ANTONIO PINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
Defiro a devolução do prazo para manifestação da CEF.Int.

0002626-94.2000.403.6103 (2000.61.03.002626-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000581-20.2000.403.6103 (2000.61.03.000581-5)) CARLOS JOSE DA SILVA X ELIETE OLIVEIRA SOUZA SILVA(AC001436 - LUIZ CARLOS FERNANDES E SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA E SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)
Defiro a devolução do prazo para manifestação da CEF.Int.

0003570-28.2002.403.6103 (2002.61.03.003570-1) - PER HAKAN TARANGER X ROSANGELA REGIS CAVALVANTI TARANGER(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E SP100446E - RODRIGO DO AMARAL FONSECA E SP167558 - MARCELO SCHWAN GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BANCO BRADESCO S/A(SP102552 - VALERIA CRISTINA B DE AZAMBUJA)
Defiro a devolução do prazo para manifestação da CEF.Int.

0004416-11.2003.403.6103 (2003.61.03.004416-0) - CLECIO FORTES DE SOUSA X ALESSANDRA RIBEIRO DOS SANTOS FORTES SOUSA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)
Defiro a devolução do prazo para manifestação da CEF.Int.

0004298-30.2006.403.6103 (2006.61.03.004298-0) - LUIS CARLOS RIBEIRO X MARIA CRISTINA DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP190351 - VIVIANE CRISTINA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Defiro a devolução do prazo para manifestação da CEF.Int.

0010203-79.2007.403.6103 (2007.61.03.010203-7) - HERCULES GUIMARAES SILVA X MARISA DE MIRANDA GUIMARAES SILVA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO)
Cumpra a CEF o determinado na decisão de fls 446-448, juntando aos autos planilha atualizada do financiamento.Aprovo os quesitos apresentados pela TRANSCONTINENTAL às fls. 453 e pela parte autora às fls. 466-470, por serem pertinentes, bem como a indicação do assistente indicado às fls. 452.PA 1,15 Fls. 454-465: Recebo o agravo retido. Intime-se a parte contrária para os fins do parágrafo 2º do artigo 523, do Código de Processo Civil.Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora providenciar a juntada da declaração atualizada de reajustes salariais.Int.

0009603-87.2009.403.6103 (2009.61.03.009603-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008233-73.2009.403.6103 (2009.61.03.008233-3)) CLAUDINEI BENATTI X MARCIA REGINA SAVIOLI

DE BARROS BENATTI(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

I - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados às fls. 225-226, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

0002866-34.2010.403.6103 - VICENTE VILELA DE OLIVEIRA(SP277545 - SONIA DE ALMEIDA SANTOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fls. 232-233: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela CEF.Cumprido, de-se vista à parte contrária e venham os autos conclusos.Int.

0002967-37.2011.403.6103 - ROBSON DE MOURA BERNARDO X LUCIA HELENA DOS SANTOS ANDRIGHI BERNARDO(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia do contrato de mútuo.Após, venham os autos conclusos.Int.

0003562-36.2011.403.6103 - ARNALDO LEITE(SP269167 - ANNYA MARCIA ROSA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 59-66: Manifeste-se a parte autora.Nada requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0007244-96.2011.403.6103 - AGRIPINO DA SILVA ALVES X ROSUILA DA SILVA ALVES(SP139948 - CONSTANTINO SCHWAGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Defiro a produção de prova requerida pelo autor às fls. 58-59, bem como outras informações que o Juízo entende necessárias para instruir o feito. Assim, providencie a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias;a. a apresentação das filmagens (gravações de câmeras) dos caixas eletrônicos nos quais foram efetuados os saques objetos da ação, especificando dia e hora;b. Informações sobre o número do cartão utilizado para os saques. c. informe se há outros registros de fraudes envolvendo a clonagem de cartões de crédito ou débito, na mesma agência e na mesma época;d. esclareça (e comprove documentalmente, se for o caso), se há registros de utilização do cartão eletrônico da autora nos 30 (trinta) dias que antecederam o primeiro saque, para quaisquer finalidades (saque, consulta, emissão de extrato, etc.). Em caso positivo, deverá indicar o local, dia e horário em que ocorreram tais eventos.Cumprido, dê-se vista à parte autora e venham os autos conclusos.Int

0007415-53.2011.403.6103 - JOSE RICARDO DA SILVA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

0007542-88.2011.403.6103 - MARIA CONCEICAO PEREIRA DA SILVA(SP238684 - MARCOS PAULO GALVÃO FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 88: Defiro a devolução do prazo à autora para apresentação de réplica.Cumpra a Secretaria o despacho de fls. 90.Int.

0007798-31.2011.403.6103 - HELENO MARTINS DO NASCIMENTO X MARIA JOSE DA SILVA NASCIMENTO X COSMO JOSE DA SILVA(SP126933 - JURANDIR APARECIDO DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS(PR007919 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

0008703-36.2011.403.6103 - SIDNEY DOS SANTOS X ADRIANA DA SILVA SANTOS(SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA) X CESAR LOPES DALACQUA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR

PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA SEGURADORA S/A

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0009755-67.2011.403.6103 - ELIZANDRA CASTRO DA COSTA MALOSTI(SP247757 - LUANA DA SILVA ROMANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0010131-53.2011.403.6103 - WESLER VALEZI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0000479-75.2012.403.6103 - GILMAR JOSE FERREIRA(SP284716 - RODRIGO NERY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

Expediente Nº 6452

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001851-93.2011.403.6103 - ISOLINA BUENO DE SIQUEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Considerando que, em conformidade com a Resolução nº 154 de 19 de setembro de 2006 do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o nome da parte requerente deve estar igual àquele constante da base de dados da Receita Federal, e tendo em vista a divergência do mesmo com relação ao que consta no sistema processual, intime-se a autora para que proceda à regularização do seu nome, a fim de constar na Receita Federal: ISOLINA BUENO DE SIQUEIRA, de acordo com o documento de fls. 08. Após, dê-se prosseguimento nos termos do despacho de fls. 85. Int.

0007123-68.2011.403.6103 - ANGELICA FAUSTINO DOS SANTOS(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o pedido de reconhecimento de tempo de trabalho rural, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Prazo: dez dias. Intimem-se.

0003710-13.2012.403.6103 - LION LOCACAO DE SERVICOS LTDA(SP282194 - MIGUEL MARCH NETO E SP282113 - GISELE DOS SANTOS ANDRADE) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Vistos etc. Fls. 222-223: apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a via original (ou atualizada) do instrumento público de procuração de fls. 19. Em caso de descumprimento, venham os autos conclusos para extinção. Cumprido, considerando que, da leitura da inicial não é possível identificar de plano a verossimilhança das alegações, julgo conveniente determinar a citação do réu para que apresente sua resposta, com o que examinarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se. Cite-se.

0004433-32.2012.403.6103 - ISAIAS PINTO HERNANDES(SP137798 - RICARDO ALVES) X BANCO VOTORANTIM S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Fls. 39 e seguintes: recebo como aditamento à inicial. Mantenho a decisão de fls. 32-33, por seus próprios fundamentos, sem prejuízo de eventual reexame da tese por ocasião da sentença. Aguarde-se decurso de prazo para resposta das rés. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002010-02.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007123-68.2011.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ ODONNELL ALVAN) X ANGELICA FAUSTINO DOS SANTOS(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER)

Trata-se de exceção de incompetência proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que este alega que a excepta, com domicílio na cidade de Jambeiro/SP, propôs ação de restabelecimento de pensão por morte, mas que o benefício foi negado pela Agência da Previdência Social localizada em

Caçapava.Intimada, a excepta não se manifestou. É a síntese do necessário. DECIDO.Assiste razão ao excipiente, uma vez que a autora possui domicílio no município de Jambuí/SP (fls. 02 dos autos principais), situação essa que a torna sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais daquela jurisdição, por força da regra contida no art. 100, IV, d, do Código de Processo Civil (Art. 100. É competente o foro ... IV - do lugar.. d) onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento;).No caso dos autos, a autora é domiciliada na cidade de Jambuí/SP e o benefício foi requerido administrativamente na agência competente, localizada em Caçapava/SP.É na cidade de Caçapava, portanto, o local onde a obrigação deve ser satisfeita e onde o INSS terá as melhores condições de exercer plenamente o direito de defesa.De toda forma, a presente exceção é manifestamente incabível.O município de Caçapava passou a integrar a jurisdição da 3ª Subseção Judiciária desde 22.02.2010, data da publicação do Provimento nº 311, de 17.02.2010, nos termos seguintes:A PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, ad referendum, no uso de suas atribuições regimentais, considerando a necessidade de organizar o serviço de prestação jurisdicional da Seção Judiciária do Estado de São Paulo,RESOLVE: Art. 1º Alterar a jurisdição da 3ª e da 21ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, para excluir o município de Caçapava da jurisdição da 21ª Subseção - Taubaté/SP, e incluir o referido município na 3ª Subseção - São José dos Campos /SP.Desta forma, esta Subseção Judiciária é competente para processar e julgar o presente feito.Em face do exposto, com fundamento no artigo 310, do Código de Processo Civil, julgo improcedente a presente exceção de incompetência.Traslade-se cópia da presente decisão e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desansem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo.Intimem-se.

0003799-36.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008509-36.2011.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ O'DONNELL ALVAN) X ANTONIO JAIR PAULINO PINTO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES)

Trata-se de exceção de incompetência proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que este alega que o excepto, com domicílio na cidade de Guararema/SP, interpôs ação de revisão de benefício nesta Subseção, mas que tal ajuizamento em foro distante poderá prejudicar o exercício pleno dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.Intimado, o excepto não se manifestou. É a síntese do necessário. DECIDO.Assiste razão ao excipiente, uma vez que o autor possui domicílio no município de Guararema/SP (fls. 02, 11 e 12, dos autos principais), situação essa que o torna sujeito à jurisdição de uma das Varas Federais daquela jurisdição, por força da regra contida no art. 100, IV, d, do Código de Processo Civil (Art. 100. É competente o foro ... IV - do lugar.. d) onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento;).É na cidade de Mogi das Cruzes, portanto, o local onde a obrigação deve ser satisfeita e onde o INSS terá as melhores condições de exercer plenamente o direito de defesa.A eventual ratificação (ou não) da tutela antecipada é providência que deve ser examinada pelo Juízo competente.Em face do exposto, com fundamento no art. 311 do Código de Processo Civil, julgo procedente a presente exceção, reconhecendo a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito e determinando a remessa destes e dos autos principais a 33ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP, observadas as formalidades legais.Traslade-se cópia desta decisão e de eventual certidão de decurso de prazo para recurso para os autos principais.Após, dê-se baixa na distribuição.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003510-79.2007.403.6103 (2007.61.03.003510-3) - IZILDO FRANCO RIBEIRO(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X IZILDO FRANCO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 151/152: Indefiro, tendo em vista que já houve regular expedição do Ofício Precatório e da Requisição de Pequeno Valor (fls. 149/150) em nome do exequente e de sua advogada, Dra. Soraia de Andrade (cf. procuração de fls. 11). Saliento que tal expedição encontra-se em conformidade com a petição da parte autora de fls. 144/145 em que não houve a especificação de qual advogado deveria ter sido expedida a Requisição de Pequeno Valor.

0007326-69.2007.403.6103 (2007.61.03.007326-8) - OSVALDO CANDIDO DE CARVALHO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X OSVALDO CANDIDO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 164/168: Expeça-se o ofício requisitório/precatório, devendo ser acrescido ao valor dos honorários fixados judicialmente o montante referente aos honorários advocatícios convencionados entre as partes, conforme contrato de honorários acostado aos autos, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia).Após, aguarde-se no arquivo seu pagamento.Int.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 754

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004122-85.2005.403.6103 (2005.61.03.004122-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402515-21.1995.403.6103 (95.0402515-3)) MARGARETE PAVAN(SP138387 - MARIA EDUARDA DE SOUZA HUALLEM) X FAZENDA NACIONAL(SP023539 - ANTONIO JOSE ANDRADE)

Considerando o traslado efetuado conforme certidão de fl. 90vº, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

0009015-85.2006.403.6103 (2006.61.03.009015-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000195-19.2002.403.6103 (2002.61.03.000195-8)) FERDINANDO SALERMO X PONTO H COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR E SP221162 - CESAR GUIDOTI E SP129567 - LUCIA MARIA DE CASTRO ALVES DE SOUSA) X INSS/FAZENDA(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Fl. 540. Nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º da Lei 11.419/06, a data de publicação é o primeiro dia útil seguinte à data de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça. Nos presentes Embargos, a sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico em 09/05/2011. A data de publicação corresponde ao primeiro dia útil seguinte, ou seja, 10/05/2011. A apelação foi protocolizada no décimo quinto dia após a publicação, 25/05/2011, restando tempestivo o recurso. Portanto, mantenho a decisão de fl. 538 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se.

0002780-68.2007.403.6103 (2007.61.03.002780-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002233-96.2005.403.6103 (2005.61.03.002233-1)) HOKKAIDO PLASTICS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP140434 - FRANCISCO ALVES LIMA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico que o advogado que substabelece poderes na fl. 359 não possui procuração nos autos, motivo pelo qual fica a empresa Embargante intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, com a juntada de instrumento de procuração original outorgada ao Dr. FRANCISCO ALVES LIMA NETO - OAB/SP 140.434 nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

0006098-25.2008.403.6103 (2008.61.03.006098-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002444-64.2007.403.6103 (2007.61.03.002444-0)) INCORVEST ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo a apelação de fls. 204/211 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as cautelas legais.

0007286-53.2008.403.6103 (2008.61.03.007286-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404800-79.1998.403.6103 (98.0404800-0)) MASSA FALIDA DE GALVES EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP206830 - MARIO SÉRGIO LEITE PORTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Recebo os presentes Embargos à discussão e suspendo a Execução Fiscal. Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Embargante da impugnação juntada aos autos.

0001760-71.2009.403.6103 (2009.61.03.001760-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005163-53.2006.403.6103 (2006.61.03.005163-3)) MIRAGE IND/ E COM/ DE PECAS LTDA(SP106764 - GLAUCIA TABARELLI CABIANCA SALVIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo a Apelação de fls. 748/763, somente em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do CPC. À parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Desapensem-se estes autos do processo principal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª região, com as anotações de praxe.

0004431-67.2009.403.6103 (2009.61.03.004431-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0001351-71.2004.403.6103 (2004.61.03.001351-9)) FERDINANDO SALERNO(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR) X INSS/FAZENDA

Junta a Embargada cópia do Processo Administrativo, em cumprimento à detrminação de fl. 72.Após a juntada, dê-se ciência ao Embargante.

0008126-29.2009.403.6103 (2009.61.03.008126-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006234-56.2007.403.6103 (2007.61.03.006234-9)) DSI DROGARIA LTDA, NOVA DENOMINACAO DA DISTRIBUIDORA E DROGARIA SETE IRMAOS LTDA(SP230574 - TATIANE MIRANDA E SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRAO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

A simples decisão que decretou a indisponibilidade de bens da Embargante não tem o condão de demonstrar sua hipossuficiência para a concessão do benefício da Justiça Gratuita.Providencie a Embargante, no prazo de cinco dias, o recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno, sob pena de deserção.

0008139-28.2009.403.6103 (2009.61.03.008139-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002383-09.2007.403.6103 (2007.61.03.002383-6)) STELC CONSTRUCOES ELETRICAS E COM/ LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico que, em cumprimento à r. sentença de fls. 52/53 e verso, trasladei sua cópia para os autos da execução fiscal nº 200761030023836.Certifico e dou fé que o recurso de fls. 69/70 foi interposto no prazo legal.

DESPACHO:Recebo a apelação de fls. 69/70, concernente à condenação em honorários advocatícios, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a Embargante para contrarrazões. Considerando que o mérito da sentença proferida restou incontroverso, desapensem-se os autos da Execução Fiscal para o devido prosseguimento.Após, subam os Embargos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as cautelas legais.

0008522-69.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000722-97.2004.403.6103 (2004.61.03.000722-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X HERMES MACEDO S/A (MASSA FALIDA) X FAZENDA NACIONAL X HERMES MACEDO S/A (MASSA FALIDA)(PR029029 - MARCELO ZANON SIMAO)

Chamo o feito à ordem.Considerando que somente a advogada constituída nos Embargos à execução nº 00007229720044036103 foi intimada das decisões proferidas nestes autos, e a fim de se evitar eventual nulidade, intime-se o síndico da massa falida das decisões de fls. 05 e 06, bem como dos cálculos apresentados pelo Contador Judicial às fls. 11/13, para manifestação.Após, tornem conclusos em gabinete.

0001518-44.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000203-49.2009.403.6103 (2009.61.03.000203-9)) PRESLIMP S/C LTDA(SP255387A - LUIZ ALVES DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA)

Deixo de receber o recurso de Apelação de fls. 22/25, uma vez que considerado deserto, ante a ausência do recolhimento do valor correspondente às custas de preparo, nos termos do art. 511, caput, do Código de Processo Civil.Fls. 27/29. Prejudicado.Arquiem-se os autos, nos termos da sentença proferida.

0005211-36.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001897-92.2005.403.6103 (2005.61.03.001897-2)) TBS TECHNICAL BUILDING SERVICOS S/C LTDA(SP228576 - EDUARDO ZAPONI RACHID) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0005544-85.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007765-75.2010.403.6103) JOSE CARLOS PETOILHO(SP213699 - GUILHERME LUIS MALVEZZI BELINI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP268718 - LEILA KARINA ARAKAKI)

Providencie a Secretaria o traslado de cópia das fls. 04/05 da Execução Fiscal em apenso.Recebo os presentes Embargos à discussão e suspendo a Execução Fiscal. Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo.Após, dê-se ciência ao Embargante da impugnação juntada aos autos.

0007895-31.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005911-22.2005.403.6103 (2005.61.03.005911-1)) FLAVIO ALDO CAPODAGLIO(SP148115 - JOSE LUIS

PALMEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)
Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0007969-85.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001636-20.2011.403.6103) LASARO DE JESUS ROCHA SOARES(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA E SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0003011-22.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004780-07.2008.403.6103 (2008.61.03.004780-8)) CONVALE CONSTRUTORA DO VALE LTDA(SP062166 - FRANCISCO SANTANA DE LIMA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Defiro o prazo adicional de dez dias para cumprimento da determinação de fl. 88.

0004343-24.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002136-67.2003.403.6103 (2003.61.03.002136-6)) ROSANA CHULUCK DE BARROS PEREIRA(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X INSS/FAZENDA(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Providencie a Embargante a complementação da garantia no processo de Execução Fiscal, bem como a nomeação de depositário do bem penhorado.Recebo os presentes Embargos à discussão.Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao embargante da Impugnação juntada aos autos.

0004775-43.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004594-76.2011.403.6103) RONALDO CARVALHO MOURA JUNIOR(SP202480 - ROMILDO SERGIO DA SILVA E SP310275 - WASHINGTON LUIS SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Emende o Embargante a petição inicial, no prazo de quinze dias, para o fim de:I - adequá-la ao artigo 282, VII, do CPC;II - juntar cópia da Certidão de Dívida Ativa.Cumprida a determinação supra, recebo os presentes Embargos e suspendo a execução Fiscal.Intime-se o Embargado para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao Embargante da Impugnação juntada aos autos.

0004782-35.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000473-10.2008.403.6103 (2008.61.03.000473-1)) PANASONIC ELECTRONIC DEVICES DO BRASIL LTDA.(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP195640A - HUGO BARRETO SODRÉ LEAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo os presentes Embargos sem efeito suspensivo, tendo em vista que a insuficiência da garantia da Execução não atende a um dos requisitos previstos no artigo 739-A, parágrafo 3º, do CPC.Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao embargante da Impugnação juntada aos autos.

0004796-19.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006314-78.2011.403.6103) DESTAQUE COMERCIAL ELETRICA LTDA - ME(SP233492 - MILTON LOPES MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Emende o Embargante a petição inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção, para o fim de:I - juntar instrumento de procuração e cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações;II - juntar cópia do Auto de Penhora;III - juntar cópia das Certidões de Dívida Ativa.Cumprida a determinação supra, recebo os presentes Embargos e suspendo a execução Fiscal.Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao embargante da Impugnação juntada aos autos.

0004955-59.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007152-21.2011.403.6103) PLANDE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE PROD(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156619 - LUCIA ELENA ARANTES FERREIRA)

Recebo os presentes Embargos à discussão e suspendo a execução Fiscal. Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao embargante da Impugnação juntada aos autos.

0005025-76.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003262-16.2007.403.6103 (2007.61.03.003262-0)) BARROS COBRA ADVOGADOS(SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo os presentes Embargos à discussão e suspendo a execução Fiscal. Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao embargante da Impugnação juntada aos autos.

EXECUCAO FISCAL

0401289-20.1991.403.6103 (91.0401289-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X CHECAR INSTRUMENTOS COM/ DE INSTR E AP MUSIC E ELET LTDA X CIRO BONDESAN DOS SANTOS

Em regularização, certifico e dou fé que, decorreu in albis, o prazo legal para oposição de Embargos à Execução. Fl. 226: Defiro. Proceda-se à conversão em pagamento definitivo em renda da União, do(s) depósito(s) efetuado(s) às fls. 206/207, sob o código 7525, nos termos da Lei nº 9.703/98. Após, efetuada a operação, abra-se nova vista ao exequente para requerer o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0402067-19.1993.403.6103 (93.0402067-0) - INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X EMECE METALMECANICA LTDA, NOVA RAZAO SOCIAL DE TECNASA METALMECANICA LTDA(SP091708 - IVAHY NEVES ZONZINI) X TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S/A(SP204648 - MONICA CARPINELLI ROTH E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS)

Proceda-se ao cancelamento do registro de penhora, nos termos da determinação de fl. 277. Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública informando que o produto da arrematação do imóvel de matrícula 114.200, ocorrida no processo 0460160-83.1996.8.26.0577, deve ser colocado à disposição deste Juízo, uma vez que, em 22/04/1999, os executivos fiscais 93.0402083-2, 92.0401778-3 e 97.0401736-7 e seus apensos, movidos pelo INSS, e que tramitavam na 1ª Vara Federal, foram redistribuídos a esta 4ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais.

0403531-05.1998.403.6103 (98.0403531-6) - INSS/FAZENDA X CONSERVADORA SAO JOSE LTDA X SUELI MARIA FARIA CRUZ X EMILIANO FERREIRA CRUZ FILHO(SP113905 - MARIA CONCEICAO DOS SANTOS E SP236387 - IZAIAS VAMPRE DA SILVA E SP304189 - RAFAEL FERNANDES E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

CERTIFICO E DOU FÉ que a publicação da decisão de fls. 316/317 saiu sem o nome do advogado do arrematante, e que o cadastrei no sistema processual para futuras publicações. Certifico mais, que por este motivo remeto os autos novamente à publicação. Despacho de fls. 316/317: Trata-se de pedido de expedição de mandado de imissão na posse feito pela arrematante de imóvel. Alega que o imóvel em questão foi arrematado em 30/06/2011 e que desde então o mesmo encontra-se ocupado pelos executados que não o desocupam amigavelmente. Instrui seu pedido com boletim de ocorrência. Decido. Em primeiro lugar, saliento que a imissão na posse é direito do arrematante e consequência lógica da aquisição de bens em hasta pública realizada em virtude de processo judicial. Analisando o Boletim de Ocorrência de fls. 309/310, observo que o imóvel não está sendo ocupado pela parte executada, mas sim por terceiro - João Carlos Silva Cruz - que alega que comprou o bem legalmente pela Caixa Econômica Federal e, portanto, se recusa a desocupar a residência. Nos casos como o presente, onde não é o executado que está na posse do bem arrematado, mas sim terceiro, há precedentes jurisprudenciais no sentido da necessidade de ajuizamento de ação autônoma de imissão de posse para tanto, não sendo possível deferir tal pedido através de simples petição na própria ação de execução. Porém, ainda que terceiro esteja na posse direta do imóvel em questão, tenho que o pedido deva ser deferido nestes autos, conforme fundamentos abaixo relacionados. De fato, o referido imóvel foi objeto de penhora nestes autos em razão de decisão que declarou a ineficácia dos atos de alienação do bem (matrícula 67.023, do Registro de Imóveis de São José dos Campos), por fraude à execução (fls. 80/81). A alienação considerada fraudulenta foi justamente a efetivada em 08/10/1999, onde os executados venderam o imóvel para os atuais ocupantes do bem arrematado - João Carlos Silva Cruz e sua esposa Rute Regina de Oliveira Cruz. Informo, por oportuno, que João Carlos Silva

Cruz e sua esposa já tinham ciência da referida decisão, sendo regularmente intimados da penhora do imóvel em questão em março de 2004 (fls. 120/123). Estes último, por sua vez, ajuizaram ação de Embargos de Terceiro nº 0000856-46.2012.403.6103 somente em 07/02/2012, depois de passados mais de 6 anos da ciência da penhora, sendo tal ação extinta sem julgamento de mérito, em razão de intempestividade. Dessa forma, não há como considerar que João Carlos Silva Cruz e sua esposa agiram de boa-fé, tendo em vista que já tinham ciência da penhora desde o ano de 2004 e esperaram o imóvel ser arrematado em hasta pública, em 2011, para só então tomar alguma providência para defender sua posse. Soma-se a isto o fato de João Carlos Silva Cruz ser irmão do co-executado Emiliano Ferreira Cruz Filho (fl. 120). Portanto, no caso concreto, entendo que deva ser prestigiada a figura do arrematante, devendo eventuais prejudicados buscar indenização pelos danos sofridos em ação própria. Assim, a fim de conferir maior segurança jurídica às arrematações judiciais, DEFIRO PEDIDO DE IMISSÃO NA POSSE. Para não prejudicar os atuais ocupantes do imóvel, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para sua desocupação, a contar da intimação pessoal dos mesmos da presente decisão. Traslade-se cópia desta para os Embargos de Terceiro em apenso. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal da presente decisão. Intimem-se. Cumpra-se. Certidão em 17.07.2012: Certifico e dou fé que, em cumprimento à r. decisão proferida às fls. 316/317 e verso, trasladei sua cópia para os autos de embargos de terceiro nº 00008564620124036103, nesta data.

0404800-79.1998.403.6103 (98.0404800-0) - FAZENDA NACIONAL X GALVES EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA (SP089988 - REGINA APARECIDA LARANJEIRA BAUMANN)

Indefiro o requerimento de fl. 182, tendo em vista a ausência de identidade de fase processual. Suspendo o andamento da execução até a decisão final dos Embargos 0007286-53.2008.4.03.6103 em apenso.

0000982-53.1999.403.6103 (1999.61.03.000982-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X CONDULUZ COMERCIAL ELETRICA LTDA X ARISTOTELES PEREIRA BARBOSA X RITA DE CASSIA DEZEM (SP258349 - GABRIEL ALVES DA SILVA JUNIOR)

Ante os documentos de fls. 112/114, defiro a assistência judiciária gratuita. Recebo a apelação de fls. 151/167, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região com as cautelas legais.

0004166-80.2000.403.6103 (2000.61.03.004166-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP095483E - KARINA AMÉRICO ROBLES TARDELLI) X GRAFICA BARTHO LTDA X SILVIO VIEIRA SANTOS X SILVIO VIEIRA SANTOS JUNIOR

Ante a informação supra, reconsidero a decisão de fl. 153, e levando-se em consideração a quantidade do co-proprietário do imóvel penhorado, o que o torna difícil, senão inviável a arrematação, torno insubsistente a penhora realizada na parte ideal correspondente a 1.635m², do imóvel de matrícula nº 2.436. Requeira o exequente o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestado), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até devido impulso processual pelo Exequente, nos termos do art. 40, parágrafo, 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0004946-20.2000.403.6103 (2000.61.03.004946-6) - INSS/FAZENDA (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X DARTEC DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS TECNICOS LTDA (SP049004 - ANTENOR BAPTISTA E SP098545 - SURAIÁ DE SOUSA LIMA STRAFACCI)

Em cumprimento à r. decisão de fls. 478/480, proferida pelo E. TRF3, remetam-se os autos ao SEDI para reinclusão dos sócios Marly Hedel Baldi Pinero, Manuel Baldi Pinero, Rosamaria Baldi Pinero e Rosângela Baldi Pinero no polo passivo, como responsáveis tributários, devendo a execução prosseguir em relação aos sócios somente quanto aos débitos relativos à CDA nº 32.091.595-6. Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do processo falimentar, nos termos da decisão de fl. 469.

0000444-67.2002.403.6103 (2002.61.03.000444-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X TAUCHEN COMERCIO E CONFECÇÕES ESPORTIVAS LTDA X OSMAR TAUCHEN

Certifico e dou fé que a exequente não manifestou-se em termos de prosseguimento da ação, razão pela qual encaminho estes autos para arquivamento, nos termos das decisões de fls. 87 e 88. Certifico e dou fé que até a presente data não há informação, pela Caixa Econômica Federal, acerca do levantamento dos valores constantes do alvará de fl. 109.

0007736-69.2003.403.6103 (2003.61.03.007736-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BRUMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE)

Considerando o que consta no artigo 2º da Portaria Ministerial nº 75, de 22/03/2012, com redação alterada pela Portaria Ministerial nº 130, de 19/04/2012, manifeste-se a exequente acerca de eventual arquivamento da execução.

0006996-77.2004.403.6103 (2004.61.03.006996-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X IRMAOS MIKHAIL SAMED LTDA(SP109778 - JOSE APARECIDO FERRAZ BARBOSA)
Regularize o subscritor da petição de fl. 89, sua representação processual, no prazo de dez dias, mediante juntada de instrumento de procuração e cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado.Fls. 138/142: Proceda-se à constatação da atividade da pessoa jurídica, por Oficial de Justiça, no endereço indicado à fl. 02, servindo cópia desta como mandado, (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º do CPC).Após a juntada do mandado certificado, intime-se o exequente. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0007546-72.2004.403.6103 (2004.61.03.007546-0) - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X INSTITUTO EDUCACIONAL IGUATEMY S/C LTDA(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE) X ROSA ARQUER THOME X JOSE NICOLAU THOME(SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE)

Suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0000782-36.2005.403.6103 (2005.61.03.000782-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HERMES DADERIO(SP154058 - ISABELLA TIANO)

Certifico que a Execução Fiscal retornou do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo, nos termos da Portaria 28/2010, I.8, desta vara.

0001161-74.2005.403.6103 (2005.61.03.001161-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LUIZ MORAES SANTOS(SP163128 - JOSE ADEMIR DA SILVA)

Ante a certidão supra, aguarde-se a designação de datas para os leilões dos bens penhorados, que serão realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais em São Paulo.

0002261-64.2005.403.6103 (2005.61.03.002261-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ANGIOCENTER HEMODINAMICA E ANGIOGRAFIA DIGITAL S/C LTDA(SP167443 - TED DE OLIVEIRA ALAM)

Requeira a exequente o que de direito.No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0001891-17.2007.403.6103 (2007.61.03.001891-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MAQVALE MAQUINAS E ASSISTENCIA TECNICA LTDA(SP106764 - GLAUCIA TABARELLI CABIANCA SALVIANO)

Requeira a exequente o que de direito.No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0001939-73.2007.403.6103 (2007.61.03.001939-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MR VAREJO COMUNICACAO E MARKETING LTDA(SP272985 - REBECA ESTER PELARIN)

Fls. 111/112. Considerando a citação da executada à fl. 69, bem como sua manifestação às fls. 71/72, proceda-se à constatação da atividade da pessoa jurídica, por Oficial de Justiça, nos endereços indicados às fls. 02 e 69, servindo cópia desta como mandado, (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º do CPC). Constatada a atividade empresarial, proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito, (nos termos do art. 172 e parágrafo 2º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Oportunamente, dê-se vista ao exequente. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0002383-09.2007.403.6103 (2007.61.03.002383-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X STELC CONSTRUCOES ELETRICAS E COMERCIO LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)

Considerando que o mérito da sentença proferida nos Embargos à Execução 0008139-28.2009.4.03.6103 restou incontroverso, sendo que os recursos interpostos pelas partes ficaram circunscritos aos honorários advocatícios, desansem-se os Embargos e dê-se prosseguimento à presente execução. Para tanto, providencie a exequente a adequação da CDA 80 6 06 127452-68 aos moldes fixados na sentença proferida.

0003262-16.2007.403.6103 (2007.61.03.003262-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BARROS COBRA ADVOGADOS(SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI) Suspendo o andamento da execução até a decisão final dos Embargos 0005025-76.2012.4.03.6103 em apenso.

0005305-23.2007.403.6103 (2007.61.03.005305-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARCELO GONCALVES NARCISO(SP099280 - MARCOS GARCIA HOEPNER) Certifico e dou fé que dou cumprimento à r. sentença de fls. 102 e verso do autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 7566-24.2008, trasladando sua(s) cópia(s) para estes autos de execução, conforme segue adiante, bem como desansem os referidos embargos para remetê-los ao arquivo. DESPACHO: Indefiro o requerimento de designação de leilões, tendo em vista a existência de parcelamento, conforme extrato de fl. 116. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0006248-40.2007.403.6103 (2007.61.03.006248-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DIST DROG SETE IRMAOS LTDA(SP230574 - TATIANE MIRANDA E SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRAO) Requeira a exequente o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0006980-21.2007.403.6103 (2007.61.03.006980-0) - INSS/FAZENDA(SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS) X GUSSON & GUSSON LTDA - ME(SP202117 - JOÃO ALCANTARA HIROSSE DE OLIVEIRA) X VALDIR JOSE GUSSON X APARECIDO FRANCISCO GUSSON X CYNTHIA GUSSON Certifico e dou fé que procedi à atualização do quadro de advogados destes autos, junto ao sistema informatizado. Certifico mais, que os autos encontram-se à disposição para vista à empresa executada, pelo prazo legal, nos termos dos artigos I.4 e I.7 da Portaria nº 28/2010, desta Vara.

0000473-10.2008.403.6103 (2008.61.03.000473-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PANASONIC ELECTRONIC DEVICES DO BRASIL LTDA.(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP195640A - HUGO BARRETO SODRÉ LEAL)

Considerando a manifestação da executada às fls. 06/06 dos embargos por ela opostos, dando-se por intimada da penhora on line, resta superada a determinação de fl. 539, no que tange à intimação pessoal.Dê-se vista à exequente, em cumprimento à decisão de fl. 539.

0004780-07.2008.403.6103 (2008.61.03.004780-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CONVALE CONSTRUTORA DO VALE LTDA(SP062166 - FRANCISCO SANTANA DE LIMA RODRIGUES)

Defiro o prazo adicional de dez dias para cumprimento da determinação de fl. 122.

0002978-37.2009.403.6103 (2009.61.03.002978-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MADEITEX INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEF. DE LA(SP127100 - CRISTIAN GADDINI MUNHOZ)

Esclareça o exequente o pedido de fls. 188, tendo em vista que os documentos de fls. 194/198 indicam o parcelamento do débito. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo da decisão de fl. 186, independente de nova ciência.

0008169-63.2009.403.6103 (2009.61.03.008169-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X GUSSON FUNILARIA E PINTURA LTDA - EPP(SP202117 - JOÃO ALCANTARA HIROSSE DE OLIVEIRA)

Certifico e dou fé que procedi à atualização do quadro de advogados destes autos, junto ao sistema informatizado. Certifico mais, que os autos encontram-se à disposição para vista à empresa executada, pelo prazo legal, nos termos dos artigos I.4 e I.7 da Portaria nº 28/2010, desta Vara.

0005387-49.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X EFICAZ GERENCIAMENTO LTDA(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA)

Considerando a inércia da executada no cumprimento da determinação de fl. 77, bem como a inexistência de penhora nos autos, requeira o exequente o que de direito.No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0006625-69.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AUTO POSTO URBANOVA LTDA(SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO)

Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme documentos de fls. 40/57, suspendo o curso da execução. Recolha-se o mandado expedido.Dê-se ciência à exequente acerca dos documentos de fls. 38/57.Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.Regularize o executado sua representação processual, mediante juntada de instrumento de procuração e cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações, no prazo de quinze dias.

0007152-21.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156619 - LUCIA ELENA ARANTES FERREIRA) X PLANDE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE PROD(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD)

Suspendo o andamento da execução até a decisão final dos Embargos 0004955-59.2012.4.03.6103 em apenso.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004071-45.2003.403.6103 (2003.61.03.004071-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007233-53.2000.403.6103 (2000.61.03.007233-6)) ANTONIO RUSSO JUNIOR(SP158633 - ANDRÉ LUÍS PRISCO DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL X ANTONIO RUSSO JUNIOR

Ante o depósito do valor da sucumbência, officie-se à CEF para que proceda à conversão em renda da União, por

meio de DARF, sob o código de receita informado à fl. 238. Efetuada a operação, dê-se vista à Fazenda Nacional.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2333

IMISSAO NA POSSE

0000978-38.2012.403.6110 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X GREMIO RECREATIVO E ESPORTIVO DOS EMPREGADOS DA FEPASA DE SOROCABA - GREEFS X HUDSON NILSON RAMOS(SP082003 - CARLOS ROBERTO FURLANES) X ATHLON ESPORTES E EVENTOS LTDA - ME(SP112884 - ANTONELLA DE ALMEIDA) X CARLOS ALBERTO DOMINGUES(SP112884 - ANTONELLA DE ALMEIDA)

1. Fls. 572-96 - Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Dê-se ciência às partes dos documentos e informações de fls. 566-67, 719-20, 726-32, 734-6, 740-93, 796-804 e 815-30. 3. Sobre os pedidos apresentados às fls. 361 a 372 e 373 a 380, respectivamente, pela ATHLON e pelo codemandado CARLOS, para desbloqueio dos valores tidos por indisponíveis, nos termos da decisão de fls. 236 a 240, nada obstante a manifestação da União de fls. 806-9, deixo de apreciá-los, na medida em que há decisão a ser proferida pelo TRF da Terceira Região acerca do assunto. Os dois demandados notificaram a interposição de agravo de instrumento (fl. 572) com pedido expresso para desbloqueio das contas e aplicações financeiras dos agravantes (fl. 595, itens a e b). Levada a questão à instância superior, prudente aguardar-se a decisão que lá será proferida. Ademais, na medida em que a ordem de bloqueio, através do sistema BACENJUD, vale apenas para o saldo do dia em que recebida pelas instituições financeiras, certo que os efeitos do bloqueio cessaram na própria data em que cumprido, isto é, em 04 de maio de 2012. Após esta data, não houve ordem deste juízo no mesmo sentido. Em outras palavras, desde 05 de maio de 2012, até a presente data, os demandados podem desfrutar livremente das suas rendas. 4. Acerca do pedido da mesma natureza, formulado pelo codemandado HUDSON (fls. 535-6), tendo opinado a União às fls. 806-9, não ocorrendo decisão a ser proferida em recurso apresentado no TRF da Terceira Região, passo a decidir. Em 03 de maio de 2012, foi bloqueado o valor total de R\$ 2.990,84 encontrado em duas contas do demandado HUDSON: uma no banco Itaú (R\$ 2.357,34) e outra no HSBC Brasil (R\$ 633,50), consoante prova o documento ora juntado aos autos. Sobre a conta que possui no HSBC Brasil, nenhum documento apresentou que justifique o desbloqueio do valor ali encontrado. O documento de fl. 538 mostra que a remuneração, já com os descontos, do demandado HUDSON chega a R\$ 5.233,13, proveniente da Prefeitura Municipal de Sorocaba, com possível depósito no banco Itaú (banco 341). Contudo, não há como concluir que do referido montante, referente à competência de abril de 2012, foi bloqueado, no início de maio de 2012, a quantia acima determinada. Ademais, mesmo em se tratando de eventual quantia decorrente do seu trabalho, caso ficasse aqui demonstrada tal hipótese, caberia ao interessado, para fins de liberação dos valores, comprovar ser imprescindível deles dispor, sob pena de comprometer o custeio das suas necessidades básicas. Nada disso foi feito, de modo que devem permanecer os valores encontrados, em nome do demandado, bloqueados. A impenhorabilidade (e indisponibilidade, por certo) tratada no art. 649, IV, do CPC tem por objetivo resguardar o montante necessário à sobrevivência do devedor (mens legis). O gravame, assim compreendido, alcança tão-somente os VALORES IMPRESCINDÍVEIS àquelas necessidades, sob pena de, sob o manto da impenhorabilidade quantias desnecessárias à sobrevivência do devedor, passíveis de bloqueio, ficarem desta constrição injustificadamente afastadas, impossibilitando, assim, a satisfação de eventual parte credora. Tendo em vista as razões acima citadas, compete ao demandado, para se beneficiar do dispositivo legal, provar que tais valores provêm efetivamente do seu trabalho e que são necessários à sua sobrevivência. No caso em apreço, a necessidade de liberação do dinheiro, consoante dogmatizada pelo requerente, não se encontra devidamente provada. No mais, não foram juntados documentos que comprovassem compor o montante a única fonte de renda do demandado. Portanto, na ausência de prova de que os valores bloqueados servem para sobrevivência do codemandado HUDSON, mantenho o bloqueio realizado, indeferindo o pedido. Para finalizar, valem as considerações que fiz no item 3, parte final, pertinentes ao efeito do bloqueio, de modo que, a partir do dia 04 de maio de 2012, o demandado já poderia dispor dos seus rendimentos depositados, desde então. 5. Uma vez que o

bem se encontra na posse da União, não há como admitir a manutenção de propagandas nos muros e painéis existentes na área (não existe autorização legal para isto), como bem demonstram as fotografias no CD de fl. 393. Assim, devem ser cessadas. Determino, pois, que sejam pessoalmente intimados os responsáveis pelos painéis ocorrentes no imóvel para que, em 15 (quinze) dias, a contar da intimação, providenciem a sua retirada; caso não o façam no prazo assinalado, considerarei que abandonaram os painéis, não tendo mais interesse pelos bens. Caberá ao oficial de justiça diligenciar em busca dos responsáveis pelos painéis, a fim que sejam realizadas as intimações. No que diz respeito às propagandas pintadas nos muros, são da responsabilidade da GOLD ADMINISTRADORA (fls. 552 a 563 e 815 a 830). Na mesma trilha, deverá ser intimada, por oficial de justiça, para cessar, a partir da data em que tomar conhecimento desta decisão, a manutenção das propagandas no imóvel da União e, por conseguinte, a partir de então, da necessidade de depositar em juízo os valores provenientes dos contratos de locação destinados ao uso do espaço no muro. Nos casos em que ainda não ocorreu esclarecimento sobre a contratação do espaço destinado às propagandas, os responsáveis pelas empresas deverão fornecer ao oficial de justiça cópia dos contratos entabulados com os devidos esclarecimentos acerca do acordo; em todos os casos, incluindo os das propagandas no muro, deverá a parte intimada informar ao oficial de justiça de que maneira eram efetuados os pagamentos pelo uso do espaço - se, por meio de depósito em que conta bancária, deverá fornecer os dados atinentes ao beneficiário da quantia (titular da conta, banco, agência etc). 6. Haja vista a juntada de informações novas e pertinentes à situação/movimentação financeira e/ou patrimonial dos demandados, a fim de que a Receita Federal do Brasil cumpra adequadamente o item 4, letras b e c, da decisão de fls. 415-6, remetam-se ao Auditor Fiscal responsável por aqueles trabalhos cópia dos documentos de fls. 740-4, 745 a 786, 796 a 802 e 815-9 e 821 a 830. 7. Solicite-se, preferencialmente por meio eletrônico, cópia das matrículas consignadas à fl. 720, uma vez que não acompanharam o ofício remetido a este juízo pelo 2º CRI Sorocaba. Juntadas aos autos, proceda-se consoante determinei no item 6.8. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - PAB desta Subseção Judiciária, a fim de que, nos termos do PU do artigo 209 do Provimento CORE n.º 64, de 28 de abril de 2005, transfira o valor depositado judicialmente por Pedro Luiz Sobreiro, conforme comprovante de fl. 820, para a conta judicial aberta para recebimento dos valores bloqueados neste feito (fl. 567). 9. Determinei, nesta data, consoante documentos ora juntados, a transferência dos valores bloqueados (decisão e documentos de fls. 236 a 241 e 312) para conta judicial vinculada a este feito. 10. Intime-se a União para que se manifeste acerca das contestações apresentadas (fls. 601 a 684 e 693 a 718 - por todos os demandados), no prazo legal. 11. Indefiro o pedido formulado à fl. 711 pelos codemandados HUDSON e GREEFS (expedir ofício à SPU/SP), na medida em que não comprovam qualquer dificuldade para a obtenção dos documentos que entendem pertinentes à instrução da causa. 12. Cumpra-se o determinado pelo item 6 da decisão de fl. 685. 13. Intimem-se.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2004

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011310-69.2009.403.6110 (2009.61.10.011310-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013399-02.2008.403.6110 (2008.61.10.013399-0)) CLINICA DE MEDICINA REPRODUTIVA FERTILIS LTDA (SP195778 - JULIANA DIAS MORAES GOMES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

SENTENÇA Vistos etc. CLÍNICA DE MEDICINA REPRODUTIVA FERTILIS LTDA., devidamente qualificada nos autos, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a extinção da obrigação consubstanciada na Execução Fiscal nº 0013399-02.2008.403.6110 (...) tendo em vista o pagamento da dívida inscrita sob o nº 80.2.08.006276-50, bem como pelo fato de que os valores cobrados não correspondem à dívida da embargante, em virtude das retificações e documentação apresentada - fl. 08. Os presentes embargos foram recebidos à fl. 481. A embargada, por manifestação constante às fls. 108/110 dos autos da execução fiscal em apenso, processo nº 0013399-02.2008.403.6110, requereu a suspensão daqueles autos pelo prazo de um ano em virtude da adesão da executada,

ora embargante, ao parcelamento dos débitos constantes das CDAs nº 80.2.08.006275-70 e 80.6.08.016498-60. Outrossim, à fl. 111 daquele mesmo feito, informa que a CDA nº 80.2.08.006276-50 foi extinta por pagamento. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. Compulsando os autos, verifica-se não existir interesse processual da embargante na demanda, em face do acordo extrajudicial - parcelamento celebrado entre as partes, noticiado nos autos da Execução Fiscal nº 0013399-02.2008.403.6110, em apenso, razão pela qual, o processo merece ser extinto, sem resolução de mérito. Exponho a razão do meu sentir. Para que alguém obtenha uma sentença de mérito, é necessário preencher as condições da ação, quais sejam: legitimidade de parte, possibilidade jurídica do pedido e interesse de agir. Tem interesse de agir aquele que necessita de provimento judicial e faz pedido adequado à sua necessidade. No caso dos autos, a CDA nº 80.2.08.006276-50 foi extinta pelo pagamento, o que determinou a prolação de sentença, nesta data, julgando extinta a execução fiscal nº 0013399-02.2008.403.6110, em relação à referida CDA, com fulcro no disposto pelo artigo 794, I, do CPC. Outrossim, verifica-se que foi celebrado acordo de parcelamento do débito entre as partes no que tange às CDAs remanescentes, ou seja, 80.2.08.006275-70 e 80.6.08.016498-60, conduta esta que configura confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo, sendo incompatível com o exercício do direito de defesa manifestado por intermédio dos presentes embargos à execução fiscal. O deferimento de qualquer parcelamento no âmbito tributário exige confissão de dívida de forma irretratável e tal circunstância gera a perda de objeto dos embargos à execução, como no caso em questão. Nesse sentido, os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PARCELAMENTO DO DÉBITO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CARÊNCIA DE AÇÃO. 1. Celebrado acordo de parcelamento do débito, desaparece o interesse processual na oposição de embargos. 2. O parcelamento implica confissão da dívida, sendo incompatível tal conduta com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal que, portanto, devem ser extintos sem resolução do mérito nos termos do art. 267, VI, do CPC, pela carência superveniente da ação - falta de interesse processual. 3. Apelação desprovida. (AC 20061200069953 - AC Apelação Cível - 1404900 - TRF3 - Segunda Turma - DJF3 - CJ1 - 03/09/2009 - Página: 97 - Relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. PARCELAMENTO. PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO. PARCELAMENTO DO DÉBITO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CARÊNCIA DE AÇÃO. 1. Alegação de nulidade rejeitada, porquanto sobre o parcelamento manifestou-se o Juízo Singular às fls. 183/184, inclusive asseverando que o acordo celebrado pelas partes e noticiado nos autos corroboram a sua decisão de improcedência dos embargos. 2. O parcelamento do débito implica em confissão irretratável da dívida, perdendo a parte seu interesse em discuti-la judicialmente. Logo, impõe-se a extinção do feito, sem resolução de mérito, por perda superveniente de interesse processual. 3. Apelação parcialmente provida. (AC 20000399072448 - AC Apelação Cível - 649757 - TRF3 - Sexta Turma - E DJF3 - CJ1 - 01/06/2010 - Página: 349 - Relator Desembargador Federal LAZARANO NETO) Desta forma, considerando a ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, tendo em vista o acordo extrajudicial celebrado entre as partes, conclui-se que não existe mais a necessidade do provimento jurisdicional perseguido na presente ação. Isso posto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do CPC. Custas ex lege. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal em apenso, processo nº 0013399-02.2008.403.6110, desapensando-os e arquivando-os, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007698-02.2004.403.6110 (2004.61.10.007698-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI48199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP081931 - IVAN MOREIRA) X ADILSON FERREIRA DE SOUZA X ROSELI GALERA SODRE DE SOUZA

Considerando o retorno da pesquisa de endereço realizada via sistema bacenjud, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0007858-27.2004.403.6110 (2004.61.10.007858-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI48199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X EDSON VICENTE DE SOUZA

Considerando o retorno da pesquisa de endereço realizada via sistema bacenjud, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0002056-14.2005.403.6110 (2005.61.10.002056-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ANA PAULA RODRIGUES FURTADO X WAYNER EDUARDO RODRIGUES FURTADO

Decisão proferida em 24 de fevereiro de 2012, a seguir transcrita: Fls. 113: Inicialmente proceda-se à pesquisa de endereço do(s) executado(s) pelo sistema BACENJUD E RENAJUD. Após, com a vinda das informações, dê-se

vista ao exequente para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

0005923-44.2007.403.6110 (2007.61.10.005923-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X AZURRA SOUVENIERS LTDA ME X MARIO SERGIO MASTRANDEA

Decisão proferida em 24 de fevereiro de 2012, a seguir transcrita: Fls. 80: Inicialmente proceda-se à pesquisa de endereço do(s) executado(s) pelo sistema BACENJUD E RENAJUD. Após, com a vinda das informações, dê-se vista ao exequente para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

0007030-26.2007.403.6110 (2007.61.10.007030-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X RAFAEL COM/ DE ENXOVAIS E CONFECÇÕES LTDA - ME X RUI DIOGENES RAFAEL X MARIA JOSE RAFAEL CARRASCOSO

Decisão proferida em 24 de fevereiro de 2012, a seguir transcrita: Fls. 65: Inicialmente proceda-se à pesquisa de endereço do(s) executado(s) pelo sistema BACENJUD E RENAJUD. Após, com a vinda das informações, dê-se vista ao exequente para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

0015474-48.2007.403.6110 (2007.61.10.015474-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X LAZARA APARECIDA DE FATIMA RAMOS ALUMINIO - ME X LAZARA APARECIDA DE FATIMA RAMOS

Considerando o retorno da pesquisa de endereço realizada via sistema bacenjud, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0015382-36.2008.403.6110 (2008.61.10.015382-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X AGROINDUSTRIA NOVO HORIZONTE LTDA - EPP X VALDIR GOMES DO AMARAL X LUZIA MARTINS DE ALMEIDA

Decisão proferida em 24/02/2012, a seguir transcrita: Fls. 325: Inicialmente proceda-se à pesquisa de endereço do(s) executado(s) pelo sistema BACENJUD E RENAJUD. Após, com a vinda das informações, dê-se vista ao exequente para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

0010978-05.2009.403.6110 (2009.61.10.010978-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X MARCO ANTONIO ALBUQUERQUE NUNES

Decisão proferida em 24 de fevereiro de 2012, a seguir transcrita: Fls. 43: Inicialmente proceda-se à pesquisa de endereço do(s) executado(s) pelo sistema BACENJUD E RENAJUD. Após, com a vinda das informações, dê-se vista ao exequente para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

0010979-87.2009.403.6110 (2009.61.10.010979-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO) X CLAUDEMIR PAULINO

Considerando o valor ínfimo bloqueado às fls. 80, determino o seu desbloqueio. Após, tendo em vista que restou negativa a diligência pelo sistema BACENJUD e considerando que tal procedimento garante efetividade à execução dos débitos fiscais e ainda que é utilizado pelo juízo como medida extrema, determino que não havendo outros pedidos nos autos pendentes de apreciação, sejam estes autos remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0011699-54.2009.403.6110 (2009.61.10.011699-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP270418 - NELVIS TENORIO DE ASSIS RIBEIRO) X RMS EXPRESS TRANSPORTADORA LTDA X EDUARDO BARCELOS MIRANDA

Considerando o retorno da pesquisa de endereço realizada via sistema bacenjud, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0014426-83.2009.403.6110 (2009.61.10.014426-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ALEXANDER VICTORINO ZAHER ME X ALEXANDER VICTORINO ZAHER
Tópicos finais da decisão de fls. 57 e verso: (...)com o retorno da carta precatória a este Juízo, dê-se vista ao exequente para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito.

0005239-17.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X CONFECÇÕES FLORIAM LTDA EPP X TEREZINHA BALLARINI FLORIAM X SEBASTIAO ARNALDO

FLORIAM

Considerando o valor ínfimo bloqueado às fls. 60/61, determino o seu desbloqueio. Após, tendo em vista que restou negativa a diligência pelo sistema BACENJUD e considerando que tal procedimento garante efetividade à execução dos débitos fiscais e ainda que é utilizado pelo juízo como medida extrema, determino que não havendo outros pedidos nos autos pendentes de apreciação, sejam estes autos remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0005242-69.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X CARLOS RENATO DOS SANTOS

Decisão proferida em 24 de fevereiro de 2012, a seguir transcrita: Fls. 36: Inicialmente proceda-se à pesquisa de endereço do(s) executado(s) pelo sistema BACENJUD E RENAJUD. Após, com a vinda das informações, dê-se vista ao exequente para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

0005243-54.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X ZELIA BORGES TRIGO ME X ZELIA BORGES TRIGO

Decisão proferida em 24 de fevereiro de 2012, a seguir transcrita: Fls. 33: Inicialmente proceda-se à pesquisa de endereço do(s) executado(s) pelo sistema BACENJUD E RENAJUD. Após, com a vinda das informações, dê-se vista ao exequente para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito.

0001220-31.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X V S DECORACOES LTDA ME X AUDENILSON VIEIRA

Decisão proferida em 24 de fevereiro de 2012, a seguir transcrita: Fls. 103: Inicialmente proceda-se à pesquisa de endereço do(s) executado(s) pelo sistema BACENJUD E RENAJUD. Após, com a vinda das informações, dê-se vista ao exequente para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003707-91.1999.403.6110 (1999.61.10.003707-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X ROSMARI LEME MUCCI X ROSMARI LEME MUCCI(SP107248 - JOSE MARIMAM FILHO)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de Exceção de Pré-executividade interposta às fls. 177/178, na qual a executada ROSMARI LEME MUCCI alega que o imóvel penhorado nestes autos, matrícula nº 7.753 do 2º CRIA de Sorocaba, é o único imóvel que possui, o qual é utilizado como sua residência e de seus familiares, tratando-se de bem de família, sendo, portanto, impenhorável nos termos da Lei 8.009/90. A executada, às fls. 180/188, junta aos autos documentos com o intuito de comprovar os gastos mensais e habituais da família, por meio de correspondências direcionadas ao endereço do imóvel e, às fls. 209/214, apresenta certidões dos cartórios de registro de imóveis de Sorocaba, a fim de demonstrar que o imóvel que reside é único de sua propriedade. O exequente, às fls. 201/207, manifesta-se arguindo que não há provas suficientes nos autos que sustentem as alegações da executada, e que a falta do registro do título de bem de família, na matrícula do imóvel, nos termos do artigo 1714 do Código Civil, por si só, já inviabilizaria a caracterização do imóvel como bem de família. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa apresentada pelo executado nos próprios autos da execução e independente de garantia - ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz, independente de dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. Em relação ao bem de família, assim dispõe a Lei 8.009/90: Art. 1º. O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta Lei. Parágrafo único: A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. Art. 5º. Para os efeitos de impenhorabilidade de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil. O Código Civil, por sua vez, dispõe sobre o bem de família nos seguintes termos: Art. 1711. Podem os cônjuges, ou a entidade familiar, mediante escritura pública ou testamento, destinar parte de seu patrimônio para instituir bem de família, desde que não ultrapasse um terço do patrimônio líquido existente ao tempo da instituição, mantidas as regras sobre a impenhorabilidade do imóvel residencial estabelecida em lei especial. Parágrafo único. O terceiro poderá igualmente instituir bem de família por testamento ou doação, dependendo da eficácia do ato da aceitação expressa de ambos os cônjuges beneficiados ou da entidade familiar beneficiada. Art. 1.714. O bem de família,

quer instituído pelos cônjuges ou por terceiro, constitui-se pelo registro de seu título no Registro de Imóveis. O que se infere da legislação acima citada é que os dispositivos do Código Civil regulam o bem de família voluntário, ou seja, aquele constituído pela vontade das partes. Já a Lei 8.009/90 refere-se à impenhorabilidade legal, que define as regras gerais de impenhorabilidade do imóvel que serve de residência da família. Portanto, a impenhorabilidade legal do imóvel residencial é regulada pela Lei 8.009/90, mormente em seus artigos 1º e 5º. Dessa forma, equivoca-se o exequente quando diz ser imprescindível para a caracterização do bem de família o registro do título na matrícula do imóvel. No presente caso, a executada ROSMARI LEME MUCCI, sustenta que o bem imóvel penhorado nos autos serve de residência para ela e sua família e, que, além disso, é o único de sua propriedade. Nota-se que os documentos juntados às fls. 180/188 referem-se a correspondências relativas a gastos mensais e habituais da família, endereçadas ao imóvel penhorado nestes autos. Não obstante, nas correspondências constar o nome de Isaias Mucci e não da executada Rosmari Leme Mucci, infere-se da matrícula do imóvel, juntada às fls. 211/214, em sua averbação de nº 15 (fl. 214), que a executada é casada com Isaias Mucci, o que comprova ser o imóvel a residência da família. Ademais, pelos documentos de fls. 209/214, verifica-se que o imóvel penhorado nestes autos, de matrícula nº 7.753 do 2º Cria de Sorocaba, é o único imóvel de propriedade da executada Rosmari Leme Mucci registrado nos cartórios de registro de imóveis de Sorocaba. Assim, de acordo com o disposto na Lei 8009/90, em seus artigos 1º e 5º, o bem imóvel em questão, pelos documentos juntados aos autos, preenche os requisitos legais - bem utilizado permanentemente como moradia pelo casal ou pela entidade familiar e único imóvel de propriedade do executado - para caracterização de bem de família, sendo, portanto, impenhorável. Pelo exposto, ACOELHO a exceção de pré-executividade interposta, para o fim de reconhecer a impenhorabilidade do bem imóvel, matrícula nº 7.753 do 2º Cria de Sorocaba, penhorado nestes autos, por se tratar de bem de família. Declaro cancelada a penhora realizada nestes autos referente à 50% do imóvel de matrícula nº 7.753 do 2º Cria de Sorocaba (fl. 135/138, 140 e 147/150) e determino a expedição de mandado de levantamento da penhora para o 2º Cria de Sorocaba. Indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, requerido pela executada, uma vez que não apresentou nos autos, declaração de que não está em condições de arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50. Outrossim, não obstante o acolhimento da exceção de pré executividade interposta, é incabível, no presente caso, a condenação em honorários advocatícios, já que, apesar do bem imóvel em questão ser impenhorável, o fato é que a executada deu causa à movimentação do aparato judiciário e, conseqüentemente à penhora de seus bens, impondo-se neste caso a sucumbência recíproca prevista no artigo 21 do CPC, bem como a aplicação do princípio da causalidade. Dê-se vista ao exequente para que, no prazo de 10 dias manifeste-se sobre o prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se.

0008596-15.2004.403.6110 (2004.61.10.008596-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CILENE MARTINS PEREZ(SP224759 - ISAAC COSTA DO NASCIMENTO)

Considerando a retirada deste feito pela executada, através de seu procurador, resta prejudicado o pedido de vista dos autos fora de cartório. Outrossim, tendo em vista o bloqueio de contas realizado nestes autos, procedi nesta data à transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste juízo. Após, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias, considerando ainda os valores bloqueados nestes autos. Decorrido o prazo, sem a referida manifestação e /ou requerido prazo, sobreste-se o feito até manifestação da parte interessada, liberando-se a penhora. Int.

0008651-63.2004.403.6110 (2004.61.10.008651-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X VALTER DOS REIS

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de VALTER DOS REIS a fim de exigir os créditos tributário constantes da Certidão de Dívida Ativa nº 026559/2004, anuidade referente ao ano de 2003 e multa eleitoral. Acompanham a inicial os documentos de fls. 03/07. É o relatório. Fundamento e decido. Com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, publicada em 31/10/2011, passou a ser vedado aos conselhos profissionais a execução judicial de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente de pessoa física ou jurídica inadimplente. Com efeito, reza o artigo 8º da referida Lei: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Esclareço, desde já, que sendo o valor da multa cobrado inferior ao valor de uma anuidade, está abrangida pelo artigo 8º, da Lei nº 12.514/2011. No caso em tela, conforme já delineado, a própria exequente informa que a dívida refere-se à anuidade de 2003 e, portanto, vai de encontro ao texto legal que veda a cobrança em tais termos, cuidando-se, pois, de pedido juridicamente impossível. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no disposto pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Libere-se eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0008657-70.2004.403.6110 (2004.61.10.008657-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X EVELINE GOMES

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de EVELINE GOMES a fim de exigir os créditos tributários constantes da Certidão de Dívida Ativa nº 026559/2004, anuidade referente aos anos de 2002 e 2003 e multa eleitoral. Acompanham a inicial os documentos de fls. 03/07. É o relatório. Fundamento e decido. Com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, publicada em 31/10/2011, passou a ser vedado aos conselhos profissionais a execução judicial de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente de pessoa física ou jurídica inadimplente. Com efeito, reza o artigo 8º da referida Lei: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Esclareço, desde já, que sendo o valor da multa cobrado inferior ao valor de uma anuidade, está abrangida pelo artigo 8º, da Lei nº 12.514/2011. No caso em tela, conforme já delineado, a própria exequente informa que a dívida refere-se à anuidade de 2002 e 2003 e, portanto, vai de encontro ao texto legal que veda a cobrança em tais termos, cuidando-se, pois, de pedido juridicamente impossível. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no disposto pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Libere-se eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0008735-64.2004.403.6110 (2004.61.10.008735-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X GERSON SILVA CORREA

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC em face de VALTER DOS REIS a fim de exigir os créditos tributários constantes das Certidões de Dívida Ativa nº 001072/2004 e 021065/2004, anuidades referentes aos anos de 1999, 2000, 2001 e multa eleitoral. Acompanham a inicial os documentos de fls. 03/06. É o relatório. Fundamento e decido. Com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, publicada em 31/10/2011, passou a ser vedado aos conselhos profissionais a execução judicial de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente de pessoa física ou jurídica inadimplente. Com efeito, reza o artigo 8º da referida Lei: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Esclareço, desde já, que sendo o valor da multa cobrado inferior ao valor de uma anuidade, está abrangida pelo artigo 8º, da Lei nº 12.514/2011. No caso em tela, conforme já delineado, a própria exequente informa que a dívida refere-se à anuidade de 1999, 2000 e 2001 e, portanto, vai de encontro ao texto legal que veda a cobrança em tais termos, cuidando-se, pois, de pedido juridicamente impossível. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no disposto pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Libere-se eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0001973-95.2005.403.6110 (2005.61.10.001973-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X PRONACT TELECOMUNICACOES ENERGIA E SERVICOS LTDA EPP X BRUNO BENAVIDES TORO(SP126987 - CELSO LUIZ BENAVIDES)

Vistos em decisão. Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de Exceção de Pré Executividade interposta às fls. 97/161 dos autos, na qual BRUNO BENAVIDES TORO alega a sua ilegitimidade para constar no pólo passivo da ação, uma vez que à época do débito, objeto da presente execução fiscal, ainda não fazia parte do quadro societário da empresa. O exequente, manifestando-se às fls. 166/173, alega o descabimento da exceção de pré executividade para a matéria discutida, arguindo ainda que o sócio deve ser mantido no pólo passivo da ação, uma vez que o encerramento da empresa sem a regular averbação na Junta Comercial caracteriza infração à lei, ensejando, assim, a inclusão dos sócios no pólo passivo da ação. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução e independente de garantia, ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz sem a necessidade de dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução se dá em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. No caso em tela, o executado sustenta que foi admitido no quadro societário da executada em 22.06.2004, não devendo, portanto, responder pelos débitos tributários da empresa, uma vez que se referem aos períodos de 2000 a 2003, ou seja, são de período anterior a sua entrada na empresa. O exequente em sua manifestação às fls. 166/173 aduz que a legitimidade do sócio não pode ser discutida em sede de exceção de pré-executividade e que, além disso, não há vício no que se refere à inclusão do sócio no pólo passivo da ação, uma vez que houve o encerramento irregular da empresa executada. O argumento do executado não é verdadeiro. A regra é que a pessoa jurídica, por ser pessoa, responda por seus atos, dentre eles o de pagar os tributos devidos. Excepcionalmente, a lei prevê a responsabilidade dos sócios, conforme

ocorre com o art. 135 do CTN, que regula a responsabilização de pessoas físicas pelos atos praticados com excesso de poderes, infração da lei, contrato social ou estatutos. Admitir que o inadimplemento seja considerado infração à lei tributária, implicaria em tomar a exceção por regra, com a conseqüente aceitação de que a sociedade não tem personalidade jurídica, rompendo com o sistema jurídico vigente. Confira-se nesse sentido: TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135, INCISO III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. INDÍCIOS DE PROVA. AFERIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O redirecionamento da Execução Fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Entendimento consolidado pela Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp 1.101.728/SP, sob o rito dos recursos repetitivos. 3. Hipótese em que não há sequer indícios de provas da dissolução irregular da empresa ou comprovação de que o sócio-gerente agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto social. 4. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 101.734/GO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 25/04/2012) Ademais, a dissolução irregular da sociedade, que não é fato gerador de tributo, não está disciplinada no art. 135 do CTN, que trata da responsabilização pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei... Nesse sentido: EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO. DILAÇÃO PROBATÓRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. A dissolução irregular não configura, propriamente, a hipótese do art. 135, III, do CTN, que diz respeito a responsabilidade relativa a crédito tributário relativo a obrigação tributária resultante de atos praticados com excesso de poder, infração à lei, a contrato social ou estatutos. 2. A questão, pois, é se seria possível buscar no patrimônio dos sócios recursos para a satisfação da dívida da sociedade quando a empresa não tem bens e já não mais está em funcionamento. 3. O CTN não estabelece solidariedade pelas dívidas sociais neste caso. Mas a dissolução irregular faz com que se presuma a confusão de patrimônios, com locupletamento dos sócios, ensejando a aplicação do art. 50 do Código Civil de 2002. 4. Não requerida a autofalência, o patrimônio da sociedade deixou de ser levado à satisfação dos credores, de modo que o afastamento total ou parcial da responsabilidade dos sócios passa a depender de dilação probatória acerca do patrimônio da empresa existente à época do encerramento das suas atividades e de que, presumidamente, tenham se locupletado os sócios, não se prestando para análise na via estreita da exceção de pré-executividade. 5. Em que pese tenha transcorrido o período de, aproximadamente, 10 anos entre a citação da empresa e do sócio, a execução permaneceu, durante mais de 8 anos, suspensa por força de oposição dos embargos do devedor pela empresa, causa que suspende o curso do prazo prescricional. (TRF4, AG 2007.04.00.016219-5, Segunda Turma, Relator Leandro Paulsen, D.E. 11/07/2007) Como a dissolução irregular da sociedade pode provocar a confusão patrimonial dos bens da pessoa jurídica com a dos sócios, ela pode acarretar a responsabilização dos sócios com base no art. 50 do Código Civil. Nesse contexto, o pedido de redirecionamento da execução fiscal quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO SEM PODERES DE GERÊNCIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DO SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DIREITO. 1. Discute-se nos autos o redirecionamento da execução fiscal para sócio não gerente em caso de dissolução irregular da empresa. 2. Na hipótese, a responsabilização do sócio recorrente foi considerada pelas instâncias ordinárias por compartilharem o entendimento de que, mesmo que o desligamento da empresa tenha ocorrido anteriormente à dissolução irregular da sociedade, a saída ocorreu depois de constituído o crédito tributário, e ajuizada a presente execução. O Tribunal de origem deixou de considerar, ainda, que o sócio recorrente nem sequer exerceu qualquer função de diretor, gerente ou administrador. 3. O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução. (EAg 1.105.993/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 13.12.2010, DJe 1ª.2.2011.) 4. É viável o presente recurso especial, uma vez que a errônea interpretação ou capitulação dos fatos penetra na órbita da qualificação jurídica destes, o que afasta o óbice contido na Súmula 7/STJ. 5. Manutenção da decisão que deu provimento ao recurso especial para afastar o sócio recorrente do redirecionamento da execução fiscal. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1279422/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 19/03/2012) No caso dos autos, da análise da ficha cadastral da Jucesp (fls. 56/57), observa-se que Bruno Benavides Toro foi admitido na sociedade em 22.06.2004 e que depois de sua entrada na empresa não houve outras alterações no contrato social (fl. 75), o que faz supor que era sócio da empresa à época da dissolução irregular. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade interposta e determino a permanência do sócio BRUNO BENAVIDES TORO no pólo passivo da ação. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 92, no que se refere ao bloqueio de contas pelo sistema Bacenjud, bem como o bloqueio de veículos pelo sistema Renajud. Publique-se. Intime-se.

0003183-84.2005.403.6110 (2005.61.10.003183-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X CDC FACTORING - FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP126388 - EDUARDO PIERRE DE PROENCA E SP255515 - HUGO LEONARDO OLIVEIRA PIERUZZI)

Inicialmente, regularize o executado sua representação processual, no prazo de 10 dias apresentando cópia do contrato social atualizado da empresa, designando o sócio com poderes para outorga de procuração judicial em nome da executada, bem como instrumento de procuração devidamente assinado por quem de direito, sob pena de desentranhamento das petições de fls. 67/68, 89, 92/104 e 112/113.Fls. 107/111: Defiro, libere-se à penhora realizada pelo sistema bacenjud às fls. 44/45, conforme requerido pelo exequente.Após, sobreste-se o feito, até a manifestação da parte interessada. Int.

0005596-70.2005.403.6110 (2005.61.10.005596-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP226340 - FABIOLA TEIXEIRA FERNANDES E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X RAUL DOS SANTOS FERNANDES

Considerando o valor ínfimo bloqueado às fls. 71, determino o seu desbloqueio.Após, tendo em vista que restou negativa a diligência pelo sistema BACENJUD e considerando que tal procedimento garante efetividade à execução dos débitos fiscais e ainda que é utilizado pelo juízo como medida extrema, determino que não havendo outros pedidos nos autos pendentes de apreciação, sejam estes autos remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0005603-62.2005.403.6110 (2005.61.10.005603-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE VALDIR SONEGO

Decisão proferida em 28 de maio de 2012, a seguir transcrita:Fls. 26: Defiro o requerido pela exequente referente ao bloqueio de contas de José Valdir Sonego, via sistema Bacenjud.Considerando que o executado JOSÉ VALDIR SONEGO já se encontra regularmente citado (fls. 17), não havendo pagamento ou garantia do débito (fl. 18) e, tendo em vista o valor do débito (R\$ 4.584,40 - quatro mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e quarenta centavos) atualizado até janeiro de 2011 (fls. 27), determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) JOSÉ VALDIR SONEGO (CPF nº 020.859.818-95), via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 655 inciso I do C.P.C.Ressalte-se que a Lei Complementar n.º118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial.Havendo a existência de documentos sigilosos, processe-se em SEGREDO DE JUSTIÇA.Considerando que o sistema Bacenjud garante efetividade à execução dos débitos fiscais e ainda que esse procedimento é utilizado pelo juízo como medida extrema, no caso de bloqueios infrutíferos e inexistindo nos autos outros pedidos pendentes de apreciação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Intime(m)-se.

0005617-46.2005.403.6110 (2005.61.10.005617-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CARLOS ROBERTO SIMAO(SP246969 - CLEBER SIMÃO)

Considerando a informação do executado às fls. 36/39, quanto ao parcelamento do débito e ainda, que existe bloqueio de valores(fl. 31) efetivados nestes autos, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 05(cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito, bem como sobre a possível liberação do bloqueio de ativos financeiros em virtude do parcelamento realizado.Decorrido o prazo sem a referida manifestação, libere-se a penhora e suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0005646-96.2005.403.6110 (2005.61.10.005646-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP226340 - FABIOLA TEIXEIRA FERNANDES E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X JULIO SAKAE YOKOYAMA

Considerando o valor ínfimo bloqueado às fls. 86, determino o seu desbloqueio.Após, tendo em vista que restou negativa a diligência pelo sistema BACENJUD e considerando que tal procedimento garante efetividade à execução dos débitos fiscais e ainda que é utilizado pelo juízo como medida extrema, determino que não havendo

outros pedidos nos autos pendentes de apreciação, sejam estes autos remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0005661-65.2005.403.6110 (2005.61.10.005661-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JORIA ERNESTO SILVA OLIVEIRA

Fls. 25: Resta prejudicado o pedido de citação por edital. Fls. 26/31: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0011410-29.2006.403.6110 (2006.61.10.011410-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARISA CAMARGO DOS SANTOS DE CARVALHO

Considerando o valor ínfimo bloqueado às fls. 30, determino o seu desbloqueio. Após, tendo em vista que restou negativa a diligência pelo sistema BACENJUD e considerando que tal procedimento garante efetividade à execução dos débitos fiscais e ainda que é utilizado pelo juízo como medida extrema, determino que não havendo outros pedidos nos autos pendentes de apreciação, sejam estes autos remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0008713-98.2007.403.6110 (2007.61.10.008713-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG STA THEREZINHA SOROCABA LTDA ME(SP060899 - JOSE CARLOS PEREIRA E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Vistos etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada à fl. 56 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, independentemente de novo despacho. Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda. Sem honorários.

0008130-79.2008.403.6110 (2008.61.10.008130-7) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X OMEGATEC SERVICOS DE RADIOLOGIA S/C LTDA

Em que pese a existência de um Instrumento Particular de Alteração Contratual onde ficou estipulado que a denominação social da empresa TM SERVIÇO DE RADIOLOGIA S/C LTDA passaria a ser OMEGATEC SERVIÇOS DE RADIOLOGIA S/C LTDA (fls. 34/37), observo que esta alteração não foi regularmente registrada na Receita Federal conforme demonstra o documento de fls. 46 em que o CNPJ da executada encontra-se com a antiga denominação. Todavia, a inércia da executada em providenciar a regularidade dos seus registros perante os Órgãos Públicos não pode prejudicar o prosseguimento desta execução. Assim, citada a executada e tendo decorrido o prazo legal sem o pagamento da dívida (fls. 41) cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 38. Intime-se.

0013399-02.2008.403.6110 (2008.61.10.013399-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X CLINICA DE MEDICINA REPRODUTIVA FERTILIS LTDA(SP195778 - JULIANA DIAS MORAES GOMES E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal, proposta pela União em face de CLÍNICA DE MEDICINA REPRODUTIVA FERTILIS LTDA., consubstanciada nas seguintes certidões de inscrição em dívida ativa: 80.2.08.006275-70, 80.2.08.006276-50 e 80.6.08.016498-60. Por manifestação constante à fl. 111, a União informou que os créditos tributários inscritos sob nº 80.2.08.006276-50 foram extintos por pagamento, conforme demonstrativo acostado aos autos à fl. 112. Requereu ainda, no tocante às demais dívidas ativas exequíveis, a suspensão do processo pelo prazo de 01 (um) ano, ao argumento de que a executada aderiu ao parcelamento do débito. Assim, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à CDA nº 80.2.08.006276-50. No tocante às CDAs remanescentes (80.2.08.006275-70 e 80.6.08.016498-60), defiro parcialmente o requerido pela União à fl. 108. Assim, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e o prosseguimento da presente ação. P.R.I.

0002820-58.2009.403.6110 (2009.61.10.002820-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIA APARECIDA LEME

Considerando o valor ínfimo bloqueado às fls. 27, determino o seu desbloqueio. Após, tendo em vista que restou negativa a diligência pelo sistema BACENJUD e considerando que tal procedimento garante efetividade à execução dos débitos fiscais e ainda que é utilizado pelo juízo como medida extrema, determino que não havendo outros pedidos nos autos pendentes de apreciação, sejam estes autos remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0002888-08.2009.403.6110 (2009.61.10.002888-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOAO ANTONIO FIGUEIREDO GANDIN

Considerando o valor ínfimo bloqueado às fls. 42, determino o seu desbloqueio. Após, tendo em vista que restou negativa a diligência pelo sistema BACENJUD e considerando que tal procedimento garante efetividade à execução dos débitos fiscais e ainda que é utilizado pelo juízo como medida extrema, determino que não havendo outros pedidos nos autos pendentes de apreciação, sejam estes autos remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0014680-56.2009.403.6110 (2009.61.10.014680-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ATILIO VICENTE SILVANO

Considerando o valor ínfimo bloqueado às fls. 37, determino o seu desbloqueio. Após, tendo em vista que restou negativa a diligência pelo sistema BACENJUD e considerando que tal procedimento garante efetividade à execução dos débitos fiscais e ainda que é utilizado pelo juízo como medida extrema, determino que não havendo outros pedidos nos autos pendentes de apreciação, sejam estes autos remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0001154-85.2010.403.6110 (2010.61.10.001154-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X SPORT & CAMPING INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - EPP(SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR E SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA)

Tendo em vista o bloqueio de contas realizado nestes autos(fl. 57), INTIME-SE O(s) EXECUTADO(s), acerca do bloqueio de contas efetivado, bem como de eventual prazo para oposição de embargos, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80. Aguarde-se, se o caso, o decurso de prazo para oposição de embargos à execução fiscal. Após, não havendo manifestação ou restando negativa a intimação, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste juízo, liberando-se eventual excesso. Com o cumprimento, DÊ-SE VISTA AO EXEQUENTE para que se manifeste conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo legal. Int.

0002465-14.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X SONIA HELENA DANIEL BECKHAUSER

Vistos. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 23/24 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Certifique-se o trânsito em julgado, pois a exequente renunciou, expressamente, o prazo recursal e, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda. Sem honorários. P.R.I.

0002837-60.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDRESSA REGINA MEIRA

Vistos etc. Trata-se de ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de ANDRESSA REGINA MEIRA a fim de exigir os créditos tributários constantes da Certidão de Dívida Ativa nº 43593/2010, anuidade referente ao ano de 2005. Acompanham a inicial os documentos de fls. 04/25. É o relatório. Fundamento e decido. Com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, publicada em 31/10/2011, passou a ser vedado aos conselhos profissionais a execução judicial de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente de pessoa física ou jurídica inadimplente. Com efeito, reza o artigo 8º da referida Lei: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente No caso em tela, conforme já delineado, a própria exequente informa que a dívida refere-se à anuidade de 2005 e, portanto, referida cobrança vai de encontro ao texto legal que veda a cobrança em tais termos, cuidando-se, pois, de pedido juridicamente impossível. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no disposto pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Libere-se

eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0002849-74.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSIANE DOS ANJOS LIMA

Vistos etc. Trata-se de ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de JOSIANE DOS ANJOS LIMA a fim de exigir os créditos tributários constantes da Certidão de Dívida Ativa nº 43658/2010, anuidade referente ao ano de 2005. Acompanham a inicial os documentos de fls. 04/25. É o relatório. Fundamento e decido. Com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, publicada em 31/10/2011, passou a ser vedado aos conselhos profissionais a execução judicial de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente de pessoa física ou jurídica inadimplente. Com efeito, reza o artigo 8º da referida Lei: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente No caso em tela, conforme já delineado, a própria exequente informa que a dívida refere-se à anuidade de 2005 e, portanto, referida cobrança vai de encontro ao texto legal que veda a cobrança em tais termos, cuidando-se, pois, de pedido juridicamente impossível. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no disposto pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Libere-se eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0003222-08.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X MARIA AMALIA PRADO NUNES SUMARES(SP137504 - CECILI AGDA DE ARRUDA)

Fls. 42/45: Tendo em vista que o bloqueio de contas realizado nestes autos foi realizado em data anterior ao pedido de parcelamento da dívida, conforme noticiado pelo exequente, mantenho o bloqueio realizado às fls. 36.Proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste juízo.Intime-se o executado ou seu procurador se o caso, acerca dos valores bloqueados.Após, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0006840-58.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SANDRA CRISTINA ARMENIO COSTA

Fls. 22/23 e 24/27: Defiro parcialmente o requerido.Suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0006849-20.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ELAINE CRISTINA ROCHA CAMARGO

Vistos etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada à fl. 23 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, independentemente de novo despacho.Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda.Sem honorários.P.R.I.

0002487-38.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VIVIANE APARECIDA CLARA DA ROCHA

Fls. 43: Defiro parcialmente o requerido.Considerando o valor ínfimo bloqueado às fls. 33, proceda-se a liberação do valor.Após, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0004944-43.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X REDE SERVICOS E TERCEIRIZACAO LTDA

O art. 185-A do CTN só autoriza a indisponibilidade de bens e direitos caso o executado tenha sido devidamente citado e desde que não pague ou apresente bens à penhora.No caso dos autos, a executada não foi citada e o exequente sequer demonstrou que efetuou diligências na busca do endereço da devedora.Assim, indefiro o pedido de fls. 21/22.Nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, suspenso o curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde permanecerão até provocação da parte interessada.Intime-se.

0005219-89.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X DEYWID DE EDSON ALVARENGA

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI em face de DEYWID DE EDSON ALVARENGA a fim de exigir os créditos tributários constantes das Certidões de Dívida Ativa nº 2008/017751 e 2011/029401, anuidade referente ao ano de 2007 e multa eleitoral. Acompanham a inicial os documentos de fls. 03/09. É o relatório. Fundamento e decido. Com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, publicada em 31/10/2011, passou a ser vedado aos conselhos profissionais a execução judicial de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente de pessoa física ou jurídica inadimplente. Com efeito, reza o artigo 8º da referida Lei: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Esclareço, desde já, que sendo o valor da multa cobrado inferior ao valor de uma anuidade, está abrangida pelo artigo 8º, da Lei nº 12.514/2011. No caso em tela, conforme já delineado, a própria exequente informa que a dívida refere-se à anuidade de 2007 e, portanto, vai de encontro ao texto legal que veda a cobrança em tais termos, cuidando-se, pois, de pedido juridicamente impossível. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no disposto pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Libere-se eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0005529-95.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSTRUTORA P. M. LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP em face de CYDBEN INSTALAÇÕES E COMÉRCIO LTDA. a fim de exigir os créditos tributários constantes da Certidão de Dívida Ativa nº 044039/2009, anuidades referentes aos anos de 2005 e 2006. Acompanham a inicial os documentos de fls. 03/06. É o relatório. Fundamento e decido. Com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, publicada em 31/10/2011, passou a ser vedado aos conselhos profissionais a execução judicial de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente de pessoa física ou jurídica inadimplente. Com efeito, reza o artigo 8º da referida Lei: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso em tela, conforme já delineado, a própria exequente informa que a dívida refere-se à anuidade de 2005 e 2006 e, portanto, referida cobrança vai de encontro ao texto legal que veda a cobrança em tais termos, cuidando-se, pois, de pedido juridicamente impossível. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no disposto pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Libere-se eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0005557-63.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X W L E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP em face de W.L.E. COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA ME a fim de exigir os créditos tributários constantes da Certidão de Dívida Ativa nº 0044018/2009, anuidades referentes aos anos de 2005 e 2006. Acompanham a inicial os documentos de fls. 03/06. É o relatório. Fundamento e decido. Com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, publicada em 31/10/2011, passou a ser vedado aos conselhos profissionais a execução judicial de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente de pessoa física ou jurídica inadimplente. Com efeito, reza o artigo 8º da referida Lei: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso em tela, conforme já delineado, a própria exequente informa que a dívida refere-se à anuidade de 2005 e de 2006 e, portanto, referida cobrança vai de encontro ao texto legal que veda a cobrança em tais termos, cuidando-se, pois, de pedido juridicamente impossível. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no disposto pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, haja vista que a carência superveniente do interesse processual não pode ser atribuída ao Exequente. Libere-se eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0005563-70.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RUBENS ROLIM MARQUES JUNIOR

Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada à fl. 28 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, pois o exequente renunciou, expressamente, o prazo recursal e a ciência da presente decisão. Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda. Sem honorários. Registre-se.

0005607-89.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CYDBEN INSTALACOES E COM/ LTDA

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP em face de CYDBEN INSTALAÇÕES E COMÉRCIO LTDA. a fim de exigir os créditos tributários constantes da Certidão de Dívida Ativa nº 046968/2010, anuidades referentes aos anos de 2006 e 2007. Acompanham a inicial os documentos de fls. 03/06. É o relatório. Fundamento e decido. Com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, publicada em 31/10/2011, passou a ser vedado aos conselhos profissionais a execução judicial de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente de pessoa física ou jurídica inadimplente. Com efeito, reza o artigo 8º da referida Lei: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente No caso em tela, conforme já delineado, a própria exequente informa que a dívida refere-se à anuidade de 2006 e 2007 e, portanto, vai de encontro ao texto legal que veda a cobrança em tais termos, cuidando-se, pois, de pedido juridicamente impossível. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no disposto pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Libere-se eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0005659-85.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCELO VICENSO GRECO Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada à fl. 17 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, pois o exequente renunciou, expressamente, o prazo recursal e a ciência da presente decisão. Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda. Sem honorários. P. R. I.

0005803-59.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X S A DE OLIVEIRA SANTOS ME

Vistos etc. Trata-se de ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP em face de CYDBEN INSTALAÇÕES E COMÉRCIO LTDA. a fim de exigir os créditos tributários constantes da Certidões de Dívida Ativa nº 6411/2011 e 6412/2011, anuidades referentes aos anos de 2007 e 2008. Acompanham a inicial os documentos de fls. 03/08. É o relatório. Fundamento e decido. Com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, publicada em 31/10/2011, passou a ser vedado aos conselhos profissionais a execução judicial de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente de pessoa física ou jurídica inadimplente. Com efeito, reza o artigo 8º da referida Lei: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente No caso em tela, conforme já delineado, a própria exequente informa que a dívida refere-se à anuidade de 2006 e 2007 e, portanto, referida cobrança vai de encontro ao texto legal que veda a cobrança em tais termos, cuidando-se, pois, de pedido juridicamente impossível. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no disposto pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Libere-se eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0006191-59.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X NOEMIA VIEIRA LEME BOMFIM

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC em face de NOEMIA VIEIRA LEME BONFIM a fim de exigir os créditos tributários constantes das Certidões de Dívida Ativa nº 007342/2010 e 024695/2010, anuidades referentes aos anos de 2009, 2010 e multa eleitoral. Acompanham a inicial os documentos de fls. 03/07. É o relatório. Fundamento e decido. Com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, publicada em 31/10/2011, passou a ser vedado aos conselhos profissionais a execução judicial de anuidades inferiores a

quatro vezes o valor cobrado anualmente de pessoa física ou jurídica inadimplente. Com efeito, reza o artigo 8º da referida Lei: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Esclareço, desde já, que sendo o valor da multa cobrado inferior ao valor de uma anuidade, está abrangida pelo artigo 8º, da Lei nº 12.514/2011. No caso em tela, conforme já delineado, a própria exequente informa que a dívida refere-se à anuidade de 1999, 2000 e 2001 e, portanto, vai de encontro ao texto legal que veda a cobrança em tais termos, cuidando-se, pois, de pedido juridicamente impossível. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no disposto pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Libere-se eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0006951-08.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FERNANDO BENEVENUTO FONTAO

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de FERNANDO BENEVENUTO FONTAO a fim de exigir os créditos tributários constantes da Certidão de Dívida Ativa nº 10519, anuidade referente ao ano de 2008 e multa eleitoral. Acompanham a inicial os documentos de fls. 03/07. É o relatório. Fundamento e decido. Com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, publicada em 31/10/2011, passou a ser vedado aos conselhos profissionais a execução judicial de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente de pessoa física ou jurídica inadimplente. Com efeito, reza o artigo 8º da referida Lei: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Esclareço, desde já, que sendo o valor da multa cobrado inferior ao valor de uma anuidade, está abrangida pelo artigo 8º, da Lei nº 12.514/2011. No caso em tela, conforme já delineado, a própria exequente informa que a dívida refere-se à anuidade de 2008 e, portanto, vai de encontro ao texto legal que veda a cobrança em tais termos, cuidando-se, pois, de pedido juridicamente impossível. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no disposto pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Libere-se eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0004189-82.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CLIMESO CLINICAS MEDICAS SOROCABA S/C LTDA

Fls.66/81: Inicialmente, regularize o executado sua representação processual, no prazo de 10 dias apresentando instrumento de procuração devidamente assinado, conforme preconiza à cláusula 6ª, segundo, da quarta alteração e consolidação do contrato social da executada às fls. 70/79, sob pena de desentranhamento da referida petição. Regularizado, manifeste-se o exequente acerca dos bens ofertados à penhora pelo executado às fls.66/81, bem como sobre o prosseguimento do feito, no prazo 10(dez) dias. Int.

0004528-41.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ADRIANA APARECIDA DE MORAES

Tendo em vista a notícia de pagamento integral da dívida, informada pela executada, conforme certidão de fls. 14 e documentos de fls. 15/16, intime-se o exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias. Int.

0004538-85.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X VANIA SANTOS PERES NASCIMENTO

Fls. 14/18: Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 dias sobre a alegação de parcelamento de débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

Expediente Nº 2013

EXECUCAO FISCAL

0003295-63.1999.403.6110 (1999.61.10.003295-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X FBS PRODS QUIMICOS LTDA

Decisão proferida em 06 de junho de 2012, a seguir transcrita: Considerando o comunicado da CEHAS nº 05/2012, que divulgou o cronograma dos leilões a serem realizados nos anos calendários de 2012/2013, providencie a Secretaria a formação e a remessa de expediente à Central de Hastas Públicas (CEHAS), conforme previsto no anexo I da Resolução nº 315/2008, para inclusão na 96ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de

São Paulo, a ser(em) realizada(s) nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, ficando designado(s): a) o dia 23 de outubro de 2012, às 13h para a realização da 1ª HASTA e b) o dia 09 de novembro de 2012, às 11h para a realização da 2ª HASTA, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela CEHAS. Salienta-se ser desnecessária a reavaliação do(s) referido(s) bem(ns), tendo em vista que a última avaliação nos autos foi realizada há menos de um ano. Após, intimem-se às partes, se necessário.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5501

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000777-89.2007.403.6120 (2007.61.20.000777-0) - VALDOMIRO PAULO DOS SANTOS(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
VALDOMIRO PAULO DOS SANTOS ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 108.652.790-6 - DIB 11/02/1998). Alegou que o réu, ao conceder seu benefício, desconsiderou os períodos de 02/06/1972 a 09/05/1973 e de 31/01/1995 a 11/02/1998, laborados sob condições especi-ais. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 08/31).A assistência judiciária gratuita foi concedida à fl. 34, oportuni-dade na qual foram deferidos os benefícios previstos no artigo 71, da Lei nº 10.173/01. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 37/42), aduzindo, preliminarmente, estar configurada a prescrição quinquenal. No mérito propri-amente dito, afirmou que o autor não apresentou prova material suficiente pa-ra demonstrar que laborou exposto a agentes prejudiciais à saúde ou à inte-gridade física. Pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 46/51).O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 53/54, afir-mando não se tratar de hipótese de intervenção ministerial.Instados a especificarem as provas a serem produzidas (fl.55), o autor requereu a realização de perícia técnica, apresentando quesitos (fls. 57/58). À fl. 60 foi proferida decisão, indeferindo a produção de perícia. Referida decisão foi parcialmente reformada, sendo o autor intimado a trazer autos cópia do procedimento administrativo e o atual endereço das empresas nas quais trabalhou e em relação às quais deseja o reconhe-cimento da ativi-dade especial (fl. 64).Manifestação da parte autora à fl. 71.A prova pericial foi deferida à fl. 72, com nomeação do perito judicial, que foi substituído às fls. 75, 77 e 81. Manifestação do autor às fls. 82/86, solicitando celeridade na realização da perícia.Lauda judicial encartado nas fls. 90/97, com manifestação do autor na fl. 102 e do réu nas fls. 103/104.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório.Passo a decidir.Inicialmente, passo à análise das matérias preliminares alega-das.Prescrição.Primeiramente, necessário esclarecer que a prescrição não a-tinge o direito à revisão, mas sim às parcelas devidas nos meses que antece-derem o quinquenio anterior à propositura da demanda.É princípio consagrado no direito previdenciário o da imprescri-tibilidade dos benefícios de pagamento continuado, sendo atingidas pela pres-crição apenas as prestações não pagas nem reclamadas no prazo de cinco a-nos anteriores à propositura da demanda.Nesse sentido também a jurisprudência dominante, consagrada na Súmula n 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídi-cas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quan-do não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge ape-nas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da a-ção. Pacífica também a aplicação desta Súmula à revisão de benefícios previ-denciários: STJ, Resp 0023883, DJ 20/06/94, pg.16076.Assim, devem ser consideradas como atingidas pela prescrição quaisquer diferenças que não estejam incluídas no quinquênio anterior à pro-positura da ação.Passo à análise do mérito.Pretende o autor o reconhecimento dos períodos de 02/06/1972 a 09/05/1973 e de 31/01/1995 a 11/02/1998, laborados sob con-dições especiais, os quais pretende que seja convertido e somado ao tempo comum.A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza especial da

atividade exercida pelo segurado, bem como a forma de sua demonstração, é aquela vigente na época da prestação do trabalho (*tempus regit actum*), de modo que se preservem a segurança jurídica e as situações consolidadas sob o império da legislação anterior, assegurando a manutenção do equilíbrio atu-arial do sistema de aposentadorias e preservando, para o segurado, o tempo já cumprido sob regime jurídico mais favorável, conforme precedentes do STJ (REsp 852780) e do TRF3 (AC 589993). Até a edição da Lei 9.032, de 29/4/1995, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser feita pelo simples enquadramento da categoria profissional ou pela mera demonstração da exposição a algum dos agentes previstos nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, normas que tiveram vigência concomitante (art. 295 do Decreto 357/1991 e art. 292 do Decreto 611/1992), e cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula TFR 198), sem demonstração da efetiva exposição a algum fator agressivo, dada a presunção legal de que as atividades neles descritas geravam um agravamento das condições em que o labor era presta-do, exceto para os agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico que aferisse a sua intensidade. Após a edição da Lei 9.032/1995 passou-se a exigir comprova-ção da efetiva exposição do segurado a algum agente agressivo, nos termos da nova redação dada ao art. 57, 4º, da Lei 8.213/1991, não sendo mais possível o enquadramento por categoria profissional. Dada a ausência de norma que regulamentasse a forma de se documentar o exercício de atividade especial, essa comprovação ainda poderia ser feita, até a edição do Decreto 2.172, de 5/3/1997, por meio dos formulá-rios de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235, etc.), ou mesmo pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), quando nele estejam consignados perío-dos laborais anteriores à sua obrigatoriedade. A partir de 6/3/1997 (início da vigência do Decreto 2.172), a comprovação deve ser feita, de regra, mediante a apresentação de laudo téc-nico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, não sendo mais aceitáveis meros formulários, inclusive o próprio PPP, cuja o-brigatoriedade e necessidade de que estivesse fundamentado em laudo técni-co ainda não eram totalmente exigíveis. O meio de prova suficiente e necessário para a demonstração da atividade especial é o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Entretanto, na impossibilidade de se obter tal documento, qualquer outro laudo técnico pericial pode ser aceito, desde que hábil à demonstração da exposição efetiva do trabalhador a algum agente agressivo, tais como lau-dos emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, pela Fundacentro, pelo Ministério do Trabalho, ou ainda laudo pericial elaborado por profissionais pri-vados, contratados pelo empregador. Em qualquer caso, deverá constar do documento a data e o local de realização da perícia, a menção ao posto de trabalho ou setor do segurado, bem como os equipamentos eventualmente utilizados na medição e sua calibragem. Sendo extemporâneos, tais documen-tos deverão consignar expressamente a informação de que as condições am-bientais de trabalho ao tempo da medição equivalem às da prestação do labor. Os documentos devem estar subscritos por responsável técnico com habilita-ção para tanto. Entretanto, tendo em conta a transição que se operou na sis-temática de comprovação da especialidade da atividade laboral, desde a edi-ção da Lei 9.032/1995 até a efetiva obrigatoriedade da elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário fundamentado em laudo técnico pericial, a partir de 1º/1/2004, a caracterização da atividade especial poderá, nesse interregno, ser feita por prova documental (até mesmo com a apresentação de um PPP consignando período laboral em que não era obrigatório), nos casos em que tal documento descreva minuciosamente a atividade exercida e as condições ambientais de trabalho, e seja presumível a presença do fator nocivo nele mencionado (cito, como exemplo, as atividades de profissionais da saúde nu-ma unidade hospitalar), desde que não seja necessária a medição da intensi-dade do agente agressivo no ambiente de trabalho (nesse caso, não há como dispensar o laudo técnico). Já para as atividades laborais exercidas a partir de 1º/1/2004 (início da vigência da IN INSS/DC 99/2003), a comprovação pode ser feita mediante a simples apresentação do PPP, ainda que desacompanhado de lau-do técnico, desde que consigne todas as informações necessárias e seja ob-servada a regularidade formal de seu preenchimento, dada a presunção de que, a partir de tal data, esse documento foi elaborado com base em laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do traba-lho, obrigação imposta pelos regulamentos que regem a matéria (IN/INSS/DC 95/2003, com a redação que lhe deu a IN INSS/DC 99/2003, bem como todas as normas correlatas posteriores, até a atual IN INSS/PR 45/2010). A presun-ção é relativa e pode ser afastada por prova em contrário, apresentada pela autarquia previdenciária. Embora entenda que a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) com capacidade de efetiva neutralização do agente agressivo tenha o condão de afastar o caráter especial da atividade, adoto o entendi-mento pacificado na jurisprudência em sentido contrário, que considera que o uso de EPI não é suficiente para afastar a danosidade das condições de traba-lho, pois a exposição ao agente nocivo além dos níveis toleráveis se mantém, ainda que o risco de efetiva lesão do trabalhador seja minorado (Súmula TNU nº 9). Assim, deve-se avaliar se a atividade laboral do autor o expunha aos agentes agressivos reconhecidos em lei ou regulamento, sem considerar a neutralização da insalubridade pela utilização de equipamentos protetivos. Ainda que o segurado não tenha desempenhado atividade es-pecial pelo prazo mínimo exigido para a obtenção dessa forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, possibi-lidade inaugurada com a Lei 6.887/1980 e continuada pela LBPS, Lei nº 8.213/1990 (art. 57, 3º; regra que foi deslocada para o 5º pela Lei 9.032/1995), pois as alterações legislativas procedidas pela Medida Provisória 1.663-10/1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/1998, não confirma-ram a revogação deste dispositivo legal, devendo-se,

para resolver a antinomia, afastar o art. 28 da Lei 9.711/1998, já que se trata da interpretação mais consentânea com o texto constitucional visando à proteção dos segurados que exercem atividades sujeitas a condições especiais (Constituição, art. 201, 1º). Em reforço a este entendimento, temos que o próprio Poder Executivo permite a conversão (Decreto 3.048/1999, art. 70), há precedentes do STJ (REsp 1.040.028) e a TNU cancelou sua Súmula nº 16, em sentido contrário. No caso do agente agressivo ruído, os níveis a partir dos quais se considera a atividade como especial são aqueles constantes da Súmula 32 da TNU, quais sejam: superior a 80 dB, na vigência do Decreto 53.831/1964, tendo em vista tratar-se de situação mais favorável ao segurado do que a atualmente vigente; superior a 85 dB, a partir da edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997, aplicando-se retroativamente o limite atualmente em vigor (Decreto 4.882, de 18/11/2003). A demonstração do exercício de labor exposto a tal agente, em níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor, qualquer que seja a época de prestação do labor, à exceção das atividades laborais exercidas a partir de 1º/1/2004, as quais podem ser demonstradas apenas pelo PPP. Passo a analisar os períodos especiais pleiteados. Pretende o autor o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados nas empresas Auto Motorpool Ltda. de 02/06/1972 a 09/05/1973 (mecânico) e no Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Araraquara de 31/01/1995 a 11/02/1998 (motorista), e sua conversão em tempo comum, para fins de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. 1) Período de 02/06/1972 a 09/05/1973 (Auto Motorpool Ltda.), na função de mecânico. Há contrato de trabalho (fl. 13), com indicação de que, no período, o autor exerceu a função de mecânico. Não há formulário. Conforme dito alhures, o enquadramento da atividade especial deve ser feita conforme a lei vigente à época do seu exercício. O período que o autor pleiteia o reconhecimento como especial é anterior ao advento da Lei 9.032/95, período que bastava tão-somente o enquadramento de tal atividade no rol das profissões relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, ou a prova de exposição aos agentes insalubres relacionados em tais anexos. Considerando que a atividade de mecânico não se encontra elencada nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, caberia ao autor comprovar a exposição aos agentes agressivos. Neste aspecto, verifica-se que o requerente não trouxe aos autos formulários ou informações capazes de descreverem a presença de agentes nocivos no local de trabalho. De igual modo, com relação à prova pericial, informou o Perito Judicial que as anotações constantes na CTPS do autor, referentes à década de 70, eram insuficientes para localização do endereço do local de trabalho a ser periciado, motivando a não realização da perícia no interregno 02/06/1972 a 09/05/1973 pelo expert. Ressalta-se que cabe ao autor a apresentação de documentos com descrição minuciosa dos locais dos serviços, dos agentes prejudiciais à saúde a que o segurado estava exposto, bem como a indicação de sua habitualidade. Portanto, diante da ausência de elementos nos autos a indicar a quais agentes agressivos o autor estava exposto e sua habitualidade, deixo de reconhecer como especial o período de 02/06/1972 a 09/05/1973. 2) Período de 31/01/1995 a 11/02/1998 (Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Araraquara) na função de motorista. Há contrato de trabalho (fl. 14). Não há formulário. Há laudo judicial (fls. 89/96), descrevendo que o demandante, a partir de 01/02/1995, exerceu as funções de motorista e encarregado. Registre-se que o período anterior na empresa (de 11/04/1979 a 31/01/1995) foi enquadrado como especial, em razão da presunção legal de especialidade da atividade de motorista de caminhão (item 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79 - fl. 23), descrita no formulário de fl. 20. Assim, em relação ao período de 31/01/1995 a 11/02/1998, o laudo judicial narrou que o requerente executava o transporte de servidores, ferramentas para os locais de serviço, e operação com caminhão de Hidrojato, para desobstrução de esgoto (...) (fl. 92). Relatou, ainda, que o autor, na função de motorista/encarregado, também realizava tarefas de limpeza e desobstrução das redes de esgoto. Para o desempenho de tais atividades, segundo informou o expert, o autor laborava operando caminhão Trucado Modelo Ford Perkins com motor dianteiro e Caminhão de Hidrojato para limpeza e manutenção em redes de esgotos, estando exposto ao nível de pressão sonora de 86,2 dB(A) e agentes biológicos (microorganismos e bactérias), de modo habitual e permanente (fls. 92/93). Com relação ao agente ruído, embora tenha minhas restrições quanto às perícias extemporâneas à prestação dos serviços, pela impossibilidade material de se avaliar as condições originais de trabalho em razão da distância temporal entre a data do exame e a data da prestação do labor, no caso concreto pode-se aceitar o laudo, já que se trata da operação de determinado equipamento (Caminhão Trucado Modelo Ford Perkins e Caminhão de Hidrojato), e não de um posto de trabalho específico dentro do chão de fábrica. O agente ruído, como já fundamentado, vem previsto como fator agressivo nos itens 1.1.6 e 1.1.5 dos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, respectivamente, e nos itens 2.0.1 dos Anexos IV dos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, sendo que os níveis a partir dos quais se considera a atividade como especial são aqueles constantes da Súmula 32 da TNU, quais sejam: superior a 80 dB, na vigência do Decreto 53.831/1964; superior a 85 dB, a partir da edição do Decreto 2.172, de 5/3/1997. Desse modo, considerando que o autor estava exposto ao agente ruído com níveis de intensidade de 86,2 dB(A), reconheço a especialidade em todo o período pleiteado. Entretanto, considerando que não há comprovação de que o autor tenha feito expresso pedido de reconhecimento de tempo especial ao INSS, ou que tenha apresentado o formulário para análise (não consta do procedimento administrativo) em algum momento anterior, seja na data do requerimento de aposentadoria, seja em algum eventual pedido de revisão, fixo o termo

inicial a partir do qual são devidas as mensalidades atrasadas na data da citação, momento em que se pode afirmar, com certeza, que a autarquia tomou conhecimento da pretensão do autor. Passo ao dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inc. I, e com resolução do mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor na presente demanda. RECONHEÇO como especial o período laborado de 31/01/1995 a 11/02/1998, e determino ao INSS que o compute como tal, convertendo-o em tempo comum mediante a aplicação do fator de 1,4 (um inteiro e quatro décimos). CONDENO o INSS a revisar o benefício previdenciário do autor, mediante a inclusão do tempo especial ora reconhecido, devendo recalcular a renda mensal inicial de sua aposentadoria desde a data da citação (DER por ficção), pagando as diferenças de mensalidades devidas a partir da data da citação, acrescidas dos encargos previstos na Resolução CJF 134/2010, observada a prescrição quinquenal, nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: Valdomiro Paulo dos Santos, portador do RG n. 5.732.712 e do CPF/MF n. 863.100.978-49. b) Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 108.652.790-6 - DIB 11/02/1998d) RMI: a ser calculada pelo INSS. Ante a sucumbência recíproca, ficam os honorários advocatícios compensados, nos termos do art. 21 do CPC. Partes isentas de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9.289/1996. Não há como avaliar o valor econômico da condenação. Entre-tanto, tendo-se reconhecido apenas parte do período pleiteado, e tratando-se de ação revisional, é de se presumir que não ultrapassará 60 salários-mínimos, razão pela que é dispensável o reexame necessário. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arqui-vem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença tipo A.

0000800-35.2007.403.6120 (2007.61.20.000800-2) - JUAREZ PEIXOTO NASCIMENTO (SP229623B - EDUARDO FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Vistos etc., Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Juarez Peixoto Nascimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Afirma que laborou, desde cedo, exercendo a atividade de motorista. Nos idos de 2003, sofreu acidente automobilístico, em virtude do que tem dores e arrasta a perna. Assim sendo, porque não pode mais trabalhar, ajuizou a presente demanda. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 09/28). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, artigo 4º da Lei n. 1.060/50 (fl. 31). O autor trouxe novos expedientes (fls. 32/36 e 38/40). O feito foi extinto sem o julgamento do mérito, motivo pelo qual o demandante interpôs recurso de apelação (fls. 42/44 e 46/48). Em sede superior, a sentença foi anulada, e os autos foram devolvidos a este Juízo (fls. 51/52). Posteriormente, quando citado (fl. 58), o réu apresentou contestação (fls. 59/60). Pugnou pela improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado o requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão do benefício pleiteado; em especial, a qualidade de segurado. Juntou documentos (fls. 61/63). O laudo médico encontra-se acostado às fls. 68/72, diante do qual se manifestou o requerente (fls. 76/77). Por fim, os extratos do Sistema CNIS/Cidadão foram encartados às fls. 79/81. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, o autor nasceu em 26/04/1954, contando com 58 anos de idade (fl. 11). Consoante cópia da guias de fls. 35/36, mas precipuamente pelos dados obtidos pelo sistema previdenciário, observa-se que possui vínculos empregatícios de 01/06/1979 a 25/10/1979, de 08/04/1980 a 10/12/1982, de 13/12/1982 a 14/03/1983, de 15/03/1983 a 31/07/1985, de 01/09/1986 a 13/11/1986, de 04/05/1987 a 02/02/1988 e de 29/02/1988 a 03/11/1988, com retorno ao regime por meio dos recolhimentos atinentes às competências 03/2004 a 02/2005, 06/2006 a 04/2007 e 07/2011 a 05/2012 (fls. 79/80). Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 68/72, o médico oficial diagnosticou ser o requerente portador de problemas do MIE: 1. Limitação funcional acentuada em todo o membro inferior esquerdo conseqüente a artrose e porose moderada pós traumática em tornozelo esquerdo + área extensa de enxertia de pele com pequena região ainda cruenta em calcanhar esquerdo + deformidade em varo residual pós fratura de tíbia esquerda + artrose moderada joelho esquerdo + deformidade residual acentuada pós fratura de patela esquerda, todos processos originados em traumatismos ocorridos no acidente automobilístico de NOV/03. 2. Artrose acentuada de quadril esquerdo, conseqüente a fratura de acetábulo esquerdo ocorrida em SET/10 (fls.

69/70).Aduziu o especialista que, em um primeiro momento inexistia inaptidão à atividade de motorista que vinha desempenhando; no entanto, depois do novo acidente automobilístico, sofrido em setembro de 2010, adveio piora do quadro clínico, e, com ele, a incapacidade à profissão exercida:2. O dano apresentado como consequência do acidente de NOV/03 (item diagnóstico 1) determinava incapacidade laborativa total para atividades que exigissem esforços físicos como levantamento de cargas ou longos períodos em pé ou andando. Não determinava incapacidade laborativa relevante para atividades sentado, como motorista.3. Não foi apresentada documentação comprobatória da existência do acidente de SET/10 como sendo de trânsito. Existe porém exame radiográfico demonstrando a existência de fratura de acetábulo esquerdo, francamente traumática.4. O dano apresentado (artrose) como consequência da fratura citada acima, de SET/10 (item diagnóstico 2) determinou agravamento da incapacidade laborativa mesmo para as atividades de motorista. A artrose de quadril determina dor aos movimentos articulares, que são necessários para dirigir [...] (fl. 70).Todavia, em que pese o fato de o demandante já ter sido operado nove vezes, o médico informou ser possível uma correção, tipo prótese total, para melhora dos sintomas [...] O dano encontrado no quadril esquerdo ainda admite tratamento cirúrgico, podendo-se haver melhora parcial das limitações de movimentos do mesmo; procedimento a que, após o novo acidente, ainda não se submeteu: Mantém dores na coluna e nos membros inferiores até hoje. Melhora com repouso. Em SET/10 sofreu novo acidente com fatura de bacia e joelho direito. Não operou (fls. 68 e 70).Além disso, apenas a título ilustrativo, observo que sua carteira de motorista, renovada na categoria profissional tipo D, foi emitida depois de passados dois meses do aludido desastre automobilístico (em novembro de 2010, fl. 68); classe para a qual, além da aptidão física, é necessária destreza específica:CATEGORIA DCondutor de veículo motorizado utilizado no transporte de passageiros, cuja lotação exceda a 8 lugares, excluído o do motorista. Deve ter no mínimo um ano na categoria C ou dois anos na categoria B.OBSERVAÇÃOPara retirar as categorias C, D ou E, o motorista não deve ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias, durante os últimos 12 meses. Ainda é necessário ser aprovado em curso especializado e em treinamento de prática veicular em situação de risco, nos termos da normatização do CONTRAN para categorias D e E (ctrm.cbmerj.rj.gov.br; sem grifos no original).Contrariamente, depreende-se do documento oficial que, apesar de o autor continuar trabalhando, assim o faz com certa penúria:6. Começou a trabalhar como motorista de van (bicos) em 2.007.7. Em 2.011 começou a fazer também bicos dirigindo táxi.Trabalhou sem dores até 2.003. Sofreu, então, em NOV/03, acidente de carro com fratura das pernas direita e esquerda e no joelho esquerdo + lesão de pele em calcanhar esquerdo. Ficou afastado do trabalho por 3 anos. Foi operado nove vezes. A partir de então começou a apresentar dores freqüentes, associadas a limitação para o movimento de agachar e ficar muito tempo em pé. Desde então trabalha em bicos sentado (fl. 68).9. O autor está trabalhando como motorista de van e táxi, porém o quadro atual do quadril esquerdo permite a expectativa de limitação funcional acentuada, com redução do período de trabalho e dificuldade para se obter a média de rendimento esperada para a atividade, ainda que submetido ao tratamento cirúrgico citado acima (fl. 70).Não obstante, o expert declinou a possibilidade da execução de atividades burocráticas ou administrativas, principalmente pelo bom nível de escolaridade que apresenta (estudou até o primeiro ano da faculdade de Pedagogia): Não existe incapacidade para atividades na posição sentado onde não haja necessidade de movimentar o quadril (fls. 68 e 70).Ainda segundo o parecer técnico, sugeriu o perito ser o caso de deferimento de auxílio-acidente ao demandante:3. Em sendo considerado pelo Juízo como capaz, uma vez que o Autor mantém atividade laborativa no momento atual, lembro que, segundo o item g do quadro 6 constante do Anexo III do Regulamento da Previdência Social, perda de movimento e função articular em grau médio ou superior em quadril, joelho ou tornozelo, determina concessão de benefício de auxílio acidente. O exame atual do Autor mostra redução moderada dos movimentos do tornozelo e do quadril esquerdos, comprovadamente consequentes a acidentes traumáticos (fraturas), ainda que em ocasiões diferentes, permitindo o enquadramento técnico para a concessão do benefício citado (novamente lembrando que o benefício de auxílio acidente só será concedido para aquele segurado que se mantiver trabalhando) (fl. 71).Contudo, consoante a advertência do próprio especialista, o dano deve implicar déficit de aptidão para o labor dantes desenvolvido: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (Lei n. 8.213/91).Entretanto, apesar dos salários (superiores ao mínimo de contribuição), o autor não trouxe sua carteira de trabalho - prova apta a demonstrar a continuidade do exercício da profissão de motorista -, inexistindo no sistema previdenciário referência dos recolhimentos vertidos para esta atividade (fls. 80/81), motivo pelo qual não comprovou a permanência no labor que habitualmente exercia.Dessa feita, tendo em vista a possibilidade de reinserção do requerente no mercado de trabalho per si, e o fato do não-cabimento da hipótese aconselhada pelo médico do Juízo, não se visualiza ser o caso de concessão de quaisquer benefícios previdenciários.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o demandante ao pagamento de custas e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000842-84.2007.403.6120 (2007.61.20.000842-7) - JOAO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP104004 -

ARLINDO FRANGIOTTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por João Rodrigues de Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, retroativamente à negativa na concessão de auxílio-doença. Afirma que é portador de bursite, doenças lombares e cervicais, além de diabetes, em virtude do que foi afastado de suas atividades laborativas a partir de 19/02/2004; benefício cessado mesmo depois de protocolizado pleito de reconsideração da decisão. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 11/24). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50 (fl. 27). Citado (fl. 28), o réu apresentou contestação (fls. 30/32). Pugnou pela improcedência dos pedidos, visto não ter comprovado o requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão do benefício pleiteado, em especial a alegada incapacidade, consoante narrado na exordial. Juntou documentos (fls. 33/34). Réplica às fls. 38/39. Posteriormente, instadas à especificação de provas, as partes requereram a realização de perícia, formulando quesitos (fls. 42/45). O laudo médico foi acostado às fls. 55/58, em vista do qual foi oportunizada a conciliação, que restou infrutífera, tendo em vista a necessidade de complementação do parecer técnico, trazida a posteriori (fls. 62, 66/70); ao depois, a demandante se manifestou (fls. 78/79 e 91). Por fim, foram encartados os extratos do Sistema DATAPREV (fls. 94/97). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, o autor nasceu em 04/05/1951, contando com 61 anos de idade (fl. 16). Consoante cópia da CTPS de fl. 13, conjugada à consulta ao sistema previdenciário, tem vínculos empregatícios de 20/09/1982 a 12/02/1983, de 03/09/1984 a 26/01/1985, de 08/04/1985 a 18/05/1985, de 02/06/1986 a 02/03/1987, de 01/08/1987 a 19/05/1988, de 01/09/1989 a 30/09/1989, de 20/02/1990 a 20/04/1990, de 10/10/1992 a 12/1992, de 10/11/1992 a 13/03/1993, de 07/03/1994 a 31/03/1994, de 20/06/1994 a 30/12/1994, de 15/09/2000 a 07/03/2001, de 05/03/2001 a 06/04/2001, de 11/07/2001 a 09/2001, de 03/09/2001 a 06/02/2002, de 12/06/2002 a 03/01/2003 e de 13/10/2003 a 03/2004, além dos recolhimentos atinentes às competências 10/1996 a 12/1996 e 08/1997 a 10/1997, recebendo benefício de 26/04/2004 a 10/07/2006 (fls. 94/95). Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial. Dos laudos periciais de fls. 55/58 e 66/70 depreende-se o diagnóstico de retinopatia (em grau avançado, com hemorragia vítrea bilateral) e polineuropatia - ambas enfermidades secundárias a diabetes -, além de artrose em coluna, que incapacitam o requerente de forma total e permanente, tendo em vista a [...] acuidade visual em olho direito de 20/160 e olho esquerdo 20/80 [...] e [...] dores e diminuição de força muscular em membros (quesitos n. 01, n. 02, n. 04 e n. 08, fls. 55/56 e 68). Na ocasião, instado a indicar o início da enfermidade e da incapacidade, o perito apontou o ano de 2008: Primeiro atendimento com diagnóstico da doença feito em março de 2008 (quesitos n. 05 e n. 13, fls. 55 e 58). Nesse contexto, observa-se uma vida de trabalho entre o período de 1982 a 2004 - com interrupções entre registros e recolhimentos -, recebendo benefício a partir disso, cessado em 10/07/2006; ajuizando a presente demanda em 08/02/2007 (fls. 02 e 94/95). Nesse contexto, tendo em vista a inaptidão de ordem total e permanente, convenço-me fazer jus o autor à aposentadoria por invalidez. No que concerne à data de início do benefício, porém, percebo - diferentemente do alegado pelo médico oficial - que o demandante já lutava com a doença primária (a diabetes), como também já apresentava dores na coluna, desde 2005: [...] declaro para os devidos fins que o senhor João Rodrigues de Almeida, 53 anos, apresenta quadro de Diabetes descompensada, dor na Região Lombar com necessidade de afastamento do trabalho (fl. 21). De mais a mais, quando de seu afastamento, correspondente ao interregno de 26/04/2004 a 10/07/2006, a causa determinante da incapacidade, iniciada em 28/05/2004, foi o diagnóstico M 75, correspondente a lesões do ombro (fls. 95v/97). Ainda nesta linha de raciocínio, no segundo exame, efetuado pelo especialista judicial, verifica-se a presença de artrose em coluna (quesito n. 01, fl. 68); patologia degenerativa, tendente a agravamento. Por fim, restou diagnosticada polineuropatia; moléstia secundária à diabetes, não sendo esta a responsável pela algia nas articulações, podendo, contudo, estar relacionada às patologias que causam a dor: Diabetes não é uma causa reconhecida de artrite ou inflamação articular. No entanto, pode ser associado a uma série de doenças que causam dor nas articulações. Estes incluem: [...] Ombro congelado - Inflamação e cicatrizes em todo o revestimento do ombro pode causar dor no ombro significativa e movimento limitado. Quando a limitação é em todas as direções,

é chamado de capsulite adesiva ou ombro congelado. A dor, que pode se sentir muito bem como artrite, pode diminuir ao longo do tempo, mesmo que o movimento limitado não. Bursite - inflamação da bursa, o saco-como estruturas circundantes grandes articulações, pode causar dor na área e é facilmente confundida com artrite. Pessoas com diabetes que têm estas doenças podem sentir que têm artrite porque têm dor em suas articulações. No entanto, enquanto a artrite quase sempre causa dor nas articulações, dor de toda a articulação não é devido à artrite. Nenhuma dessas doenças são marcados principalmente pela inflamação das articulações e por isso eles não são considerados formas de artrite (Robert Shmerling, MD, médico associado e chefe da clínica de reumatologia no Beth Israel Deaconess Medical Center e professor associado de medicina na Harvard Medical School; in www.o.canbler.com). Dessa forma, fixo a DIB consoante requerido na exordial: a partir de 12/12/2006, data da apresentação de novo requerimento na via administrativa (fls. 09 e 24). Além disso, em que pese não ter sido pleiteado, assegura a norma o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) àqueles que, aposentados por invalidez, necessitem de assistência permanente de terceiro, consoante estabelecido no artigo 45 da Lei n. 8.213/91: O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Por ocasião da perícia, afirmou o médico do Juízo a absoluta ausência de condições do requerente para as atividades cotidianas, tendo em vista a cegueira oriunda da diabete: Impede de forma total os atos da vida independente devido a redução severa da acuidade visual em ambos os olhos (quesito n. 04, fl. 57). Dessa forma, considerando tratar-se de montante acessório, o qual sempre seguirá o principal; com destinatários específicos, os quais devem comprovar, por meio de laudo médico, a imprescindibilidade de auxílio para a própria subsistência, como restou claro no caso em comento, faz-se necessário o estabelecimento do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) ao benefício ora procedente. Quanto ao pleito de antecipação da tutela jurisdicional, verifico, em face da documentação acostada, que há o perigo na demora da implantação do provimento jurisdicional, caso se aguarde o trânsito em julgado e o processo de execução. A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Coaduno com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que, se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a implantação do benefício previdenciário e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a João Rodrigues de Almeida o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), com abono anual e termo de início a partir de 12/12/2006. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Quanto aos valores apresentados após 29/06/2009, deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/99). Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 63584523 NOME DO SEGURADO: João Rodrigues de Almeida BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25% RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 12/12/2006 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002593-09.2007.403.6120 (2007.61.20.002593-0) - MARISA NUNES CORREA (SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Marisa Nunes Correa em face do Instituto Nacional do Seguro

Social - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Afirma que foi acometida por problemas de ombros, artrose de coluna, asma, fibromialgia, obesidade mórbida, hipotireoidismo, além de depressão grave; enfermidades em função das quais recebeu benefício previdenciário a partir de 07/04/2004, posteriormente cessado pela Autarquia Previdenciária sob a assertiva de aptidão ao trabalho. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 12/41). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, além de deferido o pleito de antecipação jurisdicional (fls. 48/49), decisão em face da qual foi interposto o agravo de instrumento de fls. 67/70; negando-se, posteriormente, tanto o efeito suspensivo quanto seu provimento (fls. 82/84, 92/94 e 213/214). Citado (fl. 53), o réu apresentou contestação (fls. 55/57). Requereu a improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado a requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 58/64). Réplica às fls. 88/90. A autora formulou quesitos, instruindo o feito com novos expedientes (fls. 98/100, 104/118, 132/143 e 149/152). O parecer do assistente técnico e o laudo judicial foram acostados, respectivamente, às fls. 126/131 e 163/175. Oportunizada a conciliação, esta restou infrutífera, tendo em vista a dúvida acerca da incapacidade (fl. 182). Neste ponto, os autos tiveram seu julgamento convertido em diligência para o fim de a demandante se submeter à reanálise médica (fl. 185), cujo teor encontra-se encartado às fls. 188/194. A requerente pugnou por resposta a questionamentos complementares; medida que restou denegada na sequência (fls. 197/199). Por fim, foram juntados os extratos do Sistema DATAPREV, além de publicação no Diário da Justiça (fls. 202/214). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, a autora nasceu em 01/01/1954, contando com 58 anos de idade (fl. 15). Consoante consulta ao sistema previdenciário, possui vínculos empregatícios de 01/12/1976 a 30/04/1977 e de 20/05/1988 a 28/02/1989, retornando ao RGPS por meio das contribuições atinentes às competências 07/1990 a 02/1996, 06/1996 a 11/1999, 01/2000 a 02/2000, 03/2002, 04/2003 a 06/2004, 09/2004 a 11/2004. Além disso, percebeu benefícios de 09/03/1993 a 08/07/1993 (salário-maternidade), de 07/07/2004 a 30/08/2004, de 30/12/2004 a 31/10/2005, de 19/12/2005 a 28/07/2006 e de 27/02/2007 até a atualidade, ativo por força de antecipação jurisdicional (fls. 45/47 e 202/207). Passa-se, agora, a analisar eventual inaptidão, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 163/175, efetuado em 29/09/2010, o médico oficial se referiu, uma a uma, às enfermidades que a requerente alegou ter na exordial, observando-se, diante do apontamento, sua incapacidade total - mas temporária -, em função do que acreditava que o prazo de um ano seria ideal para nova análise (quesitos n. 04 e n. 05, fl. 172): [...] com relação à síndrome do manguito rotador bilateral, não foi observado acometimento que lhe confira incapacidade; as articulações dos ombros não apresentam alterações incapacitantes (tipo quadro agudo de bursite); há uma degeneração senil de coluna lombar que lhe é específico da sua idade, com relação à asma brônquica não foi observado quadro clínico que lhe confira incapacidade no momento; no caso da fibromialgia não foi (sic) observado nódulos intramusculares ou pontos de gatilhos para dor e a mesma pode ser tratada clinicamente. Houve uma obesidade mórbida e está sendo corrigida, pelo que se observou na anamnese e no exame físico; não foram observados sinais clínicos sugestivos de depressão incapacitante. O que se conclui nesta perícia médica é que a pericianda ainda apresenta acometimento que lhe confere incapacidade, mas está havendo progresso principalmente devido à perda de peso. O ideal seria uma manutenção de seu afastamento por mais 1 ano para posterior reavaliação (quesito n. 01, fl. 168). Na ocasião, o expert assim concluiu, tendo em vista a avaliação física à que se submeteu a demandante, na qual apresentou desenvolvimento favorável, entendendo, em função disso, pela prorrogação do afastamento: - Trata-se de uma paciente de 57 anos que há cerca de 4 anos iniciou com dor em coluna cervical com irradiação para ombro esquerdo. Procurou atendimento junto ao INSS e conseguiu afastamento até a presente data. Tem antecedente de obesidade mórbida, sendo que em novembro de 2008 foi submetida à redução de estômago e perdeu 25 kg. Após a perda de peso houve melhora discreta, porém atualmente sente dor em articulações de joelhos e pés (peso antes da cirurgia : 125 kg e atual : 91 kg). Atualmente está sem trabalhar e faz acompanhamento regular com ortopedista e endocrinologista, sendo que está perdendo peso gradativamente. Tem antecedente de surdez acentuada, labirintopatia e hipertireoidismo. Pericianda apresentou diminuição de acuidade bilateralmente, sendo mais acentuada à esquerda. Ao exame físico apresenta marcha discretamente claudicante, sem limitação de movimentos ao nível de coluna cervical; as articulações de ombros têm amplitude de

movimentos preservados na avaliação passiva e ativa, não sendo observados sinais de algias à palpação de bursas ou cabo longo de bíceps; a musculatura de membros superiores encontra-se trófica e tem força muscular preservada; nas articulações de cotovelos, punhos e mãos não se constatou alterações de movimentos, edemas, bloqueios ou desvios angulares e os testes para epicondilite, phalen, filkenstein e tinel foram negativos bilateralmente; no exame neurológico de membros superiores tem a função motora, sensitiva e os reflexos tendíneos (bicipital, tricipital e estilo-radial) preservados; no exame de suas mãos não se observa deformidade de dedos ou atrofia de regiões ténar e hipoténar; incisão abdominal mediana para tratamento de obesidade (técnica de capella); com relação ao exame de coluna lombar observam-se movimentos de flexo-extensão preservados sendo que fletiu a coluna lombar para mostrar tornozelos sem sinais de limitações ou algias; as articulações do quadril encontram-se íntegras, com movimentos preservados; nos joelhos observam-se sinais de gonartrose; os tornozelos se apresentam íntegros, sem bloqueios, edemas, algias, desvios angulares ou sinais de instabilidade articular; as musculaturas dos membros inferiores estão tróficas e com força muscular preservada, sendo que no exame neurológico apresenta teste de laségue negativo bilateralmente e tem reflexos infra-patelares (raízes de L4) e aquileanos (raízes de S1) presentes e simétricos (fl. 167). Instado à reavaliação, após decorrido o intervalo sugerido (em 13/10/2011, fls. 188/194), o especialista repetiu algumas das percepções acima expostas, concluindo, todavia, por um prognóstico contrário ao que esperava: apesar de ainda estar perdendo peso, a marcha da requerente, antes discretamente claudicante, tornou-se mais vacilante; a coluna lombar, que outrora tinha mobilidade preservada, agora apresenta movimentos de flexo-extensão diminuídos, com queixa de dor à flexão, mesmo quando há desvio de atenção (fls. 193/194). De mais a mais, o médico especificou como sendo o motivo da incapacidade - anteriormente temporária - os problemas apresentados nos joelhos: [...] a pericianda apresentou uma evolução negativa com relação ao quadro de gonartrose bilateral em joelhos e encontra-se incapacitada para o desempenho de atividades laborais (fl. 194). Nesse contexto, apesar de ponto incontroverso, acerca da DID e da DII, o expert fixou, em 29/09/2010, o ano de 2006: [...] pelas informações colhidas, a pericianda vem evoluindo com suas atuais queixas há cerca de 4 anos, tempo de início da incapacidade e das doenças [...] (quesito n. 11, fl. 174); quadro que, como já visto, ao invés de se estabilizar, agravou-se. Atente-se que a Autarquia Previdenciária concedeu benefícios à autora, fixando, à época, marcos iniciais de moléstias arroladas na inicial (não especificamente às causas atualmente incapacitantes): NB 504.204.876-2, CID K 80 (colelitíase), DID em 05/06/2004/DII em 07/07/2004; NB 504.303.182-0, CID M65 (sinovite e tenossinovite), DID e DII em 30/12/2004; e NB 515.470.437-8, CID M 75-5 (bursite do ombro), DID em 30/11/2005/DII em 19/12/2005 (fls. 208/212). Desse modo, observa-se a contrapartida previdenciária por meio dos recolhimentos vertidos no interregno de 07/1990 a 2000 e de 04/2003 a 06/2004, no ramo de atividade FAXINEIRA AUTÔNOMA (fl. 24), percebendo auxílio-doença de 07/07/2004 a 28/07/2006 (quando cessado administrativamente, fl. 47), ajuizando a presente demanda em 26/04/2007; depreendendo-se adimplidos os requisitos ensejadores à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Por conseguinte, fixo a DIB a partir de 27/02/2007, consoante requerido na inicial, correspondente à data da apresentação do requerimento n. 519.658.220-3 (fl. 23). Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, mantendo a antecipação dos efeitos da tutela de fls. 48/49 e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a Marisa Nunes Correa o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com abono anual e termo de início a partir de 27/02/2007. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Quanto aos valores apresentados após 29/06/2009, deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/99). Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 519.658.220-3 NOME DO SEGURADA: Marisa Nunes Correa BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 27/02/2007 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002594-91.2007.403.6120 (2007.61.20.002594-2) - GERALDO BONAVINA (SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Geraldo Bonavina em face do Instituto Nacional do Seguro Social -

INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Afirma que foi acometido por incapacidade laborativa decorrente de problemas de coluna e renais, em virtude do que iniciou a percepção de benefício em 01/12/2004, posteriormente cessado pela Autarquia Previdenciária sob a assertiva de capacidade ao trabalho. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 06/42). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, como também lhe foi concedida a tutela antecipada (fls. 49/50); desta última decisão, foi interposto o agravo de instrumento de fls. 54/57, para o qual foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado, além de ter sido denegado o seu provimento (fls. 74/76 e 78/83). Citado (fl. 51), o réu apresentou contestação (fls. 59/61). Pugnou pela improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado o requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 62/63). Instado à especificação de provas, o autor pugnou pela realização de perícia, formulando quesitos, além da juntada de novo expediente (fls. 86/87 e 89/93). O parecer do assistente técnico e o laudo médico encontram-se acostados, respectivamente, às fls. 99/105 e 106/110, manifestando-se o demandante a posteriori, ocasião em que requereu a submissão à reavaliação, instruindo o feito com documentos; medida indeferida pelo Juízo (fls. 116/138 e 141). Desta última decisão, o requerente agravou de instrumento (fls. 156/167), para o qual, todavia, obteve resultado desfavorável (fls. 174/175 e 187/188). Nesse cenário, os autos tiveram seu julgamento convertido em diligência, para que o requerente provasse a realização da alegada nefrectomia à esquerda; diligência que restou cumprida (fls. 151/155 e 168/169). Ao depois, novamente foi diferida a apreciação do pleito, para que o especialista judicial aclarasse as contradições existentes entre a sua análise e o atestado pelos médicos particulares do autor, do que declinou o expert, alegando motivos éticos para tanto (fls. 181 e 183). Designada nova avaliação, restaram encartados os respectivos pareceres - do assistente técnico do Instituto-réu e também deste Juízo - às fls. 191/198 e 202/206, manifestando-se as partes a posteriori (fls. 212/225). Por fim, os extratos do Sistema DATAPREV foram juntados às fls. 226/229. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, o autor nasceu em 18/10/1948, contando com 63 anos de idade (fls. 09/10). Consoante consulta ao sistema previdenciário, possui vínculos empregatícios de 01/09/1972 a 31/12/1985, de 01/04/1986 a 26/06/1989, de 06/11/1989 a 07/05/1990 e de 26/12/1993 a 08/1994, retornando ao regime por meio dos recolhimentos atinentes às competências 07/2003 a 08/2003 e do contrato trabalhista com a empresa Retífica de Motores São José Araraquara Ltda. - EPP, compreendido entre 01/10/2003 a 12/01/2004, percebendo auxílio-doença desde 30/11/2004, que permanece ativo por força de antecipação jurisdicional (fls. 226/227). Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial. Saliento que a base para a análise ora posta será o teor da reavaliação (fls. 202/206), tendo em vista que a primeira apreciação foi efetuada por expert impedido (fl. 183), nos termos dos artigos 134, II, c.c. 138, III, ambos do Código de Processo Civil. Neste, ratificou-se o diagnóstico de problemas de coluna e renal, mas também foi encontrada moléstia cardíaca (Espondilodiscoartrose Avançada de Coluna Vertebral, Hérnia Discal L3-L4-L5-S1, comprimindo forames de conjugação, Doença Ateromatosa de Aorta e Artérias Ilíacas. Calculose Renal com Nefrectomia à esquerda); enfermidades que causam ao requerente incapacidade parcial e permanente, esclarecendo a especialista quais as atividades que deveriam ser evitadas (especificamente a profissão antes desenvolvida): Não deve exercer as funções que gerem sobrecarga estática ou dinâmica sobre sua coluna vertebral ou membros inferiores, como a de mecânico de máquinas agrícolas (quesitos n. 03/06, fl. 204): Autor apresenta quadro de Espondilodiscoartrose Avançada em Coluna Toracolombar com várias discopatias protusas, comprimindo forames de conjugação, porém tem exame clínico praticamente normal, mesmo em face das alterações descritas acima. Esse exame normal pode ser conseqüente ao longo período em que o autor se encontra afastado de sua atividade laborativa, ao tratamento medicamentoso, ao uso diário do Colete de Pott e à fisioterapia. [...] O autor ainda é Nefrectomizado à esquerda, porém seu rim remanescente ainda tem função preservada [...] (fl. 203). Na ocasião, a médica fixou, com base no relato do autor, o início da doença em 2000 (há aproximadamente dez anos), com a inaptidão a partir da concessão do benefício - em novembro de 2004 - e agravamento advindo da evolução natural da patologia, ressaltando a nefrectomia à que o autor se submeteu em 2009 (quesito n. 11, fl. 205). Nesse cenário, verifica-se uma vida de trabalho de 1972 a 1994 - com uma interrupção maior entre os anos 1990 e 1993 - e a volta ao RGPS por meio das contribuições 07/2003 a 08/2003, e do vínculo empregatício de 01/10/2003 a 12/01/2004, a partir do qual passou a

perceber benefício (fl. 226).No entanto, em que pese o fato de o Instituto-réu nada ter argumentado, poder-se-ia levantar a dúvida acerca do adimplemento da carência, não possuindo o demandante as quatro contribuições necessárias, conforme estabelecido nos artigos 24, parágrafo único, c.c. o 25, ambos da Lei n. 8.213/91:Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...].No entanto, no diploma legal n. 8.212/91, artigo 28, parágrafo 1º, está prevista a proporcionalidade da contribuição em relação aos dias trabalhados, consoante se vê no caso em comento: Art. 28: [...] 1º Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário de contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento.Desse modo, tendo em vista a autorização legal supracitada, inclui-se o período a menor, considerando-se devidamente recolhidas as contribuições atinentes aos meses de julho, agosto, outubro, novembro e dezembro de 2003, além de janeiro de 2004; suplantando-se, desta feita, o mínimo exigido pela norma.Assim sendo, depreendem-se preenchidos os requisitos ensejadores à concessão de benefício, posto que ostenta o requerente a qualidade de segurado, cumpriu a carência exigida e é inapto, ao menos parcialmente, ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Nessa linha, depreende-se, a princípio, ser a hipótese de concessão de auxílio-doença; medida que entendo paliativa, tendo em vista o gradualismo da moléstia que aflige o demandante, consoante atestado por ocasião da perícia judicial: O fato é que o autor já conta com 62 anos, a sua doença é degenerativa, ou seja, progride proporcionalmente com a idade e pode ter sua evolução acelerada e seus sintomas desencadeados pelo esforço físico excessivo (fl. 204).Ademais, pesa o fato de o autor já contar com 63 anos de idade (fls. 09/10), como também seu baixo grau de instrução - cursou até a quarta série do ensino fundamental (fl. 202); contexto que, com certeza, diminuiria as chances de retorno ao mercado de trabalho que eventualmente pudesse ter, precipuamente em razão de estar impedido do desempenho da atividade desenvolvida por vários anos: [...] Portanto o autor, mesmo estando clinicamente bem, não deve exercer as funções que gerem sobrecarga estática ou dinâmica sobre sua coluna vertebral ou membros inferiores, como a de mecânico de máquinas agrícolas (fl. 204); profissão, inclusive, declinada quando da submissão à avaliação médica na via administrativa: MONTADOR DE INSTRUMENTOS DE PRECISÃO (fls. 228/229).Dessa forma, tendo em vista o conjunto traçado, convenço-me que o requerente faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.No que diz respeito à DIB, fixo-a a partir de 09/06/2006, dia imediatamente posterior à cessação do benefício, NB 504.308.516-5, ocorrida em 08/06/2006 (fl. 46).Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela concedida às fls. 49/50 e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a Geraldo Bonavina o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com abono anual e termo de início a partir de 09/06/2006. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS.Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal.Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Quanto aos valores apresentados após 29/06/2009, deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/99).Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça.Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento n. 69/2006):NÚMERO DO BENEFÍCIO: 504.308.516-5NOME DO SEGURADO: Geraldo BonavinaBENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidezRENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSSDATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 09/06/2006RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSSPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003813-42.2007.403.6120 (2007.61.20.003813-4) - SANDRA TERESINHA FERREIRA PIMENTEL BARTHOLOMEU X JESUS APARECIDO BARTHOLOMEU(SP136187 - ELCIAS JOSE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, movida por Sandra Teresinha Ferreira Pimentel Bartholomeu e Jesus Aparecido Bartholomeu em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a revisão do contrato particular de compra e venda e mútuo com obrigação de hipoteca - carta de crédito individual -

PES/PCR-FGTS, celebrado em 08/07/1997 com a requerida, no valor de R\$ 28.000,00, a ser pago em 240 parcelas mensais, vencendo-se a primeira em 08/08/1997, para a compra de imóvel residencial situado na rua Francisco Ponzio (antiga rua D), 50, em Taquaritinga (SP), e respectivo terreno, Matrícula 6.460, livro 2, do Cartório de Registros de Imóveis da referida cidade. Pede a parte autora a revisão das cláusulas oitava, que trata dos juros remuneratórios, e nona, sobre atualização do saldo devedor, afirmando que este deve respeitar o artigo 6º, c, da Lei 4.380/64. Requer também a antecipação da tutela para obstar a cobrança do saldo devedor apurado pela Caixa e pugna pelo depósito judicial das parcelas devidas. Aduz que, das parcelas contratadas, pagou 118 até a data do ajuizamento da ação, mas, ainda assim, tomou ciência de que o saldo devedor teórico em 08/10/2006 equivalia a R\$ 27.380,82, como se nada tivesse sido pago, configurando amortização negativa. Consta da inicial que o estudo encomendado pela parte requerente a respeito do contrato, que apontou o saldo devedor teórico em 08/10/2006 (110ª parcela) de R\$ 15.391,03, bem inferior ao valor indicado pela Caixa, cálculo que excluiu o seguro e a taxa de administração. Asseverou a parte autora que a diferença reside na interpretação unilateral das cláusulas contratuais e da aplicação, pela requerida, de encargos e estipulações não pactuadas. Apontou também a prática de capitalização de juros, a utilização da tabela Price e o modo de amortização monetária do saldo devedor apurado como fatores que influenciaram o saldo apresentado pela requerida. Procuração e documentos às fls. 22/92. Foi determinado aos autores que aditassem a inicial nos termos do artigo 50 da Lei n. 10.931/04 (fl. 95). Custas adiantadas (fl. 102). Guias de depósito judicial de parcelas do financiamento (fls. 96/98, 101/105, 110, 113/120). Restou infrutífera a conciliação, realizada nos termos do Comunicado COGE n. 74/2007, de 14/09/2007, conforme termo de fls. 123/124, tendo sido a Caixa dada por citada na oportunidade. A Caixa Econômica Federal e a Engea - Empresa Gestora de Ativos contestaram a ação conjuntamente às fls. 139/179. Aduziram preliminarmente: a) que os requerentes não cumpriram as determinações da Lei 10.931/2004 e deixaram de preencher requisitos indispensáveis, tais como a comprovação do pagamento das despesas afetas ao imóvel; b) ilegitimidade passiva ad causam por ter a Caixa cedido à Engea o crédito do contrato em questão; c) legitimidade passiva da Engea, que, nesta ação, passa a ser representada também pela Caixa. No mérito, asseveraram que não foi comprovada a ocorrência de fatos que permitam a revisão contratual mediante a aplicação da teoria da imprevisão; não estão presentes requisitos que permitam a nulidade ou anulabilidade das cláusulas; não há fato ilícito praticado pela Caixa; não se aplica o Código de Defesa do Consumidor; o princípio da função social do contrato também contempla a empresa pública e a repercussão das decisões judiciais no conjunto social e no sistema financeiro da habitação; as disposições contratuais foram cumpridas pela Caixa, assim como as legais; a correção do saldo devedor está correta; é possível a utilização da TR; o sistema Price é antagônico ao anatocismo; não existe anatocismo no caso; é legítima a cobrança do CES e sem ele o saldo devedor ficaria maior; não há excesso nem ilegalidade na taxa de juros; a obrigatoriedade do seguro decorre das normas legais; não há amparo contratual para a aceitação dos depósitos das prestações; o cálculo efetuado pelos autores não respeita o contrato; inexistem requisitos autorizadores da antecipação da tutela. Requereram a improcedência dos pedidos. Juntaram documentos (fls. 180/219). Foi deferida cautelarmente, nos termos do 7º do artigo 273 do CPC, a medida requerida pela parte autora no sentido de que a ré se abstinhasse de promover qualquer ato atinente à execução, judicial ou extrajudicial, do contrato de financiamento habitacional objeto da lide, bem como para que não incluísse o nome dos autores nos cadastros restritivos quanto ao débito mencionado, estipulando, como condição para a manutenção da medida, que os devedores continuassem depositando os valores em Juízo (fls. 220/221vº). Houve réplica (fls. 223/236), na qual os requerentes impugnaram as preliminares e as alegações constantes da contestação, pugnando pela inversão do ônus da prova. As partes foram intimadas a especificar provas que pretendesse produzir (fl. 237) e se manifestaram às fls. 252, 253/255 e 257/259. Foi facultado o pagamento em duas parcelas dos honorários periciais arbitrados (fl. 262). O laudo pericial contábil foi acostado às fls. 299/321. Não houve manifestação da parte autora (certidão de fl. 324). A parte requerida, por sua vez, impugnou os cálculos periciais (fls. 327/331) e juntou planilha de evolução do financiamento (fls. 332/342). É o relatório. Decido PRELIMINARES. A Caixa Econômica Federal - CEF é parte legítima para figurar no polo passivo das ações que versam sobre os contratos firmados sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação. Ademais, o imóvel foi dado em garantia hipotecária à Caixa, conforme registro na Matrícula acostada às fls. 43/45vº, e a instituição financeira é parte no contrato de compra venda e no instrumento de retificação e ratificação. Observa-se que os recibos e bloquetes de cobrança trazem a chancela da Caixa. Por razões iguais, embora haja no contrato previsão de cessão e caução de direitos relativos ao instrumento de crédito (cláusula trigésima segunda), não se vislumbra litisconsórcio necessário no caso. Também existe a possibilidade de que a Caixa entre em composição com a Engea, ou a acione judicialmente, no caso de a sentença de mérito vir a concluir pela alteração do saldo devido pelos compradores do imóvel. Por sua vez, não se pode afastar o controle pelo Judiciário das cláusulas contratuais nos termos da lei, seja com base na Constituição Federal, no Código de Defesa do Consumidor ou com fundamento no Código Civil, de modo que o eventual descumprimento de cláusulas ou a existência de cláusula abusiva inexoravelmente interferirá na interpretação das cláusulas ou na revisão de cálculo, não impedindo tal exame a simples cessão do crédito. Afasto a preliminar de inépcia da inicial suscitada pela Caixa, que alegou não terem os autores cumprido as determinações da Lei 10.931/2004. Observa-se que o contrato não entrou na fase de inadimplência, portanto, os devedores vinham pagando as prestações, totalizando 110 parcelas (de um total de 240 contratadas) no

ajuizamento da ação (fls. 83/87) e continuaram depositando valores que entendem devidos (incontroversos) e os remanescentes (controvertidos), conforme guias acostadas aos autos. Por outro lado, a planilha apresentada pela própria credora e os boletos de cobrança informam que, apesar dos pagamentos, o saldo devedor chegou em determinados momentos a se elevar ao invés de decrescer, o que autoriza o questionamento judicial do fenômeno. Ressalte-se, ainda, que, por se tratar de financiamento voltado para a população de baixa renda, a exigência de pagamentos elevados como condição para a discussão de cláusulas contratuais em situações evidentes como a do contrato em questão seria tolher o acesso ao Judiciário. Acrescenta-se que o tema já foi abordado quando da concessão da cautelar no bojo destes autos. **MÉRITO. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor.** Há evidente relação de consumo na oferta de crédito, pelos agentes financeiros, para compra ou construção de imóvel, serviço este remunerado pelos juros que incidem sobre o valor do empréstimo. Não fosse pela natureza da relação travada entre mutuário e instituição financeira, há expressa definição legal da hipótese como relação de consumo, no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990, art. 3º, 2º). Serviço, para os efeitos do Código, é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. A circunstância de se tratar de um crédito social não desnatura a relação de consumo a ela subjacente (aliás, ao contrário, torna ainda mais premente a intervenção regulatória consumerista). Pondo um fim à polêmica, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADI 2591/DF, pacificou a matéria, com foros de definitividade: **CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DE-LAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL.** 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. 4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. 5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia. 6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exegese que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. **ART. 192, DA CB/88. NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO.** 7. O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil consubstancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a realização dos interesses da coletividade. 8. A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro. **CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA.** 9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa - a chamada capacidade normativa de conjuntura - no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro. 10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional. 11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade. (destaquei) Entretanto, deve-se ressaltar que a aplicação do CDC aos contratos de mútuo bancário celebrados sob a égide do SFH deve ser feita de forma mitigada, sem excluir as normas de direito público que regem o sistema, e sem que se provoque situação incompatível com as peculiaridades que o permeiam. Veja-se o precedente do egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. **CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. SISTEMA SACRE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CON-FIGURADA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE FORMA MITIGADA E NÃO ABSOLUTA.** 1. Não revelada a utilidade da perícia contábil à vista das controvérsias instaladas entre as partes, é

de rigor a rejeição da preliminar de cerceamento de defesa fundada na não-realização dessa prova.² Não é ilegal a cláusula que estabelece a variação da Taxa Referencial - TR como critério de atualização do saldo devedor e das prestações de contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 3. Nos contratos de financiamento regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações.⁴ O SACRE pressupõe que a atualização das prestações do mútuo e de seus acessórios permaneçam atreladas aos mesmos índices de correção do saldo devedor, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros, que compõem as prestações, possibilitando a quitação do contrato no prazo convencionado. A prova constante dos autos revela que, ao longo do tempo, a prestação mensal sofreu variação mínima, portanto, não há falar em reajustes abusivos e ilegais praticados pela instituição financeira.⁵ As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes. (destaquei)⁶. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região; AC 1343306, proc. 2006.61.00.024202-3/SP; Rel.: Des. Fed. Nelton dos Santos, 2ª T.; j.21/10/2008, DJF3 30/10/2008) Com base em tais premissas analisarei o presente caso. Sobre as alegações das partes e o contrato. In casu, os autores pleiteiam a revisão do contrato particular de compra e venda e mútuo com obrigação de hipoteca - carta de crédito individual - PES/PCR-FGTS firmado com a Caixa Econômica Federal, alegando que, apesar de pagarem normalmente as parcelas do financiamento, a redução do saldo devedor foi insignificante, o que os fez acreditar que se trata de amortização negativa. Os requerentes afirmaram que o valor inicial do contrato assinado em 08/07/1997 era de R\$ 28.000,00, para pagamento em 240 parcelas e que, depois de pagas 118 prestações, o saldo devedor teórico mantinha-se, em 08/10/2006, ainda em R\$ 27.380,82. Asseveram que essa situação decorre da interpretação unilateral das cláusulas contratuais - particularmente a oitava e a nona -, da aplicação, pela requerida, de critérios não pactuados, bem como da prática de capitalização de juros e da incidência da tabela Price, e, também, da fórmula utilizada para a amortização do saldo devedor. Por isso pretendem a revisão do contrato. Os autores asseguraram que, se fosse calculado conforme a fórmula apresentada na inicial, na data da 110ª parcela o saldo seria de apenas R\$ 15.391,03, bastante inferior, portanto, ao valor indicado pela Caixa. Esse cálculo, confiado a profissional indicado pelos autores, teria utilizado juros simples e excluído o seguro e a taxa de administração. Os devedores, com autorização judicial, passaram a depositar judicialmente os valores incontroversos e os controvertidos, juntando as respectivas guias aos autos. A Caixa, por sua vez, em síntese, impugnou o cálculo dos autores e afirmou ter cumprido o contrato e aplicado os índices e fórmulas legais. Observa-se nas cópias do contrato juntadas às fls. 62/76 e 182/197 (assinado em 08/07/1997) e da cópia do instrumento particular de retificação e ratificação de fls. 198/200 (assinado em 30/10/1997), bem como dos recibos de pagamento de fls. 34/41, que se trata do ajuste n. 8.0358.6027.026-9. O contrato foi celebrado conforme as instruções pertinentes ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH), com recursos originários do FGTS, valor total da dívida de R\$ 28.000,00, reajuste pelo Plano de Comprometimento de Renda (PCR), amortizado pela Tabela Price, pagamento em 240 meses, taxa anual de juros nominal de 7% e efetiva de 7,2290, Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) na base de 1, primeiro vencimento em 08/08/1997, comprometimento máximo da renda familiar de 25,50%, encargo inicial de R\$ 297,25, composta por prestação (R\$ 217,08), seguros (R\$ 45,34) e taxa de administração (R\$ 34,83). Posteriormente, houve ratificação de alguns itens do Quadro C do contrato original, tais como norma reguladora, taxa anual de juros, encargo inicial e mês de recálculo do encargo. Os juros foram reduzidos para a taxa nominal anual de 5,90% e taxa efetiva de 6,0621; a prestação total passou a R\$ 279,09. O objeto do contrato é a aquisição de uma casa residencial localizada na rua Francisco Ponzio (antiga rua D), n. 50, sobre o lote n. 04 da quadra 04 do loteamento Nova Vila Rosa, na cidade de Taquaritinga (SP), Matrícula n. 6.460 do CRI da cidade de situação do bem (fls. 43/45vº). A parte autora questionou particularmente as cláusulas oitava, que trata dos juros remuneratórios, e nona, referente à atualização do saldo devedor, alegando a prática ilegal do anatocismo e a aplicação de fatores não pactuados pela Caixa. Diz a cláusula oitava (fl. 185) sobre os juros remuneratórios que sobre a quantia mutuada, até a solução final da dívida, incidirão juros remuneratórios às taxas fixadas na letra C deste contrato. O parágrafo único da mencionada cláusula estabelece que: (...) sobre as importâncias despendidas pela CEF para a preservação de seus direitos decorrentes do presente contrato, tais como pagamento de taxas e impostos, prêmios de seguro, débitos condominiais e cartorários, despesa com execução e as necessárias à manutenção e realização da garantia, incidirão, também, juros à taxa referida no caput desta cláusula. A cláusula nona, por sua vez, versa sobre a atualização do saldo devedor: (...) será atualizado mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura deste contrato, com base no coeficiente de atualização aplicável: I - às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, quando a operação for lastreada com recursos do referido Fundo; e II - aos depósitos em caderneta de poupança com data de aniversário no dia que corresponder ao da assinatura deste contrato, nos demais casos. Parágrafo primeiro: (...) Aqui os recursos são provenientes do FGTS, segundo reza o contrato, como se observa no Quadro C, item 1, na cláusula décima, item I, e se depreende da cláusula décima primeira. A cobrança de seguro e de taxa de administração está expressa no Quadro C, item 13 (fl. 183) e na cláusula décima nona (fl. 191). São essas, portanto, sem prejuízo de outras cabíveis, as previsões que

mais se relacionam com o pedido dos autores. Com relação à correção do saldo, encontra-se pacificado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (Súmula 450 STJ). Isso porque o mutuário pagará a parcela algum tempo depois de o valor do financiamento ter sido liberado. Por sua vez, no que toca aos juros, o colendo Supremo Tribunal Federal já pontificou, ao decidir a ADIN-4/DF (julgada em 07.03.91), que a regra constitucional contida no art. 192, 3, revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, não era auto-aplicável, necessitando de regulamentação legislativa, inexistente à época da contratação. Eliminando eventual dúvida porventura ainda existente acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante 7, segundo a qual a norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar (Sessão Plenária de 11/06/2008. DJe nº 112/2008, p. 1, em 20/6/2008. DOU de 20/6/2008, p. 1). Além disso, não há que se falar em limitação de juros remuneratórios nos contratos habitacionais, exceção feita a casos comprovadamente exorbitantes. Nesse sentido: O art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH. (Súmula 422, STJ, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/03/2010, DJe 24/05/2010, REPDJe 27/05/2010) A cobrança de taxa de administração e do seguro é legal, como vêm admitindo os tribunais superiores, desde que conste do contrato cláusula neste sentido. No caso de financiamento habitacional, também existe a previsão normativa constante da Resolução 289/1998 do Conselho Curador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço de incidência tanto da taxa de administração quanto da taxa de risco, respectivamente em seus itens 8.8 e 8.9, que também balizam os percentuais aplicáveis. Sobre a regularidade da cobrança das mencionadas taxas: CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - APLICAÇÃO DO CDC - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - MEDIDA CAUTELAR JULGADA IMPROCEDENTE. (...) 16. Não se verifica ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, vez que se encontra expressamente prevista no contrato. E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. As referidas taxas servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência. 17. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no DL 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, d e f). 18. A mera arguição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP. (...) (AC 200461140015274, Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, TRF3 - Quinta Turma, 23/08/2010) São também nesse sentido os julgados a seguir: AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COBRANÇA DE TAXA DE RISCO E DE ADMINISTRAÇÃO. PREVISÃO CONTRATUAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. I - O contrato em análise, por se tratar de um acordo de manifestação de livre vontade entre as partes, as quais propuseram e aceitaram direitos e deveres, devendo ser cumprido à risca, inclusive, no tocante à cláusula que prevê a taxa de risco e de administração, não havendo motivos para declarar sua nulidade. II - Ademais, no que diz respeito aos financiamentos realizados utilizando-se dos recursos do FGTS, a Lei nº 8.036/90, esclarece as atribuições do Conselho Curador do Fundo, sendo uma delas o estabelecimento de normas a serem aplicadas, inclusive no que toca a aludida taxa, reportada nos itens 8.8 à 8.8.1.1 da resolução nº 289, de 30.06.98 (dip. cit: arts. 5º, incisos I e VIII; 9º, inciso I e alínea n; e 10, além dos arts. 6º e 7º, em seus incisos II). III - Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumista aos contratos regidos pelo SFH e que não se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência. IV - Agravo legal improvido. (AC 200561000296477, Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - Segunda Turma, 17/02/2011) (...) É legítima a cobrança de TCA (Taxa de Cobrança e Administração) quando prevista no contrato (TRF - 1ª Região, 5ª Turma, AC 2006.38.00.019274-6/MG, Rel. Desembargador Federal Fagundes de Deus, DJ de 27/07/2007, p.118) (AC 200435000028124, Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - Quinta turma, 25/03/2011) (...) Legalidade da taxa de administração por haver fonte normativa prevendo sua cobrança, em face da utilização de recursos provenientes do FGTS para o financiamento. 4. Não havendo abusividade a ser declarada, não há falar

em descaracterização da mora ou restituição de valores. (AC 00000486920084047100, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - Quarta Turma, 24/05/2010) Cabe salientar que, se o saldo será atualizado pelo mesmo índice de atualização do FGTS, conforme pactuado no presente caso, e se, para o FGTS, é aplicada a Taxa Referencial (TR), não há óbice a que a referida taxa incida no contrato em questão. Pacificou-se o entendimento segundo o qual não é ilegal a cláusula que estabelece a variação da Taxa Referencial - TR como critério de atualização do saldo devedor e das prestações de contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH (AC 200561000102130, JUIZ NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 22/01/2009). A Súmula 295 do STJ: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n 8.177/91, desde que pactuada. No contrato em discussão, os recursos disponibilizados são provenientes do FGTS e a correção do saldo deve seguir idênticos critérios de atualização do saldo do regime do FGTS, inexistindo abusividade nesse aspecto. Calculando-se por alto, nota-se que a taxa de administração inicial é de R\$ 33,47, conforme previsão inserida na retificação (fl. 199), representando 16,7116% do valor da prestação, desconsiderado o valor dos seguros, que é de R\$ 45,34. O percentual é um tanto alto, é verdade, mas não há excesso. Ademais, a parte autora pretendeu, em sua planilha apresentada na inicial, eliminar essas taxas do total do encargo mensal, todavia não apresentou razões claras para justificar o pedido, uma vez que não restou demonstrado qualquer excesso. Na análise pura do contrato, não há como considerar abusiva a taxa de juros nominal anual de 5,90% e taxa efetiva de 6,0621% ao ano como consta do contrato e nas demais condições questionadas nos autos, uma vez que está próxima à correção das cadernetas de poupança. Elementos do laudo pericial. A perícia contábil de fls. 299/321 apresentou esclarecimentos, inclusive sobre a taxa de juros efetivamente aplicada, que serão agora examinados. De acordo com o laudo pericial, a Caixa cumpriu as cláusulas contratuais, os juros foram cobrados à taxa mensal efetiva de 0,4916% (ou 6,06% ao ano) e os índices mensalmente aplicados foram aqueles contratualmente determinados, que são os aplicados às contas FGTS (quesitos 1 a 3 de fl. 306). O laudo também esclareceu que o sistema Price foi utilizado e que, conforme esclarecimentos técnicos prestados no início dos presentes trabalhos, conclui-se que houve, sim, anatocismo na operação ora discutida (quesitos 4 a 5 de fl. 306). Segundo o experto, a Caixa cobrou taxa administrativa conforme demonstrado nos anexos ao laudo sob o título TS. Portanto, nota-se nos anexos que o valor da taxa de administração pouco foi elevada com o passar do tempo em relação ao valor contratado inicialmente. Conclui-se não haver excesso também aqui. De acordo com os cálculos demonstrados na resposta ao quesito 4 de fl. 307vº e no Anexo 3 (fls. 319/321), à taxa anual efetivamente cobrada no contrato de 6,06% (ou 0,4916% ao mês), o saldo devedor após efetuado o pagamento da 119ª parcela é de R\$ 22.046,32. Com efeito, o perito concluiu que há anatocismo no cálculo utilizado pela Caixa. Se o valor da prestação não é suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros, estará evidente a capitalização de juros mês a mês. Em operações financeiras de crédito, o tomador deve retornar ao mutuante o valor emprestado, acrescido da respectiva remuneração (representada pelos juros). Chama-se sistema de amortização o acerto feito as partes a respeito da forma como o capital será devolvido (pode ser em parcelas ou de uma só vez, separada ou conjuntamente com os juros, somente ao final, etc.). Nos sistemas utilizados no SFH, prevê-se que o capital será devolvido em prestações mensais. Assim, essa prestação é constituída de uma parcela de juros e de uma parcela de amortização (devolução) do capital, acrescidas dos demais encargos, como seguros e taxas. Trata-se de sistemática própria, distinta de qualquer dos sistemas teóricos de amortização concebidos, como o Sistema Price, por exemplo, o qual não foi concebido para albergar a correção monetária da prestação e do saldo devedor. Na sistemática do SFH, calculada a prestação, procede-se à dedução dos juros devidos naquele mês, e o que sobra é utilizado para amortizar o saldo devedor. Assim, no âmbito do SFH, quando se menciona o Sistema Price, o SAC, o Sacre, o Sistema em Gradiente, etc., está se concebendo apenas uma metodologia para calcular o valor da primeira prestação, ou para recalcular periodicamente o valor das prestações, e não um sistema de amortização do capital emprestado (o saldo devedor). A falta de compreensão dessa premissa tem sido a causa de divergências intermináveis a respeito da existência, ou não, de capitalização de juros, o denominado anatocismo, no Sistema Financeiro da Habitação, ao entendimento de que tal sistema utiliza a Tabela Price. Como se verá, a identificação da ocorrência de anatocismo no SFH independe da fórmula utilizada para o cálculo das prestações e, portanto, não tem qualquer relação com o Sistema Price que, como visto, é utilizado para se calcular o valor da prestação, e não para amortizar o saldo devedor. Chama-se anatocismo a incidência de capitalização de juros, que consiste em somar ao capital os juros obtidos, para servir esse resultado de base de cálculo à nova contabilização de juros. Como o sistema de amortização do capital nos contratos ora discutidos é peculiar, não há como definir se existe ou não anatocismo somente com uma análise abstrata; é preciso verificar, mês a mês, se está havendo incorporação de juros ao saldo devedor, e se esse montante está sendo objeto de incidência de novos juros, nos períodos subsequentes. Antes de fazê-lo, no entanto, permito-me uma breve digressão teórica sobre o Sistema Price. Tal sistema caracteriza-se por ter parcelas fixas, compostas pela integralidade dos juros devidos naquele determinado mês, mais uma parcela destinada a amortizar o capital, ou seja, destinada a devolvê-lo ao mutuante. À medida que o saldo devedor vai diminuindo, diminui a parcela de juros devida e aumenta a parcela de amortização. Em tese, se a integralidade dos juros devidos é quitada, mês a mês, é fácil concluir pela inoccorrência do anatocismo, ou seja, a cobrança de juros sobre os juros não liquidados. Voltemos à análise do contrato ora em discussão. Em regra, o valor da prestação paga deve ser suficiente para quitar os juros devidos e, ainda, amortizar o

capital. Entretanto, podem ocorrer situações nas quais a parcela de juros devida supera o valor da própria prestação mensal, ou seja, o que se paga no mês é insuficiente para cobrir os juros, situação que ficou conhecida como amortização negativa, o que é uma contradição em termos, pois as amortizações são sempre positivas; o que ocorre nesses casos, é que simplesmente não há amortização, além da capitalização dos juros não liquidados. Tais situações decorrem, via de regra, do descompasso entre os critérios de reajuste da prestação e do saldo devedor. Em tais hipóteses, se os juros não liquidados forem incorporados ao saldo devedor, teremos caracterizado o anatocismo, pois, no mês subsequente, serão objeto de incidência de novos juros. Prescindível a análise da evolução do saldo devedor, pois a perícia já concluiu que houve anatocismo, ou seja, a capitalização dos juros impagos em determinado mês. Deve-se, então, avaliar se esse anatocismo é permitido ou vedado pelo sistema jurídico pátrio. Como regra geral, tem-se que a capitalização de juros (a inclusão deles no capital) é permitida pelo ordenamento jurídico brasileiro, em face do disposto no art. 4º da Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), ainda em vigor. Há restrição apenas quanto à periodicidade de tal capitalização, que não pode ser inferior a um ano, exceto quando a lei, ou ato normativo com força de lei, expressamente autorize a prática, como acontece, por exemplo, na concessão de crédito rural (Decreto-Lei 167/1967, art. 5º) e comercial (Lei 6.840/1980, art. 5º). Veja-se o precedente do STJ: DIREITOS PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HIPOTECÁRIO. SUB-ROGAÇÃO. ART. 985-II, CC. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. EXCEPCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(...)III - Somente nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, a capitalização de juros se mostra admissível. Nos demais casos é vedada, mesmo quando pactuada, não tendo sido revogado pela Lei 4.595/64 o art. 4º do Decreto 22.626/33. O anatocismo, repudiado pelo verbete n. 121 da súmula do Supremo Tribunal Federal, não guarda relação com o enunciado n. 596 da mesma súmula. (destaquei)(STJ; RESP 218841, proc. 199900515790/RS; 4ª T.; j. 17/5/2001, DJ 13/8/2001, p.162; Rel.: Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira)A matéria foi objeto, inclusive, de súmula do STF: Súmula STF 121: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Posteriormente, o STF editou outra súmula que, aparentemente, conflita com o enunciado nº 121 retromencionado: Súmula STF 596: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Entretanto, o conflito é apenas aparente. Analisando-se os precedente que originaram o Enunciado nº 596 (principalmente o RE 78.953/SP), vê-se que a discussão se travava em torno da limitação constante do art. 1º do Decreto 22.626/1933 (Art. 1º. É vedado, e será punido nos termos desta lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal), nada tendo que ver com a capitalização de juros (esta, sim, prevista no art. 4º do precitado Decreto, e objeto do Enunciado nº 121). Assim, vedada a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual, no sistema financeiro como um todo e no sistema financeiro da habitação em especial, até 30/5/2000, data da edição da Medida Provisória 1.963-17/2000, que em seu art. 5º assim dispõe: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. O comando legal mantém-se vigente por força das reedições da MP 1.963-17, da MP 2.087-27 (e reedições) e, por derradeiro pela MP 2.170/2001, cuja última versão data de 23/8/2001, ou seja, anterior à Emenda Constitucional 32/2001, de forma que seus efeitos devem perdurar até que outra a revogue ou até que o Congresso delibere definitivamente sobre sua matéria, conforme disciplina o art. 2º da aludida Emenda. Entretanto, sendo regra de direito material, somente pode ser aplicada às avenças firmadas após a sua edição, para que não se fira o ato jurídico perfeito. Como os contratos foram firmados anteriormente, não são apanhados pela nova regra, não se lhes aplicando as novéis disposições referentes à capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano. Como no SFH os pagamentos mensais devem se dirigir primeiramente aos juros e depois ao principal, está claro nos autos que a partir da parcela n. 03 o saldo devedor, ao invés de decrescer, aumentou constantemente até pelo menos a parcela 74, quando, então, passou a ceder. Portanto, é patente a prática da vedada incidência de capitalização mensal de juros, que deve ser eliminada do cálculo, pouco importando se tal fenômeno decorre do reduzido valor da prestação em relação ao financiamento disponibilizado. A respeito dessa discussão, há recentes julgados no STJ, tais como este Resp da Segunda Seção: RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. ENCARGOS MENSAIS. IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO. ART. 354 CC 2002. ART. 993 CC 1916.1. Interpretação do decidido pela 2ª Seção, no Recurso Especial Repetitivo 1.070.297, a propósito de capitalização de juros, no Sistema Financeiro da Habitação. 2. Segundo o acórdão no Recurso Repetitivo 1.070.297, para os contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação até a entrada em vigor da Lei 11.977/2009 não havia regra especial a propósito da capitalização de juros, de modo que incidia a restrição da Lei de Usura (Decreto 22.626/33, art. 4º). Assim, para tais contratos, não é válida a capitalização de juros vencidos e não pagos em intervalo inferior a um ano, permitida a capitalização anual, regra geral que independe de pactuação expressa. Ressalva do ponto de vista da

Relatora, no sentido da aplicabilidade, no SFH, do art. 5º da MP 2.170-36, permissivo da capitalização mensal, desde que expressamente pactuada.3. No Sistema Financeiro da Habitação, os pagamentos mensais devem ser imputados primeiramente aos juros e depois ao principal, nos termos do disposto no art. 354 Código Civil em vigor (art. 993 Código de 1916). Entendimento consagrado no julgamento, pela Corte Especial, do Recurso Especial nº 1.194.402-RS (Relator Min. Teori Albino Zavascki), submetido ao rito do art. 543-C.4. Se o pagamento mensal não for suficiente para a quitação sequer dos juros, a determinação de lançamento dos juros vencidos e não pagos em conta separada, sujeita apenas à correção monetária, com o fim exclusivo de evitar a prática de anatocismo, encontra apoio na jurisprudência atual do STJ. Precedentes.5. Recurso especial provido.(REsp 1095852/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 19/03/2012)Logo, no presente caso, adoto o saldo devedor apresentado pelo perito judicial no Anexo 3 (R\$ 22.056,32 para a época), que servirá de base para a Caixa apresentar novo cálculo e eliminar o anatocismo, devendo ser considerados também os valores depositados nos autos pelos autores.Na esteira do Resp 1095852/PR, quando o pagamento mensal não for suficiente para a quitação sequer dos juros, os juros vencidos e não pagos deverão ser lançados em conta separada, sujeita apenas à correção monetária, observado idêntico critério utilizado pela correção do saldo da origem dos recursos (no caso o FGTS) para que seja evitada a prática de anatocismo.Não há outros questionamentos a serem analisados.Dispositivo.Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelos autores, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a Caixa Econômica Federal a rever o saldo devedor do contrato habitacional dos autores Sandra Teresinha Ferreira Pimentel Bartholomeu e Jesus Aparecido Bartholomeu para eliminar o anatocismo, nos termos desta sentença.Confirmo a cautelar de fls. 220/221vº.Com a sucumbência recíproca, ficam os honorários advocatícios compensados, nos termos do art. 21 do CPC.Custas e honorários periciais divididos igualmente entre as partes.Caberá à requerida apresentar o novo cálculo do saldo devedor, de acordo com os parâmetros ora fixados.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008428-75.2007.403.6120 (2007.61.20.008428-4) - JOAO ROBERTO MATURO(SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por João Roberto Maturo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença.Afirma que é portador de problemas em coluna e joelhos, que lhe causavam fortes algias, em virtude do que necessitou afastar-se do labor; posteriormente, a Autarquia Previdenciária cessou-lhe o benefício.Com a inicial, vieram documentos (fls. 12/65). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, artigo 4º da Lei n. 1.060/50 (fl. 68). Citado (fl. 76), o réu apresentou contestação (fls. 77/84). Pugnou pela improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado o requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 85/89).Posteriormente, instado à especificação de provas, o autor requereu a realização de perícia, formulando quesitos, além da expedição de ofícios requisitórios e designação de audiência, para a oitiva de testemunhas e colheita de depoimento pessoal do representante legal do requerido (fls. 92/95).Designada data para a avaliação médica, o requerente não compareceu; intimado a fundamentar sua falta, pugnou por reagendamento, fundamentando o pleito na impossibilidade de sua apresentação ao primeiro exame, tendo em vista as complicações de seu quadro clínico (fls. 99, 102 e 105).Ao depois, quando marcada nova análise, o demandante outra vez faltou; chamado a justificar-se, silenciou-se, motivo pelo qual foi declarada preclusa a produção de provas (fls. 113, 117/118 e 125/126). Por fim, os extratos do Sistema CNIS/Cidadão foram encartados às fls. 128/131.É o relatório.Fundamento e decido.Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina:A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91.É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário, de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece o artigo:A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...].Desse modo, textualmente, para que seja reconhecido o direito à concessão de benefício previdenciário há que se fazer prova de que o segurado está

incapacitado de forma temporária, seja parcial ou total (auxílio-doença), ou se está total e permanentemente incapacitado (aposentadoria por invalidez). Para tanto, faz-se imprescindível a perícia médica, que, aliada a outros elementos de prova, formarão o convencimento do julgador. Não obstante, o demandante deixou de comparecer, por duas vezes, à avaliação médica designada; primeiramente, porque seu quadro de saúde não lhe permitia; depois disso, não se preocupou em justificar a falta (fls. 102, 105, 117 e 125). Nesse ponto, é assente, no âmbito da processualística pátria, que pertine à parte autora a demonstração do fato constitutivo do seu direito - o chamado ônus da prova (artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil); não o exercendo adequadamente, não há como ter acolhido o pedido. De mais a mais, consta dos dados do sistema previdenciário o retorno do requerente ao trabalho a partir de outubro de 2007 (prestado junto à Prefeitura Municipal de Matão desde 1992); ajuizando a presente demanda em novembro de 2007, qual seja, quando já ciente de estar inadimplido o requisito incapacidade (fls. 128/131 e 02). Assim sendo, o autor não faz jus aos benefícios requeridos na inicial. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o demandante ao pagamento de custas e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009094-76.2007.403.6120 (2007.61.20.009094-6) - ROSA ORLANDO VIEIRA (SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Rosa Orlando Vieira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença, como também o pagamento das diferenças atinentes ao período de cessação do afastamento. Afirma que é portadora de inaptidão ao trabalho desde março de 2005, sendo-lhe devido o benefício, apresentado em 02/05/2007, mas denegado pela Autarquia Previdenciária. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 07/24). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, artigo 4º a Lei n. 1.060/50; no entanto, foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 27 e 38/39). Citado (fl. 41), o réu apresentou contestação (fls. 44/49). Pugnou pela improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado a requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 50/51). Posteriormente, instados à produção de provas, o INSS requereu a realização de perícia, formulando quesitos; a autora nomeou assistente técnico (fls. 55/57). O parecer do Instituto-réu e o laudo judicial foram acostados, respectivamente, às fls. 77/81 e 86/89. Diante deste último, manifestou-se a demandante, pugnando por avaliação com especialista da área reumatológica; medida indeferida pelo Juízo na sequência (fls. 93/95). Por fim, encontra-se encartado o extrato do Sistema CNIS/Cidadão (fl. 98). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário, de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece o artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 86/89, a expert diagnosticou ser a hipótese de osteoartrose e escoliose: À inspeção de coluna vertebral notou-se a presença de Escoliose e aumento da lordose lombar com bácia de leve intensidade e contratura de musculatura paravertebral lombar (quesito n. 03, fl. 87); enfermidades, no entanto, que não geram inaptidão ao trabalho: Autora com quadro de Escoliose e Osteoartrose de coluna vertebral, no caso, lombossacra, e queixas de dor persistente. Porém durante a perícia médica a mesma relatou que faz uso de antiinflamatório de moderada ação antialgíca, não usando outras opções medicamentosas com melhor potencial analgésico para controle desse quadro doloroso, nem fazendo uso de outras medidas de suporte para controle da dor como fisioterapia, controle nutricional e ponderal, atividades físicas como alongamento, hidroginástica, natação, entre outras. Também durante toda a perícia médica e exame clínico não foram observadas nem diagnosticadas limitações motoras ou sensitivas na autora, que lhe causem incapacidade física (fl. 87). Nessa linha, ambos os médicos foram uníssomos na ausência de limitação aos movimentos: Rotação e flexão da coluna preservada [...] Movimentos livres da coluna [...] com boa mobilidade [...] (fls. 87 e 79). Acerca do resultado pericial, manifestou-se a requerente, oportunidade em que pugnou por

análise médica reumatológica; medida que restou indeferida pelo Juízo (fls. 93/95). Nesse ponto, cabe ressaltar a desnecessidade da realização de reanálise médica, visto que a matéria está suficientemente esclarecida nos autos, além de inexistir qualquer omissão ou inexatidão, nos termos dos artigos 437 e 438 do Código de Processo Civil: Art. 437. O juiz poderá determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida. Art. 438. A segunda perícia tem por objeto os mesmos fatos sobre que recaiu a primeira e destina-se a corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados a que esta conduziu. De mais a mais, além de seu inconformismo, a autora nada trouxe - posterior à avaliação médica - a instruir suas alegações, servível a abater a tese de capacidade (desenvolvida pela auxiliar de confiança deste Juízo, de forma clara e precisa em seus termos), e, por consequência, a amparar o direito que alega ter. Desse modo, não se desincumbiu de seu ônus probatório; por conseguinte, uma vez não atendido o requisito da incapacidade, torna-se prejudicada a análise dos demais pressupostos, motivo pelo que não faz jus a autora à concessão dos benefícios pleiteados. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a demandante ao pagamento de custas e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010306-98.2008.403.6120 (2008.61.20.010306-4) - MIGUEL JAFELICCI (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário proposta por Miguel Jafelicci em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a correção monetária do valor depositado na caderneta de poupança n. 1384-2, agência 0282, com data base no dia 01, aplicando-se o IPC de 42,72% relativo ao mês de janeiro de 1989, acrescidos de juros remuneratórios, atualizado pelos indexadores previstos na Resolução nº 561/07 do CJF. Alega que o índice aplicado pela instituição financeira à conta-poupança é incorreto, pois não observou as disposições normativas contidas na Lei n. 7.730/89, utilizando-se de percentual inferior para a remuneração de sua caderneta de poupança. Com a inicial, junta documentos (fls. 10/19). Custas iniciais (fls. 24 e 29). À fl. 22 foi determinado ao autor que trouxesse aos autos documento capaz de comprovar a cotitularidade da caderneta de poupança indicada na inicial, bem como que promovesse a inclusão de outro titular da referida conta. Pela parte autora foi requerido o prazo complementar para cumprimento da determinação (fl. 25), deferido à fl. 27. Às fls. 32/33 foi proferida sentença, julgando extinto o processo sem resolução do mérito. Contra referida sentença foi interposto recurso de apelação pelo autor (fls. 35/42), ao qual foi dado provimento, conforme Acórdão de fls. 49/52, proferido pela 6ª Turma do E. TRF 3ª Região, determinando-se a remessa aos autos ao Juízo de origem para regular processamento do feito. Com o retorno dos autos a este Juízo, houve a citação da Caixa Econômica Federal (fl. 55), que contestou o feito (fls. 57/74), sustentando, preliminarmente, a carência da ação em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas e a ausência de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição do direito do Autor. No mérito, aduziu, em síntese, que os critérios legais de correção monetária são necessariamente cumpridos. Afirmou ainda tratar-se de contrato de adesão, o que implica na aceitação tácita do poupador acerca dos critérios de remuneração a serem fixados pelo Governo Federal, que pode intervir na ordem econômica. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência da ação. Houve réplica (fls. 77/82). É o relatório. Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A pretensão deduzida pela parte autora no presente feito encontra-se, atualmente, amparada por pacífico entendimento jurisprudencial. No que diz respeito à carência da ação, sob a alegação de ausência de documentos quando da propositura desta, não merece prosperar, tendo em vista que a parte autora trouxe aos autos documento bancário pertinente ao pedido formulado (fl. 12). Por sua vez, o interesse de agir é sintetizado por meio do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, e somente há utilidade da jurisdição quando o processo for apto a propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Assim, com relação à preliminar de falta de interesse de agir, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisado. No que tange à questão relativa à prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29/11/1999, evidenciando o entendimento jurisprudencial no sentido da incidência do prazo prescricional vintenário às pretensões relativas à correção monetária das contas poupanças: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL. I. Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos. II. Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca a rediscussão do tema. Incidência da Súmula n. 83 à espécie. III. Agravo regimental desprovido. Dessa forma, verifica-se não ter ocorrido a prescrição. Quanto ao mérito, procede o pedido. Com efeito, a parte autora celebrou com a instituição-ré contrato de aplicação financeira, na modalidade conta-poupança, a cujo saldo existente seria aplicado o IPC, como índice de correção monetária, por força do disposto na Lei n. 7.730/89. Com o advento da Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei n. 7.730/89, a forma de correção dos

valores aplicados passou a ser a Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). O dispositivo do artigo 17, inciso I da Lei n. 7.730/89, relativo à remuneração do saldo das contas de poupança no mês de janeiro de 1989, não se aplica àquelas cujo período mensal teve início até 15/01/1989. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IDEC. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. JANEIRO DE 1989. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.[...] 8. Segundo a jurisprudência desta Corte, os critérios de remuneração estabelecidos na Lei n. 7.730/89, art. 17, inciso I, não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89, sendo certo que o IPC de janeiro de 1989 corresponde a 42,72%. 9. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, provido. RESP 175288/SP, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito. Desse modo, reconheço que o índice expurgado a incidir nas contas tipo poupança da parte autora (nº 1384-2 ag. 0282) em janeiro de 1989 é de 42,72%. Com efeito, entendo que não cabem juros contratuais capitalizáveis (ou remuneratórios), prática mais conhecida como anatocismo, vedada pela jurisprudência pátria, conforme Súmula 121, do Egrégio STF (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada). Ademais, é de se considerar que tais juros contratuais já foram computados por ocasião da correção monetária aplicada à época, conforme posicionamento do Egrégio TRF - 3ª Região AC 444778 4ª Turma, Relator Juíza Terezinha Cazerta e Juiz Souza Pires, DJU: 20/04/2001, pg. 341. Por fim, no tocante à correção monetária dos valores a serem apurados, este Juízo entende serem cabíveis à espécie os índices de reajustes previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo autor Miguel Jafelicci, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (nº 1384-2 ag. 0282), acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010570-18.2008.403.6120 (2008.61.20.010570-0) - NEUSA APARECIDA GOUVEA (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário proposta por Neusa Aparecida Gouvea em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a correção monetária do valor depositado na caderneta de poupança n. 54802-9, agência 0282, com data base no dia 15, aplicando-se o IPC de 42,72% relativo ao mês de janeiro de 1989, acrescidos de juros remuneratórios, atualizado pelos indexadores previstos na Resolução nº 561/07 do CJF. Alega que o índice aplicado pela instituição financeira à conta-poupança é incorreto, pois não observou as disposições normativas contidas na Lei n. 7.730/89, utilizando-se de percentual inferior para a remuneração de sua caderneta de poupança. Com a inicial, junta documentos (fls. 10/19). Custas iniciais (fl. 24) À fl. 22 foi determinado à autora que trouxesse aos autos documento capaz de comprovar a cotitularidade da caderneta de poupança indicada na inicial. Pela parte autora foi requerido o prazo complementar para cumprimento da determinação (fls. 25/26), deferido à fl. 27, sem manifestação da requerente (fl. 27vº). Às fls. 29/30 foi proferida sentença, julgando extinto o processo sem resolução do mérito. Contra referida sentença foi interposto recurso de apelação pela autora (fls. 32/39), ao qual foi dado provimento, conforme Acórdão de fls. 46/49, proferido pela 6ª Turma do E. TRF 3ª Região, determinando-se a remessa aos autos ao Juízo de origem para regular processamento do feito. Com o retorno dos autos a este Juízo, houve a citação da Caixa Econômica Federal (fl. 52), que contestou o feito (fls. 54/71), sustentando, preliminarmente, a carência da ação em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas e a ausência de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição do direito da Autora. No mérito, aduziu, em síntese, que os critérios legais de correção monetária são necessariamente cumpridos. Afirmou ainda tratar-se de contrato de adesão, o que implica na aceitação tácita do poupador acerca dos critérios de remuneração a serem fixados pelo Governo Federal, que pode intervir na ordem econômica. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência da ação. Houve réplica (fls. 74/79). É o relatório. Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A pretensão deduzida pela parte autora no presente feito encontra-se, atualmente, amparada por pacífico entendimento jurisprudencial. No que diz respeito à carência da ação, sob a alegação de ausência de documentos quando da propositura desta, não merece prosperar, tendo em vista que a parte autora trouxe aos autos documento bancário pertinente ao pedido formulado (fl. 11). Por sua vez, o interesse de agir é sintetizado por meio do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, e somente há utilidade da jurisdição quando o processo for apto a propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Assim, com relação à preliminar de falta de interesse de agir, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisado. No que tange à questão relativa à prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento

217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29/11/1999, evidenciando o entendimento jurisprudencial no sentido da incidência do prazo prescricional vintenário às pretensões relativas à correção monetária das contas poupanças: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL. I. Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos. II. Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca à rediscussão do tema. Incidência da Súmula n. 83 à espécie. III. Agravo regimental desprovido. Dessa forma, verifica-se não ter ocorrido a prescrição. Quanto ao mérito, procede o pedido. Com efeito, a parte autora celebrou com a instituição-ré contrato de aplicação financeira, na modalidade conta-poupança, a cujo saldo existente seria aplicado o IPC, como índice de correção monetária, por força do disposto na Lei n. 7.730/89. Com o advento da Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei n. 7.730/89, a forma de correção dos valores aplicados passou a ser a Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). O dispositivo do artigo 17, inciso I da Lei n. 7.730/89, relativo à remuneração do saldo das contas de poupança no mês de janeiro de 1989, não se aplica àquelas cujo período mensal teve início até 15/01/1989. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IDEC. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. JANEIRO DE 1989. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. [...] 8. Segundo a jurisprudência desta Corte, os critérios de remuneração estabelecidos na Lei n. 7.730/89, art. 17, inciso I, não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89, sendo certo que o IPC de janeiro de 1989 corresponde a 42,72%. 9. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, provido. RESP 175288/SP, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito. Desse modo, reconheço que o índice expurgado a incidir nas contas tipo poupança da parte autora (nº 54802-9 ag. 0282) em janeiro de 1989 é de 42,72%. Com efeito, entendo que não cabem juros contratuais capitalizáveis (ou remuneratórios), prática mais conhecida como anatocismo, vedada pela jurisprudência pátria, conforme Súmula 121, do Egrégio STF (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada). Ademais, é de se considerar que tais juros contratuais já foram computados por ocasião da correção monetária aplicada à época, conforme posicionamento do Egrégio TRF - 3ª Região AC 444778 4ª Turma, Relator Juíza Terezinha Cazerta e Juiz Souza Pires, DJU: 20/04/2001, pg. 341. Por fim, no tocante à correção monetária dos valores a serem apurados, este Juízo entende serem cabíveis à espécie os índices de reajustes previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pela autora Neusa Aparecida Gouvea, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (nº 54802-9 ag. 0282), acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010580-62.2008.403.6120 (2008.61.20.010580-2) - MARIA APARECIDA RODRIGUES

FERNANDES(SP219787 - ANDRE LEONCIO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Trata-se de ação, cujo trâmite segue o rito ordinário, movida por Maria Aparecida Rodrigues Fernandes em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a correção monetária do valor depositado na caderneta de poupança nº 23.032-0, com aplicação do IPC, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Requer a condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento das correções devidas e não aplicadas no saldo da conta poupança, acrescido de correção monetária incluindo os índices expurgados no período, além de juros de mora, assim como o pagamento dos demais encargos legais. Junta procuração e documentos (fls. 10/19). À fl. 22 foi determinado à autora que trouxesse aos autos documento capaz de comprovar a cotitularidade da caderneta de poupança indicada na inicial, bem como que promovesse a inclusão de outro titular da referida conta. Pela parte autora foi requerido o prazo complementar para cumprimento da determinação (fl. 24), deferido à fl. 25. Manifestação da requerente (fls. 27/28) e nova determinação para a inclusão no polo ativo da demanda de Luiza Succisi Fernandes, cujo nome está presente nos extratos de fls. 17/19. Pela autora foi juntado o extrato da conta poupança nº 23032-0, no qual Luiza Succisi Fernandes e Maria Aparecida R. Fernandes constam como titulares (fl. 34). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 35. Às fls. 36/37 foi proferida sentença, julgando extinto o processo sem resolução do mérito. Contra referida sentença foi interposto recurso de apelação (fls. 40/43), ao qual foi dado provimento, conforme Acórdão de fls. 51/54, proferido pela 6ª

Turma do E. TRF 3ª Região, determinando-se a remessa aos autos ao Juízo de origem para regular processamento do feito. Com o retorno dos autos a este Juízo, houve a citação da Caixa Econômica Federal (fl. 57), que contestou o feito (fls. 59/89), sustentando, preliminarmente, a carência da ação em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas, a ausência de interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição do direito da Autora. No mérito, aduziu, em síntese, que os critérios legais de correção monetária são necessariamente cumpridos. Afirmou ainda tratar-se de contrato de adesão, o que implica na aceitação tácita do poupador acerca dos critérios de remuneração a serem fixados pelo Governo Federal, que pode intervir na ordem econômica. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência da ação. Houve réplica (fls. 93/96). É O RELATÓRIO. Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito, a pretensão deduzida pela parte autora na presente demanda encontra, atualmente, pacífico entendimento jurisprudencial. No que tange à preliminar de ilegitimidade passiva, colaciono, a ementa do Recurso Especial 61755, que teve como relator o ilustre Ministro Ruy Rosada de Aguiar, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 16.06.1995: CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DO BANCO COMERCIAL. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR. INCIDÊNCIA DAS LEIS SOBRE PLANOS ECONÔMICOS. 1. O Banco comercial é responsável pela correção e remuneração das cadernetas de poupança no período de janeiro/89 (Lei 7.730/89). 2. O BACEN responde pela correção e remuneração dos depósitos bloqueados por aplicação do Plano Collor (Lei 8.024/90). 3. As leis que alteraram o critério de correção dos depósitos em cadernetas de poupança não incidem sobre os contratos com data-base anterior à sua vigência. Recurso conhecido em parte. De modo que, filio-me ao entendimento e às razões acima expendidas e, portanto, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela Caixa Econômica Federal. No que diz respeito à carência da ação, sob a alegação de ausência de documentos quando da propositura desta, não merece prosperar, tendo em vista que a parte autora trouxe aos autos documentos bancários pertinentes ao pedido formulado (fls. 17/19 e 34). Por sua vez, o interesse de agir é sintetizado por meio do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, e somente há utilidade da jurisdição quando o processo for apto a propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Assim, com relação à preliminar de falta de interesse de agir, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisado. Quanto à questão relativa à prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29/11/1999, evidenciando o entendimento jurisprudencial no sentido da incidência do prazo prescricional vintenário às pretensões relativas à correção monetária das contas poupanças: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL. I. Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos. II. Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca à rediscussão do tema. Incidência da Súmula n. 83 à espécie. III. Agravo regimental desprovido. Dessa forma, verifica-se não ter ocorrido a prescrição. No mérito, procede parcialmente o pedido. A parte autora celebrou com a instituição-ré contrato de aplicação financeira, na modalidade conta-poupança, a cujo saldo existente seria aplicado o IPC, como índice de correção monetária, por força do disposto na Lei n. 7.730/89. Com o advento da Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei n. 7.730/89, a forma de correção dos valores aplicados passou a ser a Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). O dispositivo do artigo 17, inciso I da Lei n. 7.730/89, relativo à remuneração do saldo das contas de poupança no mês de janeiro de 1989, não se aplica àquelas cujo período mensal teve início até 15/01/1989. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IDEC. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. JANEIRO DE 1989. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. [...] 8. Segundo a jurisprudência desta Corte, os critérios de remuneração estabelecidos na Lei n. 7.730/89, art. 17, inciso I, não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89, sendo certo que o IPC de janeiro de 1989 corresponde a 42,72%. 9. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, provido. RESP 175288/SP, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito. Desse modo, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta tipo poupança da autora (nº 23032-0 ag. 0282) em janeiro de 1989 é de 42,72%. Por fim, quanto ao mês de abril de 1990, como já informado, a parte autora celebrou contrato com a Caixa Econômica Federal contrato de aplicação financeira na modalidade conta-poupança, a cujo saldo existente seria aplicado o IPC, como índice de correção monetária, por força do disposto na Lei nº 7.730/89. Ocorre que, com o advento da Medida Provisória n 168/90, convertida na Lei n 8.024/90, a forma de correção dos valores aplicados passou a ser o BTNF, acrescido de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Restou determinado, ainda, o marco temporal de incidência deste índice, qual seja, o primeiro aniversário das contas de caderneta de poupança, posterior à edição da Medida Provisória n 168/90. No que pertine ao saldo existente na caderneta de poupança, após a conversão da moeda de cruzado novo para cruzeiro, a atualização monetária deve ser feita com base no BTNF, nos termos do artigo 6º, parágrafo 2, da Lei 8.024/90. Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assim sedimentou seu

entendimento: CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE - BTNF. A Egrégia Primeira Turma reconheceu ser o BTNF e não o IPC o índice aplicável na correção monetária dos ativos financeiros bloqueados por ocasião do Plano Collor. Recurso provido. RESP 167.544/PE, Relator Min. Garcia Vieira. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICAÇÃO DO BTNF. 1. A Corte Especial, no julgamento do ERESP 167.544/PE, firmou orientação no sentido de que as instituições financeiras depositárias são responsáveis pela atualização monetária dos saldos de caderneta de poupança bloqueados cujas datas de aniversário são anteriores à transferência dos saldos para o BACEN. Recai sobre o BACEN a responsabilidade sobre os saldos das contas que lhe foram transferidas, com o creditamento da correção monetária havida no mês anterior já efetivado pelo banco depositário, que passaram a ser corrigidas pela autarquia a partir de abril de 1990, quando já iniciado o novo ciclo mensal. 2. As contas com aniversário na primeira quinzena, incide a correção integral do mês de abril de 1990, calculada pelo IPC de março, no percentual de 84,32% (Lei nº 7.730/89, art. 17, III). Em relação às contas com aniversário na segunda quinzena, assim como nos meses posteriores à transferência do numerário (abril de 1990 a fevereiro de 1991), aplica-se o BTNF como índice de correção monetária dos saldos de cruzados novos bloqueados, a teor do disposto no art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90 (ERESP 169.940/SC, Corte Especial). 3. Recurso do Banco Real parcialmente provido e recurso do Banco Central do Brasil provido. (Primeira Turma, REsp n. 496.738, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 24.11.2003.) (grifo nosso) Ressalto que a Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01.03.91, alterou a sistemática de remuneração da caderneta de poupança, substituindo o BTNF pela Taxa Referencial de Juros Diários (TRJD), sendo aplicável aos períodos aquisitivos iniciados após a sua vigência. Assim, o índice de correção monetária aplicado ao saldo da caderneta de poupança após o advento da Medida Provisória nº 168 de 15/03/1990 passou a ser o BTNF em substituição ao IPC, o que, por consequência, torna improcedente o pedido dos autores quanto à aplicação do referido índice no mês de abril de 1990 (44,80%), na conta poupança nº 23.032-0 ag. 0282. Com efeito, entendo que não cabem juros contratuais capitalizáveis (ou remuneratórios), prática mais conhecida como anatocismo, vedada pela jurisprudência pátria, conforme Súmula 121, do Egrégio STF (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada). Ademais, é de se considerar que tais juros contratuais já foram computados por ocasião da correção monetária aplicada à época, conforme posicionamento do Egrégio TRF - 3ª Região AC 444778 4ª Turma, Relator Juíza Terezinha Cazerta e Juiz Souza Pires, DJU: 20/04/2001, pg. 341. Por fim, no tocante à correção monetária dos valores a serem apurados, este Juízo entende serem cabíveis à espécie os índices de reajustes previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal. Diante do exposto, em face das razões expandidas, julgo parcialmente procedente o pedido formulado, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança nº 23032-0 ag. 0282, de titularidade de Maria Aparecida Rodrigues Fernandes, acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em face da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002206-23.2009.403.6120 (2009.61.20.002206-8) - BRENDA CRISTINA PLINIO BELO X ALCIONE DA SILVA PINHO (SP279643 - PATRÍCIA VELTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por BRENDA CRISTINA PLINIO BELO, representada por Alcione da Silva Plínio Belo, qualificadas na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão. Aduz que é filha de Edvan Belo. Afirma que requereu referido benefício na via administrativa, sendo indeferido. Juntou documentos (fls. 13/22). O pedido de tutela antecipada foi deferido à fl. 31. O INSS apresentou contestação às fls. 35/41, aduzindo, em síntese, que o segurado percebia salário superior ao permitido pela legislação. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 42/45). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 46). A autora manifestou-se à fl. 48, requerendo a produção de prova testemunhal. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 50 e 53 requerendo a intimação da autora para que traga aos autos atestado de permanência carcerária atualizado, o que foi determinado às fls. 51 e 54. A autora manifestou-se à fl. 56, informando que o segurado Edvan Belo não se encontra mais em unidade prisional. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 58 requerendo a intimação da autora para apresentar documento hábil a comprovar a data em que o recluso Edvan Belo foi colocado em liberdade, o que foi deferido à fl. 59. Não houve manifestação da autora (fls. 60 e 64). Certidão de fl. 65, informando que Edvan Belo esteve recluso no período de 13 de outubro de 2008 a 03 de fevereiro de 2010. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 67/69 opinado pelo

deferimento do pedido inicial. É o relatório. Fundamento e decido. A pretensão da autora há de ser acolhida. Fundamento. Com efeito, estabelece o artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal que: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: IV- salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; A lei infraconstitucional, mais exatamente o artigo 80 da Lei 8.213/91, que regulamenta o citado dispositivo constitucional assim dispõe: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Assim verifica-se no inciso I do artigo 16 da Lei 8.213/91 que o filho é beneficiário do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependente do segurado. Determina o 4º do referido artigo que a dependência econômica é presumida. Dispõe referido artigo 16 da Lei 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I- o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II- omissis 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Ou seja, a dependência econômica da autora é presumida (certidão de nascimento da autora - fl. 13). A autora instruiu seu pedido com comprovante do efetivo recolhimento à prisão do Sr. Edvan Belo em 13/10/2008 (fl. 18) e relação dos salários de contribuição (fl. 17), demonstrando que à época ele detinha a qualidade de segurado. Consta no documento extraído do Sistema CNIS/PLENUS, juntado às fls. 26/30, que o último salário-de-contribuição do segurado em outubro de 2008 era de R\$ 422,36 e a remuneração paga em setembro de 2008 era de R\$ 537,22 (GFIP), quantia essa inferior ao limite exigido pela lei que deverá ser igual ou inferior a R\$ 710,08, valor esse, atualizado pela Portaria MPS n. 77 de 11 de março de 2008. Com relação ao termo inicial do benefício, em se cuidando de menor, aplica-se a norma do artigo 79 da Lei nº 8.213/91, que afasta a incidência da decadência e da prescrição estatuídas pelo artigo 103 da referida Lei, o que está em consonância ao disposto no artigo 198, inciso I, combinado ao artigo 3º, inciso I, do Código Civil, daí porque a fixação do marco inaugural do benefício independe da data de apresentação do requerimento. Dispõem os artigos 79 e 103 da Lei 8.213/91 que: Art. 79. Não se aplica o disposto no art. 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei. Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Portanto, a pretensão da autora há de ser acolhida, para conceder o benefício de auxílio-reclusão a partir da data da prisão de seu genitor em 13/10/2008 (fl. 18) até 03/02/2010 quando o segurado foi colocado em liberdade (fl. 65). Diante do exposto, em face das razões expendidas, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, condenando a autarquia-ré a implantar e a pagar a autora Brenda Cristina Plínio Belo, representada por Alcione da Silva Plínio Belo, o benefício de auxílio-reclusão, com termo de início a partir de 13/10/2008 (fl. 18) e término em 03/02/2010 (fl. 65), descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente. Desnecessária a manutenção da tutela antecipada, tendo em vista que o genitor da autora já foi colocado em liberdade. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Quanto aos valores apresentados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º - F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida a autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NOME DO SEGURADO: Edvan Belo NOME DO BENEFICIÁRIO: Brenda Cristina Plínio Belo, representada por Alcione da Silva Plínio Belo BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: auxílio-reclusão DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 13/10/2008 (fl. 18) DATA DA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO: 03/02/2010 (fl. 65) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002282-47.2009.403.6120 (2009.61.20.002282-2) - DARCI JOSE DOS SANTOS (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário em que a parte autora, Darci José dos Santos pleiteia, em face do Instituto Nacional Seguro Social - INSS, objetiva a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de

contribuição. Aduz que, em 15/05/2008, requereu administrativamente o referido benefício, que foi indeferido, por falta de tempo de contribuição. Afirma que, naquela ocasião, o INSS deixou de reconhecer o trabalho insalubre nos períodos de 10/12/1992 a 31/03/1996, de 01/04/1996 a 30/11/2007 e de 01/12/2007 a 15/05/2008. Alega que, somando-se o período de trabalho comum com registro em CTPS com aquele exercido em condições especiais convertido em tempo comum, perfaz um total de 35 anos, 01 mês e 19 dias de tempo de contribuição, fazendo jus à concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição. Juntou procuração e documentos (fls. 07/56). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 59. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou sua contestação às fls. 62/68, aduzindo, como preliminar de mérito, a ocorrência da prescrição. No mérito propriamente dito, alegou a impossibilidade de enquadramento do período pleiteado em atividade especial, tendo em vista a alteração legislativa dada à época, a qual impôs a apresentação de laudo técnico pericial para a caracterização do trabalho efetuado, de forma permanente, com a efetiva exposição a agentes prejudiciais a sua saúde ou integridade física. Asseverou que o autor não preenche os requisitos para o reconhecimento do período de labor insalubre e a percepção do benefício de aposentadoria. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 69/73). Intimados a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 74), pela parte autora foi requerida a produção de prova documental e pericial (fl. 76), tendo indicado assistente técnico (fl. 77) e apresentado quesitos (fl. 78). O laudo técnico foi acostado às fls. 86/94, com manifestação da parte autora (fls. 101/102). O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado à fl. 105. É o relatório. Decido. Pretende o autor, na presente demanda, a percepção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, por meio do reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais nos períodos de 10/12/1992 a 31/03/1996, de 01/04/1996 a 30/11/2007 e de 01/12/2007 a 15/05/2008. A fim de comprovar o tempo de contribuição necessário para a concessão do benefício foi juntada aos autos cópia do procedimento administrativo, contendo os seguintes documentos: a) Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor (fls. 22/29); b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 30/31); c) contagem de tempo de contribuição (fls. 32/37 e 49/50); c) comunicado de indeferimento do benefício (fls. 54/56). Com relação aos registros de trabalho constantes na cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 22/29), observo que a parte autora possui os seguintes períodos de trabalho: Agropecuária Califórnia Ltda. de 09/09/1987 a 08/02/1988, Laurindo José Cerne de 22/02/1988 a 12/03/1988, Lima Serviços Rurais S/C Ltda. de 16/05/1988 a 17/11/1988, de 26/12/1988 a 11/11/1989 (data de admissão retificada para 01/06/1988 - fl. 28), Pena Serviços Rurais S/C Ltda. de 01/12/1989 a 19/11/1991 e de 25/11/1991 a 29/11/1992 e Agropecuária Boa Vista S/A de 10/12/1992 a 15/05/2008 (data de entrada do requerimento administrativo - fl. 54). Os registros presentes na Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 23/24), não precisam de confirmação judicial, diante da presunção de veracidade juris tantum que goza tal documento, além de não terem sido impugnados na defesa apresentada pelo INSS às fls. 62/68. Portanto, existe comprovação nos autos do tempo de contribuição pela parte autora nos períodos de 09/09/1987 a 08/02/1988, de 22/02/1988 a 12/03/1988, de 16/05/1988 a 11/11/1989, de 01/12/1989 a 19/11/1991, de 25/11/1991 a 29/11/1992 e de 10/12/1992 a 15/05/2008. Registre-se que, com relação ao período de 01/01/1979 a 08/09/1987, embora incluído pelo autor em sua contagem de tempo de contribuição (fl. 05), não se encontra anotado em CTPS. Também, em sede administrativa, não houve reconhecimento do interregno pelo INSS (fl. 48). Assim, não havendo pedido expresso para reconhecimento do referido período nestes autos, não será objeto de análise da presente demanda. No tocante ao reconhecimento dos períodos de 10/12/1992 a 31/03/1996, de 01/04/1996 a 30/11/2007 e de 01/12/2007 a 15/05/2008 como especial, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo

editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu: PREVIDENCIÁRIO. DECRETO-LEI 147/67. DECLARATÓRIA RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL. VERBA HONORÁRIA...4. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto a plena vigência do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constatare do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (TRF 3.ª Região, AC. 786268/SP. Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJ. em 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Assim, a comprovação da exposição do segurado aos agentes prejudiciais à saúde, deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos no Quadro referido pelo artigo 2º do Decreto nº 53.831/64, nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e nos Anexos IV do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 3.048/99, exceto para a atividade em que há a exposição ao agente físico ruído, como é o caso do autor, que exerceu atividades dessa natureza durante todo o período que deseja ver reconhecido como especial, sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade, por meio da elaboração de laudo pericial. Pretende o autor o reconhecimento como especial os períodos de trabalho de 10/12/1992 a 31/03/1996, de 01/04/1996 a 30/11/2007 e de 01/12/2007 a 15/05/2008, laborados na Agropecuária Boa Vista S/A. Primeiramente, quanto ao período de 10/12/1992 a 31/03/1996, laborou na função de trabalhador rural. Assim, conforme descrito no laudo pericial acostado às fls. 86/94, o autor no exercício da função era responsável por executar o corte de cana manual na safra e na entressafra executava o corte de cana para mudas, plantação de canas, capinava no entorno no canavial, limpava estradas, consertava cercas e outros serviços gerais, aleatórios. (fl. 89). No exercício de tais atividades, segundo o expert, o autor estava exposto aos raios solares, porém tal exposição não ocorria de modo habitual e permanente (fl. 89). Registre-se a ausência de previsão para enquadramento do agente intempérie (raios solares) como especial nos decretos regulamentadores, impossibilitando o enquadramento no período de 10/12/1992 a 31/03/1996. Quanto ao período de 01/04/1996 a 30/11/2007, laborou o autor na função de tratorista, realizando o carregamento de cana do chão e depositando-a sobre o caminhão de transporte para a usina, utilizando-se de um trator modelo 7000, tipo carregadeira sem cabine. No desempenho de tal função, estava exposto ao nível de pressão sonora de 91,4 dB(A) de modo habitual e permanente, decorrente dos ruídos causados pelos equipamentos agrícolas acoplados ao trator ou colheitadeira. De igual modo, no período de 01/12/2007 a 15/05/2008, o requerente também era tratorista e responsável pela colheita da cana-de-açúcar, operando o Trator Marca Valtra modelo BH185i com cabine, acoplado à carreta de transbordo, onde manobrava este trator ao lado da máquina de corte de cana até o enchimento total da carreta transbordo, e depois se dirigia até os caminhões, e retornava para enchimento novamente, e assim sucessivamente até o final da jornada de trabalho (fl. 90). No exercício desta atividade, no interior da cabine, o nível de pressão sonora aferido foi de 89,6 dB(A), com exposição habitual e permanente. Registre-se que o agente físico ruído enquadra-se como agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde - Trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - caldeireiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores, turbinas e outros, com exposição permanente a ruído acima de 80 dB(A); no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 - Ruído - Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90dB; no código 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99. Ressalta-se que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, nos seguintes níveis: a) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja,

até 05/03/1997; b) superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja de 06/03/1997 a 18/11/2003; c) superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, ou seja, depois de 19/11/2003. Diante de tais informações, concluiu o Sr. Perito Judicial à fl. 93, que nos períodos de 01/04/1996 a 30/11/2007 (91,4 dB(A)) e de 01/12/2007 a 15/05/2008 (89,6 dB(A)), houve exposição do autor, de maneira habitual e permanente, aos agentes de risco ruído. Por fim, vale lembrar que o uso de equipamentos de proteção individual - EPI, não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região decidiu: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. PROVA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.... 3.-A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não elide a insalubridade da atividade laborativa assim considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. (...) (TRF. 3.^a Região, AC. n. 478966-SP. Desembargador Federal Relator ANDRÉ NEKATSCHALOW, D.J. em 18.11.2002, p. 572). Assim, comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física por meio do laudo judicial acostado às fls. 89/94, o autor faz jus à conversão do tempo de especial para comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, referentes aos períodos de trabalho de 01/04/1996 a 30/11/2007 e de 01/12/2007 a 15/05/2008. Referidos períodos totalizam 12 (doze) anos, 01 (um) mês e 16 (dezesesseis) dias de atividade especial, e fazendo-se, na sequência, a sua conversão em período comum, nos termos do art. 57, 5º da Lei 8.213/91 e art. 64 do Regulamento da Previdência Social, com base no multiplicador de 1,40 (um vírgula quarenta), atinge-se um período de 16 (dezesesseis) anos, 11 (onze) meses e 26 (vinte e seis) dias de atividade comum. Assim, somados os períodos de trabalho especial, convertido em comum com o comum, já reconhecido pelo INSS e não questionado nesses autos, obtém-se um total de 25 (vinte e cinco) anos, 02 (dois) meses e 21 (vinte e um) dias de trabalho até a data do requerimento administrativo do benefício (15/05/2008 - fl. 54). Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) 1 AGROPECUÁRIA CALIFÓRNIA LTDA. 9/9/1987 8/2/1988 1,00 1522 LAURINDO JOSÉ CERNE 22/2/1988 12/3/1988 1,00 193 LIMA SERVIÇOS RURAIS S/C LTDA. 16/5/1988 11/11/1989 1,00 5444 PENA SERVIÇOS RURAIS S/C LTDA. 1/12/1989 19/11/1991 1,00 7185 PENA SERVIÇOS RURAIS S/C LTDA. 25/11/1991 29/11/1992 1,00 3706 AGROPECUÁRIA BOA VISTA S/A 10/12/1992 31/3/1996 1,00 12077 AGROPECUÁRIA BOA VISTA S/A 1/4/1996 30/11/2007 1,40 59648 AGROPECUÁRIA BOA VISTA S/A 1/12/2007 15/5/2008 1,40 232 9206 25 Anos 2 Meses 21 Dias Por fim, resta analisar o pleito de concessão de aposentadoria. A Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998 assegurou o direito adquirido àqueles filiados ao regime geral da previdência social que já tinham completado os requisitos até a data de sua publicação (art. 3.º), quais sejam: preencher a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais e contar com 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino (artigos 25, II, e 52 da Lei n. 8.213/91), tempo reduzido em 5 (cinco) anos para a aposentadoria proporcional. Estabeleceu, ainda, regra de transição (art. 9.º), que consiste na idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher, bem como na complementação do tempo de serviço, correspondente a 40% do período que faltar na data da publicação da Emenda (16.12.1998), para atingir o tempo necessário para a aposentadoria proporcional. Ocorre, todavia, que o autor comprovou apenas 25 (vinte e cinco) anos, 02 (dois) meses e 21 (vinte e um) dias de trabalho até a data do requerimento administrativo do benefício (15/05/2008 - fl. 54), sendo, portanto, inferior ao mínimo necessário para a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, de 30 (trinta) anos acrescido do tempo complementar. Dessa forma, não preenchidas as condições para concessão do benefício antes e após o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, o autor não faz jus à concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, até 15/05/2008. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado, para reconhecer como efetivamente trabalhado pela parte autora, em regime especial, os períodos de 01/04/1996 a 30/11/2007 e de 01/12/2007 a 15/05/2008, convertidos em 16 (dezesesseis) anos, 11 (onze) meses e 26 (vinte e seis) dias de atividade comum, determinando ao réu que averbe o referido tempo, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com seus honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Isento de custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004566-28.2009.403.6120 (2009.61.20.004566-4) - LEOSIBE LUCIANO (SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Leosibe

Luciano em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Afirma ser portador de diversas enfermidades, entre elas calcificações nodulares em lobo parietal esquerdo e centro semi-oval direito de provável natureza granulomatosa, eixo tóraco lombar desviado à direita, joelho com redução do espaço articular fêmuro-tibial (possui três hastes metálicas ou pinos no fêmur para fixação de fratura que sofreu de grande altura ao tempo do labor), quadro de artrose de coluna e hérnia de disco em coluna lombar com quadro de dor e limitação física e depressão, que o impedem de exercer atividade laborativa. Aduz que após o término do prazo de auxílio-doença concedido por meio de sentença homologatória de acordo no processo nº 2007.61.20.004481-0, que teve curso nesta 1ª Vara Federal de Araraquara/SP, obteve novo benefício por incapacidade que se manteve até 16/04/2009.

Posteriormente à cessação, não mais obteve o êxito do afastamento. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 08/38). Os extratos do Sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 44/47. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 48, oportunidade na qual foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Citado (fl. 50), o INSS apresentou contestação (fls. 51/58). Pugnou pela improcedência dos pedidos, visto não ter comprovado a requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 59/65). Instados a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 66), o autor requereu a realização de perícia médica (fl. 71), com apresentação de quesitos (fls. 72/73). A produção de prova pericial foi deferida à fl. 74, tendo o laudo médico sido acostado às fls. 76/86. Manifestação da parte autora às fls. 87, 97/101, 102/103 e 107/109, com a juntada de documentos (fls. 88/93, 104, 110/146). Requereu nova avaliação médica (fls. 102/103), indeferida à fl. 105. O julgamento foi convertido em diligência para a realização de perícia psiquiátrica (fl. 151). Novos documentos médicos foram acostados pelo autor (fls. 161/167). O laudo médico foi apresentado às fls. 169/171, com manifestação da parte autora (fls. 176/177). Às fls. 178/180, o INSS apresentou proposta de acordo, resumidamente, nos seguintes termos: a) A autarquia concordará com o restabelecimento do auxílio-doença nº 516.791.322-1 a partir da cessação administrativa em 31/03/2009, com a sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir do laudo judicial (DIB em 13/10/2011). O benefício será implantando (DIP) no prazo de 30 dias contados a partir da intimação pessoal da homologação judicial da transação, e será mantido nos exatos termos da legislação que rege a matéria. b) A conta de liquidação será apresentada em juízo pelo INSS, que calculará os atrasados entre a cessação administrativa e a DIP acima expostas, com correção monetária e sem incidência de juros. Esse valor será pago em juízo com um deságio de 20% (vinte por cento) em virtude da transação, através de RPV, limitando-se o total do acordo a 60 salários-mínimos e descontados eventuais benefícios recebidos administrativamente nesse período, bem como valores recebidos em antecipação de tutela e, logicamente, os dias eventualmente trabalhados pela parte no respectivo período ou meses em que houve contribuição. c) A autarquia arcará com os honorários do advogado da parte no montante de dez por cento do total deste acordo ou quinhentos reais, o que for maior, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais. d) A parte ficará ciente da obrigação prevista no art. 101 da Lei n. 8.213/91 de submissão a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, bem como a eventuais programas de reabilitação profissional e tratamentos indicados pelo departamento médico da autarquia. e) Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, erro quanto a qualidade de segurado, carência, incapacidade ou imparcialidade do perito judicial, bem como duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenham sido efetuados pagamentos indevidos ou em duplicidade, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei n. 8.213, de 1991. f) A parte autora e o INSS, com a realização do acordo, nos moldes acima, darão plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas, etc.) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc) da presente ação, pondo fim ao processo. A parte autora renuncia a quaisquer outros direitos decorrentes dos mesmos fatos e fundamentos jurídicos que ensejaram a presente demanda. Trouxe, também, os documentos de fls. 181/185. À fl. 189, a parte autora anuiu com o acordo proposto pelo INSS. É o relatório. Decido. Tendo em vista a composição realizada, HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes às fls. 178/180 e, em consequência, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios, conforme avençado. Isento de custas em razão da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao autor. Após o trânsito em julgado, oficie-se à AADJ para implantação do benefício, devendo comprová-la nos autos no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada da conta de liquidação a ser apresentada no prazo de 60 (sessenta) dias pelo INSS, deverá a Secretaria expedir o competente ofício requisitório. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). Após a comprovação

do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento nº 69/2006):NOME DO BENEFICIÁRIO: Leosibe LucianoBENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Auxílio-doença/ Aposentadoria por invalidezDATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): de 31/03/2009 a 12/10/2011 (auxílio-doença) e a partir de 13/10/2011 (aposentadoria por invalidez)RENDA MENSAL INICIAL: a ser calculado pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0005137-96.2009.403.6120 (2009.61.20.005137-8) - ANGELA APARECIDA DO NASCIMENTO(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) Ângela Aparecida do Nascimento ajuizou a pre-sente demanda em face do Instituto Nacional Do Seguro Social (INSS), pleiteando o benefício assistencial em virtude estar incapacitada de exercer atividade laboral que lhe garanta a subsistência, sendo a renda familiar insuficiente para atender a todas as necessidades. A antecipação de tutela foi indeferida, mas a assistência judiciária gratuita foi concedida, ocasião em que foi determinada a realização antecipada das perícias médica e social (fl. 34 e seu verso).O INSS contestou o feito (fl. 98/112), alegando, preliminarmente, perda de objeto da ação, já que a autora passou a desfrutar do benefício assistencial pleiteado nesta demanda a partir de 21/07/2011. No mérito, propriamente dito, alegou que a autora não preenche os requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado.Em sua réplica a autora reiterou os termos da inicial, sustentando que remanesce interesse processual quanto à data de início do benefício, já que a demanda foi ajuizada no ano de 2009 (fl. 143/148).Laudo médico encartado nas fl. 37/44.A perícia social não pôde ser realizada, apesar de várias tentativas, em virtude de a autora não ter sido localizada.O Ministério Público Federal alegou não ser caso de intervenção obrigatória (fl. 83/85 e 148/149).Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Passo a decidir.Ângela Aparecida do Nascimento ajuizou a pre-sente demanda pleiteando o benefício assistencial, alegando ser portadora de necessidades especiais, não sendo capaz de exercer atividade laboral que lhe garanta a subsistência, a qual tampouco pode ser provida por sua família ou por terceiros.A Lei nº 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, prevê em seu artigo 20, benefício de prestação continuada consistente no pagamento mensal de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.Em complementação à regra prevista no caput, o parágrafo 3º do mesmo dispositivo dispõe ser incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo vigente.Quanto às pessoas portadoras de deficiência, o 2º deste mesmo artigo previa, na redação anterior à edição da Lei 12.435/2011, que, para fazer jus ao benefício, o interessado deve ser incapaz para o trabalho e para a vida independente.A Lei 12.435/2011 explicitou o conceito de pessoa com deficiência, para os efeitos da LOAS: aquela que tem impedimento de longo prazo, assim considerados aqueles que incapacitam pelo prazo mínimo de 2 anos, de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com outras barreiras, impedem a participação plena e efetiva na sociedade, em conjunto com as demais pessoas.De toda forma, percebe-se que é exigido que a pessoa portadora de deficiência esteja incapacitada para o trabalho e para a vida independente.Antes de adentrar o exame de mérito, observo que não foi possível realizar a perícia sócio-econômica.Em 04/08/2009 a perícia social informou que a autora e sua família não mais residiam no endereço constante da inicial (fl. 46). A visita se deu em 1º/08/2009.Determinada a realização do exame no endereço informado pela autora quando se submeteu à perícia médica (fl. 47), o local não pode ser encontrado, pela deficiência de dados. A tentativa de visita se deu em 09/11/2009 (fl. 50).Os patronos da autora informaram novo endereço (fl. 60), que novamente não pôde ser localizado (fl. 61). A tentativa de visita se deu em 16/12/2010.Em 06/10/2011 os patronos da autora informaram novo endereço, agora localizado no Estado Paraná (fl. 96/97).Analisando a contestação e os documentos que a instruem, observo que, de fato, a autora está percebendo o amparo assistencial desde 21/07/2011 (fl. 118), concedido pela APS Londrina/PR.Desse modo, ainda se poderia baixar os autos em diligência e determinar a realização do exame social por meio de carta precatória, no novo endereço.Entretanto, é de se indagar acerca da efetiva utilidade de uma determinação desse tipo.Considerando que a autora está recebendo o amparo assistencial, a perícia, por óbvio, apenas confirmaria sua situação de miserabilidade.Entretanto, não seria possível estender as conclusões desse novo exame para a situação vivenciada pela autora anteriormente, quando ajuizou esta demanda. A própria natureza do benefício, que é precário e sujeito à reavaliação periódica, já indica que as conclusões do exame social valem apenas por certo período de tempo, o que é até uma decorrência lógica, já que as condições sociais podem se alterar, o que faz cessar o direito.De outra sorte, observo que a impossibilidade de realização da perícia social decorreu de culpa exclusiva da autora, que se mudou várias vezes sem informar um endereço em que pudesse ser localizada.Nas ações em que se pleiteia o benefício assistencial, a avaliação social é imprescindível, já que a mesma é devida apenas àqueles que não têm condições de prover a própria subsistência, ou de tê-la provida pelo núcleo familiar.Tendo impossibilitado a produção de prova imprescindível para a configuração do direito pleiteado, ônus que lhe competia, nos termos do art. 333 do CPC, deve o pleito da autora ser julgado improcedente.Dispositivo.Nos termos da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, como previsto pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido.Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro

em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se que é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Após o decurso do prazo para os recursos voluntários das partes e suas respostas, dê-se vista dos autos ao MPF. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Proceda à Secretaria à retificação da numeração dos autos, pois há duas folhas 147/148. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008197-77.2009.403.6120 (2009.61.20.008197-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALVES & ALVES ARARAQUARA LTDA - EPP(SP154152 - DANIEL MANDUCA FERREIRA)

Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação em face de Alves & Alves Araraquara Ltda. - EPP (ou Alves e Faria Araraquara Ltda.), CNPJ 05.466.365/0001-20, pleiteando a condenação da requerida a restituir a quantia de R\$ 16.090,33, atualizada monetariamente e acrescida de juros legais, decorrente da utilização de valores disponibilizados pelo Crédito Giro Caixa em conta corrente pessoa física individual, que não foram pagos. Aduziu (fls.2/4) que a requerida efetuou os seguintes saques, relacionados à conta corrente 0282.003.1821-9:a) R\$ 5.000,00 em 20.07/2006, gerando o contrato eletrônico 24.0282.734.0000025-90, com prestação inicial de R\$ 516,55;b) R\$ 6.000,00 em 15.08.2006, contrato eletrônico 24.0282.734.0000026-71, prestação inicial de R\$ 622,78;c) R\$ 8.000,00 em 26.09.2006, contrato eletrônico 24.0282.734.0000033-09, prestação inicial de R\$ 825,69. Consta da inicial que a requerida pagou regularmente as prestações até 17.06.2007, data a partir da qual os contratos encontram-se vencidos e não pagos. Juntou documentos (fls.05/36). Custas adiantadas (fl.38). Contestando (fls.45/49), a ré aduziu preliminar de inépcia da inicial, tendo em vista a ausência do contrato de adesão. No mérito, afirmou que a requerente utiliza no cálculo do débito o vedado anatocismo, que sequer foi convenicionado, e viola o artigo 4º da Lei da Usura, além de descumprir cláusula relativa à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro entre as partes. Pugnou pela improcedência do pedido. Em caso de condenação, pleiteou a redução do débito. Juntou documentos (fls.50/59). Em réplica (fls.62/72), a requerente impugnou a preliminar suscitada em contestação e reiterou os termos da inicial, aduziu que os mútuos bancários são regidos pela Lei 4.595/64, que não há limite de taxa de juros e não se aplica a Lei da Usura na hipótese dos autos, que os juros foram pactuados, que não há ilegalidade ou abusividade, e que a capitalização mensal de juros é legal. As partes se manifestaram pela desnecessidade de produção de novas provas (fls. 76 e 77). Foi determinado à Caixa que juntasse cópia do contrato padrão utilizado na época da contratação para possibilitar o conhecimento do teor das cláusulas (fl. 78). A requerente juntou o documento às fls.81/85. Não houve manifestação da ré acerca do instrumento de contrato Giro Caixa juntado pela autora (certidão de fl. 86). Vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de prova técnica, nem tendo as partes requerido a produção de provas em audiência, possível o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, inc. I). Preliminar. Entendo prejudicada a preliminar de inépcia da inicial suscitada pela requerida diante da juntada dos extratos e demonstrativos de débito que acompanham a inicial, e da cópia do contrato padrão da época às fls. 81/85. Mérito. Versa a ação sobre a cobrança, pela Caixa Econômica Federal, da quantia de R\$ 16.090,33, que seria devida pela requerida Alves e Alves Araraquara Ltda. (ou Alves e Alves Ltda.), débito que teria se originado da utilização do Crédito Giro Caixa por meio de três contratos eletrônicos atrelados à conta corrente 0282.003.1821-9. A requerente sintetizou a origem do débito:a) R\$ 5.000,00 em 20.07/2006, contrato eletrônico 24.0282.734.0000025-90, com prestação inicial de R\$ 516,55;b) R\$ 6.000,00 em 15.08.2006, contrato eletrônico 24.0282.734.0000026-71, prestação inicial de R\$ 622,78;c) R\$ 8.000,00 em 26.09.2006, contrato eletrônico 24.0282.734.0000033-09, prestação inicial de R\$ 825,69. A requerida, por sua vez, impugnou a inicial de maneira singela, aduzindo que a instituição financeira praticou juros abusivos e ilegais, especialmente o anatocismo, e pugnou pela incidência dos limites da Lei da Usura. No entanto, deve-se ressaltar que não apresentou valores nem rechaçou especificamente os dados dos extratos e dos demonstrativos de débito apresentados pela autora. Passo à análise das questões ventiladas pelas partes. Juros Remuneratórios A contratação dos empréstimos Giro Caixa, e a utilização de recursos, está evidenciado pelos documentos de fls. 07/33. Nos três contratos a taxa de juros mensal é de 2,79%, com incidência de tarifa de serviço e IOF, cujos valores também estão especificados nos mencionados extratos. Nota-se, por simples cálculo, que esses acréscimos (serviço e IOF) não superam, cada, 1% (um por cento) do valor do crédito. A partir do inadimplemento, houve cobrança de comissão de permanência, composta pelo CDI e 0,50% de taxa de rentabilidade. Observa-se que a credora informou não ter incluído juros de mora e multa contratual. A extensão das obrigações assumidas por conta das contratações que deram origem ao débito ora questionado está claramente explicitada no contrato e é informada nos extratos bancários e no sistema informatizado, quando a contratação se dá por meio eletrônico, com uso da senha privativa do correntista. Desse modo, a requerida tinha a possibilidade de se informar a respeito das taxas de juros incidentes sobre os empréstimos. Além disso, firmou três contratos consecutivos. A tese, comumente suscitada, da aplicabilidade da limitação dos juros a serem cobrados no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, já há muito foi afastada, constando, hoje, do Enunciado nº 7 da Súmula de Jurisprudência Vinculante do STF. Por outro lado, não há que se falar em sujeição às limitações contidas na Lei de Usura, pois, desde o advento da Lei 4.595/64 os percentuais de juros, descontos, comissões, taxa remuneratória de serviços e outras formas de remuneração de operações e

serviços dos estabelecimentos bancários e financeiros passaram a ser disciplinados pelo Conselho Monetário Nacional, entendimento, inclusive, consolidado na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal. A cobrança de juros extorsivos somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. A inicial foi instruída com dados gerais do contrato extraídas do sistema de aplicações da Caixa, extratos e demonstrativos de débito. Já a taxa estabelecida, de 2,79% ao mês, embora supere a remuneração aplicada à caderneta de poupança, não pode ser considerada abusiva, sobretudo porque é disponibilizada com garantias mínimas e destinada a capital de giro. Não obstante tratar a hipótese de contratos de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação de suas cláusulas, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo ou da extensão da obrigação. A requerida, por ocasião das operações que originaram a presente ação, estava ciente das taxas cobradas pela instituição financeira, as quais não se submetiam ao limite constitucional de 12% a.a., de que tratava o então vigente 3º do artigo 192 da Constituição, mas sim às determinações do Banco Central do Brasil e do Conselho Monetário Nacional. Tendo os juros sido objeto de pacto específico, como se depreende da documentação acostada, não há como deferir o pleito para que sejam substituídos pela taxa legal, já que subsidiária (CC, art. 406), vale dizer, incide apenas quando não tiverem sido pactuados. Ademais, a taxa legal não se aplica enquanto adimplentes os contratos, já que se refere apenas à mora. Capitalização de Juros (Anatocismo) Chama-se anatocismo a incidência de capitalização de juros, que consiste em somar ao capital os juros obtidos, para servir esse resultado de base de cálculo à nova contabilização de juros. Diante de tal definição, forçoso concluir que a capitalização mensal de juros ao saldo devedor, durante a vigência dos contratos, e a capitalização mensal da comissão de permanência, posteriormente, implicam anatocismo. Ocorre que tal prática não é vedada de forma absoluta pelo ordenamento jurídico. Ao contrário, o que se percebe é que a capitalização de juros é, em regra, permitida, conclusão a que se chega pela leitura do próprio art. 4º da Lei de Usura, regra geral ainda vigente sobre o tema, que permite a capitalização dos juros, em bases anuais. Deve-se, então, avaliar se o anatocismo ora questionado é permitido ou vedado pelo sistema jurídico pátrio. Como dito, regra geral, tem-se que a capitalização de juros (a inclusão deles no capital), em periodicidade inferior a 1 ano, continua vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, em face do disposto no art. 4º da Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), ainda em vigor, por força do Decreto s/nº, de 29/11/1991. A cobrança de juros compostos, em período inferior a um ano, somente é admissível quando a lei, ou ato normativo com força de lei, expressamente autorize a prática, como acontece, por exemplo, na concessão de crédito rural (Decreto-Lei 167/1967, art. 5º) e comercial (Lei 6.840/1980, art. 5º). Veja-se o precedente do STJ: DIREITOS PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HIPOTECÁRIO. SUB-ROGAÇÃO. ART. 985-II, CC. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. EX-CEPCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) III - Somente nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, a capitalização de juros se mostra admissível. Nos demais casos é vedada, mesmo quando pactuada, não tendo sido revogado pela Lei 4.595/64 o art. 4º do Decreto 22.626/33. (destaquei) (STJ; RESP 218841, proc. 199900515790/RS; 4ª T.; j. 17/5/2001, DJ 13/8/2001, p. 162; Rel.: Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira) A matéria foi objeto, inclusive, de súmula do STF: Súmula STF 121: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Posteriormente, o STF editou outra súmula que, aparentemente, conflita com o enunciado nº 121 retromencionado: Súmula STF 596: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Entretanto, o conflito é apenas aparente. Analisando-se os precedentes que originaram o Enunciado nº 596 (principalmente o RE 78.953/SP), vê-se que a discussão se travava em torno da limitação constante do art. 1º do Decreto 22.626/1933 (Art. 1º. É vedado, e será punido nos termos desta lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal), nada tendo que ver com a capitalização de juros (esta, sim, prevista no art. 4º do precitado Decreto, e objeto do Enunciado nº 121). A conclusão a que se chega, portanto, é que o anatocismo não é vedado, mas disciplinado pelo ordenamento jurídico. Vale dizer, pode-se capitalizar os juros das dívidas, desde que dentro dos estritos parâmetros ditados pela lei. A própria lei de usura permite a capitalização dos juros, desde que em bases anuais. No âmbito do sistema financeiro nacional, inexistia qualquer permissivo para a capitalização dos juros em bases inferiores a 1 ano, até 30/5/2000, data da edição da Medida Provisória 1.963-17/2000, que em seu art. 5º assim dispõe: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. O comando legal mantém-se vigente por força das reedições da MP 1.963-17, da MP 2.087-27 (e reedições) e, por derradeiro pela MP 2.170/2001, cuja última versão data de 23/8/2001, ou seja, anterior à Emenda Constitucional 32/2001, porquanto seus efeitos perduram, até que outra a revogue ou até que o Congresso delibere definitivamente sobre sua matéria, conforme disciplina o art. 2º da aludida Emenda. Entretanto, sendo regra de direito material, somente pode ser aplicada às avenças

firmadas após a sua edição, para que não se fira o ato jurídico perfeito. Compulsando os autos, observo que os contratos foram firmados em julho, agosto e setembro de 2006 (fls. 22, 26 e 30). Tendo sido firmados posteriormente à edição da Medida Provisória que instituiu a possibilidade de capitalização mensal de juros, foi alcançado por tal regra. Observe-se a sistemática dos juros remuneratórios na cláusula 3.6 do instrumento contratual padrão (fls.81/82). Comissão de Permanência Averbo, preliminarmente, ser perfeitamente possível a exigência da comissão de permanência, encargo destinado a substituir a cobrança de juros em caso de impontualidade ou de vencimento antecipado da dívida. Não obstante, nossos tri-bunais têm se pronunciado no sentido de que não pode ser cobrada em conjunto com quaisquer outros encargos, tais como juros remuneratórios, juros de mora, correção monetária ou multa contratual. A comissão de permanência é calculada com base na taxa dos Certificados de Depósitos Interbancários (CDI) divulgada pelo Banco Central do Brasil (Ba-cen), aos quais é acrescida uma taxa de rentabilidade. O CDI reflete apenas o custo de captação do dinheiro para a CEF, acaso busque recursos em outras instituições financeiras. A taxa de rentabilidade, portanto, caberia a remuneração do capital mutuado. Não vejo, portanto, abuso ou irregularidade, pois, do contrário, o valor cobrado serviria apenas para cobrir o custo da captação, sem previsão de qualquer ganho ou mesmo da cobertura das despesas de processamento e administração do crédito. No caso sub iudice, entretanto, a Caixa não comprovou inequivocamente que a cobrança de comissão de permanência foi convencionada entre as partes. Da leitura do contrato padrão constata-se que o encargo, aplicável geralmente em períodos de inadimplência, não foi pactuado e, portanto, não poderá ser cobrado unilateralmente pela instituição financeira. Cabe ainda sublinhar que comissão de permanência, na prática, foi cobrada pela Caixa com base no CDI ao qual foi acrescida a taxa de rentabilidade efetivamente de 0,50% ao mês somente a partir da inadimplência. Nesse caso não houve excesso. No entanto, como não se demonstrou a existência de previsão contratual de sua cobrança e, ainda, como a requerida insurgiu-se contra a exigência, haveria de ser afastada a sua incidência, com determinação à CEF para que recalcasse o débito, eliminando a comissão de permanência, aplicando a correção do débito conforme vinha ocorrendo na situação de normalidade. Entretanto, observando o demonstrativo do débito, tal situação seria prejudicial à requerida, já que a soma da taxa CDI com a taxa de rentabilidade, em cada mês, não ultrapassa a taxa convencionada. Finalmente, não há nos autos qualquer dado que possa dar suporte à alegação de desequilíbrio contratual. Passo ao dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, e com resolução do mérito, julgo PROCEDENTE o pedido da autora Caixa Econômica Federal e CONDENO a requerida Alves & Alves Araraquara Ltda. - EPP (ou Alves e Faria Araraquara Ltda.), CNPJ 05.466.365/0001-20 (instrumento de procuração à fl.50), a pagar à requerente os valores ainda não pagos provenientes dos contratos eletrônicos 24.0282.734.0000025-90, 24.0282.734.0000026-71 e 24.0282.734.0000033-09, na forma apresentada pela CEF. Condene os requeridos ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo, nos termos dos 3º e 4º do art. 20 do CPC, em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Sentença Tipo A. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009512-43.2009.403.6120 (2009.61.20.009512-6) - WALTER FERNANDES GOUVEA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário em que a parte autora Walter Fernandes Gouvea pleiteia, em face do Instituto Nacional Seguro Social - INSS, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente referido benefício em 22/04/2008 que, no entanto, foi indeferido. Afirma que, naquela ocasião, o INSS deixou de computar o período de 17/01/1970 a 30/12/1975, laborado em atividade rural sem registro em CTPS e de 16/08/1993 a 22/04/2008 em condições especiais. Alega que, somando-se os períodos de atividade rural, o trabalho comum com registro em CTPS e aquele exercido em condições especiais convertido em tempo comum, perfaz um total de 39 anos e 08 meses de tempo de contribuição, fazendo jus à concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição. Juntou procuração e documentos (fls. 11/30). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos a fl. 33, oportunidade na qual foi determinado ao autor que atribuisse correto valor à causa. Emenda à inicial à fl. 34, atribuindo à causa o montante de R\$ 10.000,00, acolhida à fl. 35. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 39/54, aduzindo, como preliminar de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, afirmou, em síntese, que não há nos autos início de prova material da alegada atividade rural sem registro em carteira de trabalho. Em relação ao pedido de reconhecimento de atividade especial, aduziu a impossibilidade de enquadramento do período pleiteado em atividade especial, tendo em vista a alteração legislativa dada à época, a qual impôs a apresentação de laudo técnico pericial para a caracterização do trabalho efetuado, de forma permanente, com a efetiva exposição a agentes prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 55/57). Intimados a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 58), pela parte autora foi requerida a produção de prova pericial (fl. 60). O laudo técnico foi acostado às fls. 65/71, com manifestação da parte autora (fl. 75), pugnando pela designação de audiência de instrução para a oitiva de testemunhas. Após a designação (fl. 76), o autor informou não possuir prova testemunhal a ser produzida (fl. 78), não tendo a audiência sido realizada (fl. 79). O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi

acostado à fl. 83, em conformidade com a Portaria nº 36/2006 deste Juízo. É o relatório. Decido. Inicialmente, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta a data do requerimento administrativo (22/04/2008), não havendo parcelas prescritas. Passo à análise do mérito propriamente dito. Pretende o autor o reconhecimento de tempo de serviço em atividade rural, compreendido entre 17/01/1970 e 30/12/1975, sem registro em CTPS, bem como do exercício em condições especiais no período de 16/08/1993 a 22/04/2008 laborado como tratorista na Prefeitura Municipal de Motuca/SP, para que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Em sede de comprovação de tempo de serviço há que se observar o teor do disposto no art. 55, parágrafo 3 da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a testemunhal, salvo quando o período restar incontroverso. Em sua inicial, afirma o autor que, no período de 17/01/1970 e 30/12/1975 trabalhou em atividade rural na Fazenda Jabarandaia, de propriedade do Sr. Carlos Eduardo M. Thomaz de Aquino, sem registro em CTPS. Como prova do trabalho rural indicado na inicial, a parte autora apresentou, unicamente, a Declaração Cadastral - Produtor, em nome de Carlos Eduardo M. Thomaz de Aquino, datada do ano de 1994 (fl. 28). Referido documento, contudo, não se presta a comprovar o tempo de trabalho rural pretendido pelo autor. Isto porque não se refere ao período no qual o requerente afirma ter prestado serviços rurais na propriedade Fazenda Jabarandaia, em Motuca/SP, tendo em vista constar que o início da atividade da propriedade remonta 22/10/1985. Com relação à prova oral, de igual modo, verifica-se que, embora o autor tenha, inicialmente, requerido a prova oral (fl. 75), afirmou, em seguida, não possuir interesse em sua produção (fl. 78). Desse modo, a requerente não se desincumbiu, por completo, do seu onus probandi, por serem os documentos juntados aos autos não hábeis à formação da convicção para procedência do pedido. Tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao Autor, conforme dispõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, nota-se, a ausência de provas produzidas em Juízo. Desse modo, deixo de reconhecer o tempo de serviço rural exercido no período de 17/01/1970 e 30/12/1975, sem anotação em carteira de trabalho. Com relação aos períodos de trabalho constantes da cópia da CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social apresentada às fls. 15/24, observo que o autor, até o pedido administrativo do benefício, laborou nas seguintes empresas: Construtora Massafera Ltda. de 19/03/1976 a 31/07/1976, Empreiteira Schiavinato S/C Ltda. de 01/08/1976 a 31/10/1976 e de 22/11/1977 a 01/03/1978, Astra S/A - Indústria e Comércio de 03/03/1978 a 06/06/1978, Oswaldo Thomaz de Aquino Espólio de 01/06/1981 a 30/07/1993 e Prefeitura Municipal de Motuca/SP de 16/08/1993 a 22/04/2008 (data do requerimento administrativo - fl. 29). Tais períodos registrados na Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 18, 21/22) não precisam de confirmação judicial, diante da presunção de veracidade juris tantum que goza tal documento. Além disso, foram confirmados, em parte, pelas informações constantes do CNIS (fl. 83), não tendo sido impugnados pelo INSS em sua defesa apresentada às fls. 39/54. Portanto, existe comprovação nos autos do tempo de serviço trabalhado pela parte autora nos períodos: 19/03/1976 a 31/07/1976, de 01/08/1976 a 31/10/1976, de 22/11/1977 a 01/03/1978, de 03/03/1978 a 06/06/1978, de 01/06/1981 a 30/07/1993 e de 16/08/1993 a 22/04/2008 (data do requerimento administrativo). No tocante ao reconhecimento dos períodos de 16/08/1993 a 22/04/2008 como especial, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68); e quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14

de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3.^a Região decidiu: PREVIDENCIÁRIO. DECRETO-LEI 147/67. DECLARATÓRIA RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL. VERBA HONORÁRIA... 4. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto a plena vigência do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constata-se do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (TRF 3.^a Região, AC. 786268/SP. Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJ. em 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Assim, a comprovação da exposição do segurado aos agentes prejudiciais à saúde, deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos no Quadro referido pelo artigo 2º do Decreto nº 53.831/64, nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e nos Anexos IV do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 3.048/99, exceto para a atividade em que há a exposição ao agente físico ruído, como é o caso do autor, que exerceu atividades dessa natureza durante todo o período que deseja ver reconhecido como especial, sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade, por meio da elaboração de laudo pericial. Pretende o autor o reconhecimento como especial do período de 16/08/1993 a 22/04/2008, laborado na Prefeitura Municipal de Motuca/SP. De acordo com o relatado no laudo pericial acostado às fls. 65/71, a autor, no período em questão, exercia a função de auxiliar de serviços gerais (tratorista), sendo responsável por executar os serviços de campo arando (sulcando), gradeando terras e cultivo dos assentamentos e a limpeza das ruas da cidade de Motuca com uso de Trator Marca Valmet 1280 e 785 (Tratorista) que não tinha cabine ou qualquer proteção. (fl. 68). No exercício de tais atividades, segundo o expert, o autor estava exposto ao nível de pressão sonora de 91,8 dB(A) de modo habitual e permanente, decorrente do barulho causado pelo trator, além da vibração e poeira mineral provocada pela aração da terra (fl. 68). Registre-se a ausência de previsão do agente vibração e poeira ocasionada pela aragem do solo nos decretos regulamentadores para enquadramento como especial, impossibilitando o reconhecimento da insalubridade em relação a tais agentes. Por outro lado, a exposição ao agente físico ruído, em nível de intensidade de 91,8 dB(A), no interregno de 16/08/1993 a 22/04/2008, permite o seu reconhecimento como especial. Com efeito, o agente físico ruído enquadra-se como agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde - Trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - caldeireiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores, turbinas e outros, com exposição permanente a ruído acima de 80 dB(A); no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 - Ruído - Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90dB; no código 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99. Ressalta-se que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, nos seguintes níveis: a) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 05/03/1997; b) superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 06/03/1997 a 18/11/2003; c) superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, ou seja, depois de 19/11/2003. Diante de tais informações, tendo o Sr. Perito Judicial concluído pela exposição do autor ao agente físico ruído com nível de pressão sonora superior a 90 db(A) (91,8 dB(A)) é possível o reconhecimento da especialidade no período de 16/08/1993 a 22/04/2008. Por fim, vale lembrar que o uso de equipamentos de proteção individual - EPI, não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região decidiu: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. PROVA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS... 3.-A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não elide a insalubridade da atividade laborativa assim considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. (...) (TRF. 3.^a Região, AC. n. 478966-SP. Desembargador Federal Relator ANDRÉ

NEKATSCHALOW, D.J. em 18.11.2002, p. 572). Assim, comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física por meio do laudo judicial acostado às fls. 63/69, o autor faz jus à conversão do tempo de especial para comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, referente ao interregno de trabalho de 16/08/1993 a 22/04/2008. Referidos períodos totalizam 14 (catorze) anos, 08 (oito) meses e 13 (treze) dias de atividade especial, e fazendo-se, na sequência, a sua conversão em período comum, nos termos do art. 57, 5º da Lei 8.213/91 e art. 64 do Regulamento da Previdência Social, com base no multiplicador de 1,40 (um vírgula quarenta), atinge-se um período de 20 (vinte) anos, 06 (seis) meses e 28 (vinte e oito) dias de atividade comum. Assim, somados os períodos de trabalho reconhecidos como especial, convertido em comum, com o período comum, obtém-se um total de 33 (trinta e três) anos, 10 (dez) meses e 24 (vinte e quatro) dias de trabalho até a data do requerimento administrativo (22/04/2008 - fl. 29).

Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) 1 CONSTRUTORA MASSAFERA LTDA. 19/3/1976 31/7/1976 1,00 1342 EMPREITEIRA SCHIAVINATO S/C LTDA. 1/8/1976 31/10/1976 1,00 913 EMPREITEIRA SCHIAVINATO S/C LTDA. 22/11/1977 1/3/1978 1,00 994 ASTRA S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO 3/3/1978 6/6/1978 1,00 955 OSWALDO THOMAZ DE AQUINO ESPÓLIO 1/6/1981 30/7/1993 1,00 44426 PREFEITURA MUNICIPAL DE MOTUCA 16/8/1993 22/4/2008 1,40 7508 12369 33 Anos 10 Meses 24 Dias Por fim, resta analisar o pleito de concessão de aposentadoria. A Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998 assegurou o direito adquirido àqueles filiados ao regime geral da previdência social que já tinham completado os requisitos até a data de sua publicação (art. 3.º), quais sejam: preencher a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais e contar com 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino (artigos 25, II, e 52 da Lei n. 8.213/91), tempo reduzido em 5 (cinco) anos para a aposentadoria proporcional. Estabeleceu, ainda, regra de transição (art. 9.º), que consiste na idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher, bem como na complementação do tempo de serviço, correspondente a 40% do período que faltar na data da publicação da Emenda (16.12.1998), para atingir o tempo necessário para a aposentadoria proporcional. Verificase que a parte autora possuía, na data da referida Emenda, 20 (vinte) anos, 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de trabalho, não preenchendo, assim, os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, de acordo com os critérios fixados pela legislação anterior à referida Emenda.

Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) 1 CONSTRUTORA MASSAFERA LTDA. 19/3/1976 31/7/1976 1,00 1342 EMPREITEIRA SCHIAVINATO S/C LTDA. 1/8/1976 31/10/1976 1,00 913 EMPREITEIRA SCHIAVINATO S/C LTDA. 22/11/1977 1/3/1978 1,00 994 ASTRA S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO 3/3/1978 6/6/1978 1,00 955 OSWALDO THOMAZ DE AQUINO ESPÓLIO 1/6/1981 30/7/1993 1,00 44426 PREFEITURA MUNICIPAL DE MOTUCA 16/8/1993 16/12/1998 1,40 2727 7588 20 Anos 9 Meses 18 Dias Assim para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, de acordo com a regra de transição fixada pela Emenda Constitucional n. 20/98, haveria necessidade de a parte autora cumprir o tempo restante de 09 (nove) anos, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias, acrescidos do pedágio, correspondente a 40% do tempo que faltava para completar os 30 (trinta) anos de trabalho exigidos, ou seja, 03 (três) anos, 08 (oito) meses e 04 (quatro) dias. CÁLCULO DE PEDÁGIO a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 20 9 18 7.488 dias Tempo que falta com acréscimo: 12 10 17 4637 dias Soma: 32 19 35 12.125 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 33 8 4 Assim, verifica-se que após a data da publicação da Emenda 20, em 16.12.1998, o autor permaneceu empregado na Prefeitura Municipal de Motuca/SP, como já delineado, totalizando 33 (trinta e três) anos, 10 (dez) meses e 24 (vinte e quatro) dias de trabalho até a data do requerimento administrativo (22/04/2008 - fl. 29), cumprindo, desta forma, o tempo mínimo de 30 (trinta) anos e o complementar (pedágio). De igual modo, o autor cumpriu o requisito da idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos, estabelecido na regra de transição (art. 9.º), uma vez que, nascido aos 16/01/1954 (fl. 13), contava com 54 (cinquenta e quatro) anos de idade na data do requerimento administrativo (22/04/2008 - fl. 29). Desse modo, tendo o autor o preenchido os requisitos necessários faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (22/04/2008 - fl. 29). Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como efetivamente trabalhado pela parte autora, em regime especial, o período de 16/08/1993 a 22/04/2008, totalizando 20 (vinte) anos, 06 (seis) meses e 28 (vinte e oito) dias de atividade comum, determinando ao réu que averbe o referido tempo, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição, bem como a conceder o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição em favor de Walter Fernandes Gouvea (CPF nº 249.317.948-07), a partir da data do requerimento administrativo do benefício (22/04/2008 - fl. 29). A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Quanto aos valores apresentados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º - F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09).

Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com seus honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Isento de custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento nº 69/2006):NOME DO SEGURADO: Walter Fernandes Gouvea BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria Proporcional por Tempo de Contribuição RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 22/04/2008 - fl. 29 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002257-97.2010.403.6120 - MARIA DE LOURDES ROMANI(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora, Maria de Lourdes Romani, pleiteia, em face do Instituto Nacional Seguro Social - INSS, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que, em 11/03/2009, requereu administrativamente o referido benefício, que lhe foi negado, em razão de ter comprovado apenas 07 anos e 04 meses de tempo de contribuição, período inferior ao número mínimo de contribuições exigíveis. Afirma, no entanto, possuir 35 anos, 07 meses e 08 dias de tempo de contribuição, decorrentes de vínculos empregatícios com as empresas Conscret Indústria e Comércio de Engenharia Ltda. (de 15/07/1970 a 02/10/1971), Companhia Distribuidora de Tecidos Riachuelo (de 01/12/1971 a 10/09/1973), Banco Mercantil de São Paulo (de 10/09/1973 a 20/07/1977), Diário da Araraquarense Ltda. (de 01/08/1977 a 30/12/1977 e de 01/05/1979 a 30/12/1998) e Golden Press Comunicações S/C Ltda. (de 01/03/1999 a 30/10/2007), anotados em CTPS. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 08/36). Os extratos do sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 39/40. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 41, oportunidade na qual foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A parte autora apresentou documentos às fls. 46/57. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou resposta às fls. 58/65, alegando, em síntese, que, de acordo com os dados constantes do CNIS, a autora não completou o tempo de contribuição necessário para a concessão do benefício pleiteado. Afirmou, ainda, que os recolhimentos nos períodos de 04/1991 a 08/1991 e 06/1993, na condição de contribuinte individual, não foram efetuados. Pugnou pela improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 66/69). Intimadas as partes a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 70), a autora requereu a produção de prova testemunhal (fl. 72), com a juntada de rol de testemunhas à fl. 75. Houve a realização de audiência de instrução, com a oitiva de duas testemunhas arroladas pela parte autora (fl. 82), cujos depoimentos foram gravados em mídia eletrônica, acostada à fl. 83. Diante da possibilidade de acordo entre as partes, o processamento da ação foi suspenso pelo prazo de 15 dias. O INSS manifestou-se à fl. 87 pelo julgamento do feito. A parte autora apresentou alegações finais às fls. 88/90. Os extratos do Sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 91/93. É o relatório. Decido. Pretende a autora, por meio da presente demanda, a percepção de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o seu requerimento administrativo em 11/03/2009, mediante o cômputo dos períodos de trabalho registrados em CTPS de 15/07/1970 a 02/10/1971, de 01/12/1971 a 10/09/1973, de 10/09/1973 a 20/07/1977, de 01/08/1977 a 30/12/1977 e de 01/05/1979 a 30/12/1998 e de 01/03/1999 a 30/10/2007. Inicialmente, a fim de comprovar os períodos de trabalho a serem computados como tempo de contribuição foi juntado aos autos: a) cópia da CTPS (fls. 15/25), b) livro de registro de empregados referentes aos períodos de 01/05/1979 a 30/12/1998 e de 01/03/1999 a 30/10/2007 (fls. 46/49), c) Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) da empresa Golden Press Comunicação S/C Ltda, referentes aos anos de 2000/2007 (fls. 50/57), d) comunicação de decisão administrativa, indeferindo o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 13). Registre-se que a autora apresentou, ainda, guias de recolhimento de contribuições previdenciárias referentes às competências de 04/1991 a 08/1991 e 06/1993 (fls. 26/28), além de atestados de frequência emitidos pela Secretaria da Educação do Estado de São Paulo (fls. 29/35), relatando o trabalho da autora como professora. Contudo, considerando a inexistência de pedido para cômputo de tais períodos para fins de aposentadoria, deixo de analisá-los na presente demanda. Com relação aos registros de trabalho constantes na cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 16/17), observo que a autora laborou na Conscret Indústria e Comércio de Engenharia Ltda. de 15/07/1970 a 02/10/1971, na Companhia Distribuidora de Tecidos Riachuelo de 01/12/1971 a 10/09/1973, no Banco Mercantil de São Paulo de 10/09/1973 a 20/07/1977, no Diário da Araraquarense Ltda. de 01/08/1977 a 30/12/1977 e de 01/05/1979 a 30/12/1998 e na empresa Golden Press Comunicações S/C Ltda. de 01/03/1999 a 30/10/2007. Registre-se que por ocasião do pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o INSS computou pouco mais de 07 anos de tempo de contribuição (fl. 13). Em sua defesa judicial apresentada às fls. 58/65, afirmou que, de acordo com os dados constantes do CNIS, a autora não teria completado o tempo de contribuição exigido para a concessão do benefício. Ocorre que tal entendimento não deve prevalecer. Isto porque, primeiramente, as anotações constantes em carteira de trabalho constituem prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários. Ressalta-se a existência de previsão legal no sentido de ser a CTPS um dos documentos próprios para a comprovação, perante a Previdência Social, do exercício de atividade laborativa. Dispõe o artigo

62, 1º, inciso I, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999 - Regulamento da Previdência Social -, na redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 4.729, de 09 de junho de 2003, in verbis: Art. 62. (...) 2º Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes: I - o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal (...) Desse modo, as anotações constantes de CTPS possuem presunção juris tantum de veracidade, que somente cede lugar quando o documento não se apresenta formalmente em ordem ou quando o lançamento apostado gera dúvida fundada acerca do fato nele atestado. Neste caso, caberia ao Instituto-réu comprovar a falsidade de suas informações, por meio de prova robusta que demonstrasse a inexistência dos vínculos empregatícios anotados na Carteira de Trabalho. Tal prova não foi, contudo, produzida pela autarquia previdenciária. Assim, a simples alegação de ausência de informação nos registros do INSS não elide, a princípio, a veracidade dos vínculos empregatícios constantes da CTPS. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - APOSENTADORIA POR IDADE - URBANO - REQUISITOS - IDADE DE 65 ANOS PARA HOMEM E 60 ANOS PARA MULHER - CARÊNCIA: ART. 142 DA LEI Nº 8.213/91 - CTPS - CONTRATO DE TRABALHO - CNIS - AUSÊNCIA DE REGISTRO - VALORAÇÃO DA PROVA. I - omissis II - omissis III - É válida, para efeito de comprovação do tempo de contribuição, a anotação de contrato de trabalho constante da CTPS do segurado, ainda que não conste do CNIS, cuja imprecisão de dados se mostra insuficiente para afastar a presunção de veracidade de anotações em CTPS, relativamente à comprovação de vínculos empregatícios. IV - Agravo interno conhecido, mas não provido, mantendo-se a sentença de fls. 116/123, conforme fundamentação constante da decisão monocrática deste Relator. (REO 199550010048507 REO - Remessa ex officio - 334377, Relator(a) Desembargador Federal Marcello Ferreira de Souza Granado, TRF 2ª Região, Primeira Turma Especializada, DJU - Data::29/05/2009 - Página::82) Por outro lado, os documentos trazidos aos autos e a prova oral produzida comprovaram o trabalho da autora no período indicado na inicial. Inicialmente, verifica-se que na própria CTPS existem anotações de: férias, imposto sindical, alteração de salários e referentes ao FGTS, que foram realizadas entre os anos de 1970 e 2007, contemporâneas, portanto, aos contratos de trabalho questionado (fls. 1/25). Ainda, a autora trouxe aos autos livro de registro de empregados referentes aos períodos de 01/05/1979 a 30/12/1998 e de 01/03/1999 a 30/10/2007 (fls. 46/49) e Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) da empresa Golden Press Comunicação S/C Ltda, constando a autora como empregada, com informações relativas aos anos de 2000/2007 (fls. 50/57). Assim, tais documentos são hábeis a comprovar o labor da parte autora no período pleiteado, havendo, ainda, a confirmação pelos depoimentos prestados em juízo quanto ao trabalho na empresa Diário da Araraquarense, sucedida pela Golden Press Comunicação S/C Ltda. No decorrer da instrução, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela parte autora, que corroboraram as alegações contidas na inicial e reforçaram as informações presentes nos documentos juntados pela parte autora. A primeira testemunha, JORGE SIQUEIRA, afirmou ter começado a trabalhar no Diário da Araraquarense em 1969. Com a morte do proprietário no ano de 1980, o depoente passou a ser sócio do jornal. Recorda-se que a autora trabalhou no jornal no ano de 1977, por alguns meses, e depois voltou em 1979. A requerente exercia a função de secretária, em ambos os períodos e trabalhava de segunda a sexta-feira das 08 às 17 horas e aos sábados das 08 às 12 horas, recebendo salário mensal. Afirma que a autora trabalhou no Diário da Araraquarense até 1989/1990, quando a empresa foi sucedida pela Golden Press Comunicações, a partir de quando passou a ser registrada na referida empresa até 2007. Informa que a autora sempre trabalhou com registro em CTPS, até mesmo nos meses de 1977. Também tem informação de que a autora deu aulas pelo Estado. De igual modo, a testemunha JESUÍNO ANTONIO GRECCO afirmou ter trabalhado com a autora no Diário da Araraquarense e depois na Golden Press, que foi sua sucessora. Conheceu a autora no jornal em 1979/1980. O depoente realizava trabalho externo e a autora prestava serviços no escritório, fazendo vendas de assinaturas, atendendo telefones. O depoente saiu da empresa em 2002, e a autora lá permaneceu. Informa que ambos possuíam registro em CTPS. Assim, verifica-se que as testemunhas da parte autora transpareceram ser pessoas idôneas e demonstraram confiabilidade, porquanto conhecem a parte autora de longa data e forneceram depoimentos precisos do trabalho da autora desde o final da década de 1970, em consonância com as demais provas produzidas nos autos. Portanto, diante das provas apresentadas, que foram cuidadosamente analisadas pelo Juízo, concluo que a parte autora efetivamente laborou na condição de empregada nos interregnos de trabalho anotados em CTPS (15/07/1970 a 02/10/1971, de 01/12/1971 a 10/09/1973, de 10/09/1973 a 20/07/1977, de 01/08/1977 a 30/12/1977 e de 01/05/1979 a 30/12/1998 e de 01/03/1999 a 30/10/2007), devendo tais períodos serem computados para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado: , PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALOR DA CAUSA. COMPROVAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. I - Não tendo a presente ação cunho condenatório, não há como justificar parâmetros subjetivos para ser fixado elevado valor à causa. Agravo retido a que se nega provimento. II - Para fins de reconhecimento do tempo de serviço prestado por trabalhador sem o devido registro, é suficiente o início de prova material por ele acostada, roborada por prova

testemunhal.III - A prova testemunhal, colhida sob o crivo do contraditório, é prova idônea e hábil a comprovar os fatos em que se funda a ação ou a defesa.IV - O tempo reconhecido em Juízo é o que mais se coaduna com as provas dos autos, devendo ser mantido.V - É despicienda a discussão a respeito das contribuições previdenciárias referentes ao lapso laboral efetivamente desempenhado pela autora (segurada empregada), de vez que o repasse de tais exações é responsabilidade do empregador.VI - Agravo retido, apelação e remessa oficial improvidas.(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AC. 2000.03.99.006110-1, Rel. Desembargadora Federal Sylvia Steiner, j. 15.05.2001, RTRF- 3ª Região 48/234)Por conseguinte, a falta de comprovação do efetivo recolhimento de contribuição previdenciária não pode, no caso concreto, impossibilitar ou inviabilizar a pretensão da parte autora, razão pela qual tem ela direito ao reconhecimento do tempo de serviço, não computado pelo INSS a partir de 15/07/1970, conforme registros constantes em CTPS (fls. 16/17).Referido período perfaz um total de 35 (trinta e cinco) anos, 07 (sete) meses e 16 (dezesesseis) dias de tempo de contribuição, até a data do requerimento administrativo, ocorrido em 11/03/2009 (fl. 13), conforme demonstrativo a seguir: Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias)1 CONCRET - IND. COM. E ENGENHARIA LTDA. 15/7/1970 2/10/1971 1,00 4442 CIA DISTRIBUIDORA DE TECIDOS RIACHUELO 1/12/1971 10/9/1973 1,00 6493 BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A 10/9/1973 20/7/1977 1,00 14094 DIÁRIO ARARAQUARENSE LTDA. 1/8/1977 30/12/1977 1,00 1515 DIÁRIO ARARAQUARENSE LTDA. 1/5/1979 30/12/1998 1,00 71836 GOLDEN PRESS COMUNICAÇÕES S/C LTDA. 1/3/1999 30/10/2007 1,00 3165 13001 35 Anos 7 Meses 16 DiasPortanto, verifica-se que a autora preenche os requisitos para a percepção de aposentadoria por tempo de contribuição, em conformidade com o art. 201, 7º da CF/88, desde 11/03/2009 (data do requerimento administrativo - fl. 13).Com relação ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, nos termos da fundamentação supra, verifico estar demonstrada a existência de prova inequívoca e a constatação do direito deduzido pela autora. Por outro lado, é inequívoca a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para o requerente, dado o preeminente caráter alimentar do benefício. Há, assim, o perigo na demora da implantação do provimento jurisdicional caso se aguarde o trânsito em julgado e a fase de execução.A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Coaduno com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido.Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, concedendo a antecipação dos efeitos da tutela e condeno a autarquia a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor de Maria de Lourdes Romani (CPF nº 784.781.388-20), a partir da data do requerimento administrativo do benefício (11/03/2009 - fl. 13). A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS.Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010 do Conselho da Justiça Federal.Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Quanto aos valores apresentados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º - F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à parte autora. Sentença sujeita ao reexame necessário.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento nº 69/2006):NOME DO SEGURADO: Maria de Lourdes RomaniBENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria por Tempo de ContribuiçãoDATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 11/03/2009 - fl. 13RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSSPublique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002474-43.2010.403.6120 - JOSE BRAZ FILHO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário em que a parte autora José Braz Filho pleiteia, em face do Instituto

Nacional Seguro Social - INSS, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente referido benefício em 16/04/2009 que, no entanto, foi indeferido. Afirma que, naquela ocasião, o INSS deixou de computar o período de atividade rural, de 01/07/1963 a 31/03/1976, sem registro formal; o interregno de 04/11/2003 a 06/08/2006, laborado na empresa Transpass Transporte de Passageiros com anotação em CTPS e a especialidade nos períodos anteriores à promulgação da Lei nº 9.032/95, nos quais desenvolveu a função de motorista. Alega que teve uma CTPS danificada, porém as anotações nela constantes, os formulários de informações sobre atividades especiais, bem como os registros presentes no cadastro do INSS (CNIS) comprovam que o autor possui mais de 40 anos de tempo de contribuição, fazendo jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou procuração e documentos (fls. 13/72). À fl. 75 foi determinado ao autor que trouxesse aos autos instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência econômica contemporâneos, que foram apresentados às fls. 79/80. Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 81. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 84/102, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido, uma vez que o autor não preenche os requisitos para o reconhecimento do período de labor insalubre e de atividade rural. Juntou documentos (fls. 103/107). Intimados a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 108), pela parte autora foi requerida a produção de prova testemunhal (fls. 110). A oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora foi deprecada às Comarcas de Bandeirantes/PR e Andirá/PR, tendo as cartas precatórias sido acostadas às fls. 122/131 e 132/151, com manifestação da parte autora às fls. 156/157. O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado à fl. 158, em conformidade com a Portaria nº 36/2006 deste Juízo. É o relatório. Decido. Pretende o autor, com a presente demanda, o reconhecimento dos períodos de: a) atividade rural compreendido entre 01/07/1963 a 31/03/1976 sem anotação em CTPS; b) de 04/11/2003 a 06/08/2006, laborado na empresa Transpass Transporte de Passageiros, com anotação em CTPS e c) atividade especial, desenvolvidos na função de motorista, anteriores à Lei nº 9.032/95 e a consequente percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Primeiramente, em relação ao período de trabalho rural, afirmou o autor, em sua inicial, ter trabalhado como lavrador e, também, motorista na Fazenda Nova Esperança, localizada na cidade de Andirá/PR, de propriedade do Sr. Takeo Matsubara no período de 01/07/1963 a 31/03/1976. Em sede de comprovação de tempo de serviço há que se observar o teor do disposto no art. 55, parágrafo 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a testemunhal, salvo quando o período restar incontroverso. Assim, como prova do alegado, o autor apresentou aos autos os seguintes documentos: a) Certidão de casamento, contraído em 28/09/1974 (fl. 69) e de nascimento de sua filha, ocorrido em 08/08/1975 (fl. 68), constando sua profissão de motorista e sua residência na cidade de Andirá/PR; b) ficha hospitalar da Sociedade Hospitalar Beneficente de Bandeirantes/PR, informando a permanência da esposa do autor, Sra. Iracilda Feriato Braz, no período de 07 a 09/08/1975 naquele estabelecimento, em razão de trabalho de parto, na qual consta a residência na Fazenda Matsubara (fls. 70/71); c) Certidão do IIRGD de que o autor, ao requerer sua carteira de identidade nos anos de 1974 e 2004, declarou possuir as profissões de lavrador e motorista, respectivamente (fl. 72); d) Declaração de ex-empregador, datada de 13/10/2006, de que o autor foi funcionário na Fazenda Nova Esperança em Andirá-PR no período de 01/07/1963 a 30/03/1976 (fl. 66). Nesta esteira, convém destacar ser desnecessária a apresentação de documento comprobatório da atividade rural para cada ano trabalhado, tendo em vista as dificuldades quanto à produção de provas documentais, já que as relações estabelecidas no meio rurícola ocorrem, via de regra, de maneira informal. Assim, com exceção da declaração de fl. 66, considerada como mera prova testemunhal a teor da Súmula n. 149 do STJ, os demais documentos apresentados aos autos constituem início de prova hábil a comprovar o trabalho do autor na Fazenda Nova Esperança, pertencente à família Matsubara, localizada no município de Andirá/PR, notadamente, as certidões de casamento, nascimento e do IIRGD, pois, se tratando de documentos que contém fé pública, demonstram a qualificação profissional do requerente como lavrador nos anos de 1974 e 1975, havendo, ainda, a confirmação pela prova oral apresentada. No decorrer da instrução, foram ouvidas três testemunhas, que corroboraram as alegações contidas na inicial e reforçaram as informações presentes nos documentos juntados pela parte autora. De acordo com o depoimento da testemunha ADALBERTO PARRALEGO, o autor laborou em várias fazendas de propriedade da família Matsubara (Nova Esperança, Hélice, Vasque, Raul Rosa), na lavoura de algodão, juntamente com sua família, entre os anos de 1967 e 1974, quando se casou e mudou-se para o Estado de São Paulo. Afirmou o depoente que: (...) de 1967 a 1974 ele se dedicou ao trabalho da roça, o Matsubara vivia do plantio do algodão, e o autor trabalhou sempre para o Matsubara, que tinha 10 ou 12 fazendas na região de Itambaracá (...) (fl. 149). De igual modo, a testemunha JOSÉ ALVES RAMALHO SOBRINHO disse: (...) de 1967 até 1974 o autor morou na fazendinha, na Iara, na Hélice, todas fazendas do Matsubara, e sempre com os pais; ele era formador de algodão, raleava e carpia algodão (...) ele só saiu com a família da fazenda em 1974, quando foi para São Paulo; esses anos - 1967 a 1974 o autor trabalhou na roça, e morava também na Fazenda do Matsubara (...) (fl. 150). Por fim, a testemunha JURACI RODRIGUES também confirmou o trabalho do autor na Fazenda Nova Esperança, no município de Andirá/PR, no cultivo de algodão, porém afirmou que ele permaneceu naquela propriedade até, pelo menos, no ano de 1976, quando se mudou daquela propriedade: (...) que tem conhecimento que o autor se casou em 1974 e continuou morando e trabalhando na Fazenda; que sabe disso pois o depoente casou no mesmo ano; que em 1976 o depoente se mudou para Assis

Chatobriam/PR (...); que sabe que o autor continuou trabalhando na Fazenda Nova Esperança. As testemunhas transpareceram ser pessoas idôneas e demonstraram confiabilidade, porquanto conhecem a parte autora de longa data e forneceram depoimentos precisos, em consonância com as demais provas produzidas nos autos. Assim, depois de analisados todos os documentos juntados, bem como os depoimentos testemunhais colhidos em juízo, verifico que a parte autora efetivamente trabalhou nas propriedades rurais pertencentes à família Matsubara, na cultura do algodão. Quanto ao termo inicial da prestação de serviço fixo a data mais antiga relatada pelas testemunhas (fls. 149/150), qual seja o ano de 1967, e reconheço a continuidade do trabalho até o ano de 1975, data do mais recente documento juntado aos autos (fls. 68 e 70/71). Portanto, cabível o reconhecimento do tempo de serviço rural da parte autora no período de 01/01/1967 a 31/12/1975, período este que totaliza 09 (nove) anos de tempo de serviço. Com relação aos demais períodos de trabalho, o autor apresentou cópia de suas CTPS às fls. 31/33 e 38/56. Ressalta-se a existência de previsão legal no sentido de ser a CTPS um dos documentos próprios para a comprovação, perante a Previdência Social, do exercício de atividade laborativa. Dispõe o artigo 62, 1º, inciso I, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999 - Regulamento da Previdência Social -, na redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 4.729, de 09 de junho de 2003, in verbis: Art. 62. (...) 2º Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes: I - o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal (...) Desse modo, as anotações constantes de CTPS possuem presunção juris tantum de veracidade, que somente cede lugar quando o documento não se apresenta formalmente em ordem ou quando o lançamento apostado gera dúvida fundada acerca do fato nele atestado. No caso dos autos, relatou o autor que teve sua carteira de trabalho danificada, apresentando contratos de trabalho ilegíveis. Da leitura de tais documentos, complementados pelas informações constantes do CNIS (fl. 158), verificam-se os seguintes vínculos empregatícios: Merceria Fujii Ltda. ME de 01/03/1977 a 16/01/1978, Lavanderia Industrial Galeria Paulista Ltda. de 01/02/1978 a 10/10/1978, Viação Osasco Ltda. de 04/11/1978 a 12/11/1979 e de 07/02/1980 a 26/11/1981, Viação Paratodos Ltda. de 04/02/1982 a 03/11/1982, Transportes Americanópolis Ltda. de 12/11/1982 a 02/12/1983 e de 30/12/1983 a 25/04/1984, Viação Santa Madalena Ltda. de 19/10/1984 a 12/02/1985, Dino Vitti Construtora e Incorporadora Ltda. de 11/02/1985 a 31/12/1985 e de 01/01/1986 a 27/01/1989, Auto Viação Urubupunga Ltda. de 21/02/1989 a 14/04/1989, Banco Bradesco S/A de 04/05/1989 a 27/08/1991, Força da Terra Comércio e Serviços Ltda. de 12/11/1991 a 31/12/1991, Porto Seguro Prestadora de Serviços Ltda. de 03/02/1992 a 01/06/1992, São Paulo Transporte S/A de 20/05/1992 a 12/03/1994, Viação Ambar Ltda. de 12/03/1994 a 21/01/2002, Castro- Ensino e Treinamento Ltda. de 23/01/2002 a 15/10/2003, Transpass Transporte de Passageiros Ltda. de 04/11/2003 a 21/02/2006 e de 01/06/2005 a 21/02/2006, Viação Santa Brigida Ltda. de 09/05/2006 a 06/08/2006, BB Transporte e Turismo Ltda. de 25/10/2006 a 12/06/2007 e Nova Ita-Wag Ltda. EPP de 02/01/2008 a 16/04/2009 (data do requerimento administrativo). Cabe salientar que os registros constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais, por força da redação do art. 19 do Decreto nº 6.722/2008, tem valor probatório equivalente às anotações em CTPS. Assim, em que pese ter o autor relatado a existência de anotações referentes à contribuição sindical, alterações salariais e opções ao FGTS nos campos destinados a informações gerais da CTPS (fl. 07), tais apontamentos, isoladamente, não comprovam o início e término de outros vínculos empregatícios, além daqueles presentes CNIS. Por outro lado, restou comprovado o interregno de trabalho de 04/11/2003 a 21/02/2006 na empresa Transpass Transporte de Passageiros Ltda., uma vez que referido vínculo consta da CTPS (fl. 42) do autor, do CNIS (fl. 158) e do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP - fl. 25). Desse modo, não há como desprezar o período laborado pelo autor, em razão da simples alegação do INSS de que foi incluído extemporaneamente nos cadastros do CNIS (fl. 63). Neste caso, caberia ao Instituto-réu comprovar a falsidade das informações constantes nos documentos acima mencionados, por meio de prova robusta que demonstrasse a inexistência de tal vínculo empregatício. Tal prova não foi, contudo, produzida pela autarquia previdenciária. Desse modo, de acordo com as provas trazidas aos autos (CTPS, CNIS e PPP), existe comprovação nos autos do tempo de serviço trabalhado pela parte autora nos períodos: 01/03/1977 a 16/01/1978, de 01/02/1978 a 10/10/1978, de 04/11/1978 a 12/11/1979, de 07/02/1980 a 26/11/1981, de 04/02/1982 a 03/11/1982, de 12/11/1982 a 02/12/1983, de 30/12/1983 a 25/04/1984, de 19/10/1984 a 12/02/1985, de 11/02/1985 a 31/12/1985, de 01/01/1986 a 27/01/1989, de 21/02/1989 a 14/04/1989, de 04/05/1989 a 27/08/1991, de 12/11/1991 a 31/12/1991, de 03/02/1992 a 01/06/1992, de 20/05/1992 a 12/03/1994, de 12/03/1994 a 21/01/2002, de 23/01/2002 a 15/10/2003, de 04/11/2003 a 21/02/2006, de 01/06/2005 a 21/02/2006, de 09/05/2006 a 06/08/2006, de 25/10/2006 a 12/06/2007 e de 02/01/2008 a 16/04/2009 (data do requerimento administrativo). No tocante ao reconhecimento dos períodos de trabalhos anteriores à Lei nº 9.032/95 como especial, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto

n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu: PREVIDENCIÁRIO. DECRETO-LEI 147/67. DECLARATÓRIA RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL. VERBA HONORÁRIA...4. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto a plena vigência do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constata do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (TRF 3.ª Região, AC. 786268/SP. Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJ. em 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Assim, a comprovação da exposição do segurado aos agentes prejudiciais à saúde, deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos no Quadro referido pelo artigo 2º do Decreto nº 53.831/64, nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e nos Anexos IV do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 3.048/99. Pretende o autor o reconhecimento como especial dos períodos de trabalho anteriores à vigência da Lei nº 9.032/95 (01/03/1977 a 16/01/1978, de 01/02/1978 a 10/10/1978, de 04/11/1978 a 12/11/1979, de 07/02/1980 a 26/11/1981, de 04/02/1982 a 03/11/1982, de 12/11/1982 a 02/12/1983, de 30/12/1983 a 25/04/1984, de 19/10/1984 a 12/02/1985, de 11/02/1985 a 31/12/1985, de 01/01/1986 a 27/01/1989, de 21/02/1989 a 14/04/1989, de 04/05/1989 a 27/08/1991, de 12/11/1991 a 31/12/1991, de 03/02/1992 a 01/06/1992, de 20/05/1992 a 12/03/1994, de 12/03/1994 a 28/04/1995) nos quais desempenhou a função de motorista. Registre-se que, por ocasião da análise do requerimento administrativo do benefício, o INSS reconheceu a especialidade dos interregnos de 04/11/1978 a 12/11/1979, de 07/02/1980 a 26/11/1981, de 04/02/1982 a 03/11/1982, de 12/11/1982 a 02/12/1983, de 19/10/1984 a 12/02/1985, de 21/02/1989 a 14/04/1989, de 20/05/1992 a 12/03/1994, de 12/03/1994 a 28/04/1995, restando incontroversos (fls. 57/62). Desse modo, limito a análise da exposição às condições insalubres de trabalho aos períodos: de 01/03/1977 a 16/01/1978, de 01/02/1978 a 10/10/1978, de 30/12/1983 a 25/04/1984, de 11/02/1985 a 31/12/1985, de 01/01/1986 a 27/01/1989 de 04/05/1989 a 27/08/1991, de 12/11/1991 a 31/12/1991 e de 03/02/1992 a 01/06/1992. Tratando-se de períodos anteriores à 28/04/1995, a atividade de motorista de caminhão e ônibus enquadra-se na categoria de Transporte Rodoviário no Código 2.4.4

do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Tal enquadramento gera a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos em razão do grupo profissional, independentemente de qualquer comprovação quanto à agressividade das condições de labor no desempenho da atividade de motorista, sendo, inclusive, dispensada a realização de perícia técnica. Dessa forma, cabe ao autor demonstrar o efetivo exercício da atividade de motorista de caminhão ou ônibus nos períodos ora em análise. Nesta esteira, com relação aos períodos de 01/03/1977 a 16/01/1978 (Mercearia Fujii Ltda.) e de 01/02/1978 a 31/10/1978 (Lavanderia Industrial Galeria Paulista Ltda.) foram acostados formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (fls. 17/18), atestando que o autor exerceu a função de motorista de caminhão, percorrendo rodovias municipais, estaduais e federais. Desse modo, resta comprovado o exercício da atividade de motorista de caminhão nos interregnos acima delineados. Quanto ao período de 30/12/1983 a 25/04/1984 (Transportes Americanópolis Ltda.), verifica-se que tal vínculo encontra-se registrado somente no CNIS, não havendo indicação quanto à atividade efetivamente desenvolvida pelo autor, o que impede, neste caso, o reconhecimento da especialidade no período em questão. No que concerne aos intervalos compreendidos entre 11/02/1985 e 31/12/1985, 01/01/1986 e 27/01/1989 (Dino Vitti Construtora e Incorporadora Ltda.) e 04/05/1989 a 27/08/1991 (Bando Bradesco S/A), embora haja registro na função de motorista em CTPS (fls. 44 e 47/48), tal anotação não é suficiente para o reconhecimento da atividade insalubre, uma vez que não há descrição dos veículos dirigidos pelo autor (se ônibus ou caminhão de carga), de modo a permitir o seu enquadramento no item 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Por fim, os períodos de 12/11/1991 a 31/12/1991 (Força da Terra Comércio e Serviços Ltda.) e de 03/02/1992 a 01/06/1992 (Porto Seguro Prestadora de Serviços Ltda) também se encontram anotados apenas no CNIS, não sendo possível aferir a atividade profissional desenvolvida pelo requerente, razão pela qual deixo de reconhecer a especialidade nos intervalos em questão. Desse modo, considerando que o exercício da atividade de motorista de caminhão restou comprovado apenas nos interregnos de 01/03/1977 a 16/01/1978 e de 01/02/1978 a 31/10/1978 reconheço tais períodos como exercidos em atividade especial. Por fim, com relação ao equipamento de proteção individual - EPI, vale lembrar que o seu uso não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região decidiu: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. PROVA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.... 3.-A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não elide a insalubridade da atividade laborativa assim considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente....(TRF. 3.^a Região, AC. n. 478966-SP. Desembargador Federal Relator ANDRÉ NEKATSCHALOW, D.J. em 18.11.2002, p. 572). Assim, comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física em razão do enquadramento por categoria profissional, o autor faz jus à conversão do tempo de especial para comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, referente aos interregnos de trabalho de 01/03/1977 a 16/01/1978 e de 01/02/1978 a 31/10/1978. Referidos período totalizam 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 27 (vinte e sete) dias de atividade especial, e fazendo-se, na sequência, a sua conversão em período comum, nos termos do art. 57, 5º da Lei 8.213/91 e art. 64 do Regulamento da Previdência Social, com base no multiplicador de 1,40 (um vírgula quarenta), atinge-se um período de 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 11 (onze) dias de atividade comum. Assim, somados os períodos de trabalho rural, especial e comum, obtém-se um total de 43 (quarenta e três) anos, 01 (um) mês e 20 (vinte) dias de trabalho até a data do requerimento administrativo (16/04/2009 - fl. 64), preenchendo o autor os requisitos para a percepção de aposentadoria por tempo de contribuição, em conformidade com o art. 201, 7º da CF/88.

Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço (especial) (Dias)
FAZENDA NOVA ESPERANÇA	1/1/1967	31/12/1975	1,00	32862
MERCEARIA FUJII LTDA.	ME 1/3/1977	16/1/1978	1,40	4493
LAVANDERIA INDUSTRIAL GALERIA PAULISTA LTDA.	1/2/1978	10/10/1978	1,40	3514
VIAÇÃO OSASCO	4/11/1978	12/11/1979	1,40	5225
VIAÇÃO OSASCO	7/2/1980	26/11/1981	1,40	9216
VIAÇÃO PARATODOS LTDA.	4/2/1982	3/11/1982	1,40	3817
TRANSPORTES AMERICANÓPOLIS LTDA.	12/11/1982	2/12/1983	1,40	5398
TRANSPORTES AMERICANÓPOLIS LTDA.	30/12/1983	25/4/1984	1,00	1179
VIAÇÃO SANTA MADALENA LTDA.	19/10/1984	12/2/1985	1,40	16210
DINO VITTI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.	11/2/1985	31/12/1985	1,00	32311
DINO VITTI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.	1/1/1986	27/1/1989	1,00	112212
AUTO VIAÇÃO URUBUPUNGA LTDA.	21/2/1989	14/4/1989	1,40	7313
BANCO BRADESCO S/A	4/5/1989	27/8/1991	1,00	84514
FORÇA DA TERRA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.	12/11/1991	31/12/1991	1,00	4915
PORTO SEGURO PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.	3/2/1992	1/6/1992	1,00	11916
SÃO PAULO TRANSPORTE S/A	20/5/1992	12/3/1994	1,40	92517
VIAÇÃO AMBAR LTDA.	12/3/1994	28/4/1995	1,40	577
29/4/1995	21/1/2002	1,00	245918	
CASTRO- ENSINO E TREINAMENTO LTDA.	23/1/2002	15/10/2003	1,00	63019
TRANSPASS TRANSPORTE DE PASSAGEIROS	4/11/2003	21/2/2006	1,00	84020
TRANSPASS				

TRANSPORTE DE PASSAGEIROS 1/6/2005 21/2/2006 1,00 26521 VIAÇÃO SANTA BRIGIDA LTDA. 9/5/2006 6/8/2006 1,00 8922 BB TRANSPORTE E TURISMO LTDA. 25/10/2006 12/6/2007 1,00 23023 NOVA ITA-WAG LTDA. EPP 2/1/2008 16/4/2009 1,00 470 15745 43 Anos 1 Meses 20 Dias Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, reconhecendo como efetivamente trabalhado pelo autor o período de 04/11/2003 a 21/02/2006 na empresa Transpass Transporte de Passageiros Ltda. anotado em CTPS, em atividade rural o período de 01/01/1967 a 31/12/1975, que totaliza 09 (nove) anos e em regime especial, os períodos de 01/03/1977 a 16/01/1978 e de 01/02/1978 a 31/10/1978, totalizando 02 (dois) anos, 02 (seis) meses e 11 (onze) dias de atividade comum, determinando ao réu que averbe o referido tempo, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição, bem como a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor de José Braz Filho (CPF nº 305.388.829-72), a partir da data do requerimento administrativo do benefício (16/04/2009 - fl. 64). A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Quanto aos valores apresentados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º - F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isento de custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NOME DO SEGURADO: José Braz Filho BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 16/04/2009 - fl. 64 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002915-24.2010.403.6120 - NAHIR PEREIRA BONIFACIO (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação ordinária proposta por Nahir Pereira Bonifácio em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pleiteia que o réu seja condenado a lhe conceder o benefício assistencial, previsto nos artigos 203 da Constituição e 20 da Lei n. 8.742/93. Juntou documentos às fls. 09/13. A gratuidade da justiça foi concedida, mas a antecipação dos efeitos da tutela, denegada (fls. 16 e 20). Contestação às fls. 25/29, acompanhada dos documentos de fls. 30/32. Laudo socioeconômico às fls. 37/46, acerca do qual as partes se manifestaram; o Ministério Público Federal, por seu turno, não vislumbrou a necessidade de sua intervenção, deixando de emitir seu posicionamento (fls. 50/51 e 54/56). Extratos do Sistema DATAPREV (fls. 57/85). É o relatório. Passo a decidir. Prefacialmente, consigno que analisarei o caso aplicando as normas vigentes antes da edição da Lei 12.435/2011, já que entendo que as alterações procedidas na Lei 8.742/1993 tem cunho material e somente são aplicáveis para as ações ajuizadas após 07/07/2011. O benefício aqui postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Para a concessão de amparo assistencial, torna-se necessário considerar os seguintes requisitos básicos, constantes do artigo 203, inciso V, CF/88, e da Lei n. 8.742/93, no seu artigo 20, quais sejam: (a) idoso com 70 anos (redução para 65, conforme o artigo 34 da Lei n. 10.741/03) ou pessoa portadora de deficiência; (b) comprovação de não possuir condições pessoais de manter-se ou de ser mantida pela família. Essa é a previsão constitucional, in verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...] V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei (grifei). Oportuno citar que o benefício assistencial era regulado pelo artigo 139 da Lei n. 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40, e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei n. 8.742, de 08/12/1993: Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º - para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei. 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º - A situação de internado não prejudica o

direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º - A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/98). 7º - Na hipótese de não existirem serviços credenciados no Município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao Município mais próximo que contar com tal estrutura. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 8º - A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (par. acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/98). Art. 38 - A idade prevista no Art. 20 desta Lei reduzir-se-á, para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (artigo com redação determinada pela Lei 9.720/98). O artigo 34 da Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003, que instituiu o Estatuto do Idoso, por sua vez, dispõe que: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade, a partir de 1º de outubro de 2003, e as portadoras de deficiência, que não tenham condições de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada. Alinhavadas essas considerações, cabe analisar se a parte autora preenche os requisitos para a obtenção do amparo assistencial. In casu, a autora nasceu em 19/06/1937, contando com 75 anos de idade (fl. 09). Requer o benefício na condição de idosa. Consoante a comunicação de decisão de fl. 10, o INSS se negou à concessão do benefício assistencial n. 538.584.349-7, apresentado em 08/12/2009, sob a assertiva do Não enquadramento no Art. 20, 3º da Lei 8.742/93. Quando da lavratura do estudo socioeconômico, a assistente social encontrou um grupo familiar composto pela requerente, que passou a receber, a partir do óbito do marido, Arnaldo Bonifácio, pensão por morte, decorrente de aposentadoria por idade; pela filha, Iraci Bonifácio, de 37 anos, e pela neta, Isabela Bonifácio, de 14 anos, esta, portadora de Mielo, enfermidade em virtude da qual necessita de prótese para se locomover, e em função do que recebe benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência, além do montante de R\$ 240,00, percebido a título de pensão alimentícia (quesito n. 01, fls. 38/39). Nesse ponto, uma vez que não-cumuláveis o benefício da LOAS com qualquer outro, nos termos do parágrafo 4º, artigo 20 da Lei n. 8.742/93, analisarei o caso acerca da hipótese de pagamento das diferenças, compreendidas entre o protocolo administrativo (08/12/2009, fl. 10) e o dia imediatamente anterior à obtenção da pensão por morte (27/05/2012, fls. 57/58). Feitas essas considerações, em continuidade à análise ora posta, a edícula em que moram é própria, cedida pela filha Inês, que reside na casa da frente; na oportunidade, foi avaliada em R\$ 20.000,00 (quesito n. 02, fl. 39). Na descrição, verifica-se que o imóvel é composto por cinco cômodos - dois quartos, sala, cozinha e banheiro; com mobiliário simples e antigo, mas conservado, apresentando condições de higiene satisfatórias; garnecido com poucos eletrodomésticos (fls. 39/40). A expert relacionou apenas gastos mensais com água (R\$ 15,00) e energia elétrica (R\$ 56,93) (quesito n. 01, fl. 39). Na oportunidade, a demandante declinou não receber nenhuma assistência do governo; no entanto, disse que toda a medicação era subsidiada pela rede pública. A autora é hipertensa, toma Atenolol, dois comprimidos por dia. Também toma diariamente Hidroclorotexida, um comprimido pela manhã. Afirma também sofrer de osteoporose [...]. A filha da autora, que reside na mesma casa, IRACI, é portadora de distúrbio psiquiátrico chamado T.O.C. - Transtorno Obsessivo Compulsivo e não pode trabalhar devido ao fato de todo mês ter que levar sua filha ISABELA para São Paulo, cidade onde é feito seu acompanhamento médico [...]. IRACI toma diariamente o medicamento ANAFRANIL, conhecido na linha dos genéricos como CLÔ (quesitos n. 04 e n. 05, fl. 40). Nesse contexto, a perita certificou um comprometimento financeiro da família, tendente a agravar-se, tendo em vista a iminente mudança da filha Iraci, a partir da qual o núcleo se reduziria apenas ao casal. A dinâmica deste núcleo familiar está bastante comprometida por problemas de saúde de alta gravidade. A autora é hipertensa, o marido sofre de Mal de Alzheimer, não consegue se locomover e usa fraldas, vivendo acamado. A filha da autora sofre de distúrbio mental chamado T.O.C. Transtorno Obsessivo Compulsivo e a neta da autora sofre de Mielo, doença grave na coluna vertebral e se locomove apenas devido ao uso de prótese. À luz do exposto, do ponto de vista social, entendemos que embora a autora não seja portadora de doença extremamente grave, seu grupo familiar é bastante comprometido e em breve sua filha, IRACI, deixará sua residência, através do programa Minha casa, minha Vida e então a renda familiar da autora será apenas o valor da aposentadoria de seu marido, valor este que consideramos insuficiente para uma vida digna dos idosos envolvidos (autora - 74 anos, marido 78 anos) (fl. 41). Em consulta ao sistema previdenciário, a requerente, como já dito anteriormente, está na fruição de pensão por morte, NB 159.438.822-6, desde 28/05/2012, no valor de R\$ 659,00; a filha, Iraci, percebe aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho, e a neta possui renda decorrente de pensão alimentícia (R\$ 240,00, fl. 39), além de amparo social à pessoa portadora de deficiência; ambas (mãe e filha) no valor de um salário mínimo (fls. 57/60 e 78/85). Desse modo, em um breve olhar no aspecto financeiro do núcleo, tem-se, claramente, renda mensal per capita muito superior a do salário mínimo. Assim, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º da Lei n. 8.742/93, não se pode considerar a família da requerente incapaz de prover a sua manutenção. Ademais, Inês, filha da demandante, moradora da casa em frente à dela (a qual cedeu a edícula para a moradia da mãe), recebeu, em abril, salário de R\$ 1.826,97 de seu empregador, Luiz Antonio Fascinelli, e seu marido, Manoel Donizete Pereira da Cruz, é funcionário da Usina Bazan S.A.,

percebendo quantum equivalente à R\$ 2.538,04 (fls. 67/71).O restante da prole, apesar de igualmente possuírem vida independente, também auferem renda (Valdemar Bonifácio, aposentado por tempo de contribuição; R\$ 765,87, fls. 61/64 e Vanderlei Bonifácio; funcionário público municipal da cidade de Motuca; R\$ 1.784,95, fls. 72/75), tendo condições de contribuir com o sustento da genitora e autora neste feito.Convém lembrar que o objetivo do benefício assistencial é conceder renda a quem não tem o suficiente para a sobrevivência digna, e não de complementar proventos auferidos por uma família que sequer vive em dificuldades.Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: O benefício de prestação continuada não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria (AC 876500. 9ª Turma. Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos. DJU, 04/09/2003).Passo ao dispositivo.Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido.Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita.Isenta de custas.Ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei n. 8.742/93.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Sentença Tipo APublique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003870-55.2010.403.6120 - ANTONIO FACHOLA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que o autor, Antonio Fachola, pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 139.336.176-2), concedido em 06/07/2007. Afirma que, por ocasião da concessão do referido benefício, o INSS deixou de computar o período de 01/01/1973 a 31/12/1973, em que trabalhou na Fazenda Santa Bárbara, como lavrador, sem anotação em CTPS. Afirma que a autarquia previdenciária também não considerou como especial o interregno de 29/04/1995 a 05/07/2001 laborado na empresa Saudades Patrimônio, Comércio, Segurança e Vigilância S/C Ltda. na função de vigilante. Requer o reconhecimento do período de trabalho rural e em ambiente insalubre, elevando-se o valor da renda mensal inicial de seu benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 10/186). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 189.Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 192/200, requerendo, em síntese, a improcedência do pedido, uma vez que o autor não preenche os requisitos para o reconhecimento do período de labor insalubre. Juntou documentos (fls. 201/203).Intimados a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 204), pela parte autora foi requerida a produção de prova documental, oral e pericial (fls. 206), com apresentação de quesitos (fls. 207/208).A fl. 209 foi indeferida a realização de perícia técnica. Contra referida decisão a parte autora apresentou recurso de agravo, na forma retida, às fls. 211/216.O julgamento foi convertido em diligência e determinada a realização de prova oral para comprovação do trabalho rural, tendo a oitiva das testemunhas sido deprecada para as Comarcas de Matão/SP e Monte Aprazível/SP. As cartas precatórias foram acostadas às fls. 234/246 e 248/267, em relação às quais manifestou-se a parte autora à fl. 273. Não houve manifestação do INSS (fl. 270). É o relatório.Decido.Pretende o autor, com a presente ação, a revisão de seu benefício previdenciário, por meio do reconhecimento do período de atividade rural de 01/01/1973 a 31/12/1973 e em condições especiais no interregno de 29/04/1995 a 05/07/2001. Primeiramente, em relação ao período de 01/01/1973 a 31/12/1973, afirmou o autor, em sua inicial (fl. 08), ter laborado na Fazenda Santa Bárbara, como lavrador, sem registro anotado em CTPS.Com efeito, em sede de Aposentadoria por Tempo de Contribuição há que se observar o teor do disposto no art. 55, parágrafo 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a testemunhal para o fim de comprovação do tempo de serviço, salvo quando o período restar incontroverso. Assim, como prova do alegado, o autor apresentou cópia do procedimento administrativo, contendo os seguintes documentos: a) Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tanabi/SP, certificando o trabalho do autor, como lavrador, nas lavouras de café, arroz e milho, nos anos de 1973 e 1974, na propriedade rural denominada Fazenda Santa Bárbara, Córrego do Bálsamo, localizada no município de Poloni/SP de propriedade do Sr. Ângelo Guizilini (fl. 40); b) Declaração do filho do ex-empregador do autor, atestando o trabalho do requerente nos anos de 1973 e 1974 no sítio do pai Ângelo Guizilini (fl. 41); c) Certidão do Cartório de Registro de Imóveis de Monte Aprazível/SP, constando a compra de imóveis rurais dentro da Fazenda Santa Bárbara pelo Sr. Ângelo Guizilini e sua esposa, nos anos de 1942, 1949, 1967, unificados sob a matrícula nº 2.565 no ano de 1978 (fl. 42); d) cópia da matrícula nº 2.565 do CRI de Monte Aprazível/SP, imóvel rural denominado Bom Retiro, em 22/06/1965 por Atilio Chiorato (fl. 43); e) título eleitoral, datado de 05/10/1973 no qual consta a profissão do autor de lavrador e sua residência na Fazenda Santa Bárbara (fl. 44); f) certificado de dispensa militar, datado de 01/11/1974 na qual consta sua profissão de lavrador e o fato de ter sido dispensado dos serviço militar inicial por residir na zona rural do município (fl. 45).Da análise do referido processo administrativo, nota-se que, em razão dos documentos apresentados, foi realizada a entrevista rural (fls. 115/116), tendo sido homologado, naquela ocasião, o período de 01/01/1974 a 31/12/1974 (fl. 117). Registre-se, no entanto, que o INSS deixou de reconhecer a atividade rural desenvolvida pelo autor no Sítio Santa Bárbara no ano de 1973, pelo fato de ter declarado, no início da entrevista, que seu trabalho no sítio se iniciou em 1974, embora tenha

esclarecido, ao final, que em razão de ser um período muito antigo se confundiu com as datas, mas que realmente trabalhou na referida propriedade nos anos de 1973 e 1974 (fl. 117). Nesta esteira, convém destacar que os documentos acostados aos autos constituem início de prova hábil a comprovar o trabalho do autor na Fazenda Santa Bárbara, localizada no município de Poloni/SP, notadamente, o título eleitoral, pois se tratando de documento que contém fé pública, demonstra a qualificação profissional do requerente como lavrador e sua residência na referida propriedade rural, no ano de 1973, havendo, ainda, a confirmação pela prova oral apresentada. Neste aspecto, a testemunha ouvida em Juízo, Sr. ODAIR ROBELO, afirmou que o autor, quando possuía 15 ou 16 anos de idade, trabalhou na Fazenda Santa Bárbara, de propriedade de Ângelo Guizilin nas lavouras de café, arroz e milho até por volta do ano de 1975 (fls. 256/257). Assim, depois de analisados todos os documentos juntados aos autos, bem como o depoimento testemunhal colhido em juízo, verifico que a parte autora trabalhou na Fazenda Santa Bárbara, como empregado, no ano de 1973. Portanto, cabível o reconhecimento do tempo de serviço da parte autora no período de 01/01/1973 a 31/12/1973, totalizando 01 (um) ano, que não foi computado pelo INSS na concessão do benefício ao autor em 06/07/2007 (fl. 183). Com relação ao reconhecimento do período de 29/04/1995 a 05/07/2001 como especial, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região decidiu: PREVIDENCIÁRIO. DECRETO-LEI 147/67. DECLARATÓRIA RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL. VERBA HONORÁRIA...4. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto a plena vigência do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constatare do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (TRF 3.ª Região, AC. 786268/SP. Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJ. em 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do

art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Para o caso em tela, a caracterização da condição especial depende do enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos no Quadro referido pelo artigo 2º do Decreto nº 53.831/64, nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e nos Anexos IV do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 3.048/99. Destarte, verifica-se, que o autor laborou na empresa Saudades Patrimônio e Comércio de Segurança e Vigilância Ltda., no período de 24/11/1992 a 05/07/2001, ocupando o cargo de vigilante (fl. 63). Assim, conforme descrição de fl. 63 (PPP), as atividades desenvolvidas pelo autor na função de vigilante consistiam em: controlar a entrada e saída de pessoas. Identificar e encaminhar visitantes aos locais de destino para impedir a entrada de pessoas não credenciadas na empresa. Preparar relatórios diários sobre o movimento da portaria. Realizar rondas em pontos estratégicos da fábrica, com o objetivo de identificar suspeitos nas proximidades e inibir a entrada não autorizada nas dependências da unidade. Desse modo, o autor era responsável pela vigilância patrimonial armada, nas dependências internas e externas da empresa na qual prestava serviços, com a finalidade de prevenir, controlar, combater delitos, além de realizar o controle operacional de pessoas e veículos que dela entravam e saíam, enfim zelava pela segurança do patrimônio daquele estabelecimento. Tal atividade, portanto, pode ser enquadrada no código 2.5.7 do anexo do Decreto n. 53.831/64 - que trata da extinção de fogo e guarda, incluindo bombeiros, investigadores e guardas, tendo em vista que é uma atividade perigosa, na medida em que expõe o trabalhador à possibilidade de ocorrência de algum evento danoso que coloque em risco a sua própria vida, em especial considerando que o vigia portava arma de fogo. Neste aspecto, quanto ao período anterior a 28/04/1995, o reconhecimento do labor especial é verificado com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumiam-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas. Desse modo, verifica-se que na seara administrativa houve o reconhecimento da especialidade no período de 24/11/1992 a 28/04/1995, em razão da atividade profissional (fl. 154). Com relação ao período posterior a 28/04/1995 (de 29/04/1995 a 05/07/2001), objeto da presente ação, o formulário de fl. 63 (PPP), embora tivessem afirmado a inexistência de agentes insalubres nas atividades diárias, atestou que o autor realizava serviços de vigilância preventiva armada, o que o expunha a risco de acidente. Tal informação foi confirmada pelo depoimento da testemunha ANTONIO DOS SANTOS (fls. 243/244), ao declarar que o autor era vigilante e trabalhava armado, com o revólver calibre 38. Desse modo, demonstrado que o autor desenvolveu atividade de vigilante, trabalhando com arma de fogo, e estando, dessa forma, exposto permanentemente a riscos à sua integridade física e à sua vida, é de ser reconhecido como especial os períodos de 29/04/1995 a 05/07/2001. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. LEI Nº 8.213/91. DECRETO 53.831/64. VIGILANTE. PORTADOR DE ARMA DE FOGO. PERICULOSIDADE PRESUMIDA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. O apelante laborou em atividade perigosa, nos períodos de 17/12/1975 a 02/04/2001 (Fls. 27 - CTPS), no cargo de vigilante de supermercado, que se enquadra, por analogia, no código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64. Apesar da suscitada ausência de comprovação da natureza especial da função de vigilante através dos formulários SB-40 e DSS-8030 e do laudo técnico pericial, no período posterior ao advento das Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97, o reconhecimento do caráter especial da atividade em comento, decorre do seu próprio enquadramento no referido decreto, bem como das informações constantes dos formulários técnicos (Fls. 97/98) fornecidos pela própria empresa em que o autor trabalhou, demonstrando a periculosidade da atividade por ele executada, de modo habitual e permanente, exposto a risco de vida diário, uma vez que exerce atividade perigosa pelo porte de arma de fogo, executando vigilância patrimonial para impedir ou inibir ação criminosa contra roubos, depredações e outros atos de violência (sic fls. 97/98 - Conclusão do laudo). Ora, a periculosidade da atividade desenvolvida pelo demandante se presume pelo porte de arma de fogo que, em momento algum, foi posta em dúvida por qualquer das partes, resultando incontroversa tal situação fática a dispensar, por isso mesmo, a exigência de um laudo técnico pericial. Assim, comprovada a especialidade da atividade do apelante, faz jus o mesmo à concessão da aposentadoria especial. Apelação provida. (Processo AC 20078000008400 AC - Apelação Cível - 443535, Relator(a) Desembargador Federal Hélio Sílvio Ourem Campos, Sigla do órgão: TRF5, Órgão julgador: Quarta Turma, Fonte: DJE - Data: 01/12/2009 - Página: 404) Por fim, com relação ao equipamento de proteção individual - EPI, vale lembrar que o seu uso não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região decidiu: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. PROVA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.... 3.-A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não elide a insalubridade da atividade laborativa assim considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente.... (TRF. 3.ª Região, AC. n. 478966-SP. Desembargador Federal Relator ANDRÉ NEKATSCHALOW, D.J. em 18.11.2002, p. 572). Assim, comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física no período de 29/04/1995 a 05/07/2001, a

parte autora faz jus ao reconhecimento do referido tempo como especial. Referido período totaliza 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 09 (nove) dias de atividade especial, e fazendo-se, na seqüência, a sua conversão em período comum, nos termos do art. 57, 5º da Lei 8.213/91 e art. 64 do Regulamento da Previdência Social, com base no multiplicador de 1,40 (um vírgula quarenta), atinge-se um período de 08 (oito) anos, 08 (oito) meses e 03 (três) dias de atividade comum, dos quais 02 (dois) anos, 05 (cinco) meses e 24 (vinte e quatro) dias não foram computados pelo INSS quando da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor em 06/07/2007 (fls. 183/184). Assim, somando-se esta diferença (02 anos, 05 meses e 24 dias), com o período de trabalho rural ora reconhecido (01 ano) mais aquele já computado pelo INSS de 35 (trinta e cinco) anos e 02 (dois) dias (fls. 152/155), obtém um total de 38 (trinta e oito) anos, 05 (cinco) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de contribuição, permitindo a elevação da renda mensal inicial do benefício do autor. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, pelo que, reconhecendo como efetivamente trabalhado pelo autor na Fazenda Santa Bárbara o período de 01/01/1973 a 31/12/1973, que totaliza 01 (um) ano e em regime especial, de 29/04/1995 a 05/07/2001, totalizando 08 (oito) anos, 08 (oito) meses e 03 (três) dias de atividade comum, que somado ao período de trabalho já reconhecido pelo INSS totaliza tempo de serviço no montante 38 (trinta e oito) anos, 05 (cinco) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de contribuição, CONDENO o Instituto-Réu a REVISAR a renda mensal inicial do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 139.336.176-2) do autor Antonio Fachola, averbando o período ora reconhecido como prestado em atividade rural e em condições especiais, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão, observando-se o teto vigente à época para o cálculo da RMI. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Quanto aos valores apresentados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º - F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à parte autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 139.336.176-2 NOME DO SEGURADO: Antonio Fachola BENEFÍCIO REVISADO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 06/07/2007 - fls. 183/184. RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005686-72.2010.403.6120 - EDILASIO ALVES DA SILVA (SP213685 - FERNANDO HENRIQUE DE MATTOS E SP229623B - EDUARDO FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Vistos, etc. Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora Edilasio Alves da Silva pleiteia, em face do Instituto Nacional Seguro Social - INSS, o reconhecimento da natureza especial do trabalho desempenhado nos períodos de 01/06/1979 a 16/03/1980, de 23/04/1980 a 14/05/1981, de 01/11/1981 a 31/12/1981, de 01/04/1982 a 23/09/1982, de 01/09/1983 a 19/02/1986, de 03/09/1984 a 01/02/1986, de 20/06/1986 a 08/08/1986, de 01/10/1986 a 19/02/1988, de 01/10/1988 a 04/01/1989, de 09/01/1989 a 12/09/1991, de 13/09/1991 a 18/11/1992, nas funções de paginador, impressor, montador de fotolista e foto mecânico. Afirma que laborou em ambiente nocivo à saúde a maior parte de sua vida profissional, contudo não obteve laudo técnico das empresas nas quais trabalhou, pois muitas estão inativas, mudaram a razão social ou não mais existem. Afirma que os períodos indicados perfazem um total de 12 anos e 06 meses de trabalho a serem computados para a concessão da aposentadoria especial. Juntou procuração e documentos (fls. 10/69). À fl. 72 foi determinado à parte autora que trouxesse aos autos instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência econômica contemporâneos, resultado do requerimento administrativo do benefício e atribuisse correto valor à causa. Manifestação da parte autora às fls. 74/75, com a juntada de documentos às fls. 76/78. A emenda à inicial foi acolhida à fl. 79, com atribuição à causa do montante de R\$6.120,00, oportunidade na qual foram concedidos ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 86/100, aduzindo, em síntese, que os períodos de trabalho pleiteados pelo autor não podem ser reconhecidos, tendo em vista não constarem dos registros oficiais da autarquia previdenciária, além de não ter sido apresentado início de prova material suficiente. Afirmou, ainda, não ter havido comprovação do trabalho insalubre. Pugnou pela improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 101/110). Intimados a especificar as provas a serem produzidas (fl. 111), pela parte autora foi requerida a realização de prova pericial (fls. 113/115), com apresentação de quesitos, bem como a expedição de ofício ao Ministério do Trabalho para o fornecimento de laudo e PPP das empresas em que trabalhou. O pedido de produção de prova pericial foi indeferido à fl. 116. Os

extratos do Sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 118/121. É o relatório. Decido. O pedido deduzido pelo Autor é de ser concedido parcialmente. Fundamento. Pretende o autor, por meio da presente demanda, o reconhecimento judicial da atividade especial nos períodos de 01/06/1979 a 16/03/1980, de 23/04/1980 a 14/05/1981, de 01/11/1981 a 31/12/1981, de 01/04/1982 a 23/09/1982, de 01/09/1983 a 19/02/1986, de 03/09/1984 a 01/02/1986, de 20/06/1986 a 08/08/1986, de 01/10/1986 a 19/02/1988, de 01/10/1988 a 04/01/1989, de 09/01/1989 a 12/09/1991, de 13/09/1991 a 18/11/1992 e a consequente expedição de certidão de tempo de contribuição. Registre-se, inicialmente, que referidos períodos encontram-se anotados em CTPS, conforme cópia acostada pelo autor às fls. 22/62. Com efeito, as anotações constantes em carteira de trabalho constituem prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários. Há, ainda, previsão legal no sentido de ser a CTPS um dos documentos próprios para a comprovação, perante a Previdência Social, do exercício de atividade laborativa. Dispõe o artigo 62, 1º, inciso I, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999 - Regulamento da Previdência Social -, na redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 4.729, de 09 de junho de 2003, in verbis: Art. 62. (...) 2º Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes: I - o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal (...) Desse modo, os registros presentes na Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 25/31) não precisam de confirmação judicial, diante da presunção de veracidade juris tantum de que goza tal documento. Referida presunção somente cede lugar quando o documento não se apresenta formalmente em ordem ou quando o lançamento apostado gera dúvida fundada acerca do fato nele atestado. Diante de tal assertiva, não deve prevalecer o entendimento do INSS exarado à fl. 87 de que os períodos indicados não podem ser reconhecidos, por não constarem do CNIS, uma vez que a simples alegação de ausência de informação nos registros do INSS não elide, a princípio, a veracidade dos vínculos empregatícios constantes da CTPS. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - APOSENTADORIA POR IDADE - URBANO - REQUISITOS - IDADE DE 65 ANOS PARA HOMEM E 60 ANOS PARA MULHER - CARÊNCIA: ART. 142 DA LEI Nº 8.213/91 - CTPS - CONTRATO DE TRABALHO - CNIS - AUSÊNCIA DE REGISTRO - VALORAÇÃO DA PROVA. I - omissis II - omissis III - É válida, para efeito de comprovação do tempo de contribuição, a anotação de contrato de trabalho constante da CTPS do segurado, ainda que não conste do CNIS, cuja imprecisão de dados se mostra insuficiente para afastar a presunção de veracidade de anotações em CTPS, relativamente à comprovação de vínculos empregatícios. IV - Agravo interno conhecido, mas não provido, mantendo-se a sentença de fls. 116/123, conforme fundamentação constante da decisão monocrática deste Relator. (REO 199550010048507 REO - Remessa ex officio - 334377, Relator(a) Desembargador Federal Marcello Ferreira de Souza Granado, TRF 2ª Região, Primeira Turma Especializada, DJU - Data: 29/05/2009 - Página: 82) Assim, não tendo o instituto-réu apresentado prova robusta que demonstrasse a inexistência dos vínculos empregatícios anotados na Carteira de Trabalho do autor, restam comprovados nos autos os períodos de 01/06/1979 a 16/03/1980, de 23/04/1980 a 14/05/1981, de 01/11/1981 a 31/12/1981, de 01/04/1982 a 23/09/1982, de 01/09/1983 a 19/02/1986, de 03/09/1984 a 01/02/1986, de 20/06/1986 a 08/08/1986, de 01/10/1986 a 19/02/1988, de 01/10/1988 a 04/01/1989, de 09/01/1989 a 12/09/1991, de 13/09/1991 a 18/11/1992. No tocante ao reconhecimento do período retro como especial, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo

editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região decidiu: PREVIDENCIÁRIO. DECRETO-LEI 147/67. DECLARATÓRIA RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL. VERBA HONORÁRIA...4. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto a plena vigência do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constata-se do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (TRF 3.ª Região, AC. 786268/SP. Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJ. em 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Para o caso em tela, a caracterização da condição especial depende do enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos no Quadro referido pelo artigo 2º do Decreto nº 53.831/64, nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e nos Anexos IV do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 3.048/99. Destarte, de acordo com a cópia da CTPS acostada às fls. 25/29 verifica-se que a parte autora laborou nas funções de paginador nas empresas Azor Jordão Cavalheiro - Folha Paranaguá (de 01/06/1979 a 16/03/1980), Impressora Campos Gerais Ltda. (de 23/04/1980 a 14/05/1981), Editora Jornalística e Gráfica Informação Ltda. (de 01/11/1981 a 31/12/1981), Diário Araraquarense Ltda. (de 01/04/1982 a 23/09/1982 e de 01/09/1983 a 19/02/1986), Hoje Comunicação S/C Ltda. (de 03/09/1984 a 01/02/1986), Gráfica Editora Imperador Ltda. (de 20/06/1986 a 08/08/1986), impressor nas empresas Escola Dom Bosco de Artes de (01/10/1986 a 19/02/1988 e de 01/10/1988 a 04/01/1989) e fotomecânico nas empresas Vanguarda Serviços Técnicos de (09/01/1989 a 12/09/1991) e Organização Guararapes Serviços Gerais (de 13/09/1991 a 18/11/1992). Registre-se que, tratando-se de período anterior a 28/04/1995, o reconhecimento do labor especial é verificado em razão da atividade profissional ou grupos profissionais do trabalhador, cujas profissões presumia-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas. Neste aspecto, as atividades de paginador e impressor podem ser enquadradas no código 2.5.8 do quadro anexo ao Decreto n. 83.080/79, que trata de funções desenvolvidas na indústria gráfica e editorial. Assim, comprovado que o autor exercia referidas atividades por meio das anotações em carteira profissional (fls. 25/30), é possível o reconhecimento do labor independentemente de comprovação do efetivo risco ou perigo nos períodos de 01/06/1979 a 16/03/1980, de 23/04/1980 a 14/05/1981, de 01/11/1981 a 31/12/1981, de 01/04/1982 a 23/09/1982, de 01/09/1983 a 19/02/1986, de 03/09/1984 a 01/02/1986, de 20/06/1986 a 08/08/1986, de 01/10/1986 a 19/02/1988, de 01/10/1988 a 04/01/1989. Por outro lado, com relação à função de fotomecânico, no qual laborou o autor nos períodos de 09/01/1989 a 12/09/1991 e de 13/09/1991 a 18/11/1992, verifica-se o não enquadramento de tal atividade nas categorias profissionais previstas legislação especial, sendo indispensável, nesse caso, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, por meio de apresentação do laudo técnico ou outro meio hábil. Neste aspecto, intimado para especificar as provas a serem produzidas (fl. 111), o autor requereu a realização de prova pericial, bem como a expedição de ofício às empresas para que fornecessem laudos técnicos (fls. 113/115). Ocorre, todavia, que a única informação presente nos autos quanto aos locais de trabalho do autor como fotomecânico refere-se às anotações constantes na CTPS que datam da década de 90 (fls. 30/31), sendo insuficientes para a localização do atual endereço das empresas Vanguarda Serviços Técnicos e Organização Guararapes Serviços Gerais a serem periciadas. Ademais, segundo informações do próprio autor presentes em sua inicial, referidas as empresas não foram por ele encontradas. Dessa forma, diante da impossibilidade de realização de perícia técnica por ausência de dados necessários a subsidiar o trabalho de avaliação do perito judicial, resta plenamente justificável o indeferimento do pedido do autor à fl. 116. Ressalta-se, no entanto, que cabe ao autor a apresentação de documentos com descrição minuciosa dos locais dos serviços, dos

agentes prejudiciais à saúde a que o segurado estava exposto, bem como a indicação de sua habitualidade. Portanto, considerando a inexistência nos autos de qualquer documento ou outro meio de prova, informando a respeito das funções e fatores de risco a que o autor estava exposto na função de fotomecânico e, diante do fato de tal função não se encontrar no rol daquelas enquadráveis de acordo com a categoria profissional, não é possível o reconhecimento da especialidade dos períodos de 09/01/1989 a 12/09/1991 e de 13/09/1991 a 18/11/1992. Por fim, com relação ao equipamento de proteção individual - EPI, vale lembrar que o seu uso não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região decidiu: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. PROVA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.... 3.-A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não elide a insalubridade da atividade laborativa assim considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente....(TRF. 3.^a Região, AC. n. 478966-SP. Desembargador Federal Relator ANDRÉ NEKATSCHALOW, D.J. em 18.11.2002, p. 572). Assim, comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física nos períodos de 01/06/1979 a 16/03/1980, de 23/04/1980 a 14/05/1981, de 01/11/1981 a 31/12/1981, de 01/04/1982 a 23/09/1982, de 01/09/1983 a 19/02/1986, de 03/09/1984 a 01/02/1986, de 20/06/1986 a 08/08/1986, de 01/10/1986 a 19/02/1988, de 01/10/1988 a 04/01/1989, nas funções de paginador e impressor, a parte autora faz jus à conversão do tempo de especial para comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Referido período totaliza 08 (oito) anos, 01 (um) mês e 28 (vinte e oito) dias de atividade especial, e fazendo-se, na sequência, a sua conversão em período comum, nos termos do art. 57, 5º da Lei 8.213/91 e art. 64 do Regulamento da Previdência Social, com base no multiplicador de 1,40 (um vírgula quarenta), atinge-se um período de 11 (onze) anos, 05 (cinco) meses e 04 (quatro) dias de atividade comum, fazendo, o autor, jus à expedição da aludida certidão de tempo de contribuição. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado, para declarar como efetivo tempo de contribuição, em regime especial, prestado pelo autor os períodos de 01/06/1979 a 16/03/1980, de 23/04/1980 a 14/05/1981, de 01/11/1981 a 31/12/1981, de 01/04/1982 a 23/09/1982, de 01/09/1983 a 19/02/1986, de 03/09/1984 a 01/02/1986, de 03/09/1984 a 01/02/1986, de 20/06/1986 a 08/08/1986, de 01/10/1986 a 19/02/1988, de 01/10/1988 a 04/01/1989, convertidos em 11 (onze) anos, 05 (cinco) meses e 04 (quatro) dias determinando ao réu que averbe o referido tempo, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com seus honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Isento de custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006380-41.2010.403.6120 - JOAO VIEIRA DE CASTILHO(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário em que a parte autora João Vieira de Castilho pleiteia, em face do Instituto Nacional Seguro Social - INSS, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente referido benefício em 24/07/2007 que, no entanto, foi indeferido. Afirma que, naquela ocasião, o INSS deixou de computar o período de atividade rural, em regime de economia familiar, desenvolvido entre os anos de 1968 e 1980, na propriedade rural de seus pais, localizada no município de Carlópolis/PR. Assevera que o INSS também deixou de reconhecer como especial o período de 02/09/1980 a 10/08/1994, em que trabalhou na empresa São Paulo Alpargatas S/A, em ambiente exposto a agentes nocivos a sua saúde. Alega que, somando-se os períodos de atividade rural, o trabalho comum com registro em CTPS e aquele exercido em condições especiais convertido em tempo comum, perfaz um total de 37 anos, 10 meses e 19 dias, fazendo jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou procuração e documentos (fls. 07/69). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 72. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 75/79, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido, uma vez que o autor não preenche os requisitos para o reconhecimento do período de labor insalubre e de atividade rural. Aduziu que as anotações constantes da CTPS não possuem valor probatório absoluto e que o período de labor rural efetuado antes de 1991 não pode ser computado para efeito de carência. Juntou documentos (fls. 80/83). Intimados a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 84), pela parte autora foi requerida a produção de prova testemunhal (fls. 86/87). A oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora foi deprecada à Comarca de Carlópolis/PR, tendo a carta precatória sido acostada às fls. 94/103. Não houve apresentação de alegações finais pelas partes (fl. 106). O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado à fl. 107, em conformidade com a Portaria nº 36/2006 deste Juízo. É o relatório. Decido. Pretende o autor o reconhecimento

de tempo de atividade rural, compreendido entre os anos de 1968 e 1980, em regime de economia familiar, bem como do exercício em condições especiais no período de 02/09/1980 a 10/08/1994 laborado como na empresa São Paulo Alpargatas S/A, para que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Primeiramente, em relação ao período de trabalho rural em regime de economia familiar, afirmou o autor, em sua inicial, ter trabalhado na propriedade rural de seus pais, Pedro Vieira de Castilho e Alice Vieira de Castilho, localizado em Carlópolis/PR nos anos de 1968 a 1980. Em sede de comprovação de tempo de serviço há que se observar o teor do disposto no art. 55, parágrafo 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a testemunhal, salvo quando o período restar incontroverso. Assim, como prova do alegado, o autor apresentou cópia do procedimento administrativo, contendo os seguintes documentos: a) Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Carlópolis/PR, certificando o trabalho do autor, como lavrador, no período de 01/07/1970 a 30/08/1980 no Sítio Castilho, de propriedade de Pedro Vieira Castilho, com homologação, pelo INSS do período de 01/01/1976 a 31/12/1977 (fls. 21/22); b) Declaração do INCRA de inscrição do imóvel rural, localizado no município de Carlópolis/PR, de propriedade de Alice Nogueira de Castilho, no período de 1968/1972 e de propriedade de Pedro Vieira Castilho no período 1973/1978 (fls. 23/24); c) Certidão do CRI de Carlópolis/PR, atestando a aquisição de um sítio pela genitora do autor em 17/08/1959 (fl. 25); d) Certificado de Cadastro do imóvel rural Sítio Castilho I, em nome do genitor do autor, junto ao INCRA, referente ao exercício de 1979 (fl. 26) e guia de recolhimento do ITR, relativo a tal propriedade (fl. 27); e) certidão do Cartório Eleitoral de Carlópolis/PR, atestando o registro de requerimento do título eleitoral pelo autor em 30/06/1976, no qual constava a sua profissão de lavrador (fl. 28); f) Declaração do Ministério do Exército, informando que, por ocasião da emissão do Certificado de Dispensa de Incorporação no ano de 1977, constou a sua profissão de lavrador (fl. 29); e) ficha de alistamento militar, datada do ano de 1976, na qual consta a profissão de lavrador e sua residência e local de trabalho na zona rural do município de Carlópolis/PR; f) ficha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Carlópolis/PR com pagamento das mensalidades nos anos de 1977/1980 (fl. 31). Registre-se que, por ocasião da análise do processo administrativo, somente foi homologado o período de atividade rural de 01/01/1976 a 31/12/1977 (fl. 22), em razão da não aceitação pelo INSS dos demais documentos apresentados. Nesta esteira, convém destacar ser desnecessária a apresentação de documento comprobatório da atividade rural para cada ano trabalhado, tendo em vista as dificuldades quanto à produção de provas documentais, já que as relações estabelecidas no meio rurícola ocorrem, via de regra, de maneira informal. Desse modo, os documentos acostados aos autos, referentes aos anos de 1968/1980 constituem início de prova robusta e hábil a comprovar a residência do autor e de sua família no Sítio Castilho, localizado no município de Carlopólis/PR, bem como o labor da parte autora em determinado período, havendo, ainda, a confirmação pelos depoimentos em juízo, notadamente, em relação à forma de prestação dos serviços rurais. No decorrer da instrução, foram ouvidas duas testemunhas, que corroboraram as alegações contidas na inicial e reforçaram as informações presentes nos documentos juntados pela parte autora. A primeira testemunha, SEBASTIÃO APARECIDO AZEVEDO, afirmou conhecer o autor no ano de 1970, pois eram vizinhos de sítio, no Bairro do Jacinto, em Carlópolis/PR. Afirma que o pai do autor tinha dois sítios, mas não se recorda a medida deles. No sítio era plantado arroz, feijão e milho, e nele trabalhava a família, sem o auxílio de empregados ou maquinários agrícolas. Recorda-se que o autor, na época, era ainda criança. Sabe que o requerente trabalhou no sítio até o pai vender a propriedade. Afirma que a família sobrevivia da produção do sítio. De igual modo, a testemunha JOÃO BATISTA DA SILVA disse conhecer o autor há cerca de 45 anos, por serem vizinhos de sítio. O sítio no qual o autor morava era do pai e possuía cerca de 12,5 alqueires. Afirma que, além desse, o pai do requerente tinha outro sítio de 08 alqueires. No sítio trabalhava a família, composta pelo autor e mais dez irmãos, que trabalhavam sem uso de máquinas agrícolas. Recorda-se que o autor trabalhou no sítio do pai até 1978. As testemunhas transpareceram ser pessoas idôneas e demonstraram confiabilidade, porquanto conhecem a parte autora de longa data e forneceram depoimentos precisos, em consonância com as demais provas produzidas nos autos. Quanto ao termo inicial, o art. 158, X, da Constituição de 1967 e repetido na Emenda Constitucional nº 01/69, vigente à época em que o autor iniciou seu labor no campo, proibia o trabalho de menores de doze anos. Assim, a referência que passo a considerar como termo inicial será a data em que o autor completou doze anos, portanto, a partir de 02/06/1970 (fl. 11). Assim, depois de analisados todos os documentos juntados, bem como os depoimentos testemunhais colhidos em juízo, verifico que a parte autora efetivamente trabalhou na lavoura com sua família, em regime de economia familiar, no período de 02/06/1970 a 01/02/1980 (dia anterior a data de início do primeiro período de trabalho formal). Ressalva-se que o período de trabalho rural ora reconhecido em juízo pode ser computado como tempo de serviço, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, tendo vista se referir a período anterior à vigência da Lei n. 8.213/91, ou seja, 25 de julho de 1991 (data da publicação), consoante o 2.º do art. 55 do referido diploma: Art. 55. 2.º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Verifico que o inciso V do art. 96 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, também isentava o trabalhador rural do recolhimento das contribuições referente ao período anterior à vigência do referido diploma legal, para fins de contagem recíproca. Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente,

observadas as normas seguintes:...V - o tempo de serviço do trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta Lei, será computado sem que seja necessário o pagamento das contribuições a ele correspondentes, desde que cumprido o período de carência. Tal dispositivo foi alterado pela Medida Provisória n. 1.523, de 12 de dezembro de 1996, que, após diversas alterações, foi convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997. A mencionada Medida Provisória também alterava a redação do 2.º do art. 55 da Lei n. 8.213/91, vedando o reconhecimento do trabalho rural, sem o devido recolhimento, nos casos de permanência no mesmo Regime de Previdência Social, salvo a aposentadoria por idade rural fixada com base em um salário mínimo, prevista no art. 143 da mesma Lei. Contudo, essa alteração foi objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.664-4. O Excelso Pretório concedeu liminar suspendendo a alteração posta na primeira versão da Medida Provisória, daí resultando a manutenção da redação original do art. 55, 2.º, da Lei n. 8.213/91, que permite o cômputo do trabalho rural, sem a respectiva retribuição, sob o mesmo Regime de Previdência Social. Destarte, criou-se flagrante desrespeito ao basilar princípio da isonomia, dando tratamento diferenciado para situações idênticas. Anoto, ainda, que o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (REsp. n. 427.379-RS) deriva da redação originária da Medida Provisória n. 1.523/96, rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal e contrária à redação originária, que prevaleceu, do art. 55, 2.º, da Lei n. 8.213/91, em exceção ao que dispõe o atual art. 96, IV, da mesma Lei. Nesse sentido, a Nona Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região decidiu: PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURÍCOLA. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. CONTAGEM RECÍPROCA. INDENIZAÇÃO. DISPENSABILIDADE. REMESSA OFICIAL....XI - É de ser admitida a contagem do tempo de serviço rural exercido pelo apelado 20 de agosto de 1970 a 23 de abril de 1977 e 14 de junho de 1977 a 29 de março de 1978 (sic), para fins de contagem recíproca, independentemente da indenização pertinente ao período que se pretende reconhecer. Precedentes da Corte...(Grifei. TRF. 3.ª Região, AC. n. 861619-SP. Desembargadora Federal Relatora MARISA SANTOS, D.J. em 24.02.2005, p. 458). Portanto, cabível o reconhecimento do tempo de serviço rural da parte autora no período de 02/06/1970 a 01/02/1980 (dia anterior a data de início do primeiro período de trabalho formal), independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, período este que totaliza 10 (dez) anos, 03 (três) meses e 04 (quatro) dias de tempo de serviço. Com relação aos demais períodos de trabalho, em que pese não ter a parte autora trazido aos autos cópia de sua carteira profissional, foi juntada consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS - fl. 107) que, por força da redação do art. 19 do Decreto nº 6.722/2008, tem valor probatório equivalente às anotações em CTPS. Dispõe o artigo 19, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999 - Regulamento da Previdência Social -, na redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008 que: Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008) Desse modo, observo que o autor, até o pedido administrativo do benefício, laborou nas seguintes empresas: São Paulo Alpargatas S/A de 02/09/1980 a 10/08/1994, Marchesan Implementos Agrícolas Tatu S/A de 16/11/1994 a 28/2/1997, T&S do Brasil Administração de Recursos Humanos Ltda. de 08/04/1998 a 02/07/1998, Job Consultoria e Serviços Ltda. de 14/12/1998 a 10/06/1999, Fischer S/A Agropecuária de 12/07/1999 a 09/09/1999, Limpe Matão Comércio de Prestações de Serviços Ltda. de 02/01/2005 a 28/12/2005, B&S Engenharia Ltda. de 14/07/2006 a 16/08/2006, Walter Baldan e Outros de 18/10/2006 a 22/01/2007 e Fischer S/A - Agroindústria de 05/02/2007 a 14/06/2007 (data do requerimento administrativo - fls. 66/69). A parte autora, ainda, efetuou recolhimento de contribuição previdenciária nas competências de 08/2000 a 11/2000 (fl. 107). Considerando que tais períodos foram computados pelo INSS por ocasião do pedido administrativo do benefício, conforme contagem de tempo de contribuição de fls. 60/62 e confirmados pelas informações constantes do CNIS (fl. 107), existe comprovação nos autos do seguinte tempo de contribuição: 02/09/1980 a 10/08/1994, de 16/11/1994 a 28/2/1997, de 08/04/1998 a 02/07/1998, de 14/12/1998 a 10/06/1999, de 12/07/1999 a 09/09/1999, de 02/01/2005 a 28/12/2005, de 14/07/2006 a 16/08/2006, de 18/10/2006 a 22/01/2007 e de 05/02/2007 a 14/06/2007 (data do requerimento administrativo). Nota-se que o período de 16/11/1994 a 28/04/1995, laborado na empresa Marchesan Implementos Agrícolas Tatu S/A foi reconhecido como especial na esfera administrativa (fl. 62). No tocante ao reconhecimento do período de 02/09/1980 a 10/08/1994 como especial, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim,

exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu: PREVIDENCIÁRIO. DECRETO-LEI 147/67. DECLARATÓRIA RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL. VERBA HONORÁRIA...4. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto a plena vigência do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constatare do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (TRF 3.ª Região, AC. 786268/SP. Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJ. em 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impõe limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Assim, a comprovação da exposição do segurado aos agentes prejudiciais à saúde, deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos no Quadro referido pelo artigo 2º do Decreto nº 53.831/64, nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e nos Anexos IV do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 3.048/99, exceto para a atividade em que há a exposição ao agente físico ruído, como é o caso do autor, que exerceu atividades dessa natureza durante todo o período que deseja ver reconhecido como especial, sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade, por meio da elaboração de laudo pericial. Pretende o autor o reconhecimento como especial o período de 02/09/1980 a 10/08/1994, laborado na empresa São Paulo Alpargatas Ltda., tendo apresentado aos autos cópia do formulário de informações sobre atividades com exposições a agentes agressivos (fls. 32/33), baseado em laudo pericial homologado pelo Ministério do Trabalho e acostados às fls. 50/54. De acordo com o formulário de fls. 32/33, o autor, na referida empresa têxtil, trabalhou nos setores batedores e cardas, ocupando os cargos de: a) substituto (02/09/1980 a 31/07/1981): em que realizava a limpeza do setor e a coleta e o descarte de resíduos de algodão, além de substituir os operadores de máquinas no momento de ausência, b) estripador vácuo (01/08/1981 a 31/10/1983): aspirava o Soto das Cardas, esvaziando a bomba de sucção e encaminhando os resíduos de algodão para a prensa; c) operador cardas (01/11/1983 a 31/03/1986): operava equipamentos Cardas, alimentando-os com manta de algodão e, d) operador grupo de abertura (01/04/1986 a 10/08/1994): operava equipamentos batedores, alimentando-os com algodão proveniente do descarte de outros processos para sua transformação e aproveitamento na produção de fios. Segundo o laudo homologado pelo Ministério do Trabalho (fl. 51), os níveis médios de ruído nos setores de batedores e cardas era de 91 dB(A) e 90 dB(A), respectivamente, de modo habitual e permanente. Com efeito, o agente físico ruído enquadra-se como agente nocivo previsto no código 1.1.6 do

Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde - Trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - caldeiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores, turbinas e outros, com exposição permanente a ruído acima de 80 dB(A); no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 - Ruído -Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90dB; no código 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99. Ressalta-se que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, nos seguintes níveis: a) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 05/03/1997; b) superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja de 06/03/1997 a 18/11/2003; c) superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, ou seja, depois de 19/11/2003. Diante de tais informações, tendo o Sr. Perito Judicial concluído pela exposição do autor ao agente físico ruído com nível de pressão sonora superior a 80 db(A) [90 e 91 dB(A)] é possível o reconhecimento da especialidade no período de 02/09/1980 a 10/08/1994. Por fim, vale lembrar que o uso de equipamentos de proteção individual - EPI, não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região decidiu: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. PROVA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.... 3.-A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não elide a insalubridade da atividade laborativa assim considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. (...) (TRF. 3.ª Região, AC. n. 478966-SP. Desembargador Federal Relator ANDRÉ NEKATSCHALOW, D.J. em 18.11.2002, p. 572). Assim, comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física por meio do laudo técnico acostado às fls. 50/54, o autor faz jus à conversão do tempo de especial para comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, referente ao interregno de trabalho de 02/09/1980 a 10/08/1994. Referidos períodos totalizam 13 (treze) anos, 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial, e fazendo-se, na sequência, a sua conversão em período comum, nos termos do art. 57, 5º da Lei 8.213/91 e art. 64 do Regulamento da Previdência Social, com base no multiplicador de 1,40 (um vírgula quarenta), atinge-se um período de 19 (dezenove) anos, 06 (seis) meses e 11 (onze) dias de atividade comum. Assim, somados os períodos de trabalho rural e especial e comum, obtém-se um total de 35 (trinta e três) anos, 01 (um) mês e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho até a data do requerimento administrativo (14/06/2007 - fls. 66/68), preenchendo o autor os requisitos para a percepção de aposentadoria por tempo de contribuição, em conformidade com o art. 201, 7º da CF/88. Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) 1 SÍTIO CASTILHO 2/6/1970 1/9/1980 1,00 37442 SÃO PAULO ALPARGATAS S/A 2/9/1980 10/8/1994 1,40 71263 MARCHESAN IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS TATU S/A 16/11/1994 28/4/1995 1,40 228 MARCHESAN IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS TATU S/A 29/4/1995 28/2/1997 1,00 6714 T&S DO BRASIL ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA. 8/4/1998 2/7/1998 1,00 855 JOB CONSULTARIA E SERVIÇOS LTDA. 14/12/1998 10/6/1999 1,00 1786 FISCHER S/A AGROPECUÁRIA 12/7/1999 9/9/1999 1,00 597 RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO 1/8/2000 30/11/2000 1,00 1218 LIMPE MATÃO COMÉRCIO DE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS LTDA. 2/1/2005 28/12/2005 1,00 3609 B&S ENGENHARIA LTDA. 14/7/2006 16/8/2006 1,00 3310 WALTER BALDAN E OUTROS 18/10/2006 22/1/2007 1,00 9611 FISCHER S/A - AGROINDÚSTRIA 5/2/2007 14/6/2007 1,00 129 12830 TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO 35 Anos 1 Meses 25 Dias Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, reconhecendo como efetivamente trabalhado pelo autor em atividade rural o período de 02/06/1970 a 01/09/1980, que totalizam 10 (dez) anos, 03 (três) meses e 04 (quatro) dias e em regime especial, o período de 02/09/1980 a 10/08/1994, totalizando 19 (dezenove) anos, 06 (seis) meses e 11 (onze) dias de atividade comum, determinando ao réu que averbe o referido tempo, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição, bem como a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor de João Vieira de Castilho (CPF nº 439.422.029-72), a partir da data do requerimento administrativo do benefício (14/06/2007 - fls. 66/69). A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Quanto aos valores apresentados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º - F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo

Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isento de custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NOME DO SEGURADO: João Vieira de Castilho BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 14/06/2007 - fls. 66/69 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008332-55.2010.403.6120 - SILMARA CRISTINA RODRIGUES FUSCO (SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Silmara Cristina Rodrigues Fusco, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos da Lei 8.213/91. Pede a antecipação da tutela. Afirma que é portadora de fortes dores no punho direito, derivadas de tenossinovite, tendo sido afastada do trabalho a partir de 21/03/2000, quando recebeu o auxílio-doença n. 31/116.314.595-2. Consta da inicial que a requerente, residente em Araraquara (SP), em dado momento foi encaminhada pela agência da Previdência Social local para processo de reabilitação a ser realizado em São Carlos (SP), na Unidade Saúde Escola da Universidade Federal, ao qual não pôde comparecer por não ter condições de suportar os custos do transporte para a cidade vinha e para alimentação, e também por causa das fortes dores. Aduz também que em razão dos problemas neurológicos não pode se deslocar desacompanhada. Assevera que justificou a sua impossibilidade de participar do programa de reabilitação nas condições apresentadas pelo INSS, porém a autarquia suspendeu o pagamento auxílio-doença em 15/04/2008. Junta documentos (fls. 10/57). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, nos termos da Lei n. 1.060/50, oportunidade em que foi determinado à autora que sanasse as irregularidades da inicial (fl. 61). Emenda à inicial às fls. 63/68 e 74/80. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida e foi determinada a distribuição desta ação por dependência ao processo 2007.61.20.005297-0 (fl. 72/72vº). Citado (fl. 82), o INSS contestou o feito (fls. 83/88), afirmando, em síntese, que a autora recebia auxílio-doença mas se recusou a participar de programa de reabilitação profissional, razão pela qual o benefício foi cessado. Aduziu também que a autora não demonstrou preencher todos os requisitos legais. Requereu a improcedência dos pedidos. Junto documentos (fls. 89/97). A requerente juntou documentos médicos (fls. 105/116). O primeiro laudo médico pericial se encontra às fls. 118/125, realizado por especialista em ortopedia. Foi determinada a realização de novo laudo, agora por profissional da área de psiquiatria, conforme as razões de fl. 126. A parte autora ratificou o pedido de antecipação da tutela (fls. 130/131). O segundo laudo pericial encontra-se às fls. 133/135. Não houve manifestação do INSS acerca dos laudos (certidão de fl. 139). A parte autora, afirmando ter sido comprovada a incapacidade, requereu a aposentadoria por invalidez (fl. 140/141). Extratos do sistema CNIS/Plenus e do sistema de benefícios do INSS foram acostados às fls. 69/71 e 89/97 e 144/145. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o art. 59 da Lei 8.213/91. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). No caso em análise, observa-se que, no requerimento administrativo apresentado ao INSS em 21/03/2000, foi reconhecida a incapacidade laborativa para a implantação do auxílio-doença n. 116.314.595-2, tendo concluído a autarquia, na ocasião, pelo encaminhamento da segurada à reabilitação profissional (fl. 23). À fl. 57, encontra-se o ofício de encaminhamento para terapia ocupacional, dirigido à Universidade Federal de São Carlos, datado de 28/11/2007. No documento dirigido à autora, datado de 02/07/2008 e acostado à fl. 24, o INSS afirmou que a segurada deveria cumprir o programa de reabilitação em São Carlos (SP) mas que, ao não aderir ao programa, foi ela desligada da reabilitação e o benefício foi suspenso. Trechos do documento: (...) a senhora foi considerada elegível para cumprir o programa de Reabilitação Profissional. Diante disso, foi-lhe disponibilizado tratamento adequado para patologia apresentada - Distrofia Simpático-Reflexa ou Mal de Sudeck - em Terapia Ocupacional em Centro de Ensino Especializado - Universidade Federal de São Carlos. Segundo avaliação técnica de especialistas conveniados ao REABILITA, o tratamento em Terapia Ocupacional é aconselhável para tal patologia, uma vez que os movimentos do membro

atingido não devem ser interrompidos e sim estimulados gradualmente. O afastamento do tratamento pode gerar complicações da patologia e, sobretudo, inviabilizar qualquer prognóstico de retorno ao trabalho. Diante de suas recusas em aderir ao programa proposto, comunicamos que a senhora mantém-se desligada do programa de Reabilitação Profissional conforme disposto no art. 77 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.(...) A segurada encontra-se desvinculada do INSS para fins de Reabilitação Profissional e do pagamento de benefício a partir de 15/04/2008 (...).O INSS também comunicou o desligamento da segurada e a suspensão do pagamento do benefício nos documentos de fls. 25/26. Antes disso, em comunicação datada de 22/05/2007, o INSS informou que a autora deveria matricular-se em alguma instituição pública para concluir o ensino médio a partir da 1ª série. Uma vez matriculada, a segurada deveria apresentar o comprovante ao setor de reabilitação profissional da Previdência Social, alertando-a sobre a possibilidade de suspensão do benefício em caso de não completar a orientação (fl. 38). Trecho do comunicado: Ainda que não consigamos realizar sessões de terapia ocupacional por falta de profissionais na região, a senhora deve esforçar-se para escrever com a mão esquerda e realizar, assim, a elevação da escolaridade para concluir o Ensino Médio. Logo, poderemos encaminhá-la para curso profissional ou técnico. Além disso, pelo tempo que encontra-se afastada, certamente a senhora já desenvolveu habilidades com a mão esquerda (...).A autora afirmou na inicial, para justificar a não adesão à reabilitação, que reside em Araraquara (SP) e não teria condições físicas, por sentir muitas dores, e financeiras para se deslocar até São Carlos, cidade vizinha, e que também não poderia manter os custos de alimentação durante o programa. Alegou que sua situação exigiria um acompanhante, tornando mais difícil e custoso o deslocamento. De acordo com o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e informações do Sistema Único de Benefícios de fls. 69/71 e 89/97 e 144/145, e a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) de fls. 77/78, a autora filiou-se ao regime geral previdenciário em dezembro de 1987, quando trabalhou entre 10/06/1987 e 08/08/1987 na Monza Confeções Ltda. ME. Posteriormente, teve vínculos em outras empresas, com algumas interrupções, até o último registro, em 08/11/1999 na empresa Work Serviços Industriais Ltda., na função de serviços gerais, contrato este que, ao que consta dos autos, ainda se encontra em aberto. A segurada recebeu o auxílio-doença n. 116.314.595-2 de 06/03/2000 a 01/05/2008, suspenso pelo INSS nesta data pelas justificativas já apresentadas. A parte autora nasceu em 25/12/1971 e tem 40 anos de idade (fl. 11) Passo, agora, a analisar se há incapacidade, diante das conclusões dos peritos judiciais. Saliente-se que foram elaborados dois laudos médicos oficiais, objetivando a avaliação por profissionais de áreas diferentes, tendo em vista as doenças notificadas. No primeiro laudo pericial, de fls. 118/125, realizado por especialista em ortopedia, o perito concluiu que a autora SILMARA CRISTINA RODRIGUES FUSCO é portadora de Status tardio de cirurgias para ressecção de cisto dorsal em punho direito e doença depressiva (quesito 3, fl. 123). Constatou também o experto, ao ser indagado sobre possível agravamento, que houve complicações, dentre elas a doença de Sudeck, porém nesta data com recuperação da função da mão e punho direito (quesito 11, fl. 124). O perito concluiu que não há incapacidade do ponto de vista ortopédico, conforme também discorreu no item Análise Discussão e Conclusão de fls. 121/122, no entanto, ressaltou aguardar a análise por profissional neuropsiquiatra. A seguir um resumo desse item (fl. 122): (...) Alega não conseguir movimentar os dedos e punho direito há 11 anos, porém não constatamos atrofia dos músculos interósseos, lumbricais, tênares ou hipotênares, (sem indícios de atrofia por desuso) onde o teste da sensibilidade superficial mostrou-se com reações exacerbadas ao mínimo toque cutâneo. As evidências clínicas não caracterizam ser portadora de incapacitação por sequela de doença ortopédica porém apresenta severos distúrbio comportamentais, humorais e neuro vegetativo, que podem justificar as alterações sensitivas em Mão direita. Assim não vejo indícios clínicos de incapacitação por doença ortopédica, porém aguardando perícia neuro psiquiátrica para o referendo de doença incapacitante ou não. É esse o conteúdo do primeiro laudo. O segundo laudo pericial (fls. 133/135) foi realizado por profissional especialista em psiquiatria, que concluiu pela existência de incapacidade total e temporária. Narrou a perita, com base nos dados colhidos, que na adolescência iniciaram-se as crises convulsivas com perda de consciência sem maiores complicações; a examinanda informou o uso de anticonvulsivantes de longa data com controle satisfatório de quadro epiléptico; em 2000 após cirurgias ortopédicas e dificuldade financeira iniciou com quadro de tristeza, insônia, falta de ar, esquecimento, medo infundado, insegurança, dificuldades para permanecer ou sair sozinha, referindo ver vultos; faz uso de medicamentos tais como Topiramato 110g/dia, Fenitoína 100mg/noite, Diazepam 10 mg/dia, Venlafaxina 375/dia, Vicog 5mg/noite e Vertix 20mg/dia (item IV, fls. 133/134). A perita esclareceu que a autora é portadora de CID 10 G40 Epilepsia e F 06.6 Transtornos mentais e de comportamento decorrentes de lesão e disfunção cerebral. Segundo o laudo, a epilepsia vem de longa data, enquanto os transtornos mentais podem ter seu termo inicial aproximadamente em fevereiro de 2010 (quesitos 3 e 11 de fls. 135). A perita sugeriu reavaliação em 06 meses, tendo em vista que, segundo ela, foi realizado aumento significativo da medicação, razão pela qual se aguarda melhora significativa (itens IX e XI do laudo, fl. 135). Depreende-se que houve continuidade da incapacidade, particularmente pelos dados do segundo laudo pericial, analisados em conjunto com os documentos do INSS, sobretudo aqueles que constataram a inaptidão entre 2000 e 2008 e notificaram a suspensão do benefício por não ter a beneficiária aderido à reabilitação proposta. Cabe anotar que, apesar de a perita subscriitora do segundo laudo apontar o início da incapacidade para os transtornos mentais no início de 2010, o fato é que consta do próprio laudo, no item entrevista, a existência de sintomas depressivos, tristeza e outros da espécie a partir de 2000. Há

também relatos médicos às fls. 29/34 e 41/46 de Mal de Sudeck, cefaléia crônica e depressão também em 2008. O exame de ressonância magnética do encéfalo realizado em fevereiro de 2008 já constatava alteração de sinal na substância branca da coroa radiada, notadamente nos lobos parietais e occipitais, que pode estar relacionada a desmielinização e/ou gliose (fl. 17). Com efeito, no caso sub judice, há que se considerar inoportuna a suspensão do auxílio-doença pelo INSS, ainda que a autora tenha se recusado a participar da reabilitação, sobretudo porque as sessões se dariam em cidade vizinha, exigindo o deslocamento constante e custos para a manutenção da atividade. Deve-se, na hipótese, sopesar a condição de incapacitada da segurada, portadora de problemas convulsivos e depressivos. O epilético, como é de amplo conhecimento, está sempre em situação defensiva, no aguardo de crise convulsiva a qualquer momento, o que sem dúvida o deixa com a sensação de insegurança. Não obstante a conclusão da perita no segundo laudo, de que vislumbra a possibilidade de melhora da autora com a intensificação dos medicamentos, entendo que, ao permanecer afastada por 08 (oito) anos consecutivos, sem notícia de interrupção, a não ser pela suspensão administrativa do auxílio-doença com a autora ainda incapacitada, o caso é de aposentadoria por invalidez. Deve-se frisar que há grande possibilidade de que a intensificação das doses de medicamentos possa dificultar um eventual desempenho laborativo, uma vez que as doenças são relacionadas a transtornos psíquicos e neurológicos. A parte autora requereu, na inicial, o restabelecimento do auxílio-doença a partir de 14/04/2008 e conversão do benefício em aposentadoria por invalidez também nessa data (fl. 08). Conforme a comunicação do INSS de fl. 24, a segurada encontra-se desvinculada do INSS para fins de reabilitação e do pagamento de benefício a partir de 15/04/2008. Portanto, o reinício do benefício se dará a partir dessa data. Nesse passo, a autora faz jus à aposentadoria por invalidez a partir da cessação do benefício n. 116.314.595-2, combinado com o pedido inicial, com DIB em 15/04/2008. Com relação ao requerimento de antecipação da tutela, há o perigo na demora da implantação do provimento jurisdicional, caso se aguarde o trânsito em julgado e o processo de execução. Ademais, o benefício foi suspenso não em razão da recuperação da capacidade, mas por ausência em programa de reabilitação profissional. A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Coadunado com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que, se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, procedendo-se aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e condeno o INSS a implantar e a pagar a Silmara Cristina Rodrigues Fusco (CPF 149.457.588-40) o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, com direito ao abono anual, com DIB em 15/04/2008, a partir da data da cessação do benefício n. 116.314.595-2. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Quanto aos valores apresentados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/99). Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. Ao SEDI para distribuição por dependência e demais retificações conforme determinado à fl. 72vº. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): Número do benefício/requerimento: 116.314.595-2 Nome do segurador: Silmara Cristina Rodrigues Fusco (CPF 149.457.588-40) Benefício concedido/revisado: aposentadoria por invalidez (Lei 8.213/91) Renda Mensal Atual: a ser calculada pelo INSS. Data do início do benefício - (DIB): 15/04/2008. Renda mensal inicial: a ser calculada pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0008872-06.2010.403.6120 - OTTO CHAVES BARBOSA (SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X ANNELISE CHAVES BARBOSA X MARTA MENEGARDE X LAURA MEGEGARDE BARBOSA (SP184115 - JORGE LUÍS SOUZA ANDRADE)

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, interposta por Otto Chaves Barbosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Annelise Chaves Barbosa, Marta Menegarde e Laura Menegarde Barbosa, objetivando o restabelecimento do benefício de pensão por morte (NB 143.382.935-2) e a manutenção de seu pagamento até a conclusão, do curso universitário. Aduz, em síntese, que era beneficiário de 25% da pensão por morte de seu pai, Marcos José Barbosa, no valor de R\$ 740,66, mas o benefício foi cessado em setembro de 2010, quando completou 21 anos de idade. Afirma que utilizava o valor da pensão para saldar as prestações do curso superior iniciado em 2010 na Uniara, porém, com o fim do benefício, houve atraso no pagamento das prestações. Juntou documentos (fls. 17/34). Foram acostados documentos extraídos do sistema único de benefícios MPAS/INSS/Dataprev (fls. 37/42). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos, nos termos da Lei 1.060/50 (fl. 43), oportunidade em que foi determinado a parte autora que sanasse as irregularidades constantes na certidão de fl. 43. O autor manifestou-se à fl. 46, juntando documentos às fls. 47/64. A tutela antecipada foi deferida às fls. 65/66. O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 73/81, aduzindo, em síntese, que o autor não faz jus ao restabelecimento da pensão por morte. Requereu a improcedência da presente ação. Interpôs recurso de agravo na forma de instrumento (fls. 83/97). As requeridas Marta Menegarde e Laura Menegarde Barbosa apresentaram contestação às fls. 100/108, aduzindo preliminarmente, a carência da ação em face da impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, asseveram que o autor não faz jus ao restabelecimento do benefício de pensão por morte. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região converteu o agravo de instrumento em retido (fl. 114). Certidão de fl. 112, informando a intimação das partes para especificar as provas que pretendem produzir, nos termos da Portaria 08/2011. O autor manifestou-se à fl. 116 e o INSS às fls. 117/118. À fl. 121 foi decretada a revelia de Annelise Chaves Barbosa. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente afastado a preliminar argüida pelas requeridas Marta Menegarde e Laura Menegarde Barbosa de carência de ação em face da impossibilidade jurídica do pedido, pois se confunde com o mérito e nele será dirimida. O pedido deduzido pelo autor há de ser concedido. Fundamento. Pretende o autor com a presente ação, o restabelecimento de seu benefício previdenciário de pensão por morte, até completar 24 anos de idade ou até a conclusão do curso universitário. Com efeito, tendo em vista que a pensão por morte é um benefício previdenciário de caráter alimentar que tem por escopo suprir a carência econômica decorrente da ausência do segurado, e assim, garantir a manutenção de seus dependentes, mostra-se razoável aplicar ao presente caso a legislação do Imposto de Renda da pessoa física no que ela dispõe sobre os dependentes do contribuinte (artigo 35, inciso V e 1º, Lei n. 9.250/1995) para que seja prorrogado o pagamento do benefício até que o pensionista que esteja cursando a universidade termine o curso de nível superior, observando-se a idade-limite de 24 (vinte e quatro) anos. Dispõe o artigo 35, inciso V, 1º, Lei nº 9.250/95: Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes: omissis V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho; 1º Os dependentes a que se referem os incisos III e V deste artigo poderão ser assim considerados quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau. Por oportuno, transcrevo a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENSÃO POR MORTE - FILHO MAIOR DE IDADE - ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - CARÁTER ALIMENTAR. 1 - Filha de segurado da Previdência Social faz jus à pensão por morte até vinte e quatro anos de idade, desde que comprovados o ingresso em universidade à época em que completou a maioridade e a dependência econômica, a fim de resguardar a finalidade alimentar do benefício, que abrange a garantia à educação. 2 - É preciso considerar o caráter assecuratório da pensão por morte, que visa garantir no caso de falecimento do segurado, a manutenção e o desenvolvimento profissional de seus descendentes, pois, se estivesse vivo, custearia tais despesas com dinheiro proveniente de sua remuneração ou com o valor recebido a título de aposentadoria. 3 - Agravo de instrumento provido. (TRF/3ª Região, AG 2003.03.000734882, relatora Juíza Marisa Santos, DJU 30.09.2004, p. 612) A teor dos documentos acostados aos autos, depreende-se que o autor é filho do falecido segurado Marcos José Barbosa e recebia pensão por morte (fls. 19 e 39). Que o autor possui atualmente, 22 (vinte e um) anos de idade e está matriculado no curso de Direito do Centro Universitário de Araraquara - UNIARA (fls. 19, 24/26 e 32/33). Observo, que o benefício do autor foi extinto em 10/08/2010 (fl. 39), data em que completou 21 (vinte e um) anos de idade. Desse modo, caso o autor seja excluído do pagamento da pensão por morte, terá comprometido o seu desenvolvimento educacional e profissional, valores esses protegidos constitucionalmente. Portanto, entendo que os valores deixados pelo segurado devam alcançar também o filho maior que ainda esteja se preparando para enfrentar o mercado de trabalho, pois a supressão do auxílio financeiro comprometeria os objetivos de especialização profissional. Desta forma, faz jus o autor ao restabelecimento do benefício previdenciário de pensão por morte, até que termine o curso de nível superior, observando-se a idade-limite de 24 (vinte e quatro) anos. Conclui-se, portanto, pela existência do direito pleiteado pelo autor. DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, mantenho a tutela antecipada concedida às fls. 65/66 e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, CONDENANDO o INSTITUTO-RÉU a restabelecer o benefício de pensão por morte (NB 143.382.935-2), no percentual de 25%, recebido pelo autor Otto Chaves Barbosa até que termine o curso de nível superior, observando-se a idade-limite de 24 (vinte e quatro)

anos. A renda mensal inicial será calculada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Quanto aos valores apresentados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º - F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condeno, ainda, o INSS e a requerida Annelise Chaves Barbosa, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Deixo de condenar as requeridas Marta Menegarde e Laura Menegarde Barbosa ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento nº 69/2006):NOME DO SEGURADO: Otto Chaves BarbosaNº DO BENEFÍCIO: 143.382.935-2BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Pensão por Morte - percentual de 25%RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009438-52.2010.403.6120 - MARIVALTE SIMAO COLIN(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Marivalte Simão Colin, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, previstos na Lei 8.213/91. Aduz não ter condições de exercer sua atividade laboral, em face de ser portador de transtorno afetivo bipolar e episódio depressivo atual grave com sintomas psicóticos. Juntou documentos (fls. 08/23). O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 29, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 32/35, aduzindo, em síntese, que a parte autora não demonstrou preencher os requisitos para a concessão dos benefícios requeridos. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 36/42). À fl. 43 foi determinada a realização de prova pericial médica. O Perito Judicial informou à fl. 52 que o autor não compareceu para a realização da perícia médica. O autor manifestou-se à fl. 55. À fl. 59 foi declarada preclusa a produção de prova pericial. É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação é de ser julgada improcedente. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). O INSS entende que não há incapacidade. Com efeito, para se reconhecer o direito da autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou da concessão de aposentadoria por invalidez, há que se fazer prova de que a segurada está incapacitada de forma temporária, seja parcial ou total (auxílio-doença), ou se está total e permanentemente incapacitada (aposentadoria por invalidez). Para tanto, a perícia médica, é imprescindível para a formação do convencimento do julgador, aliada, a outros elementos de prova apresentados nos autos. O autor deixou de comparecer na data agendada para a realização da perícia (fl. 52). Instado a prestar esclarecimento sobre o seu não comparecimento, esclareceu seu patrono que o autor foi informado da data da perícia médica (fls. 55/58). Assim sendo, o autor não comprovou um dos requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário, pois não produziu provas que demonstrassem a sua incapacidade. É assente que, no âmbito da processualística pátria (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil), pertine ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito, o chamado ônus da prova. Não o exercendo adequadamente, não há como ter o pedido acolhido. Assim sendo, não faz jus o autor aos benefícios requeridos na inicial. Diante do exposto, em face das razões expendidas, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009602-17.2010.403.6120 - CATARINA DE FATIMA SILVA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Catarina de Fátima Silva, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, previstos na Lei 8.213/91. Aduz não ter condições de exercer sua atividade laboral, em face de ser deficiente visual. Juntou documentos (fls. 07/26). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 28, oportunidade em que foi determinado a parte autora que sanasse a irregularidade constante na certidão de fl. 28. A autora manifestou-se à fl. 31, juntando documento à fl. 32. O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 34. O INSS apresentou contestação às fls. 38/43, aduzindo, em síntese, que a parte autora não demonstrou preencher os requisitos para a concessão dos benefícios requeridos. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 44/58). À fl. 60 foi determinada a realização de prova pericial médica. Certidão de fl. 61 informando que a autora não compareceu para a realização da perícia médica. Não houve manifestação da autora (fl. 61). À fl. 62 foi declarada preclusa a produção de prova pericial. É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação é de ser julgada improcedente. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). O INSS entende que não há incapacidade. Com efeito, para se reconhecer o direito da autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou da concessão de aposentadoria por invalidez, há que se fazer prova de que a segurada está incapacitada de forma temporária, seja parcial ou total (auxílio-doença), ou se está total e permanentemente incapacitada (aposentadoria por invalidez). Para tanto, a perícia médica, é imprescindível para a formação do convencimento do julgador, aliada, a outros elementos de prova apresentados nos autos. A autora deixou de comparecer na data agendada para a realização da perícia (fl. 61). Instada a prestar esclarecimentos sobre o seu não comparecimento, deixou de fazê-lo (fl. 61). Assim sendo, a autora não comprovou um dos requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário, pois não produziu provas que demonstrassem a sua incapacidade. É assente que, no âmbito da processualística pátria (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil), pertine ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito, o chamado ônus da prova. Não o exercendo adequadamente, não há como ter o pedido acolhido. Assim sendo, não faz jus a autora ao benefício requerido na inicial. Diante do exposto, em face das razões expendidas, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009616-98.2010.403.6120 - MARIA JOSE BOTERO MASSOLA (SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Maria José Botero Massola em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença. Afirmo que é portadora de osteopenia, espondilolistese e escoliose, em função do que protocolizou pedido de benefício, que lhe foi negado sob a assertiva de aptidão ao trabalho. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 14/28). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, artigo 4º da Lei n. 1.060/50, mas denegado o pedido de tutela antecipada (fl. 33). Citado (fl. 36), o réu apresentou contestação (fls. 37/42). Pugnou pela improcedência dos pedidos, visto não ter comprovado a requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados (em especial a incapacidade, nos termos em que narrado na exordial). Juntou quesitos e documentos (fls. 43/49). O laudo judicial foi acostado às fls. 53/56, diante do qual se manifestou a demandante, ocasião em que acrescentou ao pleito o desejo de aposentar-se por idade rural, como também pugnou por reavaliação (de forma subsidiária, pela resposta a questões complementares), além da expedição de ofício ao Conselho Federal de Medicina; medidas que restaram indeferidas pelo Juízo na sequência (fls. 60/66). Da decisão supramencionada, a demandante interpôs agravo de instrumento, para o qual foi negado o seguimento (fls. 71 e 73/74). Por fim, encontra-se encartado o extrato do Sistema CNIS/Cidadão (fls. 75/76). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência

Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário, de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece o artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 53/56, o expert se deparou com reclamações de algia, sem qualquer respectivo na documentação exibida, como também na avaliação física: [...] os elementos apreciados no exame clínico e nos exames complementares apresentados não permitiram encontrar doenças, lesões ou deficiências no Autor no momento do atual exame pericial (quesito n. 03, fl. 55). Em função disso, o médico atestou, de forma reiterada, a ausência de inaptidão ao trabalho: 1. Queixa de dor lombar crônica, conseqüente a provável distúrbio de natureza muscular e/ou ligamentar, exacerbado por sobrecarga estática ou esforços físicos que excedam a capacidade laborativa da estrutura osteomuscular da Autora, semelhante à de qualquer organismo normal (fl. 54). Ressalvou, contudo, a possibilidade de crises de dores após a exposição a exercícios com peso demasiado sobre a região afetada: [...] O distúrbio doloroso citado no diagnóstico poderá determinar, em períodos de utilização excessiva ou inadequada, períodos de incapacidade laborativa TEMPORÁRIA, parcial ou total (fl. 54). Acerca do resultado pericial, manifestou-se a requerente, oportunidade em que pugnou por reanálise médica, além da expedição de ofício ao Conselho Federal de Medicina; medidas que restaram indeferidas pelo Juízo; negativa agravada, para a qual não foi dado provimento (fls. 60/66, 71 e 73/74). Nesse ponto, cabe ressaltar a desnecessidade da realização de nova perícia, visto que a matéria está suficientemente esclarecida nos autos, além de inexistir qualquer omissão ou inexatidão, nos termos dos artigos 437 e 438 do Código de Processo Civil: Art. 437. O juiz poderá determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida. Art. 438. A segunda perícia tem por objeto os mesmos fatos sobre que recaiu a primeira e destina-se a corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados a que esta conduziu. Além disso, a autora pugnou por resposta a questões complementares; pleito que, apesar de não apreciado naquele momento, resta denegado por igual motivo. De mais a mais, além de seu inconformismo, nada trouxe - posterior à avaliação médica - a instruir suas alegações, servível a abater a tese de capacidade (desenvolvida pelo auxiliar de confiança deste Juízo, de forma clara e precisa em seus termos), e, por consequência, a amparar o direito que alega ter. Por fim, a demandante tencionou adicionar ao pedido inicial o anseio por aposentar-se por idade rural; requerimento modificatório da causa de pedir, para o qual a parte adversa não apresentou defesa, em razão do que não merece acolhida. Desse modo, a requerente não se desincumbiu de seu ônus probatório; por conseguinte, uma vez não atendido o requisito da incapacidade, torna-se prejudicada a análise dos demais pressupostos, motivo pelo que não faz jus à concessão dos benefícios pleiteados. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011065-91.2010.403.6120 - SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação de conhecimento versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Sebastião Pereira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz ser portador de incapacidade laborativa gerada por dor lombar baixa, dorsalgia com artralguas disseminadas com predominância na coluna lombar. Juntou documentos (fls. 08/34). O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 39, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 43/47, aduzindo, em síntese, que a parte autora não comprovou os requisitos legais necessários à obtenção do benefício pleiteado. Requereu a improcedência da presente ação. Foi determinada a realização de prova pericial, designando perito judicial (fl. 52). O laudo judicial encontra-se acostado às fls. 61/70. Não houve manifestação do INSS (fl. 72). O autor manifestou-se à fl. 75. É o relatório. Passo a decidir. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei n. 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da

condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período da carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário, de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. Passo a analisar a presença ou não de incapacidade do demandante, diante das conclusões do perito judicial. O laudo médico pericial constante às fls. 61/70, constatou ser o autor portador de síndrome fibromialgica, espondiloartrose incipiente de coluna lombar, transtorno misto ansioso e depressivo e prostatismo a esclarecer (quesito n. 3 - fl. 66). Asseverou o Perito Judicial que a parte autora não comprova, durante esta avaliação pericial, a presença de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. Embora tenha manifestado contrariedade em relação às conclusões do laudo, a autora limitou-se a fazer alegações genéricas. Tratando-se de profissional da confiança do Juízo e equidistante das partes, o laudo do perito deve prevalecer sobre meros atestados apresentados pela parte, produzidos unilateralmente, sem o crivo do contraditório e sem a observância da metodologia científica aplicável às perícias. Dessa forma, o requerente não faz jus ao benefício pleiteado. Passo ao dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o demandante a pagar honorários advocatícios, que fixo, tendo em vista a sua situação financeira e as circunstâncias da causa, em R\$ 300,00 (trezentos reais), consoante dispõem os parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sendo beneficiário da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade destes fica condicionada ao implemento da condição prevista no parágrafo 2º, artigo 11 da Lei n. 1.060/1950. Autor isento de custas processuais (Lei n. 9.289/1996, artigo 4º, inciso II). Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença Tipo A.

0011204-43.2010.403.6120 - JOSE DIAS RIBEIRO (SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por José Dias Ribeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Afirma que é portador de esquizofrenia, em virtude do que esteve em gozo de benefício por incapacidade no período de 10/11/2009 a 01/10/2010. Posteriormente à cessação, não mais obteve o êxito do afastamento. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 07/30). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, artigo 4º da Lei n. 1.060/50 e determinada a citação do instituto réu. Citado (fl. 35), o INSS apresentou contestação (fls. 36/45). Pugnou pela improcedência dos pedidos, visto não ter comprovado a requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 46/50). A produção de prova pericial foi determinada à fl. 51, tendo o laudo médico sido acostado às fls. 58/59, com manifestação da parte autora às fls. 64/65. Às fls. 66/67, o INSS apresentou proposta de acordo, resumidamente, nos seguintes termos: a) A autarquia irá restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir de 02/12/2010 (dia seguinte à cessação do benefício administrativo) e convertê-lo em aposentadoria por invalidez em 08/04/2011 (data da citação), com RMI (renda mensal inicial) em valor a ser calculado nos termos da legislação previdenciária e início do pagamento administrativo a partir da data de recebimento do ofício para implantação do benefício. b) Quanto às prestações em atraso, será pago o montante devidamente atualizado, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e sem juros, porém com desconto dos valores pagos em benefícios inacumuláveis e das competências em que tenha exercido atividades laborativas e com deságio de 20% (vinte por cento). O INSS ainda pagará honorários advocatícios correspondentes a 10% do montante devido até a data da sentença. c) O valor total a ser executado nos autos não poderá superar o montante de 60 salários mínimos, considerada a data do cálculo de liquidação. d) O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mias rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demanda como esta. e) Acaso aceite a proposta pela Autarquia, o respectivo valor das parcelas atrasadas será pago na forma de RPV, conforme regulamentação legal. f) Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II da Lei 8.213, de 1991; g) A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação. À fl. 71 a parte autora anuiu com o acordo proposto pelo INSS. É o relatório. Decido. Tendo em vista a composição realizada, HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes às fls. 66/67 e, em consequência, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios, conforme avençado.

Isento de custas em razão da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao autor. Após o trânsito em julgado, oficie-se à AADJ para implantação do benefício, devendo comprová-la nos autos no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada da conta de liquidação a ser apresentada no prazo de 60 (sessenta) dias pelo INSS, deverá a Secretaria expedir o competente ofício requisitório. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: José Dias Ribeiro BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Auxílio-doença/ Aposentadoria por invalidez DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): de 02/12/2010 a 07/04/2011 (auxílio-doença) e a partir de 08/04/2011 (aposentadoria por invalidez) RENDA MENSAL INICIAL: a ser calculado pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Araraquara, de julho de 2012.

0000971-50.2011.403.6120 - ALINE MARIA DE JESUS PEREIRA (SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação ordinária proposta por Aline Maria de Jesus Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pleiteia que o réu seja condenado a lhe conceder o benefício assistencial, previsto nos artigos 203 da Constituição e 20 da Lei n. 8.742/93. Juntou procuração e documentos às fls. 11/55. A gratuidade da justiça foi concedida, mas a antecipação dos efeitos da tutela, denegada (fl. 59). Contestação às fls. 64/74, acompanhada dos quesitos e documentos de fls. 75/104. Laudo socioeconômico às fls. 114/120, acerca do qual a requerente se manifestou; o Ministério Público Federal, por seu turno, não vislumbrou a necessidade de sua intervenção, deixando de emitir seu posicionamento (fls. 124/125 e 127/129). Extratos do CNIS (fls. 131/135). É o relatório. Passo a decidir. Prefacialmente, afasto a preliminar suscitada (fl. 64), uma vez que o pedido na via administrativa foi protocolizado em 22/06/2010 (fl. 52), não havendo que se falar em prescrição quinquenal. No mérito, consigno que analisarei o caso aplicando as normas vigentes antes da edição da Lei 12.435/2011, já que entendo que as alterações procedidas na Lei 8.742/1993 tem cunho material e somente são aplicáveis para as ações ajuizadas após 07/07/2011. O benefício aqui postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Para a concessão de amparo assistencial, torna-se necessário considerar os seguintes requisitos básicos, constantes do artigo 203, inciso V, CF/88, e da Lei n. 8.742/93, no seu artigo 20, quais sejam: (a) idoso com 70 anos (redução para 65, conforme o artigo 34 da Lei n. 10.741/03) ou pessoa portadora de deficiência; (b) comprovação de não possuir condições pessoais de manter-se ou de ser mantida pela família. Essa é a previsão constitucional, in verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...] V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei (grifei). Oportuno citar que o benefício assistencial era regulado pelo artigo 139 da Lei n. 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40, e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei n. 8.742, de 08/12/1993: Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º - para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei. 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º - A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º - A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/98). 7º - Na hipótese de não existirem serviços credenciados no Município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao Município mais próximo que contar com tal estrutura. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 8º - A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (par. acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/98). Art. 38 - A idade prevista no Art. 20 desta Lei reduzir-se-á, para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (artigo com redação determinada pela Lei 9.720/98). O artigo 34 da Lei n. 10.741, de 1º de

outubro de 2003, que instituiu o Estatuto do Idoso, por sua vez, dispõe que: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade, a partir de 1º de outubro de 2003, e as portadoras de deficiência, que não tenham condições de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada. Alinhavadas essas considerações, cabe analisar se a parte autora preenche os requisitos para a obtenção do amparo assistencial. In casu, a autora nasceu em 21/09/1943, contando com 68 anos de idade (fl. 12). Requer o benefício na condição de idosa. Consoante a consulta de fl. 52, o INSS se negou à concessão do benefício assistencial n. 541.470.281-7, apresentado em 22/06/2010, sob a assertiva de A RENDA PER CAPTA DA FAMÍLIA É IGUAL OU SUPERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NA DATA DO REQUERIMENTO. Quando da lavratura do estudo socioeconômico, a assistente social encontrou um grupo familiar composto pela requerente, além dos filhos Ronaldo (com 35 anos, e percepção de valor correspondente a um salário-mínimo, referente a BPC), e Reinaldo, 45 anos, servente de pedreiro; este, juntamente com sua família - Ana Maria (convivente, 39 anos), Jessica e Jeferson (contando, respectivamente, com 19 e 11 anos de idade) -, contribuindo com renda de R\$ 800,00 (quesitos n. 01 e n. 04, fls. 115/116 e 118). A casa em que moram é própria, construída em terreno doado pela Prefeitura Municipal, com valor venal de R\$ 7.842,31 (quesito n. 02, fl. 117). Na descrição, verifica-se que o imóvel é composto por quatro cômodos - três quartos, copa/cozinha - e um banheiro, com pouco mobiliário (o existente, em péssimo estado de conservação, além de comprometer o espaço da casa), sem qualquer eletrodoméstico, com iluminação deficiente, localizado na área periférica da cidade, não atendendo as necessidades da família: A casa, de construção simples, sem acabamento, não oferece conforto necessário e nem adaptação adequada que garanta a segurança para toda a família. As paredes de todos os cômodos não estão rebocadas, laje aparente e no contra piso [...] No quarto da pericianda, onde também dorme o filho Ronaldo e o neto: uma cama de casal, duas camas de solteiro e um guarda-roupa. No quarto da neta: uma cama de casal e uma cômoda. No quarto do filho: uma cama de casal e um guarda-roupa pequeno. Na copa/cozinha: um armário de fórmica, um fogão de seis bocas, uma mesa redonda, quatro cadeiras e uma geladeira, todos em péssimo estado de conservação. Não possui eletrodomésticos, como batedeira, liquidificador, micro-ondas, máquina de lavar, tanquinho de lavar roupas [...] O banheiro interno é precário, as paredes estão revestidas de azulejos, no contra piso e não possui Box [...]. O quintal é todo cimentado e os muros da divisa não possuem reboco e pinturas. Frente da casa de terra batida. Não possui muro e nem calçada. O bairro em que a pericianda reside é distante da área central. É urbanizado, com saneamento e infra-estrutura básica (rede de esgoto; energia elétrica). As ruas apresentam calçamentos, guias, sarjetas e calçadas (quesito n. 03, fls. 117/118). A expert relacionou gastos mensais de R\$ 300,00 (alimentação e higiene), R\$ 104,56 (água e esgoto), R\$ 222,85 (energia elétrica), R\$ 40,00 (gás), R\$ 145,00 (roupas), R\$ 30,91 (telefone) e R\$ 69,91, relativo a curso de informática (Microlins), totalizando um quantum de R\$ 913,23 frente a uma receita de R\$ 1.345,00 (quesito n. 04, fl. 118). Quando da estimativa supramencionada, a especialista noticiou não terem sido computadas as despesas de transporte e estada do filho Reinaldo no município de Colômbia/SP, onde prestava serviços, em virtude da impossibilidade de mensuração dos custos que despendia (quesitos n. 01 e 04, fls. 116 e 118). Na oportunidade, a demandante declinou não receber nenhuma assistência do governo; no entanto, toda a medicação e tratamento do núcleo familiar (inclusive o traslado da autora) eram subsidiados pela rede pública: A família não possui Plano de Saúde. Recebe atendimento pelo SUS - Sistema Único de Saúde. A Sra. Aline faz tratamento de hemodiálise às 3ª, 5ª e sábado, recebendo atendimento com transporte pela Prefeitura Municipal de Matão. Faz uso constante dos medicamentos: Remagel 800 e Sigmatriol. A nora é diabética e faz uso dos medicamentos: Cloridrato de Metformina e Insulina Novolin N100. O filho Ronaldo faz uso do medicamento Gardenal - Fenobarbital 100 mg. Todos os medicamentos a família recebe da rede pública municipal. A renda familiar é insuficiente para suprir todas as necessidades decorrente da falta de emprego, indicando o limite da qualidade de vida (quesito n. 06, fl. 119). Nesse contexto, a assistente social certificou passar a família por uma situação de penúria, decorrente do quadro de saúde delicado da autora, aliados ao fato de a única renda fixa ser oriunda do amparo social recebido pelo filho Ronaldo: [...] ficou constatado que a renda auferida é muito baixa, indicando a precariedade das condições e da qualidade de vida. Considerando a sua saúde debilitada; a dependência de medicamentos e tratamento contínuos que a impossibilita de prover seu próprio sustento; casa de construção simples e inacabada; pagamento das contas oriundas do âmbito doméstico e familiar e sendo a única renda familiar fixa proveniente do valor do Benefício de Prestação Continuada que seu filho, Sr. Ronaldo, recebe, como conclusão verificou-se que a Sra. Aline Maria de Jesus Pereira tem sua autonomia e independência comprometida, encontrando-se em situação de vulnerabilidade. O filho Reinaldo faz serviços eventuais como servente de pedreiro, sendo sua renda variável, causando uma grande instabilidade financeira, uma vez que os rendimentos modificam de mês para mês [...] (fl. 120). A baixa renda lhe torna dependente do governo municipal e estadual e de pessoas da comunidade, o que não lhe permite nenhum plano de superação da necessidade em que se encontra (quesito n. 01, fl. 115). Em consulta ao sistema previdenciário, verifica-se que a requerente não possui nenhum vínculo empregatício ou fonte de renda; o filho Ronaldo, de fato, possui fruição do benefício n. 108.246.699-6 desde 21/09/1999. Não obstante, Reinaldo,

que teria renda variável, auferir salário mensal, desde dezembro do ano passado, de montante na média de R\$ 2.000,00 (fls. 131/135). Desse modo, em um breve olhar no aspecto financeiro do núcleo, tem-se, claramente, renda mensal per capita muito superior a do salário mínimo. Assim, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º da Lei n. 8.742/93, não se pode considerar a família da requerente incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa. Convém lembrar que o objetivo do benefício assistencial é conceder renda a quem não tem o suficiente para a sobrevivência digna, e não de complementar proventos auferidos por uma família que sequer vive em dificuldades. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: O benefício de prestação continuada não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria (AC 876500. 9ª Turma. Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos. DJU, 04/09/2003). Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita. Isenta de custas. Ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei n. 8.742/93. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença Tipo A. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001033-90.2011.403.6120 - ARGILEU CARNEIRO DE OLIVEIRA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação de conhecimento versando matéria previdenciária, proposta por Argileu Carneiro de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz ser portador de incapacidade laborativa gerada por espondiloartrose lombar, protusão discal difusa L4-L5 associada a hipertrofia interfacetária, com sinais de redução do canal vertebral e dos forames de conjugação bilateralmente, protusão discal centro lateral direita no nível L5-S1, borrando a gordura epidural e provocando leve indentação sobre a face ventral do saco dural adjacente, complexões das raízes e dos plexos nervosos em doenças classificadas em outra parte e compressões das raízes e dos plexos nervosos em transtornos dos discos intervertebrais. Juntou documentos (fls. 08/53). O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 58, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 62/67, aduzindo, em síntese, que a parte autora não comprovou os requisitos legais necessários à obtenção do benefício pleiteado. Requereu a improcedência da presente ação. Foi determinada a realização de prova pericial, designando perito judicial (fl. 84). O laudo judicial encontra-se acostado às fls. 88/95. Não houve manifestação do INSS (fl. 98). O autor manifestou-se às fls. 100/101, apresentando quesitos complementares, que foi indeferido à fl. 103. Não houve manifestação do autor (fl. 104). É o relatório. Passo a decidir. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei n. 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período da carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário, de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. Passo a analisar a presença ou não de incapacidade do demandante, diante das conclusões do perito judicial. O laudo médico pericial constante às fls. 88/95, constatou ser o autor portador de status pos operatório tardio de cirurgia de hérnia de disco lombar (laminectomia), com boa evolução clínica. (quesito n. 3 - fl. 92). Asseverou o Perito Judicial que a parte autora não está incapacitada (quesito n. 6 - fl. 92). Embora tenha manifestado contrariedade em relação às conclusões do laudo e pedido esclarecimentos, a parte autora limitou-se a fazer alegações genéricas, sem declinar justificativa adequada. Tratando-se de profissional da confiança do Juízo e equidistante das partes, o laudo do perito deve prevalecer sobre meros atestados apresentados pela parte, produzidos unilateralmente, sem o crivo do contraditório e sem a observância da metodologia científica aplicável às perícias. Dessa forma, o requerente não faz jus ao benefício pleiteado. Passo ao dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o demandante a pagar honorários advocatícios, que fixo, tendo em vista a sua situação financeira e as circunstâncias da causa, em R\$ 300,00 (trezentos reais), consoante dispõem os parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sendo beneficiário da assistência judiciária gratuita, a

exigibilidade destes fica condicionada ao implemento da condição prevista no parágrafo 2º, artigo 11 da Lei n. 1.060/1950. Autor isento de custas processuais (Lei n. 9.289/1996, artigo 4º, inciso II). Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença Tipo A.

0001224-38.2011.403.6120 - NATALIA CONTE LUCAS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação ordinária, proposta por Natalia Conte Lucas em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pleiteia o restabelecimento e a manutenção de seu benefício previdenciário de pensão por morte até que complete 24 anos de idade ou conclua o curso de Administração no Centro Universitário de Araraquara - UNIARA, cumulado com pedido sucessivo de indenização por danos morais. Juntou documentos (fls. 16/29). O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 35/36, oportunidade em que foi concedida a assistência judiciária gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 42/47, aduzindo, em síntese, que o pedido encontra expressa vedação legal no artigo 77, 2º, inciso II da Lei 8213/91. Requereu a improcedência dos pedidos veiculados na presente ação. O INSS interpôs recurso de agravo na forma de instrumento (fls. 48/55), que foi convertido em agravo retido, conforme decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 58/59. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendiam produzir (fl. 56). A autora requereu a produção de prova testemunhal e documental (fl. 62), tendo apresentado rol de testemunhas às fls. 65/67. Houve a realização de Audiência de instrução (fl. 72), na qual foram dispensados os depoimentos das testemunhas arroladas pela autora. Naquela oportunidade foi informado o encerramento do curso universitário da autora, sendo proferida decisão revogando a tutela antecipada concedida às fls. 35/36. As partes reiteraram suas manifestações anteriores na própria audiência (fl. 72). É o relatório. Passo a decidir. Cinge-se o pedido da parte autora a manutenção do benefício de pensão por morte até os 24 anos ou até a conclusão do curso universitário. A teor do disposto nos artigos 74, 16, I, 4º e 77, 2º, inciso II e 3º da Lei n.º 8.213/91, a pensão por morte é devida aos filhos do segurado falecido até estes serem emancipados ou completarem 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválidos. Reza o artigo 74 da mencionada Lei que A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, (...), dispondo, ainda, o inciso II, do 2º, do artigo 77, do mesmo diploma legal que A parte individual da pensão extingue-se (...) para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido. Anoto, por oportuno, que a Constituição Federal ao disciplinar a Previdência Social dispõe no artigo 201, caput que esta será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observando critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a (...). Por seu turno, reza o inciso III, do parágrafo único, do artigo 194 da Constituição Federal que Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: (...); seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços; (...). Por fim, dispõe o 5º do artigo 195 da Constituição Federal, que Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. É de se concluir, pois, que o legislador ao regulamentar a pensão por morte na Lei n.º 8.213/91, respeitou os preceitos constitucionais acima transcritos, a saber, equilíbrio financeiro atuarial, seletividade na prestação dos benefícios e necessária fonte de custeio, definindo os critérios de concessão e manutenção do benefício. E a opção do legislador foi determinar a cessação do benefício concedido aos filhos quando estes completassem 21 (vinte e um) anos de idade, não havendo nessa escolha qualquer eiva de inconstitucionalidade. Destarte, por falta de previsão legal, não há amparo à pretensão do Autor. A propósito, seguem os julgados abaixo: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR DE VINTE E UM ANOS.

UNIVERSITÁRIA. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO.

IMPOSSIBILIDADE. I - A pensão por morte extingue-se para o filho que completar vinte e um anos, salvo se for inválido, nos termos do art. 77, 2º, II da Lei n. 8.213/91. II - O pagamento do benefício não pode ser efetuado aos maiores de vinte e um anos, ainda que universitários, uma vez que não se enquadram como dependentes (art. 16, I, da Lei n. 8.213/91). III - Apelação improvida. (AC 614690; Proc. 200003990456351/SP; TRF 3ª R.; 8ª T.; Rel. Juíza Regina Costa; j. 27-09-2004; DJU 22-10-2004; p. 547, grifo nosso) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR DE 21 ANOS. UNIVERSITÁRIO. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. ART. 77, PAR. 2º, DA Lei 8.213/91. 1. A legislação aplicável à pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado. 2. O artigo 77, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91 determina a extinção da pensão por morte do filho que atinge a maioridade, salvo se comprovada invalidez. 3. A interpretação da legislação previdenciária, no que concerne a enumeração do rol de benefícios e serviços, bem como dos seus beneficiários, há que ser sempre literal, não podendo criar beneficiários que a lei não selecionou. 4. A obediência ao princípio da seletividade, que a Constituição Federal denomina de objetivo da seguridade social, faz com que o legislador selecione as contingências protegidas pelo sistema, bem como os beneficiários dessa proteção. 5. Recurso do Autor improvido. (AC 803441; Proc. 200061060091722/SP; TRF 3ª R.; 2ª T.; Rel. Dês. Fed. Marisa Santos; j. 17-12-2002; DJU 11-02-2003; p. 196) De forma que, para a concessão do benefício de pensão por morte devem estar presentes os requisitos legais: a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica do autor em relação ao de cujus. A carência é

inexigível. Como já vinha recebendo a pensão por morte, é certo que preenchia todos os requisitos. Contudo, no caso dos autos, ao atingir 21 (vinte e um anos de idade), causa legal de extinção do benefício, cessará a presunção da dependência econômica, não sendo possível demonstrá-la por outros meios legais. Com efeito, em 09 de novembro de 2010 (fl. 18), a autora completou 21 anos de idade, evidenciando o não preenchimento do requisito da dependência econômica em relação a seu falecido genitor, o que, por si só, impede a prorrogação do benefício de pensão por morte a Autora, até completar integralmente 24 anos de idade ou, alternativamente, até a conclusão do curso superior. Por fim, considerando que a autora não faz jus ao benefício previdenciário, resta prejudicada a apreciação do pedido de dano moral. Passo ao dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, julgo improcedente o pedido, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora a pagar honorários advocatícios, que fixo, tendo em vista a sua situação financeira e as circunstâncias da causa, em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do que dispõe os 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Sendo beneficiária da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao implemento da condição prevista na Lei 1.060/1950. Autora isenta de custas processuais (Lei 9.296/1996, art. 4º, inc. II). Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença Tipo A.

0002777-23.2011.403.6120 - DEBORA MARIA MACRIZ LEAL (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação de conhecimento versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Débora Maria Macriz Leal em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pleiteia a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz ser portadora de incapacidade laborativa gerada por transtornos de adaptação. Juntou documentos (fls. 08/22). O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 26. O INSS apresentou contestação às fls. 30/33, aduzindo, em síntese, que a parte autora não comprovou os requisitos legais necessários à obtenção do benefício pleiteado. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 34/43). Foi determinada a realização de prova pericial, designando perito judicial (fl. 44). O INSS manifestou-se à fl. 49, juntando parecer de seu assistente técnico às fls. 50/57. O laudo judicial encontra-se acostado às fls. 63/64. O INSS manifestou-se à fl. 69 e a autora às fls. 70/, juntando documento às fls. 71/73. É o relatório. Passo a decidir. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei n. 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período da carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário, de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. Passo a analisar a presença ou não de incapacidade do demandante, diante das conclusões do perito judicial. O laudo médico pericial constante às fls. 63/64, constatou ser a autora portadora de episódio depressivo sob controle de medicação eficiente. Asseverou o Perito Judicial que a parte autora não está incapacitada (quesito n. 11 - fl. 64). Embora tenha manifestado contrariedade em relação às conclusões do laudo, a autora limitou-se a fazer alegações genéricas. Tratando-se de profissional da confiança do Juízo e equidistante das partes, o laudo do perito deve prevalecer sobre meros atestados apresentados pela parte, produzidos unilateralmente, sem o crivo do contraditório e sem a observância da metodologia científica aplicável às perícias. Dessa forma, a requerente não faz jus ao benefício pleiteado. Passo ao dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a demandante a pagar honorários advocatícios, que fixo, tendo em vista a sua situação financeira e as circunstâncias da causa, em R\$ 300,00 (trezentos reais), consoante dispõem os parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sendo beneficiária da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade destes fica condicionada ao implemento da condição prevista no parágrafo 2º, artigo 11 da Lei n. 1.060/1950. Autora isenta de custas processuais (Lei n. 9.289/1996, artigo 4º, inciso II). Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença Tipo A.

0004318-91.2011.403.6120 - OSMARINA FRANCISCA DE CAMPOS (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação ordinária versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Osmarina Francisca de Campos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, nos termos da Lei n. 8.213/91, a condenação do requerido ao restabelecimento ou concessão do benefício de auxílio-doença a partir de 01/03/2007 e sua conversão em aposentadoria por invalidez em 02/03/2007, além de indenização por danos morais. Requer a antecipação da tutela. Aduz, em resumo, que é portadora de vários problemas de saúde há mais de 04 (quatro) anos, entre os quais se destaca o quadro depressivo, e, em decorrência disso, está incapacitada para o trabalho. Afirma que recebeu auxílio-doença entre 14/02/2006 e 01/03/2007, NB 514.945.464-7. Assevera que novamente requereu o benefício em 2007, 2010 e 2011, porém os pedidos foram injustamente indeferidos administrativamente pela autarquia previdenciária. Junta procuração e documentos (fls. 20/73). A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50 (fls. 77/77vº). A autora juntou cópia da certidão de casamento e comprovante de situação cadastral de seu CPF, com a finalidade de esclarecer o nome de casada: Osmarina Francisca de Campos após o casamento, enquanto o nome de solteira era Osmarina Francisca Pinto (fls. 80/82). Em contestação (fls. 84/100), o INSS impugnou os exames médicos que acompanham a petição inicial, afirmou que depois do último vínculo empregatício, em 10/1998, a requerente somente retornou somente em 2004 ao RGPS; a incapacidade é preexistente, pois a doença é anterior ao reingresso ao regime; os benefícios concedidos administrativamente foram implantados por equívoco; não estão presentes os requisitos da responsabilidade civil do Estado nem há prova do alegado dano moral; não há ato ilícito no indeferimento do benefício. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 101/113). Houve réplica (fls. 116/117), na qual parte autora impugnou os termos da contestação. Laudo médico pericial às fls. 121/125. Intimados acerca do laudo (fl. 126/128), a autora reiterou o pedido de antecipação da tutela (fls. 129/130) e juntou documentos (fls. 131/136) e, logo após, requereu a nulidade do Lauro pericial e a nomeação de outro perito para a realização de nova perícia médica (fls. 137/138). O INSS afirmou que a perícia concluiu pela aptidão para o trabalho e requereu a improcedência dos pedidos (fl. 139). Extrato do CNIS e do sistema único de benefícios Dataprev (fls. 76/76vº, 101/113 e 141/142). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais (...). In casu, somando-se as informações da carteira de trabalho (CTPS, fls. 30/65), as cópias de guias de recolhimento (fls. 72/76vº) e os dados do CNIS, observa-se que a autora, de 63 anos de idade (nasceu em 18/01/1949, fls. 22 e 82), ingressou no regime geral previdenciário (RGPS) em 1984 na função de ajudante de produção. Posteriormente, teve vários vínculos como faxineira, executante de limpeza, atendente, ajudante de produção, escriturária, auxiliar de cozinha e serviços gerais. O último vínculo deu-se entre 17/04/1996 e 05/10/1998. Depois, há recolhimentos nas competências 01/2004, 03/2004 a 05/2004 e outros entre 09/2007 e 06/2012, com poucas interrupções. A autora recebeu auxílio-doença de 02/09/2004 a 14/01/2006 (NB 504.234.150-8) e de 14/02/2006 a 01/03/2007 (NB 515.945.464-7). No que se refere à efetiva condição de saúde da autora OSMARINA FRANCISCA DE CAMPOS, o laudo pericial médico (fls. 121/125) concluiu que não há incapacidade, como se observa repetidamente ao longo da peça elaborada pela perita nas respostas aos quesitos. Afirmou a perita que, na entrevista, foi informada de que desde 2010 realiza acompanhamento psiquiátrico ambulatorial com CID 10 F 32.1 Transtorno Depressivo Moderado, apresentando relatório médico comprobatório datado de 21/02/2011, está em uso de Sertralina 50 mg/dia, Nortriptilina 25mg/dia e Clonazepam 2mg/dia apresentando melhora do quadro de alterações de humor (fl. 122). No item Discussão (fl. 123), consta do laudo presença de CID 10 F 32.1 Transtorno Depressivo Moderado melhorado e estabilizado efetivamente com uso de medicação específica e acompanhamento médico especializado. Portanto, o laudo é firme ao constatar ausência de incapacidade, razão pela qual a parte autora não faz jus aos benefícios pleiteados. Sendo assim, restou prejudicada a análise do pedido de indenização por danos morais. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005128-66.2011.403.6120 - MARCOS CESAR DE OLIVEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E

SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Marcos Cesar de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Afirma ser portador de diversas enfermidades, entre elas ceratocone, ceratotomia radial em ambos os olhos, miopia em olho direito, doença na córnea de olho direito com transplante, sem prognóstico de melhora e transtorno depressivo recorrente episódio atual grave sem sintomas psicóticos, que o impedem de exercer atividade laborativa. Em virtude disso, recebeu o benefício de auxílio-doença nos períodos de 22/11/2005 a 15/07/2006 (NB 515.257.507-4) e de 16/07/2006 a 15/07/2007 (NB 517.334.681-3). Posteriormente à cessação, não mais obteve o êxito do afastamento. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 08/29). Os extratos do Sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 32/33. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 34, oportunidade na qual foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Citado (fl. 37), o INSS apresentou contestação (fls. 38/45). Pugnou pela improcedência dos pedidos, visto não ter comprovado a requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 46/62). Nova manifestação da parte autora (fl. 63), com a juntada de documentos médicos recentes (fls. 64/71). Diante disso, foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e designada perícias médicas (fl. 76). Os laudos judiciais elaborados por médico psiquiatra e oftalmologista foram juntados às fls. 86/91 e 92/104, com manifestação da parte autora (fls. 115/116). Às fls. 122/123, o INSS apresentou proposta de acordo, resumidamente, nos seguintes termos: a) conversão do benefício de auxílio-doença (NB 545.602.390-0) em aposentadoria por invalidez com data de início do benefício (DIB) em 06/10/2011 (data da juntada do laudo) e data do início do pagamento (DIP) em 01/04/2012. b) pagamento, por meio de RPV, de R\$3.000,00 a título de valores atrasados no período entre a cessação do auxílio-doença (NB 545.602.390-0) e o início do pagamento administrativo da aposentadoria por invalidez, mais R\$700,00 a título de honorários advocatícios. Caberá à parte autora o pagamento de eventuais custas processuais. c) A parte autora e o INSS, com a realização do acordo, nos moldes acima, darão plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação. d) A parte autora renuncia a quaisquer outros direitos decorrentes dos mesmos fatos e fundamentos jurídicos que ensejaram a presente demanda. e) Possibilidade de correção, a qualquer tempo, de eventuais erros materiais, ou possibilidade ainda de compensação/descontos ou cessação de benefícios inacumuláveis. f) renúncia das partes quanto ao prazo recursal. g) o valor total a ser pago conforme item 3 (item b) fica limitado ao valor de alçada deste procurador para fins de acordo (60 salários mínimos). h) Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado o duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei n. 8.213, de 1991. f) esta proposição não está sujeita à contraproposta, visto que seus parâmetros observam os princípios da indisponibilidade do interesse público e da legalidade administrativa e foram definidos pela Advocacia Geral da União e Procuradoria Geral Federal. Trouxe, também, o documento de fl. 124. À fl. 131, a parte autora anuiu com o acordo proposto pelo INSS. É o relatório. Decido. Tendo em vista a composição realizada, HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes às fls. 122/123 e, em consequência, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios, conforme avençado. Isento de custas em razão da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao autor. Renunciando as partes ao prazo recursal, dou por transitada em julgado a presente sentença. Oficie-se à AADJ para implantação do benefício, devendo comprová-la nos autos no prazo de 30 (trinta) dias. Requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJF, que extingui a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Marcos Cesar de Oliveira BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria por invalidez DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 06/10/2011 (data da juntada do laudo) RENDA MENSAL INICIAL: a ser calculado pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP): 01/04/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0007028-84.2011.403.6120 - JONAS BEZERRA LIMA (SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA

HERBSTER)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Jonas Bezerra Lima, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, previsto na Lei 8.213/91. Aduz ser portador de incapacidade laboral gerada por anquilose do quadril direito. Juntou documentos (fls. 09/29). O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 37, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 41/45, aduzindo, em síntese, que a parte autora não demonstrou preencher todos os requisitos legais para a concessão dos benefícios pleiteados. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 46/54). Houve réplica (fls. 57/58). Foi determinada a produção de prova pericial médica, designando perito judicial (fl. 59). O autor manifestou-se à fl. 62, informando que foi concedido o benefício de aposentadoria por invalidez na via administrativa, requerendo a procedência da presente ação. O Perito Judicial informou à fl. 63 que o autor não compareceu para a realização da perícia médica. A fl. 64 foi declarada preclusa a produção de prova pericial. O INSS manifestou-se à fl. 67, informando que o autor está recebendo o benefício de aposentadoria por invalidez desde 12/01/2012, requerendo a extinção do presente feito, em face da perda do objeto. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Com efeito, para se reconhecer o direito do autor a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou da concessão de aposentadoria por invalidez, há que se fazer prova de que o segurado está incapacitado de forma temporária, seja parcial ou total (auxílio-doença), ou se está total e permanentemente incapacitado (aposentadoria por invalidez). Para tanto, a perícia médica, é imprescindível para a formação do convencimento do julgador, aliada, a outros elementos de prova apresentados nos autos. O autor deixou de comparecer na data agendada para a realização da perícia (fl. 63), informando à fl. 62 que lhe foi concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez na via administrativa. Assim sendo, não obstante o fato do autor estar recebendo o benefício de aposentadoria por invalidez desde 12/01/2012 (fl. 68) não comprovou nestes autos desde quando está total e permanentemente incapacitada para o trabalho, não comparecendo para a realização da prova a ser produzida neste sentido. É assente que, no âmbito da processualística pátria (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil), pertine ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito, o chamado ônus da prova. Não o exercendo adequadamente, não há como ter o pedido acolhido. Assim sendo, não faz jus o autor ao benefício requerido na inicial. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007064-29.2011.403.6120 - JOSE CARLOS MORALES FANTINATTI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA José Carlos Morales Fantinatti ajuizou a presente de-manda em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) visando a afastar os descontos que a autarquia previdenciária vem procedendo em seu benefício previdenciário, decorrente de pagamento indevido de benefício anterior. Alegou que, a partir de novembro de 2010, passou a ter descontado de seu benefício de aposentadoria por invalidez valores decorrentes do pagamento deste mesmo benefício concomitantemente ao exercício de atividade laboral remunerada. Alega ter recebido os valores anteriores de boa-fé, e que não obteve orientação adequada, tanto da parte do INSS como de seu ex-empregador, quanto à inacumulabilidade de benefício por incapacidade com recebimento de salários. Alega, ainda, que não há que se falar em enriquecimento ilícito, já que se trata de verba de natureza alimentar, da qual dependia sua subsistência. Aduziu, ainda, a prescrição do direito de cobrar tais valores. A antecipação de tutela foi indeferida, mas assistência judiciária foi concedida (fl. 25 e seu verso). Em sua contestação (fl. 31/40) o réu sustentou a regularidade do procedimento adotado, aduzindo a ausência de boa-fé do autor. Alegou que a prescrição ou a decadência não se operaram. Houve a realização de audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que foi colhido o depoimento pessoal do autor (fl. 48/49). As partes reiteraram suas

manifestações anteriores no próprio termo de audiência (fl. 47). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. A alegação de prescrição será analisada após o exame de mérito, já que depende da existência ou não de má-fé, bem como da definição da norma aplicável aos fatos. Trata-se de ação visando à declaração de inexigibilidade de débito para com o INSS, decorrente do recebimento indevido de benefício previdenciário. Ao constatar que o autor recebeu em determinado período, concomitantemente, benefício por incapacidade e salários, o INSS apurou o montante pago indevidamente e passou a proceder aos respectivos descontos no benefício previdenciário do autor, no limite de 30%. A Administração Pública pode e deve rever seus próprios atos, em casos de erros ou vícios que os tornem insanáveis. O INSS nada mais estaria fazendo do que exercer seu poder de autotutela ao proceder ao desconto de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário, suprimindo a diferença encontrada, para incorporá-la novamente ao erário. O artigo 115, inciso II, da Lei 8.213/91, estabelece a possibilidade de desconto no pagamento de benefício além do devido. In casu, verifica-se que o recebimento se deu em face de ter o autor percebido, no período de 08/06/1998 a 30/11/2005, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez concomitantemente com seus salários, por ter retornado ao trabalho. A lei - e o próprio bom senso - vedam tal cumulação, já que se trata de benefício que tem por finalidade substituir a renda do trabalhador, em períodos de incapacidade laboral. Ora, se a renda não foi suprimida, não há o que substituir, tenha o segurado efetivamente voltado ao trabalho ou não. Mais, se o segurado retornou ao trabalho é porque não estava incapacitado. Consequentemente, não havia benefício previdenciário a ser pago no mencionado período. Feito o pagamento indevido, possível o desconto do indébito apurado, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei 8.213/91. A jurisprudência tem amenizado os rigores do direito da previdência social descontar dos benefícios previdenciários os valores pagos indevidamente, nos casos em que os pagamentos a maior se deram por erro administrativo e o beneficiário se houve com boa-fé. Não é o caso dos autos. Em primeiro lugar não se trata de pagamento indevido por erro administrativo. O indébito decorre da ausência de comunicação do trabalhador ou de seu empregador do retorno ao trabalho e da percepção cumulada de salários. Em segundo, não há como acolher a alegação de boa-fé, pois qualquer pessoa com senso mediano das coisas sabe, ou deveria saber, que é indevido o pagamento de benefício por incapacidade se não houver afastamento do trabalho, ou se os salários continuarem a ser pagos pelo empregador. Assim sendo, não há como afastar a norma que autoriza o INSS a proceder ao desconto do benefício previdenciário dos autos, em face dos valores recebidos pelo autor. Cumpre ressaltar que os descontos ora impugnados foram precedidos de notificações ao autor (fls. 17/19), oportunizando-lhe, assim, o contraditório e a ampla defesa, no âmbito de regular processo administrativo. Alega o autor a prescrição (rectius: decadência) do direito do INSS cobrar os valores pagos indevidamente. A Administração, no uso de seu poder de autotutela, tem o direito de rever seus próprios atos, quando eivados de vícios. Contudo, tal direito não pode se estender indefinidamente, sob pena de gerar instabilidade nas relações jurídicas. Trata-se do instituto da decadência. Atualmente, o prazo decadencial para o INSS cobrar valores pagos indevidamente vem previsto no art. 103-A da Lei 8.213/91, e é específico para o âmbito previdenciário: Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) Esse prazo foi positivado pela Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003 e, por óbvio, somente se aplica aos fatos ocorridos após tal data. Assim, os pagamentos relativos ao período de 20/11/2003 (data da publicação da MP 138/2003) a 30/11/2005 são regulados pela regra atualmente vigente. Considerando a ressalva constante da parte final do art. 103-A da Lei 8.213/1991, conclui-se que a decadência não se operou, dada a má-fé presumida do autor, que recebeu de forma concomitante benefício por incapacidade e salários. Anteriormente, à falta de norma específica para o âmbito previdenciário, vigia a norma geral sobre o processo administrativo (Lei 9.784, de 29/01/1999): Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. Assim, os pagamentos relativos ao período de 1º/02/1999 (publicação da Lei 9.784) a 19/11/2003 (dia imediatamente anterior à publicação da MP 138/2003) são regulados por esta norma. Igualmente aqui se conclui que a decadência não se operou, dada a ressalva quanto à má-fé. Já para o período anterior inexistia norma estipulando prazo decadencial, devendo-se buscar a integração da lacuna normativa no conjunto do ordenamento jurídico. As duas opções extremas, quais sejam, a existência de prazo decadencial ilimitado ou a impossibilidade de recuperação de valores pagos indevidamente, por ausência de norma disciplinadora, devem ser afastadas, por contrariarem o senso comum e a própria lógica jurídica, que, de regra, é avessa tanto à falta de limites decadenciais (por atentarem contra a segurança jurídica), como à impossibilidade de se buscar a reparação de um dano. Considerando que o direito deve ser o mesmo para as partes em litígio, e tendo em conta que, na data dos fatos, vigia a redação do art. 103 da Lei 8.213/1991 dada pela Lei 9.528/1997, que conferia ao segurado um prazo decadencial de 10 anos para pleitear a revisão do ato de concessão de seu benefício previdenciário, deve tal prazo ser aplicado também ao direito do INSS de rever tal ato, por analogia. Entretanto, considerando que inexistia ressalva quanto à má-fé, e que os prazos decadenciais, de regra, não se interrompem nem se suspendem, de se reconhecer a decadência quanto ao período de 08/06/1998 a 31/01/1999, já que os descontos se iniciaram somente no ano de 2010. O pedido alternativo de redução dos

descontos mensais não pode ser acolhido. Considerando a má-fé do autor, sequer haveria um limite, podendo ser-lhe exigido o valor integral do débito, de uma só vez, nos termos do que dispõe o 2º do art. 115 da Lei 8.213/1991. Nesse caso, a redução judicial dos descontos somente se daria acaso se verificasse que a aplicação pura e simples da lei afrontaria o princípio da dignidade humana (Constituição, art. 1º, inc. III), por comprometer a subsistência do autor, o que não ficou demonstrado nos autos. Passo ao dispositivo. Pelo exposto, em face das razões expostas, e com resolução do mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido veiculado na presente demanda para reconhecer a decadência do direito do INSS de cobrar os valores pagos indevidamente no período de 08/06/1998 a 31/01/1999. Distribuo os ônus da sucumbência à razão de 1/5 (um quinto) para o INSS e 4/5 (quatro quintos) para o autor. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) do valor a-tribuído à causa, atualizado. Os honorários advocatícios deverão se compensar até quanto se equivalerem, nos termos do art. 21 do CPC, devendo o autor pagar ao INSS o que sobejar, observada as restrições decorrentes da concessão de assistência judiciária ao autor. Partes isentas de custas. Considerando a parcela da sucumbência do INSS, o valor econômico da condenação não ultrapassa 60 salários-mínimos, razão pela qual é dispensável o reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença Tipo A.

0007250-52.2011.403.6120 - ULYSSES DE LIMA RAMOS DOS SANTOS(BA030452 - LEONARDO CIDREIRA DE FARIAS E BA020686A - JULIANA VAZ BARBOSA DE ARAUJO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria cível, pelo rito ordinário, proposta por Ulysses de Lima Ramos dos Santos em face da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, objetivando a anulação da peça processual, realizada no certame n. 2009.2, na área trabalhista, atribuindo-lhe cinco pontos, ou, alternativamente: a) a revisão desta por este Juízo ou a nomeação de banca para este fim, considerando-se a reclamação trabalhista como sendo a peça correta, e desconsiderando-se o espelho onde consta como instrumento adequado a ação de consignação em pagamento, aplicando-se - tendo em vista o princípio da isonomia - a mesma pontuação do candidato aprovado, Leonardo Cidreira de Farias; b) de igual forma, o reexame das questões, atribuindo-se pontuação integral para o item 1 (Apresentação, estrutura textual e correção gramatical) constante da peça processual, bem como para o quesito n. 2, e também a reforma da correção aos questionamentos 1, 2, 3 e 5. Após os procedimentos supramencionados, reclama a sua aprovação e consequente inscrição no quadro de advogados da Seccional de São Paulo. De mais a mais, requer a proibição da ré na limitação de mil caracteres para a interposição de recurso, tendo em vista a afronta ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Por derradeiro, pugnou pelo pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devidos a título de danos materiais. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 24/408). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º, parágrafo 1º da Lei n. 1.060/50 (fl. 411). Citado, a ré apresentou contestação (fls. 419/439), acompanhada dos documentos de fls. 440/467. Nesta, preliminarmente, pugnou, em síntese, pela incompetência deste Juízo; matéria já analisada e afastada, segundo a decisão de fl. 479. Quanto ao mérito, aduziu não se tratar o objeto vindicado no feito de matéria a ser analisada pelo Judiciário, posto que a este só é possível a revisão dos atos administrativos quando eivados de ilegalidade - o que não teria ocorrido no caso em testilha. Ademais, quanto aos danos materiais, atentou a ausência de nexo de causalidade entre o pleito autoral e os procedimentos por ela executados, em função do que falece de argumentos a responsabilidade que o demandante alega existir. Réplica às fls. 470/477. É o relatório. Fundamento e decido. Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Pugna o requerente pela anulação ou revisão de sua prova discursiva, realizada na segunda fase do exame de inclusão na Ordem dos Advogados do Brasil n. 2009.2, coordenado pela CESPE/UNB, para a qual não obteve o resultado de aprovação, concernente a 06 (seis) pontos. Alega em sua inicial que alcançou na primeira fase o montante de 53 (cinquenta e três) pontos, suficientes à sua transposição à segunda etapa, optando pela área trabalhista. Aduz que a peça eleita foi a reclamação trabalhista, instrumento que julgou adequado à resolução da questão proposta, tendo em vista que esta também englobaria o reconhecimento da falta grave cometida pelo empregado (fl. 08); contudo, pensamento diverso da requerida, que entendeu correto o ajuizamento de ação de consignação em pagamento. Além disso, afirmou obscuro o enunciado atinente ao cálculo das parcelas rescisórias, uma vez que, de sua leitura, admitiu não ser possível o conhecimento de quais verbas se referia; fato que aferrou a tese de acerto da peça eleita (reclamação trabalhista), pois, consoante suas palavras, [...] no processo trabalhista não deve haver pedido para consignação e sim demonstração do depósito do valor consignado (fl. 09). Reclama a correção da prova por meio de critérios individuais, acreditando restar inaplicável o padrão de respostas para o meio processual que elegeu. Em função disso, ajuizou a presente demanda: [...] o que vem a ressaltar este tópico é a inaplicabilidade do padrão de respostas à Reclamação. Frisa-se, o que busca o AUTOR é a anulação da questão, porém, não sendo este o entendimento, que seja aceite (sic) a Reclamação Trabalhista como cabível, porém não pode esta Reclamação ser avaliada pelo espelho já pré-definido, então que sejam atribuídos os pontos ou que sejam criados novos critérios de avaliação (fl. 10). Ademais, quanto à questão de número 02 - além do quesito constante também da peça prática -, no que pertine ao item Apresentação, estrutura textual e correção gramatical, argumenta que, porque desprovido de conteúdo jurídico (entendendo tratar-se de perfumaria), e dada a competência com que rebateu o

assunto, deve chegar ao grau mais elevado de pontuação:[...] entende o autor que tal item é totalmente destacado do conteúdo jurídico de avaliação, de tal sorte que deve [...] ser analisado independente do componente jurídico de todas as questões. Assim, o autor solicita revisão de sua nota nesse item, em todas as questões da prova, dada à proficiência do candidato em responder a questão. Não se vislumbra nenhuma razão de cunho estético ou técnico para a atribuição parcial da nota do quesito, apresentou conforme determinações do examinador, com parágrafos corretos, estrutura concisa, e com linguagem apropriada. Deve, dessa forma, receber pontuação máxima para esse item na peça prática profissional e na questão 02, assim como foi pontuado nas demais questões da prova (fl. 11). No tocante aos demais questionamentos (números 01, 03, 05) - como também na de n. 02, já destacado anteriormente -, o autor sustenta controvertidos alguns dos posicionamentos junto ao Tribunal Superior do Trabalho, além de ser firme na certeza de suas considerações, motivo pelo que aduz merecer que lhe seja aplicado o valor integral dos tópicos, ou, pelo menos, a parcialidade do valor de cada ponto:[...] QUESTÃO 01[...] Aqui também deve-se levar em consideração a capacidade cognitiva do examinando em abstrair a essência do mandamento jurisdicional e aplicá-lo à resposta. De tal forma que merece o autor que lhe seja aplicado o valor integral do item em tela, ou, ao menos, seja-lhe atribuída pontuação parcial nesse item (fl. 11).[...] QUESTÃO 02[...] EXTINÇÃO DO CONTRATO SOMENTE APÓS EXPIRAÇÃO DO AVISO PRÉVIO, CONFORME OJ 82 DSI-1/TST:[...] Assim sendo pugna pela pontuação máxima da questão, ou que seja avaliado parcialmente.[...] ARGUMENTAÇÃO COM BASE NO ART. 10, II, B, DO ADCT:[...] Merece ser avaliado na questão de forma integral, ou, ao menos em sua parcialidade (fl. 12). [...] QUESTÃO 03[...] Assim, diante de tudo exposto, diante da divergência que existe dentro do próprio TST, requer a revisão de sua resposta, no sentido de que seja aceita como correta a solução do problema apresentado (fls. 12). [...] QUESTÃO 05[...] Deve o examinando receber pontuação nesse quesito, visto que, dentro de seu ponto de vista ele conseguiu concretizar uma tese aceitável. Deve, portanto, ser pontuado com o máximo possível em tal quesito, ou, em último caso, ter pontuação parcial no mesmo (fl. 14). Apenas não se insurgiu em relação ao tópico 4 da prova, para o qual obteve a nota máxima (fl. 213). De mais a mais, argui a proibição da utilização de cópias reprográficas; procedimento permitido no edital para as legislações recentes, ainda não compiladas em qualquer publicação, afrontando, dessa forma, os DIREITOS FUNDAMENTAIS E EDITALÍCIOS (fl. 14). Avocou, também, o princípio da isonomia, alegando que a correção efetuada para, à época, o candidato e seu par em prova praticamente idêntica, valeu a este 3,20 (três pontos e vinte décimos), enquanto a sua avaliação garantiu-lhe apenas míseros 1,40 (um ponto e quarenta décimos) (fl. 15); o que fortalece a teoria de diversidade dos critérios utilizados. Retumba ainda quanto aos meios de interposição recursal, altercando o cerceamento da defesa, que, constitucionalmente, deve ser ampla e irrestrita, e não limitada a mil caracteres; restrição fundada na celeridade da divulgação dos resultados do certame. Por derradeiro, aduziu a obrigatoriedade do ingresso na esfera judiciária, que lhe custou o importe de R\$ 2.000,00 a título de honorários advocatícios; quantum que não despenderia se a pendenga ora posta fosse solvida no âmbito administrativo (o que tentou várias vezes, sem obter êxito, contudo). Frente a toda essa irresignabilidade, salientou o tabu jurisprudencial quanto à interferência do Judiciário na celeuma, objeto do feito, alegando tratar-se a predominância dos atos administrativos regime de exceção. Não se trata, contudo, disto (regime de exceção) nem daquelo outro (tabu jurisprudencial). É letra também constitucional, inclusive tratando-se de cláusula pétrea, a separação dos Poderes - executivo, legislativo e judiciário: Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: [...] 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: [...] III - a separação dos Poderes. Nesse sentido, pode (e deve) o Judiciário - nos termos do artigo 5º, inciso XXXV da Carta Magna (a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito) - intrometer-se no espaço de atuação das demais competências quando houver flagrante ilegalidade, ou se o ato contiver vício insanável prejudicial; o que, segundo o demandante, visualiza-se no caso em comento: a falta de critério na aferição da capacidade prática processual do bacharel frente a todos os vícios já alegados e a quebra da isonomia constitucional da correção realizada pela banca. Sequencialmente ao acima posto, e a título de acréscimo, o requerente salientou ter trazido os pontos guerreados de forma expressa para que este Juízo não se declinasse à sua apreciação: Tal informação faz-se necessária para evitar que a Autoridade se furte de apreciar a demanda, aduzindo que no caso em tela estaria se discutindo o mérito do ato administrativo discricionário (fl. 18). Não obstante à colocação supramencionada, o que pretende o autor é que este Juízo anule ou corrija sua prova em substituição à banca examinadora. E assim solicita sejam efetuadas correções em todas as questões, com exceção daquela em que obteve a nota máxima. Entretanto, confronta com esta posição entendimentos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, que trago à colação: EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO: PROVAS: REVISÃO. I. - Não cabe ao Judiciário, no controle jurisdicional do ato administrativo, valorar o conteúdo das opções adotadas pela banca examinadora, substituindo-se a esta, mas verificar se ocorreu ilegalidade no procedimento administrativo, apenas, dado que, se as opções adotadas pela banca foram exigidas de todos os candidatos, todos foram tratados igualmente. II. - R.E. não conhecido (STF, T2, RE n. 140242/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 21/11/1997, pág. 60598). RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. QUESTÃO, NA PROVA OBJETIVA, SOBRE MATÉRIA NÃO INSERIDA NO EDITAL. ANULAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. CONTROLE DE LEGALIDADE. PRECEDENTES. 1. No que refere à possibilidade de anulação de questões de provas de concursos públicos,

firmou-se na Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça entendimento de que, em regra, não compete ao Poder Judiciário apreciar critérios na formulação e correção das provas. Com efeito, em respeito ao princípio da separação de poderes consagrado na Constituição Federal, é da banca examinadora desses certames a responsabilidade pela sua análise.2. Excepcionalmente, contudo, em havendo flagrante ilegalidade de questão objetiva de prova de concurso público, por ausência de observância às regras previstas no edital, tem-se admitido sua anulação pelo Judiciário por ofensa ao princípio da legalidade.3. Hipótese dos autos que se insere nessa situação excepcional, pois contempla caso de flagrante divergência entre a formulação contida em determinada questão da prova objetiva e o programa de disciplinas previsto no instrumento convocatório.4. Recurso especial conhecido, mas improvido (STJ, T6, REsp n. 935222/DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 18/02/2008, pág. 90). Além disso, o entendimento do conteúdo da questão é parte do cotejo do conhecimento de cada candidato, como bem destacou a ré em sede de contestação:[...] Por fim, há que se esclarecer que um dos métodos de avaliação utilizados em provas em que se pretende testar conhecimentos para o exercício da profissão é o da interpretação. Longe de uma figura simplista, a interpretação exige do candidato não só que encontre a solução, mas sim, que encontre a melhor e mais adequada solução dentre as múltiplas que ao case se apresentam (fl. 433). De mais a mais, propugna pela reformulação depois de a análise de seus argumentos já terem passado por revisão: primeiramente, pelos componentes da Banca Examinadora, graduados para a conferência das provas, oportunidade em que obteve nota 4,6; em um segundo momento, pela Comissão Revisora, que lhe majorou a nota para 4,90. Em ambos os casos, alcançou, depois de arredondada, 05 (cinco) pontos, não se alterando o quadro do demandante (fl. 04). Assim, ao mesmo tempo em que insurge-se pela falta de critério na aferição da capacidade prático processual do bacharel (fl. 18), reclama dos padrões a que foi submetida a análise de sua avaliação. Ademais, nesse ponto, é clara e óbvia a necessidade de uma linha, a fim de que exista igualdade na participação de todos os candidatos; procedimento utilizado pela requerida:[...] Não há que se falar ainda em violação aos princípios da legalidade e isonomia, pela ausência de fundamentação na correção da prova e na apreciação do recurso, tendo em vista que ambos foram devidamente fundamentados, como se pode observar dos quesitos da avaliação da prova prático-profissional, bem como das respostas ao recurso apresentado à Comissão Revisora pelo Autor.44- Desta forma, a Banca composta por três examinadores conferiu-lhe avaliação negativa e impeditiva de acesso à aprovação, após verificar, corrigir e graduar sob a ótica do Exame de Ordem a peça produzida pela candidata, no uso normal e regular de suas atribuições e dentro da criteriologia estabelecida para o certame.45- A correção considerou e apreciou a peça prático-profissional segundo os princípios predeterminados, alistados no artigo 5.º, 3.º do Provimento 136/09, levando-se em consideração a capacidade do candidato em identificar a solução correta para o problema que diante dela se colocava, mas também outros critérios de apreciação objetiva e subjetiva do examinador, quanto à fundamentação jurídica, correção gramatical, capacidade de interpretação e a técnica profissional.46- Receberam as pretensões do Autor as soluções adequadas e compatíveis com o teor e o conteúdo de labor intelectual, qual seja, avaliação demeritória e inibitória da obtenção do certificado de aprovação arrolado no artigo 8.º, inciso IV da Lei n.º 8.906/94 (fls. 430/431). Diante da resposta da requerida, em sede de réplica, retrucou o requerente o engano do embasamento, tendo em vista que o provimento hábil a alicerçar o Exame n. 2009.2 seria o de n. 109/2005, e não o de n. 136/2009, como erroneamente fundamentou a parte adversa. Não obstante, claro está o uso discricionário dos poderes que detém a Administração Pública em seus atos - sendo irrelevante se quando da apresentação da contestação utilizou-se, de forma equivocada, de um provimento pelo outro -, que sempre deve se pautar pela legalidade, a qual restou adimplida no caso em testilha. Estreitando-se os argumentos, tem-se que nada é praticamente idêntico; em que pese o chavão que [...] nada se cria, tudo se copia (frase de autoria do apresentador Chacrinha, consoante pesquisa no site www.wikipedia.org.br); mesmo o que se reproduz fielmente traz as suas diferenças. Assim, utilizar como paradigma prova alheia - e frise-se, sem a utilização da transcrição - é proposição frágil, que não merece acolhida. Por fim, não se pode desconsiderar que candidatos foram aprovados no Exame ora questionado, obedecendo a critérios pré-estabelecidos em Edital, conforme se confere pela notícia abaixo reproduzida: COM RECURSOS, SOBE PARA 17,87% APROVADOS NO EXAME DE ORDEM 2.009.209/12/2009A Comissão de Estágio e Exame de Ordem da OAB SP divulgou nesta quarta-feira (9/12) a lista dos aprovados em recursos da segunda fase do Exame de Ordem Unificado 2009.2 (Exame SP 139), do qual a Seccional Paulista da OAB participou pela segunda vez. Foram acolhidos 516 recursos, elevando o número de aprovados no Estado de São Paulo subiu de 2.706 para 3.222 bacharéis, o equivalente a 17,87% do total de 18.029 candidatos inscritos (www.oabsp.org.br/noticias). Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos e extingo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008581-69.2011.403.6120 - SHIRLEY DE LURDES MAZZEI BACCARINI (SP275621 - ANA CLAUDIA BARBIERI ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação ordinária proposta por Shirley de Lurdes Mazzei Baccharini em face do Instituto Nacional do

Seguro Social - INSS, por meio da qual pleiteia que o réu seja condenado a lhe conceder o benefício assistencial, previsto nos artigos 203 da Constituição e 20 da Lei n. 8.742/93. Juntou procuração e documentos às fls. 06/27. A gratuidade da justiça foi concedida, mas a antecipação dos efeitos da tutela, denegada (fl. 31). Contestação às fls. 36/43, acompanhada dos documentos de fls. 44/45. Laudo socioeconômico às fls. 47/58, acerca do qual a requerente se manifestou; o Ministério Público Federal, por seu turno, não vislumbrou a necessidade de sua intervenção, deixando de emitir seu posicionamento (fls. 62/63 e 68/70). Extratos do CNIS (fls. 71/76). É o relatório. Passo a decidir. O benefício aqui postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Para a concessão de amparo assistencial, torna-se necessário considerar os seguintes requisitos básicos, constantes do artigo 203, inciso V, CF/88, e da Lei n. 8.742/93, alterada pela Lei n. 12.435, de 06/07/2011, no seu artigo 20, quais sejam: (a) idoso com 65 anos ou pessoa portadora de deficiência; (b) comprovação de não possuir condições pessoais de manter-se ou de ser mantida pela família: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...] V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei (grifei). Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade e as portadoras de deficiência, que não tenham condições de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada. Alinhavadas essas considerações, cabe analisar se a parte autora preenche os requisitos para a obtenção do amparo assistencial. In casu, a autora nasceu em 10/05/1940, contando com 72 anos de idade (fl. 08). Requer o benefício na condição de idosa. Consoante a comunicação de decisão de fl. 27, o INSS se negou à concessão do benefício assistencial n. 546.729.610-4, apresentado em 22/06/2011, sob a assertiva do Não enquadramento no Art. 20, 3º da Lei 8.742/93. Quando da lavratura do estudo socioeconômico, a assistente social encontrou um grupo familiar composto pela requerente; pelo marido, Ary Baccarini, 75 anos, aposentado, com percepção de valor bruto correspondente a R\$ 1.200,00, além da filha Tânia, de 45 anos, recebendo montante mensal de R\$ 815,00, proveniente da prestação de serviços de operadora de telemarketing e de faxineira (quesitos n. 01, fl. 47). A casa em que moram é própria, doada por uma tia da demandante, de quantum estimado em R\$ 100.000,00, composta por oito cômodos - três quartos (do casal, da filha e de hóspedes), sala de visitas, de televisão, cozinha, banheiro social e outro banheiro junto à lavanderia - além de um quintal, medindo 18 metros quadrados, onde foi improvisada uma mini oficina de consertos de madeiras pelo esposo (quesito n. 02, fls. 47/56). Quanto à mobília e os eletrodomésticos que guarnecem a residência, a autora salientou que muitos deles foram frutos de doação: quatro guarda-roupas, quatro televisões (antigas), estante, geladeira, fogão, micro-ondas, liquidificador, máquina de lavar, armários embutidos na cozinha e gabinetes de pia nos banheiros (fls. 47/48). A expert relacionou gastos mensais de R\$ 250,00 (alimentação e higiene), R\$ 40,00 (água), R\$ 102,00 (energia elétrica), R\$ 50,00 (telefone) e R\$ 35,00, referente à parcela de IPTU, R\$ 859,90 (plano de saúde da família), R\$ 311,00, despendidos em virtude de remédios usados pelo casal, além do importe de R\$ 210,00, concernente a empréstimo bancário, totalizando um quantum de R\$ 1857,90 frente a uma receita de R\$ 2.015,00 (quesitos n. 01 e n. 04, fls. 47 e 57). Na oportunidade, a demandante declinou não receber nenhuma assistência do governo, relacionando os problemas de saúde porque passa o núcleo familiar, e a medicação a que se submete - na sua maioria, adquirida per se, recebendo da rede pública apenas o medicamento para o controle do carcinoma que porta: [...] O Sr. Ary (cônjuge) é portador de Hipertensão, Diabetes Mellitus, Colesterol elevado e úlcera estomacal. Faz uso dos medicamentos: Prazi para o estômago, Sinvastacor para o colesterol e Lozartana para a hipertensão. A Sra. Shirley [...] portadora de CA de mama em tratamento, fez cirurgia [...] terminou a quimioterapia em agosto de 2011, Hipertensa e Problemas vasculares. Faz uso dos medicamentos: Diovan para a Hipertensão. Omeprazol para o estômago devido às quimioterapias. Melocox - Problemas vasculares. Testone -

Cistrato de tomaxifeno para o Câncer, este, a mesma adquire na rede pública, os demais são comprados (quesitos n. 05 e n. 06, fls. 57/58). Em consulta ao sistema previdenciário, verifica-se que a requerente não possui nenhum vínculo empregatício ou fonte de renda; o marido, com fruição do benefício n. 072.245.678-6 desde 16/09/1980, no importe de R\$ 840,98, e a filha, que presta serviços junto à empresa Líder Telecom Comércio e Serviços em Telecomunicações, com percepção de salário em torno de R\$ 800,00 (fls. 71/76). Desse modo, em um breve olhar no aspecto financeiro do núcleo, tem-se, claramente, renda mensal per capita muito superior a do salário mínimo. Assim, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º da Lei n. 8.742/93, não se pode considerar a família da requerente incapaz de prover a sua manutenção. Convém lembrar que o objetivo do benefício assistencial é conceder renda a quem não tem o suficiente para a sobrevivência digna, e não de complementar proventos auferidos por uma família que sequer vive em dificuldades. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: O benefício de prestação continuada não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria (AC 876500. 9ª Turma. Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos. DJU, 04/09/2003). Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita. Isenta de custas. Ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei n. 8.742/93. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença Tipo APublique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010066-07.2011.403.6120 - MARIA BENEDITA PINCHIERI DOS SANTOS (SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por MARIA BENEDITA PINCHIERI DOS SANTOS, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Aduz, para tanto, que requereu o benefício de auxílio-doença em 07/05/2002 (NB 124.069.012-3), que lhe foi concedido, sendo cessado em 14/10/2004, quando foi concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 504.257.168-6). Assevera que quando da concessão do auxílio-doença já tinha direito a aposentadoria por invalidez, causando-lhe prejuízo, requerendo que seja calculada a diferença recebida a menor durante o recebimento do auxílio-doença e aplicado o percentual de 100%, pois já se encontrava totalmente incapacitada para o trabalho. Requer, ainda, o recálculo da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença, sem limitação do valor teto. Juntou documentos (fls. 07/15). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 18, oportunidade em que foi determinada a citação do requerido. O INSS apresentou contestação às fls. 21/37, aduzindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir quanto ao pedido de não limitação de seu benefício ao valor teto, como preliminar de mérito a prescrição das parcelas referentes às diferenças entre o valor do benefício de aposentadoria por invalidez requerido e o do auxílio-doença recebido nos anos de 2002 a 2004. Pugnou pela aplicação das penalidades da litigância de má-fé. No mérito propriamente dito aduziu, em síntese, que a parte autora não demonstrou que em 2002 já fazia jus à aposentadoria por invalidez. Aduziu que os salários de contribuição utilizados para cálculo do benefício de auxílio-doença foram inferiores ao teto. Requeru a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 38/47). Houve réplica (fls. 50/54). Intimadas a especificar as provas que pretendem produzir (fl. 56), a parte autora requereu o julgamento da ação, por se tratar de matéria exclusivamente de direito (fl. 78). É o relatório. Fundamento e decido. Prefacialmente, passo à análise das matérias preliminares suscitadas. Inicialmente, a alegação de falta de interesse de agir quanto ao pedido de não limitação do benefício ao valor teto é matéria que se confunde com o mérito e será com ele analisado. Com relação à preliminar de prescrição, saliente-se que a autora pugna pela revisão do benefício de incapacidade e não somente o pagamento de diferenças referentes aos anos de 2002 e 2004. Desse modo, procede a preliminar de prescrição das eventuais diferenças na manutenção do benefício, anteriores ao ajuizamento da ação, porquanto desde a sua concessão já existia no ordenamento jurídico pátrio o prazo quinquenal. Em sua redação original, o caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91, estabelecia: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 05 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, aplica-se a prescrição quinquenal, a contar da data do ajuizamento da presente ação, sobre eventuais diferenças oriundas da manutenção do benefício previdenciário. Passo à análise do mérito propriamente dito. No mérito, o pedido deduzido pela autora não é de ser concedido. Fundamento. Com efeito, pretende a autora com a presente ação a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que em 07/05/2002 já fazia jus ao referido

benefício, porém lhe foi concedido o auxílio-doença, com coeficiente de 91%. Requer, também, o recálculo da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença, sem limitação do valor teto. Com relação ao primeiro pedido, tratando-se de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a convicção do Julgador, via de regra, é firmada por meio da prova pericial. No caso dos autos, verifico que, embora concedida oportunidade à autora para produção de provas (fl. 55), ela requereu o julgamento da ação (fl. 57). Tendo em vista que o ônus da prova incumbe à parte autora, conforme dispõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, a fragilidade probatória decorre da inércia da parte que oportunizada a produção de prova (fl. 55) para comprovar a alegada invalidez, não a requereu (fl. 57). Além disso, não há nos autos qualquer indicação de que a autora estava totalmente incapacitada para o trabalho quando do recebimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Desse modo, não procede o pedido da autora de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 504.257.168-6) desde a percepção do auxílio-doença (NB 124.069.012-3) em 07/05/2002. Com relação ao segundo pedido, pretende a parte autora que seja afastada qualquer limitação no valor do salário-de-benefício, prevista nos artigos 29, 2º da Lei 8.213/91. Com efeito, o estabelecimento de teto ao salário-de-benefício apresenta-se como uma medida de natureza atuarial, que guarda coerência com o caráter contraprestacional do sistema previdenciário, revelando-se imprescindível, inclusive, à sua própria manutenção. Dentro dessa sistemática, cria-se um vínculo proporcional e direto entre os valores previdenciários que são recolhidos e o cálculo da renda mensal inicial do benefício, sendo que o segurado contribui, no máximo, sobre o teto do salário de contribuição e, em contrapartida, fica impedido de receber benefício superior ao teto do salário de benefício. Tal questão, analisada sob a ótica da legislação previdenciária em vigor, não permite seja apontada qualquer inconstitucionalidade no artigo 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, que estabelece, in verbis: o valor do salário de benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário de contribuição, na data de início do benefício., uma vez que a percepção do benefício previdenciário pela autora assenta-se, justamente, na proporcionalidade entre o custeio que suportou e o próprio benefício que vem auferindo. Como o benefício da autora foi concedido em sua vigência, pelo critério tempus regit actum, não há como se furta de sua aplicação. Logo, improcede o pedido da autora quanto à não aplicação de valores limite ao salário-de-benefício. Por fim, descabe aplicar pena de litigância de má-fé em desfavor da autora, uma vez que este se valeu do seu direito de ação, previsto constitucionalmente, sem, contudo, incorrer em abuso. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010384-87.2011.403.6120 - ARNALDO JOSE DOS SANTOS (SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por ARNALDO JOSÉ DOS SANTOS, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Aduz, para tanto, que requereu o benefício de auxílio-doença em 30/06/2004 (NB 133.473.942-8), que lhe foi concedido, sendo cessado em 24/02/2005, quando foi concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 135.279.042-1). Assevera que quando da concessão do auxílio-doença já tinha direito à aposentadoria por invalidez, causando-lhe prejuízo, requerendo que seja calculada a diferença recebida a menor durante o recebimento do auxílio-doença e aplicado o percentual de 100%, pois já se encontrava totalmente incapacitada para o trabalho. Requer, ainda, o recálculo da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença, sem limitação do valor teto. Juntou documentos (fls. 07/15). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 26, oportunidade em que foi afastada a prevenção com o processo nº 0051054-80.2009.403.6301, após a juntada de documentos pela Secretaria do Juízo (fls. 18/25). O INSS apresentou contestação às fls. 29/33, arguindo, como preliminar de mérito a ocorrência da prescrição. No mérito propriamente dito aduziu, em síntese, que a parte autora não demonstrou que em 2004 já fazia jus à aposentadoria por invalidez. Requeru a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 34/39). O julgamento foi convertido em diligência para que as partes especificassem as provas a serem produzidas (fl. 40). A parte autora requereu o julgamento da ação, por se tratar de matéria exclusivamente de direito (fl. 42). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, procede a preliminar de prescrição das eventuais diferenças na manutenção do benefício, anteriores ao ajuizamento da ação, porquanto desde a sua concessão já existia no ordenamento jurídico pátrio o prazo quinquenal. Em sua redação original, o caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91, estabelecia: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 05 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, aplica-se a prescrição quinquenal, a

contar da data do ajuizamento da presente ação, sobre eventuais diferenças oriundas da manutenção do benefício previdenciário. No mérito, o pedido deduzido pelo autor não é de ser concedido. Fundamento. Com efeito, pretende o autor com a presente ação a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que em 29/06/2004 já fazia jus ao referido benefício, porém lhe foi concedido o auxílio-doença, com coeficiente de 91%. Requer, também, o recálculo da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença, sem limitação do valor teto. Quanto ao primeiro pedido, tratando-se de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a convicção do Julgador, via de regra, é firmada por meio da prova pericial. No caso dos autos, verifico que, embora concedida oportunidade ao autor para produção de provas (fl. 40), ele requereu o julgamento da ação (fl. 42). Tendo em vista que o ônus da prova incumbe à parte autora, conforme dispõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, a fragilidade probatória decorre da inércia da parte que oportunizada a produção de prova (fl. 40) para comprovar a alegada invalidez, não a requereu (fl. 42). Além disso, não há nos autos qualquer indicação de que o autor estava totalmente incapacitado para o trabalho quando do recebimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Desse modo, não procede o pedido do autor de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 135.279.042-1) desde a percepção do auxílio-doença (NB 133.473.942-8) em 29/06/2004. Com relação ao segundo pedido, pretende a parte autora que seja afastada qualquer limitação no valor do salário-de-benefício, prevista nos artigos 29, 2º da Lei 8.213/91. Com efeito, o estabelecimento de teto ao salário-de-benefício apresenta-se como uma medida de natureza atuarial, que guarda coerência com o caráter contraprestacional do sistema previdenciário, revelando-se imprescindível, inclusive, à sua própria manutenção. Dentro dessa sistemática, cria-se um vínculo proporcional e direto entre os valores previdenciários que são recolhidos e o cálculo da renda mensal inicial do benefício, sendo que o segurado contribui, no máximo, sobre o teto do salário de contribuição e, em contrapartida, fica impedido de receber benefício superior ao teto do salário de benefício. Tal questão, analisada sob a ótica da legislação previdenciária em vigor, não permite seja apontada qualquer inconstitucionalidade no artigo 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, que estabelece, in verbis: o valor do salário de benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário de contribuição, na data de início do benefício., uma vez que a percepção do benefício previdenciário pelo autor assenta-se, justamente, na proporcionalidade entre o custeio que suportou e o próprio benefício que vem auferindo. Como o benefício do autor foi concedido em sua vigência, pelo critério tempus regit actum, não há como se furta de sua aplicação. Logo, improcede o pedido do autor quanto à não aplicação de valores limite ao salário-de-benefício. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010612-62.2011.403.6120 - YOLANDA DE OLIVEIRA CARDOSO(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por YOLANDA DE OLIVEIRA CARDOSO, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Aduz, para tanto, que requereu o benefício de auxílio-doença em 08/01/2007 (NB 519.165.142-8), que lhe foi concedido, sendo cessado em 04/05/2009, quando foi concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 535.597.569-7). Assevera que quando da concessão do auxílio-doença já tinha direito a aposentadoria por invalidez, causando-lhe prejuízo, requerendo que seja calculada a diferença recebida a menor durante o recebimento do auxílio-doença e aplicado o percentual de 100%, pois já se encontrava totalmente incapacitada para o trabalho. Requer, ainda, o recálculo da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença, sem limitação do valor teto. Juntou documentos (fls. 06/14). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 17, oportunidade em que foi determinada a citação do requerido. O INSS apresentou contestação às fls. 20/24, arguindo, como preliminar de mérito a ocorrência da prescrição. No mérito propriamente dito aduziu, em síntese, que a aposentadoria por invalidez somente pode ser concedida ao segurado após a constatação de que não é mais possível a recuperação do segurado ou sua reabilitação profissional, conforme previsão do artigo 62 da Lei nº 8.213/91. Requeru a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 25/28). Houve réplica (fls. 31/35). Intimadas a especificar as provas que pretendem produzir (fl. 36), a parte autora requereu o julgamento da ação, por se tratar de matéria exclusivamente de direito (fl. 38). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois os benefícios de auxílio-doença (NB 519.165.142-8) e aposentadoria por invalidez (NB 535.597.569-7) a serem revistos foram concedidos em 08/01/2007 e 04/05/2009, respectivamente, não havendo parcelas prescritas, uma vez que a ação foi proposta em 16/09/2011 (fl. 02). No mérito, o pedido deduzido pela autora não é de ser concedido. Fundamento. Com efeito, pretende a autora com a presente ação a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que em 08/01/2007 já fazia jus ao referido benefício, porém lhe foi concedido o auxílio-doença, com coeficiente de 91%. Requer, também, o recálculo da renda mensal inicial do

benefício de auxílio-doença, sem limitação do valor teto. Quanto ao primeiro pedido, tratando-se de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a convicção do Julgador, via de regra, é firmada por meio da prova pericial. No caso dos autos, verifico que, embora concedida oportunidade à autora para produção de provas (fl. 36), ela requereu o julgamento da ação (fl. 38). Tendo em vista que o ônus da prova incumbe à parte autora, conforme dispõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, a fragilidade probatória decorre da inércia da parte que oportunizada a produção de prova (fl. 36) para comprovar a alegada invalidez, não a requereu (fl. 38). Além disso, não há nos autos qualquer indicação de que a autora estava totalmente incapacitada para o trabalho quando do recebimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Desse modo, não procede o pedido da autora de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 535.597.569-7) desde a percepção do auxílio-doença (NB 519.165.142-8) em 08/01/2007. Com relação ao segundo pedido, pretende a parte autora que seja afastada qualquer limitação no valor do salário-de-benefício, prevista nos artigo 29, 2º da Lei 8.213/91. Com efeito, o estabelecimento de teto ao salário-de-benefício apresenta-se como uma medida de natureza atuarial, que guarda coerência com o caráter contraprestacional do sistema previdenciário, revelando-se imprescindível, inclusive, à sua própria manutenção. Dentro dessa sistemática, cria-se um vínculo proporcional e direto entre os valores previdenciários que são recolhidos e o cálculo da renda mensal inicial do benefício, sendo que o segurado contribui, no máximo, sobre o teto do salário de contribuição e, em contrapartida, fica impedido de receber benefício superior ao teto do salário de benefício. Tal questão, analisada sob a ótica da legislação previdenciária em vigor, não permite seja apontada qualquer inconstitucionalidade no artigo 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, que estabelece, in verbis: o valor do salário de benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário de contribuição, na data de início do benefício., uma vez que a percepção do benefício previdenciário pela autora assenta-se, justamente, na proporcionalidade entre o custeio que suportou e o próprio benefício que vem auferindo. Como o benefício da autora foi concedido em sua vigência, pelo critério tempus regit actum, não há como se furta de sua aplicação. Logo, improcede o pedido da autora quanto à não aplicação de valores limite ao salário-de-benefício. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011514-15.2011.403.6120 - VANILSON FRANCISCO DE MOURA (SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por VANILSON FRANCISCO DE MOURA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Aduz, para tanto, que requereu o benefício de auxílio-doença em 29/05/2008 (NB 530.564.889-7), que lhe foi concedido, sendo cessado em 14/01/2009, quando foi concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 533.882.167-9). Assevera que quando da concessão do auxílio-doença já tinha direito à aposentadoria por invalidez, causando-lhe prejuízo, requerendo que seja calculada a diferença recebida a menor durante o recebimento do auxílio-doença e aplicado o percentual de 100%, pois já se encontrava totalmente incapacitada para o trabalho. Requer, ainda, o recálculo da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença, sem limitação do valor teto. Juntou documentos (fls. 06/13). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 16. O INSS apresentou contestação às fls. 19/23, aduzindo, em síntese, que a parte autora não demonstrou que em 2008 já fazia jus à aposentadoria por invalidez. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 24/32). O julgamento foi convertido em diligência para que as partes especificassem as provas a serem produzidas (fl. 33). A parte autora requereu o julgamento da ação, por se tratar de matéria exclusivamente de direito (fl. 35). É o relatório. Fundamento e decido. Com efeito, pretende o autor com a presente ação a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que em 29/05/2008 já fazia jus ao referido benefício, porém lhe foi concedido o auxílio-doença, com coeficiente de 91%. Requer, também, o recálculo da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença, sem limitação do valor teto. Quanto ao primeiro pedido, tratando-se de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a convicção do Julgador, via de regra, é firmada por meio da prova pericial. No caso dos autos, verifico que, embora concedida oportunidade ao autor para produção de provas (fl. 33), ele requereu o julgamento da ação (fl. 35). Tendo em vista que o ônus da prova incumbe à parte autora, conforme dispõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, a fragilidade probatória decorre da inércia da parte que oportunizada a produção de prova (fl. 33) para comprovar a alegada invalidez, não a requereu (fl. 35). Além disso, não há nos autos qualquer indicação de que o autor estava totalmente incapacitado para o trabalho quando do recebimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Desse modo, não procede o pedido do autor de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 533.882.167-9) desde a percepção do auxílio-doença (NB 530.564.889-7) em 29/05/2008. Com relação ao segundo pedido, pretende a parte autora que seja afastada qualquer limitação no valor do salário-de-benefício, prevista nos artigo 29, 2º da Lei 8.213/91. Com efeito, o estabelecimento de teto ao salário-de-benefício

apresenta-se como uma medida de natureza atuarial, que guarda coerência com o caráter contraprestacional do sistema previdenciário, revelando-se imprescindível, inclusive, à sua própria manutenção. Dentro dessa sistemática, cria-se um vínculo proporcional e direto entre os valores previdenciários que são recolhidos e o cálculo da renda mensal inicial do benefício, sendo que o segurado contribui, no máximo, sobre o teto do salário de contribuição e, em contrapartida, fica impedido de receber benefício superior ao teto do salário de benefício. Tal questão, analisada sob a ótica da legislação previdenciária em vigor, não permite seja apontada qualquer inconstitucionalidade no artigo 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, que estabelece, in verbis: o valor do salário de benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário de contribuição, na data de início do benefício., uma vez que a percepção do benefício previdenciário pelo autor assenta-se, justamente, na proporcionalidade entre o custeio que suportou e o próprio benefício que vem auferindo. Como o benefício do autor foi concedido em sua vigência, pelo critério tempus regit actum, não há como se furta de sua aplicação. Logo, improcede o pedido do autor quanto à não aplicação de valores limite ao salário-de-benefício. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011538-43.2011.403.6120 - JOSEFA RUFINA DOS SANTOS(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por JOSEFA RUFINA DOS SANTOS, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetiva a revisão de seu benefício previdenciário de pensão por morte (NB 300.477.029-8), decorrente de aposentadoria por invalidez (NB 533.649.912-5) percebida por Sylvio dos Santos. Aduz, para tanto, que o de cujus recebeu o benefício de auxílio-doença (NB 504.197.486-8) no período de 02/07/2004 a 22/12/2008, quando lhe foi concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 533.649.912-5). Assevera que, quando da percepção do auxílio-doença, o segurado já tinha direito à aposentadoria por invalidez, causando-lhe prejuízo, requerendo que seja calculada a diferença recebida a menor durante o recebimento do auxílio-doença e aplicado o percentual de 100%, pois já se encontrava totalmente incapacitada para o trabalho. Requer, ainda, o recálculo da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença, sem limitação do valor teto. Juntou documentos (fls. 06/15). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 18, oportunidade em que foi determinada a citação do requerido. O INSS apresentou contestação às fls. 21/37, aduzindo, preliminarmente, a ilegitimidade da esposa do de cujus, a falta de interesse de agir quanto ao pedido de não limitação de seu benefício ao valor teto; como preliminar de mérito arguiu a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito aduziu, em síntese, que a aposentadoria por invalidez somente pode ser concedida ao segurado após a constatação de que não é mais possível a recuperação do segurado ou sua reabilitação profissional, conforme previsão do artigo 62 da Lei nº 8.213/91. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 26/31). Houve réplica (fls. 34/38). Intimadas a especificar as provas que pretendem produzir (fl. 39), a parte autora requereu o julgamento da ação, por se tratar de matéria exclusivamente de direito (fl. 41). É o relatório. Fundamento e decido. Prefacialmente, passo à análise das matérias preliminares suscitadas. Inicialmente, afastado a preliminar de ilegitimidade da autora, haja vista que o direito ao reajuste do benefício previdenciário integra-se ao patrimônio do falecido e é transferido aos seus sucessores, em razão de seu caráter econômico e não personalíssimo. Neste sentido, já decidiu o E. Tribunal Federal da Terceira Região, (...) embora a titularidade dos benefícios seja de cunho personalíssimo, o mesmo não se pode dizer no tocante ao exercício do direito de ação revisional de prestações previdenciárias relativas a período em que ainda estavam vivos os beneficiários, em razão do caráter nitidamente patrimonial dos valores que porventura possam ser encontrados e pagos pelos cofres públicos (APELAÇÃO CÍVEL -1073004, Processo: 200361040127414 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA, Data da decisão: 28/08/2006 Documento: TRF300106263, Fonte DJU DATA:28/09/2006 PÁGINA: 421, Relator(a) JUIZ SANTOS NEVES). Ademais, qualquer alteração promovida no benefício do falecido refletirá na pensão por morte concedida à autora, confirmando sua legitimidade ad causam. Quanto à alegação de falta de interesse de agir em relação ao pedido de não limitação do benefício ao valor teto é matéria que se confunde com o mérito e será com ele analisado. Por fim, procede a preliminar de prescrição das eventuais diferenças na manutenção do benefício, anteriores ao ajuizamento da ação, porquanto desde a sua concessão já existia no ordenamento jurídico pátrio o prazo quinquenal. Em sua redação original, o caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91, estabelecia: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 05 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do

quinqüênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, aplica-se a prescrição quinquenal, a contar da data do ajuizamento da presente ação, sobre eventuais diferenças oriundas da manutenção do benefício previdenciário. Passo a análise do mérito propriamente dito. No mérito, o pedido deduzido pela autora não é de ser concedido. Fundamento. Com efeito, pretende a autora com a presente ação a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez de seu esposo falecido, sob a alegação de que em 02/07/2004 já fazia jus ao referido benefício, porém lhe foi concedido o auxílio-doença, com coeficiente de 91%. Requer, também, o recálculo da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença, sem limitação do valor teto. Com relação ao primeiro pedido, tratando-se de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a convicção do Julgador, via de regra, é firmada por meio da prova pericial. No caso dos autos, tratando-se de segurado falecido, caberia à parte autora, por outros meios de provas, entre eles a documental e testemunhal, demonstrar a incapacidade total e definitiva para o trabalho desde o deferimento do benefício de auxílio-doença. No entanto, verifico que, embora concedida oportunidade à autora para produção de provas (fl. 39), ela requereu o julgamento da ação (fl. 41). Tendo em vista que o ônus da prova incumbe à parte autora, conforme dispõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, a fragilidade probatória decorre da inércia da parte que oportunizada a produção de prova (fl. 39) para comprovar a alegada invalidez, não a requereu (fl. 41). Além disso, não há nos autos qualquer indicação de que o de cujus estava totalmente incapacitado para o trabalho quando do recebimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Desse modo, não procede o pedido da autora de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 533.649.912-5) ao Sr. Sylvio dos Santos desde a percepção do auxílio-doença (NB 504.197.486-8) em 02/07/2004. Com relação ao segundo pedido, pretende a parte autora que seja afastada qualquer limitação no valor do salário-de-benefício, prevista nos artigos 29, 2º da Lei 8.213/91. Com efeito, o estabelecimento de teto ao salário-de-benefício apresenta-se como uma medida de natureza atuarial, que guarda coerência com o caráter contraprestacional do sistema previdenciário, revelando-se imprescindível, inclusive, à sua própria manutenção. Dentro dessa sistemática, cria-se um vínculo proporcional e direto entre os valores previdenciários que são recolhidos e o cálculo da renda mensal inicial do benefício, sendo que o segurado contribui, no máximo, sobre o teto do salário de contribuição e, em contrapartida, fica impedido de receber benefício superior ao teto do salário de benefício. Tal questão, analisada sob a ótica da legislação previdenciária em vigor, não permite seja apontada qualquer inconstitucionalidade no artigo 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, que estabelece, in verbis: o valor do salário de benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário de contribuição, na data de início do benefício., uma vez que a percepção do benefício previdenciário pela parte autora assenta-se, justamente, na proporcionalidade entre o custeio que suportou e o próprio benefício que vem auferindo. Como o benefício do de cujus foi concedido em sua vigência, pelo critério tempus regit actum, não há como se furta de sua aplicação. Logo, improcede o pedido da autora quanto à não aplicação de valores limite ao salário-de-benefício. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000396-08.2012.403.6120 - NOEL PEREIRA DE OLIVEIRA (SP311213A - APARECIDO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora, Noel Pereira de Oliveira, pleiteia em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a revisão dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez (NB 519.594.887-5 - DIB 11/12/2006) e auxílio-doença (NB 123.564.590-5 - DIB 31/03/2002). Assevera que a renda mensal inicial - RMI do benefício deve ser recalculada mediante a utilização de 80% dos maiores salários-de-contribuição, como prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, afastando o procedimento adotado pelo INSS que utilizou o total (100%) dos salários-de-contribuição do período decorrido entre 07/1994 e a DIB. Alega, ainda, que, ao transformar o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, o INSS não seguiu a regra contida no artigo 29, 5º da Lei 8.213/91, acarretando uma diminuição substancial do valor de seu benefício. Pretende que a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez seja revista, computando os valores dos salários-de-benefício do auxílio-doença como se fossem salários-de-contribuição, bem como a condenação do réu no pagamento da diferença entre os valores pagos e os novos valores calculados após a revisão. Juntou procuração e documentos (fls. 11/29). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como aqueles previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 foram concedidos à fl. 32. Citado (fl. 33), o INSS apresentou contestação às fls. 34/52, arguindo, preliminarmente, a carência de ação, por falta de interesse de agir, uma vez que o INSS tem revisado administrativamente os benefícios com fundamento no artigo 29, II da Lei 8.213/91, a partir da publicação do Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010. No mérito, afirmou que o benefício do autor foi corretamente calculado e que o pedido de revisão pelo artigo 29, 5º da Lei nº 8.213/91 contraria a lei e a jurisprudência. Pugnou pela improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 53/62). Não houve réplica (fl. 63). Os extratos do Sistema CNIS/Plenus foram acostados à fl. 64/68. É o relatório. Decido. Prefacialmente, passo à análise da matéria preliminar suscitada. Primeiramente, acolho a

preliminar de falta de interesse de agir quanto ao pedido da parte autora de revisão de seu benefício previdenciário mediante a utilização de 80% dos maiores salários-de-contribuição, como prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, afastando o procedimento adotado pelo INSS que utilizou o total (100%) dos salários-de-contribuição. Isto porque, a partir da publicação do Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, o INSS tem revisado ADMINISTRATIVAMENTE os benefícios com fundamento no artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, conforme segue: 4. Quanto à revisão, deverão ser observados os seguintes critérios: 4.1 deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado; 4.2 são passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo-PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição; 4.3 as revisões para o recálculo dos benefícios serão realizadas mediante requerimento do interessado ou automaticamente, quanto processada revisão por qualquer motivo; 4.4 para as revisões requeridas a partir da publicação deste Memorando-Circular Conjunto, o segurado ou seu representante legal, deverá assinar a Declaração constante do Anexo. 4.5 se, após o processamento da revisão, não for alterado o valor da renda mensal atual do benefício, deve-se verificar se a revisão já não foi realizada por Atualização Especial-AE, em cumprimento de ordem judicial, caso em que não caberá o pagamento dos atrasados, devendo o complemento positivo a ser cancelado; 4.7 podem ser objeto de revisão os benefícios em que o segurado postula judicialmente a revisão, cabendo, no entanto, prévia comunicação com a unidade da Procuradoria, para os procedimentos cabíveis e para evitar o pagamento em duplicidade; existindo ação judicial, a prescrição quinquenal será contada a partir da data do ajuizamento; 4.8 as unidades da Procuradoria Federal Especializada poderão arguir judicialmente a carência de ação, pela falta de requerimento administrativo, nos benefícios em que o segurado não tenha solicitado a revisão, como forma de dar fim ao processo judicial. Todavia, em 02/07/2010, a autarquia previdenciária editou o Memorando Circular Conjunto nº 19/2010 comunicando a seus órgãos internos que ficavam sobrestados, até nova comunicação, os pedidos de revisão com base no Memorando Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/4/2010. A partir de então, a situação voltou a ser aquela existente no período anterior, ou seja, o INSS deixou de fazer a tal revisão dos benefícios. Em 17/09/2010, o INSS retomou as revisões, com base no Memorando Circular nº 28/2010 pelo qual revogou o Memorando Circular Conjunto nº 19/2010, e restabeleceu expressamente as orientações contidas no Memorando Circular Conjunto nº 21/2010. Portanto, resta caracterizada a carência da ação em relação ao pedido de revisão do benefício previdenciário do autor pela aplicação do artigo 29, II da Lei nº 8.213/91, em razão da falta de interesse de agir, na modalidade interesse-necessidade, uma vez que não há pretensão resistida. Desse modo, a análise do feito deve prosseguir em relação ao pedido de revisão do cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez NB 519.594.887-5 (DIB 11/12/2006), em conformidade com o artigo 29, 5º da Lei nº 8.213/91. Passo à análise do mérito. A pretensão deduzida pelo autor não é de ser acolhida. Fundamento. Requer o autor, que o cálculo de sua aposentadoria por invalidez ser realizado nos moldes do artigo 29, 5º da Lei 8213/91. Com relação à aplicação da regra contida no artigo 29, 5º da Lei 8.213/91, em que pese este Juízo já tenha se pronunciado de modo diverso, no sentido de que os salários-de-benefício percebidos a título de auxílio-doença devem ser utilizados como salário-de-contribuição para cálculo do benefício, curvo-me às razões expostas pelo C. Supremo Tribunal Federal, em Repercussão Geral, por ocasião do julgamento do RE 583834, ocorrido em 21/09/2011, cuja relatoria coube ao Ilustre Ministro Ayres Britto, para considerar que o valor do auxílio-doença não pode ser contabilizado fictamente como salário de contribuição. Segundo entendimento esposado por aquela Corte, mostra-se indevida a inclusão dos valores recebidos pelo segurado quando esteve no gozo de auxílio-doença no período básico de cálculo do benefício de aposentadoria, tendo em vista a ausência de contribuições para o sistema. De acordo com esta interpretação, o artigo 29, 5º da Lei nº 8.213/91 seria uma exceção à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta e, portanto, somente seria aplicável em casos nos quais o tempo de benefício por incapacidade tenha sido intercalado com período de atividade, ou seja, períodos em que houve o recolhimento de contribuições previdenciárias, como forma de preservar o equilíbrio financeiro-atuarial do sistema, previsto no artigo 201, caput, da CF/88. No caso dos autos, verifica-se que, de acordo com o documento extraído do sistema CNIS/PLENUS acostado às fls. 64/68, observa-se que o autor percebeu o benefício de auxílio-doença no período de 31/03/2002 a 25/10/2006 (NB 123.564.590-5) e de aposentadoria por invalidez a partir de 11/12/2006 (NB 519.594.887-5), sem que tivesse havido novas contribuições previdenciárias no período em que não esteve em gozo de benefício. Registre-se que, embora a parte autora mantivesse vínculo empregatício com a empresa Engedix Soluções de Engenharia Ltda. no período de 04/01/2002 a 30/03/2007, não houve recolhimento de contribuições previdenciárias no intervalo entre o recebimento dos benefícios por incapacidade (de 26/10/2006 a 10/12/2006), conforme se observa da documentação acostada à fl. 65. Desse modo, os salários-de-benefício percebidos a título de auxílio-doença não poderão ser utilizados para cálculo do benefício posterior, pois o gozo daquele primeiro benefício por incapacidade não foi intercalado com períodos contributivos. Como consequência, a exceção prevista no artigo 29, 5º, de Lei nº 8.213/91 não pode ser aplicada, motivo pelo qual improcede o pedido de revisão da RMI do benefício da aposentadoria do autor. Diante do exposto, em face das razões expostas: a) julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, em

relação ao pedido de revisão do benefício do autor pela aplicação do artigo 29, II da Lei nº 8.213/91;b) julgo improcedente o pedido de revisão do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 519.594.887-5) pela aplicação do artigo 29, 5º da Lei nº 8.213/91, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar ao pagamento de custas e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004819-11.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006853-66.2006.403.6120 (2006.61.20.006853-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X FRANCISCO RAFAEL DE ANDRADE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de FRANCISCO RAFAEL DE ANDRADE, distribuídos em apenso aos autos da ação ordinária n. 0006853-66.2006.403.6120. O embargante foi citado nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, pela quantia de R\$ 93.233,48, calculada em janeiro de 2012 (fls. 234/239 dos autos principais).Com a inicial, impugna o referido cálculo efetuado pelo embargado, sustentando haver excesso de execução, pois considerou como data de citação em 01/12/2006, sendo que o INSS foi citado em 21/08/2007. Sustenta como correto o valor de R\$ 91.397,08. Juntou documento (fls. 04/42). À fl. 44 foi proferido despacho inicial, recebendo os embargos interpostos. Devidamente intimado, o embargado concordou com os cálculos apresentados pelo embargante (fls. 46/47). Juntou documento (fls. 48/49). É o relatório. Decido.A concordância do embargado importa em reconhecimento jurídico do pedido.Dispositivo.Pelo exposto, e diante da concordância do embargado, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.Condeno o embargado no pagamento de honorários advocatícios que fixo, tendo em vista a sua situação financeira, em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do que dispõe os 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Sendo beneficiário da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao implemento da condição prevista no 2º do art. 11 da Lei 1.060/1950.Ação isenta de custas (Lei 9.289/1996, art. 7º).Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença, para os autos principais, desapensando-os e arquivando-se estes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Sentença Tipo B.

Expediente Nº 5511

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0007670-57.2011.403.6120 - MARIA INES CAXIMILIANO MATTOSO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Reanalizando o pedido inicial, entendo necessário o depoimento pessoal da autora para formação da convicção deste Juízo.Desse modo, reconsidero em parte o despacho de fl. 139, mantendo apenas o recebimento do agravo retido e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/08/2012, às 15:00 horas.Intime-se pessoalmente a autora para comparecimento.Int.

Expediente Nº 5512

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006297-54.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001042-18.2012.403.6120) MARIA AUXILIADORA FALCAO APOITIA(SP181106 - JORGE LUIS BEDRAN E SP251000 - ANDERSON AUGUSTO COCO) X JUSTICA PUBLICA

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa às fls. 107/108, já com as razões (fls. 109/119). Dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões.Observo ao ilustre causídico que à fl. 97 já foi concedida assistência judiciária para a embargante com fundamento na Lei 1060/50.Processados, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Cumpra-se.

EMBARGOS DO ACUSADO

0005526-76.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001042-18.2012.403.6120) HUGO FABIANO BENTO(SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X JUSTICA PUBLICA
Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa à fl. 20, já com as razões (fls. 21/24). Dê-se vista ao

Ministério Público Federal para as contra-razões.Processados, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, observadas as formalidades legais.Cumpra-se.

Expediente Nº 5513

CARTA PRECATORIA

0008136-17.2012.403.6120 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PORTO FERREIRA - SP X MARIA APARECIDA NERI MARTINS(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA E SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP209811 - ROBERTO TARO SUMITOMO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

Cumpra-se como deprecado, designando o dia 18 de setembro de 2012, às 17:00 horas, para a oitiva das testemunhas Gilberto Darlan Qualhateli, Antenor Batista Nunes e Lúcia Alves da Costa.Comunique-se o Juízo deprecante.Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008433-63.2008.403.6120 (2008.61.20.008433-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001903-43.2008.403.6120 (2008.61.20.001903-0)) RIO VERDE MATAO PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA EPP X LAERCIO APARECIDO FRANZINI X MARIA ELISA CIOFFI FRANZINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Certifico que foi protocolada a ordem de penhora, através do sistema BACEN JUD, registrada sob n. 20120001173552 para bloqueio de valores dos executados:a) Maria Elisa Cioffi Franzini: foi bloqueado o valor de R\$ 8,51 do Banco Santander e transferido para a Caixa Econômica Federal agência n. 2683;b) Laércio Aparecido Franzini: foi bloqueado o valor de R\$ 478,99 do Banco Santander e transferido para a Caixa Econômica Federal agência 2683; ec) Rio Verde Matão Produtos Siderúrgicos Ltda EPP: qual, porém, restou negativa.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001903-43.2008.403.6120 (2008.61.20.001903-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RIO VERDE MATAO PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA EPP X LAERCIO APARECIDO FRANZINI X MARIA ELISA CIOFFI FRANZINI

Nos termos da Resolução n. 340 de 30/07/08 - CJF 3R - determino a inclusão destes autos na 97ª hasta pública a ser realizada na data de 22 de novembro de 2012, a partir das 13 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lanço superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lanço no dia 05 de dezembro de 2012, a partir das 11h.Proceda-se às intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei.Outrossim, para a constatação e reavaliação dos bens penhorados, comprove a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento das custas e diligências devidas ao Estado, para o cumprimento do ato deprecado.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3498

MONITORIA

0012667-75.2004.403.6105 (2004.61.05.012667-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO) X ANGELA MARIA PADOVAN PASSOS(SP275018 - MARIANA BONHOLO SCAPIN)

Manifeste-se a parte ré (Ângela Maria Padovan Passos) quanto aos termos da proposta de acordo formulada pela CEF às fls. 96/97, no prazo de dez dias.Se de acordo, deverá comparecer à agência que firmou o mútuo, com cópia da petição de fls. 230, objetivando a composição da lide, informando e comprovando nos autos a efetivação,

se ocorrido. Decorrido silente, venham conclusos para sentença.

0002204-10.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X MARCIO DE CAMILIS(SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO)
Fls. 61/63: Tendo em vista a informação trazida aos autos pela parte executada de que a conta corrente objeto do bloqueio on-line, via Sistema Bacen-Jud, trata-se de conta corrente para recebimento de proventos de natureza alimentar (fls. 63), e observando-se ainda o ínfimo valor bloqueado (R\$ 3,60) e os termos da manifestação da CEF Às fls. 53, parte final, defiro a pretensão do executado MARCIO DE CAMILIS, devendo ser providenciado o imediato desbloqueio das contas correntes das instituições financeiras: BANCO HSBC BRASIL e Banco do Brasil S/A. Por fim, considerando, pois, que restou infrutífera a tentativa de penhora on-line, via sistema BacenJud, intime-se a CEF, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000885-46.2006.403.6123 (2006.61.23.000885-1) - MARIA ODETE LEITE DE ASSIS(SP189382A - LUIS ANTONIO MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando os termos da certidão aposta às fls. 145-verso, intime-se o i. causídico Dr. LUIS ANTONIO MARTINS DA SILVA, OAB/SP: 189.382 A, via imprensa oficial, dando-lhe ciência do determinado às fls. 142. Sem prejuízo, aguarde-se o cumprimento do mandado de intimação expedido à autora às fls. 144.

0001275-45.2008.403.6123 (2008.61.23.001275-9) - MARIANO DE SOUSA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos autos.

0001368-08.2008.403.6123 (2008.61.23.001368-5) - MICHELE BARBOSA VIEIRA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)
Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos autos.

0000075-66.2009.403.6123 (2009.61.23.000075-0) - INES ZACARIAS DE SOUZA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos autos.

0000130-17.2009.403.6123 (2009.61.23.000130-4) - SEBASTIAO RAUL DA SILVA(SP248904 - NAIR TAEKO OTANI E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATORIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias. 2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada. 3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial. 5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0000763-28.2009.403.6123 (2009.61.23.000763-0) - EUNICE MORAES DE FREITAS ALVES(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos autos.

0002203-59.2009.403.6123 (2009.61.23.002203-4) - THEREZINHA DE JESUS GONCALVES(SP177240 -

MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos autos.

0002398-44.2009.403.6123 (2009.61.23.002398-1) - SANTA SALETE DILELLO(SP016940 - URLEY FRANCISCO BUENO DE SOUZA E SP202675 - SILVANA MARIA DE SOUZA PINTO PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 23 DE AGOSTO DE 2012, às 08h 00min - a Dra. RENATA PARISSI BUAINAIN, CRM: 82.021, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

0000477-16.2010.403.6123 (2010.61.23.000477-0) - MARINALVA BEZERRA DA SILVA(SP288409 - RENATA CALLEGARI GIOVANETTI PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CLAUDECI CAMPOS DE SOUZA(SP301118 - JOSE SARAVIO DA SILVA JUNIOR)

1- Dê-se ciência à parte autora do rol de testemunhas apresentados pela corrê MARIA CLAUDECI CAMPOS DE SOUZA às fls. 164/165.2- Desde já, conforme requerido pela ré, as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independente de intimação por este Juízo, nos termos do contido no 1º do artigo 412 do CPC.3- Cumpra a secretaria o determinado Às fls. 163, item IV, oportunamente.

0000528-27.2010.403.6123 - VANILDA BRANDAO AMANCIO(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PRISCILA BRANDAO DE MORAES - INCAPAZ

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS e ao MPF;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0001025-41.2010.403.6123 - INEZ PAIXAO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do deliberado em audiência, fls. 58, e da consulta ao CNIS acostada às fls. 64/67, dê-se ciência às partes.Após, venham conclusos para sentença.

0001342-39.2010.403.6123 - ISABEL DA CUNHA DE MORAES(SP152803 - JOSE WAGNER CORREIA DE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos autos.

0001410-86.2010.403.6123 - MARIA APARECIDA RIBEIRO DAS NEVES(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor,devidamente comprovado pelo INSS;2. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.3. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.4. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 5. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia,

deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.6. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0001963-36.2010.403.6123 - MARGARIDO RIBEIRO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0002167-80.2010.403.6123 - LUIZ FLORENCIO DE GODOY(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0000091-49.2011.403.6123 - TEREZINHA CARRE(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos autos.

0000126-09.2011.403.6123 - JUAREZ MANOEL DE OLIVEIRA(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos autos.

0000290-71.2011.403.6123 - SILVIA DE SOUZA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos autos.

0000329-68.2011.403.6123 - MARIA DAJUDA PEREIRA DA CONCEICAO(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra-se o julgado.Com o escopo de se avaliar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de trinta dias para que o INSS traga aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários advocatícios, em obediência ao julgado, nos termos do art. 604 do CPC.2. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, intime-se a Fazenda Pública, ora ré-executada, para informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos 9º e 10 do art. 100 da CF/88.3. Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de quinze dias, dando-lhe ciência, ainda, da implantação do benefício comprovada pelo INSS.4. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto aos termos da manifestação do INSS de fls. 100, parte final, substancialmente quanto a regularização de sua representação processual por meio de curador para o escopo de soerguimento da verba objeto da execução que se inicia.

0000367-80.2011.403.6123 - MARIA OLIVEIRA DE MELO(SP155617 - ROSANA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos autos.

0000405-92.2011.403.6123 - ROSANA ISABEL SILVA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos autos.

0000410-17.2011.403.6123 - REINALDO PIRES DA SILVA X LAZARA GARCIA DA SILVA(SP297485 -

THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, no prazo de cinco dias.2. Nomeio, para realização da perícia médica necessária à instrução do feito, para atuar como perito do Juízo o DR. RENATO ANTUNES DOS SANTOS, CRM: 116.210, fone 11-5081-3825, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 10 dias.3. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.

0000645-81.2011.403.6123 - EDVALDO JOSE DE OLIVEIRA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos autos.

0000771-34.2011.403.6123 - MARIA CRISTINA GERMANO SANTOS(SP143993 - FRANCISCO ARISTEU POSCAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos autos.

0000801-69.2011.403.6123 - JOSE LIRA DOS SANTOS(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA E SP135419 - ANDREIA DE MORAES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 138/140: concedo prazo de dez dias para que a parte autora apresente nos autos laudo médico devidamente fundamentado cientificamente com o fito de contestar a perícia realizada às fls. 138/140, em respeito ao princípio do contraditório.3. O laudo elaborado pelo perito do juízo encontra-se devidamente fundamentado e a impugnação da autora, bem como as opiniões dos médicos que acompanham a autora ao longo dos tratamentos realizados serão apreciadas quando da prolação de sentença, em análise conjunta de todas as provas produzidas, bem como de acordo com a qualificação da parte. De toda sorte, o fato de a parte autora trazer aos autos documentos de outros médicos não substitui a conclusão da perícia judicial, já que se fossem considerados como prova somente os documentos apresentados pela parte autora não haveria necessidade de perícia judicial.4. Nesse particular há de se fazer uma distinção entre o acompanhamento médico da enfermidade, que necessita de um especialista na área específica, com a especialidade dirigida à viabilidade ou não do labor habitual do paciente/periciando: o que se deseja nas perícias (razão por que a pessoa é classificada de pericianda) é saber se a doença tem potencial para inviabilizar o trabalho; já o especialista médico em determinada moléstia (por isso a pessoa acompanhada é chamada de paciente) tem como objetivo a cura ou, ao menos, o controle de suas manifestações a fim de proporcionar uma melhor qualidade de vida àquele que lhe procura.5. Destarte, ressalto que os peritos credenciados neste Juízo tem condições de avaliar os autores nas diversas áreas médicas, já que são expert quanto às condições ou não de os segurados estarem aptos ao trabalho habitual.6. Posto isto, se a autora entende que o laudo não condiz com a realidade fática quanto a moléstia incapacitante, deverá trazer laudo médico devidamente fundamentado com o fito de contestar a perícia realizada, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa. 7. Prazo: 10 dias. Feito, ou silente, dê-se ciência ao INSS. Após, tornem conclusos para arbitramento de honorários periciais.

0000902-09.2011.403.6123 - ORLANDO APARECIDO BARBOSA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Considerando o determinado Às fls. 49 e a intimação havida do INSS Às fls. 50, sem oposição ao pedido, HOMOLOGO o pedido de substituição de testemunha formulado Às fls. 48.II- Deverá a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova do labor rural, por ela requerida.III- Aguarde-se, pois, a realização da audiência designada às fls. 35.

0000907-31.2011.403.6123 - ANTONIA DE LOURDES CORREA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos autos.

0001116-97.2011.403.6123 - DIRCEU ANTONIO FRANCO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo o recurso ADESIVO da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contrarrazões;III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0001300-53.2011.403.6123 - YOSHIO MARUKAWA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:1. Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor,devidamente comprovado pelo INSS;2. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.3. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.4. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 5. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.6. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0001468-55.2011.403.6123 - CARLOS FERNANDO DA SILVA(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 68/70: consoante afirmado pela parte autora, o laudo pericial de fls. 61/63 é estranho a estes autos, referindo ao processo nº 0000407-62.2011.403.6123. Desta forma, promova a secretaria o desentranhamento do referido laudo (fls. 61/63), regularizando sua juntada.2. Ainda, concedo prazo de dez dias para que a parte autora apresente nos autos laudo médico devidamente fundamentado cientificamente com o fito de contestar a perícia realizada às fls. 58/60, em respeito ao princípio do contraditório.3. O laudo elaborado pelo perito do juízo encontra-se devidamente fundamentado e a impugnação da autora, bem como as opiniões dos médicos que acompanham a autora ao longo dos tratamentos realizados serão apreciadas quando da prolação de sentença. De toda sorte, o fato de a parte autora trazer aos autos documentos de outros médicos não substitui a conclusão da perícia judicial, já que se fossem considerados como prova somente os documentos apresentados pela parte autora não haveria necessidade de perícia judicial.4. Nesse particular há de se fazer uma distinção entre o acompanhamento médico da enfermidade, que necessita de um especialista na área específica, com a especialidade dirigida à viabilidade ou não do labor habitual do paciente/periciando: o que se deseja nas perícias (razão por que a pessoa é classificada de pericianda) é saber se a doença tem potencial para inviabilizar o trabalho; já o especialista médico em determinada moléstia (por isso a pessoa acompanhada é chamada de paciente) tem como objetivo a cura ou, ao menos, o controle de suas manifestações a fim de proporcionar uma melhor qualidade de vida àquele que lhe procura.5. Destarte, ressalto que os peritos credenciados neste Juízo tem condições de avaliar os autores nas diversas áreas médicas, já que são expert quanto às condições ou não de os segurados estarem aptos ao trabalho habitual.6. Posto isto, se a autora entende que o laudo não condiz com a realidade fática quanto a moléstia incapacitante, deverá trazer laudo médico devidamente fundamentado com o fito de contestar a perícia realizada, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa. 7. Prazo: 10 dias. Feito, ou silente, dê-se ciência ao INSS. Após, tornem conclusos para arbitramento de honorários periciais.

0001487-61.2011.403.6123 - JOAO JESUS FRANCA(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos autos.

0001542-12.2011.403.6123 - MARIA APARECIDA RAMOS DA SILVA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001565-55.2011.403.6123 - ZILDA PINTO DE MORAES(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 51/54 E 56/59: concedo prazo de dez dias para que a parte autora apresente nos autos laudo médico devidamente fundamentado com o fito de contestar a perícia realizada às fls. 46/49, em respeito ao princípio do contraditório. O laudo elaborado pelo perito do juízo encontra-se devidamente concluído e com resposta aos quesitos apresentados, de acordo com o entendimento e análise por ele despendidas. As opiniões e relatórios dos médicos que acompanham a autora ao longo dos tratamentos realizados serão apreciadas quando da prolação de sentença. De toda sorte, o fato de a parte autora trazer aos autos documentos de outros médicos não substitui a conclusão da perícia judicial, já que se fossem considerados como prova somente os documentos apresentados pela parte autora não haveria necessidade de perícia judicial. De toda forma, se a autora entende que o laudo não condiz com a realidade fática quanto a moléstia incapacitante, deverá trazer laudo médico devidamente fundamentado com o fito de contestar a perícia realizada, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Prazo: 10 dias. Feito, ou silente, dê-se ciência ao INSS. Após, tornem conclusos para arbitramento de honorários periciais. Int.

0001616-66.2011.403.6123 - MARIA DE LOURDES FERNANDES CORAZZA(SP152803 - JOSE WAGNER CORREIA DE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno. 3. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão. 4. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993. 5. Após a manifestação das partes, e em termos, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.

0001716-21.2011.403.6123 - ELINEIA BRANDAO(SP080158 - LUCIANA DE LOCIO E SILVA STEFANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 379/391: concedo prazo de dez dias para que a parte autora apresente nos autos laudo médico devidamente fundamentado cientificamente com o fito de contestar a perícia realizada, em obediência ao princípio do contraditório, para posterior análise pelo Juízo em sede de sentença. Após, considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal/SP que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.

0001748-26.2011.403.6123 - TEREZINHA CANDIDA DE GODOI(SP152803 - JOSE WAGNER CORREIA DE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos autos.

0002384-89.2011.403.6123 - BENEDICTO LINO DE MORAES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno. 3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.

0002397-88.2011.403.6123 - IZALDINA JOSEFA DA CONCEICAO EPIFANIO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 74/75: concedo prazo de dez dias para que a parte autora apresente nos autos laudo médico devidamente fundamentado cientificamente com o fito de contestar a perícia realizada às fls. 68/71, em respeito ao princípio do

contraditório.3. O laudo elaborado pelo perito do juízo encontra-se devidamente fundamentado e a impugnação da autora, bem como as opiniões dos médicos que acompanham a autora ao longo dos tratamentos realizados serão apreciadas quando da prolação de sentença, em análise conjunta de todas as provas produzidas, bem como de acordo com a qualificação da parte. De toda sorte, o fato de a parte autora trazer aos autos documentos de outros médicos não substitui a conclusão da perícia judicial, já que se fossem considerados como prova somente os documentos apresentados pela parte autora não haveria necessidade de perícia judicial.4. Nesse particular há de se fazer uma distinção entre o acompanhamento médico da enfermidade, que necessita de um especialista na área específica, com a especialidade dirigida à viabilidade ou não do labor habitual do paciente/periciando: o que se deseja nas perícias (razão por que a pessoa é classificada de pericianda) é saber se a doença tem potencial para inviabilizar o trabalho; já o especialista médico em determinada moléstia (por isso a pessoa acompanhada é chamada de paciente) tem como objetivo a cura ou, ao menos, o controle de suas manifestações a fim de proporcionar uma melhor qualidade de vida àquele que lhe procura.5. Destarte, ressalto que os peritos credenciados neste Juízo tem condições de avaliar os autores nas diversas áreas médicas, já que são expert quanto às condições ou não de os segurados estarem aptos ao trabalho habitual.6. Posto isto, se a autora entende que o laudo não condiz com a realidade fática quanto a moléstia incapacitante, deverá trazer laudo médico devidamente fundamentado com o fito de contestar a perícia realizada, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa. 7. Prazo: 10 dias. Feito, ou silente, dê-se ciência ao INSS. Após, tornem conclusos para arbitramento de honorários periciais.

000003-74.2012.403.6123 - ARISTIDES LOPES DOS SANTOS(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

000062-62.2012.403.6123 - CELIA MARIA DA SILVA LEITE(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.2. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.3. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.4. Após a manifestação das partes, e em termos, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.

0000145-78.2012.403.6123 - CUSTODIO DO ROSARIO SILVA(SP155617 - ROSANA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.

0000180-38.2012.403.6123 - LUZIA DA SILVEIRA CEZAR ELIAS(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 09 DE MAIO DE 2013, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. IV- Feito, deverá a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das mesmas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova do labor rural, por ela requerida.V- Dê-se ciência ao INSS.

0000187-30.2012.403.6123 - JOAO FERREIRA DA SILVA(SP118390 - DALVA REGINA GODOI BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão. 3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.

0000417-72.2012.403.6123 - GENTIL FLORIANO DE ANDRADE(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 04 DE ABRIL DE 2013, às 13h 40min. II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. III- Conforme requerido pela parte autora, as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independente de intimação por este Juízo, nos termos do contido no 1º do artigo 412 do CPC. IV- Dê-se ciência ao INSS.

0000456-69.2012.403.6123 - ROSA SEBASTIANA DE SOUZA DO COUTO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 20 (VINTE) dias, para integral cumprimento do determinado nos autos. Int.

0000478-30.2012.403.6123 - JOSE LADISLAU DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 20 (VINTE) dias, para integral cumprimento do determinado nos autos. Int.

0000528-56.2012.403.6123 - DIRCE APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0000530-26.2012.403.6123 - TOMAS ALMEIDA SANTANA(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0000630-78.2012.403.6123 - LUIZ CARLOS ALVES FERREIRA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Após, observando-se os termos da comunicação de decisão do INSS de fls. 24, bem como os termos das considerações sobre o indeferimento administrativo, fls. 38, venham conclusos para sentença.

0000759-83.2012.403.6123 - HILDA MARIA DE SOUSA(SP260584 - EDSON APARECIDO MORITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência,

observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0000895-80.2012.403.6123 - ARCENDINO FERNANDES DA CUNHA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 23 DE AGOSTO DE 2012, às 08h 15min - a Dra. RENATA PARISSI BUAINAIN, CRM: 82.021, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT.

0000933-92.2012.403.6123 - MARIA ISABEL ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO E SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 23 DE AGOSTO DE 2012, às 08h 30min - a Dra. RENATA PARISSI BUAINAIN, CRM: 82.021, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT.

0000982-36.2012.403.6123 - LAZARO LEME(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2- Preliminarmente, justifique a parte autora a possível prevenção apontada, comprovando a inoccorrência por meio de cópia da inicial, do laudo médico, da r. sentença e/ou v. acórdão, se proferidos, e o trânsito em julgado conforme quadro indicativo de fls. 22, manifestando-se quanto ao prosseguimento ou desistência do feito, sob as penas da lei. Prazo: 30 dias.

0000988-43.2012.403.6123 - GENI GONCALVES DA SILVA(SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Processo nº 0000988-43.2012.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: GENI GONÇALVES DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em implantar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido alternativo de auxílio-doença, por entender estarem preenchidos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 13/49. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora (CNIS) a fls. 54/62. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido. Com efeito, a incapacidade laborativa da autora, o seu início, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial, em regular instrução. Do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Ressalva-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. DEISE OLIVEIRA DE SOUZA, CRM 115335, devendo a mesma ser intimada para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios à realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que a parte autora diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Ainda, deverá a perita quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. A parte autora

deverá trazer aos autos, no prazo de 30 dias, exames específicos e periódicos em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade alegada até os dias atuais, para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. Intimem-se. (22/05/2012)

0000990-13.2012.403.6123 - MARIO JANIO DE LIMA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. 2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC. 3. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. FLAVIO TSUYOSHI YAMAGUTI, CRM 67644, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia. 4. Para tanto, faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não os feitos. 5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. 6. Considerando que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos outros documentos necessários à comprovação do período alegado (certificado de reservista, certidão de nascimento, registros escolares de filhos, se houver, cópia de contrato de arrendamento, parceria agrícola ou comodato rural, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, contribuição social ao sindicato rural, escritura de compra e venda de imóvel rural, etc.), os quais conjugados às provas testemunhais provem todo o tempo requerido, para que esse juízo possa formar a sua convicção. 7. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos exames específicos e periódicos em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade e indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30(quinze) dias.

0000991-95.2012.403.6123 - ROSANGELA DE SOUZA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Benefício Assistencial Autora: ROSANGELA DE SOUZA Réu: INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor da parte autora o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 06/24. Colacionado aos autos o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) às fls. 28/31. É o relatório. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes neste momento. Isto porque, o estado de miserabilidade econômica a autorizar a incidência da norma protetiva não se encontra comprovado de plano, carecendo de elaboração do estudo socioeconômico da referida parte e de seu núcleo familiar, bem como a comprovação da incapacidade laborativa da parte autora e seu grau, que deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em regular instrução. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Desta forma, entendo não presente, por ora, a existência da verossimilhança do direito alegado, nos termos do art. 273 do CPC. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. THALES MACHADO PEREIRA, CRM: 98.267, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para a realização de perícia. Faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos. Deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Por fim, considerando que o endereço constante na inicial não apresenta maiores informações para a devida localização da parte autora, providencie a mesma no prazo de 05 (cinco) dias a complementação do endereço de residência desta, indicando pontos de referência, quilometragem, entre outros, de tal sorte que viabilize sua localização para as intimações que se fizerem necessárias. Cumprido a determinação supra, determino, ex officio,

que se oficie a Prefeitura Municipal de Tuiuti, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo. Int.(24/05/2012)

0000993-65.2012.403.6123 - DALCI MATIAS FERREIRA JARDIM(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Defiro o requerido pela parte autora quanto a prioridade na tramitação dos autos, nos termos da Lei 10.173, de 09/01/2001, da Lei 10.741, de 01/10/2003, art. 71, e no art. 1211-A a C, do CPC, com redação alterada pela LEI Nº 12.008, DE 29 DE JULHO DE 2009, observando-se, no entanto, que a grande maioria dos processos em tramitação neste Juízo referem-se a concessão de benefícios como deste caso em tela, os quais já detém presteza e prioridade, dentro dos ditames processuais.3. Visto que a presente ação tem como pretensão o reconhecimento de atividade rural, com apresentação de pouco documentos como prova material, torna-se necessária à juntada de outros documentos.4. Assim, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91 o início de prova material, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.5. Ante o exposto e considerando a existência de vínculos empregatícios urbanos da requerente, bem como vínculos urbanos e a Aposentadoria por Tempo de Serviço - Serviço Público do cônjuge da parte autora, conforme extratos do CNIS de fls. 27/31, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos outros documentos em seu nome e/ou em nome de seu cônjuge, necessários à comprovação do período alegado (certidões de nascimento, registros escolares de filhos, se houver, cópia de contrato de arrendamento, parceria agrícola ou comodato rural, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, contribuição social ao sindicato rural, escritura de compra e venda de imóvel rural, etc.), os quais conjugado às provas testemunhais, provem todo o tempo requerido, para que esse juízo possa formar a sua convicção. 6. Após, cumprido o supra determinado venham os autos conclusos. 7. Por fim, decido pela inexistência da prevenção apontada às fls.24, visto que nos autos nº 0001064-77.2006.403.6123 a autora é substituta processual, conforme extrato juntado às fls. 32.

0000994-50.2012.403.6123 - GILDETE SOUZA DA SILVA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2- Preliminarmente, justifique a parte autora a possível prevenção apontada, comprovando a incoerência por meio de cópia da inicial, do laudo médico, da r. sentença e/ou v. acórdão, se proferidos, e o trânsito em julgado conforme quadro indicativo de fls. 22, manifestando-se quanto ao prosseguimento ou desistência do feito, sob as penas da lei. Prazo: 30 dias.

0000997-05.2012.403.6123 - JESUS JOSE DE OLIVEIRA FILHO(SP213790 - RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA E SP201723 - MARCELO ORRÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.3. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM: 108273, fone: (11) 3256-2048, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. 4. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.5. Para tanto, faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não os feitos.6. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos outros exames específicos e periódicos atuais, em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade a ser comprovada, causadora de incapacidade e a necessidade de assistência permanente de outra pessoa para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30(trinta) dias.

0001384-20.2012.403.6123 - LUIZ ANTONIO MARIANO(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comprove documentalmente o demandante se ingressou ou não com requerimento administrativo junto ao INSS, no prazo de 90 (noventa) dias, durante o qual o feito deverá permanecer suspenso. Intime-se. Bragança Paulista, 12 /07/2012.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000497-36.2012.403.6123 - ANTONIA APARECIDA DE GODOI CARDOSO X EDUARDO GOMES CARDOSO X SILVANA APARECIDA CARDOSO(SP286099 - DIEGO TORRES GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 22/30 como aditamento à inicial, determinando a remessa dos autos ao SEDI para inclusão de EDUARDO GOMES CARDOSO e SILVANA APARECIDA CARDOSO como litisconsortes ativos necessários.Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.

0000570-08.2012.403.6123 - JOSE CAMARGO NETTO(SP208595 - ALEXANDRE BULGARI PIAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002069-61.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001624-82.2007.403.6123 (2007.61.23.001624-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP311195 - DANIEL GUSTAVO SANTOS ROQUE) X MARGARIDA PEREIRA DE SOUZA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO)

REPUBLICAÇÃO DOS DESPACHOS DE FLS. 37 e 47,visto a falta de inclusão do advogado do embargado DRA. EVELISE SIMONE DE MELO nos autos.I- Apensem-se aos autos principais.II- Manifeste-se o embargado, no prazo legal.III- Após, em caso de discordância ou silente, encaminhem-se os autos a Seção de Cálculos Judiciais para verificação dos cálculos apresentados pelas partes e, se necessário, que elabore conta de liquidação, observando-se que os cálculos deverão estar consoante a decisão passada em julgado, aplicando-se o Provimento 64/2005 do Corregedor-Geral do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quando não expressos os índices a incidir. Em caso de concordância expressa, venham conclusos para sentença.IV- Após, tornem conclusos. Int. ATO ORDINATORIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Manifestem-se as partes sobre os cálculos e informações apresentados pelo Setor de Contadoria do Juízo, no prazo de quinze dias, requerendo o que de oportuno.Após, venham conclusos para sentença.INT.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 1883

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003919-98.2007.403.6121 (2007.61.21.003919-6) - JORGE SILVA FREITAS(SP175375 - FERNANDO JOSÉ GALVÃO VINCI E SP121939 - SUELY MARQUES BORGHEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da data da audiência redesignada para o dia 1º de agosto de 2012, às 10h30min, que ocorrerá na Comarca de Ruy Barbosa/BA, para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor. Int.

0003842-21.2009.403.6121 (2009.61.21.003842-5) - GERALDO ALVES(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Ciência às partes sobre o ofício oriundo do Cartório da Comarca de São José de Piranhas/PB, comunicando a data da audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, designada para o dia 30 de agosto de 2012, às 11 horas. Int.

0004501-30.2009.403.6121 (2009.61.21.004501-6) - JOAO JANUARIO(SP215470 - MICHELE MACIEL ALVES FARIA E SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para melhor esclarecimento dos fatos arguidos na inicial, designo audiência para o dia 18 de setembro de 2012, às 15 horas, ocasião em que também será colhido o depoimento pessoal do autor. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, inclusive intimação pessoal do autor. Int.

0000989-05.2010.403.6121 - RITA BARROS UCHOA(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DO ROSARIO PINTO
Ciência às partes acerca da data da audiência designada para o dia 07 de agosto de 2012, às 16 horas, que ocorrerá na 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para oitiva de RONALDO PINTO, na qualidade de informante (fl. 306). Int.

0001447-85.2011.403.6121 - DIEGO RENAN ULHOA MACIEL(SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR) X UNIAO FEDERAL

Aprovo os quesitos apresentados pela União Federal às fls. 140/141 e pela parte autora à fl. 146. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. Max do Nascimento Cavichini, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 23 de agosto de 2012, às 11 horas, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Arbitro os honorários

periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert.Int.

2ª VARA DE TAUBATE

JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 467

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000089-90.2008.403.6121 (2008.61.21.000089-2) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP272912 - JOSE HENRIQUE PINTO) X RONEI NUNES CARVALHO X ANAMARIA SANGLARD FURTADO
Defiro o pedido da autora de fl. 102. Prazo: 10 dias.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3607

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001181-08.2005.403.6122 (2005.61.22.001181-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO) X EVAS REPORTAGENS FOTOGRAFICAS DE TUPA LTDA X ADEMIR EVAS (SP248078 - DANIELI DA SILVA REIS) X CLARA SILVIA RODRIGUES TIARDELLI EVAS
Considerando-se a realização das 97ª, 102ª e 107ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 22/11/2012, às 11h, para a primeira praça. Dia 05/12/2012, às 11 h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 102ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 09/04/2013, às 13 h, para a primeira praça. Dia 25/04/2013, às 11 h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 107ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 02/07/2013, às 11 h, para a primeira praça. Dia 16/07/2013, às 11 h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, caso ainda não tenha solicitado, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam cientes os interessados da existência de recurso interposto nos autos de Embargos à Execução, pendente de julgamento pelo TRF da 3ª Região. Providencie a exequente o valor atualizado do débito, no prazo de 05 dias. Intimem-se. Expedindo-se o necessário.

0000819-59.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SIMONE APARECIDA REIS DA COSTA

Fica a exequente (CEF) intimada a se manifestar acerca do comprovante juntado aos autos pela parte executada, informando o pagamento do débito. Fica também intimada do despacho proferido nos autos: Cite-se à parte executada, nos termos do artigo 652 do CPC, para pagar a dívida, no prazo de 03 (três) dias, corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora. Deverá a Secretaria efetuar consulta ao endereço da parte executada

através do sistema conveniado com esta Justiça Federal, constando no mandado, se diverso da petição inicial. Para pronto pagamento arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada. Escoado o prazo legal sem pagamento, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Em caso de integral pagamento do débito no referido prazo, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do art. 652-A, parágrafo único, do CPC. No mais, intime-se a parte executada de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar embargos à execução, independentemente de penhora ou garantia do Juízo, nos termos dos artigos 736 e 738 do CPC, contados da juntada aos autos do mandado de citação. Nesse prazo, se o executado reconhecer o crédito apresentado e comprovar o depósito de 30% do valor do débito, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá requer o pagamento do saldo remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 745-A, do CPC. Expeça-se mandado de citação. Resultando negativa a citação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço atualizado, ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a CEF exequente. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000178-57.2001.403.6122 (2001.61.22.000178-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X DROGARIA CRUZ VERMELHA DE TUPA LTDA - ME(SP141883 - CELSO ALICEDA PORCEL)

Considerando-se a realização das 97ª, 102ª e 107ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 22/11/2012, às 11h, para a primeira praça. Dia 05/12/2012, às 11 h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 102ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 09/04/2013, às 13 h, para a primeira praça. Dia 25/04/2013, às 11 h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 107ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 02/07/2013, às 11 h, para a primeira praça. Dia 16/07/2013, às 11 h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, caso ainda não tenha solicitado, no prazo de 10 (dez) dias. Providencie a exequente o valor atualizado do débito, no prazo de 05 dias. Intimem-se. Expedindo-se o necessário.

0000645-36.2001.403.6122 (2001.61.22.000645-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X BAR UNIVERSAL LTDA ME X JULIO SERGIO JAGAS X JOAO FRANCISCO JAGAS

Considerando-se a realização das 98ª, 103ª e 108ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 22/11/2012, às 13 h, para a primeira praça. Dia 07/12/2012, às 11 h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 103ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 07/05/2013, às 11 h, para a primeira praça. Dia 21/05/2013, às 11 h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 108ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 02/07/2013, às 13 h, para a primeira praça. Dia 18/07/2013, às 11 h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, caso ainda não tenha solicitado, no prazo de 10 (dez) dias. Providencie a exequente o valor atualizado do débito, no prazo de 05 dias. Intimem-se. Expedindo-se o necessário.

0000275-86.2003.403.6122 (2003.61.22.000275-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X J A FERNANDES CEREAIS LTDA(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA)

Considerando-se a realização das 97ª, 102ª e 107ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 22/11/2012, às 11h, para a primeira praça. Dia 05/12/2012, às 11 h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 102ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 09/04/2013, às 13 h, para a primeira praça. Dia 25/04/2013, às 11 h, para a

segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 107ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 02/07/2013, às 11 h, para a primeira praça. Dia 16/07/2013, às 11 h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, caso ainda não tenha solicitado, no prazo de 10 (dez) dias. Providencie a exequente o valor atualizado do débito, no prazo de 05 dias. Intimem-se. Expedindo-se o necessário.

0004846-65.2005.403.6111 (2005.61.11.004846-4) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DE ALTA PAULISTA(SP221186 - ELOINA APARECIDA RINALDI E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP168886 - ALESSANDRA APARECIDA BIDÓIA)

Considerando-se a realização das 97ª, 102ª e 107ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 22/11/2012, às 11h, para a primeira praça. Dia 05/12/2012, às 11 h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 102ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 09/04/2013, às 13 h, para a primeira praça. Dia 25/04/2013, às 11 h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 107ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 02/07/2013, às 11 h, para a primeira praça. Dia 16/07/2013, às 11 h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, caso ainda não tenha solicitado, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam cientes os interessados da existência de recurso interposto nos autos de Embargos à Execução, pendente de julgamento pelo TRF da 3ª Região. Providencie a exequente o valor atualizado do débito, no prazo de 05 dias. Intimem-se. Expedindo-se o necessário.

0001789-06.2005.403.6122 (2005.61.22.001789-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AGNALDO VILELA DE SOUZA ME(SP160057 - PAULO HENRIQUE ZERI DE LIMA)

Considerando-se a realização das 97ª, 102ª e 107ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 22/11/2012, às 11h, para a primeira praça. Dia 05/12/2012, às 11 h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 102ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 09/04/2013, às 13 h, para a primeira praça. Dia 25/04/2013, às 11 h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 107ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 02/07/2013, às 11 h, para a primeira praça. Dia 16/07/2013, às 11 h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, caso ainda não tenha solicitado, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam cientes os interessados da interposição de Embargos à Execução, pendente de decisão neste Juízo. Intimem-se. Expedindo-se o necessário.

0000705-96.2007.403.6122 (2007.61.22.000705-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X ADUBAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ADUBOS BASTOS LTDA(SP024308 - RAUL REINALDO MORALES CASSEBE)

Considerando-se a realização das 97ª, 102ª e 107ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 22/11/2012, às 11h, para a primeira praça. Dia 05/12/2012, às 11 h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 102ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 09/04/2013, às 13 h, para a primeira praça. Dia 25/04/2013, às 11 h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 107ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 02/07/2013, às 11 h, para a primeira praça. Dia 16/07/2013, às 11 h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, caso ainda não tenha solicitado, no prazo de 10 (dez) dias. Providencie a exequente o valor atualizado do débito, no prazo de 05 dias. Intimem-se. Expedindo-se o necessário.

0001624-85.2007.403.6122 (2007.61.22.001624-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X J. A. FERNANDES CEREAIS LTDA(SP068737 - FRANCISCO GARCIA PARRAS)

Considerando-se a realização das 97ª, 102ª e 107ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 22/11/2012, às 11h, para a primeira praça. Dia 05/12/2012, às 11 h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 102ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 09/04/2013, às 13 h, para a primeira praça. Dia 25/04/2013, às 11 h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 107ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 02/07/2013, às 11 h, para a primeira praça. Dia 16/07/2013, às 11 h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, caso ainda não tenha solicitado, no prazo de 10 (dez) dias. Providencie a exequente o valor atualizado do débito, no prazo de 05 dias. Intimem-se. Expedindo-se o necessário.

0001755-89.2009.403.6122 (2009.61.22.001755-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LUIZ ROBERTO DOMINGUES(SP125073 - PATRICIA TAVES ROMERO)

Considerando-se a realização das 98ª, 103ª e 108ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 22/11/2012, às 13 h, para a primeira praça. Dia 07/12/2012, às 11 h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 103ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 07/05/2013, às 11 h, para a primeira praça. Dia 21/05/2013, às 11 h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 108ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 02/07/2013, às 13 h, para a primeira praça. Dia 18/07/2013, às 11 h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, caso ainda não tenha solicitado, no prazo de 10 (dez) dias. Providencie a exequente o valor atualizado do débito, no prazo de 05 dias. Intimem-se. Expedindo-se o necessário.

0000431-30.2010.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CERAMICA AIMORES LTDA ME(SP074817 - PEDRO DE OLIVEIRA)

Considerando-se a realização das 97ª, 102ª e 107ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 22/11/2012, às 11h, para a primeira praça. Dia 05/12/2012, às 11 h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 102ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 09/04/2013, às 13 h, para a primeira praça. Dia 25/04/2013, às 11 h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 107ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 02/07/2013, às 11 h, para a primeira praça. Dia 16/07/2013, às 11 h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, caso ainda não tenha solicitado, no prazo de 10 (dez) dias. Providencie a exequente o valor atualizado do débito, no prazo de 05 dias. Intimem-se. Expedindo-se o necessário.

0001134-58.2010.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA PAULISTA(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES)

Considerando-se a realização das 97ª, 102ª e 107ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 22/11/2012, às 11h, para a primeira praça. Dia 05/12/2012, às 11 h, para a

segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 102ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 09/04/2013, às 13 h, para a primeira praça. Dia 25/04/2013, às 11 h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 107ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 02/07/2013, às 11 h, para a primeira praça. Dia 16/07/2013, às 11 h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, caso ainda não tenha solicitado, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam cientes os interessados da interposição de Embargos à Execução, pendente de decisão neste Juízo. Intimem-se. Expedindo-se o necessário.

Expediente Nº 3624

ACAO PENAL

0001381-44.2007.403.6122 (2007.61.22.001381-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X CIRO AFONSO DE ALCANTARA X LUIZ RICARDO GRIGOLLI FERNANDES X IVO CARLOS GRIGOLLI FERNANDES X LUIZ PAULO GONCALVES X ANTONIO MARCIO NOCENTE X ALFREDO IVO FERNANDES X ADRIANA GRIGOLLI FERNANDES DE ALCANTARA X MARCIA GOMES FERNANDES X SONIA APARECIDA GRIGOLLI FERNANDES X LEDA MARIA ALCANTARA(SP262156 - RODRIGO APARECIDO FAZAN E SP119093 - DIRCEU MIRANDA E RS070147 - FABIULA DA SILVA CRISTIANETTI)

Tendo em vista que não arroladas testemunhas de defesa, designo a data de 6 de NOVEMBRO de 2012, às 14h30min, para realização do interrogatório dos réus CIRO AFONSO DE ALCANTARA, LUIZ RICARDO GRIGOLLI FERNANDES, IVO CARLOS GRIGOLLI FERNANDES e MARIA GOMES FERNANDES. Poderá haver também no mesmo ato, produção de provas, memoriais e, se o caso, prolação de sentença. Intimem-se. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. MAURO SPALDING
JUIZ FEDERAL
BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3165

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000329-28.2012.403.6125 - VALDIR TEIXEIRA DOS SANTOS(SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a Vara Federal de Ourinhos-SP por meio da qual a parte autora acima identificada pretende a condenação do INSS na concessão/restabelecimento do auxílio-doença, ou alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado administrativamente. Seguindo o trâmite do procedimento comum sumário, foi designada audiência de instrução e julgamento precedida de perícia médica, a que compareceu a autora. Na referida audiência as partes apresentaram seus quesitos ao médico perito e o INSS contestou o feito genericamente insurgindo-se quanto ao pleito do autor. As partes manifestaram-se oralmente em alegações finais e os autos vieram-me conclusos para sentença, na mesma data. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretense beneficiário na data da contração da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade

laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91. Em síntese, faltando qualquer dos requisitos acima, por serem cumulativos, o pedido deve ser julgado improcedente. É o caso presente. O médico perito que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que o autor, com 42 anos de idade, referiu em entrevista pericial trabalhar como motorista de ônibus, sendo que afirmou que não trabalha desde 1998. Apresentou atestado médico recente datado de 25/05/2012 com diagnóstico de Síndrome Psicológica Pós-Concussão (CID F07.2). O periciado refere que tem vontade de morrer, principalmente após ter sido abandonado pela esposa há cerca de cinco anos por não corresponder sexualmente ao casamento devido ao uso de medicações que é obrigado a fazer após o trauma que sofreu no início de 1998. Foi agredido com uma arma de fogo em assalto (ocorrido num ônibus), sendo que logo após iniciou tratamento psiquiátrico pelo quadro de ansiedade sequelar. Faz uso de carbamazepina e clorpromazina (indicados como tranquilizantes e para controle de agressividade). Nega tratamento psicoterápico. Apresentou-se à perícia cooperativo, orientado globalmente, discurso com coerência com o contexto e conduta autoreferencial de conteúdo estrênuo. Em suma, o autor é portador de Transtorno de Personalidade Ansiosa (CID F60.6) - quesito 1, com sintomas de ansiedade, com episódios possíveis de irritabilidade e atitude de evitação à situações de frustração e desafio (quesito 2). O início da doença pode ser fixada na data do processo traumático psicológico ocorrido em 1998 (quesito 3). O autor, contudo, apesar de portador de tal doença não apresenta incapacidade para o seu trabalho (quesito 4). O médico perito foi enfático e conclusivo quanto à ausência de incapacidade atual, motivo que me leva, portanto, a julgar-lhe improcedente o pedido. Portanto, ausente a demonstração de incapacidade para o seu trabalho habitual alegado e sendo tal requisito indispensável à concessão do pleito perseguido nesta demanda (art. 59 e art. 42, Lei nº 8.213/91), outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido.3. DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários e sem custas nos termos da lei. Publique-se (tipo A - 26090101). Registre-se. Intimem-se as partes. Requistem-se os honorários periciais ao Sr. Médico Perito atuante neste feito independente da interposição de recurso, nos termos da Resolução CJF nº 558/07, no valor de R\$ 234,80. Aguarde-se o prazo recursal e, caso seja interposto recurso, intime-se a parte contrária para que apresente suas contrarrazões no prazo legal, voltando-me conclusos em seguida; caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado da presente decisão e remetam-se ao arquivo, com as baixas necessárias.

ACAO PENAL

0001214-86.2005.403.6125 (2005.61.25.001214-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X LEANDRO FERREIRA DOS SANTOS(PR045954 - PAULO DELLA PASQUA E PR043249 - CLEVERSON LEANDRO ORTEGA) X LEANDRO BORGES(PR045954 - PAULO DELLA PASQUA E PR043249 - CLEVERSON LEANDRO ORTEGA)

Ato de Secretaria:Conforme determinado em sentença às fls. 284, fica intimado o advogado constituído dos réus acerca dos números das contas bancárias abertas em nome deles: conta nº 2874.013.893-1, do tipo poupança, em nome de Leandro Ferreira dos Santos; e conta nº 2874.013.894-0, do tipo poupança, em nome de Leandro Borges. Fica ainda intimado de que para movimentação das contas deverão os titulares dos créditos comparecer ao PAB-JF, na Avenida Conselheiro Rodrigues Alves, nº 365, Vila Sá, Ourinhos/SP, munidos de seus documentos pessoais (RG, CPF e comprovante de endereço).

0003742-93.2005.403.6125 (2005.61.25.003742-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ELTON DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP120075 - SILVIA REGINA CATTO MOCELLIN) X MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA(SP241023 - ELTON CARLOS DE ALMEIDA) Designo o dia 11 DE DEZEMBRO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS, para audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão colhidos os interrogatórios dos acusados ELTON DE OLIVEIRA RIBEIRO e MARCOS ROGÉRIO DE OLIVEIRA.Cópias deste despacho deverão ser utilizadas como:1) CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao Juízo de Direito Criminal de Mirandópolis/SP, com o prazo de 30 (trinta) dias, a fim de INTIMAR o acusado MARCOS ROGÉRIO DE OLIVEIRA, nascido aos 20.09.1976, natural de Itu/SP, filho de Joaquim Francisco de Oliveira e de Ana Maria de Jesus de Oliveira, RG nº 26.678.563-3 SSP/SP, CPF nº 177.179.518-27, atualmente recolhido preso à Penitenciária II de Mirandópolis/SP, para comparecimento perante este Juízo na audiência de instrução e julgamento acima aprazada, oportunidade em que será interrogado.2) OFÍCIO REQUISITÓRIO, a ser encaminhado à Delegacia de Polícia Federal de Marília/SP, a fim de que o réu MARCOS ROGÉRIO DE OLIVEIRA, nascido aos 20.09.1976, natural de Itu/SP, filho de Joaquim Francisco de Oliveira e de Ana Maria de Jesus de Oliveira, RG nº 26.678.563-3 SSP/SP, CPF nº 177.179.518-27, seja apresentado perante este Juízo Federal, no dia 11 DE DEZEMBRO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS, com a devida escolta, para o fito de participar da audiência de instrução e julgamento designada, oportunidade em que será interrogado.3) OFÍCIO REQUISITÓRIO, a ser encaminhado à Penitenciária II de Mirandópolis/SP, a fim de que o réu MARCOS ROGÉRIO DE OLIVEIRA, nascido aos 20.09.1976, natural de Itu/SP, filho de Joaquim Francisco de Oliveira e de Ana Maria de Jesus de Oliveira, RG nº 26.678.563-3 SSP/SP, CPF nº 177.179.518-27, seja apresentado perante este Juízo Federal, no dia 11 DE DEZEMBRO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS, para o fito de participar da audiência de instrução e julgamento designada, oportunidade em que será interrogado. Fica o

senhor Diretor do mencionado estabelecimento prisional cientificado de que o referido preso será retirado e escoltado pela Polícia Federal de Marília/SP ou sua congênere, o que será devidamente requisitado por este Juízo Federal.4) CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao Juízo Federal de Sorocaba/SP, com o prazo de 30 (trinta) dias, para fins de INTIMAÇÃO do acusado ELTON DE OLIVEIRA RIBEIRO, nascido aos 30.05.1984, natural de São Paulo/SP, RG nº 35.200.790 SSP/SP, CPF nº 314.822.158-37, residente na Rua Padre Domenico Trivi, nº 769, Parque Esmeralda, na cidade de Sorocaba/SP, para que, sob pena de revelia, compareça perante este Juízo, no dia 11 DE DEZEMBRO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS, acompanhado de seu advogado, para participar da audiência de instrução e julgamento designada, oportunidade em que será interrogado.5) CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao Juízo de Direito Criminal da Comarca de Avaré/SP, com o prazo de 30 (trinta) dias, para inquirição da testemunha arrolada pela acusação, PAULO MARCELO RODRIGUES DA SILVA, RG nº 28.868.304-3 SSP/SP, podendo ser encontrado na Promotoria de Justiça de Avaré/SP, localizada na Rua Piauí, nº 1388, no período da manhã, instruindo-se com as cópias necessárias dos autos. Solicita-se ao digno Juízo deprecado o cumprimento do ato em data anterior à audiência de instrução e julgamento designada neste Juízo Federal em 11 DE DEZEMBRO DE 2012.6) CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao Juízo de Direito Criminal da Comarca de Ipaussu/SP, com o prazo de 30 (trinta) dias, para inquirição da testemunha arrolada pela acusação, VALDILEIA VALÉRIA MACHADO SOARES DA SILVA, RG nº 26.717.052 SSP/SP, com endereço comercial na Agência dos Correios da cidade de Bernardino de Campos/SP, instruindo-se com as cópias necessárias dos autos. Solicita-se ao digno Juízo deprecado o cumprimento do ato em data anterior à audiência de instrução e julgamento designada neste Juízo Federal em 11 DE DEZEMBRO DE 2012.7) MANDADO de INTIMAÇÃO do advogado dativo, o doutor ELTON CARLOS DE ALMEIDA, OAB/SP nº 241.023, com escritório localizado na Rua dos Expedicionários, nº 398, centro, ou Avenida Getúlio Vargas, nº 940, ambos nesta cidade de Ourinhos/SP, telefones (14) 3324-6164, (14) 3322-7080 e (14) 9661-1786, ou onde possa ser encontrado, do inteiro teor da presente deliberação. Arbitro os honorários do advogado ad hoc nomeado às fls. 528/529, o doutor FLÁVIO RIBEIRO, OAB/SP nº 301.626, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Requisite-se o pagamento conforme a praxe. Ficam os acusados ELTON DE OLIVEIRA RIBEIRO e MARCOS ROGÉRIO DE OLIVEIRA, devidamente intimados do inteiro teor da presente deliberação, na pessoa de seus defensores constituídos ou dativos. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0003367-24.2007.403.6125 (2007.61.25.003367-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X MANOEL OLIVEIRA DE CARVALHO(SP211811 - LUSINAURO BATISTA DO NASCIMENTO) X JADIR FERNANDES DE ANDRADE(SP211811 - LUSINAURO BATISTA DO NASCIMENTO) X ROGERIO SILVA RODRIGUES(SP275060 - TANIA REGINA MEDEIROS FERNANDES)

Rogério Silva Rodrigues, Manoel Oliveira De Carvalho e Jadir Fernandes de Andrade foram denunciados pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 334 caput do Código Penal. A denúncia foi recebida em 25 de fevereiro de 2008 (fl. 159). O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo (fls. 163/164) e os denunciados a aceitaram conforme se vê da audiência realizada no Juízo Deprecado (fls. 191/192). Diante do cumprimento integral das condições acordadas, o Ministério Público Federal ainda do Juízo Deprecado requereu a extinção da punibilidade (fls. 420 e verso). Neste Juízo o Ministério Público Federal ratificou a manifestação de fls. 420 e verso e igualmente requereu a extinção da punibilidade dos réus (fl. 426). É o relatório. Decido. Como se vê das fls. 234/300, 307/375 e 378/417, os denunciados cumpriram as condições da suspensão do processo. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ROGÉRIO SILVA RODRIGUES, MANOEL OLIVEIRA DE CARVALHO e JADIR FERNANDES DE ANDRADE, qualificados na presente ação penal, relativamente aos fatos de que tratam estes autos, com fundamento no artigo 89, 5.º, da Lei n. 9.099/95. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de informações criminais para que seja preservado o direito dos acusados de não terem seus nomes lançados em certidões ou informações de antecedentes criminais relativamente aos fatos de que tratam estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial. Ao SEDI para as devidas anotações. Intimem-se os réus da presente sentença e para que manifestem, em 5 dias contados da intimação, se tem interesse na devolução da agenda descrita na fl. 209 e depositada neste Juízo. No silêncio, determino que a mesma seja destruída em razão de seu péssimo estado (como informado à fl. 209), nos termos do artigo 278, 5º, inciso V do Provimento COGE n.64/2005. Tratando-se de uma agenda que pode conter informações pessoais deixo de remetê-la à reciclagem. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001005-15.2008.403.6125 (2008.61.25.001005-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ADELINO PIRES(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)
I. Vistos em inspeção, de 02 a 06/07/2012. II. Fls. 177/182: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. A conduta narrada, em tese, enquadra-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento. As alegações trazidas pelo(s) acusado(s) ADELINO PIRES demandam dilação probatória

e serão apreciadas, oportunamente, sob o crivo do contraditório. Conseqüentemente, deixo de absolver sumariamente o(s) réu(s) e confirmo o recebimento da denúncia, devendo o feito ter regular seguimento, nos termos dos artigos 399 e seguintes do CPP. III. Não havendo testemunhas arroladas pela acusação, designo o dia 27 de novembro de 2012, às 14h45min, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa, e realizado o interrogatório do réu. IV. Extraia-se cópia do presente despacho com a finalidade de que seja utilizada como MANDADO para INTIMAÇÃO dos réu ADELINO PIRES, natural de Ourinhos-SP, nascido aos 20.03.1931, filho de Aurélio Pires e Anna de Jesus, RG n. 24.711.515-0/SSP-SP, com endereço na Fazenda Bom Jesus, Bairro da Sobra, Ourinhos-SP, Tel.: 3322-1709, para que compareça à audiência designada neste Juízo Federal, sob pena de decretação de sua revelia, devidamente acompanhado de advogado, . V. Cópia(s) deste despacho deverá(ão) ser utilizada(s) como MANDADO(S) para INTIMAÇÃO da(s) testemunha(s) arroladas pela defesa, para que compareçam à audiência designada, sob pena de condução coercitiva: GEORGE NAGAE, com endereço na Rua Silva Jardim, 897, Centro, Ourinhos-SP; YOSHIFUMI HASHIMOTO, com endereço na Rua Brasil, 840, Vila Perino, Ourinhos-SP. VI. Intime-se o advogado do réu do teor deste despacho, bem como para, no prazo de 3 (três) dias, juntar aos autos o instrumento de procuração. VII. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

0001207-55.2009.403.6125 (2009.61.25.001207-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X CARLOS JOSE SANGI DE OLIVEIRA(GO022118 - JOSE NILTON GOMES)

Vistos, em INSPEÇÃO (02 a 06/07/2012).Encerrada a instrução oral pela acusação, não tendo sido indicadas testemunhas pela defesa, determino o regular prosseguimento do feito.Designo o dia 11 de dezembro de 2012, às 15 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será realizado o interrogatório do acusado CARLOS JOSÉ SANGI DE OLIVEIRA.Para a audiência de instrução e julgamento deverão ser intimados o referido acusado e seu advogado constituído.Cópia deste despacho deverá ser utilizada como CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada ao JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE CÂNDIDO MOTA/SP para fins de INTIMAÇÃO pessoal do acusado CARLOS JOSÉ SANGI DE OLIVEIRA, nascido aos 08.09.1979, natural de Assis/SP, portador do RG nº 34.623.679-4 SSP/SP, CPF nº 283.751.748-82, filho de Ismael Balbino de Oliveira e de Marlene Maria Sangi, residente na Rua Keroco Ogawa, nº 85, Vila Dias, próximo ao Campo Municipal, ou Rua Salvador Farah, nº 280, ou Rua São Paulo, nº 469, centro, com endereço comercial na Rua Boituva, nº 193, Lanchonete Sertaneja, todos na cidade de Cândido Mota/SP, telefones (18) 3341-5879 e (18) 9701-1729, para que compareça perante este Juízo na audiência de instrução e julgamento acima designada, regularmente acompanhado de advogado, a fim de ser interrogado nos autos.Caso reste negativa a intimação do acusado para a audiência, dê-se baixa na pauta de audiências e abra-se vista dos autos ao órgão ministerial para manifestação.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3166

MONITORIA

0002672-02.2009.403.6125 (2009.61.25.002672-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIEL DE ANDRADE PERINI X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ANDRADE(SP273526 - FREDERICO ISAAC GARCIA RIBEIRO)

A parte embargada ofereceu embargos de declaração alegando, em síntese, que há contradição na sentença embargada, porquanto teria determinado na parte dispositiva à Caixa Econômica Federal recalcular o débito em questão, apesar desta ter sido sucedida pelo ora embargante. Além disso, argüiu sua ilegitimidade ad causam, pois a Medida Provisória n. 564/12 determinou à Caixa permanecer como agente operador dos contratos de FIES. Pede que recebidos os embargos e reconhecida a contradição, sejam acolhidos para que haja o devido esclarecimento. É o relatório. DECIDO. Compulsando os autos, verifico de fato a existência de erro material na parte dispositiva da referida sentença, uma vez que constou, por equívoco, a determinação para que a Caixa proceda ao recálculo do débito em questão. Diante do exposto, não se tratando de inovação ou modificação substancial da sentença o primeiro parágrafo da parte dispositiva da sentença, à fl. 113, verso, deve ser alterado para figurar nos seguintes termos: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, o que faço para condenar o FNDE a recalcular o débito expurgando os juros compostos ou capitalizados, adotando o sistema de conta apartada para os valores atinentes à parcela de juros não satisfeita pelo encargo mensal, os quais devem ficar sujeitos apenas à incidência de correção monetária, sem cotação dos juros contratados.CPC.No que tange à alegação de ilegitimidade ad causam, verifico que a Medida Provisória n. 564/12, foi editada em 3.4.2012, portanto em data posterior à prolação da sentença em questão, motivo pelo qual o pedido para substituição na lide do FNDE pela Caixa deverá

ser formulado em grau de recurso, uma vez que encerrada a jurisdição do juízo singular com a sentença prolatada. Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos para, no mérito, acolhê-los em parte, corrigindo o erro material apontado, nos termos aqui registrados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002185-61.2011.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDVALDO MARIA DO NASCIMENTO

Cuida-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de EDVALDO MARIA DO NASCIMENTO, objetivando o pagamento do montante de R\$ 19.217,66 (dezenove mil, duzentos e dezessete reais e sessenta e seis centavos), originário de contrato para aquisição de material para construção. Às fls. 25/29, a parte autora requereu a desistência do processo, nos termos do artigo 267, incisos VI e VIII, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a dívida em questão foi objeto de renegociação extrajudicial. É o relatório. Decido. A desistência do processo, antes da formação da relação triangular, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação. No presente caso, apesar de ter se procedido à citação do réu, verifico que o pedido de desistência é decorrente de acordo extrajudicial realizado entre as partes, motivo pelo qual entendo desnecessária sua manifestação quanto à desistência requerida. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado à fl. 25 e extingo o processo, sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Com o trânsito em julgado, desentranhem-se os documentos que instruíram a exordial, conforme o requerido, entregando-os ao seu respectivo procurador, mediante substituição por cópias e recibo nos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002939-03.2011.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RODNEY ANTONIO DA SILVA

Cuida-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de RODNEY ANTONIO DE SILVA, objetivando o pagamento do montante de R\$ 27.712,16 (vinte e sete mil, setecentos e doze reais e dezesseis centavos). À fl. 31, a parte autora requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 267, incisos VI e VIII, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a dívida em questão foi objeto de renegociação extrajudicial e consequente liquidação. É o relatório. Decido. No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, pois, conforme noticiado pela própria CEF (fl. 31), o réu teria entabulado renegociação do contrato, tendo inclusive arcado com as custas do processo e honorários advocatícios. Com efeito, o interesse processual consiste na necessidade, na utilidade e na adequação da tutela jurisdicional. Uma vez satisfeita a obrigação, o provimento judicial torna-se desnecessário e inútil, evidenciando-se, assim, a superveniente perda do interesse processual. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

0002940-85.2011.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VALDECIR BRAZ

Cuida-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de VALDECIR BRAZ, objetivando o pagamento do montante de R\$ 15.153,68 (quinze mil, cento e cinquenta e três reais e sessenta e oito centavos). À fl. 29, a parte autora requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 267, incisos VI e VIII, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a dívida em questão foi objeto de renegociação extrajudicial e consequente liquidação. É o relatório. Decido. No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, pois, conforme noticiado pela própria CEF (fl. 29), o réu teria entabulado renegociação do contrato, tendo inclusive arcado com as custas do processo e honorários advocatícios. Com efeito, o interesse processual consiste na necessidade, na utilidade e na adequação da tutela jurisdicional. Uma vez satisfeita a obrigação, o provimento judicial torna-se desnecessário e inútil, evidenciando-se, assim, a superveniente perda do interesse processual. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

0003008-35.2011.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANA MARIA BARBOSA FREIRE

Cuida-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de ANA MARIA BARBOSA FREIRE, objetivando o pagamento do montante de R\$ 17.783,62 (dezessete mil, setecentos e oitenta e três reais e sessenta e dois centavos). À fl. 37, a parte autora requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 269, inciso II c.c. artigo 794, I, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista que a dívida em questão foi objeto de renegociação extrajudicial e consequente liquidação. É o relatório. Decido. De início, registro que entendo não ser cabível a extinção do feito baseado no artigo 269, II, CPC, pois, na realidade, as partes realizaram

acordo extrajudicial, possibilitando ao executado efetuar o pagamento da dívida com desconto. Assim, não há reconhecimento do pedido inicial porque a dívida não foi paga no valor ora cobrado. Em consequência, na realidade, trata-se de perda superveniente do objeto e dessa forma passo a apreciação judicial. No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, pois, conforme noticiado pela própria CEF (fl. 37), o réu teria entabulado renegociação do contrato, tendo inclusive arcado com as custas do processo e honorários advocatícios. Com efeito, o interesse processual consiste na necessidade, na utilidade e na adequação da tutela jurisdicional. Uma vez satisfeita a obrigação, o provimento judicial torna-se desnecessário e inútil, evidenciando-se, assim, a superveniente perda do interesse processual. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Providencie a Secretaria a devolução do mandado de citação expedido, independentemente de cumprimento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001250-55.2010.403.6125 - MAURO SEDASSARI (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Relatório Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora pugna pelo reconhecimento de período de trabalho com registro e sem registro c/c pedido de aposentadoria por tempo de serviço rural com pedido sucessivo de aposentadoria proporcional e/ou expedição de certidão de tempo de serviço para fins de aposentadoria. Aduz o autor ter exercido atividades, sob condições especiais, sem registro na CTPS, nos seguintes períodos: (i) 1961 a 25.08.1971: trabalhador rural (Chácara Frutal); (ii) 01.04.1976 a 16.10.1989: trabalhador rural (Chácara Frutal); (iii) 06.01.1991 até os dias atuais: trabalhador rural (Chácara Frutal). Menciona, ainda, ter exercido atividades, sob condições especiais, nos seguintes períodos: (i) 26.08.1971 a 31.03.1976: trabalhador rural (Nelson Sedassari); (ii) 16.10.1989 a 05.01.1991: trabalhador rural (Cerâmica Albano de Ourinhos Ltda ME). Valorou a causa. Juntou os documentos das fls. 09/13. Despacho determinando a intimação do autor para explicar prevenção (fls. 17). Petição do autor juntada às fls. 22/23. Despacho determinando a juntada de processo administrativo (fls. 62). Citado, o INSS contestou a ação para, no mérito, em síntese, refutar as alegações do autor e requerer a total improcedência do pedido (fls. 69/70). Réplica às fls. 76/77, momento em que requerida a produção de prova pericial e oral. O INSS requereu o depoimento pessoal do autor (fls. 79). Em decisão deste juízo foi deferida a produção de prova oral (fls. 80). Processo administrativo juntado às fls. 84/171. Petição do autor arrolando testemunhas às fls. 174. Após realizou-se a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que o autor e as testemunhas arroladas foram ouvidos. A parte autora apresentou alegações finais remissivas em audiência. O réu estava ausente. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação No caso em comento, constata-se que a presente ação previdenciária é idêntica à ajuizada anteriormente no JEF de Avaré sob o número 2008.63.08.005619-6 e julgada em seu mérito, com sentença transitada em julgado (fl. 18/19). No entanto, alega a parte autora que a presente demanda foi embasada em novos documentos que comprovariam o seu labor na atividade rural, motivo pelo qual teria optado por este juízo para a tramitação do feito. (fl. 22). De início registro que em se tratando de ações previdenciárias, o autor a princípio pode optar (por livre escolha) em promover sua ação em face do INSS: (a) na Comarca de seu domicílio, perante a Justiça Estadual, quando não for sede da Justiça Federal (art. 109, 3º, CF/88), neste caso, valendo-se da competência delegada constitucional; (b) na Vara da Justiça Federal com competência jurisdicional sobre o seu domicílio e, ainda, (c) se a ação tiver valor inferior a 60 salários mínimos (art. 3º, Lei nº 10.259/01), na Vara do Juizado Especial Federal com jurisdição sobre seu domicílio. Acontece que tal escolha não faculta ao autor, ao contrário do afirmado às fls. 22/23, apenas por mera conveniência e a qualquer tempo, alterar o foro onde pretende propor ações idênticas, o que pode vir a representar tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou eventualmente afronta aos institutos da coisa julgada ou da litispendência. Assim, por exemplo, se teve seu pedido julgado improcedente pela Justiça Estadual, não pode tentar sua sorte novamente na Vara Federal ou na Vara do JEF, principalmente ocultando do juízo a existência da anterior ação. Da mesma forma, se optou inicialmente por propor sua ação na Vara Federal, não pode no curso do processo dela desistir para tentar a sorte em outro juízo que lhe pareça mais conveniente. As regras de competência não existem para lhe possibilitar, ao bel prazer, alterar o juízo depois de feita a opção inicial para a ação. Por outro lado, ainda que a presente ação esteja amparada em documentos novos, outra não seria a conclusão quanto a necessária extinção deste feito sem resolução do mérito em virtude da presença do pressuposto processual negativo da coisa julgada. Isso porque, tendo tramitado a anterior ação (idêntica à presente) no âmbito dos Juizados Especiais Federais, a imutabilidade que recai sobre a sentença oriunda daquela vara especializada é ainda mais forte do que a imutabilidade própria das sentenças acobertadas pela coisa julgada material em geral. Explico. Embora o documento novo possa servir de alicerce para a propositura de ação rescisória a fim de desconstituir a CJ material de sentenças proferidas no âmbito do processo comum (art. 485, inciso VII do CPC), não se admitirá ação rescisória nas causas sujeitas ao procedimento instituído pela Lei dos Juizados Especiais (art. 59 da Lei n. 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei 10.259/01). Assim, acobertada pelo manto da coisa julgada material, a sentença proferida pelo JEF é imutável, não se admitindo a

tentativa de reforma do julgado por meio da propositura de outra ação (como se mostra o caso presente), nem mesmo a propositura de ação rescisória, mesmo que o autor alegue possuir documento novo para provar os fatos constitutivos do direito que lhe foi negado no julgamento anterior. Cabe ressaltar que o instituto da coisa julgada recai sobre os fatos apresentados em juízo. Quando a parte ajuíza uma demanda deve trazer aos autos todas as provas que possuir quanto ao fato fundante do seu direito. Havendo a prolação de sentença e cessada a prestação jurisdicional, há a incidência do denominado Princípio do dedutível e do deduzido, ocorrendo preclusão quanto aos fatos não alegados ou não provados. Assim, não havendo alteração da causa de pedir, pedido ou partes, mas apenas novos documentos a embasar o pedido, verifica-se que a questão está acobertada pelo instituto da coisa julgada. Faltando à parte autora, portanto, um dos pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo, entendo pertinente julgar extinto o feito sem resolução do mérito. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso V c.c. 1º e 3º do artigo 301, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita (fls 62), fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002712-47.2010.403.6125 - LYNEI REIS DE PAULA MIGLIORINI(SP163391 - PEDRO EDILSON DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO Lynei Reis de Paula Migliorini propôs a presente ação em que objetiva a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento do seu companheiro José Dias Pereira ocorrido em 7.1.2010. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 5/41. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido à fl. 46. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação para alegar, no mérito, que não ficou demonstrada a união estável da autora com o segurado falecido especialmente pela falta de apresentação de documentos contemporâneos ao óbito (fls. 51/53). A parte autora impugnou a contestação às fls. 81/82. Designada audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora, bem como os depoimentos das testemunhas por eles arroladas. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação. Prescrição. Tendo em vista a possibilidade de reconhecimento da prescrição de ofício pelo magistrado, nos termos do artigo 219, 5º do CPC, observo que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. Mérito propriamente dito No presente caso, pretende a autora obter benefício de pensão por morte com relação ao instituidor José Dias Pereira, falecido em 7.1.2010. Pela legislação de regência, evidencia-se que o benefício previdenciário de pensão por morte exige dois únicos requisitos para a sua concessão, quais sejam: aquele que pede o benefício da pensão por morte tem que necessariamente possuir a qualidade de dependente, e o falecido a qualidade de segurado por ocasião do evento morte. Pelo documento da fl. 21 observa-se que o de cujus possuía qualidade de segurado quando de seu falecimento, uma vez que era beneficiário de aposentadoria por invalidez desde 1.º.4.1996. No que tange à dependência exigida, cumpre analisar, de início, se há comprovação de que a autora vivia maritalmente com José Dias Pereira, quando do evento morte. A fim de comprovar a união estável mencionada, foram juntados aos autos os seguintes documentos: a) Carta de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ao falecido, datado de 01/04/1996, apontando seu endereço à Av. Brasil, 1258, Centro, Cambará-PR (fls. 24); b) Ficha de internação do falecido junto à Santa Casa de Misericórdia de Salto Grande, datada de 05/12/2005, constando endereço do mesmo à R. Jornalista Maurício Farah, 588 (fls. 30); c) Conta telefônica em nome do falecido, datada de 06/06/2006, constando endereço do mesmo à Av. Jornalista Mauricio L Farah, 588 (fls. 23); d) Carteira de saúde emitida pela prefeitura de Salto Grande em nome do falecido, constando o endereço do mesmo à R. Mauricio de L Farah, 588, sem data legível (fls. 26); e) Boleto bancário emitido em nome do falecido, datado de 23/11/2009, constando endereço do mesmo à Av. Jornalista Mauricio L Farah, 588 (fls. 25); f) Certidão de óbito do Sr. José Dias Pereira, datada de 07/01/2010, apontando seu endereço à R. Huert Bacelar, nº 1604, Salto Grande-SP, mencionando que o mesmo era divorciado e que deixou 8 filhos (fls. 10); g) conta de energia elétrica em nome da autora, datado de 07/05/2010, referente ao imóvel situado na Av. Jornalista M. de Lacerda Farah, 588, em Salto Grande-SP (fl. 22); h) Procuração para atuação perante o INSS, datada de 18/05/2010, assinada pela autora, constando endereço do mesmo à Av. Jornalista M. de Lacerda Farah, 588 (fls. 15); i) Escritura Pública de declaração de união estável realizada pela autora, post mortem, datada de 18/05/2010 (fls. 28). Em audiência, a parte autora afirmou que conviveu com o Sr. José dias Pereira. Que cuidava do autor desde 2001. Que o falecido era idoso e a autora primeiramente começou a trabalhar para ele. Que quando conheceu o falecido esse já era aposentado. Que começou a viver maritalmente com o falecido em 2002. Que o falecido desde o início foi morar na casa da autora. Que ele tinha família, mas que moravam longe. Que o falecido nunca pagou para a autora cuidar dele. Que já era conhecida do falecido há muito tempo antes de cuidar dele. Que ele adoeceu e a autora convidou-o para morar com ela. Que a autora trabalhou na lavoura toda a vida. Que a autora somente parou de trabalhar quando o falecido piorou de sua doença, no ano de

2007, quando teve de dar mais atenção a ele. Que o falecido pagava somente luz e água. Que todas as outras contas da casa eram pagas pela a autora. Que nesta casa somente morava a autora e o falecido. Que o falecido recebia um salário mínimo, mas que tinha dívidas de um empréstimo feito antes de ficarem juntos. Que era descontado R\$ 60,00 de sua aposentadoria por conta deste empréstimo. Que ele faleceu em janeiro de 2010. Que ele tinha problema do pulmão, bronquite aguda. Que nunca se separaram. Que não recebe aposentadoria, nem pensão. Que não está trabalhando, sobrevivendo com a ajuda de seus filhos e com uma cesta básica de uma associação de caridade, Caminho de Luz. Que dividiam o mesmo quarto da casa. Que viviam como um casal. Que ele era viúvo, não tinha outra companheira. Que ele tinha 3 filhas, as quais não ajudava financeiramente. Que no começo a autora apenas cozinhava para ele, cuidava de sua roupa. Que somente depois ele ficou inválido. Que ele chegou a ficar 15 dias de cama. Que nos últimos anos estava inválido, sendo que a autora dava banho no falecido, trocava sua roupa e o levava ao médico. A primeira testemunha ouvida afirmou que conhece a autora desde 1990, quando passaram a morar no mesmo bairro de Vila São João, em Salto Grande. Que a autora já morava no bairro quando a testemunha se mudou. Que quando conheceu a autora esta morava com um filho e trabalhava na roça. Que depois este filho saiu de casa e ela se casou. Que o marido se chamava João Dias. Que a autora se casou em 2004. Que não sabe se a autora chegou a se casar no papel. Que seu marido não trabalhava, era doente. Que não sabe se ele era aposentado. Que a testemunha só encontrava a autora na rua e conversava com ela, não freqüentava sua casa. Que a casa da testemunha fica a 4 quadras da autora. Que não sabe se quando a autora se casou ainda estava trabalhando na lavoura. Que ultimamente, depois que seu marido morreu, a autora está cuidando de idosos. Que a autora trabalhava antes como bóia-fria. Que não tem conhecimento de que a autora tenha chegado a se separar. Que não sabe se o marido da autora foi casado antes, nem se ele tinha outra companheira. Que via a autora levando o marido ao médico. Que não sabe qual o problema de saúde que tinham. Que encontravam a autora e seu marido na rua, no mercado e Santa Casa. Que a testemunha costumava ir à santa casa para medir pressão. Que depois que o seu marido faleceu a autora continuou morando na casa. Que a testemunha os via como marido e mulher, assim como as outras pessoas do bairro. A segunda testemunha ouvida em juízo afirmou que conhece a autora há 15 anos, quando a testemunha trabalhava de ambulante na rua e costumeiramente via a autora e seu marido. Que a testemunha vendia peixe, passando de casa em casa. Que não vendia peixe para a autora. Que os encontrava na rua freqüentemente. Que acha que eles eram casados porque sempre estavam juntos. Que não sabe se andavam de mãos dadas ou abraçados. Que os encontrava em lugares diferentes, não na mesma rua. Que não conversava com eles. Que só conhece a autora e ele de vista. Que a testemunha parou de trabalhar como ambulante há quase 6 anos, no ano de 2007. Que desde que parou de trabalhar não os viu mais. Que ele não parecia ser uma pessoa doente. Que ele era idoso, tinha cerca de 70 anos. No presente caso, não obstante haja documentos juntados aos autos comprovando a residência da autora no mesmo endereço do falecido, não houve o convencimento do juízo acerca da existência de União estável entre os dois. Da análise dos depoimentos prestados em juízo em confronto com a prova documental chega-se à conclusão de que a autora apenas realizava serviço de cuidado do falecido, tendo em vista a fragilidade de sua saúde. Como narrado linhas acima, em seu depoimento pessoal a autora afirma que inicialmente apenas cuidava do falecido, sendo que somente no ano seguinte, 2002, teriam iniciado um relacionamento. A primeira testemunha ouvida afirmou que conhecia a autora e o falecido, vendo-os como um casal, já que moravam na mesma casa. No entanto, mencionou não saber maiores detalhes sobre a vida da mesma uma vez que apenas conversava com ela na rua, não freqüentando sua casa, chegando inclusive a errar o nome do falecido. A terceira testemunha limitou-se a afirmar que via a autora e o falecido andando juntos na rua, não sabendo afirmar nem mesmo se andavam de mãos ou braços dados, como um casal. Ressalta-se que o caso de cuidadora de idosos requer uma atenção especial do julgador para a avaliação da existência de união estável, tendo em vista a existência, aos olhos de terceiros, de uma linha muito tênue entre a identificação de ambas. Nestes casos, é comum o fato da cuidadora residir junto com o paciente, serem vistos juntos na rua, até mesmo de braços dados (ocasião em que a cuidadora apóia o paciente em sua caminhada), uma vez que a função desta profissional é justamente de acompanhar e auxiliar o paciente em todos os atos de sua vida, como ida ao médico, ao mercado, ao parque ou praça, etc, possibilitando a confusão de vizinhos quanto à relação existente entre ambos. Não há, assim, como julgar a existência de uma relação afetiva entre ambos simplesmente pelo fato de possuírem a mesma residência e serem vistos juntos, pois estes fatos são inerentes ao próprio desempenho da função de cuidadora. Há a necessidade de elementos outros, com capacidade de convencimento do juízo, como depoimento de testemunha que tenha maior intimidade com o casal, sabendo de sua vida amorosa, o que não houve no presente caso. Ademais, apesar de a autora ter afirmado que o falecido é que teria passado a residir em sua casa, há nos autos somente comprovantes anteriores à morte em nome do falecido e não da autora. Os comprovantes em nome da autora são todos datados após a morte do segurado. Outro fato que causa estranheza é justamente o fato das contas, da então residência da autora, conforme seu relato, estarem todos em nome do falecido. Qual a necessidade de tal alteração no caso de existência de um relacionamento entre ambos? Para que o falecido o pagamento de tais contas não haveria a necessidade de transferência das mesmas para seu nome. A situação aponta para o fato da residência, em verdade, pertencer ao falecido, tendo a autora se mudado para sua casa para cuidar dele, ou para a hipótese de o falecido ter transferido as contas de água e luz para seu nome como parte do pagamento por seus serviços, necessitando desta transferência para comprovação do

pagamento. Outro ponto que leva ao entendimento de que a autora apenas exerceria a função de cuidadora do falecido é o fato de ela ter afirmado em juízo que laboraria na lavoura na época em que o falecido morava com ela, somente tendo cessado este ofício quando o mesmo teria piorado de saúde, enquanto a primeira testemunha ouvida mencionou que a autora teria parado de trabalhar na lavoura quando teria passado a morar com o de cujus, denotando que a partir de então a autora teria passado a exercer a função de cuidadora. A autora não demonstrou, ainda, nenhuma emoção ao falar do falecido, não evidenciando relação de afeto entre os dois, o que normalmente ocorre durante as audiências de pensão por morte. Por fim, salienta-se o fato de não ser a autora a declarante da certidão de óbito do falecido e o documento não fazer menção à ela, apesar de trazer informação quanto à vida conjugal do de cujus. Por todas estas razões, não se conheceu o juízo acerca da existência de união estável entre a autora e o segurado falecido no momento de seu óbito. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, e soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002770-50.2010.403.6125 - IRENE RIBEIRO DA SILVA (SP218708 - DANIELA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIOGO DA SILVA OZEAS

1. Relatório Irene Ribeiro da Silva propôs a presente ação, em que objetiva a concessão do benefício de pensão por morte. Alega a autora que vivia maritalmente com Romeu Ozeas, falecido em 29.3.2006. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 10/33. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido às fls. 38/39. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação para, em síntese, afirmar que a parte autora não preenche os requisitos exigidos para a concessão do benefício em questão (fls. 50/56). Os depoimentos da autora e das testemunhas arroladas foram colhidos por meio audiovisual, conforme mídia anexada à fl. 94. Encerrada a instrução, a parte autora apresentou memoriais às fls. 96/105, enquanto o INSS apresentou-os à fl. 106. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Da prescrição Tendo em vista a possibilidade de reconhecimento da prescrição de ofício pelo magistrado, nos termos do artigo 219, 5º do CPC, observo que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. Passo à análise do mérito. No presente caso, pretende a autora obter o benefício de pensão por morte do falecido Romeu Ozeas. Pela legislação de regência, evidencia-se que o benefício previdenciário de pensão por morte exige dois únicos requisitos para a sua concessão, quais sejam: aquele que pede o benefício da pensão por morte tem que necessariamente possuir a qualidade de dependente, e o falecido a qualidade de segurado por ocasião do evento morte. No que tange à dependência exigida, cumpre analisar, de início, se há comprovação de que a autora vivia maritalmente com Romeu Ozeas, quando do evento morte. A autora relata que foi casada regularmente com o falecido no período de 4.11.1976 a 2.10.1996, quando separaram-se judicialmente. Porém, sustenta que reataram o vínculo matrimonial pouco tempo depois, mantendo-o até a data do óbito de Romeu. A fim de comprovar a união estável mencionada, foram juntadas aos autos as cópias dos seguintes documentos: (i) recibo de pagamento da prestação do financiamento habitacional, em nome da autora, com endereço consignado na Rua José Gomes dos Santos, n. 17, em Ourinhos-SP (fl. 17); (ii) certidão de óbito de Romeu Ozéas, na qual foi consignado que ele residia e que faleceu na casa localizada na Rua José Gomes dos Santos, n. 17, em Ourinhos, além de constar a autora como declarante (fls. 18 e 99); (iii) declarações particulares, datadas de novembro de 2010, nas quais foi consignada a informação de que Romeu e a autora viviam como se casados fossem (fls. 32/33); (iv) declaração expedida pela Prefeitura Municipal de Ourinhos, datada de 2.4.2012, na qual foi consignado que Romeu foi sepultado na perpétua tombada n. 5140, juntamente com os corpos de Ziza Rodrigues Ferreira e Aparecido de Jesus da Silva (fl. 100); e, (v) fotografias do casal, sem data aparente e desacompanhadas do negativo (fls. 101/105). As demais provas colacionadas não servem para comprovação da união estável em questão. De outro vértice, a prova oral produzida é uníssona quanto a existência de união estável entre a autora e o falecido. A testemunha Marli Buzaneli afirmou que conhece a autora desde que mora no bairro Santa Fé IV, vizinha dela, sendo as casas distantes uma quadra. Recordou-se que conheceu Romeu porque ele visitava sua filha que também morava vizinha dela; ele a visitava acompanhado da autora. Sabe que desde que se mudaram para o bairro, Romeu e a autora eram casados, não sendo de seu conhecimento que neste período tenham eles se separado. Recordou-se que Romeu e a autora saíam juntos como casal. A testemunha Sidenei de Pádua Fleuri afirmou que conhece a autora desde o ano 2000 porque foram morar vizinhos em um conjunto habitacional local. Recordou-se que se mudaram na mesma época e que morava ela, seus filhos e o marido. Lembrou-se que Romeu trabalhava na época na Cainha Oncinha e que depois de um ano se aposentou. Relatou não saber se eles já se separaram, pois desde que os conhece eles viviam juntos. Não soube dizer se Romeu tinha outra mulher ou família, porém tem conhecimento que toda a vizinhança os via como casal. Por seu turno, a autora esclareceu que foi casada com Romeu por bastante tempo, porém ficaram separados cerca de dois

anos, quando seu filho tinha cerca de cinco anos de idade. Afirmou que depois reataram o vínculo matrimonial e que passaram a morar no Jardim Santa Fé I. Relatou que Romeu faleceu na casa do casal, que se deitou para dormir e amanheceu morto. Afirmou que todos sabiam que eles eram casados. Assim, corroborando a prova testemunhal produzida com as provas documentais acostadas aos autos, as quais comprovam que a autora mantinha relacionamento conjugal com o falecido, é possível concluir pela existência da união estável entre a autora e Romeu. Importante salientar o fato de o autor ter falecido na casa em que a autora vivia e de ter sido ela a declarante do óbito. Além disso, as testemunhas foram seguras em afirmarem que os dois viviam uma relação conjugal estável, tanto que elas nem sabiam que eles já tinham se separado por algum tempo. Nesse passo, o artigo 16 da Lei n. 8.213/91, acerca dos dependentes, dispõe: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 4.º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Portanto, como a dependência da companheira é presumida, no caso em tela, não se faz necessário comprovar a efetiva dependência econômica de Irene em relação ao instituidor da pensão, Romeu. Quanto à qualidade de segurado do falecido, verifico que, quando do evento morte, o instituidor da pensão era beneficiário de aposentadoria por invalidez (fl. 66). Destarte, devidamente preenchidos os requisitos exigidos em lei, a autora faz jus ao benefício vindicado. Contudo, o benefício deve ser concedido a partir de 11.4.2008, data em que foi indeferido o pedido de revisão administrativa para inclusão de dependente (fl. 30). 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar o réu no pagamento do benefício de pensão por morte, em favor da autora, a partir de 11.4.2008 (data do indeferimento do pedido de revisão administrativa para inclusão de dependente - fl. 30). Em consequência, soluciono o feito com resolução de mérito, com fundamento no inciso I, artigo 269 do Código de Processo Civil. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente pelo INPC, acrescidas de juros de mora de 1% a.m. até a edição da Lei n. 11.960/09, a partir da qual serão corrigidas monetariamente pela T.R., acrescidas de juros de mora de 0,5% a.m., respeitada a prescrição quinquenal. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3.º e 4.º do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, alterado pelo n. 71/2006, ambos expedidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome do segurado: Irene Ribeiro da Silva; b) benefício concedido: pensão por morte; c) data do início do benefício: 11.4.2008; d) renda mensal inicial: a ser calculada pelo INSS; e) data de início de pagamento: data do trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003118-68.2010.403.6125 - TERESA SOUZA DOS SANTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária por meio da qual a parte autora acima indicada pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade. A inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 06/15). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 19). Citado, o réu apresentou contestação às fls. 22/25 e apresentou documentos às fls. 26/31. Réplica às fls. 34/35. Pelo juízo foi designada audiência de instrução e julgamento, mas a parte autora e suas testemunhas não compareceram. Como se vê da certidão de fl. 44 a autora não foi localizada para ser intimada da audiência no endereço indicado na inicial. Consta ainda da referida certidão que a vizinha da autora informou que esta última se mudou para a estado do Paraná há 09 meses. Na audiência o advogado da parte autora foi intimado para comprovar o novo endereço da autora, sob pena de extinção do feito (fl. 46). Não houve manifestação da autora ou seu advogado nos autos, tendo sido juntado, pelo réu, o procedimento administrativo referente ao benefício pleiteado nesta ação (fls. 48/64). Após, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. Decido. Como se vê dos autos, a autora não foi localizada no endereço indicado na inicial e nos documentos de fls. 06/08. A documentação juntada posteriormente pela parte ré traz o mesmo endereço indicado pela autora o no qual não foi encontrada (fls. 26, 50, 52 e 63). Por outro lado, a teor do parágrafo único do artigo 238 do Código de Processo Civil, presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado na inicial, incumbindo às partes atualizar o respectivo endereço em caso de alteração temporária ou definitiva. Dessa forma, é notório o desinteresse da autora em dar prosseguimento ao processo, cabendo, assim, ao Poder Judiciário a inerente obrigação de apresentar a solução processual adequada, visto que a parte adversa não pode ficar a mercê da desídia autoral que, aliás, não possui qualquer interesse em ver solucionado o conflito de interesses trazido para análise e julgamento, estando caracterizado, assim, o autêntico abandono da causa. Ainda que assim não fosse, o comprovante de residência é considerado por este juízo, nas ações aforadas perante este juízo federal, documento indispensável à propositura da ação. Isso porque se consubstancia em documento que permite ao juízo verificar sua competência territorial, sem a qual o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, já que tendo valor da causa inferior a 60 salários mínimos, aplica-se por analogia ao caso presente as regras que norteiam a tramitação de ações no âmbito dos Juizados Especiais Federais, dentre elas, a prevista no art 51, inciso III da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito federal por força do que disciplina o art. 1º da Lei nº 10.259/01 e o art. 271, CPC, in verbis: Art. 51. Extingue-se o processo,

além dos casos previstos em Lei:(...)III - quando for reconhecida a incompetência territorial.Além disso, o comprovante de residência é essencial nas ações previdenciárias ajuizadas em face do INSS, pois possibilita à autarquia previdenciária exercer plenamente seu direito ao contraditório, investigando possível tentativa do autor de reverter eventual pronunciamento judicial a si desfavorável já proferido pela Justiça Estadual de seu domicílio (art. 109, 3º, CF/88) anteriormente ao ajuizamento da presente ação, agora na Justiça Federal.Não bastasse isso, eventualmente sendo o autor domiciliado em Comarca não abrangida por esta Subseção Judiciária, a tramitação do feito mostra-se contrária aos princípios da celeridade e efetividade que regem os processos em geral, já que eventual fase instrutória demandaria a prática de atos processuais distantes da sede deste juízo, com eventual necessidade de expedição de cartas precatórias, etc.De qualquer ângulo que se analise a questão, outra sorte não há senão a extinção do processo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, conforme estabelecido pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002118-96.2011.403.6125 - HELENA MARIA DE OLIVEIRA MELO(SP219337 - FABRIZIO JACOMINI FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Relatório Trata-se de ação ajuizada pela parte autora acima identificada em face do INSS, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de reajustes de 2,28% (1999) e 2,73% (2003), em decorrência de diferenças surgidas com o advento das Emendas Constitucionais nos 20/98 e 41/03, respectivamente. Juntou o(s) instrumento(s) de procuração e documentos (fls. 10/15).Citado, o INSS apresentou resposta, via contestação, oportunidade em que alegou como prejudicial de mérito a decadência e a prescrição, e, no mérito, requereu a improcedência da demanda (fls. 22/39). Juntou documentos nas fls. 40/55.Réplica às fls. 58/62.2 - Fundamentação2.1 - DecadênciaDenoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido em 02/11/1995, ou seja, antes de 1997.O art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários.Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997);Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98);Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo.A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997.Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis:Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) .No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE.1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em

vigor do diploma legal.2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.3. Pedido de Uniformização conhecido e provido(Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010)Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132).Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão do ato de concessão de benefícios realizado antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. No caso em tela, no entanto, não se trata de revisão do ato de concessão do benefício, mas de revisão da Renda Mensal com fundamento em evento posterior, promulgação de Emenda Constitucional, não havendo que se falar em decadência. 2.2 - PrescriçãoNo que tange a incidência da prescrição aplica-se ao caso em análise o enunciado da Sumula 85 do STJ, uma vez que se trata de prestações sucessivas, ou seja, encontram-se prescritas, apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Reconheço, portanto, a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação.2.3 MéritoA Lei 8.213/91 estabelece limitação ao teto a cada etapa do cálculo do benefício previdenciário. Vejamos: A) Salário-de-contribuição:Art.135. Os salários-de-contrbuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem.B) Salário-de-benefício:Art. 29(...) 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição Na data de início do benefício.C) Renda Mensal InicialArt. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.D) Renda Mensal Reajustada:Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas: 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos.Denota-se da leitura dos dispositivos citados que o legislador ordinário exagerou ao estabelecer limites em cada etapa do cálculo do benefício previdenciário. Para atenuar este rigor, lançou mão de dois diplomas legais, quais sejam, as Leis n.ºs 8.870 e 8.880/94, autorizando a recomposição da renda mensal dos segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto máximo na oportunidade do cálculo do benefício.Com efeito, o art. 26 da Lei 8.870/94 nasceu para recompor a renda mensal dos benefícios concedidos entre 05.04.91 e 31.12.93, na competência de abril de 1994. Já o art. 21, 3º da Lei 8.880/94, estabeleceu a regra atualmente vigente, ou seja, se a média apurada nos termos do referido artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão.Dessa forma, além de se observar o teto para o cálculo da renda mensal inicial, também deverá cingir-se ao teto então vigente, quando do primeiro reajuste.Ocorre que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 vieram para aumentar o valor do teto contributivo, quando então, surgiu a discussão acerca da aplicabilidade retroativa desse limite constitucional a fim de recompor a renda mensal do segurado.Esta matéria foi objeto de recente análise pelo C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral (CPC, art. 543-B). Confira-se:EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. [...]2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564.354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011).Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício.Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa.Ressalte-se que não assiste razão ao entendimento de que em função de a Lei 8.880/94 (art. 21, 3º) ter limitado a incorporação do excedente do teto originário apenas quando do primeiro reajuste, estaria vedada a revisão pelas novas Emendas Constitucionais aos benefícios

concedidos antes de 01/06/2003, pois nesta data teria se dado o primeiro reajuste após a concessão. A regra estampada no dispositivo referido possui sua lógica de ser quando apreciada em um contexto em que se procurava recompor a renda mensal de benefícios que haviam sido limitados quando de sua concessão, sendo impossível prever o aumento do teto por meio de Emenda Constitucional futura. Assim, sendo os novos tetos estabelecidos com força constitucional, representando vontade do constituinte derivado em elevar o valor dos benefícios frente à realidade social do país que se impunha, prevalecem sobre regras impostas por lei infra-constitucional, limitada aos parâmetros da época. Impende registrar, ainda, que o entendimento aqui defendido não implica reajuste, ou aplicação retroativa das disposições das Emendas Constitucionais 20 e 41. As Emendas não atingem o ato de concessão do benefício, mas apenas os pagamentos efetuados posteriormente à data de sua vigência, sendo certo que o estabelecimento de um teto para o pagamento não altera o ato de concessão do benefício, que não terá seu valor congelado por esse teto. Nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. Essa é precisamente a hipótese dos autos, tanto que a carta de concessão demonstra que o salário-de-benefício foi limitado ao teto (fl. 15), razão pela qual deve ser acolhido o pedido inicial, para que se promova a adequação do valor do benefício hoje pago à parte autora e se lhe paguem as diferenças apuradas relativamente ao quinquênio antecedente à ação. 3. Dispositivo Ante o exposto: I - DECRETO a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC; II - JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a revisar o valor do benefício da parte autora, implantando nova renda mensal, bem como a pagar as diferenças advindas da observância do teto dos benefícios instituído pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, deduzindo-se os valores eventualmente pagos. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas, no prazo de 45 dias após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício requisitório. Para tanto, deverá a Autarquia Previdenciária: (1) efetuar o cálculo da renda mensal do benefício ao tempo de sua concessão, sem a incidência de teto limitador, apurando-se a RMI originária; (2) efetuar o cálculo da evolução desta RMI originária (sem limitação), segundo os índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários, até 16.12.1998 (data da EC 20/1998), cujo resultado, limitado ao teto de R\$ 1.200,00 (art. 14 da EC 20/1998), representará a Renda Mensal naquela data; (3) efetuar o cálculo da evolução da RMI originária (sem limitação), segundo os índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários, até 31.12.2003 (data da EC 41/2003), cujo resultado, limitado ao teto de R\$ 2.400,00 (art. 5º da EC 41/2003), representará a Renda Mensal naquela data; (4) efetuar o cálculo da evolução da Renda Mensal de 31.12.2003 até a data da presente revisão, apurando-se a RMA a ser implementada a partir de então; (5) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (6) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas, no sistema informatizado da DATAPREV, incidindo juros e correção monetária na forma da Resolução 134/2010-CJF, observada a prescrição quinquenal. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor da condenação, nos termos do disposto no artigo 20, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, haja vista que não se trata de demanda de grande complexidade, a qual ficou restrita à matéria de direito, não se exigindo demasiado esforço do causídico, devendo, ainda, serem consideradas as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004110-63.2009.403.6125 (2009.61.25.004110-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002264-16.2006.403.6125 (2006.61.25.002264-6)) DILSON ATHIA FILHO (SP079995 - ANTONIO ALVES SOBRINHO) X INSS/FAZENDA

Cuida-se de embargos à execução fiscal, ajuizados por DILSON ATHIA FILHO em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando o reconhecimento da sua ilegitimidade para figurar como executado e, ainda, a nulidade do lançamento tributário que deu embasamento à execução fiscal subjacente. À fl. 104, foi determinado que o feito permanecesse aguardando a efetivação da penhora nos autos da execução fiscal. A União, à fl. 106, informou que o débito que seria de responsabilidade do embargante teria sido fulminado pela decadência, motivo pelo qual requereu a extinção do presente feito sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, VI, CPC. À fl. 131, foi juntada cópia do despacho prolatado nos autos da execução fiscal subjacente, o qual determinou a exclusão do ora embargante do pólo passivo porque foi reconhecida a decadência do débito de sua responsabilidade. Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. Decido. No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, pois, conforme se observa da cópia do despacho prolatado nos autos da execução fiscal subjacente (fl. 131), bem como da manifestação da embargada (fl. 106), a parte do débito que seria de responsabilidade solidária do embargante (competências 12 e 13.1997) foi atingida pela decadência, motivo pelo qual é evidente a perda do objeto dos presentes embargos. Com efeito, o interesse processual consiste na necessidade, na utilidade e na adequação da tutela jurisdicional. Extinto o débito tributário em discussão nos

presentes embargos, o provimento judicial torna-se desnecessário e inútil, evidenciando-se, assim, a superveniente perda do interesse processual. Desta feita, não remanesce interesse no julgamento da presente demanda. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve formação da relação processual. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001104-43.2012.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004062-36.2011.403.6125) JOSE HUMBERTO HAGE(SP119269 - CELIA REGINA TUPINA DA ROCHA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

Cuida-se de embargos à execução fiscal proposto por JOSÉ HUMBERTO HAGE em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP. A inicial veio acompanhada da procuração e documentos (fls. 06/50). É o relatório. Decido. No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, porquanto o embargante não possui legitimidade para postular no presente feito. Segundo dispõe o artigo 16, da Lei 6.830/80, o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Compulsando os autos principais (0004062-36.2011.403.6125), vislumbro que a executada trata-se de pessoa jurídica, no caso, a ASSOCIAÇÃO PR-O-REABILITAÇÃO - APR. Nessa trilha, prescreve o artigo 6.º, do Código de Processo Civil, que ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Com efeito, levando-se em consideração o ajuizamento dos presentes embargos à execução fiscal por pessoa física, estranha à lide principal, sem qualquer respaldo de uma das situações autorizadoras excepcionais legais, evidencia-se a ausência de legitimatio ad causum do embargante, que sequer figura como executado nos autos principais, tornando-o, desse modo, parte manifestamente ilegítima. Posto isso, indefiro a petição inicial, e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, c.c. artigo 295, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado esta decisão, traslade-se cópia para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se com as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003514-26.2002.403.6125 (2002.61.25.003514-3) - JOAO PEDRO DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X JOAO PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção (02 a 06/07/2012). Tendo em vista que o teor da decisão de fls. 308/313, que determina a conversão em comum de tempo trabalhado em atividade especial, bem como sua conseqüente averbação, não gera o cálculo de atrasados, reconsidero em parte o despacho de fl. 317 para, por óbvio, excluir a necessidade da intimação do INSS para apresentar a respectiva conta de liquidação. Nesse sentido, considerando-se a petição e documentos de fls. 332/343, dando conta do efetivo cumprimento do quanto determinado na decisão supramencionada, intime-se o exeqüente acerca de tal cumprimento e, decorridos 10 dias, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0004362-13.2002.403.6125 (2002.61.25.004362-0) - DARLI GUAITOLINI(PR011852 - CIRO CECCATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDRE AUGUSTO MARTINS) X DARLI GUAITOLINI X UNIAO FEDERAL X CIRO CECCATTO X UNIAO FEDERAL

1. Relatório A parte autora ofereceu embargos de declaração da sentença proferida à fl. 488, sob o argumento de que teria havido omissão no quanto decidido porque não teria observado que o exeqüente Darli Guaitolini possui crédito superior ao apurado pela Contadoria Judicial, pois entende ter direito à dedução futura nas declarações de imposto de renda da importância de R\$ 12.551,22, a partir do ano-calendário 2009. Argumenta, também, que não se manifestou o juízo quanto à inclusão dos juros moratórios no montante correspondente aos honorários sucumbenciais a que o exeqüente Ciro Ceccatto tem direito. Pede que recebidos os embargos e reconhecida a omissão, sejam acolhidos para o devido esclarecimento. É o breve relato do necessário. 2. Fundamentação De início, cabe ressaltar que o recurso interposto pela parte embargante é instrumento previsto para fins de esclarecer obscuridades, contradições, omissões ou dúvidas e, por construção pretoriana integrativa, corrigir eventuais erros materiais. É bem verdade que Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de pré-questionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 273761, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador URMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJF3 CJ1 DATA:10/09/2009 PÁGINA:

1472) No caso em exame, recebo os embargos de declaração das fls. 490/491, uma vez que interpostos tempestivamente. Nada obstante, rejeito tais embargos, porquanto inexistente omissão, contradição ou dúvida na sentença embargada. Quanto à alegação de existir direito a deduzir a importância de R\$ 12.551,22 nas declarações de imposto de renda a partir do ano-calendário 2009, verifico que a sentença que deu origem à execução em questão, à fl. 109, decidiu. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE para declarar a inexistência de relação jurídica advinda da incidência do Imposto sobre a Renda sobre o complemento de aposentadoria pago por entidade de previdência privada, a partir do advento da Lei n. 9.250/95, relativamente apenas ao montante tributário já descontado dos valores vertidos ao sistema de previdência complementar na forma de contribuição à época da vigência da Lei n. 7.713/88, e condenar à restituição dos valores indevidamente pagos. Logo, não restou determinado direito à dedução futura de eventuais valores a título do direito reconhecido. Os embargantes também não demonstraram em que consiste aludido direito, donde se conclui não merecer guarida a alegação lançada pelo embargante em questão. Ademais, os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial foram homologados à fl. 455 e, à época, os embargantes não interpuseram recurso cabível, permitindo que a aludida decisão transitasse em julgado. Logo, não pode agora, após encerrar a execução, voltarem a discutir os aludidos cálculos, ainda mais em sede de embargos declaratórios. De igual forma, a questão da incidência de juros moratórios na parcela correspondente aos honorários sucumbenciais, restou definitivamente decidida com a mencionada homologação dos cálculos à fl. 455, uma vez que a Contadoria Judicial esclareceu à fl. 453 que referida pretensão contrariava o julgado executado, bem como o ordenamento jurídico em vigor. Desta forma, padecem de razão os embargantes, posto que inexistem no decisum ponto obscuro sobre o qual deveria pronunciar-se o juízo. Neste diapasão, urge salientar, que a resistência ao que foi decidido protela, objetivamente, a lide, qualquer que tenha sido a intenção da parte, com mais um efeito perverso além da demora na prestação jurisdicional definitiva: o de que o tempo de estudo e julgamento de tais embargos de declaração poderia ter sido consumido no exame e na decisão de outro processo (STJ - Corte Especial, ED no AI 490.894, Min. Ari Pargendler, j. 21.6.06, DJU 25.9.06) 3. Dispositivo Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos para, no mérito, rejeitá-los. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000927-26.2005.403.6125 (2005.61.25.000927-3) - IOLANDA AUGUSTA HONORATO(SP081339 - JOAO COUTO CORREA E SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X IOLANDA AUGUSTA HONORATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO COUTO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARLOS MACHADO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Do contrato de prestação de serviços advocatícios cujo instrumento foi juntado às fls. 157 não se pode extrair os efeitos jurídicos que dele se pretende, afinal, não foi assinado pelo contratante (que é analfabeto e, presumidamente, não conhece o teor das cláusulas indicadas por escrito no termo) e não foi assinado por duas testemunhas, como é exigido para que se reconheça o negócio jurídico como título executivo. Assim, indefiro o pedido de destaque dos honorários contratuais. Como os cálculos da contadoria judicial obtiveram anuência tanto da parte autora como do INSS, desnecessária a citação da autarquia previdenciária nos termos do art. 730, CPC, tanto por já ter sido intimada, como pelo teor de sua manifestação permitindo concluir não pretenda opor embargos à execução. Assim, intime-se a parte autora, tanto para tomar ciência da presente decisão como para que, em 5 (cinco) dias, informe se renuncia ao excedente a 60 salários mínimos a fim de permitir que seu crédito seja requisitado pro RPV em vez de precatório e: (a) havendo a renúncia, expeça-se desde logo uma RPV no valor de 60 salários mínimos em favor da autora, e outra RPV relativa aos honorários advocatícios sucumbenciais no valor de 10% daquele crédito, em favor do ilustre advogado da autora. Com o pagamento, intime-se a parte autora e, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos; (b) não havendo renúncia, intime-se o INSS para se manifestar nos termos do art. 100, 9º e 10 da CF/88, em 30 dias e, caso não haja créditos a compensar, expeça-se logo após o precatório devido. Com o pagamento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003724-43.2003.403.6125 (2003.61.25.003724-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002577-79.2003.403.6125 (2003.61.25.002577-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. PAULO MARTINEZ SAMPAIO MOTA E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X OSVALDO SERGIO ORTEGA(SP023027 - HOMERO BORGES MACHADO E SP193149 - GUSTAVO FRANCISCO ALBANESI BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSVALDO SERGIO ORTEGA

Vistos em inspeção (02 a 06/07/2012)I -Tendo em vista o requerido pela parte exequente às fls. 93/94, intime-se o executado para pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Valor da dívida: R\$ 532,75II - Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10%

(dez por cento).Valor do débito acrescido da multa de 10%= R\$ 586,02III - Passados estes 15 (quinze) dias, para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel.IV - Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado de cópias das principais peças processuais (sentença que deu origem a presente fase de cumprimento, certidão de seu trânsito em julgado e petição do exequente requerendo o pagamento da dívida nos termos do art. 475-J do CPC).V - Realizada a penhora, deverá o Oficial de Justiça intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme disposição do art. 475-J, 1º do CPC.VI - Informa-se que este Juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos/SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.Int.

0002126-78.2008.403.6125 (2008.61.25.002126-2) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELIANO ANTUNES DE OLIVEIRA(SP245076 - SANDRO JOSE DE MORAES) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X ELIANO ANTUNES DE OLIVEIRA

I -Tendo em vista o requerido pela parte exequente à fl. 169/170, intime-se o executado para pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.Valor da dívida: R\$ 50.961,63II - Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10% (dez por cento).Valor do débito acrescido da multa de 10%= R\$ 56.057,79III - Passados estes 15 (quinze) dias, para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel.IV - Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado de cópias das principais peças processuais (sentença que deu origem a presente fase de cumprimento, certidão de seu trânsito em julgado e petição do exequente requerendo o pagamento da dívida nos termos do art. 475-J do CPC).V - Realizada a penhora, deverá o Oficial de Justiça intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme disposição do art. 475-J, 1º do CPC.VI - Informa-se que este Juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos/SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.Int.

0000087-74.2009.403.6125 (2009.61.25.000087-1) - THEREZA DE JESUS RODRIGUES(SP089036 - JOSE EDUARDO POZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Intime-se a parte credora para que explique fundamentadamente como o valor de R\$ 1.631,34 (data-base de 08/2008) indicado na planilha de fl. 20 dos autos quando da distribuição da ação transformou-se em mais de R\$ 2,3 milhões (data-base junho/2011), conforme se vê da planilha de fl. 137 que instruiu a petição inicial de execução, ficando ciente de que a insistência no prosseguimento da execução nesse montante com posterior constatação de discrepância com o montante que lhe é efetivamente devido poderá acarretar-lhe a condenação por deslealdade processual, tendo-se por base de cálculo da multa a ser apurada a diferença entre o valor pretendido e aquele efetivamente apurado como devido. Prazo: 10 dias.Com a manifestação, voltem-me conclusos, inclusive para eventual aplicação do disposto no art. 475-B, 3º e 4º do CPC, se assim for necessário.

0003513-94.2009.403.6125 (2009.61.25.003513-7) - ADAUTO ANDREATI X EDSON BATISTA LIMA X FERNANDO BATISTA - ESPOLIO (REGINA PROENCA BATISTA) X REGINA PROENCA BATISTA X FRANCISCA ALVES DA SILVA X IVAIR FERNANDES X JOSE HILARINO DA SILVA X MARCIA CAVALCANTE DA SILVA ANTUNES X ORDALIA FERREIRA PEREIRA X SONIA MARIA CRESCENCIO X VALDECI ARLINDO DA SILVA(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X IVAIR FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDECI ARLINDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista dos autos à parte exequente para eventual manifestação, no prazo de 10 dias, acerca das petições e dos cálculos apresentados pela executada às fls. 186/193 e 196/201.Com a manifestação, ou decorrido o prazo in albis, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para a prolação de sentença nos termos do art. 794 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte exequente.

0004013-63.2009.403.6125 (2009.61.25.004013-3) - ALCINO GARCIA MIRANDA X AMARILDO GONCALVES DURA O X CLOVIS DOS REIS PEREIRA X EVARISTO DOS SANTOS X JOSE JORGE DO NASCIMENTO X LUIZ CUSTODIO RAMOS X LUIZ DOS SANTOS BORGES X MARIA CRISTINA

MARCELO DA SILVA X ORIVALDO GOMES DA SILVA X ORLANDO BARBOSA DE LIMA(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X EVARISTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CRISTINA MARCELO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Para movimentar as contas vinculadas de FGTS os titulares desse direito devem comprovar as situações legais autorizadas previstas no art. 20 da Lei nº 8.036/90, sem o quê os valores devem ficar bloqueados e indisponíveis para saque.Nesta ação foi reconhecido ao(s) autor(es) diferenças decorrentes de expurgos inflacionários não creditados nas épocas devidas em suas respectivas contas vinculadas de FGTS, tendo a CEF demonstrado que cumpriu a obrigação creditando nas respectivas contas os montantes estabelecidos nos títulos judiciais. Por isso, foge ao objeto desta demanda aferir se os autores estão ou não vinculados a situações legais que lhe autorizem a movimentação de tais contas, motivo, por que, a execução da obrigação imposta na sentença proferida nesta ação não se dá da forma de cumprimento de sentença (obrigação de pagar dinheiro), mas sim, como verdadeira obrigação de fazer, consubstanciada na determinação à empresa pública de demonstrar o creditamento das diferenças nas contas vinculadas, o que já ocorreu.Por isso, INDEFIRO o pedido de alvará para movimentação da conta do FGTS e determino, após a intimação da parte autora e decorrido o prazo recursal (de 10 dias), o arquivamento dos autos com as baixas necessárias.Intime-se a parte autora.

0004321-02.2009.403.6125 (2009.61.25.004321-3) - EDISON LUIS AFONSO X LAURIDES GONCALVES DE ALMEIDA X PAULO PEREIRA PINTO(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X EDISON LUIS AFONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURIDES GONCALVES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO PEREIRA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Para movimentar as contas vinculadas de FGTS os titulares desse direito devem comprovar as situações legais autorizadas previstas no art. 20 da Lei nº 8.036/90, sem o quê os valores devem ficar bloqueados e indisponíveis para saque.Nesta ação foi reconhecido ao(s) autor(es) diferenças decorrentes de expurgos inflacionários não creditados nas épocas devidas em suas respectivas contas vinculadas de FGTS, tendo a CEF demonstrado que cumpriu a obrigação creditando nas respectivas contas os montantes estabelecidos nos títulos judiciais. Por isso, foge ao objeto desta demanda aferir se os autores estão ou não vinculados a situações legais que lhe autorizem a movimentação de tais contas, motivo, por que, a execução da obrigação imposta na sentença proferida nesta ação não se dá da forma de cumprimento de sentença (obrigação de pagar dinheiro), mas sim, como verdadeira obrigação de fazer, consubstanciada na determinação à empresa pública de demonstrar o creditamento das diferenças nas contas vinculadas, o que já ocorreu.Por isso, INDEFIRO o pedido de alvará para movimentação da conta do FGTS e determino, após a intimação da parte autora e decorrido o prazo recursal (de 10 dias), o arquivamento dos autos com as baixas necessárias.Intime-se a parte autora.

0000358-49.2010.403.6125 (2010.61.25.000358-8) - MARIA IVONE DOS SANTOS AFONSO X MARIA IZABEL ALBINO X REINALDO DE ALMEIDA(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X MARIA IVONE DOS SANTOS AFONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA IZABEL ALBINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Para movimentar as contas vinculadas de FGTS os titulares desse direito devem comprovar as situações legais autorizadas previstas no art. 20 da Lei nº 8.036/90, sem o quê os valores devem ficar bloqueados e indisponíveis para saque.Nesta ação foi reconhecido ao(s) autor(es) diferenças decorrentes de expurgos inflacionários não creditados nas épocas devidas em suas respectivas contas vinculadas de FGTS, tendo a CEF demonstrado que cumpriu a obrigação creditando nas respectivas contas os montantes estabelecidos nos títulos judiciais. Por isso, foge ao objeto desta demanda aferir se os autores estão ou não vinculados a situações legais que lhe autorizem a movimentação de tais contas, motivo, por que, a execução da obrigação imposta na sentença proferida nesta ação não se dá da forma de cumprimento de sentença (obrigação de pagar dinheiro), mas sim, como verdadeira obrigação de fazer, consubstanciada na determinação à empresa pública de demonstrar o creditamento das diferenças nas contas vinculadas, o que já ocorreu.Por isso, INDEFIRO o pedido de alvará para movimentação da conta do FGTS e determino, após a intimação da parte autora e decorrido o prazo recursal (de 10 dias), o arquivamento dos autos com as baixas necessárias.Intime-se a parte autora.

0000774-17.2010.403.6125 - ANA CARDOSO DA SILVA X ELZA FERRAZ DAVINO X SONIA ANTUNES GANANDE(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ELZA FERRAZ DAVINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Para movimentar as contas vinculadas de FGTS os titulares desse direito devem comprovar as situações legais

autorizadoras previstas no art. 20 da Lei nº 8.036/90, sem o quê os valores devem ficar bloqueados e indisponíveis para saque. Nesta ação foi reconhecido ao(s) autor(es) diferenças decorrentes de expurgos inflacionários não creditados nas épocas devidas em suas respectivas contas vinculadas de FGTS, tendo a CEF demonstrado que cumpriu a obrigação creditando nas respectivas contas os montantes estabelecidos nos títulos judiciais. Por isso, foge ao objeto desta demanda aferir se os autores estão ou não vinculados a situações legais que lhe autorizem a movimentação de tais contas, motivo, por que, a execução da obrigação imposta na sentença proferida nesta ação não se dá da forma de cumprimento de sentença (obrigação de pagar dinheiro), mas sim, como verdadeira obrigação de fazer, consubstanciada na determinação à empresa pública de demonstrar o creditamento das diferenças nas contas vinculadas, o que já ocorreu. Por isso, INDEFIRO o pedido de alvará para movimentação da conta do FGTS e determino, após a intimação da parte autora e decorrido o prazo recursal (de 10 dias), o arquivamento dos autos com as baixas necessárias. Intime-se a parte autora.

ACAO PENAL

0002357-47.2004.403.6125 (2004.61.25.002357-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X LAURINDO RENGER BORGES(PR043249 - CLEVERSON LEANDRO ORTEGA)

Vistos em inspeção, de 02 a 06/07/2012. Ouvidas as testemunhas arroladas nos autos, designo o dia 12 de março de 2013, às 17 horas, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será realizado o interrogatório do réu LAURINDO RENGER BORGES. Para a audiência designada intime(m)-se o réu, seu advogado constituído e o Ministério Público Federal. Extraia(m)-se cópia(s) do presente despacho com a finalidade de que seja(m) utilizada(s) como CARTA(S) PRECATÓRIA(S) para INTIMAÇÃO do(s) réu(s) LAURINDO RENGER BORGES, filho de Alvandir Borges e de Iracema Renger Borges, nascido aos 14.03.1965, natural de Santo Antonio-PR, RG n. 276.865/SSP-MS, CPF n. 338.469.791-04, para que compareça à audiência designada neste Juízo Federal, sob pena de decretação de sua revelia, devidamente acompanhado de advogado, a ser(em) encaminhada(s) às localidades a seguir informadas: a) JUÍZO FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DE FOZ DO IGUAÇU-PR para intimação do réu no endereço da Rua dos Estudantes, 1441, Centro, Tel.: (45)541-3009, ou Rua Criciúma, 275, Centro, Tel.: (45) 9983-2270, ambos em Santa Terezinha de Itaipu-PR, para os fins acima especificados; b) JUÍZO DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE MIRASSOL DO OESTE-MT, para intimação do réu no endereço da Rua Marquesini Marques, 484, Mirassol do Oeste-MT, CEP 78.280-000 (endereço de sua empresa/lanchonete), telefone para recado (65) 8137-4113, para os fins acima especificados. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Expediente Nº 3167

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000271-98.2007.403.6125 (2007.61.25.000271-8) - LEONILDA CARVALHO BERNARDO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Leonilda Carvalho Bernardo propôs a presente ação, em que objetiva a concessão do benefício de pensão por morte. Alega a autora que era casada com Levino Bernardo, falecido em 3.10.2006. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 5/80. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação para, em síntese, afirmar que a parte autora não preenche os requisitos exigidos para a concessão do benefício em questão (fls. 101/108). A parte autora impugnou a contestação às fls. 111/112. As testemunhas foram devidamente inquiridas às fls. 141/142. À fl. 150, o julgamento foi convertido em diligência a fim de a parte autora providenciar a juntada da certidão de óbito e do réu providenciar a juntada das perícias administrativas referidas. A autora deu cumprimento ao determinado às fls. 131/132, enquanto o réu, novamente instado à fl. 155, cumpriu com a determinação referida às fls. 160/188. O autor manifestou-se acerca dos novos documentos juntados à fl. 191. Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Da prescrição Tendo em vista a possibilidade de reconhecimento da prescrição de ofício pelo magistrado, nos termos do artigo 219, 5º do CPC, observo que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. Passo à análise do mérito. No presente caso, pretende a autora obter o benefício de pensão por morte do falecido Levino Bernardo. Pela legislação de regência, evidencia-se que o benefício previdenciário de pensão por morte exige dois únicos requisitos para a sua concessão, quais sejam: aquele que pede o benefício da pensão por morte tem que necessariamente possuir a qualidade de dependente, e o falecido a qualidade de segurado por ocasião do evento morte. Com relação aos dependentes, o artigo 16 da Lei n. 8.213/91 dispõe: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de

21 (vinte e um) anos ou inválido; 4.º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Portanto, a dependência do cônjuge é presumida, não se fazendo necessária a comprovação, pois considerado dependente de primeira classe. A condição de esposa, ora autora, está comprovada pelo documento da fl. 8. Superada a questão da dependência econômica, resta analisar se o falecido detinha a qualidade de segurado quando do evento morte. Inicialmente consigno que a qualidade de segurado constitui requisito que não se confunde com a carência. Com efeito, a carência constitui o número mínimo de contribuições exigidas para a concessão de alguns benefícios concedidos pela Previdência Social. A qualidade de segurado, por sua vez, constitui a relação jurídica existente entre o segurado e a Previdência Social que gera direitos e obrigações recíprocas ao segurado e ao INSS. Neste diapasão, a Previdência Social se caracteriza como um sistema eminentemente contributivo, isto é, somente fazem jus às prestações previdenciárias aqueles que estiverem previamente filiados ao sistema. Assim, fazem jus aos benefícios previdenciários os segurados e os dependentes de segurados que mantenham vínculo com a Previdência Social, ressalvados os casos de direito adquirido, isto é, situações em que o segurado preencha todos os requisitos para a obtenção do benefício e só após vem a perder a sua qualidade de segurado. Outrossim, a Lei 8.213/91 prevê a situação de perda da qualidade de segurado, bem como o denominado período de graça, período em que o segurado mesmo não contribuindo para o sistema permanece a ele vinculado fazendo jus a todos os benefícios assegurados pelo Sistema, conforme previsto pelo artigo 15 da citada lei. No presente caso, o último vínculo empregatício mantido pelo falecido foi rescindido em 23.8.2001 (fl. 184), tendo o INSS reconhecido que ele manteve a qualidade de segurado até 15.10.2002, e que seu óbito ocorreu em 3.10.2006, ou seja, quando não mantinha mais a qualidade de segurado. A autora sustenta que desde a rescisão do último vínculo empregatício firmado por Levino, ele estava acometido de doença incapacitante, motivo pelo qual, quando do óbito, mantinha ele ainda a qualidade de segurado. Entretanto, os documentos médicos juntados às fls. 12/80 não permitem concluir que, de fato, Levino estava incapacitado para o trabalho. Note-se que existe apenas um relatório médico, datado do ano de 2001 (fl. 12), os demais são todos referentes aos anos de 2004 e 2006 e, ainda, não existe relação de causalidade que permita concluir que a doença é a mesma e que poderia ter havido agravamento do quadro clínico. Acrescenta-se, ainda, que as testemunhas ouvidas em juízo apresentaram versões contraditórias acerca de eventual doença incapacitante de Levino, pois a testemunha Sebastiana Benedita, à fl. 141, afirmou que ele era portador de doença de chagas, enquanto a testemunha Cleide, à fl. 142, afirmou que ele ficara doente em decorrência de um suposto acidente ocorrido no ano de 2001, quando uma vaca derrubou-o do cavalo, enquanto trabalhava. Na tentativa de esclarecer melhor a questão, foi determinada a juntada dos laudos das perícias administrativas realizadas. A perícia realizada em em 5.2.2003 concluiu que Levino estava acometido de pielonefrite não-obstrutiva crônica associada a refluxo e que existia uma incapacidade temporária (fl 162), porém acertadamente o benefício de auxílio-doença não foi concedido porque ele já não detinha a qualidade de segurado (fl. 161). Realizada nova perícia médica administrativa em 11.11.2004, em sede de pedido de amparo social, o médico constatou que Levino apresentava um quadro de derrame, ocorrido em maio de 2004, o qual acarretava em incapacidade para o trabalho (fl. 168). Porém, à época, não foi concedido o benefício assistencial. Requerida novamente a concessão de amparo social em 2005, a perícia médica constatou, em 30.6.2005, não haver incapacidade para o trabalho (fls. 173/175). Nesse passo, entendo que inexistente comprovação de que o autor tenha sido acometido no ano de 2001 por moléstia incapacitante, a qual se manteve ativa até a data de óbito de Levino. As provas carreadas demonstram o contrário, pois apresentou ele em 2003 doença que o incapacitou temporariamente para o trabalho, sem gerar direito ao auxílio-doença porque já não detinha a qualidade de segurado. Depois, em 2004, sofreu um acidente vascular cerebral, o qual também o incapacitou à época, mas que não guarda relação com a doença anteriormente diagnosticada e, ainda, esta incapacidade foi temporária porque em 2005 não se apresentava mais incapacitado, conforme a perícia médica realizada. Portanto, não comprovada a existência de doença incapacitante, Levino não detinha mais a qualidade de segurado quando do óbito, motivo pelo qual a autora não faz jus à percepção da pensão por morte ora pleiteada. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, e soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001378-12.2009.403.6125 (2009.61.25.001378-6) - BENEDITA FRANCISCA DE ASSIS(SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Benedita Francisca de Assis propôs a presente ação, em que objetiva a concessão do benefício de pensão por morte. Alega a autora que vivia maritalmente com João Batista Barbosa, falecido em 5.7.2008. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 6/15. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido à fl. 19. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação para, em síntese, afirmar que a parte autora não preenche os requisitos exigidos para a concessão do benefício em questão (fls. 32/37). A parte autora impugnou a contestação às fls. 46/47. O depoimento pessoal foi colhido à fl. 73, bem como foram

inquiridas as testemunhas às fls. 74/75. Encerrada a instrução, a parte autora apresentou memoriais às fls. 82/83, enquanto o INSS apresentou-os à fl. 84. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação No presente caso, pretende a autora obter o benefício de pensão por morte do falecido João Batista Barbosa. Pela legislação de regência, evidencia-se que o benefício previdenciário de pensão por morte exige dois únicos requisitos para a sua concessão, quais sejam: aquele que pede o benefício da pensão por morte tem que necessariamente possuir a qualidade de dependente, e o falecido a qualidade de segurado por ocasião do evento morte. No que tange à dependência exigida, cumpre analisar, de início, se há comprovação de que a autora vivia maritalmente com João Batista Barbosa, quando do evento morte. A fim de comprovar a união estável mencionada, foram juntadas aos autos as cópias dos seguintes documentos: (i) certidões de casamento dos filhos em comum da autora com o falecido, datadas dos anos de 1992 e 1988 (fls. 8/9); (ii) certidão de nascimento da filha em comum da autora com o falecido, datada de 21.8.1974 (fl. 10); (iii) declaração particular, datada de 30.5.1974, na qual foi consignado que a autora e o falecido mantinham um relacionamento como se casado fossem (fl. 11); (iv) ficha de inscrição no plano funerário São Vicente, datada de 1.º.4.2001, em nome do falecido, na qual foi consignada como sua esposa a ora autora (fl. 12); (v) comprovante de endereço em nome da autora, o qual é o mesmo informado na certidão de óbito de João Batista (fls. 13 e 26). De outro vértice, a prova oral produzida é uníssona quanto a existência de união estável entre a autora e o falecido. A testemunha Maria Aparecida Greco, à fl. 74, afirmou: Que conhece a autora há 40 anos e que esta viveu com João Batista por muitos anos, tendo com este 03 filhos, Rose Cilene e João Carlos. Que quando do falecimento a autora ainda morava com João Batista, cuidando dele até o fim. A testemunha Maria Rosa de Souza, à fl. 74, afirmou: Conhece a autora há 40 anos. Que ela viveu com João Batista durante muitos anos, tendo três filhos, duas mulheres e um homem. Que a autora viveu com o falecido até o óbito deste. Por seu turno, a autora, à fl. 73, esclareceu: Que viveu com João Batista desde 1968, aproximadamente, já que seu filho mais velho possui 42 anos. Teve 03 filhos com o falecido, sendo que os demais possuem 41 e 26 anos. Que viveu com João Batista até o ano de 2008. Que nunca se separou deste. Assim, corroborando a prova testemunhal produzida com as provas documentais acostadas aos autos, as quais comprovam que a autora mantinha relacionamento conjugal com o falecido, é possível concluir pela existência da união estável entre a autora e João Batista. Nesse passo, o artigo 16 da Lei n. 8.213/91, acerca dos dependentes, dispõe: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 4.º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Portanto, como a dependência da companheira é presumida, no caso em tela, não se faz necessário comprovar a efetiva dependência econômica de Benedita em relação ao instituidor da pensão, João Batista. Quanto à qualidade de segurado do falecido, verifico que, quando do evento morte, o instituidor da pensão era beneficiário de aposentadoria por invalidez (fl. 43). Destarte, devidamente preenchidos os requisitos exigidos em lei, a autora faz jus ao benefício vindicado. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar o réu no pagamento do benefício de pensão por morte, em favor da autora, a partir de 24.7.2008 (data do requerimento administrativo - fl. 24). Em consequência, soluciono o feito com resolução de mérito, com fundamento no inciso I, artigo 269 do Código de Processo Civil. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente pelo INPC, acrescidas de juros de mora de 1% a.m. até a edição da Lei n. 11.960/09, a partir da qual serão corrigidas monetariamente pela T.R., acrescidas de juros de mora de 0,5% a.m.. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3.º e 4.º do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, alterado pelo n. 71/2006, ambos expedidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome do segurado: Benedita Francisca de Assis; b) benefício concedido: pensão por morte; c) data do início do benefício: 24.7.2008; d) renda mensal inicial: a ser calculada pelo INSS; e) data de início de pagamento: data do trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003481-89.2009.403.6125 (2009.61.25.003481-9) - IZAIRI DOS SANTOS SOUZA (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Izairi dos Santos Souza propôs a presente ação, em que objetiva a concessão do benefício de pensão por morte. Alega a autora que era casada com Osvaldo Mendes de Souza, falecido em 7.6.1994. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 5/53. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação para, preliminarmente, aduzir a ausência de interesse de agir porque o pedido administrativo formulado foi indeferido porque a autora teria deixado de apresentar os documentos solicitados. Como prejudicial de mérito arguiu a prescrição, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 (fls. 60/64). A parte autora impugnou a contestação às fls. 75/76. À fl. 108, foi indeferido o pedido formulado pela autora para produção de prova oral, bem como determinada a abertura de conclusão para sentença. Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Da preliminar de carência da ação por ausência de interesse No presente caso, é certo que a parte autora deixou de acostar aos autos do procedimento administrativo os documentos solicitados pelo INSS. Todavia, para fins de configuração do interesse de agir, entendo que aludido

descumprimento não implica na carência de ação, pois, se assim o desejasse, o INSS poderia ter concordado com a concessão do benefício nestes autos, mormente porque os referidos documentos foram apresentados pela autora durante o trâmite processual. Da prescrição Tendo em vista a possibilidade de reconhecimento da prescrição de ofício pelo magistrado, nos termos do artigo 219, 5º do CPC, observo que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. Passo à análise do mérito. No presente caso, pretende a autora obter o benefício de pensão por morte do falecido Osvaldo Mendes de Souza. Pela legislação de regência, evidencia-se que o benefício previdenciário de pensão por morte exige dois únicos requisitos para a sua concessão, quais sejam: aquele que pede o benefício da pensão por morte tem que necessariamente possuir a qualidade de dependente, e o falecido a qualidade de segurado por ocasião do evento morte. Com relação aos dependentes, o artigo 16 da Lei n. 8.213/91 dispõe: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 4.º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Portanto, a dependência do cônjuge é presumida, não se fazendo necessária a comprovação, pois considerado dependente de primeira classe. A condição de esposa da autora está comprovada pelo documento da fl. 18. Superada a questão da dependência econômica, resta analisar se o falecido detinha a qualidade de segurado quando do evento morte. Inicialmente consigno que a qualidade de segurado constitui requisito que não se confunde com a carência. Com efeito, a carência constitui o número mínimo de contribuições exigidas para a concessão de alguns benefícios concedidos pela Previdência Social. A qualidade de segurado, por sua vez, constitui a relação jurídica existente entre o segurado e a Previdência Social que gera direitos e obrigações recíprocas ao segurado e ao INSS. Neste diapasão, a Previdência Social se caracteriza como um sistema eminentemente contributivo, isto é, somente fazem jus às prestações previdenciárias aqueles que estiverem previamente filiados ao sistema. Assim, fazem jus aos benefícios previdenciários os segurados e os dependentes de segurados que mantenham vínculo com a Previdência Social, ressalvados os casos de direito adquirido, isto é, situações em que o segurado preencha todos os requisitos para a obtenção do benefício e só após vem a perder a sua qualidade de segurado. Outrossim, a Lei 8.213/91 prevê a situação de perda da qualidade de segurado, bem como o denominado período de graça, período em que o segurado mesmo não contribuindo para o sistema permanece a ele vinculado fazendo jus a todos os benefícios assegurados pelo Sistema, conforme previsto pelo artigo 15 da citada lei. No presente caso, o último vínculo empregatício mantido pela falecido foi rescindido em 24.5.1994 (fl. 101). Assim, considerado o período de graça a que Osvaldo tinha direito, ele manteve a qualidade de segurado até 16.7.1995 e, portanto, quando do óbito em 7.6.1994 (fl. 95), ele ainda mantinha a qualidade de segurado. Destarte, devidamente preenchidos os requisitos exigidos em lei, a autora faz jus ao benefício vindicado. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar o réu no pagamento do benefício de pensão por morte, em favor da autora, a partir de 9.10.2008 (data do requerimento administrativo - fl. 11). Em consequência, soluciono o feito com resolução de mérito, com fundamento no inciso I, artigo 269 do Código de Processo Civil. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente pelo INPC, acrescidas de juros de mora de 1% a.m. até a edição da Lei n. 11.960/09, a partir da qual serão corrigidas monetariamente pela T.R., acrescidas de juros de mora de 0,5% a.m.. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3.º e 4.º do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, alterado pelo n. 71/2006, ambos expedidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome do segurado: Izairi dos Santos Souza; b) benefício concedido: pensão por morte; c) data do início do benefício: 9.10.2008; d) renda mensal inicial: a ser calculada pelo INSS; e) data de início de pagamento: data do trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000693-68.2010.403.6125 - MARCIA GALVANI BARBOSA (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Márcia Galvani Barbosa propôs a presente ação em que objetiva a concessão do benefício de pensão por morte. Alega a autora que é esposa de José Roberto Barbosa, falecido em 22.7.1998. Relata, ainda, que seu falecido esposo trabalhou tanto em atividades urbanas como rurais, ora com anotações em carteira de trabalho, ora na informalidade. Afirmou que, na época do óbito, laborava como rural, tocando as terras do Sr. Aparecido Andreotti, em Marques dos Reis, distrito de Jacarezinho-PR. Com a inicial foram juntados os documentos das fls. 8/18. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta para, como prejudicial de mérito, sustentar a prescrição quinquenal. No mérito alegou, em síntese, que a parte autora não preenche os requisitos legais necessários à concessão do benefício, motivo pelo qual requereu a improcedência do pedido (fls. 28/35). A parte autora impugnou a contestação às fls. 48/49. O depoimento pessoal da autora foi colhido à fl. 66. As testemunhas arroladas foram inquiridas às fls. 72/73. Encerrada a instrução, a parte autora apresentou memoriais à fl. 77,

enquanto o INSS apresentou-os à fl. 76, verso. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação No presente caso, pretende o autor obter benefício de pensão por morte, em razão do óbito de José Roberto Barbosa. Pela legislação de regência, evidencia-se que o benefício previdenciário de pensão por morte exige dois únicos requisitos para a sua concessão, quais sejam: aquele que pede o benefício da pensão por morte tem que necessariamente possuir a qualidade de dependente, e o falecido a qualidade de segurado por ocasião do evento morte. Com relação aos dependentes, o artigo 16 da Lei n. 8.213/91 dispõe: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 4.º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Portanto, a dependência do cônjuge é presumida, não se fazendo necessária a comprovação, pois considerado dependente de primeira classe. A condição de esposa, ora autora, está comprovada pelo documento da fl. 12. Superada a questão da dependência econômica, resta analisar se o falecido detinha a qualidade de segurado quando do evento morte. Inicialmente consigno que a qualidade de segurado constitui requisito que não se confunde com a carência. Com efeito, a carência constitui o número mínimo de contribuições exigidas para a concessão de alguns benefícios concedidos pela Previdência Social. A qualidade de segurado, por sua vez, constitui a relação jurídica existente entre o segurado e a Previdência Social que gera direitos e obrigações recíprocas ao segurado e ao INSS. Neste diapasão, a Previdência Social se caracteriza como um sistema eminentemente contributivo, isto é, somente fazem jus às prestações previdenciárias aqueles que estiverem previamente filiados ao sistema. Assim, fazem jus aos benefícios previdenciários os segurados e os dependentes de segurados que mantenham vínculo com a Previdência Social, ressalvados os casos de direito adquirido, isto é, situações em que o segurado preencha todos os requisitos para a obtenção do benefício e só após vem a perder a sua qualidade de segurado. No caso em apreço, constata-se que o esposo da autora faleceu em 22.7.1998 (fl. 13), e que ele não estava vinculado ao Regime Geral da Previdência Social. Mister se faz salientar ainda que não há nos autos elementos suficientes para comprovar que o falecido fazia jus ao benefício de aposentadoria por idade rural ou que estava exercendo atividade rural quando do óbito. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, o esposo da autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurada na época de seu falecimento, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 60 anos no falecimento; (c) tempo de trabalho igual a carência exigida pelo artigo 142 da Lei n. 8.213/91, se já tiver completado a idade mínima necessária. Conforme se depreende do documento juntado aos autos (fl. 12), o autor faleceu com 32 anos de idade, uma vez que era nascido em 14.10.1966, motivo pelo qual não preenchia o requisito da idade mínima necessária para o reconhecimento do direito à aposentadoria por idade rural. Assim, resta analisar se, quando do óbito, José Roberto exercia atividade rural sem anotação em carteira de trabalho. Não foi juntado início de prova material neste sentido e, ainda, merece destaque o fato de na certidão de óbito constar que, à época, o de cujus estava desempregado (fl. 13). Quanto à prova oral, verifico que não foi segura o suficiente a ponto de ser possível reconhecer eventual atividade laborativa desenvolvida pelo falecido sem anotação em carteira de trabalho. Em seu depoimento pessoal a autora afirmou que quando José Roberto faleceu estava trabalhando no sítio de Aparecido Andreati, mas que também fazia bicos como pintor, não sabendo esclarecer como se dava o eventual trabalho desenvolvido por ele (fl. 66). A testemunha João Albino da Cruz afirmou que o falecido e a autora sempre trabalharam na roça, no sítio de Aparecido Andreati, porém referidas afirmações não se mostram verdadeiras, em face dos diversos registros de natureza urbana constantes da CTPS do falecido - fls. 14/17 (fl. 72). A testemunha Rafael Miguel Dadona afirmou que o falecido trabalhava no sítio de Aparecido Andreati e também fazia bicos de servente de pedreiro, porém não soube detalhar de que forma tal trabalho era desenvolvido (fl. 72). Pela análise dos autos verifica-se a inexistência de início de prova material contemporânea ao período de prova, e inconsistência da prova testemunhal. Por todos estes fatos apresentados chega-se à conclusão de que o esposo da autora não exercia atividade rural quando do óbito e, ainda, que inexistem provas suficientes a ponto de ser possível reconhecer que exercia atividade laborativa sem anotação em carteira de trabalho. De outro norte, verifico que o último período de trabalho anotado em CTPS foi encerrado em 11.8.1995 (fl. 17) e que José Roberto faleceu quase três anos após, em 22.7.1998, motivo pelo qual é certo que não estava em gozo do denominado período de graça, pois esteve encerrado em 10.1997, já considerado o período máximo de prorrogação da qualidade de segurado para o caso vertente. Portanto, restam ausentes os requisitos legais autorizadores da concessão da aposentadoria por idade, bem como não há prova de que o esposo da autora exercia atividade rural à época de seu falecimento, tampouco que fazia jus à concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, razão pela qual a causa deve ser julgada improcedente. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001274-83.2010.403.6125 - MARIA BRUNO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. A parte autora, alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, pugna pela concessão/prorrogação do benefício assistencial ao deficiente que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação. II. Melhor compulsando os autos, adoto o procedimento comum sumário, nos termos do art. 275, inciso I, CPC e, como consequência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. III. Designo a perícia médica para o dia 26 de setembro de 2012, às 13h50min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, devendo a parte autora comparecer perante a perita munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). IV. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 14h10min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. V. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Ludmila Cândida de Braga, clínica geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência a Sra. Perita. VI. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir; c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. VII. Intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu). VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência. IX. Quesitos únicos do Juízo Federal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0001429-86.2010.403.6125 - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. A parte autora, alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, pugna pela

concessão/prorrogação do benefício assistencial ao deficiente que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação. II. Melhor compulsando os autos, adoto o procedimento comum sumário, nos termos do art. 275, inciso I, CPC e, como consequência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. III. Designo a perícia médica para o dia 26 de setembro de 2012, às 09h20min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, devendo a parte autora comparecer perante a perita munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). IV. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 09h40min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. V. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Ludimila Cândida de Braga, clínica geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência a Sra. Perita. VI. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir; c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. VII. Intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu). VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência. IX. Quesitos únicos do Juízo Federal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0001672-30.2010.403.6125 - DIRCE CORTEZ DA PALMA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Dirce Cortez da Palma propôs a presente ação em que objetiva a concessão do benefício de pensão por morte. Alega a autora que é esposa de José Luiz da Palma, falecido em 22.7.2006. Relata, ainda, que seu falecido esposo sempre laborou no meio rural, na região de Salto Grande-SP, onde laborava como bóia-fria até

falecer. Com a inicial foram juntados os documentos das fls. 6/12. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta para, como prejudicial de mérito, sustentar a prescrição quinquenal. No mérito alegou, em síntese, que a parte autora não preenche os requisitos legais necessários à concessão do benefício, motivo pelo qual requereu a improcedência do pedido (fls. 20/22). A parte autora impugnou a contestação às fls. 31/32. Designada audiência foi colhido o depoimento pessoal da autora bem como os depoimentos das testemunhas por eles arroladas. É o relatório. Decido.2. Fundamentação No presente caso, pretende o autor obter benefício de pensão por morte, em razão do óbito de José Luiz de Palma. Pela legislação de regência, evidencia-se que o benefício previdenciário de pensão por morte exige dois únicos requisitos para a sua concessão, quais sejam: aquele que pede o benefício da pensão por morte tem que necessariamente possuir a qualidade de dependente, e o falecido a qualidade de segurado por ocasião do evento morte. Com relação aos dependentes, o artigo 16 da Lei n. 8.213/91 dispõe: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 4.º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Portanto, a dependência do cônjuge é presumida, não se fazendo necessária a comprovação, pois considerado dependente de primeira classe. A condição de esposa, ora autora, está comprovada pelo documento da fl. 10. Superada a questão da dependência econômica, resta analisar se o falecido detinha a qualidade de segurado quando do evento morte. Inicialmente consigno que a qualidade de segurado constitui requisito que não se confunde com a carência. Com efeito, a carência constitui o número mínimo de contribuições exigidas para a concessão de alguns benefícios concedidos pela Previdência Social. A qualidade de segurado, por sua vez, constitui a relação jurídica existente entre o segurado e a Previdência Social que gera direitos e obrigações recíprocas ao segurado e ao INSS. Neste diapasão, a Previdência Social se caracteriza como um sistema eminentemente contributivo, isto é, somente fazem jus às prestações previdenciárias aqueles que estiverem previamente filiados ao sistema. Assim, fazem jus aos benefícios previdenciários os segurados e os dependentes de segurados que mantenham vínculo com a Previdência Social, ressalvados os casos de direito adquirido, isto é, situações em que o segurado preencha todos os requisitos para a obtenção do benefício e só após vem a perder a sua qualidade de segurado. No caso em apreço, constata-se que o esposo da autora faleceu em 22.7.2006 e que ele não estava vinculado ao Regime Geral da Previdência Social. Mister se faz salientar ainda que não há nos autos elementos suficientes para comprovar que o falecido fazia jus ao benefício de aposentadoria por idade rural ou que estava exercendo atividade rural quando do óbito. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, o esposo da autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurada na época de seu falecimento, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 60 anos no falecimento; (c) tempo de trabalho igual a carência exigida pelo artigo 142 da Lei n. 8.213/91, se já tiver completado a idade mínima necessária. Conforme se depreende do documento juntado aos autos (fl. 10), o esposo da autora faleceu com 47 anos de idade, uma vez que era nascido em 10.3.1959, motivo pelo qual não preenchia o requisito da idade mínima necessária para o reconhecimento do direito à aposentadoria por idade rural. Assim, resta analisar se, quando do óbito, José Luiz exercia atividade rural sem anotação em carteira de trabalho. Não foi juntado início de prova material neste sentido e, ainda, merece destaque o fato de na certidão de óbito constar como profissão do de cujus a atividade de serviços gerais (fl. 11). Quanto à prova oral, verifico que não foi segura o suficiente a ponto de ser possível reconhecer eventual atividade laborativa desenvolvida pelo falecido. Em seu depoimento pessoal o autor afirmou que foi casado com o Sr. José Luiz da Palma, em 1988 ou 1989, tendo vivido 18 anos com ele. Que quando se casou seu marido fazia cercas, e a autora era do lar. Que depois de se casar foram morar no sítio de seu sogro, em água dos Paulistas, em Salto Grande. Que morou por 2 anos neste sítio. Que neste sítio se plantava arroz e trabalhavam em outras fazendas por empreita, recebendo conforme acabava o serviço. Que cada empreita demorava cerca de 2 semanas. Que estas empreitadas eram para fazer mangueirão de porco. Que depois mudaram-se para a cidade de Salto Grande, sendo que lá seu marido continuou a trabalhar no mesmo serviço, fazendo cercas e trabalhando na lavoura. Que trabalhou para Ari Gaviola por muitos anos. Que trabalhou para este senhor quando seu filho era pequeno e hoje ele tem 22 anos. Que seu marido ia trabalhar com uma bicicleta no começo, depois indo trabalhar de moto. Que trabalhou para Marião da Cespe, Liça da Cafioeira, Pedro Lourenço, turma do Morales. Que todos estes eram donos de sítios. Que a autora sempre ajudava o autor, mas quando estava grávida ou tinha filhos pequenos não ajudava. Que ele faleceu dia 22.06.2006, de acidente. Que até o dia do acidente estava trabalhando. Que depois a autora sobreviveu de ajuda dos outros, bolsa família, etc. Que seu marido recebia. Que seu marido tinha uma vaca em um pasto perto de sua sogra. Que recebiam R\$ 20,00 ou 30,00 por dia com o leite. Que não se recorda direito quanto seu marido recebia pelas empreitadas. Que a autora teve 4 filhos com ele. Que a autora se separou de seu marido por 2 vezes, pelo tempo de 1 ou 2 meses. Que quando seu marido faleceu estavam separados há 4 meses, em 08.03.2006. Que ele pagava pensão para os filhos e para ela. Pela análise dos autos verifica-se a inexistência de início de prova material contemporânea ao período de prova, e inconsistência da prova oral. Ressalta-se que não foram ouvidas testemunhas em razão de sua ausência na audiência de instrução e julgamento designada, tendo a parte autora anteriormente peticionado nos autos informando que as conduziria independentemente de intimação, e não tendo seu procurador, presente no ato, apresentado qualquer justificativa ou requerido qualquer prazo para ulteriores explicações. Por todos estes fatos

apresentados chega-se à conclusão de que o esposo da autora não exercia atividade rural quando do óbito e, ainda, que inexistem provas suficientes a ponto de ser possível reconhecer que exercia atividade laborativa sem anotação em carteira de trabalho. Portanto, restam ausentes os requisitos legais autorizadores da concessão da aposentadoria por idade, bem como não há prova de que o esposo da autora exercia atividade rural à época de seu falecimento, tampouco que fazia jus à concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, razão pela qual a causa deve ser julgada improcedente. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001992-80.2010.403.6125 - NELSON AMARO PINTO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Nelson Amaro Pinto propôs a presente ação, em que objetiva a concessão do benefício de pensão por morte. Alega o autor que era casado com Eleni de Fátima Teixeira, falecida em 19.2.2008. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 7/31. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação para, em síntese, afirmar que a parte autora não preenche os requisitos exigidos para a concessão do benefício em questão. Como prejudicial de mérito arguiu a prescrição, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 (fls. 39/42). A parte autora impugnou a contestação às fl. 57/60. O autor requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 61), enquanto o INSS requereu o depoimento pessoal do autor (fl. 63). Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Inicialmente, indefiro o pedido de produção de prova oral formulado pelo INSS, tendo em vista a natureza da causa e o objeto da presente lide. Para solução da demanda, a prova documental produzida (artigo 400, II, CPC). Nesse contexto, não havendo a necessidade da produção de outras provas, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Da prescrição Tendo em vista a possibilidade de reconhecimento da prescrição de ofício pelo magistrado, nos termos do artigo 219, 5º do CPC, observo que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. Passo à análise do mérito. No presente caso, pretende o autor obter o benefício de pensão por morte da falecida Eleni de Fátima Teixeira. Pela legislação de regência, evidencia-se que o benefício previdenciário de pensão por morte exige dois únicos requisitos para a sua concessão, quais sejam: aquele que pede o benefício da pensão por morte tem que necessariamente possuir a qualidade de dependente, e o falecido a qualidade de segurado por ocasião do evento morte. Com relação aos dependentes, o artigo 16 da Lei n. 8.213/91 dispõe: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 4.º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Portanto, a dependência do cônjuge é presumida, não se fazendo necessária a comprovação, pois considerado dependente de primeira classe. A condição de esposo, ora autor, está comprovada pelo documento da fl. 11. Superada a questão da dependência econômica, resta analisar se a falecida detinha a qualidade de segurada quando do evento morte. Inicialmente consigno que a qualidade de segurado constitui requisito que não se confunde com a carência. Com efeito, a carência constitui o número mínimo de contribuições exigidas para a concessão de alguns benefícios concedidos pela Previdência Social. A qualidade de segurado, por sua vez, constitui a relação jurídica existente entre o segurado e a Previdência Social que gera direitos e obrigações recíprocas ao segurado e ao INSS. Neste diapasão, a Previdência Social se caracteriza como um sistema eminentemente contributivo, isto é, somente fazem jus às prestações previdenciárias aqueles que estiverem previamente filiados ao sistema. Assim, fazem jus aos benefícios previdenciários os segurados e os dependentes de segurados que mantenham vínculo com a Previdência Social, ressalvados os casos de direito adquirido, isto é, situações em que o segurado preencha todos os requisitos para a obtenção do benefício e só após vem a perder a sua qualidade de segurado. Outrossim, a Lei 8.213/91 prevê a situação de perda da qualidade de segurado, bem como o denominado período de graça, período em que o segurado mesmo não contribuindo para o sistema permanece a ele vinculado fazendo jus a todos os benefícios assegurados pelo Sistema, conforme previsto pelo artigo 15 da citada lei. No presente caso, o último vínculo empregatício mantido pela falecida foi rescindido em 3.11.2005 (fl. 18), tendo o INSS reconhecido que ela manteve a qualidade de segurado até 16.1.2008, e que seu óbito ocorreu em 19.2.2008, ou seja, quando não mantinha mais a qualidade de segurada. Todavia, os documentos das fls. 25/31 dão conta de que Eleni foi diagnosticada com adenocarcinoma de pulmão em 5.12.2007 (fls. 25/27); e que deu entrada no Hospital Amaral Carvalho, especializado no tratamento de câncer, em 14.12.2007. O médico responsável pelo atestado da fl. 29, datado de 9.1.2008, consignou: Paciente em tratamento com quimioterapia, realizou 3 ciclos de QI, com leve melhora clínica, porém necessita de uso de oxigênio domiciliar. Esteve internada

recentemente devido a quadro de trombose venosa profunda em membro inferior esquerdo e está em tratamento com anticoagulação. Em 6.2.2008, firmado novo atestado (fl. 30), o médico consignou: Paciente com doença avançada com necessidade de oxigenioterapia domiciliar. Fez tratamento quimioterápico e atualmente está em radioterapia. Tratamento sem previsão para término. Por seu turno, na certidão de óbito de Eleni, restou consignado que ela faleceu no Hospital Amaral Carvalho e que a causa da morte foi: insuficiência respiratória - adenocarcinoma de pulmão (fl. 13). Desta feita, entendo que Eleni, quando ainda mantinha a qualidade de segurada porque em gozo do denominado período de graça, foi acometida de doença sabidamente incapacitante, a qual levou-a à morte em exíguo tempo, pois entre a data do diagnóstico (5.12.2007) e a de seu óbito (19.2.2008), decorreram pouco mais de dois meses. No presente caso, é indubitável que a doença diagnosticada era totalmente incapacitante e que se Eleni tivesse requerido o benefício por incapacidade teria obtido êxito. Em situações semelhantes, a jurisprudência pátria tem entendido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. 1. A qualidade de segurada da falecida está comprovada nos autos, uma vez que, conforme documento de fl. 28, a mesma manteve-se registrada até 31.12.1998. Os documentos acostados às fls. 18/19 comprovam que a mesma adoeceu em setembro/2000, tendo falecido em decorrência dessa doença, como consta da certidão de óbito à fl. 20. Dessa forma, verifica-se que quando adoeceu a mesma ainda mantinha a qualidade de segurada, nos termos do art. 15, II e 2º, da Lei nº 8.213/1991. 2. Ressalta-se que não perde a qualidade de segurador àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar e, conseqüentemente, de efetuar as suas contribuições à Previdência Social. Portanto, resta comprovado esse requisito. 3. Recurso de Agravo legal a que se nega provimento. (TRF/3.ª Região, APELREEX n. 1013835, e-DJF3 Judicial 1 27/06/2012). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. PENSÃO POR MORTE. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO EM RAZÃO DE DOENÇA. COMPROVAÇÃO. SITUAÇÃO DE DESEMPREGO. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. I - O falecido se encontrava em situação de desemprego posteriormente ao último vínculo empregatício (março de 1997), dada a inexistência de anotação em CTPS ou de registro na base de dados da autarquia previdenciária. Cumpre ressaltar que tal ilação decorre do exame da vida laborativa do de cujus, posto que este sempre procurou se manter empregado, consoante se deduz de seus vários vínculos empregatícios constantes do extrato do CNIS, não tendo alcançado tal objetivo em razão das dificuldades existentes no mercado de trabalho, agravadas ainda pela sua saúde precária, uma vez que era portador de hipertensão arterial e problemas cardíacos. II - Importante esclarecer que o registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, constante do preceito legal acima reportado, constitui prova absoluta da situação de desemprego, o que não impede que tal fato seja comprovado por outros meios de prova, como fez a r. decisão agravada. Na verdade, a extensão do período de graça tem por escopo resguardar os direitos previdenciários do trabalhador atingido pelo desemprego, de modo que não me parece razoável cerceá-lo na busca desses direitos por meio de séria limitação probatória. III - Configurada a situação de desemprego, é de se concluir que o de cujus fazia jus à prorrogação do período de graça por mais 12 meses, a teor do art. 15, 2º, da Lei n. 8.213/91, mantendo-se a qualidade de segurador até abril de 2000. IV - Diante dos depoimentos testemunhais, e pela experiência comum, é bastante razoável concluir que o autor não mais exerceu atividade formal em razão de seu estado de saúde, culminando, inclusive, com sua morte (insuficiência cardíaca congestiva e edema agudo do pulmão), não se podendo falar, portanto, a partir de abril de 2000, em perda da qualidade de segurador. Nesse sentido, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não perde o direito ao benefício o segurador que deixa de contribuir para a previdência por estar incapacitado para o trabalho. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido. V - Considerando-se que a contar de abril de 2000, o falecido não reunia mais condições para trabalhar, impõe-se o reconhecimento de sua qualidade de segurador no momento do óbito. VI - A ausência de laudo médico pericial não impede a apreciação do julgador quanto à existência de eventuais enfermidades incapacitantes, mesmo porque este, nos termos do art. 436 do Código de Processo Civil, não está adstrito ao disposto no referido laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. VII - Agravo do réu desprovido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF/3.ª Região, AC n. 1698941, e-DJF3 Judicial 1 27/06/2012). AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. ART. 74 DA LEI Nº 8.213/91 AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Em face dos critérios de direito intertemporal, e tendo em vista a legislação vigente à data da formulação do pedido que provoca a presente análise recursal, os requisitos (independentes de carência) a serem observados para a concessão da pensão por morte são os previstos nos artigos 74 a 79, todos da Lei 8.213/1991. Por força desses preceitos normativos, a concessão do benefício de prestação continuada em questão depende, cumulativamente, da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão. 3. O de cujus, ao tempo da morte, havia vertido aos cofres da Previdência Social 238 (duzentas e trinta e oito) meses de contribuições, conforme consta da CPTS e carnês (fls.26/43), e contava com 69 (sessenta e nove) anos de idade. Note-se que a certidão de óbito indica que o falecido sofria de doenças incapacitantes (fl. 17, hipertensão arterial sistêmica e diabetes mellitus), aspectos que, associados à sua elevada idade, mostram-se como

impeditivos da atividade laborativa, demonstrando que o de cujus não trabalhou porque não tinha condições para tanto. Por isso, sua condição de segurado deve ser reconhecida ante à análise razoável do quadro fático. 4. Agravo improvido.(TRF/3.^a Região, APELREEX n. 1456925, e-DJF3 Judicial 1 15/06/2012). In casu, há um claro liame entre a doença incapacitante que vitimou Eleni e a sua morte, demonstrando que a qualidade de segurada estendeu até o óbito porque evidentemente não podia exercer mais atividade laborativa. De outro norte, entendo desnecessária a realização de perícia indireta para comprovação da incapacidade de Eleni, porquanto os documentos juntados são suficientes para comprovar a existência de doença incapacitante que permite estender a qualidade de segurado até a data do óbito. Destarte, devidamente preenchidos os requisitos exigidos em lei, o autor faz jus ao benefício vindicado. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar o réu no pagamento do benefício de pensão por morte, em favor do autor, a partir de 23.8.2010 (data do requerimento administrativo - fl. 20). Em conseqüência, soluciono o feito com resolução de mérito, com fundamento no inciso I, artigo 269 do Código de Processo Civil. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente pelo INPC, acrescidas de juros de mora de 1% a.m. até a edição da Lei n. 11.960/09, a partir da qual serão corrigidas monetariamente pela T.R., acrescidas de juros de mora de 0,5% a.m.. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3.^o e 4.^o do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, alterado pelo n. 71/2006, ambos expedidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.^a Região, segue a síntese do julgado:a) nome do segurado: Nelson Amaro Pinto;b) benefício concedido: pensão por morte; c) data do início do benefício: 23.8.2010;d) renda mensal inicial: a ser calculada pelo INSS;e) data de início de pagamento: data do trânsito em julgado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002410-18.2010.403.6125 - JOAQUIM ALVES DA CRUZ(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Joaquim Alves da Cruz propôs a presente ação em que objetiva a concessão do benefício de pensão por morte. Alega o autor que é esposo de Aparecida Gomes da Cruz, falecida em 10.2.1992. Relata, ainda, que sua falecida esposa sempre laborou no meio rural, inicialmente na região de Santo Antonio da Platina-PR e, posteriormente, na região de Ourinhos-SP, onde ela continuou a laborar como bóia-fria até falecer. Com a inicial foram juntados os documentos das fls. 6/12. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta para, como prejudicial de mérito, sustentar a prescrição quinquenal. Preliminarmente, aduziu a ausência de interesse de agir porque a esposa do autor não teria formulado requerimento administrativo por incapacidade. No mérito alegou, em síntese, que a parte autora não preenche os requisitos legais necessários à concessão do benefício, motivo pelo qual requereu a improcedência do pedido (fls. 20/23). A parte autora impugnou a contestação às fls. 30/31. Designada audiência foi colhido o depoimento pessoal da autora bem como os depoimentos das testemunhas por eles arroladas. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Da preliminar Inicialmente, rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, porquanto o pedido inicial não se refere a eventual alegação de que a falecida teria parado de trabalhar porque estava doente. Nesse passo, não vislumbro a necessidade de que tenha havido pedido administrativo de benefício por incapacidade por parte da de cujus para que haja demonstração de interesse de agir. Da prescriçãoTendo em vista a possibilidade de reconhecimento da prescrição de ofício pelo magistrado, nos termos do artigo 219, 5º do CPC, observo que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. Passo à análise do mérito. No presente caso, pretende o autor obter benefício de pensão por morte, em razão do óbito de Aparecida Gomes da Cruz. Pela legislação de regência, evidencia-se que o benefício previdenciário de pensão por morte exige dois únicos requisitos para a sua concessão, quais sejam: aquele que pede o benefício da pensão por morte tem que necessariamente possuir a qualidade de dependente, e o falecido a qualidade de segurado por ocasião do evento morte. Com relação aos dependentes, o artigo 16 da Lei n. 8.213/91 dispõe:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 4.º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Portanto, a dependência do cônjuge é presumida, não se fazendo necessária a comprovação, pois considerado dependente de primeira classe. A condição de marido, ora autor, está comprovada pelo documento da fl. 9. Superada a questão da dependência econômica, resta analisar se a falecida detinha a qualidade de segurada quando do evento morte. Inicialmente consigno que a qualidade de segurado constitui requisito que não se confunde com a carência. Com efeito, a carência constitui o número mínimo de contribuições exigidas para a concessão de alguns benefícios concedidos pela Previdência Social. A qualidade de segurado, por sua vez, constitui a relação jurídica existente entre o segurado e a Previdência Social que gera direitos e obrigações recíprocas ao segurado e ao INSS. Neste diapasão, a Previdência Social se caracteriza como um sistema eminentemente contributivo, isto é, somente fazem jus às prestações previdenciárias aqueles que estiverem

previamente filiados ao sistema. Assim, fazem jus aos benefícios previdenciários os segurados e os dependentes de segurados que mantenham vínculo com a Previdência Social, ressalvados os casos de direito adquirido, isto é, situações em que o segurado preencha todos os requisitos para a obtenção do benefício e só após vem a perder a sua qualidade de segurado. No caso em apreço, constata-se que a esposa do autor faleceu em 10.2.1992 e que ela não estava vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. Mister se faz salientar ainda que não há nos autos elementos suficientes para comprovar que a falecida fazia jus ao benefício de aposentadoria por idade rural ou que estava exercendo atividade rural quando do óbito. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a esposa do autor precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurada na época de seu falecimento, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos no falecimento; (c) tempo de trabalho igual a 60 meses anteriores ao falecimento (10.2.1992) ou 60 meses anteriores ao implemento do requisito etário (29.12.1991), nos termos da Lei n. 8.213/91. Conforme se depreende do documento juntado aos autos (fl. 9), o requisito da idade mínima já restou comprovado, uma vez que a esposa do autor completou 55 anos de idade em 29.12.1991. Assim, considerando-se que o requisito da idade mínima já restou comprovado e o requisito da qualidade de segurada depende da análise do tempo de trabalho rural, cujo reconhecimento aqui se requer, para que o pedido seja julgado procedente, a esposa do autor precisa preencher o requisito da qualidade de segurada, devendo comprovar o trabalho rural, ainda que descontínuo (art. 143, LBPS), no período de 10.2.1987 a 10.2.1992 (60 meses anteriores ao falecimento) ou de 29.12.1986 a 29.12.1991 (60 meses anteriores à idade mínima). A fim de comprovar o exercício da atividade rural pela esposa em período anterior a 1992, foram juntados aos autos os seguintes documentos: certidão de casamento do autor, datada de 25.9.1954, em que ele é qualificado como lavrador e a falecida como doméstica (fl. 9); e título eleitoral do autor, datado de 8.8.1963, na qual ele foi qualificado como lavrador (fl. 11). Como se observa, nenhum dos documentos juntados refere-se a período posterior a 1986, sobre o qual deveria haver início de prova material. Em seu depoimento pessoal o autor afirmou que foi casado com a Sra. Aparecida em 1978. Que nesta época o autor era lavrador e sua esposa também. Que inicialmente morou em uma fazenda em Santo Antonio da Platina, chamada Fazenda Bom Jesus, lá permanecendo cerca de 3 a 4 anos. Que era empregado da fazenda e sua esposa não trabalhava. Que depois se mudou para a seção São Sebastião da Usina de Jacarezinho, passando a morar e trabalhar lá. Que o autor trabalhou na lavoura, com cana, e depois trabalhou como fiscal e depois como administrador. Que morou nesta Usina por 25 a 30 anos. Que depois se aposentou e mudou-se para Ourinhos. Que sua esposa faleceu enquanto o autor ainda estava na seção, em Ipaussu. Que recebia por mês de trabalho. Que teve 6 filhos, sendo que o primeiro nasceu quando estavam em Santo Antonio da Platina. Que sua esposa apenas cuidava da casa, sendo que apenas tentou algumas vezes trabalhar. Que depois de 6 meses da morte de sua esposa o autor se aposentou. Que o autor tinha carteira assinada. Que sua esposa a vida toda cuidou da casa. Que sua esposa trabalhava meio dia e à tarde voltava para casa. Que sua esposa trabalhava uma semana e parava uma semana. Que sua esposa faleceu de câncer, ficando doente por um ano. Que até ficar doente ela trabalhava na lavoura, às vezes. Que sua esposa trabalhava por empreita, recebendo de mês em mês. Que ela recebia menos, proporcionalmente aos dias trabalhados. Que ela trabalhava somente durante o corte de cana, que durava cerca de 5 ou 6 meses, no verão. Que de seus filhos somente um trabalhou com o autor na lavoura. Que quando seus filhos eram pequenos sua esposa somente começou a trabalhar quando os filhos mais velhos já eram grandes o suficiente para cuidar dos menores. A primeira testemunha ouvida afirmou que conhece o autor desde o ano de 1968 ou 1970, quando trabalhou de fiscal na seção São Sebastião na Usina Jacarezinho. Que a testemunha chegou em 1962. Que o autor chegou na Usina com a esposa e um filho. Que a esposa do autor se chamava Aparecida. Que o autor trabalhava de fiscal. Que o autor começou trabalhando em serviços diversos, cortando cana na safra e na entre safra, carpe a terra, etc. Que o autor recebia por mês. Que nesta fazenda as mulheres não tinham carteira assinada, somente os homens, mas que elas recebiam por mês também. Que o autor teve 5 ou 6 filhos. Que o filho mais velho do autor chegou a trabalhar com ele. Que a esposa do autor trabalhava mais ou menos 5 dias por semana. Que a testemunha morava perto do autor na seção, a uma distância de 150m. Que a testemunha fiscalizava a turma em que a esposa do autor trabalhava. Que a esposa do autor trabalhava o dia todo. Que a esposa do autor deixava os filhos pequenos com os avós. A segunda testemunha afirmou que conhece o autor desde 1968, quando trabalhou com o autor em São Sebastião na Usina de Jacarezinho. Que a testemunha carpia, cortava cana. Que o autor era fiscal. Que ele já começou como fiscal. Que a testemunha chegou no ano de 1970. Que só conheceu o autor depois de se mudar para Usina. Que a testemunha morava na mesma seção que o autor, com uma certa distância do autor, porque esse era fiscal e os fiscais moravam mais distantes. Que o autor chegou a fiscalizar a testemunha. Que a esposa do autor trabalhava na lavoura, fazendo o mesmo serviço que a testemunha. Que a esposa do autor era da mesma turma. Que o fiscal dela era o autor. Que não havia problema do fiscal ser da mesma família que o fiscalizado. Que a esposa do autor trabalhava todos os dias, de segunda a sábado. Que a esposa do autor trabalhava na safra e na entre safra. Que a esposa do autor teve vários filhos. Que a testemunha trabalhou na Usina somente 1 ano, sendo que depois foi trabalhar na lavoura de outros lugares. Que ficou 10 anos fora e quando voltou para a Usina eles já não estavam lá. Que tem certeza que a esposa do autor trabalhava com eles. Que não se recorda do ano em que se mudou para a Usina novamente. Pela análise dos autos verifica-se a inexistência de início de prova material contemporânea ao período de prova, e inconsistência da prova testemunhal. O próprio autor chegou a afirmar que

sua esposa não teria trabalhado enquanto residiam na região de Santo Antonio da Platina, e que no período em que residiram na Usina de Jacarezinho ela teria trabalhado na lavoura apenas de maneira eventual, durante alguns dias na época da safra da cana, a qual teria duração de 5 meses, e mesmo nestas ocasiões somente pela manhã, uma vez que teria que cuidar da casa no período da tarde. A primeira testemunha ouvida apresentou várias contradições em seu depoimento em comparação com as afirmações feitas pelo autor, mencionando que a esposa do autor teria trabalhado na Usina de Jacarezinho como lavradora, exercendo esta função 5 vezes por semana, de segunda à sexta-feira, de manhã até o final da tarde. Afirmou, ainda, que quando seus filhos eram pequenos ela costumaria deixá-los com seus pais para ir trabalhar, enquanto o autor mencionou que ela somente teria começado a trabalhar quando seus filhos mais velhos já eram crescidos e que esses tomariam conta dos mais novos. A segunda testemunha ouvida, além de uma série de contradições apresentadas, como a data em que teria conhecido o autor, mencionando primeiramente que teria sido no ano de 1968 e posteriormente em 1970, afirmou que laborou com o autor e sua esposa somente durante um ano, na Usina Jacarezinho, tendo perdido o contato com os mesmos em seguida, não sendo seu depoimento, portanto, suficiente para a comprovação do exercício de atividade rural pela falecida. Ressalta-se que há nos autos até mesmo contradição entre os fatos afirmados na inicial e os narrados pelo autor em juízo. Em sua petição inicial o autor relata que sua falecida esposa teria sempre laborado no meio rural, inicialmente na região de Santo Antonio da Platina-PR e, posteriormente, na região de Ourinhos-SP, onde ela teria continuado a laborar como bóia-fria até falecer, fatos completamente desconexos de seu depoimento, nos termos acima relatado. Observa-se que para a concessão do benefício faz-se necessária a juntada aos autos de documentos concomitantes ao período de prova, no caso 1987 a 1992 ou 1986 a 1991, e que estes sejam reforçados por prova oral robusta e convincente, o que não ocorreu no presente caso. Por todos estes fatos apresentados chega-se à conclusão de que a esposa do autor não laborava em regime de economia familiar ou na condição de bóia-fria, seja pela falta de início de prova material concomitante ao período de provas, seja pelas inconsistências verificadas nos depoimentos do autor e das testemunhas. Portanto, restam ausentes os requisitos legais autorizadores da concessão da aposentadoria por idade. Desta forma, não havendo prova de que a esposa do autor exercia atividade rural à época de seu falecimento, tampouco que fazia jus à concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a causa deve ser julgada improcedente. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002450-97.2010.403.6125 - ELEANDRO MARTINS FERNANDES - INCAPAZ X VINICIO DOS SANTOS X GUIOMAR APARECIDA DA SILVA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Eleandro Martins Fernandes, representado por sua tutora Giomar Aparecida da Silva, propôs a presente ação, em que objetiva a concessão do benefício de pensão por morte. Alega o autor que é filho de Elenice Martins Fernandes, falecida em 10.1.2008. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 9/92. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação para, em síntese, afirmar que a parte autora não preenche os requisitos exigidos para a concessão do benefício em questão (fls. 96/99). A parte autora impugnou a contestação às fls. 111/113. Instados a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor nada requereu (fls. 111/113), enquanto o INSS pleiteou pelo depoimento pessoal do autor (fl. 115). Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Do julgamento antecipado da lide Indefiro o pedido de depoimento pessoal do autor, uma vez que o ponto controverso da demanda restringe-se à definição da qualidade de segurada da falecida, demonstrando ser desnecessário ouvir o autor, mormente por ser ele menor de idade. De outro norte, verifico que, apesar de instado, o autor não requereu a produção de nenhuma prova. Em consequência, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, CPC. Da prescrição Tendo em vista a possibilidade de reconhecimento da prescrição de ofício pelo magistrado, nos termos do artigo 219, 5º do CPC, observo que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. Passo à análise do mérito. No presente caso, pretende o autor obter o benefício de pensão por morte da falecida Elenice Martins Fernandes. Pela legislação de regência, evidencia-se que o benefício previdenciário de pensão por morte exige dois únicos requisitos para a sua concessão, quais sejam: aquele que pede o benefício da pensão por morte tem que necessariamente possuir a qualidade de dependente, e o falecido a qualidade de segurado por ocasião do evento morte. Com relação aos dependentes, o artigo 16 da Lei n. 8.213/91 dispõe: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 4.º A dependência econômica das

pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Portanto, a dependência do filho menor de 21 anos de idade é presumida, não se fazendo necessária a comprovação, pois considerado dependente de primeira classe. A condição de filho menor de idade do autor está comprovada pelo documento da fl. 11. Superada a questão da dependência econômica, resta analisar se a falecida detinha a qualidade de segurada quando do evento morte. Inicialmente consigno que a qualidade de segurado constitui requisito que não se confunde com a carência. Com efeito, a carência constitui o número mínimo de contribuições exigidas para a concessão de alguns benefícios concedidos pela Previdência Social. A qualidade de segurado, por sua vez, constitui a relação jurídica existente entre o segurado e a Previdência Social que gera direitos e obrigações recíprocas ao segurado e ao INSS. Neste diapasão, a Previdência Social se caracteriza como um sistema eminentemente contributivo, isto é, somente fazem jus às prestações previdenciárias aqueles que estiverem previamente filiados ao sistema. Assim, fazem jus aos benefícios previdenciários os segurados e os dependentes de segurados que mantenham vínculo com a Previdência Social, ressalvados os casos de direito adquirido, isto é, situações em que o segurado preencha todos os requisitos para a obtenção do benefício e só após vem a perder a sua qualidade de segurado. Outrossim, a Lei 8.213/91 prevê a situação de perda da qualidade de segurado, bem como o denominado período de graça, período em que o segurado mesmo não contribuindo para o sistema permanece a ele vinculado fazendo jus a todos os benefícios assegurados pelo Sistema, conforme previsto pelo artigo 15 da citada lei. No presente caso, o autor sustenta que Elenice, quando do óbito, mantinha vínculo empregatício com a empresa Célia Silva Lanchonete ME, o qual teria sido reconhecido nos autos da reclamação trabalhista n. 000669.2009.030.15.00.8. De acordo com as cópias juntadas da mencionada reclamação trabalhista, observo que a ação foi ajuizada post mortem de Elenice, por seus herdeiros e que, em audiências, as partes firmaram acordo com o propósito de ser reconhecido o vínculo empregatício no período de 2.5.2007 a 10.11.2008 (fls. 41/44). Acerca da validade da reclamação trabalhista como meio de prova no âmbito previdenciário, a jurisprudência pátria pontifica: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TEMPUS REGIT ACTUM. SENTENÇA TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. QUALIDADE DE SEGURADO NÃO COMPROVADA. - Aplicação da lei vigente à época do óbito, qual seja, a Lei nº 8.213/91, consoante o princípio tempus regit actum. - Para a obtenção da pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: qualidade de segurado do falecido e dependência econômica. - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a sentença trabalhista pode ser utilizada como início de prova material quando fundada em elementos comprobatórios do efetivo exercício de atividades laborativas. - Como, no caso, não há elementos contundentes para a comprovação do alegado vínculo, a homologação de acordo em reclamação trabalhista não implica aquisição da qualidade de segurado da Previdência Social. - Qualidade de segurado não comprovada. - Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela 3ª Seção desta Corte. - Remessa oficial não conhecida. Apelação provida, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (TRF/3.ª Região, APELREEX n. 988535, e-DJF3 Judicial 1 24/03/2011, p. 885) PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - LEI Nº 8.213/91 - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - CONTRADIÇÃO NO DEPOIMENTO PESSOAL - AUTÔNOMO - QUALIDADE DE SEGURADO NÃO COMPROVADA. - COMPANHEIRA. I - Em matéria de pensão por morte, o princípio segundo o qual tempus regit actum impõe a aplicação da legislação vigente na data do óbito do segurado. II - Considerando que o falecimento ocorreu em 16.03.2002, aplica-se a Lei 8.213/91. III - O evento morte está comprovado com a certidão de óbito do segurado. IV - A reclamação trabalhista ajuizada pela autora resultou em acordo no qual foi reconhecido o vínculo empregatício no período de 16.02.2002 a 16.03.2002. Não pode ser admitida isoladamente para comprovar a qualidade de segurado do falecido. V - O depoimento pessoal da autora, corroborado por declaração do suposto empregador, descaracteriza a existência de vínculo empregatício. O falecido era caminhoneiro, recebendo por frete, cabendo-lhe o pagamento das contribuições previdenciárias na condição de contribuinte individual. VI - A consulta ao CNIS demonstra que não houve o recolhimento de contribuições na condição de autônomo, comprovando apenas vínculos de trabalho anteriores, sendo que o último registro anotado refere-se ao período de 04.05.1998 a 09.04.1999. VII - Não tendo o de cujus, na data do óbito, direito a nenhuma cobertura previdenciária, seus dependentes também não o têm. IX - Apelação da autora desprovida. (TRF/3.ª Região, AC n. 1159608, e-DJF3 Judicial 1 15/10/2010, p. 931) PENSÃO POR MORTE. ESPOSA E FILHAS. QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. REQUISITOS PREENCHIDOS. MARCO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. São requisitos para a concessão do amparo em tela: (a) a qualidade de segurado do instituidor da pensão; e (b) a dependência dos beneficiários, que na hipótese de companheira é presumida (artigo 16, 4º, da Lei nº 8.213/91). 2. É viável o reconhecimento da vínculo laboral derivado de sentença proferida em sede de Reclamatória Trabalhista, malgrado o INSS não tenha participado da contenda laboral, se presentes, além da decisão, outros elementos que comprovem as ilações do autor. 3. Comprovado que o de cujus estava em gozo da qualidade de segurado à época do óbito, impõe-se a concessão de pensão por morte. 4. É assegurada a DIB a partir do óbito do segurado, visto orientação protecionista ao menor constante no art. 74, II e 79 da Lei 9.528/97. 5. Não tendo o julgado fixado o índice de atualização monetária, cabe estabelecer ser aplicável o indexador do IGP-DI. 6. A correção monetária de débitos previdenciários, por tratar-se de obrigação

alimentar e, inclusive, dívida de valor, incide a partir do vencimento de cada parcela, segundo o disposto no 1º do art. 1º da Lei nº 6.899/81. (TRF/4.ª Região, AC n. 200170000209886, DJ 15/06/2005, p. 874) Assim, entendo que a sentença prolatada em sede de reclamação trabalhista serve de início de prova material, desde que hajam outros elementos de prova, mormente quando se trata de sentença homologatória de acordo firmado entre as partes. Ademais, é importante salientar a independência entre as esferas trabalhista e previdenciária, donde emerge não haver vinculação entre as decisões prolatadas. In casu, verifico que o autor acostou aos autos, tão-somente, a cópia da petição inicial da reclamação trabalhista e da respectiva sentença homologatória prolatada. Inexistem documentos que atestem efetiva prestação de serviço da falecida, entre estes, por exemplo, recibos de pagamento, crachá de identificação, fotografias, etc. Também não foi produzida prova oral a corroborar a sentença trabalhista em questão; ressalte-se, por inexistência de requerimento da parte autora, a quem cabia produzir as provas necessárias à consecução do seu objetivo. Desta feita, em razão de a reclamação trabalhista ter sido ajuizada após a morte de Elenice, e de a sentença prolatada ter se restringido a homologação do acordo firmado entre as partes, entendo tratar-se de prova isolada nos autos. Para que o vínculo empregatício em questão fosse considerado na esfera previdenciária e acarretasse no reconhecimento da qualidade de segurada de Elenice quando do óbito, era imprescindível a presença de demais elementos de prova, tanto documental como oral. No entanto, não produzidas as provas aludidas, não há outra solução a não ser deixar de reconhecer o vínculo empregatício aludido. Em consequência, o último vínculo empregatício mantido pela falecida foi rescindido em 24.3.1994 (fl. 26), tendo o INSS reconhecido que ela manteve a qualidade de segurada até 16.4.1995 (fl. 48), e que seu óbito ocorreu em 10.1.2008, é indubitável que ela não mantinha mais a qualidade de segurada. Portanto, ausente a qualidade de segurada de Elenice, o autor não faz jus à percepção da pensão por morte ora pleiteada. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, e soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001129-90.2011.403.6125 - CLAUDIO ROBERTO PORTO(SP266960 - LUIZ FERNANDO DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação de rito ordinário, proposta por CLAUDIO ROBERTO PORTO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário. Citado, o instituto previdenciário apresentou contestação ao pedido inicial (fls. 34/36). À fl. 48, foi determinada a suspensão da tramitação do feito em face do falecimento da parte autora e concedido prazo para que o procurador providenciasse a habilitação de eventuais herdeiros. Contudo, o prazo concedido decorreu in albis (fl. 48, verso). Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. Decido. Segundo dispõe o artigo 462 do Código de Processo Civil, se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Nesse contexto, a existência de parte, in casu, é um dos pressupostos processuais de existência do processo, conforme disciplina o artigo 267, inciso IV, CPC. Com efeito, inexistindo parte, posto seu óbito, deixou de existir um dos pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido do processo, motivo pelo qual deve o feito ser extinto sem apreciação de mérito. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001973-40.2011.403.6125 - RAFAELA CARLA VILAS BOAS VICENTE X CELIA ANTONIA VILAS BOAS(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA E SP243393 - ANDREIA KAROLINA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Conforme determinação de fl. 95, item II, intime-se a parte autora e, nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Int.

0002456-70.2011.403.6125 - ONDINA IRENE RODRIGUES MIRANDA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. A parte autora, alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, pugna pela concessão/prorrogação do benefício previdenciário por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação. II. Ante as justificativas constantes das petições de fls. 76/85, bem como pelo fato de o laudo de fls. 48/54 ter sido produzido há mais de 03 anos (12.01.2009), defiro o pedido para a designação de nova data para a realização de perícia médica, razão pela qual adoto o procedimento comum sumário, nos termos do art. 275, inciso I, CPC e, como consequência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que

será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. III. Designo a perícia médica para o dia 26 de setembro de 2012, às 07h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, devendo a parte autora comparecer perante a perita munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). IV. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 07h50min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. V. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Ludimila Cândida de Braga, clínica geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência a Sra. Perita. VI. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir; c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. VII. Intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu). VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência. IX. Quesitos únicos do Juízo Federal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0002996-21.2011.403.6125 - MARIA SILVIA CASSANHO TEODORO(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Recebo a petição de fl. 35 como emenda à inicial. II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se. III. A parte autora, alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, pugna pela concessão/prorrogação do benefício previdenciário por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação. IV. Adoto o procedimento comum sumário, nos termos do art. 275, inciso I, CPC e, como conseqüência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. V. Designo a

perícia médica para o dia 26 de setembro de 2012, às 08h40min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). VI. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 09h00min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.VII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Ludimila Cândida de Braga, clínica geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência a Sra. Perita.VIII. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir; c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.IX. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).X. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.XI. Quesitos únicos do Juízo Federal:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0003074-15.2011.403.6125 - NAIR MENDONCA DIOGO(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. A parte autora, alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, pugna pela concessão/prorrogação do benefício previdenciário por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.II. Ante as justificativas constantes da contestação e documentos de fls. 76/190 apresentadas pelo INSS para a cessação do benefício, bem como pelo fato de o laudo de fls. 35/41 ter sido produzido há mais de 05 anos (13.02.2007), entendo ser necessária e oportuna a designação de data para a realização de nova perícia médica, razão pela qual adoto o procedimento comum sumário, nos termos do art. 275, inciso I, CPC e, como conseqüência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida

de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. III. Designo a perícia médica para o dia 26 de setembro de 2012, às 08h10min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, devendo a parte autora comparecer perante a perita munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). IV. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 08h30min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. V. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Ludimila Cândida de Braga, clínica geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência a Sra. Perita. VI. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir; c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. VII. Intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu). VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência. IX. Quesitos únicos do Juízo Federal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0003740-16.2011.403.6125 - OSORIO ALEXANDRE DE ASSIS(SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES E SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Acolho as justificativas da parte autora e recebo a petição e documentos de fls. 69/72 como emenda à inicial. II. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão/prorrogação do benefício previdenciário por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação. A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos

legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica. Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, e a urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento comum sumário, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido. Ante o exposto, processe-se sem liminar. Intime-se. III. Adoto o procedimento comum sumário, nos termos do art. 275, inciso I, CPC e, como consequência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. IV. Designo a perícia médica para o dia 26 de setembro de 2012, às 13h10min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 13h30min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VI. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Ludmila Cândida de Braga, clínica geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência à Sra. Perita. VII. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir; c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. VIII. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu). IX. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência. X. Quesitos únicos do Juízo Federal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0003741-98.2011.403.6125 - VERA LUCIA DEL CHICO AZEVEDO(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. A parte autora, alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, pugna pela concessão/prorrogação do benefício assistencial ao deficiente que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação. II. Adoto o procedimento comum sumário, nos termos do art. 275, inciso I, CPC e, como consequência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. III. Designo a perícia médica para o dia 26 de setembro de 2012, às 14h20min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, devendo a parte autora comparecer perante a perita munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). IV. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 14h40min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. V. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Ludmila Cândida de Braga, clínica geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência a Sra. Perita. VI. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir; c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. VII. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu). VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência. IX. Quesitos únicos do Juízo Federal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0003916-92.2011.403.6125 - MOISES FRANCO RIBEIRO(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO)

FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. A parte autora, alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, pugna pela concessão/prorrogação do benefício assistencial ao deficiente que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação. II. Adoto o procedimento comum sumário, nos termos do art. 275, inciso I, CPC e, como consequência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. III. Designo a perícia médica para o dia 26 de setembro de 2012, às 15h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, devendo a parte autora comparecer perante a perita munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). IV. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 15h15min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. V. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Ludmila Cândida de Braga, clínica geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência a Sra. Perita. VI. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir; c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. VII. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu). VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência. IX. Quesitos únicos do Juízo Federal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

000004-53.2012.403.6125 - ROBERTO TIMOTEO DE OLIVEIRA(SP108474 - MARIO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Recebo as petições e documentos de fls. 81/89 e 91/93 como emenda à inicial. II. A parte autora requer

antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão/prorrogação do benefício previdenciário por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação. A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica. Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, e a urgência indispensável ao deferimento do pleito in initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento comum sumário, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido. Ante o exposto, processe-se sem liminar. Intime-se. III. Adoto o procedimento comum sumário, nos termos do art. 275, inciso I, CPC e, como consequência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. IV. Designo a perícia médica para o dia 26 de setembro de 2012, às 07h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 07h15min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VI. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Ludimila Cândida de Braga, clínica geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência à Sra. Perita. VII. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir; c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. VIII. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu). IX. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência. X. Quesitos únicos do Juízo Federal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os

atos do cotidiano?8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0000168-18.2012.403.6125 - ALZIRO GALDINO DE SOUZA(SP311957A - JAQUELINE BLUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. A parte autora, alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, pugna pela concessão/prorrogação do benefício assistencial ao deficiente que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.II. Adoto o procedimento comum sumário, nos termos do art. 275, inciso I, CPC e, como consequência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.III. Designo a perícia médica para o dia 03 de outubro de 2012, às 07h40min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). IV. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 08h00min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.V. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Janir Francisco de Souza, psiquiatra, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito.VI. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir; c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.VII. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.IX. Quesitos únicos do Juízo Federal:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e

pelas partes.

0000188-09.2012.403.6125 - ELISANDRA GONCALVES DA SILVA(SP086531 - NOEMI SILVA POVOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Embora a parte autora tenha atendido ao quanto determinado no despacho de fl. 29 intempestivamente (conforme certidão de fl. 30), constato que a petição foi protocolada em 18.04.2012, data anterior à conclusão para sentença (19.04.2012), motivo por que recebo a petição e documento de fls. 36/38 como emenda à inicial e, aplicando por analogia o artigo 296 do CPC, torno sem efeito a sentença proferida às fls. 33/34.II. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.III. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão/prorrogação do benefício previdenciário por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, e a urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento comum sumário, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido. Ante o exposto, processe-se sem liminar. Intime-se.IV. Adoto o procedimento comum sumário, nos termos do art. 275, inciso I, CPC e, como consequência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.V. Designo a perícia médica para o dia 26 de setembro de 2012, às 11h40min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). VI. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 12h00min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.VII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Ludimila Cândida de Braga, clínica geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência à Sra. Perita.VIII. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir; c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.IX. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).X. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.XI. Quesitos únicos do Juízo Federal:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a

parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0000233-13.2012.403.6125 - ANTONIO DONIZETI DAS NEVES(PR054397 - MARCIO ALEXANDRE DE CASTRO POLIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Recebo a petição e documentos de fls. 45/51 como emenda à inicial.II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se.III. A parte autora, alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, pugna pela concessão/prorrogação do benefício previdenciário por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.IV. Adoto o procedimento comum sumário, nos termos do art. 275, inciso I, CPC e, como consequência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.V. Designo a perícia médica para o dia 26 de setembro de 2012, às 10h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). VI. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 10h50min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.VII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Ludimila Cândida de Braga, clínica geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência a Sra. Perita.VIII. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir; c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.IX. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).X. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.XI. Quesitos únicos do Juízo Federal:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a

data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0000246-12.2012.403.6125 - FERNANDO PEREIRA DE SOUZA - INCAPAZ X ISOLINA PEREIRA SOUZA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. A parte autora, alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, pugna pela concessão/prorrogação do benefício assistencial ao deficiente que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.II. Adoto o procedimento comum sumário, nos termos do art. 275, inciso I, CPC e, como consequência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.III. Designo a perícia médica para o dia 03 de outubro de 2012, às 07h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). IV. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 07h20min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.V. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Janir Francisco de Souza, psiquiatra, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito.VI. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir; c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.VII. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência, das quais deverá ser intimado o Ministério Público Federal, face à existência de interesse de incapaz.IX. Quesitos únicos do Juízo Federal:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a

data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0000840-26.2012.403.6125 - APARECIDA MURARO DE OLIVEIRA(PR047606 - CLAUDIO ITO E PR045800 - THIAGO BUENO RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Apresentando-se como viúva de João de Oliveira, falecido em 18/10/1999, a autora APARECIDA MURARO DE OLIVEIRA pretende nesta ação o benefício de pensão por morte que lhe foi negado pelo INSS (NB 114.084.138-3), ora réu, sob o fundamento de perda da qualidade de segurado do de cujus. Informa a parte autora que, em 15/06/1999, o falecido requereu junto ao INSS o benefício de auxílio-doença (NB 112.745.727-3), tendo sido indeferido pela perda da qualidade de segurado na Data do Início da Incapacidade. Contudo, alega a autora que, em meados de 1996, pouco tempo depois do último vínculo empregatício de João de Oliveira (01/1996), o estado de saúde do falecido já era grave, fazendo jus à obtenção do benefício por incapacidade e conseqüente manutenção da sua qualidade de segurado. Para comprovação do alegado, junta documentos e prontuários médicos do de cujus.II. A parte autora requer antecipação de tutela alegando o caráter alimentar do benefício aqui buscado, motivo por que pugna pela imediata concessão/prorrogação do benefício previdenciário da pensão por morte de seu marido que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, e a urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento comum sumário, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido. Ante o exposto, processe-se sem liminar. Intime-se.III. Entendo ser necessária e oportuna a realização de perícia médica indireta nos documentos médicos trazidos aos autos a fim de se aferir se a data de início da incapacidade do falecido marido da autora remonta à época (meados de 1996) alegada, o que lhe asseguraria a manutenção da qualidade de segurado e, conseqüentemente, o direito da autora à percepção da pensão por morte aqui reclamada. Para tanto, adoto o procedimento comum sumário, nos termos do art. 275, inciso I, CPC e, como conseqüência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica indireta na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.IV. Designo a perícia médica para o dia 26 de setembro de 2012, às 11h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 11h20min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.VI. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Ludimila Cândida de Braga, clínica geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência à Sra. Perita.VII. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir; c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.VIII. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente

eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).IX. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.X. Quesitos únicos do Juízo Federal:1. O falecido marido da autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para o de cujus antes do seu óbito? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) o de cujus trouxe alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) o de cujus? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para o de cujus? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade do de cujus o impossibilitava de exercer sua profissão habitual?5. Apesar da incapacidade, o de cujus podia exercer alguma outra profissão antes de seu óbito? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podiam ser desempenhadas pelo de cujus sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.6. A doença/lesão/moléstia/deficiência que acometeu o de cujus era suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. O de cujus precisava de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade do de cujus para a vida laborativa?9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0001125-19.2012.403.6125 - LEO GINEZ LEAO(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão/prorrogação do benefício previdenciário por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, e a urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento comum sumário, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido. Ante o exposto, processe-se sem liminar. Intime-se.II. Adoto o procedimento comum sumário, nos termos do art. 275, inciso I, CPC e, como conseqüência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.III. Designo a perícia médica para o dia 26 de setembro de 2012, às 09h50min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). IV. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 10h10min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.V. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Ludimila Cândida de Braga, clínica geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência à Sra. Perita.VI. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os

exames, laudos e atestados médicos que possuir; c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.VII. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.IX. Quesitos únicos do Juízo Federal:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002072-44.2010.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X ADALBERTO JOSE DA CUNHA PIMENTEL
Cuida-se de ação de execução ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ADALBERTO JOSÉ DA CUNHA PIMENTEL, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 14.353,08 (catorze mil, trezentos e cinquenta e três reais e oito centavos). A inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 5/25).A CEF requereu a extinção da ação, nos termos do artigo 267, VI, CPC (fls. 46/47).É o relatório.Decido.Verifico que a Caixa Econômica Federal pretende a extinção do feito sem apreciação de mérito, sob o argumento de ausência de interesse processual (artigo 267, VI, CPC). Contudo, observo que ainda está presente o interesse de agir, haja vista que a própria exequente afirma que possui crédito para cobrar. Desta feita, o pedido somente pode ser entendido como desistência da ação (artigo 267, inciso VIII, CPC).Nos termos do art. 569, caput, do CPC, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas, não dependendo, sequer, da anuência do devedor, salvo na eventual oposição de embargos à execução que versem acerca da matéria de mérito. A propósito: AÇÃO MONITÓRIA. MONITÓRIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. DESISTÊNCIA DO FEITO ANTE O BAIXO VALOR DA DÍVIDA. NÃO CONDENÇÃO DA CEF EM VERBA HONORÁRIA. CONCORDÂNCIA DO EXECUTADO PARA A DESISTÊNCIA. DESNECESSIDADE.1. É descabida a condenação da CEF em verba honorária ante a desistência do feito, pois tal condenação implicaria dupla penalização à instituição financeira, em benefício do devedor, já que lhe causaria uma despesa indevida além do prejuízo pelo não recebimento dos valores devidos.2. A anuência do devedor quanto ao pedido de desistência de execução só se faz necessária na pendência de embargos à execução que versem sobre matéria de mérito, na forma do art.569 do CPC.(AC, TRF4, processo 200370000306189, Rel. Vânia Hack de Almeida, D.E. 17.10.2007, Terceira Turma). Ante o exposto, homologo o

pedido de desistência formulado às fls. 46/47 e extingo o processo, sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VIII c.c. 569, caput, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, desentranhem-se os documentos que instruíram a exordial, conforme o requerido, entregando-os ao seu respectivo procurador, mediante recibo nos autos e, após, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004535-71.2001.403.6125 (2001.61.25.004535-1) - MARIA APARECIDA DAS GRACAS GODOY (SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS)

Em virtude do pagamento integral do débito exequendo, conforme documento(s) de fl(s). 185, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5190

ACAO PENAL

0001635-07.2004.403.6127 (2004.61.27.001635-7) - JUSTICA PUBLICA X AMARAI DE OLIVEIRA GOMES (SP169485 - MARCELO VANZELLA SARTORI)

Defiro o pedido de prova pericial formulado pela defesa do réu à fl. 555, item b. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para as partes formularem os seus quesitos. Após, voltem os autos conclusos para a demais deliberações. Intimem-se. cumpra-se.

Expediente Nº 5191

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001345-50.2008.403.6127 (2008.61.27.001345-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001154-39.2007.403.6127 (2007.61.27.001154-3)) COMERCIO DE PECAS ELETRICAS PARA AUTOS EME AUTO LTDA ME (SP160804 - RICARDO AUGUSTO BETITO E SP160835 - MAURÍCIO BETITO NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1. RELATÓRIO. COMÉRCIO DE PEÇAS ELÉTRICAS PARA AUTOS EME AUTO LTDA ME opôs embargos à execução fiscal nº 2007.61.27.001154-3, promovida pela UNIÃO (Fazenda Nacional), alegando a Embargante ilegitimidade de parte, decadência, prescrição, nulidade da penhora, excesso de execução e falta de discriminação dos valores supostamente devidos (fls. 02/12). A Embargada impugnou os embargos, sustentando e higidez do crédito tributário (fls. 125/137). Houve réplica (fls. 218/219). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A preliminar de ilegitimidade passiva ad causam é desprovida de fundamento, pois a sócia Benedita de Lourdes Paulino Camargo não consta do pólo passivo da ação de execução fiscal nem teve bens atingidos pela penhora levada a efeito naquele processo. Preenchidos os requisitos constantes do art. 2º, 5º da Lei 6.830/1980, em especial a forma de constituição do débito, a fundamentação legal, a natureza da dívida e o nome do devedor, não se pode falar em nulidade da CDA, e, conseqüentemente, em extinção da execução. O crédito tributário, no caso de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, constitui-se a partir da entrega da DCTF, DIRPJ ou GFIP, nos termos do art. 5º, 1º e 2º do DL 2.124/1984, e o prazo prescricional passa a fluir a partir da própria entrega da declaração. A execução fiscal contra a qual se voltam os presentes embargos encontra-se aparelhada com as seguintes CDAs: CDA 80.4.02.004437-66: refere-se a Simples de competências compreendidas entre 01.1997 e 07.1998 (fls. 204/214). Embora haja dúvidas quanto à data em que passou a fluir o prazo prescricional, pode-se afirmar, com segurança, que o crédito tributário objeto da presente CDA foi atingido pela prescrição, vez que a inscrição em dívida ativa ocorreu em 13.02.2002 (fls. 212/214) e a ação de execução

somente foi ajuizada em 25.04.2007 (fl. 02 da execução).CDA 80.4.06.002546-18: refere-se a Simples de competências compreendidas entre 01.1997 e 12.2000 (fls. 09/48 da execução). Não há que se falar em decadência, pois o crédito tributário foi constituído mediante declarações entregues pelo contribuinte em 19.05.1998, 24.05.1999, 25.05.2000 e 07.05.2001 (fls. 147/149). Não houve prescrição em relação às competências incluídas nas declarações entregues em 24.05.1999, 25.05.2000 e 07.05.2001, pois não transcorreram mais de cinco anos entre a entrega de tais declarações e a adesão ao PAES, em 28.07.2003 (fls. 146/149), nem entre a exclusão do PAES, em 25.08.2005 (fl. 143) e o ajuizamento da execução, em 25.04.2007 (fl. 02 da execução). Está prescrito, porém, o crédito tributário referente às competências 01.1997, 05.1997, 07.1997, 08.1997, 09.1997 e 11.1997, cuja declaração foi entregue em 19.05.1998 (fl. 147), pois transcorreram mais de cinco anos entre a entrega da referida declaração e a adesão ao PAES, em 28.07.2003 (fls. 146/149).CDAs 80.6.01.007545-35 e 80.6.01.007546-16: referem-se a CSLL e a Cofins de competências compreendidas entre 02.1995 e 12.1996 (fls. 50/65 e 67/83 da execução). Não há que se falar em decadência, pois o crédito foi constituído mediante adesão ao Parcelamento Simples, em 25.03.1997 (fls. 191/193). Quanto à prescrição, deve-se atentar que o prazo prescricional não fluiu no período 25.03.1997 a 05.04.2001, em que o débito esteve no Parcelamento Simples (fls. 191/193 e 186/187 e 189-verso). Ainda assim, deve-se acolher a prescrição, vez que transcorreram mais de cinco anos entre a exclusão do Parcelamento Simples, em 05.04.2001 (fls. 186/187 e 189-verso), e o ajuizamento da execução, em 25.04.2007 (fl. 02 da execução). Observa-se do processo de execução que foram penhoradas máquinas da Embargante, descritas no Auto de Penhora e Depósito, avaliadas em R\$ 8.980,00 (oito mil, novecentos e oitenta reais) (fls. 93 e 94 da execução).A Embargante sustenta que os bens constritos são impenhoráveis, nos termos do art. 649, V do Código de Processo Civil, (são absolutamente impenhoráveis os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão), razão pela qual requer o reconhecimento da nulidade da penhora.Embora a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça venha admitindo a extensão da impenhorabilidade supra a bens de microempresas ou empresas de pequeno porte, é ônus do interessado comprovar, de forma inequívoca, a imprescindibilidade dos bens penhorados para a continuidade da atividade empresarial, ônus do qual não se desincumbiu a Embargante.Mantenho, portanto, a penhora realizada nos autos da execução (fl. 93).Quanto à alegação de excesso de penhora, observo que tal não existia quando da efetivação da penhora, vez que em avaliação realizada em 27.02.2008 os bens penhorados foram avaliados em R\$ 8.980,00 (oito mil, novecentos e oitenta reais), enquanto a execução, em 05.02.2009, remontava a R\$ 12.134,17 (doze mil, cento e trinta e quatro reais, dezessete centavos).Neste momento também não é possível reconhecê-lo, pois tanto o valor da execução necessita ser atualizado, para se adequar aos parâmetros definidos na presente sentença, quanto os bens penhorados precisam ser reavaliados, ante o longo tempo decorrido desde a primeira avaliação.3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e reconheço a prescrição do crédito tributário objeto das CDAs 80.4.02.004437-66, 80.6.01.007545-35 e 80.6.01.007546-16 e dos débitos de Simples referentes às competências 01.1997, 05.1997, 07.1997, 08.1997, 09.1997 e 11.1997, incluídos na CDA 80.4.06.002546-18. Considerando a sucumbência recíproca, deixo de condenar qualquer das partes em honorários advocatícios, devendo cada parte arcar com os honorários de seus patronos.Traslade-se cópia desta sentença para o processo de execução (2007.61.27.001154-3).Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002075-22.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003859-73.2008.403.6127 (2008.61.27.003859-0)) IMPORTADORA BOA VISTA S A X DELVO WESTIN BITTAR(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

O art. 739-A do CPC dispensa o embargante do oferecimento de bens para fins de propositura de embargos à execução. A apresentação de garantia do débito objetiva, assim, apenas a suspensão do feito executivo. Em outros termos, a ausência de garantia do Juízo não obsta a defesa do executado mediante a ação de embargos. Entretanto, não há a suspensão da ação de execução. Desta forma, recebo os embargos, mas determino o prosseguimento da execução. Intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001861-36.2009.403.6127 (2009.61.27.001861-3) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP227245A - RENATO EDUARDO REZENDE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP227245A - RENATO EDUARDO REZENDE) X SEGREDO DE JUSTICA

0003059-40.2011.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PEDRO WILSON BARRETO - ME(SP242182 - ALEXANDRE BARBOSA NOGUEIRA)

Tendo em vista a intenção de parcelamento do débito, informo à executada que deverá entrar em contato com a

Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, conforme petição de fls. 73. Intime-se.

Expediente Nº 5192

ACAO PENAL

0003395-44.2011.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOSE FRANCISCO DE ARRUDA(SP275812 - VINICIUS LUIZ MOLINA DOS SANTOS) Designo o dia 23 de agosto de 2012, às 14:30 horas para audiência de interrogatório do réu José Francisco de Arruda, conforme preceitua o artigo 400 do Código de Processo Penal. Intime-se pessoalmente o réu para comparecimento à audiência ora designada, sob pena de decretação da revelia em caso de ausência. Intimem-se.

Expediente Nº 5193

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001176-39.2003.403.6127 (2003.61.27.001176-8) - JOSE BENEDITO MOREIRA(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO E SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Jose Benedito Moreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0001551-35.2006.403.6127 (2006.61.27.001551-9) - APARECIDA FRANCISCO VICENTE FERREIRA(SP087361 - ANA TEREZA DE CASTRO LEITE E SP225910 - VANESSA TUON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Fls. 188/200: requeira o autor, no prazo de 10(dez) dias, o que de direito. Int.

0001863-11.2006.403.6127 (2006.61.27.001863-6) - JULIANA MENDES LOPES - INCAPAZ X OFELIA MENDES LOPES(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Juliana Mendes Lopes em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0004464-53.2007.403.6127 (2007.61.27.004464-0) - LAZARA DE LOURDES VIANA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP247262 - RODOLPHO FAE TENANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fl.90: defiro vista dos autos, fora do cartório, pelo prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem ao arquivo. Int.

0004546-84.2007.403.6127 (2007.61.27.004546-2) - MARIA HELENA DIAS DE ANDRADE(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Maria Helena Dias de Andrade em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0000728-90.2008.403.6127 (2008.61.27.000728-3) - TEREZINHA DE BASTOS MESSIAS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por terezinha de Bastos Messias em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0003735-90.2008.403.6127 (2008.61.27.003735-4) - LUCIA HELENA RODRIGUES CONCEICAO X NATALIA HELENA CONCEICAO X RICHARD RODRIGUES CONCEICAO X MARIA IRENE CONCEICAO - INCAPAZ(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Lucia Helena Rodrigues Conceição, Natalia Helena Conceição, Richard Rodrigues Conceição e Maria Irene Conceição em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001557-37.2009.403.6127 (2009.61.27.001557-0) - ALOISIO WANDERLEY DE ANDRADE(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Alísio Wanderley de Andrade em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0011986-83.2010.403.6109 - MARCOS THADEU RIBEIRO(SP262154 - RICARDO ANGELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.92: defiro a expedição de of'c'c Fl.92: defiro a expedição de ofícios conforme requerido pelo INSS. Cumpra-se.

0000216-39.2010.403.6127 (2010.61.27.000216-4) - GERALDO VERGILIO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Geraldo Vergilio em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002756-60.2010.403.6127 - CARLOS ROBERTO PEREIRA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Carlos Roberto Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0003012-03.2010.403.6127 - JOSE PIRINOTO(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP188003 - RODRIGO LUIZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por José Pirinoto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em condições insalubres e sua posterior conversão para, então, obter a aposentadoria por tempo de contribuição. Informa o autor, em síntese, ter apresentado pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 04.05.2009, o qual veio a ser indeferido. Argumenta erro na apreciação administrativa de seu pedido, na medida em que pela autarquia previdenciária não foi reconhecido como tempo de serviço especial aquele laborado entre 01.05.1985 a 07.03.1995, período em que esteve exposto aos agentes nocivos ruído e poeiras. Carreou documentos (fls. 28/133). Foi concedida a gratuidade (fl. 135). Devidamente citado, o réu apresenta contestação (fls. 143/150), alegando a impossibilidade de reconhecimento da especialidade do período almejado, tendo em vista que os

documentos trazidos pelo autor para subsidiar suas alegações foram produzidas sem observância da legislação previdenciária. Quanto à continuidade da instrução processual requereu o autor a produção de prova pericial e testemunhas (fls. 153/154), que foi indeferida (fls. 157/158), requerendo o réu a tomada do depoimento pessoal do autor, caso fosse deferida a produção das provas técnicas (fl. 156). Vieram os autos conclusos para sentença, tendo sido o julgamento convertido em diligência para que a parte autora completasse a prova documental (fl. 164), tendo o autor trazido os documentos de fls. 168/169. É o relatório. Passo a decidir. Não há preliminares e, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a análise do mérito. A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos. Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria. Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum. Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum. A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas: 1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal; 2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar. Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova. Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a

atividade fosse considerada especial. Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo. Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado. E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar ser a partir do Decreto 2.172/97, de ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum, porque exercido até 28.05.98, data da extinção do direito de conversão pela legislação supra mencionada. Não é só. A exigência do direito adquirido ao benefício foi eliminada pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício. E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei nº 9.032/95, artigo 57 e, da Lei nº 8.213/91. E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos: Artigo 70 - É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum. Parágrafo único - O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela: (grifei) Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior haver deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data. O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retroativamente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos reger, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares. Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97. Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos. Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional. Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97. Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97. De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização. Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes. O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida. No tocante ao agente nocivo

ruído, diversos são os seus limites no transcorrer do tempo, tendo em vista a sucessão de diplomas normativos tratando do tema. Por força do artigo 292 do Decreto nº 611/92, continuou a produzir efeitos os termos do Decreto nº 53.831/64, limitando-se em 80 dB o máximo de ruído a que um trabalhador poderia ficar exposto sem se considerar a especialidade de seu serviço. Há de se ressaltar que o próprio INSS reconhece esse limite, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). O Decreto nº 2172, de 05 de março de 1997, altera o limite de tolerância ao agente ruído, majorando-o a 90 dB. Já o Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. A fim de subsidiar suas alegações, trouxe o autor o formulário emitido pelo INSS (fls. 69 e 122), que, atestando a exposição ao agente ruído aferido em 85,7 dB, bem como à poeiras vegetais (não quantificadas), entre 01.05.1985 e 07.03.1995. Contudo tal documento foi firmado por pessoa incompetente para tanto, tendo em vista que há época, conforme se verifica pela alteração do contrato social da empregadora (84/86), não detinha o subscritor poderes de gerência. Assim, não serve para o fim almejado pelo autor. De seu turno, o documento de fls. 123/124 (laudo técnico emitido por engenheiro de segurança do trabalho), não pode ser utilizado como meio de prova, posto que não observa a disciplina própria da legislação previdenciária. Com efeito, segundo a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11.10.2007, conforme disposição do artigo 161, 3º, inciso IV, alínea a, vigente à época do requerimento administrativo, a admissão do laudo técnico individual exigia, entre outros requisitos observados pelo autor, a autorização escrita da empresa para efetuar o levantamento, quando o responsável técnico não for seu empregado, o que não ocorreu na espécie. Assim, considerando que o autor não se desincumbiu do seu ônus probatório, conforme prevê ao artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, não há como acolher seu pedido. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003122-02.2010.403.6127 - YARA APARECIDA NOGUEIRA ROSAS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Yara Aparecida Nogueira Rosas em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em condições insalubres e sua posterior conversão para, então, obter a aposentadoria por tempo de contribuição. Informa a autora, em síntese, ter apresentado pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 04.05.2009, o qual veio a ser indeferido. Argumenta erro na apreciação administrativa de seu pedido, na medida em que pela autarquia previdenciária não foi reconhecido como tempo de serviço especial aquele laborado entre 24.10.1989 e 31.03.2002 e de 01.04.2002 a 14.01.2010, na função de atendente, em centro de saúde, períodos no qual alega ter sido exposta de forma habitual e permanente a agentes nocivos biológicos, bem como pelo não reconhecimento do período de trabalho comum de 01.09.1982 a 05.10.1989 na função de copeira, na Hospedaria São Sebastião. Carreou documentos (fls. 14/131). Foi concedida a gratuidade (fl. 133). Devidamente citado, o réu apresenta contestação (fls. 139/146), alegando a não comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes nocivos, no que toca aos períodos de alegado labor especial, a impossibilidade do reconhecimento da relação de trabalho na Hospedaria São Sebastião, a partir de 05.04.1984, quando o estabelecimento passou a ser propriedade do marido da autora. Quanto à continuidade da instrução processual requereu o autor a produção de prova testemunhal (fls. 153/154), enquanto o réu requereu a tomada do depoimento pessoal da autora (fl. 156). Ambas provas foram deferidas (fl. 157), sendo que, em relação à prova testemunhal, sendo deferimento se restringiu ao período que alegou a autora ter trabalhado na Hospedaria São Sebastião sem registro em CTPS. Às fls. 159/162 trouxe a autora nova prova documental. Produzido o depoimento pessoal e a prova testemunhal (fls. 183/188), apresentaram as partes seus memoriais (autor às fls. 191/195 e réu à fl. 198). Feita conclusão para prolação de sentença, baixaram os autos em diligência para que o réu se manifestasse acerca dos documentos juntados pelo autor às fls. 159/162 (fl. 199), tendo o INSS apresentado a petição de fls. 201/203. Vieram os autos conclusos para sentença, tendo sido o julgamento convertido em diligência para que a parte autora completasse a prova documental (fl. 164), tendo o autor trazido os documentos de fls. 168/169. É o relatório. Passo a decidir. Não há preliminares e, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a análise do mérito. Inicialmente cabe analisar o pedido de reconhecimento da alegada relação de trabalho entabulada entre 01.09.1982 e 05.10.1989, com a Hospedaria São Sebastião, originariamente pertencente a Ithamar Parizi, conforme se verifica pelo documento de fl. 63. Pelos documentos de fls. 71/117, coadunados com os depoimentos das testemunhas Miguel Pereira de Carvalho e Ana Maria Budri Bernardi, conclui-se que a autora efetivamente trabalhou na Hospedaria São Sebastião, desde, pelo menos, 29.10.1982 (data do documento de fl. 71). Contudo, ocorre que, como se verifica pelo documento de fl. 60, em 05.04.1984 aludida empresa foi transferida a Edson Rosas, marido da autora (certidão de casamento - fl. 22). Ademais, consoante se extrai do extrato do CNIS da autora (fls. 148/151), a partir de 01.03.1984 ela passou a

contribuir ao Regime Geral de Previdência Social na qualidade de contribuinte autônoma. Dessa feita, reconheço como período trabalhado pela autora na Hospedaria São Sebastião, como copeira e demais serviços burocráticos, o compreendido entre 29.10.1982 e 28.02.1984. Doutro giro, a comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos. Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria. Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum. Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum. A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas: 1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal; 2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar. Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova. Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo. Ressalte-se que esta nova regra legal

somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado. E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar ser a partir do Decreto 2.172/97, de ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum, porque exercido até 28.05.98, data da extinção do direito de conversão pela legislação supra mencionada. Não é só. A exigência do direito adquirido ao benefício foi eliminada pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício. E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei nº 9.032/95, artigo 57 e, da Lei nº 8.213/91. E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos: Artigo 70 - É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum. Parágrafo único - O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela: (grifei) Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior haver deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data. O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retroativamente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos reger, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares. Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97. Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos. Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional. Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97. Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97. De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização. Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes. O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida. No tocante ao agente nocivo ruído, diversos são os seus limites no transcorrer do tempo, tendo em vista a sucessão de diplomas normativos tratando do tema. Por força do artigo 292 do Decreto nº 611/92, continuou a produzir efeitos os termos do Decreto nº 53.831/64, limitando-se em 80 dB o máximo de ruído a que um trabalhador poderia ficar exposto sem se considerar a especialidade de seu serviço. Há de se ressaltar que o próprio INSS reconhece esse limite, em relação

ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). O Decreto nº 2172, de 05 de março de 1997, altera o limite de tolerância ao agente ruído, majorando-o a 90 dB. Já o Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. Passo à análise dos períodos controvertidos: De 24.10.1989 a 31.03.2002: trabalhado como atendente na Santa Casa de Misericórdia de São Sebastião da Gramma/SP. A atividade exercida pela autora não se encontrava classificada nos Anexos do Decretos nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, razão pela qual a necessidade de elaboração de prova documental para sua caracterização como especial. Para subsidiar suas alegações, trouxe a autora os PPPs de fls. 159/162. Ocorre que os aludidos documentos não demonstram a exposição permanente e habitual da autora aos agentes nocivos biológicos alegados. Há apenas menção a fatores de risco vírus, bactérias e protozoários, por contato direto ou indireto. Razão pela qual não considero como especial tal período. De 01.04.2002 a 14.01.2010: trabalhado como atendente no Centro de Saúde mantido pela Prefeitura Municipal de São Sebastião da Gramma/SP. Tal como ocorre no período anteriormente examinado, há a necessidade de produção de prova específica acerca da especialidade da atividade, posto que ela não se encontrava prevista nos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64. Aqui também foi colacionado o PPP de fls. 161/162 que, conforme já afirmado, não demonstra a exposição permanente e habitual da autora aos agentes nocivos biológicos alegados. Há apenas menção a fatores de risco vírus, bactérias e protozoárias, por contato direto ou indireto. Ainda neste período, alega ter sido exposta aos agentes nocivos ergonômico e ruído. Pelo PPP trazido às fls. 43/44 não é possível a comprovação da exposição habitual e permanente ao agente nocivo postural. Quanto ao ruído, segundo o aludido documento, houve sua aferição entre 76 a 80 dB. Conforme tratado alhures, considerando-se todo o tratamento normativo acerca da nocividade do agente ruído, em nenhum momento a quantidade de 80 dB foi considerada como caracterizadora de atividade especial. Assim, não considero como especial tal período. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a relação de trabalho da autora com a Hospedaria São Sebastião, como copeira e demais serviços burocráticos, entre 29.10.1982 e 28.02.1984, devendo constar dos registros da autarquia previdenciária. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados, bem como despesas processuais. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003123-84.2010.403.6127 - VALDEVINO AMADEU DA SILVA (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por VALDEVINO AMADEU DA SILVA, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento da especialidade do trabalho rural exercido entre 24.08.1991 e 02.08.2010. Informa, em síntese, ter trabalhado sob influência dos agentes nocivos sol, calor, frio, chuva e poeiras. Junta documentos de fls. 11/40. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 42). Devidamente citado, o INSS apresenta sua contestação (fls. 49/58), alegando, preliminarmente, carência de ação, por falta de interesse de agir, dada a ausência de requerimento administrativo e, no mérito, a impossibilidade do reconhecimento da especialidade do trabalho rural. Trouxe documentos (fl. 59/75). Intimadas as partes para que se manifestassem acerca da continuidade da instrução processual, requereu o autor a produção de prova pericial (fls. 77/78), nada requerendo o réu (fl. 80). Foi indeferido o pedido da parte autora (fls. 81/82). Foi prolatada sentença (fl. 85), acolhendo a preliminar trazida pelo réu e, via de consequência, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC. Interpôs o requerente recurso de apelação (fls. 87/91), tendo o E. TRF da 3ª Região (fls. 95/96), dado provimento a fim de determinar o prosseguimento do feito. Recebidos os autos neste Juízo, requereu o autor a produção de prova testemunhal (fl. 101) e o réu o julgamento antecipado da lide (fl. 103), restando indeferido o pedido da parte autora (fl. 104). É o relatório. Passo a decidir. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador

exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos. Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria. Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum. Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum. A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas: 1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal; 2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar. Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova. Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo. Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado. E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar de ser a partir do Decreto 2.172/97, de ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum, porque exercido até 28.05.98, data da extinção do direito de conversão pela legislação supra mencionada. Não é só. A exigência do direito adquirido ao benefício foi eliminada pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício. E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei nº 9.032/95, artigo 57 e , da Lei nº 8.213/91. E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser

considerada especial, nos seguintes termos: Artigo 70 - É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum. Parágrafo único - O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela: (grifei) Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior haver deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data. O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retrooperantemente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos regrar, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares. Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97. Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos. Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional. Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97. Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97. De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização. Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes. O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida. No caso dos autos pretende o autor o reconhecimento da especialidade do labor rural entre 24.08.1991 e 02.08.2010. Ocorre que a atividade desenvolvida pelo autor não se enquadrava nos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, já que o item 2.2.1 trata de trabalhadores da atividade agropecuária, sendo que, conforme se verifica pelos PPPs de fls. 37/40, o autor laborou em atividades de cultivo e colheita de cana e café, portanto, de natureza diversa. Ainda em relação aos apontados PPPs, verifico que eles foram subscritos pelo empregador do autor. Acerca da documentação hábil à comprovação das condições especiais de trabalho, prevê o artigo 272, 12º da Instrução Normativa nº 45 INSS/PRES, de 06.08.2010, in verbis: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. De seu turno, o 8º do supratranscrito artigo 272 da Instrução Normativa nº 45 INSS/PRES, prevê que, in verbis: 8º O PPP deverá ser emitido com base nas demais demonstrações ambientais de

que trata o 1º do art. 254. Por sua vez, reza o inciso V do 1º do artigo 254 da Instrução Normativa nº 45 INSS/PRES, in verbis: Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos: (...) V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; (...) Quanto ao Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, prevê o artigo 247, inciso IX da Instrução Normativa nº 45 INSS/PRES, in verbis: Art. 247. Na análise do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, quando apresentado, deverão ser observados os seguintes aspectos: (...) XI - assinatura do médico do trabalho ou engenheiro de segurança; (...) Assim, tem-se que a emissão do PPP pode ser feita pelo representante da empresa, desde que baseado em prévio laudo técnico emitido por engenheiro de segurança ou médico do trabalho. Na espécie, não há informação acerca da realização de anterior laudo técnico que subsidiasse o PPP firmado pelo representante do empregador, que não é médico do trabalho ou engenheiro de segurança. Assim, não se presta o aludido documento a fazer prova das alegações do autor. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, sendo que embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo que o PPP é assinado pela empresa ou seu preposto. 2. É desnecessária a contemporaneidade do laudo pericial, ante a inexistência de previsão legal. Precedentes desta Corte. 3. Ante o preenchimento das exigências legais, por ter sido comprovado tempo de serviço superior a 35 anos de serviço, e cumprida a carência estabelecida no Art. 142 da Lei 8.213/91, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, desde a data do requerimento administrativo. 4. Agravo desprovido - sublinhado nosso. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação/Reexame Necessário nº 0009799-73.2008.403.6109, Décima Turma, Juíza convocada Marisa Cucio, j. 28.02.2012, DJE 07.03.2012). Assim, verifica-se que a parte autora não logrou se desincumbir de seu ônus probatório, na forma exigida pelo artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003960-42.2010.403.6127 - DEVANY DE CASTRO SOUZA (SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Devany de Castro Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de assistência social, previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Alega que é idosa, não possui meios de se manter e discorda do indeferimento administrativo porque a Lei 10.741/2003 determina que o benefício de valor mínimo recebido por qualquer membro da família não deve ser considerado para apuração da renda, para fins do benefício assistencial. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 60). Desta decisão interpôs a autora recurso de agravo de instrumento (fl. 65), tendo o E. TRF da 3ª Região o convertido em retido, sendo, posteriormente, apensado a estes autos (fl. 94). Citado, o INSS contestou (fls. 79/85) defendendo a improcedência do pedido porque a renda per capita é superior a do salário mínimo, pois o marido da autora recebe aposentadoria, benefício diverso do previsto no Estatuto do Idoso. Realizou-se perícia sócio-econômica (fls. 106/109), com ciência e manifestação das partes. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 126/130). Relatado, fundamento e decidido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. O artigo 203 da Constituição, que inicia a disciplina da Assistência Social, prevê: Art. 203 A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Tal benefício é disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11, e são requisitos para sua fruição: sob o aspecto subjetivo, ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torne incapaz para a vida independente e para o trabalho e, sob o aspecto objetivo, não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso, a autora preenche o requisito idade, pois nasceu em 23.09.1938 (fl. 17), contando, nos termos do art. 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), com mais de 65 anos na data do requerimento administrativo (05.08.2010 - fl. 18). Resta, assim, analisar o requisito objetivo referente à renda (art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011) que, da mesma forma, a autora preenche. Pela legislação atualmente

vigente (artigo 20, 1º da Lei nº 8.742/1993, na redação dada pela Lei nº 12.035, de 06 de julho de 2011), ela e seu marido constituem a família: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutela-dos, desde que vivam sob o mesmo teto. Assim, conforme o laudo social (fls. 106/109), sob a luz excerto normativo supra apontado, o grupo familiar é composto pela autora e seu marido, que também é idoso, e que recebe o valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) por mês, a título de benefício de aposentadoria, sendo essa a única renda formal da família. Deste modo, a questão debatida nestes autos cinge-se a verificar se a renda auferida pelo marido da autora computa-se, ou não, para fins de concessão do benefício assistencial. Dispõe o parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Destarte, caso o marido da autora recebesse o benefício previsto no caput do dispositivo supra mencionado, tal benefício não seria computado para fins de concessão do benefício previsto na Lei Orgânica da Assistência Social para a autora, de modo que a mesma faria jus ao benefício em apreço. Pois bem. O inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, encontra-se regulamentado e, portanto, o benefício previsto no caput do art. 34 da Lei 10.741/03 deve, por razoabilidade, ser entendido como substituto do benefício de aposentadoria, de renda mínima, muito embora os requisitos para a concessão de ambos não sejam idênticos. Isso porque o legislador, ao estabelecer (parágrafo único do artigo 34 da Lei n. 10.741/2003) que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida por um membro familiar, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo) não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desta forma, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima, ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. Nessa linha de raciocínio, não obstante o benefício percebido pelo marido da autora não se trate do benefício previsto no caput do artigo 34 do Estatuto do Idoso, mas sim de aposentadoria por tempo de contribuição, tais benefícios, de valor mínimo, conforme demonstra o documento de fl. 118, equiparam-se, devido ao caráter essencial que possuem, de modo que a concessão do benefício de assistência social à autora é de rigor, pela aplicação da analogia. A propósito: (...) VII - Para a apuração da renda mensal per capita, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, a que teria direito a parte autora. VIII - Há no conjunto probatório, elementos que induzem a convicção de que a autora está inserida no rol de beneficiários descritos na legislação, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988. IX - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do caput não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. (...) (TRF-3 - AC 1155898) Excessivo rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima, tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários. (TRF3 - AG 294225) Por fim, o direito pleiteado na espécie possui nítido caráter de fundamentalidade, porquanto congrega os valores inerentes à dignidade da pessoa humana e a Assistência Social (art. 203, da CF/88) tem por finalidade garantir o mínimo existencial a quem dela necessitar, em conformação com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88). Ademais, o fato de o grupo familiar contar com o recebimento do benefício no valor de um salário mínimo não implica o afastamento da carência de meios dignos de subsistência e não impede, por si só, a concessão de benefício de natureza assistencial. Desta forma, demonstrou a autora preencher os requisitos para fazer jus ao benefício assistencial. Os efeitos da presente sentença retroagirão à data da citação, dada a vinculação administrativa do requerido à interpretação rígida da lei. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do CPC, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n. 8.742/93, com início em 10.01.2011, data da citação (fl. 77). Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício assistencial, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário

Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Caberá ao INSS o reembolso ao Erário do pagamento feito à perita, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P. R. I

0004290-39.2010.403.6127 - NELSON MORALI(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Nelson Morali em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001682-34.2011.403.6127 - CARLOS HENRIQUE DIAS DA SILVA(MG127262 - JULIANA IMPOSSINATTI LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Carlos Henrique Dias da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em condições insalubres e sua posterior conversão para, então, obter a aposentadoria por tempo de contribuição com data de início em 08.12.2003, quando foi formulado o primeiro requerimento administrativo. Informa o autor que é aposentado e que formulou o primeiro requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 08.12.2003, que restou indeferido por falta de comprovação do exercício de atividade especial no tocante ao período de 28.04.1978 a 21.08.2003. Trouxe documentos (fls. 14/37) Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 68). Devidamente citado, o réu apresenta contestação (fls. 74/88), alegando, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, dada a ausência de narrativa fática; a carência de ação por falta de interesse de agir, em decorrência da desistência administrativa dos recursos interpostos. No mérito, aduz a ocorrência de prescrição, a impossibilidade de renúncia ao benefício, a inexistência do trabalho em condições especiais e a necessidade de devolução dos valores já recebidos. Colacionou documentos (fls. 89/359). Em réplica (fls. 364/366), o autor reiterou os termos da petição inicial e declarou-se satisfeito com as provas produzidas nos autos. Quanto à continuidade da instrução probatória, manifestou não ter interesse em especificar provas (fl. 368). É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente. Em que pese a narrativa confusa da petição inicial, não merece ser acolhida a alegação de sua inépcia, tendo em vista que logrou o réu elaborar a contestação, impugnando o pedido. Quanto à alegação de carência de ação pela desistência dos pedidos de recursos formulados administrativamente, melhor sorte não merece, na medida em que não se exige o esgotamento recursal em sede administrativa para configuração do conflito de interesses entre as partes. Mérito. Não acolho a alegação de prescrição trazida pelo réu. Com efeito, no caso aplica-se a disposição do artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91, que fixa o prazo decadencial de 10 (dez) anos, com início no primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação para revisão do ato de concessão do benefício. Considerando-se que a concessão do benefício previdenciário ocorreu em 07.04.2010 (fls. 61/66 e 337), não foi prejudicada pela decadência prevista no excerto normativo. Quanto à comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários, originalmente havia previsão no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos. Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria. Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum. Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96,

convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum. A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas: 1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal; 2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar. Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova. Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo. Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado. E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar de ser a partir do Decreto 2.172/97, de ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum, porque exercido até 28.05.98, data da extinção do direito de conversão pela legislação supra mencionada. Não é só. A exigência do direito adquirido ao benefício foi eliminada pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício. E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei nº 9.032/95, artigo 57 e , da Lei nº 8.213/91. E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos: Artigo 70 - É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum. Parágrafo único - O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao

tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela: (grifei)Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior haver deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data. O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retrooperantemente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos regrar, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares.Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97.Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos.Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional.Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97.Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97.De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização.Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial.Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes.O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida.No caso dos autos, o autor alega ter trabalhado em condições especiais, como desinsetizador entre 28.04.1978 e 21.08.2003, junto à autarquia Sucen - Superintendência de Controle de Endemias.Inicialmente, deve ser observado que a função exercida pelo autor não se enquadra nos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, sendo assim necessário, para todo o período almejado, a comprovação através de PPP e laudo técnico.Compulsando as cópias dos processos administrativos, verifica-se que o indeferimento administrativo deu-se em razão da utilização de EPI, que, segundo a conclusão da autarquia ré, neutralizava o agente agressivo a que o autor estava exposto (fls. 105/106), bem como pela não comprovação de que o requerente tivesse laborado em contato permanente e não eventual aos agentes nocivos (fl. 121).No laudo de fls. 113/116, que instruiu o processo administrativo NB nº 42/130.672.140-4, com data de requerimento em 08.12.2003, emitido por dois engenheiros do trabalho e por médico do trabalho, conclui-se que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente ao agente ruído com aferição em 100 dB(A), com utilização de EPI, bem como ao agente químico defensivo organoclorado e organofosforado, também com utilização de EPI.Com relação ao agente organofosforado, o Anexo I do Decreto 83.080/79, o classifica como nocivo no item 1.2.6, nos seguintes termos: aplicação de produtos fosforados e organofosforados, inseticidas, parasitocidas e ratívidas.No tocante ao ruído, diversos são os seus limites, tendo em vista a sucessão de diplomas tratando do tema. Por força do artigo 292 do Decreto nº 611/92, continuou a produzir efeitos os termos do Decreto nº 53.831/64, limitando-se em 80 dB o máximo de ruído a que um trabalhador poderia ficar exposto sem se considerar a especialidade de seu serviço. Há de se ressaltar que o próprio INSS reconhece esse limite, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). O Decreto nº 2172, de 05 de março de 1997, altera o limite de tolerância ao agente ruído, majorando-o a 90 dB.Já o Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. Na espécie, foi aferido o montante de 100 dB, que sob a vigência de qualquer regramento, sempre foi considerado nocivo.No mais, acerca da utilização de EPI, tenho que o uso de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a insalubridade do trabalho prestado, a não ser que haja

prova da completa neutralização do agente agressor, ou, em caso de mera redução, que o segurado efetivamente fez uso desse protetor, não sendo esse o caso dos autos. Doutro giro, admito a conversão do tempo laborado em atividade especial para atividade comum, ainda depois da edição da Lei nº 9.711/98, isso porque quando da conversão em lei da Medida Provisória nº 1.663-15/1998, não foi convertida em lei a parte do texto que revogava o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que vedava a conversão do tempo de atividade especial em comum. Nesse sentido, colha-se o voto da lavra do Min. Arnaldo Esteves Lima, no julgamento do Recurso Especial nº 956.110 (Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, j. 29.08.2007, p. 22.10.2007, p. 367): Cumpre fazer um histórico da vasta legislação que vem regulamentando a matéria desde a edição da Lei 8.213/91, inclusive de forma a restringir ou mesmo suprimir o direito do trabalhador que labora em condições especiais. Editada a Lei 8.213/91, foi mantida a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de obtenção da aposentadoria comum, conforme redação do seu art. 57, 5º. Contudo, o art. 28 da MP 1.663-10, de 28/5/98, revogou o referido parágrafo. A partir de então, passou-se a entender que somente o tempo anterior à edição dessa MP seria passível de conversão. A MP 1.663-13, de 26/8/98, alterou a redação do art. 28 e, em seu art. 31, manteve a revogação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, que foi igualmente mantida pelo art. 32 da MP 1.663-15. Muitos julgados desta Corte, inclusive o verbete sumular nº 16 dos Juizados Especiais Federais, advêm desse entendimento aqui firmado. Confirmam-se, a propósito: REsp 300.125/RS, DJ 1º/10/01 e AgRg no REsp 438.161/RS, DJ 7/10/02, entre outros. Em 20/11/98, esta última MP (1.663-15) foi parcialmente convertida na Lei 9.711/98, no entanto, sem a parte do texto que revogava o referido 5º. Conclui-se, portanto, que permanece a possibilidade da conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais, porque o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 fora mantido. É de se ressaltar que esse foi o entendimento do Supremo Tribunal Federal em 12/5/99, quando o Min. MOREIRA ALVES, Relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade de dispositivos e expressões contidas na MP 1.663, considerou: Ação que está prejudicada quanto à expressão 5º do art. 57 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991 contida no artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663-14, de 1998, porque não foi ele reproduzido na Lei 9.711, de 20.11.98, em que se converteu a citada Medida Provisória. (ADI nº 1.891-6/DF, in DJ de 8/11/2002) - sublinhado nosso. Outrossim, o pedido de retroação do termo inicial do benefício à data de 08.12.2003, data da formulação do requerimento administrativo NB nº 42/130.672.140-4 (fls. 89/125), merece parcial acolhimento. É possível, considerando-se como especial o período de 28.04.1978 à 21.08.2003, bem como atentando-se pela possibilidade de sua conversão em atividade comum, a concessão do benefício previdenciário indeferido quando do requerimento formulado em 08.12.2003. Todavia, a concessão deste benefício implicará na perda do recebimento do benefício posteriormente concedido, no caso, a aposentadoria por tempo de contribuição com data de requerimento de 12.04.2010 (fls. 310/369). Assim, a fim de se preservar o interesse do autor, cabe ao INSS a realização dos cálculos a fim de verificar o valor de cada um dos benefícios para que possa o requerente escolher qual o mais vantajoso. Ante todo o exposto julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito do autor de ter computado como especial o período de 28.04.1978 a 21.08.2003, trabalhado como desinsetizador junto à Sucen - Superintendência de Controle de Endemias, devendo constar este período nos registros da autarquia, bem como para admitir sua conversão, mesmo após o advento da Lei nº 9.711/98, cabendo ao réu a análise do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em 08.12.2003 (fl. 89), devendo, ainda, quando da verificação de valores, ser consultado o autor a fim de que opte pelo benefício que lhe seja mais benéfico. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados, bem como despesas processuais. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002168-19.2011.403.6127 - ALESSANDRA DE MELLO POLICHE - INCAPAZ X GERALDO POLICHE (SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Alessandra de Mello Poliche em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Alega que é portadora de deficiência mental, não tem renda e sua família não possui condições de sustentá-la, entendendo que faz jus ao benefício, porém indeferido pelo INSS. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 43). Citado, o INSS contestou (fls. 49/57) sustentando a improcedência do pedido porque inexistente a incapacidade e porque a renda per capita é superior a do salário mínimo. Realizaram-se perícias social (fls. 75/80) e médica (fls. 97/100), com ciência às partes. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 112/117). Relatado, fundamento e decidido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. O artigo 203 da Constituição, que inicia a disciplina da Assistência Social, prevê: Art. 203 A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Tal benefício é disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11, e são requisitos para sua fruição: sob o aspecto subjetivo, ser o requerente idoso ou

portador de deficiência que o torne incapaz para a vida independente e para o trabalho e, sob o aspecto objetivo, não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso, a autora não preenche o requisito idade, pois nasceu em 04.12.1972 (fl. 23), contudo, a prova pericial médica reconheceu sua incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa (fls. 97/100). Resta, assim, analisar o requisito objetivo referente à renda (art. 20, 3º, da Lei n. 8742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011) que, da mesma forma, a autora preenche. Conforme o laudo social (fls. 75/80), o grupo familiar é composto somente pela autora e seus pais, e vivem a renda da pensão de seu genitor, que, segundo informado pelo réu, é de R\$ 829,11 (fl. 106). Consoante observado pelo MPF (fls. 112/117), foi verificado pela assistente social que o pai da autora é deficiente visual e auditivo, é aposentado por invalidez, sendo que a mãe demonstra ser portadora de alguma debilidade mental, além de term postura arqueada. Assim, aplicando a disposição do artigo 131 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento), restou comprovado que a residência em que vive a autora apresenta situação precária, demonstrando a miserabilidade da requerente. Nesse sentido, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se a disposição do artigo 543-C do Código de Processo Civil: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para oacórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido - sublinhei. (Terceira Seção, Resp 1.112.557, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 28.10.2009, DRe 20.11.2009, RSTJ vol 217 p. 963) Desta forma, demonstrou a autora preencher os requisitos para fazer jus ao benefício assistencial. Os efeitos da presente sentença retroagirão à data da citação, dada a vinculação administrativa do requerido à interpretação rígida da lei. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do CPC, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n. 8.742/93, com início em 16.09.2011, data da citação (fl. 47). Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício assistencial, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Caberá ao INSS o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P. R. I

0002400-31.2011.403.6127 - HELIO JACINTHO AMARO(SP224970 - MARA APARECIDA DOS REIS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Tratam-se de embargos de declaração (fls. 100/101) opostos pelo réu em face da sentença de fls. 94/96 que, julgando parcialmente procedente o pedido, determinou o pagamento ao autor de auxílio doença. Defende a ocorrência de erro material, ante a determinação da manutenção decisão que deferiu a antecipação da tutela quando, na verdade, esta decisão foi denegatória. Relatado, fundamento e decidido. Razão assiste ao embargante. Com efeito, não foi deferida pela decisão de fl. 58 a antecipação dos efeitos da tutela, razão pela qual, ineficaz a disposição da sentença que determina a manutenção de decisão inexistente. Via de conseqüência, acolho os embargos para o fim de, tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes da sentença de fl. 94/96, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, deferir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determinar que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. P. R. I.

0003297-59.2011.403.6127 - MARIA APARECIDA DA SILVA MACHADO SANTOS(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO. MARIA APARECIDA DA SILVA MACHADO SANTOS ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe aposentadoria por idade rural (fls. 02/23). O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 37). O Réu sustentou que não restou comprovado o trabalho rural da Autora durante o tempo legalmente exigido, razão pela qual não faz jus ao benefício pretendido (fls. 43/47). Na audiência de conciliação, instrução e julgamento foi tomado o depoimento pessoal da Autora e também foram ouvidas três testemunhas por ela arroladas (fl. 101), tudo registrado em arquivo audiovisual (fl. 102). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A Autora alega que exerceu atividade rural por tempo superior ao legalmente exigido, razão pela qual pleiteia seja o INSS condenado a conceder-lhe aposentadoria por idade rural no valor de um salário mínimo mensal. No caso de segurado especial, os requisitos para a aposentadoria por idade rural são: a) idade de 60 (sessenta) anos, homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, mulher (art. 201, 7º, II da Constituição Federal e art. 48, 1º da LBPS); e b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício (art. 39, I, art. 48, 2º e art. 142 da LBPS). O labor rural pode ser comprovado mediante a apresentação de qualquer dos documentos relacionados, em rol não exaustivo, no art. 106 da LBPS, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS e na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, a prova oral, além de ser robusta e convincente, deve estar amparada em início de prova material, entendendo-se como tal o documento contemporâneo ao período de labor que se pretende comprovar e que faça alguma referência à profissão ou à atividade a que se dedicava o interessado, ainda que não se refira à integralidade do período a ser comprovado. No caso dos autos, considerando que a Autora, nascida em 05.09.1948 (fl. 25), implementou o requisito etário em 05.09.2003, deveria comprovar o exercício de atividade rural no período de setembro de 1992 a agosto de 2003, 132 meses, em conformidade com a tabela progressiva referida no art. 142 da LBPS. Em seu depoimento pessoal a Autora disse que desde criança trabalha na roça, que quando se casou passou a trabalhar Fazenda Cachoeirinha, juntamente com o marido, no cultivo de café, que quando saiu da Fazenda Cachoeirinha os sete filhos já estavam grandes, que depois que saiu dessa fazenda mudou-se para outra, onde trabalhou no cultivo de laranja, batata, feijão e arroz, que ficou cerca de cinco anos nessa fazenda, que depois se mudou para outra fazenda, onde ficou mais cinco anos, trabalhando no cultivo do algodão, que depois mudou-se para Aguai, onde mora há cerca de vinte anos, que depois de se mudar para a cidade o marido passou a trabalhar como pedreiro, até se aposentar por invalidez, que a Autora continuou trabalhando na roça, como bóia-fria, na colheita de café e de laranja, que trabalha com um turmeiro chamado José Donizete, que vai para o trabalho de ônibus, que está trabalhando atualmente, na colheita do café, que o trabalho anterior ao atual foi na colheita de jiló e berinjela, em um sítio perto de São João da Boa Vista, que não sabe quanto recebia na colheita de jiló e berinjela, pois o pagamento era mensal e não conhece dinheiro, já que é analfabeta, que nunca trabalhou como doméstica, faxineira, costureira ou em qualquer outra atividade que não na roça. A testemunha LAÉRCIO DOS SANTOS CARLOS (1944) disse que conhece a Autora há cerca de quinze anos, que o depoente sempre trabalhou como pedreiro e à época buscava tijolos em uma olaria perto do sítio onde a Autora e o marido moravam e trabalhavam, que ao sair daquele sítio a Autora mudou-se para Aguai, que depois que se mudou para a cidade a Autora passou a trabalhar como bóia-fria, na colheita de laranja e café, com um turmeiro chamado José Donizete, que sabe disso porque vê a Autora chegando do trabalho e também porque de vez em quando conversa com o turmeiro, que sabe que o marido da Autora já trabalhou como pedreiro, inclusive na Prefeitura de Aguai, que o turmeiro mora a cerca de oito e a Autora a cerca de seis quarteirões da casa do depoente, que o depoente frequenta um bar e algumas vezes em que

lá está vê a Autora chegando do trabalho, juntamente com a filha, em trajes próprios de pessoas que trabalham na roça. A testemunha MARILENE RABELO VALIM (1958) disse que trabalhou com a Autora no período 1972 a 1980, na Fazenda Cachoeirinha, no cultivo de café, que na época a Autora tinha filhos pequenos, os quais levava consigo para a roça, que de 1981 a 1983 a Autora trabalhou em um sítio vizinho ao sítio em que o irmão da depoente trabalhou, que depois disso perdeu o contato direto com a Autora, de quem obtém notícias por intermédio da nora da Autora, chamada Dalva, que segundo tais informações a Autora mora na cidade e trabalha na roça, como bóia-fria. A testemunha ONICE AMARO DE OLIVEIRA PEREIRA (1964) disse que conhece a Autora há dezoito anos, que a depoente é revendedora da Avon e de lingerie e nessa qualidade mantém contato com a Autora, que à tarde vai à casa da Autora para revender produtos e a vê chegando do trabalho toda sujinha, com mochila nas costas e boné, como quem retorna do trabalho na roça, que não sabe o nome do marido da Autora, mas sabe que ele trabalhava como pedreiro e atualmente encontra-se aposentado por motivo de doença, que a Autora mora com a filha e o marido, que nunca viu a Autora trabalhando na roça. Verifico que os únicos documentos que poderiam servir de início de prova material do labor rural da Autora, ainda que de forma indireta, são a certidão de casamento, realizado em dia 17.03.1967 (fl. 29), e a certidão de nascimento de filho, ocorrido em 30.05.1981 (fl. 34), em que o marido LUIZ DOS SANTOS é qualificado como lavrador. Não há, portanto, qualquer documento que possa servir de início de prova material, ainda que de forma indiciária, do exercício de atividade agrícola ao longo do período equivalente à carência que deveria comprovar, isto é, setembro de 1992 a agosto de 2003. Ainda, deve-se observar que o início de prova material está em nome do marido e que este, depois de que mudou para a cidade, na década de 1980, passou a trabalhar como pedreiro, profissão que exerceu até que veio a se aposentar por invalidez em 16.06.2005 (fls. 48/54). Por fim, a prova oral é frágil, vez que das testemunhas ouvidas a única que trabalhou com a Autora, ONICE, o fez no longínquo período 1972 a 1980. Assim, ausente início de prova material do labor rural da Autora no período equivalente à carência, e à vista da falta de robustez da prova oral colhida em audiência, não há possibilidade de se acolher a pretensão autoral. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do Código de Processo Civil). Condene a Autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a Autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita (art. 3º da Lei 1.060/1950). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003481-15.2011.403.6127 - JOSE DONIZETE MAROSTEGAN (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por José Donizete Marostegan em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em condições insalubres e a concessão de aposentadoria especial. Informa o autor, em síntese, ter apresentado pedido administrativo de aposentadoria especial em 18.08.2010, o qual veio a ser indeferido. Argumenta erro na apreciação administrativa de seu pedido, na medida em que pela autarquia previdenciária não foi reconhecido como tempo de serviço especial o laborado entre 15.03.1977 e 16.10.1978, de 02.01.180 a 21.01.1983, de 06.04.1983 a 18.04.1987, de 22.03.1988 a 12.04.1990 e de 18.06.1990 a 30.07.2009. Carreou documentos (fls. 16/90). Foi concedida a gratuidade (fl. 93). Devidamente citado, o réu apresenta contestação (fls. 98/113), alegando, em síntese, a improcedência do pedido dada a não comprovação das condições especiais de trabalho. Sobreveio réplica (fls. 81/85). Acerca da continuidade da instrução probatória, requereu a parte autora a realização de perícia e a oitiva de testemunhas (fl. 126), manifestando-se o réu pela desnecessidade de produção de novas provas (fl. 129). Foi indeferido o pedido de produção de prova do autor (fl. 130), que interpôs agravo retido (fls. 131/138), apresentando o réu sua contraminuta (fl. 141/143). É o relatório. Passo a decidir. Não há preliminares e, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos. Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria. Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até

então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum. Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum. A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas: 1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal; 2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar. Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova. Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo. Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado. E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar de ser a partir do Decreto 2.172/97, de ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum, porque exercido até 28.05.98, data da extinção do direito de conversão pela legislação supra mencionada. Não é só. A exigência do direito adquirido ao benefício foi eliminada pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício. E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei nº 9.032/95, artigo 57 e, da Lei nº 8.213/91. E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos: Artigo 70 - É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum. Parágrafo único - O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de

24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela: (grifei) Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior haver deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data. O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retrooperantemente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos regrar, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares. Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97. Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos. Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional. Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97. Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97. De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização. Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes. O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida. No tocante ao agente nocivo ruído, diversos são os seus limites no transcorrer do tempo, tendo em vista a sucessão de diplomas normativos tratando do tema. Por força do artigo 292 do Decreto nº 611/92, continuou a produzir efeitos os termos do Decreto nº 53.831/64, limitando-se em 80 dB o máximo de ruído a que um trabalhador poderia ficar exposto sem se considerar a especialidade de seu serviço. Há de se ressaltar que o próprio INSS reconhece esse limite, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). O Decreto nº 2172, de 05 de março de 1997, altera o limite de tolerância ao agente ruído, majorando-o a 90 dB. Já o Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. Analisando os períodos controvertidos, tem-se: De 15.03.1977 a 16.10.1978: trabalhado como ajudante de mecânico como empregado de Laércio Costa de Arruda. A atividade desenvolvida pelo autor não se enquadrava nos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, exigindo, assim, prova específica. Para tanto, acompanha a petição inicial, o documento de fl. 29 que não traz informação acerca de agentes nocivos a que o autor estaria exposto. Assim, não reconheço o período como atividade especial. De 02.01.1980 a 21.01.1983: trabalhado como ajudante de mecânico para Roberto Wiesel Alves Terra SC Ltda. Aqui também não há o enquadramento da atividade desenvolvida pelo autor nos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64. Foi trazido o PPP de fls. 30/31 que não indica qualquer agente nocivo a que estaria exposto o autor. Dessa forma, não reconheço o período como especial. De 06.04.1983 a 18.04.1987: laborado como mecânico, junto à Agro Industrial Amália SA. Também não se classifica a atividade desempenhada pelo autor nos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64. O PPP de fls. 32/34, subscrito pelo representante legal da empresa, atesta a exposição ao agente nocivo ruído, em intensidade 84 - 89 a 83 dB. Ocorre que não foi trazido aos autos o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), elaborado por engenheiro de segurança ou médico do trabalho, que tenha aferido as circunstâncias do desenvolvimento da atividade de trabalho e

subsidiado a elaboração do PPP. A matéria é tratada pela Instrução Normativa nº 45 INSS/PRES, de 06.08.2010, que em seu artigo 272, 12º, dispõe, in verbis: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.(...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Tratando do PPP, o 8º do supratranscrito artigo 272 da Instrução Normativa nº 45 INSS/PRES, prevê que, in verbis: 8º O PPP deverá ser emitido com base nas demais demonstrações ambientais de que trata o 1º do art. 254. De seu turno, reza o inciso V do 1º do artigo 254 da Instrução Normativa nº 45 INSS/PRES, in verbis: Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:(...) V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; (...) Quanto ao Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, prevê o artigo 247, inciso IX da Instrução Normativa nº 45 INSS/PRES, in verbis: Art. 247. Na análise do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, quando apresentado, deverão ser observados os seguintes aspectos:(...) XI - assinatura do médico do trabalho ou engenheiro de segurança; (...) Assim, ausente o LTCAT, não considero como especial tal período. De 22.03.1988 a 12.04.1990: trabalhado como mecânico na Usina Santa Irene Ind. e Com. Ltda. Da mesma sorte, não há o enquadramento da atividade laboral do autor nos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64. Há nos autos o documento de fl. 35 onde não há descrição detalhada que possa demonstrar a intensidade e a permanência ou não da exposição do autor aos agentes nocivos alegados. Razão pela qual não considero como especial tal período. De 18.06.1990 a 30.07.2009: laborado como mecânico de autos na empresa BAP Automotiva Ltda, atividade que também não se amolda aos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64. Às fls. 38/39 há PPP, com rasuras nas datas, onde consta a exposição ao agente nocivo ruído, entre 18.06.1990 e 01.09.1999, aferido em 80 dB e ao agente nocivo químico, óleo e graxa, entre 06.12.1999 e 30.07.2009. Ocorre que também não consta o LTCAT, emitido por engenheiro de segurança ou médico do trabalho, que tenha subsidiado a emissão do PPP. Dessa forma, não reconheço como especial este período. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003508-95.2011.403.6127 - FRANCISCO APARECIDO DELFINO(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.186/187: A fim de que seja produzida a prova oral, em atenção ao disposto no artigo 407, parágrafo único, do Código de Processo Civil, informe a parte autora sobre quais fatos cada uma das testemunhas irá depor, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

0003616-27.2011.403.6127 - JOSE ROBERTO ROSA PEREIRA(SP262154 - RICARDO ANGELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por José Roberto Rosa Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento do período de 04.12.1998 a 26.07.2011 em que trabalhou na empresa International Paper do Brasil Ltda como laborado em condições insalubres por conta do agente nocivo ruído e a posterior concessão do benefício de aposentadoria especial. Informa o autor que formulou requerimento administrativo que foi indeferido pelo réu que não considerou como especial o período controvertido. Trouxe documentos (fls. 18/69). Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 72). Devidamente citado, o réu apresenta contestação (fls. 78/91), alegando a impossibilidade jurídica do pedido, posto que o autor continua trabalhando, a vedação do acolhimento do pedido no período de 24.06.1999 a 08.07.1999, já que a parte autora recebeu auxílio doença, a não configuração da atividade especial pela utilização de EPI e a inexistência de laudo técnico que comprovasse a exposição habitual e permanente ao agente nocivo ruído. Colacionou documentos (fls. 92/105). Em réplica (fls. 108/110), o autor rechaçou o tratado na contestação e reiterou os termos da petição inicial. Quanto à continuidade da instrução probatória, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (autor às fls. 111/112 e réu à fl. 115) É o relatório. Passo a decidir. Não há preliminares e estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Cabe a análise do

mérito. Quanto à comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários, originalmente havia previsão no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos. Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria. Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum. Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum. A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas: 1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal; 2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar. Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova. Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo. Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado. E se a atividade estava prevista na legislação anterior,

somente vindo a deixar ser a partir do Decreto 2.172/97, de ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum, porque exercido até 28.05.98, data da extinção do direito de conversão pela legislação supra mencionada. Não é só. A exigência do direito adquirido ao benefício foi eliminada pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício. E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei nº 9.032/95, artigo 57 e, da Lei nº 8.213/91. E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos: Artigo 70 - É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum. Parágrafo único - O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela: (grifei) Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior haver deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data. O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retroativamente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos reger, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares. Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97. Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos. Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional. Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97. Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97. De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização. Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes. O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida. No caso dos autos, a controvérsia cinge-se ao período de 04.12.1998 a 26.07.2011, em que o autor alega ter trabalhado na empresa International Paper do Brasil Ltda sob influência, de forma habitual e permanente, do agente nocivo ruído. Especificamente ao período de 24.06.1999 a 08.07.1999, em razão de o autor ter fruído o benefício de auxílio doença, conforme se verifica pelo extrato de seu Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), documento de fl. 97, não esteve exposto de forma habitual e permanente ao agente nocivo ruído, o que impede o reconhecimento deste período como especial. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIAS POR TEMPO DE SERVIÇO E ESPECIAL. CARÊNCIA DA AÇÃO. COMPLEMENTO.

LEI N. 8.186/91. INOCORRÊNCIA. ART. 515, 3º, DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL.AUXÍLIO-DOENÇA. HABITUALIDADE NÃO CONFIGURADA. TEMPO DE SERVIÇO MÍNIMO NÃO CUMPRIDO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. (...) IV - Tendo em vista que o autor esteve em gozo de auxílio-doença a contar de 01.07.1976 (fl. 40) até 01.01.1980, quando então foi convertido para aposentadoria por invalidez, restaram descaracterizadas a habitualidade e a permanência no trabalho em condições especiais, ou seja, a exposição aos agentes nocivos à saúde ou integridade física, em face do afastamento do autor de sua atividade inviabilizando, assim, o reconhecimento do período em comento como atividade especial. - sublinhado nosso. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível 2000.03.99.035308-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Sergio Nascimento, j. 08.08.2006, DJU 13.09.2006, p. 356)No tocante ao agente nocivo ruído, diversos são os seus limites no transcorrer do tempo, tendo em vista a sucessão de diplomas normativos tratando do tema. Por força do artigo 292 do Decreto nº 611/92, continuou a produzir efeitos os termos do Decreto nº 53.831/64, limitando-se em 80 dB o máximo de ruído a que um trabalhador poderia ficar exposto sem se considerar a especialidade de seu serviço. Há de se ressaltar que o próprio INSS reconhece esse limite, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). O Decreto nº 2172, de 05 de março de 1997, altera o limite de tolerância ao agente ruído, majorando-o a 90 dB.Já o Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. Na espécie, segundo o PPP (fls. 52/60), que foi subscrito por engenheira de segurança do trabalho, observando, assim, a exigência do artigo 272, 12º e artigo 247, parágrafo único, ambos da Instrução Normativa nº 45 INSS/PRES, de 06.08.2010, no período de 07.07.1986 a 31.01.2001, foi aferido o montante de 91.4 dB, superior, portanto ao limite permitido pela legislação previdenciária.O mesmo documento aponta que no período de 01.02.2001 a 31.12.2002 foi medido o valor de 89 dB, observando assim o limite determinado pela legislação específica.Ainda segundo o PPP, entre 01.01.2003 e 30.06.2003, foi diagnosticado o valor de 87,2 dB, o que observou o limite do regramento contemporâneo.Entre 01.07.2003 e 02.09.2004 apurou-se a quantia de 89 dB, assim, até 18.11.2003, respeitava-se o limite de 90 dB que a partir de 19.11.2003 foi baixado para 85 dB, por força do Decreto nº 4.882/2003.De 03.09.2004 a 01.05.2005 verificou-se o montante de 87,2 dB, o que excedia o limite de 85 dB, aplicável à época.De 02.05.2005 a 16.05.2006 aferiu-se o quantum de 89 dB, o que também ultrapassa o limite.Entre 17.05.2006 e 31.12.2011 foram apurados 87,2 dB, ultrapassando, de seu turno, o limite.No mais, acerca da utilização de EPI, tenho que o uso de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a insalubridade do trabalho prestado, a não ser que haja prova da completa neutralização do agente agressor, ou, em caso de mera redução, que o segurado efetivamente fez uso desse protetor, não sendo esse o caso dos autos.Assim, tenho como especiais os períodos de 07.07.1986 a 23.06.1999, de 09.07.1999 a 31.01.2001, de 19.11.2003 e 02.09.2004, de 03.09.2004 a 01.05.2005, de 02.05.2005 a 16.05.2006 e de 17.05.2006 a 31.12.2011.Outrossim, a continuidade da relação laboral do autora não obsta o reconhecimento de seu direito à concessão da aposentadoria especial.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATENDENTE DE ENFERMAGEM. CONCESSÃO. TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO. A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - Da análise do formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 77/81) e Laudo Técnico de Condições Ambientais (fls.173/183), verifica-se restar comprovado que a autora laborou exposta, de modo habitual e permanente (fls.182), a agentes nocivos biológicos, no período de 06.03.1997 a 18.02.2008, trabalhado na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, enquadrando-se no item 1.3.2 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, no item 1.3.4 do Anexo I ao Decreto nº 83.080/79, e no item 3.0.1 do Anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo (18.02.2008 - fls. 19), data em que já se encontravam presentes os requisitos necessários à concessão do benefício, não havendo que se vincular a concessão da aposentadoria especial à cessação do contrato de trabalho ou supressão de pagamentos atrasados. Precedentes. - O disposto no 8º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é norma de natureza protetiva ao trabalhador, pelo que incabível sua invocação para penalizar o segurado que permaneceu na atividade tida por nociva, em função da negativa de seu pedido de aposentadoria especial pela autarquia previdenciária. - A decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela comprovação da atividade especial exercida pelo autor e, por conseguinte, reconhecendo-lhe o direito ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Inexistente qualquer vício a justificar a reforma da decisão agravada. - Agravo desprovido (sublinhei). (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação/Reexame Necessário nº 0004900-89.2009.403.6111, 10ª Turma, Des. Fed. Diva Malerbi, j. 18.10.2011, p. e-DJF3 26.10.2011)Ante todo o exposto julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito do autor de ter computado como especial os períodos de 07.07.1986 a 23.06.1999, de 09.07.1999 a 31.01.2001, de 19.11.2003 e 02.09.2004, de 03.09.2004 a 01.05.2005, de 02.05.2005

a 16.05.2006 e de 17.05.2006 a 31.12.2011, trabalhado na empresa International Paper do Brasil Ltda, devendo constar este período nos registros da autarquia. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados, bem como despesas processuais. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003949-76.2011.403.6127 - MAURO FERREIRA ROSA (SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Mauro Ferreira Rosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 53). Desta decisão interpôs o réu o recurso de agravo de instrumento (fl. 64), sendo que o E. TRF da 3ª Região o converteu em retido (fl. 77), tendo sido, posteriormente, apensado a estes autos (fls. 81/82). Citado, o INSS contestou (fls. 69/74), defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se prova pericial médica (laudo às fls. 83/87), com ciência às partes. Relatado, fundamentado e decidido. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, o laudo pericial médico (fls. 83/87) é conclusivo pela incapacidade da parte autora, de forma total e permanente, para o exercício de qualquer atividade laborativa, em decorrência de ser portadora de espondiloartrose lombar, gonartrose bilateral (artrose dos joelhos), hipertensão arterial sistêmica severa, diabetes descompensada, transtorno depressivo, uronefrose, hiperplasia benigna da próstata e obstrução do ducto colédoco. A data de início da incapacidade foi fixada em 04.05.2012, data da realização da perícia. Não merece ser acolhido o pedido do réu (fl. 92) de esclarecimentos do perito, para que ele descreva minuciosamente qual das doenças desencadeou a incapacidade do autor, a fim de subsidiar a alegação de que a incapacidade teria se iniciado há cerca de 20 anos atrás, tendo em vista que o laudo pericial é claro e conclusivo no diagnóstico das doenças e quanto à data de início da incapacidade. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 04.05.2012 (data da realização da prova pericial - fls. 83/87), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do

0004021-63.2011.403.6127 - ARIIVALDO DA COSTA(SP126904 - MARIA ISABEL GARCEZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Ariovaldo da Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios.Foi concedida a gratuidade e deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 68). Desta decisão interpôs o réu o recurso de agravo de instrumento (fl. 102), sendo que o E. TRF da 3ª Região o convertido em retido (fl. 77), tendo sido, posteriormente, apensado a estes autos (fls. 109/110).Citado, o INSS contestou (fls. 81/85), defendendo a improcedência do pedido, dada à perda da qualidade de segurado e à ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se prova pericial médica (laudo às fls. 115/118), com ciência às partes.Relatado, fundamento e decido.Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal.Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício.Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.No caso, o laudo pericial médico (fls. 115/118) é conclusivo pela incapacidade da parte autora, de forma total e permanente, para o exercício de qualquer atividade laborativa, em decorrência de ser portadora de seqüela de acidente vascular cerebral e mal de Alzheimer. A data de início da incapacidade foi fixada em abril de 2011.Alega o INSS que a doença é preexistente ao reingresso do autor ao Regime Geral da Previdência Social e que, por conta disso, não tem direito à percepção do benefício por incapacidade. Sustenta que em razão de a prova pericial ter afirmado que o início da doença ocorreu em fevereiro de 2009, e, considerando que antes do recolhimento das contribuições pelo autor como empregado de Edson da Consta ME, entre 01.04.2010 e maio de 2011, seu último vínculo como segurado havia se dado entre fevereiro de 1990 e maio de 1993 (fls. 152/153), o que ensejaria a aplicação do artigo 59, parágrafo único, primeira parte, da Lei nº8.213/1991, que impede a concessão do benefício àquele que se filiar já portador da doença.Ocorre que, conforme definido pela perícia, em que pese o início da doença ter sido fixado em fevereiro de 2009, o início da incapacidade foi definido em abril de 2011, época em que o autor, conforme extrato do CNIS (fls. 152/153), detinha a qualidade de segurado.Assim, na espécie, aplica-se a parte final do artigo 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991, que não impede a concessão do benefício por incapacidade ao segurado que, ainda que tenha se filiado ao Regime Geral já portador da doença incapacitante, tenha demonstrado incapacidade laborativa superveniente, em decorrência do agravamento ou progressão da doença.Essa é a situação dos autos, já que o início da doença foi fixado em fevereiro de 2009 e o início da incapacidade laborativa em abril de 2011.Assim, o indeferimento administrativo do pedido formulado em 24.05.2011 (fl. 53), mostrou-se ilícito, razão pela qual deve ser este o termo inicial do pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez.Iso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 24.05.2011 (data da formulação do requerimento administrativo indeferido - fls. 53), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91.Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor.Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente

ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I

0004095-20.2011.403.6127 - MARIA LUIZA BALBINO FERREIRA (SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO. MARIA LUIZA BALBINO FERREIRA ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe aposentadoria por idade rural (fls. 02/08). O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 28). O Réu sustentou que não restou comprovado o trabalho rural da Autora durante o tempo legalmente exigido, razão pela qual não faz jus ao benefício pretendido (fls. 34/41). Na audiência de conciliação, instrução e julgamento foi tomado o depoimento pessoal da Autora e também foram ouvidas duas testemunhas por ela arroladas (fl. 72), tudo registrado em arquivo audiovisual (fl. 73). Após, Autora (fls. 75/78) e Réu (fls. 80/82) apresentaram alegações finais em forma de memoriais e os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A Autora alega que exerceu atividade rural por tempo superior ao legalmente exigido, razão pela qual pleiteia seja o INSS condenado a conceder-lhe aposentadoria por idade rural no valor de um salário mínimo mensal, a partir de 14.06.2011, data em que requereu o benefício na via administrativa. Os requisitos para a aposentadoria por idade rural são: a) idade de 60 (sessenta) anos, homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, mulher (art. 201, 7º, II da Constituição Federal e art. 48, 1º da LBPS); e b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício (art. 39, I, art. 48, 2º e art. 142 da LBPS). O labor rural pode ser comprovado mediante a apresentação de qualquer dos documentos relacionados, em rol não exaustivo, no art. 106 da LBPS, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS e na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, a prova oral, além de ser robusta e convincente, deve estar amparada em início de prova material, entendendo-se como tal o documento contemporâneo ao período de labor que se pretende comprovar e que faça alguma referência à profissão ou à atividade a que se dedicava o interessado, ainda que não se refira à integralidade do período a ser comprovado. No caso dos autos, considerando que a Autora, nascida em 29.06.1951 (fl. 11), implementou o requisito etário em 29.06.2006, deveria comprovar o exercício de atividade rural no período de janeiro de 1994 a junho de 2006, 150 meses, em conformidade com a tabela progressiva referida no art. 142 da LBPS. Apresentou, para tal finalidade, cópia dos seguintes documentos: a) certidão de casamento, realizado em 19.02.1977, em que o marido é qualificado como lavrador (fl. 14); b) certidão de nascimento de filho, datada de 25.05.1982, em que o marido é qualificado como lavrador (fl. 15); c) CTPS do marido, que apresenta vínculo rural no período 01.11.1991 a 06.12.1998 (fl. 17); e d) CTPS própria, que apresenta vínculos rurais nos períodos 01.01.1990 a 20.05.1991, 01.11.1991 a 30.09.1995, 30.05.2005 a 08.09.2005, 16.05.2006 a 25.09.2006 e 17.11.2008 a 15.01.2009 (fls. 18/22). Em seu depoimento pessoal a Autora disse que trabalha na lavoura desde a idade de 15 anos, que trabalhou no Sítio Ribeirão dos Porcos, na Fazenda Barreirinho, na Fazenda São José, no Sítio Campo Redondo, na Fazenda Chapadão, na fazenda dos Matiello, na Fazenda Picadão, na Fazenda Recanto, nos Coqueiros, na Fazenda Rio Claro, na Fazenda Mamonal, sempre no cultivo de café, e depois veio para a cidade, que faz 11 anos que se mudou para a cidade, que depois que se mudou para a cidade continuou trabalhando na lavoura, como bóia-fria, que atualmente está trabalhando na colheita de café da Fazenda São Domingos e recebe R\$ 15,00 por alqueire, que há 9 anos trabalha com o turmeiro Paulo Tonon. A testemunha PAULO SÉRGIO TONON (1972) disse que conhece a Autora desde que morava na Fazenda Mamonal, que na época o depoente era criança e a Autora trabalhava na colheita de café juntamente com a mãe dele, que o depoente morou cerca de 8 anos na Fazenda Mamonal e mais 10 anos em um sítio vizinho, que quando morava nesse sítio vizinho encontrava o marido da Autora aos domingos no futebol e sabia que ela e o marido continuavam trabalhando na Fazenda Mamonal, que depois o depoente se mudou para a cidade, que em 1995 o depoente passou a trabalhar como turmeiro (pegar um pessoal e levar para colher café) e a Autora passou a trabalhar com a turma do depoente, que no dia anterior à audiência a Autora estava colhendo café com a turma do depoente, no Sítio da Serra, São João da Boa Vista, que se lembra da Autora trabalhando na roça pela primeira vez por volta do ano de 1983 ou 1985, que o depoente se mudou para a cidade em 1994, que acredita que a Autora veio para a cidade antes do depoente, que o depoente não tem empresa tomadora de mão-de-obra, que neste mês está recebendo o benefício de auxílio-doença. A

testemunha ALEXANDRE CRUZ (1982) disse que conhece a Autora há 10 anos, quando ela se mudou para casa próxima à casa da tia do depoente, em São João da Boa Vista, que nunca trabalhou com a Autora, mas já a viu tomando condução para ir ao trabalho, que ela trabalha com o Paulinho, que passou a ver a Autora indo para o trabalho a partir de 2011. Os documentos apresentados, em que a Autora ou o marido dela são qualificados como lavradores, constituem o início de prova material referido no art. 55, 3º da LBPS. Os depoimentos colhidos também se mostraram favoráveis à pretensão autoral, pois houve correspondência entre o depoimento pessoal da Autora, dotado de impressionante naturalidade e coerência, com o depoimento das testemunhas, principalmente a testemunha Paulo Sérgio Tonon, turmeiro com quem a Autora trabalha há vários anos. Assim, o conjunto probatório indica a vocação rurícola da Autora e, embora não haja documentos específicos para todo o período pleiteado, permite o reconhecimento do exercício de atividade rural no período de 01.01.1977, ano do documento mais antigo em que há referência à profissão do marido da Autora, até 14.06.2011, data do requerimento na via administrativa, excluídos os períodos em que há registro em CTPS. Destarte, comprovados o implemento do requisito etário e o exercício de atividade rural, como bóia-fria, que se equipara ao labor em regime de economia familiar, por tempo superior ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, a Autora faz jus a aposentadoria por idade, a partir de 14.06.2011, data do requerimento na via administrativa, com renda mensal correspondente a um salário mínimo. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, conforme demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que, no prazo de 30 (trinta) dias, seja implantado o benefício em favor da Autora.

3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a averbar o tempo de serviço rural da Autora no período 01.01.1977 a 14.06.2011 e a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade rural a partir de 14.06.2011, com renda mensal correspondente a um salário mínimo. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- Número do benefício: n/c;- Nome do beneficiário: Maria Luiza Balbino Ferreira;- Benefício concedido: aposentadoria por idade rural;- Renda mensal atual: n/c;- Data de início do benefício: 14.06.2011;- Renda mensal inicial: a calcular pelo INSS;- Data do início do pagamento: n/c;- Tempo de serviço rural reconhecido: 01.01.1977 a 14.06.2011. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Providencie a Secretaria o encaminhamento de cópias ao Ministério Público Federal, conforme requerido pelo INSS (fl. 82).

000099-77.2012.403.6127 - ONICIA SCHILIVE AVELINO(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO. ONÍCIA SCHILIVE AVELINO ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe aposentadoria por idade rural (fls. 02/12). O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 31). O Réu sustentou que não restou comprovado o trabalho rural da Autora durante o tempo legalmente exigido, razão pela qual não faz jus ao benefício pretendido (fls. 59/64). Na audiência de conciliação, instrução e julgamento foi tomado o depoimento pessoal da Autora e também foram ouvidas três testemunhas por ela arroladas (fl. 100), tudo registrado em arquivo audiovisual (fl. 101). Após, os autos vieram conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO. A Autora alega que exerceu atividade rural por tempo superior ao legalmente exigido, razão pela qual pleiteia seja o INSS condenado a conceder-lhe aposentadoria por idade rural no valor de um salário mínimo mensal. No caso de segurado especial, os requisitos para a aposentadoria por idade rural são: a) idade de 60 (sessenta) anos, homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, mulher (art. 201, 7º, II da Constituição Federal e art. 48, 1º da LBPS); e b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício (art. 39, I, art. 48, 2º e art. 142 da LBPS). O labor rural pode ser comprovado mediante a apresentação de qualquer dos documentos relacionados, em rol não exaustivo, no art. 106 da LBPS, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS e na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, a prova oral, além de ser robusta e convincente, deve estar amparada em início de prova material, entendendo-se como tal o documento contemporâneo ao período de labor que se pretende comprovar e que faça alguma referência à profissão ou à atividade a que se dedicava o interessado, ainda que não se refira à integralidade do período a ser comprovado. No caso dos autos, considerando que a Autora, nascida em 19.07.1950 (fl. 15), implementou o requisito etário em 19.07.2005, deveria comprovar o exercício de atividade rural no período de julho de 1993 a junho de 2005, 144 meses, em conformidade com a tabela progressiva referida no art. 142 da LBPS. Em seu depoimento pessoal a

Autora disse que quando era criança trabalhou no sítio da família, casou-se em 1970 e mudou-se para Águas da Prata, SP, onde trabalhou nos Sítios Córrego Raso e Córrego do Leme, que em 1985 voltou para o Estado do Paraná, onde trabalhou por mais um período e há cerca de oito anos retornou para Águas da Prata, que faz um ano que parou de trabalhar, que o marido trabalhou na lavoura no Estado do Paraná, mas depois mudou de profissão, que o último trabalho na lavoura foi na colheita de repolho, mas não se lembra qual foi a remuneração, que nunca trabalhou como faxineira, que o marido trabalhou como pedreiro por cerca de vinte e oito anos, mas agora encontra-se aposentado por invalidez. A testemunha JOÃO VICENTE CARDOSO (1944) disse que conhece a Autora desde 1985, que o depoente sempre trabalhou como caminhoneiro, mas sabe que a Autora trabalhava na colheita de batata, pois a via indo ou voltando do trabalho, mas não sabe nomes de pessoas para quem ela trabalhou, que o marido da Autora trabalhava como pedreiro, mas agora encontra-se aposentado por invalidez, que não sabe se a Autora já trabalhou como faxineira. A testemunha IVAN FACCIN (1956) disse que conheceu em Presidente Castelo Branco, PR, onde o pai dela tem um sítio, que entre 1966 e 1970 viu a Autora trabalhando no sítio do pai dela, que depois a Autora veio para o Estado de São Paulo, que entre 1985 e 1995 a Autora voltou para o Estado do Paraná, onde continuou trabalhando na roça, que depois de 1995 a Autora voltou para o Estado de São Paulo e que não tem mais contato com ela desde então. A testemunha REGINA CÉLIA ALAION URTADO (1953) disse que conhece há cerca de 30 anos, desde que ela veio do Estado do Paraná, que a Autora trabalha na lavoura, no cultivo de batata, cenoura, cebola, que via a Autora saindo ou chegando do trabalho, mas nunca trabalhou com ela, que o marido da Autora era pedreiro e agora está aposentado, que sempre conheceu a Autora trabalhando na lavoura, mas não sabe dizer nomes de pessoas para quem ela trabalhou. Verifico que o único documento que poderia servir de início de prova material do labor rural da Autora, ainda que de forma indireta, é a certidão de casamento, datada de 26.12.1970, em que o marido JOSÉ ANDRÉ AVELINO é qualificado como lavrador (fl. 22). Não há, portanto, qualquer documento que possa servir de início de prova material, ainda que de forma indiciária, do exercício de atividade agrícola ao longo do período equivalente à carência que deveria comprovar, isto é, julho de 1993 a junho de 2005. Ainda, deve-se observar que o início de prova material está em nome do marido e que este há muitos anos deixou de trabalhar na lavoura, passando a trabalhar como pedreiro, ofício que exerceu por mais de vinte anos, até que veio a se aposentar por invalidez em 20.12.2006, conforme ficou claro da prova testemunhal, o que corrobora documentos trazidos aos autos pelo INSS (fls. 66/72). Assim, ausente início de prova material do labor rural da Autora no período equivalente à carência, e à vista da falta de robustez da prova oral colhida em audiência, não há possibilidade de se acolher a pretensão autoral. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do Código de Processo Civil). Condene a Autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a Autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita (art. 3º da Lei 1.060/1950). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000389-92.2012.403.6127 - MARIA STELA GODOY DE CAMARGO ANDRADE (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Stela Godoy de Camargo Andrade em face da Caixa Econômica Federal objetivando a condenação da ré em corrigir a conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS com aplicação do IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Pleiteia, ainda, a condenação no pagamento de multa, prevista no art. 35 do Decreto 99.684/90. Gratuidade deferida (fl. 59), a CEF contestou arguindo preliminares e defendendo a improcedência do pedido, além de apresentar proposta de transação (fls. 62/77). Sobreveio réplica, rejeitando a proposta da CEF e defendendo inclusive o direito aos juros progressivos (fls. 83/87). Relatado, fundamento e decidido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Resta prejudicada a proposta de acordo da CEF, pois a autora não a aceitou. Depois da contestação não é lícito ao autor alterar o pedido ou a causa de pedir (CPC, art. 264, parágrafo único), por isso improcede a pretensão da autora de receber juros progressivos, veiculada em réplica (fls. 83/87). As preliminares de pagamento administrativo e falta de interesse de agir referem-se aos períodos junho de 1987, março e maio de 1990 e fevereiro de 1991, que não são objeto da ação. Por fim, encontra-se comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação. Passo ao exame do mérito. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se

favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária do depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% à título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, reconhece-se como devidos os índices de janeiro de 1989 (42,72%, deduzindo-se 22,35%) e abril de 1990 (44,80%). Em relação à multa do Decreto 99684/90, improcede o pedido. A multa referida é de natureza administrativa, e só pode ser aplicada nas hipóteses e forma prevista nos arts. 626 a 642 da Consolidação das Leis do Trabalho, e mediante processo administrativo regular (arts. 54 e 56 do referido Decreto 99684/90). Não se trata, pois, de multa que deva reverter em favor do titular da conta vinculada. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora, ou a depositar em juízo, na hipótese de conta já encerrada, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo em 01.12.88, corrigida desde 01.03.89; b) e 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01.04.90, acrescido do item anterior, corrigida desde 02.05.90. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Dada a sucumbência mínima da autora, condeno a requerida no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, atualizado. Custas, ex lege. P.R.I.

0000408-98.2012.403.6127 - REGINALDO APARECIDO PEREIRA(MG132348 - DANIEL DE TOLEDO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Reginaldo Aparecido Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0000413-23.2012.403.6127 - JOSE OLIVIERI NETO X MARLENE LOTTI OLIVIERI(SP229341 - ANA PAULA PENNA E SP267988 - ANA CARLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se deprecata ao Juízo Estadual de São Sebastião da Gramma/SP, a fim de que sejam ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora (fl.56). Intimem-se. Cumpra-se.

0000631-51.2012.403.6127 - LARISSA ESTEVES DE FREITAS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO. LARISSA ESTEVES DE FREITAS ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a pagar-lhe salário-maternidade por 120 (cento e vinte) dias. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 40). O Réu sustentou que a pretensão da Autora deve se voltar contra o ex-empregador, vez que a dispensa imotivada da Autora ocorreu quando esta já gozava de estabilidade à gestante garantida constitucionalmente (fls. 45/55). Houve réplica (fls. 61/63). O INSS requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 65). Após, os autos vieram conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO. No caso dos autos, é incontroverso que a Autora preenche os requisitos para o recebimento do salário-maternidade. A única controvérsia diz respeito à legitimidade passiva para figurar no presente feito, sustentando o INSS que a pretensão da Autora somente é exercitável contra o ex-empregador. O benefício previdenciário de salário-maternidade consiste em direito fundamental, assegurado expressamente pela norma do art. 7º, XVIII (licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias) e do art. 201, II da Constituição (a previdência social ... atenderá, nos termos da lei, a ... proteção à maternidade, especialmente à gestante). Na tarefa de disciplinar os direitos de licença remunerada e o de proteção social previdenciária à gestante, o legislador ordinário selecionou as destinatárias do benefício (art. 194, parágrafo único, III da Constituição Federal), dispondo inicialmente que ele era devido às seguradas empregada, trabalhadora avulsa, empregada doméstica e segurada especial (art. 71 da LBPS, redação originária). Nessas condições, a segurada desempregada não faria jus ao benefício, pois não mais deteria a condição de segurada-empregada. De outra parte, a disciplina emprestada pelo Decreto 357/1991 condizia com o sistema ao dispor que o salário-maternidade só será devido pela Previdência Social enquanto existir a relação de emprego, cabendo ao empregador, no caso de despedida sem justa causa, o ônus decorrente da dispensa (artigo 95). A Lei 9.876/1999, emprestando nova redação ao art. 71 da Lei 8.213/1991 mudou o panorama. O benefício antes concebido como afastamento remunerado do emprego seria estendido às seguradas de modo geral, incluindo-se a contribuinte individual e facultativa. Dissipou-se a índole de licença ou afastamento remunerado. Hoje a Lei de Benefícios não autoriza o condicionamento do benefício à existência de relação de emprego. Não há lei no sentido formal e material a limitar a concessão do benefício à segurada que se encontra exercendo atividade na condição de empregada. Se assim é, a prestação se torna devida mesmo à segurada que era empregada e que, ao tempo do parto - adoção ou guarda para fins de adoção - se encontra já sem vínculo empregatício. Com efeito, a norma do art. 71 da Lei 8.213/1991, desde a redação que lhe foi emprestada pela Lei 9.876/1999, atribui o direito ao benefício, de modo geral, à segurada da Previdência Social, não exigindo a condição específica de segurada empregada, trabalhadora avulsa, empregada doméstica ou segurada especial, conforme disposto nas anteriores redações do dispositivo. A sistemática de pagamento do benefício que reclama participação da empresa (art. 72, 1º da LBPS) não deve ser considerada como óbice ao entendimento acima exposto, visto que se refere especialmente ao pagamento do salário-maternidade da segurada empregada, sendo que a segurada desempregada receberá diretamente o benefício da Previdência Social. Da mesma forma, a renda mensal do benefício, levando-se em conta a remuneração integral, prende-se apenas à segurada empregada e à trabalhadora avulsa (art. 72 da LBPS). As demais seguradas (e aqui se encontram aquelas que mantêm a qualidade de segurada em razão do período de graça) têm seu benefício calculado na forma do art. 73 da Lei 8.213/91. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. PRELIMINARES AFASTADAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. EMPREGADA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. SUCUMBÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO MANTIDA. 3. É a autarquia previdenciária, responsável juridicamente pela concessão, revisão e pagamento dos benefícios previdenciários, parte legítima para figurar na presente lide, pois, embora a prestação relativa ao salário-maternidade seja paga pelo empregador, este tem direito à compensação quando do recolhimento das contribuições previdenciárias (artigo 72 da Lei nº 8.213/91). (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da 3ª Seção, processo nº 200003990391915/SP, Rel. Juiz Alexandre Sormani, DJF3 15.10.2008) Dessa forma, a condição de desemprego da segurada da Previdência Social não é óbice à concessão de salário-maternidade, não havendo a necessidade de se questionar o motivo do desemprego.

3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a pagar à LARISSA ESTEVES DE FREITAS salário-maternidade em razão do nascimento de YASMIM ESTEVES DE FREITAS OLIVEIRA, ocorrido em 27.12.2010. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho de Justiça Federal. O INSS é isento de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do CPC). Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006: - Número do benefício: n/c; - Nome do beneficiário: Larissa Esteves de Freitas; - Benefício concedido: salário-maternidade; - Renda mensal atual: n/c; - Data do início do benefício: 27.12.2010; - Renda mensal inicial: a calcular pelo INSS; - Data do início do pagamento: n/c. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000775-25.2012.403.6127 - MARIA LUCIA GOMES(SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001028-13.2012.403.6127 - CLAUDIA CARVALHO MONTEIRO GIL DE SOUZA(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de que seja designada data para a realização da perícia médica, noticie o patrono, no prazo de 10(dez) dias, se a autora permanece internada em hospital psiquiátrico ou se já recebeu alta médica. Com a resposta, voltem-me conclusos. Int.

0001546-03.2012.403.6127 - MAINARA JANE FELICIO AZARIAS - INCAPAZ X MICHEL JEAN FELICIO AZARIAS - INCAPAZ X MILENE JEANI FELICIO - INCAPAZ X JURACI CASSIA FELICIO(SP083698 - RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Mainara Jane Felício Azarias, Michel Jane Felício Azarias e Milene Jeani Felício, todos menores representada por Juraci Cássia Felício, em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação de tutela para receber o benefício de auxílio reclusão por conta da prisão do genitor Dirceu Azarias.Alega-se que o pedido administrativo foi indeferido pelo réu porque o último salário de contribuição do segurado é superior ao mínimo legal (fl. 30), do que se discorda.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca do preenchimento dos requisitos para fruição do auxílio reclusão.A fim de se aferir o real valor de seu salário de contribuição, em que pese os documentos de fls. 24/25, se faz necessária a formalização do contraditório para verificação, através do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.Iso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

0001570-31.2012.403.6127 - APARECIDA VITORINO DA SILVA SOBRINHA ROSA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1- Defiro a gratuidade. Anote-se.2- Fls. 38/42 e 44/45: recebo como aditamento à inicial. Ao SEDI para retificação do nome da autora conforme seu CPF (fl. 39).3- No mais, como houve a delimitação do objeto da ação (fl. 44), resta prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.4- Cite-se e intimem-se.

0001762-61.2012.403.6127 - MARIA APARECIDA DOS REIS POLICIANO(SP086752 - RICIERI DONIZETTI LUZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida dos Reis Policiano em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença.Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais.Relatado, fundamento e decido.Fls. 22/23: recebo como aditamento à inicial.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio doença implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo.Iso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

0001775-60.2012.403.6127 - DIRCE AJUDARTE RUMAO(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Dirce Ajudarte Rumão em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para a realização da prova pericial médica e, com isso receber a aposentadoria por invalidez.Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício de auxílio doença por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.Fls. 52/54: recebo como aditamento à inicial.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação.Iso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

0001776-45.2012.403.6127 - RONALDO MATHIAS(SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme decidido às fls. 63, a discussão acerca da inaptidão laboral do autor exige a produção de prova pericial. Assim, aguarde-se o decurso do prazo para resposta do réu. Intime-se.

0001808-50.2012.403.6127 - JOAO MARTINS RAMOS(SP296435 - FLAVIA ROMANOLI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo derradeiro de 10(dez) dias, cumpra a parte autora o disposto no despacho de fl.18, sob pena de extinção do feito. Int.

0002025-93.2012.403.6127 - BENEDITO DA SILVA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Benedito da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença.Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez.Relatado, fundamento e decidido.Defiro a gratuidade. Anote-se.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo.Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intinem-se.

0002035-40.2012.403.6127 - ANA CLAUDIA THEODORO(SP105347 - NEILSON GONCALVES E SP275702 - JOYCE PRISCILA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Ana Claudia Theodoro em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica.Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais.Relatado, fundamento e decidido.Defiro a gratuidade. Anote-se.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação.Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intinem-se.

0002038-92.2012.403.6127 - WILTON MARQUES FIAIS(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA. Após, voltem os autos conclusos.

0002039-77.2012.403.6127 - MARIA APARECIDA BASSO(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA E SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida Basso em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o acréscimo de 25% sobre o seu benefício de aposentadoria por invalidez, conforme dispõe o artigo 45 da Lei 8.213/91. Alega que possui incapacidade permanente para as atividades da vida diária.Relatado, fundamento e decidido.Defiro a gratuidade e a prioridade no processamento. Anote-se.A revisão de benefício previdenciário, em que se busca aumentar a renda mensal, não comporta, em regra, a antecipação dos efeitos da tutela. No caso, é fato, a autora recebe mensalmente seu benefício, por isso ausente o perigo da demora.No mais, a autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a necessidade de assistência permanente de outra pessoa (fl. 27).Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de majoração da aposentadoria por invalidez implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação.Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intinem-se.

0002040-62.2012.403.6127 - RAFAEL ADRIANO DE ASSIS(SP168971 - SIMONE PEDRINI CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Rafael Adriano de Assis em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio doença implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0002041-47.2012.403.6127 - MARIA SOCORRO PEREIRA FUZETTO(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Socorro Pereira Fuzetto em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0002042-32.2012.403.6127 - ALVARO SALVADORI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Álvaro Salvadori em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Relatado, fundamento e decido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no processo n. 2007.61.27.004757-4, registrada sob n. 269/2008, no Livro de Sentenças n. 06/2008, e lavrada nos seguintes termos: O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j.

20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito.(TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007)): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas.Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente.Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed.

Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim sendo, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora. A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional. Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social. Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário. Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida.** (TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Des. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336). Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido: **Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o**

art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios.(STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805). Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. Face ao exposto, julgo improcedentes os pedidos Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, ex lege. P.R.I.

0002046-69.2012.403.6127 - ANGELA MARIA PINCELLI (SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Ângela Maria Pincelli em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação de tutela para receber o benefício de auxílio reclusão por conta da prisão de seu filho João Diogo Pincelli. Alega-se que o pedido administrativo foi indeferido pelo réu porque o último salário de contribuição do segurado é superior ao mínimo legal (fl. 20), do que se discorda. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca do preenchimento dos requisitos para fruição do auxílio reclusão. Em que pese no registro da CTPS do genitor da autora constar que percebia à época de sua prisão o valor de R\$ 825,00 (fl. 26), se faz necessária a formalização do contraditório para verificação, através do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, do valor do salário de contribuição. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

0002047-54.2012.403.6127 - APARECIDA LUZIA RIBEIRO (SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Aparecida Luzia Ribeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

0002048-39.2012.403.6127 - ODETE DIAS PASSARELLI (SP086752 - RICIERI DONIZETTI LUZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Odete Dias Passarelli em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

0002054-46.2012.403.6127 - VICENTE APARECIDO PINO (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Vicente Aparecido Pino em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Outrossim, traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, caso haja, dos autos apontados no termo de prevenção (0002065-46.2010.403.6127). Cite-se e intemem-se.

0002056-16.2012.403.6127 - NEUZA DE SOUZA ANACLETO (SP123285 - MARIA BENEDITA DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias, promova a parte autora a regularização do valor da causa em atenção ao disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil, bem como recolha as custas processuais, caso não apresente declaração na forma exigida pela Lei nº 1.060/1950, e, ainda, comprove documentalmente o endereço apontado na fl. 38, sob pena de extinção. Intime-se.

0002057-98.2012.403.6127 - JOSE NEGREIROS X NAIR GONCALVES DE NEGREIROS(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA. Após, voltem os autos conclusos.

0002060-53.2012.403.6127 - MARIA DALVA RABELO RAMOS(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo. Após, voltem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000356-39.2011.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003011-23.2007.403.6127 (2007.61.27.003011-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA) X CELSO RICARDO CAETANO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI)

Defiro a expedição de ofício ao empregador L.A.Moretto & Irmão Ltda. ME, na forma como requerida pelo autor. Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

VALÉRIA CABAS FRANCO

Juíza Federal

SILVANA FATIMA PELOSINI ALVES FERREIRA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 318

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003610-78.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X W DA EIRA COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS ME X WANDER DA EIRA ENCAMINHADO ADITAMENTO À CP 13/12 À COMARCA DE PRAIA GRANDE. ACOMPANHAR DISTRIBUIÇÃO PARA RECOLHIMENTO DE TAXA JUDICIÁRIA E DILIGÊNCIA.

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0001779-58.2012.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP263914 - JONATHAN STOPPA GOMES) SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL

0010373-95.2011.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X EDILSON SOUZA DOS SANTOS(SP163755 - RONALDO DE SOUZA)

Designo dia 15 de outubro de 2012 às 16 horas para realização de AUDIÊNCIA de oitiva das testemunhas arroladas pela defesa às fls.90 e interrogatório do réu. Expeça-se o quanto necessário para intimação do acusado e das testemunhas que serão ouvidas perante este juízo.Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se o defensor do réu.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.
Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 528

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022189-07.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021094-39.2011.403.6130) TELEFONICA DATA S.A.(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X UNIAO FEDERAL

Baixa em diligência.Aguarde-se, por 60 (sessenta) dias, a propositura da execução fiscal. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0022379-60.2011.403.6100 - SOCIEDADE PAULISTA DE VEICULOS S.A.(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP156299 - MARCIO S POLLET) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Vistos.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela Impetrante às fls. 94/111, em seu efeito devolutivo.Notifique-se a autoridade impetrada acerca da interposição do referido recurso.Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais, consoante determinado à fl. 89-verso.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intimem-se.

0020778-26.2011.403.6130 - INSTALFAST ENGENHARIA E MONTAGEM S/C LTDA(SP267216 - MARCELO TANAKA DE AMORIM E SP201181 - AMANDA APARECIDA DE MOURA E SP183655 - DANIEL ALVES DOS SANTOS E SP235690 - SILVIA REGINA DA SILVA E SP307785 - PAULA FURUZAWA KAWAGUTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Vistos.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela Impetrante às fls. 162/192, em seu efeito devolutivo.Notifiquem-se as autoridades impetradas acerca da interposição do referido recurso.Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais, consoante determinado à fl. 159.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intimem-se.

0000414-96.2012.403.6130 - COML/ SUPROA LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO

Vistos.Fls. 168/180. Entendo prejudicado o pedido de desistência formulado pela Impetrante, tendo em vista a prolação de sentença na data de 11/05/2012 (fls. 140/142-verso), a qual resolveu o mérito da questão posta no presente mandamus.Finalmente, considerando ter a parte demandante manifestado desinteresse no prosseguimento do recurso de apelação (fl. 168), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Intimem-se.

0000506-74.2012.403.6130 - POTENCIA COMERCIAL LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO

Vistos.Considerando o teor da consulta acima exarada, dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais.Finalmente, tendo em vista a sujeição da sentença ao reexame necessário, por força do que disciplina o 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009, determino a oportuna remessa dos autos à instância superior, com ou sem recurso voluntário.Intimem-se.

0002476-12.2012.403.6130 - TEX COURIER LTDA(SP154592 - FABIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA) X

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TEX COURIER LTDA., contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI e do PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DA SECCIONAL DE OSASCO, com o objetivo de obter provimento jurisdicional destinado a determinar que as impetradas expeçam a Certidão de Regularidade Fiscal (CRF). Narra, em síntese, ter aderido ao parcelamento da Lei n. 11.941/2009 e observado todas as etapas instituídas pelas normas aplicáveis ao caso. Entretanto, em 25.03.2011, teria constatado que os débitos previdenciários perante a PGFN (36.476.168-7, 36.476.167-9 e 36.406.352-1) e a RFB (39.370.742-3, 60.467.614-0 e 60.406.890-5) não haviam sido incluídos na consolidação, apesar de possuírem a condição de parceláveis. Em 27.07.2011, teria requerido perante a PGFN a inclusão dos referidos débitos, por meio de pedido de revisão, tendo sido deferido seu pedido no âmbito da RFB, em 07.05.2012. Não obstante, os débitos de competência da PGFN não teriam sido apreciados, razão pela qual o pedido teria sido remetido para apreciação desse órgão. Aduz que sua CRF teria vencido em 15.05.2012, não sendo possível aguardar a apreciação do pedido de revisão por parte da PGFN. Ademais, haveria uma divergência em GFIP, relativa à competência 02/2012, obstando a obtenção da Certidão. Quanto a isso, assevera ter recolhido o tributo devido, sendo que o único óbice à sua obtenção seria os débitos decorrentes do parcelamento perante a PGFN. Portanto, estaria caracterizado o ato coator. Juntou documentos (fls. 14/121). A impetrante foi instada a regularizar o recolhimento das custas processuais (fls. 123), devidamente cumprido a fls. 125/127. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 129/130). A impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 138/151), ao qual foi negado seguimento pelo Tribunal (fls. 136/137). A RFB apresentou informações (fls. 156/159). Em suma, alegou ser necessária, para a expedição da CND, realização de cadastro prévio do pedido, devendo o impetrante comparecer à Receita com a documentação probatória acerca do pagamento das parcelas, pois, uma vez comprovados, os débitos ns. 39.370.742-3, 60.467.614-0 e 60.406.890-5 não serão mais óbices à emissão da CRF. A impetrante peticionou fosse a liminar apreciada mesmo sem a vinda das informações das autoridades impetradas, pois precisaria urgentemente de uma decisão, ainda que fosse para ter acesso às instâncias superiores (fls. 160/165). O Ofício endereçado a PGFN foi cumprido somente em 12.06.2012 (fls. 168/169) e, portanto, a impetrada ainda está no prazo para prestar informações. A liminar foi indeferida (fls. 171/173). A PGFN apresentou informações (fls. 178/181) e informou que os débitos apontados pela impetrante foram incluídos no parcelamento e deixaram de ser óbice à expedição da CRF. Requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito. O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 188/190). A impetrante informou ter obtido êxito ao obter a certidão almejada, razão pela qual requereu a desistência da ação e a extinção do processo, nos termos do art. 267, VIII do CPC (fls. 192). A União manifestou interesse no feito (fls. 194). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, DEFIRO o ingresso da UNIÃO no feito, devendo ser feita sua intimação de todos os atos decisórios. Após o ajuizamento da ação, a impetrante teve seu pedido reconhecido administrativamente, pois conseguiu obter a CRF almejada. As autoridades impetradas, por sua vez, reconheceram que os débitos foram incluídos no parcelamento e, portanto, não seriam óbices à emissão da certidão. Está evidenciada a superveniente falta de interesse de agir da impetrante, razão pela qual a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito, nos termos da legislação processual. Ante o exposto e por tudo o mais quanto nos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com amparo no art. 267, VI do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência do interesse de agir. Custas na forma da lei. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Vista ao Ministério Público Federal. P.R.I.

0002669-27.2012.403.6130 - ALPHA INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL FAZENDA NACIONAL OSASCO/SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ALPHA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA., contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO e do PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DA SECCIONAL DE OSASCO, com o objetivo de obter provimento jurisdicional destinado a afastar a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) sobre descontos incondicionais concedidos a seus clientes. A impetrante foi instada a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para adequar o valor dado à causa e recolher as custas correspondentes, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito (fls. 34/35). Houve a intimação pela imprensa (fls. 35-verso) e foi certificado o decurso do prazo sem manifestação da parte (fls. 38). É o relatório. Fundamento e decido. Verifico ter havido, no presente caso, desrespeito ao disposto no artigo 284 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do

mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez (10) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Não estando a inicial com todos os requisitos previstos nos artigos 282 e 283, deve o juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial. No caso em tela, após constatar não ter a petição inicial cumprido os pressupostos legais, determinou este Juízo que a parte a regularizasse, na tentativa de se aproveitar o ato processual praticado. A Impetrante foi intimada da decisão por meio de publicação (fls. 35-verso), contudo, se manteve inerte, consoante certificado a fls. 38. Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 267 e no inciso VI do artigo 295, ambos do Código de Processo Civil, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade do magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte Impetrante munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 282 da Lei Adjetiva Civil, assim como aqueles estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009, mormente no caso em que foi intimada para emendá-la. Sobre a questão, destaco os seguintes precedentes (g.n.): AGRAVO LEGAL. PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO. INÉRCIA REITERADA. EXTINÇÃO DO FEITO. 1. A parte autora deixou reiteradamente de atender à determinação judicial para emendar a inicial, adequando o valor da causa ao benefício patrimonial perseguido, sem justificar sua inércia. 2. Ausente algum requisito do artigo 282, do Código de Processo Civil, e decorrido o prazo para a emenda da inicial, seu indeferimento se faz imperioso. 3. Agravo legal improvido. (TRF3; 5ª Turma; AC 1526779; Rel. Des. Fed. Antonio Cedeno; D.E.

16/04/2012).

PROCESSUAL

CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPLEMENTARES - NÃO CUMPRIMENTO. 1. Não se conhece do agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo tribunal, nos exatos termos do artigo 523, 1º do Código de Processo Civil. 2. Determinada a emenda da inicial para se atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, bem como o pagamento das custas complementares, a diligência deixou de ser cumprida a despeito da concessão de prazo para fazê-lo. 3. Mantida a extinção do processo sem resolução de mérito, contudo, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. (TRF3; 6ª Turma; AC 1240066; Rel. Des. Fed. Mairan Maia; D.E. 02/12/2011). Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil e, por consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso I, do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.

0003620-21.2012.403.6130 - MARIA MARGARIDA FELICIANO DOS SANTOS (SP288457 - VIDALMA ANDRADE BATISTA DA SILVA) X CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DO INSS EM OSASCO-SP Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA MARGARIDA FELICIANO DOS SANTOS, contra suposto ato coator do CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DO INSS EM OSASCO, com o objetivo de obter provimento jurisdicional destinado a determinar a implantação do benefício previdenciário pensão por morte. Narra, em síntese, ter requerido, em 25/06/2012, atendimento na agência da autarquia previdenciária para pleitear o benefício de pensão por morte, agendado para 10/07/2012. Assevera ter comparecido com os documentos necessários a comprovação do seu direito, porém o pedido teria sido indeferido, pois não teria sido comprovada a qualidade de dependente. Sustenta preencher os requisitos necessários para a concessão do benefício, razão pela qual a autoridade teria ferido seu direito líquido e certo. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 09/27). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. Antes de analisar o pedido formulado na inicial, cumpre tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança. A essência do mandado de segurança, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública. O direito líquido e certo é uma condição especial da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo. Seabra Fagundes doutrina a natureza processual do direito líquido e certo: Assim, ter-se-á como líquido e certo o direito cujos aspectos de fato se possam provar, documentalmente, fora de toda a dúvida, o direito cujos pressupostos materiais se possam constatar pelo exame da prova oferecida com o pedido, ou de palavras ou omissões da informação da autoridade impetrada (in, O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário, Editora Forense, 5ª edição, 1979, p. 279). Em igual sentido é a lição de Celso Ribeiro Bastos: (...) De todo o exposto resultam diversas conclusões. Em primeiro lugar, direito líquido e certo é conceito de ordem processual, que exige a comprovação dos pressupostos fáticos da situação jurídica a preservar. Conseqüentemente, direito líquido e certo é 'conditio sine qua non' do conhecimento do mandado de segurança, mas não é 'conditio per quam' para a concessão da providência judicial. (in Comentários à Constituição, 2º v., Editora Saraiva, 1989, p. 331). A impetrante pretende o reconhecimento do seu direito à implantação de benefício previdenciário pensão

por morte, pois teria comprovado a qualidade de dependente do segurado falecido. Ressalto, contudo, que na via mandamental é imprescindível que a prova seja pré-constituída, ou seja, para existir o direito líquido e certo, a impetrante deve demonstrar documentalmente a existência de seu direito. O rito escolhido pela impetrante é impróprio para discutir o direito pretendido, pois envolve questão fática a demandar ampla instrução probatória para comprovação da qualidade de dependente do segurado. A partir da análise da petição inicial e dos documentos acostados aos autos, percebe-se que a impetrante assevera fazer jus à concessão do benefício previdenciário. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX da CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. É consabido que, para fins de análise da adequação do presente mandamus como via eleita para se alcançar a tutela jurisdicional pleiteada pelo impetrante, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída de suas alegações. O direito pretendido neste feito não se coloca como líquido e certo, pois exige dilação probatória, na qual o impetrante poderá comprovar a existência de união estável e dependência econômica, por ora não reconhecida pela autoridade impetrada. Avulta-se dos autos que o acervo documental ora apresentado pelo impetrante é insuficiente à demonstração do seu direito líquido e certo ao reconhecimento da pleiteada concessão. Por certo, mostram-se controversos os fundamentos fáticos que norteiam sua pretensão, somente possível pela via ordinária seja obtida a certificação do direito vindicado. Por certo, sendo controvertida a questão no âmbito administrativo e não havendo nos autos elementos suficientemente fortes para demonstrar o direito líquido e certo, a demanda exigirá ampla dilação probatória, inclusive com o colhimento de prova testemunhal. Ademais, é necessário garantir que a autarquia ré possa defender a legalidade de seus procedimentos de maneira ampla, por meio de contestação, produção de provas e alegações finais, sob pena de lhe subtrair o direito constitucional ao contraditório e a ampla defesa. Repita-se, pedido dessa natureza deve ser formulado em rito onde a lide possa ser discutida com maior largueza, inclusive com a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela, caso atendidos os pressupostos legais. Não há outro caminho a trilhar que não seja a conclusão de ter o impetrante optado por via processual inadequada, caracterizando hipótese de falta de interesse de agir, na modalidade adequação. Confira-se, a respeito, os seguintes julgados (g.n.): PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. FILHO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. I - Presumida a dependência econômica do filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido, concede-se o benefício da pensão por morte (L. 8.213/91, art. 16, 4º). II - Sem prova pré-constituída da dependência econômica do cônjuge separado de fato, não é o mandado de segurança a via adequada para afastar o indeferimento administrativo da pensão. III - Apelação parcialmente provida. (TRF3; 10ª Turma; AMS 0016565/SP; Rel. Des. Fed. Castro Guerra; DJU 19/10/2005).

RECURSO EM

MANDADO DE SEGURANÇA. PARIDADE. PENSÃO POR MORTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1 - O rito do Mandado de Segurança pressupõe comprovação in initio litis do fato em que se funda o direito líquido e certo invocado pelo impetrante. (RMS 19844/RJ; Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 26.09.2005; RMS-8.647, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 21.6.04.) 2. A documentação colacionada aos autos é insuficiente para atestar a certeza e liquidez do direito alegado, diante da contradição entre as alegações da impetrante e as informações da autoridade coatora. 3 - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; 6ª Turma; AgRg no RMS 22418/RJ; Rel. Min. Vasco Della Giustina - Convocado do TJ/RS - DJE 18/04/2012). Assim sendo, em razão dos fatos alegados na exordial se apresentarem controversos e dependentes de produção de provas, clara a inadequação da via eleita. Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via processual eleita. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512, do E. STF e Súmula 105, do E. STJ. Sem custas, tendo em vista o deferimento da justiça gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0001296-58.2012.403.6130 - MAQPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP123238 - MAURICIO AMATO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 79/80. DEFIRO a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme solicitado pela União. Intimem-se.

0003546-64.2012.403.6130 - STENO DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO COMERCIO E ASSESSORIA LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, proposta por STENO DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO COMÉRCIO E ASSESSORIA LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL, com objetivo de oferecer garantia antecipada, consubstanciada no depósito judicial em dinheiro, a posterior propositura de execução fiscal a ser ajuizada pela Fazenda Nacional, assim como impedir que os débitos discutidos constituam óbice à emissão da Certidão de Regularidade Fiscal. Narra, em síntese, ter requerido a emissão da Certidão de Regularidade Fiscal (CRF) em seu nome, porém teve seu pedido negado, pois existiriam dois débitos a obstar sua

expedição, consubstanciadas nas inscrições nº 80.6.12.002455-17 e nº 80.6.12.002454-36. Assevera que os créditos tributários apontados seriam amparados em mandados de segurança, porém a requerida, de maneira ilegal, estaria exigindo o seu pagamento. Portanto, considerou adequada a adoção da presente medida para alcançar o objetivo delineado na inicial. Juntou documentos (fls. 23/176). É o relatório. Fundamento e decidido. Para a concessão da medida liminar requerida, cabe destacar a necessidade da existência de dois requisitos essenciais: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No caso sub judice, verifico a existência dos pressupostos autorizadores da concessão da liminar. A requerente manejou a presente ação cautelar com o escopo de obter a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários apontados nas inscrições em Dívida Ativa nºs 80.6.12.002455-17 e nº 80.6.12.002454-36, mediante depósito judicial do montante perseguido pelo Fisco, bem como seja determinada a expedição de atestado de regularidade fiscal em seu favor. Isso firmado, observa-se que, com efeito, a autora promoveu os depósitos judiciais de cada um dos débitos (fls. 47/51) no montante de R\$ 38.722,11 (trinta e oito mil setecentos e vinte e dois reais e onze centavos) e R\$ 64.703,77 (sessenta e quatro mil, setecentos e três reais e setenta e sete centavos), os quais, aparentemente, alcança o importe dos direitos creditórios perseguidos na via administrativa, conforme se infere das informações gerais das DARFs encartadas a fls. 52/53. No que tange ao *fumus boni iuris*, o Código Tributário Nacional prevê em seu artigo 151, inciso II, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário mediante o depósito de seu montante integral; já a Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1.980, regulando a Execução Fiscal, estabelece que a discussão de dívida só será permitida, nas ações que elenca, precedida de depósito preparatório do débito (art. 38). Assim, é possível ao devedor promover ação cautelar para antecipar a garantia do juízo, com o objetivo de obter administrativamente a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos fiscais. A medida é cabível por meio de depósito integral e em dinheiro do valor da dívida, hipótese dos autos. Nessa esteira, os seguintes julgados (g.n.): PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CAUTELAR DE DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL DO DÉBITO PARA FINS DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO E EXPEDIÇÃO DE CPD-EN. POSSIBILIDADE. ARTS. 151, II E 206 DO CTN. ENTENDIMENTO ADOTADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. EXCLUSÃO DO CADIN. ART. 7º DA LEI N. 10.522/02. [...] omissis. 2. A Primeira Seção desta Corte já pacificou entendimento, inclusive em sede de recurso repetitivo (REsp n. 1.123.669/RS, DJe 1º.2.2010), na sistemática do art. 543-C, do CPC, no sentido de que o contribuinte pode, via ação cautelar, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa, na forma do art. 206 do CTN. [...] omissis. 4. Uma vez realizado o depósito do montante integral do débito em discussão, deve ser excluído o nome do recorrente dos cadastros de inadimplentes (CADIN), na forma do art. 7º da Lei n. 10.522/02, desde que não existam outros motivos para manutenção do registro. 5. Recurso especial parcialmente provido. (STJ; 2ª Turma; REsp 1232447/SC; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; DJe 04/03/2011).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL. INTERESSE DE AGIR. [...] omissis. II - O depósito judicial é um direito do contribuinte que, uma vez realizado, suspende a exigibilidade do crédito tributário e possibilita a expedição de certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, tanto que, se não houver resistência da Fazenda Nacional, não há que se falar em sucumbência. III - Em se tratando de medida cautelar que tem por escopo antecipar a garantia do juízo e obter, por consequência, a emissão da certidão prevista no artigo 206 do Código Tributário Nacional, a ação ajuizada busca garantir a eficácia de provimento jurisdicional futuro, em que se discutirá a exigência do crédito inscrito, evitando os efeitos da mora e a restituição pela via dos precatórios, decorrendo, daí, a sua natureza acessória, o que justifica a ausência de depósito no âmbito administrativo. IV - O interesse de agir também decorre da demora no ajuizamento da execução, o que acaba deixando o contribuinte que não tenha contra si ajuizada a execução fiscal num verdadeiro limbo, uma vez que possui débito inscrito de dívida ativa, o que afasta a possibilidade de obtenção de certidão negativa (artigo 205 do Código Tributário Nacional), e não teve oportunidade de oferecer bens à penhora ou efetuar o depósito do seu montante, o que, por sua vez, o impossibilita de obter a certidão positiva de débito, com efeitos de negativa, prevista no artigo 206 do Código Tributário Nacional. Precedentes. V - *Periculum in mora* comprovado pelos documentos em que a requerente/agravante demonstrou a necessidade da certidão para a participação em licitação. VI - Agravo de instrumento provido. (TRF3; 2ª Turma; AI 449502/MS; Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães; D. E. 22/06/2012). No tocante ao *periculum in mora*, é desnecessário dizer que a ausência de depósito dos tributos questionados ensejará ao Fisco o poder-dever de exigir os créditos tributários pela via da execução patrimonial. Outrossim, não será emitida a CRF em nome da requerente, assim como seu nome poderá ser inscrito no CADIN Federal. Nessa esteira, plenamente caracterizado o interesse de agir da autora. Não obstante, pretende a autora garantir o juízo de futura execução a ser proposta pela Fazenda Nacional, conforme afirmado a fls. 06: Para garantia de eventuais execuções dos supostos débitos constantes das inscrições nºs 80.6.12.002455-17 (R\$ 64.703,77) e 80.6.12.002454-36 (R\$ 38.722,11), a Requerente, voluntariamente, efetiva a garantia através de depósito judicial no montante integral exigido através das aludidas exações. Logo, a suspensão da exigibilidade pleiteada pela requerente mostra-se contraditória com seu objetivo final, que é garantir o débito até o ajuizamento da execução fiscal. Explico. Se for

reconhecida a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, a Fazenda Nacional estará impedida de ajuizar a respectiva execução fiscal. Impedida de ajuizá-la, não poderá cobrar o crédito e, portanto, a presente ação jamais alcançará seu desiderato, que é justamente garanti-lo até a propositura da ação executiva. Logo, o reconhecimento da suspensão é incompatível com a finalidade da ação proposta, razão pela qual é de rigor o seu indeferimento, nessa parte. Ante todo o expandido, DEFIRO PARCIALMENTE O PLEITO LIMINAR para: (i) determinar a imediata expedição de Certidão Conjunta Positiva de Débitos, com Efeitos de Negativa, em favor da requerente, desde que o único impedimento para tanto sejam as inscrições nº 80.6.12.002455-17 e nº 80.6.12.002454-36, até o limite do valor depositado em juízo; (ii) determinar que os débitos apontados não sejam registrados no CADIN Federal. Cite-se e intímese.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0003644-49.2012.403.6130 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CASSIO GERALDO MARQUES SILVA X MARIA DA GRACA MARQUES SILVA

Vistos. Considerando terem sido preenchidos os requisitos legais, bem como comprovado o recolhimento das custas (fls. 36), intímese os requeridos, conforme solicitado. Feitas as notificações, ou constatando-se que o imóvel está desocupado, aguarde-se o decurso de 48 (quarenta e oito) horas, e, após, intime-se a requerente para promover a retirada dos autos em Secretaria, à vista do preceito contido no artigo 872 do Código de Processo Civil. Intímese.

CAUTELAR INOMINADA

0021094-39.2011.403.6130 - TELEFONICA DATA S.A(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X UNIAO FEDERAL

Fls. 407/408. A União requer reconsideração do despacho de fls. 361. Alega não ser possível anotar em seus sistemas a garantia ofertada pela requerente, pois em valor inferior ao crédito inscrito. Mantenho a decisão proferida, pois na ocasião a impetrante apresentou aditamento à carta fiança (fls. 196/197), atualizando o valor garantido para R\$ 2.118.629,63 (dois milhões, cento e dezoito mil, seiscentos e vinte e nove reais e sessenta e três centavos), conforme valor fornecido pela própria autoridade fiscal às fls. 189/193. Uma vez que o documento contém cláusula de atualização, desnecessário novo aditamento. Portanto, intime-se a requerente para que dê integral cumprimento ao determinado, se outro óbice não houver. Ademais, aguarde-se por 60 (sessenta) dias a propositura da execução fiscal. Após, venham os autos conclusos. Intímese.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MCRUZSJ

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Bel. Arnaldo José Capelão Alves

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 335

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0049878-42.2004.403.6301 - JOSE GONCALVES FILHO(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSE GONCALVES FILHO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais em tempo comum, para fins da aposentadoria que pretende lhe seja concedida desde a data de entrada do requerimento administrativo. Veio a inicial acompanhada de documentos. Os autos foram distribuídos inicialmente perante o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 58/68. Às fls. 89/91 foi proferida sentença que julgou extinto o feito sem julgamento do mérito, reconhecendo a falta de interesse de agir, diante da ausência do requerimento administrativo. Houve recurso e a sentença foi anulada por decisão da Turma Nacional de Uniformização (fls. 257/267 e 276/280). Com o retorno dos autos, a autarquia apresentou nova contestação às fls. 304/331 alegando, preliminarmente, a incompetência do Juízo e incidência da prescrição e decadência. No mérito,

sustentou que não restou comprovado pelo autor o exercício de atividade em condições especiais. Requereu a improcedência do pedido. Foi reconhecida a incompetência do Juizado Especial e determinada a redistribuição dos autos à subseção judiciária de Mogi das Cruzes (fls. 362/301). Às fls. 334/358 a parte autora noticiou a concessão do benefício, tendo em vista o requerimento administrativo formulado em 07/05/2007. Vieram os autos redistribuídos a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes (fl. 371). Concedido prazo para especificação de provas (fls. 373), a parte autora requereu o julgamento da lide (fls. 374/376). A autarquia manifestou-se pela improcedência do pedido (fl. 382). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, afastado o preliminar de decadência, tendo em vista que a parte autora pretende a concessão de benefício, não sendo o caso de revisão da RMI. Com relação à prescrição, estão prescritas somente as parcelas que não estejam abrangidas nos cinco anos anteriores à propositura da ação. Passo à análise do mérito. Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição. Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Assim, considerando que novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, tais critérios não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que

prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale mencionar, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Em suma: até o advento da Lei 9.032/95, em 29/04/1995, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a qual passou a exigir o laudo técnico. E, após 07/05/1999, data do início da vigência do Decreto 3.048, a comprovação da atividade especial deve ser feita por apresentação do formulário-padrão preenchido pela empresa (DIRBEN-8030) ou perfil profissiográfico previdenciário (PPP), embasados em laudo técnico. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Quanto ao limite mínimo de 90 dB, previsto pelo Decreto nº 2.172/97, que estaria vigente no período de 05/03/1997 a 18/11/2003, quando entrou em vigor o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, em recente mudança de posicionamento (decisão de 24/11/2011, publicada em 14/12/2011), alterou sua Súmula nº 32, na qual passou a constar os seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos) Assim, ante o entendimento firmado por aquele Órgão Colegiado, altero meu posicionamento anterior e adoto os limites e marcos temporais fixados na Súmula nº 32 - NR da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, para fins de reconhecimento da incidência do agente nocivo ruído. Passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na

doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6.887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6.887/80 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão de tempo especial em comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Ademais, pela observação do que ordinariamente acontece, aplico a regra de experiência comum por ela subministrada (art. 335, CPC) segundo a qual a proteção à saúde ou à integridade física dos trabalhadores foi e continua sendo aperfeiçoada com o decorrer dos anos, o que permite concluir que o nível de ruído apurado atualmente é, na pior das hipóteses, o mesmo ou menor do que o apurado na época da prestação do serviço, em razão dos avanços tecnológicos. A extemporaneidade do laudo é juridicamente relevante quando sua elaboração se deu em época anterior à da prestação do serviço considerado, pois podem ter ocorrido amenizações na agressividade dos agentes. Na espécie dos autos o autor pretende ver reconhecido como tempo de atividade especial os períodos laborados na função de pedreiro. Para tanto apresentou os formulários de fls. 14/15, referente aos períodos de 02/04/1983 a 19/07/1995 e 01/02/1996 a 18/09/2000, laborados na empresa Indústria de Linguiças Rocca Ltda, na função de pedreiro. Os formulários indicam como agente nocivo o frio das câmaras frigoríficas, ressaltando que o trabalhador realizava atividades tanto na fábrica quanto nos escritórios, de modo que a exposição era apenas eventual. Assim, entendo que não restou comprovada a efetiva exposição do trabalhador ao agente nocivo frio, já que suas atividades eram realizadas em diversas áreas, inclusive nos escritórios, sendo certo que só se submetia ao frio da fábrica ocasionalmente, quando ia realizar reparos. Passo à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. O autor não comprovou ter efetuado requerimento administrativo, de modo que a DER deve ser fixada da data da propositura da presente demanda. Dito isto, verifica-se que, na data da propositura, em 17/10/2003, a parte autora contava com tempo de contribuição de 28 anos, 11 meses e 17 dias, bem como com 62 anos de idade (nasceu em 19/04/1941 - fl. 11). Assim sendo, o autor não havia preenchido os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço na DER nem tampouco na data da entrada em vigor da EC nº 20 de 15/12/1998. Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360. Desta feita, não faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa (arts. 20, 3º e 4º, do CPC), cuja exigibilidade encontra-se suspensa em razão do benefício de gratuidade de justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000165-73.2011.403.6133 - WALTER VIEIRA ATAÍDIO(SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por WALTER VIEIRA

ATAIDIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia o restabelecimento de seu benefício previdenciário consistente em auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com o pagamento das diferenças devidas e prestações em atraso, tudo acrescido de juros, honorários de advogados, custas, despesas e demais cominações de lei. Sustenta o autor que é portador de problemas psiquiátricos e ortopédicos, adquiridos em razão de acidente de trânsito. Aduz, em síntese, que seu benefício de auxílio-doença, NB 533.736.078-3, foi suspenso indevidamente pela autarquia em 23/09/2009. Alega que se encontra incapacitado definitivamente para o exercício de suas atividades laborativas, motivo pelo qual deveria ter sido implantado o benefício de aposentadoria por invalidez pela autarquia ré. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 12/37. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Não houve apreciação do pedido de tutela antecipada, sendo designada, inicialmente, perícia médica (fl. 39). Após a juntada do laudo médico pericial às fls. 41/43, o pedido de tutela antecipada foi apreciado e deferido (fl. 44). Laudo complementado às fls. 50/52. Citada, a autarquia apresentou contestação, sustentando que não foi constatada a incapacidade laborativa da parte autora em perícia realizada pela autarquia, de modo que correta a suspensão do benefício. Requereu a improcedência do pedido (fls. 56/67). Réplica à contestação às fls. 83/87. Deferido prazo para especificação de provas, a parte autora informou não ter provas a produzir (fl. 91) e a autarquia tão somente reiterou a sua contestação (fl. 92). É o que importa ser relatado. Decido. A parte autora busca em Juízo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Para o deferimento do pedido, é necessário comprovar a qualidade de segurado, cumprimento do período de carência e incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. Os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91 apresentam os requisitos para concessão da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O benefício previdenciário na modalidade auxílio-doença é de caráter temporário, concedido ao segurado portador de doença, não configurada como acidente do trabalho, que o incapacite para o exercício de suas atividades habituais. É mantido durante a reabilitação até a alta médica, ainda que com sequelas. Porém, se no decorrer do tratamento, os médicos concluírem pela incapacidade permanente decorrente da doença, tal benefício será transformado em aposentadoria por invalidez. O mesmo ocorre se a incapacidade for considerada, desde logo, como irreversível. Ao caso presente, afirma a parte autora ser portadora de doença, que lhe causa impossibilidade de trabalhar, tendo usufruído do benefício de auxílio-doença, o qual foi cessado pela autarquia, sob a alegada ausência de incapacidade. O laudo médico pericial produzido em juízo apurou que o autor está inapto definitivamente para as suas atividades laborais devido a gravidade da patologia apresentada durante exame pericial (...) (fl. 52). Em resposta aos quesitos do Juízo, o expert consignou que durante exame pericial o mesmo apresentou-se sem quaisquer condições laborais devido ao seu estado clínico e mental (quesito nº 5). A perícia foi realizada em 14/12/2009, a menos de três meses da suspensão do benefício, que ocorreu em 23/09/2009 (fl. 16). Ademais, verifico que o atual estado de saúde do autor decorre de acidente narrado no Boletim de Ocorrência de fls. (36/37), datado de 04/09/2007, bem como que o mesmo permanece em tratamento desde 13/06/2008 (fl. 18) e afastado do trabalho desde 16/12/2008 (fl. 24), havendo nos autos atestado médico de dezembro de 2009 que demonstra o comprometimento de sua capacidade laborativa (fls. 24). Não há dúvidas, portanto, que o autor está incapacitado para o exercício de atividade física que lhe garanta a subsistência desde a data da cessação do benefício em questão. Ademais, tratando-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez diante da cessação do benefício anterior, resta irrefutável a manutenção da qualidade de segurado. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 31/533.766.078-3) desde a data da suspensão indevida (23/09/2009), convertendo-se em aposentadoria por invalidez a partir do ajuizamento desta ação, 07/12/2009, tendo em vista que a incapacidade total e permanente foi aferida em Juízo, nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Condeno a Autarquia, ainda, ao pagamento das prestações em atraso, descontados os valores já pagos administrativamente, com correção monetária e juros moratórios aplicados de acordo com o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Custas na forma da lei. Condeno o réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000346-74.2011.403.6133 - LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA (SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário consistente em auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez,

com o pagamento das diferenças devidas e prestações em atraso, tudo acrescido de juros, honorários de advogados, custas, despesas e demais cominações de lei. Aduz, em síntese, que é portador de transtorno afetivo bipolar, em razão do qual se encontra incapacitado definitivamente para o exercício de suas atividades laborativas. Afirma que requereu o benefício de auxílio-doença em 26/01/2009, o qual foi indeferido ao argumento de perda da qualidade de segurado. Alega, porém, que no período de 01/01/2008 a 31/03/2009 efetuou contribuições como facultativo, motivo pelo qual deveria ter sido implantado o benefício. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 07/24. Os autos foram distribuídos inicialmente perante o Juízo de Direito da Vara Distrital de Guararema - Comarca de Mogi da Cruzes, sendo concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 35). Citado, o INSS apresentou contestação, onde pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de ausência de qualidade de segurado e carência, bem como ausência de incapacidade total e permanente para o trabalho (fls. 45/54). Réplica à contestação às fls. 67/68. Deferida a produção de prova pericial (fl. 70), o laudo técnico foi apresentado às fls. 71/74 e resposta aos quesitos às fls. 85/89. O autor apresentou relatório médico às fls. 94/95. Manifestação do INSS (fls. 101/103). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido à fl. 104. Memoriais da parte autora (fls. 113/115). O juízo determinou a redistribuição do feito em razão da instalação desta 1ª Vara Federal (fls. 125). Alegações finais da autarquia (fls. 138/139). É o que importa ser relatado. Decido. Passo à análise do mérito. A parte autora busca em Juízo a concessão de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Para o deferimento do pedido, é necessário comprovar a qualidade de segurado, cumprimento do período de carência e incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. Os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91 apresentam os requisitos para concessão da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O benefício previdenciário na modalidade auxílio-doença é de caráter temporário, concedido ao segurado portador de doença, não configurada como acidente do trabalho, que o incapacite para o exercício de suas atividades habituais. É mantido durante a reabilitação até a alta médica, ainda que com sequelas. Porém, se, no decorrer do tratamento, os médicos concluírem pela incapacidade permanente decorrente da doença, tal benefício será transformado em aposentadoria por invalidez. O mesmo ocorre se a incapacidade for considerada, desde logo, como irreversível. Ao caso presente, o laudo pericial, elaborado em 09/02/2010 (fls. 71/74), concluiu que o periciando é portador de transtorno afetivo bipolar após análise de documentos apresentados e exames clínicos, esta jurisprudência conclui que o periciando está inapto TOTAL E TEMPORARIAMENTE para exercer suas atividades laborais. Em resposta aos quesitos das partes, o auxiliar do juízo afirmou que o autor deverá submeter-se a tratamento por mais um ano a partir desta data e deverá ser reavaliado para possível retorno às atividades laborais, bem como que a provável data de início da doença se deu em abril de 2004 (fl. 88 do laudo complementar de fls. 85/89, realizado em 30/07/2010). Há que ser considerado ainda, o relatório médico apresentado pela parte à fl. 95, elaborado em agosto de 2010, o qual também afirma a incapacidade laborativa do autor. A documentação ora mencionada permite a constatação da incapacidade total do autor. Não obstante, tal incapacidade não é permanente, pois pode ser revertida por acompanhamento médico. A despeito da constatação da doença em meados do ano de 2004, tal fato não impede a concessão do benefício, uma vez que o parágrafo 2º, do art. 42, da Lei nº. 8.213/91 excetua o impedimento nos casos em que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento dessa doença. Este é o caso dos autos. Contudo, a documentação apresentada (fls. 23 e 24) não permite aferir a existência da incapacidade na data de entrada do requerimento administrativo, em 26/01/2009. Já o atestado de fl. 39, elaborado em 21/08/2009, apresenta conclusões compatíveis com o laudo técnico judicial, apontando que o autor apresentava prejuízo para atividades trabalhistas. Assim sendo, considerando que a incapacidade foi constatada somente em Juízo, bem como que o documento de fl. 39 não foi apresentado na esfera administrativa, a data de início do benefício, caso comprovados os demais requisitos, deve ser fixada a partir do ajuizamento, em 12/05/2009. No tocante à qualidade de segurado e à carência, verifica-se que na data do ajuizamento da ação autor ainda ostentava a qualidade de segurado, tendo realizado sua última contribuição em março de 2009, bem como preenchido o período de carência (fls. 10/21). A carência, para a concessão de benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, ressalvadas as exceções previstas na Lei 8.213/1991, é de 12 (doze) contribuições mensais, ficando estas reduzidas para 1/3 (um terço) em caso de perda da qualidade de segurado e nova filiação, devendo as contribuições anteriores serem computadas para efeito de carência, nos termos dos artigos 25 e 24, parágrafo único da aludida Lei. O autor contribuiu no período de 01/01/2008 a 31/03/2009, logo, cumpriu a carência mínima exigida para concessão do benefício. Por conseguinte, faz jus o autor à concessão do benefício de auxílio-doença, uma vez que foi constatada sua incapacidade total e temporária. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, a partir de 12/05/2009, nos termos dos artigos 59 e seguintes, da Lei nº 8.213/91. Condeno a autarquia ao pagamento das

prestações em atraso, com correção monetária e juros moratórios aplicados de acordo com o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Fica mantida a tutela anteriormente deferida, ressalvado o direito da autarquia em realizar as perícias médicas. O benefício de auxílio-doença não é permanente, ensejando a realização de perícias médicas, as quais o segurado não pode se furtar, sob pena de perda do benefício. Custas na forma da lei. Condeno o réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000559-80.2011.403.6133 - DECIO DOS SANTOS (SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DÉCIO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual o autor pleiteia a revisão da renda mensal de seu benefício consistente em aposentadoria por tempo de serviço - NB 42/088.321.026-6, concedida em 20/05/1991. Sustenta que sua renda mensal inicial foi limitada ao teto do benefício vigente à época, no entanto, com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, o teto máximo para todos os benefícios foi alterado, passando para o valor de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais). Aduz que, quando for determinado o reajuste de teto previdenciário, deverá haver, também, reajuste dos benefícios, o que não foi feito pela autarquia-ré. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação onde requereu, preliminarmente, o acolhimento da prescrição e da decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 21/41). Requereu, ainda, que o autor juntasse aos autos cópia das iniciais apontadas à fl. 21 de sua contestação. Às fls. 65/105 consta juntada de petição do autor com cópia de algumas iniciais apontadas na contestação do réu. Após vista o Procurador do INSS pugnou pela improcedência do pedido, por se tratar de matéria de direito - fl. 106. É o que importa ser relatado. Decido. Conheço diretamente do pedido, proferindo sentença, porque a questão de mérito é unicamente de direito (artigo 330, I, CPC). No tocante às cópias apresentadas pelo autor, verifica-se que os pedidos formulados nos autos dos processos indicados à fl. 21 (contestação do INSS) não são os mesmos destes autos, não havendo que se falar, assim, em litispendência ou coisa julgada. A alegação de decadência deve ser afastada. Embora tenha reformulado meu posicionamento acerca da questão da decadência do direito de revisão de benefício previdenciário, a partir do precedente do E. STJ (REsp 1.303.988/PE), verifico que o prazo decadencial não incide na espécie. Isso porque o pedido veiculado nos autos não se insere na hipótese prevista pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97, que estabelece prazo decadencial para pedidos de revisão do ato de concessão do benefício. No caso em apreço, a parte autora pretende tão somente o reajuste de sua renda mensal. Nesse sentido: AC - 1615013. Processo: 00123667820104036183. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Décima Turma - TRF3. Decisão: 19/06/2012. e-DJF3:27/06/2012. DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LIMITAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não há que se falar em decadência, tendo em vista que não cuidam os autos de revisão da renda mensal inicial, mas de revisão de reajuste do benefício, pelo que inaplicável o Art. 103 da Lei 8.213/91. 2. As diferenças apuradas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação encontram-se prescritas. 3. Fixação da verba honorária de acordo com a Súmula 111 do STJ. 4. Agravo parcialmente provido. Por oportuno, transcrevo trecho do voto do relator a respeito do tema: O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. Consigno, de ofício (CPC, artigo 219, 5º), que estão prescritas as parcelas anteriores a cinco anos da propositura da demanda. Passo à análise do mérito. O autor pretende a revisão da renda mensal de seu benefício para adequação ao novo teto fixado pela EC nº 20/1998. O teto máximo do salário-de-contribuição, alterado pelas ECs nº 20/1998 e nº 41/2003, para os valores respectivos de R\$ 1.200,00 e 2.400,00, é um limitador para a importância a ser paga a título de renda mensal, não se confundindo com o reajuste das prestações, já que este último é dotado de regramento específico. Isso porque o limitador do salário-de-benefício (teto) não faz parte do cálculo do benefício a ser pago, somente sendo aplicado após a definição de seu valor. Em caso de alteração do limite (teto), ele é aplicado ao valor inicialmente calculado, de forma que a equação inicial do cálculo do valor do benefício não é alterada. Transcrevo ementa extraída dos autos do RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda

interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (grifos acrescidos)RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen LúciaData de publicação: DJE 15/02/2011 - ATA Nº 12/2011. DJE nº 30, divulgado em 14/02/2011.Entendo que o acordo homologado na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011, perante a 1ª Vara Previdenciária de São Paulo, não induz à falta de interesse de agir da parte autora, isso porque remanesce o interesse da parte em receber os valores em parcela única, não sendo obrigada a esperar a revisão administrativa, a qual não se sabe ao certo quando será efetivamente implementada. Esta é, inclusive, a atual orientação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado à inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em recalculer a renda mensal inicial do benefício do autor, para readequá-la ao teto do salário-de-contribuição, alterado pelas ECs nº 20/1998 e nº 41/2003, bem como efetuar o pagamento das diferenças apuradas decorrentes do reajuste acima explicitado, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária e juros moratórios aplicados de acordo com o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal.Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças devidas até a sentença, nos termos do art. 20, 3º do CPC.Sem custas para a autarquia previdenciária, em face da isenção que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto esta última é beneficiária da justiça gratuita.Sentença sem reexame necessário diante do disposto no artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001581-76.2011.403.6133 - JORGE DE SOUZA SIQUEIRA(SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JORGE DE SOUZA SIQUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com o pagamento das diferenças devidas e prestações atrasadas, tudo acrescido de juros, honorários de advogados, custas, despesas e demais cominações de lei. Aduz, em síntese, que é portador de espondilodiscoartrose degenerativa da coluna lombo sacra e hipertrofia facetaria esquerda, de modo que se encontra incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas de ajudante geral, mormente porque sua atividade exige considerável esforço físico. Alega que esteve em gozo do benefício previdenciário nº. 505.220.884-3, o qual foi indevidamente suspenso pela autarquia em 20/04/2007. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 10/85.Os autos foram distribuídos inicialmente perante o Juízo de Direito da Vara Distrital de Guararema - Comarca de Mogi das Cruzes, sendo deferidos os benefícios da justiça gratuita e deferida liminarmente a antecipação dos efeitos da tutela para restabelecimento do benefício (fls. 87). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, onde pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não restou comprovada a existência da incapacidade em perícia realizada pela autarquia, de modo que correta a suspensão do benefício (fls. 104/110).Réplica à contestação às fls. 114/119.Laudo pericial apresentado às fls. 135/137 e 141/143.Memoriais da parte autora às fl. 156/159 e da autarquia às fls. 160/163.Diante da conclusão do laudo pericial, o autor ajuizou nova ação, sob nº. 0001582-61.2011.403.6133, para fins de conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Naqueles autos foi deferido o pedido de reunião dos feitos, nos termos dos artigos 104 e 105 do CPC (fls. 38/39). Lá também a autarquia apresentou sua contestação (fls. 46/48).À fl. 181 destes autos e fl. 49 dos autos 0001582-61.2011.403.6133, o Juízo declinou da competência em razão da instalação desta 1ª Vara Federal em 13/05/2012.É o que importa ser relatado. Decido.A parte autora busca em Juízo o restabelecimento de benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Para o deferimento do pedido, é necessário comprovar a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, requisitos estes exigidos pelos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.O benefício previdenciário na modalidade auxílio-doença é de caráter temporário, concedido ao segurado portador de doença, não configurada como acidente do trabalho, que o

incapacite para o exercício de suas atividades habituais. É mantido durante a reabilitação até a alta médica, ainda que com sequelas. Porém, se no decorrer do tratamento, os médicos concluírem pela incapacidade permanente decorrente da doença, tal benefício será transformado em aposentadoria por invalidez. O mesmo ocorre se a incapacidade for considerada, desde logo, irreversível. Ao caso presente, afirma a parte autora ser portadora de doença, que lhe causa impossibilidade de trabalhar, tendo usufruído do benefício de auxílio doença, o qual foi cessado pela autarquia, sob a alegada ausência de incapacidade. O laudo médico pericial realizado em 13/10/2009 atesta que a parte demandante apresenta escoliose grave de coluna lombar, com aumento da contratatura muscular, com restrições aos movimentos e conclui pela incapacidade total e permanente para o trabalho (fls. 135/137 e 141/143). O laudo pericial, no entanto, não informa a data de início da incapacidade. Contudo, foi apresentada farta documentação médica que permite aferir a existência da incapacidade desde maio de 2007, época em que o benefício foi suspenso (fls. 25). O relatório médico de fls. 18, elaborado em 28/05/2007 atesta que o autor apresenta sequela definitiva de espondilodiscoartrose lombar com quadro de compressão radicular. Diante das alterações anatômicas estabelecidas e irreversíveis, não reúne condições para reassumir suas funções laborais devido a gravidade já existente e o risco de agravamento das sequelas. Não há dúvidas, portanto, que o autor está incapacitado para o exercício de atividade física que lhe garanta a subsistência desde a data da cessação do benefício em questão. Constatada a incapacidade, resta verificar se estão presentes os requisitos de qualidade de segurado e carência. Tratando-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez diante da cessação do benefício anterior, resta irrefutável a manutenção da qualidade de segurado (fls. 13 e 25). **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio doença NB 31/505.220.884-3, a partir de 20/04/2007 (fls. 25), bem como a converter o benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 13/10/2009, data em que constatada pela perícia judicial a incapacidade total e permanente, nos termos dos artigos 42, 59 e seguintes, da Lei nº 8.213/91. Condene a autarquia ao pagamento das prestações em atraso, descontados os valores já pagos administrativamente, com correção monetária e juros moratórios aplicados de acordo com o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Fica mantida a tutela anteriormente deferida. Custas na forma da lei. Condene o réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, nº. 0001582-61.2011.403.6133. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002233-93.2011.403.6133 - MARIA ONOFRE DE PAIVA (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA ONOFRE DE PAIVA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão pensão por morte em favor da dependente, desde a data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 74, II, da Lei nº 8.213/91. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 22/77. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, sendo concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 84). Citado, o INSS ofereceu contestação, onde alegou, preliminarmente, a inépcia da inicial. No mérito, requer a improcedência da ação. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, afastado as alegações de inépcia da inicial e prescrição. Verifica-se que a petição inicial apresentada atendeu os requisitos do artigo 282, do Código de Processo Civil, e não é inepta, tanto que possibilitou a ampla defesa do requerido. Consigno que estão prescritas as parcelas anteriores a cinco anos da propositura da demanda. Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de

prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdeu até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. A Lei n. 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si sós, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição. Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Assim, considerando que novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, tais critérios não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale mencionar, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Em suma: até o advento da Lei 9.032/95, em 29/04/1995, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a qual passou a exigir o laudo técnico. E, após 07/05/1999, data do início da vigência do Decreto 3.048, a comprovação da atividade especial deve ser feita por apresentação do formulário-padrão preenchido pela empresa (DIRBEN-8030) ou perfil profissiográfico previdenciário (PPP), embasados em laudo técnico. Tratando-se especificamente

do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Quanto ao limite mínimo de 90 dB, previsto pelo Decreto nº 2.172/97, que estaria vigente no período de 05/03/1997 a 18/11/2003, quando entrou em vigor o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, em recente mudança de posicionamento (decisão de 24/11/2011, publicada em 14/12/2011), alterou sua Súmula nº 32, na qual passou a constar os seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos) Assim, ante o entendimento firmado por aquele Órgão Colegiado, altero meu posicionamento anterior e adoto os limites e marcos temporais fixados na Súmula nº 32 - NR da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, para fins de reconhecimento da incidência do agente nocivo ruído. Passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6.887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6.887/80 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão de tempo especial em comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação

do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Ademais, pela observação do que ordinariamente acontece, aplico a regra de experiência comum por ela subministrada (art. 335, CPC) segundo a qual a proteção à saúde ou à integridade física dos trabalhadores foi e continua sendo aperfeiçoada com o decorrer dos anos, o que permite concluir que o nível de ruído apurado atualmente é, na pior das hipóteses, o mesmo ou menor do que o apurado na época da prestação do serviço, em razão dos avanços tecnológicos. Conforme fundamentação acima, os seguintes períodos devem ser considerados de tempo especial: a) o período de 09/03/63 a 23/06/1967, no qual segurado falecido exerceu a função de operário braçal na empresa Companhia Siderúrgica de Mogi das Cruzes, tendo em vista que ficou exposto a gases e pó provenientes da usinagem de ferro fundido, alumínio e bronze, manuseio de graxa, calor, poeira, fumaça, ruído acima de 90 dB e temperatura acima de 35,0 (°C) de calor radiante, conforme formulário de fls. 51. Apesar de não ter sido apresentado laudo técnico, para comprovação da incidência do agente nocivo ruído, as demais intemperies a que estava submetido o trabalhador impõem o reconhecimento do exercício da atividade em condições especiais. b) o período de 02/07/1967 a 18/12/1973, no qual o segurado falecido exerceu a função de mecânico, na empresa Antonio Lavier Stilhano, conforme formulário de fls. 49/50, exposto a agentes nocivos como lubrificantes, graxa e demais solventes, já que a manipulação constante destes agentes expõe os mecânicos aos hidrocarbonetos, agentes químicos que, assim, autorizam a conversão do tempo, na forma do item 1.2.11 do Decreto 83.080/79. De rigor, portanto, o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 09/03/63 a 23/06/1967 e 02/07/1967 a 18/12/1973, com sua conversão em comum. Passo à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Até a entrada em vigor da EC nº 20 de 15/12/1998, o segurado falecido havia preenchido os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço pelas regras até então vigentes, pois àquela data contava com mais de 30 anos de tempo de serviço, tempo insuficiente para se aposentar. Passo à análise do pedido de concessão de pensão por morte. A autora busca em Juízo a concessão de pensão por morte. A pensão por morte é prevista no artigo 74 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991: Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Diz-se que a pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª edição, SP, 2002, p. 495). A pensão por morte é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. No caso em tela, diante da certidão de casamento de fl. 28, ressalto que a lei presume a dependência econômica quando se trata de cônjuge, companheiro, companheira e filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido (artigo 16, inciso I e 4º, da Lei nº 8.213/91). Para tal dependência, não há a necessidade de qualquer outra comprovação, a não ser a situação de esposa, marido e filho do segurado. O ponto controvertido consiste na comprovação da qualidade de segurado do falecido Gilberto de Paiva Rios. Não obstante, considerando que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria (art. 102, parágrafo 1º, Lei nº. 8.213/91), bem como que foram preenchidos os requisitos para concessão do benefício, não há impedimento para a concessão da pensão ora requerida. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de pensão por morte, a partir de 14/08/1997, data de entrada do requerimento administrativo (fls. 39). Condene a autarquia ao pagamento das prestações em atraso, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária e juros moratórios aplicados de acordo com o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Custas na forma da lei. Considerando a sucumbência mínima da parte autora, condene o réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002736-17.2011.403.6133 - JORGE MARQUES DA SILVA (SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 0002736-17.2011.403.6133 AUTOR: JORGE MARQUES DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença tipo C - (Resolução CJF nº 535/2006) Trata-se de execução definitiva da sentença. A sentença de fls. 66/72 condenou a autarquia a rever o benefício do autor, com aplicação de IRSM de fevereiro de 1994, bem como ao pagamento das respectivas diferenças, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidas conforme a Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, com juros de mora desde a citação. O acórdão que deu parcial provimento à apelação transitou em julgado (fls. 94/102). Apresentados os cálculos às fls. 123/126. Citada, a autarquia manifestou concordância com os cálculos apresentados (fls. 131/135), os quais foram homologados à fl. 136. Depositados os valores devidos (fls. 143/144), foram expedidos os

respectivos alvarás de levantamento (fls. 149/150). Os valores foram efetivamente levantados (fls. 153/158), não havendo manifestação da parte autora sobre o despacho de fl. 158. Tendo em vista a quitação do débito, conforme levantamentos de fls. 153/158, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Mogi das Cruzes, 23 de julho de 2012. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO Juíza Federal Substituta

0002771-74.2011.403.6133 - VANILDA DOS SANTOS ARRUDA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por VANILDA DOS SANTOS ARRUDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário consistente em aposentadoria por invalidez decorrente da conversão de benefício anterior de auxílio doença, com o pagamento das diferenças devidas e prestações em atraso, tudo acrescido de juros, honorários de advogados, custas, despesas e demais cominações de lei. Aduz, em síntese, que seu benefício de auxílio doença foi transformado em aposentadoria por invalidez sem que fosse considerada a regra do art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, optando a autarquia por apurar a renda mensal da aposentadoria pela mera alteração do coeficiente de cálculo do auxílio doença de 91 % para 100% do salário benefício, causando redução da RMI. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 17/30. Os autos foram distribuídos inicialmente perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Mogi das Cruzes e redistribuídos a esta 1ª Vara Federal, em razão de sua instalação em 13/05/2011 (fls. 31/32). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença (fl. 36). Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 42/60, sustentando que o mencionado 5º, do art. 29, da Lei nº 8.213/91 não regulamenta a hipótese de benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de transformação ou conversão de auxílio doença. Alega que em tais casos não há salário de contribuição durante o período de gozo do auxílio doença, de modo que devem ser considerados nos cálculos tão somente o salário de benefício do respectivo auxílio doença. Requeru a improcedência do pedido. É o que importa relatar. Fundamento e decido. Requer a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por invalidez, NB 32/529.757.125-8, mediante aplicação do artigo 29, II c/c 5º, da Lei nº 8.213/91. - PRELIMINARES Relativamente à prescrição, anoto que eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Quanto à decadência, o art. 103 da Lei nº 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MP nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça havia assentado o entendimento de que o prazo decadencial estabelecido no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, para fins de requerimento de revisão de benefícios previdenciários, somente alcançaria os benefícios concedidos após a edição da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27/06/1997, uma vez que a decadência constitui instituto de direito material, o que lhe retira a eficácia retroativa. Não obstante, em recente mudança de posicionamento, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.03.88/PE, decidiu que, embora a nova redação da Lei nº 8.213/91 não tenha eficácia retroativa, a incidência da decadência deve alcançar também os benefícios concedidos antes da edição da Medida Provisória nº 1.523-9, em 28/06/1997, data esta que constitui o termo inicial da contagem do prazo decadencial para os benefícios concedidos anteriormente à alteração legislativa: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão

do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.(RE Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0). RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO - STJ. Decisão 14/03/2012. Dje: 21/03/2012).Em decorrência desse entendimento, todo pedido de revisão de benefício previdenciário formulado a partir de 28/06/2007, para benefícios concedidos antes da vigência da MP nº 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), terá sido alcançado pela decadência.No caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 18/10/2000, data esta posterior a 27/06/1997, quando ocorreu a edição da MP nº 1.523-9/2007, sendo atingido, portanto, pelo prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, já que a demanda somente foi ajuizada em 09/05/2011.Assim, reconheço a decadência do direito pleiteado e, por consequência, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.DISPOSITIVO diante do exposto, DECLARO A DECADÊNCIA do direito à revisão do benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora (NB 32/119.149.738-8), resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC.Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa (arts. 20, 3º e 4º, do CPC), cuja exigibilidade encontra-se suspensa em razão do benefício de gratuidade de justiça.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002851-38.2011.403.6133 - ANTONIO CARLOS PUDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANTONIO CARLOS PUDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário consistente em aposentadoria por invalidez, decorrente da conversão de benefício anterior de auxílio doença, com o pagamento das diferenças devidas e prestações em atraso, tudo acrescido de juros, honorários de advogados, custas, despesas e demais cominações de lei. Aduz, em síntese, que seu benefício de auxílio doença foi transformado em aposentadoria por invalidez sem que fosse considerada a regra do art. 29, 5º, da Lei nº. 8.213/91, optando a autarquia por apurar a renda mensal da aposentadoria pela mera alteração do coeficiente de cálculo do auxílio doença de 91 % para 100% do salário benefício, causando redução da RMI.Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 20/34.Os autos foram distribuídos inicialmente perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Mogi das Cruzes e redistribuídos a esta 1ª Vara Federal, em razão de sua instalação em 13/05/2011 (fl. 36).Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença (fl. 40).Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 45/62, alegando preliminarmente, incompetência do Juízo e incidência da prescrição. No mérito, sustentou que o mencionado 5º, do art. 29, da Lei nº. 8.213/91 não regulamenta a hipótese de benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de transformação ou conversão de auxílio doença, bem como que em tais casos, não há salário de contribuição durante o período de gozo do auxílio doença, de modo que devem ser considerados nos cálculos tão somente o salário de benefício do respectivo auxílio doença. Requereu a improcedência do pedido.É o que importa relatar. Fundamento e decido.Requer a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por invalidez, NB 32/532.716.289-0, mediante aplicação do artigo 29, II c/c 5º, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999.- PRELIMINARESAfasto a preliminar de incompetência absoluta do Juízo, tendo em vista que o valor da causa foi fixado acima do limite de alçada dos Juizados Especiais Federais e não foi impugnado oportunamente pela parte ré.Relativamente à prescrição, verifico que o benefício foi concedido em 22/10/2008 (fl. 23), de modo que dentro do prazo de cinco anos anteriores à propositura da ação (09/05/2011). Ademais, a prescrição não alcança o fundo de direito, mas apenas as parcelas vencidas há mais de 05 (cinco) anos da propositura da ação.A contestação de fls. 63/79 deverá ser desconsiderada porque protocolada em duplicidade.- MÉRITOA controvérsia cinge-se em torno da forma de cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença concedida à parte autora, a qual requer a aplicação das normas do art. 29, II c/c 5º, da Lei nº 8.213/91:Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.(...) 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.Nos casos de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença o INSS aplica a regra prevista no art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99, segundo a qual a

renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Em outras palavras, segundo o Decreto 3.048/99, o cálculo da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença resume-se apenas à alteração do coeficiente de 91% (noventa e um por cento) para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, ao passo que a disposição legal, segundo alega a parte autora, determina não a alteração do coeficiente, mas sim a consideração do salário-de-benefício como salário-de-contribuição. Numa observação superficial, pode-se até imaginar que não há diferença na RMI quando se adota um ou outro procedimento. Porém, numa análise mais detida, percebe-se que a utilização de um ou outro parâmetro levará a valores diversos da renda mensal inicial. Em recente julgamento, o Supremo Tribunal Federal pacificou o tema ao decidir que o 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 somente se aplica aos casos de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença quando o afastamento for intercalado com atividade laborativa. A Suprema Corte afirmou, ainda, que o Decreto nº 3.048/99 não extrapolou seu poder regulamentar ao estabelecer a forma de cálculo acima descrita.

Vejamos: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA.

COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES. 1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. 2. O 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99. 3. O 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991. 4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. 5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento. (RE 583834/SC. Relator: MINISTRO. AYRES BRITTO. Decisão: 21.09.2011. DJE: 14/02/2012). Assim, revendo posicionamento anterior, adoto a posição do STF e reconheço que o INSS calculou e reajustou o benefício da parte autora em conformidade com a legislação em vigor, não havendo qualquer diferença monetária a seu favor. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado à inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa (arts. 20, 3º e 4º, do CPC), cuja exigibilidade encontra-se suspensa em razão do benefício de gratuidade de justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003085-20.2011.403.6133 - ANA APARECIDA MACEDO DA CUNHA (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por ANA APARECIDA MACEDO DA CUNHA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende a concessão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Os autos foram distribuídos inicialmente perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Mogi das Cruzes, sendo determinada a emenda à inicial para esclarecer fundamentadamente o valor atribuído à causa (fl. 39), o que foi atendido à fl. 40. Em seguida, diante do pedido de concessão de justiça gratuita, foi determinada a comprovação da alegada necessidade econômica (fl. 41). A parte autora deixou transcorrer o prazo in albis (fl. 42). Foi indeferido o pedido de justiça gratuita e determinado o recolhimento das custas processuais sob pena de extinção do feito (fl. 44). A parte autora peticionou às fls. 46 e 48 sem contudo promover o recolhimento das custas, sendo determinado o cancelamento da distribuição. Autos redistribuídos a este Juízo, em virtude da determinação proferida à fl. 55. É o relatório. DECIDO. Não obstante sua regular intimação, a autora não cumpriu a determinação judicial para pagamento das custas devidas, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006637-90.2011.403.6133 - JAQUELINE BARBOSA DE LIMA (SP105991 - JOSE GONCALO VALADARES) X U.B.C. - UNIVERSIDADE BRAZ CUBAS (SP228680 - LUCAS CONRADO MARRANO) Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por JAQUELINE BARBOSA DE LIMA em face da U.B.C. - UNIVERSIDADE BRAZ CUBAS, para fins de efetivar sua matrícula do segundo semestre de 2011 do curso de psicologia, em fase de conclusão. Alega, em síntese, que seu pedido de rematrícula foi indeferido pela universidade, que exigiu o pagamento da mensalidade de agosto de 2011, já vencida,

juntamente com a taxa de matrícula. Veio a inicial acompanhada de documentos. O pedido liminar foi parcialmente deferido para determinar à ré, no prazo de 10 (dez) dias, a expedição de boleto para pagamento conjunto da matrícula e da mensalidade de agosto de 2011, procedendo à matrícula da autora após o pagamento do mesmo, desde que comprovado o pagamento de eventuais débitos anteriores (fls. 37/40). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 47/59 e informou, à fl. 60, que emitiu o boleto para pagamento nos termos da liminar deferida e, no entanto, a autora não tinha efetuado o pagamento até aquela data. Instada a se manifestar, a autora deixou transcorrer in albis o prazo para resposta (fls. 62 e 53). É o relatório. DECIDO. Pretende a parte autora a efetivação de sua matrícula no segundo semestre de 2011 do curso de psicologia, mediante pagamento da taxa de matrícula juntamente com o valor da mensalidade de agosto de 2011. Foi deferido o pedido liminar na forma em que requerida (fls. 37/40). Noticiado nos autos o não pagamento dos valores devidos, a parte autora foi instada a se manifestar. Não obstante sua regular intimação, deixou de cumprir a determinação judicial de fl. 62 reiterada à fl. 63. Com efeito, considerando que a presente data já adentra o segundo semestre de 2012, sem que a parte autora tenha efetivado sua matrícula, é evidente que o provimento judicial almejado nestes autos já não se mostra útil ao fim desejado. E isto em razão da inércia da própria parte, de modo que patente a falta de interesse de agir. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa (arts. 20, 3º e 4º, do CPC), cuja exigibilidade encontra-se suspensa em razão do benefício de gratuidade de justiça. Oportunamente, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009362-52.2011.403.6133 - ANGELO FIGUEIREDO (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por ANGELO FIGUEIREDO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação, para desconstituir o benefício nº 42/063.584.383-8, concedido em 18/04/1994 e reconhecer o direito a nova concessão de benefício no valor integral. Com a inicial vieram os documentos de fls. 26/65. O pedido de tutela antecipada foi postergado para a ocasião da sentença, sendo concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 68). O INSS apresentou contestação alegando, inicialmente, a incidência da prescrição e decadência. No mérito, sustentou a improcedência do pedido pelos seguintes fundamentos: a) constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, b) O contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de benefícios, c) ao aposentar-se, o segurado fez uma opção por uma renda menor, mas recebida por mais tempo, d) o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente, e) violação ao artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91 (fls. 74/97). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria apenas de Direito. Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juízo, tendo em vista que o valor da causa foi fixado acima do limite de alçada dos Juizados Especiais Federais e não foi impugnado oportunamente pela parte ré. A preliminar de decadência também não merece prosperar, tendo em vista que a parte autora pretende a renúncia ao benefício, não sendo o caso de revisão da RMI. PREVIDENCIÁRIO - DECADÊNCIA - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. Preliminar rejeitada. II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. III - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. V - Não se trata de renúncia, uma vez que a parte autora não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VI - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema VII - Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial providas. VIII - Sem honorários advocatícios e custas processuais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF (grifos meus). (APELREEX - 1687396 - Processo 00406713620114039999. Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS. Nona Turma -

TRF3. Decisão: 05/12/2011, DJ: 09/01/2012). Quanto à prescrição, esta não atinge a questão de fundo ora debatida, incidindo apenas a prescrição quinquenal. Passo à análise do mérito. Cinge-se a questão em saber se a parte autora, por ter contribuído para a Previdência Social, após a concessão do benefício de aposentadoria, faz jus a um novo benefício de aposentadoria, mediante a renúncia ao benefício anterior. Analisando o caso, observo que a pretensão do autor não merece ser acolhida. Vejamos. Em um primeiro momento, deve-se ter em conta que, na linha do que estabelece o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, as contribuições vertidas pelo segurado aposentado não lhe asseguram a percepção de novo benefício perante o Regime Geral de Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal situação se deve, essencialmente, ao caráter solidário e de repartição do RGPS, na qual o segurado contribui para o sistema de seguridade como um todo e não apenas para o custeio de seu benefício futuro. Em razão dessa vedação, também não se mostra possível computar o tempo de contribuição posterior à aposentação para fins de revisão do benefício de aposentadoria anteriormente concedido. Discute-se, de toda forma, a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria anteriormente percebido, de modo a viabilizar o uso do tempo de contribuição então empregado para fins de concessão de novo benefício, seja no próprio RGPS, seja em regime próprio. Administrativamente, o INSS vem entendendo que o benefício de aposentadoria é irrenunciável, uma vez que se trataria de verba de caráter alimentar. O STJ, por sua vez, vem definindo que o direito à renúncia ao benefício, a chamada desaposentação, caracteriza-se como direito patrimonial disponível, apto a ser renunciado pelo seu titular: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO EXCELSO PRETÓRIO. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...) 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. (...) (AgRg no REsp 1055431/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 09/11/2009) Observo, entretanto, que, mesmo que se reconheça a disponibilidade do direito à aposentadoria, a eficácia do ato de renúncia deve produzir efeitos retroativos (ex tunc), com repercussão necessária sobre as prestações até então percebidas. Dessa forma, a desaposentação só é possível com a devolução dos proventos até então recebidos, de modo a assegurar tanto a aplicabilidade da regra de equilíbrio atuarial do sistema quanto da vedação de enriquecimento sem causa do segurado, uma vez que há uma ruptura da relação previdenciária até então estabelecida. Havendo uma clara relação de correspondência entre o tempo de contribuição e o gozo de benefícios previdenciários, não há como ignorar que a concessão de novo benefício, com o uso integral do tempo que já amparou o pagamento de outras prestações, cria um lapso atuarial não admitido no sistema de repartição existente. Assim, para que se mostre viável a renúncia ao benefício, com o emprego do tempo de contribuição integral anteriormente reconhecido, cabe ao segurado devolver o valor integral das prestações percebidas quando em gozo do mesmo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIACÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. (...) 4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar. (...) (EDAMS 20018200005211701, Desembargador Federal Petrucio Ferreira, TRF5 - Segunda Turma, 05/08/2005) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. (AC 200171000199597, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, TRF4 - SEXTA TURMA, 20/04/2007). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009363-37.2011.403.6133 - MARIA MITIKO SUTO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA MITIKO SUTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, onde pleiteia a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, para afastar a incidência do fator previdenciário. Requer, ainda, o pagamento das parcelas e diferenças decorrentes da revisão e recálculo determinados nestes autos, corrigidas desde a competência de cada parcela até a efetiva liquidação, tudo acrescido de juros, honorários de advogados, custas, despesas e demais

cominações de lei. Foi deferido o benefício de justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença (fl. 77). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 83/95 alegando, preliminarmente, a da prescrição. No mérito, sustentou a constitucionalidade do fator previdenciário. Requereu a improcedência do pedido. É o que importa ser relatado. Decido. Afasto a preliminar de prescrição, uma vez que o benefício da parte autora foi concedido em 02/10/2007 e esta ação ajuizada em 10/11/2011, portanto dentro do prazo quinquenal. Passo à análise do mérito. A parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, a partir da data de sua concessão, sem a incidência do fator previdenciário, por entender inconstitucional a sua aplicação. O fator previdenciário foi instituído para desestimular as aposentadorias prematuras, de forma que quanto maior a permanência dos segurados em atividade formal, retardando a sua aposentadoria, menores serão as perdas no valor de seus respectivos benefícios. Como política de governo, a iniciativa buscou aliviar as contas do regime geral, já que o grande número de aposentadorias precoces, antes dos 50 anos, ao lado do significativo aumento da expectativa de vida nas últimas décadas, foram aceleradores da crise do sistema, pois o tempo de recebimento do benefício em muitos casos era superior ao tempo de contribuição, problema agravado, em certos casos, pelo cômputo de períodos de tempo não-contributivos, tais como o tempo de serviço rural. Não vejo, em princípio, qualquer ofensa aos ditames constitucionais pela instituição do citado fator previdenciário. Ao dispor sobre a previdência social, a Constituição Federal prevê que será ela organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (art. 201). Esta é a grande diretriz do sistema, para a qual deve convergir toda a legislação ordinária que trata do assunto. Em obediência ao 7º do mesmo artigo 201, a Lei nº 9.876/1991 introduziu alteração na redação do art. 29 da Lei nº 8.213/91, criando o chamado fator previdenciário para o cálculo da renda mensal inicial, cujo cálculo considera a idade, expectativa de sobrevida - obtida a partir da tábua completa de mortalidade divulgada pelo IBGE - e o tempo de contribuição do segurado, verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (...) 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (...) O cálculo do fator previdenciário leva em consideração três variáveis, conforme 7º do art. 29 da Lei 8.213/91: a idade (id), tempo de contribuição (Tc) e expectativa de sobrevida (Es), sendo esta última variável de competência do IBGE. Assim sendo, a autarquia deverá utilizar a expectativa de sobrevida constante na tábua completa de mortalidade divulgada no ano em que efetuar o cálculo da renda mensal inicial do benefício, ou seja, aquela referente ao ano anterior. Assinalo, por oportuno, que o art. 2º da citada Lei nº 9.876/99 foi objeto das ADInMC 2110-9/DF e 2111-7/DF, onde o Pleno do Colendo Supremo Tribunal Federal, por maioria, indeferiu o pedido de medida cautelar relativamente àquela norma, na parte em que deu nova redação ao artigo 29, caput, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91, nos termos do voto do Ministro Relator SYDNEY SANCHES, vencido o Ministro Marco Aurélio, que o deferia. Naquela oportunidade o Tribunal que tem por missão a guarda da Constituição não vislumbrou qualquer inconstitucionalidade na instituição do citado fator previdenciário, afirmando sua adequação aos comandos constitucionais, nos seguintes termos: ... Ora, se a Constituição, em seu texto, em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91 cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e o parágrafo 7º do novo art. 201. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Portanto, não existe supedâneo legal para a pretensão da parte autora de não ver aplicado ao seu benefício o fator previdenciário. Inclusive no que diz respeito a eventual violação ao direito adquirido, antes da vigência da Lei nº 9.876/99, à aposentadoria proporcional, conforme as regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20/98. Considerando a incidência do princípio tempus regit actum, se o segurado optou por receber aposentadoria integral e esse direito veio a ser adquirido após a vigência da lei nº 9.876/99, não pode pretender a ultratividade do cálculo segundo as regras até então vigentes (art. 6º, Lei nº 9.876/99). Ademais, o pedido subsidiário de progressividade na aplicação do fator previdenciário foi disposto na Lei nº 9.876/99, prevista em seu artigo 5º, cujo modo não pode ser judicialmente alterado porquanto, para além de não violar nenhum direito, interesse ou garantia, obedeceu a critérios de conveniência e oportunidade do legislador. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e

0009364-22.2011.403.6133 - MARCIA APARECIDA GARCIA DE OLIVEIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARCIA APARECIDA GARCIA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, onde pleiteia a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, para afastar a incidência do fator previdenciário. Requer, ainda, o pagamento das parcelas e diferenças decorrentes da revisão e recálculo determinados nestes autos, corrigidas desde a competência de cada parcela até a efetiva liquidação, tudo acrescido de juros, honorários de advogados, custas, despesas e demais cominações de lei.Veio a inicial acompanhada de documentos.Foi deferido o benefício da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença (fl. 66).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 69/90 alegando, preliminarmente, a incompetência do Juízo e incidência da decadência e prescrição. No mérito, sustentou a constitucionalidade do fator previdenciário e requereu a improcedência do pedido.É o que importa ser relatado. Decido.Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juízo, tendo em vista que o valor da causa foi fixado acima do limite de alçada dos Juizados Especiais Federais e não foi impugnado oportunamente pela parte ré.Também deve ser afastada a preliminar de decadência, uma vez que o benefício da parte autora foi concedido em 26/02/2008 e esta ação ajuizada em 09/11/2011, portanto dentro do decênio previsto no art. 103 da Lei n.º 8.213/91.Quanto à prescrição, esta não atinge a questão de fundo ora debatida, incidindo apenas a prescrição quinquenal. Passo à análise do mérito.A parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, a partir da data de sua concessão, sem a incidência do fator previdenciário, por entender inconstitucional a sua aplicação.O fator previdenciário foi instituído para desestimular as aposentadorias prematuras, de forma que quanto maior a permanência dos segurados em atividade formal, retardando a sua aposentadoria, menores serão as perdas no valor de seus respectivos benefícios. Como política de governo, a iniciativa buscou aliviar as contas do regime geral, já que o grande número de aposentadorias precoces, antes dos 50 anos, ao lado do significativo aumento da expectativa de vida nas últimas décadas, foram aceleradores da crise do sistema, pois o tempo de recebimento do benefício em muitos casos era superior ao tempo de contribuição, problema agravado, em certos casos, pelo cômputo de períodos de tempo não-contributivos, tais como o tempo de serviço rural. Não vejo, em princípio, qualquer ofensa aos ditames constitucionais pela instituição do citado fator previdenciário.Ao dispor sobre a previdência social, a Constituição Federal prevê que será ela organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (art. 201). Esta é a grande diretriz do sistema, para a qual deve convergir toda a legislação ordinária que trata do assunto. Em obediência ao 7º do mesmo artigo 201, a Lei nº 9.876/1991 introduziu alteração na redação do art. 29 da Lei nº 8.213/91, criando o chamado fator previdenciário para o cálculo da renda mensal inicial, cujo cálculo considera a idade, expectativa de sobrevida - obtida a partir da tábua completa de mortalidade divulgada pelo IBGE - e o tempo de contribuição do segurado, verbis:Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;(...) 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (...)O cálculo do fator previdenciário leva em consideração três variáveis, conforme 7º do art. 29 da Lei 8.213/91: a idade (id), tempo de contribuição (Tc) e expectativa de sobrevida (Es), sendo esta última variável de competência do IBGE. Assim sendo, a autarquia deverá utilizar a expectativa de sobrevida constante na tábua completa de mortalidade divulgada no ano em que efetuar o cálculo da renda mensal inicial do benefício, ou seja, aquela referente ao ano anterior. Assinalo, por oportuno, que o art. 2º da citada Lei nº 9.876/99 foi objeto das ADInMC 2110-9/DF e 2111-7/DF, onde o Pleno do Colendo Supremo Tribunal Federal, por maioria, indeferiu o pedido de medida cautelar relativamente àquela norma, na parte em que deu nova redação ao artigo 29, caput, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91, nos termos do voto do Ministro Relator SYDNEY SANCHES, vencido o Ministro Marco Aurélio, que o deferia. Naquela oportunidade o Tribunal que tem por missão a guarda da Constituição não vislumbrou qualquer inconstitucionalidade na instituição do citado fator previdenciário, afirmando sua adequação aos comandos constitucionais, nos seguintes termos:... Ora, se a Constituição, em seu texto, em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2.º da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, que dando nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91 cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e o parágrafo 7.º do novo art. 201. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e,

ainda com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Portanto, não existe supedâneo legal para a pretensão da parte autora de não ver aplicado ao seu benefício o fator previdenciário. Inclusive no que diz respeito a eventual violação ao direito adquirido, antes da vigência da Lei nº 9.876/99, à aposentadoria proporcional, conforme as regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20/98. Considerando a incidência do princípio tempus regit actum, se o segurado optou por receber aposentadoria integral e esse direito veio a ser adquirido após a vigência da lei nº 9.876/99, não pode pretender a ultratividade do cálculo segundo as regras até então vigentes (art. 6º, Lei nº 9.876/99). Ademais, o pedido subsidiário de progressividade na aplicação do fator previdenciário foi disposto na Lei nº 9.876/99, prevista em seu artigo 5º, cujo modo não pode ser judicialmente alterado porquanto, para além de não violar nenhum direito, interesse ou garantia, obedeceu a critérios de conveniência e oportunidade do legislador. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012079-37.2011.403.6133 - JOSE ALBINO DA SILVA (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por JOSE ALBINO DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação, para desconstituir o benefício nº 42/106.648.367-9, concedido em 23/07/1997 e reconhecer o direito a nova concessão de benefício no valor integral. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/84. O pedido de tutela antecipada foi postergado para a ocasião da sentença, sendo concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 87). O INSS apresentou contestação alegando, inicialmente, a incidência da prescrição. No mérito, sustentou a improcedência do pedido pelos seguintes fundamentos: a) constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, b) O contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de benefícios, c) ao aposentar-se, o segurado fez uma opção por uma renda menor, mas recebida por mais tempo, d) o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente, e) violação ao artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91 (fls. 92/110). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria apenas de Direito. Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juízo, tendo em vista que o valor da causa foi fixado acima do limite de alçada dos Juizados Especiais Federais e não foi impugnado oportunamente pela parte ré. A preliminar de decadência também não merece prosperar, tendo em vista que a parte autora pretende a renúncia ao benefício, não sendo o caso de revisão da RMI. PREVIDENCIÁRIO - DECADÊNCIA - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. Preliminar rejeitada. II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. III - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. V - Não se trata de renúncia, uma vez que a parte autora não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VI - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema VII - Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial providas. VIII - Sem honorários advocatícios e custas processuais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF (grifos meus). (APELREEX - 1687396 - Processo 00406713620114039999. Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS. Nona Turma - TRF3. Decisão: 05/12/2011, DJ: 09/01/2012). Quanto à prescrição, esta não atinge a questão de fundo ora debatida, incidindo apenas a prescrição quinquenal. Passo à análise do mérito. Cinge-se a questão em saber se a parte autora, por ter contribuído para a Previdência Social, após a concessão do benefício de aposentadoria, faz jus a um novo benefício de aposentadoria, mediante a renúncia ao benefício anterior. Analisando o caso, observo que a pretensão do autor não merece ser acolhida. Vejamos. Em um primeiro momento, deve-se ter em conta que, na linha do que estabelece o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, as contribuições vertidas pelo segurado aposentado não

lhes asseguram a percepção de novo benefício perante o Regime Geral de Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal situação se deve, essencialmente, ao caráter solidário e de repartição do RGPS, na qual o segurado contribui para o sistema de seguridade como um todo e não apenas para o custeio de seu benefício futuro. Em razão dessa vedação, também não se mostra possível computar o tempo de contribuição posterior à aposentação para fins de revisão do benefício de aposentadoria anteriormente concedido. Discute-se, de toda forma, a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria anteriormente percebido, de modo a viabilizar o uso do tempo de contribuição então empregado para fins de concessão de novo benefício, seja no próprio RGPS, seja em regime próprio. Administrativamente, o INSS vem entendendo que o benefício de aposentadoria é irrenunciável, uma vez que se trataria de verba de caráter alimentar. O STJ, por sua vez, vem definindo que o direito à renúncia ao benefício, a chamada desaposentação, caracteriza-se como direito patrimonial disponível, apto a ser renunciado pelo seu titular: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO EXCELSO PRETÓRIO. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...) 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. (...) (AgRg no REsp 1055431/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 09/11/2009) Observo, entretanto, que, mesmo que se reconheça a disponibilidade do direito à aposentadoria, a eficácia do ato de renúncia deve produzir efeitos retroativos (ex tunc), com repercussão necessária sobre as prestações até então percebidas. Dessa forma, a desaposentação só é possível com a devolução dos proventos até então recebidos, de modo a assegurar tanto a aplicabilidade da regra de equilíbrio atuarial do sistema quanto da vedação de enriquecimento sem causa do segurado, uma vez que há uma ruptura da relação previdenciária até então estabelecida. Havendo uma clara relação de correspondência entre o tempo de contribuição e o gozo de benefícios previdenciários, não há como ignorar que a concessão de novo benefício, com o uso integral do tempo que já amparou o pagamento de outras prestações, cria um lapso atuarial não admitido no sistema de repartição existente. Assim, para que se mostre viável a renúncia ao benefício, com o emprego do tempo de contribuição integral anteriormente reconhecido, cabe ao segurado devolver o valor integral das prestações percebidas quando em gozo do mesmo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIACÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. (...) 4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar. (...) (EDAMS 20018200005211701, Desembargador Federal Petrucio Ferreira, TRF5 - Segunda Turma, 05/08/2005) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. (AC 200171000199597, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, TRF4 - SEXTA TURMA, 20/04/2007). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012080-22.2011.403.6133 - JOAO VALVAZORI (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por JOAO VALVAZORI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação, para desconstituir o benefício nº 42/106.045.206-2, concedido em 14/04/1997 e reconhecer o direito a nova concessão de benefício no valor integral. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/73. O pedido de tutela antecipada foi postergado para a ocasião da sentença, sendo concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 76). O INSS apresentou contestação alegando, inicialmente, a incidência da prescrição. No mérito, sustentou a improcedência do pedido pelos seguintes fundamentos: a) constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, b) O contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de benefícios, c) ao aposentar-se, o segurado fez uma opção por uma renda menor, mas recebida por mais tempo, d) o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente, e) violação ao artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91 (fls. 81/99). É o relatório. Decido. O feito comporta

juízo antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria apenas de Direito. Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juízo, tendo em vista que o valor da causa foi fixado acima do limite de alçada dos Juizados Especiais Federais e não foi impugnado oportunamente pela parte ré. A preliminar de decadência também não merece prosperar, tendo em vista que a parte autora pretende a renúncia ao benefício, não sendo o caso de revisão da RMI. PREVIDENCIÁRIO - DECADÊNCIA - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. Preliminar rejeitada. II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. III - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. V - Não se trata de renúncia, uma vez que a parte autora não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VI - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema VII - Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial providas. VIII - Sem honorários advocatícios e custas processuais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF (grifos meus). (APELREEX - 1687396 - Processo 00406713620114039999. Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS. Nona Turma - TRF3. Decisão: 05/12/2011, DJ: 09/01/2012). Quanto à prescrição, esta não atinge a questão de fundo ora debatida, incidindo apenas a prescrição quinquenal. Passo à análise do mérito. Cinge-se a questão em saber se a parte autora, por ter contribuído para a Previdência Social, após a concessão do benefício de aposentadoria, faz jus a um novo benefício de aposentadoria, mediante a renúncia ao benefício anterior. Analisando o caso, observo que a pretensão do autor não merece ser acolhida. Vejamos. Em um primeiro momento, deve-se ter em conta que, na linha do que estabelece o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, as contribuições vertidas pelo segurado aposentado não lhe asseguram a percepção de novo benefício perante o Regime Geral de Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal situação se deve, essencialmente, ao caráter solidário e de repartição do RGPS, na qual o segurado contribui para o sistema de seguridade como um todo e não apenas para o custeio de seu benefício futuro. Em razão dessa vedação, também não se mostra possível computar o tempo de contribuição posterior à aposentação para fins de revisão do benefício de aposentadoria anteriormente concedido. Discute-se, de toda forma, a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria anteriormente percebido, de modo a viabilizar o uso do tempo de contribuição então empregado para fins de concessão de novo benefício, seja no próprio RGPS, seja em regime próprio. Administrativamente, o INSS vem entendendo que o benefício de aposentadoria é irrenunciável, uma vez que se trataria de verba de caráter alimentar. O STJ, por sua vez, vem definindo que o direito à renúncia ao benefício, a chamada desaposentação, caracteriza-se como direito patrimonial disponível, apto a ser renunciado pelo seu titular: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO EXCELSO PRETÓRIO. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...) 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. (...) (AgRg no REsp 1055431/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 09/11/2009) Observo, entretanto, que, mesmo que se reconheça a disponibilidade do direito à aposentadoria, a eficácia do ato de renúncia deve produzir efeitos retroativos (ex tunc), com repercussão necessária sobre as prestações até então percebidas. Dessa forma, a desaposentação só é possível com a devolução dos proventos até então recebidos, de modo a assegurar tanto a aplicabilidade da regra de equilíbrio atuarial do sistema quanto da vedação de enriquecimento sem causa do segurado, uma vez que há uma ruptura da relação previdenciária até então estabelecida. Havendo uma clara relação de correspondência entre o tempo de contribuição e o gozo de benefícios previdenciários, não há como ignorar que a concessão de novo benefício, com o uso integral do tempo que já amparou o pagamento de outras prestações, cria um lapso atuarial não admitido no sistema de repartição existente. Assim, para que se mostre viável a renúncia ao benefício, com o

emprego do tempo de contribuição integral anteriormente reconhecido, cabe ao segurado devolver o valor integral das prestações percebidos quando em gozo do mesmo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIACÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. (...). 4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar. (...) (EDAMS 20018200005211701, Desembargador Federal Petrucio Ferreira, TRF5 - Segunda Turma, 05/08/2005) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. (AC 200171000199597, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, TRF4 - SEXTA TURMA, 20/04/2007). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012081-07.2011.403.6133 - FRANCISCO RODRIGUES NETO (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por FRANCISCO RODRIGUES NETO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação, para desconstituir o benefício nº 42/047.818.465-4, concedido em 09/01/1992 e reconhecer o direito a nova concessão de benefício no valor integral. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/49. O pedido de tutela antecipada foi postergado para a ocasião da sentença, sendo concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 52). O INSS apresentou contestação alegando, inicialmente, a incidência da prescrição. No mérito, sustentou a improcedência do pedido pelos seguintes fundamentos: a) constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, b) O contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de benefícios, c) ao aposentar-se, o segurado fez uma opção por uma renda menor, mas recebida por mais tempo, d) o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente, e) violação ao artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91 (fls. 57/75). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria apenas de Direito. Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juízo, tendo em vista que o valor da causa foi fixado acima do limite de alçada dos Juizados Especiais Federais e não foi impugnado oportunamente pela parte ré. A preliminar de decadência também não merece prosperar, tendo em vista que a parte autora pretende a renúncia ao benefício, não sendo o caso de revisão da RMI. PREVIDENCIÁRIO - DECADÊNCIA - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. Preliminar rejeitada. II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. III - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. V - Não se trata de renúncia, uma vez que a parte autora não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VI - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema VII - Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial providas. VIII - Sem honorários advocatícios e custas processuais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF (grifos meus). (APELREEX - 1687396 - Processo 00406713620114039999. Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS. Nona Turma - TRF3. Decisão: 05/12/2011, DJ: 09/01/2012). Quanto à prescrição, esta não atinge a questão de fundo ora debatida, incidindo apenas a prescrição quinquenal. Passo à análise do mérito. Cinge-se a questão em saber se a

parte autora, por ter contribuído para a Previdência Social, após a concessão do benefício de aposentadoria, faz jus a um novo benefício de aposentadoria, mediante a renúncia ao benefício anterior. Analisando o caso, observe que a pretensão do autor não merece ser acolhida. Vejamos. Em um primeiro momento, deve-se ter em conta que, na linha do que estabelece o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, as contribuições vertidas pelo segurado aposentado não lhe asseguram a percepção de novo benefício perante o Regime Geral de Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal situação se deve, essencialmente, ao caráter solidário e de repartição do RGPS, na qual o segurado contribui para o sistema de seguridade como um todo e não apenas para o custeio de seu benefício futuro. Em razão dessa vedação, também não se mostra possível computar o tempo de contribuição posterior à aposentação para fins de revisão do benefício de aposentadoria anteriormente concedido. Discute-se, de toda forma, a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria anteriormente percebido, de modo a viabilizar o uso do tempo de contribuição então empregado para fins de concessão de novo benefício, seja no próprio RGPS, seja em regime próprio. Administrativamente, o INSS vem entendendo que o benefício de aposentadoria é irrenunciável, uma vez que se trataria de verba de caráter alimentar. O STJ, por sua vez, vem definindo que o direito à renúncia ao benefício, a chamada desaposentação, caracteriza-se como direito patrimonial disponível, apto a ser renunciado pelo seu titular: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO EXCELSO PRETÓRIO. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...) 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. (...) (AgRg no REsp 1055431/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 09/11/2009) Observe, entretanto, que, mesmo que se reconheça a disponibilidade do direito à aposentadoria, a eficácia do ato de renúncia deve produzir efeitos retroativos (ex tunc), com repercussão necessária sobre as prestações até então percebidas. Dessa forma, a desaposentação só é possível com a devolução dos proventos até então recebidos, de modo a assegurar tanto a aplicabilidade da regra de equilíbrio atuarial do sistema quanto da vedação de enriquecimento sem causa do segurado, uma vez que há uma ruptura da relação previdenciária até então estabelecida. Havendo uma clara relação de correspondência entre o tempo de contribuição e o gozo de benefícios previdenciários, não há como ignorar que a concessão de novo benefício, com o uso integral do tempo que já amparou o pagamento de outras prestações, cria um lapso atuarial não admitido no sistema de repartição existente. Assim, para que se mostre viável a renúncia ao benefício, com o emprego do tempo de contribuição integral anteriormente reconhecido, cabe ao segurado devolver o valor integral das prestações percebidas quando em gozo do mesmo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIACÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. (...) 4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar. (...) (EDAMS 20018200005211701, Desembargador Federal Petrucio Ferreira, TRF5 - Segunda Turma, 05/08/2005) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. (AC 200171000199597, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, TRF4 - SEXTA TURMA, 20/04/2007). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012082-89.2011.403.6133 - ANTONIO DOS SANTOS FILHO (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por ANTONIO DOS SANTOS FILHO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação, para desconstituir o benefício nº 42/028.139.411-3, concedido em 28/09/1993 e reconhecer o direito a nova concessão de benefício no valor integral. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/68. O pedido de tutela antecipada foi postergado para a ocasião da sentença, sendo concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 71). O INSS apresentou contestação alegando, inicialmente, a incidência da prescrição e decadência. No mérito, sustentou a improcedência do pedido pelos seguintes fundamentos: a) constitucionalidade e imperatividade da vedação legal

ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, b) O contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de benefícios, c) ao aposentar-se, o segurado fez uma opção por uma renda menor, mas recebida por mais tempo, d) o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente, e) violação ao artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91 (fls. 77/100). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria apenas de Direito. Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juízo, tendo em vista que o valor da causa foi fixado acima do limite de alçada dos Juizados Especiais Federais e não foi impugnado oportunamente pela parte ré. A preliminar de decadência também não merece prosperar, tendo em vista que a parte autora pretende a renúncia ao benefício, não sendo o caso de revisão da RMI. PREVIDENCIÁRIO - DECADÊNCIA - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. Preliminar rejeitada. II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. III - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. V - Não se trata de renúncia, uma vez que a parte autora não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VI - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema VII - Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial providas. VIII - Sem honorários advocatícios e custas processuais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF (grifos meus). (APELREEX - 1687396 - Processo 00406713620114039999. Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS. Nona Turma - TRF3. Decisão: 05/12/2011, DJ: 09/01/2012). Quanto à prescrição, esta não atinge a questão de fundo ora debatida, incidindo apenas a prescrição quinquenal. Passo à análise do mérito. Cinge-se a questão em saber se a parte autora, por ter contribuído para a Previdência Social, após a concessão do benefício de aposentadoria, faz jus a um novo benefício de aposentadoria, mediante a renúncia ao benefício anterior. Analisando o caso, observo que a pretensão do autor não merece ser acolhida. Vejamos. Em um primeiro momento, deve-se ter em conta que, na linha do que estabelece o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, as contribuições vertidas pelo segurado aposentado não lhe asseguram a percepção de novo benefício perante o Regime Geral de Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal situação se deve, essencialmente, ao caráter solidário e de repartição do RGPS, na qual o segurado contribui para o sistema de seguridade como um todo e não apenas para o custeio de seu benefício futuro. Em razão dessa vedação, também não se mostra possível computar o tempo de contribuição posterior à aposentação para fins de revisão do benefício de aposentadoria anteriormente concedido. Discute-se, de toda forma, a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria anteriormente percebido, de modo a viabilizar o uso do tempo de contribuição então empregado para fins de concessão de novo benefício, seja no próprio RGPS, seja em regime próprio. Administrativamente, o INSS vem entendendo que o benefício de aposentadoria é irrenunciável, uma vez que se trataria de verba de caráter alimentar. O STJ, por sua vez, vem definindo que o direito à renúncia ao benefício, a chamada desaposentação, caracteriza-se como direito patrimonial disponível, apto a ser renunciado pelo seu titular: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO EXCELSO PRETÓRIO. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...) 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. (...) (AgRg no REsp 1055431/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 09/11/2009) Observo, entretanto, que, mesmo que se reconheça a disponibilidade do direito à aposentadoria, a eficácia do ato de renúncia deve produzir efeitos retroativos (ex tunc), com repercussão necessária sobre as prestações até então percebidas. Dessa forma, a desaposentação só é possível com a devolução dos proventos até então recebidos, de modo a assegurar tanto a aplicabilidade da regra de equilíbrio atuarial do sistema quanto da vedação de enriquecimento sem causa do segurado, uma vez que há

uma ruptura da relação previdenciária até então estabelecida. Havendo uma clara relação de correspondência entre o tempo de contribuição e o gozo de benefícios previdenciários, não há como ignorar que a concessão de novo benefício, com o uso integral do tempo que já amparou o pagamento de outras prestações, cria um lapso atuarial não admitido no sistema de repartição existente. Assim, para que se mostre viável a renúncia ao benefício, com o emprego do tempo de contribuição integral anteriormente reconhecido, cabe ao segurado devolver o valor integral das prestações percebidos quando em gozo do mesmo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIACÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. (...). 4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar. (...) (EDAMS 20018200005211701, Desembargador Federal Petrucio Ferreira, TRF5 - Segunda Turma, 05/08/2005) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. (AC 200171000199597, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, TRF4 - SEXTA TURMA, 20/04/2007). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012083-74.2011.403.6133 - AIRTON MOREIRA (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por AIRTON MOREIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação, para desconstituir o benefício nº 42/101.731.074-0, concedido em 28/11/1995 e reconhecer o direito a nova concessão de benefício no valor integral. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/88. O pedido de tutela antecipada foi postergado para a ocasião da sentença, sendo concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 81). O INSS apresentou contestação alegando, inicialmente, a incidência da prescrição e decadência. No mérito, sustentou a improcedência do pedido pelos seguintes fundamentos: a) constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, b) O contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de benefícios, c) ao aposentar-se, o segurado fez uma opção por uma renda menor, mas recebida por mais tempo, d) o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente, e) violação ao artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91 (fls. 87/108). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria apenas de Direito. Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juízo, tendo em vista que o valor da causa foi fixado acima do limite de alçada dos Juizados Especiais Federais e não foi impugnado oportunamente pela parte ré. A preliminar de decadência também não merece prosperar, tendo em vista que a parte autora pretende a renúncia ao benefício, não sendo o caso de revisão da RMI. PREVIDENCIÁRIO - DECADÊNCIA - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. Preliminar rejeitada. II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. III - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. V - Não se trata de renúncia, uma vez que a parte autora não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VI - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema VII - Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial providas. VIII - Sem honorários advocatícios e custas processuais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita,

seguindo orientação adotada pelo STF (grifos meus). (APELREEX - 1687396 - Processo 00406713620114039999. Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS. Nona Turma - TRF3. Decisão: 05/12/2011, DJ: 09/01/2012). Quanto à prescrição, esta não atinge a questão de fundo ora debatida, incidindo apenas a prescrição quinquenal. Passo à análise do mérito. Cinge-se a questão em saber se a parte autora, por ter contribuído para a Previdência Social, após a concessão do benefício de aposentadoria, faz jus a um novo benefício de aposentadoria, mediante a renúncia ao benefício anterior. Analisando o caso, observo que a pretensão do autor não merece ser acolhida. Vejamos. Em um primeiro momento, deve-se ter em conta que, na linha do que estabelece o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, as contribuições vertidas pelo segurado aposentado não lhe asseguram a percepção de novo benefício perante o Regime Geral de Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal situação se deve, essencialmente, ao caráter solidário e de repartição do RGPS, na qual o segurado contribui para o sistema de seguridade como um todo e não apenas para o custeio de seu benefício futuro. Em razão dessa vedação, também não se mostra possível computar o tempo de contribuição posterior à aposentação para fins de revisão do benefício de aposentadoria anteriormente concedido. Discute-se, de toda forma, a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria anteriormente percebido, de modo a viabilizar o uso do tempo de contribuição então empregado para fins de concessão de novo benefício, seja no próprio RGPS, seja em regime próprio. Administrativamente, o INSS vem entendendo que o benefício de aposentadoria é irrenunciável, uma vez que se trataria de verba de caráter alimentar. O STJ, por sua vez, vem definindo que o direito à renúncia ao benefício, a chamada desaposentação, caracteriza-se como direito patrimonial disponível, apto a ser renunciado pelo seu titular: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO EXCELSO PRETÓRIO. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...) 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. (...) (AgRg no REsp 1055431/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 09/11/2009) Observo, entretanto, que, mesmo que se reconheça a disponibilidade do direito à aposentadoria, a eficácia do ato de renúncia deve produzir efeitos retroativos (ex tunc), com repercussão necessária sobre as prestações até então percebidas. Dessa forma, a desaposentação só é possível com a devolução dos proventos até então recebidos, de modo a assegurar tanto a aplicabilidade da regra de equilíbrio atuarial do sistema quanto da vedação de enriquecimento sem causa do segurado, uma vez que há uma ruptura da relação previdenciária até então estabelecida. Havendo uma clara relação de correspondência entre o tempo de contribuição e o gozo de benefícios previdenciários, não há como ignorar que a concessão de novo benefício, com o uso integral do tempo que já amparou o pagamento de outras prestações, cria um lapso atuarial não admitido no sistema de repartição existente. Assim, para que se mostre viável a renúncia ao benefício, com o emprego do tempo de contribuição integral anteriormente reconhecido, cabe ao segurado devolver o valor integral das prestações percebidas quando em gozo do mesmo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIACÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. (...) 4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar. (...) (EDAMS 20018200005211701, Desembargador Federal Petrucio Ferreira, TRF5 - Segunda Turma, 05/08/2005) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. (AC 200171000199597, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, TRF4 - SEXTA TURMA, 20/04/2007). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012089-81.2011.403.6133 - JORGE LUIZ DE FRANCA (SP288367 - MESSIAS MACIEL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por JORGE LUIZ DE FRANCA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação, para desconstituir o benefício nº 42/140.402.408-2, concedido em 13/04/2006 e reconhecer o direito a nova concessão

de benefício no valor integral. Com a inicial vieram os documentos de fls. 22/74. O pedido de tutela antecipada foi postergado para a ocasião da sentença, sendo concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 77). O INSS apresentou contestação alegando, inicialmente, a incompetência do Juízo e incidência da prescrição. No mérito, sustentou a improcedência do pedido pelos seguintes fundamentos: a) constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, b) O contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de benefícios, c) ao aposentar-se, o segurado fez uma opção por uma renda menor, mas recebida por mais tempo, d) o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente, e) violação ao artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91 (fls. 82/100). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria apenas de Direito. Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juízo, tendo em vista que o valor da causa foi fixado acima do limite de alçada dos Juizados Especiais Federais e não foi impugnado oportunamente pela parte ré. A preliminar de decadência também não merece prosperar, tendo em vista que a parte autora pretende a renúncia ao benefício, não sendo o caso de revisão da RMI. PREVIDENCIÁRIO - DECADÊNCIA - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. Preliminar rejeitada. II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. III - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. V - Não se trata de renúncia, uma vez que a parte autora não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VI - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema VII - Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial providas. VIII - Sem honorários advocatícios e custas processuais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF (grifos meus). (APELREEX - 1687396 - Processo 00406713620114039999. Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS. Nona Turma - TRF3. Decisão: 05/12/2011, DJ: 09/01/2012). Quanto à prescrição, esta não atinge a questão de fundo ora debatida, incidindo apenas a prescrição quinquenal. Passo à análise do mérito. Cinge-se a questão em saber se a parte autora, por ter contribuído para a Previdência Social, após a concessão do benefício de aposentadoria, faz jus a um novo benefício de aposentadoria, mediante a renúncia ao benefício anterior. Analisando o caso, observo que a pretensão do autor não merece ser acolhida. Vejamos. Em um primeiro momento, deve-se ter em conta que, na linha do que estabelece o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, as contribuições vertidas pelo segurado aposentado não lhe asseguram a percepção de novo benefício perante o Regime Geral de Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal situação se deve, essencialmente, ao caráter solidário e de repartição do RGPS, na qual o segurado contribui para o sistema de seguridade como um todo e não apenas para o custeio de seu benefício futuro. Em razão dessa vedação, também não se mostra possível computar o tempo de contribuição posterior à aposentação para fins de revisão do benefício de aposentadoria anteriormente concedido. Discute-se, de toda forma, a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria anteriormente percebido, de modo a viabilizar o uso do tempo de contribuição então empregado para fins de concessão de novo benefício, seja no próprio RGPS, seja em regime próprio. Administrativamente, o INSS vem entendendo que o benefício de aposentadoria é irrenunciável, uma vez que se trataria de verba de caráter alimentar. O STJ, por sua vez, vem definindo que o direito à renúncia ao benefício, a chamada desaposentação, caracteriza-se como direito patrimonial disponível, apto a ser renunciado pelo seu titular: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO EXCELSO PRETÓRIO. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...) 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. (...) (AgRg no REsp 1055431/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2009,

DJe 09/11/2009) Observo, entretanto, que, mesmo que se reconheça a disponibilidade do direito à aposentadoria, a eficácia do ato de renúncia deve produzir efeitos retroativos (ex tunc), com repercussão necessária sobre as prestações até então percebidas. Dessa forma, a desaposentação só é possível com a devolução dos proventos até então recebidos, de modo a assegurar tanto a aplicabilidade da regra de equilíbrio atuarial do sistema quanto da vedação de enriquecimento sem causa do segurado, uma vez que há uma ruptura da relação previdenciária até então estabelecida. Havendo uma clara relação de correspondência entre o tempo de contribuição e o gozo de benefícios previdenciários, não há como ignorar que a concessão de novo benefício, com o uso integral do tempo que já amparou o pagamento de outras prestações, cria um lapso atuarial não admitido no sistema de repartição existente. Assim, para que se mostre viável a renúncia ao benefício, com o emprego do tempo de contribuição integral anteriormente reconhecido, cabe ao segurado devolver o valor integral das prestações percebidas quando em gozo do mesmo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. (...). 4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar. (...) (EDAMS 20018200005211701, Desembargador Federal Petrucio Ferreira, TRF5 - Segunda Turma, 05/08/2005) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. (AC 200171000199597, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, TRF4 - SEXTA TURMA, 20/04/2007). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012198-95.2011.403.6133 - ANTONIO KUDO (SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANTONIO KUDO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à condenação do réu em proceder à revisão da renda mensal inicial - RMI de seu benefício previdenciário consistente em aposentadoria por invalidez, com a correção dos salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo pelos índices da ORTN/OTN/BTN, com o pagamento das diferenças devidas desde a data de entrada do requerimento administrativo. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 15/22. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergado para a ocasião da sentença, sendo concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 25). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando preliminarmente a incompetência do Juízo, bem como a incidência da decadência e prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 30/38). É o que importa relatar. Fundamento e decido. Trata-se de pedido de revisão de concessão de benefício previdenciário, por meio da correção dos salários de contribuição pelos índices da ORTN/OTN/BTN. Inicialmente, afastado a preliminar de incompetência absoluta do Juízo, tendo em vista que o valor da causa foi fixado acima do limite de alçada dos Juizados Especiais Federais e não foi impugnado oportunamente pela parte ré. Prejudiciais de mérito: a) Prescrição Estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único da lei 8.213/91. b) Decadência Analisando os documentos constantes dos autos, verifica-se que a parte autora obteve, em 12/08/1982, a concessão o benefício de aposentadoria por invalidez (fl. 21). O art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MP nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n.

10.839, de 2004).A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça havia assentado o entendimento de que o prazo decadencial estabelecido no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, para fins de requerimento de revisão de benefícios previdenciários, somente alcançaria os benefícios concedidos após a edição da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27/06/1997, uma vez que a decadência constitui instituto de direito material, o que lhe retira a eficácia retroativa. Não obstante, em recente mudança de posicionamento, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.03.88/PE, decidiu que, embora a nova redação da Lei nº. 8.213/91 não tenha eficácia retroativa, a incidência da decadência deve alcançar também os benefícios concedidos antes da edição da Medida Provisória nº. 1.523-9, em 28/06/1997, data esta que constitui o termo inicial da contagem do prazo decadencial para os benefícios concedidos anteriormente à alteração legislativa: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.(RE Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0). RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO - STJ. Decisão 14/03/2012. Dje: 21/03/2012).Em decorrência desse entendimento, todo pedido de revisão de benefício previdenciário formulado a partir de 28/06/2007, para benefícios concedidos antes da vigência da MP nº 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), terá sido alcançado pela decadência.No caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 12/08/1982, e esta ação ajuizada somente em 19/12/2011, de modo que aplicável o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991.Assim, revendo posicionamento anterior, reconheço a decadência do direito pleiteado e, por consequência, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO A DECADÊNCIA do direito à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço da parte autora (NB 42/70.229.190-0), resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC.Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa (arts. 20, 3º e 4º, do CPC), cuja exigibilidade encontra-se suspensa em razão do benefício de gratuidade de justiça.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012199-80.2011.403.6133 - JOSE ALFREDO LOPES SAPATA(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária, proposta por JOSE ALFREDO LOPES SAPATA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação, para desconstituir o benefício nº 42/107.494.778-6, concedido em 13/10/1997 e reconhecer o direito a nova concessão de benefício no valor integral.Com a inicial vieram os documentos de fls. 39/57.O pedido de tutela antecipada foi postergado para a ocasião da sentença, sendo concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 60).O INSS apresentou contestação alegando, inicialmente, a incompetência do Juízo e incidência da prescrição. No mérito, sustentou a improcedência do pedido pelos seguintes fundamentos: a) constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, b) O contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de benefícios, c) ao aposentar-se, o segurado fez uma opção por uma renda menor, mas recebida por mais tempo, d) o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente, e) violação ao artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91 (fls. 65/86). É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria apenas de Direito.Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juízo, tendo em vista que o valor da causa foi fixado acima do limite de alçada dos Juizados Especiais Federais e não foi impugnado oportunamente pela parte ré.A preliminar de decadência também não merece prosperar, tendo em vista que a parte autora pretende a renúncia ao benefício, não sendo o caso de revisão da RMI.PREVIDENCIÁRIO - DECADÊNCIA - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. Preliminar rejeitada. II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência

baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. III- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. V - Não se trata de renúncia, uma vez que a parte autora não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VI - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema VII - Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial providas. VIII - Sem honorários advocatícios e custas processuais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF (grifos meus). (APELREEX - 1687396 - Processo 00406713620114039999. Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS. Nona Turma - TRF3. Decisão: 05/12/2011, DJ: 09/01/2012). Quanto à prescrição, esta não atinge a questão de fundo ora debatida, incidindo apenas a prescrição quinquenal. Passo à análise do mérito. Cinge-se a questão em saber se a parte autora, por ter contribuído para a Previdência Social, após a concessão do benefício de aposentadoria, faz jus a um novo benefício de aposentadoria, mediante a renúncia ao benefício anterior. Analisando o caso, observo que a pretensão do autor não merece ser acolhida. Vejamos. Em um primeiro momento, deve-se ter em conta que, na linha do que estabelece o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, as contribuições vertidas pelo segurado aposentado não lhe asseguram a percepção de novo benefício perante o Regime Geral de Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal situação se deve, essencialmente, ao caráter solidário e de repartição do RGPS, na qual o segurado contribui para o sistema de seguridade como um todo e não apenas para o custeio de seu benefício futuro. Em razão dessa vedação, também não se mostra possível computar o tempo de contribuição posterior à aposentação para fins de revisão do benefício de aposentadoria anteriormente concedido. Discute-se, de toda forma, a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria anteriormente percebido, de modo a viabilizar o uso do tempo de contribuição então empregado para fins de concessão de novo benefício, seja no próprio RGPS, seja em regime próprio. Administrativamente, o INSS vem entendendo que o benefício de aposentadoria é irrenunciável, uma vez que se trataria de verba de caráter alimentar. O STJ, por sua vez, vem definindo que o direito à renúncia ao benefício, a chamada desaposentação, caracteriza-se como direito patrimonial disponível, apto a ser renunciado pelo seu titular: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO EXCELSO PRETÓRIO. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...) 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. (...) (AgRg no REsp 1055431/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 09/11/2009) Observo, entretanto, que, mesmo que se reconheça a disponibilidade do direito à aposentadoria, a eficácia do ato de renúncia deve produzir efeitos retroativos (ex tunc), com repercussão necessária sobre as prestações até então percebidas. Dessa forma, a desaposentação só é possível com a devolução dos proventos até então recebidos, de modo a assegurar tanto a aplicabilidade da regra de equilíbrio atuarial do sistema quanto da vedação de enriquecimento sem causa do segurado, uma vez que há uma ruptura da relação previdenciária até então estabelecida. Havendo uma clara relação de correspondência entre o tempo de contribuição e o gozo de benefícios previdenciários, não há como ignorar que a concessão de novo benefício, com o uso integral do tempo que já amparou o pagamento de outras prestações, cria um lapso atuarial não admitido no sistema de repartição existente. Assim, para que se mostre viável a renúncia ao benefício, com o emprego do tempo de contribuição integral anteriormente reconhecido, cabe ao segurado devolver o valor integral das prestações percebidas quando em gozo do mesmo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. (...) 4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar. (...) (EDAMS 20018200005211701, Desembargador Federal Petrucio Ferreira, TRF5 - Segunda Turma, 05/08/2005) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a

contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos.(AC 200171000199597, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, TRF4 - SEXTA TURMA, 20/04/2007).Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC.Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000039-86.2012.403.6133 - FRANCISCO LUCAS DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por FRANCISCO LUCAS DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário consistente em aposentadoria por invalidez, decorrente da conversão de benefício anterior de auxílio doença, com o pagamento das diferenças devidas e prestações em atraso, tudo acrescido de juros, honorários de advogados, custas, despesas e demais cominações de lei. Aduz, em síntese, que seu benefício de auxílio doença foi transformado em aposentadoria por invalidez sem que fosse considerada a regra do art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, optando a autarquia por apurar a renda mensal da aposentadoria pela mera alteração do coeficiente de cálculo do auxílio doença de 91 % para 100% do salário benefício, causando redução da RMI.Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 17/57.Os autos foram distribuídos inicialmente perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Mogi das Cruzes, onde foi determinado o esclarecimento do valor atribuído à causa, inclusive com a juntada da respectiva planilha de cálculo (fl. 58).Por entender que o aditamento à inicial às fls. 59/62 não atendeu à determinação, o Juízo extinguiu o feito sem julgamento do mérito (fls. 64/65).A decisão foi reformada em instância recursal (fls. 96/97).Os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal, em razão de sua instalação (fls. 100/101).Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença (fl. 105).Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 114/125, alegando, preliminarmente, a incompetência do Juízo e a incidência da prescrição. No mérito, Requereu a improcedência do pedido.É o que importa ser relatado. Decido.Requer a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por invalidez, NB 32/529.757.125-8, mediante aplicação do artigo 29, II c/c 5º, da Lei nº 8.213/91.- PRELIMINARESAfasto a preliminar de incompetência absoluta do Juízo, tendo em vista que o valor da causa foi fixado acima do limite de alçada dos Juizados Especiais Federais e não foi impugnado oportunamente pela parte ré.Relativamente à prescrição, verifico que o benefício em questão foi concedido em 14/03/2008 (fl. 22), de modo que dentro do prazo de cinco anos anteriores à propositura da ação (09/05/2011).- MÉRITOA controvérsia cinge-se em torno da forma de cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença concedida à parte autora, a qual requer a aplicação das normas do art. 29, II c/c 5º, da Lei nº 8.213/91:Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.(...) 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.Nos casos de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença o INSS aplica a regra prevista no art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99, segundo a qual a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.Em outras palavras, segundo o Decreto 3.048/99, o cálculo da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença resume-se apenas à alteração do coeficiente de 91% (noventa e um por cento) para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, ao passo que a disposição legal, segundo alega a parte autora, determina não a alteração do coeficiente, mas sim a consideração do salário-de-benefício como salário-de-contribuição. Numa observação superficial, pode-se até imaginar que não há diferença na RMI quando se adota um ou outro procedimento. Porém, numa análise mais detida, percebe-se que a utilização de um ou outro parâmetro levará a valores diversos da renda mensal inicial.Em recente julgamento, o Supremo Tribunal Federal pacificou o tema ao decidir que o 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 somente se aplica aos casos de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença quando o afastamento for intercalado com atividade laborativa A Suprema Corte afirmou, ainda, que o Decreto nº. 3.048/99 não extrapolou seu poder regulamentar ao estabelecer a forma de cálculo acima descrita. Vejamos:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.2. O 5º

do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99. 3. O 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.(RE 583834/SC. Relator: MINISTRO. AYRES BRITTO. Decisão: 21.09.2011. DJE: 14/02/2012).Assim, revendo posicionamento anterior, adoto a posição do STF e reconheço que o INSS calculou e reajustou o benefício da parte autora em conformidade com a legislação em vigor, não havendo qualquer diferença monetária a seu favor.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado à inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa (arts. 20, 3º e 4º, do CPC), cuja exigibilidade encontra-se suspensa em razão do benefício de gratuidade de justiça.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000183-60.2012.403.6133 - THOME DIAS PEIXINHO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária, proposta por THOME DIAS PEIXINHO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação, para desconstituir o benefício nº 42/110.904.524-4, concedido em 21/08/1998 e reconhecer o direito a nova concessão de benefício no valor integral.Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/62.O pedido de tutela antecipada foi postergado para a ocasião da sentença, sendo concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 65).O INSS apresentou contestação alegando, inicialmente, a incidência da decadência. No mérito, sustentou a improcedência do pedido pelos seguintes fundamentos: a) constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, b) O contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de benefícios, c) ao aposentar-se, o segurado fez uma opção por uma renda menor, mas recebida por mais tempo, d) o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente, e) violação ao artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91 (fls. 71/85). É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria apenas de Direito.Afasto a preliminar de decadência, tendo em vista que a parte autora pretende a renúncia ao benefício, não sendo o caso de revisão da RMI.PREVIDENCIÁRIO - DECADÊNCIA - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. Preliminar rejeitada. II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. III- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. V - Não se trata de renúncia, uma vez que a parte autora não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VI - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema VII - Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial providas. VIII - Sem honorários advocatícios e custas processuais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF (grifos meus). (APELREEX - 1687396 - Processo 00406713620114039999. Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS. Nona Turma - TRF3. Decisão: 05/12/2011, DJ: 09/01/2012).Quanto à prescrição, esta não atinge a questão de fundo ora debatida, incidindo apenas a prescrição quinquenal.Passo à análise do mérito.Cinge-se a questão em saber se a parte autora, por ter contribuído para a Previdência Social, após a concessão do benefício de aposentadoria, faz jus a um novo benefício de aposentadoria, mediante a renúncia ao benefício anterior.Analisando o caso, observo que a pretensão do autor não

merece ser acolhida. Vejamos. Em um primeiro momento, deve-se ter em conta que, na linha do que estabelece o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, as contribuições vertidas pelo segurado aposentado não lhe asseguram a percepção de novo benefício perante o Regime Geral de Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal situação se deve, essencialmente, ao caráter solidário e de repartição do RGPS, na qual o segurado contribui para o sistema de seguridade como um todo e não apenas para o custeio de seu benefício futuro. Em razão dessa vedação, também não se mostra possível computar o tempo de contribuição posterior à aposentação para fins de revisão do benefício de aposentadoria anteriormente concedido. Discute-se, de toda forma, a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria anteriormente percebido, de modo a viabilizar o uso do tempo de contribuição então empregado para fins de concessão de novo benefício, seja no próprio RGPS, seja em regime próprio. Administrativamente, o INSS vem entendendo que o benefício de aposentadoria é irrenunciável, uma vez que se trataria de verba de caráter alimentar. O STJ, por sua vez, vem definindo que o direito à renúncia ao benefício, a chamada desaposestação, caracteriza-se como direito patrimonial disponível, apto a ser renunciado pelo seu titular: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO EXCELSO PRETÓRIO. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...) 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. (...) (AgRg no REsp 1055431/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 09/11/2009) Observo, entretanto, que, mesmo que se reconheça a disponibilidade do direito à aposentadoria, a eficácia do ato de renúncia deve produzir efeitos retroativos (ex tunc), com repercussão necessária sobre as prestações até então percebidas. Dessa forma, a desaposestação só é possível com a devolução dos proventos até então recebidos, de modo a assegurar tanto a aplicabilidade da regra de equilíbrio atuarial do sistema quanto da vedação de enriquecimento sem causa do segurado, uma vez que há uma ruptura da relação previdenciária até então estabelecida. Havendo uma clara relação de correspondência entre o tempo de contribuição e o gozo de benefícios previdenciários, não há como ignorar que a concessão de novo benefício, com o uso integral do tempo que já amparou o pagamento de outras prestações, cria um lapso atuarial não admitido no sistema de repartição existente. Assim, para que se mostre viável a renúncia ao benefício, com o emprego do tempo de contribuição integral anteriormente reconhecido, cabe ao segurado devolver o valor integral das prestações percebidas quando em gozo do mesmo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. (...) 4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposestação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar. (...) (EDAMS 20018200005211701, Desembargador Federal Petrucio Ferreira, TRF5 - Segunda Turma, 05/08/2005) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. (AC 200171000199597, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, TRF4 - SEXTA TURMA, 20/04/2007). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000344-70.2012.403.6133 - CICERO TENORIO DA SILVA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CICERO TENORIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL na qual o autor pleiteia a revisão da renda mensal de seu benefício consistente em aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/111.624.604-7, concedido em 14/10/1998, pelos mesmos índices aplicados ao teto máximo do salário de contribuição nas competências de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 20/80. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença (fl. 83). Citado, o INSS apresentou contestação onde alega, preliminarmente, a incompetência, a incidência da decadência e prescrição. No mérito, sustentou que a preservação do valor real dos benefícios preconizada pelo art. 201 da C.F. é efetivada de acordo com critérios definidos em lei. Aduziu que não existe previsão legal ou constitucional a amparar a pretensão da parte autora.

Requeru a improcedência do pedido (fls. 88/95). É o que importa ser relatado. Decido. Conheço diretamente do pedido, proferindo sentença, porque a questão de mérito é unicamente de direito (artigo 330, I, CPC). Afasto a preliminar de decadência. O art. 103 da Lei nº 8.213/91 que dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários não se aplica ao caso presente, tendo em vista que o pedido aqui veiculado consiste em mero reajuste da renda mensal e em nada se confunde com revisão da RMI. Quanto à prescrição, esta não atinge a questão de fundo ora debatida, incidindo apenas a prescrição quinquenal. Passo à análise do mérito. A parte autora pretende o reajuste de seu benefício previdenciário, de modo a preservar o valor real, nos termos dos artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei 8.212/91, mantendo-se a equivalência entre os reajustes aplicados ao salário-de-contribuição e o valor do benefício, sem qualquer redução ou limitação, bem como os reajustes de 10,96, 0,91% e 27,23% aplicados em dezembro/98, dezembro/03 e janeiro/04. Ocorre que o salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Aquele é o valor que serve de base de incidência das alíquotas das contribuições previdenciárias, e este é a média atualizada dos valores, sobre os quais o recolhimento estava autorizado, considerados no período de apuração, e cujo resultado servirá de importância básica para o estabelecimento da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada. Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO X BENEFÍCIO - EQUIVALÊNCIA. O sistema constitucional em vigor não estabelece igualdade percentual entre o salário de contribuição e o benefício. O reajustamento deste faz-se à luz da perda do poder aquisitivo da moeda, considerada a data de início e aquela que se tem como prevista para o reajuste. O preceito do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não pode ter vigência alargada no campo jurisdicional, chegando-se à perpetuação da equivalência, considerado o número de salários-mínimos alcançado à data em que recebida a primeira prestação do benefício. AI-AgR 192487, 2ª Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio, DJ de 28/11/1997. A nossa Carta Magna assegura a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (artigos 194, parágrafo único, inciso IV e 201, 4º, da CF). Ocorre que a manutenção do valor real dos benefícios não significa paridade dos benefícios com o salário mínimo, ou com o salário-de-contribuição. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no RE nº 376.846-8, rel. Min. Carlos Velloso, Pleno DJ 02/04/2004, reconheceu como válido o reajustamento dos benefícios previdenciários com critérios de correção diversos dos salários-de-contribuição, aduzindo que os índices, adotados para os reajustes, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que não guardam relação com índices oficiais. De igual modo já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA NOS REAJUSTES DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE- BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. INCIDÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. 2- A revisão do benefício previdenciário deve obedecer os parâmetros contidos nos Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91 e Art. 41, II, da Lei 8.213/91. 3- Incabíveis os reajustes dos benefícios nos índices de 10,96% (dez./98), 0,91 % (dez./03) e 27,23% (dez./04). 4- Agravo desprovido. (grifos nossos) Apelação Cível nº 00112073720094036183 (1543557), 10ª Turma, Rel. Des. Federal Baptista Pereira, DJF de 08/09/2011. Deste modo, os índices de reajuste utilizados pela autarquia previdenciária encontram-se em plena conformidade com o ordenamento jurídico, uma vez que a Constituição Federal deixou a cargo do legislador ordinário a definição da data base e dos critérios econômicos para os reajustes dos benefícios previdenciários. Assim, considerando que o autor não demonstrou qualquer irregularidade na revisão de seu benefício levada a efeito pela autarquia, propugnando pela aplicação de índices não previstos em lei, é de rigor a improcedência da demanda. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado à inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa (arts. 20, 3º e 4º, do CPC), cuja exigibilidade encontra-se suspensa em razão do benefício de gratuidade de justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000345-55.2012.403.6133 - ARIIVALDO JOSE MELEGARO (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ARIIVALDO JOSE MELEGARO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL na qual o autor pleiteia a revisão da renda mensal de seu benefício consistente em aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/107.603.506-7, concedido em 25/09/1997, pelos mesmos índices aplicados ao teto máximo do salário de contribuição nas competências de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 20/50. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença (fl. 53). Citado, o INSS apresentou contestação onde alega, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo, a incidência da decadência e prescrição. No mérito, sustentou que a preservação do valor real dos benefícios preconizada pelo art. 201 da C.F. é efetivada de acordo

com critérios definidos em lei. Aduziu que não existe previsão legal ou constitucional a amparar a pretensão da parte autora. Requereu a improcedência do pedido (fls. 58/66). É o que importa ser relatado. Decido. Conheço diretamente do pedido, proferindo sentença, porque a questão de mérito é unicamente de direito (artigo 330, I, CPC). Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juízo, tendo em vista que o valor da causa foi fixado acima do limite de alçada dos Juizados Especiais Federais e não foi impugnado oportunamente pela parte ré. Também deve ser afastada a preliminar de decadência. O art. 103 da Lei n.º 8.213/91 que dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários não se aplica ao caso presente, tendo em vista que o pedido aqui veiculado consiste em mero reajuste da renda mensal e em nada se confunde com revisão da RMI. Quanto à prescrição, esta não atinge a questão de fundo ora debatida, incidindo apenas a prescrição quinquenal. Passo à análise do mérito. A autora pretende o reajuste de seu benefício previdenciário, de modo a preservar o valor real, nos termos dos artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei 8.212/91, mantendo-se a equivalência entre os reajustes aplicados ao salário-de-contribuição e o valor do benefício, sem qualquer redução ou limitação, bem como os reajustes de 10,96, 0,91% e 27,23% aplicados em dezembro/98, dezembro/03 e janeiro/04. Ocorre que o salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Aquele é o valor que serve de base de incidência das alíquotas das contribuições previdenciárias, e este é a média atualizada dos valores, sobre os quais o recolhimento estava autorizado, considerados no período de apuração, e cujo resultado servirá de importância básica para o estabelecimento da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada. Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO X BENEFÍCIO - EQUIVALÊNCIA. O sistema constitucional em vigor não estabelece igualdade percentual entre o salário de contribuição e o benefício. O reajustamento deste faz-se à luz da perda do poder aquisitivo da moeda, considerada a data de início e aquela que se tem como prevista para o reajuste. O preceito do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não pode ter vigência alargada no campo jurisdicional, chegando-se à perpetuação da equivalência, considerado o número de salários-mínimos alcançado à data em que recebida a primeira prestação do benefício. AI-AgR 192487, 2ª Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio, DJ de 28/11/1997. A nossa Carta Magna assegura a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (artigos 194, parágrafo único, inciso IV e 201, 4º, da CF). Ocorre que a manutenção do valor real dos benefícios não significa paridade dos benefícios com o salário mínimo, ou com o salário-de-contribuição. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no RE nº 376.846-8, rel. Min. Carlos Velloso, Pleno DJ 02/04/2004, reconheceu como válido o reajustamento dos benefícios previdenciários com critérios de correção diversos dos salários-de-contribuição, aduzindo que os índices, adotados para os reajustes, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que não guardam relação com índices oficiais. De igual modo já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA NOS REAJUSTES DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE- BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. INCIDÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. 2- A revisão do benefício previdenciário deve obedecer os parâmetros contidos nos Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91 e Art. 41, II, da Lei 8.213/91. 3- Incabíveis os reajustes dos benefícios nos índices de 10,96% (dez./98), 0,91 % (dez./03) e 27,23% (dez./04). 4- Agravo desprovido. (grifos nossos) Apelação Cível nº 00112073720094036183 (1543557), 10ª Turma, Rel. Des. Federal Baptista Pereira, DJF de 08/09/2011. Deste modo, os índices de reajuste utilizados pela autarquia previdenciária encontram-se em plena conformidade com o ordenamento jurídico, uma vez que a Constituição Federal deixou a cargo do legislador ordinário a definição da data base e dos critérios econômicos para os reajustes dos benefícios previdenciários. Assim, considerando que o autor não demonstrou qualquer irregularidade na revisão de seu benefício levada a efeito pela autarquia, propugnando pela aplicação de índices não previstos em lei, é de rigor a improcedência da demanda. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado à inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa (arts. 20, 3º e 4º, do CPC), cuja exigibilidade encontra-se suspensa em razão do benefício de gratuidade de justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000715-34.2012.403.6133 - AUMARI DE SOUZA MELLO (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARÉ PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por AUMARI DE SOUZA MELLO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação, para desconstituir o benefício nº 42/068.445.525-0, concedido em 22/07/1994 e reconhecer o direito a nova concessão de benefício no valor integral. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/83. O pedido de tutela antecipada foi postergado para a ocasião da sentença, sendo concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 87). O INSS

apresentou contestação alegando, inicialmente, a incidência da decadência e prescrição. No mérito, sustentou a improcedência do pedido pelos seguintes fundamentos: a) constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, b) O contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de benefícios, c) ao aposentar-se, o segurado fez uma opção por uma renda menor, mas recebida por mais tempo, d) o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente, e) violação ao artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91 (fls. 92/118). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria apenas de Direito. Afasto a preliminar de decadência, tendo em vista que a parte autora pretende a renúncia ao benefício, não sendo o caso de revisão da RMI. PREVIDENCIÁRIO - DECADÊNCIA - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. Preliminar rejeitada. II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. III - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. V - Não se trata de renúncia, uma vez que a parte autora não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VI - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema VII - Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial providas. VIII - Sem honorários advocatícios e custas processuais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF (grifos meus). (APELREEX - 1687396 - Processo 00406713620114039999. Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS. Nona Turma - TRF3. Decisão: 05/12/2011, DJ: 09/01/2012). Quanto à prescrição, esta não atinge a questão de fundo ora debatida, incidindo apenas a prescrição quinquenal. Passo à análise do mérito. Cinge-se a questão em saber se a parte autora, por ter contribuído para a Previdência Social, após a concessão do benefício de aposentadoria, faz jus a um novo benefício de aposentadoria, mediante a renúncia ao benefício anterior. Analisando o caso, observo que a pretensão do autor não merece ser acolhida. Vejamos. Em um primeiro momento, deve-se ter em conta que, na linha do que estabelece o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, as contribuições vertidas pelo segurado aposentado não lhe asseguram a percepção de novo benefício perante o Regime Geral de Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal situação se deve, essencialmente, ao caráter solidário e de repartição do RGPS, na qual o segurado contribui para o sistema de seguridade como um todo e não apenas para o custeio de seu benefício futuro. Em razão dessa vedação, também não se mostra possível computar o tempo de contribuição posterior à aposentação para fins de revisão do benefício de aposentadoria anteriormente concedido. Discute-se, de toda forma, a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria anteriormente percebido, de modo a viabilizar o uso do tempo de contribuição então empregado para fins de concessão de novo benefício, seja no próprio RGPS, seja em regime próprio. Administrativamente, o INSS vem entendendo que o benefício de aposentadoria é irrenunciável, uma vez que se trataria de verba de caráter alimentar. O STJ, por sua vez, vem definindo que o direito à renúncia ao benefício, a chamada desaposentação, caracteriza-se como direito patrimonial disponível, apto a ser renunciado pelo seu titular: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO EXCELSO PRETÓRIO. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...) 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. (...) (AgRg no REsp 1055431/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 09/11/2009) Observo, entretanto, que, mesmo que se reconheça a disponibilidade do direito à aposentadoria, a eficácia do ato de renúncia deve produzir efeitos retroativos (ex tunc), com repercussão necessária sobre as prestações até então percebidas. Dessa forma, a desaposentação só é possível com a devolução dos proventos até então recebidos, de modo a assegurar tanto a aplicabilidade da regra de equilíbrio atuarial do sistema quanto da vedação de enriquecimento sem causa do segurado, uma vez que há

uma ruptura da relação previdenciária até então estabelecida. Havendo uma clara relação de correspondência entre o tempo de contribuição e o gozo de benefícios previdenciários, não há como ignorar que a concessão de novo benefício, com o uso integral do tempo que já amparou o pagamento de outras prestações, cria um lapso atuarial não admitido no sistema de repartição existente. Assim, para que se mostre viável a renúncia ao benefício, com o emprego do tempo de contribuição integral anteriormente reconhecido, cabe ao segurado devolver o valor integral das prestações percebidos quando em gozo do mesmo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIACÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. (...). 4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar. (...) (EDAMS 20018200005211701, Desembargador Federal Petrucio Ferreira, TRF5 - Segunda Turma, 05/08/2005) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. (AC 200171000199597, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, TRF4 - SEXTA TURMA, 20/04/2007). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000716-19.2012.403.6133 - DEUSDETE MARCONDES (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por DEUSDETE MARCONDES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação, para desconstituir o benefício nº 42/106.241.266-1, concedido em 02/06/1997 e reconhecer o direito a nova concessão de benefício no valor integral. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/72. O pedido de tutela antecipada foi postergado para a ocasião da sentença, sendo concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 75). O INSS apresentou contestação alegando, inicialmente, a incidência da decadência e prescrição. No mérito, sustentou a improcedência do pedido pelos seguintes fundamentos: a) constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, b) O contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de benefícios, c) ao aposentar-se, o segurado fez uma opção por uma renda menor, mas recebida por mais tempo, d) o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente, e) violação ao artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91 (fls. 81/108). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria apenas de Direito. Afasto a preliminar decadência, tendo em vista que a parte autora pretende a renúncia ao benefício, não sendo o caso de revisão da RMI. PREVIDENCIÁRIO - DECADÊNCIA - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. Preliminar rejeitada. II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. III - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. V - Não se trata de renúncia, uma vez que a parte autora não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VI - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema VII - Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial providas. VIII - Sem honorários advocatícios e custas processuais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF (grifos meus). (APELREEX - 1687396 - Processo 00406713620114039999. Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS. Nona Turma -

TRF3. Decisão: 05/12/2011, DJ: 09/01/2012). Quanto à prescrição, esta não atinge a questão de fundo ora debatida, incidindo apenas a prescrição quinquenal. Passo à análise do mérito. Cinge-se a questão em saber se a parte autora, por ter contribuído para a Previdência Social, após a concessão do benefício de aposentadoria, faz jus a um novo benefício de aposentadoria, mediante a renúncia ao benefício anterior. Analisando o caso, observe que a pretensão do autor não merece ser acolhida. Vejamos. Em um primeiro momento, deve-se ter em conta que, na linha do que estabelece o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, as contribuições vertidas pelo segurado aposentado não lhe asseguram a percepção de novo benefício perante o Regime Geral de Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal situação se deve, essencialmente, ao caráter solidário e de repartição do RGPS, na qual o segurado contribui para o sistema de seguridade como um todo e não apenas para o custeio de seu benefício futuro. Em razão dessa vedação, também não se mostra possível computar o tempo de contribuição posterior à aposentação para fins de revisão do benefício de aposentadoria anteriormente concedido. Discute-se, de toda forma, a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria anteriormente percebido, de modo a viabilizar o uso do tempo de contribuição então empregado para fins de concessão de novo benefício, seja no próprio RGPS, seja em regime próprio. Administrativamente, o INSS vem entendendo que o benefício de aposentadoria é irrenunciável, uma vez que se trataria de verba de caráter alimentar. O STJ, por sua vez, vem definindo que o direito à renúncia ao benefício, a chamada desaposentação, caracteriza-se como direito patrimonial disponível, apto a ser renunciado pelo seu titular: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO EXCELSO PRETÓRIO. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...) 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. (...) (AgRg no REsp 1055431/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 09/11/2009) Observe, entretanto, que, mesmo que se reconheça a disponibilidade do direito à aposentadoria, a eficácia do ato de renúncia deve produzir efeitos retroativos (ex tunc), com repercussão necessária sobre as prestações até então percebidas. Dessa forma, a desaposentação só é possível com a devolução dos proventos até então recebidos, de modo a assegurar tanto a aplicabilidade da regra de equilíbrio atuarial do sistema quanto da vedação de enriquecimento sem causa do segurado, uma vez que há uma ruptura da relação previdenciária até então estabelecida. Havendo uma clara relação de correspondência entre o tempo de contribuição e o gozo de benefícios previdenciários, não há como ignorar que a concessão de novo benefício, com o uso integral do tempo que já amparou o pagamento de outras prestações, cria um lapso atuarial não admitido no sistema de repartição existente. Assim, para que se mostre viável a renúncia ao benefício, com o emprego do tempo de contribuição integral anteriormente reconhecido, cabe ao segurado devolver o valor integral das prestações percebidas quando em gozo do mesmo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIACÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. (...) 4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar. (...) (EDAMS 20018200005211701, Desembargador Federal Petrucio Ferreira, TRF5 - Segunda Turma, 05/08/2005) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. (AC 200171000199597, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, TRF4 - SEXTA TURMA, 20/04/2007). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002087-18.2012.403.6133 - MASSARU TAKAKI (SP214573 - LUIZ ROBERTO FERNANDES GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. MASARU TAKAKI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial - RMI de seu benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de serviço proporcional, mediante a conversão de períodos laborados em condições insalubres, bem como pela aplicação do índice da ORTN na correção dos salários de contribuição, com o pagamento das diferenças devidas desde a concessão do benefício, com juros e

correção monetária. Foi determinada a emenda à inicial para fins retificação do valor atribuído à causa de acordo com o benefício econômico pretendido, com a juntada aos autos da respectiva planilha de cálculos (fl. 53). À fl. 54 a parte autora veio requerer a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.Considerando o pedido de desistência antes de efetivada a citação, hipótese em que independe da anuência da parte contrária, é o caso de extinção do processo sem julgamento do mérito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Sem custas. Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios tendo em vista não houve citação.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, exceto procuração (documento original), condicionando a sua retirada à apresentação de cópias.Oportunamente, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000222-57.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000221-72.2012.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO MARTINS DE MELLO(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU)
EMBARGOS À EXECUÇÃO PROCESSO Nº 0000222-57.2012.403.6133 EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INS EMBARGADO: MARIA DA CONCEIÇÃO SIMÕES FARIASentença Tipo AVISTOS, etc.Trata-se de embargos à execução interpostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, referente ao Processo nº 0000221-72.2012.403.6133, onde foi julgado procedente o pedido formulado pela parte autora.Em sede de execução, a parte autora apresentou planilha de cálculos dos valores que entendia devidos (fls. 142/143 dos autos principais), a qual foi impugnada pelo INSS, por meio dos presentes embargos, onde apresentou os valores que entende corretos.Às fls. 15/16, o embargado apresentou impugnação aos embargos.Os autos foram então encaminhados à contadoria judicial, que concluiu estar correto o cálculo apresentado pela autarquia (fl. 24).O embargado impugnou o parecer da Contadoria Judicial, aduzindo que seus cálculos tomaram por base os valores informados pela autarquia às fls. 26/113 dos autos principais. É a síntese do necessário. Passo a decidir.A despeito das alegações do embargado, verifico que houve equívoco nos cálculos de fls. 142/143 dos autos principais, na medida em que os valores pagos administrativamente pela autarquia não foram devidamente considerados.Com efeito, verifico que não há a alegada divergência entre os valores apresentados pela autarquia às fls. 26, 113 dos autos principais e os extratos de fls. 09/10 destes autos, mas sim equívoco do embargado que preferiu considerar o valor líquido em vez do valor bruto. Basta verificar que na competência de novembro de 1992 o embargado considerou como valor pago 254.900,00 (fl. 143 dos autos principais), quando a autarquia pagou 2.090.696,00 (fl. 113) e assim, sucessivamente.Os cálculos apresentados pelo INSS, por sua vez, foram confirmados pelo contador judicial, nada mais havendo a discutir quanto ao valor da execução.Ante o exposto, ACOELHO OS EMBARGOS e homologo, para que produza efeitos legais, os cálculos apresentados pelo INSS, à fl. 05, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem honorários, tendo em vista a sucumbência mínima suportada pela parte autora.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos do Processo nº 0000221-72.2012.403.6133, providenciando a Secretaria, em seguida, a expedição do competente requisitório de pagamento, independentemente de nova determinação naqueles autos.Oportunamente, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Mogi das Cruzes, 23 de julho de 2012.Madja de Sousa Moura
FlorencioJuíza Federal Substituta

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002441-77.2011.403.6133 - JUVENAL RODRIGUES(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUVENAL RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICAAUTOS Nº: 0002441-77.2011.403.6133AUTOR: JUVENAL RODRIGUESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença tipo CTrata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em vista o levantamento dos valores depositados às fls. 177 às fls. 186/187 e 185, levantado às fls. 202/203, bem como o depósito de fl. 205, levantado às fls. 213 e ainda a manifestação do exequente às fls. 216/217 quanto à quitação do débito, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Mogi das Cruzes, 23 de julho de 2012.MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIOJuíza Federal Substituta

0002875-66.2011.403.6133 - WALDEMAR PINTO DE CARVALHO(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALDEMAR PINTO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de execução definitiva da sentença.A sentença de fls. 57/60 condenou a autarquia a rever o benefício do

autor, com aplicação de IRSM de fevereiro de 1994, bem como ao pagamento das respectivas diferenças, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidas conforme a Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, com juros de mora desde a citação. A sentença foi reformada, conforme fls. 79/84. Trânsito em julgado às fls. 86/verso. Apresentados os cálculos às fls. 91/96. Citada, a autarquia interpôs embargos à execução - fl. 102. Às fls. 111 a autarquia concordou com a expedição de ofício requisitório no valor de R\$ 31.302,60. Certidão de expedição de ofício à fl. 120 e de transmissão à fl. 121. Depositados os valores devidos (fls. 134/135), foram expedidos os respectivos alvarás de levantamento (fls. 154/155). Tendo em vista a quitação do débito, conforme alvarás de levantamento de fls. 154/155, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009725-39.2011.403.6133 - ANTONIO RAMOS DA SILVA(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO RAMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA AUTOS Nº: 0009725-39.2011.403.6133 AUTOR: ANTONIO RAMOS DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença tipo C Trata-se de execução definitiva da sentença. O exequente apresentou os cálculos de fls. 31/34, sendo certificado nos autos a realização do depósito pela autarquia e determinação de expedição do respectivo precatório (fls. 43/46). À fl. 78 foi noticiada a revisão da renda mensal do benefício do autor. O valor devido foi depositado às fls. 89/90. A contadoria judicial apurou diferenças na atualização do débito (fl. 109), ao que o exequente requereu a inclusão dos juros de mora (fl. 111). Houve determinação judicial para depósito do valor complementar (fl. 147). O exequente promoveu o levantamento dos valores depositados (fls. 55/56) e apresentou cálculo atualizado do valor complementar (fl. 158/159). O juízo determinou que fossem refeitos os cálculos (fl. 173), o que foi feito à fl. 174. Contra esta decisão a autarquia noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 176/182), ao qual se deu provimento para reconhecer que o depósito efetuado sofreu correção monetária, não havendo diferenças em favor do exequente (fls. 203/204 e 207). As partes foram intimadas a se manifestar (fl. 208). O exequente requereu o retorno dos autos à contadoria (fl. 217), o que foi deferido (fl. 219), não sendo apuradas, entretanto, diferenças a pagar (fl. 220). O exequente requereu vistas dos autos (fl. 221). A autarquia requereu a extinção do feito (fl. 223). É o relato do necessário. Tendo em vista que o levantamento dos valores depositados às fls. 89/90 satisfaz integralmente o crédito, consoante apurado pela contadoria (fl. 220), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Mogi das Cruzes, 23 de julho de 2012. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 367

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000648-06.2011.403.6133 - RONALDO DA SILVA RIBEIRO(SP231925 - GUSTAVO DE CASTRO CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se a CEF acerca do pedido de desistência formulado pelo autor às fls. 42/50, no prazo de 10 dias. Após, tornem conclusos. Int.

0001226-66.2011.403.6133 - NEUSA LEONOR LOPES TURRI(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como prioridade na tramitação do feito, nos termos dos artigos 71, da Lei nº 10.741/2003 e 1211-A, do CPC. Anote-se. Cite-se. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. Em seguida, tornem os autos conclusos. (Informação de secretaria: Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 24/40).

0002412-27.2011.403.6133 - ARIIVALDO DA SILVA(SP063783 - ISABEL MAGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição. Publique-se o despacho de fls. 186. Despacho de fls. 186: Fls. 114 e seguintes: Ouça-se o autor. Int.

0004930-87.2011.403.6133 - SAMUEL BRUNO CAVALI(SP161536 - MIRIAM DO CARMO ALVIM) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor do desarmamento. Fls. 111. Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo legal. Nada requerido em 10 dias, devolvam-se ao arquivo. Int.

0006624-91.2011.403.6133 - ORLANDO SOAVE(SP148573 - SELMA APARECIDA BENEDICTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Tendo em vista a certidão de fl. 352, e considerando que não consta intimação das partes acerca da sentença de fl. 351, intime-as para que requeiram o quê de direito, no prazo legal. Silentes, arquivem-se os autos. Cumpra-se e int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007700-53.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007699-68.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EMIL DE CAMARGO FRANCO(SP063783 - ISABEL MAGRINI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, em termos de prosseguimento. Silente, intime-se pessoalmente o autor para dar andamento ao feito, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Int.

0002129-67.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003075-73.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP226835 - LEONARDO KOKICHI OTA) X ORLANDO MACIEL DE MORAES(SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO)

Recebo os presentes embargos. Ao embargado para impugnação no prazo legal. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002180-78.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008109-29.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CREUSA MARIA DE MENDONCA(SP308369 - ALINE SANTOS GAMA)

Recebo a presente Exceção de Incompetência. Vista ao excepto para manifestação no prazo de 10 dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002181-63.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000405-28.2012.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEVERINO PEDRO BARBOSA(SP296522 - NILDA MARIA DE MELO)

Recebo a presente Exceção de Incompetência. Vista ao excepto para manifestação no prazo de 10 dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002255-20.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000173-16.2012.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP226835 - LEONARDO KOKICHI OTA) X LUIZ ROBERTO DA SILVA LACAZ(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO)

Recebo a presente Exceção de Incompetência. Vista ao excepto para manifestação no prazo de 10 dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002177-26.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001327-69.2012.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSEFA DE JESUS(BA007247 - ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO)

Recebo a presente Impugnação ao Valor da Causa. Vista ao impugnado para manifestação no prazo de 5 dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002179-93.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000377-60.2012.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCINEIA DE SOUZA(SP095904 - DOUGLAS ABRIL HERRERA)

Recebo a presente Impugnação ao Valor da Causa. Vista ao impugnado para manifestação no prazo de 5 dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002256-05.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000173-

16.2012.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP226835 - LEONARDO KOKICHI OTA) X LUIZ ROBERTO DA SILVA LACAZ(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO)
Recebo a presente Impugnação ao Valor da Causa. Vista ao impugnado para manifestação no prazo de 5 dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002648-42.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000714-49.2012.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELINA DO CARMO CAMPOS BASSI(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO)
Recebo a presente Impugnação ao Valor da Causa. Vista ao impugnado para manifestação no prazo de 5 dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002178-11.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001226-66.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEUSA LEONOR LOPES TURRI(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS)
Recebo a presente Impugnação ao Pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Vista ao impugnado para manifestação no prazo de 5 dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002257-87.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000173-16.2012.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP226835 - LEONARDO KOKICHI OTA) X LUIZ ROBERTO DA SILVA LACAZ(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO)
Recebo a presente Impugnação ao Pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Vista ao impugnado para manifestação no prazo de 5 dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002647-57.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000236-41.2012.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO WLADEMIR PONCE(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)
Recebo a presente Impugnação ao Pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Vista ao impugnado para manifestação no prazo de 5 dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002223-49.2011.403.6133 - MILTON CRUZ FILHO(SP141815 - VALERIA MARIA GIMENEZ AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MILTON CRUZ FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALERIA MARIA GIMENEZ AGUILAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo Federal. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05(cinco) dias, regularize o pedido de fls. 243/244, observando os termos do artigo 730, do CPC. Decorrido o prazo, se em termos, cite-se. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se e int.

0002276-30.2011.403.6133 - GLORIA ANTONIA(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GLORIA ANTONIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da redistribuição. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do cálculo de fls. 118/140, no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), primeiramente intimando-se o INSS para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitórios a ser (serem) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso IIIJJ do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região. Caso contrário, apresente, a parte autora, os cálculos dos valores que entende devidos, bem como promova a citação do réu, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo acima fixado. Silente o(s) autor(es), arquivem-se. Int.

0002398-43.2011.403.6133 - JOSE DA ROSA FERREIRA(SP143737 - SIDNEI ANTONIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DA ROSA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 231/232: Nada a deferir, ante o despacho retro. Aguarde-se a habilitação dos herdeiros. Em termos, vista ao INSS. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e int.

0002536-10.2011.403.6133 - ALOIZIO DONATO DE ANDRADE(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X ANTONIO RODRIGUES BARBOSA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALOIZIO DONATO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO RODRIGUES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM FERNANDES MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição. Preliminarmente, intime-se a parte autora para se manifestar acerca das alegações do INSS de fls. 138/145, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção da execução com relação ao autor ANTONIO RODRIGUES BARBOSA. Sem prejuízo, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC, tão somente com relação ao autor ALOÍZIO DONATO DE ANDRADE. Int.

0002549-09.2011.403.6133 - ANTONIO DONIZETTE XAVIER(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO DONIZETTE XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição. Não obstante o despacho de fls. 85, determino a intimação do INSS para que, no prazo de 30 (trinta dias), apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA, visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária. No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitórios a ser(serem) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, apresente a parte autora, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promova a citação do réu, nos termos do art. 730, do CPC. Silente o(s) autor(es), arquivem-se. Int.

0002748-31.2011.403.6133 - ROBERTO JESUS DE SOUZA(SP077765 - HILDA DE LIMA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBERTO JESUS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, acerca da liquidação dos alvarás de levantamento expedidos, juntando-se comprovante nos autos. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se e int.

0002871-29.2011.403.6133 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição. Não obstante os despachos de fls. 41 e 45, determino a intimação do INSS para que, no prazo de 30 (trinta dias), apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA, visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária. No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitórios a ser(serem) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, apresente a parte autora, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promova a citação do réu, nos termos do art. 730, do CPC. Silente o(s) autor(es), arquivem-se. Int.

0003621-31.2011.403.6133 - RENATO DE OLIVEIRA(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RENATO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo Federal. Diga a parte autora acerca da liquidação

dos alvarás de levantamento, juntando-se comprovante nos autos. Fls. 249/280: Vista às partes. Após, se em termos, e diante da sentença de extinção da execução proferida à fl 245, arquivem-se os autos. Cumpra-se e int.

0003809-24.2011.403.6133 - ADELINO COSTA X AGOSTINHO FELIPE X AMERICO FAVALLI X ANTONIO DIAS DA MOTTA FILHO X MESSIAS CAIRO(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADELINO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AGOSTINHO FELIPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMERICO FAVALLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO DIAS DA MOTTA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MESSIAS CAIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição. Não obstante a manifestação de fls. 233, determino a intimação do INSS para que, no prazo de 30 (trinta dias), apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA, visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária. No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitórios a ser(serem) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Caso contrário, apresente, a parte autora, os cálculos dos valores que entende devidos, bem como promova a citação do réu, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo acima fixado. Silente o(s) autor(es), arquivem-se. Int.

0004225-89.2011.403.6133 - LUIZ YSAO YSUNO(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ YSAO YSUNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Requeiram o quê de direito no prazo de 05(cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se e int.

0007699-68.2011.403.6133 - EMIL DE CAMARGO FRANCO(SP063783 - ISABEL MAGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EMIL DE CAMARGO FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, em termos de prosseguimento. Silente, intime-se pessoalmente o autor para dar andamento ao feito, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Int.

0007790-61.2011.403.6133 - SHOJI HIRANO(SP054691 - MARIA DAS GRACAS V DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SHOJI HIRANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor, em termos de prosseguimento do feito, em especial, acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu às fls. 64/67. Prazo de 05(cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0011963-31.2011.403.6133 - JURACI LUCIA VENANCIO(SP063627 - LEONARDO YAMADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JURACI LUCIA VENANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEONARDO YAMADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do cálculo de fls. 176/196, no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), primeiramente intimando-se o INSS para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitórios a ser (serem) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso IIIJJ do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região. Caso contrário, apresente, a parte autora, os cálculos dos valores que entende devidos, bem como promova a citação do réu, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo acima fixado. Silente o(s) autor(es), arquivem-se. Int.

0000242-48.2012.403.6133 - VICENTE SOUZA(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VICENTE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 175: Defiro ao autor o prazo de 10(dez) dias, para vista dos autos e elaboração do cálculo de liquidação. Após, se em termos, cite-se o réu, nos termos do artigo 730, do CPC. Cumpra-se e int.

Expediente Nº 374

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001664-92.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRISCILA DE MOURA SANTOS

Designo audiência de conciliação para o dia 02 de agosto de 2012, às 14:00 horas, na sala de audiências deste Juízo. Cite-se a parte requerida, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias e sob advertência para os efeitos da revelia, devendo ser advertida de que deverá estar acompanhada de advogado. Caso informe não ter meios para constituir um, ser-lhe-á nomeado defensor dativo, circunstância que deverá ser certificada pela Sra. Oficiala de Justiça. Intimem-se.

Expediente Nº 375

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012062-98.2011.403.6133 - SEBASTIAO VALDEMIR DE SOUZA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Pretende a parte autora o reconhecimento do tempo de serviço laborado em atividade insalubre, para efeito de concessão do benefício de aposentadoria. Para tanto, apresentou formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP carreados aos autos. O agente nocivo ruído sempre exigiu comprovação mediante a apresentação de laudo técnico, o qual não foi carreado aos autos pelo autor. O PPP assinado pelo representante legal da empresa, desacompanhado do laudo técnico que o embasou não é suficiente para fins de comprovação de exposição ao agente nocivo ruído. Diferente é a hipótese em que o PPP é subscrito pelo responsável técnico que elaborou o laudo e apresenta pormenorizadamente as condições em que se deu o exercício da atividade do empregado, espelhado nas anotações ambientais registradas na empresa, o que denota a existência de laudo previamente confeccionado, o qual serviu de base para as anotações ali constantes. Nestes casos, dá-se por suprida a necessidade de apresentação do laudo técnico em separado. Ausentes estas informações no PPP não há como se avaliar as condições em que se deu o exercício da atividade laboral, especialmente quando não há responsável técnico para todo o período trabalhado, sendo imprescindível a análise dos laudos periciais acaso existentes. A despeito da desnecessidade de subscrição do PPP por responsável técnico, observo que o documento assinado apenas por representante da empresa não é hábil a afastar a necessidade de apresentação de laudo técnico. Dessa forma e, considerando que se trata de fato constitutivo do direito do autor (art. 333, I), deverá a parte autora apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os laudos técnicos que embasaram a elaboração dos PPPs que acompanham a inicial, sob pena de preclusão da prova. Advirta-se que incumbe ao autor diligenciar diretamente aos empregadores para obter os documentos necessários à constituição do seu direito, ficando desde já indeferida a expedição de Ofício às empresas, salvo se comprovada documentalmente a recusa dos empregadores em fornecer tais documentos. Com a juntada dos documentos, vista ao INSS. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Int. Mogi das Cruzes, 27 de julho de 2012. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO Juíza Federal substituta

0012063-83.2011.403.6133 - MARIA DE FATIMA FERNANDES(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos verifico que a autora busca o reconhecimento do tempo de serviço laborado em atividade insalubre, para efeito de concessão do benefício de aposentadoria. Para tanto, apresentou os formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP carreados aos autos. Inicialmente destaco que a concessão de aposentadoria especial com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exerce não é mais possível desde a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997, que regulamentou a Lei nº. 9.032/95, a qual passou exigir a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como da habitualidade e permanência de exposição. O PPP assinado pelo representante legal da empresa, desacompanhado do laudo técnico que o embasou não é suficiente para

fins de comprovação de exposição aos agentes nocivos. Diferente é a hipótese em que o PPP é subscrito pelo responsável técnico que elaborou o laudo e apresenta pormenorizadamente as condições em que se deu o exercício da atividade do empregado, espelhado nas anotações ambientais registradas na empresa, o que denota a existência de laudo previamente confeccionado, o qual serviu de base para as anotações ali constantes. Nestes casos, dá-se por suprida a necessidade de apresentação do laudo técnico em separado. Ausentes estas informações no PPP não há como se avaliar as condições em que se deu o exercício da atividade laboral, especialmente quando não há responsável técnico para todo o período trabalhado, sendo imprescindível a análise dos laudos periciais acaso existentes. Ainda que desnecessária a subscrição do PPP por responsável técnico, o documento assinado apenas por representante da empresa não é hábil a afastar a necessidade de apresentação de laudo técnico. Dessa forma e, considerando que se trata de fato constitutivo do direito da autora (art. 333, I), deverá a parte autora apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os laudos técnicos que embasaram a elaboração dos PPPs, que acompanham a inicial, sob pena de preclusão da prova. Advirta-se que incumbe à autora diligenciar diretamente aos empregadores para obter os documentos necessários à constituição do seu direito, ficando desde já indeferida a expedição de Ofício às empresas, salvo se comprovada documentalmente a recusa dos empregadores em fornecer tais documentos. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Com a juntada da documentação, dê-se vista ao INSS. Int. Mogi das Cruzes, 25 de julho de 2012. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO Juíza Federal Substituta

0000410-50.2012.403.6133 - SEVERINO INACIO MARTINS (SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos verifico que o autor busca o reconhecimento do tempo de serviço laborado em atividade insalubre, para efeito de concessão do benefício de aposentadoria. Para tanto, apresentou os formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP carreados aos autos, bem como laudo pericial elaborado junto à Justiça do Trabalho. O agente nocivo ruído sempre exigiu comprovação mediante a apresentação de laudo técnico, o qual não foi carreado aos autos pelo autor. O PPP assinado pelo representante legal da empresa, desacompanhado do laudo técnico que o embasou não é suficiente para fins de comprovação de exposição ao agente nocivo ruído. Diferente é a hipótese em que o PPP é subscrito pelo responsável técnico que elaborou o laudo e apresenta pormenorizadamente as condições em que se deu o exercício da atividade do empregado, espelhado nas anotações ambientais registradas na empresa, o que denota a existência de laudo previamente confeccionado, o qual serviu de base para as anotações ali constantes. Nestes casos, dá-se por suprida a necessidade de apresentação do laudo técnico em separado. Ausentes estas informações no PPP não há como se avaliar as condições em que se deu o exercício da atividade laboral, especialmente quando não há responsável técnico para todo o período trabalhado, sendo imprescindível a análise dos laudos periciais acaso existentes. Ainda que desnecessária a subscrição do PPP por responsável técnico, o documento assinado apenas por representante da empresa não é hábil a afastar a necessidade de apresentação de laudo técnico. Dessa forma e, considerando que se trata de fato constitutivo do direito do autor (art. 333, I), deverá a parte autora apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os laudos técnicos que embasaram a elaboração dos PPPs, que acompanham a inicial, sob pena de preclusão da prova. Advirta-se que incumbe ao autor diligenciar diretamente aos empregadores para obter os documentos necessários à constituição do seu direito, ficando desde já indeferida a expedição de Ofício às empresas, salvo se comprovada documentalmente a recusa dos empregadores em fornecer tais documentos. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Com a juntada da documentação, dê-se vista ao INSS. Int.

0002805-15.2012.403.6133 - COTAC COMERCIO DE TRATORES AUTOMOVEIS E CAMINHOES LTDA (SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL
PROCEDIMENTO ORDINARIO AUTOS Nº: 0002805-15.2012.403.6133 AUTOR: COTAC COMERCIO DE TRATORES AUTOMOVEIS E CAMINHOES LTDARÉU: FAZENDA NACIONAL Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por COTAC COMERCIO DE TRATORES AUTOMOVEIS E CAMINHOES LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, na qual pretende o reconhecimento da suspensão da exigibilidade de créditos tributários inscritos nas CDAs 80.7.12003151-30 e 80.6.006769-25, bem como seja a ré impedida de proceder à cobrança judicial e inscrição da autora no CADIN ou qualquer órgão de proteção de crédito, expedindo a competente certidão negativa de tributos federais. Sustenta que efetuou a compensação de valores recolhidos a título de PIS, no período em que vigorou o Decreto-Lei nº 2.445/88, alterado pelo Decreto-Lei nº 2.449/88, uma vez que ajuizou o Mandado de Segurança sob nº. 1999.61.00045137-7, que tramitou perante a 8ª Vara da Justiça Federal de São Paulo, no qual obteve provimento judicial que lhe assegurava o direito de compensar a exação. Aduz, porém, que depois de realizada a compensação, a ré, por meio do processo

administrativo nº. 16.062.000390/2009-70, concluiu que as compensações eram indevidas, procedendo às inscrições em dívida sob nº. 80-7-12003151-30 e 80-6-006769-25, as quais estão sendo encaminhadas para ajuizamento. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a autora o reconhecimento da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários constantes das certidões de dívida ativa nº 80-7-12003151-30 e 80-6-006769-25, processo administrativo nº 16.062.000390/2009-70. Da análise da documentação apresentada, verifico que nos autos do Mandado de Segurança impetrado pela parte autora houve deferimento do pedido liminar para autorizar a compensação dos valores recolhidos a maior a título de PIS, com parcelas vencidas do próprio PIS (fls. 30/32). A sentença judicial de fls. 34/41 ampliou os efeitos da liminar, para autorizar a compensação de valores recolhidos a maior a título de PIS, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, vencidos ou não, facultando à Fazenda Nacional a fiscalização da regularidade da operação. Por sua vez, o acórdão de fls. 43/54, manteve a compensação dos valores indevidamente pagos a título de PIS, com quaisquer tributos ou contribuições, vencidos ou vincendos, administrados pela RFB, reconheceu a prescrição das parcelas anteriores a 14/04/1994 e restringiu o direito à compensação até 30/09/1998. Restou, ainda, consignado no referido acórdão que a compensação estaria autorizada apenas a partir do trânsito em julgado. Pois bem, com base nessas decisões, a impetrante procedeu à compensação dos créditos que entendia devidos, entretanto, ao solicitar certidão negativa de débitos, foi surpreendida com restrições referentes aos créditos já compensados. Ao analisar o pedido de emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa - CPD-EN, a RFB emitiu decisão (fls. 57/74) onde conclui que os débitos ora questionados não mais estariam com a exigibilidade suspensa diante do levantamento dos valores depositados em Juízo, nos autos do MS nº. 1999.61.00045137-7. Afirma que os valores referentes ao PIS somente poderiam ser compensados com tributo da mesma espécie e que a compensação deveria ser feita administrativamente. Por fim, aduz que o contribuinte possui créditos a compensar em valor irrisório, nos termos da decisão judicial, os quais somente poderiam ser compensados após o trânsito em julgado (fls. 57/59). Com efeito, não assiste razão à Receita Federal quando afirma que a compensação somente poderia ser operada com tributos da mesma espécie, já que a decisão judicial garantiu o direito à compensação com quaisquer tributos ou contribuições, vencidos ou vincendos, administrados pela Secretaria da Receita Federal. Não obstante, a parte autora não logrou demonstrar a regularidade da compensação efetuada. Isto porque, conforme alega em sua petição inicial, referida compensação iniciou-se com o deferimento da liminar, em 1999. Posteriormente, sobreveio acórdão, o qual reconheceu a prescrição de parte dos créditos a serem compensados e vedou a compensação antes do trânsito em julgado. Assim sendo, é mister aferir a compatibilidade das compensações levadas a efeito antes do trânsito em julgado com os termos delineados pelo acórdão, de forma a assegurar que dentre as compensações efetuadas não se encontram valores atingidos pela prescrição. Ademais, a Receita Federal afirma que o montante de crédito a ser compensado constitui valor irrisório (fl. 58), razão pela intimou o autor a apresentar planilha com os créditos de PIS, a fim de comprovar a suspensão da exigibilidade dos valores compensados (fl. 59), não havendo nos autos comprovação de que o autor tenha atendido tal exigência. Assim, não sendo possível concluir pela regularidade da compensação levada a efeito pela parte autora, mostra-se inviável o reconhecimento da suspensão do crédito tributário, ante a necessidade de dilação probatória, fato incompatível com a cognição sumária pertinente a esta fase processual. Diante do exposto, não vislumbro, por ora, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se. Publique-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes/SP, 30 de julho de 2012. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO Juíza Federal Substituta

CARTA PRECATORIA

0002580-92.2012.403.6133 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X SEBASTIAO PEREIRA DE SOUZA (SP214688 - GILSON FRANCISCO REIS E SP167255 - SAUL PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP

Dando cumprimento ao ato deprecado, designo o dia 23 de agosto de 2012, às 14:00 hs, para realização da audiência para oitiva da testemunha. Intime-se a testemunha abaixo para que compareça na data agendada para inquirição: - RAFAEL KAWAKAMI, RG nº 321572166 e CPF nº 307.441.948-22, com endereço comercial na Rua Deodato Wertheimer, nº 1.660, Mogi das Cruzes/SP. Comunique-se ao Juízo Deprecante, para providências cabíveis. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 744/2012, a ser entregue ao Senhor oficial de Justiça para o devido cumprimento, na forma e sob as penas da lei, devendo o Sr. Oficial informar a parte interessada para comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto, bem como de que este JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES/SP funciona na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Cientifique-a, ainda, de que o não comparecimento injustificado à audiência poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades previstas no Código de Processo Civil. Caso necessário, fica o oficial de justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º, do CPC. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002406-20.2011.403.6133 - FRANCISCO LOPES DE GODOY(SP178870 - FERNANDA MARIA LOPES DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO LOPES DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FERNANDA MARIA LOPES DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Diante da informação de fl. 274, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 267. Fl. 269: Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, para que proceda ao estorno do valor depositado à fl. 200, diretamente aos cofres públicos. Após, em termos, arquivem-se os autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAISJ

1ª VARA DE JUNDIAI

Juiz Federal: FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Expediente Nº 128

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000014-25.2011.403.6128 - JOSE XAVIER DOS SANTOS(SP236486 - ROZANGELA AMARAL MACHADO ZANETTI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação juntada aos autos às fls. 297/335, no prazo legal.

0000488-93.2011.403.6128 - MUNICIPIO DE VARZEA PAULISTA PREFEITURA(SP132738 - ADILSON MESSIAS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Manifeste-se o autor sobre as contestações juntadas aos autos às fls. 595/613 e 679/798, bem como sobre a informação de fls. 824/936, no prazo legal.

0000728-82.2011.403.6128 - RENATO JOSE SEGLIO(SP193300 - SIMONE ATIQUE BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.O valor dado à causa é de R\$ 34.368,00, sendo por esse motivo de competência do Juizado Especial Federal. Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.Também é notório que o Juizado Especial Federal possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3, 3 da lei 10.259/2001.DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência deste Juízo para processamento do presente feito, motivo pelo qual DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, com fundamento no artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição.Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal. Int.

0000737-44.2011.403.6128 - ADALBERTO ELIZEU DE SOUZA(SP279363 - MARTA SILVA PAIM E SP246981 - DÉBORA REGINA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

0000800-69.2011.403.6128 - JOAO BATISTA DE FREITAS(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO

NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.O valor dado à causa é de R\$ 36.000,00, sendo por esse motivo de competência do Juizado Especial Federal. Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.Também é notório que o Juizado Especial Federal possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3, 3 da lei 10.259/2001.DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência deste Juízo para processamento do presente feito, motivo pelo qual DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, com fundamento no artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição.Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal. Int.

0000139-56.2012.403.6128 - WILSON CADAMURO(SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação que visa à cobrança de benefício supostamente atrasado ao qual o requerente faria jus.No entanto, a execução do julgado compete ao Juízo que o proferiu, conforme se infere do artigo 475-P, II, do CPC.Denota-se, outrossim, que o julgado que se pretende executar versa sobre questões de acidente de trabalho, cuja competência é da Justiça Estadual, conforme artigo 109, I, da Constituição Federal.Assim, determino a remessa destes autos à Justiça do Estado de São Paulo, com as anotações de praxe.

0000212-28.2012.403.6128 - EDUARDO PROKOPAS(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 425/456: aparentemente os expedientes juntados neste feito não pertencem a ele. Desentranhe-se e providencie-se a juntada nos processos corretos.No mais, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

0000328-34.2012.403.6128 - BENEDITO DE OLIVEIRA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR E SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao réu da redistribuição dos autos.Fls. 150/151: Em face da confirmação do pagamento do ofício requisitório, defiro a expedição de:- alvará de levantamento em nome do autor, referente aos valores depositados na conta descrita às fls. 150.- alvará de levantamento em nome do Patrono, referente aos honorários sucumbenciais às fls. 151.Após o levantamento, nada mais sendo requerido em 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do artigo 794, I, do CPC.Cumpra-se e intime-se.Jundiaí, 18/06/2012.Tendo em vista a informação supra, providencie a parte autora a regularização de sua representação processual no prazo de dez dias.Após, cumpra a Secretaria o determinado às fls. 152.Int.Jundiaí, 25/07/2012.

0000378-60.2012.403.6128 - JOSE SALVADOR TOMAZ(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR E SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP123463 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Ciência ao réu da redistribuição dos autos.Fls. 129/130: Em face da confirmação do pagamento do ofício requisitório, defiro a expedição de:- alvará de levantamento em nome do autor, referente aos valores depositados na conta descrita às fls. 129.- alvará de levantamento em nome do Patrono, referente aos honorários sucumbenciais às fls. 130Após o levantamento, nada mais sendo requerido em 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do artigo 794, I, do CPC.Cumpra-se e intime-se.

0000674-82.2012.403.6128 - EDGARD TAFARELLO X ENESTOR VIOTTO X ERCIO LOPES DIAS X EUCLIDES CAMPOS SCARES X EVAIR MIGUEL DA SILVA(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Fls. 180: defiro vista dos autos fora da secretaria pelo prazo de quinze dias. Após, aguarde-se no arquivo notícias do pagamento dos ofícios requisitórios. Int.

0000769-15.2012.403.6128 - VITAL DE OLIVEIRA(SP074690 - WALTER MARCIANO DE ASSIS) X ROSANA DE OLIVEIRA(SP074690 - WALTER MARCIANO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

0000777-89.2012.403.6128 - AMANCIO ANTONIO MATAVELLI X JOAO BOCHENI X NELSON BULIZANI X OSWALDO ROSSINI X PIRAGIBE CANTAMESSA X SEBASTIAO LEONARDO VIEIRA(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 139: defiro. Após, conclusos.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001002-12.2012.403.6128 - IRINEU FERREIRA DA SILVA(SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao réu da redistribuição dos autos.Fls. 192: Em face da confirmação do pagamento do ofício requisitório, defiro a expedição de:- alvará de levantamento em nome do autor, referente aos valores depositados na conta descrita às fls. 192.Após o levantamento, nada mais sendo requerido em 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do artigo 794, I, do CPC.Cumpra-se e intime-se.

0001194-42.2012.403.6128 - ROSANGELA APARECIDA MENIN DA SILVA(SP173952 - SIBELLE BENITES JUVELLA) X ADILSON TIBURCIO DA SILVA(SP173952 - SIBELLE BENITES JUVELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

0001499-26.2012.403.6128 - JAIR MARTINS SOARES(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a contrafé.

0001734-90.2012.403.6128 - ADOLFO SCHAUB ENGENHARIA TERMICA LTDA(SP095458 - ALEXANDRE BARROS CASTRO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Cuida-se de ação ordinária de anulação de débito fiscal ajuizada por Adolfo Schaub Engenharia Térmica Ltda em face da Fazenda Nacional, qualificados nos autos.A via eleita não se mostra adequada a discutir o objeto da demanda. Vejamos.Nada obstante o requerente esteja pedindo a anulação do débito fiscal, a matéria de fundo não se mostra viável a atingir tal mister, visto que a fundamentação se baseia unicamente na discussão sobre os índices utilizados para calcular os encargos moratórios.É de conhecimento do Juízo que a jurisprudência dominante aceita que os Embargos à Execução não constituem o único meio de insurgência contra a pretensão fiscal na via judicial, porquanto se admitem, na via ordinária, as Ações Declaratória e Anulatória, bem como a via mandamental (REsp 937.416/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2008, DJe 16/06/2008).No entanto, no presente caso, o débito em si, ou seja, ou valor da obrigação principal, sequer foi atacado, pelo contrário, no segundo parágrafo de fls. 03 ele foi confessado.Melhor explicando, se o requerente pretende anular o débito fiscal, deverá argüir matérias que tenham o condão de desconstituí-lo, o que não ocorreu.Note-se então que, o instrumento correto a discutir as obrigações acessórias são os embargos à execução e não a ação anulatória.Deixo, no entanto, de converter a ação visto que não há notícia nos autos da interposição da ação executiva por parte da Fazenda Nacional.Dessa decisão também não decorrerá prejuízo à parte no que se refere às custas, visto que nos embargos não há a obrigatoriedade de tal recolhimento.Faço constar ainda que a ação ordinária somente teria o condão de suspender a execução fiscal, caso houvesse depósito integral do montante devido, o que não ocorreu.Outrossim, não há possibilidade de apensamento da ações pela suposta conexão, uma vez que na execução não será proferida decisão sobre o mérito da causa, não havendo possibilidade de decisões conflitantes.Ressalvo que não se pretende aqui negar acesso à Justiça, mas adequar o instrumento ao pedido.Há ainda de se considerar que o requerente sequer juntou aos autos cópia da CDA que possibilite delimitar o valor da causa, o objeto da ação, a aferição da legislação utilizada no título e os valores dos encargos incididos.Ante o exposto, por inadequação da via eleita, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, VI, do CPC.P.R.I.C.

0001735-75.2012.403.6128 - ADOLFO SCHAUB ENGENHARIA TERMICA LTDA(SP095458 - ALEXANDRE BARROS CASTRO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Cuida-se de ação ordinária de anulação de débito fiscal ajuizada por Adolfo Schaub Engenharia Térmica

Ltda em face da Fazenda Nacional, qualificados nos autos. A via eleita não se mostra adequada a discutir o objeto da demanda. Vejamos. Nada obstante o requerente esteja pedindo a anulação do débito fiscal, a matéria de fundo não se mostra viável a atingir tal mister, visto que a fundamentação se baseia unicamente na discussão sobre os índices utilizados para calcular os encargos moratórios. É de conhecimento do Juízo que a jurisprudência dominante aceita que os Embargos à Execução não constituem o único meio de insurgência contra a pretensão fiscal na via judicial, porquanto se admitem, na via ordinária, as Ações Declaratória e Anulatória, bem como a via mandamental (REsp 937.416/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2008, DJe 16/06/2008). No entanto, no presente caso, o débito em si, ou seja, o valor da obrigação principal, sequer foi atacado, pelo contrário, no segundo parágrafo de fls. 03 ele foi confessado. Melhor explicando, se o requerente pretende anular o débito fiscal, deverá argüir matérias que tenham o condão de desconstituí-lo, o que não ocorreu. Note-se então que, o instrumento correto a discutir as obrigações acessórias são os embargos à execução e não a ação anulatória. Deixo, no entanto, de converter a ação visto que não há notícia nos autos da interposição da ação executiva por parte da Fazenda Nacional. Dessa decisão também não decorrerá prejuízo à parte no que se refere às custas, visto que nos embargos não há a obrigatoriedade de tal recolhimento. Faço constar ainda que a ação ordinária somente teria o condão de suspender a execução fiscal, caso houvesse depósito integral do montante devido, o que não ocorreu. Outrossim, não há possibilidade de apensamento das ações pela suposta conexão, uma vez que na execução não será proferida decisão sobre o mérito da causa, não havendo possibilidade de decisões conflitantes. Ressalvo que não se pretende aqui negar acesso à Justiça, mas adequar o instrumento ao pedido. Há ainda de se considerar que o requerente sequer juntou aos autos cópia da CDA que possibilite delimitar o valor da causa, o objeto da ação, a aferição da legislação utilizada no título e os valores dos encargos incididos. Ante o exposto, por inadequação da via eleita, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, VI, do CPC.P.R.I.C.

0001736-60.2012.403.6128 - ADOLFO SCHAUB ENGENHARIA TERMICA LTDA(SP095458 - ALEXANDRE BARROS CASTRO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Cuida-se de ação ordinária de anulação de débito fiscal ajuizada por Adolfo Schaub Engenharia Térmica Ltda em face da Fazenda Nacional, qualificados nos autos. A via eleita não se mostra adequada a discutir o objeto da demanda. Vejamos. Nada obstante o requerente esteja pedindo a anulação do débito fiscal, a matéria de fundo não se mostra viável a atingir tal mister, visto que a fundamentação se baseia unicamente na discussão sobre os índices utilizados para calcular os encargos moratórios. É de conhecimento do Juízo que a jurisprudência dominante aceita que os Embargos à Execução não constituem o único meio de insurgência contra a pretensão fiscal na via judicial, porquanto se admitem, na via ordinária, as Ações Declaratória e Anulatória, bem como a via mandamental (REsp 937.416/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2008, DJe 16/06/2008). No entanto, no presente caso, o débito em si, ou seja, o valor da obrigação principal, sequer foi atacado, pelo contrário, no segundo parágrafo de fls. 03 ele foi confessado. Melhor explicando, se o requerente pretende anular o débito fiscal, deverá argüir matérias que tenham o condão de desconstituí-lo, o que não ocorreu. Note-se então que, o instrumento correto a discutir as obrigações acessórias são os embargos à execução e não a ação anulatória. Deixo, no entanto, de converter a ação visto que não há notícia nos autos da interposição da ação executiva por parte da Fazenda Nacional. Dessa decisão também não decorrerá prejuízo à parte no que se refere às custas, visto que nos embargos não há a obrigatoriedade de tal recolhimento. Faço constar ainda que a ação ordinária somente teria o condão de suspender a execução fiscal, caso houvesse depósito integral do montante devido, o que não ocorreu. Outrossim, não há possibilidade de apensamento das ações pela suposta conexão, uma vez que na execução não será proferida decisão sobre o mérito da causa, não havendo possibilidade de decisões conflitantes. Ressalvo que não se pretende aqui negar acesso à Justiça, mas adequar o instrumento ao pedido. Há ainda de se considerar que o requerente sequer juntou aos autos cópia da CDA que possibilite delimitar o valor da causa, o objeto da ação, a aferição da legislação utilizada no título e os valores dos encargos incididos. Ante o exposto, por inadequação da via eleita, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, VI, do CPC.P.R.I.C.

0001737-45.2012.403.6128 - ADOLFO SCHAUB ENGENHARIA TERMICA LTDA(SP095458 - ALEXANDRE BARROS CASTRO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Cuida-se de ação ordinária de anulação de débito fiscal ajuizada por Adolfo Schaub Engenharia Térmica Ltda em face da Fazenda Nacional, qualificados nos autos. A via eleita não se mostra adequada a discutir o objeto da demanda. Vejamos. Nada obstante o requerente esteja pedindo a anulação do débito fiscal, a matéria de fundo não se mostra viável a atingir tal mister, visto que a fundamentação se baseia unicamente na discussão sobre os índices utilizados para calcular os encargos moratórios. É de conhecimento do Juízo que a jurisprudência dominante aceita que os Embargos à Execução não constituem o único meio de insurgência contra a pretensão fiscal na via judicial, porquanto se admitem, na via ordinária, as Ações Declaratória e Anulatória, bem como a via mandamental (REsp 937.416/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2008, DJe 16/06/2008). No entanto, no presente caso, o débito em si, ou seja, o valor da obrigação principal, sequer foi

atacado, pelo contrário, no segundo parágrafo de fls. 03 ele foi confessado. Melhor explicando, se o requerente pretende anular o débito fiscal, deverá argüir matérias que tenham o condão de desconstituí-lo, o que não ocorreu. Note-se então que, o instrumento correto a discutir as obrigações acessórias são os embargos à execução e não a ação anulatória. Deixo, no entanto, de converter a ação visto que não há notícia nos autos da interposição da ação executiva por parte da Fazenda Nacional. Dessa decisão também não decorrerá prejuízo à parte no que se refere às custas, visto que nos embargos não há a obrigatoriedade de tal recolhimento. Faço constar ainda que a ação ordinária somente teria o condão de suspender a execução fiscal, caso houvesse depósito integral do montante devido, o que não ocorreu. Outrossim, não há possibilidade de apensamento da ações pela suposta conexão, uma vez que na execução não será proferida decisão sobre o mérito da causa, não havendo possibilidade de decisões conflitantes. Ressalvo que não se pretende aqui negar acesso à Justiça, mas adequar o instrumento ao pedido. Há ainda de se considerar que o requerente sequer juntou aos autos cópia da CDA que possibilite delimitar o valor da causa, o objeto da ação, a aferição da legislação utilizada no título e os valores dos encargos incididos. Ante o exposto, por inadequação da via eleita, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, VI, do CPC.P.R.I.C.

0001738-30.2012.403.6128 - ADOLFO SCHAUB ENGENHARIA TERMICA LTDA(SP095458 - ALEXANDRE BARROS CASTRO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Cuida-se de ação ordinária de anulação de débito fiscal ajuizada por Adolfo Schaub Engenharia Térmica Ltda em face da Fazenda Nacional, qualificados nos autos. A via eleita não se mostra adequada a discutir o objeto da demanda. Vejamos. Nada obstante o requerente esteja pedindo a anulação do débito fiscal, a matéria de fundo não se mostra viável a atingir tal mister, visto que a fundamentação se baseia unicamente na discussão sobre os índices utilizados para calcular os encargos moratórios. É de conhecimento do Juízo que a jurisprudência dominante aceita que os Embargos à Execução não constituem o único meio de insurgência contra a pretensão fiscal na via judicial, porquanto se admitem, na via ordinária, as Ações Declaratória e Anulatória, bem como a via mandamental (REsp 937.416/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2008, DJe 16/06/2008). No entanto, no presente caso, o débito em si, ou seja, o valor da obrigação principal, sequer foi atacado, pelo contrário, no segundo parágrafo de fls. 03 ele foi confessado. Melhor explicando, se o requerente pretende anular o débito fiscal, deverá argüir matérias que tenham o condão de desconstituí-lo, o que não ocorreu. Note-se então que, o instrumento correto a discutir as obrigações acessórias são os embargos à execução e não a ação anulatória. Deixo, no entanto, de converter a ação visto que não há notícia nos autos da interposição da ação executiva por parte da Fazenda Nacional. Dessa decisão também não decorrerá prejuízo à parte no que se refere às custas, visto que nos embargos não há a obrigatoriedade de tal recolhimento. Faço constar ainda que a ação ordinária somente teria o condão de suspender a execução fiscal, caso houvesse depósito integral do montante devido, o que não ocorreu. Outrossim, não há possibilidade de apensamento da ações pela suposta conexão, uma vez que na execução não será proferida decisão sobre o mérito da causa, não havendo possibilidade de decisões conflitantes. Ressalvo que não se pretende aqui negar acesso à Justiça, mas adequar o instrumento ao pedido. Há ainda de se considerar que o requerente sequer juntou aos autos cópia da CDA que possibilite delimitar o valor da causa, o objeto da ação, a aferição da legislação utilizada no título e os valores dos encargos incididos. Ante o exposto, por inadequação da via eleita, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, VI, do CPC.P.R.I.C.

0001739-15.2012.403.6128 - ADOLFO SCHAUB ENGENHARIA TERMICA LTDA(SP095458 - ALEXANDRE BARROS CASTRO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Cuida-se de ação ordinária de anulação de débito fiscal ajuizada por Adolfo Schaub Engenharia Térmica Ltda em face da Fazenda Nacional, qualificados nos autos. A via eleita não se mostra adequada a discutir o objeto da demanda. Vejamos. Nada obstante o requerente esteja pedindo a anulação do débito fiscal, a matéria de fundo não se mostra viável a atingir tal mister, visto que a fundamentação se baseia unicamente na discussão sobre os índices utilizados para calcular os encargos moratórios. É de conhecimento do Juízo que a jurisprudência dominante aceita que os Embargos à Execução não constituem o único meio de insurgência contra a pretensão fiscal na via judicial, porquanto se admitem, na via ordinária, as Ações Declaratória e Anulatória, bem como a via mandamental (REsp 937.416/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2008, DJe 16/06/2008). No entanto, no presente caso, o débito em si, ou seja, o valor da obrigação principal, sequer foi atacado, pelo contrário, no segundo parágrafo de fls. 03 ele foi confessado. Melhor explicando, se o requerente pretende anular o débito fiscal, deverá argüir matérias que tenham o condão de desconstituí-lo, o que não ocorreu. Note-se então que, o instrumento correto a discutir as obrigações acessórias são os embargos à execução e não a ação anulatória. Deixo, no entanto, de converter a ação visto que não há notícia nos autos da interposição da ação executiva por parte da Fazenda Nacional. Dessa decisão também não decorrerá prejuízo à parte no que se refere às custas, visto que nos embargos não há a obrigatoriedade de tal recolhimento. Faço constar ainda que a ação ordinária somente teria o condão de suspender a execução fiscal, caso houvesse depósito integral do montante devido, o que não ocorreu. Outrossim, não há possibilidade de apensamento da ações pela suposta

conexão, uma vez que na execução não será proferida decisão sobre o mérito da causa, não havendo possibilidade de decisões conflitantes. Ressalvo que não se pretende aqui negar acesso à Justiça, mas adequar o instrumento ao pedido. Há ainda de se considerar que o requerente sequer juntou aos autos cópia da CDA que possibilite delimitar o valor da causa, o objeto da ação, a aferição da legislação utilizada no título e os valores dos encargos incididos. Ante o exposto, por inadequação da via eleita, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, VI, do CPC.P.R.I.C.

0001740-97.2012.403.6128 - ADOLFO SCHAUB ENGENHARIA TERMICA LTDA(SP095458 - ALEXANDRE BARROS CASTRO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Cuida-se de ação ordinária de anulação de débito fiscal ajuizada por Adolfo Schaub Engenharia Térmica Ltda em face da Fazenda Nacional, qualificados nos autos. A via eleita não se mostra adequada a discutir o objeto da demanda. Vejamos. Nada obstante o requerente esteja pedindo a anulação do débito fiscal, a matéria de fundo não se mostra viável a atingir tal mister, visto que a fundamentação se baseia unicamente na discussão sobre os índices utilizados para calcular os encargos moratórios. É de conhecimento do Juízo que a jurisprudência dominante aceita que os Embargos à Execução não constituem o único meio de insurgência contra a pretensão fiscal na via judicial, porquanto se admitem, na via ordinária, as Ações Declaratória e Anulatória, bem como a via mandamental (REsp 937.416/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2008, DJe 16/06/2008). No entanto, no presente caso, o débito em si, ou seja, o valor da obrigação principal, sequer foi atacado, pelo contrário, no segundo parágrafo de fls. 03 ele foi confessado. Melhor explicando, se o requerente pretende anular o débito fiscal, deverá argüir matérias que tenham o condão de desconstituí-lo, o que não ocorreu. Note-se então que, o instrumento correto a discutir as obrigações acessórias são os embargos à execução e não a ação anulatória. Deixo, no entanto, de converter a ação visto que não há notícia nos autos da interposição da ação executiva por parte da Fazenda Nacional. Dessa decisão também não decorrerá prejuízo à parte no que se refere às custas, visto que nos embargos não há a obrigatoriedade de tal recolhimento. Faço constar ainda que a ação ordinária somente teria o condão de suspender a execução fiscal, caso houvesse depósito integral do montante devido, o que não ocorreu. Outrossim, não há possibilidade de apensamento da ações pela suposta conexão, uma vez que na execução não será proferida decisão sobre o mérito da causa, não havendo possibilidade de decisões conflitantes. Ressalvo que não se pretende aqui negar acesso à Justiça, mas adequar o instrumento ao pedido. Há ainda de se considerar que o requerente sequer juntou aos autos cópia da CDA que possibilite delimitar o valor da causa, o objeto da ação, a aferição da legislação utilizada no título e os valores dos encargos incididos. Ante o exposto, por inadequação da via eleita, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, VI, do CPC.P.R.I.C.

0001741-82.2012.403.6128 - ADOLFO SCHAUB ENGENHARIA TERMICA LTDA(SP095458 - ALEXANDRE BARROS CASTRO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Cuida-se de ação ordinária de anulação de débito fiscal ajuizada por Adolfo Schaub Engenharia Térmica Ltda em face da Fazenda Nacional, qualificados nos autos. A via eleita não se mostra adequada a discutir o objeto da demanda. Vejamos. Nada obstante o requerente esteja pedindo a anulação do débito fiscal, a matéria de fundo não se mostra viável a atingir tal mister, visto que a fundamentação se baseia unicamente na discussão sobre os índices utilizados para calcular os encargos moratórios. É de conhecimento do Juízo que a jurisprudência dominante aceita que os Embargos à Execução não constituem o único meio de insurgência contra a pretensão fiscal na via judicial, porquanto se admitem, na via ordinária, as Ações Declaratória e Anulatória, bem como a via mandamental (REsp 937.416/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2008, DJe 16/06/2008). No entanto, no presente caso, o débito em si, ou seja, o valor da obrigação principal, sequer foi atacado, pelo contrário, no segundo parágrafo de fls. 03 ele foi confessado. Melhor explicando, se o requerente pretende anular o débito fiscal, deverá argüir matérias que tenham o condão de desconstituí-lo, o que não ocorreu. Note-se então que, o instrumento correto a discutir as obrigações acessórias são os embargos à execução e não a ação anulatória. Deixo, no entanto, de converter a ação visto que não há notícia nos autos da interposição da ação executiva por parte da Fazenda Nacional. Dessa decisão também não decorrerá prejuízo à parte no que se refere às custas, visto que nos embargos não há a obrigatoriedade de tal recolhimento. Faço constar ainda que a ação ordinária somente teria o condão de suspender a execução fiscal, caso houvesse depósito integral do montante devido, o que não ocorreu. Outrossim, não há possibilidade de apensamento da ações pela suposta conexão, uma vez que na execução não será proferida decisão sobre o mérito da causa, não havendo possibilidade de decisões conflitantes. Ressalvo que não se pretende aqui negar acesso à Justiça, mas adequar o instrumento ao pedido. Há ainda de se considerar que o requerente sequer juntou aos autos cópia da CDA que possibilite delimitar o valor da causa, o objeto da ação, a aferição da legislação utilizada no título e os valores dos encargos incididos. Ante o exposto, por inadequação da via eleita, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, VI, do CPC.P.R.I.C.

0001742-67.2012.403.6128 - ADOLFO SCHAUB ENGENHARIA TERMICA LTDA(SP095458 - ALEXANDRE BARROS CASTRO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Cuida-se de ação ordinária de anulação de débito fiscal ajuizada por Adolfo Schaub Engenharia Térmica Ltda em face da Fazenda Nacional, qualificados nos autos.A via eleita não se mostra adequada a discutir o objeto da demanda. Vejamos.Nada obstante o requerente esteja pedindo a anulação do débito fiscal, a matéria de fundo não se mostra viável a atingir tal mister, visto que a fundamentação se baseia unicamente na discussão sobre os índices utilizados para calcular os encargos moratórios.É de conhecimento do Juízo que a jurisprudência dominante aceita que os Embargos à Execução não constituem o único meio de insurgência contra a pretensão fiscal na via judicial, porquanto se admitem, na via ordinária, as Ações Declaratória e Anulatória, bem como a via mandamental (REsp 937.416/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2008, DJe 16/06/2008).No entanto, no presente caso, o débito em si, ou seja, ou valor da obrigação principal, sequer foi atacado, pelo contrário, no segundo parágrafo de fls. 03 ele foi confessado.Melhor explicando, se o requerente pretende anular o débito fiscal, deverá argüir matérias que tenham o condão de desconstituí-lo, o que não ocorreu.Note-se então que, o instrumento correto a discutir as obrigações acessórias são os embargos à execução e não a ação anulatória.Deixo, no entanto, de converter a ação visto que não há notícia nos autos da interposição da ação executiva por parte da Fazenda Nacional.Dessa decisão também não decorrerá prejuízo à parte no que se refere às custas, visto que nos embargos não há a obrigatoriedade de tal recolhimento.Faço constar ainda que a ação ordinária somente teria o condão de suspender a execução fiscal, caso houvesse depósito integral do montante devido, o que não ocorreu.Outrossim, não há possibilidade de apensamento da ações pela suposta conexão, uma vez que na execução não será proferida decisão sobre o mérito da causa, não havendo possibilidade de decisões conflitantes.Ressalvo que não se pretende aqui negar acesso à Justiça, mas adequar o instrumento ao pedido.Há ainda de se considerar que o requerente sequer juntou aos autos cópia da CDA que possibilite delimitar o valor da causa, o objeto da ação, a aferição da legislação utilizada no título e os valores dos encargos incididos.Ante o exposto, por inadequação da via eleita, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, VI, do CPC.P.R.I.C.

0001743-52.2012.403.6128 - ADOLFO SCHAUB ENGENHARIA TERMICA LTDA(SP095458 - ALEXANDRE BARROS CASTRO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Cuida-se de ação ordinária de anulação de débito fiscal ajuizada por Adolfo Schaub Engenharia Térmica Ltda em face da Fazenda Nacional, qualificados nos autos.A via eleita não se mostra adequada a discutir o objeto da demanda. Vejamos.Nada obstante o requerente esteja pedindo a anulação do débito fiscal, a matéria de fundo não se mostra viável a atingir tal mister, visto que a fundamentação se baseia unicamente na discussão sobre os índices utilizados para calcular os encargos moratórios.É de conhecimento do Juízo que a jurisprudência dominante aceita que os Embargos à Execução não constituem o único meio de insurgência contra a pretensão fiscal na via judicial, porquanto se admitem, na via ordinária, as Ações Declaratória e Anulatória, bem como a via mandamental (REsp 937.416/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2008, DJe 16/06/2008).No entanto, no presente caso, o débito em si, ou seja, ou valor da obrigação principal, sequer foi atacado, pelo contrário, no segundo parágrafo de fls. 03 ele foi confessado.Melhor explicando, se o requerente pretende anular o débito fiscal, deverá argüir matérias que tenham o condão de desconstituí-lo, o que não ocorreu.Note-se então que, o instrumento correto a discutir as obrigações acessórias são os embargos à execução e não a ação anulatória.Deixo, no entanto, de converter a ação visto que não há notícia nos autos da interposição da ação executiva por parte da Fazenda Nacional.Dessa decisão também não decorrerá prejuízo à parte no que se refere às custas, visto que nos embargos não há a obrigatoriedade de tal recolhimento.Faço constar ainda que a ação ordinária somente teria o condão de suspender a execução fiscal, caso houvesse depósito integral do montante devido, o que não ocorreu.Outrossim, não há possibilidade de apensamento da ações pela suposta conexão, uma vez que na execução não será proferida decisão sobre o mérito da causa, não havendo possibilidade de decisões conflitantes.Ressalvo que não se pretende aqui negar acesso à Justiça, mas adequar o instrumento ao pedido.Há ainda de se considerar que o requerente sequer juntou aos autos cópia da CDA que possibilite delimitar o valor da causa, o objeto da ação, a aferição da legislação utilizada no título e os valores dos encargos incididos.Ante o exposto, por inadequação da via eleita, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, VI, do CPC.P.R.I.C.

0001767-80.2012.403.6128 - BENITE CORREA DE BRITO SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.O valor dado à causa é de R\$ 7.464,00, sendo por esse motivo de competência do Juizado Especial Federal. Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber: Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1o Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares,

execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.Também é notório que o Juizado Especial Federal possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3, 3 da lei 10.259/2001.DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência deste Juízo para processamento do presente feito, motivo pelo qual DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, com fundamento no artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição.Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal. Int.

0001768-65.2012.403.6128 - DILMA ARAUJO DA CRUZ PEDROSO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.O valor dado à causa é de R\$ 7.464,00, sendo por esse motivo de competência do Juizado Especial Federal. Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.Também é notório que o Juizado Especial Federal possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3, 3 da lei 10.259/2001.DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência deste Juízo para processamento do presente feito, motivo pelo qual DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, com fundamento no artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição.Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal. Int.

0001870-87.2012.403.6128 - WILSON ROBERTO BRANCO(SP213936 - MARCELLI CARVALHO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

0002100-32.2012.403.6128 - MARIA DAS GRACAS RODRIGUES(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao réu da redistribuição dos autos.Em face da confirmação do pagamento dos ofícios requisitórios, defiro a expedição de alvarás de levantamento em nome do Patrono, Dr. JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM-OAB/SP 111.937, referente às contas descritas às fls. 221 e 222, conforme requerido às fls. 226, intimando-se o mesmo a retirá-los em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias.Intime-se pessoalmente o(a) autor(a) de que foi expedido, em nome de seu patrono(a) Dr(a) JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - OAB/SP 111.937, alvará de levantamento da quantia depositada à fls. 221 e 222.Após o levantamento, nada mais sendo requerido em 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do artigo 794, I, do CPC.Cumpra-se e intime-se.

0002472-78.2012.403.6128 - FRANCISCO NUNES DA SILVA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a contrafé.

0003124-95.2012.403.6128 - LUIZ FRANCA DA SILVA(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a contrafé.

0004990-41.2012.403.6128 - ALTAIR CALDATTO(SP228793 - VALDEREZ BOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de Ação Ordinária proposta por ALTAIR CALDATTO, em face de INSS, objetivando a

concessão de antecipação de tutela para obrigar a autarquia previdenciária na implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde a DER 13/12/2011, com o reconhecimento do tempo de serviço especial laborado na empresa CBC - Indústrias Pesadas S/A, o período de 03/12/98 a 08/10/2011, nos autos do PA administrativo 46/158.937.112-4. Faz juntar o autor documento da autarquia previdenciária de fls. 23 e 67 comunicado de indeferimento sobre o não reconhecimento da atividade especial, tendo em vista de que não considerou prejudicial à saúde ou à integridade física o período pleiteado. É o breve relatório. DECIDO. Passo a examinar o pedido de antecipação de tutela. Inicialmente, afasto o entendimento de que o uso permanente de EPI descaracterizaria a exposição ao agente insalubre. Diante dos inúmeros regramentos acerca do enquadramento como insalubre a atividade desenvolvida pelo empregado com diferentes níveis de ruído, comungo do entendimento da sedimentada jurisprudência de que: É considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 db, conforme o item 1.1.6 do anexo ao decreto 53.831/64. A partir de 05.03.97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90DB, nos termos do seu anexo IV. Após 18.11.2003, data da edição do Decreto 4.882, passou a exigir a exposição a ruídos acima de 85db. Diante do resultado que leva a interpretação restritiva e literal das normas regulamentares do Decreto 4.882/2003, bem como diante do caráter social e protetivo de tal norma, a melhor exegese para o caso concreto é a interpretação ampliativa em que se concede efeitos pretéritos ao referido dispositivo regulamentar, considerando insalubre toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 db a partir de 06.03.1997...(TRF 1ª Região; MAS 200738140000240; Proc. 200738140000240-MG; Primeira Turma: Dec. 25/02/2008; E-DJF1 08/04/2008; p. 416; Rel. Antonio Sávio de Oliveira Chaves; Pelo cotejo dos autos nota-se que o nível de ruído a que foi submetido o empregado e autor no PPP de fls. 45/48 sempre foi com níveis acima de 85db aliado ao fato de sempre permanecer na empresa dentro da mesma função, é de rigor haver o reconhecimento como especial o período de 03/12/1998 a 08/10/2011. Entendo que há verossimilhança no pedido, pois há comprovação de que o autor esteve exposto a agente nocivo, qual seja, ruído superior a 85 dB no período de 03/12/1998 a 08/10/2011.. Precedentes da 7ª, 8ª, 9ª e 10ª Turma do E. TRF3, valendo citar exemplificadamente: PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA PRELIMINAR. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE SEU EXERCÍCIO. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. I. Apresentado, com a inicial, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele consubstanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelharia a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção da prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise. II. A regra que institui ou modifica prazo decadencial não pode retroagir para prejudicar direitos assegurados anteriormente à sua vigência. (Art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e Art. 5º, inciso XXXVI da Carta Magna). III. Tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR). IV. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. V. A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. V. O perfil Profissiográfico previdenciário (documento que substitui, com vantagens, o formulário SB-40 e seus sucessores e os laudos periciais, desde que assinado pelo responsável técnico) aponta que o autor estava exposto a ruído, de forma habitual e permanente (94 dB), nos períodos de 1º.09.67 a 02.03.1969, 1º.04.1969 a 31.12.1971, 01.04.72 a 24.08.1978, 25.09.1978 a 24.02.1984, 26.03.1984 a 02.12.1988 e de 02.01.1989 a 22.04.1991. VI. O Decreto nº 53.831/64 previu o limite mínimo de 80 decibéis para ser tido por agente agressivo (código 1.1.6) e, assim, possibilitar o reconhecimento da atividade como especial, orientação que encontra amparo no que dispôs o art. 292 do Decreto nº 611/92, cuja norma é de ser aplicada até a modificação levada a cabo em relação ao tema com a edição do Decreto nº 2.172/97, que trouxe novas disposições sobre o tema, a partir de quando se passou a exigir o nível de ruído superior a 90 (noventa) decibéis. VII. A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva não serve para descaracterizar a insalubridade do trabalho. IX- Reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos acima mencionados. X. Não conhecimento do pedido de indenização constante da apelação, já que se trata de inovação à inicial. XI. A correção monetária das parcelas em atraso incidirá desde o momento em que as prestações se tornaram devidas, aplicando-se os critérios fornecidos pela Lei nº 8.213/91 e legislação superveniente, observado, ainda, os enunciados das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do Superior Tribunal de Justiça. Efeitos financeiros da condenação considerados somente a partir da citação, já que o perfil profissiográfico previdenciário somente foi apresentado nos presentes autos, não constando do processo administrativo de concessão do benefício nenhuma documentação apta à comprovação das condições especiais de trabalho do autor nos períodos requeridos. XII. Juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. XIII. Configurada a hipótese de sucumbência mínima do autor, os honorários advocatícios são fixados à razão de 10%

(dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ). XIV. Determinada, de ofício, a antecipação da tutela. Apelação do autor parcialmente provida. (9ª Turma, AC 200603990200814, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 03/05/2010, v.u., DJ 20/05/2010). Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para reconhecer o tempo laborado de 03/12/98 a 08/10/2011 como especial, determinando ao INSS a obrigação de fazer, consistente em computar o referido período como tempo especial, sem prejuízo do cômputo do período já reconhecido administrativamente como especial e dar andamento ao PA 46/158.937.112-4 computando o período reconhecido judicialmente e proferindo nova decisão administrativa. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se e intime-se. Oficie-se. Jundiaí, 15 de maio de 2012. CERTIDÃO - Ato Ordinatório Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s): Manifeste-se o autor sobre a contestação juntada aos autos às fls. 84/92, no prazo legal. Ciência da decisão de fls. 93/95. Jundiaí, 27/07/2012.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000506-17.2011.403.6128 - MARIA GABRIEL JESUS DE SOUSA (SP125063 - MERCIO DE OLIVEIRA E SP167113 - RENATA CAROLINA PAVAN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ratifico os atos processuais produzidos na Justiça Estadual. Ao contrário do que alega a requerente, houve expedição de mandado ao INSS para cumprimento da decisão de fls. 88 verso, devidamente atendido, conforme se infere do ofício de fls. 91. A esse respeito, esclareça a requerente se o benefício realmente não foi implantado. No mais, intuem-se as partes do item 3 da decisão de fls. 88 verso. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000677-37.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000722-41.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MIRIAM REGINA PANZARIN (SP099905 - MARIA APARECIDA PEREZ DOS SANTOS E SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI)

Recebo com suspensão da execução. Apensem-se aos autos principais, fazendo-se as devidas anotações no sistema informatizado, certificando-se nestes e nos autos principais. Dê-se vista ao embargado para que se manifeste, nos termos da lei. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0005107-32.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001744-37.2012.403.6128) CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP092598A - PAULO HUGO SCHERER) X LARISSA NASSIF VANALLI GUIMARAES (SP095458 - ALEXANDRE BARROS CASTRO)

Com base no artigo 265, III, do CPC, suspenso o andamento da ação principal. Diga a parte contrária. Int.

Expediente Nº 130

MANDADO DE SEGURANCA

0007777-43.2012.403.6128 - BENEDITO EUGENIO BATISTA (SP312391 - MARCIO BRASILINO DE SOUZA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM JUNDIAI

Vistos. Trata-se de mandado de segurança com pedido de Justiça Gratuita e liminar, impetrado por Benedito Eugênio Batista em face do ato do Gerente Executivo do INSS em Jundiaí, requerendo que o desconto a título de consignação no NB 134.698.078-8 se dê no limite máximo de 30%, até que se julgue o pedido revisional de benefício. Aduz o impetrante que os descontos em consignação totalizaram 59.84% do valor do benefício, em afronta aos incisos II e IV do art. 115 da Lei nº 8.213/91, c/c 3º do art. 154 do Decreto 3048/99. Registro que o impetrante propôs inicialmente ação de procedimento ordinário, para a revisão do benefício em tela, de aposentadoria por invalidez, sob nº 0007653-60.2012.403.6128, com pedido de tutela antecipada, perante este Juízo, que declinou da competência em razão do valor da causa ser inferior a 60 salários mínimos, estando os autos em secretaria para oportuna remessa ao Juizado Especial Federal desta Subseção. Conheço do presente mandamus, cuja causa de pedir é diversa da ação de procedimento ordinário, embora os pedidos de liminar e antecipação de tutela tenham efeito prático similar. Ademais, não há conexão/contingência, por serem ações de natureza distinta. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETENCIA - AÇÕES ORDINÁRIA, CONSIGNATORIA E CAUTELAR - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO - REAJUSTE DE MENSALIDADE ESCOLARES - SUSPENSÃO DISCIPLINAR DE ALUNOS EM MORA - 1. AS AÇÕES

CIVEIS COMUNS, COM DISTINTAS CAUSAS DE PEDIR E OBJETOS DIFERENTES, NO SEU ASPECTO DE DIREITO MATERIAL, NÃO SE CONFUNDEM COM A COGNIÇÃO E A FINALIDADE DO MANDADO DE SEGURANÇA. LOGO, DIVERSA A NATUREZA JURÍDICA DESSAS AÇÕES, NÃO É POSSÍVEL, ENTRE ELAS, OCORRER A CONEXÃO COM O MANDAMUS, DEMAIS, NO CASO, JÁ PROCESSADO E JULGADO. ACENTUE-SE QUE O CRITÉRIO OBJETIVO PARA A FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA NO MANDADO DE SEGURANÇA DEFINE-SE PELA QUALIFICAÇÃO DA AUTORIDADE INDIGITADA COMO COATORA. 2. NÃO DIVISADA A PRETENDIDA CONEXÃO, DESFIGURADO FICA O SUSCITADO CONFLITO. 3. CONFLITO NÃO CONHECIDO. (STJ, 1ª Seção, CC 199300178032, j. 10/08/93, DJ 18/10/93)À vista de fl. 27 e em consulta ao hiscreweb, verifico que o impetrante teve seis descontos consignação referentes a empréstimos bancários (que somam R\$597,74) mais o desconto consignação a título débito com INSS (R\$600,87), totalizando R\$1.198,61, superior a 30% do valor do benefício (R\$2.002,90).Entendo presente o fumus boni iuris, considerando que os descontos efetuados pela autarquia estão em desacordo com o disposto no art. 154 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, transcrito a seguir:Art. 154. O Instituto Nacional do Seguro Social pode descontar da renda mensal do benefício:...II - pagamentos de benefícios além do devido, observado o disposto nos 2º ao 5º;...VI - pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas ou privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor do benefício... 3º Caso o débito seja originário de erro da previdência social, o segurado, usufruindo de benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, atualizado nos moldes do art. 175, devendo cada parcela corresponder, no máximo, a trinta por cento do valor do benefício em manutenção, e ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito.... 6º O INSS disciplinará, em ato próprio, o desconto de valores de benefícios com fundamento no inciso VI do caput, observadas as seguintes condições: ...VII - o valor do desconto não poderá exceder a trinta por cento do valor disponível do benefício, assim entendido o valor do benefício após a dedução das consignações de que tratam os incisos I a V do caput, correspondente a última competência paga, excluída a que contenha o décimo terceiro salário, estabelecido no momento da contratação; 7º Na hipótese de coexistência de descontos relacionados nos incisos II e VI do caput, prevalecerá o desconto do inciso II. ... (grifos nossos)Presente também o periculum in mora, dado o caráter alimentar do benefício em tela.Ante o exposto, defiro a liminar requerida para que o desconto a título de consignação se dê até 30% do valor do benefício 134.698.078-8, até a revisão do benefício, objeto do processo nº 0007653-60.2012.403.6128.Concedo ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7, inciso I, da lei 12.016/2009 Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.Intime-se e cumpra-se. Oficie-se à EADJ para pronto cumprimento desta liminar.Jundiaí-SP, 25 de julho de 2012.

Expediente Nº 132

MANDADO DE SEGURANCA

0001696-78.2012.403.6128 - ELTEK BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES ELETROMECANICOS LTDA(SP289360 - LEANDRO LUCON E SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado pela empresa Eltek Brasil Indústria e Comércio de Componentes Eletromecânicos Ltda., contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí, que condicionou a nacionalização de bens importados pela impetrante ao pagamento de multa administrativa e análise da defesa administrativa interposta.Sustenta a impetrante que requereu, em 09/01/2007, a concessão do Regime de Admissão Temporária para as importações, especificadas na inicial e representadas por Declaração de Importação. A impetrante afirma, ainda, que, após sucessivas prorrogações do regime de admissão temporária, requereu o cancelamento da Declaração de Importação emitida pela Alfândega de Viracopos e a nacionalização do bem importado, inicialmente de admissão temporária. No entanto, a Receita Federal exigiu o pagamento da multa para proceder ao pedido de nacionalização das mercadorias importadas, ao argumento de descumprimento de obrigações acessórias, nos termos do art. 709, do Decreto 6.759/2009. A impetrante discordou dessa exigência, manifestando sua irrisignação por meio de impugnação administrativa, tempestiva. Pretende, portanto, a impetrante, a imediata nacionalização das mercadorias importadas, sem a exigência do recolhimento da multa imposta no auto de infração nº 0812400/01253/11, uma vez que a mencionada exigência está sendo discutida administrativamente. Anoto, ainda, que a impetrante ofereceu bem em garantia, em valor superior ao da multa (fl. 647).O pedido de medida liminar foi deferido (fls. 637/639).A autoridade impetrada prestou informações às fls. 649/651. Alegou que lhe é defeso, nos termos do art. 48, da Instrução Normativa 680/2006, proceder ao desembaraço aduaneiro da mercadoria sem que haja o cumprimento das pendências que, no presente

caso, corresponde ao pagamento da multa lavrada. No entanto, informa que foi dado cumprimento à medida cautelar concedida, sendo que as mercadorias, em questão, já foram nacionalizadas. Da decisão que concedeu a medida liminar foi interposto embargos de declaração (fls. 655/659 vº). Os embargos de declaração foram conhecidos, mas rejeitados. (fls. 670/670 vº). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento da ação, sem opinar sobre o objeto da demanda (fls. 684/685). É a síntese necessária. Fundamento e Decido. O presente processo deve ser extinto sem mais delonga. Vejamos. Pretende a impetrante a nacionalização de mercadorias importadas, sem a exigência do recolhimento da multa imposta no auto de infração nº 0812400/01253/11, bem como a baixa definitiva do termo de responsabilidade firmado perante a alfândega do porto de Santos e a liberação definitiva da garantia (fiança bancária). Em sede de liminar foi determinado que a autoridade impetrada procedesse à nacionalização do bem descrito no requerimento de concessão de regime de admissão temporária de fls. 45, sem o pagamento da multa imposta pelo auto de infração nº 0812400/01253/11. A autoridade impetrada informou em suas informações o cumprimento da medida liminar. (fls. 651). Sendo assim, o pleito da impetrante já foi atendido, de modo que determino a baixa definitiva do termo de responsabilidade firmado perante a alfândega do porto de Santos e a liberação definitiva da garantia (fiança bancária), uma vez que esta perdeu sua eficácia quando da nacionalização do bem descrito às fls. 45. Ademais, na espécie, estando a discussão da multa pendente na esfera administrativa, entendo que há ilegalidade no ato que condiciona o desembaraço aduaneiro ao pagamento da multa, referente a obrigação acessória. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. RETENÇÃO DE MERCADORIA. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DE MULTA. ILEGALIDADE. DESCABIMENTO DE MULTA. Não há possibilidade de reter as mercadorias como meio coercitivo para o recolhimento de tributos ou multas, por violar o ditame da Súmula 323 do STF: Súmula nº 323 - É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos. A liberação das mercadorias não impede o prosseguimento do Fisco na autuação e, se for o caso, a futura cobrança das diferenças de tributos e multas apuradas. (TRF4, 4ª Turma, APELREEX 200871010012361, Relator Sérgio Renato Tejada Garcia j. 19/08/2009, v.u., DE 24/08/2009) Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, ratificando a liminar concedida e julgo extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário.

0004993-93.2012.403.6128 - CHP PRESTACAO DE SERVICOS DE CARGA E DESCARGA LTDA - ME(SP223221 - THIAGO TADEU TORRES) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por CHP Prestação de Serviços de Carga e Descarga Ltda. - ME, com o objetivo de afastar suposto ato coator praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP e Procurador Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em Jundiaí/SP, com vistas à sua manutenção no regime de parcelamento de débitos tributários estabelecido pela Lei nº 11.491/2009. Relata, a impetrante, que efetuou o pagamento de todas as parcelas devidas até 31/12/2011, quando foi informada extra oficialmente de que teria perdido o prazo para a consolidação. A impetrante consubstancia seu alegado direito líquido e certo à concessão da segurança, na alegação de que o objetivo da norma é atingir o inadimplente contumaz e voluntário, não almejando prejudicar aquele que, por equívoco e/ou falta de informação ou orientação técnica adequada, deixou de solver parte diminuta do débito parcelado. Documentos acostados às fls. 07/66 e 72/77. Devidamente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP prestou suas informações (fls. 86/91), salientando que, no tocante às modalidades de competência administrativa da PGFN, referente a débitos já inscritos à época da opção pelo parcelamento, a SRFB não é autoridade competente para apreciar ou prestar informações. No mérito, esclareceu que o art. 12 da Lei n. 11.941/2009 delegou competência à SRFB e à PGFN para que editassem atos necessários à execução do parcelamento, e que, em cumprimento a este dispositivo, foi editada a Portaria Conjunta n. 06/2009, que definiu os procedimentos inaugurais do programa. Ressaltou que a Lei n. 12.249/2010 foi expressa em consignar que a administração poderia efetuar em momento oportuno a indicação específica de débitos, como etapa da consolidação do parcelamento; momento oportuno este verificado quando prontas as ferramentas de informática necessárias à conclusão do programa. Informa que, após a construção do sistema eletrônico, a administração fiscal editou a Portaria Conjunta n. 02/2011, estabelecendo os procedimentos complementares, e prevendo como condição ao deferimento do parcelamento, o procedimento de consolidação compreendido pela apresentação de informações complementares (art. 12). Aduz que, não tendo a impetrante cumprido com esta etapa do programa, a despeito da consignação em normativo que importaria em cancelamento (3º do art. 15 da Portaria Conjunta n. 06/2009), e em atenção aos princípios da legalidade e isonomia, compete à autoridade fiscal proceder ao cancelamento da adesão ao parcelamento, com relação aos débitos que administra. Por sua vez, o Procurador da Fazenda Nacional em Jundiaí/SP sustentou a ausência de direito líquido e certo da impetrante, ante a perda do prazo para consolidação previsto na Portaria Conjunta n. 6/2009 sem qualquer justificativa plausível. Relata que foi enviada mensagem à sua caixa postal em 14/06/2012, intimando do prazo e da necessidade de prestar informações para a referida

consolidação, o que afasta a alegação de erro ou falta de informação por parte da impetrante. Asseverou, ainda, a impossibilidade de inclusão de consolidação extemporânea, em violação ao princípio da isonomia e moralidade (fls. 93/100). Em parecer de fls. 202/vº, o Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da causa, e protestou pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Não reputo presentes os requisitos necessários para a concessão da ordem pleiteada. Afirma a impetrante que, extra-oficialmente, foi informada de que a sua adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/09 foi cancelada ante a ausência de consolidação. Para apreciação dos pedidos, passo à análise da legislação que trata do tema. A Lei nº 11.941/09, prevê, em seu art. 12: A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. Em cumprimento à determinação legal, foram editadas as Portarias Conjuntas PGFN/RFB nº 06, de 22/07/2009 e nº 02, de 04/02/2011, dentre outras. O art. 1º, da Portaria Conjunta nº 02/2011, prevê: Para consolidar os débitos objeto de parcelamento ou de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de que tratam os arts. 15 e 27 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, o sujeito passivo deverá realizar os procedimentos especificados, obrigatoriamente nas etapas definidas a seguir: (...) IV - no período de 7 a 30 de junho de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação das demais modalidades de parcelamento, no caso de pessoa jurídica submetida ao acompanhamento econômico-tributário diferenciado e especial no ano de 2011; ou de pessoa jurídica que optou pela tributação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da CSLL no ano-calendário de 2009 com base no Lucro Presumido, cuja Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do exercício de 2010 tenha sido apresentada à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB); e (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 4, de 24 de maio de 2011) (...) Já, o art 9º, esclarece: Para a consolidação de modalidade de parcelamento ou de pagamento à vista com a utilização de crédito decorrente de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa de CSLL, nos períodos de que trata o art. 1º, o sujeito passivo deverá indicar: I - os débitos a serem parcelados ou aqueles que foram pagos à vista; II - a faixa de prestações, no caso de modalidades de parcelamento de dívidas não parceladas anteriormente; III - os montantes de Prejuízo Fiscal e de Base de Cálculo Negativa da CSLL a serem utilizados em cada modalidade de que trata o inciso II do 4º do art. 27 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009; IV - os pagamentos referentes a opções válidas por modalidades da Medida Provisória nº 449, de 2008, que serão apropriados para amortizar os débitos consolidados em cada modalidade de parcelamento de que trata a Lei nº 11.941, de 2009, conforme o disposto no art. 18 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009; e V - o número de prestações pretendido, quando for o caso. 1º É assegurado aos sujeitos passivos que efetuaram opções válidas pelas modalidades previstas na Medida Provisória nº 449, de 2008, a escolha entre consolidação para pagamento à vista ou para parcelamento. 2º A indicação dos débitos de que trata o inciso I do caput deverá ser efetuada por intermédio dos sítios da RFB ou da PGFN na Internet nos endereços mencionados no 2º do art. 1º, ainda que o sujeito passivo tenha anteriormente prestado esta informação perante unidade da RFB ou da PGFN ou em razão do cumprimento do disposto na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 29 de abril de 2010, e, sendo o caso, na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 11, de 24 de junho de 2010. 3º Caso o sujeito passivo tenha anteriormente informado à RFB ou à PGFN os débitos a serem incluídos na consolidação, em cumprimento ao disposto na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 2010, e na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 11, de 2010, e não tenha incluído todos os débitos informados em modalidade com consolidação concluída, conforme o disposto no 2º, a administração tributária poderá revisar a consolidação dos débitos objeto da informação, sem prejuízo da cobrança das diferenças das parcelas devidas desde o momento da conclusão da prestação de informações necessárias à consolidação. 4º Caso o débito incluído na consolidação esteja aguardando ciência de decisão em âmbito administrativo, considera-se ciente o sujeito passivo na data da conclusão da prestação das informações necessárias à consolidação. O art. 12, por sua vez, preconiza que: Considera-se deferido o parcelamento na data em que o sujeito passivo concluir a apresentação das informações necessárias à consolidação de que trata o art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009. (...) Por fim, o 3º, do art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009, é claro no sentido de que haverá cancelamento do pedido de parcelamento, se não for realizada a consolidação. Art. 15: Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto e nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento. 1º Somente poderá ser realizada a consolidação dos débitos do sujeito passivo que tiver cumprido as seguintes condições: I - efetuado o pagamento da 1ª (primeira) prestação até o último dia útil do mês do requerimento; e II - efetuado o pagamento de todas as prestações previstas no 1º do art. 3º e no 10 do art. 9º. (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 2, de 3 de fevereiro de 2011) 2º No momento da consolidação, o sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria deverá indicar os débitos a serem parcelados, o número de prestações e os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios. 3º O sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria que não apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado em ato conjunto referido no caput, terá

o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos, em decorrência do requerimento efetuado. Verifica-se que não houve cumprimento, por parte da impetrante, de todas as etapas determinadas do programa. Destarte, a impetrante fundamentou seu pedido na sua boa-fé, ante a nítida intenção de quitar seus débitos exigíveis perante a RFB e PGFN, e que, desta forma, não poderia ser prejudicada por equívoco de sua parte, falta de informação ou orientação técnica adequada. No entanto, entendo que o cancelamento do parcelamento não se configura como ato abusivo da autoridade fiscal, porquanto, dos dispositivos normativos acima transcritos, depreende-se que referida medida se perfaz legalmente correta. O Fisco enviou comunicação via caixa postal eletrônica, em 14/06/2011, à impetrante, informando que o início do prazo para a consolidação se deu em 07/06/2011 e que se encerraria em 30/06/2011, conforme se depreende do extrato acostado à fl. 98. Acrescento, ainda, que a impetrante não trouxe qualquer prova a que se pudesse atribuir falha no sistema da Receita Federal como motivo para a não realização da consolidação. Desse modo, seu pedido de reinclusão no parcelamento não pode ser atendido. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.046/2009. Custas na forma da lei. Oficie-se às autoridades impetradas, para ciência desta sentença. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINSSJ

1ª VARA DE LINS

DOUTOR FABIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAMIR MOREIRA ALVES
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 107

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000263-94.2012.403.6142 - JOAO ALVES PEREIRA(SP204781 - EDMO CARVALHO DO NASCIMENTO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se ciência à parte reclamada sobre a sentença de fls. 225/231 e intime-se-á, também, para que apresente contrarrazões ao recurso interposto pelo autor, dentro do prazo legal. Decorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001487-67.2012.403.6142 - IMER DE ALMEIDA X JOSE HERMINIO SERITO(SP131663 - SANDRO ROCHA DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)

Tendo em vista o decurso do prazo para manifestação às fls. 383 e, em última oportunidade, concedo à parte interessada o prazo de quinze dias para que a mesma traga aos autos, a certidão de óbito, a fim de comprovar o falecimento da autora. Providencie o advogado da parte autora, Dr. Sandro Rocha de Mello, o seu cadastro na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, a fim de expedir eventuais honorários advocatícios. Após, voltem os autos conclusos.

0001488-52.2012.403.6142 - JOSE ARNALDO DOS SANTOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)

Tendo em vista o decurso do prazo para manifestação da parte exequente sobre o despacho de fl. 212 e, em última oportunidade, concedo à referida parte o prazo de quinze dias para manifestar sua expressa concordância com o cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrapé para instruir o mandado de intimação. Após, dê-se continuidade ao despacho lançado às fl. 212.

0002249-83.2012.403.6142 - MARIA FERREIRA DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO

PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)

Vistos.1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Lins-SP. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entenda devidos de acordo com o julgado, em 40 (quarenta) dias. E ainda, no mesmo prazo, no caso de eventual expedição de precatórios, a manifestar-se expressamente para os fins do disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.3. Em atendimento ao pedido verbal da autarquia e celeridade no procedimento, oficie-se ao ADJ-Araçatuba, pelo meio mais expedito, enviando as cópias necessárias para elaboração dos cálculos que poderão vir aos autos mediante petição da Procuradoria Federal. 4. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 5. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 6. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 7. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. 8. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.9. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.10. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.11. De outro modo, em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.12. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS).Cumpra-se. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0003564-49.2012.403.6142 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PROMISSAO - SP X MARIO BARBOSA(SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LINS - SP

Para realização do ato deprecado designo audiência para o dia 30 de agosto de 2012, às 16h00min, a ser realizada neste Juízo da 1ª Vara de Lins/SP.Intimem-se as testemunhas.Comunique-se ao Juízo Deprecante, a fim de que o mesmo proceda à intimação das partes e advogados. PA 1,15 Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002144-09.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008588-97.2011.403.6108) QUITUTES CANINOS DO BRASIL LTDA ME X VIVIANE VIANA SAMPAIO X JOAO CLAUDIO MARTINS QUEIROZ(SP250598 - LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o decurso do prazo para manifestação da parte embargante sobre o despacho de fl. 38 e, em última oportunidade, concedo à mesma, o prazo de quinze dias para que a mesma traga as cópias do processo de revisão contratual. Após, voltem os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000047-36.2012.403.6142 - ERMILDA SANTESSO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Em complemento ao despacho anterior e quanto à informação prestada pela Subsecretaria dos Feitos da Presidência- UFEP do E. TRF da 3.ª Região (v. folha(s) 306/315), expeça(m)-se alvará(s) de levantamento relativo(s) ao(s) extrato(s) de pagamento(s) juntado(s) à(s) folha(s) 308 e 314 e de acordo com o despacho de fl. 317. Cumprida a determinação, intime-se a parte autora a retirá-lo(s) em Secretaria, no prazo de 15(quinze) dias. Com a entrega do(s) alvará(s), fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se. Intimem-se.

0000058-65.2012.403.6142 - ISIDORO ALBERTO SULZBACH(SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS E

SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)

Tendo em vista o decurso do prazo para manifestação do procurador constituído nos autos, Dr. Michel de Souza Brandão, sobre o despacho de fl. 330 e, em última oportunidade, concedo ao mesmo o prazo de quinze dias para que dê cumprimento ao despacho lançado à fl. 257, trazendo aos autos novo instrumento de procuração. Fica o mesmo ciente sobre o endereço do autor, fornecido à fl. 38, qual seja, Rua Treze de Maio, n. 1453, Bairro do Junqueira, em Lins/SP.Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos.Escoado o prazo, sem manifestação, aguarde-se a provocação no arquivo.Intimem-se.

0000074-19.2012.403.6142 - DENISE CRISTINA DA SILVA(SP135924 - ELIANE REGINA MARTINS FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)

Ante a certidão e ofício retro, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a alteração efetuada nos dados da referida requisição.No mais, cumpra-se integralmente o despacho anterior.Sem prejuízo, expeça-se, de imediato, o ofício requisitório quanto aos honorários sucumbenciais, vez que não alterado.Cumpra-se. Intimem-se.

0000096-77.2012.403.6142 - RIZALVA IZABEL CAPETTI(SP125677 - GILSON APARECIDO RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ante a certidão e ofício retro, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a alteração efetuada nos dados da referida requisição.No mais, cumpra-se integralmente o despacho anterior.Sem prejuízo, expeça-se, de imediato, o ofício requisitório quanto aos honorários sucumbenciais, vez que não alterado.Cumpra-se. Intimem-se.

0000101-02.2012.403.6142 - MARIA ROSA BRANDAO X ANTONIO MESSIAS BRANDAO X AUREA ROSA BRANDAO PEREIRA X ARNALDO DOMINGUES BRANDAO X MANOEL DOMINGOS BRANDAO X JOSE CARLOS BRANDAO X ALBERTINA DOMINGUES BRANDAO BARRACHI X ALUISIO DOMINGUES BRANDAO X ALBERTINO DOMINGUES BRANDAO X ALBANO DOMINGUES BRANDAO X GILBERTO DE FATIMA BRANDAO X ANTONIA DOMINGOS BRANDAO X JOAO CARLOS BRANDAO X ANA AMELIA CONSTANCIO X DAIANA APARECIDA CONSTANCIO X RAQUEL MARY BRANDAO DA SILVA X ALVARO CESAR BRANDAO DA SILVA(SP195990 - DIOGO SIMONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ante a informação de fl. 686, expeça-se o competente alvará de levantamento em favor do autor habilitado, Sr. Gilberto de Fátima Brandão, observando-se o instrumento de procuração de fl. 279.Cumprida a determinação, intime-se a parte autora a retirá-lo(s) em Secretaria, no prazo de 15(quinze) dias. Com a entrega do(s) alvará(s), fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se. Intimem-se.

0000131-37.2012.403.6142 - MARIA JOSE ROSA(SP161873 - LILIAN GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ante a certidão e ofício retro, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a alteração efetuada nos dados da referida requisição.No mais, cumpra-se integralmente o despacho anterior.Sem prejuízo, expeça-se, de imediato, o ofício requisitório quanto aos honorários sucumbenciais, vez que não alterado.Cumpra-se. Intimem-se.

0000148-73.2012.403.6142 - LUZIA PEREIRA(SP071566 - JORGE FRANKLIN VALVERDE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)

Ante a certidão e ofício retro, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a alteração efetuada nos dados da referida requisição.No mais, cumpra-se integralmente o despacho anterior.Sem prejuízo, expeça-se, de imediato, o ofício requisitório quanto aos honorários sucumbenciais, vez que não alterado.Cumpra-se. Intimem-se.

0000153-95.2012.403.6142 - ALCIDES MORENO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)

Fls. 132: Defiro o pedido de dilação do prazo, ao exequente, por mais 30 (trinta) dias para localização de todos os herdeiros do autor falecido.Intimem-se.

0000159-05.2012.403.6142 - ADRIANA CRISTINA FARIA RODRIGUES(SP239537 - ADRIANO MAITAN)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)
Ante a certidão e ofício retro, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a alteração efetuada nos dados da referida requisição.No mais, cumpra-se integralmente o despacho anterior.Sem prejuízo, expeça-se, de imediato, o ofício requisitório quanto aos honorários sucumbenciais, vez que não alterado.Cumpra-se. Intimem-se.

0000180-78.2012.403.6142 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)

Ante a certidão e ofício retro, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a alteração efetuada nos dados da referida requisição.No mais, cumpra-se integralmente o despacho anterior.Sem prejuízo, expeça-se, de imediato, o ofício requisitório quanto aos honorários sucumbenciais, vez que não alterado.Cumpra-se. Intimem-se.

0000193-77.2012.403.6142 - WENCESLAU MANUEL DE SOUZA(SP065823 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA E SP187202 - LUCIANA STELA PONCE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ante a certidão e ofício retro, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a alteração efetuada nos dados da referida requisição.No mais, cumpra-se integralmente o despacho anterior.Sem prejuízo, expeça-se, de imediato, o ofício requisitório quanto aos honorários sucumbenciais, vez que não alterado.Cumpra-se. Intimem-se.

0000200-69.2012.403.6142 - LAURIANA MOREIRA TOSTA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ante a certidão e ofício retro, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a alteração efetuada nos dados da referida requisição.No mais, cumpra-se integralmente o despacho anterior.Sem prejuízo, expeça-se, de imediato, o ofício requisitório quanto aos honorários sucumbenciais, vez que não alterado.Cumpra-se. Intimem-se.

0000201-54.2012.403.6142 - JANDIRA DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP181813 - RONALDO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ante a certidão e ofício retro, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a alteração efetuada nos dados da referida requisição.No mais, cumpra-se integralmente o despacho anterior.Sem prejuízo, expeça-se, de imediato, o ofício requisitório quanto aos honorários sucumbenciais, vez que não alterado.Cumpra-se. Intimem-se.

0000220-60.2012.403.6142 - VILMA DE FATIMA RIBEIRO CAMARA(SP125677 - GILSON APARECIDO RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ante a certidão e ofício retro, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a alteração efetuada nos dados da referida requisição.No mais, cumpra-se integralmente o despacho anterior.Sem prejuízo, expeça-se, de imediato, o ofício requisitório quanto aos honorários sucumbenciais, vez que não alterado.Cumpra-se. Intimem-se.

0000225-82.2012.403.6142 - ARMINDA FRANCISCA LOPES(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ante a certidão e ofício retro, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a alteração efetuada nos dados da referida requisição.No mais, cumpra-se integralmente o despacho anterior.Sem prejuízo, expeça-se, de imediato, o ofício requisitório quanto aos honorários sucumbenciais, vez que não alterado.Cumpra-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006625-59.2008.403.6108 (2008.61.08.006625-2) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE) X JULIA DOMINGUES DO AMARAL X MARCIO HENRIQUE KODAMA X MAURICIO MARINHO DA COSTA X MARIA DE LOURDES ZONZINI BERTOCCO(SP047951 - ELZA FACCHINI)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins-SP.Tendo em vista que as sentenças proferidas nas Ações Cíveis Públicas, feitos n. 0008157-10.2004.403.6108, 0008158-20.2004.403.6108, 0008198-74.2004.403.6108, 0008199-59.2004.403.6108, 0007986-53.2004.403.6108 e 0008141-56.2004.403.6108 e acostadas a estes autos às fls. 586/826, mencionam o lote n. 69, Agrovilla 44, na Fazenda Reunidas, localizada no município de Promissão-SP, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo Incra.Intimem-se.

Expediente Nº 108

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011199-62.2007.403.6108 (2007.61.08.011199-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NILTON CESAR DE LIMA ME X NILTON CESAR DE LIMA(SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins-SP.Tendo em vista uma nova oportunidade de conciliação entre as partes, de conciliação para o dia 30/08/2012, às 09 horas, a ser realizada neste Juízo da 1ª Vara Federal de Lins-SP, vez que se trata de processo incluso no cumprimento de meta 2 do Conselho Nacional da Justiça.Outrossim, não obtido êxito na audiência, será apreciado o pedido de expedição de novo mandado de busca e apreensão, conforme pedido de fl. 163.Intimem-se.

MONITORIA

0010639-52.2009.403.6108 (2009.61.08.010639-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIO NOEL DA SILVA

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins-SP.Tendo em vista a orientação da Desembargadora Federal Daldice Santana, coordenadora do Gabinete de Conciliação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e considerando-se que a campanha de conciliação em processos que versam sobre Construcard estará em vigor somente até o dia final de agosto deste ano, designo audiência para o dia 30/08/2012, às 10h00min, a ser realizada neste Juízo da 1ª Vara Federal de Lins-SP.Comunique-se a Coordenadoria do Gabinete de Conciliação.Intime-se a parte ré para comparecer na audiência acompanhada por advogado. Sendo necessário será nomeado advogado para o ato designado.Intimem-se.

0002138-02.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS ANTONIO LEITE

Tendo em vista a orientação da Desembargadora Federal Daldice Santana, coordenadora do Gabinete de Conciliação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e considerando-se que a campanha de conciliação em processo que versam sobre Construcard estará em vigor somente até o dia final de agosto deste ano, avoco os presentes autos e determino que a Secretaria proceda à busca de endereço diverso da parte ré junto ao Webservice e Bacenjud. Em caso de restar positivo, designo audiência para o dia 30/08/2012, às 11h15min, a ser realizada neste Juízo da 1ª Vara Federal de Lins-SP.Comunique-se a Coordenadoria do Gabinete de Conciliação.Intime-se a parte ré para comparecer na audiência acompanhada por advogado. Sendo necessário será nomeado advogado para o ato designado.Intimem-se.

0002456-82.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DINA VERA DOS SANTOS OBATA(SP293812 - FERNANDA LARAYA VILLELA)

Tendo em vista a orientação da Desembargadora Federal Daldice Santana, coordenadora do Gabinete de Conciliação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e considerando-se que a campanha de conciliação em processo que versam sobre Construcard estará em vigor somente até o dia final de agosto deste ano, designo audiência para o dia 30/08/2012, às 10h15min, a ser realizada neste Juízo da 1ª Vara Federal de Lins-SP.Comunique-se a Coordenadoria do Gabinete de Conciliação.Intime-se a parte ré para comparecer na audiência acompanhada por advogado. Sendo necessário será nomeado advogado para o ato designado.Intimem-se.

0002821-39.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X OVAIR MARQUES ALVES

Tendo em vista a orientação da Desembargadora Federal Daldice Santana, coordenadora do Gabinete de Conciliação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e considerando-se que a campanha de conciliação em processo que versam sobre Construcard estará em vigor somente até o dia final de agosto deste ano, designo audiência para o dia 30/08/2012, às 09h15min, a ser realizada neste Juízo da 1ª Vara Federal de Lins-SP.Comunique-se a Coordenadoria do Gabinete de Conciliação.Intime-se a parte ré para comparecer na audiência acompanhada por advogado. Sendo necessário será nomeado advogado para o ato designado.Intimem-se.

0002823-09.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO MARQUES VELOZO

Tendo em vista a orientação da Desembargadora Federal Daldice Santana, coordenadora do Gabinete de

Conciliação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e considerando-se que a campanha de conciliação em processo que versam sobre Construcard estará em vigor somente até o dia final de agosto deste ano, designo audiência para o dia 30/08/2012, às 09h30min, a ser realizada neste Juízo da 1ª Vara Federal de Lins-SP. Comunique-se a Coordenadoria do Gabinete de Conciliação. Intime-se a parte ré para comparecer na audiência acompanhada por advogado. Sendo necessário será nomeado advogado para o ato designado. Intimem-se.

0002943-52.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RENATO DA SILVA SANTANA

Tendo em vista a orientação da Desembargadora Federal Daldice Santana, coordenadora do Gabinete de Conciliação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e considerando-se que a campanha de conciliação em processo que versam sobre Construcard estará em vigor somente até o dia final de agosto deste ano, designo audiência para o dia 30/08/2012, às 09h45min, a ser realizada neste Juízo da 1ª Vara Federal de Lins-SP. Comunique-se a Coordenadoria do Gabinete de Conciliação. Intime-se a parte ré para comparecer na audiência acompanhada por advogado. Sendo necessário será nomeado advogado para o ato designado. Intimem-se.

0003549-80.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WILLIANS FALCHI DA SILVA

Tendo em vista a orientação da Desembargadora Federal Daldice Santana, coordenadora do Gabinete de Conciliação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e considerando-se que a campanha de conciliação em processo que versam sobre Construcard estará em vigor somente até o dia final de agosto deste ano, designo audiência para o dia 30/08/2012, às 10h30min, a ser realizada neste Juízo da 1ª Vara Federal de Lins-SP. Comunique-se a Coordenadoria do Gabinete de Conciliação. Intime-se a parte ré para comparecer na audiência acompanhada por advogado. Sendo necessário será nomeado advogado para o ato designado. Intimem-se.

0003550-65.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ APARECIDO DA SILVA

Tendo em vista a orientação da Desembargadora Federal Daldice Santana, coordenadora do Gabinete de Conciliação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e considerando-se que a campanha de conciliação em processo que versam sobre Construcard estará em vigor somente até o dia final de agosto deste ano, designo audiência para o dia 30/08/2012, às 10h45min, a ser realizada neste Juízo da 1ª Vara Federal de Lins-SP. Comunique-se a Coordenadoria do Gabinete de Conciliação. Intime-se a parte ré para comparecer na audiência acompanhada por advogado. Sendo necessário será nomeado advogado para o ato designado. Intimem-se.

0003565-34.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE ANTONIO DOS SANTOS

Tendo em vista a orientação da Desembargadora Federal Daldice Santana, coordenadora do Gabinete de Conciliação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e considerando-se que a campanha de conciliação em processo que versam sobre Construcard estará em vigor somente até o dia final de agosto deste ano, designo audiência para o dia 30/08/2012, às 11h00min, a ser realizada neste Juízo da 1ª Vara Federal de Lins-SP. Comunique-se a Coordenadoria do Gabinete de Conciliação. Intime-se a parte ré para comparecer na audiência acompanhada por advogado. Sendo necessário será nomeado advogado para o ato designado. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003063-95.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000216-23.2012.403.6142) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X JOSE MARIA CARDOSO(SP099162 - MARCIA TOALHARES)

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, procedendo-se às devidas baixas.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000078-56.2012.403.6142 - JOAO ANTONIO MIASSO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA)

Vistos. A parte autora ingressou com a presente ação, de rito ordinário, em face do INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, que ao final foi julgada improcedente, conforme sentença de fls. 120/127. A parte autora apelou (fls. 133/141) e com contrarrazões (fls. 145/152), subiram os autos à Instância Superior, que deu parcial provimento à apelação da parte autora, para julgar parcialmente procedente o pedido e determinar a implantação da almejada aposentadoria (fls. 160/162). Foram, então, os autos baixados à Vara de origem. Iniciada a fase de execução, o INSS apresentou planilha de cálculos (fls. 229/235). A parte autora não concordou com os

valores encontrados e apresentou outra conta de liquidação (fls. 249/252). Citado na forma do artigo 730 do CPC, o INSS deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, de modo que os cálculos da parte autora foram homologados por decisão judicial (fls. 271). Foram expedidos os competentes ofícios requisitórios e, posteriormente, sobreveio pagamento nos autos. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte autora/exeqüente permaneceu silente e nada requereu, conforme certidão de fls. 341. Relatei o necessário, DECIDO. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0000088-03.2012.403.6142 - IZILDA ALBINO PEREIRA PULLITO X JOSE ANGELO PULITO CANTONI X IZILDA DE FATIMA PULLITO CANTONI X WALDOMIRO APARECIDO PULLITO CANTONI (SP076212 - ROGERIO AMARAL DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos. A parte autora ingressou com a presente ação, de rito ordinário, em face do INSS, que ao final foi julgada procedente, conforme sentença de fls. 57/62. O INSS apelou (fls. 64/68) e com contrarrazões (fls. 70/73), subiram os autos à Instância Superior, que negou provimento ao recurso do INSS, mantendo a sentença de primeiro grau (fls. 77/85). Foram, então, os autos baixados à Vara de origem. Após inúmeros recursos, iniciou-se a fase de execução de sentença. Foram expedidos os competentes ofícios requisitórios e, posteriormente, sobreveio pagamento nos autos. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte autora/exeqüente permaneceu silente e nada requereu, conforme certidão de fls. 601 verso. Relatei o necessário, DECIDO. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0000092-40.2012.403.6142 - ANA ALICE SIQUEIRA (SP130439 - CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos. A parte autora ingressou com a presente ação, de rito ordinário, em face do INSS, pleiteando a concessão e cobrança de benefício previdenciário - pensão, que ao final foi julgada procedente, conforme sentença de fls. 95/98. O INSS apelou (fls. 100/103) e sem contrarrazões, subiram os autos à Instância Superior, que negou seguimento à apelação (fls. 113/115). Foram, então, os autos baixados à Vara de origem. Iniciada a fase de execução, o INSS apresentou planilha de cálculos (fls. 128/135), com a qual a parte autora concordou expressamente (fls. 137). Foram expedidos os competentes ofícios requisitórios e, posteriormente, sobreveio pagamento nos autos. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte autora/exeqüente permaneceu silente e nada requereu, conforme certidão de fls. 166. Relatei o necessário, DECIDO. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0000100-17.2012.403.6142 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA SIMPLICIO (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA)

Vistos. A parte autora ingressou com a presente ação, de rito ordinário, em face do INSS, que ao final foi julgada procedente, conforme sentença de fls. 104/108. O exequente apelou (fls. 110/113). O INSS apelou (fls. 114/125) e com contrarrazões do INSS (fls. 127/129), subiram os autos à Instância Superior, que deu seguimento às apelações interpostas pela parte Autora e pelo INSS (fls. 132/136). Foram, então, os autos baixados à Vara de origem. Iniciada a fase de execução, o INSS apresentou planilha de cálculos (fls. 146/152), com a qual a parte autora concordou expressamente (fls. 154). Foram expedidos os competentes ofícios requisitórios e, posteriormente, sobreveio pagamento nos autos. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte autora/exeqüente permaneceu silente e nada requereu, conforme certidão de fls. 196. Relatei o necessário, DECIDO. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0000275-11.2012.403.6142 - JOSE LUIZ JULIANA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X JOSE LUIZ JULIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE LUIZ JULIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA)

Vistos.A parte autora ingressou com a presente ação, de rito ordinário, em face do INSS, que ao final foi julgada procedente, conforme sentença de fls. 93/97. O INSS apelou (fls. 99/102) e com contrarrazões (fls. 104/113), subiram os autos à Instância Superior, que deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação da parte Ré (fls. 116/118). Foram, então, os autos baixados à Vara de origem. Iniciada a fase de execução, o INSS apresentou planilha de cálculos (fls. 131/141), com a qual a parte autora concordou expressamente (fls. 147). Foram expedidos os competentes ofícios requisitórios e, posteriormente, sobreveio pagamento nos autos. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte autora/exeqüente permaneceu silente e nada requereu, conforme certidão de fls. 188.Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

Expediente Nº 109

ACAO PENAL

0001476-38.2012.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X LUIS ANTONIO CRAIBA SILVA(SP062963 - JOSE DE OLIVEIRA MARTINS) X JANDERSON WALHAM DE OLIVEIRA YAMAUCHI(SP104365 - APARECIDA TAKAE YAMAUCHI)

O réu LUIS ANTONIO CRAIBA SILVA foi preso em flagrante em 18/03/2012, pleiteou liberdade provisória e com o deferimento do pedido foi posto em liberdade, no dia 30/03/2012, sob condição de cumprimento de medidas cautelares, nos termos do art. 310, parágrafo único, 319, incisos I, III e IV, 327 e 328, do CPP (fls. 133/134 e 140/140-verso).Por ocasião de sua soltura, o acusado comprometeu-se, entre outros termos, a comparecer bimestralmente em juízo para justificar suas atividades.Dois meses após ser posto em liberdade e assinar o termo de compromisso (fls. 140/140-verso), a serventia deste Juízo constatou que o acusado não compareceu em Secretaria para cumprir a medida cautelar.Diante disso, entrou-se em contato com o defensor do réu para obter informação sobre seu paradeiro (fls. 165). Nessa oportunidade, este Juízo tomou conhecimento de que o réu havia sido preso em flagrante pelo cometimento de outra infração no município de Marília. Desse modo, foi determinada a expedição de ofício para confirmar a prisão do acusado, o que foi constatado, conforme certidão de objeto e pé acostada às fls. 208.O Ministério Público Federal protestou pela revogação da liberdade provisória do acusado LUIS ANTONIO CRAIBA com a conseqüente decretação da prisão preventiva (fls. 170/170-verso).É o relatório do essencial. Decido.Consoante a manifestação do Ministério Público Federal, o réu descumpriu o compromisso assumido e deixou de fazer jus ao benefício da liberdade provisória, retornando, destarte, ao estado de flagrância, devendo novamente ser mantido sob custódia à disposição do Juízo. Com efeito, o acusado LUIS ANTONIO, em 25 de maio de 2012, foi novamente preso em flagrante, pela prática de roubo previsto no art. 157, parágrafo 2º, incisos I e II, c.c. o art. 70, ambos do Código Penal, conforme certidão de fls. 208, cuja pena prevista varia de 4 (quatro) a 10 (dez) anos de reclusão, além de multa. A previsão de pena elevada do crime de roubo já serve de indicativo da gravidade do delito praticado, em função da lesão que provoca à ordem econômica do país e da instabilidade que causa na ordem jurídica.Da análise dos autos verifico que há dados concretos indicando que o agente poderá voltar a praticar novos crimes, pois, conforme informação de fls. 165, o acusado LUIS ANTONIO foi recolhido à Cadeia Pública de Garça em decorrência da prisão em flagrante por tentativa de roubo a estabelecimento comercial em Marília/SP, diga-se, crime cometido com violência ou grave ameaça, o que demonstra a gravidade concreta do delito, bem como o perigo de liberdade para os bens jurídicos resguardados pela ordem jurídica.Portanto, diante do perigo à ordem pública, também se justifica a custódia preventiva, pois conforme lição de Julio Fabbrini Mirabete, a garantia da ordem pública visa evitar que o delinqüente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida.Ademais, há indícios de que o réu, se posto em liberdade, possa voltar a delinquir, tendo em vista as informações constante na ficha de antecedentes criminais (fls. 197/201), o que justifica a prisão preventiva do réu, pautada na garantia da ordem pública.Por fim, anoto que o restabelecimento da prisão cautelar do réu também se revela pertinente como forma de assegurar a aplicação da lei penal. Ao menos até o momento, o acusado demonstrou claramente que não têm qualquer intenção de se submeter ao ordenamento jurídico, considerando que teve essa oportunidade em razão da concessão do benefício da liberdade provisória, mas quebrou a confiança

deste Juízo, pois, conforme certidão de fls. 208, há indícios de que continuou agindo em desacordo com a lei penal. Assim sendo, é de rigor a decretação da prisão preventiva do réu, como garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. Portanto, presentes os pressupostos: materialidade do delito e indícios suficientes de autoria; pelas razões expostas, REVOGO A LIBERDADE PROVISÓRIA concedida e DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DO RÉU, para assegurar a garantia da ordem pública, nos termos dos artigos 312, parágrafo único e 282, 4º, ambos do Código de Processo Penal. EXPEÇA-SE MANDADO DE PRISÃO. Comunique-se ao I.I.R.G.D. e à Autoridade Policial Federal, para atualização do banco de dados do INI. Sem prejuízo das providências determinadas, considerando a petição de fls. 214, intime-se o Dr. José de Oliveira Martins, OAB/SP 62.963, defensor do réu LUIS ANTONIO CRAIBA SILVA, por meio do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para que regularize sua representação processual nos autos, juntando instrumento de procuração, bem como, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta à acusação, por escrito, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do CPP, observadas as determinações constantes da decisão de fls. 113/113v. Oportunamente será apreciada a resposta apresentada pela defesa do correu JANDERSON (fls. 209/212). Traslade-se cópia desta decisão para os autos da liberdade provisória nº 0001750-02.2012.403.6142. Notifique-se o Ministério Público Federal. Cumpra-se, com urgência. Int.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL GUSTAVO HARDMANN NUNES.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2183

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0006790-62.1996.403.6000 (96.0006790-2) - COMERCIAL DOURADOS DE AUTOMOVEIS LTDA(SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ E SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório cadastrado às f. 552.

0005586-70.2002.403.6000 (2002.60.00.005586-0) - IDALIA SANTOS BARROS(MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681A - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Despacho de f. 189: Expeçam-se alvarás para levantamento dos valores que se encontram depositados às f. 176 e 165 (em favor da autora;) e à f. 177 (em favor do advogado da autora).Vinda a comprovação do levantamento, encaminhem-se os autos ao Setor de Cálculos Judiciais para emissão de parecer acerca da regularidade dos valores então depositados, ou seja, se se coadunam com a sentença prolatada às f. 114/121 dos autos.Após, intimem-se as partes para manifestação. Prazo: 15 (quinze) dias.Ato ordinatório: Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam os beneficiários Idália Santos Barros e Sebastião Fernandes de Souza cientes da expedição dos Alvarás de Levantamento nºs 159, 160 (autora) e 161/2012 (advogado), em 25/07/2012, com validade de 60 dias, devendo serem retirados na Secretaria nesse prazo, para saque na agência da Caixa Econômica Federal/PAB-Justiça Federal.

0012204-84.2009.403.6000 (2009.60.00.012204-1) - ERIC OLIVEIRA SILVA(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Aceito a justificativa apresentada pelo perito às f. 188v, destituindo-o do encargo, ao passo que nomeio o(a) Dr.(a) Ana Maria Vieira Rizzo (Otorrinolaringologista), com endereço Rua Rui Barbosa nº 4.018, para realizar a perícia. Intime-se de sua nomeação, bem como para indicar a data para realização da perícia, nos termos da decisão de f. 162/163.

0013450-81.2010.403.6000 - CLEUZA CARVALHO BAUERMEISTER(MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOS nº 0013450-81.2010.403.6000AUTORA: CLEUZA CARVALHO BAUERMEISTERRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇASentença Tipo BTrata-se de ação ordinária, por meio da qual busca a autora a revisão do benefício de pensão por morte por ela percebido, majorando-o pela aplicação do percentual 100%, nos termos do artigo 75 da Lei no 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95.Com a inicial vieram os documentos de fls. 15-24.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 25-28. Sustenta que a concessão de benefícios deve se submeter às normas vigentes à época em que foram preenchidos os requisitos essenciais para sua efetivação (tempus regit actum), não havendo, desse modo, espaço para a aplicação de lei posterior a fatos pretéritos, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito. Juntou os documentos de fls. 29-30.É o relato do necessário. Decido.Na Sessão de 08/02/2007, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deu provimento aos Recursos Extraordinários nos 416.827 e 415.454, interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que versavam sobre a matéria tratada nestes autos.O voto condutor do referido julgamento considerou a orientação

fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários. Asseverou, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, caberia ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. Afirmou que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, argumentou que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Concluiu, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de pensões. (Informativo nº 402 do STF). Colaciono a ementa do RE 416.827-8-SC, de relatoria do Min. Gilmar Mendes: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSTO PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), COM FUNDAMENTO NO ART. 102, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EM FACE DE ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO: PENSÃO POR MORTE (LEI Nº 9.032, DE 28 DE ABRIL DE 1995). 1. No caso concreto, a recorrida é pensionista do INSS desde 25/6/1972, recebendo através do benefício nº 020.719.902-7, aproximadamente o valor de R\$ 248,94. Acórdão recorrido que determinou a revisão do benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei no 9.032/1995. 2. Concessão do referido benefício ocorrida em momento anterior à edição da Lei no 9.032/1995. No caso concreto, ao momento da concessão, incidia a Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991. 3. O recorrente (INSS) alegou: i) suposta violação ao art. 5º, XXXVI, da CF (ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido); e ii) desrespeito ao disposto no art. 195, 5º, da CF (impossibilidade de majoração de benefício da seguridade social sem a correspondente indicação legislativa da fonte de custeio total). 4. Análise do prequestionamento do recurso: os dispositivos tidos por violados foram objeto de adequado prequestionamento. Recurso Extraordinário conhecido. 5. Referência a acórdãos e decisões monocráticas proferidos quanto ao tema perante o STF: RE (AgR) no 414.735/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Eros Grau, DJ 29.4.2005; RE no 418.634/SC, Rel. Min. Cezar Peluso, decisão monocrática, DJ 15.4.2005; e RE no 451.244/SC, Rel. Min. Marco Aurélio, decisão monocrática, DJ 8.4.2005. 6. Evolução do tratamento legislativo do benefício da pensão por morte desde a promulgação da CF/1988: arts. 201 e 202 na redação original da Constituição, edição da Lei no 8.213/1991 (art. 75), alteração da redação do art. 75 pela Lei no 9.032/1995, alteração redacional realizada pela Emenda Constitucional no 20, de 15 de dezembro de 1998. 7. Levantamento da jurisprudência do STF quanto à aplicação da lei previdenciária no tempo. Consagração da aplicação do princípio tempus regit actum quanto ao momento de referência para a concessão de benefícios nas relações previdenciárias. Precedentes citados: RE no 258.570/RS, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 19.4.2002; RE (AgR) no 269.407/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 2.8.2002; RE (AgR) no 310.159/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 6.8.2004; e MS no 24.958/DF, Pleno, unânime, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 10.4.2005. 8. Na espécie, ao reconhecer a configuração de direito adquirido, o acórdão recorrido violou frontalmente a Constituição, fazendo má aplicação dessa garantia (CF, art. 5º, XXXVI), conforme consolidado por esta Corte em diversos julgados: RE no 226.855/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.10.2000; RE no 206.048/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Marco Aurélio, Red. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2001; RE no 298.695/SP, Plenário, maioria, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 24.10.2003; AI (AgR) no 450.268/MG, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 27.5.2005; RE (AgR) no 287.261/MG, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 26.8.2005; e RE no 141.190/SP, Plenário, unânime, Rel. Ilmar Galvão, DJ 26.5.2006. 9. De igual modo, ao estender a aplicação dos novos critérios de cálculo a todos os beneficiários sob o regime das leis anteriores, o acórdão recorrido negligenciou a imposição constitucional de que lei que majora benefício previdenciário deve, necessariamente e de modo expresso, indicar a fonte de custeio total (CF, art. 195, 5º). Precedente citado: RE no 92.312/SP, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, julgado em 11.4.1980. 10. Na espécie, o benefício da pensão por morte configura-se como direito previdenciário de perfil institucional cuja garantia corresponde à manutenção do valor real do benefício, conforme os critérios definidos em lei (CF, art. 201, 4º). 11. Ausência de violação ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput) porque, na espécie, a exigência constitucional de prévia estipulação da fonte de custeio total consiste em exigência operacional do sistema previdenciário que, dada a realidade atuarial disponível, não pode ser simplesmente ignorada. 12. O cumprimento das políticas públicas previdenciárias, exatamente por estar calcado no princípio da solidariedade (CF, art. 3º, I), deve ter como fundamento o fato de que não é possível dissociar as bases contributivas de arrecadação da prévia indicação legislativa da dotação orçamentária exigida (CF, art. 195, 5º). Precedente citado: julgamento conjunto das ADI's no 3.105/DF e 3.128/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Red. p/ o acórdão, Min. Cezar Peluso, Plenário, maioria, DJ 18.2.2005. 13. Considerada a atuação da autarquia recorrente, aplica-se também o princípio da

preservação do equilíbrio financeiro e atuarial (CF, art. 201, caput), o qual se demonstra em consonância com os princípios norteadores da Administração Pública (CF, art. 37). 14. Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão. A Lei no 9.032/1995 somente pode ser aplicada às concessões ocorridas a partir de sua entrada em vigor. 15. No caso em apreço, aplica-se o teor do art 75 da Lei 8.213/1991 em sua redação ao momento da concessão do benefício à recorrida. 16. Recurso conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido. (STF, RE 416.827, Rel. Min. Gilmar Mendes, Julgamento em 08/02/2007, DJ de 26/10/2007)No julgamento do RE 597.389, a Suprema Corte reafirmou o entendimento de que a revisão de pensão por morte e demais benefícios, constituídos antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, não pode ser realizada com base em novo coeficiente de cálculo estabelecido no referido diploma legal.Convém trazer a lume a ementa do referido julgado:EMENTA: Questão de ordem. Recurso extraordinário. 2. Previdência Social. Revisão de benefício previdenciário. Pensão por morte. 3. Lei nº 9.032, de 1995. Benefícios concedidos antes de sua vigência. Inaplicabilidade. 4. Aplicação retroativa. Ausência de autorização legal. 5. Cláusula indicativa de fonte de custeio correspondente à majoração do benefício previdenciário. Ausência. 6. Jurisprudência pacificada na Corte. Regime da repercussão geral. Aplicabilidade. 7. Questão de ordem acolhida para reafirmar a jurisprudência do Tribunal e determinar a devolução aos tribunais de origem dos recursos extraordinários e agravos de instrumento que versem sobre o mesmo tema, para adoção do procedimento legal. 8. Recurso extraordinário a que se dá provimento. (STF - RE 597389 RG-QO/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, Julgamento: 22/04/2009)Considerando que, no sistema judiciário brasileiro, cabe ao Supremo Tribunal Federal decidir, em última instância, sobre matérias constitucionais, o pedido da autora deve ser julgado improcedente.Sendo assim, mesmo não tendo efeito vinculante a referida decisão, não cabe aos órgãos de inferiores instâncias decidirem em sentido contrário, criando falsas expectativas às partes autoras, quando é certo que serão vencidas em grau de recurso extraordinário. Diante do exposto, acolho o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora. Logo, sem custas e sem honorários.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande-MS, 24 de julho de 2012.ADRIANA DELBONI TARICCOJuíza Federal Substituta

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0005805-34.2012.403.6000 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SANTA MARIA(MS007794 - LUIZ AUGUSTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012608 - ROSE HELENA SOUZA DE OLIVEIRA ALMIRON) X MARIA REGINA GOLEGA ABDO(MS008944 - FELIPE RAMOS BASEGGIO) X JOAO ABDO JUNIOR

REPUBLICAÇÃO: Sentença tipo BAção Ordinária 0005805-34.2012.403.6000Autor: Condomínio Residencial Santa MariaRéus: Caixa Econômica Federal, Maria Regina Golega Abdo e João Abdo Junior SENTENÇA Trata-se de ação de cobrança movida pelo Condomínio Residencial Santa Maria em razão do inadimplemento de taxas condominiais referentes ao apartamento 01, Bloco 01, do referido condomínio.Designada audiência para tentativa de conciliação, as partes, por meio da petição de folhas 59/60, notificaram o pagamento do débito, bem como acordo no que tange ao pagamento dos honorários advocatícios.Relatei para o ato. Decido.Homologo o acordo feito pelas partes e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, nos termos da proposta.PRI.Oportunamente, arquivem-se os autos.Campo Grande, 24 de julho de 2012RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLION Juíza federal substituta

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015347-81.2009.403.6000 (2009.60.00.015347-5) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JOSE ROBERTO PLAZIO

Trata-se a ação de execução de título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, em face de Jose Roberto Plazio, visando à satisfação do débito de R\$ 886,16 (oitocentos e oitenta e seis reais e dezesseis centavos), atualizado até 24/08/2009.Tendo em vista a sentença exarada nos autos dos embargos à execução nº 0002911-56.2010.403.6000 (cópia às fls. 30-35), que desconstituiu o título executivo objeto da presente ação, bem como a certidão de trânsito em julgado lançada à fl. 36, JULGO EXTINTA a presente execução, ante a falta de interesse processual, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil - CPC.Em havendo penhora, levante-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010086-04.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ADEMAR ANTONIO DA SILVA

Trata-se a ação de execução de título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de

Mato Grosso do Sul - OAB/MS, em face de Ademar Antonio da Silva, visando à satisfação do débito de R\$ 808,89 (oitocentos e oito reais e oitenta e nove centavos), atualizado até 20/07/2010. Tendo em vista a informação de que a OAB/MS decidiu administrativamente pela extinção da presente demanda, face ao falecimento do executado (fl. 40), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 267, inciso VIII (desistência), do Código de Processo Civil - CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005876-17.2004.403.6000 (2004.60.00.005876-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X DEVANIR RUBENS GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DEVANIR RUBENS GARCIA

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a beneficiária Caixa Econômica Federal ciente da expedição dos Alvarás de Levantamento nº 156 e 157/2012, em 25/07/2012, com validade de 60 dias, devendo serem retirados na Secretaria nesse prazo, para saque na agência da Caixa Econômica Federal/PAB-Justiça Federal.

0000337-02.2006.403.6000 (2006.60.00.000337-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010815 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JOSE CARLOS PANIAGO X ENY GOMES PANIAGO(MS011759 - RAFAEL FERREIRA RIBEIRO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010815 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JOSE CARLOS PANIAGO X ENY GOMES PANIAGO(MS011759 - RAFAEL FERREIRA RIBEIRO LIMA)

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de José Carlos Paniago e Eny Gomes Paniago. Às fls. 240, a parte autora em petição conjunta com os réus anunciam a negociação extrajudicial da dívida e requerem a extinção do presente feito. Assim, homologo o pedido de desistência do feito, razão pela qual declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários conforme os termos da peça de f. 240. P.R.I. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos requeridos, mediante substituição por cópias a serem providenciadas pelo autor. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se.

Expediente Nº 2185

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0007282-34.2008.403.6000 (2008.60.00.007282-3) - JOSE CARLOS LEITE(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre o teor da petição de f. 293, apresentada pelo perito nomeado nestes autos.

0009336-02.2010.403.6000 - CESAR MELO GARCIA(MS012045 - JOAO RODRIGO ARCE PEREIRA E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos da decisão de f. 120/122, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca do laudo pericial apresentado às f. 139/154.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 2218

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004629-20.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001365-92.2012.403.6000) LIVIA DINIZ DA COSTA BORGES(MS005256 - TOMIYO ZUMILKA GOMES

ISHIYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS)

Homologo o acordo entabulado entre as partes, que consta na petição de fls. 315/316, e JULGO EXTINTO a ação de reintegração/manutenção de posse COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 269, III, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Considerando a extinção do feito acima, não mais se justifica a impugnação ao valor da causa, pelo que a JULGO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Ademais, não tendo ocorrido o depósito na ação de consignação em pagamento, também esta não tem mais razão de ser e, portanto, JULGO-A EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no mesmo artigo.Sem custas. Sem honorários.Publicuem-se. Registrem-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se.Cancelo, pois, a audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 7 de agosto de 2012. Intimem-se, com a devida urgência

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0006971-04.2012.403.6000 - EDMEIA DO CARMO MEDEIROS LORENZETTO PEREIRA(MS013673 - GILBERTO PICOLOTTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos em liminar.Busca a autora, em antecipação da tutela, sua remoção para a cidade de Campo Grande - MS.Diz que poderá exercer suas funções no Comando da 9ª Região Militar, que já emitiu parecer favorável para sua lotação provisória (exercício provisório).Fundamenta sua pretensão nos fatos de ter uma filha menor que precisa de sua atenção e cuidado e de sua mãe ter sofrido AVE, necessitando de assistência 24 horas. Diz que formulou pedido administrativo, porém, não obteve resposta.Ampara sua pretensão no art. 36, III, b, da Lei 8.112/90.É o relato do necessário. DECIDO.A autora ocupa o cargo de Agente Administrativo, sendo lotada no 6º Distrito Naval, na cidade de Ladário, MS. Pretende a sua remoção para esta cidade, a fim de manter a unidade familiar, uma vez que aqui residem sua filha, marido e mãe. Apresentou documentos que comprovam suas alegações.Dispõe a Lei 8.112/90 (com as modificações introduzidas pela Lei 9.527/97):Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede. Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção: (...)III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração: (...)b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial; A remoção prevista na Lei 8.112/90, art. 36, refere-se a deslocamento do servidor dentro do mesmo quadro. Saindo do Quadro da Marinha para outro quadro (Exército) o instituto aplicável é o do exercício provisório do 2º do art. 84 da mesma Lei. Não há como deferir uma remoção fora do mesmo quadro.O pedido da Inicial (remoção) não condiz com o seu pedido administrativo (exercício provisório).No entanto, a União, por intermédio do Exército (Ofício nr 034 - SRPC/9.P-A) já se manifestou positivamente quanto ao exercício provisório na 9ª Região Militar. A mesma União, por intermédio da Marinha, ainda não decidiu o pedido de exercício provisório dentro do prazo do P. único do art. 106 da Lei 8.112/90 (Art. 106. (...). Parágrafo único. O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.)A demora na resposta pode afrontar direito da autora, tendo em vista que a licença para acompanhar cônjuge sem remuneração (art. 84 da Lei 8.112/90) não pode ser recusada pela administração. O exercício provisório pode ser recusado, no entanto o Exército já se manifestou favoravelmente por meio do ofício já citado.A Constituição Federal estabelece:Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.(...)Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. A Constituição Federal confere proteção especial à família (art. 226). Essa proteção é ampliada em relação à criança, pelo comando do art. 227. Conforme demonstrado, a autora possui uma filha, menor. O exercício dos cônjuges em cidades diferentes restringe a convivência familiar desta criança a um dos genitores. No entanto, a constituição não somente assegura à criança o direito à convivência familiar, como impõe tal dever à família, sociedade e ao Estado, com absoluta prioridade. Diante dessa prioridade, a proteção constitucional dada à criança a precede qualquer outro interesse. Sobre a matéria, menciono os seguintes julgados:CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REMOÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. PROTEÇÃO À FAMÍLIA. - A Lei n 8.112/90, no parágrafo único do artigo 36, determina que dar-se-á a remoção, a pedido, para outra localidade, independentemente de vaga, para acompanhar o cônjuge, companheiro ou dependente, sendo certo que a interpretação deste dispositivo legal deve ser feita à luz da finalidade social com que foi elaborado e endereçado aos servidores públicos, porquanto nítido o intuito de preservação da unidade familiar. - A família, célula mater da sociedade, tem proteção especial do Estado, que deve evitar sua desagregação, restando sob este mesmo manto também a criança e o adolescente, conforme os princípios insertos nos artigos 226 e 227 da Constituição Federal de 1988, não podendo o discricionarismo da administração prevalecer sobre o corolário da Lei Maior. - Restando plenamente satisfeitos os requisitos legais autorizadores, impõe-se o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para que, através de

remoção, a servidora pública possa reintegrar-se ao seio familiar, prestigiando, destarte, a finalidade social visada, tanto pela Lei 8.112/90, quanto pela Carta Magna. - Precedentes (STF, MS nº 21.893/DF; STJ, MS nº 1.566/DF; TRF-2ª Reg., AG nº 2001.02.01.014766-4). - Agravo de instrumento provido (TRF2 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 104987 - QUARTA TURMA - Desembargador Federal FERNANDO MARQUES - DJU - Data: 18/11/2003 - Página: 135) AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. DEFERIMENTO. SERVIDORA PÚBLICA. REMOÇÃO A PEDIDO. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PROTEÇÃO À FAMÍLIA E À CRIANÇA. Tendo em vista a supremacia do princípio constitucional da proteção à família e à criança, previsto nos arts. 226 e 227 da Carta de 1988, e as peculiaridades da hipótese, deve ser mantida a liminar que deferiu a remoção. (TRF4 - AGMS 200704000039166 - CORTE ESPECIAL - LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON - D.E. 11/04/2007) Assim, está presente a verossimilhança das alegações. O perigo de dano reside nas consequências temerárias advindas à criança em razão da ausência de convivência familiar. Por outro lado, por cautela, em observância ao princípio da continuidade do serviço público, o exercício da servidora no órgão de destino, poderá ocorrer no prazo máximo de 30 (TRINTA) dias, razoável para que a instituição de origem se organize, de forma a manter a continuidade do serviço na Marinha em Ladário, MS. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, para compelir a UNIÃO a conceder exercício provisório a Autora na 9ª Região Militar em Campo Grande/MS, no prazo máximo de 30 (TRINTA) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor da Autora. Intime-se a União (9ª Região Militar) para cumprimento desta decisão, bem como seu representante judicial. Intime-se a Autora para emendar a Inicial (pedido judicial (remoção) incoerente com os documentos dos autos (exercício provisório)), no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da Inicial (art. 284 do CPC) e revogação da tutela ora antecipada. Após deferida a emenda, cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0004902-96.2012.403.6000 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL ANA CLARA (MS007794 - LUIZ AUGUSTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA IVONE DA SILVA BARBOSA
Manifeste-se a autora a respeito da negativa de citação de fls. 83/4, em cinco dias.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003595-10.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001365-92.2012.403.6000) LIVIA DINIZ DA COSTA BORGES (MS005256 - TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA)

Homologo o acordo entabulado entre as partes, que consta na petição de fls. 315/316, e JULGO EXTINTO a ação de reintegração/manutenção de posse COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Considerando a extinção do feito acima, não mais se justifica a impugnação ao valor da causa, pelo que a JULGO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Ademais, não tendo ocorrido o depósito na ação de consignação em pagamento, também esta não tem mais razão de ser e, portanto, JULGO-A EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no mesmo artigo. Sem custas. Sem honorários. Publiquem-se. Registrem-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Cancele, pois, a audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 7 de agosto de 2012. Intimem-se, com a devida urgência

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001365-92.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X LIVIA DINIZ DA COSTA BORGES (MS005256 - TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA)

Homologo o acordo entabulado entre as partes, que consta na petição de fls. 315/316, e JULGO EXTINTO a ação de reintegração/manutenção de posse COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Considerando a extinção do feito acima, não mais se justifica a impugnação ao valor da causa, pelo que a JULGO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Ademais, não tendo ocorrido o depósito na ação de consignação em pagamento, também esta não tem mais razão de ser e, portanto, JULGO-A EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no mesmo artigo. Sem custas. Sem honorários. Publiquem-se. Registrem-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Cancele, pois, a audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 7 de agosto de 2012. Intimem-se, com a devida urgência

0005789-80.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X ANDRE ANGELO FERRAZ

Vistos, etc. Trata-se de ação possessória, com pedido de liminar, movida pela CEF em face de ANDRÉ ANGELO

FERRAZ, em que pretende a reintegração na posse de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial. Alega a autora que a requerida descumpriu o contrato firmado, em virtude da não-ocupação do imóvel, conforme constatado em vistorias. Acrescenta que o réu foi devidamente notificado da rescisão do contrato e para desocupar o imóvel. Juntou documentos. Efetuou-se constatação judicial no imóvel (f. 37). É a síntese do necessário. De acordo com a constatação efetuada por Oficial de Justiça, o imóvel seria ocupado pelo arrendatário e por sua avó, Lídia Hicako Higa, o que foi confirmado por uma das moradoras do condomínio (f. 37). Assim, não havendo verossimilhança que o réu não estaria residindo no imóvel, por ora, INDEFIRO A LIMINAR. Cite-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2219

ACAO DE USUCAPIAO

0004282-84.2012.403.6000 - RONALDO BRUNET PEREIRA JUNIOR(MS007512 - ELCIO ANTONIO NOGUEIRA GONCALVES E MS014221 - WESLLEY ANTERO ANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Diante do exposto, reconhecendo a impossibilidade jurídica do pedido, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, uma vez que a relação processual não se completou. Isenta de custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001121-52.2001.403.6000 (2001.60.00.001121-9) - MARIA RENE ECHEVERRIA WANDERLEY(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO) X MARCELO ROBERTO DA CUNHA E MENEZES WANDERLEY(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Aos autores para manifestação sobre a petição e documentos de fls. 295/299, no prazo de dez dias.

0009787-66.2006.403.6000 (2006.60.00.009787-2) - TELMO BRUGALLI FLORES(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)
Recebo o recurso de apelação apresentado pela ré às fls. 105-117, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao recorrido (autor) para contra-razões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se

0009321-67.2009.403.6000 (2009.60.00.009321-1) - MARIA NAILZE DA SILVA(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA E MS008071 - ELSON RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1362 - ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO)
CÁLCULOS DO INSS APRESENTADOS ÀS FLS. 199/213. DESPACHO DE FLS. 197, ITEM 3: Apresentados os cálculos, intime-se o autor para requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Discordando dos cálculos, deverá apresentar novo demonstrativo dos valores, acompanhado da fundamentação acerca das divergências. Int.

0013301-22.2009.403.6000 (2009.60.00.013301-4) - NILSON GONCALVES CANGUSSU(MS009181 - RAFAEL RODRIGUES BITENCOURT E MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)
CÁLCULOS DO INSS APRESENTADOS ÀS FLS. 264/276. DESPACHO DE FLS. 260, ITEM 3: Apresentados os cálculos, intime-se o autor para requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Discordando dos cálculos, deverá apresentar novo demonstrativo dos valores, acompanhado da fundamentação acerca das divergências. Int.

0011784-45.2010.403.6000 - APARECIDO JORGE DA SILVA(MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1479 - ALYRE MARQUES PINTO)

APARECIDO JORGE DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, perante o JEF, Campo Grande, MS. Aduz ter sido trabalhador rural até 31 de dezembro de 1965, a partir de quando começou a laborar em atividade urbana. Requereu aposentadoria, em 13.12.2004, pedido que foi negado, sob a alegação de que não possuía tempo de serviço suficiente. Na ocasião o réu não teria computado o período em que laborou na empresa Comercial e Indústria Madeireira Ltda o argumento de que sua CTPS estava rasurada. Na sua avaliação, mesmo desconsiderado esse período, o tempo de serviço comprovado justifica o

deferimento de aposentadoria proporcional. Pede o reconhecimento do trabalho rural, no período de 16 de outubro de 1955 a 31 de dezembro de 1965, e do labor urbano até a data da EC 20/98, bem como a condenação do réu a lhe conceder aposentadoria a partir da data do desencadeamento do processo administrativo, com o pagamento das parcelas em atraso. Com a inicial, distribuída no JEF, foram apresentados os documentos de fls. 14-70. Em audiência, presentes as testemunhas do autor, este e seu advogado e a preposta do réu e de seu procurador, foi colhido o depoimento do autor e uma testemunha. O MM. Juiz proferiu o despacho de f. 75 instando o autor a juntar documentos pertinentes ao tempo em que alega ter laborado como trabalhador rural. Ademais, determinou a expedição de ofício ao DTR de Rondon, PR, solicitando esclarecimentos acerca da data da expedição da CTPS do autor. Relegou-se a apreciação do pedido de oitiva da testemunha ausente para depois da juntada dos referidos documentos. Naquela ocasião o INSS ofereceu contestação. Disse que as certidões apresentadas pelo autor foram expedidas quando ele já contava com 22 anos, pelo que não se prestam para comprovação do tempo de serviço em época anterior. Assim, o segurado não teria comprovado tempo de serviço suficiente para a concessão do benefício pleiteado. No respeitante ao período de 1 de fevereiro de 1966 a 25 de março de 1975 e de 21 de maio de 1990 a 1 de novembro de 1996, diz que não constam do CNIS, ressaltando que as anotações lançadas na CTPS fazem prova juris tantum. Sustenta que o segurado deve melhorar o conjunto probatório, através de prova material, à luz do disposto no art. 19, do Decreto nº 3.048/99, diante das suspeitas levantadas quanto aos registros referidos. Com a resposta vieram os documentos de fls. 90-123. Intimado a apresentar o endereço da DRT de Rondon, PR, o autor compareceu (fls. 129-130) para esclarecer que não possui outros documentos contemporâneos ao período de labor rural. No mais, na segunda via da CTPS foram anotados os dados existentes naquela extraviada. Sustenta que sua advogada só tomou conhecimento das rasuras existentes na CTPS por ocasião da audiência. De sua parte estima que tais rasuras tenham sido feitas por despachante a quem forneceu o documento para a obtenção de aposentadoria. Os esclarecimentos da DRT estão no ofício de fls. 139-50. O autor foi instado a esclarecer se pretendia produzir prova oral quanto ao alegado exercício de atividade rural (fls. 172-3). Na audiência de que trata o termo de fls. 185-6 foram ouvidas duas testemunhas por ele arroladas. O MM. Juiz do JEF-MS declinou da competência e determinou a remessa autos a esta Subseção (fls. 200-3). O processo foi distribuído para esta Vara (f. 211). No despacho de fls. 212 deferi o pedido de justiça gratuita formulado pelo autor, assim como o pedido de tramitação com prioridade. Na mesma ocasião determinei a intimação das partes para suas derradeiras alegações. O autor não se manifestou (fls. 213-v e 214). O INSS apresentou a petição de fls. 216-7. Converti o julgamento em diligência para que o autor apresentasse sua CTPS (f. 218). O autor exibiu o documento (fls. 220-1). É o relatório. Decido. Nos presentes autos o autor apresenta sua CTPS de fls. 21-29 e o original de f. 220-1, com os seguintes vínculos: EMPREGADOR ADMISSÃO DEMISSÃO TEMPO FUNÇÃO Comercial e Ind. Madeireira Ltda (*1) 01.02.1966 25.11.1975 9a 9m 24d Encarreg. pátio ENORPA S/A - Constr. Civis 29.01.1976 16.12.1979 3a 11m 17d Encarreg. geral Paulo de Melo Filho 01.01.1981 30.05.1981 4m Mestre de obras CONCEL - Eng. Ltda 01.06.1981 12.06.1982 1a 12d Mestre de obras Joel Paes de Almeida 20.08.1982 30.03.1983 7m 10d Mestre de obras Paulo Augusto da Costa Marques 02.05.1983 23.11.1983 6m 21d Mestre de obras CONCEL - Eng. Ltda 24.11.1983 09.01.1986 2a 1m 15d Mestre de obras CENO - Com. Eng. e Obras Ltda 20.01.1986 21.01.1987 1a 1d Mestre de obras SERGEN S/A 02.02.1987 28.03.87 1m 26d Mestre de obras Wajdi Ibrahim Ltda 08.04.1987 30.11.89 2a 7m 22d Encarreg. geral SCAVA - Ltda (*2) 21.05.1990 01.11.1996 6a 5m 10d Mestre de obras SCAVA - Ltda 03.01.1997 24.12.1999 2a 11m 21d Mestre de obras Total 32a 7m 17 d* 1/*2: períodos contestados pelo INSS. Note-se, porém, que a data estampada na fotografia do autor afixada no documento é de 31.12.75. Logo, a CTPS não poderia ter sido expedida na data (rasurada) constante do documento (31.12.65). Constata-se, pois, que a emissão ocorreu em 31.12.75, mesmo porque em 29 de janeiro de 1976 nova relação de emprego foi anotada. Por conseguinte, tem razão o requerido ao asseverar que o registro da alegada relação empregatícia mantida pelo autor com a empresa Comercial e Ind. Madeireira Ltda, no período de 1 de fevereiro de 1966 a 25 de novembro de 1975, deu-se de forma extemporânea. É certo que as anotações feitas na Carteira de Trabalho e Previdência Social gozam de presunção juris tantum (REsp nº 585.511 - PB, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU 05.04.2004). Tal presunção, obviamente, aplica-se nas relações empregado-empregador. Na relação previdenciária devem ser aceitas, mas cum granu salis, máxime em se tratando de anotações extemporâneas e feitas por empresa extinta e sem compromisso algum para com a veracidade dos fatos. Ressalte-se que não há verossimilhança na alegação do autor de que a CTPS apresentada trata-se de uma segunda via. A olho nu é possível constatar que a anotação 2ª lançada ao lado do número da Carteira foi também efetuada a posteriori, mesmo porque a letra não corresponde com aquelas constantes da qualificação, escritas pelo funcionário encarregado da emissão do documento (fls. 21 e 210). Aliás, a prova da existência dessa relação está deveras comprometida. Basta ver que o trabalhador somente passou a recolher contribuição sindical em 1976, quando passou a trabalhar na empresa ENORPA (f. 25), o mesmo sucedendo em relação às anotações pertinentes a aumento de salário (f. 35) e opção pelo FGTS (f. 221). Contempla também contra a existência dessa relação empregatícia a anotação referente à inscrição no PIS, só ocorrida em 20 de fevereiro de 1976, realizada pela empregadora ENORPA (f. 211). Por outro lado, quando do registro do nascimento da filha, em 23 de abril de 1966, o autor declarou ser lavrador e residente no distrito de Guaporema, PR (f. 31). Portanto, não é verdadeira a sua alegação de que desde fevereiro daquele ano trabalhava na Comercial e Indústria Madeireira Ltda. Não

obstante, inexistem elementos para afirmar que o mesmo aconteceu com relação à anotação de contrato do trabalho firmado entre o autor a empresa SCAVA Ltda, no período de 21.11.90 a 01.11.96. E como mencionado, das certidões abaixo, lavradas em Cartório de Querência do Norte, PR, constou ser ele lavrador: ATO REFERENTE DATA Casamento ao autor 13.06.65 Nascimento filha do autor: Marineide da Silva 09.04.66 Tais documentos prestam-se como início de prova material do trabalho rural, nos termos do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Porém, nada mais foi acrescentado. A testemunha Nelson Bugalho informou que só veio a conhecer o autor no ano de 1966, nesta cidade, ou seja, em época posterior aquele período reivindicado na inicial. A testemunha Aníbal Rosa Lopes pouco acrescentou a respeito porque também conheceu o segurado nesta cidade. Em síntese, considero que o autor não se desincubiu do ônus da prova no que diz respeito às alegadas atividades rurais. De sorte que desconsiderado o período urbano no qual o autor diz ter laborado na primeira empresa que anotou sua CTPS, chega-se a 21 anos, 10 meses e 14 dias de tempo de serviço, insuficientes para o reconhecimento do pedido. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno o autor a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, com as ressalvas do art. 12, da Lei nº 1.060/50. Isento de custas. P.R.I.

0008355-36.2011.403.6000 - LUIS GOMES DOS SANTOS(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA E MS014298 - TIAGO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - DJALMA FELIX DE CARVALHO)

1) Recebo o recurso de apelação apresentado pelo autor às fls. 88/99, nos efeitos devolutivo e suspensivo, com ressalvas quanto à decisão antecipatória da tutela. Ao recorrido (réu) para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2) Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005024-85.2007.403.6000 (2007.60.00.005024-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000149-29.1994.403.6000 (94.0000149-5)) OTACILIO SILVA DE MATTOS X GENIVAL SEVERINO PEREIRA X OCIR SILVA DE MATOS(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO E SPI22900 - TCHOYA GARDENAL FINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1035 - ARLINDO ICASSATI ALMIRAO)

Aos embargados para manifestação sobre os cálculos da Contadoria (fls. 78/86).

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002099-63.2000.403.6000 (2000.60.00.002099-0) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS007020 - VALDEMIR VICENTE DA SILVA) X CARLOS EDUARDO PAITL(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS008898 - MARIA SILVIA MARTINS MAIA)

Ao embargado para manifestação sobre o laudo pericial de fls. 132/187, no prazo de dez dias.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITACAO

0011402-57.2007.403.6000 (2007.60.00.011402-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS012608 - ROSE HELENA SOUZA DE OLIVEIRA ALMIRON) X CRISPIM BRASIL FILHO - espólio X ANA EMILIA IPONEMA BRASIL SOTERO
Fls. 98-9. Defiro. Ao SEDI para retificação dos registros e autuação, para constar do pólo passivo Espólio de Crispim Brasil Filho. Após, depreque-se a citação do executado, na pessoa da inventariante Ana Emília Iponema Brasil Sotero, no endereço de f. 99.Int.

Expediente Nº 2220

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0007147-80.2012.403.6000 - ANDREIA HADDAD SAN SOE COUTO(MS006875 - MARIZA HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Nos termos do art. 47, parágrafo único, requeira a autora no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, a citação de CATIA DE OLIVEIRA SAN SOE COUTO (f. 27 - casada com o falecido instituidor) e ainda, havendo, citação, no mesmo prazo, dos demais dependentes do instituidor da pensão, juntando contrafé, pois seria(m) beneficiada(os) com a reversão da cota-parte da autora (Lei n. 8.213/91, art. 77, 1º). Após, resolverei a petição de fls. 69/77. Intime-se.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DRA(A) ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 1185

ACAO PENAL

0007053-40.2009.403.6000 (2009.60.00.007053-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X GILMAR TONIOLLI(PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA)
Fica a defesa intimada da designação de audiência no Juízo da 12ª Vara da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, a ser realizada no dia 25/09/2012, às 16:15hs, para audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação: Sr. José Adelar Cuty da Silva,, nos autos de Carta Precatória nº 27277-88.2012.401.3400.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI
Juiz Federal
DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA
Juiz Federal Substituto
RICARDO AUGUSTO ARAYA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4027

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0005434-69.2009.403.6002 (2009.60.02.005434-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001171-33.2005.403.6002 (2005.60.02.001171-1)) UNIMED DE DOURADOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA(MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA E MS009475 - FABRICIO BRAUN) X FAZENDA NACIONAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

Expediente Nº 4028

EXECUCAO FISCAL

0000564-20.2005.403.6002 (2005.60.02.000564-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X JOSE DA COSTA BARRETO

Manifeste-se (o) a exequente sobre a juntada do ofício de fls 137 (referente ao recolhimento de custas processuais através de Guia de Recolhimento Judicial - GRJ, no valor de R\$ 250,20 (duzentos e cinquenta reais e vinte centavos), para cumprimento da Carta Precatória de fls. 135.

Expediente Nº 4029

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002370-46.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X ADRIANA DOS SANTOS DA SILVA

Trata-se de ação promovida pela Caixa Econômica Federal em face de Adriana dos Santos da Silva em que objetiva, liminarmente, a busca e apreensão do veículo objeto do contrato de alienação fiduciária n. 07.0562.0149.000121-39 em razão da requerida se encontrar inadimplente desde 04/2012 e de estar constituída em mora. Vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. Decido. Dispõe o art. 3º do Decreto n. 911/69: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Documentos de fls. 07/12 demonstram a existência do contrato indicado na inicial, devendo ser ressaltada a cláusula 18 em que o automóvel descrito no item 4 é dado como garantia por meio de alienação fiduciária, permitindo-se à CEF a presente medida no caso de inadimplemento, conforme cláusula 18.5 (fl. 10). A impuntualidade no pagamento é demonstrada pela planilha de evolução de dívida (fl. 15), assim como o estado de mora é evidenciado pelo instrumento público de protesto de fl. 19. Assim, atendidos os requisitos legais, defiro o pedido de busca e apreensão do veículo GM/Celta, ano de fabricação 2002, número de chassi 9BGRD08Z02G132047, RENAVAM 774817348, devendo ser depositado na empresa indicada e qualificada à fl. 03. Cite-se a requerida para que, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, purgue a mora (art. 3º, 2º do Decreto Lei 911/69), e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar, apresente resposta. Não localizado o bem, fica desde já convertido o pedido de busca e apreensão em execução de título extrajudicial, devendo a requerida ser citada para efetuar o pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, conforme art. 652 do CPC. Expeça-se o mandado de busca e apreensão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se. Dourados, 25 de julho de 2012.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001648-85.2007.403.6002 (2007.60.02.001648-1) - FRANCISCO APARECIDO GONCALVES(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Cuida-se de ação, sob o rito ordinário, proposta por FRANCISCO APARECIDO GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez. Sustenta que sempre exerceu atividades braçais e, em abril de 2000, foi acometido de grave problemas de saúde (bursite de ombro, espondilolise com lombalgia), ficando incapacitado para o trabalho. Informa, outrossim, que requereu o benefício do auxílio doença em 27/04/2000, que foi posteriormente cessado, estando atualmente inválido para todo e qualquer trabalho. A parte autora juntou documentos (fl. 07/53). Os benefícios da Justiça Gratuita foram concedidos à fl. 56. Citado e intimado, o INSS apresentou contestação (fl. 68/75), alegando, em síntese, a ausência dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando, ao final, pela improcedência dos pedidos. Réplica às fl. 91/93. Designada perícia médica na especialidade de ortopedia (fl. 95/96, 101), facultando às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. O laudo pericial foi apresentado (fl. 119/128). O INSS juntou parecer do assistente técnico (fl. 132/134). Impugnação ao laudo formulado pela parte autora (fl. 138/139). Decisão acolhendo a insurgência e determinando a complementação do laudo (fl. 141). O Expert apresentou esclarecimentos às fl. 143. Manifestação derradeira do autor, pela procedência do pedido (fl. 164). O INSS reitera o teor da contestação, considerando que não ficou atestada a invalidez (fl. 165 e 167v). Sem mais provas vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, regulamentada nos artigos 42 e seguintes da mesma Lei, é devida ao segurado incapacitado permanentemente para qualquer atividade laboral, sendo que, nos termos do art. 44 da mencionada norma, seu valor corresponde a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Cumpre salientar, ainda, que, a teor do art. 25 caput e inciso I da Lei n.º 8.213/91, e ressaltando o disposto no art. 26, inciso II da mesma Lei, exige para sua concessão o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Releva notar, também, que consoante disposto nos arts. 101 e 47 da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 70 da Lei n.º 8.212/91, os beneficiários em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, estão obrigados a submeter-se a exames médicos periódicos para reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em havendo recuperação. Em suma, no vertente feito, impende verificar se o autor preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição do benefício pretendido na inicial, quais sejam: a) aposentadoria por invalidez: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade permanente. Foi realizada perícia médica na especialidade de medicina do trabalho. O laudo médico apresentado pelo Perito Judicial asseverou que o examinado apresenta alterações degenerativas na coluna vertebral, em forma de artrose e protrusão discal, espondilólise de L4-L5 e L5-S1, doença adquirida, não ocupacional, não consolidada, passível de tratamento e estabilização do quadro (Parte 6 - Conclusão, item a, fl. 125). Contudo, o laudo é claro e expresso no sentido de concluir pela redução definitiva da capacidade laborativa, com restrição para atividades que demandem sobrecarga para a coluna lombar e afirma que é passível de reabilitação

profissional (Parte 6 - Conclusão, itens b e c, fl. 125/126). Assim, impõe-se o acolhimento das conclusões do perito do Juízo, no sentido de que os males que acometem a parte autora, não a impossibilitam de exercer atividade laboral, porquanto há restrição apenas para aquelas que demandam a prática de esforços intensos. Não comprovada a invalidez, resta descaracterizada a contingência da aposentadoria, na forma pretendida. Por decorrência, desnecessária a análise da qualidade de segurada ou preenchimento da carência. Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por FRANCISCO APARECIDO GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados. Custas ex lege. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, restando suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1.060/50. Oportunamente, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I. Dourados, 27 de julho de 2012.

0004702-25.2008.403.6002 (2008.60.02.004702-0) - ALCIDES MOREIRA (MS011832 - LEANDRO LUIZ BELON E MS011884 - JOSE MAGI STUQUI JUNIOR E MS012028 - FABIO DE SOUZA ZANELLA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS (Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA E Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR)

Trata-se de ação ordinária proposta por Alcides Moreira em desfavor da Universidade Federal da Grande Dourados. Narra o autor que foi contratado pela UFGD para o cargo de professor substituto para prestar serviços no período compreendido entre 12.06.2006 a 12.06.2007. Refere que o contrato de prestação de serviços como professor substituto foi prorrogado até o dia 19.12.2007. Continua afirmando o autor na exordial que chegada a data de vencimento do segundo contrato, o autor fora informado que deveria continuar prestando seus serviços a ré uma vez que teria o seu contrato novamente prorrogado, tendo participado de reunião de professores e continuado a ministrar aulas. Diz o autor que como ainda recebia pagamentos em sua conta, entendeu que o seu contrato havia sido prorrogado, quando então foi surpreendido em março de 2008 com a cessação dos vencimentos. Buscando explicações, foi informado que o seu contrato de prestação de serviços havia se encerrado em dezembro, sem renovação, e que as verbas que vinha recebendo eram somente o pagamento das verbas rescisórias referentes ao contrato encerrado. Sustenta que não consta nenhum registro de ocorrência de contrato vencido em janeiro e fevereiro de 2008, sendo que laborou normalmente, fazendo jus ao pagamento de vencimentos de tais meses, o que não lhe foi feito. Assim, pede o recebimento de R\$ 3.870,00 (três mil, oitocentos e setenta reais) a título de parcelas correspondentes a janeiro, fevereiro e março de 2008 bem como o recebimento de R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais) referentes a 13º salário e férias proporcionais. Juntou documentos às fls. 08/37. Citada, a UFGD apresentou contestação às fls. 49/53. Sustenta a Fundação requerida a improcedência da demanda, alegando que o contrato do autor com a instituição era de prazo determinado, tendo sido cessado este em 19.12.2007. Narra que devido ao cronograma da folha de pagamento de dezembro de 2007 ter se encerrado no dia 07/12/2007 e o vencimento do contrato em tela marcado para 19/12/2007, a rescisão contratual só foi efetivada no mês de janeiro de 2008, pois o sistema não permitia a rescisão com data futura, sendo que no início de fevereiro de 2008 o autor recebeu os valores referentes à sua rescisão contratual. Aduz ainda que a alegação do autor de que exerceu todas as suas antigas atribuições após o encerramento do referido contrato, não procedem, pois apenas participou de uma reunião ocorrida no mês de janeiro de 2008, para a qual foi equivocadamente convidado, em razão de seu nome (e-mail) ainda constar na lista de distribuição pré-definida que não havia sido atualizada até aquele momento bem como o fato de seu nome constar no Relatório Mensal de Ocorrência (RMO) nos meses de janeiro e fevereiro de 2008, não significa que o autor tenha efetivamente trabalhado, pois seu contrato findou-se em 19/12/2007 e, a partir de então, nada mais lhe foi cobrado por parte da UFGD, inclusive não teve turma direcionada aos seus cuidados. Juntou documentos às fls. 54/64. Réplica às fls. 68/71. O Juízo deferiu a prova requerida pelas partes, tendo sido colhido depoimento pessoal do requerente e oitiva de testemunhas. A prova oral foi produzida às fls. 84/87. A parte autora apresentou alegações finais às fls. 90/96 enquanto a UFGD se manifestou à fl. 97-v. Vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. Decido. Inicialmente afastado a arguição de revelia levantada pelo autor, uma vez que a juntada da carta precatória de citação cumprida se deu em 07.07.2009, data do início da contagem do prazo de 60 dias para apresentação da contestação pela Fundação Pública (art. 241, IV, CPC), a qual apresentou a peça em 17.08.2009 (fl. 9-v9). Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito. O autor foi contratado pelo prazo determinado de 12 meses pela UFGD como professor substituto, com carga semanal de 40 horas (fl. 19), compreendendo tal prazo o período de 21.06.2006 a 20.07.2007, como demonstra contrato de fls. 21/23. Houve prorrogação do referido contrato, com vigência até 19.12.2007 (fl. 24). Tendo o autor subscrito ambos os contratos (fls. 23 e 24), é certo que tinha conhecimento acerca da temporariedade daqueles, ou seja, sabia de seu termo final de vigência. Mostra-se plausível a alegação da requerida de que a efetivação do encerramento do contrato do autor somente se deu em janeiro de 2008 em razão do cronograma da folha de pagamento de dezembro de 2007 ter se encerrado em data anterior ao termo final do mencionado contrato. Outrossim, embora não conste nos autos, mostra-se verossímil que os pagamentos efetuados em janeiro e fevereiro de 2008 se refiram somente a verbas rescisórias de tal contrato, o que motiva, inclusive, a propositura desta ação. Assim, o fato de o autor ter recebido verbas em jan/fev

de 2008 não conduz à ideia de que continuava vinculado à universidade. Por outro lado, o fato de constar sem registro de ocorrência no relatório mensal de ocorrência no mês 02/2008 (fl. 30) não implica em reconhecer automaticamente que o autor continuou a prestar serviços à Universidade, podendo ser mero erro administrativo, razão pela qual há a necessidade de complementação por outros elementos de prova. Como já dito anteriormente, o autor tinha conhecimento do término de seu contrato. O autor foi comunicado, em 24.01.2008, via e-mail, para comparecer à reunião para definição de grade, horário e plano de ensino do curso de medicina (fl. 29). Mesmo considerando que o envio foi equivocado, uma vez que não deveria constar no grupo de e-mail dos professores, é certo que àquele foi dada a expectativa de prorrogação do contrato. Na ocasião da reunião, caso não desejassem mais os serviços do autor, inclusive pelo término de seu contrato, deveria ele ter sido avisado para que se retirasse da reunião, o que não foi feito, conforme se apurou em prova testemunhal. A testemunha Márcia Midori Shinzato, Diretora da Faculdade de Ciências da Saúde da UFGD à época dos fatos, confirmou que o autor foi convidado à reunião, mesmo que por engano, e que em tal reunião foi deliberado acerca da grade de horário das aulas para o semestre. Referida testemunha disse ter ficado surpresa de ver o autor, e após confirmar com o secretário o equívoco da convocação, continuou a reunião normalmente, deliberando acerca dos horários, tendo aduzido que ficou constringida em pedir que ele se retirasse da sala. Embora não tenha desejado ser descortês, é certo que o fato de deixar o autor participar da reunião, deliberando acerca dos horários, conferiu-lhe concreta expectativa de prorrogação do contrato. Diz a testemunha que a ele não foi distribuído um horário, mas pode ser que tenha pegado um, dando a entender que ele foi inserido no plano de aulas do semestre sem objeção da direção. Cumpre observar que, como a própria testemunha disse, o contrato temporário do professor pode chegar a um prazo máximo de 02 (dois) anos, sendo legítima expectativa do autor em prorrogação, à época, por mais seis meses, uma vez que seu contrato até ali perdurara 01 ano e 06 meses. Contudo, esclareço que conferir expectativa de prorrogação de contrato ao professor não significa que este prestou serviços à Administração Pública. Do depoimento da testemunha Márcia, extrai-se que a UFGD encontrava dificuldades internas em sua organização, muito em razão dos falhos sistemas informatizados, que burocratizam e emperram a administração pública. Em seu depoimento pessoal o autor diz que quando da primeira prorrogação do contrato, inicialmente lhe fizeram um contato informal para continuar a prestar os serviços para daí então formalizarem o aditivo de prorrogação. Tenho que tal alegação é verossímil ante as dificuldades operacionais já mencionadas, havendo necessidade de um prévio aviso ao contratado para continuar a ministrar aulas para daí então formalizar o aditivo de prorrogação, sob pena de interrupção das aulas. No caso em tela, não restam dúvidas que a atuação da administração para com o autor foi falha, não deixando de maneira clara sua situação na docência da Universidade. Independentemente de existência de contrato, é certo que os serviços prestados à Administração Pública devem ser remunerados, sob pena de enriquecimento indevido do ente público. Cabe observar que qualquer vício que macula o ato ou contrato administrativo não é óbice para que se remunere a contraprestação do particular, notadamente sua força de trabalho. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO EFETIVA DE SERVIÇOS À FUNDAÇÃO PÚBLICA. NEGATIVA DE PAGAMENTO DOS SERVIÇOS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL PELA PRESTADORA DE SERVIÇOS. IRRELEVÂNCIA. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. VEDAÇÃO. 1. Repugna ao direito o enriquecimento sem causa, sobretudo quando ele venha invocado pela própria Administração Pública, como no caso concreto. 2. Tendo a Administração contratado serviços de particular, sem exigir previamente documentos que reputa devidos, em função de lei, não poderá fazê-lo após a regular prestação dos serviços em favor do Poder Público, pena de se privilegiar o enriquecimento sem causa. 3. O fato de a empresa prestadora de serviços estar ou não inscrita, à época, nos cadastros do SICAF, não retira do mundo fenomênico o fato de ter ela prestado, adequadamente, serviços em favor da Universidade Federal de São Carlos, devendo ser remunerada por isso. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. AC 200103990100615. Judiciário em Dia Turma Y. Juiz Relator Wilson Zauhy. Publicado no DJF3 em 13.06.2011) PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPROVAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS AO INSS. INOBSERVÂNCIA DA NECESSIDADE DE ENTREGA DE RELATÓRIOS PELO ADVOGADO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. VEDAÇÃO. 1. Não verificada na espécie a hipótese de anulação da sentença, por eventual cerceamento de defesa, vez que o próprio autor, em várias oportunidades e antes da sentença manifestou desejo expresso no sentido de que o feito fosse julgado no estado em que se encontrava, independentemente, portanto, de outras provas. 2. No que diz com o mérito da pretensão deduzida pelo autor/recorrente existe um fato relevante que não pode ser desprezado para a resolução da lide, que é, precisamente o de ter o autor prestado serviços advocatícios para o INSS, fato que não é negado pela Autarquia. 3. Louva-se o INSS no fato de que o prestador de serviços não teria se desincumbido de ônus que lhe competia, de informar, por meio de relatório específico, a prestação de serviços, em prazo previsto em instrução interna daquela Autarquia. 4. A sentença acolheu essa alegação de não cumprimento de obrigação atribuída ao prestador de serviços para negar-lhe o direito à percepção da remuneração vindicada, ao fundamento de supremacia das normas de natureza administrativa. 5. A relação de administração, no entanto, não pode favorecer o enriquecimento ilícito do Poder Público. A vedação de enriquecimento sem causa, em nosso ordenamento jurídico, é verdadeiro sobreprincípio, impondo-se sobre os princípios ordinários, até mesmo sobre o que dispõe acerca da supremacia do

interesse público sobre o privado. 6. A justificativa dada pelo INSS para o não pagamento ou o não reconhecimento do direito vindicado pelo autor vem sintetizada em uma de suas manifestações, escorada na interpretação da Ordem de Serviço n. 14, de 3 de novembro de 1.993. A sentença, de seu turno, acolheu esse argumento. 7. Mesmo o ato vinculado, destinado ao administrador, não pode favorecer o enriquecimento ilícito. Deve o prestador de serviços ter a oportunidade de demonstrar, em liquidação de sentença, que efetivamente prestou o serviço para o qual estava contratado, deixando de receber por ele. 8. A não apresentação de documento, a tempo e modo, quando muito pode gerar outras consequências, a exemplo da não ocorrência de mora, mas nunca a falta de pagamento, uma vez comprovada a prestação efetiva do serviço. 9. Apelação da parte autora provida.(TRF 3ª Região. AC 200461020117158. Judiciário em Dia Turma Y. Juiz Relator Wilson Zauhy. Publicado no DJF3 em 20.06.2011) Contudo, justamente em razão deste raciocínio, não pode o prestador de serviços receber mais do que aquilo efetivamente prestado à administração. Conforme art. 333, inciso I do CPC, compete ao autor comprovar a existência do direito alegado na inicial. Dos autos, tem-se como comprovado, tão somente, a participação do autor em aludida reunião. Nada há nos autos que indique ter o requerente prestado serviços até o mês de março de 2008 como descreve na inicial, seja ministrando aulas, seja preparando-as. Não se pode olvidar que o ano letivo nas universidades públicas somente se inicia no final de fevereiro, não podendo ser presumido que, em razão da participação do autor na reunião, passou a efetivamente prestar serviços à universidade em tal ínterim. Conforme exaustivamente dito, o autor tinha conhecimento de que o seu contrato já estava expirado, sendo razoável esperar que fosse diligente em procurar a Administração para resolver sua situação e esclarecer por qual razão foram creditados valores em sua conta bancária. Assim, atento à necessidade de remunerar o trabalho efetivamente prestado, faz jus o autor somente ao pagamento referente a 01 (um) dia de serviço, em razão de sua participação na reunião, sendo certo que o autor não se desincumbiu do ônus de comprovar a prestação de serviço durante todo o período dos meses de janeiro, fevereiro e março de 2008. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a demanda, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), a fim de determinar que a UFGD pague ao autor o valor de 01 (um) dia de serviço prestado e seus reflexos trabalhistas, devendo tal valor ser atualizado desde janeiro de 2008 nos moldes da Resolução n. 134/2010 do C.JF. Condeno, ainda a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, restando a cobrança suspensa nos termos da Lei n. 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 27/07/2012

0001903-72.2009.403.6002 (2009.60.02.001903-0) - SAMUEL EVARISTO DA SILVA (MS009199 - CRISTINA AGUIAR SANTANA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Samuel Evaristo da Silva apresenta (fls. 133/134) embargos declaratórios da sentença (fls. 130/131), alegando obscuridade no tocante a análise da antecipação dos efeitos da tutela. 2. Assim, requer o saneamento do ponto arguido e efeitos infringentes para acolhimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. É o sucinto relatório. Decido. 4. Os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na decisão (art. 535 do CPC). 4. No entanto, não se vislumbra qualquer omissão ou obscuridade na sentença prolatada, uma vez que os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela requeridos na petição inicial e às fls. 56/57 foram devidamente analisados nas decisões de fls. 39/40 e 80. 5. Assim, não cabe ao juiz analisar de ofício o cabimento da antecipação de tutela, cabendo o autor reiterar o pedido após a realização da perícia judicial. 6. Ante o exposto, não havendo obscuridade no julgado e considerando a taxatividade das hipóteses legais, NÃO CONHEÇO os embargos declaratórios. 7. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 29 de junho de 2012.

0003594-24.2009.403.6002 (2009.60.02.003594-0) - MARIA APARECIDA DA SILVA (MS009882 - SIUVANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Cuida-se de ação, sob o rito ordinário, proposta por MARIA APARECIDA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, se presentes os requisitos da invalidez, a aposentadoria por invalidez. Sustenta que exerce o trabalho autônomo de costureira e a partir de 25/02/2003, em razão de doença incapacitante (osteopenia, espondiloartrose, discopatia C6/C7 com projeções osteofíticas para o forame de conjugação) e recebeu auxílio doença, o qual foi cessado em 01/06/2009 (NB 516040613-0), mesmo persistindo o quadro clínico da incapacidade. A parte autora juntou documentos (fl. 97/101). Os benefícios da Justiça Gratuita foram concedidos à fl. 111, porém, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Citado e intimado, o INSS apresentou contestação (fl. 113/117). Preliminarmente, informou que a autora esta em gozo de benefício auxílio doença com data para cessação automática em maio de 2010. No mérito, alega, em síntese, a ausência dos requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados, pugnando, ao final, pela improcedência dos pedidos. Réplica às fl. 123/125. Designação da perícia médica (fl. 156). O laudo pericial foi apresentado (fl. 166/172). Intimadas a se manifestarem sobre o laudo, a parte autora reiterou a procedência (fl. 177/180) e o INSS ratificou a contestação (fl. 181). Sem mais provas vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O auxílio-doença está disciplinado

nos artigos 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e deve ser concedido ao segurado acometido de incapacidade provisória para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, por mais de quinze dias. Nos termos do art. 61 do mesmo diploma legal, seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, porém nunca inferior a um salário mínimo (art. 201, 2.º, CF/88). Por sua vez, a aposentadoria por invalidez, regulamentada nos artigos 42 e seguintes da mesma Lei, é devida ao segurado incapacitado permanentemente para qualquer atividade laboral, sendo que, nos termos do art. 44 da mencionada norma, seu valor corresponde a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Cumpre salientar, ainda, que ambos os benefícios, a teor do art. 25 caput e inciso I da Lei n.º 8.213/91, e ressalvando o disposto no art. 26, inciso II da mesma Lei, exigem para sua concessão o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Releva notar, também, que consoante disposto nos arts. 101 e 47 da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 70 da Lei n.º 8.212/91, os beneficiários em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, estão obrigados a submeter-se a exames médicos periódicos para reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em havendo recuperação. Em suma, no vertente feito, impende verificar se o autor preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição dos benefícios pretendidos na inicial, quais sejam: a) auxílio-doença: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade temporária; b) aposentadoria por invalidez: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade permanente. Foi realizada perícia médica na especialidade de ortopedia. O laudo médico apresentado pelo Perito Judicial asseverou que a examinada apresenta hérnia de disco lombar, artrose da coluna vertebral, tendinopatia do ombro, epicardite lateral cotovelo e tenossinante de punho (respostas aos quesitos 1 do juízo, fl. 171). Afirma ainda que a parte autora está incapacitada parcial e permanentemente para realizar sua profissão (costureira) desde 2005 (respostas aos quesitos 9 do autor e 4 a 6 do juízo, fl. 168, 171). Nada obstante as conclusões do Sr. Perito, de que a demandante não está incapacitada para toda atividade, penas para os esforços repetitivos e intensos a partir de 2005 (fl. 169, item 6), resta evidente, ante as condições particulares da segurada, notadamente a idade (DN 09/08/47) e o baixo grau de capacitação profissional, que não é possível sua recolocação no mercado de trabalho, fazendo jus portanto à aposentadoria por invalidez. Neste sentido recente Súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, editada sob o n. 47, que dispõe: Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez. Com efeito, a autora está com 64 anos de idade e incapacitado para atividades que demandem esforço físico (sobre a coluna lombar), as quais são responsáveis por seu sustento. Dissocia-se da realidade entender que com a atual condição econômica e física, aliada ao seu baixo grau de instrução, estará apta a aprender a desenvolver outras atividades, sendo mister reconhecer a impossibilidade de sua readaptação ao mercado de trabalho. Posto isso, verificando-se a incapacidade para desenvolver atividades que sempre foram o seu sustento e a difícil probabilidade de reinserção no mercado de trabalho, reputo preenchidos os requisitos à concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária. Observando que o quadro clínico da autora apurado em perícia judicial (incapacidade desde 2005) é o mesmo indicado no relatório médico e exames acostados (fl. 67/75, 80/101), contemporâneos às perícias médicas realizadas pela Autarquia Federal (fl. 21/22, 27, 29, 33, 35, 37, 42, 44, 47/51, 54/57 e 60), o que ensejou a manutenção do benefício do auxílio-doença de 19/04/2004 a 21/07/2005 (fl. 107); de 06/03/2006 a 01/06/2009 (fl. 109) e de 10/08/2009 a 25/05/2010 (fl. 127/130), restam atendidas a qualidade de segurado e a carência, fazendo então jus a concessão dos pedidos. Assim, deve ser reconhecida a manutenção do auxílio doença NB 516.040.613-8, DCB 01/06/2009 (fl. 109) até a concessão do próximo benefício, NB 536.706.910-6, DIB 10/08/2009 (fl. 127), DCB 30/06/2010 (fl. 130), e a manutenção deste último até a data da realização da perícia judicial (01/03/2012, fl. 172) e, a partir de então, ser convertido em definitivo para a aposentadoria por invalidez. Por fim, presentes os requisitos estatuídos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, consubstanciada na fundamentação retro expandida, e o perigo da demora, materializado na natureza alimentar do benefício, deve ser antecipado os efeitos da tutela para determinar ao INSS a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 100,00 em favor do autor. Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA APARECIDA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e resolvo o presente processo com mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados, no sentido de condenar o INSS a manter o pagamento do auxílio doença NB 516.040.613-8, DCB 01/06/2009 (fl. 109) até a concessão do benefício NB 536.706.910-6, DIB 10/08/2009 (fl. 127), DCB 30/06/2010 (fl. 130), a manter este último até a data da realização da perícia judicial (01/03/2012, fl. 172), e a partir desta data converte-lo em benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária, ficando autorizado a abater eventuais valores recebidos neste interregno a título de benefícios inacumuláveis por incapacidade. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro de 2010. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta

de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Presentes os requisitos estatuídos no artigo 273 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 100,00 em favor do autor. Comunique-se, preferencialmente por meio eletrônico, o EADJ/INSS, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, destacando-se que os valores compreendidos entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início de pagamento na seara administrativa serão objeto de pagamento em juízo. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: Maria Aparecida da Silva Benefício concedido: Manutenção de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez Número do auxílio-doença (NB): NB 516.040.613-8 e NB 536.706.910-6 Período do benefício (DIB): Auxílio-doença: NB 516.040.613-8, de 02/06/2009 a 09/08/2009 e NB 536.706.910-6, de 01/07/2010 a 01/03/2012 Aposentadoria por invalidez: desde a realização da perícia médica em 02/03/2012. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% sobre os valores em atraso (Súmula n. 111 do STJ). O INSS é isento do pagamento de custas. Todavia, deverá ressarcir os gastos com a perícia realizada nos autos (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 25 de julho de 2012.

0002440-34.2010.403.6002 - EZEQUIEL PEREIRA (MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)
Cuida-se de ação, sob o rito ordinário, proposta por EZEQUIEL PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 537.395.728-0, DCB 31/07/2010) e, se presentes os requisitos, a conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta que exercia a profissão de motorista e, em razão de acidente doméstico, ocorrido em agosto de 2009, ficou com sequelas (atrofia do membro superior direito) que causam limitação para o desempenho de seu trabalho habitual. Informa, outrossim, que recebeu auxílio doença de 18/09/2009 (NB 537.395.728.0), porém, mesmo persistindo o quadro da incapacidade laboral, a Previdência Social cessou o pagamento em 31/07/2010. A parte autora juntou documentos (fl. 10/53). Os benefícios da Justiça Gratuita foram concedidos à fl. 56/57, bem como, antecipada a produção de prova pericial. A antecipação de tutela, porém, foi ali indeferida. Citado e intimado, o INSS apresentou contestação (fl. 69/72). Preliminarmente, informou que foi mantido o auxílio doença desde 10/09/2009, com data para cessação automática em 16/11/2010. No mérito, alega a ausência dos requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados, pugnando, ao final, pela improcedência dos pedidos. Réplica às fl. 86/87. O laudo pericial foi apresentado (fl. 96/103). Intimadas a se manifestarem sobre o laudo, a parte autora reiterou a procedência (fl. 107) e o INSS ratificou a contestação (fl. 108). Sem mais provas vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O auxílio-doença está disciplinado nos artigos 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e deve ser concedido ao segurado acometido de incapacidade provisória para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, por mais de quinze dias. Nos termos do art. 61 do mesmo diploma legal, seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, porém nunca inferior a um salário mínimo (art. 201, 2.º, CF/88). Por sua vez, a aposentadoria por invalidez, regulamentada nos artigos 42 e seguintes da mesma Lei, é devida ao segurado incapacitado permanentemente para qualquer atividade laboral, sendo que, nos termos do art. 44 da mencionada norma, seu valor corresponde a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Cumpre salientar, ainda, que ambos os benefícios, a teor do art. 25 caput e inciso I da Lei n.º 8.213/91, e ressaltando o disposto no art. 26, inciso II da mesma Lei, exigem para sua concessão o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Releva notar, também, que consoante disposto nos arts. 101 e 47 da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 70 da Lei n.º 8.212/91, os beneficiários em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, estão obrigados a submeter-se a exames médicos periódicos para reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em havendo recuperação. Em suma, no vertente feito, impende verificar se o autor preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição dos benefícios pretendidos na inicial, quais sejam: a) auxílio-doença: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade temporária; b) aposentadoria por invalidez: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade permanente. Foi realizada perícia médica na especialidade de ortopedia. O laudo médico apresentado pelo Perito Judicial asseverou que o examinado apresenta fratura de olicrano (cotovelo) direito tendo limitação funcional do mesmo, ocasionada pelo acidente ocorrido em 10/09/2009 (respostas aos quesitos 1 a 3 do juízo, fl. 97). Contudo, o laudo é claro e expresso no sentido de que há incapacidade parcial e permanente para a atividade habitual do segurado (motorista), porque as sequelas do acidente ocasionaram limitações do movimento do cotovelo, tanto na flexão quanto na extensão e como motorista pode vir até causar um acidente ou coisa pior (sic) (respostas aos quesitos 4 a 6 do juízo, fl. 98, e 3 do INSS, fl. 99). Por fim, afiança que a doença e a incapacidade para o exercício da profissão de motorista teve início na data do acidente, em 10/09/2009 (resposta ao quesito 3 do juízo). Logo, o quadro clínico apresentado atualmente no exame médico realizado (03/03/2012) pelo perito judicial é idêntico ao apurado na perícia realizada em

18/08/2010 (fl. 78). Assim, se impõe o acolhimento das conclusões do perito do Juízo, no sentido de que os males que acometem a parte autora, não o impossibilitam de exercer atividade laboral, porquanto há restrição apenas para aquelas que dependam da utilização do membro afetado. De tudo exposto, forçoso ultimar pela existência de incapacidade parcial a ensejar a manutenção do auxílio doença. Não comprovada a invalidez, resta descaracterizada a contingência da aposentadoria, na forma pretendida. Por decorrência, verificando-se que a parte autora desde a data do acidente esta em gozo de benefício do auxílio doença (NB 5420667394, DIB 10/09/2009, DCB 15/02/2011), resta presumida a qualidade de segurado e o preenchimento da carência. A procedência parcial dos pedidos é medida que se impõe, concedendo-se o direito à manutenção do auxílio doença (NB 5420667394, DIB 10/09/2009, DCB 15/02/2011), desde a cessação em 15/02/2011, até a reabilitação profissional do autor e realização de nova perícia médica pelo INSS, reconhecendo a capacidade para o trabalho que lhe garanta a subsistência (art. 62 da Lei 8.213/91) ou, sendo o caso, a conversão em auxílio acidente ou aposentadoria por invalidez, nos moldes dos arts. 86 e 62, parte final, ambos da Lei 8.213/91. Outrossim, considerando que o pagamento do benefício cessou em 02/2011, restam presentes os requisitos estatuidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, consubstanciada na fundamentação retro expandida, e o perigo da demora, materializado na natureza alimentar do benefício, devendo ser antecipados os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a concessão do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 100,00 em favor da parte autora. Posto isto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por EZEQUIEL PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e resolvo o presente processo com mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados, no sentido de condenar o réu a manter o benefício de auxílio-doença (NB 5420667394, DIB 10/09/2009, DCB 15/02/2011), até a realização de nova perícia médica pelo INSS que conclua pela capacidade do beneficiado para o trabalho ou, sendo o caso, a conversão para o auxílio acidente ou aposentadoria por invalidez. Fica autorizado o INSS a abater os valores recebidos neste interregno a título de benefício inacumulável por incapacidade. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro de 2010. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Presentes os requisitos estatuidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a concessão do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 100,00 em favor do autor. Comunique-se a EADJ do INSS de Dourados a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a concessão do auxílio, destacando-se que os valores compreendidos entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início de pagamento na seara administrativa serão objeto de pagamento em juízo. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: EZEQUIEL PEREIRA Benefício concedido: Manutenção de auxílio-doença Número do benefício (NB): NB 5420667394 Data de início do benefício (DIB): 16/02/2011 - DCB Data final do benefício (DIB): Readaptação/capacidade para o trabalho do AUTOR pelo INSS. Custas ex lege. Condeno o réu em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 26 de julho de 2012.

0002468-02.2010.403.6002 - MARCILIA RIBEIRO DOS SANTOS (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Cuida-se de ação, sob o rito ordinário, proposta por MARCÍLIA RIBEIRO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 531.822.352-0, DCB 11/04/2010) e, se presentes os requisitos, a conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta que é pessoa simples, de pouca instrução e sempre exerceu atividades braçais (serviços gerais), porém, desde 2008 está incapacitada para o seu trabalho habitual em razão de doenças ortopédicas graves (dicopatia degenerativa da coluna lombossacra, estenose da coluna vertebral, espondilolistese e artrose da coluna lombar). Informa, outrossim, que requereu o benefício auxílio doença em 25/08/2008 e lhe foi concedido somente até 11/04/2010 (NB 5138223520, DCB 11/04/2010), mesmo persistindo o quadro patológico da incapacidade. A parte autora juntou documentos (fl. 12/39). Os benefícios da Justiça Gratuita foram concedidos à fl. 42/43, bem como, antecipada a prova pericial. A antecipação de tutela, porém, foi ali indeferida. Citado e intimado, o INSS apresentou contestação (fl. 46/50), juntando documentos e apresentando os quesitos (fl. 51/60). Alegou, em síntese, a ausência dos requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica às fl. 64/66. O INSS juntou o parecer do assistente técnico (fl. 76/78). O laudo pericial foi apresentado (fl. 88/95). Intimadas a se manifestarem sobre o laudo, a parte autora reiterou a

procedência (fl. 99/102) e o INSS ratificou a contestação (fl. 107). Sem mais provas vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O auxílio-doença está disciplinado nos artigos 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e deve ser concedido ao segurado acometido de incapacidade provisória para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, por mais de quinze dias. Nos termos do art. 61 do mesmo diploma legal, seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, porém nunca inferior a um salário mínimo (art. 201, 2.º, CF/88). Por sua vez, a aposentadoria por invalidez, regulamentada nos artigos 42 e seguintes da mesma Lei, é devida ao segurado incapacitado permanentemente para qualquer atividade laboral, sendo que, nos termos do art. 44 da mencionada norma, seu valor corresponde a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Cumpre salientar, ainda, que ambos os benefícios, a teor do art. 25 caput e inciso I da Lei n.º 8.213/91, e ressalvando o disposto no art. 26, inciso II da mesma Lei, exigem para sua concessão o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Releva notar, também, que consoante disposto nos arts. 101 e 47 da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 70 da Lei n.º 8.212/91, os beneficiários em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, estão obrigados a submeter-se a exames médicos periódicos para reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em havendo recuperação. Em suma, no vertente feito, impende verificar se o autor preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição dos benefícios pretendidos na inicial, quais sejam: a) auxílio-doença: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade temporária; b) aposentadoria por invalidez: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade permanente. Foi realizada perícia médica na especialidade de ortopedia. O laudo médico do exame realizado em 23/03/2012, apresentado pelo Perito Judicial (fl. 88/95), informa que a periciada apresenta hérnia de disco lombar desde agosto de 2008, quando entrou em crise e realizou cirurgia (respostas aos quesitos 1 e 3 do juízo, fl. 92). O laudo é claro e expresso ao concluir que, desde agosto de 2008, há incapacidade parcial e permanente (respostas aos quesitos 4 a 5 do juízo, fl. 92), mas ressalva que a autora apresenta dor quando aos esforços, mesmo após cirurgia e justifica que devido a placa colocada na cirurgia, ocorre diminuição de flexão da coluna e quando esforça tem dor, quanto ao tempo é indeterminado (respostas aos quesitos 2 e 3 da autora, fl. 89). Acrescenta, então, que há limitação somente para labor que necessita de esforços intensos e pode ser reabilitada para atividades leves e não repetitivas (respostas aos quesitos 4 e 5 do INSS, fl. 94). O parecer do assistente técnico endossa o laudo judicial, concluindo que não há incapacidade total, mas tão somente redução da capacidade funcional apenas para atividades que exigem grandes esforços e movimentos repetitivos com a coluna lombar (fl. 78). Nada obstante as conclusões referidas, quanto a possibilidade de reabilitação da autora para outros serviços que não necessitem de grandes esforços físicos (sobre a coluna lombar) e repetitivos, resta evidente, ante as condições particulares da segurada, notadamente a idade (DN 06/04/63) e o baixo grau de capacitação profissional, que não é possível sua recolocação no mercado de trabalho, fazendo jus portanto à aposentadoria por invalidez. Neste sentido recente Súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, editada sob o n. 47, que dispõe: Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez. Com efeito, a autora está com 49 anos de idade e incapacitada para atividades que demandem esforço físico (sobre a coluna lombar), as quais sempre foram responsáveis por seu sustento. Dissocia-se da realidade entender que com a atual condição econômica e física, aliada ao seu baixo grau de instrução, estará apta a aprender a desenvolver outras atividades, sendo mister reconhecer a impossibilidade de sua readaptação ao mercado de trabalho. Posto isso, verificando-se a incapacidade para desenvolver atividades que sempre foram o seu sustento (doméstica/serviços gerais) e a difícil probabilidade de reinserção no mercado de trabalho, reputo preenchidos os requisitos à concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária. Observando que o diagnóstico clínico da autora apurado em perícia judicial, exame médico realizado (23/03/2012), é idêntico ao apurado nas perícias realizadas em 21/02/2006 (fl. 81), 26/08/2008 (fl. 82), 09/04/2010 (fl. 83), 16/04/2010 (fl. 84) e 29/11/2010 (fl. 85), ensejando a concessão dos auxílios doenças (NB 514.903.361-7, DIB 17/02/2006, DCB 04/03/2006; NB 531.822.352-0, DIB 01/08/2008, DCB 04/2011, fl. 80), somando-se ao fato que o último vínculo empregatício ocorreu em 05/03/2008, restam atendidas a qualidade de segurado e a carência. Assim, deve ser reconhecida a manutenção do auxílio doença (NB 531.822.352-0, DIB 01/08/2008, DCB 04/2011, fl. 80) até a data da realização da perícia judicial (23/03/2012) e, a partir de então, ser convertido em definitivo para a aposentadoria por invalidez. Por fim, presentes os requisitos estatuídos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, consubstanciada na fundamentação retro expendida, e o perigo da demora, materializado na natureza alimentar do benefício, deve ser antecipado os efeitos da tutela para determinar ao INSS a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 100,00 em favor do autor. Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARCÍLIA RIBEIRO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e resolvo o presente processo com mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados, no sentido de condenar o INSS a manter o pagamento do auxílio doença (NB 531.822.352-0, DIB 01/08/2008, DCB 04/2011, fl. 80) até 23/03/2012 (perícia judicial) e, a partir desta data, converter no benefício da aposentadoria por invalidez previdenciária, ficando autorizado o INSS a abater eventuais valores recebidos neste interregno a título de benefícios por incapacidade. Sobre os valores

atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro de 2010. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Presentes os requisitos estatuídos no artigo 273 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 100,00 em favor do autor. Comunique-se, preferencialmente por meio eletrônico, o EADJ/INSS, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, destacando-se que os valores compreendidos entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início de pagamento na seara administrativa serão objeto de pagamento em juízo. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: MARCÍLIA RIBEIRO DOS SANTOS Benefício concedido: Manutenção de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez Número do auxílio-doença (NB): 531.822.352-0 Data de início do benefício (DIB): Auxílio-doença: DIB 04/2011 - DCB 23/03/2012. Aposentadoria por invalidez: desde a realização da perícia médica em 23/03/2012. Data final do benefício (DIB): Auxílio doença: 23/03/2012. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% sobre os valores em atraso (Súmula n. 111 do STJ). O INSS é isento do pagamento de custas. Todavia, deverá ressarcir os gastos com a perícia realizada nos autos (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 27 de julho de 2012.

0003014-57.2010.403.6002 - VALDERICO FERNANDES DOS SANTOS (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Cuida-se de ação, sob o rito ordinário, proposta por VALDERICO FERNANDES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença (DCB 21/05/2010) e, se presentes os requisitos, a conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta que exerceu a profissão de pedreiro e atualmente está acometido de grave doença ortopédica (osteoartrose da coluna vertebral lombar, diminuição dos espaços discais da coluna lombar) que o incapacita de exercer esse trabalho habitual. Alega que, mesmo persistindo o quadro incapacitante, o auxílio doença foi cessado em 21/05/2010 (NB 541023820, DER 05/05/2009, DCB 31/03/2010, fl. 56/57). A parte autora juntou documentos (fl. 13/66). Os benefícios da Justiça Gratuita foram concedidos, bem como, antecipada a produção de prova pericial (fl. 69/70). A antecipação de tutela, porém, foi ali indeferida. Citado e intimado, o INSS apresentou contestação (fl. 73/77), alegando, em síntese, a ausência do requisito da incapacidade laboral para a concessão dos benefícios pleiteados, pugnando, ao final, pela improcedência dos pedidos. O laudo pericial foi apresentado (fl. 95/102). O INSS juntou o parecer do assistente técnico (fl. 106/107). A parte autora reiterou a procedência (fl. 109/114), enquanto o INSS suscitou a preexistência da incapacidade à filiação (fl. 115v). Sem mais provas vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O auxílio-doença está disciplinado nos artigos 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e deve ser concedido ao segurado acometido de incapacidade provisória para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, por mais de quinze dias. Nos termos do art. 61 do mesmo diploma legal, seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, porém nunca inferior a um salário mínimo (art. 201, 2.º, CF/88). Por sua vez, a aposentadoria por invalidez, regulamentada nos artigos 42 e seguintes da mesma Lei, é devida ao segurado incapacitado permanentemente para qualquer atividade laboral, sendo que, nos termos do art. 44 da mencionada norma, seu valor corresponde a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Cumpre salientar, ainda, que ambos os benefícios, a teor do art. 25 caput e inciso I da Lei n.º 8.213/91, e ressalvando o disposto no art. 26, inciso II da mesma Lei, exigem para sua concessão o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Releva notar, também, que consoante disposto nos arts. 101 e 47 da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 70 da Lei n.º 8.212/91, os beneficiários em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, estão obrigados a submeter-se a exames médicos periódicos para reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em havendo recuperação. Em suma, no vertente feito, impende verificar se o autor preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição dos benefícios pretendidos na inicial, quais sejam: a) auxílio-doença: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade temporária; b) aposentadoria por invalidez: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade permanente. Foi realizada perícia médica na especialidade de ortopedia. O laudo médico do Perito Judicial asseverou que o examinado é portador de artrose de coluna vertebral e artrose dos joelhos e causa incapacidade há aproximadamente três anos para a profissão de pedreiro (respostas aos quesitos 1 a 6 do juízo, fl. 96/97). O Expert conclui que há incapacidade parcial e permanente para o desempenho de atividades que demandam esforços físicos, no caso particular, para o

trabalho habitual do periciado (pedreiro), desde 2008 (há 03 anos). Nada obstante as conclusões do Sr. Perito quanto a limitação para o exercício de serviços que não necessitem de grandes esforços físicos, resta evidente, ante as condições particulares do segurado, notadamente a idade (DN 26/12/1947) e o grau de capacitação profissional, que não é possível sua recolocação no mercado de trabalho, fazendo jus portanto à aposentadoria por invalidez. Neste sentido recente Súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, editada sob o n. 47, que dispõe: Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez. Com efeito, o autor está com 65 anos de idade e incapacitado para atividades que demandem esforço físico, as quais, conforme extrato do CNIS (fl. 81/82) e CTPS (fl. 18/24, 37), sempre foram responsáveis por seu sustento. Dissocia-se da realidade entender que com a atual condição econômica e física, aliada ao seu baixo grau de instrução, estará apto a aprender a desenvolver outras atividades, sendo mister reconhecer a impossibilidade de sua readaptação ao mercado de trabalho. Posto isso, verificando-se a incapacidade para desenvolver atividades que sempre foram o seu sustento (pedreiro) e a difícil probabilidade de reinserção no mercado de trabalho, reputo preenchidos os requisitos à concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária. Por outro lado, suscita o INSS que a incapacidade é preexistente à filiação do autor à Previdência Social, porque teve início em 18/10/2008, quando o autor não detinha a qualidade de segurado. Pelo extrato do CNIS juntado pelo requerido (fl. 81/82), verifica-se que o autor se filiou em 13/10/1976 ao Regime Geral da Previdência Social, porém, antes da data fixada pela perícia judicial como início da incapacidade (10/2008), seu último vínculo empregatício se deu em 31/07/1997, o que permitiu ficar em período de graça até 2000, considerando que possuiu mais de 120 contribuições mensais recolhidas no período contributivo de 1977 a 1997, incidindo a regra do art. 15 da LBPS. Portanto, na data da incapacidade laborativa, o requerente não detinha a qualidade de segurado, não fazendo jus ao benefício da aposentadoria por invalidez. A improcedência dos pedidos é medida imperiosa no caso dos autos. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, atualizado, suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Dourados, 25 de julho de 2012.

0004058-14.2010.403.6002 - MARIA JOSE FERNANDES DA SILVA (MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Cuida-se de ação sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA JOSÉ FERNANDES DA SILVA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 542.056.269-0) e, ao final, caso preenchidos os requisitos legais, a conversão em definitivo para a aposentadoria por invalidez. Sustenta que exerceu a profissão de vendedora autônoma e, em virtude do diagnóstico de doença (coluna lombar, hipertensão arterial e diabetes melitus tipo II), ficou incapacitada e requereu o benefício em 13/08/2010, sendo indevidamente indeferido sob a alegação de incapacidade anterior ao ingresso na Previdência Social. A parte autora juntou documentos (fl. 13/20). Os benefícios da Justiça Gratuita foram concedidos à fl. 23/24. A antecipação de tutela foi ali indeferida, porém, determinando-se a realização de perícia médica no autor, na especialidade de medicina do trabalho, facultando às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Citado e intimado, o INSS apresentou contestação (fl. 29/33), alegando, em síntese, a ausência dos requisitos legais, porque a incapacidade é preexistente à filiação, pugnando, ao final, pela improcedência dos pedidos. Réplica às fl. 56/67. O laudo médico pericial foi apresentado (fl. 78/88). Intimadas a se manifestarem sobre o laudo, a parte autora concordou com a perícia judicial (fl. 92/94) e o INSS juntou o parecer do assistente técnico (fl. 96/9105) e posteriormente, reiterou a improcedência pela preexistência da doença incapacitante à filiação (fl. 106/108). Sem mais provas vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O auxílio-doença está disciplinado nos artigos 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e deve ser concedido ao segurado acometido de incapacidade provisória para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, por mais de quinze dias. Nos termos do art. 61 do mesmo diploma legal, seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, porém nunca inferior a um salário mínimo (art. 201, 2.º, CF/88). Por sua vez, a aposentadoria por invalidez, regulamentada nos artigos 42 e seguintes da mesma Lei, é devida ao segurado incapacitado permanentemente para qualquer atividade laboral, sendo que, nos termos do art. 44 da mencionada norma, seu valor corresponde a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Cumpre salientar, ainda, que ambos os benefícios, a teor do art. 25 caput e inciso I da Lei n.º 8.213/91, e ressalvando o disposto no art. 26, inciso II da mesma Lei, exigem para sua concessão o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Releva notar, também, que consoante disposto nos arts. 101 e 47 da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 70 da Lei n.º 8.212/91, os beneficiários em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, estão obrigados a submeter-se a exames médicos periódicos para reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em havendo recuperação. Em suma, no vertente feito, impende verificar se o autor preenche os requisitos legais estabelecidos

para a fruição dos benefícios pretendidos na inicial, quais sejam:a) auxílio-doença: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade temporária;b) aposentadoria por invalidez: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade permanente.Foi realizada perícia médica na especialidade de medicina do trabalho.O laudo médico apresentado pelo Perito Médico concluiu que a autora possui alterações degenerativas da coluna lombar, na forma de osteoartrose, em grau moderado, doença adquirida, degenerativa, não ocupacional, de difícil tratamento devido ao quadro de obesidade e de hipertensão arterial sistêmica e diabete, além de obesidade mórbida, doenças adquiridas, de difícil tratamento, com início aos 40 anos de idade (Parte 6 - Conclusão, itens a e g, fl. 86).Esclareceu ainda o Sr. Perito que a doença torna a autora incapaz para o trabalho total e definitivamente, concluindo pela existência de invalidez desde 23/01/2006 e não é passível de reabilitação profissional (Parte 6 - Conclusão, itens c, d e h, fl. 86).O laudo acima mencionado é claro no sentido de que a autora apresenta incapacidade laborativa total e definitiva.Logo, diante de tais peculiaridades, reputo como preenchido o requisito de incapacidade total para qualquer atividade laborativa. Por outro lado, suscita o INSS que a incapacidade é preexistente à filiação da autora à Previdência Social.Pelo extrato do CNIS juntado pelo requerido (fl. 48/49), verifica-se que a autora se filiou à Previdência Social em 04/05/2006 e passou a contribuir em 01/2007, recolhendo até o período de 25/03/2010, no total de 36 meses.Como registrado, a perícia judicial atesta o início da incapacidade da autora em 23/01/2006.Logo, deve ser acolhida a tese do requerido, porquanto a incapacidade (23/01/2006) é preexistente à filiação da autora à Previdência Social (04/05/2006), incidindo a proibição legal disciplinada na Lei nos 2º do art. 42 e p.u. do art. 59, ambos da Lei 8.213/91 .A demandante, portanto, não faz jus a cobertura dos benefícios e serviços da Previdência Social, considerando que se filiou ao Regime Geral da Previdência Social já portadora de incapacidade laboral.A improcedência dos pedidos é medida imperiosa no caso dos autos.Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.Dourados, 25 de julho de 2012.

0004942-43.2010.403.6002 - ELEIDA VIANA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Cuida-se de ação, sob o rito ordinário, proposta por ELEIDA VIANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício de auxílio-doença e, se presentes os requisitos, a conversão em aposentadoria por invalidez.Sustenta que se filiou ao Regime Geral da Previdência Social em dezembro de 2003 e foi acometida de doença grave (carcinoma lobular invasivo de mama) e em 2006 foi diagnosticada com metástase óssea (câncer nos ossos), o que a incapacita para o seu trabalho habitual.Outrossim, informa que, mesmo com o quadro citado da incapacidade, foi indeferido pelo INSS o auxílio doença requerido em 17/08/2010.A parte autora juntou documentos (fl. 16/34).Os benefícios da Justiça Gratuita foram concedidos, bem como, antecipada a produção de prova pericial (fl. 37/38).A antecipação de tutela, porém, foi ali indeferida.Citado e intimado, o INSS apresentou contestação (fl. 53/57), alegando, em síntese, a preexistência da doença incapacitante à filiação da autora à Previdência Social e não preenchimento da carência dos benefícios pleiteados, pugnando, ao final, pela improcedência dos pedidos. Réplica às fl. 71/74.O laudo pericial foi apresentado (fl. 82/95/102). A parte autora impugnou a data inicial da incapacidade fixada no laudo e pugnou pela designação de audiência para composição da lide (fl. 94/96).O INSS, outrossim, concordou com o laudo judicial e reiterou o teor da contestação (fl. 97/98).Sem mais provas vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e DECIDO.O auxílio-doença está disciplinado nos artigos 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e deve ser concedido ao segurado acometido de incapacidade provisória para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, por mais de quinze dias. Nos termos do art. 61 do mesmo diploma legal, seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, porém nunca inferior a um salário mínimo (art. 201, 2.º, CF/88).Por sua vez, a aposentadoria por invalidez, regulamentada nos artigos 42 e seguintes da mesma Lei, é devida ao segurado incapacitado permanentemente para qualquer atividade laboral, sendo que, nos termos do art. 44 da mencionada norma, seu valor corresponde a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.Cumpre salientar, ainda, que ambos os benefícios, a teor do art. 25 caput e inciso I da Lei n.º 8.213/91, e ressaltando o disposto no art. 26, inciso II da mesma Lei, exigem para sua concessão o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Releva notar, também, que consoante disposto nos arts. 101 e 47 da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 70 da Lei n.º 8.212/91, os beneficiários em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, estão obrigados a submeter-se a exames médicos periódicos para reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em havendo recuperação.Em suma, no vertente feito, impende verificar se o autor preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição dos benefícios pretendidos na inicial, quais sejam:a) auxílio-doença: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade temporária;b) aposentadoria por invalidez: manutenção da qualidade de segurado, período

de carência de doze contribuições mensais, incapacidade permanente. Foi realizada perícia médica na especialidade de medicina do trabalho (fl. 82/91). O laudo médico do Perito Judicial asseverou que a examinada possui seqüela de carcinoma de mama direita, com metástase, já sendo submetida a cirurgia de mastectomia radical, com início da doença em 01/01/2003 (Parte 6 - Conclusão, item a, fl. 88). O Expert conclui que a examinada apresenta incapacidade laborativa total e definitiva (invalidez) desde 07/10/2003 (Parte 6 - Conclusão, item b, fl. 88). Logo, diante de tais peculiaridades, reputo como preenchido o requisito de incapacidade total para qualquer atividade laborativa. Por outro lado, suscita o INSS que a incapacidade é preexistente à filiação da autora à Previdência Social, porque teve início antes da primeira contribuição vertida em 12/2003, portanto, não detinha a qualidade de segurada para fazer jus aos serviços e benefícios previdenciários. Pelo extrato do CNIS juntado aos autos (fl. 47/51 e 63/65), verifica-se que a autora se inscreveu na categoria de contribuinte individual em 11/08/2000 ao Regime Geral da Previdência Social, porém, somente passou a contribuir a partir de 12/2003 (12/2003 a 08/2004; 03/2005 a 10/2006). Assim, antes de 12/2003, a autora não detinha a qualidade de segurada e, assim, não estava sob a cobertura da Previdência Social, incidindo a proibição legal disciplinada nos 2º do art. 42 e p.u. do art. 59, ambos da Lei 8.213/91. Como registrado, a perícia judicial atesta o início da incapacidade da autora em 07/10/2003, oportunidade na qual foi submetida à mastectomia radiacal direita. Logo, deve ser acolhida a tese do requerido, porquanto a incapacidade (07/10/2003) é preexistente à filiação da autora à Previdência Social (12/2003), como demonstram a prova produzida nos autos. A demandante, portanto, não faz jus a cobertura dos benefícios e serviços da Previdência Social, considerando que se filiou ao Regime Geral da Previdência Social já portadora de incapacidade laboral. A improcedência dos pedidos é medida imperiosa no caso dos autos. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, restando suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Dourados, 26 de julho de 2012.

0000338-05.2011.403.6002 - WALDESIR RIBEIRO DE ANDRADE (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 78/81 - considerando que exauriu a jurisdição deste juízo com a prolação da sentença, bem como não ocorrem quaisquer das hipóteses do art. 463 do CPC, reputo prejudicado o pedido. Intime-se o INSS da sentença de fls. 74/75. Dourados, 26 de julho de 2012

0002444-37.2011.403.6002 - FERNANDO TONI TARIFA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Fernando Toni Tarifa em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que objetiva, em síntese, o reconhecimento de períodos laborados na função de motorista como de atividade especial e posterior conversão em tempo comum, revisando assim o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que percebe. Juntou documentos (fls. 16/125). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 179/184, pugnando, em síntese, pela improcedência da demanda. O autor ofereceu impugnação à contestação (fls. 191/196). As partes não requereram provas. Vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Conforme se infere da exordial, busca o autor a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe do INSS com o reconhecimento dos períodos de 25.09.1972 a 20.11.1972, de 01.10.1983 a 1986 e de 29.05.1995 a 10.11.1997, todos trabalhados como motorista, como atividade especial, com posterior conversão em tempo de atividade comum. Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço. A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79. O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências

em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64. Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n 53.831/64 e n 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído. Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB. Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido decreto n 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB. A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão. Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário. Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos. Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos. Ensinam MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:(...) Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental. Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida. A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo. Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in Manual da aposentadoria especial, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo

de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.(...)A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período	Trabalhado	Enquadramento
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	Profissão
Condições Especiais	Laudo: ruído e calor	De 29/04/1995 a 05/03/1997
Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	De 06/03/1997 a 06/05/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.
Condições Especiais	SSB40 e DSS8030	Laudo Técnico
AA partir de 07/05/1999.	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.	Condições Especiais
01/01/2004 - PPP	Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:	

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99. Com relação aos equipamentos de proteção individual ou coletivo, afasto a aplicação do 2º da Lei n.º 8.213/91 anteriormente à sua introdução pela Lei n.º 9.732 de 11 de dezembro de 1998 - 2º - Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98). Para períodos posteriores deve ficar comprovado pelo laudo que o uso eficiente do EPI ou EPC elimina ou neutraliza totalmente a ação do agente nocivo não deixando qualquer tipo de seqüela. No caso concreto, acolho o período de 01.03.1972 a 06.09.1972 e de 25.09.1972 a 20.11.1972, laborados na função de MOTORISTA, considerando o enquadramento no código 2.4.4, do quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto n. 53.831/64, mostrando-se suficiente a anotação na CTPS (fl. 27). Quanto ao período de 29.05.1995 a 10.11.1997, trabalhado como MOTORISTA, conforme comprova anotação na CTPS (fl. 31), somente é possível o reconhecimento do lapso compreendido entre 29.05.1995 a 05.03.1997, pelo simples enquadramento no código 2.4.4 do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto n. 53.831/64, sendo certo que, para o período posterior, há necessidade do preenchimento do SB40 e DSS8030, inexistindo nos autos tais documentos no que se refere a tal período. Por fim, o período de 01.10.1983 a 20.02.1986, contribuído como contribuinte individual, não pode ser reconhecido como especial, uma vez que nada há nos autos que indique que em tal período o autor exercia a ocupação de motorista, não podendo haver presunção de tal em razão de vínculos anteriores e posteriores terem se dado em referida atividade. Os únicos documentos que se referem a tal período consistem nos carnês de contribuição, os quais não indicam qual a ocupação do contribuinte (fls. 92/123). Deve ser observado que instado a se manifestar acerca das provas que pretendia produzir, a parte autora ficou-se inerte, não tendo, portanto, se desincumbido do ônus probatório que lhe recai. Do exposto, cabe a parcial procedência da demanda. III - DISPOSITIVO Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por FERNANDO TONI TARIFA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como tempo de serviço especial os períodos 01.03.1972 a 06.09.1972 e de 25.09.1972 a 20.11.1972, laborados na Cordovez e Cordobê Ltda. e João Marques da Silva SS de Comércio e Importação, e o período de 29.05.1995 a 05.03.1997 na S H Zenatti, os quais devem ser convertidos em tempo comum com posterior revisão do benefício NB 42/106.130.495-4. Desde já esclareço que, caso a revisão seja desfavorável ao autor, deverá ser mantido o benefício em seu valor original. Caso seja mais vantajosa, deverá o INSS pagar os valores em atraso, corrigidos monetariamente nos termos da Resolução n. 134/2010 do CJF, respeitada a prescrição quinquenal. Custas ex lege. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre as prestações vencidas (Súmula n. 111 do STJ). A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS). Em vista do Provimento Conjunto n.º 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: Fernando Toni Tarifa Tempo de serviço especial reconhecido: 01.03.1972 a 06.09.1972; 25.09.1972 a 20.11.1972; 29.05.1995 a 05.03.1997 Benefício revisado: Aposentadoria por tempo de contribuição Número do benefício (NB): 42/106.130.495-4 Renda mensal inicial revisada (RMI): a ser calculada pelo INSS (a mais vantajosa) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 27 de julho de 2012

0003130-29.2011.403.6002 - CARLOS ROQUE LOPES FERREIRA JUNIOR (MS012293 - PAULO CESAR NUNES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIO Carlos Roque Lopes Ferreira Junior ajuizou ação em face da União Federal objetivando a sua reintegração às fileiras do exército para tratamento de saúde, bem como a condenação da União ao pagamento de indenização por danos morais, ante a prática de ato de licenciamento que reputa ilegal e abusivo, uma vez que não se encontrava capaz à época de sua desincorporação do Exército. Refere que ingressou nas fileiras do Exército em fevereiro de 2008, estando naquele momento em perfeitas condições de saúde. Relata ter sofrido acidente em serviço em 19.05.2008, sendo que, mesmo após tratamento médico, ainda se encontrava inapto ao trabalho, não podendo ter sido licenciado. Pede sua reintegração às fileiras do Exército para continuar tratamento médico às expensas do Fusex, indenização por danos morais e recebimento dos valores devidos referentes ao período em que ficou indevidamente afastado do trabalho (fls. 02/86). O pedido de tutela antecipada foi indeferido, tendo sido designada perícia médica (fl. 89/90-verso). Citada, a União Federal apresentou contestação nas folhas 109/111, narrando que quando do licenciamento, em 18.02.2009, o autor foi submetido à perícia médica a qual o considerou Apto A. Refere a requerida que todo o tratamento foi custeado por ela, bem como não há direito a danos morais pelo licenciamento, ressaltando tratar-se de militar temporário. Juntou documentos (fls. 112/175). O autor foi ouvido às fls. 177/178. Laudo pericial médico foi apresentado às fls. 186/189. Réplica às fls. 192/195. A União se manifestou às fls. 201/202. Vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Conforme

folha de alterações do autor junto ao Exército Brasileiro trazido aos autos pela União, houve licenciamento do demandante em 18.02.2009 (fl. 120), tendo sido considerado Apto A (fl. 119). Ocorre que o autor, durante o período em que esteve prestando serviço militar, sofreu acidente veicular o qual, após regular sindicância, foi considerado acidente em serviço (fl. 114). O caput do artigo 139 da Portaria n. 187-DGP, de 05.10.2006 dispõe que: Art. 139. O oficial temporário que, ao término do tempo de serviço militar a que se obrigou ou está obrigado for considerado, em inspeção de saúde incapaz temporariamente para o serviço do Exército, passa à situação de adido à sua OM, para fins de alimentação, alterações e vencimentos, até que seja emitido um parecer definitivo, quando, conforme o caso, poderá ser prorrogado o seu tempo de serviço, ser licenciado ou reformado. Como se observa no trabalho apresentado pelo Sr. Perito, o autor apresenta seqüela de fratura de vértebra lombar em L5 (S32.0), conforme resposta ao quesito 1 da AGU de fl. 188, tendo asseverado que a lesão causa incapacidade parcial e permanente para o trabalho e impede a realização de atividades braçais, marchas ou corridas, impedindo o exercício da atividade militar de modo geral (resposta ao quesito de n. 4 do Juízo- folha 188). Aduziu o Sr. Perito que o autor possui condição clínica para reabilitação para uma nova atividade a qualquer momento (quesito 7 - fl. 188), embora seja considerado incapaz para as atividades do Exército (Quesito 6 - fl. 189). A jurisprudência pátria é uníssona quanto à necessidade de se manter integrado ou então reintegrar o militar indevidamente licenciado, quando se encontra temporariamente incapaz para as atividades da caserna. Neste sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR TEMPORÁRIO. ACIDENTE EM SERVIÇO. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O SERVIÇO DAS FORÇAS ARMADAS. REINTEGRAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NA LEI N 9.494/97. INEXISTÊNCIA. 1. (...) 5. Os fatos alegados pelo autor restaram devidamente comprovados no laudo pericial apresentado, em especial a comprovação de que teria sofrido acidente em horário de serviço, e, em hipóteses como a dos autos, qual seja, incapacidade para o serviço militar, ainda que temporária, a jurisprudência tem admitido a reintegração do militar para tratamento de saúde. 6. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (TRF 2. AG 2009020101012904. 7ª T. Des Fed Rel Jose Antonio Lisboa Neiva. Publicado no DJ em 12.01.2011) ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. INCAPACIDADE NO MOMENTO DO LICENCIAMENTO. REINTEGRAÇÃO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. POSSIBILIDADE. 1. O cotejo das provas demonstra que o autor, ao tempo do ato que efetivou seu licenciamento do Exército, embora não incapacitado definitivamente, não se encontrava apto para as atividades militares, porquanto necessitaria ainda de assistência médica a fim de que pudesse recuperar sua higidez física. 2. No momento do seu licenciamento, encontrando-se o militar temporariamente incapacitado em razão de acidente em serviço ou, ainda, de doença, moléstia ou enfermidade, cuja eclosão se deu no período de prestação do serviço, tem o direito de ser reintegrado às fileiras de sua respectiva Força, para receber tratamento médico, até que se restabeleça, conforme regra inscrita no artigo 50, inciso IV, alínea e, da Lei nº 6.880/80 e Portaria nº 816/2003 - RISG/Ministério da Defesa. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3. AI 004126952004430000. 1ª T. Juiz Conv. Rel Leonel Ferreira. Publicado no DJ em 05/03/2012) Lado outro, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que, constatada a incapacidade do militar quando se deu o licenciamento, cabe sua reintegração para o tratamento médico e, caso observada a definitividade da incapacidade, sua reforma nos moldes do art. 106, inciso II c/c art. 108, inciso III e art. 109, todos da Lei n. 6.880/80. Segue precedente: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INDICAÇÃO GENÉRICA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. MILITAR. ACIDENTE EM SERVIÇO. INCAPACIDADE. MATÉRIA FÁTICA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. TRATAMENTO MÉDICO. NECESSIDADE COMPROVADA. LICENCIAMENTO. ILEGALIDADE. DECISÃO ULTRA PETITA. OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO-CABIMENTO. RESSARCIMENTO DE DESPESAS. CABIMENTO. JURÓS MORATÓRIOS. 6% AO ANO. ART. 1º-F DA LEI 9.784/99. TERMO INICIAL. DATA DA REALIZAÇÃO DE CADA DESPESAS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Refoge ao recurso especial o exame de suposta afronta a dispositivos constitucionais, por se tratar de competência reservada à Suprema Corte, nos termos do art. 102, III, da Constituição da República. 2. A indicação genérica de ofensa ao art. 535, II, do CPC, sem particularizar qual seria a suposta omissão do Tribunal de origem que teria implicado ausência de prestação jurisdicional, importa em deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF. 3. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. O militar temporariamente incapacitado em razão de acidente em serviço ou, ainda, de doença, moléstia ou enfermidade, cuja eclosão se deu no período de prestação do serviço, tem o direito de permanecer integrado às fileiras de sua respectiva Força até que se restabeleça ou, caso constatada a incapacidade definitiva, seja transferido para a reserva remunerada. Precedente do STJ. 5. É ultra petita a decisão que, malgrado inexistir pedido expresso na inicial, condena a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais em face do licenciamento do autor do serviço ativo das Forças Armadas. 6. O dano moral diz respeito a um prejuízo que atinge o patrimônio incorpóreo de uma pessoa natural ou jurídica, os direitos da personalidade. 7. Os militares das Forças Armadas, no exercício de suas atividades rotineiras de treinamento, constantemente encontram-se expostos a situações de risco que ultrapassam a normalidade dos servidores civis. 8.

As lesões sofridas em decorrência de acidente ocorrido durante sessão de treinamento somente gerarão direito à indenização por dano moral quando comprovado que o militar foi submetido a condições de risco que ultrapassem àquelas consideradas razoáveis ao contexto militar ao qual se insere. 9. Nas condenações impostas à Fazenda Pública nas ações ajuizadas após a edição da MP 2.180-35, de 24/8/01, devem os juros moratórios ser fixados em 6% ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87. 10. Referindo-se a indenização por danos materiais às despesas efetuadas pelo autor com seu tratamento, efetuadas após seu licenciamento, deve o termo a quo dos juros moratórios ser a data de realização de cada uma destas despesas, respectivamente, a serem apuradas na fase de liquidação, e não da data do acidente. 11. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para excluir da condenação a indenização por danos morais, assim como para fixar os juros moratórios em 6% ao ano, contados a partir da realização de cada uma das despesas efetuadas pelo autor. (STJ. Resp 1021500. 5ª T. Min Rel. Arnaldo Esteves Lima. Publicado no DJE em 13/10/2009) Conforme se verifica da prova pericial, o autor encontra-se permanentemente incapacitado, já estando as lesões consolidadas e sendo a limitação permanente (quesito 3 da AGU - fl. 188). Estando o autor definitivamente incapaz para as atividades militares e sendo tal incapacidade oriunda de acidente em serviço, faz jus, a meu ver, à reforma no mesmo grau que ocupava no serviço ativo, nos moldes do art. 106, inciso II c/c art. 108, inciso III e art. 109 da Lei n. 6.880/80. Contudo, na inicial, o autor formula pedido de reintegração para tratamento médico, sem qualquer menção à reforma, não podendo este último ser considerado pedido implícito naquele. Assim, em respeito ao princípio da congruência, sob pena de se proferir sentença extra petita, o pedido de reintegração deve ser julgado procedente, para que se restabeleça o tratamento médico e, caso a Administração constate a incapacidade definitiva, proceda à reforma do militar, conforme orientação esposada no aresto do E. STJ acima colacionado. Deste modo, reputo nulo o ato de licenciamento da parte autora, determinando sua reintegração para o necessário tratamento médico, podendo o estado de saúde ser revisado, inclusive para fins de reforma, respeitados os trâmites regulares. Registre-se aqui que a reintegração da parte autora, a ser determinada na sentença, implica automaticamente na obrigação patrimonial da União em pagar todas as parcelas vencidas que o demandante deixou de receber no decurso do tempo, como se em exercício estivesse. O autor ainda pretende também indenização por dano moral ao argumento de ter tido seus direitos da personalidade burlados pelo requerente (sic), por atitude pessoal e pontual, totalmente afastada da atividade estatutária, consistindo em total arbitrariedade o licenciamento sob a égide de uma aptidão falsa, pois até o presente momento a requerente está incapaz, e tudo muito bem comprovado nos autos. O parágrafo sexto do art. 37 da Constituição Federal dispõe que as pessoas jurídicas de direito público responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros. Terceiro, neste caso, não se resume ao cidadão estranho aos quadros da Administração, mas também o próprio agente estatal, desde que não seja o único responsável pelo fato lesivo. Como sabe, a responsabilidade do Estado é objetiva, fundada na teoria do risco administrativo. Sobre a teoria do risco administrativo, a didática lição de HELY LOPES MEIRELES :A teoria do risco administrativo faz surgir a obrigação de indenizar o dano do só ato lesivo e injusto causado à vítima pela Administração. Não se exige qualquer falta do serviço público, nem culpa de seus agentes. Basta a lesão, sem concurso do lesado. Na teoria da culpa administrativa exige-se a falta do serviço; na teoria do risco administrativo exige-se, apenas, o fato de serviço. Naquela, a culpa é presumida da falta administrativa; nesta, é inferida do fato lesivo da Administração. Aqui não se cogita da culpa da Administração ou de seus agentes, bastando que a vítima demonstre o fato danoso e injusto ocasionado por ação ou omissão do Poder Público. Tal teoria, como o nome está a indicar, baseia-se no risco que a atividade pública gera para os administrados e na possibilidade de acarretar dano a certos membros da comunidade, impondo-lhes um ônus não suportado pelos demais. Para compensar essa desigualdade individual, criada pela própria Administração, todos os outros componentes da coletividade devem concorrer para a reparação do dano através do erário representado pela Fazenda Pública. O risco e a solidariedade social são, pois, os suportes dessa doutrina, que, por sua objetividade e partilha de encargos conduz à mais perfeita justiça distributiva, razão pela qual tem merecido o acolhimento dos Estados modernos, inclusive o Brasil, que a consagrou pela primeira vez no art. 194 da CF de 1946. Advirta-se, contudo, que a teoria do risco administrativo, embora dispense a prova da culpa da Administração, permite que o Poder Público demonstre a culpa da vítima para excluir ou atenuar a indenização. Isto porque o risco administrativo não se confunde com o risco integral. O risco administrativo não significa que a Administração deva indenizar sempre e em qualquer caso o dano suportado pelo particular; significa, apenas e tão-somente, que a vítima fica dispensada da prova da culpa da Administração, mas esta não poderá demonstrar a culpa total ou parcial do lesado no evento danoso, caso em que a Fazenda Pública se eximirá integral ou parcialmente da indenização. Em suma, a responsabilização do Estado depende da comprovação de três elementos: a) o dano; b) a ação ou omissão imputável ao Estado e c) um nexo da causalidade entre o dano e a ação ou omissão estatal. Outrossim, a responsabilidade civil do Estado pode ser excluída se comprovada culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, exercício regular de direito e caso fortuito ou força maior. O dano é a lesão de qualquer bem jurídico, seja de natureza material ou moral. Por dano moral entende-se a lesão aos direitos da personalidade, cuja reparação não passa pela fixação de indenização pecuniária que não possui natureza compensatória, mas sim mera atenuação da dor e sofrimento decorrente do prejuízo imaterial. A ação ou omissão do Estado é a conduta ativa ou passiva estatal que produza efeito danoso a terceiro. Tratando-se de responsabilidade objetiva, não se exige a comprovação de culpa para configurar a obrigação de

reparar o dano (parágrafo único do art. 927 do CC). Já o nexo de causalidade é o liame objetivo entre a conduta do Estado e o dano. Na lição de FLÁVIO TARTUCE o nexo de causalidade ou nexo causal constitui o elemento imaterial ou virtual da responsabilidade civil, constituindo relação de causa e efeito entre a conduta culposa ou o risco criado e o dano suportado por alguém. No caso dos autos, há de ser reconhecido o direito do autor à indenização pelos danos morais sofridos no período em que permaneceu indevidamente licenciado, a despeito de estar incapacitado para o exercício das atividades castrenses. Tenho que o licenciamento indevido das fileiras do Exército, sem que o Estado forneça o necessário tratamento médico a restabelecer a capacidade laboral do militar, ou mesmo, que conceda sua reforma quando seja o caso, enseja o recebimento de indenização pela tão só existência do fato, sendo presumidos os danos dele decorrentes. Não há como se negar que o licenciamento indevido de militar incapacitado para o exercício de atividades laborativas, por período em que necessita de tratamento médico indispensável à cura de seu problema de saúde, ou quando tem direito a ser reformado, sobretudo quando suspenso o pagamento de seus vencimentos, consiste em evento capaz de gerar transtornos que ultrapassam as raias do mero aborrecimento. Em análise ao presente caso, atento às balizas da razoabilidade e proporcionalidade, fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a serem corrigidos monetariamente a partir desta data (Súmula n. 362 do STJ), a indenização devida ao autor a título de danos morais, nos termos da fundamentação supra. De tudo exposto, cabe a procedência da demanda. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na vestibular, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC), a fim de declarar a nulidade do ato de licenciamento da parte autora, determinando sua reintegração para tratamento médico e terapêutico, até sua recuperação ou, se o caso, sua reforma, com o pagamento pela União da remuneração que a parte autora deixou de perceber a partir do ato do licenciamento. Condeno ainda a União ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em favor do autor a título de indenização pelos danos morais suportados em razão do licenciamento indevido do autor, conforme fundamentação. Os valores em atraso serão corrigidos monetariamente conforme o Manual de Orientação dos Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, com fulcro no art. 20, 4º do CPC, fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para suspender a eficácia do ato de licenciamento e determinar a reintegração da parte autora ao Exército, para o necessário tratamento médico e terapêutico, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora. A reintegração implica também o pagamento dos vencimentos a partir da data de publicação desta sentença em Secretaria. A União é isenta de custas. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a União para que dê cumprimento à decisão que antecipou os efeitos da tutela. Dourados, 27 de julho de 2012.

0003408-30.2011.403.6002 - SIDNEI DE LUZ OLIVEIRA (MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Sidnei de Luz Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que objetiva o reconhecimento de determinados períodos laborados na atividade de motorista como especial para que, somado ao tempo de serviço comum, seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos (fls. 07/40). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 45/49, referindo não ter a parte autora comprovado o efetivo labor em condições especiais a ensejar a procedência do pedido. Juntou documentos (fls. 50/52). Cópia do procedimento administrativo foi juntada às fls. 54/84. Réplica às fls. 87/88. As partes não requereram provas. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Conforme se infere da exordial, busca o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento como atividade especial e posterior conversão em tempo comum dos períodos laborados como motorista de 01.01.1969 a 19.06.1978, na Fazenda São Manuel, de 01.07.1981 a 07.10.1988, na Expresso Novo Oeste Ltda., de 01.07.1981 a 31.03.1997, na Expresso Novo Horizonte ME. Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço. A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79. O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da

Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64. Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído. Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB. Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB. A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão. Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário. Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos. Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos. Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:(...) Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental. Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida. A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo. Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in Manual da aposentadoria especial, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades

nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial. (...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período	Trabalho	Enquadramento	Comprovação
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	Profissão	Condições Especiais
29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	e De 06/03/1997 a 06/05/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.
06/03/1997 a 06/05/1999	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.	Condições Especiais	01/01/2004 - PPP

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei) No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e

jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99. Com relação aos equipamentos de proteção individual ou coletivo, afasto a aplicação do 2º da Lei n.º 8.213/91 anteriormente à sua introdução pela Lei n.º 9.732 de 11 de dezembro de 1998 - 2º - Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98). Para períodos posteriores deve ficar comprovado pelo laudo que o uso eficiente do EPI ou EPC elimina ou neutraliza totalmente a ação do agente nocivo não deixando qualquer tipo de seqüela. Como já dito no início, o autor pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento como atividade especial dos períodos laborados de 01.01.1969 a 19.06.1978, na Fazenda São Manuel, de 01.07.1981 a 07.10.1988, na Expresso Novo Oeste Ltda., de 01.07.1981 a 31.03.1997, na Expresso Novo Horizonte ME, todos como motorista. Mostra-se desnecessária a realização de perícia judicial, uma vez que os períodos que o demandante busca contar como laborado sob condições especiais devem ser comprovados documentalmente, de acordo com as exigências próprias da época do labor. Acolho os períodos de 01.01.1969 a 19.06.1978, de 01.07.1981 a 07.10.1988 e de 01.07.1989 a 05.03.1997, pois laborados na função de motorista, enquadrando-se no código 2.4.4, do quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto n. 53.831/64, mostrando-se suficiente a anotação na CTPS (fls. 16/17), já que em tal período basta o enquadramento da atividade para reconhecimento como especial. Esclareço que o reconhecimento se limita a 05.03.1997 porque após tal data, já em vigor o Decreto n. 2172/97, mostra-se necessária a apresentação dos formulários SB40 e DSS8030, inexistindo estes no presente caso. Conforme dispõe o caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. No caso em apreço o período exigido é de 25 (vinte e cinco) anos. O período acolhido como especial não soma 25 (vinte e cinco) anos, não fazendo jus o autor à pretendida aposentadoria especial (24 anos, 05 meses e 01 dia). A aposentadoria por tempo de contribuição foi instituída pela Emenda Constitucional n.º 20/98, como substitutiva da antiga aposentadoria por tempo de serviço e exige para sua concessão, 35 anos de contribuição para o sexo masculino e 30 anos para o sexo feminino. Considerando os períodos acima reconhecidos, constato que em 18/04/2011, data do requerimento administrativo, contava o autor, consoante planilha que segue, com 41 anos, 03 meses e 16 dias de tempo de contribuição:

Tempo de Atividade	ANTES DA EC 20/98	DEPOIS DA EC 20/98
Atividades OBS Esp	Período	Atividade comum
Atividade especial	Atividade comum	Atividade especial
admissão	saída	a m d a m d a m d a m d
1,4	01 01 1969	19 06 1978
---	9 5 19	-----
2	1,4	01 07 1981
07 10 1988	---	7 3 7
-----	3	1,4
01 07 1989	05 03 1997	---
7 8 5	-----	4
10 07 1978	25 12 1980	2 5 16
-----	5 01 10 1997	30 09 2000
1 2 15	---	1 9 15
---	6 01 12 2001	23 07 2003
-----	1 7 23	---
Soma:	3 7 31	23
16 31 2 16 38	0 0 0	Dias: 1.321 8.791 1.238 0
Tempo total corrido:	3 8 1 24 5 1 3 5 8 0 0 0	Tempo total
COMUM:	7 1 9	Tempo total ESPECIAL: 24 5 1
Conversão:	1,4	Especial CONVERTIDO em comum: 34 2 7
Tempo total de atividade:	41 3 16	Destarte, verifico que o autor cumpriu o tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos, exigido pela regra permanente para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na data da DER, 26/08/2010. Verifico, ainda, da mesma tabela acima, que o autor cumpriu o período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, estabelecido no artigo 25, II, da Lei n.º 8.213/91. Nessa conformidade, demonstrado o cumprimento do tempo de contribuição e da carência exigidos pela Lei n.º 8.213/91 e pela EC 20/98, tem o autor direito à aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da legislação vigente. Em suma, tem o autor direito à aposentadoria por tempo de contribuição segundo a regra permanente, contando com 41 anos, 03 meses e 16 dias de tempo de serviço/contribuição na data do requerimento administrativo, 18/04/2011. A influência de diversas variáveis, tais como valor dos salários de contribuição, período básico de cálculo a ser considerado, coeficiente de cálculo utilizado, diferença de acréscimo de coeficiente e incidência ou não de fator previdenciário (no qual são levados em conta, dentre outros fatores, a idade, o tempo de contribuição e a expectativa de sobrevida consoante tabela divulgada anualmente pelo IBGE), conforme seja considerado o tempo apurado até 16-12-98, até 28-11-99 ou até a data do requerimento (posterior à Lei do Fator Previdenciário), não permite identificar de plano qual a alternativa mais benéfica à parte autora. De qualquer sorte, está claro o seu direito à aposentadoria, devendo, por ocasião da implantação do benefício, ser observada a renda mais vantajosa. Convém salientar, a propósito, que o próprio INSS ao processar pedidos de aposentadoria faz simulações, quando for o caso, considerando o tempo computado até 16-12-98, o tempo computado até 28-11-99 e o tempo computado até a DER. Sendo possível a concessão do benefício nas três hipóteses, ou mesmo em duas, o INSS o defere, observando a situação mais benéfica. Se a própria Administração assim procede quando recebe um pedido do segurado, não tem sentido que em juízo se proceda de maneira diversa. Assim, como o que pretende

o segurado é a concessão da aposentadoria, se prestando a DER apenas para definir a data a partir da qual o benefício é devido, em tais casos simplesmente deve ser reconhecido o direito ao benefício, relegando-se a definição da RMI para momento posterior. Desse modo, é certo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (integral), a contar da data do requerimento administrativo, considerando o tempo apurado até 16-12-98 ou posteriormente, devendo, como já dito acima, o INSS fazer as simulações da aposentadoria que lhe for mais benéfica. Com o intuito de evitar possíveis discussões acerca da natureza jurídica do provimento jurisdicional, deve ser esclarecido que não há falar em sentença condicional, pois o comando é único: determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER, com o cálculo que for mais vantajoso ao segurado. III - DISPOSITIVO Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por SIDNEI DE LUZ OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para :a) RECONHECER como tempo de serviço especial os períodos a.1) 01/01/1969 a 19/06/1978, laborado na Fazenda São Manuel; a.2) 01/07/1981 a 07/10/1988, laborado na Expresso Novo Oeste Ltda; a.3) 01.07.1989 a 05.03.1997, laborado no Expresso Novo Horizonte Ltda. b) RECONHECER como tempo total de contribuição na data da DER, 18/04/2011, 41 (quarenta e um) anos, 03 (três) meses e 16 (dezesesseis) dias. c) CONDENAR o réu a conceder ao autor o benefício aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER, 18/04/2011, conforme simulação mais benéfica ao autor, na forma da fundamentação. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Custas ex lege. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre as prestações vencidas (Súmula n. 111 do STJ). A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS). Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: Sidnei de Luz Oliveira Tempo de serviço especial reconhecido: 01/01/1969 a 19/06/1978; 01/07/1981 a 07/10/1988; 01.07.1989 a 05.03.1997 Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição Número do benefício (NB): 42/154.531.050-2 Data de início do benefício (DIB): 18/04/2011 Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS (a mais vantajosa) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 27 de julho de 2012.

0003818-88.2011.403.6002 - JOAO CICERO DA CUNHA (MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por João Cícero da Cunha, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 145.969.166-4, DER 07/08/2008), mediante o reconhecimento e a consequente averbação de 22 anos e 06 meses que laborou em atividades rurais em regime de economia familiar (períodos de 01/01/1970 a 05/08/1979 e 18/08/1986 a 31/08/1999), para ser somado ao da atividade urbana (13 anos, 04 meses). A medida antecipatória dos efeitos da tutela foi indeferida (fl. 70). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 74/83) pela improcedência dos pedidos. No mérito, argui a ausência dos requisitos legais, concernente ao período de carência e falta de início de prova material da atividade rural, sendo vedada pelo ordenamento a demonstração exclusivamente com testemunhas e sua computação sem a correspondente indenização. Produção da prova oral (fls. 93/97). Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Busca o autor a averbação de tempo de serviço trabalhado no meio rural em regime de economia familiar e posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Passo inicialmente à análise do pedido de averbação do tempo de serviço rural em regime de economia familiar. A parte autora pretende a declaração de tempo de serviço rural, na condição de segurado especial, nos períodos de 01/01/1970 a 05/08/1979 e 18/08/1986 a 31/08/1999. A prova do tempo de serviço do trabalhador rural obedece à regra prevista no 3º, do art. 55, da Lei n.º 8.213/91, verbis: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Sobre a utilidade da prova testemunhal, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 149 que estabelece que A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Embora a legislação previdenciária exija, para fins de comprovação do tempo de serviço rural, início de prova material relativamente ao labor campesino, em regime de economia familiar, é prescindível que os documentos acostados estejam em nome do requerente do benefício, quando à época este não ostentava a condição de arrimo ou chefe de família, mas inequivocamente integrava a unidade familiar. Nesse sentido, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO.

AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ART. 106 DA LEI 8.213/91. ROL EXEMPLIFICATIVO. DOCUMENTOS EM NOME DO PAI DO SEGURADO. INÍCIO RAZOÁVEL. DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO DAS PROVAS. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o rol de documentos do art. 106 da Lei 8.213/91 não é numerus clausus. 2. A análise quanto à existência do início de prova material não esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, pois trata-se de mera valoração das provas contidas nos autos, e não do seu reexame. Precedentes. 3. O fato de a parte autora não possuir documentos de atividade agrícola em seu nome não elide o direito ao benefício postulado, pois, como normalmente acontece no meio rural, os documentos de propriedade e talonários fiscais são expedidos em nome de quem aparece à frente dos negócios da família. 4. Hipótese em que os documentos em nome do pai do recorrido, que atestam ser ele proprietário de área rural à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material. 5. Recurso especial conhecido e improvido. (STJ, 5ª turma, Resp, 608007, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j.. 03/04/2007). Da mesma forma, não se faz necessário que os documentos digam respeito a todo o período que se busca comprovar. Vale dizer, para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem o exercício da atividade rural ano a ano, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho campesino a escassez documental. Arrematando a questão, transcrevo o comentário de JANE LUCIA WILHELM BERWANGER :A legislação previdenciária, em sentido amplo, reconhecendo as especificidades do trabalho no campo, da informalidade, do trabalho em família (e por vezes o trabalho individual), admite a possibilidade que a prova se estenda no tempo, alcançando não somente o ano ao qual se referem, sendo bastante o início de prova material. Sabendo, ainda, que nem sempre o trabalhador mantém-se na mesma atividade por toda a sua vida laborativa, permite que sejam computados períodos de atividade rural, ainda que interrompidos por outra atividade. E, por fim, no sentido mais uma vez de considerar a realidade do campo, admite que os documentos de um membro do grupo familiar possam ser utilizados pelos demais. Passo ao exame do caso concreto. O INSS, administrativamente, homologou os períodos de 01/01/1974 a 31/12/1975; 01/01/1987 a 30/06/1987 e 01/01/1994 a 31/08/1999, como se vê da decisão de fls. 57. Assim, subsiste para análise, dos períodos requeridos na inicial, os referentes aos períodos de 01/01/1970 a 31/12/1973; 01/01/1976 a 05/08/1979; 18/08/1986 a 31/12/1986; 01/07/1987 a 31/12/1993. Há início de prova material nos autos a indicar o exercício de atividade rural. A certidão de casamento do autor (fl. 13), lavrada em 21/05/1975, declara como profissão o exercício da atividade rural de lavrador. Neste sentido, cabe a aplicação analógica, mutatis mutandis, da Súmula n. 6 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola). Juntada (fl. 14) certidão imobiliária de imóvel rural, com 29,99ha, em nome do pai, Antônio Cícero da Cunha, adquirida ao INCRA em 22/02/1973 e alienada em 04/09/1974. Colacionado, inclusive, às fls. 16/20, contrato de locação e arrendamento de área rural pelo requerente, em 26/11/1975 (período de 05 anos), em 01/10/1981 (prazo 03 anos) e 01/10/1990 (até 01/10/1995), com área de 03 alqueires. Consta às fls. 23 pedido de inscrição cadastral do autor como produtor junto a Secretaria da Fazenda, em 12/02/1982 e Declaração Anual de Produtor Rural 86/87 e de área cultivada (milho, soja, safra 96/98, emitidas em 18/07/1996, 27/01/1997, 08/07/1997 e 27/02/1998 (fls. 25/28). Notas fiscais de comercialização de soja pelo autor em 12/03/1987, 30/11/1994, 19/12/1995, 14/08/1998, 05/07/2000, 25/02/1999, 25/02/1999 e 19/12/1995 (fl. 29/35). Como se infere, confrontando tais elementos com os constantes da CTPS (fls. 38/39), não houve concomitância de atividade rural e urbano, porque os vínculos empregatício se estabeleceram de forma intercalada com o trabalho campesino, ou seja, em 06/08/1979 a 15/07/1982; 01/09/1984 a 17/08/1986; 01/09/1999 a 02/02/2001; 05/02/2001 a 11/08/2005, fora do âmbito (01/01/1970 a 05/08/1979 e 18/08/1986 a 31/08/1999) do pedido. O autor ratifica pessoalmente em juízo o exercício de atividade rural nos períodos de 1970 a 1979 e 1986 a 1999, em regime de economia familiar, confirmando, inclusive, que recolheu algumas contribuições sociais na qualidade de contribuinte individual, porém, negou veementemente que tenha exercido a profissão autônoma de pedreiro. Segue a transcrição do depoimento: Que hoje esta afastado, é registrado nas casas Bahia, por hérnia de disco, desde 2008 e recebe auxílio doença. Nasceu em Pernambuco, em Exu. (...) que os pais trabalhavam com lavoura em Pernambuco e vieram para este município, para arrumar uma maneira de sobreviver melhor, e comprou aqui um sítio, em Iguassu. Que plantava mandioca, fazia farinha para vender, com lavoura, arroz, feijão, vaca de leite, para a despesa. (...) que os pais faleceram em 2008 e criaram os dez filhos. Só a família trabalhava no sítio. Que casou em 1975 e não continuou morando lá, estava em Fátima do Sul, veio trabalhar por conta, em terra arrendada. Antes trabalhava por dia, como meeiro, numa área de terra, ele fornecia a semente e os venenos e dividiam a produção, e depois que arrendou. Nesse local onde começou a trabalhar em 1969, saiu da casa dos pais, era solteiro, porque casou em 1975 e veio trabalhar por conta própria. Nessa propriedade ficou de 1969/1970 até 1999. Que tem um casal de filho. A mais velha nasceu em 1977 e o outro em 1978. (...) Foi dispensado do exército, porque já trabalhava nessa propriedade. Que plantava amendoim e soja para dividir e vender, arroz e trigo só para a despesa. Que só trabalhavam o proprietário e o arrendatário, que já era outra família e trocavam serviços com estes. A esposa ajudava também, que ela morava nessa propriedade desde um ano de idade, era filha. (...) que veio para área urbana em 1979, saiu da lavoura porque era tudo difícil,

pagava o arrendamento, veio para Dourador trabalhar no hotel. E retornou em 1986 para o sítio São João, lote 11, no mesmo local da época de solteiro. E produzia arroz e soja, vendia o que sobrava, passava a renda e a outra vendia. (...) nunca conseguiu comprar área rural. Só tem casa na cidade. (...) o pai foi dono de propriedade rural, mas não recorda quantos anos, lembra que vendeu em 1973. (...) o trabalho era braçal, na época não existia máquina, era tudo no facão. (...) desde criança que trabalha na roça, com idade de 8 a 9 anos, na casa de farinha que ele tinha. A produção era pequena, era tudo manual, tocava 02 ou 03 alqueires. O milho também plantava, no último arrendamento, aí mudou, plantava soja e milho, no regime de meação, pagava 33% de renda ao proprietário, no município de Dourados e morava também, depois que casou, de 1975 até 1979, e então veio para Dourados e ficou 06 anos, retornando para a lavoura de novo, voltou em 1986 e ficou até 1999. E retornou para o Alphonsus Hotel novamente, ficou 02 anos, e agora está nas Casas Bahia. Trabalhou no Sítio São João, Lote 11, quadra 38. Produzia em 02 safras, plantava soja e colhia soja e plantava trigo. Depois veio muita doença no trigo, não dava para plantar nada e passou a plantar milho. Na época do mês de fevereiro e março e colhia em 120 dias, em junho. (...) Em 01/01/1970 foi quando passou a arrendar terra, que ainda era menor, tinha 15 anos, trabalhava para esse proprietária, que era o sogro dele e também trocava trabalho com os vizinhos. Que pagou esse INSS autonomo de 1987 a 1991, era um plano de saúde, pois contribuiu, trabalhava na lavoura e esse carnê do INSS era para a esposa, tinha assistência médica, pois os médicos atendiam, na época era o INPS. Que fez uma cirurgia pelo INPS, a esposa ganhou os dois filhos através do INPS que não tinha condição de pagar o hospital. Essa contribuição como pedreiro era porque não podia contribuir como lavrador, então colocou essa profissão de pedreiro. Mas nunca chegou a exercer a profissão para terceiro. (...) A prova oral corrobora o labor rural alegado, ampliando a eficácia objetiva do início de prova material. As testemunhas, ouvidas por este juízo, endossaram o teor do depoimento referido, como segue abaixo: JOÃO CÍCERO DA CUNHA: (...) Que conhece o autor desde 1970, no Barreirão e ainda mora na área rural, no sítio do pai, de 1950 até hoje. Esse sítio fica a 2km do sítio do autor. Nessa época ele trabalhava na lavoura dele e por dia para o sogro. E depois passou a tocar a terra do sogro por conta própria. A produção era para sobreviver, vendia. Morava com o autor, ele, o cunhado e outro morador, pois o sítio era de 12 alqueires e dividiam. Quando se casou em 1975, morou uns anos de 1970 a 1979 e veio para Dourados, retornando em 1986. Lembra das datas porque sabe, conhece ele e mora lá. Define as datas tão precisa porque conhece ele e vê o movimento dele. Que lembra porque conhece ele, trabalha perto um do outro e sabe precisar as datas porque mora lá. Que casou em 1972 e tem 03 filhos. Que desenvolve atividade rural, planta soja e milho. Na época trabalhava, tinha arrendado uma terra ao lado do sítio que o autor morava, ele trabalhava na lavoura, plantou milho, mas não recorda quando. Que ele plantou soja na década de 70 a 79. Não criou animal. Que o Sítio é do sogro, João Cícero. E o trabalho dele era braçal e plantou trigo, feijão, também. Quando o autor veio para a cidade sempre se encontrava com o autor e ele trabalhou uma época no Alphonsus Hotel. A área era arrendada. Que o autor não trabalhou como pedreiro, nunca viu. (...) que o autor trabalhou de 70 a 79 e depois de 86 a 89, não sabendo o mês. NARCISO BARROS DE SOUZA: (...) que conhece o autor há mais ou menos uns 11 anos, como morador do Iguassu, não lembrando a idade dele e o mesmo já trabalhava no sítio do sogro, perto, mas não era casado ainda. No sítio ele plantava amendoim, algodão e trabalhava com o sogro e depois este se tornou arrendatário. Que trabalhou uma faixa de ano, que não lembra quanto foi, depois veio para a cidade. Que o local onde mora é distante 3km, agora mora do outro lado da rua do sítio do sogro. Que tinha pouco contato com o sogro. Ele plantava soja, não tem certeza a sequencia do que plantava. (...) não tem certeza como era a negociação. Que depois voltou da cidade, e ainda morava a 3km. Voltou já casado. Na época quem ficou morando foi para a cidade e depois voltou para o sítio, continuou a plantação, ele e a esposa plantavam e já tinham filhos, um casal. Que ele já plantou milho e sabe que ele era só trabalhador rural. JOSÉ ZANATA: (...) conhece o autor na lavoura de 70 e 79, ele tava na lavoura e ele veio para o Alphonsus Hotel e em 86 ele retornou para a lavoura. Que em 79 ele plantava milho, feijão, soja, variado. Que sabe desta data porque estava lá. Nessa época ele não tinha outra atividade, plantava na lavoura. Que o autor tem 02 filhos, um está na lavoura e o outro também. Que estudavam no Colégio perto, iam de ônibus. Que o local que ele trabalhava era do tio dele, João Cícero, pai da esposa dele. Assim, tendo em vista o narrado pelas testemunhas, o que é corroborado pelos documentos já indicados, tenho que JOÃO CÍCERO DA CUNHA logrou êxito em demonstrar o seu efetivo labor rural em regime de economia familiar, porém, devendo ser excluído do período requerido o de 07/1987 a 11/1991, quando recolheu aos cofres da Previdência Social, na qualidade de contribuinte individual pela desempenho da profissão de pedreiro (fls. 88). Portanto, deve ser averbado do tempo de serviço rural pretendido, os períodos de 01/01/1970 a 31/12/1973; 01/01/1976 a 05/08/1979; 18/08/1986 a 31/12/1986 e 01/12/1991 a 31/12/1993, excluindo-se o que contribuiu na qualidade de segurado facultativo (07/1987 a 11/1991) e considerando o já homologado administrativamente (01/01/1974 a 31/12/1975; 01/01/1987 a 30/06/1987 e 01/01/1994 a 31/08/1999, fl. 57). Frise-se que o reconhecimento do tempo de serviço rural independe do recolhimento das contribuições e não pode ser utilizado para fins de carência. A Súmula n. 24 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que: o tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, 2º, da Lei 8.213/91. Passo a análise do pedido de aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição. A aposentadoria

por tempo de serviço se encontrava regulada no artigo 52 da Lei n. 8.213/91:Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Com o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ganhou novo regramento, exigindo-se a efetiva contribuição à Previdência Social e não só mais o tempo de serviço, majorando-se o período de contribuição, independente do requisito etário, conforme se vê no 7º do art 201 da CF/88:7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; A carência para a obtenção das diversas espécies de aposentadoria é definida como o número de contribuições mínimas exigíveis, e está disciplinada nos artigos 25 e 142 da Lei nº 8.213/91.A aposentadoria por tempo de serviço, hoje, tempo de contribuição, é benefício subordinado à carência, isto é, o número mínimo de contribuições, consoante determina o artigo 25, inciso II ou art. 142 da Lei nº 8.213/91, além do tempo de atividade laborativa de 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos, conforme a data de implementação de todos os requisitos, se anterior ou posterior a 16/12/1998.Logo, para o autor se aposentar com base nas regras anteriores a EC 20/98, deveria possuir, até 15/12/1998, 30 (trinta) anos de tempo de serviço e a carência, conforme a regra de transição do art. 142 da Lei 8.213/91.Da análise conjunta dos registros da CTPS (fls. 36/39 e 52) e extrato do CNIS dos recolhimentos das contribuições (fls. 86 e 88), computando-se o labor rural aqui reconhecido, conclui-se que na DER (07/08/2008) o autor tinha 34 anos, 09 meses e 28 dias de tempo de serviço (urbano - 17 anos, 01 mês e 09 dias; rural - 17 anos, 08 meses e 19 dias) e até 22/05/2011 tinha 37 anos, 07 meses e 13 dias (urbano - 19 anos, 10 mês e 24 dias; rural - 17 anos, 08 meses e 19 dias), conforme apurado na tabela infra: Tempo de Atividade ANTES DA EC 20/98 DEPOIS DA EC 20/98Atividades OBS Esp Período

Atividade comum	Atividade especial	Atividade comum	admissão	saída	a	m	d	a	m	d	rural
01	01	1970	31	12							
1973	4	-----	2	rural	01	01	1974	31	12	1975	2
-----	3	rural	01	01	1976	05	08	1979	3	7	5
-----	4	empregado	06	08	1979	01	09	1982	3	26	-----
-----	5	empregado	01	09	1984	17	08	1986	1	11	17
-----	6	rural	18	08	1986	31	12	1986	4	14	-----
-----	7	CI	01	07	1987	31	07	1987	1	-----	8
-----	8	CI	01	09	1987	27	02	1988	5	27	-----
-----	9	CI	01	04	1988	30	06	1988	3	-----	10
-----	10	CI	01	08	1988	27	02	1989	6	27	-----
-----	11	CI	01	04	1989	31	08	1989	5	-----	12
-----	12	CI	01	11	1989	30	11	1990	1	1	-----
-----	13	CI	01	02	1991	30	09	1991	8	-----	14
-----	14	CI	01	11	1991	30	11	1991	1	-----	15
-----	15	rural	01	12	1991	31	12	1993	2	1	-----
-----	16	rural	01	01	1994	31	08	1999	4	11	15
-----	8	15	17	empregado	01	09	1999	31	03	2001	-----
-----	17	18	empregado	05	02	2001	11	08	2005	-----	4
-----	6	7	19	empregado	13	04	2006	07	08	2008	-----
-----	2	3	25	20	empregado	08	08	2008	22	05	2011
-----	2	9	15	Soma:	20	64	131	0	0	9	33
				Dias:	9.251	0	4.292	Tempo total	corrido:	25	8
				Tempo total	COMUM:	37	7	13	Tempo total	ESPECIAL:	0
				Tempo total	ESPECIAL:	0	0	0	Especial	CONVERTIDO	em
				Tempo total	de	atividade:	37	7	13	Cálculo	do
				Tempo	até	16/12/1998:	25	8	11	Tempo	que
				Tempo	mínimo	para	aposentar	(com	pedágio):	31	8
				Tempo	mínimo	para	aposentar	(com	pedágio):	31	8

Como se vê, na data da entrada em vigor da EC 20/98, o segurado não atendia ao requisito dos 30 anos de contribuição para ter direito a aposentadoria prevista no art. 52 da Lei 8.213/91.Na hipótese de direito adquirido à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição com cômputo de tempo posterior a 28/11/99 (Lei 9.876/99), devem ser observados os seguintes critérios:- o segurado tem que comprovar no mínimo 25 anos de contribuição, se mulher, e 30, se homem;- deve ser cumprida a carência de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, fazendo-se o enquadramento de acordo com a DER ou com o último ano de contribuição computado, se anterior;- a renda mensal inicial da aposentadoria terá coeficiente básico de 70% do salário-de-benefício, acrescido de 5% a cada ano de contribuição além de 25 ou 30, conforme o caso.- o salário-de-benefício será apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, sendo que o divisor considerado no cálculo da média não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.- o segurado deve ter no mínimo 53 anos de idade se homem 48 anos de idade se mulher;- deve ser cumprido um período adicional de 40% sobre o tempo que faltava, em 16-12-98, para completar 30 ou 25 anos de tempo de serviço (período este conhecido como pedágio);- há incidência do Fator Previdenciário.Por sua vez, infere-se que, na DER (07/08/2008) o autor atendia as regras de transição, dispostas na EC 20/98, que prevê, quando homem, a idade de 53 anos, o tempo de serviço de 30 anos acrescido do pedágio de 40% do tempo que faltava em 15/12/1998, quando então teria direito à aposentadoria por tempo de contribuição.Logo, o autor, em 07/08/2008, tinha 54 anos de idade (DN 10/05/1954), carência de 212 meses (17 anos e 08 meses de contribuições - empregado e contribuinte individual) e o tempo de contribuição (34 anos, 09 meses e 28 dias) superior ao exigido pela regra de transição (31 anos, 08 meses e 19 dias), fazendo jus a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, ex vi art. 9º da EC 20/98 cc art. 142, Lei 8.213/91.Registre-se, por fim, como bem asseverou o INSS e foi aqui observado, que o reconhecimento do tempo de serviço rural provado nos autos não foi computado para fins de carência do benefício, consoante dispõe o art. 55, 2º da Lei n. 8.213/91.Logo, imperioso o acolhimento do pedido e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pretendida.Consoante o disposto no art. 273, 2º, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela parte autora por vislumbrar a irreversibilidade do provimento antecipado caso a presente decisão venha a ser reformada pelas

Cortes Superiores, tendo em vista a irrepetibilidade do valor do benefício e a possibilidade de lesão aos cofres públicos. III - DISPOSITIVO Em face do explicitado, JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de determinar que o INSS averbe o período de 01/01/1970 a 31/12/1973; 01/01/1976 a 05/08/1979; 18/08/1986 a 31/12/1986 e 01/12/1991 a 31/12/1993 como de trabalho rural, em regime de economia familiar, na condição de segurado especial nos registros de JOÃO CÍCERO DA CUNHA e conceda a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB 145.696.166-4, fl. 55), a partir da DER, em 07/08/2008. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condene a Autarquia Federal ao pagamento de honorários de advogado, no valor de 10% sobre os valores em atraso, nos moldes da Súmula 111 do STJ. O INSS é isento do recolhimento das custas. Todavia, a isenção não abrange a obrigação da autarquia em ressarcir os custos da perícia. Sentença sujeita ao REEXAME NECESSÁRIO (art. 475, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 27 de julho de 2012.

0003974-76.2011.403.6002 - ADRIANA PRADO DE AVILA (MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1518 - ALESSANDRA ARAUJO DE SOUZA ABRAO) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (MS009779 - MARIO AKATSUKA JUNIOR) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS (MS006964 - SILVIA DIAS DE LIMA)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, para fornecimento do de 02 (dois) frascos de 100 unidades do medicamento Toxina Botulínica Tipo A de Clostridium botulinum. Argumenta a parte autora que é portadora de Distonia Cervical (torcicolo espasmódico) CID G 24.3 e que por várias vezes procurou pelo sistema público de saúde para fornecimento do remédio em questão sem obter sucesso. Outrossim, aduz que necessita de medicamento num intervalo de quatro meses, sob pena de perda do controle dos movimentos do seu pescoço. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 27/28. A União noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 44/50), o qual teve seu seguimento negado (fl. 63). A União apresentou contestação, arguindo sua ilegitimidade passiva e a falta de interesse processual, uma vez que a autora postula o benefício sem comprovar a prévia negativa administrativa. No mérito, sustenta a improcedência em relação à União, uma vez que cabe exclusivamente às Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde fornecer o medicamento em questão (fls. 65/71). Citado, o Município de Dourados apresentou contestação às fls. 84/90, arguindo a sua ilegitimidade passiva bem como a falta de interesse processual, já que nunca houve solicitação administrativa do medicamento. O Estado de Mato Grosso do Sul noticiou o cumprimento do julgado (fl. 92). Instada a se manifestar sobre eventualmente ter deixado de retirar o medicamento concedido, a autora esclareceu o ocorrido à fl. 107. Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a União, Estados, Distrito Federal e Municípios são solidariamente responsáveis pelo fornecimento de medicamentos às pessoas que necessitam de tratamento médico (AgREsp 1159382; AgREsp 1009622), motivo pelo qual afasto as preliminares de ilegitimidade arguidas pela União e Município de Dourados. Não há que se falar em ausência de interesse por parte da autora, uma vez que documentos de fls. 15/17 e 20 demonstram uma prévia tratativa entre a requerente e o sistema público de saúde, não sendo razoável exigir que esta demonstre documentalmente que o Estado não forneceu o medicamento vindicado. Lado outro, não se pode falar em perda do objeto da ação, considerando que a fruição do bem solicitado se deu por meio de decisão liminar, precária, revogável a qualquer momento. Superadas as questões preliminares, adentro ao mérito. Verifico que os entes requeridos, de fato, não apresentaram resistência à pretensão autoral, sendo certo que a insurgência da União, na verdade, se confunde com a arguição de sua ilegitimidade. Quanto ao mérito, é certo que este juízo esgotou a matéria quando da antecipação dos efeitos da tutela, asseverando ter comprovado a autora a necessidade de uso do medicamento apontado na inicial bem como a obrigação do Estado, em seu sentido amplo, de fornecer tratamento de saúde aos cidadãos. Transcrevo os principais trechos de tal decisão para que passem a fazer parte desta sentença (fls. 27/28): De início, observo que a requerente apresentou os documentos de folhas 15/24, consistentes em laudos, atestados e receitas médicas em que médico neurologista confirma a patologia alegada na inicial, assim como a necessidade do medicamento em referência para tratamento da parte autora, observando-se que tal profissional firma suas declarações pautado em deveres regulamentados pela lei e pelos respectivos conselhos profissionais, de modo que a presunção é de que é verdadeiro, cedo as graves consequências caso contrário. Portanto, nesta fase, tenho como comprovado o fato de ADRIANA PRADO DE AVILA necessitar do medicamento - 02 (dois) frascos de 100 unidades do medicamento Toxina Botulínica Tipo A de Clostridium botulinum. O direito de obter medicamento que lhe garanta a qualidade de vida, ou ainda a própria dignidade da pessoa humana, e até, ao menos, a melhoria de seu estado físico, valendo-se do melhor tratamento para o seu caso, é indiscutível, uma vez que assim assegura a Constituição Federal (art. 196). A privação desse direito, em razão de hipossuficiência econômica, afora reprovação moral, resulta em ato atentatório à Constituição Federal, que traça

como vetor a ser perseguido pelo Estado a construção de sociedade solidária. O direito à saúde encontra-se constitucionalmente assegurado, na esteira dos arts. 196 e seguintes. Ainda que a Constituição Federal não dispusesse expressamente, tal direito decorre da mera interpretação sistemática do Texto Constitucional, sendo tão básico que, na ausência de seu acautelamento, encontrar-se-ia destituída de amparo legal a vida humana, sem a qual não se poderia falar em sociedade e, conseqüentemente, em organização social, do que resultaria, inclusive, a inexistência de ordenamento jurídico correlato à sua manutenção. Não se pode conceber um sistema jurídico que não tenha como escopo primeiro a preservação da vida humana; aliás este o móvel que levou o homem a viver em sociedade organizada. E diferentemente não é quanto à sociedade brasileira, preconizada no Texto Maior como solidária e garantidora da dignidade humana (arts. 1º e 3º). Uma vez comprovado o fato alegado pela requerente, relativo ao padecimento da doença em questão, conforme adiantado nesta ação, resta incontroversa a verossimilhança do direito, nos termos discorridos sobre o dever do Estado na seara da Saúde. Portanto, há prova inequívoca do direito pretendido, tanto sob o aspecto fático, quanto sob o aspecto jurídico, concernente à fundamentação jurídica decorrente dos fatos trazidos à apreciação. Quanto à urgência da medida, depreende-se do fato de o tratamento da autora durar por no máximo 04 meses, sendo certo que findo este prazo aquela voltará a apresentar o quadro apontado na inicial, com risco de piora em seu quadro clínico. Tudo somado, mantendo os termos da decisão que antecipou os efeitos da tutela, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I, CPC) e determino à União, ao Estado de Mato Grosso do Sul e ao Município de Dourados, de forma solidária, que forneçam à autora 02 (dois) frascos de 100 unidades do medicamento Toxina Botulínica Tipo A de Clostridium botulinum a cada 04 (quatro) meses, mediante tão somente a apresentação de receituário médico que atenda às formalidades exigidas pelo SUS, sob pena de pagamento de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), para cada ente, por dia de atraso no fornecimento. Embora isentos de custas, condeno os requeridos ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada um. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Dourados, 26 de julho de 2012

0004118-50.2011.403.6002 - JOSE NETO DE OLIVEIRA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por José Neto de Oliveira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 154.121.912-8, DER 04/04/2011), mediante o reconhecimento e averbação do tempo rural (12/12/1969 a 31/12/1972) e urbano laborado em condições insalubres (01/04/1978 até atualidade) com a devida conversão. Juntou os documentos (fls. 35/114). A medida antecipatória dos efeitos da tutela foi indeferida (fl. 117), designando-se audiência de instrução. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 119/136) pela improcedência dos pedidos. No mérito, argui a ausência dos requisitos legais, ressaltando a inexistência de prova do trabalho em condições especiais e de labor rural em regime de economia familiar. Produção da prova oral (fls. 93/97). Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Busca o autor a averbação de tempo de serviço trabalhado no meio rural em regime de economia familiar (12/12/1969 a 31/12/1972) e reconhecimento de trabalho realizado em condições especiais (01/04/1978 até atualidade), para posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Passo inicialmente à análise do pedido de averbação do TEMPO DE SERVIÇO RURAL em regime de economia familiar. A parte autora pretende a declaração de tempo de serviço rural, na condição de segurado especial, nos períodos de 12/12/1969 a 31/12/1972. A prova do tempo de serviço do trabalhador rural obedece à regra prevista no 3º, do art. 55, da Lei n.º 8.213/91, verbis: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Sobre a utilidade da prova testemunhal, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 149 que estabelece que A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Embora a legislação previdenciária exija, para fins de comprovação do tempo de serviço rural, início de prova material relativamente ao labor campesino, em regime de economia familiar, é prescindível que os documentos acostados estejam em nome do requerente do benefício, quando à época este não ostentava a condição de arrimo ou chefe de família, mas inequivocamente integrava a unidade familiar. Nesse sentido, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ART. 106 DA LEI 8.213/91. ROL EXEMPLIFICATIVO. DOCUMENTOS EM NOME DO PAI DO SEGURADO. INÍCIO RAZOÁVEL. DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO DAS PROVAS. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o rol de documentos do art. 106 da Lei 8.213/91 não é numerus clausus. 2. A análise quanto à existência do início de prova material não esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, pois trata-se de mera valoração das provas contidas nos autos, e não do seu reexame. Precedentes. 3. O fato de a parte autora não possuir documentos de atividade agrícola em seu nome não elide o direito ao benefício postulado, pois, como normalmente acontece no meio rural, os documentos de propriedade e talonários fiscais são expedidos em

nome de quem aparece à frente dos negócios da família. 4. Hipótese em que os documentos em nome do pai do recorrido, que atestam ser ele proprietário de área rural à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material. 5. Recurso especial conhecido e improvido. (STJ, 5ª turma, Resp, 608007, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 03/04/2007). Da mesma forma, não se faz necessário que os documentos digam respeito a todo o período que se busca comprovar. Vale dizer, para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem o exercício da atividade rural ano a ano, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho campesino a escassez documental. Arrematando a questão, transcrevo o comentário de JANE LUCIA WILHELM BERWANGER: A legislação previdenciária, em sentido amplo, reconhecendo as especificidades do trabalho no campo, da informalidade, do trabalho em família (e por vezes o trabalho individual), admite a possibilidade que a prova se estenda no tempo, alcançando não somente o ano ao qual se referem, sendo bastante o início de prova material. Sabendo, ainda, que nem sempre o trabalhador mantém-se na mesma atividade por toda a sua vida laborativa, permite que sejam computados períodos de atividade rural, ainda que interrompidos por outra atividade. E, por fim, no sentido mais uma vez de considerar a realidade do campo, admite que os documentos de um membro do grupo familiar possam ser utilizados pelos demais. Passo ao exame do caso concreto. O período de atividade rural contido no pedido é relativo a 12/12/1969 a 31/12/1972. Há início de prova material nos autos a indicar o exercício de atividade rural. Consta declaração de exercício de atividade rural, emitida em 2011, pelo Sindicato da categoria, informando que o autor labourou em regime de economia familiar no período de 1969 a 1972, na propriedade rural de Antonio Gomes de Alencar, na produção de algodão, feijão, milho e café para comercialização na região local, pelo grupo familiar. Juntou, inclusive, declaração do pai Euclides José de Oliveira, emitida em 11/04/1966, onde informa a atividade rural em regime de subsistência no Núcleo Colonial de Dourados, exercida pelo grupo familiar, bem como, certidão imobiliária de aquisição do imóvel rural junto ao INCRA, adquirido pelo genitor, em setembro de 1972, cuja profissão consta como lavrador, com extensão de 22ha, e alienada em 23/07/1976. E, por fim, certidão do INCRA informando que o autor integrava o conjunto familiar e exercia atividade de lavrador na parcela rural nº 74 da Linha Caraguatá, Fátima do Sul (fls. 92/94). O autor, em juízo, ratifica pessoalmente o exercício de atividade rural nos períodos de 1969 a 1972, no referido imóvel rural, em regime de economia familiar, como segue a transcrição do depoimento (fl. 146): (...) nasceu em Ararepina, Pernambuco e veio para cá em 1964/1965, com 10/12 anos, com a família, que veio tocar lavoura no sítio que trabalhou até 1975, em Caraguatá, Fatima do Sul. (...) produzia café, arroz, amendoim, feijão, vendia para terceiro, quem passasse, 5 a 10 sacos. Tinha 10 irmãos, é o mais velho e ajudava os pais. (...) Em 1975 veio para Dourados, trabalhou em serraria e depois com caminhão, máquina, maquinário, e hoje trabalha com laticínio. A terra da família era do INCRA, mas a da família foi escriturada já com outras pessoas. O INCRA dava a terra e trabalhava, era mata, abria e plantava para ter. o depoente veio embora para a cidade e os pais e os irmãos também. Os irmãos são caminhoneiro, um mora em Ponta e outro em SP. O serviço no começo era braçal e depois usava animal. (...) trabalhou na plantação de amendoim, arroz, café, algodão. Só estudou até a 4ª série. Começou a trabalhar na serraria, ajudante geral, carregava, cortava, fazia tudo. Depois trabalhou dirigindo caminhão caçamba, transportando terra, ficou 02 anos e 06 meses na Engenharia e depois trabalhou com retro-escavadeira. Atualmente trabalha com laticínio, é encarregado de fábrica. A prova oral corrobora o labor rural alegado, ampliando a eficácia objetiva do início de prova material. As testemunhas, ouvidas por este juízo, endossaram o teor do depoimento referido, como segue abaixo (fls. 147/148): GILBERTO MOREIRA: (...) conhece o autor desde 1968, lembra porque faziam parte da Congregação Evangélica, Município de Jateí, e conheceu toda a família, mas morava com a família em Glória de Dourados e a do autor em Fátima do Sul, zona rural, morava com os pais, e eles tinham uma propriedade, cafezal, lavoura básica. E o autor ajudava os pais e só a família trabalhava, era braçal e com uso de animal. Nessa localidade a família ficou até o começo de 1975, quando veio para a cidade, e lembra porque em 1974 veio para a cidade e o autor também veio e trabalharam juntos, na mesma serraria. E sempre teve contato com o autor. E depois dessa época o autor não trabalhou mais com atividade rural. Depois da serraria ele trabalhou na Nosde Engenharia, na terraplanagem. Que o autor em Caraguatá, Fatima do Sul, sempre trabalhou com os pais na lavoura. EDMUNDO HORATO: (...) conheceu o autor na Linha Caraguatá, Fatima do Sul, pois morava próximo, no Barreirão, uns 3km distância, em torno de 1968. O autor morava no sítio do pai, que era lavrador. A propriedade dele era em trono de 250m de frente com 1200m de comprimento, pois era o mesmo do pai do depoente. As pessoas desenvolviam só plantio e os pais dele plantava café, amendoim e mamona (...). que se recorda de ver o autor trabalhando com os pais porque na época não tinha diversão e no domingo, dia de folga para ir para casa de um e outro para brincar. O autor ficou até os 17 anos de idade, não sabendo a data exata, era a época que não tinha idade para prestar o serviço militar e ele veio trabalhar na madeireira aqui na cidade. Assim, tendo em vista o narrado pelas testemunhas, o que é corroborado pelos documentos já indicados, tenho que JOSÉ NETO DE OLIVEIRA logrou êxito em demonstrar o seu efetivo labor rural em regime de economia familiar no período requerido (31/12/1969 a 31/12/1972), quando então, ingressou no exercício da atividade urbana, conforme declara nos autos e consta do registro da CTPS (fls. 42) e CNIS (fls. 139). Portanto, deve ser averbado o tempo de serviço rural pretendido, relativo ao período de 12/12/1969 a 31/12/1972. Frise-se que o reconhecimento do tempo de serviço rural

independe do recolhimento das contribuições e não pode ser utilizado para fins de carência. A Súmula n. 24 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que: o tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, 2º, da Lei 8.213/91. Passo a análise do pedido de reconhecimento de TEMPO ESPECIAL. O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*. Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 - Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, todavia, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria. Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor, este o caso em testilha. A partir da promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir desse momento passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Por oportuno, trago à colação o comentário de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL acerca dos conceitos relacionados ao tempo de exposição aos agentes nocivos: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial. (...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. A comprovação dessa situação se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção do agente ruído. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalho Enquadramento Comprovação Até 28/04/ 1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. Profissão Condições Especiais Laudo: ruído e calor De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do

RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. Condições Especiais SB40 e DSS8030 Laudo Técnico A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Condições Especiais 01/01/04 - PPP Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei) Dito isto, tenho que não há necessidade de realização de perícia judicial, uma vez que os períodos que o demandante busca contar como tempo especial devem ser comprovados documentalmente, de acordo com as exigências próprias da época do labor. Deve ser ressaltado que as profissões de operador de pá carregadeira, operador de máquinas, operador de Bate Estaca, encarregado de fábrica e serviços de laticínio não se enquadram nas ocupações dos Anexos do Decreto n. 53.831/64 e Decreto n. 83.080/79, devendo ser demonstrado a efetiva exposição ao agente nocivo. Quanto à ocupação de motorista, esta é enquadrada como especial no Código 2.4.2, Anexo II do Decreto n. 83.080/79 e Código 2.4.4, Quadro A do Decreto n. 53.831/64, razão pela qual os períodos de 01.04.1978 a 02.11.1979, 15.08.1985 a 24.02.1986, 02.05.1987 a 18.03.1988, 11.04.1988 a 25.01.1989 e de 01.02.1991 a 01.03.1993 devem ser considerados especiais (fls. 42/44 e 55). Em relação aos demais períodos, notadamente como operador de máquina pá-escavadeira (01/03/80 a 09/08/82; 01/11/82 a 19/02/85; 01/03/86 a 27/04/87 e 27/01/89 a 01/10/90); na área de laticínios, a função na área produtiva de serviços gerais (13/02/95 a 10/04/01) e encarregado de fábrica (01/11/01 a 21/09/11), conforme consta dos registros na CTPS (fls. 42/44, 55/56) e tempo de contribuição averbada (fls. 103/105 e 139/140), o autor busca o reconhecimento de trabalho em condições especiais relacionado ao fator de risco RUÍDO. Destarte, deve colacionar laudo pericial atestando a exposição ao agente físico (ruído) durante o período alegado, acima do limite legal de tolerância, conforme dispõe a Súmula n. 32 da TNU/JEF: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. O autor, porém, junta tão somente o PPP emitido pelo empregador LATICINIOS CAMBY LTDA, relativo à atividade de auxiliar de conferente (01/02/1995 até atualidade), informando a exposição a fatores de risco RUÍDO, em caráter habitual e intermitente, baseado em laudo (fls. 66/71) realizado no setor de produção, dos cargos de trabalhador de fábrica laticínio e pausterizador, indicando a exposição a ruído com intensidade de 82,5dB, 85,5dB e 81,5dB, com avaliação efetuada em 03/11/2010. Não colaciona nenhum LTCAT ou PPP do período em que trabalhou na área de construção civil (01/04/1978 a 01/10/90), o que de plano fica descaracterizado como tempo especial, excetuado o quanto já reconhecido em relação ao exercício na categoria profissional como motorista. Em relação ao trabalho desenvolvido na indústria de laticínio (1995 até atualidade), não há como inferir que sua atividade de auxiliar de conferência, responsável pelo carregamento dos pedidos, carga e entrega do leite e das mercadorias produzidas na indústria, conforme descrito no PPP (fl. 64), integra o setor produtivo, tal como os cargos de trabalhador de fábrica laticínio e pausterizador objeto do LTCAT referido. Registre-se que o laudo técnico também não informa as datas da submissão aos ruídos acima (82,5dB, 85,5dB e 81,5dB), visando aferir se houve superação do limite legal na vigências dos instrumentos normativos (superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003). Logo, o PPP e o LTCAT citados são insuficientes para atestar que o autor trabalhou em contato direto, habitual e permanente ao agente nocivo (ruído acima de 80dB; 90db e 85Db) físico, conforme legislação à época do exercício da atividade (a partir de 1995). De tal sorte, o requerente não se desincumbiu de seu mister em atestar o trabalho realizado em condições especiais

(fator risco - ruído), não fazendo jus ao reconhecimento do período requerido como tempo especial e a correspondente conversão em tempo comum. Faz jus o autor, tão somente, ao reconhecimento como tempo especial e posterior conversão em tempo comum no que tange à ocupação de motorista, esta enquadrada como especial no Código 2.4.2, Anexo II do Decreto n. 83.080/79 e Código 2.4.4, Quadro A do Decreto n. 53.831/64, razão pela qual os períodos de 01.04.1978 a 09.11.1979, 15.08.1985 a 24.02.1986, 02.05.1987 a 18.03.1988, 11.04.1988 a 25.01.1989 e de 01.02.1991 a 01.03.1993 devem ser considerados especiais (fls. 42/44 e 55). Passo a análise do pedido de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO OU CONTRIBUIÇÃO. A aposentadoria por tempo de serviço se encontrava regulada no artigo 52 da Lei n. 8.213/91: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Com o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ganhou novo regramento, exigindo-se a efetiva contribuição à Previdência Social e não só mais o tempo de serviço, majorando-se o período de contribuição, independente do requisito etário, conforme se vê no 7º do art 201 da CF/88: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; A carência para a obtenção das diversas espécies de aposentadoria é definida como o número de contribuições mínimas exigíveis, e está disciplinada nos artigos 25 e 142 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria por tempo de serviço, hoje, tempo de contribuição, é benefício subordinado à carência, isto é, o número mínimo de contribuições, consoante determina o artigo 25, inciso II ou art. 142 da Lei nº 8.213/91, além do tempo de atividade laborativa de 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos, conforme a data de implementação de todos os requisitos, se anterior ou posterior a 16/12/1998. Logo, para o autor se aposentar com base nas regras anteriores a EC 20/98, deveria possuir, até 15/12/1998, 30 (trinta) anos de tempo de serviço e a carência, conforme a regra de transição do art. 142 da Lei 8.213/91. Da análise conjunta dos registros da CTPS (fls. 42/44, 55/56) e extrato do CNIS dos recolhimentos das contribuições (fls. 107/105 e 139/140), computando-se o labor rural aqui reconhecido (31/12/1969 a 31/12/1972) e o tempo especial, já com a conversão com o fator 1,4, conclui-se que na DER (04/04/2011, fl. 114) o autor tinha 36 anos e 05 meses e 22 dias de tempo de serviço, conforme apurado na tabela infra: Tempo de Atividade ANTES DA EC 20/98 DEPOIS DA EC 20/98

Atividades	OBS	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial	Atividade comum	Atividade especial	admissão	saída	a m	d	a m	d	a m	d	a m	d	a m	d																																											
12	12	1969	31	12	1972	3	20	01	04	1975	13	11	1975	7	13	03	1976	20	10	1976	7	20																																								
4	05	04	1977	28	12	1977	8	24	5	1,4	01	04	1978	02	11	1979	1	7	2	6	01	03	1980	09	08	1982	2	5	9	7	1,4	15	08	1985	24	02	1986	6	10																							
9	1,4	02	05	1987	18	03	1988	10	17	10	1,4	11	04	1988	25	01	1989	9	15	11	27	01	1989	01	10	1990	1	8	5	12	1,4	01	02	1991	01	03	1993	2	1	13	01	02	1995	10	04	2001	3	10	15	2	3	25	14	01	11	2001	04	04	2011	9	5	4
11	1982	19	02	1985	2	3	19	Soma: 12 49 152 3 33 45 11 8 29 0 0 0												Dias:	5.942	2.115	4.229	0	Tempo	total	corrido:	16	6	2	5	10	15	11	8	29	0	0	Tempo	total	COMUM:	28	3	1	Tempo	total	ESPECIAL:	5	10	15												

Conversão: 1,4 Especial CONVERTIDO em comum: 8 2 21 Tempo total de atividade: 36 5 22 Como se vê, na data da entrada em vigor da EC 20/98, o segurado não atendia ao requisito dos 30 anos de contribuição para ter direito a aposentadoria prevista no art. 52 da Lei 8.213/91. Lado outro, considerando que o autor conta com menos de 65 anos de idade, não é possível a concessão de aposentadoria nos moldes do art. 201, 7º da CF/88, já que não preenchido o requisito etário (inciso II), embora já atingido o tempo de contribuição de 35 anos. Contudo, infere-se que, na DER (04/04/2011), o autor atendia as regras de transição, dispostas na EC 20/98, que prevê, quando homem, com idade mínima de 53 anos, atende o tempo de serviço de 30 anos acrescido do pedágio de 40% do tempo que faltava em 15/12/1998, quando então terá direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Logo, o autor, em 04/04/2011, tinha 53 anos de idade (DN 12/12/1957), carência de 381 meses de contribuição (CNIS fl. 104/105 - atividade urbana) e o tempo de serviço (36 anos, 05 meses e 22 dias) superior ao exigido pela regra de transição (33 anos e 26 dias), fazendo jus a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, ex vi art. 9º da EC 20/98 cc art. 142, Lei 8.213/91. Registre-se, por fim, como bem asseverou o INSS e foi aqui observado, que o reconhecimento do tempo de serviço rural provado nos autos (03 anos e 01 dia) não foi computado para fins de carência do benefício, consoante dispõe o art. 55, 2º da Lei n. 8.213/91. Logo, imperioso o acolhimento parcial dos pedidos e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pretendida. III - DISPOSITIVO Em face do explicitado, JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de determinar que o INSS averbe o período de 31/12/1969 a 31/12/1972 como de trabalho rural, em regime de economia familiar, na condição de segurado especial, bem como os períodos de 01.04.1978 a 09.11.1979, 15.08.1985 a 24.02.1986, 02.05.1987 a 18.03.1988, 11.04.1988 a 25.01.1989 e 01.02.1991 a 01.03.1993 como de tempo de serviço especial nos registros de JOSÉ NETO DE OLIVEIRA e conceda a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB 154.121.912-8, fl. 114) a partir da DER, em 04/04/2011. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados após 29/06/2009 deverão

sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condeno a Autarquia Federal ao pagamento de honorários de advogado, no valor de 10% sobre os valores em atraso, nos moldes da Súmula 111 do STJ. O INSS é isento do recolhimento das custas. Todavia, a isenção não abrange a obrigação da autarquia em ressarcir os custos da perícia. Consoante o disposto no art. 273, 2º, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela parte autora por vislumbrar a irreversibilidade do provimento antecipado caso a presente decisão venha a ser reformada pelas Cortes Superiores, tendo em vista a irrepetibilidade do valor do benefício e a possibilidade de lesão aos cofres públicos. Ante a impossibilidade de se aferir neste momento a RMI do benefício, esta sentença se sujeita ao REEXAME NECESSÁRIO (art. 475, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 27 de julho de 2012

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0004718-08.2010.403.6002 - CARLITA RUAS DA SILVA(MS009039 - ADEMIR MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação, sob o rito ordinário, proposta por CARLITA RUAS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e, se presentes os requisitos da invalidez, a aposentadoria por invalidez. Sustenta que exerce a função de serviços gerais, com vínculo empregatício desde abril de 2010, quando foi acometida de doença incapacitante (espondiloartrose importante, discoartrose, osteoartrose, esclerose, sisto subsondrais, tendinopatia do supra-espinhal e do sub-escapular, bursite, osteofitos lombares, artrose incipiente no joelho direito e no esquerdo, artrose dos quadris, tendinopatia do supra espinhal e subscapular), estando afastada do trabalho. O benefício do auxílio doença foi concedido em 09/10/2010, somente por dois meses, mesmo persistindo o quadro patológico da incapacidade. A parte autora juntou documentos (fl. 07/84). Os benefícios da Justiça Gratuita foram concedidos à fl. 37/38. A perícia médica foi ali antecipada, determinando a realização por especialidade de medicina do trabalho, facultando às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Citado e intimado, o INSS apresentou contestação (fl. 40/44). Preliminarmente, informou que a autora esta em gozo de benefício auxílio doença com data para cessação automática em 01/08/2011. No mérito, alega, em síntese, a ausência dos requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados, pugnando, ao final, pela improcedência dos pedidos. Juntada pelo INSS do parecer do assistente técnico (fl. 66/69). O laudo médico pericial foi apresentado (fl. 72/77). Intimadas a se manifestarem sobre o laudo, a parte autora reiterou a procedência (fl. 81) e o INSS ratificou a contestação (fl. 84v). Sem mais provas vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O auxílio-doença está disciplinado nos artigos 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e deve ser concedido ao segurado acometido de incapacidade provisória para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, por mais de quinze dias. Nos termos do art. 61 do mesmo diploma legal, seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, porém nunca inferior a um salário mínimo (art. 201, 2.º, CF/88). Por sua vez, a aposentadoria por invalidez, regulamentada nos artigos 42 e seguintes da mesma Lei, é devida ao segurado incapacitado permanentemente para qualquer atividade laboral, sendo que, nos termos do art. 44 da mencionada norma, seu valor corresponde a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Cumpre salientar, ainda, que ambos os benefícios, a teor do art. 25 caput e inciso I da Lei n.º 8.213/91, e ressalvando o disposto no art. 26, inciso II da mesma Lei, exigem para sua concessão o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Releva notar, também, que consoante disposto nos arts. 101 e 47 da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 70 da Lei n.º 8.212/91, os beneficiários em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, estão obrigados a submeter-se a exames médicos periódicos para reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em havendo recuperação. Em suma, no vertente feito, impende verificar se o autor preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição dos benefícios pretendidos na inicial, quais sejam: a) auxílio-doença: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade temporária; b) aposentadoria por invalidez: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade permanente. Foi realizada perícia médica na especialidade de medicina do trabalho. O laudo médico apresentado pelo Perito Médico asseverou que a examinada apresenta artrose da coluna vertebral, tendinopatia do ombro D, com início há aproximadamente nove anos (respostas aos quesitos 1 a 3 do juízo, fl. 74). Afirma ainda que a parte autora está incapacitada parcial e permanentemente para realizar sua profissão (serviços gerais), possuindo restrição definitiva para serviços pesados e temporária para realização de atividades mais leves após passar o processo inflamatório (respostas aos quesitos 4 a 6 do juízo, fl. 74/75). Nada obstante as conclusões do Sr. Perito quanto a possibilidade de reabilitação da autora para outros serviços que não necessitem de grandes esforços físicos, quando cessar o quadro patológico (inflamatório), resta evidente, ante as condições particulares da segurada, notadamente a idade (DN 04/05/57) e o baixo grau de capacitação profissional, que não é possível sua recolocação no mercado de trabalho, fazendo jus portanto à aposentadoria por invalidez. Neste sentido recente Súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, editada sob o n. 47, que dispõe: Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez. Com efeito, a autora está com 55 anos de

idade e incapacitada para atividades que demandem esforço físico (sobre a coluna lombar), as quais sempre foram responsáveis por seu sustento. Dissocia-se da realidade entender que com a atual condição econômica e física, aliada ao seu baixo grau de instrução, estará apta a aprender a desenvolver outras atividades, sendo mister reconhecer a impossibilidade de sua readaptação ao mercado de trabalho. Posto isso, verificando-se a incapacidade para desenvolver atividades que sempre foram o seu sustento e a difícil probabilidade de reinserção no mercado de trabalho, reputo preenchidos os requisitos à concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária. Observando que o quadro clínico da autora apurado em perícia judicial é o mesmo indicado no relatório médico (fl. 14/18) e exames (fl. 19/21), contemporâneos às perícias médicas realizadas pela Autarquia Federal (fl. 51/52), e que foi mantido o benefício do auxílio-doença de 04/05/2010 até 01/08/2011 (NB 1.210.580.087-6, DER 04/05/2010, DCB 01/08/2011, fl. 48), restam atendidas a qualidade de segurado e a carência, faz então jus a concessão dos pedidos. Assim, deve ser reconhecida a manutenção do auxílio-doença (NB 1.210.580.087-6, DER 04/05/2010, DCB 01/08/2011, fl. 48) até a data da realização da perícia judicial (02/03/2012) e, a partir de então, ser convertido em definitivo para a aposentadoria por invalidez. Por fim, presentes os requisitos estatuidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, consubstanciada na fundamentação retro expandida, e o perigo da demora, materializado na natureza alimentar do benefício, deve ser antecipado os efeitos da tutela para determinar ao INSS a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 100,00 em favor do autor. Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ALOÍSIO ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e resolvo o presente processo com mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados, no sentido de condenar o INSS a manter o pagamento do auxílio-doença (NB 1.210.580.087-6, DER 04/05/2010, DCB 01/08/2011, fl. 48) até 02/03/2012 (perícia judicial) e, a partir desta data, converte no benefício da aposentadoria por invalidez previdenciária, ficando autorizado o INSS a abater eventuais valores recebidos neste interregno a título de benefícios por incapacidade. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro de 2010. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Presentes os requisitos estatuidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 100,00 em favor do autor. Comunique-se, preferencialmente por meio eletrônico, o EADJ/INSS, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, destacando-se que os valores compreendidos entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início de pagamento na seara administrativa serão objeto de pagamento em juízo. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: CARLITA RUAS DA SILVA Benefício concedido: Manutenção de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez Número do auxílio-doença (NB): 1.210.580.087-6 Data de início do benefício (DIB): Auxílio-doença: DIB 04/05/2010 - DCB 02/03/2012. Aposentadoria por invalidez: desde a realização da perícia médica em 03/03/2012. Data final do benefício (DIB): Auxílio-doença: 02/03/2012. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% sobre os valores em atraso (Súmula n. 111 do STJ). O INSS é isento do pagamento de custas. Todavia, deverá ressarcir os gastos com a perícia realizada nos autos (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 25 de julho de 2012.

0003040-21.2011.403.6002 - MARIA INES DE CASTRO OSSUNO (MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA INES DE CASTRO OSSUNO, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o imediato restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 536.765.717-2, DCB 31/10/2009) e, ao final, caso preenchidos os requisitos legais, a conversão em definitivo para a aposentadoria por invalidez. Sustenta que exerceu vínculo empregatício e foi acometida de doença incapacitante (sequela de oclusão venosa de ramo com mácula isquêmica) em 07/08/2009. O benefício do auxílio-doença foi concedido a partir dessa data e, mesmo persistindo os sintomas patológicos, houve a cessação do pagamento em 31/10/2009. A parte autora juntou documentos (fl. 16/33). Os benefícios da Justiça Gratuita foram concedidos à fl. 36/37. A antecipação de tutela foi ali indeferida, porém, determinando-se a realização de perícia médica no autor, na especialidade de medicina do trabalho, facultando às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Citado e intimado, o INSS apresentou contestação (fl. 41/45). Preliminarmente, informou a manutenção do auxílio-doença até janeiro de 2012. No mérito, alega, em síntese, a ausência dos requisitos para a concessão dos benefícios

pleiteados, pugnando, ao final, pela improcedência dos pedidos. O laudo médico pericial foi apresentado (fl. 49/59). Intimadas a se manifestarem sobre o laudo, o INSS juntou o parecer do assistente técnico (fl. 62/64) e a parte autora reiterou o pedido contido na inicial (fl. 70/72). O INSS, ao final, refutou a invalidez apurada na perícia judicial (fl. 74). Sem mais provas vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O auxílio-doença está disciplinado nos artigos 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e deve ser concedido ao segurado acometido de incapacidade provisória para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, por mais de quinze dias. Nos termos do art. 61 do mesmo diploma legal, seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, porém nunca inferior a um salário mínimo (art. 201, 2.º, CF/88). Por sua vez, a aposentadoria por invalidez, regulamentada nos artigos 42 e seguintes da mesma Lei, é devida ao segurado incapacitado permanentemente para qualquer atividade laboral, sendo que, nos termos do art. 44 da mencionada norma, seu valor corresponde a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Cumpre salientar, ainda, que ambos os benefícios, a teor do art. 25 caput e inciso I da Lei n.º 8.213/91, e ressaltando o disposto no art. 26, inciso II da mesma Lei, exigem para sua concessão o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Releva notar, também, que consoante disposto nos arts. 101 e 47 da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 70 da Lei n.º 8.212/91, os beneficiários em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, estão obrigados a submeter-se a exames médicos periódicos para reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em havendo recuperação. Em suma, no vertente feito, impende verificar se o autor preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição dos benefícios pretendidos na inicial, quais sejam: a) auxílio-doença: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade temporária; b) aposentadoria por invalidez: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade permanente. Foi realizada perícia médica na especialidade de medicina do trabalho. O laudo médico apresentado pelo Perito Judicial concluiu que a autora é portadora de diabetes melitus, com complicações por retinopatia diabética, além de lesão expansiva na coluna lombar, em grau moderado, doenças adquiridas, não ocupacionais, que necessitam de tratamento contínuo, com início em 01/01/1996 (Parte 6 - Conclusão, itens a e f, fl. 57). Esclareceu ainda o Sr. Perito que a doença torna a autora incapaz para o trabalho total e definitivamente, concluindo pela existência de invalidez desde 05/10/2011 e não é possível de reabilitação profissional (Parte 6 - Conclusão, itens b, c e g, fl. 57). O laudo acima mencionado é claro no sentido de que a autora apresenta incapacidade laborativa total e definitiva. De início, ao fixar o Sr. Perito a data de início da incapacidade em 05/10/2011, restam atendidos os requisitos da qualidade de segurado e carência, considerando que a segurada está em gozo de auxílio doença (NB 1530883978, DER 27/10/2011, DCB 31/01/2012, fl. 48), se filiou ao Regime Geral da Previdência Social em 01/12/1982 e atualmente tem vínculo empregatício conforme demonstra a CTPS (fl. 23). Logo, diante de tais peculiaridades, reputo como preenchido o requisito de incapacidade total para qualquer atividade laborativa. Portanto, considerando que a incapacidade é total e permanente, estão presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária. Observando que a perícia judicial atestou a incapacidade da autora com início em 05/10/2011, faz jus a aposentadoria por invalidez a partir dessa data fixada pelo perito (16/01/2012, fl. 51). Por fim, reputo presentes os requisitos estatuidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, consubstanciada na fundamentação retro expendida, e o perigo da demora, materializado na natureza alimentar do benefício, fazendo jus a autora ao deferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA INÊS DE CASTRO OSSUNO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e resolvo o presente processo com mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados, no sentido de condenar o réu a implantar, à autora, o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data fixada pela perícia judicial, em 05/10/2011, ficando autorizado o INSS a abater eventuais valores recebidos neste interregno a título de benefício inacumulável por incapacidade. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29.06.2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados posteriormente a 29.06.2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Presentes os requisitos estatuidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 100,00 em favor do autor. Comunique-se a EADJ do INSS de Dourados a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a concessão da aposentadoria, destacando-se que os valores compreendidos entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início de pagamento na seara administrativa serão objeto de pagamento em juízo. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: MARIA INÊS DE CASTRO OSSUNO Benefício concedido: Implantação de aposentadoria por invalidez Número do benefício (NB): -Data de início do benefício (DIB): 05/10/2011. Data final do benefício (DIB): -Condene a Autarquia Federal ao pagamento

de honorários de advogado, que fixo em 10% das parcelas vencidas até a prolação desta sentença. O INSS é isento do pagamento de custas. Todavia, deverá ressarcir os gastos com a perícia realizada nos autos (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Sentença não sujeita ao reexame, uma vez que os valores em atraso remontam a outubro de 2011 (art. 475, 2º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 25 de julho de 2012.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001233-29.2012.403.6002 (2009.60.02.001792-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001792-88.2009.403.6002 (2009.60.02.001792-5)) FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE (Proc. 1123 - LUIZA CONCI E Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR E Proc. 1062 - MARCELO DA CUNHA RESENDE) X DANIEL CALIXTO DE SOUZA (MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI)

Trata-se de embargos à execução promovidos pela Fundação Nacional de Saúde ao cumprimento de sentença promovida por Daniel Calixto de Souza nos Autos n. 0001792-88.2009.403.6002. Refere que houve excesso na execução pretendida pelo ora embargante, sendo devidos os valores de R\$ 6.670,99 (seis mil, seiscentos e setenta reais e noventa e nove centavos) a título de principal e R\$ 667,10 (seiscentos e sessenta e sete reais e dez centavos) a título de honorários sucumbenciais (fls. 02/07). O embargado apresentou impugnação às fls. 10/13 referindo que, em estrita observância aos parâmetros fixados em sentença, os valores devidos são R\$ 10.196,14 (dez, cento e noventa e seis reais e quatorze centavos) a título de principal e R\$ 1.019,61 (um mil, dezenove reais e sessenta e um centavos) a título de honorários de advogado. É o relato do necessário. Decido. Cotejando os cálculos apresentados pelas partes com o título exequendo, denota-se que ambas as partes se equivocam, cabendo a correção por parte deste juízo. A sentença asseverou: ... determinar que a FUNASA pague ao autor a quantia de R\$ 5.613,00 (cinco mil, seiscentos e treze reais). Sobre o valor devido incide correção monetária pelo IPCA-E e juros de mora de 1% a contar de 09/05/2008 até o efetivo pagamento (súmula n. 54 do STJ), afastada a incidência do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, uma vez que a presente ação foi intentada antes da vigência da referida norma (fls. 86-v/87). O ora embargado apresentou seus cálculos tendo como índice de correção monetária o IPCA (fl. 14), em dissonância ao título executivo, que expressamente determinou a correção pelo IPCA-E. Lado outro, a FUNASA corrigiu o valor, a partir de 07/2009, pela TR (fl. 05), sendo certo que a sentença foi expressa em afastar a incidência do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, mostrando-se, portanto, equivocados os cálculos da embargante. O índice a ser observado, por todo o período, é o IPCA-E, resultando, até abril/2012, num total de R\$ 10.208,00 a título de principal (R\$ 3.264,00 a título de juros de mora + R\$ 6.944,00 de principal corrigido) e R\$ 1.021,00 a título de honorários advocatícios. (Obs. - Sítio da internet - www5.jfpr.jus.br/ncont/UFIR+IPCA-e.pdf - Números índices - 05/2008 - 32,5432 - 04/2012 - 40,2596) Assim, extinguindo o feito com resolução do mérito, acolho em parte os embargos tão somente para reputar como devidos no cumprimento de sentença dos Autos n. 0001792-88.2009.403.6002 os valores de R\$ 10.208,00 (dez mil e duzentos e oito reais) a título de principal atualizado mais juros e R\$ 1.021,00 (um mil e vinte e um reais) a título de honorários advocatícios, sendo ambos os valores atualizados até abril de 2012. Embora tenha havido acolhimento dos embargos, ainda que parcial, é certo que o valor apresentado pela embargante mostra-se em maior dissonância com o devido do que o apresentado pelo embargado, motivo pelo qual condeno a FUNASA ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 10% entre o valor ora encontrado e o valor por ela apresentado, ou seja, R\$ 389,00 (trezentos e oitenta e nove reais). Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. P.R.I.C. Sem insurgência das partes, expeçam-se os RPVs nos autos em apenso. Oportunamente, arquivem-se. Dourados, 23 de julho de 2012.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002301-14.2012.403.6002 (2005.60.02.002760-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002760-60.2005.403.6002 (2005.60.02.002760-3)) PONTAL AUTOMOVEIS LTDA - ME (MS015426 - DENILTON BORGES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Pontal Automóveis LTDA - ME ingressou com os presentes embargos de terceiro em face da União Federal objetivando, em sede de liminar, o cancelamento da restrição lançada sobre o veículo GM CORSA MILLENIUM, cor preta, ANO 2001/2002, placa HSV 1519, renavam 770001904, chassi 9BGSC19ZZ02C104774 nos Autos n. 0002760-60.2005.403.6002 (medida cautelar n. 2006.60.02.005150-1). Para a concessão de medida liminar, faz-se necessária a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Consoante extrato de fl. 40, a restrição recai sobre o veículo desde 28.07.2006, ou seja, há quase 06 (seis) anos, o que evidencia a inexistência de perigo de ineficácia da medida caso se aguarde o normal trâmite processual. De outro lado, no CRLV de fl. 22 ainda consta como proprietário o Sr. João Plínio Bottaro, sendo necessária a prévia oitiva da parte contrária e a instrução probatória para se verificar a verossimilhança do alegado na exordial, o que afasta a existência do *fumus boni iuris* necessário à concessão da medida antecipatória. Assim, à míngua de *periculum in mora* e *fumus boni iuris*, INDEFIRO a liminar pleiteada. Cite-se a União Federal para que apresente a contestação no prazo legal (art. 1.053 c/c art. 188 do CPC). Após, ciência ao MPF. Com ou sem manifestação ministerial, tornem conclusos para deliberação acerca da necessidade de produção de provas. P.R.I.C. Dourados, 26 de julho de 2012

MANDADO DE SEGURANCA

0002411-13.2012.403.6002 - FRICAP COMERCIO DE MIUDOS E CARNES LTDA(PR019016 - EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por FRICAP COMÉRCIO DE MIUDOS E CARNES LTDA, qualificada nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS - MS, objetivando, liminarmente, a suspensão da exigibilidade por subrogação da contribuição previdenciária sobre as aquisições de produtos agrícolas de produtores rurais pessoas físicas empregadores na forma do art. 25, I e II e art. 30, IV da Lei n. 8.212/91, alterados pela Lei n. 8.540/92, assegurando-se o direito líquido e certo de proceder a retenção, tão somente, na forma definida pelo art. 195, 8º da CF/88. Aduz, em síntese apertada, a inconstitucionalidade da exigência porque não instituída por lei complementar, bitributação e por violação ao princípio da isonomia se comparado ao empregador urbano pessoa jurídica. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável. Em sede de cognição sumária não vislumbro relevância na argumentação do impetrante. De início, anoto que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que a adquirente de produto agrícola tem legitimidade para postular a declaração de inexigibilidade da contribuição para o FUNRURAL sobre o comércio daquele, mas não para a restituição ou compensação deste (AGRESP 8101168). Anoto, por outro lado, que o E. STF, no RE 363.852-MG, Rel. Min. Marco Aurélio, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/92 por violação ao artigo 195, 4º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 20/98, até que legislação nova, arrimada na referida Emenda, viesse a instituir a contribuição. Aludida decisão, no entanto, diz respeito apenas às Leis n.º 8.540/92 e n.º 9528/97, não tratando da legislação posterior, no caso da Lei n.º 10.256/2001. O mesmo se pode afirmar do RE 596.177/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, que também trata somente das Leis n.º 8.540/92 e n.º 9528/97, muito embora o Min. Marco Aurélio tenha tecida considerações a respeito da inconstitucionalidade da Lei n.º 10.256/2001. Com a edição da EC 20/98 houve a inclusão da receita como fonte de custeio da Seguridade Social. A partir de então restou desnecessária a edição de lei complementar para dispor sobre a contribuição ora combatida, bastando para tanto lei ordinária. De outra margem, nessas decisões não houve por parte do E. STF o reconhecimento da inconstitucionalidade integral das Leis n.º 8.540/92 e n.º 9528/97, mas tão somente no que concerne ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos, ou seja, da contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador pessoa física. Permaneceram válidos, dessa forma, os incisos I e II do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 no que diz respeito ao segurado especial, afastando assim a alegação de ausência de fato gerador e de alíquota, na redação dada pela Lei n.º 10.256/2001. Também não procede a alegação de bis in idem e de ofensa à isonomia, na medida em que o produtor rural empregador pessoa física não é contribuinte da COFINS, situação ressaltada no r. voto do Min. Ricardo Lewandowski no RE 696.177-RS. Nessa conformidade, a Lei n.º 10.256/2001, editada após a EC 20/98, ao dar nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, tributou validamente as receitas auferidas pela pessoa física produtor rural empregador. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: AC - 1727152 - Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce; AC - 1582019 - Rel. Des. Fed. José Lunardelli; AI - 418677 - Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini. Posto isso, à míngua do necessário fumus boni iuris, INDEFIRO a liminar. Requistem-se as informações e encaminhe-se cópia da contrafé e desta decisão à PSFN - Dourados. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficiem-se. Registre-se. Dourados, 26 de julho de 2012

Expediente Nº 4031

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001882-62.2010.403.6002 - MARISTER CANAZZA FELIX(MS006924 - TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que para o deslinde da controvérsia faz-se necessário melhor análise da qualidade de segurada da autora, e esta refere na inicial ter sempre laborado em área rural em regime de economia familiar, com fulcro no art. 130 do CPC, determino a realização de audiência de instrução para depoimento pessoal e oitiva de testemunhas no dia 29/08/2012, às 15:00 horas. Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente rol de testemunhas, devendo ser esclarecido que caberá à demandante trazê-las em audiência, independentemente de intimação, salvo em caso de necessidade justificada. Fica a parte autora advertida que o não comparecimento à audiência implicará na aplicação de pena de confissão, bem como, caso

transcorrido o prazo acima fixado sem apresentação do rol testemunhas, reputar-se-á preclusa a produção de provas e o feito será julgado no estado em que se encontra. Intimem-se. Cumpra-se. Dourados, 24 de julho de 2012

0000846-48.2011.403.6002 - EDISON DA SILVA REGO(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova testemunhal requerida pelo Autor na folha 134. Designo o dia 29-08-2012, às 15h30min, para a realização de audiência de conciliação e instrução, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pelo Autor na folha 19. Intime-se o Autor, por meio de seu Advogado, acerca da designação da audiência. Saliento que caberá ao demandante apresentar as testemunhas na audiência, sendo que a intimação por oficial de justiça somente será autorizada em caso de comprovada necessidade. Intimem-se. Cientifique-se a Autarquia Federal (INSS) acerca da audiência designada.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.

JUIZ FEDERAL.

BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2657

INQUERITO POLICIAL

0001021-05.2012.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X ROSA CRISTINA DA SILVA X EDUARDO MUNIZ X INDALECIO MARTINS X MARCELO ANTONIO MARTINS X GUSTAVO JMUNIOR DA SILVA X MARCIA TEIXEIRA DE PAULO X GENESIO DOS SANTOS MOREIRA

Nesta da faço a estes autos com vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 30, inciso IV, Portaria nº 10/2009, da 1ª Vara Federal de Três Lagoas/MS, 3ª Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul.

ACAO PENAL

0000296-50.2011.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X NILDA MARTINS(MS012740 - RODRIGO NARCIZO DOS SANTOS E MS006839 - ACIR MURAD SOBRINHO)

Fica a defesa intimada da expedição da Carta Precatória nº 212/2012-CR ao Juízo da Comarca de Bataguassu/MS para oitiva das testemunhas, bem como o interrogatório da ré, a fim de possibilitar seu acompanhamento ao Juízo Deprecado.

0000697-49.2011.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X NILDA MARTINS(MS012740 - RODRIGO NARCIZO DOS SANTOS E MS006839 - ACIR MURAD SOBRINHO)

Fica a defesa intimada das expedições das Cartas Precatórias nº 207, 208, 209, 210, 211/2012-CR para oitiva das testemunhas, bem como interrogatório da ré, a fim de possibilitar o acompanhamento junto aos Juízos Deprecados.

Expediente Nº 2659

EXECUCAO FISCAL

0000581-92.2001.403.6003 (2001.60.03.000581-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(Proc. SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X WESLEY RIBEIRO MARCAL(SP163908 - FABIANO FABIANO)

Por essas razões, indefiro o pedido de declaração da prescrição dos créditos exequendos. Requeira o exequente o

que entender de direito.Intimem-se.

0000799-71.2011.403.6003 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(MS007112 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X MUNICIPIO DE TRES LAGOAS/MS(MS007900 - JOSE SCARANSI NETTO)

Vista ao executado. Nada mais sendo requerido, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento, conforme determinado à f. 46.Intimem-se.

0001960-19.2011.403.6003 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X GELSON PINTO(MS011341 - MARCELO PEREIRA LONGO)

Considerando que as alegações do executado foram acolhidas pela exequente, não resta lide a ser solucionada, remanescendo apenas o débito correspondente à multa pelo confessado atraso na entrega da declaração de ajustes anuais, aplicada no valor mínimo.Considerando, ainda, o inexpressivo valor da execução, dê-se vista à Fazenda Nacional, tendo em vista o disposto no Art. 2º da Portaria MF 75/2012.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DR. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

JUIZ FEDERAL

DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4632

MANDADO DE SEGURANCA

0000981-20.2012.403.6004 - SIGUI TOUR TURISMO LTDA X SIMONE LEANDRO PEDROSA(MG100003 - FRANCISCO SOARES FERREIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE CORUMBA/MS

Vistos etc.As diferenças estruturais entre a tutela de urgência cautelar e a tutela de urgência satisfativa são patentes; contudo, a identidade funcional entre elas possibilita que o regime de uma seja complementar ao da outra (cf., e.g., DINAMARCO, Cândido Rangel. O regime jurídico das medidas urgentes. Revista jurídica 286. ano 49. ago/2001, p. 13).Daí por que é extensível à liminar em mandado de segurança a regra do art. 804 do Código de Processo Civil (segundo a qual só se concede medida cautelar inaudita altera parte se a citação do requerido comprometer a eficácia da medida). Ou seja, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só é possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida.Não é o caso dos autos.Além disso, não vislumbro a presença de risco de perecimento de direito.Como se não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.Ante o exposto, postergo a análise do pedido de liminar para momento ulterior à vinda das informações.Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Lei 12.016/2009, art.7º, inciso II).Decorrido o decêndio com ou sem informações, venham-me os autos imediatamente conclusos.

Expediente Nº 4633

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000994-87.2010.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X MILTON EDIL VERDUGUEZ ROZALES(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de MILTON EDIL VERDUGUEZ ROZALES, boliviano, nascido aos 09.12.1989, documento de identidade 9827738, filho de Milton Verduguez

Vargas e Delma Rozales, encontra-se preso e processado pela prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I e III, da Lei n. 11.343/06, pelos fatos a seguir descritos. De acordo com a peça inicial acusatória, no dia 18 de setembro de 2010, por volta de 9h, durante fiscalização realizada em posto da Polícia Rodoviária Federal, na Rodovia BR-262, Km 714, em Corumbá/MS, policiais flagraram, em um ônibus da empresa Andorinha que fazia a linha Corumbá/Campo Grande, MILTON EDIL VERDUGUEZ ROZALES trazendo consigo 660g (seiscentos e sessenta gramas) de cocaína oriunda da Bolívia. Consta que, no momento e que foi entrevistado por policiais, o acusado demonstrou alto grau de nervosismo, acabando por confessar que havia engolido cerca de vinte e cinco cápsulas contendo substância entorpecente. Encaminhado ao hospital desta cidade, o acusado foi submetido a exame de raio-x, que revelou a presença do material ilícito no interior de seu corpo, expelido posteriormente por MILTON, na forma de 59 (cinquenta e nove) cápsulas de cocaína. Constam dos autos os seguintes documentos: I) Auto de Prisão em Flagrante às fls. 02/07; II) Auto de Apresentação e Apreensão à fl. 13; III) Boletim de Ocorrência às fls. 31/32; IV) Laudo de Exame Definitivo em Substância às fls. 34/36; V) Relatório da Autoridade Policial às fls. 37/39; VI) Defesa Prévia às fls. 83/84; VII) Certidões de Antecedentes às fls. 53/55, 74 e 91. Devidamente notificado (fl. 63), o acusado apresentou defesa preliminar à fl. 64, sendo sua defesa firmada por defensor dativo. A denúncia foi recebida em 07 de janeiro de 2011 (fl. 65). Citação a fl. 68. O interrogatório do acusado e a oitiva da testemunha DANILO PRADO TOMAZELA foram realizados aos 03 de março de 2011 (fls. 82/83). A testemunha MÁRCIO PEREIRA LEITE foi ouvida, aos 13.04.2011, no Juízo de Campo Grande /MS (fls. 103/105). Tendo em vista a inexistência de notícia nos autos acerca do cumprimento da carta precatória expedida à Subseção Judiciária de Três Lagoas, para realização de oitiva da testemunha JOSÉ RODRIGUES BARBOSA, este Juízo, em 16.04.2012, determinou fosse oficiada àquela Subseção, solicitando informes sobre o efetivo cumprimento da deprecata mencionada (fl. 110). Aos 28.05.2012, trazida aos autos informação da servidora Pollyana Rodrigues, RF 6262, da Subseção de Três Lagoas/MS, noticiando que não foi possível a localização da mencionada precatória, mesmo após diligência no sistema processual e consulta nos meios de busca disponíveis (fl. 113). O Ministério Público Federal apresentou alegação final às fls. 119/123. Pugnou o titular da ação penal pela condenação do acusado, tal como lançada na denúncia, diante da comprovação da materialidade e autoria do delito. Protestou, ainda, pela fixação da pena base acima do mínimo legal, diante da natureza da substância apreendida. Por fim, tendo em vista a impetração de habeas corpus por excesso de prazo da prisão e o teor da resposta do Juízo Federal de Três Lagoas, desistiu da oitiva da testemunha JOSÉ RODRIGUES BARBOSA. A defesa do réu apresentou sua alegação final às fls. 141/146. Preliminarmente, desistiu da oitiva da testemunha JOSÉ RODRIGUES, arrolada na defesa preliminar. No mérito, requereu o reconhecimento da confissão espontânea, bem como o afastamento da causa de aumento prevista no inciso III do artigo 40, da Lei n. 11.343/06. Pugnou, finalmente, pela aplicação do artigo 33, 4º, da Lei de Drogas, a fim de ser reduzida a pena a ser imposta, no patamar máximo permitido. É o relatório. D E C I D O. Insta consignar, como preliminar, que o interrogatório judicial do acusado foi colhido pelo MM. Juiz Federal Substituto que não mais se encontra em exercício neste Juízo, de sorte que, em beneplácito ao princípio constitucional da celeridade processual (CF, art. 5, LXXVIII: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação), passo a julgar o feito, sem qualquer prejuízo processual. Tanto porque tal circunstância não vincula o magistrado removido do Juízo, consoante interpretação judicial do princípio da identidade física do juiz, quer no âmbito do processo civil como do processo penal. A pretensão punitiva estatal é procedente. No que tange à materialidade do fato, restou ela cabalmente comprovada, tanto em sede de inquérito policial, mediante Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 13, como sob o crivo do contraditório no âmbito judicial, a teor da conclusão do Laudo Toxicológico para substância entorpecente às fls. 34/36 - positivo para cocaína, na forma de sal cloridrato. A quantidade de droga apreendida, cerca de 660 (seiscentos e sessenta) gramas de cocaína, distribuídos em 59 (cinquenta e nove) cápsulas, materializa o delito em comento, uma vez que manifesto o intuito mercantil da empreitada. Por sua vez, a autoria é incontestada, ante o depoimento das testemunhas e o teor dos interrogatórios do acusado em âmbito extrajudicial e em Juízo. Aliás, o entorpecente apreendido encontrava-se acondicionado em cápsulas, adrede preparado para a empreitada delituosa. O acusado colaborou com as autoridades ao confessar o delito e seus detalhes, tanto no âmbito policial como judicial. Nesse passo, verifico que, não apenas realizou ele as condutas verbais do tipo objetivo, quanto seu agir finalístico fora gravado pela consciência, à medida que assumiu se tratar de droga e elegeu as circunstâncias necessárias para a sua prática, aceitando transportá-la consigo, dentro de seu estômago, de Puerto Quijaro/BO a Campo Grande/MS, pela quantia de US\$ 300,00 (trezentos dólares). A coesão das provas contida nos autos torna nítida a consumação do delito em epígrafe. Vale, assim, consignar a confissão judicial do réu, fiel às palavras da tradutora: (...) que os fatos da denúncia são verdadeiros; que ingeriu as drogas, em número de 59 cápsulas, expelidas no hospital; que pegou a droga em Porto Quijarro, na Bolívia; que as engoliu com o compromisso de entregá-las em Campo Grande; que teria que engolir um quilo de droga, mas não conseguiu; que ia receber, pelo transporte, US\$ 300,00 (...). Os depoimentos das testemunhas, DANILO PRADO TOMAZELA (fls. 82/83) e MÁRCIO PEREIRA LEITE (fls. 103/105), por sua vez, são consentâneos às afirmações supratranscritas, de forma que o conjunto probatório é sólido e coeso para ensejar um decreto condenatório. Mencione-se, demais disso, que a internacionalidade do tráfico também se faz presente, pois a origem da droga partiu do exterior, conforme exaustivamente falado pelo

acusado e pelas testemunhas. De outra banda, não vislumbro presente a causa de aumento prevista no inciso III do artigo 40 da Lei n. 11.343/06, considerando que o transporte público serviu apenas como meio de locomoção do réu ao seu destino, não tendo restado comprovado que utilizaria o coletivo para a traficância em seu interior. O presente caso concreto congrega, pois, as provas contidas nos autos de forma que resta plenamente comprovado o triste delito de tráfico internacional de entorpecentes, amoldando-se, com requinte, a conduta do acusado ao tipo objetivo descrito no artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/06, in verbis: Lei n.º 11.343 de 23 de agosto de 2006. Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (grifo nosso) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal estampada na denúncia para o fim de CONDENAR o réu MILTON EDIL VERDUGUEZ ROZALES, boliviano, nascido aos 09.12.1989, natural de Santa Cruz de La Sierra, filho de Milton Verduguez Vargas e Delma Rozales, identidade 9827738, como incurso no delito do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei n. 11.343/06, na forma do art. 387 do Código de Processo Penal. Assim sendo, passo a individualizar a pena. A sanção penal prevista ao delito em epígrafe é de reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade do réu está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. Sua atitude fora suspeita desde o início, conforme narram os policiais; contudo, o réu colaborou com as autoridades policiais, de forma que sua culpabilidade não extravasa o mínimo legal do delito em comento (já tido como rigoroso, diante de sua comparação com outros delitos de violência). Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos às fls. 53/55, 74 e 91 não verifico a existência de condenação do réu, em que pese sua confissão judicial que já cometera o delito de roubo na Bolívia. Como é cediço, tal circunstância exige prova escrita para seu reconhecimento, por se cuidar de prova material, consoante iterativo entendimento jurisprudencial e doutrinário. Expressa tal orientação Fernando Capez, in Código Penal Comentado, Porto Alegre: Ed. Verbo Jurídico, 2008, 2ª ed, p. 139: Prova da Reincidência. Só se prova mediante a certidão da sentença condenatória transitada em julgado, com a data do trânsito. Não bastam, desse modo, meras informações a respeito da vida pregressa (...). Nem mesmo a confissão do réu é meio apto a provar a reincidência. Já quanto à análise da personalidade do réu e sua conduta social, não há nos autos elementos suficientes para firmar juízo de valor sobre tais condições, a não ser que sua pronta confissão policial e judicial. Por outro lado, as demais circunstâncias judiciais - como a natureza e quantidade da droga - não requerem maior reprovação, diante da rigorosa pena base cominada. Dessa forma, considerando a quantidade e natureza do entorpecente (artigo 42 da Lei n.º 11.343/06), fixo a pena-base no mínimo legal: 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06. b) Circunstâncias agravantes - diante da ausência de comprovação formal de condenação do réu, não há circunstância agravante. c) Circunstâncias atenuantes - reconheço como atenuante tanto a confissão espontânea, como a idade de 20 anos do réu, presentes essa no art. 65, I, e aquela no inciso III, d, do Código Penal. O réu optou pela confissão, viabilizando a colheita de maior suporte probatório para a investigação inquisitorial e para a condenação. Dessa forma, por razões de política criminal, tendo em vista que a Administração da Justiça foi favorecida, moralmente é justo que sofra o condenado uma pena menos gravosa, configurando motivo bastante que a confissão seja tão somente voluntária. Nesse diapasão, nossos Tribunais têm decidido que: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (MACONHA). PRISÃO EM FLAGRANTE E CONFISSÃO PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL. RETRATAÇÃO PARCIAL EM JUÍZO. CONDENAÇÃO COM SUPORTE NA REFERIDA CONFISSÃO. NÃO-APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ORDEM CONCEDIDA. 1. Conforme entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, aplica-se a atenuante prevista no art. 65, inc. III, letra d, do Código Penal, sempre que a confissão extrajudicial servir para dar suporte à condenação, mesmo que haja retratação em Juízo, sendo irrelevante que diante do flagrante não tenha restado outra alternativa para o agente. 2. Ordem concedida para reconhecer devida a aplicação, na hipótese, da atenuante da confissão espontânea. (HC 39347/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 26/04/2005, DJ 01/07/2005 p. 576) Entretanto, em virtude da vedação de fixação de circunstância atenuante abaixo do montante fixado para o mínimo legal, permanecerá o valor deste: 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06. d) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei n. 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto). A internacionalidade do tráfico restou demonstrada. O réu declara que, seguindo as orientações de um homem, cujo nome não sabe declinar, embora pudesse reconhecê-lo fisicamente, com os olhos vendados, foi levado a uma casa em Puerto Quijarro/BO, para lá ingerir as 59 (cinquenta e nove) cápsulas contendo cocaína, as quais deveria transportar daquela localidade a Campo Grande/MS, restando, assim, comprovado que a droga apreendida com MILTON seria de origem boliviana. Ademais, cumpre ressaltar que neste Município não se produz cocaína, sendo esta cultivada e extraída livremente no Peru, na Colômbia e na Bolívia, e, especialmente deste último país, trazida de diversas formas, sobretudo, pasta base. Pelas razões acima expostas, exsurge cristalina a transnacionalidade do delito. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem: PENAL. CRIMES DE

TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1. Não demonstrada a deficiência técnica da defensoria dativa, não há falar em nulidade do processo. 2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, impõe-se a condenação dos réus pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. 3. Configurado vínculo estável entre os agentes, unidos no propósito de praticar o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, devem ser condenados como incurso nas disposições do art. 14 da Lei n.º 6.368/76. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. 5. A pena para o agente que pratica o crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 é aquela estabelecida no art. 8º, caput, da Lei n.º 8.072/90. 6. A quantidade de droga traficada deve ser levada em conta para a fixação da pena-base. 7. Não podem ser consideradas como maus antecedentes supostas condenações dos réus no exterior, sem qualquer comprovação nos autos. 8. Se um dos agentes confessa espontaneamente a prática delitiva, faz jus à atenuação da pena. 9. O crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 não é alcançado pela regra do art. 2º, 1º, da Lei n.º 8.072/90, de sorte que admite a progressão de regime de cumprimento da pena. 10. Os crimes capitulados nos arts. 12 e 14 da Lei n.º 6.368/76 são autônomos e configuram concurso material, autorizando a aplicação do art. 69, caput, do Código Penal. 11. Recursos providos em parte. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 174)CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame com país estrangeiro e, como tal, o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - Fonte: DJ DATA:24/08/1998 PÁGINA:7) Por derradeiro, afasto a causa de aumento de pena prevista no inciso III do artigo 40, da Lei n. 11.343/06, considerando que o transporte público serviu apenas como meio de locomoção da ré ao seu destino, não tendo restado comprovado que utilizaria o coletivo para a traficância em seu interior. Assim já decidiu o seguinte julgado: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ARTIGO 33, CAPUT, C/C 40, INCISO I, DA LEI Nº 11.343/06. AUTORIA E MATERIALIDADE. PROVA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. ARTIGO 40, I, DA LEI Nº 11.343/06. REDUÇÃO DO AUMENTO PARA O MÍNIMO LEGAL. ARTIGO 33 4 DA LEI Nº 11.343/06. REDUÇÃO PARA PATAMAR MÍNIMO. APELAÇÃO DO RÉU E DA ACUSAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. Apelante condenada como incurso na sanção do artigo 33, caput, c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06. 2. Autoria e materialidade delitiva provadas. 3. O cotejo das provas carreadas nos autos mostra de forma segura que a ré transportava consigo substância orgânica proibida, conduta que se subsume ao tipo penal definido no artigo 33, caput, cumulado com o artigo 40, I, do Código Penal, pelo que fica mantida a condenação. 4. Dosimetria da pena. Artigo 33 4º da Lei nº 11.343/06. Mantida a pena base tal qual fixada na sentença em consonância com o disposto no Art. 59 do CP e 42 da Lei de Tráfico. Forma de acondicionamento da substância entorpecente demonstra personalidade ardilosa. Redução para 1/6 do patamar da causa de diminuição do 4º do Art. 33. 5. Configurada a transnacionalidade do delito reduzido para 1/6 o patamar de aumento (Artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006). 6. Artigo 40, inciso III, da Lei nº 11.343/2006. Não incidência. Ausência de prova de que a acusada se utilizou do transporte público para a prática de tráfico de drogas que serviu apenas de meio de locomoção. 7. Mantidos o regime inicialmente fechado e a não substituição da pena privativa de liberdade. 8. Apelação do réu e da acusação parcialmente providas. (ACR 200861190103656, DES VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJI DATA:03/05/2011 PÁGINA: 207.)Portanto, elevo a pena provisória do réu em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 5 (cinco) anos e 10 (dez meses) de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.e) Causas de diminuição - Art. 33, 4º, Lei n. 11.343/06 - redução de 1/6 a 2/3.Por fim, entendo presente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei n. 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.Como o réu, in casu, preenche todos os requisitos relacionados no aludido dispositivo legal aplico em seu favor a causa de redução na fração de 1/3 (um terço).Pena definitiva: 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 389 (trezentos e noventa e seis) dias-multa.Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal.Estabeleço o regime fechado para cumprimento inicial da pena.Insta consignar que, fiel ao princípio da individualização da pena que retrata a prevenção especial do delito ao condenado e concretiza a baliza constitucional de proporcionalidade do injusto penal à resposta da persecução penal criminal, o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu como inconstitucional a vedação absoluta das medidas restritivas ao

delito de tráfico de entorpecentes. Eis o julgado que sintetiza essa orientação:EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 44 DA LEI 11.343/2006: IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. OFENSA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA (INCISO XLVI DO ART. 5º DA CF/88). ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. O processo de individualização da pena é um caminhar no rumo da personalização da resposta punitiva do Estado, desenvolvendo-se em três momentos individuados e complementares: o legislativo, o judicial e o executivo. Logo, a lei comum não tem a força de subtrair do juiz sentenciante o poder-dever de impor ao delinquente a sanção criminal que a ele, juiz, afigurar-se como expressão de um concreto balanceamento ou de uma empírica ponderação de circunstâncias objetivas com protagonizações subjetivas do fato-tipo. Implicando essa ponderação em concreto a opção jurídico-positiva pela prevalência do razoável sobre o racional; ditada pelo permanente esforço do julgador para conciliar segurança jurídica e justiça material. 2. No momento sentencial da dosimetria da pena, o juiz sentenciante se movimenta com ineliminável discricionariedade entre aplicar a pena de privação ou de restrição da liberdade do condenado e uma outra que já não tenha por objeto esse bem jurídico maior da liberdade física do sentenciado. Pelo que é vedado subtrair da instância julgadora a possibilidade de se movimentar com certa discricionariedade nos quadrantes da alternatividade sancionatória. 3. As penas restritivas de direitos são, em essência, uma alternativa aos efeitos certamente traumáticos, estigmatizantes e onerosos do cárcere. Não é à toa que todas elas são comumente chamadas de penas alternativas, pois essa é mesmo a sua natureza: constituir-se num substitutivo ao encarceramento e suas sequelas. E o fato é que a pena privativa de liberdade corporal não é a única a cumprir a função retributivo-ressocializadora ou restritivo-preventiva da sanção penal. As demais penas também são vocacionadas para esse geminado papel da retribuição-prevenção-ressocialização, e ninguém melhor do que o juiz natural da causa para saber, no caso concreto, qual o tipo alternativo de reprimenda é suficiente para castigar e, ao mesmo tempo, recuperar socialmente o apenado, prevenindo comportamentos do gênero. 4. No plano dos tratados e convenções internacionais, aprovados e promulgados pelo Estado brasileiro, é conferido tratamento diferenciado ao tráfico ilícito de entorpecentes que se caracterize pelo seu menor potencial ofensivo. Tratamento diferenciado, esse, para possibilitar alternativas ao encarceramento. É o caso da Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e de Substâncias Psicotrópicas, incorporada ao direito interno pelo Decreto 154, de 26 de junho de 1991. Norma supralegal de hierarquia intermediária, portanto, que autoriza cada Estado soberano a adotar norma comum interna que viabilize a aplicação da pena substitutiva (a restritiva de direitos) no aludido crime de tráfico ilícito de entorpecentes. 5. Ordem parcialmente concedida tão somente para remover o óbice da parte final do art. 44 da Lei 11.343/2006, assim como da expressão análoga vedada a conversão em penas restritivas de direitos, constante do 4º do art. 33 do mesmo diploma legal. Declaração incidental de inconstitucionalidade, com efeito ex nunc, da proibição de substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos; determinando-se ao Juízo da execução penal que faça a avaliação das condições objetivas e subjetivas da convalidação em causa, na concreta situação do paciente. Contudo, a substituição da pena restritiva de direitos ao réu estrangeiro aponta que seu cumprimento só se torna viável no seu país de residência, diante da ausência de outras alternativas para aplicação das penas restritivas de direito. Ora, se o réu já cumprira mais de 2/5 da pena, em tese, tem condições - se for o caso, a ser decidido pelo Juízo de Execução Penal - de progredir de regime na pena, na forma da Lei nº 11.464. Nesse passo, resta desaconselhável a substituição da pena privativa de liberdade, tanto porque o cumprimento da pena restritiva de direito só seria exequível na Bolívia, conforme autorizado pelo Acordo Internacional Brasil Bolívia, celebrado em La Paz aos 26.07.1999, promulgado pelo Decreto nº 6.128/07, cujo entrave é a necessidade de trânsito em julgado. Nesse cenário, resta prudente a imediata expedição de guia de execução provisória para que o Juízo de Execução Penal possa aferir sobre a progressão do regime do réu. Autorizo, no entanto, a aplicação do art. 67 da Lei nº 6.815, para o fim de que o réu seja expulso do território nacional, quando for viável a progressão de regime da pena do réu se esse regime de cumprimento de pena tornar-se inaplicável ao réu estrangeiro - fato a ser apreciado pelo Juízo de Execução Penal. Em eventual apelação, o réu deverá responder preso, eis que presentes os requisitos da prisão preventiva, quer porque o réu não tem qualquer ligação a essa localidade, quer porque respondeu preso ao processo. DEMAIS DISPOSIÇÕES Diante da situação de hipossuficiência do réu, devidamente retratada nos autos, deixo de fixar a indenização mínima, ex vi o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, em beneplácito o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Expeça-se ofício ao Ministério da Justiça para deliberar sobre a expulsão do réu, a teor do art. 68 da Lei nº 6.815. Quanto ao bem apreendido, descrito no item 4 de fl. 13, não se comprovou o uso do aparelho celular para o tráfico de drogas. Assim, considerando que o bem não se afigura como produto do crime ou instrumento para sua consumação, deve ser devolvido ao réu, após o trânsito em julgado desta sentença, ficando intimado a reclamá-lo no prazo de trinta dias que se seguirem ao aludido trânsito, sob pena de sua destruição. Promova a Secretaria os registros das determinações constantes desta sentença no sistema disponibilizado pelo CNJ (SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos). Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome do réu no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF nº 408, de 20 de dezembro de 2004; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação do réu; iii) a expedição das demais

comunicações de praxe; iv) arbitro os honorários do defensor dativo, no valor máximo da tabela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4634

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000837-80.2011.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X ANTONIO OSMAR FERNANDES NETO(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI)
VISTOS ETC.1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de ANTONIO OSMAR FERNANDES NETO qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, em concurso material com o crime previsto no artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal (uso de documento ideologicamente falso), pelos fatos a seguir descritos. De acordo com a peça inicial acusatória, no dia 20 de junho de 2011, durante fiscalização de rotina realizado na BR-262, em Corumbá-MS, policiais federais abordaram um veículo F-1000, placas AGH 2641, conduzido por ANTONIO OSMAR FERNANDES NETO e em vistoria realizada em oficina mecânica, foi constatada a existência de uma caixa de ferro entre o radiador do ar-condicionado e o radiador do motor, na qual encontraram 28.700 g (vinte e oito mil e setecentas gramas) de substância com características de cocaína. Narra, ainda, a denúncia ter o acusado, durante toda a abordagem policial, identificado-se como JORGE ANTONIO FERNANDES BASSAN, apresentando, para tanto, cédula de identidade e carteira nacional de habilitação com esse nome. Perante a autoridade policial (fls. 07-09), ANTONIO OSMAR (ainda identificado como JORGE ANTONIO) afirmou que, em Campo Grande/MS, no local conhecido como Pedra, foi abordado por um homem apelidado de GRINGO, o qual lhe ofereceu a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) mais despesas de viagem para que realizasse o transporte de cocaína até a cidade do Rio de Janeiro. Como aceitou a proposta, o réu, seguindo as orientações de GRINGO, dirigiu-se até esta cidade no dia 17/06/2011 e seguiu diretamente para a feirinha da Bolívia, onde entregou sua caminhonete a um boliviano desconhecido. No dia seguinte, o veículo lhe foi devolvido naquele mesmo local, já com a droga acondicionada, e, aos 20 de junho de 2011 de 2011 seguiria viagem ao Rio de Janeiro/RJ, data em que efetuada a prisão. O total bruto de substância entorpecente apreendida foi de 28.700 g (vinte e oito mil e setecentas gramas). Ainda durante o procedimento investigatório, o setor de inteligência da Polícia Federal constatou indícios de inveracidade quanto à alegada identidade de JORGE ANTÔNIO FERNANDES BASSAN, o qual poderia se tratar do procurado ANTONIO OSMAR FERNANDES NETO. Inquirido sobre esse fato (fl. 37), ANTONIO OSMAR FERNANDES NETO confessou ter feito uso de documento falso em nome de JORGE ANTONIO FERNANDES BASSAN, alegando que tais documentos foram falsificados há mais de 10 (dez) anos, motivo pelo qual não se recordava de quem os havia produzido. Constam, dos autos, os seguintes documentos: I) Auto de Prisão em Flagrante às fls. 02/09; II) Laudo de Exame Preliminar de Constatação de Substância às fls. 13/14; III) Auto de Apresentação e Apreensão às fls. 15; IV) Nota de Culpa à fl. 18; V) Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense) às fls. 62/66; VII) Laudo de perícia criminal federal (veículo) às fls. 69/73; VIII) Laudos de perícia criminal federal às fls. 76/83 e 150/151; IX) Relatório do Inquérito Policial às fls. 43/44; X) Denúncia às fls. 49/53; XI) Certidões de Antecedentes Criminais emitidas em nome do réu às fls. 58/59, 100, 106, 119, 130 e 168; XII) Documentos originais (carteira de identidade e de motorista) às fls. 92; XIII) Ofício 574/2011 - DETRAN/MT, informando sobre a existência de cadastro no Sistema De Controle de Habilitação e nome de JORGE ANTONIO FERNANDES BASSAN, encaminhando fotografia e assinatura do referido condutor (fls. 96/97); XIV) Defesa Preliminar às fls. 103/104. A denúncia foi recebida em 19 de outubro de 2011 (fls. 107). Em audiência realizada na data de 26 de outubro de 2012, fls. 121/122, procedeu-se ao interrogatório do réu e a oitiva das testemunhas FERNANDO FELIPE FLEMING e PEDRO HENRIQUE ZANOTELLI COLLARES, por meio de gravação audiovisual. Na ocasião as partes desistiram do depoimento da testemunha RODOLFO DIAS GOMES. O Ministério Público Federal, em suas alegações finais, sustentou, em síntese, que restaram provadas a materialidade e a autoria do delito de tráfico, requerendo a condenação do réu pela prática do crime tipificado no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I, da Lei 11.343/06 em concurso com o delito previsto no artigo 304 C/C artigo 297, ambos do Código Penal, por uso de documento ideologicamente falso (fls. 131/137). A defesa do réu requereu a aplicação da pena-base em seu patamar mínimo, o reconhecimento da confissão espontânea, o afastamento da causa de aumento prevista no inciso I do artigo 40 da Lei de Drogas e a aplicação do 4º, do artigo 33, da mesma lei (fls. 155/160). É o relatório. D E C I D O.2. FUNDAMENTAÇÃO.2.1. Quanto ao delito de Uso de Documento Falso - artigo 304, com as penas do artigo 297, ambos do Código Penal. O delito de uso de documento falso consiste em o agente fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados a que se referem os artigos 297 a 302 do Código Penal. A sua consumação se dá quando feito o uso do documento, independentemente de resultado naturalístico, qual seja, a efetiva concretização de prejuízo material para o Estado ou para terceiro. Assim, a materialidade do crime de uso de documento falso restou demonstrada, cabalmente, por meio do Auto Prisão em Flagrante (fls. 02/09), pelo

Auto de Apresentação e Apreensão (fl.33), em que consta a apreensão, em poder do réu, de carteira de identidade e de motorista em nome de JORGE ANTONIO FERNANDES BASSAN, documento que, segundo Laudo de Perícia Criminal Federal (fls. 76/83) é materialmente autêntico, porém, ideologicamente falso (Laudo de perícia papiloscópica, fls. 147/151), eis que contém a digital do réu ANTONIO OSMAR FERNANDES NETO. No que diz respeito à autoria do crime em tela, não há dúvidas quanto ao envolvimento do réu, ante a situação de flagrância em que foi abordado, o teor de seu interrogatório em âmbito extrajudicial e em Juízo, bem como o depoimento das testemunhas. O acusado reconheceu a prática delitiva em seu interrogatório policial (fl.37), confessou ter feito uso de documento falso em nome de JORGE ANTONIO FERNANDES BASSAN, alegando que tais documentos foram falsificados há mais de 10 (dez) anos, motivo pelo qual não se recordava de quem os havia produzido. Disse, ainda, não saber se existe a pessoa de JORGE ANTONIO FERNANDES BASSAN. Afirmou não conhecer ANTONIA FERNANDES e SETEMBRINO FERREIRA e que o nome verdadeiro de seu pai é JORGE BASSAN. Em juízo, às fls.125/126, confirmou a prática criminosa:(...)Quanto à acusação de uso de documento falso, contou que o fez no ano de 1998 ou 1999 quando estava no estado de Mato Grosso e em virtude de estar com o nome sujo (...). Fluiu que na época procurou um despachante e este preparou os documentos (...). Confirmou que foi o despachante que fez sua CNH falsa (...).As testemunhas FERNANDO FELIPE FLEMMING e PEDRO HENRIQUE ZANOTELLI COLLARES, quando ouvidas no Auto de Prisão em Flagrante (fls.02/09) e em Juízo (fls. 124 e 126), relataram claramente as circunstâncias em que ocorreu a prisão em flagrante do réu, sendo unânimes em afirmar que o acusado, quando abordado, apresentou documento em nome de JORGE ANTONIO FERNANDES BASSAN.A testemunha FERNANDO FLEMMING, em juízo, ressaltou que, já na delegacia, todo o procedimento de flagrante e investigação foi realizado pensando que o réu tratava-se de JORGE ANTONIO FERNANDES BASSAN. Porém, no dia seguinte à prisão, observou irregularidades no nome da mãe do réu e isso levantou suspeitas acerca da autenticidade do documento apresentado. Diante dessas suspeitas, realizou uma pesquisa no sistema da polícia e descobriu que a pessoa presa, na verdade, tratava-se de ANTÔNIO OSMAR, descobrindo, inclusive, a existência de Mandado de Prisão pela justiça de Mato Grosso contra o réu. Apontou que a CNH apresentada pelo réu parecia totalmente verdadeira. Por fim, esclareceu que o veículo objeto do crime estaria no nome falso fornecido por ANTÔNIO OSMAR.Na mesma linha, PEDRO HENRIQUE ZANOTELLI COLLARES (fls. 124/126), ao ser interrogado em juízo, confirmou que o réu se identificou como sendo JORGE ANTÔNIO FERNANDES BASSAN e, para isso, apresentou documentos com este nome. Disse, também, que acharam o verdadeiro nome do réu através do nome da mãe dele. Corrobora a falsidade ideológica do documento apresentado aos policiais, quais sejam, carteira de identidade e de motorista, a informação constante no Laudo de perícia papiloscópica, fls. 147/151, eis que contém a digital do réu ANTONIO OSMAR FERNANDES NETO nos referidos documentos, isto é, uma informação ideologicamente falsa foi inserida na carteira de motorista e de habilitação apresentada pelo réu no momento de sua prisão. Destarte, restou efetivamente comprovado que o acusado, de forma consciente, fez uso de documento público falsificado (carteira de identidade e de motorista) perante policiais federais, restando evidente a autoria do ilícito e incontestada a responsabilidade criminal do réu em questão, uma vez que sua conduta se amolda com requinte ao tipo objetivo do artigo 304, sujeito às penas cominadas no artigo 297, ambos do Código Penal.Assim sendo, passo a individualizar a pena.a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena, serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime.Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 58/59, 100, 106, 119, 130 e 168), verifico existir registro de uma condenação em desfavor do réu, pelo delito previsto no artigo 157, 2º, I, II, e artigo 180, ambos do Código Penal, ação penal que foi processada e julgada perante a Justiça Criminal do Estado de Mato Grosso, transitada em julgado em 14.11.2003, cuja execução da pena encerrou-se em 10.08.2011 (conforme certidão de fl. 168). Trata-se, portanto, de pessoa reincidente. Todavia, consoante Súmula 241 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a reincidência não pode ser considerada como circunstância agravante e, simultaneamente, como circunstância judicial. Por tal razão, deixo para analisar tal questão como circunstância agravante.No que tange à culpabilidade, conduta social, motivos e consequências do crime, não entrevejo a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta do réu a ponto de justificar a exasperação da pena-base com relação a essas circunstâncias. Contudo, o acusado apresenta personalidade voltada para a prática de crimes, eis que confessou ter procurado um despachante para preparar os documentos falsos por estar com o nome sujo na praça. Soma-se a isso, o conhecimento demonstrado em juízo acerca do procedimento para montagem e desmontagem de veículos com vistas a acondicionar drogas, permitindo concluir que ele considera normal a realização de atividades ilícitas.Dessa forma, fixo a pena-base em (metade) acima do mínimo legal.Pena-base: 3 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, pelo crime descrito no art. 304, combinado com o artigo 297, ambos do Código Penal.b) Circunstâncias agravantes e atenuantes :Concorrendo a circunstância atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal com a circunstância agravante prevista no artigo 61, I, do Código Penal, em observância ao disposto no artigo 67 do mesmo Código e à luz da posição jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região , verifico que esta prepondera sobre aquela, razão pela qual, considerando ser o réu reincidente

(certidões de antecedentes às fls. 58/59 e 168), majoro a pena anteriormente fixada em 1/6 (um sexto), o que totaliza: 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 17 (dezesete) dias-multa, pelo crime descrito no art. 304, combinado com o artigo 297, ambos do Código Penal.c) Causas de aumento - não há.d) Causas de diminuição - não há.Pena definitiva: 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 17 (dezesete) dias-multa, pelo crime descrito no art. 304, combinado com o artigo 297, ambos do Código Penal.Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal.2.2. Crime de Tráfico (artigo 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei n.º 11.343/06). As diversas ações delituosas previstas no caput do art. 33 da lei de drogas constituem-se em crime de ação múltipla, de mera conduta, em que a lei não exige a ocorrência de qualquer resultado naturalístico, satisfazendo-se com a ação do agente, da qual presume objetiva e absolutamente o perigo. No caso dos autos, à materialidade do fato, restou cabalmente comprovada, por meio do Auto de Prisão em Flagrante (fls.02/09) e pelo Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 15), em que consta a apreensão em poder do réu de 28.700 g (vinte e oito mil e setecentas gramas) de substância com característica de cocaína, atestado pelo Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense) às fls.62/66, sendo cocaína na forma de cloridrato. No que diz respeito à autoria do fato, não há dúvidas quanto ao envolvimento do réu, ante a situação de flagrância em que foi abordado, o depoimento das testemunhas e o teor de seu interrogatório, em âmbito extrajudicial e em Juízo.O acusado ANTONIO FERNANDES, reconheceu tanto em sede policial, quanto em Juízo, a prática delitiva. Em juízo ratificou o que havia dito no inquérito policial.Durante seu interrogatório policial, (fls. 07-09), ANTONIO OSMAR (ainda identificado como JORGE ANTONIO) afirmou que, em Campo Grande/MS, no local conhecido como Pedra, foi abordado por um homem apelidado de GRINGO, o qual lhe ofereceu a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) mais despesas de viagem para que realizasse o transporte de cocaína até a cidade do Rio de Janeiro.Como aceitou a proposta, o réu, seguindo as orientações de GRINGO, dirigiu-se até esta cidade no dia 17/06/2011 e seguiu diretamente para a feirinha da Bolívia, onde entregou sua caminhonete a um boliviano desconhecido. No dia seguinte, o veículo lhe foi devolvido naquele mesmo local, já com a droga acondicionada, e, aos 20 de junho de 2011 de 2011 seguiria viagem ao Rio de Janeiro/RJ, data em que efetuada a prisão. Em juízo (fl.125/126) o réu confessou que na ocasião em que fora preso estava transportando 28.700g (vinte e oito mil e setecentas gramas) de cocaína no interior de seu veículo, em compartimento preparado para esse fim, os quais seriam entregues, na Feira de São Cristóvão, na cidade do Rio de Janeiro-RJ, empreitada pela qual receberia a importância de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por quilo transportado, tendo recebido R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) de forma antecipada para as despesas de viagem.Disse, ainda, que entregou a caminhonete na feira da Bolívia para o nacional boliviano, buscando-a depois na feira da Bolívia já com a droga dentro dela. Segundo o réu, sua missão consistia em levar a caminhonete com a droga até a feira de São Cristóvão, na cidade do Rio de Janeiro-RJ, deixá-la naquele local e buscá-la no outro dia, já com o dinheiro do pagamento do transporte da droga oculto no mesmo compartimento utilizado para transportar a droga. Derradeiramente, confirmou que a droga estava oculta na caia no interior do veículo, tendo entregado o carro aos bolivianos na sexta-feira e recebido carregado com a droga no domingo à noite, além de ter dito saber como se desmontava o veículo para retirar a droga. Corroboras as declarações do réu, o depoimento das testemunhas FERNANDO FELIPE FLEMING e PEDRO HENRIQUE ZANOTELLI COLLARES (fls. 124/126), tanto em sede policial quanto em juízo, são harmônicas e congruentes entre si, relatando claramente as circunstâncias em que ocorreu a prisão em flagrante do réu, sendo unânimes em afirmar que o acusado, quando abordado, realizava o transporte ilícito de drogas.Declarou a testemunha FERNANDO FELIPE FLEMMING que ANTÔNIO OSMAR confessou que estava transportando a droga e que havia pego a mesma na Bolívia/BO para transportá-la até o Complexo do Alemão, na cidade do Rio de Janeiro, bem como que já tinha feito esta viagem pelo menos umas 4 (quatro) vezes, sendo inclusive, em algumas dessas ocasiões, abordado por policiais que utilizavam cachorros. Confirmou, ainda, ter o réu dito aos policiais que receberia R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) pelo transporte da droga (fl.124/126). Na mesma linha é o depoimento da testemunha PEDRO HENRIQUE ZANOTELLI COLLARES.Nota-se, portanto, que o réu confirmou tanto durante o inquérito policial, quanto na esfera judicial, ter realizado o transporte da droga recebida de um nacional boliviano, após ter entregado caminhonete de sua propriedade para o acondicionamento da droga, cujo destino final seria a cidade do Rio de Janeiro/RJ, para a obtenção de recompensa financeira no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) o que, de per si, concretiza a autoria do fato. Diante do apurado, evidente está a autoria do ilícito e incontestado é a responsabilidade criminal do réu em questão, uma vez que sua conduta se amolda com requinte ao tipo objetivo do artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06.Assim sendo, passo a individualizar a pena.a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime.Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 58/59, 100, 106, 119, 130 e 168), verifico existir registro de uma condenação em desfavor do réu, pelo delito previsto no artigo 157, 2º, I, II, e artigo 180, ambos do Código Penal, ação penal que foi processada e julgada perante a Justiça Criminal do Estado de Mato Grosso, transitada em julgado em 14.11.2003, cuja execução da pena encerrou-se em 10.08.2011 (conforme certidão de fl. 168). Trata-se, portanto, de pessoa

reincidente. Todavia, consoante Súmula 241 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a reincidência não pode ser considerada como circunstância agravante e, simultaneamente, como circunstância judicial. Por tal razão, deixo para analisar tal questão como circunstância agravante. No que tange à culpabilidade, conduta social, motivos e consequências do crime, não entrevejo a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta do réu a ponto de justificar a exasperação da pena-base com relação a essas circunstâncias. Contudo, o acusado apresenta personalidade voltada para a prática de crimes, eis que confessou ter procurado um despachante para preparar os documentos falsos por estar com o nome sujo na praça. Soma-se a isso, o conhecimento demonstrado em juízo acerca do procedimento para montagem e desmontagem de veículos com vistas a acondicionar drogas, permitindo concluir que ele considera normal a realização de atividades ilícitas. Ademais, verifico que as circunstâncias do crime são desfavoráveis ao réu, com fundamento no artigo 42 da Lei n. 11.343/06. Desse modo, em razão da quantidade de droga transportada por ANTONIO OSMAR FERNANDES NETO de 28.700 g (vinte e oito mil e setecentas gramas) e de sua natureza, é de rigor o aumento de sua pena-base. Certamente, o transporte de grandes quantidades de entorpecente evidencia um maior risco a que se expõe a sociedade. No presente caso, especialmente pelo modus operandi do réu, entendo que 28.700 g (vinte e oito mil e setecentas gramas) de cocaína representa parcela bastante expressiva a ponto de sustentar uma elevação da pena-base. Ademais, pelo fato de o tráfico ter sido de substância cocaína, entendo que se exige um maior rigor na fixação da pena em comparação ao tráfico de outras substâncias, a qual apresenta alto grau de nocividade à saúde. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE COCAÍNA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. NATUREZA DA DROGA. PENA-BASE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REDIMENSIONAMENTO DA ATENUAÇÃO. TRANSNACIONALIDADE E TRANSESTADUALIDADE. CRIME PRATICADO EM TRANSPORTE PÚBLICO. 1. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo do crime de tráfico de drogas, é de rigor a manutenção da solução condenatória exarada em primeiro grau de jurisdição. 2. Considerando-se seu elevado preço e seu alto poder entorpecente e nocivo, tratando-se de cocaína a droga traficada, deve a pena-base ser exasperada, ex vi do artigo 42 da Lei n.º 11.343/2006. 3. (...) (ACR 200860050018265, JUIZ NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:21/10/2010 PÁGINA: 98.) (...) IV - A quantidade de droga apreendida, aproximadamente 38 (trinta e oito) quilos, e a natureza das substâncias apreendidas, maconha e cocaína, drogas de notórios efeitos maléficos ao organismo humano que leva os seus usuários a um aumento progressivo da dependência físico-químico-psicológica, evidenciam, realmente, uma culpabilidade exacerbada na conduta dos acusados, justificando, destarte, o estabelecimento da pena-base acima do mínimo legal; V - (...) (ACR 201060000000703, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:16/12/2010 PÁGINA: 116.) Dessa forma, considerando a quantidade e a natureza do entorpecente (artigo 42 da Lei nº 11.343/06), fixo a pena-base em 1/2 (metade) acima do mínimo legal. Pena-base: 7 (sete) anos, 06 (seis) meses de reclusão e 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.b) Circunstâncias agravantes e atenuantes :Concorrendo a circunstância atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal com a circunstância agravante prevista no artigo 61, I, do Código Penal, em observância ao disposto no artigo 67 do mesmo Código e à luz da posição jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que esta prepondera sobre aquela, razão pela qual, considerando ser o réu reincidente (certidões de antecedentes às fls. 58/59 e 168), majoro a pena anteriormente fixada em 1/6 (um sexto), o que totaliza: 8 (oito) anos e 9 (nove) meses de reclusão 875 (oitocentos e setenta e cinco) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.d) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto). A internacionalidade do tráfico restou demonstrada pelas circunstâncias do caso e pelo depoimento das testemunhas. ANTONIO OSMAR afirmou durante o inquérito policial (fls. 07/09) ter recebido uma proposta de uma pessoa chamada GRINGO, em Campo Grande/MS. Como aceitou a proposta, o réu, seguindo as orientações de GRINGO, dirigiu-se até esta cidade no dia 17/06/2011 e seguiu diretamente para a feirinha da Bolívia, onde entregou sua caminhonete a um boliviano desconhecido. No dia seguinte, o veículo lhe foi devolvido naquele mesmo local, já com a droga acondicionada, e, aos 20 de junho de 2011 seguiria viagem ao Rio de Janeiro/RJ, data em que efetuada a prisão. Em juízo (fl. 125/126), ANTONIO OSMAR, confessou que entregou a caminhonete na feira da Bolívia para os bolivianos na sexta-feira e que eles pegaram o carro carregaram com a droga, devolvendo-o, no domingo a noite. As testemunhas ouvidas em Juízo - FERNANO FELIPE FLEMMING e PEDRO HENRIQUE ZANOTELLI COLLARES - corroboram a internacionalidade do tráfico perpetrado pelo réu, ao confirmarem que o réu confessou durante o inquérito policial ter adquirido a droga na Bolívia para levá-la ao Rio de Janeiro (fls. 123/126). Denota-se, portanto, a partir dos depoimentos do réu durante o procedimento investigativo policial e em juízo e das declarações das testemunhas, nítida conexão na ação praticada pelo réu com traficantes bolivianos, denunciando-se, assim, a origem estrangeira do entorpecente. Ademais, cumpre ressaltar que nesta cidade de Corumbá não se produz cocaína, sendo esta cultivada e extraída livremente no Peru, na Colômbia e na Bolívia, e, especialmente desse último país, trazida na forma de pasta base, tal como estava o entorpecente apreendido. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem: PENAL E PROCESSUAL PENAL: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS: ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, I DA LEI 11.343/06. RÉ SUSPEITA DE

TER INGERIDO DROGAS: (...)CARÁTER TRANSNACIONAL DO TRÁFICO CONFIGURADO: DROGA PROVENIENTE DA BOLÍVIA. CRIME DE AÇÃO MÚLTIPLA: DROGA EM VIAS DE IMPORTAÇÃO. CONSUMAÇÃO: INEXIGÊNCIA DE RESULTADO NATURALÍSTICO: MODALIDADE TENTADA INEXISTENTE: MANUTENÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO DO INC. I DO ART. 40 DA LEI DE DROGAS. (...)1 . (...). 2 . Comprovadas nos autos a materialidade e autoria do crime previsto no artigo 33 caput, c/c o artigo 40, I, ambos da Lei 11.343/06 praticado pela ré, surpreendida no Terminal Rodoviário do Tietê/ SP quando transportava, no organismo, (quinhentos e oitenta e seis gramas e dois decigramas) de cocaína que recebera de traficantes em Santa Cruz de La Sierra/Bolívia. 3 . Estado de necessidade não comprovado, quer como causa de exclusão de ilicitude, quer como causa de redução de pena, diante da falta de comprovação da existência de um conflito entre bens igualmente amparados pela lei, em decorrência de uma situação de perigo que o agente não provocou voluntariamente, nem poderia de outro modo evitar, por não se exigir o perecimento do bem do qual o agente é titular. Meras alegações de dificuldades financeiras, cuja gravidade e intensidade não é possível aferir, não são aptas a atrair a aplicação do estado de necessidade . 4 . Transnacionalidade do tráfico comprovada pelas circunstâncias da prisão da ré, bem como por suas próprias declarações em Juízo, quando confessou ter sido contratada por uma senhora, em Santa Cruz de La Sierra/Bolívia, razão pela qual o fato de afirmar que teria ingerido a droga em Corumbá,MS não retira o caráter internacional do crime. 5 . É irrelevante a alegação de que o crime não se consumou. As ações delituosas previstas no caput do art. 33 da lei de drogas não admitem tentativa e constituem crimes de mera conduta, em que a lei não exige a ocorrência de qualquer resultado naturalístico, satisfazendo-se com a ação do agente, da qual presume objetiva e absolutamente o perigo. Não se faz necessária a efetiva saída ou entrada da droga do território nacional, bastando a comprovação de que estava em vias de exportação ou importação entre países. 6 . Condenação mantida. 7 .(...) Apelação a que se nega provimento.(ACR 00156377220084036181, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Portanto, elevo a pena provisória do réu em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 10 (dez) anos, 2 (dois) meses e 15 dias de reclusão e 1020 (um mil e vinte) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.e) Causas de diminuição - Por fim, entendo inviável a aplicação da causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.Primeiro, conforme certidões de antecedente de fls. 58/59, 100,106,119 e 130 e 168, o réu é reincidente, o que impede, objetivamente a concessão do benefício. Segundo, porque do depoimento colhido em Juízo e de tudo mais que consta nos autos, o réu demonstrou dedicar-se atividade criminosas, narrando em seu interrogatório, ter conhecimento dos procedimentos para montar e desmontar o veículo para o acondicionamento da droga. Soma-se a isso, a falsificação de documentos públicos para eximir-se de responsabilidades, alegando estar com nome sujo na praça e a utilização desses documentos como identificação perante policiais buscando esconder seu verdadeiro nome, uma vez que já existia mandado de prisão em seu nome pendente de cumprimento. Por tudo isso considero inviável a aplicação da causa redutora de pena prevista no artigo supracitado. Pena definitiva: 10 (dez) anos, 2 (dois) meses e 15 dias de reclusão e 1020 (um mil e vinte) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal.2.3 - Concurso MaterialAs penas dos delitos de uso de documento falso (artigo 304 c/c artigo 237, Código Penal) e tráfico transnacional de drogas (artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06) serão aplicadas cumulativamente, em razão do concurso material (artigo 69 do Código Penal):PENA DEFINITIVA APLICADA AO CONDENADO: 13 (treze) anos, 08 (oito) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 1037 (um mil e trinta e sete) dias-multa.2.4. Regime Inicial de cumprimento de penaO regime de cumprimento da pena será inicialmente o fechado, nos termos do artigo 33, 2º, a, do Código Penal.2.5 Dos bens apreendidosNo que tange a caminhonete apreendida (fl.15), marca FORD, F-1000, cor prata, placas AGH-2641, movida a diesel, ano 1996, modelo 1997, verifico tratar-se de instrumento do crime, uma vez que a droga fora acondicionada em compartimento adrede preparado na parte frontal do veículo, logo atrás do radiador do ar-condicionado, conforme Laudo de Perícia Criminal Federal em veículo n.º 1223/2011-SETEC/SR/DPF/MS (fls. 69/73).2.6. Manutenção da prisão cautelarRessalto, ainda, a necessidade de manutenção da prisão cautelar do réu, visto ainda persistirem os fundamentos da prisão preventiva do mesmo. Com efeito, além de ter sido provada a materialidade do crime de tráfico internacional de drogas, a sua autoria e a natureza dolosa do mesmo, no que concerne à garantia da ordem pública, a necessidade da segregação cautelar exsurge do fato de que o crime de tráfico de substância entorpecente constitui grave ameaça à saúde pública, já que as drogas causam dependência física e psíquica, além de ocasionarem efeitos nefastos sobre as bases econômicas, culturais e políticas da sociedade, cujo aprisionamento do agente é medida que se impõe para se assegurar tal garantia.Outrossim, é notório que os agentes que colaboram para o tráfico, fazendo a conexão entre o fornecedor e o distribuidor, possuem importante papel no fomento do crime organizado e no aumento da criminalidade, na medida em que constituem-se instrumentos para a introdução da droga no seio social, afetando assim, a ordem pública.Não é só. De tudo que consta nos autos, o réu dedica-se a atividade criminosa, possui personalidade voltada para o crime, de modo que, a concessão de sua liberdade colocará em risco a ordem pública, em concreto. Ademais, o réu não

possui residência fixa no distrito da culpa e não há prova nos autos de que possua ocupação lícita, o que reforça a necessidade de manutenção da prisão para a garantia da aplicação da lei penal.2.8. Indenização mínima (art. 387, IV, CPP).Por fim, diante da situação de hipossuficiência do réu, devidamente retratada nos autos, deixo de fixar a indenização mínima, ex vi o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, em beneplácito o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia, e CONDENO o réu ANTÔNIO OSMAR FERNANDES NETO, qualificado nos autos, à pena de 13 (treze) anos, 08 (oito) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 1037 (um mil e trinta e sete) dias-multa pelo delito descrito no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06 e pelo delito descrito no artigo 304, com as penas do artigo 297, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal.Expeça a Secretaria a Guia de Execução Provisória remetendo-a ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Corumbá/MS, para suas providências. Promova a Secretaria os registros das determinações constantes desta sentença no sistema disponibilizado pelo CNJ (SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos).Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome do réu no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF nº 408, de 20 de dezembro de 2004; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação do réu; iii) a expedição de ofício à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; iv) a expedição das demais comunicações de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Após as formalidades de costume, ao arquivo.

Expediente Nº 4635

INQUERITO POLICIAL

0000762-41.2011.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X LUIZ HENRIQUE ESPINOZA(MS006016 - ROBERTO ROCHA)

Diante da informação trazida às fls 90, oficie-se ao Juízo deprecado informando que será realizada Audiência de Oitiva de Testemunha por videoconferência com aquela 2ª Vara Federal no dia 08/08/2012 às 14h00.Cópia deste despacho servirá como:a) Ofício nº431/2012-SC o Presídio Masculino para a requisição do réu LUIZ HENRIQUE ESPINOZA; b) Ofício nº432/2012-SC o 6º Batalhão da Polícia Militar para a escolta do réu LUIZ HENRIQUE ESPINOZA; c) Ofício n.º433/2012 para a requisição de servidores públicos.Às providências.

Expediente Nº 4636

MANDADO DE SEGURANCA

0000418-26.2012.403.6004 - JOSE EDUARDO DA SILVA - VESTUARIO-ME(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE CORUMBA/MS Alega o impetrante na peça exordial de fls. 02/15 que: a) em 4/1/2012, teve seu veículo (Caminhonete MMC/L200 Outdoor, ano/modelo 2007/2007, chassi 93XHNK7407C730035, renavam 911760733, diesel, placas HSI 3977, Birigui/SP), apreendido pelo Departamento de Operações de Fronteira - DOF, próximo ao Menck; b) segundo o termo de apreensão, os policiais constataram que o veículo estava sendo utilizado como batedor de outro automóvel, conduzido por Hermes Cuellar, o qual se deslocava no sentido Corumbá/MS - Perneiras/SP, transportando mercadorias de origem estrangeira sem a comprovação de sua regular importação; c) o impetrante não estava agindo como batedor, e realizava trecho contrário ao do veículo conduzido por Hermes Cuellar (Birigui/SP - Corumbá/MS); d) adquiriu quatro fardos de toalhas pequenas na Bolívia, no valor de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), em dezembro de 2011, oportunidade em que os comerciantes daquele país disseram-lhe que a mercadoria seria entregue no Brasil e no destino final, qual seja, Birigui/SP; e) dentre as mercadorias apreendidas estavam essas retromencionadas, adquiridas pelo impetrante em 2011; f) foi coagido a assinar um termo no DOF, no qual assumia a propriedade de toda a mercadoria transportada por Hermes Cuellar, que totalizava 108 (cento e oito) volumes contendo toalhas, as quais pesavam 8.112 kg (Oito mil, cento e doze quilos), e 5 (cinco) volumes de vestuário diversos, pesando 360 kg (trezentos e sessenta quilos); g) o veículo apreendido é sua ferramenta de trabalho, razão por que sofre prejuízos diários com sua retenção.Requer a liberação do veículo. Juntou documentos (fls. 16/50).A liminar foi deferida.A União manifesta interesse de integrar a lide às fls. 72.A autoridade impetrada presta informações às fls.74/84. Defende a legalidade da apreensão e aduz que o Impetrante agia como batedor do veículo apreendido. Junta relatórios de outras viagens do veículo objeto dos autos no mesmo trecho. Por sua vez, o MPF opina pela denegação da segurança.Assim, os autos vieram conclusos.É o que importa como relatório. Decido.A questão já fora apreciada em sede de liminar, onde consignei: Trata-se de mandado de segurança por intermédio do qual o impetrante pretende a restituição de seu veículo, apreendido por policiais do DOF na BR 262.Cumpre esclarecer, inicialmente, as circunstâncias nas quais se deram os fatos,

conforme relato elaborado pelo DOF, do qual transcrevo as principais passagens: Por volta das 10h10min, do dia 04 de janeiro de 2012, durante bloqueio policial na BR 262, posto fiscal lampião aceso, cidade de Corumbá/MS, abordamos o veículo Caminhão/Furgão, de cor vermelha, modelo M. Benz/L 1313, placas HRD 1084, de Corumbá/MS, que era conduzido pela pessoa de Hermes Cuellar, que ao ser indagado o que estava transportando na furgão, este respondeu que era uma mudança para a cidade de Pederneiras/SP, e apresentou uma guia da Agenfa de Corumbá/MS (...). Ao efetuarmos a pesagem do veículo, verificamos que este estava com peso elevado, diante dos fatos resolve os conferir a mudança, sendo então encontramos camuflados em meio aos móveis diversos fardos contendo toalhas e vestuários que após conferidos e pesados no depósito da inspetoria da Receita Federal do Brasil em Corumbá/MS totalizaram 108 (cento e oito) volumes contendo toalhas totalizando 8.112 (oito mil e cento e doze) Kg e 05 (cinco) volumes contendo vestuários diversos pesando 360 (trezentos e sessenta) kg. O condutor do veículo informou que a mercadoria é de propriedade de José Eduardo da Silva, diante do ocorrido efetuamos a apreensão das mercadorias e veículo e deslocamos para a Inspetoria da receita Federal do Brasil em Corumbá, durante o deslocamento o telefone do motorista recebeu uma chamada do número (18) 91510241 ao ser indagado ao motorista de quem era este número de telefone este informou que era do proprietário da mercadoria, diante disso este Policial Militar começou a manter contato fazendo se passar pelo motorista, então por várias vezes a pessoa de José Eduardo perguntou aonde o caminhão estava bem como informou que não havia nenhuma barreira policial na BR 262 que poderia seguir tranquilo, ficando assim explicito que a pessoa de Eduardo, além de proprietário da mercadoria, efetuava o papel de batedor de estrada, então este policial disse ao mesmo que o caminhão havia furado o pneu e que este retornasse para dar apoio, e que minutos após chegou ao lugar combinado aonde estaria o caminhão, conduzindo um camionete Marca MMC/L200 Outdoor, de cor prata, placas HSI 3977, Birigui/SP, sendo então abordado por esta equipe que após entrevista com o mesmo admitiu ser proprietário da mercadoria (...). Diante do exposto as mercadorias e veículos foram apreendidos e entregues na Inspetoria da Receita Federal do Brasil e as pessoas envolvidas encaminhadas para a delegacia de Polícia Federal de Corumbá/MS. (...). Esclareça-se que o pedido versa sobre a apreensão e perda do veículo que não estava transportando as toalhas (objeto da autuação fiscal), mas sim o proprietário do estabelecimento comercial que, segundo alega, estava vindo do Estado de São Paulo para Corumbá/MS. Em sede de cognição sumária, observo que o argumento justificante da apreensão, qual seja, a participação no transporte de grande volume de mercadorias de procedência estrangeira sem a documentação de entrada regular no país, não está patente. Não vislumbro a comprovação de participação do veículo do impetrante no ilícito, em que pese a aparência de que se reveste a situação. Não verifico a existência de elementos de prova suficientes para se afirmar, com certeza, sua contribuição na introdução irregular das mercadorias no país, tampouco sua má fé. Aliás, é possível que os veículos viessem em sentido contrário, e que tudo não tenha passado de simples coincidência, como aduzido pelo impetrante na inicial e se detrai do acervo probatório por ele juntado aos autos. Dessa forma, não restou ilidida a boa-fé do impetrante. A Jurisprudência pátria entende que a má-fé não se presume, devendo ser comprovada, conforme dispõe o seguinte julgado: Trata-se de agravo de instrumento à negativa de liminar em mandado de segurança para liberação do veículo transportador especificado, objeto do auto de recolhimento 29/APACHE/DOF/2011, retido por transportar mercadorias irregulares, sem cobertura fiscal. Houve contraminuta fazendária, alegando-se que: (1) aplicada pena de perdimento por uso do veículo na introdução clandestina de bens provenientes do exterior, sem recolhimento de tributos e observância das regulamentações de segurança, saúde e qualidade do mercado nacional (artigo 104, V, do DL 37/66 e artigo 688, V, do Decreto 6.759/09); (2) o condutor do veículo era irmão do proprietário do veículo; o volume de mercadoria era expressivo, cerca de 4 (quatro) toneladas de textéis; a utilização desnecessária de dois reboques (bitrem), já que a carga de cimento poderia ocupar somente 1 (um) reboque; a periodicidade de transporte fronteiriço praticada com a utilização do veículo apreendido, cerca de 20 (vinte) viagens por aproximadamente 1 (um) ano (f. 101); (3) aplicado o disposto nos artigos 94, 104 e 105 do DL 37/66 e 124, II e 136 do CTN; (4) não obstante haver claro propósito negocial entre o condutor e o proprietário do veículo, tal fato não exclui a responsabilidade do proprietário para com os atos praticados pelo condutor, mesmo que a sua revelia, já que há o dever de vigilância entre contratante e contratado, ademais, o artigo 94 do Decreto-Lei nº 37/66 c/c o artigo 124 e 136 do CTN, prevêm, respectivamente, hipótese de infração à lei independentemente de conceito de culpa, no trato das infrações aduaneiras - em especial na hipótese de internação irregular de mercadoria, bem como a presunção de má-fé dos possuidores, proprietários, beneficiários ou relacionados com os bens, reatando incontroverso que a responsabilidade ali estipulada é objetiva, independe do conceito de culpa, não havendo que se auferir eventual boa-fé do terceiro, já que instituto pautado na ausência de culpa grave (f. 103); (5) a legitimidade do ato cuja presunção somente pode ser afastada com prova cabal, robusta e inequívoca; (6) a questão exige cautela, pois se trata de fato típico e antijurídico com sérios riscos à sociedade, pois produto inserido de forma irregular no território nacional, além de causar dano ao erário, acarreta riscos à saúde ao mercado, já que não obedece à regulamentação nacional de vigilância sanitária e de qualidade; e (7) a pena de perdimento tem por finalidade retirar de circulação o veículo usado pelo infrator, evitando a reincidência e reparando não só o erário, mas a sociedade e o mercado interno. DECIDO. A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil. Com efeito, o caso dos autos refere-se à apreensão de veículo por terceiro, que não o proprietário,

em relação ao qual É entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça de que não cabe a aplicação da pena de perdimento de bens quando não forem devidamente comprovadas, por meio de regular processo administrativo, a responsabilidade e a má-fé do proprietário de veículo na prática do ilícito (AGRESP 1.044.448, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 03/05/2010). A responsabilidade do transportador, motorista com o qual restaram apreendidas as mercadorias, não se confunde nem presume a responsabilidade do proprietário do veículo. Aqui duas são as alegações fiscais para a imposição da responsabilidade do proprietário pela infração praticada pelo motorista, a de que o motorista é irmão do dono do veículo transportador, e que este agiu com culpa in eligendo ou in vigilando. Primeiramente, não se admite culpa como fundamento para impor o perdimento do veículo transportador, exige-se responsabilidade e má-fé por parte do proprietário para que este responda pela infração cometida pelo terceiro, daí a orientação firmada, inclusive nesta Corte, no sentido de que Não há culpa in eligendo, porque não se trata de responsabilidade civil dos artigos 927 a 954 do Código Civil de 2002, mas de penalidade aplicada pelo Estado, com natureza pública, decorrente de ato de império. É, portanto, necessária a demonstração da participação do impetrante na infração fiscal praticada por outrem, o que não foi feito pela União Federal (AMS 95.03.066504-3, Rel. Des. Fed. ANDRE NABARRETE, DJU 03/06/2004). A alegação formulada no sentido de que o agravante fornecia meios materiais à execução da atividade pelo motorista não traduz responsabilidade e má-fé do proprietário do veículo em relação à prática do ilícito pelo condutor, que exige prova específica no campo da participação na infração fiscal em si, sob pena de erigir-se tal responsabilidade em objetiva e ficta, contrariando a própria jurisprudência consolidada quanto aos termos em que deve e pode responder o proprietário do veículo quanto à infração por ato de terceiro. Por outro lado, o fato do motorista ser irmão do agravante, que é o proprietário do veículo transportador, não torna este responsável, objetivamente, por todo e qualquer ato praticado por aquele. A condição familiar não basta para, por si e isoladamente, provar responsabilidade e má-fé, quando a presunção legal é a de boa-fé. Assim, caberia ao Fisco provar que teve o proprietário do veículo transportador responsabilidade diante do ato praticado pelo motorista, provar que agiu em conluio, com má-fé, que se aproveitou ou consentiu com o proveito que este teve da atividade ilícita exercida, e não apenas dizer que, por serem irmãos, o ato de um sempre é de conhecimento e responsabilidade do outro. Cabe destacar que a prova da responsabilidade e má-fé é do Poder Público, e não do particular, assim o ônus probatório cabe a quem firmou o auto de infração e, no caso concreto, o que se disse foi que o agravante é responsável e deve perder o veículo de sua propriedade porque agiu com culpa in eligendo ou in vigilando, e porque o motorista era seu irmão, fatos que, como evidenciado pela jurisprudência firmada, são absolutamente insuficientes à conclusão adotada pelo Fisco. Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para reformar a decisão agravada, concedendo a liminar pleiteada no mandado de segurança. Registre-se, ainda, que nenhuma mercadoria irregular foi encontrada no veículo conduzido pelo impetrante, e dentre as encontradas no veículo conduzido por Hermes Cuellar apenas uma parte era de sua propriedade, conforme relatado no interrogatório prestado perante a Polícia Federal:(...) QUE é comerciante em Birigui/SP; QUE conhece alguns comerciantes bolivianos que lhe recomendaram HERMES CUELLAR para transportar mercadorias; QUE comprou quatro fardos de toalhas pequenas dentre as mercadorias que foram encontradas no caminhão conduzido por HERMES, que foi apreendido hoje; QUE gastou cerca de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais) nas suas mercadorias; (...).Em matéria tributária, a retenção de veículo somente se justifica quando comprovada a participação do proprietário no ilícito e sua má fé, já que conforme entendimento sumulado pelo STF é inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos. Se não resta configurada a participação do veículo do impetrante no ilícito, não há respaldo jurídico para manutenção da apreensão do bem, sobre o qual não pode recair pena de perdimento, nos termos do art. 688, do Decreto 6.759/2009:Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 24; e Lei no 10.833, de 2003, art. 75, 4o):I - quando o veículo transportador estiver em situação ilegal, quanto às normas que o habilitem a exercer a navegação ou o transporte internacional correspondente à sua espécie;II - quando o veículo transportador efetuar operação de descarga de mercadoria estrangeira ou de carga de mercadoria nacional ou nacionalizada, fora do porto, do aeroporto ou de outro local para isso habilitado;(...).V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade;VI - quando o veículo terrestre utilizado no trânsito de mercadoria estrangeira for desviado de sua rota legal sem motivo justificado; eVII - quando o veículo for considerado abandonado pelo decurso do prazo referido no art. 648. (...). 2º Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. 3º A não-chegada do veículo ao local de destino configura desvio de rota legal e extravio, para fins de aplicação das penalidades referidas no inciso VI deste artigo e no inciso XVII do art. 689. 4º O titular da unidade de destino comunicará o fato referido no 3o à autoridade policial competente, para efeito de apuração do crime de contrabando ou de descaminho. (grifei).Por outro giro, as alegações apresentadas pela Autoridade Impetrada e pelo MPF não elidem as provas já coligidas aos autos, de sorte que não vislumbro razoável a apreensão do veículo em pauta como extensão da culpabilidade da apreensão de mercadoria ilícita - tanto porque esse Juízo já denegou o mandado de segurança do proprietário do caminhão baú, Mercedes Benz, modelo 1313, ano 1981/1982, cor vermelha, chassi 34500312580733 REM, diesel, placas

HRD 1084, Corumbá MS no bojo dos autos nº 0000298-80.2012.403.6004 e assim confirmou o decreto de perdimento desse veículo que transportara a mercadoria apreendida, também retratada nesses autos. Por derradeiro, anoto que a documentação juntada pela Autoridade Impetrada referente à consulta oficial de passagem de veículos (fls. 125) corrobora a assertiva do Impetrante de que viria de São Paulo para Corumbá, pois há anotação de sua passagem por Guaicurus/MS às 05:28 h no dia dos fatos, 04.01.2012, no sentido Corumbá, ao passo que a apreensão do caminhão só ocorreu por volta das 10:10 h do mesmo dia - situação que ratifica a assertiva inicial deduzida em liminar. Nesse passo, dadas as provas coligidas aos autos e a conclusão de que o veículo ora discutido dirigia-se no sentido oposto ao do caminhão supra, não me convenço de que agira como batedor direto da carga carregada no caminhão supra. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e confirmo a liminar para determinar a liberação do veículo, em favor da parte impetrante, Caminhonete MMC/L200 Outdoor, ano/modelo 2007/2007, chassi 93XHNK7407C730035, renavam 911760733, diesel, placas HSI 3977, Birigui/SP e dos seus respectivos documentos. Sem honorários a teor do art. 25 da Lei nº 12.016. Autorizo o ingresso da União no feito. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

***PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.***

Expediente Nº 4797

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001442-86.2012.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001474-28.2011.403.6005) CLEICIONE SANTOS NERIS(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X JUSTICA PUBLICA

1. Intime-se a requerente a juntar aos autos cópia da decisão que decretou sua prisão preventiva. 2. Dê-se vista ao MPF. 3. Após, conclusos.

0001443-71.2012.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001474-28.2011.403.6005) VILSON ANTUNES DE BRITO(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X JUSTICA PUBLICA

1. Intime-se o requerente a juntar aos autos cópia da decisão que decretou sua prisão preventiva. 2. Dê-se vista ao MPF. 3. Após, conclusos.

Expediente Nº 4798

MANDADO DE SEGURANCA

0000842-65.2012.403.6005 - CELESTINO JOSE PASIANI MENIS(MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA E MS006999E - ANTONIO GOMES ROCHA NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

2. Verifico que o bem em questão é de propriedade do Impte., malgrado não tenha realizado a transferência da propriedade do veículo, conforme comprovam os documentos de fls. 21 e 96. Conforme se extrai do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de veículos de fls. 104/107, por ocasião do transporte de mercadoria desprovida de regular documentação fiscal, o veículo tinha como condutor o Sr. Ricardo Alexandre Basílio. 3. Tendo em vista a potencial irreversibilidade da pena de perdimento caso implementada - DEFIRO EM PARTE a liminar, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros. Defiro os benefícios da gratuidade. Ciência do feito à FAZENDA NACIONAL, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do Art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Ante à documentação apresentada, anote-se o sigilo nos autos. Intimem-se. Oficie-se.

0001789-22.2012.403.6005 - OSMAR APARECIDO MORAIS(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X

INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

2. Verifico que o bem em questão é de propriedade do Impte., malgrado não tenha realizado a transferência do registro do veículo, conforme demonstra o documento de fls. 15, tendo o adquirido do Sr. Anderson de Oliveira Rios. Anoto que o próprio Impte. conduzia o veículo por ocasião do transporte de mercadoria desprovida de regular documentação fiscal, conforme a inicial e auto de apresentação e apreensão (cfr. fls. 19/25). 3. Tendo em vista a potencial irreversibilidade da pena de perdimento caso implementada - DEFIRO EM PARTE a liminar, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Ciência do feito à FAZENDA NACIONAL, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do Art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após a juntada das respectivas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

Expediente Nº 4799

ACAO PENAL

0000863-41.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X HYUGNER TALLES DE OLIVEIRA BERETA(MS014456 - MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA)

1. Quanto as teses apresentadas em sede de defesa prévia (fls.178/188), referentes ao mérito da lide, postergo sua apreciação para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório. 2. Designo para o dia 20 de Agosto de 2012, às 16:00 horas a realização da audiência para interrogatório do réu. 3. À vista do disposto na Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, designo a audiência para oitiva das testemunhas LUIZ FABIO BENITEZ LOBATO e ANDREI DA SILVA, arroladas pela acusação, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, no Juízo Federal de Dourados/MS, para o dia 20 de Agosto de 2012, às 16:00 horas. 4. Deprequem-se à Subseção Judiciária de Dourados/MS as intimações das testemunhas, domiciliadas naquele Município, para que compareçam na sede do referido Juízo, na data e horário supra, para serem inquiridas pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum, disponível na intranet da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. Fica a defesa intimada a acompanhar a audiência no Juízo deprecado, independentemente de intimação. 5. Solicite-se ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência de oitiva de testemunha pelo sistema convencional, nos termos do art.3º, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. 6. Depreque-se a oitiva da testemunha CAMILA DE OLIVEIRA SOUZA.. 7. Intimem-se a defesa e o MPF. 8. Fica a defesa intimada da expedição das Cartas Precatórias nº 283/2012-SCRO e 282/2012-SCRO.

2A VARA DE PONTA PORA

*

Expediente Nº 915

ACAO PENAL

0001407-34.2009.403.6005 (2009.60.05.001407-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X LUIS FERNANDO NOVAES(MS010534 - DANIEL MARQUES)

1. À vista do disposto na Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, designo para o dia 02 de agosto de 2012, a audiência de oitiva da testemunha de acusação DENIS COLARES DE ARAÚJO, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, às 14h30, no Juízo Federal de DOURADOS/MS. 2. Depreque-se à Subseção Judiciária de DOURADOS/MS a intimação da testemunha, domiciliada naquele Município, para que compareça na sede do referido Juízo, na data e horário supra, para ser inquirida pelo sistema de videoconferência. 3. Devem as partes acompanhar a distribuição, bem como todos os atos da deprecata, diretamente nos Juízos deprecados, independentemente de intimação deste Juízo. 4. Solicite-se ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência de oitiva de testemunha pelo sistema convencional. 5. Designo para a mesma data e horário a audiência presencial, a ser realizada na sede deste juízo para oitiva das testemunhas SAULO BARBOSA NOGUEIRA LELES, MAURILIO DE SOUZA JUNIOR e

ZEFERINO RIBEIRO.6. Depreque-se a oitiva da testemunha JOSÉ HENRIQUE KASTER FRANCO.7. INTIMEM-SE. CIÊNCIA AO MPF.

Expediente Nº 916

ACAO PENAL

0000442-61.2006.403.6005 (2006.60.05.000442-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X WALCIR LARSEN PIUCO(PR009975 - EDISON PICCINI) X CHEN SONG(SP094482 - LINDAURA DA SILVA LUQUINE E SP094484 - JOSE LUIZ ROCHA)

Atenda-se o Ofício 4108 de fl. 325.Intimem-se as partes para os fins do art. 402 do CPP e, em nada sendo requerido, para apresentação dos memoriais nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do CPP.Com os memoriais tornem os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 917

ACAO PENAL

0002992-87.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DOMINGOS PASCOAL CLEMENTE(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO E MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES)

1. Em razão da informação contida na certidão de fl.113, cancelo a audiência designada para o dia 05/07/2012, às 17h15.2. Redesigno para o dia 30 de agosto de 2012, às 16h00, a audiência das testemunhas de acusação, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, conforme o disposto na Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça.3. Depreque-se à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS a intimação das testemunhas, domiciliadas naquele Município, para que compareçam na sede do referido Juízo, na data e horário supra, a fim de serem inquiridas pelo sistema de videoconferência.4. Agende-se, junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada.5. Após, disponibilize-se a sala e equipamentos necessários para a realização de audiência una por videoconferência.6. Devem as partes acompanhar a distribuição, bem como todos os atos da deprecata, diretamente no Juízo deprecado, independentemente de intimação deste Juízo.7. Depreque-se o interrogatório do réu.8. Solicite-se ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designem audiência de oitiva de testemunhas pelo sistema convencional.9. Cumpra-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 918

ACAO PENAL

0001377-04.2006.403.6005 (2006.60.05.001377-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X RICARDO NUNES(MS011482 - JOAO ONOFRE CARDOSO ACOSTA)

Diante do exposto, decreto a ABSOLVIÇÃO do réu Ricardo Nunes, com fulcro no art. 386, inciso III, do Código Penal. Com o trânsito em julgado, cancelem-se os assentos policiais/judiciais, e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C.Ponta Porã/MS, 13 de dezembro de 2011.ÉRICO ANTONINI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 920

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001086-38.2005.403.6005 (2005.60.05.001086-1) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1217 - CELSO CESTARI PINHEIRO) X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA BAMBIL(MS006365 - MARIO MORANDI)

1) Defiro o pedido de fls. 231/232, a fim de que seja expedido mandado de reintegração de posse, haja vista que, embora tenha sido cassada a liminar que determinou a reintegração em questão, vê-se que a sentença de fls. 182/191, já transitada em julgado (fl. 200), julgou procedente o pedido de reintegração de posse.Intimem-se.

Expeça-se.

0000523-97.2012.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X WAGNER FERNANDES GUIMARAES(MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES) X ROSANGELA SOARES BARBOSA(MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES)

1) Intime-se o réu para que junte aos autos o documento comprobatório da nomeação como dativa da procuradora constituída à fl. 68, de forma a possibilitar futuramente a expedição de solicitação de pagamento em favor da advogada dativa. 2) Sem prejuízo, manifeste-se o INCRA sobre a contestação de fls. 61/88, no prazo de 10 dias, bem como digam as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0000527-37.2012.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X SERGIO CICUTTO(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES) X LUCINEIA RODRIGUES DA SILVA CICUTTO(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES)

1) Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02/10/2012, às 15:00 h.2) As partes e suas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Intimem-se.

0000549-95.2012.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1478 - ADAO FRANCISCO NOVAIS) X LEONICE MARIA MARTINS PRADO(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA)

1) Manifeste-se o INCRA sobre a contestação de fls. 47/78, no prazo de 10 dias.2) Sem prejuízo, digam as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0000555-05.2012.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1478 - ADAO FRANCISCO NOVAIS) X IVO ZANELATTO(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X MADALENA BUSSOLA(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA)

1) Manifeste-se o INCRA sobre a contestação de fls. 55/87, no prazo de 10 dias.2) Sem prejuízo, digam as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0001736-41.2012.403.6005 - FOX BRASIL TRANSPORTES(SC030596 - OTAVIO CARLOS DOS SANTOS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) para se pronunciar, em 72 horas, sobre o requerimento de antecipação da tutela formulado pela parte autora, nos termos do artigo 2º da Lei nº 8.437/92, ora aplicado por analogia.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001533-16.2011.403.6005 - IRENE OLIVEIRA NUNEZ(MS008804 - MARKO EDGARD VALDEZ) X UNIAO FEDERAL

1) Defiro o pedido de fl. 50, lançado no bojo da contestação apresentada pela União Federal, a fim de suspender a execução da liminar ante a tentativa de solução administrativa, designando audiência de conciliação para o dia 02/10/2012, às 15:45 h.2) As partes e suas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Intime-se a União.

MANDADO DE SEGURANCA

0000811-45.2012.403.6005 - ELITE CELULAR LTDA - EPP(MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X FAZENDA NACIONAL

1) Considerando que no dia 15.06.2012 foi publicado o despacho de fl. 132, que manteve a decisão agravada, determinando o cumprimento integral do despacho de fl. 112 - diferentemente do alegado pelo patrono da impetrante às fls. 142/144 -, indefiro o pedido de reabertura de prazo para interposição de recurso, haja vista que não houve, como alegado, qualquer decisão julgando improcedente o pedido formulado no presente writ.2) Após, conclusos para sentença. Intime-se.

0001412-51.2012.403.6005 - AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO(MS008370 - REGIANE CRISTINA DA FONSECA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Fls. 274: Defiro. Ao SEDI para a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no polo passivo da presente.2)

Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) deste, bem como dos atos processuais subsequentes, oportunidade em que já deverá se manifestar sobre o mérito da ação.3) Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

0001592-67.2012.403.6005 - RENOVADORA DE PNEUS RODABEM LTDA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO E MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Fls. 297: Defiro. Ao SEDI para a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no polo passivo da presente.2) Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) deste, bem como dos atos processuais subsequentes, oportunidade em que já deverá se manifestar sobre o mérito da ação.3) Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

0001755-47.2012.403.6005 - FLAVIANO CARVALHO DE PAULA(MS005659 - ANTONIO CESAR JESUINO) X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORA - MS

1) Inicialmente, deverá o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, manifestar-se sobre o termo de prevenção de fl. 29, haja vista que os autos indicados (Mandado de Segurança nº 0002354-20.2011.403.6005) tem como objeto a liberação do mesmo veículo objeto destes autos.2) Após, tornem os autos conclusos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000370-11.2005.403.6005 (2005.60.05.000370-4) - UNIAO FEDERAL(MS008899 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X NELSON LEONEL DE ALMEIDA X GENIVALDO MATIAS LEITE(MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE) X WANDERSON ALVES DA SILVA(MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE) X TEOFILIO CEZARIO DA SILVA(MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE) X GILMAR SALINA DA SILVA(MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE) X IDE DA SILVA RIBEIRO(MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE) X JUDITE ANTUNES DOS SANTOS X RITCHER RAMAO PRESTES TORRACA X JADER MARCIO DIAS DA SILVA X NIVALDO SIMPLICIO X JOAO DA SILVA RIBEIRO X IVONETE CARVALHO DE ASSIS X EBER OTNIEL COSTA DE SOUZA X FAUSTINO CABREIRA X RONNY ESUTAQUIO PRESTES TORRACA X ALEX DE ALMEIDA JARDIM X CASTOR RAMAO OVELAR X MARIA TEREZA ANDRE DA SILVA X ALFREDO CRUZ SOUZA X WALTER LUIZ FLORES X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X APOLINARIO GOMES X MARIA CANDIDA RODRIGUES X WALTER SOUZA DE ARAUJO X LUCIANA LOPES DE OLIVEIRA X JOAO ZANATTO DA LUZ X WALDEIR ROMEIRO DA SILVA X LAERCIO CLOVIS REITER X ADILSON LEMES FRANCO DA CRUZ X JAIR PEREIRA DE SOUZA X OSNIR RIBEIRO X OTACILIO PAULO DA COSTA X WALMIR PINTO VIEIRA X ADAO JOSE DOS SANTOS X IONARA MACHADO X BERENICES GOMES LEITE X TIAGO FRANCISCO DOURADO X ARMANDO

J. Defiro a suspensão pelo prazo de um ano, ante a tentativa de solução administrativa da controvérsia, a qual é simétrica com o fim precípua da jurisdição de pacificação social.Intimem-se.

Expediente Nº 921

INCIDENTE DE RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001656-77.2012.403.6005 - PAULO DONIZETI DA SILVA JUNIOR(MS010740 - ALISIE POCKEL MARQUES) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A Secretaria deste juízo não localizou demanda penal relativa aos fatos narrados na exordial (f. 20). Assim, restou clara que a apreensão do veículo não deu incidência a nenhuma ação penal, até o presente momento.Portanto, a via eleita pelo requeinte não é a apropriada, pois esta tem caráter incidental, ou seja, acessória a uma demanda principal - no caso, uma ação penal. Ao que tudo indica, trata-se de hipótese de mandando de segurança.Ante o exposto, diante da ausência das condições da ação, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.P.R.I.Após, arquivem-se.Ponta Porã/MS, 11 de julho de 2012.

Expediente Nº 922

ACAO PENAL

0001165-46.2007.403.6005 (2007.60.05.001165-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X ARIULDE LOPES DE MELLO(SP142931 - VICENTE DE PAULO BAPTISTA DE CARVALHO)

Fica o advogado acima mencionado, devidamente intimado para, no prazo legal, apresentar alegações finais.

Expediente Nº 923

INQUERITO POLICIAL

0000998-53.2012.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X LUIZ ANTONIO BARBOSA DA SILVA(MS005078 - SAMARA MOURAD)
Ciência à defesa da designação de audiência para do dia 01/08/2012, às 15:30 horas.

Expediente Nº 925

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001647-52.2011.403.6005 - EURIDES FERREIRA BARBOSA(MS007023 - HERON DOS SANTOS FILHO) X UNIAO FEDERAL

J. Por ora, com espeque nos artigos 130 e 427 do CPC, indefiro o pedido de prova pericial porque, via de regra, a documentação relativa ao histórico do débito juntada pela instituição financeira já traz elementos suficientes para a solução de controvérsia dessa natureza. Assim, determino a intimação da União (sucessora do Banco do Brasil) para que traga aos autos documentação que indique a evolução do débito tratado nestes autos, da qual constem juros aplicados, taxas, encargos, e todos os dados relativos ao débito, em 60 dias. Intimem-se.

0001301-67.2012.403.6005 - HELENA FATIMA LOPES FERNANDES(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresentada a contestação, caso haja alegação de preliminar, oposição de fato constitutivo/ desconstitutivo do direito ou juntada de documentos (exceto a procuração e cópia de acórdãos, decisões e sentenças), intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação. Oferecida a réplica ou transcorrido o prazo, venham-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000419-08.2012.403.6005 - ERMINIA DE ARAUJO SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que a sentença concedeu antecipação dos efeitos da tutela, recebo o recurso de apelação adesivo somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC. 2. Intime-se para apresentar contrarrazões no prazo legal. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000384-48.2012.403.6005 - CINTIA CAROLINA ESCOBAR RODRIGUEZ(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA) X NAO CONSTA

Intime-se o advogado da autora e esta (pessoalmente) para que esclareçam, em até 30 dias, a divergência apontada pelo MPF à fl. 30, mediante documentação idônea, sob pena de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002584-62.2011.403.6005 - MARCIANA PICLLER DA SILVA(MS013628 - ALESSANDRA MENDONCA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIANA PICLLER DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que constam cálculos diversos em fls. 103/108 e 109/116. Desse modo, intime-se o INSS para se manifestar explicando qual cálculo deve ser observado na expedição de RPV para o autor. Cumpra-se.

Expediente Nº 926

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001779-46.2010.403.6005 - LOURDES MALACARNE SOARES X VALDOMIRO ANTONIO MALACARNE X ANTONIO CONTI(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT E MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X UNIAO FEDERAL X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR

1. Considerando que a sentença concedeu antecipação dos efeitos da tutela, recebo o recurso de apelação somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC. 2. Intime-se para apresentar contrarrazões no prazo legal. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

0000883-66.2011.403.6005 - RENATO GONCALVES CHIMENES(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF fls. 105/114 em seus regulares efeitos. 2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se.

0000621-82.2012.403.6005 - ISAEL BARBOSA(MS013063 - CLAUDINEI BORNIA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se os autos com a baixa na distribuição.Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000228-60.2012.403.6005 - GISELIA DE MATOS VARGAS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe Processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Ante a certidão de trânsito em julgado de fl. 70, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença de fls. 61/62.Após, intime-se o (a) autor (a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre os cálculos.Havendo concordância ou decurso de prazo sem manifestação, expeça-se RPV ou Precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000313-90.2005.403.6005 (2005.60.05.000313-3) - JULIO GONCALVES GOMES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS) X JULIO GONCALVES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em respeito aos princípios da vedação da onerosidade excessiva, da dignidade da pessoa humana (trata-se de verba alimentar que se destina, à evidência, ao alimentando hipossuficiente e não a terceiro), da efetividade do processo (o juiz deve conceder tudo aquilo e exatamente aquilo a que a parte, e não terceiro, tem direito), bem como por analogia ao previsto no art. 20, 3º, do CPC, e nas Tabelas de Honorários da OAB (as quais via de regra apontam tal porcentagem como sendo adequada), mantenho a limitação dos honorários contratuais, na Requisição de Pequeno Valor, no patamar máximo de 20% (vinte por cento).Intimem-se.

0001197-51.2007.403.6005 (2007.60.05.001197-7) - MARACELIA DE OLIVEIRA MACHADO(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS008804 - MARKO EDGARD VALDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o decurso de prazo após o pedido de desarquivamento dos autos pelo INSS e em nada tendo sido requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Cumpra-se.

0001016-79.2009.403.6005 (2009.60.05.001016-7) - MANOEL FERREIRA DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido formulado na petição de fl. 156 determinando a intimação do INSS para se manifestar com relação aos cálculos de Nair Moreira dos Santos.Ademais, desentranhe-se petição de fls. 144/152 porquanto trata-se de parte estranha aos autos.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA: DRA. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES

DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA TEIXEIRA GOMES

Expediente Nº 1401

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000753-49.2006.403.6006 (2006.60.06.000753-0) - AGROPECUARIA COREMA LTDA(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre o laudo pericial acostado à f. 1457/1586, nos termos do despacho de f. 1454

0000886-91.2006.403.6006 (2006.60.06.000886-7) - AMAURI PALMIRO(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão de fl. 1205, por seus próprios fundamentos. Intime-se.

0000891-74.2010.403.6006 - FLORIZA GOMES DOS SANTOS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da informação de fl. 108 e considerando que, nos termos do art. 20, 4º, da Lei n. 8.742/93, o benefício assistencial é inacumulável com outro benefício da seguridade social, revogo a antecipação de tutela deferida na sentença, tendo em vista restar esvaziado o risco de dano irreparável, já que a impossibilidade de a autora manter sua subsistência pelo trabalho está sendo devidamente atendida pelo recebimento do benefício de pensão por morte. Além disso, esvaziada também está a verossimilhança da alegação, dada a impossibilidade de cumulação dos benefícios, conforme mencionada. Oficie-se ao INSS, para ciência. Assinalo que, quando da execução da sentença, se o caso, deverá ser observado o recebimento do benefício de pensão por morte informado, de modo que os atrasados serão devidos apenas desde a DIB fixada na sentença até o dia anterior ao início de recebimento do benefício de pensão por morte, ou seja, desde 21.06.2010 até 07.09.2011. Fls. 111/116: Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS. Intime-se a apelada a apresentar contrarrazões, no prazo legal. Com sua apresentação ou findo o prazo para manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí, 26 de julho de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0001078-82.2010.403.6006 - JOSE APARECIDO PAZ(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do autor (fls. 112-115) e do INSS (fls. 124-130), por atender aos pressupostos legais, em seu efeito devolutivo (CPC, art. 520, VII). Intimem-se as partes, iniciando pelo o autor, a apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

0001149-84.2010.403.6006 - MARIA ANTONIA CLAUS DE PROENÇA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA E PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela autora, pelo período de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, intime-se a autora a dar andamento ao feito, em 05 (cinco) dias.

0001255-46.2010.403.6006 - EVALDIR CHIQUITO(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca dos laudos acostados às fls. 47-56 e 59-62. Após, vista ao MPF pelo mesmo prazo. Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários dos peritos nomeados, os quais arbitro no valor máximo da Resolução nº 558/2007, em relação ao perito médico, Dr. Ronaldo Alexandre, e em R\$ 200,00 (duzentos reais), em relação à assistente social, Irene Bizarro. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000046-08.2011.403.6006 - ILNIA FERREIRA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA E MS012146 - ALEXANDRE GASOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes, iniciando pela autora, a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial complementar apresentado à fl. 87. Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito

nomeado, Dr. Ribamar Volpato Larsen, os quais arbitro em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 4º, Parágrafo único, da Resolução nº 558/2007. Oficie-se a Corregedoria Regional, nos termos do artigo 3º, 1º, do mesmo texto legal. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000128-39.2011.403.6006 - MARINEZ BARBOSA DE SENA(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que o autor é trabalhador rural, faz-se mister a produção de prova testemunhal para verificação de sua qualidade de segurado. Assim, intime-o a arrolar as testemunhas a serem ouvidas, no prazo de 20 (vinte) dias. Publique-se.

0000325-91.2011.403.6006 - ROSELICE GOMES(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da informação apresentada pelo perito à fl. 98, intime-se a autora a manifestar, em 20 (vinte) dias, se já realizou o exame de eletroneuromiografia. Em caso positivo, designe a Secretaria nova data para a realização dos trabalhos. Publique-se.

0000483-49.2011.403.6006 - REGIANE CONSTANTINO DA SILVA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca dos laudos acostados às fls. 47-53 e 57-61. Após, vista ao MPF pelo mesmo prazo. Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários dos peritos nomeados, os quais arbitro no valor máximo da Resolução nº 558/2007, em relação ao perito médico, Dr. Ribamar Volpato Larsen, e em R\$ 200,00 (duzentos reais), em relação à assistente social, Andrelice Ticiene Arriola Paredes. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000806-54.2011.403.6006 - ARMANDO OSANO(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA E MS014409 - VANESSA DE LIMA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão negativa de intimação de fl. 52 e considerando a informação do perito de fl. 72, intime-se o patrono do autor a informar, no prazo de 20 (vinte) dias, o endereço atualizado do requerente, para possibilitar a realização da perícia. Com o endereço, intime-se novamente o perito nomeado a designar nova data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente o autor. Publique-se.

0000963-27.2011.403.6006 - JOSELITA LEOLINO PESSOA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 40-43. Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Ribamar Volpato Larsen, os quais arbitro no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000965-94.2011.403.6006 - DIOMAR HENRIQUE(MS012044 - RODRIGO MASSUO SACUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 40-43. Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Itamar Cristian Larsen, os quais arbitro no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001053-35.2011.403.6006 - AIZAEEL JOSE LEONARDO(SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Não obstante o autor ter arrolado testemunhas, verifico que sua oitiva, no caso, é desnecessária, nos termos do artigo 130 do CPC, tendo em vista que a avaliação sobre a (in)capacidade laboral do Autor depende de conhecimento técnico, sendo aferida por perícia, a qual foi realizada, conforme laudo às fls. 53-57. Assim, intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do referido laudo. Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Ribamar Volpato Larsen, os quais arbitro no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001152-05.2011.403.6006 - AMARILDO DE ARAUJO(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que o autor é trabalhador rural, faz-se mister a produção de prova testemunhal para verificação de

sua qualidade de segurado. Assim, intime-o a arrolar as testemunhas a serem ouvidas, no prazo de 20 (vinte) dias. Publique-se.

0001231-81.2011.403.6006 - HUGO PEREIRA DA LUZ(MS014263A - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que o autor é trabalhador rural, faz-se mister a produção de prova testemunhal para verificação de sua qualidade de segurado. Assim, intime-o a arrolar as testemunhas a serem ouvidas, no prazo de 20 (vinte) dias. Publique-se.

0001367-78.2011.403.6006 - JURACI FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do telegrama de fl. 263, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos com as nossas homenagens ao juízo declarado competente (fl. 210), servindo o presente despacho como Ofício n.º 100/2012-SD. Intimem-se. Após, cumpra-se.

0001390-24.2011.403.6006 - MARIA CELIA BATISTA SANTANA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 15 de outubro de 2012, às 9 horas, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0001448-27.2011.403.6006 - ADAO DE SOUZA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 15 de outubro de 2012, às 9:30 horas, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo

0001601-60.2011.403.6006 - APARECIDA MOURA DE OLIVEIRA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 15 de outubro de 2012, às 10 horas, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo

0000151-48.2012.403.6006 - OTACILIO DO NASCIMENTO(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 15 de outubro de 2012, às 10:30 horas, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo

0000155-85.2012.403.6006 - RAMONA ERONILDE PEREIRA GAMARRA(MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 15 de outubro de 2012, às 11 horas, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo

0000159-25.2012.403.6006 - APARECIDO BISPO DE SOUZA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do teor da informação supra, desentranhe-se o referido documento do presente feito, juntando-o aos autos correspondentes. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o autor a comparecer a perícia médica designada para o dia 2 de outubro de 2012, às 14 horas, a ser realizada no consultório da Dra. Maria Angélica C. Carvalho Ponce, em Umuarama/PR. Publique-se. Cumpra-se.

0000164-47.2012.403.6006 - MILDA NERES BUENO(MS014871 - MAISE DAYANE BROSINGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 15 de outubro de 2012, às 11:30 horas, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo

0000172-24.2012.403.6006 - TEREZA PERDOMO(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 15 de outubro de 2012, às 13 horas, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo

0000179-16.2012.403.6006 - SELMA APARECIDA MEZZA DE CARVALHO(MS014931B - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 15 de outubro de 2012, às 13:30 horas, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0000203-44.2012.403.6006 - ELZA MARIA FORTE(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 15 de outubro de 2012, às 14 horas, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo

0000204-29.2012.403.6006 - APARECIDA FIRMINO NETO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 15 de outubro de 2012, às 14:30 horas, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0000219-95.2012.403.6006 - AMAURI SANTANA DE SOUZA(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 15 de outubro de 2012, às 15 horas, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo

0000224-20.2012.403.6006 - TEREZINHA MATIAS OLIVEIRA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 15 de outubro de 2012, às 15:30 horas, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo

0000226-87.2012.403.6006 - MARINALVA LOPES RODRIGUES(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 15 de outubro de 2012, às 16 horas, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo

0000229-42.2012.403.6006 - MANOEL NUNES DA SILVEIRA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do teor da informação supra, desentranhe-se o referido documento do presente feito, juntando-o aos autos correspondentes. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o autor a comparecer à perícia médica designada para o dia 25 de setembro de 2012, às 14 horas, a ser realizada no consultório da Dra. Maria Angélica C. Carvalho Ponce, em Umuarama/PR.Publique-se. Cumpra-se.

0000230-27.2012.403.6006 - CASSIA MARGARETE SANTI HAKAMADA(MS012730 - JANE PEIXER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da certidão supra, revogo o despacho de fl. 66.Recebo a apelação do autor (fls. 35-56), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a requerida a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.Intimem-se.

0000231-12.2012.403.6006 - YOSHIHIRO HAKAMADA(MS012730 - JANE PEIXER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da certidão supra, revogo o despacho de fl. 73.Recebo a apelação do autor (fls. 41-62), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o requerido a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.Intimem-se.

0000237-19.2012.403.6006 - MARIA APARECIDA CORREIA CRISPIM(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 15 de outubro de 2012, às 16:30 horas, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0000239-86.2012.403.6006 - VALDENICE DIAS VARGAS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 15 de outubro de 2012, às 17 horas, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo

0000262-32.2012.403.6006 - JOSE MIGUEL SOBRINHO(MS015267 - CELINA IRENE CORDEIRO LEAL SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 15 de outubro de 2012, às 17:30 horas, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo

0000264-02.2012.403.6006 - WAGNER LUIZ DE ABREU(MS015019 - DANIELA STELA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 16 de outubro de 2012, às 8 horas, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo

0000274-46.2012.403.6006 - IVAIR CARVALHO(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 16 de outubro de 2012, às 8:30 horas, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo

0000275-31.2012.403.6006 - DEJANIRA DA LUZ(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 16 de outubro de 2012, às 9 horas, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo

0000278-83.2012.403.6006 - IOLANDA BATISTA GONCALVES SOUZA(SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 16 de outubro de 2012, às 9:30 horas, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo

0000281-38.2012.403.6006 - MARIA FIALEK(MS015019 - DANIELA STELA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 16 de outubro de 2012, às 10 horas, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo

0000282-23.2012.403.6006 - JOAO VITOR GOULART CAVALCANTE - INCAPAZ X ROSA GOULART(MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 16 de outubro de 2012, às 10:30 horas, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0000284-90.2012.403.6006 - SUELI RODRIGUES LIMA DE OLIVEIRA(MS015019 - DANIELA STELA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 16 de outubro de 2012, às 11 horas, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo

0000293-52.2012.403.6006 - CLARICE DE SOUZA BARBOSA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 16 de outubro de 2012, às 11:30 horas, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo

0000383-60.2012.403.6006 - HELIO ALHO(MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 16 de outubro de 2012, às 13 horas, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo

0000480-60.2012.403.6006 - CLEUZA TEIXEIRA DA SILVA PERES(SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 16 de outubro de 2012, às 13:30 horas, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo

0000483-15.2012.403.6006 - APARECIDO LEITE DE OLIVEIRA(MS012730 - JANE PEIXER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 16 de outubro de 2012, às 14 horas, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo

0000490-07.2012.403.6006 - CLARICE MARIA SOSNOSKI SANCHES(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 16 de outubro de 2012, às 14:30 horas, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo

0000510-95.2012.403.6006 - EVA ALVES PEREIRA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 16 de outubro de 2012, às 15 horas, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo

0000520-42.2012.403.6006 - AFRAIM PACHECO DOS SANTOS(SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 16 de outubro de 2012, às 15:30 horas, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo

0000521-27.2012.403.6006 - JOSE NILSON DA SILVA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 16 de outubro de 2012, às 16 horas, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo

0000523-94.2012.403.6006 - APARECIDA PEREIRA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a dilação de prazo requerida pelo patrono do autor à fl. 36, por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o despacho de fl. 35.

0000524-79.2012.403.6006 - MARIA EUNICE DE MELO(MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 16 de outubro de 2012, às 16:30 horas, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo

0000525-64.2012.403.6006 - LUCI APARECIDA CARNEIRO DA SILVA(MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 16 de outubro de 2012, às 17 horas, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo

0000537-78.2012.403.6006 - AULAIR ALEIXO LOPES(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 16 de outubro de 2012, às 17:30 horas, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo

0001005-42.2012.403.6006 - MARCUS LABEGALINI ALLY(MS008911 - MARCELO LABEGALINI ALLY) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária na qual MARCOS LABEGALINI ALLY pretende, em sede de tutela antecipada, a imediata restituição da máquina pá carregadeira, marca Liugong, chassi CLG00835LBL262331, ano 2010, motor 87175921, modelo 6BT5.9-C125, mediante caução, se assim for necessário, aduzindo estar presente o periculum in mora, haja vista a restrição a irreparável de direitos intrínsecos à sua pessoa. O autor foi intimado a emendar a

inicial, de forma a dar cumprimento ao disposto nos incisos II e III (causa de pedir relativa ao dano moral) do art. 282 do CPC (fl. 20). Às fls. 21/22, o autor apresentou emenda à inicial, indicando a União Federal para figurar no pólo passivo desta demanda e esclarecendo a inexistência de pedido de danos morais, não havendo, portanto, o que se falar em sua causa de pedir. Reiterou o pedido de tutela antecipada. Nestes termos, vieram os autos conclusos. É o relato. DECIDO. Acolho a emenda à inicial apresentada. O art. 273, I, do CPC, exige como pressupostos para a concessão de tutela antecipada, além da presença de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. O referido dispositivo consagra uma das hipóteses de tutela de urgência, a qual exsurge quando, numa dada situação fática, haja fundado risco de dano sobre o direito alegado pela parte autora, caso não possa fruí-lo imediatamente. No caso em tela, contudo, não vislumbro a plausibilidade das alegações veiculadas na inicial. Inicialmente, verifico que não há nos autos prova cabal da propriedade do autor quanto ao bem apreendido. Com efeito, busca o autor provar sua propriedade sobre o bem apenas mediante a afirmação dos auditores fiscais, à fl. 18, de que foi identificado que o equipamento, objeto de retenção, pertence ao Sr. Marcus Labegalini Ally. No entanto, tal circunstância não traz comprovação suficiente de propriedade, apta a gerar eventual mandado de entrega do bem ao requerente. Ademais, o contrato de locação de fls. 23/25 aponta o ora autor como locatário do referido equipamento, circunstância que indicaria, portanto, não ter o mesmo propriedade sobre o bem, mas apenas posse direta. Assim, essa circunstância, não esclarecida, aliada à falta de documentação comprobatória da propriedade do bem, esmaece as alegações do autor e, em consequência, sua verossimilhança. Além disso, também observo que a boa-fé do autor não resta inequívoca, tampouco a comprovação da regular importação do bem. Outrossim, em juízo sumário próprio da análise das antecipações de tutela, não vislumbro arbitrariedade na apreensão do bem em questão pelo órgão fazendário, uma vez que, em princípio, tratou-se de uma operação ostensiva realizada pela Inspeção da Receita Federal do Brasil, em que se pretendeu a repressão ao contrabando/descaminho e, sendo assim, a Portaria RFB nº 3.014/2011, em seu art. 10, III, e a Portaria COANA nº 35/2011, em seu art. 3º, 1º, autorizam o procedimento de repressão independentemente da emissão de mandado de procedimento fiscal (MPF). Entretanto, não se pode olvidar que há o risco iminente de destinação do bem objeto deste feito, uma vez que foi proposta pela autoridade fazendária a aplicação da pena de perdimento do bem. Destarte, é cabível, no caso concreto, a adoção de uma medida de cautela, a fim de assegurar o resultado útil do processo, evitando, desta forma, que a autoridade coatora dê destinação ao veículo até final decisão neste feito. Ante o exposto, concedo parcialmente a tutela antecipada para determinar à Inspeção da Receita Federal do Brasil em Mundo Novo/MS que se abstenha de destinar a máquina pá carregadeira, marca Liugong, chassi CLG00835LBL262331, ano 2010, motor 87175921, modelo 6BT5.9-C125, até ulterior decisão deste Juízo. Intime-se a parte autora da presente decisão, oportunidade em que poderá apresentar documento que comprove satisfatoriamente a sua propriedade em relação ao bem apreendido, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo passivo da ação, devendo nele constar a FAZENDA NACIONAL. Com o retorno dos autos, cite-se a ré para, querendo, responder à presente ação, no prazo legal. Em seguida, intime-se a parte autora para apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias, momento em que deverá se manifestar, especificadamente, sobre as provas que pretende produzir, se não for o caso de julgamento antecipado da lide. Igualmente, intime-se a ré para que apresente suas provas, no mesmo prazo. Após, novamente conclusos. Naviraí, 20 de julho de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000601-98.2006.403.6006 (2006.60.06.000601-9) - CLAUDEMAR ALVES JUNIOR X CLEONICE APARECIDA SERVOLO(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do retorno e redistribuição dos autos. A seguir, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos das parcelas vencidas. Com a juntada, dê-se vista à parte autora para se manifestar, ficando ciente que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeatur.

0000778-86.2011.403.6006 - EDNA AJALA(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da Carta Precatória de fls. 109-137, bem como a apresentarem suas Alegações Finais, no mesmo prazo. Após, vista ao MPF, para o mesmo fim. Em seguida, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000943-36.2011.403.6006 - GREGORIO PORTILHO(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS (fls. 58-63), por atender aos pressupostos legais, em seu efeito devolutivo (CPC, art. 520, VII). Intime-se o autor para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

0000944-21.2011.403.6006 - LUCIANA MAIA BARBOSA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS (fls. 71-79), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o autor a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

0000858-16.2012.403.6006 - MARIANA PONTES CIOCA(MS014979 - MARIA LETICIA BORIN MORESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 9 de outubro de 2012, às 14 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. Anoto que a autora e as testemunhas arroladas à fl. 08 deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal. Intimem-se. Cite-se.

0001055-68.2012.403.6006 - EDIMARA FERNANDES MARTINS X NILZA ROMERO(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Depreque-se a realização da audiência de conciliação e instrução ao Juízo da Comarca de Mundo Novo/MS, para oitiva das testemunhas arroladas à f. 08 e depoimento pessoal da autora. Cite-se o requerido. Após, abra-se vista dos autos ao MPF, tendo em vista que o feito trata de interesse de indígena. Intimem-se.

0001090-28.2012.403.6006 - KEMILLY VITORIA DE SOUZA DIAS - INCAPAZ X MAGDA PIRES DE SOUZA(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

KEMILLY VITORIA DE SOUZA DIAS - INCAPAZ, representada por sua genitora, a Sr.ª Magda Pires de Souza, propõe ação com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão do benefício de auxílio-reclusão. Juntou procuração e documentos. Em sede de liminar, requer seja determinada a imediata implantação do citado benefício, sustentando preencher todos os requisitos necessários a sua concessão. É o que importa relatar. Decido. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). À luz desse dispositivo, passo à análise da antecipação da tutela. Verifico que autora é filha do Sr. João Luiz Dias, conforme registro de nascimento de fl. 18, que ainda encontra-se recluso, conforme atestado de permanência carcerária à fl. 21. Constata-se ainda pela documentação de fl. 28 que o último salário de contribuição do recluso é inferior previsto na legislação vigente à época da prisão (Portaria n.º 568 de 31 de Nov de 2012, em seu art. 5º). A qualidade de segurada e a carência estão comprovadas pelos documentos de fls. 25 e 27. No caso em apreço, a partir de uma análise sumária dos documentos que instruem a inicial (fls. 18-44), é possível vislumbrar o preenchimento dos requisitos indispensáveis ao deferimento da medida pleiteada. O risco de dano irreparável configura-se pela natureza alimentar do benefício, aliado aos inevitáveis inconvenientes da demora processual, recomendam, a meu sentir, o deferimento da medida in initio litis. Diante do exposto, concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS a implantação em favor da requerente, em 20 (vinte) dias, do benefício de auxílio-reclusão, com DIP em 1º/7/2012, servindo a presente decisão como Mandado. Cite-se a requerida para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a vinda da contestação, abra-se vista à autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001100-72.2012.403.6006 - EUGENIO LOPES X VALNEI LOPES X VANILDA LOPES X VANESSA LOPES(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Cite-se o requerido. Sem prejuízo, depreque-se a realização da audiência de conciliação e instrução ao Juízo da Comarca de Mundo Novo/MS, para oitiva das testemunhas arroladas à f. 08 e depoimento pessoal dos autores. Após, abra-se vista dos autos ao MPF, tendo em vista que o feito trata de interesse de indígena. Intimem-se.

0001102-42.2012.403.6006 - COSMO DE JESUS CASTRIANI(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais.Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 9 de outubro de 2012, às 15h15min, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral.Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada.Anoto que o autor e as testemunhas arroladas às fls. 11-12 deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal.Intimem-se. Cite-se.

0001144-91.2012.403.6006 - DONATILIA DE OLIVEIRA CARDOSO(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do retorno e redistribuição dos autos.A seguir, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos das parcelas vencidas. Com a juntada, dê-se vista à parte autora para se manifestar, ficando ciente que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeatur.

0001163-97.2012.403.6006 - NEIDE APARECIDA HERRERA CAPOCCI(MS014871 - MAISE DAYANE BROSINGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada ao autor, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pela autora, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumum boni juris, uma vez que a qualidade de segurado do de cujus ainda é controvertida, devendo-se oportunizar a manifestação do réu. Diante da ausência desses requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 18 de outubro de 2012, às 15h15min, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral.Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada.No tocante a comprovação de atividade rural do de cujus, intime-se o autor a trazer aos autos o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação.Apresentado o rol, intimem-se as testemunhas e o autor, cientificando-o, inclusive, que deverá prestar o seu depoimento pessoal em audiência.Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0001162-15.2012.403.6006 - JUIZO DA 3a. VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP - SJSP X JUSTICA PUBLICA X ANTONIO MARCIO DOS SANTOS COLARES(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE NAVIRAÍ - MS

Designo para o dia 19 DE SETEMBRO DE 2012, às 16H30MIN, na sede deste Juízo, o interrogatório do réu HERMES ESPERONI ROCHA, filho de Nelson Vicentin Rocha e de Sebastiana Esperoni Rocha, residente na Rua Enoque Antonio de Aquino, 727, Centro, Naviraí, fone: 3473-1367.Cópia do presente servirão como os seguintes expedientes:a) Ofício n. 1053/2012-SC: ao Juízo Deprecante - 3ª Vara Federal de Sorocaba - autos n. 0003371-29.2003.403.6181 (sorocaba_vara03-sec@jfsp.jus.br).b) Mandado de intimação ao réu HERMES ESPERONI ROCHA.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001307-08.2011.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS013066 - VICTOR JORGE MATOS) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das contestações e documentos apresentados às fls. 426-430, 439-454 e 459-462, bem como especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.Após, vista aos réus para o mesmo fim.

0001052-16.2012.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a inicial, indicando o embargado na presente lide.Após, retornem os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000762-35.2011.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X ASSUNCAO SAMANIEGO

Intime-se a parte exequente para ciência da juntada aos autos do Detalhamento de Ordem Judicial de bloqueio de Valores, à fl. 57, bem como para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0000596-42.2007.403.6006 (2007.60.06.000596-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X APARECIDA TADANO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de APARECIDA TADANO, objetivando a satisfação de crédito regularmente inscrito em Dívida Ativa. A exequente informa ter sido satisfeita a dívida, mediante pagamento (fls. 99/100).É o relatório. Passo a decidir.Uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo (art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil).Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL.Condeno a executada ao pagamento das custas processuais. Na ausência de pagamento, porém, deixo de determinar o oficiamento à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição em Dívida Ativa, considerando que o seu valor é inferior ao limite previsto no inciso I do art. 1º da Portaria MF n. 075, de 22 de março de 2012. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações da executada.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Naviraí, 23 de julho de 2012.SÉRGIO HENRIQUE BONACHELAJuiz Federal

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000277-35.2011.403.6006 - PEDRO GARCIA FILHO(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO ajuizado por PEDRO GARCIA FILHO, sustentando ser proprietário do veículo caminhão trator VW, modelo 17.250, ano/modelo 2006/2007, placas DBM-9643. Juntou procuração e documentos. Ouvido, o Ilustre Representante do Ministério Público Federal manifestou-se, preliminarmente, pela extinção do feito em razão da falta de interesse de agir do requerente, posto que o veículo objeto da presente não se encontra apreendido, tampouco em razão de processo do âmbito penal. No mérito, requer a improcedência do pleito em virtude das incongruências constantes dos autos que relativizam a boa-fé do terceiro interessado.DECIDO.A primeira observação a ser feita diz respeito à apreensão do bem em apreço.Conforme se verifica dos autos, não há veículo a ser restituído, visto que sequer houve a sua apreensão. Tal assertiva se comprova pela cópia do documento juntado aos autos à fl. 116/117 pelo próprio requerente, onde se verifica que o bem permanece em poder deste que, inclusive, teria o encaminhado até o DETRAN/MS para realização de vistoria na data de 31/01/2012.Em segundo lugar, conseqüentemente, estando o veículo na posse do requerente, não há falar em restituição do bem, uma vez que tal medida, quando necessária, se presta à devolução do bem apreendido para as mãos do proprietário, ou terceiro de boa fé, conforme o caso.Nesse sentido também se manifestou o Ministério Público Federal: Assim, considerando que todo incidente de restituição de coisa apreendida objetiva, como o próprio nome sugere, a obtenção de um provimento jurisdicional que determine a restituição de um bem apreendido, demonstrada está a desnecessidade do provimento jurisdicional pretendido na inicial.Por outro lado, conforme demonstrado pelo Parquet Federal, o que incide sobre o veículo é restrição decorrente de decisão proferida nos autos da Ação Cautelar Inominada n. 0001356-83.2010.403.6006, onde se determinou a indisponibilidade dos bens de Flávio Módena Carlos para fins de garantia da efetivação da multa civil pleiteada nos autos ação civil pública n. 0001183-93.2009.403.6006, correspondente ao valor de 802.645,00 (oitocentos e dois mil, seiscentos e quarenta e cinco reais). Em virtude da decisão proferida nos autos da ação cautelar inominada foi oficiado ao DETRAN/MS, que procedeu a inserção de restrição/bloqueio de transferência em favor de terceiro no cadastro do veículo de placas DBM-9643 (objeto do presente incidente).Neste viés, por conseguinte, novamente se verifica a impossibilidade de restituição do veículo, vez que a presente medida é inadequada ao caso em comento.Com razão, portanto, o Ministério Público Federal em suas alegações, devendo o presente feito ser extinto sem o julgamento do mérito em virtude da falta de interesse de agir do requerente, vale dizer, em face do não preenchimento dos pressupostos que o compõem, qual seja a necessidade da medida postulada e adequação do meio processual pertinente.Sendo assim, EXTINGO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0001581-69.2011.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001436-13.2011.403.6006) DANIEL PEREIRA BEZERRA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO (GM/S10 Executive 4x4, ano/modelo

2011/2012, cor prata, placas HTT 5679, e VW Spacefox Route, ano/modelo 2009/2010, cor prata, placas ARY-5084), formulado por DANIEL PEREIRA BEZERRA, sob o argumento de que seria o legítimo proprietário dos veículos que foram apreendidos pela Polícia Federal em 17.04.2011 em sua residência. Aduz que os veículos não foram utilizados para a prática delitiva, bem assim que já foram periciados, não mais interessando ao processo. Outrossim, requer alternativamente sua nomeação como fiel depositário. Juntou procuração e documentos. Instado, o Ministério Público Federal pugnou pela extinção do feito sem julgamento do mérito, aduzindo que o requerente não possui legitimidade ativa para interpor o pedido de restituição, uma vez se tratar tão somente de possuidor direto dos bens (fls. 75/77). Por sua vez, o BANCO ITAUCARD S/A, de igual sorte, intentou pedido de restituição do veículo CHEVROLET S-10 PICK-UP (CD) 2010/2011, PLACA HTT-5679, CHASI 9BG138KJ0BC439445 DE COR PRATA, alegando ser o legítimo proprietário do bem. Juntou cópias autenticadas do contrato de financiamento e do mandato de busca e apreensão expedido. (fls. 78/92). Dada nova vista ao Ministério Público Federal, este se manifestou favorável ao pedido de restituição acostado pelo Banco ITAUCARD S/A, por se tratar de terceiro de boa-fé, condicionada à prestação de caução ao juízo referente ao montante já pago, uma vez que possivelmente derivado de atividades ilícitas. DECIDO. Inicialmente, em que pese a alegação aventada pelo Ilustre Representante do Ministério Público Federal quanto à ilegitimidade ativa do requerente Daniel, não vislumbro ser esse o caso dos autos. Com efeito, muito embora conste restrição referente à alienação fiduciária, o requerente é o possuidor direto do bem, em nome de quem está registrado o veículo apreendido. Desse modo, ainda que não seja titular do domínio dos bens pleiteados, caso esteja em dia com os pagamentos relativos ao financiamento, o requerente Daniel seria o legítimo possuidor do bem, em detrimento, inclusive, da posse pela proprietária formal (credora fiduciária). Nesse sentido, vale destacar que a doutrina e a jurisprudência já sedimentaram o entendimento que o terceiro tem direito de apresentar embargos para ter consigo o bem (móvel ou imóvel) com fundamento exclusivo na posse, quando esse bem é apreendido, penhorado, sequestrado etc. (Súmula 84 do STJ). No caso dos autos, porém, às fls. 78/84, noticia a credora fiduciária do veículo S-10, Banco Itaucard S/A, a inadimplência contratual do requerente Daniel, solicitando, nesses termos, a restituição do bem apreendido, juntando cópia do contrato. Contudo, não junta qualquer documento demonstrativo da referida inadimplência, nem tampouco decisão judicial - emitida na esfera própria - que determinasse a busca e apreensão do bem. Assim, não constatado o adimplemento do financiamento, nem a situação inversa, há até mesmo dúvida quanto à legitimidade de parte com relação aos dois requerentes mencionados (Daniel e Itaucard), o que, por si só, já afastaria a possibilidade de restituição no presente momento. Mesmo que assim não fosse, entretanto, entendo que a restituição se encontra obstada, seja qual fosse a parte legítima para tanto. Com efeito, nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal, enquanto não transitar em julgado a sentença, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas, se interessarem ao processo penal. Por seu turno, preceitua o art. 91, II, a e b, do Código Penal que a condenação tem o efeito de determinar a perda, em favor da União, dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito e do bem que for produto do crime ou adquirido com a prática do ato criminoso. Portanto, estando pendente a realização da perícia ou havendo razoável probabilidade de decretação da perda do bem, em razão de sua origem ilícita, interessa ele ao processo penal e, por consequência, sua restituição só pode ocorrer após o trânsito em julgado da sentença, caso não seja decretada a sua perda em favor da União. Nesse contexto, malgrado já periciados, destaco que os veículos em questão foram apreendidos na residência do acusado DANIEL PEREIRA BEZERRA, ora requerente, nos autos do processo nº. 0000933-89.2011.403.6006, em que se investigou uma organização criminosa que atuava no contrabando de cigarros, na região de fronteira deste Estado, inclusive com a participação de agentes públicos (policiais militares), principalmente nos municípios de Eldorado, Mundo Novo e Naviraí/MS, e da qual Daniel supostamente faria parte. Assim, há fortes indícios da atuação do requerente na organização criminosa, investigada no bojo da Operação Marco 334, e, em consequência, da aquisição do bem com a utilização de recursos provenientes da suposta atividade criminosa. Destarte, tal fato importa na persistência de interesse na manutenção da apreensão do bem, tendo em vista a possibilidade de decretação de seu perdimento em favor da União. Por sua vez, especificamente quanto ao caso da requerente Itaucard, que aduz ser proprietária do bem em razão de contrato de alienação fiduciária celebrado com o acusado, além do que já foi aventado acima (quanto à dúvida relativamente à legitimidade), duas ponderações devem ser feitas. PA 0,10 Em primeiro lugar, mesmo que a propriedade (ainda que resolúvel) do bem seja de sua titularidade, é certo que, como aduz o Ministério Público Federal, o acusado Daniel já havia pago pelo veículo a quantia de R\$ 16.123,17 (dezesesseis mil cento e vinte e três reais e dezessete centavos), conforme se vê de fl. 82, sendo provável que tais valores tenham sido levantados com a prática das atividades ilícitas apontadas. Além disso, a propriedade resolúvel do bem pela requerente tem aspectos de garantia contratual, sendo certo que a perda do bem oriunda de atividade ilícita do possuidor direto não traduz efetiva perda patrimonial à requerente, pois sua dívida com o acusado permanecerá intacta, podendo ser cobrada por outras vias. Perece, apenas, a garantia real, que, no contrato de alienação fiduciária, consubstancia-se no direito de propriedade resolúvel do bem. No entanto, tal circunstância não descaracteriza o direito da requerente como direito de garantia, o qual não é suficiente para a devolução do bem conforme requerido. Tanto assim é que o Decreto-lei n. 911/69 expressamente estabelece, em seu art. 4º, que Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a

conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil. Desta feita, havendo razoáveis indícios de que o bem tenha sido adquirido com proventos oriundos da prática de crime, bem assim diante da possibilidade da decretação de sua perda em favor da União, fica claro que tal veículo ainda interessa ao processo, não sendo o caso, portanto, de restituição a qualquer das partes requerentes nestes autos, mormente restando duvidosa a legitimidade de cada uma delas. Nesse sentido, INDEFIRO o pedido de restituição dos veículos GM/S10 Executive 4x4, ano/modelo 2011/2012, cor prata, placas HTT 5679, e VW Spacefox Route, ano/modelo 2009/2010, cor prata placas ARY-5084. Intimem-se. Com o trânsito em julgado desta decisão, dê-se baixa e arquivem-se.

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001201-46.2011.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000933-89.2011.403.6006) FABIO COSTA(MS014622 - PAULO CESAR MARTINS) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Uma vez que já foi proferida sentença nos autos principais - 0001435-28.2011.403.6006, conforme extrato processual em anexo, ARQUIVEM-SE os presentes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

0000442-48.2012.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000419-05.2012.403.6006) JOSE ROGERIO BORELLI(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Desentranhem-se os documentos de fls. 85/86 para os autos de Ação Penal n. 0000419-05.2012.403.6006, substituindo-os por cópias. Sem prejuízo, traslade-se cópia da decisão de fls. 81/82 para os autos principais. Após, oportunamente arquivem-se os autos. Intime(m)-se. Ciência ao MPF.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0000534-65.2008.403.6006 (2008.60.06.000534-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000081-07.2007.403.6006 (2007.60.06.000081-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA) X ALEX DELAMURA DE ARAUJO(MS011025 - EDVALDO JORGE)

Uma vez que já foi proferida sentença nos autos principais - 000081-07.2007.403.6006, traslade-se cópia da sentença para os presentes e, em seguida, desapensem-se os autos. Após, não havendo outras providências a serem tomadas, ARQUIVEM-SE os presentes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000375-30.2005.403.6006 (2005.60.06.000375-0) - HILDA LAURA TEIXEIRA DE ARAUJO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS008049 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X HILDA LAURA TEIXEIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos à(s) fl(s). 138/140, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados. Dando-se por satisfeita a parte autora ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000141-43.2008.403.6006 (2008.60.06.000141-9) - ELENIR VALENCUELA AVALO(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELENIR VALENCUELA AVALO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos à(s) fl(s). 138/140, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados. Dando-se por satisfeita a parte autora ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000909-66.2008.403.6006 (2008.60.06.000909-1) - ISABEL BARRETO(PR026785 - GILBERTO JULIO

SARMENTO E PR037413 - DANIELA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ISABEL BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos à(s) fl(s). 138/140, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Dando-se por satisfeita a parte autora ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0001141-44.2009.403.6006 (2009.60.06.001141-7) - ILDA ALVES DE SOUZA(PR044810 - GREICI MARY DO PRADO EICKHOFF) X PATRICIA MARCELA SOUZA DE SOUZA - INCAPAZ(PR044810 - GREICI MARY DO PRADO EICKHOFF) X MARCIANA MARCIELI SOUZA DE SOUZA(PR044810 - GREICI MARY DO PRADO EICKHOFF) X ILDA ALVES DE SOUZA(PR044810 - GREICI MARY DO PRADO EICKHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ILDA ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PATRICIA MARCELA SOUZA DE SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIANA MARCIELI SOUZA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos à(s) fl(s). 138/140, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Dando-se por satisfeita a parte autora ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0001165-38.2010.403.6006 - MARIA BORGES DA SILVA(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA BORGES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos à(s) fl(s). 138/140, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Dando-se por satisfeita a parte autora ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0001293-58.2010.403.6006 - CLEUZA DA SILVA CAETANO(MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLEUZA DA SILVA CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos à(s) fl(s). 138/140, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Dando-se por satisfeita a parte autora ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0001303-05.2010.403.6006 - CRISTOVAO TADEU DA SILVEIRA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CRISTOVAO TADEU DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos à(s) fl(s). 138/140, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Dando-se por satisfeita a parte autora ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0000001-04.2011.403.6006 - REGINA FERREIRA DE ALMEIDA BARBOSA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS014081 - FABIANE CLAUDINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINA FERREIRA DE ALMEIDA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos à(s) fl(s). 138/140, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados. Dando-se por satisfeita a parte autora ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000549-29.2011.403.6006 - CLAUDIONOR TAVARES(SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDIONOR TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos à(s) fl(s). 138/140, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados. Dando-se por satisfeita a parte autora ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

ACAO PENAL

0002038-36.1999.403.6002 (1999.60.02.002038-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM]) X ANDREJ MENDONA(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES) X GERALDO PEDRO DA SILVA(MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO)

Tendo em vista as certidões de trânsito em julgado de fls. 369, 369-verso, 380 e 413, e considerando que até a presente data não foi expedida Guia de Execução de Pena ao sentenciado ANDREJ MENDONÇA, EXPEÇA-SE, remetendo-a mediante ofício ao Juízo Estadual da Comarca de Sete Quedas. O ofício que encaminha a guia de execução deve ser instruído com as cópias de praxe, conforme dispõe o art. 292 do Provimento COGE nº 64/2005, a saber: denúncia, recebimento da denúncia, interrogatório, sentença, relatório, voto, ementa e acórdão, que negou provimento ao recurso do Ministério Público Federal, mantendo a pena imposta ao sentenciado como fixado em primeiro grau, certidão de trânsito em julgado e da presente decisão. Expeçam-se os Comunicados de Condenação Criminal ao Departamento de Polícia Federal em Naviraí/MS, ao Instituto de Identificação Estadual (v. art. 286, parágrafo 2º, do Provimento COGE n. 64/2005) e ao Juiz da 2ª Zona Eleitoral de Naviraí/MS, informando-os do teor da sentença de fls. 341-348, nos moldes do art. 15, III, da Constituição Federal Brasileira. Com relação ao sentenciado GERALDO PEDRO DA SILVA, tendo em vista que foi absolvido com fundamento no art. 386, VI, do CPP, expeçam-se os comunicados necessários. Ao SEDI para mudança de situação processual do réu ANDREJ. Com o retorno dos autos, lance-se o nome de ANDREJ MENDONÇA no rol dos culpados, bem como certifique a Secretaria o valor devido a título de custas processuais. Tomadas todas essas providências, intime-se o sentenciado a pagar as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa, com fulcro no art. 16 da Lei n. 9.289/96. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF. Naviraí/MS, 16 de julho de 2012.

0001017-88.2000.403.6002 (2000.60.02.001017-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X RUBENS SIEGEL(SC023056 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL)

Ciências às partes do retorno dos autos da superior instância. Considerando que na decisão proferida à f. 742 o réu RUBENS SIEGEL teve extinta a punibilidade com fulcro nos arts. 107, IV, e 61, ambos do Código Penal, expeçam-se as comunicações necessárias. Ao SEDI, para as devidas retificações. Com a juntada dos avisos de recebimento das comunicações expedidas, ARQUIVEM-SE, com as baixas devidas. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000481-55.2006.403.6006 (2006.60.06.000481-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MARCOS ROBERTO JARDIM(PR036356 - MAYKON JONATHA RICHTER E PR039674 - DIEGO RAFAEL RICHTER)

Defiro o pedido de substituição de testemunha, conforme requerido pelo MPF à f. 190. Sendo assim, depreque-se a oitiva da testemunha Paulo Furtado Soares Filho ao Juízo Estadual da Comarca de Mundo Novo/MS. Uma vez que a defesa do réu MARCOS ROBERTO JARDIM, malgrado devidamente intimada, não manifestou conforme determinado no despacho de f. 188, declaro preclusa a produção da prova testemunhal, no que tange à oitiva da testemunha Juan José. Por fim, depreque-se a oitiva da testemunha arrolada pela defesa, Flávio Augusto Nunes - vide fls. 183 e 185-verso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0000659-04.2006.403.6006 (2006.60.06.000659-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MARCOS APARECIDO VANCONCELOS(SP149096 - LUIZ

EDUARDO DA SILVA)

Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal à f. 224. Oficie-se.Quanto ao mais, intime-se a defesa do réu para que se manifeste, no prazo de 48 horas, quanto à fase do art. 402 do CPP.Publicue-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000873-92.2006.403.6006 (2006.60.06.000873-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X RONY HAACH BOEIRA(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X AMANDA HOLANDA CAMPELO BOEIRO(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER)

Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal à f. 300. Oficie-se.Sem prejuízo, intime-se a defesa dos réus para que se manifeste quanto à fase do art. 402 do CPP, no prazo de 48 horas.Com a juntada das certidões de antecedentes criminais e em nada sendo requerido pela defesa ou decorrido o prazo acima assinalado in albis, vista às partes para que apresentem alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo MPF.Publicue-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000183-29.2007.403.6006 (2007.60.06.000183-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CARLOS ROBERTO DA SILVA(MS008440 - VANIA TEREZINHA DE FREITAS TOMAZELLI)

Como nada foi requerido pelas partes na fase do art. 402 do CPP (fls. 277 e 280), intimem-se elas a apresentarem memoriais, no prazo legal, iniciando-se pelo órgão ministerial.

0000692-57.2007.403.6006 (2007.60.06.000692-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA) X FABIO PAIXAO(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR)
Dê-se vista às partes para alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo Ministério Público Federal. Na mesma oportunidade, deverá o Ministério Público Federal manifestar sobre a destinação do bem apreendido à folha 14 e recebido por este Juízo à follha 140.Publicue-se. Intimem-se.

0000843-23.2007.403.6006 (2007.60.06.000843-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X PEDRO MARCELINO DE ALMEIDA(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)
O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra PEDRO MARCELINO DE ALMEIDA, indicando-o como incurso nas sanções dos artigos 48 e 64 da Lei n. 9.605/98. Narra a denúncia, em síntese, que, em data imprecisa, o denunciado edificou obra, na região de Porto Caiuá, município de Naviraí/MS, destinada ao lazer, em área de preservação permanente, às margens do rio Paraná, distante 30 metros da margem do rio, sem a devida licença ambiental expedida pelo órgão competente, com a consequente e permanente degradação da área. Constatada a irregularidade da construção por agentes do Ibama, o réu foi notificado a apresentar o Plano de Recuperação de Área Degradada (PRADE) e promover a retirada de edificações em situação irregular (fls. 18/21 do IPL), tendo-se mostrado renitente em apresentá-los (fl. 34 do IPL).Mantendo a edificação (casa de veraneio) em solo não edificável, assim considerado em razão de seu valor ecológico, o acusado, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, impediu e dificultou a regeneração natural das formas de vegetação nativas, características da área em apreço, devido à cobertura, compactação e impermeabilização do solo. Ademais, o lcaol em que foi construída a casa é considerado não edificável, em virtude de seu valor ecológico, nos termos do art. 2º, a, item 05, c.c. art. 1º, 2º, ambos do Código Florestal. Denúncia recebida em 22.05.2009 (fl. 80).Juntados os antecedentes do acusado, o Ministério Público Federal ofertou proposta de suspensão condicional do processo (fl. 114).Resposta à acusação apresentada pelo réu às fls. 119/127, sustentando a existência fática da construção em tempo pretérito e que apenas após, com a edição da Lei n. 6938/81, é que as florestas nativas passaram a constituir um bem jurídico ambiental, tendo sido expressa previsão das áreas de preservação permanente somente com a edição do Código Florestal (Lei n. 4.771/65). Juntou documentos. Afirma a atipicidade da conduta, bem como a prescrição da pretensão punitiva estatal. A resposta à acusação foi tida como recusa presumida da suspensão condicional do processo, tendo sido dado prosseguimento à ação penal, com início da fase instrutória (fl. 157).Audiência realizada à fl. 163, em que o réu manifestou recusa à proposta de suspensão condicional do processo. Em audiência (fls. 179 e 192), foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação Lincoln Fernandes, Peter Gordon Trew e Flávio Rogério Fedato, tendo o Ministério Público Federal requerido a desistência da oitiva das testemunhas Sandro Roberto da Silva Pereira e Sílvio Cesar Paulon, o que foi homologado.Em audiência (fls. 193/196), foi ouvida a testemunha arrolada pela defesa Guilhermina Brites dos Anjos e interrogado o réu, homologando-se pedido da defesa de desistência da oitiva das testemunhas Oswaldo Lemos Neto e João Siano de Campos, determinando-se vista às partes para alegações finais. Foi, ainda, deferido requerimento da defesa para juntada de laudo pericial referente à área objeto do feito.O Ministério Público Federal requereu a oitiva da testemunha Manoel Ferreira da Silva como testemunha do Juízo (fls. 197/198), o que foi realizado às fls. 235/239.Determinada a realização de inspeção judicial, cujo relatório foi juntado às fls.

226/230.Certidão, à fl. 233, de decurso de prazo da defesa quanto à apresentação do laudo pericial conforme requerido à fl. 193.Juntada, pela defesa, cópia da Lei Municipal n. 1.603/11, que criou o Distrito do Porto Caiuá (fls. 241/246).Alegações finais apresentadas pelo Ministério Público Federal às fls. 252/254. Afirma que estão comprovadas a materialidade e a autoria dos delitos, requerendo seja julgada procedente a denúncia oferecida. Alegações finais apresentadas pela Defesa às fls. 257/285. Alega a ocorrência da prescrição quanto ao delito do art. 64 da Lei n. 9.605/98, pois com a instrução probatória restou comprovado que o imóvel foi construído na década de 1950/1960, antes da Lei n. 4.771/65. No mérito, sustenta que a construção do imóvel foi feita em data pretérita à legislação ambiental, além de que o local da construção encontra-se antropizado e consolidado desde antes do advento do Código Florestal de 1965 e da Lei n. 9.605/98. Assim, sob pena de violação ao princípio da irretroatividade da lei previsto no art. 5º, XXXIX, da CF, não há que se aplicar ao caso a lei posterior incriminadora, não sendo, ainda, o caso de aplicação da Súmula n. 711 do STF. Conclui, portanto, pela atipicidade da conduta imputada ao acusado. Requer a absolvição do réu com fulcro no art. 386, II, III e VI, do CPP. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO.Quanto à alegação de prescrição do crime do art. 64 da Lei n. 9.605/98, entendo prosperar.Como se verifica da própria redação do dispositivo, o art. 64 da Lei n. 9.605/98 descreve conduta que se consuma em um momento só (promover construção), tratando-se, assim, de crime instantâneo. Nesse sentido, ocorrida a edificação irregular, inicia-se o curso do prazo prescricional (art. 111, I, do CP), o qual, no caso do crime em tela (art. 64 da Lei n. 9.605/98), é de quatro anos, por força do art. 109, V, do CP, dado que a pena máxima do delito em questão é de um ano de detenção. Por sua vez, tem-se como hipótese de interrupção do prazo prescricional o recebimento da denúncia (art. 117, I, do CP).Em análise dos autos, verifico que o réu menciona que a benfeitoria realizada na construção de madeira outrora existente foi feita em meados de 1985 (pouco depois de ter se aposentado), o que foi corroborado pela testemunha Guilhermina Brites dos Anjos.Essa afirmação é de certa forma corroborada, também, pelo auto de infração do Ibama, que, lavrado em 13.06.2005, referiu-se a uma situação que já existia anteriormente à sua lavratura.Por sua vez, a denúncia foi recebida em 22.05.2009 (fl. 80), de maneira que, no lapso entre a data do fato e o recebimento da denúncia, foi ultrapassado o prazo prescricional de quatro anos (art. 109, V, do CP), devendo, assim, ser reconhecida a prescrição quanto ao delito do art. 64 da Lei n. 9.605/98.Com relação ao delito do art. 48 da Lei n. 9.605/98, no entanto, tal prescrição não ocorreu, dado tratar-se, em regra, de delito permanente. Nesse sentido:RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. CRIME PERMANENTE VERSUS CRIME INSTANTÂNEO DE EFEITOS PERMANENTES. SÚMULA 711. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A conduta imputada ao paciente é a de impedir o nascimento de nova vegetação (art. 48 da Lei 9.605/1998), e não a de meramente destruir a flora em local de preservação ambiental (art. 38 da Lei Ambiental). A consumação não se dá instantaneamente, mas, ao contrário, se protraí no tempo, pois o bem jurídico tutelado é violado de forma contínua e duradoura, renovando-se, a cada momento, a consumação do delito. Trata-se, portanto, de crime permanente. 2. Não houve violação ao princípio da legalidade ou tipicidade, pois a conduta do paciente já era prevista como crime pelo Código Florestal, anterior à Lei n 9.605/98. Houve, apenas, uma sucessão de leis no tempo, perfeitamente legítima, nos termos da Súmula 711 do Supremo Tribunal Federal. 3. Tratando-se de crime permanente, o lapso prescricional somente começa a fluir a partir do momento em que cessa a permanência. Prescrição não consumada. 4. Recurso desprovido.(STF, RHC 83437, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Primeira Turma, julgado em 10/02/2004, DJe-070 DIVULG 17-04-2008 PUBLIC 18-04-2008 EMENT VOL-02315-02 PP-00595)HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADO A 1 ANO DE DETENÇÃO, POR INFRAÇÃO AO ART. 48 DA LEI 9.605/98. CRIME PERMANENTE. ATIVIDADE CRIMINOSA QUE SE PROLONGA NO TEMPO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.1. A ocupação ou a degradação da área ocorreu, e continua ocorrendo ainda, impedindo e dificultando a sua regeneração natural, permanecendo o paciente em cometimento da infração penal, tal como entendeu o egrégio Tribunal a quo. Existência de crime permanente.2. Ordem denegada.(STJ, HC 125.959/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Rel. p/ Acórdão Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 01/08/2011)Assim, passo à análise do mérito, propriamente dito, unicamente quanto ao crime do art. 48 da Lei n. 9.605/98, que assim prevê:Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação:Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.A materialidade do delito é comprovada, nestes autos, pelo auto de infração de fl. 08 e laudo pericial de fls. 48/54, sendo que este confirma, em resposta ao segundo quesito (fl. 52), que a edificação impede permanentemente a regeneração natural da vegetação nativa devido à cobertura, compactação e impermeabilização do solo. Também em resposta ao quesito sexto, afirma o perito que a edificação está em espaço físico originalmente ocupado pela flora, o que provoca redução nos locais de refúgio, passagem e alimentação da fauna, malgrado tenha afirmado que o dano provocado pela construção é de pequena monta (pontual).Cumpre frisar que a mata ciliar é a vegetação típica das margens de rios, contribuindo para a sua preservação, evitando-se, especialmente, assoreamentos e erosões. Nesse sentido, estabelece a legislação sua configuração como área de preservação permanente ex lege (ou seja, independentemente de prévia declaração do Poder Público, ao contrário do que ocorre nos casos do art. 3º do Código Florestal), nos termos do art. 2º, a, item 5, do Código Florestal (Lei n. 4.771/65). A Resolução Conama n.

303/2002 repete essa previsão, em seu art. 3º, I, e. Por sua vez, a autoria foi confirmada pelo próprio réu, que confirma a edificação e propriedade do imóvel, não a tendo negado em nenhum momento. Cumpre frisar que a circunstância de o imóvel ter sido adquirido pelo réu de terceiro, tendo aquele apenas realizado benfeitorias e reformas no mesmo, não interfere na autoria do delito, já que, mesmo nesse caso, foi praticada pelo réu a conduta de impedir a regeneração da mata ciliar, pela manutenção e reforma da construção, bem como pela utilização da mesma, conforme conclusões do laudo pericial. Assim, restam confirmadas a materialidade e a autoria do delito. Por fim, quanto à alegação de que a área em questão é urbanizada, não possui o efeito de excluir a ocorrência do crime. Em primeiro lugar, a área não atende os requisitos da Resolução Conama n. 303/2002 para o efeito de ser considerada como área urbana consolidada. Para tanto, segundo o art. 2º, XIII, da Resolução, são necessários os seguintes requisitos: a) definição legal pelo poder público; b) existência de, no mínimo, quatro dos seguintes equipamentos de infra-estrutura urbana: 1. malha viária com canalização de águas pluviais; 2. rede de abastecimento de água; 3. rede de esgoto; 4. distribuição de energia elétrica e iluminação pública; 5. recolhimento de resíduos sólidos urbanos; 6. tratamento de resíduos sólidos urbanos; e c) densidade demográfica superior a cinco mil habitantes por km². No entanto, pelo que se constatou pelos elementos dos autos, notadamente pela inspeção judicial realizada no local, a área não cumpre o requisito do item c da norma em comento, não podendo ser considerada, portanto, como área urbana consolidada. O que se verifica é que a área já contou com um certo desenvolvimento em momento remoto - especialmente quando se utilizava a balsa como meio de transporte entre a região Sul e Centro-Oeste, transporte este, porém, que hoje se encontra obsoleto, o que fez regredir a comunidade então estabelecida, que atualmente conta com pouca estrutura e população. Ademais, mesmo na época de maior densidade populacional da área, é pouco provável que tenha contado com densidade demográfica superior a cinco mil habitantes por quilômetro quadrado. Nesses termos, mesmo a proposta de regularização da área - formalizada recentemente pelo governo, conforme Lei Municipal 1.603/2011 (fls. 225/226) - não implica sua consideração como área urbana consolidada para os fins da Resolução Conama n. 303/2002, dado o não preenchimento do requisito c da norma em comento, malgrado o preenchimento do requisito a pela referida Lei Municipal, sendo certo que os requisitos são cumulativos. Vale frisar, por fim, que, mesmo que reconhecida a área urbana consolidada, tal circunstância não afastaria a necessária observância da área de preservação permanente onde foi construída e é mantida a edificação. A menção à área urbana consolidada, pela Resolução referida, fez-se apenas para delimitar a metragem de área de preservação permanente referente a lagos e lagoas, nada modificando quanto à metragem das APPs referentes aos cursos d'água de outras espécies (tais como os rios). Desse modo, a configuração ou não de área urbana consolidada não acarreta descriminalização da conduta. No sentido exposto na presente decisão, já decidiu o Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, em situação similar à presente: Configura o crime do art. 48 da Lei n. 9.605/98 a conduta do agente que levanta um rancho em terreno considerado unidade de conservação localizada em área de preservação permanente, construção esta que vem impedindo a regeneração de vegetação rasteira - passível de inclusão na expressão demais formas do enunciado típico -, sendo certo que a eventual regularidade administrativa e registrária do loteamento e a existência de outros ranchos no local não descaracterizam o delito. (TACrimSP, Ap. 1.283.289/3, 7ª C., rel. Juiz Corrêa de Moraes, j. em 13-12-2001, RJTACrim 58/59) Por fim, esclareço que o fato de os danos ambientais serem de pequena monta (conforme reconhecido pelo laudo pericial produzido ainda na fase de inquérito) será circunstância a ser considerada na fase da fixação da pena, sendo certo que a aplicação do princípio da insignificância em tema de direito ambiental deve ser feita com cautela, na esteira do seguinte precedente: PENAL. PROCESSO PENAL. PESCA COM PETRECHO PROIBIDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MEIO AMBIENTE. APLICAÇÃO RESTRITIVA. 1. Os crimes ambientais são, em princípio, de natureza formal: tutelam o meio ambiente enquanto tal, ainda que uma conduta isoladamente não o venha a prejudicar. Busca-se a preservação da natureza, coibindo-se, na medida do possível, ações humanas que a degenerem. Por isso que o princípio da insignificância deve ser aplicado com cautela a esses crimes. Ao se considerar indiferente uma conduta isolada, proibida em si mesma por sua gravidade, encoraja-se a perpetração de outras em igual escala, como se daí não resultasse a degeneração ambiental, que muitas vezes não pode ser revertida pela ação humana. 2. A jurisprudência tende a restringir a aplicação do princípio da insignificância quanto aos delitos contra o meio ambiente (STJ, HC n. 386.682-SP, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 03.02.05; TRF da 3ª Região, RSE n. 200561240008053-SP, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 17.06.08; RSE n. 200461240010018-SP, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 18.03.08; RSE n. 200561240003882-SP, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 19.11.07). 3. Hipótese de pesca ilegal com redes evidenciando atividade profissional nociva ao meio ambiente. 4. Apelação provida para determinar o prosseguimento do feito. (ACR 00091876820044036112, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:31/01/2012) Assim, a fim de evitar-se o estímulo à prática de infrações ambientais, o princípio da insignificância deve ser aplicado com parcimônia nesta seara, em hipóteses excepcionais, dentre as quais não se insere a conduta do réu nestes autos. Comprovadas a materialidade e autoria, a condenação do réu se impõe, não havendo qualquer causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade. Passo a dosar a pena. Fixo a pena-base no mínimo legal (seis meses de detenção e pagamento de dez dias-multa), tendo em vista a inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao acusado, que, pelos elementos constantes dos autos, é primário. O valor do dia-multa deverá ser o mínimo legal (um trigésimo do valor do salário-mínimo),

diante das informações sobre a condição econômica do acusado. Inexistem circunstâncias atenuantes ou agravantes, na forma dos artigos 14 e 15 da Lei n. 9.605/98. Inocorrem, de igual modo, causas de aumento ou de diminuição de pena, de maneira que fixo a pena definitiva em 6 (seis) meses de detenção e pagamento de 10 (dez) dias-multa, sendo o valor do dia-multa no mínimo legal. O regime inicial de cumprimento de pena deverá ser o aberto, nos termos do art. 33, 2º, c, do CP, dada a quantidade de pena imposta e o fato de o réu não ser reincidente e não lhe terem sido reconhecidas circunstâncias judiciais desfavoráveis. Possível, contudo, a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, na forma do art. 44 do CP. Nos termos do art. 44, 2º, primeira parte, do CP, substituo a condenação por uma pena restritiva de direito de prestação de serviços à comunidade, em estabelecimento a ser definido pelo juiz da execução (observado o disposto no art. 9º da Lei n. 9.605/98) e em compatibilidade com o exercício de eventual profissão do condenado, bem como com sua idade, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade. Desnecessário verificar se o acusado faz jus ao benefício do sursis, vez que este pressupõe que não tenha havido a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Diante do fato de que o réu respondeu ao processo solto e dada a penalidade aplicada, faculto o recurso em liberdade. Posto isso, julgo parcialmente procedente a acusação para (a) julgar extinta a punibilidade de PEDRO MARCELINO DE ALMEIDA, qualificado nos autos, quanto ao delito do art. 64 da Lei n. 9.605/98, por reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, e 109, inciso V, do Código Penal; e (b) condenar PEDRO MARCELINO DE ALMEIDA, qualificado nos autos, por infração ao art. 48 da Lei n. 9.605/98, (b.1) a 6 (seis) meses de detenção, para início no regime aberto, que substituo por prestação de serviço à comunidade ou entidade pública pelo mesmo prazo, conforme art. 9º da Lei n. 9.605/98; e (b.2) ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor mínimo legal. Custas pelo réu. Facultada a interposição de recurso em liberdade. Após o trânsito em julgado para o Ministério Público, em atenção ao disposto no art. 110, 1º, do Código Penal, com a redação anterior à Lei 12.234/10, que por ser prejudicial ao acusado não retroage, tornem os autos conclusos para o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Navirai/MS, 23 de julho de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0001101-33.2007.403.6006 (2007.60.06.001101-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X LUCIMARA APARECIDA FERREIRA(PR015217 - DELFER DALQUE DE FREITAS)

Compulsando os autos, verifico que as testemunhas arroladas nos autos foram devidamente inquiridas e a ré interrogada. Intimem-se as partes, para que se manifestem, no prazo sucessivo de 48 (quarenta e oito) horas, iniciando-se pelo MPF, quanto à fase do art. 402 do CPP. Deverá a defesa se manifestar quanto à necessidade de um novo interrogatório da ré, haja vista a inversão na ordem da colheita das provas. Intimem-se.

0000038-36.2008.403.6006 (2008.60.06.000038-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X FRANCISCO CARLOS CARDOSO(MS008888 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Tendo em vista que restou infrutífera a oitiva da testemunha Cleuza Aparecida Duarte Ribeiro no Juízo Estadual da Comarca de Eldorado, intime-se a defesa do réu FRANCISCO CARLOS CARDOSO para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, se insiste na oitiva da citada testemunha, sob pena de preclusão da prova testemunhal. Da mesma forma, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que informe se insiste na oitiva da testemunha Sérgio Aparecido da Silva, conforme solicitado à f. 210. Oficie-se ao Juízo Deprecado - 1ª Vara de Mundo Novo, autos n. 016.11.001193-2, para que encaminhe as cópias dos depoimentos já prestados, consoante consta no termo de assentada de f. 211 (f. 38 da precatória). Cópia do presente servirá como o ofício n. 1036/2012-SC. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001064-69.2008.403.6006 (2008.60.06.001064-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X ROBERTO MARQUES DE SOUZA(MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE) X GILBERTO ALVARO PIMPINATTI(MS011655 - GILBERTO LAMARTINE PIMPINATTI E MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA) X JOAO DO CARMO NEVES(RJ121615 - MARCOS DOS SANTOS E MS014892 - MARIELLE ROSA DOS SANTOS) X JOAO MARCOS PEDRO ROSA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA)

Não obstante as respostas à acusação apresentadas às fls. 217-226, 253-255, 256-266 e 294-304, DOU SEGUIMENTO À AÇÃO PENAL, pois verifico que não é o caso de absolvição sumária dos réus JOÃO DO CARMO NEVES, ROBERTO MARQUES DE SOUZA, GILBERTO ALVARO PIMPINATTI e JOÃO MARCOS PEDRO ROSA. Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade dos agentes, ou, ainda, a evidente atipicidade do fato narrado, motivo pelo qual mantenho o recebimento da denúncia. Designo para o dia 3 DE OUTUBRO DE 2012, ÀS 14 HORAS, NA SEDE DESTA JUÍZO, a oitiva das

testemunhas arroladas pela defesa dos réus JOÃO DO CARMO e ROBERTO, Zelmo de Brida, Andreia Passos, Valdirene Gonçalves de Aguiar e Luis Bruno. Considerando que uma das testemunhas acima indicadas é o Excelentíssimo Prefeito Municipal desta cidade, em face da regra contida no art. 221 do Código de Processo Penal, intime-se-o para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se possui alguma objeção quanto ao local, dia e hora supraindicados para a realização da audiência, devendo declinar, em caso positivo, uma nova data e horário para o cumprimento do ato. Sem prejuízo depreque-se a oitiva das demais testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa. Intime-se a defesa constituída dos réus, via publicação, da expedição da Carta Precatória, conforme o disposto no artigo 222 do CPP, bem como para fins de acompanhamento processual junto ao Juízo Deprecado, com arrimo no elucidado pela Súmula nº. 273 do STJ. Intime-se pessoalmente o defensor dativo do réu ROBERTO MARQUES DE SOUZA. Cópias do presente servirão como os seguintes expedientes: a) Mandado de intimação ao Excelentíssimo Prefeito Municipal de Naviraí, ZELMO DE BRIDA. b) Mandado de Intimação a ANDREIA PASSOS, residente na Rua Yokio Shinozaki, 273, Centro, Naviraí. c) Mandado de Intimação a Valdirene Gonçalves de Aguiar Leite, residente na Alameda das Palmeiras, 439, Royal Park, Naviraí. d) Mandado de Intimação a Luís Bruno, Hotel dos Gaúchos, Naviraí. Publique-se. Cumpra-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

000009-49.2009.403.6006 (2009.60.06.00009-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X MARGARITA GAMECHO(MS002870 - JOAO RAFAEL SANCHES FLORINDO) X LUCILA VARGAS GAYOSO(MS002870 - JOAO RAFAEL SANCHES FLORINDO)

Ciência às partes sobre o retorno dos presentes autos da superior instância. Considerando a certidão de trânsito em julgado de fl. 626, converto as Guias de Recolhimento Provisória n. 21 e n. 22/2009-SC (fls. 427/428) em definitiva. Oficie-se ao Juízo Estadual da Vara de Execuções Penais da Comarca de Campo Grande/MS, nos termos da Súmula 192 do STJ, encaminhando-se cópia da presente decisão, do acórdão de fls. 610/618 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 626, nos termos do art. 292 do Provimento COGE nº. 64/2005. Expeçam-se os Comunicados de Condenação Criminal ao Delegado de Polícia Federal de Naviraí/MS, ao Instituto de Identificação Estadual (v. art. 286, parágrafo 2º, do Provimento COGE n. 64/2005) e ao Juiz da 2ª Zona Eleitoral de Naviraí/MS, nos moldes do art. 15, III, da Constituição Federal Brasileira, informando-os do teor do acórdão de fl. 618, o qual deu parcial provimento ao recurso ministerial. Ao Sedi para mudança da situação processual das rés. Após, lancem-se os nomes das sentenciadas no rol dos culpados, bem como certifique a Secretaria o valor devido a título de custas processuais. Tomadas todas essas providências, intimem-se as sentenciadas Margarita Gamecho e Lucila Vargas Gayolo a pagarem as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa, com fulcro nos artigos 51 do Código Penal e art. 338 do Provimento COGE nº. 64/2005, e art. 16 da Lei n. 9.289/96. Intime-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0000327-32.2009.403.6006 (2009.60.06.000327-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X RAFAEL ANTUNES DE BRITO(MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI)

Fica a defesa do réu RAFAEL ANTUNES DE BRITO devidamente intimada para que apresente resposta à acusação no prazo de 10 dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A do CPP.

0000605-33.2009.403.6006 (2009.60.06.000605-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X ORLANDO BEHLING(PR048636 - MARILEI APARECIDA BAYERLE FOLLMANN)
Não prosperam as alegações do réu às fls. 163-166 e 194-204, para fins de sua absolvição sumária. Com efeito, para que seja proferida sentença de absolvição antes mesmo da instrução probatória, é necessário que as hipóteses do art. 397 do CPP estejam comprovadas de forma cabal e manifesta. No entanto, não é o que ocorre no caso. Inicialmente, o contrato de fls. 168/169 é dubio, pois, apesar de constar o réu, inicialmente, como vendedor do veículo (fl. 168), na fl. 169 ele assina como comprador. Além disso, o pedido de restituição de veículo informada às fls. 194/279 não traz maiores esclarecimentos sobre a questão, como se constata, resumidamente, pelas lúcidas ponderações do Ministério Público Federal naqueles autos, em análise dos documentos ali constantes: Através de uma análise dos autos verifica-se a presença de indícios que obstaculizam o acolhimento da pretensão do requerente, a saber: a) O veículo Scania foi apreendido pela Polícia Federal, no dia 18 de maio de 2009, o qual transportava grande quantidade de cigarros, importados irregularmente do Paraguai; b) O Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda (pactuado entre E. L. BILL E CIA LTDA. e JOÃO RUFINO DE SOUZA - fls. 15/17), embora datado de 03 de outubro de 2008, em tese em período anterior à apreensão criminal, não possui firma reconhecida, com data anterior ao fato (apreensão), assim não pode servir de prova (pois pode ter sido confeccionado após a apreensão, com o único intuito de reaver o caminhão apreendido); c) Não consta no bojo dos autos nenhuma documentação que comprove a transferência da propriedade do veículo de ORLANDO BEHLING (nome que consta no documento de veículo de fl. 34) para JOÃO RUFINO DE SOUZA, não havendo assim qualquer prova de que JOÃO tivesse a propriedade do veículo; d) O Contrato de Locação (pactuado entre

JOÃO RUFINO DE SOUZA e AILTON MOREIRA DE BRITO - fls. 18/21), embora datado de 04 de maio de 2009 - em tese 14 (quatorze) dias antes de sua apreensão criminal - possui firma reconhecida datada de 16 de junho de 2009, data posterior, portanto, à apreensão do veículo, o que demonstra que provavelmente foi confeccionado com o intuito de ludibriar e, assim, reaver o caminhão apreendido. (fl. 269)Ademais, diante da dúvida quanto à efetiva propriedade do veículo pelo então requerente, nos termos acima transcritos, o pedido de restituição foi julgado improcedente, sem recurso.Desse modo, tais fatos novos trazidos pelo réu em nada demonstram, de forma cabal, a ausência de sua propriedade ou posse sobre o veículo, quando da ocasião dos fatos criminosos, não sendo possível, portanto, a sua absolvição sumária.No entanto, diante do que foi trazido pelo réu e como forma de busca da verdade real, defiro a oitiva das testemunhas indicadas à fl. 203 como testemunhas do juízo. Depreque-se a oitiva das testemunhas EDILSON BILL e JOÃO RUFINO DE SOUZA, nos endereços indicados à fl. 203.Seja a defesa intimada, via publicação, da expedição das Cartas Precatórias, para fim de acompanhamento processual junto ao Juízo Deprecado, com arrimo na Súmula nº. 273 do STJ.Intimem-se. Cumpra-se.

0000729-16.2009.403.6006 (2009.60.06.000729-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JOAO RENATO SCHLICKMANN(PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X JEFERSON IVAN HENTZ PERINI(PR036059 - MAURICIO DEFASSI)

Considerando que o advogado constituído do acusado JEFERSON IVAN HENTZ PERINI, embora devidamente intimado em duas oportunidades (vide certidões de fls. 798 e 802), não apresentou o instrumento de procuração em sua via original, conforme determinado às fls. 98 e 802, nomeio como defensor dativo para que patrocine a defesa do citado réu, o Dr. Francisco Assis de Oliveira Andrade, OAB/MS 13.635.Sem prejuízo, represente o causídico MAURÍCIO DEFASSI, OAB/PR 36.059, à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) - Paraná, nos termos em que formulado pelo Ministério Público Federal à f. 797-verso.Além disso, REVOGO, em parte, o despacho de f. 798, no que tange à tentativa de se inquirir novamente as testemunhas arroladas pela defesa dos réus JOÃO RENATO SCHLICKMANN e JEFERSON IVAN HENTZ PERINI.Deveras, o caso já foi devidamente apreciado pelo MM. Juiz Federal, Dr. Jatir Pietroforte Lopes Vargas, na decisão exarada à f. 345. Ocorre que o Ministério Público Federal, às fls. 744-745, requereu a revogação da referida decisão, lastreando-se no fato de que nem os réus, nem o respectivo procurador, foram intimados do despacho de f. 324, haja vista que não consta nos presentes autos qualquer informação quanto à intimação destes acerca da realização da audiência.Todavia, na própria decisão citada (f. 345), consta que o advogado constituído dos réus foi intimado, via publicação, do ato a ser realizado. Veja-se:(...) Outrossim, aplico ao caso os efeitos do disposto no artigo 45 do Código de Processo Civil, posto que o advogado constituído, responde pelo processo pelo prazo de 10 dias, após sua renúncia, e, CONSIDERANDO QUE FOI INTIMADO DA DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA (V. CERTIDÃO LANÇADA À FOLHA 324/V), declaro válido o ato de intimação para que o mesmo apresentasse as testemunhas arroladas às folhas 193/200 (mais precisamente à folha 200). E, nesse passo, ante a ausência dos réus e seu advogado constituído, homologo a desistência tácita em relação à oitiva das testemunhas retromencionadas.Nada obstante, calha registrar que, conforme relatado pelo MPF, realmente não consta nestes autos a certidão à qual se refere a decisão supra-aludida, especificamente à f. 324-verso. Porém, em consulta processual na internet aos autos n. 0001188-57.2005.403.6006, dos quais o presente feito é desmembrado(vide extrato processual, em anexo), verifica-se que realmente o procurador dos réus, na época, foi intimado do despacho de f. 324.Ademais, a fim de que não pairam quaisquer dúvidas quanto ao caso sob exame, determino que a secretaria proceda ao desarquivamento dos autos de n. 0001188-57.2005.403.6006 (pacote 591), a fim de que cópia da certidão de f. 324-verso seja traslada aos presentes autos.Nesses termos, ultrapassada a fase de colheita das provas orais, e tendo em vista que o Ministério Público Federal já se manifestou quanto às diligências finais previstas na legislação processual penal, intimem-se as defesas dos réus JOÃO RENATO SCHLICKMANN e JEFERSON IVAN HENTZ PERINI para que se manifestem, no prazo de 48 horas, nos termos da fase do art. 402 do CPP.Em nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, vista às partes para que apresentem alegações finais, no prazo sucessivo de 5 dias, iniciando-se pelo MPF.

0000304-18.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X RODRIGO DA SILVA LORENSATO(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X ELOI MARTINS DA SILVA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

Nada obstante as respostas à acusação de fls. 128-131 e 154-155, dou seguimento à ação penal, pois verifico que NÃO É O CASO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA dos réus RODRIGO DA SILVA LORENSATO e ELOI MARTINS, uma vez que, a princípio, não vislumbro comprovada qualquer das premissas constantes do artigo 397 do Código de Processo Penal. Com efeito, a priori, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado, motivo pelo qual mantenho o recebimento da denúncia.Assim, dou início à fase instrutória. Designo para o dia 3 DE OUTUBRO DE 2012, ÀS 15 HORAS, na sede deste juízo, a oitiva da testemunha arrolada pela acusação, tornada comum pela defesa do réu ELOI

MARTINS, Fabrício de Azevedo Carvalho, Delegado de Polícia Federal, lotado na DPF/NVI/MS, matrícula n. 17310. Registro que a defesa do réu RODRIGO DA SILVA LORENSATO não arrolou testemunhas. Ademais, tendo em vista a informação supra, dê-se vista ao Ministério Público Federal para forneça o endereço atualizado das testemunhas Luís Augusto Almeida Marra e Denilto Freire. Sem prejuízo, manifeste o Parquet quanto à destinação dos 2 (dois) rádios transmissores, constantes do auto de apreensão de f. 45 e recebidos por este Juízo à f. 116. Cópia do presente despacho servirá como ofício n. 1042/2012-SC, a ser encaminhado ao Delegado-Chefe de Polícia Federal de Naviraí, requisitando a testemunha Fabrício de Azevedo Carvalho. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Naviraí/MS, 17 de julho de 2012.

0001434-43.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JHONATAN SEBASTIAO PORTELA(MS012328 - EDSON MARTINS) X ANGELO GUIMARAES BALLERINI(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO) X CARLOS ALEXANDRE GOVEIA(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO E PR053727 - GIVANILDO JOSE TIROLTI) X VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO) X ANTONIO BEZERRA DA COSTA(MS012328 - EDSON MARTINS) X OSMAR STEINLE(MS011894 - NELCI DELBON DE OLIVEIRA PAULO) X ROMULO MORESCA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X ROGERIA DIAS MOREIRA(MS012328 - EDSON MARTINS) X ANDERSON CARLOS MIRANDA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X ROGERIO RODRIGUES DE LIMA(MS010543 - SANDRO SERGIO PIMENTEL)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra JHONATAN SEBASTIÃO PORTELA, vulgo PORTELA, pela prática dos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do CP); corrupção ativa (art. 333 do CP), por 03 (três) vezes; contrabando ou descaminho (art. 334 do CP), por 06 (seis) vezes; e utilização clandestina de telecomunicações (art. 183 da Lei 9.472/97), por 03 (três) vezes; ANGELO GUIMARÃES BALLERINI, vulgo ALEMÃO, pela prática dos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do CP); corrupção ativa (art. 333 do CP), por 02 (duas) vezes; contrabando ou descaminho (art. 334 do CP), por 05 (cinco) vezes; utilização clandestina de telecomunicações (art. 183 da Lei 9.472/97); e crime contra a ordem tributária (art. 2º, inciso I, da Lei nº 8.137/90); CARLOS ALEXANDRE GOVEIA, vulgo KANDU, pela prática dos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do CP); corrupção ativa (art. 333 do CP), por 02 (duas) vezes; contrabando ou descaminho (art. 334 do CP), por 05 (cinco) vezes; e utilização clandestina de telecomunicações (art. 183 da Lei 9.472/97); VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS, vulgo PERNA, pela prática dos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do CP); corrupção ativa (art. 333 do CP), por 02 (duas) vezes; contrabando ou descaminho (art. 334 do CP), por 05 (cinco) vezes; e utilização clandestina de telecomunicações (art. 183 da Lei 9.472/97); ANTONIO BESERRA DA COSTA, vulgo TITONHO ou CITONHO, pela prática dos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do CP); corrupção ativa (art. 333 do CP); contrabando ou descaminho (art. 334 do CP), por 02 (duas) vezes; e utilização clandestina de telecomunicações (art. 183 da Lei 9.472/97); OSMAR STEINLE, vulgo NENE, pela prática dos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do CP); contrabando ou descaminho (art. 334 do CP); e utilização clandestina de telecomunicações (art. 183 da Lei 9.472/97); AGNALDO RAMIRO GOMES, vulgo DIDA, pela prática dos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do CP); contrabando ou descaminho (art. 334 do CP), por 02 (duas) vezes; e utilização clandestina de telecomunicações (art. 183 da Lei 9.472/97), por 02 (duas) vezes; ROMULO MORESCA, vulgo ROSCA, pela prática dos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do CP); contrabando ou descaminho (art. 334 do CP), por 02 (duas) vezes; e utilização clandestina de telecomunicações (art. 183 da Lei 9.472/97), por 02 (duas) vezes; ALAN CESER MIRANDA, pela prática dos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do CP); contrabando ou descaminho (art. 334 do CP); e utilização clandestina de telecomunicações (art. 183 da Lei 9.472/97); ROGÉRIA DIAS MOREIRA, pela prática dos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do CP); contrabando ou descaminho (art. 334 do CP); e utilização clandestina de telecomunicações (art. 183 da Lei 9.472/97); ANDERSON CARLOS MIRANDA, vulgo NEGÃO, pela prática dos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do CP); contrabando ou descaminho (art. 334 do CP), por 03 (três) vezes; e utilização clandestina de telecomunicações (art. 183 da Lei 9.472/97), por 03 (três) vezes; ROGÉRIO RODRIGUES DE LIMA, vulgo PANDA, pela prática dos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do CP); contrabando ou descaminho (art. 334 do CP); corrupção ativa (art. 333 do CP); utilização clandestina de telecomunicações (art. 183 da Lei 9.472/97) e crime contra a ordem tributária (art. 2º da Lei 8.137/90). Sustenta o Parquet Federal, na exordial acusatória, que o inquérito policial do qual se extraíram os elementos de convicção para a formulação da denúncia destes autos foi instaurado em 11 de maio de 2010, com o fito de se investigarem quadrilhas instaladas no Estado de Mato Grosso do Sul, responsáveis pela introdução clandestina de cigarros de origem estrangeira em território nacional. Narra que em levantamentos preliminares foram obtidos indícios de participação do Policial Militar Júlio Cesar Roseni e outros envolvidos com o contrabando de cigarros e outras mercadorias oriundas do país vizinho (Paraguai), requerendo-se, então a implantação de ação controlada (interceptações telefônicas) para apuração dos fatos e agentes relativos à empreitada criminosa. O procedimento autorizado por este Juízo demonstrou que o citado policial militar é o principal membro da organização criminosa existente na região sul deste Estado, exercendo a função de intermediador entre as diversas quadrilhas de

contrabandistas de cigarros e alguns policiais militares que fazem parte do Departamento de Região de Fronteira (DOF) - policiamento ostensivo que atua na região fronteiriça. Destas quadrilhas que compõem a organização criminosa, comprovou-se a existência de cinco núcleos organizacionais principais, sendo certa a participação dos denunciados em um destes grupos, e composto por Jhonatan Sebastião Portela, Ângelo Guimarães Ballerini, Carlos Alexandre Goveia e Valdenir Pereira dos Santos como responsáveis pela remessa de cigarros de origem estrangeira para o Brasil através de veículos de grande porte (carretas); Antonio Beserra da Costa, Osmar Steinle, Agnaldo Ramiro Gomes, Romulo Moresca, Alan Ceser Miranda e Rogéria Dias Moreira como batedores da organização criminosa; Anderson Carlos Miranda como responsável pela instalação de radiocomunicadores, sempre de forma oculta, utilizados nas carretas e nos veículos dos batedores; e Rogério Rodrigues de Lima, como gerente da organização criminosa. Pelo teor dos monitoramentos, foi possível a verificação de características típicas de uma verdadeira organização criminosa, como divisão de tarefas, alta capacidade de regeneração, capilaridade dentro do Poder Público, diversificação de atos e estabilidade, cujos atos se davam de maneira coordenada, sendo que as funções exercidas possibilitaram o fracionamento desta organização em três subgrupos, a saber: agentes públicos, financiadores do contrabando e operadores. Aduz que, nada obstante às diversas apreensões realizadas durante todo o período de investigação, não houve intimidação dos contrabandistas, que permaneceram enviando carregamentos de cigarros contrabandeados, razão pela qual representaram a Autoridade Policial e o Ministério Público Federal pela Prisão Preventiva, Busca e Apreensão e Compartilhamento de Provas, dando origem os autos de n.0000933-89.2011.403.6006. O pedido foi parcialmente deferido e na data de 14 de setembro de 2011 foi deflagrada a denominada Operação Marco 334, culminando na prisão de 15 (quinze) investigados e apreensão de vultosas quantias em dinheiro e veículos nas residências destes. Considerando que são diversas as condutas imputadas aos Réus, estas serão detalhadas e analisadas, detidamente, na fase de fundamentação desta sentença. Oferecida a denúncia, em cota, o MPF requereu o desmembramento dos autos de inquérito policial, juntando cópia digital dos autos do IPL 0001224-89.2011.403.6006, dentre outras diligências (fl. 20/21). Em 10 de novembro de 2011 foi determinado o desmembramento dos autos de n. 0001224-89.2011.403.6006, dando origem aos presentes. A denúncia foi recebida em 17 de novembro de 2011 (fl. 81) em desfavor de JHONATAN SEBASTIÃO PORTELA, ANGELO GUIMARÃES BALLERINI, CARLOS ALEXANDRE GOVEIA, VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS, ANTONIO BESERRA DA COSTA, OSMAR STEINLE, AGNALDO RAMIRO GOMES, ROMULO MORESCA, ALAN CESER MIRANDA, ROGÉRIA DIAS MOREIRA, ANDERSON CARLOS MIRANDA e ROGÉRIO RODRIGUES DE LIMA. Nesta oportunidade determinei fosse postergada a citação dos denunciados Ângelo, Carlos, Valdenir e Rômulo, para quando do efetivo cumprimento dos mandados de prisão expedidos em seu desfavor. Ainda, considerando que os acusados Agnaldo Ramiro Gomes e Alan Ceser Miranda não estavam presos ou em local incerto, determinei o desmembramento dos atos com relação a ambos. Os Acusados Antonio, Rogério, Anderson, Jhonatan e Osmar foram citados, respectivamente às fls. 93/94, 95/96, 97/98, 99/100 e 101/102. Por sua vez, os acusados Ângelo, Valdenir, Carlos (fls. 110/123) e Rômulo (fls. 133/139) apresentaram defesas preliminares por meio de advogados regularmente constituídos, de modo que considerei suprida a falta de citação, tendo em vista, inclusive, que seus advogados detinham poderes para receber citação (fl. 223). Por fim, a citação da acusada Rogéria encontra-se devidamente registrada às fls. 461/462. Os acusados apresentaram defesas preliminares às fls. 110/123, 124/129, 133/139, 187/206, 207/213 e 214/220. No entanto, nada obstante aos argumentos levantados, foi dado seguimento a ação, designando data para a realização de audiência de oitiva das testemunhas de acusação (fls. 221/222). Em audiência realizada na data de 16/01/2012 foram ouvidas as testemunhas de acusação Bernardo Pinto Lafere Mesquita e Alcemir Mota Cruz (fls. 274/280), tendo sido designada nova audiência para oitiva das testemunhas de acusação e defesa e interrogatório dos réus. À fl. 402, o Ministério Público Federal manifestou a desistência da oitiva da testemunha Archimedes Viana Júnior. Em audiência realizada na data de 27/01/2012 foram ouvidas as testemunhas Wagner Antonio Lima, Marcelo Moraes, Osiris Cardoso da Silva, Wilson Pereira da Silva, Argemiro José Follé, Adenir Emidio Pedro, Marcio Roberto da Silva, Auro Afonso Trento, Antonio Jorge dos Santos, Clovis Aparecido Mota e Rudinei Rigo; e interrogados os acusados Jhonatan Sebastião Portela, Antonio Beserra da Costa, Osmar Steinle, Rogéria Dias Moreira, Anderson Carlos Miranda e Rogério Rodrigues de Lima (v. fls. 418/448). Na oportunidade foi homologado o pedido de desistência da oitiva das testemunhas Archimedes Viana Júnior, bem como daquelas arroladas pelas defesas, mas ausentes na data do ato, conforme requerido. Foi também deferida a substituição das testemunhas arroladas pela defesa do acusado Carlos Alexandre Goveia, conforme requerido. Por fim, foi determinada vista às partes, iniciando-se pelo Ministério Público Federal, para que se manifestassem na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, oportunidade em que o Ministério Público Federal deveria se manifestar também sobre o pedido de liberdade provisória formulado pelos réus (fls. 449/456). À fl. 467, o Parquet Federal requereu dilação do prazo para requerimento de novas diligências, o que foi deferido por esta magistrada, tendo apresentado seu requerimento às fls. 469/472, oportunidade em que opinou pelo indeferimento dos pedidos de revogação da prisão preventiva. Em decisão proferida às fls. 475/476, em análise dos pedidos de revogação da prisão preventiva dos acusados Jhonatan, Rogéria, Antonio, Osmar, Anderson, Rogério, Ângelo, Carlos, Valdenir e Rômulo, estes foram indeferidos. De outro lado as diligências requeridas pelo órgão acusatório foram autorizadas. À fl. 1464 determinou-se a intimação do o Ministério Público

Federal para que se manifestasse quanto às diligências requisitadas e pendentes de resposta até aquela data, o que foi prontamente atendido, inclusive com a juntada de documentos faltantes por parte daquele órgão (fls. 1510/1511). À fl. 1521 determinei novos procedimentos relativos àqueles requeridos pelo Parquet na fase do artigo 402 do CPP. À fl. 1726 determinei que as defesas se manifestassem quanto a necessidade de novas diligências. Pelas defesas, nada foi requerido (fls. 1746 e 1773). À f. 1796, foi determinada vista às partes para apresentação alegações finais. Em sede de alegações finais (f. 1940/1983), o MPF, pugna pela condenação dos acusados, solidariamente, ao ressarcimento dos danos causados ao erário federal; em relação ao fato criminoso nº 1, requereu a absolvição dos acusados ROMULO MORESCA, JHONATAN SEBASTIÃO PORTELA e ANDERSON CARLOS MIRANDA, face a insuficiência de provas da participação dos acusados no evento que deu origem ao IPL 122/2010-DPF/NVI/MS; já com relação aos demais fatos criminosos, sustentou estarem demonstradas a autoria e a materialidade e, inexistindo qualquer causa excludente da antijuridicidade ou culpabilidade, pediu a condenação dos Réus JHONATAN SEBASTIÃO PORTELA, pela prática dos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do CP); corrupção ativa (art. 333 do CP), por 03 (três) vezes; contrabando ou descaminho (art. 334 do CP), por 05 (cinco) vezes; e utilização clandestina de telecomunicações (art. 183 da Lei 9.472/97), por 02 (duas) vezes; ÂNGELO GUIMARÃES BALLERINI, pela prática dos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do CP); corrupção ativa (art. 333 do CP), por 02 (duas) vezes; contrabando ou descaminho (art. 334 do CP), por 05 (cinco) vezes; utilização clandestina de telecomunicações (art. 183 da Lei 9.472/97); e crime contra a ordem tributária (art. 2º, inciso I, da Lei nº 8.137/90); CARLOS ALEXANDRE GOVEIA, pela prática dos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do CP); corrupção ativa (art. 333 do CP), por 02 (duas) vezes; contrabando ou descaminho (art. 334 do CP), por 05 (cinco) vezes; e utilização clandestina de telecomunicações (art. 183 da Lei 9.472/97); VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS, pela prática dos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do CP); corrupção ativa (art. 333 do CP), por 02 (duas) vezes; contrabando ou descaminho (art. 334 do CP), por 05 (cinco) vezes; e utilização clandestina de telecomunicações (art. 183 da Lei 9.472/97); ANTONIO BESERRA DA COSTA, pela prática dos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do CP); corrupção ativa (art. 333 do CP); contrabando ou descaminho (art. 334 do CP), por 02 (duas) vezes; e utilização clandestina de telecomunicações (art. 183 da Lei 9.472/97); OSMAR STEINLE, pela prática dos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do CP); contrabando ou descaminho (art. 334 do CP); e utilização clandestina de telecomunicações (art. 183 da Lei 9.472/97); ROMULO MORESCA, pela prática dos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do CP); contrabando ou descaminho (art. 334 do CP); e utilização clandestina de telecomunicações (art. 183 da Lei 9.472/97), por 02 (duas) vezes; ROGÉRIA DIAS MOREIRA, pela prática dos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do CP); contrabando ou descaminho (art. 334 do CP); e utilização clandestina de telecomunicações (art. 183 da Lei 9.472/97); ANDERSON CARLOS MIRANDA, pela prática dos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do CP); contrabando ou descaminho (art. 334 do CP), por 02 (duas) vezes; e utilização clandestina de telecomunicações (art. 183 da Lei 9.472/97), por 02 (duas) vezes; e ROGÉRIO RODRIGUES DE LIMA, pela prática dos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do CP); contrabando ou descaminho (art. 334 do CP); corrupção ativa (art. 333 do CP); utilização clandestina de telecomunicações (art. 183 da Lei 9.472/97) e crime contra a ordem tributária (art. 2º da Lei 8.137/90). A defesa do acusado Osmar Steinle, por sua vez (fls. 2010/2035), manifesta-se, preliminarmente, pela inépcia da denúncia, afirmando-se tratar-se de denúncia genérica, que não descreve suficientemente a conduta do acusado. No mérito, aduz não haver provas suficientes da prática dos crimes a ele imputados que fundamentem a sua condenação. Requer, no caso de condenação, seja a pena aplicada no mínimo legal, em regime aberto, com possibilidade de progressão de regime, direito de apelar em liberdade com a consequente expedição de alvará de soltura, e a não decretação da solidariedade no ressarcimento do dano ao erário público. Por fim, manifesta pela restituição do veículo apreendido em seu poder, ao legítimo proprietário, Sr. Alécio Steinle. Juntou documentos. A defesa dos acusados Anderson Carlos Miranda e Antonio Beserra da Costa (fls. 2045/2074), prefacialmente entende inepta a denúncia, por não descrever, quanto ao crime de corrupção, a quem o acusado teria corrompido, como, quando, onde, quando e de que forma; e quanto ao crime de contrabando, quais foram as mercadorias contrabandeadas pelos acusados, sua quantidade, procedência e destino final. Alega, ainda, haver nulidade das quebras de sigilo telefônico, pois as transcrições foram realizadas pelos próprios policiais federais, que não são peritos compromissados, bem como porque não existem provas nos autos de que as vozes interceptadas são mesmo das pessoas denunciadas. Além disso, não houve autorização das escutas telefônicas nos autos, além de que o tempo em que perduraram os monitoramentos deve ser considerado excessivo. No mérito, aduz ser imperiosa a absolvição dos acusados dada a falta de materialidade das condutas a ele impostas bem assim em virtude da falta de provas para comprovação dos delitos imputados. Por fim pleiteia, em caso de condenação, a fixação da pena base no mínimo legal, o reconhecimento do concurso formal e a aplicação deste no patamar mínimo (1/6); regime aberto para cumprimento da pena com direito a recorrer em liberdade e consequente expedição de alvará de soltura; a não aplicação da Lei 9.034/95; e a restituição dos bens, documentos e valores apreendidos aos proprietários. A defesa dos acusados Ângelo Guimarães Ballerini, Valdenir Pereira dos Santos, Carlos Alexandre Goveia e Romulo Moresca (fls. 2075/2157), em preâmbulo, manifesta-se pela nulidade das interceptações telefônicas, por terem sido iniciadas por meio de carta anônima e na qual foi indicada apenas a pessoa de Júlio

César Roseni e não a dos acusados, além de ter durado por tempo excessivo, sem fundamentação para tanto. Além disso, afirma que vários períodos do monitoramento ficaram sem a respectiva autorização judicial. Alegam, ainda em preliminar, a inépcia da denúncia, bem como nulidade do processo, porque as transcrições foram realizadas pelos próprios policiais federais, que não são peritos compromissados. Também sustenta a ocorrência de cerceamento de defesa, dada a proibição da carga do processo para a apresentação da defesa plena do acusado, o que inclusive afronta o princípio da igualdade, dado o tratamento diferenciado para o Ministério Público Federal. No mérito, reputa necessária a absolvição dos acusados em decorrência da falta de materialidade dos delitos bem assim pela carência de um conjunto probatório apto à condenação dos réus. Por fim, em caso de condenação, pugna pela fixação das penas no mínimo legal, com aplicação do concurso formal, crime continuado, redução da pena em virtude da menor participação dos acusados nos crimes perpetrados, fixação do regime aberto para cumprimento da pena, não aplicação da Lei 9.034/95, concessão do direito de responderem em liberdade, o não perdimento dos bens apreendidos e a improcedência do pedido de reparação dos danos na esfera administrativa. A defesa dos acusados Rogéria Dias Moreira e Jhonatan Sebastião Portela (fls. 2172/2199 e 2200/2237) alega previamente nulidade das interceptações telefônicas, por terem sido iniciadas em decorrência de uma carta anônima e a inépcia da inicial, por requerer a condenação com base em descrição genérica dos fatos, sem discriminar a conduta dos acusados. Requer, ainda, a nulidade do feito, dada a ausência de fundamentação para as autorizações das escutas telefônicas nos autos, sendo que muitas das decisões apenas repetiam os argumentos das anteriores. No mérito, pugna pela absolvição dos acusados alegando a falta de provas da ocorrência do fato e autoria, insuficientes, portanto, à prolação de um decreto condenatório. Por fim, havendo condenação, requer a aplicação das penas no mínimo legal, observância do concurso formal e continuidade delitiva, e concessão do direito de recorrer em liberdade. A defesa do acusado Rogério Rodrigues de Lima (fls. 2262/2298) alegou preliminarmente a incompetência deste juízo para processamento e julgamento do feito no que toca ao delito do artigo 2º, I, da Lei 8.137/90, que, na verdade, entende amoldar-se ao tipo de evasão de divisas. Sustenta, também, a nulidade das interceptações telefônicas, dadas as sucessivas prorrogações do monitoramento dos telefones, o que afronta os limites impostas pela Lei n. 9.296/95, bem como o princípio da razoabilidade. Aduz, ainda, a necessidade de verificação administrativa definitiva do crédito tributário para a apuração do crime de descaminho, o que inoocorreu na hipótese. No mérito, requer a absolvição do acusado alegando a atipicidade das condutas a ele imputadas, inexistência do fato delituoso, bem assim a falta de provas quanto a autoria do delito. Por fim pugna pelo indeferimento do pedido de condenação ao ressarcimento do dano causado ao erário público e pela fixação das penas, em caso de condenação, no mínimo legal. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinando, inicialmente, as preliminares suscitadas. Da alegada incompetência do Juízo para análise do crime do art. 2º, I, da Lei n. 8.137/90: A defesa alega ser de competência da 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS o processamento e julgamento do crime previsto no artigo 2º da Lei 8.137/90. Tal pretensão, entretanto, não possui qualquer fundamento. Assim estabelece o Provimento 275 de 11 de outubro de 2005, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: A PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, ad referendum, no uso de suas atribuições regimentais, considerando o disposto no art. 12 da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966; considerando a conveniência da especialização de órgãos judiciais na persecução criminal dos crimes previstos nas Leis nº 7.492, de 16 de junho de 1986, e nº 9.613, de 03 de março de 1998; considerando o estabelecido na Resolução nº 314, de 12 de maio de 2003, do Conselho da Justiça Federal; considerando os termos do Provimento nº 238, de 27 de agosto de 2004, deste Conselho, RESOLVE: Art. 1º Especializar a 3ª Vara Federal de Campo Grande, integrante da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul, atribuindo-lhe competência exclusiva para processar e julgar os crimes contra o sistema financeiro nacional e os crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores. Verifica-se, claramente, que a especialização da 3ª Vara Federal de Campo Grande não alcança os crimes tratados na Lei 8.137/90, porquanto traduz expressamente a redistribuição dos feitos àquele Juízo considerando a conveniência da especialização de órgãos judiciais na persecução criminal dos crimes previstos nas Leis nº 7.492, de 16 de junho de 1986, e nº 9.613, de 03 de março de 1998 (grifei). Argumenta a defesa, entretanto, que a melhor tipificação da conduta imputada aos acusados relativamente ao fato em questão seria a do crime de evasão de divisas. Tal delito encontra previsão no art. 22 da Lei n. 7.492/86, com o seguinte teor: Art. 22. Efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior, ou nele mantiver depósitos não declarados à repartição federal competente. Ora, de acordo com a redação do artigo, a conduta ali incriminada é a de promover a saída de moeda ou divisa para o exterior, situação que em nada se confunde com aquela imputada ao ora acusado. Segundo consta na denúncia, os acusados ANGELO e ROGÉRIO foram abordados na Inspeção da Receita Federal de Mundo Novo/MS (divisa com o Paraguai), trazendo para o País, no interior do compartimento do motor do veículo, quantia desacompanhada da Declaração de Porte de Valores. Essas circunstâncias encontram-se confirmadas na representação fiscal em apenso. Assim, resta claro que não havia intenção dos acusados de promover a evasão (saída) de divisas, mas sim seu ingresso irregular, o que afasta o delito da Lei n. 7.492/86, restando configurada a competência deste Juízo. Nesse sentido, lição de Cezar Roberto Bitencourt e Juliano Breda: Em termos vernaculares, evasão significa o ato de fugir, de sair, de dirigir-se

para fora, portanto, de evadir do País; certamente, foi com esse sentido que o legislador utilizou-a no caput do art. 22, reforçando-a ainda com a locução promover evasão de divisas do País. Deixa claro, por óbvio, que a finalidade é promover a saída de divisas para fora do País. Não é outro o entendimento de Schmidt e Feldens quando afirmam: Evasão carrega o sentido de saída (no caso, para o exterior), do objeto específico (divisas), movimento esse que se verifica em certa clandestinidade, entendida como tal, no contexto do tipo, a saída de divisas realizada em desacordo com as normas de regência sobre a matéria.[...] Constitui erro crasso, que agride o significado vernacular do verbo evadir, interpretá-lo como entrada ou ingresso de divisas. (Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional & contra o Mercado de Capitais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, pp. 263-4) Por sua vez, ad argumentandum tantum, ressalto que a competência da Justiça Federal é patente, nos termos do artigo 109, IV, da Constituição Federal, pois o crime, em tese, perpetrado, atingiu interesses da União, dado ser a União a responsável pelo controle da entrada de bens e valores no País. Além disso, tendo em vista que o fato delituoso se deu, supostamente, em cidade da região sul do estado, abrangida pela jurisdição deste Juízo (Mundo Novo), não resta dúvida, por conseguinte, que a apreciação do feito deve ser feita por este Juízo Federal de Naviraí/MS, tanto em razão de sua competência *ratione materiae*, quanto *ratione loci*. Da alegada inépcia da denúncia: Não prospera, igualmente, a alegação de inépcia da denúncia. Ao contrário do que alegam as defesas, a peça de ingresso é exaustiva no que tange à narrativa de fatos e à enumeração das condutas que são imputadas aos Réus, tendo inclusive, sido subdividida entre os fatos criminosos que deram ensejo às imputações delituosas aos acusados, restando, portanto, perfeitamente adequada ao exercício da ampla defesa e contraditório pelas defesas. Tanto é verdade que as defesas atacam, pontualmente, em suas derradeiras manifestações, os diversos aspectos das imputações. A única exceção a essa conclusão, porém, dá-se com relação à imputação dos crimes de contrabando ou descaminho (art. 334 do CP), corrupção ativa (art. 333 do CP) e utilização clandestina de telecomunicações (art. 183 da Lei n. 9.472/97) ao acusado ROGÉRIO. Com efeito, em cada um dos tópicos da denúncia (formação de quadrilha e descrição dos fatos criminosos), o Ministério Público Federal identifica a conduta dos acusados e imputa a cada um deles, de acordo com sua convicção acerca da *opinio delicti*, a prática dos crimes expostos no tópico respectivo. E, na conclusão do item, elenca os tipos em que teria incidido cada um dos acusados, inclusive com o número de vezes de sua prática. No que tange ao réu ROGÉRIO, o Ministério Público Federal postulou sua condenação pela prática dos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do CP); contrabando ou descaminho (art. 334 do CP); corrupção ativa (art. 333 do CP); utilização clandestina de telecomunicações (art. 183 da Lei 9.472/97) e crime contra a ordem tributária (art. 2º da Lei 8.137/90). A descrição da conduta do acusado quanto ao primeiro crime (art. 288 do CP) encontra-se às fls. 14-verso/15-verso; e quanto ao último crime (art. 2º da Lei 8.137/90), na descrição do fato criminoso 4 (fl. 21). No entanto, em nenhum momento, na denúncia, descreve o Ministério Público Federal a conduta que seria imputada ao acusado relativamente aos crimes de contrabando ou descaminho, corrupção ativa e utilização clandestina de telecomunicações. Assim, tendo em vista a total ausência de descrição da conduta do acusado, com relação a esses crimes, a denúncia, nesse ponto, é manifestamente inepta. No entanto, tendo em vista que a denúncia já havia sido recebida, tal decisão é insuscetível de retratação (STJ, HC 86.903/DF), o que não impede, contudo, a decretação da extinção do processo penal, sem resolução do mérito, por ausência de um dos pressupostos processuais, conforme previsto no art. 395, III, do CPP, em aplicação analógica do art. 267, VI, do CPC, admitida pelo art. 3º do CPP. Nesse sentido, a lição de Eugênio Pacelli: Quanto à rejeição da denúncia por ilegitimidade de parte ou pela ausência de qualquer outra condição exigida pela lei (condições de procedibilidade), impende ressaltar que, ainda que equivocadamente recebida a peça acusatória, poderá o juiz posteriormente extinguir o processo sem o julgamento do mérito, na forma do disposto no art. 267, VI, do CPC, perfeitamente aplicável à espécie, por analogia. (Curso de processo penal, 6ª. Ed. Belo Horizonte, Del Rey, p. 156) Diante disso, essa deve ser a solução adotada para o presente caso. Da alegada nulidade das interceptações telefônicas: Não merecem guarida, igualmente, as preambulares em que se sustenta a existência de vícios nas escutas telefônicas realizadas nos autos nº 0000501-07.2010.403.6006. Com efeito, tais escutas foram desencadeadas observando-se o devido processo legal, específico para esse tipo de procedimento, tal como estabelecido na Lei 9.296/96, ou seja, através de autorização judicial e sempre com o acompanhamento do Parquet Federal, seja quando do deferimento inicial, quer quando dos pedidos de prorrogações a cada 15 dias. Vejamos.- Início das interceptações: Em primeiro lugar, verifico que não prospera a pretensão de nulidade da ordem de implantação das interceptações telefônicas, sob a alegação de que estaria embasada exclusivamente em denúncia anônima. Conforme se verifica dos autos da quebra de sigilo (processo n. 0000501-07.2010.403.6006), ao contrário do que alegam os réus, tem-se que, em momento prévio à representação policial para adoção de ação controlada mediante interceptação telefônica, já havia sido instaurado, em decorrência de informações prestadas pelo próprio corpo policial federal, o inquérito policial de n. 0094/2010-DPF/NVI/MS, para apuração da prática do crime de contrabando ou descaminho na região das cidades de Mundo Novo, Eldorado, Iguatemi e Sete Quedas. Tanto assim é que a representação aludida foi instruída com o relatório circunstanciado n. 11/2010-BIP/DPF/NVI/MS, contendo síntese dos fatos apurados até o momento (fls. 07/09 daqueles autos). Ainda, à informação quanto à existência de indícios da atividade delitiva, somou-se o ofício de n. 00619/CORREG/PMMS/2010, oriundo da Corregedoria da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, relatando o provável envolvimento de policiais militares em empreitada criminosa

relacionada ao contrabando de cigarros na região fronteira entre Brasil e Paraguai, mesma região inicialmente tida como parâmetro para as investigações policiais (fl. 10 daqueles autos). Desnecessário, portanto, maior aprofundamento quanto à tese levantada. Com efeito, ao contrário do afirmado pela defesa, o início das interceptações não partiu de uma denúncia anônima. Assim, insubsistente tal premissa, despendida a análise sobre a viabilidade ou não de que tal ato dê ensejo às interceptações, visto que tal situação não ocorreu no caso em tela. Nada obstante, fica registrada a jurisprudência da Suprema Corte sobre o tema: HÁBEAS CORPUS. DENÚNCIA ANÔNIMA SEGUIDA DE INVESTIGAÇÕES EM INQUÉRITO POLICIAL. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS E AÇÕES PENAS NÃO DECORRENTES DE DENÚNCIA ANÔNIMA. LICITUDE DA PROVA COLHIDA E DAS AÇÕES PENAS INICIADAS. ORDEM DENEGADA. Segundo precedentes do Supremo Tribunal Federal, nada impede a deflagração da persecução penal pela chamada denúncia anônima, desde que esta seja seguida de diligências realizadas para averiguar os fatos nela noticiados (86.082, rel. min. Ellen Gracie, DJe de 22.08.2008; 90.178, rel. min. Cezar Peluso, DJe de 26.03.2010; e HC 95.244, rel. min. Dias Toffoli, DJe de 30.04.2010). No caso, tanto as interceptações telefônicas, quanto as ações penais que se pretende trancar decorreram não da alegada notícia anônima, mas de investigações levadas a efeito pela autoridade policial. A alegação de que o deferimento da interceptação telefônica teria violado o disposto no art. 2º, I e II, da Lei 9.296/1996 não se sustenta, uma vez que a decisão da magistrada de primeiro grau refere-se à existência de indícios razoáveis de autoria e à imprescindibilidade do monitoramento telefônico. Ordem denegada. (STF. HC 99490. REL. MIN. JOAQUIM BARBOSA. SEGUNDA TURMA. DJE de 23.11.2010). Destarte, na linha do precedente citado, verifico que, no caso em apreço, essa foi exatamente a hipótese, pois, se denúncia anônima houve, esta prestou-se apenas para fundamentar diligências investigativas a seu respeito, as quais, averiguando os fatos, resultaram na instauração do inquérito policial e no posterior deferimento das interceptações telefônicas. Ainda, no mesmo sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem se manifestado: HÁBEAS CORPUS. OPERAÇÃO DE CÂMBIO NÃO AUTORIZADA. EVASÃO DE DIVISAS. LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. ORDEM DENEGADA. 1. A denúncia anônima encaminhada para a Polícia Federal de São Paulo serviu tão-somente para deflagrar um procedimento de averiguação por parte da polícia, que acabou por resultar em indícios veementes de que os acusados realizavam operações ilegais de câmbio, não tendo motivado diretamente as escutas telefônicas, o que afasta a alegação de ilicitude das provas. 2. Não obstante o artigo 5 da Lei n 9.296/96 tenha previsto que a interceptação de comunicação telefônica tem prazo de 15 (quinze) dias, renovável pelo mesmo período, a jurisprudência tem decidido que o prazo poderá ser renovado quantas vezes for necessário, mediante decisão fundamentada, hipótese concretizada na situação em apreço. 3. Considerando que a integralidade das interceptações telefônicas constam nos autos principais por meio magnético, não verifica-se a necessidade da transcrição, o que de fato inviabilizaria a própria conclusão do inquérito. Precedente do STF (MCHC n 91207-9/RJ, Tribunal Pleno, DJ 21.09.2007). 4. Não prospera a alegação de inépcia da denúncia. Da análise da peça acusatória depreende-se que contém a exposição clara e objetiva dos fatos alegadamente delituosos, o que possibilita ao paciente o exercício pleno do direito à ampla defesa e preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. 5. Incabível em sede de habeas corpus analisar se os fatos apurados no feito principal são idênticos aos que embasaram a ação penal que o paciente já responde, uma vez que demanda a análise de provas. 6. Ordem denegada. (TRF3. HC 00391071720094030000. REL. DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLSNAR. PRIMEIRA TURMA. DJE de 24/02/2010). Nesses termos, rejeito a preliminar. - Prorrogações: Nesse ponto, também não merece guarida a alegação da defesa quanto ao excesso de prazo das prorrogações das interceptações telefônicas. Ora, é certo que a jurisprudência tem admitido prorrogações das interceptações telefônicas por um número indefinido de vezes, desde que isso seja compatível com a finalidade das investigações, não extrapolando o limite do razoável. Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: Habeas corpus. Constitucional. Processual Penal. Interceptação telefônica. Crimes de tortura, corrupção passiva, extorsão, peculato, formação de quadrilha e receptação. Eventual ilegalidade da decisão que autorizou a interceptação telefônica e suas prorrogações por 30 (trinta) dias consecutivos. Não ocorrência. Possibilidade de se prorrogar o prazo de autorização para a interceptação telefônica por períodos sucessivos quando a intensidade e a complexidade das condutas delitivas investigadas assim o demandarem. Precedentes. Decisão proferida com a observância das exigências previstas na lei de regência (Lei nº 9.296/96, art. 5º). Alegada falta de fundamentação da decisão que determinou e interceptação telefônica do paciente. Questão não submetida à apreciação do Superior Tribunal de Justiça. Supressão de instância não admitida. Precedentes. Ordem parcialmente conhecida e denegada. 1. É da jurisprudência desta Corte o entendimento de ser possível a prorrogação do prazo de autorização para a interceptação telefônica, mesmo que sucessiva, especialmente quando o fato é complexo, a exigir investigação diferenciada e contínua (HC nº 83.515/RS, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Nelson Jobim, DJ de 4/3/05). 2. Cabe registrar que a autorização da interceptação por 30 (dias) dias consecutivos nada mais é do que a soma dos períodos, ou seja, 15 (quinze) dias prorrogáveis por mais 15 (quinze) dias, em função da quantidade de investigados e da complexidade da organização criminosa. 3. Nesse contexto, considerando o entendimento jurisprudencial e doutrinário acerca da possibilidade de se prorrogar o prazo de autorização para a interceptação telefônica por períodos sucessivos quando a intensidade e a complexidade das condutas delitivas investigadas assim o demandarem, não há que se

falar, na espécie, em nulidade da referida escuta e de suas prorrogações, uma vez que autorizada pelo Juízo de piso, com a observância das exigências previstas na lei de regência (Lei nº 9.296/96, art. 5º). 4. A sustentada falta de fundamentação da decisão que determinou a interceptação telefônica do paciente não foi submetida ao crivo do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, sua análise, de forma originária, neste ensejo, na linha de julgados da Corte, configuraria verdadeira supressão de instância, o que não se admite. 5. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa parte, denegado.(HC 106129, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 06/03/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-061 DIVULG 23-03-2012 PUBLIC 26-03-2012)HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONFISCO DE BEM. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. COMPETÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. PRORROGAÇÕES. 1. O habeas corpus, garantia de liberdade de locomoção, não se presta para discutir confisco criminal de bem. 2. Durante a fase de investigação, quando os crimes em apuração não estão perfeitamente delineados, cumpre ao juiz do processo apreciar os requerimentos sujeitos à reserva judicial levando em consideração as expectativas probatórias da investigação. Se, posteriormente, for constatado que os crimes descobertos e provados são da competência de outro Juízo, não se confirmando a inicial expectativa probatória, o processo deve ser declinado, cabendo ao novo juiz ratificar os atos já praticados. Validade das provas ratificadas. Precedentes (HC 81.260/ES - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - Pleno - por maioria - j. em 14.11.2001 - DJU de 19.4.2002). 3. A interceptação telefônica é meio de investigação invasivo que deve ser utilizado com cautela. Entretanto, pode ser necessária e justificada, circunstancialmente, a utilização prolongada de métodos de investigação invasivos, especialmente se a atividade criminal for igualmente duradoura, casos de crimes habituais, permanentes ou continuados. A interceptação telefônica pode, portanto, ser prorrogada para além de trinta dias para a investigação de crimes cuja prática se prolonga no tempo e no espaço, muitas vezes desenvolvidos de forma empresarial ou profissional. Precedentes (Decisão de recebimento da denúncia no Inquérito 2.424/RJ - Rel. Min. Cezar Peluso - j. em 26.11.2008, DJE de 26.3.2010). 4. Habeas corpus conhecido em parte e, na parte conhecida, denegado.(HC 99619, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 14/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-059 DIVULG 21-03-2012 PUBLIC 22-03-2012, destaquei)Portanto, no caso em tela, dada a complexa articulação e ramificação de que se revestem as organizações criminosas de uma maneira geral, e, também, no caso específico, plenamente justificável a prorrogação das interceptações por mais de quinze dias, sem que haja nulidade. Assim, inexistindo afronta ao art. 5º da Lei n. 9.296/96 e ao princípio da razoabilidade, rejeito a preliminar. - Fundamentação e sua existência nos autos durante todos os períodos:Nesse tópico, também descabe a alegação da Defesa que não teria havido fundamentação nas decisões que determinaram as interceptações telefônicas. Examinando os autos de n. 0000501-07.2010.403.6006, constato que as decisões que deferiram a interceptação inicial, bem como, a cada etapa, as prorrogações necessárias, foram devidamente motivadas, indicando a existência de indícios de atuação criminosa relativamente a crimes punidos com reclusão e a imprescindibilidade da medida para o prosseguimento das investigações. Quanto a esse último ponto, vale destacar que, em especial no que tange à apuração dos atos praticados por organizações criminosas e ao seu desmantelamento, a prova das condutas criminosas dificilmente pode ser feita por outros meios que não as interceptações telefônicas, dada a grande organização e divisão de tarefas, inclusive com articulações destinadas a, justamente, inibir a atuação dos órgãos públicos de repressão criminal. Ademais, não cabe falar que teria havido repetição de argumentos nas decisões, em indicação de que a análise do caso não teria sido individualizada a cada prorrogação. Repetição de argumentos sempre haverá, mormente em casos de prorrogação, visto que os requisitos a serem analisados em cada prorrogação são sempre os mesmos (indícios de participação em atividades criminosas sujeitas à pena de reclusão, imprescindibilidade da medida). Além disso, tratando-se de monitoramento contínuo das atividades das mesmas organizações criminosas, até mesmo o argumento fático, por vezes, pode parecer se confundir. No entanto, tal não significa, repita-se, a ausência de exame detido e individualizado, nem muito menos a ausência de fundamentação, visto que em cada uma das prorrogações foi constatada a existência de indícios de atividade criminosa e a impossibilidade de sua comprovação por outros meios que não a interceptação telefônica. Ademais, quanto à alegação de que a autorização para tais interceptações não estaria nestes autos, carece de qualquer fundamento. Como é sabido, as interceptações foram deferidas em autos apartados, anteriores ao presente procedimento, distribuídos sob o n. 0000501-07.2010.403.6006. Nestes foram proferidas as decisões de autorização e prorrogação, bem como encartados os relatórios de inteligência derivados das oitivas, sendo os autos, após a conclusão das diligências e deflagração da operação, sempre disponibilizados aos réus para consulta.Não há guarida, ainda, para a alegação de que determinados períodos monitorados ficaram sem a respectiva autorização judicial (vide argumentos de fls. 2096//2097).Nesse ponto, assim alega a defesa:Nota-se que a primeira decisão que decretou a quebra de sigilo telefônico fora proferida em 01 (terça feira) de junho de 2.010 (fls. 21 dos autos em apenso), já a decisão que prorrogou as escutas fora proferida no dia 17 (quinta feira) de junho de 2.010, ou seja, 02 (DOIS) dias depois.Com efeito, a decisão que determinou o início da interceptação foi proferida em 01 de junho; no entanto, os ofícios foram emitidos em 02 de junho (fls. 25/28 dos autos n. 0000501-07.2010.403.6006), de modo que a concretização da monitoração, portanto, deu-se apenas nesse dia ou em data ainda posterior, a depender da operadora. Desse modo, o ofício de prorrogação emitido em 17 de junho (fl. 53 dos autos referidos) não foi expedido fora do prazo de quinze dias. É o que se comprova pelo ofício da

Vivo, de fls. 64/67 daqueles autos. Ademais, a própria concretização do monitoramento é feita, pelas empresas de telefonia, com prazo certo de quinze dias, sendo que, após esse período, sem prorrogação, a interceptação é cessada (vide, novamente, ofício da Vivo, de fls. 64/67 dos autos mencionados). Destarte, não há que se falar em períodos de interceptação sem a respectiva autorização judicial. Esse mesmo raciocínio aplica-se aos demais exemplos mencionados pela Defesa às fls. 2096/2097, pelo que, com tais fundamentos, rejeito tais alegações.-

Transcrições pelos policiais federais e necessidade de perícias de voz: Nesse ponto, não prospera a alegação da defesa quanto à necessidade de que a transcrição das gravações deveria ser feita por peritos compromissados, circunstância da qual não se revestem os policiais federais. Ora, a transcrição das gravações não depende de conhecimento técnico, de modo a não se enquadrar como hipótese dependente da atuação de peritos, conforme dicção do art. 145, caput, do CPC c.c. art. 3º do CPP. Nesse sentido, estando disponíveis as próprias gravações das conversas telefônicas, eventuais discrepâncias entre a transcrição e as gravações podem ser livremente arguidas pelas partes e decididas pelo Magistrado, independentemente da intermediação de peritos. Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO PASSIVA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. [...] LEI N.º 9.296/96. DEGRAVAÇÃO. PERÍCIA ESPECIALIZADA. DESNECESSIDADE. ALEGAÇÃO DE QUE O RECORRENTE NÃO SERIA O INTERLOCUTOR DOS DIÁLOGOS MENCIONADOS NA DENÚNCIA. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. [...] 4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que a Lei n.º 9.269/96 não obriga a presença de peritos oficiais quando da degravação das conversas telefônicas. Precedentes. 5. Recurso desprovido. (RHC 25.275/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 27/03/2012) PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AO ART. 6, 1, DA LEI N 9.296/96 E AO ART. 157 DO CPP. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DEGRAVAÇÕES REALIZADAS POR PERITOS. DESNECESSIDADE. [...] 1. É prescindível a realização de perícia para a identificação das vozes, assim como não há necessidade que a perícia ou mesmo a degravação da conversa seja realizadas por peritos oficiais. 2. [...] 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 3.655/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 31/05/2011, DJe 08/06/2011) No mesmo sentido, precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E USO PRÓPRIO. OPERAÇÃO TÂMARA. [...] LEI 9296/96: PERÍCIA OFICIAL, TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DAS GRAVAÇÕES: CONHECIMENTOS TÉCNICOS: INEXIGIBILIDADE. VALIDADE DA INSERÇÃO DE NOTAS EXPLICATIVAS: INDISPENSABILIDADE PARA A COMPREENSÃO DO CONTEXTO DOS DIÁLOGOS INTERCEPTADOS. RECONHECIMENTO DE VOZ: PRECLUSÃO. [...] 4 - A Lei 9.296/96 não exige que a degravação da escuta seja submetida a qualquer espécie de perícia oficial. [...] 16 - Necessária interpretação do dispositivo legal conforme a Constituição, que quer ver tal meio de investigação usado pelo tempo necessário, embora sob controle prévio e periódico do Judiciário, não estabelecendo prazo máximo de duração das investigações, nem permitindo que o legislador infraconstitucional o faça, mormente quando se trata de apurar o crime de tráfico ilícito de entorpecentes. 17 - Seria, aliás, absurda uma limitação da investigação a 30 dias, sabidamente insuficiente na maioria dos casos. A única interpretação razoável do mencionado dispositivo é no sentido da necessidade de periódica renovação da autorização, para que o Judiciário mantenha sistematicamente o controle inicialmente realizado. 18 - [...] (ACR 00069224620054036181, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/07/2009 PÁGINA: 104.) Ademais, conforme o segundo precedente do Superior Tribunal de Justiça acima transcrito, mostra-se despicienda, também, a realização de perícias de voz nos áudios interceptados, sendo que nada obsta que a identificação seja constatada por outros meios de prova, dado o princípio do livre convencimento motivado do juiz (art. 155 do CPP). Com essas considerações, portanto, rejeito também as alegações mencionadas. Do alegado cerceamento de defesa por impossibilidade de carga dos autos: Prosseguindo, não merece crédito a alegação de cerceamento de defesa ventilada pelos réus ao fundamento de que não teriam tido acesso aos autos, o que teria prejudicado, sobremaneira, a defesa dos acusados. Tal alegação não condiz com a atuação da defesa nos autos. Vale dizer, os advogados de defesa se fizeram presentes em todas as oportunidades que lhes cabiam manifestar nos autos, inclusive de forma incisiva, pontuando cada detalhe que envolvia o direito de seus clientes. Registre-se, ainda, que a todos os causídicos foi disponibilizada mídia digital contendo os arquivos dos autos digitalizados referentes às interceptações telefônicas e autos de inquérito policial relacionados à Operação que deu origem a estes autos, na medida em que eram convertidos em arquivo. Além disso, tratando-se de feito com diversidade de denunciados e crimes, a concessão de prazo exíguo para extração de cópia e carga dos autos é medida de prestígio aos próprios membros da advocacia. Não fosse assim, comumente os autos não estariam à disposição dos demais defensores por caprichos ou esquecimentos daqueles que os retiram em carga por prazos elastecidos e não procedem à devida restituição no prazo conferido, tendo em vista, inclusive, que os prazos tratados pelo diploma penal são, de regra, comuns e não individualizados para cada acusado ou patrono. De se rememorar, nesse ponto, a redação do artigo 40, 2º do Código de Processo Civil aplicado subsidiariamente ao Processo Penal. Vejamos: Art. 40. O advogado tem direito de: (...) 2o Sendo comum às partes o prazo, só em conjunto ou mediante prévio ajuste

por petição nos autos, poderão os seus procuradores retirar os autos, ressalvada a obtenção de cópias para a qual cada procurador poderá retirá-los pelo prazo de 1 (uma) hora independentemente de ajuste. Nesse sentido também a jurisprudência: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. OFERECIMENTO DE ALEGAÇÕES FINAIS. PEDIDO DE VISTA DOS AUTOS FORA DO CARTÓRIO. DIFERENTES PATRONOS CONSTITUÍDOS PELOS RÉUS. PRAZO COMUM. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. I - Na dicção do art. 40, 2º do Código de Processo Civil (redação original), de aplicação subsidiária ao processo penal, sendo comum às partes o prazo, apenas em conjunto ou mediante prévio ajuste poderão os procuradores retirar os autos do cartório, circunstância não observada na espécie. II - Destarte, não consubstancia cerceamento de defesa a r. decisão que, face a inexistência de acordo entre os defensores, indefere pedido de vista dos autos fora de cartório para apresentação das alegações finais (Precedente) mas, não obstante, disponibiliza ao patrono do recorrente o acesso aos autos em cartório e a obtenção de cópias do processo. Recurso desprovido. (STJ. RHC 200901903896. REL. MIN. FELIX FISCHER. QUINTA TURMA. DJE DATA:03/05/2010). Demais disso, neste caso, o alegado cerceamento de defesa é de ser relativizado, isto é, a simples alegação de não ter tido acesso aos autos não lhe confere a prerrogativa de obtenção de novo prazo para manifestar-se, tampouco a nulidade dos atos realizados, mormente não tendo sido demonstrado qualquer prejuízo à defesa dos acusados, que foi plena durante todo o processo. Da alegada necessidade de esgotamento administrativo para a denúncia pelo crime do art. 334 do CP: Por fim, mas não sem menos importância, analiso a alegação de supressão da esfera administrativa quanto ao crime do artigo 334 do Código Penal. Aduz a defesa que para apuração do crime de descaminho é imprescindível a verificação administrativa definitiva do crédito tributário. Nada obstante ao alegado, tal arguição, assim, como as demais, não há de ser acolhida. Com efeito, malgrado a redação da Súmula Vinculante n. 24, tenho que esta não se aplica nos casos de crime de contrabando ou descaminho. Com efeito, trata-se este de delito formal, ao contrário daqueles previstos no art. 1º da Lei n. 8.137/90, que, sendo materiais, não prescindem da comprovação da materialidade, a qual se dá com o lançamento definitivo do tributo. Nessa esteira, não há falar em necessidade de lançamento do crédito tributário como condição para apuração da prática de descaminho, posicionamento que é adotado pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONHECIMENTO COMO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL - DESCAMINHO - ARTIGO 334 DO CÓDIGO PENAL - TRANCAMENTO O INQUÉRITO POLICIAL - DISCUSSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NA ESFERA ADMINISTRATIVA - IMPOSSIBILIDADE - NULIDADE DO FLAGRANTE - AFASTAMENTO - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO 1. [...]. 2. O exaurimento da via administrativa é condição de procedibilidade tão somente nos crimes contra a ordem tributária, não servindo de conditio sine qua non para a instauração de procedimento criminal para apurar o cometimento de crime de descaminho, que não depende do lançamento definitivo do débito tributário como condição objetiva de punibilidade para sua investigação. 3. [...]. 6. Recurso conhecido e, no mérito, improvido. (TRF3. ACR 00013385620094036181. REL. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI. QUINTA TURMA. E-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/01/2012). (Grifei) Nesse sentido ainda: HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. MERCADORIAS IMPORTADAS DE FORMA IRREGULAR. DESNECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. ORDEM DENEGADA. 1. [...]. 2. Verifico ainda que, no delito de descaminho desnecessário se faz o exaurimento da via administrativa, tal como ocorre nos crimes contra a ordem tributária. Isto porque, no crime de descaminho, o objeto jurídico tutelado não se restringe ao recolhimento de tributos, mas, especialmente, o controle da entrada e saída de mercadorias do território nacional e o interesse da Fazenda Nacional sendo, por isso, classificado como crime contra a Administração Pública. 3. Assim, não há que se falar na aplicação da Súmula Vinculante nº 24 do STF, que condiciona a tipificação de crime material contra a ordem tributária (art. 1º, incisos I a IV, da lei nº 8.137/90) à constituição definitiva do crédito tributário, em relação ao descaminho. Jurisprudência do STF e da Turma. 4. [...]. 5. Ordem denegada. (TRF3. ACR 00060335020104036106. REL. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS. SEGUNDA TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2011). No mesmo sentido, ademais, já decidiu o Supremo Tribunal Federal: EMENTA : HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA E DE TELECOMUNICAÇÕES. SIMULAÇÃO DE OPERAÇÕES COMERCIAIS. MERCADORIAS IMPORTADAS DE FORMA IRREGULAR. DESNECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. ORDEM DENEGADA. 1. [...]. 2. Quanto aos delitos tributários materiais, esta nossa Corte dá pela necessidade do lançamento definitivo do tributo devido, como condição de caracterização do crime. Tal direção interpretativa está assentada na idéia-força de que, para a consumação dos crimes tributários descritos nos cinco incisos do art. 1º da Lei 8.137/1990, é imprescindível a ocorrência do resultado supressão ou redução de tributo. Resultado aferido, tão-somente, após a constituição definitiva do crédito tributário. (Súmula Vinculante 24) 3. Por outra volta, a consumação do delito de descaminho e a posterior abertura de processo-crime não estão a depender da constituição administrativa do débito fiscal. Primeiro, porque o delito de descaminho é rigorosamente formal, de modo a prescindir da ocorrência do resultado naturalístico. Segundo, porque a conduta materializadora desse crime é iludir o Estado quanto ao pagamento do imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. E iludir não significa outra coisa senão fraudar, burlar,

escamotear. Conduas, essas, minuciosamente narradas na inicial acusatória. 4. Acresce que, na concreta situação dos autos, o paciente se acha denunciado pelo descaminho, na forma da alínea c do 1º do art. 334 do Código Penal. Delito que tem como elementos nucleares as seguintes condutas: vender, expor à venda, manter em depósito e utilizar mercadoria estrangeira introduzida clandestinamente no País ou importada fraudulentamente. Pelo que não há necessidade de uma definitiva constituição administrativa do imposto devido para, e só então, ter-se por consumado o delito. 5. Ordem denegada. (HC 99740, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 23/11/2010, DJe-020 DIVULG 31-01-2011 PUBLIC 01-02-2011, destaquei) Não restaram configuradas, portanto, qualquer das arguições preliminares aventadas pelas defesas dos acusados, pelo que passo à análise do mérito. DO MÉRITO Os Réus foram denunciados pela prática dos delitos dos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do CP); corrupção ativa (art. 333 do CP), por 03 (três) vezes; contrabando ou descaminho (art. 334 do CP), por 06 (seis) vezes; e utilização clandestina de telecomunicações (art. 183 da Lei 9.472/97), por 03 (três) vezes - JHONATAN SEBASTIÃO PORTELA; pela prática dos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do CP); corrupção ativa (art. 333 do CP), por 02 (duas) vezes; contrabando ou descaminho (art. 334 do CP), por 05 (cinco) vezes; utilização clandestina de telecomunicações (art. 183 da Lei 9.472/97); e crime contra a ordem tributária (art. 2º, inciso I, da Lei nº 8.137/90) - ÂNGELO GUIMARÃES BALLERINI; pela prática dos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do CP); corrupção ativa (art. 333 do CP), por 02 (duas) vezes; contrabando ou descaminho (art. 334 do CP), por 05 (cinco) vezes; e utilização clandestina de telecomunicações (art. 183 da Lei 9.472/97) - CARLOS ALEXANDRE GOVEIA; pela prática dos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do CP); corrupção ativa (art. 333 do CP), por 02 (duas) vezes; contrabando ou descaminho (art. 334 do CP), por 05 (cinco) vezes; e utilização clandestina de telecomunicações (art. 183 da Lei 9.472/97) - VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS; pela prática dos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do CP); corrupção ativa (art. 333 do CP); contrabando ou descaminho (art. 334 do CP), por 02 (duas) vezes; e utilização clandestina de telecomunicações (art. 183 da Lei 9.472/97) - ANTONIO BESERRA DA COSTA; pela prática dos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do CP); contrabando ou descaminho (art. 334 do CP); e utilização clandestina de telecomunicações (art. 183 da Lei 9.472/97) - OSMAR STEINLE;; pela prática dos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do CP); contrabando ou descaminho (art. 334 do CP), por 02 (duas) vezes; e utilização clandestina de telecomunicações (art. 183 da Lei 9.472/97), por 02 (duas) vezes - ROMULO MORESCA;; pela prática dos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do CP); contrabando ou descaminho (art. 334 do CP); e utilização clandestina de telecomunicações (art. 183 da Lei 9.472/97) - ROGÉRIA DIAS MOREIRA; pela prática dos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do CP); contrabando ou descaminho (art. 334 do CP), por 03 (três) vezes; e utilização clandestina de telecomunicações (art. 183 da Lei 9.472/97), por 03 (três) vezes - ANDERSON CARLOS MIRANDA; e pela prática dos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do CP); contrabando ou descaminho (art. 334 do CP); corrupção ativa (art. 333 do CP); utilização clandestina de telecomunicações (art. 183 da Lei 9.472/97) e crime contra a ordem tributária (art. 2º da Lei 8.137/90) - ROGÉRIO RODRIGUES DE LIMA. Para fins didáticos e como forma de sistematização da sentença, apreciarei as imputações conforme os contextos fáticos delitivos articulados na peça vestibular. I - FORMAÇÃO DE QUADRILHA Aduz o Ministério Público Federal que os investigados Gilmar Aparecido dos Santos, vulgo Mazinho, Fábio Costa, vulgo Pingo ou Japonês, Ismael Darolt, Julio Cesar Roseni, José Euclides de Medeiros, vulgo Pernambuco ou Alicate, Marlei Solange Crestani de Medeiros, Valdinei Alexandre da Silva, vulgo Amarelo, Adilson de Sousa, vulgo CBT, JHONATAN SEBASTIÃO PORTELA, ANGELO GUIMARÃES BALLERINI, vulgo ALEMÃO, CARLOS ALEXANDRE GOVEIA, vulgo KANDU, VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS, vulgo PERNA, ANTONIO BESERRA DA COSTA, vulgo TITONHO, OSMAR STEINLE, vulgo NENÊ, Agnaldo Ramiro Gomes, vulgo Dida, ROMULO MORESCA, vulgo ROSCA, Alan Ceser Miranda, ROGÉRIA DIAS MOREIRA, ANDERSON CARLOS MIRANDA, vulgo NEGÃO, ROGÉRIO RODRIGUES DE LIMA, vulgo PANDA, Daniel Pereira Bezerra, Dionízio Favarin, vulgo Alemão, Marcos Gavilan Favarin, vulgo Quack, Claucir Antonio Reck, vulgo Catarino, Selmir Piovesan, vulgo Jabuti, Vilamir Roque Rezende, vulgo Feio, Robson Antonio Sitta, vulgo Careca, Arlindo Montania, vulgo Montanha, Daniel Gonçalves Moreira Filho, vulgo Bebê, André Diego Pereira dos Santos e Edmauro Vilson da Silva, fariam parte de organização criminosa, em cinco núcleos organizacionais principais, determinada à prática, precipuamente, do crime de contrabando e descaminho, capitulado no artigo 334 do Código Penal. Nesse contexto, a pessoa de Júlio Cesar Roseni seria o principal membro de organização, exercendo a função de intermediador entre as diversas quadrilhas de contrabandistas existentes na região sul do estado. Aduz que foi possível a identificação de cinco núcleos organizacionais principais dentro do esquema articulado por Roseni, dos quais o segundo grupo seria composto pelos denunciados nestes autos (Jhonatan Sebastião Portela, Ângelo Guimarães Ballerini, Carlos Alexandre Goveia, Valdenir Pereira dos Santos, Antonio Beserra da Costa, Osmar Steinle, Agnaldo Ramiro Gomes, Rômulo Moresca, Alan César Miranda, Rogéria Dias Moreira, Anderson Carlos Miranda, Rogério Rodrigues de Lima), lembrando-se que o presente feito foi desmembrado com relação aos réus Agnaldo e Alan. Ressalta que Em cada um desses grupos é visível a existência de grande articulação entre seus membros, que atuam de maneira coordenada e por meio da divisão de tarefas. (...) Demonstrou-se que as funções exercidas por cada um dos envolvidos nas organizações criminosas sob investigação enquadram-se basicamente em três subgrupos: o dos agentes públicos (policiais militares corruptos,

que recebem propina para liberar a passagem das cargas contrabandeadas), o dos financiadores do contrabando (os chamados patrões, que financiam e lucram com as práticas ilícitas, mas que dificilmente são responsabilizados por estas, pois costumam se manter distantes dos carregamentos) e, por fim, o subgrupo composto pelo operadores (batedores, olheiros, carregadores, motoristas, ou seja, aqueles que praticam os atos executórios da infração penal). Nessa esteira, segundo o Ministério Público Federal, Jhonatan, Ângelo, Carlos Alexandre, Valdenir, Antonio, Osmar, Rômulo, Rogéria, Anderson Carlos e Rogério, em período indeterminado, mas comprovadamente compreendido pelo menos entre 13/07/2010 (data de realização da primeira apreensão ligada à quadrilha) até a data em que foi deflagrada a denominada Operação Marco 334 (14/09/2011), dolosamente e cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, associaram-se de forma estável e permanente com o objetivo de cometer vários crimes, precipuamente os crimes de contrabando ou descaminho (Art. 334, caput, do CP), corrupção ativa (art. 333 do CP) e utilização clandestina de telecomunicações (art. 183 da Lei 9.472/97), além de crime contra a ordem tributária (art. 2º, inciso I, da Lei 8.137/90) tendo inclusive logrado êxito na consumação de alguns dos crimes objetivados. Em sede de alegações finais, o Douto Procurador da República relata as condutas imputadas aos denunciados nestes autos, e que, segundo alega, restaram provadas. Cabe ao Juízo, nesse contexto, examinar os fatos alusivos à formação de quadrilha, o que será feito, todavia, sem aprofundamento nas condutas dos Réus que não fazem parte da presente ação penal, pois, do contrário, estar-se-ia a pré-julgar condutas relativas a feitos desmembrados. E, de plano, convém declarar que não há como negar a existência do delito de formação de quadrilha, em relação à maior parte dos Réus desta ação penal, ante o conjunto probatório, que se decompõe em escutas telefônicas, material apreendido, testemunhos e depoimentos pessoais. Como bem alegou o Ministério Público Federal, em sua peça de ingresso, o inquérito policial que acompanha a denúncia destes autos foi instaurado com arrimo em interceptações telefônicas autorizadas pelo Poder Judiciário, realizadas nos autos n.º 000501-07.2010.403.6006, as quais demonstraram a existência de fortes indícios em relação à existência de uma organização criminoso muito bem estruturada, especializada na prática de contrabando de cigarros adquiridos no Paraguai e introduzidos ilegalmente no país. Pelo teor dos monitoramentos, foi possível apurar que entre os coautores havia hierarquia e divisão de tarefas, nos moldes de uma verdadeira organização criminoso, estruturada hierarquicamente e com funções definidas: gerentes, proprietários de caminhões, motoristas, batedores e olheiros. Todos conscientes de suas ações e empenhados em contribuir, na medida da participação indispensável de cada indivíduo, na importação proibida de cigarros de origem paraguaia. Pelas apreensões realizadas, bem como pelo monitoramento, foi possível definir seu modus operandi da seguinte forma: a) utilização de caminhões registrados em nomes de terceiros; b) pagamento de vantagem indevida a policiais responsáveis pela fiscalização; c) utilização de batedores e olheiros; d) utilização de aparelhos de rádio comunicação; e) cadastro de telefones em nomes de terceiros; f) diálogos curtos e codificados ao telefone; g) trocas constantes de aparelho de telefones celulares; h) utilização de mensagem de texto para tentar encobrir as atividades ilícitas. Com efeito, no caso dos autos, a demonstração da existência da quadrilha encontra suporte nas provas dos autos, as quais não deixam dúvidas de tal prática pelo acusados destes autos. Diante da diversidade de denunciados, nos moldes das alegações finais do órgão acusatório, analiso a seguir, separadamente, a conduta de cada um dos denunciados nestes autos, exceto daqueles cujos autos foram desmembrados (Agnaldo e Alan), dentro do contexto relacionado à prática do crime de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal).

JHONATAN SEBASTIÃO PORTELA Conforme se constata dos autos bem assim das declarações prestadas pelo Agente de Polícia Federal, Sr. Alcemir Motta Cruz, que participou efetivamente da interceptação telefônica das conversas e mensagens trocadas pelos TMCs atribuídos a Jhonatan Sebastião Portela, o acusado seria um dos patrões da quadrilha, junto com Ângelo, Carlos e Valdenir, sendo responsável pela internalização de cigarros oriundos do país vizinho. Inclusive, em virtude de diversas apreensões realizadas pela Polícia Federal e cujas cargas seriam de propriedade de Portela, este teria se enfraquecido dentro do círculo daqueles que comandavam a quadrilha, assumindo, então, um papel de patrão coadjuvante, expressão utilizada pelo órgão acusatório em seus memoriais escritos. Tais constatações podem ser extraídas das transcrições de conversas telefônicas e troca de mensagens, feitas pelo TMC utilizado por Portela, a exemplo da seguinte: Índice : 3495378 Operação : CIGARRONome do Alvo : PORTELA NOVO TMC II - G2Fone do Alvo : 6796710749Localização do Alvo :Fone de Contato : 65-9927-9835Localização do Contato :Data : 08/11/2010Horário : 14:48:10Observações : R@PORTELA X MACUMBEIRA - EU ERA O PATRÃOTranscrição :PORTELA - ANTES EU ERA O PATRÃO, NÉ. DAÍ...MNI - ERA GERAL OU ERA REGIONAL?PORTELA - ERA GERAL.MNI - Tá.PORTELA - DAÍ, OS MENINOS AGORA VIRARAM PATRÃO, DAÍ EU FIQUEI FORA. E ANTES ELES ERAM PATRÃO JUNTO COMIGO. daí...mas só que eu tinha um outro patrão além de mim, né e eles também tinham.Ora, inicialmente, deve ser destacado que a utilização deste TMC por Jhonatan Sebastião Portela pode ser confirmada pelas diversas informações que este dá a seu respeito, como, por exemplo, nesta troca de mensagens onde informa a sua data de nascimento (Relatório de Inteligência Policial n. 12, f. 76):Origem Destino Discado SMS556599279835 556796710749 23/11/201017:57:28 Qual tua data d nascimento556796710749 556599279835 23/11/201017:58:39 21 0586Nesta outra, confirma sua idade, o que vai ao encontro da data de nascimento acima informada (relatório de Inteligência Policial n. 11, fl. 21):Origem Destino Discado SMS556796710749 556599279835 07/11/1013:44 Eu tinha 22 anos meu pai tinha 63 anos faleceu tem dois anos agora eu tenho

24556796710749 556599279835 07/11/1013:45 Ele tomava remedio para pressao aradois 100mg556599279835
556796710749 07/11/1013:48 Vc tinha quantos anos entao nao era a hora dele ir o remedio provoco o
infart556796710749 556599279835 07/11/1013:49 Ai eu nao sei eu tinha 22 anosE, ainda, se extrai do seu
próprio interrogatório a utilização do referido TMC: indagado sobre certa conversa transmitida por esse terminal,
o réu não negou a conversa, mas apenas justificou que a contratação de um advogado para auxiliar o motorista
Elcio Aparecido Marcondes, que havia sido preso na data de 05/12/2010, teria sido feita como um favor a seu
cunhado, Gilmar Severo. Segue a transcrição das mensagens: Origem Destino Discado SMS556796710749
0146599753988 06/12/2010 07:39:58 NAO TA BEM ELSIO DEU POBLEMA PRESISO DE DOCUMENTOS
DELE OK ADVOGADO VAI TE LIGAR556796710749 0146599753988 06/12/2010 09:33:19 OI ME FALA
NOME DO ELSIO COMPLETO556599753988 556796710749 06/12/2010 09:37:28 LCIO APARECIDO
MARCONDES556796710749 556599753988 06/12/2010 09:37:40 Ok556599753988 556796710749 06/12/2010
09:56:28 LCIO APARECIDO MARCONDES DATA DE NASCIMENTO 14/08/1962 CPF R556599753988
556796710749 06/12/2010 09:56:34 G 1334 43257 SSP SP NOME DO PAI GERALDO MARCONDES ME
ELZA GONA556599753988 556796710749 06/12/2010 09:56:36 lves marcondes556796710749 0146599753988
06/12/2010 09:56:47 Atendi telef dr vai te ligar556599753988 556796710749 06/12/2010 09:59:12 liga neste
9971 1988 ok556796710749 0146599753988 06/12/2010 10:01:36 FALTA CPF DO ELCIO556796710749
0146599753988 06/12/2010 10:02:25 65 esse numero atend telef e urgente556599753988 556796710749
06/12/2010 10:03:18 Cpf 049 496 538 -06 65556599753988 556796710749 06/12/2010 10:05:58 65 9971
1988556796710749 0146599753988 06/12/2010 10:12:21 Presiso de certidao de nacementos dos filhos e certidao
de casamento e comprovante de residencia556796710749 0146599753988 06/12/2010 10:13:36 E liga nesse
numero aqui 6734733125556796710749 0146599753988 06/12/2010 10:15:59 E ped para falar com dr
edsom556796710749 556599753988 06/12/2010 10:25:16 Otimo obrigado e liga para dr ok para passar fax 67
34733125556796710749 556599753988 06/12/2010 12:58:15 Liga la no advogado 99778207556796710749
0146599753988 06/12/2010 12:58:35 67 ok556599753988 556796710749 06/12/2010 13:03:17 0151432049823
o q tenho vc ligou p plase na aquele nmero q te pa556599753988 556796710749 06/12/2010 13:03:22
ssei556796710749 556599753988 06/12/2010 13:04:07 Foi advog que ligo okNão paira dúvida, portanto, de que
Jhonatan Sebastião Portela era quem efetivamente utilizava o TMC de nº (67) 9671-0749. Feita tal constatação,
cumpre analisar sua relação com os demais integrantes da quadrilha cigarreira. Nesse sentido, calha transcrever o
elucidado pelo Ilustre Representante do Ministério Público Federal à fl. 1944/1945: Nas mensagens abaixo
transcritas, trocadas após a apreensão realizada no dia 25/11/2010 (que gerou o IPL 224/2010-DPF/NVI/MS),
PORTELA narrou que havia perdido mais um caminhão, mas que ainda possuía quatro. Ademais, revelou que
estava trabalhando com os três porquinhos, maneira pela qual se referia a ALEMÃO, KANDU e PERNA: Origem
Destino Discado SMS556599279835 556796710749 26/11/2010 18:38:33 S vc teve prejuizo o CAMINHAO
TEU556796710749 556599279835 26/11/2010 18:39:06 Era MEU era coisa linda556599279835 556796710749
26/11/2010 18:41:43 Mas tava junto com os outros 3 556796710749 556599279835 26/11/2010 18:42:04 Tava
sim556599279835 556796710749 26/11/2010 18:46:53 Caminhonete cinza d quem556796710749 556599279835
26/11/2010 18:47:49 Alemao railux556599279835 556796710749 26/11/2010 18:47:53 Mas tem jeito d sair o
TEU CAMINHAO556599279835 556796710749 26/11/2010 18:53:29 E nem me avisou p te manda proteao se
afirmado p vc ja te falei p vc me avisa p afirma556599279835 556796710749 26/11/2010 18:54:54 Quantos
CAMINHAO VC tem556599279835 556796710749 26/11/2010 18:58:51 Eu te pedi p vc me aruma um vele
pequeno d 100 REAL SE VC POD556796710749 556599279835 26/11/2010 19:07:24 Sim556796710749
556599279835 26/11/2010 19:07:46 TENHO 4 AGORA556796710749 556599279835 26/11/2010 19:08:23 Nao
perca total556796710749 0146599279835 26/11/2010 19:12:51 O podi pegar com a laura ok depois acerto com
seu plase556599279835 556796710749 26/11/2010 19:19:07 Foi a batida556599279835 556796710749
26/11/2010 19:21:40 Quando foi nao deu mort556796710749 556599279835 26/11/2010 19:32:38 Nao foi
ONTEM A NOITI556796710749 556599279835 26/11/2010 19:32:56 Nao batida nao556599279835
556796710749 26/11/2010 19:34:12 Foi o q556796710749 556599279835 26/11/2010 19:34:52 POLICIA
PF556796710749 0146599279835 26/11/2010 19:39:47 Cuida de mim nao deixa eu perder mais
nada556796710749 0146599279835 26/11/2010 19:42:24 Me ajuda nunca para te me ajudar eu presiso da senhora
muito ok556599279835 556796710749 26/11/2010 19:42:35 Entao tem uma batida e eu falei p vc q eu via
policial um movimentaaao grand vc tem q presta mas atea nas msg556796710749 556599279835 26/11/2010
19:43:11 Sim ok556599279835 556796710749 26/11/2010 19:44:58 Eu nao sabia q o TEUS CAMINHAOS tao
trabalhando com os 3 PORQUINHOS556796710749 556599279835 26/11/2010 19:45:50 PASSEI AGORA
ESTA SEMANA PASSE 2 MAIS UM JA PERDI OK556599279835 556796710749 26/11/2010 19:52:29 SimNa
transcrição supra verifica-se a clara menção ao caminhão apreendido na data de 25/11/2010 com uma carga de
830 caixas de cigarros de origem Paraguai, tratada no fato criminoso n. 5 e que será posteriormente analisada, bem
assim quanto à propriedade de quatro caminhões, possivelmente utilizados para a prática delitiva, mormente
diante da assertiva de que o caminhão havia sido perdido para a Polícia PF. Em consonância com tais
interceptações, a testemunha Alcemir informa que, conforme Jhonatan ia perdendo seus caminhões, ele
contabilizava o seu patrimônio de veículos, vale dizer, quantos caminhões ainda lhe restavam, sendo que ao final

da Operação teriam restado apenas um ou dois caminhões de sua propriedade. Nesse contexto, cumpre frisar que Portela, usuário do TMC (67) 9671-0749, assume a propriedade do caminhão ao dizer: Era MEU era coisa linda, dando detalhes, inclusive, quanto aos responsáveis pela apreensão, dizendo se tratar da Polícia PF, desvelando, portanto, que o caminhão estaria destinado a práticas ilícitas. Diante disso, revela-se despida de credibilidade a versão do réu, o qual, no interrogatório prestado neste Juízo, negou a propriedade de caminhões, alegando apenas que estaria negociando a compra de um veículo desse segmento para transporte de grãos. Por sua vez, a identificação dos denominados três porquinhos, com quem Portela trabalhava e, ao mesmo tempo, competia, pode ser verificada como sendo Ângelo G. Ballerini, Carlos A. Goveia e Valdenir P. dos Santos, respectivamente, Alemão, Kandu e Perna. Com efeito, na interceptação acima transcrita, há a menção a Alemão, destacando ainda que o veículo caminhonete cinza seria de Alemão railux. Ora, além de Alemão ser a alcunha de Ângelo G. Ballerini, ficou evidenciado nestes autos que este se utilizava de um veículo Hilux de cor prata, conforme ficou constatado na apreensão de vultosa quantia de valores no compartimento do motor desse veículo na data de 24/10/2010, ocorrida na Inspeção da Receita Federal de Mundo Novo/MS (representação fiscal em apenso). Além disso, nas transcrições abaixo, Portela aponta quem seriam dois dos 3 porquinhos por ele denominados (RIP 12, F. 70): Origem Destino Discado Sms556599279835 556796710749 18/11/2010 21:57:43 Me respond se este homem q vejo homem claro olhos castanho usa olhos d grau fino rosto redondo boca pequena estatura medio alto vejele com outro556599279835 556796710749 18/11/2010 21:57:48 s homens d terno556796710749 556599279835 18/11/2010 21:59:47 Esse KANDU ok e dos TRES PORQUINHO556599279835 556796710749 18/11/2010 22:02:40 Achei q era teu patroa ou gerent por q vi na afirmacao com outros homem um lugar a ond eles se encontram556796710749 556599279835 18/11/2010 22:03:51 E os meninos DOS PORQUINHO equipe deles556599279835 556796710749 18/11/2010 22:04:54 Assim556796710749 556599279835 18/11/2010 22:05:22 Ok556599279835 556796710749 18/11/2010 22:16:46 Nao esquece d demonstra bem humorado e falso como eles com vc esse q vejo semp rindo556796710749 556599279835 18/11/2010 22:17:44 E o ALEMAO vive dano rizada Assim, não resta dúvida quanto à composição dos 3 porquinhos por parte de KANDU (Carlos Alexandre Goveia) e Alemão (Ângelo Guimarães Ballerini). O terceiro integrante, por sua vez, é revelado em outra interceptação, constante do Relatório de Inteligência Policial n. 11, à fl. 21, vejamos: Origem Destino Discado Sms556796710749 146599279835 07/11/10 14:03 Quero que a senhora derruba 3 pessoa deixa quebrados sem dinheiro pra nada556796710749 146599279835 07/11/10 14:04 Alemão perna e kandu ok556599279835 556796710749 07/11/10 14:07 Sim eses ja nao demora muito p sair do teu caminho depois vc vai me fala pode deixar eu t falei vc volta p teu trono556796710749 146599279835 07/11/10 14:07 Eu quero vo voltar para meu lugar ser patroa di novo556796710749 556599279835 07/11/10 14:09 E o que mais quero e isso556796710749 146599279835 07/11/10 14:09 Faz uma oracao ai para meu patroa o paulo ficar bom para mim556599279835 556796710749 07/11/10 14:10 Vai voltar eu vejo este homem de cabelo preto ele baixo veste roupa simples q faz pagamento ele trabalha no ar livre rindo d vc556796710749 146599279835 07/11/10 14:11 Fazer paulo e o gerente que se chama rogerio ficar bom para mim556796710749 556599279835 07/11/10 14:11 Esse e o perna556599279835 556796710749 07/11/10 14:14 Vejo ele gostando do q ele trabalha e semp rir e fala d vc ele o primeiro q sai do teu caminho556796710749 146599279835 07/11/10 14:14 Esse perna e o alemão e kandu que roubaram meu lugar pegaram 3 caminhão meu tomaram meu patrão Pelo exposto, se constata que os 3 porquinhos era formado por Alemão, Perna e Kandu, respectivamente, Ângelo G. Ballerini, Valdenir P. dos Santos e Carlos A. Goveia, sendo indubitosa a associação entre estes e Portela para a prática do crime de contrabando e descaminho. Com efeito, diversas são as mensagens trocadas e ligações realizadas por Portela, onde este cita os 3 porquinhos e os relaciona a caminhões (de cigarros), apreensões, cargas que caíram. Além disso, o acusado lamentava e pedia mais proteção, quando as cargas perdidas eram suas; e comemorava quando os outros acusados não obtinham sucesso na empreitada criminosa, pois imaginava que, assim, voltaria a assumir o posto de líder da organização criminosa, que se encontrava dividida entre os quatro integrantes da quadrilha. Essa também é a versão apresentada pelo Agente de Polícia Federal Alcemir Motta Cruz, responsável pelo monitoramento de Jhonatan S. Portela, em seu depoimento prestado em Juízo, no qual afirma que Portela teria consultado sua conselheira espiritual citando Ângelo, Kandu e Perna, dizendo que estes haviam tomado seu lugar e solicitando auxílio para voltar a ser patrão, voltar ao topo. Confirma, da mesma maneira, que Portela se referia a estes três como os 3 porquinhos, inclusive dando descrições físicas dos mesmos, dos veículos por eles utilizados e seus nomes, o que de fato se verificou nas diversas transcrições acima. Alcemir reforça, ainda, a afirmação de que Portela se dizia ser patrão com outras 3 pessoas, mas devido às perdas de cargas que sofreu e o volume de cargas que passavam dos 3 porquinhos, ele foi perdendo força e então passou a ser um coadjuvante, não mais ditando as regras do jogo. Por fim, resta frisar que, na busca e apreensão efetuada na residência e no sítio do acusado Jhonatan, foram encontrados quinze aparelhos celulares, o que se coaduna com o modus operandi da quadrilha (fls. 1561/1562). Desse modo, não restam dúvidas de que Jhonatan Sebastião Portela era um dos líderes da quadrilha, responsável pela internalização de cargas de cigarros estrangeiros contrabandeados na região sul do Estado, tendo participação primordial na prática delitiva. ÂNGELO GUIMARÃES BALLERINI, CARLOS ALEXANDRE GOVEIA e VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS. No decorrer das investigações constatou-se a existência de mais de um patrão da quadrilha cigarreira. Conforme averiguado, Ângelo Guimarães Ballerini, vulgo

ALEMÃO, Carlos Alexandre Goveia, vulgo KANDU, e Valdenir Pereira dos Santos, vulgo PERNA, seriam os demais financiadores do contrabando de cigarros oriundos do Paraguai, em conluio com Jhonatan Sebastião Portela. Depreende-se dos autos que os 3 porquinhos, como eram denominados por Jhonatan, teriam assumido a liderança da quadrilha após diversas apreensões de cargas pertencentes à Portela, conforme ficou demonstrado nas transcrições das escutas telefônicas e mensagens de texto trocadas entre Portela e sua consultora espiritual, já mencionadas no tópico anterior. Tal constatação se obtém, ainda, do depoimento prestado pelo agente de polícia federal Alcemir Mota Cruz, que afirma serem os três os patrões e agenciadores dos fretes de cigarro, além de Jhonatan, também mencionado no item antecedente. De igual sorte, outras ligações indicam a relação entre os outros integrantes do núcleo diretor da quadrilha, qual seja Ângelo Guimarães Ballerini e Valdenir Pereira dos Santos. Vejamos (RIP 26, fl. 50, e RIP n. 27, f. 85/86): TELEFONE NOME DO ALVO6799317193 ÂNGELO GUIMARÃES BALLERINI - ALEMÃO - G4 - CIGARROINTERLOCUTORES/COMENTÁRIO@alemao x luciano - e o perna ta aonde? DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO 14/07/2011 08:25:36 14/07/2011 08:26:48 00:01:12 ALVO INTERLOCUTOR ORIGEM DA LIGAÇÃO TIPO6799317193 67-9613-0777 ADIÁLOGO Degradado a partir de 100 Luciano - E o Perna? Tá aonde? Ângelo - Ele vai ir aí já! Luciano - Hoje? Ângelo - É, daqui a pouco! Ele falou que ía ligar pra você ir aí. Luciano - Tá beleza então! Ângelo - Falou. Comentários do Analista: Ligação comprova o relacionamento pessoal entre Alemão (Ângelo Guimarães Ballerini) e Perna (Valdenir Pereira dos Santos)=====TELEF

ONE NOME DO ALVO6799317193 ÂNGELO GUIMARÃES BALLERINI - ALEMÃO - G4 - CIGARROINTERLOCUTORES/COMENTÁRIO@falou com o perna ontem? DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO 27/07/2011 10:11:05 27/07/2011 10:12:08 00:01:03 ALVO INTERLOCUTOR ORIGEM DA LIGAÇÃO TIPO6799317193 67-9613-0777 ADIÁLOGO HNI - E aí Alemão, Beleza? Alemão - Beleza! HNI - Chegou a falar com o Perna ontem ou não? Alemão - Eu não ví ele não! HNI - Não conseguiu? Ele não vir aqui hoje então! Será que ele tá lá no Carioca? (Vila Carioca) Alemão - Rapaz eu não sei não rapaz! HNI - Pois é Alemão - Faz dias que eu não vejo ele. HNI - Pois é.. eu precisava falar com ele. Será que seu eu descer lá eu não perco a viagem? Alemão - Então.. eu acho que ele não tá lá não! HNI - Não? Alemão - Não! Eu vou ver se eu falo com ele, daí ei falo com você mais tarde! HNI - Você vem aqui na firma hoje? Alemão - Vou, depois do almoço eu vou aí. HNI - Então tá beleza então. Comentários do Analista: Ligação que comprova duas situações: 1) Vínculo entre Alemão e Perna; 2) Que Perna pode ser encontrado na Vila Carioca, de onde partem as carretas carregadas com cigarros. Alemão fala que tem dias que não fala com Perna, isto porque Alemão viajou para Aparecida do Norte entre os dias 22 e 27 de julho, período em que não houve movimentação de contrabando do seu grupo. Nesse sentido, é flagrante a utilização do TMC de n. (67) 9931-7193 por Ângelo Guimarães Ballerini, vulgo Alemão. Conforme se observa, o seu interlocutor se dirige a este através de sua alcunha. Ademais, constata-se que Alemão de fato é a pessoa de Ângelo Guimarães Ballerini. Em ligações interceptadas do TMC cadastrado em nome de seu filho Juan Salomão Ballerini - (67) 9277-0249, este se dirige ao interlocutor do TMC (67) 9931-7193 como pai (RIP 25, f. 73/74): TELEFONE NOME DO ALVO6792770249 ÂNGELO GUIMARÃES BALLERINI - ALEMÃO - G4 - CIGARROINTERLOCUTORES/COMENTÁRIO@JUAN X ANGELO - ESTAVA PESCANDO DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO 23/06/2011 21:32:53 23/06/2011 21:33:27 00:00:34 ALVO INTERLOCUTOR ORIGEM DA LIGAÇÃO TIPO6792770249 67-99317193 ADIÁLOGO JUAN - Oi Alemão - Oi Juan - benção Alemão - deus te abençõe Juan - dia desses eu tentei ligar pro PAI umas vezes, não deu certo Alemão - tava pescando Juan - ah gosta é, e onde o PAI está agora? Alemão - eu cheguei agora, tomar um banho, amanhã cedo eu pego vocês aí Juan - então beleza então, eu to aqui no posto é aniversário do Val Alemão - então, tá beleza, eu pego vcs amanhã cedo Comentário - Juan fala com seu PAI ALEMÃO, revelando o novo numero que o mesmo está usando=====TELEF

ONE NOME DO ALVO6792770249 ÂNGELO GUIMARÃES BALLERINI - ALEMÃO - G4 - CIGARROINTERLOCUTORES/COMENTÁRIO@ Alemão x Juan - vai comigo? DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO 24/06/2011 09:04:05 24/06/2011 09:04:50 00:00:45 ALVO INTERLOCUTOR ORIGEM DA LIGAÇÃO TIPO6792770249 67-99317193 ADIÁLOGO JUAN - benção Alemão - já levantou? Juan - acordei agora Alemão - quer ir comigo lá Juan - que horas que o PAI vai? Alemão - volto depois do almoço lá pra duas ou tres horas Juan - quero sabero hora que vai sair? Alemão - agora..... Comentário - ALEMÃO novamente se comunica com o filho usando o mesmo terminal, o qual sugere-se a inclusão Por outro lado, no tocante a Valdenir Pereira dos Santos, ao menos três testemunhos informam que a alcunha de Perna seria utilizada por aquele utilizada. Nesse sentido são os depoimentos das testemunhas Alcemir Mota Cruz, Bernardo Lafere Pinto Mesquita e Antonio Jorge dos Santos, esta última, vale ressaltar, testemunha de defesa do acusado Valdenir. Portanto, fica corroborada a ligação entre Ângelo Guimarães Ballerini, vulgo Alemão e Valdenir Pereira dos Santos, vulgo Perna. Importante, ainda, neste contexto, mencionar as apreensões realizadas nas residências dos acusados Ângelo, Valdenir e Carlos Alexandre, e trazidas à baila pelo órgão acusatório à fl. 1952: Por ocasião da deflagração da operação, também foi apreendido, na casa de BALLERINI (f. 1567), 01 (um) veículo VW Saveiro cor prata, placa NRN-0066, e a vultosa quantia de R\$ 40.900,00 (quarenta mil e novecentos reais) em espécie,

cujo comprovante de depósito se encontra à f. 1587. Além disso, o item 2 do auto de apreensão nº 156/2011 refere-se a uma intimação (f. 1570-1576) da Receita Federal do Brasil referente à apreensão de grande quantia em dinheiro que foi transportada por ÂNGELO de forma oculta no motor do veículo - fato criminoso nº 4. Na ocasião, BALLERINI estava acompanhado de ROGÉRIO RODRIGUES DE LIMA, o qual exercia a função de gerente da organização criminosa. Na residência de CARLOS ALEXANDRE GOVEIA foi apreendido 01 (um) veículo Toyota Corolla, de cor branca, ano 2011/2012, ainda sem placa, chassi 9BRBD48E6C2546419MY12, além de um bilhete contendo diversas anotações manuscritas sobre marcas e quantidades de cigarros de procedência estrangeira e valor do frete cobrado no transporte (f. 1588-1590/IPL). Tal bilhete se encontra no envelope de f. 1591. Também vale destacar o documento apreendido no item 2 do Auto de Apreensão nº 166/2011 (f. 1589), que contém diversas anotações referentes a despesas com veículos. Ademais, na residência de Ângelo Ballerini foi encontrado um orçamento n. 086/2011 da Construtora Monfort em nome de Valdenir Pereira dos Santos (fls. 1567 e 1577/1586), mais uma vez robustecendo os elementos que indicam a proximidade entre ambos. E, no cumprimento do mandado de busca e apreensão realizado na residência de Carlos Alexandre, foi encontrado, além das anotações acerca de marcas de cigarro citadas acima, um pedaço de papel com timbre do posto de molas, mecânica, tornearia e alinhamento PIROLI, em nome de CANDU (fls. 1589 e 1592), demonstrando que o referido acusado realmente era conhecido por essa alcunha. Assim, tais apreensões robustecem ainda mais o conjunto probatório de que todos agiam em conluio para a prática, precipuamente, do crime de contrabando e descaminho, não havendo dúvidas de que compunham verdadeira organização criminosa. Nesse sentir, portanto, resta claramente caracterizada a associação estável entre, no mínimo, Ângelo, Valdenir, Carlos Alexandre e Jhonatan para a reiteração de condutas criminosas. ANTONIO BESERRA DA COSTA. Conforme assumido em seu próprio interrogatório, Antonio Beserra da Costa seria também conhecido pela alcunha de Cítonho, e, segundo a acusação, também pela de Títonho. Fato é que tais alcunhas são diversas vezes mencionadas nas interceptações telefônicas realizadas durante a operação policial que culminou na deflagração da Operação Marco 334. Segundo a denúncia ofertada, Cítonho, ou Títonho, teria a função de batedor e/ou coordenador dos batedores que atuavam na empreitada delitativa para transporte de cigarros contrabandeados do Paraguai. A relação entre Cítonho e Portela (um dos líderes da quadrilha) fica clara pelas trocas de mensagens entre Portela e outro interlocutor, cuja transcrição colacionada aos autos pelo Ministério Público Federal segue abaixo: Restou demonstrado que, inicialmente, ANTÔNIO BESERRA DA COSTA trabalhava diretamente com JHONATAN SEBASTIÃO PORTELA, conforme comprovam as ligações de índices 3310641, 3310649 e 3310651, já transcritas. As mensagens abaixo colacionadas, trocadas entre PORTELA e o usuário do TMC nº (67) 9906-5351, corroboram o fato de que TITONHO ou (S) CITONHO, como é citado nas mensagens, era pessoa de confiança de PORTELA na quadrilha: Origem Destino Discado SMS556796710749 99065351 06/12/2010 11:29:29 O pod entrega CARRO para SITONHO ok ta ok556796710749 99065351 06/12/2010 13:40:32 O eu fura556796710749 99065351 06/12/2010 14:37:04 Pod passa carro para sit|nho ok556799065351 556796710749 06/12/2010 14:40:48 ok mais vou tirar o som depois nois e acerta ok foi bom pois o alongado queria compra tambem blz556796710749 556799065351 06/12/2010 14:41:41 Nao podi tira som e vendi com tudo ok556796710749 99065351 06/12/2010 14:43:17 Do geito que tava tudo pronto geito que tava beleza e muito obrigado ok ja passa logo para ele ok556799065351 556796710749 06/12/2010 14:45:32 a ja tirei entao ele me passa os quinhentos que eu gastei na embreagem ai eu passo o som pra ele556796710749 556799065351 06/12/2010 14:48:15 Ok entao pedi para ele passa entao so que paguei concerto do teu caminhao 700 la pirolí e nao ti cobrei meu amigo tava no nome do estefe lembra 556799065351 556796710749 06/12/2010 14:52:58 ok mais tudo que ele fez nao valeu nada tive que gasta td de novo la no pirola mesmo ficou mais 4 mil556796710749 556799065351 06/12/2010 14:54:35 Beleza entrega para SITONHO e muito obrigado por ter trabalhado comigo ok556799065351 556796710749 06/12/2010 14:59:30 ok o tempo que eu trabalhei com voce eu visti a camisa fique 48 dias em kasa te esperando e vc dando viaje po tucano ja penso se eu passo este carro pro556799065351 556796710749 06/12/2010 14:59:34 Alongado556796710749 556799065351 06/12/2010 15:00:59 Voce e uma pessoa boa e nao presisa fazer isso ok556799065351 556796710749 06/12/2010 15:03:53 ok por isso que eu to dizendo sempre joguei limpo com vc sempre fiz de td pra te ajuda blz556796710749 556799065351 06/12/2010 15:05:38 E muito obrigado janeiro e volto trabalha e vo presiso de voce ok vai ser tudo diferent si deus quize556799065351 556796710749 06/12/2010 16:36:51 OK devolvi td o som para o CITONHO ok556796710749 556799065351 06/12/2010 16:37:19 Ok muito obrigado Com efeito, nas mensagens acima trocadas, fica clara a existência de relação de confiança entre Portela e Cítonho, o que traz indícios da participação de Antonio Beserra da Costa na organização criminosa. Por sua vez, corroborando tais indícios e firmando a participação de Antonio B. da Costa, destaca-se sua conversa por meio do TMC n. (67) 9615-4204, registrada no RIP n. 23, fls. 118/120: INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO@festa do filho do patrao (do juan) DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO 21/05/2011 14:49:17 21/05/2011 14:56:46 00:07:29 ALVO INTERLOCUTOR ORIGEM DA LIGAÇÃO TIPO 6796154204 67-9957-1256 ARESUMO Saída pra iguatemí a partir de 5:59 DÍALOGO TITONHO - Hoje tem o aniversário do filho do coisa né? DO MENINO DO PATRÃO TAMBÉM NÉ? ESPOSA - Não sei.. É DO JUAN? TITONHO - É DO MAIS VELHO LÁ. ESPOSA - É DO JUAN! TITONHO - Vão fazer um negócio alí na chácara na saída pra Iguatemi. Comentários do

Analista:Titonho conversa com a Esposa amenidades, dentre elas comenta que haverá uma festa de aniversário de JUAN SALOMÃO BALLERINI, filho de ANGELO GUIMARÃESBALLERINI (ALEMÃO) que aconteceria numa chácara, na saída para Iguatemi. Tal conversa originou diligências de uma equipe de Policiais Federais deNaviraí até Eldorado a fim de apurar a informação e verificar o local onde seria a Chácara de ALEMÃO.A equipe de Policiais foi até o local e constatou que realmente o evento ocorria.

=====T
ELEFONE NOME DO ALVO6796154204 ANTONIO BEZERRA DA COSTA - TITONHO - G4 - CIGARROINTERLOCUTORES/COMENTÁRIO@O Moreno tá aí?DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO21/05/2011 19:21:39 21/05/2011 19:24:54 00:03:15ALVO INTERLOCUTOR ORIGEM DA LIGAÇÃO TIPO6796154204 67-9634-1923 ARESUMONão é o Rogério? É do Perna!DIÁLOGOROGÉRIA - Oi tudo bom?TITONHO - Oi.ROGÉRIA - Oi tudo bem? você tá me ouvindo?TITONHO - Tô.ROGÉRIA - Hein...é eu a Tia. Beleza? Hein, viu...deixa eu te perguntar uma coisa pra você. Você sabe se o Moreno ele tá aí na cidade?TITONHO - Eu vi ele ontem.ROGÉRIA - Viu ele ontem?TITONHO - Seu parente aí né?ROGÉRIA - É daqui...lá da fazenda lá.TITONHO - Eu vi ele ontem...hoje eu não vi ele não.ROGÉRIA - mas não o meu chará...eu não tô falando do meu chará...tô falando do outro..lá da fazenda.TITONHO - então o da fazenda aí..o gerente aí..or você não tá falando do r ?ROGÉRIA - Oi?TITONHO - você não tá falando do r? do rogerio?ROGÉRIA - não...tô perguntando do p...do PERNA..pronto.TITONHO - AH..NÃO..EU ACHO QUE ELE TÁ NA FESTA NA CASA DELE....TEM ANIVERSÁRIO DO FILHO DO PATRÃO LÁ..ROGÉRIA - Ah tá..TITONHO - Ele deve tá lá. Ele veio pra cá..ele deve estar lá. Eu acho que deve ter organizado a festa lá né.ROGÉRIA - Ah tá.TITONHO - Fiquei sabendo agora que vai ter uma festa lá.ROGÉRIA - Então..é porque...eu tinha que ir na vila da frente aí. E o pessoal já veio atrás de mim aqui entendeu...e tá com ele a encomenda deles lá.TITONHO - Tá com ele?ROGÉRIA - Eu tinha que passar essa encomenda pra eles.TITONHO - Se eu soubesse ao menos que ele tivesse por aqui..aonde ele tava....Mas também porque que ele trouxe pra cá e não mandou...também é foda viu...ROGÉRIA - Então ..é isso que eu não entendo. Agora o outro aqui vai pra aí ...e ficou tudo bagunçado.TITONHO - Ficou a mesma coisa que tava. E passaram o seu?ROGÉRIA - Não ainda não...também não!TITONHO - Aqui foi passado..hoje...ontem...hoje..ROGÉRIA - Então..mas o meu aqui..o menino da Hilux Preta..ele tá com uma Hilux Preta...ah..não dá pra conversar com aquele cara...porque o cara agora arrumou uma mulher que não tem nem condição de você conversar.Comentários do Analista: TITONHO recebe telefonema de ROGÉRIA, uma das integrantes da quadrilha e que acredita-se ficar aonde as carretas carregam, nas proximidades da Vila Carioca próximo à linha internacional que divide Brasil e Paraguai. Rogéria está a procura de PERNA alcunha de Valdenir Pereira dos Santos, um dos chefes da quadrilha e sócio de ALEMÃO e KANDU. Titonho inicialmente não sabe de quem Rogéria está falando e deixa claro que o gerente da fazenda é pessoa de nome Rogério.Destarte, verifica-se pelas transcrições supra que Antonio B. da Costa efetivamente participava da organização criminosa. Observa-se que trata a Ângelo G. Ballerini como patrão ao dizer que a festa do filho deste, Juan Salomão Ballerini, seria realizada em uma chácara próxima à saída de Iguatemi. Ademais, na conversa seguinte, acima transcrita, Antonio informa que Perna (Valdenir Pereira dos Santos) estaria em sua casa, onde ocorreria a festa do filho do patrão (Alemão), o que demonstra a relação do acusado Antonio também com Perna, além de Alemão, todos integrantes do núcleo de direção da organização criminosa. Além disso, verifica-se que na referida conversa a interlocutora é a pessoa de Rogéria, também participante da mesma organização criminosa, a qual precisa falar com Perna, inclusive acerca de uma encomenda que aquela deveria passar para o grupo.De se registrar ainda, que a utilização do TMC de n. (67) 9615-4204 por Antonio B. da Costa fica clara ao afirmar, em seu interrogatório, que na conversa travada com Rogéria por telefone (acima transcrita), ao mencionar a pessoa de Rogério, não estaria a tratar de Rogério Rodrigues de Lima, restando esclarecido, portanto, que no diálogo acima transcrito o interlocutor alvo se trata de Antonio B. da Costa.Além disso, reporto-me, ainda, às ponderações que serão externadas no tópico atinente ao fato criminoso 2, as quais demonstram não apenas a relação do acusado Antonio com o réu Jhonatan, mas também a participação efetiva daquele nas atividades ilícitas do bando.Por fim, trago à colação a menção do órgão acusatório quanto aos bens apreendidos na residência de Titonho ou Citonho, também relevantes para corroboração de sua participação na organização criminosa:Na residência de TITONHO, foram apreendidos três rádios transceptores, R\$ 6.850,00 (seis mil oitocentos e cinquenta reais) em espécie, um veículo GM/VECTRA SEDAN ELEGANCE, placa DSG-3640, uma moto HONDA/NXR 150 BROS ES, placa HTK-6425, além de três CRLVs referentes a veículos de carga, conforme auto de apreensão e documentos de f. 1543-1546.Os veículos e rádios apreendidos foram devidamente periciados (laudos de f. 1612-1617 e 1667-1673), tendo sido concluído que todos os aparelhos transceptores apresentaram-se funcionais e capazes de permitir a comunicação bidirecional de voz em faixas de frequências de serviços de telecomunicações de uso restrito e regulados pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL.Ora, os bens apreendidos, em especial os rádios transceptores e os CRLVs de veículos de carga, vão ao encontro das alegações ministeriais de que Antonio seria batedor e/ou coordenador dos batedores de veículos para o transporte de cargas ilícitas, restando comprovado, portanto, o seu envolvimento na quadrilha cigarreira. OSMAR STEINLEO Ministério Público Federal pretende a condenação de Osmar Steinle sob o fundamento de que este desempenharia a função de batedor de estradas e, também, de motorista da

organização criminosa. Para tanto, colaciona aos autos diversas ligações realizadas dos próprios TMCs do acusado, que, inclusive, encontram-se registrados em seu nome, não havendo qualquer dúvida quanto à propriedade dos telefones celulares. Aduz que Osmar, em diversas oportunidades conversa com Negão acerca da instalação de rádios transmissores e mudança na frequência daqueles já instalados em seu veículo de transporte, de modo a possibilitar a comunicação com outros batedores da quadrilha, bem como informa a membros de sua família, tais como mãe e filha, que teria obtido sucesso nas viagens por ele realizadas, tão logo o acusado alcançava o destino final. Malgrado haja, nos autos, indícios da prática delituosa, os elementos dos autos não compõem um conjunto probatório robusto o suficiente para a concretização de um elo entre Osmar Steinle e os demais membros da quadrilha. De fato, inúmeras conversas puderam ser interceptadas entre Osmar e Anderson Carlos Miranda (Negão), sendo que, em diversas delas, há menção a toca fitas e negocinho, expressões supostamente utilizadas para referir-se aos rádios transceptores instalados por Negão. Por outro lado, tal assertiva é demasiadamente frágil, vez que tanto Osmar quanto Anderson desempenham atividades relacionadas às conversas travadas. Vale dizer, Osmar é motorista de caminhão e Anderson é eletricitista, trabalhando, principalmente, com a parte elétrica de veículos, dentre a qual a instalação de som automotivo. Nesse viés, ainda, as conversas interceptadas entre Osmar e seus familiares tratam de viagens para transporte de cargas, sem qualquer menção quanto ao conteúdo da carga, isto é, se estariam relacionadas ou não com o contrabando de cigarros, se restringindo apenas a informações de chegadas, saídas, possíveis viagens, horários e localidades, o que vai ao encontro da atividade profissional desenvolvida por Osmar - motorista de caminhão. Cumpre frisar, ainda, que não há nos autos qualquer comprovação de que o acusado Osmar tivesse tido contato com qualquer dos outros integrantes da organização criminosa, à exceção de Negão, nos termos já mencionados. Ademais, na busca realizada em seu domicílio, também não houve a apreensão de qualquer objeto ou bem que o relacionasse às práticas delitivas mencionadas ou aos membros da quadrilha, nem valores ou bens incompatíveis com sua profissão alegada (fls. 1547/1548). Aliado a isso, tem-se que a própria conduta do acusado discrepa do modus operandi da quadrilha: os dois TMCs por ele utilizados estavam cadastrados em seu próprio nome e não havia a utilização precípua de mensagens SMS, mas sim ligações, sendo estas, em especial, de cunho pessoal (familiares). Sendo assim, malgrado até haja indícios apontando a possibilidade de conduta criminosa, o direito penal, ao interferir na liberdade das pessoas, não se presta a atuar baseado em meras conjecturas, sendo imperioso que o fato criminoso seja inconteste e reste clara a autoria, o que não se perfaz com relação a Osmar Steinle, ao menos no contexto apreciado (formação de quadrilha). ROMULO MORESCAA acusação aduz se tratar de integrante da organização criminosa atuante na função de batedor e, também, responsável por recrutar novos integrantes da quadrilha contrabandista de cigarros. Para tanto, colaciona em sua derradeira manifestação diversas transcrições supostamente contendo contatos com outros batedores, envolvimento no transporte de cargas de cigarros, utilização de rádios transmissores, inclusive mencionando as frequências utilizadas durante a empreitada criminosa. Cumpre frisar que diversas dessas conversas teriam sido realizadas com outros supostos integrantes da quadrilha, quais sejam Agnaldo Ramiro Gomes, vulgo Dida e Alan Ceser Miranda. Em análise da questão verifico, inicialmente, que não se pode olvidar que o TMC de n. (67) 9219-7504 estivesse sendo utilizado por Rômulo Moresca. Com efeito, nesse sentido, tem-se a análise de uma das transcrições referentes à citada linha telefônica e extraída do Relatório de Inteligência Policial n. 18, à fl. 04: Origem Destino Discado SMS554399095643 556792197504 15/02/2011 23:38:02 Ele mrcou dpois dia 10.3. Ai vou bj55679218615 556792197504 15/02/2011 22:51:13 ROMULO vc vai si ferrar bobo seu idiota556792197504 554399095643 15/02/2011 22:28:32 Nao marquei556792197504 554399095643 15/02/2011 22:27:12 O véia c ta doida Nada obstante, em análise detida dos autos e, em especial, das supostas conversas suspeitas efetuadas pelo referido TMC, observa-se que não há nos diálogos interceptados entre Rômulo Moresca e, supostamente, Agnaldo e Alan, qualquer menção a práticas delituosas ou elementos que permitam concluir pela participação de Rômulo na quadrilha, supostamente, composta, também, por Dida e Alan. Como ilustração, transcrevo a seguir algumas das conversas tidas pelo Ministério Público Federal como comprobatórias da participação de Romulo Moresca na organização criminosa: Índice : 3352446 Operação : CIGARRONome do Alvo : ROSCA - G1Fone do Alvo : 6792197504 Localização do Alvo : Fone de Contato : 67 9279-9388 Localização do Contato : Data : 14/08/2010 Horário : 17:37:56 Observações : R@@DIDA X ROSCA - VEM PRA CÁ QUE VOCE VAI DA UMA OLHADA AQUITranscrição : (...) 0:50R - vai vim pra cá hoje?D - sei não heinR - vem pra cá pra nós ir num cachorro quente comerD - ah, sei não, vamos verR - aí você vem pra cá que você vai dar uma olhada aquiD - oi? tá ruim a ligaçãoR - vem pra cá pra nós comer um cachorro quente nós doisD - ah éR - éD - ah tá. Hoje?R - éD - então, vê certinhoR - hãD - vê certinho aíR - tomar no c... vou comer um cachorro quente na ruaD - vai? belezaR - então táD - então beleza entãoR - qualquer coisa te ligo mais tardeD - então beleza então, vou esperar(...) Comentário: No diálogo, Rosca diz que é para Dida ficar aguardando, pois irão movimentar cargas de cigarros e DIDA irá bater a estrada na região de Eldorado/MS. Índice : 3352681 Operação : CIGARRONome do Alvo : DIDA LIG ROSCA - G1Fone do Alvo : 6792799388 Localização do Alvo : Fone de Contato : 67 9279-7379 Localização do Contato : Data : 14/08/2010 Horário : 20:25:37 Observações : R@TA DENTRO DO CARRO...TA ESPERANDO MENINO LIGARTranscrição : (...) 1:18M - tá aí fora?D - tô aqui no carro aqui, aqui dentro, tá um frio do caraio.(...) 3:23D - tô esperando os meninos liga aqui, não ligaram até

agora(...)Comentário:Neste diálogo Dida está esperando posição de outros integrantes da quadrilha cigarreira para que possa iniciar serviços no contrabando. Na madrugada de 14/08 para 15/08, foi apreendida uma carreta bi-trem carregada com cigarros na região de Itaquiraí/MS e certamente DIDA estava tendo participação em tal carregamento.Ora, a simples menção a você vem pra cá que você vai dar uma olhada aqui ou tô aqui no carro aqui, aqui dentro, tá um frio do caraio [...] tô esperando os meninos liga aqui, não ligaram até agora, sem outros elementos que indiquem, de forma mais concreta, que tais referências dizem respeito a práticas delitivas, torna vazias de conteúdo tais conversas, pois as expressões mencionadas, sem um contexto que as aclare, podem referir-se a várias outras práticas.Nesse sentido, ainda que efetivamente restasse comprovado nos autos pertinentes que Dida e Alan comporiam quadrilha voltada para o contrabando de cigarros, tal fato não poderia ser levado em consideração negativamente no que diz respeito às condutas perpetradas por Rômulo Moresca. A simples relação deste com integrantes de uma organização criminosa é, quando muito, indiciária de sua participação, mas não suficiente para um decreto condenatório, diante dos poucos elementos existentes.Nesse ponto, não se olvida que há vários elementos a indicar que o acusado tenha se envolvido com a prática do delito previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97 (v. fls. 1958-vº/1959 e 1960). Com efeito, em diversas oportunidades o acusado dialoga tratando de rádios e numerações supostamente tidas como números de contas bancárias, mas que na verdade seriam relacionadas à frequência utilizada em rádios transmissores, a exemplo das seguintes conversas:Índice : 3453802Operação : CIGARRONome do Alvo : ROSCA - G1Fone do Alvo : 6792197504Localização do Alvo :Fone de Contato : 67 9288-6176Localização do Contato :Data : 04/10/2010Horário : 13:35:52Observações : R@NEGAO X ROSCA-DEMBAIXO..LIGA AÍ A CAIXINHA PRA VER AQUITranscrição :D - cornos?N - oiD - vem aqui embaixo aquiN - por que?D - aqui perto da casa do teu irmãoN - viu liga aí, faz um teste, liga sua caixinha pra mim ver aquiD - vem aqui moçoN - tô ocupado aquiD - a hora que você se desocupar vem aquiN - belezaComentário:Comentam sobre o rádio comunicador.TELEFONE NOME DO ALVO6792197504 ROMULO MORESCA - ROSCA - G1 - CIGARROINTERLOCUTORES/COMENTÁRIO@ esses rádios aqui estão feios heim.DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO15/05/2011 20:01:32 15/05/2011 20:02:05 00:00:33ALVO INTERLOCUTOR ORIGEM DA LIGAÇÃO TIPO ADIÁLOGORosca: esses rádios aqui estão feios heim...se não tira o farol de baixo, a tendência é que fique em cima...tem que tirar a frente do rádio..Comentário do Analista: Rosca tenta fazer uma ligação, que não foi completada, mas percebemos que esta falando do rádio, provavelmente VHF, que estava mal instalado no carro, pois no decorrer da conversa é falado sobre farol baixo, e frente de rádio. Podendo indicar que estavam instalando rádios VHF atrás dos rádios dos veículos.=====TELE

FONE NOME DO ALVO6792197504 ROMULO MORESCA - ROSCA - G1 - CIGARROINTERLOCUTORES/COMENTÁRIO@ o rádio vai estar aqui.DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO15/05/2011 20:23:00 15/05/2011 20:23:29 00:00:29ALVO INTERLOCUTOR ORIGEM DA LIGAÇÃO TIPO ADIÁLOGORosca: eu fui ver agora o cabo da antena...mas esse rádio vai estar aí dentro, certeza...tiramos isso aqui tudo.Comentário do Analista: Nesta ligação, também não completada, o alvo conversa com alguém do fundo e avisa que o rádio estaria naquele local, provavelmente indicando algum compartimento do carro, pois logo após avisa que já havia tirado tudo do local.No entanto, o suposto envolvimento com essa prática delituosa, por sua vez, não se confunde com a caracterização do crime de formação de quadrilha, ora em análise, para o qual se exige, a par de conversas aleatórias e mesmo práticas delituosas, a existência de estabilidade e permanência entre os membros da quadrilha, a qual não ficou constatada nos autos. Nesse sentido:Não basta que se reúnam essas pessoas para o cometimento de um crime determinado, existindo aí simples concurso de agentes se o ilícito for ao menos tentado. É necessário que haja um vínculo associativo permanente para fins criminosos, uma predisposição comum de meios para a prática de uma série indeterminada de delitos. Exige-se, assim, uma estabilidade ou permanência com o fim de cometer crimes, uma organização de seus membros que revele acordo sobre a duradoura ação em comum. (MIRABETE, Júlio Fabrini. Código Penal Interpretado. 5ª Ed. São Paulo: Atlas, 2001, pp. 2130-1)Com efeito, o fato de ter dialogado com um possível integrante de organização criminosa, por si só, não é suficiente para caracterizar o acusado como integrante da mesma, sendo necessários, para a configuração do delito previsto no artigo 288 do Código Penal, outros requisitos aqui não existentes, tal qual a não eventualidade da associação para prática delituosa. Ainda sobre o tema: RECURSO ESPECIAL. PECULATO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. Desconstituir a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias quanto a inoportunidade da materialidade e autoria dos delitos previstos no art. 312, 1º e 2º, do Código Penal exige necessariamente a incursão na matéria fático-probatória dos autos, medida vedada em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 desta Corte. 2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte no sentido de que para a caracterização do delito de formação de quadrilha são necessários o concurso de pelo menos quatro pessoas, a finalidade dos agentes voltada ao cometimento de delitos, bem como exige-se a estabilidade e permanência da associação criminosa, o que não se verifica no caso vertente. 3. Recurso a que se nega provimento. (STJ, RESP 200801028448, RELATOR OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJE DATA:08/09/2009) (Grifei)Ademais, é fato que, na maioria das conversas suspeitas (notadamente aquelas

relativas a frequências de radiotransmissores), não foram identificados os interlocutores, não havendo comprovação, portanto, de que seriam os membros da quadrilha em questão nestes autos. Além disso, mesmo que se tratasse de outros indivíduos, não há elementos que permitam aferir quantas pessoas teriam se associado estavelmente com o réu para tais finalidades, a fim de eventualmente configurar-se o crime de quadrilha com relação a essas outras pessoas. Diante disso, outra solução não há que a absolvição do réu relativamente à prática do art. 288 do Código Penal. ROGÉRIA DIAS MOREIRA Consta-se dos autos que Rogéria seria mais uma integrante da quadrilha liderada por Jhonatan, Valdenir, Ângelo e Carlos Alexandre, atuando como batedora nas estradas para facilitação do transporte de cigarros contrabandeados. Com efeito, em diversas oportunidades Rogéria é flagrada passando informações quanto à movimentação de policiais na estrada e inclusive sobre o pagamento de propina a agentes públicos para liberação de cargas que deveriam ser apreendidas. Prova disso são as transcrições das ligações que seguem (RIP 24): TELEFONE NOME DO ALVO6796341923 ROGÉRIA LIG TITONHO - G4 - CIGARROINTERLOCUTORES/COMENTÁRIO@o chico voltou pro silo, ja passei iguatDATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO11/06/2011 07:23:52 11/06/2011 07:25:21 00:01:29ALVO INTERLOCUTOR ORIGEM DA LIGAÇÃO TIPO6796341923 64-9644-0389 ADIÁLOGOHNI - Oi!Rogéria - Oi? Hein?HNI -Fala!Rogéria - Você tá aonde?HNI - Já passei Iguatemi, tô indo aqui nos acampados aqui pra frente de Iguatemi.Rogéria - Ah, você já passou já. E o Chico, você sabe dele?HNI - O Chico eu mandei ele voltar, passei um rádio pra ele e mandei ele voltar.Rogéria - Ah ainda bem. beleza! Sabe por quê? NÃO DEU TEMPO DE EU TE AVISAR não cara quando eu pude 2 caminhões eu dei de cima deles!HNI - Viu, o Chico voltou lá pro silo.Comentários do Analista: Rogéria falando com um motorista de carreta que não deu pra avisar sobre a fiscalização policial encontrada em Iguatemi. MESMO assim o motorista não foi abordado e seguiu viagem. Tal motorista fala que conseguiu avisar a um terceiro motorista, identificado pela alcunha CHICÃO, através de rádio transmissor. CHICÃO teria retornado com a carreta para o silo na entrada de Tacuru. TELEFONE NOME DO ALVO6796341923 ROGÉRIA LIG TITONHO - G4 - CIGARROINTERLOCUTORES/COMENTÁRIO@Marcio PCivilQuem ta no cilo?É o MiguelDATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO11/06/2011 07:54:18 11/06/2011 07:55:01 00:00:43ALVO INTERLOCUTOR ORIGEM DA LIGAÇÃO TIPO6796341923 67-9958-6634 ADIÁLOGORogéria - Oi, você tá aí no silo?Márcio (P.Civil) - Não!Rogéria - Quem que tá lá no silo de vocês?Márcio (P.Civil) - Só se for o Miguel então! Eu vim embora!Rogéria - Ah tá.Márcio (P.Civil) - Não falei pra você?!Rogéria - Ah, tá. Beleza então! Vou ligar lá pra ele.Comentários do Analista: Rogéria pergunta a Policial Civil de Tacurú, Márcio, se é ele quem está no silo aonde a carreta está escondida. Márcio avisa que deve ser outro policial civil, de prenome Miguel. Ao que se pôde perceber, Márcio terminou seu plantão na manhã do dia 11/06 e Miguel estaria assumindo o plantão naquela mesma manhã. Márcio já teria supostamente recebido o acerto/propina, pois as carretas passaram por Tacuru durante o seu plantão. Entretanto, como as carretas tiveram que voltar para Tacuru devido a fiscalização policial em Iguatemi, e naquele horário o plantão mudou, passando a ser o plantão do policial Miguel, este estaria, supostamente, dificultando a ação dos contrabandistas, supostamente também com o intuito de também receber a vantagem indevida. Em tempo, esta delegacia não recebeu nenhum comunicado da Policia Civil de Tacuru, na referida data de nenhum flagrante de contrabando realizado pela referida Força Policial. TELEFONE NOME DO ALVO6796341923 ROGÉRIA LIG TITONHO - G4 - CIGARROINTERLOCUTORES/COMENTÁRIO@Miguel x Rogeria - Combinei nada com ngDATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO11/06/2011 07:56:50 11/06/2011 07:58:26 00:01:36ALVO INTERLOCUTOR ORIGEM DA LIGAÇÃO TIPO6796341923 67-9906-5107 ADIÁLOGOMiguel (Policial Civil) - Ahn?Rogéria - Viu! Você tá aí no negócio aí?Miguel (Policial Civil) - Não sei, do que você tá falando? Eu tô aqui no silo, na C-Vale.Rogéria - Ah tá.Miguel (Policial Civil) - Peguei aqui...2 aqui...completo e diz que não é e coisa e tal...e eu vou ligar na Polícia Rodoviária e chamar eles aqui ou o D.O.F!Rogéria - Não, filho...mas peraí...o que foi que nós combinou? Não era por plantão?Miguel (Policial Civil) - Não, não sei! Eu tô aqui no meu plantão!Rogéria - Ué...mas...Miguel (Policial Civil) - Eu não combinei nada com ninguém não! Você passa aí..deixa...o diaque eu tô na área eu aceito!Rogéria - Ué...mas era o outro menino que tava no plantão! Na hora que passou!Miguel (Policial Civil) - Como?...Sim...mas os caras estão aqui pô...Os caras não foram embora!Rogéria - Não...mas eles vão CARREGAR filho de Deus, a hora que eu voltar...eu vou ACERTAR!Miguel (Policial Civil) - Não RO....eu não tenho nada com você não! O negócio é com eles aqui!Ele disse que ia ligar pra um PATRÃO deles não sei o quê e tal!Rogéria - Não..o...pelo amor de Deus...entendeu ... a hora que eu passar aí eu vouACERTAR..entendeu?Miguel (Policial Civil) - Não..eu vou fazer o seguinte...eu vou deixar passar esse aqui então...só que no meu plantão não vai passar mais porra nenhuma não, tá?Rogéria - Tá bom...voltando aí eu conversei...Miguel (Policial Civil) - Não..não tem conversa mais não.Comentários do Analista: Rogéria conversa com o Policial Civil de Tacuru Identificado como MIGUEL. Ela pergunta a ele onde ele se encontrava e este responde que encontrou duas carretas completas no silo da C-Vale em Tacuru. O Policial diz que vai chamar a Polícia Rodoviária, ou então o D.O.F, pois não estaria recebendo nenhuma suposta vantagem indevida. Diz que o suposto acerto não seria com Rogéria, mas sim com o patrão dos motoristas flagrados. Avisa também que deixaria passar os referidos caminhões flagrados(o que caracteriza, em tese, o crime de prevaricação, mas que não passaria mais nada em seu plantão. Em tempo: Não houve qualquer comunicação por parte da Polícia Civil de Tacuru d

nenhum flagrante do crime de Contrabando/Descaminho na referida data. TELEFONE NOME DO ALVO6796341923 ROGÉRIA LIG TITONHO - G4 - CIGARROINTERLOCUTORES/COMENTÁRIO@Deu problema em TacuruDATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO11/06/2011 07:58:36 11/06/2011 08:00:06 00:01:30ALVO INTERLOCUTOR ORIGEM DA LIGAÇÃO TIPO6796341923 54-9977-5567 ADIÁLOGORogéria - Oi.Patrão - Viu..deu problema ali em TacuruRogéria - Eu já conversei com aquele filho da puta. Aquele filho da puta não tava no horário do plantão dele, entendeu? E agora ele tá lá enchendo o saco. Ele é assim mesmo.. Ele não vai fazer nada não!Patrão - Tá! Mas o quê que o meu motorista pode fazer com ele? CHAMAR ELE PRUM CANTO E DAR ALGUMA COISA PRA ELE?Rogéria - FALA PRA ELE DAR ALGUMA COISA PRA ELE LÁ..VÊ O QUÊ QUE ACERTA COM ELE. Porque essas caras...esses caras são foda...Meu Deus do Céu.Patrão - Mas que POLÍCIA é aquele ali? É CIVIL?Rogéria - É CIVIL...Patrão - Então eu posso falar com o motorista e chamar ele..dá..E OFERECER UNS R\$50,00?Rogéria - É...É!Patrão - Tú tá aonde?Rogéria - Eu tô na segunda vila (Iguatemi) tá tudo embaçado aqui. Eu não posso liberar nada agora.Patrão - Tem que deixar eles ali?Rogéria - É tem que deixar eles ali quieto ali.Patrão - Então eu vou pedir pro motorista chamar ele lá e conversar com ele!Rogéria - É pode chamar! Depois eu passo lá e conversar com ele.Patrão - Tá valeu! E tú não tem como ligar pra ele?Rogéria - Pro seu menino?Patrão - Não, pro POLÍCIA!Rogéria - Já acabei de falar com ele! Já acabei de discutir com ele no telefone!Patrão - E ele disse o quê? Ele falou que ia chamar a polícia?Rogéria - RISOS...Ele falou pra mim que ia chamar a polícia...Ele chama porra nenhuma...rapazaquele ali é...Patrão - Tá..mas ele disse pro meu motorista que ia chamar a DOF..ele chama?Rogéria - Chama não...chama não...isso aí é só uma pressão.Patrão - Então eu vou falar pro motorista chamar ele e conversar com ele.Rogéria - Tá beleza!Comentários do Analista: Rogéria conversa com o dono das carretas e comenta sobre o Policial Civil que flagrou as duas carretas no silo da C-Vale em Tacuru com contrabando (não se sabe se cigarros ou pneus). Rogéria avisa que o Policial Civil Miguel não chamará a polícia para oficializar o flagrante. O Patrão, dono das carretas, pergunta se pode instruir ao seu motorista a oferecer vantagem indevida ao Policial Miguel. Rogéria aconselha tal prática e o dono das carretas diz que oferecerá R\$50,00 para que o oficial não lavre o flagrante. TELEFONE NOME DO ALVO6796341923 ROGÉRIA LIG TITONHO - G4 - CIGARROINTERLOCUTORES/COMENTÁRIO@Miguel, nao vou sacanearDATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO11/06/2011 08:02:21 11/06/2011 08:03:20 00:00:59ALVO INTERLOCUTOR ORIGEM DA LIGAÇÃO TIPO6796341923 67-9906-5107 ADIÁLOGORogéria - Oi..viu...Miguel (Policial Civil) - Pode falar..Rogéria - Deixa eu te falar..aonde você tá indo agora?Miguel (Policial Civil) - Tô aqui dentro da cidade?Rogéria - Viu? Espera um pouquinho! Deixa eu liberar esse daí..que daí agente conversa...Miguel (Policial Civil) - Eu não vou sacanear! eu não sou PILANTRA...você tá enganada comigo!Eu não vou sacanear! Eu falei pra você que pode ir embora...não precisa me procurar não...só que a partir de hoje cortou...não tem mais...Não me liga, não me procura, não passa no meu plantão, só isso! E esses aí tão liberados....Eu não sou PILANTRA...eu nunca fui TRAÍRA não.Rogéria - Tá eu vou passar aí, mas vou conversar com você! E vou conversar com você pra você ver o que foi que aconteceu. Tá bom?Comentários do Analista: Rogéria conversa com o Policial Civil Miguel para saber aonde ele estaria e se ele liberou as carretas carregadas com contrabando de cigarros ou contrabandeando

pneus.=====TELEFONE NOME DO ALVO6796341923 ROGÉRIA LIG TITONHO - G4 - CIGARROINTERLOCUTORES/COMENTÁRIO@Ele liberou, Não ligou o DOFDATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO11/06/2011 08:03:52 11/06/2011 08:05:43 00:01:51ALVO INTERLOCUTOR ORIGEM DA LIGAÇÃO TIPO6796341923 54-9977-5567 ADIÁLOGOComentários do Analista: Rogéria conversa com o dono das carretas flagradas no silo da C-Vale com contrabando, ou de cigarros, ou de pneus. Rogéria avisa ao patrão que o Policial Civil Miguel liberou as carretas, mas que quando for pagar ao outro menino (o Policial Civil Márcio de Queiroz Vasques), que estava de plantão na hora em que as carretas passaram por Tacuru, também deverá acertar com Miguel. O dono das carretas avisa que se for necessário também pagará a Miguel.=====Em

tempo: Foi efetuada uma consulta ao SIGO - Sistema Integrado de Gestão Operacional, que é utilizado pela PM, Polícia Civil e Corpo de Bombeiros - Do Estado do Mato Grosso do Sul - para registrar as ocorrências realizadas por cada uma das Forças de Segurança. Em tal sistema, consta o Boletim de Ocorrência nº 131/2011 DP-Tacuru, cujo fato ocorreu às 05:20 e registrado às 08:20 do dia 12/06/2011. Em tal ocorrência consta o nome do Investigador de Polícia Civil MÁRCIO DE QUEIROZ VASQUES como sendo um dos atendentes da referida ocorrência, o que leva a crer que tal servidor realmente estava de plantão na data do fato (deixando o serviço de plantão no início da manhã do dia 11/06/2011).Em tempo: Foi efetuada uma consulta ao SIGO - Sistema Integrado de Gestão Operacional, que é utilizado pela PM, Polícia Civil e Corpo de Bombeiros - Do Estado do Mato Grosso do Sul - para registrar as ocorrências realizadas por cada uma das Forças de Segurança. Em tal sistema, consta o Boletim de Ocorrência nº 134/2011 DP-Tacuru, cujo fato ocorreu às 05:20 e registrado às 08:20 do dia 12/06/2011. Em tal ocorrência consta o nome do Investigador de Polícia Civil MIGUEL HONORATO ABREU HOLSBACH como sendo um dos atendentes da referida ocorrência, o que leva a crer que tal servidor realmente estava de plantão na data do fato (tendo entrado no plantão na manhã de 11/06/2011).Os diálogos acima

transcritos expressam claramente a participação de Rogéria na introdução e transporte de cargas ilícitas no país, inclusive com o pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos para que deixem de exercer atos do seu ofício. São claras as menções a carregamento, patrão, oferta de valores, liberação de veículos, não restando qualquer dúvida de que Rogéria tenha participação efetiva em quadrilha composta para o transporte ilícito de cargas. Outrossim, a utilização do TMC (67) 9634-1923 por Rogéria fica clara em pelo menos dois trechos de conversas interceptadas onde os interlocutores mencionam seu nome ou a tratam como Ro, conforme se vê do RIP 24, f. 104 e 107: TELEFONE NOME DO ALVO6796341923 ROGÉRIA LIG TITONHO - G4 - CIGARROINTERLOCUTORES/COMENTÁRIO@sujou aqui na 2 (iguatemi)DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO11/06/2011 07:06:36 11/06/2011 07:06:55 00:00:19ALVO INTERLOCUTOR ORIGEM DA LIGAÇÃO TIPO6796341923 67-9951-0280 ADIÁLOGORogéria - Oi!HNI - ROGÉRIA, você tá aonde?Rogéria - Ah...tô na 2 filho, sujou aqui, viu!HNI - Eu sei! Eu passei agora aí. Você avisou lá o pessoal?Rogéria - Não dá! Não dá área! E eles ficou um tempão parado! Vem aqui, que eu tô na padaria,não vou falar por telefone não.Comentários do Analista: Rogéria conversa com HNI e falam a repeito de fiscalização policial no município de Iguatemi. Rogéria fala que não deu tempo de avisar aos motoristas das carretas. TELEFONE NOME DO ALVO6796341923 ROGÉRIA LIG TITONHO - G4 - CIGARROINTERLOCUTORES/COMENTÁRIO@Miguel x Rogeria - Combinei nada com ngDATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO11/06/2011 07:56:50 11/06/2011 07:58:26 00:01:36ALVO INTERLOCUTOR ORIGEM DA LIGAÇÃO TIPO6796341923 67-9906-5107 A(...)Miguel (Policial Civil) - Não RO...eu não tenho nada com você não! O negócio é com eles aqui!Ele disse que ia ligar pra um PATRÃO deles não sei o quê e tal!Rememore-se,a ainda, a conversa tida por Rogéria e Citonho, onde ambos tratam dos padrões do contrabando de cigarro (Valdenir Pereira dos Santos e Ângelo Guimarães Ballerini, vulgos Perna e Alemão), conforme citado no tópico relacionado a Antonio Beserra da Costa, o que solidifica a relação entres todos para a internalização de mercadorias contrabandeadas no país.Em outra conversa também fica demonstrada a relação de Rogéria com o contrabando de cigarros (RIP 27, f. 83) e com um dos supostos integrantes da quadrilha denominado Rogério (Rogério Rodrigues de Lima, vulgo Panda): TELEFONE NOME DO ALVO6796341923 ROGÉRIA DIAS MOREIRA - G4 - CIGARROINTERLOCUTORES/COMENTÁRIO@vc tem o tel do rogerio do cigarro?DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO22/07/2011 11:26:56 22/07/2011 11:27:50 00:00:54ALVO INTERLOCUTOR ORIGEM DA LIGAÇÃO TIPO6796341923 67-9633-0932 ADIÁLOGORogéria - Oi Patrícia!Patrícia - O ROGÉRIA, VOCÊ TEM O TELEFONE DO ROGÉRIO LÁ DO CIGARRO?Rogéria - Rapaz, não fala isso no telefone não.Patrícia - Porque?Rogéria - Não pode não! NÃO TENHO NÃO! ELE TÁ LÁ PRA FOZ.Comentários do Analista:Patrícia pede a Rogéria o telefone de Rogério Rodrigues de Lima - o Panda - mas Rogéria demonstra nervosismo e preocupação por Patrícia ter referido-se a Rogério como Rogério do Cigarro. Rogéria desconversa dizendo que o procurado encontra-se em Foz do Iguaçu.Nesse contexto, também corroborando o acervo probatório, tem-se o depoimento prestado pela testemunha Alcemir Mota Cruz, condizente com as informações até o momento colacionadas. O testigo afirma que Rogéria atuava como batedora na quadrilha. Menciona que no fato criminoso n. 8, Rogéria vinha trocando diversas mensagens a respeito de uma carga que se suspeitava ser de cigarros, o que, no entanto, findou por se verificar ser de pneus. Aduz que em virtude da apreensão de seu veículo, Rogéria temia perder o seu emprego com os padrões do contrabando de cigarro, tendo trocado diversas mensagens, inclusive com a esposa de Ângelo Guimarães Ballerini e o próprio Alemão, questionando sobre a possibilidade de que isso viesse a acontecer.Por todas essas considerações, portanto, é inconteste a participação de Rogéria na quadrilha liderada por Jhonatan, Ângelo, Valdenir e Carlos Alexandre. ANDERSON CARLOS MIRANDA.A acusação aponta Anderson Carlos Miranda como integrante da quadrilha de contrabandistas de cigarros, sendo o responsável pela instalação e manutenção dos rádios comunicadores utilizados em carros e caminhões para comunicação entre os batedores e os motoristas da organização criminosa de maneira que se dificultasse a ação policial e fosse obtido êxito na empreitada criminosa.Em corroboração das afirmações da acusação, tem-se o depoimento prestado pelo Agente de Polícia Federal, Bernardo Pinto Lafere Mesquita, responsável pelo acompanhamento das escutas referentes a Anderson Carlos Miranda, vulgo Negão. Afirma a testemunha que Anderson seria responsável pela instalação de rádios transmissores, fazendo alusão a tais aparelhos em diversos monitoramentos onde se refere a estes como negociinho, toca fitas, toca cds. Ademais, Anderson seria responsável pelos ajustes das frequências dos rádios utilizados nas diversas empreitadas criminosas da quadrilha, circunstância que, inclusive, teria auxiliado a Polícia Federal na apreensão de inúmeras cargas de cigarros contrabandeadas.Confirmando a ligação de Anderson com outros integrantes da organização criminosa, tem-se a seguinte conversa telefônica, em que Anderson Carlos Miranda claramente reporta-se a Kandu como seu patrão:3-Índice : 3615916Operação : CIGARRONome do Alvo : NEGAO - G1Fone do Alvo : 6792886176Localização do Alvo :Fone de Contato :Localização do Contato :Data : 12/02/2011Horário : 16:52:42Observações : R@IN OFF: FALEI COM O PATRÃO, O KANDU!Transcrição :NEGÃO FALA IN OFF QUE OS CARAS ESTÃO NA RUA POIS ACABOU DE FALAR COM O PATRÃO, UM HNI PERGUNTA QUE PATRÃO. NEGÃO RESPONDE QUE É KANDU E QUE ELE ESTÁ MACHO (BRAVO).Nesse ponto, vale destacar que não há dúvidas quanto à utilização do TMC n. (67) 9288-6176 pelo acusado Anderson Carlos Miranda. Com efeito, em seu interrogatório em Juízo, o acusado confirma ter sido

contatado para a prestação de um serviço de instalação de rádios em cinco caminhões. A conversa referente ao fato citado, por sua vez, foi efetuada por meio do referido TMC, conforme transcrição abaixo (RIP n. 04, f. 12, índice n. 3297239): Índice : 3297239Operação : CIGARRONome do Alvo : NEGÃO - G1Fone do Alvo : 6792886176Localização do Alvo :Fone de Contato : 67 9200-4647Localização do Contato :Data : 12/07/2010Horário : 20:19:26Observações : R@VAI PRA FAZENDA INSTALAR 5 RÁDIOS AMANHÃTranscrição :H - e daí negão beleza?N - tranquiloH - filé do boi?N - sossegadoH - hein, você tá pra lá ou tá em Eldorado?(...)N - eu falei pra ele que essa semana que vou ter de instalar cinco daqueles negócios que eu faço voce sabe né? Lá na fazenda, vou ter de ir colocarH - hein, mas você vai pra lá amanhãN - vou pra lá cedinho(...)ComentárioO investigado Negão fala que vai ter de ir para o local de onde saem os carregamentos de cigarros no Paraguai (fazenda) instalar cinco rádios comunicadores. Os integrantes da quadrilha utilizam o termo fazenda para se referirem ao local onde são carregados os caminhões.Ademais, em referência a outras conversas interceptadas, em muitas delas o acusado, em seu interrogatório, justifica qual seria o significado das mesmas, admitindo, assim, que tais conversas teriam sido feitas por ele mesmo.Nessa esteira, não há como negar a utilização do TMC (67) 9288-6176 por Anderson Carlos Miranda, vulgo Negão e, conseqüentemente, sua relação de subordinação ao patrão Carlos Alexandre Goveia, vulgo Kandu.E, ainda, corroborando o fato de que era responsável pela troca e/ou informação sobre as frequências a serem utilizadas nos rádios transeptores, tem-se as mensagens remetidas pelo TMC de n. (67) 9153-8791, para o TMC utilizado por Negão, (67) 9288-6176 (RIP 19, f. 9):Origem Destino Discado SMS556791538791 556792886176 27/03/2011 19:28:52 meu cd pulo freq não me lembro numero me passa ai(100556791538791 556792886176 27/03/2011 19:26:47 meu cd pulo freq não me lembro numero me passa ai(100556791538791 556792886176 27/03/2011 19:21:29 meu cd pulo freq nao me lembro numero me passa ai(100556791538791 556792886176 27/03/2011 19:16:11 meu cd pulo freq nao me lembro numero me passa ai(100556791538791 556792886176 27/03/2011 19:10:52 meu cd pulo freq não me lembro numero me passa ai(100556791538791 556792886176 27/03/2011 19:10:34 meu cd pulo freq não me lembro numero me passa ai(100Vale transcrever, ainda, os seguintes trechos:Índice : 3422710Operação : CIGARRONome do Alvo : NEGÃO - G1Fone do Alvo : 6792886176Localização do Alvo : Fone de Contato : 67 9290-8217Localização do Contato : Data : 13/09/2010Horário : 20:20:18Observações : R@NEGÃO X ALAN - LIGA SEU NEGOCIO PRA FAZER UM TESTETranscrição :A - fala velaN - você tá onde?A - tô em casaN - viu, liga seu negocinho pra fazer um teste aqui rapidãoA - hã?N - liga seu negócio pra mimA - tá táN - falouA - falouComentário:O investigado Negão pede para Alan ligar o radio comunicador para fazer um teste.Índice : 3444400Operação : CIGARRONome do Alvo : NEGÃO - G1Fone do Alvo : 6792886176Localização do Alvo : Fone de Contato : 67 9257-6993Localização do Contato : Data : 28/09/2010Horário : 14:23:52Observações : R@TO NO SITIO MEXENDO NUM CARRO.PERG SE A FAIXA DA NA MAO?A SENHATranscrição :N - tá ocupado?N - to aqui no sítio mexendo num carro aquiH - ah, beleza entãoN - tá ondeH - tô em casaN - já eu dou um pulo aí, viuH - hã?N - aquele negócio você tá na mão já?H - que negócioN - aquela faixa nossa láH - hã?N - aquela nossa senha lá, a senhaH - não tô entendendo. Ah não, nãoN - (ininteligível), até amanhã cedoH - tá, até amanhã nós vêm -já eu chego aíComentário:Conversam sobre uma nova frequência para configurar o radio comunicador. Índice : 3578852Operação : CIGARRONome do Alvo : NEGÃO - G1Fone do Alvo : 6792886176Localização do Alvo : Fone de Contato : 6792576993 Localização do Contato : Data : 07/01/2011Horário : 16:35:35Observações : R@NEGÃO X HNI - RADIO QUE NEGÃO TROUXE O RADIO ERRADTranscrição :negao: oiHNI: o filho, volta la no Hélio..negao: o Hélio ?HNI: é ele trouxe o VX 2100/2200 aqui..negao: perai um pouquinho...Hélio: fala..HNI: Hélio ?Hélio: Oi..HNI: Ow, o rádio que vc trouxe não serve não velho.Hélio: Porque ?HNI: Porque não, é o 1900..vc trouxe o 2100/2200Hélio: de colocar lá dentro ?HNI: é, esse aqui só entra frequencia no computador, não tem programa pra isso não..Hélio: mas só faltava essa sóHNI: é.. e também não da para desmanchar ele..Hélio: Não tem outro..não tem mais uma para quebrar galho não ?HNI: Deixa eu ver um aqui..Hélio: Ve um ai pra mim po..HNI: Esse aqui tem que ver la dentro..Hélio: não, não...para comprar ?!HNI: é!Hélio: Daqui a pouco eu to indo ai...Comentário: HNI fala para Negão que teria que voltar no Hélio (provavel pessoa ligada a negão no esquema de compras de rádio PX) para pegar outro rádio, pois o modelo que ele comprou, VX2100/2200 não serviria para a fiação feita já no caminhão, pois o radio compativel seria o FT 1900 (os normalmente utilizados nos caminhões). Hélio entra na conversa e pergunta se não teria como HNI quebrar esse galho para ele de conseguir um rádio FT 1900. HNI fala que vai ver se dá, e ainda avisa que teria que ir la dentro (do Paraguai) para comprar um desse modelo.Índice : 3578860Operação : CIGARRONome do Alvo : NEGÃO - G1Fone do Alvo : 6792886176Localização do Alvo : Fone de Contato : 6792576993 Localização do Contato : Data : 07/01/2011Horário : 17:02:18Observações : R@PEGA 10 METROS DE CABO COAXIAL - DE FIO DE ANTENATranscrição :HNI: Ow, passa no Delevatti (possível loja de materias eletricos) e pega 10 metros de cabo Coaxial também.Negão: 10 metros ?HNI: é! de fio de antenna.Negão: tá.Comentário: ligação feita logo após a ligação de indice 3578852, acima degravada, que solicita a troca do radio que HNI recebeu, por não ser compativel com a instalação já feita no caminhão. Já nessa ligação, HNI pede 10 metros de cabo coaxial, provavelmente para ligar o radio a antenna.Índice : 3601788Operação : CIGARRONome do Alvo : NEGÃO - G1Fone do Alvo : 6792886176Localização do Alvo : Fone de Contato : VERLocalização do Contato : Data : 02/02/2011Horário : 14:15:05Observações : R@TROCOU O PAÇOCA ONTEM? E O PTT TA

BOM?Transcrição :NEGÃO - OiPAULINHO DO SOM - O Negão.NEGÃO - OiPAULINHO DO SOM - Onde vc tá filho?NEGÃO - Eu to aqui perto da pracinha.PAULINHO DO SOM - Você trocou o Paçoca ontem?NEGÃO - Ahn? PAULINHO DO SOM - Trocou o Paçoca ontem?NEGÃO - Troquei.PAULINHO DO SOM - O que você fez lá?NEGÃO - Dele?PAULINHO DO SOM - É.NEGÃO - Troquei o caixinha dele. Peguei um novo e peguei o dele de volta. PAULINHO DO SOM - O PTT tá bom?NEGÃO - PTT tá meio (ininteligível) Quer que eu leve pra você ver aí.PAULINHO DO SOM - Quero porque tá precisando de um.NEGÃO - Já levo pra você então, beleza?PAULINHO DO SOM - Tá, traz aí.NEGÃO - Falou.PAULINHO DO SOM - É urgente, viuNEGÃO - Bacana.PAULINHO DO SOM - É urgente que o cabra ta esperandoNEGÃO - Beleza, tô indo aí.Comentários do Analista:O investigado Negão é indagado por Paulo Cezar Bresciani, vulgo PC ou PAULINHO DO SOM, CPF: 474.564.859-68, qual serviço fez no veículo (caminhão ou carro) dirigido por pessoa identificada apenas pela alcunha PAÇOCA. NEGÃO informa a PC que trocou o aparelho radiotransmissor (utilizado pela quadrilha para comunicação e evitar a ação policial).Além disso, conforme bem destacado pelo Ministério Público Federal em suas alegações finais:Em poder de NEGÃO, foram apreendidos 06 (seis) rádios comunicadores (f. 1541). Todos estes rádios foram devidamente periciados (laudo de f. 1714-1725) e, com exceção de um deles, todos se mostraram capazes de dificultar ou mesmo impedir a recepção de sinais de RF oriundos de outros equipamentos de comunicação via rádio que operem na mesma frequência, em frequências próximas ou em frequências múltiplas (harmônicas).Por fim, as conversas interceptadas dão conta, também, de que Anderson atuava para outros núcleos do contrabando de cigarros, a exemplo de Mazinho, já condenado em primeira instância por tal atuação (processo n. 0001435-28.2011.403.6006):Índice : 3483533Operação : CIGARRONome do Alvo : NEGÃO - G1Fone do Alvo : 6792886176Localização do Alvo : Fone de Contato : 67 9103-7739Localização do Contato :Data : 28/10/2010Horário : 12:58:09Observações : R@NEGÃO X PC - TEM DOIS DO MAZINHO PRA FAZER AQUI..VC FAZ?Transcrição :N - fala meu patrãoP - ô vela do cacete, você falou com o patrão lá dos meus negócios?N - eu não vi ele meu negoP - ah Meu Deus do céu, fiz isso comigo não, tá judiando de mim néN - Ô PC?P - hã?N - tem dois aqui do Mazinho pra fazer hoje, você faz né?P - traz aqui(...)4-Índice : 3618783Operação : CIGARRONome do Alvo : NEGÃO - G1Fone do Alvo : 6792886176Localização do Alvo : Fone de Contato :Localização do Contato :Data : 14/02/2011Horário : 17:14:35Observações : R@MAZINHO VEIO AQUI EM CASA ATRÁS DE VC, ATRÁS DO NEGÓCIOTranscrição :MNI avisa que o Mazinho procurou Negão pra pegar o negócio, Negão diz que não é pra entregar e que só chegará a noite.Destarte, evidenciada a prática ilícita por parte de Anderson, relativamente, em especial, à instalação de rádios transmissores, bem como seu envolvimento com demais membros da organização criminosa ora em análise e mesmo com outros núcleos do contrabando de cigarros, resta clara, por conseguinte, a sua participação na organização criminosa. ROGÉRIO RODRIGUES DE LIMAAtuante na função de gerente da organização criminosa, Rogério, vulgo Panda, seria o responsável pela distribuição dos pagamentos bem como pelo planejamento dos fretes e dos pedidos pelos compradores.Sua função na quadrilha restou configurada diante das diversas conversas interceptadas durante as investigações onde é citado por vários membros da organização. Nesse sentido, calha transcrever o trecho mencionado pela acusação em seus memoriais à fl. 1964: Origem Destino Inicio SMS556599279835 556796710749 07/11/10 3:28 O PRIMEIRO DIA Q MENTALIZEI VC EU VI UM QUARTO Q PARECE UM ESCRITORIO TEM UMA MESA TINHA COMPUTADOR E TINHA DINHEIRO MAS DENTRO D UMA GAVETA TINHA556796710749 556599279835 07/11/10 3:29 sim temos esse escritorio E DO GERENTE NOSSO556796710749 556599279835 07/11/10 3:30 Sim entendi556599279835 556796710749 07/11/10 3:31 Vc fica nele556796710749 556599279835 07/11/10 3:31 Fico no computador sim556599279835 556796710749 07/11/10 3:33 Entao a pessoa q fica ai tem mort nas costa 556796710749 556599279835 07/11/10 3:34 Tem ele uma pessoa boa556599279835 556796710749 07/11/10 3:38 Sabe eu nao sei por q mas vejo um caixao pequeno dentro da gaveta isto dis q tem gent deixa p la vamos ver o present556796710749 146599279835 07/11/10 4:03 Quero que a senhora derruba 3 pessoa deixa quebrados sem dinheiro pra nada556796710749 146599279835 07/11/10 4:04 Alemao perna e kandu ok556599279835 556796710749 07/11/10 4:07 Sim eses ja nao demora muito p sair do teu caminho depois vc vai me fala pode deixa eu t falei vc volta p teu trono556796710749 146599279835 07/11/10 4:07 Eu quero vo voltar para meu lugar ser patroa di novo556796710749 556599279835 07/11/10 4:09 E o que mais quero e isso556796710749 146599279835 07/11/10 4:09 Faz uma oracao ai para meu patroa o paulo ficar bom para mim556599279835 556796710749 07/11/10 4:10 Vai voltar eu vejo este homem de cabelo preto ele baixo veste roupa simples Q FAZ PAGAMENTO ele trabalha no ar livre rindo d vc556796710749 146599279835 07/11/10 4:11 fazer paulo E O GERENTE QUE SE CHAMA ROGERIO ficar bom para mimNo trecho acima, Jhonatan Sebastião Portela, em troca de mensagens com sua conselheira espiritual, deixa claro que o gerente da organização criminosa por ele liderada era Rogério, sendo este responsável pelos pagamentos.Da mesma forma, em dois diálogos já transcritos anteriormente, Rogério é citado como gerente da organização criminosa e como Rogério do cigarro, em clara alusão à prática do crime de contrabando de cigarros. De se registrar, ainda, que tais diálogos têm como interlocutores Antonio Beserra da Costa, vulgo Citonho ou Titonho, e Rogéria Dias Moreira, ambos integrantes da quadrilha. Segue resumo das conversas citadas, já transcritas acima:TELEFONE NOME DO ALVO6796154204 ANTONIO BEZERRA DA COSTA - TITONHO - G4 - CIGARROINTERLOCUTORES/COMENTÁRIO@O

Moreno tá aí?DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO21/05/2011 19:21:39 21/05/2011 19:24:54 00:03:15ALVO INTERLOCUTOR ORIGEM DA LIGAÇÃO TIPO6796154204 67-9634-1923 ARESUMONão é o Rogério? É do Perna!DIÁLOGO[...]ROGÉRIA - mas não o meu chará..eu não tô falando do meu chará...tô falando do outro..lá da fazenda.TITONHO - então o da fazenda aí..o gerente aí..or você não tá falando do r ?ROGÉRIA - Oi?TITONHO - você não tá falando do r? do rogerio?[...]TELEFONE NOME DO ALVO6796341923 ROGÉRIA DIAS MOREIRA - G4 - CIGARROINTERLOCUTORES/COMENTÁRIO@vc tem o tel do rogerio do cigarro?DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO22/07/2011 11:26:56 22/07/2011 11:27:50 00:00:54ALVO INTERLOCUTOR ORIGEM DA LIGAÇÃO TIPO6796341923 67-9633-0932 ADIÁLOGORogéria - Oi Patrícia!Patrícia - O ROGÉRIA, VOCÊ TEM O TELEFONE DO ROGÉRIO LÁ DO CIGARRO?Rogéria - Rapaz, não fala isso no telefone não.Patrícia - Porque?Rogéria - Não pode não! NÃO TENHO NÃO! ELE TÁ LÁ PRA FOZ.Comentários do Analista:Patrícia pede a Rogéria o telefone de Rogério Rodrigues de Lima - o Panda - mas Rogéria demonstra nervosismo e preocupação por Patrícia ter referido-se a Rogério como Rogério do Cigarro. Rogéria desconversa dizendo que o procurado encontra-se em Foz do Iguaçu.Por sua vez, a alegação do réu de que não atuava como gerente da organização e que o Rogério então citado seria outro Rogério, não se sustenta.Inicialmente, em corroboração à sua situação como gerente da ORCRIM, tem-se que os objetos, bens e valores apreendidos na residência de Rogério Rodrigues de Lima, quando do cumprimento do Mandado de Busca e Apreensão expedido por este Juízo, complementam a prova de que este seria o responsável pelo gerenciamento dos mais diversos pagamentos realizados em favor da organização criminosa. Com efeito, conforme destacado pelo Ministério Público Federal (fl. 1964-vº): Quando da deflagração da operação, foram encontrados, em poder de ROGÉRIO RODRIGUES DE LIMA, R\$ 57.550,00 (cinquenta e sete mil e quinhentos e cinquenta reais) em espécie, quantia que estava dividida em onze pacotes identificados com bilhetes que informavam apelido/nome do receptor, telefone de contato, apelido do motorista, destino da carga e valor fornecido ao motorista pela realização do transporte (f. 1549-1550).(...)Cabe, ainda, destacar a apreensão de uma agenda contendo anotações, uma folha de papel com uma Relação de Saída, descrevendo nomes de piloto, destino, t. cxs, código, fornecedor, nam, motR\$, namR\$, pulos, prop., entre outras informações, e mais 36 (trinta e seis) pedaços de papel contendo informações de nomes, motoristas, telefones, destino e valores.Ressalte-se que o termo pulo, utilizado nos bilhetes de ROGÉRIO, era frequentemente utilizado pelas quadrilhas de contrabandistas com o fim de se referir à quantia paga a título de propina, conforme afirmado pela testemunha ALCEMIR MOTTA CRUZ e corroborado por inúmeras conversas verificadas durante o período de interceptação.Tais documentos encontram-se acostados às fls. 1549 e seguintes e, por sua natureza, evidenciam justamente as atividades de gerente exercidas pelo acusado dentro da organização, exatamente como mencionado nas conversas interceptadas. Nesse ponto, vale destacar que a suposta justificativa aduzida pelo acusado quando de seu interrogatório em juízo não merece prosperar. Segundo ele, as anotações seriam realizadas sem parâmetro algum, de forma aleatória, não tendo qualquer significado ou pretensão senão a de impedir que sua esposa mexesse no dinheiro que era envolto por estas. No entanto, tal afirmação não se revela plausível, de modo que deveria ter sido comprovada pelo réu, o que não ocorreu. Ora, o dinheiro encontrava-se separado em pacotes e em cada um havia anotações que individualizavam a quantia, com indicações do tipo nome, tel, motorista, código, destino, v. total etc. (vide fls. 1553/1560). Assim, pelas regras ordinárias da experiência (art. 335 do CPC, por analogia), tais anotações foram feitas com critério e organização (nome, código, destino etc.) porque possuíam algum objetivo e sentido. Assim, a justificativa do réu, totalmente divorciada das regras da experiência e não comprovada, revela-se clara tentativa de furta-se a aplicação da Lei Penal. Destaque-se que o acusado também não logrou êxito na comprovação da licitude do dinheiro apreendido em sua residência.Ademais, a par de tais considerações, deve ser destacado, ainda, que, no fato criminoso 4, materializado na representação fiscal em apenso, Rogério estava acompanhando Ângelo Guimarães Ballerini (vulgo Alemão, um dos patrões da quadrilha de cigarros) quando foram abordados por agentes da Receita Federal que, em revista ao veículo por eles utilizados, realizou a apreensão de R\$ 45.650,00 (quarenta e cinco mil seiscientos e cinquenta reais) irregularmente introduzidos no país. Essa circunstância torna ainda mais robusta a prova de que tinha ligações com a organização criminosa, afastando, ainda, qualquer alegação de que não conhecia o réu Ângelo.Destarte, diante dos elementos apontados, outra conclusão não se obtém, portanto, senão a de que Rogério Rodrigues de Lima participava ativamente na quadrilha cigarreira tratada nos presente procedimento penal.Destarte, por todo o exposto, resta comprovada a existência de associação entre Jhonatan Sebastião Portela, Ângelo Guimarães Ballerini, Carlos Alexandre Goveia, Valdenir Pereira dos Santos, Antonio Beserra da Costa, Rogéria Dias Moreira, Anderson Carlos Miranda e Rogério Rodrigues de Lima, com o fim de cometerem crimes, estando satisfeita, portanto, a figura típica do art. 288 do CP, sendo o dolo evidente.Excluídos deste contexto, porém, encontram-se os acusados OSMAR STEINLE e RÔMULO MORESCA, vez que não há provas suficientes de que tenham se associados de forma estável e permanente, entre si ou com os demais integrantes da quadrilha, para a prática de crimes, razão pela qual devem ser absolvidos.II- FATO CRIMINOSO 1: IPL 122/2010-DPF/NVI/MS - Apreensão de 1.452 caixas de cigarro de origem estrangeira e 50.000 selos tributários.Narra a denúncia ofertada nos autos de n. 0000766-09.2010.403.6006 (cópia às fls. 483/484):Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, aos 13 de julho de 2010, por volta das 16h, na Rodovia BR 163, no Município de Itaquiraí/MS, entre a Usina Infinity e o

trevo de acesso à cidade de Icaraima/PR, o denunciado WAGNER ANTONIO DE LIMA foi preso em flagrante delito porque, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, transportou, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial, 1.002 (mil e duas) caixas de cigarro de origem estrangeira (fl. 41 IPL), desacompanhados de documentação legal, o que configura a prática do crime de descaminho, previsto no artigo 334, 1º, c, do Código Penal, c.c artigo 3º, do Decreto Lei nº 399/1968. Ainda, WAGNER ANTONIO LIMA, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, utilizou clandestinamente de telecomunicações, bem como concorreu de forma direta para o desenvolvimento de atividade clandestina de telecomunicações. Também consta dos inclusos autos de inquérito policial que, aos 13 de julho de 2010, por volta das 16h, nas proximidades do Município de Juti/MS, o denunciado MARCELO MORAIS foi preso em flagrante delito porque, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, transportou, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial, 450 (quatrocentos e cinqüenta) caixas de cigarro de origem estrangeira (f. 42/IPL), desacompanhados de documentação legal, o que configura a prática do crime de descaminho, previsto no artigo 334, 1º, c, do Código Penal, c.c artigo 3º, do Decreto Lei nº 399/1968. Ainda, MARCELO MORAIS, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, utilizou clandestinamente de telecomunicações, bem como concorreu de forma direta para o desenvolvimento de atividade clandestina de telecomunicações. Nas condições de tempo e lugar mencionadas, uma equipe de Policiais Federais abordou o veículo bi-trem de placas AJB-9640, AJQ-7727 e AJQ-7728, conduzido por WAGNER ANTONIO LIMA, carregado com cigarros de origem estrangeira, no qual estava instalado rádio transmissor oculto dentro do painel, para se comunicar com outros veículos do comboio, razão pela qual foi solicitado apoio. Nesse passo, uma segunda equipe deslocou-se até as proximidades da cidade de Juti/MS, local no qual apreendeu o veículo Ford Cargo de placas AQJ-8420, conduzido por MARCELO MORAIS, carregado com carga da mesma natureza (cigarros estrangeiros), bem como similar instalação oculta de aparelho de comunicação da mesma espécie. Ainda, foram encontrados no veículo conduzido por WAGNER ANTONIO LIMA 501.000 (quinhentos e um mil) selos tributários supostamente falsificados, utilizados nos maços de cigarro da marca DERBY. Já com o denunciado MARCELO MORAIS foram apreendidas duas notas fiscais em tese falsificadas, constando como mercadoria transportada arroz beneficiado (f. 14-16./IPL). Ambos os denunciados confessaram terem sido pagos para a realização do transporte das mercadorias, bem como que detinham completa ciência acerca do rádio transmissor instalado em seus veículos, utilizados para a perpetração da empreitada criminosa. Ressalte-se que os mencionado aparelhos de rádio-transmissão estavam ocultos nos painéis dos respectivos veículos e, quando encontrados, encontravam-se sintonizados na mesma frequência (f. 05); tendo os denunciados em seus interrogatórios confirmado o prévio ajuste para comunicação com o proprietário ou um batedor. Não foi apresentada licença da Agência nacional de Telecomunicações (ANATEL) para operar os aludidos aparelhos. No caso destes autos, foram denunciados, por envolvimento no referido fato delituoso, ROMULO MORESCA, JHONATAN SEBASTIÃO PORTELA e ANDERSON CARLOS MIRANDA, tendo em vista haver, na visão do Ministério Público Federal, elementos indicativos da participação de Rômulo no fato descrito, sendo que o mesmo integrava a quadrilha liderada por Portela e na qual Anderson atuava na instalação de rádios. Noto, nesse contexto fático delitivo, a evidente materialidade delitiva com relação ao crime do art. 334 do CP, na medida em que foram apreendidos cigarros estrangeiros, introduzidos clandestinamente. Nesse sentido, fls. 40 e verso (auto de apresentação e apreensão), e fls. 88/95 e 68/70 (todas dos autos de n. 0000766-09.2010.403.6006, acima mencionado), respectivamente Laudo de Exame Merceológico e Tratamento Tributário. Quanto à materialidade do crime previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97, esta ficou demonstrada pelo Laudo de Exame em Equipamento constante de fls. 191/197 dos autos citados. A controvérsia, portanto, reside na autoria relativamente aos Réus ROMULO MORESCA, JHONATAN SEBASTIÃO PORTELA e ANDERSON CARLOS MIRANDA, porque estes, como visto, não estavam presentes no momento do flagrante e, em seus interrogatórios (Jhonatan e Anderson), negam cabalmente a participação nesse evento criminoso. No entanto, malgrado tenha formado sua opinião delicti no sentido da apresentação de denúncia contra os acusados supra pelo referido fato criminoso, o Ministério Público Federal, em suas alegações finais, manifestou-se pela absolvição dos referidos acusados em virtude de não ter sido cabalmente demonstrado seu envolvimento nas condutas delituosas. De fato, não há nos autos prova alguma que associe os acusados aos delitos perpetrados na data de 13/07/2010, tampouco a acusação conseguiu demonstrar o envolvimento de qualquer deles no evento criminoso. Inicialmente, apenas as conversas transcritas na denúncia não se prestam ao fim de demonstrar a participação de Rômulo Moresca nos fatos narrados. Nesse sentido, reporto-me às ponderações já externadas quando da análise de sua suposta participação no crime de quadrilha, pois as conversas trazidas pelo Ministério Público Federal na denúncia são de mesmo teor. Além de tais elementos, nada mais foi trazido que indicasse o envolvimento de Rômulo nos fatos narrados, diante do que a absolvição deste realmente se impõe. Além disso, a participação de Portela e Anderson foi deduzida em razão de que Portela lideraria a quadrilha de que Rômulo faria parte; e Anderson seria o responsável pela instalação de rádios transmissores nos caminhões dessa mesma organização. No entanto, essa simples dedução, sem elementos comprobatórios cabais da participação desses dois indivíduos na prática criminosa não são suficientes para sua condenação por esse fato, valendo frisar que sequer foi reconhecida a participação de Rômulo Moresca nos fatos narrados, o que também corrobora para insubsistência das referidas deduções. Desta feita, outra solução não se

mostra cabível, senão ABSOLVER os acusados, com fulcro no artigo 386, V, do Código de Processo Penal, face não haver provas de que tenham concorrido para a prática delituosa, sentido no qual se manifestou o próprio Ministério Público Federal, na qualidade de dominus litis. III- FATO CRIMINOSO 2: IPL 159/2010-DPF/DRS/MS - Apreensão de 695 caixas de cigarros de origem estrangeira. Nesse ponto, narra a denúncia oferecida no bojo do IPL n. 159/2010 (fls. 490/491) que: No dia 22 de julho de 2010, por volta das 00h30min, na rodovia BR 163, km 267, mais especificamente no Posto da Polícia Rodoviária Federal, município de Dourados/MS, Policiais Rodoviários Federais surpreenderam o denunciado LOURENÇO MARCUZZO NETO, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de suas conduta, introduzindo em território nacional, adquirindo e transportando grande quantidade de cigarros de origem estrangeira, em desacordo com a legislação aduaneira vigente, iludindo o pagamento de tributos federais (Imposto de Importação, imposto sobre Produtos Industrializados, PIS e COFINS) devidos pela entrada da mercadoria no país, bem como inobservando as normas administrativas referentes à aquisição, transporte, venda, exposição à venda, depósito, posse ou consumo de cigarros. Na denúncia constante destes autos, imputa-se aos acusados ANTONIO e JHONATAN a participação no referido crime de contrabando e/ou descaminho. Assim como no fato anterior, também no presente contexto fático delitivo não há dúvida quanto à materialidade delitiva do delito de contrabando ou descaminho, na medida em que foram apreendidos cigarros estrangeiros sem documentação fiscal, conforme auto de apresentação e apreensão (fl. 47), Laudo de Exame Merceológico (fl. 63/69 dos autos 0003447-61.2010.403.6002) e Tratamento Tributário (fls. 97/98 dos citados autos). Inclusive, cumpre frisar que o réu processado nos autos de n. 0003447-61.2010.403.6002, foi condenado, em primeira instância à pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses, em regime aberto, a qual foi substituída por uma pena restritiva de direitos, conforme se verifica em consulta ao sítio eletrônico da Justiça Federal (fls. 1990/1993), corroborando, assim a existência de materialidade do delito. A controvérsia, quanto a esse crime, reside na autoria relativamente aos Réus Antonio Beserra da Costa e Jhonatan Sebastião Portela, porque estes não estavam presentes no momento do flagrante. A participação imputada aos Réus é pela organização, planejamento e acompanhamento, à distância, do transporte ilícito. Nesse contexto, o órgão acusatório transcreve trechos de conversas interceptadas entre os interlocutores dos TMCs de n. (67) 9119-4811 e (67) 9679-9032, supostamente utilizados por Antonio Beserra da Costa e Jhonatan Sebastião Portela, respectivamente. Inicialmente, entendo comprovada a utilização do TMC (67) 9679-9032 pelo acusado Portela. Conforme consta dos relatórios de inteligência, foi constatado pelos agentes de Polícia Federal responsáveis pelo monitoramento do referido acusado o seguinte: [...] durante o período de monitoramento [Portela] trocou de TMC e passou a utilizar o TMC n. (67) 9671-0750 cadastrado em nome de Oswaldo dos Santos CPF 063.220.421-49. Durante a presente investigação foi possível constatar que PORTELA está trocando de TMC sistematicamente, em média a cada 20 dias. Tais trocas são feitas para dificultar a interceptação telefônica feita pela polícia com autorização da justiça. Foi possível identificar também que PORTELA sempre troca o seu TMC, o de sua esposa e/ou namorada e o de um contato ainda não identificado. Tais números de TMC são sempre cadastrados no mesmo CPF, que não é o de PORTELA, sendo provavelmente de terceiros, e os números são sempre habilitados em datas coincidentes ou bem próximas umas das outras. Outra prática utilizada por PORTELA é o de habilitar sempre números sequenciais. Neste período, além do novo TMC de PORTELA já citado acima, foram cadastrados outros dois TMC no CPF de OSWALDO DOS SANTOS, e todos foram habilitados na mesma data. São eles: (67)9671-0751 e (67)9671-0749. Como comprovação de tal prática, basta verificar que os 4 últimos dígitos dos referidos TMC são sequenciais entre si e sequenciais aos já utilizados por PORTELA, sua namorada e outro contato de PORTELA, e que já vinham sendo monitorados (0746, 0747 e 0748). (fls. 18/19 do RIP 10, destaquei). Corroborando as assertivas dos policiais, tem-se que efetivamente os TMCs (67)9671-0748 e (67)9671-0749 foram comprovadamente utilizados pelo acusado PORTELA. Neste último, como já mencionado (tópico I), o acusado cita sua data de nascimento, nome da mãe e outros dados pessoais. No caso do TMC (67)9671-0748, por sua vez, o acusado chega a falar seu próprio nome (RIP 10, p. 19): Direcao Origem Destino Inicio SMSRECEBIDA 556796713327 556796710748 13/10/2010 16:33:04 O teu nome z portela ou jonas portela vamos fazer uma oraaao p tuaproteao saude e abri teu caminho mas rápido ORIGINADA 556796710748 556796713327 13/10/2010 16:33:51 Jhonatan portela Ademais, trata-se de mais um contato com uma consultora espiritual, como era do feitio deste acusado. Por sua vez, como afirmado pelos agentes da Polícia Federal, era hábito de Portela cadastrar a maioria dos novos números de TMCs em um mesmo CPF, qual seja, de OSWALDO DOS SANTOS, como ocorreu com o TMC (67)9671-0749. Firmadas essas premissas, tem-se que, de igual modo, o TMC (67)9679-9032 foi cadastrado em nome de Oswaldo dos Santos, conforme se constata da fl. 20 do RIP 05. Além disso, em diversas das mensagens interceptadas, o TMC em questão refere-se a Alemão e Kandú, com os quais parecer ter íntima relação, assim como acontecia com o réu Portela (RIP 06, fls. 42, 45 e 48): Direcao Origem Destino Inicio SMSORIGINADA 556796799032 96715008 18/08/2010 10:18:22 (tipo: envio) Os alema kand querembruza igual minha da mauve (...) ORIGINADA 556796799032 96213140 16/08/2010 11:17:28 (tipo: envio) Aviza kb que hoje não da para ir la pont kand nao chego aqui aind ok (...) ORIGINADA 556796799032 96213140 13/08/2010 19:16:39 (tipo: envio) Tamos em tres kandalem eu ok tamos com fome Ademais, à fl. 51 do mesmo RIP, o usuário do referido TMC menciona Vai demora homem chego aqui agora va na dona tere mand homem fic bom, em alusão a uma Dona Tereza para

mandar o homem fica bom, situação que se coaduna com o fato de que o réu Jhonatan teria se consultado espiritualmente também com uma senhora de prenome Tereza (RIP 10, fl. 19). Por fim, tendo o referido TMC (67) 9679-9032 efetuado ligações telefônicas, e não apenas mensagens de texto, resta claro que os agentes da Polícia Federal, acostumados com o monitoramento de cada um dos acusados, passaram a reconhecer a voz de cada qual conforme fossem trocando seus TMCs, corroborando suas conclusões com outros dados que levavam a essa identificação, pelos métodos investigativos próprios. Por sua vez, discordando a defesa dessa identificação, caberia a ela o ônus de comprovar suas alegações, ainda que mediante perícia técnica, nos termos do seguinte precedente do C. Superior Tribunal de Justiça: HÁBEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DEGRAVAÇÃO. PERITO OFICIAL. DESNECESSIDADE. EXAME PERICIAL. EXIGÊNCIA NÃO-ESTABELECIDNA NA LEI 9.296/96. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. PLURALIDADE DE RÉUS E COMPLEXIDADE DO FEITO. RAZOABILIDADE NA AFERIÇÃO. EXCESSIVA DEMORA NÃO ATRIBUÍVEL À DEFESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA. 1. A Lei 9.296/96 não faz exigência de que a escuta seja submetida à perícia para a identificação de vozes, nem que seja feita por peritos oficiais, cabendo à defesa o ônus da realização de exame pericial, se por ela requerido. 2. [...] 5. Ordem concedida para determinar a imediata soltura dos pacientes, se por outro motivo não estiverem presos, em virtude do excesso de prazo não-razoável da custódia provisória. (HC 91717/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 02/03/2009, destaquei) Em igual raciocínio, verifico ter sido constatado pelos agentes da Polícia Federal, de acordo com ligações efetuadas pelo TMC n. (67)9119-4811, a identificação de seu usuário como tendo, realmente, a alcunha de Titonho (RIP 1, fl. 03), o que confirma a utilização do TMC pelo acusado Antonio. Ademais, as ligações efetivadas desse TMC, assim como dos demais utilizadas pelo acusado eram constantes, o que permitiu, portanto, sua identificação precisa pelos agentes de Polícia Federal responsáveis pelo monitoramento. Diante da confirmação da utilização dos TMCs, tem-se como inconteste a prática do fato delituoso narrado nestes autos pelos dois denunciados, tendo em vista as ligações trocadas entre os ambos, com a utilização dos TMCs mencionados: Índice : 3310641 Operação : CIGARRONome do Alvo : TITONHO - G2Fone do Alvo : 6791194811Localização do Alvo :Fone de Contato : 67 9679-9032Localização do Contato :Data : 21/07/2010Horário : 21:10:20Observações : R@TITONHO X HNI - VAI TER ATE AMANHÃ CEDOTranscrição :TITONHO - OiHNI - Viu aí?TITONHO - ViHNI - Beleza então, falouTITONHO - Beleza, uma delas já passouHNI - A então beleza entãoTITONHO - Tá mas aquela que foi pra você já passou... ali já, né?HNI - Não, vai ser até amanhã cedoTITONHO - Ué, doido os caras falou que era...HNI - É, não, não, não, mudou o negócio.TITONHO - Beleza então.HNI - Beleza, aí daqui eu estou te passando falou?TITONHO - A então eu vou ter que voltar aí em casa um pouquinho rapidinho então.HNI - Então belezaTITONHO - Tá.Comentário: HNI avisa TITONHO que as carretas carregadas com cigarros irão passar até o outro dia cedo. Índice : 3310649 Operação : CIGARRONome do Alvo : TITONHO - G2Fone do Alvo : 6791194811Localização do Alvo :Fone de Contato : 67 9679-9032Localização do Contato :Data : 21/07/2010Horário : 21:28:39Observações : R@TITONHO X HNI - TOMBOU UM NEGOCIO NOSSO AQUITranscrição :TITONHO - Tá sabendo de uma coisa aí já?HNI - NãoTITONHO - Tombou um negócio nosso aqui rapaz, e está esparramado tudo... cai.HNI - Ah?TITONHO - Manda breicar alguma coisa pra trás aqui que tombou um negócio na baixada aqui não sabe que é um bi-trem.HNI - Mas aonde?TITONHO - Aqui na saída de onde você está, saindo na minha cidade aquiHNI - Da tua?TITONHO - Não, daonde eu estou aqui, aqui do I.HNI - A tá.TITONHO - Então, passa uma mensagem lá pra mim, fala pra ele dar uma segurada no trem que está esparramado aqui na pista aqui.HNI - Mas o que é, mandanda uma mensagem pra ver o que que é.TITONHO - O filho, aquele negócio esparramou!HNI - Manda uma mensagem aqui, não estou entendendo nada!Comentário: TITONHO fala para HNI mandar segurar o envio de outras carretas com cigarros, tendo em vista que uma tombou e os cigarros ficaram esparramados pela pista. Índice : 3310651 Operação : CIGARRONome do Alvo : TITONHO - G2Fone do Alvo : 6791194811Localização do Alvo :Fone de Contato : 67 9679-9032Localização do Contato :Data : 21/07/2010Horário : 21:35:54Observações : R@TITONHO X HNI - TOMBOU UM CAMINHÃO NA BAIXADATranscrição :TITONHO - Acabou meu crédito aqui, esta porra!HNI - A tá, o que que é?TITONHO - Tombou, tombou um caminhão na baixada aqui filho!HNI - Ah!TITONHO - O cara tá lá, não sei se morreu, não sei quem é o último que saiu daqui? Esparramou tudo lá na pista.HNI - Ah, beleza então, vou mandar segurar lá.TITONHO - Isso. Aí pra frente fica quietinho, manda só vim pra trás aqui.HNI - Ah beleza então.TITONHO - Mas rapidinho!HNI - Tá.Comentário: TITONHO explica mais uma vez que os cigarros ficaram esparramados pela pista e que era pra continuar os que já haviam passado do local e segurar os que não haviam saído ainda. Destarte, em se tratando de ligações trocadas entre os dois acusados, no mesmo dia da apreensão da carreta e, ademais, falando que tombou um negócio na baixada aqui não sabe que é um bi-trem, Tombou, tombou um caminhão na baixada aqui filho, fica claro que os interlocutores (Portela e Antonio) estavam falando do caminhão de cigarros tombado, preocupados com o que deveriam fazer em razão de tal acontecimento. Nesse sentido, esses elementos de convicção demonstram o envolvimento dos réus Jhonatan Sebastião Portela e Antônio Beserra da Costa na prática do crime de contrabando ou descaminho (art. 334 do Código Penal) relativo ao presente fato delitivo.IV-

FATO CRIMINOSO 3: IPL 152/2010-DPF/NVI/MS - Apreensão de 766 caixas de cigarros. Consta da exordial acusatória oferecida no bojo do IPL 152/2010 (cópia às fls. 497/498): No dia 15 de agosto de 2010, por volta de 00h15min, na rodovia BR-163, nas proximidades do município de Itaquiraí, OSIRIS CARDOSO DA SILVA, foi preso em flagrante por, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, estar transportando grande quantidade de cigarros de origem estrangeira, desacompanhados de documentação fiscal que comprovasse sua regular importação ou aquisição em território nacional. Nas circunstâncias de tempo e local acima citadas, uma equipe de Policiais Federais, que realizava barreira com o objetivo de reprimir o transporte ilegal de drogas, armas e contrabando, abordou um caminhão VOLVO/NL 12x2T, placas KDP-1503, conduzido por OSIRIS CARDOSO DA SILVA, no interior do qual foi encontrada a carga de cigarros além de um equipamento radiotransmissor da marca Vertex Stander (f. 02/03/IPL). Na denúncia constante destes autos, imputam-se aos acusados ANTONIO, OSMAR, ROMULO e JHONATAN a participação no contrabando/descaminho e utilização clandestina de telecomunicações relativas a esse fato; a JHONATAN e ANTONIO, ainda, a prática de corrupção ativa; e, por fim, quanto a ANDERSON, a participação em todas as condutas acima descritas. Igualmente nesse contexto fático delitivo, não há dúvida quanto à materialidade delitiva do crime de contrabando ou descaminho, na medida em que foram apreendidos cigarros estrangeiros transportados em um caminhão, sem que houvesse a regular importação, conforme fls. 52-verso (auto de apreensão), e fls. 47/49 dos autos 0000902-06.2010.403.6006, onde consta o tratamento tributário da mercadoria apreendida; bem assim quanto ao crime de utilização clandestina de telecomunicações, conforme ficou constatado do Relatório Fotográfico e Laudo de Exame de Equipamento Eletrônico constante de fls. 29/30 e 100/105, respectivamente, dos autos de n. 0000902-06.2010.403.6006. Inclusive, cumpre frisar que o réu processado nos autos de n. 0000902-06.2010.403.6006 foi condenado, em primeira instância à pena de 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão; à pena privativa de liberdade de 2 anos e 8 meses de detenção e à pena de multa de 20 dias multa, conforme se verifica em consulta ao sítio eletrônico da Justiça Federal (www.jfms.jus.br), corroborando, assim a existência de materialidade do delito. A controvérsia, também aqui, reside na autoria relativamente aos Réus ANTONIO, OSMAR, ROMULO e JHONATAN, porque estes não estavam presentes no momento do flagrante. A participação imputada aos Réus é pela organização, planejamento, e acompanhamento, à distância, do transporte ilícito. Nesse sentido, a acusação busca incriminar os acusados utilizando-se das interceptações de conversas telefônicas entre eles, tendo transcrito aquelas que, no seu entender, demonstrariam a conduta perpetrada por cada um dos denunciados. Nada obstante, os aludidos diálogos citados pelo Procurador da República não fazem qualquer menção à carga, transporte de mercadorias, caminhões, cigarros, movimentação policial, ou qualquer outro elemento que caracterize a prática delituosa. Nesse sentido, todas as alegações do órgão acusatório são baseadas em meras suposições dadas ao fato de haver indícios da prática do crime de contrabando/descaminho e do suposto envolvimento das pessoas denunciadas na organização criminosa - valendo lembrar que, destas, Osmar e Rômulo foram absolvidos por não ter sido caracterizada sua participação na quadrilha. Assim, apenas o fato de as conversas envolverem TMCs comprovadamente utilizados pelos usuários, como no caso de Rômulo Moresca - (67) 6219-7504 - e Osmar Steinle - (67) 9977-8037 -, não é suficiente à verificação de prática delitiva, dado que o teor das conversas, sem contexto claro e definido comprovado pela acusação, pode não se referir à prática criminosa a eles imputada. É o que ocorre com as expressões aí você vem pra cá que você vai dar uma olhada aqui (diálogo de índice 3352446 - Rômulo); chegou agorinha, um probleminha só. Sábado que deu problema né? e sábado deu, sábado cataram uma aí (diálogo de índice 3356077 - Osmar). De se ressaltar ainda, como já apontado, que o envolvimento desses dois acusados na organização criminosa sequer ficou demonstrada, conforme se vê do tópico relativo à formação de quadrilha, o que enfraquece ainda mais as alegações da acusação. Por outro lado, no que tange ao diálogo supostamente realizado entre Jhonatan e Antonio, não são suficientes para demonstração do envolvimento destes no fato criminoso. Com efeito, as mensagens Belz e Oi ta beleza aí - únicos elementos supostamente existentes para caracterizar a participação dos dois acusados nesse fato delituoso - não retratam, nem de longe, a existência da prática de qualquer conduta ilícita. O simples fato de que essas mensagens foram trocadas na data dos fatos e por pessoas envolvidas em atividades criminosas não leva à necessária conclusão da participação destas no delito narrado. Neste contexto, ainda, o Ministério Público Federal atribui ao acusado Anderson Carlos Miranda a participação nos fatos em virtude de ter sido encontrado um equipamento radiotransmissor no veículo apreendido, dado ao fato de que este seria o responsável pela instalação desse tipo de equipamento nos veículos utilizados pela quadrilha. Contudo, sua condenação pela suposta prática do delito insculpido no artigo 334 do Código Penal, ou, ainda, no artigo 183 da Lei 9.472/97, neste contexto delitivo, tão somente pelo fato de que normalmente seria o responsável pela instalação de equipamentos radiotransmissores, é inaceitável. O órgão acusatório sequer buscou demonstrar a sua participação no fato delitivo de forma específica, baseando sua acusação exclusivamente no fato de que este seria também responsável pelos delitos em virtude de sua suposta atuação frequente na organização criminosa, na função de instalador de radiotransmissores. No entanto, como é cediço, há muito se deixou de lado o direito penal do autor, prática esta de toda sorte repudiada no ordenamento jurídico. O fato de o acusado se tratar de instalador de rádios, seja ou não participando da organização criminosa, não dá guarida à conclusão de que necessariamente participou do fato criminoso mencionado. Mesmo porque é possível que o radiotransmissor tenha sido instalado por outra pessoa. Assim, a atuação do acusado deveria estar associada de forma concreta ao fato

criminoso, o que não ocorreu. Incabível, portanto, a imputação do crime ao acusado Anderson Carlos Miranda, bem assim aos demais acusados, ante a falta de provas que deem ensejo à comprovação de sua participação no fato-crime. De igual sorte, quanto à possível prática de corrupção ativa por parte de Antonio e Jhonatan, não merece ser acolhida. A conversa interceptada e transcrita pelo Parquet Federal, supostamente envolve Júlio César Roseni - tido como intermediador das diversas quadrilhas de cigarros atuantes na região sul do estado - e dois interlocutores não identificados, mas que aos olhos da acusação seriam um contrabandista - TMC (44) 8411-8675, e uma pessoa em tese responsável pelo pagamento de propina a outros policiais - TMC (67) 9125-5207. Novamente a acusação se funda em suposições para imputar a prática delituosa aos acusados. Não há no diálogo transcrito, nem tampouco na íntegra do diálogo constante do Relatório de Inteligência Policial n. 06 até a data e horário da apreensão (15/08/2010 às 00h15min), qualquer alusão a promessa ou pagamento de valores a agentes públicos para a omissão de ato de ofício. Vale dizer, não se verificam sequer os termos utilizados pela quadrilha para se referir ao pagamento de propina, tais qual pernas, pulos, prop, etc. Ademais, os TMCs utilizados pelos interlocutores não são atribuídos a qualquer dos acusados ou demais integrantes da quadrilha, sendo que sequer foram identificados. Além disso, a mensagem ok. vc quer que pegue aq ou o citonho te entrega no posto amanhã, malgrado seja identificada, em seu contexto, como entrega de valores, não possui outros elementos que possibilitem identificar essa entrega de valores como núcleo do tipo de corrupção ativa. Para tanto, essa entrega deveria ser feita a funcionário público para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício, circunstâncias estas que não foram comprovadas, no caso. O simples fato de um dos interlocutores ser policial militar (Roseni) não leva à necessária conclusão de que o outro interlocutor também seria; e, de igual modo, não implica que o valor a ser entregue o seria em razão da função de policial militar e para o fim acima mencionado. Destarte, à falta de comprovação de tais elementares, não há que se falar na configuração do tipo descrito. Destarte, infere-se que a ABSOLVIÇÃO dos acusados Jhonatan Sebastião Portela, Antonio Beserra da Costa, Osmar Steinle, Rômulo Moresca e Anderson Carlos Miranda, neste contexto delitivo, deve ser declarada, o que faço tomando por base o disposto no artigo 386, V, do CPP.V - FATO CRIMINOSO 4: Apreensão de R\$ 46.650,00 irregularmente introduzidos no país. Nesse ponto, narra a denúncia (fl. 21): No dia 24 de novembro de 2010, na I.R.F. Mundo Novo/MS, servidores da Receita Federal abordaram a caminhonete Hilux, cor prata, placa ADH-0281, conduzida por ANGELO GUIMARÃES BALLERINI, e lograram encontrar moeda nacional em espécie, no valor de R\$ 46.650,00 (quarenta e seis mil, seiscentos e cinquenta reais) depositada no compartimento do motor do veículo, quantia que estava desacompanhada da declaração de Porte de Valores. Na ocasião, BALLERINI estava acompanhado por ROGÉRIO RODRIGUES DE LIMA, o qual, em seu interrogatório, afirmou não conhecê-lo. As circunstâncias da apreensão revelaram que BALLERINI e ROGÉRIO, em comunhão de esforços e com unidade de desígnios, pretendiam promover a entrada de valores no país de forma não declarada, com o fim de se eximirem do pagamento de tributo. Em razão de tais circunstâncias, imputa-se aos acusados ANGELO e ROGÉRIO a prática do crime contra a ordem tributária, tipificado no artigo 2º, inciso I, da Lei 8.137/90. A materialidade do delito restou devidamente comprovada nos autos da representação fiscal para fins penais que tramitou na Inspeção da Receita Federal de Mundo Novo e cujos autos encontram-se apensos, onde ficou demonstrada a efetiva introdução de valores em espécie desprovidos do comprovante de ingresso regular exigido pelos diplomas legais e regulamentos. Nesse sentido, vale frisar o que constou na referida representação: Observa-se que, de regra, a entrada e saída de moeda do país, em montante superior à [sic] R\$10.000,00 (dez mil reais), ou o equivalente quando em moeda estrangeira, deve ser processada através de transferência bancária, conforme Lei 9.069/95: Art. 65. O ingresso no País e a saída do País, de moeda nacional e estrangeira serão processados exclusivamente através de transferência bancária, cabendo ao estabelecimento bancário a perfeita identificação do cliente ou do beneficiário. 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo o porte, em espécie, dos valores: I - quando em moeda nacional, até R\$ 10.000,00 (dez mil reais); II - quando em moeda estrangeira, o equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais); III - quando comprovada a sua entrada no País ou sua saída do País, na forma prevista na regulamentação pertinente. (...) 3º A não observância do contido neste artigo, além das sanções penais previstas na legislação específica, e após o devido processo legal, acarretará a perda do valor excedente dos limites referidos no 1º deste artigo, em favor do Tesouro Nacional. Como exceção, cita-se a possibilidade de entrar/sair do país com valores acima de R\$10.000,00 desde que acompanhado da Declaração de Porte de Valores (e-DPV), a ser apresentada na fiscalização aduaneira (Zona Primária), conforme IN/SRF 1.059/10: IN SRF 1.059/10: Art. 6º Ao ingressar no País, o viajante procedente do exterior deverá dirigir-se ao canal bens a declarar quando trazer: [...] X - valores em espécie em montante superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou seu equivalente em outra moeda. [...] 2º Nos locais onde inexistir o canal bens a declarar ou no caso de extravio de sua bagagem, o viajante deverá dirigir-se diretamente à fiscalização aduaneira. Art. 20. O viajante que ingressar no País ou dele sair com recursos em espécie, em moeda nacional ou estrangeira, em montante superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou o equivalente em outra moeda, deverá apresentar a Declaração Eletrônica de Porte de Valores (e-DPV). 1º A e-DPV deverá ser formulada por meio da internet, no endereço eletrônico www.receita.fazenda.gov.br/dpv, e apresentada à fiscalização aduaneira antes do início dos procedimentos de controle relativos aos bens do viajante. 2º No desembarque, o viajante também deverá declarar em campo próprio da declaração de bagagem acompanhada (DBA), se possui recursos em espécie, em moeda nacional ou

estrangeira, em montante superior ao referido no caput. Art. 21. O viajante deverá apresentar-se à fiscalização aduaneira nas áreas destinadas à realização do controle de bens de viajante e declarar ser portador de valores em espécie, na forma do art. 20, para fins de verificação da correspondência entre os valores portados e a declaração prestada. No entanto, em análise de tais normas, bem como da conduta imputada aos dois acusados, entendo não haver adequação desses fatos ao disposto no art. 2º, I, da Lei n. 8.137/90. Com efeito, o referido dispositivo legal assim estabelece: Art. 2 Constitui crime da mesma natureza: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000) I - fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo; [destaquei] No entanto, da análise das normas mencionadas pela autoridade fiscal, verifica-se que, na hipótese de ingresso de valores no País acima de dez mil reais, não há incidência de tributação. Apenas é exigida, nesses casos, a apresentação de declaração de porte de valores, a qual, caso apresentada, já regulariza a situação. Nesse sentido, é clara a norma do art. 65, 1º, III, da Lei n. 9.069/95, transcrito anteriormente. Ademais, a apreensão do numerário que exceder esse limite, no caso de não apresentação da declaração referida, não é feita a título de recolhimento tributário, mas sim de sanção por não cumprimento da obrigação aduaneira. Assim, o ingresso de valores exige apenas ser declarado, para fins de controle do quantitativo de moeda no País, sendo essa, portanto, a objetividade jurídica da norma administrativa em questão, e não o patrimônio público relativo a tributos. No sentido da inaplicação da Lei n. 8.137/90, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Inicialmente, não há que se falar que a conduta do apelante não se amolda ao tipo inscrito no artigo 299 do Código Penal, mas sim ao do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Consoante a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 619, de 07/02/2006, todo viajante que adentra no território nacional com recursos em espécie, cheques, cheques de viagem, em moeda nacional ou estrangeira, em montante superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), é obrigado a apresentar à fiscalização aduaneira, antes da realização do controle de bagagens, a Declaração Eletrônica de Porte de Valores - e-DPV e a Declaração de Bagagem Acompanhada - DBA, sob pena de retenção ou perdimento dos valores que excederem o limite, e, de aplicação das sanções penais previstas na legislação brasileira, salientando-se que todas estas informações estão amplamente divulgadas no site da Fazenda Nacional. A Receita Federal, com tais medidas, visa controlar a entrada e saída de divisas do Brasil, nos termos do artigo 65 da Lei nº 9.069/2005, que regula o Sistema Monetário Nacional vigente, e do artigo 89 da Medida Provisória nº 2.158-35/01, e não a tributação do valor excedente, como aduz a defesa. (excerto de voto proferido pelo Exmo. Relator no julgamento da ACR 00036020920074036119, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/01/2010 PÁGINA: 233.) Por sua vez, como já exposto quando da análise das preliminares arguidas (incompetência do Juízo), também não é o caso de aplicação do art. 22 da Lei n. 7.492/86, o qual trata apenas do controle da saída do numerário, e não de seu ingresso. Por fim, entendo também não ser o caso de aplicação do art. 299 do Código Penal ao caso em apreço. Anoto que, nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal; porém, em situações distintas da presente: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. AEROPORTO. DESEMBARQUE. CIDADÃO LIBANÊS. APRESENTAÇÃO DE PASSAPORTE BRASILEIRO FALSIFICADO. PORTE DE VALOR SUPERIOR AO PERMITIDO NÃO DECLARADO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. NÃO CONFIGURADA. CONDUTA DOLOSA. PROVA. ANEXO AO DECRETO Nº 1983/1996. DECRETO Nº 5.978/1996. IDIOMA. QUESTÃO PREJUDICIAL. NÃO INCIDENTE. CRIME DE FALSO. IN DA SRF Nº 619/2006 E Nº 117/1998. CONTROLE DA ENTRADA E SAÍDA DE DIVISAS. LEI Nº 9.069/2005. MP Nº 2.158-35/01. SÍMBOLO MONETÁRIO. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E MULTA. SEM REPARO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. MULTA. SUBSTITUIÇÃO DE OFÍCIO. ESTRANGEIRO EM SITUAÇÃO IRREGULAR. PROCESSO DE EXPULSÃO. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. REGIME INICIAL ABERTO. MANUTENÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. [...] O réu ainda trazia consigo US\$ 8.854,00, não obstante haver declarado à Receita Federal não estar portando valor superior a R\$ 10.000,00 ou seu equivalente em moeda estrangeira. 3. Materialidade e autoria comprovadas em relação aos dois delitos. 4. [...] 10. No que tange à falsidade ideológica, consoante a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 619, de 07/02/2006, todo viajante que adentra no território nacional com mais de R\$ 10.000,00 é obrigado a declarar à fiscalização aduaneira sob pena de retenção ou perdimento dos valores que excederem o limite, além da aplicação das sanções penais previstas na legislação brasileira. Ainda, nos termos do art. 17, par. 1º, da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 117, de 06/10/1998, constitui declaração falsa a opção do viajante pelo canal nada a declarar, caso não se enquadre nesta categoria. 11. A Fazenda Nacional, com tais medidas, visa controlar a entrada e saída de divisas do Brasil, nos termos do art. 65 da Lei nº 9.069/2005, que regula o Sistema Monetário Nacional vigente, e do art. 89 da Medida Provisória nº 2.158-35/01, razão pela qual foi instaurado processo administrativo em face do apelante, não havendo dúvida de que sua conduta se subsume ao art. 299 do CP. 12. Dolo cabalmente comprovado, sendo insubsistente a alegação de que o réu confundiu o símbolo monetário do real (R\$) com o do dólar (US\$), no formulário de Declaração de Bagagem Acompanhada. 13. Condenação mantida. 14. Sem reparo a condenação de JAMAL KHALIFE a 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, pelo delito do art. 304 c/c art. 297 do CP, e a 1 ano de reclusão e 10 dias-multa, pelo crime do art. 299 do mesmo diploma legal, em concurso material, bem como o valor do dia-multa fixado em 1/10 do salário mínimo.

15. [...]. 18. Recurso a que se nega provimento.(ACR 00036020920074036119, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/01/2010 PÁGINA: 233.)PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA: ART. 299 DO CP: PREENCHIMENTO DE DECLARAÇÃO DE BAGAGEM ACOMPANHADA- DBA- QUANTIA EM DINHEIRO INFERIOR À EFETIVAMENTE PORTADA. TIPICIDADE, MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DESCONHECIMENTO DA LEI: INESCUSABILIDADE. ERRO DE TIPO NÃO CONFIGURADO. DOCUMENTO SUJEITO A VERIFICAÇÃO POR AMOSTRAGEM: APTIDÃO PARA PRODUZIR EFEITOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA: CONFISSÃO FUNDAMENTO DA CONDENAÇÃO: APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. I - Comete o crime de falsidade ideológica (art. 299 do CP) o agente proveniente do exterior que desembarca em Aeroporto Nacional e declara no documento denominado Declaração de Bagagem Acompanhada quantia em dinheiro superior a dez mil reais ou equivalente em moeda estrangeira. Aplicação do art. 65, da Lei 9069/95, Resolução BACEN 2.524/98 e Instrução Normativa nº11/98 da Secretaria da Receita Federal. II - [...]. XI - Apelação a que se dá parcial provimento, reduzida a pena para dois anos e três meses de reclusão e 160 dias-multa.(ACR 00080497420064036119, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:05/02/2009 PÁGINA: 395.)Ora, diferentemente dos casos acima mencionados, em que houve, efetivamente, o preenchimento de documento público com omissão dolosa e relevante de informações, na hipótese vertente não houve preenchimento de documento algum, mas, justamente, a omissão do documento exigido pela legislação. Portanto, nesse caso, não vislumbro a adequação típica à previsão do art. 299 do Código Penal, que assim dispõe:Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. [destaquei]Ora, em não havendo preenchimento de documento algum, não vejo como enquadrar a conduta dos acusados no tipo penal referido.Cabe destacar, por fim, a impossibilidade de equiparação da conduta dos acusados ao crime de falsidade ideológica, sob o fundamento do disposto no art. da INS SRF n. 117/98, que assim versa:Art. 17. A apresentação de declaração falsa ou inexata sujeita o viajante à multa correspondente a cinquenta por cento do valor excedente ao limite da isenção, sem prejuízo do pagamento do imposto devido, em conformidade com o disposto no art. 57, da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.1º Configura declaração falsa a opção do viajante pelo canal NADA A DECLARAR, caso se enquadre em qualquer das hipóteses previstas no artigo anterior.2º Configura declaração inexata o recolhimento insuficiente do imposto, na hipótese de que trata o inciso V do artigo anterior.A par de tal equiparação ser de duvidosa constitucionalidade (dado criar figura típica por norma infralegal e, ainda, por analogia), resta evidente a impossibilidade de sua aplicação ao caso dos autos, em que o fato foi praticado já sob a égide da IN SRF n. 1.059/2010, a qual restringiu as hipóteses de equiparação. Estas ocorrem, atualmente, apenas nos casos de bens cujo valor global ultrapasse o limite de isenção para a via de transporte (art. 6º, VIII e 3º, da referida Instrução Normativa), de que não se trata nos autos.Diante de todas essas considerações, é forçoso concluir que, considerado o ordenamento jurídico penal pátrio, a conduta imputada aos acusados, não obstante constituir ilícito administrativo, é atípica, cabendo a absolvição dos acusados com fulcro no art. 386, III, do CPP.VI - FATO CRIMINOSO 5: IPL 224/2010-DPF/NVI/MS: Apreensão de 830 caixas de cigarros de origem estrangeira:Aduz a denúncia referente ao presente contexto delituoso (cópia às fls. 501/502):Segundo consta do incluso inquérito policial, no dia 25 de novembro de 2010, por volta das 21 horas, na localidade conhecida como Estrada do Café, Zona Rural de Eldorado/MS, às margens da BR-163, foi encontrado abandonado um cavalo-trator, Mercedes Benz, ano 1999, placas HRO-4338, acoplado aos reboques, placas ALI-1043 e ALI-1047, carregado com uma carga de 830 (oitocentos e trinta) caixas de cigarros de diversas marcas e origem forânea.(...)As mercadorias apreendidas, desacompanhadas da documentação comprobatória de sua regular internação em território nacional, foram avaliadas em R\$ 356.900,00 (trezentos e cinquenta e seis mil e novecentos reais), tendo o valor dos tributos federais iludidos, por sua vez, alcançado o importe de R\$ 207.500,00 (duzentos e sete mil e quinhentos reais), de acordo com tratamento tributário elaborado pela Inspetoria da Receita Federal em Mundo Novo/MS (fls 25-27/IPL).Assim como no fato anterior, também no presente contexto fático delitivo não há dúvida quanto à materialidade delitiva do delito de contrabando ou descaminho, na medida em que foram apreendidos cigarros estrangeiros sem documentação fiscal, conforme auto de apresentação e apreensão (fl. 305), e tratamento tributário (fls. 25-27 do IPL 224/2010 que deu origem aos autos de n. 0001274-18.2011.403.6006). A controvérsia, quanto a esse crime, reside na autoria relativamente aos Réus JHONATAN SEBASTIÃO PORTELA, ÂNGELO GUIMARÃES BALLERINI, CARLOS ALEXANDRE GOVEIA e VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS, porque estes não estavam presentes no momento do flagrante. A participação imputada aos Réus é pela organização, planejamento e acompanhamento, à distância, do transporte ilícito.Em seus interrogatórios, todos negaram cabalmente a participação nesse evento criminoso. No entanto, há provas relativamente a este contexto fático-delitivo de que os acusados tenham efetivamente comandado a introdução clandestina de mercadorias estrangeiras e seriam os proprietários da carga.Nesse sentido calha transcrever o manifestado pelo órgão acusatório (fls. 1973-vº/1974): As mensagens de texto (SMS) abaixo

destacadas confirmam a participação de PORTELA como proprietário do veículo e da carga de cigarros apreendida em 25/11/2010. Percebe-se pelo teor das mensagens que PORTELA efetuou o envio da carga de cigarros juntamente com ANGELO GUIMARÃES BALLERINI, CARLOS ALEXANDRE GOVEIA e VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS, mencionados como os três porquinhos (Mais a senhora me aviso para mim não mexer nada com três porquinhos e fui sabendo ok), que também haviam enviado outros veículos carregados com cigarros. Contudo, JHONATAN SEBASTIÃO PORTELA diz claramente à sua consultora espiritual que somente a sua carreta havia sido apreendida, pois menciona que Sim só perdeu meu deles tudo beleza. Origem Destino Discado SMS556599279835 556796710749 26/11/2010 16:28:55 Como ta vc556796710749 0146599279835 26/11/2010 16:30:58 TIVE PREJUIZO DE NOVO556796710749 0146599279835 26/11/2010 16:31:59 MEU PATRAO TA BRAVO COMIGO DE NOVO556599279835 556796710749 26/11/2010 16:32:23 Do que d mercadoria556796710749 0146599279835 26/11/2010 16:33:24 MAIS A SENHORA ME AVISO PARA MIM NAO MEXER NADA COM TRES PORQUINH E FUI SABENDO OK556796710749 556599279835 26/11/2010 16:34:01 E MERCADORIA E O CAMINHAO TAMBEM PERD TUDO556599279835 556796710749 26/11/2010 16:34:31 Ti falei556796710749 556599279835 26/11/2010 16:35:12 SIM SO PERDEU MEU DELES TUDO BELEZA556599279835 556796710749 26/11/2010 16:35:57 Eu falei q tinha prejuizo vejo teu patrao muito nervoso556796710749 556599279835 26/11/2010 16:36:28 Ele ta muit nervos556599279835 556796710749 26/11/2010 16:39:17 E a cupa de quem556796710749 556599279835 26/11/2010 16:39:47 E minha mesmo ok556599279835 556796710749 26/11/2010 16:40:36 Mas foi com eles556796710749 556599279835 26/11/2010 16:40:56 Foi556599279835 556796710749 26/11/2010 18:38:33 S vc teve prejuizo O CAMINHAO TEU556796710749 556599279835 26/11/2010 18:39:06 Era MEU era coisa linda556599279835 556796710749 26/11/2010 18:41:43 MAS TAVA JUNTO COM OS OUTROS 3 556796710749 556599279835 26/11/2010 18:42:04 TAVA SIM556599279835 556796710749 26/11/2010 18:46:53 Caminhonete cinza d quem556796710749 556599279835 26/11/2010 18:47:49 Alemao railux556599279835 556796710749 26/11/2010 18:47:53 Mas tem jeito d sair o teu caminhao556599279835 556796710749 26/11/2010 18:53:29 E nem me avisou p te manda proteao se afirmado p vc ja te falei p vc me avisa p afirma556599279835 556796710749 26/11/2010 18:54:54 QUANTOS CAMINHAO VC TEM556599279835 556796710749 26/11/2010 18:58:51 Eu te pedi p vc me aruma um vele pequeno d 100 REAL SE VC POD556796710749 556599279835 26/11/2010 19:07:24 Sim556796710749 556599279835 26/11/2010 19:07:46 TENHO 4 AGORA556796710749 556599279835 26/11/2010 19:08:23 Nao perca total556796710749 0146599279835 26/11/2010 19:12:51 O podi pegar com a laura ok depois acerto com seu plase556599279835 556796710749 26/11/2010 19:19:07 Foi a batida556599279835 556796710749 26/11/2010 19:21:40 Quando foi nao deu mort556796710749 556599279835 26/11/2010 19:32:38 nao FOI ONTEM A NOITI556796710749 556599279835 26/11/2010 19:32:56 Nao batida nao556599279835 556796710749 26/11/2010 19:34:12 Foi o q556796710749 556599279835 26/11/2010 19:34:52 POLICIA PF556796710749 0146599279835 26/11/2010 19:39:47 Cuida de mim nao deixa eu perder mais nada556796710749 0146599279835 26/11/2010 19:42:24 Me ajuda nunca para te me ajudar eu preciso da senhora muito ok556599279835 556796710749 26/11/2010 19:42:35 Entao tem uma batida e eu falei p vc q eu via policial um movimentao grand vc tem q presta mas atea nas msg556796710749 556599279835 26/11/2010 19:43:11 Sim ok556599279835 556796710749 26/11/2010 19:44:58 EU NAO SABIA Q O TEUS CAMINHAOS TAO TRABALHANDO COM OS 3 PORQUINHOS556796710749 556599279835 26/11/2010 19:45:50 PASSEI AGORA ESTA SEMANA PASSE 2 MAIS UM JA PERDI OK556599279835 556796710749 26/11/2010 19:52:29 Sim556599279835 556796710749 26/11/2010 20:07:39 Entao vamos trabalha p proteao p teus caminhao e vc como ta 556796710749 556599279835 26/11/2010 20:08:36 To bem mal de saude gastrit nervoso556599279835 556796710749 26/11/2010 20:09:21 Eu vi isso em vc556796710749 556599279835 26/11/2010 20:09:50 Ok556599279835 556796710749 26/11/2010 20:18:37 Entao a batida ainda vai acontecer mas nao p p vc ta bem556796710749 556599279835 26/11/2010 20:19:04 Ok556599279835 556796710749 26/11/2010 20:27:57 Obrigado por td vcs tao me ajudado muito556796710749 556599279835 26/11/2010 20:28:29 Senhora tambem me ajuda ok556599279835 556796710749 26/11/2010 20:54:07 fica com deus e nao faz as coisas sem planejamento ta bem eu vou continua afirmando e trabalhado onte eu nao passei bem sai hoj do medico poriso q te ped556599279835 556796710749 26/11/2010 20:54:12 i o vale tava sem nada e tava com vergonha d pedi p vcs 556796710749 556599279835 26/11/2010 20:54:54 Pod ped sim ate amanha556599279835 556796710749 26/11/2010 20:56:10 Sim muito obrigado boa noit556796710749 556599279835 26/11/2010 20:56:25 OkPrimeiramente, vejo que essa empreitada estava sendo monitorada pela Polícia Federal e, pelas escutas telefônicas, identificou-se que os cigarros transportados no caminhão pertenciam à quadrilha. Isso se extrai das interceptações onde um dos interlocutores, se utilizando do TMC (67) 9671-0749, comprovadamente utilizado por Jhonatan Sebastião Portela como já mencionado no tópico I (formação de quadrilha), atribui a si próprio e àqueles a quem denomina 3 porquinhos (Ângelo, Carlos Alexandre e Valdenir) a propriedade das cargas enviadas, sendo que destas, apenas a sua carga teria sido apreendida. A identificação dos três porquinhos como sendo os três acusados mencionados já foi feita, também, no tópico I, em considerações às quais me reporto nesse momento. Além disso, corroborando o fato de que tal carga seria de propriedade dos líderes da quadrilha, tem-se o

depoimento prestado pelo Agente de Polícia Federal, Alcemir Mota Cruz, que, de forma detalhada, expressa a forma como se deu a apreensão da carga, informando que teria sido apreendida uma 1935 bi-trem, localizada nas imediações da Curva do Café, sendo que Jhonatan havia trocado diversas mensagens dizendo que havia perdido para a Polícia Federal e que não havia seguido os conselhos de sua consultora espiritual para que não trabalhasse com os 3 porquinhos, o que acabou sendo, para ele, ainda pior. Confirma, ainda, que, na ocasião, apenas Jhonatan teria perdido a carga, enquanto as demais teriam passado, isto é, não foram apreendidas. Verifica-se que o depoimento prestado está em consonância com os fatos ocorridos, o que robustece a prova de que de fato os denominados padrões do crime estivessem agindo em conluio para a introdução no país de cigarros contrabandeados na data de 25/11/2010. Ademais, mesmo no caso do caminhão do próprio Jhonatan - único apreendido -, verifica-se que este estaria agindo, naquela oportunidade, em conluio com os acusados Alemão, Kandu e Perna: eu nao sabia q o teus caminhaos tao trabalhando com os 3 porquinhos; passei agora esta semana passe 2 mais um ja perdi ok; mais a senhora me aviso para mim nao mexer nada com tres porquinh e fui sabendo ok; era meu era coisa linda mas tava junto com os outros 3. Não resta dúvidas, portanto, que Jhonatan Sebastião Portela, Ângelo Guimarães Ballerini, Carlos Alexandre Goveia e Valdenir Pereira dos Santos eram os proprietários da carga de cigarros apreendida, incidindo, assim na prática do crime do artigo 334 do Código Penal. VII- FATO CRIMINOSO 6: IPL 173/2010-DPF/TLS/MS - Apreensão de 1.200 caixas de cigarros de origem estrangeira. Narra o depoimento prestado pelo condutor quando da prisão em flagrante nos autos do IPL 0173/2010 (cópia às fls. 1379/1382): Às 23:30 horas do dia 05 dia(s) do mês de dezembro de 2010, nesta cidade de Três Lagoas/MS [...] QUE, estava, junto com o colega da PRF GUALDEVI, indo abastecer a viatura no posto CASARIL, situado na BR 267, KM 30, no perímetro urbano de Bataguassu/MS, por volta de 16:00h; QUE, perceberam que um caminhão MERCEDES-BENZ, Placa BED1938, carreta HWR4239, estava estacionado no Posto de Gasolina; QUE, por conta disso, se aproximara do motorista do caminhão a fim de verificar o conteúdo da carga; QUE, solicitam documentação de carga, bem assim CNH do motorista do caminhão, identificado como CLEBERSON JOSÉ DIAS; QUE, o motorista demonstrou nervosismo e antes mesmo de mostrar o conteúdo da carga já confessou que transportava cigarros ilegalmente; (...) QUE, suspeitaram de outras duas carretas também estavam estacionadas, distando cerca de 30 metros desta última, paradas uma ao lado da outra; QUE ato contínuo, solicitaram documentação aos motoristas e verificaram que a documentação apresentada por MARCELO DE AQUINO (nota fiscal da mercadoria) era igual à apresentada pelo motorista do MERCEDES-BENZ (CLEBERSON JOSÉ DIAS) e indicava que a carga transportada era arroz; QUE, questionaram aos motoristas se transportavam cigarros de forma irregular e estes confirmaram que sim. QUE o único que não apresentou nota fiscal alguma foi ELCIO APARECIDO MARCONDES; QUE, ato contínuo a depoente e o PRF GUALDEVI deram voz de prisão aos outros dois motoristas, ELCIO APARECIDO MARCONDES e MARCELO DE MAURO que conduziam, respectivamente, caminhão placas ABS7055, carreta AIR9445, e um bitrem placas IKJ2023, 1ª carreta HRV9630 e 2ª carreta HRV9631. Nestes autos, é imputada aos Réus JHONATAN, ÂNGELO, CARLOS ALEXANDRE e VALDENIR a organização, planejamento, e acompanhamento, à distância, do transporte ilícito acima mencionado. Igualmente nesse contexto fático delitivo, não há dúvida quanto à materialidade delitiva quanto ao crime do artigo 334 do Código Penal, na medida em que foram apreendidos cigarros descaminhados, conforme fls. 1396/1400 (auto de apreensão), 1396/1400 (Auto de Apresentação e Apreensão), 1435/1445 (Laudo de Perícia Criminal de Veículos) e documentos de fls. 1407-1433. A controvérsia, como nos casos anteriores, reside na autoria relativamente aos Réus JHONATAN, ÂNGELO, CARLOS ALEXANDRE e VALDENIR, porque estes não estavam presentes no momento do flagrante. A participação imputada aos Réus é pela organização, planejamento, e acompanhamento, à distância, do transporte ilícito. A seguir, o alegado pelo Ministério Público Federal: No que se refere à autoria, foram registradas diversas mensagens de texto (SMS) que vinculam os denunciados PORTELA, ALEMÃO, KANDU e PERNA ao referido flagrante. Na ocasião, PORTELA trocou diversas mensagens com sua consultora espiritual, informando-a de que perdera uma carreta de cigarros, enquanto seus sócios ANGELO GUIMARÃES BALLERINI, vulgo ALEMÃO, CARLOS ALEXANDRE GOVEIA, vulgo KANDU e VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS, vulgo PERNA, haviam perdido duas carretas: Origem Destino Discado SMS556796710749 556599279835 06/12/2010 08:08:05 PERDI MAIS E OS PORQUINHO 2 OK MAIS TA BOM A SENHORA ME AVISO556796710749 0146599279835 06/12/2010 08:17:11 Faz a afirmac da mae que opera hoje e do meu patrao ficar bom comigo e me mandar um vale556796710749 556599279835 06/12/2010 08:45:17 Perdeu policia ok otimo mais eu um ok556599279835 556796710749 06/12/2010 08:58:47 Sim eu so quero saber se um dos 3 TEVE PROBLEMA P MIM AGRADECER EU NAO ENTENDI NADA Q VC ME MANDOU556796710749 556599279835 06/12/2010 09:00:02 Sim ti agradece mais PERDI UM ELES DOIS ok ta bom ok556796710749 0146599279835 06/12/2010 09:02:01 UM MEU DOIS DOS TRES PORQUINHOS OK556796710749 0146599279835 06/12/2010 14:21:08 Me cuida e me protege e fazer eu ter mais sorti nos negocio e o patrao ficar bom para mim ok556599279835 556796710749 06/12/2010 14:23:55 dificil equanto vc tiver com os 3 porquinho vai ter prejuizo por eles vai ser quebrado nao da p te deixa vc brindado 556796710749 556599279835 06/12/2010 14:24:56 Ok agora nao tenho mais nada com eles meti pau agora cem do556796710749 0146599279835 06/12/2010 14:26:01 PERDI 2 CAMINHAO AGORA NAO VO MEXE MAIS NADA COM ELES OK METI PAU OK556796710749

0146599279835 06/12/2010 14:28:05 Perdi mais nao foi culpa da senhora ok mais ta bom ok556599279835
556796710749 06/12/2010 14:28:13 te avisei em set dias eles ia comesar a ter prejuizo e se vc tivesse me pasado a
praca do teu caminhao nao tinha acontecendo nada556796710749 556599279835 06/12/2010 14:29:13 Sim mais
ta bem ok mais eles vao trabalha hoje de novo meti pau okCom efeito, neste diálogo, o TMC utilizado por Portela
- (67) 9671-0749 - é flagrado em troca de mensagens com sua consultora espiritual no dia seguinte à apreensão
das três carretas carregadas de cigarros, realizada pela Polícia Rodoviária Federal na cidade de Bataguassu/MS. Na
transcrição supra fica claro que os interlocutores se referem à apreensão realizada na data anterior (05/12/2010, às
16:00), bem como quem eram os proprietários das cargas e veículos apreendidos. Novamente Portela volta a se
referir aos 3 porquinhos - que, conforme já relacionado em outra oportunidade, se refere a Ângelo, Valdenir e
Carlos Alexandre -, como sendo os proprietários dos outros dois caminhões apreendidos, ao passo em que um
deles era da propriedade do próprio acusado Jhonatan. Isso ratifica a alegação de que agiam em conluio para a
prática de crimes relacionados ao contrabando de cigarros na região sul do estado, bem assim que seriam os
responsáveis pelo financiamento do transporte de mercadorias, razão pela qual eram tidos como patrões e,
consequentemente, lideravam a quadrilha cigarreira. Ademais, há troca de mensagens entre Portela e outro
interlocutor, onde este demonstra clara preocupação com o motorista de um dos veículos apreendidos - Elcio
Aparecido Marcondes -, solicitando seus dados pessoais para fins de indicação de advogado para constituir sua
defesa, o que gera a suspeita de que este seria o motorista do caminhão de sua propriedade, vez que não faz
qualquer menção aos demais motoristas. Segue a transcrição: Origem Destino Discado SMS556796710749
0146599753988 06/12/2010 07:39:58 NAO TA BEM ELSIO DEU POBLEMA PRESISO DE DOCUMENTOS
DELE OK ADVOGADO VAI TE LIGAR556796710749 0146599753988 06/12/2010 09:33:19 OI ME FALA
NOME DO ELSIO COMPLETO556599753988 556796710749 06/12/2010 09:37:28 LCIO APARECIDO
MARCONDES556796710749 556599753988 06/12/2010 09:37:40 Ok556599753988 556796710749 06/12/2010
09:56:28 LCIO APARECIDO MARCONDES DATA DE NASCIMENTO 14/08/1962 CPF R556599753988
556796710749 06/12/2010 09:56:34 G 1334 43257 SSP SP NOME DO PAI GERALDO MARCONDES ME
ELZA GONA556599753988 556796710749 06/12/2010 09:56:36 lves marcondes556796710749 0146599753988
06/12/2010 09:56:47 Atendi telef dr vai te ligar556599753988 556796710749 06/12/2010 09:59:12 liga neste
9971 1988 ok556796710749 0146599753988 06/12/2010 10:01:36 FALTA CPF DO ELCIO556796710749
0146599753988 06/12/2010 10:02:25 65 esse numero atend telef e urgente556599753988 556796710749
06/12/2010 10:03:18 Cpf 049 496 538 -06 65556599753988 556796710749 06/12/2010 10:05:58 65 9971
1988556796710749 0146599753988 06/12/2010 10:12:21 Presiso de certidao de nacementos dos filhos e certidao
de casamento e comprovante de residencia556796710749 0146599753988 06/12/2010 10:13:36 E liga nesse
numero aqui 6734733125556796710749 0146599753988 06/12/2010 10:15:59 E ped para falar com DR
EDSOM556796710749 556599753988 06/12/2010 10:25:16 Otimo obrigado e liga para dr ok para passar fax 67
34733125556796710749 556599753988 06/12/2010 12:58:15 Liga la no ADVOGADO 99778207556796710749
0146599753988 06/12/2010 12:58:35 67 ok556599753988 556796710749 06/12/2010 13:03:17 0151432049823
o q tenho vc ligou p plase na aquele nmero q te pa556599753988 556796710749 06/12/2010 13:03:22
ssei556796710749 556599753988 06/12/2010 13:04:07 Foi advog que ligo okTais mensagens, portanto,
fortalecem a conclusão acima descrita, confirmando a participação do acusado no fato do dia 05/12/2010.
Ademais, compreendidas em conjunto com as mensagens anteriormente transcritas (trocadas com a consultora
espiritual do acusado), tornam insubsistentes as afirmações do réu, em seu interrogatório judicial, de que, nestas
mensagens, estaria apenas prestando um favor a seu cunhado Gilmar Severo. Neste diapasão, por conseguinte, não
há como negar o envolvimento dos acusados Jhonatan Sebastião Portela, Angelo Guimarães Ballerini, Valdenir
Pereira dos Santos e Carlos Alexandre Goveia, na prática do crime de contrabando e/ou descaminho, tipificado no
artigo 334 do Código Penal. VIII - FATO CRIMINOSO 7: IPL nº 081/2011-DPF/NVI/MS - Apreensão de 770
caixas de cigarros de origem estrangeira. Aduz a exordial acusatória (cópia fls. 504/506): Consta do incluso
inquérito policial que, no dia 23 de maio de 2011, por volta de 23h30min, no município de Iguatemi/MS, LUIZ
CARLOS CATINI, WILSON PEREIRA DA SILVA, ROGERIO DE SOUZA e JOAQUIM CANDIDO DA
SILVA NETO, em comunhão de esforços e com unidade de desígnios, transportaram 770 (setecentos e setenta)
caixas de cigarro de procedência estrangeira, desacompanhadas de documentação que comprovasse sua regular
importação ou aquisição no mercado nacional. Ainda, os denunciados, dolosamente e cientes da ilicitude e
reprovabilidade de suas condutas, utilizaram clandestinamente de telecomunicações, valendo-se da atividade de
rádio comunicação, sem observância do disposto em lei e nos regulamentos. Nas circunstâncias de tempo e local
acima mencionadas, uma equipe de policiaes federais, em fiscalização de rotina, abordou o veículo trator Scania,
placa MXB-9449, conduzido por LUIZ CARLOS CATINI e constatarem, após entrevistá-lo, que os dois semi
reboques acoplados ao veículo estavam carregados com cigarros de origem estrangeira. Dada voz de prisão ao
condutor do caminhão, a equipe se dividiu com o intuito de localizar mais veículos eventualmente empregados no
descaminho de cigarros ou utilizados por batedores, sendo que os APFs JULIANO e EMERSON seguiram rumo à
linha internacional, na estrada que liga Iguatemi/MS a Japorã/MS, e o APF ALCEMIR passou a conduzir o
caminhão, tendo mantido o flagrado LUIZ CARLOS na cabine do caminhão. Enquanto dirigia a carreta até
determinado ponto da estrada a fim de capturar outros envolvidos, um veículo Golf, de cor prata, fez sinal para

que o caminhão parasse. Ocorre que, quando o APF ALCEMIR abriu a porta do caminhão para efetuar a abordagem dos ocupantes do Golf, o então conduzido LUIZ CARLOS CATINI abriu a outra porta e empreendeu fuga, momento em que as pessoas que estavam no outro veículo também fugiram antes de serem identificadas. O APF ALCEMIR permaneceu no local para manter o bloqueio na estrada e aguardar o restante da equipe, sendo que, minutos após o incidente, abordou a camionete Ford F1000, placa HQV-4699, conduzida por WILSON PEREIRA DA SILVA. Durante a entrevista, verificou que este estava muito nervoso bem como que havia um rádio transceptor ligado dentro da cabine da camionete, tendo o policial concluído, devido ao teor das conversas veiculadas no rádio - nas quais era mencionado o apelido de WILSON, qual seja, PAQUIINHA -, que se tratava de batedor da carga de cigarros. Após dar voz de prisão a WILSON PEREIRA DA SILVA, uma equipe de apoio composta por três policiais federais chegou ao local, tendo os agentes iniciado o deslocamento em direção a Naviraí/MS, conduzindo tanto o caminhão quanto a camionete abordada. Ao passarem por posto de gasolina próximo a saída para Eldorado/MS, um veículo VW Gol, de placa HBQ-7559, começou a seguir a camionete F1000, que agora estava sendo guiada pelo APF ALCEMIR, chegando a emparelhar com esta, momento em que o policial se identificou e determinou a parada do automóvel. O veículo abordado era conduzido por ROGÉRIO DE SOUZA e tinha como passageiro JOAQUIM CANDIDO DA SILVA NETO. Solicitado o apoio dos APFs JULIANO e EMERSON, foi encontrado dentro do veículo um rádio transceptor portátil, sintonizado na mesma frequência do rádio instalado na camionete Ford F1000. Já na Delegacia de Polícia Federal em Naviraí/MS, também foi encontrado, escondido dentro do forro do caminhão inicialmente apreendido, um terceiro rádio transceptor sem qualquer autorização para ser operado. Nestes autos, imputa a acusação a participação dos réus ANGELO, CARLOS ALEXANDRE, VALDENIR, JHONATAN e ANDERSON no citado fato criminoso. Da mesma forma que nos demais contextos fáticos delitivos, também neste não há dúvida quanto à materialidade delitiva com relação aos crimes dos artigos 334 do Código Penal e 183 da Lei n. 9.472/97, na medida em que foram apreendidos cigarros descaminhados e três rádios transmissores, conforme fls. 69 (auto de apresentação e apreensão), e fls. 131/140, 143/152, 154/157 e 158/160, todas dos autos de n. 0000783-11.2011.403.6006, e que se referem, respectivamente, ao Laudo de exame de Equipamento Eletrônico, Laudo de Exame de Veículo Terrestre, Laudo de Exame Merceológico e Tratamento Tributário relativo às mercadorias apreendidas. Ademais, também a exemplo dos demais casos, também aqui houve a condenação do então réu WILSON PEREIRA DA SILVA nos autos mencionados, evidenciando, ainda mais, a materialidade do delito. Assim, a controvérsia, como nos casos anteriores, reside na autoria relativamente aos Réus ANGELO, CARLOS ALEXANDRE, VALDENIR, JHONATAN e ANDERSON quanto aos crimes insculpidos nos artigos 333 e 334 do Código Penal, porque estes não estavam presentes no momento do flagrante. A participação imputada aos Réus é pela organização, planejamento, e acompanhamento, à distância, do transporte ilícito. Nesse contexto fático, a acusação transcreve trecho de um conversa supostamente realizada pelo policial militar Julio Cesar Roseni com uma equipe do DOF para liberação do percurso entre a Vila Carioca e Iguatemi/MS e, posteriormente, Eldorado, com a finalidade de transporte de cigarros. Ainda, revela que dentre os documentos apreendidos com um dos batedores presos por ocasião do flagrante - WILSON PEREIRA DA SILVA -, havia notas auxiliares de venda (pedidos), expedidos pela Trento Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda, em nome de ANGELO BALARINE, razão pela qual conclui ser Ângelo Ballerini Guimarães o proprietário da carga de cigarros apreendida. Por fim, tendo em vista que Ângelo Guimarães Ballerini atuava em parceria com Carlos Alexandre Goveia, Valdenir Pereira dos Santos e Jhonatan Sebastião Portela, pede a condenação de todos pela prática dos crimes dos artigos 333 e 334 do Código Penal, bem como pelo crime do artigo 183 da Lei 9.472/97, em virtude da existência de rádios transmissores nos veículos apreendidos, inclusive com relação a Anderson Carlos Miranda, por ser, supostamente, o responsável pela instalação de tais equipamentos nos veículos utilizados pela quadrilha. Com a devida vênia ao Ilustre Procurador da República subscritor dos memoriais escritos de fls. 1940/1983, não vislumbro a existência de elementos suficientes à condenação dos acusados. Em primeiro lugar, verifico que a transcrição do diálogo trazido aos autos se refere a informações quanto a localidades e possíveis rotas de passagem e trânsito; não há qualquer indicação quanto a carregamento de cigarros, pagamentos de propina, proprietários de um suposto carregamento ou envolvimento de quem quer que seja daqueles tratados na presente demanda. Desse modo, ainda que, em virtude destas mensagens, tenha-se obtido êxito na apreensão de veículos e cargas de cigarros contrabandeados, é certo que as mesmas são insuficientes para identificação dos proprietários das cargas, e tampouco elucidam a existência de pagamento de propina, muito menos por quem. Ademais, os interlocutores tratados na troca de mensagens, supostamente, se referem a Julio Cesar Roseni e uma equipe do DOF, ou seja, não se tratam daqueles processados nos presentes autos nem fazem qualquer alusão a estes, seja pelos nomes seja pelas alcunhas por eles utilizadas. Transcrevo, por oportuno, a conversa mencionada pelo Ministério Público Federal: Origem Destino Discado SMS556799940293 556799481863 23/05/2011 23:12:51 (tipo: envio)Vou coloca556799940293 556796411993 23/05/2011 23:12:22 (tipo: envio)Nao556799481863 556799940293 23/05/2011 23:01:57 (tipo: entrega)Acabou o crédito. Na tenho nem p mamdar msg mais.556796411993 556799940293 23/05/2011 22:30:54 (tipo: entrega)Ja acabou?556796411993 556799940293 23/05/2011 18:44:23 (tipo: entrega)Ok556799940293 96411993 23/05/2011 18:43:33 (tipo: envio)Vai reza hoje. Que amanha quem vai reza eu556799940293 556796411993 23/05/2011 18:42:08 (TIPO: ENVIO)VAI SUBIR PRA I CA RA IMA556799940293

556796411993 23/05/2011 18:41:06 (TIPO: ENVIO)SIM556796411993 556799940293 23/05/2011 18:35:05 (TIPO: ENTREGA)VAI PARAR AI?556796411993 556799940293 23/05/2011 18:34:55 (tipo: entrega)Vai parar ai?556799940293 556796411993 23/05/2011 18:28:58 (TIPO: ENVIO)CARIOCA PRA IGUATEMI. VINDO PRA MINHA CIDADE556796411993 556799940293 23/05/2011 18:25:35 (TIPO: ENTREGA)VAI SAIR P ONDE?556799940293 556796411993 23/05/2011 14:40:14 (tipo: envio)To chegando aguenta ai556799940293 556796411993 23/05/2011 14:26:27 (tipo: envio)To chegando puta556796411993 556799940293 23/05/2011 14:25:42 (tipo: entrega)Kd vc seu peba?556799940293 556796411993 23/05/2011 14:17:59 (tipo: envio)Ok556796411993 556799940293 23/05/2011 14:17:46 (tipo: entrega)To chegando ai556799940293 556796411993 23/05/2011 14:17:08 (tipo: envio)To sim556799940293 556796411993 23/05/2011 14:16:47 (TIPO: ENVIO)VAI RODAR PELO CARIOCA PRA IGUATEMI, VINDO PRA CA. OK. DEPOIS DAS 4 H. OK556796411993 556799940293 23/05/2011 14:16:13 (tipo: entrega)Vc ta em casa?Em segundo lugar, nos depoimentos prestados pelos presos na ocasião da prisão em flagrante, nenhum dos reclusos se reporta a qualquer dos denunciados, com exceção de Wilson Pereira da Silva, que informa já ter prestado serviços referentes a conserto de veículos para o Sr. Ângelo G. Ballerini, reiterando sua afirmação em depoimento prestado neste Juízo. No entanto, tal assertiva, assim como os documentos apreendidos em poder de Wilson Pereira da Silva e que se referem a pedidos aparentemente feitos pelo Sr. Ângelo G. Ballerini à empresa Trento Máquinas e Implementos Agrícolas, não possui o condão de associar o acusado Ângelo, de forma cabal, à apreensão das cargas de cigarros realizadas na data de 23/05/2011. Quanto aos documentos, porquanto não têm qualquer relação com o fato e sequer foram utilizados na tentativa de enganar os agentes da polícia federal quanto ao conteúdo da carreta apreendida, até porque tais documentos encontravam-se em poder do suposto batedor do carregamento, e não do motorista do caminhão apreendido. Quanto ao trabalho anterior de Wilson em favor de Ângelo, também nenhum esclarecimento traz sobre o fato de 23/05/2011. Em terceiro lugar, mesmo o fato de a caminhonete F-1000 conduzida por PAQUINHA (WILSON) estar registrada em nome de HEMERSON LOPES DA COSTA, vulgo PAPADA, filho do réu ANTÔNIO BESERRA DA COSTA, não leva à conclusão pela participação deste acusado nos fatos. Com efeito, todos esses elementos são meros indícios que, ainda que considerados em conjunto, mostram-se insuficientes para a prolação de decreto condenatório, visto que não retiram a dúvida razoável quanto à efetiva autoria do delito por parte de tais acusados. A isso se soma, ainda, o fato de que, em análise ao Relatório de Inteligência Policial n. 23, que abrange o período compreendido entre as datas de 10/05/2011 a 23/05/2011, não é possível constatar qualquer movimentação da quadrilha cigarreira envolvendo Portela, Alemão, Kandu e Perna, quer fosse realizado por meio de mensagens ou ligações, o que corrobora a conclusão acima. Diante da situação acima exposta, não há falar em atribuição de qualquer dos crimes praticados na data de 23/05/2011 ao acusado Angelo, Jhonatan, Valdenir e Carlos Alexandre. Da mesma forma, além de tais argumentos, ainda reitero os fundamentos utilizados no tópico IV, quanto às práticas dos crimes dos artigos 334 do Código Penal e 183 da lei 9.472/97, para afastar as imputações ao acusado Anderson Carlos Miranda. Nesse sentido, a ABSOLVIÇÃO dos acusados é medida patente no presente contexto delitivo, com fundamento no artigo 386, V, do Código de Processo Penal. IX - FATO CRIMINOSO 8: Apreensão de 07 carretas com pneus de origem estrangeira. Narra a denúncia (fls. 24-vº/26): No dia 14/06/2011, equipe de policiais do DOF realizou a apreensão de 7 carretas que viajavam em comboio e haviam trocado os pneus na cidade paraguaia de Pindoty Porã/PY. Os veículos foram encaminhados para a Receita Federal em Mundo Novo/MS, tendo a apreensão totalizado 148 pneus novos para carretas. Na ocasião, ROGÉRIA DIAS MOREIRA atuava como batedora, utilizando-se do veículo FIAT/UNO, placas DHS-792 (apreendido), registrado em seu nome, conforme consta do Boletim SIGO n.º 393/2011 (em anexo) Imputa-se à acusada ROGÉRIA DIAS MOREIRA a participação no contrabando/descaminho relativo a esse fato, bem como utilização clandestina de telecomunicações. Igualmente nesse contexto fático delitivo, não há dúvida quanto à materialidade delitiva do crime de contrabando ou descaminho, na medida em que foram apreendidos pneus estrangeiros transportados em sete caminhões, sem que houvesse a regular importação, conforme fls. 511/1233 (documentos referentes ao procedimento administrativo da Receita Federal). A participação da acusada no crime de contrabando/descaminho, por sua vez, também restou completamente demonstrada, conforme se vê das transcrições colacionadas aos autos pelo Ministério Público Federal e constantes dos Relatórios de Inteligência Policial: TELEFONE NOME DO ALVO 6796341923 ROGÉRIA LIG TITONHO - G4 - CIGARRO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO@ Diz que esta na receita, caiu tudo DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO 14/06/2011 13:07:20 14/06/2011 13:09:32 00:02:12 ALVO INTERLOCUTOR ORIGEM DA LIGAÇÃO TIPO 6796341923 67-3479-2596 ADIÁLOGO Degradado a partir de 59,678 Rogéria - Oi Amaral! Viu... eu e o menino nós tá aqui na Receita. Amaral (Loja de Pneu) - Tá aí? Rogéria - Caiu tudo. tudo. tudo. Eu, o outro menino lá mais um monte. Amaral (Loja de Pneu) - Tá. Rogéria - Aí se o menino (FABIANO DONO DA LOJA) chegar aí, porque os carros vai ficar preso, eu quero ver se ele vai me ajudar a tirar o carro porque eu preciso do carro pra trabalhar. Amaral (Loja de Pneu) - Então tá. eu vou esperar o menino chegar aqui. Comentários do Analista: Rogéria liga para a Karandá Pneus, loja que fica na fronteira entre Brasil e Paraguai nas proximidades de Sete Quedas. Tal loja seria de propriedade de FABIANO, pessoa pela qual Rogéria está procurando para que lhe ajude a tirar seu carro da Receita Federal, uma vez que Rogéria foi flagrada batendo estrada para facilitar a passagem de 6(seis) carretas que trocaram seus pneus na referida loja de pneus. Tal

flagrante foi realizado por equipe doo DOF em Iguatemi (5 carretas) e na localidade conhecida como SUCO, entre Iguatemi e Eldorado. Além de Rogéria, outro batedor e mais dois motoristas foram conduzidos até a Receita Federal onde foi oficializado o auto de infração. Verifica-se que referida interceptação foi feita na data do fato (14/06/2011) e no TMC comprovadamente utilizado pela acusada Rogéria Dias Moreira, qual seja o de nº (67) 9634-1923, conforme já demonstrado no tópico referente à formação de quadrilha (v. fls. 50/56). Ademais, a interlocutora se utiliza de expressão comumente utilizada no submundo do crime para se referir as apreensões das mais diversificadas, qual seja caiu, por diversas vezes, fazendo clara alusão ao fato de terem sido apreendidas 7 carretas carregadas de pneus importados ilegalmente. Por outro lado, em depoimento, a testemunha Alcemir Mota Cruz revela que a acusada já vinha trocando mensagens a respeito de uma carga que ela ia tentar passar, mas registra que, no entanto, imaginou tratar-se de cigarros e não de pneus. Em razão de tais mensagens, agentes da polícia federal teriam se deslocado até a suposta localidade onde estaria ocorrendo o transporte da carga ilícita, mas foram surpreendidos quando verificaram que policiais do DOF já haviam abordado o carregamento, estando inclusive com Rogéria sob sua custódia. Assim, seja pelas conversas interceptadas, seja pelo próprio fato de que, na ocasião, a acusada chegou a ser detida em razão do ocorrido, a autoria do delito do art. 334 do Código Penal pela acusada ROGÉRIA é inconteste. Ainda, conforme informado pelo Inspetor Chefe da Receita Federal em Mundo Novo, às fls. 511/517, verifica-se que a soma dos valores dos tributos indicados nas tabelas referentes aos pneus apreendidos nas sete carretas perfaz o total de R\$ 56.785,28 (cinquenta e seis mil setecentos e oitenta e cinco reais e vinte e oito centavos), sendo esse o total do tributo iludido na ocasião. Destarte, resta plenamente demonstrada a afetação ao bem jurídico protegido pela norma incriminadora, não havendo dúvidas, outrossim, de que Rogéria Dias Moreira colaborou para a prática do crime de contrabando/descaminho, sendo imperiosa sua condenação nas sanções do artigo 334 do Código Penal. Por fim, no que tange ao delito do artigo 183 da lei 9.472/97, supostamente ocorrido na data de 26/03/2010, não há nos autos o mínimo lastro probatório referente sequer à materialidade de tal fato criminoso. Nesse ponto, o Ministério Público Federal se restringe a citar os Boletins SIGO 197/2010 e 210/2010, os quais, contudo, sequer foram anexados ao presente feito, nem tampouco indicado onde encontrá-los (autos do inquérito, da quebra de sigilo etc.). Além disso, não consta dos autos (e sequer foi mencionado pelo Ministério Público Federal), laudo sobre os supostos radiotransmissores encontrados na ocasião, circunstância essencial para aferição da materialidade, notadamente quanto à funcionalidade dos aparelhos, bem como sobre sua potência (para fins de eventual aplicação do princípio da insignificância). Desta feita, à míngua de comprovação da efetiva existência do crime, com fulcro no artigo 386, II, do Código de Processo Penal, ABSOLVO a acusada Rogéria Dias Moreira no que tange a conduta tipificada no artigo 183 da Lei 9.472/97.X - FATO CRIMINOSO 9: IPL 0103/2011 - DPF/NVI/MS - Apreensão de 06 carretas carregadas de cigarros de origem estrangeira. Descreve a exordial acusatória (fls. 26/28): No dia 06/07/2011, uma equipe da Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS se deslocou até a cidade de Eldorado/MS, juntamente com equipes do DOF, e apreendeu 06 carretas carregadas com cigarros que estavam abandonadas e escondidas em diversos pontos da cidade, dando origem ao IPL 0103/2011-DPF/NVI/MS. Imputa-se aos acusados ANGELO, CARLOS ALEXANDRE e VALDENIR a participação no contrabando/descaminho relativo a esse fato. Igualmente nesse contexto fático delitivo, não há dúvida quanto à materialidade delitiva do crime de contrabando ou descaminho, na medida em que foram apreendidos cigarros estrangeiros acondicionados em seis caminhões, sem que houvesse a comprovação da regular importação, conforme fls. 314, 317, 318, 321, 322, 325-328 (Auto de Recolhimento), 315/316, 319/320, 323/324, 329/330 (Termos de Apreensão e Retenção de Mercadorias), fls. 331/333, 324/349 (Autos de Apreensão), fls. 350/355 (Laudo Merceológico), fls. 356/374 (Laudo de Perícia Criminal em Veículos), e fls. 1317/1320 (Tratamento Tributário). A controvérsia, também aqui, reside na autoria relativamente aos Réus ANGELO, CARLOS ALEXANDRE e VALDENIR, porque estes não estavam presentes no momento do flagrante. A participação imputada aos Réus é pela organização, planejamento, e acompanhamento, à distância, do transporte ilícito. Nada obstante, a prova da autoria do fato-crime relacionada aos acusados é demonstrada pela transcrição das interceptações telefônicas feitas no TMC de n. (67) 9613-1276, e colacionada aos autos pela acusação: Origem Destino Discado SMS556796131276 0156796131131 09/07/2011 15:24:38 Oi a mae morreu556796131131 556796131276 11/07/2011 21:26:39 faz amanha na loja a lil vender bem e recebe n556796131276 556796131131 11/07/2011 21:27:05 Ok556796131131 556796131276 11/07/2011 21:32:27 E um beijo p lili tenham uma boa noite q Deus os abenoe q amanha outro dia556796131276 0156796131131 12/07/2011 07:46:51 Bom dia to saindo atrais do ALEMAO para me ageita pouc de didim preciso muito556796131276 0156796131131 12/07/2011 12:17:06 Oi faz o meu patrao me mand vale hoje o ALEMAO vai me ageita alguma coisa so amanha to ficand doido ja tanta conta556796131276 0156796131131 12/07/2011 12:18:03 Olha TREIS PORQUINHO COMESO PEDER JA 7CAMINHAO556796131276 0156796131131 12/07/2011 12:19:31 Eu nao perdi nada grasas a deus mais o ALEMAO unico ainda que me ajuda entendi556796131276 0156796131131 12/07/2011 13:24:28 Oi a lili tem que vender a loja urgente nao temos mais condisao para tocar ta dificil556796131131 556796131276 12/07/2011 13:40:40 No meio d ano a loja n tem bom movimento ? Aqui tambem o comercio ta parado556796131276 556796131131 12/07/2011 13:41:48 Sim mais tem muita conta entend tem vende temos que ageita um comprador556796131131 556796131276 12/07/2011 13:47:09 Ta bem vou providenciar p seja rapido556796131276 556796131131 12/07/2011 13:47:26

Ok556796131131 556796131276 14/07/2011 19:04:08 Antes d dormir vc me avisa se sentir algo diferente pq puxei teu anjo d guarda e d lili tambem n se preocupa p teu dinheiro vir556796131276 556796131131 14/07/2011 19:04:35 Ok556796131276 0156796131131 14/07/2011 21:34:18 Boa noit vo dormir agora556796131131 556796131276 14/07/2011 21:36:51 Tenha uma boa noite rezare p q seja tranquila p vcs ate amanha556796131276 556796131131 14/07/2011 21:45:59 Blz ate amanha556796131276 0156796131131 15/07/2011 08:16:56 Bom dia faz o ALEMAO me ageita didim hoje ok556796131276 0156796131131 15/07/2011 08:17:24 E o patroao me mandar vale e os caminhao556796131131 556796131276 15/07/2011 20:01:22 Boa noite entao vc ta bem? E teu dia como foi?556796131276 556796131131 15/07/2011 20:17:56 Meu dia foi pessimo veio homem aqueles que perdeu caminhao do seu plase veio e me measso para li556796131276 0156796131131 15/07/2011 20:19:05 Eu devo 9mil para eles eles me mand um parentes deles me cobra e meassa556796131276 0156796131131 15/07/2011 20:21:33 E o patroao ainda nao me mando vale556796131131 556796131276 15/07/2011 20:22:17 Vc devia ter me avisado agora quero o nome dele ou eles p baixar bola deles556796131276 0156796131131 15/07/2011 20:22:37 E a amanha sedo vo ila comversa com esse meninn que devo vai eu meu irmao556796131131 556796131276 15/07/2011 20:22:59 O patroao ja ta no jeito556796131276 556796131131 15/07/2011 20:23:42 Sergio e dejair tila556796131131 556796131276 15/07/2011 20:24:11 Vc vai protegido mas me avisa antes556796131276 0156796131131 15/07/2011 20:24:18 Foi agora a tarde556796131276 556796131131 15/07/2011 20:25:06 Ok vo protegido eu meu irmao556796131131 556796131276 15/07/2011 20:26:03 Eles sao fdp ainda nem pagaram seu praa556796131276 0156796131131 15/07/2011 20:26:09 E A AMANHA MISSA DO SETIMO DIA DA MAE556796131276 556796131131 15/07/2011 20:27:14 E foda556796131131 556796131276 15/07/2011 20:28:07 SIM ME DA O NOME DELA Q DAQUI EU MANDO REZAR OUTRA556796131276 556796131131 15/07/2011 20:28:38 NADIR PORTELA556796131276 0156796131131 15/07/2011 20:44:49 Ja falei com seu plase vamos rezar para amanha da tudo certo ne556796131131 556796131276 15/07/2011 20:47:59 Otimo eu falei p a mulher dele q desse jeito perfeito vc muito inteligente esperto p isso os outros tem medo d vc ha ha556796131276 556796131131 15/07/2011 20:48:53 E ja matei dois mais nhem comenta556796131276 0156796131131 15/07/2011 20:52:43 So bom mais tenho uma natureza ruim556796131131 556796131276 15/07/2011 20:58:44 Sim mas todo mundo odeia alem d amar normal mas ninguem e ruim e nem bom se proteja bem do melhor jeito possivel556796131276 556796131131 15/07/2011 20:59:34 Ok sim556796131276 0156796131131 15/07/2011 21:00:23 PERNA e o KANDU pior do que o ALEMAO o ALEMAO ainda me ajuda556796131131 556796131276 15/07/2011 21:13:03 E nao e muito confiavel esse ai amizade tem limite mas ate chegar a hr vc tem q tolerar ele556796131276 556796131131 16/07/2011 12:57:21 Olha eu mesmo vo te paga 9m mais ja resolveu ok grasas a deus556796131276 0156796131131 16/07/2011 12:58:17 O seu plase ta emrolado para receber didim dele com sergio do tila556796131131 556796131276 16/07/2011 13:00:34 Sim mas o cara ta fazendo corpo mole mas ele vai pagar sim ja tive essa visao556796131276 0156796131131 16/07/2011 13:01:08 A hora que seu plase vim praca nois se fala556796131276 0156796131131 17/07/2011 18:43:19 Faz amanha na loja a lil vender bem e recebe n556796131276 556796131131 17/07/2011 18:44:05 Descanseu o dia todo mais para amanha jato preocupado fala didim556796131131 556796131276 17/07/2011 18:44:30 Ja to afirmando o dia d amanha desde ontem556796131276 0156796131131 17/07/2011 18:45:34 E mae deixou um seguro de vida pramim pouco mais ja vai me ajuda entendi e faz banco libero logo esse siguro556796131276 556796131131 17/07/2011 18:45:57 Otimo me ajuda556796131131 556796131276 17/07/2011 18:46:25 Sim to afirmando os negocios d lili desde quinta ate salvar a situacao dela556796131276 556796131131 17/07/2011 18:46:44 Otimo556796131131 556796131276 17/07/2011 18:47:38 Poucos dias ta no teu bolso556796131276 556796131131 17/07/2011 18:48:03 Ok tomara a deus556796131131 556796131276 17/07/2011 18:49:41 Vai ser tudo mais facil dentro d tres dias tudo mais tranquilo556796131276 556796131131 17/07/2011 18:50:07 Ok tomara a deus556796131276 0156796131131 17/07/2011 18:50:47 Tomara que patroao me manda didim amanha ai ja fica otimo556796131131 556796131276 17/07/2011 18:50:59 Sim vai ter uma boa aliviada556796131276 556796131131 17/07/2011 18:51:13 Ok556796131276 0156796131131 17/07/2011 18:55:30 Me faz uma oracao bem forti para mim ter bastant paciencia e protecao e sabedoria e ter uma noiti bem tranquila556796131276 0156796131131 17/07/2011 19:00:43 Grasas a deus eu minha mulher tamos bem ne nois nhem briga mais556796131131 556796131276 17/07/2011 19:05:15 Porque foi quebrada a macumbaria tao mais protegidos das invejas556796131276 556796131131 17/07/2011 19:06:03 Otimo to feliz pelo menos isso556796131131 556796131276 17/07/2011 19:26:58 Ha ha pelo menos isso boa vc n faz ideia do quanto trabalhoso acertar n cabea d TRES PORQUINHOS e essa luta ainda dura um tempo556796131276 556796131131 17/07/2011 19:27:45 Sim ok556796131131 556796131276 17/07/2011 19:30:31 Fica tranquilo eu sou escorpiao e so luto p ganhar o jogo556796131276 556796131131 17/07/2011 19:30:58 Otimo556796131276 0156796131131 17/07/2011 19:31:25 Eu so de gemeos556796131131 556796131276 17/07/2011 19:35:47 Gemeos tem sorte no dindim e no amor e tem mania d nao confiar em ninguem mas gosta d sofrer calado e leva a vida d modo muito atento556796131276 556796131131 17/07/2011 19:36:26 Sim556796131131 556796131276 17/07/2011 19:40:00 Recebi o credito obrigada556796131276 556796131131 17/07/2011 19:40:39 Hoje e nao mandeu credito556796131276 0156796131131 17/07/2011 19:41:17 De qual o valor que entrou credito556796131131 556796131276

17/07/2011 19:41:47 Mas chegou vou averiguar d novo556796131276 556796131131 17/07/2011 19:42:33 Ok faz dia que mandei um de 25real556796131131 556796131276 17/07/2011 19:46:40 mais d oitenta entrou ontem ou hj eu pensei q ja tivesse acabando556796131276 556796131131 17/07/2011 19:47:07 Ok bom556796131131 556796131276 17/07/2011 19:47:44 Sera?556796131276 556796131131 17/07/2011 19:48:28 daqui mais dia nois troca556796131131 556796131276 17/07/2011 19:50:06 Alguns numeros diferentes tentaram falar nessa linha556796131131 556796131276 17/07/2011 19:50:24 Ok556796131276 556796131131 17/07/2011 19:50:38 Nao atendi nao meu tambem556796131276 556796131131 17/07/2011 19:50:48 Ok556796131131 556796131276 17/07/2011 19:51:37 Nunca atendo556796131276 556796131131 17/07/2011 19:51:55 Beleza556796131276 0156796131131 17/07/2011 20:02:53 Tem que fala para seu plase ageita caminha dele para trabalhar comigo de novo556796131131 556796131276 17/07/2011 20:05:11 Sim vou aconselhar ele e a mulher a teu favor556796131276 556796131131 17/07/2011 20:05:49 Ok otimo556796131131 556796131276 17/07/2011 20:10:43 O problema ele confia naquele motorista burro mas vou convencer a mulher dele o seu plase louco p dinheiro556796131276 556796131131 17/07/2011 20:11:26 Ok motora eu coloco um bom556796131131 556796131276 17/07/2011 20:12:25 N entendi556796131276 0156796131131 17/07/2011 20:13:18 Seu plase me manda caminhao eu coloco motorist entend556796131131 556796131276 17/07/2011 20:17:16 Entendi ele q um motorirta honesto pq ja foi muito roubado tem trauma556796131276 556796131131 17/07/2011 20:17:41 Sim556796131131 556796131276 17/07/2011 20:31:41 Vc tem q ganhar a confiana dele ele ja gosta d vc vai ser facil pq vc esperto556796131276 556796131131 17/07/2011 20:32:06 OkA propriedade do TMC n. (67) 9613-1276 fica claramente demonstrada pelas transcrições: Oi a mae morreu (...) e a amanha missa do setimo dia da mãe (...) sim me da o nome dela q daqui eu mando rezar outra (...) nadir portela. Nas mensagens há clara alusão ao falecimento da mãe de Jhonatan Sebastião Portela, que, segundo seu próprio interrogatório em Juízo, teria falecido há cerca de 06 (seis) meses antes da data da realização da audiência (27/01/2012), ou seja, aproximadamente no mês de julho de 2011, data que coincide com as mensagens supra transcritas. Por outro lado, novamente Portela volta a citar os 3 porquinhos - Ângelo, Valdenir e Carlos Alexandre -, poucos dias após a apreensão das 6 (seis) carretas de cigarros na cidade de Eldorado/MS, ao mencionar: olha treis porquinho comeso peder ja 7caminhao, onde se refere às apreensões feitas pela polícia federal de Naviraí (seis carretas do IPL 0103/2011-DPF/NVI/MS, ora em análise, e uma da apreensão do dia 11/07/2011). Nesse sentido, não há como negar que, apesar não ter se envolvido no presente contexto delituoso, tinha ciência de que os 3 porquinhos estariam diretamente envolvidos. De se registrar, ainda, que Portela se refere diversas vezes a Alemão - Ângelo Guimarães Ballerini -, um dos padrões do crime, como sendo um daqueles que mais o ajuda, enquanto Kandu e Perna seriam piores do que aquele, o que corrobora a íntima relação que todos possuíam. Diante disso, flagrante a relação dos acusados Ângelo Guimarães Ballerini, Valdenir Pereira dos Santos e Carlos Alexandre Goveia com a prática do crime de contrabando/descaminho no presente contexto delituoso. XI - FATO CRIMINOSO 10: IPL nº 154/2011-DPF/NVI/MS - Apreensão realizada em 11/07/2011 - 783 caixas e 1.466 aparelhos celulares oriundos do Paraguai. Consta do depoimento prestado por um dos agentes de polícia federal responsáveis pela apreensão da carga, Emerson Antonio Ferraro (fl. 290): Que no dia 11/07/2011 por volta das 16:00hs em companhia do Apf Tamburi e Epf Geraldo, diligenciava pela região de Eldorado/MS, nas proximidades do kilometro 45 da Br-163, perto do local conhecido como curva do café, quando resolveram adentrar a estrada vicinal e ao percorrer cerca de 1.300 metros encontraram abandonada carreta bitrem placas KAO-8462. Que diante da carga encontrada, diligenciaram pelo local a fim de encontrar seu motorista mas não obtiveram êxito. Que em seguida deslocaram-se com a referida carreta para esta delegacia, onde após a chegada foi possível verificar que além de grande quantidade de cigarros, havia caixas com diversos celulares ocultos junto as caixas de cigarros, que seriam contados após a apresentação da ocorrência a autoridade de plantão. No mesmo sentido é o depoimento prestado pelo Agente Mateus Tamburi Maciel de Pontes, e pelo escrivão Regis Geraldo Guimarães Júnior às fls. 291/292. Nesse ponto, imputa o Ministério Público Federal aos acusados ÂNGELO, CARLOS ALEXANDRE e VALDENIR o envolvimento no contrabando ou descaminho narrado, bem como a prática de corrupção ativa. Igualmente, nesse contexto fático delitivo, não há dúvida quanto à materialidade delitiva do crime de contrabando ou descaminho, na medida em que foram apreendidos cigarros estrangeiros e celulares transportados em um caminhão, sem que houvesse a comprovação da regular importação, conforme fls. 293 (Auto de Apresentação e Apreensão), 1322/1325 (Tratamento Tributário) e 1327/1335 (Laudo de Exame Merceológico), fls. 1663/1341 (Laudo de Perícia em Veículo). Quanto à autoria, nos termos da explanação decorrente do fato criminoso anterior (n. 09), verifico que a propriedade da carga apreendida restou plenamente demonstrada pelas mensagens trocadas entre Jhonatan Sebastião Portela e sua consultora espiritual. Cumpre ressaltar, novamente, que Jhonatan Sebastião Portela era um dos líderes da quadrilha cigarreira da região sul do estado e vastamente investigada nestes autos, razão pela qual detinha conhecimento sobre as cargas e seus proprietários, inclusive torcia e pedia auxílio para que sua consultora espiritual realizasse trabalhos de forma que os 3 porquinhos - Alemão, Kandu e Perna -, não mais obtivessem êxito no contrabando, de forma que ele pudesse, então, voltar a ser o único líder da organização criminosa. Assim, é nesse sentido a troca de mensagens transcrita no tópico anterior e que mencionam também o fato alusivo ao presente contexto delitivo. Como dito, em especial na expressão olha treis porquinho comeso peder ja 7caminhao, dentro do contexto das ligações e mensagens trocadas por Jhonatan

com sua consultora espiritual, fica claro que o réu se refere às apreensões feitas pela polícia federal de Naviraí ocorridas recentemente até aquela data (17/07/2011), sendo seis carretas do IPL 0103/2011-DPF/NVI/MS, no dia 06 de julho de 2011, e uma da apreensão do dia 11/07/2011. Vale frisar que, de acordo com o relatório n. 26, essas sete foram as únicas carretas de cigarros apreendidas no período (até 17/07/2011). Não pairam dúvidas, portanto, que Ângelo, Valdenir e Carlos Alexandre eram os responsáveis pela introdução da carga ilícita no país, no que tange ao presente contexto delitivo, pelo que devem ser condenados nas iras do artigo 334 do Código Penal. Por sua vez, no que tange ao crime de corrupção ativa imputado ao acusados, não vislumbro comprovada a prática criminosa. A acusação transcreve trecho da conversa realizada pelo policial militar Julio Cesar Roseni na data do fato acima descrito, onde menciona locais supostamente relacionados ao transporte de cargas de cigarros e que fariam parte do itinerário a ser cumprido pelo transportador (Relatório nº 26, f. 21): Origem Destino Discado SMS556799940293 556796411993 11/07/2011 09:25:55 (tipo: envio) LA ENROLADO, VAI DEMORAR. OK556796411993 556799940293 11/07/2011 09:25:22 (tipo: entrega) BLZ. QDO TERMINAR M AVISA556799940293 96411993 11/07/2011 09:23:13 (tipo: envio) HOJE. VAI COMECA AGORA556796411993 556799940293 11/07/2011 09:16:10 (tipo: entrega) HJ OU TERCA?556799940293 96411993 11/07/2011 06:58:38 (tipo: envio) VAI SAIR PELO CARIOCA VINDO PRA JAPO DEPOIS PRA CA.. TE AVISO QUANDO COMECA transcrição dessas mensagens evidencia, dado o contexto das próprias comunicações feitas por Roseni, que uma carga iria passar pelo itinerário descrito, razão pela qual os policiais deveriam ir para outro local. Ademais, dado o envolvimento de Roseni com o pagamento de propinas para tanto, é bem provável que a passagem de tal transporte tenha sido negociada também dessa forma. Não obstante, não vejo como associar, de forma cabal, as mensagens ora em análise com a carga apreendida, a qual era de propriedade de Alemão, Kandu e Perna. Nesse ponto, cumpre frisar que Julio Cesar Roseni seria o intermediador entre as diversas quadrilhas de cigarros existente na região sul do Estado, sendo que não era incomum que mais de uma carga passasse em um mesmo dia, valendo destacar, aliás, que os trechos percorridos eram, basicamente, os mesmos (igreja, pain, japo indicando as cidades da região do sul do Estado). Assim, o simples fato de haver a menção à saída de um carregamento que passaria por Eldorado não leva à necessária conclusão de que se trata do carregamento apreendido pelos policiais federais na mesma data. Ademais, o caminhão apreendido estava escondido em uma mata, razão pela qual sequer se sabe se ele teria iniciado seu deslocamento efetivamente no dia da apreensão (11/07/2011), Além disso, às 09:23 os interlocutores se comunicam dizendo que a passagem iria começar naquele instante, saindo pelo Carioca, passando por Japorã e indo até Eldorado. No entanto, tal trajeto, em regra, não levaria mais de três horas, de modo que a apreensão da carreta em Eldorado, às 16:00 (mais de seis horas depois de sua saída) também coloca dúvidas sobre a identidade entre a carreta apreendida e aquela mencionada nas mensagens. Destarte, apesar dos indícios de conduta criminosa, e até mesmo da possibilidade de que a carreta apreendida fosse, de fato, aquela citada por Júlio Roseni, sendo provável, nesse caso, que a liberação da carga tivesse sido feita mediante pagamento de propina, é certo que meras possibilidades ou mesmo probabilidades de conduta criminosa não autorizam a condenação criminal, que não se faz por verossimilhança somente. Sendo assim, não havendo como imputar a prática de corrupção ativa aos acusados Valdenir, Ângelo e Carlos Alexandre, devem estes ser ABSOLVIDOS quanto ao crime do artigo 333 do Código Penal. VI - O DANO AO ERÁRIOO Ministério Público Federal pontua que os tratamentos tributários demonstram a existência de R\$ 6.917.652,45 (seis milhões novecentos e dezessete mil seiscentos e cinquenta e dois reais e quarenta e cinco centavos) de tributos sonegados, referentes às apreensões realizadas nos autos dos IPLs 122/2010-DPF/NVI/MS, 159/2010-DPF/DRS/MS, 152/2010-DPF/NVI/MS, 224/2010-DPF/NVI/MS, 081/2011-DPF/NVI/MS, 173/2010-DPF/TLS/MS, 103/2011-DPF/NVIMS e 154/2011-DPF/NVI/MS, pelo que requer a condenação dos Réus na reparação dos danos. Entretanto, verifico que tal pedido foi formulado apenas em sede de alegações finais, prejudicando, sobremaneira, o exercício do contraditório e da ampla defesa pelos acusados, dado que tal matéria não foi objeto de discussão na instrução processual destes autos. Desse modo, o acolhimento de tal pedido tardio implicaria ferimento a esses princípios constitucionais, conforme, aliás, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, por suas duas turmas: RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. [...] REPARAÇÃO PELOS DANOS CAUSADOS À VÍTIMA PREVISTA NO ART. 387, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NECESSIDADE DE SUBMISSÃO AO CONTRADITÓRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. [...] 3. Para que seja fixado na sentença o valor mínimo para reparação dos danos causados à vítima, com base no art. 387, IV, do Código Penal, deve haver pedido formal nesse sentido pelo ofendido e ser oportunizada a defesa pelo réu, sob pena de violação ao princípio da ampla defesa. Precedente. 4. Recurso parcialmente provido para reconhecer a consumação do delito, com os ajustes das penas daí decorrentes. (REsp 1248490/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 21/05/2012) RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. 1) ROUBO CIRCUNSTANCIADO. MOMENTO CONSUMATIVO. POSSE MANSO E PACÍFICA DA RES FURTIVA. DESNECESSIDADE. 2) REPARAÇÃO CIVIL MÍNIMA. ART. 387, IV, DO CPP. FIXAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PEDIDO DO OFENDIDO E OPORTUNIDADE DE DEFESA AO RÉU. PARCIAL PROVIMENTO. 1. [...] 3. A fixação da reparação civil mínima também não dispensa a participação do réu, sob pena de frontal violação ao seu direito de contraditório e ampla defesa, na medida em que o autor da infração faz

jus à manifestação sobre a pretensão indenizatória, que, se procedente, pesará em seu desfavor.4. Recurso especial parcialmente provido para retirar da reprimenda a causa de diminuição de pena referente à tentativa.(REsp 1236070/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 11/05/2012)Nesses termos, rejeito o pedido formulado. APLICAÇÃO DAS PENASPresentes, pois, a tipicidade e a antijuridicidade das condutas dos Réus e não tendo sido provadas (sequer alegadas) causas excludentes da ilicitude ou dirimentes da culpabilidade, hão de ser os réus apenados.A tipicidade do delito é indiciária de sua ilicitude. Vale dizer, o fato típico apresenta-se, em princípio, como ilícito, cabendo ao agente demonstrar o contrário, ou seja, que agiu amparado por uma excludente. A culpabilidade não se constitui requisito do crime, sendo apenas pressuposto para aplicação da pena.Assim, como ficou caracterizada a tipicidade do delito e não se tendo demonstrado que os Réus agiram ao amparo de excludente da antijuridicidade, conclui-se que cometeram os crimes imputados, devendo ser-lhes aplicadas as penas pertinentes, ante a ausência de dirimentes da culpabilidade.Passa-se, pois, à fundamentação e aplicação das penas previstas, tendo em conta os tipos penais a que os Réus foram denunciados, que a seguir transcrevo, devendo ainda, a esse respeito, serem feitas algumas considerações (breves) a respeito do enquadramento dogmático e jurisprudencial. Código Penal - Quadrilha ou bando Art. 288 - Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes:Pena - reclusão, de um a três anos.Parágrafo único - A pena aplica-se em dobro, se a quadrilha ou bando é armado.Código Penal - Contrabando ou descaminhoArt. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:Pena - reclusão, de um a quatro anos.Convém inicialmente ressaltar que a pena do crime previsto no artigo 288 do Código Penal (quadrilha), é aplicada separadamente ou em concurso material com os crimes perpetrados pela associação criminosa. Por sua vez, considerando que existiram reiteradas condutas dos artigos 334 (existem vários contextos fático-delitivos), num determinado lapso de tempo, é mister distinguir se, in casu, estaria caracterizado o concurso material ou o crime continuado. O art. 71 do Código Penal, ao tratar do crime continuado, prevê que Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.Assim, são requisitos do crime continuado: mais de uma ação ou omissão; prática de dois ou mais crimes, da mesma espécie; mesmas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes; e que os crimes subsequentes sejam havidos como continuação do primeiro.Sobre esse instituto, instaurou-se muita controvérsia jurisprudencial e doutrinária, ainda não resolvida definitivamente, em especial sobre qual teria sido a teoria adotada pelo Código Penal (teoria objetiva, teoria subjetiva ou teoria objetivo-subjetiva, sendo a maior celeuma entre a primeira e a última). Sem prejuízo da corrente adotada, entendo que, a par dos requisitos estritamente objetivos constantes do artigo citado, não deve ser olvidada sua parte final, segundo a qual devem os [crimes] subsequentes serem havidos como continuação do primeiro. Ora, por mais que essa circunstância possa ser aferida de forma objetiva ou subjetiva, certo é que tal expressão acaba afastando a aplicação da continuidade delitiva aos casos de reiteração criminosa, intenção manifestada na própria Exposição de Motivos do Código Penal:59. A teoria puramente objetiva não revelou na prática maiores inconvenientes, a despeito das objeções formuladas pelos partidários da teoria objetivo-subjetiva. O projeto optou pelo critério que mais adequadamente se opõe ao crescimento da criminalidade profissional, organizada e violenta, cujas ações se repetem contra vítimas diferentes, em condições de tempo, lugar, modos de execução e circunstâncias outras, marcadas por evidente semelhança. Estender-lhe o conceito de crime continuado importa em beneficiá-la, pois o delinquente profissional tornar-se-ia passível de tratamento penal menos grave que o dispensado a criminosos ocasionais.Assim, fato é que o instituto do crime continuado não deve ser aplicado aos casos em que se trata de reiteração criminosa, seja porque os crimes subsequentes não podem ser havidos como continuação do primeiro, seja porque a ficção jurídica do crime continuado foi criada por política criminal que não teve por fim abranger a criminalidade profissional e organizada, sob pena de estímulo a essa prática.Nesse sentido, vale colacionar a lição de Rogério Greco sobre o tema:Acreditamos que a última teoria - objetivo-subjetiva - é a mais coerente com o nosso sistema penal, que não quer que as penas sejam excessivamente altas, quando desnecessárias, mas também não tolera a reiteração criminosa. O criminoso de ocasião não pode ser confundido com o criminoso contumaz.Patricia Mothé Glioche Béze, traçando a diferença entre crime continuado e reiteração criminosa, assevera:O fundamento da exasperação da pena não visa com certeza, beneficiar o agente que, reiteradamente, pratica crimes parecidos entre si, como o estelionatário, que vive da prática de golpes. Fundamentando-se no critério da menor periculosidade, da benignidade ou da utilidade prática, a razão de ser do instituto do crime continuado não se coaduna com a aplicação do benefício da exasperação da pena para aquele agente mais perigoso, que faz do crime profissão e vive deliberadamente à margem da lei. A habitualidade é, portanto, diferente da continuação. A culpabilidade na habitualidade é mais intensa do que na continuação, não podendo, portanto, ter tratamento idêntico. (GRECO, Rogério. Curso de direito penal. V. 1. 11ª ed. Niterói: Impetus, 2009, p. 608). Esse entendimento já foi adotado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, valendo dizer, que, neste último caso, tratava-se de hipótese de contrabando e descaminho, tal como nestes autos:Recurso ordinário em habeas corpus. Delitos

de roubo. Unificação das penas sob a alegação de continuidade delitiva. Não-ocorrência das condições objetivas e subjetivas. Impossibilidade de revolvimento do conjunto probatório para esse fim. Recurso desprovido.

Precedentes. 1. Para configurar o crime continuado, na linha adotada pelo Direito Penal brasileiro, é imperioso que o agente: a) pratique mais de uma ação ou omissão; b) que as referidas ações ou omissões sejam previstas como crime; c) que os crimes sejam da mesma espécie; d) que as condições do crime (tempo, lugar, modo de execução e outras similares) indiquem que as ações ou omissões subseqüentes efetivamente constituem o prosseguimento da primeira. 2. É assente na doutrina e na jurisprudência que não basta que haja similitude entre as condições objetivas (tempo, lugar, modo de execução e outras similares). É necessário que entre essas condições haja uma ligação, um liame, de tal modo a evidenciar-se, de plano, terem sido os crimes subseqüentes continuação do primeiro. 3. O entendimento desta Corte é no sentido de que a reiteração criminosa indicadora de delinquência habitual ou profissional é suficiente para descaracterizar o crime continuado. 4. Incensurável o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, ora questionado, pois não se constata, de plano, ocorrerem as circunstâncias configuradoras da continuidade delitiva, não sendo possível o revolvimento do conjunto probatório para esse fim. 5. Recurso desprovido.(RHC 93144, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, Primeira Turma, julgado em 18/03/2008, DJe-083 DIVULG 08-05-2008 PUBLIC 09-05-2008 EMENT VOL-02318-02 PP-00384 RTJ VOL-00209-01 PP-00258, destaqui)RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE CRIME CONTINUADO. HABITUALIDADE DELITIVA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. O crime continuado é medida de política criminal tendente a conferir tratamento menos gravoso ao agente, que se vê na contingência da prática de vários comportamentos unidos por um fio condutor - o último seria como a conclusão do primeiro. A hipótese, contudo, revela habitualidade delitiva que, ao contrário, traduz uma opção de vida voltada para a prática de crimes. Assim, a discussão acerca do interregno entre as condutas resta obviada.2. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 1096614/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 24/08/2009, DJe 14/09/2009)Do precedente do Supremo, calha transcrever o seguinte excerto do voto proferido pelo então Relator, Eminente Ministro Menezes Direito:Da mesma forma, a jurisprudência mais moderna desta Suprema Corte é no sentido de que a reiteração criminosa indicadora de delinquência habitual ou profissional é suficiente para descaracterizar o crime continuado, conforme se tem no seguinte julgado:[...]No mesmo sentido: HC n. 70.794/SP, Primeira Turma, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 13/12/02; HC n. 71.019/SP, Segunda Turma, Relator o Ministro Paulo Brossard, DJ de 19/12/94; entre outros já mencionados no precedente acima. A descaracterização da continuidade delitiva pela habitualidade criminosa justifica-se pela necessidade de se evitar a premiação de criminosos contumazes, que acabam tornando-se profissionais do crime, inclusive com especialização em determinadas modalidades delituosas. Veja-se o magistério de Guilherme de Souza Nucci mostrando que a delinquência habitual ou profissional não autoriza a aplicação do art. 71 do Código Penal porque o criminoso, em tal cenário, não merece o benefício - afinal busca valer-se de institutos fundamentalmente voltados ao criminoso eventual. Note-se que, se fosse aplicável, mais conveniente seria ao delinquente cometer vários crimes, em sequência, tornando-se sua profissão, do que fazê-lo vez ou outra. Não se pode pensar em diminuir o excesso punitivo de quem faz do delito um autêntico meio de ganhar a vida (Código Penal Comentado, RT, São Paulo, 7ª ed., 2ª tiragem, 2007, pág. 518). Reconheço a validade do instituto como forma de racionalizar a apenação, mas que seja aplicado aos casos que, realmente, se mostrem dignos de serem considerados como tais.Por conseguinte, considerando que, no caso, a quadrilha se especializou em continuamente introduzir cargas de cigarros paraguaios para o Brasil, utilizando-se do mesmo modus operandi, os crimes de contrabando / descaminho praticados o foram em verdadeira reiteração criminosa, impossibilitando a aplicação do instituto do crime continuado.Destarte, os crimes praticados devem ser apenados em concurso material.Feitas essas considerações, analiso as penas a serem aplicadas, tendo em consideração as condutas dos Réus e tudo mais que consta dos autos. I - JHONATAN SEBASTIÃO PORTELAQuanto ao crime de quadrilha ou bando: Primeira fase:Para o delito do artigo 288, do Código Penal, na primeira fase, a pena deve ser fixada acima do mínimo, pela existência de circunstância judicial desfavorável ao réu, consistente nas consequências do crime. Nesse ponto, os elementos dos autos indicam tratar-se de uma quadrilha com grande dimensão e que atuou por longa data na prática de vários crimes, gerando, em consequência, enorme desvio de patrimônio público, lesão à imagem de instituições públicas e grande risco à ordem pública, bem como desprezo pela atuação dos poderes de repressão do Estado. Por conseguinte, e diante do fato de se tratarem de consequências de grande gravidade e repercussão, fixo a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão. Segunda fase:Não há incidência de atenuantes, mas é patente a existência da agravante do artigo 62, I, do CP, pois restou caracterizado que o Réu é um dos mentores e dirigentes da quadrilha. Não configurada a reincidência, pois os antecedentes juntados nos autos não trazem notícia de qualquer condenação.Por conseguinte, a pena deve ser agravada de 1/6, resultando em uma pena intermediária de 2 anos e 4 meses de reclusão. Terceira fase e pena final deste crime:Não há causas de diminuição ou de aumento para este crime, visto não se tratar, pelos elementos dos autos, de quadrilha ou bando armado. Diante disso, a pena final para este crime fica fixada em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão.Quanto aos delitos de contrabando / descaminho:Tendo em vista a identidade de circunstâncias, as penas dos dois crimes de contrabando / descaminho serão fixadas conjuntamente, para cada crime, e depois somadas. Primeira fase:Pela infração do artigo, 334 do Código Penal, majoro a pena-

base em 1/4 tendo em vista a grande quantidade de cigarros introduzida em território nacional (respectivamente, 695, 830 e 1.200 caixas), fixando a pena-base em 1 ano e 3 meses de reclusão. Segunda fase: Não há incidência de atenuantes, mas é patente a incidência da agravante do artigo 62, I, do CP, como já mencionado acima. Por conseguinte, a pena deve ser agravada de 1/6, resultando em uma pena intermediária de 1 ano, 5 meses e 15 dias de reclusão. Terceira fase e pena final: Diante da inexistência de causas de diminuição ou de aumento, a pena final por cada crime resulta em 1 (um) ano, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. O total pelos três crimes (fatos criminosos 2, 5 e 6), somados em concurso material, equivale a 4 (quatro) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Totalizando todos os crimes, em concurso material, temos que o réu Jhonatan Sebastião Portela é condenado nas seguintes penas: 06 (seis) anos, 8 (oito) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.

II - ÂNGELO GUIMARÃES BALLERINI Quanto ao crime de quadrilha ou bando: Primeira fase: Para o delito do artigo 288, do Código Penal, na primeira fase, a pena deve ser fixada acima do mínimo, pela existência de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, consistentes nas consequências do crime e nos maus antecedentes. Quanto ao primeiro ponto, os elementos dos autos indicam tratar-se de uma quadrilha com grande dimensão e que atuou por longa data na prática de vários crimes, gerando, em consequência, enorme desvio de patrimônio público, lesão à imagem de instituições públicas e grande risco à ordem pública, bem como desprezo pela atuação dos poderes de repressão do Estado. Por sua vez, dada a condenação desse réu, com trânsito em julgado, de fl. 71, esse fato deve ser considerado como maus antecedentes, visto que, em se tratando de condenação antiga e não havendo informações sobre data da extinção da pena para fins do art. 64, I, do CP, deve ser adotada a interpretação mais favorável ao réu. A informação de fl. 1989, por sua vez, não deve ser considerada para qualquer fim, visto não haver informações acerca de seu trânsito em julgado e data, nem o teor do acórdão, se o caso. Por conseguinte, e diante do fato de se tratarem de consequências de grande gravidade e repercussão, fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão. Segunda fase: Não há incidência de atenuantes, mas é patente a existência da agravante do artigo 62, I, do CP, pois restou caracterizado que o Réu é um dos mentores e dirigentes da quadrilha. Por conseguinte, a pena deve ser agravada de 1/6, resultando em uma pena intermediária de 2 anos, 7 meses e 15 dias de reclusão. Terceira fase e pena final deste crime: Não há causas de diminuição ou de aumento para este crime, visto não se tratar, pelos elementos dos autos, de quadrilha ou bando armado. Diante disso, a pena final para este crime fica fixada em 2 (dois) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Quanto aos delitos de contrabando / descaminho: Tendo em vista a identidade de circunstâncias, as penas dos quatro crimes de contrabando / descaminho serão fixadas conjuntamente, para cada crime, e depois somadas. Primeira fase: Pela infração do artigo, 334, do Código Penal, majoro a pena-base em 1/3 tendo em vista a grande quantidade de cigarros introduzida em território nacional (respectivamente, 830, 1.200, 4.619 e 783 caixas), bem como os maus antecedentes ostentados pelo réu, como já reconhecido. Em consequência, fixo a pena-base em 1 ano e 4 meses de reclusão. Segunda fase: Não há incidência de atenuantes, mas é patente a incidência da agravante do artigo 62, I, do CP, como já mencionado acima. Por conseguinte, a pena deve ser agravada de 1/6, resultando em uma pena intermediária de 1 ano, 6 meses e 20 dias de reclusão. Terceira fase e pena final: Diante da inexistência de causas de diminuição ou de aumento, a pena final por cada crime resulta em 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. O total pelos quatro crimes de descaminho (fatos criminosos 5, 6, 9 e 10), somados em concurso material, equivale a 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. Totalizando todos os crimes, em concurso material, temos que o réu Ângelo Guimarães Ballerini é condenado nas seguintes penas: 8 (oito) anos, 10 (dez) meses e 5 (cinco) dias de reclusão.

III - CARLOS ALEXANDRE GOVEIA Quanto ao crime de quadrilha ou bando: Primeira fase: Para o delito do artigo 288 do Código Penal, na primeira fase, a pena deve ser fixada acima do mínimo, pela existência de circunstância judicial desfavorável ao réu, consistente nas consequências do crime. Nesse ponto, os elementos dos autos indicam tratar-se de uma quadrilha com grande dimensão e que atuou por longa data na prática de vários crimes, gerando, em consequência, enorme desvio de patrimônio público, lesão à imagem de instituições públicas e grande risco à ordem pública, bem como desprezo pela atuação dos poderes de repressão do Estado. Por conseguinte, e diante do fato de se tratarem de consequências de grande gravidade e repercussão, fixo a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão. Segunda fase: Não há incidência de atenuantes, mas é patente a existência da agravante do artigo 62, I, do CP, pois restou caracterizado que o Réu é um dos mentores e dirigentes da quadrilha. Por conseguinte, a pena deve ser agravada de 1/6, resultando em uma pena intermediária de 2 anos e 4 meses de reclusão. Terceira fase e pena final deste crime: Não há causas de diminuição ou de aumento para este crime, visto não se tratar, pelos elementos dos autos, de quadrilha ou bando armado. Diante disso, a pena final para este crime fica fixada em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Quanto aos delitos de contrabando / descaminho: Tendo em vista a identidade de circunstâncias, as penas dos quatro crimes de contrabando / descaminho serão fixadas conjuntamente, para cada crime, e depois somadas. Primeira fase: Pela infração do artigo, 334, do Código Penal, majoro a pena-base em 1/4 tendo em vista a grande quantidade de cigarros introduzida em território nacional (respectivamente, 830, 1.200, 4.619 e 783 caixas), fixando a pena-base em 1 ano e 3 meses de reclusão. Segunda fase: Não há incidência de atenuantes, mas é patente a incidência da agravante do artigo 62, I, do CP, como já mencionado acima. Por conseguinte, a pena deve ser agravada de 1/6, resultando em uma pena intermediária de 1 ano, 5 meses e 15 dias de reclusão. Terceira fase e pena final: Diante da inexistência de causas de diminuição ou de aumento, a pena final por cada crime

resulta em 1 (um) ano, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. O total pelos quatro crimes (fatos criminosos 5, 6, 9 e 10), somados em concurso material, equivale a 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão. Totalizando todos os crimes, em concurso material, temos que o réu Carlos Alexandre Goveia é condenado nas seguintes penas: 8 (oito) anos e 2 (dois) meses de reclusão.

IV - VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS Quanto ao crime de quadrilha ou bando: Primeira fase: Para o delito do artigo 288 do Código Penal, na primeira fase, a pena deve ser fixada acima do mínimo, pela existência de circunstância judicial desfavorável ao réu, consistente nas consequências do crime. Nesse ponto, os elementos dos autos indicam tratar-se de uma quadrilha com grande dimensão e que atuou por longa data na prática de vários crimes, gerando, em consequência, enorme desvio de patrimônio público, lesão à imagem de instituições públicas e grande risco à ordem pública, bem como desprezo pela atuação dos poderes de repressão do Estado. Quanto à alegação do Ministério Público Federal, em suas alegações finais, de que a pena deste acusado deveria ser majorada em razão das condenações indicadas às fls. 1732/1737, não deve prosperar. Pelo que se constata dos autos, tais informações tratam de outra pessoa: Valdemir Pereira dos Santos, filho de Terezinha Pereira dos Santos e Raimundo Pereira dos Santos, não se confundindo, pois, com o réu destes autos (Valdenir Pereira dos Santos, filho de Alberto Pereira dos Santos e Izabel Pereira dos Santos). Por conseguinte, e diante do fato de se tratarem de consequências de grande gravidade e repercussão, fixo a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão. Segunda fase: Não há incidência de atenuantes, mas é patente a existência da agravante do artigo 62, I, do CP, pois restou caracterizado que o Réu é um dos mentores e dirigentes da quadrilha. Por conseguinte, a pena deve ser agravada de 1/6, resultando em uma pena intermediária de 2 anos e 4 meses de reclusão. Terceira fase e pena final deste crime: Não há causas de diminuição ou de aumento para este crime, visto não se tratar, pelos elementos dos autos, de quadrilha ou bando armado. Diante disso, a pena final para este crime fica fixada em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Quanto aos delitos de contrabando / descaminho: Tendo em vista a identidade de circunstâncias, as penas dos quatro crimes de contrabando / descaminho serão fixadas conjuntamente, para cada crime, e depois somadas. Primeira fase: Pela infração do artigo, 334, do Código Penal, majoro a pena-base em 1/4 tendo em vista a grande quantidade de cigarros introduzida em território nacional (respectivamente, 830, 1.200, 4.619 e 783 caixas), fixando a pena-base em 1 ano e 3 meses de reclusão. Segunda fase: Não há incidência de atenuantes, mas é patente a incidência da agravante do artigo 62, I, do CP, como já mencionado acima. Por conseguinte, a pena deve ser agravada de 1/6, resultando em uma pena intermediária de 1 ano, 5 meses e 15 dias de reclusão. Terceira fase e pena final: Diante da inexistência de causas de diminuição ou de aumento, a pena final por cada crime resulta em 1 (um) ano, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. O total pelos quatro crimes (fatos criminosos 5, 6, 9, e 10), somados em concurso material, equivale a 5 (cinco) anos e dez meses de reclusão. Totalizando todos os crimes, em concurso material, temos que o réu Valdenir Pereira dos Santos é condenado nas seguintes penas: 8 (oito) anos e 2 (dois) meses de reclusão.

V - ANTÔNIO BESERRA DA COSTA Quanto ao crime de quadrilha ou bando: Primeira fase: Para o delito do artigo 288 do Código Penal, na primeira fase, a pena deve ser fixada acima do mínimo, pela existência de circunstância judicial desfavorável ao réu, consistente nas consequências do crime. Nesse ponto, os elementos dos autos indicam tratar-se de uma quadrilha com grande dimensão e que atuou por longa data na prática de vários crimes, gerando, em consequência, enorme desvio de patrimônio público, lesão à imagem de instituições públicas e grande risco à ordem pública, bem como desprezo pela atuação dos poderes de repressão do Estado. Por conseguinte, e diante do fato de se tratarem de consequências de grande gravidade e repercussão, fixo a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão. Segunda fase: Não há incidência de atenuantes ou agravantes. Por conseguinte, fica a pena, nesta fase, mantida em 2 (dois) anos. Terceira fase e pena final deste crime: Não há causas de diminuição ou de aumento para este crime, visto não se tratar, pelos elementos dos autos, de quadrilha ou bando armado. Diante disso, a pena final do acusado Antonio Beserra da Costa fica fixada em 2 (dois) anos de reclusão. Quanto ao delito de contrabando / descaminho: Primeira fase: Pela infração do artigo, 334, do Código Penal, majoro a pena-base em 1/4 tendo em vista a grande quantidade de cigarros introduzida em território nacional (695 caixas), fixando a pena-base em 1 ano e 3 meses de reclusão. Segunda fase: Não há incidência de atenuantes ou agravantes. Por conseguinte, fica a pena, nesta fase, mantida em 1 ano e 3 meses de reclusão. Terceira fase e pena final: Diante da inexistência de causas de diminuição ou de aumento, a pena final resulta em 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão. Totalizando todos os crimes, em concurso material, temos que o réu Antonio Beserra da Costa é condenado nas seguintes penas: 3 (três) anos e 3 (três) meses de reclusão.

VI - ROGÉRIA DIAS COSTA Quanto ao crime de quadrilha ou bando: Primeira fase: Para o delito do artigo 288 do Código Penal, na primeira fase, a pena deve ser fixada acima do mínimo, pela existência de circunstância judicial desfavorável ao réu, consistente nas consequências do crime. Nesse ponto, os elementos dos autos indicam tratar-se de uma quadrilha com grande dimensão e que atuou por longa data na prática de vários crimes, gerando, em consequência, enorme desvio de patrimônio público, lesão à imagem de instituições públicas e grande risco à ordem pública, bem como desprezo pela atuação dos poderes de repressão do Estado. Por conseguinte, e diante do fato de se tratarem de consequências de grande gravidade e repercussão, fixo a pena-base em 2 (dois) anos e de reclusão. Segunda fase: Não há incidência de atenuantes ou agravantes. Por conseguinte, fica a pena, nesta fase, mantida em 02 (dois) anos de reclusão. Terceira fase e pena final deste crime: Não há causas de diminuição ou de aumento para este crime, visto não se tratar, pelos elementos dos autos, de quadrilha ou bando armado. Diante

disso, a pena final para este crime fica fixada em 2 (dois) anos de reclusão. Quanto ao delito de contrabando / descaminho: Primeira fase: Pela infração do artigo, 334, do Código Penal, majoro a pena-base em 1/6 tendo em vista a considerável quantidade de pneus introduzidos em território nacional (148 pneus novos), fixando a pena-base em 1 ano e 2 meses de reclusão. Segunda fase: Não há incidência de atenuantes ou agravantes. Por conseguinte, fica a pena, nesta fase, mantida em 1 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão. Terceira fase e pena final: Diante da inexistência de causas de diminuição ou de aumento, a pena final por este crime resulta em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão. Totalizando todos os crimes, em concurso material, temos que a ré Rogéria Dias Moreira é condenada nas seguintes penas: 3 (três) anos e 2 (dois) meses de reclusão. VII - ANDERSON CARLOS MIRANDA Quanto ao crime de quadrilha ou bando: Primeira fase: Para o delito do artigo 288 do Código Penal, na primeira fase, a pena deve ser fixada acima do mínimo, pela existência de circunstância judicial desfavorável ao réu, consistente nas consequências do crime. Nesse ponto, os elementos dos autos indicam tratar-se de uma quadrilha com grande dimensão e que atuou por longa data na prática de vários crimes, gerando, em consequência, enorme desvio de patrimônio público, lesão à imagem de instituições públicas e grande risco à ordem pública, bem como desprezo pela atuação dos poderes de repressão do Estado. Por conseguinte, e diante do fato de se tratarem de consequências de grande gravidade e repercussão, fixo a pena-base em 2 (dois) anos e de reclusão. Segunda fase: Não há incidência de atenuantes ou agravantes. Por conseguinte, fica a pena, nesta fase, mantida em 02 (dois) anos de reclusão. Terceira fase e pena final deste crime: Não há causas de diminuição ou de aumento para este crime, visto não se tratar, pelos elementos dos autos, de quadrilha ou bando armado. Diante disso, a pena final para o acusado Anderson Carlos Miranda fica fixada em 2 (dois) anos de reclusão. VIII - ROGÉRIO RODRIGUES DE LIMA Quanto ao crime de quadrilha ou bando: Primeira fase: Para o delito do artigo 288 do Código Penal, na primeira fase, a pena deve ser fixada acima do mínimo, pela existência de circunstância judicial desfavorável ao réu, consistente nas consequências do crime. Nesse ponto, os elementos dos autos indicam tratar-se de uma quadrilha com grande dimensão e que atuou por longa data na prática de vários crimes, gerando, em consequência, enorme desvio de patrimônio público, lesão à imagem de instituições públicas e grande risco à ordem pública, bem como desprezo pela atuação dos poderes de repressão do Estado. Por conseguinte, e diante do fato de se tratarem de consequências de grande gravidade e repercussão, fixo a pena-base em 2 (dois) anos e de reclusão. Segunda fase: Não há incidência de atenuantes ou agravantes. Por conseguinte, fica a pena, nesta fase, mantida em 02 (dois) anos de reclusão. Terceira fase e pena final deste crime: Não há causas de diminuição ou de aumento para este crime, visto não se tratar, pelos elementos dos autos, de quadrilha ou bando armado. Diante disso, a pena final para o acusado Rogério Rodrigues de Lima fica fixada em 2 (dois) anos de reclusão. Regime inicial de cumprimento: Jhonatan Sebastião Portela: Em razão da quantidade de pena aplicada, o regime inicial da pena de reclusão deveria ser o semiaberto, nos termos do art. 33, 2º, b, do Código Penal. Contudo, em atenção ao disposto no 3º desse mesmo artigo, tendo em vista o reconhecimento de grave circunstância judicial desfavorável ao réu, o regime inicial de cumprimento deve ser o fechado. Ângelo Guimarães Ballerini, Carlos Alexandre Goveia e Valdenir Pereira dos Santos: Em razão da quantidade de pena aplicada, o regime inicial da pena de reclusão será o fechado, consoante o disposto no art. 33, 2º, a, do Código Penal. Antonio Beserra da Costa, Rogéria Dias Moreira, Anderson Carlos Miranda e Rogério Rodrigues de Lima: Em razão da quantidade de pena aplicada e da primariedade dos acusados, o regime inicial da pena de reclusão deveria ser o aberto, nos termos do art. 33, 2º, c, do Código Penal. Contudo, em atenção ao disposto no 3º desse mesmo artigo, tendo em vista o reconhecimento de grave circunstância judicial desfavorável aos réus, o regime inicial de cumprimento deverá ser o semiaberto. Substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos / suspensão condicional da pena, com relação aos réus sancionados com total de pena inferior a 4 (quatro) anos (Antonio, Rogéria, Anderson e Rogério): Nesse ponto, verifico que tanto o art. 44 quanto o art. 77, ambos do CP exigem que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indiquem que a substituição por penas restritivas de direito seja suficiente ou que a suspensão condicional da pena seja recomendada. Diante disso, considerando que todos os réus citados faziam parte de organização criminosa com grande dimensão e que atuou por longa data na prática de vários crimes, gerando, em consequência, enorme desvio de patrimônio público, lesão à imagem de instituições públicas e grande risco à ordem pública, bem como desprezo pela atuação dos poderes de repressão do Estado, como já reconhecido, nego aos réus a aplicação dos benefícios citados. Apelação: Descabida, igualmente, a apelação em liberdade para todos os réus. Quanto aos réus Jhonatan, Angelo, Carlos e Valdenir, porque o regime inicial de cumprimento de pena não aconselha tal medida. E, quanto a estes e aos demais, pelo fato de terem permanecido presos durante todo o processo e, no caso, permanecem os requisitos que determinam a segregação cautelar, nos termos das várias decisões já proferidas neste feito. Cabe rememorar que se trata de quadrilha especializada na introdução de mercadorias ilícitas - cigarros - no país e cuja atuação há tempos vem sendo combatida na região sul deste Estado, o que determina seja impedida a continuidade de sua prática, justificando, portanto, a manutenção da segregação cautelar como forma de manutenção da ordem pública, nos termos do artigo 312 do CPP. Nesse ponto, destaco que a manutenção da segregação cautelar não importa em prejuízo para os réus condenados a regime semiaberto, pois, doravante, deverão estes passar a cumprir pena no respectivo regime, sendo contado o período em que estiveram presos em regime fechado como se fosse no semiaberto, para fins de progressão para o regime

seguinte, menos gravoso (o aberto). Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO. ASSOCIAÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. REGIME SEMI-ABERTO. INCOMPATIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA. LEGALIDADE. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. O instituto da prisão preventiva, por manter o indivíduo encarcerado, é, em regra, incompatível com o regime semi-aberto. A exceção foi consagrada na Súmula 716 do Excelso Pretório, que autoriza a progressão, ou aplicação de regime menos rigoroso, ao preso provisório quando houver sentença penal condenatória com trânsito em julgado para a acusação, caso presentes os requisitos para o benefício da progressão. 2. Assim, mantendo-se presentes os pressupostos da custódia cautelar, e não havendo trânsito em julgado para a acusação, o que torna indefinido o regime inicial de cumprimento da pena, é de ser denegada a ordem de habeas corpus, mantendo-se o paciente recolhido em estabelecimento prisional. (HC 00078951420104040000, TADAAQUI HIROSE, TRF4 - SÉTIMA TURMA, D.E. 04/06/2010.) Bens apreendidos: Jhonatan Sebastião Portela e Antonio Beserra da Costa: Quanto aos bens apreendidos às fls. 1561/1562 (Jhonatan) e 1543/1544 (Antonio) declaro o perdimento dos radiotransmissores, nos termos do art. 91, II, a, do CP, mormente considerando a falta de autorização da Anatel para sua utilização. Declaro o perdimento, em favor da União, ainda, dos demais bens e valores apreendidos, com fulcro no art. 91, II, b, do CP, visto que não ficou comprovado nos autos que tenham sido obtidos de forma lícita ou por meio de proventos provenientes de fontes lícitas. Ao revés, as provas obtidas nos autos dão conta de que tais bens e valores sejam provenientes de atividades ilícitas e obtidos por meio dos lucros advindos do envolvimento do acusado na organização criminosa e das atividades então desenvolvidas relativas ao contrabando de cigarros na região fronteira. Ângelo Guimarães Ballerini, Carlos Alexandre Goveia, Valdenir Pereira dos Santos, Rogéria Dias Moreira e Rogério Rodrigues de Lima: Quanto aos bens apreendidos à fl. 1567 (Ângelo), 1588/1590 (Carlos), 1596 (Valdenir), 1564/1565 (Rogéria) e 1549/1550 (Rogério), declaro o seu perdimento, em favor da União, com fulcro no art. 91, II, b, do CP, visto que não ficou comprovado nos autos que tenham sido obtidos de forma lícita ou por meio de proventos provenientes de fontes lícitas. Ao revés, as provas obtidas nos autos dão conta de que tais bens e valores sejam provenientes de atividades ilícitas e obtidos por meio dos lucros advindos do envolvimento dos acusados na organização criminosa e das atividades então desenvolvidas relativas ao contrabando de cigarros na região fronteira. Osmar Steinle: Dada a absolvição deste réu, declaro a imediata restituição dos bens apreendidos conforme fl. 1547. Romulo Moresca: Dada a absolvição deste réu, declaro a imediata restituição dos bens apreendidos conforme fl. 1594, exceto quanto à arma de fogo apreendida, visto não ter sido comprovada a regularidade de registro nos termos da legislação correspondente. Anderson Carlos Miranda: Quanto aos bens apreendidos às fls. 1541, declaro o perdimento dos radiotransmissores, bem como das carcaças de rádio de comunicação, nos termos do art. 91, II, a, do CP, mormente considerando a falta de autorização da Anatel para sua utilização. Declaro o perdimento, em favor da União, ainda, do veículo apreendido, com fulcro no art. 91, II, b, do CP, visto que não ficou comprovado nos autos que tenha sido obtido de forma lícita ou por meio de proventos provenientes de fontes lícitas. Ao revés, as provas obtidas nos autos dão conta de que tais bens e valores sejam provenientes de atividades ilícitas e obtidos por meio dos lucros advindos do envolvimento do acusado na organização criminosa e das atividades então desenvolvidas. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA para: a) Quanto ao réu JHONATAN SEBASTIÃO PORTELA, qualificado nos autos: CONDENÁ-LO, nas penas dos artigos 288, caput, e 334, caput (por três vezes), c.c. artigo 69, todos do Código Penal, à pena de 6 (seis) anos, 8 (oito) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, com início no regime fechado; e para ABSOLVÊ-LO das imputações constantes da denúncia relativamente à prática da infração aos artigos 334 (primeiro, terceiro e sétimo contextos fático-delitivos) e artigo 333 (terceiro e sétimo contextos fático-delitivos) ambos do Código Penal, e art. 183 da Lei n. 9.472/97 (primeiro, terceiro e sétimo contextos fático-delitivos), com fundamento no art. 386, V, do CPP. b) Quanto ao réu ÂNGELO GUIMARÃES BALLERINI, vulgo ALEMÃO, qualificado nos autos: CONDENÁ-LO, nas penas dos artigos 288, caput, e 334, caput (por quatro vezes), c.c. art. 69, todos do Código Penal, à pena de 8 (oito) anos, 10 (dez) meses e 5 (cinco) dias de reclusão, com início no regime fechado; e para ABSOLVÊ-LO das imputações constantes da denúncia relativamente à prática da infração ao artigo 333 (sétimo e décimo contextos fático-delituosos) e artigo 334 (sétimo contexto fático-delitivo), ambos do Código Penal e art. 183 da Lei n. 9.472/97, com fulcro no art. 386, V, do CPP; e art. 2º, I, da Lei n. 8.137/90, com fulcro no art. 386, III, do CPP. c) Quanto ao réu CARLOS ALEXANDRE GOVEIA, vulgo KANDU, qualificado nos autos: CONDENÁ-LO, nas penas dos artigos 288, caput, e 334, caput (por quatro vezes), c.c. art. 69, todos do Código Penal, à pena de 8 (oito) anos e 2 (dois) meses de reclusão, com início no regime fechado; e para ABSOLVÊ-LO das imputações constantes da denúncia relativamente à prática da infração aos artigos 333 (sétimo e décimo contextos fático-delituosos) e artigo 334 (sétimo contexto fático-delitivo), ambos do Código Penal e art. 183 da Lei n. 9.472/97, com fulcro no art. 386, V, do CPP. d) Quanto ao réu VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS, vulgo PERNA, qualificado nos autos: CONDENÁ-LO, nas penas dos artigos 288, caput, e 334, caput (por quatro vezes), c.c. art. 69, todos do Código Penal, à pena de 8 (oito) anos e 2 (dois) meses de reclusão, com início no regime fechado; e para ABSOLVÊ-LO das imputações constantes da denúncia relativamente à prática da infração aos artigos 333 (sétimo e décimo contextos fático-delituosos) e artigo 334 (sétimo contexto fático-delitivo), ambos do Código Penal e art. 183 da Lei n. 9.472/97, com fulcro no art. 386, V, do CPP. e) Quanto ao réu ANTONIO

BESERRA DA COSTA, vulgo CITONHO ou TITONHO, qualificado nos autos: CONDENA-LO, nas penas dos artigos 288 caput, e 334, caput, c.c artigo 69, todos do Código Penal, à pena de 3 (três) anos e 3 (três) meses de reclusão, com início no regime semiaberto; e para ABSOLVÊ-LO das imputações constantes da denúncia relativamente à prática da infração aos artigos 333 (terceiro contexto fático-delitivo), art. 334 (terceiro contexto fático-delitivo), ambos do Código Penal, e 183 da Lei n. 9.472/97, com fulcro no artigo 386, V, do CPP.f) Quanto a ré ROGÉRIA DIAS MOREIRA, qualificada nos autos: CONDENA-LA, nas penas dos artigos 288, caput, e 334, caput, c.c artigo 69, todos do Código Penal, à pena de 3 (três) anos e 2 (dois) meses de reclusão, com início no regime semiaberto; e para ABSOLVÊ-LA da imputação constante da denúncia relativamente à prática da infração ao artigo 183 da Lei n. 9.472/97, com fulcro no art. 386, II, do CPP.g) Quanto ao réu ANDERSON CARLOS MIRANDA, vulgo NEGÃO, qualificado nos autos: CONDENA-LO, nas penas do artigo 288, caput, do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, com início no regime semiaberto; e para ABSOLVÊ-LO das imputações constantes da denúncia relativamente à prática das infrações aos artigos 334 do Código Penal e 183 da Lei n. 9.472/97, com fulcro no art. 386, V, do CPP.h) Quanto ao réu ROGÉRIO RODRIGUES DE LIMA, vulgo PANDA, qualificado nos autos: CONDENA-LO, nas penas dos artigos 288 do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, com início no regime semiaberto; para ABSOLVÊ-LO das imputações constantes da denúncia relativamente à prática da infração ao artigo 2º, I, da Lei 8.137/90, com fulcro no art. 386, III, do CPP; e para JULGAR EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC c.c artigos 395, I, 41 e 3º, todos do CPP, com relação às infrações aos artigos 333 e 334 do Código Penal e 183 da Lei n. 9.472/97.i) Quanto ao réu OSMAR STEINLE, qualificado nos autos: ABSOLVÊ-LO das imputações constantes da denúncia relativamente à prática da infração aos artigos 288 e 334 do Código Penal e 183 da Lei n. 9.472/97, com fulcro no art. 386, V, do CPP.j) Quanto ao réu ROMULO MORESCA, vulgo ROSCA, qualificado nos autos: ABSOLVÊ-LO das imputações constantes da denúncia relativamente à prática da infração aos artigos 288 e 334 do Código Penal, e 183 da Lei n. 9.472/97, com fulcro no art. 386, V, do CPP.Vedada a apelação em liberdade para os réus condenados. Expeçam-se imediatamente as guias de recolhimento provisórias (Súmula 716 do STF e Resolução nº 113 do CNJ), aos Juízos das Execuções Criminais competentes, relativamente aos réus presos condenados.Expeça-se, imediatamente, alvará de soltura em favor de Osmar Steinle, bem como Contramandado de Prisão em favor de Romulo Moresca.Declaro o perdimento, em favor da União, dos bens e valores apreendidos em poder de Jhonatan Sebastião Portela, Ângelo Guimarães Ballerini, Carlos Alexandre Goveia, Valdenir Pereira dos Santos, Antonio Beserra da Costa, Rogéria Dias Moreira, Anderson Carlos Miranda e Rogério Rodrigues dos Santos, nos termos da fundamentação supra. Declaro, ainda, o perdimento da arma de fogo encontrada na residência de Rômulo Moresca. Determino, ainda, a imediata restituição dos demais bens apreendidos em poder de Rômulo Moresca, bem como daqueles apreendidos em poder de Osmar Steinle.Após o trânsito em julgado da presente sentença, lance-se o nome dos acusados condenados no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal Titular

RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL

Juíza Federal Substituta

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 578

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000293-20.2010.403.6007 - OLGA NUNES ROSA(MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima citadas, pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade de trabalhadora rural.Sustenta, em síntese, o seguinte: a) possui a idade exigida para o benefício; b) sempre foi trabalhadora rural; c) seu companheiro é trabalhador rural, filiado ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Coxim. Apresenta os documentos de fls. 9/78.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 81).O requerido contestou (fls. 83/92),

alegando, em síntese, que não houve a comprovação, pela requerente, do tempo de atividade rural em número de meses legalmente exigidos. Apresentou os documentos de fls. 93/165. Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 175/179) e as partes apresentaram alegações finais (fls. 208/211 e 213/214). Feito o relatório, fundamento e decidido. Nos termos do artigo 201, 7º, II, da Constituição Federal, dos artigos 39 e 48, ambos da Lei nº 8.213/91, os requisitos para a aposentadoria por idade, para o empregado rural e para o segurado especial sem contribuições previdenciárias, são três: a) idade de 60 anos, se homem, ou de 55 anos, se mulher; b) efetivo exercício de emprego rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, para o empregado rural; efetivo exercício de atividade em regime de economia familiar como produtor, parceiro, meeiro, arrendatário, garimpeiro e pescador artesanal, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, para o segurado especial sem contribuições previdenciárias; c) tempo desta atividade rural igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, aplicada a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para o segurado inscrito na Previdência Social antes de 24 de julho de 1991. No caso dos autos, a parte requerente não provou que era filiada à Previdência Social antes da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91, pelo que não faz jus à incidência da tabela veiculada no art. 142 da mesma lei. Como completou a idade mínima em 23.01.2002 (fls. 15), deve demonstrar o exercício de atividade rural por 180 meses anteriores a 01.2002, salientando-se que, nos termos do art. 55, 3º, da Lei 8.213 e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, essa demonstração exige início de prova material. Não há, nos autos, um único documento, em nome da própria requerente, comprovando o alegado exercício de atividade rural como segurado especial, em regime de economia familiar, no período de carência. O único documento que faz referência ao lote 5 Q 22, situado no Bairro Silvianópolis (fls. 16), não atende a finalidade do artigo 55, 3º, da Lei citada, porquanto o imóvel situa-se na zona urbana deste Município, conforme ofício de fls. 204/205. Não é crível que a requerente pudesse extrair de um simples terreno urbano de 1 ha o sustento da família, requisito imprescindível para a configuração do regime de economia familiar. Os documentos em nome do companheiro da requerente, noticiando o suposto trabalho rural no mesmo diminuto lote, são igualmente inservíveis. Por fim, os alegados períodos de trabalho rural de 1976 a 1988 e 1994 a 1996 (fls. 41) não são imediatamente anteriores à data em que a requerente implementou o requisito etário (2002). Vê-se, pois, que a parte requerente pretende comprovar o exercício de atividade rural exclusivamente por meio de prova testemunhal, o que é inadmissível. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com execução suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimação. Transitada em julgado a sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

0000419-36.2011.403.6007 - ANTONIA SABINA DA SILVA(GO025810 - EDER ROBERTO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima citadas, pela qual o requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) possui a idade exigida para o benefício; b) sempre exerceu trabalho rural em diversas fazendas. Apresenta os documentos de fls. 9/16. O requerido contestou (fls. 20/29), alegando que não houve a comprovação, pela requerente, do tempo de atividade rural em número de meses legalmente exigidos. Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 43/46). Feito o relatório, fundamento e decidido. Nos termos do artigo 201, 7º, II, da Constituição Federal, e artigo 39 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para a aposentadoria por idade, no valor de 1 salário mínimo, para o segurado especial sem contribuições previdenciárias, são três: a) idade de 60 anos, se homem, ou de 55 anos, se mulher; b) efetivo exercício de atividade em regime de economia familiar como produtor, parceiro, meeiro, arrendatário, garimpeiro e pescador artesanal, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; c) tempo desta atividade rural igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, aplicada a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para o segurado inscrito na Previdência Social antes de 24 de julho de 1991. No caso dos autos, a parte requerente não provou que era filiada à Previdência Social antes da entrada em vigor da Lei nº 8.213, pelo que não faz jus à incidência da tabela veiculada no art. 142 da mesma lei. Como completou a idade mínima em 06.09.2004 (fl. 10), deve demonstrar o exercício de atividade rural por 180 meses anteriores a 09/2004 ou à data em que formulou o pedido administrativamente. Nos termos do art. 55, 3º, da Lei 8.213 e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, essa demonstração exige início de prova material. É axiomático que não basta ser ou residir em gleba rural para que a pessoa seja considerada trabalhadora rural. O regime é de economia familiar quando o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem empregados, conforme previsto no artigo 11, 1º, da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, as certidões de nascimento dos filhos, de 1979, 1981, 1983 e 1995 (fls. 54 e 56/58), não são aptas a demonstrarem a atividade rural da autora ou de seu cônjuge José Dias Vieira, pois ausente qualquer qualificação profissional dos pais. Somente a certidão de nascimento datada de 1989 (fls. 53) traz a qualificação do cônjuge da autora como lavrador e, por isso, pode ser utilizada como início material. Já a certidão de casamento celebrado em 1966, traz fato que se situa muito longe do período de carência (fl. 12). Por outro lado, a requerente não apresentou um único

documento que demonstrasse o exercício na atividade rural. O documento de fls. 15 nada prova, pois é amplamente genérico, sem especificar as propriedades trabalhadas pela requerente e seu marido. Costuma-se dizer que a vida campesina é incompatível com a aquisição de documentos, pelo que o artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91, editado para coibir as tão conhecidas fraudes em prejuízo do sistema previdenciário, não deve incidir. Ouso discordar, porém. Num dos países mais burocráticos do mundo, que há mais de 500 anos não fez outra coisa senão editar leis, decretos, resoluções e portarias exigindo a feitura de documentos, mostra-se incrível que em 15 anos um cidadão não tenha conseguido uma única folha de papel em seu nome constando sua profissão e lugar de residência. Ora, não teria o trabalhador rural que reside no campo, por mais de duas de vida, adoecido pelo menos uma vez, quando então, no hospital público, seria preenchido formulário constando profissão e residência? Não teria, neste longo período, feito compras em magazines e supermercados urbanos, constando sítio campesino o lugar de entrega das mercadorias? Não teria recebido cartas de parentes, endereçadas à moradia rural? Não teria sido, relativamente a si, lavrado algum documento de ordem religiosa, já que grande parte da população do campo se diz crédula? Nunca teria se cadastrado em algum órgão ou aberto crediário? Onde estariam os cartões de vacina das crianças? Quanto ao que reside em zona urbana e diz ter trabalhado no campo, não teria logrado obter, neste elástico período, constando mesmo que somente sua profissão, um único documento destes? Por outro lado, sabemos que, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os documentos em nome de um dos cônjuges, geralmente o marido, servem como início de prova material relativamente ao outro, no caso, a mulher. No entanto, no caso específico dos autos, não há nenhum documento em nome do marido que possa ser utilizado para fins de início de prova material em favor da requerente. O fato de a requerente receber pensão por morte de trabalhador rural, relativa a seu marido, não lhe aproveita. Vê-se que a parte requerente pretende demonstrar o tempo de atividade rural em regime de economia familiar através de prova exclusivamente testemunhal, o que é inadmissível. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade da justiça. Sem custas. À publicação, registro e intimação. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos.

0000420-21.2011.403.6007 - MARIA INEZ DA SILVA GONCALVES(GO025810 - EDER ROBERTO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima citadas, pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade de trabalhadora rural. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) possuir a idade exigida para o benefício; b) exercer trabalho rural; c) viver em união estável com Vergílio Insabral, também rurícola. Anexa os documentos de fls. 9/22. O requerido contestou (fls. 26/37), alegando, em síntese, vínculos de natureza urbana e a falta de comprovação do tempo de atividade rural em número de meses legalmente exigidos. Apresentou os documentos de fls. 38/48. Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 57/60). Alegações finais da requerente a fls. 62/65 e do requerido a fls. 67. Feito o relatório, fundamento e decido. Nos termos do artigo 201, 7º, II, da Constituição Federal e artigo 48 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para a aposentadoria por idade, para o empregado rural, são três: a) idade de 60 anos, se homem, ou de 55 anos, se mulher; b) efetivo exercício de emprego rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; c) tempo desta atividade rural igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, aplicada a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para o segurado inscrito na Previdência Social antes de 24 de julho de 1991. Isso ocorre porque os empregados rurais conservam todos os seus direitos previdenciários, não podendo ser prejudicados pelo descumprimento da obrigação, prevista nos artigos 20 e 30, I, ambos da Lei nº 8.212/91, a cargo do empregador, e pela deficiência da Administração. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demonstração do aludido emprego rural exige início de prova material. No caso dos autos, a parte requerente provou que era filiada à Previdência Social antes da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91, pelo que faz jus à incidência da tabela veiculada no artigo 142 desta lei. Como completou a idade mínima em 25.07.2004 (fls. 10), deve demonstrar o exercício de atividade rural por 138 meses anteriores a 07/2004. Há, nos autos, provas documentais com relevância para o julgamento da lide. O principal documento é o CNIS de fls. 38/39, que contém as seguintes informações de empregos: a) rurais: I) de 01.04.1993 a 23.09.1993, com o empregador Roger Castier e outros - Fazenda Esperança; II) de 01.11.2000 a 10.01.2002, com a empregadora Belkiss Rondon da Rocha Azevedo - Fazenda Fazendinha, como cozinheira; III) de 01.04.2003 a 30.05.2003, com o empregador Luciano Nogueira Neto - Fazenda Santa Cruz; IV) de 05.09.2003 a 11.10.2003, com o empregador Agropecuária As de Ouro Ltda, como cozinheira; b) urbanos: I) de 10.03.1982 a 08.04.1987, com o empregador Arthur Lundgren Tecidos S/A (Casas Pernambucanas); II) 12.08.1997 a 08.09.1997, com o empregador João Julio Dittmar - ME. Há, ainda, anotações de trabalho sem que se saiba a natureza do vínculo empregatício, se rural ou urbano, pois ausente tal informação nos autos. Os períodos sem identificação são: I) de 31.05.1982 a 01.07.1982, para a empresa de CNPJ 47.429.147/0002-46; II) de 09.11.1999 a 06.02.2000, para a empresa com CEI nº 06.011.00183.8-8, como cozinheira (fls. 40); de 01.04.2002 a 08.04.2003 para empregador José Luiz Faria. Considerando a somatória de todos os vínculos empregatícios constantes no CNIS (fls. 38/39), a requerente

totaliza o período de 46 (quarenta e seis) meses apenas, insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria seja como trabalhadora urbana seja como rural. De outro plano, localizamos, é certo, documentos em nome de seu companheiro, com registro de vínculos de emprego rural (fls. 13/20). Sabemos que, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os documentos em nome de um dos cônjuges, geralmente o marido, servem como início de prova material relativamente ao outro, no caso, a mulher. No entanto, no caso específico dos autos, os documentos em nome do companheiro não se prestam a servir de início de prova material em favor da requerente. Para os termos da lei previdenciária, o efetivo emprego rural por parte de ambos os cônjuges deve ser provado por meio de alguma prova documental. Não fosse assim, a esposa do empregado urbano da construção civil, cuja única prova do trabalho são as informações do temido CNIS, que o acompanhasse nas obras de edificação, se qualificaria como empregada urbana. O caráter contributivo do sistema previdenciário impede qualquer tentativa de se fazer filantropia, em favor de não segurados, com as verbas pagas pelos segurados e incorporadas à Previdência Social. O fato de o companheiro da parte requerente ter sido empregado rural de fazendas não acarreta a conclusão de que ela tivesse exercido esta mesma atividade aos mesmos empregadores. No caso dos autos, os registros da requerente e do seu companheiro demonstram que trabalharam juntos para os mesmos empregadores em poucos períodos, vejamos: I) ele de 17.01.1993 a 23.09.1993 (fls. 14), ela de 01.04.1993 a 23.09.1993 (fls. 39), para Roger Castier e outros (Fazenda Esperança); II) ele de 01.11.2000 a 10.01.2002 (fls. 15), ela de 01.11.2000 a 10.01.2002 (fls. 38), para Belkiss Rondon da Rocha Azevedo (Fazenda Fazendinha); III) ele de 01.04.2003 a 30.05.2003 (fls. 16), ela de 01.04.2003 a 30.05.2003 (fls. 16), para Luciano Nogueira Neto (Fazenda Santa Cruz); IV) ele de 05.09.2003 a 11.10.2003 (fls. 17), ela de 05.09.2003 a 11.10.2003 (fls. 38), para Agropecuária As de Ouro Ltda. Os registros da CTPS do companheiro da requerente contêm outros empregadores que não constam no CNIS da autora e a prova testemunhal (fls. 58/60) não elucidou tal lacuna. Assim, patente que a requerente não provou sua condição de empregada rural nos 138 meses que antecederam o mês de julho de 2004, tampouco possui tempo de carência para a concessão de aposentadoria como trabalhadora urbana. Os demais documentos existentes nos autos nada acrescentam para o deslinde da controvérsia. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com execução suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. Traslade-se cópia desta para os autos nº 0000420-21.2011.403.6007. À publicação, registro e intimação. Transitada em julgado a sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

0000421-06.2011.403.6007 - VERGILIO INSABRAL(GO025810 - EDER ROBERTO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima citadas, pela qual o requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) possui a idade exigida para o benefício; b) sempre exerceu trabalho rural como empregado. Apresenta os documentos de fls. 9/21. O requerido contestou (fls. 25/34), alegando, em síntese, que não houve a comprovação, pelo requerente, do tempo de atividade rural em número de meses legalmente exigidos. Apresentou os documentos de fls. 35/38. Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 47/50) e as partes apresentaram alegações finais (fls. 52/55 e 57). Feito o relatório, fundamento e decidido. Nos termos do artigo 201, 7º, II, da Constituição Federal, e artigo 48 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para a aposentadoria por idade, para o empregado rural, são três: a) idade de 60 anos, se homem, ou de 55 anos, se mulher; b) efetivo exercício de emprego rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; c) tempo desta atividade rural igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, aplicada a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para o segurado inscrito na Previdência Social antes de 24 de julho de 1991. Isso ocorre porque os empregados rurais conservam todos os seus direitos previdenciários, não podendo ser prejudicados pelo descumprimento da obrigação, prevista nos artigos 20 e 30, I, ambos da Lei nº 8.212/91, a cargo do empregador, e pela deficiência da Administração. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demonstração do aludido emprego rural exige início de prova material. No caso dos autos, a parte requerente era filiada à Previdência Social antes da entrada em vigor da Lei nº 8.213, pelo que faz jus à incidência da tabela veiculada no art. 142 da mesma lei. Como completou a idade mínima em 27.07.2010 (fl. 10), deve demonstrar o exercício de atividade rural por 174 meses anteriores a esta data. Constam na carteira de trabalho do requerente os seguintes vínculos e períodos: I) de 17.01.1993 a 23.09.1993, para Roger Castier e outros (Fazenda Esperança), como serviços gerais (fls. 15); II) de 01.03.1994 a 11.08.1994, para Diva Maria Atallah (Fazenda Baía Negra), como campeiro (fls. 15); III) de 01.12.1997 a 09.08.1999, para Cooperativa de Energização e Desenvolvimento Rural do Sudoeste Matogrossense Ltda, como cozinheiro (fls. 17); IV) de 01.11.2000 a 10.01.2002, para Belkiss Rondon da Rocha Azevedo, como trabalhador de pecuária polivalente (fls. 17); V) 01.10.2002 a 11.01.2003, para Luiz Carlos Ferreira Gomes, como trabalhador rural polivalente (fls. 16); VI) de 01.04.2003 a 30.05.2003, para Luciano Nogueira Neto, como trabalhador rural (fls. 16); VII) de 05.09.2003 a 11.10.2003, para Agropecuária As de Ouro Ltda, como trabalhador rural (fls. 18); VIII) de 02.01.2006 a 17.04.2006, para José Camilo Foccin, como trabalhador rural (fls. 18); IX) de 01.08.2006 a

04.01.2011, para Samir Nametala Rezek, como trabalhador agropecuário em geral (fls. 19). A prova testemunhal produzida foi uníssona no sentido de que a parte requerente esteve em estabelecimentos rurais, desempenhando as atividades referidas (fls. 49/50). Entendo que todas as funções desempenhadas pelo requerente são eminentemente rurais, por implicarem relação direta com as atividades agropastoris desenvolvidas por seus empregadores. Por outro lado, encontramos no CNIS do requerente o vínculo com a Fazenda do Acurizal Ltda no período de 01.02.1980 a 27.08.1980. Tem-se, pois, que o requerente desenvolveu atividade rural, notadamente como empregado rural, desde 01.02.1980 até 04.01.2011, durante mais de 174 meses anteriores à data em que completou a idade mínima (17.07.2010), pelo que faz jus ao benefício pretendido. Considerando que não houve prévio requerimento administrativo, o benefício é devido a partir da citação, momento em que a lide foi instaurada. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, nos termos do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, a partir da citação (fls. 05.08.2011 - fls. 24v), incidindo, uma única vez, desde a citação e até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-f, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o requerido, ainda, a pagar-lhe honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas do benefício. Sem custas. Nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o requerido inicie o pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido. Traslade-se cópia desta para os autos nº 0000420-21.2001.403.6007. À publicação, registro e intimação.

0000537-12.2011.403.6007 - FRANCISCO CORREIA DE ARAUJO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Intime-se o INSS para colacionar cópia integral do procedimento administrativo referente ao pedido de aposentadoria por idade rural feito pelo requerente (NB 1399940071) 3. Prazo: 05 (cinco) dias. 4. Com a juntada, dê-se vista ao requerente para, no prazo legal, manifestar-se. 5. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação.

0000705-14.2011.403.6007 - JOSE ANDRADE DOS REIS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima citadas, pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade de trabalhadora rural. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) possuir a idade exigida para o benefício; b) exercer trabalho rural; c) laborar para os seguintes empregadores e períodos: I) Fazenda São Caetano - de 23.07.1990 a 20.10.1990; II) Frigorífico River Ltda - de 04.01.1993 a 04.07.1993 e de 12.10.1994 a 12.09.1999; III) Frigorífico Margem Ltda - de 16.02.2000 a 09.05.2003; IV) Fazenda Boa Vista - de 01.09.2007 a 30.09.2010. Anexa os documentos de fls. 6/36. O requerido contestou (fls. 40/47), alegando, em síntese, vínculos de natureza urbana e a falta de comprovação do tempo de atividade rural em número de meses legalmente exigidos. Apresentou os documentos de fls. 48/53. Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 60/64). As partes apresentaram alegações finais (fls. 66/71 e 73/75). Feito o relatório, fundamento e decido. Nos termos do artigo 201, 7º, II, da Constituição Federal e artigo 48 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para a aposentadoria por idade, para o empregado rural, são três: a) idade de 60 anos, se homem, ou de 55 anos, se mulher; b) efetivo exercício de emprego rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; c) tempo desta atividade rural igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, aplicada a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para o segurado inscrito na Previdência Social antes de 24 de julho de 1991. Isso ocorre porque os empregados rurais conservam todos os seus direitos previdenciários, não podendo ser prejudicados pelo descumprimento da obrigação, prevista nos artigos 20 e 30, I, ambos da Lei nº 8.212/91, a cargo do empregador, e pela deficiência da Administração. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demonstração do aludido emprego rural exige início de prova material. No caso dos autos, a parte requerente provou que era filiada à Previdência Social antes da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91, pelo que faz jus à incidência da tabela veiculada no artigo 142 desta lei. Como completou a idade mínima em 25.09.2005 (fls. 8), deve demonstrar o exercício de atividade rural por 144 meses anteriores a 05/2005. A carteira de trabalho do requerente traz as seguintes informações de empregos: a) rurais: I) de 23.07.1990 a 20.10.1990, com o empregador Armando Alegretti - Fazenda São Caetano, como trabalhadora rural (fls. 12); e II) de 01.09.2007 a 30.09.2010, com o empregador Job Ferreira de Souza - Fazenda Boa Vista, como trabalhador rural (fls. 14); b) urbanos: I) de 04.01.1993 a 04.07.1993 e de 12.10.1994 a 12.09.1999, para o Frigorífico River Ltda, como

auxiliar geral e guarda (fls. 11 e 12) e II) de 16.02.2000 a 09.05.2003, para o Frigorífico Margem Ltda, como recebedor de gado (fls. 13). O requerente totaliza 145 meses de contribuição para fins de carência, sendo que tal período inclui os tempos de atividades rural (40 meses) e urbana (105 meses). Assim, patente que o requerente não se qualifica exclusivamente como segurado especial - empregado rural, não tendo exercido atividade rural suficiente no período considerado para carência. O número de 40 meses de atividade rural é insuficiente para o preenchimento da carência acima assinalada. Por outro lado, os dois períodos de atividade rural não servem como início de prova para outros lapsos de mesmo labor rural, pois provado que o requerente exerceu, anteriormente, por muitos anos, atividades urbanas. Consideradas as contribuições como empregado urbano, ao requerente não é dado à aposentadoria por tempo de contribuição, pois, embora possua 65 anos de idade, não comprova a carência de 180 meses de contribuição. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com execução suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimação. Transitada em julgado a sentença, remetam-se os autos ao arquivado.

0000706-96.2011.403.6007 - DOREBENINA CARDOZO DE OLIVEIRA (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima citadas, pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade de trabalhadora rural. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) possui a idade exigida para o benefício; b) trabalhou como empregada rural na Fazenda Calábria Agropecuária Ltda no período de 07.03.2003 a 13.09.2003; c) trabalhou como zeladora para a Igreja Batista no período de 2004 a 2009; d) casou-se com Oriodante Gomes de Oliveira, pecuarista, em 2007; e) retomou à atividade rural em 01.11.2009, passando a residir na Chácara Ferradura. Apresenta os documentos de fls. 6/36. O requerido contestou (fls. 43/50), alegando, em síntese, que não houve a comprovação, pela requerente, do tempo de atividade rural em número de meses legalmente exigidos e a existência de vínculos urbanos que demonstram que a requerente não é segurada especial e que não há regime de economia familiar. Anexou os documentos de fls. 51/61. Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 64/67). As partes apresentaram alegações finais, a requerente a fls. 69/71 e o requerido a fls. 72. Feito o relatório, fundamento e decido. Nos termos do artigo 201, 7º, II, da Constituição Federal, dos artigos 39 e 48, ambos da Lei nº 8.213/91, os requisitos para a aposentadoria por idade, para o empregado rural e para o segurado especial sem contribuições previdenciárias, são três: a) idade de 60 anos, se homem, ou de 55 anos, se mulher; b) efetivo exercício de emprego rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, para o empregado rural; efetivo exercício de atividade em regime de economia familiar como produtor, parceiro, meeiro, arrendatário, garimpeiro e pescador artesanal, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, para o segurado especial sem contribuições previdenciárias. c) tempo desta atividade rural igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, aplicada a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para o segurado inscrito na Previdência Social antes de 24 de julho de 1991. No caso dos autos, a parte requerente não provou que era filiada à Previdência Social antes da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91, pelo que não faz jus à incidência da tabela veiculada no art. 142 da mesma lei. Como completou a idade mínima em 17.12.2009 (fls. 8), deve demonstrar o exercício de atividade rural por 180 meses anteriores a 12.2009, salientando-se que, nos termos do art. 55, 3º, da Lei 8.213 e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, essa demonstração exige início de prova material. Não há, nos autos, um único documento, em nome da própria requerente, comprovando o alegado exercício de atividade rural como segurado especial em regime de economia familiar no período de carência. O documento que registra o vínculo de emprego rural mantido no período de 07.03.2003 a 13.09.2003 (fls. 26), como cozinheira para o empregador Calábria Agropecuária Ltda, não faz prova da carência para fins de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Há, é certo, documentos em nome de Ariodante Gomes de Oliveira (fls. 11/24), atestando que é proprietário, desde 06.04.1994, da Chácara Ferradura (registro nº 06 da matrícula do imóvel nº 3.272 - fls. 12v), situada no município de Rio Verde de Mato Grosso/MS. Em que pese a escritura pública do pacto antenupcial de comunhão universal de bens (fls. 9) lavrada pela requerente e Ariodante Gomes de Oliveira mencionar a intenção de casamento, não existe prova do referido casamento, pois ausente qualquer documento comprobatório. Sabemos que, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os documentos em nome de um dos cônjuges, geralmente o marido, servem como início de prova material relativamente ao outro, no caso, a mulher. No entanto, no caso específico dos autos, os documentos em nome do cônjuge não se prestam a servir de início de prova material em favor da requerente. A questão que se apresenta consiste em saber se o fato de o marido da parte requerente ser proprietário de propriedade rural e ter exercido atividade rural gera a conclusão de que ela também a tivesse desempenhado, pois não há evidências do trabalho em regime de economia familiar. O fato de o marido da parte requerente ser trabalhador rural - proprietário rural - não gera a conclusão de que ela tivesse cuidado de alguma roça ou criado pequenos animais enquanto seu marido desempenhava estas atividades. A tese de que basta a mulher do proprietário rural residir no campo e, ao redor da casa, explorar horta ou pequena lavoura de subsistência, para que seja considerada empregada rural ou caracterizar o regime de economia familiar, não se sustenta diante dos claros termos da lei previdenciária. O

regime de economia familiar deve ser provado por meio de alguma prova documental. O caráter contributivo do sistema previdenciário impede qualquer tentativa de se fazer filantropia, em favor de não segurados, com as verbas pagas pelos segurados e incorporadas à Previdência Social. Ademais, há prova material do efetivo emprego urbano da requerente, como zeladora para a Igreja Batista Nacional de Rio Verde de Mato Grosso/MS pelo período de 01.09.2004 a 19.10.2009, período, inclusive, posterior à lavratura do pacto antenupcial, feito com Ariodonte Gomes de Oliveira, ocorrido em 14.08.2007. Assim, patente que a requerente não se qualifica como segurada especial e tampouco possui o período de atividade rural, como empregada, suficiente para fins de carência, que é de 180 meses anteriores ao mês de dezembro de 2009. Vê-se, pois, que a parte requerente pretende comprovar o exercício de atividade rural exclusivamente por meio de prova testemunhal, o que é inadmissível. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com execução suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimação. Transitada em julgado a sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

0000763-17.2011.403.6007 - ELMITO APOLONIO DOS SANTOS(MS014920A - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima citadas, pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) possui a idade exigida para o benefício; b) sempre foi trabalhador rural como diarista, meeiro e comodatário; c) trabalhou na Fazenda Marabá, na Fazenda Santa Maria, na Chácara Água Bela e na Fazenda Dorna; d) a produção é somente para o consumo próprio e de sua família. Apresenta os documentos de fls. 10/17. O requerido contestou (fls. 21/25), alegando, que não houve a comprovação, pela parte requerente, do tempo de atividade rural em número de meses legalmente exigidos e que desde 1994 recebe pensão por morte da falecida esposa. Anexou os documentos de fls. 26/31. Foi realizada audiência de instrução e julgamento (fls. 36/39). Alegações finais do requerente às fls. 40/41 e do requerido às fls. 43/45. Feito o relatório, fundamento e decido. Nos termos do artigo 201, 7º, II, da Constituição Federal, e artigo 39 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para a aposentadoria por idade, no valor de 1 salário mínimo, para o segurado especial sem contribuições previdenciárias, são três: a) idade de 60 anos, se homem, ou de 55 anos, se mulher; b) efetivo exercício de atividade em regime de economia familiar como produtor, parceiro, meeiro, arrendatário, garimpeiro e pescador artesanal, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; c) tempo desta atividade rural igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, aplicada a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para o segurado inscrito na Previdência Social antes de 24 de julho de 1991. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demonstração da atividade rural exige início de prova material. Neste ponto, costuma-se dizer que a vida campesina é incompatível com a aquisição de documentos, pelo que o citado dispositivo, editado para coibir as tão conhecidas fraudes em prejuízo do sistema previdenciário, não deve incidir. Discordo, porém. Num dos países mais burocráticos do mundo, que há mais de 500 anos não fez outra coisa senão editar leis, decretos, resoluções e portarias exigindo a feitura de documentos, mostra-se incrível que em 15 anos um cidadão não tenha conseguido uma única folha de papel em seu nome constando sua profissão e lugar de residência. Ora, não teria o trabalhador rural que reside no campo, em uma década e meia de vida, adoecido pelo menos uma vez, quando então, no hospital público, seria preenchido formulário constando profissão e residência? Não teria, neste longo período, feito compras em magazines e supermercados urbanos, constando sítio campesino o lugar de entrega das mercadorias? Não teria recebido cartas de parentes, endereçadas à moradia rural? Não teria sido, relativamente a si, lavrado algum documento de ordem religiosa, já que grande parte da população do campo se diz crédula? Nunca teria se cadastrado em algum órgão ou aberto crediário? Onde estariam os cartões de vacina das crianças? Quanto ao que reside em zona urbana e diz ter trabalhado no campo, não teria logrado obter, neste elástico período, constando mesmo que somente sua profissão, um único documento destes? No caso dos autos, a parte requerente provou que era filiada à Previdência Social antes da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91, pelo que faz jus à incidência da tabela veiculada no artigo 142 desta lei. Como completou a idade mínima em 15.01.1997 (fls. 14), deve demonstrar o exercício de atividade rural por 96 meses anteriores a 01/1997. Não há, nos autos, nenhum documento, em nome da parte requerente, indicando o exercício de atividade rural no período de carência. Com efeito, a certidão de casamento de fls. 14 atesta fato ocorrido no distante ano de 1959. Não provam, assim, que após a data nele constante, o requerente continuou a residir em área campestre. Já a certidão de óbito de sua falecida esposa (fls. 15) e o recibo de despesas funerárias (fls. 17) são irrelevantes para o julgamento da causa. O requerente, por sua vez, não apresentou provas materiais da existência e titularidade da propriedade do filho que alega trabalhar, apesar de devidamente intimado para colacioná-la. Por outro lado, o fato de o requerente receber pensão por morte de trabalhador rural, relativa a sua esposa, não lhe aproveita. Sabemos que, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os documentos em nome de um dos cônjuges, geralmente o marido, servem como início de prova material relativamente ao outro, no caso, a mulher. No entanto, no caso específico dos autos, não há nenhuma prova material no sentido de que o requerente tenha exercitado as

mesmas ocupações de sua esposa. Vê-se, pois, que a parte requerente pretende comprovar o exercício de atividade rural exclusivamente por meio de prova testemunhal, o que é inadmissível. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com execução suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimação. Transitada em julgado a sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

0000788-30.2011.403.6007 - LEDA TERESINHA SPERANDIO MELLO(MS011529 - MAURO EDSON MACHT E MS012296 - TELMA CRISTINA PADOVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima citadas, pela qual a requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) possui a idade exigida para o benefício; b) sempre exerceu trabalho rural. Apresenta os documentos de fls. 09/74. Os pedidos de antecipações dos efeitos da tutela foram indeferidos (fls. 77/79 e 119). O requerido contestou (fls. 80/89), alegando, em síntese, que não houve a comprovação, pela requerente, do tempo de atividade rural em número de meses legalmente exigidos. Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 91/95), na qual foram anexados documentos apresentados pela requerente (fls. 96/116). As partes apresentaram alegações finais (fls. 117 e 121/124). Feito o relatório, fundamento e decido. Nos termos do artigo 201, 7º, II, da Constituição Federal, e artigo 39 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para a aposentadoria por idade, no valor de 1 salário mínimo, para o segurado especial sem contribuições previdenciárias, são três: a) idade de 60 anos, se homem, ou de 55 anos, se mulher; b) efetivo exercício de atividade, em regime de economia familiar, como produtor, parceiro, meeiro, arrendatário, garimpeiro e pescador artesanal, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; c) tempo desta atividade rural igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, aplicada a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 para o segurado inscrito na Previdência Social antes de 24 de julho de 1991. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demonstração da atividade rural exige início de prova material. No caso dos autos, a parte requerente provou ser filiada à Previdência Social antes da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91, pelo que faz jus à incidência da tabela veiculada no art. 142 da mesma lei. Como completou a idade mínima em 02.06.2007 (fl. 13), deve demonstrar o exercício de atividade rural pelos 156 meses anteriores a 06/2007 ou à data do requerimento administrativo. O regime é de economia familiar quando o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem empregados, conforme previsto no artigo 11, 1º, da Lei nº 8.213/91. Analisando os documentos dos autos, abrangentes do período de carência, verifico que em 1983 a requerente era proprietária de gleba rural de cerca de 480 hectares e 8.000 m. Com o falecimento de seu marido, houve, em 1984, a partilha do imóvel, cabendo-lhe 121 hectares e 4.000 m (fls. 65/73 e 108/116). Entretanto, no ano de 1995, a notificação de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (fl. 17), registra que a requerente possuía a propriedade rural denominada Fazenda Santa Terezinha, com extensão de 583,8 hectares e classificação de 4,22 módulos rurais. Para fins dos Cadastros de Imóveis Rurais feitos no INCRA, a referida fazenda possui 7,86 módulos rurais e se enquadra como média propriedade produtiva (fls. 20 e 41). Há, também, documentos atestando ser a requerente pecuarista (fls. 22, 24/25, 27, 30, 32, 36 e 46), cuja movimentação de gado veiculada leva-me à conclusão de que estamos diante de média propriedade rural. Deste modo, a extensão da propriedade em nome da requerente, nos documentos apresentados, por si só, descaracteriza o regime de economia familiar para sua exploração. Mesmo considerada apenas a área de 121 hectares e 4.000 m, a requerente não se enquadra como pequena proprietária, haja vista os negócios jurídicos feitos com particulares e com instituições financeiras, averbados às margens da matrícula do imóvel rural, demonstrarem se tratar de propriedade de alto valor econômico. Ademais, no pedido de inscrição cadastral da Fazenda Santa Terezinha na Secretaria de Fazenda do Estado de Mato Grosso do Sul, feito em 11.02.1985 (fls. 15), a requerente declinou endereço na cidade de Rio Verde de Mato Grosso/MS como sendo na Av. Eurico Sebastião Ferreira, s/n. O mesmo endereço foi declinado na petição inicial quando da data da propositura da ação (15.12.2011), o que me leva a concluir que a requerente, proprietária de imóvel rural desde 1983, reside na zona urbana há mais de 26 anos. Assim, as provas dos autos demonstram, com extrema segurança, que a requerente não é segurada especial, mas sim empregadora rural. Tratando-se de produtor rural que não exerce a atividade em regime de economia familiar, deve a requerente contribuir efetivamente para a Previdência Social, fato que o fez tão somente pelos períodos de 01/2006 a 05/2008, de 10/2010 a 12/2010 e de 02/2011 a 05/2011 (fls. 54). Referidas contribuições são insuficientes para a concessão da aposentadoria que exige, no mínimo, 180 contribuições mensais. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com execução suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000094-61.2011.403.6007 - NEUZA LEAL(SP247175 - JOSÉ AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação sumária em que são partes as acima citadas, pela qual a requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) possui a idade exigida para o benefício; b) é casada com Geraldo Rodrigues desde 09.09.2010; c) sempre exerceu trabalho rural, como diarista, em diversas propriedades rurais; d) trabalhou com seu marido nas diversas fazendas; e) não tem registros em carteira. Apresenta os documentos de fls. 8/17. O requerido contestou (fls. 24/37), alegando, em síntese, preliminar de falta de interesse de agir, e, no mérito, a ausência de comprovação, pela parte requerente, do tempo de atividade rural em número de meses legalmente exigidos. Apresentou os documentos de fls. 38/47. Realizaram-se audiências de instrução e julgamento (fls. 50/53 e 63/65) e as partes apresentaram alegações finais (fls. 67/71 e 73/74). Feito o relatório, fundamento e decidido. Rejeito, excepcionalmente, a preliminar, porquanto o requerido contestou o mérito da pretensão. Passo ao exame do mérito. Nos termos do artigo 201, 7º, II, da Constituição Federal, e artigo 48 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para a aposentadoria por idade, para o empregado rural, são três: a) idade de 60 anos, se homem, ou de 55 anos, se mulher; b) efetivo exercício de emprego rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; c) tempo desta atividade rural igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, aplicada a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para o segurado inscrito na Previdência Social antes de 24 de julho de 1991. Isso ocorre porque os empregados rurais conservam todos os seus direitos previdenciários, não podendo ser prejudicados pelo descumprimento da obrigação, prevista nos artigos 20 e 30, I, ambos da Lei nº 8.212/91, a cargo do empregador, e pela deficiência da Administração. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demonstração do aludido emprego rural exige início de prova material. No caso dos autos, a parte requerente não comprovou que era filiada à Previdência Social antes da entrada em vigor da Lei nº 8.213, pelo que não faz jus à incidência da tabela veiculada no art. 142 da mesma lei. Como completou a idade mínima em 04.06.2009 (fl. 09), deve demonstrar o exercício de atividade rural pelos 180 meses anteriores a 06/2009 ou à data em que formulou requerimento administrativo. A requerente não produziu início de prova material do alegado trabalho rural neste período. Com efeito, as certidões de nascimento de filhos, de 1977 e 1983 (fls. 15/16), constando residência rural, trazem fatos que se situam muito longe do período de carência. A certidão de nascimento de outro filho (fl. 17), nada informa sobre atividades laborais dos genitores. Temos, outrossim, que nos períodos de 01.01.1992 a 01.01.1993 e de 22.02.2006 a 27.07.2007 a parte requerente exerceu atividades urbanas (fl. 38) para a Associação Comunitária Beneficente Terenense, como lavadeira (fl. 39), e para a empresa A S da Rocha ME, respectivamente. Achamos, contudo, documentos em nome do cônjuge da autora (fls. 12/14) que não são úteis a demonstrar o exercício da atividade rural. Sabemos que, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os documentos em nome de um dos cônjuges, geralmente o marido, servem como início de prova material relativamente ao outro, no caso, a mulher. No entanto, no caso específico dos autos, os documentos em nome do marido - CTPS de fls. 12/14 - que mostram vínculos urbanos e rurais, não se prestam a servir de início de prova material em favor da requerente. A questão que se apresenta consiste em saber se o fato de o cônjuge da parte requerente ter exercido a função de empregado rural gera a conclusão de que ela também a tivesse desempenhado, pois não há evidências do trabalho em regime de economia familiar. O fato de o consorte da parte requerente ter sido empregado rural em algumas fazendas não acarreta a conclusão de que ela tivesse exercido esta mesma atividade aos mesmos empregadores, tampouco que cuidou de alguma roça enquanto seu marido trabalhava para seus patrões. A tese de que basta a mulher do empregado rural residir no campo e, ao redor da casa, explorar horta ou pequena lavoura de subsistência, para que seja considerada empregada rural ou caracterizar o regime de economia familiar, não se sustenta diante dos claros termos da lei previdenciária. O efetivo exercício do emprego rural por parte de ambos os cônjuges e o regime de economia familiar devem ser provados por meio de alguma prova documental. O caráter contributivo do sistema previdenciário impede qualquer tentativa de se fazer filantropia, em favor de não segurados, com as verbas pagas pelos segurados e incorporadas à Previdência Social. Por outro lado, a afirmação da autora de que sempre foi trabalhadora rural, como diarista, junto com seu marido, cai por terra diante dos vínculos urbanos constantes na CPTS de seu cônjuge. No caso em julgamento, não há um único documento que demonstre o efetivo emprego rural pela parte requerente, não se presumindo que, pelo fato de ter sido seu marido empregado rural em algumas propriedades, tivesse ela também exercido o emprego subordinada ao mesmo empregador. Por outro lado, qualquer atividade em regime de economia familiar fica descartada, dado que o cônjuge da parte requerente era empregado rural e urbano. Vê-se, pois, que a parte requerente pretende comprovar o exercício de atividade rural exclusivamente por meio de prova testemunhal, o que é inadmissível. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade da justiça. Sem custas. À publicação, registro e intimação. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos.

0000120-59.2011.403.6007 - LAURA ALVES DOS SANTOS(GO025810 - EDER ROBERTO PINHEIRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação sumária em que são partes as acima referidas, pela qual o requerente pretende a condenação do requerido a pagar-lhe benefício previdenciário de pensão por morte. Anexa os documentos de fls. 11/20.O requerido apresentou contestação, arguindo preliminar de falta de interesse de agir em razão da ausência de prévio requerimento administrativo e, no mérito, defendeu a improcedência do pedido (fls. 28/34). Exibe os documentos de fls. 35/38.Realizadas audiências de instrução e julgamento (fls. 40/42 e 47).Determinada a suspensão do processo a fim de que a parte requerente formulasse pedido administrativo de concessão do benefício previdenciário pretendido (fls. 52), mas, apesar de regularmente intimada (fls. 52v), deixou transcorrer in albis o prazo, conforme certidão de fls. 53.Feito o relatório, fundamento e decido.Promovo o julgamento conforme o estado do processo. Reconheço a falta de interesse de agir, pois não há prova de requerimento administrativo do benefício e seu indeferimento ou falta de apreciação pela Autarquia no prazo previsto no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91.Dispõe o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. É possível interpretar esta norma como autorizadora da dispensa de formalidades para o acesso ao Judiciário?A resposta é indubitavelmente negativa. Nenhum direito, inclusive os de ordem fundamental, é absoluto, pois do contrário seria permitido o abuso no seu exercício, figura incompatível com o chamado Estado de Direito. É bem ilustrativo, nesse sentido, o julgado do Supremo Tribunal Federal:OS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS NÃO TÊM CARÁTER ABSOLUTO. Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas - e considerado o substrato ético que as informa - permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros. (MS 23452/RJ, rel. Min. Celso de Melo, DJ 12.05.2000, pág. 20). Todo direito, assim, deve ser exercido com observância dos contornos estabelecidos pela própria Constituição Federal ou pelas normas infraconstitucionais regulamentadoras.Nos países onde a seriedade integra a cultura jurídica, todos estão de acordo com esta premissa, que não costuma ser abandonada ou relativizada pelo simples fato de alguém entender que certas circunstâncias materiais, escolhidas conforme o arbítrio deste ou daquele intérprete, possa dificultar sua efetivação. Em vez de se descumprir a lei, preferem os daquela cultura remover os obstáculos materiais.No Brasil, contudo, a visão é outra, e grande parte dos intérpretes não se intimida em desconsiderar a lei expressa e clara, a pretexto de realizar o que chamam de a verdadeira justiça.Aliás, as incertezas jurídicas que rondam o exercício de qualquer atividade no Brasil decorrem do pouco apreço pelo cumprimento fiel das normas, enquanto manifestações democráticas da vontade popular, em favor da adoção, por parte de doutrinadores e de muitos magistrados, de verdadeiras obras de engenharia dogmática, edificadas não para a singela atividade de descoberta do sentido e alcance da lei, mas com o intuito de ludibriá-la, ainda quando se apresenta clara e precisa. Esta moderna faceta da cultura jurídica nacional faz com que, a pretexto de realizarem ideais sublimes da humanidade, cada juiz, advogado ou procurador construa sua própria lei, geralmente nos altos cumes da abstração, com ingredientes, quase sempre de ordem principiológica, de grande exotismo.Ao Judiciário deve ser tributada grande parcela de responsabilidade pela incerteza, pela insegurança, pelo caos jurídico que o torna dispendioso e lento, pois vemos surgir cada vez mais magistrados como o bom juiz Magnaud (1889-1904), de certo Juízo francês, assim referido por Carlos Maximiliano - que aqui não figura como doutrinador -, na página 83 de sua Hermenêutica: imbuído de ideias humanitárias avançadas, o magistrado francês redigiu sentenças em estilo escurrito, lapidar, porém afastadas dos moldes comuns. Mostrava-se clemente e atencioso para com os fracos e humildes, enérgico e severo com opulentos e poderosos. Nas suas mãos a lei variava segundo a classe, mentalidade religiosa ou inclinações políticas das pessoas submetidas à sua jurisdição; ... empregava apenas argumentos humanos, sociais, e concluía do alto, dando razão a este ou àquele sem se preocupar com os textos.E que fim teve o bom juiz, nas mãos do qual a lei variava, e que não se preocupava com os textos? Di-lo o citado hermeneuta: achou depois o seu lugar - a Câmara dos Deputados; teve a natural coorte de admiradores incondicionados - os teóricos da anarquia.O direito de ação, que se correlaciona ao postulado da inafastabilidade do controle jurisdicional, não foge à regra de que seu exercício deve se dar dentro da normatização prevista nas leis infraconstitucionais, notadamente nos códigos de processo.O Código de Processo Civil começa por estabelecer que para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade (artigo 3º). Mais adiante, ordena a extinção do processo, sem exame do mérito, nos casos em que falar o interesse processual (artigo 267, VI).O interesse de agir, é mais do que sabido, consiste na necessidade e adequação do provimento jurisdicional para que a parte obtenha o bem da vida almejado. E, por razão lógica, o provimento só se faz necessário quando o réu resiste à pretensão do autor, gerando o conflito de interesses denominado lide.No estágio atual do direito, não deve haver lugar para adivinhações e suposições acerca da resistência do réu, devendo o autor solicitar-lhe expressamente, materialmente, formalmente, o bem da vida que pretende.Em culturas jurídicas outras, mais

austeras, dificilmente produziriam consequências jurídicas as suposições como o réu negaria o direito, é sabido que em caso tais, o réu costuma negar o direito, o réu, na cidade tal concede o direito, mas na localidade vizinha o nega, fosse outro gestor do réu, concederia o direito, mas no caso deste que esta na gerência, negá-lo-á. Por outro lado, no que tange às demandas contra o Estado, não se pode esquecer que a Administração Pública deve reger-se pela regra da eficiência, prevista no artigo 37, caput, da Constituição Federal. Por conseguinte, os que sustentam a desnecessidade da prévia provocação da Autarquia, obrigatoriamente devem presumir sua ineficiência, o que não encontra amparo constitucional. Desse modo, encontra certo e claro fundamento constitucional e legal a exigência, para que configure o interesse de agir, de prévio requerimento administrativo do benefício previdenciário e seu julgamento ou escoamento do prazo legal para que a Autarquia o julgue. A Súmula nº 9 do Tribunal Regional Federal não se aplica ao caso presente. Estabelece o verbete sumular: Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. (grifei) A bem lançada súmula dispensa, assim, o exaurimento da via administrativa, estando em consonância com a legislação que não prevê a exigência. Não se pode, contudo, confundir exaurimento do trâmite administrativo com requerimento para sua abertura. Aquele reclama a interposição de recursos e o aguardo da estabilização da decisão da Administração; este exige tão somente que se formule expressamente o pedido e se espere seu julgamento ou o escoamento do prazo de 45 dias sem o exame pela autoridade. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região têm-se entendimentos recentes nesse sentido, a exemplo do esposado no Agravo de Instrumento nº 0013548-53.2012.4.03.0000/MS, rel. Juiz Federal em auxílio Rodrigo Zacharias: Anoto que esta Nona Turma firmou entendimento, em consonância com os precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (Resp 147186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 6/4/1998, p. 179), de que as Súmulas n 213 do extinto TFR e 9 desta Corte não afastam a necessidade de pedido na esfera administrativa, a dispensar, tão somente, o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária. Nesse aspecto, ficou decidido ser necessária a demonstração de prévio pedido administrativo e, se ultrapassado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, 6º, da Lei n. 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não ser exigível o esgotamento dessa via, para invocação da prestação jurisdicional. Ora, nem a lei nem, por consequência, este Juízo, exigem o prévio exaurimento da via administrativa. O prévio requerimento, porém, é imperioso e, no caso em julgamento, não há nem mesmo razões práticas que justifiquem o descumprimento de preceitos legais. Conforme dados obtidos junto à agência do Instituto nesta cidade, em 06.06.2012, havia 17.511 benefícios mantidos, dos quais 1.224 por força de decisão judicial. O tempo médio de concessão era de 7 dias e o tempo médio de espera do agendamento de 12 dias. Finalmente, a eventual recusa do protocolo do pedido de benefício deve ser comprovada em Juízo, pelos meios em direito previstos, pois também não pode ser presumida. A carência de ação pode ser reconhecida de ofício pelo Juízo (CPC, artigo 267, 3º). Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com execução suspensa pelo deferimento da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimação. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.

0000504-85.2012.403.6007 - JOSE ANTONINO FILHO(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade processual. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de elementos para aferição da exata composição do grupo familiar e de sua situação econômica, bem como da incapacidade em decorrência da deficiência comunicada nos autos, o que afasta a verossimilhança das alegações. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do mesmo código. Cite-se, pois, o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas, determinada, se o caso, a produção de prova pericial. Intimem-se.

0000505-70.2012.403.6007 - ARLETE COELHO DA SILVA(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS E MS007639 - LUCIANA CENTENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Anote-se. Os fatos da causa de pedir devem ser lançados com determinação e clareza, a fim de que seja possível a análise da aptidão da inicial (CPC, art. 295), bem como a implementação do contraditório. Portanto, deverá a parte requerente emendar a inicial a fim de esclarecer qual a doença que a incapacita para o trabalho, haja vista a necessidade de verificação da causa de pedir e da especialidade médica para fins periciais. Afirmações genéricas, tais como moléstia grave, enfermidade, doença, não são hábeis a elucidar a moléstia incapacitante. Com a juntada, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

ACAO PENAL

0000232-96.2009.403.6007 (2009.60.07.000232-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X EDEMIR ANTONIO GOLLO(MS005337 - JAASIEL MARQUES DA SILVA)

Fl. 325/352: Desentranhe-se. Autue-se em apartado (art. 111, do CPP).Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Atente-se para a data de audiência designada à fl. 322.